



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 23/2020 – São Paulo, segunda-feira, 03 de fevereiro de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000458-10.2000.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Aracatuba
AUTOR: EUNICE MARIA DE JESUS MENDES, EDER DE JESUS MENDES, WAGNER DE JESUS MENDES
Advogado do(a) AUTOR: NELSON FREITAS PRADO GARCIA - SP61437
RÉU: OFFICIO TECNOLOGIA EM VIGILANCIA ELETRONICALTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: PAULO EGIDIO SEABRA SUCCAR - SP109362
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

ARAÇATUBA, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004488-83.2003.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Aracatuba
EXEQUENTE: FILOMENA IAROSSO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEMIR ZAR - SP86584
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

ARAÇATUBA, 30 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003300-08.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Aracatuba
IMPETRANTE: BURITAMA SINTÉTICOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARINA APARECIDA CHICOTE - SP198381
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vieram-me conclusos os autos de nº 5003298-38.2019.403.6107, em que a parte impetrante (Buritama Sintéticos EIRELI – EPP) busca a declaração inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes no tocante à exigibilidade do cômputo do valor do Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, destacado nas notas fiscais, na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS (mesmo pedido formulado nestes autos).

Observo que este feito e o de nº 5003298-38.2019.403.6107 (Procedimento Comum) foram distribuídos na mesma data (1º/12/2019), com a mesma causa de pedir e mesmo pedido principal, divergindo somente nos pedidos secundários, já que no de nº 5003298-38.2019.403.6107 a parte autora pretende se utilizar da decisão declaratória para pagamento de débitos “extemporâneos”, bem como a compensação pelo indevidamente pago.

Deste modo, concedo o prazo de dez dias para que a parte impetrante se manifeste sobre o cabimento desta ação, já que, ao que tudo indica, seu pedido está contido na ação de nº 5003298-38.2019.403.6107.

Sem manifestação, venhamos os autos conclusos para extinção do feito sem resolução de mérito.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000115-25.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: RONALDO BELINELO
Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a impetrante a emendar a inicial, para apresentar a declaração de hipossuficiência atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 4º da Lei n. 1060/50 ou recolher as custas processuais observando o benefício econômico pretendido.

Com o cumprimento, antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na petição inicial e a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se oficie, com urgência, à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

A seguir, tomemos autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

No silêncio, retomemos autos conclusos para extinção.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000126-54.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: TEREZINHA ALEXANDRE PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI

DESPACHO

Tendo em vista que o ato inquinado de coator foi proferido há mais de cento e vinte (120) dias (12/07/2019; doc. id 27558076), manifeste-se a parte autora nos termos do artigo 23 da Lei n. 12.016/2009, sob pena de extinção.

Após retomemos autos conclusos.

Intime-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000016-55.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: CONASID DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: IGOR GUEDES SANTOS - SP400133, NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 2752911: Concedo o prazo de 15 (quinze dias) para o recolhimento das custas, bem como para juntada da procuração ad judicium.

No silêncio, cumpra-se o despacho id 27505619.

Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002235-75.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: MONICA CORREA DA COSTA THOME DE MATTOS PIMENTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE IUNES MACHADO - GO17275, TELMA DE SALLES MEIRELLES HANNOUCHE - SP95050
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Trata-se de **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA** ajuizada por MONICA CORREA DA COSTA THOME DE MATTOS PIMENTA, devidamente qualificada nos autos, em face do **BANCO DO BRASIL SA**, pleiteando o fornecimento dos dados consistentes nas contas gráficas evolutivas do saldo devedor da Cédula Rural Pignoratória nº 88/01091-0 de forma analítica e inteligível, bem como os comprovantes de liberação dos recursos e dos pagamentos realizados pela mutuária, sob pena de serem considerados corretos os cálculos que vierem a ser apresentados, conforme art. 524, § 5º do CPC. Com a efetivação dos cálculos e sua homologação e após o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0008465-28.1994.401.3400 (94.008514-1), que tramita perante a 3ª Vara Cível Federal do Distrito Federal, em que são partes o Ministério Público Federal e a parte ré, efetivar o cumprimento da sentença.

Aduz que, por meio da citada ação civil pública, obteve provimento jurisdicional assegurando a correção monetária em financiamento rural pago ao Banco do Brasil, em março de 1990, segundo o BTNF (41,28%) e não IPC (84,32%), por decisão proferida pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (RESP 1.319.232), sujeita a recurso sem efeito suspensivo.

Deste modo, argumenta, cabível o imediato cumprimento provisório do julgado.

Com a inicial, vieram documentos.

É o relatório do necessário.

Verifico, por meio de consulta ao site do STJ, que em 30/10/2019 foram julgados os Embargos de Divergência, perdendo eficácia o efeito suspensivo então concedido em 06/04/2017 nos autos do Recurso Especial nº 1.319.232/DF.

Visando ao prosseguimento do feito, este Juízo verificou virtualmente que os autos de nº 0008465-28.1994.401.3400 migraram para o PJE em 25/09/2019. Porém, não foi possível acessar as decisões proferidas naqueles autos por meio de consulta externa.

Deste modo, concedo o prazo de quinze dias para que seja apresentada a documentação exigida no artigo 522 do CPC e ainda não constante dos autos, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Após, conclusos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002838-51.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ151056-A
RÉU: DANIELLI OPHELIA SCHIPAMOREIRA

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para dar andamento ao processo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de julgamento sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000539-04.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CELIO DONIZETI KILL
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEDROSO NUNES - SP219479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Em sede de preliminar em sua contestação (id. 17928896), o INSS requer a revogação da gratuidade da justiça, concedida por decisão de id. 17284442.

Para tanto, aduz, em suma, que a parte impugnada não preenche os requisitos autorizadores para a concessão do benefício requerido. Sustenta que verificou nos sistemas CNIS e PLENUS que atualmente o autor recebe aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 5.368,02 (cinco mil trezentos e sessenta e oito reais e dois centavos). Portanto, haveria condições financeiras para que pudesse arcar com o pagamento das custas e despesas processuais.

A parte autora apresentou réplica (id. 25714361).

DECIDO.

O direito à gratuidade da justiça, na forma da lei, é conferido à pessoa pobre, ou seja, aquela que não possui meios de pagar as despesas processuais sem o comprometimento da renda familiar (art. 98, "caput", do Código de Processo Civil c.c. artigo 7º da Lei nº 1.060/1950).

A documentação trazida pelo INSS (id. 17928897) demonstra que a autora tem capacidade financeira de arcar com o pagamento das custas e demais despesas processuais, inclusive de honorários de sucumbência, já que recebe aposentadoria por tempo de contribuição - NB 182.373.613-8, no valor de R\$ 5.368,02 (maio/2019).

Verifico que, instada a se manifestar sobre a contestação, a parte autora nada mencionou sobre o pedido do INSS de revogação da assistência judiciária concedida.

Deste modo, diante da renda da parte autora (R\$ 5.368,02), eventual manutenção do benefício outrora concedido subverteria sua natureza excepcional ao estendê-lo a quem possui plenas condições de arcar com as módicas custas processuais da Justiça Federal, e desvirtuaria sua finalidade social – permitir acesso à justiça ao jurisdicionado em estado de miserabilidade, que comprove os requisitos legais – sob pena de ser concedido indiscriminadamente, em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei.

Diante do exposto, **acolho** a presente impugnação e **revogo** o benefício à assistência judiciária gratuita outrora concedido.

Intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento das custas processuais iniciais, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Proceda a Secretaria à alteração no PJE quanto à situação da Justiça Gratuita.

Após, venham conclusos.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000040-54.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704
EXECUTADO: SILVANIA CRISPIM DOS SANTOS PEREIRA - ME, JOAO BATISTA PEREIRA, SILVANIA CRISPIM DOS SANTOS PEREIRA, GEOVANNI DOS SANTOS PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO GEBRA - SP210948

DESPACHO

1- Petição ID 26559627: dê-se vista à exequente sobre a proposta de acordo apresentada no ID 24482183, por dez dias.

2- Petição ID 25380328: não havendo notícia de acordo entre as partes, defiro a pesquisa e restrição de transferência de veículos pelo sistema RENAJUD, e a pesquisa de imóveis pelo sistema ARISP em nome da parte executada, pelo haja vista que os autos encontram-se desprovidos de garantia total do débito.

Providenciem-se as restrições de transferências de veículos conforme acima determinado, juntando-se o respectivo extrato nos autos. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste em quinze dias.

3- Indefiro a utilização do sistema INFOJUD, já que o mesmo é destinado à obtenção de dados pessoais, não se prestando à consulta de bens.

Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000063-29.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: WAGNER ANTONIO SANITA
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS RODRIGUES FERNANDES - SP392602, LUCIA RODRIGUES FERNANDES - SP243524
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de pedido de Benefício de Pensão por Morte formulado por WAGNER ANTONIO SANITA, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao recebimento do benefício desde a data do óbito do cônjuge, em 24/01/2010.

Juntou documentos.

Decido.

Verifico que a parte autora já ajuizou outra ação (nº 0004105-65.2011.8.26.0218 – 1ª Vara Cível da Comarca de Guararapes/SP) com as mesmas partes, pedido e causa de pedir, na qual foi proferida sentença julgando improcedente o pedido (id. 27093315), com trânsito em julgado do acórdão em 03/05/2018 (id. 27093322).

Deste modo, o feito deverá ser extinto sem resolução de mérito, pela ocorrência da coisa julgada.

Posto isso, extingo o processo **sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios ante a ausência de citação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.

Publique-se. Intime-se.

ARAÇATUBA, data do sistema.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000127-39.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
REQUERENTE: VIVIANE CRISTINA ALVES BARRETO
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA MARIELLI THEODORO CAMPOS - SP265706
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora atribui o valor à causa no montante de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda e constará sempre da petição inicial, consoante o disposto nos artigos 291 e 292, caput, do CPC.

A Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Por oportuno, cumpre destacar o disposto no artigo 3º, caput, da Lei supramencionada, que ora transcrevo:

"Art.3º. Compete ao Juizado Especial Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar suas sentenças.

(...)"

Logo, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido.

Posto isso, **DECLINO** da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001378-29.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: NEUSA FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO SEBASTIAO MARTINS - SP294925, CARLA MARIA WELTER BATISTA - SP258654
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Neusa Ferreira ajuizou a presente demanda em face do INSS, pleiteando a concessão do benefício de pensão por morte.

Alega, em síntese, que foi casada com Lourival Faustinelli, falecido em 20/06/2018. Divorciou-se e voltou a relacionar-se matrimonialmente em regime de união estável no ano de 2005 na condição de companheira do segurado, fazendo jus ao benefício pleiteado.

O INSS, na contestação que apresentou no ID 23991769, alega a falta de amparo legal para a pretensão da autora, em virtude da falta da qualidade de dependente.

Necessária, para a análise da pretensão da autora, a prova da condição de companheira do segurado falecido, haja vista que a dependência econômica, nesse caso, é presumida (art. 16, parágrafo 4o, da Lei n. 8.213/91).

2- Defiro a produção da prova oral requerida e designo audiência para o dia 11 de março de 2020, às 14:30 horas, para a oitiva da autora e das testemunhas arroladas.

3- Em caso de interesse pela oitiva de testemunhas, deverá a parte, no prazo de dez dias, depositar o rol de testemunhas, contendo, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de CPF e RG e o endereço completo da residência e do local de trabalho (artigo 450 do CPC).

4- Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (artigo 455 do CPC).

5. A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC).

6. Publique-se. Intime-se o réu.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000107-48.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: WALTER SARTORI
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Petição ID 27526726: deixo de apreciar o pedido de suspensão do feito, haja vista que a prestação jurisdicional esgotou-se nesta instância com a sentença ID 25206916.

2- Considerando o recurso de apelação interposto (ID 27581981), apresente o INSS as contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 183 e 1010, par. 1º, do CPC.

Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o Juízo de admissibilidade recursal (art. 1. 010, par. 3º do CPC).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5001202-84.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: LUIZ CARLOS FRASAO

SENTENÇA

Trata-se de Ação Monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUIZ CARLOS FRASAO, objetivando a cobrança da importância de R\$ 46.565,28 (quarenta e seis mil e quinhentos e sessenta e cinco reais e vinte e oito centavos), posicionado para 23/03/2018, decorrente da utilização do crédito disponibilizado à parte ré, em razão do A) CONTRATO DE RELACIONAMENTO: A.1) CHEQUE ESPECIAL Nº 3504195000216603; A.2) CDC 3504001000216603; 243504107000071574; A.3) CARTÃO DE CRÉDITO 0000000205484410.

Coma inicial, vieram documentos.

Após os trâmites legais, a CAIXA requereu a extinção do processo nos termos do inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a parte executada regularizou o débito de forma administrativa junto a parte autora (id. 27460632).

É o relatório. Decido.

O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.

Posto isso, julgo **EXTINTO** o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Solicite-se a devolução da carta precatória id. 22778562, independentemente de cumprimento.

Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal.

Após, observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.

Publique-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000582-38.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623
EXECUTADO: AUTO POSTO TIGRINHO ARACATUBA LTDA, SILVIA REGINA CARLINI MARTINEZ, ANA PAULA CARLINI FERREIRA GONCALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANKLIN ALVES EDUARDO - SP223396

DESPACHO

Petição de ID n.º 24284125.

Os Embargos à Execução são ação autônoma, ou seja, não podem ser opostos incidentalmente. Sendo assim, tendo em vista que a oposição, embora com equívoco, foi realizada dentro do prazo legal, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que seja feita a correta distribuição da defesa, observada a juntada das cópias pertinentes.

Oportunamente, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002343-07.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: NATALINO JOAQUIM RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: ARETHA BENETTI BERNARDI CORBUCCI - SP223294, PATRICIA TEIXEIRA SOUZA - SP362376
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de Ação Anulatória de Ato Jurídicos com pedido de tutela antecipada e requerimento expresso de Consignação de Valores, cumulado, também com pedido de continuidade do contrato movida por NATALINO JOAQUIM RODRIGUES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CAIXA, requerendo a sustação da hasta administrativa e a declaração de nulidade da consolidação da propriedade do imóvel objeto do contrato de financiamento habitacional nº 8.4444.0845641-9, firmado com a CAIXA e seu consequente restabelecimento.

Foi deferida a tutela de urgência para determinar a **SUSPENSÃO** dos efeitos do leilão extrajudicial designado para hoje, 09/09/2019, e de eventuais prazos subsequentes, que tenham por objeto o imóvel residencial do autor, situado na rua Masahaki Marui, Conjunto Habitacional Penápolis D1, Jardim Morumbi, Penápolis/SP, objeto do contrato de financiamento nº 8.4444.0845641-9 (id. 21733692).

Foi realizada audiência de tentativa de conciliação (id. 22986402).

O autor juntou os comprovantes de pagamento, demonstrando a adimplência do contrato (id. 23777780).

A CAIXA informou que promoveu o cumprimento integral do acordo firmado nestes autos, reativando plenamente o contrato de financiamento habitacional em discussão, conforme comprovam o demonstrativo atualizado de débito ora acostado aos autos (id. 24411416).

As partes requereram extinção do feito ante a comprovação do cumprimento do acordo firmado (id. 27245484 e 27351475).

É o relatório. Decido.

Assim, em havendo acordo entre as partes conforme informado nas petições id. 27245484 e 27351475, o feito merece ser extinto, dispensando maiores dilações contextuais.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, resolvendo o mérito, a teor do artigo 487, inciso III, alínea “b”, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal.

P.R.I.C.

ARAÇATUBA, data do sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5000922-79.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
RÉU: REGINALDO JUVENAL DA CRUZ - ME, REGINALDO JUVENAL DA CRUZ
Advogado do(a) RÉU: SONIA APARECIDA VENDRAME VOURLIS - SP78283

DESPACHO

1. Defiro à parte embargante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.
 2. Tendo em vista que a pessoa jurídica embargante tem natureza jurídica de empresário individual, excepcionalmente, recebo os embargos monitorios para todas as partes, e suspendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º, do CPC. Não tendo sido atribuído valor à causa, considero-o idêntico ao valor da ação principal.
 3. Vista à Caixa Econômica Federal – CEF para impugnação em quinze dias.
 4. Após, vista ao(s) réu(s), ora embargante(s), para réplica, em dez dias e às partes, para especificarem provas que pretendem produzir, justificando-as.
- Intimem-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002584-78.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: RESIDENCIAL FERNANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO DE PAULO VIEIRA - SP277055
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PATRICIA FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

Petição ID 23462043: a execução encontra-se suspensa em relação à Caixa Econômica Federal, haja vista a penhora do valor depositado para garantia do débito, nos termos do artigo 919, do CPC.

Prossiga-se a execução em relação à coexecutada Patrícia Ferreira da Silva, citando-a, nos termos do despacho ID 22870650.

Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5001193-25.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: BORGES E ASSOCIADOS SERVICOS MEDICOS LTDA, EDENILSON BORGES DE OLIVEIRA SOBRINHO, SYLVANA DO COUTO SOARES BORGES
Advogado do(a) RÉU: SERGIO LUIZ ESPIRITO SANTO JUNIOR - SP257749
Advogado do(a) RÉU: SERGIO LUIZ ESPIRITO SANTO JUNIOR - SP257749
Advogado do(a) RÉU: SERGIO LUIZ ESPIRITO SANTO JUNIOR - SP257749

SENTENÇA

Trata-se de Ação Monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de BORGES E ASSOC SERV MEDICOS LTDA, EDENILSON BORGES DE OLIVEIRA e SYLVANA DO COUTO SOARES BORGES, objetivando a cobrança da importância de R\$ 47.142,44 (quarenta e sete mil e cento e quarenta e dois reais e quarenta e quatro centavos), posicionado para 05/04/2018, decorrente da utilização do crédito disponibilizado à parte ré, em razão do CONTRATO DE RELACIONAMENTO: CHEQUE EMPRESA (OPERAÇÃO 197) Nº 330219700000307.

Com a inicial, vieram documentos.

Após os trâmites legais, a CAIXA informou que houve o pagamento da dívida e requereu a extinção do processo (id. 24967305). Informou ainda que a parte contrária ressarciu as custas desembolsadas pela Caixa.

É o relatório. Decido.

O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.

Posto isso, julgo **EXTINTO** o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal.

Após, observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.

Publique-se.

ARAÇATUBA, data do sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000881-49.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: SANDRA REGINA MENDES DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de SANDA REGINA MENDES DA SILVA, pela qual se busca o adimplemento do crédito consubstanciado no CONTRATO DE CRÉDITO CONSIGNADO CAIXA nº 240281110002123416, pactuado em 22/10/2012 e ADITADO EM 16/01/2014, no valor de R\$ 36.634,66, vencido desde 04/11/2017, e que, atualizado conforme os termos ajustados entre as partes, perfaz, em 07/03/2018, o valor de R\$ 37.495,88.

A exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito (id. 24746328).

É o relatório. Decido.

O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.

Posto isso, julgo **EXTINTO** o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal.

Após, observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.

P. R. I. C.

ARAÇATUBA, data do sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5001073-79.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: EDUARDO ANGELO DOS SANTOS - ME, EDUARDO ANGELO DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: JOAO PAULO BRAGA - SP190967

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL busca a expedição de mandado monitório, citando a parte ré a fim de que pague a dívida no valor de R\$ 74.707,40 (setenta e quatro mil e setecentos e sete reais e quarenta centavos), em 18/12/2017, com os acréscimos legais, oriunda do CONTRATO DE RELACIONAMENTO: A.1) CHEQUE EMPRESA (OPERAÇÃO 197) Nº 4231197000001246; A.2) GIROFÁCIL (OPERAÇÃO 734) Nº 244231734000060534; 244231734000062073, contra EDUARDO ANGELO DOS SANTOS ME e EDUARDO ANGELO DOS SANTOS, com qualificação na inicial.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Foi realizada audiência de tentativa de conciliação (id. 24996955).

A CAIXA informou que as partes compuseram amigavelmente e requereu a extinção do feito (id. 25784989).

É o relatório. Decido.

Assim, em havendo acordo entre as partes conforme informado na petição id. 25784989, o feito merece ser extinto, dispensando maiores dilações contextuais.

Ante o exposto, **julgo extinta a execução**, resolvendo o mérito, a teor do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal.

Após, observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.

P.R.I.C.

ARAÇATUBA, data do sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5000041-05.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623
RÉU: ERIKSON EVANDRO YOSHIHARU MIMURA - ME, ERIKSON EVANDRO YOSHIHARU MIMURA

DESPACHO

Intime-se a Caixa a dar andamento ao feito, comprovando-se a distribuição da carta precatória nº 235/2019, ID 17152491, no prazo de quinze dias.

Observe a autora que as custas e diligências para cumprimento da carta precatória deverão ser comprovadas no Juízo Deprecado.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001098-58.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: JOSE OSVAIR GREGOLIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS - SP59143
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) apresentou impugnação à execução de sentença que lhe move JOSE OSVAIR GREGOLIN, alegando excesso de execução. Aduz que **não há mais saldo a restituir**, uma vez que já havia sido restituído ao autor o valor de R\$ 8.525,26. Todavia, não se opõe aos cálculos a título de honorários advocatícios no valor de R\$ 730,40, para 30/11/2017.

O exequente concordou quanto a prescindibilidade do cumprimento de sentença sobre o objeto de repetição de indébito, tendo em vista a compensação administrativa já realizada, e requereu a homologação do valor a título de honorários sucumbenciais (id. 25902074).

É o breve relatório. Decido.

A concordância manifestada pelo exequente quanto ao cálculo apresentado pela executada, em impugnação, é indicativo de procedência do feito.

Ante o exposto, verificando a hipótese prevista no artigo 535, inciso V, do Código de Processo Civil, acolho a presente impugnação à execução, para declarar como devido o valor de **R\$ 730,40** (setecentos e trinta reais e quarenta centavos) a título de honorários advocatícios, atualizado até 30/11/2017.

Condeno a parte exequente em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao proveito econômico obtido pela parte executada, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Como o decurso do prazo para eventual recurso, expeça-se o ofício requisitório. Após, com a satisfação da obrigação, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, data do sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000290-24.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSOCIACAO SANTA CASA SAUDE DE ARACATUBA
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO TEREZA - SP273725

DECISÃO

ID 27651384. Requer a ASSOCIAÇÃO SANTA CASA DE SAÚDE DE ARAÇATUBA, CNPJ nº 16.665.579/0001-41, o desbloqueio dos valores penhorados junto ao Banco Itaú S/A, agência nº 6575, conta corrente nº 03770-7, e, junto a Caixa Econômica Federal, agência 0281, conta corrente 00002773-5, respectivamente, nos valores de R\$ 63.912,50 e R\$ 63.912,50, que somados totalizam a quantia de R\$ 127.825,00, oficiando as instituições financeiras no prazo de 24 horas, nos termos do § 4º do artigo 854, do Código de Processo Civil.

Afirma que, no dia 08 de outubro de 2019, protocolou sob nº 5002700-84.2019.4.03.6107, os Embargos à Execução Fiscal, tendo, inclusive, informado o juízo acerca do depósito realizado como garantia.

De fato, com razão a executada, a garantia da dívida foi apresentada na forma de depósito judicial, porém, foram realizados nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 5002700-84.2019.4.03.6107, que, nesta data foram recebidos para discussão, com efeitos suspensivos, nos termos do artigo 919, § 1º, do Código de Processo Civil.

Posto isso, sem mais delongas, proceda a Secretaria imediatamente a elaboração de minuta para a liberação das quantias que foram bloqueadas pelo Sistema BACENJUD.

Cumpra-se. Intimem-se.

ARAÇATUBA, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003369-40.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI - SP125850-B
EXECUTADO: AJINOMOTO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO PEREIRA BARBOSA - MG113605

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT em face de AJINOMOTO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, fundada pela Certidão de Dívida Ativa n. 4.073.031126/19-25, conforme se depreende do doc. id. 25891113.

A executada apresentou o comprovante de pagamento do débito (id. 27325553).

O exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito (id. 27416687).

É o relatório. Decido.

O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.

Posto isso, julgo **EXTINTO** o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela executada. Desnecessária a cobrança ante o ínfimo valor.

Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ.

Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal.

Após, observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.

P. R. I. C.

ARAÇATUBA, data do sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015455-46.2018.4.03.6182 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIALCO SAALCOOLE ACUCAR
Advogado do(a) EXECUTADO: DIRCEU CARRETO - SP76367

DECISÃO

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade (id. 20611098), formulada por UNIALCO S/A – ALCOOLE AÇUCAR – em regime jurídico de Recuperação Judicial, ora excipiente, alegando que falta às CDAs cobradas neste feito os requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade. No mérito alegou que desde 2012 as CDAs foram incluídas em parcelamento, estando com sua exigibilidade suspensa, faltando ao pleito liquidez e certeza quanto ao passivo objeto desta execução. Preliminarmente, alegou a incompetência deste Juízo, uma vez que sua sede social é estabelecida em Araçatuba – SP.

A preliminar de incompetência foi acolhida e os autos foram remetidos a esta Subseção Judiciária de Araçatuba (id. 22163869).

Intimada, a União informou que na data do ajuizamento do feito não havia parcelamento vigente para as inscrições em cobro, estando os débitos exigíveis. Requereu o indeferimento da exceção de pré-executividade (id. 25125484).

É o breve relatório. **Decido.**

No mérito da objeção, a pretensão da excipiente não procede, tendo em vista a inexistência de parcelamento do crédito tributário em cobrança na data do ajuizamento, conforme se observa dos documentos encartados aos autos pela excepta (id. 25126844, 25126845 e 25126848).

No mais, o título que aparelha a execução preenche todos os requisitos legais, gerando efeitos, portanto, de prova pré-constituída e gozando de presunção de liquidez e certeza, conforme preceitua o artigo 3º da Lei n. 6.830/80.

Embora não sejam absolutas tais presunções, é certo que surtem efeitos até que haja prova inequívoca acerca da respectiva invalidade. E, segundo a lei, o ônus desta prova é transferido a quem alega ou aproveite. Nestes autos, entretanto, não foram trazidos quaisquer elementos probatórios aptos a desconstituir o crédito tributário.

Pelo exposto, **rejeito** a presente exceção de pré-executividade, julgando-a **IMPROCEDENTE**.

Sem condenação em honorários advocatícios em razão do encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69.

Requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, "caput", par. 1º, da Lei n. 6.830/80.

Publique-se. Intime-se.

ARAÇATUBA, data do sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004822-83.2004.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: FLAVIO PASCOA TELES DE MENEZES
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA LUCIA SUNDFELD SILVA - SP57300
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Nesta oportunidade, certifico que constatei a existência de uma folha sem numeração, entre as folhas 14 e 15 e verifiquei tratar-se da folha 16, cuja numeração encontra-se em seu verso nos autos físicos.

ARAÇATUBA, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008596-48.2009.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: ARAÇATUBA PREFEITURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLINGER XAVIER MARTINS - SP229407
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE APARECIDA DELATORRE - SP163674

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

ARAÇATUBA, 30 de janeiro de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5003151-12.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL
INVESTIGADO: CAYO GUTIERREZ SUPAYABE, BRENDA ROCA TOLEDO
Advogado do(a) INVESTIGADO: ANDRE EYNG - PR69834

DESPACHO

ID 27181462 (denúncia): expeçam-se cartas precatórias a Uma das Varas Criminais da Comarca de Itai-SP e a Uma das Varas Criminais Federais da Subseção Judiciária de São Paulo-SP, a fim de que procedam às notificações dos denunciados Cayo Gutierrez Supayabe (atualmente, recolhido na Penitenciária de Itai-SP) e Brenda Roca Toledo (atualmente, recolhida na Penitenciária Feminina da Capital) para que, em 10 (dez) dias e por escrito, apresentem duas defesas prévias, nos termos do art. 55 da Lei n. 11.343/2006.

Nomeio como perita tradutora nos presentes autos a senhora Maria Rosário Troncoso Unwin Cazereta, registro na JUCESP n.º 1359, que deverá ser intimada a vertor, para o idioma espanhol (nos termos dos artigos 193 e 236, ambos do CPP), o inteiro teor da denúncia e do presente despacho.

Requisitem-se em nome dos referidos denunciados as folhas de antecedentes junto ao IIRGD e ao SEDI, bem como, as respectivas certidões do que constar, restando desnecessária a requisição de tais documentos à DPF, vez que já juntados na esfera policial (ID 26111943, fls. 14 e 15).

Sem prejuízo, requisi-te-se à Polícia Militar Rodoviária em Araçatuba-SP (Comando do TOR) seja enviado a este Juízo, com a maior brevidade possível, cópia do Boletim de Ocorrência Militar referente ao fato ora apurado.

IDs 26899721 (fls. 16/18) e 27181462 (item "5"): quanto ao veículo apreendido (Mazda, modelo CX-9 4WD GT, ano 2008, cor branca, placa 2006SRC - Bolívia), a sua alienação antecipada tem disciplina específica no art. 61 da Lei 11.343/2006, na redação que lhe deu a Lei 13.840/2019. Assim, autue-se a representação da autoridade policial em feito apartado, na forma prevista no § 2º do precitado artigo, para o qual deverão ser trasladadas as peças processuais pertinentes (momento o auto de flagrante e o laudo pericial, além da manifestação do MPPF), vindo-me conclusos para decidir sobre a destinação do bem.

Intime-se. Publique-se.

ARAÇATUBA, data do sistema.

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) Nº 5003217-89.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: PATRICIA CLAUDIA RAIMUNDO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MITURU NISHIZAWA - SP45611
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que faço vista à parte autora sobre a petição e documentos juntados pela Caixa ID 26256549, independente de despacho.

CERTIFICO, ainda, que os autos serão remetidos ao arquivo em cumprimento à r. sentença ID 26239206.

Araçatuba, 30/01/2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003188-39.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: JOAO ROSA FAGUNDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAVANA SILVA - MG89899
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ARAÇATUBA-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOÃO ROSA FAGUNDES impetrou o presente mandado de segurança em face do Gerente Executivo da Agência do INSS em Araçatuba/SP, pleiteando a concessão de ordem para que a autoridade indicada como coatora aprecie de imediato seu pedido de revisão de aposentadoria, protocolizado em 16/08/2019.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para a fase de prolação de sentença (ID 25257535).

A autoridade coatora não apresentou informações.

O MPF alegou não ser caso de sua participação no feito (ID 26914293).

Breve relato. Decido.

Registrando a devida vênia, e contrariamente ao entendimento esposado pelo Excelentíssimo Senhor Procurador da República, penso que a presente causa tem, sim, relevância social e versa interesse público que justifica a intervenção do MPF, dada a notoriedade do recente ressurgimento das “filas do INSS”, que prejudica um número indefinido de segurados da previdência social.

Entretanto, não há como obrigar o *Parquet* Federal a opinar, e, concedida vista ao MPF, tem-se por preenchidos os requisitos atinentes à regularidade formal do processo.

Ao mérito.

O Mandado de Segurança é o remédio processual destinado a amparar, de modo expedito, direito líquido e certo violado ou ameaçado de violação, por ato de autoridade ilegal ou praticado com abuso de poder (Lei nº 12.016/2009, art. 1º).

Trata-se, pois, de requisitos específicos da ação mandamental: ato de autoridade ilegal ou abusivo; violação de direito líquido e certo.

A qualidade de *autoridade pública* está caracterizada de forma patente, dada a função exercida pelo coator: Gerente Executivo do INSS de Araçatuba/SP.

Resta, portanto, verificar se o direito pleiteado se afigura como *líquido e certo*, e se o ato da autoridade pode ser classificado como ilegal ou abusivo.

Inobstante a prática já antiga do Mandado de Segurança, não há ainda um conceito unívoco de *direito líquido e certo*.

Entendo, na esteira da concepção de Celso Agrícola Barbé, que tal conceito é tipicamente processual, pois atende ao modo de ser de um direito subjetivo no processo. Ou seja, a circunstância de um determinado direito subjetivo existir não lhe empresta a característica de liquidez e certeza; esta só lhe é atribuível se os fatos em que se fundar puderem ser provados de forma imediata e segura no processo, ou, com Hely Lopes Meirelles, se apresentar manifesto em sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

O presente Mandado de Segurança foi ajuizado com o objetivo de garantir ao impetrante o direito de ver seu pedido de revisão de aposentadoria apreciado no prazo legal, o qual, segundo ele, seria de 30 dias, prorrogáveis por igual período, nos termos dos arts. 48 e 49 da Lei 9.784/1999.

Pois bem

O fato de estar havendo demora no processamento dos pedidos administrativos no INSS é notório e, portanto, prescinde de prova (CPC, art. 374, inc. I).

Também é notório que essa delonga decorre de acúmulo de trabalho e falta de pessoal, do que é testemunha a própria intenção do Governo Federal de realizar contratações temporárias de servidores inativos ou militares reformados. Aliás, essa demora ocasionou a troca do titular do órgão, conforme noticiado recentemente na mídia digital e televisiva.

Nessa ordem de ideias, não me parece que se possa tachar como ilegal ou abusiva a mera transposição do prazo estabelecido na lei do processo administrativo.

Está-se diante de situação excepcional e se esbarra no que a doutrina costuma referir como *limite ou reserva do possível*, tese originada da ideia romana de que a obrigação impossível não pode ser exigida (*impossibilia nulla obligatio est*).

A reserva do possível vincula-se a uma real e efetiva escassez de recursos para atender a todas as demandas e vontades administrativas.

Sem entrar no mérito da correção da política governamental hodierna, é fato que a atual administração federal tem pautado sua atuação visando à diminuição do peso do Estado na economia, o que passa, inclusive, pela restrição de contratação/reposição de pessoal.

Isso gera consequências de ordem prática, não havendo como imputar ao administrador de uma agência do INSS a responsabilidade – e, portanto, a prática de um ato ilegal ou abusivo – pela falta de recursos para analisar as demandas que lhes são submetidas a tempo.

Nessa toada, e diante de uma situação anômala e excepcional, penso que algum atraso é aceitável, embora indesejável, ao menos em casos como o presente, em que se pede a revisão de um benefício já em percepção.

Ilustro com excerto extraído de obra doutrinária de estudo da Constituição:

Noutros termos, para conjurarmos esse estado de coisas, temos de admitir, à partida, que estamos condicionados a fatores de ordem material – como o desenvolvimento econômico e a consequente disponibilidade de recursos –, bem assim por decisões políticas fundamentais sobre o modelo de Estado que a nossa sociedade pretenda adotar (...).

(...) Neste, como em muitos outros domínios, enganam-se os que acreditam – juristas e filósofos – que é possível fazerem-se coisas com palavras.

(BRANCO, Paulo Gustavo Gonet et alii. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2007, p.676-677).

Conceder a ordem para que o pedido do autor seja imediatamente analisado acarretaria uma de duas consequências igualmente danosas para toda a coletividade: seria descumprida, por absoluta falta de condições materiais; ou seria cumprida em detrimento de outros pedidos mais prioritários.

Não há, pois, como dar guarida ao pedido, na forma como feito.

Por outro lado, essa demora não se pode eternizar no tempo.

Aí sim estaríamos diante de abuso.

Sem parâmetros objetivos em que me basear, penso que a conjuntura atual permite considerar como aceitável um atraso/prorrogação de até 180 dias, e não de apenas dos 30 previstos em lei.

Dispositivo.

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada para determinar à autoridade impetrada que analise o pedido de revisão do benefício do autor de nº 154.372.988-3 (requerimento nº 1204633667), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação do teor da presente decisão. A partir do 46º dia sem análise, incidirá multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), limitada a 180 (cento e oitenta) dias, corrigidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor na data do cálculo.

Defiro o pedido de liminar para que a autoridade impetrada analise o pedido de revisão mencionado, na forma estipulada nesta sentença (em até 45 dias, com incidência de multa diária a partir do 46º).

Custas *ex lege*. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Sentença que está sujeita a reexame necessário (artigo 14 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000088-42.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: TINTAS MAGOGA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ANDRIOLO - SP318902
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, formulado nos autos de Mandado de Segurança impetrado por **TINTAS MAGOGA LTDA. (CNPJ n. 52.202.538/0001-82)** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP**, por meio do qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente na declaração de que o valor do ICMS a ser excluído das bases de cálculo do PIS e da COFINS é o que corresponde ao valor destacado na nota fiscal, conforme estabelecido pelo STF na decisão de mérito do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR.

Afirma, em síntese, que em 17/01/2018, impetrou outro mandado de segurança, n. 5000064-82.2018.403.6107, que tramitou perante este Juízo, visando o reconhecimento do direito de excluir o ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o direito de compensar o *quantum* recolhido indevidamente nos 05 anos anteriores à impetração com quaisquer outros tributos devidos e administrados pela Receita Federal do Brasil.

Aduz que a sentença de primeiro grau lhe foi favorável, bem assim as demais decisões das outras instâncias, até que, em 25/02/2019, houve a certificação do trânsito em julgado.

Contudo — suscita a ora impetrante —, a Receita Federal, naquele meio tempo, editou a Instrução Normativa n. 1.911/2019, na qual há dispositivos afirmando que o montante a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS deve ser o valor do ICMS a recolher, e não o valor do ICMS destacado na nota fiscal.

Por considerar que a normativa da Receita contraria aquilo que decidido pelo STF nos autos do RE n. 574.706/PR, intenta, por esta via mandamental, a declaração de que o valor do ICMS a ser excluído deve ser aquele destacado na nota fiscal, de modo a que esta declaração retroaja seus efeitos aos 05 anos que antecederam o ajuizamento daquele outro Mandado de Segurança - n. 5000064-82-2018.403.6107.

A petição inicial foi instruída com documentos.

É o relatório. Decido.

O Mandado de Segurança é o remédio processual destinado a amparar, de modo expedito, direito líquido e certo violado ou ameaçado de violação, por ato de autoridade ilegal ou praticado com abuso de poder (Lei nº 12.016/2009, art. 1º).

A liminar em mandado de segurança poderá ser concedida quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pleiteada (LMS, art. 7º, inc. III).

Entende-se por fundamento relevante aquele decorrente da existência de prova robusta que permita ao magistrado formar seu convencimento provisório acerca dos fatos alegados, aliado a um juízo de probabilidade favorável ao impetrante, tanto em relação à existência do direito invocado e de sua violação por ato abusivo ou ilegal de autoridade, bem como da subsunção da situação fática narrada pelo impetrante a este direito.

Pois bem

A restrição da exclusão da base de cálculo do PIS e da Cofins ao ICMS a recolher, nos termos disciplinados pela IN/RFB nº 1.911/2019, em uma análise preliminar, em regime de cognição sumária, próprio das tutelas de urgência pleiteadas, indica ser indevida.

A decisão do STF proferida no RE 574.706/PR é bastante clara e excluiu o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, obviamente o valor constante das notas fiscais.

Não se trata de discorrer neste momento sobre o arcabouço tributário e efeitos contábeis da referida exclusão, já que isso foi apreciado pela Suprema Corte quando concluiu pelo caráter de simples “entrada” do ICMS.

De modo que se trata de mero cumprimento do julgado com efeito “*erga omnes*”, não restando contenda sobre qual ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Pouco importa o quanto o contribuinte tem a recolher em cada mês, até porque o ICMS é apurado por sistema de conta corrente, debitando-se os valores constantes das vendas e creditando os valores destacados nas notas de compra (aliás, não é incomum que, em determinados meses, nada se tenha a recolher).

O que decidiu a Suprema Corte foi que o ICMS que o contribuinte cobrar não pode ser utilizado como base de cálculo do PIS e da Cofins, até porque a lógica insita à tal decisão foi a de que o tributo cobrado é mero ingresso financeiro, que transita pela conta do vendedor da mercadoria, e não uma receita ou um faturamento, nada acrescentando ao seu patrimônio.

A restrição contida na precitada norma regulamentar deve ser afastada

Decisão.

Pelo exposto, com fundamento no art. 7º, inc. III, da LMS, **DEFIRO** a liminar para afastar a restrição contida na IN/RFB nº 1.911/2019, permitindo que a impetrante exclua da base de cálculo do PIS e da Cofins, por ocasião da restituição e/ou compensação dos valores recolhidos sobre o ICMS nos últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento do mandado de segurança nº 5000064-82.2018.4.03.6107, valor do ICMS destacado nas notas fiscais, e não o valor do ICMS a recolher.

Intime-se, com urgência, a autoridade coatora para ciência e cumprimento.

Oficie-se à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

A seguir, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000090-12.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: CATUAY DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE CAFE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ANDRIOLO - SP318902
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, formulado nos autos de Mandado de Segurança impetrado por **CATUAY DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA., (CNPJ nº 51.095.578/0001-00)** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP**, por meio do qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente na declaração de que o valor do ICMS a ser excluído das bases de cálculo do PIS e da COFINS é o que corresponde ao valor destacado na nota fiscal, conforme estabelecido pelo STF na decisão de mérito do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR.

Afirma, em síntese, que em 17/01/2018, impetrou outro mandado de segurança, n. 5000119-33.2018.403.6107, que transitou perante este Juízo, visando o reconhecimento do direito de excluir o ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o direito de compensar o *quantum* recolhido indevidamente nos 05 anos anteriores à impetração com quaisquer outros tributos devidos e administrados pela Receita Federal do Brasil.

Aduz que a sentença de primeiro grau lhe foi favorável, bem assim as demais decisões das outras instâncias, até que, em 10/12/2018, houve a certificação do trânsito em julgado.

Contudo — suscita a ora impetrante —, a Receita Federal, naquele meio tempo, editou a Instrução Normativa n. 1.911/2019, na qual há dispositivos afirmando que o montante a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS deve ser o valor do ICMS a recolher, e não o valor do ICMS destacado na nota fiscal.

Por considerar que a normativa da Receita contraria aquilo que decidido pelo STF nos autos do RE n. 574.706/PR, intenta, por esta via mandamental, a declaração de que o valor do ICMS a ser excluído deve ser aquele destacado na nota fiscal, de modo a que esta declaração retroaja seus efeitos aos 05 anos que antecederam o ajuizamento daquele outro Mandado de Segurança - n. 5000119-33-2018.403.6107.

A petição inicial foi instruída com documentos.

É o relatório. Decido.

O Mandado de Segurança é o remédio processual destinado a amparar, de modo expedito, direito líquido e certo violado ou ameaçado de violação, por ato de autoridade ilegal ou praticado com abuso de poder (Lei nº 12.016/2009, art. 1º).

A liminar em mandado de segurança poderá ser concedida quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pleiteada (LMS, art. 7º, inc. III).

Entende-se por fundamento relevante aquele decorrente da existência de prova robusta que permita ao magistrado formar seu convencimento provisório acerca dos fatos alegados, aliado a um juízo de probabilidade favorável ao impetrante, tanto em relação à existência do direito invocado e de sua violação por ato abusivo ou ilegal de autoridade, bem como da subsunção da situação fática narrada pelo impetrante a este direito.

Pois bem

A restrição da exclusão da base de cálculo do PIS e da Cofins ao ICMS a recolher, nos termos disciplinados pela IN/RFB nº 1.911/2019, em uma análise preliminar, em regime de cognição sumária, próprio das tutelas de urgência pleiteadas, indica ser indevida.

A decisão do STF proferida no RE 574.706/PR é bastante clara e excluiu o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, obviamente o valor constante das notas fiscais.

Não se trata de discorrer neste momento sobre o arcabouço tributário e efeitos contábeis da referida exclusão, já que isso foi apreciado pela Suprema Corte quando concluiu pelo caráter de simples “entrada” do ICMS.

De modo que se trata de mero cumprimento do julgado com efeito "erga omnes", não restando contenda sobre qual ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Pouco importa o quanto o contribuinte tem a recolher em cada mês, até porque o ICMS é apurado por sistema de conta corrente, debitando-se os valores constantes das vendas e creditando os valores destacados nas notas de compra (aliás, não é incomum que, em determinados meses, nada se tenha a recolher).

O que decidiu a Suprema Corte foi que o ICMS que o contribuinte cobrar não pode ser utilizado como base de cálculo do PIS e da Cofins, até porque a lógica insita à tal decisão foi a de que o tributo cobrado é mero ingresso financeiro, que transita pela conta do vendedor da mercadoria, e não uma receita ou um faturamento, nada acrescentando ao seu patrimônio.

A restrição contida na precitada norma regulamentar deve ser afastada

Decisão.

Pelo exposto, com fundamento no art. 7º, inc. III, da LMS, **DEFIRO** a liminar para afastar a restrição contida na IN/RFB nº 1.911/2019, permitindo que a impetrante exclua da base de cálculo do PIS e da Cofins, por ocasião da restituição e/ou compensação dos valores recolhidos sobre o ICMS nos últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento do mandado de segurança n.º 5000119-33.2018.4.03.6107, valor do ICMS destacado nas notas fiscais, e não o valor do ICMS a recolher.

Intime-se, com urgência, a autoridade coatora para ciência e cumprimento.

Oficie-se à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002923-37.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: SAMIR NAMETALA REZEK
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILSON TETSUO HIRATA - SP45512
IMPETRADO: . DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SAMIR NAMETALA REZEK**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 039.446.898-87, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP**, por meio do qual pleiteia a exclusão de seu nome do CADIN.

Aduz que foi notificado pelo Município de Jatei/MS sobre lançamentos fiscais de ITR exercícios 2014, 2015 e 2016, referentes à Fazenda Dona Rosa, localizada naquela cidade.

Diz que formulou defesa administrativa (procedimentos administrativos 13161.724929/2018 -64; 13161.723242/2019-92 e 13161.723243/2019-37), já julgada. Pretende discutir as dívidas judicialmente, após a cobrança judicial pelo Fisco.

Deste modo, afirma que a inscrição de seu nome no CADIN é ato ilegal e abusivo, o que pretende corrigir por meio desta ação.

Houve emenda (id. 24621192).

A apreciação da liminar foi postergada para a fase de prolação da sentença (id. 24758640).

O Procurador Seccional da Fazenda Nacional apresentou manifestação (id. 25279227), requerendo sua intimação de todos os atos processuais.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (id. 25737094), invocando a sua ilegitimidade passiva.

O Ministério Público Federal deixou-se de se manifestar sobre o mérito da demanda (id. 26912896).

É o relatório. Decido.

O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal.

Defiro o ingresso no feito do Procurador Seccional da Fazenda Nacional.

Acolho a alegação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba de ilegitimidade passiva.

Os Autos de Infração foram lavrados pela Prefeitura Municipal de Jatei/MS, por Delegação de Atribuição (Lei nº 11.250/2005, com fulcro na Emenda Constitucional nº 42/2003), e encaminhados à Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, para os procedimentos de exigência do crédito tributário.

Tratando-se de Imposto Territorial Rural - ITR, há regra específica prevista no art. 4º da Lei nº 9.393/1996, que estabelece que o domicílio tributário do contribuinte é o município de localização do imóvel.

Assim, qualquer procedimento referente à cobrança do crédito tributário de ITR (no caso os processos administrativos nºs 13161.724929/2018-64; 13161.723242/2019-92 e 13161.723243/2019-37), bem como o cumprimento de eventual ordem judicial que determine a suspensão da exigibilidade do tributo, compete à Delegacia da Receita Federal do Brasil que jurisdiciona o município onde se localiza o imóvel.

No caso destes autos, Dourados/MS.

De modo que, não tendo o Delegado da Receita Federal de Araçatuba/SP praticado o ato intitulado de coator, nem possuindo poderes para desfazê-lo, é parte ilegítima para figurar no polo passivo do presente feito.

Em face do exposto **julgo extinto o feito, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal em Araçatuba/SP.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários, haja vista o disposto no art. 25 da Lei Federal n. 12.016/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, data do sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000751-93.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: HEIDINALDO CANDIDO DA CRUZ

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que os autos encontram-se com vista à exequente sobre a carta precatória juntada aos autos.

Araçatuba, 30/01/2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5000073-73.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: JOAO PEDRO LOLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON CORREIADOS SANTOS - SP423760
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação de Mandado de Segurança no qual a parte impetrante pleiteia o recebimento de seguro-desemprego, afastando-se o prazo de 120 (cento e vinte) dias previsto em lei. Aduz que durante o mês de dezembro e início deste mês o Poupatempo permaneceu fechado em razão de feriados, o que impossibilitou a protocolização do pedido. Feito o pedido, foi surpreendido com o indeferimento, sob o argumento de que transcorra o prazo supra.

Considerando que não há pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, no prazo de dez (10) dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

Findo o prazo acima, com ou sem as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Publique-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

DECISÃO

MAGNOFLUX – INDUSTRIA COMERCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETROMECAVICOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº. 49.581.127/0001-30, com endereço à Rua Professora Stela Affini Gajardoni, nº 1221, Vila Isabel Marin, no município de Birigui – SP, ajuizou Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP** por meio do qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente na exclusão do valor do ICMS (Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação) da base de cálculo da contribuição ao PIS (Programa de Integração Social) e da COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social), reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação do “quantum” recolhido indevidamente, observando-se o prazo prescricional decenal relativo aos valores indevidamente recolhidos antes da vigência da LC 118/05, bem como o prazo prescricional quinquenal no que tange aos pagamentos posteriores a tal vigência.

Aduz em breve síntese, que revende produtos em relação aos quais o ICMS é tributado pelo sistema da substituição tributária.

Afirma que a contribuição para o PIS e a COFINS têm como base de cálculo o total das receitas da pessoa jurídica (receita bruta/faturamento), independentemente da denominação ou classificação contábil adotada, e que em tal conceito não se insere o valor despendido com o pagamento de ICMS (tributo estadual), uma vez que o montante a ele relativo constitui receita de pessoa jurídica diversa (Estado), não integrando, conseqüentemente, suas receitas/faturamentos.

Destaca, no entanto, que a autoridade coatora, em manifesta contrariedade ao que disposto na norma de incidência tributária, tem incluído na base de cálculo daquelas contribuições o valor despendido a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), o qual, no seu entender — e conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal —, não integra os conceitos de “faturamento” e “receita bruta”.

Por conta disso, intenta provimento jurisdicional que lhe desobrigue de pagar contribuição ao PIS e COFINS sobre o montante que despende com o pagamento de ICMS, assegurando-lhe, por conseguinte, o direito de compensar os recolhimentos realizados e que incidiram sobre base de cálculo com inclusão daquele tributo estadual com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

A petição inicial foi instruída com documentos.

É o relatório. Decido.

Antes de apreciar o pedido de liminar substanciado na petição inicial e a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se oficie, com urgência, à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data do sistema.

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **GILBERTO OLIVA**, devidamente qualificado nos autos, contra ato da **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ARAÇATUBA**, em que a impetrante requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora proceda à análise do recurso ordinário interposto em de 21/08/2019 (protocolo nº. 1729943268), inserindo os documentos no sistema E-SISREC, e assim, possibilitando que o recurso seja distribuído para uma das Juntas de Recursos do CRSS.

Para tanto, afirma que requereu, em 09/08/2018, a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 188.617.698-9), pedido que foi indeferido na primeira instância administrativa, em 24/06/2019.

Aduz que, em 21/08/2019, protocolou, em Araçatuba, recurso ordinário destinado à Junta de Recursos do CRSS. Conforme Portaria 116/2017, do Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Agrário, a remessa à Junta deve ser feita por meio do Órgão, após devidamente instruído (artigo 31, § 1º).

Todavia, até a presente data a providência não teria sido tomada pelo INSS.

Em sede de liminar, requer a imediata remessa do recurso à Junta de Recursos do CRSS.

Vieram aos autos os documentos trazidos pela parte Impetrante.

É o relatório. Decido.

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na petição inicial e a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se oficie, com urgência, à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Além do mais, verificando os dados do CNIS, constatei que o impetrante está trabalhando, de modo que auferir renda e não estará privado de recursos necessários à sua manutenção até o julgamento desta ação.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data do sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001676-21.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
REPRESENTANTE: ASSOCIACAO SANTA CASA SAUDE DE ARACATUBA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: THIAGO TEREZA - SP273725
REPRESENTANTE: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Dê-se vista à parte embargante sobre os documentos de id. 27287773 pelo prazo de quinze dias.

Após, retomem conclusos para sentença.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

ARAÇATUBA, 30 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000111-85.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: JHONATAN HENRIQUE FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MIRANDÓPOLIS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pedido de liminar formulado em autos de Mandado de Segurança, impetrado por JHONATAN HENRIQUE FERREIRA contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MIRANDÓPOLIS/SP, em que o impetrante requer provimento judicial mandamental liminar, para que a autoridade indicada como coatora aprecie de imediato o pedido de Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência, protocolizado sob n. 941386204, examinando-o e procedendo o julgamento administrativo.

Afirma que protocolizou, em 29/11/2019, o requerimento para concessão de Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência junto a Agência da Previdência Social de Mirandópolis, e que, até a presente data, não houve apreciação do pedido.

Vieram os autos os documentos trazidos pela parte Impetrante.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na petição inicial e a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se oficie, com urgência, à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Defiro à Impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010318-25.2006.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: BOLSA DE AUTOMOVEIS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: JAIME MONSALVARGA - SP36489, JAIME MONSALVARGA JUNIOR - SP146890
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que conféri a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

ARAÇATUBA, 30 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003312-49.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: EDUCATIVA INFORMATICA LTDA - EPP
Advogados do(a) EMBARGANTE: DAYANI DELBONI OBICI BARAVIERA - SP295172, PAULO CESAR BOATTO - SP64869
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que conféri a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos à exequente para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

ARAÇATUBA, 31 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001877-69.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: OSMARINA RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO BASSANI - SP182350
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EMBARGADO: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que conféri a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos à parte exequente para conferência, indicando, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

ARAÇATUBA, 31 de janeiro de 2020.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001045-48.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Fixo como definitivos os honorários recolhidos.

Expeça-se alvará de levantamento no percentual de 50 % (cinquenta por cento) dos honorários periciais, com a respectiva correção, entregando-o mediante recibo ao senhor perito, nos termos do Artigo 465, § 4º do Código de Processo Civil.

Manifêstem-se as partes quanto ao laudo pericial juntado, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos para decisão.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003464-20.2003.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGOAN-FRIGORIFICO ALTA NOROESTE LTDA, WALMIR JOSE VILLELA, WELSON ANTONIO CARNEIRO, PAULO FRANCISCO DOURADOS, LUIZ ANTONIO SCHMIDT TRAVAINA, EDMILSON ALVES DA CUNHA, VALNETE DALA BONA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADALBERTO GODOY - SP87101
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES - SP216467, MOISES MARQUES NOBREGA - SP60642
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES - SP216467, MOISES MARQUES NOBREGA - SP60642
Advogado do(a) EXECUTADO: ADALBERTO GODOY - SP87101
Advogado do(a) EXECUTADO: ADALBERTO GODOY - SP87101
Advogado do(a) EXECUTADO: ADALBERTO GODOY - SP87101
Advogado do(a) EXECUTADO: ADALBERTO GODOY - SP87101

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito nos termos da Resolução PRES nº 278, de 26 de junho de 2019 e Edital 20/20149 DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, bem como o retorno dos autos físicos a esta vara.

Após o decurso do prazo estipulado (30) dias, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, defiro o pedido da exequente.

Proceda à retificação do polo retirando a expressão "massa falida" do polo passivo. Encaminhe se necessário os autos físicos ao SEDI para providências. Traslade cópia deste despacho para os autos físicos.

Certifique-se a virtualização deste feito nos autos físicos em referência, e após, remeta-se aqueles ao arquivo.

Após, determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, §2º, da Lei nº 6.830/80.

Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento.

Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007498-04.2004.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDITORA PESQUISA E INDUSTRIA LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495, EDGAR DE NICOLA BECHARA - SP224501

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito nos termos da Resolução PRES nº 278, de 26 de junho de 2019 e Edital 20/20149 DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, bem como o retorno dos autos físicos a esta vara.

Certifique-se a virtualização deste feito nos autos físicos em referência, e após, remeta-se aqueles ao arquivo.

Após o decurso do prazo estipulado (30) dias, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas ao arquivo.

A controvérsia da "possibilidade da prática de atos constritivos em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal" foi cadastrada como Tema 987 no sistema dos repetitivos.

Até o julgamento dos recursos e a definição da tese pela Primeira Seção, foi determinada a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão em todo o território nacional.

Aguardem-se sobrestados até a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se. Cumpra-se.

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de tutela provisória de urgência, impetrado pela pessoa jurídica **PRINTMÍDIA – GRÁFICA EDITORA E COMUNICAÇÃO LTDA (CNPJ n. 05.382.672/0001-11)**, estabelecida na Rua Demosthenes Guanais Pereira, n. 703, Bairro Jardim São Braz, em Birigui/SP, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP**, por meio do qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente na declaração de que o valor do ICMS a ser excluído das bases de cálculo do PIS e da COFINS deve ser aquele destacado nas notas fiscais, conforme estabelecido pelo STF na decisão de mérito do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, e não o valor mensal do ICMS a recolher (ou recolhido), conforme pretendido pela Administração Tributária.

Consta da inicial que a impetrante, nos autos de outro processo judicial (MS n. 5001937-20.2018.403.6107, que tramitou perante este Juízo), teve reconhecido o direito de excluir das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS o valor despendido com o pagamento de ICMS, bem como o direito de compensar os valores que havia recolhido nos últimos cinco anos sobre as bases de cálculo alargadas pelo ICMS.

Contudo — suscita a impetrante —, a Receita Federal editou a Instrução Normativa n. 1.911/2019, na qual há dispositivos afirmando que o montante a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS deve ser o valor do ICMS a recolher (ou recolhido), e não o valor do ICMS destacado na nota fiscal.

Por considerar que a normativa da Receita contraria aquilo que decidido pelo STF nos autos do RE n. 574.706/PR, intenta, por esta via mandamental, a declaração de que o valor do ICMS a ser excluído deve ser aquele destacado na nota fiscal, e não aquele a recolher (ou recolhido), e que esta declaração surta efeitos sobre a compensação tributária fruto do MS n. 5001937-20.2018.403.6107.

A inicial (fls. 04/18 – ID 24978925), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 670.228,43), foi instruída com documentos (fls. 19/719).

Por decisão de fl. 722 (ID 25026657), o pedido de tutela provisória de urgência teve sua análise postergada.

A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) requereu seu ingresso no feito (fl. 729 – ID 25477266).

Notificada (fl. 731 – ID 26030856), a autoridade coatora prestou informações (fls. 734/750 – ID 26039279). Preliminarmente, pugnou a suspensão do feito até o julgamento final do recurso extraordinário nº 574.706/PR, haja vista a pendência de embargos de declaração em que é postulada a modulação dos efeitos do julgado. No mérito, obtemperou que a questão versada nos presentes autos, relativa a qual tipo de ICMS há de ser excluído das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS (se o ICMS destacado nas notas fiscais ou o ICMS a recolher/recolhido), sequer foi enfrentada pelo STF, motivo por que postula a denegação da segurança.

Instado a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 752/755 – ID 23120500).

Finalmente, os autos foram conclusos para sentença.

É o relatório. **DECIDO**.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DO PEDIDO DE SOBRESTAMENTO

Preliminarmente, é de se observar que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o qual vem sendo seguido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, publicada a ata de julgamento e o próprio acórdão proferido no RE 574.706, deliberando pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre a modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApRecNec – APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 371049 – 0026479-19.2015.4.03.6100, Rel. JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, julgado em 21/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/03/2018).

Deste modo, incabível o acolhimento do pedido de sobrestamento do feito realizado pela autoridade coatora.

2.2. DA COISA JULGADA

Conforme acima relatado, a impetrante obteve, nos autos de outro processo judicial (MS n. 5001937-20.2018.403.6107, que tramitou perante este Juízo), o reconhecimento do direito de excluir das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS o valor despendido com o pagamento de ICMS, bem como do direito de compensar os valores que havia recolhido nos últimos cinco anos anteriores àquela impetração sobre as bases de cálculo alargadas pelo ICMS.

A Receita Federal do Brasil, ao disciplinar o modo como se daria a apuração dos débitos tributários em favor dos contribuintes, relativos ao cumprimento das decisões judiciais transitadas em julgado que versassem sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, dispôs que o valor do ICMS a ser excluído deve ser aquele a recolher (ou recolhido), e não aquele simplesmente destacado pelo contribuinte interessado na nota fiscal de venda do produto ou prestação do serviço (artigo 25, parágrafo único, da Instrução Normativa n. 1.911/2019):

Art. 25. Omissis.

Parágrafo único. Para fins de cumprimento das decisões judiciais transitadas em julgado que versem sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devem ser observados os seguintes procedimentos:

I - o montante a ser excluído da base de cálculo mensal das contribuições é o valor mensal do ICMS a recolher;

II - caso, na determinação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins do período, a pessoa jurídica apurar e escriturar de forma segregada cada base de cálculo mensal, conforme o Código de Situação Tributária (CST) previsto na legislação das contribuições, faz-se necessário que seja segregado o montante mensal do ICMS a recolher, para fins de se identificar a parcela do ICMS a se excluir em cada uma das bases de cálculo mensal das contribuições;

III - para fins de exclusão do valor proporcional do ICMS em cada uma das bases de cálculo das contribuições, a segregação do ICMS mensal a recolher referida no inciso II será determinada com base na relação percentual existente entre a receita bruta referente a cada um dos tratamentos tributários (CST) das contribuições e a receita bruta total, auferidas em cada mês;

IV - para fins de proceder ao levantamento dos valores de ICMS a recolher, apurados e escriturados pela pessoa jurídica, devem-se preferencialmente considerar os valores escriturados por esta na escrituração fiscal digital do ICMS e do IPI (EFD-ICMS/IPI), transmitida mensalmente por cada um dos seus estabelecimentos, sujeitos à apuração do referido imposto; e

V - no caso de a pessoa jurídica estar dispensada da escrituração do ICMS, na EFD-ICMS/IPI, em um ou mais períodos abrangidos pela decisão judicial com trânsito em julgado, poderá ela alternativamente comprovar os valores do ICMS a recolher, mês a mês, com base nas guias de recolhimento do referido imposto, atestando o seu recolhimento, ou em outros meios de demonstração dos valores de ICMS a recolher, definidos pelas Unidades da Federação com jurisdição em cada um dos seus estabelecimentos.

É contra esta postura da autoridade coatora que a parte impetrante se insurge, pois, no seu entender, o valor do ICMS a ser excluído das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS deve ser aquele destacado na nota fiscal, e não aquele efetivamente pago.

Ocorre, contudo, que tal questão não pode ser rediscutida, uma vez que sobre ela já pairam os efeitos da coisa julgada material.

A decisão judicial favorável à impetrante, proferida no MS n. 5001937-20.2018.403.6107 (cópia encartada às fls. 85/92 – ID 24978933), quando interpretada em seu conjunto, é clara no sentido de que a exclusão do ICMS das bases de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS se refere apenas ao valor efetivamente despendido pelo contribuinte com o imposto estadual.

Com efeito, da sentença de primeiro grau, proferida por este Juízo, extraem-se as seguintes passagens:

(...)

Portanto, com razão a impetrante — porque alinhada ao entendimento firmado em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal — ao pretender pagar contribuição ao PIS e COFINS sobre base de cálculo que não inclua a cifra que **DESPENDE a título de ICMS**, conforme, inclusive, já decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

(...)

PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA

Para a concessão de tutela provisória em sede de mandado de segurança há que se avaliar a presença de seus requisitos legais: “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”.

O julgado do Supremo Tribunal Federal, levado a efeito no já mencionado Recurso Extraordinário n. RE n. 574.706/PR (15/03/2017), explicita o direito vindicado pela impetrante de pagar contribuição ao PIS e COFINS sem incidência **sobre os valores que DESPENDE a título de ICMS**.

(...)

3. DISPOSITIVO

(...)

Defiro o pedido de tutela provisória para desobrigar a impetrante de incluir o valor que **DESPENDE a título de ICMS** nas bases de cálculo das vincendas contribuições em testilha (PIS e COFINS), seja no regime cumulativo ou no não cumulativo, apuradas com base nos artigos 1º das Leis nº 10.63/2002 e 10/833/2003, na atual redação, promovida pela Lei nº 12.973/2014.

(...)

A sentença de primeiro grau foi mantida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se depreende do acórdão APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO (1728) N. 5001937-20.2018.403.6107, transitado em julgado em 09/08/2019 (fls. 93/102 – ID 24978933).

O entendimento acima se sustenta no raciocínio de que só se pode considerar excluído do conceito de receita/faturamento (bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS) o valor de ICMS efetivamente recolhido aos cofres estaduais, uma vez que a falta de recolhimento aos cofres estaduais implica na consideração de que o valor, em que pese destacado nas notas fiscais de venda ou prestação de serviços, passou a integrar de forma definitiva o patrimônio do contribuinte, restando abrangido, assim, pelo conceito de receita/faturamento e se sujeitando, por conseguinte, à tributação.

Cabe lembrar que, de acordo com o art. 110 do CTN, “a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias”, dispositivo que serve de vetor interpretativo para todo o sistema tributário nacional.

De qualquer modo, a questão encontra-se definitivamente decidida e acobertada pela coisa julgada material, não podendo ser rediscutida nesta sede estreita de mandado de segurança.

3. DISPOSITIVO

Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, **DENEGO A SEGURANÇA e EXTINGO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, em virtude da coisa julgada material, o que o faço comarrim no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

4. Custas na forma da lei.

5. Inevitáveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009).

6. **DEFIRO** o pedido de ingresso da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL).

7. Sentença não sujeita à remessa necessária (artigo 14, § 1º, da Lei Federal n. 12.016/2009).

8. Após o trânsito em julgado, certifiquem-nos nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente.

9. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, data no sistema. (fls)

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000125-69.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: AMELIA LOURENCO ROMAO RAMIREZ
Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI

DESPACHO

DEFIRO o pedido de Justiça Gratuita. **ANOTE-SE**.

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações à autoridade impetrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR FEDERAL DO INSS**.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retomando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Int.

Araçatuba, 29 de janeiro de 2020.

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de tutela provisória de urgência, impetrado pela pessoa jurídica **ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE JALES (CNPJ nº 50.575.976/0001-60)** em face do **PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM ARAÇATUBA/SP**, por meio do qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente na sua reinclusão no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), contas de parcelamento n. 1426168 e 1454625.

Aduza impetrante, em breve síntese, ter pleiteado, em 20/09/2017, seu ingresso no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), cuja inclusão foi deferida nos termos da Lei Federal n. 13.496/2017. Os pagamentos, parcelados em 149 prestações, tiveram início em 29/09/2017.

Acrescenta, no entanto, que, em 10/10/2019, recebeu uma intimação da autoridade coatora, dando-lhe conta de que seu parcelamento havia sido rescindido em virtude do inadimplemento, por mais de quatro meses, de débitos como Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Suscita, ainda, que, em que pese tenha procedido à regularização dos débitos vencidos de FGTS e impugnado sua exclusão, a autoridade coatora não a reincluiu no referido programa de parcelamento, o que, no seu entender, afigura-se ilegal, notadamente porque sua exclusão foi perfectibilizada antes mesmo do julgamento da sua impugnação administrativa. Além disso, afirma que os débitos de FGTS que ensejaram sua exclusão do parcelamento eram anteriores a 30/04/2017, isto é, anteriores ao próprio parcelamento, de modo, portanto, que, ultrapassada a fase de admissibilidade, eventual descumprimento anterior à adesão não pode servir para fundamentar a exclusão do PERT.

A inicial (fls. 03/31 – ID 24275939), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 79.315,38) e ao pedido de tutela provisória de urgência para imediata reinclusão no parcelamento, foi instruída com documentos (fls. 32/280).

Por despacho de fl. 384 (ID 24316005), a impetrante foi instada a retificar o valor da causa conforme o proveito econômico almejado e a proceder à complementação do valor das custas iniciais, providências levadas a efeito às fls. 385/392 (IDs 24554749, 24555817, 24555828, 24555832 e 24555837). À causa foi atribuído o novo valor de R\$ 1.500.479,37, equivalente à dívida cuja reinclusão no parcelamento se pretende.

O pedido de tutela provisória de urgência teve sua análise postergada para após o recebimento das informações (fl. 395 – ID 24727612), contra o que a impetrante se insurgiu com “pedido de reconsideração” (fls. 401/404 – ID 25024193), o qual não foi conhecido por falta de previsão legal (fls. 410/411 – ID 25041359).

A autoridade coatora prestou informações, no seio das quais noticiou que a impetrante possui expressivo passivo de FGTS, não preenchendo os requisitos legais para gozar do benefício fiscal do parcelamento. Verberou, ainda, que a exigência legal de regularidade para com o FGTS abrange tanto os débitos anteriores quanto os posteriores à adesão ao parcelamento. (fls. 412/417 – ID 25096209).

Instado a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 421/425 – ID 25218625).

Finalmente, os autos foram conclusos para sentença.

É o relatório. **DECIDO**.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O processo foi conduzido com observância irrestrita do princípio do devido processo legal e de todos os seus consectários, não havendo nulidades a maculá-lo, tanto que as partes, em suas manifestações, cingiram-se às questões puramente meritórias.

Sendo assim, passo ao enfrentamento do “meritum causae”. E, ao fazê-lo, verifico que a segurança vindicada há de ser **DENEGADA**.

O parcelamento tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 151, VI) e só pode ser concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica (CTN, art. 155-A), a qual há de ser interpretada literalmente (CTN, art. 111, I). Precedentes: TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2237723 - 0000444-83.2016.4.03.6133, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/07/2018; TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2237723 - 0000444-83.2016.4.03.6133, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/07/2018.

A Lei Federal n. 13.496/2017, que instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), dispõe no seu artigo 1º, § 4º, inciso V, que a adesão ao Programa implica o cumprimento regular das obrigações para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS):

Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos desta Lei.

§ 4º A adesão ao Pert implica:

V - o cumprimento regular das obrigações com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Como se observa, a regularidade das obrigações para com o FGTS, exigida no artigo 1º, § 4º, inciso V, diz respeito aos débitos anteriores ao pedido de ingresso no Programa de Parcelamento. Tanto é verdade que a lei tratou dos débitos posteriores à admissibilidade do contribuinte no parcelamento em outro dispositivo (art. 9º, VII), dispondo que o descumprimento por três meses consecutivos ou seis alternados da obrigação para com o FGTS implica a exclusão do devedor do PERT e a imediata exigibilidade da totalidade do débito confessado e ainda não pago:

Art. 9º Observado o direito de defesa do contribuinte, nos termos do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, implicará exclusão do devedor do Pert e a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago:

VII - a inobservância do disposto nos incisos III e V do § 4º do art. 1º desta Lei por três meses consecutivos ou seis alternados.

Diante deste duplo disciplinamento, não procede a tese da impetrante de que apenas os débitos de FGTS posteriores ao seu ingresso no PERT é que servem para determinar a sua exclusão do Programa. Com efeito, caso a Administração Tributária tenha revisto o ato de deferimento do pedido da impetrante de adesão ao PERT e percebido que ela, à época do pedido, não preenchia os requisitos necessários à adesão — por possuir expressivo passivo de FGTS —, tal procedimento, a par de alicerçado no poder de autotutela de que dispõe a Administração (STF, súmulas n. 346 e 473), encontra amparo na Lei que disciplina o benefício fiscal, o qual pressupõe o cumprimento regular das obrigações com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (art. 1º, § 4º, V).

A existência do passivo de FGTS, além de demonstrada pela autoridade coatora por meio dos extratos juntados às informações (fls. 418/420 – IDs 26096216 e 25096220), é admitida pela própria impetrante, que afirma, na inicial, “... que **TODOS** os débitos de FGTS apontados pela PGFN, ora impetrada, que ensejou a exclusão do PERT, foram contraídos antes da adesão ao PERT (doc. 15):” (fl. 17 da petição inicial).

A exclusão, em que pese os efeitos negativos dela decorrentes, entre os quais está a imediata exigibilidade do débito confessado e ainda não pago, não pressupõe o esgotamento da via administrativa, consoante advogado pela impetrante, já que a Lei Federal n. 13.496/2017 não faz tal exigência.

Por fim, a decisão administrativa que rejeitou a impugnação da impetrante, mantendo sua exclusão do PERT, está devidamente fundamentada, conforme se observa às fls. 294/296 destes autos (ID 24278238), as quais correspondem às fls. 53/55 do Processo Administrativo n. 10080.004182/02019-35, não havendo que se falar, portanto, em nulidade por ausência de fundamentação.

3. DISPOSITIVO

Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão inicial e, com isso, **DENEGO** a segurança vindicada, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação da parte sucumbente em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009, do Enunciado n. 105 da Súmula de Jurisprudência do STJ e do Enunciado n. 512 da Súmula de Jurisprudência do STF.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (Lei Federal n. 12.016/09, art. 14, § 1º).

Como o trânsito em julgado, certifiquem-no nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, data no sistema. (lf)

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002881-85.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: ELISANGELA CRISTINA GARBELLINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUPERCIO CANNATA JUNIOR - SP395499
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SECRETARIA ESPECIAL DE AQUICULTURA E PESCA DO ESTADO DE SÃO PAULO, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARAÇATUBA, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de tutela provisória de urgência, impetrado pela pessoa natural **ELISÂNGELA CRISTINA GARBELLINI (CPF n. 215.589.298-51)** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARAÇATUBA/SP e do DIRETOR DA DIVISÃO DE AQUICULTURA E PESCA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por meio do qual se objetiva a salvaguarda de alegados direitos líquidos e certos, consistentes (i) no recebimento do seguro-defeso dos anos 2017, 2018 e 2019 e (ii) a regularização de seu registro de pesca.

Consta da inicial que a impetrante, pescadora artesanal profissional em regime de economia familiar, conforme registro no Ministério da Pesca e Aquicultura SP-P117984-5, teve indeferidos pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARAÇATUBA/SP os pedidos de pagamento do benefício de seguro-defeso realizados em 14/11/2016, 09/03/2017, 12/01/2018 e 16/11/2018. Os indeferimentos foram fundamentados na alegação de que a impetrante estaria com seu Registro Geral de Pesca suspenso, circunstância esta gerada por culpa exclusiva do DIRETOR DA DIVISÃO DE PESCA DO ESTADO DE SÃO PAULO, que não lhe fornece a necessária Declaração de Regularidade do Registro.

A inicial (fls. 04/14 – ID 23939581), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 10.000,00) e aos pedidos de Justiça Gratuita e de tutela provisória de urgência, foi instruída com documentos (fls. 15/39).

Por decisão de fls. 42/43 (ID 24016344), os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos e o pedido de tutela provisória de urgência teve sua análise postergada.

As duas autoridades coatoras foram notificadas (fl. 56 – ID 24842660; e fl. 58 – ID 25056784) e prestaram informações.

O GERENTE EXECUTIVO DO INSS aduziu inexistir ato coator. Isto porque a impetrante, em que pese intimada administrativamente a comprovar a regularidade do seu Registro Geral de Pesca, nada fez a respeito, circunstância que ensejou o indeferimento do pedido de recebimento do seguro-defeso que havia deduzido em novembro de 2018 (fls. 60/65 – ID 25138703).

O DIRETOR DA DIVISÃO DE AQUICULTURA E PESCA EM SÃO PAULO, por seu turno, informou que a impetrante está com o Registro de Pescador Profissional suspenso desde o ano de 2016 e que ela, por ter apresentado, no ano de 2019, um extrato previdenciário onde consta anotação de emprego com carteira assinada de 01/11/2013 a 16/12/2013, está desqualificada para obter registro de pescadora (fls. 117/118 – ID 25797950).

Instado a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 123/127 – ID 26140849).

Finalmente, os autos foram conclusos para sentença.

É o relatório. **DECIDO**.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Para além de o mandado de segurança não servir à cobrança de valores que a impetrante entende fazer jus a título de seguro-defeso desde o ano de 2017 (STF, Súmula n. 269 – “O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança”), o prazo decadencial para utilização desta via estreita não foi respeitado.

Nos termos do artigo 23 da Lei Federal n. 12.016/2009, “O direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.”

No caso em apreço, os atos administrativos de indeferimento dos pedidos de recebimento de seguro-defeso — contra os quais a impetrante guerreia — foram exarados nas seguintes datas:

Requerimento n. 1731588455, em 12/01/2018 (fl. 27 – ID 2393959);

Requerimento n. 1734045568, em 15/04/2019 (fl. 29 – ID 23940251) e 26/06/2019 (fl. 28 – ID 23939600); e

Recurso indeferido em 16/08/2018 (fls. 30/34 – IDs 23940252, 23940253, 23940254, 23940256 e 23940257).

Como se observa, a última data de indeferimento é 26/06/2019. Tomando-a como termo inicial do prazo decadencial de 120 dias, tem-se que este se esvaiu no dia 24/10/2019, ou seja, 05 dias antes da impetração do presente mandado de segurança, ocorrida em 29/10/2019.

Deste modo, incontornável é o reconhecimento da decadência, a qual, consigno, extingue apenas o direito ao uso da ação mandamental, não liquidando o próprio direito subjetivo ao bem da vida tido por violado, que pode ser perseguido na via ordinária adequada.

3. DISPOSITIVO

Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, **EXTINGO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, por falta de interesse processual em virtude da inadequação da via eleita, haja vista a decadência do direito de impetrar mandado de segurança (Lei Federal n. 12.016/2009, art. 23), o que o faço com arrimo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

4. Custas na forma da lei.

5. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009).

6. Sentença não sujeita à remessa necessária (artigo 14, § 1º, da Lei Federal n. 12.016/2009).

7. Após o trânsito em julgado, certifiquem-no nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002772-71.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: CLAUDIONOR ROLDAO
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA - SP292428, RENATA SAMPAIO PEREIRA - SP226740
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ARAÇATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de tutela provisória de urgência "in limine litis", impetrado pela pessoa natural **CLAUDIONOR ROLDÃO (CPF n. 023.811.158-03)** em face do **CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ARAÇATUBA/SP**, por meio do qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente no restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/627.562.736-4, concedido judicialmente e cessado indevidamente pelo impetrado em 05/09/2019.

Aduz a impetrante, em breve síntese, ter conseguido, nos autos do processo n. 0002224-75.2018.403.6331, que tramitou perante o Juízo do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário de auxílio-doença até sua reabilitação profissional.

Destaca, no entanto, que, muito embora a sentença de 1º grau não tenha sequer transitado em julgado, a autoridade impetrada, além de não lhe ter submetido a nenhum processo de reabilitação profissional, cessou o pagamento do benefício em 05/09/2019.

Considera ter havido descumprimento do julgado e desrespeito à Lei Federal n. 8.213/91, cujo artigo 62 lhe assegura a percepção do auxílio-doença até a completa reabilitação profissional.

Requer, inclusive a título de tutela provisória, seja a autoridade impetrada compelida a restabelecer o referido benefício e a submetê-lo ao processo de reabilitação profissional.

A inicial (fls. 04/19 – ID 23294625), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 1.837,76) e aos pedidos de Justiça Gratuita e de tutela provisória de urgência, foi instruída com documentos (fls. 20/52).

Por decisão de fl. 56 (ID 23315301), os benefícios da gratuidade foram deferidos e o pedido de tutela provisória teve sua análise postergada.

Em face da não concessão do provimento liminar, o impetrante interpôs agravo de instrumento (AI n. 5029495-18.2019.403.0000 – fls. 59/77, IDs 24730943, 24730949 e 24732443), que foi provido por decisão monocrática do Desembargador Federal relator em 21/01/2020 (ID 122246259, cópia em anexo).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações, no seio das quais suscitou a inexistência do direito líquido e certo vindicado, considerando que o benefício foi cessado em virtude da recuperação, pelo impetrante, da capacidade laborativa, que inclusive conseguiu renovar sua Carteira Nacional de Habilitação (CNH) na categoria "E" (fls. 86/91 – ID 25745828).

Instado a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 102/106 – ID 24140848).

Finalmente, os autos foram conclusos para sentença.

É o relatório. **DECIDO**.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A marca característica do auxílio-doença é a sua temporariedade. Significa dizer que, uma vez cessados os motivos que o ensejaram, o benefício deve ser cessado; por outro lado, verificada a permanência dos motivos, o benefício deve dar lugar à aposentadoria por invalidez. É isto, aliás, o que dispõe, ainda que por outras palavras, o § 1º do artigo 62 da Lei Federal n. 8.213/91, com redação dada pela Lei Federal n. 13.846/2019, *in verbis*:

Art. 62. Omissis.

§ 1º. O benefício a que se refere o caput deste artigo [leia-se: auxílio-doença] será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

Aliás, na própria sentença do Juízo do Juizado Especial Federal Cível, cujo conteúdo o impetrante alega estar sendo desrespeitado, consta menção a tal característica, conforme abaixo transcrito:

Necessário esclarecer que o segurado beneficiário por incapacidade está obrigado a se submeter a exame médico, a cargo da Previdência Social, a quem cabe apurar a manutenção das condições que ensejam a sua concessão (art. 101, da Lei nº 8.213/91).

Convém destacar, particularmente sobre o processo de reabilitação profissional, que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais – TNU definiu relevante tese no tema representativo de controvérsia de n. 177, estabelecendo que o encaminhamento à reabilitação pode ser determinado por decisão judicial e não se insere inteiramente no âmbito de discricionariedade da autarquia previdenciária:

Tema 177 - DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Questão submetida a julgamento. Saber se a decisão judicial de concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença também pode determinar a submissão do segurado a processo de reabilitação profissional ou se tal ato se insere no âmbito da discricionariedade do INSS (arts. 62 e 89, ambos da Lei n. 8.213/1991).

Tese firmada:

1. Constatada a existência de incapacidade parcial e permanente, não sendo o caso de aplicação da Súmula 47 da TNU, a decisão judicial poderá determinar o encaminhamento do segurado para análise administrativa de elegibilidade à reabilitação profissional, sendo inviável a condenação prévia à concessão de aposentadoria por invalidez condicionada ao insucesso da reabilitação;

2. A análise administrativa da elegibilidade à reabilitação profissional deverá adotar como premissa a conclusão da decisão judicial sobre a existência de incapacidade parcial e permanente, ressalvada a possibilidade de constatação de modificação das circunstâncias fáticas após a sentença.

Processo: 0506698-72.2015.4.05.8500/SE Decisão de afetação - Relator (a): Juíza Federal Isadora Segalla Afanasieff - Julgado em: 21/02/2019 Acórdão publicado em: 26/02/2019 - Trânsito em julgado: 10/06/2019

Ocorre que a decisão da TNU não descuroou das peculiaridades do processo de reabilitação profissional, que possui diversas etapas, abrange várias áreas de conhecimento (para além da medicina) e tem vários requisitos de elegibilidade (para além da incapacidade permanente), com aspectos outros que não foram objeto do processo judicial e, portanto, não podem ser por esse vinculados. Tais funções e requisitos estão descritos no Manual Técnico de Procedimentos da Área de Reabilitação Profissional - Volume 1, aprovado pela Resolução INSS n. 626, de 09/02/2018:

2. FUNÇÕES BÁSICAS

O processo de habilitação e reabilitação profissional compreende quatro funções básicas:

I - avaliação do potencial laboral: objetiva definir a real capacidade de retorno de segurados ao trabalho. Consiste na análise global dos seguintes aspectos: perdas funcionais, funções que se mantiveram conservadas, potencialidades e prognósticos para o retorno ao trabalho, habilidades e aptidões, potencial para aprendizagem, experiências profissionais e situação empregatícia, nível de escolaridade, faixa etária, e mercado de trabalho;

II - orientação e acompanhamento do programa profissional: consiste na condução do reabilitando para a requalificação profissional em uma nova função/atividade a ser exercida no mercado de trabalho e deve considerar os seguintes elementos básicos: conhecimento de seu potencial laboral, requisitos necessários ao exercício das profissões e oportunidades oferecidas pelo mercado de trabalho. O planejamento e a preparação profissional devem ser realizados mediante a utilização de recursos disponíveis na comunidade, preferencialmente, como: cursos, treinamentos e outros;

III - articulação com a comunidade para parcerias, convênios e outros: visa ao reingresso do segurado no mercado de trabalho e ao levantamento de tendências e oportunidades oferecidas, preferencialmente, na localidade de domicílio do reabilitando. Todavia, não caracteriza obrigatoriedade por parte do INSS a sua efetiva inserção no mercado de trabalho, conforme § 1º do art. 140 do RPS; e

IV - pesquisa da fixação no mercado de trabalho: consiste no conjunto de informações para constatar a efetividade do processo reabilitatório e fornecimento de dados que realmente o sistema gerencial visando à melhoria do serviço.

(...)

4. CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE PARA REABILITAÇÃO PROFISSIONAL

Os segurados com potencial laboral e critérios de elegibilidade devem ser encaminhados o mais precocemente possível para a realização do PRP. Devem ser analisados, para cumprir o PRP, segurados que se enquadrem nas seguintes situações:

I - incapacidade permanente, total ou parcial, para a atividade laboral habitual;

II - escolaridade a partir do nível fundamental I completo (5º ano). Entretanto, é preciso avaliar a potencialidade do indivíduo no que se refere à aquisição de novas habilidades e competências. Segurados com maior grau de escolaridade, em geral, têm maior probabilidade de serem reinseridos no mercado de trabalho;

III - segurados cujo prognóstico de retorno ao trabalho não será alterado pelo tratamento proposto pelo médico assistente. Por exemplo, segurado aguarda cirurgia, que, mesmo bem-sucedida, não permitirá o retorno à mesma função. Devem ser consideradas todas as comorbidades identificadas no momento da avaliação que possam influenciar no potencial laboral e na nova atividade a ser exercida;

IV - tempo de afastamento e afastamentos prévios. Os encaminhamentos devem ser precoces, pois quanto maior o tempo de afastamento, menor a perspectiva de retorno ao mercado de trabalho;

V - experiências ou atividades profissionais já desenvolvidas, compatíveis com o potencial laboral. Segurados com mais experiências e formações profissionais diversificadas conseguem se adaptar mais facilmente a novas atividades e funções;

VI - característica do mercado de trabalho da região, vínculo empregatício atual e perspectiva de retorno na empresa de vínculo; e

VII - motivação, habilidades, aptidões, expectativas do indivíduo para retorno ao trabalho e potencialidades do indivíduo.

Nesse sentido, considerando-se as peculiaridades do processo administrativo de reabilitação profissional face à tese definida pela TNU, depreendem-se as seguintes premissas:

- a) o Judiciário pode determinar o encaminhamento do segurado para análise administrativa de elegibilidade à reabilitação profissional bem como a manutenção do benefício previdenciário até que tal análise seja concluída;
- b) aludida análise deverá adotar como premissa, no que tange ao aspecto médico, a conclusão da decisão judicial sobre a existência de incapacidade parcial e permanente, ressalvando-se a possibilidade de constatação de modificação das circunstâncias fáticas após a sentença;
- c) a modificação das circunstâncias fáticas deve decorrer de fatos novos que efetivamente tenham influenciado no estado de saúde do segurado – como, por exemplo, a realização de cirurgia posterior à decisão judicial que tenha resultado em significativa melhora do quadro de saúde –, e não de simples diagnóstico distinto realizado em nova perícia administrativa;
- d) o desatendimento aos itens b) e c) pode ser invocado pelo segurado no processo judicial que determinou seu encaminhamento com vistas ao restabelecimento do benefício;
- e) no que tange aos demais requisitos de elegibilidade, cabe à autarquia previdenciária a análise de seu preenchimento, cuja conclusão configura fato novo a ser discutido na via administrativa ou judicial e não no processo judicial que tenha determinado o encaminhamento;
- f) se, cumpridas todas as etapas, o segurado não for considerado elegível ao processo de reabilitação profissional e tampouco estiver incapacitado de forma total e permanente para ser aposentado por invalidez, o benefício poderá ser cessado e o segurado poderá requerer novamente o auxílio-doença;
- g) se o processo de reabilitação, por sua vez, não for bem-sucedido por desídia ou culpa exclusiva do segurado, o auxílio-doença também poderá ser cessado.

Sob o influxo destas ponderações, consigno que, **no presente caso**, muito embora o Juízo de primeiro grau tenha estabelecido na sentença que o impetrante seria submetido a processo de reabilitação profissional, tal pressupõe a persistência das condições incapacitantes que ensejaram o deferimento do benefício e a própria necessidade de reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada, algo inócua na hipótese, conforme demonstram as provas documentais.

Consigne-se que o impetrante, motorista por profissão, conforme qualificação contida na inicial e registros da CTPS (fls. 23/37 – ID 23294629), veio a renovar sua Carteira Nacional de Habilitação (CNH), na categoria “E”, em 06/07/2019, ou seja, durante o período de gozo do benefício de auxílio-doença, sendo considerado habilitado em curso específico de transporte coletivo de passageiros, conforme se extrai do Laudo Médico Pericial de 05/09/2019, juntado à fl. 99 (ID 25749355).

Diante desta realidade, o impetrante foi avaliado pela autarquia como pessoa “não elegível” para o processo de reabilitação profissional, circunstância que levou a autoridade impetrada a reputá-lo apto ao exercício da profissão habitual (motorista), cessando, por conseguinte, o pagamento do benefício incapacitante.

Pelo que se observa, a renovação da CNH pelo impetrante e a sua habilitação em curso específico de transporte coletivo de passageiros sugerem a recuperação da sua capacidade laborativa, inclusive para o exercício da profissão habitual de motorista, motivo por que não se pode falar em direito líquido e certo passível de tutela pela via estreita do mandado de segurança.

Isto porque, ainda que a renovação da CNH e a habilitação do impetrante em curso específico de transporte coletivo de passageiros possam não significar a recuperação da sua capacidade laborativa — conforme, inclusive, advogado na inicial —, tal questão só pode ser dirimida e integralmente enfrentada a partir da produção de prova pericial em contraditório, algo incompatível em sede de mandado de segurança.

Vale consignar que o entendimento aqui exposto não desconsidera aquilo que decidido nos autos do processo originário em que deferido o benefício de auxílio-doença (processo n. 0002224-75.2018.403.6331, que tramitou perante o Juízo do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária) e muito menos as conclusões do eminente Desembargador Federal relator do Agravo de Instrumento n. 5029495-18.2019.403.0000, no bojo do qual o impetrante alcançou a concessão da tutela antecipada requerida. Ocorre, no entanto, que, conforme acima afirmado, a este Juízo de primeiro grau a renovação da CNH pelo impetrante e a sua habilitação em curso específico de transporte coletivo de passageiros sugerem, data maxima venia, a recuperação da capacidade laborativa para o exercício da profissão habitual de motorista e a cessação dos motivos que outrora ensejaram o gozo do benefício de auxílio-doença, e a contraprova disso não tem cabimento nesta via estreita do mandado de segurança.

Portanto, mantém-se hígida, por ora, a presunção de veracidade e autenticidade da decisão administrativa que reputou o impetrante inelegível ao processo de reabilitação profissional justamente por já se encontrar reabilitado ao exercício de sua atividade habitual.

Sendo assim, resguardado o direito de o impetrante buscar a tutela do direito vindicado na via ordinária, o presente *writ* há de ser extinto sem exame do mérito, pois a necessidade de produção de provas revela sua inadequação, e, por conseguinte, a falta de interesse processual.

3. DISPOSITIVO

Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, **DENEGO A SEGURANÇA** e **EXTINGO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, por falta de interesse processual em virtude da inadequação da via eleita, o que o faço com arrimo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

4. Custas na forma da lei.

5. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009).

6. Sentença não sujeita à remessa necessária (artigo 14, § 1º, da Lei Federal n. 12.016/2009).

7. OFICIE-SE ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do AI n. 5029495-18.2019.403.6107 (8ª Turma do E. TRF da 3ª Região), com cópia da presente sentença.

8. Após o trânsito em julgado, certifiquem-nos nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, data no sistema. (fls)

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003224-81.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: SEBASTIAO CARLOS DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA BEATRIZ PEREIRA DE SOUZA BRITO - SP427559, VALERIA FERREIRA RISTER - SP360491, NATALIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO - SP326303, FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES - SP310441, PAMELA CAMILA FEDERIZI - SP412265, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, SENHORA GERENTE EXECUTIVA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por **SEBASTIAO CARLOS DOS SANTOS** contra ato do **GERENTE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS EM ARAÇATUBA**, em que a impetrante requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora fosse compelida a dar cumprimento a decisão proferida pelo próprio INSS, na via administrativa. Com a petição inicial, vieram aos autos os documentos trazidos pela parte Impetrante.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 199).

Antes mesmo que o INSS prestasse as suas informações, a parte impetrante informou, na manifestação de fls. 210/211 que o INSS dera cumprimento ao decisório administrativo e requereu a extinção do feito, em razão da perda de seu objeto.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Pretende a impetrante provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora analise pedido formulado na via administrativa.

No caso, conforme informações prestadas pelo INSS, verifico que o pedido da impetrante já foi atendido, pois o pedido por ela formulado já foi analisado pelo INSS, na via administrativa.

Assim, verifico o esgotamento do objeto no presente *mandamus*, já que a apreciação do pedido vindicado acarreta a carência superveniente do interesse agir.

Pelo exposto, **declaro EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do que dispõe o art. 485, inciso VI, do CPC.**

Custas processuais na forma lei.

Incabíveis honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença que não está sujeita a reexame necessário (art. 14 da Lei nº 12.016/09).

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 30 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002531-97.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: RIQUENA NETO AR CONDICIONADO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JAIME MONSALVARGA - SP36489, JAIME MONSALVARGA JUNIOR - SP146890, LUCAS MONSALVARGA USAN - SP392057

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de tutela provisória de urgência, impetrado pela pessoa jurídica **RIQUENA NETO AR CONDICIONADO LTDA (CNPJ n. 08.382.929/0012-97)**, com filial instalada na Rua Vicente Celestino, n. 1330, Bairro Palmeiras, em Araçatuba/SP, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP**, por meio do qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente na limitação da base de cálculo de todas as contribuições parafiscais destinadas a terceiros (salário-educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), incidentes sobre sua folha de salários, em 20 salários-mínimos, nos exatos termos em que previsto no artigo 4º da Lei Federal n. 6.950/81. Pleiteia-se, ainda, o reconhecimento do direito de compensar as quantias recolhidas indevidamente nos últimos cinco anos.

Aduz a impetrante, em breve síntese, que as contribuições parafiscais (salário-educação, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) têm base de cálculo limitada a 20 salários mínimos, conforme previsto no artigo 4º da Lei Federal n. 6.950/81. Sem prejuízo, afirma que a autoridade coatora, em total desrespeito a esta limitação, vem lhe exigindo o pagamento de tais contribuições sobre o total dos salários pagos aos seus funcionários, circunstância esta que reputa ilegal.

A inicial (fs. 04/16 – ID 22518408), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 200.000,00), foi instruída com documentos (fs. 17/143).

Por despacho de fl. 146 (ID, 22611703), a análise do pedido de tutela provisória de urgência foi postergada.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fs. 151/154 – ID 23186340), limitando-se a suscitar sua ilegitimidade de parte, aduzindo que a autoridade coatora competente para figurar no polo passivo é o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS, por ser quem possui atribuições legais sobre a matriz da empresa impetrante, sediada em Três Lagoas/MS.

Para o caso de a defesa processual não ser aceita por este Juízo, a autoridade coatora pleiteou a devolução do prazo para prestar informações relativas ao mérito.

A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), na condição de representante judicial da pessoa jurídica interessada, requereu o seu ingresso no feito e manifestou-se quanto ao mérito (fs. 159/167 – ID 23435944). Aduziu que, ao contrário do quanto pretendido pela impetrante, as legislações de regência das contribuições destinadas a terceiros dispõem que elas devem incidir sobre o total das remunerações pagas pelo empregador, não prevendo qualquer limitação. Neste sentido, pugnou pela denegação da segurança.

Instado a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fs. 168/172 – ID 23531445).

Logo após a manifestação ministerial, os autos foram conclusos para julgamento e receberam sentença de fs. 173/183 (ID 26315187).

Esta sentença, no entanto, foi encartada aos autos por equívoco, pois dizia respeito a outro processo (feito n. 5001222-41.2019.403.6107), conforme reconhecido na decisão seguinte de fl. 184 (ID 26349196), que declarou sua nulidade.

Finalmente, os autos foram novamente conclusos para julgamento.

É o relatório. **DECIDO**.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA LEGITIMIDADE DA AUTORIDADE COATORA

Para fins fiscais, tratando-se de tributos com fatos geradores individualizados, a matriz e suas filiais constituem pessoas jurídicas autônomas, possuindo, inclusive, CNPJs diferentes e estatutos sociais próprios, devendo cada uma delas praticar os atos necessários à salvaguarda dos respectivos interesses.

Deste modo, estando a impetrante (filial – CNPJ n. 08.382.929/0012-97) situada em Araçatuba/SP (Rua Vicente Celestino, n. 1300), conforme disposto na página 04 do “Contrato Social Consolidado” (fs. 21/30 – ID 22518421), cujo endereço também serve como seu domicílio fiscal (CTN, art. 127, II), tem-se que a autoridade coatora apontada na inicial, qual seja o Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP, é parte legítima para ocupar o polo passivo do presente mandado de segurança.

Em razão do mesmo fundamento (a autonomia das pessoas jurídicas matriz e filial), os efeitos a serem produzidos em decorrência deste processo incidirão apenas sobre a impetrante com domicílio inserido dentro do raio de atuação da autoridade coatora apontada (o Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP).

Com efeito, na medida em que a competência para o processamento e julgamento do mandado de segurança é definida pela autoridade indicada como coatora (MS 20.362/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 27/06/2014), este Juízo não dispõe de competência para fazer cessar atos coatores eventualmente praticados por autoridades administrativas de outra localidade, a exemplo daquela comatuação sobre o estabelecimento matriz da empresa impetrante.

Sendo assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva invocada pela autoridade coatora.

2.2. DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

O princípio do devido processo legal, em especial no que pertine ao contraditório e à ampla defesa, foi observado no presente caso, já que a UNIÃO, por sua Procuradoria da Fazenda Nacional (órgão de representação judicial), prestou as informações respeitantes ao “meritum causae”, tomando desnecessária a reabertura de prazo solicitada pela autoridade coatora para apresentá-las.

Realmente, muito embora a autoridade coatora tenha feito o pedido para que lhe fosse oportunizado novo prazo para informações (caso viesse a ser mantida no polo passivo), a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) já se encarregou de contraditar a pretensão inicial da impetrante.

Reforça este entendimento — o da desnecessidade de reabertura do prazo — o fato de em vários outros processos que transitaram neste Juízo haver manifestação apenas da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), fazendo as vezes da autoridade coatora no que pertine justamente à apresentação das ditas informações.

Sendo assim, indefiro o pedido de reabertura do prazo, feito pela autoridade coatora, e passo ao enfrentamento do “meritum causae”.

2.3. DO MÉRITO

A Lei Federal n. 5.890/73, que alterou a legislação de previdência social e deu outras providências, estabeleceu duas limitações para a base de cálculo das contribuições: uma para os trabalhadores autônomos, que variava de 01 a 20 salários-mínimos, a depender do tempo de filiação (art. 13), e outra para as empresas, limitada à importância de 10 salários-mínimos (art. 14):

Art 13. Os trabalhadores autônomos, os segurados facultativos e os empregadores contribuirão sobre uma escala de salário-base assim definida:

- Classe de 0 a 1 ano de filiação = 1 salário-mínimo;

- (...)

- Classe de 25 a 35 anos de filiação = 20 salários-mínimos.

Art 14. As contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional de Previdência Social das empresas que lhes são vinculadas, e destinadas a outras entidades ou fundos, serão calculadas sobre a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições de previdência, estarão sujeitas aos mesmos prazos, condições e sanções e gozarão dos mesmos privilégios a ele atribuídos, inclusive no tocante à cobrança judicial, não podendo o cálculo incidir sobre importância que exceda de 10 (dez) vezes o salário-mínimo mensal de maior valor vigente no País.

Posteriormente, a Lei Federal n. 6.332/1976 previu critérios de reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição (art. 5º), assim dispondo:

Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.

§ 1º O reajustamento previsto neste artigo será feito anualmente, com base no fator de reajustamento salarial fixado para o mês em que entrarem em vigor os novos níveis do salário-mínimo.

§ 2º O fator de reajustamento salarial de que trata o § 1º deste artigo incidirá no corrente exercício, sobre o limite máximo de Cr\$10.400,00 (dez mil e quatrocentos cruzeiros).

Num outro passo, mais adiante, a Lei Federal n. 6.950/81 fixou novo limite máximo ao salário-de-contribuição, estendendo-o às contribuições parafiscais (art. 4º):

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Na época, o “salário-de-contribuição” era o parâmetro que tinha influência no cálculo dos valores devidos tanto pelo empregador quanto pelo segurado, já que a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador (art. 69 da Lei Federal n. 3.807/60, com redação dada pela Lei Federal n. 6.886/80).

Seguindo a incessante movimentação das estruturas normativas, que consubstancia traço peculiar ao Direito, numa visão nomodinâmica, foi editado o Decreto-Lei n. 2.318/1986, tratando das fontes de custeio da Previdência Social. Em seu artigo 3º, previu que o salário-de-contribuição não estaria mais sujeito ao limite de 20 vezes o salário-mínimo, imposto pelo artigo 4º da Lei Federal n. 6.950/81, para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a Previdência Social:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Diante da revogação do *caput* do artigo 4º da Lei Federal n. 6.950/81, haja vista a incompatibilidade entre o texto da lei posterior e o texto da lei anterior (art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), surgiram vozes defendendo o entendimento de que aquele limite ao salário-de-contribuição (20 vezes o salário-mínimo) teria subsistido para as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, a exemplo da respeitável opinião do advogado parecerista Paulo de Barros Carvalho, lançada em parecer de 31/05/1995, cuja cópia encontra-se juntada aos presentes autos (fs. 32/69 – ID 22518425).

Em que pese respeitáveis posicionamentos neste sentido, a interpretação da Lei Complementar n. 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona, não permite concluir pela subsistência de um parágrafo único a partir da revogação da cabeça do artigo que lhe é correspondente.

Nos termos do artigo 11, III, alínea "c", da LC 95/98, os parágrafos servem para expressar aspectos complementares à norma enunciada no "caput" do artigo ou as exceções à regra por este estabelecida:

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

III - para a obtenção de ordem lógica:

c) expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida;

Ora, se o parágrafo é complementar, significa dizer que a revogação do principal implica, também, na revogação do complemento. Caso contrário teríamos de admitir a existência de um dispositivo complementar sem o dispositivo complementado, quando a lógica recomenda justamente o contrário, ou seja, que a norma principal subsiste sem o complementar, mas não o inverso.

TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. CONTRIBUIÇÕES. EC N° 33/2001. RECEPÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4° DA LEI N° 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO N° 2.138/86 1. (...) 2. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4° da Lei n° 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4°, pelo Decreto-Lei n° 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente. 3. Sentença mantida. (TRF4, AC 5005457-96.2017.4.04.7205, SEGUNDA TURMA, Relator ANDRÉ PITTELLI VELLOSO, juntado aos autos em 27/09/2018)

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4° DA LEI N° 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO N° 2.138/86. 1. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4° da Lei n° 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4°, pelo Decreto-Lei n° 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente. 2. O salário-educação incide sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados. (TRF4, AC 5006468-73.2011.4.04.7205, SEGUNDA TURMA, Rel. Des. Federal LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, juntado aos autos em 14/11/2012)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. LIMITE PREVISTO NO ART. 4° DA LEI N° 6.950/81. INAPLICABILIDADE. DISPOSITIVO REVOGADO PELO DECRETO-LEI N° 2.318/86. TÉCNICA LEGISLATIVA. 1. O art. 4° da Lei n° 6.950/81 foi integralmente revogado pelo art. 3° do Decreto-Lei n° 2.318/86. 2. Os parágrafos constituem, na técnica legislativa, uma disposição acessória com a finalidade apenas de explicar ou excepcionar a disposição principal contida no caput. 3. Não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente - Precedentes. (TRF4, AC 2009.72.05.000875-2, PRIMEIRA TURMA, Rel. Des. Federal MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, D.E. 03/08/2011)

E mesmo que se assumisse como vigente o aludido dispositivo — o que se admite aqui por mero apego à dialética, ainda assim a tese de limitação do salário-de-contribuição a 20 salários mínimos para as contribuições parafiscais não resiste a outro argumento, qual seja: o disciplinamento da limitação do salário-de-contribuição pelo artigo 28, § 5°, da Lei Federal n. 8.212/91, que assim o fez apenas para o segurado, não para as empresas/empregadores. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI N° 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoal DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. (...) 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei n° 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei n° 3.807/60, com redação dada pela Lei n° 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições de terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4° da Lei n° 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei n° 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n° 8.212/91, que no § 5° de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4° da Lei n° 6.950/81. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1419144 - 0019143-96.1994.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/12/2015) (grifei)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SEBRAE, APEX - BRASIL, SESI, SENAI, INCRA E ABDI. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEI N° 11.457/2007. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL N° 33/2001. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI N° 6.950/1981, ART. 4°, PARÁGRAFO ÚNICO. 1. Há expressa determinação legal quanto à legitimidade da Procuradoria-Geral Federal para representação judicial e extrajudicial que vise à cobrança ou à restituição de contribuições previdenciárias, como no presente caso (art. 16 da Lei n° 11.457/2007). 2. "Com o advento da Lei 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, a teor de expressa previsão contida no art. 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário. [...] In casu, a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o SEBRAE, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central. [...] Quanto às contribuições previdenciárias, o Superior Tribunal de Justiça entende que incidem sobre salário-maternidade, horas extras, adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade pagos pelo empregador; por possuírem natureza indenizatória" (AgInt no REsp 1605531/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 06/12/2016, DJe 19/12/2016). 3. Ademais, "não é inconstitucional a lei definir a folha de salário como base de cálculo da contribuição de intervenção no domínio econômico. 'A Emenda Constitucional 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força da imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.'" (EDAMS 0032755-57.2010.4.01.3300/BA, Relator Desembargador Federal Novelly Vilanova, Oitava Turma, e-DJF1 de 26/09/2014). 4. No que tange ao limite de vinte salários mínimos, fixado no art. 4º, Parágrafo único, da Lei n° 6.950/81, "conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei n° 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n° 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei n° 6.950/1981" (TRF3, ApReeNec 0019143-96.1994.4.03.6100, relator Desembargador Federal Johnsons Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 de 17/12/2015). 5. Apelação não provida. (AC 0030992-11.2016.4.01.3300, DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 01/02/2019 PAG.) (grifei)

Quanto à base de cálculo "folha de salário" do empregador/empresa, inexistente qualquer limitação, sendo ela aplicável tanto às contribuições destinadas ao financiamento da Seguridade Social quanto às contribuições destinadas aos terceiros.

Deste modo, não há que se falar em direito líquido e certo de limitação da base de cálculo ("folha de salários") das contribuições destinadas a terceiros.

3. DISPOSITIVO

Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, DENEGO A SEGURANÇA e EXTINGO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, assim o fazendo com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

4. Custas na forma da lei.

5. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009).

6. **DEFIRO** o pedido de ingresso da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL).

7. Sentença não sujeita à remessa necessária (artigo 14, § 1º, da Lei Federal n. 12.016/2009).

8. Após o trânsito em julgado, certifiquem-no nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente.

9. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, data no sistema. (lf5)

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5003396-23.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: RECOMECO AGROPECUARIA LTDA, RECOMECO AGROPECUARIA LTDA, RECOMECO AGROPECUARIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JAIME MONSALVARGA - SP36489, JAIME MONSALVARGA JUNIOR - SP146890, LUCAS MONSALVARGA USAN - SP392057
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, em SENTENÇA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de tutela provisória de urgência, impetrado pela **matriz** da pessoa jurídica **RECOMECO AGROPECUÁRIA LTDA (CNPJ n. 27.990.054/0001-06 – Santo Antônio do Aracanguá/SP)** e pelas **filiais** inscritas no CNPJ sob os ns. **27.990.054/0002-89 (Corumbá/MS)** e **27.990.054/0003-60 (Selvíria/MS)** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA/SP**, por meio do qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente na limitação da base de cálculo de todas as contribuições para fiscais destinadas a terceiros (salário-educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), incidentes sobre a folha de salários, em 20 salários-mínimos, nos exatos termos em que previsto no artigo 4º da Lei Federal n. 6.950/81. Pleiteia-se, ainda, o reconhecimento do direito de compensar as quantias recolhidas indevidamente nos últimos cinco anos.

Aduzem as impetrantes, em breve síntese, que as contribuições para fiscais (salário-educação, INCRA, FESC, SENAC e SEBRAE) têm base de cálculo limitada a 20 salários mínimos, conforme previsto no artigo 4º da Lei Federal n. 6.950/81. Sem prejuízo, afirmam que a autoridade coatora, em total desrespeito a esta limitação, vem lhes exigindo o pagamento de tais contribuições sobre o total dos salários pagos aos seus funcionários, circunstância esta que reputam ilegal.

A inicial (fls. 04/16 – ID 26111304), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 50.000,00), foi instruída com documentos (fls. 17/70).

Por despacho de fl. 73 (ID 26129479), as impetrantes foram instadas a proceder ao recolhimento das custas iniciais e à regularização da representação processual (juntada de Instrumento de Mandato), providências que foram levadas a efeito às fls. 74/76 (IDs 26158429, 26160386 e 26160387).

A análise do pedido de providência liminar foi postergada (fl. 79 – ID 26197575).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 104/107 – ID 27156909), as quais foram complementadas pelo órgão de representação judicial da UNIÃO, a Procuradoria da Fazenda Nacional, que pleiteou o seu ingresso no feito (fls. 86/100 – ID 26622723). Em suma, aduziu-se que, ao contrário do quanto pretendido pela impetrante, as legislações de regência das contribuições destinadas a terceiros dispõem que elas devem incidir sobre o total das remunerações pagas pelo empregador, não prevendo qualquer limitação. Neste sentido, pugnou-se pela denegação da segurança.

Provocado a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 109/113 – ID 27529931).

Finalmente, os autos foram conclusos para julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. PRELIMINAR AO MÉRITO - COMPETÊNCIA

A competência para o processamento e julgamento do mandado de segurança é definida pela autoridade indicada como coatora (MS 20.362/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 27/06/2014).

No caso em apreço, a autoridade coatora apontada na inicial foi o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA/SP, circunstância que atrai a competência jurisdicional deste Juízo Federal, que é o que tem o condão de fazer cessar, se for o caso, o ato praticado pela indigitada autoridade.

Consequência lógica desse raciocínio é que este Juízo não dispõe de competência para fazer cessar atos coatores eventualmente praticados por outras autoridades administrativas e que estejam a recair sobre as impetrantes que têm domicílio fora do raio de abrangência da atuação da autoridade apontada como coatora.

Dizendo isso de outra forma, as filiais impetrantes com CNPJs ns. **27.990.054/0002-89 (Corumbá/MS)** e **27.990.054/0003-60 (Selvíria/MS)** não estão sujeitas aos atos administrativos do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA/SP, razão por que este Juízo, em relação aos atos administrativos-fiscais que as ditas impetrantes estejam suportando, nada pode fazer para cessá-las.

Esse raciocínio decorre do entendimento segundo o qual, para fins fiscais, tratando-se de tributos com fatos geradores individualizados, a matriz e suas filiais constituem pessoas jurídicas autônomas, possuindo, inclusive, CNPJ diferentes e estatutos sociais próprios, devendo cada uma delas praticar os atos necessários à salvaguarda dos respectivos interesses.

Para ilustrar o entendimento, vale a pena a leitura da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MATRIZ E FILIAL. FATOS GERADORES INDIVIDUALIZADOS. ESTABELECIMENTOS AUTÔNOMOS PARA FINS TRIBUTÁRIOS. LEGITIMIDADE PARA DEMANDAR ISOLADAMENTE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA QUANTO A EXTENSÃO DO OBJETO DO MANDADO DE SEGURANÇA. N.º 0010755-14.2011.4.03.6100. IRRELEVÂNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PODE ABRANGER ATOS FORA DA ESFERA DE ATUAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA INDICADA. LITISPENDÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para fins fiscais, tratando-se de tributos com fatos geradores individualizados, a matriz e suas filiais constituem pessoas jurídicas autônomas, possuindo, inclusive, CNPJ diferentes e estatutos sociais próprios. 2. No caso dos autos, a pretensão refere-se às contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, cuja apuração e recolhimento operam-se separadamente, sendo matriz e filial consideradas estabelecimentos autônomos para fins tributários e, por conseguinte, a filial e a matriz são partes legítimas para discutir as suas próprias contribuições. 3. Assim, não verifico litispendência entre o presente mandado de segurança e o impetrado pela matriz em São Paulo (autos nº 0010755-14.2011.4.03.6100) nos moldes da sentença, visto que, é pacífico o entendimento no sentido de possuir a filial legitimidade para discutir as contribuições recolhidas em seu âmbito. 4. Além disso, na hipótese em que matriz e filial encontram-se sediadas em bases territoriais distintas, ao menos em tese, o mandado de segurança impetrado pela matriz em São Paulo abarcaria somente os fatos geradores a ela relacionados, ao passo que, pela filial, sediada em Bauru, apenas os fatos geradores referentes a esta filial. Isto pois, no mandado de segurança há a limitação decorrente do ato coator; isto é, o objeto do mandamus não pode abranger fatos/atos fora do âmbito de atuação da autoridade coatora indicada. 5. Tendo sido o mandado de segurança anterior impetrado pela sede (CNPJ próprio) em face do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil EM SÃO PAULO, apenas os atos realizados por esta autoridade coatora poderiam ter sido objeto dele. As contribuições previdenciárias recolhidas pela filial em Bauru encontram-se na esfera de atuação do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil EM BAURU, razão pela qual não poderiam ter sido objeto do mandamus anteriormente impetrado. 6. Inaplicável à hipótese sub iudice o artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, porquanto não aperfeiçoada a relação processual. O mandamus não cumpriu seu iter processual, não tendo sido citada a autoridade coatora para prestar informações, encontrando-se incompleta a triangulação processual, e intimado o Ministério Público em 1º grau para manifestar-se. 7. Recurso de apelação da parte impetrante provido, para anular a sentença proferida em 1º grau e determinar o retorno dos autos à vara de origem, para regular prosseguimento do feito, nos termos do voto. (TRF 3ª Reg., AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 334670, Processo n. 0005218-13.2011.4.03.6108, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/09/2015, Quinta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES)

Em reforço ao entendimento exposto, mais recentemente o Min. SÉRGIO KUKINA, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Conflito de Competência n. 158.843/SP, em decisão monocrática, decidiu que, em virtude da aplicabilidade do § 2º do artigo 109 da Constituição Federal também as ações de mandado de segurança, este deve tramitar perante o Juízo com competência sobre o domicílio do impetrante.

Sendo assim, **DESCONHEÇO** os pedidos deduzidos pelas filiais inscritas nos CNPJs sob os ns. **27.990.054/0002-89 (Corumbá/MS)** e **27.990.054/0003-60 (Selvíria/MS)**, por ser **ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE**, determinando, em relação a elas, a extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV (ausência de pressuposto de constituição do processo) do novo Código de Processo Civil.

2.2. “MERITUM CAUSAE”

A Lei Federal n. 5.890/73, que alterou a legislação de previdência social e deu outras providências, estabeleceu duas limitações para a base de cálculo das contribuições: uma para os trabalhadores autônomos, que variava de 01 a 20 salários-mínimos, a depender do tempo de filiação (art. 13), e outra para as empresas, limitada à importância de 10 salários-mínimos (art. 14):

Art 13. Os trabalhadores autônomos, os segurados facultativos e os empregadores contribuirão sobre uma escala de salário-base assim definida:

- Classe de 0 a 1 ano de filiação = 1 salário-mínimo;

- (...)

- Classe de 25 a 35 anos de filiação = 20 salários-mínimos.

Art 14. As contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional de Previdência Social das empresas que lhes são vinculadas, e destinadas a outras entidades ou fundos, serão calculadas sobre a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições de previdência, estarão sujeitas aos mesmos prazos, condições e sanções e gozarão dos mesmos privilégios a ele atribuídos, inclusive no tocante à cobrança judicial, não podendo o cálculo incidir sobre importância que exceda de 10 (dez) vezes o salário-mínimo mensal de maior valor vigente no País.

Posteriormente, a Lei Federal n. 6.332/1976 previu critérios de reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição (art. 5º), assim dispondo:

Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o [artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973](#), será reajustado de acordo com o disposto nos [artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974](#).

§ 1º O reajustamento previsto neste artigo será feito anualmente, com base no fator de reajustamento salarial fixado para o mês em que entrarem em vigor os novos níveis do salário-mínimo.

§ 2º O fator de reajustamento salarial de que trata o § 1º deste artigo incidirá no corrente exercício, sobre o limite máximo de Cr\$10.400,00 (dez mil e quatrocentos cruzeiros).

Num outro passo, mais adiante, a Lei Federal n. 6.950/81 fixou novo limite máximo ao salário-de-contribuição, estendendo-o às contribuições parafiscais (art. 4º):

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no [art. 5º da Lei n.º 6.332, de 18 de maio de 1976](#), é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Na época, o "salário-de-contribuição" era o parâmetro que tinha influência no cálculo dos valores devidos tanto pelo empregador quanto pelo segurado, já que a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador (art. 69 da Lei Federal n. 3.807/60, com redação dada pela Lei Federal n. 6.886/80).

Seguindo a incessante movimentação das estruturas normativas, que consubstancia traço peculiar ao Direito, numa visão nomodinâmica, foi editado o Decreto-Lei n. 2.318/1986, tratando das fontes de custeio da Previdência Social. Em seu artigo 3º, previu que o salário-de-contribuição não estaria mais sujeito ao limite de 20 vezes o salário-mínimo, imposto pelo artigo 4º da Lei Federal n. 6.950/81, para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a Previdência Social:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei n.º 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).

Diante da revogação do *caput* do artigo 4º da Lei Federal n. 6.950/81, haja vista a incompatibilidade entre o texto da lei posterior e o texto da lei anterior (art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), surgiram vozes defendendo o entendimento de que aquele limite ao salário-de-contribuição (20 vezes o salário-mínimo) teria subsistido para as contribuições parafiscais arrecadas por conta de terceiros, a exemplo da respeitável opinião do advogado parecerista Paulo de Barros Carvalho, lançada em parecer de 31/05/1995, cuja cópia encontra-se juntada aos presentes autos (fls. 32/69 – ID 22518425).

Em que pese respeitáveis posicionamentos neste sentido, a interpretação da Lei Complementar n. 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona, não permite concluir pela subsistência de um parágrafo único a partir da revogação da cabeça do artigo que lhe é correspondente.

Nos termos do artigo 11, III, alínea "c", da LC 95/98, os parágrafos servem para expressar aspectos complementares à norma enunciada no "caput" do artigo ou as exceções à regra por este estabelecida:

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

III - para a obtenção de ordem lógica:

c) expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no *caput* do artigo e as exceções à regra por este estabelecida;

Ora, se o parágrafo é complementar, significa dizer que a revogação do principal implica, também, na revogação do complemento. Caso contrário teríamos de admitir a existência de um dispositivo complementar sem o dispositivo complementado, quando a lógica recomenda justamente o contrário, ou seja, que a norma principal subsiste sem o complementar, mas não o inverso.

TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. CONTRIBUIÇÕES. EC Nº 33/2001. RECEPÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86 1. (...) 2. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o *caput* do artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente. 3. Sentença mantida. (TRF4, AC 5005457-96.2017.4.04.7205, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 27/09/2018)

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86. 1. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o *caput* do artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente. 2. O salário-educação incide sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados. (TRF4, AC 5006468-73.2011.4.04.7205, SEGUNDA TURMA, Rel. Des. Federal LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, juntado aos autos em 14/11/2012)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. LIMITE PREVISTO NO ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. DISPOSITIVO REVOGADO PELO DECRETO-LEI Nº 2.318/86. TÉCNICA LEGISLATIVA. 1. O art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi integralmente revogado pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86. 2. Os parágrafos constituem, na técnica legislativa, uma disposição acessória com a finalidade apenas de explicar ou excepcionar a disposição principal contida no *caput*. 3. Não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente - Precedentes. (TRF4, AC 2009.72.05.000875-2, PRIMEIRA TURMA, Rel. Des. Federal MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, D.E. 03/08/2011)

E mesmo que se assumisse como vigente o aludido dispositivo – o que se admite aqui por mero apego à dialética, ainda assim a tese de limitação do salário-de-contribuição a 20 salários mínimos para as contribuições parafiscais não resiste a outro argumento, qual seja: o disciplinamento da limitação do salário-de-contribuição pelo artigo 28, § 5º, da Lei Federal n. 8.212/91, que assim o fez apenas para segurado, não para as empresas/empregadores. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoal DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. (...) 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições de terceiros permaneceu, visto que nem o *caput* do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o *caput* do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1419144 - 0019143-96.1994.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/12/2015) (grifei)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SEBRAE, APEX – BRASIL, SESI, SENAI, INCRA E ABDI. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 11.457/2007. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/1981. ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO. 1. Há expressa determinação legal quanto à legitimidade da Procuradoria-Geral Federal para representação judicial e extrajudicial que vise à cobrança ou à restituição de contribuições previdenciárias, como no presente caso (art. 16 da Lei nº 11.457/2007). 2. "Com o advento da Lei 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, a teor de expressa previsão contida no art. 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário. [...] In casu, a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o SEBRAE, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central. [...] Quanto às contribuições previdenciárias, o Superior Tribunal de Justiça entende que incidem sobre salário-maternidade, horas extras, adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade pagos pelo empregador, por possuírem natureza indenizatória" (AgInt no REsp 1605531/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 06/12/2016, DJe 19/12/2016). 3. Ademais, "não é inconstitucional a lei definir a folha de salário como base de cálculo da contribuição de intervenção no domínio econômico. A Emenda Constitucional 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força da imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico." (EDAMS 0032755-57.2010.4.01.3300/BA, Relator Desembargador Federal Novelly Vilanova, Oitava Turma, e-DJF1 de 26/09/2014). 4. No que tange ao limite de vinte salários mínimos, fixado no art. 4º, Parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, "conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/1981" (TRF3, ApReeNec 0019143-96.1994.4.03.6100, relator Desembargador Federal Johnsons Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 de 17/12/2015). 5. Apelação não provida. (AC 0030992-11.2016.4.01.3300, DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 01/02/2019 PAG.) (grifei)

Quanto à base de cálculo "folha de salário" do empregador/empresa, inexistente qualquer limitação, sendo ela aplicável tanto às contribuições destinadas ao financiamento da Seguridade Social quanto às contribuições destinadas aos terceiros.

Destes modo, não há que se falar em direito líquido e certo de limitação da base de cálculo ("folha de salários") das contribuições destinadas a terceiros.

3. DISPOSITIVO

Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos:

(i) EXTINGO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em relação às impetrantes filias inscritas nos CNPJs ns. **27.990.054/0002-89 (Corumbá/MS)** e **27.990.054/0003-60 (Selvíria/MS)**, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo; e

(ii) DENEGAR A SEGURANÇA e EXTINGO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em relação à impetrante matriz (CNPJ n. **27.990.054/0001-06 – Santo Antônio do Aracanguá/SP**), assim fazendo com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

4. Custas na forma da lei.

5. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009).

6. DEFIRO o pedido de ingresso da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL).

7. Sentença não sujeita à remessa necessária (artigo 14, § 1º, da Lei Federal n. 12.016/2009).

8. Após o trânsito em julgado, certifique-m-nos nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente.

9. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, ___ de janeiro de 2020. (fls)

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002556-13.2016.4.03.6331 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CICERA DOS SANTOS, JOSE RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: WALDEMIR RECHE JUARES - SP141092
Advogado do(a) AUTOR: WALDEMIR RECHE JUARES - SP141092
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL N° 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 29 de janeiro de 2020.

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAS
JUIZ FEDERAL
FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente N° 7475

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001228-07.2017.403.6107 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X ROGERIO ZATIN (MG105345 - CHRISTIAN ALBERT FELTRIM)
Vistos, em SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ROGÉRIO ZATIN (brasileiro, natural de Bebedouro/SP, nascido no dia 11/05/1983, filho de Nelson Aparecido Zatin e de Neusa Pavani Zatin, inscrito no RG sob o n. 40.637.988-9 SSP/SP e no CPF sob o n. 213.129.038-76) pela prática do crime previsto no artigo 334, caput, do Código Penal. Consta da denúncia que o acusado, no dia 27/01/2016, iludiu o pagamento dos tributos devidos pela entrada de mercadorias em território nacional. Segundo o parquet, policiais militares rodoviários, durante fiscalização de rotina na Rodovia Assis Chateaubriand, nas proximidades do km 300, no Município de Penápolis/SP, flagraram o denunciado transportando, por meio do veículo DAEWOO ESPERO, placa BUQ-3833, de Bebedouro/SP, diversas mercadorias de procedência estrangeira, as quais estavam desacompanhadas de documentação comprobatória de sua regular introdução no território brasileiro. Ao cabo da descrição fática, os policiais NORATO e FERNANDO foram arrolados como testemunhas. A denúncia (fls. 133/134), alicerçada nas peças de informações contidas nos autos da Representação Fiscal para Fins Penais n. 10444.720181/2016-02, foi recebida em 16/10/2017 (fl. 137). Instado a se manifestar sobre eventual proposta de suspensão condicional do processo, o MPF pleiteou o regular prosseguimento do feito, alegando, para tanto, que o réu fora condenado, pela prática do mesmo crime (CP, art. 334, caput), nos autos da ação penal n. 0000302-45.2016.403.6112, não preenchendo, portanto, os requisitos do benefício despenalizador (fl. 156). Citado (fls. 205/211), o réu constituiu defensor (fl. 219) e respondeu por escrito à acusação (fls. 213/218), pugnano pela absolvição sumária em virtude da atipicidade do fato, considerando o perdimento dos bens que estava transportando e a circunstância de os impostos iludidos terem sido apurados em apenas R\$ 20.278,778, valor muito próximo àquele que determina a incidência do princípio da insignificância na espécie (R\$ 20.000,00). Diante disso, os autos foram conclusos para sentença (fl. 221). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, o juiz, após o oferecimento da resposta escrita do acusado, deverá absolvê-lo sumariamente se verificar, entre outras hipóteses, que o fato narrado na denúncia evidentemente não constitui crime (inciso III). Esta, pois, é a hipótese dos autos. Conquanto tenha havido apreensão de diversas mercadorias de procedência estrangeira (listadas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias n. 0810200/0037/2016 - fls. 84/90), as quais não estavam acompanhadas da documentação comprobatória de sua regular importação para o território nacional, os valores dos impostos que deixaram de ser recolhidos com a ação não superaram o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Com efeito, ao se analisar o Demonstrativo Presumido de Tributos n. 0810200/0037/2016 (fls. 95/99), percebe-se que não foram recolhidos tributos aduaneiros na ordem de R\$ 20.278,77, valor este que foi inclusive consignado na denúncia e na resposta escrita à acusação. No entanto, para fins de configuração do crime de descaminho (CP, art. 334, caput), o que importa não é o valor dos tributos aduaneiros, mas, sim, o valor do imposto não recolhido, conceito muito mais restritivo que o de tributos. Na hipótese em apreço, muito embora a defesa técnica não tenha se atentado para essa questão, deixaram de ser recolhidos R\$ 7.683,53 de Imposto de Importação e outros R\$ 6.321,76 de Imposto sobre Produtos Industrializados, perfazendo o total de R\$ 14.005,29 (fl. 99). Diante deste cenário, recomenda-se a aplicação do princípio da insignificância, de modo a excluir a tipicidade material, já que tanto o Supremo Tribunal Federal, em suas duas Turmas (HC 96309, 1ª Turma, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe de 24/04/2009; HC 96976, 2ª Turma, Relator Min. Cezar Peluso, DJe 08/05/2009), quanto o Superior Tribunal de Justiça, por sua Terceira Seção (que pacifica questões penais), já decidiram que valores não recolhidos abaixo de R\$ 20.000,00 (dez mil reais) não são passíveis de enquadramento típico, não devendo o Direito Penal se ocupar com bagatelas. Justificam tal parâmetro econômico no fato de a Fazenda Nacional estar dispensada do ajuizamento de execuções fiscais para a cobrança de débitos que não ultrapassem referido valor. Nesse sentido, cito o acórdão proferido pelo STJ que pacificou tal questão: RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DOS REPETITIVOS PARA FINS DE REVISÃO DO TEMAN. 157. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AOS CRIMES TRIBUTÁRIOS FEDERAIS E DE DESCAMINHO, CUJO DÉBITO NÃO EXCEDA R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002. ENTENDIMENTO QUE DESTA DA ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA NO STF, QUE TEM RECONHECIDO A ATIPICIDADE MATERIAL COM BASE NO PARÂMETRO FIXADO NAS PORTARIAS N. 75 E 130/MF - R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS). ADEQUAÇÃO. 1. Considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia, deve ser revisto o entendimento firmado, pelo julgamento, sob o rito dos repetitivos, do REsp n. 1.112.748/TO - Tema 157, de forma a adequá-lo ao entendimento externado pela Suprema Corte, o qual tem considerado o parâmetro fixado nas Portarias n. 75 e 130/MF - R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para aplicação do princípio da insignificância aos crimes tributários federais e de descaminho. 2. Assim, a tese fixada passa a ser a seguinte: incide o princípio da insignificância aos crimes tributários federais e de descaminho quando o débito tributário verificado não ultrapassar o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, com as atualizações efetivadas pelas Portarias n. 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda. 3. Recurso especial improvido. Tema 157 modificado nos termos da tese ora fixada. (REsp 1688878/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/02/2018, DJe 04/04/2018) Os Tribunais Regionais Federais também têm firmado orientação no mesmo sentido, pois o importante, para fins de consideração do princípio em voga, é considerar o valor aquém do qual a Fazenda Nacional está desobrigada da cobrança em sede de execução fiscal. Nesse

norte, cito acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. ARTIGO 334, 1º, ALÍNEA C, DO CÓDIGO PENAL. IMPORTAÇÃO IRREGULAR. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PORTARIA nº. 75/2012 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. NOVO BALIZADOR. INCIDÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. ARTIGO 386, INCISO III, DO CPP. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Sentença reformada para absolver o réu em razão da atipicidade material da conduta. Art. 386, III, do CPP. 2. O atual balizador para aferição do princípio da insignificância é a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), estabelecida na Portaria nº. 75/2012 do Ministério da Fazenda. 3. Aplicação do princípio da insignificância. O valor do tributo aduaneiro sonegado foi de R\$ R\$ 12.932,08 (doze mil, novecentos e trinta e dois reais e oito centavos), ou seja, valor inferior ao limite mínimo de relevância administrativa. 4. Apelação provida. (TRF3 - ACR - 00015605320084036118 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 48684-Relator(a) Desembargadora Federal Vesna Kolmar - Primeira Turma - e-DJF3 Data 21/01/2013). Malgrado não compartilhar com esse posicionamento jurisprudencial do STF, do STJ e dos demais TRFs - tanto que o pedido ministerial de arquivamento dos autos, em que pese fundado exatamente no valor dos impostos que deixaram de ser recolhidos (fls. 109/112-v), foi indeferido por este Juízo (fls. 115/117) - entendo que, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da última ratio do Direito Penal, tal entendimento deva ser seguido por todo o Poder Judiciário. Assim, revendo anterior posicionamento, nos casos em que o prejuízo causado não suplantar o patamar de R\$ 20.000,00, há de ser aplicado o princípio da insignificância como causa supralegal de exclusão da tipicidade material. Coaduna minha opinião com aquela firmada pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho no REsp 1.112.748/TO, quando o valor estipulado da Portaria da Fazenda Nacional ainda era de R\$ 10.000,00 (dez mil reais): Penso, com todo respeito, que a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) é extremamente vultosa para se considerar uma bagatela, mas o entendimento do Colegado STF estará acima dessa minha particular percepção. Nessa linha de raciocínio, considerando-se que o prejuízo causado pela conduta do acusado atingiu montante inferior a R\$ 20.000,00 (considerando apenas os impostos não recolhidos), a incidência do princípio da insignificância mostra-se como providência inafastável, com o que o fato deve ser considerado materialmente atípico, nos termos da pacificada jurisprudência dos nossos Tribunais. Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão penal condenatória deduzida na denúncia para ABSOLVER SUMARIAMENTE o acusado ROGÉRIO ZATIN (brasileiro, natural de Bebedouro/SP, nascido no dia 11/05/1983, filho de Nelson Aparecido Zatin e de Neusa Pavani Zatin, inscrito no RG sob o n. 40.637.988-9 SSP/SP e no CPF sob o n. 213.129.038-76) fã imputação de prática do crime previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, o que o faço com arrimo no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Custas ex lege. Ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição após o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000060-45.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: CASACOR TINTAS ARACATUBA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MUNIR BOSSOE FLORES - SP250507
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a manifestação apresentada pelo(a) Impetrante id 27397473, homologo a renúncia ao direito de execução judicial, a fim de obter o crédito para posterior compensação junto à Receita Federal do Brasil.

Expeça-se a certidão de objeto e pé.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Araçatuba, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0801586-42.1994.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KLAUSS MARTIN ANDORFATO
Advogados do(a) EXECUTADO: MAGDA CRISTINA CAVAZZANA - SP107548, PAULO MARTINS LEITE - SP107742

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito nos termos da Resolução PRES nº 278, de 26 de junho de 2019 e Edital 20/20149 DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, bem como o retorno dos autos físicos a esta vara.

Certifique-se a virtualização deste feito nos autos físicos em referência, e após, remeta-se aqueles ao arquivo.

No mesmo prazo estipulado (30) dias, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, intime-se a exequente para manifestação requerendo o que de direito.

No silêncio ao arquivo nos termos do Art. 40 da LEF.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001346-58.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: NOVAL DISTRIBUICAO E COLETAS DE CARGAS EIRELI - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: MURILO HAROLDO BOMFIM - SP316531, CAMILA FIGUEIROA FIEL PRATES - SP316409

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de Execução Fiscal movida pela parte exequente em epígrafe, em face de NOVAL DISTRIBUICAO E COLETAS DE CARGAS LTDA - EPP, por meio da qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.

No curso da ação, a parte exequente noticiou o pagamento integral da dívida e requereu, como consequência, a extinção do feito (fs. 58, arquivo do processo baixado em PDF).

É o relatório. **DECIDO.**

O devido pagamento do débito, conforme reconhecido pela própria exequente, impõe a extinção do feito.

Posto isso, **julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas processuais pela parte executada. Desnecessária a cobrança, ante o seu ínfimo valor.

Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado.

Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se, intím-se e cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005346-07.2009.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALLTEC QUIMICA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO RANUCI DA SILVA - SP53550

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito nos termos da Resolução PRES nº 278, de 26 de junho de 2019 e Edital 20/20149 DFORS/SP/ADM-SP/UAPA/NUAJ-SP bem como o retorno dos autos físicos a esta vara.

Certifique-se a virtualização deste feito nos autos físicos em referência, e após, remeta-se aqueles ao arquivo.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, observe-se o andamento no feito principal 0010491-15.2007.403.6107 que prevalece.

Intím-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010491-15.2007.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALLTEC QUIMICA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO RANUCI DA SILVA - SP53550

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito nos termos da Resolução PRES nº 278, de 26 de junho de 2019 e Edital 20/20149 DFORS/SP/ADM-SP/UAPA/NUAJ-SP bem como o retorno dos autos físicos a esta vara.

Certifique-se a virtualização deste feito nos autos físicos em referência, e após, remeta-se aqueles ao arquivo.

No mesmo prazo estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, observando-se o andamento dos autos 0000468-05.2010.403.6107, 0005346-07.2009.403.6107 e andamento neste feito principal 0010491-15.2007.403.6107 que prevalece, intím-se as partes para requer o que de direito, observando-se os embargos à execução fiscal 0000114-96.2018.403.6107.

Intím-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000114-96.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: ALLTEC QUIMICA LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: TATIANA CARMONA FARIA - SP199991

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito nos termos da Resolução PRES nº 278, de 26 de junho de 2019 e Edital 20/20149 DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, bem como o retorno dos autos físicos a esta vara.

Certifique-se a virtualização deste feito nos autos físicos em referência, e após, remeta-se aqueles ao arquivo.

Após o decurso do prazo estipulado (30) dias, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, tendo em vista o recurso interposto em face de sentença prolatada ao E. TRF – 3ª Região estando em termos, encaminhe-se o processo eletrônico à tarefa de remessa à instância superior.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001964-69.2010.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REDE DE SUPERMERCADOS PASSARELLI LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, LUIZ CARLOS ALVES, JOAQUIM FERNANDO DE SOUZA
Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805, EDSON FREITAS DE OLIVEIRA - SP118074
Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805, EDSON FREITAS DE OLIVEIRA - SP118074
Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805, EDSON FREITAS DE OLIVEIRA - SP118074

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito nos termos da Resolução PRES nº 278, de 26 de junho de 2019 e Edital 20/20149 DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, bem como o retorno dos autos físicos a esta vara.

Certifique-se a virtualização deste feito nos autos físicos em referência, e após, remeta-se aqueles ao arquivo.

No mesmo prazo estipulado (30) dias, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, intime-se a exequente para manifestação requerendo o que de direito.

No silêncio ao arquivo nos termos do Art. 40 da LEF.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000863-55.2014.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MUNDIAL FISH INDUSTRIA, COMERCIO E IMPORTACAO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: NERI CACERI PIRATELLI - SP103411, FERNANDA SIBELI LEME DUDU - SP251573

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito nos termos da Resolução PRES nº 278, de 26 de junho de 2019 e Edital 20/20149 DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, bem como o retorno dos autos físicos a esta vara.

Certifique-se a virtualização deste feito nos autos físicos em referência, e após, remeta-se aqueles ao arquivo.

Após o decurso do prazo estipulado (30) dias, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, defiro o pedido da exequente.

Após, determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, §2º, da Lei nº 6.830/80.

Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento.

Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001510-45.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ELY DE OLIVEIRA FARIA - SP201008

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito nos termos da Resolução PRES nº 278, de 26 de junho de 2019 e Edital 20/20149 DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, bem como o retorno dos autos físicos a esta vara.

Certifique-se a virtualização deste feito nos autos físicos em referência, e após, remeta-se aqueles ao arquivo.

No mesmo prazo estipulado (30) dias, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, intime-se a exequente para manifestação requerendo o que de direito.

No silêncio ao arquivo nos termos do Art. 40 da LEF.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002388-77.2011.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL, ANTONIO BARRETO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ADELMO MARTINS SILVA - SP126066
Advogado do(a) EXECUTADO: ADELMO MARTINS SILVA - SP126066

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito nos termos da Resolução PRES nº 278, de 26 de junho de 2019 e Edital 20/20149 DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, bem como o retorno dos autos físicos a esta vara.

Certifique-se a virtualização deste feito nos autos físicos em referência, e após, remeta-se aqueles ao arquivo.

No mesmo prazo estipulado (30) dias, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, intime-se a exequente para manifestação requerendo o que de direito.

No silêncio ao arquivo nos termos do Art. 40 da LEF.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003062-79.2016.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARALCO S. A - INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do nos termos da Resolução PRES nº 278, de 26 de junho de 2019 e Edital 20/20149 DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, bem como o retorno dos autos físicos a esta vara.

Certifique-se a virtualização deste feito nos autos físicos em referência, e após, remeta-se aqueles ao arquivo.

Após o decurso do prazo estipulado (30) dias, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, remetam-se os autos ao gabinete para decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002094-88.2012.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCELO MARTIN ANDORFATO
Advogados do(a) EXECUTADO: JONAIR NOGUEIRA MARTINS - SP55243, EVELYN TENILLE TAVONI NOGUEIRA MARTINS - SP262371

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito nos termos da Resolução PRES nº 278, de 26 de junho de 2019 e Edital 20/20149 DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, bem como o retorno dos autos físicos a esta vara.

Certifique-se a virtualização deste feito nos autos físicos em referência, e após, remeta-se aqueles ao arquivo.

No mesmo prazo estipulado (30) dias, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, intime-se a exequente para manifestação requerendo o que de direito.

No silêncio ao arquivo nos termos do Art. 40 da LEF.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001118-62.2004.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JAWA INDUSTRIA ELETROMETALURGICA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTINE ANDRAUS FILARDI - SP409698

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito nos termos da Resolução PRES nº 278, de 26 de junho de 2019 e Edital 20/20149 DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, bem como o retorno dos autos físicos a esta vara.

Certifique-se a virtualização deste feito nos autos físicos em referência, e após, remeta-se aqueles ao arquivo.

No mesmo prazo estipulado (30) dias, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, intime-se a exequente para manifestação em relação ao despacho de fl. 82.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0802542-87.1996.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SONIA FARIAS DE AGUIAR, JOAO CAMARGO BOTELHO, CELIA MARIA BOTELHO PINHEIRO, SONIA MARIA BOTELHO
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO MENEGOTO NOGUEIRA - SP295929
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO MENEGOTO NOGUEIRA - SP295929
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO MENEGOTO NOGUEIRA - SP295929
Advogados do(a) EXECUTADO: CAIO LUIS DE PAULA E SILVA - SP48424, MAURICIO MENEGOTO NOGUEIRA - SP295929, LUCAS DE MELLO PALMA E SILVA - SP251465, NATALIA MARQUES ANDRADE - SP311362

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito nos termos da Resolução PRES nº 278, de 26 de junho de 2019 e Edital 20/20149 DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, bem como o retorno dos autos físicos a esta vara.

Certifique-se a virtualização deste feito nos autos físicos em referência, e após, remeta-se aqueles ao arquivo.

No mesmo prazo estipulado (30) dias, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, retomem ao arquivo nos termos do Art. 40 da LEF.

Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
MARCELO BARROCAL MARINHO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9236

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000369-27.2018.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO BUZZINI DOS SANTOS (PR030411 - MARLI CALDAS ROLON)

FICADA DEFESA DO RÉU INTIMADA ACERCA DOS DESPACHOS PROFERIDOS NOS AUTOS, NOTADAMENTE DA AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 05 DE FEVEREIRO DE 2020, ÀS 13:30 HORAS, CONFORME SEGUER:

DESPACHO PROFERIDO EM 25/10/2019 - Conquanto a defesa preliminar de ff. 318/321 não se verifica qualquer causa que enseje a absolvição sumária do acusado. A defesa se reservou no direito de manifestar-se

quanto ao mérito da causa após a instrução do feito. Por essa razão, considerando que há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA DE FF. 245/245v, e DETERMINO o prosseguimento da ação penal. DESIGNO O DIA 05 DE FEVEREIRO DE 2020, ÀS 13:30 HORAS, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas comuns (acusação e defesa), e realizado o interrogatório do réu, pelo sistema presencial e por videoconferência. Deixo consignado que na audiência poderão ser apresentados os memoriais finais da acusação e defesa, prosseguindo-se como julgamento do feito. PROVIDENCIE A SECRETARIA O AGENDAMENTO DA VIDEOCONFERÊNCIA JUNTO AO SISTEMA SAV (JUSTIÇA FEDERAL DE UMUARAMA/PR). 1. DEPAREQUE-SE AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UMUARAMA/PR solicitando a REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO do réu SÉRGIO BUZZINI DOS SANTOS, brasileiro, motorista, filho de Elio dos Santos e Marlene Buzzini dos Santos, nascido aos 20/06/1980, portador do RG nº 7729664-6/SESP/PR, CPF nº 038.181.219-74, natural de Umuarama/PR, residente na Rua Projetada B, nº 300, bairro Jd. Brasília, Iporã/PR. 1.1 O réu deverá ser advertido de que, na ocasião será realizado o seu interrogatório e a inquirição das testemunhas de acusação, prosseguindo-se como julgamento do feito, bem como que o seu não comparecimento para o ato implicará a decretação de sua revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal. 2. Oficie-se ao Comando do 2º Batalhão da 3ª Cia. De Polícia Militar Rodoviária de Assis (SP), solicitando as providências necessárias para a apresentação de EDUARDO TEIXEIRA MELICO, Cabo da PM, RE 117.104-6-8, e DANILLO DONIZETE SOUZA DE OLIVEIRA, Cabo da PM, RE 143-636-8, ambos lotados no 2º BPRV, 3ª CIA, base de Assis/SP (telefone (18) 3325-1013, para a audiência acima designada, ocasião em que serão ouvidos nos autos, na qualidade de testemunhas de acusação. 2.1 Advirto a autoridade responsável pela apresentação dos policiais de que deverá informar este Juízo, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias sobre eventual impossibilidade de suas apresentações, sob pena de apuração e responsabilização pela omissão. 2.2 Ressalto que, caso os policiais militares compareçam na audiência portando arma, será necessário acatamento do armamento para adentrar ao Fórum. 3. Publique-se. 4. Ciência ao Ministério Público Federal.

DESPACHO PROFERIDO EM 20/01/2020 2 - Diante da informação de f. 334 dando conta que a testemunha EDUARDO TEIXEIRA MELICO, 3º Sargento PM 117.104-6, atualmente exerce suas atividades no 10º Batalhão de Polícia Militar do Interior em Piracicaba/SP, e considerando a manifestação do Ministério Público Federal de fl. 337 insistindo na sua oitiva, determino: 1. DEPAREQUE-SE AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA/SP solicitando as providências necessárias para a realização da audiência do DIA 05 DE FEVEREIRO DE 2020, ÀS 13:30MIN de INQUIRITÓRIO, pelo sistema de videoconferência - sala passiva, da testemunha de acusação, 3º SGT PM 117.104-6 EDUARDO TEIXEIRA MELICO, com endereço no 10º Batalhão da Polícia Militar do Interior, sito na Américo Vespúcio, 438, S. Luiz, CEP 13405-374, em Piracicaba/SP, (19) 3421-4515, e-mail: 10bpmsjld@policiamilitar.sp.gov.br. 2. Sem prejuízo, oficie-se ao Comando do 10º Batalhão da Polícia Militar do Interior em Piracicaba/SP, na Américo Vespúcio, 438, S. Luiz, CEP 13405-374, em Piracicaba/SP, (19) 3421-4515, e-mail: 10bpmsjld@policiamilitar.sp.gov.br., comunicando os termos da manifestação ministerial de fl. 337, solicitando as providências necessárias para o comparecimento da testemunha EDUARDO TEIXEIRA MELICO, na audiência designada do dia 05/02/2020, às 13h30min, a ser realizada pela Justiça Federal de Piracicaba/SP pelo sistema de videoconferência - sala passiva. 3. Guarde-se a realização da audiência designada. 4. Dê-se ciência ao MPF.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000006-81.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: CACILDA FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS GONCALVES - SP169885, APARECIDO ROBERTO DE LIMA - SP165520

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de feito previdenciário instaurado por ação de Cacilda Fernandes Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, mediante o reconhecimento e cômputo de atividade rural exercida sem registro em CTPS.

Narra que possui 66 anos de idade e desde tenra idade sempre trabalhou na lida rural, em propriedades da Água da Pinguela, no Município de Cândido Mota/SP, nas culturas de café. Requereu administrativamente o benefício em 05/04/2012, mas o seu pedido foi indeferido. Pretende a concessão do benefício desde a data da DER. Atribuiu à causa o valor de R\$116.558,07. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Apresentou documentos.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

1. Sobre o pedido da tutela de urgência:

Examinando o pedido de tutela antecipada formulado pelo requerente, não vejo presentes, de imediato, os requisitos necessários à sua concessão.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que *“a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”*.

A matéria trazida à apreciação do Judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, uma vez que a comprovação das atividades rurais, nas quais a autora alega ter laborado sem registro em CTPS, dependem de dilação probatória. Decorrentemente, nesta análise preliminar, não se mostra possível a verificação inequívoca de todo o de tempo necessário para a pretendida aposentadoria.

Desse modo, **indefiro** a tutela de urgência requerida.

2. Identificação dos fatos relevantes:

De modo a objetivar o processamento do feito, fixo o fato relevante indicado na petição inicial, consistente no período de atividade rural supostamente exercido pela autora desde a infância até o implemento da idade.

2.1. Sobre os meios de prova:

2.1.1. Considerações gerais:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do Código de Processo Civil.

2.1.2. Da atividade rural sem registro em CTPS:

Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 373 do CPC), fica a PARTE AUTORA advertida de que deverá juntar aos autos todos os documentos comprobatórios do efetivo exercício de atividade rural alusivos a todo o lapso indicado na inicial, eventualmente existentes e ainda não acostados aos autos, sob pena de prejudicar o julgamento de seu pedido.

3. Dos atos processuais em continuidade:

Anotem-se e cumpram-se as seguintes providências:

3.1. À vista do CNIS em nome da autora, no qual não há informação de que ostente vínculo formal de emprego, **defiro** os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

3.2. Considerando os termos do Ofício PSF/MII/Nº 069/2016-GAB oriundo da Procuradoria Seccional Federal em Marília, arquivado em Secretaria, deixo de designar audiência de conciliação na fase processual do artigo 334 do CPC, tendo em vista a inviabilidade de imediata autocomposição e determino a **citação** do INSS para que apresente resposta, querendo, no prazo legal.

3.3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, *sob pena de preclusão*, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, *observando o item 2 acima (“sobre as provas”), sob pena de preclusão*.

3.4. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras “(b)” e “(c)” acima, com as mesmas advertências.

3.5. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o saneamento e designação de audiência de instrução e julgamento.

Decisão registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000028-42.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: DILSON PINTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LIBIO TAIETTE JUNIOR - SP280799
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de ação de procedimento comum movida por DILSON PINTO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS visando à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da DER.

Atribuiu à causa o valor de R\$12.000,00 (doze mil reais) e requereu a gratuidade processual.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Consoante o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, tendo sido atribuído para a demanda um valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para processar e julgar a demanda pertence ao Juizado Especial Federal.

“Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1o Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

(...)

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;”

Nesse aspecto, convém destacar que o artigo 51, inciso II, da Lei 9.099/1995 dispõe sobre a extinção do processo quando o procedimento instituído para o Juizado Especial for incompatível com a causa perante ele deduzida. Tal diploma legal há de ser aplicado também aos Juizados Especiais Federais, quando compatível com as suas especificidades, em face dos mesmos princípios e regras previstos na referida Lei. E se é aplicado ao Juizado Especial Federal, também deve ser aplicado em relação aos processos desse Juizado que são equivocadamente apresentados à Vara Federal, diretamente pela parte autora ou por decorrência de recebimento por outro Juízo incompetente.

Portanto, uma vez que o valor atribuído à causa não alcança o limite mínimo de 60 (sessenta) salários mínimos, esta Vara Federal é absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do pedido formulado na inicial, assim sendo, a extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, **indefiro a petição inicial** em razão da inadequação da via eleita e **DECLARO EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 330, III, c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, em virtude do pleito de justiça gratuita que ora defiro.

Não há condenação em honorários, diante da não formação da relação processual.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000807-65.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

IMPETRANTE: MARCIA MIZUTA MARZOLA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE AUGUSTO - SP190675

ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: JOSE AUGUSTO

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CÂNDIDO MOTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Considerando que o processo foi julgado improcedente e que não houve condenação em honorários, após as vistas das partes, promova-se o arquivamento dos autos.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000076-98.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
IMPETRANTE: TATIANE DIAS NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA CRISTINA CORREIA DA SILVA - SP191784-E
IMPETRADO: ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO, MICHELE APARECIDA SILVA

SENTENÇA

1. RELATÓRIO.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TATIANE DIAS NASCIMENTO em face da ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO, objetivando a concessão de ordem judicial que lhe autorize a cursar o sexto e sétimo semestres do curso de Fisioterapia.

Aduz que está sendo injustamente impedida de cursar tais períodos em razão de várias situações de "perseguição" no ambiente de trabalho, inclusive acusação de furto, que teria sofrido e que ocasionaram sua reprovação no estágio do sexto semestre. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Atribuiu à causa o valor de R\$998,00.

À inicial juntou documentos.

O feito, ajuizado inicialmente perante a Justiça Estadual, foi redistribuído a este Juízo por declínio de competência, conforme decisão do ID nº 27375480.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

O mandado de segurança é o remédio processual adequado para a proteção de direito líquido e certo, demonstrado de plano, contra ato abusivo ou ilegal de autoridade pública. O ato abusivo ou ilegal, por sua vez, deve fundamentar-se em prova pré-constituída, sendo insuficiente a simples alegação do impetrante.

A expressão "*direito líquido e certo*" - especial condição alçada a patamar constitucional, traduz-se em direito vinculado a fatos e situações comprovados de plano, ou seja, fatos incontroversos, demonstrados através de prova documental pré-constituída, não havendo qualquer oportunidade para dúvida ou dilação probatória.

Discute-se, no presente *mandamus*, o suposto direito da impetrante de frequentar as aulas dos sexto e sétimo semestres do curso de fisioterapia, ao argumento de que teria sido injustamente reprovada no curso de estágio do sexto semestre. Narra que não teve boas notas nas provas do primeiro e segundo bimestres do curso de estágio, razão pela qual foi encaminhada para uma prova de exame. Diz que ao realizar a avaliação de exame abordou a Coordenadora sobre uma questão que teria sido respondida de acordo com a didática aplicada em sala de aula e de forma correta, mas a resposta não foi aceita. Em razão disso, sofreu uma "DP" naquele semestre e foi eliminada do próximo semestre.

Como se vê, as argumentações e alegações trazidas pela impetrante demandam instrução probatória. Portanto, sendo duvidosa a existência do direito líquido e certo a amparar a pretensão inicial ou a sua extensão ainda não estiver perfeitamente delineada, dependendo o seu exercício de situações e fatos indeterminados ou que reclamam dilação probatória, a via mandamental se mostra inadequada, embora o eventual direito possa ser defendido por outros meios.

Assim, não tendo a impetrante juntado aos autos prova pré-constituída, com aptidão para demonstrar a violação ao suposto direito, a hipótese é de indeferimento da petição inicial.

3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a petição inicial e **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução de mérito, **por ausência de interesse processual**, em virtude da inadequação da via eleita, **nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil combinado como artigo 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/2009**.

Em virtude da causa de extinção, *despicienda* a intervenção do Ministério Público Federal, pois a via eleita é inadequada (RTJ 173/511).

Sem custas em razão do pedido de justiça gratuita, que ora defiro.

Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001169-33.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

REQUERENTE: RAIZEN PARAGUACU LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ID 27452061 - Indefiro.

A Decisão ID 25741640 não suspendeu a exigibilidade do débito ou a sua eventual inclusão em cadastro de inadimplência ou inscrição em dívida ativa e os documentos juntados pela parte autora não comprovam negativa da Fazenda Nacional em expedir a certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos da decisão que antecipou a tutela.

Prossiga-se o feito, com a citação da ré e demais procedimentos determinados na decisão ID 25741640.

Intimem-se e Cumpra-se.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

Expediente N° 9237

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000026-31.2018.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X THIAGO TEIXEIRA DE CARVALHO LEAL X IANI TEIXEIRA DE CARVALHO (SP387284 - FERNANDO DE LIMA PELEGRINI)

2. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FLORIANÓPOLIS/SC. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventário da Vara, servirá de carta precatória. Diante da petição de fls. 155/156 noticiando que Thiago Teixeira de Carvalho Leal recebeu proposta de emprego em empresa sediada na cidade de Florianópolis/SC, e considerando a manifestação do Ministério Público Federal de fl. 160 não se opoendo à transferência do local de cumprimento dos comparecimentos judiciais, desde que não haja apontamentos criminais em seu nome: 1. INTIME-SE o réu, através de seu advogado constituído, para que junte aos autos as folhas de antecedentes/certidões criminais; Na ausência de anotações criminais, considerando que resta pendente ao réu o comparecimento mensal em Juízo por mais 11 (onze) meses, para perfeitamento dos 24 (vinte e quatro) comparecimentos devidos (o último em novembro de 2019 - fl. 154), determino: 2. DEPREQUE-SE AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FLORIANÓPOLIS/SC solicitando, em caráter de urgência, a INTIMAÇÃO, do beneficiado THIAGO TEIXEIRA DE CARVALHO LEGAL, abaixo qualificado, para, no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao cumprimento das condições estabelecidas em audiência de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n. 9.099/95, qual seja: comparecimento mensal, pelo período de 11 (onze) meses, para o cumprimento integral da obrigação estabelecida. 2.1 O beneficiado deverá ser advertido de que, no caso de descumprimento da obrigação, será revogado o seu benefício, dando-se prosseguimento à ação penal. 2.2 Solicita-se os bons préstimos seja informado a este Juízo, tão logo o beneficiado dê início ao cumprimento da obrigação. A PRECATÓRIA DEVERÁ SER INSTRUIDA COM CÓPIA DE FF. 110/111, 155/157 e 160.3. Havendo apontamentos criminais, dê-se vista ao Ministério Público Federal. 4. No mais, aguarde o cumprimento das condições pela beneficiada IANI TEIXEIRA DE CARVALHO. Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000358-95.2018.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO DA SILVA X ROBERTO RODRIGO DE OLIVEIRA (SP314983 - DOUGLAS AMOYR KHENAYFIS FILHO E SP369055 - DANIEL VITOR ZANDERICO E SP421070 - RAMON ROCHA VIANA)

Fls. 119/128: Cuida-se de resposta à acusação de LEANDRO DA SILVA. Argui, preliminarmente, a incompetência do juízo e a necessidade de aditamento da denúncia. No mérito aduz a falta de provas de que o acusado tenha sido o autor do fato e da transnacionalidade da conduta. É o relato da questão. Decido. A denúncia descreve adequadamente a conduta do acusado, de forma a individualizá-la. Aduz a denúncia que o réu adquiriu quantidade vultosa de cigarros de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, e manteve em depósito no exercício de atividade comercial. Especifica que os fatos foram descobertos em razão de suspeitas de que no endereço do acusado haveria produtos de origem ilícita, quando, então, em 29/01/2018, Policiais Militares adentraram no local e verificaram no interior da residência e do veículo Renault, placas BAC-5213, farta quantidade de cigarros de origem paraguaia (91.010 unidades de cigarros). Como efeito, é de verificar que o denunciado foi surpreendido com o depósito de considerável quantidade de cigarros de origem estrangeira. O fato de as mercadorias mantidas em depósito terem origem estrangeira é suficiente, por si só, para atribuir a competência da Justiça Federal. Isto porque os crimes de contrabando e de descaminho tutelam prioritariamente interesses da União, ente político a quem compete privativamente definir os produtos que não podem ingressar no país, exercer a fiscalização aduaneira e de fronteira (arts. 21, XXII e 22, VII, da CF/88), mediante atuação da Receita Federal e da Polícia Federal, conforme bem delineou o órgão ministerial. Ademais, o STJ, por ocasião do julgamento do Conflito de Competência n. 160.748/SP, firmou entendimento de que o crime de contrabando, tal como o delito de descaminho, é de competência federal, independente da existência de indícios de transnacionalidade na conduta. Confira-se o precedente: EMENTA CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. DISSENSO ACERCA DA NECESSIDADE DE INDÍCIOS DE TRANSNACIONALIDADE NA CONDUTA DO AGENTE PARA FINS DE FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DESNECESSIDADE. SÚMULA 151/STJ. ORIENTAÇÃO QUE DEVE PREVALECER. A PAR DE PRECEDENTES RECENTES EM SENTIDO DIVERSO. CRIME QUE TUTELA INTERESSE DA UNIÃO. 1. A jurisprudência desta Corte orienta para a competência da Justiça Federal para o julgamento dos crimes de contrabando e descaminho (Súmula 151/STJ), até que julgado (CC n. 149.750/MS, de 26/4/2017), fundado em conflito que debateu crime diverso (violação de direito autoral), modificou a orientação sedimentada, para limitar a competência federal, no caso de contrabando, às hipóteses em que for constatada a existência de indícios de transnacionalidade na conduta do agente. 2. Consolidada a nova compreensão, sobreveio o julgamento do CC n. 159.680/MG (realizado em 8/8/2018), no qual a Terceira Seção entendeu pela competência federal para o julgamento do crime de descaminho, ainda que inexistentes indícios de transnacionalidade na conduta. 3. Tal orientação, no sentido da desnecessidade de indícios de transnacionalidade, deve prevalecer não só para o crime de descaminho, como também para o delito de contrabando, pois resguarda a segurança jurídica, na medida em que restabelece a jurisprudência tradicional; além do que o crime de contrabando, tal como o delito de descaminho, tutela prioritariamente interesse da União, que é a quem compete privativamente (arts. 21, XXII e 22, VII, art. 88 da CF) definir os produtos de ingresso proibido no país, além de exercer a fiscalização aduaneira e de fronteira. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 4ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante. (CC 160.748/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 26/09/2018, DJe de 04/10/2018). Portanto, afasto a preliminar de incompetência do juízo arguida pela defesa do réu. No que tange ao aditamento/retificação da denúncia, verifica-se que na acusatória constou a descrição suficiente e necessária da conduta do acusado, que teria confirmado a propriedade e o pleno conhecimento da importação irregular dos cigarros, desacompanhados de documentação legal. A estimativa dos tributos iludidos, caso se tratasse de uma importação regular, totalizaria R\$ 345.718,32 (trezentos e quarenta e cinco mil, setecentos e dezoito reais e trinta e dois centavos), foram calculados pela Delegacia de Receita Federal do Brasil em Marília/SP, conforme planilha de estimativa de tributos federais incidentes em uma importação (f. 64, IP), sendo que no Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de f. 62, IP, os cigarros foram avaliados em R\$ 455.050,00 (Quatrocentos e quarenta e cinco mil, setecentos e dezoito reais e trinta e dois centavos). Dessa forma, considerando que há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, bem como que o réu se defende dos fatos e não da capitulação jurídica, não há falar-se em inépcia da inicial da forma como apresentada pelo Ministério Público Federal, tendo preenchido os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, propiciando o exercício da ampla defesa pelo acusado, não restrita ao artigo incurso. No caso, nema acusação, e tampouco a instrução penal está vinculada ao tipo penal da conduta do agente, como prevista no artigo 334-A, caput, do Código Penal, como pressuposto da prática ilícita ao exercício de atividade comercial, prova de que a questão poderá simplesmente ser resolvida com a aplicabilidade dos institutos da emendatio libelli ou mutatio libelli, previstos nos artigos 383 e 384 do Código de Processo Penal. Por essa razão, considerando que há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA DE FF. 108/110, e DETERMINO o prosseguimento da ação penal. DESIGNO O DIA 18 DE FEVEREIRO DE 2020, ÀS 13:30 HORAS, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será ouvida a testemunha de acusação, e realizado o interrogatório do réu, com debates orais e prolação de sentença, se o caso. 1. Ofício-se ao Comando do 2º Batalhão da 3ª Cia. De Polícia Militar Rodoviária de Assis (SP), solicitando as providências necessárias para a apresentação de ALEXANDRE LUIS BATISTA, cabo da Polícia Militar, RE nº 100006-3, para a audiência acima designada, ocasião em que serão ouvidos nos autos, na qualidade de testemunhas de acusação. 1.1 Advirto a autoridade responsável pela apresentação dos policiais de que deverá informar este Juízo, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias sobre eventual impossibilidade de suas apresentações, sob pena de apuração e responsabilização pela omissão. 1.2 Ressalto que, caso o(s) polícia(s) militar(es) compareça(m) na audiência portando arma, será necessário acautelamento do armamento para adentrar ao Fórum. 2. INTIMEM-SE os srs. BENEDITO IZIDORO PEREIRA, portador do RG n. 18.343.694, CPF/MF n. 076.251.128-10, residente na Rua Elisa Mercedes de Carvalho, 93, Vila Galdino, ALEX APARECIDO CANEVARI, portador do RG n. 23.605.096-5, CPF/MF nº 247.240.148-57, residente na Rua Tiradentes, nº 1435, Centro, e FABIANO LEITE, portador do RG n. 41.146.264-4, CPF/MF n. 325.431.678-97, Rua Rotariano V. dos Reis, nº 1353, Conjunto Habitacional Aldo Paes Lema, TODOS EM PARAGUAÇU PAULISTA/SP, para comparecerem na audiência designada, ocasião em que serão ouvidos nos autos na qualidade de testemunhas de defesa. 3. INTIME-SE o réu LEANDRO DA SILVA, brasileiro, casado, motorista, portador do RG nº 2.379.628-8 SSP/SP, CPF nº 121.070.678-48, filho de Pergentino da Silva e Alevina Fernandes da Silva, nascido em 02/02/1973, natural de Paraguaçu Paulista/SP, residente na Rua Piauí, nº 611, Murilo Macedo, em Paraguaçu Paulista/SP, CEP 19.700-000, telefone (18) 99605-6718, acerca da audiência designada, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas, e realizado o seu interrogatório, prosseguindo-se com o julgamento do feito. 3.1 O réu fica advertido de que, caso não compareça na audiência, será decretada a sua revelia nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal, dando-se prosseguimento à ação penal, entendendo-se que sequer tem interesse na proposta de suspensão condicional do processo apresentada pelo órgão ministerial. 4. Ciência ao Ministério Público Federal. Assis, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000087-30.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: VALTER EVANGELISTA DOS SANTOS JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REPRESENTANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que retifiquei o valor da causa na atuação nos termos da r. decisão (ID 27600101).

ASSIS, 30 de janeiro de 2020.

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - 1.ª Vara Federal de Assis

Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030

Fone (18) 3302-7900

Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000093-37.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ANDREA CRISTINA AJALA CORREA DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: GENESIO CORREA DE MORAES FILHO - SP69539

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova emenda à petição inicial nos seguintes termos, sob pena de indeferimento:

a) apresente a declaração de hipossuficiência de modo a justificar o requerimento de justiça gratuita;

b) apresente a planilha de cálculos demonstrando o proveito econômico pretendido nesta demanda, de modo inclusive a permitir a análise da competência desta Vara Federal. Neste aspecto, cumpre destacar que considerando o pedido contido na inicial, o valor da causa deverá corresponder à soma de todos os valores atrasados a partir da data da DER do benefício em apreço, acrescidos de 12 parcelas vincendas.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012227-26.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: FERNANDO CORDEIRO PERALES

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos à este Juízo.

ID 27438355 - Defiro.

Diante da determinação de SUSPENSÃO dos processos que tenham por objeto a readequação dos benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88 aos tetos instituídos pelas EC 20/1998 e 41/2003, em razão da admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 5022820-39.2019.4.03.0000, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado.

Frise-se que compete à parte interessada o impulsionamento do processo após o decurso do prazo previsto no parágrafo único do artigo 980 do CPC, se não houver decisão em sentido contrário, ou até a resolução da final da controvérsia.

Cumpra-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 1302550-67.1997.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EMBARGANTE: KARINA ROCCO MAGALHAES - SP165931

EMBARGADO: HOMERO DE CAMPOS, NELSON GARCIA SANCHES, ANTONIA JOANA MASSON CAMARGO, OLINDO TAMANI, OCTAVIO CERIGATTO, MARIA AZEVEDO ZANATA, PEDRO BRUNELLI, FRANCISCO DANIEL RODRIGUES, JOSE DE FREITAS BARBOSA SOBRINHO, MOACIR CERIGATO, VIRGILIO SPIRI, WALDOMIRO MORO, CAETANO GAZZOLLI, JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE JORGE COSTA JACINTHO - SP77903, MICHEL DE SOUZA BRANDAO - SP157001

ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados por empresa especializada devidamente autorizada pelo TRF3, ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica o Embargante também intimado acerca do despacho proferido nos autos físicos (fl. 262 – parte final), em 09/04/2019, para manifestação, e cujo inteiro teor segue:

“... Após, abra-se vista às partes e, não havendo objeção às contas detalhadas, providencie-se a confecção do(s) competente ofício(s) requisitório(s), com posterior vista às partes para conferência, pelo prazo de 5 dias. Em seguida, não sendo apontada inconsistências no(s) ofício requisitório(s) venham-me para transmissão eletrônica ao TRF3.”

BAURU, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000605-13.2012.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: ANA MARIA GOMES ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS PAULO ANTONIO - SP218170
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados por empresa especializada devidamente autorizada pelo TRF3, ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica o executado também intimado acerca do despacho proferido nos autos físicos (fl. 223), em 07/05/2019, cujo inteiro teor segue:

“Tendo em vista a apelação interposta nos Embargos à execução, conforme cópias trasladadas às f. 212/222, arquivem-se os presentes autos, anotando-se o seu sobrestamento, até retorno do TRF3 dos embargos digitalizados.”

BAURU, 30 de janeiro de 2020.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) 5002448-15.2018.4.03.6108
SUSCITANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) SUSCITANTE: ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787
SUSCITADO: EDIMILSON RODRIGUES DE NOVAIS, EIDER MARCELO CAPARELI DE NOVAIS

DESPACHO

Na forma do art. 72, inciso II, do Código de Processo Civil, aos réus, citados por edital, nomeio curadora a Dra. SOPHIA BOMFIM DE CARVALHO, com endereço na Rua Sebastião Aleixo da Silva, 478, Bauru/SP, correio eletrônico: sophiacarvalho@uol.com.br, f. 14-98146-3644, OAB/SP nº OAB/SP 341.356, que deverá ser intimada acerca de sua nomeação e para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo deverá especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Com a resposta, abra-se vista à EBCT para manifestação, em 15 (quinze) dias, devendo especificar as provas que pretende produzir.

Cópia deste despacho poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 5001670-45.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
SUSCITANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) SUSCITANTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, HIROSCHI SCHEFFER HANAWA - SP198771
SUSCITADO: EDNEI GERMANO RAIZER, FRANCISCO DE ASSIS DA SILVEIRA

DESPACHO

Baixo os autos.

Na forma do art. 72, inciso II, do Código de Processo Civil, aos réus, citados por edital, nomeio curadora a Dra. SOPHIA BOMFIM DE CARVALHO, com endereço na Rua Sebastião Aleixo da Silva, 478, Bauru/SP, correio eletrônico: sophiacarvalho@uol.com.br, f. 14-98146-3644, OAB/SP nº 341.356, que deverá ser intimada acerca de sua nomeação e para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo deverá especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Coma resposta, abra-se vista à EBCT para manifestação, em 15 (quinze) dias, devendo especificar as provas que pretende produzir.

Cópia desta deliberação poderá servir de mandado, se o caso.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 5002072-29.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
SUSCITANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) SUSCITANTE: LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS DELAZARI - SP226169, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
SUSCITADO: SILVIA REGINA BAPTISTA COMELLI

DESPACHO

Baixo os autos.

Na forma do art. 72, inciso II, do Código de Processo Civil, aos réus, citados por edital, nomeio curadora a Dra. SOPHIA BOMFIM DE CARVALHO, com endereço na Rua Sebastião Aleixo da Silva, 478, Bauru/SP, correio eletrônico: sophiacarvalho@uol.com.br, f. 14-98146-3644, OAB/SP 341.356, que deverá ser intimada acerca de sua nomeação e para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo deverá especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Coma resposta, abra-se vista à EBCT para manifestação, em 15 (quinze) dias, devendo especificar as provas que pretende produzir.

Cópia desta deliberação poderá servir de mandado, se o caso.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001086-97.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EDUARDO MANCANO
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados por empresa especializada devidamente autorizada pelo TRF3, ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ficam as partes também intimadas acerca de parte do despacho proferido nos autos físicos (fl. 147, verso), em 03/04/2019, cujo inteiro teor segue:

... Cumpridas as providências, encaminhe a Secretaria os autos digitalizados para a tarefa de remessa à Instância Superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se neste processo físico a distribuição dos autos eletrônicos, remetendo-o, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, "c" e Inciso II, alíneas "a" e "b", da citada Resolução)."

BAURU, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002931-19.2007.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: LUCIENE APARECIDA GARCIA ARAUJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE - SP228543, WAGNER PARRONCHI - SP208835, SILVIA DANIELLY MOREIRA DE ABREU - SP244848
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados por empresa especializada devidamente autorizada pelo TRF3, ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica o Executado também intimado do despacho proferido nos autos físicos (fl. 319), em 21/05/2019, cujo inteiro teor segue:

... "Considerando o cancelamento do precatório de reinclusão de fl. 313 em razão da divergência de nome da Autora com a Receita Federal, remetam-se os autos ao SEDI para as correções necessárias de acordo com o cadastro atual (fs. 311 e 318-verso), com urgência. Feito isso, expeça-se nova requisição de reinclusão, com a imediata transmissão do ofício ante a proximidade da data limite para entrada dos precatórios até 1º de julho. Após, vista às partes e aguarde o pagamento em Secretaria."

BAURU, 30 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002245-19.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
Advogados do(a) EMBARGANTE: GEORGE FARAH - SP152644, ERIK MATSURO LACERDA FUJIYAMA - SP359038
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes da data e local de início dos trabalhos periciais (ID 27621521): 28 de fevereiro de 2020, 15h00min, Rua Primeiro de Agosto, 4-47, 16º andar, Bauru.

BAURU, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005507-14.2009.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: AUREA APARECIDA DIAS CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI - SP137331
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: DIRCEU DE BARRÓS CARDOSO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI

ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados por empresa especializada devidamente autorizada pelo TRF3, ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ficam as partes também intimadas acerca do despacho proferido nos autos físicos (fl. 264), em 08/05/2019, cujo inteiro teor segue:

"Fls. 261-263: recebo os embargos de declaração interpostos pela parte Autora nesta data. Tendo em vista o caráter infringente do recurso, intime-se o INSS para manifestação, nos termos do parágrafo 2º do artigo 1.023 do CPC/2015.

Após, à imediata conclusão.

Int."

BAURU, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006844-14.2004.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CLAUDIO VILANOVA DE SOUSA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO IVANEZ DOS SANTOS JUNIOR - SP390700, FERNANDO SANTANA PARIZOTTO - SP377262

ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados por empresa especializada devidamente autorizada pelo TRF3, ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica o INSS também intimado acerca da decisão proferida nos autos físicos (fl. 430), em 30/04/2019, cujo inteiro teor segue:

"DECISÃO: Compulsando os autos verifico que foi fixada a obrigação de devolução de valores pagos por conta de tutela antecipada deferida que, ao final, foi cassada (vide f. 86-88, 129-130, 165-166, 195-199, 228-232, 255-256verso, 293-298 e 385-387). Intimado, o executado não adimpliu a obrigação dentro do prazo legal para tanto, limitando-se a aduzir questões já decididas no feito. Após a refutação dos argumentos, abriu-se nova vista ao INSS que pleiteou a autorização para o desconto previsto no artigo 115, II e 1º da Lei nº 8.213/91 (f. 422verso e 427verso). Não existindo óbices à execução da quantia devida, defiro o requerimento da Autarquia Previdenciária, limitando os descontos a 10% do valor do benefício, sobretudo por tratar-se de renda mensal igual a um salário mínimo (f. 423). Publique-se. Intimem-se."

BAURU, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003853-16.2014.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
EXECUTADO: LHF SHOES EIRELI - EPP, LAZARO HAILTON FOGAGNOLO JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX FERNANDES PAGHETE DA SILVA - SP264382
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX FERNANDES PAGHETE DA SILVA - SP264382

ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados por empresa especializada devidamente autorizada pelo TRF3, ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos também intimada acerca do despacho proferido nos autos físicos, em 29/05/2019, para manifestação em prosseguimento no prazo de trinta dias, e cujo inteiro teor segue:

"F. 180: antes de quaisquer providências, deve a parte exequente trazer planilha atualizada do débito.

Atendida a deliberação acima, fica deferida a penhora das cotas de consórcio indicadas à f. 180, no limite da dívida, devido ser nomeado depositário o gerente da Administradora de Consórcios GMAC, sob as penas da lei, advertido de que os valores correspondente aos créditos acumulados pela parte executada não poderão ser liberados em favor desta, mas haverão de ser disponibilizados à ordem deste Juízo, ao final do encerramento dos respectivos grupos, em até 30 dias, nos termos do art. 32 da Lei 11.795/2008.

O oficial avaliador federal deverá certificar a situação das cotas de consórcio, qual o valor atualizado de cada uma e se, antes desta ordem, já não haviam sido transmitidas ou utilizadas para aquisição de eventuais veículos/bens. Deverá juntar documento comprobatório a esse respeito, emitido pela administradora do consórcio no ato da penhora.

Para tanto, deverá ser expedida Carta Precatória para Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Tudo cumprido, intime-se a parte executada e, após decurso do prazo para impugnação, abra-se nova vista à parte exequente."

BAURU, 27 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004001-61.2013.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: PLAJAX INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR - SP144858, VANESSA GONCALVES DANIEL - SP262485
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

EM TEMPO,

"... Fica a parte exequente intimada para a retirada do(s) alvará(s), em Secretaria, com a maior brevidade, uma vez que se trata de documento(s) com prazo de validade, nos termos do despacho proferido (Id 25612447).

Por fim, expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venhamos autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região."

BAURU, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001121-28.2015.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: MARILIA CARVALHEIRO DE CALAZANS MELLO
REPRESENTANTE: DIRCEU CARVALHEIRO DE CALASANS MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS FERREIRA PIRES - SP81109,
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SAO PAULO, FUNDAÇÃO CESP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA ORIOLA DE RAEFFRAY - SP110621, FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI - SP173624
TERCEIRO INTERESSADO: DIRCEU CARVALHEIRO DE CALASANS MELO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ CARLOS FERREIRA PIRES

DESPACHO

Uma vez que os autos foram digitalizados pela parte Autora e as rés informaram que não irão proceder à conferência das peças inseridas no PJe, eventuais equívocos ou ilegibilidades deverão ser sanados e corrigidos "incontinenti", tão logo observados pelas partes ou Juízo.

A prioridade na tramitação já foi anotada, mesmo antes de ser prolatada a sentença.

Considerando o teor do julgado e a possibilidade de execução invertida, intimem-se os réus/executados para:

- 1) preliminarmente, apresentarem documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foram condenados, inclusive com antecipação dos efeitos da tutela;
- 2) informarem, no caso a União Federal e o Estado de São Paulo, sobre a possibilidade de apresentarem a conta de liquidação em execução invertida, conforme requerido, ficando concedido o prazo de 30 (trinta) dias para a confecção dos cálculos de diferenças/prestações a serem pagas.

Com as informações, abra-se vista à parte credora para manifestação, em 15 (quinze) dias. Nesta oportunidade dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

BAURU, 18 de outubro de 2019.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001181-71.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EDEGAR ANTONIO FERREIRA, RODOLFO APARECIDO CHARLOIS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MALAGOLI - SP259207
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MALAGOLI - SP259207
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 24645832, PARTE FINAL:

"...Caso seja alegada, em contrarrazões, alguma preliminar referida no dispositivo acima, intime-se o recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, subamos autos.

Int."

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002255-63.2019.4.03.6108

AUTOR: ODILAZENHA STABILE, TERESINHA MELVINA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Pela decisão ID 26058705, foi determinada a exclusão da CEF e da União do polo passivo da relação jurídica processual e a devolução dos autos à 7ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP..

A Sul América Companhia Nacional de Seguros, ID 26467631, opôs embargos declaratórios fundados na omissão quanto à necessidade de suspensão do feito, diante do recurso extraordinário nº 827.996, com repercussão geral reconhecida (Tema 1011), que trata da "Controvérsia relativa à existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, conseqüentemente, à competência da Justiça Federal para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza."

É o relatório. Decido.

Recebo o recurso, mas não o provejo, pela ausência de omissão.

Em que pese tenha sido reconhecida a repercussão geral do tema, o Supremo Tribunal Federal não determinou o sobrestamento das ações em transição.

Desse modo, aguarde-se o julgamento do Recurso de Agravo de Instrumento nº 5000360-24.2020.4.03.0000, oposto pela CEF, ID 26802751, no arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002797-81.2019.4.03.6108

AUTOR: SIRLENE RODRIGUES ZAGO

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS FERNANDO DE TOLEDO MOREIRA - SP319641, MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA - SP145018, WALDNEY OLIVEIRA MOREALE - SP135973

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

O valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos.

A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos §§ 1.º e 2.º, do mesmo artigo.

Determina o artigo 3.º, §3.º, da Lei n.º 10.259/01:

“§3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Intimada, a parte autora pugnou pela remessa dos autos ao JEF.

Isso posto **reconheço a incompetência absoluta** deste Juízo e determino o encaminhamento do processo ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, promovendo-se, na sequência, a baixa do feito, por incompetência, no sistema PJe.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
BEL. ROGER COSTA DONATI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 12475

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002079-48.2014.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X THAIS MORILHAS SALGADO(SP121467 - ROBERTO FERNANDO BICUDO)

Fls.324/325: defiro o parcelamento dos dias-multa(fl.306 - valor total de R\$4.694,57) em trinta em seis parcelas mensais de de R\$130,40, devendo a condenada comprovar mensalmente os recolhimentos nestes autos em Guia GRU com código 14600-5, UG 200333, GEST 00001, Unidade Gestora Departamento Penitenciário Nacional, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em dívida ativa.

A ré deverá adimplir a primeira parcela em até dez dias.

Publique-se.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016918-20.2018.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRADOS SANTOS - SP303448-A

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/02/2020 49/1490

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos.

Antonio Teixeira de Oliveira opôs embargos declaratórios em detrimento da sentença prolatada (ID n.º 25669191), alegando que o ato processual encerra contradição, na medida em que julgou improcedentes os pedidos e condenou o embargante ao pagamento da verba honorária sucumbencial, sem se atentar para o fato que o postulante é beneficiário da **Justiça Gratuita** (ID n.º 12262572).

Pediu os suprimentos devidos.

Vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Não assiste razão ao embargado.

O juízo, ao dispor, na sentença embargada, sobre os ônus da sucumbência, consignou: "... *Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, exigíveis na forma do artigo 98, §3º do CPC*".

O dispositivo legal citado na sentença embargada, por sua vez, dispõe:

"Art. 98.

§3º. Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário".

Descabido, dessa forma, afirmar que, ao se dispor na sentença embargada sobre a sucumbência, o juízo não levou em consideração a concessão da Justiça Gratuita ao embargante.

Posto isso, **conheço** dos embargos de declaração opostos, por serem tempestivos e, no mérito, **nego-lhes provimento**.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5000217-44.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: JOSE LUIS DE MIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR - SP220655

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LENÇÓIS PAULISTA/SP

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

Nome: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LENÇÓIS PAULISTA/SP

Endereço: Rua Carlos Trecenti, 75, Vila Santa Cecília, LENÇÓIS PAULISTA - SP - CEP: 18683-214

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Postergo a apreciação do pleito liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada, enviando-se a segunda via da inicial, com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações.

Dê-se ciência à procuradoria federal que representa o INSS.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Cópia desta deliberação servirá de Ofício à autoridade impetrada.

Defiro, outrossim, ao impetrante a Justiça Gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 30 de janeiro de 2020.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	2001290943164380000025213856
procuracao ms	Procuração	20012909431651400000025213864
CNH	Documento de Identificação	20012909431657400000025213866
acordao CAJ	Outros Documentos	20012909431668200000025213867
despacho 04 10 2019	Outros Documentos	20012909431672500000025213871
extrato andamento processo adm	Outros Documentos	20012909431676800000025213874
declaracao pobreza	Custas	20012909431681100000025213879
ultimo registro ctps	Custas	20012909431686800000025213881
Certidão	Certidão	20012915575360200000025242119
Certidão	Certidão	20012917393690000000025255292

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001323-75.2019.4.03.6108

IMPETRANTE: SANDRA REGINA PALUDETTO NEGRINI

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI - SP307426, CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO - SP251787

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS EM PEDERNEIRAS - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Sandra Regina Paludetto Negrini impetrou mandado de segurança em face do **Gerente da Agência do INSS em Pederneiras – SP**, solicitando a concessão de medida liminar para compelir o impetrado a convolar o seu benefício previdenciário, qual seja, a **Aposentadoria por Tempo de Contribuição nº 153.497.033 em aposentadoria especial**.

Solicitou também a concessão de **Justiça Gratuita**.

Liminar indeferida (ID nº 18012038), sendo, na mesma oportunidade, deferida à parte impetrante a Justiça Gratuita.

Documentos juntados pelo impetrante (ID nº 18428357).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (ID nº 20485505).

Contestação deduzida pelo representante judicial do impetrante (ID nº 22862254), pugnano pela denegação da segurança.

Parecer do **Ministério Público Federal**, pugnano, unicamente, pelo normal prosseguimento da demanda (ID nº 27138552).

Vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

A parte autora deduziu, no dia **09 de outubro de 2012**, pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição/especial.

Houve, então, o reconhecimento da especialidade do tempo de serviço prestado entre 1º de fevereiro de 1984 a 28 de dezembro de 1986, 1º de fevereiro de 1988 a 28 de abril de 1995 e 29 de abril de 1995 a 05 de março de 1997.

Como o tempo de serviço especial reconhecido era inferior a 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, foi o mesmo convertido para o tempo de serviço comum, com os acréscimos legais devidos, sendo, ao final, concedida à impetrante **aposentadoria por tempo de contribuição** (benefício nº 156.497.033/42).

Posteriormente, em **julho de 2018**, a impetrante deduziu pedido de revisão do ato de concessão da aposentadoria.

Neste requerimento, o perito médico do INSS reconheceu a especialidade do tempo de serviço no qual a parte autora trabalhou como **enfermeira** perante a **Irmadade Santa Casa de Macatuba**, entre **06 de março de 1997 a 10 de junho de 2010**.

Não obstante, a autoridade impetrada houve por bem não acolher o pedido revisional de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial, ao argumento de que a interpretação do perito da autarquia fora equivocada, "... *E não equivocada, diga-se de passagem, por questão científica, mas sim jurídica, eis que impedida para tanto, diante de um processo finalizado, regularmente concedido, constituindo-se, dessa forma, em ato jurídico perfeito, conforme artigo 6º, §1º do Decreto-lei 4657, de 4 de setembro de 1942*".

A decisão administrativa revela-se merecedora de afastamento, pois incabível a alegação de que o ato administrativo de concessão da aposentadoria, objeto da impugnação, retratava, à época, um ato jurídico perfeito.

O pedido administrativo de concessão da aposentadoria foi formulado no dia **09 de outubro de 2012** e o pleito revisional deduzido em **julho de 2018**, ou seja, em prazo inferior a dez anos, o que, à vista do artigo 103-A da Lei 8213 de 1991, não retrava do impetrado a possibilidade de apreciar o mérito do requerimento revisional apresentado.

Ademais, verificado o erro de fato, no enquadramento do tempo de serviço, (pois especial e, não, comum), resta evidente não se tratar de ato jurídico perfeito, cumprindo ao administrador o dever de afastar a ilegalidade.

Prevê a Súmula 473, do STF:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Assim não tendo feito o INSS, em sua esfera administrativa, abre-se ensejo a que o Poder Judiciário, devidamente provocado, o faça.

Em continuidade, observa-se que o representante judicial do impetrado, na contestação que deduziu nestes autos, asseverou que "... a *profissão* que consta dos PPPs relativos ao período deixa claro que a autora não tinha exposição habitual e permanente com pessoas portadoras de doenças infectocontagiosas ou mesmo com materiais contaminados", como também que "... Aliás, importante dizer que o PPP da Associação Beneficente Nossa Senhora da Piedade não indica um responsável pela monitoração biológica, enquanto que o PPP da Irmandade Santa Casa de Macatuba somente passou a ter um responsável ambiental em 2003".

Os impedimentos alegados (debilidade da prova documental) não guardam pertinência com os motivos que impeliram a impetração do presente mandado de segurança, porque posteriores à decisão administrativa havida como ilegal. Sendo assim, não se revelam aptos, nesta sede, a amparar eventual pedido de denegação da segurança.

Os motivos determinantes da negativa da revisão são aqueles consubstanciados no ofício que instrui as informações apresentadas pela autoridade impetrada. Acaso entenda o INSS que deva reavaliar o enquadramento do tempo especial - pois, repita-se, a autarquia já reconheceu a especialidade do tempo de serviço -, deve levar a efeito o procedimento administrativo cabível para o caso.

Dispositivo

Ante o exposto, **concedo a segurança**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para o efeito de determinar à autoridade impetrada que **converta**, a contar da data de entrada do requerimento administrativo revisional, a **aposentadoria por tempo de contribuição nº 153.497.033 em aposentadoria especial**, desde que não exista outro óbice, a não ser o que foi objeto de debate na presente ação mandamental impetrada.

Comunique-se a autoridade impetrada, para imediato cumprimento.

Questões atreladas a resíduos de parcelas anteriores ao ajuizamento deverão ser pleiteadas na sede apropriada, eis que, nos termos da Súmula 269 do STF, "*O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança*".

Sem honorários, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas como de lei.

Sentença sujeita à remessa oficial (artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009), sem prejuízo de sua eficácia imediata.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Bauri, data supra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauri/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002977-97.2019.4.03.6108

IMPETRANTE: FRAG - INDUSTRIA METALURGICA LTDA. - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553, LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURI - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com requerimento de medida liminar, impetrado pela sociedade empresária Frag Indústria Metalúrgica Ltda. ME, devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, contra comportamento comissivo iminente, atribuído ao delegado-chefe da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Bauri, autoridade administrativa funcionalmente vinculada à União.

Nesta sede mandamental, a impetrante almeja provimento jurisdicional que lhe permita deduzir da base de cálculo da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da contribuição para financiamento da seguridade social (Cofins) a parcela correspondente ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS). Contudo - e nisso repousa o cerne da impetração -, ambiciona fazê-lo sem as amarras da Solução de Consulta Interna Cosit nº 13/2018 e do parágrafo único do art. 27, da IN 1.911/2019 e posteriores normas dimanadas da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Em apertada síntese, a causa de pedir consiste na alegação de que, nos autos do recurso extraordinário nº 574.706, revestido de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal autorizou a dedução do *quantum* destacado nas notas fiscais de saída a título de ICMS, razão por que se afigura ilegítima a previsão do art. 27, parágrafo único, I, do propalado ato administrativo normativo, segundo o qual, para fins de cumprimento de decisões transitadas em julgado que versem sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS/Pasep e da Cofins, o montante a ser decotado corresponde ao valor mensal a recolher a título de imposto para a Fazenda estadual ou distrital.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 509.166,70 mil.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. O CONTEÚDO DECISÓRIO DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 574.706 - IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DA PARCELA REFERENTE AO ICMS NO CONCEITO DE FATURAMENTO E, PORTANTO, NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E DA COFINS - ICMS É TRIBUTO SUJEITO AO REGIME DE COMPETÊNCIA - REPETIBILIDADE DO MONTANTE A RECOLHER AO TESOURO DA UNIDADE SUBNACIONAL TITULAR DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA - LEGALIDADE DA SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA Nº 13/2018 E DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.911/2019 - INEXISTÊNCIA DE OFENSA À AUTORIDADE DO ACÓRDÃO PARADIGMA - MEDIDA LIMINAR DENEGADA

Para a impetrante, o acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário nº 574.706 não é omissão a respeito dos parâmetros de aproveitamento dos créditos resultantes da indevida inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins. Na sua inteligência, a metódica a ser observada na compensação ou restituição do indébito tributário é aquela segundo a qual o *quantum* compensável ou restituível corresponde ao ICMS destacado na nota fiscal de saída. Daí a ilegitimidade do art. 27, parágrafo único, I, da Instrução Normativa nº 1.911, de 15 de outubro de 2019, emanada da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que consistiria em ilegítima restrição ao decidido pelo Pretório Excelso.

A tese da impetrante é objeto de resistência da Administração Tributária, conforme se constata da Solução de Consulta Interna nº 13, de 18 de outubro de 2018, da Coordenação-Geral de Tributação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, e do art. 27, parágrafo único, I, da Instrução Normativa nº 1.911, de 15 de outubro de 2019, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, alusivos à compensação ou restituição do montante equivalente ao ICMS a recolher ao Tesouro estadual ou distrital.

Diante dessa relação de antagonismo e de seus nefastos efeitos para o Sistema Tributário Nacional, impõe-se perquirir o conteúdo decisório do acórdão paradigma. Para tanto, é importante responder às seguintes indagações, que podem ser qualificadas como verdadeiras questões prejudiciais: a) Qual é o conteúdo decisório do recurso extraordinário nº 574.706, dotado de repercussão geral? b) Nesse específico julgado, o que é qualificável como *ratio decidendi* ou *holding* e o que é passível de definição como *obiter dictum*? c) No recurso extraordinário nº 574.706, dotado de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal dispôs definitivamente sobre a forma de aproveitamento dos créditos resultantes da indevida inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS/Pasep e da Cofins? d) Na eventualidade de omissão do Supremo Tribunal Federal, pode a Administração Tributária restringir esses créditos ao montante a recolher a título de ICMS? As respostas às questões ora formuladas serão dadas após a análise das controvérsias jurídicas nelas embutidas.

Pois bem. No recurso extraordinário nº 574.706, dotado de repercussão geral – recurso paradigma –, o Supremo Tribunal Federal, por apertada maioria, firmou a seguinte tese: “[o] ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. O acórdão ficou assim ementado:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar o ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, rel. min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, DJe 223, divulgado em 29/09/2017, publicado em 02/10/2017)

Os votos aderentes à corrente vencedora enunciaram que, para fins tributários, faturamento é sinônimo de receita bruta e corresponde ao produto da venda de mercadorias, da prestação de serviços e da combinação da venda de mercadorias com a prestação de serviços (receitas operacionais típicas). Refêrham, também, que somente com o advento da Emenda Constitucional nº 20/1998 as receitas não operacionais, a exemplo das receitas financeiras, passaram a constituir materialidade tributável pela contribuição prevista no art. 195, I, “b”, da Constituição Federal.

Para os ministros que compuseram a maioria – os quais se arrimaram no magistério doutrinário de Roque Antônio Carrazza e de Aliomar Baleeiro –, faturamento é grandeza nova e positiva, que se incorpora definitivamente ao patrimônio do empresário ou da sociedade empresária (distinção entre meros ingressos e receitas, transportada do direito financeiro para os direitos empresarial e tributário). Daí a impossibilidade de inclusão do montante correspondente ao ICMS na perspectiva dimensível da hipótese de incidência da contribuição ao PIS/Pasep e da Cofins, pois não é possível faturar tributo e, ademais, o *quantum* correlato representa mero ingresso, que transita pela contabilidade do empresário ou da sociedade empresária de forma precária, com destinação certa (o Tesouro estadual ou distrital).

Eis, portanto, a norma individual concretizada na decisão do Supremo Tribunal Federal, que deverá ser replicada em casos análogos (*ratio decidendi* ou *holding*): para efeitos fiscais, o faturamento é uma grandeza nova e positiva, definitivamente incorporada ao patrimônio do agente econômico, e resultante da venda de mercadorias, da prestação de serviços ou da combinação dessas atividades econômicas (repúdio à noção empresarial de faturamento, atrelada à emissão de faturas); a parcela atinente ao ICMS não pode ser considerada faturamento, porquanto se destina aos cofres estaduais.

Eventuais menções à forma de apuração do ICMS não vão além de comentários laterais (*obiter dicta*), ainda que revestidos de algum nível de sofisticação ou detalhamento. Quando muito, os ministros aludiram ao sistema de apuração contábil ou escritural, à regra constitucional da não-cumulatividade, ao regime de competência e ao cálculo “por dentro”.

Para evitar transcrições inúteis, reporto-me à prefaciada à Solução de Consulta Interna nº 13, de 18 de outubro de 2018, da Coordenação-Geral de Tributação da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Diante desse panorama, não é correto dizer que o Pretório Excelso resolveu definitivamente sobre a forma de aproveitamento dos créditos resultantes da indevida inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS/Pasep e da Cofins. Multiplicam-se as dúvidas a esse respeito, ilustradas pela vacilação da jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais. Quiçá a pacificação desses conflitos resultará do julgamento dos embargos de declaração manejados pela União.

Nada obstante o estado de dúvida objetiva, uma coisa é certa: dentre as alternativas hermenêuticas possíveis (compensação ou restituição do montante correspondente ao ICMS destacado na nota, a recolher ou efetivamente recolhido), a tese da impetrante é a que mais se distancia do ordenamento jurídico e da obnubilada intelecção jurisprudencial.

No ponto de vista do direito positivo, é importante ter em perspectiva o art. 13, § 1º, I, parte final, da Lei Complementar nº 87/1996 – “Lei Kandir”, segundo o qual o valor destacado na nota fiscal de saída constitui “mera indicação para fins de controle”. Vale dizer, o próprio diploma introdutor de normas gerais sobre o ICMS infirma a pretensão inagural.

Mas não só isso. Os votos vencedores e vencidos que cuidaram da sistemática de apuração do ICMS são convergentes na alusão ao sistema contábil ou escritural, o qual supõe uma apuração mensal do tributo, à vista das entradas e saídas do estabelecimento empresarial os créditos e débitos daí resultantes (reafirmando, portanto, o caráter meramente indicativo e de controle do destaque nas notas fiscais). Confira-se, a propósito, o item “1” da ementa do acórdão:

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

A necessidade desse encontro de contas densifica o caráter meramente demonstrativo do destaque na nota fiscal de saída.

Assim sendo, e considerando que o ICMS está sujeito ao regime de competência – o qual considera a operação mercantil ou de transporte intermunicipal ou interestadual havida, ainda que a receita correspondente não seja efetivamente realizada (art. 177 da Lei nº 6.404/1977) –, a restituição ou compensação deve ter em perspectiva o montante equivalente ao ICMS a recolher ao Tesouro estadual ou distrital.

Disso resulta a compatibilidade da Solução de Consulta Interna nº 13, de 18 de outubro de 2018, da Coordenação-Geral de Tributação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, e do art. 27, parágrafo único, I, da Instrução Normativa nº 1.911, de 15 de outubro de 2019, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, como decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário nº 574.706.

Por fim, cumpre oferecer respostas às perguntas inicialmente formuladas. Ei-las:

a) *Qual é o conteúdo decisório do recurso extraordinário nº 574.706, dotado de repercussão geral?* Resposta: nesse julgamento, o Supremo Tribunal Federal revisitou o conceito de faturamento para fins tributários; disse que se trata de expressão sinônima à expressão receita bruta, bem assim que tal grandeza corresponde ao produto da exploração do objeto principal da empresa (produto da venda de mercadorias, da prestação de serviços ou da conjugação da venda de mercadoria com a prestação de serviço). Na sequência, assentou que o ICMS não pode ser considerado faturamento ou receita bruta, pois não constitui grandeza nova e positiva, visto que não se incorpora ao patrimônio do empresário ou da sociedade empresária. Por fim, decidiu que o tributo estadual não pode ser incluído na base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins. Lateralmente, abordou a sistemática de cálculo do ICMS para justificar a alegação de que se trata de mero ingresso, e não de receita bruta do contribuinte respectivo.

b) *Nesse específico julgado, o que é qualificável como ratio decidendi ou holding e o que é passível de definição como obiter dictum?* Resposta: a norma individual concretizada na decisão do Supremo Tribunal Federal, que deverá ser replicada em casos análogos (*ratio decidendi* ou *holding*), é a seguinte: para efeitos fiscais, o faturamento é uma grandeza nova e positiva, definitivamente incorporada ao patrimônio do agente econômico, e resultante da venda de mercadorias, da prestação de serviços ou da combinação dessas atividades econômicas (repúdio à noção empresarial de faturamento, atrelada à emissão de faturas); a parcela atinente ao ICMS não pode ser considerada faturamento, porquanto se destina aos cofres estaduais. Eventuais menções à forma de apuração do ICMS não vão além de comentários laterais (*obiter dicta*), ainda que revestidos de algum nível de sofisticação ou detalhamento.

c) *No recurso extraordinário nº 574.706, dotado de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal dispôs definitivamente sobre a forma de aproveitamento dos créditos resultantes da indevida inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS/Pasep e da Cofins?* Resposta: não. As referências à sistemática de apuração do ICMS não se revelaram exaurientes ou inclinadas à opção por uma das possibilidades de creditamento, previstas na Solução de Consulta Interna nº 13, de 18 de outubro de 2018, da Coordenação-Geral de Tributação da Secretaria da Receita Federal do Brasil (valor destacado na nota fiscal, valor a recolher ou valor efetivamente recolhido ao Tesouro estadual ou distrital). Porém, o fato de o tribunal haver aludido à sistemática contábil ou escritural é denotativo de que o *quantum* indevidamente recolhido em virtude da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, a ser restituído ou compensado, é aquele a recolher, determinado pelo encontro dos débitos (entradas) e créditos (saídas) inerentes ao regime constitucional de não-cumulatividade.

d) *Na eventualidade de omissão do Supremo Tribunal Federal, pode a Administração Tributária restringir esses créditos ao montante a recolher a título de ICMS?* Resposta: a resposta é positiva. Uma vez que a Administração Tributária optou por uma das interpretações possíveis – a mais acertada do ponto de vista do direito positivo e dos votos vencedores e vencidos –, não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade da Solução de Consulta Interna nº 13, de 18 de outubro de 2018, da Coordenação-Geral de Tributação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, e do art. 27, parágrafo único, I, da Instrução Normativa nº 1.911, de 15 de outubro de 2019, da Secretaria da Receita Federal do Brasil. A atividade hermenêutica desenvolvida pelos órgãos consultivos e normativos da Secretaria da Receita Federal está em rigorosa conformidade com o acórdão interpretado.

3. DISPOSITIVO

Em face do exposto, **indeferir** o requerimento de medida liminar.

Requisitem-se informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 dias (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009), e cientifique-se ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica a que a autoridade coatora se acha vinculada para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Escoado o prazo para prestação de informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, pelo prazo de 10 dias (art. 12, *caput*, da Lei nº 12.019/2009).

Após, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Bauri, 16 de janeiro de 2020.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002305-89.2019.4.03.6108

IMPETRANTE: JOSE ARAMOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO PEREIRA MARTINS - SP350885

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo "A"

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos.

José Aramor, devidamente qualificado nos autos virtuais, impetrou mandado de segurança em face do **Gerente Executivo do INSS em Bauru**, postulando a concessão de medida liminar que obrigue a autoridade impetrada a lhe implantar benefício assistencial a pessoa deficiente.

Aduz a parte autora que antes de ingressar com a presente ação mandamental chegou a deduzir requerimento administrativo (benefício nº 703.954.093-2) em 28 de julho de 2018, o qual não foi deferido em razão da renda *per capita* do grupo familiar do impetrante superar ¼ do salário mínimo (sua esposa, **Odete dos Santos Aramor**, recebe LOAS idoso).

Solicitou a concessão de **Justiça Gratuita**.

Liminar deferida, a qual determinou ao impetrado que promovesse a exclusão da importância correspondente a um salário mínimo da renda mensal do grupo familiar do impetrante e, analisadas as demais condições, não subsistindo nenhum outro óbice, procedesse à implantação do benefício assistencial, devido à pessoa portadora de deficiência (ID nº 22035641).

Na mesma oportunidade, deferiu-se ao impetrante a Justiça Gratuita.

As informações da autoridade impetrada foram apresentadas, tendo a autoridade coatora afirmado que "... o pedido de benefício nº 703.954.093-3 foi reaberto e desconsiderada a renda de um salário mínimo proveniente dos demais membros do grupo familiar, dando-se prosseguimento à verificação do direito, com agendamento de avaliação social e perícia médica para o dia 03/10/2019." (ID nº 22472373).

Sobreveio informação, na manifestação do representante judicial do impetrado, que o benefício assistencial foi analisado e concedido (ID nº 23936588).

Parecer do Ministério Público Federal requerendo a intimação do impetrante para que manifeste se ostenta ou não interesse no prosseguimento da demanda, em razão de ter havido a implantação do benefício assistencial. Após a manifestação da parte autora, pugnou o *parquet* por nova vista dos autos (ID nº 23987120).

Vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

A implantação do benefício assistencial por parte do INSS decorreu da decisão liminar proferida nos autos (ID nº 22035641), de maneira que remanesce o interesse de agir da parte impetrante.

Quanto ao mérito da impetração tem-se a considerar que, da leitura dos documentos eletrônicos que instruem os presente autos virtuais, é possível avaliar que o **grupo familiar** do impetrante é composto, unicamente, pela sua esposa, **Odete dos Santos Aramor**, a qual percebe LOAS idoso, na ordem de um salário mínimo.

Esse montante não deve ser computado para fins de conformação da renda do grupo familiar do impetrante.

Assim se procede em razão do disposto no parágrafo único, do artigo 34, da Lei nº 10.741/03^[1].

Como dito quando do deferimento da liminar, o comando inserto no Estatuto do Idoso, ao mandar desconsiderar o recebimento de benefício assistencial por membro da família do assistido, autorizou a concessão do benefício aos idosos e deficientes cujas famílias possuísem renda mensal, *per capita*, igual ou inferior à um quarto do valor do salário mínimo, **descontando-se**, para a aferição desta renda, o montante de um salário mínimo.

Ou seja: da renda bruta da família da requerente, deve ser **descontado** o montante de um salário mínimo para, somente então, calcular-se a renda *per capita*.

Sendo, então, esta renda *per capita* igual ou inferior a um quarto do salário mínimo, o benefício há de ser concedido.

Por imperativo isonômico, tal regra deve ser aplicada irrespectivamente da origem desta renda mensal mínima, que o Estatuto do Idoso autorizou fosse descontada da renda mensal bruta, para efeito de se apurar a renda *per capita*.

Repugnaria a qualquer Estado que se pretenda de Direito manter o pagamento ao assistido cujo familiar receba um salário mínimo de benefício assistencial, e negar a vantagem ao deficiente que possua algum membro da família com a mesma renda mensal mínima, quando esta proviesse de aposentadoria, de remuneração pelo trabalho, ou de qualquer outra origem.

Não se infere presente qualquer *discrimen* lógico a apartar as situações - o que se desenha, em todas, é quadro de miserabilidade -, com o que, interpretação diversa da ora proposta feriria, a um só tempo, os princípios isonômico (artigo 5º, inciso I, da CF/88) e da razoabilidade (artigo 5º, inciso LIV, da CF/88).

Pelo mesmo motivo, não se pode tolerar a interpretação literal do dispositivo legal, para efeito de somente "descontar" o valor de um salário mínimo, quando recebido por idoso. Tal se dá em razão de **não ser possível** discriminar, entre idosos e deficientes, o grupo que se encontra em situação de maior risco.

Denota-se, assim, que a discriminação feita pelo legislador constitui flagrante **arbitrariedade**, porque não possui justificativa racional e, mais, vai de encontro à própria equiparação constitucional, entre idosos e deficientes, levada a efeito pelo artigo 203, inciso V, da Carta Magna.

Dispositivo

Posto isso, **ratificando** a decisão liminar proferida (ID nº 22035641), **concedo a segurança**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para o efeito de determinar que a autoridade impetrada promova a exclusão da importância correspondente a um salário mínimo da renda mensal do grupo familiar do impetrante e, não subsistindo nenhum outro óbice, proceda à implantação do benefício assistencial devido à pessoa portadora de deficiência.

Sem honorários, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas como de lei.

Sentença sujeita à remessa oficial (artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

“O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.”

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003106-05.2019.4.03.6108

IMPETRANTE: JOSSANI MARISTELA JACQUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE BAURU NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com requerimento de medida liminar, impetrado por Jossani Maristela Jacques, devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, contra comportamento comissivo atribuído ao Gerente Regional do Trabalho de Bauru, autoridade administrativa funcionalmente vinculada à União.

Nesta sede mandamental, a impetrante almeja provimento jurisdicional que lhe assegure o recebimento de parcelas do seguro-desemprego, supostamente devidas em virtude da rescisão do contrato de trabalho (dispensa sem justa causa) mantido com o empresário individual Zolmar Ribeiro – EPP, no período de 14 de janeiro a 4 de novembro de 2015.

Em apertada síntese, a causa de pedir consiste nas seguintes alegações: não há que se falar em decadência na espécie, porquanto a impetrante somente tomou conhecimento da recusa administrativa em 1º de outubro de 2019; a resistência estatal é ilegítima, porquanto a sociedade empresária Jacques & Jacques Ltda., da qual a impetrante era sócia, estava em situação de total inatividade ao tempo do protocolo requerimento administrativo.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

Notificada, a autoridade coatora sustentou a regularidade da ação administrativa impugnada, a qual se subordinou as exigências legais e regulamentares vigentes à época. Ainda, pontuou que os trabalhadores postulantes ao seguro-desemprego são imediatamente notificados da concessão ou denegação do benefício, e para tanto não é habitual a expedição de carta de intimação.

A União foi intimada e, no prazo legal, aviu petição. Inicialmente, arguiu decadência e requereu a extinção anômala do processo. No mérito, refutou as alegações da impetrante e pugnou pela denegação da segurança.

A impetrante se manifestou sobre as informações da autoridade coatora e sobre as razões da União.

É o relatório. Fundamento e decido.

Segundo a documentação anexada aos autos pela autoridade coatora, o requerimento nº 7727693681 foi deduzido em 17 de novembro de 2015. E nessa mesma data foi indeferido devido à constatação administrativa de indícios de renda própria, resultantes da participação da impetrante na sociedade empresária Jacques & Jacques Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob o nº 10.699.209/0001-49 (Id. 25915862, página 5).

Não me passa despercebida a afirmação da impetrante no sentido de que tomou conhecimento da recusa estatal em 1º de outubro de 2019. Contudo, observo que essa afirmação restou absolutamente ilhada no conjunto probatório pré-constituído. A propósito, a impetrante nem sequer teve o zelo de exibir cópia dos autos do processo administrativo deflagrado pelo aludido requerimento inicial.

Por outro lado, chama a atenção o conteúdo das informações, no sentido de ser “de praxe todo requerimento de Seguro Desemprego feito tanto na sede da Gerência Regional, Agências ou credenciados ter seu resultado informado no mesmo momento” (sic), bem assim de que “não há qualquer mensagem posterior quando a [rectius, quanto à] habilitação ou não ao Seguro Desemprego” (sic) (Id. 25915862, página 3).

O transcurso de lapso superior a 120 entre a data de ciência oficial da negativa administrativa (que se admite ter ocorrido em 17 de novembro de 2015 – cf. Id. 25915862, página 5) e de aforamento da petição inicial (ocorrido em 2 de dezembro de 2019) é conducente ao reconhecimento da decadência do direito à impetração de mandado de segurança (art. 23 da Lei nº 12.016/2009 e Súmula 632 do Supremo Tribunal Federal) e, conseqüentemente à extinção prematura da relação processual, desencadeada pela presença de pressuposto processual negativo.

A alegação de ofensa à Lei nº 9.784/1999 não merece o beneplácito judicial, pois inexistente determinação legal para que a intimação se faça por carta com aviso de recebimento ou outra formalidade semelhante. Basta que o ato administrativo chegue ao conhecimento do destinatário (art. 26, § 3º, do diploma legal empautado), o que ocorreu na espécie.

Em que pese a interdição à via estreita da ação mandamental, resta à impetrante o recurso às vias ordinárias, contanto que observado o prazo prescricional quinquenal.

Em face do exposto, reconheço a **decadência** do direito de impetrar mandado de segurança e, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 23 da Lei nº 12.016/2009, **declaro o processo extinto, sem resolução de mérito.**

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal).

Assinalo que a impetrante litiga sob os auspícios da gratuidade judiciária, na forma do art. 98 do Código de Processo Civil (Id. 25528278, página 1, *in fine*).

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

Após o advento da preclusão máxima (coisa julgada formal), arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Bauru, 16 de janeiro de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

Expediente Nº 12476

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002742-26.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004187-16.2015.403.6108 ()) - JUSTICA PUBLICA X ELIANE PEREIRA DIAS DOS SANTOS (SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X PAULO CESAR DOS SANTOS (SP165404 - LUCIANA SCACABARROSSI) X JOAO VICTOR PEREIRA DIAS DOS SANTOS (SP247029 - SEBASTIÃO FERNANDO GOMES) X OSWALDO PEREIRA DIAS (SP168137 - FABIANO JOSE ARANTES LIMA) X ANA RAFAELA CACADOR (SP150251 - ROGERIO DO AMARALE SP269237 - MARCO ANDRE MANTOVAN)

Ante o silêncio das defesas dos corréus Eliane A Paulo, homologo a desistência destes em relação à inquirição da testemunha Francisca.

Folhas 697/699 e 701: Defiro a expedição de carta precatória para inquirição da testemunha FRANCISCA CLARA VIEIRA DOS SANTOS CARVALHO, arrolada pela acusação e defesa do corréu Oswaldo (folhas

697/699 e 701).

Sirva-se cópia deste como CARTA PRECATÓRIA N° 009/2020 SC02 À JUSTIÇA ESTADUAL DA COMARCA DE CODÓ/MA, a fim de inquirir a testemunha Francisca Clara Vieira dos Santos Carvalho, com endereço na Rua Paraíba, C-15, Qd B-19, Residencial Santa Rita, Codó/MA.

Acusação e defesas deverão acompanhar o andamento da carta precatória, junto ao juízo deprecado.

Sirva-se cópia deste como MANDADO DE INTIMAÇÃO dos(as) advogados(as) dativos(as): Dra. Carmen Lúcia Campoi Padilha, OAB/SP 123.887 (corrê Eliane), na Rua Carlos Marques, nº 3-79, Jd Bela Vista, fone 99627-6231; Dra. Luciana Scacabarossi, OAB/SP 165.404 (corrê Paulo), na Av. Getúlio Vargas, 18-46, Sala 1.409, JD Europa, fones 14-3010-0446 e 99714-0238; Dr. Fabiano José Arantes Lima, OAB/SP 168.137 (corrê Oswaldo), na Alameda das Angélicas, 4-35, Parque Vista Alegre; e Dr. Sebastião Fernando Gomes, OAB/SP nº 247.029 (corrê João Victor), na Rua Batista de Carvalho, 4-33, Sala 706, fones 3011-6372 99663-123, todos em Bauru/SP.

Ciência ao MPF.

Publique-se.

Expediente N° 12477

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000691-71.2018.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X EDWARD ALVES TEIXEIRA(SP112617 - SHINDY TERAOKA E SP379944 - GUILHERME BOIN TERAOKA)

F199: designo a data 09/03/2020, às 10hs00min para oitiva da testemunha Massami Adachi, arrolada pelo MPF (não foram arroladas testemunhas pela defesa - fls.84/96) e interrogatório do réu Edward Alves Teixeira.

Intimem-se a testemunha e o réu.

Ciência ao MPF.

Publique-se.

Expediente N° 12478

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003169-86.2017.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOSE MARCIO RIGOTTO(SP165786 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA E SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP147410 - EMERSON DE HYPOLITO E SP240839 - LIVIA FRANCINE MAION E SP395363 - CARLA DOS REIS LUPERCIO E SP298840 - WELLINGTON CESAR ALVES) X THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI(SP303803 - RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO) X JEAN CARLO DE OLIVEIRA X LUIZ MONTROYA SAMPERI(SP114710 - ALEXANDRE DEFENTE ABUJAMRA E SP243306 - RENATO JOSE NEPOMUCENO DE FREITAS HERNANDES)

Já ouvidas as testemunhas arroladas pelo MPF e defesa (fls.373 e 424), designo a data 09/03/2020, às 10hs50min para os interrogatórios dos réus Jean Carlo de Oliveira, Thiago Roberto Aparecido Marcelino Ferrarezi e Luiz Montoya Zamper, pelo sistema de videoconferência em audiência que será presidida por este Juízo da Segunda Vara Federal de Bauru/SP.

Providencie-se o agendamento pelo sistema SAV.

Deprequem-se as intimações pessoais dos réus Jean Carlos de Oliveira e Thiago Roberto Aparecido Marcelino Ferrarezi para que compareçam ao Fórum Federal de Presidente Prudente/SP e Fórum Federal Criminal de São Paulo/Capital, respectivamente na data e horário acima mencionados.

Desnecessária a intimação pessoal do corrê Luiz Montoya Samperi, tendo em vista a sua revelia decretada à fl.370.

Depreque-se também o interrogatório do réu José Márcio Rigotto à Justiça Estadual em Pirajui/SP.

Depreque-se ainda a intimação pessoal do réu Jean Carlos de Oliveira para que constitua advogado neste processo em até 48 horas, ante a renúncia à fl.375; sendo que no silêncio do réu ser-lhe-á nomeado(a) por este Juízo defensor(a) pelo sistema AJG da Justiça Federal.

Os advogados de defesa dos réus deverão acompanhar os andamentos das deprecatas junto aos Juízos deprecados.

Ciência ao MPF.

Publique-se.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (116) N° 0003648-16.2016.4.03.6108

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: FAUSTO AMABILINI

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

PROCESSO ELETRÔNICO ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR AS PARTES PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO E DA RETOMADA DO CURSO DOS PRAZOS PROCESSUAIS SUSPENSOS

Nos termos do art. 2º, incisos II e IV, da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes cientes do retorno dos autos a este juízo bem como intimadas de que os prazos processuais, que ficaram suspensos em virtude da virtualização, retomarão o seu curso regular a contar desta intimação.

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, ficam as partes, ainda, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme o disposto no art. 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 31 de janeiro de 2020.

TERESA CRISTINA DOS SANTOS CORREA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0004347-68.2007.4.03.6319

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/02/2020 56/1490

EXECUTADO: SIMONE MACIEL SAQUETO PERETO

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO NITATORI - SP172926, RAFAELA VIOL MORITA - SP283439

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAR PARTE CONTRÁRIA PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "F", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte RÉ e o MPF (atuante como fiscal da lei) intimados para conferência dos documentos digitalizados pela parte AUTORA, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos dos arts. 4º, inciso I, "b" e 12, inciso I, "b", ambos da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 31 de janeiro de 2020.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001715-49.2018.4.03.6108

AUTOR: JESUS APARECIDO CORREA LEITE

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA FREIRE DE ALMEIDA - SP255761

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, HRF EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS EIRELI - EPP, CLAUDIO ROBERTO FERREIRA

Advogado do(a) RÉU: EDSON CARIS BRANDAO - SP289706

Advogado do(a) RÉU: EDSON CARIS BRANDAO - SP289706

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Ficam as partes, com exceção da CEF, intimadas a manifestarem-se acerca do documento juntado pela CEF, ID 24318265, no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a aplicação, na hipótese, do enunciado n.º 308, da Súmula do STJ e ainda, sobre as consequências da ausência de registro, em cartório, da promessa de compra e venda entabulada entre a parte autora e a ré HRF, nos termos do despacho proferido na ID 18944030.

Bauru/SP, 31 de janeiro de 2020.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVANETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DR.ª MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 12036

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003867-34.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X PAULO SERGIO DE SOUZA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X GILMAR DE OLIVEIRA DE ALMEIDA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Dê-se ciência às partes das certidões cartorárias juntadas. Quanto às certidões cartorárias dos processos criminais n.º 0158583-40.1987.8.26.0002; 0001984-26.1987.8.26.0050; 006798-43.2004.8.26.0114; 0003308-43.1995.8.26.01566; 0002005998-87.1996.8.26.0281; 0006854-37.1997.8.26.0609 e 0007435-67.2001.8.26.0009, que foram solicitadas, mas não fornecidas, depreende-se que são certidões relativas a processos antigos, provavelmente arquivados e sem registro atualizado de sua tramitação, pelo que fica prejudicada a reiteração de solicitação, em razão do quanto disposto na Súmula n.º 444 do STJ e nos precedentes do STF no RHC n.º 168947 do STF e RE 591054, este último precedente com repercussão geral reconhecida, que proclamaram o entendimento de que o registro de inquéritos policiais e processos criminais em andamento não denotam mais antecedentes. Ademais, entendendo o MPF conveniente trazer aos autos certidões de distribuições criminais de outras localidades, bem como insistindo na juntada das certidões criminais dos processos citados, deverá o Órgão Ministerial requisitá-las diretamente junto aos órgãos públicos, nos termos do art. 47 do CPP. Saliente-se que a Lei Complementar n.º 75/93 resguarda a prerrogativa ao representante do Ministério Público, no pleno exercício de suas atribuições constitucionais, de requisitar informações e documentos, bem como acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público. Diante do exposto, após intimação das partes, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos. Intimem-se. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000218-29.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: ADEMILSON BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA - SP253500

IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS BAURU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Fundamental a intimação da parte Impetrante para, em até cinco dias, esclarecer a adequação da via eleita, *mandamus*, diante da controvérsia em questão e dos pedidos aduzidos.

Concluído o feito em 10/02/2020.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0004028-10.2014.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076
RÉU: D & L RECURSOS HUMANOS LTDA - EPP

DESPACHO

Ante a certidão ID 27443564 e considerando que ocorreu falha mínima na digitalização do feito, em que pese a baixa legibilidade das vias originais, seguem, anexas a este, virtualizadas, as fls. 266, 315, 331/332 e 414/414, verso, dos autos físicos.

Ciência à EBCT da virtualização do feito, intimando-se a para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Dê-se ciência, também, à EBCT acerca da devolução da Carta precatória ID 27443844, intimando-se a para que se manifeste acerca da Certidão negativa de citação, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005316-42.2004.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CLARIBEL THEREZINHA AYRES E SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA - SP121181

SENTENÇA

Provimento COGE nº 73/2007: Sentença Tipo B

Tendo em vista a guia de recolhimento GRU apresentada no doc. 16360751, bem como vista e concordância da União (doc. 20851274) semnada a requerer, **DECLARO EXTINTA** a execução dos honorários, com fulcro no artigo 924, inciso II ^[1], do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazio

Juíza Federal Substituta

[1] Art. 924. Extingue-se a execução quando:

...

II - a obrigação for satisfeita;

MONITÓRIA (40) N° 0004496-03.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584
RÉU: MUNICÍPIO DE BARRETOS
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA - SP192898, CLAUDIA REGINA VILLAR FANTONI - SP203838

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019, devendo a EBCT providenciar a juntada de demonstrativo atualizado do valor do débito.

Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação da parte ré, o MUNICÍPIO DE BARRETOS, na pessoa de seu Representante legal e endereço na Rua 30, n.º 564, Centro, em Barretos / SP, CEP 14.780-120.

Após, tomemos autos conclusos (fl. 64 dos autos físicos digitalizados – Doc ID 23095658).

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001320-23.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ANDISA TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ BOSCO JUNIOR - SP95451
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

ATO ORDINATÓRIO

ID 18771649: ... desde já fixada oportunidade em réplica... deverá também elucidar sobre provas que deseja produzir.

BAURU, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001320-23.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ANDISA TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ BOSCO JUNIOR - SP95451
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

ATO ORDINATÓRIO

ID 18771649: ... desde já fixada oportunidade em réplica... deverá também elucidar sobre provas que deseja produzir.

BAURU, 28 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 0010517-10.2007.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS - SP96564, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566
RÉU: HOWDIM COBRANCAS & EXECUCOES S/C LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: VANDERLEI GONCALVES MACHADO - SP178735

DESPACHO

Ante a certidão ID 27495654 e considerando que ocorreu falha mínima na digitalização do feito, seguem, anexas a este, virtualizadas, as fls. 06, 18, 85 (frente) e 182, dos autos físicos.

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação da parte ré, na pessoa de seu Curador Especial, o Dr. Vanderlei Gonçalves Machado, OAB/SP 178.735, com endereço na Rua Conselheiro Antônio Prado, n.º 7-56, Jardim Higienópolis, em Bauru / SP, CEP 17013-208.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001320-23.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ANDISA TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ BOSCO JUNIOR - SP95451
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

ATO ORDINATÓRIO

ID 18771649: ... desde já fixada oportunidade em réplica... deverá também elucidar sobre provas que deseja produzir.

BAURU, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001320-23.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ANDISA TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ BOSCO JUNIOR - SP95451
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

ATO ORDINATÓRIO

ID 18771649: ... desde já fixada oportunidade em réplica... deverá também elucidar sobre provas que deseja produzir.

BAURU, 28 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Expediente Nº 13210

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002625-10.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA (SP161112 - EDILSON JOSE MAZON) X JOSENILDO DOS SANTOS LISBOA (SP417945 - JONAS ALVES MOREIRA)

1. Tendo em vista a intempestividade do recurso e suas razões de fls. 226/234, deixo de recebê-lo.
2. Diante da renúncia do réu em recorrer da sentença condenatória, manifestada às fls. 221/222, certifique-se a Secretaria o trânsito em julgado.
3. Após, expeça-se guia de recolhimento para execução da pena, encaminhando-a, ao SEDI para distribuição no Sistema SEEU.
4. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados.
5. Ao Setor de Contadoria para cálculo das custas processuais. Com o valor apurado, intime-se o sentenciado para pagamento, no prazo de 10 dias.
6. Façam-se as comunicações e anotações necessárias.
7. Em relação aos bens apreendidos listados nas guias de entrada de fls. 52 e 134, tendo em vista o ínfimo valor (marreta, talhadeira e chinelos), bem como ser material biológico coletado da cena do crime (suabe com sangue), reconsidero a sentença de fls. 204/206 e determino a destruição de todo material. Oficie-se ao Setor de Depósito Judicial.
8. Por fim, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 13211

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009147-53.2017.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FABIO YAZIGI (SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP310048 - PATRICIA MASI UZUM E SP316805 - JULIANA PINHEIRO BIGNARDI)

Intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, sobre as testemunhas Thiago Chaves Ribeiro, Flávio Soares e Débora Vicente da Silva, não localizadas conforme certidões de fls. 451, 452 e 453, respectivamente, salientando-se que, findo o prazo sem manifestação, será o silêncio tomado como desistência das mesmas.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001549-14.2018.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ROGERIO DA SILVA
Advogados do(a) RÉU: LEANDRO DOS REIS - SP393338, PAULO ROBERTO PEREIRA - MS15361

DECISÃO

O réu **ROGÉRIO DASILVA**, foi denunciado pelo Ministério Público Federal por infração ao artigo 241-A e 241-B, ambos da Lei 8.069/90. **A acusação arrolou três testemunhas residentes nesta jurisdição** (ID 21183476).

Denúncia recebida (ID 21515245). Citação (ID 26813989). Resposta à acusação apresentada pela defesa (ID 22293526). **A defesa arrolou as mesmas testemunhas da acusação.**

Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado.

Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio "*in dubio pro societatis*", não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.

Designo o dia 10 de novembro de 2020, às 14:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e realizado o interrogatório do réu.

Intime-se. Requisite-se. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato.

Requisite-se as folhas de antecedentes, bem como as certidões dos fatos que eventualmente constarem.

I.

CAMPINAS, 29 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000582-13.2016.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA
EXECUTADO: RANIERI DE LIMA TASSO
Advogado do(a) EXECUTADO: ERICK GALVAO FIGUEIREDO - SP297168

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

FRANCA/SP, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1403704-50.1996.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: GAPI-ARTEFATOS E ACESSORIOS EM COURO LTDA, MIGUEL SABIO DE MELO NETO, RAQUEL RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA CAMINOTO CHEHOUD - SP358314
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA CAMINOTO CHEHOUD - SP358314
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA CAMINOTO CHEHOUD - SP358314

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 12, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

FRANCA/SP, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003154-10.2014.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE LACERDA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO DO PRADO BERTONI - SP236812
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002289-26.2010.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE LUIZ ALVES DE TOLEDO
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072

SENTENÇA

Cuida-se de execução de sentença processada entre as partes acima indicadas, na qual a parte exequente acusou o recebimento dos honorários advocatícios de sucumbência fixados em seu favor na fase de conhecimento, e requereu a extinção do feito (id 26262248).

DIANTE DO EXPOSTO, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 27 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002610-58.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: MARIA HELENA DE JESUS OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DIGITAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO - SP

SENTENÇA

I – RELATÓRIO.

Cuida-se de mandado de segurança processado entre as partes acima referidas, no qual a impetrante, na petição inicial, pretendia obter ordem para afastar a mora administrativa do INSS na apreciação de pedido de aposentação (aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo nº 749718628).

A parte impetrante foi intima a regularizar a petição inicial quanto à autoridade impetrada.

Antes mesmo da apreciação da emenda ou do pleito liminar, a impetrante informou que o pedido de aposentação objeto desta ação mandamental foi decidido pelo INSS, motivo pelo qual requereu a extinção do feito (id [27470621](#)).

II – FUNDAMENTAÇÃO.

O Mandado de Segurança é ação constitucional, instituída para proteger direito líquido e certo (artigo 1º da Lei nº 12.016/09), sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída, como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade.

No caso concreto, a segurança judicial buscada é que a administração previdenciária conclua a análise de pedido de concessão do benefício previdenciário.

Conforme informação prestada pela própria impetrante, entretanto, depois de aforado este mandado de segurança, a Autarquia Previdenciária concluiu a análise do seu pedido administrativo de aposentação, de modo que forçoso concluir que este *mandamus*, de forma superveniente, perdeu o seu objeto e, via de consequência, a impetrante perdeu o interesse processual.

Por consequência, a extinção deste processo sem a resolução de mérito é medida que se impõe, conforme estabelece o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; (...)

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Defiro pedido de gratuidade judiciária.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96 (isenção do artigo 4º, inciso I).

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 2009.

Após a certidão do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se.

FRANCA, 27 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002845-25.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: ORLANDO TEODORO DE PAULA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RITA DE CÁSSIA LOURENÇO FRANCO DE OLIVEIRA - SP276348, FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DIGITAL DE RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **ORLANDO TEODORO DE PAULA** contra o **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO – DIGITAL**, em que pleiteia a concessão de aposentadoria por idade.

Relata o impetrante (nascido em 09/12/1953) que protocolou perante a autarquia previdenciária em 14/12/2018 pedido de aposentadoria por idade, mas este foi denegado administrativamente sob o fundamento de que não possuía na data da DER tempo de carência suficiente para fazer jus ao benefício (mínimo de 180 contribuições, segundo decisão administrativa).

Sustenta o impetrante na inicial deste *mandamus* que, conquanto detenha o direito líquido e certo à aposentação pretendida, notoriamente, o indeferimento administrativo somente ocorreu porque a autarquia previdenciária, sem fundamentar sua decisão, não incluiu no cômputo do período de carência os períodos em que gozou do benefício de auxílio-doença.

Liminar indeferida.

O INSS ingressou na ação.

Informações prestadas pela impetrada.

Colhido o parecer do Ministério Público Federal e intimada a impetrante para se manifestar sobre as informações prestadas pela autoridade coatora.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Converto o julgamento em diligência.

Uma vez que a ato coator foi proferido em **22/03/2019** e o aforamento deste mandado de segurança se deu apenas em **08/10/2019**, manifeste-se a parte impetrante, no prazo de dez dias (art. 10 do CPC), sobre a decadência prevista no art. 23 da Lei 12.016/2009, *in verbis*:

Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

Após, no mesmo prazo, colha-se a manifestação do INSS sobre o tema.

Intimem-se.

FRANCA, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000163-27.2015.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPRESENTANTE: SEVAL ENGENHARIA E PAVIMENTACAO LTDA - ME

Advogado do(a) REPRESENTANTE: GISELE CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA - SP344469

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Semprejuízo, dê-se vista à parte ré, conforme requerido na petição de fl. 249 de ID nº 24527169, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, em nada sendo requerido, retomemos os autos ao arquivo, com baixa.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003543-31.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JONATHAS LOPES FILHO

CURADOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO GEROMES - SP283238,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação processada pelo procedimento comum proposta por **JONATHAS LOPES FILHO**, representado por sua curadora **MARIA APPARECIDA DE SOUZA LOPES**, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual a parte autora pretendia a revisão da renda mensal do benefício 085.910.834-1.

Antes mesmo do recebimento da petição inicial, diante da prevenção apontada pela distribuição desta Subseção Judiciária, a parte autora apresentou sua desistência da demanda (id [26179469](#)).

É o relatório do essencial. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Tendo em vista o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora ainda antes do recebimento da petição inicial, é de se aplicar o disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VIII - homologar a desistência da ação;

(...)”

§ 4º. Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.(...)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **homologo o pedido de desistência** formulado pela autora, e **julgo extinto o feito sem a resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC.

Custas *ex lege*.

Após certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos eletrônicos, dando-se baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 28 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001570-41.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: L.A. DASILVA ALIMENTOS - ME

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela CEF na petição de ID n.º 26473967.

Int.

FRANCA, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003734-06.2015.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: SEBASTIAO IGNACIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TAILA CAMPOS AMORIM FARIA RISCOLINO - SP232698
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, mantenham-se os autos sobrestados nos termos do quanto decidido às fls. 100/101 dos autos físicos (ID nº 24641884).

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5003086-96.2019.4.03.6113

AUTOR: VERAALICE TOFANIN

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Recebo a petição de ID n.º 26539631 como aditamento à inicial.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça, nos termos do artigo 98, do Código de Processo Civil.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tornando inócua o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Franca, 27 de janeiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001609-07.2011.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: VALDIR GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

FRANCA/SP, 30 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 0001827-50.2002.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: FRANCHINI COMERCIAL LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: ATAÍDE MARCELINO - SP133029, ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO - SP181614

IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

FRANCA/SP, 30 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 0001467-08.2008.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: LUISA HELENA ROQUE, GEORGE HAMILTON MARTINS CORREA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUISA HELENA ROQUE - SP124228, GEORGE HAMILTON MARTINS CORREA - SP201395

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUISA HELENA ROQUE - SP124228, GEORGE HAMILTON MARTINS CORREA - SP201395
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS EM FRANCA-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

FRANCA/SP, 30 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 0000659-03.2008.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: ACEF S/A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA - SP266742-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

FRANCA/SP, 30 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 1406070-28.1997.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: CALCADOS JACOMETI LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ATAIDE MARCELINO - SP133029, ATAIDE MARCELINO JUNIOR - SP197021
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

FRANCA/SP, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000290-57.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: BRAZ MARTINS DE OLIVEIRA, CLELIA SILVA DE OLIVEIRA, FERNANDO DINIZ COLARES
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DINIZ COLARES - SP273522, TIAGO PEIXOTO DINIZ - SP202685
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DINIZ COLARES - SP273522, TIAGO PEIXOTO DINIZ - SP202685
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, processada entre as partes acima indicadas, lastreada em título executivo formado nos embargos de terceiros nº 0000290-57.2018.4.03.6113.

A presente ação decorre de digitalização integral dos autos físicos originários (desde a fase de conhecimento até o trânsito em julgado da sentença), realizada em 19/07/2019.

A parte exequente não chegou a requerer a execução do julgado nestes autos porquanto já havia providenciado por conta própria a execução do mesmo julgado nos autos digitais nº 5001289-85.2019.4.03.6113 (distribuído em 30/05/2019).

DIANTE DO EXPOSTO, como a presente ação foi distribuída em duplicidade em relação à execução 5001289-85.2019.4.03.6113, reconheço a litispendência e a **JULGO EXTINTA**, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Como o trânsito em julgado, se nada mais for requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 30 de janeiro de 2020.

DESPACHO

Trata-se de execução individual de sentença coletiva proposta pelo Espólio de Argemira Tosta Gera contra a Caixa Econômica Federal – CEF.

O título executivo que se pretende executar é aquele formado na ação civil pública n.º 0403263-60.1993.8.26.0053, ação coletiva promovida pelo IDEC – Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor contra o Banco Mercantil de São Paulo SA, e que tramitou na 6ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Capital do Estado de São Paulo.

Na referida ação civil pública, segundo a certidão de inteiro teor carreada à petição inicial, a parte autora pedia “a condenação da ré ao pagamento de 48,16% sobre o saldo das cadernetas de poupança no mês de janeiro de 1989, correspondente à diferença dita existente entre o índice de inflação apurado e divulgado pelo IBGE para o referido mês (70,28%), acrescido de juros à razão de 0,5% (70,28% + 0,5% = 71,13%), e o índice efetivamente creditado às cadernetas de poupança naquele período (22,97%), a todo que, em sede de liquidação de sentença, vierem a demonstrar que, no citado período eram titulares de contas de poupança na instituição ré”. A sentença prolatada julgou procedente o pedido, contudo, restringindo os seus efeitos aos associados da autora. Em fase recursal, o TJSP e, ao final, o STJ, mantiveram a procedência do pedido, mas alteraram os índices fixados na sentença de primeiro grau, declarando-se, ainda, que a coisa julgada faria efeito *erga omnes* nos limites da competência territorial do órgão prolator da decisão. Trânsito em 01/03/2011.

Ao final, atribuiu a causa o valor de R\$ 15.696.456,12, monte que postulou fosse a exequente intimada para efetuar o pagamento.

Juntou documentos e não comprovou o recolhimento das custas judiciais de ingresso.

A Caixa impugnou a execução, peça na qual, além de outras, sobressai a alegação de que a ação coletiva que o IDEC lhe move ainda não transitou em julgado.

Em petição apartada da impugnação, realizou a CEF proposta de acordo, a qual foi rejeitada pela exequente.

A decisão de id 23088837 consignou:

(...)

Antes de se prosseguir na cobrança de eventuais valores devidos, é de se tecer as seguintes observações:

1. O inventariante não requereu os benefícios da Justiça Gratuita ou juntou declaração de hipossuficiência. Também não recolheu o valor das custas processuais.
2. Não foram juntadas as peças necessárias para a execução do julgado, conforme determinado na Resolução 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal.
3. Não foi apurada a prevenção em relação à falecida titular da conta poupança. 4. Consta a seguinte situação para o processo da ação civil pública apurada por meio da certidão de objeto e pé juntada a estes autos: “Retornado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o processo se encontra na fase de execução do julgado.”
5. A parte exequente informa na inicial que o trânsito em julgado da ação civil pública foi certificado em 09/03/2011, “conforme se vê na certidão de objeto e pé da ação civil pública anexada nos autos da presente demanda.” Entretanto, não juntou cópia da referida peça nestes autos. De qualquer forma, ao que parece, pela leitura da certidão de objeto e pé juntada nestes autos, o trânsito em julgado na ação civil pública ocorreu em 04/05/2011.
6. A presente ação de cumprimento foi proposta em 13/08/2018.

Feitas as observações acima elencadas, antes de se proceder ao esclarecimento dos demais pontos acima listados e prosseguir na execução do julgado, é de se observar o que foi assentado em sede de Recurso Repetitivo, Tema 515, do E. Superior Tribunal de Justiça:

“No âmbito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública.”

O entendimento fixado pela Segunda Seção da Corte Superior aplica-se inclusive aos casos em que a prescrição adotada na fase de conhecimento tenha sido superior ao prazo quinquenal, pois, conforme o Ministro Sidnei Beneti, à época, a regra abstrata de direito adotada na fase de conhecimento para fixar o prazo de prescrição não faz coisa julgada em relação ao prazo prescricional a ser fixado na execução do julgado, que deve ser estabelecido em conformidade com a orientação jurisprudencial superveniente ao trânsito em julgado da sentença exequenda.

Deste modo, considerando que o trânsito em julgado na ação civil pública ocorreu em 04/05/2011 e esta ação foi distribuída em 13/08/2018, manifeste-se a parte exequente sobre a prescrição quanto à cobrança de eventuais valores devidos, no prazo de quinze dias.

Após, pelo mesmo prazo, dê-se vista à Caixa Econômica Federal. Em seguida, venham os autos conclusos.

(...)

A parte exequente não se manifestou sobre a decisão saneadora e a CEF, por sua vez, pediu a extinção do feito por ausência de interesse processual, ante a recusa da parte autora em aceitar o acordo proposto.

É o relatório. DECIDO.

Converto o julgamento em diligência.

Nos termos do art. 321, *caput*, do CPC, “o juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado”. Se a parte autora não cumprir a emenda, o juiz indeferirá a petição inicial (parágrafo único).

Assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de quinze dias:

- a) recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC);
- b) emendar a petição inicial, saneando as irregularidades mencionadas na decisão de id 23088837, assim como, em acréscimo:

b1. Manifestar-se sobre a legitimidade da CEF para responder pelo julgado formado na ACP 0403263-60.1993.8.26.0053, ação coletiva promovida pelo IDEC contra o Banco Mercantil de São Paulo SA, instituição financeira sucedida pelo Banco Bradesco SA;

b2. Juntar cópia integral do arrolamento dos bens deixados pelo espólio de Argemira Tosta Gera;

b3. Em caso de encerramento da partilha, o polo ativo deverá ser regularizado a fim de que o espólio seja substituído pelos herdeiros do *de cujus*, os quais deverão outorgar procuração constituir advogado para os defender nesta ação. Neste ponto, cumpre esclarecer que a figura do espólio perdura até o encerramento da partilha.

Esclareço que o desatendimento das determinações constantes no item “b” acarretará o indeferimento da petição inicial, com fundamento no disposto no art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Int.

FRANCA, 30 de janeiro de 2020.

EXECUTADO: CELIA SANTOS ELIAS
CURADOR ESPECIAL: CONSUELO SANTOS ELIAS

DESPACHO

1. A curadora da executada, Sra. **Consuelo Santos Elias Fonseca** (CPF 054.350.968-04), peticiona nos autos pleiteando a liberação dos valores bloqueados via sistema BACENJUD na conta nº 510139581, agência nº 0053 do Banco do Brasil S/A no valor de R\$ 11.582,38, e o valor de R\$ 589,22 na conta nº 510148991, agência de nº 0053 do Banco do Brasil S/A, totalizando o valor de R\$ 12.171,60. Argumenta que tais contas são de sua titularidade e não da executada Célia Santos Elias, sua curatelada. Assevera, ainda, que a multa não pode ser cobrada tendo em vista decisão proferida em Ação Penal que considerou extinta a punibilidade, em decorrência de legalidade do imóvel. Menciona a juntada de cópia da referida decisão (ID. 21812520). Juntou documentos.

Os extratos acostados aos autos demonstram que o numerário bloqueado com a utilização do sistema BACENJUD junto ao Banco do Brasil (R\$ 12.171,60 - ID. 21812535) é impenhorável, consoante artigo 833, inc. X, do Código de Processo Civil:

“(…) Art. 833. São impenhoráveis:

(…)

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

(…)

Assim, nos termos do artigo 854, § 4º, do mesmo diploma legal, **determino sua liberação.**

Cumpra esclarecer, por oportuno, que a documentação juntada não elucida a titularidade das contas bloqueadas (se contas individuais ou conjuntas), tendo em vista que o bloqueio via BACENJUD se deu com base no CPF da executada Célia Santos Elias (ID. 21704232; CPF 282.605.648-40), ao passo que os extratos apresentados pela requerente mencionam somente o nome e CPF da curadora Consuelo Santos Elias Fonseca (054.350.968-04).

2. Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias.

Cumpra-se e intimem-se.

FRANCA, 27 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5002817-57.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: CALCADOS M.B.C. DE FRANCA EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ATAÍDE MARCELINO JUNIOR - SP197021
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM FRANCA

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, originariamente distribuído perante o juízo da Egrégia Segunda Vara desta Subseção, impetrado por **CALCADOS M.B.C. DE FRANCA EIRELI – EPP** contra o **PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM FRANCA**, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que imponha à impetrada a expedição de Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, documento denegado administrativamente em 9 de setembro de 2019 (Processo nº 11946.100188/2019-50).

Discorre a impetrante na exordial ser empresária dedicada à produção de calçados de couro e que teve contra si lançados créditos tributários formalizados nas certidões de dívidas ativas 80206056253-34 e 80606126166-11 e que atualmente lastreiam a execução fiscal nº 0001206-77.2007.4.03.6113, em trâmite nesta 1ª Vara da Justiça Federal em Franca.

Sustenta que no bojo da execução fiscal em referência houve formalização da penhora de bens móveis de sua propriedade, consistente em maquinário utilizado na atividade empresarial, possibilitando-lhe a interposição de embargos à execução fiscal (nº 0001558-64.2009.4.03.6113). Os embargos à execução fiscal foram julgados procedentes em primeiro grau de jurisdição para declarar a nulidade das certidões de dívida ativa.

Relata que os referidos embargos à execução fiscal atualmente se encontram no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento de recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional. A execução fiscal correlata, por consequência, está sobrestada.

Informa ter solicitado, em agosto de 2019, a expedição de certidão de débitos relativos a créditos tributários federais, sendo o pedido indeferido pela autoridade impetrada sob o argumento de que o valor atualizado do débito seria superior ao valor dos bens penhorados no feito executivo.

Contudo, defende que, mesmo a execução estando garantida por penhora sobre bens móveis, o que permitiu a discussão da dívida em sede de embargos, ofereceu um bem imóvel em substituição, mas que o pleito foi rejeitado pela Fazenda Nacional na execução fiscal.

Alega que o juízo da 1ª Vara Federal indeferiu o pedido de leilão das máquinas em razão da procedência dos embargos e da suficiência de garantia para satisfação do débito em conformidade com o laudo oficial realizado, bem como determinou o sobrestamento da execução fiscal.

Sustenta a impetrante, pois, restar demonstrado seu direito líquido e certo à obtenção da Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa, com fundamento no art. 206 do CTN, já que, se a Fazenda Nacional entender que a execução não estava integralmente garantida, competia a ela tomar as medidas necessárias para a substituição ou ampliação da penhora. Nesse sentido, argumentou na exordial (id 22825765 - Pág. 5):

(…) Assim, a questão da atualização do débito e a eventual necessidade de complementação da penhora são procedimentos que a PGFN pode e deve realizar ao longo do curso da Execução Fiscal, e, aos quais o contribuinte não se opõe. No entanto, conforme já exposto, uma vez formalizada a penhora na cobrança executiva, tem o contribuinte o direito de ver expedida em seu favor a CND. (…)

Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.500,00, sobre o qual recolheu metade das custas judiciais no ingresso da ação.

Com a exordial, juntou procuração, cópia integral da execução fiscal e outros documentos.

Instada a se manifestar sobre eventual conexão desta ação com a execução fiscal nº 0001206-77.2007.4.03.6113, em trâmite nesta 1.ª Vara Federal Franca (Id 22918597), a parte impetrante concordou com a conexão ventilada (Id 23253968).

O Juízo da E. 2ª Vara da Justiça Federal de Franca reconheceu a conexão desta ação com a execução fiscal 0001206-77.2007.4.03.6113 (id 23301551).

Redistribuídos os autos a este Juízo, o pedido liminar foi apreciado e indeferido (id 24393801).

As informações foram prestadas pela autoridade coatora (id 25257578).

A União ingressou no feito (id 24796899).

O Ministério Público Federal limitou-se a requerer o regular prosseguimento do processo, pois não vislumbrou interesse público primário que justificasse a sua manifestação acerca do “*meritum causae*” (id. 24916184).

A parte impetrante manifestou-se sobre as informações prestadas pela autoridade coatora (id 27154132).

É o relatório. DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

No campo infraconstitucional, o art. 1.º da Lei 12.016/2009 estabelece:

Art. 1.º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por **habeas corpus** ou **habeas data**, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

No caso concreto, a segurança pleiteada é o fornecimento de certidão de regularidade fiscal federal, na forma do art. 206 do Código tributário Nacional, sob o fundamento de que na execução fiscal em que os débitos tributários são cobrados há penhora formalizada.

Consoante artigo 206 do Código Tributário Nacional, o contribuinte tem direito à expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, quando os débitos tributários estejam garantidos por penhora na execução fiscal ou com a exigibilidade suspensa nas hipóteses do art. 151 do CTN.

Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

A penhora a que se refere o art. 206 do Código Tributário Nacional deve ser aquela que se preste a garantir a integralidade do débito em cobrança na época do requerimento, consoante entendimento consolidado na jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PENHORA INSUFICIENTE. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. QUESTÃO QUE NÃO SE CONFUNDE COM A POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, AINDA QUE INSUFICIENTE A PENHORA. VALORIZAÇÃO DOS IMÓVEIS DADOS COMO GARANTIA. QUESTÃO NÃO ANALISADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DASÚMULA Nº 7 DO STJ. 1. O Tribunal de origem, quando do julgado do apelo das partes, deixou claro que a penhora efetivada na execução, relativamente à CDA nº 43.6.99.003642-87, foi insuficiente, o que afasta a aplicação da Súmula nº 7 do STJ. Eventual valorização dos imóveis dados como garantia, alcançando patamar suficiente para fazer face ao débito executado não pode ser analisada por esta instância especial. Nesse ponto, sim, há a incidência do óbice da Súmula nº 7 do STJ, visto que o acórdão recorrido não analisou a valorização dos imóveis, e tal não poderá ser feito em sede de recurso especial por demandar revolvimento de questão fático-probatória. 2. Consoante a jurisprudência desta Corte, a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa está condicionada à existência de penhora suficiente ou à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos dos arts. 151 e 206 do CTN. No caso dos autos, o Tribunal de origem afirmou que a penhora efetivada foi de bem com valor inferior ao valor do débito o que impossibilita, em razão disso, a expedição da referida certidão. 3. A impossibilidade de expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa em razão da insuficiência da penhora efetivada não se confunde com a questão da admissibilidade dos embargos à execução, a qual não poderá ser negada ao embargante em face da insuficiência da penhora, haja vista a possibilidade da integral garantia do juízo mediante reforço da penhora, consoante entendimento já adotado por esta Corte em sede de recurso especial submetido ao rito do art. 543-C, do CPC, REsp n. 1.127.815/SP, julgado pela Primeira Seção desta Corte. 4. Não havendo penhora suficiente em relação à CDA nº 43.6.99.003642-87, deve ser reformado o acórdão recorrido no sentido de impossibilitar a exclusão do nome da empresa do CADIN, eis que não estão preenchidos os requisitos do art. 7º da Lei nº 10.522/02, bem como impossibilitar a expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa. 5. Agravo regimental não provido. (*AgRg no AREsp 648.270/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 16/03/2015*)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. PENHORA. INSUFICIÊNCIA. 1. É firme e de há muito consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, somente é possível a expedição de certidão positiva com efeito de negativa se garantida a integralidade do débito em cobro mediante implementação de penhora suficiente. 2. O caso concreto retrata hipótese na qual sobressai evidente que a penhora não é suficiente à garantia das execuções. 3. Remessa oficial e recurso de apelação, providos. (*TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 369792 - 0002955-30.2014.4.03.6002, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 21/08/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2019*)

No caso em apreço, a parte impetrante não controverte quanto à insuficiência da penhora realizada nos autos da execução fiscal. Os débitos tributários atingiam a soma de R\$ 99.098,07 na data em que a certidão positiva com efeito de negativa foi indeferida administrativamente (09/09/2019), enquanto os bens penhorados na execução fiscal (duas máquinas), conforme laudo confeccionado em 07/08/2018 (id 22825775 - Pág. 47), estavam avaliados em R\$ 60.000,00.

Como já esposado da decisão que apreciou o pedido liminar, independentemente de quem deveria envidar esforços para que houvesse o reforço da penhora na execução fiscal, o fato é que os critérios para expedição de certidão positiva com efeito de negativa, na forma do art. 206 do Código Tributário Nacional, **são objetivos** e, na espécie, não foram atendidos.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Custas a cargo da parte impetrante, na forma da Lei 9.289/96.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/09.

Encaminha-se cópia desta sentença ao Eg. Tribunal Regional Federal, para instrução do agravo de instrumento interposto pela parte impetrante contra a decisão que indeferiu a concessão de medida liminar.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 30 de janeiro de 2020.

2ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001688-85.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CEZILIA APARECIDA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pela empresa IDENTITA IND. E COM. DE CALÇADOS LTDA – EPP, emitido com data de 19/02/2019, está incompleto, pois foi enviado apenas parte do documento (id. 19550262 – pág. 2), intime-se o representante legal da referida empresa, no endereço Av. Alberto Pulicano, 2710 – Distrito Industrial, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a este Juízo cópia integral do referido documento, que poderá ser enviado através do e-mail da secretaria: franca-se02-vara02@trf3.jus.br.

Deverá o representante legal da empresa esclarecer a este Juízo se as condições de trabalho permanecerem as mesmas das épocas em prestados os serviços pelo empregado.

Resta o representante legal da empresa advertido de que o não fornecimento do documento ora requisitado sem qualquer justificativa poderá ensejar a apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento da ordem.

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, de 22.05.2007, cópia desta decisão servirá de mandado.

Após, dê-se vista às partes para que se manifestem sobre os documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, § 1º do CPC, prosseguindo-se conforme decisão id. 12412854.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001688-85.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CEZILIA APARECIDA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Decido em saneador.

Partes legítimas e devidamente representadas.

O feito processou-se com observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual. Sem preliminares a analisar.

Assim, **declaro o feito saneado**.

O ponto controvertido da demanda consiste no reconhecimento como especiais dos períodos elencados na petição inicial e a consequente concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição e na indenização por danos morais.

Passo a apreciar o pedido de prova pericial formulado pela parte autora.

Quanto às perícias diretas a serem realizadas em empresas que se encontram em atividade, tenho que a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum, sendo desnecessária a realização de perícia nas empresas em funcionamento.

Desse modo, verifico que a autora juntou ao processo administrativo o PPP da empresa Identita Indústria e Comércio de Calçados Ltda. – EPP – antiga Pulicano Indústria e Comércio de Calçados Ltda. - EPP (Id. 10234723 – pág. 55-56), que indica exposição a ruído sem informar o profissional legalmente habilitado, responsável pelos registros ambientais.

Assim, intime-se o representante legal da referida empresa para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, o Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho juntamente com o PPP devidamente preenchido, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, relativos à função em que a autora trabalhou. Caso o laudo técnico seja atual, deverá o representante da empresa esclarecer se as condições de trabalho permanecerem as mesmas de todo o período da prestação dos serviços.

Resta o representante legal da empresa advertido de que o não fornecimento dos documentos ora requisitados poderá ensejar a apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento da ordem.

Registro que os demais documentos juntados aos autos relativos às empresas em atividade, serão analisados por ocasião da prolação da sentença.

Quanto aos períodos laborados em empresas que não mais estão em funcionamento, fica deferida a prova pericial indireta para as atividades exercidas em fábricas de calçados que tenham encerrado suas atividades sem fornecimento de documentos aos empregados, ou que tenham fornecido sem a observância das formalidades legais, caso das empresas Pró-Calçados Indústria e Comércio e Representações Ltda. e Marcos Pucci Pulicano - ME.

Ressalta-se, a respeito, que a omissão de apresentação de tais documentos para justificar pleito de realização de perícia em desconformidade com as diretrizes expostas na presente decisão, poderá ensejar a aplicação de penalidade processual de litigância de má-fé, em razão da alteração da verdade dos fatos (artigo 80, inciso II, do Código de Processo Civil).

Assim, designo o perito judicial João Barbosa, engenheiro de segurança do trabalho, para que realize a perícia, a fim de verificar a insalubridade das atividades que a parte autora alega ter trabalhado em condições especiais, nas seguintes empresas e períodos:

- a) Indústria e Comércio de Calçados Nelson Palermo S/A – ME – período de 14.01.1986 a 18.03.1987;
- b) Calçados Paragon Ltda. – períodos de 23.04.1993 a 15.10.1994 e 17.10.1994 a 30.12.1994;
- c) Calçados Terra Ltda. – período de 12.03.1996 a 11.10.1996;
- d) Pró-Calçados Indústria e Comércio e Representações Ltda. – períodos de 02.06.1997 a 30.07.2007 e 06.04.2009 a 22.07.2009; e
- e) Marcos Pucci Pulicano – ME – período de 01.08.2007 a 03.04.2009.

Quanto às empresas a serem utilizadas como paradigmas, ressalto que ficará a cargo do próprio perito a escolha das empresas a serem periciadas.

Disponará o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da realização da perícia, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo.

Deverá o perito:

01 - Intimar as partes nas pessoas de seus procuradores (aos quais compete comunicar seus assistentes técnicos), com antecedência mínima de 03 (três) dias, por correio eletrônico, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária, devendo assegurar aos assistentes técnicos das partes, se houver, o acesso e o acompanhamento das diligências, na forma do art. 466, § 2º, do CPC;

02 - Informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;

03 - Verificar pessoalmente - independente do que dito pela parte autora - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;

04 - Anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;

05 - Valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pela parte autora e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma (3) a empresa encerrada não fornecer a documentação pertinente à comprovação da atividade especial (o ônus de obter tal documentação incumbe à parte autora);

06 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação da parte autora);

07 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);

08 - Listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;

09 - Em caso de exposição do segurado a níveis variados de ruído, deverá o Sr. Perito aferir a média ponderada nessas situações ou, não sendo possível a adoção de tal técnica, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições encontradas, não podendo adotar a técnica de "picos de ruído";

10 - Havendo necessidade de realização de perícia na forma indireta, o perito judicial não poderá fazer uso de dados obtidos há mais de 6 (seis) meses, devendo, neste caso, providenciar a atualização das informações, mediante nova visita à empresa paradigma; e

11 - Informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

12 - Responder aos quesitos formulados pelas partes.

Arbitro provisoriamente os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, da Resolução nº 305/2014-CJF, esclarecendo que os honorários definitivos serão fixados na sentença, tendo em vista que somente após a entrega do laudo pericial poderá este Juízo verificar, efetivamente, a complexidade dos trabalhos e eventual necessidade de majoração.

Ressalto que, caso a empresa Identita Indústria e Comércio de Calçados Ltda. – EPP – antiga Pulicano Indústria e Comércio de Calçados Ltda. – EPP, informe que não possui o laudo técnico ou que as condições de trabalho não permanecem as mesmas, o período de trabalho na empresa deverá ser objeto da prova pericial.

Considerando que o INSS já apresentou quesitos, fáculato ao autor, caso queira, apresentar quesitos, e às partes indicarem assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, do CPC).

Após a entrega do laudo, intím-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º, do art. 477, do Código de Processo Civil.

Intím-se. Cumpra-se.

FRANCA, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001640-90.2012.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LUIZA MENDONÇA
Advogados do(a) AUTOR: MARLO RUSSO - SP112251, DENISE COIMBRACINTRA - SP150512
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando quanto informado na certidão de id n. 27084478, promova a secretária a regularização da ordem dos arquivos anexados ao presente processo eletrônico, excluindo o documento de id 24767034, para reinseri-lo na sequência correta, qual seja, posteriormente ao arquivo de id 24767657, mantendo-se assim, a sequência da numeração original.

Após, dê-se ciência às partes sobre a virtualização dos autos físicos, bem como para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de quinze (15) dias.

No mesmo prazo, querendo, promova a parte autora a execução do julgado, sob pena de arquivamento dos autos.

Decorrido o prazo em branco, arquivem-se os autos, definitivamente

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 17 de janeiro de 2020.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA

2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

Av. Presidente Vargas, 543, Cidade Nova - tel. (16) 2104-5612

0002230-96.2014.4.03.6113 EXECUÇÃO FISCAL (1116)

[Taxa de Fiscalização Ambiental]

EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

EXECUTADO: MARTINS FERREIRA COMERCIO DE CONFECOES EIRELI - ME - CNPJ: 44.782.035/0001-03 E OUTRO

DESPACHO

Solicite-se ao PAB da Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, para que em **05 (cinco) dias** promova a conversão do valor total depositado na conta judicial nº. 3995.635.1436-8, em renda da União a título de custas (GRU, Unidade Gestora 090017, Gestão 00001, Código de Recolhimento 18710-0), e o valor depositado na conta judicial nº. 3995.635.96-5, em renda do IBAMA, conforme instruções de id 24913037, comprovando a transação nos autos.

Efetivada a conversão, abra-se vista à exequente para que atualize o débito e requeira o que for de direito.

Ematenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 8º e 188 do CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, **via desta decisão servirá de ofício.**

Cumpra-se. Intime-se.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - SEGUNDA VARA FEDERAL DE FRANCA/SP

Avenida Presidente Vargas, 543 – Cidade Nova - CEP 14401-110

Endereço Eletrônico: franca-se02-vara02@trf3.jus.br - Tel.(016) 2104-5600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001197-37.2015.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: SAO JOAQUIM HOSPITAL E MATERNIDADE LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARLO RUSSO - SP112251, DENISE COIMBRA CINTRA - SP150512

DESPACHO

Solicite-se ao PAB da Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, a conversão do valor de R\$ 22.758,00 a ser extraído da conta judicial nº. 3995.635.9161-8, em renda do exequente, conforme instruções mencionadas nos ids de nº.s 24336090 e 24341518, conversão à ANS – de 83,333% através de GRU e conversão de honorários de 16,666%, por meio da transação TES 0034, comprovando a transação nos autos e informando o saldo remanescente, se houver.

Efetivada a conversão, abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca da quitação da dívida.

Ematenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 8º e 188 do CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, **via desta decisão servirá de ofício.**

Cumpra-se. Intime-se.

FRANCA, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001804-57.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELZA HORACIO DO COUTO, CPF 335.549.848-33

Advogados do(a) EXECUTADO: NAZARETH GUIMARAES RIBEIRO DA SILVA - SP221268, MARLO RUSSO - SP112251

DESPACHO

Id 24869675: solicite-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, a conversão do valor total transferido para estes autos id 23278544 (identificação transferência id 072019000014293732), em renda da União, através de DARF, código da receita 2864, contribuinte Elza Horácio do Couto - CPF 335.549.848-33, comprovando a transação nos autos.

Efetivada a conversão, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 921 do Código de Processo.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 8º e 188 do CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, **via desta decisão servirá de ofício ao PAB da Caixa Econômica Federal.**

Cumpra-se. Intimem-se.

FRANCA, 13 de janeiro de 2020.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO – 2ª VARA FEDERAL FRANCA/SP

Avenida Presidente Vargas, 543 – Cidade Nova - CEP 14401-110

Endereço Eletrônico: franca-se02-vara02@trf3.jus.br - Tel.(016) 2104-5600

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000262-04.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623

EXECUTADO: ISTEAMAR HOSTALACIO XAVIER

Advogado do(a) EXECUTADO: CLEIDE RIBEIRO COSTA FERRETO - SP338582

DESPACHO

Dê-se ciência à parte executada do discriminativo do débito anexados nos autos, com amortização dos valores depositados, para que, no prazo de 05(cinco) dias, providencie o pagamento do débito remanescente.

Decorrido o prazo supra, sem pagamento, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse para prosseguimento da execução.

Intimem-se.

FRANCA, 9 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000774-84.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: JULIANO FERREIRA DE SOUZA, WILLIAM FERREIRA DE SOUZA, DANIEL FERREIRA DE SOUZA, DANIELA FERREIRA DE SOUZA, PAMELA FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURIPEDES ALVES SOBRINHO - SP58604
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURIPEDES ALVES SOBRINHO - SP58604
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURIPEDES ALVES SOBRINHO - SP58604
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURIPEDES ALVES SOBRINHO - SP58604
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURIPEDES ALVES SOBRINHO - SP58604
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 8, "u", da Portaria nº 1110382 deste Juízo, envie o seguinte texto para intimação dos autores/exequentes: "*Ficam os autores/exequentes WILLIAM FERREIRA DE SOUZA e DANIELA FERREIRA DE SOUZA intimados para providenciarem a regularização da situação cadastral dos CPF's perante a Receita Federal do Brasil (PENDENTE DE REGULARIZAÇÃO e CANCELADA POR ENCERRAMENTO DE ESPÓLIO), conforme consultas que seguem, para fins de expedição de ofício(s) requisitório(s), no prazo de 10 (dez) dias*".

FRANCA, 22 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000774-84.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: JULIANO FERREIRA DE SOUZA, WILLIAM FERREIRA DE SOUZA, DANIEL FERREIRA DE SOUZA, DANIELA FERREIRA DE SOUZA, PAMELA FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURIPEDES ALVES SOBRINHO - SP58604
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURIPEDES ALVES SOBRINHO - SP58604
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURIPEDES ALVES SOBRINHO - SP58604
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURIPEDES ALVES SOBRINHO - SP58604
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURIPEDES ALVES SOBRINHO - SP58604
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 8, "u", da Portaria nº 1110382 deste Juízo, envie o seguinte texto para intimação dos autores/exequentes: "*Ficam os autores/exequentes WILLIAM FERREIRA DE SOUZA e DANIELA FERREIRA DE SOUZA intimados para providenciarem a regularização da situação cadastral dos CPF's perante a Receita Federal do Brasil (PENDENTE DE REGULARIZAÇÃO e CANCELADA POR ENCERRAMENTO DE ESPÓLIO), conforme consultas que seguem, para fins de expedição de ofício(s) requisitório(s), no prazo de 10 (dez) dias*".

FRANCA, 22 de janeiro de 2020.

3ª VARA DE FRANCA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000436-11.2012.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERNANDO CALEIRO LIMA - ME, FERNANDO CALEIRO LIMA
Advogados do(a) EXECUTADO: MILENA CASSIA CERQUEIRA DIAS SANTOS - SP397498, PAULO DE TARSO CARETA - SP195595
Advogados do(a) EXECUTADO: MILENA CASSIA CERQUEIRA DIAS SANTOS - SP397498, PAULO DE TARSO CARETA - SP195595

DESPACHO

Acolho o requerimento da exequente ID nº 25122095, em razão do reconhecimento expresso da impenhorabilidade do imóvel de matrícula nº 30.729, do 2º Cartório de Registro de Imóveis local, por se tratar de bem de família.

Para tanto, determino o cancelamento da:

- a) **penhora** que recaía sobre a parte ideal correspondente a 1/2 do imóvel de **Matrícula 30.729, do 2º Cartório de Registro de Imóveis local**;
- b) **ineficácia** da transferência da parte ideal do imóvel referido (do executado para a sua ex-esposa).

Intime-se o Cartório de Registro de Imóveis para o cancelamento das averbações respectivas, servindo de mandado uma via da presente.

FRANCA, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000122-96.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: LOTERICA CACULA DE FRANCA LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: ANA LUIZA FIGUEIRA PORTO - SP331219, ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856, FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário em que se pretende a determinação à CEF que se abstenha de autorizar a mudança de endereço da Lotérica General, até que sejam elaborados os estudos de potencialidade de mercado.

Determinada a emenda da inicial, a autora sustentou tratar-se de ação meramente declaratória, bem por isso, de valor inestimável.

No entanto, reputo que se trata de ação cominatória, com a qual se pretende impedir que a outra parte pratique ato jurídico com terceira pessoa, ao menos até seja providenciado estudo mercadológico.

E, para que a autora tenha direito a impedir que outrem pratique ato jurídico, precisa ter interesse jurídico. No caso, o interesse jurídico se confunde com o interesse econômico de não se submeter à concorrência predatória. Em outras palavras, a autora pretende não dividir clientela com empresa concorrente e, com isso, diminuir o seu faturamento.

Logo, existe fundo econômico no interesse processual da autora, de maneira que deve a mesma estimar o respectivo valor da causa que, se imagina, não se limita a R\$ 60.000,00.

De outro lado, a providência cominatória pretendida também atinge *diretamente* terceira pessoa, a qual não se encontra no polo passivo.

Diante do exposto, recebo a petição com Id 27602573 como emenda parcial, entendendo esclarecida e superada somente a questão da representação processual, porém, deverá estimar o valor da causa com base no proveito econômico pretendido, ou seja, na expectativa de diminuição de faturamento durante 12 meses, além de recolher as custas respectivas e requerer a inclusão de litisconsorte passivo necessário.

Observo que as petições 27659825 e 27664527 não modificam o conteúdo desta decisão e, depois de sanadas as questões ora levantadas, serão devidamente consideradas na apreciação do mérito do pedido antecipatório.

Intime-se com urgência, podendo a Secretaria utilizar do meio mais expedito ao seu alcance.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000350-76.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JAIME FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Tomem os autos ao perito para que complemente a perícia, examinando as empresas Vegas S/A Indústria e Comércio, Indústria de Caçados Nelson Palermo, Vulcabras S/A, Tropic Artefatos de Couro S/A, Sambura Caçados Ltda., Cliff Port Caçados Ltda., Paulo Rodrigues Paulino, Caçados Marus Indústria e Comércio Eireli, Antônio Luiz Bertoluci, Célio Menegoti e Antolucci Artefatos de Couro Ltda. no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias úteis.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 30 de janeiro de 2020.

** VARADA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente N° 3835

PROCEDIMENTO COMUM

0000467-51.2000.403.6113 (2000.61.13.000467-5) - EURIPEDES DE ASSIS SILVA X SEBASTIAO CESARINO DE SOUZA X SEBASTIAO ALVES PEREIRA (SP298458 - VEREDIANA TOMAZINI) X ODAIR DE ARAUJO X PAULO PEREIRA FELICIANO (SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Intime-se a Dra. Verediana Tomazini, OAB/SP 298.458, a regularizar a petição de fls. 177/180, subscrevendo-a, oportunidade em que poderá retirar os autos da secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis, para vista, conforme requerido. Após, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000845-50.2013.403.6113 - CRISTIANO TEIXEIRA DA NOBREGA (SP251619 - LEONARDO LATORRACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ELISETE FERREIRA NASCIMENTO (SP292812 - MAGALI PERALTA)
Considerando os termos do v. acórdão de fls. 266/269, bem como a ausência de manifestação da parte ré quanto ao despacho de fl. 275, os autos ficarão sobrestados em secretaria, aguardando provocação. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002709-89.2014.403.6113 - VERA LUCIA GONCALVES DE PAULA RODRIGUES (SP064359 - ANTONIO CARLOS SARAUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)
Aguardemos autos, sobrestados em secretaria, a vinda das peças processuais geradas no Colendo Superior Tribunal de Justiça. Após, tomem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000292-90.2019.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003063-95.2006.403.6113 (2006.61.13.003063-9)) - MARIA LUCELIA FALEIROS TAVEIRA (SP407680 - TALITA DE FREITAS CORREA) X FAZENDA NACIONAL

1. Considerando a virtualização e respectiva inserção das peças processuais dos autos no sistema PJe, a tramitação do feito ocorrerá exclusivamente naquele ambiente. 2. Nestes termos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002336-68.2008.403.6113 (2008.61.13.002336-0) - HELIO MARCONI X EDIE FERNANDES MARCONI X ANTONIO DE PADUA MARCONI X LAURA DE MELO MILITAO COELHO X MARIA TERESA DE MELO COELHO ZANETTI X JOSE ROBERTO DE MELO COELHO X NEUZA DE ALMEIDA FACURY X JOSE ROBERTO CRUZ ALMEIDA X HELIO MARCONI X LAURA DE MELO MILITAO COELHO X MARIA TERESA DE MELO COELHO ZANETTI X JOSE ROBERTO DE MELO COELHO X NEUZA DE ALMEIDA FACURY X JOSE ROBERTO CRUZ ALMEIDA (SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)
Manifestem-se as partes quanto aos cálculos elaborados pela contadoria em consonância com o julgado (fls. 352/354), oportunizando a parte exequente a requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias úteis. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando provocação da parte interessada. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005164-18.2000.403.6113 (2000.61.13.005164-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X CASTALDI IND/ DE CALCADOS LTDA X ANTONIO APARECIDO CASTALDI X ISABEL CRISTINA GARCIA CASTALDI (SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA E SP020470 - ANTONIO MORAES DA SILVA)

Fls. 846/848: Verifico que já foi realizada a carga dos autos pelo advogado do terceiro interessado, consoante certidão de fl. 845, motivo pelo qual deixo de apreciar o requerimento de vista fora de cartório. Assim, determino à secretaria que promova o arquivamento destes autos, nos termos do r. despacho de fl. 834, os quais ficarão sobrestados em secretaria, aguardando provocação. Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002694-23.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X GILBERTO CENTOFANTE DE FARIA - ME X GILBERTO CENTOFANTE DE FARIA (SP116532 - GILBERTO CENTOFANTE DE FARIA)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal movida pela Caixa Econômica Federal em face de Gilberto Centofante de Faria ME e Outro. Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, II, do Novo Código Processo Civil (fl. 121), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código. Proceda a Secretaria à liberação dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD (fls. 78). Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia desta sentença servirá de intimação. P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000456-94.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X PEDRO HENRIQUE DE FIGUEIREDO (SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL)

1. Com a conversão dos metadados de autuação do feito para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 3º, 2º e 3º da Resolução PRES 142/2017 e inserção pela exequente de todas as peças processuais junto ao referido sistema, consoante certificado às fl. 116, esclareço que a tramitação ocorrerá exclusivamente no sistema do PJE. 2. Após, promova a secretaria a remessa destes autos físicos ao arquivo, com baixa 133 (código 21), dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 0003120-74.2010.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: EDISON LEITE DE MORAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO DE GODOY BUENO - SP257895
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 200, de 27/07/2018, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que regulamentou a possibilidade de virtualização de autos físicos em qualquer fase do procedimento, **ciência às partes da digitalização desta execução fiscal, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJE), com o mesmo número originário dos autos.**

O impetrante poderá realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhe couber nestes autos, apontando e/ou suprindo eventuais inconsistências, se for o caso.

2. Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para que se manifeste sobre a pretensão do impetrado (ID nº 26150278) quanto à destinação do montante depositado nos autos, requerendo o que mais entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

FRANCA, 17 de dezembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000576-66.2017.4.03.6118

EXEQUENTE: LUCINDA BRASOLIM MOTTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001484-89.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: ANTONIO RIBEIRO DA LUZ NETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 30 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001643-95.2019.4.03.6118

IMPETRANTE: LUCIA HELENA DO AMARAL

Advogados do(a) IMPETRANTE: ISTEFANI CAETANO DA SILVA - SP418467, CLAUDINEI DE BARROS MAGALHAES - SP269510, FLORENCIA MENDES DOS REIS - SP284422

IMPETRADO: MINISTERIO DA DEFESA, COMANDANTE DO 5º BATALHÃO DO EXÉRCITO LORENA/SP, UNIÃO FEDERAL

1. ID 25681952: Defiro. À secretaria para proceder à exclusão dos documentos ID 2567895, 25679671, 25679683, conforme requerido pela parte impetrante.

2. Cumpra-se. Após, arquivem-se.

Guaratinguetá, 29 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001808-45.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: BENEDITO BRAS LOIOLA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EVANDRO ANTUNES DE PROENÇA - SP258697

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS APS APARECIDA-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

BENEDITO BRAS LOIOLA impetra mandado de segurança em face do ato do CHEFE AGÊNCIA INSS APARECIDA/SP, com vistas à conclusão de processo administrativo para concessão de benefício previdenciário.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 25072602).

O Impetrado apresentou informações (ID 25374206).

Decisão de indeferimento do pedido de liminar (ID 25409052).

Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 25856866.

O Impetrado informou a desistência do recurso administrativo pelo Impetrante (ID 26717040).

Intimado a se manifestar, o Impetrante ficou-se inerte (ID 261717406).

É o relatório. Passo a decidir.

O Impetrante pretende que seja concluído o processo administrativo para concessão de benefício previdenciário.

Intimado a se manifestar quanto ao pedido de desistência do recurso formulado no processo administrativo noticiado pelo Impetrado, o Impetrante não atendeu ao que determinado.

Diante da inatividade do Impetrante quanto à providência determinada por este Juízo, exsurge a sua evidente falta de interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve ser extinta.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 29 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001690-69.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: SILVINO CORREIA DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA MARIA SERAPHIM - SP122749, EMILIA AUGUSTA DA COSTA - SP260372
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE APARECIDA/SP

SENTENÇA

SILVINO CORREIA DOS SANTOS impetra mandado de segurança em face do ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS DE APARECIDA/SP, com vistas à conclusão de processo administrativo para concessão de benefício previdenciário.

Intimado por duas vezes a comprovar a hipossuficiência alegada, a parte Impetrante deixou de cumprir o determinado (ID 25527668).

É o relatório. Passo a decidir.

Diante da inatividade da parte Impetrante quanto à(s) providência(s) determinada(s) por este Juízo, exsurge a sua evidente falta de interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve ser extinta.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 29 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001995-53.2019.4.03.6118
IMPETRANTE: ZILMADO NASCIMENTO OSORIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: EVANDRO ANTUNES DE PROENÇA - SP258697
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE AGENCIA INSS APARECIDA-SP

1. Renove-se a intimação da parte impetrante para cumprir o despacho ID 25449258.

2. Int-se.

Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Guaratinguetá, 29 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001995-53.2019.4.03.6118

IMPETRANTE: ZILMADO NASCIMENTO OSORIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: EVANDRO ANTUNES DE PROENCA - SP258697

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE AGENCIA INSS APARECIDA-SP

1. Renove-se a intimação da parte impetrante para cumprir o despacho ID 25449258.

2. Int-se.

Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Guaratinguetá, 29 de janeiro de 2020.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 0001531-81.2000.4.03.6118

AUTOR: JOSE CLAUDIO BRITO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA NOGUEIRA COUPE - SP87293, ANTONIO DE PADUA COUPE - SP98417

RÉU: OBRAS SOCIAIS DA ARQUIDIOCESE DE APARECIDA, ASSOCIAÇÃO DE APOIO AOS ROMEIROS DE APARECIDA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: FLAVIO JOSE PORTO DE ANDRADE - SP134631, ALINE SILVA ROMA - SP207268, LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA - SP135077

Advogado do(a) RÉU: MARCIA DO AMARAL MOREIRA - SP160665

1. ID 27488117: Não há indícios de equívocos ou inelegibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções.

2. Intime-se o autor JOSE CLAUDIO BRITO, bem como os réus OBRAS SOCIAIS DA ARQUIDIOCESE DE APARECIDA e ASSOCIAÇÃO DE APOIO AOS ROMEIROS DE APARECIDA para manifestação quanto ao despacho de fls. 704 dos autos físicos.

3. Cumpra-se.

Guaratinguetá, 29 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000014-52.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: ANTONIO CLAUDIO SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FELIPE BITTENCOURT CRISTINO - SP376147

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARATINGUETÁ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 27503479: Emende o(a) Impetrante a sua Petição Inicial, retificando o pólo passivo da ação, corrigindo a Autoridade tida como coatora.

2. Intime-se.

Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

GUARATINGUETÁ, 29 de janeiro de 2020.

IMPETRANTE:ANGELO DA SILVA

Advogado do(a)IMPETRANTE:ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000

IMPETRADO:CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE APARECIDA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. ID 27498934:Aguarde-se o cumprimento do despacho ID 25845613 por mais 15 (quinze) dias.

2. Int-se. No silêncio, voltem conclusos para prolação de sentença de extinção.

Guaratinguetá, 29 de janeiro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0001393-31.2011.4.03.6118

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: EDUARDO GOMES

Advogados do(a) RÉU: RODRIGO BRANDAO LEX - SP163665, RAFAEL SANTOS ABREU DI LASCIO - SP315996

1. Dê-se ciência à parte ré, bem como ao ICMBI, do teor do despacho de fls. 1316 dos autos físicos digitalizados.

2. Int-se.

Guaratinguetá, 29 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) 0000220-93.2016.4.03.6118

EMBARGANTE: DEPOSITO CORTES MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP, PAULO MARCELO VELLOSO DE CASTRO, ZELI MARIA VELLOSO DE CASTRO

Advogado do(a) EMBARGANTE: VINNIE DE CASTRO GONCALVES DIAS - SP321218

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

DESPACHO

1. Dê-se vista do processo à parte embargante, para conferência dos documentos digitalizados, indicando para este Juízo Federal, em **5 (cinco) dias**, sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inc. I, "b" da Resolução Pres. 142/2017 do E. TRF da 3ª Região.

2. Manifestem-se as partes se possuem interesse na realização da audiência de conciliação.

3. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade.

4. Intimem-se.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Guaratinguetá, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 0001000-67.2015.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: DEPOSITO CORTES MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP, PAULO MARCELO VELLOSO DE CASTRO, ZELI MARIA VELLOSO DE CASTRO

DESPACHO

1. ID 24952269:Aguarde-se a decisão a ser proferida nos embargos à execução n. 0000220-93.2016.4.03.6118, conforme já determinado por este juízo (fls. 38 dos autos físicos digitalizados).

2. Int-se.

GUARATINGUETÁ, 29 de janeiro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0001335-23.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: MUNICIPIO DE SAO JOSE DO BARREIRO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE WILSON DA SILVA - SP71725

RÉU: PAULO ROBERTO DO PRADO, ARTHUR BARBOSA PINTO

Advogado do(a) RÉU: PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO - SP131979
Advogado do(a) RÉU: ANGELA NUNES GUIMARAES - RJ158364
TERCEIRO INTERESSADO: ARTHUR THOMSEN PEREIRA BARBOSA PINTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANGELA MARIA REZENDE RODRIGUES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANGELA NUNES GUIMARAES

DESPACHO

1. ID 27488223: 2. Não há indícios de equívocos ou inelegibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções.

2. Manifestem-se as partes sobre o teor do despacho de fls. 180 dos autos físicos digitalizados.

3. Int-se.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Guaratinguetá, 29 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001462-87.2016.4.03.6118

EMBARGANTE: SAVIO VICENTE & CIA LTDA, JOSE CARLOS PINTO, SAVIO VICENTE

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CELIA ESPINDOLA ALEXANDRE - SP125857
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

1. À secretaria para certificar o trânsito em julgado da sentença de extinção proferida nestes autos.

2. Cumpra-se. Após, arquivem-se.

Guaratinguetá, 30 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002349-42.2014.4.03.6118

IMPETRANTE: WELLINGTON DA SILVA JUNIOR

Advogados do(a) IMPETRANTE: BIANCA DE CARVALHO RODRIGUES - SP309429, THIANI ROBERTA IATAROLA - SP198594

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL

1. Ofício-se à Escola de Especialistas de Aeronáutica para fins de ciência do teor das sentenças de fls. 260/262v e fls. 284.

2. Cumpra-se. Após, encaminhem-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Guaratinguetá, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000032-03.2016.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

INVENTARIANTE: SAVIO VICENTE & CIA LTDA, JOSE CARLOS PINTO, SAVIO VICENTE, WANDERLEI ROSA OSVALDO

1. À secretaria para certificar o trânsito em julgado da sentença de extinção proferida nestes autos.

2. Cumpra-se. Após, arquivem-se.

Guaratinguetá, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 0002128-88.2016.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A

EXECUTADO: ADEMAR PINTO DOS SANTOS - ME, ADEMAR PINTO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON ANTONIO VILLELA - SP89669

DESPACHO

1. Dê-se vista do processo à parte embargante, para conferência dos documentos digitalizados, indicando para este Juízo Federal, em **5 (cinco) dias**, sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inc. I, "b" da Resolução Pres. 142/2017 do E. TRF da 3ª Região.
2. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a defesa do executado ADEMAR PINTO DOS SANTOS ME a fls. 41/60 dos autos físicos digitalizados.
3. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir

Guaratinguetá, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 0000030-33.2016.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: CARRON AUTOMOTIVE LTDA, FATIMA CRISTINA MAGALHAES DE ANDRADE

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA BATISTADO DOS SANTOS - SP218648

DESPACHO

1. Dê-se vista do processo à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, indicando para este Juízo Federal, em **5 (cinco) dias**, sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inc. I, "b" da Resolução Pres. 142/2017 do E. TRF da 3ª Região.
2. Renove-se a intimação da Caixa Econômica Federal para se manifestar sobre a alegação de quitação do débito objeto da presente execução apresentada pela executada CARRON AUTOMÓVEIS LTDA (fls. 106/112 dos autos físicos digitalizados).
3. Intimem-se.

Guaratinguetá, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000177-25.2017.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: DEBORA ALVES GALOCHA

1. Não há indícios de equívocos ou ilegibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções.

2. Diante da certidão ID 27546261, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento do feito.

3. Int-se.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Guaratinguetá, 30 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0001606-13.2006.4.03.6118

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

RÉU: DANIEL MAGALHAES DE ALMEIDA EIRAS, ALTAIR DE ALMEIDA EIRAS

1. ID 17302686: À Caixa Econômica Federal para esclarecer o pedido ID 17302686, tendo em vista a informação de fls. 137 (dos autos físicos digitalizados) de que ALTAIR DE ALMEIDA EIRAS faleceu em 10/01/2017.

2. No mais, diga a Caixa Econômica Federal o que pretende em termos de prosseguimento do feito.

3. Int-se.

Guaratinguetá, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000965-30.2003.4.03.6118

EXEQUENTE: JOSE RUFINO ELIAS, MARIA IZABEL CASSINHA FERREIRA DOS SANTOS, CECILIO ANTONIO ROQUE, JOAO GONCALVES OLIVEIRA FILHO, MARIA PENHA DE ANDRADE SOUZA, ANTONIO ANANIAS RAIMUNDO DOS SANTOS, AFONSO PINTO DE OLIVEIRA, MILTON GONCALVES, SEBASTIAO GREGORIO, NEUZA MOTTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001434-63.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCEDIDO: JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) SUCEDIDO: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

DESPACHO

1. Diante do requerimento de ID 27498060, determino a intimação do executado, JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA (CPF: 131.743.476-53), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, mediante o pagamento da quantia de R\$ 12.930,21 (doze mil, novecentos e trinta reais e vinte e um centavos), valor este atualizado até janeiro de 2020 e que deve ser novamente atualizado na data do efetivo pagamento, sob pena de o débito ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), previstos no art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil, e sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis.

2. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)(s) advogado(a)(s) da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 513, par. 2º, I, do CPC.

3. O pagamento deverá ser feito diretamente por meio de GRU, que deve ser gerada utilizando o seguinte link: <https://sapiens.agu.gov.br/honorarios>, no código de recolhimento 91710-9, tal qual indicado pela União/AGU na manifestação de ID 27498060 do presente cumprimento de sentença. O comprovante do pagamento deverá ser digitalizado pela parte executada e anexado a estes autos virtuais de cumprimento de sentença.

4. Uma vez efetuado o pagamento, dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias.

5. Após a satisfação da obrigação, não havendo oposição da parte exequente, venha o processo concluso para prolação de sentença de extinção da execução.

6. Do contrário, se não houver o pagamento voluntário no prazo indicado no item 2 do presente despacho, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada ofereça impugnação (art. 525 CPC). Se mantida a inércia, tornemos autos novamente conclusos para apreciação dos demais requerimentos formulados pela Fazenda Pública exequente.

7. Cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001810-13.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: BRUNO DA SILVA MIGUEL DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA BORSARI ARTONI - SP322309

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de processo digitalizado para tramitação via PJE.

2. Não há indícios de equívocos ou inelegibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções.

3. No mais, concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias a fim de que a parte exequente requeira o que de direito em termos de cumprimento de sentença (apresentar os cálculos de liquidação ou requerer a execução invertida).

4. Em caso de silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

5. Int.

GUARATINGUETÁ, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001342-15.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: NORIVAL TEOFILO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI - SP166123, PRISCILA DA SILVA LUPERNI - SP331557
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARCIA CESARINA FRANK SOUZA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILA DA SILVA LUPERNI

SENTENÇA

Diante do pagamento efetuado (ID 21437832 - Pág. 203) e do silêncio da Exequente, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela parte executada.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001462-94.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO REBELLO ORTIZ - SP128811
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas à declaração de inexigibilidade de valores apontados na CDA de número 8010800076932 levada a protesto pela Ré.

Decisão de deferimento do pedido de tutela antecipada (ID 20819453).

Custas recolhidas (ID 20963486).

Em contestação, a Ré reconheceu a procedência do pedido do Autor (ID 22634074).

Réplica pelo Autor (ID 20811132).

É o relatório. Passo a decidir.

O Autor pretende a sustação do protesto do título apontado pelo Réu, que se refere à CDA de número 8010800076932, no valor total de R\$ 72.735,87 e que somado às custas cartorárias atinge o montante de R\$ 74.314,58.

A Ré reconheceu o direito do Autor, o que enseja a extinção do processo com resolução do mérito.

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil, HOMOLOGO, por sentença, o reconhecimento pela UNIÃO FEDERAL da procedência do pedido formulado contra ela por FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO.

Ratifico a decisão antecipatória de tutela.

Condeno a Ré no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001001-25.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ELIAS BRITO DE OLIVEIRA, JOSE BENEDITO DE SOUZA BOMBACHI, MARIA DAS GRACAS DE BRITO BOMBACHI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA - SP238172
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA - SP238172
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA - SP238172
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por ELIAS BRITO DE OLIVEIRA, JOSÉ BENEDITO DE SOUZA BOMBACHI e MARIA DAS GRAÇAS DE BRITO BOMBACHI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF com vistas à re-ratificação do contrato de compra e venda como intuito de corrigir o estado civil do primeiro autor e o número do CPF no contrato primitivo do imóvel.

A ação foi originariamente proposta no Juízo da 1ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Aparecida/SP, e remetida a este Juízo por força da decisão de fl. 18628030-pág.20.

A parte Autora requereu a retificação do valor dado à causa (ID 20358418-pág. 1/2).

Custas recolhidas (ID 20840045).

A Ré apresenta contestação em que sustenta a improcedência do pedido (ID 22546887).

A parte Autora apresenta réplica às fls. 23888590.

É o relatório. Passo a decidir.

A parte Autora pretende a re-ratificação do contrato de compra e venda como intuito de corrigir no contrato primitivo do imóvel o estado civil do primeiro autor e seu número do CPF.

Alegam que o Autor ELIAS BRITO DE OLIVEIRA adquiriu um imóvel em 11.7.1986, situado no Município de Aparecida/SP, o qual estava hipotecado pela Ré. Relatam que em 03.2.1995, o referido Autor vendeu o imóvel a JOSÉ BENEDITO DE SOUZA BOMBACHI e MARIA DAS GRAÇAS DE BRITO BOMBACHI por meio de contrato de compra e venda e lhes outorgou procuração com o intuito de que realizassem a quitação do saldo devedor do imóvel, a qual ocorreu somente em 19.2.1999. Em razão de erro de qualificação do estado civil e do número do CPF de Elias Brito de Oliveira no contrato de financiamento, os demais Autores foram impedidos de obter a Escritura de Venda e Compra do imóvel.

Consta na certidão de casamento de fl. 18628026-pág. 13, o divórcio do Autor ELIAS BRITO DE OLIVEIRA em 30.3.1984. No seu RG à fl. 18628026-pág.12, seu CPF é 046.999.246-89.

No Contrato de Compra e Venda com Quitação e Cancelamento Parcial em que o Autor ELIAS adquiriu o imóvel da empresa Fabril S.A. em 11.7.1984, mediante financiamento com a CEF, há informação que seu estado civil era "casado" e constava o CPF sob o n. 319453177-87 (ID 18628028-pág. 1/8).

No Contrato Particular de Compra e Venda firmado entre ELIAS e JOSÉ BENEDITO, datado de 03.2.1995, consta o CPF do Autor Elias como de n. 319.453.177-87 (ID 18628028-pág. 12/13).

No Instrumento de Procuração Pública, datado de 16.3.1995, que ELIAS outorgou a JOSÉ BENEDITO consta o CPF de Elias de n. 319453177-87 e estado civil "casado" (ID 18628026-pág.7/8).

Dessa forma, não restou demonstrado qualquer ilegalidade por parte da Ré, uma vez que o Autor subscreveu o aludido contrato de financiamento.

Ademais, no contrato particular de compra e venda, datado de 03.2.1995, bem como no instrumento de procuração pública, datado de 16.3.1995, o Autor ELIAS informou seu CPF como sendo o de n. 319.453.177-87.

Pelas razões expostas, entendo improcedente a pretensão da parte Autora.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ELIAS BRITO DE OLIVEIRA, JOSÉ BENEDITO DE SOUZA BOMBACHI e MARIA DAS GRAÇAS DE BRITO BOMBACHI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e deixo de determinar à Ré que proceda à re-ratificação do Contrato de Compra e Venda com Quitação e Cancelamento Parcial, datado de 11.7.1984, firmado entre o Primeiro Autor e a Ré.

Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000900-22.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: B. R. D. A.
REPRESENTANTE: DEBORA MARIA GONCALVES RODRIGUES, FABIO LUCIO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR - SP271675,
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE LORENA
Advogado do(a) RÉU: DANIEL DE SOUZA EXNER GODOY - SP332151

SENTENÇA

BRUNO RODRIGUES DE ALMEIDA, representado por Fabio Lucio de Almeida e Debora Maria Gonçalves Rodrigues, propõe ação em face da UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE LORENA/SP, com vistas à obtenção do medicamento SPINRAZA INJECTION (Nusinersen), em conformidade com a indicação médica.

A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a realização da perícia médica (fl. 9903585).

O Município de Lorena/SP apresenta contestação em que suscita preliminar de inépcia da inicial e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido (ID 10528169).

A União sustenta preliminar de ilegitimidade passiva e requer a improcedência do pedido (ID 10926910).

Laudo médico pericial às fls. 10932092.

Em contestação, o Estado de São Paulo alega ausência de justificativa para a utilização do referido medicamento e pleiteia a improcedência do pedido (ID 11135149).

Decisão de deferimento do pedido de tutela antecipada (ID 10933458).

Contra essa última decisão, o Réu Município de Lorena/SP (ID 11333040) e a União (ID 11461296) interpuseram recursos de agravo de instrumento, aos quais foram negado provimento (ID 19421929 24015281).

Réplica pelo Autor (ID 12402900).

Nomeada nova perícia médica (ID 13468400), a qual apresentou novo laudo às fls. 17204334).

Determinado o cumprimento da decisão que antecipou a tutela sob pena de aplicação de multa diária (ID 18098237).

A União interpôs recurso de agravo de instrumento (ID 19776167).

Manifestação da Fazenda Pública do Estado de São Paulo (ID 18506975) e da União às fls. 18589039.

O pedido de produção de prova testemunhal foi indeferido (ID 22740629).

O Autor apresentou documentos às fls. 23251715.

É o relatório. Passo a decidir.

Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial arguida pelo Município de Lorena/SP por não se configurar qualquer das hipóteses do art. 330, §1º, do Código de Processo Civil.

Da mesma forma, não prospera a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela UNIÃO, tendo em vista a responsabilidade solidária entre os entes federativos no que se refere ao acesso a medicamentos. Nesse sentido, o julgado a seguir.

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. 1. Não ocorre contrariedade ao art. 535, inc. II, do CPC, quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional. 2. Ademais, o magistrado não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas em juízo, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. 3. O posicionamento adotado pelo acórdão recorrido é contrário à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que se firmou no sentido da responsabilidade solidária e da competência comum dos entes federados, de forma que qualquer um deles pode responder por demanda cujo objeto seja o acesso a medicamentos. 4. Recurso especial a que se dá provimento, em parte, para afastar a preliminar de ilegitimidade passiva do Município de Araguari e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento da apelação e na remessa oficial.” (RESP 201400195378, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/04/2014..DTPB:.)

No mérito, o Autor pretende o fornecimento do medicamento SPINRAZA INJECTION (Nusinersen), em conformidade com a indicação médica.

Alega ser portador de Atrofia Muscular Espinhal e que o aludido medicamento é o único para tratamento da patologia, porém é de alto custo e consta na relação de medicamentos aprovados pela Anvisa.

O artigo 196 da Constituição Federal dispõe que:

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

De acordo com o decidido no Recurso Especial Repetitivo n. REsp 1657156 / RJ, são três os requisitos para o fornecimento de medicamentos não disponibilizados pelo SUS: (i) Comprovação, por meio de laudo médico

A médica perita informou que o Autor é portador de Atrofia Muscular Espinhal tipo II e que todos os equipamentos, medicamentos e terapias de apoio indicados na petição inicial são essenciais para a melhora da qualidade de vida. Atestou ainda que “a patologia é degenerativa, progressiva e potencialmente fatal, com poucas possibilidades de tratamento disponíveis no momento. Além da necessidade do apoio multidisciplinar, o único medicamento possível de ser utilizado no momento é o Nusinersena (Spinraza). Houve melhora significativa do quadro ao uso da medicação, estando indicada a sua continuidade até que surjam novos medicamentos com menor custo” (ID 17204334).

A perita médica complementa ainda que “a doença é degenerativa e progressiva, podendo levar ao comprometimento motor grave e é potencialmente fatal. Os tratamentos existentes não são capazes de evitar a progre-

O pai do Autor são respectivamente desempregado e servidora pública municipal, com renda mensal de cerca de R\$ 2.500,00 mensais (ID 9571318-pág.3 e 9571322-pág.1).

Tendo em vista que o medicamento pretendido possui registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária e é recomendado para portadores de Atrofia Muscular Espinhal e, considerando que tanto o médico que atende o Autor, Dr. Maurício Rangel Zamboni (fl. 9571501-pág.1), como a perita desse Juízo entendem que o tratamento com o medicamento SPINRAZA INJECTION (Nusinersen) pode ser útil no seu tratamento.

A médica perita ressaltou que “Além da necessidade do apoio multidisciplinar, o único medicamento possível de ser utilizado no momento é o Nusinersena (Spinraza). Houve melhora significativa do quadro ao uso da medicação, estando indicada a sua continuidade até que surjam novos medicamentos com menor custo”.

Pelas razões expostas, entendo procedente a pretensão da parte Autora.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por BRUNO RODRIGUES DE ALMEIDA, representado por Fabio Lucio de Almeida e Debora Maria Gonçalves Rodrigues, propõe ação em face da UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE LORENA/SP, e determino aos Réus que forneçam ao Autor o medicamento SPINRAZA (NUSINERSEN), conforme receita médica de fls. 9571504-pág.1, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Ratifico a decisão antecipatória de tutela.

Condeno os Réus no pagamento *pro rata* das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001958-26.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: LUANA BEATRIZ OLIVEIRA DE PAIVA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO MONTEIRO LUPERNI - SP333077, CAIO FRANCISCO RAMOS DOS SANTOS - SP359808

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por LUANA BEATRIZ OLIVEIRA DE PAIVA em face da UNIÃO, objetivando a anulação de três punições disciplinares aplicadas pela EEAR no bojo dos procedimentos administrativos disciplinares nº 354, 355 e 356, da avaliação de desempenho realizada pela CPG no ano de 2017, e do parecer desfavorável à prorrogação de tempo de serviço exarado pela CPG no ano de 2019. Requer também a anulação do ato que determinou seu licenciamento e desligamento da Força Aérea Brasileira, com posterior reengajamento. A título de antecipação de tutela, requer a suspensão do ato administrativo praticado pelo Comandante da EEAR que determinou seu licenciamento das fileiras da Força Aérea Brasileira a contar do dia 27 de novembro de 2019.

Postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda de informações do Comando da Aeronáutica (ID 25121788), que foram juntadas nos autos (ID 25450943 e 25450947).

A Autora foi intimada a juntar peças do HC 0001016-50.2017.403.6118 (ID 25534022).

Atendida a determinação (ID 25823663), os autos vieram conclusos para decisão.

É o breve relatório. DECIDO.

A Autora pretende a anulação de três punições disciplinares aplicadas pela EEAR no bojo dos procedimentos administrativos disciplinares nº 354, 355 e 356, da avaliação de desempenho realizada pela CPG no ano de 2017, do parecer desfavorável à prorrogação de tempo de serviço exarado pela CPG no ano de 2019 e do ato que determinou seu licenciamento e desligamento da Força Aérea Brasileira, com posterior reengajamento. A título de antecipação de tutela, requer a suspensão do ato administrativo praticado pelo Comandante da EEAR que determinou seu licenciamento das fileiras da Força Aérea Brasileira a contar do dia 27 de novembro de 2019.

Informa que ingressou nas fileiras da Força Aérea Brasileira (FAB) no dia 03/07/2014 e que após a conclusão do curso de formação militar, foi promovida a 3º Sargento do Quadro de Suboficiais e Sargentos (QSS), na especialidade Serviços de Enfermagem.

Narra que no ano de 2017 sofreu três punições disciplinares que acarretaram queda na sua avaliação anual.

Alega que as três punições disciplinares são nulas em razão da ausência de fundamentos e também por se referirem ao mesmo fato. Que, em razão disso, a Comissão de Promoção de Graduados (CPG) foi desfavorável à prorrogação de seu tempo de serviço, sem levar em consideração as FAG's positivas de 2015, 2016, 2018 e 2019. E que, em seguida, o Subdiretor de Pessoal da Diretoria de Administração do Pessoal (DIRAP) decidiu negar seu pedido de prorrogação de tempo de serviço.

Argumenta que o procedimento de avaliação de desempenho de 2017 deve ser anulado por vício no motivo do ato administrativo, já que houve *reformatio in pejus* dos índices de desempenho e por vício no motivo do ato administrativo, em razão de contradições entre os índices de desempenho e as considerações formuladas pelo próprio avaliador.

Aporta nulidade também no Parecer desfavorável à prorrogação do tempo de serviço em razão de ter sido levado em consideração somente os desempenhos de 2017, deixando de considerar as avaliações de 2018 e 2019, que retratam com maior fidelidade o seu perfil, são mais atuais e corroboram o que já havia sido observado nos anos de 2015 e 2016.

Acrescenta a existência de nulidade no ato de indeferimento da prorrogação do tempo de serviço, tendo em vista que decorrente do parecer desfavorável da CPG, que defende ser nulo.

E, finalmente, defende a anulação do ato de licenciamento da militar, por ser decorrente da manifestação do Diretor da DIRAP (indeferimento do pedido de prorrogação do tempo de serviço).

Inicialmente, verifico a existência de coisa julgada com relação à legalidade das três punições administrativas, tendo em vista o que restou decidido no HC nº 0001016-50.2017.403.6118, de modo que deixo de apreciar os argumentos tecidos pela Autora nesse sentido.

O art. 300 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Quanto à alegação de nulidade no procedimento de avaliação de desempenho de 2017, não verifico presentes os vícios apontados. Isso porque em processo administrativo não se observa o princípio da "*non reformatio in pejus*". E, no que se refere às contradições entre os índices de desempenho e as considerações formuladas pelo próprio avaliador, entendo que tais argumentos se confundem com o mérito do ato administrativo, sendo vedado ao Poder Judiciário exercer tal controle em razão do princípio da separação e independência dos poderes.

Também deve ser afastada a alegação de nulidade do Parecer desfavorável à prorrogação do tempo de serviço em razão de ter sido levado em consideração somente os desempenhos de 2017. De fato, tal parecer é emitido pela Comissão de Promoções de Graduados, que constatou, conforme bem ponderado pelo Comando da Aeronáutica, que a conduta da militar, em algum momento, foi contrária aos preceitos da ética militar, previstos no art. 28 do Estatuto dos Militares, como também o art. 10 do Regulamento Disciplinar da Aeronáutica – RDAER, que elenca as hipóteses que incidem em transgressão disciplinar. Sendo assim, adentrar na esfera de tal parecer, para que fossem consideradas as avaliações anteriores e posteriores ao ano de 2017, seria também um exercício de controle do mérito do ato administrativo, o que é vedado.

E, afastada tal nulidade, ficam também afastadas as alegações de nulidade no ato de indeferimento da prorrogação do tempo de serviço e do ato de licenciamento da militar, porque decorrentes do Parecer desfavorável à prorrogação do tempo de serviço.

Destaque-se que o licenciamento de militar temporário é ato discricionário da Administração Pública, não cabendo ao Poder Judiciário substituir o juízo de conveniência e oportunidade do administrador público pelo seu. Tais atos só podem ser objeto de questionamento judicial quando emanados de autoridade incompetente ou não observarem forma prescrita em lei, hipóteses que não estão demonstradas no processo.

Assim, não entendo demonstrada verossimilhança nas alegações do Autor e, ausentes os requisitos do art. 300 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Cite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001815-37.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: J. L. FIGUEIREDO & FILHOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILO LOPES DA SILVA NETO - PR76258
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Não obstante os argumentos tecidos pela parte autora em sua inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva da Ré, visando à obtenção de maiores informações ao objeto do feito.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação.

ID 26165974 e 26251607: Recebo como aditamento à inicial e afasto a prevenção apontada com os autos n. 0002389-26.2001.403.6103.

Cite-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002562-78.2010.4.03.6121
AUTOR: SILVANO BIONDI

Advogados do(a)AUTOR: WILMA KUMMEL - SP147086, MARIA CARLOTA MOKARZEL SARDINHA - SP141709
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 20 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001711-79.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: ROMILDO DOS SANTOS MOTTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON QUIRINO - SP381461

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista à parte exequente acerca do comprovante de implantação do benefício anexado aos autos eletrônicos pelo INSS (ID's 27338001 e 27338002).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Guaratinguetá, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000874-58.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: JOAO CESAR MONTEIRO DOS SANTOS, MARIA APARECIDA MAZELLA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO WILSON CORTEZ PEREIRA - SP213615

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO WILSON CORTEZ PEREIRA - SP213615

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação movida por JOAO CESAR MONTEIRO DOS SANTOS e MARIA APARECIDA MAZELLA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

Intimada a recolher as custas processuais (ID 7553127, 9318055, 13651113, 14745826), a parte Autora deixou de cumprir o determinado.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Diante da inatividade da parte Autora quanto à(s) providência(s) determinada(s) por este Juízo, exsurge a sua evidente falta de interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve ser extinta.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001084-75.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: NILZA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ALVARO MARTON BARBOSA - SP73995, ALVARO MARTON BARBOSA JUNIOR - SP169958

RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por NILZA PEREIRA COUTINHO em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas à concessão de pensão pela morte de seu filho, Francisco de Assis de Almeida Junior, ocorrida em 18.5.2015.

Deferido o pedido de gratuidade de justiça e indeferida a antecipação de tutela (ID 10324455).

A Ré apresenta contestação em que pugna pela improcedência do pedido (ID 11365108).

Réplica pela Autora (ID 12043020).

O pedido de produção de prova testemunhal formulado pela Autora foi deferido (ID 12612036).

Colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pela Autora (ID 15992508).

É o relatório. Passo a decidir.

A Autora pretende obter pensão pela morte de seu filho, Francisco de Assis de Almeida Junior, ocorrida em 18.5.2015.

Sustenta que foi instaurada sindicância, porém não foi oportunizado à Autora comprovar a condição de dependente financeira do seu filho.

A lei que rege a concessão de pensão militar é aquela vigente na data do óbito do instituidor (*tempus regit actum*) (cf. por analogia da súmula n. 340, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça).

No caso em tela, aplica-se a Lei n. 6.880/80, vigente no momento do óbito do instituidor da pensão (18.5.2015- fl. 10224795-pág. 1). Assim dispõe o artigo 50 do diploma, *verbis*:

Art. 50. São direitos dos militares:

(...)

§ 3º São, ainda, considerados dependentes do militar, desde que vivam sob sua dependência econômica, sob o mesmo teto, e quando expressamente declarados na organização militar competente:

(...)

b) a mãe solteira, a madrasta viúva, a sogra viúva ou solteira, bem como separadas judicialmente ou divorciadas, desde que, em qualquer dessas situações, não recebam remuneração;

(...)

d) o pai maior de 60 (sessenta) anos e seu respectivo cônjuge, desde que ambos não recebam remuneração;

As provas produzidas no processo não demonstram de maneira satisfatória a relação de dependência econômica a unir a Autora ao seu filho.

Nesse propósito, em que pese o domicílio comum da Autora e do falecido militar (Rua Joaquim Cardoso Machado, n. 521-Vila Geny- Lorena/SP – fls. 10225363 e 10225387), de tal fato, por si só, não decorre a dependência econômica.

A testemunha Joaquim Galvão de França Rangel Filho afirmou em juízo que o filho da Autora morava com ela e com as irmãs e que as ajudava com as despesas da casa. Não tem conhecimento se a Autora laborou depois do óbito do seu filho.

A testemunha Luiz Henrique da Silva Souza respondeu que o filho da Autora morava com ela e que ele não tinha filhos. Disse que ele ajudava nas despesas da casa. Tem conhecimento que na casa residiam as filhas e as netas da Autora também.

A testemunha Josenilda de Souza Silva e Silva disse que o filho da Autora residia com ela, irmãs e sobrinhos. A depoente alugava a casa para eles e era o filho da Autora quem realizava o pagamento do aluguel. Afirmou que a Autora não trabalhava por ocasião do falecimento do seu filho.

De acordo com as informações obtidas no CNIS (em anexo), a Autora laborou na empresa Recanto do Bosque Gastronomia e Eventos Ltda. no período de 01.10.2008 a 13.1.2013 e na empresa GR Serviços e Alimentação Ltda. no período de 13.1.2013 a 01.6.2015, sendo o último salário no valor de R\$1.205,05.

Assim sendo, entendo não ter sido comprovados os requisitos previstos no art. 50, §3º, “b” e “d”, da Lei n. 6.880/80, o que afasta o direito ao recebimento do benefício de pensão por morte. Nesse sentido, o julgado a seguir.

CIVIL. PROCESSO CIVIL. MILITAR. PENSÃO POR MORTE. ASCENDENTES. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO NEGADA. 1. Sobre a concessão do benefício em questão, a Súmula n° 340, do Superior Tribunal de Justiça dispõe que "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado". Sendo assim, considerando a data de óbito do instituidor da pensão, aplica-se ao caso concreto o previsto na Lei n° 3.765/60, com redação dada pela MP n° 2.215-10/01. 2. Assim, do dispositivo acima transcrito depreende-se que, para fazer jus à pensão militar, além da observância da ordem de prioridade, os pais deverão comprovar a real dependência econômica do instituidor da pensão. 3. No caso em análise, constata-se que os genitores do instituidor da pensão não dependiam economicamente do seu filho. Foram juntados aos autos documentos que comprovam que os apelantes trabalhavam e tinham renda própria (ID n° 26641691). 4. Conforme analisado na r. sentença recorrida: "Juzilene afirmou que os pais de José Antônio sempre trabalharam, o que foi confirmado em seus depoimentos, sendo que o genitor trabalha como frentista e a genitora no comércio há 31 anos na mesma empresa. Acrescentou a testemunha que eles continuam trabalhando e acredita que não passam dificuldades." 5. Portanto, não comprovada a dependência econômica, os autores não fazem jus ao benefício de pensão por morte. 6. Apelação negada.

(ApCiv 5002395-19.2018.4.03.6113, Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/09/2019.)

Por essas razões, entendo improcedente a pretensão da Autora.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por NILZA PEREIRA COUTINHO em face da UNIÃO FEDERAL, e DEIXO de determinar a essa última que proceda à implantação do benefício de pensão pela morte do ex-militar Francisco de Assis de Almeida Junior em favor da Autora.

Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001654-59.2012.4.03.6118
AUTOR: MARIO TAVARES JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: PUBLIUS RANIERI - SP182955
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ineligibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5001559-94.2019.4.03.6118

AUTOR: ELIZIARA MARTINS FERREIRA DE LIMA, LUCIA HELENA MARTINS FERREIRA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA SANTOS SOARES - SP236975

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA SANTOS SOARES - SP236975

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ELZA DE CARVALHO FERREIRA, ELIGINETH DE CARVALHO OLIVEIRA, EUNICE DE CARVALHO FERREIRA

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1.ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa R\$ 24.936,00 (Vinte e quatro mil, novecentos e trinta e seis reais), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos^[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 24.936,00 (Vinte e quatro mil, novecentos e trinta e seis reais), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1.ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Cumpra-se.

Intime-se.

Guaratinguetá, 30 de janeiro de 2020.

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em 2020, corresponde a R\$ 62.340,00 (Sessenta e dois mil e trezentos e quarenta reais).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001188-17.2002.4.03.6118

AUTOR: AGOS TINHO INACIO DA SILVA, JOANA D ARC GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA SILVA CABRAL - SP184539

Advogado do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA SILVA CABRAL - SP184539

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001618-46.2014.4.03.6118

AUTOR: RODRIGO VIEIRA GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: MAURO FRANCISCO DE CASTRO - SP132418, GUSTAVO VILAS BOAS DE CASTRO - SP332206

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 20 de janeiro de 2020.

EXEQUENTE: JULIANA CUNHA RODRIGUES SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ANTONIO DE NOVAES MIRANDA - SP42876

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação referentes aos juros complementares apresentados nos autos pela União.

Prazo: 10 (dez) dias.

Guaratinguetá, 31 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002957-73.2019.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

AUTOR: GIVALDO LEITE, PATRICIA LEITE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA DE SOUZA MELO - SP399917

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA DE SOUZA MELO - SP399917

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **17/02/2020 15:00**.

A audiência será realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP.

As partes são intimadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

HELOISA DOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002957-73.2019.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

AUTOR: GIVALDO LEITE, PATRICIA LEITE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA DE SOUZA MELO - SP399917

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA DE SOUZA MELO - SP399917

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **17/02/2020 15:00**.

A audiência será realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP.

As partes são intimadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

HELOISA DOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

1ª VARA DE GUARULHOS

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
Juiz Federal
DRª. NATALIA LUCHINI
Juiza Federal Substituta.
CRISTINA APARECIDA FEDE CAMPOS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 15845

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001197-87.2013.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X LUCIANO TADEU RIBEIRO X SIDNEI APARECIDO VITORIANO X ROSENILDO JOAO DA SILVA (SP286150 - FRANCISCO CARLOS BUENO) X VAGNER APARECIDO BARBOSA X FABIO ALVES FEITOSA X LENIVALDO VALVASSORI (SP219301 - BRASILINA CECILIA DE PAULA DOS SANTOS E SP226886 - ANDERSON LEANDRO MONTEIRO) X GUILHERME ARAUJO BONFIM (AC001146 - JORGE SOUZA BONFIM) X EGLE REGIANE IGNACIO X ERMELINDA DO ROSARIO SANTANA (SP304865 - ANA LUCIA CRUZ DE SOUZA) X JUVENIL RIBEIRO DA SILVA X VALTER PEREIRA CESAR X TEREZINHA BINDER VALVASSORI (SP168879 - MARIO DE MACEDO PRADO E SP219301 - BRASILINA CECILIA DE PAULA DOS SANTOS E SP226886 - ANDERSON LEANDRO MONTEIRO) X WILSON VICENTE DA SILVA (SP354893 - LUCIMAR GUIMARAES E SP310508 - ROSARETALCAIDE CLARO) X TRANSPORTE OUROVILLE LTDA (SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Intime-se o autor acerca do processado até o momento, após, vista ao MPF, em seguida conclusos

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000022-39.2005.403.6119 (2005.61.19.000022-2) - LIEBERT TECNOLOGIA LTDA (SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SAO PAULO - GUARULHOS
Fl. 386: oficie-se à Autoridade Impetrada dando ciência de todo o processado no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas anotações. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0009715-42.2008.403.6119 (2008.61.19.009715-2) - REVIS AERONAUTICOS LTDA (SP169142 - JOÃO PAULO CARREIRO DO REGO E SP253646 - GUSTAVO FANTINELLI) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP
Fl. 231: oficie-se à Autoridade Impetrada dando ciência de todo o processado no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas anotações. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005304-82.2010.403.6119 - QUALICABLE TV IND/ E COM/ LTDA (SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI E SP169918 - VIVIAN DA VEIGA CICCONE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP - GUARULHOS
Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Reitere-se o ofício de fl. 463, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, após, vista à União, em seguida, archive-se com as devidas anotações

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000001-53.2011.403.6119 - INDUSTRIAS BRASILEIRAS DE ARTIGOS REFRATARIOS IBAR LTDA (SP186211A - FABIO MARTINS DE ANDRADE E SP207702 - MARIANA ZECHIN ROSAURO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: vista ao Impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição de fl. 420, após, conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004976-50.2013.403.6119 - SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A X SUZANO PAPEL DE CELULOSE S/A - FILIAL (SP128341 - NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL
Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Oficie-se à Autoridade Impetrada acerca do processado no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após, archive-se com as devidas anotações.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008450-31.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANDERSON DE JESUS VILAS BOAS

Advogado do(a) AUTOR: KELEN RAMOS DA SILVA - SP395955, ANDRE LUIZ MOREIRA PEREIRA - SP435657

RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003326-67.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FRANCISCO ANTONIO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO JOSE DE SOUZA - SP64464

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se ao Juízo Deprecado, através de email, solicitando-se a devolução da carta precatória expedida, devidamente cumprida, ante o lapso temporal transcorrido de sua distribuição.

Int.

Guarulhos, 24/1/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004629-19.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: AFONSO SILVIO TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Ciência às partes do cálculo da contadoria".

GUARULHOS, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004629-19.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: AFONSO SILVIO TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Ciência às partes do cálculo da contadoria".

GUARULHOS, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004087-98.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARCO ANTONIO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PERALES DE AGUIAR - SP297858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor a esclarecer o resultado da diligência ID 22453831, relativamente ao período alegadamente laborado em condições especiais na empresa Rede Tigrão.

Em complemento à decisão saneadora, destaco que não há demonstração de que o autor diligenciou pessoalmente junto à ex-empregadora, que se encontra **ativa** (ID 18799920).

É obrigação da empresa fornecer o PPP (art. 58, Lei nº 8.213/91), além de estar sujeita às sanções cabíveis pela negativa (art. 68, §8º, Decreto 3.048/99 e Art. 283, I, "h" do RPS/1999 e; Art. 9º, III da Portaria ME nº 9/2019), de forma que não há qualquer interesse da ex-empregadora quanto à recusa do formulário, **se devidamente provocada**.

Consigno, ainda, que o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito cabe à parte autora (art. 373, I, CPC) e somente em hipótese excepcional, devidamente comprovada e após esgotados todos os meios cabíveis, é que se justifica a intervenção do Judiciário. Admitir-se o contrário, equivale transferir ao Juízo o dever e atribuição que compete à parte na comprovação de seu direito. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. PEDIDOS SUCESSIVOS. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. LABOR ESPECIAL. COMPROVAÇÃO PARCIAL. CONVERSÃO INVERSA. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO AD QUEM. CUSTAS ISENÇÃO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO, EM MÉRITO. 1 - (...) 2 - Em linhas introdutórias, em sede recursal, defende o demandante a decretação de nulidade da r. sentença, por suposta ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, vez que impossibilitada a produção da prova (pericial) postulada já no bojo da exordial. Aduz ter requerido, de forma manifesta, a realização de perícia técnica, no intuito de elucidar a questão atinente à especialidade do labor desempenhado em certos períodos (não reconhecidos pela autarquia previdenciária, em âmbito administrativo), sendo que o d. Juiz de Primeiro Grau indeferiu a produção da prova, proferindo sentença de improcedência do pedido, sem atender à excepcionalidade do caso concreto. 3 - Da leitura atenta dos autos, observa-se que, de fato, houve-se, já na peça vestibular, pedido expresso para realização de prova técnica-documental, a ser determinada pelo Juízo, no tocante aos intervalos específicos de 24/03/1988 a 15/01/1990, 02/01/1992 a 19/04/2002, 27/01/2003 a 04/03/2005 e 01/03/2006 a 01/11/2008, havendo-se a reiteração deste pedido no bojo da peça "réplica com especificação de provas". 4 - No próprio petição inicial afirmou o autor, verbis "A fim de evitar a prova técnica o autor reiterou o pedido de PPP para empresa empregadora e juntará documento (AR - Aviso de Recebimento) no prazo de 15 dias, o qual demonstra ter o mesmo reiterado seu pedido de PPP". 5 - Em que pese o compromisso firmado nestes autos pelo autor - de, num tempo aprazado, apresentar comprovante do pedido (ou dos pedidos) - nada, neste sentido, foi trazido ao processo. 6 - O d. Magistrado a quo indeferiu a realização da prova porque, em seu entender, seria necessário que a parte autora comprovasse a impossibilidade de consecução dos documentos referentes à atividade especial, inclusive anexando eventuais provas de recusa das empresas em fornecer aludida documentação. 7 - Cumpre destacar o conteúdo da peça vestibular, remetendo às 04 empresas, as quais continuam em atividade no mesmo local e com as mesmas condições de trabalho do passado; e disso decorre que seria deveras possível ao autor, sem maiores dificuldades, estabelecer contato com as empresas (todas, segundo ele, com status de ativas). 8 - Cabe à parte, em primeiros esforços, diligenciar com vistas à consecução de toda e qualquer prova que vier em auxílio de suas aduções, sendo que, na eventual impossibilidade de obtenção, devidamente justificada, pode, sem dúvidas, socorrer-se da intercessão do Judiciário. 9 - Rechaçado o suposto cerceamento de defesa. (...) 32 - Isenta a Autarquia Securitária do pagamento de custas processuais, em se tratando de autos que tramitam sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. 33 - Matéria preliminar rejeitada. 34 - No mérito, apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF3, SÉTIMA TURMA, ApCiv 0000419-69.2012.4.03.6114, Rel. Des. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, e-DJF3 08/03/2019.)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZADO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. NÃO RECONHECIDO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RECONHECIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. - Cabe à parte trazer aos autos os documentos necessários para comprovação do direito alegado ou então comprovar a recusa da empresa em fornecer os devidos formulários e laudos técnicos. Cerceamento de defesa não caracterizado. - (...) - Honorários advocatícios fixados em conformidade com o §8º do art. 85 do CPC/2015, suspensa sua exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, a teor do §3º do art. 98 do CPC. - Preliminar rejeitada. Apelação do autor provida em parte. (TRF3, 9ª Turma ApCiv 5499355-17.2019.4.03.9999, Rel. Des. Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, Intimação via sistema 09/08/2019.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO RETIDO. REITERAÇÃO. PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA EM PARTE. BENEFÍCIO INDEVIDO. AVERBAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. APELO DO AUTOR PROVIDO EM PARTE. 1 - (...) 2 - Conhece-se do agravo retido interposto, devidamente reiterado pela parte autora em linhas introdutórias, em sede recursal, atendidos, assim, os termos do art. 523 do CPC/73. 3 - A prova testemunhal requerida redundaria em inocuidade, porquanto a discussão nos autos gravita sobre a (hipotética) especialidade de vínculos empregatícios, cuja demonstração dar-se-á por meio de elementos exclusivamente documentais. 4 - Aduz a agravante a imprescindibilidade da produção da prova pericial, já que a natureza especial das atividades pretendidas poderia ser demonstrada por meio de perícia a ser realizada por similaridade. 5 - O juiz é o destinatário natural da prova, cabendo-lhe indeferir a produção daquela que considerar inútil em face da existência de dados suficientes para o julgamento da causa, podendo, doutra via, determinar de ofício a produção de outras que se façam necessárias à formação do seu convencimento. 6 - A d. Magistrado a quo indeferiu a realização da prova pericial, porquanto, em seu entender, a demonstração de tempo insalubre dar-se-ia por meio documental, cujas peças probantes deveriam ser apresentadas mediante esforços encetados pela parte autora, junto às empregadoras, cabendo, noutra hipótese, comprovar-se a recusa quanto ao fornecimento (da documentação). 7 - Caberia à parte autora desincumbir-se do ônus de provar o fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, do CPC/73, art. 373, I, do CPC/2015) ou, ao menos, comprovar a impossibilidade de consecução dos documentos referentes à atividade especial, inclusive anexando eventuais provas de recusa das empresas em fornecer aludida documentação, ou da impossibilidade fática de encontrá-las (as empresas). 8 - Compete à parte, em primeiros esforços, diligenciar com vistas à obtenção de toda e qualquer prova que vier em auxílio de suas aduções, sendo que, na eventual impossibilidade, devidamente justificada, pode, sem dúvidas, socorrer-se da intercessão do Judiciário. (...) 28 - Agravo retido desprovido. Apelação da parte autora provida em parte. (ApCiv 0008905-92.2011.4.03.6109, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/11/2019.)

Assim, com relação à empresa Rede Tigrão, deverá o autor trazer documentos suficientes que comprovem ter diligenciado junto à empresa e que teve negado seu pedido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de descumprimento do ônus probatório.

Coma juntada dos documentos, vista ao INSS pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

GUARULHOS, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004087-98.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARCO ANTONIO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PERALES DE AGUIAR - SP297858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor a esclarecer o resultado da diligência ID 22453831, relativamente ao período alegadamente laborado em condições especiais na empresa Rede Tigrão.

Em complemento à decisão saneadora, destaco que não há demonstração de que o autor diligenciou pessoalmente junto à ex-empregadora, que se encontra ativa (ID 18799920).

É obrigação da empresa fornecer o PPP (art. 58, Lei nº 8.213/91), além de estar sujeita às sanções cabíveis pela negativa (art. 68, §8º, Decreto 3.048/99 e Art. 283, I, "h" do RPS/1999 e; Art. 9º, III da Portaria ME nº 9/2019), de forma que não há qualquer interesse da ex-empregadora quanto à recusa do formulário, se devidamente provocada.

Consigno, ainda, que o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito cabe à parte autora (art. 373, I, CPC) e somente em hipótese excepcional, devidamente comprovada e após esgotados todos os meios cabíveis, é que se justifica a intervenção do Judiciário. Admitir-se o contrário, equivale transferir ao Juízo o dever e atribuição que compete à parte na comprovação de seu direito. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. PEDIDOS SUCESSIVOS. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. LABOR ESPECIAL. COMPROVAÇÃO PARCIAL. CONVERSÃO INVERSA. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO AD QUEM. CUSTAS ISENÇÃO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO, EM MÉRITO. 1 - (...) . 2 - Em linhas introdutórias, em sede recursal, defende o demandante a decretação de nulidade da r. sentença, por suposta ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, vez que impossibilitada a produção da prova (pericial) postulada já no bojo da exordial. Aduz ter requerido, de forma manifesta, a realização de perícia técnica, no intuito de elucidar a questão atinente à especialidade do labor desempenhado em certos períodos (não reconhecidos pela autarquia previdenciária, em âmbito administrativo), sendo que o d. Juiz de Primeiro Grau indeferiu a produção da prova, proferindo sentença de improcedência do pedido, sem atender à excepcionalidade do caso concreto. 3 - Da leitura atenta dos autos, observa-se que, de fato, houve-se, já na peça vestibular, pedido expresso para realização de prova técnica-documental, a ser determinada pelo Juízo, no tocante aos intervalos específicos de 24/03/1988 a 15/01/1990, 02/01/1992 a 19/04/2002, 27/01/2003 a 04/03/2005 e 01/03/2006 a 01/11/2008, havendo-se a reiteração deste pedido no bojo da peça "réplica com especificação de provas". 4 - No próprio petição inicial afirmou o autor, verbis "A fim de evitar a prova técnica o autor reiterou o pedido de PPP para empresa empregadora e juntará documento (AR - Aviso de Recebimento) no prazo de 15 dias, o qual demonstra ter o mesmo reiterado seu pedido de PPP". 5 - Em que pese o compromisso firmado nestes autos pelo autor - de, num tempo aprazado, apresentar comprovante do pedido (ou dos pedidos) - nada, neste sentido, foi trazido ao processo. 6 - O d. Magistrado a quo indeferiu a realização da prova porque, em seu entender, seria necessário que a parte autora comprovasse a impossibilidade de consecução dos documentos referentes à atividade especial, inclusive anexando eventuais provas de recusa das empresas em fornecer aludida documentação. 7 - Cumprir destacar o conteúdo da peça vestibular, remetendo às 04 empresas, as quais continuam em atividade no mesmo local e com as mesmas condições de trabalho do passado; e disso decorre que seria deveras possível ao autor, sem maiores dificuldades, estabelecer contato com as empresas (todas, segundo ele, com status de ativas). 8 - Cabe à parte, em primeiros esforços, diligenciar com vistas à consecução de toda e qualquer prova que vier em auxílio de suas aduções, sendo que, na eventual impossibilidade de obtenção, devidamente justificada, pode, sem dúvidas, socorrer-se da intercessão do Judiciário. 9 - Rechaçado o suposto cerceamento de defesa. (...) 32 - Isenta a Autarquia Securitária do pagamento de custas processuais, em se tratando de autos que tramitam sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. 33 - Matéria preliminar rejeitada. 34 - No mérito, apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF3, SÉTIMA TURMA, ApCiv 0000419-69.2012.4.03.6114, Rel. Des. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, e-DJF3 08/03/2019.)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZADO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. NÃO RECONHECIDO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RECONHECIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. - Cabe à parte trazer aos autos os documentos necessários para comprovação do direito alegado ou então comprovar a recusa da empresa em fornecer os devidos formulários e laudos técnicos. Cerceamento de defesa não caracterizado. - (...) - Honorários advocatícios fixados em conformidade com o §8º do art. 85 do CPC/2015, suspensa sua exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, a teor do §3º do art. 98 do CPC. - Preliminar rejeitada. Apelação do autor provida em parte. (TRF3, 9ª Turma ApCiv 5499355-17.2019.4.03.9999, Rel. Des. Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, Intimação via sistema 09/08/2019.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO RETIDO. REITERAÇÃO. PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA EM PARTE. BENEFÍCIO INDEVIDO. AVERBAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. APELO DO AUTOR PROVIDO EM PARTE. 1 - (...) 2 - Conhece-se do agravo retido interposto, devidamente reiterado pela parte autora em linhas introdutórias, em sede recursal, atendidos, assim, os termos do art. 523 do CPC/73. 3 - A prova testemunhal requerida redundaria em inocuidade, porquanto a discussão nos autos gravita sobre a (hipotética) especialidade de vínculos empregatícios, cuja demonstração dar-se-á por meio de elementos exclusivamente documentais. 4 - Aduz a agravante a imprescindibilidade da produção da prova pericial, já que a natureza especial das atividades pretendidas poderia ser demonstrada por meio de perícia a ser realizada por similaridade. 5 - O juiz é o destinatário natural da prova, cabendo-lhe indeferir a produção daquela que considerar inútil em face da existência de dados suficientes para o julgamento da causa, podendo, doutra via, determinar de ofício a produção de outras que se façam necessárias à formação do seu convencimento. 6 - A d. Magistrada a quo indeferiu a realização da prova pericial, porquanto, em seu entender, a demonstração de tempo insalubre dar-se-ia por meio documental, cujas peças probantes deveriam ser apresentadas mediante esforços encetados pela parte autora, junto às empregadoras, cabendo, noutra hipótese, comprovar-se a recusa quanto ao fornecimento (da documentação). 7 - Caberia à parte autora desincumbir-se do ônus de provar o fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, do CPC/73, art. 373, I, do CPC/2015) ou, ao menos, comprovar a impossibilidade de consecução dos documentos referentes à atividade especial, inclusive anexando eventuais provas de recusa das empresas em fornecer aludida documentação, ou da impossibilidade fática de encontrá-las (as empresas). 8 - Compete à parte, em primeiros esforços, diligenciar com vistas à obtenção de toda e qualquer prova que vier em auxílio de suas aduções, sendo que, na eventual impossibilidade, devidamente justificada, pode, sem dúvidas, socorrer-se da intercessão do Judiciário. (...) 28 - Agravo retido desprovido. Apelação da parte autora provida em parte. (ApCiv 0008905-92.2011.4.03.6109, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/11/2019.)

Assim, com relação à empresa Rede Tigrão, deverá o autor trazer documentos suficientes que comprovem ter diligenciado junto à empresa e que teve negado seu pedido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de descumprimento do ônus probatório.

Coma juntada dos documentos, vista ao INSS pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

GUARULHOS, 12 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004629-19.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: AFONSO SILVIO TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Ciência às partes do cálculo da contadoria".

GUARULHOS, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004629-19.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: AFONSO SILVIO TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Ciência às partes do cálculo da contadoria".

GUARULHOS, 30 de janeiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002910-58.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: RENANN XAVIER DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: EDSON PEREIRA BELO DA SILVA - SP182252

DESPACHO

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO EXPEDIENTE PARA AS PROVIDÊNCIAS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIAS. PARA TANTO, SEGUE(M) ABAIXO(A(S) QUALIFICAÇÃO(ÕES) DA(S) PARTE(S):

Réu: RENANN XAVIER DA SILVA, brasileiro, solteiro, vendedor, filho de Kleber da Silva e Priscila Xavier, nascido em 26/01/1994, RG nº 49.881.526-2 SSP/SP, CPF 416.600.938-99, com endereço à Avenida Paulo Lincoln do Valle Pontin, 310, apto. 27, Jaçanã, São Paulo/SP.

Ante a manifestação do Ministério Público Federal (ID 26951628), cite-se o acusado para que apresente resposta à acusação.

Com a juntada da peça defensiva, venhamos autos conclusos.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ POR CARTA PRECATÓRIA:

- a **uma das Varas Federais Criminais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP**, para a CITAÇÃO do réu acima identificado, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, para responder à acusação por alegações preliminares, através de Advogado, no prazo de 10 (dez) dias, bem como informar se eventuais testemunhas arroladas pela defesa comparecerão independentemente de intimação.

Deve o réu ser cientificado de que, no silêncio, ou caso não tenha condições de constituir advogado, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa.

Ciência ao MPF.

GUARULHOS, 29 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016612-72.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FUNDAÇÃO ANTONIO PRUDENTE
Advogados do(a) IMPETRANTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, RICARDO RAMIRES FILHO - SP257509
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelação suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 30 de janeiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5009063-51.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ERICK HENRIQUE DO AMARAL LEANDRO
Advogados do(a) RÉU: MARCELLA MEIRA REZENDE - SP430964, FERNANDA PERON GERALDINI - SP334179, ANDRE LOZANO ANDRADE - SP311965, AIRTON JACOB GONCALVES FILHO - SP259953

DESPACHO

Certidão de ID 27599872: Intime-se a defesa constituída (Procuração de ID 25475244) a apresentar resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, indicando se eventuais testemunhas comparecerão independentemente de intimação.

Com a resposta, venhamos autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 29 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0001896-44.2014.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A
RÉU: CLAUDIO ANTONIO OLIVEIRA BAPTISTA

DESPACHO

ID 26156055: defiro nova tentativa de citação. Expeça-se o necessário. Int.

GUARULHOS, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010074-21.2010.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
EXECUTADO: GUILHERME FREIRE DA SILVA

DESPACHO

Defiro o pleiteado.

Expeça-se edital conforme requerido, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil.

Determino, ainda, que a Secretaria afixe o edital no local de praxe.

Int.

GUARULHOS, 24 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000254-09.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548
REQUERIDO: GOL CENTER CENTRO AUTOMOTIVO EIRELI - ME, JOZIVANIA FERREIRA CHAGAS, ALAN ALCANTARA SANTOS

DESPACHO

Defiro o pleiteado.

Expeça-se edital conforme requerido, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil.

Determino, ainda, que a Secretaria afixe o edital no local de praxe.

Expediente N° 15846

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001239-29.2019.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CICERO KAIO DA SILVA X VINICIUS GONCALVES DA ROCHA(SP331691 - ABDON DA SILVA RIOS NETO E SP430755B - CARLA MARILIA TERCEIRO LOPES)

CÍCERO KAIO DA SILVA e VINÍCIUS GONÇALVES DA ROCHA, qualificados nos autos, foram denunciados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF) como incurso nas sanções do art. 157, parágrafo 2º, inciso II e 2º-A, inciso I, todos do Código Penal. Narra a denúncia (fls. 115/118), que, em 22 de fevereiro de 2019, na Agência dos Correios Macedo, na Avenida Monteiro Lobato, nº 899, Guarulhos/SP, os denunciados, agindo em concurso, subtraíram, para proveito comum, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, R\$492,16 (quatrocentos e noventa e dois reais e doze centavos), pertencentes à Empresa Brasileira de Correios. 3. A denúncia foi recebida em 12/06/2019 (fls. 120/125), com a decretação da prisão preventiva dos acusados. 4. Laudo pericial (Registro de áudio e imagens) - fls. 205/214.5. A Defensoria Pública da União apresentou resposta à acusação às fls. 233/234 e 239/239v. Por decisão proferida às fls. 243/243v. foi negada a absolvição sumária dos acusados, designado o dia 16/09/2019 para audiência de instrução e eventual julgamento. 6. Audiência de instrução com oitiva da testemunha de acusação e realizado o interrogatório dos réus (fls. 310/319). Na fase do artigo 402 do CPP nada foi requerido pelas partes. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais orais. 7. Alegações finais do réu VINÍCIUS Gonçalves da Rocha às fls. 332/335 e do réu CÍCERO Kaio da Silva às fls. 343/345v.8. O feito foi convertido em diligência, solicitando cópia do Laudo de Perícia Criminal da arma apreendida nos autos nº 0000485-32.2019.403.6105 (fls. 362)9. Laudo Pericial juntado às fls. 367/369.10. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 371/373v. A Defensoria Pública da União manifestou-se à fl. 381.11. Julgamento convertido em diligência (fl. 362). Cumprimento nas fls. 367/369. Manifestações pelas partes.12. É O RELATÓRIO. DECIDO.13. Pois bem, no caso dos autos, a MATERIALIDADE restou comprovada nestes autos: Certidão de Ocorrência nº 245/2019 (fls. 03), Termos de Declaração de fls. 07, 09, 34, 38, 40, 44/45, 47 e 49, Relatório Técnico (fls. 26/33), reconhecimento de pessoas de fls. 35/37, 39, 41/43, 46 e 48 e Laudo pericial (Registro de áudio e imagens) - fls. 205/214.14. Desta feita, resta cabalmente comprovada a materialidade do delito do crime consumado de roubo.15. Quanto à autoria, vejo clareza em atribuí-la aos réus. 16. Em seu depoimento perante a autoridade policial CÍCERO KAIO DA SILVA, disse (fls. 52/53): Que já foi preso por tráfico de drogas, mas alega ser inocente; que participou do roubo da agência dos Correios de Franco da Rocha; que a primeira agência participou do roubo foi a agência de Bom Jesus dos Perdões; que depois participou do roubo à agência de Franco da Rocha. que depois ainda participou dos roubos às Agências da Av. Amador Bueno e da Agência dos Correios de Guarulhos; que se reserva ao direito de permanecer calado ao ser questionado quem seriam os outros comparsas nos roubos; que no roubo de Bom Jesus dos Perdões entrou na agência e ficou na porta; que neste roubo foi utilizado um Sandro Vermelho; que este veículo era de um conhecido do grupo; que só havia uma arma de fogo; que no roubo de Franco da Rocha foi utilizado o veículo do nacional GABRIEL; que neste roubo também ficou na porta; que não lembra qual o veículo utilizado no roubo da AC da Av. Amador Bueno; que no roubo da agência dos Correios de Guarulhos ficou em frente aos Guichês; que está preso no presídio de Campinas por roubo à AC de Montemor Campinas no dia 01/02/2019; que foi preso juntamente com o VINICIUS; que foi utilizado para fugir um Fiat Uno produto de furto; que foi apreendida uma arma calibre 32, que era emprestada.17. O acusado VINICIUS GONÇALVES DA ROCHA, por sua vez, disse (fls. 57/58): Que está preso pelo roubo à Agência dos Correios de Montemor, Campinas/SP no dia 01/03/2019; que foi preso juntamente com o CÍCERO, e os outros que não sabe identificar figuram; que pelo que se recorda somente participou deste roubo; que não participou do roubo à Agência dos Correios de Franco da Rocha e Bom Jesus dos Perdões; que participou do roubo à AC de Guarulhos; que não se recorda qual veículo utilizado em Guarulhos; que mora na mesma região de CÍCERO, no bairro Hermilino Matarazzo (sic); que conhece LUCAS LUIZ SANTOS MOREIRA (ROSANA); que não conhece o GUSTAVO, GUILHERME e nemo JANDERSON; que questionado quem seriam os outros envolvidos nos roubos, afirmou desconhecer; que a arma utilizada no roubo de Campinas era emprestada, mas não se recorda quem era o dono; que questionado quem organizava os roubos, afirma que não havia organização; que antes de ser preso trabalhava como entregador de tênis, encontrando as pessoas na estação de trem; que ao lhe ser mostrada as fotos dos envolvidos no roubo de Franco da Rocha, afirmou desconhecer.18. A testemunha de acusação CLEIDE GOMES LIMA, atendente comercial da Agência dos Correios, disse sinteticamente que: eram dois assaltantes; o que estava armado era branco, grandão, 1me 80; outro era bempequeno, pouco maior que a testemunha, mais clarinho; não notou tatuagem; o menor estava de boné; reconheceu o número 2; reconheceu o número 5; estavam na agência por volta das 11:30, quando o grandão, número 5, entrou com arma, que estava muito bravo, muito agressivo; o número 2 foi retirando o dinheiro, o número 2 não foi agressivo; levou uns 15 minutos, nem isso; foi muito rápido; o número 2 parecia uma pessoa atrapalhada; número 5 gritava muito, mas não tocou em ninguém.19. A informante ANDREA BASTOS GRANDEZE (que se entendeu vítima), atendente comercial da Agência dos Correios, disse que: eram duas pessoas no assalto; um deles era um rapaz bem alto; outro era mais baixinho, estava boné; não lembra de tatuagem; cabelo e olhos castanhos; o mais alto era mais branquinho; reconheceu o número 2; e, na segunda, o número 5; todos que estavam no meio; a princípio, demorou para perceber que era um assalto; percebeu quando ele começou a girar se a câmera era online, ele estava bem nervoso; era o mais alto; aí, nisso, o outro menino, que parecia mais nervoso, demorou um pouco; o outro mandou até; ele estava bem nervoso; ele pediu por favor; ainda, agradeceu a ajuda de colocar o dinheiro na mochila; não levaram nada dos clientes; o mais alto era agressivo, apontando arma, mas não agrediu qualquer pessoa; o segundo estava, parecia estar com medo; presenciou que o segundo, mais baixo, tremia; não presenciou ordem dada pelo mais alto ao mais baixo; o mais baixo só pegou o dinheiro; não estava armado; estava lá para pegar dinheiro; como o mais novo tremia muito, abriu a sua mochila e pediu para testemunha colocar o dinheiro dentro.20. O informante RENATO ALMEIDA LUZ (que se entendeu vítima), atendente comercial da Agência dos Correios disse que: eram duas pessoas; o que anunciou o assalto era um rapaz alto, de pele claro, corte de cabelo curto, muito nervoso; não consegue descrever o outro, que estava de boné, era mais baixo, parecia moreno; por conta do nervosismo, não olhou muito; não lembra de tatuagem; não reconheceu numa primeira tentativa; numa segunda, reconheceu o número 5, que era o que entrou primeiro na unidade, anunciando o assalto; primeiro, o rapaz entrou na unidade e foi ao guichê que informante atendia, anunciando o assalto com uma empunha; informante se afastou com cadeira e tudo; segundo rapaz entrou na unidade e assaltou os outros guichês; não sabe como o outro rapaz foi chamado; o primeiro rapaz pedia para que ficassem quieto, que era de menor, que não tinha nada a perder; o segundo entrou de cabeça de baixa; e passou pelo informante; não teve contato direto com ele; não presenciou postura mais agressiva do segundo; o segundo não portava arma. 21. A testemunha VIVALDO SILVA DE JESUS, gerente da Agência dos Correios, disse que: estava no telefone em sua sala, quando escutou alguém falar alto fora da sua sala; depois um tempo, uma pessoa entrou em sua sala, questionando o que a testemunha falava ao telefone; a pessoa lhe disse que era um assalto; ficou com os demais funcionários; perguntou do café; a testemunha disse que estava programado; não levaram pertences dos clientes; a pessoa que foi a sua sala era alto; o outro, não viu nenhuma característica; apenas que era mais baixo que o primeiro; o que avisou do assalto estava armado; mostrou a arma quando perguntou do cofre; a arma estava na cintura dele; não viu se o outro estava armado.22. A informante MARINA FLORENTINO FERREIRA (que se entendeu vítima), encarregada da tesouraria da Agência dos Correios, em síntese, disse que: uma pessoa se levantou, gritando que era assalto; disse que não tinha nada a perder; perguntou se a câmera estava funcionando; não sabiam o que responder; ele foi ao chefe da informante; pegou o parceiro que estava de pé na agência, fazendo sinal para pegar dinheiro; enquanto o parceiro pegava o dinheiro, o primeiro, mais alto, ficava gritando e apontando a arma; não levaram pertences dos clientes; não houve agressão física; apenas gritou; notou que o mais baixo era bem clarinho; não ouviu a voz do segundo; entrou e foi até os guichês e saiu; suas colegas até disseram que o mais baixo estava tremendo, pediu desculpas e agradeceu por ter colocado o dinheiro na mochila.23. A testemunha JULIO CESAR ABREU SILVA, vigilante que presta serviços na Agência dos correios, em resumo, disse que: correu para escada de trás; há duas escadas; na parte de cima, onde fica, tem visão de parte dos caixas; quando estava em cima, achou que fosse um desentendimento entre cliente e atendente; foi a hora que um atendente lhe disse que ocorria um assalto; desceu e viu uma pessoa de costas apontando a arma; viu de costas; era uma pessoa alta; viu a arma também; não sabe se os clientes tiveram pertences levados; viu o que estava com a arma; outro que passou bem rápido, que não viu direito porque estava nervoso e teve que voltar para escada para apertar botão de pânico; os segundo era baixo; não viu o segundo com arma; aquele que estava com arma estava ameaçando sempre a tesoureira, apontando a arma direto para ela; o segundo usava boné e uma roupa escura; não percebeu comportamento agressivo dele; o que estava com a arma era mais agressivo.24. Em seu interrogatório, o réu CÍCERO KAIO DA SILVA, em síntese, disse que: tem companheira; sem filhos; está com 19 anos; mora com sua mãe, pai e irmã; e com a companheira também; terminou o ensino médio, em 2018; fez curso de informática; trabalhou de ajudante geral até ano passado; era bico, descaregando caminhão; quando era muito, dois dias na semana; ganhava 45 reais por dia, fora 10 reais que dava da condução para ir e voltar; trabalhou também como atendente em loja de telefone, em 2017; saiu porque fechou a casa que mora é alugada; seu pai trabalha em uma firma que faz mesa de bilhar, ele mexe com as máquinas; sua mãe é doméstica; foi preso ano passado; forjado no tráfico, colocando drogas que não eram dele; conseguiu provar que não era sua, acabou ganhando o processo; responde por outros processos; responde por mais 4 processos fora este; todos de roubo de Correio; a firma como está relatado na denúncia está certa; apenas não havia organização criminosa; anda, a arma utilizada era de brinquedo; não lembra quem decidiu fazer o assalto; lembra que jogava bola com VINICIUS; na de Montemor, havia outras duas pessoas além dos réus; os outros figuram; não sabe dizer se os outros foram presos; não tinha contato; conheceu os demais num baile funk; apenas o réu segurava arma; Vinicius não tinha arma; a única arma - de brinquedo - estava com o réu; não existe motivo para ter cometido o crime; passava algumas dificuldades e acabou indo para esse lado; conhece Vinicius faz tempo, é primo dele; costumava puxar no mapa, via que era mais tranquilo; tranquilo como um ambiente não tão movimentado; não houve violência física; só abriu uma porta e retiraram o dinheiro do caixa; não retiraram pertence de qualquer vítima; nem contato físico; acha que quantia era pouca; nada a acrescentar em sua defesa. 25. Em seu interrogatório, o réu VINICIUS GONÇALVES DA ROCHA, em resumo, disse que: tem 19 anos; é solteiro; sem filhos; mora com seus pais, avó, irmã e sobrinha; estudou até final do segundo colegial; fez curso de inglês, informática e gestão empresarial; trabalhou na lanchonete com sua mãe; era entregador de tênis; quando foi preso, trabalhava como entregador de tênis, dia sim, dia não; ganhava uns 50 reais por dia; seu pai é aposentado; sua mãe atualmente trabalha como cozinheira de hospital; responde a este processo; existe um segundo, de Montemor, em que foi preso; nunca tinha sido preso antes; no dia 22 de fevereiro, entraram na agência; após uns minutos CÍCERO anunciou o assalto com arma de brinquedo; retiraram o dinheiro dos caixas; sentia meio angustiado e com medo; na primeira vez, foi fraco mentalmente; na segunda vez, se sentiu obrigado, não porque alguém estava obrigando, não conseguia falar não; eram réus, Guspe e Zagalo (apelidos); não sabe os nomes verdadeiros; conheceu numa festa, mais por apelido mesmo; não tem motivo especial para ter feito isso; praticou o delito porque quis, mas ninguém obrigou; estavam na rua jogando bola; recebeu convite para roubar, mas prefere não dizer de quem; na região, algumas pessoas já tinham roubado; e acabou aceitando o convite; não sabe onde a arma foi arranjada; era um simulacro, era uma de brinquedos; no caso, está preso por um fato que cometeu; foi até um escritório; está sofrendo, mas conseguiu dar um ponto final nesta vida; foi uma segunda vez e foi preso; poderia ter continuado na vida e até ser morto; está pagando pelo que fez, está totalmente arrependido; só precisa pegar certificado de cursos; nada a acrescentar. 26. Pois bem, a denúncia aponta os seguintes dispositivos legais: art. 157, parágrafo 2º, incisos II, e 2º-A, inciso I, do Código Penal: Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzida à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. (...) 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade: I - se há o concurso de duas ou mais pessoas; (...) 2º-A - A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços): I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo. 27. Não existe incerteza, após instrução: testemunhos e informantes ouvidos reconheceram os réus. Ainda, em interrogatório, ambos os réus confessaram o crime de roubo. Apenas existe diferença de comportamento entre os réus. O réu CÍCERO portava aparente arma; o réu VINICIUS não; o réu CÍCERO foi classificado com comportamento mais agressivo; enquanto o réu VINICIUS aparentava nervosismo, não tendo se mostrado agressivo. 28. A despeito de ter tido um comportamento agressivo, é certo que o réu VINICIUS participou do crime, não havendo forma de descaracterizá-lo. Anota-se que não restou demonstrado - sequer dito, na realidade - que o réu VINICIUS tivesse agido sob qualquer espécie de coação. Igualmente, a conduta aparentemente respeitosa do réu (dizendo por favor ou obrigado) não basta à configuração do arrependimento: nem eficaz, porque não houve desistência de prosseguir no roubo; nem posterior, porque roubo, por si mesmo, é tipo penal que implica grave ameaça à pessoa. 29. Tais peculiaridades, contudo, podem ser favoráveis em sede de dosimetria. 30. As questões remanescentes dizem respeito às duas causas de aumento de pena. Observemos cada uma. 31. Desde logo, questionável que os réus agiram conjuntamente no crime ora julgado. Ou seja, incide a causa de aumento de pena do art. 157, 2º, inciso II (concurso de duas ou mais pessoas), CP. 32. Quanto ao uso de arma de fogo (art. 157, 2º-A, inciso I, CP), alcança-se conclusão diversa. Com efeito, não consta informação nestes autos de arma encontrada e periciada. Não existe dado seguro no sentido de afirmar que foi usada uma verdadeira potencial lesivo claro. Em contrapartida, em outro episódio, auto em trâmite na Subseção de Campinas, tem-se a seguinte informação: Observações: Arma manufaturada em aço carbono com acabamento níquel, em mau estado de conservação, coroa em madrepérola. Mecanismo de disparo defeituoso, incapacitando a arma de efetuar disparos. (fl. 369)33. Ora, ainda que seja dispensável perícia em arma para fazer aplicar a causa de aumento de pena em tela, é certa necessidade de haver nos autos outros elementos, que permitam concluir pelo emprego de arma de fogo. Dos autos, ao contrário de tal exigência, não vejo segurança na conclusão de uso de arma de fogo. 34. É que o teor dos interrogatórios resta bastante coerente com o que se apurou em outro feito, cuja perícia comprovou não se tratar de arma de fogo apta a efetuar disparo. 35. A evidência, a narração dos réus resta crível, afinal, se seguiriam mesmo modos operandi em ambos os crimes, observando conteúdo da própria denúncia (fl. 116), não existe dado forte que permita dizer que, no crime ora em julgamento, tivessem usado outra arma. Noutras palavras, deve-se afastar a aplicação da causa de aumento em função de arma, por verificar-se dúvida razoável. Siga, a propósito, lição constante do voto do Ministro Relator Alexandre de Moraes (STF, Primeira Turma, AP 883/DJ, DE-092 DIVULG 11-05-2018 PUBLIC 14-05-2018): O Estado de Direito não tolera meras conjecturas e ilações do órgão de acusação para fundamento condenatório em ação penal, pois a prova deve ser robusta, consistente, apta e capaz de afastar a odiosa insegurança jurídica, que tornaria inviável a crença nas instituições públicas, como bem destacado por esta Egrégia CORTE SUPREMA, em julgamento do HC 121.405/MG, em 19/3/2014, de relatoria da Ministra ROSA WEBER, que, apreciando o tema da responsabilidade penal, afirmou a imprescindibilidade de: ser reconhecida a presença de prova acima de qualquer dúvida razoável. (...) A presunção de inocência, ou de não culpabilidade, é princípio cardinal no processo penal em um Estado Democrático de Direito. As provas, portanto, precisam ser incontestáveis, não se admitindo condenações com base em dúvida razoável,

como destacado pelo DECANO da SUPREMA CORTE, Ministro CELSO DE MELLO: nenhuma acusação penal se presume provada. Esta afirmação, que decorre do consenso doutrinário e jurisprudencial em torno do tema, apenas acentua a inteira sujeição do Ministério Público ao ónus material de provar a imputação penal consubstanciada na denúncia. Com a superveniência da Constituição de 1988, proclamou-se, explicitamente (art. 5º, LVII), um princípio que sempre existia, de modo inante, em nosso ordenamento positivo: o princípio da não culpabilidade (AP 858/DF, Pleno, trecho do voto do Min. Celso de Mello. Acórdão publicado no DJe de 7-11-2014). 36. Dissos, resta condenar ambos os réus em função de crime do art. 157, com a causa de aumento de pena do 2º, inciso II. 37. Passo à dosimetria da pena. 38. Réu CÍCERO KAIO DA SILVA. 39. Análise as circunstâncias judiciais expostas no art. 59 do Código Penal: culpabilidade: própria do tipo antecedentes, consta condenação transitada em julgado (fl. 355), mas posteriormente aos fatos ora julgados, não podendo servir à reincidência, mas devendo ser considerado negativamente na pena-base; conduta social e personalidade do agente, sem nota adicional, já tendo sido lançada a observação negativa anterior; motivos, sem registro de motivos reprováveis; circunstâncias, nada negativo de registrar-se; consequências, próprias do crime, sem efeitos sobre outras pessoas; comportamento da vítima: prejudicado. 40. Dissos, fixo a pena-base um pouco acima no mínimo legal, determinando-a em 04 (QUATRO) ANOS E 8 (OITO) MESES DE RECLUSÃO E 12 (DOZE) DIAS-MULTA. 41. Contudo, vejo dois fatos a serem considerados como atenuante genéricas (art. 65, CP): confissão dada em juízo e idade quando do cometimento do crime (menor de 21 anos de idade). Por isso, impõe-se retornar à pena mínima de 4 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA. 42. Resta a causa de aumento de pena por concurso de pessoas (art. 157, 2º, inciso II, CP). Não vejo qualquer informação que justificasse aumento além do mínimo legal. Assim, aplicando causa de aumento de 1/3 (umterço), encontra-se a seguinte pena final: 05 (CINCO) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 13 (TREZE) DIAS-MULTA, que tomo definitiva, ausentes outras causas de aumento ou diminuição a considerar. Fixo o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, ausente prova da capacidade econômica do réu. 43. Cumprimento da pena dar-se-á INICIALMENTE EM REGIME SEMIABERTO, vistos os mesmos parâmetros do art. 59 do estatuto repressivo, conforme o disposto no art. 33, 3º, CP, mostrando-se o regime adequado (art. 33, 2º, b, CP). 44. Não atendidos os requisitos do art. 44, CP (especificamente, porque a condenação ultrapassa 4 anos), não é o caso de promover substituição em restritivas de direitos. Igualmente, pela pena concreta nesta condenação, não vislumbro presentes os requisitos do art. 77, CP, não cabendo a suspensão condicional da pena. 45. Descontando-se tempo de prisão provisória (art. 387, 2º, CPP), ainda assim, a pena restante é superior a 4 (quatro) anos, sendo de rigor o cumprimento inicialmente em regime SEMIABERTO. 46. Já tendo sido condenado por outro crime; respondendo pelo presente; ainda, respondendo por outros crimes; há necessidade de manutenção de sua prisão, sob pena de estimular-se reiteração criminosa. Não resta possível que recorra em liberdade. Mais a mais, acompanha-se entendimento forte no Tribunal Regional Federal da 3ª Região (...). 1. No que tange ao pedido para recorrer em liberdade, verifico que ALEX CHUK WEMEK A NWABUIFE ALEOZO foi preso em flagrante, permanecendo custodiado durante todo o processo, sendo, ao final, condenado, não tendo havido mudança do quadro fático descrito na sentença a ensejar a alteração de sua situação prisional, nos termos do artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/08. 2. Observo que estão presentes os requisitos para a manutenção da segregação cautelar da apelante, para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal (art. 312 do Código de Processo Penal). Presentes as causas permissivas do aprisionamento cautelar, não cabe o deferimento do benefício da liberdade provisória. 3. A autoria e a materialidade do crime de tráfico não foram objeto de recurso e restaram bem demonstradas pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/06). Laudo Preliminar de Constatação (fls. 07/09), Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 12/13), pelo Laudo de Perícia Criminal (fls. 68/71), pelos depoimentos das testemunhas e pelo interrogatório do réu (mídia de fl. 127). 4. (...) (TRF3, Quinta Turma, ACR 00069011320154036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016 - destaques nossos) 47. Réu VINÍCIUS GONÇALVES DA ROCHA. 48. Análise as circunstâncias judiciais expostas no art. 59 do Código Penal: culpabilidade: própria do tipo antecedentes, não consta condenação transitada em julgado; conduta social e personalidade do agente, sem nota negativa, mas, ao contrário, faz-se destaque positivo da conduta quando do crime, não demonstrando agressividade e tendo demonstrado respeito (dentro das circunstâncias normal do tipo de crime, claro) com as vítimas; motivos, sem registro de motivos reprováveis; circunstâncias, nada negativo de registrar-se; consequências, próprias do crime, sem efeitos sobre outras pessoas; comportamento da vítima: prejudicado. 49. Dissos, fixo a pena-base no mínimo legal, determinando-a em 04 (QUATRO) ANOS E 8 (OITO) MESES DE RECLUSÃO E 12 (DOZE) DIAS-MULTA. 50. Haveria dois fatos a serem considerados como atenuante genéricas (art. 65, CP): confissão dada em juízo e idade quando do cometimento do crime (menor de 21 anos de idade). Todavia, restam prejudicadas tais atenuantes, já tendo sido definida a pena-base no mínimo legal. 51. Resta a causa de aumento de pena por concurso de pessoas (art. 157, 2º, inciso II, CP). Não vejo qualquer informação que justificasse aumento além do mínimo legal. Assim, aplicando causa de aumento de 1/3 (umterço), encontra-se a seguinte pena final: 05 (CINCO) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 13 (TREZE) DIAS-MULTA, no regime semiaberto, sem direito de recorrer em liberdade. 52. Cumprimento da pena dar-se-á INICIALMENTE EM REGIME SEMIABERTO, vistos os mesmos parâmetros do art. 59 do estatuto repressivo, conforme o disposto no art. 33, 3º, CP, mostrando-se o regime adequado (art. 33, 2º, b, CP). 53. Não atendidos os requisitos do art. 44, CP (especificamente, porque a condenação ultrapassa 4 anos), não é o caso de promover substituição em restritivas de direitos. Igualmente, pela pena concreta nesta condenação, não vislumbro presentes os requisitos do art. 77, CP, não cabendo a suspensão condicional da pena. 54. Descontando-se tempo de prisão provisória (art. 387, 2º, CPP), ainda assim, a pena restante é superior a 4 (quatro) anos, sendo de rigor o cumprimento inicialmente em regime SEMIABERTO. 55. Observando aparente continuidade delitiva como crime pendente de julgamento na Subseção de Campinas, vê-se necessidade de impor prisão para evitar reiteração criminosa. Não resta possível que recorra em liberdade. Segue-se, como se viu antes, entendimento forte no Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 56. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para(i) condenar o réu CÍCERO KAIO DA SILVA, brasileiro, filho de Sebastião Inácio da Silva e Maria do Socorro da Silva, nascido aos 20/11/1999, em Iguatu/CE, RG nº 50.470.792-9 SSP/SP e CPF 082.690.073-90, pelo crime do art. 157, parágrafo 2º, incisos II do Código Penal, a pena de 05 (CINCO) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 13 (TREZE) DIAS-MULTA, no regime semiaberto, sem direito de recorrer em liberdade; (ii) condenar o réu VINÍCIUS GONÇALVES DA ROCHA, brasileiro, nascido aos 20/02/2000, filho de Firmino Batista da Rocha e Edleia Gonçalves Brito, RG nº 50.051.950-X SSP/SP e CPF 480.120.968-89, como incurso nas penas do art. 157, parágrafo 2º, incisos II do Código Penal, a pena de 05 (CINCO) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 13 (TREZE) DIAS-MULTA, no regime semiaberto, sem direito de recorrer em liberdade. 57. Intimem-se pessoalmente os acusados da sentença com Termo de Apelação ou Renúncia ao recurso. Expeça-se guia de recolhimento provisório dos réus. 58. Como o trânsito em julgado da sentença, deve a secretária: a) lançar o nome dos condenados no rol dos culpados; b) oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IRGD e Polícia Federal); c) oficiar ao Tribunal Regional Eleitoral da seção onde estão cadastrados os acusados, comunicando da sentença/acórdão. 59. Réu VINÍCIUS fica condenado a recolher custas do processo. Réu CÍCERO, defendido por Defensor Público da União (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96), está isento. 60. Expeça-se o necessário para cumprimento da presente e façam-se as anotações de estilo. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias acima referidas (ofícios/carta precatória). 61. Ultrapassadas as diligências devidas, archive-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas. 62. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000121-64.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: J V S INDUSTRIA MECANICA LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS SILVA CRISTIANO - SP384478
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

LITISCONORTE: DORA ALICE ARRECHI DE SOUZA
ADVOGADO do(a) LITISCONORTE: FERNANDO DE JESUS IRIA DE SOUSA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Ante a discordância do perito no parcelamento dos honorários, recolla a embargante a totalidade dos honorários no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova."

GUARULHOS, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008951-82.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARCOS VINICIUS DUARTE TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Aguardar-se a apresentação do laudo social".

GUARULHOS, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004087-98.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARCO ANTONIO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PERALES DE AGUIAR - SP297858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor a esclarecer o resultado da diligência ID 22453831, relativamente ao período alegadamente laborado em condições especiais na empresa Rede Tigrão.

Em complemento à decisão saneadora, destaco que não há demonstração de que o autor diligenciou pessoalmente junto à ex-empregadora, que se encontra **ativa** (ID 18799920).

É obrigação da empresa fornecer o PPP (art. 58, Lei nº 8.213/91), além de estar sujeita às sanções cabíveis pela negativa (art. 68, §8º, Decreto 3.048/99 e Art. 283, I, "h" do RPS/1999 e Art. 9º, III da Portaria ME nº 9/2019), de forma que não há qualquer interesse da ex-empregadora quanto à recusa do formulário, **se devidamente provocada**.

Consigno, ainda, que o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito cabe à parte autora (art. 373, I, CPC) e somente em hipótese excepcional, devidamente comprovada e após esgotados todos os meios cabíveis, é que se justifica a intervenção do Judiciário. Admitir-se o contrário, equivale transferir ao Juízo o dever e atribuição que compete à parte na comprovação de seu direito. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. PEDIDOS SUCESSIVOS. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. LABOR ESPECIAL. COMPROVAÇÃO PARCIAL. CONVERSÃO INVERSA. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO AD QUEM. CUSTAS ISENÇÃO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO, EM MÉRITO. 1 – (...) . 2 - Em linhas introdutórias, em sede recursal, defende o demandante a decretação de nulidade da r. sentença, por suposta ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, vez que impossibilitada a produção da prova (pericial) postulada já no bojo da exordial. Aduz ter requerido, de forma manifesta, a realização de perícia técnica, no intuito de elucidar a questão atinente à especialidade do labor desempenhado em certos períodos (não reconhecidos pela autarquia previdenciária, em âmbito administrativo), sendo que o d. Juiz de Primeiro Grau indeferiu a produção da prova, proferindo sentença de improcedência do pedido, sem atender à excepcionalidade do caso concreto. 3 - Da leitura atenta dos autos, observa-se que, de fato, houve-se, já na peça vestibular, pedido expresso para realização de prova técnica-documental, a ser determinada pelo Juízo, no tocante aos intervalos específicos de 24/03/1988 a 15/01/1990, 02/01/1992 a 19/04/2002, 27/01/2003 a 04/03/2005 e 01/03/2006 a 01/11/2008, havendo-se a reiteração deste pedido no bojo da peça "réplica com especificação de provas". 4 - No próprio petição inicial afirmou o autor, verbis "A fim de evitar a prova técnica o autor reiterou o pedido de PPP para empresa empregadora e juntará documento (AR - Aviso de Recebimento) no prazo de 15 dias, o qual demonstra ter o mesmo reiterado seu pedido de PPP". 5 - Em que pese o compromisso firmado nestes autos pelo autor - de, num tempo aprazado, apresentar comprovante do pedido (ou dos pedidos) - nada, neste sentido, foi trazido ao processo. 6 - O d. Magistrado a quo indeferiu a realização da prova porque, em seu entender, seria necessário que a parte autora comprovasse a impossibilidade de consecução dos documentos referentes à atividade especial, inclusive anexando eventuais provas de recusa das empresas em fornecer aludida documentação. 7 - Cumpre destacar o conteúdo da peça vestibular, remetendo às 04 empresas, as quais continuam em atividade no mesmo local e com as mesmas condições de trabalho do passado; e disso decorre que seria deveras possível ao autor, sem maiores dificuldades, estabelecer contato com as empresas (todas, segundo ele, com status de ativas). 8 - Cabe à parte, em primeiros esforços, diligenciar com vistas à consecução de toda e qualquer prova que vier em auxílio de suas aduções, sendo que, na eventual impossibilidade de obtenção, devidamente justificada, pode, sem dúvidas, socorrer-se da intercessão do Judiciário. 9 - Rechaçado o suposto cerceamento de defesa. (...) 32 - Isenta a Autarquia Securitária do pagamento de custas processuais, em se tratando de autos que tramitam sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. 33 - Matéria preliminar rejeitada. 34 - No mérito, apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF3, SÉTIMA TURMA, ApCiv0000419-69.2012.4.03.6114, Rel. Des. DESEMBARGADOR Federal CARLOS DELGADO, e-DJF3 08/03/2019.)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZADO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. NÃO RECONHECIDO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RECONHECIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. - Cabe à parte trazer aos autos os documentos necessários para comprovação do direito alegado ou então comprovar a recusa da empresa em fornecer os devidos formulários e laudos técnicos. Cerceamento de defesa não caracterizado. - (...) - Honorários advocatícios fixados em conformidade com o §8º do art. 85 do CPC/2015, suspensa sua exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, a teor do §3º do art. 98 do CPC. - Preliminar rejeitada. Apelação do autor provida em parte. (TRF3, 9ª Turma ApCiv 5499355-17.2019.4.03.9999, Rel. Des. Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, Intimação via sistema 09/08/2019.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO RETIDO. REITERAÇÃO. PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA EM PARTE. BENEFÍCIO INDEVIDO. AVERBAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. APELO DO AUTOR PROVIDO EM PARTE. 1 – (...) . 2 - Conhece-se do agravo retido interposto, devidamente reiterado pela parte autora em linhas introdutórias, em sede recursal, atendidos, assim, os termos do art. 523 do CPC/73. 3 - A prova testemunhal requerida redundaria em inocuidade, porquanto a discussão nos autos gravita sobre a (hipotética) especialidade de vínculos empregatícios, cuja demonstração dar-se-á por meio de elementos exclusivamente documentais. 4 - Aduz a agravante a imprescindibilidade da produção da prova pericial, já que a natureza especial das atividades pretendidas poderia ser demonstrada por meio de perícia a ser realizada por similaridade. 5 - O juiz é o destinatário natural da prova, cabendo-lhe indeferir a produção daquela que considerar inútil em face da existência de dados suficientes para o julgamento da causa, podendo, doutra via, determinar de ofício a produção de outras que se façam necessárias à formação do seu convencimento. 6 - A d. Magistrada a quo indeferiu a realização da prova pericial, portanto, em seu entender, a demonstração de tempo insalubre dar-se-ia por meio documental, cujas peças probantes deveriam ser apresentadas mediante esforços encetados pela parte autora, junto às empregadoras, cabendo, noutra hipótese, comprovar-se a recusa quanto ao fornecimento (da documentação). 7 - Caberia à parte autora desincumbir-se do ônus de provar o fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, do CPC/73, art. 373, I, do CPC/2015) ou, ao menos, comprovar a impossibilidade de encontrar-las (as empresas). 8 - Compete à parte, em primeiros esforços, diligenciar com vistas à obtenção de toda e qualquer prova que vier em auxílio de suas aduções, sendo que, na eventual impossibilidade, devidamente justificada, pode, sem dúvidas, socorrer-se da intercessão do Judiciário. (...) 28 - Agravo retido desprovido. Apelação da parte autora provida em parte. (ApCiv 0008905-92.2011.4.03.6109, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA.05/11/2019.)

Assim, com relação à empresa Rede Tigrão, deverá o autor trazer documentos suficientes que comprovem ter diligenciado junto à empresa e que teve negado seu pedido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de descumprimento do ônus probatório.

Coma juntada dos documentos, vista ao INSS pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

GUARULHOS, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004087-98.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARCO ANTONIO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PERALES DE AGUIAR - SP297858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor a esclarecer o resultado da diligência ID 22453831, relativamente ao período alegadamente laborado em condições especiais na empresa Rede Tigrão.

Em complemento à decisão saneadora, destaco que não há demonstração de que o autor diligenciou pessoalmente junto à ex-empregadora, que se encontra **ativa** (ID 18799920).

É obrigação da empresa fornecer o PPP (art. 58, Lei nº 8.213/91), além de estar sujeita às sanções cabíveis pela negativa (art. 68, §8º, Decreto 3.048/99 e Art. 283, I, "h" do RPS/1999 e Art. 9º, III da Portaria ME nº 9/2019), de forma que não há qualquer interesse da ex-empregadora quanto à recusa do formulário, **se devidamente provocada**.

Consigno, ainda, que o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito cabe à parte autora (art. 373, I, CPC) e somente em hipótese excepcional, devidamente comprovada e após esgotados todos os meios cabíveis, é que se justifica a intervenção do Judiciário. Admitir-se o contrário, equivale transferir ao Juízo o dever e atribuição que compete à parte na comprovação de seu direito. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. PEDIDOS SUCESSIVOS. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. LABOR ESPECIAL. COMPROVAÇÃO PARCIAL. CONVERSÃO INVERSA. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO AD QUEM. CUSTAS ISENÇÃO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO, EM MÉRITO. 1 – (...) . 2 - Em linhas introdutórias, em sede recursal, defende o demandante a decretação de nulidade da r. sentença, por suposta ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, vez que impossibilitada a produção da prova (pericial) postulada já no bojo da exordial. Aduz ter requerido, de forma manifesta, a realização de perícia técnica, no intuito de elucidar a questão atinente à especialidade do labor desempenhado em certos períodos (não reconhecidos pela autarquia previdenciária, em âmbito administrativo), sendo que o d. Juiz de Primeiro Grau indeferiu a produção da prova, profêrendo sentença de improcedência do pedido, sem atender à excepcionalidade do caso concreto. 3 - Da leitura atenta dos autos, observa-se que, de fato, houve-se, já na peça vestibular, pedido expresso para realização de prova técnica-documental, a ser determinada pelo Juízo, no tocante aos intervalos específicos de 24/03/1988 a 15/01/1990, 02/01/1992 a 19/04/2002, 27/01/2003 a 04/03/2005 e 01/03/2006 a 01/11/2008, havendo-se a reiteração deste pedido no bojo da peça "réplica com especificação de provas". 4 - No próprio petição inicial afirmou o autor, verbis "A fim de evitar a prova técnica o autor reiterou o pedido de PPP para empresa empregadora e juntará documento (AR - Aviso de Recebimento) no prazo de 15 dias, o qual demonstra ter o mesmo reiterado seu pedido de PPP". 5 - Em que pese o compromisso firmado nestes autos pelo autor - de, num tempo aprazado, apresentar comprovante do pedido (ou dos pedidos) - nada, neste sentido, foi trazido ao processo. 6 - O d. Magistrado a quo indeferiu a realização da prova porque, em seu entender, seria necessário que a parte autora comprovasse a impossibilidade de consecução dos documentos referentes à atividade especial, inclusive anexando eventuais provas de recusa das empresas em fornecer aludida documentação. 7 - Cumpre destacar o conteúdo da peça vestibular, remetendo às 04 empresas, as quais continuam em atividade no mesmo local e com as mesmas condições de trabalho do passado; e disso decorre que seria deveras possível ao autor, sem maiores dificuldades, estabelecer contato com as empresas (todas, segundo ele, com status de ativas). 8 - Cabe à parte, em primeiros esforços, diligenciar com vistas à consecução de toda e qualquer prova que vier em auxílio de suas aduções, sendo que, na eventual impossibilidade de obtenção, devidamente justificada, pode, sem dúvidas, socorrer-se da intercessão do Judiciário. 9 - Rechaçado o suposto cerceamento de defesa. (...) 32 - Isenta a Autarquia Securitária do pagamento de custas processuais, em se tratando de autos que tramitam sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. 33 - Matéria preliminar rejeitada. 34 - No mérito, apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF3, SÉTIMA TURMA, ApCiv0000419-69.2012.4.03.6114, Rel. Des. DESEMBARGADOR Federal CARLOS DELGADO, e-DJF3 08/03/2019.)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZADO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. NÃO RECONHECIDO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RECONHECIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. - Cabe à parte trazer aos autos os documentos necessários para comprovação do direito alegado ou então comprovar a recusa da empresa em fornecer os devidos formulários e laudos técnicos. Cerceamento de defesa não caracterizado. - (...) - Honorários advocatícios fixados em conformidade com o §8º do art. 85 do CPC/2015, suspensa sua exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, a teor do §3º do art. 98 do CPC. - Preliminar rejeitada. Apelação do autor provida em parte. (TRF3, 9ª Turma ApCiv 5499355-17.2019.4.03.9999, Rel. Des. Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, Intimação via sistema 09/08/2019.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO RETIDO. REITERAÇÃO. PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA EM PARTE. BENEFÍCIO INDEVIDO. AVERBAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. APELO DO AUTOR PROVIDO EM PARTE. 1 – (...) 2 - Conhece-se do agravo retido interposto, devidamente reiterado pela parte autora em linhas introdutórias, em sede recursal, atendidos, assim, os termos do art. 523 do CPC/73. 3 - A prova testemunhal requerida redundaria em inocuidade, porquanto a discussão nos autos gravita sobre a (hipotética) especialidade de vínculos empregatícios, cuja demonstração dar-se-á por meio de elementos exclusivamente documentais. 4 - Aduz a agravante a imprescindibilidade da produção da prova pericial, já que a natureza especial das atividades pretendidas poderia ser demonstrada por meio de perícia a ser realizada por similaridade. 5 - O juiz é o destinatário natural da prova, cabendo-lhe indeferir a produção daquela que considerar inútil em face da existência de dados suficientes para o julgamento da causa, podendo, doutra via, determinar de ofício a produção de outras que se façam necessárias à formação do seu convencimento. 6 - A d. Magistrada a quo indeferiu a realização da prova pericial, porquanto, em seu entender, a demonstração de tempo insalubre dar-se-ia por meio documental, cujas peças probantes deveriam ser apresentadas mediante esforços encetados pela parte autora, junto às empregadoras, cabendo, noutra hipótese, comprovar-se a recusa quanto ao fornecimento (da documentação). 7 - Caberia à parte autora desincumbir-se do ônus de provar o fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, do CPC/73, art. 373, I, do CPC/2015) ou, ao menos, comprovar a impossibilidade de consecução dos documentos referentes à atividade especial, inclusive anexando eventuais provas de recusa das empresas em fornecer aludida documentação, ou da impossibilidade fática de encontrá-las (as empresas). 8 - Compete à parte, em primeiros esforços, diligenciar com vistas à obtenção de toda e qualquer prova que vier em auxílio de suas aduções, sendo que, na eventual impossibilidade, devidamente justificada, pode, sem dúvidas, socorrer-se da intercessão do Judiciário. (...) 28 - Agravo retido desprovido. Apelação da parte autora provida em parte. (ApCiv 0008905-92.2011.4.03.6109, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF 3 Judicial 1 DATA:05/11/2019.)

Assim, com relação à empresa Rede Tigrão, deverá o autor trazer documentos suficientes que comprovem ter diligenciado junto à empresa e que teve negado seu pedido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de descumprimento do ônus probatório.

Coma juntada dos documentos, vista ao INSS pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

GUARULHOS, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006762-34.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: WAGNER LUIZ ROSA
Advogados do(a) AUTOR: NICOLE DA SILVA - SP401978, MARCELLA MALENA VIEIRA ALVARES - SP399829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento efetivado em 11/09/2017. Subsidiariamente requereu reafirmação da DER.

Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais, com os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício.

O INSS apresentou contestação alegando a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas. Pleiteia, ainda, a observância da prescrição quinquenal.

Apresentada réplica pela parte autora.

Não foram requeridas provas pelas partes.

Juntada petição de emenda da inicial, dando-se vista ao INSS.

É o relatório, passo a decidir fundamentadamente, com base no artigo 93, IX da Constituição Federal de 1988.

Diante da ausência de oposição pela ré, recebo a petição ID 26427618 como emenda da inicial.

Prejudicial de mérito. Afasto a alegação de prescrição tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, PU, da Lei 8.213/91.

Mérito. Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das “atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física”, seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por **categoria profissional** e em função do **agente nocivo** a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer ao trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física “conforme a atividade profissional”. A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão “conforme a atividade profissional”, mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por “categoria profissional” que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da “relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física” passaria a haver uma “relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física”, e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências malélicas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, **para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional**, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. **Com efeito, por meio do Decreto n.º 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória n.º 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei n.º 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.**

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.** (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, **em recurso repetitivo**, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CONTROVÉRSIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC I. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. **O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003**, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, **sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB**, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...) 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 – destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a **80 dB** no período de **25/03/1964** (Dec n.º 53.831/64) a **05/03/1997**; superior a **90dB** no período de **6/3/1997** (Decreto 2.172/1997) a **18/11/2003** e **85dB a partir de 19/11/2003** (quando publicado o Decreto n.º 4.882/2003).

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RÚIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. (...) III. Referido laudo técnico (fls. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. **Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais.** (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1: 20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - **A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.** III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumprir anotar, ainda, que em recente decisão, **com repercussão geral** reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **a direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. **Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.** Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, **tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 - destaques nossos)

Em recurso representativo de controvérsia a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCAMBIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, REsp 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para recursos repetitivos, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente electricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, **as normas regulamentadoras que estabelecem casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais** (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à electricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113 / SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 - destaques nossos)

Feitas essas considerações, **passo à análise da documentação apresentada.**

O período de **01/04/1991 a 01/04/1992 (KHS Ind. de Máquina Ltda.)** foi convertido na via administrativa (ID 21653757 - Pág. 4 e 21653150 - Pág. 7), não existindo, portanto, controvérsia a ensejar uma manifestação judicial específica quanto a esse ponto.

A parte autora pretende o reconhecimento do direito à conversão especial dos seguintes períodos:

- KHS Ind. de Máquina Ltda. de 02/04/1992 a 16/12/1994, como serralheiro e funileiro industrial** (ID 23154160 - Pág. 5 e ss.)
- Perfitec Ind. Mecânica Ltda. EPP de 02/09/2002 a 17/01/2007, como caldeireiro** (ID 23154160 - Pág. 7 e ss.)
- Gecar Manutenção e Montagens Industriais Ltda. de 28/01/2008 a 03/11/2008 e de 16/08/2011 a 11/04/2012, como caldeireiro** (ID 23154160 - Pág. 9 e ss.)

O ruído informado na documentação para os períodos de **02/04/1992 a 16/12/1994, 19/11/2003 a 17/01/2007, 28/01/2008 a 03/11/2008 e 16/08/2011 a 11/04/2012** era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária (código 1.1.6 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, código 1.1.5 do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99).

Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade e no caso de exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância **"a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"** (STF, ARE 664335, em repercussão geral).

O ruído informado para o período de **02/09/2002 a 18/11/2003** é inferior ao limite de tolerância da legislação previdenciária.

Assim, restou demonstrado o direito ao enquadramento dos períodos de **02/04/1992 a 16/12/1994, 19/11/2003 a 17/01/2007, 28/01/2008 a 03/11/2008 e 16/08/2011 a 11/04/2012** em razão da exposição ao ruído.

Para a exposição aos "fumos metálicos" mencionados no PPP da empresa **Perfitec** é informado EPI Eficaz (ID 23154160 - Pág. 7), não restando evidenciado o direito à conversão sob esse fundamento.

Desse modo, acrescido o tempo especial reconhecido à contagem administrativa (ID 21653150 - Pág. 1 e ss.) e **retirada a concomitância**, conforme contagem do anexo I da sentença, a parte autora perfaz **32 anos, 11 meses e 13 dias** de serviço até a DER, insuficiente para o reconhecimento do direito à **aposentadoria**, já que o autor não comprovou o tempo mínimo de contribuição exigido pela legislação.

Do pedido para reafirmação da DER

Em sessão realizada no dia 23 de outubro de 2019, o STJ decidiu por unanimidade, **em recurso repetitivo**, que, com base no art. 493, CPC é possível a reafirmação da DER até segunda instância, com consideração de contribuições vertidas mesmo que após o início da ação judicial (Terra 995).

Em **08/09/2018 (data do segundo requerimento administrativo - ID 23194415 - Pág. 6)** o autor perfaz **33 anos, 10 meses e 18 dias** de contribuição (contagem do anexo II), tempo ainda insuficiente para a concessão do benefício.

Em **01/04/2019 (data da última contribuição constante dos CNIS juntado aos autos - ID 21653136 - Pág. 14 e 21653755 - Pág. 2)** o autor perfaz **34 anos, 6 meses e 3 dias** de contribuição (contagem do anexo III), tempo ainda insuficiente para a concessão do benefício.

Portanto, mesmo se considerada a reafirmação da DER requerida, não restou comprovado o direito à concessão do benefício.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, apenas para:

- DECLARAR** o direito à conversão especial do período de **02/04/1992 a 16/12/1994, 19/11/2003 a 17/01/2007, 28/01/2008 a 03/11/2008 e 16/08/2011 a 11/04/2012**, conforme fundamentação da sentença;

b) **CONDENAR** o réu a promover a averbação relativa, mencionada no item anterior.

Ante a sucumbência mínima da ré, condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 28 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009216-84.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: EDVALDO ANSELMO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA CAROLINE LOPES ANDRADE - SP416290
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento liminar que determinasse a conclusão de análise de benefício previdenciário.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS requereu seu ingresso no feito.

Autoridade coatora, intimada, não prestou informações.

Indeferida a medida liminar, uma vez que “No caso em apreço, o benefício foi requerido em 11/10/2019 e quando proposta a ação (em 28/11/2019) havia decorrido 48 dias corridos do requerimento. Ou seja, quando proposto o *mandamus* havia decorrido apenas 3 dias do prazo de análise conferido pela legislação, não se verificando mora de tal monta que justifique a concessão da segurança.”

Na petição ID 27650504 a parte informou que o processo administrativo foi concluído e que não tem mais interesse no feito.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O pedido de desistência pode ser homologado em mandado de segurança, a qualquer tempo, sem necessidade de ouvir a parte contrária, observando tratar-se de matéria, cujo entendimento já foi reiterado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido. (Pleno, RE 669367 / RJ, Rel. Min. ROSA WEBER, DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO**, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Intime-se o impetrante a recolher as custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006396-29.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA DARC ALVES DE SOUZA AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS
Advogado do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159

DESPACHO

Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para “CUMPRIMENTO DE SENTENÇA”.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao depósito realizado pelo executado, informando, inclusive, se dá por satisfeita a obrigação.

Após, ou no silêncio, conclusos para extinção da execução.

Int.

Guarulhos, 30 de janeiro de 2020.

S E N T E N Ç A

A parte impetrante interpôs Mandado de Segurança visando que a autoridade coatora analise seu requerimento de disponibilização de cópia do processo administrativo.

Deferida a gratuidade da justiça.

Prestadas informações esclarecendo que o processo administrativo foi disponibilizado para consulta no "Meu INSS" em 02/12/2019.

Decorreu "in albis" o prazo deferido para manifestação da impetrante quanto à eventual subsistência de interesse na ação.

Relatório. Decido.

Verifico que a autoridade coatora concluiu a análise questionada.

Nesse passo, vislumbra-se a carência de ação, ante a ausência superveniente do interesse processual, pois foi dada a regular solução ao questionamento da parte impetrante. Sendo assim, o provimento jurisdicional pretendido tornou-se desnecessário, razão pela qual carece a parte impetrante de interesse de agir.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, **DENEGANDO** a segurança, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, porquanto a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Após trânsito em julgado da presente sentença, arquite-se.

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 30 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0010597-96.2011.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: MALENA NATALIA GAICHE

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 17.277,99, relativa a Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD.

A autora afirma que formalizou operação de crédito bancário, porém, a parte ré não cumpriu suas obrigações, restando inadimplente.

A ré não foi localizada, sendo citada por edital (fl. 85 dos autos físicos), nomeando-se a Defensoria Pública da União – DPU para sua defesa (fl. 88).

Embargos às fls. 90/118, pleiteando a aplicação do CDC e sustentando: a) ilegalidade da prática de anatocismo e aplicação da Tabela Price; b) impossibilidade de cobrança cumulada da TR com juros de 1,75% ao mês; c) falta de previsão contratual para cobrança de juros capitalizados antes da inpontualidade no pagamento; d) impossibilidade de incorporação de juros ao saldo devedor na fase de utilização; e) nulidade de autotutela e vedação ao estímulo ao superendividamento. Pugnou pela realização de prova pericial.

Intimada a se manifestar sobre os embargos, a CEF impugnou às fls. 103/118.

Saneador às fls. 122/123.

Parecer da Contadoria Judicial (fls. 130), com manifestação das partes.

Complementação do parecer contábil ID 25708144.

É o relatório. **Decido.**

Sem preliminares a analisar, passo ao exame do mérito.

O instrumento contratual juntado mostra-se suficiente para conferir embasamento processual à presente ação monitória e válida juridicamente o ajuste firmado, originado da vontade livre das partes, estando instruído com Planilha de Evolução da Dívida (ID 22475381 - Pág. 30), demonstrando o débito cobrado. Logo, os documentos ofertados pela CEF são os necessários para ajuizamento e processamento da ação monitória, consoante Súmula 247 do STJ.

Desde logo, destaco que se aplica o CDC aos contratos bancários, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90 e, ainda, em atenção ao que dispõe a Súmula nº 297 do STJ: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Porém, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor a esses contratos, tal entendimento não socorre alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de revisão de contrato convencionado livremente pelas partes. Necessária a devida comprovação da existência de cláusula abusiva ou da onerosidade excessiva do contrato.

Pois bem. A ação proposta funda-se em Contrato de Crédito firmado com a parte ré, juntado aos autos, no qual houve a liberação de limite de crédito para compras de materiais de construção, fixando-se a previsão de juros e encargos em caso de inadimplência.

Constato que, após a liberação do crédito referido e vencido o prazo para o seu pagamento, houve a inadimplência contratual, caracterizada pelo saldo devedor, apresentado pela memória discriminada na inicial.

Os documentos ofertados pela CEF, como visto, são os necessários para ajuizamento e processamento da ação monitória, consoante Súmula 247 do STJ.

O Demonstrativo de Compra, os extratos bancários e a Planilha de Evolução do Débito especifica todos os valores e encargos, afastando eventual alegação de iliquidez (ID 22475381 - Pág. 24/30).

Tratando-se de obrigação com valor e prazo certo, firmados em contrato, a mora resta configurada pela ausência de pagamento no tempo, modo e lugar avençados.

Ressalto que a parte embargante, em momento algum, impugnou a origem do débito e o título propriamente dito, sustentando, apenas, abusividade dos encargos contratados.

No que concerne ao alegado anatocismo, transcrevo trecho do voto do Min. Marco Buzzi, ao apreciar recurso repetitivo (SEGUNDA SEÇÃO, RESP 1388972/SC, DJe 13/03/2017):

Inicialmente, destaca-se que "capitalização dos juros", "juros compostos", "juros frutíferos", "juros sobre juros", "anatocismo" constituem variações linguísticas para designar um mesmo fenômeno jurídico-normativo que se apresenta em oposição aos juros simples. Enquanto naqueles os juros se incorporam ao capital ao final de cada período de contagem, nesses tal não ocorre, porquanto incidem apenas sobre o principal corrigido monetariamente, isto é, não se agregam ao saldo devedor, ficando afastada assim denominada capitalização, procedimento que converte o aludido acessório em principal.

Pontes de Miranda afirmava:

"Dizem-se simples os juros que não produzem juros; juros compostos os que fluem dos juros. Se se disse 'com os juros compostos de seis por cento', entende-se que se estipulou que o principal daria juros de seis por cento e sobre esses se contariam os juros de seis por cento ao ano' (= com capitalização anual)" (MIRANDA, Pontes de. Tratado de Direito Privado, 3ª ed., Revista dos Tribunais: São Paulo, v. 24, 1984, p. 32).

Carlos Roberto Gonçalves explica:

"O anatocismo consiste na prática de somar os juros ao capital para contagem de novos juros. Há, no caso, capitalização composta, que é aquela em que a taxa de juros incide sobre o capital inicial, acrescido dos juros acumulados até o período anterior. Em resumo, pois, o chamado 'anatocismo' é a incorporação dos juros ao valor principal da dívida, sobre a qual incidem novos encargos." (Direito Civil Brasileiro, 8ª ed., São Paulo: Saraiva, 2011, p. 409).

Pois bem O autor argumenta a impossibilidade de capitalização de juros com base no disposto na Lei de Usura — Decreto 22.626/33 —, art. 4º, bem como pela inexistência de previsão contratual. Sem razão, contudo.

O Decreto 22.626/33, conhecido como Lei de Usura proibiu a estipulação de taxa de juros superiores ao dobro de taxa legal e, em seu art. 4º, proibiu o cômputo de juros sobre juros. Todavia, essa limitação/proibição não se aplica às instituições financeiras por força da Lei nº 4.595/64 que atribuiu ao Conselho Monetário Nacional as deliberações sobre taxas de juros, entendimento, aliás, cristalizado na Súmula nº 596 do STF ("As disposições do decreto 22.626 de 1933 não se aplicam as taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.")

No mesmo sentido, decidiu o STJ em sede de recurso repetitivo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO Constatada a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos da ADI nº 2.591-1. **Exceto:** cédulas de crédito rural, industrial, bancária e comercial; contratos celebrados por cooperativas de crédito; contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como os de crédito consignado. Para os efeitos do § 7º do art. 543-C do CPC, a questão de direito idêntica, além de estar selecionada na decisão que instaurou o incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade. Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) **juros remuneratórios**; ii) **configuração da mora**; iii) **juros moratórios**; iv) **inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes** e v) **disposições de ofício**. PRELIMINAR O Parecer do MPF opinou pela suspensão do recurso até o julgamento definitivo da ADI 2.316/DF. Preliminar rejeitada ante a presunção de constitucionalidade do art. 5º da MP nº 1.963-17/00, reeditada sob o nº 2.170-36/01. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) **As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF**; b) **A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade**; c) **São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02**; d) **É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto**. ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convenionados até o limite de 1% ao mês. ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO É vedado aos juízes de primeiro e segundo graus de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão. II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO (REsp 1.061.530/RS) A menção a artigo de lei, sem a demonstração das razões de inconformidade, impõe o não-conhecimento do recurso especial, em razão da sua deficiente fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF. O recurso especial não constitui via adequada para o exame de temas constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Devem ser decotadas as disposições de ofício realizadas pelo acórdão recorrido. Os juros remuneratórios contratados encontram-se no limite que esta Corte tem considerado razoável e, sob a ótica do Direito do Consumidor, não merecem ser revisados, porquanto não demonstrada a onerosidade excessiva na hipótese. Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor. Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida. Não há qualquer vedação legal à efetivação de depósitos parciais, segundo o que a parte entende devido. Não se conhece do recurso quanto à comissão de permanência, pois deficiente o fundamento no tocante à alínea "a" do permissivo constitucional e também pelo fato de o dissídio jurisprudencial ter sido comprovado, mediante a realização do cotejo entre os julgados tidos como divergentes. Vencidos quanto ao conhecimento do recurso a Min. Relatora e o Min. Carlos Fernando Mathias. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para declarar a legalidade da cobrança dos juros remuneratórios, como pactuados, e ainda decotar do julgamento as disposições de ofício. Ônus sucumbenciais redistribuídos. (SEGUNDA SEÇÃO, REsp 1061530/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 10/03/2009 – destaques nossos)

Especificamente no que tange à capitalização de juros, a lei geral (Código Civil, art. 591) permite a capitalização anual de juros compensatórios. Por seu turno, regra especial, relativa às instituições financeiras, consubstanciada na MP 1.963-17 de 31.03.2000 (reeditada como MP nº 2.170-36/2001), permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano:

Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

A decidir sobre o ponto, o STJ, em sede de recurso repetitivo definiu ser permitida essa capitalização, desde que expressamente pactuada entre as partes:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. **A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.** 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulado com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (SEGUNDA SEÇÃO, REsp 973.827/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ acórdão Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 24/09/2012 – destaques nossos)

Para melhor compreensão do tema relativo à previsão de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal, consta do voto condutor desse julgamento:

No caso em exame, os juros contratados foram prefixados no contrato, no qual consta a taxa mensal nominal (3,16% ao mês) e a taxa anual efetiva (45,25% ao ano). Não foi comprovada a abusividade, em termos de mercado, da taxa efetiva de juros remuneratórios pactuada. O valor fixo das 36 prestações igualmente está expresso no contrato, não podendo o consumidor alegar surpresa quanto aos valores fixos, inalteráveis, das 36 prestações que se comprometeu a pagar. Não está prevista a incidência de correção monetária. A expectativa inflacionária já está embutida na taxa de juros. Após pagar duas prestações, deixou de honrar suas obrigações e ajuizou ação postulando a redução da prestação acordada em R\$ 331,83 para R\$ 199,80.

Na realidade, a intenção do autor/recorrido é reduzir drasticamente a taxa efetiva de juros, usando como um de seus argumentos a confusão entre o conceito legal de "capitalização de juros vencidos e devidos" e o "regime composto de formação da taxa de juros", ambos designados indistintamente na literatura matemática e em diversos textos jurídicos, até mesmo nas informações prestadas nestes autos pelo Banco Central, com o mesmo termo "juros compostos" ou "juros capitalizados".

Não poderia ser, com a devida vênia, mais clara e transparente a contratação do que a forma como foi feita no caso concreto em exame: com a estipulação das prestações em valores fixos e iguais (36 prestações de R\$ 331,83) e a menção à taxa mensal e à correspondente taxa anual efetiva.

Nada acrescentaria à transparência do contrato, em benefício do consumidor leigo, que constasse uma cláusula esclarecendo que as taxas mensal e anual previstas no contrato foram obtidas mediante o método matemático de juros compostos.

Sabedor da taxa mensal e da anual e do valor das 36 prestações fixas, fácil ficou para o consumidor pesquisar, entre as instituições financeiras, se alguma concederia o mesmo financiamento com uma taxa mensal ou anual inferior, perfazendo as prestações fixas um valor menor.

(...)

Por outro lado, se constasse do contrato em exame, além do valor das prestações, da taxa mensal e da taxa anual efetiva, também cláusula estabelecendo "os juros vencidos e devidos serão capitalizados mensalmente", ou "fica pactuada a capitalização mensal de juros", por exemplo, como passou a ser admitido pela MP 2.170-36, a consequência para o devedor não seria a mera validação da taxa de juros efetiva expressa no contrato e embutida nas prestações fixas. Tal pactuação significaria que, não paga determinada prestação, sobre o valor total dela (no qual estão incluídos os juros remuneratórios contratados) incidiriam novos juros remuneratórios a cada mês, ou seja, haveria precisamente a incidência de juros sobre juros vencidos e não pagos incorporados ao capital (capitalização ou anatocismo), prática esta vedada pela Lei de Usura em intervalo inferior a um ano e atualmente permitida apenas em face de prévia, expressa e clara previsão contratual.

Esta prática - capitalização de juros vencidos e não pagos - acabou admitida em nosso sistema jurídico, como regra nas operações bancárias, pela vigente MP 2.170-36, editada, como se verifica das informações do Banco Central, com o intuito de resolver a incerteza jurídica sobre a legalidade do sistema de juros compostos, comumente tratado como sinônimo de "capitalização de juros", da qual se valem muitos pagadores, gerando o aumento do risco e, portanto, o aumento do spread e das taxas de juros, prejuízo de todo o sistema financeiro.

A consequência do texto da medida provisória foi permitir, como regra geral para o sistema bancário, não apenas o regime matemático de juros compostos, mas o anatocismo propriamente dito, o qual também tem sua justificativa econômica, assimposta nas informações do Banco Central (fl. 325):

"Acrescente-se, ainda, que a capitalização de juros desestimula as instituições financeiras a renegociarem os contratos com periodicidade mensal, situação em que, ao final do mês, o valor emprestado, acrescidos dos juros correspondentes, deve ser quitado. Tal situação enseja o chamado 'anatocismo indireto', bem mais oneroso para o devedor, que seria obrigado a captar recursos em outra instituição financeira para adimplir a primeira operação. Desse modo, sob o ponto de vista econômico, a capitalização de juros, tal como prevista pela medida provisória impugnada, **apresenta-se muito mais benéfica ao tomador**, atendendo assim aos interesses da coletividade (cf. itens 8 e 9 da Exposição de Motivos 210/MF, de 24 de março de 2000). Eis a razão pela qual a medida provisória deve ser mantida."

Conclui-se, portanto, que a capitalização de juros vedada pela Lei de Usura e permitida, desde que pactuada, pela MP 2.170-36, diz respeito às vicissitudes concretamente ocorridas ao longo da evolução do contrato. Se os juros pactuados vencerem e não forem pagos, haverá capitalização (anatocismo, cobrança de juros capitalizados, de juros acumulados, de juros compostos) se estes juros vencidos e não pagos forem incorporados ao capital para sobre eles fazer incidir novos juros.

Não se cogita de capitalização, na acepção legal, diante da mera fórmula matemática de cálculo dos juros. Igualmente, não haverá capitalização ilegal, se todas as prestações forem pagas no vencimento. Neste caso, poderá haver taxa de juros exorbitante, abusiva, calculada pelo método simples ou composto, passível de revisão pelo Poder Judiciário, mas não capitalização de juros.

Pode haver capitalização na evolução da dívida de contrato em que pactuado o regime de juros simples ou o regime de juros compostos. Isso poderá ocorrer, entre outras situações, em caso de inadimplência do mutuário, quando os juros vencidos e não pagos, calculados de forma simples ou composta, forem incorporados ao capital (saldo devedor) sobre o qual incidirão novos juros.

O entendimento acerca da expressa pactuação sobre a capitalização de juros veio corroborado no julgamento do RESP 1.388.972, igualmente julgado nos termos do art. 1.036, CPC:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - ARTIGO 1036 E SEQUINTE DO CPC/2015 - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS - PROCEDÊNCIA DA DEMANDA ANTE A ABUSIVIDADE DE COBRANÇA DE ENCARGOS - INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA VOLTADA À PRETENSÃO DE COBRANÇA DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS 1. Para fins dos arts. 1036 e seguintes do CPC/2015. 1.1 **A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação.** 2. Caso concreto: 2.1 Quanto aos contratos exibidos, a inversão da premissa firmada no acórdão atacado acerca da ausência de pactuação do encargo capitalização de juros em qualquer periodicidade demandaria a reanálise de matéria fática e dos termos dos contratos, providências vedadas nesta esfera recursal extraordinária, em virtude dos óbices contidos nos Enunciados 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 2.2 Relativamente aos pactos não exibidos, verifica-se ter o Tribunal a quo determinado a sua apresentação, tendo o banco-réu, ora insurgente, deixado de colacionar aos autos os contratos, motivo pelo qual lhe foi aplicada a penalidade constante do artigo 359 do CPC/73 (atual 400 do NCPC), sendo tido como verdadeiros os fatos que a autora pretendia provar com a referida documentação, qual seja, não pactuação dos encargos cobrados. 2.3 Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível tanto a compensação de créditos quanto a devolução da quantia paga indevidamente, independentemente de comprovação de erro no pagamento, em obediência ao princípio que veda o enriquecimento ilícito. Inteligência da Súmula 322/STJ. 2.4 Embargos de declaração manifestados com notório propósito de questionamento não tem caráter protelatório. Inteligência da Súmula 98/STJ. 2.5 Recurso especial parcialmente provido apenas para afastar a multa imposta pelo Tribunal a quo. (SEGUNDA SEÇÃO, Resp 1388972/SC, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJe 13/03/2017 – destaques nossos)

Ainda, a questão é objeto da Súmula 539/STJ:

É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada.

Vale lembrar que o STF, no julgamento do RE 592.377 (DJe 20/03/2015), em sede de repercussão geral, afastou eventual inconstitucionalidade da MP 2.170-36/2001, no que tange à autorização de capitalização de juros por meio de medida provisória.

Concretamente, vejo que o contrato firmado entre as partes continha previsão expressa da taxa de juros mensal de 1,75% ao mês (sem menção à capitalização), com parcelas a serem pagas em 60 meses, após a utilização do crédito. Por outro lado, há previsão expressa de capitalização dos juros de 1,75%, após o inadimplemento (de acordo com a cláusula décima quarta, parágrafo primeiro), sendo utilizado o critério de atualização do débito pela TR (cláusula décima quarta), pelo que, no ponto, não há qualquer ilegalidade na capitalização pactuada.

Destaco, ainda, que o parecer contábil constatou não existir capitalização de juros antes da impositividade no pagamento, nem mesmo incorporação de juros ao saldo devedor na fase de utilização, tal como alegado pela parte embargante, estando o valor cobrado em consonância com o contratado.

Por outro lado, é permitida a cobrança cumulativa de juros remuneratórios e juros de mora, já que possuem finalidades distintas: o primeiro destina-se a remunerar o capital emprestado e o segundo é devido em razão do inadimplemento e caracterização da mora, de forma que não há qualquer ilegalidade, por não configurar *bis in idem*.

A propósito:

(...) 14. Havendo previsão no contrato de mútuo bancário, afigura-se lícita a cumulação de juros remuneratórios e moratórios, no caso de inadimplência. Os juros remuneratórios e moratórios têm finalidades distintas. Os juros remuneratórios, como o próprio nome já diz, remuneram o mutuante pelo uso do dinheiro, pelo tempo em que este fica à disposição do mutuário. Em termos econômicos, os juros remuneratórios são o custo do dinheiro. Já os juros moratórios constituem sanção ao devedor inadimplente, visando desestimular o inadimplemento das obrigações. Súmula 296 do STJ. 15. No caso dos autos, a taxa de juros moratórios prevista no contrato é de 0,033333% ao dia, sendo lícita a sua cumulação com os juros remuneratórios, conforme contratualmente previsto, durante o período de inadimplência. 16. Há posicionamento desta Corte Regional no sentido de que a atualização da dívida deve ser feita nos termos do contrato até a data do efetivo pagamento. (TRF3, PRIMEIRA TURMA, AC 2292141, 0009104-50.2012.4.03.6119, Rel. Des. Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 22/10/2018).

Igualmente, não vejo qualquer ilegalidade na aplicação da TR acrescida dos juros remuneratórios. Concretamente, a TR é utilizada como índice de correção monetária, que se destina a proteger/recompôr o montante principal dos efeitos da desvalorização da moeda.

A Taxa Referencial, instituída na economia brasileira no bojo da Lei 8.177, de 31 de março de 1991, com o objetivo de estabelecer regras para a desindexação da economia, sendo utilizada como fator de correção do valor monetário do FGTS. Aliás, friso que a utilização da TR, se comparada com os demais índices de correção monetária (INPC, IPCA), possui percentual inferior, deixando evidente que, no caso do contrato bancário, acaba por ser mais benéfico ao mutuário.

Ademais, a Súmula nº 295 do STJ já dispôs sobre a legitimidade da utilização da TR: "A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/1991, desde que pactuada."

Por outro lado, observe acórdão do STF, por seu Pleno:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEYSANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada CPC. (STF, Pleno, ARE 848240 RG/RN, Rel. TEORI ZAVASCKI, DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014 – destaques nossos)

Assim, possuindo a TR finalidade distinta dos juros remuneratórios, (que, como já dito, visam remunerar o capital emprestado), não vejo configurado o alegado anatocismo.

Os precedentes reiteradamente afastam a alegação veiculada pela parte embargante:

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA CONCOMITANTE COM JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGALIDADE. I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes. II. **Representando a indexação monetária do contrato e os juros remuneratórios parcelas específicas e distintas, não se verifica o anatocismo na adoção da TR de forma concomitante nos contratos de mútuo hipotecário.** III. Primeiro recurso conhecido e provido. Segundo recurso conhecido e desprovido. (STJ, QUARTA TURMA, RESP 442.777/DF, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 17/02/2003 – destaques nossos)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO CRÉDITO "CONSTRUCARD". APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE ADESÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO CABIMENTO. TABELA PRICE. NÃO VEDADA POR LEI. ENCARGOS EXCESSIVOS OU ABUSIVOS. INOCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO PREVISTOS NO CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE PENA CONVENCIONAL. CLÁUSULA INÓCUA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA NOS TERMOS DO CONTRATO ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. RECURSO IMPROVIDO. (...) 9. **No caso dos autos, não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam inicialmente os juros remuneratórios em 1,57% ao mês mais a variação da TR - Taxa Referencial.** Não há nos autos nada que indique que se trata de taxa que destoa das efetivamente praticadas no Sistema Financeiro Nacional. No sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais, firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça. 10. **Tendo o contrato previsto a aplicação de juros de 1,57% ao mês mais a TR - Taxa Referencial, e o cálculo pela Tabela Price, não há como pretender a aplicação de outro método de cálculo. Ainda que se entenda que o sistema de cálculo pela Tabela Price importa em capitalização dos juros, estando expressamente prevista em contrato, é lícita, tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita da capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. 11. Dessa forma, não há como sustentar a possibilidade de alteração da metodologia de cálculo dos juros expressamente prevista no contrato. E não há abusividade na taxa de juros que justifique a modificação do contrato pelo Poder Judiciário, o que somente é admissível em hipóteses excepcionais.** 12. (...) 18. Apelação não provida. (TRF3, PRIMEIRA TURMA, AC 2292141, 0009104-50.2012.4.03.6119, Rel. Des. Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 22/10/2018 – destaques nossos)

DIREITO CIVIL. CONSTRUCARD. AÇÃO MONITÓRIA. I - Desnecessidade de realização de perícia contábil em razão da matéria envolver temas eminentemente de direito. Precedentes. II - Ação monitoria ajuizada com documentos suficientes para comprovação da utilização do crédito concedido. Súmula 247 do STJ. Precedentes. III - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor que não tem o alcance de autorizar a decretação de nulidade de cláusulas contratuais ou inversão do ônus probatório com base em meros questionamentos do devedor com alegações vagas e genéricas de abusividade. IV - Hipótese dos autos em que o contrato foi firmado após a publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, reeditada sob o nº 2.170-36, permitindo-se a previsão de capitalização mensal de juros. Precedentes. V - **Aplicação da Tabela Price que não encerra ilegalidade e por si só não implica a ocorrência de anatocismo.** Precedentes. VI - **Taxa Referencial (TR) que constitui indexador válido para a correção monetária do saldo devedor, não configurando ilegalidade/abusividade sua cumulação com juros remuneratórios e moratórios.** VII - Recurso desprovido. (TRF3, SEGUNDA TURMA, AC 1850182, 0008239-37.2010.4.03.6106, Rel. Des. Federal PEIXOTO JUNIOR, e-DJF3 14/06/2018 – destaques nossos)

Concluo que os juros remuneratórios e a correção monetária são “encargos da normalidade”, podendo, portanto, serem cumulados com os juros moratórios, que é “encargo moratório”.

Igualmente não assiste razão à insurgência contra a aplicação da Tabela Price, até porque a embargante não pagou nenhuma prestação, pelo que sequer há falar em fase de amortização (aliás, constatado pela Contadoria Judicial - ID 25708144).

As partes pactuaram a amortização do financiamento pelo Sistema de Amortização Francês (Price) (cláusula décima do contrato) que adota o método de juros compostos e tal prática, porém, não necessariamente implica prática ilegal (anatocismo). Na verdade, o sistema PRICE faz tão somente é fracionar mensalmente a taxa anual pactuada. Além disso, tratando-se de tabela Price, para 1 (um) período de apuração, tanto o regime de juro composto quanto o método de apuração de juro simples auferem o mesmo resultado.

Destarte, a aplicação da tabela Price, por si, só não induz a ideia de anatocismo. Nesse sentido:

DIREITO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DÍVIDA ORIUNDA DE INADIMPLENTO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO / EMPRÉSTIMO A PESSOA JURÍDICA COM GARANTIA FGO - NULIDADES DA CITAÇÃO, DA SENTENÇA, DO TÍTULO EXECUTIVO E DO AVAL - APLICABILIDADE DO CDC - NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - TABELA PRICE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. (...) 14. **A adoção da Tabela Price não implica, necessariamente, a prática de anatocismo, pois, nesse sistema, não há previsão para a incidência de juros sobre juros, prática que ocorre apenas quando verificada a ocorrência da amortização negativa, o que não é o caso. De qualquer forma, pacificada a jurisprudência acerca da possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior à anual a partir de 31/03/2000, desde que expressamente pactuada, tornou-se irrelevante discutir se a Tabela Price implica, ou não, na capitalização de juros vencidos.** 15. (...) 15. Sentença mantida. (TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC 00122156520134036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, e-DJF3 Judicial 1: 23/02/2017 - destaques nossos)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO CRÉDITO CONSTRUCARD. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE ADESÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO CABIMENTO. TABELA PRICE. NÃO VEDADA POR LEI. ENCARGOS EXCESSIVOS OU ABUSIVOS. INOCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO PREVISTOS NO CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE PENA CONVENCIONAL. CLÁUSULA INÓCUA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA NOS TERMOS DO CONTRATO ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. RECURSO IMPROVIDO. (...) 7. **O sistema de amortização do saldo devedor pela utilização da Tabela Price não é vedado por lei. Além disso, é apenas uma fórmula de cálculo das prestações, em que não há capitalização de juros e, portanto, não há motivo para declarar a nulidade da cláusula questionada.** Nesse sentido, já se assentou o entendimento da Primeira Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 8. (...) 18. Apelação não provida. (PRIMEIRA TURMA, AC 2292141, 0009104-50.2012.4.03.6119, Rel. Des. Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 22/10/2018 - destaques nossos)

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. NULIDADE DA CITAÇÃO POR HORA CERTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. CUMULAÇÃO DE MULTA MORATÓRIA E PENA CONVENCIONAL. DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 20%. VENCIMENTO ANTECIPADO. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. (...) 3. **Inexiste qualquer ilegalidade na utilização do Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, previsto na cláusula que amortiza a dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros. Isto porque esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.** Anote-se que a simples aplicação do referido sistema não implica, necessariamente, na vedada incidência de juros sobre juros, que somente poderá ocorrer na hipótese de amortização negativa, quando o valor da prestação for insuficiente para quitar a parcela de juros. 4. (...) 10. Recurso de apelação da parte autora parcialmente provido, para afastar a capitalização mensal dos juros, bem como para determinar o ratio das custas e a compensação dos honorários advocatícios, nos termos do voto. (QUINTA TURMA, AC 1732752, 0020911-66.2008.4.03.6100, Rel. Des. Federal PAULO FONTES, e-DJF3 17/08/2017 - destaques nossos)

Relativamente à prerrogativa de autotutela autorizada pelas Cláusulas Décima Segunda e Décima Nona (que autorizam a CEF a utilizar o saldo de qualquer conta ou aplicação financeira em nome do devedor mantida na instituição), constato que nenhuma utilidade há na alegação de abusividade, já que não há notícia nos autos de que tenha sido executada concretamente para pagamento da dívida, conforme análise dos extratos e planilha de evolução da dívida, já que ao que tudo indica, nada foi pago pela ré (ID 22475381 - Pág. 25).

Faz-se referência a precedentes sobre o ponto:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. FALTA DE INTERESSE RECONHECIDA. INCIDÊNCIA DOS ENCARGOS CONTRATUAIS ATÉ DA DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Efetivamente, o interesse processual ou interesse de agir fundamenta-se na necessidade de recorrer ao Poder Judiciário para a obtenção do bem jurídico pretendido, bem como na adequação consubstanciada na utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, apto a reparar a lesão de direito argüida pela parte. 2. **No caso em tela, não obstante a aplicabilidade das regras do consumidor (súmula 297 do STJ), a legitimar a revisão das cláusulas contratuais abusivas, o fato é que, em relação à cláusula décima sétima, a CEF não está cobrando os encargos ali previstos (da pena convencional e honorários advocatícios), assim como não está se valendo da prerrogativa contratual prevista na cláusula décima nona - autorização de bloqueio de saldo - para liquidação ou amortização das obrigações assumidas no contrato.** 3. **A par disso, resta evidenciada a falta de interesse de agir nesse ponto, na medida em que não há qualquer utilidade na declaração de nulidade das aludidas cláusulas contratuais.** 4. Quanto ao critério de atualização da dívida, o entendimento jurisprudencial desta E. Quinta Turma é no sentido de que, após o ajuizamento da ação, não mais incidem os encargos moratórios contratuais, devendo o débito judicial ser corrigido como qualquer outro, ou seja, segundo os critérios utilizados para as Ações Condenatórias em Geral, previstos no Manual de Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 267/13), razão pela qual fica mantido o decum nesse ponto. 5. Recurso de apelação parcialmente provido para acolher a tese de falta de interesse de agir em relação à declaração de nulidade das cláusulas contratuais. Sentença reformada em parte. (TRF3, QUINTA TURMA AC1853525, 0014882-92.2011.4.03.6100, Rel. Des. Federal PAULO FONTES, e-DJF301/10/2015 - destaques nossos)

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. AGRAVO RETIDO. PRELIMINARES. NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. JUROS. TABELA PRICE. VERBA HONORÁRIA E DESPESAS PROCESSUAIS. INIBIÇÃO DA MORA. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1- (...) 4- **A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais, leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista.** 5- A matéria alegada pela recorrente possui viés eminentemente jurídico, não havendo que se falar em inversão do onus probandi, na medida em que tais alegações independem de prova. 6- Verifica-se, no caso dos autos, que o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos foi convenionado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 7- Quanto ao sistema de amortização do saldo devedor o emprego da tabela price não é vedado por lei. A discussão se a tabela Price permite ou não a capitalização de juros vencidos não é pertinente, pois há autorização para tal forma de cobrança de juros. 8- In casu, impertinente a insurgência da apelante quanto à previsão contratual da pena convencional, dos honorários e despesas processuais, posto que a Caixa Econômica Federal não incluiu nenhum desses encargos nos demonstrativo do débito ora em cobro. 9- **Não há de ser considerada abusiva a cláusula mandato que autoriza a instituição financeira a bloquear a disponibilidade de saldo das contas dos fiadores, no valor suficiente à liquidação da obrigação vencida. Esta consiste numa garantia de que dispõe a CEF para a manutenção do sistema de financiamento do crédito que foi disponibilizado.** 10- (...) 13 - Agravo legal desprovido. (TRF3, PRIMEIRA TURMA, AC 1955064, 0018530-46.2012.4.03.6100, rel. Des. Federal JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 07/07/2014 - destaques nossos)

Quanto à alegação de vedação ao estímulo ao superendividamento, não há nos autos demonstração concreta de abusividade por parte da CEF, como já visto. O autor necessitou do mútuo bancário para compra de materiais de construção, tendo a CEF disponibilizado o crédito, sendo notória que as taxas do CONSTRUCARD são vantajosas se comparadas aos demais empréstimos disponibilizados no mercado.

Assim, estando os acréscimos cobrados, previamente contratados, dentro dos limites traçados pelas normas pertinentes, correto encontra-se o quantum executado, já que em consonância com as disposições contratuais ajustadas, nas quais se previram multas, taxas, correção monetária e juros, cuja inadimplência da parte ré acabou por engrossar a obrigação principal.

Repiso que, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor a esses contratos, tal entendimento não socorre alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de revisão de contrato convenionado livremente pelas partes, sem que haja a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, o que, neste caso, não ocorreu.

Quanto à alegação de ilegalidade da previsão contratual de pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, não houve qualquer cobrança da CEF a esse título, conforme se vê da Planilha de Evolução da Dívida ID 22475381 - Pág. 30, o que foi confirmado pela Contadoria Judicial (ID 25708144).

Por fim, restam prejudicadas as alegações de inibição da mora, exclusão do nome do cadastro de inadimplentes e obrigação da CEF em indenizar a parte pelo valor indevidamente cobrado, diante a exigibilidade do débito, até porque não vejo evidente má-fé na cobrança. Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO CRÉDITO CONSTRUCARD. COBRANÇA DE JUROS MORATÓRIOS CAPITALIZADOS. INDEVIDA INCORPORAÇÃO DOS JUROS AO SALDO DEVEDOR NA FASE DE UTILIZAÇÃO. QUESTÕES NÃO CONHECIDAS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. TABELA PRICE. NÃO VEDADA POR LEI. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DPU. NÃO CONCESSÃO. IMPLICAÇÕES CIVIS - INIBIÇÃO DA MORA - DIREITO À INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. (...) 9. **Não assiste razão à apelante no que concerne ao pleito de pagamento em dobro ou compensação diretamente do débito por motivo de cobrança de valores indevidos, com fulcro no art. 940, do Código Civil. O caso em tela não se subsume à previsão do referido dispositivo legal ou ao art. 42, do Código de Defesa do Consumidor.** 10. **O entendimento jurisprudencial é no sentido de que para a caracterização das hipóteses referidas acima é imprescindível a demonstração de má-fé do autor em lesar a outra parte. Precedentes.** 11. **Não havendo prova nos autos de que a entidade financeira tenha efetuado a cobrança indevida de forma dolosa, resta afastada a aplicação do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes.** 12. **No caso em apreço, a má-fé da CEF não restou evidenciada.** 13. **Não procedem os argumentos de inibição da mora, dado o reconhecimento da dívida em cobro.** 14. **Apelação conhecida parcialmente e, na parte conhecida, improvida.** (TRF3, PRIMEIRA TURMA, AC 2179594, 0021720-17.2012.4.03.6100, Rel. Des. Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 20/02/2017 - grifos nossos)

Pelo exposto, **REJEITO OS EMBARGOS OPOSTOS** (art. 702 § 8º- *Rejeitados os embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se o processo em observância ao disposto no Título II do Livro I da Parte Especial, no que for cabível.*) e **JULGO PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA**, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, com base no contrato firmado entre as partes, no valor de R\$ 17.277,99 em 24/08/2011 (ID 22475381 - Pág. 30).

Condeno a parte embargante em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Exigibilidade suspensa, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita, além de ser defendida pela DPU.

Oportunamente ao SEDI para retificação de classe.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009586-63.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: APARECIDO JOSE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamentos desde o requerimento administrativo, efetivado em 02/06/2017.

Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais como os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício.

Indeféndo o pedido de tutela e deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas. Questiona, ainda, ausência de procuração e vícios formais e requer a observância da prescrição quinquenal.

Apresentada réplica pela parte autora.

Não foram requeridas provas pelas partes.

Relatório. Decido.

Prejudicial de mérito. Afásto a alegação de *prescrição* tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, PU, da Lei 8.213/91.

Mérito. Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das “atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física”, seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por **categoria profissional** e em função do **agente nocivo** a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer ao trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física “conforme a atividade profissional”. A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão “conforme a atividade profissional”, mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por “categoria profissional” que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da “relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física” passaria a haver uma “relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física”, e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinada por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, **para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional**, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. **Com efeito, por meio do Decreto n.º 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória n.º 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei n.º 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.**

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.** (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RÚIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. (...) III. Referido laudo técnico (fls. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. **Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais.** (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1:20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - **A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.** III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumpra anotar, ainda, que em recente decisão, **com repercussão geral** reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz, de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. **Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a permissão a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.** Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, **tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em recurso representativo de controvérsia a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para recursos repetitivos, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELÉTRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV), ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, passo à análise da documentação apresentada.

O autor pretende o reconhecimento do direito à conversão especial dos seguintes períodos:

- a) **Transportal Transporte Integrado Ltda.** de 01/02/1986 a 03/11/1990, como *motorista* (ID 25387854 - Pág. 15 e ss.)
- b) **Transporte Comércio de Representações Jovialli Ltda.** de 03/05/1993 a 28/04/1995, como *motorista truck* (ID 25387854 - Pág. 70 e ss.)

O ruído informado na documentação para os períodos de 01/08/2005 a 19/08/2009 e 04/01/2010 a 12/01/2016 era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária (código 1.1.6 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, código 1.1.5 do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99).

Especificamente, no que se refere à função de *motorista*, para configuração do tempo como especial, não basta a mera informação de que trabalhou como "*motorista*".

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE ÔNIBUS E CAMINHÃO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. MP 1.523/96. EXIGÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO PERICIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...) 2. **In casu, a atividade de motorista de caminhão de cargas e de motorista de ônibus era enquadrada nos Códigos 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados nos mencionados anexos. 3. Contudo, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas, o que foi feito por meio do Formulário SB-40.** (...) 5. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ, QUINTA TURMA, RECURSO ESPECIAL – 421062/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 07/11/2005, grifos nossos)

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - REVELIA - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - PROVA SUFICIENTE APENAS EM RELAÇÃO À COMPROVAÇÃO DE PARTE DO PERÍODO - ATIVIDADE ESPECIAL - MOTORISTA - LEI 6.877/80 - PARTE DO PERÍODO COMPUTADO E SOMADO - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. 1. (...) 6. O reconhecimento parcial se dá independentemente do pagamento das contribuições, à luz da regra do art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91. 7. **A atividade de motorista de caminhão de carga e de ônibus estava prevista como atividade especial pelo código 2.4.4 do anexo do Decreto nº 53.831/64 e pelo código 2.4.2, do Anexo II, do Decreto 83.080/79, de modo que se aplica ao período em que o autor trabalhou nessa atividade.** 8. (...) 12. Remessa oficial tida por interposta e parcialmente provida. (TRF3, Sétima Turma, APELAÇÃO CÍVEL – 445144/SP, Rel. JUIZ RODRIGO ZACHARIAS, DJU 10/01/2008, grifos nossos)

Dos arestos acima, entendo oportuno destacar duas conclusões: o motorista deve ser de caminhão de carga ou ônibus; após a Lei nº 9.032/95, não basta mero registro para sua configuração.

Atendem essas especificações os períodos de 01/02/1986 a 03/11/1990 e 03/05/1993 a 28/04/1995, para os quais constam dos formulários PPP juntados que o autor trabalhava como *motorista dirigindo caminhão*.

Ressalto que o signatário do PPP da empresa **Transportal Transporte Integrado** (Sr. Roberto Rodrigues), consta da ficha cadastral da Jucesp como sócio administrador da empresa (ID 25387856 - Pág. 9). Outrossim, embora não conste o nome do signatário no PPP da empresa **Transporte Comércio de Representações Jovialli**, foi juntada declaração na qual Arlindo José se diz responsável por assinar os PPP's da empresa (ID 25387854 - Pág. 69), constando da ficha cadastral da Jucesp que ele (Arlindo José) é o sócio gerente (ID 25387856 - Pág. 7).

Note-se, ainda, que embora o registro inicial em CTPS da empresa **Transporte Integrado** tenha sido como "ajudante" (ID 25387854 - Pág. 29 e 25387854 - Pág. 46), consta nas anotações gerais da CTPS que a partir de 01/02/1986 o autor passou a desempenhar o cargo de "*motorista*" junto à empresa (ID 25387854 - Pág. 54).

O enquadramento decorrente do exercício de "*categoria profissional*", como visto, deve ser limitado a 28/04/1995, data a partir da qual passou a ser exigida a comprovação da exposição a agentes considerados prejudiciais à saúde pela legislação para caracterização da insalubridade.

Desse modo, acrescido o tempo especial reconhecido à contagem administrativa (ID), conforme contagem do anexo I da sentença, a parte autora perfaz **35 anos, 7 meses e 9 dias** de serviço até a DER, fazendo jus, portanto, à **aposentadoria integral** (art. 52 e seguintes da Lei 8.213/91).

Da antecipação de tutela. Atenta (i) à obviedade do direito da parte autora (evitando-se, por isso, discussão protelatória), observando-se, ainda, (ii) a natureza nitidamente alimentar, vejo indispensável deferir **antecipação de tutela à parte autora, de modo a determinar que o INSS implante em seu favor aposentadoria no prazo de 30 (trinta) dias.**

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

- a) **DECLARAR** o direito à conversão especial dos períodos de 01/02/1986 a 03/11/1990 e 03/05/1993 a 28/04/1995, conforme fundamentação da sentença, procedendo-se à respectiva averbação;
- b) **DETERMINAR** ao réu que **implante o benefício de aposentadoria** em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) na data de requerimento administrativo (02/06/2017), pagando as diferenças daí advindas, observada a prescrição quinquenal.

DEFIRO a antecipação da tutela para determinar a imediata implantação do benefício. No entanto, **as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão)**. Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS para o cumprimento da tutela no **prazo de 30 dias**.

Após trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF.

Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010394-68.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MANOEL ALVES COUTINHO
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON - SP101893
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que questiona a cessação do benefício por incapacidade ocorrida em 06/2017. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais de R\$ 5.000,00 em decorrência dessa cessação indevida ocorrida em 06/2017.

Intimado a se manifestar acerca da existência de coisa julgada em decorrência do processo nº 0003230-17.2018.403.6332 (ID 27171455 e 27171456), apresentou a petição ID 27533368.

É o relatório do necessário. Decido

Verifico a existência de coisa julgada.

Como efeito, na presente ação o autor questiona a cessação do benefício por incapacidade ocorrida em **06/2017** (ID 26365170 - Pág. 14).

Porém, no **processo nº 0003230-17.2018.403.6332**, autuado em **28/05/2018**, já foi avaliado o direito à concessão/restabelecimento do benefício por incapacidade (ID 27171455), com **sentença de improcedência aos 16/04/2019** (ID 27171455) e trânsito em julgado em **20/05/2019** (ID 27171455 - Pág. 1).

Quanto ao pedido de danos morais a petição inicial é inepta, pois se baseia em matéria fática (cessação do benefício em 06/2017) já refutada por decisão judicial transitada em julgado.

Por todo o exposto, ante a existência de coisa julgada, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Sem custas, diante da gratuidade da justiça. Sem honorários, diante da ausência de citação.

Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.

Publique. Intime-se.

GUARULHOS, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010331-43.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DANIELA DE MOURA QUEIROZ, MARIA INES DE MOURA QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA NEVES PEREIRA JORQUERA - SP245131
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA NEVES PEREIRA JORQUERA - SP245131
RÉU: RICAM INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuidam-se de embargos de declaração opostos em face da decisão que deferiu parcialmente o pedido liminar.

Alega a existência de omissão na "questão do pagamento mensal a título de lucro cessantes", pois não foi fixado o valor a ser depositado, nem estipulado como será feito o levantamento, nem periodicidade de reajustes.

Intimada a parte contrária, nos termos do art. 1.023 do CPC.

Resumo do necessário, **decido**.

Não verifico a omissão alegada.

A parte embargante requereu na inicial "o pagamento de um aluguel até liberação das chaves, **no patamar de 1% do valor atualizado do imóvel**".

Na tutela foi deferido parcialmente o pedido fixando-se "o *pagamento de aluguel mensal, com base no valor locatício de imóvel assemelhado*", fundamentando-se o entendimento em decisão proferida em **recurso repetitivo** pelo STJ (ID 26745764 - Pág. 7).

Não há omissão, portanto, quanto ao que foi decidido e respectiva fundamentação.

É certo que os termos em que delineado o dispositivo da liminar *dependem de uma prévia liquidação para viabilizar a sua execução*, isso, porém não implica existência de omissão.

Ressalto que não entendo o caso de definir neste momento, *sem prévia oitiva da parte contrária*, os pontos questionados pela embargante (seja porque os embargos de declaração não são a via adequada para isso, seja porque o atual momento processual não permite subsídios concretos para a fixação de um valor, já que o montante apresentado pela parte autora deve ser submetido ao prévio crivo do contraditório).

Não obstante, registro que, observados os *princípios da cooperação* (art. 6º, CPC) e *autocomposição* (art. 3º, §§ 2º e 3º, CPC), nada obsta que as próprias partes deliberem na audiência de conciliação já designada, acerca do montante e forma de pagamento a ser observado.

Disso, conheço, mas, inexistindo mácula que justificasse oposição de embargos de declaração, **NEGO PROVIMENTO aos embargos opostos.**

ID 27335488 - Pág. 2: **Indefiro a expedição de ofício** requerida, pois trata-se de medida a ser providenciada pela própria parte ré, conforme definido na liminar.

Expeça-se mandado para intimação das rés acerca da decisão liminar proferida pelo juízo (ID 26745764), para **cumprimento no prazo de 10 dias quanto ao fixado nos itens “a” e “b” da liminar**, bem como para que se manifestem, **no mesmo prazo de 10 dias**, acerca da petição ID 27520345 e montante de aluguel sugerido/requerido pela parte autora.

Int.

GUARULHOS, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000857-14.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSEFA PEREIRA DE LIMA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES SALES - SP269462
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora a emendar a inicial para se manifestar acerca da existência de *litispendência* em decorrência do processo nº **0007412-11.2015.403.6119** (27658618 - Pág. 1), emandamento perante o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 27658622 e 27658626).

Para tanto, **defiro o prazo de 15 dias**, *sob pena de extinção*.

Int.

GUARULHOS, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000775-64.2003.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: VITAL PAULINO DA COSTA SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ PAVESIO JUNIOR - SP136478
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186, ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, EDITH MARIA DE OLIVEIRA - SP126522

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao depósito realizado pelo executado, informando, inclusive, se dá por satisfeita a obrigação.

Após, ou no silêncio, conclusos para extinção da execução.

Int.

Guarulhos, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001849-43.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ADEMIR PEREIRA LIMA
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819, SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414, PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para “EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA”.

Após, intime-se a autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/44, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatórios da OAB/SP. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do C.J.F. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

Guarulhos, 30/1/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004799-59.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ADALBERTO SERVILHA BARROSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTA SILVEIRA ROLLEMBERG ARAGAO - MG153307
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS".

GUARULHOS, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000413-78.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DELI BARBOSA DO PRADO
Advogado do(a) AUTOR: GISLEIDE MIRIAN DO NASCIMENTO - SP345454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007613-73.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ALTAMIRO CARDOSO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência à parte autora da devolução das cartas de intimação das empregadoras".

GUARULHOS, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000641-53.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: IVANILDO DE OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007908-13.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PEDRO PAULO BARROS DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ROMERO - SP147048
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 31 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009908-83.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: METASERVÇOS E PROJETOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: IOLE BARBOSA OLIVA E LAGE DE SA - MG64044, MICHELANDREI DE FRANCO E MARTHA - MG56011, IVANO BARBOSA OLIVA - MG168841
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (Endereço à Rodovia Hélio Smidt, SNº, Cumbica, Guarulhos-SP, CEP 07190-973.

DESPACHO

Vejo que, não obstante ao impetrante tenha nominado a autoridade impetrada incorretamente, indicou o endereço no Aeroporto Internacional de Guarulhos. Assim, corrijo de ofício o polo passivo do feito, para dele constar o Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos. Requistem-se informações, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, consignando que a petição inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X878B33F85>. Cópia deste despacho servirá como ofício.

Int.

GUARULHOS, 27 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008263-23.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: INDÚSTRIA BRASILEIRA DE INFLAVEIS NAUTIKA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA - SP118933
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, AUDITOR DA RECEITA FEDERAL, CARLOS ROBERTO FUJIHARA - AUDITOR FISCAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado contra suposto ato ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, pleiteando a concessão de segurança “para que, nos termos do artigo 5º, §6 da Instrução Normativa 1226/2011, seja instado o agente coator a emitir o documento – atestado de residência fiscal no Brasil, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da data do recebimento da presente, dado o cumprimento de todas as exigências formuladas há mais de 60 (sessenta) dias”, a fim de evitar multa pela ausência do documento.

A União requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada afirmou que já julgou o pedido da impetrante, o qual restou indeferido.

Intimada a se manifestar, a impetrante afirma que as exigências da autoridade impetrada são indevidas.

É o relatório do necessário. Decido

Cuida-se nos autos de típico caso de *falta de interesse processual*, visto que, por força da notícia trazida pela autoridade impetrada o pedido de emissão do atestado de residência já foi analisado e restou indeferido.

Considerando que o pedido funda-se unicamente na mora administrativa, não mais remanesce interesse processual da impetrante, já que a impugnação dos motivos do indeferimento deverão ser objeto de ação própria.

O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Além disso, o artigo 493, CPC, assim prescreve:

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir. (destaques nossos)

Sobre a disposição legal em comento, confira-se o comentário de Teresa Arruda Alvim

A sentença deve ser atual a refletir o momento em que é proferida. Daí ser necessário que o juiz leve em conta os fatos existentes no momento em que deve prolatar sua decisão final. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim...[et al], coordenadores. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1242).

Desta forma, resta configurada a carência da ação pela ausência de uma de suas condições, a saber, o interesse processual

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, **DENEGANDO** a segurança, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Defiro o ingresso da União, nos termos do art. 7º, II, Lei nº 12.016/2009), anotando-se.

Diante do princípio da causalidade, as custas deverão ser reembolsadas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009), tendo em vista que a impetrante foi compelida a ajuizar o presente mandado de segurança para compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido formulado administrativamente.

Dê-se ciência ao MPF.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 29 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009735-59.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: PAULO ROGERIO MACHADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO GUARULHOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento liminar que determine o cumprimento das diligências do recurso administrativo.

Narra que em 22/02/2019 a 2ª Junta de Recursos solicitou diligência preliminar à agência da previdência (APS Suzano) à qual o processo foi devolvido em 21/02/2019. Afirma, no entanto, que o processo administrativo se encontra parado desde então, sem andamento.

Deferida a gratuidade da justiça.

Prestadas informações esclarecendo que a diligência requerida foi atendida, sendo o processo devolvido para a 2ª Junta de Recursos para julgamento.

Relatório. Decido.

Verifico que a autoridade coatora concluiu a análise da diligência questionada, devolvendo o processo à Junta de Recursos.

Nesse passo, vislumbra-se a carência de ação, ante a ausência superveniente do interesse processual, pois foi dada a regular solução ao questionamento da parte impetrante. Sendo assim, o provimento jurisdicional pretendido tomou-se desnecessário, razão pela qual carece a parte impetrante de interesse de agir.

Ressalto que, conforme Portaria MDSA nº 116/2017, o Conselho de Recursos do Seguro Social (CRSS), integra a estrutura do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário - MDSA, não existindo, portanto, vinculação de subordinação com a autoridade indicada no polo passivo da ação, que não é responsável pelo julgamento do mérito do recurso.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, **DENEGANDO** a segurança, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, porquanto a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Dê-se vista dos autos ao MPF.

Após trânsito em julgado da presente sentença, archive-se.

Publique-se, intime-se, oficie-se.

GUARULHOS, 30 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000796-56.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FERNANDO MAIORAL VOLPATO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA BRENDA SANTOS WORSPITE - SP357852, ANDREIA BOPPRE PEREIRA PLACIDO - SP420836
IMPETRADO: GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/SP - CEP

07115-000 Telefone 11-2475 8201)

Autoridade impetrada: GERENTED CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-GUARULHOS (Endereço: Av. Salgado Filho, 102-166 - Centro, Guarulhos

-SP, CEP 07095-020)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do GERENTED CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-GUARULHOS, objetivando o levantamento da importância depositada em conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Aduz que aderiu a Programa de Desligamento Voluntário da autarquia municipal Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE de Guarulhos, desligando-se, conforme baixa em sua CTPS. Afirma que, ao tentar sacar o valor relativo ao FGTS, teve negada sua pretensão. Sustenta seu direito ao saque, tendo em vista que sua situação equipara-se à demissão sem justa causa.

Em informações, a autoridade impetrada sustenta razões dissociadas da questão debatida nos autos.

Passo a decidir.

Analisando a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

O programa de demissão voluntária ou incentivada, em regra, é oferecido ao empregado que está na iminência de ser demitido. Nestes termos, o empregado, ciente da irremediável perda do emprego, apenas adere formalmente ao plano de demissão incentivada, por já saber da inviabilidade de manutenção de seu contrato de trabalho. Ou seja, não lhe resta outra opção, senão aderir ao plano para ver minorado o seu prejuízo, recebendo uma “compensação” pela despedida.

Desta forma, entendendo que a demissão ocorrida mediante adesão ao programa de desligamento voluntário deve ser equiparada, para efeito de movimentação da conta do FGTS, como se despedida imotivada fosse, já que a demissão é inevitável, prestando-se o programa apenas como uma compensação pela perda do emprego pelo funcionário.

Destaco que, concretamente, a autarquia municipal Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guarulhos – SAAE foi concedida à SABESP e encontra-se em processo de extinção, de forma que ao impetrante não resta muita margem de escolha, só lhe resta aderir ao plano de demissão.

Fois bem. As hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador estão previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior;

II - extinção do contrato de trabalho previsto no art. 484-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

III - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;

(...)

Conquanto não exista previsão expressa acerca da movimentação da conta vinculada do FGTS em caso plano de demissão voluntária, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser possível o saque, diante da resolução do contrato de trabalho até então existente.

Confira-se, a propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. LIQUIDACÃO EXTRAJUDICIAL DE EMPRESA PÚBLICA ESTADUAL. ADISÃO DO FUNDISTA A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. SAQUE DO FGTS. POSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DO REQUISITO CONSTANTE NO ART. 20, II, DA LEI 8.036/90. 1. A adesão a plano de demissão voluntária por parte do empregado, estando a empresa em processo de liquidação extrajudicial, não afasta o preenchimento do requisito constante no art. 20, II, da Lei 8.036/90, para a movimentação da conta vinculada ao FGTS, porquanto tal ato não se reveste de natureza volitiva. 2. In casu, com a edição da Lei Estadual n. 12.971 (publicada em 2.1.97), foi autorizada a extinção da empresa empregadora (EMC IDEC - Empresa Estadual de Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico-Social), e os empregados se viram, no mínimo, diante do seguinte impasse: ou optavam pelo programa especial de incentivo à exoneração voluntária, ou aguardavam uma inevitável demissão em razão da total inviabilidade empregatícia, uma vez que a empresa para a qual trabalhavam estava na iminência de ser extinta. Portanto, o recorrido aderiu a plano de demissão voluntária (PDV) ante a situação praticamente inevitável, ficando involuntariamente desempregado. (REsp 837.413/GO, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 05.12.2006.) 3. In casu, o Tribunal Regional bem consignou que: “O direito à liberação dos recursos depositados na conta vinculada do FGTS, previsto no art. 20, IV, da L. 8.036/90, subsiste inclusive quando os empregados, após a decretação da extinção da entidade empregadora através de lei, tenham aderido a programas de demissão voluntária, eis que nestes casos a adesão não desqualifica a natureza involuntária da rescisão contratual, resultado mais da iminência e certa despedida do empregado que da sua real intenção de desligamento.” 4. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 839677/2006.00.86238-2, TUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:02/06/2008... grifei)

FGTS. LIQUIDACÃO DE EMPRESA. ADISÃO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA PELO EMPREGADO. SAQUE DO FGTS. ART. 20, INCISO II, DA LEI N. 8.036/90. POSSIBILIDADE. 1. Em consonância com o art. 20, inciso II, da Lei n. 8.036/90, é possível o saque do saldo de conta vinculada do FGTS pelo empregado quando houver a supressão de parte das atividades da empresa empregadora. 2. Recurso especial improvido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 837413/2006.00.82738-4, JOÃO OTÁVIO DENORONHA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:05/12/2006 PG:00260 - grifei)

No caso dos autos, o impetrante comprova que era funcionário do SAAE, conforme CTPS (ID 27388589 - Pág. 1) e extratos analíticos do FGTS (ID 27388560 - Pág. 2 e ss.). Além disso, demonstra que teve o contrato de trabalho rescindido em 25/05/2019 (CPTS ID 27388589 - Pág. 1), mediante adesão ao programa de incentivo à demissão (ID 27389110 - Pág. 1).

Desta forma, seja pela caracterização de despedida imotivada (art. 20, I, Lei nº 8.036/90) ou pela extinção da autarquia (inciso II, do mesmo dispositivo), entendendo caracterizada situação que possibilita o saque dos valores creditados na conta vinculada do FGTS do impetrante, de vinda a autoridade impetrada, liberar o saldo existente, tendo em vista o encerramento do contrato de trabalho.

O periculum in mora é evidente, diante do caráter alimentar das verbas relativas ao FGTS.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA para autorizar o levantamento dos valores constante da conta vinculada do impetrante.

Intime-se o impetrante a juntar cópia assinada do Termo de Homologação de Rescisão do Contrato de Trabalho, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revogação da liminar.

Após, dê-se ciência à autoridade impetrada para imediato cumprimento.

Dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se, intím-se, cumpra-se.

GUARULHOS, 30 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009385-64.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CRIADOURO BELA VISTA DE FAUNA NATIVA E EXOTICA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JADE LUIZA PIZZO - SP378754
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Aguarde-se decisão do agravo de instrumento".

GUARULHOS, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004629-19.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: AFONSO SILVIO TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Ciência às partes do cálculo da contadoria".

GUARULHOS, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004629-19.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: AFONSO SILVIO TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Ciência às partes do cálculo da contadoria".

GUARULHOS, 30 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007669-43.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SCHOLLE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se o Impetrante acerca da expedição da Certidão de Inteiro Teor, para que o mesmo proceda sua impressão no prazo de 5 (cinco) dias, após, os autos serão remetidos ao arquivo.

Int.

GUARULHOS, 8 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007669-43.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SCHOLLE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se o Impetrante acerca da expedição da Certidão de Inteiro Teor, para que o mesmo proceda sua impressão no prazo de 5 (cinco) dias, após, os autos serão remetidos ao arquivo.

Int.

GUARULHOS, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006518-42.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: BENEDITO HUMBERTO TENORIO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 22811852: **Indefiro a realização de perícia indireta referente à empresa Sonia Regina na empresa indicada (Delta Embalagens)** tendo em vista que a parte autora não comprovou similaridade entre as empresas. Note-se que sequer o objeto social das empresas é semelhante (ID 14552440 - Pág. 1, 22811853 - Pág. 1, 22811856 - Pág. 1, 14552442 - Pág. 1). Ademais, também não foi realizada a prova mencionada no ID 21838230, ônus que competia à parte autora.

ID 22811871: **Indefiro a utilização do laudo da empresa Ind. e Comércio de Plásticos Ásia Ltda. como prova emprestada em relação à empresa Delta Embalagens**, pois: a) a empresa Delta não encerrou suas atividades; b) foi juntado formulário de avaliação específico do ambiente de trabalho da empresa Delta, c) não foi demonstrada similaridade dos locais de trabalho entre essas duas empresas.

ID 22811871: **Indefiro a prova pericial direta na empresa Delta Embalagens**, tendo em vista que juntado formulário de atividade especial, baseado em laudo técnico, pela empresa Delta, podendo-se obter eventuais esclarecimentos diretamente com o empregador. Ante o questionamento quanto à existência de outros agentes agressivos/fatores de risco também no período de 04/05/2009 a 31/08/2014, **defiro nova expedição de mandado** à empresa para que, **no prazo de 10 dias**, esclareça os seguintes pontos:

- Porque são informados fatores de risco desde 04/05/2005, se o autor ingressou na empresa em 04/05/2009 (segundo consta na CTPS)?
- no período de 04/05/2009 a 31/08/2014 o autor estava exposto a **agentes químicos**? (em caso de resposta afirmativa, esclarecer porque não foram informados tais agentes para o período no PPP fornecido, que menciona apenas "ruído" no período)
- Era fornecida **máscaras respiratória** ao autor? Em caso de resposta afirmativa, a partir de quando esse EPI passou a ser fornecido?
- Juntar **cópia dos Laudos Técnicos** que serviram de base para o preenchimento do PPP do autor
- Juntar cópia de **todos os comprovantes de entrega de EPI's ao autor**.

Instrua-se o mandado com cópia do PPP da empresa (ID 24616205 - Pág. 1 a 3)

Juntados documentos, dê-se vista às partes pelo **prazo de 10 dias**.

Intime-se.

GUARULHOS, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0046584-76.1999.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MUNICIPIO DE GUARULHOS
Advogados do(a) AUTOR: PAULO SERGIO PAES - SP80138, ENEDIR JOAO CRISTINO - SP76394, MAURICIO PEREIRA PITORRI - SP129623, LEANDRO WAGNER LOCATELLI - SP231392, RODOLFO JOSIAS DE OLIVEIRA - SP51409
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações".

GUARULHOS, 31 de janeiro de 2020.

2ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004003-95.2013.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
SUCEDIDO: ANDREIA DA SILVA SERRA, OSMANNY ROCHA SERRA

DESPACHO

Intime-se a CEF para, no prazo de 5 dias, conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Solicite-se informações acerca do cumprimento da carta precatória expedida no doc. 3, fl. 28 - PJE.

Cumpra-se e intime-se.

GUARULHOS, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008561-76.2014.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: MOCA VIP ESTETICA CORPORAL - EIRELI - EPP, ALEXANDRE BARRETO DIRISIO

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, bem como manifeste-se em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exeçquente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeçquente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

GUARULHOS, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008193-06.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GILSON RODRIGUES GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA CAMPOS DE SIQUEIRA - SP260079
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

O E. Superior Tribunal Federal proferiu decisão na ADI 5090 (número único: 9956690-88.2014.1.00.0000), em 06/09/2019, DJe 05/09/2019, determinando a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, determino o sobrestamento deste feito, até deliberação ulterior do Supremo Tribunal Federal.

P.I.C.

GUARULHOS, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013075-77.2011.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ACILDO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA - SP134415
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para que opte, no prazo de 15 dias, pela implantação do benefício concedido administrativamente ou pelo benefício concedido nestes autos.

Caso opte pelo benefício concedido judicialmente, dê-se vista à APSDJ, conforme requerido pelo INSS.

Após, dê-se vista ao executado.

No silêncio, arquivem-se os autos.

GUARULHOS, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001929-41.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984, GENI GALVAO DE BARROS - SP204438
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159, HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560
Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS GHELFI DALLACQUA - SP257997

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação de ID 21858482, no prazo de 5 dias.

GUARULHOS, 29 de janeiro de 2020.

AUTOS Nº 5003309-31.2019.4.03.6119

AUTOR: DAMIAO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001401-07.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CRISTIANE DOMINGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Docs. 118/119: Defiro, autorizando a CEF a apropriar-se dos valores depositados nestes autos, comprovando-se a apropriação.
Após, intime-se a CEF acerca da satisfação do débito.

GUARULHOS, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008165-38.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSUEL LIMA VIANA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

DEFIRO a realização de perícia médica e a realização de estudo socioeconômico, dado a ausência de prejuízo a quaisquer das partes em tal medida, devendo a Secretaria providenciar o necessário para o cumprimento desta determinação.

Nomeio como perita judicial da presente causa para a realização do estudo social a Senhora Assistente Social **EDMÉIA CLIMAITES, CRESS N.º 50297**.

Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo (a) senhor (a) Perito (a) Assistente Social:

Quesitos do Juízo – Perícia Socioeconômica

(Ação: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OU IDADE DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA)

1. Considerando a condição de saúde e/ou a deficiência declarada, informe se a parte autora:

- a. Realiza cuidados pessoais sem o apoio de terceiros?
- b. Auxilia nos afazeres domésticos? Com ou sem supervisão?
- c. Frequente e participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, clubes, entre outras? Quais?
- d. É alfabetizado? Caso afirmativo, informar a escolaridade e em quanto tempo concluiu os estudos.
- e. Houve dificuldade para acessar a instituição de ensino?
- f. Frequente o comércio e participa de transações econômicas? Com ou sem supervisão?

2. Exerce ou exerceu trabalho formal? Qual o cargo e por quanto tempo? Informar a idade que iniciou as atividades laborativas.

3. A parte autora possui acesso a recursos e equipamentos tecnológicos adaptados e adequados à melhoria da funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?

4. Na residência da parte autora há fatores limitantes ou facilitadores à funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?

5. Informe se na localidade onde a parte autora reside existem fatores ambientais, decorrentes da intervenção humana e/ou climáticos que colocam em risco a população em geral e sobretudo pessoas com deficiência ou condições de saúde fragilizadas, tais como córrego, área de desabamento, inundações, poluição e violência urbana. Quais?

6. A parte autora utiliza transporte coletivo ou particular para o deslocamento ao local trabalho ou outras atividades diárias? Com ou sem supervisão? O transporte dispõe de adaptação?

7. A parte autora dispõe ou depende de pessoas ou animais que forneçam apoio físico ou emocional prático, proteção e assistência em sua vida diária?

Da mesma forma, determino a realização de perícia médica na especialidade de ortopedia, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora, sem prejuízo de, no curso da instrução, ser reexaminado o pedido de perícia também em outras especialidades médicas, nomeando **Dr. WASHINGTON DEL VAGE, CRM nº 56.809**, para funcionar como perito judicial.

Designo o dia **23 de março de 2020** para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP.

O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo a Sr. Perito responder aos seguintes QUESITOS (com transcrição do quesito antes da resposta):

1. Nos termos do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/1993, in verbis: *“Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”*. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, a parte autora é considerada pessoa com deficiência? Fundamente:

- 2. Informe o tipo de deficiência e as funções corporais acometidas.
- 3. Qual a data provável do início da deficiência?
- 4. Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais?
- 5. Qual é a escolaridade da parte autora? É possível afirmar que a deficiência interferiu no aproveitamento escolar e na qualificação profissional?
- 6. Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), **determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades:**

Domínio/Atividade 25 pontos 50 pontos 75 pontos 100 pontos

Sensorial

Comunicação

Mobilidade

Cuidados Pessoais

Via doméstica

Educação, trabalho e vida econômica

Socialização e vida comunitária

7. Aplicando o Modelo Linguístico Fuzzy informe:

7.1 - Para deficiência auditiva:

- Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Comunicação ou Socialização;
- Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Comunicação ou Socialização;
- Se a surdez ocorreu antes dos 6 anos;
- Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;
- Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

7.2 - Para deficiência intelectual – cognitiva e mental

- Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Vida Doméstica ou Socialização;
- Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Vida Doméstica ou Socialização;
- Se o periciando não pode ficar sozinho em segurança;
- Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;
- Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

7.3 - Deficiência motora

- () Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais;
- () Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Cuidados Pessoais;
- () Se a parte autora desloca-se exclusivamente em cadeira de rodas;
- () Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;
- () Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência

7.4 - Deficiência visual

- () Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica;
- () Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Vida Doméstica;
- () Se a parte autora já não enxergava ao nascer;
- () Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;
- () Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

8. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é **LEVE, MODERADO ou GRAVE?** Fundamente.

9. Considerando o histórico clínico e social da parte autora, houve variação no grau de deficiência?

Indicar os respectivos períodos em cada grau (leve, moderado e grave)

Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.

Intime-se o autor de que será visitado pelo (a) Senhor (a) Assistente Social supramencionado.

Após, intime-se o (a) Senhor (a) Assistente Social para ciência da nomeação e entrega do laudo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em face da condição de beneficiário dos efeitos da justiça gratuita do autor, esclareço que os honorários periciais serão arbitrados no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

GUARULHOS, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000866-73.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: WILLIAN LIMA DE FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: JACKSON VICENTE SILVA - SP345012
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

DESPACHO

Intimem-se as partes para que **em 20 dias** manifestem-se sobre eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência.

Havendo anuência ou silenciando as partes, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Citem-se as rés para que apresentem a contestação. De acordo com o art. 335 do NCPC, o **início do prazo para contestação** se dará na **data da audiência de conciliação infrutífera**; ou, havendo manifestação expressa de desinteresse, será considerada a **data do protocolo da manifestação**.

Citem-se nos termos do NCPC.

Intimem-se.

GUARULHOS, 30 de janeiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5006893-09.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ANDERSON MARQUES DOS SANTOS, JESSICA DZIOBA ALVES DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE BELTRAO DE SOUZA BRAGA - PR75979
Advogados do(a) RÉU: CAIO CESAR DA SILVA SIMOES - SP333907, FERNANDA PROENÇA BORGES - SP311097

DESPACHO

Sem prejuízo das demais deliberações (ID 26989492), recebo também a apelação apresentada pela corré JÉSSICA DZIOBA ALVES DA SILVA.

Intime-se o defensor constituído para apresentação das razões no prazo legal. Após, dê-se vista ao MPF para contrarrazões.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 29 de janeiro de 2020.

AUTOS N° 5006833-36.2019.4.03.6119

AUTOR: ANTONIO CARLOS ANGUOLOTTI

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MARTINS GONCALVES - SP275856

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

AUTOS N° 5009142-30.2019.4.03.6119

AUTOR: MARCIO NOGUEIRA DRUGOVICH

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5003417-18.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS PIZZOLATO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA VIRGINIA FERNANDES COELHO - SP359406

IMPETRADO: OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a revogação do ato coator proferido em procedimento disciplinar, que condicionou a reabilitação do impetrante à indicação do endereço de correspondência dos representantes, ou ao trânsito em julgado da ação consignatória nº 1007668-69.2019.8.26.0606, autorizando-se o causídico a exercer a profissão de forma irrestrita até o julgamento final da demanda.

Alega a parte impetrante que teve formulada contra si representação de Davi Serefim da Silva e Aline Teixeira Ramos, que originou o processo disciplinar nº 02R0009912009 perante o Tribunal de Ética Disciplinar II – 18ª Turma Disciplinar da OAB Guarulhos.

Aduz que, no procedimento disciplinar, foi proferida decisão aplicando a pena de suspensão do exercício da profissão por 60 dias, ou até a data da prestação de contas.

Relata que, a despeito de ter proposta ação de consignação em pagamento distribuída perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Suzano, com depósito do valor atualizado para os requeridos efetuarem o levantamento, a autoridade impetrada determinou, nos autos do procedimento disciplinar, que deveria o impetrante informar o endereço dos representantes David e Aline para a oitiva, ou então aguardaria o trânsito em julgado da ação consignatória.

Fundamenta que o ato praticado pela autoridade coatora ofende a coisa julgada e o direito ao livre exercício profissional.

Decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP declinando a competência para a Subseção Judiciária de Guarulhos (doc. 13).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Alega a parte impetrante ilegalidade da decisão proferida pelo Relator Presidente da 18ª Turma Disciplinar do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB de Guarulhos nos autos do processo disciplinar nº 02R0009912009, uma vez que teria desrespeitado decisão transitada em julgado que lhe aplicou a pena de suspensão do exercício da profissão por 60 dias, em razão de sua reincidência, prorrogáveis até a data da efetiva prestação de contas dos valores retidos.

A comprovar a sua tese, juntou aos autos o Acórdão proferido pela 18ª Turma do TED da OAB de Guarulhos (doc. 04); extrato de andamento processual da ação consignatória nº 1007668-69.2019.8.26.0606 (doc. 06); guias de depósito judicial realizados naqueles autos (doc. 07); decisão da 18ª Turma do TED da OAB Guarulhos que determinou a indicação do endereço dos representantes, ou o trânsito em julgado da ação consignatória (doc. 08); e petição do causídico no procedimento disciplinar requerendo a reconsideração da decisão (doc. 05).

No caso em exame, **não é possível concluir, a partir dos documentos ofertados que, de fato, tenha havido ilegalidade na decisão proferida no processo disciplinar**, mormente quando não consta dos autos cópia integral do processo administrativo em referência para melhor elucidação dos fatos.

No entanto, pelos documentos acostados aos autos, observo que, a despeito da propositura de ação de consignação em pagamento pelo impetrante, fato é que o Acórdão da 18ª Turma do TED da OAB aplicou a pena de suspensão ao causídico por 60 dias, em razão de sua reincidência, prorrogáveis até a data da **efetiva prestação de contas dos valores retidos, sendo certo que a ação de consignação em pagamento não se confunde com ação de prestação de contas.**

Ademais, também **não é possível identificar se existem outros óbices à reabilitação do causídico, cabendo ressaltar que, ao contrário do alegado pelo impetrante, este possui extensa lista de representações**, conforme exposto no Acórdão proferido no processo disciplinar (doc. 04).

Assim, sem embargo da posterior análise da regularidade do processo administrativo em comento, impõe-se constatar que o ato combatido - **ato administrativo que é – goza de presunção de legitimidade**, assim entendida “a qualidade que reveste tais atos, de se presumirem verdadeiros e conformes ao Direito, até prova em contrário” (cf. CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed.).

E, como afirmado, o conjunto fático-probatório apresentado neste juízo perfunctório não se mostra hábil a elidir tal presunção, não se configurando a probabilidade do direito necessário à concessão da medida liminar almejada.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 20 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000894-41.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARBEX INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO - SP160198, DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI - SP176836, ANDRE UCHIMURA DE AZEVEDO - SP309103
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, (i) adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido, tendo em vista o interesse econômico em discussão; (ii) recolher a diferença das custas processuais devidas; (iii) apresentar os comprovantes de recolhimento do imposto; bem como (iv) declarar a autenticidade dos documentos juntados em cópias simples, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 30 de janeiro de 2020.

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o embargante acerca da impugnação aos embargos à execução bem como, digam as partes, se há outras provas a produzir, justificando-as.

Prazo: 15 dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000920-39.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: JOSE BENEDITO DE PAULA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAIKEL WILLIAN GONCALVES - SP328770

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DE GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar cópia do seu (i) documento de identificação pessoal, da (ii) declaração de hipossuficiência, do (iii) comprovante de endereço em seu nome e atualizado, emitido em até 180 dias, bem como (iv) declarar a autenticidade dos documentos juntados em simples cópias, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004044-64.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIA CRUZ CUNHA, OTO PEREIRA DA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER CINTRA DE FARIA LOPES - SP384297

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER CINTRA DE FARIA LOPES - SP384297

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Comprove a **parte ré** a informação comunicada à Central de Conciliação de que o imóvel objeto da lide já foi vendido em leilão, fato superveniente relevante à apuração do interesse processual, **em 15 dias**.

Após, vista à **autora pelo mesmo prazo**.

Decorridos, tomem conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006616-90.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: VICENTE BERNARDES MIRA

Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **VICENTE BERNARDES MIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando revisão de seu benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 157.531.440-9, DIB 09/03/2012, mediante a regra prevista no art. 32, inciso I, da Lei nº 8.213/1991, a fim de que na fixação da renda mensal inicial seja considerada a concomitância de períodos laborais.

Coma inicial, documentos e procuração (doc. 2/9).

Concedida a gratuidade da justiça ao autor (doc. 12).

Contestação (doc. 14), pugnando pela improcedência do pedido.

Réplica (doc. 16), sem pedido de produção de provas (doc. 17).

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide.

Mérito da Lide

Discutindo-se revisão de benefício previdenciário, cabe observar os ditames constitucionais acerca de seu cálculo, tratados no art. 202, §§ 2º, 3º e 4º da Carta:

“§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)”

A EC 20/98 deu nova redação ao art. 201 da CF, permitindo que a matéria referente a cálculos de benefícios previdenciários seja disciplinada através de lei ordinária:

“Art. 201: A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observando critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:”

Como se nota, tanto os salários-de-contribuição tomados por base quanto à atualização dos benefícios devem observar critérios definidos em lei.

Assim, embora a Constituição assegure a devida atualização dos salários-de-contribuição e a manutenção do valor real do benefício, tais comandos devem ser efetivados por lei, devendo ser observados os índices nela definidos, desde que razoáveis, não havendo espaço para indexadores diversos.

Nesse sentido, ressalta-se a lição da doutrina:

“A preservação do valor real dos benefícios é realizada de acordo com os critérios definidos em lei, sendo indevida a adoção de fórmulas não admitidas pela legislação específica para a conservação do valor das prestações pecuniárias, tais como equivalência ao número de salários mínimos (salvo o período de que trata o art. 58 do ADCT) e correlação permanente entre o nível do salário-de-contribuição e o valor do benefício.” (Jediel Galvão Miranda, *Direito da Seguridade Social*, Elsevier, p. 30)

Também assim se posicionou o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Previdência social. - O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que “é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei”. **Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso.** Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 219880, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 24/04/1999, DJ 06-08-1999 PP-00048 EMENT VOL-01957-07 PP-01458)

Ressalte-se, ademais, que o direito à correção de todos os salários-de-contribuição somente foi assegurado a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, restando válida, portanto, a regra anterior que prescrevia a não-atualização dos 12 últimos, inaplicáveis a retroação do novo comando constitucional.

Nesse sentido, veja-se a doutrina de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari:

“Não há dúvidas que a não-atualização dos 12 últimos salários de contribuição diminuiu injustamente o valor inicial dos proventos cuja data de início dos benefícios foi anterior a 5/10/88. Ocorre que a atualização monetária de todos os salários de contribuição somente foi admitida a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988. O legislador constituinte, atento aos efeitos maléficos da variação inflacionária sobre o valor inicial dos proventos de aposentadoria, determinou, no art. 202, caput, da Constituição Federal, que no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios fossem corrigidos todos os salários de contribuição.

As ações previdenciárias que objetivavam a aplicação do novo critério aos benefícios concedidos anteriormente à Carta Constitucional de 1988 não alcançaram êxito.” (Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito, pp. 422/423)

Posto isso, passo ao exame do pleito específico da autora.

No caso concreto, pretende a parte autora que lhe seja aplicada a sistemática do art. 32, I da Lei 8.213/1991, mesmo sendo incontroverso que não estava abarcada por sua hipótese na redação vigente quando do início do benefício.

A regra legal para o cálculo do benefício concedido ao trabalhador que contribuiu em atividades concomitantes está prevista no art. 32 da Lei nº 8.213/91, dispondo o seguinte na redação então vigente:

“Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no Art. 29 e as normas seguintes:

I – quando o segurado satisfizer, **em relação a cada atividade**, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na **soma dos respectivos salários-de-contribuição**;

II – **quando não se verificar a hipótese do inciso anterior**, o salário-de-benefício corresponde à **soma das seguintes parcelas**:

- a. o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades **em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido**;
- b. **um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades**, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido

III – quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea “b” do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por umas das atividades concomitantes.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário.”

Infere-se do preceito transcrito, que para fins de cálculo do salário de benefício, mediante a soma de todos os salários de contribuição, não se preenchem todas as condições para a obtenção de aposentadoria **em cada uma das atividades**, sejam da mesma espécie ou de espécie diferente, consoante o disposto no inciso I, do artigo 32, da lei n.8.213/91, **o que é incontroverso que não ocorreu**, nada havendo que justifique a aplicação da norma de forma diversa.

Embora, de fato, as regras dos incisos seguintes tenham sido revogadas pela Lei n. 13.846/19, melhorando a situação daqueles que venham a se aposentar e exerçam atividades concomitantes, **isso só se aplica àqueles que tenham adquirido o direito após a sua vigência, mesmo sendo o caso de norma superveniente mais benéfica**.

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do pensionista o direito ao benefício conforme as normas vigentes à época da aquisição do direito, não retroagindo as regras supervenientes, **favoráveis ou não**, ematenção à segurança jurídica, ao equilíbrio atuarial e à regra da contrapartida, que exige fonte de custeio para a instituição ou majoração de benefício previdenciário, art. 195, § 5º da Constituição.

Nesse sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA AQUISIÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. A orientação desta Suprema Corte firmou-se no sentido de que deve ser aplicada ao benefício previdenciário a legislação vigente à época da aquisição do direito à benesse. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. (RE 560673 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 10/03/2009, DJe-064 DIVULG 02-04-2009 PUBLIC 03-04-2009 EMENT VOL-02355-05 PP-01025)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ALEGAÇÃO DE INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INOCORRÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. INSS. PENSÃO POR MORTE. LEI 9.032/95. AUMENTO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. A decisão concessiva de revisão para 100% do salário-de-benefício nas hipóteses de pensão por morte, aposentadoria por invalidez e aposentadoria especial, instituídas em período anterior ao da vigência da Lei 9.032/95, é contrária à Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 621944 ED, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 09/10/2007, DJe-157 DIVULG 06-12-2007 PUBLIC 07-12-2007 DJ 07-12-2007 PP-00096 EMENT VOL-02302-10 PP-02094)

Assim, é improcedente o pedido.

Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios e custas, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade em razão do benefício da justiça gratuita.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 0007497-60.2016.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: RIVELINO VIDAL MACIEL

DESPACHO

Fomeça a autora, no prazo improrrogável de 15 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

GUARULHOS, 30 de janeiro de 2020.

2ª Vara Federal de Guarulhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011255-81.2015.4.03.6119

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCEDIDO: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

SUCEDIDO: TAMBOR-LINE RECUPERADORA DE TAMBORES - EIRELI - EPP, ROSIMEIRE FAUSTINO DA SILVA

Advogado do(a) SUCEDIDO: BRUNA DA SILVA KUSUMOTO - SP316076

Advogado do(a) SUCEDIDO: BRUNA DA SILVA KUSUMOTO - SP316076

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferirem os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Promova-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010001-39.2016.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: CRISTIANO PORTERO BARBARESCO

Advogado do(a) EXECUTADO: JANDIR NUNES DE FREITAS FILHO - SP260160

DESPACHO

Doc. 10: Por primeiro, remetam-se os autos ao E.TRF3ª Região.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004802-43.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FRANCISCO VILSON BATISTA VIANA

Advogado do(a) AUTOR: LEONICE CARDOSO - SP359909

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum em que pretende a parte autora a concessão de benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, mediante o reconhecimento do período de 15/05/96 a 31/12/08 como labor especial.

Contestação (doc. 13/14).

Réplica (doc. 17).

Acolhida a impugnação ao benefício da justiça gratuita (doc. 19), o autor requereu a reconsideração da decisão (doc. 20), que foi mantida (doc. 25).

A parte autora recolheu custas (doc. 26/27).

É o relatório. Decido.

Os documentos juntados aos autos revelam que a pretensão deduzida neste processo repete a que foi veiculada no processo 5001226-13.2017.4.03.6119, visto que o reconhecimento do período de 15/05/96 a 31/12/08 como labor especial foi antes requerido naqueles autos, e não reconhecido como tal.

Nesse contexto, impõe-se reconhecer a absoluta inadmissibilidade de nova análise da pretensão deduzida no que tange ao reconhecimento do período de atividade exercida em condições especiais, frente ao óbice da coisa julgada.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, em razão da ocorrência de coisa julgada, com fundamento no artigo 485, V, do CPC.

Custas pela lei.

Condeno a parte autor no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa, atualizado.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

2ª Vara Federal de Guarulhos
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000438-91.2020.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: RODRIGO JUSTINO DE ARAUJO

DESPACHO

Tendo em vista ser o objeto da lide relativo a contrato envolvendo direito à habitação, portanto havendo risco de dano inverso no deferimento da liminar, bem como o acordo firmado pela CEF nos autos da Ação Civil Pública nº 0000788-37.2014.4.03.6100, postergo a apreciação da tutela de urgência para após tentativa de conciliação.

Nesse sentido, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **30/03/2020 às 13h00** a ser realizada na Central de Conciliação.

Cite-se e intime-se para comparecimento à audiência.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001001-44.1994.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BARDELLA SA INDUSTRIAS MECANICAS
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO CORREA MARTINS - SP76944

DESPACHO

Doc. 13: Intime-se a executada para que comprove o pagamento da parcela 33ª e seguintes, no prazo de 15 dias, sob pena de prosseguimento da execução.

Com ou sem manifestação, dê-se vista à União Federal.

GUARULHOS, 22 de janeiro de 2020.

AUTOS Nº 5006542-36.2019.4.03.6119

AUTOR: RUBENICE XAVIER DE MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

AUTOS Nº 5003925-06.2019.4.03.6119

AUTOR: LAURELINO JOSE LAUREANO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001401-07.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CRISTIANE DOMINGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Docs. 118/119: Defiro, autorizando a CEF a apropriar-se dos valores depositados nestes autos, comprovando-se a apropriação.
Após, intime-se a CEF acerca da satisfação do débito.

GUARULHOS, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008564-67.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SERGIO LUIZ FAVERO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO BATISTA - SP223258
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id 26099020 (doc. 23-Pje):

Determino ao autor que demonstre analiticamente a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa.
Após, tomemos autos conclusos para decisão.
P.I.

GUARULHOS, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007994-81.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDUARDO BEZERRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR CARLOTO - SP178939
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a compensação de débitos em desfavor da CEF.

Instado a recolher custas bem como declarar a autenticidade dos documentos juntados em cópias simples, em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (doc. 9), o autor ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o Relatório. Decido.

Apesar de regularmente intimada, a parte autora deixou de cumprir a determinação contida na Decisão doc. 09 quanto ao recolhimento das custas.

Com efeito, o pagamento das custas judiciais é ato indispensável ao regular processamento do feito. A falta de seu recolhimento, no prazo fixado pelo juízo, impede o desenvolvimento válido e regular do processo, impondo-se a sua extinção.

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO (CONAB). AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DETERMINAÇÃO PARA O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DEVIDAS. NÃO CUMPRIMENTO. FALTA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. O pagamento das custas judiciais é ato indispensável ao regular processamento do feito. O não cumprimento de determinação judicial para o seu recolhimento, no prazo fixado, impede o desenvolvimento válido e regular do processo, impondo-se a extinção do processo, nos termos do art. 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. 2. Sentença confirmada. 3. Apelação desprovida.

(TRF-1 - AC: 189 GO 2006.35.03.000189-3, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, Data de Julgamento: 11/07/2011, SEXTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.79 de 25/07/2011).

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - PREPARO INICIAL - RECOLHIMENTO A MENOR - INÉRCIA DO AUTOR, EMBORA, REGULARMENTE, INTIMADO PARA COMPLEMENTAÇÃO DE CUSTAS - CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO - MEDIDA PROCESSUAL ADEQUADA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTS. 257 E 267, III - APLICABILIDADE. a) Recurso - Apelação em Execução Fiscal. b) Decisão de origem - Cancelamento da distribuição ao fundamento de falta do preparo inicial. 1 111- "Ainda que se reconheça aos conselhos de fiscalização profissional natureza de autarquia, a esta especial categoria de entidade autárquica, não pretendeu o legislador da Lei nº 9289/96 estender o mesmo benefício fiscal expressamente prevista para as autarquias típicas, aquelas que se destinam a exercer serviço exclusivamente público e integram a própria estrutura das entidades políticas que as instituem. A ausência de recolhimento das custas iniciais dá ensejo à extinção do processo sem julgamento do mérito, com cancelamento da distribuição, na forma do art. 257 da Lei Adjetiva Civil." (AC nº 2004.33.00.010894-0/BA - Relator: Desembargador Federal Reynaldo Fonseca - TRF/1ª Região - Sétima Turma - Unânime - e-DJF1 06/11/2009 - pág. 214.) 2 - Apelação denegada. 3 - Sentença confirmada.

(TRF-1 - AC: 7799 GO 0007799-60.2012.4.01.9199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES, Data de Julgamento: 02/04/2012, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.1194 de 13/04/2012).

Dispositivo

Ante o exposto, tendo em vista o não cumprimento da determinação pela parte autora, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.

Oportunamente ao arquivo.

P.I.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a compensação de débitos em desfavor da CEF.

Instado a recolher custas bem como declarar a autenticidade dos documentos juntados em cópias simples, em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (doc. 9), o autor ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o Relatório. Decido.

Apesar de regularmente intimada, a parte autora deixou de cumprir a determinação contida na Decisão doc. 09 quanto ao recolhimento das custas.

Com efeito, o pagamento das custas judiciais é ato indispensável ao regular processamento do feito. A falta de seu recolhimento, no prazo fixado pelo juízo, impede o desenvolvimento válido e regular do processo, impondo-se a sua extinção.

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO (CONAB). AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DETERMINAÇÃO PARA O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DEVIDAS. NÃO CUMPRIMENTO. FALTA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. O pagamento das custas judiciais é ato indispensável ao regular processamento do feito. O não cumprimento de determinação judicial para o seu recolhimento, no prazo fixado, impede o desenvolvimento válido e regular do processo, impondo-se a extinção do processo, nos termos do art. 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. 2. Sentença confirmada. 3. Apelação desprovida.

(TRF-1 - AC: 189 GO 2006.35.03.000189-3, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, Data de Julgamento: 11/07/2011, SEXTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.79 de 25/07/2011).

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - PREPARO INICIAL - RECOLHIMENTO A MENOR - INÉRCIA DO AUTOR, EMBORA, REGULARMENTE, INTIMADO PARA COMPLEMENTAÇÃO DE CUSTAS - CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO - MEDIDA PROCESSUAL ADEQUADA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTS. 257 E 267, III - APLICABILIDADE. a) Recurso - Apelação em Execução Fiscal. b) Decisão de origem - Cancelamento da distribuição ao fundamento de falta do preparo inicial. 1 111- "Ainda que se reconheça aos conselhos de fiscalização profissional natureza de autarquia, a esta especial categoria de entidade autárquica, não pretendeu o legislador da Lei nº 9289/96 estender o mesmo benefício fiscal expressamente prevista para as autarquias típicas, aquelas que se destinam a exercer serviço exclusivamente público e integram a própria estrutura das entidades políticas que as instituem. A ausência de recolhimento das custas iniciais dá ensejo à extinção do processo sem julgamento do mérito, com cancelamento da distribuição, na forma do art. 257 da Lei Adjetiva Civil." (AC nº 2004.33.00.010894-0/BA - Relator: Desembargador Federal Reynaldo Fonseca - TRF/1ª Região - Sétima Turma - Unânime - e-DJF1 06/11/2009 - pág. 214.) 2 - Apelação denegada. 3 - Sentença confirmada.

(TRF-1 - AC: 7799 GO 0007799-60.2012.4.01.9199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES, Data de Julgamento: 02/04/2012, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.1194 de 13/04/2012).

Dispositivo

Ante o exposto, tendo em vista o não cumprimento da determinação pela parte autora, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.

Oportunamente ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004632-71.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARCOS ROBERTO DA SILVA TORRES
Advogado do(a) AUTOR: DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora (doc. 24), em face da sentença doc. 23, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial.

Alega a parte embargante, omissão no julgado, decorrente da ausência de provimento jurisdicional quanto ao pedido para que "*fosse oficiada a empresa METALURGICA SCAI, para que fornecesse os laudos que embasaram as conclusões do referido PPP, pois quando solicitado referido laudo pelo empregado a empresa informou que somente forneceria mediante ofício do INSS, conforme comprovam os e-mails em anexo, devendo, portanto, ser sanada.*"

Vieram autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO DECIDIDO.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, não procede a pretensão do Embargante, pois inexistem os alegados vícios na sentença embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos.

Com efeito, instada a especificar provas, declarou a autora que "*não pretende o autor produzir outras provas, tendo em vista já ter demonstrado exaustivamente o seu direito a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de tempo especial em comum*", e, "*caso entenda Vossa Excelência pela necessidade de apresentação dos Laudos técnicos*", para que se oficiasse a empresa RCN.

Assim, quanto à RCN, a fundamentação é clara no sentido de que o **juízo não entendeu necessária a apresentação de laudos técnicos, pois já havia PPP e laudo técnico adequados nos autos.**

Quanto à SCAI, a autora não formulou sequer pedido subsidiário de provas adicionais, não havendo como reputar o juízo omissivo quanto ao que sequer consta dos autos. Não fosse isso, para esta empresa há PPP adequado, dispensando qualquer prova complementar.

Em verdade, verifica-se que, de fato, o Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada.

Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005826-09.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUIZ ANTONIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Manifeste-se a ré acerca dos embargos de declaração, no prazo legal.

Após, tomem conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5007383-31.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ATOMIZACAO DE METAIS OMEGA EIRELI, ATOMIZACAO DE METAIS OMEGA EIRELI, ATOMIZACAO DE METAIS OMEGA EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN - SP287613, FABIO ROBERTO HAGE TONETTI - SP261005
Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN - SP287613, FABIO ROBERTO HAGE TONETTI - SP261005
Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN - SP287613, FABIO ROBERTO HAGE TONETTI - SP261005
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante (doc. 85), em face da sentença que julgou procedente o pedido inicial (doc. 80).

Alega a parte embargante, a existência de erros materiais no julgado, uma vez que "o objeto social da empresa Embargante não está relacionado à industrialização, à comercialização, à exportação ou à importação de materiais de construção; consta nos autos pedido de repetição de indébito e a Embargante não possui liame com o Mandado de Segurança nº 5000597-39.2017.4.03.6119."

Vieram autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Razão assiste à embargante, tratando-se de **manifestos erros materiais** no exame das preliminares.

Acolho os presentes embargos para fazer constar da fundamentação da sentença de doc. 80, no tópico das preliminares, em substituição:

"Prejudicado o pedido da ré de suspensão do feito, vez inexistir qualquer comando nesse sentido nos autos do RE nº 574.706/PR, bem como seu acórdão do julgamento já restou publicado em 02/10/2017

Rejeito as preliminares de **carência da ação por ausência de ato coator e decadência**, uma vez que a impetração deste mandamus não se dá contra lei em tese, mas sim o que se ataca é o ato a ser praticado pela autoridade administrativa com respaldo na norma geral e abstrata, de forma que, encontrando-se a impetrante na hipótese de incidência da contribuição ao PIS e a COFINS, o seu não recolhimento poderá levar o Fisco a autuá-la.

Também **não merece acolhida** a alegação de **ausência de direito líquido e certo**, pois o direito alegado na petição inicial encontra-se líquido e certo para fins de mandado de segurança, visto que houve prova pré-constituída dos fatos que embasaram o direito invocado pelo impetrante, cabendo ressaltar a comprovação de sua sujeição ao recolhimento dos tributos em tela, conforme se verifica de seu objeto social.

De outro lado, **prospera** a preliminar de **inadequação da via eleita** quanto ao pedido de **repetição de indébito**, trata-se, a rigor, de pedido condenatório por via oblíqua, inadequado a esta via processual, pois "o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança", conforme dispõe a Súmula nº 269 do Supremo Tribunal Federal."

Bem como do dispositivo:

"Quanto ao pedido de repetição de indébito, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, art. 485, VI, do CPC, em face da inadequação da via eleita.

No mais, confirmo a liminar e **JULGO PROCEDENTE** o pedido pleiteado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição PIS e COFINS sobre o valor do ICMS destacado na nota/fatura, podendo exigir a diferença apurada a título das mesmas contribuições, bem como que assegure o direito à restituição/compensação administrativa dos mesmos valores, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observada a prescrição quinquenal.

A correção monetária e os juros na compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP - 04/09/2007).

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei n. 12.106/09.

P.I.C."

Nestes termos, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, alterando a sentença na forma supra. No mais, mantenho a sentença embargada.

P.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007383-31.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ATOMIZACAO DE METAIS OMEGA EIRELI, ATOMIZACAO DE METAIS OMEGA EIRELI, ATOMIZACAO DE METAIS OMEGA EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN - SP287613, FABIO ROBERTO HAGE TONETTI - SP261005
Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN - SP287613, FABIO ROBERTO HAGE TONETTI - SP261005
Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN - SP287613, FABIO ROBERTO HAGE TONETTI - SP261005
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante (doc. 85), em face da sentença que julgou procedente o pedido inicial (doc. 80).

Alega a parte embargante, a existência de erros materiais no julgado, uma vez que "o objeto social da empresa Embargante não está relacionado à industrialização, à comercialização, à exportação ou à importação de materiais de construção; consta nos autos pedido de repetição de indébito e a Embargante não possui liame como o Mandado de Segurança nº 5000597-39.2017.4.03.6119."

Vieram autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Razão assiste à embargante, tratando-se de **manifestos erros materiais** no exame das preliminares.

Acolho os presentes embargos para fazer constar da fundamentação da sentença de doc. 80, no tópico das preliminares, em substituição:

"Prejudicado o pedido da ré de suspensão do feito, vez inexistir qualquer comando nesse sentido nos autos do RE nº 574.706/PR, bem como seu acórdão do julgamento já restou publicado em 02/10/2017

Rejeito as preliminares de **carência da ação por ausência de ato coator e decalência**, uma vez que a impetração deste mandamus não se dá contra lei em tese, mas sim o que se ataca é o ato a ser praticado pela autoridade administrativa com respaldo na norma geral e abstrata, de forma que, encontrando-se a impetrante na hipótese de incidência da contribuição ao PIS e a COFINS, o seu não recolhimento poderá levar o Fisco a autuá-la.

Também não merece acolhida a alegação de ausência de direito líquido e certo, pois o direito alegado na petição inicial encontra-se líquido e certo para fins de mandado de segurança, visto que houve prova pré-constituída dos fatos que embasaram o direito invocado pelo impetrante, cabendo ressaltar a comprovação de sua sujeição ao recolhimento dos tributos em tela, conforme se verifica de seu objeto social.

De outro lado, prospera a preliminar de inadequação da via eleita quanto ao pedido de repetição de indébito, trata-se, a rigor, de pedido condenatório por via obliqua, inadequado a esta via processual, pois "o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança", conforme dispõe a Súmula nº 269 do Supremo Tribunal Federal."

Bem como do dispositivo:

"Quanto ao pedido de repetição de indébito, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, art. 485, VI, do CPC, em face da inadequação da via eleita.

No mais, confirmo a liminar e JULGO PROCEDENTE o pedido pleiteado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição PIS e COFINS sobre o valor do ICMS destacado na nota/fatura, podendo exigir a diferença apurada a título das mesmas contribuições, bem como que assegure o direito à restituição/compensação administrativa dos mesmos valores, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observada a prescrição quinquenal.

A correção monetária e os juros na compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP-04/09/2007).

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei n. 12.106/09.

P.I.C."

Nestes termos, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, alterando a sentença na forma supra. No mais, mantenho a sentença embargada.

P.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007383-31.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ATOMIZAÇÃO DE METAIS OMEGA EIRELI, ATOMIZAÇÃO DE METAIS OMEGA EIRELI, ATOMIZAÇÃO DE METAIS OMEGA EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN - SP287613, FABIO ROBERTO HAGE TONETTI - SP261005
Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN - SP287613, FABIO ROBERTO HAGE TONETTI - SP261005
Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN - SP287613, FABIO ROBERTO HAGE TONETTI - SP261005
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante (doc. 85), em face da sentença que julgou procedente o pedido inicial (doc. 80).

Alega a parte embargante, a existência de erros materiais no julgado, uma vez que "o objeto social da empresa Embargante não está relacionado à industrialização, à comercialização, à exportação ou à importação de materiais de construção; consta nos autos pedido de repetição de indébito e a Embargante não possui liame como o Mandado de Segurança nº 5000597-39.2017.4.03.6119."

Vieram autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Razão assiste à embargante, tratando-se de **manifestos erros materiais** no exame das preliminares.

Acolho os presentes embargos para fazer constar da fundamentação da sentença de doc. 80, no tópico das preliminares, em substituição:

“Prejudicado o pedido da ré de suspensão do feito, vez inexistir qualquer comando nesse sentido nos autos do RE nº 574.706/PR, bem como seu acórdão do julgamento já restou publicado em 02/10/2017

Rejeito as preliminares de **carência da ação por ausência de ato coator e decadência**, uma vez que a impetração deste mandamus não se dá contra lei em tese, mas sim o que se ataca é o ato a ser praticado pela autoridade administrativa com respaldo na norma geral e abstrata, de forma que, encontrando-se a impetrante na hipótese de incidência da contribuição ao PIS e a COFINS, o seu não recolhimento poderá levar o Fisco a autuá-la.

Também **não merece acolhida** a alegação de **ausência de direito líquido e certo**, pois o direito alegado na petição inicial encontra-se líquido e certo para fins de mandado de segurança, visto que houve prova pré-constituída dos fatos que embasaram o direito invocado pelo impetrante, cabendo ressaltar a comprovação de sua sujeição ao recolhimento dos tributos em tela, conforme se verifica de seu objeto social.

De outro lado, **prospera** a preliminar de **inadequação da via eleita** quanto ao pedido de **repetição de indébito**, trata-se, a rigor, de pedido condenatório por via oblíqua, inadequado a esta via processual, pois “o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança”, conforme dispõe a Súmula nº 269 do Supremo Tribunal Federal.”

Bem como do dispositivo:

“Quanto ao **pedido de repetição de indébito**, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, art. 485, VI, do CPC, em face da inadequação da via eleita.

No mais, confirmo a liminar e **JULGO PROCEDENTE** o pedido pleiteado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição PIS e COFINS sobre o valor do ICMS destacado na nota/fatura, podendo exigir a diferença apurada a título das mesmas contribuições, bem como que assegure o direito à restituição/compensação administrativa dos mesmos valores, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observada a prescrição quinquenal.

A correção monetária e os juros na compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP - 04/09/2007).

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei n. 12.106/09.

P.I.C.”

Nestes termos, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, alterando a sentença na forma supra. No mais, mantenho a sentença embargada.

P.I.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0001178-81.2013.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: WILMAR DA ANUNCIACAO RALISSE

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de busca e apreensão convertida em ação de depósito proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF objetivando a apreensão de veículo automotor, dado em garantia de alienação fiduciária, ou o depósito do valor devido.

A CEF informou que **as partes se compuseram**, requerendo a extinção do feito (doc. 7).

É o relatório. Passo a decidir.

A exequente afirmou que as partes se compuseram, requerendo a extinção do feito (doc. 7).

Acolho o pedido da exequente, sendo o caso de extinção do feito sem resolução do mérito.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas e honorários já incluídos no acordo.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 20 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004416-11.2013.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, objetivando o pagamento de dívida oriunda de Empréstimo Consignado pactuado entre as partes.

A parte autora informou que as partes transigiram, requerendo a desistência da ação (doc. 8).

Restrição ao veículo placa DKP4161 (doc 2, fls. 72/73) e detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores (doc. 2, fls. 76/77).

É o relatório. Decido.

A CEF informou composição extrajudicial, requerendo a extinção do feito (doc. 8).

Acolho o pedido da exequente, sendo o caso de extinção do feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.

Determino a liberação do veículo de DKP4161 (doc 2, fl. 72), bem como o desbloqueio do valor correspondente a R\$ 470,67, conforme doc. 2, fls. 76/77.

Custas e honorários incluídos no acordo.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004416-11.2013.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: GIZA HELENA COELHO - SP166349
SUCEDIDO: VANDERLEI SILVA OLIVEIRA

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, objetivando o pagamento de dívida oriunda de Empréstimo Consignado pactuado entre as partes.

A parte autora informou que as partes transigiram, requerendo a desistência da ação (doc. 8).

Restrição ao veículo placa DKP4161 (doc 2, fls. 72/73) e detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores (doc. 2, fls. 76/77).

É o relatório. Decido.

A CEF informou composição extrajudicial, requerendo a extinção do feito (doc. 8).

Acolho o pedido da exequente, sendo o caso de extinção do feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.

Determino a liberação do veículo de DKP4161 (doc 2, fl. 72), bem como o desbloqueio do valor correspondente a R\$ 470,67, conforme doc. 2, fls. 76/77.

Custas e honorários incluídos no acordo.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 21 de janeiro de 2020.

DECISÃO

DEFIRO a realização de perícia médica e a realização de estudo socioeconômico, dado a ausência de prejuízo a quaisquer das partes em tal medida, devendo a Secretaria providenciar o necessário para o cumprimento desta determinação.

Nomeio como perita judicial da presente causa para a realização do estudo social a Senhora Assistente Social **EDMÉIA CLIMAITES, CRESS N.º 50297**.

Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo (a) senhor (a) Perito (a) Assistente Social:

Quesitos do Juízo – Perícia Socioeconômica

(Ação: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OU IDADE DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA)

1. Considerando a condição de saúde e/ou a deficiência declarada, informe se a parte autora:

- Realiza cuidados pessoais sem o apoio de terceiros?
- Auxilia nos afazeres domésticos? Com ou sem supervisão?
- Frequente e participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, clubes, entre outras?

Quais?

d. É alfabetizado? Caso afirmativo, informar a escolaridade e em quanto tempo concluiu os estudos.

e. Houve dificuldade para acessar a instituição de ensino?

f. Frequente o comércio e participa de transações econômicas? Com ou sem supervisão?

2. Exerce ou exerceu trabalho formal? Qual o cargo e por quanto tempo? Informar a idade que iniciou as atividades laborativas.

3. A parte autora possui acesso a recursos e equipamentos tecnológicos adaptados e adequados à melhoria da funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?

4. Na residência da parte autora há fatores limitantes ou facilitadores à funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?

5. Informe se na localidade onde a parte autora reside existem fatores ambientais, decorrentes da intervenção humana e/ou climáticos que colocam em risco a população em geral e sobretudo pessoas com deficiência ou condições de saúde fragilizadas, tais como córrego, área de desabamento, inundações, poluição e violência urbana. Quais?

6. A parte autora utiliza transporte coletivo ou particular para o deslocamento ao local trabalho ou outras atividades diárias? Com ou sem supervisão? O transporte dispõe de adaptação?

7. A parte autora dispõe ou depende de pessoas ou animais que forneçam apoio físico ou emocional prático, proteção e assistência em sua vida diária?

Da mesma forma, determino a realização de perícia médica na especialidade de ortopedia, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora, sem prejuízo de, no curso da instrução, ser reexaminado o pedido de perícia também em outras especialidades médicas, nomeando **Dr. WASHINGTON DEL VAGE, CRM sob nº 56.809** para funcionar como perito judicial.

Designo o dia **23 de março de 2020 às 14:30h** para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP.

O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo a Sr. Perito responder aos seguintes QUESITOS (com transcrição do quesito antes da resposta):

1. Nos termos do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/1993, in verbis: "*Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas*". Considerando os elementos obtidos na perícia médica, a parte autora é considerada pessoa com deficiência? Fundamente:

2. Informe o tipo de deficiência e as funções corporais acometidas.

3. Qual a data provável do início da deficiência?

4. Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais?

5. Qual é a escolaridade da parte autora? É possível afirmar que a deficiência interferiu no aproveitamento escolar e na qualificação profissional?

6. Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), **determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades:**

Domínio/Atividade 25 pontos 50 pontos 75 pontos 100 pontos

Sensorial

Comunicação

Mobilidade

Cuidados Pessoais

Via doméstica

Educação, trabalho e vida econômica

Socialização e vida comunitária

7. Aplicando o Modelo Linguístico Fuzzy informe:

7.1 - Para deficiência auditiva:

() Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Comunicação ou Socialização;

() Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Comunicação ou Socialização;

() Se a surdez ocorreu antes dos 6 anos;

() Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

() Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

7.2 - Para deficiência intelectual – cognitiva e mental

() Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Vida Doméstica ou Socialização;

() Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Vida Doméstica ou Socialização;

() Se o periciando não pode ficar sozinho em segurança;

() Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

() Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

7.3 - Deficiência motora

() Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais;

() Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Cuidados Pessoais;

() Se a parte autora desloca-se exclusivamente em cadeira de rodas;

() Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

() Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência

7.4 - Deficiência visual

() Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica;

() Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Vida Doméstica;

() Se a parte autora já não enxergava ao nascer;

() Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

() Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

8. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é **LEVE, MODERADO ou GRAVE?** Fundamente.

9. Considerando o histórico clínico e social da parte autora, houve variação no grau de deficiência?

Indicar os respectivos períodos em cada grau (leve, moderado e grave)

Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.

Intime-se o autor de que será visitado pelo (a) Senhor (a) Assistente Social supramencionado.

Após, intime-se o (a) Senhor (a) Assistente Social para ciência da nomeação e entrega do laudo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em face da condição de beneficiário dos efeitos da justiça gratuita do autor, esclareço que os honorários periciais serão arbitrados no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

GUARULHOS, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010396-38.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MAURO DEZEMBRO
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO - SP187886
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação da tutela, em que se pretende o restabelecimento de benefício por incapacidade, auxílio-doença, cessado em 27/08/2018, ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Pediu a justiça gratuita.

Juntadas peças processuais dos autos elencados no termo de prevenção (docs. 06/12).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório necessário. Decido.

Primeiramente, afasto a possibilidade de existência de eventual prevenção com os autos elencados no termo de prevenção, ante o caráter absoluto da competência dos Juizados Especiais Federais em razão do valor da causa.

No caso concreto, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa do autor, uma vez que a efetiva avaliação da capacidade laboral depende de exame pericial judicial.

Nesse passo, ausente requisito indispensável, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, sem prejuízo de eventual reanálise do pedido caso alterado o quadro fático-probatório.

Determino a antecipação da prova e **DEFIRO a realização de perícia médica na especialidade psiquiatria**, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora, sem prejuízo de, no curso da instrução, ser reexaminado o pedido de perícia também em outras especialidades médicas, nomeando **Dra. Raquel Sztetling Nelken, CRM sob nº 22.037** para funcionar como perito judicial.

Designo o dia **29 de abril de 2020 às 16H50** para realização da perícia, que terá lugar no **consultório clínico do expert**, localizado na Rua Sergipe, nº 441, Conjunto 91, Consolação São Paulo/SP, telefone comercial (11) 3663-1018, **uma vez que, no momento, esta Subseção encontra-se desprovida de especialista em psiquiatria que se disponha a realizar perícias na sede do juízo.**

Recusando-se a parte autora à perícia em tal local por ser em cidade vizinha, deverá comunicar ao juízo **em 5 dias após intimada desta decisão**, hipótese em que será examinada na sede deste juízo, **porém, pela mesma razão, por perito em clínica geral.**

O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o Sr. Perito responder aos seguintes QUESITOS (com transcrição do quesito antes da resposta):

QUESITOS DO JUÍZO

1. O periciando ou foi portador de doença ou lesão do período alegado na inicial até o exame pericial?
 - 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas, no contexto da atividade habitual.
3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? Com base em que elementos se afirma a data?
4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento?
5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
 - 5.1. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar que a parte autora esteve capaz entre uma data e outra? Com base em que elementos?
 - 5.2. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma ora examinada? É certo ou provável que a incapacidade ora examinada já existia quando da cessação do benefício anterior?
6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? Correlacione a incapacidade a esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual.
7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando, considerando-se também sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.
11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? O que é necessário para a recuperação no período estimado?
 - 12.1. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação?
13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
 - 17.1. Havendo doença ou lesão que não incapacita para a atividade habitual, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual pela doença constatada.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante alegada na inicial e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
20. Outros esclarecimentos que se fizerem necessário.

Cientifique-se o Sr. Perito acerca de sua nomeação, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisite-se o pagamento.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico.

Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SUA CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo esta comparecer munida dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados.

Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo.

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Com a juntada do laudo, sendo favorável pela incapacidade, tomem conclusos para reapreciação da tutela de urgência.

Caso contrário, cite-se e intime-se o INSS, para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo.

Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 28 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002936-97.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: BRUNO VICTORIO PERINI BALDI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO SANTOS SILVA - SP154033
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BRUNO VICTORIO PERINI BALDI, contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine "a) afastar imediatamente a sanção de perdimento; e b) determinar à Autoridade apontada como Coatora a adoção imediata das medidas necessárias a garantir ao impetrante o prosseguimento do despacho de importação das mercadorias declaradas nas CII 3787 e LSI 18/000.4994-2, CII 3845 e LSI 18/000.4834-2, CII 3824 e LSI 18/000.4833-4, com a manutenção do regime de tributação simplificada."

Em síntese, o impetrante relata que, é atirador desportivo, tendo requerido licença prévia para importar 3 (três) lunetas, 2 (dois) dispositivos de mira óptica e 2 (dois) rifles esportivos, e que apesar do cumprimento de todas as exigências estabelecidas no caso de importação de Produtos Controlados pelo Exército Brasileiro, foi impedido de dar seguimento ao desembaraço aduaneiro, com a imposição da penalidade de perdimentos dos bens declaradas pelas Liberações Simplificadas de Importação – LSI nºs 18/000.4994-2, 18/000.4834-2 e 18/000.4833-4.

Sustenta que o ato coator é arbitrário e fere o seu direito líquido e certo de ingresso no país com bens adquiridos no exterior.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (id 12794490).

Instado (doc. 21), o autor emendou a inicial (doc. 22).

Concedida a liminar (doc. 23).

Prestadas Informações (doc. 33).

Interposição de Agravo de Instrumento distribuído sob o nº 5015148-77.2019.4.03.0000 (docs. 35/36).

O impetrante manifestou-se nos autos (doc. 37), noticiando sobre a tentativa frustrada de liberação da mercadoria ao argumento de ter expirado a licença concedida pelo Comando do Exército, exigência esta que sustenta ser absolutamente arbitrária e contrária à legislação vigente, em especial ao que preceitua o artigo 47, parágrafos 1º e 2º do Decreto n. 9.785/19. Juntou documentos de 38 a 48-Pje.

Mantida a decisão liminar (doc. 46).

Parecer do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito por não vislumbrar a existência de interesse público a justificar a sua manifestação quanto ao mérito (doc. 47).

O impetrante manifestou-se nos autos (doc. 48/49), informando ter solicitado nova expedição de LSI ou renovação da LSI existente junto ao Exército Brasileiro, requerendo a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

A autoridade impetrada não se opôs ao pleito formulado pelo impetrante, desde que caucionado o Juízo (doc. 50).

Indeferido o pedido de suspensão do feito (doc. 51).

Prestadas informações, noticiando o desembaraço da carga em 19/08/2019 (doc. 57)

Vieram os autos para conclusão.

É o relatório. Decido.

Preliminares

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito.

Mérito

A verossimilhança das alegações apurada liminarmente se confirma em certeza, após o devido contraditório.

A controvérsia posta administrativamente, quando da retenção dos bens importados, quais sejam, 3 (três) lunetas, 2 (dois) dispositivos de mira óptica e 2 (dois) rifles esportivos, é se havia sido satisfeita pelo impetrante todas as exigências estabelecidas no caso de importação de Produtos Controlados pelo Exército Brasileiro.

No caso em tela, nota-se que houve demora anormal na obtenção das licenças do Exército para prosseguimento do desembaraço aduaneiro das mercadorias ora discutidas, com o consequente registro no sistema aduaneiro para aplicação da pena de perdimento por abandono.

Isso porque, o impetrante comprovou que houve regular andamento no procedimento perante aquele órgão militar, sem paralisação a ele imputável, **com conclusão noticiada apenas em 18/03/19, conforme ofício dirigido especificamente à impetrada, doc. 11-pje**, mas depois do início do procedimento de perdimento por abandono no SISCOMEX.

Assim, tendo em vista que a demora no desembaraço da mercadoria não se deu por culpa do impetrante, mas sim de pendência regular de procedimento de licenciamento perante terceiro órgão, há que ser afastada a pena de perdimento imposta, caso não exista outras motivações para tanto, pois é evidente que abandono ou inércia do impetrante não há, o que é suficiente a afastar a pena de perdimento pautada no art. 23 do Decreto-lei n. 1.455/76, não podendo a presunção de abandono ser considerada absoluta nem tão gravíssima pena decorrer de mero decurso de prazo por si só.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO ADUANEIRO – INTERRUÇÃO DE DESEMBARAÇO ADUANEIRO – EXIGÊNCIA – DESCARACTERIZAÇÃO DA INTENÇÃO DE ABANDONAR MERCADORIA IMPORTADA – PENA DE PERDIMENTO OBSTADA.

1. Não é razoável a decretação de perdimento da mercadoria pelo simples decurso do prazo normativo, quando o importador realiza diligências que descaracterizam a intenção de abandonar os bens importados. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. Remessa necessária desprovida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5000130-26.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 01/03/2019, Intimação via sistema DATA: 11/03/2019)

Diante destes fundamentos, expostos na decisão que deferiu a medida liminar, a impetrada informou que eventual morosidade na apreciação dos pleitos do impetrante seria do Ministério da Defesa e não da Receita Federal, uma vez que, as mercadorias objeto do presente *mandamus* dizem respeito a material controlado, exigindo liberação pelo órgão anuente, no caso, o Ministério da Defesa.

Assim constatou das informações prestadas pela autoridade impetrada: "(...) 7. As mercadorias identificadas na petição inicial do Impetrante se encontram, desde a data de chegada ao País, armazenadas neste Aeroporto Internacional, aguardando a liberação pelo Ministério da Defesa, por ocasião da fiscalização daquele órgão, uma vez que se trata de material controlado. No caso da presente ação mandamental, **as mercadorias se encontram armazenadas desde o dia 14/11/2018 (mais de 06 meses) e, segundo relato do próprio Impetrante até 18/03/2019 ainda não teriam sido autorizadas pelo Ministério da Defesa.** Tanto é assim que em 18/02/2019 o importador protocolizou nesta Alfândega "pedido de dilatação do prazo" para aplicação do abandono com fundamento na Instrução Normativa SRF nº 69/1999, sob o argumento de ainda estava providenciando a documentação necessária para poder nacionalizar a mercadoria, conforme consta em anexo (Processo Administrativo nº 10814.720875/2019-29). 8. Conforme consta no referido Processo Administrativo nº 10814.720875/2019-29, após a apreciar a solicitação, a Equipe de Mercadorias Apreendidas (EMA) solicitou, em 18/02/2019, documentos ao Interessado para melhor compreensão do pedido administrativo. Os documentos foram apresentados pelo Interessado em **24/04/2019, 9. Em 21/05/2019 o pedido apresentado pelo Interessado foi indeferido pela EMA, conforme despacho em anexo. Após a ciência da decisão proferida no presente *mandamus*, foi proferido novo despacho em 06/06/2019 pela EMA e o processo administrativo foi encaminhado à Equipe de Despacho Aduaneiro Diferenciado (EDAD) desta Alfândega, para aguardar o registro de DSI pelo importador e apresentação de documentação necessária para a liberação da mercadoria, o que não foi feito até a presente data.**" (doc. 33, fls. 5/6)

A impetrada noticiou em informações posteriores (doc. 57), **"que de acordo com as informações prestadas pela EDAD (Equipe de Despacho Aduaneiro Diferenciado), a carga em questão, conforme extrato da DSI anexo, foi desembarçada em 19/08/2019."**

Assim, constato estarem presentes as condições aduaneiras regulares para a conclusão do procedimento aduaneiro das mercadorias importadas pelo impetrante.

Posto isso, merece anparo a pretensão do impetrante.

Dispositivo

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, art. 487, I, do CPC** para consumir a regularidade da liberação da mercadoria ora discutida sob o procedimento próprio a importações de mercadoria controlada, sem a aplicação de sanções, **em face da imputação de abandono.**

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.106/09.

Publique-se. Intimem-se.

AUTOS N° 5000049-09.2020.4.03.6119

AUTOR: VALFREDO DA COSTA JESUS
Advogado do(a) AUTOR: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000933-38.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: VISAO PRESTADORA DE SERVICOS - EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA DE OLIVEIRA TELES - SP168544
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, (i) apresentar cópia do Registro de Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica e (ii) cópia do Contrato Social e suas alterações; (iii) regularizar a representação processual, apresentando instrumento procuratório assinado; (iv) retificar o pólo passivo da ação, corrigindo a Autoridade tida como coatora; bem como (v) declarar a autenticidade dos documentos juntados em cópias simples, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 30 de janeiro de 2020.

AUTOS N° 5002803-89.2018.4.03.6119

AUTOR:ALCIDES ALVES DE MIRA
Advogado do(a)AUTOR:MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

Dr.TIAGO BOLOGNADIAS
Juiz Federal Titular
Dr.ALEXY SUUSMANN PERE
Juiz Federal Substituto
LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 12662

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002781-24.2015.403.6119 - DANIEL DE ALMEIDA (SP372615 - DORALICE ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro. Havendo concordância com os cálculos, prossiga-se com a expedição de ofício requisitório e, se em termos, transmitam-se ao E.TRF 3ª Região. Caso não concorde com os cálculos, apresente os cálculos com o valor que pretende executar, de modo a permitir a intimação do Réu na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil. Após, providencie a Secretaria a inserção dos metadados destes autos no sistema PJE e, intime-se o autor para virtualização dos autos, inserindo as peças necessárias para início do cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 8º, 9º, 10º e 11º, do Capítulo II, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, no sistema PJE. Decorrido o prazo, intime-se a exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Certificado nos autos o decurso de prazo ou a virtualização no sistema PJE, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004903-80.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CECILIA DE MATTOS
Advogado do(a)AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no IRDR n. **5022820-39.2019.4.03.0000**, determinando a suspensão dos feitos que tenham por objeto a “*readequação dos benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88 aos tetos incluídos pelas EC n. 20/98 e 43/03*”, determino o sobrestamento destes autos, até apreciação do referido incidente.

P.I.

2ª Vara Federal de Guarulhos
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008502-27.2019.4.03.6119
AUTOR: ROCCO ANTONIO COBUCCI
Advogado do(a)AUTOR: ROBERTO MIGUELE COBUCCI - SP152582
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **ROCCO ANTONIO COBUCCI** em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, na qual postula a correção da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS por indexador diverso da Taxa Referencial – TR.

O E. Superior Tribunal Federal proferiu decisão na ADI 5090 (número único: 9956690-88.2014.1.00.0000), em 06/09/2019, DJe 05/09/2019, determinando a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, determino o sobrestamento deste feito, até deliberação ulterior do Supremo Tribunal Federal.

P.I.C.

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 5008706-71.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO BATISTA ROCHA
Advogado do(a)AUTOR: MILTON JOSE DA SILVA - SP188379
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Pedido de ID 25575807.

Indefiro restituição das custas processuais, porque o feito foi ajuizado perante este Juízo que, após analisar, concluiu pelo declínio da competência, havendo, assim, atividade jurisdicional praticada no feito.

Remetam-se os autos para o r. Juizado competente.

GUARULHOS, 30 de janeiro de 2020.

2ª Vara Federal de Guarulhos
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008192-21.2019.4.03.6119
AUTOR: RIVALDARIO ANTONIO FERREIRA GUEDES
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA CAMPOS DE SIQUEIRA - SP260079
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **RIVALDARIO ANTONIO FERREIRA GUEDES** em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, na qual postula a correção da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS por indexador diverso da Taxa Referencial – TR.

O E. Superior Tribunal Federal proferiu decisão na ADI 5090 (número único: 9956690-88.2014.1.00.0000), em 06/09/2019, DJe 05/09/2019, determinando a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, determino o sobrestamento deste feito, até deliberação ulterior do Supremo Tribunal Federal.

P.I.C.

2ª Vara Federal de Guarulhos
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008664-22.2019.4.03.6119
AUTOR: ALINE DANTAS CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DE OLIVEIRA RAMOS - SP266984
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **ALINE DANTAS CAMARGO** em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, na qual postula a correção da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS por indexador diverso da Taxa Referencial – TR.

O E. Superior Tribunal Federal proferiu decisão na ADI 5090 (número único: 9956690-88.2014.1.00.0000), em 06/09/2019, DJe 05/09/2019, determinando a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, determino o sobrestamento deste feito, até deliberação ulterior do Supremo Tribunal Federal.

P.I.C.

2ª Vara Federal de Guarulhos
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008375-89.2019.4.03.6119
AUTOR: NELSON RODRIGUES DE ANDRADE
REPRESENTANTE: SIMO DOS SANTOS ANDRADE, MARCOS ANTONIO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA CAMPOS DE SIQUEIRA - SP260079,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **NELSON RODRIGUES DE ANDRADE REPRESENTANTE, SIMOA DOS SANTOS ANDRADE, MARCOS ANTONIO DE ANDRADE** em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, na qual postula a correção da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS por indexador diverso da Taxa Referencial – TR.

O E. Superior Tribunal Federal proferiu decisão na ADI 5090 (número único: 9956690-88.2014.1.00.0000), em 06/09/2019, DJe 05/09/2019, determinando a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, determino o sobrestamento deste feito, até deliberação ulterior do Supremo Tribunal Federal.

P.I.C.

AUTOS Nº 5003938-05.2019.4.03.6119

AUTOR: JOSEALCANTARA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do documento juntado nos autos (ID 27728715), para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias..

2ª Vara Federal de Guarulhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008664-22.2019.4.03.6119

AUTOR: ALINE DANTAS CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: RENATO DE OLIVEIRA RAMOS - SP266984

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **ALINE DANTAS CAMARGO** em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, na qual postula a correção da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS por indexador diverso da Taxa Referencial – TR.

O E. Superior Tribunal Federal proferiu decisão na ADI 5090 (número único: 9956690-88.2014.1.00.0000), em 06/09/2019, DJe 05/09/2019, determinando a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, determino o sobrestamento deste feito, até deliberação ulterior do Supremo Tribunal Federal.

P.I.C.

2ª Vara Federal de Guarulhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008192-21.2019.4.03.6119

AUTOR: RIVALDARIO ANTONIO FERREIRA GUEDES

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA CAMPOS DE SIQUEIRA - SP260079

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **RIVALDARIO ANTONIO FERREIRA GUEDES** em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, na qual postula a correção da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS por indexador diverso da Taxa Referencial – TR.

O E. Superior Tribunal Federal proferiu decisão na ADI 5090 (número único: 9956690-88.2014.1.00.0000), em 06/09/2019, DJe 05/09/2019, determinando a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, determino o sobrestamento deste feito, até deliberação ulterior do Supremo Tribunal Federal.

P.I.C.

2ª Vara Federal de Guarulhos
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008502-27.2019.4.03.6119
AUTOR: ROCCO ANTONIO COBUCCI
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MIGUELE COBUCCI - SP152582
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **ROCCO ANTONIO COBUCCI** em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, na qual postula a correção da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS por indexador diverso da Taxa Referencial – TR.

O E. Superior Tribunal Federal proferiu decisão na ADI 5090 (número único: 9956690-88.2014.1.00.0000), em 06/09/2019, DJe 05/09/2019, determinando a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, determino o sobrestamento deste feito, até deliberação ulterior do Supremo Tribunal Federal.

P.I.C.

2ª Vara Federal de Guarulhos
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007614-58.2019.4.03.6119
AUTOR: DEUSDETE FERREIRA DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Indefiro a produção de prova pericial e oitiva de testemunhas do autor, desnecessárias, uma vez que a especialidade do labor se prova por documentos emitidos pelos empregadores, conforme dever legal.

No pertinente ao pedido de expedição de ofícios aos empregadores, para o fornecimento de documentos, **concedo ao autor o prazo de 15 dias para providenciar a juntada de referidos documentos, vez caber a ele trazê-los aos autos, ou comprovar a negativa das empregadoras em fornecê-los.** Neste último caso, comprovada a negativa, fica desde logo deferida a sua expedição.

Juntados, vista ao INSS pelo mesmo prazo.

Decorrido o prazo sematendimento, tomem conclusos para sentença.

Int.

2ª Vara Federal de Guarulhos
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007616-28.2019.4.03.6119
AUTOR: MANOEL ANACLETO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Indefiro a produção de prova pericial e oitiva de testemunhas do autor, desnecessárias, uma vez que a especialidade do labor se prova por documentos emitidos pelos empregadores, conforme dever legal.

No pertinente ao pedido de expedição de ofícios aos empregadores, para o fornecimento de documentos, **concedo ao autor o prazo de 15 dias para providenciar a juntada de referidos documentos, vez caber a ele trazê-los aos autos, ou comprovar a negativa das empregadoras em fornecê-los.** Neste último caso, comprovada a negativa, fica desde logo deferida a sua expedição.

Juntados, vista ao INSS pelo mesmo prazo.

Decorrido o prazo sematendimento, tomem conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007080-17.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CRISTINA MARIA BORDA DE AGUA CAVALCANTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: SALETE MARIA CRISOSTOMO DE SOUZA - SP168333
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DA AGENCIA DE GUARULHOS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata conclusão do requerimento administrativo do Benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição. Pediu justiça gratuita.

O impetrante relata que requereu seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 01/03/19, protocolo de requerimento n. 643824257 e que até o presente momento a autarquia não concluiu a sua análise.

Inicial com documentos (docs. 01/05).

Intimada a emendar a inicial (doc. 08), a parte impetrante atendeu a determinação do Juízo (docs. 09/11).

Indeferida a liminar e concedido os benefícios da justiça gratuita à impetrante (doc. 15).

O Ministério Público Federal afirmou não vislumbrar interesse público a ensejar manifestação meritória, pugnando pelo prosseguimento do feito (doc. 16).

A impetrante requereu a desistência da ação (doc 18).

É o relatório. Decido.

Considerando a petição (doc.18) **homologo, por sentença, a desistência pleiteada** pela parte autora e, em consequência, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 485, VIII e artigo 200, *caput*, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004376-31.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: KLM CIA REAL HOLANDESA DE AVIACAO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO RICARDO STIPSKY - SP174127
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em face da sentença, alegando omissão quanto à questão da responsabilidade do transportador pelo IPI, bem como em face da referência a dispositivo legal sob redação vigente após os fatos.

Vieram autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos, eis que tempestivos.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil.

Quanto ao primeiro ponto, causa espécie a insurgência da parte autora, pois a questão foi abordada de forma minudente, **os dispositivos legais que fundamentam a responsabilidade do transportador no caso foram citados por ela própria nos embargos de declaração**, sendo que na sentença foram transcritos, com negrito sobre as expressões importantes, e a interpretação do juízo explicada no parágrafo seguinte.

Em verdade, verifica-se que, de fato, o Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada.

Com razão, porém, quanto à redação transcrita na sentença para o art. 67, caput e § 1o, da Lei n. 10.833/03, que foi aquela dada por lei superveniente aos fatos, em manifesto erro material, devendo ser considerada em seu lugar a original, que segue:

Art. 67. Na impossibilidade de identificação da mercadoria importada, em razão de seu extravio ou consumo, e de descrição genérica nos documentos comerciais e de transporte disponíveis, serão aplicadas, para fins de determinação dos impostos e dos direitos incidentes, as alíquotas de 50% (cinquenta por cento) para o cálculo do Imposto de Importação e de 50% (cinquenta por cento) para o cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados.

§ 1º. Na hipótese prevista neste artigo, a base de cálculo do Imposto de Importação será arbitrada em valor equivalente à média dos valores por quilograma de todas as mercadorias importadas a título definitivo, pela mesma via de transporte internacional, constantes de declarações registradas no semestre anterior, incluídas as despesas de frete e seguro internacionais, acrescida de 2 (duas) vezes o correspondente desvio padrão estatístico.

Não obstante, como se vê, no que pertinente à controvérsia do caso concreto, a alteração foi meramente redacional, sem relevância prática e, conseqüentemente, sem alteração nas conclusões da sentença.

Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados.

Ante o exposto, **ACOLHO EM PARTE** os presentes embargos de declaração, apenas para sanar o erro material acima referido, na forma supra fundamentada, mantendo, no mais, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo como o julgado.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

GUARULHOS, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008238-10.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ADILSON EDUARTE CONSTANTINO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora (doc.20), em face da sentença doc. 18, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Alega a parte embargante, omissão no julgado, aduzindo que *"ao proferir a R. decisão, extinguindo o processo sem resolução do mérito, deixou de fundamentar as razões pelas quais entende que o valor da causa atribuído pelo autor não é o correto, informando apenas que o embargante não atribuiu à causa o valor compatível com o seu conteúdo econômico."*

Vieram autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

No caso em tela, **prospera a pretensão da autora**, sendo a decisão proferida em erro material, uma vez que desconsiderou o cálculo acostado à inicial como justificativa do valor da causa.

Ante o exposto, **ACOLHO** os presentes embargos de declaração, com efeitos infringentes, para admitir o valor atribuído à causa, conforme planilha de cálculo anexa à inicial, **assim rescindindo a sentença embargada**.

Não obstante, por força da cautelar na ADI 5090, determinando a suspensão de todas as ações que versem sobre a rentabilidade do FGTS, até ulterior deliberação do Supremo Tribunal Federal, **determino o sobrestamento do feito**.

P.I.

GUARULHOS, 30 de janeiro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5006746-80.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: AMERICAN AIRLINES INC
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS SIQUEIRA DOS SANTOS - SP269140
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em face da sentença, alegando contradição e obscuridade que se confundem quanto à referência à omissão da autora acerca do destino da decisão liminar em que ampara seu pleito, sobre o fato de o requerente daquela medida ter sido o importador e não ela, sobre a qualificação da infração como forma de ocultação da mercadoria, bem como omissão sobre a aplicação do princípio do não confisco às multas e o princípio da capacidade contributiva.

Vieram autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, **há efetiva omissão quanto à alegação de ofensa ao princípio da capacidade contributiva**, que não foi expressamente analisado.

Ocorre que se trata de princípio tributário específico para impostos, enquanto aqui se discute multa, portanto a alegação é manifestamente **impertinente** ao caso concreto, pelo que **não merece acolhimento**.

No mais, não procede a pretensão do Embargante, pois inexistem os alegados vícios na sentença embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos.

A despeito de isso não fazer diferença alguma na solução da lide, dizendo respeito efetivamente à boa-fé processual da autora, **não há equívoco na conclusão** de que esta omitiu o dado fundamental de que a decisão em que se ampara fora superada por sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, é incontroverso que isso não foi trazido na inicial, **só foi revelado nos autos pela ré em sua contestação**, daí não seria possível à autora ignorá-lo em sua réplica.

Sobre o **fato de o requerente na ação em que proferida a liminar em tela não ser a ora autora**, não há qualquer vício, isso não foi ignorado pelo juízo, só não é relevante, pois as **sanções aduaneiras discutidas foram imputadas direta e pessoalmente a ela desde o princípio**, de forma que, a rigor, beneficiou-se da ação do importador enquanto a liminar vigorava, pelo que a **"restituição ao status quo ante"** se dá com o restabelecimento da sanção, ou seu resultado equivalente, ao responsável original.

Com efeito, a sentença é clara ao imputar **"a responsabilização pelo beneficiário da tutela de urgência"** e a ora autora é detentora inequívoca dessa condição, já que a pena de perdimento **contra ela aplicada** foi suspensa naquele momento.

É certo que há dispositivos processuais que se referem ao "requerente" da medida, mas presumindo que o beneficiário da tutela seja exclusivamente este. Na hipótese de reflexos jurídicos da medida cautelar a terceiros, evidente que tanto quanto sendo alcançados por seus benefícios devem marcar com os ônus de sua revogação, na medida de sua participação na relação jurídica posta.

Foi o que se deu neste caso, a sentença está em plena conformidade com isso, havendo, a rigor, inconformismo com os fundamentos da sentença neste ponto, que devem ser impugnados pelas vias próprias.

Sobre a qualificação da infração como ocultação de mercadoria, trata-se de questão atinente ao mérito do auto de infração, que não foi discutido nestes autos, e é entendimento da aduana, com o que compacto, de que não manifestar carga equivale a ocultá-la à fiscalização, daí a imposição da pena de perdimento, trata-se de inconformismo da parte autora quanto a este ponto, o que não se ataca por embargos de declaração.

Acerea do princípio do não-confisco, a fundamentação é clara, o que se tem é novamente inconformismo pela via inadequada, ressaltando-se que o juízo não é obrigado a mencionar expressamente julgados trazidos pela parte que sejam superados, não pacíficos e descasados como o caso dos autos, desde que o fundamento jurídico seja suficientemente enfrentado, o que se deu aqui.

Em verdade, verifica-se que, de fato, o embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada.

Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados.

Ante o exposto, **ACOLHO EM PARTE** os presentes embargos de declaração, para sanar a omissão acerca do princípio da capacidade contributiva, conforme a fundamentação supra, mantendo, no mais, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado.

Int.

AUTOS: 5003984-91.2019.4.03.6119

AUTOR: POLEODUTO - INDUSTRIA E COMERCIO DE FLEXIVEIS E ELETRO-MECANICOS LTDA

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre os embargos de declaração, no prazo legal.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

Guarulhos, 30 de janeiro de 2020.

4ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009629-97.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: DUILIO CESAR DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS DE ARAUJO SECO - SP352620

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA GUARULHOS DO INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Duilio Cesar de Lima em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos, SP, objetivando, inclusive em sede de medida liminar, que a autoridade coatora conclua a análise do requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo nº 667035487, protocolizado em 12.10.2019.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Decisão deferindo os benefícios da AJG (Id. 25498914).

A autoridade prestou informações (Id. 26226292).

Decisão deferindo a liminar (Id. 26342114).

O INSS informou que tem interesse em ingressar no feito (Id. 26514850).

O MPF se manifestou pugnano pelo regular prosseguimento do feito (Id. 26669124).

A autoridade prestou novas informações (Id. 27182089).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que a autoridade impetrada noticiou que a análise do processo administrativo foi concluída em 04.01.2020, resultando no indeferimento do benefício, é forçoso o reconhecimento de ausência de interesse processual superveniente.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001848-95.2008.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: LUIS PAVIA MARQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO LUIS DE ALMEIDA - SP145248

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXECUTADO: KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148, RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835, YUMI TERUYA - SP217082, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY IZIDORO - SP135372

Luis Pavia Marques moveu ação contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

Em 31.09.2009 foi proferida sentença condenando a ECT ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 64,88, e de danos morais, no importe de R\$ 1.297,60 (Id. 11077481, pp. 2-8).

A sentença foi reformada em grau recursal, para acrescentar o valor de R\$ 275,00 à indenização por danos materiais, bem como para majorar o valor da indenização por danos morais para R\$ 4.150,00, sendo os honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00, sendo o acórdão prolatado em 06.09.2017 (Id. 11077489, pp. 1-5, e Id. 11077490, pp. 1-2).

Oposto recurso de embargos de declaração pela ECT, o recurso foi rejeitado (Id. 11077494, pp. 1-6).

O trânsito em julgado ocorreu aos 04.05.2018 (Id. 11077494, p. 8).

Em 25.09.2018, foi certificada a conferência dos dados de autuação (Id. 11131483).

As partes foram intimadas da conferência dos documentos digitalizados (Id. 24398977).

Em 13.11.2018, o autor Luis Pavia Marques requereu o cumprimento da sentença, apresentando cálculo no valor total de R\$ 14.485,65, atualizados para 11/2018, sendo R\$ 1.405,08 de dano material, R\$ 10.980,62 de dano moral, totalizando R\$ 12.385,70, e R\$ 2.009,95 de honorários advocatícios (Id. 12316039).

Intimado o representante judicial da executada nos termos do artigo 535 do CPC, a ECT ficou-se inerte (Id. 12550858 e Id. 14760466).

O exequente requereu a homologação do cálculo apresentado (Id. 15869526).

O cálculo apresentado pelo exequente foi homologado, sendo determinada a expedição de ofício requisitório ao devedor, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetue o depósito em conta da Caixa Econômica Federal à disposição deste Juízo, vinculada aos presentes autos (Id. 16412163).

Expedidos os Ofícios Requisitórios para pagamento do principal e dos honorários advocatícios (Ids. 19561350, 19562753 e 19567781).

O exequente concordou com os Ofícios Requisitórios Expedidos (Id. 19896394).

A ECT concordou com o cálculo do exequente, mas informou que outro CNPJ deve constar nos Ofícios Requisitórios (Id. 20040838).

Determinada a expedição de outros Ofícios Requisitórios (Id. 20218812).

Os Ofícios Requisitórios foram expedidos nos valores de **R\$ 12.385,70 (principal)** e de **R\$ 2.099,95 (honorários advocatícios)** (Ids. 20467537 e 20468387).

As partes concordaram com os Ofícios Requisitórios expedidos (Id. 20638974 e Id. 20859115).

A executada requereu a juntada de guias de depósito judicial, realizado no dia 14.11.2019, nos valores atualizados de R\$ 2.157,07 e de R\$ 8.828,71 (Id. 25195332 e Id. 25195348).

O exequente impugnou os valores depositados, requerendo o sequestro do valor da diferença (Id. 26281184).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Segundo relatado, após a homologação do cálculo apresentado pelo exequente, atualizado para novembro de 2018, foram expedidos os Ofícios Requisitórios n. 82/2019 e n. 83/2019, nos valores de **R\$ 12.385,70**, referente ao principal, e de **R\$ 2.099,95**, relativo aos honorários advocatícios, respectivamente (Ids. 20467537 e 20468387).

A ECT, em 14.11.2019, em relação ao Ofício Requisitório n. 82/2019 depositou apenas o valor de R\$ 8.828,71 (Id. 25195348).

Assim sendo, intime-se o representante judicial da executada ECT para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, providencie o depósito da diferença, sob pena de sequestro da verba necessária à quitação do crédito exequendo.

Realizado o depósito, intime-se o representante judicial do exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste se tem algo mais a requerer ou se concorda com a extinção do presente cumprimento de sentença.

Em caso de inércia dos Correios, tomemos autos conclusos.

Sem prejuízo, uma vez que os valores já depositados são incontroversos, expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento.

Intimem-se.

Guarulhos, 30 de janeiro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008755-15.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ELIENE GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO FERNANDO FERNANDES COSTA E SILVA - SP264737

IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Eliene Gonçalves da Silva* em face do *Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos, SP*, objetivando, inclusive em sede de medida liminar, que a autoridade coatora conclua a análise do pedido de aposentadoria por idade urbana, protocolo n. 624298892.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Decisão deferindo os benefícios da AJG e determinando que se oficiasse para a autoridade impetrada para prestar informações (Id. 24740523).

A autoridade prestou informações por meio do ofício de Id. 25489607.

Decisão deferindo o pedido de liminar (Id. 25541383).

A autoridade informou que foi concedido o benefício 41/194.320.506-7 à impetrante (Id. 2581110).

O MPF manifestou pelo regular prosseguimento do feito (Id. 25940450).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que a autoridade impetrada noticiou que foi concedido o benefício pleiteado pela impetrante, é forçoso o reconhecimento de ausência de interesse processual superveniente.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 30 de janeiro de 2020.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007502-26.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CREUSALOURENCO DASILVARIIBEIRO

RÉU: EMCCAMP RESIDENCIAL S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) RÉU: JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA - MG90461, HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - SP355464-A

Trata-se de ação proposta por *Creusa Lourenço da Silva Ribeiro* contra *Emccamp Residencial S/A* e *Caixa Econômica Federal - CEF* objetivando, em sede de tutela de urgência, que a parte ré providencie moradia temporária à autora e, não sendo isto possível, que pague o valor equivalente a 1 (um) salário mínimo, a fim de viabilizar sua moradia, a título de "aluguel social". Ao final requer a entrega de outro imóvel decorrente do Programa "Minha Casa, Minha Vida" e na impossibilidade de fazê-lo seja convertida a obrigação de fazer em perdas e danos. Por fim, requer a condenação da parte ré ao pagamento de danos morais no valor mínimo de R\$ 20.000,00.

Decisão determinando a citação da parte ré, bem como a intimação para se manifestarem acerca do pedido de tutela de urgência (Id. 12615144).

A CEF se manifestou acerca do pedido de tutela de urgência e apresentou contestação acompanhada de documentos (Ids. 12840844, 13133482 e 13133490).

A Emccamp Residencial S/A manifestou-se acerca do pedido de tutela de urgência (Ids. 13576954 e 13576999).

Decisão intimando o membro da Defensoria Pública da União, para eventual manifestação, acerca das informações prestadas pelas rés, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, notadamente quanto ao fato de que a parte autora estaria dificultando as ações da Construtora para realização de eventuais reparos, e que não quer que os vícios do imóvel sejam sanados, pois pretende obter indenização na Justiça (Id. 13643005).

A Emccamp Residencial S/A ofertou contestação (Id. 13886667), acompanhada de documentos (Id. 13886670, 13886673, 13886675, 13886677, 13886678, 13886685, 13886687, 13886682, 13886683, 13886684).

Indeferido o pedido de tutela de urgência (Id. 14334592) e determinado à autora que especificasse as provas que pretendia produzir.

Mantido o indeferimento do pedido de tutela de urgência e a audiência de conciliação designada (Id. 14477341).

No Id. 14711792, a CEF indicou duas testemunhas: Mauro, o zelador, e Adilson, o síndico do Condomínio Terena.

A parte autora requereu a produção de prova pericial no Id. 14752872.

A EMCCAMP também requereu prova pericial (Id. 14971510).

A audiência de conciliação realizada foi infrutífera (Id. 15715777).

A parte autora requer que os requeridos sejam intimados para dizerem se é possível a realocação da família da autora para outro imóvel como forma de acordo, além de pagamento de indenização por danos sofridos (Id. 15846929).

Decisão designando prova pericial em engenharia, nomeando perito o Dr. Almir Sodré, intimando as partes a apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico, bem como determinando que o adiantamento dos honorários periciais deverá ser efetuado pela corré ENCCAMP (Id. 14971510, p. 1 - art. 95, "caput", CPC), sob pena de preclusão, tendo em conta que a parte autora é beneficiária da AJG (Id. 15914118).

O perito nomeado requereu sejam arbitrados os honorários provisórios em R\$ 6.560,00 (Id. 15965687).

A parte autora e a corré CEF apresentaram quesitos (Ids. 16206901 e 16279544).

A corré EMCCAMP manifestou-se no sentido de que a decisão Id. 15914118, ao determinar que o adiantamento dos honorários periciais seja efetuado por ela, viola o disposto no artigo 95, § 3º, I, do Código de Processo Civil, e informando que, considerando o disposto no artigo mencionado, será comprovado o pagamento de 50% dos honorários periciais, requerido pelo perito no id 15965686 (Id. 16344292).

Decisão mantendo a decisão Id. 15914118, consignando que cabe à corré *Emccamp Residencial S/A* o depósito integral do adiantamento dos honorários periciais, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial no imóvel, bem como intimando o representante judicial da corré *EMCCAMP RESIDENCIAL S.A.* para depositar o adiantamento dos honorários periciais, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de preclusão (Id. 16402091), o que foi cumprido (Id. 16795744).

O laudo pericial foi juntado aos autos (Id. 26696079).

A CEF anexou seu parecer técnico (Id. 26903340).

A parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial, reiterando o pedido de tutela de urgência, nos termos dos artigos 300 e 303 do CPC, para que lhe seja providenciada, pelas rés, moradia temporária, sendo sua família imediatamente relocada para outro imóvel nos mesmos padrões e localidade, tendo todo o seu custo com mudança arcado pelas Rés (Id. 26934409).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Conforme consignando na decisão Id. 15914118, o ponto controvertido da ação diz respeito, em síntese, à possibilidade ou não de serem corrigidos os problemas existentes na moradia da autora para que seja possível que ela permaneça no imóvel com sua família, bem como a avaliação dos danos que teria sofrido.

Realizada perícia técnica por Engenheiro Civil nomeado por este Juízo, a conclusão foi a seguinte:

7. CONCLUSÕES

7.1 O presente trabalho objetivou vistoriar e analisar as patologias construtivas reclamadas pelo Autor, com a finalidade de analisar as condições de habitabilidade do imóvel e responder aos quesitos apresentado pelas partes.

7.2. Foram identificadas 7.2 diversas anomalias as quais citam-se:

Trincas e fissuras nas paredes externas

Umidade excessiva em parte do piso do apartamento

Umidade excessiva em paredes

7.3 Inicialmente, destaca-se que as análises técnicas e vistorias não identificaram risco estrutural no apartamento da Autora.

7.4 Decerto, o apartamento da Autora não apresenta condições sanitárias de habitação, em razão do que segue:

Manchas de umidade nas paredes, oriundas de infiltrações

ocasionadas por:

- Microfissuras e fissuras nas paredes externas;
- Calafetação deficiente das janelas;
- Deficiência de impermeabilização das paredes, apresentando umidade ascendentes em paredes também

Degradação e mofo generalizado em móveis em razão de:

- Contato direto com umidade originada dos pisos.

Umidade ascendente nos pisos, em razão de:

- a impermeabilização dos radieres e/ou
- Percolação de água superficial do terreno

7.5 Portanto, conclui-se que de fato o apartamento da autora não apresenta condições de habitabilidade, contudo destaca-se que os problemas verificados podem ser recuperados com técnicas e procedimentos corretos.

Dentre os procedimentos de recuperação, este signatário recomenda o que segue:

- Fazer o tratamento de todas as trincas e fissuras externa. Para tanto, deve-se abrir todas as trincas e fissuras, aplicar selante, reforçar as trincas e fissuras com reforço a 90 graus em relação a abertura, recompor a pintura.
- Limpar internamente todas as paredes, aplicar nova camada de pintura.
- Calafetar todas as janelas.
- Remover todo piso interno, aplicar impermeabilizante no piso preferencialmente a base de asfalto que seja flexível, fazer camada de regularização com impermeabilizante, assentar novo piso cerâmico em todos os cômodos, rejuntar os pisos.
- Fazer camada impermeabilizante interna e externa, no respaldo das alvenarias, recompor o revestimento e pintar.
- Remover todos os móveis mofoados e substituir por novos.
- Revisar e impermeabilizar as caixas ao redor do apartamento.
- Revisar as caixas de passagem de esgoto, colocando onde for necessário dispositivos de fecho hidráulico para evitar odor dentro do apartamento.

7.6 Por fim, observa-se que as patologias analisadas e evidenciadas são oriundas de falha de construção, que culminaram em problemas pontuais no apartamento da Autora.

O próprio assistente técnico da corrê CEF concluiu, em seu parecer, que *em face das constatações do Perito, essencialmente no que tange ao que ora é reproduzido, considera-se que ficou perfeitamente caracterizado que as anomalias existentes no imóvel são passíveis de reparos, cuja responsabilidade é de exclusividade da construtora e, sobre os quais, o agente financeiro tem pleno interesse, para que não tenha seu bem dilapidado ou sua garantia financeira comprometida. Ressalta-se, ainda, que, conforme reportado ao agente financeiro, a construtora não se furtou à realização dos reparos, no âmbito extrajudicial, mas foi impedida de executá-los, por interposição da Requerente.*

Assim sendo, tendo o Sr. Experto concluído que o apartamento da autora **não apresenta condições de habitabilidade**, verifico a probabilidade das alegações da parte autora e a existência de perigo de dano, nos moldes do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **de firo a antecipação dos efeitos da tutela**, para determinar que as corré *Emccamp Residencial S/A e Caixa Econômica Federal – CEF*, com responsabilidade solidária, providenciem, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, uma moradia para a autora e sua família (marido e neta), inserida no Programa Minha Casa Minha Vida, compatível com a atual (mesma região, bem como valor e metragem semelhantes), devendo as corrés, ainda, arcar com as despesas de transporte da mudança da família.

Caso não seja possível providenciar uma nova moradia nos moldes acima descritos (mesma região, bem como valor e metragem semelhantes), as corrés deverão providenciar, a acomodação da autora e de sua família em um hotel, bem como um depósito para os seus bens móveis, com todas as despesas pagas, durante o período em que perdurar a necessidade de reparo do imóvel da demandante, nos moldes indicados pelo Sr. Perito.

Após o decurso de 30 (trinta) dias sem a adoção de providências pelas corrés, haverá a imposição de multa diária de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) em favor da parte autora.

As corrés deverão comunicar este Juízo todas as providências tomadas para o cumprimento da determinação, sob pena de imposição da referida multa diária.

No mais, aguarde-se o decurso do prazo da corré *Emccamp Residencial S/A* para manifestação acerca do laudo pericial.

Oportunamente, voltem conclusos.

Intimem-se.

Guarulhos, 30 de janeiro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009459-55.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TSV LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: ALICE SABBATINI DA SILVA ALVES - GO27581, IVONE SABBATINI DA SILVA ALVES - GO4387, PAULA SABBATINI DA SILVA LOBO - GO19009

SENTENÇA

TSV LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA. ajuizou ação em face da *UNIÃO* visando o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, e a declaração do direito da autora de efetuar a compensação ou ser restituída dos valores indevidamente recolhidos.

Em 30.11.2015, foi proferida sentença julgando procedente o pedido, com a condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (Id. 14396988, pp. 143-148).

Interposto recurso de apelação pela parte requerida (Id. 14396988, pp. 152-173), foi dado provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido (Id. 14396988, p. 193).

Posteriormente foi negado provimento ao agravo interno interposto pela parte autora (Id. 14396988, p. 211).

Admitido recurso especial interposto pela parte autora (Id. 14396988, p. 265), não foi conhecido (Id. 14396988, p. 274).

Cientificadas as partes do retorno dos autos, a União, em 24.05.2019, requereu a intimação da executada para cumprimento da decisão transitada em julgado, pagando os honorários advocatícios, no importe de R\$ 38.483,51 (Id. 17699845).

A executada depositou 30% do valor da dívida, no importe de R\$ 11.545,06 e requereu o parcelamento do restante em 6 parcelas de R\$ 4.489,75, nos termos do art. 916 do CPC (Id. 18380106, p. 1).

Paga a primeira parcela conforme requerido (Id. 19345161) foi determinado que a Fazenda Nacional se manifestasse sobre o pedido de parcelamento (Id. 19400186).

A União se manifestou no sentido de que não se opunha ao pedido (Id. 20124246).

A executada apresentou os comprovantes de pagamento das demais parcelas avençadas (Id. 20551624, 21769154, 23618553, 24402059, 25959364).

Foi homologada a proposta de parcelamento (Id. 21789709).

Intimada a se manifestar sobre a quitação do débito, a União se manifestou por meio da petição de Id. 27232774, requerendo a extinção do feito.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Conforme relatado, houve pagamento integral do crédito, o que foi ratificado pela exequente, que requereu a extinção da execução.

Assim, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 30 de janeiro de 2020.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009540-74.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: TEXTIL TECNICO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS CASSULI JUNIOR - SC13199, CELIA CELINA GASCHO CASSULI - SC3436-B

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança proposto por *Textil Tecnicor Ltda.* em face do *Delegado da Receita Federal em São Paulo*, objetivando a concessão da ordem de segurança para reconhecer o direito líquido e certo emter declarada, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 12, parágrafo 5º, da Lei n. 12.973/2014, e especialmente da exegese que autoriza a cobrança do PIS e da COFINS com a inclusão do PIS e da COFINS em suas bases de cálculo, por ofensa às disposições expressas aos artigos 5º, incisos II e XXXV, 145, § 1º, 150, inciso I e 195, inciso I, da Constituição Federal, bem como para declarar o direito de compensar e/ou restituir (a seu critério) os valores indevidamente pagos a maior, referente aos últimos 05 (cinco) anos, bem como aqueles recolhidos durante o tramite da presente demanda.

Coma inicial, vieram documentos. As custas foram recolhidas (Id. 25492376).

A impetrante anexou inicialmente a petição Id. 25331493.

Decisão intimando o representante judicial da impetrante para que se manifeste sobre eventual litispendência entre este mandado de segurança e o mandado de segurança nº 5009183-94.2019.4.03.6119, distribuído para a 2ª Vara desta Subseção Judiciária em 27.11.19, haja vista que, conforme petição inicial anexa, tratam-se das mesmas partes, causa de pedir e pedido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção (Id. 25590324).

Petição Id. 26046651 da impetrante alegando que equivocadamente foi juntada a petição inicial de Mandado de Segurança referente à tese de “Exclusão de Tributos da CPRB”, quando deveria ter sido juntada a petição inicial de Mandado de Segurança da tese de “Exclusão do PIS e da COFINS da própria base de cálculo”. Esclarece que os documentos que instruem a inicial são todos referentes à tese “Exclusão do PIS e da COFINS da própria base de cálculo”, inclusive a procuração, que demonstra a efetiva constituição dos procuradores para ajuizamento da pretensão de excluir o PIS/COFINS de suas próprias bases, ou seja, apenas a peça inicial foi juntada de forma errônea, o que evidencia tratar-se de mero erro material, sabidamente passível de correção a qualquer tempo.

No Id. 26046657 foi anexada a petição inicial de Mandado de Segurança da tese de “Exclusão do PIS e da COFINS da própria base de cálculo”.

Decisão indeferindo o pedido de suspensão do processo e determinando a notificação da autoridade coatora (Id. 26065533).

A União requereu seu ingresso no feito (Id. 26409637).

A autoridade coatora prestou informações (Id. 26665654).

O MPF se manifestou pelo regular prosseguimento do feito (Id. 26995182).

A parte impetrante requereu, novamente, a suspensão do feito (Id. 27048709).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro a inclusão do órgão de representação judicial (PFN) da pessoa jurídica a que está vinculada a autoridade impetrada. **Anote-se.**

No que tange à repercussão geral, de fato ela foi reconhecida quanto ao tema em discussão nestes autos, conforme ementa nos autos do RE 1.233.096/RS, que segue: “*Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição ao PIS. COFINS. Inclusão em suas próprias bases de cálculo. Repercussão geral reconhecida. 1. Possui repercussão geral a controvérsia relativa à inclusão da COFINS e da contribuição ao PIS em suas próprias bases de cálculo. 2. Repercussão geral reconhecida. Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada.*”.

No entanto, não houve determinação para que fossem suspensos os processos relativos ao tema. Assim, passo a decidir o mérito.

A redação do artigo 3º, *caput*, da Lei n. 9.718, de 1998, dada pela Lei n. 12.973, de 2014, **autoriza a inclusão dos valores referentes à contribuição ao PIS e COFINS no conceito de receita bruta**, e não caberia afastar da base de cálculo do tributo esses valores porque essa exclusão não é prevista na legislação.

Saliente-se que em relação à COFINS, o artigo 2º da Lei Complementar n. 70/1991 foi declarado constitucional pelo STF na ADC 1.

E o artigo 12 do Decreto-lei n. 1.598/1977 apenas autoriza a exclusão dos tributos na apuração da receita líquida.

O pleito de aplicação por analogia do entendimento firmado pelo STF no RE 574.706/PR, **não se sustenta**, considerando a diversidade da situação, na medida em que a hipótese de incidência do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS não se confunde com a hipótese de incidência do PIS e da COFINS na sua própria base de cálculo.

Destaque-se que o ordenamento jurídico comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, sendo certo que por conta da fixação da base de cálculo na expressão receita bruta, a contribuição para o PIS e a COFINS incidem sobre elas mesmas, e uma sobre a outra pois essas englobam o valor que será destinado ao seu próprio pagamento.

Assim sendo, ausente direito líquido e certo da impetrante, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

O pagamento das custas processuais é devido pela impetrante.

Sem condenação em honorários, na forma do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Proceda a Secretaria a retificação do polo passivo com a exclusão da União Federal.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 30 de janeiro de 2020.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008248-54.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: RENATO RAIMUNDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDNILSON BEZERRA CABRAL - SP331656

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Renato Raimundo** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos** objetivando que seja determinada à autoridade coatora a imediata análise do processo administrativo de retificação do CNIS protocolo n. 649518208.

A inicial foi instruída com documentos. O pagamento das custas processuais foi efetuado.

Decisão determinando a notificação da autoridade impetrada para prestar informações (Id. 24205845).

A autoridade informou que o meio utilizado para se requerer a inclusão de vínculo empregatício no CNIS não é eficaz visto que a atualização de dados cadastrais não abrange o acerto de vínculos e remunerações e que o impetrante realizou novo requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, sob n. 134.293.076-4, o qual está pendente de análise (Id. 25198750).

Decisão determinando a intimação do representante judicial da parte impetrante para que se manifeste acerca das informações prestadas pela autoridade (Id. 25240282).

A parte impetrante se manifestou por meio da petição de Id. 25425207 defendendo a utilidade e necessidade da medida judicial ora pleiteada.

Decisão deferindo a liminar pleiteada (Id. 25497340).

A autoridade prestou informações por meio do documento de Id. 25917097.

Parecer do MPF requerendo o regular prosseguimento do trâmite processual (Id. 26099301).

A autoridade informou que o requerimento encontra-se concluído (Id. 26683884).

A parte impetrante manifestou-se por meio da petição de Id. 26758635.

Decisão determinando a expedição de ofício à ELABDJ/ADJ Guarulhos (Id. 26836813).

Novas informações prestadas pela autoridade (Id. 27111993).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que a autoridade impetrada noticiou que a solicitação do "requerente" foi atendida e que o período pleiteado por ele consta no Cadastro Nacional de Informações Sociais, é forçoso o reconhecimento de ausência de interesse processual superveniente.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 29 de janeiro de 2020.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007669-11.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MANOEL FRANCISCO DE ASSIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Manoel Francisco de Assis** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Mogi das Cruzes, SP**, objetivando, inclusive em sede de medida liminar, que a autoridade coatora proceda ao julgamento do Recurso na 3ª (sic) CAJ, NB 42/180.116.198-1.

A petição inicial foi instruída com documentos.

O processo foi distribuído, inicialmente, para a 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, que reconheceu sua incompetência absoluta, determinando a remessa dos autos para esta Subseção Judiciária (Id. 20201337).

Decisão indeferindo o pedido de AJG e determinando a intimação do representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (Id. 23002233), o que foi cumprido pelo impetrante (Id. 23807317).

Decisão recebendo a petição Id. 23807317 como emenda à inicial e determinando a notificação da autoridade coatora para prestar informações (Id. 23848119).

A autoridade coatora foi notificada (Id. 24527788), mas não prestou informações.

Decisão deferindo a medida liminar (Id. 25118638) para determinar à autoridade impetrada que encaminhe o processo para a 2ª CAJ, para julgamento do recurso de embargos de declaração, **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor do impetrante, devendo informar a este Juízo o cumprimento da determinação.

A autoridade informou que o recurso 44233.020173/2017-32 retornou à 2ª Câmara de Julgamentos em 27/11/19 em razão da apresentação de embargos pela advogada do impetrante (Id. 25297703).

O MPF se manifestou requerendo o regular prosseguimento do feito (Id. 25315236).

Novas informações prestadas pela autoridade coatora no sentido de que o recurso foi distribuído para a Conselheira Elaine Cristina Bueno de Souza (Id. 25611829).

A autoridade foi notificada do teor da medida liminar deferida em 02.12.2019 (Id. 25675883).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que a autoridade impetrada, **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Mogi das Cruzes, SP** noticiou que o recurso em comento foi distribuído na 2ª CAJ, cumprindo assim a medida liminar deferida, e que não se trata de autoridade competente para o julgamento do recurso, é forçoso o reconhecimento de ausência de interesse processual superveniente em relação à autoridade ora impetrada.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 30 de janeiro de 2020.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - 4ª VARA DO FÓRUM FEDERAL DE GUARULHOS

AVENIDA SALGADO FILHOS, 2050, 1º ANDAR, CENTRO, CEP 07115-000, GUARULHOS/SP

PABX: (11) 2475-8200, FAX: (11) 2475-8230, EMAIL: guarul-se04-vara04@trf3.jus.br

HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001084-26.2019.4.03.6119

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: PAULO EMILIO BUENO SILVA, MARCOS WINICIUS FREITAS KAMENACH

Advogados do(a) RÉU: CAMILLA AUGUSTA RANGEL SILVEIRA COPRUCHINSKI - PR87316, SANDRA REGINA RANGEL SILVEIRA - PR13161

Em atenção ao quanto disposto no artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei n. 13.964/2019), observo que não houve a juntada de novos documentos ou a ocorrência de qualquer circunstância capaz de alterar o quadro fático existente quando decretada a prisão preventiva do acusado. Saliento, outrossim, que não se caracteriza excesso de prazo, considerando o intervalo abarcado pelo recesso Judiciário, e que a audiência de instrução e julgamento está designada para 04.03.2020, e que houve tardança da defesa técnica em ofertar defesa preliminar (Id. 25477136).

Desse modo, à míngua de novos elementos, mantenho a prisão preventiva de PAULO EMILIO BUENO SILVA, reiterando integralmente a decisão anteriormente proferida neste feito.

Guarulhos, 30 de janeiro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - 4ª VARA DO FÓRUM FEDERAL DE GUARULHOS

AVENIDA SALGADO FILHOS, 2050, 1º ANDAR, CENTRO, CEP 07115-000, GUARULHOS/SP

PABX: (11) 2475-8200, FAX: (11) 2475-8230, EMAIL: guarul-se04-vara04@trf3.jus.br

HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5008426-03.2019.4.03.6119

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL
RÉU: MARCELO JOSE FOGACA, VANESSA APARECIDA SANTOS SOUZA
Advogado do(a) RÉU: DARCI CANDIDO DE PAULA - PR17780
Advogado do(a) RÉU: ANNE HELEN DE PAULA NISHIMURA - PR70424

Em atenção ao quanto disposto no artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei n. 13.964/2019), observo que não houve a juntada de novos documentos ou a ocorrência de qualquer circunstância capaz de alterar o quadro fático existente quando decretada a prisão preventiva dos acusados. Saliento, outrossim, que não há excesso de prazo, considerando o intervalo abarcado pelo recesso Judiciário, e que a audiência de instrução e julgamento está designada para 13.03.2020.

Desse modo, à míngua de novos elementos, mantenho a prisão preventiva de MARCELO JOSÉ FOGAÇA e VANESSA APARECIDA SANTOS SOUZA, reiterando integralmente as decisões anteriormente proferidas neste feito.

Guarulhos, 30 de janeiro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel
Juiz Federal

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL
Juiz Federal Titular
Dr. ETIENE COELHO MARTINS
Juiz Federal Substituto
ANA CAROLINA SALLES FORCACIN
Diretora de Secretaria

Expediente N° 6363

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0006315-49.2010.403.6119 - NC GAMES & ARCADES COM/IMP/EXP/E LOCACAO DE FITAS E MAQUINAS LTDA(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Folha 850: Oficie-se à autoridade impetrada para ciência da decisão transitada em julgado, servindo a presente decisão de ofício.
Após, arquivem-se os autos.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008392-28.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

José Pereira de Souza ajuizou ação contra o *Instituto Nacional do Seguro Social – INSS* narrando que seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido nos autos do mandado de segurança n. 0003614-84.2016.4.03.6126 que tramitaram na 3ª Vara Federal de Santo André, SP, não tendo havido o pagamento dos valores anteriores, por força das Súmulas n. 269 e n. 271 do STF. Requer o pagamento dos valores atrasados, compreendidos entre 26.05.2014 a 31.05.2017. Requer, ainda, seja efetuado o recálculo da RMI do benefício, considerando os termos do artigo 28 e seguintes da Lei n. 8.213/1991, efetuando a revisão do cálculo do valor do benefício, de forma a considerar todos os valores comprovadamente contribuídos ao INSS nos períodos de 06/1996 a 04/2014. Requer a antecipação dos efeitos da tutela.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Deferida a AJG e determinada a apresentação de documentos, sob pena de indeferimento da vestibular (Id. 24612479), tendo a parte autora atendido ao determinado (Id. 25787985).

A manifestação foi recebida como emenda à inicial, tendo sido indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A Autarquia Previdenciária apresentou contestação arguindo preliminar de ausência de interesse processual, em relação ao pedido de revisão da RMI, sob o fundamento de que o benefício foi concedido judicialmente e o eventual acerto ou não da RMI apurado deveria ter sido objeto de discussão naqueles autos. No mérito, propriamente dito, indica que a parte autora não faz jus ao pretendido.

A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação (Id. 27661502) e indicou não ter outras provas a produzir (Id. 27661511).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, haja vista que desnecessária a produção de outras provas.

A preliminar não pode ser acolhida, eis que se trata de pedido de cobrança de atrasados e pleito de revisão da RMI, que deverão ser analisados de forma separada.

Passo ao exame do pedido de pagamento dos valores atrasados.

A “estratégia defensiva” da Autarquia Previdenciária é, na melhor das hipóteses, dispendiosa e contraproducente, eis que impõe a necessidade do segurado, já vencedor em ação de mandado de segurança, onde restou determinada a concessão do benefício de aposentadoria, **com a decorrente cassação do ato coator**, a ingressar com mais uma ação judicial visando, agora, a cobrança de valores atrasados, por força da concessão judicial do benefício, sujeitando o ente público ao pagamento de juros de mora e honorários advocatícios, que não seriam passíveis de cobrança em caso de cumprimento espontâneo da decisão transitada em julgado.

A decisão transitada em julgado nos autos do mandado de segurança n. 0003614-84.2016.4.03.6126 teve por resultado o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/170.011.593-3), sendo certo, ainda, que restou determinado que: “*não há óbices à cobrança das parcelas vencidas entre a impetração do mandado de segurança e a data início do pagamento do benefício*” (Id. 25788908, p. 6), sendo certo que as parcelas anteriores à impetração não poderiam ser objeto de cobrança naquela ação (Súmulas n. 269 e n. 271, STF).

Assim, **nesta ação** são devidos os valores compreendidos entre a DER, 26.05.2014, e a data da distribuição da petição inicial do mandado de segurança, ocorrida aos 06.06.2016 (Id. 25787990, p. 3). Destaco que não incide a prescrição quinquenal, eis que a sentença, com natureza mandamental, foi proferida aos 18.01.2017 (Id. 25788000, p. 25)

Com relação ao pedido de alteração da RMI, deve ser dito que compete à parte autora discutir eventual erro na RMI no próprio bojo da ação em que o benefício foi concedido.

Não tendo o segurado efetuado o requerimento na via própria, o pleito deve ser recebido como **revisão da RMI**, com eventuais efeitos a partir da citação do INSS, no presente, feito, ocorrida aos **16.12.2019**.

A parte autora apresentou discriminativos dos salários-de-contribuição (Id. 243372298, pp. 1-2, Id. 24372300, pp. 1-4, e Id. 24372851, pp. 2-4).

Desse modo, deve ser efetuado o recálculo da RMI, com a utilização dos discriminativos dos salários-de-contribuição apontados, como pagamento de diferenças a contar de 16.12.2019.

Em face do exposto, com resolução do mérito (art. 487, I, CPC), **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para condenar o INSS a pagar ao autor os valores em atraso, compreendidos entre 26.05.2014 a 06.06.2016, em razão da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos autos do mandado de segurança n. 0003614-84.2016.4.03.6126. Destaco que não incide a prescrição quinquenal, eis que a sentença, com natureza mandamental, foi proferida aos 18.01.2017 (Id. 25788000, p. 25). Condeno o INSS, também, a efetuar a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/171.158.968-0), com a utilização dos salários-de-contribuição apontados nos discriminativos de Id. 243372298, pp. 1-2, Id. 24372300, pp. 1-4, e Id. 24372851, pp. 2-4, como pagamento das diferenças devidas a contar da data da citação do INSS, ocorrida aos 16.12.2019.

No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, observando-se a aplicação do INPC no lugar da TR, conforme recurso repetitivo REsp n. 1.495.146-MG.

Tendo em vista que se trata de verba alimentar, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPA OBRIGAÇÃO DE FAZER** e efetue a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/171.158.968-0), com a utilização dos salários-de-contribuição apontados nos discriminativos de Id. 243372298, pp. 1-2, Id. 24372300, pp. 1-4, e Id. 24372851, pp. 2-4, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se ao órgão do INSS competente para o atendimento de demandas judiciais**, com urgência, preferencialmente por meio eletrônico.

Não é devido o pagamento das custas processuais, eis que a Autarquia Federal possui isenção.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 3º, I, do Código de Processo Civil, não incidindo sobre as prestações posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ).

Sentença **não** sujeita ao reexame necessário, eis que o valor da condenação não alcançará 1.000 (um mil) salários mínimos (art. 496, § 3º, I, CPC).

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 30 de janeiro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009684-48.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: TEXTIL TECNICO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS CASSULI JUNIOR - SC13199, CELIA CELINA GASCHO CASSULI - SC3436-B
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança proposto por *Textil Tecnico Ltda*, em face do *Delegado da Receita Federal em São Paulo*, objetivando a concessão da ordem de segurança reconhecer o direito da IMPETRANTE de excluir na apuração da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, o valor do ICMS destacado nas notas fiscais, incidente sobre as vendas de mercadorias e serviços, no curso do exercício de sua atividade comercial, uma vez que o referido imposto estadual cobrado na cadeia mercantil não é signo de riqueza tributável e tão pouco é compreendido como receita ou faturamento da pessoa jurídica - base de cálculo das contribuições em comento; seja determinado que a autoridade impetrada se abstenha de obstar o exercício dos direitos em tela, bem como de promover, por qualquer meio - administrativo ou judicial -, a cobrança ou exigência dos valores correspondentes às contribuições em debate, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades, ou, ainda, inscrições em órgãos de controle, como o CADIN; Declarar o direito da impetrante em compensar e/ou restituir (a seu critério) os valores indevidamente pagos a maior, referente aos últimos 05 (cinco) anos, bem como aqueles recolhidos durante o trâmite da presente demanda.

Com a inicial, vieram documentos e as custas foram recolhidas (Id. 25907116).

Decisão determinando que fosse oficiado para a autoridade coatora, intimado o órgão de representação da pessoa jurídica interessada e notificado o MPF (Id. 25921866).

A autoridade coatora foi notificada (Id. 26193608), o representante judicial da pessoa jurídica interessada manifestou-se (Id. 26336465) e foram prestadas informações pela autoridade (Id. 26449713).

Decisão determinando a notificação do MPF (Id. 26829549).

O MPF se manifestou pela ausência de interesse, pugnano pelo regular prosseguimento do trâmite processual (Id. 26965281).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

No caso concreto, a autora impugna a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento de que os valores recolhidos a esse título não se caracterizam como faturamento ou receita.

O STF ao julgar o RE 574706/PR, submetido ao regime de repercussão geral, fixou o entendimento de que o ICMS não integra o faturamento ou receita bruta da contribuição do PIS e da COFINS, como pode ser aferido abaixo:

“REPERCUSSÃO GERAL

(...)

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

O Tribunal iniciou o julgamento de recurso extraordinário em que se discute a possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Na origem, o acórdão impugnado considerou válida a inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadorias ou na prestação de serviços no conceito de faturamento, para fins de definição da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Para a recorrente, sendo o faturamento o somatório da receita obtida com a venda de mercadorias ou a prestação de serviços, não se pode admitir a incidência de outras parcelas que escapam à sua estrutura. Defende, dessa forma, que o ICMS recolhido na venda de mercadorias ou na prestação de serviços não constitui patrimônio ou riqueza das empresas, mas única e exclusivamente ônus fiscal.

Inicialmente, a Corte negou provimento a agravo regimental em que se pretendia a reconsideração de decisão monocrática que não admitiu o ingresso de ‘amicus curiae’ após a inclusão do processo em pauta para julgamento. Prevaleceu, no ponto, o entendimento segundo o qual o ‘amicus curiae’ somente pode demandar a sua intervenção até a data em que o relator liberar o processo para a pauta (ADI 4.071 Agr/DF, DJE de 16.10.2009). O Colegiado ressaltou que essa orientação jurisprudencial não impede a apresentação de memoriais pelas entidades interessadas.

Quanto ao mérito do recurso extraordinário, a ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora) deu-lhe provimento, para determinar a exclusão do saldo a recolher de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Rememorou que o STF, em diversos julgados, definiu o conceito de faturamento, para fins de tributação, como a receita bruta proveniente da venda de mercadorias ou da prestação de serviços.

Também observou que, no julgamento do RE 240.785/MG (DJE de 16.12.2014), preponderou a tese da exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Consignou, com apoio na doutrina, que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS, ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo, revelam que, assim como não é possível incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, também não é possível excluí-lo totalmente. Isso ocorre porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele se mantém no patrimônio do contribuinte até a realização da nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF (“§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”).

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior.

Diante disso, a relatora esclareceu que, em algum momento, ainda que não o mesmo, o tributo (que não constitui receita do contribuinte) será recolhido. Logo, ainda que contabilmente escriturado, o tributo não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, afirmou que, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil do ICMS. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo STF, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfátizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afirma-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I) importa transferência integral do montante recolhido às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Segundo a relatora, se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

A ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio acompanharam a relatora.

O ministro Edson Fachin divergiu desse entendimento e negou provimento ao recurso.

Para ele, o conceito jurídico constitucional de faturamento traduz-se na somatória de receitas resultantes das atividades empresariais, e não apenas das decorrentes da venda de bens e serviços correspondentes à emissão de faturas.

Ressaltou que o desate da controvérsia cinge-se ao enquadramento do valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido, como receita da sociedade empresária contribuinte.

Observou haver, na jurisprudência do STF, distinção entre os conceitos de ingressos em geral e de receita bruta, pois esta significa uma oscilação patrimonial nova e positiva, e não um incremento no patrimônio do contribuinte, afinal também ocorre em casos de venda com prejuízo.

Explicou que os ingressos abrangem, em volume econômico, as receitas, o faturamento e o lucro. A receita é, em princípio, uma modalidade de ingresso; em contrapartida, representa um continente perante o faturamento, englobando-o por completo. Já os lucros constituem uma fração da receita, podendo decorrer do faturamento ou de outras modalidades de receita, daí não estarem abarcados por completo pelo faturamento. Assim, embora não haja incremento patrimonial, o valor relativo ao ICMS destacado e recolhido referente a uma operação concreta integrará a receita efetiva do contribuinte, pois gerará oscilação patrimonial positiva, independentemente da motivação do surgimento da obrigação tributária ou da destinação final, parcial ou integral, desse numerário aos cofres públicos, após devida compensação decorrente da não cumulatividade.

Acrescentou que a exclusão do montante do produto das operações, sem expressa determinação normativa, importa ruptura no sistema da COFINS e aproxima indevidamente a contribuição sobre o faturamento daquela sobre o lucro. O simples fato de fundar-se em ônus tributário não desqualifica a parte do preço como receita bruta.

Ressaltou que o faturamento, espécie do gênero receita bruta, engloba a totalidade do valor auferido com a venda de mercadorias e a prestação de serviços, até mesmo o “quantum” de ICMS destacado na nota fiscal.

Ponderou que o destaque do tributo não guarda perfeita coincidência com o traslado econômico do ônus fiscal, em conta da diversidade e complexidade das variáveis na formação do preço, para fins de averiguar com precisão a repercussão econômica dos tributos indiretos.

Quanto à alegada inconstitucionalidade da incidência de contribuição sobre tributo, constatou que a tributação se dá em relação ao preço da operação final, embora neste esteja incluído o numerário de ICMS destacado, devido e recolhido. Mesmo que assim não fosse, não há ocorrência de “*bis in idem*” na espécie, dado que este conceito denota a imposição tributária de dois impostos instituídos pelo mesmo ente político, com a mesma e única materialidade.

Para ele, o ordenamento jurídico comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, como é o caso da incidência do ICMS sobre o próprio ICMS.

Acrescentou que, por conta da fixação da base de cálculo na expressão receita bruta, a contribuição para o PIS e a COFINS incidem sobre elas mesmas, pois essas englobam o valor que será destinado ao seu próprio pagamento.

Consignou ser firme a jurisprudência do STF segundo a qual não há óbice constitucional a que coincidam as hipóteses de incidência e as bases de cálculo das contribuições e as dos impostos em geral.

Entendeu, dessa forma, que a normatividade constitucional comporta a inclusão dos valores destacados de ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Acompanharam a divergência os ministros Roberto Barroso e Dias Toffoli. Em seguida, o julgamento foi suspenso.

RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 9.3.2017. (RE-574706) – foi grifado.

(Informativo STF, n. 856, de 6 a 10 de março de 2017)

“REPERCUSSÃO GERAL

(...)

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressão definicional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, *in fine*) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I: *Art. 155... § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal.*

RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706) – foi grifado.

(Informativo STF, n. 857, de 13 a 17 de março de 2017)

Ainda, sobre o assunto, o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Regional é no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, com base na orientação firmada pelo STF é o destacado na nota fiscal. Nesse sentido:

TRIBUNÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. VINCULAÇÃO. COMPENSAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- No tocante à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Ademais, quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.

- Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

- Anote-se que, por ter sido comprovada a condição de contribuinte, outros documentos poderão ser apresentados, por ocasião da efetiva compensação, cabendo ao Fisco, no momento oportuno, proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a forma de apuração, a dedução de eventuais estornos, a exatidão dos valores, os documentos comprobatórios e o quantum a ser repetido.

- Desta forma, não merece prosperar a alegação da União de necessidade de comprovação dos valores indevidamente pagos para que seja reconhecido o direito de compensação.

- Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS".

- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.

- Negado provimento ao agravo interno.

(TRF3, 4ª Turma, ApRecNec, Autos n. 5027326-62.2017.4.03.6100, Rel. Desembargadora Federal Mônica Nobre, publicada no e-DJF3 Judicial 1 aos 19.03.2019)

Desse modo, o pleito formulado na petição inicial deve ser julgado procedente (art. 927, III, CPC).

Em face do exposto, com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), **CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA**, para o fim de reconhecer a **exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais emitidas pela autora da base de cálculo do PIS e da COFINS**, declarando o direito da parte autora de compensar ou restituir os valores que recolheu, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores a data do ajuizamento da presente ação, a tal título. A compensação, no entanto, somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Atualização monetária pela aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o disposto no parágrafo 4º do artigo 39 da Lei n. 9.250/1995, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Impende salientar que eventual compensação ficará sujeita a fiscalização e homologação pela autoridade fazendária competente, no prazo e condições previstas pela legislação tributária. Caso a autora opte pela restituição de indébito, a ser feita em Juízo, deverá instruir o pleito executório com os documentos pertinentes.

O reembolso do pagamento das custas processuais deve ser suportado pela União.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas proporcionais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC sobre o proveito econômico obtido pela autora, de acordo com o inciso correspondente, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Sentença **não** sujeita a reexame necessário, nos moldes do artigo 496, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 30 de janeiro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004224-80.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO FERNANDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 26600982: Dê-se ciência ao representante judicial da parte autora.

Após, remetam-se os autos ao TRF3, para processamento e julgamento do recurso de apelação interposto pelo INSS, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 29 de janeiro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000918-69.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: H. P. D. S.
REPRESENTANTE: ANDREIA VIEIRA POTZMAN
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARISTELA CHAGAS TERRA - SP187875,
IMPETRADO: DIRETOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIAS SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Henrico Potzman dos Santos, representado por Andréia Vieira Potzman, contra ato do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia – SP - IFSP, objetivando a concessão de medida liminar para a imediata disponibilização de vaga para a matrícula do menor no instituto.

A petição inicial foi instruída com documentos e as custas foram recolhidas (Id. 27618493).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A petição inicial é inepta.

Dos fatos narrados não decorre logicamente a conclusão.

Com efeito, no documento de Id. 27619102, p. 1, a parte impetrante **não** declara que é autista, ou que esteja concorrendo à vaga como deficiente.

Desse modo, **intime-se o representante judicial da parte impetrante**, para que, no prazo de 15 (quinze) apresente algum documento que tenha apresentado para comprovar sua condição de autista ou deficiente perante a autoridade impetrada, sob pena de indeferimento da exordial.

Guarulhos, 30 de janeiro de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006979-77.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: WANDERLAN MACHADO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Wanderlan Machado de Oliveira ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando o reconhecimento de atividade especial exercida no período de 07.06.2004 a 29.10.2009, e a consequente conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/176.964.486-2 em aposentadoria especial.

Decisão indeferindo o pedido da assistência judiciária gratuita (Id. 22481888).

Pedido de reconsideração do autor (Id. 23705897).

Indeferido o pedido de reconsideração, foi determinada a intimação do autor para promover o recolhimento das custas processuais (Id. 23727479).

O autor recolheu as custas (Id. 24159338).

Decisão determinando a citação do réu (Id. 24374530).

O INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos (Id. 24652865).

A parte autora impugnou a contestação (Id. 25936153) e requereu a concessão de prazo para a juntada de documento (Id. 25951536), o qual foi concedido (Id. 25990625).

O autor se manifestou por meio da petição de Id. 26258384).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Os autos estão adequadamente instruídos com documentos, sendo desnecessária a produção de outras provas (art. 355, I, CPC), motivo pelo qual passo ao julgamento do feito.

As partes controvertem acerca do direito da autora à revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a concessão de aposentadoria especial.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Como o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, consequentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que o Perfil Profissográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto nº. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legais.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

No caso concreto, observo que, durante o período de 07.06.2004 a 20.01.2010, a parte autora trabalhou para a “Casa de Cultura Água e Vida” na função de auxiliar de enfermagem (Id. 22044175, p. 51). Durante este período trabalhou em visitas domiciliares atendendo a grupos específicos de pessoas que precisavam de atendimento na área da saúde, fazendo vigilância epidemiológica, coleta de Papanicolaou, entre outros, e estando em “possível” contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas. Ocorre que esteve sempre fazendo **uso de EPI eficaz** (Id. 22044175, pp. 66/69). Portanto, este período **não** pode ser reconhecido como especial conforme decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335 (art. 927, III, CPC).

Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial.

Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) por entender ser o mais adequado e justo, tendo em vista (i) o zelo do advogado como causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte autora (restrito, basicamente, a uma única peça), o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (iii) a baixa complexidade da demanda, a qual não exige elaboração de uma tese nova; (iv) o tempo dispensado; (v) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 30 de janeiro de 2020.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003582-78.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: DEMIVALDO CAVALCANTE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:

a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, caso em que ficam os cálculos homologados e autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios, OU apresentar seus próprios cálculos para intimação da parte executada nos termos do artigo 535 do CPC.

b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando comprovante de inscrição atualizado da Receita Federal.

c) esclarecer, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), informando o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios.

2) Na hipótese de a parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.

3) Caso o representante judicial da parte autora pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, sob pena de preclusão. Caso pretenda a verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal;

4) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltemos autos para transmissão ao tribunal.

5) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

6) Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

7) Intimem-se.

Guarulhos, 29 de janeiro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5003262-91.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: V. V. FENIX INDUSTRIA E COMERCIO DE PERFIS LTDA - EPP, VITOR ANTONIO MESSA
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

Id. 26230504: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o representante judicial da CEF requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

Silente, sobreste-se o feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 29 de janeiro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015943-71.2000.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
EXECUTADO: SADOKIN ELETRO ELETRONICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO NOBUO HONDA - SP260940

Sobreste-se o feito até o encerramento da 233ª Hasta Pública.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 30 de janeiro de 2020.

Etiene Coelho Martins
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007703-11.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RHOLINVER CONFECÇÕES E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA - ME, LUIZA MARTINS, MANOEL FERREIRA BARROS
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO FAVARO PEREZ - SP174899
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO FAVARO PEREZ - SP174899
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO FAVARO PEREZ - SP174899

Id. 26207356: **Defiro a suspensão da execução** (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC), conforme requerido pela parte exequente.

Sobreste-se o feito até nova manifestação do representante judicial do exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 30 de janeiro de 2020.

Etiene Coelho Martins
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006671-10.2011.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARLI DA COSTA - UTILIDADES DOMÉSTICAS - ME, MARLI DA COSTA SILVA

Id. 27560044: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias úteis para que a CEF requeira o que entender pertinente para prosseguimento do feito, sob pena de suspensão da execução na forma do artigo 921, §§ 1º ao 5º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 30 de janeiro de 2020.

Etiene Coelho Martins
Juiz Federal Substituto

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 0001718-22.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: ANDRÉ LOPES DIAS
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSÉ ALBERTO ROMANO - SP203514
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

SENTENÇA

Trata-se de pedido de restituição de coisas veiculadas por **André Lopes Dias**, em razão de ter tido bens apreendidos na denominada operação Canaã/Overbox.

Foi determinado que o requerente instrua os autos com cópia do auto de apreensão de seus bens, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual superveniente (Id. 24560754).

A parte requerente não se manifestou, tendo sido determinada novamente sua intimação (Id. 25994164).

O requerente ficou-se inerte, novamente.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que a parte suspostamente interessada não se manifestou, não obstante tenha sido intimada duas vezes, para tanto, é forçoso o reconhecimento de ausência de interesse processual superveniente.

Em face do exposto, **extingo o processo em resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 29 de janeiro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000781-87.2020.4.03.6119
EXEQUENTE: LAURINDO RODRIGUES JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURINDO RODRIGUES JUNIOR - SP299168
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, verifico que nos autos n. 0008467-31.2014.4.03.6119, as partes foram intimadas para que requeressem o que entendessem pertinente em termos de prosseguimento naqueles autos, no bojo dos quais o cumprimento de sentença deve ser processado.

Assim, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê início ao cumprimento de sentença naqueles autos e tornem estes autos conclusos para sentença de extinção.

Caso insista pela execução dos honorários sucumbenciais no presente feito, optando, portanto, por fazê-lo em processo autônomo, deverá providenciar o **recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 15(quinze), sob pena de cancelamento da distribuição**, nos termos do artigo 290 do CPC.

Intime-se.

Guarulhos, 30 de janeiro de 2020.

4ª Vara Federal de Guarulhos
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000781-87.2020.4.03.6119
EXEQUENTE: LAURINDO RODRIGUES JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURINDO RODRIGUES JUNIOR - SP299168
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, verifico que nos autos n. 0008467-31.2014.4.03.6119, as partes foram intimadas para que requeressem o que entendessem pertinente em termos de prosseguimento naqueles autos, no bojo dos quais o cumprimento de sentença deve ser processado.

Assim, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê início ao cumprimento de sentença naqueles autos e tornem estes autos conclusos para sentença de extinção.

Caso insista pela execução dos honorários sucumbenciais no presente feito, optando, portanto, por fazê-lo em processo autônomo, deverá providenciar o **recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 15(quinze), sob pena de cancelamento da distribuição**, nos termos do artigo 290 do CPC.

Intime-se.

Guarulhos, 30 de janeiro de 2020.

4ª Vara Federal de Guarulhos
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000781-87.2020.4.03.6119
EXEQUENTE: LAURINDO RODRIGUES JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURINDO RODRIGUES JUNIOR - SP299168
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, verifico que nos autos n. 0008467-31.2014.4.03.6119, as partes foram intimadas para que requeressem o que entendessem pertinente em termos de prosseguimento naqueles autos, no bojo dos quais o cumprimento de sentença deve ser processado.

Assim, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê início ao cumprimento de sentença naqueles autos e tornem estes autos conclusos para sentença de extinção.

Caso insista pela execução dos honorários sucumbenciais no presente feito, optando, portanto, por fazê-lo em processo autônomo, deverá providenciar o **recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 15(quinze), sob pena de cancelamento da distribuição**, nos termos do artigo 290 do CPC.

Intime-se.

Guarulhos, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009685-94.2014.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Id. 26547883: a parte exequente requer sejam realizadas pesquisas de bens em nome dos executados por meio dos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud.

As pesquisas junto aos sistemas Renajud e InfoJud já foram feitas. Eventuais bens supervenientes devem ser identificados pela parte exequente.

Sem prejuízo, **intime-se a CEF para que apresente planilha atualizada de débito**, nos termos da sentença proferida nos autos dos embargos à execução (id. 22056731, pp. 22-31).

Apresentada a planilha e considerando que a penhora deve incidir preferencial e prioritariamente sobre dinheiro (art. 835, I, § 1º, CPC – Lei n. 13.105/2015), defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da parte executada por meio do sistema **Bacenjud**, até o valor do débito indicado na planilha a ser apresentada pela CEF.

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, bem como de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do art. 854, § 1º, do CPC, fica, desde já, determinado o desbloqueio total, se irrisório, ou do valor excedente, que será concretizado mediante protocolamento eletrônico.

Efetuada o bloqueio, ainda que parcial, intime(m)-se o(s) (co)executado(s) desta decisão e da indisponibilidade dos ativos financeiros, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação da parte executada, ficará desde logo convertida a indisponibilidade em penhora, e os montantes penhorados serão transferidos à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência PAB Fórum de Guarulhos, n. 4042.

Após, **intime-se** a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 30 de janeiro de 2020.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003792-95.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: IZABEL JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NEIDE CARNEIRO DA ROCHA PROENCA - SP265154

RÉU: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARULHOS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF3.

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "*cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública*".

Oficie-se ao órgão competente do INSS para atendimento de demandas judiciais, para cumprimento aos termos estabelecidos na decisão transitada em julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00.

Após, a comunicação da implantação do benefício, **intime-se** o representante judicial do INSS, para que, em querendo, promova a execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, observado o disposto no art. 183, CPC.

Caso a Autarquia opte por não apresentar seus cálculos, que tal fato seja informado no prazo de até 15 (quinze) dias corridos.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 30 de janeiro de 2020.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003340-51.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REPRESENTANTE: D. N. MARTOS - ME, DULCILEY NONATO MARTOS

Id. 20146884 e 27440212: observo que a carta precatória enviada à comarca de Arujá/SP, para citação dos executados D. N. MARTOS – ME e DULCILEY NONATO MARTOS, no endereço **RUA AMETISTA, 155, Bairro: JARDIM FAZENDA RINCÃO, Cidade: ARUJÁ/SP, CEP: 07428-240**, foi devolvida sem cumprimento em razão da falta de recolhimento das custas processuais e da diligência do Oficial de Justiça pela CEF, segundo apontado pelo Juízo deprecado.

Desde logo, destaco que para eventual reiteração do pedido de citação neste endereço, caracterizando repetição do ato processual, que restou frustrado em razão da patente desídia da parte exequente, será necessário que a parte exequente efetue o pagamento de multa equivalente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa, a ser revertido em favor da União, nos moldes do artigo 77, IV, 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Assim, intime-se o representante judicial da CEF, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, CPC.

Guarulhos, 30 de janeiro de 2020.

Etienne Coelho Martins

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009564-05.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSUEL XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: ADAIR FERREIRA DOS SANTOS - SP90935
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Josuel Xavier ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS postulando, inclusive em sede de tutela antecipada, que seja determinada a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 188.399.812-0, desde 05.12.2018, considerando como data de saída da empresa Galeria de Arte C. Morcinek Ltda. o dia 31.05.1984, da empresa Studio de Artes Quadro Ltda., o dia 31.08.1988 e o dia 22.02.1994 para o segundo vínculo, da empresa Mister Poster Comercial Ltda. o dia 25.01.1996 e enquadrando como especiais os períodos de 14.03.1996 a 07.12.1998, de 02.08.1999, 16.06.2000, de 03.07.2000 a 30.12.2004 e de 01.09.2005 a 05.12.2018.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão deferindo os benefícios da AJG e o pedido de tutela de urgência (Id. 25671777).

O INSS ofertou contestação (25850682).

O autor impugnou os termos da contestação e requereu a produção de prova pericial nas empresas Fast Frame Comércio de Molduras Ltda. e Arte Integrada Comércio de Arte Eirelli (Id. 26967675).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

No PA relativo ao NB 42.085.617.788-14, o autor anexou os PPPs das empresas *Fast Frame Comércio de Molduras Ltda.* e *Arte Integrada Comércio de Arte Eirelli* (Id. 25368635, pp. 9-12 e pp. 13-15).

O PPP da empresa *Arte Integrada Comércio de Arte Eirelli*, emitido em 03.09.2018, revela exposição ao agente agressivo ruído na intensidade de 92 dB(A) no período de 03.07.2000 a 30.12.2004 (função: moldureiro – setor oficina) e de 91 dB(A) para o interregno de 01.09.2005 a 03.09.2018 (função: quadrista master – setor oficina), havendo responsável pelos registros ambientais no período de 01.04.2018 a 01.04.2019 (Id. 25368635, pp. 13-15), sendo que **no PPP conta seu CNPJ: 23.735.360/0001-37 e endereço: Rua Gabriel Monteiro da Silva, 632, Jardim América, São Paulo, SP.**

Todavia, na CTPS constam vínculos empregatícios para os períodos de 03.07.2000 a 30.12.2004 (cargo: moldureiro) e de 01.09.2005 a “em aberto” (cargo: quadrista master) com a empresa **Arte Própria Comércio de Arte Ltda., CNPJ: 52.529.617/0001-00, com endereço na Rua Cardoso de Almeida, 52, São Paulo, SP** (Id. 25368630, p. 6).

Em consulta à situação cadastral da empresa Arte Própria Comércio de Arte Ltda. no site da Receita Federal do Brasil, este Juízo constatou que a situação cadastral da empresa é baixada e que o motivo é: “extinção p/ enc liq voluntária”, conforme documento anexo.

Nesse contexto, antes de apreciar o pedido de produção de provas, intime-se o representante judicial do autor para que esclareça a divergência de nome, CNPJ e endereço entre a empresa emissora do PPP e a que consta em sua CTPS, comprovando documentalmente nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Oportunamente, voltem conclusos.

GUARULHOS, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000829-46.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GERSON FERNANDO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Gerson Fernando da Cruz ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS requerendo, inclusive em sede de tutela antecipada, o reconhecimento dos períodos de 20.09.1995 a 08.01.1996, 22.04.1997 a 11.02.1998, 11.01.1996 a 16.07.2002, 09.08.2000 a 14.09.2007, 17.03.2008 a 18.04.2012, 09.04.2000 a 04.04.2013, 19.12.2007 a 11.01.2008, 10.07.2007 a 04.10.2007, 10.01.2008 a 18.04.2008, 07.04.2011 a 26.03.2014, 09.10.2013 a 09.12.2013, 09.10.2013 a 09.12.2013, 17.01.2014 a 05.06.2014, 02.07.2014 a 19.01.2019, 07.12.2017 a 23.02.2019, 15.02.2019 a 12.09.2019, como especiais e a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição a partir da conversão de tempo especial em comum, desde a DER, em 12.09.2019 (NB 191.687.040-3). Requer, ainda, a condenação do instituto por danos morais.

A inicial foi instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Defiro os benefícios da AJG. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que o autor não manifestou interesse e que os representantes judiciais do INSS apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela de urgência.

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Assim, por ora, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retomemos os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 30 de janeiro de 2020.

Fabio RubemDavid Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010181-62.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: AILTON APARECIDO ARAUJOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA - SP180523
RÉU: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

Ailton Aparecido Araújo ajuizou ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** postulando, inclusive em sede de tutela de antecipada, que o instituto seja condenado a conceder o benefício de aposentadoria especial ao requerente, ou que seja condenado a proceder a averbação de tempo especial e a sua conversão em comum, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Inicial instruída com documentos.

Decisão indeferindo o pedido de AJG e determinando a intimação do representante judicial da parte autora para promover o recolhimento das custas (Id. 26631342), o que foi cumprido (Id. 27556365).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

A petição inicial é inepta.

A parte autora não indica quais períodos devem ser computados como tempo especial.

Desse modo, **intime-se o representante judicial da parte autora**, para que, no prazo de 15 (quinze) emende a petição inicial, a fim de que indique quais períodos requer que sejam computados como tempo especial, apresentando tabela como somatório dos períodos, inclusive para caracterizar o interesse processual, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Guarulhos, 30 de janeiro de 2020.

Fábio RubemDavid Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000871-95.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUCILIA JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Lucilia José de Oliveira ajuizou ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** requerendo, inclusive em sede de tutela antecipada, o reconhecimento como tempo comum dos períodos entre 01.06.1986 e 30.11.1989 e de 10.03.1990 a 21.04.1990 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 30.04.2017 (NB 42/181.944.012-2).

A inicial foi instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Defiro os benefícios da AJG. Anote-se.

A petição inicial é inepta, eis que não foi instruída com cópia do processo administrativo, documento essencial para a compreensão da controvérsia.

Outrossim, não foi juntada contagem de tempo de contribuição, a fim de demonstrar que a parte autora faria jus ao benefício perseguido, o que é necessário para caracterizar o interesse processual.

Desse modo, intime-se o representante judicial da parte autora, para que apresente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, cópia do processo administrativo (NB 42/181.944.012-2), bem como emende a petição inicial apresentando contagem de tempo de contribuição, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Guarulhos, 30 de janeiro de 2020.

Fabio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005536-91.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE PRATES MENDES

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

José Prates Mendes ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo procedimento comum, postulando, inclusive em sede de antecipação de tutela, o reconhecimento dos períodos laborados como especial entre 16.05.1988 a 18.11.1989, 06.03.1997 a 07.06.2001, 26.11.2003 a 25.08.2006, 05.02.2007 a 07.03.2008 e de 22.02.2010 a 11.06.2013 e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com a renovação da DER para quando o direito foi adquirido, ou seja, quando completou os 35 anos de contribuição (data anterior ao ajuizamento da presente demanda).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão deferindo a AJG e determinando a intimação do representante judicial da parte autora para comprovar a formulação de novo requerimento administrativo (Id. 20395567), o que foi cumprido (Id. 24396089).

Decisão determinando que se aguardasse por mais trinta dias informações quanto ao andamento do processo administrativo (Id. 24563738).

O autor providenciou a juntada de cópia do novo procedimento administrativo, tendo sido indeferido o pedido (Id. 27632546).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que o autor não manifestou interesse e que os representantes judiciais do INSS apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela de urgência.

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria por tempo de contribuição, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Assim, por ora, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retomemos os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 30 de janeiro de 2020.

Fabio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003248-73.2019.4.03.6119

AUTOR: RAIMUNDO TORRES COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005745-60.2019.4.03.6119

AUTOR: RICARDO DE OLIVEIRA GUERREIRO

Advogado do(a) AUTOR: ANAHY ALMEIDA IBANHES PALMA - SP373831

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000513-04.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ALFEU DONIZETE FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 27187475: **Expeça-se novo alvará de levantamento do valor incontroverso de honorários advocatícios**, no importe de R\$ 4.702,52 (quatro mil e setecentos e dois reais e cinquenta e dois centavos), atualizados até janeiro de 2018, nos termos da decisão id. 20882830.

Saliento, desde logo, que em caso de não retirada do alvará no prazo haverá necessidade do pagamento de multa para repetição do ato.

Após, sobreste-se o feito, aguardando o pagamento do precatório, ou o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto pelo INSS.

Intimem-se.

Guarulhos, 23 de janeiro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000513-04.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: ALFEU DONIZETE FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO

Fica o representante judicial da parte exequente intimado da expedição do alvará de levantamento anexo, nos termos do r. despacho retro, para as providências cabíveis.

Guarulhos, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004417-88.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: DIOGO DO NASCIMENTO FERREIRA

Id. 24162214: Observo que foi realizado o bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da executada, por meio do sistema BacenJud (id. 21428334, p. 50).

Tendo em vista o tempo decorrido sem manifestação da parte executada, **determino a transferência dos valores constritos no id. 21428334, p. 50, para conta vinculada a este Juízo, e a expedição de alvará de levantamento em favor da CEF.**

Promova a secretaria o desbloqueio do valor bloqueado no id. 21428334, p. 48, por ser irrisório.

Indefiro o pedido de nova pesquisa por meio do sistema Renajud, tendo em vista que tal diligência já foi feita (id. 21428334, pp. 52-54), sendo certo que eventual penhora de veículos deverá ser precedida de pesquisa junto ao DETRAN, a ser efetuada pela própria interessada.

No mais, considerando que a penhora deve incidir preferencial e prioritariamente sobre dinheiro (art. 835, I, § 1º, CPC – Lei n. 13.105/2015), defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da(s) parte(s) executada(s) **DIOGO DO NASCIMENTO FERREIRA - CPF: 374.079.998-64**, devidamente citada(s) (id. 21428329, p. 61), por meio do sistema **Bacenjud**, até o valor do débito indicado na inicial, a saber: **R\$ 63.339,81 (sessenta e três mil, trezentos e trinta e nove reais e oitenta e um centavos)**, tendo em vista que a exequente não apresentou o valor atualizado do débito.

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, bem como de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do art. 854, § 1º, do CPC, fica, desde já, determinado o desbloqueio total, se irrisório, ou do valor excedente, que será concretizado mediante protocolamento eletrônico.

Efetuada o bloqueio, ainda que parcial, intime(m)-se o(s) executado(s) desta decisão e da indisponibilidade dos ativos financeiros, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, ficará desde logo convertida a indisponibilidade em penhora, e os montantes penhorados serão transferidos à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência PAB Fórum de Guarulhos, n. 4042.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito.

Na hipótese da pesquisa no BacenJud não lograr êxito, revendo posicionamento anterior, defiro o pedido de pesquisa via sistema **InfoJud**, tendo em vista que o STJ o equiparou ao requerimento de BacenJud. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. **PESQUISA DE BENS VIA INFOJUD**. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. 1. Não ocorre contrariedade ao art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, como ocorreu na espécie. 2. "O STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o Bacenjud deve ser aplicado ao Renajud e ao **Infojud**, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados" (AgInt no REsp 1.619.080/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 19/4/2017). 3. Recurso especial parcialmente provido" (STJ, REsp 1.667.420, Autos n. 201700873359, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, v.u., publicada no DJe aos 14.06.2017).

Requisite-se informações da parte executada para a Receita Federal, através do sistema INFOJUD, referentes aos **2 (dois) últimos exercícios**. Sendo positivo o resultado, decreto sigilo de documentos, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus representantes judiciais. Anote-se.

Após a juntada dos documentos, **intime-se o representante judicial da CEE**, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução nos termos do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.

Silente, sobreste-se o feito.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 21 de janeiro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004417-88.2016.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DIOGO DO NASCIMENTO FERREIRA

INTIMAÇÃO - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO

Fica o representante judicial da parte exequente intimado da expedição do alvará de levantamento anexo, nos termos do r. despacho retro, para as providências cabíveis.

Guarulhos, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009958-12.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: OSMAR MARQUES PINTO
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Osmar Marques Pinto ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS postulando o reconhecimento de atividade especial exercida no período de 06.05.1997 a 14.03.2013, reconhecida em reclamação trabalhista, e a consequente revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/155.716.611-8), concedido aos 10.05.2011.

Decisão intimando o representante judicial do autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial para adequar o valor da causa ao conteúdo econômico almejado, qual seja: o valor da diferença entre a RMI do seu benefício previdenciário e a RMI do valor do benefício revisado, como requerido nesta ação, apresentando, para tanto, planilha do cálculo, sob pena de indeferimento da inicial. Deverá informar, ainda, se requereu a revisão do benefício na esfera administrativa (Id. 26336301).

Petição do autor requerendo a emenda da inicial para retificar o valor da causa para R\$ 37.085,11 e informando que requereu a revisão administrativamente (Id. 26961646).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Petição Id. 26961646: recebo como emenda à inicial.

Em 19.12.2013, foi instalada a 1ª Vara do Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do Juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

No caso dos autos, o autor deu à causa o valor de R\$ 37.085,11.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária através do e-mail guarulhos_je_f_atend@tr3.jus.br.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008226-93.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE FRANCISCO DAMAZIO
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA RODRIGUES BARBOSA - SP337599, EDNA MARIA FERNANDES - SP345750, GRECIANE PAULA DE PAIVA - SP268251
RÉU: AGENCIA CENTRAL - INSS

Id. 27434632: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias úteis para a apresentação da cópia integral do processo administrativo, sob pena de indeferimento da vestibular.

Indefiro o pedido para que o INSS seja intimado para juntada do processo administrativo, haja vista que se trata de providência que cabe à parte autora, antes mesmo da propositura da ação.

Intime-se.

Guarulhos, 30 de janeiro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007018-11.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: BALBINO GAMA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA FREIRE - SP148770
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o representante judicial da parte exequente. para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre a petição Id. 13718486 do INSS, devendo fazer opção expressa pelo benefício que pretende receber.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Guarulhos, 30 de janeiro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003305-28.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: DELIO JOSE DE JESUS BARTOLOMEU

S E N T E N Ç A

A *Caixa Econômica Federal* ajuizou ação monitória em face de *Delio José de Jesus Bartolomeu*, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 184.745,87, atualizada até 07.03.2018.

O réu não foi localizado para ser citado (Ids. 11031041 e 12581134).

A CEF requereu a citação por edital (Id. 13568887), o que foi deferido (Id. 14802020) e cumprido (Ids. 16178467 e 16197657).

Decisão nomeando para atuar como curadora especial em favor do réu a Defensoria Pública da União (Id. 18966883), que apresentou embargos à monitória (Id. 22188420).

A CEF apresentou impugnação aos embargos à monitória (Id. 17478737).

Decisão convertendo o julgamento em diligência para determinar a expedição de novo mandado de citação do requerido (Id. 22793742), cuja diligência foi infrutífera (Id. 23729097).

A DPU requereu o julgamento antecipado da lide (Id. 25489610).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento (art. 355, I, CPC), eis que desnecessária a produção de outras provas.

A parte embargante sustenta a nulidade da citação por edital, a aplicabilidade do CDC e a necessidade de inversão do ônus da prova. Alega, ainda, que, da análise do contrato, verifica-se que não foi estipulada taxa de juros em decorrência da inadimplência, porém, mesmo assim, a parte Autora efetuou cobrança de juros moratórios no importe de 1% ao mês e que tal percentual não deve prosperar, uma vez que o contrato firmado entre as partes não estipulou juros moratórios em caso de inadimplência, de forma que deve ser aplicada a taxa Selic, conforme disposto no art. 406, do CC c/c art. 13, caput, da Lei n. 9.065/95 e art. 84, I, da Lei 8.981/95. Requer, assim, seja recalculado o saldo devedor com aplicação da taxa SELIC no cálculo dos juros moratórios e exclusão da multa contratual de 1%. A parte embargante sustenta, também, que houve a quebra do dever de boa-fé em razão de a instituição financeira não ter tomado os cuidados necessários para mitigar o próprio prejuízo, devendo ser procedida à revisão contratual, a fim de minorar o valor dos juros incidentes sobre a dívida.

A questão da **nulidade de citação** está superada, pois o endereço completo mencionado pela DPU nos embargos à execução (bloco 3) foi diligenciado, sendo a tentativa infrutífera, conforme decisão Id. 22793742, mandado Id. 22906531 e certidão Id. 23729097.

Acerca do exame das cláusulas contratuais, destaco que o contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente de o **contrato ser de adesão** , concordou, ao que consta, com os termos e condições do instrumento. Inclusive, o contrato faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas previstas na legislação.

O contrato é obrigatório entre as partes; ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda* , em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois, caso contrário, haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes.

De outro lado, esse princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivamos da boa-fé contratual e da função social. Assim, se, de um lado, temo mutatório o dever de observar de boa-fé em relação às cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outro, temo o mutante o mesmo dever, além do de propô-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua celebração.

Cabe destacar, ainda, que, ao presente caso, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, § 2º, do referido Código, estão submetidos às suas disposições.

Nesse sentido é a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a ADI n. 2591-DF, abaixo transcritas:

Súmula 297 O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, § 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL.

1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. "Consumidor", para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito.

(...)

3. O preceito veiculado pelo art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência.

(...)

(ADI 2591, Relator Min. CARLOS VELLOSO, Relator p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481).

Embora o CDC seja aplicável a tais contratos, **não rege as taxas de juros bancários** , conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgado acima citado.

Disso não decorre onerosidade excessiva ou abusividade, **desde que a instituição financeira aplique as taxas compatíveis com a média do mercado** . Nesse sentido:

No que tange à controvérsia quanto à possibilidade de limitação das taxas de juros aplicadas em contratos bancários, cabe salientar que o E. Superior Tribunal de Justiça firmou posição no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação fixada pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Também não se admite evocação ao § 3º do art. 192 da Constituição Federal, revogado pela EC 40/2003, uma vez que, mesmo quando vigente, tal dispositivo foi considerado pelo Pretório Excelso como de eficácia contida por ausência de regulamentação.

Assim sendo, mesmo já tendo decidido em viés distinto, curvo-me ao posicionamento de que a taxa média do mercado não pode, por si só, ser considerada excessivamente onerosa. No caso em concreto, não resta provado que o agente financeiro lançou mão de taxa que destoasse da média de mercado, não merecendo guardada a pretensão revisional.

(...)

Por derradeiro, não vislumbro como ilegal ou mesmo detentora de caráter potestativo a cláusula que prevê a repactuação periódica da taxa de juros. Lastreada na flutuação da taxa de juros para o mercado, a cláusula apenas seria potestativa, contrastando com o caráter sinalagmático que dever ter contratos desta espécie, se a CEF detivesse o controle de tal instituição, e não é necessário mais que o senso comum para saber que não. Como bem lançado na sentença, a flutuação que sofre o mercado, ora para mais ora para menos atinge ambas as partes, não se podendo classificar de onerosa em relação a apenas uma a cláusula ghereada. Claro que não é impossível, ad argumentandum, a tentativa de aplicação taxa que contraste violentamente com a variação da praça financeira. Porém, tal irregularidade, em sua hipotética ocorrência, deve ser debelada pelo meio processual adequado, qual seja a ação consignatória. Não se pode, em sede de declaratória, reputar nula uma cláusula apenas pela possibilidade abstrata de um comportamento irregular e futuro de um dos pactuantes.

(...)

(TRF-4, AC, Processo: 2008.70.03.001134-7, Quarta Turma, Relator Edgard Antônio Lippmann Júnior, Data da Decisão 09/01/2009, DE 30/01/2009) (negrite).

Inclusive, no caso de não estar previamente definida a taxa de juros a ser aplicada, o STJ firmou posicionamento de que deverá incidir **a taxa média aplicada no mercado** e não os juros do Código Civil:

AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NO CONTRATO. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DEVIDOS PELA TAXA MÉDIA DE MERCADO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção desta Corte (REsp 407.097/RS) pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação de juros aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut Súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. E caso não haja previsão expressa no contrato da taxa de juros remuneratórios, estes são devidos pela taxa média de mercado, conforme jurisprudência desta Corte.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1056979/SC, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, Data do Julgamento: 16/06/2009, DJe 29/06/2009).

No caso em tela, as partes firmaram Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços Pessoa física (Id. 8605212), o qual prevê a contratação de Cheque Especial, com taxa de juros mensal de 4,27% ao mês, conforme cláusula terceira e seus parágrafos, e Crédito Direto Caixa – CDC, com taxa de juros demonstradas nos canais de atendimentos, segundo cláusula quarta e seus parágrafos. De acordo com os extratos anexados pela CEF nos Ids. 8605208 e 8605209, e com as planilhas juntadas nos Ids. 8605211, p. 1, e 8605211, p. 4, o valor dos CDCs foi de R\$ 8.900,00, com juros remuneratórios de 2% ao mês, com capitalização mensal, e juros moratórios de 1% ao mês, sem capitalização, bem como de R\$ 17.500,00, com juros remuneratórios de 3,51% ao mês, com capitalização mensal, e juros moratórios de 1% ao mês, sem capitalização.

Portanto, o primeiro ponto a ser considerado é que, ao contrário do que alega a parte embargante, as taxas de juros estão previstas no contrato.

Além disso, as **taxas de juros contratadas** não estão divorciadas da média do mercado, inexistindo, portanto, abusividade que recomende a intervenção judicial para o restabelecimento do equilíbrio contratual.

Com razão, no entanto, o requerido quanto à multa cobrada, pois não há previsão contratual acerca de sua aplicação. Assim, **as multas de R\$ 616,81, R\$ 1.923,12 e de R\$ 1.082,54 devem ser retiradas do cálculo da dívida.**

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** formulado na ação monitória, para reconhecer a eficácia de título executivo do contrato de Id. 8605212, determinando que **seja apresentada pela CEF memória de cálculo retirando do valor devido as multas cobradas.**

A ação deve prosseguir nos moldes previstos no Título II do Livro I da Parte Especial, no que for cabível (art. 702, § 8º, CPC).

Em se tratando de execução de dívida líquida e certa, está autorizada a inclusão do nome do embargante em cadastro de inadimplentes.

Tendo em vista a sucumbência mínima da CEF, condeno a parte ré ao reembolso das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor a ser apresentado pela CEF. No entanto, sopesando que o demandado é beneficiário da AJG, ora deferida, a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 30 de janeiro de 2020.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 0010226-59.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
ASSISTENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogados do(a) ASSISTENTE: SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO - SP152368, CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192
ASSISTENTE: JUMBO JET TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
Advogado do(a) ASSISTENTE: ADRIANA BRUNO DE OLIVEIRA GERALDO - SP114311

Em 14.05.2018 foi proferida decisão deferindo o pedido de desconsideração da personalidade jurídica (Id. 14455685, pp. 1-2, e Id. 14455686, p. 1).

Interposto recurso de agravo de instrumento, a decisão foi mantida, conforme cópia do acórdão e da certidão de trânsito em julgado (Id. 27293619 e Id. 27293617), as quais também já foram juntadas nos autos principais n. 0001325-82.2004.4.03.6100, conforme verificado por este Juízo naqueles autos.

Assim, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Guarulhos, 30 de janeiro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000746-30.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SANDRO ALDENIO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sandro Aldenio Ferreira da Silva ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS postulando o reconhecimento dos períodos de 10.05.1993 a 08.03.2005 e de 08.09.2005 a 24.06.2019, como de exercício de atividade especial, ambos como **vigilante**, com a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 192.053.105-7), desde a DER, em 24.06.2019. Subsidiariamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial foi instruída com documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Indefiro o pedido de AJG.

A parte autora percebe remuneração, em média, de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), como pode ser aferido no extrato CNIS anexo.

Nesse passo, deve ser dito que o DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos aponta em pesquisa que o valor do salário mínimo ideal para a manutenção de uma família com 2 (dois) adultos e 2 (duas) crianças alcançaria o valor de R\$ 3.682,67, em fevereiro de 2018, donde a renda mensal do autor seria suficiente para se manter e arcar com as despesas do processo.

Além disso, o § 4º do artigo 790 da CLT estabeleceu como parâmetro objetivo para a concessão de AJG, o patamar igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do RGPS, o que atualmente equivale ao montante de R\$ 2.256,72.

Ademais, o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposado para o atendimento de hipossuficientes é de **3 (três) salários mínimos**.

De outra parte, observo que a parte autora **não** indicou possuir **despesas extraordinárias**, motivo pelo qual não pode se esquivar do pagamento das custas processuais.

Em face do exposto, determino a **intimação do representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido o determinado ou transcorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos.

Guarulhos, 30 de janeiro de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006804-20.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: WESTEVES CONSULTORIA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CLAUDIO SILVA DE QUINTAL - SP373860
IMPETRADO: AUDITOR DA RECEITA FEDERAL SETOR SEORT, MINISTERIO DA FAZENDA

Id. 26428465: Ofício-se à autoridade impetrada para ciência da decisão transitada em julgado.

Nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias úteis, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 29 de janeiro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003863-56.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA LARA CASTRO - SP195467, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648
EXECUTADO: GAALMEIDA MERCADINHO - ME, GILBERTO ALVES ALMEIDA

Petição id. 22345405: indefiro o pedido de nova pesquisa por meio do sistema RenaJud, tendo em vista que tal diligência já foi feita (id. 22345404, pp. 7-8), sendo certo que eventual penhora de veículos deverá ser precedida de pesquisa junto ao DETRAN, a ser efetuada pela própria interessada.

Sem prejuízo, considerando que a penhora deve incidir preferencial e prioritariamente sobre dinheiro (art. 835, I, § 1º, CPC), defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da(s) parte(s) executada(s) **G A ALMEIDA MERCADINHO - ME - CNPJ: 12.475.858/0001-91, e GILBERTO ALVES ALMEIDA - CPF: 384.014.118-40**, devidamente citada(s) (id. 22345402, p. 67), por meio do sistema **BacenJud**, até o valor do débito indicado na inicial, a saber: **RS 51.907,34 (cinquenta e um mil, novecentos e sete reais e trinta e quatro centavos)**, tendo em vista que a exequente não apresentou o valor atualizado do débito.

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, bem como de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do art. 854, § 1º, do CPC, fica, desde já, determinado o desbloqueio total, se irrisório, ou do valor excedente, que será concretizado mediante protocolamento eletrônico.

Efetuada o bloqueio, ainda que parcial, intime(m)-se o(s) (co)executado(s) desta decisão e da indisponibilidade dos ativos financeiros, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, ficará desde logo convertida a indisponibilidade em penhora, e os montantes penhorados serão transferidos à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência PAB Fórum de Guarulhos, n. 4042.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito.

Na hipótese da pesquisa no BacenJud não lograr êxito, revendo posicionamento anterior, defiro o pedido de pesquisa via sistema **InfoJud**, tendo em vista que o STJ o equiparou ao requerimento de BacenJud. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. **PESQUISA DE BENS VIA INFOJUD. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS.** 1. Não ocorre contrariedade ao art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, como ocorreu na espécie. 2. "O STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o Bacenjud deve ser aplicado ao Renajud e ao **Infojud**, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados" (AgInt no REsp 1.619.080/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 19/4/2017). 3. Recurso especial parcialmente provido" (STJ, REsp 1.667.420, Autos n. 201700873359, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, v.u., publicada no DJe aos 14.06.2017).

Requisite-se informações da parte executada para a Receita Federal, através do sistema INFOJUD, referentes aos **2 (dois) últimos exercícios**. Sendo positivo o resultado, decreto sigilo de documentos, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus representantes judiciais. Anote-se.

Após a juntada dos documentos, **intime-se o representante judicial da CEE**, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução nos termos do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.

Silente, sobreste-se o feito.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 20 de janeiro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008546-46.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KATIA REGINA SANCHES DOS SANTOS CASTELHANO - SP328594
IMPETRADO: SOCIEDADE PAULISTA DE ENSINO E PESQUISA S/S LTDA, REITOR DA UNIVERSIDADE DE GUARULHOS - UNG
Advogado do(a) IMPETRADO: GUILHERME EDUARDO NOVARETTI - SP219348

SENTENÇA

Maria Aparecida da Silva impetrou mandado de segurança em face da Universidade de Guarulhos objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora proceda à matrícula nas matérias não disponibilizadas nesse semestre, quais sejam: Cirurgia II e Microbiologia. Ao final, requer seja reconhecido o direito líquido e certo de estar matriculada nas referidas matérias, a fim de finalizar o curso universitário.

A inicial foi instruída com procuração e documentos e foi inicialmente distribuída, em 20.09.2019, perante a Justiça Estadual, na 1ª Vara Cível do Foro da Comarca de Guarulhos, que declinou da competência para a Justiça Federal, em 23.09.2019 (Id 24577881).

Em 07.11.2019, ainda na Justiça Estadual, foi certificado que, em 18.10.2019, houve decurso do prazo para interposição de recurso (Id. 24577881, p. 29).

Os autos foram redistribuídos a esta 4ª Vara em 14.11.2019.

Decisão deferindo a AJG e requisitando informações à autoridade coatora antes de apreciar o pedido de liminar (Id 24761971).

Informações da autoridade coatora (Id 26235798).

Decisão indeferindo o pedido de liminar (Id. 26318972) e afastando as preliminares arguidas pela autoridade impetrada.

O MPF se manifestou no sentido de que não havia interesse público primário ou individual indisponível que justificasse sua intervenção (Id. 26662500).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Conforme já dito alhures, no caso dos autos, a impetrante narra que é aluna do último semestre do curso de Odontologia, com registro acadêmico sob n. 28230634, que teria seu término em 2017, tendo ficado, entretanto, em dependência de algumas matérias. Afirma que está aguardando a disponibilidade das matérias em dependência desde 2017, mas, quando disponibilizadas no semestre, acaba ocorrendo duplicidade de horário, sendo impossível finalizar o curso. Assevera que necessita concluir cinco matérias, quais sejam: Cirurgia I e II, Che, Anatomia e Microbiologia e que, ao fazer matrícula nesse semestre, foi informado que não seriam disponibilizadas todas as matérias, mas apenas Cirurgia I, Che e Anatomia e que, talvez, no próximo semestre, seriam disponibilizadas as matérias Cirurgia II e Microbiologia. Alega que, todavia, tal decisão não pode ser mantida, pois está lhe causando danos, pois não consegue concluir o curso.

De outro lado, a autoridade coatora alega que a impetrante foi, anteriormente, reprovada (dependência) nas disciplinas e que quando estas foram oferecidas pela Impetrada, não foi possível à Impetrante cursá-las em razão de incompatibilidade de horários com outras disciplinas pelas dependências/reprovações. Segundo afirma, a cláusula 2ª do contrato celebrado entre as partes prevê a possibilidade de não formação de turma para disciplinas se não houver atingido um número mínimo de matriculados. Além disso, as duas disciplinas pendentes já foram oferecidas pela Impetrada inúmeras vezes, conforme levantamento anexado, que demonstram inequivocamente que teve a Impetrante a oportunidade de cursá-las, sendo que por opção não as cursou. Segundo a Universidade, a disponibilização das disciplinas ocorre após requerimento expresso dos alunos e, existindo um número razoável de interessados, faz-se uma análise de viabilidade para formação de turma especial, e, assim, promove-se a disponibilização da disciplina.

Pois bem

O documento de Id. 26236306 demonstra que a impetrante, em verdade, teve disponibilizadas para ela, em várias oportunidades, as matérias que pretende cursar agora, o que demonstra que não há direito líquido e certo no presente caso, a teor do art. 1º da Lei 12.016/09. Ademais, o contrato de Id. 26236303, em sua cláusula 2ª, prevê a possibilidade de não serem abertas turmas em caso de não ser atingido o número mínimo de matriculados necessários. Ao final, observo que o e-mail de Id. 24577881, p. 25, indica que as matérias que a impetrante pretendia cursar por meio do presente *mandamus* já estariam disponibilizadas neste semestre, o que pode implicar, eventualmente, em falta de interesse de agir superveniente.

Assim, não é possível a concessão da segurança.

Dispositivo

Pelo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, conforme o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Publique-se. Intime-se.

Guarulhos, 30 de janeiro de 2020.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008617-80.2012.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: G.COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA - EPP, JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA, NEUZA DIAS DE ANDRADE
Advogado do(a) SUCEDIDO: GEOVAN CANDIDO DA SILVA - SP70771
Advogado do(a) SUCEDIDO: GEOVAN CANDIDO DA SILVA - SP70771

Id. 25458846: Considerando que a penhora deve incidir preferencial e prioritariamente sobre dinheiro (art. 835, I, § 1º, CPC – Lei n. 13.105/2015), defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras dos executados **G. COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA – EPP – CNPJ: 00.591.483/0001-46** e **JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA - CPF: 087.473.128-31**, devidamente citados (id. 22402822, p. 189), por meio do sistema **BacenJud**, até o valor do débito indicado na inicial, a saber: **R\$ 216.550,60 (duzentos e dezesseis mil, quinhentos e cinquenta reais e sessenta centavos)** (id. 22402822, pp. 33-34), tendo em vista que a exequente não apresentou o valor atualizado do débito.

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, bem como de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do art. 854, § 1º, do CPC, fica, desde já, determinado o desbloqueio total, se irrisório, ou do valor excedente, que será concretizado mediante protocolo eletrônico.

Efetuada o bloqueio, ainda que parcial, intime(m)-se o(s) (co)executado(s) desta decisão e da indisponibilidade dos ativos financeiros, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, ficará desde logo convertida a indisponibilidade em penhora, e os montantes penhorados serão transferidos à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência PAB Fórum de Guarulhos, n. 4042.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito.

Não sendo encontrados valores dos devedores suficientes a garantir o pagamento, autorizo a consulta e bloqueio, via sistema **RenaJud**, de veículos automotores eventualmente existentes, registrados em nome da executada, desde que o bem tenha sido fabricado nos últimos 10 (dez) anos e não tenha nenhuma restrição.

Havendo veículos fabricados nos últimos 10 (dez) anos e sem restrições, registrada a restrição de transferência, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Na hipótese das pesquisas no BacenJud e no RenaJud não lograrem êxito, revendo posicionamento anterior, defiro o pedido de pesquisa via sistema **InfoJud**, tendo em vista que o STJ o equiparou ao requerimento de BacenJud. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PESQUISA DE BENS VIA INFOJUD. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. 1. Não ocorre contrariedade ao art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, como ocorreu na espécie. 2. O STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o Bacenjud deve ser aplicado ao RenaJud e ao InfoJud, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados" (AgInt no REsp 1.619.080/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 19/4/2017). 3. Recurso especial parcialmente provido" (STJ, REsp 1.667.420, Autos n. 201700873359, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, v.u., publicada no DJe aos 14.06.2017).

Requisite-se informações da parte executada para a Receita Federal, através do sistema INFOJUD, referentes aos 3 (três) últimos exercícios. Sendo positivo o resultado, decreto sigilo de documentos, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus representantes judiciais. Anote-se.

Após a juntada dos documentos, **intime-se o representante judicial da CEF**, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

Silente, sobreste-se o feito.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 28 de janeiro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

Expediente N° 6364

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010205-30.2009.403.6119 (2009.61.19.010205-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1912 - VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA) X LUIZ CARLOS FERREIRA TORQUETE(SP057790 - VAGNER DA COSTA E SP207315 - JULLIANO SPAZIANI DA SILVA)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS
AV. SALGADO FILHO, 2050, GUARULHOS, SP, CEP: 07115-000
TEL: (11) 2475-8204 - FAX: (11) 2475-8214
E-MAIL: guarul-se04-vara04@trf3.jus.br

AUTOS: 0010205-30.2009.403.6119
RÉ(U)(US): LUIZ CARLOS FERREIRA TORQUETE

1. ESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO e/ou CARTA PRECATÓRIA, DEVENDO SER CUMPRIDA NOS TERMOS DA LEI, MEDIANTE A EXTRAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS. Para tanto, em seu teor, como segue, ficam consignadas todas as informações e/ou dados de qualificação necessários.

2. Trata-se de ação penal com trânsito em julgado e cujos autos permanecem em secretaria apenas aguardando a devolução dos bens apreendidos ao réu.

Luiz Carlos Ferreira Torquete foi intimado em 31/10/2019 para que (i) providencie a retirada, por procurador com poderes específicos para o ato, do veículo e do aparelho celular na Delegacia de Polícia de Suzano e do numerário estrangeiro no Banco Central do Brasil e (ii) informe o nome do advogado que deverá constar do alvará a ser expedido para levantamento do numerário em moeda nacional apreendido, conforme certidão de fl. 1246 verso.

Após a intimação, o réu compareceu à Delegacia de Polícia de Suzano/SP e retirou o aparelho celular. Entretanto, não foi possível retirar o veículo, vez que não foi localizado, conforme ofício de fl. 1241.

3. Desse modo, considerando que os autos não podem permanecer em tramitação neste Juízo por tempo indefinido, bem como tendo em vista que o réu foi pessoalmente intimado para a adoção das providências necessárias, passo a deliberar o que segue.

3.1. Quanto ao numerário nacional apreendido, determino que o valor depositado seja revertido em favor do Fundo Penitenciário - FUNPEN, nos termos do art. 346, do CPP, isso porque já transcorreram quase três meses desde a intimação do réu para que indicasse nome de advogado a constar do documento. Assim, cópia deste despacho servirá como ofício à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA 4042, a fim de que transfira o valor para conta de titularidade do FUNPEN, devendo encaminhar o comprovante para instruir os autos. Instua-se com cópia da guia de depósito judicial de fl. 1100.

3.2. Em relação ao veículo apreendido, nada a deliberar, uma vez que ante a ausência de decretação do perdimento sentença/acórdão condenatórios, não há razões para a manutenção de sua apreensão do bem em razão do presente feito. Entretanto, considerando que o réu, bem como a autoridade policial foram devidamente intimados de que o veículo deverá ser devolvido ao réu, as providências necessárias para reaver o bem (não localizado no pátio municipal de Itaquaquecetuba/SP) deverão ser adotadas na esfera administrativa, pelo réu, caso seja de seu interesse.

3.3. Por fim, quanto ao numerário estrangeiro, considerando que a instituição financeira que o custodiava (BACEN) foi intimada de que deverá ser disponibilizado para retirada pelo réu ou advogado devidamente constituído, tendo também o réu sido intimado de tal deliberação, nada a deliberar.

4. Assim, intemem-se, cumpra-se o contido no item 3.1 e, após, remetam-se os autos ao arquivado.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006155-77.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CRISTIANO DURAES DE ALMEIDA(SP288940 - DANIEL GONCALVES LEANDRO) X RAMON ANDRADE DOS SANTOS(SP160488 - NILTON DE SOUZA VIVAN NUNES E SP223999 - KATIA AIRES DOS SANTOS E SP282636 - LEONARDO AUGUSTO BARBOSA DE CAMARGO E SP256860 - CINTHIA CRISTINA CARDOSO E SP432620 - EDSON ALVES TRINDADE)

Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal, em face de Cristiano Duraes de Almeida e de Ramon Andrade dos Santos, como incurso nas penas do artigo 334-A, 1º, IV do Código Penal, por manterem em depósito, para fins de comércio, mercadoria proibida pela lei brasileira, consistente em 687.500 (seiscentos e oitenta e sete mil e quinhentos) maços de cigarros estrangeiros, avaliados pela Receita Federal em R\$ 3.437.500,00 (três milhões quatrocentos e trinta e sete mil e quinhentos reais), desprovidos de selo de controle e de documentação comprobatória de sua introdução regular no país, conforme apreensão realizada em 29/10/2017, neste município. Acostado Auto de Apresentação e Apreensão às fls. 17/19; Laudo pericial acerca da procedência das mercadorias juntado às fls. 48/50; Representações Fiscais para Fins Penais e Autos de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias, juntados às fls. 158/159 e 160/163, que indicam a origem das mercadorias apreendidas e valor de mercado; e Laudo de Perícia Criminal Federal (merceologia) às fls. 173-174, que também indica a origem das mercadorias apreendidas e valor de mercado. A denúncia foi recebida em 16 de julho de 2019, fls. 218-220. Registros de antecedentes criminais às fls. 235-236, 239-240, 245-248, 250-252, 256-257. O réu Cristiano Duraes de Almeida foi pessoalmente citado (fl. 279) e apresentou resposta à acusação (fl. 286-287), por meio de advogado constituído, que optou por apresentar defesa em outro momento processual e arrolou as mesmas testemunhas da acusação. O réu Ramon Andrade dos Santos foi pessoalmente citado (fl. 231) e apresentou resposta à acusação (fl. 242), por meio de advogado constituído, que também optou por apresentar defesa em outro momento processual e arrolou testemunhas da acusação. Às fls. 288-289 decisão afastando a absolvição sumária e designando audiência de instrução e julgamento. Em 23/01/2020 foi realizada a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que foi colhido o depoimento das testemunhas de acusação e de defesa e realizados os interrogatórios dos réus. Na fase do art. 402 do CPP nada foi requerido pelas partes. O MPF apresentou alegações finais oralmente, ressaltando que as testemunhas narraram com bastante detalhe os fatos ocorridos, que as versões apresentadas pelos réus não encontram suporte probatório nos autos, que foram contraditórias, mas que ainda assim eles assumiram que sabiam tratar-se de material ilícito. Por fim, requereu a condenação dos réus na forma da denúncia. Em suas alegações orais, a defesa do réu Cristiano Duraes de Almeida ressaltou que as testemunhas não souberam individualizar quem era cada um dos réus, que o valor da mercadoria não condiz com a possibilidade financeira dos réus, que caberia ao Ministério Público comprovar o envolvimento dos réus nos fatos narrados na denúncia, que as testemunhas dificilmente se recordariam com riqueza de detalhes de fato ocorrido há tanto tempo, que não houve contradição entre os depoimentos dos réus, que um dos veículos apreendidos está em nome do réu Cristiano, fato que afasta o seu envolvimento do modus operandi dos contrabandistas de cigarro, que o fato praticado pelos réus não se enquadrariam que dispõe o art. 334-A do Código Penal, já que não teriam importado, exportado, vendido, exposto a venda nem mantido em depósito os produtos apreendidos. Requereu a absolvição do réu Cristiano, por falta de provas, e, no caso de condenação, ressaltou a inexistência de antecedentes criminais. Por fim, requereu a devolução dos valores apreendidos, por serem de origem lícita, e a liberação do veículo registrado em nome do réu Cristiano. Em suas alegações orais, a defesa do réu Ramon Andrade dos Santos defendeu não haver provas no sentido de que ele comercialize, exporte ou importe as mercadorias apreendidas, que não há nenhuma ligação do réu com o galpão onde foram localizados os cigarros contrabandeados ou como veículos apreendidos, que seria temerária a condenação somente com base nos depoimentos dos policiais, que não houve referência ao réu pelas demais pessoas ouvidas no inquérito policial. Requereu a absolvição do réu Ramon, por falta de provas, e, no caso de condenação, solicitou a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. 1. Materialidade e autoria Tenho que a materialidade e a autoria delitivas do contrabando ficaram comprovadas. Quanto à materialidade, a prova material produzida atesta terem sido apreendidos dois pacotes contendo 200 (duzentos) cigarros da marca San Marino King Size, dois pacotes contendo 200 (duzentos) cigarros da marca Eight, e aproximadamente 1.000 caixas de papelão contendo 50 pacotes de cigarros das marcas San Marino e Eight, conforme Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 17/19. No Termo de Constatação há referência à quantidade exata de 687.500 (seiscentos e oitenta e sete mil e quinhentos) maços de cigarros, tal como referido na denúncia (fls. 68). Foi atestada a procedência estrangeira das mercadorias apreendidas, consoante informações do Laudo Pericial acerca da procedência das mercadorias juntado às fls. 173/174, ratificado pelo Auto de Infração (fls. 160-162), assim como foram atestados os valores de mercado dos produtos, tendo em vista as Representações Fiscais para Fins Penais e Autos de Infração e o Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias, juntados às fls. 159/162. A materialidade do delito também restou comprovada pelo depoimento prestado pelos réus. O réu Cristiano Duraes de Almeida afirmou que ao chegar ao galpão onde estava armazenada a mercadoria constatou tratar-se de cigarro, e que ajudou a promover o carregamento de duas marcas distintas desse produto. O réu Ramon Andrade dos Santos também afirmou que ao chegar ao galpão onde estava armazenada a mercadoria constatou tratar-se de cigarro, que passou pela sua cabeça tratar-se de ato ilícito, mas que uma pessoa que estava local teria lhe dito que não daria em nada. A autoria restou comprovada pelos depoimentos prestados pelas testemunhas e pelos réus. A testemunha Rodrigo dos Santos Bitencourt, um dos policiais responsáveis pela realização do flagrante, relatou que foi informado que no local estaria havendo o descarregamento de mercadoria roubada e que, ao se dirigir ao local, constatou tratar-se de cigarro contrabandeado do Paraguai. A testemunha identificou os réus como sendo duas das pessoas que estavam presentes no local do crime, que ambos estavam realizando o carregamento do produto e que ambos também assumiram a postura de proprietários da carga, e que os demais seriam meros funcionários. A testemunha Emerson Fernandes Lima, também um dos policiais responsáveis pela realização do flagrante, relatou a existência de ocorrência sobre carga roubada, e que ao chegar ao galpão constatou a existência de cigarros. A testemunha afirmou que os réus se identificaram como os proprietários dessa carga oriunda do Paraguai. O réu Cristiano Duraes de Almeida, apesar de negar ser o dono da carga, confessou que foi contratado para fazer o frete dos cigarros e que, ao constatar a

natureza do produto, viu-se em dificuldade para sair do local, com receio de pensassem que ele pudesse entregar a alguém a prática do ilícito. Também confessou que promoveu o carregamento das vans com o produto contrabandeado. O réu Ramon Andrade dos Santos apresentou versão semelhante, negando ser um dos donos da carga, mas confessando ter sido contratado para fazer o frete dos cigarros e confessando ter promovido o carregamento das vans como produto contrabandeado. A comprovação da autoria do réu Cristiano Duraes de Almeida é reforçada por elementos de informação colhidos no curso do inquérito policial, especialmente pelos termos de declarações das três pessoas que também estavam no local da apreensão. Tanto Adriano de Almeida Silva, quanto Matheus Rodrigues Borges e Ailton Queiroz Macedo informaram que foram contratados pelo réu Cristiano para a realização do carregamento (fls. 39-43). Desse modo, pelas evidências acima expostas, considero ter ficado demonstrada a materialidade do delito previsto no artigo 334-A, 1º, IV do Código Penal e, ainda, que Cristiano Duraes de Almeida e Ramon Andrade dos Santos praticaram condutas descritas na inicial. 2. Tipicidade O acusado foi denunciado pela prática do delito previsto no art. 334-A, 1º, V do Código Penal, verbis: Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. 1º Incorre na mesma pena quem IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; Da análise dos autos, conclui-se que as condutas de Cristiano Duraes de Almeida e de Ramon Andrade dos Santos subsumem-se perfeitamente à figura prevista no dispositivo acima reproduzido. Em outras palavras, transpondo-se a descrição legal para a hipótese em apreço, observo que os réus mantiveram em depósito e utilizaram em proveito próprio e/ou alheio, para fins de comércio, mercadoria proibida pela lei brasileira, consistente em 687.500 (seiscentos e oitenta e sete mil e quinhentos) maços de cigarros estrangeiros das marcas San Marino King Size, San Marino e Eight, de procedência estrangeira e de produtos de documentação da regular introdução em território nacional. Cumpre destacar que a subsunção ora realizada não se dá em relação às figuras de importação, exportação, venda ou exposição à venda, mas sim em relação às figuras de manutenção em depósito e de utilização, de qualquer forma, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial, mercadoria proibida pela lei brasileira. Logo, ainda que os réus não fossem os proprietários da totalidade dos produtos apreendidos, restou comprovado que eles eram os responsáveis pela gestão do material no galpão, tendo ambos confessado que estavam manuseando o produto contrabandeado e que realizariam o seu transporte em cada um dos veículos existentes no local. Dessa forma, considero consumada a infração. Fixado o tipo objetivo do contrabando, tenho que também está caracterizado o dolo, consistente na vontade livre e consciente de utilizar em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial, mercadoria proibida pela lei brasileira. As próprias circunstâncias em que o fato foi praticado levam à conclusão da prática dolosa das condutas praticadas pelos réus, já que ambos atuaram na gestão, manuseio e carregamento de cigarros sabidamente contrabandeados. Todos esses atos estão devidamente comprovados nos autos, tendo os próprios réus confessado que sabiam estar manuseando cigarros contrabandeados do Paraguai. Destarte, reconheço a tipicidade da ação praticada por Cristiano Duraes de Almeida e por Ramon Andrade dos Santos, adequada ao art. 334-A, 1º, IV do Código Penal. 3. Dispositivo Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido condenatório formulado pelo Ministério Público na denúncia apresentada, para condenar Cristiano Duraes de Almeida e Ramon Andrade dos Santos nas sanções previstas no artigo 334-A, 1º, IV do Código Penal. Passo, portanto, à dosimetria da pena. 3.1. Dosimetria da pena de Cristiano Duraes de Almeida Na primeira fase, em relação às circunstâncias judiciais (art. 59), a culpabilidade é normal à espécie. No que concerne aos antecedentes, o réu não apresenta condenações anteriores, conforme fls. 235-236, 239-240, 245-248, 250-252, 256-257. Não há elementos para análise da personalidade e nem da conduta social. Os motivos e as consequências do crime são normais à espécie. A vítima não favoreceu a ocorrência dos fatos delitivos. Diante de quantidade de cigarros apreendidos (687.500 maços), as circunstâncias do crime devem ser valoradas negativamente, devendo a pena base ser aumentada em 04 (quatro) meses. Em face do acima exposto, fixo a pena base em 2 anos e 04 meses de reclusão. Na segunda fase, aplico a atenuante de confissão espontânea (art. 65, III, d, do Código Penal), tendo em vista que a descrição por parte do réu da sua participação na empreitada criminosa foi utilizada para a formação do convencimento a respeito da sua condenação (Súmula 545/STJ). Atenuo a pena em um sexto, retomando-a ao mínimo legal, tendo em vista o impedimento para que a redução se dê abaixo desse patamar (Súmula 231/STJ). Na terceira fase da aplicação da pena, não há causas de aumento e/ou diminuição. Assim, fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 2 anos, devendo ser cumprida em regime inicial aberto (primeira parte da alínea c do 2º do artigo 33 do Código Penal). 3.1.2. Substituição e suspensão da pena privativa de liberdade Verifico que há possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por sanções restritivas de direitos, nos termos das disposições contidas no art. 44 do mesmo diploma. Tal norma vincula a substituição à aplicação de pena não superior a quatro anos, à não reincidência em crime doloso e ao caso de as circunstâncias judiciais indicarem ser a medida suficiente. No caso dos autos, constato que o acusado preenche os requisitos exigidos para a substituição. Diante disso e considerando a disposição contida art. 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direito, a seguir discriminadas: prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta e em tempo não inferior a sete horas semanais, e prestação pecuniária, no valor de 10 (dez) salários mínimos, também em favor de entidade pública a ser designada pelo Juízo da execução, na forma prevista pela Resolução nº 295/14, do C.J.F. 3.2 Dosimetria da pena de Ramon Andrade dos Santos Na primeira fase, em relação às circunstâncias judiciais (art. 59), a culpabilidade é normal à espécie. No que concerne aos antecedentes, o réu não apresenta condenações anteriores, conforme fls. 235-236, 239-240, 245-248, 250-252, 256-257. Não há elementos para análise da personalidade e nem da conduta social. Os motivos e as consequências do crime são normais à espécie. A vítima não favoreceu a ocorrência dos fatos delitivos. Diante de quantidade de cigarros apreendidos (687.500 maços), as circunstâncias do crime devem ser valoradas negativamente, devendo a pena base ser aumentada em 04 (quatro) meses. Em face do acima exposto, fixo a pena base em 2 anos e 04 meses de reclusão. Na segunda fase, aplico a atenuante de confissão espontânea (art. 65, III, d, do Código Penal), tendo em vista que a descrição por parte do réu da sua participação na empreitada criminosa foi utilizada para a formação do convencimento a respeito da sua condenação (Súmula 545/STJ). Atenuo a pena em um sexto, retomando-a ao mínimo legal, tendo em vista o impedimento para que a redução se dê abaixo desse patamar (Súmula 231/STJ). Na terceira fase da aplicação da pena, não há causas de aumento e/ou diminuição. Assim, fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 2 anos, devendo ser cumprida em regime inicial aberto (primeira parte da alínea c do 2º do artigo 33 do Código Penal). 3.1.2. Substituição e suspensão da pena privativa de liberdade Verifico que há possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por sanções restritivas de direitos, nos termos das disposições contidas no art. 44 do mesmo diploma. Tal norma vincula a substituição à aplicação de pena não superior a quatro anos, à não reincidência em crime doloso e ao caso de as circunstâncias judiciais indicarem ser a medida suficiente. No caso dos autos, constato que o acusado preenche os requisitos exigidos para a substituição. Diante disso e considerando a disposição contida art. 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direito, a seguir discriminadas: prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta e em tempo não inferior a sete horas semanais, e prestação pecuniária, no valor de 10 (dez) salários mínimos, também em favor de entidade pública a ser designada pelo Juízo da execução, na forma prevista pela Resolução nº 295/14, do C.J.F. 4. Condono os réus ao pagamento das custas processuais. 5. Providências Finais 5.1. Em relação aos bens apreendidos no curso da persecução penal (fls. 17-18), constato que já foi autorizada a devolução dos telefones celulares (itens 3 e 5) (fl. 219-verso) e que os documentos (item 4) foram juntados aos autos (fl. 70). Decreto a perda em favor da União do numerário apreendido em posse dos réus (item 6), com fundamento no art. 91, II, b, do Código Penal, tendo em vista que a apreensão dessa quantidade de dinheiro em espécie (R\$ 17.500,00) em um galpão onde era armazenado e carregado grande volume de cigarros contrabandeados permitem concluir tratar-se de proveito auferido da prática do fato criminoso. No tocante aos veículos apreendidos (itens 1 e 2), incide à espécie o disposto no art. 104, V, do Decreto nº. 37/66, motivo pelo qual deve ser mantida a determinação da autoridade policial para remessa à Receita Federal (fls. 125) a fim de que sejam adotadas as providências cabíveis no âmbito administrativo. Sobre os cigarros apreendidos (itens 7 e 8), também deve ser mantida a determinação da autoridade policial para remessa à Receita Federal (fls. 140, 146 e 150) a fim de que sejam adotadas as providências cabíveis no âmbito administrativo. 5.2. Revogo as medidas cautelares diversas da prisão anteriormente decretadas (fls. 88-verso) tendo em vista que, com o encerramento da instrução criminal, não mais subsistem os motivos que ensejaram a sua decretação. 5.3. Registrem-se os nomes dos réus no rol dos culpados. 5.4. Comunicuem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, bem como ao Tribunal Regional Eleitoral para fins do art. 15, III, da Constituição Federal. 5.5. Comunicuem-se ao SEDI para alteração da situação dos réus para CONDENADOS. A presente sentença servirá de carta precatória e/ou ofício, para os devidos fins, a serem cumpridos na forma da lei. Para tanto, segue abaixo a qualificação dos acusados: Cristiano Duraes de Almeida, brasileiro, casado, autônomo, ensino médio completo, portador do RG nº 11197504 SSP/BA, e do CPF nº 996.363.445-15, nascido aos 06/06/1980, em Gentio de Ouro/BA, filho de Pedro Martins de Almeida e Maria Duraes de Almeida, com o endereço em Travessa Jean Gabin, 206, Fazenda da Jata, São Paulo/SP, e telefones (11) 98783-2251 e (11) 94209-8708. Ramon Andrade dos Santos, brasileiro, solteiro, autônomo, ensino médio completo, portador do RG nº 561724210 SSP/SP, e do CPF nº 014.302.085-46, nascido aos 03/09/1979, em Brotas de Macaúbas/BA, filho de Honoro Roberto dos Santos e Na Andrade dos Santos e com endereço em Rua do Tramway, nº 390 (antigo nº 476), apto. 73, Tucuruvi, São Paulo/SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunicuem-se. Guarulhos, 24 de janeiro de 2020. RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO Juiz Federal Substituto

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0023252-22.2014.4.03.0000 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

Inquérito Policial: 0203/2014-11 – DELEFIN/SR/DPF/SP

INVESTIGADO: ACIR FILLO DOS SANTOS

Advogado do(a) INVESTIGADO: THIAGO SILVA MACHADO - SP227932

DECISÃO

AUDIÊNCIA DIA 20 DE FEVEREIRO DE 2020 ÀS 14h

APRESENTAÇÃO DO CUSTODIADO ÀS 13h30min.

CONFORME ITEM 6 DA DECISÃO

1. ESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO, MANDADO e CARTA PRECATÓRIA, PARA OS DEVIDOS FINIS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do(a) acusado(a):

- **ACIR DOS SANTOS**, também conhecido como "Acir Fillo dos Santos", sexo masculino, brasileiro, casado, comerciante, ensino superior incompleto, nascido aos 13.03.1972, em Engenheiro Beltrão/PR, portador do RG n. 22.620.122-3/SSP/SP e do CPF n. 125.302.698-07, filho de Nelson Francisco dos Santos e Valdeice Lindalva dos Santos, atualmente preso e recolhido no Centro de Detenção Provisória III de Pinheiros, localizado na Av. Nações Unidas, 1230, São Paulo/SP. CEP: 05310-000, sob matrícula n. 1.063.538-1.

2. **Acir dos Santos**, acima qualificado, foi denunciado pelo **Ministério Público Federal** (Id n. 23849611) como incurso nas penas do artigo 1º, III, do Decreto-Lei n. 201/1967, por 3 (três) vezes, na forma do artigo 69 do Código Penal, porque, em tese, na qualidade de prefeito do município de Ferraz de Vasconcelos, teria aplicado indevidamente recursos advindos do FUNDEB, nos anos-calendário de 2013, 2014 e 2015.

A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial n. 0203/2014-11 – DELEFIN/SR/DPF/SP.

Consta da exordial que, no ano de 2013, o município de Ferraz de Vasconcelos recebeu recursos do FUNDEB (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação) no valor de R\$ 72.317.526,50 (setenta e dois milhões, trezentos e dezessete mil, quinhentos e vinte e seis reais e cinquenta centavos) para serem aplicados no exercício financeiro corrente.

Em que pese informação diversa fornecida pelo município, após fiscalização, constatou-se que havia sido aplicado um percentual de 85,17%, em desatendimento ao mínimo de 95%. O setor de cálculos do TCE/SP acolheu parcialmente as razões de defesa do denunciado, mas o valor foi elevado para 90,36%, percentual ainda em desacordo com a legislação, como se verifica do processo TC-1959/026/13.

Ainda, conforme processo TC-000432/026/14, no exercício 2014 houve aplicação de 87,27% dos recursos recebidos pelo FUNDEB, também com inobservância ao percentual mínimo regulado pela legislação.

Ademais, no processo TC-2524-026/15, verificou-se que, no exercício 2015, o município aplicou 80,83% do valor recebido do FUNDEB, bem como não manteve conta única e específica para o recebimento desses recursos, tudo em desacordo com a Lei n. 11.494/2007.

Conforme narrado na exordial, o denunciado movimentou tais valores por meio de conta geral do município, nos 3 (três) exercícios financeiros.

O denunciado foi notificado aos 13.01.2020 (Id n. 26976990) e, apresentou defesa preliminar através de advogado constituído (Id n. 27520858).

Na peça de defesa, em resumo, o denunciado (i) requer o reconhecimento da prescrição retroativa antecipada; (ii) alega que houve aplicação dos recursos do FUNDEB, no entanto o TCE censurou algumas despesas, o que não configuraria tipicidade ou dolo na conduta, requerendo, portanto, a rejeição da denúncia e sua absolvição sumária; (iii) faz considerações favoráveis sobre suas condições pessoais; (iv) não arrola testemunhas.

É uma breve síntese.

3. Decido.

Não merece acolhimento o pedido de reconhecimento da prescrição retroativa antecipada, uma vez que a Lei n. 12.234/2010 alterou a redação do § 1º do artigo 110 do Código Penal, que passou a ter a seguinte redação: “A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa” (grifê).

Dessa forma, só poderá ser reconhecida a prescrição com base em eventual pena em concreto aplicada, em relação ao período ulterior ao recebimento da denúncia.

As demais questões levantadas na peça de defesa dizem respeito ao mérito, e dependem de dilação probatória, portanto serão analisadas no momento processual adequado.

No mais, a denúncia atende aos requisitos formais do artigo 41 do Código de Processo Penal, expondo o fato que, em tese, configura infração penal, qualificando e individualizando o denunciado e classificando o delito a ele imputado.

A peça acusatória revela, ainda, a presença dos pressupostos processuais (não se configurando os pressupostos processuais negativos) e das condições para o exercício do direito de ação pelo Ministério Público Federal.

Por fim, a acusação está baseada em provas da existência de fato que, em tese, caracteriza infração penal, cujos indícios de *materialidade e autoria* se verificam das declarações da testemunha (p. 15 do documento Id n. 23851141) e do denunciado (pp. 11-12 do documento Id n. 25798205), bem como dos processos TC-1959/026/13 (Apenso IV – documento Id n. 23908009), TC-000432/026/14 (pp. 22-24 do documento Id n. 23850214 e pp. 01-09 do documento Id n. 23850215, bem como a vasta documentação nos documentos Id n. 23853335 até 23898576, 26062505 e 26062506) e TC-2524/026/15 (Apenso III – documento Id n. 23908008).

Reconheço, assim, a justa causa para a ação penal e, portanto, **RECEBO A DENÚNCIA** formulada em face do acusado ACIR DOS SANTOS, determinando a continuidade do feito, conforme segue.

Com relação ao disposto na última parte do inciso II do artigo 2º do Decreto-lei n. 201/1967, não há mais a deliberar por ora, tendo em vista que o acusado não mais ocupa o cargo de prefeito do município de Ferraz de Vasconcelos.

4. DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Designo o dia 20.02.2020, às 14h, para realização da audiência de instrução, debates e julgamento, neste Juízo. Providencie-se o necessário para a audiência.

Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência.

5. À CENTRAL DE MANDADOS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP

Determino a CITAÇÃO do acusado qualificado no preâmbulo, nos termos do artigo 2º, II, do Decreto-lei nº 201/1967, bem como a sua INTIMAÇÃO, dando-lhe ciência de toda esta decisão, especialmente do recebimento da denúncia e da audiência de instrução e julgamento designada, ocasião em que será interrogado.

Cópia desta decisão servirá de mandado, a ser instruído de cópia da denúncia.

6. A(O) DIRETOR(A) DO PRESIDÍO

REQUISITO a apresentação do custodiado qualificado no preâmbulo desta decisão, para comparecer a este Juízo inpreterivelmente no dia 20.02.2020, às 13h30min, a fim de participar da audiência de instrução e julgamento dos autos em epígrafe.

7. EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE FERRAZ DE VASCONCELOS/SP

DEPRECO a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO da testemunha CLAUDIO RAMOS MOREIRA, abaixo qualificado, para que compareça, inpreterivelmente e sob pena de desobediência, à sala de audiências deste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia, Guarulhos, CEP: 07115-000, no dia 20.02.2020, às 14h, dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento dos autos em epígrafe, a fim de participar do ato como testemunha arrolada pela acusação:

- **CLAUDIO RAMOS MOREIRA**, brasileiro, casado, vereador, ensino superior completo, RG nº 26.131.833-0/SSP/SP, CPF nº 246.142.508-66, nascido aos 06.09.1975, natural de Suzano/SP, filho de Percival José Moreira e Risonete Ramos de Souza Moreira, com os seguintes endereços: (I) Rua Carlos de Campos, 251, Vila Correa, Ferraz de Vasconcelos/SP, CEP: 85023-20 (residencial); (II) Av. Dom Pedro II, 234, Vila Romanópolis, Ferraz de Vasconcelos/SP, CEP: 08500-400 (comercial). Telefones: (11) 4731-1020, (11) 99678-2092, e-mail: claudioramos@camaraferraz.sp.gov.br

A testemunha deverá ser expressamente informada de que seu depoimento em Juízo decorre de múnus público e não do exercício de função. Assim sendo, fica plenamente advertida de que o simples fato de se encontrar no gozo de férias ou de licença (da função) não as exime (do múnus) de comparecerem à audiência designada, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem, por exemplo, (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência.

Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA.

8. Adotem-se as providências necessárias para cadastramento do feito na classe de ações criminais.

9. Ciência ao Ministério Público Federal

10. Publique-se dando ciência ao advogado constituído, inclusive para que compareça a este Juízo no dia designado, às 13h30min, a fim de realizar a entrevista pessoal como acusado antes do horário da audiência, caso seja necessário.

Guarulhos, 30 de janeiro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005348-62.2014.4.03.6119
EXEQUENTE: ANTONIO LINHARES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados a título de honorários sucumbenciais, **fica o representante judicial da parte exequente** intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias.

Guarulhos, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004146-23.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: ELIANA PEREIRA DE FREITAS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, **fica o representante judicial da parte exequente** intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, a execução será extinta.

Guarulhos, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006292-37.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: SEBASTIAO CANDEIA DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados a título de honorários sucumbenciais, **fica o representante judicial da parte exequente** intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias.

Guarulhos, 31 de janeiro de 2020.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - 4ª VARA DO FÓRUM FEDERAL DE GUARULHOS
AVENIDA SALGADO FILHOS, 2050, 1º ANDAR, CENTRO, CEP 07115-000, GUARULHOS/SP
PABX: (11) 2475-8200, FAX: (11) 2475-8230, EMAIL: guarul-se04-vara04@trf3.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5006788-32.2019.4.03.6119
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: AMANDA KIALA MUNDA
Advogado do(a) RÉU: KARINA APOLINARIA LOPES - SP347194

Ematenção ao quanto disposto no artigo 316, Parágrafo Único, do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei n. 13.964/2019), observo que não houve a juntada de novos documentos aos autos, ou a ocorrência de qualquer circunstância capaz de alterar o quadro fático existente quando decretada a prisão preventiva da acusada. Saliento, outrossim, que não há demora excessiva, considerando que o feito aguarda apenas manifestação da defesa para eventual prolação de sentença.

Desse modo, à míngua de novos elementos, mantenho a prisão preventiva de AMANDA KIALA MUNDA, reiterando integralmente a decisão anteriormente proferida neste feito.

Guarulhos, 30 de janeiro de 2020.

ETIENE COELHO MARTINS
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000128-78.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SAMUEL JOSE DA SILVA, GLAUCE BARBOSA NEVES

SENTENÇA

Trata-se de ação possessória proposta pela **Caixa Econômica Federal - CEF** contra **Samuel José da Silva e Glauce Barbosa Neves da Silva** objetivando a reintegração do imóvel situado na Rua Nova Timboteva, 256, apto. 31, Bloco 5, Vila Izabel, Guarulhos, SP, CEP 07241-460. A CEF afirma que celebrou com o réu um contrato de arrendamento residencial cuja propriedade pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela CEF, Agente Gestor do PAR – Programa de Arrendamento Residencial. Contudo, as obrigações ali estipuladas deixaram de ser cumpridas, configurando, assim, infração às obrigações contratadas, com a consequente rescisão do contrato.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

O pedido de liminar foi deferido (Id. 22056745, pp. 68-70).

O Oficial de Justiça certificou que **Samuel José da Silva** não mais residia no imóvel (Id. 22056745, p. 83).

Foi celebrado acordo de transação (Id. 22056745, pp. 88-91), que restou homologado (Id. 22056745, p. 93).

A DPU noticiou que os réus não possuem condições financeiras de arcar com o acordo celebrado (Id. 22056745, pp. 96-97).

A CEF noticiou que o acordo não foi cumprido (Id. 22056745, p. 106) e requereu a reintegração de posse (Id. 22056745, p. 121).

Determinada a expedição de mandado de emissão na posse (Id. 22056745, p. 122), que foi cumprido (Id. 22056745, pp. 142-143).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A relevância do Programa de Arrendamento Residencial está estampada no artigo 1º Lei n. 10.188/2001:

“Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. (Redação dada pela Lei n. 11.474, de 2007)”

Todavia, em caso de inadimplemento, o artigo 9º da Lei n. 10.188/2001, autoriza o arrendador a ajuizar ação de reintegração de posse a fim de reaver o imóvel objeto do arrendamento “na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse”.

No caso concreto, segundo se depreende da petição inicial e dos documentos que a acompanham, foi constatado o inadimplemento da parte ré, em relação ao pagamento das parcelas relativas à taxa de arrendamento do imóvel.

A notificação judicial foi efetuada (Id. 22056745, pp. 57-58) e constituiu em mora a parte ré. A requerida, ademais, foi citada pessoalmente nos presentes autos e não se manifestou, razão pela qual **decreto a revelia**, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil. Assim, é forçoso se reconhecer como verdadeiros os fatos alegados pelo autor.

Dessa forma, considerando o cumprimento do mandado de reintegração na posse, deve ser reconhecida a procedência do pedido.

Em face do exposto, com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na petição inicial para reintegrar definitivamente a Caixa Econômica Federal na posse do imóvel, ratificando a liminar anteriormente deferida.

Condeno os réus ao reembolso do valor das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, § 2º, CPC). No entanto, sopesando que os réus são beneficiários da AJG (representados pela DPU), a cobrança permanecerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

Não havendo recurso, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 31 de janeiro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5006119-76.2019.4.03.6119
EMBARGANTE: MARCOS ROBERTO BRUNO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO LUIZ SANTANA DE SOUSA - SP255061
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, DANIELA MORA TEIXEIRA
Advogado do(a) EMBARGADO: DIRCEU TEIXEIRA - SP48696

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, ficam as partes rés intimadas para apresentação de contrarrazões à apelação interposta pelo autor, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 31 de janeiro de 2020.

5ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007620-02.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PEDRO ARARUNA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por PEDRO ARARUNA PEREIRA, em face da sentença de ID. 25958366, que julgou procedente em parte o pedido e condenou o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, com DIB em 04/12/2017.

Aduz a embargante omissão, tendo em vista que foi destacado pela decisão embargada que não houve manifestação do autor quanto à ausência de apresentação de procuração conferindo poderes a subscrevente de PPP, sendo que o demandante havia indicado que enviou e-mails à referida empresa. Requereu a reanálise do documento.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o breve relatório. DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver erro material, obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022, combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, assim redigidos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

In casu, não há omissão na sentença embargada.

A sentença embargada destacou que foram concedidas duas oportunidades ao autor para que acostasse comprovação acerca dos poderes conferidos à subscrevente do PPP de ID. 12639728, p. 37 a 39.

No entanto, após a conversão em diligência com a determinação de apresentação dos documentos (ID. 19322161), o autor se limitou a requerer a dilação do prazo (ID. 20333546 e 21856356), tendo, na petição seguinte (ID. 22544843), se manifestado apenas com relação às irregularidades constatadas no PPP da YORK, deixando, assim, de justificar a ausência de correção do vício constatado quanto à PHIBRO.

Desta feita, não há omissão do julgado. A reanálise do PPP e a reforma do julgado deverão ser buscadas pelos meios processuais cabíveis.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios e mantenho a sentença tal como lançada.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 29 de janeiro de 2020.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5008088-29.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

RÉU: PANASHE CHORUMA

Advogados do(a) RÉU: SERGIO DE FREITAS - RJ217071, LUZINETE ROCHA FURTADO - RJ085366

Sentença Tipo D

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, em face de **Panashe Choruma**, na qual imputa a esta a prática do crime previsto no art. 33, c/c art. 40, I, ambos da L. 11.343/06.

Consta da denúncia (id. 24949463) que, no dia 28 de outubro de 2019, por volta das 23h, a denunciada foi presa em flagrante delito no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos/SP, ao tentar embarcar no voo ET 507, da companhia aérea *Ethiopian*, com escala em Addis Ababa/Etiópia e destino final Mumbai/Índia, transportando 4.738g (quatro mil setecentos e trinta e oito gramas) de massa líquida de cocaína.

Em pomenor, segundo a peça de acusação, o agente da Polícia Federal *Júlio César Rodrigues* abordou a acusada e procedeu à inspeção de sua mala, já despachada, por meio de aparelho Raio-X, na presença de *Priscila Kuster Bozzolo*, agente de proteção da empresa Orbital. Na ocasião, foram verificadas evidências de matéria orgânica suspeita na referida bagagem. Procedeu-se, então, à abertura da mala, onde foi localizado, em fundo falso, um invólucro contendo a mencionada quantidade de substância branca que, submetida a exame preliminar, testou positivo para cocaína.

Vieram aos autos: Auto de Prisão em Flagrante Delito (Id 24483005, p. 02-06); Laudo Preliminar de Constatação (Id 23118601, p. 07-09); Auto de Apresentação e Apreensão (Id 24483005, p. 17-18); Laudo Pericial sobre o passaporte da denunciada (Id 25089858) Do e Laudo de Exame de Substância (química forense), tendo por objeto a substância apreendida, atestando se tratar de cocaína (Id 25245643).

Em audiência de custódia, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva (Id 23971274), em deferência à garantia da ordem pública.

Apresentada a peça de acusação, determinou-se a notificação da denunciada para responder à acusação (Id 23704284).

A acusada foi notificada (Id 25347784) e apresentou resposta à acusação (Id 25740898). Requereu a concessão de liberdade provisória do acusado, sob alegação de que possui residência fixa, ocupação lícita e bons antecedentes.

Ouvido, o Ministério Público Federal posicionou-se contrariamente ao pedido de liberdade provisória (Id 26102969).

A denúncia foi recebida, afastando-se a possibilidade de absolvição sumária, e o pedido de liberdade provisória foi negado, com vistas à garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, bem como por conveniência da instrução criminal (Id 26207121).

Em audiência, foram inquiridos *Júlio César Rodrigues* e *Priscila Kuster Bozzolo*, na condição de testemunhas, bem como foi interrogada a acusada. Na fase do artigo 402 do CPP as partes nada requereram. Por ocasião da audiência (Id 27347116), as partes apresentaram alegações finais orais.

Em suas alegações finais, o Ministério Público Federal (Id 27349502 e Id 27349506) requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia, sustentando estar comprovada a materialidade delitiva, conforme laudo preliminar de constatação e laudo definitivo. Quanto à autoria, destacou que não há dúvida a respeito, especialmente em vista do flagrante. Em relação à presença de elemento subjetivo, o *Parquet* alega que a acusada detinha consciência e vontade de transportar a substância entorpecente apreendida. Subsidiariamente, advogou a presença, no mínimo, de dolo eventual.

No tocante à dosimetria, o órgão ministerial requereu a fixação da pena-base acima do mínimo legal em razão da quantidade e qualidade da droga. Na segunda fase, sustentou que a Ré não confessou a prática do delito, de modo que a respectiva atenuante não deve ser aplicada. Na terceira fase, manifestou-se pela aplicação do aumento de pena pela internacionalidade delitiva, e pelo afastamento da incidência da causa de diminuição constante no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, pois incompatível com os fatos apurados no processo. Requereu, por fim, a fixação do regime inicial semi-aberto e a manutenção da prisão processual.

A defesa, em alegações finais (Id 27349506), consignou a ausência de dolo na consulta da acusada, requerendo, por conseguinte, a absolvição. Subsidiariamente, em caso de condenação, requereu que a dosimetria da pena leve em consideração a primariedade da ré e a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º da L. 11.343/06. Pleiteou, por fim, fosse concedido o direito de recorrer em liberdade, considerando os bons antecedentes e a ocupação lícita da Ré.

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, friso que, a pedido do Ministério Público Federal (Id 24949463) este Juízo deferiu a realização de prova pericial sobre os dois telefones celulares e o *tablet* apreendidos por ocasião da prisão em flagrante (Id 25002162). Contudo, até o presente momento, não foi juntado aos autos o respectivo laudo, quedando-se ultrapassado o prazo definido para a realização do ato.

Considerando que a causa já se encontra madura para julgamento e não tendo o *Parquet* manifestado ulterior interesse na realização da perícia, dispense a prova pericial. Procedo, então, à análise da pretensão punitiva.

Ressalto, por oportuno, que a prova foi requerida exclusivamente pelo Ministério Público Federal, de modo que a presente dispensa não acarreta nenhum prejuízo à defesa.

Pois bem. O tipo penal cuja prática foi imputada à denunciada consta do art. 33 c/c art. 40, I da Lei de Drogas. Confira-se:

Lei nº 11.343/06:

Art. 33. Importar; exportar; remeter; preparar; produzir; fabricar; adquirir; vender; expor à venda; oferecer; ter em depósito; transportar; trazer consigo; guardar; prescrever; ministrar; entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa;

Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

1 - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito.

(...)

Desde logo, esclareço que o pedido veiculado na denúncia merece ser acolhido, a fim de condenar a denunciada pela prática das condutas tipificadas nos dispositivos legais acima transcritos.

• Da Materialidade

A materialidade do crime previsto no art. 33, *caput*, c/c art. 40, I, ambos da L. 11.343/06, está cabalmente comprovada pelo Auto de Apresentação e Apreensão (Id 24483005, p. 17-18), bem como pelo Laudo Toxicológico definitivo (Id 25245643), os quais concluíram que o material submetido a exame era, de fato, cocaína, substância entorpecente relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes (Lista F1) de uso proscrito no Brasil e causadora de dependência física ou psíquica.

A massa líquida da substância apreendida somava 4.738g (quatro mil setecentos e trinta e oito gramas), acomodada em um invólucro amezado em fundo falso de bagagem despachada em voo internacional. Estando, portanto, plenamente configurado o enquadramento dos fatos no delito previsto no art. 33 da Lei 11.343/06.

• Da Autoria

A autoria do crime de tráfico imputado à denunciada, igualmente, resta comprovada nos autos.

A autoria está demonstrada pelo Auto de Prisão em Flagrante (Id 24483005, p. 02-06), pelo qual foi constatado que a acusada trazia considerável quantidade de substância ilícita em mala de sua propriedade.

Importa destacar, ainda, que a prova testemunhal (Id 27349088) demonstrou que, quando da prisão em flagrante, a Ré confirmou a propriedade sobre a bagagem onde foi encontrada a substância entorpecente. Confirmação que foi ratificada por ocasião do interrogatório (Id 27349091 e Id 27349096).

Diante deste quadro probatório, não há controvérsia alguma nos autos quanto ao elemento objetivo do tipo, à medida que a denunciada efetivamente transportava a substância ilícita apreendida. Resta comprovado, então, que a autoria do fato recai sobre a acusada.

• Do Elemento Subjetivo do Tipo

O quadro probatório produzido nesta ação penal também deixa incontestes a consciência e vontade da Ré em praticar o crime de tráfico internacional de drogas.

Por oportuno, esclareço que, quando de seu interrogatório, a acusada disse desconhecer que havia drogas em sua bagagem, de modo que jamais teve intenção de transportar qualquer substância ilícita. Alegou a Ré que a mala lhe foi entregue por uma amiga de nome "Lídia Aquata", sem que lhe fosse dada nenhuma instrução de entrega da bagagem no local de destino.

No entanto, a alegação defensiva de atipicidade por ausência de dolo não se sustenta. Explico.

Ouvida em Juízo, a acusada afirmou que, apesar de deter uma profissão em seu país de residência, Austrália, seu trabalho é eventual e intercalado com estudos universitários. Ademais, aduziu ser beneficiária de programa de assistência social do governo australiano.

Nessa seara, indicou que sua renda mensal média gira em torno de AUS 1.000,00 (mil dólares australianos) – o que equivaleria a valores da ordem de R\$ 2.850,00 (dois mil oitocentos e cinquenta reais), observado o câmbio corrente, segundo dados do Banco Central[1].

Entretanto, ainda segundo a própria acusada, desse montante, AUS 695,00 (seiscentos e noventa e cinco dólares australianos) mensais são destinados exclusivamente para custeio de habitação. De modo que lhe restam, mensalmente, cerca de AUS 305,00 (trezentos e cinco dólares australianos) – aproximadamente R\$ 870,00 (oitocentos e setenta reais) – para todas as demais despesas.

No entanto, o histórico de viagens internacionais recentes da acusada é incompatível com tais rendimentos.

Informações prestadas pela Polícia Federal (24483005, p. 15) dão conta de que a denunciada, apenas no ano de 2019, esteve no Brasil em duas oportunidades: durante uma semana no mês de maio e, durante dez dias no mês de outubro – ocasião em que foi presa.

E, também no mês de maio de 2019, a denunciada esteve na Índia, por quatro dias, logo após a primeira viagem ao Brasil – vide passaporte juntado aos autos (Id. 25089858, p. 10).

Questionada sobre a origem dos recursos que custearam tais viagens, a Ré informou que ela própria as pagava, mas que também contava com alguma contribuição de “Lídia”. Contudo, sobre a condição financeira de “Lídia”, a denunciada apresentou versões contraditórias, dizendo, inicialmente, que aquela detinha situação econômica “normal” para, posteriormente, afirmar que “Lídia”, em verdade, era casada com um músico em Gana e, por isso, tinha situação financeira confortável.

Mais além, há que se considerar que a acusada relata que, quando de sua primeira viagem ao Brasil, esteve com um grupo de amigas, das quais não se lembra o nome – exceto o de “Lídia”.

E há outras contradições no depoimento da acusada. Especialmente a respeito de seu período de férias e sobre a pretensão de viajar aos Estados Unidos em breve. Também foi bastante genérica a descrição dos lugares que conheceu nas vezes em que esteve no Brasil.

Importa mencionar, também, que as circunstâncias narradas pela Ré, em que teria recebido a bagagem com drogas, são bastante nebulosas. Não é crível que alguém simplesmente entregue a outrem quase cinco quilos de cocaína – substância entorpecente com alto valor agregado – sem que lhe dê nenhum tipo de instrução sobre onde entregá-la no destino.

Ademais, a quantidade de drogas apreendida – a saber, quase cinco quilos – tornaria a mala bem mais pesada do que o usual, o que deveria levar suspeitas. Sobretudo em pessoa acostumada a viagens, como é o caso da Ré.

Por fim, note-se que a acusada, à época de sua prisão, não trazia consigo nenhum dinheiro. O que também vai de encontro à narrativa de que sua vinda ao Brasil tenha sido motivada por turismo.

Por todo o exposto, estou convencido que a alegação defensiva de ausência de dolo não merece crédito.

O intenso fluxo migratório (duas curtas viagens ao Brasil, em período inferior a seis meses) é absolutamente incompatível com a situação econômica declarada pela acusada. E os recursos que custearam tais viagens não foram satisfatoriamente esclarecidos no interrogatório.

Em verdade, o contexto fático subjacente ao caso concreto – notadamente a mala com fundo falso, a ausência de numerário em espécie ao tempo da prisão, a ausência de lastro patrimonial compatível com viagens internacionais e quantidade de droga apreendida – denotam que a empreitada criminosa foi patrocinada por organização criminosa, tendo a acusada atuado como transportadora (“mula”).

Desse modo, à toda evidência, a acusada efetivamente atuou com consciência e vontade de transportar drogas para o exterior.

Comprovadas a autoria, a materialidade e o elemento subjetivo subjacente à conduta da denunciada, passo à dosimetria da pena.

Da Dosimetria das Penas

- 1ª fase: Circunstâncias Judiciais

Na primeira fase de fixação da pena examino as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, combinado com o artigo 42 da Lei de Drogas, segundo o qual “o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente”.

Nota-se que a natureza e quantidade da substância (art. 42 da Lei de Drogas) são elementos que guardam conexão com as circunstâncias e consequências do delito (art. 59 do Código Penal). No entanto, por expressa disposição legal, no caso do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, aqueles elementos (natureza e quantidade) foram alçados à circunstâncias judiciais autônomas e, por isso, devem ser analisados isoladamente.

Pois bem. Desde logo, destaco que a **natureza** da droga transportada depõe contra a denunciante. A substância psicotrópica conhecida como cocaína detém elevado potencial para causar dependência química e impõe severos efeitos nocivos ao organismo do usuário e às suas relações sociais e familiares.

Igualmente, a **quantidade** da substância também reclama maior censura. Os 4.738g (quatro mil setecentos e trinta e oito gramas) de massa líquida de cocaína perfazem quantidade acima da média das apreensões no Aeroporto Internacional de Guarulhos.

Ademais, deve ser levado em consideração o fato de a substância apreendida ser usualmente consumida em porções de poucos gramas, o que demonstra o grande potencial de capilarização da quantidade apreendida.

Por outro lado, a **culpabilidade** não enseja exasperação da pena. Não há **antecedentes** a serem valorados negativamente (Id. 25272290). A **conduta social** da agente não é inadequada. Tampouco há indícios de que a **personalidade** do réu careça de punição mais severa. Os **motivos** do delito não desbordam do usual.

As **circunstâncias** da conduta delituosa também são desfavoráveis à Ré, em vista do emprego de mala com fundo falso, com vistas a ludibriar a fiscalização.

A seu turno, as **consequências** da conduta delituosa são normais à espécie – rememore-se que a natureza e quantidade da droga já foram valoradas oportunamente e, por isso, não serão reexaminadas nesta seara, em vista da proibição de *bis in idem*. Por fim, o **comportamento da vítima** é irrelevante, no caso do delito em exame.

Do exposto, percebe-se a presença de três circunstâncias judiciais negativas, das quais duas são preponderantes. Nesse sentido, na primeira fase da dosimetria, a pena-base deve ser fixada em patamar sensivelmente superior ao mínimo legal.

Razão pela qual, fixo a pena-base em **07 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa**.

- 2ª fase: Circunstâncias Legais

Na segunda fase de aplicação da pena, não há agravantes ou atenuantes a serem valorados.

Apenas a título de esclarecimento, afasto a aplicação da atenuante de confissão, à medida que a acusada, embora tenha reconhecido a propriedade da mala apreendida, a todo o tempo, negou o dolo.

Sobre o tema, vale mencionar a Súmula 630 do STJ (“A incidência da atenuante da confissão espontânea no crime de tráfico ilícito de entorpecentes exige o reconhecimento da traficância pelo acusado, não bastando a mera admissão da posse ou propriedade para uso próprio”) de cuja *ratio* extrai-se que a aplicação da atenuante de confissão para crime de tráfico de drogas pressupõe que o denunciado efetivamente confesse a materialidade, a autoria e o dolo de traficância. O que não ocorreu no caso em exame.

Ausentes agravantes e atenuantes, mantenho a pena intermediária em **07 (sete) anos de reclusão e 700 dias-multa**.

- 3ª fase: Causas de Diminuição e de Aumento

Em seguida, passo a avaliar as causas de aumento e diminuição da pena. Na linha defendida pelo Min. Ruy Rosado de Aguiar Júnior (*in* Aplicação da Pena. 5ª. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 106), aplico primeiro as majorantes, depois as minorantes.

Desde logo, saliento que não há dúvida sobre a **transnacionalidade delitiva**, já que a bagagem contendo substâncias ilícitas já havia sido despachada em voo destinado ao exterior, mais precisamente, com destino a Adis Abeba/Etiópia.

Nesse sentido, a incidência da causa de aumento de pena prevista no art. 40, I da Lei de Drogas é medida que, de rigor, se impõe.

Destaco, por oportuno, que, nos termos da Súmula 607 do STJ, a majoração do crime do tráfico de drogas em razão da transnacionalidade dispensa a efetiva transposição de fronteiras, bastando que se evidencie a destinação internacional da substância entorpecente. É exatamente o caso dos autos.

Súmula 607 - A majorante do tráfico transnacional de drogas (art. 40, I, da Lei n. 11.343/2006) configura-se com a prova da destinação internacional das drogas, ainda que não consumada a transposição de fronteiras.

Não há maiores dúvidas, portanto, quanto à transnacionalidade do delito. Destarte, forte no art. 40, I da L. 11.343/06 e considerando a existência de apenas uma causa de aumento de pena, exaspero a pena intermediária em 1/6 (um sexto), a fim de fixá-la em **08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 980 (novecentos e oitenta) dias-multa**.

Passo, então, à análise do cabimento da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º da Lei de Drogas.

De pronto, anote-se que a ré é primária e de bons antecedentes. Igualmente, não há prova nos autos de que a Ré tenha aderido, de forma estável e permanente, à organização criminosa.

Nesse âmbito, há que se pontuar, novamente, que as circunstâncias da prisão em flagrante denotam transporte de droga sob patrocínio de organização criminosa. De sorte que a acusada aderiu à empreitada delituosa na condição de transportadora, comumente denominada "mula".

Contudo, a "mula" ordinariamente não integra efetivamente a organização criminosa, desconhecendo, como regra geral, sua cadeia de comando e seu *modus operandi*. Ao revés, apenas coopera pontualmente com a organização.

Lado outro, não se pode olvidar de que esta já é a segunda vez que a denunciada vem ao Brasil em circunstâncias escusas. Assim sendo, conquanto tais fatores não atestem efetiva dedicação a atividades criminosas – o que afastaria prontamente a minorante em exame –, servem como fundamento para que a redução prevista no art. 33, § 4º da Lei de Drogas incida em seu patamar mínimo, a saber, um sexto.

Sob tais premissas, reduzo a pena para **06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 810 (oitocentos e dez) dias-multa**.

Desta sorte, fixo a pena definitiva em **06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 810 (oitocentos e dez) dias-multa**.

- Demais Disposições

Não havendo nos autos elementos que justifiquem majoração do valor do dia-multa para além do mínimo legal, fixo-o no valor de **1/30 (um trigésimo) do salário mínimo** vigente ao tempo dos fatos.

Nos termos do art. 33, § 2º, "b" do Código Penal, sendo primária a Ré e neutras a maioria das circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal), a quantidade de pena aplicada determina que o respectivo regime inicial de seja o **semiaberto**.

Ressalte que, mesmo considerado o tempo de prisão cautelar – pouco menos de três meses – para fins de detração, nos termos do art. 387, § 2º do Código de Processo Penal, não há que se cogitar de alteração no regime inicial de cumprimento de pena.

Por outro lado, o *quantum* de pena privativa de liberdade aplicada afasta a possibilidade de sua conversão em pena restritiva de direitos (art. 44, I do Código Penal).

Pelos mesmos fundamentos, incabível a e a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

Da Prisão Preventiva

Conforme se depreende de decisão anteriormente proferida por este Juízo (Id 26207121), a prisão preventiva justificou-se em razão da garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, bem como por conveniência da instrução criminal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. No entanto, no presente momento, entendo que tais razões não mais se fazem presentes.

Sobre a conveniência da instrução criminal, toda a prova já foi coletada, estando finda a produção probatória. De modo que, sob tal fundamento, não mais se justifica a prisão processual.

A respeito da garantia da ordem pública, não ficou comprovado nos autos que a denunciada efetivamente integra organização criminosa. Tampouco se vislumbra, a partir do acervo probatório, nenhum indício de que a acusada voltará a delinquir. Ao revés, ao que tudo indica, a Ré é primária e não ostenta maus antecedentes. Desse modo, a sua liberdade provisória não expõe a risco a ordem pública.

No que tange à aplicação da lei penal, de fato, a denunciada é estrangeira e não possui vínculos com o Brasil. De sorte que é crível que, naturalmente, tenha interesse em regressar a seu país de origem, oferecendo risco à aplicação da lei penal.

Não obstante, o simples fato de ser estrangeira não residente no país não pode servir de amparo à custódia cautelar. Ademais, a salvaguarda da aplicação da lei penal pode ser dar por meios menos gravosos.

Ausentes os requisitos autorizadores da excepcional segregação cautelar, é caso de conceder à Ré o direito de apelar em liberdade. Desse modo, **revogo a prisão preventiva** e determino a expedição de alvará de soltura.

Não obstante, conforme o art. 319 do Código de Processo Penal, determino à acusada o cumprimento das seguintes medidas cautelares diversas da prisão, voltadas a assegurar a aplicação da lei penal:

- i. não se ausentar da Subseção Judiciária de residência – o que inclui, evidentemente, a proibição de se ausentar do país – sem prévia autorização do Juízo;
- ii. manter seu endereço atualizado nos cadastros da Justiça Federal;
- iii. comparecer pessoal e mensalmente perante o Juízo Federal do local onde se encontre residindo;
- iv. comparecer à Secretaria deste Juízo (Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Maia, Guarulhos/SP, de 9h às 18h), no prazo de até 03 (três) dias úteis após a soltura, para firmar Termo de Compromisso, entregar passaporte (acaso esteja com a Ré) e fornecer comprovante de endereço, telefone (fixos e móveis) e correio eletrônico, para eventual localização por este Juízo em caso de necessidade.

Dê-se ciência à Ré de que o descumprimento injustificado de qualquer uma das condições legalmente previstas resultará na revogação da liberdade provisória.

Em vista da decisão constante no Id. 25593270, expeça-se ofício ao Consulado da Austrália em São Paulo para que se abstenha de entregar ou emitir passaporte em favor da denunciada.

Da Incineração da Droga Apreendida

Autorizo a incineração da droga apreendida, nos termos do art. 50, § 3º da L. 11.343/06. Determino, todavia, a reserva de parcela do entorpecente para contraprova até o trânsito em julgado desta ação penal. Sobrevindo o trânsito em julgado, proceda-se à destruição da parcela reservada, nos termos do artigo 72 do mesmo diploma legal. Oficie-se à Polícia Federal comunicando-se o teor desta decisão.

Da Destinação dos Bens Apreendidos

Com o trânsito em julgado, proceda-se à devolução dos bens apreendidos com a acusada, a saber: dois celulares, um *tablet* e documentos diversos, uma vez que não restou comprovado que se tratam de instrumento ou produto de crime.

Oportunamente, remeta-se ofício ao órgão/entidade onde estão depositados/acauteitados os referidos bens.

Da Gratuidade de Justiça

Defiro o benefício da gratuidade de justiça. Trata-se de alegação de insuficiência de recursos firmada por pessoa natural, não infirmada nos autos deste processo. Razão pela qual, deve ser concedida a benesse, nos termos do art. 95 e ss. do Código de Processo Civil aplicado por analogia.

3. DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **julgo procedente** a pretensão punitiva, para **condenar Panashe Choruma**, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, I da L. 11.343/06, à pena de **06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão**, bem como à pena de **810 (oitocentos e dez) dias-multa**, no valor unitário de **1/30 (um trigésimo) do salário mínimo** vigente ao tempo dos fatos.

Fixo o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena.

Custas pela Ré, conforme art. 804 do CPP. No entanto, em vista da concessão de gratuidade da justiça, suspendo a exigibilidade das mencionadas custas processuais (art. 98, § 3º do CPC).

Proceda-se à incineração da substância entorpecente apreendida, reservando-se parcela destinada a eventual contraprova. Oficie-se à Polícia Federal, para as providências cabíveis.

Considerando a natureza do delito e à mingua de pedido por parte do Ministério Público Federal, deixo de fixar valor mínimo para a indenização civil (art. 387, IV do CPP).

Expeça-se, com urgência, alvará de soltura, no qual deverão constar as medidas cautelares diversas da prisão acima impostas.

Expeça-se ofício ao Consulado da Austrália em São Paulo, para que se abstenha de entregar ou emitir passaporte em favor da acusada.

Como o trânsito em julgado:

- Oficie-se: (a) ao órgão gestor de antecedentes criminais; (b) ao órgão responsável pela manutenção de estatísticas; e, (c) à Polícia Federal, para que incinere a parcela da droga reservada para contraprova;
- Inscreva-se o nome da acusada no rol de culpados;
- Proceda-se à devolução dos bens apreendidos em poder da denunciada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

[1] <https://www.bcb.gov.br/conversao>. Acesso em 23.01.2020. Segundo a cotação do dia, um dólar australiano equivale a exatamente 2,8518 reais.

GUARULHOS, 24 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000867-58.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: M. C. K.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALVARO FRANCISCO KRABBE - SP141196

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA, PRESIDENTE DO INEP INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por **M. C. K.**, representado por SYLVIA JAQUELINE CAMATA KRABBE, em face de ato do **PRESIDENTE DO INEP – INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA**, objetivando a imediata revisão da correção do seu resultado no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) e acesso ao cartão de respostas.

Narrou, em síntese, que prestou as provas do ENEM nos dias 03 e 10 de novembro de 2019, obtendo 134 acertos em 180 questões. Sustenta, no entanto, que o resultado divulgado pela autoridade coatora não se coaduna com seu desempenho real, sendo que a mesma noticiou inconsistências na correção de alguns gabaritos.

Afirmou que enviou e-mail à impetrada, mas obteve, como resposta, que as notas apresentadas na página do participante estão corretas.

A exordial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 27521054 e ss).

É o relato do necessário. DECIDO.

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

No paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, para o deferimento da medida de urgência, mister a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

É fato notório que o MEC informou que identificou erros em partes das notas do Enem 2019, por inconsistência na correção dos gabaritos. Contudo, no momento, não há dados suficientes a indicar que a prova do impetrante foi corrigida de forma errada.

Ressalte-se que foi divulgada informação de que todas as provas passaram por nova correção, identificando-se um total de 5.974 candidatos prejudicados pela falha, e o impetrante recebeu resposta individual a pedido de revisão, no sentido de que a nota que se encontra na página do candidato está correta.

Sabe-se que foi concedida liminar para suspender a divulgação dos resultados do Sistema de Seleção Unificada (Sisu) (ID. 27521077) até que o MEC e o Inep comprovassem "documentalmente" que o erro na correção das provas do Enem foi completamente resolvido.

Essa liminar, no entanto, foi suspensa na data de ontem, 28/01/2020, por decisão do Ministro João Otávio Noronha, Presidente do Superior Tribunal de Justiça, considerando que as inconsistências encontradas no exame já foram sanadas pelo MEC. Extraí-se da decisão, com base em notas técnicas apresentadas pelo INEP a respeito das medidas adotadas para a solução do problema:

"As provas inicialmente corrigidas com o gabarito inadequado foram, todas elas, revisadas e tiveram suas notas readequadas. A 'autarquia [INEP] concluiu que inconsistências e erros ocorreram, essencialmente, de uma divergência entre os cadernos de provas que alguns participantes utilizaram e a base de dados recebida com informações sobre os tipos de cadernos utilizados. O INEP então passou a adotar medidas corretivas, realizando uma auditoria sobre a base de dados [...], todas as provas foram revisadas e as inconsistências sanadas" (fl. 24).

Ou seja, ao que se percebe, a falha inicial foi prontamente sanada pela própria administração, sem que fosse necessária, inclusive, a atuação mediadora ou corretiva do Judiciário ou dos órgãos de defesa da sociedade.

(...)

Não bastasse a revisão das quase seis mil provas, os novos resultados não implicaram alteração dos coeficientes de nota das questões, porquanto significaram, estatisticamente, percentual mínimo se comparados com o universo global dos participantes do ENEM 2019".

Dessa forma, não há fundamento relevante para a concessão de liminar no sentido de determinar nova correção da prova do impetrante.

Por outro lado, considerando que o impetrante tem direito de acesso ao cartão de resposta, tratando-se de informação pertinente a sua pessoa e indispensável para fundamentar a sua inconformidade com o resultado divulgado, e ainda tendo em vista a notoriedade de equívocos cometidos na avaliação de provas, justifica-se que a autoridade impetrada seja compelida a apresentar o cartão de respostas do impetrante.

Ante o exposto, DEFIRO, EM PARTE, O PEDIDO LIMINAR apenas para determinar à autoridade impetrada que apresente cópia do cartão de resposta do impetrante (inscrição 191001871851), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, devendo esclarecer os métodos utilizados para a obtenção das notas de ID. 27521085, servindo esta decisão de mandado/ofício e podendo ser encaminhada pela via eletrônica, se o caso.

Sem prejuízo, intime-se o impetrante, desde já, para que emende a petição inicial, formulando pedido principal e justificando o requerimento de concessão de gratuidade de justiça, podendo, para tanto, recolher as custas iniciais, sob pena de extinção.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, ao final, se em termos, venha o processo para prolação de sentença.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 29 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009693-10.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ALEXANDRE CADEU BERNARDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE CADEU BERNARDES - SP125204
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por **ALEXANDRE CADEU BERNARDES** em face de ato do **PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL**, pelo qual pleiteia seja autorizado o pagamento da última parcela de pagamento do refinanciamento da dívida fiscal, com o consequente restabelecimento do PERT e liquidação da dívida na forma contratada.

O pedido liminar consiste na imediata exclusão do impetrante do CADIN referente às inscrições 80114048669-04, 80115001873-70 e 80107019409-14 e expedição de certidão negativa de débitos fiscais, mediante o depósito da última prestação da dívida em comento.

Narrou, em síntese, que, em 31/08/2017 aderiu ao PERT nº 1380959 para pagamento da totalidade de seus débitos, no valor de R\$ 25.961,31, a serem pagos em 20 parcelas. Informou que, por um equívoco, inadimpliu a última prestação, com vencimento em 29/03/2019, sendo que, em novembro do mesmo ano, foi surpreendido com a notícia de que seu nome estava inserido no CADIN.

Sustentou que tentou, junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, o pagamento da última parcela do financiamento, mas lhe foi exigido o pagamento da totalidade dos débitos, no valor de R\$ 35.253,36. Aduziu a desproporcionalidade da medida, tendo em vista que agiu de boa fé. Argumentou, por fim, que o parcelamento original incluiu montante superior ao devido, tendo em vista que constaram débitos já prescritos.

Petição inicial acompanhada de documentos (ID. 25554926 e ss), complementados pelos de ID. 25623024 e seguintes.

A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações preliminares (ID. 25611634).

Informações preliminares sob ID. 26440290, pugnando a União pela denegação da segurança. Narrou que, ao constatar a inadimplência da parcela com vencimento em 29/03/2019, foi instaurado o Procedimento Administrativo de Exclusão de Parcelamento 57132337, com fase de defesa prévia durante a qual foi conferida a possibilidade de regularização do pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, mas que o impetrante, apesar de notificado em 22/05/2019, não adimpliu. Após, enviou uma segunda notificação, recebida em 03/07/2019 pela qual foi comunicada a sua exclusão do PERT, com nova oportunidade para pagamento da parcela inadimplida, sem retorno por parte do autor. Argumentou, assim, a proporcionalidade da exclusão do autor do programa e a inexistência de boa fé, na medida em que o autor já havia sido notificado de sua inadimplência com relação a parcelas anteriores.

É o relatório. **DECIDO.**

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

No caso, objetiva a parte autora a sua exclusão do CADIN mediante o pagamento, em juízo, da última parcela do PERT nº 1380959, no valor atualizado de R\$ 1.460,51.

Sobre a suspensão da exigibilidade do crédito, o artigo 151 da Lei 5.172/1966 (Código Tributário Nacional) assim estabelece:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

VI - o parcelamento.

(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

Assim, o depósito em juízo constitui faculdade ao impetrante para que obtenha a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, desde que seja observado o montante integral devido.

Dos documentos acostados, verifica-se que o referido parcelamento foi consolidado em 31/08/2017 e incluiu as dívidas nº 80114048669-04, 80115001873-70 e 80107019409-14 (ID. 26440293).

Constata-se do demonstrativo do PERT de ID. 25554945 que, efetivamente, o impetrante deixou de adimplir a última parcela do programa, no valor de R\$ 1.301,81 (sem juros), com vencimento em 29/03/2019.

O procedimento administrativo de exclusão do parcelamento de ID. 26440295 concedeu a oportunidade de pagamento do débito de R\$ 1.453,47 no prazo de 30 (trinta) dias, com aviso de recebimento (ID. 26440297) no endereço indicado na exordial. A mesma oportunidade foi concedida uma segunda vez (ID. 26440298), com recebimento sob ID. 26440299.

Diante do inadimplemento, o PERT foi "encerrado por rescisão" em 05/08/2019 (ID. 26440294).

Em uma análise não exauriente do feito, tem-se que o impetrante não demonstrou qualquer irregularidade no procedimento adotado pela Administração que pudessem afastar os efeitos da exclusão do programa de parcelamento.

Assim, o montante integral a ser observado para garantir a suspensão da exigibilidade das dívidas, nos termos do artigo 151, II do CTN, devem ser os valores atuais consolidados de R\$ 16.529,17 (ID. 26441807 – dívida 80115001873-70), R\$ 15.113,79 (ID. 26441806 – dívida 80114048669-04) e R\$ 3.658,93 (ID. 26441808 – dívida 80107019409-14), valores estes atualizados até 13/12/2019 e que totalizam a quantia de R\$ 35.301,89.

Não tendo o impetrante comprovado o depósito do referido montante, de rigor o indeferimento da medida pleiteada.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações complementares, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício e podendo ser encaminhada pela via eletrônica, se o caso.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, ao final, se em termos, venha o processo concluso para prolação de sentença.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 29 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010475-17.2019.4.03.6119
IMPETRANTE: ANTONIO DONIZETI DA COSTA BUENO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA - SP170959
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS INSS AG. SANTA MARINA - AGUA BRANCA SÃO PAULO-SP

Outros Participantes:

Recebo a petição ID 27233826 como emenda à inicial. Anote-se.

Em vista da manifestação da impetrante e, considerando-se que a sede da autoridade apontada como coatora está localizada em São Paulo, (conforme consta na própria inicial do mandamus), naquele foro deverá ser demandada a ação mandamental.

Pelo exposto, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa deste mandado de segurança para livre distribuição a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária Federal de São Paulo.

Cumpra-se, com urgência.

Int.

GUARULHOS, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007294-42.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MANOEL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1) RELATÓRIO

MANOEL DOS SANTOS ajuizou esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, ou, sucessivamente, desde a reafirmação da DER.

Alega que, em 31/10/2014, ingressou com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/171.768.374-3, o qual restou indeferido pelo INSS, que não reconheceu como especiais os períodos trabalhados de 01/10/1986 a 13/03/1987, 17/03/1987 a 14/04/1987, 01/06/1987 a 28/03/1989, 02/05/1989 a 04/08/1989, 25/09/1989 a 01/05/1990, 17/08/1992 a 28/04/1995, 16/06/2002 a 11/02/2009 (emenda de ID. 20113823) em que esteve exposto a agentes nocivos à sua saúde.

Com a inicial vieram procuração e os documentos (ID. 12224466 e ss).

Concedida a gratuidade parcial de justiça, na razão de 30% (ID. 12368962).

Recolhido o equivalente a 30% das custas iniciais (ID. 13717927).

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (ID. 13829651).

Citado, o INSS ofereceu contestação para argumentar, em síntese, que a parte autora não teria comprovado o desempenho de atividade com exposição a agentes nocivos à saúde, pugrando, assim, pela improcedência do feito. Fez considerações eventuais acerca dos juros e da correção monetária (ID. 15440762).

Réplica sob ID. 16411681, não tendo as partes requerido a produção de outras provas.

O julgamento foi convertido em diligência (ID. 19248828), tendo o autor apresentado emenda à inicial e documentos (ID. 20113823 e ss), sobre os quais o INSS não se manifestou, apesar de intimado.

É o relato do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

Da caracterização da atividade especial

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicasse a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão "conforme categoria profissional" e incluída a expressão "conforme dispuser a lei". Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicasse a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o § 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Nêgrito nosso.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada com a Instrução Normativa nº 99 INSS/Dc, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, §3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

- (a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;
- (b) a partir de 29/04/1995, tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- (c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- (d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratamos subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

- I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;
- II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;
- III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;
- IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRa; e
- V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo aos Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição a agentes nocivos, o seguinte:

- I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;
- II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;
- III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;
- IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e
- V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."

Ressalto, ainda, que, conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, "a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho."

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despendida a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o "PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial."

Do agente nocivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revogou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)".

Dessa forma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DE MONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV - Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V - Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também osseas e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Da conversão do tempo especial em comum

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexistente, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prossegue analisando o caso concreto.

Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Pretende a parte autora seja reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 01/10/1986 a 13/03/1987, 17/03/1987 a 14/04/1987, 01/06/1987 a 28/03/1989, 02/05/1989 a 04/08/1989, 25/09/1989 a 01/05/1990, 17/08/1992 a 28/04/1995, 16/06/2002 a 11/02/2009. Passo à análise.

1) 01/10/1986 a 13/03/1987 (RIC-INDUSTRIA E COMERCIO DE POLIAS LTDA), 17/03/1987 a 14/04/1987 (SCAVA INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA), 01/06/1987 a 28/03/1989 (SISAMAR INDUSTRIA MECANICA LTDA), 02/05/1989 a 04/08/1989 (TINTURARIA PARI LTDA), 25/09/1989 a 01/05/1990 (MAQUINAS GRAFICAS SÃO JOSE LTDA) e 17/08/1992 a 28/04/1995 (SISAMAR INDUSTRIA MECANICA LTDA)

Nos termos das CTPS acostadas, durante os vínculos, o autor foi aprendiz de torneiro mecânico (ID. 24838847, p. 4), 1/2 oficial torneiro mecânico (ID. 24838847, p. 5), aprendiz de torno revolver (ID. 24838847, p. 5), oficial torneiro mecânico (ID. 24838847, p. 6), meio oficial torneiro mecânico (ID. 24838848, p. 4) e torneiro revolver (ID. 24838848, p. 5), respectivamente.

A Circular nº 15, de 08/09/1994 do Instituto Nacional do Seguro Social determina o enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro-mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II Decreto nº 83.080/79, assim dispondo: "Desde que a rotina dos serviços executados, bem como, a combinação de agentes insalubres/agressivos ocorram habitual e permanentemente tal como previsto na Circular 21-700.11/17/93, as atividades de FERRAMENTEIRO, TORNEIRO-MECÂNICO, FRESADOR E RETIFICADOR DE FERRAMENTAS, exercidas em indústrias metalúrgicas poderão enquadrar-se no código 2.5.3 do Quadro II, Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79."

Assim, nos termos supra, a atividade de torneiro mecânico goza de presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos até a edição da Lei n. 9.032/95.

A jurisprudência também se posiciona nesse sentido. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TORNEIRO. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. RUÍDO. EXPOSIÇÃO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. CONCESSÃO. 1. No que tange a caracterização da nocividade do labor em função da presença do agente agressivo ruído, faz-se necessária a análise quantitativa, sendo considerado prejudicial nível acima de 80 decibéis até 5.3.97 (edição do Decreto 2.172/97); de 90 dB, até 18.11.03 (edição do Decreto 4.882/03), quando houve uma atenuação, sendo que o índice passou a ser de 85 dB. 2. A atividade de torneiro pode ser enquadrada como especial até 28/04/1995, no código 2.5.3 do anexo II do Decreto nº 83.080/79, por analogia. Após necessária a comprovação da exposição aos agente nocivos. 3. No caso dos autos, o autor comprova pela CTPS e PPP juntados que no período de 22.04.1992 a 31.10.2007 exerceu a função de torneiro e, posteriormente, de preparador de máquina e líder de usinagem. O PPP atesta que de 22.04.1992 a 03.06.2009 (data do PPP) laborou sujeito a ruído de 83 dB e poeira de ferro fundido. Há o enquadramento da atividade especial da seguinte forma: a) por categoria profissional de torneiro, até 28/04/1995; b) de 22.04.1992 a 05.03.1997, por exposição a ruído superior a 80 dB, limite legal de tolerância vigente; c) de 22.04.1992 a 03.06.2009 (data do PPP), em razão da sujeição a poeira de ferro fundido, prevista no código 1.2.10 do Decreto nº 53.831/64. Dessa forma, de rigor a reforma da sentença para reconhecimento da especialidade também no período comprovado de 06.03.1997 a 03.06.2009. 4. O termo inicial da aposentadoria especial deve ser fixado na data do pedido na esfera administrativa, nos termos do art. 57, § 2º c/c art. 49, da Lei nº 8.213/91. 5. Honorários advocatícios devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos do enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. 6. Inexiste óbice à imposição de multa cominatória ao INSS, uma vez que se reconhece a possibilidade de sua imposição a pessoas jurídicas de direito público em geral. 7. Remessa necessária não conhecida. Apelação do autor parcialmente provida. Apelação do INSS improvida. (APELREEX 00118400820114036109, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017. FONTE _REPUBLICACA.O.) (Destaque)

Nestes termos, de rigor o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados de 01/10/1986 a 13/03/1987, 17/03/1987 a 14/04/1987, 01/06/1987 a 28/03/1989, 02/05/1989 a 04/08/1989, 25/09/1989 a 01/05/1990 e 17/08/1992 a 28/04/1995.

2) 16/06/2002 a 11/02/2009 (TECBELT INDUSTRIAL LTDA)

Foi apresentado o PPP de ID. 20113826, p. 76, emitido em 28/05/2014 e assinado pelo sócio administrador da empresa (ID. 20113826, p. 79).

O documento conta com responsável pelos registros ambientais a partir de 16/06/2002 e indica exposição a ruído de 88dB(A), de 16/06/2002 a 15/06/2003; 83dB(A), de 08/06/2004 a 07/06/2005; e 84dB(A), de 12/02/2008 a 11/02/2009, bem como aos agentes químicos óleo solúvel e óleo de corte, de 16/06/2002 11/02/2009, sempre com EPIs eficazes.

Assim, dentro o período em análise, o autor não esteve exposto a ruído acima dos limites de tolerância vigentes. Além disso, resta inviável o acolhimento do pleito por conta do contato com o agente químico, na medida em que a utilização de EPIs eficazes elide a especialidade com relação a esta espécie de agente nocivo.

Portanto, resta inviável o acolhimento do pleito.

2.2) Do cálculo do tempo de contribuição

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *in verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria – ao nível legal – é regrada pelo artigo 52 e seguintes da Lei nº 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência.

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10666/2003, *in verbis*: "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial".

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior, é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91.

Destarte, além dos períodos já consignados na esfera administrativa (03/12/1990 a 17/12/1991 e 12/02/2009 a 28/05/2014 – conforme decisão de ID. 24839905, p. 39, reformada parcialmente pela de ID. 12224500, p. 17), deve ser reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 01/10/1986 a 13/03/1987, 17/03/1987 a 14/04/1987, 01/06/1987 a 28/03/1989, 02/05/1989 a 04/08/1989, 25/09/1989 a 01/05/1990 e 17/08/1992 a 28/04/1995.

Considerando os períodos especiais ora reconhecidos, nos termos da fundamentação supra, e aqueles já enquadrados na esfera administrativa, a parte autora totaliza **31 anos, 02 meses e 08 dias** como tempo de contribuição até a DER (31/10/2014), tempo insuficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme cálculo que segue:

Processo n.º:	5007294-42.2018.4.03.6119										
Autor:	MANOEL DOS SANTOS										
Réu:	INSS					Sexo (mf):	M				
TEMPO DE ATIVIDADE											
	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial			
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	
1	CIATEXTEIS		04/11/85	30/08/86	-	9	27	-	-	-	
2	RIC INDUSTRIA	Esp	01/10/86	13/03/87	-	-	-	5	13	-	
3	SCAVA	Esp	17/03/87	14/04/87	-	-	-	-	-	28	
4	SISAMAR	Esp	01/06/87	28/03/89	-	-	1	9	28	-	
5	PARI	Esp	02/05/89	04/08/89	-	-	-	3	3	-	
6	MAQUINAS GRAFICAS	Esp	25/09/89	01/05/90	-	-	-	7	7	-	
7	FANAVID	Esp	03/12/90	17/12/91	-	-	1	-	15	-	
8	SISAMAR	Esp	17/08/92	28/04/95	-	-	2	8	12	-	
9	SISAMAR		29/04/95	10/09/96	1	4	12	-	-	-	
10	SISAMAR		02/01/97	03/03/98	1	2	2	-	-	-	
11	TECBELT		16/11/98	11/02/09	10	2	26	-	-	-	
12	TECBELT	Esp	12/02/09	28/05/14	-	-	5	3	17	-	
13	TECBELT		29/05/14	31/10/14	-	5	3	-	-	-	
Soma:					12	22	70	9	35	123	

Correspondente ao número de dias:					5.050		4.413			
Tempo total:					14	0	10	12	3	3
Conversão:	1,40				17	1	28	6.178,20		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					31	2	8			
Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360										

Não obstante, considerando o pedido subsidiário, tendo em vista os parâmetros supra e o tempo de contribuição entre a DER e o ajustamento, o autor perfaz o total de **35 anos, 02 meses e 15 dias** de tempo de contribuição até a data do ajustamento (08/11/2018), o que representa tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Eis o cálculo:

Processo n.º:	5007294-42.2018.4.03.6119									
Autor:	MANOEL DOS SANTOS									
Réu:	INSS					Sexo (m/f):	M			
TEMPO DE ATIVIDADE										
	Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum		Atividade especial				
			admissão saída	a	m	d	a	m	d	
1	CIATEXTEIS		04/11/85	30/08/86	-	9	27	-	-	
2	RIC INDUSTRIA	Esp	01/10/86	13/03/87	-	-	-	5	13	
3	SCAVA	Esp	17/03/87	14/04/87	-	-	-	-	28	
4	SISAMAR	Esp	01/06/87	28/03/89	-	-	1	9	28	
5	PARI	Esp	02/05/89	04/08/89	-	-	-	3	3	
6	MAQUINAS GRAFICAS	Esp	25/09/89	01/05/90	-	-	-	7	7	
7	FANAVID	Esp	03/12/90	17/12/91	-	-	1	-	15	
8	SISAMAR	Esp	17/08/92	28/04/95	-	-	2	8	12	
9	SISAMAR		29/04/95	10/09/96	1	4	12	-	-	
10	SISAMAR		02/01/97	03/03/98	1	2	2	-	-	
11	TECBELT		16/11/98	11/02/09	10	2	26	-	-	
12	TECBELT	Esp	12/02/09	28/05/14	-	-	5	3	17	
13	TECBELT		29/05/14	08/11/18	4	5	10	-	-	
	Soma:				16	22	77	9	35	123
Correspondente ao número de dias:					6.497		4.413			
Tempo total:					18	0	17	12	3	3
Conversão:	1,40				17	1	28	6.178,20		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					35	2	15			
Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360										

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

a) condenar o INSS a averbar o caráter especial dos períodos trabalhados de 01/10/1986 a 13/03/1987, 17/03/1987 a 14/04/1987, 01/06/1987 a 28/03/1989, 02/05/1989 a 04/08/1989, 25/09/1989 a 01/05/1990 e 17/08/1992 a 28/04/1995;

b) condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, com DIB em 08/11/2018; e

c) condenar o INSS a pagar ao autor os atrasados devidos desde a DIB, devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 08/11/2018 – concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial – serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do NCPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 15/01/2020. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	171.768.374-3
Nome do segurado	MANOELDOS SANTOS
Nome da mãe	NATELCADOS SANTOS
Endereço	Rua Jaguarari, 46, Bairro Bonsucesso, CEP 07175-210, Guarulhos/SP
RG/CPF	20.291.692-3, SSP-SP / 115.883.558-29
PIS /NIT	NIT 1.220.354.874-8
Data de Nascimento	01/03/1969
Benefício concedido	Aposentadoria por tempo de contribuição
Renda mensal atual	A calcular pelo INSS
DIB	08/11/2018

Registrado eletronicamente. Publique-se e intimize-se.

GUARULHOS, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000032-34.2015.4.03.6119
 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
 EXECUTADO: FAMILIA NORONHA SUPERMERCADO EIRELI
 INVENTARIANTE: ADRIANO DO VALE NORONHA

Outros Participantes:

ID 27204383: Esclareço que as pesquisas de bens encontram-se acostadas à certidão ID 25230911

Tomem ao arquivo sobrestado pelo prazo remanescente em relação ao despacho ID 25675700.

Int.

GUARULHOS, 30 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009811-83.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
 IMPETRANTE: WANDALUZIA ROSA DA CRUZ
 Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS DE ARAUJO SECO - SP352620
 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA GUARULHOS DO INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por WANDA LUZIA ROSA DA CRUZ em face do GERENTE-EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARULHOS, objetivando provimento jurisdicional para a imediata análise do processo administrativo referente à concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em síntese, afirma o impetrante que fez o requerimento em 27/07/2019 (protocolo nº 978970622), mas que o benefício continua em análise, pelo menos, desde então.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 25761158 e ss).

Concedida a gratuidade de justiça, a apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda de informações preliminares (ID. 25856455).

Notificada, a impetrada afirmou que a análise foi realizada pelo INSS em 16/11/2019, com abertura de demanda ao Serviço Regional de Perícia Médica Federal em Guarulhos, órgão este fora da estrutura do INSS (ID. 26317056).

Intimada para justificar se ainda persiste o interesse processual, a impetrante argumentou que a autoridade impetrada continua sendo a responsável pela análise e concessão do benefício.

É o relatório. DECIDO.

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, *conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.*

Em mandado de segurança, a medida liminar é concedida quando o fundamento for relevante e do ato impugnado resultar a ineficácia da medida, caso esta seja deferida ao final, nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Preende o impetrante seja determinada à autoridade coatora que promova a análise da documentação juntada no processo administrativo, referente ao **protocolo** 978970622, a fim de que seja concedido o benefício pretendido.

De acordo com o § 1º do art. 59 da Lei nº 9.784/99 que disciplina o processo no âmbito da Administração Pública Federal, *“Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente”*. Referido prazo pode ser estendido por mais trinta dias, desde que justificado (art. 59, § 2º).

No âmbito do próprio INSS, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010, estabelece o procedimento da fase recursal da seguinte forma:

“Art. 633. É de trinta dias o prazo comum às partes para a interposição de recurso e para o oferecimento de contrarrazões, contados:

(...)

Art. 634. Expirado o prazo de trinta dias da data em que foi interposto o recurso pelo segurado ou pela empresa, sem que haja contrarrazões, os autos serão imediatamente encaminhados para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmara de Julgamento do CRPS, conforme o caso, sendo considerados como contrarrazões do INSS os motivos do indeferimento.

Art. 635. O recurso intempestivo do interessado não gera qualquer efeito, mas deve ser encaminhado ao respectivo órgão julgador com as devidas contrarrazões do INSS, onde deve estar apontada a ocorrência da intempestividade.

§ 1º O não-conhecimento do recurso pela intempestividade não impede a revisão de ofício pelo INSS quando verificada a incorreção da decisão administrativa.

§ 2º Quando apresentadas as contrarrazões pelo interessado fora do prazo regulamentar, serão as mesmas remetidas ao local onde o processo se encontra para que seja feita a juntada.

§ 3º A intempestividade do recurso só poderá ser invocada se a ciência da decisão observar estritamente o contido no § 2º do art. 28 da Portaria MPS nº 323, de 27 de agosto de 2007, devendo tal ocorrência ficar devidamente registrada nos autos. (g.n.)”

No caso, conforme informações prestadas pela autoridade impetrada, o requerimento da impetrante foi analisado em 16/11/2019, resultando em encaminhamento à perícia médica. Nesse contexto, não se configura a mora da Administração, dependendo a concessão ou não do benefício da análise do órgão técnico, conforme a ordem de entrada de requerimentos no setor. Portanto, não restou superado o prazo previsto no artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

Nesse prisma, em juízo de cognição não exauriente, entendo que não está presente o pressuposto autorizador da concessão da liminar, qual seja, o *fumus boni iuris*.

Posto isso, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações complementares, se entender necessário, no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal, para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

P.R.I.O.

GUARULHOS, 29 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010412-89.2019.4.03.6119

IMPETRANTE: CORACAO MINEIRO EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Vista ao MPF.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo como o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 30 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015499-28.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: DENISE MARIA SANTANA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO ROBERTO SARAIVA BEZERRA - SP188919
IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a gratuidade de justiça. Anote-se.

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual POSTERGO a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do GERENTE EXECUTIVO DO INSS AGÊNCIA DE GUARULHOS/SP.

Fixo em 10 (dez) dias o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares, que poderá ser encaminhada via correio eletrônico, se o caso (art. 7, inciso I, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

GUARULHOS, 30 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000895-26.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ARTHI EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PENTEADO - SP38176
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS - ESTADO DE SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS

Emende a impetrante a inicial, atribuindo à causa valor compatível ao benefício econômico pleiteado, recolhendo as custas devidas, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, caput, do Código de Processo Civil.
Após, conclusos.
Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000929-98.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: HUNTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE COELHO BOGGI - SP231359
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL GUARULHOS, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Providencie a impetrante o recolhimento das custas devidas bem como a regularização de sua representação processual, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Deverá, também, a pessoa jurídica esclarecer quem a representa, apresentando os respectivos atos constitutivos, nos termos do art. 75, VIII, do CPC.

Providencie, ainda, a impetrante novo protocolamento da petição inicial, pois, as palavras próximas das margens da página estão parcialmente apagadas, o que torna difícil a compreensão do quanto narrado na peça exordial.
Prazo: quinze dias.

Intime-se.

GUARULHOS, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004032-84.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: PAULO APARECIDO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Cuida-se de execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, nos autos da ação ordinária - em fase de cumprimento de sentença / execução contra a fazenda pública.

Devidamente intimada para manifestação, a parte exequente concordou com o cálculo elaborado pela autarquia, ocasião em que requereu o destaque do montante devido a título de honorários advocatícios (contratuais) a incidir sobre o valor principal objeto de requisição de pagamento.

Passo à análise do pedido de destaque de honorários advocatícios.

Analisando a questão, verifico que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que a norma do Estatuto da OAB é especial em relação à previsão do Código de Processo Civil que exige duas testemunhas para atribuição de força executiva do contrato.

Nesse sentido, temos os seguintes julgados: *Resp 400.687 e TJ-SP – Apelação: APL 2919855720098260000*.

Dessa forma, o destaque dos honorários depende somente de declaração da parte autora, que indique se já houve adiantamento de parte do valor acordado no contrato.

Essa exigência se encontra no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 9.806/94 que dispõe:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

Assim, a manifestação prévia da parte autora vem prevista no estatuto da OAB, de sorte que é necessária para o deferimento do destaque de honorários.

Nestes termos, tendo em vista que já há nos autos cópia do contrato de honorários advocatícios, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de declaração da parte autora na qual conste se já houve o adiantamento de honorários advocatícios e qual o valor já adiantado.

Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expedindo-se o necessário **em favor de Molinero Monteiro Advogados 07.723.699/0001-67**, observando-se as normas pertinentes, bem como **a divisão proporcional entre valor principal e juros**.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, pelo prazo de 48 horas.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venhamos autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ao final, observadas as formalidades legais, acaulem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento do crédito.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003851-20.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: BERGAN INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO DE VIDROS E METAIS LTDA - EPP, EURIDES MELLO MOURA, APARECIDA DONIZETTI DE PAULA MOURA, JESUS MOURA
Advogado do(a) EXECUTADO: MOHAMADALI KHATIB - SP255221

Outros Participantes:

Vistos, etc.

Analisando os autos, verifico que foi proferido despacho (ID 25220991) determinando a penhora de ativos financeiros perante as instituições bancárias.

A executada EURIDES MELLO MOURA peticionou, conforme ID 27208617, requerendo a liberação dos importes bloqueados de sua conta destinada a receber benefício de aposentadoria.

Foi juntado aos autos o detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, conforme ID 27658179, segundo a qual foi efetivada a constrição judicial dos valores de R\$ 3.198,39 em conta do Banco Santander.

Tendo em vista que a executada trouxe aos autos o termo de opção ID 27208618, em que consta a indicação da conta nº 10.271.534 do Banco Santander para o recebimento de aposentadoria, bem como o extrato de referida conta (ID 27208619), demonstrando tratar-se de conta destinada a receber o benefício, DETERMINO o imediato desbloqueio dos valores bloqueados.

Sem prejuízo, intime-se a executada BERGAN INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO DE VIDROS E METAIS LTDA, na pessoa de seu advogado, para se manifestar acerca da indisponibilidade de ativos financeiros, nos termos do art. 854, 2º e 3º do CPC, no prazo de 05 dias, ciente de que o prazo para oposição de Embargos à Execução passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC, desde que permaneça silente.

Não havendo manifestação nos termos do parágrafo anterior: a) certifique a Secretaria, ficando a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, nos termos do artigo 854, §5º, do CPC; b) providencie a Secretaria a transferência dos valores bloqueados para conta judicial vinculada ao presente feito, via Bacerjud.

Ao final, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 dias.

Quanto ao executado JESUS MOURA, determino o desbloqueio do valor encontrado, uma vez que aludida importância é ínfima para a liquidação da dívida.

Int.

GUARULHOS, 30 de janeiro de 2020.

Dr. BRUNO CESAR LORENCINI.
Juiz Federal.
Drª. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL.
Juíza Federal Substituta.
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 5077

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000083-40.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ELIANE MARIA VIEIRA SEIXAS OTTONI(BA045617 - THIAGO MAIA D OLIVEIRA E BA017828 - GAMIL FOPPEL HIRECHE E SP310267 - THIAGO ROBERTO DIAS E SP372274 - MICHEL MARIM DOS SANTOS SILVA)

Vistos.

Intime-se a defesa da acusada ELIANE MARIA VIEIRA para que apresente as ALEGAÇÕES FINAIS na forma do artigo 403 do CPP no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001562-16.2014.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE ROBERTO SALEMI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE DOMINGOS DUARTE - SP121176

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegalidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais foram definitivamente arquivados.

Providencie-se a associação dos Embargos à Execução Fiscal nº 5000224-77.2018.4.03.6117 aos presentes autos.

No mais, intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste, em prosseguimento, tendo em vista a prolação de sentença nos Embargos à Execução Fiscal 5000224-77.2018.4.03.6117, ora anexada aos autos.

Cumpra-se. Intime-se.

Jaú, 27 de janeiro de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juíz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000700-33.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: ANA PAULA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) RÉU: LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS - SP148457, HELOISA CAPRADA SILVA - SP405927

DECISÃO

Vistos.

Diante da oferta de Acordo de Não Persecução Penal pelo Ministério Público Federal (ID 27586406), INTIME-SE a defesa constituída da ré ANA PAULA DE OLIVEIRA, para que, avaliando as condições fixadas, *MANIFESTE-SE* no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do interesse na aceitação da referida proposta.

Ressalte-se que este feito criminal tem outro associado sob nº 0000600-78.2018.403.6108, cuja tramitação será conjunta perante este Juízo Federal.

Com a manifestação supra ou sem ela, tomem conclusos.

Intime-se.

Jaú, 29 de janeiro de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juíz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000700-33.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: ANA PAULA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) RÉU: LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS - SP148457, HELOISA CAPRADA SILVA - SP405927

DECISÃO

Vistos.

Diante da oferta de Acordo de Não Persecução Penal pelo Ministério Público Federal (ID 27586406), INTIME-SE a defesa constituída da ré ANA PAULA DE OLIVEIRA, para que, avaliando as condições fixadas, *MANIFESTE-SE* no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do interesse na aceitação da referida proposta.

Ressalte-se que este feito criminal tem outro associado sob nº 0000600-78.2018.403.6108, cuja tramitação será conjunta perante este Juízo Federal.

Com a manifestação supra ou sem ela, tomem conclusos.

Intime-se.

Jaú, 29 de janeiro de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juíz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001738-15.2002.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REMOPEL RETIFICA DE MOTORES E PECAS LTDA - ME

DESPACHO

ID 22544029: defiro.

Suspendo o curso da execução pelo período de um ano, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Determino a imediata remessa da execução ao arquivo provisório. Advirto o(a) exequente de que não será objeto de apreciação eventual manifestação genérica ou pedido injustificado de prazo, ainda que para realização de diligências administrativas.

Demais, novo pedido de bloqueio de numerários (Bacenjud) poderá ser deferido pelo Juízo desde que demonstrada a existência de indícios de recebimento de valor penhorável ou de alteração da situação econômica do executado. Nesse sentido, o REsp 1284587.

Caberá ao(à) exequente requerer o desarquivamento, uma vez verificada hipótese material e efetiva ensejadora de prosseguimento útil da execução.

Intime-se.

Jaú-SP, datado e assinado eletronicamente.

Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo
Juiz Federal
Adriana Carvalho
Diretora de Secretaria

Expediente N° 11597

PROCEDIMENTO COMUM

0002149-24.2003.403.6117 (2003.61.17.002149-1) - ANGELO MIRAS FILHO(SP105968 - JOSE EDUARDO DE ALMEIDA BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Foi(foram) assinado o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 5476946. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), JOSE EDUARDO DE ALMEIDA BERNARDO. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da expedição, ou seja, 30/01/2020. Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002455-12.2011.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114
EXECUTADO: ROSE MARY RESEGUE ANGELIERI

DESPACHO

Intime-se o exequente para que dê integral cumprimento ao determinado no despacho de fl. 102/103 dos autos físicos, tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo BACENJUD (fl. 104 dos autos físicos).

Silente, os autos deverão ser remetidos ao arquivo.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000240-40.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: OSVALDO SANTOS DE CAMARGO, ROSA MARIA FERNANDES
RÉU: MARIA IMACULADA MACHADO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: THAIS LUCATO DOS SANTOS - SP243621

DECISÃO

Vistos.

Primeiramente, em relação aos investigados Osvaldo Santos de Camargo e Rosa Maria Fernandes, tendo em vista o oferecimento de denúncia em relação a eles perante a Subseção Judiciária de Botucatu/SP (autos nº 5001215-74.2019.403.6131), não vislumbro motivos para mantê-los no bojo deste feito criminal.

Remetam-se os autos ao SUDP para o respectivo arquivamento em relação a eles.

Em seguida, diante do oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal pelo Ministério Público Federal (ID 27072095), considerando que a ré MARIA IMACULADA MACHADO DA SILVA faz jus ao benefício, **MANIFESTE-SE** a defesa dativa nomeada para atuar na defesa da investigada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do interesse em aceitar as condições fixadas.

Com a resposta, tornem conclusos.

Int.

Jaú, 29 de janeiro de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000650-89.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: CERAMICA BARIRI EIRELI - EPP, SERGIO FORCIN NETO, GILBERTO FORCIN FILHO

DESPACHO

Do compulsar da pesquisa ao sistema Renajud (ID 2271568) verifica-se que todos os veículos são de propriedade da empresa Cerâmica Bariri - EIRELI - EPP (CNPJ: 10.982.188/0001-74), bem como que há ônus inerentes a três veículos, estando os demais livres de ônus, motivo pelo qual indefiro a expedição de ofício ao DETRAN/SP como quer o credor.

Para melhor conhecimento do tipo das restrições existentes providencie a serventia juntada aos autos de nova pesquisa.

Sem prejuízo, intime-se a credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer se pretende o bloqueio de transferência e a penhora dos veículos que não possuem qualquer tipo de restrição.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001094-67.2005.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DJANI VIEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO FRANCISCHINI DA SILVA - SP285997

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DJANI VIEIRA DOS SANTOS. Pretende o recebimento da importância de R\$8.928,26 (oito mil, novecentos e vinte e oito reais e vinte e seis centavos), decorrente do inadimplemento de contrato de empréstimo - consignação azul nº 24.0315.110.0000338-80.

Processado o feito, a exequente requereu a desistência, com a extinção do feito.

É o relatório do essencial. Fundamento e decido.

É facultado ao credor desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas por força do art. 775 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a parte executada, apesar de regularmente intimada, não se opôs à desistência, impõe-se a homologação do pedido e a extinção do processo sem resolução do mérito.

Diante do exposto, **homologo** a desistência manifestada e **DECLARO EXTINTO** o processo, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, c.c. o artigo 775, do Código de Processo Civil.

Fica desconstituída a penhora incidente sobre 50% (cinquenta por cento) da parte ideal do imóvel de matrícula nº 49.509, de titularidade da executada Djani Vieira dos Santos (ID 13263377 – fl. 74).

Caberá à desistente (CEF) efetuar, **no prazo de 10 (dez) dias**, o pagamento dos emolumentos para cancelamento do registro da penhora perante o 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jaú/SP (ID 20009623). No mesmo prazo, deverá juntar aos autos cópia do recibo de pagamento.

Determino ao Oficial do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jaú/SP que proceda ao cancelamento do registro da penhora incidente sobre o imóvel de matrícula nº 49.509, após o pagamento dos emolumentos pela Caixa Econômica Federal.

Custas na forma da lei, pela desistente (cf. documento de arrecadação vinculado ao ID 13263377).

Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos, na forma da lei.

Cópia desta sentença servirá de OFÍCIO ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jaú/SP.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu, 30 de janeiro de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000680-20.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JAHU
Advogado do(a) EXEQUENTE: WESLEY FELICIO - SP209598
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, REGINALDO BENEDITO DOS SANTOS, JOYCE APARECIDA GARCIA

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal objetivando o recebimento do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa.

Decido.

Processado o feito, a executada depositou nos autos o valor devido, requerendo a extinção do feito.

Ciente, o exequente requereu a expedição de alvará de levantamento.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução fiscal, na forma do artigo 924, inciso II, c. c. o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Autorizo a CEF a apropriar-se do valor por ela depositado na conta judicial nº 2742.005.00005332-6 vinculada a este processo (ID 13615197), comunicando-se o cumprimento nos autos.

Homologo eventual renúncia ao prazo recursal manifestada pela exequente. Certifique-se o trânsito em julgado.

Custas na forma da lei.

Após, comprovado o cumprimento da providência acima, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Cópia deste sentença servirá de OFÍCIO à agência local (2742) da CEF.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu, 30 de janeiro de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001792-87.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegalidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais foram definitivamente arquivados.

Tendo em vista o trânsito em julgado do REsp 1.805.446/SP, em que, após insurgência recursal da parte executada, restou reconhecida a impossibilidade de determinação, sem requerimento específico nos autos, de constrição de ativos financeiros, declaro a nulidade da decisão proferida em 24/07/2017 (fl. 72 do ID 26030445).

Considerando que os valores bloqueados já se encontram transferidos para conta judicial (fls. 117/118 do ID 26030445), expeça-se alvará para levantamento dos valores, em favor do titular da empresa individual coexecutada Edson Leandro Rossi – ME, Edson Leandro Rossi (CPF nº 295.343.178-02).

Sem prejuízo, tendo em vista a formulação de pedido específico nos autos pela exequente, defiro o requerimento de fl. 151 do ID 26030445. Determino, com fundamento no artigo 11 da Lei 6.830/80, o bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD. Anote-se nos autos o sigilo de documentos. INTIME(M)-SE o(s) executado(s) acerca da constrição. Após, proceda-se à transferência do numerário constrito para a CEF, agência 2742. Atingida quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio. Igual providência deverá ser adotada em relação ao eventual excesso.

Cumpra-se. Intime-se.

Jaú, 28 de janeiro de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000922-49.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: LUIS FERNANDO CARDOZO
Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Com vista no teor da réplica apresentada, concluo que na espécie não cabe designação de audiência de conciliação.

De outra banda, reputo que os elementos de convicção existentes nos autos já se mostram totalmente suficientes para o julgamento da lide, não sendo necessária a produção de outras provas.

Nesse passo, venham os autos conclusos para o sentenciamento.

Intime-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001254-16.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
IMPETRANTE: MILAZZO-VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JAÚ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Acolho a petição de ID 27603398 como emenda à inicial.

Providencie a Secretaria a retificação do pólo passivo para DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP.

Ressalte-se que a determinação foi apenas para a correção do pólo passivo, nada alterando a competência deste Juízo Federal, apreciada e reconhecida por ocasião da decisão de ID 26258560.

Quanto ao mais, **cumpra-se integralmente** a decisão de ID 26258560.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu, 30 de janeiro de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0000856-04.2012.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jahu
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
RÉU: ADRIANO DE OLIVEIRA GOMES
Advogado do(a) RÉU: JULIO CESAR DE OLIVEIRA REZADOR - SP305926

SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria, em fase de cumprimento de sentença, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ADRIANO DE OLIVEIRA GOMES, objetivando a cobrança de débito decorrente do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos nº 24.0287.160.0000676-20.

Coma inicial, vieram os documentos e o instrumento de procuração.

Citado, o réu opôs embargos monitorios.

Os embargos monitorios foram julgados improcedentes, condenando-se à embargante ao pagamento de honorários advocatícios. A r. sentença transitou em julgado aos 29 de outubro de 2013.

Adveio petição da exequente desistindo do feito.

Intimada, a parte executada não se opôs ao pedido de extinção do feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do essencial. Fundamento e decido.

É facultado ao credor desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas por força do art. 775 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que o cumprimento de sentença não foi impugnado pela parte executada e, apesar de regularmente intimada, não se opôs ao pedido de desistência, impõe-se a homologação do pedido e a extinção do processo sem resolução do mérito.

Diante do exposto, **homologo** a desistência manifestada e **DECLARO EXTINTO** o processo, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, c.c. o artigo 775, do Código de Processo Civil.

Sem penhora a levantar.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Providencie a Secretaria a retificação da classe judicial para cumprimento de sentença.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu, 30 de janeiro de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000966-68.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EMBARGANTE: AKS SERVICOS DE COMUNICACAO LTDA. - EPP, MARIA FERNANDA GREGIO
Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO CORREA DA CUNHA JUNIOR - SP126310, DANIEL GUSTAVO SERINO - SP229816
Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO CORREA DA CUNHA JUNIOR - SP126310, DANIEL GUSTAVO SERINO - SP229816
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

DESPACHO

Analisando os autos não diviso representação processual do advogado terceirizado, Dr. Leopoldo Henrique Olivi Rogério OAB/SP 272.136, a ensejar sua manifestação. Portanto, determino regularização de sua representação no prazo de 15 (quinze) dias.

Indefiro a prova pericial contábil requerida nos embargos opostos, uma vez que a matéria versada nos presentes autos é de direito, portanto, desnecessária a sua realização.

Considerando que a atividade probatória carreada aos autos é suficiente ao julgamento da lide tal como posta, venham os autos conclusos para o sentenciamento.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001496-65.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: JULIANA AALINE RODRIGUES, PEDRO RODRIGO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a **intimação de ambas as partes** para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

Superada a fase de conferência, encaminhe-se o processo eletrônico para remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Intime-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001140-70.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GIGLIOTTI-ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO EUSEBIO VACARI - SP201938

DESPACHO

ID 25024587: defiro.

Intime-se a executada para que comprove, nos autos, os depósitos mensais relativos à penhora sobre o faturamento, desde de junho de 2019 até a presente data.

Apresentados os documentos, manifeste-se a exequente.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000070-18.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE ANTONIO BISSACO
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI E GIGLIOTTI - SP282040

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em prosseguimento, intemem-se as partes acerca do resultado dos leilões designados para os dias 10/10 e 24/10 de 2019, nos autos da carta precatória n. 0000088-67.2019.8.26.0165 em curso perante a 1ª Vara Cível de Dois Córregos – SP.

Cumpra-se. Intime-se.

Jaú, 23 de janeiro de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000662-28.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA DE TRANSPORTADORES AUTONOMOS DE BARRA BONITA, IG
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINE CRISTINA BATISTA DI IORIO - SP360907

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais foram definitivamente arquivados.

Cumpra-se. Intime-se.

Jaú, 23 de janeiro de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000530-68.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOMAQUE INDUSTRIA TERMOPLASTICA EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ROCHA PASCHOARELLI MORETO - SP321922

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo óbices, e uma vez que o presente feito encontra-se associado à execução fiscal nº 0000764-55.2014.403.6117 (principal), remeta-se ao arquivo provisório, com as cautelas de praxe.

Saliento que eventuais manifestações das partes deverão se dar exclusivamente na execução fiscal principal (0000764-55.2014.403.6117).

Cumpra-se. Intime-se.

Jauú, 23 de janeiro de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000311-21.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
EMBARGANTE: ANA PAULA FORNETTI, ANA CRISTINA FORNETTI EIRAS, ANA LUCIA FORNETTI AZEVEDO, ANA REGINA FORNETTI FIGUEIREDO
Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO SANCHES - SP76299, HUGO LEONARDO TORRES DE OLIVEIRA - SP335075
Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO SANCHES - SP76299, HUGO LEONARDO TORRES DE OLIVEIRA - SP335075
Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO SANCHES - SP76299, HUGO LEONARDO TORRES DE OLIVEIRA - SP335075
Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO SANCHES - SP76299, HUGO LEONARDO TORRES DE OLIVEIRA - SP335075
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, HENRIQUE K LDO AMARAL - ME, HENRIQUE KERCHE LANZA DO AMARAL

DESPACHO

Considerando o teor do Ofício nº 248/2019, do 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Bauri (ID 26180444), intem-se os embargantes para que tomem as providências necessárias, junto àquele cartório, a fim de possibilitar o integral cumprimento da r. sentença proferida nestes autos.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000162-59.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
EMBARGANTE: L B M DE GODOY - ME, LENIR BENEDITA MINATEL DE GODOY
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO AFONSO BUENO DE GODOY - SP159964
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO AFONSO BUENO DE GODOY - SP159964
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EMBARGADO: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363

DESPACHO

De início, em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo óbices e em prosseguimento, intime-se o(a) executado(a) para os fins dos artigos 523 e 525 do CPC.

Deverá o(a) executado(a) promover o pagamento da importância de R\$ 1.139,01, ficando ressalvado o acréscimo de multa de 10% (dez) por cento e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), na forma do parágrafo 1º do citado artigo 523.

A intimação se aperfeiçoa na pessoa do(a) advogado(a), o(a) qual detém a incumbência de notificar seu constituinte acerca da publicação desta decisão, átimo em que terá início o decurso do prazo referido.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000079-43.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALURGICA CICONELLI LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: AGENOR FRANCHIN FILHO - SP95685

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo óbices, e uma vez que o presente feito encontra-se associado à execução fiscal nº 0002054-37.2016.403.6117 (principal), remeta-se ao arquivo provisório, com as cautelas de praxe.

Saliento que eventuais manifestações das partes deverão se dar exclusivamente na execução fiscal principal(0002054-37.2016.403.6117).

Cumpra-se. Intime-se.

Jaú, 23 de janeiro de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

Expediente N° 11598

PROCEDIMENTO COMUM

0000245-08.1999.403.6117 (1999.61.17.000245-4) - ANTONIO BOLSONARO(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Intimem-se as partes para que requeriram o que de direito no prazo de 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0002038-11.2001.403.6117 (2001.61.17.002038-6) - FUNDACAO BARRA BONITA DE ENSINO(SP082125 - ADIB SALOMAO) X INSS/FAZENDA(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. RENATA MARIA ABREU DE SOUZA)

Ciência acerca do retorno dos autos.

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001219-88.2012.403.6117 - JULIA REGINA SCANDALERA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

1,15 Oficie-se à Agência do INSS em Bauru a fim de que comprove o cumprimento da obrigação de fazer, conforme decidido nos autos, em 30(trinta) dias.

Com a juntada das informações intime-se a parte autora.

Após, em não havendo ulteriores requerimentos, arquivem-se os autos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002368-80.2016.403.6117(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002366-13.2016.403.6117 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ORNITA DA CONCEICAO X MARCILIO DE OLIVEIRA X TEREZINHA DE FATIMA CARVALHO X JOSE FERNANDES DE OLIVEIRA X EMILIA CAPRIOTI CANO X MARIO SERGIO SOLER CANO X MARIA DE LOURDES S TALIAMENTO X ANA LUIZA SOLER BOSCOLO X JOAO SOLER CANO FILHO X MARIA APARECIDA DE FARIA MESQUITA X SEBASTIANA DE ANDRADE SILVA X GERALDO MARTINS PAIVA X BENEDITA COSMO DE SOUZA X ARMANDO GARCIA X MARIA LOPES X MARIA LUIZA DE JESUS X ERASTO SOUZA DE JESUS X MARIANO ARDEU X APARECIDA DE FREITAS ARDEU X FRANCISCO GOMES DE MEDEIROS X ANGELO VITORATTO X JOSE LOPES DE PAULA X LIDIA DE ARRUDA LELIS BELISSIMO X SALVADOR BERNARDO DA SILVA X PEDRO AFONSO ORTEGA X TEREZA DA SILVA SANTANA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI)

Vistos.

Conforme certificado à fl. 1.041, remanescem depositados nestes autos o valor de R\$17.576,03 (dezesete mil, quinhentos e setenta e seis reais e três centavos) relativo à quota-parte do depósito judicial efetivado pelo coexecutado Antônio Carlos Polini. Em relação às execuções indicadas nos itens a a fde fl. 1.017, os créditos exequendos foram integralmente garantidos.

Registre-se, de início, que não houve insurgência em face da decisão de fls. 1.007/1.017, operando-se a preclusão. Contudo, nos autos da ação nº 0000616-35.2000.4.03.6117 houve extinção parcial da execução em favor do coexecutado Francisco Antônio Zem Peralta e, na citada ação, o INSS, embora o recurso de apelação interposta pelos autores não tenha efeito suspensivo, não deu início à execução provisória da decisão.

Desta feita, defiro o pedido de fls. 1.033/1.035 e 1.038.

Expeça-se alvará judicial para levantamento do saldo remanescente de R\$17.576,03 (dezesete mil, quinhentos e setenta e seis reais e três centavos) em favor do coexecutado Antônio Carlos Polini.

Noticiado o pagamento do INSS (fls. 1.029/1.032) e cumprida a providência acima, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0000082-28.1999.403.6117 (1999.61.17.000082-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000075-36.1999.403.6117 (1999.61.17.000075-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X JOSE ANTONIO MESCHINI X MARIA APARECIDA MELATTO PEIXOTO(SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI E SP091440E - FABIANO GONSALVES MEIRA E SP087103E - ROSEMEIRE APARECIDA FONSECA E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.

Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, tomemos ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004188-33.1999.403.6117 (1999.61.17.004188-5) - ANGELO CELIO GUIMARAES(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X ANGELO CELIO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP231325 - VINICIUS CORREA FOGLIA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeira o autor/exequente o que de direito no prazo de 10(dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001774-08.2012.403.6117 - DIRCE LUZIA BELLE ROSABONI(SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI) X FAZENDA NACIONAL X DIRCE LUZIA BELLE ROSABONI X FAZENDA NACIONAL

Vistos em decisão. Trata-se de cumprimento de sentença, cujos cálculos de liquidação foram apresentados pela União (Fazenda Nacional) às fls. 127/144, no importe de R\$6.099,90 (seis mil, noventa e nove reais), atualizados até agosto de 2017. Intimada, a parte autora não concordou com os cálculos apresentados pela União por inobservância do título executivo judicial transitado em julgado e apontou como devido o valor de R\$8.425,22 (oito mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e vinte e dois centavos) a título de principal e R\$1.069,08 (um mil, sessenta e nove reais e oito centavos) a título de honorários advocatícios (fls. 147/150). Despacho determinando a elaboração de cálculos pela Contadoria Judicial em consonância com os critérios estabelecidos na sentença transitada em julgado (fl. 152). Informação da Contadoria Judicial (fls. 154/159). Impugnados os cálculos da Contadoria Judicial pela autora (fls. 162/167), os autos retornaram à Contadoria para retificação ou ratificação, observando-se os exatos termos do que restou decidido nos autos (fl. 170). A União, por sua vez, concordou com os cálculos elaborados pela Contadoria (fl. 171). Informação da Contadoria Judicial retificada (fls. 173/177). Vieram os autos conclusos. É O BREVE RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDIDO. A r. sentença julgou procedente o pedido da autora para condenar a União a (i) calcular o imposto de renda devido nos moldes da IN/RFB nº 1.127/2011, descontando-se da base de cálculo o que consta no art. 4º da referida IN; (ii) restituir o imposto pago a maior; (iii) pagar juros e correção monetária, nos termos do disposto na Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal; e (iv) pagar honorários advocatícios de R\$800,00 (oitocentos reais). O trânsito em julgado operou-se em 11 de abril de 2017 (fl. 124), dando-se início à execução do julgado às fls. 127/144. A União apresentou cálculos apontando como devido o valor de R\$6.099,00 (seis mil, noventa e nove reais), atualizado para agosto de 2017 (fls. 127/144). A autora, por sua vez, apresentou cálculos apontando como devido os valores de R\$8.425,22 (oito mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e vinte e dois centavos) a título de principal e R\$1.069,08 (um mil, sessenta e nove reais e oito centavos) a título de honorários advocatícios, atualizados para dezembro de 2017 (fls. 147/150). Observando-se os critérios fixados no título executivo judicial transitado em julgado, a Contadoria Judicial chegou ao valor de R\$7.578,58 (sete mil, quinhentos e setenta e oito reais e cinquenta e oito centavos) a título de valor principal e R\$1.198,08 (um mil, cento e noventa e oito reais e oito centavos) a título de honorários advocatícios, atualizados para agosto de 2017. Os cálculos foram elaborados com base na declaração de ajuste de Imposto de Renda do exercício 2009, ano-calendário 2008, adicionando os devidos proventos e recalculando o valor de Imposto de Renda nas competências de 2003 a 2007, com deduções simplificadas, observando o disposto no art. 84 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza) e do art. 77 do Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018. O valor apontado na fl. 15 (R\$183,13 - julho/2012) não deve ser incluído no cálculo dos valores a serem restituídos à parte autora, pois está fora das competências compreendidas entre 04/1999 a 02/2008. Por conseguinte, deve prevalecer o título executivo judicial transitado em julgado. E exatamente nesse sentido foram elaborados os cálculos pela Contadoria Judicial, às fls. 173/177. Ante todo o exposto, determino o prosseguimento da execução pelos valores apontados pela Contadoria Judicial às fls. 173/177, sendo o valor de R\$7.578,58 (sete mil, quinhentos e setenta e oito reais e cinquenta e oito centavos) devido à exequente DIRCE LUZIA BELLE ROSABONI e o valor de R\$1.198,08 (um mil, cento e noventa e oito reais e oito centavos) a título de honorários advocatícios, atualizados até agosto de 2017. Por entender não existir sucumbência na presente impugnação ao cumprimento de sentença, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Expeçam-se as requisições necessárias ao pagamento das importâncias acima mencionadas. Cumpridas as providências acima, vista às partes desta decisão e das requisições de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda à secretária a transmissão das ordens ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica advertida a parte exequente que o termo inicial para os fins desta decisão é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Após, noticiados os pagamentos, tornemos os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 000042-16.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALURGICA CICONELLI LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: AGENOR FRANCHIN FILHO - SP95685

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo óbices, e uma vez que o presente feito encontra-se associado à execução fiscal nº 0002054-37.2016.403.6117 (principal), remeta-se ao arquivo provisório, com as cautelas de praxe.

Saliento que eventuais manifestações das partes deverão se dar exclusivamente na execução fiscal principal (0002054-37.2016.403.6117).

Cumpra-se. Intime-se.

Jaú, 23 de janeiro de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002096-86.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALUMIMASTER INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS DE ALUMINIO EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO PEREIRA DE OLIVEIRA - SP218817

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo óbices, e uma vez que o presente feito encontra-se associado à execução fiscal nº 0001783-28.2016.403.6117 (principal), remeta-se ao arquivo provisório, com as cautelas de praxe.

Saliento que eventuais manifestações das partes deverão se dar exclusivamente na execução fiscal principal (0001783-28.2016.403.6117).

Cumpra-se. Intime-se.

Jaú, 23 de janeiro de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002077-80.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALURGICA CICONELLI LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: AGENOR FRANCHIN FILHO - SP95685

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo óbices, e uma vez que o presente feito encontra-se associado à execução fiscal nº 0002054-37.2016.403.6117 (principal), remeta-se ao arquivo provisório, com as cautelas de praxe.

Saliento que eventuais manifestações das partes deverão se dar exclusivamente na execução fiscal principal (0002054-37.2016.403.6117).

Cumpra-se. Intime-se.

Jaú, 23 de janeiro de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000051-75.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALUMIMASTER INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS DE ALUMINIO EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO PEREIRA DE OLIVEIRA - SP218817

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo óbices, e uma vez que o presente feito encontra-se associado à execução fiscal nº 0001783-28.2016.403.6117 (principal), remeta-se ao arquivo provisório, com as cautelas de praxe.

Saliento que eventuais manifestações das partes deverão se dar exclusivamente na execução fiscal principal (0001783-28.2016.403.6117).

Cumpra-se. Intime-se.

Jaú, 23 de janeiro de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001594-50.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALUMIMASTER INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS DE ALUMINIO EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ROGERIO TIROLLO - SP205316

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo óbices, e uma vez que o presente feito encontra-se associado à execução fiscal nº 0001783-28.2016.403.6117 (principal), remeta-se ao arquivo provisório, com as cautelas de praxe.

Saliento que eventuais manifestações das partes deverão se dar exclusivamente na execução fiscal principal (0001783-28.2016.403.6117).

Cumpra-se. Intime-se.

Jau, 23 de janeiro de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000613-84.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FABIANA APARECIDA BECCHELLI - EPP, FABIANA APARECIDA BECCHELLI
Advogado do(a) EXECUTADO: AGENOR FRANCHIN FILHO - SP95685
Advogado do(a) EXECUTADO: AGENOR FRANCHIN FILHO - SP95685

DESPACHO

Uma vez que o presente feito encontra-se associado à execução fiscal nº 0001484-51.2016.403.6117 (principal), remeta-se ao arquivo provisório, com as cautelas de praxe.

Saliento que eventuais manifestações das partes deverão se dar exclusivamente na execução fiscal principal (0001484-51.2016.403.6117).

Cumpra-se. Intime-se.

Jau, 23 de janeiro de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002199-93.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: ALIANCA JAU COMERCIO DE FERROS LTDA. - EPP, ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL GUSTAVO SERINO - SP229816
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL GUSTAVO SERINO - SP229816

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal objetivando o recebimento do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa.

Decido.

Processado o feito, o exequente noticiou a quitação do débito pelo executado, requerendo a extinção do feito.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução fiscal, na forma do artigo 924, inciso II, c.c. o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sempenhora a levantar.

Homologo eventual renúncia ao prazo recursal manifestada pela exequente. Certifique-se o trânsito em julgado.

Custas na forma da lei.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jau, 23 de janeiro de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000970-84.2005.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE ACUCAR E CEREAIS ARRUDA LTDA - ME, MILTON BUENO DE ARRUDA
Advogados do(a) EXECUTADO: GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI - SP140129, HANDRIETY CARLSON PRIMO DE ARRUDA - SP82828
Advogados do(a) EXECUTADO: GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI - SP140129, HANDRIETY CARLSON PRIMO DE ARRUDA - SP82828

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

Não tendo havido, nos autos físicos, manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do despacho de fl. 255 dos autos físicos.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004050-66.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BIOMECANICA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ORTOPEDICOS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR FIORINO VICENTE - SP132714

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais foram definitivamente arquivados.

Uma vez proferida sentença de extinção da execução nos autos principais (autos nº 0004050-66.1999.4.03.6117), já transitada em julgado, e não havendo novos requerimentos das partes, tornem os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

Jaú, 24 de janeiro de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000137-42.2000.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BIOMECANICA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ORTOPEDICOS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR FIORINO VICENTE - SP132714

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais foram definitivamente arquivados.

Uma vez proferida sentença de extinção da execução nos autos principais (autos nº 0004050-66.1999.4.03.6117), já transitada em julgado, e não havendo novos requerimentos das partes, tornem os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

Jaú, 24 de janeiro de 2020.

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000148-03.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARCOS ROBERTO DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO WILSON BERTRAND - SP65421
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 334, par. 3º, do novo CPC), de que foi designada audiência de conciliação para o dia **18 de fevereiro de 2020, às 16h00min**, a ser realizada na Sala de Audiências da Central de Conciliação (CECON) deste Juízo Federal, com endereço na Rua Amazonas, 527, Marília-SP, telefone (14) 3402-3900, ciente de que o não comparecimento injustificado do(a) autor(a) à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, par. 8º, do novo CPC).

MARÍLIA, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002286-43.2011.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DE SOUZA - SP63690

DESPACHO

Intime-se a parte executada (Carlos Roberto de Souza), na pessoa de seu advogado, acerca da restrição efetuada no sistema Renajud (Id 27627515), bem como do ativo financeiro tomado indisponível (Id 27606609), nos termos do art. 854, parágrafos 2º e 3º, do NCP.

Decorrido o prazo previsto no parágrafo 3º do art. 854, do mesmo diploma legal, proceda-se a transferência dos valores para a CEF, em conta à ordem deste juízo.

Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito. Publique-se.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001697-53.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959
EXECUTADO: L.E. ANGELO - ME, LUCIMAR ESPINDOLA ANGELO
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO MENDES BATISTA - SP159457

DESPACHO

A requerimento da exequente, **SUSPENDO** a presente execução, o que faço nos termos do art. 921, III, § 1º, do CPC, mantendo-se os autos sobrestados pelo prazo de 1 (um) ano.

Int.

Marília, 30 de janeiro de 2020.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001647-20.2014.4.03.6111
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552
EXECUTADO: MARIO BORGHETTI JUNIOR, DOLORES CRISTINA MANZANO DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA - SP124299

DESPACHO

ID 27590851: Considerando o prazo exigido para publicação do edital de leilão pela Central de Hastas Públicas de São Paulo – CEHAS, concedo à exequente o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para apresentação de memória atualizada do débito, sob a pena prevista no despacho de ID 27219249.

Intime-se e cumpra-se com urgência.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003329-73.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ROSANGELA MARIA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI - SP227835
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSS em face de Narjara Riquelme Augusto Ambrizzi (Id. 25764555), onde sustenta a impugnant excessão de execução, argumentando que o valor correto devido a título de honorários advocatícios alcança a importância de R\$ 980,86, no lugar dos R\$ 1.294,81 cobrados pela parte exequente, pois esta não efetuou os cálculos de acordo com o julgado.

Chamada a se manifestar, a parte impugnada concordou (Id. 27545882) com o valor apresentado pelo INSS.

É a síntese do necessário. DECIDO.

No incidente proposto, o INSS acena com a ocorrência de excesso de execução, sustentando que o valor exigido pela parte exequente é superior ao realmente devido em função do julgado.

Chamada a se manifestar, a parte impugnada disse concordar com o valor apresentado pelo INSS, razão pela qual restou confirmado o excesso de execução alegado, o que torna imperiosa a procedência da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS, fixando-se o valor devido a título de honorários advocatícios em R\$ 980,86, posicionado para outubro de 2019.

Diante de todo o exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** apresentada pelo INSS, reconhecendo o excesso de execução nos cálculos da parte exequente, para fixar o valor devido à exequente Narjara Riquelme Augusto Ambrizzi, em R\$ 980,86 (novecentos e oitenta reais e oitenta e seis centavos), posicionado para outubro de 2019, na forma dos cálculos de Id. 25764556.

Em razão do presente incidente, condeno a advogada-exequente ao pagamento dos honorários no importe de R\$ 62,79 (sessenta e dois reais e trinta e nove centavos), arbitrado em 20% sobre o excesso de execução, devendo esse valor ser deduzido da quantia a ser requisitada, já que se trata da mesma pessoa a credora dos honorários da fase de conhecimento e da sucumbência deste incidente, desde que não haja manifestação em sentido contrário.

Decorrido o prazo para eventual recurso, requirite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 2017/00458 de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002055-18.2017.4.03.6111
AUTOR: OSMAR GUEDES MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica o(a) parte autora intimado(a) a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Marília, 30 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001584-63.2012.4.03.6111
EXEQUENTE: OSVALDO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de id 22309718, e à vista dos documentos juntados nos id's 26632787 e 276595836, fica a parte exequente intimada a e manifestar, no prazo de **15 (quinze) dias**.

Marília, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000156-77.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: DIOGINIS FERREIRA PINHA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS - SP209679

RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, ASSOCIAÇÃO PIAGET DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APEC

Advogados do(a) RÉU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DECISÃO

1) Relatório

DIOGINIS FERREIRA PINHA ajuizou a presente ação contra ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR NOVA IGUAÇU e ASSOCIAÇÃO PIAGET DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APEC perante a Justiça Estadual da Comarca de Pompéia, objetivando a declaração de ilegalidade do ato de cancelamento do registro de seu diploma de graduação em licenciatura em pedagogia e a regularização de seu diploma. Narrou que em 2015 concluiu o curso de graduação em licenciatura em pedagogia ministrado pelo INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO ALVORADA PLUS e mantido pela ASSOCIAÇÃO PIAGET DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APEC, tendo seu certificado emitido e registrado pela primeira ré. Aduziu que teve cancelado o registro de seu diploma efetuado pela UNIG, em razão de processo administrativo que transitou no MEC e culminou com essa medida, publicada na Portaria 738/2016. Disse que em 26/12/2018 foi publicada a Portaria 910/2018 do MEC, concedendo prazo à ré para corrigir as inconsistências referentes aos registros cancelados em 90 dias. Alegou a violação ao ato jurídico perfeito, tendo em vista que seu diploma já havia sido registrado antes da existência do processo administrativo. Requeru os benefícios da Justiça Gratuita. Pediu, em sede liminar para que seja declarada a validade do registro de seu diploma, ou para que a ré proceda ao registro do diploma por meio de outra instituição de ensino superior.

Em decisão inaugural, foi deferida a gratuidade da Justiça.

A tutela antecipada foi parcialmente deferida para determinar a regularização do registro do diploma da autora.

A primeira ré arguiu a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, comprovou o cumprimento da tutela antecipada.

O douto Juízo Estadual declinou da competência para este Juízo Federal.

É o breve relatório. Decido.

2) Fundamentação

2.1. Em sede de Recurso Representativo de Controvérsia, ao qual este Juízo está adstrito, nos termos do art. 927, III, do CPC, o STJ decidiu o seguinte:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA. REGISTRO DE DIPLOMAS CREDENCIAMENTO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. INTERESSE DA UNIÃO. INTELIGÊNCIA DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual é de se rejeitar a alegação de contrariedade ao art. 535 do CPC suscitada pela parte recorrente.

2. No mérito, a controvérsia do presente recurso especial está limitada à discussão, com base na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, a competência para o julgamento de demandas referentes à existência de obstáculo à obtenção do diploma após a conclusão de curso de ensino a distância, por causa da ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação.

3. Nos termos da jurisprudência já firmada pela 1ª Seção deste Sodalício, em se tratando da competência para processar e julgar demandas que envolvam instituições de ensino superior particular, é possível extrair as seguintes orientações, quais sejam: (a) caso a demanda verse sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno, tais como, por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, desde que não se trate de mandado de segurança, a competência, via de regra, é da Justiça Estadual; e, (b) ao revés, sendo mandado de segurança ou referindo-se ao registro de diploma perante o órgão público competente - ou mesmo credenciamento da entidade perante o Ministério da Educação (MEC) - não há como negar a existência de interesse da União Federal no presente feito, razão pela qual, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, a competência para processamento do feito será da Justiça Federal. Precedentes.

4. Essa conclusão também se aplica aos casos de ensino à distância, em que não é possível a expedição de diploma ao estudante em face da ausência de credenciamento da instituição junto ao MEC. Isso porque, nos termos dos arts. 9º e 80, § 1º, ambos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, o credenciamento pela União é condição indispensável para a oferta de programas de educação à distância por instituições especificamente habilitadas para tanto.

5. Destaca-se, ainda, que a própria União - por intermédio de seu Ministério da Educação (MEC) - editou o Decreto 5.622, em 19 de dezembro de 2005, o qual regulamentou as condições de credenciamento, dos cursos de educação à distância, cuja fiscalização fica a cargo da recém criada Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do referido órgão ministerial.

6. Com base nestas considerações, em se tratando de demanda em que se discute a ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação como condição de expedição de diploma aos estudantes, é inegável a presença de interesse jurídico da União, razão pela qual deve a competência ser atribuída à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. Neste sentido, dentre outros precedentes desta Corte, a conclusão do Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 698440 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/09/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-193 DIVULG 01-10-2012 PUBLIC 02-10-2012.

7. Portanto, CONHEÇO do RECURSO ESPECIAL interposto pelo ESTADO DO PARANÁ e CONHEÇO PARCIALMENTE do RECURSO ESPECIAL interposto pela parte particular para, na parte conhecida, DAR PROVIMENTO a ambas as insurgências a fim de reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda. Prejudicada a análise das demais questões. Recursos sujeitos ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(REsp 1344771/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/04/2013, REPDJe 29/08/2013, DJe 02/08/2013)

No mesmo sentido é o entendimento emanado na Súmula 570 do STJ, segundo a qual compete à Justiça Federal o processo e julgamento de demanda em que se discute a ausência de ou o obstáculo ao credenciamento de instituição particular de ensino superior no Ministério da Educação como condição de expedição de diploma de ensino a distância aos estudantes (Súmula 570, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2016, DJe 02/05/2016).

Em se tratando de lide em que se discute o credenciamento de instituição de ensino superior privada perante o MEC e o registro do diploma da autora, é o caso de reconhecer o interesse da União no feito.

Portanto, declaro a competência deste Juízo Federal para processar e julgar o feito, nos termos do art. 109, I, do CPC.

2.2. Tendo em vista que já houve concessão de tutela nos autos e comprovação de seu cumprimento, mantenho a decisão concessiva da medida. Da mesma forma, mantenho a decisão que deferiu os benefícios da Justiça Gratuita.

2.3. Decreto a revelia da ré ASSOCIAÇÃO PIAGET DE EDUCAÇÃO E CULTURA, uma vez que, devidamente citada no ID 27343617, Pág. 23, deixou de apresentar contestação. A aplicação dos efeitos da revelia será apreciada oportunamente.

3) Intime-se a autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 321 do CPC, para incluir no polo passivo a litisconsorte passiva União, sob pena de indeferimento da petição inicial, na forma do parágrafo único do mesmo artigo.

4) Desde que cumprida a determinação, independentemente de novo despacho, cite-se a ré para contestar o feito, no prazo legal.

Int.

MARÍLIA, 30 de janeiro de 2020.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000972-52.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO DE ENSINO EURÍPIDES SOARES DA ROCHA, PAIVA E ARRUDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149, ROMULO PERES RUANO - SP308787, TATIANE THOME - SP223575
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 30 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001281-51.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 2765555: Garantido o débito executando por meio de seguro garantia, poderá a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa ser obtida junto ao órgão competente, devendo a executada se valer das vias ordinárias em caso de recusa.

Intimem-se as partes.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002153-66.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA HELENA PAES DE OLIVEIRA, IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 27685147: Intime-se a i. patrona da autora de que a CTPS está disponível em secretaria para retirada.

No mais, aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002390-66.2019.4.03.6111
IMPETRANTE: MA CONDE DROGARIA LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADOLPHO BERGAMINI - SP239953, DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA

SENTENÇA TIPO A (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por MA CONDE DROGARIA LTDA - EPP e apontando como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP, objetivando a impetrante o reconhecimento do direito de se aproveitar de créditos de PIS e COFINS decorrentes de aquisições de produtos sujeitos ao regime monofásico, independentemente de estarem sujeitos à alíquota zero, conforme assegurado pelo artigo 17 da Lei nº 11.033/2004.

Relata que atua no comércio varejista de produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador e de higiene pessoal, sendo contribuinte de PIS e COFINS pelo regime não cumulativo, na forma das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003. Também informa que as mercadorias comercializadas estão sujeitas à tributação pelo regime monofásico, nos termos da Lei nº 10.147/2000, de modo que na venda desses produtos incide alíquota zero de PIS e COFINS. Não obstante a restrição do crédito prevista na Lei nº 10.865/2004, entende fazer jus ao creditamento com base no artigo 17 da Lei nº 11.033/2004, dispositivo que, segundo afirma, não se destina apenas aos contribuintes vinculados ao Reporto, mas consiste em norma geral de regulamentação do PIS e da COFINS, revogando de forma tácita a vedação ao crédito contida nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003.

Pede, ainda, seja deferida a compensação dos créditos apurados nos últimos cinco anos, atualizados pela taxa SELIC, como tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Postulou, já em sede liminar, autorização para aproveitar os créditos de PIS e COFINS apurados conforme pleiteado na ação.

O pedido de liminar foi indeferido, conforme decisão de id. 24809156.

Regularmente notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações (id. 25501095), aduzindo, em síntese, que o artigo 17 da Lei nº 11.033/2004 se aplica aos casos em que não ocorre a incidência monofásica, vale dizer, aplica-se aos casos em que há tributação (com alíquotas positivas) em outros elos da cadeia de comercialização, não havendo falar em revogação do inciso I, alínea "b", do artigo 3º da Lei nº 10.637/2002 e da Lei nº 10.833/2003. Pede, assim, a improcedência do pedido formulado, denegando-se a segurança pleiteada.

Interposto agravo de instrumento pela impetrante, foi prolatada decisão de indeferimento da antecipação da tutela, conforme documentos de id. 26390882.

O representante do Ministério Público Federal manifestou-se nos autos, sem adentrar no mérito da controvérsia (id. 27100870).

É o relatório.

D E C I D O.

O mandado de segurança é o remédio cabível para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, segundo o artigo 1º da Lei nº 12.016/2009.

O direito líquido e certo, por seu turno, é aquele que pode ser comprovado de plano, desafiando prova pré-constituída, já que o mandado de segurança não comporta dilação probatória.

No caso presente, a impetrante pretende seja reconhecido o seu direito de aproveitar-se de créditos correspondentes ao PIS e a COFINS recolhidos no regime monofásico de tributação a que estão sujeitos os produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador e de higiene pessoal que comercializa.

No regime monofásico de tributação para o PIS e a COFINS, nos termos da Lei nº 10.147/2000, a incidência ocorre em etapa única, recaindo sobre a receita bruta decorrente da venda efetuada pelas pessoas jurídicas que procedam à industrialização ou a importação dos produtos que especifica (art. 1º). Para as demais pessoas jurídicas, não enquadradas na condição de industrial ou importador, as alíquotas da contribuição para o PIS e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda dos produtos tributados na forma do artigo 1º são reduzidas a zero (art. 2º).

Portanto, consoante o apontado regime monofásico, a contribuição ao PIS e da COFINS possui alíquota concentrada e majorada na fase inicial e apenas as pessoas jurídicas industriais ou importadoras são responsáveis pelo pagamento, sendo reduzida a zero a alíquota dos demais sujeitos integrantes da cadeia produtiva.

Registre-se que a impetrante é contribuinte da contribuição para o PIS e da COFINS pelo sistema não cumulativo, na forma das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003. Referido regime consiste em deduzir dos débitos apurados de cada contribuição os respectivos créditos admitidos pela legislação. Ambas as Leis citadas estabelecem que do valor apurado da contribuição podem ser descontados créditos calculados em relação a bens adquiridos para revenda, com as exceções que menciona (art. 3º), incluindo nesse rol as mercadorias e os produtos adquiridos em relação aos quais a contribuição é exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária (art. 3º, I, "a" c/c art. 1º, § 3º, III).

A impetrante, contudo, fundamenta seu pedido no artigo 17 da Lei nº 11.033/2004, que estabelece:

Art. 17. As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações.

Referida norma está inserida dentro das disposições relativas à instituição do "Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária – REPORTO", que prevê, em seu art. 14:

Art. 14. Serão efetuadas com suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e, quando for o caso, do Imposto de Importação - II, as vendas e as importações de máquinas, equipamentos, peças de reposição e outros bens, no mercado interno, quando adquiridos ou importados diretamente pelos beneficiários do Reporto e destinados ao seu ativo imobilizado para utilização exclusiva na execução de serviços de:

(...)

§ 1º A suspensão do Imposto de Importação e do IPI converte-se em isenção após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da ocorrência do respectivo fato gerador.

§ 2º A suspensão da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS converte-se em operação, inclusive de importação, sujeita a alíquota 0 (zero) após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da ocorrência do respectivo fato gerador.

(...)

A jurisprudência do STJ, contudo, firmou-se no sentido de que o artigo 17 da Lei nº 11.033/2004 não é de aplicação exclusiva às pessoas jurídicas vinculadas ao REPORTE, entendendo tratar-se de norma que se situa no âmbito da interpretação da legislação referente à contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS/PASEP E COFINS. CREDITAMENTO. ART. 17 DA LEI 11.033/2004, C/C ART. 16, DA LEI N. 11.116/2005. INCIDÊNCIA QUE NÃO SE RESTRINGE AO REPORTE. NECESSIDADE DE REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ QUANTO AO PONTO. REGIME DE INCIDÊNCIA MONOFÁSICA DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E COFINS. REGIME ESPECIAL EM RELAÇÃO AO REGIME DE INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVO. APLICAÇÃO DO ART. 2º, §1º, III, IV E V; E ART. 3º, I, "B" DA LEI N. 10.637/2002 E DA LEI N. 10.833/2003. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO SALVO DETERMINAÇÃO LEGAL EXPRESSA QUE SOMENTE PASSOU A EXISTIR EM 24.6.2008 COM A PUBLICAÇÃO DO ART. 24, DA LEI N. 11.727/2008. 1. O art. 17, da Lei 11.033/2004, e o art. 16, da Lei n. 11.116/2005, não são de aplicação exclusiva ao Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTE. Necessidade de revisão da jurisprudência do STJ, pois equivocados quanto ao ponto os precedentes: AgRg no REsp. n. 1.226.371 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 03.05.2011; REsp. n. 1.217.828 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.04.2011; REsp. n. 1.218.561 / SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.04.2011; AgRg no REsp. n. 1.224.392 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 22.02.2011; AgRg no REsp. n. 1.219.450 / SC, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 17.02.2011; REsp. n. 1.140.723 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 02.09.2010. 2. As receitas provenientes das atividades de venda e revenda de veículos automotores, máquinas, pneus, câmaras de ar, autopeças e demais acessórios, por estarem sujeitas ao pagamento das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS em Regime Especial de Tributação Monofásica, com alíquota concentrada na atividade de venda, na forma dos artigos 1º, caput; 3º, caput; e 5º, caput, da Lei n. 10.485/2002, e alíquota zero na atividade de revenda, conforme os artigos 2º, §2º, II; 3º, §2º, I e II; e 5º, parágrafo único, da mesma lei, não permitem o creditamento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do Regime de Incidência Não-Cumulativo, a teor dos artigos 2º, §1º, III, IV e V; e 3º, I, "b" da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003. Desse modo, não se lhes aplicam, por incompatibilidade de regimes e por especialidade de suas normas, o disposto nos artigos 17, da Lei n. 11.033/2004, e 16, da Lei n. 11.116/2005, cujo âmbito de incidência se restringe ao Regime Não-Cumulativo, salvo determinação legal expressa que somente passou a existir em 24.6.2008 com a publicação do art. 24, da Lei n. 11.727/2008, para os casos ali previstos. 3. Recurso especial não provido com o alerta para a necessidade de revisão da jurisprudência desta Casa, conforme item "1".

(STJ, RESP – 1267003, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 04/10/2013)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. TRIBUTAÇÃO PELO SISTEMA MONOFÁSICO. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO FISCAL CONCEDIDO PELA LEI N. 11.033/2004, QUE INSTITUIU O REGIME DO REPORTE. EXTENSÃO ÀS EMPRESAS NÃO VINCULADAS A ESSE REGIME. CABIMENTO. PRECEDENTE DA PRIMEIRA TURMA NO AGRG NO RESP N. 1.051.634/CE 1. A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no Recurso Especial n. 1.051.634/CE (Rel. Min. Sérgio Kukina. Rel. p/ acórdão. Ministra Regina Helena Costa. Dje 27/4/2017) entendeu que o benefício fiscal consistente em permitir a manutenção de créditos de PIS e COFINS, ainda que as vendas e revendas realizadas pela empresa não tenham sido oneradas pela incidência dessas contribuições no sistema monofásico, é extensível às pessoas jurídicas não vinculadas ao REPORTE, regime tributário diferenciado para incentivar a modernização e ampliação da estrutura portuária nacional, por expressa determinação legal (art. 17 da Lei n. 11.033/2004). 2. Agravo interno não provido.

(STJ, AIRES – 1370859, Relator BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 06/09/2019)

Por outro lado, há divergência acerca da possibilidade de creditamento pelo adquirente dos valores pagos a título de PIS/COFINS, incidente sobre a receita bruta decorrente da venda a eles efetuada, pelos fabricantes e importadores sob o sistema monofásico.

Para a Primeira Turma do egrégio STJ, o artigo 17 da Lei nº 11.033/2004 assegura a manutenção dos créditos existentes de contribuição ao PIS e da COFINS, ainda que a revenda não seja tributada. Tal entendimento vem estampado no seguinte julgamento:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. TRIBUTAÇÃO PELO SISTEMA MONOFÁSICO. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO FISCAL CONCEDIDO PELA LEI N. 11.033/04, QUE INSTITUIU O REGIME DO REPORTE. EXTENSÃO ÀS EMPRESAS NÃO VINCULADAS A ESSE REGIME. CABIMENTO. I - O sistema monofásico constitui técnica de incidência única da tributação, com alíquota mais gravosa, desonerando-se as demais fases da cadeia produtiva. Na monofásica, o contribuinte é único e o tributo recolhido, ainda que as operações subsequentes não se consumem, não será devolvido. II - O benefício fiscal consistente em permitir a manutenção de créditos de PIS e COFINS, ainda que as vendas e revendas realizadas pela empresa não tenham sido oneradas pela incidência dessas contribuições no sistema monofásico, é extensível às pessoas jurídicas não vinculadas ao REPORTE, regime tributário diferenciado para incentivar a modernização e ampliação da estrutura portuária nacional, por expressa determinação legal (art. 17 da Lei n. 11.033/04). III - O fato de os demais elos da cadeia produtiva estarem desobrigados do recolhimento, à exceção do produtor ou importador responsáveis pelo recolhimento do tributo a uma alíquota maior, não é óbice para que os contribuintes mantenham os créditos de todas as aquisições por eles efetuadas. IV - Agravo Regimental provido.

(STJ, AGRESP – 1051634, Relator SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 27/04/2017 – grifei)

Entretanto, para a Segunda Turma da Corte Superior de Justiça, o regime de tributação monofásica é incompatível com o direito ao creditamento das contribuições ao PIS e à COFINS, porquanto não inserido dentro da sistemática da não cumulatividade, como deixa clara a disposição do artigo 2º, § 1º, e artigo 3º, I, "b", das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. PIS E COFINS. REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. AUSÊNCIA DE DIREITO A CRÉDITO PELO SUJEITO INTEGRANTE DO CICLO ECONÔMICO QUE NÃO SOFRE A INCIDÊNCIA DO TRIBUTO 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC/1973. 2. Apesar de a norma contida no art. 17 da Lei 11.033/2004 não possuir aplicação restrita ao Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTE, o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido de que as receitas provenientes das atividades de venda e revenda sujeitas ao pagamento das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS em Regime Especial de Tributação Monofásica não permitem o creditamento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do Regime de Incidência Não Cumulativo, conforme os artigos 2º, § 1º, e incisos; e 3º, I, "b" da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003. 3. Com efeito, não se lhes aplica, por incompatibilidade de regimes e por especialidade de suas normas, o disposto nos artigos 17, da Lei 11.033/2004, e 16, da Lei 11.116/2005, cujo âmbito de incidência se restringe ao Regime Não Cumulativo, salvo determinação legal expressa. 4. Agravo Interno não provido.

(STJ, AIRES – 1653027, Relator HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 22/05/2019)

Em seu voto, proferido no julgamento cuja ementa acima se transcreveu, o ilustre relator assim esclareceu:

"A legislação é clara. A expressão "[...] do valor apurado na forma do art. 2º [...]" evidencia que somente pode haver o creditamento se o tipo de receita estiver sujeito à incidência do PIS/PASEP e COFINS na forma do art. 2º da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003, alíquotas próprias do sistema não-cumulativo, e a receita do contribuinte, como vimos, está sujeita à incidência do PIS/PASEP e da COFINS na forma de outra lei, a Lei n. 10.485/2002, que institui o que chamo de Regime Especial de Tributação Monofásica (alíquotas concentradas), onde é beneficiada com alíquota zero. Essa inserção em Regime Especial de Tributação Monofásica afasta a aplicação da regra geral do art. 17, da Lei n. 11.033/2004 e do art. 16, da Lei n. 11.116/2005, e, por especialidade, chama a incidência do art. 3º, I, "b" da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003, que vedam o creditamento.

Decerto, tal não é de se estranhar, pois foi a própria exposição de motivos da Medida Provisória nº 66/02, que foi convertida na Lei n. 10.637/2002, que consignou a incompatibilidade do regime monofásico com o regime não-cumulativo ao ali afirmar que "[...]sem prejuízo de convivência harmoniosa com a incidência não cumulativa do PIS/Pasep, foram excluídos do modelo, em vista de suas especificidades [...] os contribuintes tributados em regime

monofásico". O raciocínio é simples: é pressuposto da cumulatividade e da não-cumulatividade que a tributação seja polifásica (incidências múltiplas ao longo da cadeia). Se há incidência uma ao longo da cadeia (tributação monofásica), já não existe cumulatividade. Se não existe cumulatividade, não há motivo para se estabelecer uma não-cumulatividade, pois não há o que se desonerar. Na tributação monofásica, o efeito da não-cumulatividade já é buscado, no caso, na regulação da penúltima alíquota (alíquota que incide sobre as receitas dos fabricantes e importadores), já que a última alíquota (alíquota que incide sobre as receitas dos revendedores) é sempre zero."

O entendimento de que os adquirentes de bens sujeitos à incidência monofásica não teriam possibilidade de creditamento tem igualmente sido adotado pela nossa egrégia Corte Regional, como aplicado na decisão liminar proferida no recurso de agravo de instrumento interposto pela impetrante (id. 26390882). Confira-se, nesse sentido, as seguintes ementas:

TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Dispõem o art. 195, §12 da Constituição Federal, bem assim as Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003 sobre a sistemática da não cumulatividade para as contribuições ao PIS e à COFINS. 2. Os adquirentes de bens sujeitos à incidência monofásica, por não recolher, na prática, o PIS e a COFINS em relação a essa mesma receita - já que a alíquota incidente nas vendas que realiza desses produtos é zero - não possuem direito ao creditamento, situação apenas possível no regime plurifásico, em que se verifica a incidência dos tributos em fases distintas da produção e da comercialização dos produtos, ou seja, incidências múltiplas ao longo do ciclo econômico. Precedentes do e. STJ e do TRF3. 3. Quanto à possibilidade de creditamento prevista no art. 17 da Lei n.º 11.033/2004, segundo o qual "as vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações", o colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que "apesar de a norma contida no art. 17 da Lei 11.033/2004 não possuir aplicação restrita ao Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTE", as receitas provenientes das atividades de venda e revenda sujeitas ao pagamento das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS em Regime Especial de Tributação Monofásica não permitem o creditamento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do Regime de Incidência Não Cumulativo, conforme os artigos 2º, § 1º, e incisos; e 3º, I, "b" da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003" (AgInt no REsp 1653027/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 22/05/2019). 4. Dessa forma, não se aplica ao caso o disposto nos artigos 17, da Lei 11.033/2004, e 16, da Lei 11.116/2005, por se tratar de regimes incompatíveis. 5. Diante desses precedentes e da similitude das controvérsias, não se mostra legítima a tese suscitada pela impetrante quanto à viabilidade de creditamento das contribuições ao PIS e à COFINS nas operações por ela realizadas. 6. Remessa oficial provida.

(TRF - 3ª Região, Acórdão 0025897-19.2015.4.03.6100, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (RemNecCiv), Relatora Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, 3ª Turma, e - DJF3.Judicial 1 DATA: 09/01/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. COMERCIALIZAÇÃO DE VEÍCULOS E PEÇAS AUTOMOTIVAS. REGIME MONOFÁSICO DO PIS/COFINS. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 17 DA LEI 11.033/2004. ART. 16 DA LEI 11.116/2005. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Pela sistemática prevista nas Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03, o legislador ordinário estabeleceu o regime da não cumulatividade das contribuições ao PIS e à Cofins, em concretização ao § 12, do art. 195, da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional n.º 42/03, permitindo, como medida de compensação, créditos concedidos para o abatimento das bases de cálculo. 2. O sistema da não-cumulatividade do PIS e da Cofins difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS e IPI). Neste se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se, a denominada tributação em cascata. Por sua vez, a não-cumulatividade das contribuições sociais utiliza técnica que determina o desconto, da base de cálculo das contribuições, de determinados encargos, tais como bens adquiridos para revenda, alugueis de prédios, máquinas e equipamentos, energia elétrica, dentre outros. 3. A Lei n.º 10.485/2002, que não foi revogada pelas Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003, estabeleceu o regime monofásico de incidência das contribuições PIS e Cofins devidas para todo o setor automotivo, de forma que o recolhimento dessas contribuições tornou-se concentrado. 4. Verificado, na espécie, o regime monofásico de tributação, é inviável o reconhecimento da existência de direito a crédito, situação apenas possível no regime plurifásico, em que se verifica a incidência dos tributos em fases distintas da produção e da comercialização dos produtos. 5. No regime monofásico, a incidência dos tributos se concentra nas empresas que atuam na primeira etapa da produção das mercadorias. Para as empresas revendedoras, a alíquota é zero, inexistindo crédito a ser compensado pelas concessionárias/revendedoras que adquiriram veículos das empresas fabricantes, como pretendido pela agravante, nos moldes do art. 17 da Lei n.º 11.033/04 e art. 16 da Lei n.º 11.116/2005. Precedentes. 6.

(TRF - 3ª Região, 5020143-36.2019.4.03.0000, AGRAVO DE INSTRUMENTO (AI), Relatora Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, 6ª Turma, Data da publicação 09/12/2019)

TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - LEIS N.ºS 10.637/02 E 10.833/03 - NÃO CUMULATIVIDADE - VENDAS COM ALÍQUOTA ZERO - REGIME MONOFÁSICO - CREDITAMENTO - VEDAÇÃO - PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE - LEI N.º 11.033/04. 1. A não-cumulatividade visa evitar que ao final, o consumidor acabe sofrendo o impacto decorrente da reiterada tributação no processo produtivo, com a somatória dos valores pagos. Porém, se não ocorrer a tributação, não haverá, por razões lógicas, cumulatividade de valores. 2. As Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003 têm natureza específica no tocante às regras de não cumulatividade do PIS e da COFINS, e, por força do princípio da especialidade, a regra especial prevalece sobre a regra geral. Precedentes desta E. Terceira Turma, bem como das outras Turmas desta Corte. 3. Em que pese o entendimento trazido pela Apelante no Resp n.º 1.051.634/CE, observo não se tratar de precedente vinculante, bem como há recentes precedentes da Segunda Turma do C. STJ no sentido de que "apesar de a norma contida no art. 17 da Lei 11.033/2004 não possuir aplicação restrita ao Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTE, o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido de que as receitas provenientes das atividades de venda e revenda sujeitas ao pagamento das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS em Regime Especial de Tributação Monofásica não permitem o creditamento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do Regime de Incidência Não Cumulativo, conforme os artigos 2º, § 1º, e incisos; e 3º, I, "b" da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003" (AgInt no REsp 1653027/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 22/05/2019). 4. Tendo em vista estar a sentença em consonância com o entendimento desta Corte, bem como da Segunda Turma do C. STJ, de rigor a sua manutenção. 5. Apelação desprovida.

(TRF - 3ª Região, Acórdão 5001269-20.2017.4.03.6128, APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv), Relator Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, 3ª Turma, Data da publicação 08/11/2019)

Desse modo, filiando-me ao entendimento abraçado pelo TRF da 3ª Região, em consonância com a orientação reinante na Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser incompatível com a incidência monofásica da contribuição para o PIS e da COFINS a técnica do creditamento no regime não cumulativo, uma vez que inexistente cadeia de tributação, julgo improcedente a pretensão, por reconhecer que não tem a impetrante direito ao crédito que alega fazer jus.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 105 do Superior Tribunal de Justiça e nº 512 do Supremo Tribunal Federal.

Custas *ex lege*.

Comunique-se à nobre relatora do agravo de instrumento noticiado nos autos (id. 26390882) o teor da presente sentença.

PUBLIQUE-SE, INTIMEM-SE.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

2ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003832-31.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: JOANA DE LIMA BRITO

Advogado do(a) AUTOR: RENAN DINIZ BRITO - SP310287

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MAURICIO AFONSO DE BRITO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENAN DINIZ BRITO

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.

Cumpra-se. Intimem-se.

Marília, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001672-28.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: AGENOR VIEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de mais 15 (quinze) dias ao INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

Marília, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001238-80.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANDRÉ BONADIO CHAGAS
Advogados do(a) AUTOR: NACHISE HIRUMITSU - SP421745, CIRSO AMARO DA SILVA - SP229822
RÉU: UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) RÉU: MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887-A, NEI CALDERON - SP114904-A

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intimem-se os apelados para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

Marília, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000164-54.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: E. A. G. D. S.
REPRESENTANTE: SIMONE CAROLINA GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos atestado de permanência carcerária atualizado (últimos três meses).

No mesmo prazo, deverá a parte autora esclarecer a petição inicial, uma vez que faz referência à prisão de "Rogério Paulino da Costa" (Id. 27453411 – fs. 07) e de "Mailson" (Id. 27453411 – fs. 11), quando o genitor do requerente chama-se Cleyton Aguiar de Souza (Id. 27453412 – fs. 08).

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), NADADA DA ASSINATURA DIGITAL.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000086-60.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: EDUARDO DE SOUZADOS SANTOS

RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração interpostos pelo réu, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

Marília, 29 de janeiro de 2020.

Expediente Nº 8038

EXECUCAO FISCAL

0000102-07.2017.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X AREVALO INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS, IMPORTACAO(SP185187 - CLEBER ROGERIO BARBOSA)

Para melhor adequação da pauta e considerando-se a realização da 1ª, 2ª e 3ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, redesigno para as datas abaixo elencadas a realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 17/06/2020, às 11h00, para a primeira praça (Hasta 228ª).

Dia 01/07/2020, às 11h00, para a segunda praça (Hasta 228ª).

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 228ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 02/09/2020, às 11h00, para a primeira praça (Hasta 232ª).

Dia 16/09/2020, às 11h00, para a segunda praça (Hasta 232ª).

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 232ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

Dia 11/11/2020, às 11h00, para a primeira praça (Hasta 236ª).

Dia 25/11/2020, às 11h00, para a segunda praça (Hasta 236ª).

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil.

Sendo imóvel o bem penhorado, solicite-se ao Cartório de Registro de Imóveis, cópia da matrícula no prazo de 10 (dez) dias.

Expeça-se o necessário.

Após, guarde-se no arquivo sobrestado, em Secretaria, informações do resultado das hastas públicas unificadas.

Expediente Nº 8039

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004326-90.2014.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X VALDIR CHIZOLINI JUNIOR(SP053706 - WALDEMAR ROBERTO CAVINA) X EDVALDO GOMES FERREIRA(SP100417 - LAURINDO GUIOTTI FILHO)

Fs. 433/435 e 437: Defiro, ficando revogada a revelia do corréu Edvaldo, decretada à fl. 431. Assim, redesigno a audiência para interrogatório do mencionado corréu, para o dia 10 de março de 2020, às 15h00. Façam-se as comunicações intimações de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000169-76.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: GILSON DA SILVA MENDES

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL JUNIOR MENDES BONANI - SP326538

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Verifica-se da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

É o relatório.

D E C I D O.

A competência do Juizado Federal Especial está prevista no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos sendo que, no § 3º do mencionado dispositivo legal estabelece que *no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta.*

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo vinha decidindo pelo declínio da competência para o Juizado Especial Federal.

Porém, melhor analisando a questão, a competência do Juízo é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Trata-se de pressuposto subjetivo de validade do processo, e sua ausência acarreta a extinção do processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação.

2. O Art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

3. Na hipótese do pedido englobar parcelas prestações vencidas e vincendas, deve incidir a regra do Art. 260 do CPC/73, equiparado ao Art. 292, §§1º e 2º, do Novo CPC (aplicado subsidiariamente ao regime dos Juizados Especiais), em conjugação com o Art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01, de forma a efetuar-se a soma das prestações vencidas mais dozes parcelas vincendas, para efeito de verificação do conteúdo econômico pretendido e determinação da competência do Juizado Especial Federal.

4. Assim, corrigido de ofício o valor da causa, tem-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001), considerado o valor vigente na época do ajuizamento da ação.

5. Apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2255755 - 0001855-12.2016.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAlA, julgado em 08/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2019)

Não descuido que o art. 64, § 3º, do CPC, prevê o declínio da competência nos casos em que o julgador se considera incompetente para processar e decidir o feito. Porém, o CPC prevê essa providência para aqueles casos em que há discussão/controvérsia arguida pelo réu **no curso do processo** e acolhida pelo juiz.

Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

§ 2º Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência.

§ 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente.

Não é o caso dos autos, em que é possível verificar **liminarmente** a incorreção no ajuizamento do feito perante o Juízo comum. Frise-se que não há qualquer situação nos autos que pudesse ensejar dúvida da parte quanto à competência do Juizado Especial Federal. Assim, não se justifica o declínio e a remessa dos autos, quando é certo que **está ao alcance do causídico propor a ação no Juízo competente, nesta mesma Subseção Judiciária, observando-se todos os pressupostos processuais.**

Sendo assim, revejo o posicionamento anteriormente adotado, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

Marília, na data da assinatura digital.

LUIZANTONIO RIBEIRO MARINS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000188-87.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LUYERCI DONIZETE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

LUVERCI DONIZETE DE SOUZA ofereceu, com fundamento no artigo 1022, incisos I e II, do Novo Código de Processo Civil, embargos de declaração visando suprimir erro material da sentença que julgou procedente o pedido e declarou extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pois sustenta que “foi expressamente requerida a não concessão da tutela antecipada”.

Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional.

Intimado para se manifestar nos termos do artigo 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil, o embargado manteve-se inerte.

É o relatório.

DECIDO.

Constou expressamente da petição inicial (id 1811532):

“H) Requer-se a não concessão de tutela antecipada, devendo o benefício ser implantado após o trânsito em julgado do último recurso, para evitar a revogação da aposentadoria”.

No entanto, ao proferir a sentença, este juízo concedeu a antecipação dos efeitos da tutela.

Na hipótese dos autos, há vício de julgamento *extra petita* na obrigação de fazer estabelecida.

Portanto, presente a civa apontada pelo embargante.

De consequente, é de rigor o reconhecimento de que havendo erro material na sentença, os embargos de declaração ora opostos devem ser acolhidos.

ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 1023 do Código de Processo Civil, e **dou provimento**, pois a sentença está evadida de erro material, passando o dispositivo sentencial ter a seguinte redação:

“**ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconheço:**

I – O tempo de trabalho na lavoura, em regime de economia familiar no período de 11/04/1972 a 30/04/1984, totalizando 12 (doze) anos e 20 (vinte) dias de tempo de serviço rural.

II – O tempo de trabalho especial exercido como:

II.a) “Motorista de Caminhão Basculante”, “Auxiliar de Serviços”, “Tratorista (Motorista de Caminhão), no “Município de Pompéia” nos períodos de 01/02/1985 a 02/01/1989, 21/07/1998 a 01/03/2000 e de 02/03/2000 a 22/08/2002;

II.b) “Motorista de Caminhão”, na empresa “Usina Açucareira Paredão S/A” no período de 02/06/1989 a 01/10/1989;

Referidos períodos especiais somam 8 (oito) anos, 4 (quatro) meses e 4 (quatro) dias de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), corresponde a 11 (onze) anos, 8 (oito) meses e 3 (três) dias de tempo de serviço/contribuição, que somado ao período de trabalho rural reconhecido nesta sentença e aos demais períodos anotados na CTPS/CNIS do autor, totalizam 38 (trinta e oito) anos, 1 (um) mês e 12 (doze) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício aposentadoria por tempo por tempo de contribuição integral, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL a partir do ajuizamento da ação, em 11/01/2017, e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício – DIB – foi fixada no dia 11/01/2017, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.

Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, ressalvando que “as condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei nº 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança”. (STJ. 1ª Seção. REsp 1.495.146-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/02/2018 (recurso repetitivo)), conforme restou decidido no RE 870.947 em Repercussão geral pelo STF.

II). Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e

O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal:

Nome da beneficiária:	Luverci Donizete de Souza.
Espécie de benefício:	Aposentadoria por tempo de contribuição integral.
Número de Benefício:	NB 180.645.703-0.
Renda mensal atual:	(...).
Data de início do benefício (DIB):	11/01/2017 – DER.
Renda mensal inicial (RMI):	100% do salário-de-benefício, com aplicação do fator previdenciário.
Data do início do pagamento (DIP):	Data da sentença.

Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490:

Súmula nº 490: “A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas”.

Ocorre que o artigo 496, § 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.

No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde 11/01/2017 (DER) até a data desta sentença.

Portanto, sentença **NÃO** sujeita ao reexame necessário”.

No mais, persiste a sentença tal como foi lançada.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), NADADA DA ASSINATURA DIGITAL.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

4ª VARA DE PIRACICABA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004044-87.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PANOZON AMBIENTAL S.A.

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- da conferência dos dados de autuação;
- da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003996-36.2013.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TURBICENTER BALANCEAMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010079-63.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SANTO LATTUCA FILHO - ME

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003383-79.2014.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOIAS CARUSO COMERCIAL LTDA - ME

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001774-61.2014.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INDUSTRIA METALURGICA FUNPERLITA EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO JULIANI AGUIRRA - SP250407, RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI - SP250538, MARCIO ANTONIO COSTA - SP272708, RENATO BENVINDO LIBARDI - SP74254, FELIPE DE ALMEIDA - SP376016-E

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008298-79.2011.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INDUSTRIA METALURGICA FUNPERLITA EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI - SP250538

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002199-83.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BECCARO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004626-39.2006.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INDUSTRIA DE MAQUINAS ALIMENTICIAS HB LTDA - EPP, MARIA DAS GRACAS OCANA MARTANI, MARCO ANTONIO MARTANI, HEBLEIMAR INDUSTRIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO DURAN VIDAL - SP172823
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO DURAN VIDAL - SP172823

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000103-95.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: METALFER LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002607-74.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DM&A - INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA GERACAO DE ENERGIA LTDA - ME

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005645-94.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: METALFER LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1100892-23.1996.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COSTA PINTO S. A., CELSO SILVEIRA MELLO FILHO, RUBENS OMETTO SILVEIRA MELLO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO TOBAJA - SP54853, ANDREZZA HELEODORO COLI - SP221814
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO TOBAJA - SP54853, ANDREZZA HELEODORO COLI - SP221814
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO TOBAJA - SP54853, ANDREZZA HELEODORO COLI - SP221814

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004046-57.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BERCAM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCIS MIKE QUILES - SP293552

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 23 de janeiro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002413-18.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: MIRA FER PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISABELA CHIARINI PEIXOTO - SP322432
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso X da Portaria nº 46, de 22/10/2019 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: "Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º do CPC".

PIRACICABA, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002389-46.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONCREBON SERVICOS DE CONCRETAGEM LTDA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000579-70.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LUCAS & PINHEIRO SISTEMA EDUCACIONAL LTDA - ME

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 23 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0000051-31.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: UNIVERSO AGUA - SOLUCOES EM POCOS E MANUTENCAO LTDA - ME
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANA GABRIELA DOS SANTOS VAIO - SP301942, FABIO ALVES PEREIRA - SP310927
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008705-90.2008.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USINA DA BARRAS/A - ACUCAR E ALCOOL
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000024-19.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PROLIG SURGICAL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. - EPP

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007104-39.2014.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DAVI MARCELINO VIEIRA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005372-18.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ILKA FERREIRA TASSELLI

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002591-23.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: USHINA SAO JOSE S.A ACUCAR E ALCOOL EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO MONTENEGRO DUQUE DE SOUZA - PE20769

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intím-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intím-se.

PIRACICABA, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001476-64.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ELLO CENTRAL-PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA - ME

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003528-33.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COLEGIO CIDADE DE PIRACICABA LTDA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005547-12.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOAO FERNANDES JUNIOR

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0005529-88.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: POSTO TRANSO DE SANTA GERTRUDES LTDA. - EPP

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002381-69.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GRANJA IPE AVICULTURALTDA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intemem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0005541-05.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: WILLIAM WALTER LOPES

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002649-26.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GP CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007712-03.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MMC MONTAGENS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE - SP321375-E

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009422-24.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AUORAMINERACAO LTDA.

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002204-76.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EXPRESSO VALE DO SOL BOTUCATU LTDA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010710-07.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AGRICOLA MENEGHETTI LTDA - ME

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007341-05.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARCIO JORGE DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI - SP250538

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010105-61.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EDSON COSTA FERNANDES MANUTENCAO - ME

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 27 de janeiro de 2020.

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 27 de janeiro de 2020.

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 27 de janeiro de 2020.

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 23 de janeiro de 2020.

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, intem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intímem-se.

PIRACICABA, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002213-67.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ANGELA IRANI RAINHA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004598-22.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INDUSTRIA METALURGICA FUNPERLITA EIRELI

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000319-22.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: G T A CROMO DURO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE FLAVIO ROCHA CORREA - SP159256, BRUNO ROCHA CORREA DE CILLO - SP366397

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004916-05.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AMERICAN - AGENCIADORA DE TRANSPORTES AEREOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: JEFFERSON LUIZ LOPES GOULARTE - SP119387, DIEGO EUFLAUZINO GOULARTE - SP286972

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002389-46.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONCREBON SERVICOS DE CONCRETAGEM LTDA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000386-21.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BRUNO PEREZ DE TULIO

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intím-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intím-se.

PIRACICABA, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002389-46.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONCREBON SERVICOS DE CONCRETAGEM LTDA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010105-61.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EDSON COSTA FERNANDES MANUTENCAO - ME

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002381-69.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GRANJA IPE AVICULTURAL LTDA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, intím-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intím-se.

PIRACICABA, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007172-86.2014.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARIA DO CARMO JACQUIER DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: GILMAR FARCHI DE SOUZA - SP282598

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002389-46.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONCREBON SERVICOS DE CONCRETAGEM LTDA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0010105-61.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EDSON COSTA FERNANDES MANUTENCAO - ME

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0009008-26.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: UNIVERSO AGUA - SOLUCOES EM POCOS E MANUTENCAO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA GABRIELA DOS SANTOS VAIO - SP301942

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003250-18.2006.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOACIR DEFANTE, JOSE NALIN
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LONGATO - SP261986, OSMAR VICENTE BRUNO - SP114532

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003681-37.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SAFE SEGURANCA EM TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ASSURAMAYA KUTHUMI MEICHIZEDEK NICOLIA DOS ANJOS - SP317431

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intem-se.

PIRACICABA, 23 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5001617-27.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: VENTURA S/A
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVIA COSTA SZAKACS PIROLI - SP159163
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

Aguardar-se as providências nos autos da execução fiscal nº 00029423020164036109.

Após, tomem-se conclusos.

PIRACICABA, 30 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003266-20.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: F N A TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: WINSTON SEBE - SP27510

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001372-09.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: F N A TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: WINSTON SEBE - SP27510

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intimem-se as partes do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006871-91.2004.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: P.G. COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIA HELENA WALTER MENTONE - PR75017, SANDRO DALLAVERDE - SP216775, BIANCA PADOVANI PEREIRA DALLAVERDE - SP249272

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intimem-se as partes do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000140-30.2014.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MAQHIDRAU MAQUINAS HIDRAULICAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: IVANJO CRISTIANO SPADOTE - SP192595, SILVIO FERREIRA CALDERARO - SP288882

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001623-90.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: C.H.D SERVICOS HIDRAULICOS E PNEUMATICOS LTDA - ME

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000976-32.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GERALDO J. COAN & CIA. LTDA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002382-88.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VOAL LOGISTICA LTDA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003356-96.2014.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CROMOTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE GALVANOPLASTIA E USINAGEM LTDA.

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, intím-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intím-se.

PIRACICABA, 27 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006728-19.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: ROSIMEIRE RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ESTEVAN TOZIN - SP316605
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, intím-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intím-se.

PIRACICABA, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004402-49.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BONAMIX SERVICOS DE CONCRETAGEM LTDA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000475-78.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: S & S PIRACICABA EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000169-51.2012.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CROMOTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE GALVANOPLASTIA E USINAGEM LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTA AGUIAR FURRER DE PAULA RODRIGUES ANTONELLI - SP204356, JOSE ADEMIR CRIVELARI - SP115653, KARINA CRISTIANE PADOVEZE RUBIA - SP221237

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 1104390-59.1998.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: REDENCAO PARTICIPACOES, DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS - EM RECUPERACAO JUDICIAL, NG METALURGICA S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE FAVERO DE ARAUJO - SP304327
Advogado do(a) EXECUTADO: LAURA BERTONCINI MENEZES - SP320604
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO DE FRANCO CARNEIRO - SP24079, ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP21709, ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP230049

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 23 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0001751-81.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: MAQHIDRAU MAQUINAS HIDRAULICAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA - EPP
Advogados do(a) EMBARGANTE: IVANJO CRISTIANO SPADOTE - SP192595, SILVIO FERREIRA CALDERARO - SP288882
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010526-61.2010.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ROSIMEIRE RODRIGUES DE SOUZA RIO DAS PEDRAS - EPP, ROSIMEIRE RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: ESTEVAN TOZIN - SP316605
Advogado do(a) EXECUTADO: ESTEVAN TOZIN - SP316605

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003779-42.2003.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SANTIN SA INDUSTRIA METALURGICA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADNAN ABDEL KADER SALEM - SP180675

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002600-53.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CSJ METALURGICA S/A - FALIDA, ALEXANDRE CHIARINELLI KLEFENZ, MARIO CESAR MENDES, SILVIO LUIS CORREA DE MORAES, VERIDIANA RIZZO SCHMIDT
Advogado do(a) EXECUTADO: HARIEL PINTO VIEIRA - SP163372
Advogado do(a) EXECUTADO: HARIEL PINTO VIEIRA - SP163372
Advogado do(a) EXECUTADO: HARIEL PINTO VIEIRA - SP163372
Advogado do(a) EXECUTADO: HARIEL PINTO VIEIRA - SP163372

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intem-se.

PIRACICABA, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006119-70.2014.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: IMOBILIARIA MONTE ALEGRE LTDA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003266-20.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: F N A TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: WINSTON SEBE - SP27510

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007072-34.2014.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SERGIO FUZETTI

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000557-17.2013.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DOROFEI & ALMEIDA INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0000453-83.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MSDP - COMERCIO DE CALÇADOS, BOLSAS E ACESSÓRIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO HENRIQUE DI FIORE PIOVANI - SP167079

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0006104-67.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MAQHIDRAU MAQUINAS HIDRAULICAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA - EPP

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0010526-61.2010.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ROSIMEIRE RODRIGUES DE SOUZA RIO DAS PEDRAS - EPP, ROSIMEIRE RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: ESTEVAN TOZIN - SP316605
Advogado do(a) EXECUTADO: ESTEVAN TOZIN - SP316605

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 28 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0007803-93.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: ALLEANZA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEX GAMA SALVAIA - SP293768
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003791-07.2013.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: VITOR FILLET MONTEBELLO - SP269058

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 28 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0003536-10.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: SANTIN SA INDUSTRIA METALURGICA, SANTIN SA INDUSTRIA METALURGICA - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADNAN ABDEL KADER SALEM - SP180675
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADNAN ABDEL KADER SALEM - SP180675
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003266-20.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: F N A TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: WINSTON SEBE - SP27510

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intemem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007072-34.2014.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SERGIO FUZETTI

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006065-41.2013.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SANTA LUZIA S/A INDUSTRIA DE EMBALAGENS
Advogado do(a) EXECUTADO: LUDMILA HELOISE BONDACZUK DI ROBERTO - SP99606-E

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 23 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003669-52.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: SANTIN SA INDUSTRIA METALURGICA, SANTIN SA INDUSTRIA METALURGICA - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: INALDO DA SILVA SANTANA - SP325401
Advogado do(a) EMBARGANTE: INALDO DA SILVA SANTANA - SP325401
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 28 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006728-19.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: ROSIMEIRE RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ESTEVAN TOZIN - SP316605
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intím-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intím-se.

PIRACICABA, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006597-44.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: USIPIRA INDUSTRIA DE PECAS PARA MAQUINAS AGRICOLAS E INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO LOPES DA SILVA JUNIOR - SP262386

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003356-82.2003.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SANTIN SA INDUSTRIA METALURGICA, HELIO BOARETTO, WALTER STOLF FILHO, WALTER JOSE STOLF, ANTONIO JOSE SINHORETI, IRENE LIMONGE BROGGIO, JULIETA SANSAN SANTIN, SANTIN SA INDUSTRIA METALURGICA - MASSA FALIDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO AMARAL BOTURAO - SP120912, ADNAN ABDEL KADER SALEM - SP180675
Advogados do(a) EXECUTADO: ADNAN ABDEL KADER SALEM - SP180675, MARCELO AMARAL BOTURAO - SP120912

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003266-20.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: F N A TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: WINSTON SEBE - SP27510

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000453-83.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MSDP - COMERCIO DE CALCADOS, BOLSAS E ACESSORIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO HENRIQUE DI FIORE PIOVANI - SP167079

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0011058-25.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DMS EMPREITEIRA E SERVICOS LTDA - ME

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0006597-44.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: USIPIRA INDUSTRIA DE PECAS PARA MAQUINAS AGRICOLAS E INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO LOPES DA SILVA JUNIOR - SP262386

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e como ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 28 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006728-19.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: ROSIMEIRE RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ESTEVAN TOZIN - SP316605
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, intem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intem-se.

PIRACICABA, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001546-18.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: F N A TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: WINSTON SEBE - SP27510

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, intem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intem-se.

PIRACICABA, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007072-34.2014.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SERGIO FUZETTI

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e como ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 23 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0006728-19.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: ROSIMEIRE RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ESTEVAN TOZIN - SP316605
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intem-se as partes do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0006065-41.2013.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SANTA LUZIA S/A INDUSTRIA DE EMBALAGENS
Advogado do(a) EXECUTADO: LUDMILA HELOISE BONDACZUK DI ROBERTO - SP99606-E

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0006104-67.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MAQHIDRAU MAQUINAS HIDRAULICAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA - EPP

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 27 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) N° 0004736-86.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: USIPIRA INDUSTRIA DE PECAS PARA MAQUINAS AGRICOLAS E INDUSTRIAIS LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: HELIO LOPES DA SILVA JUNIOR - SP262386, FABIO ROGERIO FURLAN LEITE - SP253270
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 28 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) N° 0006728-19.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: ROSIMEIRE RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ESTEVAN TOZIN - SP316605
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, intem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0004727-32.2013.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SANTA LUZIA S/A INDUSTRIA DE EMBALAGENS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017-A

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0003266-20.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: F N A TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: WINSTON SEBE - SP27510

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intímem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intímem-se.

PIRACICABA, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005941-19.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: TURBIMAQ TURBINAS E MAQUINAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: SINVAL JOSE ALVES - SP107055, WOLFRAN CERQUEIRA MENDES - AL11549
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 23 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000846-71.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: SILVIO LUIS CORREA DE MORAES
Advogado do(a) EMBARGANTE: HARIEL PINTO VIEIRA - SP163372
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003266-20.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: F N A TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: WINSTON SEBE - SP27510

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intímem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003266-20.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: F N A TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: WINSTON SEBE - SP27510

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intimem-se as partes do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000986-18.2012.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CROMOTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE GALVANOPLASTIA E USINAGEM LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTA AGUIAR FURRER DE PAULA RODRIGUES ANTONELLI - SP204356, JOSE ADEMIR CRIVELARI - SP115653, KARINA CRISTIANE PADOVEZE RUBIA - SP221237

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intimem-se as partes do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006871-91.2004.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: P.G. COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIA HELENA WALTER MENTONE - PR75017, SANDRO DALLAVERDE - SP216775, BIANCA PADOVANI PEREIRA DALLAVERDE - SP249272

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intimem-se as partes do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006388-80.2012.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DOROFEI & ALMEIDA INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: IZILDINHA DE CASSAI MESQUITA - SP186063, DORIVALDOS SANTOS SILVA - SP375248

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intím-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intím-se.

PIRACICABA, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001032-07.2012.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GRT COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME, COMERCIO E INDUSTRIALIMONGI EIRELI, ANTONIO CARLOS MIORI, GUILHERME DEGASPARI MIORI

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intím-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intím-se.

PIRACICABA, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002600-53.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CSJ METALURGICA S/A - FALIDA, ALEXANDRE CHIARINELLI KLEFENZ, MARIO CESAR MENDES, SILVIO LUIS CORREA DE MORAES, VERIDIANA RIZZO SCHMIDT
Advogado do(a) EXECUTADO: HARIEL PINTO VIEIRA - SP163372
Advogado do(a) EXECUTADO: HARIEL PINTO VIEIRA - SP163372
Advogado do(a) EXECUTADO: HARIEL PINTO VIEIRA - SP163372
Advogado do(a) EXECUTADO: HARIEL PINTO VIEIRA - SP163372

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intím-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intím-se.

PIRACICABA, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010647-55.2011.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: USINA BOM JESUS S/A ACUCAR E ALCOOL
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655, HEBERT LIMA ARAUJO - SP185648, GUSTAVO TREVISAN GABRIEL - SP288976, GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI TORREZAN - SP279975

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 23 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002944-63.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
SUCEDIDO: SERGIO FUZETTI, DIANA LEITE KOCHMANSKI FUZETTI
Advogado do(a) SUCEDIDO: NICE LEITE KOCHMANSKI - RJ106710
Advogado do(a) SUCEDIDO: NICE LEITE KOCHMANSKI - RJ106710
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005941-19.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: TURBIMAQ TURBINAS E MAQUINAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: SINVAL JOSE ALVES - SP107055, WOLFRAN CERQUEIRA MENDES - AL11549
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006065-41.2013.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SANTA LUZIA S/A INDUSTRIA DE EMBALAGENS
Advogado do(a) EXECUTADO: LUDMILA HELOISE BONDACZUK DI ROBERTO - SP99606-E

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004602-93.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MONTMAX - MONTAGENS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO VOLPI BEZERRA NUNES - SP57142, WALKIRIA JAKUBIK - SP159874, ALEXANDRE HENRIQUE GONSALES ROSA - SP274904, RANDAL LUIS GIUSTI - SP287215

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007281-37.2013.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRT COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME, COMERCIO E INDUSTRIA LIMONGI EIRELI, ANTONIO CARLOS MIORI, GUILHERME DEGASPARI MIORI

Advogado do(a) EXECUTADO: HAROLDO CORREA FILHO - SP80807

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006597-44.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USIPIRA INDUSTRIA DE PECAS PARA MAQUINAS AGRICOLAS E INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO LOPES DA SILVA JUNIOR - SP262386

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0009750-95.2009.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: QUIMPIL QUIMICA INDUSTRIAL PIRACICABANA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO GUARDIA MENDES - SP152328, SIDNEY ALDO GRANATO - SP48421

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 27 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0004736-86.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: USIPIRA INDUSTRIA DE PECAS PARA MAQUINAS AGRICOLAS E INDUSTRIAIS LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: HELIO LOPES DA SILVA JUNIOR - SP262386, FABIO ROGERIO FURLAN LEITE - SP253270
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0008640-56.2012.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CSJ METALURGICA S/A - FALIDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS BOREGGIO - SP257707, DIEGO VANDERLEI RIBEIRO - SP265850

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 28 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0005216-30.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: CSJ METALURGICA S/A - FALIDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCUS VINICIUS BOREGGIO - SP257707, MAIARA CRISTINA ROZALEM - SP345067

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 28 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004638-04.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: VITOR FILLET MONTEBELLO - SP269058
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005732-55.2014.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ALLEANZA INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX GAMA SALVAIA - SP293768

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5000141-85.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: M.C.ARRUDA GENNARI EIRELI - EPP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pela **Caixa Econômica Federal** em face de **M.C. ARRUDA GENNARI EIRELI - EPP**, na qual se cobram débitos inscritos na Dívida Ativa.

O executado reside na cidade de Itapira/SP.

Foi determinado que a exequente esclarecesse quanto à distribuição do feito perante esta Subseção Judiciária, considerando o endereço fornecido do executado, bem como o endereçamento da ação para a Subseção Judiciária de Piracicaba/SP.

Instado a se manifestar, o exequente requereu a remessa à Subseção de São João da Boa Vista.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO

Nos termos do § 5º, artigo 46 do CPC, a execução fiscal deve ser proposta no foro de domicílio do devedor.

Tendo em vista que o executado tem domicílio em Itapira, mister a remessa do feito à Subseção Judiciária de São João da Boa Vista.

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito em favor de uma das varas da Subseção Judiciária São João da Boa Vista – SP.

Decorrido o prazo de eventual recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

Piracicaba, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5005809-37.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HOTEL IRMAOS BROLEZI LTDA - ME

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **Caixa Econômica Federal** em face de **HOTEL IRMAOS BROLEZI LTDA - ME**, na qual se cobram débitos inscritos na Dívida Ativa.

O executado reside na cidade de Águas de Lindóia/SP.

Foi determinado que a exequente esclarecesse quanto à distribuição do feito perante esta Subseção Judiciária, considerando o endereço fornecido do executado, bem como o endereçamento da ação para a Subseção Judiciária de Piracicaba/SP.

Instado a se manifestar, o exequente requereu a remessa do feito para a Subseção de Bragança Paulista.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO

Nos termos do § 5º, artigo 46 do CPC, a execução fiscal deve ser proposta no foro de domicílio do devedor.

Tendo em vista que o executado tem domicílio em Águas de Lindóia/SP, mister a remessa do feito à Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito em favor de uma das varas da Subseção Judiciária Bragança Paulista – SP.

Decorrido o prazo de eventual recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

Piracicaba, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004585-64.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CHARQUEADA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA FRANCINE SCANNAPIECO FERNANDES - SP178469

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a informação de pagamento da dívida trazida pela executada quando os autos tramitavam na Justiça Estadual (fls. 13/18 do ID 9179050).

Intime-se.

PIRACICABA, 22 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004738-61.2013.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA CICAT LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO KERCHES DE MENEZES - SP149899

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 15 de janeiro de 2020.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5008213-61.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: CELIA GALVANI ANTONELLI, MATEUS GALVANI ANTONELLI

DECISÃO

I. Relatório

Trata-se de ação cautelar fiscal ajuizada pela União Federal em face de Célia Galvani Antonelli e Mateus Galvani Antonelli.

Aduza requerente:

“Inicialmente foi instaurado procedimento de fiscalização na empresa MÁRCIO GALVANI ANTONELLI EPP (MGA), pois constatou-se que a empresa possui massa salarial declarada em GFIP incompatível com suas receitas declaradas. Em análise que precedeu à instauração do procedimento fiscal, verificou-se que as empresas MGA e USITEP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (USITEP) compartilham o mesmo prédio, bem como pertencem à mesma família; que seus CNAE, ainda que não sejam iguais, indicam atividades compatíveis, permitindo o uso da mão de obra comum e, ainda, a empresa MGA se beneficia de tratamento jurídico diferenciado do Simples Nacional, e possui massa em GFIP elevada em relação à sua receita bruta declarada. Foi aberta, primeiramente, diligência na empresa USITEP e, posteriormente, foi aberta fiscalização.

“A empresa USITEP apura seus tributos no regime de tributação com base no Lucro Real, portanto é contribuinte da contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, diferente da empresa MGA que foi constituída em março de 2001, como optante do Simples Federal, instituído pela Lei nº 9.317, de 1996, e, com a revogação deste, migrou para o Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 2006, sendo que as empresas optantes do Simples Federal e Simples Nacional estão dispensadas do recolhimento da referida Contribuição.

Assim, ao se utilizar, dolosamente, de funcionários declarados em GFIP na MGA, empresa optante de regime tributário diferenciado, a USITEP vem reiteradamente reduzindo/omitindo do Fisco o montante de tributo devido – a Contribuição Patronal – em relação a estes empregados, além das demais contribuições aqui lançadas. Tal comportamento gerou prejuízo ao Fisco, em valores originais, no montante de R\$ 1.229.056,51 (um milhão duzentos e vinte nove mil e cinquenta e seis reais e cinquenta e um centavos), se considerarmos apenas os anos de 2011 a 2013 e somente em relação a Contribuição Patronal. Portanto, tendo em vista a legislação acima citada e que ficou demonstrado a fraude e o conluio entre as empresas USITEP e MGA, foi utilizada a multa de 150% (cento e cinquenta por cento).”

No curso da ação fiscal descortinou-se o vínculo entre as empresas USITEP, MGA, CROMOTEC, RETEP e AUDAX, que formam grupo econômico, sendo que as próprias empresas afirmam, em seus sites na internet, pertencerem ao "Grupo JCA", ficando caracterizado o interesse comum na situação que constitui o fato gerador, uma vez que possuem intrínseca vinculação gerencial, coincidência de sócios e administradores e mistura (confusão) patrimonial entre os patrimônios jurídicos das pessoas jurídicas e também de seus sócios, dentre os quais os ora requeridos, **Celia Galvani Antonelli** e **Mateus Galvani Antonelli** (que são mãe e filho).

As relações de parentesco próximo entre os sócios das referidas empresas (Mateus Galvani Antonelli, Fernanda Galvani Antonelli e Márcio Galvani Antonelli são filhos de João José Antonelli e Célia Galvani Antonelli) constam do Relatório de Procedimento Fiscal.

Em suma, os administradores se utilizaram astuciosamente da empresa MGA (optante de regime tributário diferenciado) para declararem funcionários da USITEP com clara intenção de diminuir a carga tributária incidente sobre a folha de pagamento e omitir dolosamente valores devidos da contribuição previdenciária e de outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS.

Em decorrência dos fatos descritos, em 12/12/2016 a empresa **Usitep Indústria e Comércio Ltda** (CNPJ 54.013.016/0001-68), juntamente com outros sujeitos passivos solidários, o que inclui os ora Requeridos (Celia Galvani Antonelli e Mateus Galvani Antonelli), foi autuada pela Receita Federal em razão da falta de recolhimento de Contribuições Previdenciárias, conforme Processo Administrativo Fiscal nº 13888.724705/2016-03, ora juntado em documento pdf.

(...)

Esse crédito tributário encontra-se atualmente com a exigibilidade suspensa em razão de AUDAX EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, MATEUS GALVANI ANTONELLI e FERNANDA GALVANI ANTONELLI terem interposto recurso voluntário tempestivo no Processo Administrativo Fiscal nº 13888.724705/2016-03 (...).

O valor expressivo dos tributos lançados, que atualmente perfazem **R\$ 5.801.629,80** (em 10/2.018), conforme demonstrativos em anexo extraídos dos sistemas da Receita Federal, motivou o arrolamento de bens de propriedade do devedor principal **USITEP** (Processo Administrativo nº 13888.724873/2016-91) e dos devedores solidários, ora Requeridos, **Celia Galvani Antonelli** (Processo Administrativo nº 13888.720311/2017-59) e **Mateus Galvani Antonelli** (Processo Administrativo nº 13888.720517/2017-89), ora juntados em mídia digital.

(...)

Além da atuação em questão, a empresa **USITEP** já consta com mais de 11 milhões de reais em débitos inscritos em dívida ativa e ajuizados. Assim sendo, os parcos bens arrolados em nome da pessoa jurídica (no valor de R\$ 79.537,00) serão indicados nas execuções fiscais em andamento, de modo que a presente medida cautelar tem cunho preparatório e visa indisponibilizar o patrimônio dos devedores solidários indicados no auto de infração em tela e ora Requeridos, para assegurar sua futura satisfação."

Requer seja concedida liminar, determinando-se a indisponibilidade de todos os bens imóveis e veículos dos requeridos, até o limite dos créditos tributários exigidos, que perfazem o total de R\$ 5.801.629,80 em 10/2018, estendendo-se a indisponibilidade aos bens alienados pelos requeridos após o arrolamento e sem a devida comunicação, quais sejam: 50% das Matrículas nº 35.894 e 68.152, do 1º CRI de Piracicaba/SP, e 25% da Matrícula M. 9.139, do 2º CRI de Piracicaba/SP.

Coma inicial, trouxe documentos.

É o que basta.

II. Fundamentação

1. Do Procedimento fiscal

Inicialmente, para melhor elucidação dos fatos apurados na esfera administrativa, transcrevo alguns tópicos relevantes do Procedimento Fiscal (doc. 11609512):

(...)

“De posse dos documentos apresentados anteriormente e com informações retiradas dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), bem como colhendo informações na rede mundial de computadores – internet (<http://grupojca.hospedagemdesites.ws>) (fs. 240 a 287), verificou-se que a empresa MGA seria integrante do “Grupo JCA”, compostos pelas empresas:

28.1 **USITEP-INDUSTRIA E COMERCIO LTDA** (CNPJ 54.013.016/0001-68), já descrita no parágrafo “5” a “9”;

28.2 **CROMOTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE GALVANOPLASTIA E USINAGEM** - CNPJ: 46.244.182/0001-47; DATA DE ABERTURA: 07/02/1974; NAT JUR: 206-2 SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA; CNAE Principal 2399-1-99 - Fabricação de outros produtos de minerais não-metálicos não especificados anteriormente, CNAE secundário: 2539-0-01 - Serviços de usinagem, tornearia e solda; Sócios: os mesmos da USITEP; Endereço: **R. General Camisão, 197**, doravante chamada CROMOTEC;

28.3 **RETEP INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS E INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA** - CNPJ: 52.155.512/0001-20; DATA DE ABERTURA: 07/03/1985; NAT JUR: 206-2 SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA, CNAE principal: 4789-0-99 Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente, CNAE secundário: 7490-1-04 - Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários; Sócios: os mesmos da USITEP; Endereço: **R Monteiro Lobato 127 - ALA B**; doravante chamada RETEP;

28.4 **MARCIO GALVANI ANTONELLI – EPP** - CNPJ: 04.343.047/0001-09; NAT JUR: 213-5 EMPRESARIO (INDIVIDUAL); DATA DE ABERTURA: 16/03/2001; CNAE: 2861-5-00 Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, peças e acessórios, exceto máquinas-ferramenta; Sócio empresário: Márcio Galvani Antonelli, filho dos sócios das demais empresas, Endereço: **R General Câmara 134**, e finalmente;

28.5 **AUDAX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA** - CNPJ: 07.125.148/0001-00; DATA DE ABERTURA: 06/12/2004; CNAE Principal: 41.10- 7/00 - Incorporação de empreendimentos imobiliários, CNAE Secundários: 42.99- 5/99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente, 64.62-0/00 - Holdings de instituições não-financeiras, 64.63-8/00 - Outras sociedades de participação, exceto holdings, 68.10-2/01 - Compra e venda de imóveis próprios, 68.10-2/02 - Aluguel de imóveis próprios, 68.10-2/03 - Loteamento de imóveis próprios, 68.21-8/01 - Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis, 68.21- 8/02 - Corretagem no aluguel de imóveis; Sócios: sra. Fernanda Galvani Antonelli Molina e Mateus Galvani Antonelli, filho dos sócios das empresas USITEP, RETEP, CROMOTEC, Endereço: AV DOUTOR JOAO TEODORO 1234, doravante chamada AUDAX.

(...)

Tendo em vista os indícios de que a empresa MGA não teria capacidade financeira, econômica, patrimonial e operacional para manter a massa de funcionários nela declarada foi aberto, primeiramente, diligência na USITEP (RPF-Diligência 08125.00201500769-4).

(...)

Tendo em vista que alguns dos nomes dos funcionários não estavam declarados em GFIP pela USITEP a empresa foi intimada, através do Termo de Diligência N° 1/2015, a apresentar tabela informando o nome completo e o CPF dos referidos funcionários (fs. 926 a 969 – Doc 10).

62. Da tabela apresentada pela empresa observa-se que parte dos funcionários são declarados em GFIP pela MGA e pela CROMOTEC (fl. 970 - Doc 10).

(...)

Considerando os indícios supradescritos, especialmente os itens abaixo enumerados, pode-se concluir que os empregados declarados em GFIP pela MGA são, de fato, funcionários da USITEP, sendo esta quem assume o risco da atividade já que a empresa MGA não possui capacidade econômica, financeira, patrimonial e operacional:

(...)

O presente auto de infração foi lavrado para cobrar a Contribuição Previdenciária Patronal, Contribuições Riscos Ambientais/Aposentadoria Especial (GILRAT) e Contribuição Devida a Outras Entidades e Fundos, resumo abaixo, em relação aos empregados que constavam da folha de pagamento da empresa MGA, uma vez que se constatou que, de fato é a empresa USITEP que os emprega:

(...)

A empresa USITEP apura seus tributos no regime de tributação com base no Lucro Real, portanto é contribuinte da contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, diferente da empresa MGA que foi constituída em março de 2001, como optante do Simples Federal, instituído pela Lei nº 9.317, de 1996, e, com a revogação deste, migrou para o Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 2006, sendo que as empresas optantes do Simples Federal e Simples Nacional estão dispensadas do recolhimento da referida Contribuição.

84. Assim, ao se utilizar, dolosamente, de funcionários declarados em GFIP pela MGA, empresa optante de regime tributário diferenciado, a USITEP vem reiteradamente reduzindo/omitindo do Fisco o montante de tributo devido – a Contribuição Patronal – em relação a estes empregados, além das demais contribuições aqui lançadas.

(...)

Portanto, tendo em vista a legislação acima citada e que ficou demonstrado a fraude e o conluio entre as empresas USITEP e MGA, foi utilizada a multa de 150% (cento e cinquenta por cento).

7 - DASUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA

Não há como negar que as empresas USITEP, MGA, CROMOTEC, RETEP e

AUDAX, formam o denominado grupo econômico, sendo que as próprias empresas afirmam, em seus sites na internet, pertencerem ao “Grupo JCA”, o que, *per se*, seria suficiente para responderem solidariamente pelos créditos tributários aqui lançados, conforme determinação legal contida no inciso IX, art. 30 da Lei 8.212, de 1991, acima transcrito.

91. Ocorre que, ainda que não houvesse determinação legal, é evidente o interesse comum na situação que constitui o fato gerador uma vez que as empresas possuem intrínseca vinculação gerencial, coincidência de sócios e administradores, e, é tamanha a mistura (confusão) que se estabelece entre os patrimônios das pessoas jurídicas e também de seus sócios, que a fixação de limites entre seus patrimônios é quase impossível de ser feita.

(...)

Pode se observar que as cinco empresas são administradas pelas mesmas pessoas sendo que seus sócios são os pais (João José Antonelli e Célia Galvani Antonelli) e seus três filhos (sr. Marcio Galvani Antonelli, a sra. Fernanda Galvani Antonelli Molina e a sr. Mateus Galvani Antonelli).

(...)

Tendo em vista os indícios descritos foi lavrado termo de solidariedade passiva com base no art. 124 do CTN para os seguintes sujeitos passivos solidários:

MRJM USINAGEM EIRELI – EPP (atual nome da MGA) CNPJ: 04.343.047/0001-09

CROMOTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE GALVANOPLASTIA

E USINAGEM

CNPJ: 46.244.182/0001-47

RETEP INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS E

INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA

CNPJ:52.155.512/0001-20

AUDAX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA CNPJ:07.125.148/0001-00

(...)

Portanto ao se utilizarem da empresa MGA para declararem funcionários da USITEP com a clara intenção de diminuir a carga tributária incidente sobre a folha de pagamento, os administradores agiram ao arripio da lei, já que omitiram, de forma dolosa, na GFIP da USITEP fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS.

(...)

Assim sendo, nos termos dos incisos II e III, art. 135 do CTN, foi lavrado termo de sujeição passiva com base no art. 135 do CTN para os seguintes sujeitos passivos solidários:

CÉLIA GALVANI ANTONELLI CPF: 105.875.098-48

MARCIO GALVANI ANTONELLI CPF: 275.403.658-03

MATEUS GALVANI ANTONELLI CPF: 346.297.418-10

FERNANDA GALVANI ANTONELLI MOLINA CPF: 289.608.958-65

(...)

Será formalizada Representação Fiscal para Fins Penais ao Ministério Público Federal – MPF a fim de comunicar a ocorrência, em tese, de crime contra a ordem tributária, nos termos do art. 1º, I, da Lei nº 8.137/1990, devendo esta permanecer na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil da jurisdição do sujeito passivo até que seja proferida decisão final, na esfera administrativa, sobre a exigência fiscal do crédito tributário correspondente, ou até que a pessoa jurídica seja excluída do parcelamento, se for o caso, conforme prevê o art. 83 da Lei nº 9.430/1996.

2. Dos requisitos previstos nos arts. 2º e 3º, da Lei 8.397/92

Reputo atendidos os requisitos previstos no art. 2º, incisos VI, VII e IX, e 3º da Lei n. 8397/92.

Da leitura do procedimento administrativo trazido aos autos é possível concluir, nessa primeira análise, que o Fisco cuidou de expor e demonstrar pormenorizadamente cada uma das irregularidades detectadas que levaram à conclusão de que existe um grupo econômico de fato, bem como a forma utilizada para a apuração dos fatos constatados.

Dos documentos constantes do autos até o momento, nota-se que as empresas USITEP e MGA, assim como as demais integrantes do grupo econômico, compartilham o mesmo prédio, pertencem e são administradas pelos membros da mesma família. Verifica-se também a existência de vários empréstimos obtidos pela MGA que se destinavam, em sua grande maioria, às demais empresa do “Grupo JCA”. Nota-se, ainda, que funcionários declarados em GFIP pela MGA, de fato, trabalham para a USITEP. Por fim, tem-se que a receita bruta declarada pela MGA não é suficiente para pagar sua folha de salários.

O conjunto probatório trazido pela requerente permite vislumbrar, neste juízo de cognição sumária, indícios de que existe verdadeira confusão entre as empresas, o que motivou a lavratura do auto de infração para a cobrança de contribuições previdenciárias relativas aos funcionários que constam da folha de pagamento da MGA, mas que de fato trabalham para a USITEP.

Esclarecido esse ponto, passo a analisar a responsabilidade dos sócios ora requeridos.

Há nesse momento, aparente plausibilidade nas alegações da requerente, no que tange à existência de vínculo gerencial e coincidência de sócios e administradores em todas as empresas do "Grupo JCA".

Veja-se que de acordo com os contratos sociais constantes do processo administrativo, todas as empresas têm como administradores as pessoas integrantes da mesma família, dentre eles, os requeridos Célia Galvani Antonelli e Mateus Galvani Antonelli.

Logo, a princípio, devem responder pela confusão patrimonial e operacional levada a efeito nas empresas.

O fato de se utilizarem da empresa MGA para declarar funcionários da USITEP, objetivando a diminuição da carga tributária incidente sobre a folha de pagamentos, caracteriza infração à lei, o que legitima a responsabilização solidária dos administradores pelos débitos exigidos, a teor do que estabelece o art. 135, III, do CTN.

Por tais fundamentos, nesse momento inicial, reputo legítima a inclusão dos sócios como sujeitos passivos solidários, na esfera administrativa, nos termos do que restou apurado procedimento administrativo fiscal.

Superada essa questão, verifico que de acordo com a documentação constante dos autos, o valor dos débitos em cobro, já lançados, totalizam R\$ 5.600.947,83, o que a princípio ultrapassa 30% do valor do patrimônio conhecido dos requeridos, qual seja, a quantia total dos bens arrolados, de sua propriedade.

Não obstante, documentos trazidos pela requerente indicam que a requerida Célia, alienou sua parte nos imóveis objeto das matrículas 35.894 e 68.152, do 1º CRI em Piracicaba, mediante dação em pagamento à Flávio Fasanelli, em 27/03/2017, ou seja, após a ciência do auto de infração (15/12/2016), sem que fossem indicados bens em substituição.

Por sua vez, Mateus Galvani Antonelli não comunicou a alienação de sua parte no imóvel objeto da matrícula 9.139, do 2º CRI em Piracicaba, tampouco indicou bens em substituição.

Tais situações demonstram, nesta primeira análise, que os requeridos agiram de forma a perpetrar o esvaziamento de seu patrimônio.

Assim, em sede de análise liminar, entendo que se encontram presentes os requisitos autorizadores da medida pleiteada.

A possibilidade de a ordem de indisponibilidade alcançar bens já transferidos a terceiros está contemplada no art. 4º, § 2º, da Lei nº 8.397/92, *in verbis*:

Art. 4º (...)

§ 2º A indisponibilidade patrimonial poderá ser estendida em relação aos bens adquiridos a qualquer título do requerido ou daqueles que estejam ou tenham estado na função de administrador (§ 1º), desde que seja capaz de frustrar a pretensão da Fazenda Pública. (grifei)

(...)

Também assim já se posicionou o STJ:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS DE TERCEIRO. ART. 4º, §2º, DA LEI N. 8.397/92. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CARACTERIZAÇÃO DE FRAUDE À EXECUÇÃO OU AJUIZAMENTO DE AÇÃO PAULIANA. DECRETAÇÃO DA PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o julgado que se encontra suficientemente fundamentado, ainda que tenha adotado tese jurídica diferente daquela invocada pelas partes.

2. Os requisitos necessários para a imputação da responsabilidade patrimonial secundária na ação principal de execução fiscal são também exigidos na ação cautelar fiscal, posto ser acessória por natureza. Precedentes: REsp 722998/MT, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.4.2006; REsp 197278/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, julgado em 26.2.2002.

3. O art. 4º, §2º, da Lei n. 8.397/92, autoriza o requerimento da medida cautelar fiscal contra terceiros, desde que tenham adquirido bens do sujeito passivo (contribuinte ou responsável) em condições que sejam capazes de frustrar a satisfação do crédito pretendido.

4. Essas condições remontam à fraude de execução e à fraude contra credores.

5. Descaracterizada a fraude à execução e não ajuizada a ação pauliana ou revocatória em tempo hábil, impõe-se o reconhecimento da perda superveniente do interesse de agir do credor em medida cautelar fiscal contra terceiros.

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 962.023/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/03/2012) (Grifei)

III. Dispositivo

Diante do exposto, **deiro a medida liminar**, para decretar a indisponibilidade de todos os bens imóveis e veículos pertencentes aos requeridos Célia Galvani Antonelli e Mateus Galvani Antonelli, mediante expedição de ordem de bloqueio de veículos pelo RENAJUD e de imóveis pela Central de Indisponibilidade. Outrossim, **estendo os efeitos da presente medida liminar aos bens anteriormente pertencentes aos requeridos e transferidos a terceiros após o arrolamento na esfera administrativa, especialmente os seguintes imóveis: 50% das Matrículas n.º 35.894 e 68.152, do 1º CRI de Piracicaba/SP, e 25% da Matrícula M. 9.139, do 2º CRI de Piracicaba/SP;**

Expeça-se o necessário ao cumprimento da presente ordem, utilizando os sistemas informatizados, quando disponíveis, e certificando nos autos.

Intime-se o titular da Serventia onde estão matriculados os imóveis dos requeridos, para que informe o valor a ser pago pela averbação da indisponibilidade, bem como para que informe quais bens foram alcançados pela medida, para liberação de eventual excesso.

Após, intime-se a requerida para que proceda o pagamento dos respectivos emolumentos.

Concretizada a ordem de indisponibilidade sobre os imóveis alienados após o arrolamento, cite-se os terceiros interessados (**doc. 11609512 – pág. 193, 202 e 241/242**), para os quais foram transmitidas as frações ideais dos respectivos imóveis, facultando-lhes a defesa de sua propriedade.

Cite-se os requeridos, na forma do artigo 8º da Lei n.º 8.397/92.

Intimem-se.

Cumpra-se a presente medida, com urgência.

P.R.I.

PIRACICABA, 22 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002208-45.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TORETI & TORETI COMERCIO DE CONCRETO USINADO E ARGAMASSA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 17 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009804-17.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AUTO POSTO PETEKAO LTDA. - EPP

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010639-05.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JBLECO RECICLAGENS EIRELI - EPP

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo referência, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença (Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores).

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010382-77.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HARAS BELLA VISTA - ESPACO LTDA - ME

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007265-83.2013.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SANTA LUZIA S/A INDUSTRIA DE EMBALAGENS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017-A

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003332-68.2014.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SANTA LUZIA S/A INDUSTRIA DE EMBALAGENS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017-A

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007771-74.2004.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BATERIAS NOIVADA COLINALTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JOÃO PAULO ESTEVES - SP272902

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008959-82.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EXPRESSO LIMEIRA DE VIACAO LTDA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000028-61.2014.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SANTA LUZIA S/A INDUSTRIA DE EMBALAGENS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017-A

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0002077-03.1999.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS, DEDINI S A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES EM RECUPERACAO JUDICIAL, DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS RODRIGUES TANCK - SP183888

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0002076-18.1999.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS, DEDINI S A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES EM RECUPERACAO JUDICIAL, DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO JARDIM DE CAMARGO - SP21168, LUCAS RODRIGUES TANCK - SP183888
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO JARDIM DE CAMARGO - SP21168, LUCAS RODRIGUES TANCK - SP183888
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS RODRIGUES TANCK - SP183888, JOSE MARCELO JARDIM DE CAMARGO - SP21168

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0002117-82.1999.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS, DEDINI S A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES EM RECUPERACAO JUDICIAL, DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO JARDIM DE CAMARGO - SP21168

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005238-88.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INDUSTRIA METALURGICA FUNPERLITA EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI - SP250538

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002346-12.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AUTO POSTO RIVIERA INDEPENDENCIA LTDA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1100733-17.1995.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BANCO REALS/A
Advogado do(a) EXECUTADO: JAIRO MOACYR GIMENES - SP82675

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 27 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0002567-92.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: REFRATA REFRATARIOS LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCUS VINICIUS BOREGGIO - SP257707, ANA PAULA MORO DE SOUZA - SP273460
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intimem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005613-94.2014.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SANTA LUZIA S/A INDUSTRIA DE EMBALAGENS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017-A

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002117-82.1999.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS, DEDINI S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES EM RECUPERACAO JUDICIAL, DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO JARDIM DE CAMARGO - SP21168

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006733-41.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EDRA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0005788-88.2014.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: KALLON-CONFECOES DE ROUPAS LTDA - ME, FRANCISCO ALBERTO TOZZI, ANTONIO TOZZI SOBRINHO

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003721-48.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EDRA SANEAMENTO BASICO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004675-65.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOSE FAUSTO DE QUADROS

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001575-73.2013.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIO DE PLASTICOS PLASTPLACE LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: WINSTON SEBE - SP27510

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011257-91.2009.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ALTINO JORGE VIEIRA - ME, ALTINO JORGE VIEIRA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intímem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intímem-se.

PIRACICABA, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002387-76.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARCONI - EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIOS LTDA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005175-63.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EJT USINAGEM MECANICA INDUSTRIAL LTDA - EPP

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000139-45.2014.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SANTA LUZIA S/A INDUSTRIA DE EMBALAGENS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017-A

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001754-70.2014.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SANTA LUZIA S/A INDUSTRIA DE EMBALAGENS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017-A

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007771-74.2004.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BATERIAS NOIVA DA COLINA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JOÃO PAULO ESTEVES - SP272902

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002847-68.2014.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SANTA LUZIAS/A INDUSTRIA DE EMBALAGENS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017-A

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004438-75.2008.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO., COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.
Advogados do(a) EXECUTADO: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, RODRIGO HENRIQUE CRICHI - SP314889
Advogados do(a) EXECUTADO: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, RODRIGO HENRIQUE CRICHI - SP314889

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005288-56.2013.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SANTA LUZIAS/A INDUSTRIA DE EMBALAGENS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017-A

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002077-03.1999.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS, DEDINI S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES EM RECUPERACAO JUDICIAL, DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS RODRIGUES TANCK - SP183888

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0009440-45.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONDOMINIO EDIFICIO LE MONDE
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA ROBERTI PRADO - SP232425

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001625-60.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: IMAG JV INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 17 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001329-38.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: M. DAS DORES DA SILVA - ME

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intemem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intemem-se.

PIRACICABA, 28 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006972-16.2013.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: MARIA DE LOURDES CONSIGLIERO GUERRA
Advogados do(a) EMBARGANTE: FREDERICO ALBERTO BLAAUW - SP34845, FREDERICO ALBERTO HENCKLAIN BLAAUW - SP137261
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intemem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intemem-se.

PIRACICABA, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005175-63.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EJT USINAGEM MECANICA INDUSTRIAL LTDA - EPP

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000028-61.2014.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SANTALUZIAS/A INDUSTRIA DE EMBALAGENS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017-A

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0010139-46.2010.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: IMOBILIARIA MONTE ALEGRE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS BARNABE - SP91552

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0007118-86.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: A G L INDUSTRIA DE CORREIAS EIRELI - EPP

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0007842-56.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PROTECARDIO - CLINICA DE HEMODINAMICA, DIAGNOSTICO E TRATAMENTO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA MARIA CORTE DRAGONE - SP120610

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0005175-63.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001529-41.2000.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TORQUE EQUIPAMENTOS LTDA, LAERTE MICHIELIN, NELSON MICHIELIN
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO ROMANIN - SP142263
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO ROMANIN - SP142263
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO ROMANIN - SP142263

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003355-14.2014.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COESA PAVIMENTADORA E CONSTRUTORA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL - ME

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003141-38.2005.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BATERIAS NOIVA DA COLINA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JOÃO PAULO ESTEVES - SP272902

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009440-45.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONDOMINIO EDIFICIO LE MONDE
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA ROBERTI PRADO - SP232425

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003331-83.2014.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CODISMON METALURGICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, JOSE LUIZ OLIVERIO
Advogados do(a) EXECUTADO: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001929-59.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TH BUSCHINELLI E CIA. LTDA.

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, intem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005293-78.2013.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DEDINI REFRATARIOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 28 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000224-55.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: MARIA THEREZINHA CEZARETTI DINIZ, GELSIO APARECIDO DINIZ
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANTONIO MESSIAS GALDINO - SP19604, VICENTE JERONYMO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP148941
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANTONIO MESSIAS GALDINO - SP19604, VICENTE JERONYMO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP148941
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006286-87.2014.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARIO MANTONI METALURGICA LTDA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003104-40.2007.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INPEL INSTALADORA DE PARA RAIOS S/C LTDA - ME, IMPEL - CONSTRUTORA, COMERCIO E INSTALACAO DE PARA RAIOS EIRELI - EPP, W.X.F.COMERCIO E INSTALACOES EIRELI - EPP

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008662-12.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INDUSTRIAS MECANICAS ALVARCO LTDA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intím-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intím-se.

PIRACICABA, 28 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007532-21.2014.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: DEDINI REFRACTORIOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) EMBARGANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, VITOR FILLET MONTEBELLO - SP269058
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1101912-20.1994.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: METROPOLITANA EMPRESA DE SERV DE PORTE LIMPEZA SC LTDA, VANDERLINO MOREIRA DA SILVA, APARECIDO DONIZETI DE FEIRIA, LUZIA BARBOZA MARICONI

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003519-71.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: H. A. F. CARVALHO REFRIGERACAO - ME

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002203-23.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COOPIDEAL SUPERMERCADOS LTDA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009235-16.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MAURO CASELATO

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008125-79.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: USITEP-INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ADEMIR CRIVELARI - SP115653

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intemem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intemem-se.

PIRACICABA, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003997-02.2005.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTIN SA INDUSTRIA METALURGICA, WALTER STOLF FILHO, WALTER JOSE STOLF, IRENE LIMONGE BROGGIO, HELENA STOLF DIAS, JULIETA SANSAN SANTIN, WILSON FLORINDO SANTIN, SANTIN SA INDUSTRIA METALURGICA - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADNAN ABDEL KADER SALEM - SP180675
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA STOLF FILIPPETTI DIAS - SP281948
Advogado do(a) EXECUTADO: ADNAN ABDEL KADER SALEM - SP180675

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000839-65.2007.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VAREJAO DA CONSTRUCAO LTDA, ARIIVALDO FERREIRA DE ALBUQUERQUE, RUBENS JOSE ORDINE, ANDRE LUIS FERREIRA DE ALBUQUERQUE, MARCIA PACETTA ORDINI

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1100733-17.1995.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008405-50.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: REBARBAÇÃO SÃO FRANCISCO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JOÃO HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES - SP333043

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003678-48.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: REFRATA REFRATÁRIOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS VINÍCIUS BOREGGIO - SP257707

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 1101912-20.1994.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: METROPOLITANA EMPRESA DE SERVIÇOS DE PORTO E LIMPEZA SC LTDA, VANDERLINO MOREIRA DA SILVA, APARECIDO DONIZETI DE FEIRIA, LUZIA BARBOZA MARICONI

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005189-47.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LUCAS TALMELLI DE ABREU TRANSPORTES - ME

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002375-62.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARCONILAB COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIOS LTDA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002210-15.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TRANSPORTADORA COURIER EIRELI

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001914-27.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: J VINTAGE CONFECÇÕES LTDA - ME

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000603-50.2006.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TELMALUIZA BELLUCCI

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009789-48.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: C. E. TEODORO - ADESIVOS - ME

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1101145-74.1997.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POLIQUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ME, FRANCISCO ANTONIO ALVES DAS CHAGAS, UBALDO PETRINE

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intímem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intímem-se.

PIRACICABA, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005172-11.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ARUOM TECNOLOGIA E SERVICOS EIRELI - EPP

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010551-64.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ELETRICA TUIU LTDA - ME

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010731-80.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LIDER PIRACICABA PAPELARIA LTDA - EPP, JOAO HENRIQUE RODRIGUES, FRANCISCO DAS CHAGAS BEZERRA CABRAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001785-90.2014.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INDUSTRIAS MECANICAS ALVARCO LTDA, MARIO CESAR MENDES, CLOVIS PENTEADO DE CASTRO

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intemem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 1101388-52.1996.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRANCISCO VALDIR ORTIZ - ME, FRANCISCO VALDIR ORTIZ
Advogados do(a) EXECUTADO: TARCISIO GRECO - SP63685, SILVANA MARA CANAVER - SP93933
Advogados do(a) EXECUTADO: TARCISIO GRECO - SP63685, SILVANA MARA CANAVER - SP93933

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003367-72.2007.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DAFAP'S IND E COM DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP, DAFAP'S IND E COM DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP - MASSA FALIDA
Advogados do(a) EXECUTADO: GENTIL BORGES NETO - SP52050, ADNAN ABDEL KADER SALEM - SP180675
Advogados do(a) EXECUTADO: ADNAN ABDEL KADER SALEM - SP180675, GENTIL BORGES NETO - SP52050

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002320-97.2006.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARIANA APARECIDA CORAL - ME, MARIANA APARECIDA CORAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO GOMES DE MORAES - SP199828
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO GOMES DE MORAES - SP199828

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003992-77.2005.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LUMA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, MARIO MESSIANO COLETTI

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002331-73.1999.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS, DEDINI S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES EM RECUPERACAO JUDICIAL, DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO AMARAL BOTURAO - SP120912, LUCAS RODRIGUES TANCK - SP183888
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS RODRIGUES TANCK - SP183888, MARCELO AMARAL BOTURAO - SP120912

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010551-64.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ELETRICA TUIU LTDA - ME

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003882-63.2014.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: OSTI CACAMBAS BASCULANTES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO PINTO DA SILVA - SP301003-E

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1100209-49.1997.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FRANCISCO VALDIR ORTIZ - ME, FRANCISCO VALDIR ORTIZ
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO PEIXOTO - SP74247

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, intímem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intímem-se.

PIRACICABA, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1100733-17.1995.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BANCO REAL S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: JAIRO MOACYR GIMENES - SP82675

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001754-70.2014.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SANTA LUZIA S/A INDUSTRIA DE EMBALAGENS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017-A

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 1105594-46.1995.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE CARTOES E PAPEIS LTDA, LUIS VANDERLEI CARRARA, MIGUEL CARRARA, MIGUEL CARRARA - ESPÓLIO
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO DE CARVALHO PINTO - SP200584
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO DE CARVALHO PINTO - SP200584

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007196-85.2012.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: M & D CENTER MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007199-45.2009.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DAFAP'S INDE COM DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP, DAFAP'S INDE COM DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP - MASSA FALIDA
Advogados do(a) EXECUTADO: GENTIL BORGES NETO - SP52050, ADNAN ABDEL KADER SALEM - SP180675
Advogados do(a) EXECUTADO: GENTIL BORGES NETO - SP52050, ADNAN ABDEL KADER SALEM - SP180675

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intem-se.

PIRACICABA, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000899-33.2010.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DAFAP'S INDE COM DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP, DAFAP'S INDE COM DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP - MASSA FALIDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ADNAN ABDEL KADER SALEM - SP180675, GENTIL BORGES NETO - SP52050
Advogados do(a) EXECUTADO: ADNAN ABDEL KADER SALEM - SP180675, GENTIL BORGES NETO - SP52050

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intem-se.

PIRACICABA, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001102-63.2008.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DAFAP'S INDE COM DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP, DAFAP'S INDE COM DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP - MASSA FALIDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ADNAN ABDEL KADER SALEM - SP180675, GENTIL BORGES NETO - SP52050
Advogados do(a) EXECUTADO: ADNAN ABDEL KADER SALEM - SP180675, GENTIL BORGES NETO - SP52050

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intem-se.

PIRACICABA, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0012495-48.2009.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AUTO PIRASA INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS, GERALDO PEREIRA LEITE BARREIROS, INGO WUTHSTRACK

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intímam-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intímam-se.

PIRACICABA, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010788-45.2009.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DAFAP'S INDE COM DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP, DAFAP'S INDE COM DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP - MASSA FALIDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ADNAN ABDEL KADER SALEM - SP180675, GENTIL BORGES NETO - SP52050
Advogados do(a) EXECUTADO: ADNAN ABDEL KADER SALEM - SP180675, GENTIL BORGES NETO - SP52050

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intímam-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intímam-se.

PIRACICABA, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011524-63.2009.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DAFAP'S INDE COM DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP, DAFAP'S INDE COM DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP - MASSA FALIDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ADNAN ABDEL KADER SALEM - SP180675, GENTIL BORGES NETO - SP52050
Advogados do(a) EXECUTADO: ADNAN ABDEL KADER SALEM - SP180675, GENTIL BORGES NETO - SP52050

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intímam-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intímam-se.

PIRACICABA, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011983-94.2011.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RECUPERE ENGENHARIA CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX SORVILLO - SP240552

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001261-88.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: POTATOES PIZZARIA LTDA - ME

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 28 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007532-21.2014.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: DEDINI REFRACTARIOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) EMBARGANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, VITOR FILLET MONTEBELLO - SP269058
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002550-95.2013.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARIA DE LOURDES CONSIGLIERO GUERRA
Advogados do(a) EXECUTADO: FREDERICO ALBERTO HENCKLAIN BLAAUW - SP137261, FREDERICO ALBERTO BLAAUW - SP34845

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0009114-27.2012.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: REMA EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO FLABIO NAPP1 - SP186217

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0007209-89.2009.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOAO CARLOS MARTHO CARREL
Advogado do(a) EXECUTADO: ULISSES ANTONIO BARROSO DE MOURA - SP275068

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0011983-94.2011.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RECUPERE ENGENHARIA CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX SORVILLO - SP240552

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0000030-31.2014.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004197-77.2003.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ITACAR MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, SONIA MARIA PEREIRA DE CARVALHO, ITAMAR THEODORO DE CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO MARCOS COLONNESE - SP128115
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO MARCOS COLONNESE - SP128115
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO MARCOS COLONNESE - SP128115

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001773-76.2014.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: IMOBILIARIA MONTE ALEGRE LTDA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002331-73.1999.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS, DEDINI S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES EM RECUPERACAO JUDICIAL, DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO AMARAL BOTURAO - SP120912, LUCAS RODRIGUES TANCK - SP183888
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS RODRIGUES TANCK - SP183888, MARCELO AMARAL BOTURAO - SP120912

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004799-34.2004.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DOMINGOS JOSE VALERIO, DOMINGOS JOSE VALERIO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FRANCISCO SPERANDIO BROSSI - SP399354
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FRANCISCO SPERANDIO BROSSI - SP399354

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008711-97.2008.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DAFAP'S INDE E COM DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP, DAFAP'S INDE E COM DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP - MASSA FALIDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ADNAN ABDEL KADER SALEM - SP180675, GENTIL BORGES NETO - SP52050
Advogados do(a) EXECUTADO: ADNAN ABDEL KADER SALEM - SP180675, GENTIL BORGES NETO - SP52050

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intímem-se as partes do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intímem-se.

PIRACICABA, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004488-91.2014.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CODISMON METALURGICALTA EM RECUPERACAO JUDICIAL, JOSE LUIZ OLIVERIO
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, SERGIO GONINI BENICIO - SP195470
Advogado do(a) EXECUTADO: VITOR FILLET MONTEBELLO - SP269058

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intímem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0001261-88.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: POTATOES PIZZARIA LTDA - ME

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0002907-36.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: STEFANO KRAUS JUNIOR, STEFANO KRAUS JUNIOR - ESPÓLIO

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0000142-05.2011.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RODOLFO BENTO CORREA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO ANTONIO DA CUNHA JUNIOR - SP201001, JOSE ROBERTO COLLETTI JUNIOR - SP197771

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010443-11.2011.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SARTO SERVICOS AGRICOLAS LTDA - ME, IVAN ALCIDES SARTO, MARLI CECILIA SARTO DONVITO
Advogado do(a) EXECUTADO: GENTIL BORGES NETO - SP52050

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intem-se.

PIRACICABA, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006102-63.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EXAL PROJETOS, INDUSTRIA, COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intem-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003358-66.2014.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: IMOBILIARIA MONTE ALEGRE LTDA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intem-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003857-50.2014.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: IMOBILIARIA MONTE ALEGRE LTDA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002331-73.1999.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS, DEDINI S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES EM RECUPERACAO JUDICIAL, DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO AMARAL BOTURAO - SP120912, LUCAS RODRIGUES TANCK - SP183888
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS RODRIGUES TANCK - SP183888, MARCELO AMARAL BOTURAO - SP120912

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006587-39.2011.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DAFAP'S INDE COM DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP, DAFAP'S INDE COM DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - MASSA FALIDA
Advogados do(a) EXECUTADO: GENTIL BORGES NETO - SP52050, ADNAN ABDEL KADER SALEM - SP180675
Advogados do(a) EXECUTADO: GENTIL BORGES NETO - SP52050, ADNAN ABDEL KADER SALEM - SP180675

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intímem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intímem-se.

PIRACICABA, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011983-94.2011.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RECUPERE ENGENHARIA CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX SORVILLO - SP240552

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e coma ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004197-77.2003.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ITACAR MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, SONIA MARIA PEREIRA DE CARVALHO, ITAMAR THEODORO DE CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO MARCOS COLONNESE - SP128115
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO MARCOS COLONNESE - SP128115
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO MARCOS COLONNESE - SP128115

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e coma ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003358-66.2014.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: IMOBILIARIA MONTE ALEGRE LTDA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e coma ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010708-37.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SILVANA REGINA DE OLIVEIRA DORTA CARLINI - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROSSI MACHADO - SP77565-A, MICHELLE FRANKLIN - SP259235

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e coma ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002550-95.2013.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARIA DE LOURDES CONSIGLIERO GUERRA
Advogados do(a) EXECUTADO: FREDERICO ALBERTO HENCKLAIN BLAAUW - SP137261, FREDERICO ALBERTO BLAAUW - SP34845

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 1100987-19.1997.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EMPRESAAUTO ONIBUS PAULICEIA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MELFORD VAUGHN NETO - SP143314, KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA - SP126888

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004197-77.2003.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ITACAR MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, SONIA MARIA PEREIRA DE CARVALHO, ITAMAR THEODORO DE CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO MARCOS COLONNESE - SP128115
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO MARCOS COLONNESE - SP128115
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO MARCOS COLONNESE - SP128115

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 29 de janeiro de 2020.

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SILVANA REGINA DE OLIVEIRA DORTA CARLINI - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROSSI MACHADO - SP77565-A, MICHELLE FRANKLIN - SP259235

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002331-73.1999.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS, DEDINI S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES EM RECUPERACAO JUDICIAL, DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO AMARAL BOTURAO - SP120912, LUCAS RODRIGUES TANCK - SP183888
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS RODRIGUES TANCK - SP183888, MARCELO AMARAL BOTURAO - SP120912

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010424-39.2010.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RÓDOLFO BENTO CORREA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO ANTONIO DA CUNHA JUNIOR - SP201001, JOSE ROBERTO COLLETTI JUNIOR - SP197771

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011962-21.2011.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EMPRESA AUTO ONIBUS PAULICEIA LTDA, CARLOS FERNANDES, LAERTE VALVASSORI, MARIO LUIZ FERNANDES, RAPHAEL DAURIA NETTO
Advogado do(a) EXECUTADO: MELFORD VAUGHN NETO - SP143314
Advogado do(a) EXECUTADO: MELFORD VAUGHN NETO - SP143314
Advogado do(a) EXECUTADO: MELFORD VAUGHN NETO - SP143314

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006343-81.2009.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DAFAP'S INDE COM DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP, DAFAP'S INDE COM DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP - MASSA FALIDA
Advogados do(a) EXECUTADO: GENTIL BORGES NETO - SP52050, ADNAN ABDEL KADER SALEM - SP180675
Advogados do(a) EXECUTADO: GENTIL BORGES NETO - SP52050, ADNAN ABDEL KADER SALEM - SP180675

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, intem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010708-37.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SILVANA REGINA DE OLIVEIRA DORTA CARLINI - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROSSI MACHADO - SP77565-A, MICHELLE FRANKLIN - SP259235

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 29 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002497-75.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: DAFAP'S INDE COM DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP, DAFAP'S INDE COM DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADNAN ABDEL KADER SALEM - SP180675
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADNAN ABDEL KADER SALEM - SP180675
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, intem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002331-73.1999.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS, DEDINI S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES EM RECUPERACAO JUDICIAL, DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO AMARAL BOTURAO - SP120912, LUCAS RODRIGUES TANCK - SP183888

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS RODRIGUES TANCK - SP183888, MARCELO AMARAL BOTURAO - SP120912

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006819-32.2003.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RESTAURANTE MIRANTE LTDA, AGOSTINHO CESAR BENITES, TERUKO MEYASAKI BENITES, ANTONIO CARLOS BENITES, ARIIVALDO BENITES

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000142-05.2011.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RODOLFO BENTO CORREA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO ANTONIO DA CUNHA JUNIOR - SP201001, JOSE ROBERTO COLLETTI JUNIOR - SP197771

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1101912-20.1994.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METROPOLITANA EMPRESA DE SERV DE PORTE LIMPESA SC LTDA, VANDERLINO MOREIRA DA SILVA, APARECIDO DONIZETI DE FEIRIA, LUZIA BARBOZA MARICONI

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006587-39.2011.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DAFAP'S INDE COM DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - EPP, DAFAP'S INDE COM DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - MASSA FALIDA

Advogados do(a) EXECUTADO: GENTIL BORGES NETO - SP52050, ADNAN ABDEL KADER SALEM - SP180675

Advogados do(a) EXECUTADO: GENTIL BORGES NETO - SP52050, ADNAN ABDEL KADER SALEM - SP180675

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000142-05.2011.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RODOLFO BENTO CORREA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO ANTONIO DA CUNHA JUNIOR - SP201001, JOSE ROBERTO COLLETTI JUNIOR - SP197771

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004488-91.2014.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CODISMON METALURGICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, JOSE LUIZ OLIVERIO
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, SERGIO GONINI BENICIO - SP195470
Advogado do(a) EXECUTADO: VITOR FILLET MONTEBELLO - SP269058

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002331-73.1999.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS, DEDINI S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES EM RECUPERACAO JUDICIAL, DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO AMARAL BOTURAO - SP120912, LUCAS RODRIGUES TANCK - SP183888
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS RODRIGUES TANCK - SP183888, MARCELO AMARAL BOTURAO - SP120912

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003331-83.2014.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CODISMON METALURGICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, JOSE LUIZ OLIVERIO
Advogados do(a) EXECUTADO: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 28 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007532-21.2014.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: DEDINI REFRATARIOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) EMBARGANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, VITOR FILLET MONTEBELLO - SP269058
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002550-95.2013.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARIA DE LOURDES CONSIGLIERO GUERRA
Advogados do(a) EXECUTADO: FREDERICO ALBERTO HENCKLAIN BLAAUW - SP137261, FREDERICO ALBERTO BLAAUW - SP34845

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006587-39.2011.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DAFAP'S IND E COM DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - EPP, DAFAP'S IND E COM DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - MASSA FALIDA
Advogados do(a) EXECUTADO: GENTIL BORGES NETO - SP52050, ADNAN ABDEL KADER SALEM - SP180675
Advogados do(a) EXECUTADO: GENTIL BORGES NETO - SP52050, ADNAN ABDEL KADER SALEM - SP180675

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intím-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intím-se.

PIRACICABA, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004488-91.2014.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CODISMOM METALURGICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, JOSE LUIZ OLIVERIO
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, SERGIO GONINI BENICIO - SP195470
Advogado do(a) EXECUTADO: VITOR FILLET MONTEBELLO - SP269058

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intím-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intímem-se.

PIRACICABA, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1102045-62.1994.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: HIMASA INDUSTRIA E COMERCIO, JOSE FRANCISCO CARVALHO, SERGIO ROBERTO DABRONZO
Advogados do(a) EXECUTADO: REGINA MARIA ROMANO MOREIRA - SP35401, JOSE ANTONIO DOS SANTOS MARTINS - SP40416
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO DOS SANTOS MARTINS - SP40416
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO DOS SANTOS MARTINS - SP40416

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000142-05.2011.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RODOLFO BENTO CORREA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO ANTONIO DA CUNHA JUNIOR - SP201001, JOSE ROBERTO COLLETTI JUNIOR - SP197771

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1105379-65.1998.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VIPA VIACAO PANORAMICA LTDA. LAERTE VALVASSORI, CARLOS FERNANDES, MARIO LUIZ FERNANDES, RAPHAEL DAURIA NETTO
Advogado do(a) EXECUTADO: MELFORD VAUGHN NETO - SP143314
Advogado do(a) EXECUTADO: MELFORD VAUGHN NETO - SP143314
Advogados do(a) EXECUTADO: MELFORD VAUGHN NETO - SP143314, KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA - SP126888
Advogados do(a) EXECUTADO: MELFORD VAUGHN NETO - SP143314, KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA - SP126888
Advogados do(a) EXECUTADO: MELFORD VAUGHN NETO - SP143314, KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA - SP126888

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 29 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003963-39.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: BRYAN HENRIQUE LOPES DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LESLIE CRISTINE MARELLI - SP294380

IMPETRADO: CHEFE / GERENTE AGENCIA INSS DE ROSANA/SP
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o impetrante e o MPF cientificados da petição do INSS ID 27569889, bem como intimados para, querendo, manifestarem a respeito no prazo de cinco dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005784-78.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: GLAYCE GONCALVES DA SILVA QUEIROZ SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a impetrante e o MPF cientificados da petição do INSS ID 27540228 no prazo de cinco dias, bem como intimados para manifestação a respeito.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004972-36.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: HELIO MANOEL DA CRUZ
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PRESIDENTE PRUDENTE
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o INSS cientificado da petição ID 27072483, bem como intimado para manifestação em cinco dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005426-16.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: VALDOMIRO SANTANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA - SP219869

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PRESIDENTE PRUDENTE
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientificadas acerca do ofício da previdência social ID 27561971 no prazo de cinco dias, sem olvidar o despacho ID 26722263.

DR. CLÁUDIO DE PAUL DOS SANTOS
Juiz Federal
Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8123

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0007572-04.2008.403.6112 (2008.61.12.007572-6) - VOLNEI FERNANDES (SP107751 - ARMANDO KENJI KOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X VOLNEI FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001852-80.2013.403.6112 - JOAQUIM LADEIRA DO NASCIMENTO (SP170737 - GIOVANA HUNGARO E SP103522 - SERGIO RICARDO MIGUEL DE SOUZA E SP277627 - DANILO CESAR HUNGARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOAQUIM LADEIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008177-10.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: DIRCEU BARBOZA AGUIAR
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO - SP140621, JURANDIR ANTONIO CARNEIRO - SP129884
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por DIRCEU BARBOZA AGUIAR em face da UNIÃO, relativamente aos honorários advocatícios.

Intimada, a União apresentou impugnação (ID 24248018).

Cientificada, a parte exequente concordou com os cálculos da União.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a impugnação formulada pela União, fixando o valor dos honorários em **RS 2.102,26 (dois mil, cento e dois reais e vinte e seis centavos), atualizado até setembro/2018.**

Sem condenação em honorários, em face da sucumbência mínima.

Decorrido o prazo recursal, expeça-se o ofício requisitório. Em seguida, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Com a disponibilização dos valores, voltem conclusos.

Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008177-10.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: DIRCEU BARBOZA AGUIAR
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO - SP140621, JURANDIR ANTONIO CARNEIRO - SP129884
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por DIRCEU BARBOZA AGUIAR em face da UNIÃO, relativamente aos honorários advocatícios.

Intimada, a União apresentou impugnação (ID 24248018).

Cientificada, a parte exequente concordou com os cálculos da União.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a impugnação formulada pela União, fixando o valor dos honorários em **RS 2.102,26 (dois mil, cento e dois reais e vinte e seis centavos), atualizado até setembro/2018.**

Sem condenação em honorários, em face da sucumbência mínima.

Decorrido o prazo recursal, expeça-se o ofício requisitório. Em seguida, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Com a disponibilização dos valores, voltem conclusos.

Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5007078-05.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
ASSISTENTE: NELSON MEROTI, MARIA NEIDE PINHEIRO MEROTI
Advogados do(a) ASSISTENTE: JOSE CARLOS DE SOUZA - SP86412, EVANDRO MIRALHA DIAS - SP201693
Advogados do(a) ASSISTENTE: JOSE CARLOS DE SOUZA - SP86412, EVANDRO MIRALHA DIAS - SP201693
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da Terceira Região.

Requeira a parte embargada o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

DESPACHO

ID nº 26398847: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela acusação. Considerando que o Ministério Público Federal já apresentou suas razões recursais, apresente a defesa suas contrarrazões no prazo de 8 (oito) dias.

ID nº 27493527: Ante a certidão da Analista Judiciária Executante de Mandados, informando da redistribuição do mandado vinte dias após seu recebimento, solicite-se urgência no cumprimento do ato, tendo em vista se tratar de feito com réu preso. Para tanto, encaminhe-se à Central de Mandados Unificada, via correio eletrônico, cópia deste despacho.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 4134

PROCEDIMENTO COMUM

0013581-16.2007.403.6112 (2007.61.12.013581-0) - CLAUDIO DONIZETI MERISSE MIRANDA (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X CLAUDIO DONIZETI MERISSE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

1208556-70.1997.403.6112 (97.1208556-2) - UNIAO FEDERAL (Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X VINHOS FORQUETA LTDA X CARLOS ROBERTO DA SILVA X PEDRO DA SILVA X ROBERTO DA SILVA (SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

Nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º, do CPC, intime-se a parte executada/embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos, no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

1205960-79.1998.403.6112 (98.1205960-1) - UNIAO FEDERAL (Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X LOMA TRANSPORTES E REPRESENTACOES LTDA X VLADIMIR LOMA X NOELI LOMA HENN X MARCIO EDUARDO DA SILVA LOMA (SP272143 - LUCAS PIRES MACIELE SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

Nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º, do CPC, intime-se a parte executada/embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos, no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

0005615-75.2002.403.6112 (2002.61.12.005615-8) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X PRUDENCO CIA/ PRUDENTINA DE DESENVOLVIMENTO X ADAIR OTAVIO PAZ CAMARINI (SP161756 - VICENTE OEL E SP073543 - REGINA FLORA DE ARAUJO E SP184338 - ERIKA MARIA CARDOSO FERNANDES E SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX)
ATO ORDINATÓRIO: Cumprindo determinação judicial retro, fica a parte executada intimada para retirar os autos em carga pelo prazo de cinco dias e proceder a conferência dos documentos digitalizados, indicando, no mesmo prazo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti.

EXECUCAO FISCAL

0004703-29.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL (Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ROCAL - ELETRONICA LTDA (SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFALE SP168765 - PABLO FELIPE SILVA)

Considerando os termos da Resolução PRES Nº 275, de 07/06/2019, e a petição juntada como folha 269, intime-se a parte exequente para promover a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção no PJe. A Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Ato seguinte, intime-se-a para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, da seguinte forma:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
- d) incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Anote que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

- a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;
- b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- c) superadas as conferências, requiera a parte exequente o que entender de direito no PJe respectivo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Devolvidos os autos físicos, oportunamente, dê-se BAIXA AUTOS DIGITALIZADOS - 133 - 21).

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005929-35.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL (Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ROCAL - ELETRONICA LTDA (SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFALE SP168765 - PABLO FELIPE SILVA E SP210503 - MARCO ANTONIO DE MELLO)

Considerando os termos da Resolução PRES Nº 275, de 07/06/2019, e a petição juntada como folha 96, intime-se a parte exequente para promover a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção no PJe.

A Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Ato seguinte, intime-se-a para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, da seguinte forma:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

d) incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Anoto que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária aquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

c) superadas as conferências, requiera a parte exequente o que entender de direito no PJe respectivo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Devolvidos os autos físicos, oportunamente, dê-se BAIXAAUTOS DIGITALIZADOS - 133 - 21).

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001601-28.2014.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X CONSTRUMIL PRUDENTE CONSTRUcoes LTDA - EPP(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

Considerando os termos da Resolução PRES Nº 275, de 07/06/2019, e a petição juntada como folha 95, intime-se a parte exequente para promover a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção no PJe.

A Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Ato seguinte, intime-se-a para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, da seguinte forma:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

d) incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Anoto que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária aquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, e manifestar-se sobre o pedido juntado nos autos físicos como folhas 158/182;

c) superadas as conferências, requiera a parte exequente o que entender de direito no PJe respectivo, porquanto não há constrição ou depósito judicial neste feito.

Devolvidos os autos físicos, oportunamente, dê-se BAIXAAUTOS DIGITALIZADOS - 133 - 21).

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0000737-15.1999.403.6112 (1999.61.12.000737-7) - SANATORIO SAO JOAO LTDA(SP091650 - NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SANATORIO SAO JOAO LTDA X UNIAO FEDERAL(SP306267 - GISELE NASCIMENTO COSTA E SP278112 - MARIANGELA SILVEIRA E SP292701 - BRUNO BRAVO ESTACIO)

(Folhas 1332/1333, vss e 1334): Por intermédio da r. decisão das folhas 1332/1333, vss e 1334, este Juízo determinou a remessa ao Juízo Trabalhista, a quantia necessária ao pagamento dos créditos trabalhistas elencados na planilha das folhas 1308/1310, sem qualquer limitação, no total de R\$ 5.715.383,92 (cinco milhões setecentos e quinze mil trezentos e oitenta e três reais e noventa e dois centavos), pontuando ainda, que na planilha detrá mencionada, existem créditos da União naquele juízo que alcançam o valor de quase R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), os quais também serão pagos com a quantia requerida pelo juízo trabalhista. Dispôs, por derradeiro, o decism, que o valor remanescente nestes autos poderá ser levantado pela União para saldar dívidas tributárias, mediante devido requerimento. Insatisfeita com o desfecho da querela, a União Federal interpôs agravo de instrumento e comunicou nos autos acerca da interposição do recurso (folhas 1337/1347), circunstância que ensejou pronunciamento judicial de manutenção da decisão objurgada, instando a executada, no mesmo azo, a se pronunciar sobre a liberação de valores incontroversos, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos. A União-Executada, discordou veementemente do pleito proposto pelo reclamante e requereu se aguardasse a decisão do agravo de instrumento cuja interposição foi precedentemente noticiada. (folhas 1348/1351, 1352 e verso). Em apartado, pugnou pela inserção dos metadados de autuação do processo no sistema PJe visando à digitalização, desde logo, requerendo prazo para fazê-lo. Reapresentou cópia do agravo de instrumento interposto. (folhas 1354/1355; 1356/1359, vss e 1360). À folha 1362, este Juízo determinou se aguardasse a decisão do agravo de instrumento e deferiu o pleito da União no tocante à digitalização destes autos. Intimada acerca do pronunciamento judicial, sobreveio nova manifestação da Executada informando haver procedido à digitalização dos autos, mas que não teria sido possível inserir os documentos no sistema PJe pela não conversão dos metadados do processo. Pugnou pela operacionalização do procedimento. (folhas 1364/1365). Nesta data, juntou-se aos autos cópia da decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela União, indeferindo o efeito suspensivo pleiteado. (folhas 1370/1374). Vieram-me os autos conclusos. Relatei brevemente e delibero. A circunstância impeditiva da remessa dos valores requisitados pela Justiça Obreira circunscrevia-se apenas à decisão do agravo de instrumento interposto pela União Federal e ao qual foi negado o pretenso efeito suspensivo, de sorte que, superada esta fase, prevalece a decisão do Juízo que deferiu a transferência, aquela das folhas 1332/1333, vss e 1334. Dessarte, determino que seja dado efetivo cumprimento à determinação do Juízo constante às folhas 1332/1333, vss e 1334, devendo a serventia judiciária adotar as providências pertinentes no sentido de cumpri-la. Sem prejuízo, considerando a certidão da 1366, dando conta de que já foram convertidos os metadados deste processo e inseridos no sistema do PJe, depois de efetivadas as providências de transferência do numerário à Justiça do Trabalho, remetam-se os autos novamente à União Federal a fim de possibilitar que ela possa inserir os documentos digitalizados no sistema do PJE, inclusive a documentação mais recente ainda não digitalizada. P.I. Presidente Prudente/SP, 30 de janeiro de 2020. Fábio Bezerra Rodrigues, Juiz Federal Substituto (na titularidade plena)

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003249-14.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X BRUNO SILVA PINHEIRO(RJ164718 - RICARDO NEMER SILVA) X COSME LUIZ FERNANDES MENDONCA(SP393974 - VIVIAN FLORES BRANCO)

Intime-se o réu Bruno Silva Pinheiro, por intermédio de sua defesa constituída, para que apresente suas alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, estando em termos, venham os autos conclusos para sentença.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006229-60.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ALEXSANDER LEITE DOS SANTOS(SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES) X MARIA APARECIDA NETO X JORGE DE JESUS FERREIRA X MARCELO CAMPIOTO(SP120964 - ANTONIO VANDERLEI MORAES) X ADAO PEREIRA DE ALMEIDA(SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES) X CLAUDEMIR FURLAN X DANILIO GONCALVES DE JESUS X EDISON FABIANO X FERNANDA RODRIGUES DOS SANTOS X IRISMAR APARECIDA TELES DE OLIVEIRA LIMA X LUIZ PAULO PINHEIRO DE SOUZA X MARIA APARECIDA DA SILVA X SERGIO RIBEIRO DE SOUZA X ANDERSON ADRIANO TORRES DOS SANTOS X ANDREA PAULA TEODORO X BRUNO RUBIN DOS SANTOS X EVELYN LUCILIA SANTOS JESUS X FERNANDA BRUNA GOBBI X LUIZ LOPES DO AMORIM RAMALHO(PR007400 - ANTONIO CARLOS MENEGASSI) X SIMONE ALVES DA SILVA PORTELA X VALDINEY VERNILLE X ANDREIA DA SILVA X MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA X ROSELI PEREIRA DE AZEVEDO

Considerando o teor da comunicação do Juízo deprecado da 3ª Vara Federal de Maringá (fl. 1254), consigno que a audiência será realizada presencialmente neste Juízo, tendo sido deprecado apenas o ato de intimação.

Comunique-se o referido Juízo para instrução da Carta Precatória 5019968-55.2019.4.04.7003.

Solicitem-se informações acerca do andamento das cartas precatórias dirigidas aos Juízos da Subseção de Coxim/MS e das Comarcas de Colorado/PR, Teodoro Sampaio/MS, Mirante do Paranapanema/SP e Pirajui/SP (esta remetida em caráter itinerante pelo Juízo da Comarca de Lucélia).

Considerando a informação de novo endereço do réu Alexander Leite dos Santos (fl. 1226), expeça-se Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Nova Andradina (MS), objetivando a sua intimação pessoal acerca da audiência designada.

Expeça-se mandado de intimação dos advogados dativos acerca da audiência designada.

Sem prejuízo, intime-se a defesa do réu Alexander Leite para que se manifeste acerca da não localização da testemunha Geovane Lopes Ferreira, conforme certidão à fl. 1222. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006833-50.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO BISPO MENEZES(SP324592 - JORGE LUIS ROSA DE MELO) X ROGERIO MARIANO MILHAN(SP290335 - REGINALDO MILHAN ZANON)

1 - Considerando o trânsito em julgado do acórdão, solicite-se ao SEDI a alteração da situação processual dos réus para CONDENADO.

2 - Comunique-se aos competentes Institutos de Identificação. Comunique-se, ainda, à Justiça Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III da Constituição Federal.

3 - Intime(m)-se o(s) condenado(s) para que efetue(m) o pagamento das custas processuais no valor de 280 UFIRs, mediante comprovação nos autos, no prazo de vinte dias, sob pena de ter(em) o nome inscrito em dívida ativa da União.

4 - Anote-se a condenação no rol dos culpados.

5 - Encaminhe-se cópia das peças decisórias e da prova do trânsito em julgado ao DEECRIM BAURU, Juízo em que se processa a Execução Penal de ROBERTO BISPO DE MENEZES.

6 - Arbitro os honorários do(a) advogado(a) dativo(a), Dra. EDIMÁRCIA DA SILVA ANDRADE (OAB/SP 172.783), no valor mínimo previsto na tabela anexa à Resolução 305/2014, haja vista ter apresentado apenas uma peça nos autos.

7 - Cientifique-se o Ministério Público Federal.

8 - Ao final, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

Ematenação ao requerimento formulado pelo Ministério Público Federal, determino a intimação dos réus, mediante publicação em nome dos defensores constituídos para comprovarem os autos o cumprimento das condições estabelecidas no Acordo de Não Persecução Penal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento da ação penal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, retomemos os autos conclusos.

ACA O PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001333-66.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X DEVANI DE FREITAS (SP182606 - BENEDITO ALVES DE LIMA NETO) X JUVENIL GONCALVES (SP182606 - BENEDITO ALVES DE LIMA NETO) X SUZANA FERNANDES DA SILVA (SP182606 - BENEDITO ALVES DE LIMA NETO E SP235737 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS)

Trata-se de Ação Penal movida contra DEVANI DE FREITAS, JUVENIL GONÇALVES e SUZANA FERNANDES DA SILVA.

Em sede de Recurso em Sentido Estrito, houve a decretação da prisão preventiva dos réus, tendo havido a expedição dos respectivos mandados de prisão.

Houve a prisão em flagrante de JUVENIL GONÇALVES (fls. 654-655), ocasião em que foi dado cumprimento ao mandado de prisão preventiva expedido nestes autos (fls. 650-652).

Intimado, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 662-664, requerendo seja mantida a prisão preventiva do réu, pelo fato de não ter havido alteração dos pressupostos fáticos que ensejaram sua decretação pelo E. TRF3.

É o breve relatório. Decido.

No caso em apreço, constata-se que há necessidade de se garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal. Veja-se que o réu estava foragido e falsificou documento público de identificação, com a finalidade de evitar sua prisão em razão do mandado de prisão preventiva expedido nestes autos, o que culminou com sua prisão em flagrante.

Tal arcabouço fático demonstra que a imposição de medidas cautelares diversas da prisão não seriam suficientes para evitar que o réu se furte à aplicação da lei penal, mesmo porque já estava foragido e tentou fugir

desesperadamente quando os policiais dirigiram a atenção à verificação da autenticidade do documento por ele apresentado.

Portanto, não há o que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia se justifica pela necessidade de se assegurar a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal, uma vez que, após ter sido beneficiado com a liberdade provisória, mediante fiança, o réu se evadiu do distrito da culpa, não tendo sido localizado para citação.

Assim, havendo prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, está explícita a presença dos requisitos exigidos pelo artigo 312 do Código de Processo Penal, o que demonstra a necessidade e a adequação da prisão preventiva decretada.

Registro também satisfeito o requisito previsto no artigo 313, I, do Código de Processo Penal, haja vista que o preceito secundário do delito pelo qual o réu foi denunciado estabelece pena máxima em abstrato superior a 4 (quatro) anos de reclusão.

Ante o exposto, satisfeitos os requisitos previstos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA DO RÉU JUVENIL GONÇALVES, brasileiro, casado, filho de Mário Gonçalves e Laura Fernandes Gonçalves, nascido em 05/04/1985, natural de São Sebastião do Paraíso (MG), RG 475975200 SSP/SP, CPF 231.201.928-05.

Considerando que os réus foram citados por edital e apresentaram resposta à acusação, resta suprida a citação pessoal.

Sem prejuízo das diligências de praxe, aguarde-se por 60 (sessenta) dias o cumprimento dos demais mandados de prisão preventiva.

Oportunamente, retomemos os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

2ª Vara Federal de Presidente Prudente

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000686-15.2019.4.03.6112

AUTOR: LUCI AMORIM DAVID, VAGNER FERNANDES DAVID

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CAS CONSTRUTORA LTDA

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Endereço: desconhecido

Nome: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

Endereço: Caixa Econômica Federal, 3/4, SBS Quadra 4 Bloco A Lotes 3/4, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70092-900

Nome: CAS CONSTRUTORA LTDA

Endereço: AGOSTINHO CANTU, 190, ANDAR 5, BUTANTA, SÃO PAULO - SP - CEP: 05501-010

Valor da dívida: R\$56,973.90

DESPACHO

1. Designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (CPC art. 139-V), que será realizada no dia 20/03/2020, às 16h30min, MESA 1, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Subsolo, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente/SP, devendo estar munida de documento de identificação com foto.

2. INTIMEM-SE as partes por publicação

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000044-08.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: SUPERMERCADO MEDEIROS LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: IGOR GUEDES SANTOS - SP400133, NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO

Defiro o requerimento do prazo suplementar de 10 (dez) dias para o recolhimento das custas processuais formulado na petição de ID 27524837.

Ultimada a providência, confira-se a regularidade, certificando-se e promova-se novamente os autos à conclusão para análise do pleito liminar.

Transcorrido "in albis" o prazo, venhamos os autos conclusos para o cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005274-65.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: TATIANA DE SOUZA QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, HLTS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA.

Advogado do(a) RÉU: MAURO RUBENS FRANCO TEIXEIRA - MG82357

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela CEF (ID 26716293), no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, Caixa Econômica Federal e Autora especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.

No mais, aguarde-se eventual resposta da corrê HLTS Engenharia e Construções Ltda.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005350-89.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ELIANA MARIA GONCALVES CORDEIRO
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748
RÉU: LOMY ENGENHARIA EIRELI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA - SP140332

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.

Intimem-se.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) N° 5006480-17.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: EMERSON MARASSI CORREA
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIO CEZAR SANCHES NUNES - MS15510
REQUERIDO: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Petição ID nº 26325128: O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido de restituição dos objetos apreendidos, eis que ainda não houve juntada do laudo e que não restou demonstrada a boa-fé do requerente.

Considerando a ausência desses elementos, deixo, por ora, de decidir.

Assim, diligencie a Serventia junto à DPF sobre a realização da pericia sobre os bens, requisitando-se o envio de cópia para juntada a este feito.

Sem prejuízo, esclareça o requerente a razão pela qual seus supostos veiculos estavam na posse de SERGIO MEDEIROS SANTOS na ocasião da prisão em flagrante. Concedo o prazo de cinco dias.

Após, abra-se nova vista ao MPF.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000102-11.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: ANTONIO DONIZETE PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO FERNANDES BRITO JUNIOR - SP334191
IMPETRADO: GERENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SRI
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 27542850.

Defiro a inclusão do INSS no polo passivo da presente ação, na qualidade de litisconsorte.

Aguarde-se a vinda das informações da Autoridade Impetrada.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, ato contínuo, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003134-42.2002.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOVEPA MOTORES E VEICULOS DE SAO PAULO S/A, MOVEMA MOTORES E VEICULOS DE MATO GROSSO DO SUL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS DA SILVA NOGUEIRA - SP153911, DANNY FABRICIO CABRAL GOMES - MS6337
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS DA SILVA NOGUEIRA - SP153911, DANNY FABRICIO CABRAL GOMES - MS6337

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, caso não seja preciso a correção dos documentos apresentados, manifeste-se a exequente em prosseguimento.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003262-28.2003.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRUPO EDUCACIONAL ESQUEMA S/S LTDA - EPP, APARECIDO ORLANDO MORETTI
Advogado do(a) EXECUTADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215
Advogado do(a) EXECUTADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, caso não seja preciso a correção dos documentos apresentados, manifeste-se a exequente em prosseguimento.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007687-44.2016.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: APARECIDO PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da Terceira Região.

Retifique-se a autuação para fazer constar Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Requeira a parte autora/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias.
Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009389-30.2013.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: BOB LOO - BUFFET INFANTILE TEEM LTDA - ME, LUCIANA OLIVEIRA DA COSTA
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI - SP109053, COSME LUIZ DA MOTA PAVAN - SP45860

DESPACHO

Retifico o despacho registrado como ID 27388713, para reiterar a CEF quanto à segunda parte da respeitável manifestação judicial de ID 25251569, comprovando o recolhimento das custas processuais remanescentes, sob pena de inscrição da dívida.

Ato seguinte, venham os autos conclusos para julgamento.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000018-15.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: VITAPET COMERCIAL INDUSTRIAL EXPORTADORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DALCOMUNI - SC16054
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nada a deferir quanto ao requerido pela União (Fazenda Nacional) na petição de ID 26758621, porquanto a intimação da Autoridade Impetrada já foi levada a efeito, conforme certidão de ID 26673859.

Defiro o pedido de dilação de prazo, por 30 (trinta) dias, requerido pela parte impetrante na petição registrada como ID 27523112.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa definitiva.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005227-91.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ELEN ROSANA FERRATO
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, LOMY ENGENHARIA EIRELI
Advogado do(a) RÉU: PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA - SP140332

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela CEF (ID 26667368), no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, Caixa Econômica Federal e Autora especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.

No mais, aguarde-se eventual resposta da corrê Lomy Engenharia Eireli, que deverá regularizar sua representação processual, porquanto não juntado aos autos Instrumento de Mandato quando da realização da audiência de tentativa de conciliação.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005307-55.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ELZA MARQUES SANCHES
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, HLTS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
Advogado do(a) RÉU: MAURO RUBENS FRANCO TEIXEIRA - MG82357

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela CEF (ID 26668118), no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, Caixa Econômica Federal e Autora especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.

No mais, aguarde-se eventual resposta da corrê HLTS Engenharia e Construções Ltda.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005290-19.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: INGRID NAYARA RODRIGUES GONCALVES NEVES
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, LOMY ENGENHARIA EIRELI
Advogado do(a) RÉU: PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA - SP140332

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela CEF (ID 26717628), no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, Caixa Econômica Federal e Autora especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.

No mais, aguarde-se eventual resposta da corrê Lomy Engenharia Eireli, que deverá regularizar sua representação processual, porquanto não juntado aos autos Instrumento de Mandato quando da realização da audiência de tentativa de conciliação.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004073-38.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: SILVANA AGUILAR DOS SANTOS

DESPACHO

ID 25029809

Por ora, ante o teor da Certidão de ID 19502870, fixo prazo de 05 (cinco) dias para que a CEF comprove o recolhimento das custas processuais remanescentes, sob pena de inscrição da dívida.

Após, à conclusão para julgamento.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004012-80.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE
Advogado do(a) EMBARGADO: LUCIANE FIDALGO MARCONDES SILVA - SP128393

DESPACHO

ID 27435430

Tendo em vista o tempo já transcorrido, defiro prazo adicional de 15 (quinze) dias para manifestação conclusiva da parte embargada.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004832-02.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: CASSIA REGINA CAMPOS
Advogados do(a) EMBARGANTE: ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA - SP278479, RODRIGO JARA - SP275050, MARCOS TADEU FERNANDES DE FARIA - SP263120
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fixo prazo de 05 (cinco) dias para que a parte embargante, querendo, manifeste-se sobre os embargos de declaração opostos pela União (art. 1.023, § 2º do CPC).

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001481-34.2004.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRUDEN-GURTE COM E DISTRIB DE PROD ALIMENTICIOS LTDA - ME, CELIA RAYMUNDO MAIA, LUCIMAR FATIMA APARECIDA ALVES MAIA, CELIO RODRIGUES MAIA
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA REGINA SYLLA - SP158636, HAROLDO DE SA STABILE - SP212758

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, caso não seja preciso a correção dos documentos apresentados, manifeste-se a exequente em prosseguimento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002309-73.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TECHSOUL COMERCIO E SERVICO DE INFORMATICA LTDA - ME, ALISSON CAROCI CAVALLARI, ITALO CAROCI CAVALLARI

DESPACHO

Intimem-se a exequente para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, caso não seja preciso a correção dos documentos apresentados, manifeste-se a exequente em prosseguimento.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002488-41.2016.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653
EXECUTADO: WASHINGTON LUIZ DE SOUZA SILVA

DESPACHO

Intimem-se a exequente para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, caso não seja preciso a correção dos documentos apresentados, manifeste-se a exequente em prosseguimento.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004419-79.2016.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, caso não seja preciso a correção dos documentos apresentados, manifeste-se a exequente em prosseguimento.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004700-31.1999.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA DE FATIMA IZAR DOMINGUES DA COSTA - SP117546
EXECUTADO: VICENTE FURLANETTO CIA LIMITADA, VERMAR TERRA FURLANETTO, VERDI TERRA FURLANETTO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BOSCO LIMA CESAR - SP11076
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BOSCO LIMA CESAR - SP11076
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BOSCO LIMA CESAR - SP11076

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, caso não seja preciso a correção dos documentos apresentados, manifeste-se a exequente em prosseguimento.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0003609-07.2016.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

RÉU: LEIA BEZERRA DA SILVA OLIVEIRA, CLAUDINEI DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: EDSON MINORU UENO JUNIOR - SP394296
Advogado do(a) RÉU: EDSON MINORU UENO JUNIOR - SP394296

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, caso não seja preciso a correção dos documentos apresentados, manifeste-se a exequente em prosseguimento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1205795-66.1997.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: DRACAR VEICULOS E PECAS LTDA
Advogado do(a) SUCEDIDO: FABIOLA CUBAS DE PAULA - SP214800

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, caso não seja preciso a correção dos documentos apresentados, manifeste-se a exequente em prosseguimento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001945-48.2010.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ANTONIO MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o deferimento do pedido de efeito suspensivo no Agravo de Instrumento nº 5032381-87.2019.4.03.0000 (ID 27576553), após as intimações necessárias, aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão final do referido recurso.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006371-03.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163, SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: LUIZ ANTONIO MARCON DA SILVA PRESIDENTE PRUDENTE - ME

DESPACHO

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF requeira o que entender de direito, dando regular prosseguimento ao andamento do feito.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000201-78.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: APARECIDO GUIMARAES
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Anoto que, embora o *nomen juris* da ação seja "Ação Previdenciária de Concessão de Aposentadoria com Reconhecimento da Atividade Especial C/C Tutela Antecipada", inexistiu pedido antecipatório específico.

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da prevenção apontada, trazendo aos autos informações acerca do Processo Ordinário nº 5010500-32.2019.4.03.6183 - Aposentadoria Especial (Art. 57/8), distribuído para a 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo em 05/08/2019.

Após, retomemos autos conclusos.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1205693-44.1997.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRUDENCARR EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA - ME, KOITI TERANISI, NIHI MIEKO TERANISI
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA BATISTA TONICANTE - SP286048, LETICIA YOSHIO SUGUI - SP161609, TERUO TAGUCHI MIYASHIRO - SP86111, ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA - SP148751
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA BATISTA TONICANTE - SP286048, LETICIA YOSHIO SUGUI - SP161609, TERUO TAGUCHI MIYASHIRO - SP86111, ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA - SP148751
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA BATISTA TONICANTE - SP286048, LETICIA YOSHIO SUGUI - SP161609, TERUO TAGUCHI MIYASHIRO - SP86111, ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA - SP148751

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Decorrido o prazo acima, caso não seja preciso a correção dos documentos apresentados, manifeste-se a exequente em prosseguimento.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002769-94.2016.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: DEL FERTILAGRO PECUARIA LTDA - ME, ANGELA OLIVEIRA FERRER

DESPACHO

Intime-se a exequente para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, caso não seja preciso a correção dos documentos apresentados, manifeste-se a exequente em prosseguimento.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003973-83.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOAO ESTEVAO VRUCK
Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 26723094.

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, em observância ao disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação da parte autora/apelada para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Suscitadas preliminares, intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias (art. 1.009, parágrafo 2º).

Ato seguinte, remetam-se os autos ao E. TRF da Terceira Região.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006783-63.2012.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROGERIO BERNARDES GUIMARAES
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO MANUEL KUHN TELLES - SP263463, FERNANDO DESCIO TELLES - SP197235, MURILLO FABRI CALMONA - SP348473

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, caso não seja preciso a correção dos documentos apresentados, manifeste-se a exequente em prosseguimento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000251-49.2007.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: RONALDO SCIOTTI PINTO DA SILVA, ALCEU MELLOTTI, IRIDE LOPES CONSONI CREMONEZ, SIMONE SALMOIRAGHI DE SOUZA, WANDA MARIA CARDOSO PRADO MARTINS
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO CUNHA - SP121610, JOAO ANTONIO FACCIOI - SP92611

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, caso não seja preciso a correção dos documentos apresentados, manifeste-se a exequente em prosseguimento.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003268-64.2005.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELIAS CAMPOS SALES, OESTE PAULISTA INDUSTRIA E COMERCIO DE CEREAIS E SEMENTES P PRUDENTE LTDA - ME

DESPACHO

Ante a digitalização dos autos, às partes para ciência e apontamento de eventuais inconsistências.

Sem prejuízo, à serventia para também verificar a correção dos dados, corrigindo-os se necessário, dispensada a certificação nos autos se não observada qualquer inconsistência.
Prosseguindo, dê-se vista à exequente acerca do despacho proferido à fl. 689 dos autos físicos digitalizados.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002469-26.2002.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CELSO LUIZ ZAMBERLAN
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS RODRIGUES - SP72526

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos.

Intimem-se as partes da decisão proferida nos autos de Agravo de instrumento 5031255-36.2018.403.0000 (fls. 274/276-autos físicos digitalizados).

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1201702-26.1998.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PREMOTOR PRESIDENTE PRUDENTE VEICULOS LTDA, OSWALDO FERREIRA, SHIRLEI APARECIDA DI MARCO FERREIRA

DESPACHO

Ante a digitalização dos autos, às partes para ciência e apontamento de eventuais inconsistências.

Sem prejuízo, à serventia para também verificar a correção dos dados, corrigindo-os se necessário, dispensada a certificação nos autos se não observada qualquer inconsistência.
Prosseguindo, reitere-se a 11ª Vara da Justiça Federal de São Paulo, os termos do ofício 99/2018 (fl. 383 dos autos digitalizados).

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1201702-26.1998.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PREMOTOR PRESIDENTE PRUDENTE VEICULOS LTDA, OSWALDO FERREIRA, SHIRLEI APARECIDA DI MARCO FERREIRA

DESPACHO

Ante a digitalização dos autos, às partes para ciência e apontamento de eventuais inconsistências.

Sem prejuízo, à serventia para também verificar a correção dos dados, corrigindo-os se necessário, dispensada a certificação nos autos se não observada qualquer inconsistência.

Prosseguindo, reitere-se a 11ª Vara da Justiça Federal de São Paulo, os termos do ofício 99/2018 (fl. 383 dos autos digitalizados).

Intímem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1202116-24.1998.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PREMOTOR PRESIDENTE PRUDENTE VEICULOS LTDA, OSWALDO FERREIRA, SHIRLEI APARECIDA DI MARCO FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO BONETTI FILHO - SP77458

DESPACHO

Ante a digitalização dos autos, às partes para ciência e apontamento de eventuais inconsistências.

Sem prejuízo, à serventia para também verificar a correção dos dados, corrigindo-os se necessário, dispensada a certificação nos autos se não observada qualquer inconsistência.

Prosseguindo, sobreste-se o presente feito uma vez que os atos processuais relativos a este feito estão sendo praticados nos autos 1201702-26.1998.4036112.

Intímem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001329-20.2003.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PREMOTOR PRESIDENTE PRUDENTE VEICULOS LTDA, OSWALDO FERREIRA, SHIRLEI APARECIDA DI MARCO FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO BONETTI FILHO - SP77458

DESPACHO

Ante a digitalização dos autos, às partes para ciência e apontamento de eventuais inconsistências.

Sem prejuízo, à serventia para também verificar a correção dos dados, corrigindo-os se necessário, dispensada a certificação nos autos se não observada qualquer inconsistência.

Prosseguindo, sobreste-se o presente feito uma vez que os atos processuais relativos a este feito estão sendo praticados nos autos 1201702-26.1998.4036112.

Intímem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1202109-32.1998.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PREMOTOR PRESIDENTE PRUDENTE VEICULOS LTDA, OSWALDO FERREIRA, SHIRLEI APARECIDA DI MARCO FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO BONETTI FILHO - SP77458

DESPACHO

Ante a digitalização dos autos, às partes para ciência e apontamento de eventuais inconsistências.

Sem prejuízo, à serventia para também verificar a correção dos dados, corrigindo-os se necessário, dispensada a certificação nos autos se não observada qualquer inconsistência.

Prosseguindo, sobreste-se o presente feito uma vez que os atos processuais relativos a este feito estão sendo praticados nos autos 1201702-26.1998.4036112.

Intímem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002402-77.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS - MS16460
EXECUTADO: JOSE CARLOS MARQUES FREITAS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MANFRIM - SP163821

DESPACHO

Certifique-se a ocorrência de eventual trânsito em julgado da sentença proferida nos autos de Embargos a Execução n. 5003948-70.2019.403.6112.

Ocorrendo o trânsito proceda a Secretaria, a transferência do valor bloqueado via Bacenjud (ID 17052169).

No tocante ao pedido constante da petição ID 25943767 nada a deferir uma vez que as buscas pelos sistemas Bacenjud e Renajud já foram realizadas conforme se pode observar da certidão ID 17052167.

No mais, intime-se a exequente para que requeira o que entender conveniente com relação ao valor bloqueado/penhorado nos autos.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010232-87.2016.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SOUZA GONCALVES - SP260249
EXECUTADO: FABIO MONTEIRO

SENTENÇA

Visto em sentença.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face de **FÁBIO MONTEIRO**, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Débito que acompanha inicial.

Na petição Id 27276200 a parte exequente veio aos autos informar que o débito foi quitado, pleiteando a extinção da execução.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

Publique-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008156-34.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARIA SILVIA BACHEGA
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO PEROSSO - SP294407
RÉU: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL, A FORTIORI COMÉRCIO DE PEÇAS E VEDAÇÕES LTDA
Advogado do(a) RÉU: RICARDO MARTINS ZAUPA - SP196542

SENTENÇA

1 - Relatório

MARIA SILVIA BACHEGA ajuizou a presente demanda, com pedido de tutela antecipada, em face da **FAZENDA PÚBLICA NACIONAL** e da **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, visando a declaração de nulidade de constituição da empresa Fortiori Comércio de Peças e Vedações Ltda., c/c concessão de seguro desemprego.

Alega a autora que foi demitida sem justa causa de seu último emprego em 26 de fevereiro de 2018, onde trabalhava desde 15 de abril de 2010. Diante disso, requereu a concessão de seguro desemprego, mas foi surpreendida com o indeferimento de seu requerimento, sob o fundamento de que seria sócia da empresa A Fortiori Comércio de Peças e Vedações Ltda.

Sustenta que nunca participou e sequer conhece referida empresa, tendo tomado conhecimento de que seu nome constava como sócia da referida empresa apenas no dia em que seu pedido de habilitação do seguro desemprego foi indeferido.

O pleito liminar foi postergado para após o contraditório.

Devidamente citados, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, e a União apresentaram contestação (Id's 11901403 e 12554398). O Estado de São Paulo arguiu ilegitimidade passiva e indicou a JUCESP para integrar o polo passivo da demanda. A União, por sua vez, indicou a empresa A Fortiori Comércio de Peças e Vedações Ltda. como litisconsorte passiva necessária.

A parte autora apresentou réplica e requereu a produção de provas (Id 12883156).

A decisão de Id 14089228 determinou a citação como litisconsórcio passivo da empresa A Fortiori Comércio de Peças e Vedações Ltda e Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP.

Expedida Carta Precatória, a JUCESP foi devidamente citada (Id 15346106), apresentando contestação de Id 16716751. Arguiu a incompetência do foro e a ilegitimidade de parte da JUCESP.

A parte autora apresentou réplica e requereu a produção de prova pericial e testemunhal (Id 17617329).

As tentativas de citação da empresa A Fortiori Comércio de Peças e Vedações Ltda. foram negativas.

A decisão de Id 18616450 acolheu a tese de ilegitimidade da JUCESP e determinou sua exclusão do polo passivo.

A empresa A Fortiori Comercio de Pecas e Vedações Ltda. foi citada por edital (Id 20293257).

O pedido de prova oral foi deferido, oportunidade em que foi reiterado a JUCESP a apresentação de todos os documentos do ato constitutivo da empresa requerida (Id 23473807).

O Estado de São Paulo requereu a apreciação da preliminar de ilegitimidade passiva (Id 23623213), o que veio a ocorrer com a r. decisão Id 24201620, que reconheceu a ilegitimidade do Estado de São Paulo, determinando sua exclusão do feito.

Em audiência, foram ouvidas autora e as testemunhas por ela arroladas, oportunidade em que foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para liberação do seguro desemprego à autora (Id 25807781).

A União informou o cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela (Id 26454070).

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário.

É o relatório. Decido.

2 - Fundamentação

Encerrada a instrução e superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito.

Nos termos da Constituição Federal, o benefício de seguro-desemprego deve cobrir o risco decorrente do desemprego involuntário. A legislação ordinária, seguindo a nossa tradição jurídica, considerou como desemprego involuntário aquele decorrente da demissão sem justa causa, nos termos da legislação trabalhista.

Sobre a matéria, observo que dispõe o art. 7, II, da Constituição Federal:

Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

Por sua vez, a Lei nº. 7.998/1990, ao regular o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, instituir o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dar outras providências, em seu art. 2º, na redação vigente à data do desligamento do impetrante, definiu:

Art. 2º O Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade:

I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo; (Redação dada pela Lei nº 10.608, de 20.12.2002)

Já o art. 3º, estabelece os requisitos legais para a concessão do benefício, que tem como pressuposto maior justamente a rescisão do contrato de trabalho sem justa causa.

“Art. 3.º Terá direito à percepção do Seguro-Desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a: (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015)

a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses; (Vide Lei 8.845, de 1994) (Revogado pela Medida Provisória nº 665, de 2014)

II - (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015)

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica. (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

No caso, extrai-se das provas acostadas (CTPS – Id 11193566 Pág. 2 e CNIS – Id 11193566 Pág. 3) que a autora manteve vínculo de trabalho com Adriano Lima Nakatani, no período de 15/04/2010 a 26/02/2018, quando foi dispensada sem justa causa, conforme Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (Id 11193567 – Pág. 13).

Destarte, o fato de a autora ter sido despedida sem justa causa não foi rechaçado pela parte ré, sendo certo que a justificativa para o indeferimento do pedido de seguro-desemprego se deu pelo fato de se ter constatado que ela seria sócia da empresa A Fortiori Comércio de Peças e Vedações Ltda., o que é negado pela autora, que alega desconhecer a existência da referida empresa.

Pois bem, conforme consta na r. decisão que antecipou os efeitos da tutela, proferida em audiência, a prova produzida nos autos demonstra a simplicidade da autora e que inexistem quaisquer indícios de vínculo com a empresa A Fortiori Comércio de Peças e Vedações Ltda., havendo sim fortes indicativos de inserção fraudulenta do nome da autora no contrato da empresa.

Ademais, referida empresa tem endereço na cidade de São Paulo e foi constituída em 19 de outubro de 2011 (Id 11193568 – Pág. 17 a 20), com o nome de casada da autora (Maria Sílvia Bachega da Silva). Ocorre que a autora sempre manteve residência na cidade de Presidente Venceslau e desde a separação, ocorrida em julho de 2006, voltou a usar o nome de solteira (Maria Sílvia Bachega), fatos que reforçam os indicativos de que houve inserção fraudulenta do seu nome no contrato social da empresa.

Com efeito, para esta demanda tenho como suficientemente comprovado que a autora não fez parte do quadro societário da empresa A Fortiori Comércio de Peças e Vedações Ltda., inexistindo assim o óbice que impediu o deferimento do pedido de seguro desemprego apresentado administrativamente pela autora.

Os demais requisitos presumem-se implementados, pois a ré não logrou elidi-los, sendo ônus dela comprovar fato extintivo do direito da parte autora – a teor do artigo 373, inciso II, do CPC (até por não ser razoável exigir-se da autora que faça prova de fatos negativos).

3 - Dispositivo

Pelo exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido para confirmar a tutela antecipada deferida e condenar a parte ré a efetuar o pagamento dos valores referentes ao seguro desemprego, requerido pela autora, em decorrência da rescisão do contrato de trabalho firmado com o Sr. Adriano Lima Nakatani, ocorrida em 26/02/2018, desde que não haja outro motivo que justifique a negativa do benefício, que não seja a constatação de que a autora compunha o quadro societário da empresa A Fortiori Comércios de Peças e Vedações Ltda., resolvendo o mérito do litígio, nos termos do art. 487, I, do CPC.

O crédito deverá ser corrigido monetariamente desde a data em que era devido, devendo ser atualizado pela taxa SELIC (artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995).

Condene a União ao pagamento de 10% (dez por cento) do montante devido, devidamente atualizado, a título de honorários advocatícios, nos termos do §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Registre-se que, **conforme já decidido pela r. manifestação Id 24201620**, o pedido para que seja declarada a nulidade/existência do registro (e demais atos) da empresa A FORTIORI COMÉRCIO DE PEÇAS E VEDAÇÕES LTDA, como cancelamento do respectivo registro, foge da competência da Justiça Federal, de forma que apontada questão foi resolvida neste feito apenas de forma incidental.

Sem custas ante a isenção legal

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Promova a secretaria a exclusão da Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP no polo passivo da demanda.

Publique-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005062-03.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MANOEL DE CASTRO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ante a digitalização dos autos, às partes para ciência e apontamento de eventuais inconsistências.

Sem prejuízo, à serventia para também verificar a correção dos dados, corrigindo-os se necessário, dispensada a certificação nos autos se não observada qualquer inconsistência.

Prosseguindo, decorrido o prazo para contrarrazões da União Federal, subamao TRF.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000977-13.2013.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: RAIMUNDO NONATO LEITE BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA - SP163807
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a digitalização dos autos, às partes para ciência e apontamento de eventuais inconsistências.

Sem prejuízo, à serventia para também verificar a correção dos dados, corrigindo-os se necessário, dispensada a certificação nos autos se não observada qualquer inconsistência.

Prosseguindo, solicitem-se informações à ELAB acerca da remessa a este juízo do PA solicitado.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de janeiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0009870-85.2016.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: RUMO MALHASUL S.A
Advogados do(a) AUTOR: RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461,
ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250
RÉU: WAGNER VITORINO SANTIAGO VARALDA
Advogado do(a) RÉU: MAIARA NICOLETTI SUDATI - SP354898

DESPACHO

Ante a digitalização dos autos, às partes para ciência e apontamento de eventuais inconsistências.

Sem prejuízo, à serventia para também verificar a correção dos dados, corrigindo-os se necessário, dispensada a certificação nos autos se não observada qualquer inconsistência.

Prosseguindo, reabro prazo à defensora nomeada para manifestação.

Intimem-se via diário eletrônico.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000206-03.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: LAERCIO GASQUES

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Por ora, considerando que a renda média mensal do autor ultrapassa ao limite disposto no artigo 790, § 3º da CLT, o qual pode ser aplicado por analogia aos processos previdenciários, conforme extrato de remunerações constante do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, **fixo prazo de 20 dias para que a parte autora comprove a hipossuficiência econômica alegada**, trazendo aos autos comprovantes de rendimentos, declaração de imposto de renda e comprovantes de despesas familiares que justifiquem a concessão do benefício.

Após, tomem-me conclusos para deliberações.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005688-63.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: CARMEN LUCIA SILVA MARTINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DA SILVEIRA FREDI - SP356447

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em despacho.

Ante a informação prestada pela autora impetrada (Id 25717792), manifeste-se a parte impetrante no prazo de 10 (dez) dias se subsiste interesse no julgamento da lide.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003541-96.2012.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: PATRICIA GUEDES FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SC23056-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

PATRICIA GUEDES FERREIRA DA SILVA, devidamente qualificada na inicial, ingressou com a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a revisão dos valores dos benefícios previdenciários NB 505.940.031-6 e 560.708.081-8 mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Alega que o réu, com base no artigo 32, §2º do Decreto nº 3.048/99, utilizou todo o número de contribuições apuradas, sem excluir as 20% menores, causando defasagem à renda mensal inicial do benefício da parte autora.

O feito foi extinto sem resolução do mérito (Id 26486223), vindo a sentença a ser anulada (Id 26486223).

Citado, o INSS contestou alegando, em síntese, a falta de interesse de agir (Id 26486223).

Réplica (Id 27218579).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 355 inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide.

Do interesse de agir.

A preliminar de falta de interesse de agir resta superada, na medida em que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou nos presentes autos sobre a questão, ao anular a sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, com tal fundamento.

Da prescrição quinquenal

Entendo que, em se tratando de revisão na forma do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu à citação do INSS na Ação Civil Pública nº 0002320-59.4.03.6183/SP, que ocorreu em 17/04/2012.

Da revisão com base no inciso II, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91

A controvérsia neste ponto diz respeito à sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, mais precisamente do período básico de cálculo a ensejar o encontro do salário-de-benefício.

O artigo 29 da Lei 8.213/91 estabelecia que todos os benefícios previdenciários tinham o mesmo PBC, isto é, eram calculados com base nas últimas 36 contribuições apuradas num período não superior a 48 meses, **tendo como termo final do período básico de cálculo o mês anterior ao afastamento da atividade ou entrada do requerimento.**

Essa sistemática decorria de previsão constitucional (art. 202, *caput*) vigente até o advento da EC 20/98, que suprimiu qualquer menção à forma de cálculo das rendas mensais iniciais – ao menos quanto ao pomenor (período básico de cálculo) –, ficando a disciplina do tema sob a competência do legislador ordinário, inclusive no tocante à sua atualização (art. 201, §3º).

Na esfera infraconstitucional, o sistema originário foi abolido pela Lei n. 9.876/99, que implementou novo modelo de cálculo da renda mensal inicial, para considerar **todo o período contributivo do segurado.**

Nessa esteira, o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que foi alterado pela Lei nº 9.876/99, disciplina o cálculo do salário de benefício. Confira-se:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (grifei).

Outrossim, a Lei nº 9.876/99 também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, conforme seu artigo 3º. Veja-se:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

Assim, no presente caso, tendo a parte autora requerido os benefícios após a Lei 9.876/99, assiste-lhe o direito de ver os cálculos da renda mensal inicial de cada um deles realizados nos termos em que foram dispostos na referida Lei.

Observe, ainda, que parágrafo 4º do artigo 188-A do Decreto nº 3.048/99 foi alterado, bem como revogado o parágrafo 20 do artigo 32 do mesmo diploma normativo, pelo Decreto nº 6.939/2009. Tais preceitos dispunham sobre o cálculo do salário de benefício para o segurado que contava menos de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais no período contributivo, e sua revogação, ao que se me afigura, decorre claramente do reconhecimento, pelo próprio Poder Executivo, da ilegalidade que maculava a regulamentação da Previdência vigente anteriormente.

Logo, tendo em vista que a nova redação da Lei 8.213/91 determinou a utilização de todo o período contributivo para o cálculo do salário de benefício, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do mesmo lapso (todo o período contributivo).

Ressalto que o artigo 3º da Lei 9.876/99, ao prever que para o cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, **no mínimo, 80%** de todo o período contributivo decorrente desde julho de 1994, teve o escopo de proteger o segurado, levando em conta apenas os maiores salários de contribuição, e, assim, elevar o valor do benefício previdenciário.

In casu, em pesquisa realizada no sistema Plenus (REVSIT – cópias anexas), pode-se constatar que assiste à autora direito à revisão dos benefícios de auxílio-doença (NB's 505.940.031-6 e 560.708.081-8), nos termos em que pretende.

Destaco que os benefícios em tela possuem D.I.B após a entrada em vigor da lei 9.876/99, razão pela deveria ter sido observado o disposto no artigo 29, II da Lei 8.213/1991 (acrescentado pela Lei 9.876/99).

A Lei 9.876/99 ao acrescentar o inciso II ao artigo 29 da Lei 8.213/91 deixou claro que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será calculado pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, (estes) correspondentes a 80% de todo o período contributivo.

Assim, impõe-se a revisão da RMI dos supracitados benefícios, a qual deve ser calculada nos termos do artigo 29, II, da Lei 8.213/91.

Dispositivo

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, para extinguir o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a revisar referidos benefícios (NB's 505.940.031-6 e 560.708.081-8) pela nova RMI obtida como observância do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (coma redação dada pela Lei 9.876/99).

Condeno também a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas, respeitando-se a prescrição quinquenal, com termo inicial na citação da Ação Civil Pública nº 0002320-59.4.03.6183/SP, que ocorreu em 17/04/2012, bem como descontando-se eventuais valores pagos administrativamente a título da revisão postulada.

Correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos termos do art. 509 do Código de Processo Civil.

Sem custas, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e o réu delas é isento.

Imponho à parte ré o dever de arcar com os honorários advocatícios, os quais, diante da sua simplicidade, nos termos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da condenação, considerando-se esta a diferença entre o montante devido e eventual pagamento efetivado na via administrativa.

Sem reexame necessário, consoante artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de janeiro de 2020.

DES PACHO

Ante a digitalização dos autos, às partes para ciência e apontamento de eventuais inconsistências.

Sem prejuízo, à serventia para também verificar a correção dos dados, corrigindo-os se necessário, dispensada a certificação nos autos se não observada qualquer inconsistência.

Prosseguindo, intinem-se as partes acerca da sentença proferida nos autos e encartada às fls. 484-488 (ID25373193) cujo teor segue abaixo:

“Vistos em sentença. 1. Relatório ARMANDO GONCALVES BAIA FILHO e outro ajuizaram a presente demanda, pelo rito ordinário e com pedido de tutela antecipada, em face da COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (incluída no polo passivo posteriormente), objetivando, em síntese, que sejam as partes ré condenadas a proceder à cobertura securitária decorrente dos vícios de construção existentes, pois o imóvel dos autores estaria correndo risco de desmoronamento, restabelecendo as condições de habitabilidade, conforme apurado em perícia técnica, bem como ao pagamento de multa decendial. Discorrem sobre a situação do imóvel e do financiamento imobiliário realizado. Juntaram documentos (fls. 42/143). Deferida a justiça gratuita, foi determinada a citação da ré e a intimação da CEF para esclarecer se tem, ou não, interesse no feito (fls. 143/144). A CEF manifestou seu interesse no feito (fls. 151/170). A decisão de fls. 222 determinou a remessa do feito à Justiça Federal. A decisão de fls. 227 desmembrou o feito, mantendo a competência em relação aos autores Armando Gonçalves Baia Filho e Solimar Alves da Silva. Citada, a Companhia Excelsior de Seguros apresentou contestação (fls. 232/294), argumentando que os autores não são os verdadeiros proprietários do imóvel financiado, tendo adquirido este posteriormente. Defenderam a necessidade da CEF estar no polo passivo e denunciaram a lide a construtora e o agente financeiro. Questionaram a concessão da gratuidade da justiça e a legitimidade ativa do autor. No mérito, defenderam prescrição da cobertura securitária. Discorrem sobre as regras de financiamento e disseram que a apólice não cobre os vícios de construção. Defenderam a inaplicabilidade da multa decendial e que os danos estão comprovados. Questionaram o pedido de ressarcimento de despesas de manutenção. Juntaram documentos (fls. 295/372). A CEF apresentou contestação (fls. 376), reiterando sua manifestação de fls. 148/170. Naquela manifestação, discorreu sobre o contrato e as regras de financiamento imobiliário. Argumentou que em relação aos contratos liquidados, não há mais cobertura securitária, devendo o feito ser extinto sem julgamento de mérito. Defendeu a legitimidade da União e que os vícios de construção não abarcados pela apólice são de responsabilidade do construtor. Discorreu sobre a responsabilidade civil por vícios de construção e a inaplicabilidade da multa decendial. A decisão de fls. 378/383 saneou o feito e afastou as preliminares levantadas, bem como nomeou perito. O laudo pericial foi juntado às fls. 405/425 e fls. 426/439. Sobre o laudo a Companhia Excelsior se manifestou às fls. 441/457. A CEF e os autores não se manifestaram. É o relatório. Decido. 2. Decisão/Fundamentação Superadas as questões preliminares quando do saneamento do feito (fls. 378/383), e encerrada a instrução processual, passo diretamente à apreciação do mérito. Pelo que dos autos consta, o autor Armando Gonçalves Baia Filho adquiriu o imóvel em questão de Euclides Ferreira da Silva e de Maria Elizonete Ferreira Diniz (fls. 90), tendo transferido junto à CDHU o financiamento imobiliário, que ainda constava em nome de Antonio Haruo Alves Noda, em 2002 (fls. 92/95). Inicialmente o contrato era de 300 meses, restando um saldo remanescente de 159 meses, no momento da transferência (fls. 95). Da mesma forma, a autora Solimar Alves da Silva adquiriu o imóvel em questão de Adão Pereira (fls. 132), tendo transferido junto à CDHU o financiamento imobiliário, que ainda constava em nome de Adão em 2002 (fls. 131/135). Inicialmente o contrato era de 265 meses, restando um saldo remanescente de 124 meses, no momento da transferência (fls. 132). Em ambos os contratos foram utilizados apólices padrão de cobertura securitária para o SFH. Em 2015, referidos autores notificaram extrajudicialmente a seguradora, conforme se vê às fls. 139/142. Pelo que consta dos autos, o contrato inicial do imóvel em questão foi formalizado em 1994, sendo que mais de 20 anos depois da construção e ocupação do imóvel foi notificada a seguradora. Pela avaliação técnica produzida (fls. 405/425), no imóvel de Armando restou constatada a existência de sinais de acomodação estrutural, presença de umidade excessiva nos revestimentos e trilha vertical. Foi constatada a existência de reforma e obras de ampliação. A estrutura do telhado estava estável e não havia tubulações rompidas. Segundo o perito, os danos são fruto de vícios de construção, que podem decorrer de má execução. Não conseguiu o perito identificar quantos anos de construção tinha o imóvel. Da mesma forma, pela avaliação técnica produzida (fls. 426/439), no imóvel de Solimar restou constatada a existência de infiltrações, sinais de acomodação estrutural, mofo nas paredes e presença de umidade excessiva nos revestimentos. Foi constatada a existência de reforma e obras de ampliação. A estrutura do telhado estava estável e não havia tubulações rompidas. Segundo o perito, os danos são fruto de vícios de construção, que podem decorrer de má execução. Não conseguiu o perito identificar quantos anos de construção tinha o imóvel. Entretanto, sustenta a ré Companhia Excelsior que referidos danos seria decorrentes de falta de manutenção e que, ainda que decorrentes de vícios construtivos, estes não seriam cobertos pela apólice. Nesse contexto, está evidente que as disposições contratuais e estatutárias do programa de financiamento de imóveis populares, com recursos do SFH e do Tesouro do Estado de São Paulo, implementado pela CDHU/SP não inopõe cobertura securitária expressa a danos provenientes de vícios de construção, restando estabelecer a validade da apontada limitação. Sobre o assunto, é oportuno registrar a existência de precedente jurisprudencial em casos análogos, reconhecendo a nulidade de cláusula contratual que afasta a responsabilidade por danos físicos acarretados a imóvel financiado provenientes de vícios de construção, por entender que essa previsão restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a anular seu objeto ou equilíbrio contratual. (AC 514204/RN, Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias, TRF5ª - 2ª Turma, DJE: 24.02.2011, pág. 649). Ainda sob a hipótese de vício de construção nos contratos de mútuo habitacional confira-se a esclarecedora jurisprudência: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. SEGURO HABITACIONAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. RISCO DE DESMORONAMENTO. INDENIZAÇÃO DESTINADA À AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. CARACTERIZAÇÃO. 1. Os vícios de construção encontram-se compreendidos na cobertura securitária dos contratos de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes do STJ. 2. Independentemente da aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor, há precedentes no sentido da cobertura securitária de sinistro relativo a desmoronamento ou respectivo risco. 3. A previsão de seguro no contrato de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação tem duas finalidades precípuas: a) afiançar a instituição financeira contra o inadimplemento; b) garantir aos mutuários a aquisição do imóvel. Nesse sentido, o valor da indenização é prioritariamente destinado à amortização do saldo devedor, o que livrará o mutuário do dano correspondente ao pagamento pelo imóvel cuja propriedade perdera ou depreciara seu valor econômico. 4. No caso dos autos, à míngua de valor indenizatório estipulado, há de prevalecer aquele oferecido pela agravante. 5. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF da 3.ª Região. AI 0048836382007403000. Quinta Turma. Relator: Desembargador Federal André Nekatschalow. E-DJF3 de 19/05/2009, p. 325) Assim, conforme precedentes citados, tenho por afastada a hipótese alegada pela seguradora, no sentido de que o contrato de seguro não abrange os chamados vícios de construção. Não obstante, ainda entenda que o contrato de seguro padrão do SFH cobre os vícios de construção é preciso analisar se todo e qualquer vício de construção é coberto pelo SFH, bem como, se, no caso concreto, há vício de construção. Pelo que se observa dos autos, as partes autoras, ao declinarem os vícios que supostamente assolaram seu imóvel, limitaram-se a tecer alegações genéricas sobre a ocorrência de problemas físicos no imóvel, decorrentes de supostas falhas estruturais, afirmando que os mesmos danos teriam sido constatados em outros imóveis do bairro. Da análise de tais afirmações, facilmente se constata que as partes autoras não denunciaram um sinistro, ou seja, determinado dano ocorrido em seu imóvel, decorrente de vício na construção, mas sim enumeraram de forma genérica uma infinidade de danos que porventura possam existir no imóvel. Veja que não houve um compromisso constatações certas. Na verdade, o que as partes autoras buscaram foi utilizar a própria instrução processual para verificar se há ou não algum vício de construção que enseje reparação. Reconheço que tal argumento pode amparar reais situações em que o dano somente veio a se tornar visível em momento posterior, o que não se admite e o aproveitamento desse argumento de forma generalizada e descompromissada, tomando a falta mínima de manutenção como sinônimo de vício de construção. Ora, é de conhecimento notório que o passar do tempo gera danos e desgastes naturais em imóveis, sem que isso signifique defeito na construção. Se os imóveis objeto da ação tivessem qualquer vício de construção este naturalmente já teria se exteriorizado em algum momento durante a execução do contrato de mútuo e não apenas 20 anos depois de sua construção. Observe-se que o presente caso trata de contratos firmados no ano de 1994, de modo que se passaram cerca de vinte e um anos entre a celebração do contrato e o ajuizamento da demanda, que se deu somente em 2015. Ocorre que, apesar do laudo apresentado ter afirmado existir vício de construção, dado o tempo transcorrido entre a perícia e a entrega do imóvel (mais de 20 anos), não há como afirmar com certeza absoluta que todos os danos constatados são realmente decorrentes de vícios de construção e não de falta de manutenção. Com efeito, no caso dos autos, apesar do laudo pericial produzido, tenho que não se pode eternizar a garantia securitária, ao argumento de que o vício existia desde a construção e estava oculto, somente vindo a eclodir tempos depois. Tal circunstância, de que os danos decorrem principalmente da alteração dos imóveis e de falta de manutenção adequada é reforçada pelo fato de que o imóvel havia sido construído em 1994 e os supostos danos só foram constatados em 2015, quando proposta a ação. Observe-se que os autores adquiriram os imóveis de terceiros, em 2002, assumindo o financiamento habitacional existente perante a CDHU, mas somente 13 anos depois acionaram a seguradora. O próprio laudo pericial judicial estabelece que os vícios de construção costumam aparecer nos primeiros cinco anos de construção do imóvel, mas não se atentou o perito de que os imóveis já teriam quase 25 anos no momento das perícias. Nessas circunstâncias, tenho que os danos constatados decorrem de uma conjunção de fatores, com especial relevância da deficiência na manutenção do imóvel, não estando abrangidos pela cobertura securitária do contrato, que é específica sobre os danos cobertos. Com efeito, o contrato de financiamento habitacional firmado entre autora e ré, prevê a existência de cobertura securitária padrão: a) incêndio; b) desmoronamento total; c) desmoronamento parcial, assim entendida a destruição ou desabamento de paredes, vigas e outro elemento estrutural; d) ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada; e) destelhamento; f) inundação ou alagamento (vide fls. 91/94 e fls. 136/137). Em outras palavras, não haveria cobertura de todo e qualquer suposto "vício de construção", mas apenas daqueles que comprometem a segurança, a estabilidade e a habitabilidade do imóvel. Isto não afasta a possibilidade de que a parte eventualmente obtenha ressarcimento por outros vícios de construção, mas a obriga a se voltar contra a construtora e não contra a financiadora e a seguradora. Não obstante, no caso dos autos, os danos verificados decorrem de desgaste natural do imóvel e da deficiência de manutenção, não sendo vícios de construção, ou, do contrário, teriam se exteriorizado no começo do contrato e não somente no final. Acrescente-se que, em relação à CEF, entendo que apontada assertiva (responsabilidade por vícios de construção) caberia apenas em casos onde a CEF se responsabilizou pelo financiamento e pela realização da obra, selecionando a construtora que edificou o empreendimento e acompanhando sua execução, hipótese em que seria possível vislumbrar, ao menos em tese, culpa in eligendo, na contratação da construtora, ou culpa in vigilando, na fiscalização da execução do programa, o que não ocorre quando a CEF, tão somente, procede ao financiamento da construção do imóvel pela CDHU, sem ingerência na realização da obra. A propósito, o Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando no sentido de considerar que a legitimidade da CEF para responder por danos decorrentes de vícios na construção do imóvel não decorre da mera circunstância de haver financiado a obra, nem pelo fato de se tratar de mútuo contraído no âmbito de Programa de Habitação Popular, configurando-se, apenas, quando promove o empreendimento, elabora o projeto com todas as especificações, escolhe a construtora e o negocia diretamente de acordo com as normas de regência do Programa (ResP 738071/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 09/12/2011).” No caso dos autos, entretanto, como há cobertura pelo FCVS, a legitimidade passiva da CEF existe em função disto, mas não porque responda diretamente pelos vícios de construção do empreendimento. Pois bem. O fato é que apesar de considerar nula eventual cláusula limitativa de vedação de cobertura securitária em caso de vícios de construção, somente os vícios ocultos que colocam em risco diretamente a segurança, estabilidade e habitabilidade do imóvel podem ser cobertos pela cláusula padrão do SFH. Entendimento em contrário levaria à uma situação em que as deficiências de manutenção do imóvel, que como passar do tempo se desgasta naturalmente, sejam sempre apresentadas como vícios de construção, o que não se apresenta adequado. Ademais, tendo os autores adquirido o imóvel já com cerca de 8 (oito) anos de uso, e sendo de conhecimento público que tais vícios já poderiam, dado o tempo transcorrido, estar presentes quando desta aquisição, o fato de que levaram mais 13 anos para acionar a seguradora reforça o entendimento de que os imóveis tem falhas decorrentes da falta adequada de manutenção, sem prejuízo das partes acionarem, por meio de ação própria, a construtora do empreendimento. Diante disso, o caso é de improcedência da ação. 3. Dispositivo Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Imponho à parte autora o dever de arcar com as custas decorrentes e pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do 3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil. Sem custas, ante a concessão da gratuidade da justiça. Por fim, tendo em vista o bom trabalho desempenhado pelo perito subscritor do laudo de fls. 405/425 e fls. 426/439, arbitro honorários periciais no montante equivalente a 3 (três) vezes o valor máximo da respectiva tabela. Encaminhem-se os dados referentes ao profissional para o efeito de solicitação de pagamento. P.R.I.”

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de janeiro de 2020.

DESPACHO

Ante a digitalização dos autos, às partes para ciência e apontamento de eventuais inconsistências.

Sem prejuízo, à serventia para também verificar a correção dos dados, corrigindo-os se necessário, dispensada a certificação nos autos se não observada qualquer inconsistência.

Prosseguindo, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de janeiro de 2020.

12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

Rua Ângelo Rotta, 110, J. Petrópolis, CEP 19060-420 – Telefone (18) 3355-3932

E-mail: pprude-se03-vara03@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006226-44.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

EXECUTADO: CASSIA OLIVEIRA ALVES DE BEM TARIFA BOTTA

DESPACHO-MANDADO

1) DA CITAÇÃO

1.1 - Cite-se a parte executada, para pagamento ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.

1.2 - Na mesma oportunidade, cientifique-se o executado de que, na impossibilidade de realizar o pagamento integral no prazo de 05 (cinco) dias, poderá, em regra, efetuar o parcelamento administrativo do débito executando, diretamente com o exequente, ou, por analogia ao disposto no art. 916 do CPC, uma vez reconhecido o débito, efetuar em Juízo, também no prazo de 05 (cinco) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor executando em conta judicial ou conta bancária indicada pelo credor, podendo o saldo remanescente da dívida (saldo devedor acrescido das custas) ser pago em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária com a utilização da taxa SELIC, comprovando-se nos autos os depósitos realizados. Fica advertido o(a) executado(a) que caso venha a descumprir o parcelamento, prosseguirão os atos executórios pelo saldo devedor remanescente.

1.3 - Formalizado o parcelamento e ocorrendo o integral pagamento do valor em cobrança, abra-se vista à parte exequente e após façam-se os autos conclusos para extinção da execução, se nada mais for requerido.

1.4 - Para o caso de pagamento, o executado deverá verificar como o exequente o valor atualizado do débito.

2) DA PENHORA

2.1 - Em não sendo pago o débito ou garantido o Juízo, ou ainda não ocorrendo a suspensão do processo pelo parcelamento formalizado, deverá o(a) Oficial(a) proceder a livre penhora de bens, tantos quantos bastem à satisfação do crédito executando, obedecidas as vedações e ou as limitações legais, que deverão, na hipótese, serem descritas quando da certificação da diligência.

2.2 - Efetivada a penhora, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, esclarecendo-o expressamente de todos os deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de imposição de multa pela prática de ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do artigo 774 do CPC. Efetue a AVALIAÇÃO, intimando-se eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário. INTIME o(a/s) executado(s) da penhora e avaliação realizadas, (bem como o cônjuge, se casado(a/s)), caso a penhora recaia sobre bem imóvel) e de que terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados desta intimação.

2.3 - Para o caso da inexistência de bens penhoráveis no patrimônio do(a/s) executado(s), deverá ser procedida à constatação dos bens que lhe guamecem a residência ou sede, (Artigo 836, parágrafo 1º, do CPC).

2.4 - Não efetivada a penhora, ou na hipótese de ser a mesma insuficiente para garantia da dívida executanda, determino à Secretaria que proceda à constrição judicial, nos termos do art. 10, da Ordem de Serviço n. 01/2016 deste Juízo.

3) DO SOBRESTAMENTO DO FEITO

3.1 - Frustradas as diligências para penhora de bens para garantia do crédito executando, após cumprido o acima disposto, suspendo o andamento do mesmo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Determino, outrossim, o sobrestamento do feito. Deixo claro que esta medida não impedirá que se prossiga na execução, desde que seja(m) localizado(a/s) o(a/s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

4) DO CUMPRIMENTO DESTA DECISÃO

4.1 - Fica o(a) Sr(a) Analista Executante de Mandados autorizado:

a) a acessar sistemas informatizados de consulta de endereço à disposição desta Justiça Federal;

b) a citar ou intimar nos termos do art. 252 e seguintes do CPC, por analogia, na hipótese de suspeita de ocultação do(a,s) executado(a,s), para o fim de não ser citado e ou intimado;

c) a realizar o arresto, quando verificadas algumas das hipóteses aventadas no artigo 7º, inc. III, da LEF.

5) Cópia deste despacho servirá de MANDADO PARA CITACÃO do(s) executado(s):

Nome: **CASSIA OLIVEIRA ALVES DE BEMTARIFA BOTTA**

Endereço: **Rua Santino Freire, 54, Jardim Itapura, PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19035-260**

Valor do Débito: **R\$ 2.764,59.**

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de novembro de 2019.

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo, os quais ficarão disponíveis para consulta por 180 dias, contados da data do presente despacho: http://web.trf3.jus.br/anejos/download/O589907F42
Prioridade: 8
Setor Oficial:
Data:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000209-55.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ANGELO SAITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifique a Secretaria nos autos físicos a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe e remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Tendo a parte autora virtualizado processo físico para cumprimento de sentença, em atenção aos termos do art. 12, inciso I, alínea "a" da Resolução nº 142/2017, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato, fica o INSS intimado para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado.

Decorrido o prazo para impugnação, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa "findo".

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005495-48.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ANTONIO DOMINGOS NETO
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO - OFÍCIO Nº 4/2020-GAB

Vistos em decisão.

Defiro o requerimento formulado pela parte autora para que seja oficiado à Empresa de Transportes Andorinha S/A, solicitando o envio do PPP referente ao autor, em todo o período que trabalhou na empresa.

Assim, fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a Empresa De Transportes Andorinha S/A apresente o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP em nome do autor **ANTÔNIO DOMINGOS NETO**.

Após, dê-se vistas às partes para que se manifestem sobre os laudos e retomem os autos conclusos.

Cópia deste despacho servirá de ofício-gab nº 4/2020 a EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S/A, com endereço na Rua Antônio Rodrigues, 1670, Trevo Rodoviário – Uep2-S1, Presidente Prudente/SP, CEP: 19053-300, para que, no prazo de 30 (trinta) dias encaminhe a este juízo o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP referente a todo o período trabalhado pelo autor ANTÔNIO DOMINGOS NETO.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0010730-86.2016.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: LJUBISAV MITROVITCH JUNIOR, TANIA MARA DE MELLO MITROVITCH
Advogado do(a) EXEQUENTE: VILMA DE OLIVEIRA - SP153915
Advogado do(a) EXEQUENTE: VILMA DE OLIVEIRA - SP153915
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

DESPACHO

Ante a digitalização dos autos, às partes para ciência e apontamento de eventuais inconsistências.

Sem prejuízo, à serventia para também verificar a correção dos dados, corrigindo-os se necessário, dispensada a certificação nos autos se não observada qualquer inconsistência.

Prosseguindo, intinem-se as partes do despacho de fl. 397 (ID25177349), cujo teor segue abaixo:

“Tendo em vista que já foi deferido a suspensão do feito no despacho de fl. 389, concedo o prazo de 90 (noventa) dias conforme requerido pela parte exequente para que traga aos autos os documentos necessários para habilitação dos sucessores/herdeiros. Int.”

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001428-77.2009.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MILTON RAMOS DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA - SP368635, EMERSON EGIDIO PINAFFI - SP311458
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do Edital nº 70/2019 – DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, expedido no processo SEI nº 0033923-84.2019.403.8001, manifestem-se as partes, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manter pessoalmente a guarda de documentos originais, com observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

Sem prejuízo, deverá a serventia verificar a correção dos dados de autuação, corrigindo se necessário, dispensada a certificação nos autos se não verificada qualquer inconsistência.

Em seguimento, aguarde-se o julgamento do agravo.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1205868-09.1995.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METAL OESTE METALURGICA E CONSTRUTORA EIRELI, ROSINEIDE DE CEZAR BUENO, JOSE RICARDO BUENO
Advogados do(a) EXECUTADO: DENILSON DE OLIVEIRA - SP168666, LINERIO RIBEIRO DE NOVAES - SP61110
Advogados do(a) EXECUTADO: DENILSON DE OLIVEIRA - SP168666, LINERIO RIBEIRO DE NOVAES - SP61110
Advogados do(a) EXECUTADO: DENILSON DE OLIVEIRA - SP168666, LINERIO RIBEIRO DE NOVAES - SP61110

DESPACHO

Ante a digitalização dos autos, às partes para ciência e apontamento de eventuais inconsistências.

Sem prejuízo, à serventia para também verificar a correção dos dados, corrigindo-os se necessário, dispensada a certificação nos autos se não observada qualquer inconsistência.

Prosseguindo, considerando que os atos processuais dos autos n. 0003596-04.1999.403.6112 e 1205869-91.1995.4036112 estão sendo praticados neste feito, determino sua associação.

Após sobreste-se o presente feito conforme anteriormente determinado (fl. 577).

Intímem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de janeiro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N° 0007386-39.2012.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: RICARDO RIDAO RIBEIRO, JOSE DIVANIR BATISTA, MIGUEL DA SILVA, HAROLD VON SOHSTEN WHITEHURST, ANTONIO MAIANUNES, ADAO DIONISIO BORTOLASSI, CELSO RAIMUNDO DIAS, JOSE MENDES
Advogado do(a) RÉU: VALTER MARELLI - SP241316-A
Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO MORAES DE SOUZA - PR37400
Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO MORAES DE SOUZA - PR37400
Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO MORAES DE SOUZA - PR37400
Advogado do(a) RÉU: VALTER MARELLI - SP241316-A
Advogado do(a) RÉU: VALTER MARELLI - SP241316-A
Advogado do(a) RÉU: VALTER MARELLI - SP241316-A
Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO MORAES DE SOUZA - PR37400
ASSISTENTE: UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: VALTER MARELLI

DESPACHO

Ante a digitalização dos autos, às partes para ciência e apontamento de eventuais inconsistências.

Sem prejuízo, à serventia para também verificar a correção dos dados, corrigindo-os se necessário, dispensada a certificação nos autos se não observada qualquer inconsistência.

Prosseguindo, reabro prazo de 10 dias às partes para manifestação sobre o laudo pericial.

Intímem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5010206-33.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: OAB
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CELSO DANTAS RIGHETI
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DA SILVA CARVALHO - SP189372

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da exequente - petições IDs27582103 e 27582112 - quanto ao pedido de substituição do veículo bloqueado nestes autos por meio do sistema RENAJUD, dê-se vista à parte executada para que delas se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001200-36.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOAO DIAS DE MAZZI
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposta apelação nos termos do art. 1012, §1º, V, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intímem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005979-63.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ANTONIO DEUSDETE RODRIGUES LIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À requerente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como para que individualize, pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006324-29.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MANUEL ZARPELLAO SANCHEZ
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que da intimação do despacho ID 25160621 não constou o nome do advogado da parte autora, constante da petição inicial, reabro ao autor o prazo de 20 dias para que comprove a hipossuficiência econômica alegada, trazendo aos autos comprovantes de despesas familiares que justifiquem a concessão do benefício.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de janeiro de 2020.

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 5002162-88.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: VAGUEMIR PAULO DA SILVA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE YUJI HIRATA - SP163411
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735

DESPACHO

Tendo em vista que da intimação do despacho ID 25531746 não constou o nome do advogado da CEF, reabro-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste sobre a impugnação apresentada, apresentando, se entender que seja o caso, novos documentos.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006535-65.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: COM IND MATSUDA IMPEXPORTADORA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, FELIPE JIM OMORI - SP305304
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Interposta apelação nos termos do art. 14, §3º, da Lei 12.016/2009, intime-se a PARTE IMPETRANTE para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Após, vista ao MPF.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006473-25.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DAS NEVES
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposta apelação nos termos do art. 14, §3º, da Lei 12.016/2009, intime-se a PARTE IMPETRANTE para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Após, vista ao MPF.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006312-15.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: VLADimir APARECIDO CACCIARI
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO - SP109265, VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA - SP272774, JULIANA BACCHO CORREIA - SP250144
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que da intimação do despacho ID 25161436 não constou os nomes dos advogados da parte autora, constantes da petição inicial, reabro ao autor o prazo de 20 dias para que comprove a hipossuficiência econômica alegada, trazendo aos autos comprovantes de despesas familiares que justifiquem a concessão do benefício.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006022-81.2002.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRMAOS HIRATA E CIA LTDA - ME, MITUKI PEDRO HIRATA, AUGUSTO SHIGUEO HIRATA, PEDRO SHIGEO TAMBA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MASSAHARU TAGUCHI - SP134262, TERUO TAGUCHI MIYASHIRO - SP86111
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MASSAHARU TAGUCHI - SP134262, TERUO TAGUCHI MIYASHIRO - SP86111
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MASSAHARU TAGUCHI - SP134262, TERUO TAGUCHI MIYASHIRO - SP86111
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MASSAHARU TAGUCHI - SP134262, TERUO TAGUCHI MIYASHIRO - SP86111

DESPACHO

Ante a digitalização dos autos, às partes para ciência e apontamento de eventuais inconsistências.

Sem prejuízo, à serventia para também verificar a correção dos dados, corrigindo-os se necessário, dispensada a certificação nos autos se não observada qualquer inconsistência.

Prosseguindo, vista a exequente para manifestação em prosseguimento.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011424-70.2007.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSE LOURENCO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA CREMONEZI - SP231927
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a digitalização dos autos, às partes para ciência e apontamento de eventuais inconsistências.

Sem prejuízo, à serventia para também verificar a correção dos dados, corrigindo-os se necessário, dispensada a certificação nos autos se não observada qualquer inconsistência.

Em seguimento, ficam as partes cientificadas acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), referentes aos valores incontroversos ID25302410 - pág. 226/227, nos termos do artigo 11º da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004335-44.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JESSICA ELEN CORREIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO JARA - SP275050
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a digitalização dos autos, às partes para ciência e apontamento de eventuais inconsistências.

Sem prejuízo, à serventia para também verificar a correção dos dados, corrigindo-os se necessário, dispensada a certificação nos autos se não observada qualquer inconsistência.

Em seguimento, ficam as partes intimadas da sentença proferida às fls. 358/360 (físico), ID25300794 – págs. 122/127:

“Vistos, em sentença.1. Relatório Trata-se de ação proposta por JESSICA ELEN CORREIA DA SILVA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde 2017, quando teria sido indevidamente cessado. A parte juntou documentos de fls. 09/226. O feito foi remetido ao contador para simular o valor de eventual concessão de benefício, o que resultou no parecer contábil de fls. 226. A decisão de fls. 232/233 concedeu os benefícios da gratuidade da justiça e deferiu a tutela para restabelecimento do auxílio-doença. Citado, o INSS apresentou contestação de fls. 244/246, na qual discorre sobre os requisitos para a concessão do benefício. Réplica às fls. 253/254. O despacho saneador de fls. 260/261 deferiu a produção de prova pericial. Nova juntada de documentos da parte autora às fls. 268/277. Laudo médico pericial juntado às fls. 313/318 e complementação de fls. 324 e fls. 350. Juntada de documentos médicos da parte autora às fls. 331/337. Foi indeferida a realização de nova perícia (fls. 356). É o relatório. Decido. 2. Decisão/Fundamentação Assim, sendo as partes legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual, passo à apreciação do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: “Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”. “Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”. É certo, outrossim, que para a concessão de qualquer dos benefícios é necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos legais, de modo que a ausência de apenas um deles é suficiente para o indeferimento do pedido. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescentam que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS que consta dos autos, verifico que no caso em voga a parte possui contribuições ao Regime Geral da Previdência Social na condição de empregado desde 2010 a 2019, tendo gozado alguns períodos de auxílio-doença neste intervalo. Desta forma, tenho como devidamente preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afeções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, verifico que a parte autora possui mais de doze contribuições, pelo que também resta preenchido este requisito. c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que a autora é portadora de “transtorno afetivo bipolar e episódio afetivo moderado” (fls. 301/306 e fls. 324), não estando incapacitada para o exercício de suas atividades habituais. Da necessidade de realização de nova perícia Conforme exposto no despacho de fls. 356 não há necessidade de nova perícia, estando o laudo suficientemente fundamentado quanto a incapacidade da autora. Embora o perito sugira avaliação ortopédica esta não se faz necessária, pois apesar da autora narrar tratamento de fratura de úmero e endocrinológico, a própria seguradora procurou o INSS requerendo novo benefício em decorrência de seus problemas de saúde (NB 6256131588), vindo a receber tal benefício no período de 16/11/2018 a 02/01/2019. Na ocasião, a perícia administrativa analisou a patologia (F31 e E032), ou seja, transtorno de humor e problema endócrino, a demonstrar que não há necessidade de avaliação ortopédica específica. Assim, o novo requerimento administrativo de benefício permite que a seguradora ingressasse, se assim entender necessário, com nova ação judicial voltada contra esta alta médica de 02/01/2019, inclusive por razões ortopédicas, não havendo porque se perpetuar este feito com a realização de sucessivas perícias médicas. Ademais, caso o problema ortopédico se agrave, com exigência de afastamento ou mesmo de indicação de percepção de auxílio-acidente, nenhum óbice haverá para que formule novo pedido administrativo neste sentido. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, extingo o feito na forma do art. 487, I, do CPC. Imponho à parte autora o dever de pagar honorários advocatícios ao INSS, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, diante da sua simplicidade, nos termos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do 3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Entretanto, pelos documentos médicos juntados aos autos, tenho que no período em que foi concedida a tutela até a cessação em 18/06/2018, a autora permanecia fazendo jus a manutenção do benefício, razão pela qual fica vedada a devolução dos valores recebidos por conta da antecipação de tutela, eis que recebidos de boa-fé, por força de decisão judicial. Ressalvo expressamente o direito da parte autor ingressar com nova ação em decorrência da cessação do NB nº 625.613.158-8. Junte-se CNIS e HISMED da parte autora. P. R. I. “

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003742-11.2000.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: R.N. - PUBLICIDADES, PROMOCOES E MARKETING S/S LTDA - ME, SANDRA MAGALI MONTRONI BEZERRA, REGINALDO NUNES BEZERRA
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS GIROTO GONCALVES - SP145553
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS GIROTO GONCALVES - SP145553

DES PACHO

Ante a digitalização dos autos, às partes para ciência e apontamento de eventuais inconsistências.

Sem prejuízo, à serventia para também verificar a correção dos dados, corrigindo-os se necessário, dispensada a certificação nos autos se não observada qualquer inconsistência.

Prosseguindo, vista a exequente para manifestação em prosseguimento.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008615-83.2002.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OLIVEIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA, ENIO PINZAN, HELDER MIGUEL FERREIRA, SEBASTIAO DE MELO, RICARDO JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO ARENALES FRANCO - SP88395

DES PACHO

Ante a digitalização dos autos, às partes para ciência e apontamento de eventuais inconsistências.

Sem prejuízo, à serventia para também verificar a correção dos dados, corrigindo-os se necessário, dispensada a certificação nos autos se não observada qualquer inconsistência.

Prosseguindo, vista a exequente para manifestação em prosseguimento.

Intímese.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0005479-58.2014.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: H.C. BISPO TRANSPORTES - ME, HELTON CESAR BISPO
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS LINO SANCHES DE PAULA - SP361564, LEONARDO MONTESINO PADILHA - SP360319
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS LINO SANCHES DE PAULA - SP361564, LEONARDO MONTESINO PADILHA - SP360319

DESPACHO

Ante a digitalização dos autos, às partes para ciência e apontamento de eventuais inconsistências.

Sem prejuízo, à serventia para também verificar a correção dos dados, corrigindo-os se necessário, dispensada a certificação nos autos se não observada qualquer inconsistência.

Posteriormente será designado leilão para o bempenhorado nos autos.

Intímese.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5002880-56.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: REBOPEC - RETIFICA, BOMBAS E PECAS LTDA, IVANETE DO CARMO MENDES, EDISON AUGUSTO CALDEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO: DIORGINNE PESSOA STECCA - SP282072
Advogado do(a) REQUERIDO: DIORGINNE PESSOA STECCA - SP282072
Advogado do(a) REQUERIDO: DIORGINNE PESSOA STECCA - SP282072

DESPACHO

Proceda-se à mudança de classe, para Cumprimento de Sentença, classe 229.

Fica a parte devedora intimada do prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o pagamento espontâneo do valor pretendido (art. 523, caput, CPC), sob pena de multa de 10% bem como honorários também fixados em 10% (art. 523, § 1º, CPC).

Decorrido este prazo sem pagamento, deverá a Secretaria proceder nos termos do artigo 854 do CPC. Com a resposta, sendo o caso, cancele-se eventual indisponibilidade excessiva. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, fica determinada a respectiva liberação. Subsistindo quantia indisponível, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que referidos valores são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva (art. 854 do CPC/2015). Não apresentada a manifestação do executado no prazo acima, fica a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para o PAB da Justiça Federal local, em conta corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação.

Realizadas as diligências, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0009563-10.2011.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ANA PAULA DOS SANTOS RODRIGUES, APARECIDO DA SILVA, MARTA GERMANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA - SP144578
Advogado do(a) AUTOR: ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA - SP144578
Advogado do(a) AUTOR: ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA - SP144578
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

À vista da certidão ID27691913, providencie a parte autora a anexação das peças faltantes na forma da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região e para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, sobreste-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003596-04.1999.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METAL OESTE METALURGICA E CONSTRUTORA EIRELI, ROSINEIDE DE CEZAR BUENO, JOSE RICARDO BUENO

DESPACHO

Ante a digitalização dos autos, às partes para ciência e apontamento de eventuais inconsistências.

Sem prejuízo, à serventia para também verificar a correção dos dados, corrigindo-os se necessário, dispensada a certificação nos autos se não observada qualquer inconsistência.

Prosseguindo, sobreste-se o presente feito uma vez que os atos processuais relativos a este feito estão sendo praticados nos autos **1205868-09.1995.403.6112**

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009126-95.2013.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: BNDES, DALVINA DE ANGELIS STUANI

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO PONTIERI - SP234635, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A

EXECUTADO: WILSON ZANATTA, MIRIA SCARIOT, AGENOR STUANI, DALVINA DE ANGELIS STUANI, APARECIDO BAZZETTO STUANI, REGINA MARA SABINO STUANI

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVINO JANSSEN BERGAMO - SP159819-A

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVINO JANSSEN BERGAMO - SP159819-A

DESPACHO

Ante a digitalização dos autos, às partes para ciência e apontamento de eventuais inconsistências.

Sem prejuízo, à serventia para também verificar a correção dos dados, corrigindo-os se necessário, dispensada a certificação nos autos se não observada qualquer inconsistência.

Em seguimento, dê vista ao exequente quanto aos documentos juntados fls. 1251/1399 (autos físico), conforme determinado no despacho de fl. 1248.

Após, retornem os autos conclusos para deliberação.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004269-76.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: NO VAURORA MAQUINAS AGRICOLAS LTDA, FIORAVANTE SCALON, LIDIO SCALON, SCALON & CIA LTDA, ORIVALDO SCALON

Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO FELIPE SILVA - SP168765, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362

Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO FELIPE SILVA - SP168765, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362

Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO FELIPE SILVA - SP168765, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362

Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO FELIPE SILVA - SP168765, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362

Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO FELIPE SILVA - SP168765, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362

DESPACHO-MANDADO

Tendo em vista a concordância da CEF quanto ao pedido de substituição do veículo bloqueado via sistema RENAJUD (Pajero HPE 3.2 D, placa ERE 0240) pelo veículo "motoniveladora da marca Caterpillar, 120B", em nome do executado Fioravante Scalon, CPF n. 340.895.868-87, defiro o pedido da parte executada. Expeça-se mandado de penhora.

Cópia deste despacho servirá de mandado ao Oficial de Justiça a quem este for apresentado para os seguintes fins:

A) **PENHORA** dos(s) veículo(s): Motoniveladora da marca Caterpillar, 120B, de propriedade do executado Fioravante Scalon, com endereços: Rua Mario Moretti, 240, Jardim Morumbi e/ou Rua Dr. José de Salles Macuco, 420, Jardim Morumbi e/ou Avenida Brasil, 2389, Vila Industrial, todos em Presidente Prudente, SP, até o montante suficiente ao pagamento do débito exequendo (R\$ 700.582,36 - planilha de débito anexa), mais os acréscimos legais, nos termos do art. 831, do CPC, no endereço acima mencionado ou onde for encontrado;

B) **INTIMAÇÃO** do(a)(s) executados(a)(s) da PENHORA realizada, e de que terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados desta intimação

C) **INTIMAÇÃO** de eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário;

D) **NOMEAÇÃO** do(a) depositário(a), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei;

E) **AVALIAÇÃO** dos bens penhorados, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s), bem como proceda anotação no mandado do número do RENAVAM do referido veículo;

CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei, cientificando a parte interessada de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis. EXPEDIDO nesta cidade de Presidente Prudente, em 30 de janeiro de 2020.

O s documentos que instruem o presente mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U732CC5A35	
Prioridade: 7	
Setor Oficial:	
Data:	

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0005510-78.2014.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MATOS & PREMOLI LTDA - ME

DESPACHO

Nos termos do Edital nº 70/2019 – DFORS/SP/ADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, expedido no processo SEI nº 0033923-84.2019.403.8001, manifestem-se as partes, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de documentos originais, com a observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0010266-04.2012.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MATOS & PREMOLI LTDA - ME, PRUDEN-TELAS PRODUTOS PARAALAMBRADOS EIRELI - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO AUGUSTO DE PAULA SOUZA - SP200592, JOAO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO - SP301306
Advogado do(a) EXECUTADO: KESLEY DE MENDONCA SILVA - SP343785

DESPACHO

Nos termos do Edital nº 70/2019 – DFORS/SP/ADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, expedido no processo SEI nº 0033923-84.2019.403.8001, manifestem-se as partes, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de documentos originais, com a observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0009268-02.2013.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MATOS & PREMOLI LTDA - ME

DESPACHO

Nos termos do Edital nº 70/2019 – DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, expedido no processo SEI nº 0033923-84.2019.403.8001, manifestem-se as partes, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de documentos originais, com a observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000493-56.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MATOS & PREMOLI LTDA - ME

DESPACHO

Nos termos do Edital nº 70/2019 – DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, expedido no processo SEI nº 0033923-84.2019.403.8001, manifestem-se as partes, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de documentos originais, com a observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003571-97.2013.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MATOS & PREMOLI LTDA - ME

DESPACHO

Nos termos do Edital nº 70/2019 – DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, expedido no processo SEI nº 0033923-84.2019.403.8001, manifestem-se as partes, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de documentos originais, com a observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001152-65.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: AMADEU DIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN - SP213850
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do Edital nº 70/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, expedido no processo SEI nº 0033923-84.2019.403.8001, manifestem-se as partes, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de documentos originais, com a observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009428-61.2012.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ROBERTO ERSSE ALVES
Advogados do(a) AUTOR: ALEX FOSSA - SP236693, HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA - SP232988
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do Edital nº 70/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, expedido no processo SEI nº 0033923-84.2019.403.8001, manifestem-se as partes, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de documentos originais, com a observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004976-32.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ANTONIO MARCOS TREVIZAN
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do Edital nº 70/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, expedido no processo SEI nº 0033923-84.2019.403.8001, manifestem-se as partes, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de documentos originais, com a observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004419-21.2012.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ALMERITA ROSADA SILVA VERGILIO
Advogados do(a) AUTOR: WESLEY CARDOSO COTINI - SP210991, NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI OLIVEIRA - SP290313
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do Edital nº 70/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, expedido no processo SEI nº 0033923-84.2019.403.8001, manifestem-se as partes, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de documentos originais, com a observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0001647-22.2011.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: NICELIA QUEIROZ DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ROCHADIAS - SP286345, GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do Edital nº 70/2019 – DFORS/SP/ADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, expedido no processo SEI nº 0033923-84.2019.403.8001, manifestem-se as partes, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de documentos originais, com a observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0012505-39.2016.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: VALDENORA PINHEIRO DAFONSECA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ROCHADIAS - SP286345
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: VALDENORA PINHEIRO DA FONSECA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROGERIO ROCHADIAS

DESPACHO

Nos termos do Edital nº 70/2019 – DFORS/SP/ADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, expedido no processo SEI nº 0033923-84.2019.403.8001, manifestem-se as partes, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de documentos originais, com a observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão do nome do autor FELIPE PINHEIRO GUIMARÃES e, para que VALDENORA PINHEIRO DAFONSECA passe a constar como representante do incapaz.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003570-73.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SHIRLEY DEODATO NASCIMENTO, DANIEL EUGENIO DA SILVA, LUCAS EUGENIO NASCIMENTO SILVA, FABIO APARECIDO EUGENIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do Edital nº 70/2019 – DFORS/SP/ADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, expedido no processo SEI nº 0033923-84.2019.403.8001, manifestem-se as partes, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de documentos originais, com a observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002168-54.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALIMENTOS WILSON LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: JAQUELINE YUMI HARA - PR70963, JULIA BORGES DA COSTA ABDALLA - SP414754, LUIS EDUARDO NETO - SP167214

DESPACHO

Nos termos do Edital nº 70/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, expedido no processo SEI nº 0033923-84.2019.403.8001, manifestem-se as partes, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de documentos originais, com a observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001462-13.2013.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USINA ALTO ALEGRE S/A - AÇÚCAR E ALCOOL
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO DARCE PINHEIRO - SP143679

DESPACHO

Nos termos do Edital nº 70/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, expedido no processo SEI nº 0033923-84.2019.403.8001, manifestem-se as partes, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de documentos originais, com a observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002668-23.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALIMENTOS WILSON LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIA BORGES DA COSTA ABDALLA - SP414754, LUIS EDUARDO NETO - SP167214

DESPACHO

Nos termos do Edital nº 70/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, expedido no processo SEI nº 0033923-84.2019.403.8001, manifestem-se as partes, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de documentos originais, com a observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007085-97.2009.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES - EIRELI

DESPACHO

Nos termos do Edital nº 70/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, expedido no processo SEI nº 0033923-84.2019.403.8001, manifestem-se as partes, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de documentos originais, com a observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001579-92.1999.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SALIONI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO FELIPE SILVA - SP168765, EDUARDO NAUFAL - SP46300, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362

DESPACHO

Nos termos do Edital nº 70/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, expedido no processo SEI nº 0033923-84.2019.403.8001, manifestem-se as partes, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de documentos originais, com a observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1206321-33.1997.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES - EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA LEITE SILVESTRE - SP136528, RONNY JEFFERSON VALENTIM DE MELLO - SP164590, CARLA APARECIDA HARADA HIRATA - SP163419, ALEXANDRE YUJI HIRATA - SP163411, PRISCILA YURI GUIBU - SP137626, MARCUS ERNESTO SCORZA - SP15269

DESPACHO

Nos termos do Edital nº 70/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, expedido no processo SEI nº 0033923-84.2019.403.8001, manifestem-se as partes, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de documentos originais, com a observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1206083-82.1995.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTA MARINA ABATEDOURA LTDA., MARCIO BRITO ESTEVAM - ESPÓLIO
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO ANDRE JAMARINO - SP255846
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO MANUEL KUHN TELLES - SP263463, MURILLO FABRI CALMONA - SP348473, FERNANDO DESCIO TELLES - SP197235

DESPACHO

Nos termos do Edital nº 70/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, expedido no processo SEI nº 0033923-84.2019.403.8001, manifestem-se as partes, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de documentos originais, com a observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008130-34.2012.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIMBERTO BERTOLINI NETO - SP128916
EXECUTADO: EZEQUIEL DA SILVA SANTOS - ME, EZEQUIEL DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO FERNANDES - SP252337
Advogados do(a) EXECUTADO: EDMILSON BARBOSA DE ARAUJO - SP335620, JOSE ROBERTO FERNANDES - SP252337

DESPACHO

Nos termos do Edital nº 70/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, expedido no processo SEI nº 0033923-84.2019.403.8001, manifestem-se as partes, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de documentos originais, com a observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002035-71.2001.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CALIFORNIA IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO DE PNEUS LT - ME, JOSE MIGUEL FURLANI DE MENDONCA CAMARGO, MARIA FRANCISCA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE DO CARMO VIEIRA - SP239696
Advogado do(a) EXECUTADO: LUZIMAR BARRETO DE FRANCA - SP34740
Advogado do(a) EXECUTADO: LUZIMAR BARRETO DE FRANCA - SP34740

DESPACHO

Nos termos do Edital nº 70/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, expedido no processo SEI nº 0033923-84.2019.403.8001, manifestem-se as partes, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de documentos originais, com a observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003787-92.2012.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRUDENMAR COMERCIAL EXPORTADORA, IMPORTADORA DE CARNES, E TRANSPORTES LTDA.

DESPACHO

Nos termos do Edital nº 70/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, expedido no processo SEI nº 0033923-84.2019.403.8001, manifestem-se as partes, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de documentos originais, com a observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006632-05.2009.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRESSERV TERCERIZACAO DE MAO DE OBRA E CONSTRUCOES LTDA, ROGERIO DE SOUZA DI FILIPPO
Advogado do(a) EXECUTADO: AMILTON ALVES LOBO - SP145541

DESPACHO

Nos termos do Edital nº 70/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, expedido no processo SEI nº 0033923-84.2019.403.8001, manifestem-se as partes, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de documentos originais, com a observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007962-37.2009.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA DE LACTICINIOS VALE DO PARANAPANEMA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DESTRO - SP139281

DESPACHO

Nos termos do Edital nº 70/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, expedido no processo SEI nº 0033923-84.2019.403.8001, manifestem-se as partes, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de documentos originais, com a observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003433-04.2011.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES - EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS ERNESTO SCORZA - SP15269

DESPACHO

Nos termos do Edital nº 70/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, expedido no processo SEI nº 0033923-84.2019.403.8001, manifestem-se as partes, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de documentos originais, com a observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005752-03.2015.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA DE LACTICINIOS VALE DO PARANAPANEMA, DENILSON APARECIDO DE LIMA, JOAO MAIOLINI
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DESTRO - SP139281
Advogado do(a) EXECUTADO: HAROLDO DE SA STABILE - SP212758

DESPACHO

Nos termos do Edital nº 70/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, expedido no processo SEI nº 0033923-84.2019.403.8001, manifestem-se as partes, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de documentos originais, com a observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

RÉU: PEDRO IDALGO FILHO, CLEIDE REGINA GOMES IDALGO, EVAIR DE SOUZA FRANCO, PEDRO VILIBALDO FORTUNA, NORBERTO SANTANA ZACAS, JAIME IDALGO FERNANDES

Advogados do(a) RÉU: ANA CAROLINA GOUVEA GABARDO CALIMAN - PR39253, ALICINDO CARLOS MARIOTTO MOROTI JUNIOR - PR55290, BRUNO ALVES ROQUE - PR47766
Advogados do(a) RÉU: ANA CAROLINA GOUVEA GABARDO CALIMAN - PR39253, ALICINDO CARLOS MARIOTTO MOROTI JUNIOR - PR55290, BRUNO ALVES ROQUE - PR47766
Advogados do(a) RÉU: ANA CAROLINA GOUVEA GABARDO CALIMAN - PR39253, ALICINDO CARLOS MARIOTTO MOROTI JUNIOR - PR55290, BRUNO ALVES ROQUE - PR47766
Advogados do(a) RÉU: ANA CAROLINA GOUVEA GABARDO CALIMAN - PR39253, ALICINDO CARLOS MARIOTTO MOROTI JUNIOR - PR55290, BRUNO ALVES ROQUE - PR47766
Advogados do(a) RÉU: ANA CAROLINA GOUVEA GABARDO CALIMAN - PR39253, ALICINDO CARLOS MARIOTTO MOROTI JUNIOR - PR55290, BRUNO ALVES ROQUE - PR47766
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: ANA CAROLINA GOUVEA GABARDO CALIMAN
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: ALICINDO CARLOS MARIOTTO MOROTI JUNIOR
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: BRUNO ALVES ROQUE

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a Carta Precatória acostada aos autos.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0000347-44.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: SER MAD MADEIRAS E METERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, SONIA KEIKO HAYASHIDA AMBROSIO, SERGIO MENEZES AMBROSIO
Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO - SP140621, JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA - SP87487
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO - SP140621
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO - SP140621
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte EMBARGANTE para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PRESIDENTE PRUDENTE,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001641-35.1999.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SER MAD MADEIRAS E METERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, SONIA KEIKO HAYASHIDA AMBROSIO, SERGIO MENEZES AMBROSIO
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO - SP140621, JURANDIR ANTONIO CARNEIRO - SP129884, REGIS FRANCISCO DA SILVA - SP357432
Advogado do(a) EXECUTADO: JURANDIR ANTONIO CARNEIRO - SP129884
Advogado do(a) EXECUTADO: JURANDIR ANTONIO CARNEIRO - SP129884

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo acima, caso não seja preciso a correção dos documentos apresentados, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado até o julgamento dos Embargos à Execução Fiscal 00003474420194036112.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001120-36.2012.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASTRO CUNHA & CIA LTDA - ME, DANIELA CUNHA FERREIRA CASTRO TOLENTINO, FERNANDO CUNHA FERREIRA

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo acima, caso não seja preciso a correção dos documentos apresentados, oficie-se a à Caixa para transformação em pagamento definitivo (Lei 9.703/98, art. 1º, §3º, II) do depósito ID 27338884 - Pág. 208.

Realizada a transferência, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação em termos de prosseguimento.

PRESIDENTE PRUDENTE,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002937-82.2005.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AC-20 EQUIPAMENTOS PARA REPARACAO AUTOMOTIVA LTDA., WALDOMIRO GATTO JUNIOR, CRISTINA BERBEL CUSTODIO GATTO
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI - SP109053
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI - SP109053
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI - SP109053

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo acima, caso não seja preciso a correção dos documentos apresentados, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado até o final do parcelamento celebrado, conforme despacho ID 27339851 - Pág. 174.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001787-76.1999.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SER MAD MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, SERGIO MENEZES AMBROSIO, SONIA KEIKO HAYASHIDA AMBROSIO
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO - SP140621

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PRESIDENTE PRUDENTE,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012505-39.2016.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: VALDENORA PINHEIRO DA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: VALDENORA PINHEIRO DA FONSECA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROGERIO ROCHA DIAS

DESPACHO

Nos termos do Edital nº 70/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, expedido no processo SEI nº 0033923-84.2019.403.8001, manifestem-se as partes, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de documentos originais, com a observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão do nome do autor FELIPE PINHEIRO GUIMARÃES e, para que VALDENORA PINHEIRO DA FONSECA passe a constar como representante do incapaz.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000636-89.2010.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SALIONI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO FELIPE SILVA - SP168765, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362

DESPACHO

Ao SEDI para inclusão do termo "em recuperação judicial" junto ao nome da executada.

Nos termos do Edital nº 70/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, expedido no processo SEI nº 0033923-84.2019.403.8001, manifestem-se as partes, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de documentos originais, com a observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006028-93.1999.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES - EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA LEITE SILVESTRE - SP136528, MARCUS ERNESTO SCORZA - SP15269, PRISCILAYURI GUIBU - SP137626

DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para associação aos autos 12063213319974036112, nos quais tramitam os atos processuais.

Nos termos do Edital nº 70/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, expedido no processo SEI nº 0033923-84.2019.403.8001, manifestem-se as partes, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de documentos originais, com a observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004275-45.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: SANDOVAL DE ARAUJO
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE DAMASCENO SAMPAIO - SP199525-A
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cuida-se de embargos à execução, no qual o embargante alega, em preliminar, a decadência do crédito em cobrança.

Da análise dos autos, observo que há como se aferir a ocorrência de decadência do crédito, uma vez que não foi trazido para os autos o procedimento administrativo que embasou a Certidão de Dívida Ativa nº 802 03 017476-42, de modo que, baixo os autos em diligência e determino que a embargada junte, no prazo de (15) quinze dias, o processo administrativo número 10880 013273/2001-7.

Após, vista ao embargante pelo prazo de 10 (dez) dias.

Tudo cumprido, voltem conclusos.

Intimem-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0009018-77.2005.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MONSIEUR PORTAO IND COMERCIO E EXPORT DE CONF LTDA, ALCEU VICENTE RONDINONI, MARIA APARECIDA PROTTI RONDINONE

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO FERNANDO RONDINONI - SP95261

DESPACHO

Ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente o desarmamento para ulterior prosseguimento.

No mais, quanto à segunda parte do pedido ID25362037, conforme determinado no despacho ID24218829 proferido nos autos de n. 0009019-62.2005.4.03.6102, fica facultado a parte a juntada, neste feito, de cópia integral dos autos associados (apensados).

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011860-44.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TOTAL PRESS INDUSTRIA DE APARELHOS PARA GINASTICA LTDA - EPP, ROBSON NAKAMURA DE BONIS
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CHRISTIAN LAURE - SP155277

DESPACHO

Recebo a petição ID24328069 como exceção de pré-executividade.

Vista à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005088-65.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRO TECNICO NEW R - LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: IGOR RODRIGUES AQUINO - SP403403, RICARDO AJONA - SP213980

DESPACHO

1- Dê-se ciência às partes dos documentos ID nº 27211338 e nº 27296927, bem como de seus anexos. Prazo de 05 (cinco) dias.

2- Petição ID nº 27225280: Em juízo de retratação, mantenho a decisão ID nº 25535498 por seus próprios fundamentos.

Considerando a inexistência de comunicação de concessão de efeito suspensivo nos autos do agravo de instrumento interposto, prossiga-se com os leilões designados.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011350-90.2000.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOLAR RIBEIRAO PRETO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, PAULO SERGIO FANTINATI, IRINEU MOYS JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISETE BRAIDOTT - SP71323

DESPACHO

Considerando que, até a presente data o arrematante não comprovou o pagamento do ITBI nos termos do despacho ID24183990, intime-o novamente, por carta, para que proceda à devida comprovação do pagamento do ITBI, bem como para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente qualificação completa, a fim de possibilitar a expedição da carta de arrematação.

Após, será analisado o pedido de conversão em renda ID25129738. No mais, verifico que o depósito de fls. 280 dos autos físicos, foi realizado em conta judicial tipo 635.

Int.se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0004656-12.2017.4.03.6102

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: F. C. RENTAL LOCAÇÃO DE MAQUINAS E VEICULOS LTDA

Advogado do(a) RÉU: FERNANDO TONISSI - SP188964

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do(s) bem(s) penhorado(s) nos autos - fls. 107/118 dos autos físicos.

Determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo - CEHAS. Assim, considerando-se a realização de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial em hastas sucessivas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Primeira Hasta:

Dia 17.06.2020, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 01.07.2020 às 11:00 hs, para o segundo leilão.

Restando infutúfera a arrematação total e/ou parcial nas datas supra, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para as seguintes datas:

Dia 02.09.2020, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 16.09.2020, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

2. Caso a constatação e avaliação do(s) bem(s) penhorado(s) tenham ocorrido antes do primeiro dia do exercício anterior ao ano em curso, expeça-se mandado ou carta precatória, a ser cumprido em regime de urgência, para nova constatação e reavaliação, facultando-se ao Oficial de Justiça encarregado da diligência instruir o mandado cumprido com fotografias e/ou demais documentos hábeis à identificação do(s) bem(s). Consignar no mandado ou na carta precatória que, não obstante a data acima designada para a realização dos leilões, **o expediente tem que ser encaminhado à Central de Hastas Públicas até o dia 07.04.2020**, de maneira que a carta precatória ou o mandado expedidos devem ser devolvidos a este Juízo até um dia antes de referida data.

2.1. Na oportunidade, e tendo em vista o teor do Art. 889 do Código de Processo Civil, deverão ser intimados das datas da realização do leilão e da reavaliação do bem(s) executados, cônjuges, condôminos, proprietários, eventuais usufrutuários, e demais interessados, podendo os servidores do cartório e o oficial de justiça encarregado da diligência, se necessário, valerem-se, na busca do endereço dos mesmos, do sistema *webservice* da Receita Federal.

2.2. Caso não seja necessária a intimação por meio de diligência de Oficial de Justiça, expeçam-se cartas de intimação, também nos termos Art. 889 do Código de Processo Civil. Havendo procurador constituído, intime-se por publicação.

2.3. Conforme disposto no parágrafo único do art. 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, valendo a mesma forma de intimação para qualquer outro interessado que não seja intimado em razão de sua não localização ou ocultação.

2.4 Ocorrendo qualquer das situações previstas no parágrafo anterior, a intimação da avaliação ou reavaliação dos bens a serem leiloados se dará com a publicação do edital pela CEHAS, nos termos do art. 887, § 1º do CPC.

3. Considerando a data do encaminhamento do expediente para a Central de Hastas Públicas, intime-se a Exequente para que apresente o valor atualizado do seu crédito, bem como cópia atualizada de matrícula, caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, no prazo de 10 (dez) dias.

4. Caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, não tendo sido providenciado o registro junto ao Cartório de Imóveis, proceda-se ao registro da mesma utilizando o sistema ARISP.

5. Ademais, também com relação a bem imóvel, não se pode olvidar que o artigo 843, caput, do CPC, determina o leilão de bens indivisíveis levando-se em consideração a totalidade dos bens, garantindo, em contrapartida, a reserva de quota-parte pertencente aos demais condôminos e do cônjuge meeiro sobre o produto da alienação, sendo certo que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê, ainda, a vedação à expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.

5.1 Neste contexto, para que não se prejudique o(s) condômino(s)/meeiro(s), caso existente(s), e haja algum resultado útil para o processo, consigno, desde já, que o valor obtido com a alienação do bem, em primeira ou segunda hasta, deve sempre ser suficiente para o pagamento da(s) indenização da(s) cota(s) do(s) condômino(s)/meeiro(s) pelo valor da avaliação acrescido de, no mínimo, 10% (dez por cento), do valor atualizado do crédito exequendo, para abatimento da dívida cobrada nos autos.

Caso o valor da avaliação não seja suficiente para o atendimento do requisito contido no item 5.1 - o que só é possível aferir com a juntada aos autos da avaliação do bem penhorado, o valor atualizado do crédito tributário e matrícula atualizada do imóvel - tomemos autos conclusos.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002086-87.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUNDICAO ZUBELA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO ALVARO MOURI MALVESTIO - SP258166, FABRICIO DA COSTA NOGALES - SP301615

DESPACHO

1- Considerando a inexistência de comunicação de concessão de efeito suspensivo nos autos do agravo de instrumento interposto pela Executada, renovo ao depositário o prazo de 05 (cinco) dias para depósito à ordem do Juízo do equivalente em dinheiro devidamente atualizado referente ao equipamento não localizado, nos termos da decisão ID nº 23907685.

Para tanto, expeça-se mandado a ser cumprido em regime de urgência.

2- Sem prejuízo do acima determinado, prossiga-se com os leilões designados.

Cumpra-se. Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0004287-52.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MELLO INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, ELEANDR0 BARBOSA DOS SANTOS, PAULO CESAR LEONEL DE MELLO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE BORGES LEITE - SP213111

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE BORGES LEITE - SP213111

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE BORGES LEITE - SP213111

DESPACHO

1. Manifestação ID n. 25574326: Tendo em vista que ausente valor atualizado do débito INDEFIRO, por ora, o pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela exequente.

2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido o prazo assinalado, havendo pedido de dilação de prazo, sobrestamento do feito, ainda protesto por nova vista ou no silêncio, encaminhe-se o feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002415-17.2007.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EVANDRO ALBERTO DE OLIVEIRA BONINI

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CONCEICAO SOUZA - SP118679

DESPACHO

Promova a exequente a juntada da certidão de trânsito em julgado do acórdão ID 25809669, no prazo de 15 dias.

Sempre juízo, retifique-se a autuação para que conste no polo passivo o ESPÓLIO de Evandro Alberto de Oliveira Bonini.

Após, tornem conclusos.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004742-22.2013.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GOMES LOCAÇÃO DE STANDS E BENS MOVEIS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: RANGEL ESTEVES FURLAN - SP165905

DESPACHO

Tendo em vista os documentos ID nº 24832672 e 24374955, cumpra-se o item 3 da decisão ID nº 22219039, para tanto, expeça-se o competente alvará de levantamento em favor do arrematante Arnaldo Sirachi, CPF nº 144.182.678-59, referente à comissão do leiloeiro (R\$ 300,00-ID nº 24832672) e depósito da arrematação (R\$ 1.360,00 - ID nº 24374955), no valor total de R\$ 1.660,00, intimando-o por carta, para retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias.

Deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos das Resoluções nº 110/2010 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder o seu cancelamento.

Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre a notícia de parcelamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0004113-29.2005.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIPROFAR COMERCIAL LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO DINIZ RIBEIRO - SP201684, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

1. Ciência da virtualização dos autos.

2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002152-11.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA

EXECUTADO: FABRICA CIVIL - ENGENHARIA DE PROJETOS S/S - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE CAMPOS GALKOWICZ - SP301523

DESPACHO

Renovo a executada, o prazo de 10 (dez) dias, para que promova a juntada de certidão de inteiro teor do processo nº 1000209-91.2018.4.01.3803 em trâmite perante a Justiça Federal de Uberlândia.

Petição ID nº 25427092: Torno sem efeito a ordem contida no despacho ID nº 25334810, quanto a solicitação de devolução do mandado ID nº 22987251, uma vez que não há razão comprovada nos autos para suspensão da diligência.

Manifeste-se a exequente sobre a petição ID nº 23563078, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007619-52.2001.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS CASSAROTTI
Advogados do(a) EXECUTADO: KLEYTON RAFAEL LEITE DOS SANTOS - SP305830, RONALDO ALVES DA SILVA - SP255254

DESPACHO

Petição ID nº 27680726: Manifeste-se a Exequente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem imediatamente conclusos.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003662-91.2011.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: ARIANE RIBEIRO GALLO
Advogado do(a) EXECUTADO: REGIANE CRISTINA GALLO - SP170773

DESPACHO

Ciência às partes acerca do documento ID 27474785 (BACENJUD negativo).

Manifeste-se a exequente sobre a petição ID no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

Nº 0003650-87.2005.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADOS: COMERCIAL MARINHO-FER DIST DE PROD SIDERURGICOS LTDA e SERGIO LOPES MARINHO
Endereço da diligência: Avenida Anhanguera, 1285, Ribeirão Preto/

Valor da causa: R\$350.492,80 (março/2005)

Documentos anexos (validade do link de 180 dias): <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V748972754>

DESPACHO/MANDADO

Não tendo havido o retorno do Aviso de Recebimento da carta expedida nestes autos, a citação deverá ser procedida por oficial de justiça nos termos do art. 8º, III da Lei 6830/80.

Sendo assim, determino a qualquer Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este despacho que servirá de mandado for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

a) CITE O EXECUTADO SERGIO LOPES MARINHO - CPF: 757.837.548-20 para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos, indicados na Certidão de Dívida Ativa, acrescida das custas judiciais ou garantir a execução (art. 9º, Lei nº 6.830/80). Não ocorrendo o pagamento, neta garantia da execução:

b) PENHORE e AVALIE bens de propriedade do(a) executado(a), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida mais os acréscimos legais, devendo o oficial de justiça encarregado da diligência se valer do sistema RENAJUD visando a localização de veículos automotores eventualmente existentes em nome do executado;

c) INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado(a) for e eventuais coproprietários, se a penhora recair sobre bem imóvel da penhora e da avaliação;

d) CIENTIFIQUE o(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados a partir da intimação da penhora:

e) PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no ARISP se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se fôr emações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no RENAJUD, DAC e Capitania dos Portos, se fôr em veículos automotores, aeronaves ou embarcações bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário, conforme a natureza do bem;

f) NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado.

g) CIENTIFIQUE o(a) executado(a), por fim, de que a sede deste Juízo fica no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, CEP 14096-740, em Ribeirão Preto/SP, com expediente externo das 9:00 às 19:00 horas.

2. Decorrido sessenta dias do encaminhamento do mandado para cumprimento e não havendo a devolução do mesmo devidamente cumprido, proceda a serventia o encaminhamento de correspondência eletrônica à Central de Mandados determinando o cumprimento prioritário do mesmo e sua devolução ao Juízo no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se e cumpra-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5008891-63.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: TEG ADMINISTRACAO DE IMOVEIS PROPRIOS EIRELI
Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Falece competência para esta vara especializada em execuções fiscais processar e julgar feito de natureza ordinária, consoante entendimento jurisprudencial já consagrado junto ao E. Superior Tribunal de Justiça bem como perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como demonstramos precedentes a seguir, transcritos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. CONEXÃO. NÃO APLICAÇÃO. EXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA EM RAZÃO DA MATÉRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. "A reunião de ações, por conexão, não é possível quando implicar em alteração de competência absoluta" (AgRg no Ag 1385227/MS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26.10.2012).

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1463148/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 08/09/2014)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA ANTERIORMENTE. CONEXÃO. NORMA DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. EXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA PARA JULGAR EXECUÇÕES FISCAIS. REUNIÃO DOS PROCESSOS. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. GARANTIDO JUÍZO. NECESSIDADE.

1. Esta Seção, ao julgar o CC 106.041/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 9.11.2009), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que decidiu pela impossibilidade de serem reunidas execução fiscal e ação anulatória de débito precedentemente ajuizada, quando o juízo em que tramita esta última não é Vara Especializada em execução fiscal, nos termos consignados nas normas de organização judiciária. No referido julgamento, ficou consignado que, em tese, é possível a conexão entre a ação anulatória e a execução fiscal, em virtude da relação de prejudicialidade existente entre tais demandas, recomendando-se o *simultaneus processus*. Entretanto, nem sempre o reconhecimento da conexão resultará na reunião dos feitos. A modificação da competência pela conexão apenas será possível nos casos em que a competência for relativa e desde que observados os requisitos dos §§ 1º e 2º do art. 292 do CPC. A existência de vara especializada em razão da matéria contempla hipótese de competência absoluta, sendo, portanto, improrrogável, nos termos do art. 91 c/c 102 do CPC. Dessarte, seja porque a conexão não possibilita a modificação da competência absoluta, seja porque é vedada a cumulação em juízo incompetente para apreciar uma das demandas, não é possível a reunião dos feitos no caso em análise, devendo ambas as ações tramitarem separadamente. Embora não seja permitida a reunião dos processos, havendo prejudicialidade entre a execução fiscal e a ação anulatória, cumpre ao juízo em que tramita o processo executivo decidir pela suspensão da execução, caso verifique que o débito está devidamente garantido, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80.

2. Pelas mesmas razões de decidir, o presente conflito deve ser conhecido e declarada a competência do Juízo suscitado para processar e julgar a ação anulatória de débito fiscal. (CC 105.358/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/10/2010, DJe 22/10/2010)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA CONEXÃO ENTRE AÇÃO ANULATÓRIA E EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA DETERMINAR A Apreciação DOS ARGUMENTOS DA OBJEÇÃO OPOSTA.

1. Embora haja quem diga que a conexão entre execução fiscal e ação anulatória/declaratória existe, mesmo que houvesse não seria caso de reunião de casos porquanto a Vara de Execuções Fiscais detém competência funcional absoluta (Prov. 343/2012/CJF-3ª Região).

2. A existência de ação anulatória/declaratória só por si não tem o condão de provocar a inexistência do crédito tributário. Esse efeito exigiria o depósito da dívida objeto da CDA (AgRg no REsp 1251021/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 10/08/2011), ou uma medida judicial suspensiva, o que inexistia na espécie. É que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo extrajudicial não inibe o direito do credor de promover-lhe a execução (CPC, art. 585, § primeiro).

3. A executada sustenta a desnecessidade de maior esforço probatório para infirmar a presunção de certeza e liquidez do título executivo; assim, o d. Juízo a quo deve apreciar conclusivamente os termos da exceção apresentada tendo em vista que ao Tribunal não cabe ultrapassar o exercício da jurisdição de 1ª instância antecipadamente.

4. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0025274-53.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 26/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2015)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. CONEXÃO. IMPOSSIBILIDADE. VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. As varas especializadas em execuções fiscais são criadas pelas normas de organização judiciária com competência fixada em razão da matéria, absoluta portanto. A existência de conexão ou continência, no entanto, se limita às causas processadas por órgãos jurisdicionais cuja competência seja relativa e suscetível de prorrogação, nos termos do artigo 102 do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0031896-56.2011.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 19/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/03/2013)

Desta maneira, devolva-se o presente feito ao SEDI para distribuição livre distribuição.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000150-03.2011.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ERICA DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO VILLELA BUENO - SP188670
IMPETRADO: AÇÃO EDUCACIONAL CLARETIANA
Advogados do(a) IMPETRADO: LEONARDO ARANTES VICENTINI - SP194851, MARCOS ANTONIO CAPELOZI - SP90627, JOSE LUIZ MAZARON - SP66992

DESPACHO

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0006165-12.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALURGICA RUSAN SAO JOAQUIM LTDA, ROGILSON DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: VICTOR DIAZ SIQUEIRA - SP357500, ALEXANDRE ASSEF MULLER - SP177937

DECISÃO

O E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1340553/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, decidiu, em sede de recurso repetitivo, que a partir da intimação da Fazenda Pública sobre a não localização do devedor e ausência de bens penhoráveis, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão do processo por um ano, na forma do art. 40, caput, da LEF, independentemente de efetiva remessa dos autos ao arquivo, sucedendo-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos caso se mantenha inalterada a situação de ineficácia executiva.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nemo Juiz e nemo Procurador da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a fatura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

O mesmo entendimento tem sido adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 50133213120194030000.

Em consequência, se for o caso, o reconhecimento da prescrição intercorrente independe da efetiva remessa dos autos ao arquivo e só se interrompe pela citação do devedor (ainda que por edital) ou pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, ainda que o Juízo continue deferindo os pedidos de diligências formulados pela exequente.

No caso sob nossos cuidados não foram localizados bens passíveis de penhora.

Assim, em razão do quanto acima exposto, a partir da intimação da Fazenda Pública sobre o estado de ineficácia executiva, é de se reconhecer o início do prazo de um ano, previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, findo o qual se considerará automaticamente deflagrado o prazo quinquenal de prescrição, consignando-se, desde logo, que o mesmo só será interrompido pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, independentemente das diligências que vierem a ser implementadas visando obter êxito na providência.

Sem prejuízo do acima disposto, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Int - se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 5006626-88.2019.4.03.6102

EMBARGANTE: BOMBAS JVP LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do CPC (artigo 919, § 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni juris*) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação.

No caso concreto, não há óbice à concessão do efeito suspensivo, uma vez que houve requerimento do embargante, bem como o fato de que eventual leilão e arrematação do bem penhorado poderá ocasionar sérios problemas ao embargante, aliado ao fato de que há penhora nos autos que garante o valor do débito exequendo, estando preenchido o requisito atinente à suficiência da garantia do juízo, nos termos do artigo 151, II, do CTN.

Desse modo, recebo os embargos à discussão, ficando suspensa a execução fiscal 0005778-60.2017.403.6102.

Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 0005989-96.2017.4.03.6102

AUTOR: FUNDACAO WALDEMAR BARNESLEY PESSOA

Advogados do(a) AUTOR: MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

RÉU: ANS

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*;

2. Decorrido o prazo, estando em termos os autos, subamos mesmos ao E. TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000226-17.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BERTI COMERCIAL AGRICOLA LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: LARA VIEIRA GOMES - SP310460, GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.
2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, sobrestamento do feito ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0007796-98.2010.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENGEPACK EMBALAGENS SAO PAULO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO DE SAMUNHOZ - SP131441

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pagamento do débito noticiado nos autos.

Após, tomemos autos conclusos.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MONITÓRIA (40) Nº 5002350-48.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

RÉU: LUIS FABIANO FERREIRA DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Homologo o pedido de desistência formulado pela exequente de acordo com o artigo 775 do Código de Processo Civil e DECLARO extinta a presente execução, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 925, do CPC/2015.

Sem condenação em honorários.

Solicite-se, com urgência, a devolução da carta precatória expedida, independentemente de cumprimento.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007543-10.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LIDIA BOLZZONI

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE NASCIMENTO DE FREITAS - SP368494

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de nulidade de cláusula contratual com pedido de revisão do contrato e repetição de indébito face a CEF, na qual a parte autora alega, em síntese, que possui um contrato de compra e venda de imóvel em construção e mútuo firmado no âmbito do programa minha casa minha vida com a requerida. Afirma tratar-se de contrato de adesão com diversas cláusulas abusivas, entre as quais anatocismo e abusividade dos juros cobrados. Apresentou documentos e pediu a tutela de urgência. Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

Ausentes os requisitos para a antecipação da tutela.

No superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não se verifica a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial, pois pela documentação carreada aos autos e pelo quadro fático apresentado, não há fatos incontrovertidos ensejadores à concessão da pretendida antecipação da tutela, não tendo o requerente logrado demonstrar, cabalmente, o preenchimento de todos os requisitos legais.

E, ainda, no presente caso não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a defesa da ré. Ademais, o *periculum in mora* encontra-se descaracterizado, tendo em vista que a parte autora postula a revisão de contrato de mútuo habitacional.

Decido.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Designo audiência de conciliação, na forma do artigo 334, do CPC/2015, para o dia 04 de fevereiro de 2020, às 16:30hs, devendo as partes serem intimadas sobre a obrigatoriedade de comparecimento, na forma do §8º, do artigo supra.

Defiro a gratuidade processual. Anote-se.

Cite-se e intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003906-22.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MAURO ROBERTO DE CASTRO FIGUEIREDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistas às partes do(s) ofício(s) cadastrado(s) no Sistema PRECWEB, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação em contrário, proceda-se à validação e transmissão.

Ribeirão Preto, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004722-33.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: A. J. C. S. T.
REPRESENTANTE: ROSANGELA COPPEDE
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL AUGUSTO FUREGATO RODRIGUES - SP193460,
RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação da tutela movida pela autora menor, representada por sua mãe, em face da União (AGU), do Estado de São Paulo e do Município de Ribeirão Preto/SP, na qual se alega que, em tenra idade, foi acometida por choque cardiogênico extensamente intenso, lhe restou imposta severa diminuição de seu funcionamento cerebral com permanente acometimento de suas capacidades mentais e fisiológicas. Sustenta-se que, em consequência do quadro médico acima exposto, a menor experimentou em sua vida um desenvolvimento precário de suas faculdades mentais, fisiológicas e físicas, sendo incapaz mesmo de se locomover sem auxílio de terceiros e sua saúde é objeto de extremos cuidados ininterruptos. Ademais, se alega que não consegue mais manter sua subsistência normal com os alimentos normalmente apresentados por suas cuidadoras, eis que possui absorção de nutrientes prejudicada em virtude de sua condição fisiológica debilitada, de tal forma que necessita que lhe seja dispensada dieta administrada por meio de sonda de gastrostomia, fornecendo-se alimento balanceado às suas necessidades calóricas específicas, pelo profissional responsável denominado "Osmolite Plus HN" o qual tenderá a reverter a desnutrição grave a que está acometida a menor e ainda a manter sua nutrição à partir de então. Alega-se que a Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo fornece tal medicamento de alto custo aos atendidos pelo SUS (Resolução SS – 336 de 27-11-2007), sendo de uso contínuo e essencial à vida da requerente, além de a mesma não ser capaz de arcar com o custo do referido fármaco alimentar. Alega-se que, em razão do estado atual da autora, a prescrição médica é de uso do referido medicamento, atualmente fixado em 29 litros do produto em comento/mês. Afirma-se que os gestores do SUS forma procurados, mas o medicamento não estaria disponível para fornecimento por se tratar de remédio de alto custo. Invoca o direito à saúde o dever do Estado de fornecimento do medicamento essencial, de forma solidária entre os réus. Pede a concessão da liminar e apresenta documentos.

Antes da apreciação da liminar, os réus foram intimados para se manifestarem quanto ao referido pedido, bem como foi oficiado à divisão regional da Secretaria Estadual da Saúde e ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP – Ribeirão Preto/SP, a fim de que prestassem informações técnicas a respeito da doença e do suplemento alimentar solicitado.

Os réus foram intimados e se manifestaram.

O Município de Ribeirão Preto/SP informou que a fórmula nutricional em questão tem registro no Ministério da Saúde, bem como que o produto não seria de alto custo e não existiria alternativa terapêutica no SUS. Aduz, ainda, que não houve prévio requerimento administrativo.

O Estado de São Paulo sustentou a ausência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, em especial, provas da ineficácia de tratamentos fornecidos pelo SUS e de incapacidade financeira da parte autora. Aduziu, ainda, a ausência de prévio requerimento administrativo e que a obrigação de prestar alimentos seria da família. Sustentou, ainda, que sua responsabilidade seria apenas complementar, na forma do artigo 17, da LC 791/95. Aduziu, por fim, a ausência de perigo de dano para a concessão da tutela de urgência.

A União apresentou contestação na qual sustentou, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva, a incompetência absoluta e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustentou a improcedência e a ausência de risco imediato de lesão.

A divisão da Secretaria de Saúde do Estado apresentou parecer e informações nas quais esclarece que o produto requerido é fórmula nutricional completa, para alimentação de curto e longo período, indicados para pacientes que iniciarão terapia nutricional enteral. Esclareceu que o produto possui registro na ANVISA, porém, não está padronizado no SUS, sem protocolo para incorporação. Esclareceu, ainda, que do relatório médico é possível verificar que há urgência para fornecimento dessa dieta e que a alternativa seria dieta enteral artesanal caseira, podendo causar entupimento de sondas e aumentar o risco de contaminação, com risco de infecção e piora no quadro clínico.

A parte autora se manifestou sobre as informações e reiterou a urgência na apreciação do pedido de liminar.

O pedido de tutela de urgência foi deferido.

Os réus foram citados e apresentaram contestações, nas quais reiteraram seus argumentos anteriores e pediram improcedência.

O MPF opinou pela procedência dos pedidos.

Sobreveio réplica na qual a autora arrou como testemunhas as médicas e nutricionistas que a atenderam anteriormente.

Os réus informaram que não teriam outras provas a produzir.

A União informou nos autos a interposição de agravo de instrumento contra a decisão liminar, ao qual foi negado o efeito suspensivo pelo E. Relator junto ao E. TRF da 3ª Região.

Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas e a conciliação se mostra inviável, por todo o exposto em defesa, conheço diretamente do pedido, por se tratar de matéria de direito e os fatos já estarem provados por documentos. Dispensável dilação probatória quanto à oitiva de profissionais que atenderam a autora anteriormente, uma vez que já constam nos autos relatórios médicos e prescrições por eles fornecidos.

Rejeito as alegações preliminares dos réus, conforme já feito anteriormente por ocasião da apreciação do pedido de tutela de urgência.

A saúde é um direito social (art. 6º) decorrente do direito à vida (art. 5º), disciplinado no artigo 196 e seguintes da CF/88:

"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.

§1º. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes (...)."

Há, portanto, legitimidade passiva solidária dos três entes públicos, com a consequente competência da Justiça Federal, bem como, possibilidade jurídica do pedido e interesse processual, pois ao Poder Público a garantia da saúde mediante a execução de política de prevenção e assistência à saúde, com a disponibilização dos serviços públicos de atendimento à população, que nos termos constitucionais foram delegados ao Poder Executivo no âmbito da competência para desempenhar os serviços e as ações da saúde.

Assim, a responsabilidade pelo fornecimento da dieta enteral de que necessita a parte autora decorre do direito fundamental dela à vida e a uma existência digna, do que um dos apanágios é a saúde, cuja preservação também é atribuída aos poderes públicos executivos da União, dos Estados e dos Municípios, todos eles solidários nessa obrigação.

O Supremo Tribunal Federal reafirmou jurisprudência sobre a responsabilidade solidária dos entes federados no dever de prestar assistência à saúde, consoante decisão no Recurso Extraordinário 855.178, de relatoria do Ministro Luiz Fux, que teve repercussão geral reconhecida, por meio do Plenário Virtual:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente. (RE 855178 RG, Relator: Min. LUIZ FUX, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-050 DIVULG 13-03-2015 PUBLIC 16-03-2015)

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERADOS. SÚMULA 83/STJ. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1 - A tese jurídica debatida no recurso especial deve ter sido objeto de discussão no acórdão atacado. Inexistindo esta circunstância, desmerece ser conhecida por ausência de prequestionamento. 2 - O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, tem decidido que o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária dos entes federados, de forma que qualquer deles tem legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que objetive o acesso a meios e medicamentos para tratamento de saúde. 3 - A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 4 - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 673.822/CE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 18/06/2015).

ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. SÚMULA 83/STF. 1. O Tribunal de origem proferiu entendimento harmônico à jurisprudência desta Corte ao concluir que "a habilitação de estabelecimento de saúde na área de Oncologia, como CACON/UNACON, se dá através do SUS, o qual é gerido pelos três entes federativos e deverá garantir que o estabelecimento ofereça atendimento e medicação necessários, sob pena de responsabilidade solidária, conforme disposto na Constituição, arts. 196 e 198" (fl. 622, e-STJ). 2. É assente o entendimento de que a Saúde Pública consubstancia direito fundamental do homem e dever do Poder Público, expressão que abarca a União, os estados-membros, o Distrito Federal e os municípios, todos em conjunto. 3. Pacifica a jurisprudência do STJ de que o funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios. Assim, qualquer um desses entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de ação visando garantir o acesso a medicamentos para tratamento de saúde. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 664.926/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 18/05/2015).

Ademais, não se pode permitir que os entes públicos se neguem a custear tratamentos excepcionais e urgentes quando a vítima da moléstia não tem condições econômicas de os suportar, porquanto isso implicaria simplesmente na negativa do direito fundamental à saúde e à vida, consagrados na atual Constituição Federal. O acesso à saúde compreende além da disponibilização por parte dos entes públicos de hospitais, médicos, enfermeiros etc., também procedimentos clínicos, ambulatoriais e medicação conveniente. E pouco importa se eles estão ou não disponibilizados em algum programa específico dos órgãos governamentais, já que a burocracia criada por governantes não pode privar o cidadão do mínimo necessário para a sua sobrevivência quando ele mais necessita: quando está efetivamente doente.

Além dos textos constitucionais já citados, o art. 219, item 2, da Constituição do Estado de São Paulo, determina que os poderes públicos estadual e municipal garantirão o direito à saúde mediante "acesso universal e igualitário às ações e ao serviço de saúde, em todos os níveis", ressaltando no art. 222, inciso IV, "a universalização da assistência de igual qualidade com instalação e acesso a todos os níveis, dos serviços de saúde à população urbana e rural". Assim também dispõe o art. 2º § 1º da Lei Federal 8.080/90, que estrutura o serviço único de saúde (SUS): "O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação".

Seu art. 7º impõe como diretriz: "II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema".

Como integrante do Sistema Único de Saúde (SUS), a União e os entes que a coadjuvam têm o dever de disponibilizar os recursos necessários para o fornecimento do medicamento para a parte autora, pois restou suficientemente configurada a necessidade dela (portadora de moléstia grave, que não possui disponibilidade financeira para custear o seu tratamento) de ver atendida a sua pretensão posto ser a pretensão legítima e constitucionalmente garantida, havendo possibilidade jurídica do pedido e interesse processual.

O direito à saúde é um direito básico do cidadão, e o Poder Público não pode, a nenhum pretexto, deixar de cumprir com sua obrigação que é justamente fornecer ações adequadas nessa área.

Com relação ao prévio requerimento administrativo, verifico que seria inócuo no presente caso, uma vez que nas manifestações dos autos restou claro que não há protocolo de fornecimento do medicamento no âmbito do SUS, de tal forma que está presente o direito de ação.

Sem outras preliminares processuais, passo ao mérito.

Mérito

Os pedidos são procedentes.

Conforme bem colocado pelos réus em suas defesas, o STJ fixou os critérios para análise e concessão de medicamentos pelo Poder Público no âmbito do SUS, por meio do precedente em recursos repetitivos no RESP 1.657.156, TEMA 106, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 25/04/2018, assim ementado:

“(Tema 106) Tema Direito à saúde. Medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS. Fornecimento pelo Poder Público. Obrigatoriedade. Caráter excepcional. Requisitos cumulativos. Tema 106. Tese Firmada: A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (I) comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (II) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; e (III) existência de registro na ANVISA do medicamento.”

No caso dos autos, a parte autora é pessoa com deficiência, conta com 16 anos de idade, porém, se mostra totalmente incapaz em razão de seqüela anóxia secundária a choque cardiogênico, que lhe impôs permanentemente severa diminuição de seu funcionamento cerebral permanente acometimento de suas capacidades mentais e fisiológicas, sendo representada por sua genitora.

Os documentos apresentados comprovam que a menor experimentou em sua vida um desenvolvimento precário de suas faculdades mentais, fisiológicas e físicas, sendo incapaz mesmo de se locomover sem auxílio de terceiros e sua saúde é objeto de extremos cuidados ininterruptos.

Também está comprovado por relatório médico que não consegue mais manter sua subsistência normal com os alimentos normalmente apresentados por suas cuidadoras, eis que possui absorção de nutrientes está prejudicada em virtude de sua condição fisiológica debilitada, de tal forma que necessita que lhe seja dispensada dieta administrada por meio de sonda de gastrostomia, fornecendo-se alimento balanceado às suas necessidades calóricas específicas, pelo profissional responsável denominado “Osmolite Plus HN” o qual tenderá a reverter a desnutrição grave a que está acometida a menor e ainda a manter sua nutrição à partir de então.

No relatório médico consta que a parte autora tem 16 anos, 1,32m de altura e peso de apenas 22,3 Kg, com IMC de 12,8 Kg/m, classificado como *magreza excessiva* pela Organização Mundial da Saúde.

A própria Secretaria de Saúde do Estado, por meio da médica Dra. Ione Muniz Guimarães Rossi, CRM 54.254, confirmou tais fatos ao apresentar parecer e informações nas quais esclarece que o produto requerido é fórmula nutricional completa, para alimentação de curto e longo período, indicados para pacientes que iniciarão terapia nutricional enteral. Esclareceu que o produto possui registro na ANVISA, porém, não está padronizado no SUS, sem protocolo para incorporação. Esclareceu, ainda, que do relatório médico é possível verificar que há urgência para fornecimento dessa dieta e que a alternativa seria dieta enteral artesanal caseira, podendo causar entupimento de sondas e aumentar o risco de contaminação, com risco de infecção e piora no quadro clínico.

O produto tem registro na ANVISA e a terapia alternativa, no caso, a dieta artesanal, não tem surtido o efeito desejado, além de apresentar vários riscos para a saúde da paciente, como infecções, em situação de extrema *magreza* e desnutrição, comprovada nos autos. Portanto, neste momento, a dieta enteral pretendida é essencial para a vida da parte autora.

Em relação à incapacidade da parte autora e sua família de arcar com os custos está devidamente configurada, uma vez que se encontra em situação de desnutrição, fato que não ocorreria caso houvesse disponibilidade de recursos para aquisição dos produtos, nas quantidades necessárias. Consta, ainda, que a mãe da autora seria divorciada, teria a profissão de doméstica, porém, seu último vínculo de emprego seria de balconista em panificadora, com vencimentos de 01 salário mínimo e domicílio em bairro periférico da cidade. Há, portanto, provas suficientes de incapacidade financeira para arcar com o tratamento. Por sua vez, não fizemos réus provas no sentido de que a família teria outra condição social suficiente para prestar alimentos na forma medicamentosa requerida.

O risco de lesão é manifesto em razão da necessidade alimentar urgente, havendo possibilidade de que, caso não seja antecipada a tutela, a situação de saúde da parte autora se agrave, com risco de óbito.

Calha recordar que ao decidir sobre tratamentos de saúde e fornecimento de remédios o Poder Judiciário não está se investindo da função de gestor do Poder Executivo; está tão somente determinando que se cumpra o comando constitucional que assegura o direito maior que é a vida, está assegurando o respeito que cada cidadão merece dos detentores temporários do Poder Público, está fazendo recordar a verdade sublime que o Estado existe para o cidadão, e não o contrário. Na verdade, o Judiciário está dando efetividade ao art. 6º, inc. I, "d", da Lei nº. 8.080/90 que insere no âmbito da competência do SUS a assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

A propósito da questão de estar ou não o medicamento inserido em atos normativos do SUS, destaca-se que muito recentemente o Supremo Tribunal Federal/STF marcou posição no sentido de que "a lista do SUS não é o parâmetro único a ser considerado na avaliação da necessidade do fornecimento de um medicamento de um caso concreto, que depende da avaliação médica..." (ARE 968410 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 19/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-112 DIVULG 26-05-2017 PUBLIC 29-05-2017). De modo ainda mais veemente, confira-se: "O Supremo Tribunal Federal tem se orientado no sentido de ser possível ao Judiciário a determinação de fornecimento de medicamento não incluído na lista padronizada fornecida pelo SUS, desde que reste comprovação de que não haja nela opção de tratamento eficaz para a enfermidade" (ARE 926469 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 07/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-128 DIVULG 20-06-2016 PUBLIC 21-06-2016).

Não se pode negar, ainda, o caráter de medicamento do composto em questão, uma vez que o quadro de saúde da autora não permite obter nutrição por outras vias, tanto assim, que se encontra em estado de desnutrição extrema, com risco contra a própria sobrevivência.

Quanto ao período de tratamento, deve se dar na forma das prescrições dos médicos que atendem a autora, nas quantidades e prazos por eles definidos, com acompanhamento por assistência médica e de enfermagem, no âmbito do próprio SUS, inclusive quanto à ministração do produto e efeitos, a partir do início de seu uso e adaptação pelo paciente, com verificação dos efeitos a cada mês, inclusive, para ajustes das quantidades e periodicidades.

Verifico, ademais, que os requeridos ainda não comprovaram o início do tratamento, de tal forma que o cumprimento da antecipação da tutela deve ser requerido pelo patrono da autora por meio de execução específica da obrigação de fazer, em petição a ser distribuída junto ao PJE, na forma da legislação processual civil, possibilitando a fixação de efetivas medidas para compelir os réus a cumprir a decisão que deferiu a tutela de urgência.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar os réus, solidariamente, a providenciar e fornecer à parte autora a alimentação enteral denominada "Osmolite Plus HN", a ser dispensada por meio de sonda de gastrostomia, conforme protocolos médicos aplicáveis ao caso, nas quantidades, periodicidade e pelo tempo necessário à plena recuperação e manutenção de sua saúde, conforme recomendações médicas, com fornecimento, ainda, da assistência médica e de enfermagem períodos correlatos, no âmbito do próprio SUS, inclusive quanto à ministração do produto e efeitos, a partir do início de seu uso e adaptação pelo paciente, mantido o prazo de 10 dias após a data da intimação que antecipou os efeitos da tutela.

Fixo pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso no cumprimento da decisão, em favor da parte autora, sem prejuízo de outras sanções, como aumento da multa e apuração de responsabilidades cívicas, criminais, administrativas e no âmbito da improbidade, dos réus e dos gestores responsáveis (STJ: REsp 1474665/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 22/06/2017, julgado submetido à sistemática do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973 -- STF: RE 581352 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 29/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-230 DIVULG 21-11-2013 PUBLIC 22-11-2013).

O cumprimento da antecipação da tutela deve ser requerido pelo patrono da autora por meio de execução específica da obrigação de fazer, em petição a ser distribuída junto ao PJE, na forma da legislação processual civil, possibilitando a fixação de efetivas medidas para compelir os réus a cumprir a decisão que deferiu a tutela de urgência, observado que já foi indeferido o pedido de efeito suspensivo pelo E. Relator do agravo de instrumento.

Ainda quanto ao cumprimento da decisão, tendo em vista que se trata de terapia alimentar, sem prazo para terminar, a cessação do tratamento dependerá de decisão judicial em contrário, na fase de cumprimento do julgado, de tal forma que determino que a autora se submeta a avaliações periódicas mensais por médicos e demais profissionais do SUS para constatação da necessidade de manutenção do tratamento, observado o prévio contraditório e ampla defesa, como corolários do devido processo legal.

Em razão da sucumbência, condeno os réus solidariamente a pagar os honorários ao advogado da autora, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado. Custas na forma da lei. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária a partir da data do ajuizamento da ação, observando-se o provimento em vigor na data do cumprimento do julgado.

Julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC/2015. Decisão sujeita ao reexame necessário.

Comunique-se ao E. Relator do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006583-54.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA
Advogados do(a) AUTOR: MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606
RÉU: AGENCIANACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação anulatória de débito na qual a parte autora requer seja “anulada a multa imposta por meio do auto de infração nº 16721/2016, lavrado no processo administrativo nº 25789.107425/2016- 25, em razão da ilegalidade da autuação por ausência de infração e da sua nulidade decorrente de erro de direito dos fundamentos jurídicos invocados”. Apresentou documentos. A parte autora esclareceu as possíveis prevenções e requereu a concessão de tutela antecipada para suspensão da exigibilidade do crédito constituído pelo auto de infração nº 16721/2016, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, mediante oferecimento de apólice de seguro garantia. AANS foi citada e apresentou contestação na qual sustentou a improcedência. Trouxe documentos.

Vieramos autos conclusos.

Fundamento e decido.

Quanto ao tema, verifico que o seguro garantia está previsto no art. 835, § 2º e art. 848, § único, todos do Código de Processo Civil de 2015, e na Lei nº 6.830/80 (lei de execução fiscal). Para atendimento ao disposto no referido dispositivo do Estatuto Processual Civil, bem como para trazer essa possibilidade de garantia do juízo para a esfera das execuções fiscais, o seguro garantia está regulamentado na Portaria PGF nº 440, de 21 de junho de 2016, a qual, em seu art. 2º, §3º, dispensa o acréscimo de 30% previsto no art. 656, § 2º do CPC.

Em análise que se faz neste momento, a apólice e respectiva certidão de regularidade da seguradora na SUSEP, mostram a possibilidade de aceitação da garantia oferecida, pois preenchidos os requisitos previstos na Portaria PGF nº 440/2016. Como se observa, há previsão legal para oferecimento de garantia mediante seguro e a apólice oferecida aparentemente se mostra regular, de tal forma que há, por ora, verossimilhança e interesse processual a justificar a concessão da liminar.

Fundamentei. Decido.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para suspender a exigibilidade do crédito constituído por meio do auto de infração nº 16721/2016, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, em razão do oferecimento de apólice de seguro garantia nos autos, e determino à ré que adote as providências necessárias à formalização da referida garantia.

Sempre juízo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007056-74.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JAIR PONTES CHAVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENZO YOSIRO TAKAHASHI MIZUMUKAI - SP358895
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Jair Pontes Chaves ajuizou a presente execução de título executivo judicial em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, dizendo-se credor da autarquia ré, posto abarcado por decisão prolatada em demanda coletiva.

No documento de no. 5007056, a Contadoria do juízo informou a inexistência de crédito a favor do autor. Apesar de intimado, o autor não se manifestou sobre tal informação, fazendo-a incontroversa.

Pela razão acima indicada, extingo o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485, inc. VI do Código de Processo Civil. O autor arcará com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa nos termos da assistência judiciária agora deferida.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000382-80.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
REQUERIDO: DEBORA MACIEL DE MEDEIROS - ME, DEBORA MACIEL DE MEDEIROS

DESPACHO

Em face do tempo decorrido, providencie a Secretaria pesquisa junto ao sistema processual visando a localização e o respectivo andamento da carta precatória nº082/2019. Caso esteja demandando providências pela parte interessada, intime-se-a para tanto.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001393-13.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUANA CRISTINA SANCHES VANNI
Advogados do(a) AUTOR: LETICIA FERNANDES COSTA - SP390659, MARCELO STEIN RODRIGUES - SP376161
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Antes de apreciar o pedido de reconsideração que indeferiu a antecipação de tutela pleiteada, reconsidero a decisão Id 15468385, para revogar a nomeação do profissional lá indicado. Nomeio, em substituição, o profissional especialista em ortopedia, **Dr. CLÁUDIO KAWASAKI ALCANTARA BARRETO**, a quem deverá ser dada ciência, com urgência, desta nomeação, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente. Na mesma oportunidade deverá o ilustre perito designar local, data e horário para a realização da perícia médica. Laudo em 30 dias.

Após, tomem imediatamente conclusos.

À Secretaria, com urgência, para providências cabíveis.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000374-35.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MINERACAO JUNDU LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE GOMES GUEDES - SP425605, PEDRO MARIO TATINI ARAUJO DE LIMA - SP358807, MARCIO XAVIER CAMPOS - SP314219, MURILO DE PAULA TOQUETAO - SP247489, MARCIO AUGUSTO ATHAYDE GENEROSO - SP220322, PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES - SP155523, ANDRE LUIS EQUI MORATA - SP299794
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Mineração Jundu Ltda. ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP, alegando ser titular do direito líquido e certo à exclusão dos valores relativos ao PIS e à COFINS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A medida liminar postulada não merece deferimento. Antes de mais nada, é importante destacar que a concessão de provimentos liminares sem sequer a oitiva da parte contrária é medida a ser empregada somente em casos extremos, onde o perecimento total e irreversível do direito fatalmente advirá sem a intervenção do Poder Judiciário. Esta não é, por certo, a hipótese dos autos, onde a apreciação do mérito em sentença final, já em juízo de cognição plena, não acarretará em dano irreversível à impetrante.

Neste passo, destacamos a necessidade de se compatibilizar o requerimento de liminar com a preservação do mandamento constitucional do devido processo legal, do qual o contraditório e a ampla defesa são corolários indissociáveis e necessários; atuando eles não apenas no interesse de uma das partes do processo, mas de ambas.

Enfim, dizendo noutro giro, não temos presente o perigo na demora apto a ensejar a concessão da liminar aqui postulada, que fica indeferida.

Notifique-se e intime-se a D. Autoridade Impetrada. Vistas à União para eventual integração no feito.

Tendo em vista que o presente feito versa sobre direitos patrimoniais disponíveis, desnecessária vista ao Ministério Público Federal.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006404-16.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: NILTON CESAR BIENEMANN
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO GONCALVES DE ABREU - SP228568
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

NILTON CESAR BIENEMANN, já qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos especiais laborados em atividades consideradas prejudiciais à saúde, que específicas, não reconhecidas na seara administrativa. Aduz ter pleiteado o benefício administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício, com recebimento de valores retroativos à data de entrada do procedimento administrativo (12.02.2015). Formulou pedidos alternativos. Juntou documentos.

Deferida a gratuidade processual.

Citado, o réu apresentou contestação, com documentos. Afasta o caráter especial das atividades laborais desempenhadas pelo autor. Por fim, pugna pela improcedência dos pedidos.

Veio aos autos cópia do procedimento administrativo pertencente ao autor.

Sobreveio réplica.

Intimada a complementar a documentação previdenciária, a parte autora justificou a impossibilidade, pugnando pela produção da prova técnica pericial, o que foi deferido pelo juízo.

O laudo pericial foi juntado aos autos, dando-se vistas às partes.

Os honorários periciais foram arbitrados e requisitados.

É o relatório.

Decido.

A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem.

Não há prescrição, pois a data da entrada do requerimento administrativo é de 12.02.2015 e o presente feito foi distribuído aos 27.06.2016.

No mérito, o benefício em questão é hoje regulado pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, e sua *ratio* prende-se ao especial e majorado nível de desgaste físico e/ou psicológico a que se submete o trabalhador em algumas atividades profissionais. Em face destas peculiares condições de trabalho, os interstícios padrões fixados em lei para a aposentadoria da generalidade das profissões revelariam-se inadequados, impondo-se sua diminuição. Esta é a lição da doutrina:

Aposentadoria especial é o benefício previdenciário decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado, de acordo com a previsão da lei. Trata-se de um benefício de natureza extraordinária, tendo por objetivo compensar o trabalho do segurado que presta serviços em condições adversas à sua saúde ou que desempenha atividade com riscos superiores aos normais. [1].

Em situações como as aqui tratadas, o ônus da prova quanto à veracidade da existência destas especiais condições de trabalho é carreado ao autor. Para dele se desincumbir, o postulante apresentou sua(s) Carteira(s) de Trabalho e os formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário e/ou similares.

Cumpre consignar que o direito ao reconhecimento da atividade especial para fins de conversão em tempo de serviço comum com contagem majorada deve reger-se pela lei vigente à época em que esta era exercida, sob pena de afronta ao princípio da irretroatividade das leis e da segurança jurídica, consoante o disposto no artigo 70, § 1º do Decreto n. 3.048/1.999.

Nestes autos, verifica-se que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente, do Decreto n. 2.172/1997 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais ensejadoras do direito à conversão e contagem majorada do tempo de atividade exercida, no período de vigência dos dois primeiros decretos, são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a estes estivessem expostos, independentemente da profissão exercida.

Impende ressaltar a dispensa de apresentação de laudo técnico pericial para o período de trabalho anterior a Lei 9.032 de 28/04/1995, exigência expressa apenas com a edição deste diploma legal. Embora a Lei nº 9.032/1995 passasse a exigir a efetiva exposição a agentes agressivos, tal exigência somente foi implementada com a edição da Lei nº 9.528 de 10/12/1997, que tornou eficaz a demonstração da prejudicialidade das condições de trabalho, a partir da nova regulamentação levada a efeito pelo Decreto nº 2.172/1997, cujo art. 66 dispunha sobre a forma de demonstração da exposição aos agentes nocivos discriminados no Anexo IV do referido Regulamento, mediante o preenchimento de formulário apropriado, acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho.

Destaco que, até então, para a caracterização da atividade especial, era suficiente o enquadramento na categoria profissional ou a apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030, sem desprezar outros meios de prova cabíveis, consoante a legislação de regência.

Apesar de posteriores alterações na legislação de regência da matéria, dúvidas não existem a respeito do direito à conversão pretendida, posto tratar-se de prerrogativa do segurado acobertada pelo instituto do direito adquirido.

Cumpra consignar, porém, a edição da Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, a qual vedava a conversão de tempo de serviço especial prestado após 28 de maio de 1998, por força da MP 1663, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98. Referida Súmula, entretanto, não mais encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, pois não levava em conta a evolução legislativa, razão pela qual a mesma foi revogada pela aludida Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais na sessão realizada no dia 27 de março de 2009.

Por estes fundamentos, passível de conversão o tempo de serviço prestado em condições insalubres, prejudiciais e ou perigosas à saúde do trabalhador em tempo de serviço comum, mesmo após 28/05/1998.

Quanto ao nível de ruído que estaria a ensejar a conversão do tempo trabalhado, pois, em condições agressivas ao trabalhador, reporto-me à explanação já expendida, no sentido de que o gravame deve ser reconhecido de acordo com a legislação vigente à época de labore.

Tendo em vista os precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça e a revogação da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis e a partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância a ruído foi reduzido a 85 decibéis.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013).

Na situação em concreto, o autor postula o enquadramento como especial nos seguintes períodos: 22.09.1982 a 10.01.1983; 02.01.1985 a 17.02.1987; 01.09.1988 a 09.03.1990; 01.07.1992 a 19.08.1993; 09.02.1994 a 26.04.1994; 01.03.1995 a 13.12.1997 e de 20.01.1998 até a DER.

Observo que na seara administrativa (NB 42/165.167.100-9) não houve enquadramento de nenhum dos períodos pleiteados, consoante análise e decisão técnica de atividade especial e planilhas de contagem de tempo.

Como o intuito de se comprovar a exposição do autor a agentes agressivos e espancar qualquer dúvida a respeito da moldura fática do tema, determinou-se a realização de perícia técnica no local de trabalho do autor, vindo o competente laudo ser acostado aos autos.

O laudo pericial apresentado pelo expert do Juízo teve como base perícia por similaridade e perícia direta realizada nas mediações da empresa Renk-Zanini S/A.

Em tópico final, concluiu o perito que no período de 22.09.1982 a 10.01.1983, como auxiliar de impressão na empresa Porto Ville Confecções Ltda. o autor esteve exposto a agentes químicos através de contato dérmico e por aspiração contínuas a base de solventes.

Com relação ao período de 02.01.1985 a 17.02.1987, como ajustador de bancada e de 01.09.1988 a 09.03.1990, como inspetor de ferramentas, ambos na empresa GTC- Ind Com. Dispositivos e Ferramentas Ltda. foi constatada a exposição a agentes químicos por contato dérmico com óleo mineral para resfriamento e corte de peças, além da exposição ao agente agressivo ruído, em intensidade de 83,7 dB(A) e 80,9 dB(A), respectivamente.

Com relação aos períodos de 01.07.1992 a 19.08.1993 (Precifex Equipamentos Industriais Ltda.); 09.02.1994 a 26.04.1994 e 01.03.1995 a 13.12.1997 (APG Indústria e Comércio de Peças Ltda.) laborados como retificador, o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído em intensidade de 83,7 dB(A), além dos agentes químicos por contato dérmico com óleo mineral para resfriamento e corte de peças.

Para os períodos acima mencionados foi constatada a possibilidade de enquadramento no Decreto nº 53.831/64 – Anexo I – código 1.16 e 1.211; além do enquadramento no Decreto nº 2.172/97 – Anexo IV, código 1.07 b e 2.0.1.

Por fim, com relação ao período laborado como retificador (20.01.1998 a 30.09.2002) e encarregado de Usinagem (01.10.2002 a 12.02.2015) na empresa Renk Zanini S.A., verificou-se a exposição ao agente agressivo ruído em intensidade de 83,7 dB(A) e de 82,33 dB(A), respectivamente, além da exposição aos agentes químicos por contato dérmico com óleo mineral para resfriamento e corte de peças, apenas para o primeiro período. Concluiu-se, portanto, quanto ao primeiro período, pelo enquadramento da atividade no Decreto nº 2.172/97 – Anexo IV, código 2.0.1 e Decreto nº 3.048/99 – Anexo IV, código 2.0.1. Já com relação ao último período, não é possível o reconhecimento da insalubridade devido a exposição ao agente agressivo ruído em intensidade inferior ao limite estipulado pela legislação previdenciária.

Desta forma, a conclusão do perito judicial atesta a exposição do autor a agentes nocivos de modo habitual e permanente ou em atividades profissionais consideradas como especiais nos períodos de 22.09.1982 a 10.01.1983; 02.01.1985 a 17.02.1987; 01.09.1988 a 09.03.1990; 01.07.1992 a 19.08.1993; 09.02.1994 a 26.04.1994; 01.03.1995 a 13.12.1997 e de 20.01.1998 a 30.09.2002.

Assim, acolho o laudo pericial para reconhecer a insalubridade dos períodos mencionados, conforme fundamentação retro. Rejeito as impugnações quanto ao laudo apresentado posto realizado por profissional que ostenta a devida habilitação técnica, tratando-se de profissional da confiança do juízo, que avaliou a condição pessoal do autor como o cuidado e zelo a ele devidos.

Quanto ao uso de Equipamentos de Proteção Individuais, observo que a legislação já considera o uso dos mesmos para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPI's fornecidos, o efetivo uso e o tempo. Portanto, não neutralizadas as condições agressivas no posto de trabalho, remanesciam os efeitos gravosos à saúde e integridade física do autor, durante sua jornada laboral, em caráter habitual e permanente, caracterizando a atividade desenvolvida como especial, nos períodos mencionados.

Ademais, o INSS não realizou novas medições no local, não podendo, por isso, simplesmente desqualificar os níveis de pressão sonora apurados pela própria empresa. Portanto, havendo constatação da exposição habitual e permanente aos agentes físicos – ruído e/ou químicos, além dos níveis permitidos, impõe-se o reconhecimento do tempo de serviço especial.

Portanto, não neutralizadas as condições agressivas nos postos de trabalho, remanesciam os efeitos gravosos à saúde e integridade física do autor, durante sua jornada laboral, em caráter habitual e permanente, caracterizando a atividade desenvolvida como especial nos seguintes períodos: 22.09.1982 a 10.01.1983; 02.01.1985 a 17.02.1987; 01.09.1988 a 09.03.1990; 01.07.1992 a 19.08.1993; 09.02.1994 a 26.04.1994; 01.03.1995 a 13.12.1997 e de 20.01.1998 a 30.09.2002.

Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99), o autor não faz jus à aposentadoria especial, pois não completou o tempo mínimo exigido até a DER. Quanto ao pedido alternativo, observa-se que, mesmo com o reconhecimento das atividades em referidos períodos como especiais e a sua contagem majorada, o autor não logrou comprovar tempo suficiente para a sua aposentação, pois não computou o interstício mínimo exigido pela legislação previdenciária, na DER. Nesse sentido, cabível somente a averbação do período ora reconhecido.

Pelo exposto, e por tudo mais que destes autos consta, julgo **PROCEDENTE** em parte a presente demanda para condenar o INSS a reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor junto a empresas abaixo mencionadas e os respectivos períodos de trabalho, averbando-os como tal para todos e quaisquer fins junto à Previdência Social. Julgo, porém, **IMPROCEDENTES** os pedidos de aposentadoria. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Sem custas.

Presentes os requisitos autorizadores, concedo a antecipação da tutela para o fim de que os períodos especiais aqui reconhecidos sejam averbados ao tempo de serviço do autor, no prazo máximo de 60 dias. Oficie-se.

Para os fins do Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado:

1. Nome do segurado: Nilton Cesar Bienemann

2. Períodos especiais reconhecidos, Judicialmente, neste feito: 22.09.1982 a 10.01.1983; 02.01.1985 a 17.02.1987; 01.09.1988 a 09.03.1990; 01.07.1992 a 19.08.1993; 09.02.1994 a 26.04.1994; 01.03.1995 a 13.12.1997 e de 20.01.1998 a 30.09.2002

3. CPF do segurado: 090.867.628-08

4. Nome da mãe: Vera Lúcia Bienemann

5. Endereço do segurado: Rua Thereza Moreira Pastori, nº 245, Roberto Benedetti, CEP.: 14.098-260 – Ribeirão Preto (SP)

Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Sem remessa necessária (496, §3º, I, do CPC/2015).

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003417-14.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: SHIRLEI BERTORDO

DES PACHO

Tendo em vista que a parte autora (CEF), intimada para se manifestar e dar prosseguimento ao feito, ficou-se inerte, por ora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação da parte interessada.

Intím(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002570-46.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DEBORA MAGNOLER GONCALVES

DES PACHO

Diante da não localização da requerida, intime-se a parte autora (CEF) para indicar o endereço atualizado da parte passiva no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos na modalidade "sobrestado".

Intím-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5007124-24.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
RÉU: RITA MACHADO VIEIRA - ME, RITA MACHADO VIEIRA

DESPACHO

Diante da não localização da requerida (certidão 18248002), intime-se a parte autora (CEF) para indicar o endereço atualizado da parte passiva no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos na modalidade "sobrestado".

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000086-92.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: VALENTINI SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL LUIZ FREZZA GARIBALDE SILVA - SP198843

SENTENÇA

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

A Caixa Econômica Federal – CEF maneja ação monitória em face de Valentini Segurança e Vigilância Ltda., alegando ser credora por quantia certa. A obrigação decorreria de inadimplência em vários contratos de mútuo bancário mantido entre as partes.

A monitória foi embargada, invocando-se preliminar de prescrição do principal da dívida e seus juros. No mérito, invocou-se excesso de execução.

É o relatório.

Decido.

A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem.

Em sede preliminar, os embargantes requerem o reconhecimento da prescrição da dívida sob debate e dos respectivos juros. A alegação não prospera. A obrigação em questão está instrumentalizada por contrato escrito de cunho particular, regido, portanto, pelo art. 206, §5º inc. I do Código Civil. Ou seja, o lapso prescricional aplicável é o quinquenal. Compulsando os autos, verificamos que o último instrumento particular firmado pelas partes está datado de 25/09/2012 (doc. 583600), e como a ação foi distribuída aos 07/02/2017, o lustro prescricional não se operou. Quanto aos juros, incorporados que são ao principal em periodicidade mensal, a eles também são aplicáveis o mesmo prazo.

Superadas as questões de cunho preliminar, cumpre destacar que todas as demais arguições veiculadas pela inicial dos embargos desaguam, sem exceção, em argumentos ligados à presença de um suposto excesso no valor pedido pelo credor. Em situações como essa, nosso Código de Processo Civil exige que a peça inicial dos embargos venha acompanhada de um demonstrativo daquilo que o devedor entende ser o correto valor da dívida. Há que tomar o valor inicialmente postulado pelo credor e tido por excessivo, e mediante a aplicação das teses arguidas em embargos, decotar esse excesso da dívida e demonstrar o quanto seria, de fato, efetivamente devido. Tal exigência está contida no art. 702 e seus desdobramentos, de nosso estatuto adjetivo, assim redigido:

Art. 702. Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitória.

(...)

§ 2º Quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida.

§ 3º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos serão liminarmente rejeitados, se esse for o seu único fundamento, e, se houver outro fundamento, os embargos serão processados, mas o juiz deixará de examinar a alegação de excesso.

A exigência acima consignada tem sido rigorosamente observada por nossa melhor jurisprudência, conforme pode ser observado nos arestos a seguir:

AÇÃO MONITÓRIA. Inconformismo contra rejeição de embargos monitórios. Alegação de excesso de cobrança não veio acompanhada da memória de cálculo com indicação expressa do valor que a recorrente entende correto. Circunstância que inviabiliza a apreciação da questão por expressa disposição legal (art. 702, § 3º, do CPC). Sentença confirmada. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP, 6ª Câmara Direito Privado, AC 1001927-48.2018.8.26.0100, DJ 03/06/2019)

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS MONITÓRIOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ABUSIVIDADE CONTRATUAL. REJEIÇÃO DE OFÍCIO.

Nos termos do art. 702, §§ 2º e 3º, do CPC/15, incumbe ao embargante, quando alegar que a parte autora pleiteia quantia superior à devida, declarar o valor que entende correto de imediato, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, sob pena de rejeição liminar ou não conhecimento da alegação de excesso, o que não foi observado na hipótese dos autos. Portanto, cabe a rejeição liminar, de ofício, dos embargos monitórios.

DE OFÍCIO, REJEITADOS OS EMBARGOS À MONITÓRIA.

APELAÇÃO CÍVEL PREJUDICADA. (TJRS, AC 0048057-78.2019.8.21.7000, 24ª Câmara, Julgado em 29/05/2019)

Os precedentes acima se amoldam com perfeição à hipótese sob julgamento, motivo pelo qual todas as razões ali lançadas ficam fazendo parte da presente decisão; sendo eles ainda vinculantes para esse juízo de piso.

Como o embargante não se desincumbiu desse ônus, deixando de apresentar os demonstrativos em questão, suas alegações não merecem acolhida.

Pelo exposto e por tudo o mais que destes autos consta, julgo PROCEDENTE a monitoria manejada pela Caixa Econômica Federal, para condenar Valentini Segurança e Vigilância Ltda. a pagar-lhe a quantia de R\$ 131.460,98 (cento e trinta e um mil, quatrocentos e sessenta reais e noventa e oito centavos). O débito será atualizado e acrescido de juros de mora em conformidade com as tabelas da Justiça Federal. Julgo ainda IMPROCEDENTES os embargos manejados por Valentini Segurança e Vigilância Ltda em face da Caixa Econômica Federal. Os sucumbentes arcarão, solidariamente, com as custas processuais e honorários advocatícios de 15% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa nos termos da assistência judiciária agora deferida.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5007498-40.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: REGINALDO VIEIRA MACHADO

DESPACHO

Diante da inércia do réu, requeira a exequente CEF o que for de seu interesse.

No silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo.

Int.

Ribeirão Preto, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007896-50.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANA KATIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Doc.: 25546732: Com razão o(a) autor(a). Dou provimento aos embargos e defiro-lhe o prazo requerido, a fim de apresentar demonstrativo apto a aperfeiçoar o valor atribuído à demanda.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5002872-75.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL RIO NEGRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ALINE BRAZ PIRES PEREIRA

DESPACHO

Não obstante a informação de interposição de embargos à execução, requeira o exequente o que for de seu interesse.

Int.

Ribeirão Preto, 11 de novembro de 2019.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000171-73.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: OSMINDO RINALDI
Advogado do(a) REQUERENTE: MATHEUS ERENO ANTONIOL - SP328485
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 27472981 e 27610388: intime-se, imediatamente, pelo meio mais expedito, o Coordenador do Núcleo de Judicialização da Secretaria Executiva do Ministério da Saúde – NJUD, responsável pelo atendimento das demandas judiciais, conforme Portaria GM/MS n. 2.566/ de 04 de outubro de 2017, para que comprove no prazo de 48 (quarenta e oito) horas o cumprimento da decisão liminar (cf. Id 27022241), e forneça as informações requisitadas na decisão Id 27363142.

Id 27335646/27335650: tendo em vista o adiamento da inicial, cite-se a União, como determinado Id 27022241.

Id 27486832: concedo à União o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para comprovar cumprimento da ordem judicial (Id 27022241) e manifestar-se sobre petição Id 27358018.

Com a manifestação da Coordenação do NJUD e da União, voltem os autos imediatamente conclusos para apreciar pedido Id 27358018.

Intimem-se e cumpra-se imediatamente.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009434-66.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: IRPAO FABRICACAO E COMERCIO DE MASSAS ALIMENTÍCIAS LTDA, IRPAO FABRICACAO E COMERCIO DE MASSAS ALIMENTÍCIAS LTDA, IRPAO FABRICACAO E COMERCIO DE MASSAS ALIMENTÍCIAS LTDA, IRPAO FABRICACAO E COMERCIO DE MASSAS ALIMENTÍCIAS LTDA, IRPAO FABRICACAO E COMERCIO DE MASSAS ALIMENTÍCIAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM RIBEIRÃO PRETO - SP

DECISÃO

Id 26669980: recebo o adiamento da inicial. Ao SEDI para retificar a autoridade coatora para constar o Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto.

Tendo em vista a natureza da pretensão, e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ressalto que o depósito efetuado para suspender a exigibilidade da exação questionada, nos termos do art. 151, II, do CTN, é direito subjetivo do contribuinte, podendo ser efetuado independentemente de autorização judicial.

Ao final, tomemos autos conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007553-54.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE MORAIS SOARES - SP310319-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Consultado o processo anotado na aba "Associados", não verifico as causas de prevenção.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se, e, após, dê-se vista à parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada pelo prazo de 15 dias.(contestação já apresentada)

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de janeiro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000171-73.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: OSMINDO RINALDI
Advogado do(a) REQUERENTE: MATHEUS ERENO ANTONIOL - SP328485
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 27472981 e 27610388: intime-se, imediatamente, pelo meio mais expedito, o Coordenador do Núcleo de Judicialização da Secretaria Executiva do Ministério da Saúde – NJUD, responsável pelo atendimento das demandas judiciais, conforme Portaria GM/MS n. 2.566/ de 04 de outubro de 2017, para que comprove no prazo de 48 (quarenta e oito) horas o cumprimento da decisão liminar (cf. Id 27022241), e forneça as informações requisitadas na decisão Id 27363142.

Id 27335646/27335650: tendo em vista o adiamento da inicial, cite-se a União, como determinado Id 27022241.

Id 27486832: concedo à União o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para comprovar cumprimento da ordem judicial (Id 27022241) e manifestar-se sobre petição Id 27358018.

Com a manifestação da Coordenação do NJUD e da União, voltem os autos imediatamente conclusos para apreciar pedido Id 27358018.

Intimem-se e cumpra-se imediatamente.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003471-48.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANTONIO DO CARMO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ DE MARCHI - SP190709
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante da concordância manifestada pelas partes (ID 18378650 e 19701702) com os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo (ID 17558515), intime-se o exequente para que informe se é portador de alguma doença grave ou de deficiência, bem como eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, incisos XV e XVI, letra "b", da Resolução 458/2017), no prazo de cinco dias. A fim de se evitar o cancelamento da requisição de pagamento, deverá o patrono, também, observar se a grafia de seu nome e do nome da parte, cadastrados nos autos, conferem com aqueles constantes da base de dados da Receita Federal do Brasil.

2. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, incisos VI e XVI, da Resolução 458/2017 do CJF.
3. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando-se uma via de cada requisição expedida.
4. Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2018 do CJF.
5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.
6. Com a comunicação do pagamento, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007388-07.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIZILDA REZENDE STICCA
Advogado do(a) AUTOR: JULY FREIRE GARCIA DE SOUZA - SP245833
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Com a contestação, dê-se vista à parte autora para se manifestar, no prazo de 15 dias.

Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008508-85.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: K. E. V. D. S.
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA - SP254291, EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora cumprir integralmente a determinação Id 24982513, trazendo o instrumento de mandato do subscritor da inicial.
Pena de extinção.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006854-63.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MERCIA MASSAROTO
Advogado do(a) AUTOR: OMAR ALAEDIN - SP196088
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora cumprir integralmente a determinação Id 22614990, trazendo os extratos da conta vinculada ou a prova da recusa da CEF em fornecê-los. Deverá, ainda, neste prazo, esclarecer o valor a ser atribuído à causa, diante da divergência do apurado na emenda da inicial e na petição Id 24623629.

Pena de extinção.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008308-78.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIS ANDRE ROSA
Advogado do(a) AUTOR: ANA ELISA LISERRE LEONE MALITTE - SP267990
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa na emenda da inicial, R\$ 15.359,01 (cf. ID 27687400), não excede 60 (sessenta) salários mínimos, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01.

Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens, arquivando-se os presentes autos.

Int. e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000612-39.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUCIO DE OLIVEIRA FALLEIROS
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, HELENA FALLEIROS VENTUROSO - SP374457
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc...

A Terceira Seção do Tribunal Regional desta Região, em 21 de janeiro de 2020, admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (proc. n. 5022820-39.2019.403.0000) que tem como a readequação dos benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88 aos tetos instituídos pelas EC 20/1998 e 41/2003). Leia-se a ementa:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IRDR. READEQUAÇÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 AOS TETOS INSTITUÍDOS PELAS EC 20/1998 E 43/2003. ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS ATENDIDOS.

1. O CPC/2015 estruturou um microsistema de solução de casos repetitivos, composto essencialmente pelo IRDR e pelos recursos repetitivos, no qual a legislação relativa a tais institutos dialoga entre si numa relação de integração e complementariedade. Nesse microsistema busca-se resolver as questões repetitivas mediante a formação de um precedente obrigatório, cuja ratio decidendi deve ser aplicada pelo tribunal, seus órgãos e todos os juízes que lhe são subordinados em todos os casos em que se discuta a questão jurídica versada no precedente obrigatório.

2. No que diz respeito ao IRDR, o art. 981 do CPC/2015, prevê que “Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 976”; segundo o artigo 976, do CPC/2015, são requisitos positivos de admissibilidade do IRDR (i) a efetiva repetição de processos e risco de isonomia e segurança jurídica; (ii) ser a questão repetitiva unicamente de direito; e (iii) a existência de uma causa pendente de julgamento no âmbito do tribunal. Tais requisitos são cumulativos, de sorte que, a ausência de um deles enseja a inadmissão do incidente. Exige-se, também, o atendimento de um requisito negativo: que a questão repetitiva suscitada no incidente não tenha sido afetada por uma Corte Superior para ser analisada em recurso representativo de controvérsia repetitiva. Isso é o que se infere do artigo 976, §4º, do CPC/2015, o qual estabelece que “É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva”.

3. Na singularidade, é notório que a questão jurídica suscitada nesse incidente – possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003 - se repete em diversas ações individuais em trâmite no âmbito desta Terceira Região. A petição do INSS faz alusão à existência de ao menos 830 processos individuais em trâmite na jurisdição da Terceira Região versando sobre o tema aqui enfrentado, elencando 100 (cem) desses processos. A par disso, conforme salientado no parecer ministerial, “uma simples consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da Terceira região revela a existência de quantidade considerável de processos versando sobre a mesma questão jurídica”.

4. Há risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica, eis que essa mesma questão tem sido julgada de formas díspares nas Turmas que compõem esta C. Seção. Logo, além da multiplicidade de demandas, constata-se a existência de decisões díspares quanto à questão jurídica suscitada no IRDR, a demandar a uniformização da jurisprudência desta Corte quanto ao tema e, por conseguinte, a admissão do incidente. A questão fática envolvida do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito.

5. A questão repetitiva é unicamente de direito. A discussão suscitada não diz respeito à existência ou não dos fatos subjacentes ao tema, mas sim à subsunção da norma jurídica assentada no RE do RE 546.354-SE (precedente obrigatório) – possibilidade de aplicação dos tetos previdenciários instituídos pelas EC 20/98 e 41/03 aos benefícios que, quando do seu cálculo e concessão foram limitados ao teto então vigente – aos benefícios calculados e concedidos antes da entrada em vigor da CF/88. A questão fática envolvida do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito.

6. O presente incidente origina-se da Apelação Cível, distribuída a e. Desembargadora Federal Lúcia Ursula, em que o proponente, INSS, figura como parte, sendo certo, ainda, que há inúmeros outros recursos em trâmite no âmbito desta Corte sobre o tema. Logo, a exigência de pendência de um processo na Corte e a legitimidade para se propor o incidente restaram atendidos.

7. O requisito negativo previsto no artigo 976, §4º, também está atendido. Não se olvida que o E. STF, ao apreciar RE 546.354-SE, assentou o entendimento de que a aplicação do novo valor teto com base nas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito, desde que o salário de benefício ou a renda mensal inicial tenha sido limitado ao teto (STF, RE 564354, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe 14-02-2011). A análise de referido precedente revela que o E. STF analisou a questão à luz da legislação constitucional posterior à CF/88. A situação aqui versada, entretanto, é distinta, na medida em que se discute a possibilidade de tal ratio decidendi ser aplicada aos benefícios previdenciários calculados e concedidos antes do advento da CF/88. Daí se concluir que a questão repetitiva que constitui o objeto do presente incidente sob o enfoque aqui abordado não foi resolvida pelo E. STF, quando do julgamento do RE, de modo a se afastar o óbice do artigo 976, §4º, do CPC/2015.

8. Juízo de admissibilidade positivo.

Ao admitir o incidente, a Relatora, Desembargadora Federal Inês Virginia, determinou a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta neste incidente e que tramitam nesta 3ª Região, inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais.

Deste modo, estando suficientemente instruído o feito, **determino a suspensão do trâmite processual, conforme decisão proferida**, com as anotações necessárias na movimentação, conforme expediente enviado pelo TRF3.

Intímem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007542-59.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOAO GARCIA JERONYMO
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc...

A Terceira Seção do Tribunal Regional desta Região, em 21 de janeiro de 2020, admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (proc. n. 5022820-39.2019.403.0000) que tem como a readequação dos benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88 aos tetos instituídos pelas EC 20/1998 e 41/2003). Leia-se a ementa:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IRDR. READEQUAÇÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 AOS TETOS INSTITUÍDOS PELAS EC 20/1998 E 43/2003. ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS ATENDIDOS.

1. O CPC/2015 estruturou um microsistema de solução de casos repetitivos, composto essencialmente pelo IRDR e pelos recursos repetitivos, no qual a legislação relativa a tais institutos dialoga entre si numa relação de integração e complementariedade. Nesse microsistema busca-se resolver as questões repetitivas mediante a formação de um precedente obrigatório, cuja ratio decidendi deve ser aplicada pelo tribunal, seus órgãos e todos os juízes que lhe são subordinados em todos os casos em que se discuta a questão jurídica versada no precedente obrigatório.

2. No que diz respeito ao IRDR, o art. 981 do CPC/2015, prevê que “Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 976”; segundo o artigo 976, do CPC/2015, são requisitos positivos de admissibilidade do IRDR (i) a efetiva repetição de processos e risco de isonomia e segurança jurídica; (ii) ser a questão repetitiva unicamente de direito; e (iii) a existência de uma causa pendente de julgamento no âmbito do tribunal. Tais requisitos são cumulativos, de sorte que, a ausência de um deles enseja a inadmissão do incidente. Exige-se, também, o atendimento de um requisito negativo: que a questão repetitiva suscitada no incidente não tenha sido afetada por uma Corte Superior para ser analisada em recurso representativo de controvérsia repetitiva. Isso é o que se infere do artigo 976, §4º, do CPC/2015, o qual estabelece que “É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva”.

3. Na singularidade, é notório que a questão jurídica suscitada nesse incidente – possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC n° 20/98 e EC n° 41/2003 - se repete em diversas ações individuais em trâmite no âmbito desta Terceira Região. A petição do INSS faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em trâmite no âmbito da jurisdição da Terceira Região versando sobre o tema aqui enfrentado, elencando 100 (cem) desses processos. A par disso, conforme salientado no parecer ministerial, “uma simples consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da Terceira região revela a existência de quantidade considerável de processos versando sobre a mesma questão jurídica”.

4. Há risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica, eis que essa mesma questão tem sido julgada de formas díspares nas Turmas que compõem esta C. Seção. Logo, além da multiplicidade de demandas, constata-se a existência de decisões díspares quanto à questão jurídica suscitada no IRDR, a demandar a uniformização da jurisprudência desta Corte quanto ao tema e, por conseguinte, a admissão do incidente. A questão fática envolta do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito.

5. A questão repetitiva é unicamente de direito. A discussão suscitada não diz respeito à existência ou não dos fatos subjacentes ao tema, mas sim à subsunção da norma jurídica assentada no RE do RE 546.354-SE (precedente obrigatório) – possibilidade de aplicação dos tetos previdenciários instituídos pelas EC 20/98 e 41/03 aos benefícios que, quando do seu cálculo e concessão foram limitados ao teto então vigente - aos benefícios calculados e concedidos antes da entrada em vigor da CF/88. A questão fática envolta do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito.

6. O presente incidente origina-se da Apelação Cível, distribuída a e. Desembargadora Federal Luzia Ursua, em que o proponente, INSS, figura como parte, sendo certo, ainda, que há inúmeros outros recursos em trâmite no âmbito desta Corte sobre o tema. Logo, a exigência de pendência de um processo na Corte e a legitimidade para se propor o incidente restaram atendidos.

7. O requisito negativo previsto no artigo 976, §4º, também está atendido. Não se olvida que o E. STF, ao apreciar RE 546.354-SE, assentou o entendimento de que a aplicação do novo valor teto com base nas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito, desde que o salário de benefício ou a renda mensal inicial tenha sido limitado ao teto (STF, RE 564354, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe 14-02-2011). A análise de referido precedente revela que o E. STF analisou a questão à luz da legislação constitucional posterior à CF/88. A situação aqui versada, entretanto, é distinta, na medida em que se discute a possibilidade de tal ratio decidendi ser aplicada aos benefícios previdenciários calculados e concedidos antes do advento da CF/88. Daí se concluir que a questão repetitiva que constitui o objeto do presente incidente sob o enfoque aqui abordado não foi resolvida pelo E. STF, quando do julgamento do RE, de modo a se afastar o óbice do artigo 976, §4º, do CPC/2015.

8. Juízo de admissibilidade positivo.

Ao admitir o incidente, a Relatora, Desembargadora Federal Inês Virgínia, determinou a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta neste incidente e que tramitam nesta 3ª Região, inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais.

Deste modo, estando suficientemente instruído o feito, **determino a suspensão do trâmite processual, conforme decisão proferida**, com as anotações necessárias na movimentação, conforme expediente enviado pelo TRF3.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001214-79.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO ROBERTO ZANATTO
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos, etc...

A Terceira Seção do Tribunal Regional desta Região, em 21 de janeiro de 2020, admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (proc. n. 5022820-39.2019.403.0000) que tem como a readequação dos benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88 aos tetos instituídos pelas EC 20/1998 e 41/2003). Leia-se a ementa:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IRDR. READEQUAÇÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 AOS TETOS INSTITUÍDOS PELAS EC 20/1998 E 43/2003. ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS ATENDIDOS.

1. O CPC/2015 estruturou um microsistema de solução de casos repetitivos, composto essencialmente pelo IRDR e pelos recursos repetitivos, no qual a legislação relativa a tais institutos dialoga entre si numa relação de integração e complementariedade. Nesse microsistema busca-se resolver as questões repetitivas mediante a formação de um precedente obrigatório, cuja ratio decidendi deve ser aplicada pelo tribunal, seus órgãos e todos os juízes que lhe são subordinados em todos os casos em que se discuta a questão jurídica versada no precedente obrigatório.

2. No que diz respeito ao IRDR, o art. 981 do CPC/2015, prevê que “Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 976”; segundo o artigo 976, do CPC/2015, são requisitos positivos de admissibilidade do IRDR (i) a efetiva repetição de processos e risco de isonomia e segurança jurídica; (ii) ser a questão repetitiva unicamente de direito; e (iii) a existência de uma causa pendente de julgamento no âmbito do tribunal. Tais requisitos são cumulativos, de sorte que, a ausência de um deles enseja a inadmissão do incidente. Exige-se, também, o atendimento de um requisito negativo: que a questão repetitiva suscitada no incidente não tenha sido afetada por uma Corte Superior para ser analisada em recurso representativo de controvérsia repetitiva. Isso é o que se infere do artigo 976, §4º, do CPC/2015, o qual estabelece que “É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva”.

3. Na singularidade, é notório que a questão jurídica suscitada nesse incidente – possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC n° 20/98 e EC n° 41/2003 - se repete em diversas ações individuais em trâmite no âmbito desta Terceira Região. A petição do INSS faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em trâmite no âmbito da jurisdição da Terceira Região versando sobre o tema aqui enfrentado, elencando 100 (cem) desses processos. A par disso, conforme salientado no parecer ministerial, “uma simples consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da Terceira região revela a existência de quantidade considerável de processos versando sobre a mesma questão jurídica”.

4. Há risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica, eis que essa mesma questão tem sido julgada de formas díspares nas Turmas que compõem esta C. Seção. Logo, além da multiplicidade de demandas, constata-se a existência de decisões díspares quanto à questão jurídica suscitada no IRDR, a demandar a uniformização da jurisprudência desta Corte quanto ao tema e, por conseguinte, a admissão do incidente. A questão fática envolta do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito.

5. A questão repetitiva é unicamente de direito. A discussão suscitada não diz respeito à existência ou não dos fatos subjacentes ao tema, mas sim à subsunção da norma jurídica assentada no RE do RE 546.354-SE (precedente obrigatório) – possibilidade de aplicação dos tetos previdenciários instituídos pelas EC 20/98 e 41/03 aos benefícios que, quando do seu cálculo e concessão foram limitados ao teto então vigente - aos benefícios calculados e concedidos antes da entrada em vigor da CF/88. A questão fática envolta do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito.

6. O presente incidente origina-se da Apelação Cível, distribuída a e. Desembargadora Federal Luzia Ursua, em que o proponente, INSS, figura como parte, sendo certo, ainda, que há inúmeros outros recursos em trâmite no âmbito desta Corte sobre o tema. Logo, a exigência de pendência de um processo na Corte e a legitimidade para se propor o incidente restaram atendidos.

7. O requisito negativo previsto no artigo 976, §4º, também está atendido. Não se olvida que o E. STF, ao apreciar RE 546.354-SE, assentou o entendimento de que a aplicação do novo valor teto com base nas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito, desde que o salário de benefício ou a renda mensal inicial tenha sido limitado ao teto (STF, RE 564354, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe 14-02-2011). A análise de referido precedente revela que o E. STF analisou a questão à luz da legislação constitucional posterior à CF/88. A situação aqui versada, entretanto, é distinta, na medida em que se discute a possibilidade de tal ratio decidendi ser aplicada aos benefícios previdenciários calculados e concedidos antes do advento da CF/88. Daí se concluir que a questão repetitiva que constitui o objeto do presente incidente sob o enfoque aqui abordado não foi resolvida pelo E. STF, quando do julgamento do RE, de modo a se afastar o óbice do artigo 976, §4º, do CPC/2015.

8. Juízo de admissibilidade positivo.

Ao admitir o incidente, a Relatora, Desembargadora Federal Inês Virgínia, determinou a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta neste incidente e que tramitam nesta 3ª Região, inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais.

Deste modo, estando suficientemente instruído o feito, **determino a suspensão do trâmite processual, conforme decisão proferida**, com as anotações necessárias na movimentação, conforme expediente enviado pelo TRF3.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007591-03.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DOMENICO MANCINI
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc...

A Terceira Seção do Tribunal Regional desta Região, em 21 de janeiro de 2020, admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (proc. n. 5022820-39.2019.403.0000) que tem como a readequação dos benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88 aos tetos instituídos pelas EC 20/1998 e 41/2003). Leia-se a ementa:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IRDR. READEQUAÇÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 AOS TETOS INSTITUÍDOS PELAS EC 20/1998 E 43/2003. ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS ATENDIDOS.

1. O CPC/2015 estruturou um microsistema de solução de casos repetitivos, composto essencialmente pelo IRDR e pelos recursos repetitivos, no qual a legislação relativa a tais institutos dialoga entre si numa relação de integração e complementariedade. Nesse microsistema busca-se resolver as questões repetitivas mediante a formação de um precedente obrigatório, cuja ratio decidendi deve ser aplicada pelo tribunal, seus órgãos e todos os juízes que lhe são subordinados em todos os casos em que se discuta a questão jurídica versada no precedente obrigatório.

2. No que diz respeito ao IRDR, o art. 981 do CPC/2015, prevê que “Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 976”; segundo o artigo 976, do CPC/2015, são requisitos positivos de admissibilidade do IRDR (i) a efetiva repetição de processos e risco de isonomia e segurança jurídica; (ii) ser a questão repetitiva unicamente de direito; e (iii) a existência de uma causa pendente de julgamento no âmbito do tribunal. Tais requisitos são cumulativos, de sorte que, a ausência de um deles enseja a inadmissão do incidente. Exige-se, também, o atendimento de um requisito negativo: que a questão repetitiva suscitada no incidente não tenha sido afetada por uma Corte Superior para ser analisada em recurso representativo de controvérsia repetitiva. Isso é o que se infere do artigo 976, §4º, do CPC/2015, o qual estabelece que “É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva”.

3. Na singularidade, é notório que a questão jurídica suscitada nesse incidente – possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003 – se repete em diversas ações individuais em trâmite no âmbito desta Terceira Região. A petição do INSS faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em trâmite no âmbito da jurisdição da Terceira Região versando sobre o tema aqui enfrentado, elencando 100 (cem) desses processos. A par disso, conforme salientado no parecer ministerial, “uma simples consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da Terceira região revela a existência de quantidade considerável de processos versando sobre a mesma questão jurídica”.

4. Há risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica, eis que essa mesma questão tem sido julgada de formas díspares nas Turmas que compõem esta C. Seção. Logo, além da multiplicidade de demandas, constata-se a existência de decisões díspares quanto à questão jurídica suscitada no IRDR, a demandar a uniformização da jurisprudência desta Corte quanto ao tema e, por conseguinte, a admissão do incidente. A questão fática envolvida do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito.

5. A questão repetitiva é unicamente de direito. A discussão suscitada não diz respeito à existência ou não dos fatos subjacentes ao tema, mas sim à subsunção da norma jurídica assentada no RE do RE 546.354-SE (precedente obrigatório) – possibilidade de aplicação dos tetos previdenciários instituídos pelas EC 20/98 e 41/03 aos benefícios que, quando do seu cálculo e concessão foram limitados ao teto então vigente – aos benefícios calculados e concedidos antes da entrada em vigor da CF/88. A questão fática envolvida do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito.

6. O presente incidente origina-se da Apelação Cível, distribuída a e. Desembargadora Federal Lúcia Ursula, em que o proponente, INSS, figura como parte, sendo certo, ainda, que há inúmeros outros recursos em trâmite no âmbito desta Corte sobre o tema. Logo, a exigência de pendência de um processo na Corte e a legitimidade para se propor o incidente restaram atendidos.

7. O requisito negativo previsto no artigo 976, §4º, também está atendido. Não se olvida que o E. STF, ao apreciar RE 546.354-SE, assentou o entendimento de que a aplicação do novo valor teto com base nas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito, desde que o salário de benefício ou a renda mensal inicial tenha sido limitado ao teto (STF, RE 564354, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe 14-02-2011). A análise de referido precedente revela que o E. STF analisou a questão à luz da legislação constitucional posterior à CF/88. A situação aqui versada, entretanto, é distinta, na medida em que se discute a possibilidade de tal ratio decidendi ser aplicada aos benefícios previdenciários calculados e concedidos antes do advento da CF/88. Daí se concluir que a questão repetitiva que constitui o objeto do presente incidente sob o enfoque aqui abordado não foi resolvida pelo E. STF, quando do julgamento do RE, de modo a se afastar o óbice do artigo 976, §4º, do CPC/2015.

8. Juízo de admissibilidade positivo.

Ao admitir o incidente, a Relatora, Desembargadora Federal Inês Virgínia, determinou a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta neste incidente e que tramitam nesta 3ª Região, inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais.

Deste modo, estando suficientemente instruído o feito, **determino a suspensão do trâmite processual, conforme decisão proferida**, com as anotações necessárias na movimentação, conforme expediente enviado pelo TRF3.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020791-28.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOAO FELTRIN
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc...

A Terceira Seção do Tribunal Regional desta Região, em 21 de janeiro de 2020, admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (proc. n. 5022820-39.2019.403.0000) que tem como a readequação dos benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88 aos tetos instituídos pelas EC 20/1998 e 41/2003). Leia-se a ementa:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IRDR. READEQUAÇÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 AOS TETOS INSTITUÍDOS PELAS EC 20/1998 E 43/2003. ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS ATENDIDOS.

1. O CPC/2015 estruturou um microsistema de solução de casos repetitivos, composto essencialmente pelo IRDR e pelos recursos repetitivos, no qual a legislação relativa a tais institutos dialoga entre si numa relação de integração e complementariedade. Nesse microsistema busca-se resolver as questões repetitivas mediante a formação de um precedente obrigatório, cuja ratio decidendi deve ser aplicada pelo tribunal, seus órgãos e todos os juízes que lhe são subordinados em todos os casos em que se discuta a questão jurídica versada no precedente obrigatório.

2. No que diz respeito ao IRDR, o art. 981 do CPC/2015, prevê que “Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 976”; segundo o artigo 976, do CPC/2015, são requisitos positivos de admissibilidade do IRDR (i) a efetiva repetição de processos e risco de isonomia e segurança jurídica; (ii) ser a questão repetitiva unicamente de direito; e (iii) a existência de uma causa pendente de julgamento no âmbito do tribunal. Tais requisitos são cumulativos, de sorte que, a ausência de um deles enseja a inadmissão do incidente. Exige-se, também, o atendimento de um requisito negativo: que a questão repetitiva suscitada no incidente não tenha sido afetada por uma Corte Superior para ser analisada em recurso representativo de controvérsia repetitiva. Isso é o que se infere do artigo 976, §4º, do CPC/2015, o qual estabelece que “É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva”.

3. Na singularidade, é notório que a questão jurídica suscitada nesse incidente – possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003 – se repete em diversas ações individuais em trâmite no âmbito desta Terceira Região. A petição do INSS faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em trâmite no âmbito da jurisdição da Terceira Região versando sobre o tema aqui enfrentado, elencando 100 (cem) desses processos. A par disso, conforme salientado no parecer ministerial, “uma simples consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da Terceira região revela a existência de quantidade considerável de processos versando sobre a mesma questão jurídica”.

4. Há risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica, eis que essa mesma questão tem sido julgada de formas díspares nas Turmas que compõem esta C. Seção. Logo, além da multiplicidade de demandas, constata-se a existência de decisões díspares quanto à questão jurídica suscitada no IRDR, a demandar a uniformização da jurisprudência desta Corte quanto ao tema e, por conseguinte, a admissão do incidente. A questão fática envolta do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito.

5. A questão repetitiva é unicamente de direito. A discussão suscitada não diz respeito à existência ou não dos fatos subjacentes ao tema, mas sim à subsunção da norma jurídica assentada no RE do RE 546.354-SE (precedente obrigatório) – possibilidade de aplicação dos tetos previdenciários instituídos pelas EC 20/98 e 41/03 aos benefícios que, quando do seu cálculo e concessão foram limitados ao teto então vigente – aos benefícios calculados e concedidos antes da entrada em vigor da CF/88. A questão fática envolta do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito.

6. O presente incidente origina-se da Apelação Cível, distribuída a e. Desembargadora Federal Luzia Ursoa, em que o proponente, INSS, figura como parte, sendo certo, ainda, que há inúmeros outros recursos em trâmite no âmbito desta Corte sobre o tema. Logo, a exigência de pendência de um processo na Corte e a legitimidade para se propor o incidente restaram atendidos.

7. O requisito negativo previsto no artigo 976, §4º, também está atendido. Não se olvida que o E. STF, ao apreciar RE 546.354-SE, assentou o entendimento de que a aplicação do novo valor teto com base nas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito, desde que o salário de benefício ou a renda mensal inicial tenha sido limitado ao teto (STF, RE 564354, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe 14-02-2011). A análise de referido precedente revela que o E. STF analisou a questão à luz da legislação constitucional posterior à CF/88. A situação aqui versada, entretanto, é distinta, na medida em que se discute a possibilidade de tal ratio decidendi ser aplicada aos benefícios previdenciários calculados e concedidos antes do advento da CF/88. Daí se concluir que a questão repetitiva que constitui o objeto do presente incidente sob o enfoque aqui abordado não foi resolvida pelo E. STF, quando do julgamento do RE, de modo a se afastar o óbice do artigo 976, §4º, do CPC/2015.

8. Juízo de admissibilidade positivo.

Ao admitir o incidente, a Relatora, Desembargadora Federal Inês Virginia, determinou a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta neste incidente e que tramitam nesta 3ª Região, inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais.

Deste modo, estando suficientemente instruído o feito, **determino a suspensão do trâmite processual, conforme decisão proferida**, com as anotações necessárias na movimentação, conforme expediente enviado pelo TRF3.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008265-78.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: APARECIDO BERNARDINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo requerido pela parte autora de 30 (trinta) dias. Com os documentos, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006710-89.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIANGELA PIMENTEL
Advogados do(a) AUTOR: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, JEAN PAULO RUZZARIN - DF21006
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, esclareçam as partes se ainda pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, e, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004776-33.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DE SOUZA FILHO, DANIELA SOUZA ALVARENGA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO CLEMENC CROMWELL QUIXABEIRA - SP244831, MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO CLEMENC CROMWELL QUIXABEIRA - SP244831, MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos,

Tendo em vista o tempo transcorrido desde o ajuizamento da ação (14.08.2018) e considerando que o autor deu causa à paralisação do feito, não há que se falar em tutela provisória sem prévia oitiva da parte contrária. Processe-se o feito sem apreciação da tutela.

Cite-se e, em sendo arguidas preliminares, dê-se vista para a parte autora se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Ao final, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 30 de janeiro de 2020.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004776-33.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DE SOUZA FILHO, DANIELA SOUZA ALVARENGA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO CLEMENC CROMWELL QUIXABEIRA - SP244831, MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO CLEMENC CROMWELL QUIXABEIRA - SP244831, MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos,

Tendo em vista o tempo transcorrido desde o ajuizamento da ação (14.08.2018) e considerando que o autor deu causa à paralisação do feito, não há que se falar em tutela provisória sem prévia oitiva da parte contrária. Processe-se o feito sem apreciação da tutela.

Cite-se e, em sendo arguidas preliminares, dê-se vista para a parte autora se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Ao final, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 30 de janeiro de 2020.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008780-79.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ATLAS GR COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo o aditamento da inicial.

Tendo em vista a natureza da pretensão, e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomemos autos conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007289-37.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GTA DISTRIBUIDORA, IMPORTADORA, EXPORTADORA E SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: CELIA ROSANA BEZERRA DIAS - SP123156
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte ré regularizar a representação processual, trazendo o ato de constituição do Conselho e a ata atualizada de nomeação da Diretoria, para comprovação dos poderes de outorga do subscritor do instrumento de mandato Id 26049339, nos termos do art. 76, II, do CPC.

Cumprida a determinação, dê-se vista à parte autora da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecendo, ainda, as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir provas, justificando-as de modo a analisar a pertinência e a necessidade, e, em nada mais sendo requerido, verham os autos conclusos para sentença.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002718-91.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: TELHACO MARINGA IND. E COM. DE TELHAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707-A, LUIZ FRANCISCO SIGNORELLI - SP61941
IMPETRADO: MINISTERIO DA FAZENDA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Defiro o prazo derradeiro de 05 (cinco) dias requerido para cumprir o item 2 da decisão id 2821061.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de janeiro de 2020.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008730-87.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JACKSON GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARCO TULIO RIBEIRO CUNHA - MG99216
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de desistência formulado por JACKSON GONÇALVES porque teve deferido, administrativamente, o gozo de férias durante o período aquisitivo, conforme almejava (Id 25156082).

A União concordou com o pedido de desistência, mas postulou a condenação do autor ao pagamento dos ônus sucumbenciais (Id 27532960). Observo, nesta oportunidade, que o deferimento das férias da forma noticiada é diametralmente oposto à decisão administrativa que deu ensejo ao presente feito (Id 13333068, fls. 18-21). Cabe ressaltar que foi proferida uma sentença favorável ao autor (Id 19429426), que ensejou o recurso Id 19684493.

Diante do que foi informado nos autos (Id 25156082 e 27532960), impõe-se reconhecer que, ao rever o posicionamento anteriormente adotado, a Administração deu causa à perda do objeto do presente feito, tomando inútil a sentença e prejudicando o recurso interposto.

Nesse contexto, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0006879-69.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935, GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A, BEATRIZ SECCHI - SP285384
RÉU: FLAVIA APARECIDA FERNANDES DE PAULA, DEOLANDA MAGIO MARCARI, JOSE ATILIO MARCARI

Advogados do(a) RÉU: FERNANDO LUIZ ULIAN - SP79951, PATRICIA HIROMI YAFUSO CHAN - SP131774, THAIS MATALLO CORDEIRO GOMES - SP247934, JOAO ALBERTO CAIADO DE CASTRO NETO - SP207971, MARILIA BOLZAN CREMONESE - SP276987, MARIA ISABEL FELIX DE SOUZA PENAL - SP283919, EDUARDA MARES CONCEICAO SANTOS - SP344740, RICARDO SALLES FERREIRA DA ROSA - SP253969, VANESSA DE SOUZA LIMA GARCIA - SP306166, JULIANA MARCONDES DE SOUZA - SP214731, ALEXANDRE MAGNO GASPARINO - SP290082, FERNANDO BLANCO PETRUCHE - SP280472, RICARDO GROSSI - SP278403

Advogados do(a) RÉU: FERNANDO LUIZ ULIAN - SP79951, PATRICIA HIROMI YAFUSO CHAN - SP131774, THAIS MATALLO CORDEIRO GOMES - SP247934, JOAO ALBERTO CAIADO DE CASTRO NETO - SP207971, MARILIA BOLZAN CREMONESE - SP276987, MARIA ISABEL FELIX DE SOUZA PENAL - SP283919, EDUARDA MARES CONCEICAO SANTOS - SP344740, RICARDO SALLES FERREIRA DA ROSA - SP253969, VANESSA DE SOUZA LIMA GARCIA - SP306166, JULIANA MARCONDES DE SOUZA - SP214731, ALEXANDRE MAGNO GASPARINO - SP290082, FERNANDO BLANCO PETRUCHE - SP280472, RICARDO GROSSI - SP278403

Advogados do(a) RÉU: FERNANDO LUIZ ULIAN - SP79951, PATRICIA HIROMI YAFUSO CHAN - SP131774, THAIS MATALLO CORDEIRO GOMES - SP247934, JOAO ALBERTO CAIADO DE CASTRO NETO - SP207971, MARILIA BOLZAN CREMONESE - SP276987, MARIA ISABEL FELIX DE SOUZA PENAL - SP283919, EDUARDA MARES CONCEICAO SANTOS - SP344740, RICARDO SALLES FERREIRA DA ROSA - SP253969, VANESSA DE SOUZA LIMA GARCIA - SP306166, JULIANA MARCONDES DE SOUZA - SP214731, ALEXANDRE MAGNO GASPARINO - SP290082, FERNANDO BLANCO PETRUCHE - SP280472, RICARDO GROSSI - SP278403

ASSISTENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: GUSTAVO GONCALVES GOMES

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: BEATRIZ SECCHI

SENTENÇA

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada por ALL - América Latina Logística Malha Paulista S/A em face de FLAVIA APARECIDA DE PAULA, ESPÓLIO DE JOSÉ ATÍLIO MARCARI e ESPÓLIO DE DEOLANDA MAGIO MARCARI, objetivando a reintegração da posse de faixa de domínio localizada entre os KM 337+039 a 337+063 da linha férrea, que corresponde a uma parte do trecho Araraquara - Colômbia, especificamente no município de Barrinha, SP, bem como autorização para demolir eventuais construções ou edificações nela realizadas.

A autora sustenta, em síntese, que: a) por meio de concessão da União, explora o serviço público de transporte ferroviário de cargas da malha paulista; b) em razão dessa concessão, firmou com a antiga Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA) contrato de arrendamento de bens operacionais, móveis e imóveis, essenciais à prestação do serviço de transporte ferroviário de cargas; c) os bens arrendados não perderam a qualidade de bens públicos; d) a empresa de segurança patrimonial que lhe presta serviço constatou a invasão, sem autorização, da faixa de domínio localizada entre os KM 337+039 a 337+063 da linha férrea; e) a referida faixa de domínio está sob a sua posse e gestão; f) essa invasão constituiu perigo real, apto a causar um desastre ferroviário; g) a invasão ensejou a lavratura do Boletim de Ocorrência nº 319/2016; e g) a parte ré não desocupou voluntariamente a faixa de domínio, o que caracteriza a prática de esbulho.

Foram juntados documentos.

A decisão das fls. 108-110 do Id 20560316, registrando que não há interesse de qualquer ente federal no presente feito, determinou a remessa dos autos à Justiça estadual de Barrinha, SP, o que ensejou a interposição do agravo e instrumento noticiado às fls. 126.

Ematendimento ao despacho da fl. 139 do Id 20560316, o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT manifestou seu interesse no presente feito, bem como pleiteou medida liminar de reintegração de posse (fls. 141-143), razão pela qual a autarquia federal foi incluída no polo ativo, na qualidade de assistente litisconsorcial da parte autora (fl. 144), o que ensejou a fixação da competência deste Juízo para o julgamento do feito (fl. 153).

As partes não se compuseram em audiência, oportunidade em que: foi concedido o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora informasse as ações por ela ajuizadas e que tenham objeto semelhante aos dos presentes autos; foi rejeitada a alegação de ilegitimidade deduzida pela ré; foi deferido o ingresso do espólio da proprietária do imóvel no feito, como litisconsorte passivo; e, diante das controvérsias surgidas, foi determinado o prosseguimento do feito pelo rito comum (Id 20560316, fl. 162 e Id 20560318, fls. 1-2).

A corrê Flavia apresentou a contestação e documentos das fls. 3-91 do Id 20560318, suscitando, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do presente feito, uma vez que ocupa o imóvel em questão na qualidade de locatária e, no mérito, requereu a improcedência do pedido.

A parte autora manifestou-se às fls. 98-99 e 115-124 do Id 20560318.

Às fls. 121-124 do Id 20560318, a autora informou as ações por ela ajuizadas, que têm objeto semelhante ao dos presentes autos.

O espólio de José Afílio Marcarí e de sua esposa apresentou a contestação das fls. 17-35 do Id 20560319.

A parte autora apresentou novos documentos (fls. 39-49 do Id 20560319).

Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT manifestou-se à fl. 52 Id 20560319.

Às fls. 55-61 Id 20560319, foi noticiada a extinção do agravo de instrumento interposto da decisão das fls. 108-110 do Id 20560316.

Houve nova manifestação da parte ré (fls. 65-66 do Id 20560319) e também da autora (fls. 98-105 do Id 20560319).

Às fls. 113-114 do Id 20560319, o julgamento foi convertido em diligência para que a parte autora informasse se o imóvel descrito na certidão da fl. 26 do Id 20560318 foi desapropriado. Em resposta, a autora manifestou-se nos termos da fl. 119 do Id 20560318, que ensejou a intimação do DNIT, o qual informou que não houve desapropriação (Id 20560319, fl. 134).

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Anoto, nesta oportunidade, que a matéria preliminar suscitada pela corrê Flavia já foi devidamente apreciada e rejeitada (Id 20560316, fl. 162 e Id 20560318, fls. 1-2).

Outrossim, não merece acolhida a alegação de inépcia da inicial suscitada pelo espólio de José Afílio Marcarí. Com efeito, foi formulado pedido certo e determinado, consistente na reintegração de posse da faixa de domínio localizada entre os KM 337+039 a 337+063 da linha férrea, que corresponde a uma parte do trecho Araraquara – Colômbia, especificamente no município de Barrinha, SP, bem como autorização para demolir eventuais construções ou edificações nela realizadas. Ademais, a inicial está instruída com documentos aptos a viabilizar a análise do pedido, não apresentando defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito da causa.

Passo à análise do mérito.

A autora almeja provimento que lhe reintegre na posse da faixa de domínio localizada entre os KM 337+039 a 337+063 da linha férrea, que corresponde a uma parte do trecho Araraquara – Colômbia, especificamente no município de Barrinha, SP, bem como autorização para demolir eventuais construções ou edificações nela realizadas.

Para a melhor compreensão da questão posta em juízo, é necessária uma breve exposição histórica sobre a Rede Ferroviária Federal S.A. – RFFSA, que era uma sociedade de economia mista integrante da Administração Indireta do Governo Federal, vinculada ao Ministério dos Transportes, e criada mediante autorização da Lei nº 3.115-1957.

O Decreto nº 473-1992 incluiu a Rede Ferroviária Federal S.A. – RFFSA no Programa Nacional de Desestatização – PND, instituído pela Lei nº 8.031-1990.

Estudos promovidos pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES recomendaram a transferência dos serviços de transporte ferroviário de carga para o setor privado. Essa transferência foi efetivada entre os anos de 1996 e 1998, de acordo com o modelo que estabeleceu a segmentação do sistema ferroviário em seis malhas regionais; a concessão dos referidos serviços pela União, mediante licitação; e o arrendamento dos ativos operacionais da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA aos novos concessionários.

No ano de 1998, em razão da autorização consignada no Decreto nº 2.505-1998, a Ferrovia Paulista S.A. – FEPASA foi incorporada à Rede Ferroviária Federal S.A. – RFFSA.

O processo de liquidação da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA implicou a realização dos ativos não operacionais e o pagamento de passivos. Os ativos operacionais (infraestrutura, locomotivas, vagões e outros bens vinculados à operação ferroviária) foram arrendados às concessionárias operadoras das ferrovias: Companhia Ferroviária do Nordeste - CFN, Ferrovia Centro Atlântica – FCA, MRS Logística S.A., Ferrovia Bandeirantes – FERROBAN, Ferrovia Noroeste S.A., América Latina e Logística – ALL, Ferrovia Teresa Cristina S.A. (<https://www.rffsa.gov.br/principal/historico.htm>).

Nesse contexto, a Ferrovia Bandeirantes S.A. – FERROBAN estava vinculada ao consórcio que obteve a concessão da Malha Paulista pertencente à Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, no leilão realizado em 10.11.1998. A outorga desta concessão foi efetivada por Decreto Presidencial de 22.12.1998, publicado no Diário Oficial da União de 23.12.1998 (<http://appweb2.antt.gov.br/relatorios/ferroviario/concessionarias2003/07-FERROBAN.pdf>).

A Malha Paulista (FEPASA) da Rede Ferroviária Federal sofreu duas cisões: um trecho ficou sob o controle da Ferrovia Centro-Atlântica – FCA; e outro ficou sob o controle da Ferrovia Sul Atlântica – FSA, que passou a ser denominada América Latina Logística – ALL e, posteriormente, Rumo Malha Paulista S.A.

Cabe destacar que, posteriormente, a FERROBAN passou por diversas dificuldades financeiras que levaram à sua incorporação pela ALL- América Latina Logística.

Com a privatização dos serviços de transporte ferroviário de carga, a Rede Ferroviária Federal S.A. – RFFSA foi dissolvida, conforme estabelecido no Decreto nº 3.277-1999.

A Medida Provisória nº 353-2007, convertida na Lei nº 11.483-2007, transferiu para a União, a partir de 22.1.2007, os bens imóveis da Rede Ferroviária Federal S.A. – RFFSA (art. 2º, inc. II), ressaltando o disposto nos incisos I e IV do *caput* de seu artigo 8º, a saber:

“Art. 8º Ficam transferidos ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT:

I - a propriedade dos bens móveis e imóveis operacionais da extinta RFFSA;

(*omissis*)

IV - os bens imóveis não operacionais, com finalidade de constituir reserva técnica necessária à expansão e ao aumento da capacidade de prestação do serviço público de transporte ferroviário. (Redação dada pela Medida Provisória nº 852, de 2018)”

Assim, ao tratar sobre a revitalização do setor ferroviário, a Lei nº 11.483-2007 transferiu a propriedade dos bens móveis e imóveis operacionais daquela extinta ferrovia ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT (art. 8º).

Segundo a parte autora, “a faixa de domínio não possui medida específica e varia de acordo com o projeto da via férrea”; “não há legislação específica com previsão de medida exata para as faixas de domínio de cada malha existente”; e que “o único documento hábil a comprovar com exatidão a metragem da faixa de domínio de cada trecho/região é o mapa da respectiva faixa de domínio, fornecido pela extinta RFFSA” (fs. 13-14 do Id 20560316).

No entanto, cabe esclarecer que é definida como “faixa de domínio” a faixa de terreno de pequena largura em relação ao comprimento, em que se localizam as vias férreas e demais instalações da ferrovia, inclusive os acréscimos necessários à sua expansão, nos termos do glossário de termos rodoviários elaborado pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT (<https://189.9.128.64/ferrovias/glossario-de-terminos-ferroviarios/glossario.pdf>).

No que tange aos limites da faixa de domínio, o Decreto do Conselho de Ministros nº 2.089-1963, que aprovou o regulamento de tráfego e segurança das estradas de ferro, previu como área de domínio ao longo das ferrovias a faixa mínima de 6 (seis) metros contados a partir do trilho exterior (art. 9º, 2º), cujo dispositivo transcrevo a seguir:

“Art. 9º As estradas de ferro gozarão do direito de desapropriação, por utilidade pública, dos imóveis e benfeitorias necessários à construção, funcionamento, ampliação, conservação e defesa da via permanente e das demais instalações ferroviárias, bem como à segurança e regularidade do tráfego dos trens, estendendo-se esse direito às pedreiras, aguadas, lastreiras e árvores situadas nas proximidades do leito da via férrea.

(*omissis*)

§ 2º Para o fim previsto neste artigo, a faixa mínima de terreno necessária à perfeita segurança do tráfego dos trens, terá seus limites lateralmente fixados por uma linha distante seis (6) metros do trilho exterior, salvo em casos excepcionais, a critério do D.N.E.F.”

Posteriormente, o Decreto nº 7.929-2013, ao regulamentar a Lei nº 11.483-2007, ampliou a largura mínima da faixa de domínio ao longo das ferrovias para 15 (quinze) metros:

“Art. 1º A reserva técnica necessária à expansão e ao aumento da capacidade de prestação do serviço público de transporte ferroviário, prevista no inciso IV do *caput* do art. 8º da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, consiste no conjunto de imóveis não operacionais oriundos da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA essenciais e indispensáveis para:

(*omissis*)

§ 1º Constituem necessariamente reserva técnica os bens imóveis não operacionais constantes da faixa de domínio das ferrovias integrantes do Sistema Federal de Viação, incluídas as edificações total ou parcialmente nela inseridas, ressalvado o disposto no art. 2º.

§ 2º Para efeito deste Decreto, entende-se por faixa de domínio a porção de terreno com largura mínima de quinze metros de cada lado do eixo da via férrea, sem prejuízo das dimensões estipuladas nas normas e regulamentos técnicos vigentes, ou definidas no projeto de desapropriação ou de implantação da respectiva ferrovia.”

Outrossim, a Lei nº 6.766-1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, estabelece:

“Art. 4º. Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos:

(*omissis*)

III - ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica; (Redação dada pela Lei nº 10.932, de 2004)”

Da interpretação lógica do inciso III do artigo 4º da Lei nº 6.766-1979, pode-se concluir que a “faixa de domínio” não se confunde com a “faixa não edificável” de 15 (quinze) metros de cada lado, a qual tem a finalidade de garantir a segurança das pessoas que trafegam ao redor das ferrovias, bem como a realização de obras de conservação das vias férreas pelo Poder Público. Nesse sentido:

“CIVIL - ADMINISTRATIVO - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - DEMOLIÇÃO. FERROVIA. CONSTRUÇÃO E OCUPAÇÃO NA FAIXA DE DOMÍNIO. LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS.

(omissis)

3. Ocorre que as faixas de domínio são consideradas como áreas de terras determinadas legalmente por decreto de Utilidade Pública para uso ferroviário sendo ou não desapropriadas, cujos limites foram estabelecidos em conformidade com a necessidade prevista no projeto de engenharia ferroviária, enquanto as áreas não-edificáveis são as faixas de terra com largura de 15 (quinze) metros, contados a partir da linha que define a faixa de domínio da ferrovia.

(omissis)”

(TRF-3ª Região, ApReeNec 1707385/SP - 0001470-29.2004.4.03.6104, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal PAULO FONTES, e-DJF3 31.3.2017).

Dessa forma, a partir da área de domínio público (faixa de domínio), inicia-se a faixa não edificável, prevista no artigo 4º da Lei nº 6.766-1979, que não consiste em área pública, mas em terreno privado sobre o qual incide uma limitação administrativa, consistente na proibição de edificação ao longo de 15 (quinze) metros.

As limitações administrativas à propriedade são medidas impostas pelo poder de polícia do Estado, com fundamento no princípio da supremacia do interesse público. Referidas limitações não podem ser obstadas, exceto quando a Administração Pública age como abuso de poder, extrapolando os limites da lei, caso em que caberá ao particular opor-se à limitação estatal, bem como pleitear indenização por eventuais prejuízos sofridos.

Cabe destacar que a ocupação pelo particular de faixa de domínio da União será sempre precária, não havendo que se falar em posse de boa-fé. Ademais, a jurisprudência firmou entendimento no sentido de que a ocupação de bens públicos por particulares não gera direitos possessórios, mas mera detenção de natureza precária (STJ, AgInt no REsp 1448907/DF, Quarta Turma, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 21.3.2017).

Nesse contexto, para aferir se a ocupação do bem público é irregular e suscetível à reintegração de posse, é necessário analisar se a delimitação da faixa de domínio é anterior à ocupação e construção do imóvel em questão.

Com efeito, não se pode admitir que o proprietário de imóvel localizado às margens de linha férrea fique vulnerável à eventual alteração da legislação, a qual poderia ampliar, a qualquer momento, as limitações administrativas à propriedade, sem prever qualquer indenização ao particular.

Observo, nesta oportunidade, que a análise da questão fática do presente feito limita-se à apreciação da ocupação da faixa de domínio, uma vez que, a parte autora não possui para pleitear a reintegração da posse da área não edificável, a qual sujeita-se apenas à limitação administrativa. Ademais, a referida área não é objeto do pedido inicial.

Feitas essas considerações, verifico que, no presente caso: em 3.3.2016, foi relatada a ocorrência de invasão na faixa de domínio da linha férrea, na cidade de Barrinha, SP (Id 20560316, fls. 51-56); na ocasião, foi constatada a existência de um barracão a 10,80 metros do eixo da linha férrea, de 24 metros de comprimento; esse fato ainda ensejou a lavratura do Boletim de Ocorrência nº 319/2016, no qual restou consignada a existência de inúmeras casas construídas na faixa de domínio da ferrovia autora (Id 20560316, fls. 57-58); o barracão mencionado no relatório de ocorrência da fl. 11 do Id 20560316, que ensejou o presente feito, localiza-se na avenida Dr. Gumerindo Veludo nº 959, no município de Barrinha, SP (Id 20560316, fl. 15); e que o referido barracão foi construído dentro da faixa de domínio em questão, que possui a largura de 10 (dez) metros de cada lado do eixo da via férrea (Id 20560316, fl. 54).

A certidão do Ofício de Registro de Imóveis de Sertãozinho, SP, consigna que o registro de 30.12.1975, que teve origem na escritura pública de 28.3.1974, referente à aquisição, por José Atílio Marcarí (CPF 405.634.2018), do imóvel assim descrito: “uma casa de morada, construída de tijolos e coberta de telhas, situada na cidade e município de Barrinha, desta comarca de Sertãozinho, com frente para a avenida Gumerindo Velludo, com o seu respectivo terreno, medindo 12 (doze) metros de frente, por quarenta e quatro (44) metros da frente aos fundos, confrontando, em sua integralidade, pela frente com a referida avenida, de um lado com Agostinho Bombonati, de outro lado com o próprio adquirente José Atílio Marcarí e pelos fundos com a via férrea da Companhia Paulista” (Id 20560318, fl. 26). O referido imóvel é cadastrado na prefeitura municipal de Barrinha sob o nº 65600-0 (Id 20560318, fl. 91).

Nesse contexto, é possível concluir que o imóvel em questão foi construído antes da vigência do Decreto nº 7.929-2013, impondo-se, no presente caso, a aplicação do Decreto nº 2.089-1963, que estabelece uma faixa mínima de terreno necessária à segurança do tráfego dos trens, de 6 (seis) metros a partir do trilho externo. Com efeito, somente após a construção dos imóveis é que foi ampliada a largura mínima da faixa de domínio ao longo das ferrovias.

Conforme já consignado, o imóvel confronta com uma faixa na largura de 10 (dez) metros do eixo da estrada de ferro (Id 20560316, fl. 54), ou seja, está além do limite imposto no Decreto nº 2.089-1963, o que afasta a caracterização de esbulho.

Dessa forma, a pretensão autoral deve ser perseguida por meio de desapropriação, a ser promovida pelos meios adequados, especialmente para o fim de se resguardar o direito dos réus ao recebimento de justa indenização.

Por fim, anoto que, em razão da inexistência de esbulho e da consequente improcedência do pedido, fica prejudicado o pedido contraposto formulado pelo réu.

Ante ao exposto, **julgo improcedente** o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que que fixo em 10% do valor atualizado da causa, conforme previsto no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Sentença sujeita à remessa necessária.

P. R. I.

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 dias, sobre o requerido pela Contadoria Judicial, juntando aos autos os documentos solicitados. Com a sua apresentação, retomemos autos ao setor de cálculos para cumprimento do despacho anterior ("Id 19951924").

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005418-04.2012.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADO: PAULO SERGIO DE AGOSTINO
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO ROSIN VIDAL - SP269955

DESPACHO

Manifeste-se o executado sobre o pedido de desistência formulado pela CEF, no prazo de 5 dias, sendo que o silêncio será considerado como anuência ao requerido.

Após, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

IMISSÃO NA POSSE (113) Nº 0003327-33.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RECONVINTE: MARIA APARECIDA CAPARELLI TONIN, CLEIDE TONIN, CLERI TONIN

DESPACHO

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012000-06.2001.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ASA SUL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA. - EPP
Advogados do(a) AUTOR: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, MARCELO VIANA SALOMAO - SP118623, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Intime-se a parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

2. Decorrido o prazo acima, não havendo equívocos ou ilegibilidades a serem sanados pela parte exequente, a parte executada deverá realizar o pagamento da quantia apontada pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, do CPC.

3. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima, e no silêncio da parte executada, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10%, conforme preceitua art. 523, § 1.º, do CPC.

4. Efetuado o pagamento ou havendo o decurso do prazo para impugnação (CPC, art. 525), dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006481-66.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
EXECUTADO: SEBASTIAO CANTARELLI
Advogado do(a) EXECUTADO: HUGO ELIFAS RAMOS DE MOURA - SP366491

SENTENÇA

Considerando o teor do ID 27529313, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual, **julgo extinta** a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal.

Levante-se eventual gravame de bens realizado nestes autos.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004332-63.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MONTECITRUS PARTICIPACOES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL LAREDO CUENTAS - SP356927, HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pela União, intime-se a apelada para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Civil Por fim, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000600-11.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: TURIBIO CONSTRUTORA LTDA - ME, GUSTAVO HENRIQUE CARIOLA TURIBIO, RODRIGO ANGELO TASCA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAIO MARCIO VIANA DA SILVA - SP127825
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAIO MARCIO VIANA DA SILVA - SP127825
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAIO MARCIO VIANA DA SILVA - SP127825
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Traslade-se cópia da decisão ID (23150869) e da certidão de trânsito em julgado ID (23150874) para os autos n.º 0007925-64.2014.4036102, onde prosseguirá a execução.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009431-14.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: RITA HELENA BURIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: OMAR ALAEDIN - SP196088
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Deverá a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, instruir seu requerimento de cumprimento definitivo de sentença com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme artigo 524 do Código de Processo Civil.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000345-82.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: NEUZA CRISTINA TEIXEIRA DE MELLO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Deverá a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, para esclarecer se o presente mandado de segurança foi impetrado em desfavor do "Gerente Executivo Regional do Instituto Nacional do Seguro Social de Ribeirão Preto, SP" ou do Chefe e/ou Gerente da Agência da Previdência Social de Cravinhos, tendo em vista que o comunicado de decisão foi proferido pela Agência da Previdência Social de Cravinhos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000177-80.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: JOAO PAULO DE CAMPOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: YURI CEZARE VILELA - SP360506, VICTOR BOTTER ASSAD - SP409458
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BEBEDOURO - SP Nº 21022020, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Deverá a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, para esclarecer se o presente mandado de segurança foi impetrado em desfavor do "Chefe da Agência da Previdência Social de Bebedouro, SP" ou do "Presidente da Junta de Recursos da Previdência Social", tendo em vista que foi interposto recurso perante a Junta de Recursos da Previdência Social.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000394-26.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ALFINO AGAPTO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO - MANDADO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Antes de apreciar o pedido de liminar, intime-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça os motivos pelos quais ainda não foi apreciado o requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme protocolo de requerimento 1174242886, datado de 06.11.2019, indicando, inclusive, o nome do servidor responsável pela sua apreciação.

No caso de o pedido de concessão já ter sido apreciado, determino que seja feita a comunicação, imediata, a este Juízo, a fim de ser decretada a perda de objeto da presente ação mandamental.

O presente despacho serve de mandado de intimação da autoridade impetrada a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na rua Amador Bueno, nº 479, centro, CEP 14.010-070. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

A resposta da autoridade impetrada deverá se dar diretamente nos autos eletrônicos

Int.

IMPETRANTE: YURI POSCA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAREZ ALVES DE LIMA JUNIOR - SP86683

IMPETRADO: PRÓ-REITOR ACADÊMICO DAS FACULDADES CLARETIANO CENTRO UNIVERSITÁRIO - ENTIDADE MANTENEDORA AÇÃO EDUCACIONAL CLARETIANA, AÇÃO EDUCACIONAL CLARETIANA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por YURI POSCA contra ato do PRÓ-REITOR ACADÊMICO DA AÇÃO EDUCACIONAL CLARETIANA, objetivando provimento jurisdicional que assegure ao impetrante o alegado direito líquido e certo de obter diploma e demais documentos relacionados ao seu histórico escolar; e de colar grau.

O impetrante aduz, em síntese, que: a) em 2016, concluiu o Curso de Bacharelado em Educação Física e Esporte na Universidade de São Paulo – USP; b) em meados de 2019, ingressou no quinto semestre do Curso de Licenciatura em Educação Física, junto à Ação Educacional Claretiana, na modalidade “Ensino à Distância - EAD”; c) segundo a análise curricular, para a obtenção do diploma em Licenciatura bastariam 2 (dois) semestres de curso e 3 (três) encontros, aos sábados, para a realização de vivências corporais e avaliações; d) teve excelente desempenho no primeiro semestre; e) inscreveu-se e foi aprovado em concurso público para provimento de cargo do quadro permanente dos servidores públicos do município de Ribeirão Preto, que exige Licenciatura de graduação plena, com habilitação específica em Educação Física; f) foi convocado para posse no cargo público por meio de edital publicado em 11 e 18.12.2019; g) requereu, junto à Ação Educacional Claretiana, a antecipação de sua avaliação para obter o diploma necessário à sua posse e exercício em cargo público; e h) o seu pedido não foi atendido, ao fundamento de que restam algumas disciplinas a serem cursadas, inclusive o estágio curricular supervisionado e atividades acadêmico-científico-culturais.

Foram juntados documentos.

O feito foi originariamente distribuído à 2ª Vara Cível da Justiça Estadual da comarca de Batatais, SP e redistribuído a este Juízo em razão da decisão das fls. 7-8 do Id 27641191.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

De acordo com o inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016-2009, a concessão de medida liminar está condicionada à coexistência de dois pressupostos: a relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e o risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, se mantido o ato impugnado (*periculum in mora*).

Da análise dos autos, observo que o impetrante concluiu o Curso de Bacharelado em Educação Física e Esporte na Universidade de São Paulo – USP (Id 27641182, fl. 27). O documento das fls. 49-50 do Id 27641182 consigna que: o curso de licenciatura em Educação Física, junto ao Centro Universitário Claretiano, é feito em um ano; o aluno deve matricular-se e cursar todas as disciplinas do 5º e 6º semestres do curso, sem nenhum tipo de aproveitamento de disciplinas nesse ano.

Segundo o documento Id 27641190, em mais de uma oportunidade, o impetrante pleiteou a antecipação de sua colação de grau (fls. 4 e 7-8). O referido pedido foi indeferido porque ele concluiu apenas 1 (um) semestre, razão pela qual ainda deve cursar todas as disciplinas do segundo semestre (fls. 10-13). O próprio impetrante, na inicial, afirma que, em meados de 2019, ingressou no quinto semestre do Curso de Licenciatura em Educação Física, junto à Ação Educacional Claretiana.

Feitas essas considerações, anoto que a Lei nº 9.394-1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, prevê, no § 2º de seu artigo 47, que os *“alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino”*.

No caso dos autos, no entanto, o impetrante não alegou ou comprovou que solicitou a abreviação da duração do curso, mediante a avaliação por banca especial, em razão de desempenho extraordinário. Ademais, não há norma que preveja a antecipação da colação de grau, sem que haja a avaliação extraordinária mencionada ou sem a conclusão normal das disciplinas previstas na grade curricular.

Nesse contexto, não verifico a relevância do fundamento por invocado pelo impetrante, sendo insuficiente para o deferimento da liminar o provável perigo da demora, que decorreria da proximidade da data para a posse no cargo público que tem como um dos seus requisitos o curso ainda não concluído.

Ante ao exposto, **indeferido** a liminar pleiteada.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, bem como o prazo pleiteado para a juntada de documentos.

Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão e solicitando-lhe as informações, no prazo legal. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para exarar seu parecer sobre a impetração.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

A presente decisão serve de mandado de notificação do Pró-Reitor Acadêmico da Ação Educacional Claretiana, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na rua Dom Bosco nº 466, Bairro Castelo, em Batatais, SP, CEP 14300-172. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

P. R. I.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005773-79.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADOS: FANOR CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI - EPP, MATHEUS COSTA MEDEIROS

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o prosseguimento do feito, atentando-se para a inexistência de dinheiro (ID 26823075), de veículo sem alienação fiduciária (IDs 26823511, 26823512 e 26823513) e pesquisa de imóvel em nome dos devedores (ID 27231180).

No silêncio, ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007597-73.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: DOUGLAS CAETANO NASCIMENTO

DESPACHO

ID 27314242: defiro o pedido de dilação, pelo prazo requerido pela CEF (20 dias)

No silêncio, ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014613-86.2007.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENGENHARIA E COMERCIO BANDEIRANTES LTDA, CONCREBAND TECNOLOGIA EM CONCRETOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: AGUINALDO ALVES BIFFI - SP128862, DIMAS RAMON ESPER - SP239679
Advogados do(a) EXECUTADO: AGUINALDO ALVES BIFFI - SP128862, DIMAS RAMON ESPER - SP239679

DESPACHO

1. ID 27513270: mantenham-se bloqueadas apenas as contas da Caixa Econômica Federal - CEF (Engenharia e Comercio Bandeirantes LTDA) e do Banco do Brasil (Concreband Tecnologia em Concretos LTDA), suficientes à satisfação do débito das executadas, desbloqueando-se os demais valores. Providencie-se, com urgência.
2. Aguarde-se manifestação da Fazenda Nacional nos termos do despacho ID 18840990, item 5.
3. Após, conclusos.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014613-86.2007.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENGENHARIA E COMERCIO BANDEIRANTES LTDA, CONCREBAND TECNOLOGIA EM CONCRETOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: AGUINALDO ALVES BIFFI - SP128862, DIMAS RAMON ESPER - SP239679
Advogados do(a) EXECUTADO: AGUINALDO ALVES BIFFI - SP128862, DIMAS RAMON ESPER - SP239679

DESPACHO

1. ID 27513270: mantenham-se bloqueadas apenas as contas da Caixa Econômica Federal - CEF (Engenharia e Comercio Bandeirantes LTDA) e do Banco do Brasil (Concreband Tecnologia em Concretos LTDA), suficientes à satisfação do débito das executadas, desbloqueando-se os demais valores. Providencie-se, com urgência.
2. Aguarde-se manifestação da Fazenda Nacional nos termos do despacho ID 18840990, item 5.
3. Após, conclusos.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5007568-23.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: RUBEN HOSID BURCHTEIN

DESPACHO

Ante a ausência de pagamento e de apresentação dos embargos, fica constituído o título executivo judicial por determinação legal (artigo 701, §2º do CPC).

Requeira a CEF o que entender de direito nos termos do art. 523 do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001083-97.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RENATA MOREIRA DA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA MOREIRA DA COSTA - SP123835

DESPACHO

ID 27634591: vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5007506-80.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: MARIO CRISTO

DESPACHO

Ante a ausência de pagamento e de apresentação dos embargos, fica constituído o título executivo judicial por determinação legal (artigo 701, §2º do CPC).

Requeira a CEF o que entender de direito nos termos do art. 523 do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5008396-19.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Concedo prazo de dez dias para que o impetrante **justifique** a utilização de *ação coletiva*, tendo em vista que apresentou apenas *um* contribuinte associado (ID 24761758), que estaria sujeito aos efeitos do alegado ato coator, nesta Subseção Judiciária.

Tratando-se de *substituição processual*, observo que os efeitos deste processo devem se limitar aos contribuintes associados *até* o momento da impetração, não se admitindo dúvidas quanto à data da adesão à entidade nacional nem novas filiações no curso da lide, sob pena de violação ao *princípio do juiz natural*.

Após, conclusos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5004068-46.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTORA: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623
RÉU: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA JUNIOR

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que forneça o endereço atualizado do réu, para integral cumprimento do despacho de citação, tendo em vista que no(s) endereço(s) fornecido(s) pela CEF, ele não foi localizado.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5006807-89.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BATATAIS
Advogado do(a) DEPRECANTE: MARIA APARECIDA SILVA FACIOLI - SP142593
DEPRECADO: 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho Id 22637262: FICAM OS INTERESSADOS CIENTES da designação de perícia para o dia 17/03/2020, às 13:10 horas, com o(a) Dr(a). Alexandre Firmo de Souza Cruz, CRM/SP 49527, no endereço: Rua Américo Brasiliense, nº 1702, Vila Seixas em Ribeirão Preto. O(a/s) Autor(a/es/as) deverá(ão) comparecer munido(a/s) de documento de identidade, carteira de trabalho E DOCUMENTOS MÉDICOS/RESULTADOS DE EXAMES RECENTES.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000385-64.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: APARECIDA TERNERO BERNARDO
Advogados do(a) IMPETRANTE: JACKELINE POLIN ANDRADE - SP274079, ANDERSON MACOHIN - SC23056-A
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE CRAVINHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não há pedido de liminar.

Deste modo:

- a) concedo à impetrante o benefício da gratuidade de justiça (art. 98 CPC).
- b) solicitem-se as informações;
- c) dê-se ciência à pessoa jurídica interessada, vinculada ao órgão de representação judicial;
- d) oportunamente, faça-se vista ao Ministério Público Federal; e
- e) após, conclusos para sentença.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000355-29.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: KYRAGE COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

O E. STF reconheceu indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins e obrigou juízes e tribunais inferiores a decidirem de igual modo, segundo a sistemática da *repercussão geral*.

Os fundamentos daquela decisão devem ser estendidos para o ISS, tratando-se de parcelas que, segundo a mesma lógica (não constituem receita ou faturamento), não deveriam ser incluídas nas bases de cálculo daquelas contribuições.

Neste sentido, há precedentes do E. TRF da 3ª Região, aos quais me vinculo como *razão de decidir*: AMS nº 00027856220144036130, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 21.06.2017; AMS nº 00098567420154036100, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, j. 22.06.2017; e AMS nº 00245703920154036100, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, j. 04.07.2017.

De outro lado, a compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar, cautelar ou antecipatória (Súmula 212 do C. STJ; Art. 170-A do CTN).

Ante o exposto, **defiro parcialmente** a medida liminar e **autorizo** a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da Cofins, para as competências vigentes a partir da impetração.

Determino que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato construtivo em relação a esses tributos, até julgamento de mérito.

Solicitem-se as informações.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao MPF.

Ribeirão Preto, 30 de janeiro de 2020.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5000376-05.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: RENATO FIGUEIROA BORGHINI
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELEN CASSIA DE OLIVEIRA - SP423474, RAFAEL HENRIQUE RIBEIRO - SP352914
IMPETRADO: CHEFE DO DEPARTAMENTO DE REGISTRO DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista que o impetrante concluiu o curso de *Técnico em Contabilidade* em momento anterior às alterações introduzidas pela Lei nº 12.249/2010 (Diploma expedido em 30.06.2005, Id 27568979, p. 1), **considero indevidas** as exigências descritas na inicial para a efetivação do registro na entidade profissional.

À primeira vista, trata-se de proteção a *direito adquirido*, com fundamento constitucional: o exame de suficiência e o cumprimento de prazo para registro (regra de transição) **não podem retroagir** para penalizar quem se formou antes da nova lei, quando não vigoravam tais restrições.

Neste sentido, há precedentes do C. STJ e do E. TRF da 3ª Região, aos quais me vinculo como *razão de decidir*: REsp 2019.01.24664-7, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.08.2019; AINTAREsp 2016.01.83136-7, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 06.12.2016; e ApReeNec 5000554-91.2019.4.03.6100, 4ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Des. Fed. Andre Nabarrete Neto, j. 12.12.2019.

De outro lado, há *"perigo da demora"*: o auto impugnado está a impedir o registro profissional, causando danos imediatos ao impetrante.

Ante o exposto, **defiro** medida liminar e autorizo o registro pretendido, sem as exigências acima referidas, até julgamento de mérito.

Solicitem-se as informações.

Ciência à União.

Após, ao MPF.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)Nº 0001297-74.2005.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: SEBASTIANA GUERINO FRUGERI
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO MAZER - SP31338, VITOR BONINI TONIELLO - SP210542, SILVIO AGOSTINHO TONIELLO - SP141088
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270, ANTONIO KEHDI NETO - SP111604

DESPACHO

Vistos.

1) ID 20015492: Indefiro o pedido de expedição de ofício requerida pela exequente.

A atualização monetária dos valores depositados em juízo se dá pelo índice de remuneração básica da caderneta de poupança [1], sem incidência de juros remuneratórios (art. 11, § 1º da lei nº 9.289/1996) [2].

Desta forma, sobre os valores depositados em juízo (IDs 11640466, 11640475 e 11696527), incide apenas a Taxa Referencial (TR), que vem se mantendo zerada desde de setembro/2017, o que justifica o valor levantado pela impugnada em julho/2019 ter sido o mesmo valor depositado pela CEF em outubro/2018, sem nenhum acréscimo.

2) Havendo expressa determinação no título acerca da forma como o débito deve ser corrigido monetariamente e de como devem incidir os juros de mora, em razão do *princípio da fidelidade ao título*, esta determinação deve ser observada na elaboração dos cálculos.

O título exequendo (acórdão ID 11029207) manteve a condenação dos danos materiais fixada pela sentença ID 11028749 no valor de R\$ 5.000,00 e reduziu a condenação dos danos morais para R\$ 10.000,00.

Determinou a correção monetária dos valores desde a *data do evento danoso* em relação aos *danos materiais* (Súmula 43 do STJ), e desde a *data do arbitramento* no tocante aos *danos morais* (Súmula 362 do STJ), com incidência de *juros moratórios a partir da citação* para ambas as verbas (ID 11029207, pág. 7/8).

Por fim, condenou a CEF ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação.

Assim, retomemos autos à Contadoria para esclarecimentos no tocante ao termo inicial da correção monetária da condenação por *danos morais* [3].

Após, vista às partes.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Índice que corresponde à Taxa Referencial - art. 12,I, da Lei nº 8.177/1991.

[2] TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI 5001342-09.2018.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy Filho, j. 27/11/2019.

[3] Ao que consta, os danos morais foram atualizados desde a data do evento danoso (08/01/2004), e não da data do seu arbitramento (sentença prolatada em 02/07/2008).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003843-60.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SANCHES, RENAN HENRIQUE SANCHES, LUIS FELIPE SANCHES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

ID 18777267 e 22153135: homologo a habilitação da viúva, MARA SILVIA VINCE SANCHES, e determino a retificação destes autos, de modo a incluí-la no polo ativo da demanda.

Conforme informado na petição ID 17525261, MARIA JOSÉ PEREIRA é ex-esposa do autor da ação, do qual já havia se divorciado na data de seu óbito.

Segundo acordo firmado em divórcio consensual (ID 17525264 - pág. 6), MARIA JOSÉ PEREIRA seria beneficiária em 40% do valor total dos atrasados incidentes no processo previdenciário em curso, estando correto o valor cadastrado no ofício requisitório nº 20190035802.

Contudo, 60% do valor executado pertenceria ao falecido JOSÉ ROBERTO SANCHES, e deve ser partilhado na proporção de 50% à viúva MARA SILVIA VINCE SANCHES, e os outros 50% a seus 4 filhos: RENAN HENRIQUE SANCHES, LUIS FELIPE SANCHES, ANALIGIA SANCHES e ANA FLAVIA SANCHES.

Desta forma, os ofícios requisitórios nº 20190053441 (Renan), 20190053752 (Luis Felipe), 20190053759 (Ana Lígia) e 20190053771 (Ana Flávia) foram expedidos equivocadamente com o dobro do valor devido - e já foram pagos, conforme consulta anexa.

Observe que a informação da existência da herdeira MARIA SILVIA VINCE SANCHES já constava dos autos (certidão de óbito juntada pelo patrono dos demais herdeiros, Id 17525264, p. 6) e deveria ter sido observada, impedindo-se levantamentos prematuros.

Neste quadro, em razão do *princípio da boa-fé* e da *lealdade processual*, visando a resguardar o direito da herdeira ora habilitada, intím-se os demais herdeiros, bem como o seu procurador [1], para que providenciem o depósito, em conta judicial vinculada a estes autos, de metade dos valores recebidos na presente execução, devidamente corrigidos, no prazo de trinta dias.

Por cautela e com urgência, oficie-se à Presidência do TRF3, por email e com cópia da presente decisão, solicitando que o valor relativo ao ofício requisitório nº 20190035802 (PRC 20190155507) seja depositado em conta à disposição do juízo, até ulterior deliberação.

Oportunamente, tomem conclusos para decisão da impugnação.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Deverá depositar metade dos valores recebidos a título de honorários contratuais de cada um dos herdeiros.

*
JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004087-45.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X LUIS CARLOS ALVES AGRANITO JUNIOR(SP040377 - ADENIR JOSE SOLDERA)

Defiro a substituição da testemunha Nádia Cristina Franco por João Oswaldo Ramyro Filho, para prestigiar o princípio da ampla defesa, sem oposição do MPF. Solicitem-se certidões de objeto e pé/inteiro teor para os registros existentes em nome do réu. Concedo às partes o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiramente ao MPF. Após, conclusos para sentença. Informação de Secretaria: os autos retornaram do MPF, vista à defesa pelo prazo supracitado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003843-60.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SANCHES, RENAN HENRIQUE SANCHES, LUIS FELIPE SANCHES, MARIA JOSE PEREIRA, ANA LIGIA SANCHES, ANA FLAVIA SANCHES, MARA SILVIA VINCE FIGUEIREDO MARTINEZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIDE ELIAS DACOSTA - SP187893

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO

Vistos.

ID 18777267 e 22153135: homologo a habilitação da viúva, MARA SILVIA VINCE SANCHES, e determino a retificação destes autos, de modo a incluí-la no polo ativo da demanda.

Conforme informado na petição ID 17525261, MARIA JOSÉ PEREIRA é ex-esposa do autor da ação, do qual já havia se divorciado na data de seu óbito.

Segundo acordo firmado em divórcio consensual (ID 17525264 - pág. 6), MARIA JOSÉ PEREIRA seria beneficiária em 40% do valor total dos atrasados incidentes no processo previdenciário em curso, estando correto o valor cadastrado no ofício requisitório nº 20190035802.

Contudo, 60% do valor executado pertenceria ao falecido JOSÉ ROBERTO SANCHES, e deve ser partilhado na proporção de 50% à viúva MARA SILVIA VINCE SANCHES, e os outros 50% a seus 4 filhos: RENAN HENRIQUE SANCHES, LUIS FELIPE SANCHES, ANA LIGIA SANCHES e ANA FLAVIA SANCHES.

Desta forma, os ofícios requisitórios nº 20190053441 (Renan), 20190053752 (Luis Felipe), 20190053759 (Ana Lígia) e 20190053771 (Ana Flávia) foram expedidos equivocadamente com o dobro do valor devido - e já foram pagos, conforme consulta anexa.

Observe que a informação da existência da herdeira MARIA SILVIA VINCE SANCHES já constava dos autos (certidão de óbito juntada pelo patrono dos demais herdeiros, Id 17525264, p. 6) e deveria ter sido observada, impedindo-se levantamentos prematuros.

Neste quadro, em razão do *princípio da boa-fé* e da *lealdade processual*, visando a resguardar o direito da herdeira ora habilitada, intimem-se os demais herdeiros, bem como o seu procurador^[1], para que providenciem o depósito, em conta judicial vinculada a estes autos, de metade dos valores recebidos na presente execução, devidamente corrigidos, no prazo de trinta dias.

Por cautela e com urgência, oficie-se à Presidência do TRF3, por email e com cópia da presente decisão, solicitando que o valor relativo ao ofício requisitório nº 20190035802 (PRC 20190155507) seja depositado em conta à disposição do juízo, até ulterior deliberação.

Oportunamente, tomem conclusos para decisão da impugnação.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000404-70.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Vistos.

Considerando que o depósito salvaguarda os interesses da parte contrária, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito discutido até o julgamento de mérito da demanda.

Após a efetivação do depósito em cinco dias, a autarquia deverá se abster de promover qualquer ato construtivo em relação à dívida objeto deste processo, inclusive inscrição no CADIN, se não houver outras pendências.

Cite-se.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 30 de janeiro de 2020.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 500013-52.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: ROSEMEIRE CATELLI CYRILLO PEREIRA

DESPACHO

Tendo em vista o teor da certidão – ID 25033418, RECONSIDERO o despacho que determinou o bloqueio de valores, através do BACEN – Id 19579142 e determino a imediata liberação dos valores bloqueados, bem como a citação da executada no endereço apontado na diligência – Id 23060654, através de mandado.

Efetivada as determinações supra, manifeste-se o Conselho exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se imediatamente.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000933-26.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610
EXECUTADO: CARMEN LUCIA SAADI DE LIMA E SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que intimei o(a) exequente acerca do(s) documento(s) (Id 27047656) para as providências necessárias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000798-48.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: SIMONE ANDREA DALEXANDRO GOMIDE

DESPACHO

Diante da manifestação do(a) exequente, proceda-se à pesquisa para localização de eventuais veículos em nome do(a) executado(a) e, se o caso, posterior penhora via RENAJUD – CNPJ/CPF 196.462.688-97 (até o limite do débito, R\$ 2.481,03).

Caso seja frutífera a medida, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação da penhora e nomeação do depositário, abrindo-se prazo para eventuais embargos, se o caso (art. 16 da Lei n. 6.830/80).

Oportunamente, dê-se vista ao (à) exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de dez dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se nova provocação no arquivo.

Cumpra-se e intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007512-87.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: EXACTA M R REPRESENTACOES LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que intimei o(a) exequente acerca do(s) documento(s) (Id 27371954) para as providências necessárias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008829-16.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
EXECUTADO: WAGNER MARINI FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por WAGNER MARINI FERREIRA em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, alegando inconstitucionalidade da fixação de anuidades por intermédio de resolução, sob o argumento que somente lei pode estabelecer as contribuições devidas aos Conselhos Regionais.

Intimado a se manifestar, o exequente quedou-se inerte.

É o relatório.

Passo a decidir.

A exceção de pré-executividade restringe-se àqueles hipóteses em que o executado faz prova cabal e imediata da ilegalidade da cobrança. Sendo assim, necessário que comprove de plano a existência de vícios capazes de elidir a certeza e liquidez da certidão de dívida ativa, o que, de fato, o excipiente não logrou êxito em demonstrar.

No presente caso, as anuidades em cobrança referem-se aos exercícios de 2012, 2013, 2014 e 2015 e ao contrário do que alega o excipiente, estão fundamentadas no art. 63 da Lei n. 5.194/66 e no art. 6º da Lei n. 12.514/2011, que fixa os valores e limites das anuidades, não havendo qualquer mácula na CDA que aparelha a presente execução fiscal por ausência de previsão legal.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a presente objeção de pré-executividade.

Intime-se o exequente para que requeira o que de direito para prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, suspendo o curso do processo executivo, na forma do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Intimem-se via PJe com prioridade.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de dezembro de 2019.

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE LUIS ANTONIO

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a alegação de parcelamento apresentada pelo Município executado (ID 21296007), intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se com prioridade via PJE.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002077-91.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: ALVORADA PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA - SP122093
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de embargos à execução fiscal oposta por ALVORADA PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA – MASSA FALIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, objetivando desconstituir o título executivo que instrumentaliza a execução fiscal n. 0013683-39.2005.403.6102.

A embargante requereu a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, por se tratar de massa falida, e insurgiu-se contra a incidência da multa moratória, juros e correção incidentes sobre o valor devido.

Estes embargos foram recebidos sem a suspensão da execução fiscal e foi indeferido o requerimento de Justiça Gratuita (Id 18477319, fl. 75).

Decisão deste juízo foi proferida considerando a existência de revelia por parte do INMETRO, em face da ausência da impugnação (fl. 83, ID 18477319), todavia, deixou de aplicar os efeitos da revelia, na forma do art. 345, II, do CPC. Nessa decisão, também restou indeferido o pedido de produção de provas.

O INMETRO se manifestou posteriormente (ID 21923141).

É o relatório.

Passo a decidir.

Com relação à inexigibilidade da multa moratória, razão assiste à embargante, uma vez que a falência, por extensão, da embargante Alvorada Produtos de Petróleo LTDA. se deu sob a égide do Decreto-Lei nº 7.661/45 (ID 18477319, fl. 62), que, em seu artigo 23, parágrafo único, inciso III, prevê a não-exigência da multa moratória de empresa falida, ainda que a obrigação seja decorrente de conduta ilícita do contribuinte. Assim, o entendimento que deve prevalecer é no sentido de que em relação à massa falida, a multa é inexigível, em face do que dispõe aquele artigo, *in verbis*:

Art. 23. (...).

Parágrafo Único. Não podem ser reclamados na falência: (...)

III – as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas.

Aliás, este é o teor das Súmulas 192 e 565 do Supremo Tribunal Federal. Vejamos:

Súmula 192 – Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de multa administrativa.

Súmula 565 – A multa fiscal moratória constitui multa administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência.

No tocante aos juros moratórios, devem incidir até a data da quebra, ficando consignado que, após a decretação da falência, a aplicação da taxa SELIC fica condicionada à suficiência de ativos para o pagamento do principal. Nesse sentido:

Ementa:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. EXIGÊNCIA DO ENCARGO LEGAL DO DL 1.025/69. TAXA SELIC. POSSIBILIDADE.

1. Nas execuções fiscais propostas pela União, o acréscimo legal instituído pelo DL 1.025/69 é sempre devido, substituindo, nos embargos, os honorários advocatícios (Súmula 168/TFR), e destinando-se ainda a custear as despesas associadas à arrecadação da dívida ativa federal, nos termos do art. 3º da Lei 7.711/88.
2. A jurisprudência prevalente no âmbito da 1ª Seção firmou-se no sentido da legitimidade da aplicação da taxa SELIC sobre os créditos do contribuinte, em sede de compensação ou restituição de tributos, bem como, por razões de isonomia, sobre os débitos para com a Fazenda Nacional.
3. Em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: (a) antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, sendo viável, portanto, a aplicação da taxa SELIC, que se perfaz em índice de correção monetária e juros e (b) após a decretação da falência, a incidência da referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal.
4. Recurso especial a que se nega provimento

(STJ, RESP- 624375/PR, PRIMEIRA TURMA, DJ:23/05/2005, RELATOR: TEORI ALBINO ZAVASCKI).

Nos casos de insuficiência de ativos, estabelece o Decreto-lei n. 858/69 a suspensão da correção monetária dos débitos fiscais, pelo prazo de um ano, contado da decretação da falência (art. 1º), determinando, ainda, que, no caso de ausência de liquidação dos débitos até trinta dias após o referido prazo, a correção monetária será calculada até a data do efetivo pagamento, computando-se, inclusive, o período em que esteve suspensa (§ 1º).

Assim, não havendo notícia de liquidação do débito dentro do prazo previsto, aplicar-se-á o disposto no § 1º do art. 1º do Decreto-lei 858/69. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. INAPLICÁVEL. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA ATÉ A DATA DA QUEBRA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.

1. A multa moratória, conforme dispõe a Súmula 565 do Supremo Tribunal Federal, é pena administrativa e não deve fazer parte do crédito habilitado na falência.
2. Os juros moratórios devem ser cobrados somente até a data da quebra, incidindo após, somente no caso de existência de ativo suficiente para pagamento do principal, nos termos do art. 26 do Decreto-lei n. 7.661/45.
3. O Decreto-lei n. 858/69 não extinguiu a massa falida do pagamento de correção monetária, apenas determinou a não incidência por 1 (um) ano, contado da decretação da falência. Findo o prazo previsto no referido decreto e não paga a dívida em 30 (trinta) dias, a correção monetária será calculada até a data do efetivo pagamento.
4. Reexame necessário não provido

(TRF/3ª Região - REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 1079032, JUIZ CONVOCADO NELSON PORFÍRIO, DJF3 CJ1 DATA:03/05/2011 PÁGINA: 171).

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os presentes embargos para determinar a exclusão da multa aplicada, bem como condicionar a incidência da taxa SELIC à existência de ativo suficiente para o pagamento do passivo.

Em se tratando de insuficiência de ativos, após a decretação da falência e, diante da não liquidação do débito dentro do prazo previsto, aplicável o disposto no § 1º do art. 1º do Decreto-lei 858/69, observando-se os termos do Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal.

Condeno o embargado em honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 85, § 3º, I, CPC, a incidirem sobre o valor excluído da cobrança na execução fiscal em virtude dos parâmetros aqui estabelecidos.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (n. 0013683-39.2005.403.6102).

Oportunamente, arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000867-17.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SÃO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: RENATA DE SOUZA ASSEF LEAO
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE WADHY REBEHY - SP174491, ALLAN CARLOS MARCOLINO - SP212876

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (Id 25471188), em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010797-96.2007.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ARACI SANTANA CEZAR, ARACI SANTANA CEZAR
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SEIXAS PONTES - SP59481

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de liberação de valor bloqueado em razão de penhora *on line*, através de Bacen-Jud em conta em nome do(a) executado(a) na agência do Banco do Brasil, sob o argumento de tratar-se de valor recebido a título de aposentadoria.

Nos termos do art. 833, incisos IV, do CPC/2015, a quantia recebida a título de aposentadoria é impenhorável, de forma que tal valor está resguardado de eventual constrição.

No caso dos autos, a parte executada trouxe documentos (extrato bancário e comunicação do banco) comprobatórios de que a conta bloqueada se destina ao recebimento de benefício previdenciário, o que é suficiente para o reconhecimento da legitimidade da situação.

Dessa forma, o seu imediato desbloqueio é medida que se impõe.

Assim, providencie-se a liberação da conta nº 24.851-7, da agência nº 2211-X, Banco do Brasil (R\$ 1.085,08), devendo persistir, porém, outros bloqueios eventualmente existentes em contas diversas.

Cumpra-se com prioridade.

Após, intime-se o(a) exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo.

Intime-se e publique-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006862-40.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: SAVEGNAGO-SUPERMERCADOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no parágrafo 1º do artigo 919 do Novo Código de Processo Civil e considerando que a execução está garantida por depósito integral do valor do débito, bem como existir perigo de dano de difícil reparação ao executado, levando em conta que o prosseguimento da execução levaria à conversão do depósito, recebo os presentes Embargos COM a suspensão da Execução Fiscal correspondente.

Intime-se a embargada para apresentar sua impugnação no prazo legal.

Associe-se estes aos autos principais (5004694-65.2019.403.6102).

Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal referida, encaminhando-a ao arquivo até o desfecho destes embargos.

Cumpra-se, publique-se e intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007617-64.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE ORLANDIA

DESPACHO

Considerando os termos do art. 910 do CPC/2015, recebo os presentes Embargos à Execução suspendendo o andamento dos autos principais, considerando a impossibilidade de eventual execução provisória contra a Fazenda Pública. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. APELAÇÃO RECEBIDA NO DUPLO EFEITO. EC 30/2000. IMPOSSIBILIDADE.

1. De acordo com o art. 730 do CPC, e ante a alteração promovida no art. 100, § 1º, da CF pela EC 30/2000, é inviável a Execução Provisória contra a Fazenda Pública. Tal dispositivo determina que devem ser incluídos nos orçamentos anuais apenas os precatórios referentes a sentenças condenatórias transitadas em julgado. Precedentes do STF e do STJ. 2. Hipótese em que a Apelação interposta pelo INCRÁ contra a sentença que julgou os Embargos à Execução foi recebida no efeito devolutivo e suspensivo. Portanto, inexistem valores incontroversos que possam ser objeto de Execução Provisória. 3. Agravo Regimental provido.

(STJ, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 1057363, Segunda Turma, Relator Herman Benjamin, DJE 23/04/2009).

Associe-se os presentes autos aos de nº 0005504-67.2015.403.6102, trasladando-se cópia desta para referido processo, permanecendo a execução fiscal no arquivo sobrestado.

Intime-se o(a) embargado(a) para impugnação no prazo legal, nos termos do art. 920, I, do CPC/2015.

Cumpra-se e intímem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007418-76.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: DIMAG COMERCIAL EIRELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos, etc.

Recebo, parcialmente, a impugnação de Id 16626953, somente no tocante ao valor controverso, qual seja, R\$ 639,65.

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para que proceda ao cálculo dos honorários advocatícios para a data de 05/11/2018, nos exatos termos do título executivo judicial.

Após, intímem-se as partes acerca do cálculo da Contadoria.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001838-87.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: UNIFIBRA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E LOCACAO LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ANDRE BENZI GIL - SP98614-E, MARCELO STOCCO - SP152348

DESPACHO

Diante da virtualização do processo e, tendo em vista o disposto no art. 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017 e alterações posteriores, intime-se à parte contrária para conferência dos documentos digitalizados (Conselho Regional de Química), informando a sua concordância ou indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e, se o caso, efetuando a devida correção, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, associe-se estes aos embargos n. 0006347-61.2017.403.6102, trasladando-se cópia deste despacho para referidos autos, aguardando-se no arquivo sobrestado o trânsito em julgado dos embargos.

Cumpra-se e intímem.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006347-61.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: UNIFIBRA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E LOCACAO LTDA - EPP
Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLOS ANDRE BENZI GIL - SP98614-E, MARCELO STOCCO - SP152348
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EMBARGADO: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

DESPACHO

Diante da virtualização do processo e, tendo em vista o disposto no art. 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017 e alterações posteriores, intime-se à parte contrária para conferência dos documentos digitalizados (Conselho Regional de Química), informando a sua concordância ou indicando eventuais equívocos ou ilegalidades e, se o caso, efetuando a devida correção, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista ao Conselho embargado dos despachos de fls. 89 e 114, autos digitalizados, pelo prazo de 10 (dez) dias, vindo em seguida conclusos.

Intimem.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000938-19.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO: EASY VOICE TELECOM TELECOMUNICACOES EIRELI - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: IZABELLA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA - SP343326, PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES - SP288841, RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA - SP210242, FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833

DECISÃO

Vistos, etc.

Foram opostos embargos de declaração em face da decisão atinente ao Id 23540736, alegando omissão no que se refere ao pedido de levantamento dos valores penhorados nestes autos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Razão assiste ao embargante.

Compulsando os autos, verifico que o executado efetuou tal pedido na petição atinente ao ID 23552613, não tendo havido manifestação desse juízo, pelo que passo a analisar.

O executado requer o desbloqueio de seus ativos financeiros, sob o argumento de que o débito objeto desta execução fiscal está incluído no parcelamento.

Conforme se infere desses documentos, o débito cobrado nesta execução fiscal foi incluído no Parcelamento em virtude de requerimento apresentado em 16/10/2019 (Id 23552615), após o cumprimento da ordem de penhora *on line*, que ocorreu em 04/09/2019 (Id 21749197).

É cediço que a adesão à programa de parcelamento tem o condão de paralisar a execução, por conta da inevitável suspensão da exigibilidade dos débitos, nos termos do artigo 151, VI do CTN. Entretanto, para ser possível o levantamento dos valores bloqueados, a causa de suspensão da exigibilidade deve ser anterior ao protocolo da ordem de bloqueio, fato que não se comprovou.

Ademais, não houve aquiescência expressa da exequente quanto ao levantamento do bloqueio em razão do parcelamento constituído.

Diante do exposto, **ACOLHO os presentes embargos de declaração**, nos termos do artigo 1.022, parágrafo único, inciso I, do CPC, reconhecendo a omissão no ponto suscitado e **INDEFIRO** o pedido de liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD.

DEFIRO o pedido subsidiário da executada (Id 23552613) para determinar a conversão em renda dos valores depositados para fins de abatimento da dívida.

Transfira-se o valor bloqueado (ID 21749197) para conta à disposição deste juízo na CEF.

Intime-se a ANATEL para informar ao juízo o código para conversão em renda.

Feito isso, especifique-se o ofício para conversão em renda/transformação em pagamento definitivo, nos exatos termos requeridos.

Após, mantenha-se a suspensão do processo executivo, até quitação integral do parcelamento, determinada no ID 23540736.

Intimem-se e cumpra-se com prioridade.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004196-64.2013.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AGAVIC - INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos físicos já encaminhados para remessa ao arquivo, intime-se a exequente para prosseguimento deste feito eletrônico, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação aguarde-se nova provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006465-37.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: RAQUEL ALVES BATISTA

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos físicos já encaminhados para remessa ao arquivo, intime-se o(a) exequente para prosseguimento deste feito eletrônico, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá anexar a estes autos eletrônicos o valor atualizado do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação aguarde-se nova provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5004599-35.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REPRESENTANTE: NESTLE NORDESTE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Vistos, etc.

Aguarde-se o ato ordinatório expedido nos autos da execução fiscal de n. 5001518-78.2019.403.6102, ID 2585361, no qual se concedeu vista ao INMETRO para informar acerca da suficiência do pagamento, a fim de que seja possível aferir a existência ou não de interesse processual para o prosseguimento destes embargos à execução fiscal.

Tendo havido manifestação do INMETRO requerendo a extinção da execução fiscal, voltem-me conclusos para sentença.

Cumpra-se e intem-se com prioridade via PJE.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001886-95.2007.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

DESPACHO

Cumpra-se integralmente o determinado no despacho de fl. 176 (dos autos digitalizados), intimando-se o executado, por meio de seu advogado constituído, para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação e julgamento do recurso interposto.

Publique-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5008987-78.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: AUTO POSTO RIO PARDO LIMITADA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: GLEISON APARECIDO VERNILLO - SP356390
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga para os autos cópia da certidão de dívida ativa que fundamenta a execução fiscal, cópia do termo de penhora e certidão de sua intimação acerca da penhora, sob pena de indeferimento da inicial.

Publique-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000176-32.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRICULTURA DO ESTADO DE GOIÁS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA BEATRIZ RODRIGUES DOS SANTOS - GO18082
EXECUTADO: CAROLINA DE FREITAS FERES JUNQUEIRA

DESPACHO

Manifeste-se o(a) exequente requerendo o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se nova provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001154-65.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: PRADO & FERREIRA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JAQUELINE CRISTOFOLLI - SP268074

DECISÃO

Vistos.

Às fls. 72/76 do Id 23026135, a executada requereu a reconsideração da decisão que indeferiu a exceção de pré-executividade (fls. 63/65 do Id 23026135), que objetivava a extinção da presente execução em face da ilegitimidade passiva da executada.

Brevemente relatado. Decido.

Foi oposta exceção de pré-executividade pela executada, objetivando a extinção da presente execução em face de sua ilegitimidade passiva (fls. 24/29 do Id 23026135), tendo este Juízo indeferido a exceção (fls. 63/65 do Id 23026135).

A pretensão da executada em seu pedido de reconsideração não merece prosperar.

A matéria já foi analisada na decisão, tendo este Juízo esclarecido que a ilegitimidade passiva é matéria que admite amplo debate, pertinente apenas em sede de embargos à execução. Ademais, foi ressaltado que o ATPV carece de assinatura do comprador.

No que tange à alegação de que o Auto de Infração destes autos é o mesmo discutido nos autos de n. 0003600-46.2014.403.6102, verifico que somente as datas são coincidentes, não sendo suficiente para concluir que se trata do mesmo Auto de Infração, tendo em vista que a numeração se difere.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de reconsideração da decisão.

Antes de apreciar o pedido de Id 25053911, intime-se a exequente para que traga aos autos o valor atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se via PJe com prioridade.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0000009-37.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REPRESENTANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: AIRTON GARNICA - SP137635
REPRESENTANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tratam os presentes autos de Embargos à Execução Fiscal opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, objetivando a desconstituição do título executivo que instrumentaliza a execução fiscal n. 0003338-28.2016.2014.403.6102.

A embargante alegou, preliminarmente, a decadência do crédito tributário. No mérito, sustentou que foram indevidamente incluídas no campo incidência do ISS diversas subcontas constantes do item 7 de escrituração contábil de uma de suas agências, realizadas de forma acessória e vinculadas às atividades principais, as quais não se sujeitariam ao aspecto material da referida exação.

Pugnou, também, pela mudança de enquadramento de algumas subcontas, sob o argumento de que o enquadramento no anexo da LC 116/03 seria diverso e reconheceu como valor devido R\$ 572,55.

Os embargos foram recebidos com suspensão da execução fiscal (Id 21220151, fl. 44).

Em sua impugnação, o Município de Ribeirão Preto refutou os argumentos da exordial (Id 21220151, fls. 50/72).

Foi proferida decisão saneadora (Id 21220154, fl. 70).

Houve réplica (Id 21220161, fls. 01/03).

É o relatório.

Passo a decidir.

No que tange à decadência, dispõe o art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, que o termo *a quo* da contagem do prazo de cinco anos é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. No mesmo passo, obedecendo ao parágrafo único do mesmo artigo, o termo final da contagem ocorre com a devida notificação do lançamento ao sujeito passivo.

Os tributos cobrados referem-se ao período de 01/2004 a 12/2005 (Id 21220151, fl. 12).

Quanto ao período mais longínquo (01/2004), anoto que o prazo decadencial se iniciou em 01/01/2005 e como o ora embargante foi notificado da lavratura do auto de infração em 16/12/2009 (Id 21220151, fl. 12), constituindo o crédito tributário dentro do prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 173, inciso I, e parágrafo único do CTN, não há que se falar em decadência.

Da análise da petição inicial, as seguintes subcontas do item 7 da escrituração contábil de agência da embargante foram objeto de impugnação, com a informação do serviço considerado pelo município no anexo à LC 116/03: 7.1.9.30.10.18-5 - recuperação de taxa de exclusão do CCF, item 15.05 da lista de serviços; 7.1.9.30.10.19-3 - recuperação de despesas - taxas de compensação, item 15.15 da lista de serviços; 7.1.1.03.30.01-9 - renda de taxas s/ adiantamento, item 15.08 da lista de serviços; 7.1.1.05.30.01-8 - rendas de taxas s/ empréstimos-PF, item 15.08; 7.1.1.05.30.02-6 - rendas de taxas s/ empréstimos-PJ, item 15.08; 7.1.1.10.20.01-3 - rendas de taxas/comissões s/ti; 7.1.1.15.30.01-1, rendas de taxas s/ financiamentos; 7.1.1.15.30.02-0 - rendas de taxas s/ financiamento; 7.1.1.65.30.01-0 - rendas de comissões sobre financia-habitacional-PF, item 15.18; 7.1.1.65.30.07-9 - Rendas de comissões sobre Financiamento Habitacional- Construcard, item 15.18; 7.1.9.30.15.01-2 - recuperação de despesas de contratos imobiliários, item 15.08 da lista de serviços; 7.1.9.99.21.17-1 - rendas de taxas s/ empreendimento imobiliário; 7.1.1.65.30.02-8 - rendas de comissões s/ financ habitac - setor privado.

Com relação à matéria de fundo, sustenta a embargante que foram indevidamente incluídas no campo incidência do ISS as subcontas relativas às operações de crédito realizadas de forma acessória. Aduziu que tais operações bancárias têm caráter autônomo, não podendo ser consideradas como fato gerador para fins de incidência do ISSQN.

Referida lista de serviços, embora taxativa, comporta interpretação ampla e analógica para a compreensão das nomenclaturas, seu sentido e alcance, a fim de se enquadrar os serviços idênticos aos expressamente previstos. Nesse sentido, entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ATIVIDADE PRINCIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE FUNDOS DE INVESTIMENTO NÃO CARACTERIZADOS COMO MÚTUOS (ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS DE TERCEIROS). SERVIÇOS ACESSÓRIOS: ASSESSORIA, EXPEDIENTE, CONTROLE E PROCESSAMENTO DE DADOS. LISTA DE SERVIÇOS ANEXA AO DECRETO-LEI Nº 406/68. ANALOGIA. IMPOSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07

DO STJ.

1. O Imposto sobre Serviços é regido pelo DL 406/68, possuindo, como fato gerador, a prestação de serviço constante na lista anexa ao referido diploma legal, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo.

2. A lista de serviços anexa ao Decreto-lei nº 406/68, para fins de incidência do ISS sobre serviços bancários, é taxativa, admitindo-se, contudo, uma leitura extensiva de cada item, a fim de enquadrar-se serviços idênticos aos expressamente previstos (Precedentes do STF: RE 361829/RJ, publicado no DJ de 24.02.2006; e RE 75952/SP, publicado no DJ de 02.10.1974. Precedentes do STJ: AgRg no Ag 770170/SC, publicado no DJ de 26.10.2006; AgRg no Ag 577068/GO, publicado no DJ de 28.08.2006; REsp 711758/GO, desta relatoria, Primeira Turma, publicado no DJ de 20.03.2006; Resp 611983/SC, publicado no DJ de 29.08.2005; e AgRg no Ag 639029/MG, publicado no DJ de 18.04.2005).

3. Acórdão regional que assentou que: "Quanto à tributação, por inclusão no item 43 da Lista de Serviços, da atividade relativa à administração de outras espécies de fundos de investimentos, descaracterizados como "mútuos", bem como da cobrança relativa aos serviços acessórios previstos nos itens 22, 24 e 29 da Lista de Serviços, a autora não convence em seus argumentos. Não demonstra, com eficiência, a inocorrência da "administração de negócios de terceiros", nem, tampouco a identificação dos demais fundos de investimentos com aqueles abrangidos pela regra exceptiva do item 44, cuja administração é expressamente excluída da incidência do imposto da competência municipal. Expressiva jurisprudência da Suprema Corte, tem orientado que a lista de serviços é taxativa e exaustiva, sendo vedada a ampliação das atividades ali indicadas, mas seus itens comportam interpretação ampla e analógica para a compreensão das nomenclaturas, seu sentido e alcance, posto que uma atividade (espécie) poderia estar contida em outra (gênero), evitando-se com isso, que os efeitos tributários de um ato jurídico se prendessem exclusivamente à forma ou nomen juris que o contribuinte confira a seus negócios ou atos jurídicos, propiciando um canal livre à evasão fiscal. Inúmeras são as hipóteses em que a diversidade terminológica não altera a substância da atividade desenvolvida, a ponto de desautorizar sua exclusão do campo de abrangência da atividade especificada em determinado item da Lista de Serviços. In casu, a cobrança recai sobre diversas taxas de prestação de serviços e comissões cobradas pela instituição financeira, especificadas em diversos itens da lista como passíveis de tributação e a autora sequer se incumbiu de demonstrar que tais atividades pudessem constituir fato gerador ou integrar a base do imposto de competência da União Federal a sugerir tributação e ensejar sua exclusão da tributação municipal. Do relatório fiscal vinculado ao TVF n.º 4758, extraí-se que as atividades tributadas têm características de serviços por descrição do próprio autuado, eis que a base de apuração da receita tributável foram os demonstrativos de cálculo de taxa de administração elaborados pelo autor, onde restaram especificadas as receitas provenientes dos serviços de assessoria, expediente, controle, processamento de dados e administração de outras espécies de fundos de investimentos. Obviamente tais serviços constituem atividades auxiliares e acessórias vinculadas a um serviço principal, mas o que se tributa na espécie são as taxas ou comissões que não integram operações bancárias propriamente ditas, pelo que não há óbices à tributação."

4. Deveras, o exame do enquadramento das atividades desempenhadas pela instituição bancária na Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei nº 406/68 demanda o reexame do conteúdo fático probatório dos autos, insindivível ante a incidência da Súmula 7/STJ (Precedentes do STJ: AgRg no Ag 770170/SC, publicado no DJ de 26.10.2006; REsp 445137/MG, publicado no DJ de 01.09.2006; REsp 615996/SC, publicado no DJ de 25.05.2006; e REsp 693259/MG, desta relatoria, publicado no DJ de 24.10.2005).

5. Agravo regimental desprovido.

(STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – AGRESP – AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 763958, Processo: 200501091059/MG, PRIMEIRA TURMA, Rel. LUIZ LUX, DJ Data: 31/05/2007, Página 342).

Tal orientação inclusive foi reafirmada pelo Superior Tribunal de Justiça coma edição da Súmula nº 424:

"É legítima a incidência do ISS sobre os serviços bancários congêneres da lista anexa ao DL n. 406/68 e à LC 56/87".

Com efeito, a autuação ocorreu em razão do não recolhimento do ISSQN, o qual tem como fato gerador a prestação de serviço constante na lista anexa à LC 116/03, no caso dos autos, especificamente o item 15 da lista de serviços.

Analisando todas as subcontas supramencionadas em cotejo com serviços constantes do anexo da LC n. 116/03, ou seja, itens 15.08, 15.15, 15.05 e 15.18, tenho que a interpretação extensiva feita pelo ente municipal fugiu, em sua inteireza, à natureza do serviço prestado e considerado objeto próprio da exação nos itens, não guardando a necessária relação de pertinência. No mais, diversos dos serviços considerados como objeto do ISSQN através de interpretação extensiva relacionam-se com operações de crédito, atividade fim da instituição financeira, não originando fato gerador do ISSQN. Inclusive, existe própria ressalva nesse sentido no art. 2º, III, da LC n. 116/03.

Neste sentido, trago julgado do Egrégio TRF 3ª Região que retrata em quase sua integralidade a situação destes autos:

EMENTA:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CEF. ISS. SERVIÇOS BANCÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação.

2. Acerca da incidência do ISS em serviços bancários, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 424, no sentido de que: "É legítima a incidência de ISS sobre os serviços bancários congêneres da lista anexa ao DL n. 406/1968 e à LC n. 56/1987."

A partir de tal orientação firmou-se o entendimento de que se deve examinar, caso a caso, se existe, pela CEF, a prestação de serviço sujeito ao ISS ou ao IOF, para efeito de determinar a validade da sujeição da empresa pública federal à tributação municipal pretendida.

3. Caso em que o ISS foi cobrado sobre receitas relativas às subcontas assim discriminadas: recuperação de despesas - mutuários em execução (7.19.300.029-5), operação crédito - taxa de abertura de crédito (7.19.990.001-8), SFH/SH taxas sobre operações de crédito (7.19.990.019-0), comissão de permanência (7.19.990.004-2), rendas de encargo por atraso sobre operações de crédito (7.19.990.005-0), rendas de taxação de contas paralisadas (7.19.990.016-6), SIDEC - manutenção de contas inativas (7.19.990.017-4), CER - risco de crédito do agente operador (7.19.990.021-2), PCE - rendas de encargos por atraso (7.19.990.031-0), receita participação REDESHOP (7.19.990.051-4), receita sobre fatura cartão de crédito (7.19.990.053-0), SIDEC - receitas de depósitos (7.19.990.058-1), SFH/SH taxas sobre operações de crédito (7.19.990.063-8), outras receitas operacionais (7.19.990.095-6), taxa de manutenção - CONSTRUCARD (7.19.990.150-0), rendas de taxas s/ adiantamento a depositantes (E 7.1.1.03.30.01-9), rendas de adm de fundos e programas - taxa de administração - PIS (7.1.15.10.01-0), ressarcimento de taxa - exclusão - CCF (7.1.9.30.10.18-5), recuperação de taxa - compensação (7.1.9.30.10.19-3), recuperação de encargos e despesas diversas (7.1.9.30.10.90-8), receita sobre fatura de cartão de crédito (7.1.9.99.15.19-8), rendas de taxas s/ fim de infraestrutura c/ rec externos (7.1.9.99.16.13-5), rendas de taxas s/ financ infraestrutura - saneam setor privado (7.1.9.99.16.14-3), rendas de taxas s/ operações de crédito imobiliário (7.1.9.99.21.17-1), outras rendas operacionais (7.1.9.99.91.01-3).

4. Em relação às receitas provenientes dos serviços supracitados, afigura-se indevida a incidência do ISS, conforme jurisprudência firmada nesta Corte e acima indicada, inclusive porque não previstos na lista anexa ao Decreto-lei 406/1968, mesmo utilizando-se da interpretação extensiva autorizada pelo Superior Tribunal de Justiça em precedente sob o regime do artigo 543-C do CPC.

5. Quanto à incidência do tributo à alíquota de 10% (dez por cento) no período de agosto a dezembro de 2003, verifica-se que a apelante, conforme consta da cópia do processo administrativo acostado, recolhia o tributo em tal patamar, antes da vigência do artigo 8º, II, da LC 116, de 31 de julho de 2003, que estabeleceu o teto de 5% (cinco por cento).

6. Sem razão a apelante no que pretende ver prevalecer a LC 116/2003, para garantir a aplicação de menor alíquota imediatamente à sua publicação, frente à LC 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), pois ocorre que esta é especial diante daquela, sendo cogente para os administradores públicos, sob pena de responsabilização por improbidade administrativa.

7. Além do que resta claro que os impostos mencionados no inciso I do parágrafo 3º do artigo 14 não incluem o ISS (incisos I, II, IV e V do § 1º do art. 153, CF), porquanto constituem tributos inseridos na competência tributária da UNIÃO.

8. Agravo inominado desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AG na AC n. 0006978-93.2008.4.03.6110/SP, Rel. Des. Federal Carlos Muta, DJ de 29/09/2015)

As subcontas 7.1.1.03.30.01-9; 7.1.9.30.10.18-5; 7.1.9.30.10.19-3; 7.1.1.05.30.01-8; 7.1.1.05.30.02-6; 7.1.1.10.20.01-3; 7.1.1.15.30.01-1; 7.1.1.15.30.02-0; 7.1.1.65.30.01-0; 7.1.1.65.30.07-9; 7.1.9.99.21.17-1 e 7.1.1.65.30.02-8 foram mencionadas no acórdão citado, grifadas no texto da ementa, e considero vinculadas à atividade fim da embargante e não passíveis de interpretação extensiva na lista anexa à LC 116/03.

A subconta também impugnada pela embargante de n. 7.1.9.30.15.01-2, refere-se à recuperação de despesas atinentes a contratos bancários, ou seja, não pode ser tributada pelo ISSQN por estar vinculada a atividade principal, fim, da embargante.

Dessa forma, não são passíveis de incidência do ISS as seguintes subcontas: 7.1.1.03.30.01-9 - renda de taxas s/ adiantamento, item 15.08 da lista de serviços; 7.1.9.30.10.18-5 - recuperação de taxa de exclusão do CCF, item 15.05 da lista de serviços; 7.1.9.30.10.19-3 - recuperação de despesas - taxas de compensação, item 15.15 da lista de serviços; 7.1.1.05.30.01-8 - rendas de taxas s/ empréstimos-PF, item 15.08; 7.1.1.05.30.02-6 - rendas de taxas s/ empréstimos-PJ, item 15.08; 7.1.1.10.20.01-3 - rendas de taxas/comissões s/ti; 7.1.1.15.30.01-1, rendas de taxas s/ financiamentos; 7.1.1.15.30.02-0 - rendas de taxas s/ financiamento; 7.1.1.65.30.01-0 - rendas de comissões sobre financia-habitacional-PF, item 15.18; 7.1.1.65.30.07-9 - Rendas de comissões sobre Financiamento Habitacional- Construcard, item 15.18; 7.1.9.30.15.01-2 - recuperação de despesas de contratos imobiliários, item 15.08 da lista de serviços; 7.1.9.99.21.17-1 - rendas de taxas s/ empreendimento imobiliário; 7.1.1.65.30.02-8 - rendas de comissões s/ financ habitac - setor privado.

Como afastamento do imposto, por conseguinte, fica afastada a incidência de multa punitiva e consectários legais sobre o valor principal referente a essas subcontas.

É de se ressaltar que, com relação às subcontas 7.1.9.99.21.17-1, 7.1.1.65.30.02-8, 7.1.1.05.30.01-8, 7.1.1.05.30.02-6, 7.1.1.10.20.01-3, 7.1.1.15.30.01-1, 7.1.1.15.30.02-0; 7.1.1.65.30.01-0, 7.1.1.65.30.07-9, deve ser mantida a cobrança de ISS sobre a TAC (Taxa de Abertura de Crédito) no valor de R\$ 10.332,42, em face do reconhecimento da embargante como devedor, referente ao período de 01/12/2004 a 31/12/2005 (ID 21219549, p. 17; itens "e" e "f" do pedido, p. 21). Assim, fica mantida a higidez do título executivo extrajudicial nessa parte em face da expressa concordância da embargante.

Noutro ponto, a embargante impugnou os seguintes lançamentos de ISS pelo Município, acusando que o serviço foi enquadrado em item incorreto: 7.1.7.99.10.57-2 - rendas de intermediação de cotas fundo imobiliário, item 15.01; 7.1.7.99.20.30-6 - taxa sem avaliação bens de terceiros, item 15.08.

A embargante deseja o enquadramento dos itens 7.1.7.99.10.57-2 no item 10.2, "agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer"; 7.1.7.99.20.30-6 no item 28.01, "Serviços de avaliação de bens de serviços de qualquer natureza".

Quanto à subconta 7.1.7.99.10.57-2, apesar de a CEF informar que se refere a rendas de serviços prestados de intermediação na venda de quotas de fundo imobiliário a título de comissão, analisando-a, detidamente, entendendo estar vinculada a uma atividade bancária, de fomento ao mercado imobiliário através da formação de fundos, estando correto o enquadramento efetuado pela embargada.

No tocante à subconta 7.1.7.99.20.30-6 assiste razão à embargante, pois se trata de avaliações não de contratos formulados com a CEF, mas sim, com terceiros, a sujeitar o enquadramento, conforme requerido, no item "28.01".

Por fim, ressalto que não obstante o reconhecimento da não incidência de ISS sobre as subcontas supramencionadas, permanece hígido o título executivo extrajudicial no que se refere às demais subcontas constantes do auto de infração.

Nesse passo, relativamente à insurgência contra a multa punitiva, prevista no artigo 153, II, "b" da Lei n. 2415/70, incidente sobre as subcontas não objeto de impugnação nestes embargos, não merece prosperar, pois decorreu de atividade do fisco, que verificou, mediante requisição da escrituração contábil de agência da embargante, a incidência de ISSQN sobre subcontas não objeto do necessário recolhimento da exação pela embargante.

Sendo assim, mostra-se devida a multa punitiva com base de cálculo a incidir sobre as subcontas remanescentes no auto de infração n. 651/2009, lavrado pelo município de Ribeirão Preto.

No que tange ao reconhecimento pelo embargante do valor devido de R\$ 572,55, anoto que ela deverá proceder ao pagamento na via administrativa, ressaltando-se não ser admitido discussão sobre compensação na via dos embargos à execução fiscal (art. 16, § 3º, Lein. 6.830/80).

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os presentes embargos para reconhecer a inexigibilidade parcial do ISSQN objeto do auto de infração n. 651/2009, no que tange às subcontas 7.1.1.03.30.01-9 - renda de taxas s/ adiantamento; 7.1.9.30.10.18-5 - recuperação de taxa de exclusão do CCF; 7.1.9.30.10.19-3 - recuperação de despesas - taxas de compensação; 7.1.1.05.30.01-8 - rendas de taxas s/ empréstimos-PF; 7.1.1.05.30.02-6 - rendas de taxas s/ empréstimos-PJ; 7.1.1.10.20.01-3 - rendas de taxas/comissões s/ti; 7.1.1.15.30.01-1, rendas de taxas s/ financiamentos; 7.1.1.15.30.02-0 - rendas de taxas s/ financiamento; 7.1.1.65.30.01-0 - rendas de comissões sobre financia-habitacional-PF; 7.1.1.65.30.07-9 - Rendas de comissões sobre Financiamento Habitacional- Construcard; 7.1.9.30.15.01-2 - recuperação de despesas de contratos imobiliários; 7.1.9.99.21.17-1 - rendas de taxas s/ empreendimento imobiliário; 7.1.7.99.20.30-6, no item "28.01"; 7.1.1.65.30.02-8 - rendas de comissões s/ financ habitac - setor privado.

Como já ressaltado na fundamentação, com relação às subcontas 7.1.9.99.21.17-1, 7.1.1.65.30.02-8, 7.1.1.05.30.01-8, 7.1.1.05.30.02-6, 7.1.1.10.20.01-3, 7.1.1.15.30.01-1, 7.1.1.15.30.02-0; 7.1.1.65.30.01-0, 7.1.1.65.30.07-9, deve ser mantida a cobrança de ISS sobre a TAC (Taxa de Abertura de Crédito) no valor de R\$ 10.332,42, em face do reconhecimento da embargante como devedor, referente ao período de 01/12/2004 a 31/12/2005 (ID 21219549, p. 17; itens “e” e “f” do pedido, p. 21). Assim, fica mantida a higidez do título executivo extrajudicial nessa parte em face da expressa concordância da embargante.

Deve prosseguir a execução fiscal relativamente às demais subcontas que deram ensejo à autuação, multas punitivas delas decorrentes e respectivos consectários legais.

Tendo em vista a sucumbência parcial das partes, condeno o município de Ribeirão Preto em honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do ISSQN que incidu sobre as subcontas supramencionadas, devidamente atualizado; e condeno a embargante em honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento), sobre o valor do ISSQN que incidu sobre a subconta que teve o enquadramento do anexo da LC 116/03 mantido pelo Juízo no auto de infração (7.1.7.99.10.57-2), devidamente atualizado, nos termos do que preceitua o artigo 85, §3º, I, do CPC.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.

Oportunamente, arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008836-76.2014.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: MUNICIPIO DE BATATAIS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA HERMANSON BAVIERA - SP150205

DESPACHO

Tratando-se de Fazenda Pública (Município de Batatais), inaplicáveis as disposições do art. 854, CPC/2015, no tocante a penhora via sistema BACENJUD.

Entretanto, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que extinguiu os embargos à execução n. 0005003-16.2015.403.6102 e, diante do cálculo apresentado pelo Conselho exequente no Id 26139114, intime-se o(a) executado(a) – Município de Batatais, acerca daquele valor.

Decorrido o prazo sem manifestação ou em caso de concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório do valor apontado no Id 26139114, nos termos do art. 910, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil/2015, atualizados conforme a legislação em vigor.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001289-48.2015.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED DE JABOTICABAL COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA - SP216838

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (Id 26142057), em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de dezembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003066-37.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: NELSON AURELIANO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

As partes opuseram embargos de declaração em face da decisão ID 18440402, que acolheu parcialmente a impugnação apresentada pelo devedor, apontando erro material no último parágrafo.

Decido.

Com razão os embargantes.

O valor da execução foi fixado em R\$57.523,67 (cinquenta e sete mil, quinhentos e vinte e três reais e sessenta e sete centavos), já incluídos os honorários advocatícios, valor atualizado até fevereiro de 2018 (ID 12878473), sendo certo que no último parágrafo constou a determinação para que fosse providenciado o pagamento do valor de R\$185.519,98 (cento e oitenta e cinco mil, quinhentos e dezenove reais e noventa e oito centavos), já incluídos os honorários advocatícios, valor atualizado até fevereiro de 2017.

Patente, pois, o erro material.

Assim, onde se lê: "Cumpridas as determinações supra, e decorrido o prazo para recurso, providencie-se o pagamento do valor de R\$185.519,98 (cento e oitenta e cinco mil, quinhentos e dezenove reais e noventa e oito centavos), já incluídos os honorários advocatícios, valor atualizado até fevereiro de 2017", leia-se:

"Cumpridas as determinações supra, e decorrido o prazo para recurso, providencie-se o pagamento do valor de R\$57.523,67 (cinquenta e sete mil, quinhentos e vinte e três reais e sessenta e sete centavos), já incluídos os honorários advocatícios, valor atualizado até fevereiro de 2018 (ID 12878473)".

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, conforme fundamentação supra.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006993-04.2014.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUISA LEAL CUNHA BACARINI - SP123872
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CERTIDÃO DE JUNTADA

Junto a presente execução cumprimento do ofício de apropriação dos valores depositados em garantia.

SANTO ANDRÉ, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000859-65.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SEBASTIAO DA SILVA MELO
Advogado do(a) AUTOR: GIDEL OLIVEIRA RIOS - SP339064
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

SEBASTIÃO DA SILVA MELO propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC, IPCA ou IPCA-E no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de seus depósitos fundiários, razão por que requer a substituição. Pugna também pela declaração da inconstitucionalidade do art. 17, da Lei nº 8.117/1991 e pelo pagamento de indenização pelos danos morais sofridos.

A decisão ID 18606330 concedeu a AJG requerida.

Citada, a CEF apresentou resposta, na qual defende a legalidade da TR como índice de correção das contas de FGTS.

Houve réplica.

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento de improcedência do pedido, nos termos do art. 332, II, do CPC, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão definitiva de mérito no REsp 1.614.874/SC, sob a sistemática do recurso repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015).

Com efeito, a Primeira Seção do STJ, de forma unânime, decidiu que "A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice." (REsp 1.614.874/SC, DJe 15/05/2018).

No que diz com a declaração de inconstitucionalidade suscita, de rigor consignar que os depósitos fundiários possuem destinação social específica e peculiar, sendo o liame entre Fundo e trabalhador de natureza institucional. Logo, não há motivo para que a correção monetária a ser aplicada reflita variação do poder aquisitivo da moeda, devendo ser observado o índice estabelecido em lei.

Por fim, o pedido de pagamento de indenização por danos morais deve ser rejeitada, pois não houve ato ilícito por parte da CEF ao aplicar o índice definido em lei na atualização do FGTS.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 332, II, c.c. artigo 487, I, do CPC, nos termos da fundamentação supra.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG, que ora concedo. Custas ex lege.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001870-19.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: RENILDO BRASIL INDUSTRIAL EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA ESPELHO SERRANO - SP176218
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MAUÁ SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrante para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SANTO ANDRÉ, 30 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006022-55.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: PRAXIS ASSESSORIA CONTABIL LTDA. - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SECRETÁRIO DE PREVIDÊNCIA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

Em se tratando de mandado de segurança, a competência para o processamento e julgamento do feito se dá pelo local da sede da autoridade impetrada, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE. 1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor. 2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora. 3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência racione personae, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor. 4. No caso, havendo modificação quanto ao polo passivo e estando a autoridade coatora sediada em Osasco/SP, este é o foro competente para o processamento do mandamus. 5. Precedentes do TRF3, STJ e STF. 6. Conflito negativo de competência julgado improcedente. (TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC 5020830-13.2019.4.03.0000, p. 06/12/2019, Desembargador Federal Relator, Antonio Carlos Cedinho).

Tratando-se de competência absoluta, reconheço de ofício a incompetência deste juízo para processar e julgar o feito, declinando da competência em favor de uma das Varas Federais do Distrito Federal.

Encaminhem-se os autos com baixa neste Juízo.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004178-70.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: ALL SHOP COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Cuida-se de Embargos à Execução de Título Extrajudicial aforada pela Caixa Econômica Federal, nos quais ALL SHOP COMÉRCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA., através da Defensoria Pública da União, busca a extinção do feito executivo. Defende a aplicabilidade do CDC no exame da demanda e a necessidade de inversão dos ônus da prova. Apontam a vedação de cobrança de juros sobre juros, decorrente da utilização da tabela Price. Contestam ainda a exigência de comissão de permanência e das despesas processuais e honorários advocatícios.

Notificada, a Caixa manifestou-se no ID 21927666, defendendo a legalidade das cláusulas avençadas. Ressalta que não houve a exigência de correção monetária com comissão de permanência, ou ainda de pena convencional e despesas e honorários.

Os autos foram encaminhados à contadoria judicial, a qual se manifestou no ID 22996952. Intimadas as partes, a CEF se manifestou no ID 25072107.

É o relatório. Decido

Defendo o embargante a incidência das disposições legais do CDC sobre a contratação realizada, nos termos do art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90.

O contrato foi entabulado pela pessoa jurídica. Dessume-se que a relação contratual firmada entre a pessoa jurídica e o banco teve como escopo a implementação da atividade comercial desenvolvida por aquela. Dessa forma, o numerário posto à disposição da empresa era utilizado para o fomento de sua atividade comercial, o que afasta a presença da figura do consumidor. Com efeito, a pessoa jurídica mutuária é mera intermediária do numerário emprestado, e não sua destinatária final, o que impede a incidência da lei consumerista e a pretendida inversão dos ônus da prova. A matéria é objeto de diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça, dentre os quais destaco:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DO CDC À PESSOA JURÍDICA. INCREMENTO DA ATIVIDADE NEGOCIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Mantém-se na íntegra a decisão agravada quando não infirmados os seus fundamentos. 2. De acordo com o princípio do livre convencimento do Juízo, não há cerceamento de defesa se o Tribunal de origem opta pela não produção de prova pericial. Precedentes. Súmula n. 83 do STJ. 3. Na hipótese de aquisição de bens ou de utilização de serviços, por pessoa natural ou jurídica, com o escopo de implementar ou incrementar atividade comercial, inexistente relação de consumo, razão pela qual descabe a aplicação do CDC. Súmula n. 83 do STJ. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1049012 MG 2008/0081168-8, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, DJe 08/06/2010)

CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PESSOA JURÍDICA. SEGURO CONTRA ROUBO E FURTO DE PATRIMÔNIO PRÓPRIO. APLICAÇÃO DO CDC. - O que qualifica uma pessoa jurídica como consumidora é a aquisição ou utilização de produtos ou serviços em benefício próprio; isto é, para satisfação de suas necessidades pessoais, sem ter o interesse de repassá-los a terceiros, nem empregá-los na geração de outros bens ou serviços. - Se a pessoa jurídica contrata o seguro visando a proteção contra roubo e furto do patrimônio próprio dela e não o dos clientes que se utilizam dos seus serviços, ela é considerada consumidora nos termos do art. 2.º do CDC. Recurso especial conhecido parcialmente, mas improvido. (RESP 200500383734, TERCEIRA TURMA, NANCY ANDRIGHI, DJ DATA:02/05/2006 PG:00315)

O fato de serem cláusulas unilateralmente estabelecidas não é capaz de gerar, por si só, desequilíbrio contratual. Veja-se que as cláusulas impugnadas foram redigidas de forma clara, não merecendo acolhida a tese de que não foram prestadas as informações necessárias aos mutuários.

A parte embargante pleiteou a supressão da tabela PRICE, alegando que a mesma cumula juros sobre juros, o que é vedado. Não merece amparo tal alegação.

Mesmo que tenha sido prevista a utilização da Tabela Price no contrato em análise, tal estipulação não representa, por si só, prejuízo ao mutuário. Em verdade, o sistema da Tabela Price (sistema francês de amortização) somente deturpará a evolução do débito quando contemplar a cobrança de juros capitalizados. E isso apenas não ocorre enquanto a parcela de juros for integralmente apropriada pela prestação mensal, como adiante será delimitado.

De qualquer modo, a ocorrência de capitalização mensal, acaso ocorrente, defluirá de especificidade do contrato e não da utilização da Tabela Price como critério de amortização do débito.

Sinalo que o uso da Tabela Price, isoladamente considerado, vem inclusive em favor do mutuário, uma vez que o débito, à medida que os pagamentos são efetuados, decresce na mesma proporção dos encargos mensais.

Guerreia ainda o embargante que houve a cobrança de juros sobre juros. Como regra, a capitalização de juros é vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, em face do disposto no artigo 4º do Decreto n.º 22.626/1933. A cobrança de juros compostos, em período inferior a um ano, somente é admissível quando a lei, ou ato normativo com força de lei, expressamente autorizar.

Assim dispõe o texto da Súmula n.º 121 do STF: "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada".

Posteriormente, foi editada, também pelo STF, a Súmula n.º 596: "As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional".

Não há conflito entre os referidos enunciados. Analisando os precedente que originaram a Súmula nº 596, resta evidente que o debate tinha por objeto a limitação constante do artigo 1º do Decreto n.º 22.626/1933, relativo à determinação da taxa de juros, e não à capitalização de juros, prevista no artigo 4º do mencionado Decreto.

Assim, vedada a capitalização de juros, no sistema financeiro como um todo e no sistema financeiro da habitação em especial, até março de 2000, data da edição da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000, que em seu art. 5º admite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Sendo regra de direito material, somente pode ser aplicada às avenças firmadas após a sua edição, para que não se fira o ato jurídico perfeito. Como o presente contrato foi firmado em 2003, resta atingido pelas novas disposições referentes à capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano.

Cabe ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça tem adotado tal entendimento, como demonstram seus recentes pronunciamentos acerca do tema:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL.

1. A Segunda Seção desta Corte, na assentada do dia 22.10.2008, quando do julgamento do REsp n. 1.061.530/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, no sistema do novel art. 543-C do CPC, trazido pela Lei dos Recursos Repetitivos, pacificou o entendimento já adotado por esta Corte de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33).

2. A capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 (MP n.º 1.963-17/2000), desde que pactuada. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1045805/DF, Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP) QUARTA TURMA DJe 17/08/2009)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. DECISÃO AGRAVADA FUNDAMENTADA EM ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. CONCLUSÃO MANTIDA. ENTRETANTO, POR OUTROS FUNDAMENTOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. LEGALIDADE DO ENCARGO. NÃO COMPROVAÇÃO DA PACTUAÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA.

I - Nos termos do atual entendimento sufragado pela Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.061.530-RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi), "a) Afasta a caracterização da mora a constatação de que foram exigidos encargos abusivos na contratação, isto é, durante o período de normalidade contratual; b) O mero ajuizamento de ação revisional ou a constatação de que foram exigidos encargos moratórios abusivos não afastam a caracterização da mora".

II - Com a edição da MP 1.963-17, de 30.03.2000 (atualmente reeditada sob o n.º 2.170-36/2001), passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que haja previsão contratual.

III - Reconhecida pelo Juízo a quo a abusividade da capitalização de juros porque não demonstrada a sua expressa pactuação, descaracterizada está a mora do devedor, tendo em vista tratar-se de encargo incidente sobre o "período de normalidade" do contrato. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 872301/RS Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA) TERCEIRA TURMA DJe 03/06/2009)

No que se refere à alegada inconstitucionalidade do dispositivo, anote-se a ausência de pronunciamento definitivo do STF, seja em controle difuso, seja em controle concentrado, acerca da matéria, a tornar impossível sua aplicação. Destaque-se por oportuno que a ADIN 2.316 ainda tramita, de modo que as manifestações já exaradas quanto à suspensão da eficácia do dispositivo ora controvertido não têm o condão de vincular o convencimento do julgador.

A contadoria judicial não verificou a incidência de anatocismo.

O executado se insurge também quanto à forma de cobrança da comissão de permanência.

A comissão de permanência foi criada pela Resolução nº 15 do Banco Central, de 28/01/66. Tal encargo é cobrado pelos bancos comerciais e pelas caixas econômicas em substituição à correção monetária, sendo devida sempre que estipulada no contrato. É, pois, forma de retribuição do serviço prestado sob os títulos em poder da instituição financeira após os respectivos vencimentos.

A legitimidade de sua cobrança nos contratos bancários não merece maiores considerações, à vista da redação da Súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Logo, e desde que prevista expressamente na avença, a incidência da comissão de permanência é legal. Não há pois se falar em cumulação de comissão de permanência com correção monetária, já que as duas têm a mesma função, inexistindo previsão contratual para o referido cúmulo.

A contadoria judicial constatou que não foi aplicada a comissão de permanência.

No que diz com a cobrança de despesas processuais e honorários, ainda que exista previsão contratual para sua exigência, não houve a inclusão das mesmas no valor executado, conforme se depreende do ID 2196301, dos autos da Execução n. 5001515-22.2017.403.6126.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, na forma do artigo 487, I, do CPC.

Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor da causa, atualizado em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Deixo de arbitrar honorários em favor da DPU, ante a sucumbência da parte representada.

Intime-se. Cumpra-se. Transitada em julgado, translate-se cópia da presente sentença para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe.

Santo André, 28 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004841-53.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: NIVALDO BENEDITO FERREIRA CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ADOLFO LEMOS PEREIRA DA SILVA - SP158938
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Cumpra-se o acórdão.

2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.

3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

4. Intime-se.

Santo André, 28 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000302-78.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: PIRELLI PNEUS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - SP233248-A, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Cumpra-se o acórdão retro.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intime-se.

Santo André, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001783-08.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: NILTON LUIZ DE OLIVEIRA DORTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).

Os artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil de 2015, assim dispõem:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. (...)

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e das novas disposições do Código de Processo Civil é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo.

Informa a parte executada que sua renda mensal é de R\$ 4.854,56, não podendo dispor do valor referente à condenação em honorários.

Nos termos da Resolução CSDPU Nº 134, editada em 7/12/2016, publicada no DOU de 2/5/2017, gozará da assistência da Defensoria Pública da União as pessoas que perceberem menos de dois mil reais por mês.

Assim, o executado, com base no critério objetivo fixado na referida Resolução, não tem direito ao benefício da gratuidade judicial.

Isto posto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita.

Outrossim, verifico que o executado foi intimado a efetuar o pagamento do valor descrito na petição ID 25279637, no prazo de 15 (quinze dias), sob pena de multa de dez por cento do valor da condenação e penhora, nos termos do que dispõem os artigos 523 e seguintes do Código de Processo Civil.

Através da petição ID 25770579, o executado solicitou orientações para o pagamento da GRU.

Informou o INSS que as orientações já constaram da petição que requereu a execução dos valores.

Novamente intimado, o executado requereu a concessão dos benefícios da gratuidade de Justiça.

Como se vê, o prazo concedido pelo despacho ID 25320155 há muito fluiu, considerando o disposto pelo artigo 523, §1º e §3º do Código de Processo, manifeste-se o INSS.

Int.

SANTO ANDRÉ, 30 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5002109-36.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: SERGIO MARCELO PEREIRA

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca da informação e cálculos do Contador Judicial (Id 26026987).

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002339-18.2007.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: BOUTIQUE ALLA SCALLA LTDA - ME, ALVARO DOMINGUEZ VEIGA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS GOGONI - SP119992

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Santo André, 30 de janeiro de 2020.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000887-62.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE ROBERTO GONCALVES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI BRITO - SP103781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Os argumentos trazidos pelo autor não tem o condão de elidir as conclusões periciais, não havendo fato novo relevante a ensejar a reanálise do pedido de tutela de urgência.

Isto posto, indefiro o pedido.

Tendo em vista o desinteresse das partes na produção de outras provas, venham conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002718-19.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ELIANE RIBEIRO UJLAKI
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BIZERRA DA COSTA - SP370538
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 27587037: Manifeste-se o réu.

SANTO ANDRÉ, 29 de janeiro de 2020.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7232

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0006401-30.2013.403.6114 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP130563 - FABIO GUEDES GARCIA DA SILVEIRA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001233-35.2018.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP377893 - PAULO ROBERTO FINHOLDT E SP320317 - MARCIO GOMES MODESTO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP047750 - JOAO GUIZZO) X SEGREDO DE JUSTICA (SP131491 - ANDRE LUIZ NASCIMENTO SANTOS)

Vistos.

Deiro a devolução do prazo para que o defensor da Ré Maraluci Costa Dias apresente as razões de Apelação, no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões, nos termos do artigo 600 do Código de Processo Penal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001453-11.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ELENA DE LUZIA ZANUTTO
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a informação do INSS quanto a juntada do outro processo administrativo, aguarde-se pelo prazo de 15 dias.

Com a vinda dos documentos, encaminhe-se os autos à contadoria para verificação da limitação ventilada na inicial, independente de novo despacho.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002772-14.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANA STANCOV BERTOLINI
Advogados do(a) AUTOR: REGIANE AEDRA PERES - SP223526, CARLA CASELINE - SP193121
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se a determinação ID24285242, requisitando ao INSS a cópia integral do **NB.: 88/536.106.453-6**, no prazo de 15 (dias) dias, sob pena de descumprimento de ordem judicial.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004578-84.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOAO SANTOS IBANES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista ao INSS do processo administrativo juntado aos autos.

Após, remetam-se os autos à contadoria para verificação da limitação ventilada na inicial, independente de novo despacho.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005297-66.2019.4.03.6126
AUTOR: VALDIR FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO FREDERICO SUINI DEPORTE - SP206964
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo M

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de recurso de embargos de declaração que foi interposto por **VALDIR FERREIRA DOS SANTOS** objetivando a complementação da sentença que julgou parcialmente procedente a ação alegando a ocorrência de omissão e contradição do julgado com relação a análise da sentença com referência ao pedido de reconhecimento da atividade especial exercida entre 14.05.1984 a 31.12.1995. Na fase prevista pelo artigo 1023 do Código de Processo Civil, a Autarquia Previdenciária requereu parcial provimento aos embargos, mas com a manutenção do julgado.

Decido. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais.

Acolho os embargos declaratórios do segurado para suprir a omissão apontada na sentença. Passo a decidir a questão:

“Com relação ao período de 14.05.1984 a 31.12.1995, trabalhado pelo autor na atividade de “engenheiro metalurgista e de chefe de laboratório”, merece guarida o pedido deduzido, eis que a informação patronal previdenciária evidencia que o autor trabalhou exposto ao contato com **ácidos inorgânicos**, bem como aos vapores de **soldas elétricas**, no exercício de sua profissão de forma habitual e permanente e, por este motivo, será considerado como período especial em face do enquadramento no código 1.2.9, do Decreto n. 53.831/64 e 1.2.11 do Decreto n. 83.080/79.

Assim, considerando os períodos especiais reconhecidos nesta sentença quando convertidos e adicionados aos demais períodos especiais e comuns já apontados através do relatório dos períodos de contribuição que foram extraídos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, entendo que o autor possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mostrando-se procedente o pedido deduzido.”

Deste modo, retifico o dispositivo da sentença embargada da seguinte forma:

“Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer os períodos de **14.05.1984 a 31.12.1995**, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos pelo INSS, dessa forma, procedendo-se a revisão do processo de benefício **NB.: 42/171.330.837-9**. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e, no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição do pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado na data da sentença. Custas na forma da lei. Custas na forma da lei.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO** o pedido de tutela antecipada em sentença, para determinar ao INSS que reconheça os períodos de **14.05.1984 a 31.12.1995** como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos pelo INSS, dessa forma, procedendo a revisão do processo de benefício **NB.: 42/171.330.837-9** concedo a aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.”

Mantenho, no mais, a sentença tal como proferida, por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 30 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005466-53.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: CLAUDOMIRO DE OLIVEIRA RAMOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE MARCHI - SP54046
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrada, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002579-26.2015.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ANTONIO JOSAFÁ DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos valores apresentados, manifeste-se o Impetrante/Exequente no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003161-60.2014.4.03.6126
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO GODOI WANDERLEY - SP204929

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, diante do retorno dos valores para a instituição bancária comunicada pelo Exequente, expeça-se novo ofício para conversão em renda de acordo com os parâmetros apresentados.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5003869-83.2018.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SARALIEB PECAS - ME, SARALIEB

DESPACHO

Tendo em vista que até o presente momento as todas as diligências já realizadas para localização de bens do(s) Executado(s) restaram negativas/insuficientes, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5005292-44.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: REBAL COMERCIAL LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MACHADO PEREZ - SP221887
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DERAT EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0005924-97.2015.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FRANCISCO CANASSA JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO FRANCISCO POZZI - SP156214, REGIS ALESSANDRO ROMANO - SP167571
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Alerte-se ao Autor que eventual início da execução deverá ser processada nos presentes autos já virtualizados.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002699-42.2019.4.03.6126
AUTOR: LEANDRO DE SOUZA PIRES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SLEIMAN MURDIGA - SP300114
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005706-42.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: PIRELLI PNEUS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - SP233248-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em decisão.

PIRELLI PNEUS LTDA., já qualificada, apresenta procedimento de tutela cautelar antecedente em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)** onde postula tutela antecipatória para autorizar a antecipação da garantia, possibilitando a emissão da certidão de regularidade fiscal da autora e impedindo a inclusão de seu nome do CADIN com relação ao crédito tributário decorrente do Processo Administrativo nº 13897.720274/2019-31, oriundo do Processo Administrativo nº 16561.720030/2016-96, que, atualmente, aguarda inscrição em dívida ativa, no montante atualizado de R\$ 50.434.549,33 (doc. 5), mediante o oferecimento de seguro garantia n. 046692019100107750012309, emitido em 11 de novembro de 2019 pela Fairfax Brasil Seguros Corporativos S.A., no valor de R\$ 60.521.459,20 (sessenta milhões, quinhentos e vinte e um mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e vinte centavos), correspondente ao valor integral e atualizado dos débitos para o mês de novembro de 2019, acrescidos de 20% (vinte por cento) a título de encargos legais previstos no DL 1.025/69 e a multa de mora de 20%. Dá à causa o valor de R\$ 62.521.459,20. Com a inicial, juntou documentos. Instada a se manifestar, a Exequirente reconhece que o seguro ofertado preenche os requisitos exigidos pela Portaria PGFN n. 164/2014.

Decido. É direito da Autora ter emitida sua certidão de regularidade fiscal mediante o preenchimento dos requisitos legais.

A caução oferecida pelo contribuinte é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo, ainda que discutido o mérito em outra ação mandamental.

A questão controversa será a discussão acerca da existência do crédito tributário decorrente do Processo Administrativo nº 13897.720274/2019-31, oriundo do Processo Administrativo nº 16561.720030/2016-96, que, atualmente, aguarda inscrição em dívida ativa, a fim de que ele não configure óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, no ensejo de viabilizar a permanência da exploração de suas atividades empresariais.

A parte autora demonstra boa-fé e solvência mediante a apresentação da Apólice de Seguro Garantia n. 046692019100107750012309, emitido em 11 de novembro de 2019 pela Fairfax Brasil Seguros Corporativos S.A., instituição idônea, em montante integral e atualizado do Processo Administrativo nº 13897.720274/2019-31, oriundo do Processo Administrativo nº 16561.720030/2016-96, que, atualmente, aguarda inscrição em dívida ativa, no montante atualizado de R\$ 50.434.549,33 (nov.2019).

A Autora comprometeu-se a trazer a juízo o registro da apólice junto à SUSEP, após o trâmite burocrático.

A Apólice de seguro garantia apresenta aparente conformidade com o disposto na Portaria PGFN nº 164/2014 (doc. nº 13), que estabelece os critérios e as condições para a aceitação de seguro garantia no âmbito das Execuções Fiscais Federais, ou seja:

(i) "no seguro garantia judicial para execução fiscal, o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU": Importância Segurada Atual no mês em que iniciou a vigência do seguro garantia (R\$ 60.521.459,20) - vide frontispício da apólice. (artigo 3º, inciso I, da Portaria 164/2014);

(ii) "previsão de atualização do débito pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU": Vide cláusula 3.1 das Condições Particulares (artigo 3º, inciso III, da Portaria 164/2014);

(iii) "manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não houver pago o prêmio nas datas convenionadas, com base no art. 11, §1º, da Circular nº 477 da SUSEP e em renúncia aos termos do art. 763 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil - CC) e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966". (artigo 3º, inciso IV, da Portaria 164/2014);

(iv) "referência ao número da inscrição em dívida ativa, bem como ao número do processo judicial ou processo administrativo de parcelamento". Vide frontispício da apólice: número do processo administrativo que dará ensejo a correspondente certidão de dívida ativa (artigo 3º, inciso V, da Portaria 164/2014);

(v) "a vigência da apólice será: a) de, no mínimo, 2 (dois) anos no seguro garantia judicial para execução fiscal; b) igual ao prazo de duração do parcelamento no seguro garantia parcelamento administrativo fiscal". Vide frontispício da apólice (Início da vigência: 11.11.2019 – Fim da vigência: 11.11.2024 e cláusula 4.1. do anexo) (artigo 3º, inciso VI, da Portaria 164/2014);

(vi) "estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 10 desta Portaria". Vide cláusula 5.1 das do Anexo;

(vii) "endereço da seguradora". Vide rodapé e página 4 da apólice;

(viii) "eleição do foro da Seção Judiciária ou da Subseção Judiciária, quando houver, da Justiça Federal com jurisdição sobre a unidade da PGFN competente para a cobrança do débito inscrito em dívida ativa para dirimir questões entre a seguradora (União) e a empresa seguradora, sendo inaplicável a cláusula compromissória de arbitragem

No mais, com a edição da Lei 13.043/2014, o seguro garantia foi expressamente incluído no rol das garantias em sede de executivos fiscais, gozando atualmente do mesmo status legal da fiança bancária, nos termos dos artigos 7º, 9º e 15 da Lei 6.830/80.

Ao perigo da demora, verifico a necessidade de manutenção da regularidade fiscal, sem a qual o exercício da atividade empresarial ficaria inviabilizado, tornando difícil a reparação.

Diante do exposto, **concedo a tutela** para deferir e aceitar a oferta de garantia aos débitos exigidos do crédito tributário decorrente do Processo Administrativo nº 13897.720274/2019-31, oriundo do Processo Administrativo nº 16561.720030/2016-96, que aguarda inscrição em dívida ativa, apenas para que (i) não sofra restrições à obtenção da certidão de regularidade fiscal, nos termos dos artigos 205 e 206 do CTN, e (ii) não seja inscrita no CADIN, SPC, SERASA ou em outros órgãos de restrição ao crédito.

Cite-se e manifeste-se sobre a integralidade da garantia e seus pressupostos. intime-se.

Santo André, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006016-48.2019.4.03.6126

AUTOR: JOSE HENRIQUE LOPES

Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: JOSE HENRIQUE LOPES em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Deferido os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada, pedido que será reapreciado por ocasião da sentença e determinada a citação ID25520783.

Contestada a ação conforme ID25832807.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de **22/11/1976 a 23/12/1980; 01/11/1983 a 11/09/1996 e 04/04/2006 a 01/04/2008, além do tempo comum laborado de 04/11/2002 a 22/01/20006; 11/08/1976 a 10/11/1976 e 01/03/2013 a 31/03/2013.**

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requererem, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006031-17.2019.4.03.6126
AUTOR: JOSE EDNILSON FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TONY PEREIRA SAKAI - SP337001
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: JOSE EDNILSON FERREIRA DA SILVA em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão/revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Deferido os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada, pedido que será reapreciado por ocasião da sentença e determinada a citação ID25589503, foi contestada a ação conforme ID25832738.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos período de **05/04/2000 até 02/06/2005**, vez que o INSS alega que já foram reconhecidos como especiais os períodos de 13/07/1986 até 07/11/1997 e 17/05/2005 até 19/10/2016.

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requererem, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006226-02.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FRANCISCO BEZERRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON GLEBER DEZOTTI - SP358622
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

FRANCISCO BEZERRA SILVA, já qualificado na petição inicial, propõe ação revisional previdenciária, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o objetivo de obter a revisão do ato administrativo para concessão da aposentadoria por idade requerida no processo de benefício n. 154.772.491-6, em 21.12.2010. Coma inicial, juntou documentos. Foi deferida os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS. No curso do prazo do Réu, o autor formula requerimento de tutela antecipatória.

Decido. Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório no curso da instrução.

Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais e reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença.

Aguarde-se a fluência do prazo para apresentação da contestação. Intimem-se.

Santo André, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005441-40.2019.4.03.6126
AUTOR: PAULO ROGERIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

PAULO ROGERIO DA SILVA, já qualificado na petição inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela, na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição que foi negada em pedido administrativo, pelo fato do INSS não considerar período laboral prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Coma inicial juntou documentos.

Instado a se manifestar sobre o seu grau de miserabilidade o autor recolheu custas processuais. Foram indeferidas a justiça gratuita e a antecipação da tutela. Citado, o INSS contesta a ação e pleiteia a improcedência da demanda. Saneado o feito. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Do tempo especial.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica”. (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, o nível de ruído acima de 80 db, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS correlação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID 24466771), consignam que nos períodos de **05.02.2001 a 10.07.2006, de 23.10.2006 a 03.02.2009, de 01.09.2009 a 11.09.2009 e de 07.12.2009 a 31.08.2018** o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referidos períodos serem enquadrados como atividade insalubre.

Por fim, improcede o pedido para reconhecimento de atividade especial no período laboral exercidos de 01.09.2018 a 31.12.2018, na medida em que ausentes as necessárias informações patronais acerca do trabalho desenvolvido em condições insalubres, para atestar a submissão ao agente nocivo.

Da concessão da aposentadoria.

Deste modo, considerados os períodos especiais reconhecidos nesta sentença quando convertidos e adicionados aos períodos já apontados e reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em sede administrativa, entendendo que o autor possui o tempo necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mostrando-se procedente o pedido para a concessão deste benefício previdenciário.

Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer os períodos de **05.02.2001 a 10.07.2006, de 23.10.2006 a 03.02.2009, de 01.09.2009 a 11.09.2009 e de 07.12.2009 a 31.08.2018**, como atividade especial, convertendo-os em comum para incorporá-los na contagem final do tempo de serviço computada pelo INSS. Dessa forma, concedo a aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 42/188.403.794-9), desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e, no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição de pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios diante da sucumbência mínima do pedido, nos termos do artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça os períodos de **05.02.2001 a 10.07.2006, de 23.10.2006 a 03.02.2009, de 01.09.2009 a 11.09.2009 e de 07.12.2009 a 31.08.2018**, como atividade especial, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, proceda a revisão do processo de benefício NB.: 42/188.403.794-9 e conceda a aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003881-08.2006.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CELSO JOSE VAZ DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Diante da informação de irregularidades na virtualização, proceda a secretaria a regularização promovendo a correta digitalização dos autos.

SANTO ANDRÉ, 20 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002463-90.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: SILVIA ALVES GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GELTAMARIA MENEGUIM WONRAHT - SP255142
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DES PACHO

Retifico a decisão ID27289350, no que tange aos valores para a expedição dos alvarás, devendo ser observado os valores constantes na informação 24220049/24222052, sendo R\$ 26.878,07 para o autor, R\$ 4.031,70 para pagamento de honorários advocatícios e R\$ 31.937,30 para ser restituído à CEF.

No mais, mantenho os termos da decisão ID27289350.

Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004582-27.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JORGE DE SOUSA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TEXTO PARCIAL DA DECISÃO DE ID 18222493:

"9. Em seguida, vista às partes pelo prazo de 5 dias.

10. Após e, em termos, volte-me a demanda conclusa."

Santos, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000351-83.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSIMAR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES - SP279452
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em diligência.

Considerando a natureza a pretensão deduzida (pagamento de parcelas em atraso), reputo necessária prévia manifestação do INSS antes do exame do pedido de tutela, notadamente em razão do reduzido conjunto probatório que instruiu a petição inicial.

Cite-se o INSS que deverá trazer aos autos eventual comprovação do pagamento das parcelas em atraso.

Com a vinda da contestação, tomemos os autos conclusos.

Intímem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007743-11.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VALDIR OLIVEIRA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.
 - 2- À vista da matéria versada nos autos, a qual não se presta a transigência por parte do réu, deixo de designar audiência prévia de conciliação.
 - 3- Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo de concessão da aposentadoria, vez que possui acesso à autarquia previdenciária, cabendo ao judiciário o poder de solicitar somente quando comprovadamente houver resistência.
 - 4- Semprejuízo, cite-se o réu.
- Int. Cumpra-se.
Santos, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007921-57.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ROGERIO DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.
 - 2- À vista da matéria versada nos autos, a qual não se presta a transigência por parte do réu, deixo de designar audiência prévia de conciliação.
 - 3- Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo de concessão da aposentadoria, vez que possui acesso à autarquia previdenciária, cabendo ao judiciário o poder de solicitar somente quando comprovadamente houver resistência.
 - 4- Semprejuízo, cite-se o réu.
- Int. Cumpra-se.
Santos, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008872-51.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCIO VASQUES DE MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO BAPTISTA - SP148024
RÉU: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL

1. Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita
 2. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de tutela de urgência após a manifestação dos réus.
 3. Citem-se.
 4. Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.
- Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZFEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007823-72.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCOS SETO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- À vista da matéria versada nos autos, a qual não se presta a transigência por parte do réu, deixo de designar audiência prévia de conciliação.
 - 2- Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo de concessão da aposentadoria, vez que possui acesso à autarquia previdenciária, cabendo ao judiciário o poder de solicitar somente quando comprovadamente houver resistência.
 - 3- Sempre juízo, cite-se o réu.
- Int. Cumpra-se.
Santos, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008912-33.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA JOZELITA SILVA CANDIDO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Converto o julgamento em diligência.
2. Recebo os documentos apresentados como emenda à inicial.
3. Tendo em vista requerimento expresso do autor, defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e artigo 98, §1º, incisos I a IX, com as ressalvas e observância dos §§ 2º ao 8º, todos do CPC/2015. Anote-se.
4. Diante da natureza da pretensão deduzida (pedido de indenização por danos materiais e morais decorrentes da subtração de joia objeto de penhor) e atento à norma constitucional inserta no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de tutela de urgência após a manifestação da ré.
5. Cite-se.
6. Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007643-56.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: RAUL RICARDO GUERRA DE ANDRADE FILHO
Advogado do(a) AUTOR: THAIS CLEMENTE QUINTELA - SP355434
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição retro anexada como emenda à inicial.

À vista da matéria versada nos autos, a qual não se presta a transigência por parte do réu, deixo de designar audiência prévia de conciliação.

Cite-se o INSS.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000534-54.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SARA PINHO GOMES PACHECO
Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O pedido de tutela será examinado após manifestação do INSS.

Cite-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006662-27.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: WAGNER MOURA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ADELDO HELIODORO DOS SANTOS - SP184259, WENDELL HELIODORO DOS SANTOS - SP225922
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência ao autor da redistribuição do feito. Retifique-se o valor dado à causa, conforme cálculo realizado no Juizado Especial Federal.
2. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.
3. À vista da matéria versada nos autos, a qual não se presta a transigência por parte do réu, deixo de designar audiência prévia de conciliação.
4. Cite-se o INSS.
5. Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007192-31.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CARLOS HENRIQUES GOMES
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.
- 2- À vista da matéria versada nos autos, a qual não se presta a transigência por parte do réu, deixo de designar audiência prévia de conciliação.
- 3- Cite-se o réu.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007322-21.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ROSA APARECIDA ABREU DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.
- 2- À vista da matéria versada nos autos, a qual não se presta a transigência por parte do réu, deixo de designar audiência prévia de conciliação.
- 3- Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo de concessão da aposentadoria, vez que possui acesso à autarquia previdenciária, cabendo ao judiciário o poder de solicitar somente quando comprovadamente houver resistência.

4- Sempre juízo, cite-se o réu.

Int. Cumpra-se.

Santos, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004484-08.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: SEVERINO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EZELY SINESIO DOS SANTOS - SP349941
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SANTOS

SENTENÇA "C"

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SEVERINO GOMES DA SILVA**, em face de ato atribuído ao **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, partes qualificadas nos autos, com pedido liminar, para obter provimento judicial que determine que o impetrado responda ao requerimento administrativo de revisão/concessão de benefício previdenciário.

De acordo com a inicial, o impetrante ingressou com pedido administrativo de revisão/concessão de benefício previdenciário junto à Agência da Previdência Social, afirmando ter preenchido todos os requisitos necessários ao deferimento de seu pleito. Aduz, entretanto, que até o momento o requerimento permanece em análise, não sendo proferida qualquer decisão administrativa, sem motivo que justifique a demora excessiva.

A inicial veio instruída com documentos

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a manifestação da impetrada (id 18288149).

A Agência do INSS prestou suas informações (id 18707417), no sentido de ter implementado mudanças a fim de propiciar a correta análise do pleito, na ordem cronológica de entrada dos requerimentos administrativos.

Decisão de id 19472502 deferiu o pedido liminar, determinando à impetrada que efetue a análise, examine e despache o requerimento administrativo em prazo não superior a 30 dias.

A Gerência Executiva do INSS informou que foi concluída a análise do requerimento administrativo (id 19797352). Com isso, o INSS requereu a extinção do feito (id 20075238).

Instado sobre o informado (id 19797361), a impetrante ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Cingindo-se a controvérsia acerca da apreciação, pela Administração, do requerimento formulado pelo impetrante, com a resposta administrativa não remanesce o interesse jurídico ensejador da continuidade do presente mandado de segurança.

A própria impetrante, quando intimado sobre seu interesse no prosseguimento do feito, ficou-se inerte. Desta forma, não permanece qualquer motivo indicativo de interesse no prosseguimento do feito.

Assim, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, "é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica". (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in "Código Civil Brasileiro Interpretado", Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245).

Disso tudo, conclui-se terem-se tomado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente, como, aliás, reconhece a própria impetrante.

No mesmo sentido preleciona Vicente Greco Filho (g.n.):

"O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial." ("Direito Processual Civil Brasileiro", 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)

Ressalto não ser objeto deste mandamus qualquer discussão sobre o mérito da decisão administrativa, o que, por óbvio, fugiria do escopo do célere procedimento previsto na legislação de regência. Tal discussão, inclusive, demandaria a incompatível dilação probatória.

Em face do exposto, **EXTINGO** este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC/2015.

Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 512 do S.T.F. e art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

P. R. I. C.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001190-45.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: FERNANDO LOBATO BOZZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA "C"

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FERNANDO LOBATO BOZZA**, em face de ato atribuído ao **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, partes qualificadas nos autos, com pedido liminar, para obter provimento judicial que determine que o impetrado responda ao requerimento administrativo de revisão/concessão de benefício previdenciário.

De acordo com a inicial, o impetrante ingressou com pedido administrativo de revisão/concessão de benefício previdenciário junto à Agência da Previdência Social, afirmando ter preenchido todos os requisitos necessários ao deferimento de seu pleito. Aduz, entretanto, que até o momento o requerimento permanece em análise, não sendo proferida qualquer decisão administrativa, sem motivo que justifique a demora excessiva.

A inicial veio instruída com documentos

A Gerência Executiva do INSS informou que foi concluída a análise do requerimento administrativo. Com isso, o INSS requereu a extinção do feito.

Instado sobre o informado, a impetrante ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Cingindo-se a controvérsia acerca da apreciação, pela Administração, do requerimento formulado pelo impetrante, com a resposta administrativa não remanesce o interesse jurídico ensejador da continuidade do presente mandado de segurança.

A própria impetrante, quando intimado sobre seu interesse no prosseguimento do feito, quedou-se inerte. Desta forma, não permanece qualquer motivo indicativo de interesse no prosseguimento do feito.

Assim, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, "é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica". (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in "Código Civil Brasileiro Interpretado", Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245).

Disso tudo, conclui-se terem se tomado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente, como, aliás, reconhece a própria impetrante.

No mesmo sentido preleciona Vicente Greco Filho (g.n.):

"O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial." ("Direito Processual Civil Brasileiro", 1ª vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)

Ressalto não ser objeto deste mandamus qualquer discussão sobre o mérito da decisão administrativa, o que, por óbvio, fugiria do escopo do célere procedimento previsto na legislação de regência. Tal discussão, inclusive, demandaria a incompatível dilação probatória.

Em face do exposto, **EXTINGO** este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC/2015.

Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 512 do S.T.F. e art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

P. R. I. C.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003713-30.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: IZEQUIEL STERSI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Afasto a hipótese de prevenção apontada na aba de associados, vez que o processo indicado versa sobre a utilização da taxa TR na correção monetária das contas vinculadas ao FGTS.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se a ré.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004754-32.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: VALERIA ALVARENGA ROLLEMBERG

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA CAIRES DA SILVA SOUSA - SP429783

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

SENTENÇA "C"

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VALERIA ALVARENGA ROLLEMBERG, em face de ato atribuído ao GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, partes qualificadas nos autos, com pedido liminar, para obter provimento judicial que determine que o impetrado responda ao requerimento administrativo de revisão/concessão de benefício previdenciário.

De acordo com a inicial, o impetrante ingressou com pedido administrativo de revisão/concessão de benefício previdenciário junto à Agência da Previdência Social, afirmando ter preenchido todos os requisitos necessários ao deferimento de seu pleito. Aduz, entretanto, que até o momento o requerimento permanece em análise, não sendo proferida qualquer decisão administrativa, sem motivo que justifique a demora excessiva.

A inicial veio instruída com documentos

A Gerência Executiva do INSS informou que foi concluída a análise do requerimento administrativo. Com isso, o INSS requereu a extinção do feito.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Cingindo-se a controvérsia acerca da apreciação, pela Administração, do requerimento formulado pelo impetrante, com a resposta administrativa não remanesce o interesse jurídico ensejador da continuidade do presente mandado de segurança.

Desta forma, não permanece qualquer motivo indicativo de interesse no prosseguimento do feito.

Assim, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, "é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica". (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in "Código Civil Brasileiro Interpretado", Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245).

Disso tudo, conclui-se terem se tornado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente, como, aliás, reconhece a própria impetrante.

No mesmo sentido preleciona Vicente Greco Filho (g.n.):

"O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial." ("Direito Processual Civil Brasileiro", 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)

Ressalto não ser objeto deste mandamus qualquer discussão sobre o mérito da decisão administrativa, o que, por óbvio, fugiria do escopo do célere procedimento previsto na legislação de regência. Tal discussão, inclusive, demandaria a incompatível dilação probatória.

Em face do exposto, **EXTINGO** este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC/2015.

Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 512 do S.T.F. e art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

P. R. I. C.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007057-19.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: JANINE RAMOS RUIZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA MARIA FATTORI BRANCATO - SP266866
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

S E N T E N Ç A " C "

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JANINE RAMOS RUIZ**, em face de ato atribuído ao **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, partes qualificadas nos autos, com pedido liminar, para obter provimento judicial que determine que o impetrado responda ao requerimento administrativo de revisão/concessão de benefício previdenciário.

De acordo com a inicial, o impetrante ingressou com pedido administrativo de revisão/concessão de benefício previdenciário junto à Agência da Previdência Social, afirmando ter preenchido todos os requisitos necessários ao deferimento de seu pleito. Aduz, entretanto, que até o momento o requerimento permanece em análise, não sendo proferida qualquer decisão administrativa, sem motivo que justifique a demora excessiva.

A inicial veio instruída com documentos

A Gerência Executiva do INSS informou que foi concluída a análise do requerimento administrativo. Com isso, o INSS requereu a extinção do feito.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Cingindo-se a controvérsia acerca da apreciação, pela Administração, do requerimento formulado pelo impetrante, com a resposta administrativa não remanesce o interesse jurídico ensejador da continuidade do presente mandado de segurança.

A própria impetrante, quando intimado sobre seu interesse no prosseguimento do feito, quedou-se inerte. Desta forma, não permanece qualquer motivo indicativo de interesse no prosseguimento do feito.

Assim, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, "é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica". (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in "Código Civil Brasileiro Interpretado", Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245).

Disso tudo, conclui-se terem se tornado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente, como, aliás, reconhece a própria impetrante.

No mesmo sentido preleciona Vicente Greco Filho (g.n.):

"O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial." ("Direito Processual Civil Brasileiro", 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)

Ressalto não ser objeto deste mandamus qualquer discussão sobre o mérito da decisão administrativa, o que, por óbvio, fugiria do escopo do célere procedimento previsto na legislação de regência. Tal discussão, inclusive, demandaria a incompatível dilação probatória.

Em face do exposto, **EXTINGO** este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC/2015.

Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 512 do S.T.F. e art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

P. R. I. C.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006157-36.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ANTONIO SCHAPINSKI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA MARIA FATTORI BRANCATO - SP266866
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

SENTENÇA "C"

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANTONIO SCHAPINSKI, em face de ato atribuído ao GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, partes qualificadas nos autos, com pedido liminar, para obter provimento judicial que determine que o impetrado responda ao requerimento administrativo de revisão/concessão de benefício previdenciário.

De acordo com a inicial, o impetrante ingressou com pedido administrativo de revisão/concessão de benefício previdenciário junto à Agência da Previdência Social, afirmando ter preenchido todos os requisitos necessários ao deferimento de seu pleito. Aduz, entretanto, que até o momento o requerimento permanece em análise, não sendo proferida qualquer decisão administrativa, sem motivo que justifique a demora excessiva.

A inicial veio instruída com documentos

A Gerência Executiva do INSS informou que foi concluída a análise do requerimento administrativo. Com isso, o INSS requereu a extinção do feito.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Cingindo-se a controvérsia acerca da apreciação, pela Administração, do requerimento formulado pelo impetrante, com a resposta administrativa não remanesce o interesse jurídico ensejador da continuidade do presente mandado de segurança.

Desta forma, não permanece qualquer motivo indicativo de interesse no prosseguimento do feito.

Assim, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, "é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica". (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in "Código Civil Brasileiro Interpretado", Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245).

Disso tudo, conclui-se terem-se tomado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente, como, aliás, reconhece a própria impetrante.

No mesmo sentido preleciona Vicente Greco Filho (g.n.):

"O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial." ("Direito Processual Civil Brasileiro", 1ª vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)

Ressalto não ser objeto deste mandamus qualquer discussão sobre o mérito da decisão administrativa, o que, por óbvio, figuraria do escopo do célere procedimento previsto na legislação de regência. Tal discussão, inclusive, demandaria a incompatível dilação probatória.

Em face do exposto, **EXTINGO** este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC/2015.

Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 512 do S.T.F. e art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

P. R. I. C.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000346-61.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA AGUIAR GONZALEZ SOLER - SP338114, BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, MARCELLI SILVA DE MELLO - SP410887

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Decisão.

Tendo em vista o depósito efetuado pela parte autora nos autos (id 27234563) objeto da lide, defiro o pedido de tutela para determinar a suspensão da exigibilidade do montante cobrado no PAF 11128.726309/20

Intime-se a ré para que adote as providências necessárias à suspensão da exigibilidade da dívida consubstanciada no processo administrativo nº 11128.726309/2015-06, bem como fica vedado o protesto do crédito.

Intimem-se, com urgência.

Cite-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005838-68.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LUCIANO GOMES FEITOSA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA "C"

Trata-se de ação ordinária proposta por LUCIANO GOMES FEITOSA, qualificado na petição inicial, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, pleiteando o ressarcimento do dano decorrente diferenças de atualização monetária dos saldos das contas do FGTS, pela aplicação dos índices que entende corretos.

O autor foi intimado a se manifestar acerca da prevenção apontada, bem como para juntar instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência devidamente atualizados, sob pena de extinção (id 24344394 e id 25698077).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A questão não merece outras digressões, pois se afigura nos autos a hipótese de manifesta ausência de pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Sem o cumprimento das determinações de id 24344394 e id 25698077, mesmo após grande decurso de tempo, o processo não pode seguir seu trâmite normal

A parte autora não recolheu as devidas custas judiciais referentes a esta justiça federal. Trata-se, pois, de típica hipótese do artigo 290 do Código de Processo Civil, que dispõe no seguinte sentido:

“Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.”

Tendo em vista que o autor não recolheu o valor atinente às custas processuais, de rigor a extinção do feito, por falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.

Neste momento, abrem-se parênteses para análise da questão referente à concessão dos benefícios da justiça gratuita.

No caso das pessoas naturais, a simples alegação de que não possui meios de arcar com os encargos do processo é suficiente para autorizar o deferimento dos benefícios da assistência judiciária pelo juiz. Nesse caso, há uma presunção relativa (*juris tantum*) da impossibilidade de suportar as despesas do processo, a qual, no entanto, pode ser perfeitamente elidida pela parte contrária, com a demonstração de que quem requereu o benefício não o merece.

Entretanto, verifica-se que, nos autos, consta declaração de hipossuficiência datada do ano de 2011, quando, obviamente, deveria ser atual. Daí porque a intimação para que o autor regularizasse a situação. Entretanto, mesmo intimado e após a concessão de prazo complementar, o autor não cumpriu seus ônus.

Ressalte-se ser dever do magistrado fiscalizar a cobrança de custas, a teor do que estabelece o artigo 35, VII, da Lei Complementar nº 35/1979:

Art. 35 – “São deveres do magistrado:

VII - exercer assídua fiscalização sobre os subordinados, especialmente no que se refere à cobrança de custas e emolumentos, embora não haja reclamação das partes”.

Tendo em vista que as impetrantes não recolheram o valor atinente às custas processuais, de rigor a extinção do feito, por falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Destaca-se não haver declaração de hipossuficiência apta a autorizar a isenção de custas.

Mas não é só. A representação do autor também não está regular. A única procuração apresentada tem data de agosto de 2011.

Foi dada oportunidade à autora para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento, a fim de juntar a procuração atual e na forma do artigo 105 do CPC.

Ocorre que, apesar de intimada, a autora deixou de dar cumprimento ao determinado pelo Juízo, sendo a extinção do processo medida que se impõe.

Cumprе salientar, ainda, que o processo não pode permanecer em Secretaria, aguardando providências que a parte autora, principal interessada no andamento, não toma.

Não se pode esquecer o relevante interesse público consistente na não-formação de acervos inúteis de autos, a criar embaraços à normal atividade do Poder Judiciário, em detrimento de outros processos (e, por conseguinte, de outras pessoas) e a projetar falsa impressão de atraso da Justiça.

Dispositivo.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO** o presente feito, **sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, I e IV, do CPC, com cancelamento da distribuição, na forma do art. 290 do CPC.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

P.R.I.C.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001268-10.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: UBIRAJARA FERREIRA DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo M

1. Trata-se de Embargos de Declaração (Id 19428389) opostos por Ubirajara Ferreira de Andrade à sentença de Id 19050468, que julgou procedente demanda previdenciária que objetivava o reconhecimento de períodos de labor exercidos em condições especiais, com vistas à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Foram formulados pedidos subsidiários.
2. Relata a existência de omissão na sentença vergastada, uma vez que não foi analisada parte de interregno especial pretendido (de 29/04/1995 a 26/11/1997).
3. Informa, ainda, a ocorrência de contradição, visto que, embora reconhecido o último interregno de trabalho até 05/05/2015, considerou-se como termo final do período, a data de 12/08/2014.
4. Com o decurso do prazo para manifestação da parte adversa, veio-me o feito para decisão.

É o relatório. Decido.

5. Primeiramente, cumpre destacar que, quanto ao argumento de que houve contradição na sentença, não assiste razão ao embargante, uma vez que, embora tenha sido reconhecido período de labor até 05/05/2015, considerou-se como termo final do período, a data de 12/08/2014, tendo em vista ser a data da entrada do requerimento administrativo (DER), observação apontada na decisão combatida.
6. Como a pretensão formulada pelo autor/embargante dizia respeito à concessão de benefício previdenciário, retroativamente à data da DER, incabível considerar período posterior, para efeito de contagem de tempo.
7. Portanto, resta afastada a arguição de contradição em relação ao aludido tópico da sentença.
8. No que diz respeito à omissão, salienta o embargante que o período de labor especial de 29/04/1995 a 26/11/1997 deixou de ser analisado pelo juízo.
9. Com relação a esse apontamento, o pleito do embargante merece guarida.
10. O interregno de 29/04/1995 a 26/11/1997 não foi reconhecido administrativamente e foi pleiteado judicialmente. Portanto, cumpre apreciá-lo.
11. Para o período em apreço, o autor anexou ao feito, cópia de seu Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) – (Id 1632538), subscrito por diretor do SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA DOS EMPREGADOS E TRABALHADORES DO RAMO DE ATIVIDADE DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA DE SANTOS E REGIÃO.
12. Desta feita, valem as observações feitas na sentença, referentes a outro interregno de labor:

13. “Dispõe o § 1º do art. 58 da lei n. 8.213/91 (com redação dada pela lei n. 9.732/98):

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, **emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista**” (negritei)

14. Com a previsão do perfil profissiográfico previdenciário – PPP (arts. 58, § 4.º, da Lei 8.213/91 e 68, §§ 2.º a 6.º do Decreto 3.048/99), este documento passou a ser admitido pelo INSS como suficiente para comprovação de trabalho com exposição a condições prejudiciais à saúde, desde que emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho:

Decreto 3048/99

“Art. 68. (...)

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, **emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho**” (negritei).

15. O perfil profissiográfico deve ser necessariamente subscrito por representante da empresa ou seu preposto.

16. Não há, portanto, previsão legal para que representante de sindicato de categoria profissional substitua o representante legal da empresa na assinatura de formulário ou de perfil profissiográfico previdenciário.

17. Por essa razão, não é possível reconhecer como especial o período acima apontado cujo perfil profissiográfico foi assinado por diretor do sindicato da categoria”.

18. Todavia, o interregno reclamado consta da CTPS do autor, documento que não aponta incorreções ou rasuras, cujo registro de contrato de trabalho informa que mantinha vínculo com a empresa SEGAME’S Segurança Patrimonial Ltda., como vigilante (Id 1632548 – fl. 6).

19. O documento também registra contribuições sindicais e alterações de salário, no curso do contrato de trabalho (Id 1632548 – fls. 8/10).

20. Consta, também, do CNIS do autor, o período em apreço, prova que fez parte de seu processo administrativo, assim como o registro da CTPS (Id 1632554 – fl. 17).

21. Destarte, o lapso temporal pode ser reconhecido como tempo de labor comum.

22. Nesse aspecto, o recurso intentado pelo embargante deve ser parcialmente acolhido, para que passe a constar da sentença contestada, a análise do interregno, bem como, seja retificado o cálculo do tempo total de contribuição, para efeito de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

23. Assim, as observações supramencionadas devem integrar a fundamentação da sentença e, ao seu dispositivo deve ser acrescido que: “Reconheço como tempo de labor comum, o interregno de 29/04/1995 a 26/11/1997, a ser computado para efeito de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição”.

24. Deve, ainda, ser retificado o tópico de nº 53 da sentença combatida, para que, em sua parte final, conste o comando: “esse tempo ao tempo comum dos demais vínculos obtém-se, na data da DER, o total de **42 anos e 15 dias**, tempo suficiente para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição comum”.

25. Diante do exposto, presente uma das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil **ou parcial provimento aos Embargos de Declaração**, nos moldes do que foi exposto alhures, permanecendo inalterado o restante da sentença.

26. P.R.I.C.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003716-19.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: REGINA CELIA MENDES RISOLA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL ELIAS MUNIZ PEREIRA - SP253523
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

SENTENÇA "M"

1. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela CEF nos quais alega a existência de vícios na sentença proferida neste feito.

2. Sustenta, em suma, que a decisão apresenta contradição e omissão quanto a fatos relevantes comprovados nos autos.

É o breve relatório. Decido.

3. Conheço dos embargos, posto que tempestivos, e no mérito, nego-lhes provimento.

4. Da análise dos autos, verifico que a sentença prolatada mantém-se hígida. Não há qualquer contradição ou omissão na sentença embargada.

5. Quanto aos juros de mora, não há contradição na sentença embargada.

6. Observa-se que a sentença estabeleceu juros de mora no patamar de 1% ao mês, além de correção monetária na forma da resolução nº 267/2013 do CJF (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal).

7. Como de sabença, o Manual para Cálculos do Conselho da Justiça Federal é uma compilação dos índices de correção pacificados pela jurisprudência. Ocorre que tal resolução estabelece, em relação à correção monetária para condenações em geral, a incidência do IPCA-E/IBGE, a partir de janeiro de 2001 – caso dos autos.

8. Ao contrário do que parece entender a embargante, tal Manual determina a aplicação da SELIC como índice de juros de mora, ressalvando sua não cumulação com outro índice de correção monetária, justamente porque a SELIC já a engloba. Mas não é este o caso da sentença embargada, que expressamente estipulou o valor dos juros de mora (1% ao mês), deixando a aplicação do Manual para a correção monetária (IPCA-E).

9. Não há, desta forma, a cumulação da taxa SELIC com outro índice de correção monetária.

10. Em face ao exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, **REJEITO** estes embargos.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003951-49.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: COMPANHIA LIBRA DE NAVEGACAO

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA AGUIAR GONZALEZ SOLER - SP338114, BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Petição da parte autora ID 26550757: **Deferir** o pedido de tutela formulado pela parte autora, escorada na garantia ofertada nos autos, ainda que recusada pela ré.

Trata-se na verdade de discussão que se resume à identificação da natureza jurídica do débito em discussão.

Nestes autos a multa imposta em desfavor da parte autora por não prestação de informações sobre carga e descarga no prazo fixado no regramento de regência é de natureza administrativa, não havendo falar em crédito tributário.

Em que pese a recusa da ré expressada na petição sob o id 26372547, é certo que os julgados lançados por ela dizem respeito estritamente ao crédito de natureza tributária (AgRg na MC 25.104/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 25/05/2016; REsp 1.637.094/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 19/12/2016; REsp 1.260.192/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 09/12/2011. V - Agravo interno improvido." (Destacou-se) (AIRESp 201601393579, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/06/2018 .DTPB; AgInt no AREsp 803652 / SP; Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO; T1 - PRIMEIRA TURMA; DJe 23/06/2017), portanto, distanciados do caso concreto.

Lado outro, razão assiste à parte autora ao invocar em seu favor o entendimento do E. STJ nos autos do Resp 1.381.254/PR, assim ementado:

EMENTA:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. NATUREZA JURÍDICA SANCIONADORA. UTILIZAÇÃO DE TÉCNICAS INTERPRETATIVAS E INTEGRATIVAS VOCACIONADAS À PROTEÇÃO DO INDIVÍDUO (GARANTISMO JUDICIAL). AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. MÉTODO INTEGRATIVO POR ANALOGIA. É CABÍVEL A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO A PARTIR DA APRESENTAÇÃO DA FIANÇA BANCÁRIA E DO SEGURO GARANTIA JUDICIAL, DESDE QUE EM VALOR NÃO INFERIOR AO DO DÉBITO CONSTANTE DA INICIAL, ACRESCIDO DE TRINTA POR CENTO (ART. 151, INCISO II DO CTN C/C O ART. 835, § 2º, DO CÓDIGO FUX E O ART. 9º, § 3º, DA LEI 6.830/1980). RECURSO ESPECIAL DA ANTT DESPROVIDO.

1. Consolidou-se o entendimento, pela Primeira Seção desta Corte Superior de Justiça, no julgamento do Recurso Representativo da Controvérsia, nos autos do REsp. 1.156.668/DF, da Relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX, Tema 378, DJe 10.12.2010, de que o art. 151, II do CTN é taxativo ao elencar as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito, não contemplando o oferecimento de seguro garantia ou fiança bancária em seu rol.

2. O entendimento contemplado no Enunciado Sumular 112 do STJ, segundo o qual o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro, que se reproduziu no julgamento do Recurso Representativo da Controvérsia, nos autos do REsp. 1.156.668/DF, não se estende aos créditos não tributários originários de multa administrativa imposta no exercício do Poder de Polícia.

3. Embora a Lei 6.830/1980 seja instrumento processual hábil para cobranças das dívidas ativas da Fazenda Pública, a natureza jurídica sancionadora da multa administrativa deve direcionar o Julgador de modo a induzi-lo a utilizar técnicas interpretativas e integrativas vocacionadas à proteção do indivíduo contra o ímpeto simplesmente punitivo do poder estatal (ideologia garantista).

4. Inexistindo previsão legal de suspensão de exigibilidade de crédito não tributário no arcabouço jurídico brasileiro, deve a situação se resolver, no caso concreto, mediante as técnicas de integração normativa de correção do sistema previstas no art. 4º, da LINDB.

5. O dinheiro, a fiança bancária e o seguro garantia são equiparados para os fins de substituição da penhora ou mesmo para garantia do valor da dívida ativa, seja ela tributária ou não tributária, sob a ótica alinhada do § 2º, do art. 835 do Código Fux c/c o inciso II do art. 9º, da Lei 6.830/1980, alterado pela Lei 13.043/2014.

6. É cabível a suspensão da exigibilidade do crédito não tributário a partir da apresentação da fiança bancária e do seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento, nos moldes previstos no art. 151, inciso II do CTN c/c o art. 835, § 2º, do Código Fux e o art. 9º, § 3º, da Lei 6.830/1980, uma vez que não há dívida quanto à liquidez de tais modalidades de garantia, permitindo, desse modo, a produção dos mesmos efeitos jurídicos do dinheiro.

7. Não há razão jurídica para inviabilizar a aceitação do seguro garantia judicial, porque, em virtude da natureza precária do decreto de suspensão da exigibilidade do crédito não tributário (multa administrativa), o postulante poderá solicitar a revogação do decreto suspensivo caso em algum momento não vigor ou se tornar insuficiente a garantia apresentada.

8. O crédito não tributário, diversamente do crédito tributário, o qual não pode ser alterado por Lei Ordinária em razão de ser matéria reservada à Lei Complementar (art. 146, III, alínea b da CF/1988), permite, nos termos aqui delineados, a suspensão da sua exigibilidade, mediante utilização de diplomas legais de envergaduras distintas por meio de técnica integrativa da analogia.

9. Recurso Especial da ANTT desprovido.

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília/DF, 25 de junho de 2019 (Data do Julgamento). NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO MINISTRO RELATOR (grifos e negritos no original).

Portanto, uma vez que a multa objeto da controvérsia trazida à deliberação do juízo, o caso concreto de amolda ao que decidiu o E. STJ nos autos do Resp 1.381.254/PR.

Em face do exposto, presentes os requisitos autorizadores do art. 300 do CPC/2015, **deferir o pedido de tutela de urgência para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito discutido nestes autos (CDA 80.6.19.099873-30 - PAF 11128.005573/2010-90).**

Deverá a ré adotar as providências cabíveis para a suspensão da exigibilidade da dívida, vedada a adoção de atos afetos ao protesto do crédito em discussão, salvo se houver óbice de outra natureza, devendo ser comunicados nos autos.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Especifiquem as partes se pretendem a produção de provas, justificando-as.

Intimem-se, especialmente quanto ao deferimento do pedido de tutela para as providências cabíveis pela ré.

Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

Decisão.

COSTA SUL VEÍCULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação sob o rito do procedimento comum, com pedido de tutela de urgência contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, requerendo provimento jurisdicional que determine à ré a adoção de providências consistentes em baixar o gravame de veículo automotor.

Narrou a petição inicial que:

Na qualidade de distribuidora de veículos da marca Ford, no dia 20 de fevereiro de 2013 a autora intermediou a aquisição de dois veículos Ford Ranger XL CD, chassi 8AFAR23J4DJ100380 e 8AFAR23J6DJ054485, para a empresa Solucontainers Comércio, Locação e Manutenção de Containers Ltda., transação esta que foi realizada através da chamada venda direta com a montadora Ford Motors.

Vale esclarecer que, na modalidade venda direta, o veículo é adquirido pelo comprador diretamente da fábrica, a qual recebe o pagamento, emite a respectiva nota fiscal e envia o bem à concessionária para ser retirado pelo adquirente.

Pois bem. Aludidos veículos foram objeto de financiamento realizado pela citada empresa com a ré, através da Cédula de Crédito Bancário n. 21.12336530000002/10, conforme comprova o incluso documento.

Contudo, a empresa Solucontainers solicitou à Ford a devolução de um dos veículos, qual seja, o de chassi n. 8AFAR23J4DJ100380, mantendo a negociação com relação ao outro bem constante do contrato supra mencionado.

A postulante decidiu, então, adquirir o veículo devolvido, efetuando à Ford o respectivo pagamento através do programa FAV, conforme comprova a nota fiscal de venda n. 852666 em anexo, emitida pela montadora. (doc. 01)

Contudo, permaneceu no registro do veículo, o gravame inserido em nome da Solucontainers na ocasião do financiamento do bem. (docs. 02)

A fim de excluir a mencionada restrição, tanto a Solucontainers (financiada) como a própria Caixa (ora ré) encaminharam ofício à Cetip, atual B3 – Brasil Bolsa Balcão, no mês de março de 2015, autorizando o cancelamento do citado gravame, o qual havia sido, inclusive, deferido no próprio sistema da B3. (docs. 03/04)

Entretanto, o gravame não foi cancelado e o veículo encontra-se parado há 06 anos, sofrendo deterioração devido à ação do tempo, o que resta por agravar a sua depreciação, haja vista que o bem não pode ser vendido e, sequer, emplacado, o que o impossibilita de circular.

Diante deste cenário, a demandante dirigiu-se à agência da instituição ré, por inúmeras vezes, a fim de obter uma solução e, até a presente data, nada foi resolvido, pois, segundo foi informado pela gerente da Caixa naquela ocasião, a B3 exigia uma “ratificação” da ré no que tange ao pedido de exclusão do gravame e a instituição financeira, por sua vez, entende que já providenciou o necessário através do ofício supra mencionado, deixando de cumprir com aquela exigência.

Vismbra-se, pois, que a ré teve conhecimento da devolução do veículo pela Solucontainers (financiada) à Ford, razão pela qual autorizou expressamente a empresa B3 a excluir o gravame, através do ofício datado de 13 de março de 2015, assinado pela gerente da Caixa Marcia Duarte Santos Sá (doc. 03).

Pois bem. Esgotadas as tentativas de solucionar a questão, a postulante ajuizou uma ação em face da ré, processo n. 5000391-07.2016.4.03.6104, a qual tramitou perante a 1ª Vara Federal de Santos, a qual foi extinta devido à impossibilidade financeira de arcar com o pagamento das respectivas custas processuais. (docs. 05/06)

Diante disso, a requerente ingressou com ação na Justiça Estadual, em face da Ford e Cetip, visando a exclusão do gravame, processo n. 1022615-71.2016.8.26.0562, na qual lhe foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, tendo, contudo, sendo extinta, porque as rés insistiram na ilegitimidade para proceder à exclusão da restrição. (doc. 07)

A demandante, então, partiu para nova tentativa, ingressando com ação de desfazimento da compra e venda em face da Ford, processo n. 1027574-17.2018.8.26.0562, a qual também foi extinta. (doc. 08)

Percebe-se, assim, que a autora não desistiu, em momento algum, durante todos esses anos, de obter uma solução. Contudo, não logrou êxito em nenhuma das tentativas, permanecendo com um veículo zero quilômetro, adquirido em 2013, sem ao menos conseguir emplaca-lo para poder circular.

Diante disso, o objeto da presente não se trata de um novo pedido (já que a autorização direcionada à B3 para exclusão da restrição já foi realizada). Objetiva-se, através da presente, apenas o cumprimento, por parte da ré, de uma exigência da entidade gerenciadora de gravames, que consiste na ratificação daquela autorização.

Destarte, não resta alternativa à postulante senão submeter a questão ao crivo do Poder Judiciário, a fim de que seja excluído, definitivamente, o gravame do seu veículo, possibilitando, assim, o livre exercício do direito de propriedade.

A inicial veio instruída com documentos.

Em decisão inaugural foi determinada a emenda à inicial para que a parte autora corrigisse o valor atribuído à causa e recolhesse custas processuais – 19766178.

Sobreveio pedido de emenda com custas processuais recolhidas e valor da causa adequado ao bem da vida perseguido – 200239963, 20029970 e 20029971.

Citada, a ré apresentou contestação, alegando preliminares de inépcia da inicial e ilegitimidade passiva, impugnando ainda o valor atribuído à causa – 22979336, 22979339 e 22979344.

Instada a se manifestar acerca da contestação e especificar provas, a parte autora em réplica pugnou pela procedência do pedido, bem como aduziu não ter provas a produzir – 24593677.

A ré requereu prazo para manifestação quanto a produção de provas somente após a apresentação da réplica – 24529912.

Vieramos autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Da justiça gratuita.

Indefiro a impugnação ao pedido de justiça gratuita, tendo em vista que embora tenha a parte autora requerido gratuidade, houve recolhimento de custas processuais iniciais em metade valor atribuído à causa.

Da inépcia da inicial.

Rejeito a preliminar de inépcia da inicial.

O pedido deduzido nos autos é certo e, determinado, consistente em obter provimento jurisdicional que determine à ré a adoção de todas as providências necessárias ao levantamento do gravame sobre o veículo referido na inicial.

Disso resulta certeza quanto ao necessário para o levantamento do gravame, considerando que as providências necessárias exigidas pela empresa gerenciadora de gravames são decorrentes de atos normativos editados pelo Contran, situação essa que torna o pedido certo e determinado.

Da ilegitimidade passiva.

Rechaço a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF, com escora na Resolução 320/2009 do Contran, a qual atribui à instituição financeira a responsabilidade pela exclusão de gravame, cujo texto estava vigente à época dos fatos narrados na inicial.

Do chamamento ao processo.

Indefiro o chamamento ao processo, à míngua de amparo legal.

O CPC/2015 assim disciplina o chamamento ao processo:

“Art. 130. É admissível o chamamento ao processo, requerido pelo réu:

I - do afiançado, na ação em que o fiador for réu;

II - dos demais fiadores, na ação proposta contra um ou alguns deles;

III - dos demais devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns o pagamento da dívida comum.

Portanto, do que se vê nos autos, não está presente nenhuma das hipóteses autorizadas para chamar ao processo a B3 S/A.

Da devolução de prazo para manifestação da ré após réplica à contestação pela parte autora.

Indefiro o pedido.

A concessão de prazo pelo juízo para as partes se manifestarem quanto às provas que pretendem produzir, justificando-as, no mesmo interregno em que fora concedido prazo para autora se manifestar quanto à réplica não prejudica qualquer possibilidade de produção de prova pela ré.

Ademais, o prazo para especificação de provas é comum, sendo que a parte autora apresentou réplica em 12/11/2019 e a ré peticionou devolução de prazo para manifestação acerca de provas no mesmo dia 12/11/2019, oportunidade na qual sequer havia se esgotado o prazo concedido no despacho id 24397553.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

Segundo o art. 294 do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março de 2016, a tutela **provisória**, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência, na forma do art. 300, presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, ou na **evidência** do direito postulado – plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do art. 311 do CPC/2015.

Cotejando as alegações da parte autora, com escora nos documentos que instruíram a petição inicial, **verifico em juízo de cognição sumária**, a presença dos elementos autorizadores da concessão da tutela.

No presente caso, os argumentos trazidos pela autora justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação para a ré providenciar a imediata baixa no gravame d o veículo Ford Ranger XL, chassi 8AFAR23J4DJ100380.

Em que pese as discussões judiciais narradas nos autos, o fato é que a ré é a responsável pela regularização da situação do gravame em discussão.

À época dos fatos, estava vigente a Resolução 320/2009 do Contran, a qual disciplinava que:

“Art. 8º Será da inteira e exclusiva responsabilidade das instituições credoras, a veracidade das informações repassadas para registro do contrato, inclusão e liberação do gravame de que trata esta Resolução, inexistindo qualquer obrigação ou exigência, relacionada com os contratos de financiamento de veículo, para órgãos ou entidades executivos de trânsito, competindo-lhes tão somente observar junto aos usuários o cumprimento dos dispositivos legais pertinentes às questões de trânsito, do registro do contrato e do gravame”.

Ainda, cabe ressaltar que a pretensão da parte autora é a necessidade de a ré adotar providências a seu cargo para cumprir exigência formulada no sentido de ratificar pedido de levantamento de gravame.

Assim, num juízo de cognição não exauriente, considerando que o documento anexado sob o id 19197224 não é suficiente para eximir a ré da responsabilidade pela liberação do gravame, entendo cabível a concessão da tutela.

Em face do exposto, deiro o pedido de tutela e determino que a ré no prazo de 30 dias providencie todas as providências necessárias para o levantamento do gravame quanto ao veículo Ford Ranger XL, chassi 8AFAR23J4DJ100380, observando-se para tanto o que preconiza a Resolução 320/2009 ou a que a sucedeu (689/2017) ambas do Contran, naquilo em que forem compatíveis e pertinentes.

Estando o feito devidamente instruído e saneado, dou por encerrada a instrução.

Façam os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005025-41.2019.4.03.6104/ 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: COSTA SUL VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA EVELYN JONES - SP180621
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Decisão.

COSTA SUL VEÍCULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação sob o rito do procedimento comum, com pedido de tutela de urgência contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, requerendo provimento jurisdicional que determine à ré a adoção de providências consistentes em baixar o gravame de veículo automotor.

Narrou a petição inicial que:

Na qualidade de distribuidora de veículos da marca Ford, no dia 20 de fevereiro de 2013 a autora intermediou a aquisição de dois veículos Ford Ranger XL CD, chassi 8AFAR23J4DJ100380 e 8AFAR23J6DJ054485, para a empresa Solucontainers Comércio, Locação e Manutenção de Containers Ltda., transação esta que foi realizada através da chamada venda direta com a montadora Ford Motors.

Vale esclarecer que, na modalidade venda direta, o veículo é adquirido pelo comprador diretamente da fábrica, a qual recebe o pagamento, emite a respectiva nota fiscal e envia o bem à concessionária para ser retirado pelo adquirente.

Pois bem. Aludidos veículos foram objeto de financiamento realizado pela citada empresa com a ré, através da Cédula de Crédito Bancário n. 21.1233653000002/10, conforme comprova o incluso documento.

Contudo, a empresa Solucontainers solicitou à Ford a devolução de um dos veículos, qual seja, o de chassi n. 8AFAR23J4DJ100380, mantendo a negociação com relação ao outro bem constante do contrato supra mencionado.

A postulante decidiu, então, adquirir o veículo devolvido, efetuando à Ford o respectivo pagamento através do programa FAV, conforme comprova a nota fiscal de venda n. 852666 em anexo, emitida pela montadora. (doc. 01)

Contudo, permaneceu no registro do veículo, o gravame inserido em nome da Solucontainers na ocasião do financiamento do bem. (docs. 02)

A fim de excluir a mencionada restrição, tanto a Solucontainers (financiada) como a própria Caixa (ora ré) encaminharam ofício à Cetip, atual B3 – Brasil Bolsa Balcão, no mês de março de 2015, autorizando o cancelamento do citado gravame, o qual havia sido, inclusive, deferido no próprio sistema da B3. (docs. 03/04)

Entretanto, o gravame não foi cancelado e o veículo encontra-se parado há 06 anos, sofrendo deterioração devido à ação do tempo, o que resta por agravar a sua depreciação, haja vista que o bem não pode ser vendido e, sequer, emplacado, o que o impossibilita de circular.

Diante deste cenário, a demandante dirigiu-se à agência da instituição ré, por inúmeras vezes, a fim de obter uma solução e, até a presente data, nada foi resolvido, pois, segundo foi informado pela gerente da Caixa naquela ocasião, a B3 exigia uma “ratificação” da ré no que tange ao pedido de exclusão do gravame e a instituição financeira, por sua vez, entende que já providenciou o necessário através do ofício supra mencionado, deixando de cumprir com aquela exigência.

Vistumbra-se, pois, que a ré teve conhecimento da devolução do veículo pela Solucontainers (financiada) à Ford, razão pela qual autorizou expressamente a empresa B3 a excluir o gravame, através do ofício datado de 13 de março de 2015, assinado pela gerente da Caixa Marcia Duarte Santos Sá (doc. 03).

Pois bem. Esgotadas as tentativas de solucionar a questão, a postulante ajuizou uma ação em face da ré, processo n. 5000391-07.2016.4.03.6104, a qual tramitou perante a 1ª Vara Federal de Santos, a qual foi extinta devido à impossibilidade financeira de arcar com o pagamento das respectivas custas processuais. (docs. 05/06)

Diante disso, a requerente ingressou com ação na Justiça Estadual, em face da Ford e Cetip, visando a exclusão do gravame, processo n. 1022615-71.2016.8.26.0562, na qual lhe foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, tendo, contudo, sendo extinta, porque as rés insistiram na ilegitimidade para proceder à exclusão da restrição. (doc. 07)

A demandante, então, partiu para nova tentativa, ingressando com ação de desfazimento da compra e venda em face da Ford, processo n. 1027574-17.2018.8.26.0562, a qual também foi extinta. (doc. 08)

Percebe-se, assim, que a autora não desistiu, em momento algum, durante todos esses anos, de obter uma solução. Contudo, não logrou êxito em nenhuma das tentativas, permanecendo com um veículo zero quilometro, adquirido em 2013, sem ao menos conseguir emplaca-lo para poder circular.

Diante disso, o objeto da presente não se trata de um novo pedido (já que a autorização direcionada à B3 para exclusão da restrição já foi realizada). Objetiva-se, através da presente, apenas o cumprimento, por parte da ré, de uma exigência da entidade gerenciadora de gravames, que consiste na ratificação daquela autorização.

Destarte, não resta alternativa à postulante senão submeter a questão ao crivo do Poder Judiciário, a fim de que seja excluído, definitivamente, o gravame do seu veículo, possibilitando, assim, o livre exercício do direito de propriedade.

A inicial veio instruída com documentos.

Em decisão inaugural foi determinada a emenda à inicial para que a parte autora corrigisse o valor atribuído à causa e recolhesse custas processuais – 19766178.

Sobreveio pedido de emenda com custas processuais recolhidas e valor da causa adequado ao bem da vida perseguido – 200239963, 20029970 e 20029971.

Citada, a ré apresentou contestação, alegando preliminares de inépcia da inicial e ilegitimidade passiva, impugnando ainda o valor atribuído à causa – 22979336, 22979339 e 22979344.

Instada a se manifestar acerca da contestação e especificar provas, a parte autora em réplica pugnou pela procedência do pedido, bem como aduziu não ter provas a produzir – 24593677.

A ré requereu prazo para manifestação quanto a produção de provas somente após a apresentação da réplica – 24529912.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Da justiça gratuita.

Indefiro a impugnação ao pedido de justiça gratuita, tendo em vista que embora tenha a parte autora requerido gratuidade, houve recolhimento de custas processuais iniciais em metade valor atribuído à causa.

Da inépcia da inicial.

Rejeito a preliminar de inépcia da inicial.

O pedido deduzido nos autos é certo e, determinado, consistente em obter provimento jurisdicional que determine à ré a adoção de todas as providências necessárias ao levantamento do gravame sobre o veículo referido na inicial.

Disso resulta certeza quanto ao necessário para o levantamento do gravame, considerando que as providências necessárias exigidas pela empresa gerenciadora de gravames são decorrentes de atos normativos editados pelo Contran, situação essa que tomo o pedido certo e determinado.

Da ilegitimidade passiva.

Rechaço a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF, com escora na Resolução 320/2009 do Contran, a qual atribui à instituição financeira a responsabilidade pela exclusão de gravame, cujo texto estava vigente à época dos fatos narrados na inicial.

Do chamamento ao processo.

Indefiro o chamamento ao processo, à míngua de amparo legal.

O CPC/2015 assim disciplina o chamamento ao processo:

“Art. 130. É admissível o chamamento ao processo, requerido pelo réu:

I - do afiançado, na ação em que o fiador for réu;

II - dos demais fiadores, na ação proposta contra um ou alguns deles;

III - dos demais devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns o pagamento da dívida comum.

Portanto, do que se vê nos autos, não está presente nenhuma das hipóteses autorizadas para chamar ao processo a B3 S/A.

Da devolução de prazo para manifestação da ré após réplica à contestação pela parte autora.

Indefiro o pedido.

A concessão de prazo pelo juízo para as partes se manifestarem quanto às provas que pretendem produzir, justificando-as, no mesmo interregno em que fora concedido prazo para autora se manifestar quanto à réplica não prejudica qualquer possibilidade de produção de prova pela ré.

Ademais, o prazo para especificação de provas é comum, sendo que a parte autora apresentou réplica em 12/11/2019 e a ré peticionou devolução de prazo para manifestação acerca de provas no mesmo dia 12/11/2019, oportunidade na qual sequer havia se esgotado o prazo concedido no despacho id 24397553.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

Segundo o art. 294 do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março de 2016, a tutela **provisória**, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência, na forma do art. 300, presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, ou na **evidência** do direito postulado – plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do art. 311 do CPC/2015.

Cotejando as alegações da parte autora, com escora nos documentos que instruíram a petição inicial, **verifico em juízo de cognição sumária**, a presença dos elementos autorizadores da concessão da tutela.

No presente caso, os argumentos trazidos pela autora justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação para a ré providenciar a imediata baixa no gravame do veículo Ford Ranger XL, chassi 8AFAR23J4DJ100380.

Em que pese as discussões judiciais narradas nos autos, o fato é que a ré é a responsável pela regularização da situação do gravame em discussão.

À época dos fatos, estava vigendo a Resolução 320/2009 do Contran, a qual disciplinava que:

“Art. 8º Será da inteira e exclusiva responsabilidade das instituições credoras, a veracidade das informações repassadas para registro do contrato, inclusão e liberação do gravame de que trata esta Resolução, inexistindo qualquer obrigação ou exigência, relacionada com os contratos de financiamento de veículo, para órgãos ou entidades executivos de trânsito, competindo-lhes tão somente observar junto aos usuários o cumprimento dos dispositivos legais pertinentes às questões de trânsito, do registro do contrato e do gravame”.

Ainda, cabe ressaltar que a pretensão da parte autora é a necessidade de a ré adotar providências a seu cargo para cumprir exigência formulada no sentido de ratificar pedido de levantamento de gravame.

Assim, num juízo de cognição não exauriente, considerando que o documento anexado sob o id 19197224 não é suficiente para eximir a ré da responsabilidade pela liberação do gravame, entendo cabível a concessão da tutela.

Em face do exposto, defiro o pedido de tutela e determino que a ré no prazo de 30 dias providencie todas as providências necessárias para o levantamento do gravame quanto ao veículo Ford Ranger XL, chassi 8AFAR23J4DJ100380, observando-se para tanto o que preconiza a Resolução 320/2009 ou a que a sucedeu (689/2017) ambas do Contran, naquilo em que forem compatíveis e pertinentes.

Estando o feito devidamente instruído e saneado, dou por encerrada a instrução.

Façamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006602-54.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: INSTITUTO TECNICO EDUCACIONAL E CULTURAL
Advogado do(a) AUTOR: DARIO LUIZ GONCALVES - SP184319
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Em diligência.

Petição da ré ID 26530628 - -contestação:

Acerca da **impugnação** do valor da causa, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, retificar o valor atribuído na petição inicial, adequando-o ao proveito econômico dele resultante.

Sem prejuízo, manifesta-se sobre a contestação apresentada, no mesmo prazo.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos para exame do pedido de gratuidade e tutela, nos termos da decisão id 22909759.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001933-26.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: YARA ALOISE FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478, RENATA BONFIM DE OLIVEIRAMAIA - SP317381
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo M

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Yara Aloise Ferreira (Id 17986175) à sentença que julgou parcialmente procedente demanda de cunho previdenciário, com vistas ao reconhecimento de interregnos de labor exercido como professora e a conversão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, como professora, sem a incidência de fator previdenciário. Na demanda, a parte formulou pedidos alternativos.
2. Com o decurso do prazo para manifestação da parte adversa, veio-me o feito para prolação de sentença.

É o resumo. Decido.

3. De acordo as disposições contidas no Código de Processo Civil:
“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.”
4. Informa a embargante a existência de omissão e contradição na sentença proferida, sob o fundamento de ausência de análise aprofundada da farta documentação anexada à lide.
5. Alega a existência de prova documental suficiente para o reconhecimento do mister exercido, por período superior ao que foi considerado na sentença.
6. Todavia, os argumentos trazidos pela embargante em face da decisão combatida, demonstram trazer em seu cerne intento eminentemente infringente, na medida em que pretende, em verdade, modificação do julgado, com o intuito de vê-lo analisado em seu favor.
7. Nesse sentido, esclarecem Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual em Vigor, p. 1.045):
“Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl.”
8. A insurgência da embargante, ao apontar omissão e contradição na decisão proferida por este juízo, não merece guarida.
9. A sentença prolatada restou devidamente fundamentada no que concerne ao reconhecimento do interregno exercido como professora.
10. Foram elencados na decisão combatida os motivos pelos quais o interregno final pretendido não foi reconhecido como de exercício da função de professora.
11. Enumeraram-se na sentença os documentos que levaram ao entendimento de que o termo final do lapso temporal de labor deveria ficar aquém do pretendido pela ora embargante.
12. E, como não é dado à parte o poder de imiscuir-se na atividade do magistrado, para que a prova carreada ao feito seja valorada diferentemente, o recurso não merece acolhimento.
13. Dessa forma, ao contrário do que aduz a embargante, não existe omissão e contradição na sentença, passíveis de reparação por meio de Embargos de Declaração.
14. Diante da inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão, o recurso não deve ser acolhido.
15. Destarte, a sentença proferida por este Juízo não merece reparo e a eventual manutenção da irrisignação demonstrada, deverá ser promovida por meio do recurso adequado.
16. Ante o exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, **REJEITO** os presentes embargos.
17. P.R.I.C.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002213-60.2018.4.03.6104/ 1ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: JORGE LUIZ BRAGANÇA MALUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo A

1. Jorge Luiz Bragança Maluza, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por meio da qual requer a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, na qualidade de filho inválido, em razão do falecimento de sua genitora, Dea Bragança Maluza, pensionista do INSS.
2. Outrossim, requer o pagamento dos valores em atraso, desde a data do requerimento administrativo, formulado em 01/12/2017.
3. À inicial foram anexados documentos.
4. Foram concedidos os benefícios da gratuidade (Id 5490685).

5. Citado, o INSS apresentou contestação (Id 8249216).
6. O autor apresentou réplica à contestação (Id 9312127).
7. Instados a especificar provas, o autor requereu a realização de perícia médica (Id 12328492).
8. Deferida e realizada perícia médica, juntou-se o respectivo laudo pericial ao feito (Id 19619437).
9. Intimadas, as partes apresentaram manifestação (Id 20164893 e Id 21159875).
10. Veio-me a demanda para julgamento.

É o relatório. Fundamento e decido.

11. Para a concessão do benefício de pensão por morte, são exigidos pelo artigo 74 da lei nº 8.213/91 os requisitos seguintes, que devem se fazer presentes na data do óbito: 1) qualidade de segurado do *de cujus*, e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado.
12. Quanto ao termo inicial do benefício em questão, à época do evento morte, em 01/12/2017, vigoravam as seguintes regras:
“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:
I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste;
II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior
III - da decisão judicial, no caso de morte presumida”.
13. Em relação ao primeiro requisito, tem-se que a qualidade de segurada *dæe cujus* é motivo de controvérsia, tendo em vista que requer o autor a concessão de pensão por morte, em razão do falecimento de sua genitora.
14. Entretanto, a genitora do demandante mantinha a qualidade de pensionista, eis que recebia pensão por morte, em razão do óbito de seu marido.
15. O art. 11 da Lei nº 8231/91 traz o rol dos segurados da Previdência Social, não elencando a condição de pensionista como tal.
16. Desta feita, a genitora do autor não mantinha a qualidade de segurada e, por conseguinte, não poderia instituir pensão por morte em favor de seu filho.
17. Por outro lado, considerando-se eventual possibilidade de reversão, em favor do autor, da pensão por morte a que fazia jus a falecida, necessário que o segundo requisito indispensável ao deferimento, qual seja, a qualidade de dependente do requerente fosse apurada em relação ao instituidor (o seu genitor).
18. Desta feita, a condição de filho inválido, indispensável ao reconhecimento da qualidade de dependente do segurado falecido, deveria ser aferida na data do óbito do instituidor, em 19/08/1984.
19. Segundo o Decreto-lei nº 89312/84, diploma vigente à época do falecimento do segurado instituidor da pensão por morte, considerava-se dependente do segurado *filho de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido (...)*” (art. 10, inc. I).
20. Portanto, na data do óbito do pai era necessário que o autor mantivesse a qualidade de filho inválido.
21. Todavia, segundo as considerações feitas no laudo pericial, elaborado pelo *expert* nomeado pelo juízo (Id 19619437), o fato do autor fazer uso de colostomia definitiva, procedimento realizado aos 15 anos de idade, por si só, não o tornou inválido.
22. O perito judicial, em várias passagens do laudo pericial, informa que, não obstante a realização da colostomia, posteriormente, o autor *foi qualificado profissionalmente graduado em psicologia e teve como último trabalho instrumentador de cirurgia odontológica, mas a época em que foi avaliado relatou estar aposentado por invalidez desde o ano de 2003, há 14 anos”.*
23. Questionado sobre incapacidade para o trabalho do autor e eventual termo inicial, o perito considerou a data em que foi conferida a aposentadoria por invalidez ao demandante, no ano de 2003.
24. Por fim, em resposta aos quesitos formulados pelo juízo, em relação ao questionamento acerca da eventual constatação de invalidez do autor, na data do falecimento do seu genitor, informou no tópico de letra “k”:
“Considerando a certidão de óbito que menciona o obtido (sic) do genitor em 18/08/1984, se encontrava o mesmo na faixa etária de 30 anos pela patologia que motivou o uso de bolsa de colostomia megacolon congênito não determinava invalidez”.
25. As conclusões foram reiteradas, por ocasião da resposta aos quesitos formulados pelo autor (tópico 3.2).
26. Quanto ao segundo requisito, a dependência do beneficiário, na hipótese de filho inválido, é presumida pela lei, não havendo que ser afastada no caso concreto, quando não apresentadas provas com tal finalidade.
27. Todavia, deveria ser comprovada a efetiva invalidez do autor, quando do óbito do segurado, com vistas a caracterizar sua dependência econômica.
28. Uma vez que o segurado faleceu no ano de 1984 e o autor da presente demanda só foi considerado inválido no ano de 2003, não ficou demonstrado o cumprimento do requisito necessário à concessão pretendida.
29. Desta feita, afastada a condição de invalidez do autor, no momento do óbito de seu genitor, o pleito formulado em juízo deve ser rejeitado.
30. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na exordial, extinguindo a demanda com resolução de mérito.
31. Sem condenação a custas judiciais, ante o deferimento de gratuidade de justiça.
32. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, em favor da parte adversa, no montante de 10% do valor atualizado da causa, nos moldes do art. 85, §§ 3º, inc. I e art. 4º, inc. III c/c art. 98, § 2º, todos do Código de Processo Civil, suspendendo-se a execução, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita, conforme o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo diploma legal.
33. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003550-50.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: WALTER DE MELO
Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
RÉU: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: JOSE PINTO IRMAO - SP93929, ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA - SP311787-A

DESPACHO

Chamo o feito.

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Conflito de Competência nº 169052 pelo E. STJ, suscitado no processo nº 5005423820164036104, em regular trâmite nesta 1ª Vara Federal, em respeito ao princípio da economia e celeridade processual, dou-me por competente para processar e julgar a presente ação.

Ciência às partes da redistribuição.

Concedo, pois, o prazo de 5 dias para a parte autora promover o recolhimento das custas processuais iniciais na Justiça Federal

Intimem-se.

Santos/SP, datado e assinado eletronicamente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006448-36.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EDSON SUEZAWA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON SUEZAWA - SP413001
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Intimem-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada pela OAB, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, notadamente quanto à preliminar de incompetência relativa deste Juízo para o julgamento da ação.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos para a apreciação da preliminar arguida.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000654-97.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: TARCIANE RAMOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON ESPINDOLA DA SILVA - SP346514
RÉU: MINISTERIO DA SAUDE, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SANTOS, UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Os documentos carreados aos autos não são suficientes ao deslinde do pedido de tutela, considerando a especialidade do caso.

A gravidade da situação fática não passa despercebida aos olhos deste magistrado, contudo, com o fim de ver entregue prestação jurisdicional de forma célere e adequada ao pedido vindicado, reputo imprescindível prévia manifestação dos réus, notadamente a municipalidade, a quem por fim caberia (em tese, considerando a realidade do sistema de saúde) suportar eventual determinação judicial, antes do exame do pedido de tutela.

Em face do exposto, difiro a apreciação do pedido de tutela para após manifestação dos réus, no prazo de 24 horas.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 15 dias para a parte autora regularizar sua representação processual, acostando aos autos instrumento de procuração outorgado por GILZÉLIA HENRIQUE DE OLIVEIRA, com pedido de emenda à inicial, corrigindo-se assim o polo ativo da ação.

Não sendo possível o cumprimento da determinação supra, deverá a parte autora trazer aos autos instrumento de curatela, ainda que provisória.

Deixo, por ora, de aplicar ao caso sob exame, o disposto no art. 76 do CPC/2015, pois na espécie, prepondera a urgência de provimento judicial positivo ou negativo quanto à tutela requerida, restando, para o caso concreto, o saneamento do vício de representação em plano secundário.

Intimem-se, com urgência, em regime de plantão, os réus para manifestação sobre o pedido de tutela no prazo improrrogável e excepcional de 24 horas.

Sem prejuízo, oficie-se, em igual regime de plantão, à Santa Casa de Misericórdia de Santos e ao Hospital Beneficência Portuguesa para prestar informações quanto ao alegado pela autora, no mesmo prazo.

Superado o prazo assinalado, com ou sem manifestação, tomem conclusos imediatamente.

Intimem-se, cumpra-se, com urgência, em regime de plantão.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008949-60.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: HIDROMAR INDUSTRIA QUIMICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO AQUINO ARGIMON - RS74751, EDUARDO PAIVA MICHELON - RS74129, NELSON GILBERTO CAMPOS FEIJO - RS78475

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS

Converto o julgamento em diligência.

Petição Id 27381139:

A petição anexada aos autos não pertence a este processo.

Está endereçada ao Juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública - Foro Central da Comarca de São Paulo.

Consta como impetrante Frigorífico Jahú Eirelli, contudo, não se trata de ação mandamental, bem como a pessoa de Frigorífico Jahú é estranha aos autos.

Ainda, não são devidas custas de diligência de oficial de justiça na Justiça Federal, sendo que a determinação sob id 26141238 manda que a parte autora recolha custas processuais iniciais.

Portanto, **determino o cancelamento da juntada da petição sob id 27381139.**

Contudo, verificando o anexo sob id 27381147, constato que se trata de custas processuais devidas à Justiça Federal, recolhidas corretamente, no importe de R\$ 957,69 (metade do valor máximo de custas fixadas na Tabela de Custa da Justiça Federal.

Nesse contexto, **dou por regular o recolhimento das custas processuais iniciais.**

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 dias, apresentar as informações solicitadas.

Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (PFN) da impetração do "mandamus".

Com a vinda das informações, façamos os autos imediatamente conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

2ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000570-96.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: WELLINGTON DIVINO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LAIS DE BRITO PAES LANDIM - SP364181

IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS DE SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade de justiça.

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requistem-se informações à digna autoridade impetrada a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação da pessoa jurídica interessada, nos termos do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Ofício-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000495-57.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: OLIVEIRA MENEZES DE JESUS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA MARIA FATTORI BRANCATO - SP2668866
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS SANTOS

DESPACHO

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade de justiça.

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requistem-se informações à digna autoridade impetrada a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação da pessoa jurídica interessada, nos termos do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Ofício-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000456-60.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: LUIZ JOSE MIARELLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE MATZENBACHER - RS67908
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO

DESPACHO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, juntando aos autos o comprovante de residência.

Prazo para cumprimento: 15 dias.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000459-15.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: VALDELICE DA SILVA NOGUEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL SACHS SILVA - SP320647
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA AAPS GUARUJA

DESPACHO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo ao impetrante os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, juntando aos autos o comprovante de residência.

Prazo para cumprimento: 15 dias.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007330-95.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: PORT SERVICE SERVICOS DE DESPACHANTE E CORRESPONDENTES DOCUMENTAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933, RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

Intime-se pessoalmente a impetrada para que se manifeste sobre o teor da petição ID 26640168, justificando eventual descumprimento das decisões liminares proferidas.

Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.

Cumpra-se o mandado em regime de urgência.

Santos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000497-27.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: JESSICA MIRANDA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA MARIA FATTORI BRANCATO - SP266866
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada nos autos, tendo em vista se tratar de objetos distintos, qual seja: restabelecimento de pensão por morte.

Defiro à impetrante os benefícios da gratuidade de justiça.

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requistem-se informações à digna autoridade impetrada a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação da pessoa jurídica interessada, nos termos do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000496-42.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ROSA GUEDES DE MOURA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA - SP148671
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS DE SANTOS

DESPACHO

Defiro à impetrante os benefícios da gratuidade de justiça.

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requistem-se informações à digna autoridade impetrada a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação da pessoa jurídica interessada, nos termos do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004304-26.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCELO DE LIMA KUGLER
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Oficie-se a empresa PETROBRÁS, com endereço na Avenida 9 de Abril, 777 - Jardim das Indústrias, Centro, Cubatão - SP, para que envie, no prazo de 15 dias, por e-mail, o laudo técnico das condições ambientais de trabalho - LTCAT, bem como o PPP, do período de 19/11/2003 a 29/12/2017, referente a Marcelo de Lima Kugler CPF 042.084.608-57

Coma juntada, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000269-23.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE CARLOS SCAFF
Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO - SP204287
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes da complementação do laudo pericial.

Prazo: 5 dias.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008347-06.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CARLOS ALBERTO SOUZA DA CRUZ
Advogados do(a) AUTOR: NAILA GHIRALDELLI ROCHA - SP185268-E, MAXIMINO PEDRO - SP149155
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Pleiteia o autor o reconhecimento do exercício de atividade submetida a condições especiais de trabalho e não reconhecido pelo INSS no período de trabalho exercido como estivador.

Desde a inicial, o autor aponta que os documentos acostados aos autos demonstram a exposição a agentes agressivos no período supramencionado.

Em sede de contestação, a ré sustentou que os documentos apresentados são insuficientes para o reconhecimento da exposição do autor a agentes agressivos.

Logo, é controvertida a qualificação do período de labor supramencionado como de exercício de atividade especial.

Destarte, entendo imprescindível a realização de perícia no local de trabalho para aferição dos exatos agentes agressivos a que o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade.

Formulo, desde logo, os seguintes quesitos:

- a) quais as atividades exercidas pelo(a) autor(a) na empresa periciada? Descreva o local de trabalho do(a) segurado(a).
- b) Explícite o Sr. Perito a forma a que chegou às informações descritas no item anterior.
- c) a atividade profissional do(a) autor(a) foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas?
- d) qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em caso de exposição a agentes químicos, discriminá-los e indicar a concentração de cada um deles.
- e) em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE?
- f) a atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s)? Especifique o tempo de exposição a cada agente nocivo.
- g) a atividade profissional em questão está prevista no regulamento vigente à época (Decreto nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99)?
- h) A exposição da parte autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por quê? (Especificamente para cada período de trabalho alegado pela parte autora)
- i) a empresa periciada fornecia EPI e fiscalizava a utilização dos mesmos pelos empregados?
- j) em caso de resposta positiva ao item anterior, estes neutralizavam ou eliminavam a presença de agentes nocivos?
- l) mencionar outros dados considerados úteis.

20 dias.

Providencie a Serventia a nomeação de perito, e após, intím-se para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Prazo do autor: 10 dias. Prazo do Instituto Nacional do Seguro Social:

A data da perícia será oportunamente designada.

Deverá, ainda, o autor, providenciar a juntada de cópia legível dos documentos id. 11787645, 11787646, 11787647 e 11787648.

Com as respostas, dê-se ciência às partes, tomando a seguir conclusos.

Intím-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004274-25.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: D & D - DESIGN E DECOR - MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME, ROGERIO MARTINS LEMOS, MARILIZA APARECIDA SERVO DAMAZIO

DESPACHO

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intím-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000364-24.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SELF COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA - ME, JOSE AGNALDO DE CALDAS, AILTON DE CALDAS BRAGA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO BRAGA DE AGUIAR - SP103683
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS MACHADO DE ANDRADE JUNIOR - SP201544
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS MACHADO DE ANDRADE JUNIOR - SP201544

DESPACHO

Id. 25390290: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.

Vale salientar que cabe à parte o controle do prazo processual.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000150-26.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: SABOR E VIDA COZINHA INDUSTRIAL LTDA - ME, ANA CRISTINA FERREIRA DIAS

DESPACHO

Id. 27475832: Defiro o pedido de juntada de planilha atualizada do débito, por 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF.

Juntada a planilha, voltem-me conclusos para apreciação dos demais pedidos.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009005-93.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARIA SALETE DOS SANTOS FREITAS

DESPACHO

Id. 26882290: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.

No silêncio, cumpra a Secretaria as consultas deferidas no provimento id. 26633421.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005385-03.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: EJ SERVICOS DE EDUCACAO INFANTIL LTDA - ME, CAMILA CLAUDIA BORBA OLIVIERI, PATRICIA LUCIANA BORBA OLIVIERI

DESPACHO

ID 27499636: Considerando que são ínfimos os valores bloqueados, via sistema BACENJUD, determino seu desbloqueio.

No mais, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias.

Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000214-43.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: EDINHO PARK ESTACIONAMENTO LTDA - EPP, EDINALDO LEONIDAS DE SA

DESPACHO

Considerando que restou infrutífera a tentativa de penhora "on line" de ativos financeiros via sistema BACENJUD (ID 27501494), requeira a exequente, em 30 (trinta) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002508-97.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JH CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA - ME, JOSE SEBASTIAO DOS SANTOS, MARIA ZENI NASCIMENTO DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando que restou infrutífera a tentativa de penhora "on line" de ativos financeiros via sistema BACENJUD (ID 27502926), requeira a exequente, em 30 (trinta) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005457-87.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: BASE REPAROS NAVAIS LTDA - ME, AMELIA PESTANA DA CRUZ

DESPACHO

ID 27505986: Considerando que são ínfimos os valores bloqueados, via sistema BACENJUD, determino seu desbloqueio.

No mais, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias.

Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003757-20.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: VYA MULHER BOUTIQUE LTDA - ME, ANTONIO PAULO VASCONCELOS
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL GOMES - SP135341
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL GOMES - SP135341

DESPACHO

ID 27507137: Considerando que são ínfimos os valores bloqueados, via sistema BACENJUD, determino seu desbloqueio.

No mais, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias.

Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000579-29.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: P B FERNANDES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS - ME, PRISCILA BIZERRA FERNANDES GOMES

DESPACHO

ID 27511068: Considerando que são ínfimos os valores bloqueados, via sistema BACENJUD, determino seu desbloqueio.

No mais, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias.

Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000035-41.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: ELETROFIO LTDA - EPP, SERGIO TELES DE MENESES, ANDREIA REGINA PERES MACHADO DE MENESES

Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE CRISTINA LEMOS DA COSTA MOURA - SP175621

Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE CRISTINA LEMOS DA COSTA MOURA - SP175621

Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE CRISTINA LEMOS DA COSTA MOURA - SP175621

DESPACHO

ID 27512146: Intime(m)-se o(a,s) executado(a,s) na pessoa de seu advogado constituído nos autos, do bloqueio efetuado, para que se manifeste(m) em 5 (cinco) dias, consoante o disposto no art. 854, par. 3º, do CPC/2015.

Decorrido o prazo, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000096-33.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: FORNECEDORA DE FRUTAS E LEGUMES LITORAL LTDA - EPP, FRANCISCO SILVESTRE DE FARIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO DE FARIAS JULIAO - SP174609
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO DE FARIAS JULIAO - SP174609

DESPACHO

Considerando que restou infrutífera a tentativa de penhora "on line" de ativos financeiros via sistema BACENJUD (ID 27513353), requeira a exequente, em 30 (trinta) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002620-03.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: MESPE MINIMERCADO LTDA - ME, FELIPE LUIZ SILVA CHARLES, GUILHERME NERIS GONCALVES SOARES

DESPACHO

ID 27514322: Considerando que são ínfimos os valores bloqueados, via sistema BACENJUD, determino seu desbloqueio.

No mais, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias.

Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000406-39.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: GUEGS STORE CONFECÇÕES LTDA - ME, LUCAS DOS SANTOS GONCALVES
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/02/2020 456/1490

DESPACHO

ID 27514945: Considerando que são ínfimos os valores bloqueados, via sistema BACENJUD, determino seu desbloqueio.

No mais, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias.

Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000095-48.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LOOST TRANSPORTES LTDA - ME, VLADIMIR HONORIO DA SILVA

DESPACHO

Considerando que restou infrutífera a tentativa de penhora "on line" de ativos financeiros via sistema BACENJUD (ID 27531514), requeira a exequente, em 30 (trinta) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5003724-93.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: JANETE VENCESLAU DA SILVA

DESPACHO

ID 27532833: Considerando que são ínfimos os valores bloqueados, via sistema BACENJUD, determino seu desbloqueio.

No mais, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias.

Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001126-62.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VILARINO & SANTOS LTDA - ME, ENIO ANTONIO DA SILVA

DESPACHO

Considerando que restou infrutífera a tentativa de penhora "on line" de ativos financeiros via sistema BACENJUD (ID 27534257), requeira a exequente, em 30 (trinta) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007521-70.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: ANDRE LUIZ PEREIRA INFORMATICA - EPP, ANDRE LUIZ PEREIRA

DESPACHO

ID 27535626: Considerando que são ínfimos os valores bloqueados, via sistema BACENJUD, determino seu desbloqueio.

No mais, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias.

Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001600-06.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GERALDO IVO MUNIZ
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia **24 de janeiro de 2020, às 08:30 horas**, para realização da perícia no prédio administrativo da USIMINAS, com endereço na Rodovia Cônego Domênico Rangoni, Km6,0, Cubatão- SP.

Os quesitos estão elencados nos autos.

O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias.

Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia.

Intime-se o perito por e-mail.

Dê-se vista ao INSS.

Intime-se pessoalmente a parte autora, para que compareça à perícia designada, tendo em vista que, conforme a experiência tem demonstrado, sua presença é indispensável ao bom desenvolvimento dos trabalhos do "expert", assinando-se, por oportuno, tratar-se de providência que lhe compete, nos termos da dinâmica de distribuição do ônus da prova, prevista em nosso ordenamento jurídico.

Oficie-se a empresa sobre a realização da perícia.

Intime(m)-se com urgência.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011808-23.2008.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FRANCISCA ARAUJO ALVARENGA, JOSE MARIA ALVARENGA NETO, INAH ALVARENGA DAVILA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA SALGADO MILANI - SP179706
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA SALGADO MILANI - SP179706
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA SALGADO MILANI - SP179706
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO - SP230234

DESPACHO

ID. 26562815: Intime-se a advogada da parte autora (Dr.ª Janaina Salgado Milani - OAB/SP nº 179.706) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da liquidação do(s) alvará(s) de levantamento nº(s) 5289817 (id. 26562817) e 5289884 (id. 26562818), expedido(s) em seu nome, bem como sobre a satisfação integral da execução do julgado.

Em igual prazo, manifeste-se a CEF acerca do(s) saldo(s) remanescente(s) depositado(s) nos presentes autos.

Após ou no silêncio, voltem-me conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CRISTIANO DO CARMO H. DE ALMEIDA TAGUATINGA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004340-18.2002.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: DANIEL AYRES DE ARAUJO, LEANDRO AYRES DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a expressa concordância das partes (IDs. 25177828 e 26939690), acolho os cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria Judicial (ID 22928644), no importe de R\$ 10.235,06 (dez mil, duzentos e trinta e cinco reais e seis centavos), atualizados para 04/2011, eis que bematendemaos termos dispostos no título executivo judicial, realizados por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da JF da 3ª Região.

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), ematendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s).

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CRISTIANO DO CARMO H. DE ALMEIDA TAGUATINGA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002685-61.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARILENE DANTAS DOS SANTOS, DHEYVISSON SANTOS PASSOS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 26272231: ciência à parte autora.

Após, aguarde-se o retorno do ofício requisitório.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CRISTIANO DO CARMO H. DE ALMEIDA TAGUATINGA

Juiz Federal Substituto

3ª VARA DE SANTOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006379-38.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: S.M. IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, SONIA RODRIGUES PIMENTEL PINTO DE MIRANDA, SABRINA ACÁCIA PINTO DE MIRANDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA LIONELLO - SP201484

DECISÃO

Id. 27694262: Analisando os documentos juntados pela executada SABRINA ACÁCIA PINTO MIRANDA, verifico que não há como precisar se o bloqueio realizado na conta do Banco do Brasil recaiu sobre conta poupança.

Assim, defiro o prazo de 5 (cinco) dias, para que a executada traga aos autos extrato bancário que comprove que o bloqueio realizado pelo sistema *Bacenjud* recaiu sobre conta poupança.

Cumprida a determinação, tomem imediatamente conclusos.

Int.

Santos, 30 de janeiro de 2020.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT
Juiza Federal.
Roberta D Elia Brigante.
Diretora de Secretaria

Expediente N° 8042

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000280-06.2019.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X CASSIANO MURILLO GONCALVES DO LIVRAMENTO(PR067420 - ALESSANDRA PAOLA LUCIO FERREIRA PINTO E PR071566 - ODIMAR KLEIN) X CATRYNNE BIDAIZIDORO(SP340443 - KARINA RODRIGUES DE ANDRADE) X PAULANICOLE BRIZOLADOS SANTOS(SP340443 - KARINA RODRIGUES DE ANDRADE) X EDUARDA DOS SANTOS DE SOUZA(PR043604 - ORELIO DE OLIVEIRA E PR099349 - CLEVERSON FERNANDO VIEIRA DE SOUZA) X ODARANIAGARA CARDOSO(SP340443 - KARINA RODRIGUES DE ANDRADE) X LUMA CUNHA LOPES(SP340443 - KARINA RODRIGUES DE ANDRADE) X AMANDA PIMENTEL GARCIA(SP340443 - KARINA RODRIGUES DE ANDRADE) X PRICILAARIADNE MARANHO DE LIMA(PR043604 - ORELIO DE OLIVEIRA) X AMIRA MAMA HALIMA BENRAMDANE(SP217870 - JOSE EDUARDO LAVINAS BARBOSA) X MATEUS VOLF DE CASTRO(PR095944 - ALESSANDRO AMARAL CAMBRAIA E SP340443 - KARINA RODRIGUES DE ANDRADE) X ALLYSON SALES DE CASTRO(PR061168 - HELANDERSON CARNEIRO ROSEIRA) X MORAD ELARRASS(SP367656 - FERNANDO COIMBRA MAESTRELLO) X MICHEL SEBASTIEN PULISCIANO(SP363981 - ALEX HENRIQUE DOS SANTOS E SP414893 - HELUANA CAROLINA DE LIMA) X GIULIANO LUIGI L. CUCULO(SP410898 - MARDSON COSTA SANTOS) X MOHAMED AMINE JEDDI(SP087962 - EVA INGRID REICHEL BISCHOFF) X ADAM ABDEKRIM DEHMANI(SP367656 - FERNANDO COIMBRA MAESTRELLO)

Despacho de fls. 677:

Abra-se vista às partes para oferecimento de memoriais, nos termos do Art. 403, 3º do CPP.

Diante da complexidade dos autos, concedo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para apresentação dos referidos memoriais, observando-se a ordem da autuação.

INTIMAAS DEFESA:

REU 1-CASSIANO MURILLO GONCALVES DO LIVRAMENTO.

REU 2-CATRYNNE BIDAIZIDORO.

REU 3-PAULANICOLE BRIZOLADOS SANTOS.

REU 4-EDUARDA DOS SANTOS DE SOUZA.

REU 5-ODARANIAGARA CARDOSO.

REU 6-LUMA CUNHA LOPES.

REU 7-AMANDA PIMENTEL GARCIA.

REU 8-PRICILAARIADNE MARANHO DE LIMA.

REU 9-AMIRA MAMA HALIMA BENRAMDANE.

REU 10-MATEUS VOLF DE CASTRO.

REU 11-ALLYSON SALES DE CASTRO.

REU 12-MORAD ELARRASS.

REU 13-MICHEL SEBASTIEN PULISCIANO.

REU 14-GIULIANO LUIGI L. CUCULO.

REU 15-MOHAMED AMINE JEDDI.

REU 16-ADAM ABDEKRIM DEHMANI.

Expediente N° 8043

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004826-17.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JULIERME GONTIJO DE SOUSA(GO031854 - FERNANDO LOBO PAES LEME FILHO E GO024409 - ROBERTA KELDY FERREIRA PAES LEME) X FLAVIANO DA COSTA CARVALHAES (sentença tipo E) Os corréus JULIERME GONTIJO DE OLIVEIRA e FLAVIANO DA COSTA CARVALHAES foram denunciados (fls.175-177 e aditamento às fls.182), como incurso nas penas do artigo 334, caput, c.c. art.14, II, ambos do Código Penal. Consta da denúncia que os acusados tentaram introduzir no território nacional mercadoria de internalização proibida, aos 20/12/2008 e 20/05/2009. Denúncia aditada recebida em 22/11/2013 (fls. 183-184). Manifestação do parquet federal às fls.370-373 requer a extinção do feito sem julgamento do mérito, em relação ao corréu FLAVIANO DA COSTA CARVALHAES, pela ausência do interesse de agir. É o relatório. Fundamento e decidido. 2. De fato, não se justifica o processamento desta ação penal. 3. Verifica-se que há jurisprudência neste sentido, conforme registramos seguintes julgados: PENAL. FALSO TESTEMUNHO. ARTIGO 342 DO CÓDIGO PENAL. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA AÇÃO PENAL. 1. Transcorrido considerável lapso temporal entre a data da conduta delituosa e a do recebimento da denúncia, o juízo poderá, por estimativa minuciosa, constatar que a pena eventualmente imposta ao réu, caso condenado, dará ensejo a extinção da punibilidade com base no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, restando a demanda carente de interesse processual (artigo 43, inciso III, do Código de Processo Penal), já que seu resultado será nulo, o que afasta, em decorrência, a sua justa causa. 2. Trata-se de hipótese em que se está reconhecendo a ausência de interesse de agir para o início da persecução penal em juízo e não decretando, a destempe, a extinção da punibilidade pela prescrição antecipada, com base na pena em perspectiva, pois se compreende a advertência que procede dos Tribunais Superiores, que tal decreto encerraria uma presunção de condenação e, conseqüentemente, de culpa, violando o princípio constitucional da presunção de inocência (art. 5º, inciso LVII, da CF). (TRF-4 - RSE: 1876 RS 2007.71.07.001876-4, Relator: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, Data de Julgamento: 18/11/2009, OITAVA TURMA, Data de Publicação: D.E. 02/12/2009) PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. Aplica-se o princípio da insignificância ao crime de descaminho, quando o valor do tributo não recolhido é igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), patamar esse instituído pela Lei n.º 11.033/04. A prescrição pela pena em perspectiva, embora não prevista na lei, é construção jurisprudencial tolerada em casos excepcionalíssimos, quando existe convicção plena de que a sanção aplicada não será apta a impedir a extinção da punibilidade. (TRF-4-ACR: 6726 PR 2003.70.02.006726-7, Relator: MARCELO MALUCELLI, Data de Julgamento: 25/11/2009, OITAVA TURMA, Data de Publicação: D.E. 02/12/2009) 4. Apura-se, in casu, que o prosseguimento do feito com prolação de condenação, em tese, nada viria a gerar à sociedade em retorno ao acionamento do aparato judiciário, face à inevitável consolidação da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva do Estado, em razão da pena em concreto. 5. Assim, é justificável o acolhimento da prescrição em perspectiva quando se constata inexorável o reconhecimento, no futuro, da prescrição retroativa, em razão do tempo transcorrido desde a data do fato, até mesmo considerados o interesse (no caso ausente) e a economia processual. Por todo o exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE DE FLAVIANO DA COSTA CARVALHAES, com fulcro no artigo 107, inciso IV do CP/falta de interesse de agir. 6. Publique-se a sentença e intime-se o Ministério Público Federal. 7. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Prosiga-se em relação ao corréu JULIERME GONTIJO DE OLIVEIRA. P.R.I.C. Santos, 23 de janeiro de 2020. LISA TAUBEMBLATT Juiza Federal

7ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001048-41.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: THIAGO ADRIANO FERREIRA DOS ANJOS

DESPACHO

Petição ID nº 22332900: Tendo em vista que, depois da citação, não houve pagamento e não foram penhorados bens e considerando a ordem de penhora prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e artigo 835 do Código de Processo Civil, defiro a indisponibilização de ativos financeiros de **THIAGO ADRIANO FERREIRA DOS ANJOS** (CPF n. 296.718.598-10), até o limite atualizado do débito (R\$ 3.937,68), com fundamento no artigo 854 do mesmo Código, cumprindo-se via BacenJud.

Restando negativa a medida, dê-se vista à exequente. Em caso positivo, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo pessoalmente, nos termos dos 2.º e 3.º do art. 854 do Código de Processo Civil.

A intimação na pessoa do advogado se dará com a disponibilização desta decisão no órgão oficial.

A parte executada fica desde já intimada que, decorrido o prazo de cinco dias sem manifestação, ficará automaticamente convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os valores para conta judicial à disposição deste Juízo, via BacenJud, nos termos do 5º do art. 854 do Código de Processo Civil, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal.

Santos, 21 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003177-86.2019.4.03.6114
IMPETRANTE: J. ANDRADE'S INDUSTRIA E COMERCIO GRAFICO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS EDUARDO VEIGA - SP261973
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002744-82.2019.4.03.6114
IMPETRANTE: MARTIPLAST SAO PAULO - PRODUTOS PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANE GERMANN MARTINS - RS43338
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DIADEMA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004773-08.2019.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: EDINEIA ALVES FREIRE DA SILVA

DESPACHO

Defiro o prazo requerido pela CEF.

No silêncio, ou sobrevindo novo pedido de prazo, arquivem-se os autos até ulterior provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002634-20.2018.4.03.6114
IMPETRANTE: ERALDO CARVALHO SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Bernardo do Campo, 29 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004281-16.2019.4.03.6114
IMPETRANTE: PALL DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELIO LAULETTA JUNIOR - SP268493, VANESSA NASR - SP173676
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004225-80.2019.4.03.6114
IMPETRANTE: ANALISTA BRASIL COMERCIO DE ARTIGOS PARA LABORATORIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA ESPELHO SERRANO - SP176218
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003885-39.2019.4.03.6114
IMPETRANTE: KORTLASER INDUSTRIAL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: VAGNER MENDES MENEZES - SP140684
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002678-73.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086
EXECUTADO: ALEXANDRA DE ANDRADE RESENDE

DESPACHO

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000336-55.2018.4.03.6114
EMBARGANTE: LK A NAGIMA BUFFET EIRELI - EPP, LUCIA KAZUE AKIOKA NAGIMA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO XIMENES - PR53626
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO XIMENES - PR53626
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005571-03.2018.4.03.6114
EMBARGANTE: VALERIA REGINA CORREA
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO HENRIQUE TAVARES - SP262735
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002655-59.2019.4.03.6114
IMPETRANTE: VOSS AUTOMOTIVE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518, ABDON MEIRANETO - SP302579, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004365-17.2019.4.03.6114
IMPETRANTE: ABC PARTS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO DE MORAIS - SP137659
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006583-18.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CLEIDE CAMARGO DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, guarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

São Bernardo do Campo, 29 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005913-14.2018.4.03.6114
EMBARGANTE: FATIMA DE ALMEIDA TRANSPORTE - ME, FATIMA DE ALMEIDA, MARCELO PEDRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOYCE DE ALMEIDA MORELLI NUNES - SP298228
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOYCE DE ALMEIDA MORELLI NUNES - SP298228
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOYCE DE ALMEIDA MORELLI NUNES - SP298228

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001213-92.2018.4.03.6114
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086
REQUERIDO: ABC CABELEIREIROS, DANIELESQUIA RIVERA
Advogado do(a) REQUERIDO: NORMA VIECO PINHEIRO LIBERATO - SP297374
Advogado do(a) REQUERIDO: NORMA VIECO PINHEIRO LIBERATO - SP297374

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003195-10.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NUCLEO TERAPEUTICO CRERSER S/S LTDA - ME, CRISTIANE APARECIDA MARTIN BIANCO PERINI, MARIANA FREITAS MARTIN BIANCO REINA
Advogado do(a) EXECUTADO: NOBORU ITO JUNIOR - SP363030
Advogado do(a) EXECUTADO: NOBORU ITO JUNIOR - SP363030
Advogado do(a) EXECUTADO: NOBORU ITO JUNIOR - SP363030

DESPACHO

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005117-86.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: JOAO TONIOLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALBERTO ROSA DINIZ SIMOES - SP303685
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOAO TONIOLI, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**, objetivando ordem para que a autoridade impetrada receba, processe e julgue o pedido de Revisão de Benefício Previdenciário formulado, afastando a decadência alegada.

Juntou documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Manifestação do Ministério Público no sentido de não haver interesse público a justificar sua intervenção, requerendo o prosseguimento do feito.

Notificada, a autoridade coatora informou que o sistema de agendamento não permitiu agendar o pedido de revisão do benefício E/NB.:42/151.470.416-9 por inconsistência, vez que não visualizou a data de despacho do benefício em 20/07/2010, contudo, já providenciariam o protocolo da revisão com a data do pedido em 10/10/2019, requerendo que o impetrante compareça a agência do INSS para prosseguimento dos trâmites legais.

Manifestação do Impetrante com ID 26819484, requerendo a extinção do feito.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

De acordo com as informações e documento acostados pela Autoridade Impetrada (ID 24449470), o impetrante alcançou seu objetivo, conforme requerido na *exordial*.

Verifica-se, portanto, hipótese de carência de ação por superveniente falta de interesse de agir, visto que o direito perseguido no presente *writ* se esgotou sem que remanesçam conflitos outros a serem solucionados.

Nítida, portanto, a perda do objeto da impetração, a tornar desnecessário o exame do mérito.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito, ao arquivo.

P.I.

São Bernardo do Campo, 29 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000273-59.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: FERNANDO VIANA KUHNS

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE SÃO PAULO - UMESP, UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pelo Impetrante, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006987-80.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
ESPOLIO: UNIÃO FEDERAL, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) ESPOLIO: MAURY IZIDORO - SP135372
ESPOLIO: G.TI ASSESSORIA E SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELI - EPP
Advogados do(a) ESPOLIO: ANGELO BERNARDINI - SP24586, ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856

D E S P A C H O

ID 19563442: Tendo em vista a concordância da União Federal – Fazenda Nacional com o pedido de parcelamento do débito requerido pela executada, intime-se esta para início do pagamento, cujo valor consta do ID 20848942, devendo, ainda, comprovar nos autos, mensalmente, cada parcela paga.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003541-08.2003.4.03.6114
EXEQUENTE: JUVENIL CALDEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B, ELAINE CRISTINA FELIX - SP207813
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO - SP32686

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 29 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000864-26.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: LUMASA PRODUTOS QUIMICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN NADILMO MOCIVUNA - SP173631
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP

DESPACHO

Considerando a declaração da impetrante de que não pretende executar a sentença nos próprios autos, optando pela compensação administrativa, homologo a expressa desistência da impetrante de executar o indébito tributário.

Expeça-se certidão de inteiro teor dos autos, após o recolhimento das custas correspondentes.

Após, tomemos autos ao arquivo.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002819-58.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: RAQUEL DE LUC A DIOGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERONICA DE LUC A DIOGO - SP240430
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a advogada da parte autora, expressamente, acerca do levantamento dos valores sucumbenciais depositados, em conta à ordem do respectivo beneficiário, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se integralmente o despacho retro, sob pena de devolução dos valores, nos termos da Lei 13.463/2017.

No silêncio, sem o devido levantamento, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002655-30.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EDSON PEREIRA LISBOA
Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, EDICLEIA VIANA LISBOA

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação, sob a alegação de que o pedido de justiça gratuita não fora analisado.

É o relatório. Decido.

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, *a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rejeitam ou anulam*. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos ao autor na decisão de ID 2789926 e consta expressamente da sentença, não havendo nada a ser modificado.

Posto isto, **REJEITO** os embargos de declaração.

PI.

São Bernardo do Campo, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000272-53.2006.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARINETE FRANCISCA DA CONCEICAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO ORSOLAN JAQUES - SP216898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pela Impugnada/Autora em face do Impugnante/Réu, o qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta.

Intimada, a parte impugnada se manifestou, discordando da conta apresentada, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação, requerendo, ao final, a rejeição da impugnação.

Os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum ID 13388831 – fls. 246/265. E, retomaram novamente à Contadoria Judicial, conforme despacho ID 13388813 – fls. 71, advindo o parecer sob ID 13388813 – fls. 74, acerca dos quais as partes se manifestaram.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os cálculos da Contadoria Judicial ID 13388831 – fls. 262/265 apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial.

De fato, laborou em equívoco a parte impugnada ao apurar incorretamente a RMI do benefício. Também não deduziu, na totalidade, os valores recebidos na via administrativa, conforme comprovantes de pagamento juntados aos autos pelo INSS (v. doc. ID 13388813 – fls. 56). Equivocou-se, ainda, acerca da correção monetária e taxa de juros, a partir de julho/2009, em desacordo à Resolução 134/2010 do CJF (com as alterações da Resolução 267/13 do CJF).

Também o Impugnante/INSS operou incorretamente seus cálculos quanto à correção monetária e taxa de juros.

E, determinado o retorno dos autos ao Setor de Cálculos Judiciais para conferência dos valores descontados/pagos na via administrativa, a Contadoria Judicial ratificou seus cálculos (ID 13388813 – fls. 74).

Analisando a controvérsia suscitada pelo INSS acerca da forma de atualização dos atrasados, cabe a fixação de alguns estímulos quanto à modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425.

Em sessão plenária de 25/03/2015, o plenário do STF declarou parcialmente inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios estabelecido pela EC 62/2009, assim modulando os efeitos das ADIs 4357 e 4425:

[...] 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; 2.2.) Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública Federal, com base nos arts. 27 das leis 12.919/13 e 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. [...]

Portanto, manteve-se a aplicação da TR e dos juros de poupança (este para precatórios tributários) desde a vigência da Lei 11.960/2009 (30 de junho de 2009) até a data da modulação (25 de março de 2015), após o que deveria se aplicar o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial)

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. RECONHECIMENTO DE PERÍODO ESPECIAL. ELETRICIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Não se reconhece como especial o período de 01.12.05 a 07.07.09, vez que, de acordo com o PPP apresentado, pela descrição da atividade exercida, não restou comprovada, não só a habitualidade e permanência, mas a própria exposição a agente nocivo. 2. Não há falar em impossibilidade do reconhecimento do exercício de atividade especial, por exposição ao agente agressivo eletricidade, a partir da publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, haja vista que "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo" (REsp 1.306.113-SC, Ministro Herman Benjamin, DJe: 07.03.2013). 3. O Art. 1º-F da Lei 9.494/07, com redação dada pela Lei 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento, **mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios. Isto fica claro no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão em que o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).** 4. Reconhecida pela Suprema Corte a ocorrência de repercussão geral sobre a questão de atualização monetária e juros de mora antes da expedição do precatório. Precedente desta Turma. 5. **A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, deve ser aplicada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.** 6. Agravos desprovidos. (AC 00011658920104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO.:) (grifei)

AGRAVOS LEGAIS. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma integral, a ser calculada nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o somatório do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (05/07/1999), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então. 4. **Os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão,** observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. 5. Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF. 6. Agravos legais desprovidos. (APELREEX 00413016320094039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO.:) (grifei)

Portanto, os cálculos judiciais para atualização dos atrasados em matéria de benefícios previdenciários devem ser realizados de acordo como Manual de Cálculos da Justiça Federal, e desde a sua entrada em vigor, assim tomando líquido pelo seu valor real o título executivo judicial, em consonância com a modulação dos efeitos das ADIs.

E, verificado que houve erro no cálculo de uma, e de outra parte, as contas devem ser rejeitadas, acolhendo-se os cálculos da Contadoria Judicial, realizados de acordo com os parâmetros indicados no título judicial.

Como efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade.

Neste sentido,

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios inepados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJI DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.)

Posto isso, **ACOLHO** os cálculos da Contadoria Judicial tomando líquida a condenação do INSS no total de R\$45.963,07 (Quarenta e Cinco Mil, Novecentos e Sessenta e Três Reais e Sete Centavos), para maio de 2016, conforme cálculos sob ID 13388831 - fls. 265, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.

Determino, ainda, que o INSS pague o salário de benefício em favor da Impugnada/Autora com a inclusão da diferença apontada pela conta de liquidação ID 13388831 - fls. 262/264, a fim de dar ao título judicial a liquidez nele explicitada, **no prazo de 30 (trinta) dias,** a contar da intimação da presente sentença.

Atento à causalidade, a qual se apresenta de forma recíproca (art. 86 do CPC), arcará a Impugnada/Autora com o pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

De outro ponto, arcará o Impugnante/INSS com o pagamento de honorários advocatícios à parte impugnada que, nos termos do art. 86 do CPC c/c art. 85, §3º, I do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em impugnação à execução e a conta liquidada.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005823-69.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: NICEM DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da decisão de ID 24995037, pretendendo haja a modificação da decisão.

Intimado a se manifestar, a autora/embargada apresentou resposta aos embargos de declaração (ID 26295923).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Vejo que a parte embargante, ao interpor, da decisão embargos de declaração, busca, na verdade, e somente, discutir sua justiça. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido.

Não é, portanto, caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, *a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam*. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

A questão ventilada nos embargos de declaração foi devidamente analisada quando proferida a decisão embargada.

É certo que, determinando este Juízo que o ICMS a ser excluído é o destacado das notas fiscais, afasta-se, obrigatoriamente, o disposto nas normas mencionadas pela impetrante, porquanto vão de encontro a decisão proferida.

Posto isto, não havendo sido apontada qualquer contradição, omissão, obscuridade ou erro material, não há motivo para a apreciação dos embargos, o que dá azo a sua pronta rejeição.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005413-11.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TOP LINE SYSTEMS INFORMATICA EIRELI EPP, ELISABETH BINS COLLADO DE MELO, ROSEMEIRE BINS COLLADO CARIGNANO

SENTENÇA

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela Autora, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 775 c.c art. 924, III, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 30 de janeiro de 2020.

IMPETRANTE: EZIO RONALDO PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE - GERENTE DA APS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

SENTENÇA

EZIO RONALDO PEREIRA, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **CHEFE - GERENTE DA APS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**, objetivando ordem para que a autoridade impetrada aprecie o pedido administrativo para pagamento dos valores relativos a concessão de benefício previdenciário entre a DIB e a DIP (11/10/2016 a 30/06/2019).

Juntou documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Manifestação do Ministério Público no sentido de não haver interesse público a justificar sua intervenção, requerendo o prosseguimento do feito.

Notificada, a autoridade coatora informou que o crédito gerado no valor de R\$ 94.537,25, referente ao período de 11/10/2016 a 30/06/2019 do benefício E/NB.: 42/179.895.464-5, de titularidade do impetrante já se encontra autorizado para recebimento no Banco.

Manifestação do Impetrante com ID 27351481, requerendo a extinção do feito.

Vieramos autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

De acordo com as informações e documento acostados pela Autoridade Impetrada (ID 26508220), o impetrante alcançou seu objetivo, conforme requerido na *exordial*.

Verifica-se, portanto, hipótese de carência de ação por superveniente falta de interesse de agir, visto que o direito perseguido no presente *writ* se esgotou sem que remanesçam conflitos outros a serem solucionados.

Nítida, portanto, a perda do objeto da impetração, a tornar desnecessário o exame do mérito.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito, ao arquivo.

P.I.

São Bernardo do Campo, 30 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002748-22.2019.4.03.6114
IMPETRANTE: SITREX SISTEMA INTERNACIONAL DE TRANSPORTE RODOVIARIO EXPRESSO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030, EDERSON OLIVEIRA COSTA - SP413823, BRUNO BURKART - SP411617
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005968-28.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ZENILDE BRITO RUAS

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

São Bernardo do Campo, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005190-92.2018.4.03.6114
AUTOR: PAULO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PAULO ALVES DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo feito em 12/06/2017.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 11/03/1985 a 30/01/1987, 13/08/1990 a 01/11/1991, 04/11/1991 a 03/05/1996 e 03/09/1997 a 31/01/2014.

Juntou documentos.

Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a improcedência do pedido.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação temo disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...)

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. *“É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (Súmula n. 182 do STJ).*

2. *De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.*

3. *Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderito Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).*

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RÚIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo I do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RÚIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIÍDO. PERFIL PROFISSIONGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Findadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante dos PPP's acostados sob ID nº 11530530 (fs. 59/60, 41/43 e 47/49), restou comprovada a exposição ao ruído superior aos limites legais nos períodos de 11/03/1985 a 30/01/1987 (8db), 13/08/1990 a 01/11/1991 (103dB) e 04/11/1991 a 03/05/1996 (103dB).

No tocante ao período de 03/09/1997 a 31/01/2014 houve variação quanto à exposição ao ruído nem sempre superior, todavia, o Autor também esteve exposto ao calor acima do limite legal de 26,7°C considerando a atividade moderada conforme consta do PPP: “Programava e preparava a carga dos fornos, pesando as matérias primas conforme especificação. Faz carregamento dos fornos de fusão acionando se necessário elemento de liga, modificadores e refinador de grão. Acompanha a temperatura e transporta liga pronta para o =s fornos de espera através de pórtico rolante e/ou painel de transferência. Executa limpeza periódica nos fornos”.

Destarte, deve ser reconhecida a atividade especial nos períodos de 11/03/1985 a 30/01/1987, 13/08/1990 a 01/11/1991, 04/11/1991 a 03/05/1996 e 03/09/1997 a 31/01/2014.

A soma do tempo exclusivamente especial totaliza **24 anos e 8 dias**, insuficiente à concessão de aposentadoria especial.

A soma do tempo comum e especial convertido totaliza **36 anos, 4 meses e 29 dias de contribuição**, suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

O termo inicial deverá ser fixado na data da citação feita em 23/01/2019, considerando que administrativamente o Autor optou tão somente pela aposentadoria por tempo de contribuição sem o fator previdenciário pela regra dos 85/95 pontos e na data do requerimento atingiu apenas 90 pontos (36 de contribuição e 54 de idade).

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

- Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comuns períodos de 11/03/1985 a 30/01/1987, 13/08/1990 a 01/11/1991, 04/11/1991 a 03/05/1996 e 03/09/1997 a 31/01/2014.
- Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data da citação feita em 23/01/2019, calculando o salário de benefício conforme o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações da Lei nº 9.876/99 e Lei nº 13.183/2015.
- Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.
- Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC.

Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005615-85.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ELISIO ETSUO MIKADO

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

ELISIO ETSUO MIKADO, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, , pleiteando, em síntese, a condenação da Ré à inclusão do expurgo inflacionário relativo ao Plano Color I, bem como à revisão de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Devidamente intimado para regularizar a petição inicial, nos termos do despacho com ID 24647940, deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido.

Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 321, parágrafo único e 485, I do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu.

P.I.

São Bernardo do Campo, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005365-52.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARCOS JOSE LORENZONI
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA STORNILO CHIORAMITAL - SP336523
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

MARCOS JOSE LORENZONI, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, , pleiteando, em síntese, a condenação da Ré à inclusão do expurgo inflacionário relativo ao Plano Color I, bem como à revisão de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Devidamente intimado para regularizar a petição inicial, nos termos do despacho com ID 25006278, deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido.

Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 321, parágrafo único e 485, I do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu.

P.I.

São Bernardo do Campo, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000016-05.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: NELSON KOEI ISIKI
Advogado do(a) RÉU: LUIS GUILHERME HOLLAENDER BRAUN - SP166566

SENTENÇA

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pelo Autor, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 775 c.c art. 924, III, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009080-08.2010.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: USIMATIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, USIMATIC PINTURAS TECNICAS EIRELI - EPP
Advogados do(a) AUTOR: VERIDIANA SILVA TEODORO DE SOUZA - SP298998, VILENE LOPES BRUNO PREOTESCO - SP105394, CONSTANTIN MARCEL PREOTESCO - SP106173,
RENATO DOS SANTOS FREITAS - SP167244
Advogados do(a) AUTOR: VERIDIANA SILVA TEODORO DE SOUZA - SP298998, VILENE LOPES BRUNO PREOTESCO - SP105394, CONSTANTIN MARCEL PREOTESCO - SP106173,
RENATO DOS SANTOS FREITAS - SP167244
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos **EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face da renúncia ao crédito (ID 22993007), nos termos do artigo 924, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002556-10.2001.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: AGENILSON SOARES DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAMIR ZANATTA - SP94152, HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos **EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003741-02.2015.4.03.6338 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MAURILIO VIEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RIOGENE RAFAEL FEITOSA - SP346221
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, O ROCHEDO MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME
Advogados do(a) RÉU: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044
Advogados do(a) RÉU: DANIEL FABIANO DE LIMA - SP196636, ADAO JOSE DE LIMA - SP128185

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação, no tocante ao arbitramento de honorários de sucumbência.

Devidamente intimada, a parte embargada quedou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Com razão a parte embargante.

Em relação a condenação em honorários de sucumbência, houve omissão em relação a forma de pagamento, uma vez que a ação é composta por dois réus, devendo constar da sentença embargada o seguinte:

“Arcará o Autor com custas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, devendo esse valor ser dividido por igual entre o réus, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo.”

Posto isso, **ACOLHO** os presentes embargos opostos.

Restam mantidos os demais termos da sentença.

P.I. Retifique-se.

São Bernardo do Campo, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000644-28.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: HERCULES EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENRICO FRANCAVILLA - SP172565
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do depósito efetuado pela exequente no ID 23567883.

ID 23923352: Sem prejuízo, cumpra a União Federal – Fazenda Nacional, o terceiro parágrafo do despacho de ID 22210310.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004661-32.2016.4.03.6114

AUTOR: RAGI REFRIGERANTES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE MUNTOREANU MARREY - SP255006, GABRIEL MACHADO MARINELLI - SP249670, GUILHERME TILKIAN - SP257226, LEONARDO DIB FREIRE - SP341174-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do art. 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, manifeste-se o embargado no prazo de 5 (cinco) dias.

São Bernardo do Campo, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000426-92.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: SERGIO RICARDO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA - SP68383

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando que o STF deferiu a medida cautelar na ADI 5090, determinando a suspensão de todos os feitos que versem sobre a possibilidade de substituição da TR por outro índice de correção monetária nos saldos das contas vinculadas do FGTS, arquivem-se os autos até decisão final, devendo a parte interessada requerer o desarquivamento no momento oportuno.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003948-64.2019.4.03.6114

AUTOR: LEA DE ASSIS RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN - SP198672

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112790**, para atuar como perita do Juízo.

Designo o dia **28/04/2020**, às **9:15** horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - Térreo, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pela Sra. Perita, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS).

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002961-62.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: MARCIO ROBERTO MICHELIN, MAURICIO EDUARDO MICHELIN

Advogados do(a) EXEQUENTE: GERSON RODRIGUES - SP111387, LUIZ EDUARDO FERRARI - SP266857

Advogados do(a) EXEQUENTE: GERSON RODRIGUES - SP111387, LUIZ EDUARDO FERRARI - SP266857

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002631-65.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GERSON BATISTA DO NASCIMENTO

DESPACHO

Dê-se baixa da na pauta de audiências.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da citação negativa.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002067-86.2018.4.03.6114
AUTOR: HJR IMOBILIARIA LTDA - ME
REPRESENTANTE: HENRIQUE RIGONATO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO SCIMINI BONI - SP178043,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUIS GUSTAVO SCIMINI BONI - SP178043
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

DESPACHO

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Após, intime-se a parte executada para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003259-18.2013.4.03.6114
EXEQUENTE: NIVAA PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO VILAS GAMA - SP218017
EXECUTADO: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006086-38.2018.4.03.6114
AUTOR: LOGITRAC ASSISTENCIA TECNICA AUTORIZADA E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTHIANE BESSAS JUSCELINO - SP237480
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000141-07.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: JERONIMO CONCEICAO BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON TRIVELONI - SP139633
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

DESPACHO

ID 2364038: Intime-se a parte executada para pagamento dos honorários advocatícios, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do depósito efetuado pela executada no ID 24149643.
Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000141-07.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: JERONIMO CONCEICAO BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON TRIVELONI - SP139633
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

DESPACHO

ID 2364038: Intime-se a parte executada para pagamento dos honorários advocatícios, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do depósito efetuado pela executada no ID 24149643.
Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002250-55.2012.4.03.6114
EXEQUENTE: JOAO BATISTA PIRES
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO MARINI NETO - SP106902, DOUGLAS FERREIRA DA COSTA - SP289168
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Anote-se o sigilo dos documentos juntados no ID 24556444.
Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação.
Intime-se.

São Bernardo do Campo, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000176-98.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RÉU: SPECIAL QUALITY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

DESPACHO

ID 22735478: Redesigno a audiência de conciliação para o dia 26/03/2020, às 14:20 horas, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo.
Expeça-se novo mandado de citação.
Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de janeiro de 2020.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESPACO CIRURGICO ABC COMERCIO DE PRODUTOS CIRURGICOS LTDA - ME, MARIA LUCIA DOS SANTOS, MARCELO ANTONIO ARCHILA, HENRIQUE BARBOZA DE MOURA

Advogado do(a) EXECUTADO: AGLAER CRISTINA RINCON SILVA DE SOUZA - SP184565

Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLFO SEBASTIANI - SP275599

Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLFO SEBASTIANI - SP275599

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003427-15.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARTIPRESS GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP, GUILHERMINA DOS ANJOS GUSSON, SANDRO RICARDO GUSSON, SERGIO RODRIGO GUSSON, LABOR LASER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002801-64.2014.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MJL COMERCIO E PESQUISA DE MERCADO LTDA - EPP, MILTON JOSE LATSCH
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002753-47.2010.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VOL-FERR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - ME, VALDIR BISKANI, SERGIO ANTONIO BISKANI, LUIZ PAULO BISKANI
Advogado do(a) EXECUTADO: REINALDO FIGUEIREDO LINO - SP256260

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000453-68.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UCR ROLAMENTOS DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: VAGNER MENDES MENEZES - SP140684

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de janeiro de 2020.

DESPACHO

Analisando melhor estes autos, anoto que a última determinação por mim exarada encontra-se em desconformidade com o andamento processual, razão pela qual torno sem efeito o despacho de ID 17403371.

Considerando que resta pendente o julgamento de apelação nos autos dos Embargos à Execução de nº 0003347-85.2015.403.6114, remetam-se este feito ao arquivo, onde aguardarão, sobrestados, o trânsito em julgado dos Embargos mencionados.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 29 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006131-69.2014.4.03.6114
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: ANQUISES SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCINE TAVELLADA CUNHA - SP203653

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001053-36.2010.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: V.H.R. MONTAGENS E MANUTENCAO S/C LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO PEREIRA NEVES - SP167022

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001339-43.2012.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FILTRAGUA EQUIPAMENTOS PARA TRATAMENTO DE AGUA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE VALTER DESTEFANE - SP58257

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos pela parte Exequente, e não havendo advogado constituído pela parte contrária para conferência dos mesmos, a indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades dos documentos ficarão a cargo da Exequente, nos termos da Resolução 142/2017 do TRF da 3ª Região, devendo a execução fiscal retomar seu andamento.

Assim, dê-se vista à Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em termos de regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo do valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativo, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002124-34.2014.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076
EXECUTADO: BIOPLAST SERVICOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS S/S LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: SONIA MARIA DA CONCEICAO SHIGAKI - SP97604, ANTONIO DE MORAIS - SP137659

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos pela parte Exequente, e não havendo advogado constituído pela parte contrária para conferência dos mesmos, a indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades dos documentos ficarão a cargo da Exequente, nos termos da Resolução 142/2017 do TRF da 3ª Região, devendo a execução fiscal retomar seu andamento.

Assim, dê-se vista à Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em termos de regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo do valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativo, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003828-82.2014.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GIOPROT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIONOR DE MATOS - SP337234, LEANDRO GUIRRO MALTA - SP324938

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos pela parte Exequente, e não havendo advogado constituído pela parte contrária para conferência dos mesmos, a indicação de eventuais equívocos ou ilegitimidades dos documentos ficarão a cargo da Exequente, nos termos da Resolução 142/2017 do TRF da 3ª Região, devendo a execução fiscal retomar seu andamento.

Assim, dê-se vista à Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em termos de regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo do valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativo, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001828-07.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FOURTH TECHNOLOGY INFORMATICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontram em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004973-15.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FEROSAO A.C. COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: VANY CRISTINA SEARLES SUTERIO - SP209586

DESPACHO

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000596-77.2005.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OFICINA ORIENTE LTDA - ME, FRANCISCA ELISA DA CONCEICAO SOUSA, ANDRE ULISSES DA ROCHA
Advogado do(a) EXECUTADO: IVANILDA FRANCISCA DE LIMA - SP268635
Advogado do(a) EXECUTADO: IVANILDA FRANCISCA DE LIMA - SP268635
Advogado do(a) EXECUTADO: IVANILDA FRANCISCA DE LIMA - SP268635

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008161-14.2013.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PATRIZZI & FERNANDES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LINC OLN JAYMES LOTSCH - SP276318

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003806-53.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BEDAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ARTHUR MOREIRA DA SILVA FILHO - SP81945

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003568-34.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGUA VILON TRANSPORTES EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO ARTUR GHISLAIN LEFEVRE NETO - SP246770

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004020-10.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FASCITEC INSTRUMENTAÇÃO E ELETRÔNICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA RODRIGUES DE LUCENA - SP157111

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000503-94.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOHE SANEAMENTO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE VALTER DESTEFANE - SP58257

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007250-94.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VLADIMIR FERREIRA PIRES
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE DAMIANI GOMES GONCALVES - SP262470

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007231-88.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: S.E.R GLASS VIDROS BLINDADOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON ALMEIDA PINTO - SP147390

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004367-77.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RESINPO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS DE MELO MORAIS - SP273217

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003164-87.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 27536436: em razão da oposição dos Embargos à Execução Fiscal de nº 5005252-98.2019.403.6114, dou por prejudicada a abertura de prazo para o mesmo fim, conforme constou do despacho ID 26962762.

No mais, tratando-se de execução integralmente garantida por Carta de Fiança e depósito judicial, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal acima mencionados.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006474-70.2011.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TALASSA SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FELLIPP MATTEONI SANTOS - SP278335, JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004158-74.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSFER TRANSP FER DE VEICULOS AUTOMOTORES LIMITADA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS MONTANHEIRO PAGLIARULI GARINI - SP236603, GUSTAVO CHECHE PINA - SP266661

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos pela parte Exequente, e não havendo advogado constituído pela parte contrária para conferência dos mesmos, a indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades dos documentos ficará a cargo da Exequente, nos termos da Resolução 142/2017 do TRF da 3ª Região, devendo a execução fiscal retomar seu andamento.

Assim, dê-se vista à Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em termos de regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo do valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativo, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004527-73.2014.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GKW EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A.
Advogados do(a) EXECUTADO: CAROLINA SANCHEZ RASCIO - SP315532, SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA - SP312430

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008115-54.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAST - METAIS E SOLDAS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE DARINI TEIXEIRA - SP180472

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003560-57.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEGÓCIO INDUSTRIAL E COMÉRCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: VERONICA BELLA LOUZADA CORREA - SP141816

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos pela parte Exequente, e não havendo advogado constituído pela parte contrária para conferência dos mesmos, a indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades dos documentos ficarão a cargo da Exequente, nos termos da Resolução 142/2017 do TRF da 3ª Região, devendo a execução fiscal retomar seu andamento.

Assim, dê-se vista à Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em termos de regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo do valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003164-87.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FREUDENBERG-NOK COMPONENTES BRASIL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDITO CELSO BENICIO - SP20047

DESPACHO

ID 27536436: em razão da oposição dos Embargos à Execução Fiscal de nº 5005252-98.2019.4.03.6114, dou por prejudicada a abertura de prazo para o mesmo fim, conforme constou do despacho ID 26962762.

No mais, tratando-se de execução integralmente garantida por Carta de Fiança e depósito judicial, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal acima mencionados.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1511199-19.1997.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADVANCE PROJETOS AUTOMOBILISTICOS SC LTDA - ME, FLAVIO AUGUSTO, PAULO DOS ANJOS NETTO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007605-07.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: FERDAL INDUSTRIA E COMERCIO METALURGICA LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: EDMILSON APARECIDO BRAGHINI - SP224880

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos pela parte Exequente, e não havendo advogado constituído pela parte contrária para conferência dos mesmos, a indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades dos documentos ficarão a cargo da Exequente, nos termos da Resolução 142/2017 do TRF da 3ª Região, devendo a execução fiscal retornar seu andamento.

Assim, dê-se vista à Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em termos de regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo do valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativo, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008317-07.2010.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANDREA MAGALHAES DE CARVALHO COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON RODOLFO ONEDA - SP213309

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos pela parte Exequirente, e não havendo advogado constituído pela parte contrária para conferência dos mesmos, a indicação de eventuais equívocos ou ilegitimidades dos documentos ficarão a cargo da Exequirente, nos termos da Resolução 142/2017 do TRF da 3ª Região, devendo a execução fiscal retomar seu andamento.

Assim, dê-se vista à Exequirente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em termos de regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo do valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 1506024-44.1997.4.03.6114
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ACETO VIDROS E CRISTAIS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: IDALINA ISABEL DE SOUZA PICAZO GARCIA - SP108499

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em transição, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005540-15.2011.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GIAGUI S/A TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO, EMPARSANCO S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: GISELE CHRISTINA DE OLIVEIRA AFFONSO - SP359049
Advogado do(a) EXECUTADO: SARAH DELLAQUILA CARVALHO - SP308540

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007090-40.2014.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JESUS PEREIRA DE SOUSA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DIAS DE OLIVEIRA ACRAS - SP154713

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008416-06.2012.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SILIBOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS TECNICOS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: GISELE WAITMAN GLEZER - SP87721

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004370-03.2014.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SO GELO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003245-63.2015.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ST INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS ALETADOS LTDA - EPP, FRANCISCO HELIO MARTINS DA SILVA, MARIA ELINEIDE PEREIRA DE MATOS SILVA

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008171-58.2013.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TM BEVO INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS OPERATRIZES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA VIEIRA SCARPELLI - SP272848, EDGAR RAHAL - SP83432

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008661-46.2014.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA APARECIDA LUCCHESI - SP55203-B
EXECUTADO: DANIELLE SILVA PERIS

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001236-60.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: CENTRO AUTOMOTIVO SUPER LEGAL DE DIADEMA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO JOSE DE FARIAS - SP213686

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003523-64.2015.4.03.6114

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LS FENIX INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de janeiro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004327-05.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: GALVANO NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO AMATO FILHO - SP123238
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo os presentes embargos à discussão.

Ficam suspensos, em sede de liminar, os atos expropriatórios relacionados ao executivo fiscal que ensejou a oposição destes embargos, somente quanto ao bem objeto deste feito, qual seja, o imóvel de matrícula 112.510 do 14º CRI de São Paulo/SP, haja vista os elementos indicativos da posse do bem, nos termos do Artigo 678 do Código de Processo Civil de 2015.

Traslade-se cópia desta para os autos principais.

Intime-se a União Federal para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no Artigo 677, § 3º, c/c Artigo 679, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de janeiro de 2020.

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000124-90.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: LIDIA ROSA DE OLIVEIRA

SENTENÇA

TIPO C

Tendo em vista o cancelamento do débito noticiado no documento ID nº 27400572, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 29 de janeiro de 2020.

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006994-40.2005.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050, MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369
EXECUTADO: ALESSANDRA RIVA SCATAMBULO

SENTENÇA

TIPO B

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado no documento ID nº 26486129, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 29 de janeiro de 2020.

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005011-61.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CÁSSIA MELO CASTRO - SP127657, JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395
EXECUTADO: ADRIANA RODRIGUES FERNANDES DOS SANTOS

SENTENÇA

TIPO B

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado no documento ID nº 24528599, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Não havendo determinação deste juízo no sentido de inclusão do nome do executado em qualquer serviço de proteção ao crédito, indefiro o pedido formulado pela parte exequente, eis que tal providência incumbe exclusivamente ao credor, sendo desnecessária a intervenção deste Juízo para sua formalização.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 30 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002780-93.2011.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: BOBINATEC - DISTRIBUIÇÃO DE FILMES FLEXÍVEIS LTDA - ME, DEVARLENE ANTONIA DE GOBBI BERNARDES

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007387-28.2006.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERMED SERVICOS MEDICOS DO ABC S/S LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANO BIMBO RESAFFA - SP283520, LEONARDO GETIRANA SILVA - SP180809, PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO - SP214380, GILBERTO FRIGO JUNIOR - SP203268, GRAZIANE AMIANI FORTI FRANZINI - SP175954, MARCELO DE CARVALHO BOTTALLO - SP99500, MARIA ANGELA DIAS CAMPOS - SP47240, EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO - SP12762

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007803-83.2012.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001166-48.2014.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KTK INDUSTRIA, IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905, LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006784-42.2012.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO RIACHO GRANDE LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL DE SOUZA GOES - SP117548, LUCIANA DALLA SOARES - SP148031, EDIVALDO NUNES RANIERI - SP115637

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003915-67.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GROW JOGOS E BRINQUEDOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003250-22.2014.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158

EXECUTADO: S.R.W. CONTABILIDADE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: WANDERLEY APARECIDO JUSTI JUNIOR - SP337359

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009044-87.2015.4.03.6114

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005408-55.2011.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: AERO MACK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA JULIA NOGUEIRA SANT'ANNA - SP285449

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005453-83.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IPERFOR INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA - SP303643, RUBENS ISCALHAO PEREIRA - SP71579

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007804-39.2010.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FRIS MOLDU CAR FRISOS MOLDURAS PARA CARROS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD - SP53318

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005562-39.2012.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158

EXECUTADO: SELMEC EQUIPAMENTOS PARA PROCESSO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MOISES PATON GARCIA - SP282363

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004639-47.2011.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007696-44.2009.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANDRE AVELINO COELHO
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DAMASIO COELHO - SP208976, ANDRE AVELINO COELHO - SP17102

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000032-49.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: COOPERATIVA EDUCACIONAL E CULTURAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003800-22.2011.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MR COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE AUTO PECAS LTDA - ME, DETLEF LUTWIN REISDORFER, MARCIO SIANFARANI TUCI, RONALDO PASCHOAL RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA ANDREIA DE MATOS - SP187740
Advogados do(a) EXECUTADO: HENRY CARLOS FERNANDES ANTUNES - SP319450, DANIEL DE SANTANA BASSANI - SP322137

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003352-15.2012.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA - SP221365
EXECUTADO: MAX PRECISION INDUSTRIA METALURGICA LIMITADA

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1504975-31.1998.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TREFILACAO DE FERRO E ACO FERRALVALTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: HUMBERTO COSTA BARBOSA - SP83726, AURELIANO MONTEIRO NETO - SP31142, CARLOS LUIZ DE TOLEDO PIZA - SP67183

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003605-03.2012.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: CHS COOLERS AND HEATERS SYSTEMS IND E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS KODAMA DA SILVA - SP222082

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003058-21.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPERCRON INDUSTRIA PLASTICA LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA LOPES CARDOSO - SP214285

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos pela parte Exequente, e não havendo advogado constituído pela parte contrária para conferência dos mesmos, a indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades dos documentos ficarão a cargo da Exequente, nos termos da Resolução 142/2017 do TRF da 3ª Região, devendo a execução fiscal retomar seu andamento.

Assim, dê-se vista à Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em termos de regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo do valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativo, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001767-83.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALTEK SULAMERICANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA - SP303643, RUBENS ISCALHAO PEREIRA - SP71579

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006298-52.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOVIMENTO DE EXPANSÃO SOCIAL CATÓLICA MESC
Advogado do(a) EXECUTADO: OSMAR SPINUSSI JUNIOR - SP167148

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos pela parte Exequirente, e não havendo advogado constituído pela parte contrária para conferência dos mesmos, a indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades dos documentos ficarão a cargo da Exequirente, nos termos da Resolução 142/2017 do TRF da 3ª Região, devendo a execução fiscal retomar seu andamento.

Assim, dê-se vista à Exequirente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em termos de regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo do valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativo, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004090-08.2009.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MELO & VIEIRA - IMPORTACAO E REPRESENTACOES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: STEPHANIE MELO VIEIRA MACRUZ - SP143075

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos pela parte Exequirente, e não havendo advogado constituído pela parte contrária para conferência dos mesmos, a indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades dos documentos ficarão a cargo da Exequirente, nos termos da Resolução 142/2017 do TRF da 3ª Região, devendo a execução fiscal retomar seu andamento.

Assim, dê-se vista à Exequirente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em termos de regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo do valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativo, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002075-13.2002.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRESSTECNICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004036-61.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE ALUMINIO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002194-46.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HSD INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PROMOCIONAIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos pela parte Exequente, e não havendo advogado constituído pela parte contrária para conferência dos mesmos, a indicação de eventuais equívocos ou ilegitimidades dos documentos ficarão a cargo da Exequente, nos termos da Resolução 142/2017 do TRF da 3ª Região, devendo a execução fiscal retomar seu andamento.

Assim, dê-se vista à Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em termos de regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo do valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativo, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006072-09.1999.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLUS-SERVICE TRABALHO TEMPORARIO LTDA., IRENE CUTLAK MACHADO, OLIVIA REGINA XAVIER
Advogados do(a) EXECUTADO: MILTON FAGUNDES - SP118755, NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES - SP68650

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002160-47.2012.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: VIACAO RIACHO GRANDE LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO - SP254903, MARIA DE SOUZA ROSA - SP63734

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1505747-91.1998.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FARMACIA DRÓGAN LTDA - ME, ANTONIO DE PADUA AGUIAR BARROS
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO MANARIN - SP120212
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANGELA DAIUTO - SP185939

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003143-66.2000.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208
EXECUTADO: AUSBRAND FABRICA DE METAL DURO E FERRAMENTAS DE CORTE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO FERRO OLIVEIRA - SP89354

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos pela parte Exequente, e não havendo advogado constituído pela parte contrária para conferência dos mesmos, a indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades dos documentos ficarão a cargo da Exequente, nos termos da Resolução 142/2017 do TRF da 3ª Região, devendo a execução fiscal retomar seu andamento.

Assim, dê-se vista à Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em termos de regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo do valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativo, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002546-77.2012.4.03.6114
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: HISO TRANSPORTE INTERMODAL LTDA - EPP, AMILCAR FRANCHINI JUNIOR, PAULO SISTO MASCHI
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077
Advogado do(a) EXECUTADO: KATIA NAVARRO RODRIGUES - SP175491
Advogado do(a) EXECUTADO: KATIA NAVARRO RODRIGUES - SP175491

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001718-08.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLURALMACK INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: AILTON BATISTA DA ROCHA - SP220239

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos pela parte Exequente, e não havendo advogado constituído pela parte contrária para conferência dos mesmos, a indicação de eventuais equívocos ou ilegitimidades dos documentos ficarão a cargo da Exequente, nos termos da Resolução 142/2017 do TRF da 3ª Região, devendo a execução fiscal retomar seu andamento.

Assim, dê-se vista à Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em termos de regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo do valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativo, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001678-41.2008.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MGM MECANICA GERAL E MAQUINAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO - SP166881

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003739-11.2004.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULO MANNA

Advogados do(a) EXECUTADO: AIRTON JOSE FRANCHIN - SP110991, LINEU CARLOS CUNHAMATTOS - SP80572

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos pela parte Exequente, e não havendo advogado constituído pela parte contrária para conferência dos mesmos, a indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades dos documentos ficarão a cargo da Exequente, nos termos da Resolução 142/2017 do TRF da 3ª Região, devendo a execução fiscal retomar seu andamento.

Assim, dê-se vista à Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em termos de regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo do valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativo, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007748-93.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BOQUIRA TRANSPORTES LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos pela parte Exequente, e não havendo advogado constituído pela parte contrária para conferência dos mesmos, a indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades dos documentos ficarão a cargo da Exequente, nos termos da Resolução 142/2017 do TRF da 3ª Região, devendo a execução fiscal retomar seu andamento.

Assim, dê-se vista à Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em termos de regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo do valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativo, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003820-33.1999.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA IRMAOS GROSSO LTDA, ALCIDES ORLANDI GROSSO, EDMIR ORLANDI GROSSO
Advogado do(a) EXECUTADO: KATIA SAYURI MIASHIRO - SP183127
Advogado do(a) EXECUTADO: KATIA SAYURI MIASHIRO - SP183127
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTINA FERREIRA RODELLO - SP141292

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1508122-02.1997.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COM. DE PRODUTOS QUIMICOS SANTA BRANCA LTDA, JURANDIR ALUIZIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA - SP69272
Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA - SP69272

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004681-33.2010.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SANSSEYS TRANSPORTES LTDA - ME, CRISTINA JUNKO SUDANAKAZAKI, PAULO MATSUO NAKAZAKI

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002754-56.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TRANS-HIGASHI TRANSPORTES CARGAS LTDA, JURACI LANDGRAF DE CASTRO, MIRIAN TIEMI MURAKI KOSHIBA

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

- b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006867-63.2009.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: G & VIND E COM DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIETE MARGARETE COLATO TOBIAS - SP105934, ELIANE RINGER FERREIRA - SP136188

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

- b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUTADO: FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S.A, CIDADE TOGNATO S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS, JACINTO TOGNATO, NEVIO TOGNATO, EMILIO ALFREDO RIGAMONTI, ROSEMARIE TOGNATO AMARANTE, JOAO BAPTISTA CARVALHO DA SILVA, ODAIR TOGNATO, ELIZABETH TOGNATO, RENATA TOGNATO COSTA, NAIR RIGOBELLO TOGNATO, KATIE TOGNATO GIONGO, SERGIO TOGNATO MAGINI, IRINEO TOGNATO

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR - SP169086-E, VANIA LEONARDO MONGELLI - SP169086

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR - SP169086-E, VANIA LEONARDO MONGELLI - SP169086

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR - SP169086-E, VANIA LEONARDO MONGELLI - SP169086

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR - SP169086-E, VANIA LEONARDO MONGELLI - SP169086

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR - SP169086-E, VANIA LEONARDO MONGELLI - SP169086

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR - SP169086-E, VANIA LEONARDO MONGELLI - SP169086

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR - SP169086-E, VANIA LEONARDO MONGELLI - SP169086

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR - SP169086-E, VANIA LEONARDO MONGELLI - SP169086

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR - SP169086-E, VANIA LEONARDO MONGELLI - SP169086

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR - SP169086-E, VANIA LEONARDO MONGELLI - SP169086

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR - SP169086-E, VANIA LEONARDO MONGELLI - SP169086

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR - SP169086-E, VANIA LEONARDO MONGELLI - SP169086

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007086-76.2009.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431

EXECUTADO: AERO MACK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, LAZARA MAGRINI GALEAZZO, FLAVIO GALEAZZO

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004694-95.2011.4.03.6114

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GESTAO MAXIMA ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA - EPP, CARBONO QUIMICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, DIPELLUBRIFICANTES E SERVICOS LTDA 'EM RECUPERACAO JUDICIAL'

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1511670-35.1997.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO UNIVERSAL S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE APARECIDO CALDERANI - SP220565, ESNE CANIATO ARANTES - SP58304, MARCUS EDUARDO MAGALHAES FONTES - RJ96659

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 000838-36.2005.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809
EXECUTADO: GK W-SERVICOS TECNICOS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO FERREIRA TOLEDO - SP267949

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1506569-80.1998.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FILTRAGUA EQUIPAMENTOS PARA TRATAMENTO DE AGUA LTDA, NIVALDO BERTOZZO, WANDERLEI ANTONIO REIS LINO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE VALTER DESTEFANE - SP58257
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE VALTER DESTEFANE - SP58257
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE VALTER DESTEFANE - SP58257

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003555-50.2007.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO - SP178378
EXECUTADO: GKW-SERVICOS TECNICOS LTDA.

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003280-23.2015.4.03.6114

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: HOSPITAL SAO LUCAS DE DIADEMA LTDA - EPP, ALDO DALLEMULE, MAURO GUIMARAES SOUTO, ARNALDO PEIXOTO DE PAIVA, NAPOLEAO LOPES FERNANDES, ADELMARIO FORMICA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANE CRISTINE DA SILVA SOUZA - SP365514

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANE CRISTINE DA SILVA SOUZA - SP365514

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANE CRISTINE DA SILVA SOUZA - SP365514

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANE CRISTINE DA SILVA SOUZA - SP365514

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO - SP157553, LUCIANE ELIZABETH DE SOUSA BARROS - SP180867

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO - SP157553, LUCIANE ELIZABETH DE SOUSA BARROS - SP180867

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002032-51.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: FISIOTERAPIA E REABILITACAO S/C LTDA - ME

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002025-59.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: CENTRO INTEGRADO DE FISIOTERAPIAS S/C LTDA - ME

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002034-21.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: FISIOMARIS S/S LTDA - ME

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002029-96.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: M.F.P. CLINICA DE FISIOTERAPIA S/C LTDA - ME

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1505788-58.1998.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CIA BRASILEIRA DE ENGENHARIA E ELETRICIDADE COBASE, ANTONIO EDUARDO MENDES
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ SERGIO DE PAULA - SP127037

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001578-76.2014.4.03.6114

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: GUILHERME ANTONIO FERREIRA LIMA PAULO

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006271-74.2012.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ECLIPSE SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA - EPP, FERNANDA MARIA RICCOMI
Advogado do(a) EXECUTADO: AMANDA DORIA LOBO - SP353811

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003097-57.2012.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WCT LOGISTICA LTDA, ADRIANA DE ALMEIDA MENEZES
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - SP146121
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - SP146121

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de janeiro de 2020.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001743-55.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: RODOLFO ALVES FERREIRA
Advogado do(a) RÉU: CAROLINA APARECIDA PARINOS QUINTILIANO - SP214479

Vistos.

A fase de execução será processa no processo principal nº 0005909-14.2008.403.6114.

Ao arquivo baixa findo.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de dezembro de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006008-44.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PANAMA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, DANIEL TRAGER OTSUKI, EDNA FRANCISCA TRAGER OTSUKI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE PAULA BECHARA - SP125132
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE PAULA BECHARA - SP125132
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE PAULA BECHARA - SP125132

Vistos.

Digam as partes sobre os cálculos elaborados e/ou informações fornecidas pela Contadoria Judicial.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002673-44.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MHD MANUTENCAO INDUSTRIAL EIRELI
Advogados do(a) SUCEDIDO: LUCIANA FABRI MAZZA - SP218610, ANALIA MULLER ARAUJO - SP330090

Vistos.

Intime(m)-se a parte executada - MHD MANUTENCAO INDUSTRIAL EIRELI, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido (honorários advocatícios), no valor de R\$ 3.778,76, atualizado até dezembro/2019 (Id 26508912), conforme cálculos apresentados nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de janeiro de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002228-62.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SURF DEPOT DIADEMA - COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - EPP

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo legal, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0006509-59.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: NUBIA DE SOUZA SILVA, NERIVALDO RAMOS DE SOUZA MACHADO

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960

Vistos.

Tendo em vista a inércia da CEF em levantar os valores depositados nestes autos em seu favor, devolva-se a quantia de R\$ 3.269,74 ao coexecutado Nerivaldo Ramos de Souza Machado.

Para tanto, oficie-se ao Bacenjud para que informe os dados bancários do executado acima indicado. Após, oficie-se para transferência do depósito efetuado nos autos em seu favor.

Outrossim, diante do silêncio da CEF em promover a execução, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002637-09.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: ASSOCIACAO PRO MORADIA LIBERDADE

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO ALVES DIAS - SP248201

Vistos.

Espeça-se ofício para conversão em renda em favor da Fazenda Nacional do depósito efetuado nos autos, consoante instruções fornecidas pela União Federal no Id 24074490.

Intime-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de janeiro de 2020.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003944-27.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE ARMBRUST VIRGINELLI
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CAMILA DE ALBUQUERQUE CURSINE - MT10345/O
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Vistos.
Ciência às partes da documentação juntada.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003210-76.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ROBERTO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDMILSON APARECIDO BRAGHINI - SP224880
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos

Ciência à parte autora da informação e documentos acostados pela União Federal, id 27333340.

Prazo: 05 (cinco) dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005820-51.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE FERNANDO POLICARPO CIPOLLI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942, JANUARIO ALVES - SP31526, ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA - SP198578
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Pela segunda vez, cumpre a CEF a determinação anterior (Id 26381477), manifestando-se acerca da petição do autor (Id 2636424), no prazo de 05 (cinco) dias, no que diz respeito ao requerimento de juntada de Autorização para Cancelamento de Hipoteca de Financiamento no Crédito Imobiliário.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de janeiro de 2020.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005324-85.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SADAHIRO YOSHIMOTO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS - SP240756
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Reconsidero o despacho retro id 27304346.

Com efeito, mister se faz aguardar a decisão do E. TRF sobre o conflito de competência instaurado.

Ao arquivo, sobrestados.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002639-98.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: FERNANDA CALONI GARCIA

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153

Vistos.

Trata-se de condenação de honorários advocatícios e custas.

Homologo os cálculos/informação da Contadoria (ID 19935173 e ID 25101845), ratificando-se assim, a decisão já proferida nestes autos (Id 21460880).

Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento atualizado do montante devido à Defensoria Pública da União, no valor de R\$ 55.693,60 (cinquenta e cinco mil, seiscentos e noventa e três reais e sessenta centavos), consoante cálculos da Contadoria (id 19935173), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC, cujo depósito deverá ser efetuado na conta corrente própria da DPU, conforme segue: Titular: Defensoria Pública da União - CNPJ nº 00.375.114/0001-16 - Banco: CEF - Agência nº 0002 (Ag. Planalto) - Operação nº 006 (Órgão Públicos) - Conta Corrente nº 10.000-5.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de janeiro de 2020.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006164-95.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: KELLY CRISTINE DE OLIVEIRA BOCALETTO

Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE YSHIYAMA - SP229805

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, entre as partes acima qualificadas, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando o fornecimento de medicamentos.

Alega a autora, em síntese, ser portadora de ARTRITE REUMATOIDE (CID M05, desde 2005, de difícil controle, não respondendo a anti-inflamatórios, conforme relatórios e exames médicos, ora anexados, com graves riscos, vez que essa doença chegou a um estágio avançado, acometendo coluna vertebral, ossos da bacia, nuca e cabeça, destrói as cartilagens dos punhos, mãos, cotovelos, joelhos, tornozelos e pés. Pode causar sérias lesões aos músculos do coração, pulmão e rins que, se não tratada, além da deformação física, pode levar a morte.

Postula o fornecimento dos medicamentos AZATIOPRINA 50 mg e TOCILIZUMABE (substância ativa) 800mg (nome do remédio: ACTEMRA), a cada 30 dias, e, tantos outros quantos necessários, tudo em conformidade com prescrição médica.

A inicial veio instruída com documentos.

Sobreveio decisão, diante da ausência de pedido e consequentemente negativa formal do atendimento por parte do Poder Público para o fornecimento dos medicamentos postulados, determinando a suspensão do feito por dez dias, a fim de que nesse prazo fosse instaurado procedimento administrativo (Id. 25652700).

Não houve resposta ao ofício expedido à Secretaria Estadual de Saúde do Estado de São Paulo até a presente data (Id. 25669419).

Manifestação da parte autora juntado aos autos os documentos indicados na Nota Técnica Nº 43/2012 do Ministério da Saúde (Id. 27570929).

É a síntese do necessário. DECIDO.

A tutela provisória de urgência é cabível nos casos em que a parte interessada apresenta elementos comprobatórios da probabilidade do direito, bem como do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC).

A autora apresenta quadro de artrite reumatoide soropositiva (M05.8) e seu tratamento médico vinha seguindo o Protocolo Clínico de Diretrizes Terapêuticas - PCDT, com o uso de diversos medicamentos (EMBREL 50MG, METOTREXATO, REMICADE e HUMIRA), mas não obteve controle da patologia, consoante relatório médico datado de 18/11/2019 (Id. 25620036 p. 13) e receitas acostadas à inicial.

O Protocolo Clínico da doença está regulamentado pela Portaria nº 710, de 27 de junho de 2013, onde se observam as diretrizes terapêuticas de tratamento da enfermidade Artrite Reumatoide (<http://portal.arquivos2.saude.gov.br/imges/pdf/2014/setembro/17/Tocilizumabe--atualizada-em-15-10-2013-.pdf>).

Em razão disso, foi prescrito o uso do medicamento AZATIOPRINA 50 mg e TOCILIZUMABE (substância ativa) 800mg (nome do remédio: ACTEMRA) – Id. 25620036 p. 13.

O medicamento TOCILIZUMABE está incluído na lista de Assistência Farmacêutica do SUS na forma de apresentação 20 mg/ml injetável (por frasco ampola de 4ml), diversa daquela prescrita à autora.

Esse fármaco foi incorporado ao SUS pela Portaria SC/TIE/MS nº 24, de 10 de setembro de 2012, para tratar artrite reumatoide, integrando a Relação Nacional de Medicamentos do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica - CEAF, no Grupo 1A, com aquisição centralizada pelo Ministério da Saúde, e fornecido às Secretarias de Saúde dos Estados e Distrito Federal, responsáveis pela programação, armazenamento, distribuição e dispensação, conforme arts. 3º, I, "a" e 54 da Portaria GMS/MS nº 1.554/2013.

Por sua vez, o medicamento AZATIOPRINA, também está incluído na lista de Assistência Farmacêutica do SUS na forma de apresentação comprimido 50mg, disponibilizado pelo Sistema Único de Saúde (SUS) por meio do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF) para o tratamento de Artrite reumatoide (M05.1, M05.2, M05.1, M05.2, M05.1, M05.2, M08.0) (<http://portal.arquivos2.saude.gov.br/imges/pdf/2014/agosto/13/Azatioprina.pdf>).

De fato, tratando-se de concessão de medicamento não incorporado em atos normativos do SUS, exige-se a presença cumulativa dos seguintes requisitos, estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Primeira Seção, RESP 1.657.156, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 04.5.2018), para que o fornecimento do medicamento seja assegurado:

(i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;

(ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;

(iii) existência de registro na ANVISA do medicamento.

Verifico que a correta apuração dos fatos está a depender de dilação probatória, particularmente quanto à pertinência, cabimento e eficácia do tratamento pretendido, tratando-se o TOCILIZUMABE 800mg de medicamento não incorporado aos protocolos do Sistema Único de Saúde de alto custo.

Esse aspecto merece uma reflexão mais aprofundada, incompatível com a cognição sumária própria do pedido de tutela provisória de urgência.

Destarte, indefiro a tutela antecipada requerida.

Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica a ser realizada pelo perito ora nomeado, Dr. Dr. Washington Del Vage – CRM 56.809, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia 14/02/2020, às 13:45 horas, para a realização da perícia, neste fórum federal situado a Avenida Senador Vergueiro, 3575 – térreo – São Bernardo do Campo/SP.

Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF n. 04/2018, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, **no prazo de 10 dias**, e após manifestação das partes.

O Sr. Perito deverá responder aos quesitos:

1) Quais as características e sintomas da (s) patologia (s) que acomete (m) o (a) paciente? Especifique o CID (grupo e subgrupo). Qual o tempo de doença e o tempo de tratamento? Quais foram os exames realizados para obter o diagnóstico?

2) O tratamento indicado pode ser caracterizado como de urgência e/ou emergência? Qual o tempo máximo de espera para sua realização? Qual o risco, caso não seja tratado da forma prescrita?

3) O tratamento indicado está de acordo com os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas do Ministério da Saúde? Indicar, pormenorizadamente, qual é o protocolo e a base consultada.

4) O tratamento indicado pode ser substituído por alternativas fornecidas pelo Sistema Único de Saúde (SUS)? Na hipótese de possibilidade de substituição, qual a alternativa médica indicada?

5) Os tratamentos disponibilizados pelo Sistema Único de Saúde ou descritos nos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas do Ministério da Saúde são ineficazes ou impróprios ao quadro clínico apresentado pelo (a) paciente? Justifique.

6) Os medicamentos indicados podem ser substituídos pelos medicamentos fornecidos pelo Sistema Único de Saúde ou por de menor custo (mesmo que não disponíveis no SUS)? Na hipótese de possibilidade de substituição, qual a indicação, posologia e modo de administração?

7) Na hipótese de o medicamento indicado ser composto pela associação fixa de dois ou mais princípios ativos, é possível a sua substituição pelo conjunto formado por dois ou mais medicamentos fornecidos pelo SUS, cada qual com um dos respectivos fármacos? Sendo possível, indicar a posologia e o modo de administração.

8) Qual o tempo de utilização do medicamento indicado? Tratando-se de medicamento de uso contínuo ou por tempo indeterminado, qual é o prazo ou a periodicidade recomendados para reavaliação de sua prescrição?

9) Outros esclarecimentos que repute adequados ao conhecimento deste Juízo.

Com a finalidade de instruir adequadamente o feito, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos declaração firmada pelo Médico responsável pela prescrição do medicamento requerido, contendo as respostas às seguintes indagações:

1) Quais as características e sintomas da (s) patologia (s) que acomete (m) o (a) paciente? Especifique o CID (grupo e subgrupo). Qual o tempo de doença e o tempo de tratamento? Há quanto tempo vem acompanhando o (a) paciente? Quais foram os exames realizados para obter o diagnóstico? Onde tais exames foram realizados? Quem os custeou?

2) O tratamento indicado pode ser caracterizado como de urgência e/ou emergência? Qual o tempo máximo de espera para sua realização? Qual o risco, caso não seja tratado da forma prescrita?

3) O tratamento indicado está de acordo com os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas do Ministério da Saúde? Indicar, pormenorizadamente, qual é o protocolo e a base consultada.

4) O tratamento indicado pode ser substituído por alternativas fornecidas pelo Sistema Único de Saúde (SUS)? Na hipótese de possibilidade de substituição, qual a alternativa médica indicada?

5) Os tratamentos disponibilizados pelo Sistema Único de Saúde ou descritos nos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas do Ministério da Saúde são ineficazes ou impróprios ao quadro clínico apresentado pelo (a) paciente? Justifique.

6) Os medicamentos indicados podem ser substituídos pelos medicamentos fornecidos pelo Sistema Único de Saúde ou por de menor custo (mesmo que não disponíveis no SUS)? Na hipótese de possibilidade de substituição, qual a indicação, posologia e modo de administração?

7) Na hipótese de o medicamento indicado ser composto pela associação fixa de dois ou mais princípios ativos, é possível a sua substituição pelo conjunto formado por dois ou mais medicamentos fornecidos pelo SUS, cada qual com um dos respectivos fármacos? Sendo possível, indicar a posologia e o modo de administração.

8) Qual o tempo de utilização do medicamento indicado? Tratando-se de medicamento de uso contínuo ou por tempo indeterminado, qual é o prazo ou a periodicidade recomendados para reavaliação de sua prescrição?

9) O (a) médico (a) responsável pela prescrição do medicamento mantém alguma relação com o fabricante, importador, distribuidor ou comerciante do medicamento, ou com qualquer representante destes, ainda que em caráter informal, que suscite alguma controvérsia de natureza ético-profissional?

10) Outros esclarecimentos que repute adequados ao conhecimento deste Juízo.

Ainda com o intuito de instruir corretamente a inicial, no mesmo prazo, junte a parte autora receita em que conste a quantidade mensal necessária de cada medicamento e, ainda, dois orçamentos/cotações, no mínimo.

Citem-se e intem-se, inclusive para apresentação de quesitos, **com urgência**.

Coma juntada do laudo médico, venham conclusos de imediato para a reapreciação da tutela antecipada.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006196-03.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: LUIZ TAKAO AOTO, MARIA ELINEDE DA SILVA ALVES, LACERDA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: KLEBER DEL RIO - SP203799
Advogado do(a) EMBARGANTE: KLEBER DEL RIO - SP203799
Advogado do(a) EMBARGANTE: KLEBER DEL RIO - SP203799
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Recebo petição Id 27659565 como emenda à inicial, com relação a valor da causa - R\$ 93.183,28. Anote-se.

Defiro dilação de prazo de 15 (quinze) dias à parte embargante, consoante requerido.

No mais, diga a parte embargante se tem interesse em audiência de conciliação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de janeiro de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000168-87.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FELIPE COSTA VILELA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO RUPOLO - SP130098

Vistos.

Tendo em vista a inércia do executado quanto à manifestação de audiência de conciliação neste Fórum, manifeste-se a Exequente, no prazo legal, requerendo o que de direito.

Sem prejuízo, caso o executado requiera acordo extrajudicial com a parte autora, favor entrar em contato com a Caixa Econômica Federal no telefone: 3321-6800; e/ou procurar a Agência da CEF em que foi realizado o seu contrato; e após, comunicar este juízo em caso de acordo/negociação.

Intíme-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de janeiro de 2020.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005733-61.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: REINALDO CUSTODIO GUIMARAES JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ROBINSON DOS SANTOS NASCIMENTO - SP216429
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Tendo em vista que o ministro Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal, determinou a suspensão, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário, de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR). A medida cautelar foi deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, suspendo o andamento processual até decisão em contrário.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005680-80.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: GERALDO PEREIRA DE MENDONÇA
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL ALVES - SP321616, DANIELA FERNANDES DE MENDONÇA - SP325270
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos

Analisando os recibos de pagamento da parte autora constato que tem condições de arcar com o pagamento das custas processuais devidas, sem prejuízo de seu sustento ou de seus familiares.

Recolham-se as custas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002650-84.2003.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186
EXECUTADO: WAGNER APARECIDO GALVAO, SANDRA REGINA GARCIA GALVAO

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTAAÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005447-83.2019.4.03.6114

AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME AUGUSTO OLIVEIRA FERNANDES DOS SANTOS - SP424480, BRUNO LUIS TALPAI - SP429260

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000508-60.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA APARECIDA DALINHAGEM - SP132080

EXECUTADO: ALESSANDRO DE ANDRADE SANTOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS

Diante da satisfação obrigação, eis que houve informação da CEF de que as partes compuseram acordo, no qual houve a quitação dos débitos (Id 27648206), com a juntada aos autos da Declaração de Quitação (Id 27648207), **JULGO EXTINTAAÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Fica autorizada a CEF a levantar o valor total depositado na conta judicial de número 4027/005/86403497-0 (Id 26723351), independentemente da expedição de alvará de levantamento.

A partir da publicação desta decisão, essa produzirá para a CEF o efeito de alvará de levantamento, apresentando em Juízo o respectivo comprovante de levantamento.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005224-33.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: HIKARO LOPES DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUSLAN STUCHI - SP256767

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTAAÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004035-20.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CMK GLOBAL SERVICE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR, RICARDO CHAMMA RIBEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO CHAMMA RIBEIRO - SP204996, DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR - SP162998

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO CHAMMA RIBEIRO - SP204996, DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR - SP162998

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO CHAMMA RIBEIRO - SP204996, DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR - SP162998

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório(s), consoante cálculos trazidos pela parte exequente (Id 20323833), no importe de R\$ 1.630,41 (um mil, seiscentos e trinta reais e quarenta e um centavos), atualizados até julho/2019, referente à condenação de honorários advocatícios.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de janeiro de 2020.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004389-79.2018.4.03.6114

AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA GOMES PINTO

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 27608259 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002454-67.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875, RICARDO LOPES GODOY - MG77167-A

RÉU: FERNANDA COLANTUONO

Vistos.

Manifeste-se a CEF, em 5 (cinco) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (Id 26982918).

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006120-76.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: MARIA ALVES BUENO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA MARIA FATTORI BRANCATO - SP266866

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Tendo em vista as informações prestadas (Id 25985640) pelo Gerente do INSS em São Bernardo do Campo e o decurso de prazo, notifique-se, com urgência, o gerente da APS São Paulo – Centro Digital, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de janeiro de 2020.

HSB

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000417-33.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ISAC GERALDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI BRITO - SP103781
IMPETRADO: AGENCIA INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO

São BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Com a manifestação do Parquet Federal, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Bernardo do Campo, 30 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005614-03.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ROSELI MARIA DE PAULA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE RICARDO DE MELLO - SP412129
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA ACESSORIA TÉCNICA MÉDICA - ATM DA 2ª COMPOSIÇÃO ADJUNTADA 13ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre as informações prestadas e sobre a errônea indicação da autoridade coatora.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004255-18.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: BRUNA DAMASCENO PERESTRELO
Advogados do(a) AUTOR: YULE PEDROZO BISETTO - SP300026, MARIANE ESTEVES TREVIZAN - SP387654, DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO - SP142968
RÉU: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SÃO PAULO - CAU/SP
Advogado do(a) RÉU: CLARISSE COUTINHO BECK E SILVA - SP304228

Vistos.

Tratamos presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida.

Não conheço dos embargos porque incabíveis.

Com efeito, não demonstrado qualquer vício que autoriza a interposição do recurso.

A mera leitura da sentença contém as respostas solicitadas pela autora.

Ademais, afigura-se o inconvênio como decisão, o que deve ser veiculado mediante a interposição do recurso de apelação.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005058-98.2019.4.03.6114
IMPETRANTE: HERCULES EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

2650604 apelação (tempestiva) da União - Fazenda Nacional.

Intime-se o(a) Impetrante para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002206-38.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LUIZ VAGNER BERNARDES
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO CALAMARI - SP109591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de janeiro de 2020.slb

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006337-22.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: AFFONSO GRANDMASSON FERREIRA CHAVES JUNIOR
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face de decisão proferida – documento ID nº 26068624.

CONHEÇO DOS EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS.

Via de regra, os embargos à execução não possuem efeito suspensivo, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 919, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil.

No presente caso, a execução está garantida por penhora efetuada nos autos da ação principal – Execução de Título de nº 5000316-64.2018.4.03.6114 – tendo sido avaliados os bens no valor de R\$ 255.000,00 (duzentos e cinquenta e cinco mil reais). O valor da dívida atribuído naqueles autos é de R\$ 255.481,13.

No entanto, tendo em vista que a execução está quase que garantida totalmente, desta forma, estando presentes os requisitos autorizadores à concessão da exceção prevista no § 1º, do artigo 919 do CPC, defiro o **EFEITO SUSPENSIVO** requerido e acolho os embargos de declaração. Anote-se na execução principal.

No mais, em face da criação de Apoio à Conciliação nesta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, consoante Resolução CJF3R nº 8, de 18 de novembro de 2016, aguarde-se data para realização de audiência de conciliação neste Fórum (Av. Senador Vergueiro, 3575, Rudge Ramos - 2º andar, SBC/SP).

Sem prejuízo, ainda, caso a parte embargante requeira acordo extrajudicial com a CEF, favor entrar em contato com a Caixa Econômica Federal no telefone: 3321-6800; e/ou procurar a Agência da CEF em que foi realizado o seu contrato; e após, comunicar este juízo em caso de acordo/negociação.

Intím-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de janeiro de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001384-15.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: FERRAKREBS COMERCIO DE FERRAMENTAS ESPECIAIS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA FARIAS CAVALLARO MARTINS - SP418612, ARI TORRES - SP164120, ELZA CLAUDIADOS SANTOS TORRES - SP164154
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Aguardar-se a decisão a ser proferida no E. TRF da 3ª Região, em sede de Agravo de Instrumento, remetendo-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados.

Intím-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004451-15.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: CLAUDIA KANEGAWA DE ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO: GRAZIELA BARRA DE SOUZA - SP183561

Vistos.

Reconsidero por ora a determinação anterior.

Primeiramente, tendo em vista a impugnação apresentada pela CEF (ID 22976629), remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, dizendo expressamente o valor da dívida e do proveito econômico da presente ação, diante dos cálculos apresentados pela CEF (ID 21931244 e seguintes), bem como das manifestações da DPU (ID 21247707 e 23979773).

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002202-64.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REPRESENTANTE: CND - TERCEIRIZAÇÃO DE SEGURANÇA E SERVIÇOS LTDA - EPP, NILTON DOS REIS NAZARRO, RITA MARIA MACHADO NAZARRO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: TATIANA CRISTINA MEIRE DE MORAES DOS SANTOS - SP182691
Advogado do(a) REPRESENTANTE: TATIANA CRISTINA MEIRE DE MORAES DOS SANTOS - SP182691

Vistos.

Fica autorizada a CEF a levantar o valor de R\$ 484,64 referente ao depósito judicial nº 4027/005/86403485-6 independentemente da expedição de alvará de levantamento.

A partir da publicação desta decisão, produzirá para a CEF o efeito de alvará de levantamento, apresentando em Juízo o respectivo comprovante de levantamento.

Intím-se.

Prazo: 30 (trinta) dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de janeiro de 2020.SLB

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0005320-12.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE:AUTONEUM BRASIL TEXTEIS ACUSTICOS LTDA, AUTONEUM BRASIL TEXTEIS ACUSTICOS LTDA, AUTONEUM BRASIL TEXTEIS ACUSTICOS LTDA,
AUTONEUM BRASIL TEXTEIS ACUSTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO

Ciência a(o) Impetrante da certidão expedida.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002717-02.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FRANCISCO DA SILVA OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratamos presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de quantia certa.

O cálculo foi apresentado pela parte autora - R\$ 33.357,97 e R\$ 3.393,09.

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença afirmando que há excesso de execução, em razão do não desconto de verbas recebidas na esfera administrativa. R\$ 31.774,58 e R\$ 3.177,45.

O exequente concordou com os valores apresentados pelo INSS.

Diante disso, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO** apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 31.774,58 e R\$ 3.177,58, atualizado até 11/19. Expeçam-se as RPVs.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001844-36.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: XAVIER NICOLAU DOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003667-45.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOAO DE DEUS CARVALHO NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA - SP336554
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002058-88.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: LURDES PASCUAL RUIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Há nos autos a notícia da revisão do benefício por ocasião da antecipação de tutela.
Apresente a Contadoria Judicial demonstrativo da RMI anterior e da revisão efetuada pelo INSS para que se possa comparar e verificar a correção do cumprimento da obrigação de fazer e prosseguir na apuração dos valores devidos.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000412-11.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VANDERLEI MUNHOZ LOPES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Manifeste-se a parte autora sobre a inépcia da inicial: pedidos sem causa de pedir, documentos juntados em contrário como alegado, pedidos incompatíveis entre si, da narração dos fatos não decorre a conclusão.
Prazo - 15 dias.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005232-10.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOAO BOSCO GOMES RODAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO GRANDINO - SP195257
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.
Comprove o INSS o cumprimento da obrigação no prazo de 48h.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005074-79.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MANOEL DOS SANTOS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de quantia certa.

O cálculo foi apresentado pelo INSS, conforme acordo homologado nos autos. R\$ 110.741,85 e R\$ 11.074,18.

Diante disso, declaro que o valor devido ao exequente é de R\$ 110.741,85 e R\$ 11.074,18, atualizado até 09/19.

Assim, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005225-18.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: GERALDO JOSE DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: RUSLAN STUCHI - SP256767
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se a apresentação do laudo pericial.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004618-05.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: BENEDITO DONIZETE DE ARRUDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA FERREIRA DIAS DE MORAIS - SP245614
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratamos presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de quantia certa.

O valor foi apresentado pela parte autora - R\$ 177.678,50.

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença afirmando que nada é devido ao autor, uma vez que não apresentou o demonstrativo de cálculo e "e considerados os fatos de que o autor recebeu aposentadoria por tempo de contribuição –mesmo benefício que lhe deferiu o título executivo –por força de antecipação de tutela deferida em Primeira Instância, o que se deu através do NB-42/153.269.103-0, desde 11 de maio de 2010 até 30 de junho de 2012 e, a partir de 1º de julho de 2012 através do NB-42/145.938.888-4, com valores superiores aos devidos, isto por força da antecipação da tutela, cujos dados de implantação foram submetidos a revisão por força do quanto restou decidido pelo v. acórdão, tem-se que, para a data da apresentação da conta aqui impugnada, outubro de 2019, chega-se à conclusão de que nenhum valor se mostra devido ao autor; ao contrário, ele se mostra devedor de R\$14.753,28, em decorrência de recebimentos mensais superiores aos devidos por longo período de tempo".

Os cálculos impugnados foram conferidos pela Contadoria Judicial. Verificamos que o exequente não juntou a planilha de cálculo, mas apenas resumo dos valores. No entanto, verificamos que assiste razão ao INSS, pois ao descontarmos no cálculo o benefício concedido por tutela antecipada nestes autos, NB 46/145.938.888-4 e o benefício concedido administrativamente, NB 42.153.269.103-0, observa-se que o valor da conta é negativo.

Diante disso, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO** apresentada para declarar que nenhum valor é devido ao exequente.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002250-23.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IVONE SANTIAGO DE SOUZA

Vistos.

Considerando-se a realização da 225ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 27/04/2020 às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 11/05/2020, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

Deverão os expedientes serem enviados para o CEHAS até a data limite de 11/02/2020, consoante calendário de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal.

Os leilões serão realizados nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço à Rua João Guimarães Rosa, 215 - Vila Buarque - CEP: 01303-030 - São Paulo - SP.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de janeiro de 2020.slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000044-02.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: RENATA LUCIADA ROSA

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI - SP133046

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Recebo a manifestação como aditamento à inicial.

Inviável, por ora, análise da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que será apreciada após a vinda do laudo pericial.

Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Dra. ADRIANA KELI SALGADO SERVILHA – CRM 90.252, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia 14/02/2020, às 9:15 horas, para a realização da perícia, neste fórum federal situado a Avenida Senador Vergueiro, 3575 – térreo – São Bernardo do Campo/SP.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF n. 04/2018, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo de 15 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 465, incisos II e III, do CPC.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, como respectivo CID.

2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.

3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?

4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.

5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?

6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?

7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?

8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?

9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

10) Na hipótese de periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?

11) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondililoartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Intímem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5004245-71.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE FILHO DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de Cumprimento Provisório de Sentença dos autos nº 0000443-15.2003.4036114, cujo Acórdão proferido pelo E.TRF3ª Região não transitou em julgado em razão da interposição de recurso extraordinário pelo INSS.

A Resolução CJF-RES-2017/00458 (que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios), nos termos do artigo 100 da Constituição Federal, determina que a data de trânsito em julgado do conhecimento é obrigatória para a requisição de PRC e RPV, trate-se de execução de valor total ou mesmo incontroverso.

Embora admitido o processamento, a expedição do ofício requisitório deverá aguardar o trânsito em julgado da sentença.

Intímem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de janeiro de 2020.

tsa

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 1512991-08.1997.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EMBARGANTE: YONE ALTHOFF DE BARROS - SP85898
EMBARGADO: SEBASTIANA RAIMUNDA ALVES, MARIA PAULA ALVES, MARIA DAS GRACAS, JOSE SOUZA FILHO, BEATRIZ MARTINS SILVA, CARLOS ARMANDO DA SILVA, ANA ELZA MARTINS ALVES, BRUNO MARTINS ALVES, FABIO MARTINS ALVES, PATRICIA MARTINS DA SILVA, FRANCISCO FILHO DA SILVA, SEBASTIANA RAIMUNDA ALVES - ESPOLIO, ANA ELZA MARTINS ALVES - ESPOLIO
Advogados do(a) EMBARGADO: IDA PATORALSKI - SP20938, GERALDO DELIPERI BEZERRA - SP104112

Vistos.
Ante o desinteresse das partes no recebimento da multa por litigância de má-fé, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001881-77.2014.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: SERGIO MOISES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Juntada a comprovação da averbação do tempo de serviço, ao arquivo findo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004410-21.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: AGEU DUARTE SILVANETO
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id. 25896081 e 25489280: Reconsidero a decisão proferida.

Mantenho a nomeação da assistente social e nomeio como perito médico, em substituição ao anteriormente nomeado, o Dr. Washington Del Vage – CRM 56.809, independentemente de termo de compromisso.

Designo o dia 27/03/2020, às 13:30 horas, para a realização da perícia, neste fórum federal situado a Avenida Senador Vergueiro, 3575 – térreo – São Bernardo do Campo/SP.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF n. 04/2018, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.

Os laudos periciais deverão ser realizados nos moldes da Lei Complementar nº 142/2013, segundo cada área específica, de forma a (i) avaliar o segurado e fixar a data provável do início da deficiência e o seu grau; (ii) identificar a ocorrência de variação no grau de deficiência e indicar os respectivos períodos em cada grau, além da (iii) análise do nível de dificuldade apresentado pelo segurado na realização de suas tarefas, verificando (iv) os aspectos físicos e (v) a interação em sociedade a partir de suas limitações.

Intimem-se as partes e os peritos e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006461-05.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: WILSON SANTIM
Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE FERREIRA - SP428218, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Reconsidero a decisão agravada e concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se e int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002057-08.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: PAULA ADRIANA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: RUSLAN STUCHI - SP256767
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Para fins de adequação de pauta, redesigno a perícia médica para o dia 14/02/2020, às 14:45h.
No mais, mantenho a decisão proferida no Id. 25441255.
Intimem-se, com urgência.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000162-51.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: PRISCILA PINHO BARRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Regularize a parte autora sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de possibilitar a expedição do ofício requisitório.

Intime-se e cumpra-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002981-90.2008.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOAO HORACIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA - SP306798
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre a expedição do ofício requisitório.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001968-82.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA DOS PRAZERES ARAUJO MENEZES
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO PAULO ANSILIERO VILA RAMIREZ - SP312382, ANTONIO CARLOS BARBOSA DA SILVA - SP314560
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de ser portadora de *pericardite reumática aguda*, "Flutter" e *fibrilação atrial, uso de longo prazo de anticoagulantes e hipertensão essencial (primária)*. Requereu auxílio-doença em 07/04/14, o qual foi negado. Requereu novo benefício em 10/06/19, o qual teve a mesma sorte.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Laudo pericial juntado.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Em se tratando de incapacidade para o trabalho, matéria de natureza técnica, não cabe a realização de audiência, com produção de prova oral, pois as testemunhas em nada poderão contribuir para a formação do convencimento do juiz.

Não cabe a realização de segunda perícia, uma vez que a conclusão, apesar de ser contrária aos interesses da parte autora, encontra-se fundamentada.

Também não cabe a resposta a quesitos impertinentes à perícia.

Consoante o laudo pericial elaborado em julho de 2019: A Periciada é portadora de cardiopatia valvar e fibrilação atrial; não há repercussão clínica funcional da doença alegada e não há incapacidade para o trabalho ou para as atividades laborativas.

Todos os exames apresentados foram analisados e levados em conta para as conclusões médicas apresentadas.

Quanto à impugnação ao laudo, verifico que se trata de mera irrisignação, sem elementos técnicos que permitam conclusões distintas daquelas manifestadas pelo perito. Desta forma, de rigor o indeferimento do pedido inicial, no que se mostram válidos os indeferimentos realizados pelo INSS.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, respeitados os benefícios da justiça gratuita.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO A

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007805-29.2007.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: PAULO JOSE ROSA DE SOUSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA MENDES VIANNA - SP53990, MIRIAN SA VIZIN - SP184796
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, JOAO CARLOS MORASSI, MARIA DAS GRACAS GOMES MORASSI
Advogado do(a) EXECUTADO: RENE ARCANGELO DALOIA - SP113293
Advogado do(a) EXECUTADO: RENE ARCANGELO DALOIA - SP113293

Vistos.

Expeça-se Carta de Sentença, consoante requerido (Id 26735209).

Após, intime-se o exequente para retirada nesta Secretaria.

Cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de janeiro de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003208-09.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOAO EIDE BIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre os ofícios requisitório/precatório expedidos.

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de janeiro de 2020.slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001464-21.2006.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TNORTE TRANSPORTADORA DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) SUCEDIDO: CLECIUS EDUARDO ALVES SALOME - SP224720

Vistos.

Trata-se de ação de cumprimento de sentença condenatória, referente a pagamento de honorários advocatícios.

Intime(m)-se a parte executada NORTE TRANSPORTADORA DE VEICULOS LTDA - CNPJ: 11.026.986/0001-95, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 1.035,38, em janeiro/2020 (Id 26546953), conforme cálculos apresentados nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de janeiro de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003112-28.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MAURICIO VICTAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR NYIKOS - SP85809
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se no prazo em curso o trânsito em julgado da decisão do AI 5032413-92.2019.403.0000.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de janeiro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005134-52.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUZANA REITER CARVALHO - SP156037
EXECUTADO: JUREMA APARECIDA ROQUE
Advogado do(a) EXECUTADO: LAURA VIANA GARCIA - SP209421

Vistos.

Tendo e vista a inércia da parte executada: Defiro o quanto requerido pelo INSS no documento Id 26647062.

Primeiramente, expeça-se ofício ao RENAJUD a fim de que seja lançada a restrição de "circulação" no veículo M. Benz/A 90 de placa HMS8005-SP.

Semprejuízo, oficie-se o Infôjud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia das 3 últimas declaração de Imposto de Renda da executada – **JUREMA APARECIDA ROQUE - CPF: 079.999.328-09.**

Após, abra-se vista ao INSS, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 31 de janeiro de 2020.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005334-32.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: TANIA APARECIDA DO ESPIRITO SANTO

Advogados do(a) AUTOR: VALERIA LUCIA DE CARVALHO SANTOS - SP205658, MAICON PITER GOMES - SP238155, ANSELMO DE OLIVEIRA SILVA - SP378416

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro a produção de prova pericial.

Nomeio, como perito, a Dra. Dra ADRIANA KELI SALGADO SERVILHA – CRM 90.252, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia **27/02/2020, as 09:15 horas**, para a realização da perícia, neste fórum federal situado a Avenida Senador Vergueiro, 3575 – térreo – São Bernardo do Campo/SP.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF n. 04/2018, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.

Intimem-se as partes para indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 465, incisos II e III, do CPC.

Defiro os quesitos apresentados pelas partes. Intime-se a sra perita para resposta.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, como respectivo CID.

2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.

3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?

4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.

5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?

6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?

7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?

8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?

9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?

11) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004254-26.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALURGICA NHOZINHO LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: EDISON JOSE DO ESPIRITO SANTO - SP270190, JOAO BATISTA ALVES CARDOSO - SP283375

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo legal, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 31 de janeiro de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002197-42.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIANA MOLLO

Advogado do(a) EXECUTADO: RUSLAN STUCHI - SP256767

Vistos.

Em face da criação de Apoio à Conciliação nesta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, consoante Resolução CJF3R nº 8, de 18 de novembro de 2016, aguarde-se data para realização de audiência de conciliação neste Fórum (Av. Senador Vergueiro, 3575, Rudge Ramos - 2º andar, SBC/SP).

Sem prejuízo, ainda, caso requeira acordo extrajudicial com a parte autora, favor entrar em contato com a Caixa Econômica Federal no telefone: 3321-6800; e/ou procurar a Agência da CEF em que foi realizado o seu contrato; e após, comunicar este juízo em caso de acordo/negociação.

Intime-se, e após, remetam-se os autos à CECON/SBC.

São BERNARDO DO CAMPO, 31 de janeiro de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0005134-52.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUZANA REITER CARVALHO - SP156037

EXECUTADO: JUREMA APARECIDA ROQUE

Advogado do(a) EXECUTADO: LAURA VIANA GARCIA - SP209421

Vistos.

Defiro a inclusão do nome da parte executada, **JUREMA APARECIDA ROQUE - CPF: 079.999.328-09**, nos cadastros de proteção ao crédito pelo débito tratado nestes autos, no valor de R\$ 13.865,83, em maio/2019, nos termos do art. 782, §3º, do CPC.

Para tanto, oficie-se ao Serasa Experian.

Intime-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 31 de janeiro de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000433-55.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: AUTO POSTO NOVA PETROPOLIS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DENISE AYALA RODRIGUES ROCHA - SP226426, RODRIGO ESTRADA - SP311255

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 31 de janeiro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5006174-42.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: RESIDENCIAL PALERMO
Advogado do(a) EMBARGADO: ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM - SP132080

Vistos.

Trata-se de Embargos de Terceiro opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a desconstituição da penhora levada a efeito, relativa a prestações condominiais, sobre o imóvel do qual possui a propriedade resolúvel, por força de alienação fiduciária. Autos principais - ação de Execução de Título Extrajudicial de número 1011147-36.2018.8.26.0564, em trâmite na 09ª Vara Cível do Fórum Estadual de São Bernardo do Campo.

A parte embargante (CEF) foi intimada aditar a Inicial (Id 25703546), no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de recolher as custas processuais no âmbito da Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC; incluir a parte executada da ação principal no pólo passivo do presente feito, nos termos dos artigos 116 e 677, parágrafo 4º, do CPC, promovendo a sua citação; juntar a matrícula atualizada do imóvel em questão - matriculado sob o nº 96.449 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de SBC/SP.

No entanto, devidamente intimada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deixou transcorrer "in albis" o prazo para manifestação.

Posto isso, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro nos artigos: 290 do CPC; 321, parágrafo único do CPC; 485, inciso I, do CPC.

P.R.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004302-89.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOAO BOSCO DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTAAÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006509-59.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: NUBIA DE SOUZA SILVA, NERIVALDO RAMOS DE SOUZA MACHADO
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960

Vistos.

Reconsidero, por ora, a determinação anterior (Id 27664572).

Defiro prazo de 15 (quinze) dias, improrrogáveis, a fim de que a CEF faça o levantamento dos valores depositados nestes autos.

Na inércia, cumpre-se a determinação anterior imediatamente, independentemente de intimação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de janeiro de 2020.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004569-61.2019.4.03.6114
AUTOR: PRINTER FACILITIES LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: VITOR HUGO THEODORO - SP318330
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

ID 27679796 - Citação (temporária) do(a) autor(a).

Intime-se a União - Fazenda Nacional para apresentar contrarrazões no prazo legal.

HSB

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006341-59.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA RODRIGUES
Advogados do(a) IMPETRANTE: MONICA FERNANDES SILVA - SP361229, VANESSA SILVA VIEIRA VALADAO - SP391411
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

VISTOS.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em São Bernardo do Campo, que não concluiu a análise do pedido administrativo do benefício NB 31/626.787.966-0.

Afirma que requereu o benefício de auxílio-doença em 12/09/2019, sem qualquer decisão até o momento.

Coma inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Juntadas informações prestadas pela autoridade coatora.

Parecer do Ministério Público Federal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

De fato, a lei regente preveja um prazo para a análise e conclusão dos procedimentos administrativos que versem sobre o requerimento administrativo junto à Previdência Social e a Administração Pública deve seguir os preceitos ditados na Carta Federal, dentre eles os princípios da eficiência e da razoabilidade.

Define CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO o princípio da razoabilidade: "... a Administração, ao atuar no exercício de discricão, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitadas as finalidades que presidiram a outorga da competência exercida" (Curso de Direito Administrativo, 14ª. Ed., p. 91), grifei. Quanto ao princípio da eficiência, afirma o mesmo autor que é sempre desejável e que é uma faceta do princípio mais amplo que é o da "boa administração" (op. cit., p. 104).

No entanto, razão assiste à autoridade coatora quanto à necessidade de se observar a ordem cronológica dos pedidos administrativos, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da isonomia.

Dos conceitos e definições citados, que ensejam realmente o norte da prática administrativa, pode-se aceitar um prazo razoável, ainda que além do previsto em lei, para a análise dos procedimentos administrativos mais complexos, como no caso concreto.

O recurso contra a cessação do auxílio-doença previdenciário NB 31/626.787.966-0 por limite médico informado pela perícia foi protocolizado pela impetrante em 12/09/2019, ou seja, há três meses da propositura da presente ação (13/12/2019).

Caso deferida a ordem pleiteada, ocorrendo a alteração da ordem de análise dos pedidos administrativos, haverá certamente prejuízo aos demais segurados que aguardam, muitos, sem a assistência de um patrono constituído, a conclusão de seus pedidos administrativos.

As informações prestadas indicam a existência de um elevado número de processos a serem analisados, um reconhecido número escasso de servidores e a complexidade da análise técnica necessária. Não há omissão ou inércia injustificada da autoridade impetrada.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Custas 'ex lege'.

P.R.I.O.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006312-09.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: EDUARDO DE MELO
Advogados do(a) IMPETRANTE: NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em São Bernardo do Campo, que não concluiu a análise do pedido administrativo do benefício PT1050927843.

Afirma que requereu o benefício de aposentadoria especial em 17/04/2019, sem qualquer decisão até o momento.

Coma inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Juntadas informações prestadas pela autoridade coatora.

Parecer do Ministério Público Federal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

De fato, a lei regente preveja um prazo para a análise e conclusão dos procedimentos administrativos que versem sobre o requerimento administrativo junto à Previdência Social e a Administração Pública deve seguir os preceitos ditados na Carta Federal, dentre eles os princípios da eficiência e da razoabilidade.

Define CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO o princípio da razoabilidade: "... a Administração, ao atuar no exercício de discricão, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitadas as finalidades que presidiram a outorga da competência exercida" (Curso de Direito Administrativo, 14ª. Ed., p. 91), grifei. Quanto ao princípio da eficiência, afirma o mesmo autor que é sempre desejável e que é uma faceta do princípio mais amplo que é o da "boa administração" (op. cit., p. 104).

No entanto, razão assiste à autoridade coatora quanto à necessidade de se observar a ordem cronológica dos pedidos administrativos, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da isonomia.

Dos conceitos e definições citados, que ensejam realmente o norte da prática administrativa, pode-se aceitar um prazo razoável, ainda que além do previsto em lei, para a análise dos procedimentos administrativos mais complexos, como no caso concreto.

O pedido de aposentadoria especial foi protocolizado pelo impetrante em 17/04/2019. Consoante informações, em 12/09/2019, foi solicitada apresentação do original do PPP da empresa Rassini. Após o cumprimento da exigência, o requerimento do benefício foi encaminhado para análise da Perícia Federal quanto ao enquadramento ou não do período, em 02/10/2019, com abertura de demanda ao Serviço Regional de Perícia Médica Federal, órgão da Subsecretaria de Perícia Médica Federal, da Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, não subordinado a estrutura do INSS, para análise técnica de atividades exercidas em condições especiais.

Caso deferida a ordem pleiteada, ocorrendo a alteração da ordem de análise dos pedidos administrativos, haverá certamente prejuízo aos demais segurados que aguardam, muitos, sem a assistência de um patrono constituído, a conclusão de seus pedidos administrativos.

As informações prestadas indicam a existência de um elevado número de processos a serem analisados, um reconhecido número escasso de servidores e a complexidade da análise técnica necessária. Não há omissão ou inércia injustificada da autoridade impetrada.

Diante do exposto, **DENEGAR A SEGURANÇA** e extingui o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Custas 'ex lege'.

P.R.I.O.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006145-89.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: SERAFIM CERQUEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA TELMA SILVA - SP217575
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em São Bernardo do Campo, que não concluiu a análise do pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição PT 552551531.

Coma inicial vieram documentos.

Indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita e intimado a recolher as custas processuais, o impetrante quedou-se inerte.

Posto isso, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro nos artigos 290 e 485, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000424-25.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: NILSON RIBEIRO TAVARES
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Defero os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Com a manifestação do Parquet Federal, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Bernardo do Campo, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000293-50.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIO CESAR MARCOLINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO CESAR MARCOLINO - SP195166
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Providencie o autor a complementação da virtualização das peças processuais, nos termos da Resolução 142/2017, modificada pelo Resolução 200/2018, em seu § 5º, artigo 1º, (digitalização integral dos autos) pelo prazo de cinco dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 31 de janeiro de 2020.

TSA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000430-32.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ANATEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS E FERRAMENTAS INDUSTRIAIS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: THALES MARTINES CHANES - SP370105
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vistos.

Comprove a Impetrante que as custas foram recolhidas junto à CEF.

São BERNARDO DO CAMPO, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000144-54.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DOMINGO FERREIRA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA - SP198837-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

Aduz a parte autora que teve concedida aposentadoria por tempo de contribuição em 09/10/2014. Afirma que o PCB deve incluir todos os salários de contribuição e não apenas os constantes desde julho de 1994, conforme a Lei n. 9.876/99, por ser mais benéfica a parte autora. Requer a revisão e diferenças.

Coma inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Acolho a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da ação, com fundamento no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

O requerente é segurado da previdência social, percebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 09/10/2014, com DIB em 19/11/2010.

Os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em sessão na data de 11/12/2019, cujo acórdão foi publicado em 17/12/2019, decidiu ao finalizar o julgamento do Recurso Especial (RESP) 1554596, afetado ao rito dos recursos repetitivos, entenderem pela possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999 em acórdão assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SOBREPOSIÇÃO DE NORMAS. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA PREVISTA NO ART. 29, I E II DA LEI 8.213/1991, NA APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO, QUANDO MAIS FAVORÁVEL DO QUE A REGRA DE TRANSIÇÃO CONTIDA NO ART. 30. DA LEI 9.876/1999, AOS SEGURADOS QUE INGRESSARAM NO SISTEMA ANTES DE 26.11.1999 (DATA DE EDIÇÃO DA DA LEI 9.876/1999), CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL DO SEGURADO PROVIDO. 1. A Lei 9.876/1999 implementou nova regra de cálculo, ampliando gradualmente a base de cálculo dos benefícios que passou a corresponder aos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo do Segurado. 2. A nova legislação trouxe, também, uma regra de transição, em seu art. 30., estabelecendo que no cálculo do salário de benefício dos Segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta lei, o período básico de cálculo só abarcaria as contribuições vertidas a partir de julho de 1994. 3. A norma transitória deve ser vista em seu caráter protetivo. O propósito do artigo 30. da Lei 9.876/1999 e seus parágrafos foi estabelecer regras de transição que garantissem que os Segurados não fossem atingidos de forma abrupta por normas mais rígidas de cálculo dos benefícios. 4. Nesse passo, não se pode admitir que tendo o Segurado vertido melhores contribuições antes de julho de 1994, tais pagamentos sejam simplesmente descartados no momento da concessão de seu benefício, sem analisar as consequências da medida na apuração do valor do benefício, sob pena de infração ao princípio da contrapartida. 5. É certo que o sistema de Previdência Social é regido pelo princípio contributivo, decorrendo de tal princípio a necessidade de haver, necessariamente, uma relação entre custeio e benefício, não se afigurando razoável que o Segurado verta contribuições e não possa se utilizar delas no cálculo de seu benefício. 6. A concessão do benefício previdenciário deve ser regida pela regra da prevalência da condição mais vantajosa ou benéfica ao Segurado, nos termos da orientação do STF e do STJ. Assim, é direito do Segurado o recebimento de prestação previdenciária mais vantajosa dentre aquelas cujos requisitos cumpre, assegurando, consequentemente, a prevalência do critério de cálculo que lhe proporcione a maior renda mensal possível, a partir do histórico de suas contribuições. 7. Desse modo, impõe-se reconhecer a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, respeitados os prazos prescricionais e decadenciais. Afinal, por uma questão de racionalidade do sistema normativo, a regra de transição não pode ser mais gravosa do que a regra definitiva. 8. Com base nessas considerações, sugere-se a fixação da seguinte tese: Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999. 9. Recurso Especial do Segurado provido. (STJ, Primeira Seção, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1554596, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE:17/12/2019)

Desta forma, faz jus o requerente a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois, em razão de estar a autora recebendo seu benefício, não há perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar a revisão da renda mensal inicial do benefício 42/155.029.470-6, aplicando-se a regra prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, desde 19/11/2010.

As diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal, serão acrescidas de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005948-37.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: HUBERTO LUIS JACINTO
Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Requer o reconhecimento da atividade especial trabalhada nos períodos de 20/05/1987 a 03/05/1988, 15/05/1989 a 27/01/1992, 01/11/1992 a 01/11/1993, 20/12/1993 a 26/05/1994 e a concessão da aposentadoria desde a data do requerimento administrativo, em 18/02/2019.

Coma inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No mérito, apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumpra registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

No período de 20/05/1987 a 03/05/1988, o autor trabalhou na empresa Tecnomarine Construções Navais Ltda., exposto ao agente agressor ruído de 91 decibéis e hidrocarbonetos aromáticos, consoante PPP carreado ao processo administrativo (Id 25034348).

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 15/05/1989 a 27/01/1992, o autor trabalhou na empresa Brasinca S/A. Administração e Serviços, exposto ao agente agressor ruído de 82 a 88 decibéis, consoante PPP carreado ao processo administrativo (Id 25034348).

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 01/11/1992 a 01/11/1993, o autor trabalhou na empresa Brazil Transportes de Veículos Ltda., exposto ao agente agressor ruído de 83,5 decibéis, consoante PPP carreado ao processo administrativo (Id 25034348).

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 20/12/1993 a 26/05/1994, o autor trabalhou na empresa Instituto Municipal de Assistência à Saúde do Funcionalismo de São Bernardo do Campo, exercendo a função de vigilante, consoante PPP carreado ao processo administrativo (Id 25034348).

A atividade de vigia é considerada especial, uma vez que se encontra prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, do qual se extrai que o legislador a presumiu perigosa, não havendo exigência legal de utilização de arma de fogo durante a jornada de trabalho.

Oportuno ressaltar que os recursos especiais afetados pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que serão julgados sob o rito dos repetitivos, cuidam da possibilidade de reconhecimento do caráter especial da atividade de vigilante para efeito previdenciário, após a edição da Lei nº 9.032/95.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

Consoante análise e decisão técnica de fls. 92 do processo administrativo, os períodos de 21/10/1986 a 23/02/1987 e 19/11/2003 a 14/11/2018 foram enquadrados como tempo especial.

Nesse ponto, o autor carece de interesse processual quanto ao pedido de manutenção dos períodos já reconhecidos administrativamente.

Conforme tabela anexa, o requerente possui 20 anos, 05 meses e 04 dias de tempo especial. Tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo.

Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 20/05/1987 a 03/05/1988, 15/05/1989 a 27/01/1992, 01/11/1992 a 01/11/1993 e 20/12/1993 a 26/05/1994.

Os honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca, serão suportados pelas respectivas partes.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000380-06.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ELAINE PAIVA DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: MONICA DE FREITAS - SP98381
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a cobrança de diferenças de correção monetária do FGTS.

Esclarece o autor que a presente ação foi distribuída por equívoco e requereu a desistência da presente ação, Id 27688695.

Diante do pedido de desistência da ação formulado, **HOMOLOGA A DESISTÊNCIA** requerida e **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006267-05.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MAURICIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA SANTOS DE OLIVEIRA - SP318942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 04/02/1981 a 31/12/1982, 01/01/1984 a 31/03/1984, 10/02/1992 a 29/05/1992, 07/02/1994 a 09/04/1996 e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, em 29/10/2018.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprido registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

No período de 04/02/1981 a 31/12/1982, o autor trabalhou na empresa Volkswagen do Brasil Ltda. e, consoante PPP carreado aos autos, esteve exposto ao agente agressor ruído de 82 decibéis.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 01/01/1984 a 31/03/1984, o autor trabalhou na empresa Volkswagen do Brasil Ltda. e, consoante PPP carreado aos autos, esteve exposto ao agente agressor ruído de 82 decibéis.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 10/02/1992 a 29/05/1992, o autor trabalhou na empresa Kammann Ghia Automóveis Ltda. e, consoante PPP carreado aos autos, esteve exposto ao agente agressor ruído de 91,4 decibéis.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 07/02/1994 a 09/04/1996, o autor trabalhou na empresa Kammann Ghia Automóveis Ltda. e, consoante PPP carreado ao processo administrativo, esteve exposto ao agente agressor ruído de 89,4 decibéis.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

Conforme análise e decisão técnica constante do processo administrativo, os períodos de 01/01/1983 a 31/12/1983, 01/04/1984 a 17/02/1987 e 06/06/2001 a 16/12/2015 foram enquadrados como tempo especial.

Desta forma, conforme tabela anexa, o requerente possui 35 anos, 01 mês e 23 dias de tempo de contribuição. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O total resultante da soma da idade do requerente e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria alcança o valor de 88 pontos, ou seja, inferior ao mínimo previsto no artigo 29-C, *caput*, inciso I, § 2º, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015, publicada em 5/11/2015.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 04/02/1981 a 31/12/1982, 01/01/1984 a 31/03/1984, 10/02/1992 a 29/05/1992, 07/02/1994 a 09/04/1996, os quais deverão ser convertidos em tempo comum, e determinar a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/189.404.681-9, com DIB em 29/10/2018.

Os valores em atraso serão acrescidos de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005937-08,2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CELIO ALOSINO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Requer o reconhecimento da atividade especial trabalhada nos períodos de 01/10/1982 a 21/01/1987, 08/04/1987 a 05/05/1989, 06/03/1991 a 09/10/1991, 18/10/1994 a 22/08/2002, 01/08/2005 a 02/02/2010, 01/01/2013 a 04/08/2018 e a concessão da aposentadoria desde a data do requerimento administrativo, em 14/08/2018. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e a reafirmação da DER.

Coma inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No mérito, apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

No período de 01/10/1982 a 21/01/1987, laborado na empresa Trans-Bus Transportes Coletivos Ltda., o autor exerceu a função de polidor, exposto a ruídos de 85 decibéis, consoante PPP carreado aos autos (Id 25024165).

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 08/04/1987 a 05/05/1989, laborado na empresa Auto Viação ABC Ltda., o autor exerceu a função de borracheiro, exposto a ruídos de 73 decibéis, consoante PPP carreado aos autos (Id 25024167).

O nível de exposição encontrado, aquém do limite de tolerância previsto, não permite o reconhecimento da insalubridade.

No período de 06/03/1991 a 09/10/1991, laborado na empresa Auto Viação ABC Ltda., o autor exerceu a função de borracheiro, exposto a ruídos de 73 decibéis, consoante PPP carreado aos autos (Id 25024167).

O nível de exposição encontrado, aquém do limite de tolerância previsto, não permite o reconhecimento da insalubridade.

No período de 18/10/1994 a 22/08/2002, laborado na empresa Viação Riacho Grande Ltda., o autor exerceu a função de borracheiro, consoante PPP carreado aos autos (Id 25024168), que indica a presença do agente agressor ruído sem especificar os níveis de exposição.

Diante da ausência de comprovação da exposição a agentes agressivos, cuida-se de tempo comum.

No período de 01/08/2005 a 02/02/2010, laborado na empresa Trans-Bus Transportes Coletivos Ltda., o autor exerceu a função de borracheiro, exposto a ruídos de 85 decibéis e agentes químicos, consoante PPP carreado aos autos (Id 25024166).

O nível de exposição encontrado, dentro do limite de tolerância previsto de até 85 dB, não permite o reconhecimento da insalubridade.

Quanto aos agentes químicos, a falta de indicação dos mesmos prejudica o reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

No período de 01/01/2013 a 04/08/2018, laborado na empresa METRA – Sistema Metropolitano de Transportes Ltda., o autor exerceu a função de ½ oficial manutenção borracharia, exposto a óleos e graxas, consoante PPP carreado aos autos (Id 25024169).

No entanto, verifica-se do PPP apresentado que houve a utilização de EPI eficaz, cujo uso afasta a insalubridade dos agentes químicos, a partir da edição da Lei 9.732, de 14/12/1998.

Trata-se, portanto, de tempo comum.

Se o segurado entende que há incorreções ou omissões nos formulários que lhe foram fornecidos pelos seus ex-empregadores, cabe a ele diligenciar administrativamente ou ainda ajuizar a competente ação na Justiça do Trabalho - a qual, frise-se, não se sujeita a prazo prescricional, na forma do artigo 11, §1º, da CLT - buscando o fornecimento de um formulário com informações corretas, não tendo ele interesse jurídico de requerer a realização da prova pericial no âmbito do processo previdenciário, até porque nesta os seus ex-empregadores, a quem incumbe à obrigação de fornecer o formulário corretamente preenchido, sequer são parte no presente feito.

Consoante análise e decisão técnica do processo administrativo, os períodos de 23/05/1989 a 14/12/1990 e 03/02/2010 a 31/12/2012 foram enquadrados como atividade especial.

Vislumbra-se, portanto, que o requerente não possui tempo especial suficiente à concessão de aposentadoria especial.

Conforme tabela anexa, o requerente possui 34 anos, 08 meses e 27 dias de tempo de contribuição, insuficientes à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, na data do requerimento administrativo, em 14/08/2018.

Tendo em vista a possibilidade de reafirmação da DER para até o momento da propositura da ação, passo, então, à análise do pedido sucessivo.

Conforme tabela anexa, em 18/11/2018, o requerente possuía 35 anos e 01 dia de tempo de contribuição, fazendo jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição.

O total resultante da soma da idade do requerente e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria alcança o valor de 85 pontos, ou seja, inferior ao mínimo previsto no artigo 29-C, *caput*, inciso I, § 2º, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015, publicada em 5/11/2015.

Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial o período de 01/10/1982 a 21/01/1987, o qual deverá ser convertido em tempo comum, e determinar a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/189.334.318-3, com DIB em 14/08/2018.

Os valores em atraso serão acrescidos de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

Os honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca, serão suportados pelas respectivas partes.

P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003255-80.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Providencie a parte beneficiária - ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CNPJ: 61.074.555/0001-72, o levantamento do depósito Id 27715693 em seu favor, no importe de R\$ 3.147,09, no Banco do Brasil. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de devolução dos valores ao erário.

Outrossim, diga a parte o motivo do não levantamento do depósito em seu favor.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 31 de janeiro de 2020.

(RUZ)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001931-52.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: LAZARO DONIZETE BERNARDO
Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

São Carlos, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001946-21.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: GILBERTO FACTOR
Advogados do(a) AUTOR: MARIA TERESA FIORINDO - SP270530, SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

São Carlos , 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001353-89.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ANTONIO RUBENS PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SC23056-A, MARCO AURELIO CARPES NETO - SP248244
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

“Com a vinda das informações, dê-se vista às partes, facultada manifestação em 05 (cinco) dias e tomem os autos conclusos para a prolação de sentença. Cumpra-se.”

São CARLOS, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000279-97.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: NOGIRI & NOGIRI LTDA - ME, MUCELINI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA - SC43231
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA - SC43231
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

“Ciência às partes do depósito do(s) Ofício(s) Precatório(s) facultada a manifestação. Nada mais sendo requerido, tomem os autos para sentença de extinção.”

São CARLOS, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002532-58.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: VALTER DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: LAILA MOURA MARTINS - SP392578, DANILO FONSECA DOS SANTOS - SP293011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Em consonância com art. 369, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

São Carlos , 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003248-15.2015.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS GABAN
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA TERESA FIORINDO - SP270530, SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.
2. Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.
3. Dessa forma, intimem-se o(a) autor(a) (es) e o(a) réu(ré) (s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

4. Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, considerando os termos do v. acórdão/sentença, transitado em julgado, guarde-se por 30 (trinta) dias eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser devidamente instruído com demonstrativo atualizado do débito, contendo todos os parâmetros necessários, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, tais como: a) indicação do valor de juros e do valor principal separadamente; b) informações sobre valores submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), se o caso, com a indicação da quantidade de meses a que se referem (art. 534 do NCPC e art. 8, VI, VII, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).

5. Decorrido o prazo de trinta dias sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se estes autos com baixa-findo, observadas as formalidades legais.

6. Apresentada a memória de cálculo conforme acima determinado:

a) anote-se oportunamente no Sistema Processual a conversão em cumprimento de sentença;

b) intime-se a executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

7. Havendo impugnação aos cálculos de execução, intime-se o exequente para manifestação em 05 (cinco) dias. Não havendo concordância entre as partes e não sendo a controvérsia sobre matéria exclusivamente de direito, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, nos termos do julgado. Como o retorno, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias e, após, venham os autos conclusos para decisão.

8. Não sobrevindo impugnação, FICAM HOMOLOGADOS os cálculos apresentados pelo exequente. Neste caso, a Secretaria deverá preparar e juntar aos autos a minuta dos ofícios requisitórios, intimando-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017. Após, não havendo impugnação às minutas expedidas, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3.

9. Efetuado o depósito dos valores requisitados, cientifique-se o beneficiário sobre o pagamento, facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

10. Intimem-se e cumpra-se.

São CARLOS, 28 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000165-88.2015.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: APARECIDA ABRAO FLORA

Advogados do(a) EXECUTADO: LAILA RAGONEZI - SP269394, RENATA DE CASSIA AVILA FRANCISCO - SP279661

DESPACHO

1. Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

2. Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

3. Dessa forma, intimem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

4. Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, tendo em vista a sentença e o v. acórdão, transitado em julgado, bem como considerando a suspensão da exigibilidade da cobrança das verbas sucumbenciais (art. 98, §3º, CPC), uma vez que deferidos à parte autora os benefícios da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.

5. Intimem-se. Cumpra-se.

São CARLOS, 28 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001439-24.2014.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS LUPERNI HORTA

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626

DESPACHO

1. Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

2. Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

3. Dessa forma, intimem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

4. Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, considerando os termos do v. acórdão/sentença, transitado em julgado, guarde-se por trinta dias eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser devidamente instruído com demonstrativo atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil.

5. Caso decorra o prazo de trinta dias sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se estes autos com baixa-findo, observadas as formalidades legais.

Após, intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios sobre o valor da condenação, também de 10% (art. 523, §1º do CPC).

Observe ao executado que transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento voluntário, inicia-se, automaticamente e independentemente de penhora ou nova intimação, o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente, querendo, nos próprios autos, sua impugnação ao cumprimento de sentença.

6. Efetuado o depósito/pagamento dos valores executados, intime-se o exequente para manifestação sobre a suficiência, no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo expressa concordância do(a) exequente, expeça-se desde logo alvará de levantamento em seu favor e remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

7. Havendo impugnação ao cumprimento de sentença, intime-se o exequente para manifestação em 05 (cinco) dias e, após, venham os autos conclusos para decisão.

8. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento e/ou impugnação, expeça-se mandado de penhora e avaliação, devendo o oficial proceder ao bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD. Ressalto que o bloqueio de valores em montante inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais), desde que tal montante não represente percentual superior a 1% do valor total da execução, será automaticamente liberado. Sendo infrutífera a medida ou insuficiente para pagamento do débito, proceda-se à pesquisa e bloqueio pelo sistema RENAJUD de veículos de titularidade do(s) devedor(es).

9. Positivas quaisquer das medidas:

a. Quanto ao BACENJUD, o oficial intimará o(s) executado(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade das quantias bloqueadas e quanto à eventual excesso (art. 854, § 3º, CPC), cientificando-o(s) de que decorrido o prazo assinado sem manifestação, os bloqueios serão convertidos em penhora (art. 854, § 5º, CPC), sem que seja necessária a lavratura de termo.

b. Quanto ao RENAJUD, o oficial efetuará penhora, avaliação, depósito, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante. Neste caso, com a devolução do mandado, deverá a secretaria notificar o credor fiduciante a: I. Informar ao juízo, em dez dias, o andamento do contrato de financiamento garantido pela alienação fiduciária (número de parcelas vencidas ou vencidas em aberto eventual andamento de busca e apreensão); II. No caso de quitação da dívida, informando-a ao juízo, não cancelar a restrição/averbação de alienação fiduciária, para que a transferência seja feita por deliberação judicial; III. No caso de consolidar a propriedade em seu nome, pela mora observada, promovendo o leilão e sem prejuízo de se pagar, depositar em juízo o saldo a que o devedor fará jus, nos termos do art. 1.364, fine, do Código Civil, sob pena de ter de efetuar novo pagamento (Código Civil, art. 312).

10. Tudo cumprido, intime-se a parte exequente para manifestação em termos de prosseguimento, oportunidade em que deverá, se o caso, indicar bens penhoráveis no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento e levantamento de eventuais bloqueios realizados junto aos sistemas Bacenjud e Renajud.

11. Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, determine que se proceda ao levantamento de eventuais constrições/restrições existentes, inclusive junto aos sistemas Bacenjud e Renajud e, após, ficará SUSPESA A EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.

12. Cumpra-se. Intime-se.

São CARLOS, 28 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001355-28.2011.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ROBERTO ZAMPIERI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZELIA MARIA EVARISTO LEITE - SP80277
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

2. Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

3. Dessa forma, intímem-se o(a)s autor(a)(es)(s) e o(a)s réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

4. Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, apresentada a memória de cálculo, intime-se a executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

5. Havendo impugnação aos cálculos de execução, intime-se o exequente para manifestação em 05 (cinco) dias. Não havendo concordância entre as partes e não sendo a controvérsia sobre matéria exclusivamente de direito, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, nos termos do julgado. Como retorno, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias e, após, venham os autos conclusos para decisão.

6. Não sobrevindo impugnação, FICAM HOMOLOGADOS os cálculos apresentados pelo exequente. Neste caso, a Secretaria deverá preparar e juntar aos autos a minuta dos ofícios requisitórios, intimando-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017. Após, não havendo impugnação às minutas expedidas, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3.

7. Efetuado o depósito dos valores requisitados, cientifique-se o beneficiário sobre o pagamento, facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

8. Intímem-se e cumpra-se.

São CARLOS, 28 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000379-55.2010.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERVTRONICA SEGURANCA ELETRONICA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: PERCIVAL MENON MARICATO - SP42143

DESPACHO

1. Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

2. Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

3. Dessa forma, intímem-se o(a)s autor(a)(es)(s) e o(a)s réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

4. Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, considerando os termos do v. acórdão/sentença, transitado em julgado, guarde-se por trinta dias eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser devidamente instruído com demonstrativo atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil.

5. Caso decorra o prazo de trinta dias sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo, observadas as formalidades legais.

Após, intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios sobre o valor da condenação, também de 10% (art. 523, §1º do CPC).

Observo ao executado que transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento voluntário, inicia-se, automaticamente e independentemente de penhora ou nova intimação, o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente, querendo, nos próprios autos, sua impugnação ao cumprimento de sentença.

6. Efetuado o depósito/pagamento dos valores executados, intime-se o exequente para manifestação sobre a suficiência, no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo expressa concordância do(a) exequente, expeça-se desde logo alvará de levantamento em seu favor e remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

7. Havendo impugnação ao cumprimento de sentença, intime-se o exequente para manifestação em 05 (cinco) dias e, após, venhamos autos conclusos para decisão.

8. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento e/ou impugnação, expeça-se mandado de penhora e avaliação, devendo o oficial proceder ao bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD. Ressalto que o bloqueio de valores em montante inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais), desde que tal montante não represente percentual superior a 1% do valor total da execução, será automaticamente liberado. Sendo infrutífera a medida ou insuficiente para pagamento do débito, proceda-se à pesquisa e bloqueio pelo sistema RENAJUD de veículos de titularidade do(s) devedor(es).

9. Positivas quaisquer das medidas:

a. Quanto ao BACENJUD, o oficial intimará o(s) executado(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade das quantias bloqueadas e quanto à eventual excesso (art. 854, § 3º, CPC), cientificando-o(s) de que decorrido o prazo assinado sem manifestação, os bloqueios serão convertidos em penhora (art. 854, § 5º, CPC), sem que seja necessária a lavratura de termo.

b. Quanto ao RENAJUD, o oficial efetuará penhora, avaliação, depósito, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante. Neste caso, com a devolução do mandado, deverá a secretaria notificar o credor fiduciante a: I. Informar ao juízo, em dez dias, o andamento do contrato de financiamento garantido pela alienação fiduciária (número de parcelas vincendas ou vencidas em aberto e eventual andamento de busca e apreensão); II. No caso de quitação da dívida, informando-a ao juízo, não cancelar a restrição/averbação de alienação fiduciária, para que a transferência seja feita por deliberação judicial; III. No caso de consolidar a propriedade em seu nome, pela mora observada, promovendo o leilão e sem prejuízo de se pagar, depositar em juízo o saldo a que o devedor faria jus, nos termos do art. 1.364, fine, do Código Civil, sob pena de ter de efetuar novo pagamento (Código Civil, art. 312).

10. Tudo cumprido, intime-se a parte exequente para manifestação em termos de prosseguimento, oportunidade em que deverá, se o caso, indicar bens penhoráveis no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento e levantamento de eventuais bloqueios realizados junto aos sistemas Bacenjud e Renajud.

11. Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, determine-se que se proceda ao levantamento de eventuais constrições/restrições existentes, inclusive junto aos sistemas Bacenjud e Renajud e, após, ficará SUSPENSAA EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.

12. Cumpra-se. Intime-se.

São CARLOS, 27 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002101-85.2014.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CLAUDIO GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intemem-se o(a)s autor(a)(es)(s) e o(a)s réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, tendo em vista a juntada da informação acerca da implantação do benefício, intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados nos termos do acordo homologado, dando vista ao autor em seguida para que sobre eles se manifeste, no prazo de quinze dias.

Havendo concordância do exequente com os cálculos apresentados, FICAM HOMOLOGADOS os índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso. Neste caso, deverá a Secretaria preparar as minutas dos ofícios requisitórios, as quais deverão estar juntadas aos autos para ciência das partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017.

Decorrido o prazo de conferência sem impugnação das partes, retomemos autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao E. TRF da 3ª Região.

Cumpra-se. Intemem-se.

São CARLOS, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001295-86.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: SERGIO EDUARDO FERRO
Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

São Carlos , 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000152-96.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022,

EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: IEDA LUCIA VIANAROSA

ATO ORDINATÓRIO

Em razão da informação trazida pela executada, conforme certidão retro, intimo o Conselho exequente para indicar o valor atualizado de seu crédito, bem como, conta bancária para conversão em renda do referido valor.

Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal
Bel. HENRIQUE MOREIRA GRANZOTO - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1533

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006552-81.1999.403.6115 (1999.61.15.006552-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006028-84.1999.403.6115 (1999.61.15.006028-0)) - NELLO MORGANTI S/A - AGROPECUARIA X JOSE VALDIR CERCHIARO X ADEMAR TORELLI (SP137564 - SIMONE FURLAN E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTAN DE OLIVEI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3.
2. Considerando os termos do v. acórdão DE FL. 94/101, transitado em julgado, aguarde-se por trinta dias eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser devidamente instruído com demonstrativo atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil.
3. Saliente que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
4. Desta forma, uma vez informado o interesse por parte do exequente, deverá a Secretaria promover o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de viabilizar a posterior inserção das peças digitalizadas pela parte, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES 200/2018.
5. Cadastrados os metadados, intime-se a parte exequente para que, no prazo de quinze dias:
 - a) retire os autos em carga para digitalizar as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n. 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n. 142/2017.
 - b) insira os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para a virtualização.
 - c) peticione nos autos físicos informando a virtualização.
6. Caso decorra o prazo de trinta dias sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo, observadas as formalidades legais.
7. Iniciada a fase executória no meio virtual, tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, remetendo-o oportunamente ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.
8. Comprovada a digitalização pelo exequente:
 - a) anote-se no Sistema Processual a conversão em cumprimento de sentença;
 - b) intime-se a executada e eventuais outros interessados para, nos termos do art. 4º, I, b, da mesma Resolução 142/2017, efetuar a conferência dos documentos virtualizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
 - c) decorrido o prazo do item b, intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios sobre o valor da condenação, também de 10% (art. 523, 1º do CPC). Observo ao executado que transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento voluntário, inicia-se, automaticamente e independentemente de penhora ou nova intimação, o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente, querendo, nos próprios autos, sua impugnação ao cumprimento de sentença.
9. Efetuado o depósito/pagamento dos valores executados, intime-se o exequente para manifestação sobre a suficiência, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo expressa concordância do(a) exequente, expeça-se desde logo alvará de levantamento em seu favor e remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.
10. Havendo impugnação ao cumprimento de sentença, intime-se o exequente para manifestação em 05 (cinco) dias e, após, venhamos autos conclusos para decisão.
11. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento e/ou impugnação, expeça-se mandado de penhora e avaliação, devendo o oficial proceder ao bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD. Ressalto que o bloqueio de valores em montante inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais), desde que tal montante não represente percentual superior a 1% do valor total da execução, será automaticamente liberado. Sendo infrutífera a medida ou insuficiente para pagamento do débito, proceda-se à pesquisa e bloqueio pelo sistema RENAJUD de veículos de titularidade do(s) devedor(es).
12. Positivas quaisquer das medidas:
 - a) Quanto ao BACENJUD, o oficial intimará o(s) executado(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade das quantias bloqueadas e quanto à eventual excesso (art. 854, 3º, CPC), cientificando-o(s) de que decorrido o prazo assinado sem manifestação, os bloqueios serão convertidos em penhora (art. 854, 5º, CPC), sem que seja necessária a lavratura de termo.
 - b) Quanto ao RENAJUD, o oficial efetuará penhora, avaliação, depósito, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante. Neste caso, com a devolução do mandado, deverá a secretaria notificar o credor fiduciante a: I. Informar ao juízo, em dez dias, o andamento do contrato de financiamento garantido pela alienação fiduciária (número de parcelas vincendas ou vencidas em aberto eventual andamento de busca e apreensão); II. No caso de quitação da dívida, informando-a ao juízo, não cancelar a restrição/averbação de alienação fiduciária, para que a transferência seja feita por deliberação judicial; III. No caso de consolidar a propriedade em seu nome, pela mora observada, promovendo o leilão e sem prejuízo de se pagar, depositar em juízo o saldo a que o devedor fará jus, nos termos do art. 1.364, fine, do Código Civil, sob pena de ter de efetuar novo pagamento (Código Civil, art. 312).
13. Tudo cumprido, intime-se a parte exequente para manifestação em termos de prosseguimento, oportunidade em que deverá, se o caso, indicar bens penhoráveis no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento e levantamento de eventuais bloqueios realizados junto aos sistemas Bacenjud e Renajud.
14. Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, determine-se que se proceda ao levantamento de eventuais restrições/restrições existentes, inclusive junto aos sistemas Bacenjud e Renajud e, após, ficará SUSPENSAA EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.
15. Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001814-59.2013.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001587-06.2012.403.6115 ()) - VALOR CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA (SP11796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. SILVIO LEVCOVITZ)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/09/2016, remeto o seguinte texto para intimação:

1. Ciência às partes do retorno dos autos.
2. Requeiram o que entenderem de direito no prazo de cinco dias.
3. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000015-10.2015.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000103-19.2013.403.6115 ()) - UNIMED DE SAO CARLOS- COOPERATIVA DE TRABALHO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/09/2016, remeto o seguinte texto para intimação:

1. Vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeiram o que entenderem de direito no prazo de cinco dias.
3. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000010-12.2020.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001802-26.2005.403.6115 (2005.61.15.001802-1)) - OSMAR GENOVEZ JUNIOR (SP278191 - GLAUCIA VIRGINIA GENOVEZ MARTINS E SP284530B - CLOVIS VOESE) X FAZENDA NACIONAL OSMAR GENOVEZ JUNIOR, devidamente qualificado na petição inicial, opõe os presentes embargos à execução fiscal em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), sob a alegação de nulidade do título que embasa a execução fiscal, autos n. 0001802-26.2005.403.6115. Requeiro os benefícios da justiça gratuita, a suspensão da execução e a procedência dos presentes embargos para o fim de anular a execução fiscal. Certidão lavrada a fl. 70 informa a existência de duas penhoras anteriores à penhora que ensejou a oposição destes embargos. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos são intempestivos. Com efeito, a decisão que deferiu a ampliação da penhora (fl. 204 dos autos da execução fiscal) não determinou em momento algum que fosse facultado ao executado o oferecimento de embargos, porque tal oportunidade já havia transcorrido, como certificado a fl. 70. O executado foi intimado para opor embargos em duas oportunidades, sendo a primeira em 04/11/2009 (por carta, fl. 76) e a segunda em 14/01/2014 (por Oficial de Justiça, fl. 118). Cristalino, assim, o decurso do prazo de 30 dias para interposição de embargos, nos termos do art. 16, III da Lei n. 6.830/80 (LEF). A ampliação da penhora não enseja abertura de novo prazo para interposição de embargos. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTIMPESTIVIDADE. 1. O prazo para oferecimento de embargos à execução fiscal conta-se da data da intimação da primeira penhora. 2. Se os embargos foram opostos somente em 12/06/2015, ou seja, mais de dez anos após a intimação da primeira penhora, realizada em 03/02/2005, são intempestivos. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AC 0011954-04.2017.4.03.9999, Primeira Turma, Desembargador Federal Wilson Zauhy, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2019) Ressalto, ainda, que não constou do mandado carreado por cópia a fl. 33, o prazo para o executado opor embargos. Pelo exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS, com fundamento no artigo 918, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e prossiga-se na execução. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Defiro ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003080-72.1999.403.6115 (1999.61.15.003080-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MERCEARIA SANTA CATARINA DE SAO CARLOS LTDA ME (SP143540 - JOAO BENEDITO MENDES)

Vistos, etc. O exequente informou o pagamento do débito objeto desta execução. Isso consignado, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Custas ex lege. Dou por intimado o exequente da presente sentença e homologo a renúncia ao prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0003081-57.1999.403.6115 (1999.61.15.003081-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003080-72.1999.403.6115 (1999.61.15.003080-8)) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MERCEARIA SANTA CATARINA DE SAO CARLOS LTDA ME (SP143540 - JOAO BENEDITO MENDES)

Vistos, etc. O exequente informou o pagamento do débito objeto desta execução. Isso consignado, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Custas ex lege. Dou por intimado o exequente da presente sentença e homologo a renúncia ao prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0003082-42.1999.403.6115 (1999.61.15.003082-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003080-72.1999.403.6115 (1999.61.15.003080-8)) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MERCEARIA SANTA CATARINA DE SAO CARLOS LTDA ME (SP143540 - JOAO BENEDITO MENDES)

Vistos, etc. O exequente informou o pagamento do débito objeto desta execução. Isso consignado, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Custas ex lege. Dou por intimado o exequente da presente sentença e homologo a renúncia ao prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0006347-52.1999.403.6115 (1999.61.15.006347-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X USITEC USINAGEM DE ALTA TECNOLOGIA LTDA (SP069122 - MARCIO ANTONIO CAZU E SP149576 - HELOINA PAIVA MARTINS) X JOSE COSTA BARROS X JORGE SIQUEIRA

Defiro o pedido da União de suspensão do feito, com esteio no art. 20 da Portaria PGFN n. 396/2016, devendo permanecer os autos em secretaria por um ano e, findo este prazo, encaminhados ao arquivo provisório com baixa-art.40/LEF.

Considerando a anuência da União, determino o levantamento de eventual penhora/indisponibilidade de bem penhorado/bloqueado nos autos. Providencie a secretaria o necessário.

Homologo a desistência a intimação desta decisão.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006354-44.1999.403.6115 (1999.61.15.006354-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X BOTUJURU AGROPECUARIA LIMITADA (SP112460 - LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL)

Vistos, etc. O exequente informou o pagamento do débito objeto desta execução. Isso consignado, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Custas ex lege. Dou por intimado o exequente da presente sentença e homologo a renúncia ao prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

000318-78.2002.403.6115 (2002.61.15.000318-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X PLASTICENTER SAO CARLOS LTDA ME X PAULO ROBERTO MARMORATO GOMES (SP116698 - GERALDO ANTONIO PIRES)

Vistos, etc. O exequente informou o pagamento do débito objeto desta execução. Isso consignado, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Custas ex lege. Dou por intimado o exequente da presente sentença e homologo a renúncia ao prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

000349-98.2002.403.6115 (2002.61.15.000349-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 000318-78.2002.403.6115 (2002.61.15.000318-1)) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X PLASTICENTER SAO CARLOS LTDA ME X PAULO ROBERTO MARMORATO GOMES (SP116698 - GERALDO ANTONIO PIRES)

Vistos, etc. O exequente informou o pagamento do débito objeto desta execução. Isso consignado, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Custas ex lege. Dou por intimado o exequente da presente sentença e homologo a renúncia ao prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0002183-39.2002.403.6115 (2002.61.15.002183-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X MARCEL GETULIO VARGAS AUTO PECAS LTDA (SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO)

O exequente informou sua desistência no prosseguimento da execução em razão do cancelamento da CDA. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais e art. 775 do CPC. Dou por intimado o exequente da presente sentença e homologo a desistência do prazo para interposição de recurso. Certifique-se o trânsito em julgado. Custas ex lege. Arquivem-se os autos, com baixa definitiva. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0002142-38.2003.403.6115 (2003.61.15.002142-4) - FAZENDA NACIONAL X PETRICOUROS COM/DE COUROS EM GERAL (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

O exequente informou sua desistência no prosseguimento da execução em razão do cancelamento da CDA. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais e art. 775 do CPC. Dou por intimado o exequente da presente sentença e homologo a desistência do prazo para interposição de recurso. Certifique-se o trânsito em julgado. Custas ex lege. Arquivem-se os autos, com baixa definitiva. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0001058-89.2009.403.6115 (2009.61.15.001058-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CELSO ZANETTE & CIA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME (SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES)

Defiro o pedido da União de suspensão do feito, com esteio no art. 20 da Portaria PGFN n. 396/2016, devendo permanecer os autos em secretaria por um ano e, findo este prazo, encaminhados ao arquivo provisório com baixa-art.40/LEF.

Considerando a anuência da União, determino o levantamento de eventual penhora/indisponibilidade de bem penhorado/bloqueado nos autos. Providencie a secretaria o necessário.

Homologo a desistência a intimação desta decisão.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001442-47.2012.403.6115 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SEDERPEL PAPELARIA LTDA X DERLY GONCALVES (SP105283 - OSMIRO LEME DA SILVA)

Defiro o pedido da União de suspensão do feito, com esteio no art. 20 da Portaria PGFN n. 396/2016, devendo permanecer os autos em secretaria por um ano e, findo este prazo, encaminhados ao arquivo provisório com baixa-art.40/LEF.

Considerando a anuência da União, determino o levantamento de eventual penhora/indisponibilidade de bem penhorado/bloqueado nos autos. Providencie a secretaria o necessário.

Homologo a desistência a intimação desta decisão.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002107-63.2012.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X REGINA MAGRINO DIAS PEREIRA - EPP X REGINA MAGRINO DIAS PEREIRA(SP091340 - MANOEL VENANCIO FERREIRA E SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/09/2016, remeto o seguinte texto para intimação:

1. Dê-se ciência ao requerente Itaú Unibanco S.A. do desarquivamento dos presentes autos para requerer o que de direito no prazo de cinco dias.
2. Decorrido o prazo sem manifestação, retomemos autos ao arquivo.
3. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000964-05.2013.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X OXPISO INDUSTRIAL LTDA - EPP(SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO)

Defiro o pedido da União de suspensão do feito, com esteio no art. 20 da Portaria PGFN n. 396/2016, devendo permanecer os autos em secretaria por um ano e, findo este prazo, encaminhados ao arquivo provisório com baixa-art.40/LEF.

Considerando a anuência da União, determino o levantamento de eventual penhora/indisponibilidade de bem penhorado/bloqueado nos autos. Providencie a secretaria o necessário.

Homologo a desistência a intimação desta decisão.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002592-58.2015.403.6115 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE S R P QUATRO(SP202108 - GUILHERME MAGALHÃES TEIXEIRA DE SOUZA)

Suspendo a execução fiscal, enquanto vigor o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI).

Caberá à exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus à executada.

Intime-se.

Após, ao arquivo com baixa sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0002491-84.2016.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X GONCALVES & MAZZOLA LTDA - EPP X ANTONIO CARLOS MAZZOLA(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X MAURO DONIZETTI GONCALVES

Fls. 110/111: o executado requer a liberação do valor bloqueado em sua conta corrente, alegando tratar-se de salário. Se por um lado é certa a impenhorabilidade da remuneração do trabalhador ou do recebimento de proventos (Código de Processo Civil, art. 833, IV), de outro não decorre a pretensão intangibilidade da conta em que se deposita. A impenhorabilidade se refere à impossibilidade de penhorar a fonte, isto é, sobre o crédito detido pelo executado não incidirão os artigos 298 e 312 do Código Civil. De modo nenhum a restrição legal se refere à impenhorabilidade da conta, isto é, do mero repositório de numerário. Uma vez recebida a remuneração, passa à disponibilidade financeira do executado, viabilizando a penhora. Dar interpretação que se pretende, a impedir penhora do numerário em conta, é olvidar que a disponibilidade financeira vem, principalmente, da remuneração do trabalho ou de recebimento de proventos, no caso de inativos, justamente o modo comum de se pagarem dívidas - incluídas as vencidas e em execução - pelos ganhos obtidos do devedor, por fim remanescentes em disponibilidade bancária.

Do exposto, indefiro o levantamento da penhora.

EXECUCAO FISCAL

0001294-60.2017.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X DI SALVO COMERCIO DE SEMENTES LTDA - EPP(SP272734 - PAULO MAXIMO DINIZ)

Retro: considerando que até a presente data não há notícia de cumprimento pelo CIRETRAN do ofício de fl. 100, recebido pelo referido órgão em 19/12p.p., reitere-se, com urgência. Prazo para cumprimento: 05 dias.

Cumprida a determinação supra, guarde-se em arquivo, como determinado no despacho de fl. 79.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001546-63.2017.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PAULO CEZAR PORTO(SP140606 - SONIA CRISTINA PEDRINO PORTO)

Vistos, etc. O exequente informou o pagamento do débito objeto desta execução. Isso consignado, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Custas ex lege. Dou por intimado o exequente da presente sentença e homologo a renúncia ao prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado. Determino, desde já, o levantamento de eventual penhora/bloqueio realizado, providenciando-se a secretaria o necessário. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0000845-78.2012.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001944-88.2009.403.6115 (2009.61.15.001944-4)) - MASSA FALIDA DE POSTO PETROAUTO LTDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 2051 - VICTOR NUNES CARVALHO) X AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

Vistos, etc. Trata-se de cumprimento de sentença (execução de honorários) em que o exequente apresentou o cálculo de fl. 61, com o qual concordou a ANP (fl. 65). O RPV foi expedido e pago, conforme fls. 70 e 72. Intimado sobre a satisfação integral do crédito, o exequente concordou com a extinção (fls. 74/75). Isso consignado, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002534-89.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X J. K. SAO CARLOS LTDA - ME X JEFFER MORILAS PASTRO X SILVIA HELENA SANNICOLO PASTRO(SP142597 - MAURICIO SILVA SAMPAIO LOPES)

Considerando que decorreu o prazo para apresentação de objeção quanto aos valores bloqueados, autorizo a CEF a se apropriar dos valores transferidos nestes autos (fls. 137/138), sem a necessidade de expedição de alvará de levantamento, devendo comprovar nos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a comprovação do levantamento, cumpra-se a parte final da r. decisão de fls. 135, remetando-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000115-98.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGANTE: TRANSPORTES FERREIRENSE LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: IVAN STELLA MORAES - SP236818, SAMUEL PASQUINI - SP185819, RICARDO AJONA - SP213980

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

1. Primeiramente, há de se considerar que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu a questão referente à aplicação do artigo 739-A do CPC/1973 às execuções fiscais sob a égide dos recursos repetitivos (artigo 543-C). Assim, dada a função primordial da corte superior de zelar pela uniformidade de interpretações da legislação federal e diante da pacificação sobre idêntica controvérsia, cumpre aos demais órgãos do Poder Judiciário respeito e consideração.

2. Em sendo assim, a respeito dos efeitos do recebimento dos embargos à execução, adotando como fundamento a Constituição Federal e o art. 919, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, ressalto que na sistemática processual vigente, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos depende da (i) **relevância dos fundamentos**, (ii) **da potencial ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação** e (iii) **da garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes**.

3. No caso em questão, verifico que estão presentes os pressupostos previstos no art. 919, § 1º, do NCPC, na medida em que, embora não se encontra garantida de forma integral a execução, conquanto os valores bloqueados correspondam a menos da metade do valor da execução, entendo presente a relevância dos fundamentos apontados.

4. Pelo exposto, recebo os embargos e defiro o efeito suspensivo. Certifique-se nos autos da execução fiscal.

5. À impugnação.

6. Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002469-33.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: LUIZ APARECIDO BOTIGLIERI
Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intím(m)-se.

São Carlos, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001062-60.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: BOLIVAR MARTINS DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO AGNOLON, CARLOS ALBERTO ZUZZI, CARLOS APARECIDO BALTIERI, CARLOS DIDONE, CARMEN RAQUEL VELASCO CORNACHIONI, CELIA REGINA DE ASSIS, CELIA REGINA CAMARA, CELSO LUIZ ALVES BARBOSA, CLAUDEMIR BAPTISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "ciência às partes da minuta do ofício requisitório, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017, facultada a manifestação. Após, caso nada seja requerido, o ofício será transmitido ao E. TRF da 3ª Região".

São CARLOS, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001294-04.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: NIVALDO RICCI
Advogados do(a) AUTOR: MARIA TERESA FIORINDO - SP270530, SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intím(m)-se.

São Carlos , 31 de janeiro de 2020.

HABILITAÇÃO (38) N° 5000096-92.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: ASSOCIACAO DE APOIO AAPOSENTADOS, PENSIONISTAS E SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS - ASSAP

LITISCONSORTE: MARIA APARECIDA PAULO SKI BOVENZO
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: JEAN CAMPELO ALVES

SENTENÇA

Diante da manifestação de Id 27394762, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO extinto o processo, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001336-53.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

São Carlos , 31 de janeiro de 2020.

HABILITAÇÃO (38) N° 5000098-62.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: ASSOCIACAO DE APOIO AAPOSENTADOS, PENSIONISTAS E SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS - ASSAP

LITISCONSORTE: GERACINA DA SILVA SOUZA
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: JEAN CAMPELO ALVES

SENTENÇA

Diante da manifestação de Id 27394695, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO extinto o processo, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001988-70.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
DEPRECANTE: JUIZO DA 2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA

DEPRECADO: 15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SÃO CARLOS/SP

PARTE AUTORA: MARCOS MURARO
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: FERNANDO GONCALVES DIAS
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: HUGO GONCALVES DIAS

DESPACHO

Intimem-se as partes, com urgência, da data agendada para a realização da perícia - Id 27641940 - dia 18/02/2020, à partir das 13:45 horas, na empresa a ser periciada - VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A - Rod. Luis Augusto de Oliveira, km 148.8 - São Carlos/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003022-10.2015.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: PAULO CEZA DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ - SP137848
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem

Verifico que, embora tenham sido expedidos os ofícios requisitórios indicados na certidão de ID 18320048 (referente ao principal e honorários devidos por força da sentença proferida no feito 0001119-96.403.6115), ainda se encontra pendente de requisição o montante de R\$5.000,00 referente à condenação do INSS em honorários advocatícios, decisão essa proferida em sentença prolatada nos Embargos à Execução que deram origem ao presente Cumprimento de Sentença. Pois bem

Instado a se manifestar, o INSS informou concordar com os cálculos apresentados (ID 18220521). Sendo assim, HOMOLOGO os cálculos apresentados no exequente no montante de R\$5.000,00, atualizado para 08/2018. Elaborem-se as minutas dos requisitórios, que deverão estar juntadas anteriormente à intimação das partes do presente despacho, para que tenham vista nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017. Após a vista das partes, e nada sendo requerido, os ofícios requisitórios serão transmitidos ao E. TRF da 3ª Região.

Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1535

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001251-12.2006.403.6115 (2006.61.15.001251-5) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X SELMA DE TOLEDO LOTTI (SP242984 - ELISANGELA MEDINA BENINI) X SILVIA CRISTINA FALKENBURG (SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP180185 - LUIZ AMERICO DE SOUZA) X RONALDO FERNANDES DOS SANTOS (SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP180185 - LUIZ AMERICO DE SOUZA) X RONALDO FERNANDES DOS SANTOS

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra SELMA DE TOLEDO LOTTI, SILVIA CRISTINA FALKENBURG e RONALDO FERNANDES DOS SANTOS como incurso no art. 330 e no art. 305, 1ª figura do preceito secundário, com a incidência, para ambos os crimes, da regra contida no art. 70, caput, 1ª parte, em combinação com o art. 29, todos do Código Penal, conforme conduta descrita na denúncia de fls. 361/367. A denúncia foi recebida em 28/05/2015 (fls. 368/69). Devidamente citados, os réus apresentaram resposta à acusação às fls. 404/409, 526/540 e 541/555. Em decisão de fls. 560/561, foi mantido o recebimento da denúncia em relação ao crime tipificado no art. 305, bem como foi declarada a extinção da punibilidade dos acusados no tocante ao crime de desobediência, ante a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva. Em audiência de instrução realizada às fls. 768/773, foram inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação e comum. Na sequência, em audiência realizada às fls. 887/883, foram inquiridas as demais testemunhas arroladas pelas partes e, em seguida, realizado o interrogatório dos acusados. Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelas partes. O Ministério Público Federal apresentou memoriais finais às fls. 910/917. Às fls. 919/921, a defesa de Selma de Toledo Lotti apresentou memoriais finais. A defesa de Silvia Cristina Falkenburg apresentou memoriais às fls. 935/970. É o relatório. Fundamento e decisão. Narra a denúncia que em data não sabida, mas próxima e posterior ao dia 19 de maio de 2005, SELMA DE TOLEDO LOTTI, na qualidade de advogada, agindo sob o influxo da comunhão de designios e unidade de propósitos com SILVIA CRISTINA FALKENBURG e RONALDO FERNANDES DOS SANTOS, na condição de sócios e administradores da empresa Estética Especializada Falkenburg Ltda. - ME, ocultaram documento público verdadeiro, consistente na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), em prejuízo de Regina Maura dos Santos. Segundo a denúncia, Regina Maura dos Santos ajuizou, no ano de 2005, reclamação trabalhista perante a 2ª Vara do Trabalho de São Carlos (Autos n 361/2005-3), visando a assegurar seus direitos laborais atinentes ao período em que trabalhou na empresa Estética Especializada Falkenburg Ltda. - ME. Em razão disso, o Juízo do Trabalho designou audiência no intuito de buscar a conciliação das partes. Relata a denúncia que com a realização do ato processual (cópia às fls. 8/9), restou acordado entre os postulantes que a empresa reclamada: a) pagaria à ex-empregada o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em oito parcelas no valor unitário de R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) procederá às devidas anotações na carteira de trabalho de Regina Maura dos Santos; e c) efetuará a quitação das demais verbas trabalhistas. Narra a denúncia que, para o cumprimento de parte do acordo processual celebrado, a pessoa jurídica reclamada, representada no ato processual por sua advogada, Dra. Cheryl Sylkae Maciel Oda, reteve a CTPS de Regina Maura dos Santos, comprometendo-se a devolvê-la anotada, de modo a fazer constar a baixa com a data de 20 de janeiro de 2005. Transcorrido o lapso temporal estipulado, a então reclamante informou ao Juízo Trabalhista, aos 17/6/2005, que a carteira de trabalho não havia sido restituída, embora tivessem sido feitos diversos contatos com a empresa e suas advogadas (fls. 11/2). Segundo a denúncia, a partir da comunicação efetuada, o Juiz Federal do Trabalho então atuante, Dr. Renato da Fonseca Janon, determinou a intimação da empresa reclamada para efetuar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a devolução da carteira de trabalho devidamente anotada, alertando que o não cumprimento ensejaria a ocorrência do crime de desobediência (cópia do despacho à fl. 14). Após o decurso do prazo, contudo, não houve atendimento da ordem judicial, conforme demonstra certidão lavrada por técnica judiciária (cópia à fl. 16). A defensora foi intimada novamente, agora pela via postal, para cumprir a determinação emanada do Juízo (11/18), mas outra vez quedou-se inerte (cópia de certidão lavrada por analista judiciário à fl. 19). A materialidade delitiva restou devidamente comprovada, uma vez que houve o efetivo desaparecimento do documento público pertencente a Regina Maura dos Santos. Por outro lado, como bem destacou o Ministério Público Federal em memoriais, a autoria não restou indubitavelmente relevada. Com efeito, a testemunha Regina Maura dos Santos disse ter trabalhado na empresa Estética Especializada Falkenburg em São Carlos, tendo sido contratada diretamente por pessoa jurídica de São Paulo. Disse que fizeram curso em Senac em São Paulo, não se recordando quem a contratou. Afirmou ter conhecido Silvia Cristina e Ronaldo na data da inauguração, mas posteriormente eles não ficavam na empresa situada em São Carlos. Afirmou que trabalhou na empresa por aproximadamente 3 anos. Disse que precisou promover ação trabalhista em face da empresa, mas ainda não recebeu os valores referentes a direitos trabalhistas até o momento. Relatou que, na audiência, a empresa foi representada por advogada.

Afirmou que entregou sua CTPS em audiência, mas o documento não foi devolvido até os dias atuais. Disse que a advogada afirmou que encaminharia a CTPS para São Paulo para que fossem promovidas as devidas anotações. Afirmou que sua advogada Dra. Fatima que informou ao juízo a não entrega da carteira de trabalho. Informou que Silvia e Ronaldo, aparentemente, cuidavam de toda a administração da empresa. Disse que a CTPS foi encaminhada para São Paulo. Afirmou que quando começou a trabalhar na empresa, a CTPS foi encaminhada para São Paulo através de portador. Sabe que a advogada que esteve presente na audiência encaminharia a CTPS para anotações em São Paulo, não sabendo dizer se ela a extraviou ou encaminhou a São Paulo. Afirmou que a empresa tinha 12 a 15 funcionários, não sabendo se o mesmo evento aconteceu com outros funcionários (fls. 769). A testemunha Maria de Fátima Cabral Doricci afirmou ter representado Regina Maura dos Santos na ação trabalhista, tendo comparecido à audiência designada na Justiça do Trabalho. Após consulta à ata de audiência, verificou que houve o comparecimento da advogada Cheryl pela pessoa jurídica. Informou que houve, na audiência, entrega da reclamante para que fossem promovidas as anotações, com prazo estipulado para a devolução do documento. Após o decurso do lapso temporal, a carteira de trabalho não foi devolvida, o que a levou a entrar em contato com a advogada que representou a pessoa jurídica. Declarou que a advogada Cheryl disse que havia entregado a carteira de trabalho na empresa, mas os responsáveis pela pessoa jurídica não conseguiram localizar o documento. Disse que seu contato sempre foi com a advogada Cheryl, não tendo contato com a empresa. Afirmou que encaminhou um fax para a advogada solicitando a CTPS. Segundo a advogada, ela tinha entregue a CTPS na empresa e que a carteira não estava com ela. Disse que não tiveram outras audiências e até hoje sua cliente não recebeu os valores acordados. A testemunha Cheryl Sylkae Maciel Uda relatou ter prestado serviços jurídicos para Selma, a qual representava a empresa Estética Especializada Falkenberg, com atribuição de participar das audiências. Afirmou que participou da audiência que aconteceu em São Carlos, sendo feito acordo na ação trabalhista, tendo recebido orientação prévia de que poderia celebrar o acordo. Confirmou que compareceu sozinha na audiência trabalhista. O acordo foi negociado com a pessoa de São Paulo, não se lembrando com quem falou. Acredita que tenha falado com Selma, que passou o contato do responsável de São Paulo. Afirmou que pegou a carteira de trabalho de Regina Maura na audiência e repassou para Selma, a fim de que fosse entregue à empresa. Salientou que a advogada Selma ficava em São Paulo. Disse ter tomado ciência dos fatos apenas quando foi intimada para prestar declarações à Polícia Federal, ocasião em que questionou a acusada Selma e foi informada de que um representante da empresa havia recolhido todos os documentos em seu escritório. Afirmou que os documentos foram entregues em mãos à advogada Selma em São Paulo. Disse que só fazia audiências freelancer, tendo entregue a CTPS para Selma. Quando foi chamada pela Polícia Federal, a testemunha foi atrás de Selma, que afirmou que o documento foi entregue na empresa. Disse que o preposto da audiência não compareceu nesta audiência, sendo que esta foi a primeira vez que precisou ficar com a CTPS de um reclamante. Nunca conheceu os proprietários da empresa. Os acordos eram autorizados pela Dra. Selma, pois não tinha contato com ninguém da empresa. Disse que entregou a pasta para a Dra. Selma e não tem recebido de entrega dos documentos. A pasta foi entregue logo em seguida à audiência. Acredita que tenha vindo para São Carlos de carro. Disse que o escritório da Dra. Selma ficava na Vila Mariana. A pasta sempre foi entregue em mãos. Ficou trabalhando como freelancer por cerca de um mês. Já a testemunha Marcelo Nascimento Oliveira dos Santos, ouvido à fls. 772, disse não ter envolvimento ou conhecimento acerca dos fatos ocorridos na empresa indicada na denúncia. Não se recorda se figurou como sócio da empresa. Sabe quem é Ronaldo, mas não sabe se o conhece. Não sabe quem colocou seu nome na empresa. Chegou a dizer na Polícia Federal que poderia ser um laranja, pois não sabe como seu nome apareceu na empresa (fls. 772). A testemunha Guilherme Juliano Alves de Souza foi ouvido às fls. 773. Não sabe dizer por quanto tempo a Dra. Selma prestou serviços para a empresa. Disse que exerceu a função de estagiário no escritório de Selma em período no qual eram prestados serviços à empresa indicada na denúncia. Se lembra da empresa, mas não sabe dizer se a Dra. Selma já prestava serviços para ela. Afirmou que o motoboy levava e entregava documentos da empresa para a Dra. Selma, sendo terceirizado. Não sabe porque houve a rescisão, e as pastas e caixas foram entregues aos portadores e devolvidos para a empresa. Disse que não sabe quem entregou os documentos aos portadores. Não sabe maiores detalhes da entrega e remessa de documentos, apenas que os portadores faziam esse serviço. Não se recorda se Silvia e Ronaldo estavam presentes na data da entrega dos documentos quando da rescisão. Lembra-se de recibos, mas não se recorda da prática na época dos fatos. Não sabe dizer se a CTPS de Regina estava dentro dos documentos entregues à empresa. Já a testemunha Renato Luiz Rodrigues Naves, ouvido às fls. 888, informou ter trabalhado na empresa entre 2002 e 2003, tendo montado a estrutura de RH da empresa. Disse que nesse período houve expansão da pessoa jurídica de 8 ou 9 para 42 ou 44 unidades. Disse que as unidades menores tinham cerca de 30 funcionários e as maiores 60 funcionários. Afirmou que Ronaldo cuidava da parte de marketing. Silvia tratava da organização de cada unidade, Leila treinava os empregados e Francisco Garcia Ruiz lidava com questões gerenciais e administrativas. Disse que alguns franqueados mandavam mensagens, emails e ficou sabendo que houve um racha na empresa e após ela quebrou. Afirmou que Le Ru era nome fantasia. A informante Edneide de Souza Fernandes Bezerra disse que desconhece qualquer fato que desabone a conduta do acusado Ronaldo. O acusado Ronaldo foi interrogado às fls. 893. Disse que não trabalhava no setor responsável pela administração da empresa, pois trabalhava no setor de marketing. Declarou que não teve conhecimento acerca dos fatos, já que tinha suas funções relacionadas à mídia e gravação de vídeos. Disse que Silvia era responsável pelas vendas. Tomou conhecimento dos fatos relacionados na denúncia através do processo. Não conhecia a funcionária Regina. Não teve conhecimento da intimação da justiça do trabalho para a devolução da CTPS. Afirmou que Leila e Ruiz saíram da empresa antes do encerramento das atividades, mas não soube precisar a data. Relatou que, com a saída de ambos, os franqueados assumiram as funções gerenciais em cada uma das franquias. Disse que Silvia comparecia a várias lojas, para realização de treinamentos. Informou que quem respondia pela parte administrativa era um funcionário que trabalhava na empresa. Disse que eram 52 unidades espalhadas pelo Brasil e não tinha tempo para verificar os interesses da empresa na parte administrativa. Disse que só fazia a parte de marketing e não administrativa. Afirmou que Silvia rodava todas as lojas e treinava os funcionários na parte de vendas. Relatou que Emseu interrogatório, a ré Selma declarou que não teve contato com a carteira de trabalho, até porque trabalhou para a empresa indicada na denúncia por cerca de 30 dias. Disse que foi a advogada Cheryl quem participou da audiência, a qual não lhe entregou nenhum documento. Disse que trabalhava no mesmo escritório que Cheryl, sendo ambas as representantes da pessoa jurídica. Relatou ter sido contratada por Silvia e nunca teve contato com Ronaldo. Disse que Cheryl foi contratada por ela, mas não havia obrigação de que fossem repassadas as informações e documentos referentes à audiência, pois havia, em regra, a presença de preposto na audiência. Salientou que os documentos foram entregues à empresa mediante recibo, o qual foi juntado na ação de cobrança por ela ajuizada em face da empresa, documento que foi assinado por Ronaldo, mas o feito já foi incinerado ante o lapso temporal decorrido. Disse que representava a empresa em São Paulo. Afirmou que nunca entrou em contato com a empresa para regularizar CTPS. Sabe pelos autos que a advogada Cheryl levou a CTPS para anotações, não sabendo dizer onde ela está, mesmo trabalhando com ela no mesmo escritório. Afirmou que não chegou a conversar com a empresa a respeito destes fatos. Foi contratada por Silvia, que era sócia da empresa. Somente teve contato com Ronaldo quando da rescisão do contrato. Afirmou que Cheryl foi contratada pela acusada. Afirmou que cobrou de Cheryl a respeito dos fatos e ela disse que teria entregue os documentos para a empresa. Disse que o preposto trazia o limite para a realização de acordo. Neste dia, como o preposto se ausentou, a advogada Cheryl entabulou diretamente na empresa. Afirmou que a advogada Cheryl prestou serviços em torno de 10 audiências. A acusada Silvia disse que a acusação não é verdadeira. Afirmou que participava da empresa indicada na denúncia, a qual contava com diversas clínicas de estética. Explicou a origem e evolução da pessoa jurídica, salientando que sua função era na área comercial, não obstante sua profissão fosse de advogada. Disse que toda a parte administrativa era feita por Ruiz, sendo o franqueado na clínica local Alexandre Cintra. Disse que, após a saída de Ruiz, ficaram como sócios ela e Ronaldo, tendo ocorrido, posteriormente, a venda do comércio. Disse que Silvia não ficou mais que trinta dias advogando para a empresa. Afirmou não se recordar sobre a assinatura de contrato. Afirmou que não conhecia a Dra. Cheryl, sabendo dos fatos relacionados na denúncia na polícia federal. Afirmou que os próprios advogados ou prepostos podiam preencher a carteira de trabalho, em casos de reclamações trabalhistas. Disse que não teve contato com Regina Maura dos Santos. Disse que os advogados e prepostos tinham autonomia para fazer acordos. Afirmou que tinham cerca de 3000 funcionários e não tinha condições de saber de tudo. Disse que a central era em São Paulo e o licenciado não lhe informou sobre os fatos. Declarou acreditar que, quando contratou Selma, os outros sócios já haviam saído da empresa. Disse que Ronaldo e outras pessoas foram ao escritório de Selma para buscar os documentos, mas não havia nenhuma carteira de trabalho, apenas cópias. Disse que os documentos foram para central, sendo que alguns documentos foram separados pois estavam em sacos de lixo. Comefeito, o delito tipificado no art. 305 do Código Penal prevê, para sua consumação, a conduta de destruir, suprimir ou ocultar, em benefício próprio ou de outrem, ou em prejuízo alheio, documento público ou particular verdadeiro, de que não podia dispor. Conforme se depreende do conjunto probatório, não há como afirmar em que momento a carteira de trabalho foi extraviada, embora a obrigação de promover as anotações seja do empregador, para quem deveria ter sido entregue o documento. Como bem destacou o Ministério Público Federal. No caso concreto, ainda que se tenha evidente dissabor por parte da empregada, que terá, ao menos, que solicitar nova via de sua carteira de trabalho, não restou demonstrado efetivo prejuízo sofrido por Regina Maura dos Santos ou eventual benefício que os empregadores tenham obtido como retenção do documento. Cabe ponderar, outrossim, que decerto o documento público se perdeu em razão de falta de zelo dos responsáveis por sua posse. A situação, no entanto, seria lícita ensejar a caracterização de crime culposo, modalidade não prevista para o delito ora em exame. De fato, ainda que se possa inferir que os réus, de fato, receberam a carteira de trabalho, não restou demonstrada a presença do elemento subjetivo do tipo, de modo que não há outro caminho a ser trilhado senão a improcedência da presente ação penal. Condenação criminal pressupõe a existência de prova segura e consistente da materialidade do crime, da autoria e do elemento subjetivo do tipo. O dolo consiste na consciência e vontade de realizar os requisitos objetivos do tipo penal. No caso dos autos, existem elementos aptos a indicar, com certeza exigida para a condenação criminal, que os acusados tinham intenção de destruir, suprimir ou ocultar, em benefício próprio ou de outrem, ou em prejuízo alheio, a CTPS de Regina Maura dos Santos. Assim, havendo dúvida quanto à configuração do elemento subjetivo do tipo penal, deve militar em favor dos acusados o princípio in dubio pro reo, sendo de rigor a sua absolvição. Dispositivo Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia para o fim de absolver os réus SELMA DE TOLEDO LOTTI, SILVIA CRISTINA FALKENBERG e RONALDO FERNANDES DOS SANTOS, qualificados nos autos, dos fatos que lhe foram imputados na denúncia (infração ao art. 305 do Código Penal), com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, especiem-se as comunicações necessárias. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000552-40.2014.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO DE ALMEIDA (SP171672 - ALESSANDRO DIAS FIGUEIRA) X SONIA GONCALVES DA SILVA X LUCIANA DE ALMEIDA

1. Dê-se ciência da r. decisão proferida nos autos do Agravo em Recurso Especial, que teve trâmite no E. Superior Tribunal de Justiça - STJ.
2. Expeça-se a guia de recolhimento para a execução definitiva da pena do réu, encaminhando-a ao SEDI para posterior distribuição à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, competente para o processamento desta execução.
3. Intime-se o réu para o recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor ao qual foi condenado a título de custas, na forma do art. 804 do CPP, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei nº 9289/96.
4. Oficie-se, comunicando-se ao Departamento de Polícia Federal, ao IIRGD, bem como ao TRE de origem do réu.
5. Lance-se o nome do réu no livro do rol dos culpados.
6. Encaminhe-se estes autos ao SEDI para atualizar a situação do réu.
7. Após, se em termos, arquivem-se estes, com baixa finda.
8. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001569-43.2016.403.6115 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X SHIGUEO HAYATA (SP153581 - RAUL RODOLFO TOSO JUNIOR E SP169485 - MARCELO VANZELLA SARTORI) X HELIO HAYATA (SP153581 - RAUL RODOLFO TOSO JUNIOR E SP169485 - MARCELO VANZELLA SARTORI) X ANDRE HAYATA (SP153581 - RAUL RODOLFO TOSO JUNIOR E SP169485 - MARCELO VANZELLA SARTORI) X ROMEU HENRIQUE DA SILVA (SP191421 - GIOVANA MARA RODRIGUES)

As alegações finais dos réus SHIGUEO HAYATA, HÉLIO HAYATA e ANDRÉ HAYATA (fls. 1121/70), foram oferecidas em momento processual inapropriado, ou seja, antes que o Ministério Público Federal tivesse a oportunidade de se manifestar, conforme determinado a fl. 868. Sendo assim, intime-se a defesa dos réus para que as ratifique ou adite na forma que entender necessário. Após, se em termos, intime-se a defesa do réu ROMEU HENRIQUE DA SILVA para a apresentação de memoriais finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do CPP. Sem prejuízo, requisitem-se as folhas de antecedentes e as certidões de distribuição em nome dos acusados, conforme requerido pelo MPF a fl. 1120 verso. Como vinda, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002777-62.2016.403.6115 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X LUIZ JONAS POZZI DE CASTRO (SP170728 - EDUARDO MAIMONE AGUILLAR) X LADISLAU MIRO POLEGATO (SP262622 - EDUARDO LUIZ LORENZATO FILHO) X EDUARDO LUIZ LORENZATO (SP046311 - EDUARDO LUIZ LORENZATO)

LUIZ JONAS POZZI DE CASTRO e EDUARDO LUIZ LORENZATO, qualificados nos autos, foram denunciados pelo MPF como incurso nos arts. 304 c/c 298, ambos do Código Penal. Propôs o Ministério Público Federal a suspensão condicional do processo, tendo os acusados aceitado a proposta em audiência (fls. 244 e 248). As fls. 381, o Ministério Público Federal requereu que fosse declarada a extinção da punibilidade dos acusados, uma vez que restaram cumpridas as condições estipuladas em audiência em relação a eles. Assim, com fundamento no art. 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO CRIME DE QUE FOI ACUSADO LUIZ JONAS POZZI DE CASTRO e EDUARDO LUIZ LORENZATO, neste processo. Providenciem-se as comunicações de praxe. Oficie-se ao juízo deprecado solicitando informações acerca do cumprimento das condições fixadas em relação ao acusado Ladislau Miro Polegato. P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001277-24.2017.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X JOAO CARLOS MIGLIATO(SP091913 - ANGELO ROBERTO ZAMBON)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra JOÃO CARLOS MIGLIATO, dando-o como incurso na conduta tipificada no artigo no art. 313-A, c/c o artigo 71, caput, todos do Código Penal. Segundo a denúncia, na qualidade de técnico previdenciário do INSS, teria o acusado inserido dados sabidamente falsos no sistema informatizado de concessão de benefícios da Previdência Social, denominado Prisma, como fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem, causando dano à autarquia previdenciária. A denúncia foi recebida em 01/09/2017, conforme decisão de fls. 297/298. A defesa de João Carlos apresentou defesa preliminar pleiteando a sua absolvição sumária, sob o argumento de que o réu não praticou os atos que lhe foram imputados, uma vez que apenas inseriu no sistema dados extraídos de documentos apresentados a ele. Requeveu, ainda, a desclassificação do delito do art. 313-A para o previsto no art. 171, 3º, ambos do Código Penal. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 323/325. A decisão de fls. 327/328 manteve o recebimento da denúncia. Nos termos da decisão de fls. 346, foi deferido o requerimento formulado pela comissão de procedimento administrativo disciplinar do INSS e autorizado o pedido de compartilhamento de provas produzidas nos autos. Por ocasião da audiência de instrução e julgamento, foram inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa e, na sequência, realizado o interrogatório do acusado (fls. 406/412). Na fase do art. 402 do CPP, as partes não quiseram. A defesa requereu a juntada de documentos (fls. 414/432). O MPF requereu fosse oficiado à Corregedoria Regional do INSS em São Paulo para que informe se já houve conclusão do PAD 35664.000224/2015-87. A Corregedoria Regional do INSS informou que o processo administrativo se encontra em julgamento na consultoria jurídica do Ministério da Economia. Na oportunidade, apresentou mídia com cópia digitalizada na últimação de instrução e relatório final do processo administrativo disciplinar. O Ministério Público Federal apresentou memoriais finais às fls. 449/456, requerendo a procedência ação e a consequente condenação do acusado. A Defesa apresentou memoriais finais às fls. 469/484. Preliminarmente, sustentou a ocorrência de coisa julgada material, uma vez que foi condenado nos autos n. 0002484-92.2016.403.6115 na Primeira Vara Federal de São Carlos. No mérito, requereu a absolvição do acusado diante da fragilidade da prova acusatória. O Ministério Público Federal requereu o apensamento da Notícia de Fato nº 1.34.023.000133/2019-01 (fls. 485/488). Foi dada vista da documentação à defesa. É o relatório. Fundamento e decisão. Da alegada ocorrência de coisa julgada material/ação de defesa a ocorrência de coisa julgada material, uma vez que já teria sido condenado nos autos n. 0002484-92.2016.403.6115 da Primeira Vara Federal de São Carlos, por condutas análogas. Com efeito, conforme se depreende dos autos, verifica-se que a notícia de fato foi autuada na Procuradoria da República a partir do envio, pela Corregedoria Regional do INSS/SP, de cópia integral e final dos autos do procedimento administrativo disciplinar - PAD nº 35664.000.224/2015-87, como fim de apurar possíveis irregularidades ocorridas na manutenção de benefícios previdenciários, no âmbito da Agência da Previdência Social em São Carlos, em razão de atuação indevida de servidor da autarquia. Nos autos da ação penal 0002484-92.2016.403.6115 o acusado responde por ter inserido dados falsos no sistema Prisma da Previdência Social, com a finalidade de gerar complementos positivos a benefícios previdenciários já concedidos e assim proporcionar vantagem indevida - pagamentos indevidos - a pessoas de seu círculo familiar - pai, sogra, mãe e esposa - (NB 31/504.11.840-9, 41/113.506.917-1, 41/044.369.796-5, 42/079.611.8426). Já nestes autos n. 0001277-24.2017.403.6115, o acusado responde por ter inserido em 26/07/2002, 16/07/2003 e 19/11/2004, dados falsos no sistema Prisma, viabilizando que Vicente Kannebley indevidamente recebesse parcelas dos benefícios n. 41/060.251.760-5 (aposentadoria por idade) e n. 21/000.216.964-9 (pensão por morte), após a morte da segurada Aparecida Emília Ladeira Kannebley (NB 41/060.251.760-5 e 21/000.216.964-9). Conforme se verifica dos autos 0002484-92.2016.403.6115, o acusado não respondeu aos fatos relacionados nesta denúncia. A sentença inclusive é muito clara quanto a exposição dos fatos e fundamentação, relacionando os benefícios concedidos indevidamente, diversos dos concedidos aqui. Assim, a alegação de coisa julgada deve ser rejeitada. Mérito Conforme se verifica dos autos, a notícia de fato foi autuada na Procuradoria da República a partir do envio, pela Corregedoria Regional do INSS/SP, de cópia integral e final dos autos do procedimento administrativo disciplinar - PAD nº 35664.000.224/2015-87, como fim de apurar possíveis irregularidades ocorridas na manutenção de benefícios previdenciários, no âmbito da Agência da Previdência Social em São Carlos, em razão de atuação indevida de servidor da autarquia. De acordo com o apurado, o acusado, valendo-se da facilidade de seu cargo, inseriu em 26/07/2002, 16/07/2003 e 19/11/2004 (cf. fl. 163 e 191 do apenso II, volume I), dados falsos no sistema Prisma, viabilizando que Vicente Kannebley indevidamente recebesse parcelas dos benefícios n. 41/060.251.760-5 (aposentadoria por idade) e n. 21/000.216.964-9 (pensão por morte), após a morte da segurada Aparecida Emília Ladeira Kannebley. Além disso, restou comprovado que Aparecida Emília Ladeira Kannebley era titular da aposentadoria n. 41/060.251.760-51 e da pensão por morte n. 21/000.216.964-92, vindo a falecer em 02/06/2000. Não obstante sua morte, a fim de indevidamente continuar a receber os benefícios de sua mãe, em 01/08/2001, Vicente Kannebley apresentou ao INSS a falsa procuração de fl. 223 do apenso II, volume I, supostamente assinada por Aparecida, e o falso atestado de fl. 227 do mesmo apenso, que simultaneamente declarava que a beneficiária estaria completamente prejudicada na deambulação, estando assim impossibilitada para o exercício de suas funções. Segundo a denúncia, em 02/08/2001, acatando o pleito de Vicente, o servidor João Carlos Migliato reatou o benefício de aposentadoria de Aparecida Emília Ladeira Kannebley, incluindo Vicente Kannebley como seu procurador (cf. fl. 191 do apenso II, volume I), vindo a incluir, também, como procurador do benefício de pensão por morte (cf. fl. 163 do apenso II, volume I). Posteriormente, em 26/07/2002, 16/07/2003 e 19/11/2004, João Carlos Migliato realizou sucessivas revalidações da procuração falsa apresentada (cf. fl. 163 e 191 do apenso II, volume I), possibilitando que Vicente Kannebley continuasse a sacar indevidamente parcelas dos dois benefícios (cf. fl. 242/244 e 260/265 do IPL). Durante a instrução processual, foram inquiridas testemunhas de acusação e defesa. A testemunha José Dimas Rocha Dantas, servidor do INSS, disse conhecer o acusado da agência de São Carlos. Afirmando ter participado da apuração dos fatos narrados na denúncia. Disse que verificaram a inserção de pagamentos no sistema e a regularidade. Afirmando que os pagamentos estavam regulares e fazendo o levantamento, viram que alguns pagamentos não tinham justificativas. Relatou lembrar-se do caso da esposa e parentes do acusado, não se recordando com maiores detalhes. Afirmando que o acusado tinha autonomia para realizar os pagamentos, mas não sabe se ele tinha autorização para reativar benefícios. Todos os pagamentos sem amparo legal foram reativados com a matrícula do acusado. Sabe que tirando o caso da família, ainda apuraram que tinham cerca de cinco casos (fls. 407). A testemunha Elisabete Gianini Dias, servidora do INSS em Araraquara, disse ter conhecimento dos fatos. Afirmando que o benefício estava cessado decorrente do falecimento da segurada. Disse que o benefício foi reestabelecido e foram efetuados os pagamentos por suposto procurador. Afirmando que o benefício foi objeto de apuração pela CGU de recebimento após óbito. Verificaram no sistema PRISMA que houve o pagamento após o falecimento através de procurações. Verificaram quem teria efetuado os procedimentos para pagamento e constataram que quem teria reestabelecido era um servidor de São Carlos. Disse que a participação do servidor foi reestabelecer o benefício e diversos procedimentos para a realização dos pagamentos. Disse que o processo do servidor foi encaminhado para a Corregedoria não sabendo maiores detalhes. Estes procedimentos são todos irregulares, uma vez que a beneficiária havia morrido. Para a reativação, era necessária a presença do beneficiário na agência, para que houvesse a prova de vida. Disse que não foram encontradas as procurações, mas apenas um atestado médico em nome da falecida. Disse que existem diversos procedimentos para análise de suspensão e extinção de benefícios, assim como procedimentos para atestados e procurações (fls. 408). A testemunha João Carlos Mora, médico ouvido às fls. 409, declarou que não conhece Aparecida Emília Ladeira Kannebley e nunca a atendeu, ao passo que Vicente Kannebley conhece de vista. Disse já ter fornecido atestado médico a Aparecida em razão de conhecer familiar dela, desconhecendo o fato de ela já havia falecido. Disse que lhe foi solicitada a gentileza de fornecimento de atestado médico já que Aparecida estaria impedida de locomoção, em função da idade de 92 anos de idade. O pedido foi feito pela sua auxiliar dentro do centro de especialidade médicas. Afirmando que entendeu aquilo como sendo um favor prestado a um conhecido. Disse que não a visitou e conheceu o neto da Aparecida, que compareceu para retirar o atestado. Confirmou que não sabia que Aparecida estava falecida, pois se soubesse não teria feito. Afirmando que o neto de Aparecida pediu para sua auxiliar o atestado. Afirmando que João Carlos não pediu qualquer atestado. Afirmando que não agiu de má-fé emitindo o atestado médico para uma senhora de 92 anos. Acredita que houve má-fé por parte do neto. Disse que nunca houve pedido do acusado para a emissão do atestado, mas sim por parte do neto de Aparecida. Confirmou que o atestado foi emitido sem consultar o prontuário médico de Aparecida. A auxiliar disse que o neto era procurador de Aparecida e não lhe foi informado nada para a emissão do atestado. Já a testemunha Dayse de Moura Pereira, servidora do INSS, ouvida às fls. 410, disse ter trabalhado na Autarquia Previdenciária entre 1984 e 2017, inclusive no mesmo setor que o acusado. Disse que o setor fazia a reativação de benefícios suspensos. Para a reativação do benefício com procuração no sistema, não era necessária a apresentação de documento. Disse que não precisava de atestado médico caso a pessoa fosse idosa. Precisava de atestado médico caso não pudesse se locomover. Para o cadastramento de procuração, ela poderia ser pública ou particular. A pessoa deveria vir e caso não pudesse ela via a procuração assinada e via o documento da pessoa. Para o cadastramento anual, precisava apenas do atestado médico. Disse que na época dos fatos, 2001 a 2005, os arquivos estavam bem desorganizados, por mudança de prédio e estruturação, gerência, remanejamento de documentação, ficando complicada a organização. Que arquivavam os documentos eram estagiários, causando uma desorganização dos documentos. Disse que não participou da apuração dos fatos. Não sabe a conclusão do procedimento. Afirmando que quando do cadastramento da primeira procuração não precisava de prova de vida, apenas se fosse por impossibilidade de locomoção. Se fosse idosa poderia ser apenas sem atestado médico. Exercia a mesma função que o acusado, mas não se lembra deste caso em específico. Márcia Bernadete Ferreira Margarido, servidora do INSS, disse que trabalhou como acusado no mesmo setor de manutenção e atualização. Realiza o mesmo trabalho que ele, inclusive de reativação de benefícios suspensos. Disse que a reativação dos benefícios, quando havia a procuração cadastrada, era verificar o motivo da suspensão e reativá-lo. Afirmando que, em regra, era feita a reativação e por ter a procuração, verificava a validade dela. Se ela estivesse válida, os servidores, se coubesse a reativação, fariam a reativação só com a presença do procurador, pois a procuração estava válida. Caso a procuração não estivesse válida, aí era necessário um novo mandato e todo o procedimento de cadastro de procuração. Estando a procuração válida, o procedimento de reativação era feito. Para a validade da procuração, os servidores tinham um programa, chamado expropria, que dizia quem era o procurador, os dados dele, e até quando valia essa procuração. Os servidores consultavam esse programa, e lá estando a procuração, era feita a validação. Na hipótese de suspensão por não comparecimento em rede bancária, consultavam o não saque no sistema e faziam a reativação com o pagamento dos atrasados. Na hipótese de procurador com procuração nova, se fosse pública, verificavam se havia data ou não, dependendo do beneficiário, sendo por incapacidade ou idoso, não tinha a necessidade de apresentar atestado médico. Nos demais casos, além da procuração, era necessário o atestado médico. Além da procuração pública, poderia ser um impresso do INSS, onde a pessoa assinava e os servidores poderiam fazer o reconhecimento da assinatura, não sendo obrigatório o reconhecimento de firma. Relatou que os servidores viam, pelo documento do segurado, a semelhança da assinatura no documento. Disse que o prazo máximo da procuração era de um ano e quando era necessária a atualização da procuração para o procurador continuar recebendo o benefício, e era necessária a presença do segurado ou na hipótese de invalidez ou idoso, não era necessário o atestado médico, mas apenas a presença do segurado, ou com o atestado médico, não sendo necessária nova procuração. Apenas atestado médico ou a própria pessoa, alternativamente. Com relação aos arquivos do INSS na época, antes da estruturação, eram bem organizados. Após a estruturação, por volta de 2001, ele ficou comprometido e desorganizado. Disse que todos os arquivos foram jogados no subsolo e ficaram perdidos. Disse que prestou depoimento na polícia federal e disse que o procedimento para a reativação de benefício suspenso normalmente era pelo não saque e as pessoas procuram para fazer o que foi relatado acima. Existe também a hipótese de suspeita de óbito, quando verifica através do sistema e ele informa se houve ou não o óbito. O sistema apenas aponta nomes, e há muitos problemas no sistema por ele apontar nomes homônimos. O sistema é falho até hoje. Afirmando que todos os servidores estavam autorizados a realizar os procedimentos de análise e reativar benefícios suspensos. Confirmou que mesmo a pessoa não comparecendo à agência, como formulário do INSS o servidor verificava a assinatura por semelhança. Atualmente isso não é mais feito, mas na época dos fatos sim. Atualmente é necessário o reconhecimento de firma, que se tomou obrigatório a partir de 2007. Trabalhava lado a lado como o acusado e sabe que ele está aposentado. Afirmando que os servidores eram autorizados a reativar benefícios suspensos. Com relação a benefícios cessados, era necessária a autorização da gerente, pois a matrícula não permitia. Participou da apuração dos fatos e viu que o Dr. Vicente estava falecido quando da convocação dele. Mandaram informações para a gerente e o processo não retomou mais para os servidores (fls. 411). O acusado foi interrogado às fls. 412 e negou a prática criminosa. Disse que chegou a reativar os benefícios de pensão e aposentadoria. Acompanhou nos autos que a reativação ocorreu em 2002, pois já estava cadastrada a procuração. Disse que consultavam o sistema e caso a procuração estivesse válida, reativavam os benefícios com base no que já estava cadastrado. Foram revalidadas a procuração com a apresentação de atestados médicos. Não se recorda do neto, mas o procurador que tem que aparecer na agência para fazer qualquer tipo de revalidação e apresentar documentos, no caso atestado médico. A reativação foi em 2002, em 2003 e 2004 foi renovada a procuração. Como renovação, ele ter poderes para ir ao banco, mas baseado em documentos. Disse que a procuração já estava cadastrada, porque ele comparecer em julho de 2002. A procuração dele terminava em agosto de 2002. A reativação que foi feita pelo acusado foi realizada apenas consultado o sistema, que já estava com a procuração cadastrada. Confirma que as revalidações posteriores foram feitas através de atestado médico, apresentados por ano. A revalidação atualiza o sistema e joga para os dois benefícios. Disse que para a reativação, não era necessária a prova de vida e a senha era trocada no banco. Disse que no INSS só se faz a renovação da procuração. Comprovação de vida é feita pela agência bancária. Na época, o INSS não exigia comprovação de vida. Atualmente a comprovação de vida é feita na agência, ou designado servidor para ir na residência da pessoa. As revalidações foram feitas através do atestado, não se recordando do atestado constante dos autos. Era feita conferência do atestado no sistema PLENUS, onde se verificava inclusive se havia óbito ou não. Neste caso, com certeza, se houve suspensão por não comparecimento em rede bancária, consultavam o não saque no sistema e faziam a reativação com o pagamento dos atrasados. Também restou pontuado que, em caso de procuração nova pública, os servidores verificavam a data e, dependendo do beneficiário, sendo por incapacidade ou idoso, não havia a necessidade de apresentação de atestado médico. Nos demais casos, além da procuração, era necessário o atestado médico. Além da procuração pública, poderia ser um impresso do INSS, onde a pessoa assinava e os servidores poderiam fazer o reconhecimento da assinatura, não sendo obrigatório o reconhecimento de firma. Com efeito, pelo que se verifica dos depoimentos, na época dos fatos eram próprios servidores que faziam conferência dos documentos e verificavam a semelhança de assinaturas. As testemunhas e o próprio acusado relataram que seguiam instruções normativas da época. Conforme se

depreende do Relatório Conclusivo Individual do Processo administrativo 37298.000166/2013-71, verifica-se que em momento algum o benefício foi cessado definitivamente, mas suspenso. De acordo com o depoimento das testemunhas, caso o benefício fosse cessado, haveria a informação de óbito registrado no sistema, o que impediria a reativação do benefício. Na realidade, o acusado adotou o procedimento de reativação de benefício suspenso pela ausência de saque dos valores. No mais, o atestado médico efetivamente foi assinado pelo médico, conforme confessado pela própria testemunha João Carlos Mora. Embora o atestado fosse verdadeiro, a informação constante nele não correspondia a verdade, uma vez que Aparecida já se encontrava em óbito. Com efeito, quem efetivamente agiu dolosamente foi Vicente Kannebley, falecido em 15/06/2010, filho da segurada, o qual consta como suposto procurador. Importante salientar que as testemunhas confirmaram a total desorganização dos documentos quando da estruturação do INSS, o que impossibilitou a verificação da documentação existente relacionada aos fatos. Extraí-se dos autos, portanto, que o conjunto probatório não é firme e coeso no sentido de que o acusado teria inserido ou facilitado a inserção de dados falsos como fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano. A regra do artigo 313-A do Código Penal tem a seguinte redação: Inserção de dados falsos em sistema de informações. Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano; Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. Da leitura do dispositivo verifica-se que o elemento subjetivo do tipo consiste na vontade livre e consciente de inserir ou facilitar a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o especial fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano. Trata-se na hipótese de dolo específico, não bastando para a consumação do delito a vontade de inserir dados falsos no sistema sem a finalidade de obter vantagem indevida, favorecer outrem ou causar dano. De acordo com a prova constante dos autos, não há como inferir que o acusado tenha praticado qualquer dos atos narrados na denúncia como intuito de obter vantagem indevida ou causar dano à administração. Assim, verifico que a acusação não se desincumbiu do ônus de produzir provas aptas a embasar um juízo condenatório quanto ao crime contra a administração em geral. Condenação criminal pressupõe a existência de prova segura e consistente da materialidade do crime, da autoria e do elemento subjetivo do tipo. O dolo consiste na consciência e vontade de realizar os requisitos objetivos do tipo penal, o que abrange, no caso em questão, a consciência quanto à falsidade da cédula. No caso dos autos, o conjunto probatório não revela, de forma clara e indubitada, que o réu agiu com intenção de praticar alguma das condutas descritas no art. 313-A do Código Penal. Assim, havendo dúvida acerca da autoria e do dolo, milita em favor do acusado o princípio in dubio pro reo, sendo de rigor a sua absolvição. Nesse sentido: DIREITO PENAL. FRAUDE CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES. ART. 313-A DO CÓDIGO PENAL. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS QUANTO AO DOLO. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE, APLICANDO O PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. RECURSO DA DEFESA PROVIDO. RECURSO DO MPF PREJUDICADO. 1. Apelações criminais interpostas contra sentença do juízo da 6ª Vara Federal da Paraíba que condenou o acusado pela prática do crime de inserção de dados falsos em sistema de informações, previsto no Art. 313-A do Código Penal, aplicando pena de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão, mas o absolveu da acusação de estelionato majorado, crime previsto no Art. 171, parágrafo 3º, do Código Penal, aplicando o princípio da especialidade. 2. Apelação do Ministério Público Federal que pede a condenação do réu, em concurso de crimes, pelo cometimento de estelionato majorado contra a Previdência Social, e a exasperação da pena aplicada. Apelação da Defesa que pede a absolvição, por ausência de dolo, ou em caráter subsidiário a revisão da pena aplicada e de outras providências dela decorrentes. 3. Caso em que o acusado foi condenado por ter concedido benefício previdenciário de auxílio-reclusão, obtido por meio de uso de documentos ideologicamente falsos, ao fundamento de que não se houve com as cautelas necessárias para detectar a fraude praticada, mas ausente prova do conluio com os beneficiários e da finalidade de obter proveito do crime. 4. A insuficiência de provas, que conduz à dúvida quanto ao dolo no cometimento do crime, impõe a aplicação do princípio do in dubio pro reo. Hipótese em que não foi comprovada a participação consciente e voluntária do acusado, servidor do INSS, no fato que lhe foi imputado, tipificando o crime de inserção de dados falsos em sistema de informações (Art. 313-A do Código Penal). A despeito do envolvimento do réu em outras fraudes, não existem elementos concretos que indiquem sua participação dolosa no fato objeto desta ação penal, tanto assim que a autoridade policial, ao final das investigações realizadas, determinou seu desindiciamento (fl. 411, IPL nº 0023/2010). 5. Recurso da Defesa provido. Recurso do Ministério Público Federal prejudicado. (TRF - 5ª Região, Ap. 0001442-35.2015.4.05.8201, APELAÇÃO CRIMINAL - 14880, 3ª Turma, Rel. Desembargador Federal Frederico Dantas, DJE de 28/05/2018). III - Dispositivo Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia para o fim de absolver o réu JOÃO CARLOS MIGLIATO, qualificado nos autos, dos fatos que lhe foram imputados na denúncia (infração ao artigo no art. 313-A, c/c o artigo 71, caput, todos do Código Penal), com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001617-65.2017.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X ADAO CARLOS DA SILVA TAVARES(SP332515 - VERIDIANA TREVIZAN PERA)

1. Ante o teor da petição protocolada pela defesa a fl. 196, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença.
2. Expeça-se a guia de recolhimento para a execução da pena do réu, encaminhando-a ao SEDI para posterior distribuição ao Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, competente para o processamento desta execução.
3. Intime-se o réu para o recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor ao qual foi condenado a título de custas, na forma do art. 804 do CPP, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei nº 9289/96.
4. Oficie-se, comunicando-se ao Departamento de Polícia Federal, ao IIRGD, bem como ao TRE de origem do réu, conforme determinado da sentença de fls. 179 / 183 verso.
5. Desnecessário o cumprimento da determinação contida na r. sentença para a destruição dos cigarros apreendidos, diante da aplicação da pena de perdimento às mercadorias pela Delegacia da Receita Federal em Araraquara, conforme manifestação de fl. 47.
6. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados.
7. Encaminhe-se estes autos ao SEDI para atualização a situação do réu.
8. Após, se em termos, arquivem-se estes, com baixa findo.
9. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000676-81.2018.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X EDIVALDO OLIVEIRA COSTA(SP082826 - ARLINDO BASILIO)

1. Recebo o recurso de apelação de fls. 263/8 em ambos os efeitos.
2. Oferecidas as contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela acusação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
3. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001086-54.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGANTE: A. C. VICENTE & CIALTD, ANTONIO CLAUDIO VICENTE, DENISE APARECIDA LOPES VICENTE

Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO CARDOSO FRAGOSO - SP269439

Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO CARDOSO FRAGOSO - SP269439

Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO CARDOSO FRAGOSO - SP269439

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

SENTENÇA – TIPO “A”

I – Relatório

A.C.VICENTE & CIALTD, ANTONIO CLAUDIO VICENTE e DENISE APARECIDA LOPES VICENTE, qualificados nos autos, opuseram embargos à execução ajuizada pela **Caixa Econômica Federal**, fundada em Contratos Particulares de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nºs 24.4910.690.0000016-06 e nº 24.4910.690.0000018-60, execução em que se cobra os valores, respectivos, de R\$178.605,07 e R\$298.816,01, atualizados em 28/07/2017.

Sustentam os embargantes que a cobrança não se mostra correta diante da existência de cláusulas abusivas nos contratos que embasam a execução. Assim, pugnam (a) pela inversão do ônus da prova com aplicação do Código de Defesa do Consumidor a fim de que a exequente comprove a liberação dos valores e traga aos autos planilhas com evolução dos saldos devedores tanto dos contratos executados, quanto dos originários; e (b) pelo reconhecimento do excesso de execução para: (b.1) reconhecer a abusividade dos juros contratados nos contratos de renegociação em cotejo com os juros indicados no site do Banco Central como praticados pela CEF (1,82%); (b.2) determinar a exclusão da diferença da taxa anual efetiva para recálculo dos contratos pela taxa efetiva mensal, com base na taxa indicada (1,82%); (b.3) determinar a aplicação do indexador INPC ao valor da dívida em substituição à taxa de comissão de permanência; (b.4) alternativamente, anular a cláusula Décima dos contratos para aplicar a comissão de permanência de forma isolada, com percentual limitado à somatória dos juros moratórios de 1% ao mês e dos juros remuneratórios até o limite percentual contratado; (b.5) determinar a exclusão dos juros remuneratórios sobre as parcelas inadimplidas ante o vencimento antecipado da dívida; (b.6) determinar a exclusão dos juros remuneratórios e correção monetária para cálculo dos juros moratórios e eventual multa; (b.7) anular a cláusula Décima Terceira dos contratos no que tange a pena convencional de (2%) e honorários advocatícios na razão de 20%; e (b.8) anular a cláusula Décima Quarta dos contratos no que tange aplicação da Tabela Price para excluir o anatocismo e a usura, aplicando-se o método Gauss para declarar o saldo devedor no importe de R\$155.380,85 (contrato n. 24.4910.690.0000016-06) e R\$266.505,88 (contrato n. 24.4910.690.0000018-60).

Com a inicial juntaram cópia do processo executivo, ficha cadastral da empresa simplificada perante a JUCESP, documentos pessoais dos sócios, planilhas de cálculo e procuração.

A decisão ID 13073191 recebeu os embargos, mas indeferiu o efeito suspensivo. Também designou audiência de tentativa de conciliação.

A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação, alegando preliminarmente o não cumprimento do disposto no art. 917, § 3º, do CPC. No mérito, em linhas gerais, alegou a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto e defendeu a legalidade da cobrança levada a efeito na execução, alegando ter cumprido todos os requisitos legais e contratuais, não se falando em cláusulas abusivas. Destacou, todavia, que embora autorizada pelo contrato para cobrar a incidência de comissão de permanência sobre valores inadimplidos, a CEF limitou-se a cobrar apenas os encargos indicados na planilha que instruiu a ação executiva, sem incidência de comissão de permanência e sem cumulação desta com outros índices, aplicando índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais e de mora e multa por atraso no pagamento. Assim, pugnou a CEF pela improcedência dos embargos.

Conciliação infrutífera (ID 14920659). Petição da CEF (ID 20630504) rejeitando proposta dos executados.

Vieram os autos conclusos para sentença.

II - Fundamentação

O julgamento da lide é possível, pois é desnecessária a produção de provas pericial e testemunhal (CPC, art. 920, II). A questão de mérito demanda apenas a análise da prova documental já carreada aos autos e a análise da legislação vigente.

Inicialmente, rejeito a preliminar de não cumprimento do art. 917, § 3º do CPC, arguida pela CEF em impugnação. A previsão contida no § 3º do art. 917 do CPC diz respeito à rejeição liminar dos embargos quando a parte alega apenas excesso à execução por conter erro nos cálculos ou por não concordar com a memória apresentada. No caso em tela, as alegações da parte embargante estão voltadas para a abusividade dos juros e a ilegalidade da utilização da comissão de permanência e dos juros, além de outras questões que serão tratadas a seguir, não contra o cálculo dos valores em execução decorrentes da previsão do título, mas contra este, o que por consequência apenas em sendo acolhidos os embargos pode acarretar o excesso à execução. Tal possibilidade não se enquadra na hipótese do § 3º do art. 917 do CPC.

No mais, a execução por quantia certa contra devedor solvente ajuizada pela Caixa Econômica Federal foi devidamente instruída como "Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações" firmado entre as partes, o qual possui natureza de título executivo extrajudicial. Nesse sentido, destaco o teor da Súmula nº 300 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: "O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial".

O fato de originar-se de outro contrato não retira dele a característica de liquidez e certeza do título criado pelas partes, pois, se havia dívida quanto ao saldo devedor do contrato anterior, ela ficou sanada com a celebração do novo contrato, cujo valor se tomou certo e determinado.

Assim, o fato de não ter sido instruída com os contratos anteriores não torna nula a execução.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NOVAÇÃO. INTERESSE DE AGIR. 1. No presente recurso aplicar-se-á o CPC/73. 2. Feito extinto sem resolução de mérito. A não produção de prova pericial não configura cerceamento de defesa. 3. O contrato é claro ao indicar os valores devidos pela apelante, inclusive no que toca aos índices de atualização monetária e juros. Portanto, não se pode falar em falta de liquidez. 4. As partes assinaram um "contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações" (fls. 28/32), operando-se a novação da dívida, extinguindo a obrigação anterior. Não há utilidade na obtenção dos contratos anteriores. 5. Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida." (TRF – 3ª Região, Ap 00070909220084036100, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 1648239, Décima Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Nino Toldo, e-DJF3 de 02/04/2018 – grifos nossos)

Assim, pode-se afirmar que a execução está fundada em título executivo extrajudicial e, portanto, dotados dos atributos de certeza, liquidez e exigibilidade.

Por outro lado, é perfeitamente possível a discussão das cláusulas contratuais, uma vez que, em se tratando de contrato de adesão, sujeito ao Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297 do STJ), a autonomia da vontade das partes deve ser vista com ressalvas. Como efeito, ainda que as cláusulas contratuais tenham sido expressamente pactuadas, elas são passíveis de revisão ou anulação, nos termos dos artigos 6º, inciso I, e 51, do Código do Consumidor, caso se afigurem abusivas ou iníquas.

Outrossim, segundo a súmula n. 286 do STJ: "A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores." (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/04/2004, DJ 13/05/2004 p. 201)

Todavia, no caso dos autos, a parte embargante não traz discussões específicas sobre nulidades de cláusulas dos contratos anteriores. Apenas, genericamente, faz referência à necessidade de trazer os contratos anteriores suscitando a inversão do ônus da prova com base no Código de Defesa do Consumidor.

Em regra, o Código de Defesa do Consumidor aplica-se às relações jurídicas entre fornecedores de produtos e serviços e consumidores conforme definições extraídas do artigo 2º e §§ 1º e 2º do artigo 3º, caracterizando-se como consumidor "toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final".

Analisando-se a documentação trazida pela embargante (devedora principal - empresa) observa-se que não é possível afirmar que a sociedade empresária tenha utilizado o serviço bancário prestado como destinatária final. O que só ocorrer ordinariamente é que tais empresas utilizam o capital utilizado para concretização de sua atividade negocial. Assim, a embargante, em tese, foi destinatária intermediária, ao adquirir os serviços prestados pela CEF para reinseri-los em sua própria atividade mercantil.

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. **CONTRATO** DE CONFISSÃO DE DÍVIDA DECORRENTE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DA ECT. CERCEAMENTO DE DEFESA. DOCUMENTOS IMPRESCINDÍVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. VALOR DO **CONTRATO**. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

[omissis]

5. Com relação ao pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor e inversão do ônus da prova, cumpre anotar que este código aplica-se somente às relações jurídicas entre fornecedores, conforme definição do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, de produtos ou serviços, conforme definição dos §§1º e 2º deste dispositivo, e consumidores, conforme definição do art. 2º do mesmo diploma, sendo consumidor "toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final". Não é este o caso dos autos. No caso dos autos, não há relação de consumo, pois a parte apelante não é destinatária final dos serviços prestados pela ECT. É, em verdade, destinatária intermediária, que adquire os serviços, prestados pela ECT e, então, os reinsere em sua própria atividade mercantil, passando a compor o custo do serviço a ser oferecido pela própria apelante ao destinatário final fático e econômico. Trata-se de exegese restritiva do art. 2º, do Código de Defesa do Consumidor, extraída da aplicação da denominada "teoria finalista", segundo a qual o consumo intermediário fica excluído da proteção da legislação consumerista, ressalvando-se apenas as hipóteses em que verificada hipossuficiência do adquirente (teoria do finalismo aprofundado ou mitigado). Por esta razão, não incidem as disposições do Código de Defesa do Consumidor à relação discutida nos autos. [...] (AP 0017189-53.2010.4.03.6100, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2018).

Em sendo assim, tendo em vista que a embargante (devedora principal) é uma empresa voltada ao ramo varejista de combustíveis e de veículos, parte não hipossuficiente, não há se falar em incidência das disposições do CDC, notadamente no que diz respeito à inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, inciso VIII do CDC.

Desse modo, incumbe à parte embargante a prova de toda e qualquer alegação do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte credora, nos moldes do art. 373, II do CPC.

Em sendo assim, ficando a discussão judicial apenas restrita aos contratos que embasam a execução (confissões de dívida) não é possível, neste momento, às partes embargantes discutirem a dívida que fora confessada, sob pena de configuração de *venire contra factum proprium*, mas apenas os encargos que vierem a incidir sobre esta dívida (confessada).

Os encargos incidentes em decorrência do contrato estão previstos em cláusulas claras e precisas, sem margem às dúvidas. Os embargantes, por sua vez, rubricaram as páginas dos contratos em que elas estavam previstas, o que indica que tinham ciência de tais previsões e com elas anuíram. Ainda que mitigada a aplicação do CDC no caso concreto, não houve qualquer infração ao art. 46 do Código de Defesa do Consumidor.

Outrossim, os Demonstrativos de Débito e as planilhas de Evolução da Dívida que instruíram a petição inicial da execução também são claros quanto à sua elaboração, sendo possível identificar os encargos incidentes sobre o débito e cobrados pela instituição financeira.

Passo a seguir a analisar as impugnações dos embargantes.

- Quanto a alegação de abusividade dos juros contratados

A incidência de juros remuneratórios restou expressamente pactuada na Cláusula Terceira dos contratos. Ficou estabelecido que os juros remuneratórios seriam pós-fixados, "representados pela composição da Taxa Referencial TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil, acrescida da taxa de rentabilidade de 2,35000% ao mês, obtendo-se a taxa final calculada capitalizadamente. Taxa final = ((1 + TR/100) x (1 + T. Rentab/100) - 1) x 100" (contrato 24.910.690.0000016-06). Para o contrato n. 24.910.690.0000018-60 a taxa pactuada foi de 2,29000% ao mês.

Os embargantes sustentam que tais taxas são abusivas, pois no site do Banco Central, no período em questão, a CEF utilizava a taxa média de 1,82% ao mês.

No que tange à taxa de juros, convém consignar, inicialmente, que não há no ordenamento jurídico brasileiro regra que imponha limites aos juros praticados pelo sistema financeiro.

Quando ainda vigorava o § 3º do art. 192 da Constituição da República, que limitava as taxas de juros das instituições financeiras em 12% ao ano, entendia o Supremo Tribunal Federal que o artigo invocado não possuía autoaplicabilidade, pois a própria norma constitucional exigia regulamentação por meio de lei. Esse é o teor da Súmula Vinculante nº 7, que repete o conteúdo da Súmula nº 648 do STF, que tem o seguinte texto: "A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar".

Com a revogação do dispositivo constitucional pela Emenda Constitucional n. 40/2003, ficou cristalizado o entendimento de que inexistia limitação constitucional à fixação das taxas de juros pelas instituições financeiras.

No plano infraconstitucional, os juros contratuais não ficam subordinados às disposições do Decreto nº 22.626/33, porquanto, desde a vigência da Lei nº 4.595/64, passou a ser competência do Conselho Monetário Nacional disciplinar as taxas de juros e outras remunerações dos serviços bancários. A esse respeito, confira-se o que estabelece a Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal: "As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional". É o que se deduz também da parte final da Súmula nº 283 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura".

A Segunda Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530/RS, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, Relatora Ministra Nancy Andrih, DJe 10.3.2009, consolidou o seguinte entendimento quanto aos juros remuneratórios: a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 combinado com o art. 406 do CC/02; d) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada ante as peculiaridades do julgamento em concreto.

Ademais, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 382, que estabelece: *"A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade"*.

Não há nos autos prova cabal de que as taxas de juros praticadas foram abusivas.

A abusividade de uma determinada cláusula contratual deve ser analisada em seu contexto econômico e não pelo isolamento do percentual. É preciso de fato compreender a origem do recurso emprestado, seu custo, o *spread*, além de outros fatores condicionais a cada cliente (*score*). Não é possível isolar um aspecto do contrato para concluir que as obrigações são desproporcionais, ainda que possam parecer em termos de percentual.

Em que pese a demonstração de utilização pela CEF da taxa de juros 1,82% ao mês, conforme anotado pelo BACEN, as taxas utilizadas nos contratos em execução, à época do pactuado, não se mostraram abusivas no universo do mercado financeiro nacional, conforme demonstra a própria tabela trazida pelos embargantes.

Os juros remuneratórios ajustados pelas partes, para se configurar abusividade, devem restar ajustados em taxa superior à média divulgada pelo Banco Central. Essa é a lição que deve ser extraída da Súmula n. 296, STJ.

No caso, a própria tabela trazida pelos embargantes demonstra que as taxas pactuadas no contrato não destoam da utilizada pelo mercado financeiro, de modo que o pacto feito pelas partes deve ser cumprido.

- Quanto a divergência entre a taxa de juros mensal e a taxa de juros anual

Aduzem os embargantes que no boletim de cadastramento dos contratos executados há diferença entre a taxa de juros efetiva mensal e a taxa de juros efetiva anual, de modo que essa diferença deve ser extirpada, inclusive trazida nos patamares de 1,82%.

Quanto a aplicação da taxa de juros de 1,82% reitero o quanto decidido no item anterior.

No que se refere à diferença mencionada nos boletins entre a taxa efetiva mensal e a taxa efetiva anual não assiste razão aos embargantes.

Ressalto que, nos contratos bancários, ainda que expressamente pactuada, era vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, em periodicidade anual, de acordo com a restrição estabelecida pelo artigo 4º do Decreto n. 22.626/33. Esse era o entendimento consagrado na Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal: *"É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada"*.

Atualmente, é possível a capitalização mensal de juros em contratos firmados após a edição da Medida Provisória nº 1963-18, de 27 de abril de 2000, como é o caso dos autos, desde que expressamente pactuada. Basta verificar o disposto no art. 5º da atual medida provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001: *"Das operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano"*.

A questão restou pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça com a edição da Súmula nº 539, in verbis: *"É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada"*.

No caso dos autos, a capitalização dos juros foi expressamente pactuada na Cláusula Terceira do contrato, de modo que não há qualquer ilegalidade na incidência de juros remuneratórios capitalizados.

Nesse sentido:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO ESTÁTICA DA CARGA PROBATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. CONTRATO DE MÚTUO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE JUROS ABUSIVOS NÃO CONFIGURADA. TAXA ACIMA DE 12% AO ANO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ÍNDICES INDIVIDUALIZADOS E NÃO CUMULADOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA DA PARTE EMBARGANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS. 1. (...) 5. O contrato bancário foi firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, razão pela qual é lícita a capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. Precedente. 6. Ademais, tendo em vista a cláusula terceira (fl. 33) que prevê expressamente a capitalização de juros, é lícita sua incidência. 7. Não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam a taxa dos juros. Firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% (doze por cento) não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais. Precedentes. 8. É incontroverso entre as partes que o contrato intitulado "Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações" por elas firmado, prevê a aplicação da comissão de permanência. O exame dos discriminativos de débito revela que a atualização da dívida deu-se por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso. Inexistência de cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos. 9. (...) 12. Preliminares afastadas e, no mérito, recurso de apelação da parte embargante não provido. Apelação da embargada provida." (TRF - 3ª Região, 0001108-56.2016.4.03.6120, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2269174, Primeira Turma, Rel. Carlos Francisco, e-DJF de 06/07/2018 - grifos nossos)

- Quanto aos encargos incidentes na hipótese de inadimplemento

De acordo com a Cláusula Décima do contrato, a comissão de permanência incide a partir da impositividade do devedor. A existência de cláusula permitindo a cobrança de comissão de permanência, com suporte na Lei nº 4.595/64 e na Resolução nº 1.129/86-BACEN, não pode ser afastada sob o simples enfoque de prejuízo para a parte adversa.

A aplicação da comissão de permanência nos contratos bancários, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do entendimento consagrado nas Súmulas 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça, desde que não acumulada com outros encargos.

Nesse sentido é a Súmula nº 472 do E. STJ, in verbis: *"A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual"*.

No caso dos autos, para o caso de inadimplemento das obrigações assumidas, previa a Cláusula Décima do contrato firmado entre as partes que o débito ficaria sujeito à comissão de permanência, calculada com base na composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% a.m do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a partir do 60º dia de atraso, e juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

Além disso, a Cláusula Décima Terceira previa a cobrança de pena convencional de 2% sobre o valor do débito apurado na forma do contrato, em caso de necessidade de procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança do crédito.

Vê-se, portanto, que o contrato previa a cumulação da comissão de permanência com taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa.

Contudo, de acordo com os Demonstrativos de Débito e a planilha de Evolução da Dívida que instruíram a execução, a Caixa Econômica Federal não está efetuando a cobrança da comissão de permanência prevista no contrato, mas apenas de índices individualizados e não cumulados de juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual de 2%. De acordo com a informação constante das planilhas de Evolução de Dívida (IDs 2313267 e 2313270 do feito executivo), a Caixa Econômica Federal substituiu a comissão de permanência prevista no contrato por *"índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros remuneratórios (contratuais), juros de mora e multa por atraso, em consonância com as súmulas 30, 294, 296 e 472 do STJ"*.

Ora, a comissão de permanência não se confunde com os juros, eis que, além da função de remunerar o capital mutuado, se destina também a corrigir monetariamente o débito, daí porque vedada a sua cumulação com outros encargos, ainda que previstos no contrato. No caso dos autos, porém, não houve a cobrança de comissão de permanência, mas de índices individualizados e não cumulados de juros remuneratórios, juros moratórios e multa. Como não houve a incidência da comissão de permanência no cálculo, não há que se falar em cumulação indevida de encargos.

A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem considerado legal essa substituição. Nesse sentido:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO ESTÁTICA DA CARGA PROBATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. CONTRATO DE MÚTUO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE JUROS ABUSIVOS NÃO CONFIGURADA. TAXA ACIMA DE 12% AO ANO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ÍNDICES INDIVIDUALIZADOS E NÃO CUMULADOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA DA PARTE EMBARGANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS. 1. (...) 5. O contrato bancário foi firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, razão pela qual é lícita a capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. Precedente. 6. Ademais, tendo em vista a cláusula terceira (fl. 33) que prevê expressamente a capitalização de juros, é lícita sua incidência. 7. Não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam a taxa dos juros. Firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% (doze por cento) não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais. Precedentes. 8. É incontroverso entre as partes que o contrato intitulado "Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações" por elas firmado, prevê a aplicação da comissão de permanência. O exame dos discriminativos de débito revela que a atualização da dívida deu-se por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso. Inexistência de cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos. 9. (...) 12. Preliminares afastadas e, no mérito, recurso de apelação da parte embargante não provido. Apelação da embargada provida." (TRF - 3ª Região, 0001108-56.2016.4.03.6120, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2269174, Primeira Turma, Rel. Carlos Francisco, e-DJF de 06/07/2018 - grifos nossos)

“CIVIL PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO ESTATÍSTICA DA CARGA PROBATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. CONTRATO DE MÚTUO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. TÍTULO EXECUTIVO. CERTEZA E LIQUIDEZ. COBRANÇA DE JUROS ABUSIVOS NÃO CONFIGURADA. TAXA ACIMA DE 12% AO ANO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ÍNDICES INDIVIDUALIZADOS E NÃO CUMULADOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. (...) 6. O contrato bancário foi firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, razão pela qual é lícita a capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. 7. Não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam a taxa dos juros. Firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% (doze por cento) não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais. Precedentes. 8. É incontroverso entre as partes que o contrato intitulado “Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO”, por elas firmado, prevê a aplicação da comissão de permanência. O exame dos discriminativos de débito revela que a atualização da dívida deu-se por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso. Não caracterizada a violação à proibição de cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos. 9. (...) 11. Nega-se provimento ao recurso de apelação.” (TRF – 3ª Região, Ap 00138757320144036128, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 2269121, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF3 de 02/02/2018 – grifos nossos)

- Quanto ao pedido de exclusão dos juros remuneratórios sobre parcelas inadimplidas ante o vencimento antecipado da dívida

Aduzem os embargantes que a CEF, em razão do inadimplemento, promoveu o vencimento antecipado da dívida. No entanto, indicam que a CEF não promoveu a exclusão dos juros remuneratórios referentes às parcelas futuras.

Em que pese a argumentação dos embargantes, de uma rápida análise da evolução da dívida juntada com a inicial da execução, não se verifica tenha a CEF embutido no valor do cálculo cobrado o valor dos juros remuneratórios das parcelas futuras. Se assim tivesse feito, o valor cobrado seria extraordinariamente mais elevado.

Improcede, pois, o pleito dos embargantes.

- Quanto à incidência de correção monetária na base de cálculo dos juros e multa e da pena convencional

Quanto ao pleito dos embargantes de que o valor principal devido não pode ser corrigido monetariamente para a incidência de multa e juros, entendo totalmente desprovida de qualquer razão a alegação, uma vez que, ausente a incidência da comissão de permanência, a não correção monetária ensejaria enriquecimento sem causa do devedor, o que os princípios gerais do direito não admitem.

No entanto, a própria CEF, na planilha de evolução do débito, informa que não aplicou nenhum índice de correção monetária, planilha que os embargantes não demonstraram estar errada.

Questionamos os embargantes, ainda, a cobrança da pena convencional de mora de 2% e os honorários advocatícios de 20% pactuados na cláusula Décima Terceira dos contratos.

De fato, se a exequente estivesse cobrando comissão de permanência a cumulação com a pena convencional moratória incorreria em ilegalidade.

Conforme aduz a súmula 472, do STJ, já mencionada nesta decisão, a cobrança da comissão de permanência exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Contudo, no caso dos autos, conforme já explicitado, a CEF não está cobrando comissão de permanência, mas índices individualizados, de modo que a cobrança da pena convencional em razão da inadimplência em patamar módico, não se mostra abusiva.

Quanto à fixação honorária, os cálculos são claros em indicar que o banco credor não inseriu o valor pactuado, de modo que não há interesse de agir dos embargantes na impugnação.

- Quanto a alegação de ilegalidade de utilização da tabela price – capitalização dos juros

No que toca a possibilidade de capitalização dos juros, essa decisão já enfrentou o questionamento.

No que diz respeito à aplicação da Tabela Price aos contratos de mútuo bancário, não há ilegalidade.

Outrossim, não é demais lembrar que ao ser utilizada a Tabela Price como sistema de amortização das parcelas mensais, não há a incidência de capitalização de juros.

O sistema de amortização ora em comento, adotado pela instituição financeira, por si só, não representa nenhum prejuízo à parte embargante, tampouco agrava a sua situação, porquanto a capitalização composta de juros não é pressuposto de tal sistema.

De acordo com o sistema da Tabela Price, as prestações são iguais entre si e calculadas de tal modo que uma parte pague os juros e a outra o principal do débito, sendo que, quando da última prestação, o saldo devedor fique 'zerado'.

A Tabela Price em 'condições ideais' (correção do valor da prestação e do saldo devedor pelos mesmos índices e nas mesmas épocas) não importa em capitalização dos juros, tendo em vista que a parcela de juros não irá crescer o saldo devedor. Isso decorre do próprio sistema de amortização francês, porquanto, no sistema da Tabela Price, conforme anteriormente explicitado, o valor da prestação é composto por, ao menos, duas parcelas distintas: uma de juros e outra de capital, chamada amortização.

De todo o explanado, impõe-se a rejeição total dos embargos.

III – Dispositivo

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **rejeito** os embargos opostos por **A.C.VICENTE & CIA LTDA, ANTÔNIO CLAUDIO VICENTE e DENISE APARECIDA LOPES VICENTE** em face da Caixa Econômica Federal.

Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, ora fixados em 10% sobre o valor atualizado da execução.

Sem incidência de custas processuais (art. 7º da Lei 9.289/96).

Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução (nº 5000608-80.2017.4.03.6115).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001086-54.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: A. C. VICENTE & CIA LTDA, ANTONIO CLAUDIO VICENTE, DENISE APARECIDA LOPES VICENTE
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO CARDOSO FRAGOSO - SP269439
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO CARDOSO FRAGOSO - SP269439
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO CARDOSO FRAGOSO - SP269439
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EMBARGADO: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

SENTENÇA – TIPO “A”

I – Relatório

A.C.VICENTE & CIA LTDA, ANTÔNIO CLAUDIO VICENTE e DENISE APARECIDA LOPES VICENTE, qualificados nos autos, opuseram embargos à execução ajuizada pela **Caixa Econômica Federal**, fundada em Contratos Particulares de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nºs 24.4910.690.0000016-06 e nº 24.4910.690.0000018-60, execução em que se cobra os valores, respectivos, de R\$178.605,07 e R\$298.816,01, atualizados em 28/07/2017.

Sustentam os embargantes que a cobrança não se mostra correta diante da existência de cláusulas abusivas nos contratos que embasam a execução. Assim, pugnam: (a) pela inversão do ônus da prova com aplicação do Código de Defesa do Consumidor a fim de que a exequente comprove a liberação dos valores e traga aos autos planilhas com evolução dos saldos devedores tanto dos contratos executados, quanto dos originários; e (b) pelo reconhecimento do excesso de execução para: (b.1) reconhecer a abusividade dos juros contratados nos contratos de renegociação em cotejo com os juros indicados no site do Banco Central como praticados pela CEF (1,82%); (b.2) determinar a exclusão da taxa anual efetiva para recálculo dos contratos pela taxa efetiva mensal, com base na taxa indicada (1,82%); (b.3) determinar a aplicação do indexador INPC ao valor da dívida em substituição à taxa de comissão de permanência; (b.4) alternativamente, anular a cláusula Décima dos contratos para aplicar a comissão de permanência de forma isolada, com percentual limitado à somatória dos juros moratórios de 1% ao mês e dos juros remuneratórios até o limite percentual contratado; (b.5) determinar a exclusão dos juros remuneratórios sobre as parcelas inadimplidas ante o vencimento antecipado da dívida; (b.6) determinar a exclusão dos juros remuneratórios e correção monetária para cálculo dos juros moratórios e eventual multa; (b.7) anular a cláusula Décima Terceira dos contratos no que tange a pena convencional de (2%) e honorários advocatícios na razão de 20%; e (b.8) anular a cláusula Décima Quarta dos contratos no que tange aplicação da Tabela Price para excluir o anatocismo e a usura, aplicando-se o método Gauss para declarar o saldo devedor no importe de R\$155.380,85 (contrato n. 24.4910.690.0000016-06) e R\$266.505,88 (contrato n. 24.4910.690.0000018-60).

Com a inicial juntaram cópia do processo executivo, ficha cadastral da empresa simplificada perante a JUCESP, documentos pessoais dos sócios, planilhas de cálculo e procuração.

A decisão ID 13073191 recebeu os embargos, mas indeferiu o efeito suspensivo. Também designou audiência de tentativa de conciliação.

A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação, alegando preliminarmente o não cumprimento do disposto no art. 917, § 3º, do CPC. No mérito, em linhas gerais, alegou a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto e defendeu a legalidade da cobrança levada a efeito na execução, alegando ter cumprido todos os requisitos legais e contratuais, não se falando em cláusulas abusivas. Destacou, todavia, que embora autorizada pelo contrato para cobrar a incidência de comissão de permanência sobre valores inadimplidos, a CEF limitou-se a cobrar apenas os encargos indicados na planilha que instruiu a ação executiva, sem incidência de comissão de permanência e sem cumulação desta com outros índices, aplicando índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais e de mora e multa por atraso no pagamento. Assim, pugnou a CEF pela improcedência dos embargos.

Conciliação infrutífera (ID 14920659). Petição da CEF (ID 20630504) rejeitando proposta dos executados.

Vieram os autos conclusos para sentença.

II - Fundamentação

O julgamento da lide é possível, pois é desnecessária a produção de provas pericial e testemunhal (CPC, art. 920, II). A questão de mérito demanda apenas a análise da prova documental já carreada aos autos e a análise da legislação vigente.

Inicialmente, rejeito a preliminar de não cumprimento do art. 917, § 3º do CPC, arguida pela CEF em impugnação. A previsão contida no § 3º do art. 917 do CPC diz respeito à rejeição liminar dos embargos quando a parte alega apenas excesso à execução por conter erro nos cálculos ou por não concordar com a memória apresentada. No caso em tela, as alegações da parte embargante estão voltadas para a abusividade dos juros e a ilegalidade da utilização da comissão de permanência e dos juros, além de outras questões que serão tratadas a seguir, não contra o cálculo dos valores em execução decorrentes da previsão do título, mas contra este, o que por consequência apenas em sendo acolhidos os embargos pode acarretar o excesso à execução. Tal possibilidade não se enquadra na hipótese do § 3º do art. 917 do CPC.

No mais, a execução por quantia certa contra devedor solvente ajuizada pela Caixa Econômica Federal foi devidamente instruída como "Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações" firmado entre as partes, o qual possui natureza de título executivo extrajudicial. Nesse sentido, destaco o teor da Súmula nº 300 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: "O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial".

O fato de originar-se de outro contrato não retira dele a característica de liquidez e certeza do título criado pelas partes, pois, se havia dúvida quanto ao saldo devedor do contrato anterior, ela ficou sanada com a celebração do novo contrato, cujo valor se tornou certo e determinado.

Assim, o fato de não ter sido instruída com os contratos anteriores não torna nula a execução.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NOVAÇÃO. INTERESSE DE AGR. 1. No presente recurso aplicar-se-á o CPC/73. 2. Feito extinto sem resolução de mérito. A não produção de prova pericial não configura cerceamento de defesa. 3. O contrato é claro ao indicar os valores devidos pela apelante, inclusive no que toca aos índices de atualização monetária e juros. Portanto, não se pode falar em falta de liquidez. 4. As partes assinaram um "contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações" (fls. 28/32), operando-se a novação da dívida, extinguindo a obrigação anterior. Não há utilidade na obtenção dos contratos anteriores. 5. Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida." (TRF - 3ª Região, Ap 00070909220084036100, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1648239, Décima Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Nino Toldo, e-DJF3 de 02/04/2018 - grifos nossos)

Assim, pode-se afirmar que a execução está fundada em título executivo extrajudicial e, portanto, dotados dos atributos de certeza, liquidez e exigibilidade.

Por outro lado, é perfeitamente possível a rediscussão das cláusulas contratuais, uma vez que, em se tratando de contrato de adesão, sujeito ao Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297 do STJ), a autonomia da vontade das partes deve ser vista com ressalvas. Como efeito, ainda que as cláusulas contratuais tenham sido expressamente pactuadas, elas são passíveis de revisão ou anulação, nos termos dos artigos 6º, inciso I, e 51, do Código do Consumidor, caso se afigurem abusivas ou iníquas.

Outrossim, segundo a súmula n. 286 do STJ: "A renegociação ou por não concordar com a memória apresentada. No caso em tela, as alegações da parte embargante estão voltadas para a abusividade dos juros e a ilegalidade da utilização da comissão de permanência e dos juros, além de outras questões que serão tratadas a seguir, não contra o cálculo dos valores em execução decorrentes da previsão do título, mas contra este, o que por consequência apenas em sendo acolhidos os embargos pode acarretar o excesso à execução. Tal possibilidade não se enquadra na hipótese do § 3º do art. 917 do CPC.

Todavia, **no caso dos autos**, a parte embargante não traz discussões específicas sobre nulidades de cláusulas dos contratos anteriores. Apenas, genericamente, faz referência à necessidade de trazer os contratos anteriores suscitando a inversão do ônus da prova com base no Código de Defesa do Consumidor.

Em regra, o Código de Defesa do Consumidor aplica-se às relações jurídicas entre fornecedores de produtos e serviços e consumidores conforme definições extraídas do artigo 2º e §§ 1º e 2º do artigo 3º, caracterizando-se como consumidor "toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final".

Analisando-se a documentação trazida pela embargante (devedora principal - empresa) observa-se que não é possível afirmar que a sociedade empresária tenha utilizado o serviço bancário prestado como destinatária final. O que só ocorrer ordinariamente é que tais empresas utilizam o capital utilizado para concretização de sua atividade negocial. Assim, a embargante, em tese, foi destinatária intermediária, ao adquirir os serviços prestados pela CEF para reinseri-los em sua própria atividade mercantil.

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. **CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA DECORRENTE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DA ECT. CERCEAMENTO DE DEFESA. DOCUMENTOS IMPRESCINDÍVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. VALOR DO CONTRATO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.**

[omissis]

5. Com relação ao pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor e inversão do ônus da prova, cumpre anotar que este código aplica-se somente às relações jurídicas entre fornecedores, conforme definição do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, de produtos ou serviços, conforme definição dos §§1º e 2º deste dispositivo, e consumidores, conforme definição do art. 2º do mesmo diploma, sendo consumidor "toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final". Não é este o caso dos autos. No caso dos autos, não há relação de consumo, pois a parte apelante não é destinatária final dos serviços prestados pela ECT. É, em verdade, destinatária intermediária, que adquire os serviços, prestados pela ECT e, então, os reinsere em sua própria atividade mercantil, passando a compor o custo do serviço a ser oferecido pela própria apelante ao destinatário final fático e econômico. Trata-se de exceção restritiva do art. 2º, do Código de Defesa do Consumidor, extraída da aplicação da denominada "teoria finalista", segundo a qual o consumo intermediário fica excluído da proteção da legislação consumerista, ressalvando-se apenas as hipóteses em que verificada hipossuficiência do adquirente (teoria do finalismo aprofundado ou mitigado). Por esta razão, não incidem as disposições do Código de Defesa do Consumidor à relação discutida nos autos. [...] (AP 0017189-53.2010.4.03.6100, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2018).

Em sendo assim, tendo em vista que a embargante (devedora principal) é uma empresa voltada ao ramo varejista de combustíveis e de veículos, parte não hipossuficiente, não há se falar em incidência das disposições do CDC, notadamente no que diz respeito à inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, inciso VIII do CDC.

Desse modo, incumbe à parte embargante a prova de toda e qualquer alegação do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte credora, nos moldes do art. 373, II do CPC.

Em sendo assim, ficando a discussão judicial apenas restrita aos contratos que embasam a execução (confissões de dívida) não é possível, neste momento, às partes embargantes discutirem a dívida que fora confessada, sob pena de configuração de *venire contra factum proprium*, mas apenas os encargos que vierem a incidir sobre esta dívida (confessada).

Os encargos incidentes em decorrência do contrato estão previstos em cláusulas claras e precisas, sem margem às dúvidas. Os embargantes, por sua vez, rubricaram as páginas dos contratos em que elas estavam previstas, o que indica que tinham ciência de tais previsões e com elas anuíram. Ainda que mitigada a aplicação do CDC no caso concreto, não houve qualquer infração ao art. 46 do Código de Defesa do Consumidor.

Outrossim, os Demonstrativos de Débito e as planilhas de Evolução da Dívida que instruíram a petição inicial da execução também são claros quanto à sua elaboração, sendo possível identificar os encargos incidentes sobre o débito e cobrados pela instituição financeira.

Passo a seguir a analisar as impugnações dos embargantes.

- Quanto a alegação de abusividade dos juros contratados

A incidência de juros remuneratórios restou expressamente pactuada na Cláusula Terceira dos contratos. Ficou estabelecido que os juros remuneratórios seriam pós-fixados, “representados pela composição da Taxa Referencial TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil, acrescida da taxa de rentabilidade de 2,35000% ao mês, obtendo-se a taxa final calculada capitalizadamente. Taxa final = $((1 + TR/100) \times (1 + T. Rentab/100) - 1) \times 100$ ” (contrato 24.910.690.0000016-06). Para o contrato n. 24.910.690.0000018-60 a taxa pactuada foi de 2,29000% ao mês.

Os embargantes sustentam que tais taxas são abusivas, pois no site do Banco Central, no período em questão, a CEF utilizava a taxa média de 1,82% ao mês.

No que tange à taxa de juros, convém consignar, inicialmente, que não há no ordenamento jurídico brasileiro regra que imponha limites aos juros praticados pelo sistema financeiro.

Quando ainda vigorava o § 3º do art. 192 da Constituição da República, que limitava as taxas de juros das instituições financeiras em 12% ao ano, entendia o Supremo Tribunal Federal que o artigo invocado não possuía autoaplicabilidade, pois a própria norma constitucional exigia regulamentação por meio de lei. Esse é o teor da Súmula Vinculante nº 7, que repete o conteúdo da Súmula nº 648 do STF, que tem o seguinte texto: “A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar”.

Com a revogação do dispositivo constitucional pela Emenda Constitucional n. 40/2003, ficou cristalizado o entendimento de que inexistia limitação constitucional à fixação das taxas de juros pelas instituições financeiras.

No plano infraconstitucional, os juros contratuais não ficam subordinados às disposições do Decreto nº 22.626/33, porquanto, desde a vigência da Lei nº 4.595/64, passou a ser competência do Conselho Monetário Nacional disciplinar as taxas de juros e outras remunerações dos serviços bancários. A esse respeito, confira-se o que estabelece a Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal: “As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”. É o que se deduz também da parte final da Súmula nº 283 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: “As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura”.

A Segunda Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530/RS, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 10.3.2009, consolidou o seguinte entendimento quanto aos juros remuneratórios: a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 combinado com o art. 406 do CC/02; d) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada ante as peculiaridades do julgamento em concreto.

Ademais, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 382, que estabelece: “A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade”.

Não há nos autos prova cabal de que as taxas de juros praticadas foram abusivas.

A abusividade de uma determinada cláusula contratual deve ser analisada em seu contexto econômico e não pelo isolamento do percentual. É preciso de fato compreender a origem do recurso emprestado, seu custo, o *spread*, além de outros fatores condicionais a cada cliente (*score*). Não é possível isolar um aspecto do contrato para concluir que as obrigações são desproporcionais, ainda que possam parecer em termos de percentual.

Em que pese a demonstração de utilização pela CEF da taxa de juros 1,82% ao mês, conforme anotado pelo BACEN, as taxas utilizadas nos contratos em execução, à época do pactuado, não se mostraram abusivas no universo do mercado financeiro nacional, conforme demonstra a própria tabela trazida pelos embargantes.

Os juros remuneratórios ajustados pelas partes, para se configurar abusividade, devem restar ajustados em taxa superior à média divulgada pelo Banco Central. Essa é a lição que deve ser extraída da Súmula n. 296, STJ.

No caso, a própria tabela trazida pelos embargantes demonstra que as taxas pactuadas no contrato não destoam da utilizada pelo mercado financeiro, de modo que o pacto feito pelas partes deve ser cumprido.

- Quanto a divergência entre a taxa de juros mensal e a taxa de juros anual

Aduzem os embargantes que no boletim de cadastramento dos contratos executados há diferença entre a taxa de juros efetiva mensal e a taxa de juros efetiva anual, de modo que essa diferença deve ser extirpada, inclusive trazida nos patamares de 1,82%.

Quanto a aplicação da taxa de juros de 1,82% reitero o quanto decidido no item anterior.

No que se refere à diferença mencionada nos boletins entre a taxa efetiva mensal e a taxa efetiva anual não assiste razão aos embargantes.

Ressalto que, nos contratos bancários, ainda que expressamente pactuada, era vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, em periodicidade anual, de acordo com a restrição estabelecida pelo artigo 4º do Decreto n. 22.626/33. Esse era o entendimento consagrado na Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal: “É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada”.

Atualmente, é possível a capitalização mensal de juros em contratos firmados após a edição da Medida Provisória nº 1963-18, de 27 de abril de 2000, como é o caso dos autos, desde que expressamente pactuada. Basta verificar o disposto no art. 5º da atual medida provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001: “*Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano*”.

A questão restou pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça com a edição da Súmula nº 539, *in verbis*: “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada”.

No caso dos autos, a capitalização dos juros foi expressamente pactuada na Cláusula Terceira do contrato, de modo que não há qualquer ilegalidade na incidência de juros remuneratórios capitalizados.

Nesse sentido:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO ESTÁTICA DA CARGA PROBATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. CONTRATO DE MÚTUO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE JUROS ABUSIVOS NÃO CONFIGURADA. TAXA ACIMA DE 12% AO ANO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ÍNDICES INDIVIDUALIZADOS E NÃO CUMULADOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA DA PARTE EMBARGANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS. 1. (...) 5. O contrato bancário foi firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, razão pela qual é lícita da capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. Precedente. 6. Ademais, tendo em vista a cláusula terceira (fl. 33) que prevê expressamente a capitalização de juros, é lícita sua incidência. 7. Não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam a taxa dos juros. Firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% (doze por cento) não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais. Precedentes. 8. É incontroverso entre as partes que o contrato intitulado “Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações” por elas firmado, prevê a aplicação da comissão de permanência. O exame dos discriminativos de débito revela que a atualização da dívida deu-se por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso. Inexistência de cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos. 9. (...) 12. Preliminares afastadas e, no mérito, recurso de apelação da parte embargante não provido. Apelação da embargada provida.” (TRF – 3ª Região, 0001108-56.2016.4.03.6120, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2269174, Primeira Turma, Rel. Carlos Francisco, e-DJF de 06/07/2018 – grifos nossos)

- Quanto aos encargos incidentes na hipótese de inadimplemento

De acordo com a Cláusula Décima do contrato, a comissão de permanência incide a partir da impuntualidade do devedor. A existência de cláusula permitindo a cobrança de comissão de permanência, conspore na Lei nº 4.595/64 e na Resolução nº 1.129/86-BACEN, não pode ser afastada sob o simples enfoque de prejuízo para a parte adversa.

A aplicação da comissão de permanência nos contratos bancários, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do entendimento consagrado nas Súmulas 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça, desde que não acumulada com outros encargos.

Nesse sentido é a Súmula nº 472 do E. STJ, *in verbis*: “A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual”.

No caso dos autos, para o caso de inadimplemento das obrigações assumidas, previa a Cláusula Décima do contrato firmado entre as partes que o débito ficaria sujeito à comissão de permanência, calculada com base na composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% a.m. do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a partir do 60º dia de atraso, e juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

Além disso, a Cláusula Décima Terceira previa a cobrança de pena convencional de 2% sobre o valor do débito apurado na forma do contrato, em caso de necessidade de procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança do crédito.

Vê-se, portanto, que o contrato previa a cumulação da comissão de permanência com taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa.

Contudo, de acordo com os Demonstrativos de Débito e a planilha de Evolução da Dívida que instruíram a execução, a Caixa Econômica Federal não está efetuando a cobrança da comissão de permanência prevista no contrato, mas apenas de índices individualizados e não cumulados de juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual de 2%. De acordo com a informação constante das planilhas de Evolução de Dívida (IDs 2313267 e 2313270 do feito executivo), a Caixa Econômica Federal substituiu a comissão de permanência prevista no contrato por "índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros remuneratórios (contratuais), juros de mora e multa por atraso, em consonância com as súmulas 30,294, 296 e 472 do STJ".

Ora, a comissão de permanência não se confunde com os juros, eis que, além da função de remunerar o capital mutuado, se destina também a corrigir monetariamente o débito, daí porque vedada a sua cumulação com outros encargos, ainda que previstos no contrato. No caso dos autos, porém, não houve a cobrança de comissão de permanência, mas de índices individualizados e não cumulados de juros remuneratórios, juros moratórios e multa. Como não houve a incidência da comissão de permanência no cálculo, não há que se falar em cumulação indevida de encargos.

A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem considerado legal essa substituição. Nesse sentido:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO ESTÁTICA DA CARGA PROBATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. CONTRATO DE MÚTUO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE JUROS ABUSIVOS NÃO CONFIGURADA. TAXA ACIMA DE 12% AO ANO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ÍNDICES INDIVIDUALIZADOS E NÃO CUMULADOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA DA PARTE EMBARGANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS. 1. (...) 5. O contrato bancário foi firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, razão pela qual é lícita da capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. Precedente. 6. Ademais, tendo em vista a cláusula terceira (fl. 33) que prevê expressamente a capitalização de juros, é lícita sua incidência. 7. Não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam a taxa dos juros. Firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% (doze por cento) não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais. Precedentes. 8. É incontroverso entre as partes que o contrato intitulado "Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações" por elas firmado, prevê a aplicação da comissão de permanência. O exame dos discriminativos de débito revela que a atualização da dívida deu-se por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso. Inexistência de cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos. 9. (...) 12. Preliminares afastadas e, no mérito, recurso de apelação da parte embargante não provido. Apelação da embargada provida." (TRF – 3ª Região, 0001108-56.2016.4.03.6120, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2269174, Primeira Turma, Rel. Carlos Francisco, e-DJF de 06/07/2018 – grifos nossos)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO ESTÁTICA DA CARGA PROBATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. CONTRATO DE MÚTUO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. TÍTULO EXECUTIVO. CERTEZA E LIQUIDEZ. COBRANÇA DE JUROS ABUSIVOS NÃO CONFIGURADA. TAXA ACIMA DE 12% AO ANO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ÍNDICES INDIVIDUALIZADOS E NÃO CUMULADOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. (...) 6. O contrato bancário foi firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, razão pela qual é lícita da capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. 7. Não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam a taxa dos juros. Firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% (doze por cento) não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais. Precedentes. 8. É incontroverso entre as partes que o contrato intitulado "Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO", por elas firmado, prevê a aplicação da comissão de permanência. O exame dos discriminativos de débito revela que a atualização da dívida deu-se por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso. Não caracterizada a violação à proibição de cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos. 9. (...) 11. Nego-se provimento ao recurso de apelação." (TRF – 3ª Região, Ap 00138757320144036128, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 2269121, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF3 de 02/02/2018 – grifos nossos)

- Quanto ao pedido de exclusão dos juros remuneratórios sobre parcelas inadimplidas ante o vencimento antecipado da dívida

Aduzem os embargantes que a CEF, em razão do inadimplemento, promoveu o vencimento antecipado da dívida. No entanto, indicam que a CEF não promoveu a exclusão dos juros remuneratórios referentes às parcelas futuras.

Em que pese a argumentação dos embargantes, de uma rápida análise da evolução da dívida juntada com a inicial da execução, não se verifica tenha a CEF embutido no valor do cálculo cobrado o valor dos juros remuneratórios das parcelas futuras. Se assim tivesse feito, o valor cobrado seria extraordinariamente mais elevado.

Improcede, pois, o pleito dos embargantes.

- Quanto à incidência de correção monetária na base de cálculo dos juros e multa e da pena convencional

Quanto ao pleito dos embargantes de que o valor principal devido não pode ser corrigido monetariamente para a incidência de multa e juros, entendo totalmente desprovida de qualquer razão a alegação, uma vez que, ausente a incidência da comissão de permanência, a não correção monetária ensejaria enriquecimento sem causa do devedor, o que os princípios gerais do direito não admitem.

No entanto, a própria CEF, na planilha de evolução do débito, informa que não aplicou nenhum índice de correção monetária, planilha que os embargantes não demonstraram estar errada.

Questionamos embargantes, ainda, a cobrança da pena convencional de mora de 2% e os honorários advocatícios de 20% pactuados na cláusula Décima Terceira dos contratos.

De fato, se a exequente estivesse cobrando comissão de permanência a cumulação com a pena convencional moratória incorreria em ilegalidade.

Conforme aduz a súmula 472, do STJ, já mencionada nesta decisão, a cobrança da comissão de permanência exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Contudo, no caso dos autos, conforme já explicitado, a CEF não está cobrando comissão de permanência, mas índices individualizados, de modo que a cobrança da pena convencional em razão da inadimplência em patamar módico, não se mostra abusiva.

Quanto à fixação honorária, os cálculos são claros em indicar que o banco credor não inseriu o valor pactuado, de modo que não há interesse de agir dos embargantes na impugnação.

- Quanto a alegação de ilegalidade de utilização da tabela price – capitalização dos juros

No que toca a possibilidade de capitalização dos juros, essa decisão já enfrentou o questionamento.

No que diz respeito à aplicação da Tabela Price aos contratos de mútuo bancário, não há ilegalidade.

Outrossim, não é demais lembrar que ao ser utilizada a Tabela Price como sistema de amortização das parcelas mensais, não há a incidência de capitalização de juros.

O sistema de amortização ora em comento, adotado pela instituição financeira, por si só, não representa nenhum prejuízo à parte embargante, tampouco agrava a sua situação, porquanto a capitalização composta de juros não é pressuposto de tal sistema.

De acordo com o sistema da Tabela Price, as prestações são iguais entre si e calculadas de tal modo que uma parte pague os juros e a outra o principal do débito, sendo que, quando da última prestação, o saldo devedor fique 'zerado'.

A Tabela Price em 'condições ideais' (correção do valor da prestação e do saldo devedor pelos mesmos índices e nas mesmas épocas) não importa em capitalização dos juros, tendo em vista que a parcela de juros não irá crescer o saldo devedor. Isso decorre do próprio sistema de amortização francês, porquanto, no sistema da Tabela Price, conforme anteriormente explicitado, o valor da prestação é composto por, ao menos, duas parcelas distintas: uma de juros e outra de capital, chamada amortização.

De todo o explanado, impõe-se a rejeição total dos embargos.

III – Dispositivo

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **rejeito** os embargos opostos por **A.C.VICENTE & CIA LTDA, ANTÔNIO CLAUDIO VICENTE e DENISE APARECIDA LOPES VICENTE** em face da Caixa Econômica Federal.

Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, ora fixados em 10% sobre o valor atualizado da execução.

Sem incidência de custas processuais (art. 7º da Lei 9.289/96).

Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução (nº 5000608-80.2017.4.03.6115).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ADRIANA GALVÃO STARR

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001121-14.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: AMANDAM S OLIVEIRA - ME, AMANDA MARTINI DOS SANTOS OLIVEIRA PELAES

DESPACHO

Diante do teor da certidão de Id 27630190, aguarde-se por 60 dias a devolução da Carta Precatória. Decorrido o prazo sem notícias, solicite-se ao Juízo Deprecado informações acerca de seu cumprimento.
Cumpra-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA(1294) Nº 5000121-08.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
REQUERENTE: UBALDO TERRA JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: LISANDRA CORREA RUPERES - SP341193
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Aceito o declínio de competência.

Trata-se de pedido de Alvará Judicial para levantamento de valores depositados na Caixa Econômica Federal, alegando que os valores depositados naquela instituição bancária são originários de Ação Trabalhista proposta pelo autor no ano de 1998 na Justiça do Trabalho de Campinas.

Assinalo que os procedimentos de jurisdição voluntária não se destinam ao levantamento de valores quando pendente controvérsia a respeito. Ou seja, se a instituição depositária se negou a liberar os valores, como consta dos autos, qualquer pretensão do demandante deve ser conhecida e decidida em processo de conhecimento de jurisdição contenciosa, com observância do procedimento adequado.

No presente caso, sequer há comprovação de que a instituição bancária se recusou a proceder a liberação dos valores.

Assim, nos termos dos arts. 9º e 10º do CPC, intime-se o demandante para emendar a petição inicial no prazo de dez dias, comprovando que houve requerimento administrativo e recusa da instituição bancária, adaptando, ainda, a petição inicial ao processo e procedimento corretos, com observância do art. 319 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao autor.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000493-52.2014.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: EDMAR FELIPE ARANTES MEHLER, VILSON TADEU BRUNELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO LUIZ DE COSTA - SC5218-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO LUIZ DE COSTA - SC5218-A
EXECUTADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017, facultada a manifestação. Após, caso nada seja requerido, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao E. TRF da 3ª Região".

São CARLOS, 31 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5002954-33.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS HUNGLOUBE
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO CARLOS PAVAO - SP213986
IMPETRADO: GERENTE APS PORTO FERREIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao impetrante acerca das informações prestadas pelo impetrado, facultando-lhe manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, para que diga, inclusive, sobre seu interesse no prosseguimento do feito. No silêncio, será presumida a falta de interesse. Nesse caso, venham conclusos para sentença de extinção.

Havendo manifestação no sentido da manutenção do interesse de agir, dê-se vista ao MPF. Após, conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002125-52.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: CLEDINEI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

São Carlos , 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001333-98.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: EURIPES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

São Carlos , 31 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005714-77.2013.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA- SP241739
EXECUTADO: SILVIO AMADEU NASSAR PARDO, RITA DE CASSIA HERNANDES PARDO
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS - SP235730, ROGERIO ROMERA MICHEL - SP303381
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS - SP235730, ROGERIO ROMERA MICHEL - SP303381

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que não houve impugnação à virtualização deste processo.

Certifico, ainda, que o presente feito encontra-se com vista aos executados para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, da quantia apresentada pela exequente, nos termos dos artigos 513, § 2º, inciso I, e 523 e seguintes do CPC, conforme determinação judicial (Num. 19927724).

São José do Rio Preto, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011955-43.2008.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ADENIR DOS SANTOS THIMOTEO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO HENRIQUE FEITOSA BENATTI - SP242803, HENRIQUE BERHALDO AFONSO - SP210916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, tendo em vista a ausência de impugnação do executado sobre a virtualização do processo e em cumprimento à determinação judicial (Num. 21686816 - Pág. 45/47), que remeto estes autos à CEAB/DJ SR I (antiga APSDJ) para providências quanto à **averbação** do período de trabalho rural (01/08/1964 a 30/05/1978), exceto para efeito de carência, e à **implantação**, em nome da parte exequente, do benefício previdenciário de aposentadoria proporcional por tempo de serviço OU de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com D.I.B. na data do requerimento administrativo (12/05/2007), **devendo o autor optar, administrativamente, pelo benefício que entender mais vantajoso**, e o INSS comunicar a este Juízo a implantação dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias.

São José do Rio Preto, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001491-54.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ONDA VERDE AGROCOMERCIAL S/A
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA MARINELA DE SOUSA SANTOS NUNES - AL6086B, PAULO NICHOLAS DE FREITAS NUNES - SP205494-A
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)s EXECUTADA (Onda Verde Agrocomercial S/A) para efetuar o pagamento dos valores executados por cada exequente:

- **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL: R\$ 5.263,81 (cinco mil, duzentos e sessenta e três reais e oitenta e um centavos)**, cálculos de 30/09/2019 que deverá ser atualizado na data do pagamento), depósito judicial.
- **UNIÃO FEDERAL: R\$ 6.832,47 (seis mil, oitocentos e trinta e dois reais e quarenta e sete centavos) atualizado para outubro de 2019**, a título de honorários advocatícios, conforme cálculo ora anexado, a ser recolhido mediante DARF a ser emitida no link <https://www.pgfn.fazenda.gov.br/noticias/2018/disponivel-emissao-de-darf-para-honorarios-advocaticios>, sob o código da receita n.º **2864**.

O pagamento deverá ser efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% e de honorários de advogado de 10%, além de cobrança judicial, como acréscimo de todos os encargos legais

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001784-80.2015.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: YASUHIRO OHIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA - SP108515, RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, tendo em vista a ausência de impugnação do executado sobre a virtualização do processo, que remeto estes autos à CEAB/DJ SR I (antiga APSDJ) para as providências necessárias ao cumprimento da decisão Num 21666997 - Pág. 36, devendo ser comunicado o Juízo acerca do cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

São José do Rio Preto, 30 de janeiro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5002132-71.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN - SP202891
RÉU: MARACANA PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LIMITADA, DAGHER MAKHOUL SAMAHA, MARIE JEANNE ISSA CHIDIAC SAMAHA
Advogados do(a) RÉU: FLAVIA COSTA DE OLIVEIRA ALMEIDA - SP216895, RODRIGO BARBOSA MATHEUS - SP146234
Advogado do(a) RÉU: FLAVIA COSTA DE OLIVEIRA ALMEIDA - SP216895, RODRIGO BARBOSA MATHEUS - SP146234

DECISÃO

Vistos,

Ab initio, diante da ausência de contestação da Maracaná Participações e Administrações de Bens Ltda. (fls. 192-e), declaro-a revel nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Noutro giro, diante da discordância dos demais expropriados sobre o valor da área (fls. 140/153-e), determino a produção de perícia para avaliação do imóvel.

Para tanto, designo perito o Sr. **José Ricardo Destri**, engenheiro civil, registrado no CREA sob nº 0600596084, residente na Rua Rubião Júnior, nº 2815, centro, em São José do Rio Preto, para o mister.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, **indicação** de assistente técnico para acompanhar a perícia e **formulação** de quesitos.

Após formulação de quesitos, intime-se o perito da nomeação e para apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, a **proposta** de honorários, que ficarão a cargo do **expropriante** (art. 95, *caput*, NCPC, - vide TRF-1ª Região, Quarta Turma, AG 199901000530903, DJU 30/03/2001, p. 694).

Apresentada a proposta, as partes serão intimadas da proposta para, querendo, manifestarem-se no prazo de 5 (cinco) dias, após o que então arbitrarei o valor e aprovarei os quesitos pertinentes, determinando a intimação da autora a depositar o valor arbitrado, inclusive fixando prazo para entrega do laudo pericial.

O perito nomeado deverá comunicar, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, os eventuais assistentes técnicos indicados pelas partes do início dos trabalhos de avaliação da área desapropriada.

Juntado o laudo pericial, as partes deverão ser intimadas para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006554-92.2010.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MOVELARIA TRI-ARTE LTDA - ME, ANALVA BATISTA DE ALMEIDA, MARIA JOSEFINA CARDOSO ROMANO
Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO PELA - SP292771
Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO PELA - SP292771
Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO PELA - SP292771

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento à decisão Num 22939735 - Pág. 201/202, conféri os dados da autuação.

Certifico, ainda, que estes autos estão com vista aos executados para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Certifico, por fim, que faço vista deste processo à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente planilha de cálculo do valor que entende devido, requerendo o que de direito.

São José do Rio Preto, 30 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002978-88.2019.4.03.6106 / CECON-São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VICTORIA KIMIE OHNO
Advogado do(a) RÉU: BRUNO HENRIQUE MARINHO - SP362050

DECISÃO

Considerando a informação de que um dos contratos já fora negociado e, considerando a proposta feita pela ré para liquidação dos contratos remanescentes, **deiro o pedido de suspensão do andamento do feito pelo prazo de 15 (quinze) dias.**

Findo este prazo, os autos deverão ser remetidos à conclusão, com ou sem notícia de efetivação de acordo.

Determino a remessa dos autos ao Juízo de origem.

São José do Rio Preto/SP, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005334-20.2014.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MUNICÍPIO DE NEVES PAULISTA
Advogados do(a) AUTOR: ELTON MELO - SP278329, BRUNO BRANDIMARTE DEL RIO - SP209839
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
Advogados do(a) RÉU: JOAO CARLOS ZANON - SP163266, DIEGO HERRERA ALVES DE MORAES - SP295549-A

DECISÃO

Vistos.

Providencie a apelante COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais do processo físico, mediante a digitalização e a inserção deles no processo eletrônico, devendo fazê-la de maneira integral, sem sobreposição, observando a existência de versos, a ordem sequencial das folhas e dos volumes do processo físico, nos termos do parágrafo 1º do art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017, sem que os autos não serão remetidos a Instância Superior para julgamento da apelação interposta.

Intime-se.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0005779-38.2014.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: TRANSBRASILIANA - CONCESSIONARIA DE RODOVIA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: KATIA LUZIA LEITE CARVALHO - SP284198, JULIANA DA CUNHA RODRIGUES DE PAULA - SP264521, JOSE GARCIA NETO - SP303199
RÉU: PAULO MARTINHO LEMOS SALGADO, LEIA ALVES SALGADO
Advogado do(a) RÉU: GLAUBER GUBOLIN SANFELICE - SP164178
Advogado do(a) RÉU: GLAUBER GUBOLIN SANFELICE - SP164178

DECISÃO

Vistos.

Indique a autora Transbrasiliana (também apelante) expressamente as folhas/verso do processo físico não localizadas nos autos digitais (item 5 da petição Num. 27563468), sem prejuízo de, uma vez indicados os equívocos, corrigi-los *incontinenti*, conforme dispõe o artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017, atentando-se que não há equívoco na inserção da folha 246 antes da folha 247 (item 2) e o teor da certidão Num. 27662563.

Intime-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000370-54.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANACLETO CRIVELATTI - ME, ANACLETO CRIVELATTI
Advogados do(a) EXECUTADO: NESTOR LARANJA NETO - SP370803, MATHEUS BENEDETE RAMIRO - SP345837
Advogados do(a) EXECUTADO: NESTOR LARANJA NETO - SP370803, MATHEUS BENEDETE RAMIRO - SP345837

DESPACHO

Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal no ID nº 23300876, requisitando-se a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, por intermédio do sistema BACENJUD, que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s).

Juntados documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário, adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores.

Após, dê-se vista à exequente para manifestação.

Sendo NEGATIVO ou INSUFICIENTE O VALOR do bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, providencie a Secretaria pesquisa de veículo(s) em nome da Parte Executada, através do sistema RENAJUD:

A) SENDO POSITIVA A PESQUISA providencie bloqueio da transferência.

A.1) Após, expeça-se o necessário (mandado de penhora, avaliação e depósito ou Carta Precatória para o mesmo fim - penhora, avaliação e depósito).

A.1.1) Caso tenha sido expedida Carta Precatória (para ser cumprida pela Justiça Estadual), intime-se a CEF para retirada em Secretaria, mediante recibo nos autos, devendo comprovar a distribuição no Juízo Deprecado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de extinção da execução (sem resolução de mérito), em relação à pessoa (física ou jurídica) que está sendo executada.

A.2) Com a juntada aos autos do mandado ou da Carta Precatória, cumpra a Secretaria uma das seguintes hipóteses:

1) Sendo positiva, providencie a inserção dos dados necessários pelo sistema RENAJUD. Após, aguarde-se o prazo para eventual embargos. Decorrido "in albis" o prazo, intime-se a exequente para manifestação em 10 (dez) dias.

2) Sendo negativa, intime-se a exequente para que requeira o que de direito (informando o novo endereço, se for o caso), no prazo de 10 (dez) dias.

B) SENDO NEGATIVA A PESQUISA OU SENDO ENCONTRADO VEÍCULOS, providencie a pesquisa de bens, através do sistema INFOJUD, constantes nas últimas 03 (três) declarações de pessoa física (se for parte executada).

Após, abra-se vista à CEF-exequente para ciência dos documentos juntados e para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo concedido à parte exequente nesta decisão, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, (art. 485, III, par. 1º, do CPC), improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, Resp 1.329.670, AgRg 119.165 - Jurisprudência que era adotada após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas no antigo CPC (Art. 267, III, par. 1º, do CPC de 1973).

Especifique a CEF o pedido constante do ID nº 17997313 (inclusão de advogado no sistema PJe - para intimação/ciência das decisões), no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que promoveu junto ao TRF da 3ª Região o ACORDO DE COOPERAÇÃO nº 01.004.10.2016 e TERMO DE ADITIVO nº 01.004.11.2016, o qual estabelece no item 3, da cláusula Segunda, o seguinte:

“3.1. nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, não deverão ser adicionados advogados às atuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.

3.2. as intimações destinadas à Caixa Econômica Federal serão realizadas pelo Diário de Justiça Eletrônico, excepcionados os casos em que seja necessária a intimação por mandado.”

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000370-54.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANACLETO CRIVELATTI - ME, ANACLETO CRIVELATTI
Advogados do(a) EXECUTADO: NESTOR LARANJA NETO - SP370803, MATHEUS BENEDETE RAMIRO - SP345837
Advogados do(a) EXECUTADO: NESTOR LARANJA NETO - SP370803, MATHEUS BENEDETE RAMIRO - SP345837

DESPACHO

Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal no ID nº 23300876, requisitando-se a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, por intermédio do sistema BACENJUD, que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s).

Juntados documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário, adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores.

Após, dê-se vista à exequente para manifestação.

Sendo NEGATIVO ou INSUFICIENTE O VALOR do bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, providencie a Secretaria pesquisa de veículo(s) em nome da Parte Executada, através do sistema RENAJUD:

A) SENDO POSITIVA A PESQUISA providencie bloqueio da transferência.

A.1) Após, expeça-se o necessário (mandado de penhora, avaliação e depósito ou Carta Precatória para o mesmo fim - penhora, avaliação e depósito).

A.1.1) Caso tenha sido expedida Carta Precatória (para ser cumprida pela Justiça Estadual), intime-se a CEF para retirada em Secretaria, mediante recibo nos autos, devendo comprovar a distribuição no Juízo Deprecado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de extinção da execução (sem resolução de mérito), em relação à pessoa (física ou jurídica) que está sendo executada.

A.2) Coma juntada aos autos do mandado ou da Carta Precatória, cumpra a Secretaria uma das seguintes hipóteses:

1) Sendo positiva, providencie a inserção dos dados necessários pelo sistema RENAJUD. Após, aguarde-se o prazo para eventual embargos. Decorrido "in albis" o prazo, intime-se a exequente para manifestação em 10 (dez) dias.

2) Sendo negativa, intime-se a exequente para que requeira o que de direito (informando o novo endereço, se for o caso), no prazo de 10 (dez) dias.

B) SENDO NEGATIVA A PESQUISA OU SENDO ENCONTRADO VEÍCULOS, providencie a pesquisa de bens, através do sistema INFOJUD, constantes nas últimas 03 (três) declarações de pessoa física (se for parte executada).

Após, abra-se vista à CEF-exequente para ciência dos documentos juntados e para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo concedido à parte exequente nesta decisão, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, (art. 485, III, par. 1º, do CPC), improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, Resp 1.329.670, AgRg 119.165 - Jurisprudência que era adotada após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas no antigo CPC (Art. 267, III, par. 1º, do CPC de 1973).

Esclareça a CEF o pedido constante do ID nº 17997313 (inclusão de advogado no sistema PJe – para intimação/ciência das decisões), no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que promoveu junto ao TRF da 3ª Região o ACORDO DE COOPERAÇÃO nº 01.004.10.2016 e TERMO DE ADITIVO nº 01.004.11.2016, o qual estabelece no item 3, da cláusula Segunda, o seguinte:

“3.1. nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, não deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.

3.2. as intimações destinadas à Caixa Econômica Federal serão realizadas pelo Diário de Justiça Eletrônico, excepcionados os casos em que seja necessária a intimação por mandado.”

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001025-26.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARIAADELIA ESPINHA DE LIMA BUENO

Advogado do(a) AUTOR: WALDNER FRANCISCO DA SILVA - SP103346

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO as partes que o feito esta com vista para ciência e manifestação acerca do ID nº 22796495, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão
Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001025-26.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARIAADELIA ESPINHA DE LIMA BUENO

Advogado do(a) AUTOR: WALDNER FRANCISCO DA SILVA - SP103346

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO as partes que o feito esta com vista para ciência e manifestação acerca do ID nº 22796495, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão
Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001025-26.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/02/2020 591/1490

AUTOR: MARIA ADELIA ESPINHA DE LIMA BUENO
Advogado do(a) AUTOR: WALDNER FRANCISCO DA SILVA - SP103346
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO as partes que o feito esta com vista para ciência e manifestação acerca do ID nº 22796495, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão Diretor de Secretaria

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 2835

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002883-51.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ZIUMAR PEREIRA LOIOLA X NILTON PEDRO JULIO X LUIZ CLAUDIO DE ANDRADE (SP104676 - JOSE LUIS DELBEM) X IDEMAR ALVES

Manifestem-se o Ministério Público Federal e a defesa do réu Luiz Cláudio, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão, acerca da testemunha não encontrada PAULO ROBERTO SILVEIRA (fs. 221 e 230).
Ante o conteúdo da petição de fl. 222, revogo a nomeação de fl. 132 e nomeio como advogada dativa a Dr. KARIME FRAXE BOTOSI KURIHARA - OAB/SP 216915, comendereço conhecido pela secretaria, para atuar na defesa do réu NILTON PEDRO JÚLIO, dando-lhe ciência, também, da decisão de fl. 201.
O cancelamento de inscrição do advogado dativo na AJG pleiteado à fl. 222, é providência que deve ser tomada pelo próprio requerente.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000146-53.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: OTAIDES ESCAVACINI
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DE LUCCA - SP137649, NATAN DELLA VALLE ABDO - SP343051
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO às partes que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca dos documentos juntados pelo INSS (Mirassol-SP), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do despacho ID 27183722.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
Diretor de Secretaria

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0001333-55.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ARNALDO NEVES DE PAULA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) executado(s) para conferência dos documentos digitalizados, que deverá(ão) indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou legibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 12, inc. I, "b", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

São José do Rio Preto, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0002018-96.2014.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ROSEMARIA BONFIM
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) executado(s) para conferência dos documentos digitalizados, que deverá(ão) indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 12, inc. I, "b", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

São JOSÉ DO RIO PRETO, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002334-75.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: HELENA TOSHICO TAKAO LOPES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE ANGELICA DE CARVALHO - SP206215

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) executado(s) para conferência dos documentos digitalizados, que deverá(ão) indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 12, inc. I, "b", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

São JOSÉ DO RIO PRETO, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0001243-28.2007.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE ALAN GIROMEL
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS PELARIM GARCIA - SP84727
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: TITO LIVIO QUINTELA CANILLE - SP227377

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) executado(s) para conferência dos documentos digitalizados, que deverá(ão) indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 12, inc. I, "b", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

São JOSÉ DO RIO PRETO, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006831-45.2009.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ARMANDO TUKAMOTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA CALIXTO SANTOS - SP221235
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: TITO LIVIO QUINTELA CANILLE - SP227377

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) executado(s) para conferência dos documentos digitalizados, que deverá(ão) indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 12, inc. I, "b", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

São JOSÉ DO RIO PRETO, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008953-02.2007.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: DEBORA AMANCIO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA - SP137095

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) executado(s) para conferência dos documentos digitalizados, que deverá(ão) indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 12, inc. I, "b", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000874-26.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: STAFF'S RECURSOS HUMANOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FERREIRA SIQUEIRA DE MELLO - SP317388, MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO - SP67699
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança objetivando a concessão da segurança de modo a determinar a inexigibilidade da alíquota de 10% do crédito tributário referente à contribuição prevista pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001, referente às demissões sem justa causa de seus colaboradores e, como consequência, permitir a compensação dos valores pagos os últimos 05 anos.

Sustenta, em resumo, a inconstitucionalidade superveniente pelo exaurimento da finalidade do Tributo previsto no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001 e que os motivos elencados para a criação da referida Lei já foram alcançados, não subsistindo sua necessidade, dentre outras alegações.

Foi determinado à impetrante que emendasse a inicial para adequar ao procedimento comum, tendo em vista pedido de compensação de valores pretéritos, já que o mandado de segurança não se coaduna com a intenção de voltar no tempo e afetar tributações do passado (id 15625063).

A impetrante manifestou-se pela desistência dos valores atrasados (id 16040781), o que foi homologado por sentença (id 16295540).

A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito (id 17182930).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (id 17143535) sustentando a legalidade do ato impugnado.

É o relatório.

Decido.

Trago inicialmente as ponderações traçadas quando da concessão da medida liminar, as quais adoto como razões de decidir:

“(…)

A presente ação visa prestação jurisdicional que declare a perda de validade da tributação prevista no artigo 1º da LC 110/2001.

Para tanto, trago a sua transcrição:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Contextualização

Antes de decidir, importante relembrar o contexto histórico da edição da referida Lei Complementar, para que a sua análise não desaboque na vala comum das leis não casuísticas, genéricas. Sim, a Lei Complementar 110/2001 foi criada e imposta para consertar uma situação especial e específica, não foi um mero instrumento delimitador de condutas voltado para o futuro. É importante lembrar esse detalhe essencial, de que foi criada para resolver o rombo criado pela fragorosa incapacidade de gerência financeira do Poder Executivo, na edição dos planos econômicos e o seu desdobramento ilegal no sistema financeiro, e em especial – neste caso – na desonestidade, ou eufemisticamente equivocada correção aplicada aos saldos daquelas contas.

Vale recordar um pouco. No ano 2000, o Supremo Tribunal Federal (v. RE nº 226.855/RS, j. em 31.08.2000) colocou fim a uma contenda financeiramente gigantesca: as contas vinculadas dos empregados, ao tempo dos Planos Verão e Collor I, no lusco-fusco entre as décadas de 80 e 90, deveriam ser atualizados por índices de correção monetária que efetivamente medissem a inflação do período, e não os índices fixados pelo Estado – manobra financeira que ficou conhecida pela alcunha de “expurgos inflacionários”.

O enorme impacto financeiro decorrente dessa decisão (afinal, valores extirpados uma década antes, das contas vinculadas de milhões de trabalhadores brasileiros – aqui a expressão é literal, fique claro, só os que trabalhavam com carteira assinada é que foram passados para trás pelo Poder Executivo com os referidos expurgos nas contas FGTS – e em período de inflação oscilante, implicariam a necessidade de aportes vultosos de recursos a fim de que se atingisse o equilíbrio) foi o centro da Exposição de Motivos do projeto que originou a Lei Complementar 110/2001, in verbis:

O reconhecimento por parte do Poder Judiciário de que os saldos das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foram corrigidos a menor na implementação dos Planos Verão e Collor I, teve o efeito de aumentar o passivo do FGTS sem o correspondente aumento do ativo necessário para evitar um desequilíbrio patrimonial no Fundo. Diante dessa decisão da Justiça, e devido à possibilidade de que um número excessivamente elevado de trabalhadores ajuizasse demandas para correção dos saldos na mesma proporção, o que teria o efeito de paralisar o processo judiciário no país, Vossa Excelência decidiu estender a todos os trabalhadores a correção automática de seus saldos, independentemente de decisão judicial. Isto criou uma necessidade de geração de patrimônio no FGTS da ordem de R\$ 42 bilhões^[1].

“(…)

O período necessário para que todos os trabalhadores recebam o que lhes é devido é, dentro do acordo, bem menor do que provavelmente viria a ocorrer se estes tivessem que entrar com demandas judiciais, dado o acúmulo de processos que ocorreria na Justiça e a consequente lentidão que isto acarretaria no julgamento destes processos.

E, assim, para pagar essa conta, veio a Lei Complementar 110/2001, instituidora de um lado, de providências para o pagamento administrativo e voluntário (depois do acirrado debate que durou uma década) dos expurgos nas contas por eles afetadas, para evitar novas demandas, e de outro lado, para gerar dinheiro para a providência inicial bem com para o pagamento das causas já perdidas frente ao judiciário federal, criou-se duas contribuições^[2]: (a) contribuição à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos ao trabalhador durante a vigência do contrato de trabalho em prol de sua conta vinculada junto ao FGTS (artigo 1º), e a outra, uma vigente por prazo determinado de 60 meses desde a sua entrada em vigor; à alíquota de 0,5% incidente sobre a remuneração devida a cada trabalhador no mês anterior (artigo 2º, caput e parágrafo 2º). Vale destacar, a segunda contribuição acima possuía período de vigência determinado no texto da lei complementar; a primeira, não.

Num resumo, curto, então, o Estado fez um (vários, na verdade) erro na política econômica, fez outro em não remunerar o FGTS do trabalhador de forma correta, e como deveria pagar aqueles trabalhadores – titulares das contas – já que perdeu fragorosamente perante o Poder Judiciário, repassou a conta para os empresários por intermédio da LC 110/2001.

Por si, e este fato é notório, a Lei é de longe uma exceção, pois visa corrigir fatos passados bem definidos e muito bem definidos porque o rombo no FGTS era matematicamente conhecido (42 bilhões). É importante observar este contexto porque a interpretação desta Lei como se fosse mero instrumento de regramento de conduta abstrato gera, como de fato tem gerado, distorções de interpretação.

Por isso a necessidade de se contextualizar, para criar a premissa de que não se pode pegar uma Lei especial, excepcional e dissecá-la como geral. Não se pode apequenar; menosprezar a destinação financeira e reparadora – exatamente isso, reparadora do buraco causado pelo pagamento dos expurgos inflacionários – a que se destinava. Não se trata, pois, indiscutivelmente, de Lei com finalidade de aumentar as receitas sociais do Estado, mas tão somente para cobrir um rombo das indenizações devidas.

Do ponto de vista tributário, o artigo primeiro da Lei Complementar 110/2001 instituiu contribuição social cujo aspecto material da hipótese de incidência foi definido como sendo a despedida de empregado sem justa causa; a base de cálculo, o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas à alíquota de 10%.

Com esse perfil, a exação ajustava-se perfeitamente ao texto constitucional então vigente^[3], cujo art. 149 possibilitava à União instituir contribuições sociais, bastando que fosse observado o que dispunham os arts. 146, III, e 150, I e III, e art. 195, § 6º, isto é, exigia-se apenas que fossem seguidas as normas gerais em matéria de legislação tributária, instituídas por meio de Lei Complementar, e respeitados os princípios constitucionais da legalidade (art. 150, I), da irretroatividade (art. 150, III, a) e da anterioridade (art. 150, III, b) ou anterioridade nonagesimal (art. 195, § 6º), em se tratando de contribuição para a seguridade social.

Repiso que a exação tinha uma finalidade específica: suprir o Fundo de recursos correspondentes ao complemento de atualização monetária resultante da aplicação dos expurgos inflacionários dos Planos “Verão” e “Collor I”.

Questionada sua constitucionalidade perante o STF (ADI 2.556 e ADI 2.568, à qual a primeira fora apensada), a Suprema Corte, após afirmar a natureza de contribuição social geral (e não contribuição previdenciária ou outra qualquer contribuição específica) e à vista de sua declarada destinação (recomposição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, qual seja a de carrear ao Fundo os recursos correspondentes ao complemento de atualização monetária resultante da aplicação dos expurgos inflacionários dos Planos “Verão” e “Collor I” nas contas dos trabalhadores vinculadas ao FGTS à vista da decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento do RE n.º 226.855/RS), afirmou sua constitucionalidade, com o afastamento, apenas, do dispositivo considerado ofensivo à anterioridade constitucionalmente exigida.

Passado o tempo, surgiram fatos novos, como a estabilização financeira do FGTS, a emenda constitucional nº 33, a tentativa de aprovar outra Lei para revogar o mencionado artigo 1º, fatos estes que permitem lastrear nova discussão quanto à validade da mesma.

Com isso, nova onda de questionamentos culminou com a apresentação das ADIs 5050, 5051 e 5053, que atualmente encontram-se afetadas pela repercussão geral e aguardando julgamento.

Dito isso, passo ao exame do pedido da tutela de urgência, levando em conta temas ainda não apreciados nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 2.556-2/DF e 2.568-6/DF.

1. Exaurimento

O primeiro dos temas ainda não apreciado pela Corte Suprema diz respeito ao exaurimento do objeto vinculado à contribuição.

O pressuposto do exaurimento é a vinculação da contribuição à sua finalidade.

Cada uma das espécies tributárias, existentes no ordenamento jurídico brasileiro, possui um regime jurídico próprio, com regras específicas que devem ser seguidas.

Em vista disso, objetivando-se a identificação das espécies, foram sugeridas classificações, sendo que algumas não consideram as contribuições sociais espécie autônomas. De qualquer forma, tanto a doutrina, como a jurisprudência não possuem uma denominação comum, quanto às espécies tributárias, apresentando-se correntes bipartidas (impostos e taxas), tripartidas (impostos, taxas e contribuições de melhoria), quadripartidas (impostos, taxas, contribuições e empréstimos compulsórios, e, quinquipartidas (Impostos, taxas, contribuições de melhoria, empréstimos compulsórios e contribuições especiais, em que se incluíram as contribuições sociais aqui em destaque).

Como enfatiza Hugo de Brito Machado, as “contribuições sociais caracterizam-se pela correspondente finalidade. Não pela simples destinação do produto da respectiva arrecadação, mas pela finalidade de sua instituição, que induz a ideia de vinculação direta”^[4] [grifo nosso].

Dessa forma, a justificativa legal a dar guarida à existência e à manutenção das contribuições sociais, é justamente a obrigatoria vinculação à finalidade definida na lei que a criou^[5], sendo que, conforme os ensinamentos de Sacha Calmon, “nem o legislador, nem o administrador podem adestinar ou tredestinar o produto da arrecadação das contribuições, sob pena de crime de responsabilidade e nulidade do ato administrativo, ainda que normativo, no caso do Executivo. No caso do Legislativo, a lei será considerada inconstitucional, por ser contrária à Constituição”^[6]. [Grifo nosso].

Além do mais, Marco Aurélio Greco preceitua que na hipótese de se alterar a finalidade para qual fora criada a contribuição social, equivalerá considerar criada “uma nova contribuição, sujeita ao respectivo exame de compatibilidade constitucional, tanto sob o ângulo formal, como substancial”^[7]. (Grifo nosso).

Na jurisprudência, não diversamente, já definiu o STF em inúmeras oportunidades que as contribuições sociais são espécie tributária cujo fundamento de validade encontra-se vinculado à finalidade prevista tanto na CF, quanto nas normas legais que as estabelecem. Em relação, especificamente à LC 110/2001, o E. STF, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 2.556-2/DF e 2.568-6/DF, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que as novas contribuições para o FGTS são tributos e que configuram contribuições sociais gerais. Fixada, portanto, pela suprema corte a natureza jurídica das contribuições previstas na malfadada Lei Complementar.

Trago a ementa do julgado da ADI 2556:

Ementa: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, § 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão “produzindo efeitos”, bem como de seus incisos I e II. (STF - ADI: 2556 DF, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 13/06/2012, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012)^[8].

Portanto, em seguimento lógico, tenho que o fundamento de validade da LC 110/2001 está unido umbilicalmente à finalidade que a antecedeu, exposta claramente na exposição de motivos, ou seja, à recomposição dos 42 bilhões de expurgos inflacionários das contas vinculadas do FGTS no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de abril de 1989, e no mês de abril de 1990.

Ainda, o STF no mesmo julgamento das ADIs 2.556/DF e 2.568/DF, que declarou constitucional a LC 110/2001, ressaltou expressamente a temporalidade do artigo 1º ligada à sua finalidade, coisa que agora está pendente de definição nas ADIs 5050, 5051 e 5053. Julgou-se inconstitucional apenas e tão somente a possibilidade de cobrança da exação no mesmo ano de sua instituição, por ofensa ao princípio da anterioridade.

A instituição das contribuições supracitadas teve por objetivo custear os dispêndios da União decorrentes de decisão do Supremo Tribunal Federal que considerou devido o complemento de atualização monetária dos saldos do FGTS em favor dos trabalhadores. Contudo, desde agosto de 2012, as receitas provenientes de tais contribuições têm se mostrado superiores aos valores necessários para honrar a mencionada atualização monetária. (EMI nº 00045/2017 MP MTB MF MC idades)

Pois bem.

Considerando o contexto em que foi criada, e a excepcional finalidade reparadora contida na Lei Complementar 110/2001, o fato de estar ligada à reparação financeira de 42 bilhões do FGTS, tenho que a partir de agosto de 2012^[9], a contribuição prevista no artigo 1º da Lei 110/2001 perdeu fundamento constitucional de validade pelo esgotamento da sua vinculação ensejadora.

2. Desvio

Em complemento ao exaurimento de validade da referida contribuição pelo atingimento do objeto financeiro, surge o desvio dos valores depositados e que sobejam na referida conta por não mais encontrarem os débitos para os quais foram criados.

Ciente disso, o Congresso Nacional editou nova Lei Complementar 200/2012 visando revogar a contribuição do art. 1º - dentre outras disposições – que recebeu veto presidencial porque tais valores estavam sendo utilizados para outros fins sociais, contrariando explicitamente assim a destinação da contribuição social geral.

Assim o admitiu a própria Presidência da República, segundo o texto da Mensagem de Veto ao PLC 200/2012:

A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS.

Dessarte, o destino das contribuições vinculadas tem sido desviado; no lugar de ser incorporado ao FGTS, é destinado para o reforço do superávit primário, por intermédio da retenção da União, além de ser utilizado para financiar outras despesas estatais, como o Programa Minha Casa Minha Vida.

Como o tributo não foi criado para fazer frente às políticas sociais ou ações estratégicas do Governo, mas sim para viabilizar o pagamento de perdas inflacionárias nas contas individuais do Fundo, o seu desvio confirma a hipótese de perda de validade da contribuição pelo exaurimento de sua finalidade ensejadora.

Portanto, o que não podia ser discutido à época do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.556/DF hoje se encontra comprovado, e coerentemente com o entendimento deste juízo, tenho que operou-se a perda de finalidade da referida contribuição, o que se comprova pela sua utilização para fins diversos do que foi criada.

3. Base de cálculo

Não bastasse, vale destacar que ainda nos meses que sucederam a edição da Lei Complementar, ocorreu um evento jurídico capaz de, por si só, fulminar a exação. Refiro-me à modificação do art. 149 da CF, pela EC n.º 33, de 11/12/2001, que introduziu novos requisitos para a instituição de contribuição social, os quais não foram atendidos pela LC 110/01 (que, como se recorda, fora publicada cerca de seis meses antes da EC 33/01; esta de dezembro de 2001, aquela de junho daquele ano).

No exercício da respectiva competência que lhe foi atribuída e valendo-se de um vasto elenco de materialidades indicadas como hipóteses de incidência, foi o ente político autorizado a instituir tributos em razão de um “por que”, quer à vista na manifestação de capacidade contributiva (impostos), quer à vista de uma atividade estatal (taxas). No caso da União Federal, também foi ainda autorizada a instituir e cobrar outro tipo de tributo (as contribuições), à vista de um “para que”, consistente em algo a ser obtido ou alcançado por meio de uma política estatal.

Nesse campo de atuação tributante, a União não teve balizadas as materialidades – como no caso dos impostos e taxas – ficando livre tanto quanto o permitisse seu âmbito de criatividade para a instituição de contribuições. A limitação imposta pelo constituinte originário não passou da indicação de finalidades a serem alcançadas com os recursos a serem obtidos com as contribuições. Para isso, cingiu-se o constituinte, no texto original da Carta Magna, a enumerar as espécies de contribuições que poderiam ser instituídas para fazer frente às finalidades a elas correspondentes: a) contribuições sociais (que englobam as contribuições gerais, as previdenciárias enumeradas na CF e outras contribuições previdenciárias), b) as contribuições de intervenção no domínio econômico e c) as contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas.

Embora esse rol de contribuições representasse alguma limitação, convenhamos que ainda restava ao ente tributante um gigantesco âmbito de atuação na instituição de contribuição: poderia avançar até onde sua criatividade o levasse, desde que dentro do âmbito posto, isto é, desde que respeitadas as finalidades indicadas.

Ocorre que a Emenda Constitucional n.º 33/01 introduziu importantes limitações à competência tributária da União no que toca às contribuições.

Deveras, mantendo o caput do art. 149 [10], a EC 33/01, acrescentou parágrafos ao aludido artigo, entre eles o § 2.º, que estabelece:

“as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada”.

Isso não constava do texto originário.

Se não constava na Constituição e agora consta, a conclusão óbvia é que houve mudança: alguma coisa mudou quanto às contribuições sociais (a exação de que tratamos é uma contribuição social geral, disse o STF no julgamento das ADIs supra referidas).

Ao que se verifica, com as alterações havidas, a União continuou com a competência para instituir as mesmas contribuições (a saber, contribuições sociais, contribuições de intervenção no domínio econômico e contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas), só que a EC 33/01 restringiu o universo das possibilidades de escolha, pelo ente tributante, de um dos elementos da exação, de modo que depois da EC 33/01, o elemento “base de cálculo” (sobre o qual incidirá a alíquota ad valorem) passou a não ser mais de livre escolha, mas somente podendo recair sobre uma das quatro realidades jurídicas indicadas pela Carta Magna, a saber: o faturamento, ou a receita bruta, ou o valor da operação ou, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Deveras, restou bem mais limitado o âmbito de instituição das Contribuições Sociais e de Intervenção no Domínio Econômico: elas, além de estarem vinculadas à finalidade indicada no caput do art. 149 da CF, também somente podem ter como base de cálculo o faturamento, ou a receita bruta, ou o valor da operação ou, no caso de importação, o valor aduaneiro, sem que se perca de vista que cada um desses vocábulos têm significado jurídico próprio.

Como corolário lógico, a LC 110/01 foi revogada pelo novo texto constitucional (não há que se falar em não recepção da norma legal anterior, porque não se trata de nova Carta Constitucional, mas de alteração do texto constitucional com o qual a norma legal guardava harmonia).

Ostentando o “adicional do FGTS” a natureza de contribuição social integralmente submetida ao art. 149 da CF – assim como qualquer outra contribuição social criada depois da EC 33/01 – somente pode ter como base de cálculo o faturamento, ou a receita bruta, ou o valor da operação ou, no caso de importação, o valor aduaneiro, ao que não corresponde a base de cálculo da exação do artigo 1º da LC 110, que, como vimos, é o montante recolhido ao FGTS durante o contrato de trabalho do empregado despedido sem justa causa.

Logo, também por esse outro fundamento a contribuição em testilha não pode mais ser cobrada.

Com lastro nestes argumentos, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para suspender a exigibilidade da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001 até o final desta demanda.

(...).

De fato, desde a impetração os fatos não se alteraram, e este juízo segue firme no entendimento de que a impetrante tem o direito de ver reconhecida a inexigibilidade dessa exação.

Em suma, entendo que ocorreu a perda do fundamento constitucional da contribuição prevista no artigo 1º da LC 110/2001 pelo esgotamento da sua finalidade ensejadora e reconhecido o desvio dos valores depositados a este título por não mais encontrarmos débitos para os quais foram criados.

Assim, nesse ponto o pedido procede.

Por outro lado, concluo ser improcedente o pedido de compensação, ainda que em relação aos valores recolhidos após o ajuizamento do *mandamus*.

Isso porque a contribuição em questão não é administrada pela Receita Federal, tampouco se destina à Seguridade Social, mostrando-se, portanto, inaplicável a previsão contida nos artigos 74 da Lei n. 9.430/96 e 26-A da Lei n. 11.457/2007.

Diversamente, tal contribuição é administrada pelo Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 1º da Lei n. 8844/94, que assim prevê:

Art. 1º Compete ao Ministério do Trabalho a fiscalização e a apuração das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), bem assim a aplicação das multas e demais encargos devidos.

(...)

Ademais, não há previsão legal quanto à compensação dessa contribuição, tal como exige o artigo 170 do CTN, restando à parte apenas a via da restituição, incabível nesta senda.

Nesse sentido, trago julgado:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. FGTS. REVOGAÇÃO EM FACE DO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO. LC 118/05. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO NA AÇÃO MANDAMENTAL. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ocorrência da prescrição da pretensão de compensação dos tributos recolhidos antes de 16/12/2010, por se tratar de ação ajuizada em 16/12/2015, depois, portanto, da entrada em vigor da LC 118/2005. 2. O art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 instituiu a contribuição social devida pelos empregadores nos casos de despedidas de empregados sem justa causa, com o objetivo de arrecadar recursos para o pagamento da correção monetária das contas vinculadas do FGTS, por ter o Supremo Tribunal Federal determinado o afastamento dos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor I. 3. As ADIN's nºs 2.556-2 e 2.568-5, em 13.06.2012, foram julgadas parcialmente procedentes, reconhecendo-se a constitucionalidade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da exigibilidade (art. 150, III, "b", da CRFB). No entanto, o STF ressaltou o exame da alegada inconstitucionalidade superveniente em razão do atendimento da finalidade do tributo. 4. Como advento da EC nº 33/01, que incluiu o § 2º, III, "a", no art. 149 da CF/88, o texto constitucional passou a enunciar, expressa e taxativamente, as possíveis bases de cálculo das contribuições sociais, entre as quais não está o montante dos depósitos feitos nas contas vinculadas ao FGTS que, aliás, relacionam-se intimamente com os salários pagos, sobre os quais são calculados. 5. A discussão trata de norma constitucional posterior incompatível com legislação ordinária anterior, devendo a questão ser resolvida no âmbito do direito intertemporal. A não-recepção da contribuição social para o FGTS criada pela LC nº 110/01 pela CRFB/88, a partir do advento da EC nº 33/01, pode ser reconhecida por esta Turma, independentemente de declaração de inconstitucionalidade pelo Plenário, como já decidiu o STF ao estabelecer o alcance do art. 97 da CRFB/88 e do Enunciado nº 10 da Súmula Vinculante. 6. A Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/09), no art. 14, expressamente estabelece vedação à utilização do mandado de segurança para obter o pagamento de verbas devidas no período anterior à impetração ou, ainda, a restituição de valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos. Há a possibilidade de utilização de outras vias judiciais para a obtenção de efeitos patrimoniais pretéritos decorrentes do reconhecimento da ilegalidade de ato estatal. 7. **O art. 74 da Lei 9.430/96 que prevê que "o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão" não abrange a contribuição social instituída pelo art. 1º da LC nº110, que é administrada pelo Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 8.844/94.** 8. Apelação da Impetrante a que se dá parcial provimento, para julgar parcialmente procedente o pedido.

(TRF2 - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho - Órgão julgador: 4ª TURMA ESPECIALIZADA - Data de decisão: 04/12/2017 - Data de disponibilização: 06/12/2017 - Relator: Des. Fed. Leticia De Santis Mello).

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, para, confirmando a liminar concedida, desobrigar a impetrante de recolher a contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001; porém denegando-a em relação ao pedido de compensação, por falta de amparo legal.

Considerando que a Caixa é responsável pela emissão dos Certificados de Regularidade de FGTS, oficie-se para ciência.

Não há condenação em honorários advocatícios, em observância ao disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009.

Custas na forma da Lei.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

[1] A encomenda legislativa tinha, pois, tamanho.

[2] Falaremos adiante sobre a sua natureza jurídica já fixada na ADI 2556.

[3] Antes da emenda constitucional 33/2001.

[4] MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. 30ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009. p.413.

[5] BALEEIRO, Aliomar. Limitações constitucionais ao poder de tributar. 8ª ed. atualizada por Mísabel Abreu Machado Derzi. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 1066-1067

[6] COELHO, Sacha Calmon Navarro. Curso de Direito Tributário Brasileiro. 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 451

[7] GRECO, Marco Aurélio. Contribuições (uma figura "sui generis"). São Paulo: Dialética, 2000. p.150.

[8] Grifo nosso

[9] [9] Ofício da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL n. 102/2013, de 08 de maio de 2003, reportando-se ao Requerimento de Informação (RIC) n. 2.913/2013, de autoria do Deputado Federal Laércio Oliveira (PR/SE), que solicitou "informações ao Ministro da Fazenda sobre a Destinação orçamentária dos recursos oriundos das multas instituídas pela Lei Complementar n. 11/2001".

"(...) de fato, encerrou-se em julho/2012 os reflexos patrimoniais provenientes do diferimento de que trata o art. 9o, da Lei Complementar n. 11/2001 (...)"

[10] Dispositivo que o STF, no julgamento das ADI 2.556 e 2.568, disse que era de obrigatória observância.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003104-75.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MARIA AMELIA DIAS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que junto a estes autos comprovante de pagamento que segue, bem como certifico que os autos encontram-se com vista ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) disponível(éis) para saque na Caixa Econômica Federal.

Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001593-08.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN - SP202891
EXECUTADO: RUTE SPADA
PROCURADOR: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

DESPACHO

Intime-se a executada para conferência dos documentos digitalizados, que deverá indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 12, inc. I, "b", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Sem prejuízo, certifique-se a Secretaria a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, vindo aqueles conclusos (art. 12, inc. II, "a", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5004356-79.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ISABELLA CELESTINO GOMES FLORIPES, ISABELLA CELESTINO GOMES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista à autora/exequente (CEF) para manifestação sobre as pesquisas de endereço efetuadas (ID 27723592), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme r. despacho de ID 22649417.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 31 de janeiro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0009527-25.2007.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: MAURILIO VIANADA SILVA, SAVIO NOGUEIRA FRANCO NETO
Advogado do(a) RÉU: JOSE MACEDO - SP19432
Advogado do(a) RÉU: WAGNER MARCELO SARTI - SP21107

DESPACHO

Decorrido *in albis* o prazo previsto no parágrafo 2º do artigo 903 do CPC, determino à Secretaria a expedição de:

a) Carta de Arrematação em nome do arrematante, Sr. RICARDO LOPES VIANA; e,

b) Carta Precatória para a entrega e remoção dos veículos arrematados e, caso os bens não sejam encontrados, intimação do depositário para que os entregue no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Efetuada a entrega, proceda-se ao desbloqueio de transferência/circulação/penhora, pelo sistema RENAJUD, dos veículos arrematados.

Após, voltem conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001021-94.2006.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE CARLOS DAANUNCIACAO
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO WAKUKAWA JUNIOR - SP183918

SENTENÇA

Face o documento juntado aos autos (extrato e-CAC – ID 27672772) julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC/2015.

Levantem-se as indisponibilidades às fls. 67, 70 e 72 dos autos digitalizados - ID 21937397, independente do trânsito em julgado.

Desnecessária a fixação de honorários advocatícios, eis que tal verba já fora incluída no valor da execução.

Intime-se o(a) Executado(a) acerca desta sentença, devidamente acompanhada do cálculo das custas, por seu advogado ou carta com aviso de recebimento, para efetuar o pagamento das mesmas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa.

Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas.

Como trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (§5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 30 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5006702-46.2018.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
AUTOR: BRUNO WALLAS DE SOUZA MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: KATIA ROCHA DE FARIA BARBOSA - SP171127
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 27 de fevereiro de 2020, às 13h30, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficam partes intimadas.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 30 de janeiro de 2020.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5006702-46.2018.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
AUTOR: BRUNO WALLAS DE SOUZA MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: KATIA ROCHA DE FARIA BARBOSA - SP171127
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 27 de fevereiro de 2020, às 13h30, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficamos partes intimadas.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004616-68.2019.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARMAZEM DO ACABAMENTO COMERCIO DE PISOS E REVESTIMENTOS LTDA. - ME, MOYSES CHAPIRA BLAUSTEIN NETO, ADRIANA LUKASCHECK BRISOLA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO RENATO SCARPELARAUIO - SP140002

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 10 de março de 2020, às 14h00, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficamos partes intimadas.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004616-68.2019.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARMAZEM DO ACABAMENTO COMERCIO DE PISOS E REVESTIMENTOS LTDA. - ME, MOYSES CHAPIRA BLAUSTEIN NETO, ADRIANA LUKASCHECK BRISOLA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO RENATO SCARPELARAUIO - SP140002

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 10 de março de 2020, às 14h00, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficamos partes intimadas.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 30 de janeiro de 2020.

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004900-76.2019.4.03.6103

AUTOR: LUCAS DE SA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MAURO CESAR PEREIRA MAIA - SP133602

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002334-28.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SILVIO ROBERTO GARCIA

Advogados do(a) AUTOR: MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO - SP322509, ROSANE MAIA OLIVEIRA - SP157417

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a conversão do benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25%, previsto no artigo 45, da Lei nº 8.213/91.

Alega, em apertada síntese, que se encontra incapacitado para atividade laboral e que está em gozo de auxílio doença. Contudo, vem piorando consideravelmente, necessitando até mesmo de cuidados de terceiros para suas atividades do dia a dia.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferida a tutela de urgência e determinada a comprovação de que após 2014, data da realização da perícia judicial nos autos da ação que tramitou no Juizado Especial Federal, passou a parte autora por nova avaliação administrativa (ID 2844040), o que foi cumprido através do ID 3115817.

Citada, a parte ré ofereceu contestação (ID 10730815 e seguintes). Pugna pela improcedência do pedido.

Laudo médico pericial (ID 11454747).

Réplica da parte autora (ID 11511573 e 11511574), ocasião em que impugnou o laudo e requereu a realização de nova perícia.

O INSS tomou ciência da manifestação da parte autora e reiterou a contestação (ID 11658278).

Foi indeferido o pedido de nova perícia por meio do despacho de ID 21314618.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, §2º, inciso IX do Código de Processo Civil, haja vista o caráter alimentar do benefício pretendido.

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

Os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, os quais preveem:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Assim, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, já que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento.

Por isso o artigo 59 da referida lei diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua atividade, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação.

Já a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

Para a concessão dos benefícios ora em análise é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) manutenção da qualidade de segurado;
- b) cumprimento da carência de 12 (doze) meses, nos termos do disposto no artigo 25, inciso I, Lei n.º 8213/91, ou enquadramento nas hipóteses de dispensa (Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998/2001, elaborada com fulcro no art. 26, inciso II, da Lei n.º 8.213/91: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrite anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia grave);
- c) invalidez total e temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade, ou total e permanente no caso do segundo benefício.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, como o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, § 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, o caso concreto.

No presente feito, a parte autora foi submetida à perícia médica (ID 11454747) por perito de confiança do Juízo, o qual afirmou que ela é portadora de “esclerose múltipla”. Aduziu que a parte autora teve “sintomas iniciais e 2010, agravamento no decurso do tempo e fazendo tratamento medicamentoso.” Contudo, o perito concluiu que existe apenas incapacidade laboral total e temporária e que não há incapacidade para a vida independente (fl. 3).

O quadro clínico apresentado pela parte autora não se traduz em incapacidade total e permanente para o exercício da atividade habitual, conforme laudo elaborado em juízo. Assim, é indevido o benefício de aposentadoria por invalidez e, conseqüentemente, o acréscimo de 25%, previsto no artigo 45, da Lei nº 8.213/91.

Ressalte-se que o perito nomeado nos autos é profissional equidistante das partes. Desta forma, não há que se desqualificar o laudo pericial elaborado neste Juízo ante ao simples fato de a perícia não ser favorável ao pleito autoral.

Cabe lembrar que a perícia previdenciária busca apenas estabelecer se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento a ser ministrado.

Indefiro o pedido de tutela de urgência. Esta exige a verossimilhança da fundamentação, conceito este típico de cognição sumária. Ocorre que, em juízo definitivo, com base em cognição exauriente, chegou-se à certeza de inexistência do direito, de modo que não cabe mais falar em verossimilhança da fundamentação. Esta é improcedente.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários periciais e advocatícios, estes últimos no valor de R\$ 8.452,57 (oito mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e sete centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, §§2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da concessão da justiça gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do diploma processual).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003237-29.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SERGIO MAURICIO LINO
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA CRISTINA TEIXEIRA DE OLIVEIRA - SP380749
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, distribuída inicialmente à 3ª Vara Federal de São José dos Campos, na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria por invalidez.

Afirma ser portador de quadro algóico de forte intensidade, artrose da coluna cervical com tendência à inversão, dor crônica, neuropática, estando em tratamento medicamentoso em uso de gabapentina 600mg - 1cp de 8/8hs, clonazepam 2 mg - 1cp, metadona 10 mg - 2cp. Aduz que associado ao tratamento medicamentoso é submetido semanalmente (nível ambulatorial) a bloqueio anestésico simpático venoso, sendo que em crises extremas é necessário o uso de morfina 30mg 1cp 8/8hs. Alega que foi submetido à ressecção endoscópica de bexiga em 24.05.2017 devido a carcinoma urotelial em seguimento oncológico (CID 67.2) e não há previsão de alta para este tratamento. Por fim, sustenta que requereu o benefício NB 6179857737 em 24.03.2017, tendo o INSS indeferido por não ter constatado incapacidade.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergada a análise do pedido de tutela de urgência e determinada a realização de perícia médica (ID 9422805).

Sobreveio decisão de declínio de competência e os autos foram redistribuídos a este Juízo (ID 9433548).

Ratificados os atos decisórios proferidos no Juízo da 3ª Vara local, determinou-se a citação do réu, bem como a realização de perícia médica (ID 9448587).

Citada, a parte ré ofereceu contestação (ID 11174998 e seguintes). Pugna pela improcedência do pedido.

Laudo médico pericial (ID 11397333), do qual o INSS manifestou-se por meio da petição de ID 11514873 e a parte autora com a petição de ID 11870994, onde o impugnou e requereu a procedência do pedido.

Rejeitada a impugnação apresentada e indeferido o pedido para nomeação de outro perito (ID 17978193).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IX, haja vista o caráter alimentar do benefício pretendido.

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

Os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, os quais preveem:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Assim, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, já que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não temno momento.

Por isso o artigo 59 da referida lei diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua atividade, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação.

Já a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

Para a concessão dos benefícios ora em análise é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) manutenção da qualidade de segurado;
- b) cumprimento da carência de 12 (doze meses), nos termos do disposto no artigo 25, inciso I, Lei n.º 8213/91, ou enquadramento nas hipóteses de dispensa (Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998/2001, elaborada com fulcro no art. 26, inciso II, da Lei n.º 8.213/91: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrite anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia grave);
- c) invalidez total e temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade, ou total e permanente no caso do segundo benefício.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigos 42, § 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, o caso concreto.

No presente feito, a parte autora foi submetida a perícia médica (ID 11397333), por perito de confiança do Juízo, sendo que não ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

A perícia, realizada por médico ortopedista/traumatologista, **após exame clínico da parte autora e análise da documentação médica**, concluiu que esta apresenta "Doença degenerativa da coluna sem déficit neurológico focal ou sinais de radiculopatia em atividade em pós-operatório tardio de artrorese cervical sem sinais de complicações e Carcinoma de Bexiga em seguimento oncológico". Contudo, o perito concluiu inexistir incapacidade (fl. 4).

O quadro clínico apresentado pela parte autora não se traduz em incapacidade para o exercício da atividade habitual, conforme laudo elaborado em juízo. Assim, é indevido o benefício de aposentadoria por invalidez.

Ressalte-se que o perito nomeado nos autos é profissional equidistante das partes. Desta forma, não há que se desqualificar o laudo pericial elaborado neste Juízo ante ao simples fato de a perícia não ser favorável ao pleito autoral.

Cabe lembrar que a perícia previdenciária busca apenas estabelecer se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento a ser ministrado.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Esta exige a verossimilhança da fundamentação, conceito este típico de cognição sumária. Ocorre que, em juízo definitivo, com base em cognição exauriente, chegou-se à certeza de inexistência do direito, de modo que não cabe mais falar em verossimilhança da fundamentação. Esta é improcedente.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a arcar com o pagamento das custas e honorários periciais e advocatícios, estes últimos no valor de R\$ 9.858,80 (nove mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e oitenta centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, §§2º, 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da concessão da justiça gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do diploma processual).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Infirme-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000353-56.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUIZ PINTO CEPINHO
Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON WILLIAMS DRAIBI GERVASIO - SP140043
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a revisão de benefício de previdenciário.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, e defiro o pedido de tramitação prioritária, com base no art. 1.048, inciso I, do mesmo código, haja vista a idade do impetrante.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso dos autos, o autor reconhece na inicial que está em gozo do benefício de aposentadoria por idade NB 190.915.522-2, o que é confirmado pelo documento de ID 27465396. Assim, como não se encontra desamparado materialmente, ausente o *periculum in mora*.

Diante do exposto:

1. Indefero o pedido de tutela de urgência.

2. Indefero o pedido de intimação do INSS. A parte autora encontra-se representada por advogado o qual deve providenciar a documentação necessária para comprovar as alegações que constam na inicial, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova, nos termos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil. A eventual alegação da não permissão do protocolo de atendimento, ou pedido de vista, ou, ainda, extração de cópias, não pode ser acolhida, pois o advogado sabe que o protocolo administrativo é um direito da parte, e o servidor público que se recusa a protocolar qualquer pedido estará, ao menos em tese, prevaricando, devendo sofrer os efeitos penais, cíveis e administrativos de sua conduta.

3. Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, haja vista o desinteresse manifestado pela parte autora. Ademais, trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

4. Cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

6. Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000426-28.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: JOSE SEBASTIAO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA SABRINA LOPES DOS SANTOS - SP304049
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a parte impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a reativação de benefício previdenciário. A liminar requerida é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a parte impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 "caput", o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUE:

*** GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q5F3843F21>

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002427-20.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: RAFAEL PEREIRA DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE: MARIANO PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL ALVES DA SILVA ROSA - SP391015,
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO APS SAO JOSE DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a autoridade coatora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a divergência apontada pelo representante do Ministério Público Federal no parecer de ID 21068243.

Após, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004704-09.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de proferida em 07.11.2019 (ID 24180029), no qual a embargante aduz omissão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados.

Passo a julgá-los no mérito.

As alterações solicitadas pela embargante trazem em seu bojo cunho eminentemente infringente.

Não houve a alegada omissão, pois a decisão expressamente mencionou a tela de requerimento administrativo, juntada com a petição de ID 20712000. E constatado que o requerimento administrativo ocorreu aos 14.09.2019 (ID 20714055), divergindo do período de cálculo apresentado, foi declarada a incompetência deste Juízo Federal, haja vista que o valor será inferior ao limite prescrito no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

Os embargos de declaração, sob o pretexto de que a decisão carece de fundamentação, não se prestam a obter a reforma do quanto decidido e discutir teses jurídicas. Assim, a matéria ventilada deveria, de fato, ser objeto do recurso adequado.

Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, contradição ou obscuridade, MANTENHO a decisão embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos.

Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, com nossas homenagens.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004715-38.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: NAIR LEMES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DORIS ROSARIO BERTOLI MARTINEZ - SP73392
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo, onde pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo e esse não foi concluído no prazo legal.

A medida liminar foi indeferida e concedida a justiça gratuita.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

O r. do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, caput, da Lei nº 12.016/2009.

O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

O mandado de segurança é via estreita e não permite a produção de provas, razão pela qual a petição inicial deve trazer todos os documentos necessários a embasar as alegações da parte impetrante.

Outrossim, a parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos não esteja sendo observada.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 *caput*, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000381-29.2017.4.03.6103

IMPETRANTE: TOME & TOME LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimem as partes para manifestarem-se, em 15 (quinze) dias úteis, quando do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região."

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004870-41.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: RUBENS SILVERIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIS RODRIGUES DE SOUZA PEREIRA - SP406755

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a parte impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo, onde pleiteia a concessão de benefício assistencial.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo e esse foi concluído no prazo legal.

A medida liminar foi indeferida e concedida a justiça gratuita.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, caput, da Lei nº 12.016/2009.

O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

O mandado de segurança é via estreita e não permite a produção de provas, razão pela qual a petição inicial deve trazer todos os documentos necessários a embasar as alegações da parte impetrante.

Outrossim, a parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos não esteja sendo observada.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 caput, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparsa, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004897-24.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: TANIA CANTINHO BENATTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: GESSIAROSA VENEZIANI - SP324582

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a parte impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo, onde pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo e esse foi concluído no prazo legal.

A medida liminar foi indeferida e concedida a justiça gratuita.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, caput, da Lei nº 12.016/2009.

O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

O mandado de segurança é via estreita e não permite a produção de provas, razão pela qual a petição inicial deve trazer todos os documentos necessários a embasar as alegações da parte impetrante.

Outrossim, a parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos não esteja sendo observada.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 caput, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparsa, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.
JUÍZA FEDERAL
CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 4120

INQUERITO POLICIAL

0007573-16.2008.403.6103 (2008.61.03.007573-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X SEM IDENTIFICACAO(SP124392 - SYLVIA MARIA URQUIZA FERNANDES E SP027634 - DAYSE ALVES SIMOES)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

000532-12.2019.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000834-46.2016.403.6103 ()) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X LEANDRO RIBEIRO MARTINS ALVES(SP233563 - MILENA BREGALDA REIS PONTES) X MARCELO LUIS MACHADO QUINSAN(SP141720 - DENYS RICARDO RODRIGUES) Fls. 85/86: Determino a transferência dos valores bloqueados pelo sistema BacenJud para conta judicial vinculada ao Juízo, a fim de assegurar a atualização monetária dos valores até o julgamento definitivo. Fl. 90: Defiro. Junte-se aos autos o anexo comprovante de inclusão dos investigados LEANDRO RIBEIRO MARTINS ALVES, CPF nº 293.704.768-81 e de MARCELO LUIS MACHADO QUINSAN, CPF nº 252.010.068-09 na Central de Indisponibilidade de Bens. Encaminhe-se cópia das informações do BacenJud e da Central de Indisponibilidade de Bens à autoridade policial, por meio eletrônico. Determino a remessa dos autos ao SUDP, para inclusão de LEANDRO RIBEIRO MARTINS ALVES, CPF nº 293.704.768-81 e de MARCELO LUIS MACHADO QUINSAN, CPF nº 252.010.068-09 no polo passivo. Haja vista o cumprimento das medidas cautelares deferidas, altero o nível de sigilo para 4 - Sigilo de Documentos. Ciência ao representante do Ministério Público Federal. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0002094-90.2018.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X IVO PINHEIRO DE OLIVEIRA(SP236837 - IZAIAS VAMPRE DA SILVA) Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil c.c. artigo 3º do Código de Processo Penal e item 1.2, II, d da Portaria nº 32, de 14 de agosto de 2018, deste, expõe o seguinte ATO ORDINATÓRIO: IN TIMAÇÃO Fica a defesa constituída intimada a apresentar manifestação e justificativa acerca do cumprimento irregular das condições da transação penal, conforme manifestação do representante do Ministério Público Federal de fl(s). 125/129. Nada mais.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004526-58.2013.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X JOAO LUIZ DO ESPIRITO SANTOS LOPES(SP096837 - JOSE SERAPHIM JUNIOR) X EZEQUIAS DAMASIO DE OLIVEIRA(SP365088 - MICHEL FERMIANO E SP301098 - HEITOR PINHEIRO BOVIS) Autor: Ministério Público Federal Réus: EZEQUIAS DAMASIO DE OLIVEIRA, JOÃO LUIZ DO ESPIRITO SANTO LOPES - ABSOLVIDO (Fls. 283/284, Item 1) Trata-se de ação penal pública, na qual os réus foram denunciados pela prática, em tese, do delito capitulado no artigo 304 c.c. artigo 298 e artigo 29, todos do Código Penal, em 11.05.2011 (fls. 130/133). A denúncia foi recebida pelo Juízo aos 06.06.2013 (fls. 135/137). O acusado JOÃO LUIZ foi citado pessoalmente (fls. 145/148), apresentou resposta à acusação (fls. 153/158) e, ante a ausência de causas de absolvição sumária (fls. 159/160 e 180/181), após regular instrução do feito (fls. 212/216), foi absolvido por este Juízo (fls. 237/240), sentença mantida pelo E. TRF3 (fls. 271/272 e 277/279), com trânsito em julgado (fl. 282). O réu EZEQUIAS foi intimado para audiência de proposta de suspensão condicional do processo (fls. 167/168), a qual aceitou em 28.11.2013 (fls. 169/170) e, na sentença proferida para o réu, foi determinado o desmembramento do feito para fiscalização das condições (fls. 237/240), o que não foi cumprido (fls. 283/284). Certificado o cumprimento parcial das condições impostas ao acusado EZEQUIAS (fls. 283/284), a pedido do I. Procurador da República (fl. 286), foi determinada sua intimação para justificativa do descumprimento, comprovação das condições e constituição de defensor (fl. 288). As 296/301, justificativa apresentada pelo defensor constituído pelo réu EZEQUIAS, o representante do Ministério Público Federal requereu a revogação da suspensão condicional do processo (fls. 303/305). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Conforme se verifica dos autos, o acusado cumpriu parcialmente a condição de comparecimento mensal e descumpriu a condição de prestação pecuniária (fls. 283/284), bem como foi processado por outro crime, praticado, em tese, em 01/09/2014 (fls. 304/305 e extrato de andamento processual anexo, cuja juntada aos autos ora determino), ou seja, no curso do prazo da suspensão condicional do processo, o que caracteriza a hipótese de revogação estabelecida no artigo 89, 4º da Lei 9099/95. Diante de todo o exposto, defiro o requerido pelo representante do Ministério Público Federal à fl. 303 e REVOGO o benefício da suspensão condicional do processo do acusado EZEQUIAS DAMASIO DE OLIVEIRA, com fundamento no artigo 89, 4º, da Lei nº 9.099/95 e determino o prosseguimento da ação penal nos seus ulteriores termos. Intime-se a defesa para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal. Nos termos do artigo 396-A, parte final do Código de Processo Penal, a defesa deverá justificar a necessidade de intimação por Oficial de Justiça das testemunhas eventualmente arroladas. No silêncio, estas deverão comparecer independentemente de intimação à audiência de instrução eventualmente designada. As testemunhas de mero antecedentes não serão ouvidas em Juízo, haja vista o disposto no artigo 400, 1º do Código de Processo Penal. Porém, fica facultada à defesa a juntada de declarações por escrito, nas quais deverá constar, expressamente, que o declarante está ciente de que, caso seja falso seu teor, poderá responder pelo crime de falsidade documental, nos termos do artigo 299, do Código Penal. Ao SUDP para que proceda a alteração do tipo de parte acusado EZEQUIAS para RÉU, ante a retomada do curso processual, bem como para que conste ACUSADO ABSOLVIDO para JOÃO LUIZ. Cumpra-se o determinado no item 1 da decisão de fls. 284, em relação ao réu JOÃO LUIZ. Ciência ao representante do Ministério Público Federal. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007685-09.2013.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ANTONIO PAULO ELIAS DA SILVA(SP411297 - ANTONIO PAULO ELIAS DA SILVA) X PAULO SERGIO DIAS POLI(SP242412 - PAULO ALEXANDRE NEY QUEVEDO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP267440 - FLAVIO DE FREITAS RETTO E SP118009 - ANDREA BIAGGIONI)

1. Intime-se o acusado ANTONIO PAULO ELIAS DA SILVA OAB/SP 411.297, atuando em causa própria, conforme consta da ata de audiência (fls. 531/532), a apresentar memoriais escritos, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Intime-se o réu PAULO SERGIO DIAS POLI, para, no mesmo prazo, regularizar sua representação processual, haja vista que a subscritora da petição de fls. 663/679, não consta da procuração juntada aos autos (fls. 290/291). 3. Após, abra-se conclusão para sentença.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003220-83.2015.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO CARLOS ELIAS(SP027630 - ANTONIO HENRIQUE ORTIZ RIZZO) Aceito a conclusão na presente data. Trata-se de ação penal, ajuizada inicialmente perante o Juízo da Vara Única da Comarca de Paraíba/SP, imputando ao acusado JOÃO CARLOS ELIAS, a suposta prática do crime previsto no art. 40, caput, da Lei nº 9.605/98. Recebida a denúncia pelo Juízo Estadual, em 06.02.2012 (fl. 97). Realizada audiência para suspensão condicional do processo, o acusado aceitou os termos propostos (fls. 112/113). Seguiu-se o acompanhamento das condições impostas (fls. 123/124 e 126/144). Proferida decisão declarando a incompetência daquele Juízo para o feito, foram os autos remetidos para esta Subseção Judiciária (fls. 163/167). O membro do MPF requereu a ratificação dos atos processuais praticados no Juízo Estadual e a intimação do acusado para comprovar a recuperação ambiental da área degradada (fls. 173/174), o que foi acolhido, com a ratificação do recebimento da denúncia, em 03.05.2016 (fl. 175). Não encontrado para ser intimado (fl. 187), o acusado apresentou informações acerca do requerido (fls. 189/195). Instado a se manifestar (fl. 196), o representante do MPF requereu a nomeação da DPU para a defesa do acusado e a apresentação de justificativas para o atraso no cumprimento das medidas, bem como para comprovar o efetivo início da recuperação ambiental (fl. 199). Determinada a intimação do acusado para justificar e comprovar o cumprimento das condições impostas em audiência de suspensão condicional do processo, bem como para informar se possui condições de constituir defensor particular (fl. 203). Intimado (fl. 239), apresentou informações (fls. 242/245) e constituiu defensor (fls. 254/259). Dada vista dos autos ao representante do MPF (fl. 260), este requereu a expedição de ofício ao CTRF-7 solicitando esclarecimentos (fl. 261). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Defiro o quanto requerido pelo membro do MPF à fl. 261. Oficie-se ao Centro Técnico Regional de Fiscalização de Taubaté (CTRF VII), órgão integrante da Coordenadoria de Fiscalização Ambiental - CFA, da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, sito no Largo Santa Luzia, nº 25, bairro Santa Luzia, Taubaté/SP, CEP 12010-510, tel: (12) 3683-0730, e-mail: cfa.ctrf7@ambiente.sp.gov.br, por meio eletrônico, solicitando esclarecimentos, em relação ao AIA nº 242.221/2010, como segue: a) A área autuada deixou de ser inserida em APP, em função da vigência do novo Código Florestal (Lei nº 12651/12)? b) Remanesce para o autuado, perante o CTRF/CFA, a obrigação de reparar o dano ambiental mediante implantação de PRAD? A fim de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia desta decisão servirá como Ofício nº 486/2019, para o Centro Técnico Regional de Fiscalização de Taubaté (CTRF VII), para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias. Instrua-se o ofício com cópia de fls. 256/259. Com a juntada da resposta aos autos, abra-se nova vista às partes e, na sequência, conclusão. Ciência ao representante do Ministério Público Federal. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005000-58.2015.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X LUIZ GUSTAVO ELIAS(SP074908 - EDUARDO PAIVA DE SOUZA LIMA E SP345385 - BRUNO PRADO DE PAULA)

Aceito a conclusão na presente data. Trata-se de ação penal, na qual imputa-se a LUIZ GUSTAVO ELIAS, a prática em tese de condutas previstas no art. 241-A, da Lei nº 8.609/90, por 6 (seis) vezes e art. 241-B, do mesmo diploma legal, por 3 (três) vezes c.c. artigo 69, do Código Penal (fls. 226/232). Para a apuração dos fatos foi instaurado o Inquérito Policial nº 0225/2015-DPF/SJK/SP. O representante do Ministério Público Federal requereu o arquivamento do feito em relação a ALDO DE BRITO (fls. 221/222), por provas insuficientes de autoria. Ante a impossibilidade de visualização do conteúdo das mídias de fls. 09 e 106, foi solicitada nova cópia à autoridade policial (fls. 233/234), cuja resposta se encontra juntada às fls. 244/248. Instado a se manifestar (fls. 233/234 e 249), o membro do Parquet pugnou: (i) pelo não recebimento da denúncia com relação ao fato 03, sob pena de caracterizar bis in idem, pois não teria havido qualquer utilização do notebook Positivo pelo denunciado no ano de 2015 e teria sido confirmada a data do último desligamento em 12.07.2012, de forma que os fatos descritos no referido item foram apurados nos autos nº 0003350-67.2012.8.26.0101; (ii) esclareceu que o primeiro parágrafo de fl. 228v se refere ao celular da marca NOKIA, modelo 800.2, IMEI 351700053885380; (iii) esclareceu que há erro material no último parágrafo de fl. 229 no tocante ao ato de restituição do notebook marca positivo, uma vez que teria ocorrido em 09.11.2015 e não em 09.11.2005; e, por fim, (iv) esclareceu que não há elementos suficientes para comprovar a materialidade de eventual disponibilização e transmissão de imagens pelo denunciado nos dias 02.06.2014, às 17:02:33 UTC, 04.06.2014, às 00:51:07 UTC e 05.06.2014, às 02:19 UTC (fls. 236/237 e 250). Rejeitada a denúncia em relação ao fato 3, no tocante ao material encontrado no notebook da marca positivo, foi recebida em relação aos demais fatos. Acolhida a promoção de arquivamento no tocante a ALDO DE BRITO, bem como em relação à suposta disponibilização e transmissão de imagens por LUIZ GUSTAVO ELIAS nos dias 02.06.2014, às 17:02:33 UTC, 04.06.2014, às 00:51:07 UTC e 05.06.2014, às 02:19 UTC (fls. 254/256). Folhas de antecedentes e certidões dos fatos criminais (fls. 281/282, 287/288, 291/294, 295/300 e 313/314). Citado (fls. 289/290), o acusado apresentou resposta escrita à

acusação, requerendo o reconhecimento do erro de tipo ou a absolvição. Em caso de condenação, pugna pela substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e início do cumprimento de pena em regime aberto. Requeru o benefício da gratuidade da justiça (fls. 283/284 e 301/311). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. As teses apontadas pela defesa referem-se ao mérito da ação e em momento oportuno serão analisadas. Com efeito, nenhuma causa de absolvição sumária foi demonstrada pela defesa do acusado, tampouco vislumbrada por este Juízo. Diante da ausência de qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito e tomo definitivo o recebimento da denúncia, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal. Designo o dia 23 de junho de 2020, às 16h00 (HORÁRIO DE BRASÍLIA), para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, oportunidade na qual serão inquiridas as testemunhas de acusação e realizado o interrogatório do réu. Intime-se o acusado e as testemunhas, as quais deverão também ser requisitadas. Os participantes deverão comparecer quinze minutos antes do horário para o qual foram intimadas, a fim de permitir o início do ato no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação. Adote a Secretaria todas as providências necessárias para a realização do ato. Requistem-se os antecedentes penais e as informações criminais atualizadas do acusado, inclusive aos distribuidores da Justiça Federal e Estadual, bem como as certidões dos feitos eventualmente constantes, que possam interferir em eventual dosimetria da pena. A fim de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia deste despacho servirá como a) Ofício n.º 497/2019, a ser encaminhado por meio eletrônico ao Excelentíssimo(a) Senhor(a) DELEGADO(A) DE POLÍCIA DIRETOR DO INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO RICARDO GUMBLETON DAUNT - IIRGD (iirgd.fia@policiacivil.sp.gov.br), para solicitação da folha de antecedentes da(o) investigada(o) ré(u)/apenada(o) qualificada(o) no(s) quadro(s) abaixo(s); b) Ofício n.º 498/2019, a ser encaminhado por meio eletrônico ao Excelentíssimo(a) Senhor(a) DELEGADO(A) DE POLÍCIA FEDERAL CHEFE DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - NÚCLEO DE IDENTIFICAÇÃO (nid.sjk.sp@dpf.gov.br), para solicitação da folha de antecedentes da(o) investigada(o) ré(u)/apenada(o) qualificada(o) no(s) quadro(s) abaixo(s); c) Ofício n.º 499/2019, a ser encaminhado por meio eletrônico ao Ilustríssimo(a) Senhor(a) DIRETOR DO SETOR DE DISTRIBUIÇÃO DA Justiça Federal (SJCAMP-SUDP@trf3.jus.br) e Estadual (spesquisacriminal@tjsp.jus.br e decriml@tjsp.jus.br), para solicitação da certidão de distribuição criminal e de execução criminal da(o) investigada(o) ré(u)/apenada(o) qualificada(o) no(s) quadro(s) abaixo(s); Autos nº. 0005000-58.2015.403.6103 Classe: Ação Penal/Incidência Penal: Art. 241 - A e art. 241 - B, ambos da Lei 8069/90 c.c. art. 69, CP Denúncia recebida em 11.09.2018 NOME: LUIZ GUSTAVO ELIAS FILIAÇÃO: Neusa Piedade Elias NATURAL DE: Caçapava/SP DATA DE NASCIMENTO: 22.06.1987 RG nº. 35.015.768-6 SSP/SP CPF nº. 344.263.338-90 C oncedo a acusado os benefícios da justiça gratuita. Ciência ao representante do Ministério Público Federal Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006221-76.2015.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1434 - FERNANDO LACERDAS DIAS) X JOSE FRANCISCO GARCIA DOS REIS (SP168110 - LUIZ EDUARDO QUEIROZ BARRETO DE AMORIM)

Aceito a conclusão na presente data. Fl. 250: Defiro o requerido pelo representante do Ministério Público Federal, no tocante à destinação dos bens apreendidos. À fl. 241 foi decretado o perdimento em favor da União dos 03 (três) discos rígidos apreendidos, com filero no art. 91, inciso II, a, do Código Penal e no art. 119 do Código de Processo Penal. Em relação ao aparelho celular apreendido foi a defesa intimada a manifestar eventual interesse em sua restituição (fl. 241 e 245), contudo, deixou o prazo transcorrer in albis (fl. 248). Com efeito, o valor do bem apreendido é reduzido e insuficiente para cobrir o custo que seria gerado por eventual leilão à União. Também não é o caso de doação. O aparelho celular encontra-se sem uso desde sua apreensão em 23.12.2015 (fls. 16/17 do auto de prisão em flagrante - autos nº 0000065-38.2016.403.6103, em apenso), o que o torna obsoleto, principalmente em função da defasagem tecnológica. Deste modo, tendo em vista o princípio da razoabilidade, que deve orientar todos os atos judiciais e administrativos, determino o perdimento do aparelho celular descrito às fls. 16/17 dos autos nº 0000065-38.2016.403.6103 em favor da União e a destruição dos seguintes bens apreendidos, que se encontram acatrelados no Depósito Judicial desta Subseção (fl. 226 - Lacs 04000533339 e 0027261) a) 01 (um) HD da marca Western Digital, 500 GB, s/n WLA9D223180, mdl WD5000AVDS-63U7B1; b) 01 (um) HD da marca SEAGATE, 2000 GB, S/N 21EZEXBM, model ST2000DM001; c) 01 (um) HD da marca SEAGATE, 500 GB, S/N 9VV3MA27, model ST3500312CS; ed) 01 (um) celular da Marca LG, cor preta, S/N 304BSQU016687, IMEI 355345-05.016687-5. A fim de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia deste despacho servirá como Ofício n.º 472/2019, a ser encaminhado ao NÚCLEO DE APOIO REGIONAL SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, responsável pelo Depósito Judicial, para a) destruição dos bens acima descritos, como posterior envio, a este Juízo, do termo respectivo; b) atualização da informação no sistema de andamento processual, a fim de viabilizar o arquivamento dos autos. Proceda a Secretaria, a atualização do cadastro de bens apreendidos no SNBA (fls. 246/247). Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 241. Após, e com a juntada do termo de destruição, determino a remessa dos autos ao arquivo. Ciência ao representante do Ministério Público Federal. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001290-25.2018.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1434 - FERNANDO LACERDAS DIAS) X LEONARDO AUGUSTO LOURENCO (SP418529 - LETICIA DOS SANTOS BARROS) X LUCAS BERTOLACINI RODRIGUES (SP153692 - FERNANDO MARQUES DE FARIAS)

1. Haja vista a homologação da proposta de suspensão condicional do processo em relação aos dois réus (fls. 200 e 215v/216), determino a remessa dos autos ao SUDP, para que proceda a alteração do tipo de parte para Acusado - Proc. Susp. Lei 9099/95.2. Fls. 208/216: Solicite-se ao D. Juízo Deprecado, por meio eletrônico, a reativação do andamento Carta Precatória n.º 0002776-87.2019.8.26.0363 no sistema eletrônico, haja vista que foi deprecada também a fiscalização das condições da suspensão condicional do processo (fl. 172). Ciência ao representante do Ministério Público Federal. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004840-06.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: MESSIAS TADEU ALMEIDA MENDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS TEIXEIRA ALMEIDA MENDES - SP324655

IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS JACAREÍ

LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a parte impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo, onde pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo e esse foi concluído no prazo legal.

A medida liminar foi indeferida e concedida a justiça gratuita.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada deixou de prestar as informações.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, caput, da Lei n.º 12.016/2009.

O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

O mandado de segurança é via estreita e não permite a produção de provas, razão pela qual a petição inicial deve trazer todos os documentos necessários a embasar as alegações da parte impetrante.

Outrossim, a parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos não esteja sendo observada.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 caput, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporo, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005658-55.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MILENE MOREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN CRISTINI DE MORAIS BATISTA - SP405611
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE APARECIDA/SP
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a parte impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo, onde pleiteia a concessão de benefício assistencial.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo e esse foi concluído no prazo legal.

A medida liminar foi indeferida e concedida a justiça gratuita.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, caput, da Lei nº 12.016/2009.

O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

O mandado de segurança é via estreita e não permite a produção de provas, razão pela qual a petição inicial deve trazer todos os documentos necessários a embasar as alegações da parte impetrante.

Outrossim, a parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos não esteja sendo observada.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 caput, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004874-78.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: JOSE CARLOS DE CASTRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTA CESARIO - SP283470
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a parte impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo, onde pleiteia a revisão de benefício previdenciário.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo e esse foi concluído no prazo legal.

A medida liminar foi indeferida e concedida a justiça gratuita, bem como determinada a emenda à inicial, o que foi cumprido pela impetrante.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, caput, da Lei nº 12.016/2009.

O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

O mandado de segurança é via estreita e não permite a produção de provas, razão pela qual a petição inicial deve trazer todos os documentos necessários a embasar as alegações da parte impetrante.

Outrossim, a parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos não esteja sendo observada.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 caput, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002956-39.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MODUS EMPREITEIRA LTDA - EPP, LEONARDO AUGUSTO VASCONCELOS COSTA E AMARAL, AUDY JOSE DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista a citação por hora certa certificada no ID 20814495, cumpra-se o disposto no art. 254 do CPC, com a expedição de carta, com aviso de recebimento, a fim de cientificar a parte ré do ocorrido.

Após, proceda-se a nomeação de curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos, nos termos do art. 72º, II e parágrafo único do CPC e da Súmula 196 do STJ. Intime-se a Defensoria Pública da União em São José dos Campos, que poderá opor embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua intimação pessoal, nos termos do art. 183, §1º e 186 do CPC.

Após, prossiga-se no cumprimento do quanto determinado no ID 474920.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001975-44.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: JOAO BATISTA DA SILVA MELLO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO WERNER - SP172919

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS - JACAREÍ

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando a interposição de recurso de apelação pelo INSS - PGF (ID 22390515), dê-se ciência à parte contrária para contrarrazões.
2. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
3. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000728-91.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: DIOXAN ESPECIALIDADES QUÍMICAS EIRELI - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN - SP287613, FABIO ROBERTO HAGE TONETTI - SP261005

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Considerando a interposição de recurso de apelação pela parte impetrante (ID 22458604 e ss.), dê-se ciência à parte contrária para contrarrazões.
2. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
3. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006591-92.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: LEONOR BONACUORE

Advogado do(a) IMPETRANTE: SOLANGE CRISTINA DE AMORIM ROSA - SP339306

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE JACAREÍ

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de concessão de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “*periculum in mora*”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“*fumus boni iuris*”).

No que toca ao quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual “*o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão*”, não pode ser aplicado automática e categoricamente em casos como o presente, nos quais não se tem como afirmar, de antemão, que a parte autora não terá que apresentar outros documentos para viabilizar a esmerada análise do pedido de benefício formulado.

Também não vislumbro ser caso de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. No entanto, para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Por bem. É certo que, ao longo dos últimos meses, vinha este Juízo, com regra, indeferindo os pedidos envolvendo a demora na análise dos processos de concessão, notadamente em razão da existência da Ação Civil Pública nº 5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal (em trâmite nesta 2ª Vara Federal), na qual se discute a possibilidade da adoção das medidas administrativas efetivas para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimentos administrativos de benefício se coadune como direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, consoante previsto no art. 5º, LXXVII, da CF/88.

Paralelamente, esta magistrada também vinha proclamando a imperiosidade da observância da aplicação de tratamento isonômico entre os administrados, uma vez que o deferimento de pedidos como o formulado no presente caso importaria em alteração da ordem cronológica de atendimento, em detrimento dos segurados que já vinham aguardando a análise de requerimentos administrativos apresentados em momento anterior.

Contudo, a problemática envolvendo a matéria em questão impõe um sopesamento entre os direitos e obrigações em conflito. Deveras, é notória, em todo o Brasil, a situação de escassez de recursos humanos que vem sendo enfrentada pelo INSS, notadamente em razão da aposentação de servidores, os quais, em virtude da crise econômica que assola o País e da consequente restrição orçamentária imposta sobre os gastos do Poder Público, já não serão repostos, e do desproporcional número de processos administrativos a serem analisados por aqueles que permaneceram no desempenho de suas funções.

Noutra banda, centenas de segurados e dependentes de segurados - *inúmeros deles pessoas idosas ou doentes ou em situação de maior vulnerabilidade social (ou mesmo trabalhadores que desempenharam suas atividades por anos a fio e que, com base na lei, buscam a jubilação)* - aguardam, sem qualquer perspectiva palpável, a análise e julgamento dos requerimentos de benefício que apresentaram à autarquia federal.

Tal panorama impõe ao órgão jurisdicional a árdua tarefa de encontrar um ponto de equilíbrio para a solução de cada caso concreto que lhe é apresentado.

Portanto, cuidadosamente analisando a questão ora apresentada e levando-se em conta a existência de diversas ações de conteúdo similar ou idêntico que tramitam por esta 2ª Vara Federal, concluo, neste momento, que *06 (seis) meses é um prazo razoável para que, dentro dele, a autoridade impetrada de flagre a apreciação dos requerimentos de concessão de benefício, após o qual o silêncio administrativo passa a se caracterizar como injustificável, tolhendo o segurado (ou dependente de segurado) do exercício regular de direito que lhe é garantido pela Constituição Federal.*

Logicamente, situações excepcionais que envolvam direitos de pessoas idosas ou comprovadamente portadoras de doença grave que as coloque em situação de risco (impeditivas do desempenho de atividade que lhes garanta a subsistência) serão analisadas, caso a caso, por este Juízo.

No caso, a impetrante ingressou com requerimento administrativo de concessão de benefício em 12/01/2019, ou seja, há mais de um ano. Além disso, já conta com 67 (sessenta e sete) anos de idade (id 26454885 – fls.08), o que não pode ser desconsiderado por esta magistrada.

Assim, **DEFIRO a liminar pleiteada** e determino à autoridade impetrada que promova, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a análise do requerimento administrativo de aposentadoria por idade formulado sob protocolo nº 158005239.

Oficie-se à autoridade coatora, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009 c.c art. 9º da Lei 11.419/2006, requisitando-se informações e para ciência e cumprimento desta decisão. Servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO a ser encaminhado à GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM JACAREÍ, situada na Rua Antonio Afonso, 237, Centro, Jacareí/SP, CEP 12327-270. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C09A55A7CB>

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000379-54.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: VIRAGE COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, PAULO RENATO DE FARIAMONTEIRO - SP130163
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ISS-QN nas bases de cálculos das contribuições ao PIS e COFINS, bem como que se determine à autoridade impetrada que se abstenha da prática de qualquer ato punitivo no tocante a tais contribuições, não obstante a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Alega, em síntese, a ilegalidade das exigências em tela, considerando que a exação não se coaduna com o conceito de faturamento e de receita bruta.

Com a inicial vieram documentos.

Certidão de Pesquisa de Prevenção positiva, seguida de informação detalhada sobre os processos indicados.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente, verifico inexistir a prevenção apontada no termo sob Id 27564359, porquanto os objetos dos feitos lá apontados são diversos daquele delineado através da presente ação, consoante informação lançada sob Id 27611006.

Passo à análise do pedido de liminar.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficiência da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficiência da medida, caso seja deferida a segurança". Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAI)

No caso concreto, pretende a impetrante que seja declarada a suspensão da exigibilidade da contribuição ao PIS e da COFINS com a inclusão do ISS-QN nas respectivas bases de cálculo.

Em que pesem os argumentos expendidos pela impetrante, o caso é de indeferimento da medida liminar pleiteada.

Muito embora tenha o C. Supremo Tribunal Federal externado recente entendimento quanto a não incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, reputo que, em sede de cognição sumária, não se mostra cabível a aplicação analógica do posicionamento da Suprema Corte sobre outra(s) exação(ões).

Em relação ao ISS integrando as bases de cálculo do PIS e da COFINS, sequer foi concluído o julgamento do RE 592.616, no qual foi reconhecida a repercussão geral sobre o tema.

Em contrapartida, deve ser salientado que o STJ, em decisão proferida no REsp 1.330.737/SP, sob a sistemática de recurso repetitivo, consolidou o entendimento de que o ISS deve integrar a base de cálculo do PIS/COFINS. Vejamos:

1. [...] **o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.**

2. [...] **"o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS" [...].**

9. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1330737/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 14/04/2016)

Há, assim, de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, em que as informações ainda não foram apresentadas pela(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) - tendo-se como base, portanto, somente as alegações do(a) impetrante -, a integridade do ato/procedimento administrativo atacado. Devem prevalecer, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública. Cabe ao(a) impetrante ilidir tais presunções (relativas) por meio de prova inequívoca – o que, no entanto, não ocorreu na hipótese emestilha.

Dessa forma, "Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Logo, o alegado direito líquido e certo do(a) impetrante não é "manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração", no conceito de HELY LOPES MEIRELLES ("Mandado de Segurança", 16ª edição, página 28), frisando que "direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano" (RSTJ 4/1.427, 27/140) "por documento inequívoco" (TRJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169).

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Oficie-se à autoridade impetrada, solicitando-se a apresentação de informações no prazo legal. Servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO a ser encaminhado à DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, situada na Avenida Nove de Julho, 332, Jardim Apolo, São José dos Campos/SP, cientificando-se a parte interessada de que esta 2ª Vara Federal está situada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius - Fone: (12) 3925-8812 / 3925-8822, nesta cidade de São José dos Campos-SP. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U73BC8A2EF>

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (PFN) para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005120-74.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: CONCESSAO AMBIENTAL JACAREI LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL MONTEIRO BARRETO - SP257497, BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581

IMPETRADO: PROCURADOR DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante, objetivando sanar possível contradição/omissão na decisão anteriormente proferida (ID 21236280).

Alega a impetrante, em síntese, que a decisão proferida incorreu em omissão quanto à aplicação da primeira parte do "caput" do artigo 9º da Lei nº 13.496/2017, que assegura observância do direito de defesa do contribuinte nos termos do Decreto nº 70.235/1972, o qual, em seu artigo 33, prevê a possibilidade de interposição de recurso voluntário com efeito suspensivo.

Afirma que, na forma do artigo 33 acima mencionado, impõe-se o reconhecimento do efeito suspensivo do recurso apresentado no Processo Administrativo nº 13884.722764/2018-31, que permanece pendente de julgamento pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

Apointa, ainda, a existência de contradição na decisão embargada, ao fundamento de que embora tenha apontado a previsão do CTN no sentido de que o parcelamento será “concedido na forma e condições estabelecidas em lei específica”, aplicou ao caso norma constante em mero ato infralegal (art. 14-A, § 5º, da Instrução Normativa RFB nº 1.711/2017), desconsiderando o disposto no “caput” do artigo 9º da Lei nº 13.496/2017.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e deciso.

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil que assim dispõe:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III - corrigir erro material.

Não vislumbro a existência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão impugnada.

A decisão embargada está a refletir, de forma clara, a convicção do Juízo, dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que conduziram ao desfecho culminado.

Como destacado na aludida decisão, “a legislação de regência do PERT não prevê aplicação de efeito suspensivo às manifestações de inconformidade decorrentes da exclusão do programa de parcelamento, e o Código Tributário Nacional prevê expressamente que se interpreta literalmente a legislação tributária que disponha sobre suspensão do crédito tributário (artigo 111, inciso I, CTN).

Ora, na hipótese, a “lei específica” aludida no artigo 155-A do CTN é a Lei nº 13.496/2017 (que instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), a qual estatui, em seu artigo 9º, que no caso de exclusão do devedor do PERT, torna-se imediatamente exigível a totalidade do crédito tributário em questão, o que foi regulamentado pela Instrução Normativa nº 1.711/2017, a qual - inclusive quanto às disposições do artigo 14-A, caput e §5º - integra, na forma prevista pelo artigo 100 do CTN, o conceito de “legislação tributária”, estando, portanto, abrangido pelo disposto no artigo 111, inciso I do mesmo diploma legal e sendo aplicável à espécie.

Não se pode pretender o manejo do presente recurso, com fundamento em suposta contradição/omissão, quando, na verdade, busca-se atacar a própria justiça da decisão. Ao inconformismo manifestado pela parte resta a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República.

A matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso próprio.

Por tais considerações, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, **NEGO-LHES** provimento, permanecendo a decisão tal como lançada.

Aguarde-se o prazo para eventual interposição de recurso (art. 1.026 CPC) e oportunamente encaminhem-se os autos à prolação da sentença.

Publique-se e intím-se.

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilacqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente N° 9521

PROCEDIMENTO COMUM

0000976-41.2002.403.6103 (2002.61.03.000976-3) - LUIZ DOS REIS CARLOS X CELIA REGINA FIGUEIREDO (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

1. Dê-se vista à parte requerente do retorno dos autos do arquivo pelo prazo de 10 (dez) dias.
2. Ultrapassado o aludido prazo, nada sendo requerido, uma vez que houve sentença/julgamento no processo de conhecimento com trânsito em julgado, devolvam-se os autos ao arquivo findo.
3. Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001983-29.2006.403.6103 (2006.61.03.001983-0) - ADALBERTO RODRIGUES FILHO (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Aguarde-se o cumprimento pelo INSS do quanto determinado nos autos virtuais nº 5001449-77.2018.403.6103, os quais são virtualização do presente feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, certificando-se no processo virtualizado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006511-09.2006.403.6103 (2006.61.03.006511-5) - ANTONIO BAZON X JOSE AGENOR DOS SANTOS X JOSE BENEDITO DIAS X ADILSON ROSA (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se vista à parte requerente do retorno dos autos do arquivo pelo prazo de 10 (dez) dias.
2. Ultrapassado o aludido prazo, nada sendo requerido, uma vez que houve sentença/julgamento no processo de conhecimento com trânsito em julgado, devolvam-se os autos ao arquivo findo.
3. Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009323-53.2008.403.6103 (2008.61.03.009323-5) - GERALDO MARCOLONGO (SP186315 - ANA PAULA TRUSS BENAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Intím-se às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo de 05 (cinco) dias.
2. Ante o trânsito em julgado do acórdão que manteve a sentença de improcedência, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002450-66.2010.403.6103 - JANETE VALIAS BORGES (SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Dê-se vista à parte requerente do retorno dos autos do arquivo pelo prazo de 10 (dez) dias.
2. Ultrapassado o aludido prazo, nada sendo requerido, uma vez que houve sentença/julgamento no processo de conhecimento com trânsito em julgado, devolvam-se os autos ao arquivo findo.
3. Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004178-40.2013.403.6103 - MARCIO GLEICON MELLO FERRAZ (SP127984 - PAULO ANDRE PEDROSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA)

1. Intimem-se às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo de 05 (cinco) dias.
2. Ante o trânsito em julgado do acórdão que manteve a sentença de improcedência, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004602-48.2014.403.6103 - AMADEUS FRANCISCO DA CUNHA X EDNARA GUIMARAES DA CUNHA (SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X BENEDITO ALVES DOS SANTOS X OLIVIA APARECIDA FRANCA (SP393874 - PEDRO GIACCON HIPOLITO DE ALMEIDA)

Trata-se de processo com sentença/julgamento transitado em julgado na fase de conhecimento.

Ante o requerimento formulado pela parte autora/exequente à fl. 147, cumpre destacar que a Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes quanto aos AUTOS FÍSICOS:

- 1) À SECRETARIA para que proceda à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença / Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
- 2) Após, INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 30 (TRINTA) dias úteis, a solicitação por correio eletrônico, endereçado à 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP (sjcamp-se02-vara02@trf3.jus.br), da inclusão dos metadados com indicação do número do processo físico e, após, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:
 - a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelas partes;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que proceda à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (CINCO) dias úteis, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 2, os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 6) Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000268-70.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: BERENICE DA SILVA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO LUIS CLEMENTE - SP294721-B

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Requer a autora, em sede de tutela antecipada de urgência, o restabelecimento da pensão civil prevista na Lei nº 3.373/58, na qualidade de filha maior solteira de ex-servidor público federal.

Narra que com o falecimento de seu genitor, Sr. José Francisco Alves, servidor público federal, ocorrido em janeiro de 1991, a autora passou a perceber o benefício de pensão civil. Alega que o aludido benefício perdurou até outubro de 2019, ocasião em que o órgão pagador considerou que a autora, que conta atualmente com 78 (setenta e oito) anos de idade, não mantém a condição de dependência, uma vez que recebe uma aposentadoria por idade e uma pensão por morte pagas pelo Regime Geral de Previdência Social.

Assevera, contudo, que a legislação não prevê a condição de dependência como requisito para manutenção da pensão, e, ainda, que o valor dos benefícios recebidos é insuficiente para cobrir suas despesas mensais.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende a autora que seja determinado à UNIÃO que proceda ao imediato restabelecimento da pensão civil prevista na Lei nº 3.373/58, na qualidade de filha maior solteira de ex-servidor público federal.

Narra que com o falecimento de seu genitor, Sr. José Francisco Alves, servidor público federal, ocorrido em janeiro de 1991, a autora passou a perceber o benefício de pensão civil. Alega que o aludido benefício perdurou até outubro de 2019, ocasião em que o órgão pagador considerou que a autora, que conta atualmente com 78 (setenta e oito) anos de idade, não mantém a condição de dependência, uma vez que recebe uma aposentadoria por idade e uma pensão por morte pagas pelo Regime Geral de Previdência Social.

Assevera, contudo, que a legislação não prevê a condição de dependência como requisito para manutenção da pensão, e, ainda, que o valor dos benefícios recebidos é insuficiente para cobrir suas despesas mensais.

A matéria posta sob análise encontra sua previsão no artigo 5º da Lei nº 3.373/58. *In verbis*:

“Art 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado:

I – Para a percepção de pensão vitalícia:

a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;

b) o marido inválido;

c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II – Para a percepção de pensões temporárias:

a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. **A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.**”

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito é possível observar que a lei não faz qualquer ressalva quanto à comprovação de dependência econômica da filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, para fins de percepção da pensão decorrente do óbito de seu genitor.

Desta forma, ao menos neste juízo de cognição sumária, vislumbro plausibilidade nas assertivas da parte autora, uma vez que os documentos trazidos com a inicial demonstram que a cessação da pensão na via administrativa deu-se unicamente sob o argumento de que a autora recebe outros benefícios do Regime Geral de Previdência (uma aposentadoria por idade (R\$998,00) e uma pensão por morte (R\$1.332,18), o que seria suficiente para uma subsistência condigna sem necessidade de recebimento da pensão paga pelo Ministério da Infraestrutura (ID27245820).

Neste sentido, as ementas de recentes julgados do E. TRF3:

APELAÇÃO. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR. SUSPENSÃO. ACÓRDÃO DO TCU. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NA DATA DO ÓBITO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. FILHA SEPARADA JUDICIALMENTE. EQUIPARAÇÃO À FILHA SOLTEIRA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO PROVIDO. 1. Cinge-se a questão sobre o direito da autora à manutenção da pensão por morte percebida em função do óbito de servidor público federal. 2. Nos termos da Súmula n.º 340 do Superior Tribunal de Justiça, para efeito de concessão de pensão por morte, aplica-se a lei vigente na data do óbito do segurado. Considerando que a mãe da autora faleceu em 1988, a lei a ser observada é a de n.º 3.373/58. 3. Nos termos da lei, em se tratando de filha solteira, maior de 21 anos, somente perderá a pensão temporária no caso de ocupar cargo público permanente. Com efeito, o requisito da dependência econômica não encontra previsão legal, sendo exigência decorrente, na verdade, de entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União. 4. Inexistindo, assim, óbice na lei para a percepção da pensão temporária, encontram-se presentes os requisitos para a manutenção da pensão. (...) (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5019810-88.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 12/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/08/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DE PENSÃO. RESTABELECIMENTO. SÚMULA 340 DO STJ. LEI 3.373/1958. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE PROVIDO. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado na origem, indeferiu o pedido de liminar formulado com o objetivo de que fosse restabelecido benefício de pensão desde a data do cancelamento. Alega a agravante que foi comunicada da solução da sindicância pelo cancelamento da pensão na condição de beneficiária do ex-servidor civil José Carvalho Abrantes Filho sob o entendimento de que sua aposentadoria por tempo de contribuição descaracteriza a condição de dependência econômica, ensejando a extinção do direito à percepção do benefício da pensão, nos termos do Acórdão n.º 2.780/2016-TCU-Plenário. Defende que tal entendimento contraria o princípio do tempus regit actum e a jurisprudência consolidada do STF e STJ, violando o princípio da legalidade, proporcionalidade, razoabilidade, boa-fé, confiança legítima e da segurança jurídica, além de ameaçar o direito líquido e certo da agravante, atingindo pensão cujo fato gerador ocorreu durante a vigência da Lei 3.373/58. O Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n.º 340 nos seguintes termos: "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado". Assim, diante da informação de que o genitor da agravante, José de Carvalho Abrantes Filho, faleceu em 15.09.1970 (Num. 19759280 – Pág. 1 do processo de origem), constata-se que a norma aplicável ao caso vertente é a Lei n.º 3.373/1958. Do dispositivo legal mencionado é possível extrair que a filha do segurado maior de vinte e um anos perde a condição de beneficiária caso assumo cargo público permanente ou então deixe de ser solteira. Nestas condições, não restando comprovado o desatendimento das exigências contidas no parágrafo único do artigo 5º da Lei n.º 3.373/58, diploma legal vigente à época do instituidor do benefício, não há que se falar na suspensão da decisão agravada que determinou a manutenção do pagamento dos proventos de pensão até decisão final. Neste sentido: "TRF 5ª Região, Segunda Turma, APELREEX 00052438220124058000, Relator Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, DJE 21.05.2015. "Agravo de Instrumento provido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5019995-25.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 03/12/2019, Intimação via sistema DATA: 04/12/2019)

DIREITO ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 3.373/1958. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. REQUISITOS PRESENTES. FILHA MAIOR, SOLTEIRA, E NÃO OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO. OUTRA FONTE DE RENDA. IRRELEVÂNCIA JURÍDICA. ORIENTAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO NÃO PROVIDOS. 1. A matéria devolvida a este Tribunal diz respeito à legitimidade passiva para o feito e, no mérito, à possibilidade de revogação do benefício de pensão por morte conferido à impetrante, filha de servidor público federal maior de 21 anos, pensão esta instituída em 20/07/1984. 2. A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. Súmula n.º 340 do Superior Tribunal de Justiça. Como o falecimento do instituidor da pensão deu-se em 20/07/1984, constata-se que a norma aplicável ao caso vertente é a Lei n.º 3.373/1958. 3. Não há nos autos notícia de que a agravada seja ocupante de cargo público permanente, tampouco de que tenha perdido a condição de solteira, fundamentando-se a pretensão administrativa de cancelamento do benefício apenas no recebimento de renda oriunda de benefício de aposentadoria por idade do regime geral da Previdência Social. 4. A lei não confere ao Tribunal de Contas da União, órgão de controle externo e auxiliar do Poder Legislativo, poderes para a fixação de teses que vinculem o Poder Judiciário e muito menos para a criação, modificação ou extinção de direitos subjetivos por meio de uma suposta interpretação dos dispositivos legais, tal como ocorre no caso em comento, no qual se pretendeu acrescer ao texto da lei uma nova possibilidade de revogação da pensão por morte – a saber, o auferimento de renda por outras fontes. 5. Apelação e reexame necessário não providos. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000209-41.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 15/12/2017, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/01/2018)

Ademais, deve ser ressaltado que a parte autora vinha recebendo a pensão desde o ano de 1991, e, atualmente, conta com 78 (setenta e oito) anos de idade, o que, de forma indubitável, demonstra a urgência na concessão da medida "inauditā altera parte".

Desta feita, reputo presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, quais sejam, a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Por fim, observo que não houve indicação, pelo patrono da parte autora do órgão a ser oficiado para cumprimento do quanto deliberado por este Juízo, razão pela qual, reputo necessária a concessão de prazo para que o causídico indique corretamente o órgão para o qual deve ser dirigida a presente ordem judicial.

Ante o exposto, **DEFIRO** a tutela de urgência, para o fim de determinar à ré que proceda ao restabelecimento da pensão civil prevista na Lei nº 3.373/58, em favor da parte autora (Sra. BERENICE DA SILVA ALVES, CPF nº039.592.238-03), até ulterior deliberação deste Juízo.

Providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a indicação do órgão e respectivo endereço, para fins de que seja expedido ofício para cumprimento da presente decisão.

Cumprido o item acima pela parte autora, oficie-se ao órgão a ser indicado, para fins de ciência e imediato cumprimento da presente decisão, com o restabelecimento da pensão em favor da parte autora. Servirá cópia da presente como ofício/mandado/carta precatória. Segue link para acesso ao presente processo: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H2E733C090>

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil. Defiro, ainda, a prioridade na tramitação. Anote-se.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o eventual interesse em conciliar.

Publique-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003846-46.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: RODRIGUES & PAIVA GESTAO EMPRESARIAL - EIRELI - ME, MARIA DE FATIMA SOUZA PAIVA

DESPACHO

Sobre a certidão ID 27697004, manifeste-se a CEF em 10 dias.

No mesmo prazo, apresente o exequente demonstrativo de débito atualizado, devendo na planilha constar todos os índices aplicados mês a mês desde a data do inadimplemento.

Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000427-13.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JARBAS ANTONIO GUEDES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a suspensão dos efeitos do segundo e último leilão extrajudicial a ser realizado na data de 30/01/2020, para, ao final, ser decretado nulo o procedimento de execução extrajudicial que a CEF promove nos termos do Decreto-Lei 70/66, ao fundamento de que se verifica evadido de vícios (falta de notificação pessoal ou comunicação por meio de correspondência quanto as datas dos leilões, demonstrativo da dívida, falta de publicação em jornal de grande circulação em nossa região), além de ter se verificado a ocorrência da prescrição do direito de cobrança, prazo prescricional quinquenal regulado pelo artigo 206, 5, inciso I, do Código Civil, e por se tratar a execução de título extrajudicial mais gravosa ao executado, entendendo que a via eleita pelo agente financeiro só poderia ser pelo da Lei nº 5.741 de 1971.

Aduz, em síntese, que firmou contrato de financiamento imobiliário com a CEF, relativo ao imóvel localizado na Rua Álvaro Gonçalves Júnior n 330 – apartamento 102-B, São José dos Campos/SP, sendo que se tornou inadimplente. Posteriormente, tomou conhecimento de que o imóvel seria levado a leilão. Alega que a CEF não observou a regra constante no Decreto Lei nº 70/66, uma vez que não foi notificado para purgação da mora, tampouco da realização do leilão.

Como inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Ab initio, importa consignar que o autor pretende a anulação do procedimento de execução extrajudicial promovido pela CEF, com suspensão dos efeitos do segundo e último leilão levado a efeito na data de 30/01/2020 às 10:00 hs, tendo ajuizado a presente ação na data de 29/01/2020, que somente foi remetida à Secretaria desta 2ª Vara Federal nesta data (30/01/2020) às 14:21 hs.

Tecidas tais argumentações iniciais, passo à análise do pedido de tutela de urgência.

Como edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende o autor, em sede de tutela de urgência, a suspensão dos efeitos do segundo e último leilão extrajudicial a ser realizado na data de 30/01/2020, para, ao final, ser decretado nulo o procedimento de execução extrajudicial que a CEF promove nos termos do Decreto-Lei 70/66.

A despeito da argumentação expendida na inicial, diante da parca documentação apresentada com a inicial, tenho por ausente a prova da probabilidade do direito alegado, necessária ao deferimento da medida “*inaudita altera parte*” requerida. A situação fática apresentada, portanto, impede a concessão da almejada liminar sem a prévia oitiva da ré.

Com efeito, os documentos acostados aos autos tão somente dão conta da inadimplência do mútuo habitacional desde **13 de fevereiro de 2010** (ID 27638461 – pág. 1), o que culminou com a execução extrajudicial do contrato nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66 (ID 27638460 – pág. 1).

Outrossim, verifica-se consolidado entendimento no sentido de que é constitucional a execução extrajudicial prevista no Decreto Lei nº 70/66. Jurisprudência do Supremo Tribunal, do STJ e do E. TRF 3ª Região (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0009058-88.2013.4.03.6131, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 06/01/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 14/01/2020). Aliás, do artigo 1º extrai-se que é faculdade do credor promover a execução de que tratam os artigos 31 e 32 do Decreto-Lei n. 70/66 ou ajuizar ação executiva na forma da Lei n. 5.741/71.

Desta forma, considero que no presente caso deverá haver dilação probatória, na medida em que apenas os documentos carreados aos autos com a inicial não são suficientes para demonstrar que tenha havido desrespeito às regras da execução extrajudicial do contrato pelo agente financeiro.

Ainda, importa consignar que o contrato de financiamento, cujo cumprimento se dá em parcelas mensais, é de trato sucessivo. A cada mês, quando do vencimento de uma nova parcela o contrato se renova, e por isso até que ocorra o vencimento final do contrato (*cujo termo não se conhece por ausência de cópia do instrumento contratual*), após o **pagamento** da última prestação, não se inicia a contagem do prazo prescricional (artigo 199 do Código Civil). Deveras, a prescrição se inicia no vencimento final do contrato, com o pagamento da última prestação, e não no vencimento da última parcela inadimplida, conforme aventado pela parte autora.

Desta forma, mostra-se impraticável a apuração, num juízo de cognição sumária, de eventual conduta abusiva ou ilegal por parte da ré, de modo a alterar os efeitos do livremente pactuado entre as partes (*pacta sunt servanda*), sendo imperiosa a instalação do contraditório, a permitir seja levado adiante um juízo de cognição exauriente.

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA.**

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Deverá o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial (artigo 321, NCPC), para:

- 1 - regularizar o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico, ou seja, o valor do ato que se pretende a anulação – leilão e arrematação (artigo 292, inciso II, NCPC);
- 2 – apresentar documentos indispensáveis à propositura da ação, quais sejam, cópia do contrato de financiamento imobiliário, bem como a matrícula atualizada do imóvel.

Após, se em termos, cite-se e intime-se a ré, com advertência do prazo para resposta (quinze dias úteis), oportunidade em que a CEF deverá apresentar cópia integral do procedimento de execução extrajudicial. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo, informe a CEF sobre eventual interesse em audiência de conciliação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000427-13.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
 AUTOR: JARBAS ANTONIO GUEDES
 Advogado do(a) AUTOR: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072
 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a suspensão dos efeitos do segundo e último leilão extrajudicial a ser realizado na data de 30/01/2020, para, ao final, ser decretado nulo o procedimento de execução extrajudicial que a CEF promove nos termos do Decreto-Lei 70/66, ao fundamento de que se verifica evadido de vícios (falta de notificação pessoal ou comunicação por meio de correspondência quanto as datas dos leilões, demonstrativo da dívida, falta de publicação em jornal de grande circulação em nossa região), além de ter se verificado a ocorrência da prescrição do direito de cobrança, prazo prescricional quinquenal regulado pelo artigo 206 ,5, inciso I, do Código Civil, e por se tratar a execução de título extrajudicial mais gravosa ao executado, entendendo que a via eleita pelo agente financeiro só poderia ser pelo da Lei nº 5.741 de 1971.

Aduz, em síntese, que firmou contrato de financiamento imobiliário com a CEF, relativo ao imóvel localizado na Rua Álvaro Gonçalves Júnior n 330 – apartamento 102-B, São José dos Campos/SP, sendo que se tornou inadimplente. Posteriormente, tomou conhecimento de que o imóvel seria levado a leilão. Alega que a CEF não observou a regra constante no Decreto Lei nº 70/66, uma vez que não foi notificado para purgação da mora, tampouco da realização do leilão.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Ab initio, importa consignar que o autor pretende a anulação do procedimento de execução extrajudicial promovido pela CEF, com suspensão dos efeitos do segundo e último leilão levado a efeito na data de 30/01/2020 às 10:00 hs, tendo ajuizado a presente ação na data de 29/01/2020, que somente foi remetida à Secretaria desta 2ª Vara Federal nesta data (30/01/2020) às 14:21 hs.

Tecidas tais argumentações iniciais, passo à análise do pedido de tutela de urgência.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende o autor, em sede de tutela de urgência, a suspensão dos efeitos do segundo e último leilão extrajudicial a ser realizado na data de 30/01/2020, para, ao final, ser decretado nulo o procedimento de execução extrajudicial que a CEF promove nos termos do Decreto-Lei 70/66.

A despeito da argumentação expendida na inicial, diante da parca documentação apresentada com a inicial, tenho por ausente a prova da probabilidade do direito alegado, necessária ao deferimento da medida “*inaudita altera parte*” requerida. A situação fática apresentada, portanto, impede a concessão da almejada liminar sem a prévia oitiva da ré.

Com efeito, os documentos acostados aos autos tão somente dão conta da inadimplência do mútuo habitacional desde **13 de fevereiro de 2010** (ID 27638461 – pág. 1), o que culminou com a execução extrajudicial do contrato nos moldes do Decreto-lei nº 70/66 (ID 27638460 – pág. 1).

Outrossim, verifica-se consolidado entendimento no sentido de que é constitucional a execução extrajudicial prevista no Decreto Lei nº 70/66. Jurisprudência do Supremo Tribunal, do STJ e do E. TRF 3ª Região (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0009058-88.2013.4.03.6131, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 06/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/01/2020). Aliás, do artigo 1º extrai-se que é faculdade do credor promover a execução de que tratamos artigos 31 e 32 do Decreto-Lei n. 70/66 ou ajuizar ação executiva na forma da Lei n. 5.741/71.

Desta forma, considero que no presente caso deverá haver dilação probatória, na medida em que apenas os documentos carreados aos autos com a inicial não são suficientes para demonstrar que tenha havido desrespeito às regras da execução extrajudicial do contrato pelo agente financeiro.

Ainda, importa consignar que o contrato de financiamento, cujo cumprimento se dá em parcelas mensais, é de trato sucessivo. A cada mês, quando do vencimento de uma nova parcela o contrato se renova, e por isso até que ocorra o vencimento final do contrato (*cujos termos não se conhece por ausência de cópia do instrumento contratual*), após o **pagamento** da última prestação, não se inicia a contagem do prazo prescricional (artigo 199 do Código Civil). Deveras, a prescrição se inicia no vencimento final do contrato, como o pagamento da última prestação, e não no vencimento da última parcela inadimplida, conforme aventado pela parte autora.

Desta forma, mostra-se impraticável a apuração, num juízo de cognição sumária, de eventual conduta abusiva ou ilegal por parte da ré, de modo a alterar os efeitos do livremente pactuado entre as partes (*pacta sunt servanda*), sendo imperiosa a instalação do contraditório, a permitir seja levado adiante um juízo de cognição exauriente.

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA.**

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Deverá o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial (artigo 321, NCPC), para:

- 1 - regularizar o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico, ou seja, o valor do ato que se pretende a anulação – leilão e arrematação (artigo 292, inciso II, NCPC);
- 2 – apresentar documentos indispensáveis à proposição da ação, quais sejam, cópia do contrato de financiamento imobiliário, bem como a matrícula atualizada do imóvel.

Após, se em termos, cite-se e intime-se a ré, com a advertência do prazo para resposta (quinze dias úteis), oportunidade em que a CEF deverá apresentar cópia integral do procedimento de execução extrajudicial. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo, informe a CEF sobre eventual interesse em audiência de conciliação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001560-61.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MARIA DE JESUS AMARO
REPRESENTANTE: MARIA DOS ANJOS PEREIRA DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petições sob Id 16626947 e Id 22180170:

Primeiramente, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.

Após, cientificadas as partes, tomemos autos cts.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004631-71.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CREONICE SILVA SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petições sob Id 16626914 e Id 22180670:

Primeiramente, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.

Após, cientificadas as partes, tomemos autos cts.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5003382-22.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A
REQUERIDO: AMBYO - EIRELI - EPP, LEANDRO DOS SANTOS MOURA

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória visando ao recebimento de quantia devida em razão de suposto descumprimento do contrato firmado entre as partes.

Coma inicial vieram documentos.

O réu **LEANDRO SANTOS MOURA** foi pessoalmente citado, deixando transcorrer "in albis" o prazo legal para oferecimento de embargos monitórios (cf. certidão ID 16198866).

É o relatório sucinto.

Decido.

Consoante legislação de regência da matéria, no caso de o demandado, regularmente citado, deixar de oferecer embargos à monitória, impõe-se declarar constituído, por sentença, o título executivo judicial, viabilizando a conversão da fase cognitiva para a executiva.

Ante o exposto, tão somente com relação ao réu **LEANDRO SANTOS MOURA**, **DECLARO** constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, e determino a conversão do mandado inicial em mandado executivo, com fulcro no parágrafo segundo do artigo 701 do NCPC.

Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Com relação à réu ainda não citada, AMBYO - EIRELI - EPP, expeça-se Mandado de Citação nos endereços indicados pela CEF na sua petição com ID 21869433.

Expediente N° 9531

MONITORIA

0004106-48.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP140055 - ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA) X ANA PAULA GENNARI DE PAULA

1. Fls. 63/68: anote-se no sistema eletrônico os dados do advogado da CEF indicado na petição de fl. 63.
2. Antes de proceder à citação por via editalícia, não obstante já tenham sido realizadas tentativas infrutíferas de citação do(a) ré(u)s nos endereços de fls. 20/22, 42/44 e 55/56, determino a expedição de Mandado de Citação no(s) endereço(s) obtido(s) nas pesquisas de endereço nos sistemas eletrônicos RENAJUD, BACENJUD e WEBSERVICE de fls. 58/62, nos quais ainda não foram realizadas diligências de citação, quais sejam: (1) RUA ICATU, N° 365, BAIRRO PARQUE INDUSTRIAL, CEP: 12237-010, SJCAMPOS-SP; (2) RUA OLINDA, N° 466, PARQUE INDUSTRIAL, CEP: 12235-830, SJCAMPOS-SP.
3. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do Mandado de Citação pelo Sr. Oficial de Justiça, por se tratar de processo da Meta do CNJ.
4. Expeça-se com URGÊNCIA.
5. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002586-94.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ANTONIO PEDRO COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para decisão da impugnação.

Int.

SJCAMPOS, data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000594-98.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE RABELO ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MARTON - SP197227
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

**Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial,
no prazo de 10 (dez) dias.**

**Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para decisão da
impugnação.**

Int.

SJCAMPOS, data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003343-25.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE VINICIO MAGDALENA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TEREZINHA CRUZ OLIVEIRA QUINTAL - SP220791
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

C E R T I D ã O

**Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo
Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:**

**Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial,
no prazo de 10 (dez) dias.**

Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos.

Int.

SJCAMPOS, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001721-08.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: GIDEL DE MELO GAMA LEME, FABIOLA ALVES GAMA LEME
Advogado do(a) AUTOR: VILSON FERREIRA - SP277372
Advogado do(a) AUTOR: VILSON FERREIRA - SP277372
RÉU: MARCO ANTONIO RODRIGUES FERREIRA, ANDRESSA MOSCA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: MARIA DA GRACA BUTTIGNOL TRAVESSO - SP102632
Advogado do(a) RÉU: MARIA DA GRACA BUTTIGNOL TRAVESSO - SP102632
Advogado do(a) RÉU: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

DESPACHO

Dê-se ciência da designação do dia 12.02.2020, às 11:00 horas, para realização da pericia na Rua Saturno, 176, Vila do Bosque, Jardim da Granja, SJCampos, SP.

Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001721-08.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: GIDEL DE MELO GAMA LEME, FABIOLA ALVES GAMA LEME
Advogado do(a) AUTOR: VILSON FERREIRA - SP277372
Advogado do(a) AUTOR: VILSON FERREIRA - SP277372
RÉU: MARCO ANTONIO RODRIGUES FERREIRA, ANDRESSA MOSCA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: MARIA DA GRACA BUTTIGNOL TRAVESSO - SP102632
Advogado do(a) RÉU: MARIA DA GRACA BUTTIGNOL TRAVESSO - SP102632
Advogado do(a) RÉU: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

DESPACHO

Dê-se ciência da designação do dia 12.02.2020, às 11:00 horas, para realização da pericia na Rua Saturno, 176, Vila do Bosque, Jardim da Granja, SJCampos, SP.

Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001721-08.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: GIDEL DE MELO GAMA LEME, FABIOLA ALVES GAMA LEME
Advogado do(a) AUTOR: VILSON FERREIRA - SP277372
Advogado do(a) AUTOR: VILSON FERREIRA - SP277372
RÉU: MARCO ANTONIO RODRIGUES FERREIRA, ANDRESSA MOSCA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: MARIA DA GRACA BUTTIGNOL TRAVESSO - SP102632
Advogado do(a) RÉU: MARIA DA GRACA BUTTIGNOL TRAVESSO - SP102632
Advogado do(a) RÉU: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

DESPACHO

Dê-se ciência da designação do dia 12.02.2020, às 11:00 horas, para realização da pericia na Rua Saturno, 176, Vila do Bosque, Jardim da Granja, SJCampos, SP.

Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001721-08.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: GIDEL DE MELO GAMA LEME, FABIOLA ALVES GAMA LEME
Advogado do(a) AUTOR: VILSON FERREIRA - SP277372
Advogado do(a) AUTOR: VILSON FERREIRA - SP277372
RÉU: MARCO ANTONIO RODRIGUES FERREIRA, ANDRESSA MOSCA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: MARIA DA GRACA BUTTIGNOL TRAVESSO - SP102632
Advogado do(a) RÉU: MARIA DA GRACA BUTTIGNOL TRAVESSO - SP102632
Advogado do(a) RÉU: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

DESPACHO

Dê-se ciência da designação do dia 12.02.2020, às 11:00 horas, para realização da pericia na Rua Saturno, 176, Vila do Bosque, Jardim da Granja, SJCampos, SP.

Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001721-08.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: GIDEL DE MELO GAMA LEME, FABIOLA ALVES GAMA LEME
Advogado do(a) AUTOR: VILSON FERREIRA - SP277372
Advogado do(a) AUTOR: VILSON FERREIRA - SP277372
RÉU: MARCO ANTONIO RODRIGUES FERREIRA, ANDRESSA MOSCA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: MARIA DA GRACA BUTTIGNOL TRAVESSO - SP102632
Advogado do(a) RÉU: MARIA DA GRACA BUTTIGNOL TRAVESSO - SP102632
Advogado do(a) RÉU: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

DESPACHO

Dê-se ciência da designação do dia 12.02.2020, às 11:00 horas, para realização da perícia na Rua Saturno, 176, Vila do Bosque, Jardim da Granja, SJ Campos, SP.

Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 28 de janeiro de 2020.

Expediente Nº 9492

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002011-21.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUEENDO) X ARNALDO BRAZ(SP232492 - ARLINDO MAIA DE OLIVEIRA E SP149841 - JOAO BATISTA DA SILVA) X TOMAS EDSON LEAO(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X BENEDITO ALVES PEREIRA RODRIGUES NETO(SP247269 - SAMUEL JOSE ORRO SILVA E SP244236 - RODOLFO ALEX SANDER AMARALE SP316613 - JORDANA PELOGLIA DA CRUZ)

1. Ante a petição de fl. 1162, expeça-se carta precatória para intimação do corréu TOMAS EDSON LEÃO quanto à sentença de fls. 1092/1096.
2. Após, em não havendo recurso por parte da defesa de sobredito corréu, cumpra-se o despacho de fl. 1148.
3. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003635-66.2015.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ADILSON FERNANDO FRANCISCATE(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) X FABIO FERNANDO FRANCISCATE(SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA) X AUGUSTO CESAR FRANCISCATE(SP330242 - EDUARDO FERREIRA VALE) X SERGIO MOYSES(SP333892 - AELSON DA SILVA NUNES DE GOIS) X FRANCISCATE EXTRAÇÃO COMERCIO E TRANSP DE MINÉRIOS LTDA(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) X FABIO EXTRATORA TERRAPLANAGEM E COMERCIO DE AREIA LTDA(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO)
Vistos e examinados estes autos de Processo Crime registrado sob o nº0003635-66.2015.403.6103, em que é autor o Ministério Público Federal, por intermédio de seu Representante Legal, e réus ADILSON FERNANDO FRANCISCATE, FÁBIO FERNANDO FRANCISCATE, SÉRGIO MOYSES, AUGUSTO CESAR FRANCISCATE, FRANCISCATE EXTRATORA COMÉRCIO E TRANSPORTES MINÉRIOS LTDA., e FÁBIO EXTRATORA TERRAPLANAGEM E COMÉRCIO DE AREIA LTDA.I - RELATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no inquérito policial, ofereceu DENÚNCIA em face de ADILSON FERNANDO FRANCISCATE, brasileiro, casado, filho de Armando Siqueira Franciscate e Aparecida Miguel Siqueira Franciscate, nascido aos 04/12/1961, portador do CPF nº051.842.388-32 e do RG nº11.720.756-1-SSP/SP, com endereço na Rua Osório da Cunha Lara Neto, nº41, Jardim Jequitibá, Caçapava/SP, CEP:12282-030, Telefone: (12) 3653-3033; FÁBIO FERNANDO FRANCISCATE, brasileiro, filho de Rosângela Favaretto Franciscate e Adilson Fernando Franciscate, nascido aos 15/09/1988, portador do CPF nº361.267.048-43 e do RG nº43647637-3-SSP/SP, com endereço na Avenida Itália, nº15.551, casa 547, Taubaté/SP, CEP: 12030-900; SÉRGIO MOYSES, brasileiro, casado, filho de Janny Moyses e Zilda André Moyses, nascido aos 15/05/1953, portador do CPF nº564.165.048-04 e do RG nº4.797.031-5-SSP/SP, com endereço na Av. Ministro Petrônio Portela, nº1212, Freguesia do Ó, São Paulo/SP, Telefone: (11)3978-0123 e (11)99986-1965; AUGUSTO CESAR FRANCISCATE, brasileiro, solteiro, filho de Armando Sérgio Franciscate e Maria Helena Ferreira Franciscate, nascido aos 23/11/1988, portador do CPF nº389.224.378-63 e do RG nº44959784-SSP/SP, residente na Av. Brasil, nº830, apto.74, Centro, Caçapava/SP, e, ainda, Fazenda Marajoara, Campo Grande, Caçapava/SP, Telefone: (12)98865-8512; FRANCISCATE EXTRATORA COMÉRCIO E TRANSPORTES MINÉRIOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº67.281.188/0001-64, NIRE Matríz nº35210602812, com sede na Fazenda Marajoara, sem número, Campo Grande, Caçapava/SP, CEP: 12280-000; FABIO EXTRATORA TERRAPLANAGEM E COMÉRCIO DE AREIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº02.280.423/0001-94, NIRE Matríz nº35214038083, com sede na Fazenda Marajoara, sem número, Campo Grande, Caçapava/SP, CEP: 12282-535, pela prática dos seguintes fatos delituosos. Consta da denúncia, em síntese, que durante período que perdurou pelo menos até 26/06/2015, na Fazenda Marajoara, em Caçapava/SP, ADILSON FERNANDO FRANCISCATE, FÁBIO FERNANDO FRANCISCATE, SÉRGIO MOYSES e AUGUSTO CESAR FRANCISCATE, agindo em nome e na qualidade de sócios e administradores das empresas FRANCISCATE EXTRATORA COMÉRCIO E TRANSPORTES MINÉRIOS LTDA. e FÁBIO EXTRATORA TERRAPLANAGEM E COMÉRCIO DE AREIA LTDA., com pleno conhecimento dos elementos do tipo penal e vontade livre e consciente de realizar a conduta proibida, exploraram recursos minerais pertencentes à União (areia), em desacordo com título autorizativo expedido pelo órgão federal responsável (DNPM), bem como executaram extração e lavra de recursos minerais, em desacordo ou sem o competente título autorizativo ambiental emitido pela CETESB. A denúncia narra, ainda, que os mesmos denunciados, no mesmo local, entre janeiro e junho de 2014, com pleno conhecimento dos elementos do tipo penal e vontade livre e consciente de realizar a conduta proibida, destruíram vegetação secundária em estágio intermediário (médio) de regeneração do Bioma Mata Atlântica e destruíram floresta considerada de preservação permanente. E, ainda, consta que, no mesmo local, os denunciados, com pleno conhecimento dos elementos do tipo penal e vontade livre e consciente de realizar a conduta proibida, entre outubro de 2011 e, pelo menos, abril de 2016, impediram regeneração natural de floresta e demais vegetações em área de preservação permanente - APP do Rio Paraíba do Sul e em zonas de recuperação e de proteção, assim definidas pela Resolução SMA nº28, de 22/09/1999. A denúncia descreve o total de 14 (quatorze) fatos típicos, os quais são imputados aos acusados da seguinte forma: FRANCISCATE EXTRATORA COMÉRCIO E TRANSPORTES MINÉRIOS LTDA. e FÁBIO EXTRATORA TERRAPLANAGEM E COMÉRCIO DE AREIA LTDA. a prática dos crimes previstos nos artigos 38, caput, e artigo 38-A, caput, da Lei nº9.605/98 (Fato 13), em concurso formal entre si, e em continuidade delitiva (duas vezes); e, em concurso formal como o artigo 48 da Lei nº9.605/98 (Fato 14). E, ainda, em relação aos acusados ADILSON FERNANDO FRANCISCATE, FÁBIO FERNANDO FRANCISCATE, SÉRGIO MOYSES e AUGUSTO CESAR FRANCISCATE, a prática dos crimes previstos nos artigos 38, caput, e artigo 38-A, caput, da Lei nº9.605/98 (Fato 13), em concurso formal entre si, e em continuidade delitiva (duas vezes); e, em concurso material, pelos tipos penais do artigo 55, da Lei nº9.605/98 (Fatos 2, 4, 6, 8, 10 e 12), em concurso formal como artigo 2º, caput, da Lei nº8.176/91 (Fatos 1, 3, 5, 7, 9 e 11), por seis vezes, em continuidade delitiva entre si, e, em concurso formal como o artigo 48 da Lei nº9.605/98 (Fato 14). Denúncia recebida aos 21/06/2018 (fl.832/833). Informação Técnica nº042/2018 do Núcleo de Criminalística da Polícia Federal (fls. 842/856). Petição do Ministério Público Federal à fl.859, informando que a presente ação penal abarca os fatos apurados no IPL nº165/2015-4 e IPL nº0014/2014-4. Laudo Pericial nº312/2018 juntado às fls.863/876. Folhas de antecedentes criminais do acusado FABIO FERNANDO FRANCISCATE às fls.883 e 932; do acusado ADILSON FERNANDO FRANCISCATE às fls.884/891 e 933/936; do acusado AUGUSTO CESAR FRANCISCATE às fls.892 e 930; e, do acusado SÉRGIO MOYSES às fls.893/894 e 931. Citado, o acusado SÉRGIO MOYSES juntou procuração às fls.937/938. Citado, o acusado FABIO FERNANDO FRANCISCATE apresentou resposta à acusação às fls.941/948, alegando preliminar de inépcia da inicial e legitimidade passiva. Juntou documentos às fls.949/953. Juntadas folhas de antecedentes da pessoa jurídica acusada FRANCISCATE EXTRATORA COMÉRCIO E TRANSPORTE DE MINÉRIOS LTDA-ME à fl.965, e da pessoa jurídica acusada FABIO EXTRATORA TERRAPLANAGEM E COMÉRCIO DE AREIA LTDA EPP à fl.966. Citado, o acusado AUGUSTO CESAR FRANCISCATE apresentou resposta à acusação às fls.967/974, alegando a preliminar de inépcia da inicial, e, ainda, afirma que é mero empregado de seu tio, o corréu Adilson Fernando Franciscate, atuando na qualidade de auxiliar administrativo, razão pela qual estaria ausente o dolo em virtude do erro de tipo. Requereu sua absolvição sumária, e, ainda, arrolou testemunhas. Juntou documentos e procuração às fls.975/984. Laudo Pericial nº469/2018 juntado às fls.988/993. Termo de Depósito de Material (fl.998). Laudo Pericial nº486/2018 juntado às fls.1000/1006. Citadas, as pessoas jurídicas acusadas (FRANCISCATE EXTRATORA COMÉRCIO E TRANSPORTE DE MINÉRIOS LTDA e FABIO EXTRATORA TERRAPLANAGEM E COMÉRCIO DE AREIA LTDA EPP) apresentaram resposta à acusação às fls.1009/1016, alegando a inépcia da denúncia, a impossibilidade de imputação de crime à pessoa jurídica, e, ainda, alegam ocorrência da prescrição em abstrato. Citado, o acusado ADILSON FERNANDO FRANCISCATE apresentou resposta à acusação às fls.1017/1030, alegando a inépcia da inicial, a ocorrência da prescrição em abstrato, e, ainda, pugnou pela derrogação do crime previsto no artigo 2º da Lei nº8.176/91. Arrolou uma testemunha e requereu a produção de prova pericial, ou, no caso de não deferimento da prova pericial, pretende a produção de prova documental. Requereu, ainda, a expedição de ofício à Cetesb, para obtenção de cópias de autuações ambientais em face das empresas acusadas e, em empresas de mineração vizinhas. Manifestação do Ministério Público Federal às fls.1045/1050. O acusado SERGIO MOYSES apresentou resposta à acusação às fls.1060/1065, pugnano por sua absolvição. Arrolou uma testemunha. Manifestação do Ministério Público Federal às fls.1071/1073. Termo de Depósito de Material às fls.1074/1086. Às fls.1087/1088, foi proferida decisão afastando as hipóteses de absolvição sumária, além de ser designada data para realização de audiência. Os acusados ADILSON FERNANDO FRANCISCATE, FRANCISCATE EXTRAÇÃO COMÉRCIO E TRANSPORTE DE MINÉRIOS LTDA. e FÁBIO EXTRATORA TERRAPLANAGEM E COMÉRCIO DE AREIA LTDA. apresentaram embargos de declaração às fls.1112/1113, asseverando que a decisão que afastou as hipóteses de absolvição sumária não apreciou as alegações de inépcia da inicial, prescrição e derrogação de crimes. Às fls.1114/1115, as pessoas jurídicas acusadas FRANCISCATE EXTRAÇÃO COMÉRCIO E TRANSPORTE DE MINÉRIOS LTDA. e FÁBIO EXTRATORA TERRAPLANAGEM E COMÉRCIO DE AREIA LTDA. requereram a liberação dos bens estocados nos limites da empresa Franciscate Extração Comércio e Transporte de Minérios Ltda. Manifestação do Ministério Público Federal às fls.1132/1136. Proferida decisão às fls.1144/1147, na qual foram afastadas as preliminares apresentadas pelos acusados, além de ser indeferido os pedidos para realização de perícia e liberação de bens apreendidos (minério localizado na área da autuação). Tradasladas cópias de decisão e sentença proferidas no feito nº0006021-35.2016.403.6103 (fls.1149/1152). Aos 16/09/2019, realizou-se audiência perante este Juízo, na qual foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação (fls.1166/1172). Em audiência foi determinada a juntada de cópias de documentos das testemunhas ouvidas (fls.1173/1176). Aos 20/09/2019, em continuidade da audiência, foram ouvidas as demais testemunhas arroladas pela defesa dos acusados. Houve a desistência da oitiva da testemunha Dionário de Oliveira (fls.1179/1183). Em 23/09/2019, houve o encerramento da audiência, com a realização do interrogatório dos acusados. Na fase do artigo 402 do CPP, foi deferido prazo para que as defesas

estar devidamente demonstrada sua atividade de lavra irregular de areia. De outra banda, a apreensão dos valores constantes de fl.82, não levam à imediata conclusão de que sejam decorrentes da atividade ilegal desempenhada. Não há provas nos autos neste sentido, razão pela qual reputo não ser possível decretar o perdimento do montante apreendido. É inegável que SÉRGIO, como declarado por ele próprio, já tinha explorado atividade minerária anteriormente, e, na qualidade de primo de ADILSON, era conhecedor do que ocorria no porto de areia, tendo restado demonstrado que ainda explorava areia no local, sendo certo que possuía equipamentos e funcionários que trabalhavam exclusivamente para ele. Neste ponto, deve ser rememorada a Teoria do Domínio do Fato, segundo a qual, na empreitada criminosa, é autor aquele que tem o poder de decisão sobre a realização do fato. Sendo assim, a responsabilidade pela prática delituosa deve recair sobre aquele que, efetivamente, detinha poder de decisão sobre a exploração mineral na área degradada, que, no caso em tela, restou demonstrado que, além de ADILSON, o acusado SÉRGIO também tinha responsabilidade pela exploração da área. Ainda que se possa afirmar que SÉRGIO ficava com frequência no local e retirava areia do porto apenas por liberalidade de ADILSON, ao que restou demonstrado nos autos SÉRGIO tinha, ainda que em parte, autonomia para promover a exploração da área. Diante de tal quadro, reputo que restou efetivamente demonstrado que o acusado SÉRGIO exercia a atividade de extração indevida de areia no local dos fatos, devendo, portanto, ser condenado pelas práticas delitivas a ele imputadas na denúncia. Por fim, no que tange ao acusado ADILSON FERNANDO FRANCISCATE resta indene de dúvidas sua responsabilidade pelos fatos apurados na presente ação penal. Vejamos. O acusado ADILSON FERNANDO FRANCISCATE é sócio e efetivo administrador das empresas FRANCISCATE EXTRATORA COMÉRCIO E TRANSPORTES MINÉRIOS LTDA e FÁBIO EXTRATORA TERRAPLANAGEM E COMÉRCIO DE ÁREIA LTDA., conforme consta dos documentos de fls. 949/953. Todos os depoimentos prestados em juízo e, na fase extrajudicial, aliados aos demais elementos de prova constantes dos autos, levam à conclusão de que ADILSON era o responsável pela exploração das áreas indicadas na inicial acusatória. No que tange às assertivas da defesa do acusado, no sentido de que teria firmado um Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, no ano de 2007 (fls. 1470/1485), o qual já teria abarcado os danos ambientais que são objeto do presente feito, reputo que tais assertivas não procedem. Isto porque, da leitura de referido TAC é possível observar que se trata de área diversa da que é objeto da presente ação penal. Aquele TAC faz menção à recuperação ambiental na Fazenda Campo Grande e Porto Moicano, ao passo que o presente feito trata de danos ambientais causados na Fazenda Marajoara. A única menção que o TAC faz à Fazenda Marajoara consta do item c de fl. 1479, no sentido de que a exploração da Gleba 3, apenas poderia ocorrer após a obtenção de todas as licenças ambientais e administrativas. Melhor sorte não deve ser reservada à tese defensiva, no sentido de que o crime de usurpação de bem mineral pertencente à União (artigo 2º da Lei nº 8.176/91) teria sido derogado pelo artigo 55 da Lei nº 9.605/98, uma vez que os tipos penais em questão tutelam bens jurídicos diversos (o meio ambiente e o patrimônio da União). Inexiste derrogação, tampouco conflito de leis, uma vez que, enquanto a primeira figura protege o patrimônio da União, que só permite a produção de bens ou a exploração de matéria-prima, como a devida autorização ou concessão do órgão competente que, in casu, seria o Departamento Nacional de Produção Mineral-DNPM, atarqua a federal instituída pela Lei nº 8.876/94 (atualmente a ANM - Agência Nacional de Mineração); a segunda visa proteger o meio ambiente como um todo, ou seja, como direito difuso, inerente a todos os brasileiros. Na mesma forma, devem ser afastadas as assertivas da defesa do acusado ADILSON, no sentido de que não haveria crime de usurpação de patrimônio da União, diante da titulação das áreas em favor de terceiros particulares. Ora, nos termos do artigo 20, inciso IX, da Constituição Federal, são bens da União os recursos minerais, inclusive os do subsolo. A extração de areia, sendo esse minério bem da União, só é permitida sua exploração como a devida autorização ou concessão do órgão competente. No caso concreto, restou devidamente comprovada a extração de areia em áreas que ainda não dispunham de autorização de lavra, tampouco guia de utilização. Conquanto a titulação da área possa caracterizar um direito à futura exploração daquele local, isto não significa que possa haver exploração antes da devida autorização, e, mais, não significa alteração de titularidade do bem, ou seja, os recursos minerais, antes da efetiva autorização para exploração, continuam sendo bens da União. Em continuidade, no que tange à alegação da defesa do acusado ADILSON de que inexistiria dolo em sua conduta, uma vez que teria havido o recolhimento relativo à exploração mineral, reputo que tal assertiva não merece prosperar. O acusado ADILSON juntou Relatórios Anuais de Lavra (fls. 1192/1153 e 1278/1327), além de guias CFEM - Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais às fls. 1329/1347. Contudo, deve ser frisado, que parte da areia explorada pelas empresas do acusado possuía autorização de lavra, conforme constou dos Laudos das Perícias Criminais realizadas, razão pela qual recolhimento do CFEM, o que dava a impressão de que a lavra ocorria de maneira regular. Ocorre que a lavra avançou de forma considerável para outras áreas que não possuíam autorização para extração de areia. Ou seja, a mera apresentação de guias de recolhimento de CFEM não tem o condão de afastar o dolo na conduta do agente, uma vez que se trata de pessoa com vasta experiência no ramo da mineração, não havendo como ser alegado desconhecimento acerca das áreas exploradas e da necessidade de autorização para retirada de areia. No que tange à afirmação de ausência de crime de usurpação na área do Processo ANM nº 821.044/2014, uma vez que tal área apenas seria utilizada para beneficiamento e relavagem de areia retirada de outra área, entendo que tal afirmativa não condiz com o quanto apurado nos autos. A defesa do acusado ADILSON pretende fazer crer que o procedimento de relavagem da areia seria uma mera etapa secundária ao processo de extração do minério, e que, portanto, não caracterizaria crime. Todavia, os laudos periciais produzidos no curso do Inquérito Policial demonstram grande volume de areia que foi retirado de áreas em que não havia autorização para exploração, e, ainda, demonstram que houve retirada de cobertura vegetal das áreas usadas para beneficiamento do minério. Isso mencionam que foi apurada a retirada de vegetação em área de APP do Rio Paraíba do Sul. Ou seja, o volume de areia estimado pelos peritos criminais mostra-se muito superior à quantidade de areia que, em tese, seria só retirada das áreas em que havia autorização de lavra, restando afastada a tese de que não teria restado demonstrado o crime de usurpação. Da mesma forma, quanto à alegação da defesa, no sentido de que não haveria prova de que havia floresta nas áreas degradadas, insta consignar que o próprio tipo penal remete à expressão: floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou seja, para caracterização do tipo penal em comento prescinde da existência de árvores já formadas. Ademais, como acima salientado, as perícias realizadas indicaram a retirada de vegetação em área de APP do Rio Paraíba do Sul. A defesa do acusado ADILSON pugna, ainda, pela aplicação do artigo 44 da Lei nº 9.605/98, ao invés do artigo 38 da mesma Lei, sob o argumento de aplicação da especialidade. Em que pesem as assertivas da defesa, o artigo 44 da Lei nº 9.605/98 trata da extração de areia de florestas de domínio público ou consideradas de preservação, sem a prévia autorização legal, ao passo que o artigo 38 remete à destruição ou danos providos em floresta considerada de preservação permanente. São tipos distintos, não sendo cabível pretender substituir a aplicação de um, ao invés do outro. Por fim, também não há que se fale na ocorrência de prescrição em relação aos crimes indicados na denúncia. Explico. Inicialmente, o crime previsto no artigo 2º da Lei nº 8.176/91 possui pena máxima em abstrato de 05 (cinco) anos, ou seja, referido crime alcança a prescrição no prazo de 12 (doze) anos, a teor do quanto previsto no artigo 109, inciso III, do Código Penal. Em relação aos crimes previstos nos artigos 38 e 38-A da Lei nº 9.605/98, estes possuem pena máxima em abstrato de 03 (três) anos, atingindo seu marco prescricional em 08 (oito) anos, a teor do artigo 109, inciso IV do Código Penal. E, ainda, no que tange aos crimes previstos no artigo 55 e 48 da Lei nº 9.605/98, embora estes tenham pena máxima em abstrato de 01 (um) ano, ou seja, sua prescrição seria atingida em 03 (três) anos, e de acordo com a denúncia, teriam ocorrido em período que se estendeu até 26/06/2015 e abril/2016, respectivamente, ainda assim não ocorreu a alegada prescrição. Isto porque, antes de ultrapassado o marco temporal de três anos, sobreveio causa interruptiva da prescrição (artigo 117, inciso I, CP), qual seja, o recebimento da denúncia, que se deu aos 21/06/2018 (fls. 832/833). Diante de tal quadro, restando afastadas as teses da defesa, reputo estar demonstrada a responsabilidade penal do acusado ADILSON. Por fim, quanto às empresas FRANCISCATE EXTRATORA COMÉRCIO E TRANSPORTES MINÉRIOS LTDA e FÁBIO EXTRATORA TERRAPLANAGEM E COMÉRCIO DE ÁREIA LTDA., inegável a responsabilidade criminal destas quanto aos fatos descritos na denúncia. Em que pesem os argumentos expendidos pela defesa das empresas acusadas, reputo estar devidamente comprovada a responsabilidade criminal de ambas as empresas. Vejamos. Quanto à alegação de que inexistiria comprovação de ato ou determinação direta do representante legal das empresas, tal assertiva não merece prosperar. Claro está que a condição de sócio administrador das empresas acima citadas constitui indício sério e fundado no sentido da culpabilidade do acusado ADILSON, haja vista que era o responsável pela administração das empresas, detendo efetivamente o poder de mando, decidindo, portanto, quanto aos locais em que eram efetuadas a lavra e beneficiamento da areia. Ademais, como restou fartamente demonstrado nos autos, há verdadeira confusão entre as empresas acusadas, uma vez que estão, de fato, ocupando o mesmo escritório, no mesmo local, além de haver empregados registrados em nome de uma das empresas e prestando serviços para a outra. Tais fatos podem ser constatados nos depoimentos das testemunhas Sidnei Soares e Valdir dos Santos Gonçalves em juízo, e, ainda, nos depoimentos de Aluízio Januário da Silva Filho às fls. 71/72, e de Sidnei Soares às fls. 75/76, em sede extrajudicial. As Fichas Cadastrais das empresas na Juceps (fls. 949/951 e 952/953) revelam que as empresas não só de fato, mas também juridicamente, encontram-se sediadas nos mesmo lugar. Tal fato, acrescido dos depoimentos dos empregados das empresas demonstram que havia sim uma confusão entre as empresas, de modo que a exploração indevida na área objeto desta demanda deu-se por ação das duas empresas. Desta forma, desimperta a indicação dos limites das áreas exploradas por cada uma das empresas, ante a patente confusão empresarial existente, restando afastadas as assertivas da defesa no sentido de que não teria havido indicação dos limites das empresas. Em continuidade, quanto à assertiva de impossibilidade de imputação de conduta criminal à pessoa jurídica, esta alegação é totalmente descabida, diante da expressa previsão legal e reiterado entendimento jurisprudencial nesse sentido. Primeiramente, é importante ressaltar que o art. 225, 3º, da Constituição Federal prevê expressamente a possibilidade de responsabilização penal da pessoa jurídica por condutas lesivas ao meio ambiente, in verbis: Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (...) 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. A Lei nº 9.605/1998, finalmente, veio a firmar tal possibilidade, que vem sendo admitida de maneira massiva pelos Tribunais, inclusive pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nesse sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO RECURSO DA DEFESA. MATÉRIA NÃO TRATADA NA SENTENÇA. RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA. CRIME AMBIENTAL. ART. 2º DA LEI Nº 8.176/91. ART. 40 E 55 DA LEI Nº 9.605/98. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOLO. COMPROVADOS. DOSIMETRIA DA PENA. APELAÇÃO DA ACUSAÇÃO DESPROVIDA. APELO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO NA PARTE CONHECIDA. 1. A possível extinção da punibilidade não foi abordada na fundamentação e tampouco constou do dispositivo da decisão judicial. Recurso não conhecido neste ponto. 2. O art. 225, 3º, da Constituição Federal prevê expressamente a possibilidade de responsabilização penal da pessoa jurídica por condutas lesivas ao meio ambiente. 3. Comprovados autoria, materialidade e dolo em relação aos crimes do art. 2º da Lei nº 8.176/91 e arts. 40 e 55 da Lei nº 9.605/98. 4. A existência de atuação administrativa por fato semelhante não enseja o agravamento da pena base, nos termos da Súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça. 5. O dano ocasionado em área de proteção ambiental constitui delito ambiental autônomo, o que inviabiliza sua utilização como circunstância judicial desfavorável. 6. Apeiação da acusação desprovida. Apelo da defesa parcialmente provido na parte conhecida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 61642 - 0008627-93.2012.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURÍCIO KATO, julgado em 23/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA 31/08/2017) Por fim, quanto às alegações da defesa da empresa FRANCISCATE EXTRATORA COMÉRCIO E TRANSPORTE DE MINÉRIOS LTDA., quanto à aplicação do artigo 44 da Lei nº 9.605/98, ao invés do artigo 38 da mesma Lei; ausência de prova de crimes ambientais, porquanto a vegetação suprimida não estaria abarcada no conceito de floresta; e, ainda, reconhecimento da prescrição em relação aos crimes descritos nos artigos 55 e 48 da Lei nº 9.605/98, tais teses já foram amplamente rechaçadas, quando da análise das alegações da defesa do acusado ADILSON. Destarte, verificamos-se fráguas as teses defensivas quando confrontadas com a farta documentação aliada a prova testemunhal e demais elementos de prova coligidos durante a instrução penal, impondo-se a condenação dos réus ADILSON FERNANDO FRANCISCATE, SÉRGIO MOYSES, FRANCISCATE EXTRATORA COMÉRCIO E TRANSPORTES MINÉRIOS LTDA. e FÁBIO EXTRATORA TERRAPLANAGEM E COMÉRCIO DE ÁREIA LTDA., pela prática dos delitos descritos na inicial acusatória. Do Concurso de Crimes: Ressaltao que, no caso concreto, quanto ao concurso de crimes, não há como aplicar o concurso formal em relação a todos os delitos como pretende a defesa dos acusados, porquanto parte das condutas perpetradas pelos réus configuram delitos autônomos. Conforme indicado pelo órgão da acusação na inicial acusatória, entre os delitos previstos nos artigos 38 e 38-A da Lei 9.605/98, os quais se referem ao Fato 13, deve ser aplicado o concurso formal, uma vez que mediante uma ação foram perpetrados dois delitos. E, ainda, deve haver a incidência da continuidade delitiva, uma vez que foram duas áreas de supressão. Da mesma forma, entendo que deve ser aplicado o concurso formal em relação aos delitos previstos no artigo 55 da Lei nº 9.605/98 e artigo 2º da Lei nº 8.176/91, e, ainda, a continuidade delitiva, porquanto foram seis condutas para cada um dos tipos em questão. Por fim, no que tange ao delito previsto no artigo 48 da Lei nº 9.605/98, reputo que por se tratar de delito autônomo em relação aos demais, não há que se falar em concurso formal, mas sim, em concurso material em relação às outras infrações em apuração. Por fim, em sede de memoriais finais pugna o Ministério Público Federal pela aplicação das agravantes específicas aos crimes ambientais previstas no art. 15, inciso II, alínea a (para obter vantagem pecuniária); alínea c (afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou o meio ambiente); alínea e (atingindo áreas de unidades de conservação ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso); alínea l (no interior do espaço territorial especialmente protegido), da Lei nº 9.605/1998. Entretanto, além de não constarem da denúncia, não se deve aplicá-las no caso dos autos sob pena de se incidir no indevido bis in idem, haja vista que tais circunstâncias coincidem com elementos dos próprios tipos penais imputados aos acusados. Dosimetria da Pena: Acolho parcialmente o pedido formulado pelo Parquet Federal em face dos acusados ADILSON FERNANDO FRANCISCATE, SÉRGIO MOYSES, FRANCISCATE EXTRATORA COMÉRCIO E TRANSPORTES MINÉRIOS LTDA. e FÁBIO EXTRATORA TERRAPLANAGEM E COMÉRCIO DE ÁREIA LTDA., e passo a dosar a pena a ser-lhes aplicada, em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do Código Penal, o que faço de forma individualizada. ADILSON FERNANDO FRANCISCATE: Análises das circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP e art. 6º da Lei nº 9.605/1998 (gravidade do fato, antecedentes do infrator e situação econômica), denoto que o acusado agiu com culpabilidade reprovável, haja vista o grau de esclarecimento do mesmo e experiência no ramo empresarial, e, especificamente na exploração de lavra de areia, o que revela um grau elevado de consciência da ilicitude e de intensidade do dolo dirigido para a prática do delito. Há registro de inquéritos policiais e ações penais contra o acusado, com informação de condenação transitada em julgado (fls. 884/886), as quais, visando evitar o bis in idem, serão consideradas como mais antecedentes, ao invés de reincidência. Poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do acusado, razão pela qual deixo de valorá-la. Não há nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do agente, razão pela qual também deixo de valorá-la. O motivo do crime, as circunstâncias do crime e suas consequências devem levar em conta, particularmente, a gravidade do fato em relação a saúde pública e ao meio ambiente (art. 6º, inciso I, da Lei nº 9.605/1998). No caso dos autos, o volume de areia retirado de áreas que não tinham autorização de lavra, assim como, a área em que foi destruída vegetação ou impedia sua regeneração, permitem considerar como graves as consequências do crime. Por fim, quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, eis que se trata de crime praticado em detrimento à bem de uso comum do povo (meio ambiente), além da usurpação de patrimônio da União. Por derradeiro, não existem elementos precisos para se aferir a situação econômica do acusado. À vista das circunstâncias do artigo 59, CP, analisadas individualmente, passo à análise das penas dos crimes imputados ao acusado ADILSON FERNANDO FRANCISCATE, nos termos da denúncia. - Dos crimes previstos nos artigos 38, caput, e artigo 38-A, da Lei nº 9.605/98, em concurso formal (artigo 70, CP): À vista das circunstâncias acima, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão. Não concorreram circunstâncias atenuantes ou agravantes. Não se faz presente nenhuma causa de aumento de pena, nem de diminuição de pena. Estando presente o concurso formal de crimes, tendo em vista que mediante uma ação houve a prática de dois crimes (artigo 38 e artigo 38-A - Fato 13), com penas idênticas, devendo ser aplicada apenas uma, mas aumentada, no patamar de 1/6 (um sexto). Desta forma, computando-se aqui o acréscimo decorrente do concurso formal dos delitos, na forma do art. 70, caput do CP, no patamar de 1/6 (um sexto), nos termos acima salientados, o que totaliza a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos e 15 (quinze) dias de detenção. Por outro lado, estando presente a regra estatuída pelo art. 71 do Código Penal (crime continuado), frente à existência de 02 (dois) crimes idênticos (relativos às duas áreas), e consoante fundamentação supra, aplico a causa de aumento de 1/6 (um sexto), ficando a pena fixada no patamar de 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 17 (dezessete) dias de detenção. - Dos crimes previstos no artigo 55, da Lei nº 9.605/98 em concurso formal com o crime previsto no artigo 2º, caput, da Lei nº 8.176/91: Do artigo 55 da Lei nº 9.605/98: À vista das circunstâncias acima, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 08 (oito) meses e 06 (seis) dias de detenção, além do pagamento de 13 (treze) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso,

observado o disposto pelo art. 60 do CP. Não concorreram circunstâncias atenuantes ou agravantes. Não se faz presente nenhuma causa de aumento de pena, nem de diminuição de pena. Por outro lado, estando presente a regra estatuída pelo art. 71 do Código Penal (crime continuado), frente à existência de 6 (seis) crimes idênticos (Fatos 2, 4, 6, 8, 10 e 12), e consoante fundamentação supra, aplico a causa de aumento em 1/2 (metade), ficando a pena fixada no patamar de 01 (um) ano e 09 (nove) dias de detenção e 19 dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP. Pela própria regra de exasperação adotada, torna-se inaplicável ao caso do disposto pelo art. 72 do CP (STF RE 90634-7; STJ HC 95641/DF; STJ REsp 905854; STJ AgRg no REsp 607929/PR). - Do artigo 2º da Lei nº 8.176/91: À vista das circunstâncias acima, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de detenção, além do pagamento de 13 (treze) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP. Não concorreram circunstâncias atenuantes ou agravantes. Não se faz presente nenhuma causa de aumento de pena, nem de diminuição de pena. Por outro lado, estando presente a regra estatuída pelo art. 71 do Código Penal (crime continuado), frente à existência de 6 (seis) crimes idênticos (Fatos 1, 3, 5, 7, 9 e 11), e consoante fundamentação supra, aplico a causa de aumento de 1/2 (metade), ficando a pena fixada no patamar de 03 (três) anos e 09 (nove) meses de detenção e 19 dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP. Pela própria regra de exasperação adotada, torna-se inaplicável ao caso do disposto pelo art. 72 do CP (STF RE 90634-7; STJ HC 95641/DF; STJ REsp 905854; STJ AgRg no REsp 607929/PR). Estando presente o concurso formal de crimes, tendo em vista que mediante as ações acima houve a prática de dois tipos (artigo 55 da Lei nº 9.605/98 e artigo 2º da Lei nº 8.176/91), com penas diferentes, deve ser aplicada a mais grave, mas aumentada, no patamar de 1/6 (um sexto). Desta forma, computando-se aqui o acréscimo decorrente do concurso formal dos delitos, na forma do art. 70, caput do CP, no patamar de 1/6 (um sexto), nos termos acima salientados, o que totaliza, pena privativa de liberdade em 04 (quatro) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de detenção e 38 (trinta e oito) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP (por aplicação da regra estatuída no artigo 72, do Código Penal, que determina que no concurso formal e material as penas de multa são aplicadas distintas e integralmente, ou seja, são somadas). - Do crime previsto no artigo 48, da Lei nº 9.605/98 (Fato 14): À vista das circunstâncias acima, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 08 (oito) meses e 06 (seis) dias de detenção, além do pagamento de 13 (treze) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP. Não concorreram circunstâncias atenuantes ou agravantes. Não se faz presente nenhuma causa de aumento de pena, nem de diminuição de pena, remanescendo a pena no patamar anteriormente fixado. Por fim, em sendo aplicável ao caso a regra disciplinada pelo artigo 69 do Código Penal, fica o réu ADILSON FERNANDO FRANCISCATE definitivamente condenado a 07 (sete) anos, 05 (cinco) meses e 08 (oito) dias de detenção, assim como, ao pagamento de 51 (cinquenta e um) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP. Em consonância com o disposto no artigo 33, 2º, alínea b, do CP, o réu deverá cumprir a pena, inicialmente, em regime semi-aberto. Incabível a hipótese de substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, tampouco inaplicável a hipótese de suspensão condicional da pena. SÉRGIO MOYSES: Analisadas as circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP e art. 6º da Lei nº 9.605/1998 (gravidade do fato, antecedentes do infrator e situação econômica), denoto que o acusado agiu com culpabilidade reduzível, haja vista o grau de esclarecimento do mesmo e experiência no ramo empresarial, e, especificamente na exploração de lava de areia, o que revela um grau elevado de consciência da ilicitude e de intensidade do dolo dirigido para a prática do delito. Há registro de outra ação penal contra o acusado (fls. 893/894), contudo, não há informações sobre eventual condenação transitada em julgado, o que impede a valoração da circunstância como mais antecedente, em obediência ao princípio constitucional estampado no art. 5º, inciso LVII, da CF/88 e Súmula 444 do STJ. Poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do acusado, razão pela qual deixo de valorá-la. Não há nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade da agente, razão pela qual também deixo de valorá-la. O motivo do crime, as circunstâncias do crime e suas consequências devem levar em conta, particularmente, a gravidade do fato em relação à saúde pública e ao meio ambiente (art. 6º, inciso I, da Lei nº 9.605/1998). No caso dos autos, o volume de areia retirado de áreas que não tinham autorização de lavra, assim como, a área em que foi destruída vegetação ou impedida sua regeneração, permitem considerar como graves as consequências do crime. Por fim, quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, eis que se trata de crime praticado em detrimento a bem de uso comum do povo (meio ambiente), além da usurpação de patrimônio da União. Por derradeiro, não existem elementos precisos para se aferir a situação econômica do acusado. À vista das circunstâncias do artigo 59, CP, analisadas individualmente, passo à análise das penas dos crimes imputados ao acusado SÉRGIO MOYSES, nos termos da denúncia. - Dos crimes previstos nos artigos 38, caput, e artigo 38-A, da Lei nº 9.605/98, em concurso formal (artigo 70, CP): À vista das circunstâncias acima, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão. Não concorreram circunstâncias atenuantes ou agravantes. Não se faz presente nenhuma causa de aumento de pena, nem de diminuição de pena. Estando presente o concurso formal de crimes, tendo em vista que mediante uma ação houve a prática de dois crimes (artigo 38 e artigo 38-A - Fato 13), com penas idênticas, devendo ser aplicada apenas uma, mas aumentada, no patamar de 1/6 (um sexto). Desta forma, computando-se aqui o acréscimo decorrente do concurso formal dos delitos, na forma do art. 70, caput do CP, no patamar de 1/6 (um sexto), nos termos acima salientados, o que totaliza, pena privativa de liberdade em 01 (um) ano e 09 (nove) meses de detenção. Por outro lado, estando presente a regra estatuída pelo art. 71 do Código Penal (crime continuado), frente à existência de 2 (dois) crimes idênticos (relativos às duas áreas), e consoante fundamentação supra, aplico a causa de aumento de 1/6 (um sexto), ficando a pena fixada no patamar de 02 (dois) anos e 15 (quinze) dias de detenção. - Dos crimes previstos no artigo 55, da Lei nº 9.605/98 em concurso formal como crime previsto no artigo 2º, caput, da Lei nº 8.176/91: À vista das circunstâncias acima, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de detenção, além do pagamento de 12 (doze) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP. Não concorreram circunstâncias atenuantes ou agravantes. Não se faz presente nenhuma causa de aumento de pena, nem de diminuição de pena. Por outro lado, estando presente a regra estatuída pelo art. 71 do Código Penal (crime continuado), frente à existência de 6 (seis) crimes idênticos (Fatos 2, 4, 6, 8, 10 e 12), e consoante fundamentação supra, aplico a causa de aumento em 1/2 (metade), ficando a pena fixada no patamar de 11 (onze) meses e 07 (sete) dias de detenção e 18 dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP. Pela própria regra de exasperação adotada, torna-se inaplicável ao caso do disposto pelo art. 72 do CP (STF RE 90634-7; STJ HC 95641/DF; STJ REsp 905854; STJ AgRg no REsp 607929/PR). - Do artigo 2º da Lei nº 8.176/91: À vista das circunstâncias acima, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos de detenção, além do pagamento de 12 (doze) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP. Não concorreram circunstâncias atenuantes ou agravantes. Não se faz presente nenhuma causa de aumento de pena, nem de diminuição de pena. Por outro lado, estando presente a regra estatuída pelo art. 71 do Código Penal (crime continuado), frente à existência de 6 (seis) crimes idênticos (Fatos 2, 4, 6, 8, 10 e 12), e consoante fundamentação supra, aplico a causa de aumento em 1/2 (metade), ficando a pena fixada no patamar de 11 (onze) meses e 07 (sete) dias de detenção e 18 dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP. Pela própria regra de exasperação adotada, torna-se inaplicável ao caso do disposto pelo art. 72 do CP (STF RE 90634-7; STJ HC 95641/DF; STJ REsp 905854; STJ AgRg no REsp 607929/PR). Estando presente o concurso formal de crimes, tendo em vista que mediante as ações acima houve a prática de dois tipos (artigo 55 da Lei nº 9.605/98 e artigo 2º da Lei nº 8.176/91), com penas diferentes, devendo ser aplicada a mais grave, mas aumentada, no patamar de 1/6 (um sexto). Desta forma, computando-se aqui o acréscimo decorrente do concurso formal dos delitos, na forma do art. 70, caput do CP, no patamar de 1/6 (um sexto), nos termos acima salientados, o que totaliza, pena privativa de liberdade em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de detenção e 36 (trinta e seis) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP (por aplicação da regra estatuída no artigo 72, do Código Penal, que determina que no concurso formal e material as penas de multa são aplicadas distintas e integralmente, ou seja, são somadas). - Do crime previsto no artigo 48, da Lei nº 9.605/98 (Fato 14): À vista das circunstâncias acima, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de detenção, além do pagamento de 12 (doze) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP. Não concorreram circunstâncias atenuantes ou agravantes. Não se faz presente nenhuma causa de aumento de pena, nem de diminuição de pena, remanescendo a pena no patamar anteriormente fixado. Por fim, em sendo aplicável ao caso a regra disciplinada pelo artigo 69 do Código Penal, fica o réu SÉRGIO MOYSES definitivamente condenado a 06 (seis) anos e 02 (dois) meses de detenção, assim como, ao pagamento de 48 (quarenta e oito) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP. Em consonância com o disposto no artigo 33, 2º, alínea b, do CP, o réu deverá cumprir a pena, inicialmente, em regime semi-aberto. Incabível a hipótese de substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, tampouco inaplicável a hipótese de suspensão condicional da pena. FRANCISCATE EXTRATORA COMÉRCIO E TRANSPORTES MINÉRIOS LTDA: Analisadas as circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP atinentes à pessoa jurídica e no art. 6º da Lei nº 9.605/1998 (gravidade do fato, antecedentes do infrator e situação econômica), não vislumbro que tenham sido coletados elementos nos autos que extrapolem aqueles previstos nos tipos penais imputados à ré, ressalvada a gravidade do fato, uma vez que foi apurado um grande volume de areia retirado de áreas que não havia autorização de lavra, assim como, a área em que foi destruída vegetação ou impedida sua regeneração, permitem considerar como graves as consequências do crime. - Dos crimes previstos nos artigos 38, caput, e artigo 38-A, da Lei nº 9.605/98, em concurso formal (artigo 70, CP): À vista das circunstâncias judiciais, em conjunto como o art. 21 da Lei nº 9.605/98, e artigo 49 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 126 (cento e vinte e seis) dias multa, cada um no equivalente a um salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP, e considerando-se que se trata de empresa com grande movimentação de lava de areia. Não concorreram circunstâncias atenuantes ou agravantes. Não se faz presente nenhuma causa de aumento de pena, nem de diminuição de pena. Embora presente o concurso formal de crimes, tendo em vista que mediante uma ação houve a prática de dois crimes com penas idênticas (artigo 38 e artigo 38-A - Fato 13), deve incidir ao caso a regra do artigo 72 do CP, que determina que nos concursos de crime (formal ou material) as penas de multa são aplicadas distintas e integralmente, ou seja, são somadas. Assim, diante do concurso formal entre os crimes, a pena de multa aplicada atinge o patamar de 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias multa, cada um no equivalente a um salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP, nos termos acima especificados. Por outro lado, estando presente a regra estatuída pelo art. 71 do Código Penal (crime continuado), frente à existência de 2 (dois) crimes idênticos (relativos às duas áreas), e consoante fundamentação supra, aplico a causa de aumento de 1/6 (um sexto), ficando a pena fixada no patamar de 294 (duzentos e noventa e quatro) dias multa, cada um no equivalente a um salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP, nos termos acima especificados. Pela própria regra de exasperação adotada, torna-se inaplicável ao caso do disposto pelo art. 72 do CP (STF RE 90634-7; STJ HC 95641/DF; STJ REsp 905854; STJ AgRg no REsp 607929/PR). - Do crime previsto no artigo 55, da Lei nº 9.605/98: À vista das circunstâncias judiciais anteriormente analisadas, em conjunto como o art. 21 da Lei nº 9.605/98, e artigo 49 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 126 (cento e vinte e seis) dias multa, cada um no equivalente a um salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP, e considerando-se que se trata de empresa com grande movimentação de lava de areia. Não concorreram circunstâncias atenuantes ou agravantes. Não se faz presente nenhuma causa de aumento de pena, nem de diminuição de pena, remanescendo a pena no patamar anteriormente fixado. Por fim, em sendo aplicável ao caso a regra disciplinada pelo artigo 69 do Código Penal, fica a ré FRANCISCATE EXTRATORA COMÉRCIO E TRANSPORTES MINÉRIOS LTDA. definitivamente condenada a 609 (seiscentos e nove) dias-multa, cada um no equivalente a um salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP. Tratando-se de pessoa jurídica incabível a imposição de pena restritiva de liberdade e consequente substituição por restritiva de direitos. FABIO EXTRATORA TERRAPLANAGEM E COMÉRCIO DE AREIA LTDA: Analisadas as circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP atinentes à pessoa jurídica e no art. 6º da Lei nº 9.605/1998 (gravidade do fato, antecedentes do infrator e situação econômica), não vislumbro que tenham sido coletados elementos nos autos que extrapolem aqueles previstos nos tipos penais imputados à ré, ressalvada a gravidade do fato, uma vez que foi apurado um grande volume de areia retirado de áreas que não havia autorização de lavra, assim como, a área em que foi destruída vegetação ou impedida sua regeneração, permitem considerar como graves as consequências do crime. - Dos crimes previstos nos artigos 38, caput, e artigo 38-A, da Lei nº 9.605/98, em concurso formal (artigo 70, CP): À vista das circunstâncias judiciais, em conjunto como o art. 21 da Lei nº 9.605/98, e artigo 49 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 126 (cento e vinte e seis) dias multa, cada um no equivalente a um salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP, e considerando-se que se trata de empresa com grande movimentação de lava de areia. Não concorreram circunstâncias atenuantes ou agravantes. Não se faz presente nenhuma causa de aumento de pena, nem de diminuição de pena. Embora presente o concurso formal de crimes, tendo em vista que mediante uma ação houve a prática de dois crimes com penas idênticas (artigo 38 e artigo 38-A - Fato 13), deve incidir ao caso a regra do artigo 72 do CP, que determina que nos concursos de crime (formal ou material) as penas de multa são aplicadas distintas e integralmente, ou seja, são somadas. Assim, diante do concurso formal entre os crimes, a pena de multa aplicada atinge o patamar de 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias multa, cada um no equivalente a um salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP, nos termos acima especificados. Por outro lado, estando presente a regra estatuída pelo art. 71 do Código Penal (crime continuado), frente à existência de 2 (dois) crimes idênticos (relativos às duas áreas), e consoante fundamentação supra, aplico a causa de aumento de 1/6 (um sexto), ficando a pena fixada no patamar de 294 (duzentos e noventa e quatro) dias multa, cada um no equivalente a um salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP, nos termos acima especificados. Pela própria regra de exasperação adotada, torna-se inaplicável ao caso do disposto pelo art. 72 do CP (STF RE 90634-7; STJ HC 95641/DF; STJ REsp 905854; STJ AgRg no REsp 607929/PR). - Do crime previsto no artigo 55, da Lei nº 9.605/98: À vista das circunstâncias judiciais anteriormente analisadas, em conjunto como o art. 21 da Lei nº 9.605/98, e artigo 49 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 126 (cento e vinte e seis) dias multa, cada um no equivalente a um salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP, e considerando-se que se trata de empresa com grande movimentação de lava de areia. Não concorreram circunstâncias atenuantes ou agravantes. Não se faz presente nenhuma causa de aumento de pena, nem de diminuição de pena, remanescendo a pena no patamar anteriormente fixado. Por fim, em sendo aplicável ao caso a regra disciplinada pelo artigo 69 do Código Penal, fica a ré FABIO EXTRATORA TERRAPLANAGEM E COMÉRCIO DE AREIA LTDA. definitivamente condenada a 609 (seiscentos e nove) dias-multa, cada um no equivalente a um salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso,

observado o disposto pelo art. 60 do CP. Tratando-se de pessoa jurídica inabível a imposição de pena restritiva de liberdade e consequente substituição por restritiva de direitos. - Da interdição da área: Reputo que nos termos do artigo 21, inciso II, c/c artigo 22, inciso II e 2º, do artigo da Lei nº 9.605/98, impõe-se aplicar às empresas réus, uma pena restritiva de direitos, consistente na interdição temporária das atividades nas áreas degradadas, até que seja comprovado perante os órgãos ambientais a efetiva recuperação do dano ambiental ocorrido no local. - Dos bens apreendidos: As fs. 41/45, 46/49, 50/51, 105 e 109 constam a relação de bens apreendidos quando da operação policial. Observe que alguns dos bens apreendidos devem ter seu perdimento decretado, ao passo que outros não. Vejamos. No que tange aos valores apreendidos como acusados SÉRGIO e AUGUSTO na data dos fatos (fs. 81 e 82), reputo que tais valores devem ser devolvidos aos acusados, uma vez que o reconhecimento da responsabilidade criminal de SÉRGIO, e o fato de AUGUSTO trabalhar para seu tótil ADILSON, não levam à imediata conclusão de que sejam valores decorrentes da atividade ilegal desempenhada. Não há provas nos autos neste sentido, razão pela qual reputo não ser possível decretar o perdimento dos valores apreendidos. Observe que foram apreendidos 4 telefones celulares (2 à fl.41, e outros 2 à fl.46), e ainda, uma CPU (fl.41), que estão acatueados no Depósito de Materiais Apreendidos desta Subseção Judiciária (fl.998), e, em relação aos quais reputo não ser possível reconhecer alguma ligação direta como prática delitiva, razão pela qual entendo que devem ser devolvidos aos acusados. Em contrapartida, no que tange aos diversos documentos apreendidos, tais como talonários, cadernos, folhas de ponto, recibos de carregamento, além de diversas folhas de cheques, que se encontram acatueados no Depósito de Materiais desta Subseção Judiciária (fs. 1074/1076), tais documentos, de fato, eram relacionados à atividade minerária irregular, e, por tal motivo deverão ter seu perdimento decretado, com posterior encaminhamento para destruição. Por fim, quanto ao maquinário e combustível apreendidos às fs.50/51 e 105, é indubitável que estes bens foram efetivamente utilizados na execução ilegal de arca, razão pela qual devem ter seu perdimento decretado, devendo o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em fase de execução de sentença indicar a destinação de tais bens. Da mesma forma, no que tange à arca apreendida (aproximadamente 2.000m³, conforme Auto de Apreensão de fl.105), como se trata de bem adquirido através de lavra ilegal, também deve ter seu perdimento decretado, devendo o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em fase de execução de sentença indicar a destinação de tais bens. Por derradeiro, considerando que a questão não foi objeto da denúncia tampouco da persecução penal, deixo de reconhecer a obrigação de os acusados repararem os danos materiais causados ao meio ambiente em razão do delito, sem prejuízo de responderem pelas medidas cíveis e/ou administrativas cabíveis, através dos procedimentos cabíveis. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos: 1) Com fundamento no art. 386, IV e V, do Código de Processo Penal, respectivamente, julgo improcedente a pretensão veiculada na denúncia e ABSOLVO os acusados FÁBIO FERNANDO FRANCISCATE e AUGUSTO CESAR FRANCISCATE da prática dos delitos que foram imputados na inicial acusatória; e, 2) Com fundamento no art. 387 do CPP, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e CONDENO o réu ADILSON FERNANDO FRANCISCATE, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas nos artigos 38, caput, e artigo 38-A, caput, da Lei nº 9.605/98, em concurso formal entre si, e, em continuidade delitiva (duas vezes); e, em concurso material, pelos tipos penais do artigo 55, da Lei nº 9.605/98, por seis vezes, em continuidade delitiva entre si, e em concurso formal como artigo 2º, caput, da Lei nº 8.176/91, por seis vezes, em continuidade delitiva entre si, e em concurso material com o artigo 48 da Lei nº 9.605/98, à pena de 07 (sete) anos, 05 (cinco) meses e 08 (oito) dias de detenção, a ser cumprida, inicialmente, em regime semi-aberto, assim como, ao pagamento de 51 (cinquenta e um) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP; 3) Com fundamento no art. 387 do CPP, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e CONDENO o réu SÉRGIO MOYSES, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas nos artigos 38, caput, e artigo 38-A, caput, da Lei nº 9.605/98, em concurso formal entre si, e, em continuidade delitiva (duas vezes); e, em concurso material, pelos tipos penais do artigo 55, da Lei nº 9.605/98, por seis vezes, em continuidade delitiva entre si, e em concurso formal como artigo 2º, caput, da Lei nº 8.176/91, por seis vezes, em continuidade delitiva entre si, e em concurso material com o artigo 48 da Lei nº 9.605/98, à pena de 06 (seis) anos e 02 (dois) meses de detenção, a ser cumprida, inicialmente, em regime semi-aberto, assim como, ao pagamento de 48 (quarenta e oito) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP; 4) Com fundamento no art. 387 do CPP, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e CONDENO o réu AUGUSTO CESAR FRANCISCATE, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas nos artigos 38, caput, e artigo 38-A, caput, da Lei nº 9.605/98, em concurso formal entre si, e, em continuidade delitiva (duas vezes); e, em concurso material, pelo tipo penal do artigo 55, da Lei nº 9.605/98, por seis vezes, em continuidade delitiva entre si, e em concurso formal como artigo 2º, caput, da Lei nº 8.176/91, por seis vezes, em continuidade delitiva entre si, e em concurso material com o artigo 48 da Lei nº 9.605/98, à pena de multa (art. 21, I, da Lei nº 9.605/98) no importe 609 (seiscentos e nove) dias-multa, cada um no equivalente a um salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP; 5) Com fundamento no art. 387 do CPP, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e CONDENO a pessoa jurídica FRANCISCATE EXTRATORA COMÉRCIO E TRANSPORTES MINÉRIOS LTDA., artigo 38, caput, e artigo 38-A, caput, da Lei nº 9.605/98, em concurso formal entre si, e, em continuidade delitiva (duas vezes); e, em concurso material, pelo tipo penal do artigo 55, da Lei nº 9.605/98, por seis vezes, em continuidade delitiva entre si e em concurso material com o artigo 48 da Lei nº 9.605/98, à pena de multa (art. 21, I, da Lei nº 9.605/98) no importe 609 (seiscentos e nove) dias-multa, cada um no equivalente a um salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP. Concedo aos réus ADILSON FERNANDO FRANCISCATE e SÉRGIO MOYSES o direito de recorrer em liberdade, ante a ausência dos pressupostos autorizadores de segregação cautelar. Por derradeiro, condeno os réus ao pagamento das custas processuais. Detemino, ainda, a interdição temporária das atividades nas áreas degradadas, até que seja comprovado perante os órgãos ambientais a efetiva recuperação do dano ambiental ocorrido no local. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: i) lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados; e ii) oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação dos réus (pessoas físicas), com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, 2º, do Código Eleitoral c/c 15, inciso III, da CF/88. Após o trânsito em julgado, executem-se alvarás de levantamento do montante depositado à fl.81 em favor de AUGUSTO CESAR FRANCISCATE, e, ainda, do valor depositado à fl.82 em favor de SÉRGIO MOYSES. E, ainda, após o trânsito em julgado, comuniquem-se o Setor Administrativo desta Subseção Judiciária, a fim de que seja providenciada a destruição dos materiais que se encontram acatueados no Depósito de Materiais Apreendidos desta Subseção Judiciária, descritos às fs. 1074/1076, mediante lavratura de termo a ser juntado aos autos. Intime-se, ainda, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, após o trânsito em julgado, para que indique a destinação a ser dada aos bens constantes de fs.50/51 e 105 (maquinário, combustível e arca) cujo perdimento foi decretado nesta sentença. Como destinação dos materiais em questão, fica o Sr. LUIZ ANTONIO DIAS dispensado do encargo de fiel depositário, constante de fs.88/89 e 106, já que na época era mero empregado trabalhista subordinado a um dos corréus. Intimem-se os acusados, através de seus advogados constituídos, para que informem este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, se há interesse na devolução dos 4 telefones celulares apreendidos (2 à fl.41, e outros 2 à fl.46), e ainda, uma CPU (fl.41), os quais se encontram acatueados no Depósito de Materiais Apreendidos desta Subseção Judiciária (fl.998). Não havendo manifestação por parte dos patronos dos réus, independentemente de trânsito em julgado, comuniquem-se o Setor Administrativo desta Subseção Judiciária, a fim de que seja dada destinação a tais bens, no caso de serem úteis, ou, ainda, no caso de não haver utilidade, para que sejam destruídos, mediante lavratura de termo a ser juntado aos autos. Ante a prolação da presente sentença, ficam os acusados AUGUSTO e SÉRGIO dispensados do cumprimento da condição de comparecimento mensal em Juízo. Por fim, cópia da presente sentença deverá ser registrada nos autos nº 0001774-40.2018.403.6103, empenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001514-60.2018.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ADILSON FERNANDO FRANCISCATE(SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA) X SANTI SANTOS(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) X COMERCIO E EXTRAÇÃO DE AREIA PEJO LTDA(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) X SAN MARCO EXTRATORA E COMERCIO DE AREIA LTDA(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO)

Vistos em decisão do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no inquérito policial, ofereceu DENÚNCIA em face de: ADILSON FERNANDO FRANCISCATE, brasileiro, casado, filho de Armando Siqueira Franciscate e Aparecida Miguel Siqueira Franciscate, nascido aos 04/12/1961, portador do CPF nº 051.842.388-32 e do RG nº 11.720.756-1-SSP/SP, com endereço na Rua Osório da Cunha Lara Neto, nº 41, Jardim Jequitibá, Caçapava/SP, CEP: 12282-030, Telefone: (12) 3653-3033; SANTI SANTOS, brasileiro, filho de Maria de Oliveira Santos, nascido aos 29/10/1952, portador do CPF nº 838.057.458-34 e do RG nº 6015757, com endereço à Avenida Padre Antônio José dos Santos, nº 388, apto. 124, Brooklin Paulista, São Paulo/SP, CEP: 04563-010; COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE AREIA PEJO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 48.391.098/0001-81, NIRE MATRIZ nº 35201200405, sede na Fazenda Marajoara, sem número, Tatubá, Caçapava/SP, CEP: 12283-000, representada pelos acusados acima identificados; e, SAN MARCO EXTRATORA E COMÉRCIO DE AREIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 62.368.246/0001-78, NIRE MATRIZ nº 35209131801, com sede na Rua Pitangueiras II, sem número, Distrito de Quirim, Caçapava/SP, CEP: 12045-000, representada pelos denunciados acima indicados, pela prática dos seguintes fatos delituosos. Consta da denúncia, em síntese, que durante período que perdurou até 06/06/2014, na Estrada do Tatubá, s/nº, em Caçapava/SP (acesso pelo porto de arca contíguo da empresa San Marco Extratora e Comércio de Areia Ltda.) SANTI SANTOS e ADILSON FERNANDO FRANCISCATE, agindo em nome e na qualidade de sócios administradores das empresas COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE AREIA PEJO LTDA. e SAN MARCO EXTRATORA E COMÉRCIO DE AREIA LTDA., completo conhecimento dos elementos do tipo penal e vontade livre e consciente de realizar a conduta proibida, exploraram recursos minerais pertencentes à União (arca), em desacordo com título autorizativo expedido pelo órgão federal responsável (DNPM), bem como executaram extração e lavra de recursos minerais, sem o competente título autorizativo ambiental emitido pela CETESB, condutas essas que se subsumem aos tipos penais descritos nos artigos 2º, caput, da Lei nº 8.176/91 e artigo 55 da Lei nº 9.605/98, respectivamente. A denúncia narra, ainda, que os mesmos denunciados, no mesmo local, no período de 2009 (data incerta) e até, pelo menos, 06/06/2014, completo conhecimento dos elementos do tipo penal e vontade livre e consciente de realizar a conduta proibida, causaram danos diretos e indiretos à Área de Preservação Permanente (APP) do Rio Paraíba do Sul, por meio de remoção de vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, em estágio médio de regeneração, e destruição de árvores nativas, o que se subsume aos tipos penais previstos nos artigos 38, caput, e 38-A, caput, da Lei nº 9.605/98, e, ainda, no mesmo local e período, os denunciados, completo conhecimento dos elementos do tipo penal e vontade livre e consciente de realizar a conduta proibida, impediram a regeneração natural de floresta e demais vegetações em área de preservação permanente - APP do Rio Paraíba do Sul e em zonas de recuperação e de proteção, assim definidas pela Resolução SMA nº 28, de 22/09/1999, o que se subsume ao tipo penal previsto no artigo 48 da Lei nº 9.605/98. A denúncia descreve o total de 13 (treze) fatos típicos, os quais são imputados aos acusados da seguinte forma: COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE AREIA PEJO LTDA. e SAN MARCO EXTRATORA E COMÉRCIO DE AREIA LTDA. a prática dos crimes previstos nos artigos 38, caput, e artigo 38-A, caput, da Lei nº 9.605/98 (Fatos 11 e 12), em concurso formal entre si, e, em concurso material como tipo penal do artigo 55, da Lei nº 9.605/98, por cinco vezes (Fatos 2, 4, 6, 8 e 10), em continuidade delitiva entre si e em concurso formal como artigo 48 da Lei nº 9.605/98 (Fato 13). E, ainda, em relação aos acusados ADILSON FERNANDO FRANCISCATE e SANTI SANTOS, a prática dos crimes previstos nos artigos 38, caput, e artigo 38-A, caput, da Lei nº 9.605/98 (Fatos 11 e 12), em concurso formal entre si, e em concurso material como tipo penal do artigo 55, da Lei nº 9.605/98 (Fatos 2, 4, 6, 8 e 10), em concurso formal como artigo 2º, caput, da Lei nº 8.176/91 (Fatos 1, 3, 5, 7 e 9), por cinco vezes, em continuidade delitiva entre si, e em concurso formal como artigo 48 da Lei nº 9.605/98 (Fato 13). Denúncia recebida aos 28/05/2018 (fs. 193/194). O Ministério Público Federal requereu a juntada de novos documentos (fs. 197/211). Citadas, as empresas acusadas COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE AREIA PEJO LTDA. e SAN MARCO EXTRATORA E COMÉRCIO DE AREIA LTDA. constituíram advogado e apresentaram resposta à acusação às fs. 226/233, alegando: a inépcia da denúncia em relação às pessoas jurídicas, porquanto não teria sido especificado que os fatos decorreram de decisão de seu representante; a impossibilidade de imputação do delito ambiental à pessoa jurídica; e, a ocorrência de prescrição emabstrato dos delitos previstos nos artigos 48 e 55 da Lei nº 9.605/98. Requeveu a oitiva das testemunhas já arroladas na denúncia. Foram juntados instrumentos de mandato e fichas cadastrais da Juceps (fs. 234/240). Citado, o acusado SANTI SANTOS constitui advogado e apresentou resposta à acusação às fs. 246/265, alegando: a inépcia da inicial, uma vez que não teria descrito condutas ilícitas praticadas por este acusado; a falta de justa causa para a ação penal, em razão da existência de termo de acordo firmado com Ministério Público de São Paulo, em relação aos fatos objeto da denúncia; a ocorrência de prescrição emabstrato dos delitos previstos nos artigos 48 e 55 da Lei nº 9.605/98; e, alega que houve a derrogação do tipo penal previsto no artigo 2º da Lei nº 8.176/91 pelo artigo 55 da Lei nº 9.605/98. Requeveu a oitiva das testemunhas já arroladas na denúncia, além de arrolar uma testemunha. Pteitou, ainda, a realização de prova pericial, ou, no caso de não deferimento de tal prova, pretende a produção de prova documental. Requeveu, ainda, a expedição de ofício à Cetesb, para obtenção de cópias de atuações ambientais em face das acusadas e, em empresas de mineração vizinhas, ou, no caso de não deferimento de tal prova, pretende a produção de prova documental. Juntou procuração e cópia de termo de acordo emação civil pública (fs. 266/270). Citado, o acusado ADILSON FERNANDO FRANCISCATE constituiu defensor e apresentou resposta à acusação às fs. 274/283, alegando: a inépcia da inicial, uma vez que não teria descrito condutas ilícitas praticadas por este acusado; e, a ilegitimidade passiva ad causam, uma vez que não figura como sócio das empresas indicadas na denúncia, e nem teria sido sócio do corréu. Requeveu a oitiva das testemunhas já arroladas na denúncia, além de arrolar duas testemunhas. Pteitou, ainda, a realização de prova pericial. Juntou procuração e cópia de documento pessoal (fs. 284/285). À fl. 291, foi determinada a abertura de vista ao Ministério Público Federal, além de ser deferido prazo para a defesa dos acusados juntar documentos aos autos. O Ministério Público Federal manifestou-se às fs. 292/297. À fl. 299/301, foi proferida decisão afastando as preliminares aventadas pelas defesas dos acusados nas respostas à acusação, além de afastar as hipóteses de absolvição sumária e designar data para realização de audiência. A defesa do acusado ADILSON FERNANDO FRANCISCATE indicou dados de testemunha arrolada (fl. 317). A defesa do acusado SANTI SANTOS juntou documentos às fs. 321/480, dos quais foi dada ciência ao Ministério Público Federal (fs. 483 e 485). Aos 12/07/2019, foi realizada audiência perante este Juízo, na qual foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação. Houve determinação para designação de data para nova oitiva de uma das testemunhas arroladas pela acusação (fs. 503/507). A defesa do acusado SANTI SANTOS juntou documentos às fs. 508/520. Aos 04/09/2019, foi dada continuidade à audiência, como oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, procedendo-se, ainda, ao interrogatório dos acusados. Foi determinada a expedição de ofício à Subseção Judiciária de Taubaté, para solicitar o encaminhamento do feito nº 0403042-11.1998.403.6121 a este Juízo (fs. 538/544). A defesa dos acusados SANTI SANTOS, COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE AREIA PEJO LTDA. e SAN MARCO EXTRATORA E COMÉRCIO DE AREIA LTDA. juntou petição de fs. 591/593, reiterando o pedido para realização de prova pericial. Juntou documentos de fs. 594/601. A defesa do acusado ADILSON FERNANDO FRANCISCATE juntou petição às fs. 602/613, alegando possíveis nulidades, além de requerer a realização de perícia, juntada de depoimentos prestados em outra ação penal e denúncias de outros fatos. Foi determinada a reiteração de ofício enviado à 1ª Vara Federal de Taubaté, além de ser determinada a abertura de vista ao Ministério Público Federal (fl. 629). Manifestação do Ministério Público Federal às fs. 630/631. Os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. Fundamento e deciso. I. Inicialmente, observo que a defesa do acusado ADILSON FERNANDO FRANCISCATE, na petição de fs. 602/613, alega possível nulidade do processo, uma vez que teria sido determinada sua retirada da sala de audiências quando do interrogatório dos demais acusados. Em que pese os argumentos expendidos pela defesa deste acusado, insta salientar que a deliberação em questão foi tomada com base no quanto previsto no artigo 191 do Código de Processo Penal, o qual determina que havendo mais de um acusado, serão interrogados separadamente. De fato, há entendimento jurisprudencial no sentido de que a retirada de réu da sala de audiência depois de realizado seu interrogatório, poderia gerar nulidade dos atos processuais posteriores. Mas deve ser pontuado que somente haveria nulidade se esta trouxesse algum tipo de prejuízo à defesa do acusado, o que não se verifica no caso em tela. Primeiramente, o interrogatório do outro acusado foi gravado, havendo mídia nos autos que pode ser integralmente consultada pelas defesas dos corréus. Em segundo lugar, a instrução processual sequer foi encerrada naquela audiência, uma vez que houve determinação de expedição de ofício a outro Juízo, razão pela qual sequer poder-se-ia argumentar

que a defesa seria prejudicada por falta de tempo para analisar o interrogatório de corréu. No mesmo diapasão, as assertivas da defesa do acusado ADILSON FERNANDO FRANCISCATE, no sentido de que teria sido indeferida pergunta feita em audiência, reputo que do teor do questionamento em testilha não há qualquer prejuízo ao acusado. Isto porque, a defesa na mesma petição de fls. 602/613 traz todos os esclarecimentos que entende pertinentes no que tange à Resolução SMA nº 28/99. Ademais, inperioso rememorar que para ser reconhecida uma nulidade no processo penal é imperiosa a demonstração de prejuízo, como corolário do princípio geral das nulidades pas de nullité sans grief. Nesse sentido, considerando a ausência de prejuízo, entendo que não há qualquer nulidade a ser reconhecida ou saneada. 2. Quanto ao pedido para realização de prova pericial formulado pelas defesas dos acusados (fls. 593 e 612), reputo que deve ser mantido o indeferimento constante da decisão de fls. 299/301, pelos mesmos fundamentos anteriormente expostos. Como bem pontuado pelo representante do Ministério Público Federal às fls. 630/631, a perícia realizada já abarca as questões relativas à evolução da lavra no decorrer dos anos, assim como, sobre a supressão de vegetação no local. 3. No mais, aguarde-se resposta do ofício expedido à fl. 642, o qual solicitou o encaminhamento do feito nº 0403042-11.1998.403.6121 a este Juízo. 4. Intimem-se.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001599-46.2018.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X RONNIE ROBSON DE OLIVEIRA(SP398478 - ISAAC LUIZ ROTBANDE SP393717 - ISAAK NAUM GONCALVES DA SILVA)

1. Fls. 382 (frente e verso): Homologo a desistência de oitiva do ofendido Dimas Cunha Silva, conforme requerido pelo r. do Ministério Público Federal.
2. Fls. 395/396 e 397/398: Diga o r. do Ministério Público Federal acerca da não localização dos ofendidos Maria de Fátima Santos e Jorge Luiz Tunes Agostinho.
3. Intimem-se novamente a defesa, a fim de que apresente o endereço da testemunha por ela arrolada, sob pena de preclusão.
4. Fls. 411/412: Defiro o requerimento formulado pela defesa para requisição à Caixa Econômica Federal de cópia dos processos dos saques das contas dos ofendidos; cópia do controle de ponto do funcionário Ronnie Robson de Oliveira, ora acusado, bem como requisitando esclarecimentos acerca do(s) acesso(s) que o acusado possuía dentro da agência onde trabalhava.
5. No mais, aguarde-se as audiências designadas para os dias:
 - dia 03 de março de 2020, às 14:00 horas, para oitiva dos ofendidos Emílio Delfino de Souza Neto, Jorge Luiz Tunes Agostinho, Renato Correa Netto, Vera Camargo Costa, José Gilberto Bustamante da Silva e José Eustáquio Dias Chaves,
 - dia 04 de março de 2020, às 14:00 horas, para oitiva dos ofendidos Nivaldo João de Castro Pandelo, Diomar Bondesan, Maria Niceia Moliterno Pereira e Maria de Fátima Santos,
 - dia 05 de março de 2020, às 14:00 horas, para oitiva das testemunhas de acusação Valdir Luiz de Oliveira, Eduardo Machado Moreira, Danilo Leal de Moraes e Sandra Maria Vidoto, e
 - dia 06 de março de 2020, às 14:00 horas, para oitiva da testemunha de acusação Celso Affonso Ronchetti Vianna Filho, das testemunhas comuns Antônio Soares Sobrinho e Edward Silva Marques, oitiva da testemunha de defesa Sebastião Júnior, bem como interrogatório do acusado.
6. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001388-22.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: BENEDITO RAIMUNDO GONCALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSELI FELIX DA SILVA - SP237683, WALDIR APARECIDO NOGUEIRA - SP103693

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Não é possível deduzir dos honorários devidos aos Advogados do autor os honorários que este deve aos Procuradores Federais, eis que não há identidade ou reciprocidade de créditos e débitos. O INSS deve honorários aos Advogados do autor; já o autor deve ao INSS.

Por tais razões, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie o pagamento do valor apurado pelo INSS.

Silente, intime-se o INSS para que proceda nos termos do art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

No mais, prossiga-se expedindo o RPV dos valores referentes aos honorários de sucumbência, aguardando-se o pagamento com os autos sobrestados.

Intimem-se.

São José dos Campos, 28 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001978-89.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SHAULA MARIA LEO DE CARVALHO - SP128342

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SILVIO DE OLIVEIRA SERRANO, MARIA LUCIA GUARDIA SERRANO

Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANO SCATTINI - SP315499, VICTOR REZENDE FERNANDES DE MAGALHAES - SP323257, ARISTIDES ZACARELLI NETO - SP168710

Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANO SCATTINI - SP315499, VICTOR REZENDE FERNANDES DE MAGALHAES - SP323257, ARISTIDES ZACARELLI NETO - SP168710

DESPACHO

Intimem-se a parte autora para que se manifeste sobre a impugnação apresentada pela CEF.

Após, volte o processo concluso.

São José dos Campos, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004768-19.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ANTONIO PAULO CHAVES

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENCA - SP215275

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se a parte autora para que dê integral cumprimento à determinação de id nº 22976675.

Após, comou sem cumprimento, volte o processo concluso.

São José dos Campos, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006363-87.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: QUIRINO PEREIRANETO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631, MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a revisar o valor do benefício previdenciário da parte autora.

Assim, **comunique-se a autoridade administrativa competente, via PJe**, para averbar o tempo comum prestado à empresa ORION S.A., de 02.03.1988 a 01.01.1990, bem como a considerar como salários-de-contribuição das competências 01/2004, 12/2004, e do período de 01/2005 a 03/2006, os valores apontados na relação constante do ID 18011391, revisando, em decorrência, a renda mensal da aposentadoria.

Após o cumprimento do que acima foi determinado, **intime-se o INSS para elaboração do cálculo de liquidação** referente às prestações vencidas.

II - **Coma apresentação dos cálculos, venhamos os autos conclusos para que sejam arbitrados os honorários de advogado** relativos à fase de conhecimento.

III - **Em seguida, dê-se vista à parte autora**, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

IV - **Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor** - RPV, aguardando-se o pagamento com os autos sobrestados.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 27 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000218-44.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: J. V. F.
REPRESENTANTE: ANA CAROLINA MONTEIRO GUEDES
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463, RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684, ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362,
Advogados do(a) REPRESENTANTE: HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463, RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CAÇAPAVA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista as informações da autoridade impetrada, manifeste-se o impetrante.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008490-61.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: LUCIANA CRISTINA TUCKMAN TEL CARNEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MAGALHAES PORFIRIO - SP196090
IMPETRADO: CHEFE OU GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir o julgamento do recurso interposto.

Alega a impetrante que requereu administrativamente em 26/09/2016 a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na função de professora, considerando ter preenchido os requisitos exigidos pela legislação atinente à matéria.

Narra que o pedido foi indeferido por não ter comprovado, com exclusividade, o exercício da atividade como professora durante todo o seu período laboral. Deste modo, não foi considerado o tempo necessário para a concessão da aposentadoria especial do professor. Por tais razões, foi interposto o Recurso em data de 18/01/2017 e após a realização de Justificação Administrativa, a requerente teve finalmente reconhecido o seu direito.

Aduz que, a impetrada (INSS) interpôs Recurso Especial, distribuído para julgamento na 2ª (Segunda) CAJ e está desde o dia 06/07/2019 aguardando processamento de recurso.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o recurso ordinário foi encaminhado pelo INSS à 2ª Câmara de Julgamento.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Tendo a autoridade impetrada dado andamento ao pedido, com o encaminhamento do recurso ordinário, tenho que não há plausibilidade jurídica atual que autorize o deferimento da liminar.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Dê-se vista ao MPF e à Procuradoria Seccional Federal.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005760-77.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REPRESENTANTE: JESUALDO LOPES DE LUCENA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: FERNANDA RAMOS DA SILVA - SP299102, MARIA APARECIDA ADAO - SP339474
REPRESENTANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DESPACHO

Vistos, etc.

Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como a indicação do assistente técnico pela CEF.

Dê-se ciência à parte autora do documento ID nº 27512871, juntado pela requerida em cumprimento à determinação ID nº 27219640.

Sem prejuízo, fica deferido o prazo suplementar requerido pelo autor para colheita do respectivo padrão grafotécnico.

Intimem-se.

São José dos Campos, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003921-69.2000.4.03.6103
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ CLAUDIO ANDRAUS, CLAUDIO ANTONIO BIANCHI, MALHARIA DELIALTDA - ME, TRAMOTEC TRANSPORTE E MOVIMENTACAO TECNICALTDA - ME, PENEDO CIALTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ CARDOSO ROSA - SP224668, ADELIA CURY ANDRAUS - SP116602
Advogados do(a) EXECUTADO: NILSON DE PIERI - SP98457, CASSIA APARECIDA MARQUES DE PIERI - SP245796
Advogados do(a) EXECUTADO: ESTELA MAURA DE ASSIS SALDANHA TORRES - SP126578, HENRIQUE GIGLI TORRES - SP112685

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **exclusivamente quanto aos executados CLAUDIO ANTONIO BIANCHI (CPF: 026.113.868-54) e LUIZ CLAUDIO ANDRAUS (CPF: 081.208.188-90), julgo extinta**, quanto a estes, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Aguardar-se o cumprimento integral do que determinado na decisão de ID 27625883.

P. R. I..

São José dos Campos, 30 de janeiro de 2020.

DECISÃO

Vistos.

Decisão de saneamento e organização.

Quanto à impugnação à Gratuidade de Justiça, o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, estatuiu a denominada garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (ou do “direito de ação”).

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do princípio da unidade da jurisdição. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de “assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência “jurídica”, em sentido amplo, e não meramente “judiciária”, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de “orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV” (art. 134, caput).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples alegação oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

O rendimento da impugnada não evidencia nenhum valor exorbitante.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de revogação da gratuidade da justiça.

Quanto à impugnação ao valor atribuído à causa, o sistema processual vigente atribui à parte autora a incumbência de atribuir um valor à causa, fazendo uso, para esse fim, dos parâmetros legais preestabelecidos.

Por força da mesma sistemática, incumbe ao demandado impugnar o valor atribuído à causa, caso esse valor tenha sido fixado em desconformidade com aqueles padrões legais existentes, não correspondendo ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido. Nessa impugnação, o réu tem o ônus processual de indicar o valor preciso que seria correto ou, quando menos, de apontar especificamente os equívocos perpetrados pelo autor, de forma a possibilitar ao Juízo, mesmo como auxílio de um perito, constatar o proveito econômico pretendido.

Nesses termos, ainda que não se retire do Juízo o direito-dever de velar pela correta fixação do valor da causa, em especial pelos reflexos quanto ao recolhimento das taxas judiciárias, que são tributos, não há como pretender a alteração do valor da causa se o impugnante não consegue sequer justificar o pedido de redução.

Ainda que admitamos que a autora não tenha estimado o valor da causa adotando critérios objetivos, a impugnação da União padece do mesmo vício, daí porque a retificação não deve ser acolhida.

Em face do exposto, **indefiro** a impugnação ao valor da causa.

Considerando a controvérsia a respeito da existência do fato que ensejou a aplicação à autora de punição disciplinar por transgressão militar, designo o dia **25 de março de 2020, às 14h30min**, para realização de audiência de instrução e julgamento, quando será colhido o depoimento pessoal da autora e serão ouvidas as testemunhas que devem ser arroladas pelas partes.

Fixo como ponto controvertido a existência (ou não) do fato típico ensejador da aplicação de punição disciplinar à autora.

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação do rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob pena de preclusão.

As testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada parte. Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha que arrolar (observadas as regras do artigo 455 do CPC). Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública, expeça-se mandado para intimação das respectivas testemunhas (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação).

Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

Recebo a emenda à petição inicial.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposta com a finalidade de suspender a inclusão do ICMS sobre a base de cálculo do COFINS e da contribuição ao PIS, com restituição/compensação dos recolhimentos indevidos nos últimos cinco anos.

Sustenta a impetrante, em síntese, que o valor do ICMS constitui receita ou faturamento do Estado e não do contribuinte, razão pela qual não pode compor a base de cálculo das contribuições em comento, alegando ser inconstitucional tal cobrança.

Aduz que o STF julgou o recurso extraordinário nº 574.706 e a decisão final foi favorável aos contribuintes.

A inicial foi instruída com documentos.

É síntese do necessário. **DECIDO.**

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação".

É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação **concreta** que, caso não impedida, resulte na "ineficiência da medida", caso seja concedida somente na sentença (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

No caso em exame, a parte impetrante vem se sujeitando há muitos anos ao recolhimento dessas contribuições (de acordo com a sistemática discutida nestes autos), o que afasta o risco de ineficácia da decisão que exija uma tutela imediata.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Intimem-se. Oficie-se.

São José dos Campos, 30 de janeiro de 2020.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5007337-90.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: IVAM RODRIGUES

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Pendem de deliberação, nestes autos, o pedido de restituição do documento do veículo Honra CRV, placas CRV 2506, de propriedade do acusado IVAM RODRIGUES, bem como do sequestro do mesmo veículo, requerido pela autoridade policial.

Na r. decisão de ID 26025005, p. 1-3, foi deferido o pedido de conversão da medida cautelar de apreensão em sequestro do veículo, declarando-se a perda de objeto do pedido de restituição do documento do veículo.

Certificou-se, no ID 26034119, que ainda não havia decorrido o prazo estipulado para manifestação do requerente IVAM RODRIGUES, razão pela qual foi revogada a decisão anterior.

Em manifestação, IVAM RODRIGUES esclarece que se trata de cidadão trabalhador e que, no final de 2010, recebeu R\$ 37.137,69 por força de reclamação trabalhista, valor esse que, atualizado, chegaria a R\$ 64.970,30. Diz que, em 10.3.2017, adquiriu um Honda Civic por R\$ 124.900,00, posteriormente vendido. Em 06.02.2018, adquiriu outro Honda Civic, que foi vendido em 02.10.2018 por R\$ 114.812,77. Assim sustenta ter capacidade financeira para adquirir o Honda CRV, placas CRV 2506, que é objeto do pedido de sequestro.

O MPF opinou pelo indeferimento do pedido de restituição, aduzindo que o interessado não comprovou a origem lícita dos valores utilizados para aquisição do veículo.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

O pedido de sequestro do aludido veículo foi examinado na r. decisão de ID 26025005, nos seguintes termos

Cuida-se de representação formulada pela autoridade policial em que se requer a conversão da apreensão em sequestro, com relação ao veículo CRV-Touring, placas CRV-2506, ano 2019/2019, em nome de Ivam Rodrigues, e correspondente documento CRLV nº 015676997706.

O sequestro de bens móveis é medida assecuratória prevista no art. 132 e seguintes do Código de Processo Penal, cabível quando existentes indícios de que o patrimônio tenha sido adquirido com os proventos de infração penal. Trata-se de instituto destinado a acautelar a eventual aplicação do art. 91, II, b do Código Penal, na hipótese de condenação superveniente.

A autoridade policial apresentou robustos elementos que indicam, ao menos em cognição sumária, incompatibilidade entre os rendimentos lícitos conhecidos do Requerente, e seu patrimônio pessoal e além de outras despesas.

Extrato do CNIS (ID 24143584, p. 7-8) revela que o último vínculo empregatício do investigado com empresa Serving Civilsan S.A. Empresas Associadas de Engenharia perdurou entre 24/09/2018 e 03/04/2019, com salário de aproximadamente R\$ 3.000,00, sem outra fonte de renda lícita.

Informou a autoridade policial que o Requerente reside em imóvel alugado, cujo valor mensal da locação supera R\$ 4.000,00, e que pagaria pensão alimentícia a pelo menos duas pessoas.

O veículo CRV-Touring foi adquirido recentemente pelo Requerente no ano corrente. Segundo documento anexado (ID 24143584, p. 5), o valor do automóvel novo é de R\$ 179.900,00.

Além desse automóvel, o investigado também possui o veículo Ford/Focus, placas LRS 3876, ano 2014/2015. O Requerente pediu prazo para comprovar a aquisição lícita do bem, mas, deferido, deixou-o transcorrer inerte.

Tais circunstâncias contrastadas com os elementos colhidos no bojo da investigação criminal referidos na representação (ID 24143584) – depoimentos de testemunhas narrando terem sido vítima do crime de extorsão e quantidade expressiva de numerário em espécie apreendida em busca na sede do sindicato – levam à provável conclusão de que o veículo CRV-Touring foi adquirido pelo investigado com recursos provenientes da prática de infrações penais. Portanto, a providência assecuratória deve ser deferida, com a determinação do sequestro do bem.

Observo, efetivamente, que o interessado não logrou comprovar nos autos a licitude dos valores utilizados para aquisição do veículo.

Verifico, a propósito, que o requerente não trouxe aos autos documentos que demonstrem qual o meio de pagamento utilizado na aquisição do veículo (cheque, TED, dinheiro em espécie). Portanto, não se sabe como o valor do veículo chegou às mãos da concessionária, o que evidentemente impede que se estabeleça uma vinculação exata entre o patrimônio do requerente e o veículo adquirido.

Demais disso, mesmo a venda do veículo anterior não serve para explicar a origem do valor restante, necessário para completar o preço de quase 180 mil reais.

Ao que se vê, o requerente está desempregado, não comprovou ter qualquer renda lícita atual e também não conseguiu oferecer nenhuma contestação para o fato (afirmado pela autoridade policial) de que reside em imóvel alugado por R\$ 4.000,00 mensais.

Portanto, há indícios veementes de que o veículo foi realmente adquirido a partir de origem ilícita, sendo cabível a **decretação do sequestro do veículo Honda CRV Touring, placas CRV 2506**, e, por consequência, **indeferido o pedido de restituição do documento respectivo**.

Enfatize-se à autoridade policial que, doravante, ao formular outros pedidos como os aqui discutidos, adote as cautelas necessárias para preservar a eficácia da diligência.

Providencie o registro da indisponibilidade de circulação do veículo no sistema RenaJud, expedindo-se o mandado de sequestro.

Intime-se o requerente para que, no prazo de 05 dias, informe o local em que o veículo poderá ser localizado.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação penal originária e, nada mais requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002285-50.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: GEOVANY DE OLIVEIRA CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI MOREIRA CORREA - SP264646
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Sem razão o INSS. A decisão que arbitrou os honorários de advogado não foi impugnada por qualquer das partes. Os honorários ali fixados foram arbitrados em 10% sobre o "valor da condenação", não sobre o valor dos atrasados. Se o benefício foi implantado por força de tutela provisória, os valores pagos administrativamente incluem-se neste conceito de "condenação", pois também decorrem do julgado.

Observe-se, ademais, que o autor entendeu por limitar a base de cálculo dos honorários às parcelas devidas até a sentença. Tratando-se de valor que ele próprio entendeu correto, não cabe ao Juízo deliberar em sentido diverso.

Expeça-se RPV no valor apurado nos cálculos ID 24161391, aguardando-se em Secretaria o respectivo pagamento.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000361-33.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: MILTON MARCONDES FILHO
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de tutela cautelar antecedente objetivando a abstenção da ré em realizar o segundo leilão extrajudicial de seu imóvel adquirido mediante contrato de financiamento imobiliário nº 8.16341.5805456-7 ou, caso já tenha se realizado, que sejam suspensos seus efeitos.

Alega o autor, em síntese, que adquiriu o imóvel, objeto desta ação e realizou o pagamento das prestações até maio de 2001, tendo proposto ação anterior para revisão contratual, processo nº 032305.43.2004.403.0399. Afirma que, embora tenha obtido sentença de parcial procedência do pedido, tal sentença foi reformada no âmbito do Tribunal.

Sustenta ter recebido um telefonema de um escritório de São Paulo, informando-o de que o imóvel estaria sendo levado a leilão. Afirma que, em razão disso, tentou negociar a dívida existente, mas não obteve qualquer retorno.

Acrescenta que não houve notificação pessoal para pagamento do débito, o que importaria violação ao disposto no Decreto nº 70/66. A firma, além disso, que ocorreu prescrição da pretensão executiva, já que o saldo devedor teria se tornado "nulo" em 2003.

A firma, ainda, que os leilões do imóvel estavam designados para os dias 10.01 e 30.01.2020, daí presente o perigo de dano.

A inicial foi instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

A exiguidade de documentos trazidos com a inicial não permite um juízo mínimo a respeito da probabilidade do direito alegado.

O autor não trouxe aos autos sequer o contrato celebrado, com o que não é possível verificar qual é o regime legal da execução nele previsto. Também não trouxe aos autos cópia do procedimento de execução e/ou de consolidação da propriedade fiduciária, de tal modo que não é possível verificar qualquer vício nele presente.

Tampouco há elementos nos autos para afirmar (ou negar) a existência de prescrição, muito menos que o saldo devedor estivesse "zerado" em 2003.

A juntada de uma prova documental mínima era algo que o autor poderia perfeitamente realizar, inclusive porque já propôs ação anterior em face da CEF, alusiva ao mesmo imóvel.

Do que trazido aos autos, não há probabilidade do direito que autorize a concessão da tutela cautelar.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de liminar.**

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Cite-se o réu para que conteste o feito, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 306 do CPC), intimando-o para que traga aos autos a planilha atualizada de evolução do financiamento e cópia dos autos do processo de execução e/ou consolidação da propriedade fiduciária.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000004-53.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SEBASTIAO BARBOSA SANDOVAL JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL interpõe embargos de declaração, requerendo a revogação da decisão proferida nestes autos, que concedeu a tutela provisória de urgência, reconhecendo como especial a atividade de vigilante e determinou a concessão de aposentadoria especial.

Alega o embargante que a Primeira Seção do E. STJ, na sessão de julgamento finalizada em 01.10.2019, decidiu afetar os REsp n. 1.831.371/SP, 1.831.377/PR e 1.830.508/RS e determinou a suspensão de feitos em que tivesse discussão de matéria de direito referente à "*possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo*".

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material, existentes no julgado embargado.

De fato, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao admitir a afetação dos Recursos Especiais ao rito dos recursos repetitivos, relativo ao tema em discussão, determinou a **suspensão** de todos os feitos em curso no território nacional, inclusive os que tramitem no Juizado Especial Federal (REsp n. 1.831.371/SP; 1.831.377/PR e 1.830.508/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, j. 01.10.2019).

Em face do exposto, **dou provimento** aos embargos de declaração, para **revogar a tutela provisória de urgência e determinar a suspensão do processo.**

Comunique-se ao INSS, por meio eletrônico, acerca da revogação da decisão.

Providencie a Secretaria a baixa pertinente e a afixação de "etiqueta", no sistema PJe, de forma a permitir a rápida identificação dos feitos em igual situação.

Com a notícia do julgamento ou levantamento da suspensão, retome-se o andamento do feito.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003374-11.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ANA DA CONCEIÇÃO BRAGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIANE MANCILHA CORRA DE CASTRO - SP245199
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que os cálculos não foram apresentados até a presente data, **intime-se** novamente o INSS para elaboração do cálculo de liquidação.

Ademais, diante do longo tempo decorrido desde então e ante a notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, responsável pela elaboração de cálculos, poderá a parte autora, caso entenda cabível, apresentar os cálculos que entende devidos, caso em que o INSS deverá ser intimado, na forma do art. 535 do CPC.

Intimem-se.

São José dos Campos, 28 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004984-14.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOAO TEIXEIRA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Dê-se ciência à parte autora do documento ID 23779617.

Tendo em vista que os cálculos não foram apresentados até a presente data, intime-se novamente o INSS para elaboração do cálculo de liquidação.

Ademais, diante do longo tempo decorrido desde então e ante a notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, responsável pela elaboração de cálculos, poderá a parte autora, caso entenda cabível, apresentar os cálculos que entende devidos, caso em que o INSS deverá ser intimado, na forma do art. 535 do CPC.

Intimem-se.

São José dos Campos, 28 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006214-91.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JANAINA DANIEL RODRIGUES, ANDRYELLI VITORIA DANIEL MOREIRA DA SILVA, ANDRESSA VITORIA DANIEL MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que os cálculos não foram apresentados até a presente data, intime-se novamente o INSS para elaboração do cálculo de liquidação.

Ademais, diante do longo tempo decorrido desde então e ante a notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, responsável pela elaboração de cálculos, poderá a parte autora, caso entenda cabível, apresentar os cálculos que entende devidos, caso em que o INSS deverá ser intimado, na forma do art. 535 do CPC.

Intimem-se.

São José dos Campos, 28 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006255-58.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDIR APARECIDO NOGUEIRA - SP103693, ROSELI FELIX DA SILVA - SP237683, CLARISSA FELIX NOGUEIRA - SP308896
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que os cálculos não foram apresentados até a presente data, intime-se novamente o INSS para elaboração do cálculo de liquidação.

Ademais, diante do longo tempo decorrido desde então e ante a notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, responsável pela elaboração de cálculos, poderá a parte autora, caso entenda cabível, apresentar os cálculos que entende devidos, caso em que o INSS deverá ser intimado, na forma do art. 535 do CPC.

Intimem-se.

São José dos Campos, 28 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001995-69.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: VALTER ROGERIO GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IBERE BARBOSA LIMA - SP290787
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Nada obstante a manifestação ID 21102215, tendo em vista que os cálculos não foram apresentados até a presente data, intime-se novamente o INSS para elaboração do cálculo de liquidação.

Tendo em vista o longo tempo decorrido desde então e ante a notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, responsável pela elaboração de cálculos, poderá a parte autora, caso entenda cabível, apresentar os cálculos que entende devidos, caso em que o INSS deverá ser intimado, na forma do art. 535 do CPC.

Intimem-se.

São José dos Campos, 28 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000315-83.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MAURO DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que os cálculos não foram apresentados até a presente data, intime-se novamente o INSS para elaboração do cálculo de liquidação.

Ademais, diante do longo tempo decorrido desde então e ante a notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, responsável pela elaboração de cálculos, poderá a parte autora, caso entenda cabível, apresentar os cálculos que entende devidos, caso em que o INSS deverá ser intimado, na forma do art. 535 do CPC.

Intimem-se.

São José dos Campos, 28 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004505-21.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE BENEDITO DIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MOREIRA - SP152149, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos, alusivo aos honorários advocatícios, já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil SA para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido, com os autos sobrestados em Secretaria.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002724-61.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOAO GABRIEL COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA - SP148089, JOSE WILSON DE FARIA - SP263072
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003592-39.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SIDNEY DE SOLANGE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RENATO CARLOS FERREIRA - SP265479, LILIANE DA SILVA TAVARES - SP300402
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - MS19645-A
ASSISTENTE: IAJAN HOLDING PARTICIPACOES LTDA - ME
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: GILBERTO MULLER VALENTE

DESPACHO

Expeça-se o alvará de levantamento, em favor da autora, dos depósitos realizados nos autos (conta 2945 005 86401807-4), deduzindo-se o valor da multa arbitrada (R\$ 1.650,00), valor este que deve ser revertido em favor da CEF, estando a agência autorizada a levantar esta quantia independentemente da expedição de alvará.

Intimem-se.

Altere-se a classe para cumprimento de sentença.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004455-58.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: BENEDITA RAMOS DE OLIVEIRA VALENTIN
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a averbação do período de 01.01.1968 a 01.02.1969, trabalhado à empresa CERÂMICA WEISS SOCIEDADE ANÔNIMA, implantando-se a aposentadoria por idade à autora.

II - A autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder à implantação do benefício, em observância ao julgado.

III - Assim, intime-se o INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

IV - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

V - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

VI - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

VII - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VIII - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento com os autos sobrestados.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006124-49.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: HERMES DE AQUINO
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista às partes dos documentos juntados (ID 27684303).

São José dos Campos, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000870-33.2018.4.03.6135
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830
EXECUTADO: ADILSON FELIX DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID nº 13923691:

Fica a parte exequente intimada para se manifestar acerca de eventual interesse na penhora do veículo (ID nº 27685334) localizado por meio do sistema RENAJUD.

São José dos Campos, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007030-73.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: SUPERMERCADO ECONOMIZE MAIS DO VALE LTDA - EPP, JOSE FERREIRA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID nº 25924059:

Intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da não localização de bens do devedor passíveis de penhora.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

São José dos Campos, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003000-29.2017.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: TAG VALE METALURGICA LTDA - EPP, EUGENIO DE SIQUEIRA SILVA, TIAGO APARECIDO GUEDES

ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID nº 21493323:

Fica a parte exequente intimada para se manifestar acerca de eventual interesse na penhora dos veículos (ID nº 27687956) localizados por meio do sistema RENAJUD.

São José dos Campos, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009971-28.2011.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A
EXECUTADO: LOGISTICA SANTHA FE S/S LTDA, FERNANDO ANTONIO TEIXEIRA DAVILA, SONIA MARIA SAVASTANO FERRI DAVILA
Advogado do(a) EXECUTADO: MIRIAM DAWALIBI MOREIRA - SP342641-B
Advogado do(a) EXECUTADO: MIRIAM DAWALIBI MOREIRA - SP342641-B
Advogado do(a) EXECUTADO: MIRIAM DAWALIBI MOREIRA - SP342641-B

ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID nº 26635776:

Intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da não localização de bens do devedor passíveis de penhora.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

São José dos Campos, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000159-56.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FRANCISCO ROBERTO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

O despacho proferido em 13.01.2020 (Id 26814757) determinou a intimação do autor para esclarecer o pedido formulado na inicial referente ao benefício de auxílio-acidente.

Em resposta, a parte autora informou que realizou procedimento cirúrgico no quadril em 2015, tendo resultado restrição para o trabalho. Afirmou que foi submetido à cirurgia de coluna em 2016 e que passou por tratamento medicamentoso, mas não obteve sucesso.

Pela leitura da inicial e análise da documentação juntada aos autos, verifico que o autor não sofreu um acidente, mas alega sofrer de patologias da coluna que diminuem sua capacidade laboral. Nesse caso, intimem-se o autor para que informe se pretende obter algum benefício de incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez).

Nada requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomemos autos à conclusão.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005668-02.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CINTIA FERREIRA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: SONIA APARECIDA IANES BAGGIO - SP181295
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, TORRES ENGENHARIA CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA

DESPACHO

Vistos, etc.

I - Considerando a conveniência de instruir corretamente o feito, defiro a produção de prova pericial de engenharia. Para tanto, nomeio o perito deste Juízo o ENG. MILTON FERNANDO BARBOSA, com escritório na Rua Professora Lúcia Pereira Rodrigues, nº 49, Residencial Esplanada do Sol, São José dos Campos, CEP 12244-760, telefones (12) 3921-6543 e (12) 98156-6466, que terá o prazo de 40 (quarenta) dias para entrega do laudo.

Tendo em vista a complexidade dos serviços de engenharia que deverão ser realizados, fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, multiplicando-o por 3 (três).

II - Acolho os quesitos formulados pela parte autora na petição de id nº 25961030. Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, indiquem assistentes técnicos e apresentem os quesitos.

Deverá o perito informar a data e o horário de início das diligências, nos termos do art. 474, do Código de Processo Civil.

III – Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes e, após eventuais manifestações, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.

Postergo para depois da entrega do laudo pericial a apreciação do pedido de audiência para oitiva de testemunhas.

Intimem-se

São José dos Campos, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001671-79.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: WILLIAM DA SILVA MARTINS
REPRESENTANTE: FRANCIANE BARTOLOMEU DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071, RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES - SP263211,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES - SP263211
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Petição ID nº 26973809: Tendo em vista que o valor de liquidação ultrapassa 60 salários mínimos e considerando o prazo de 1º de julho de 2020 para transmissão de ofício precatório para pagamento no ano subsequente, deixo para momento oportuno a apreciação do pedido de requisição do valor incontroverso.

A sentença proferida na fase de conhecimento determinou que os honorários de advogado seriam fixados na fase de cumprimento da sentença, por se tratar de sentença líquida (art. 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC). Com o trânsito em julgado e a apresentação dos cálculos da execução, cumpre fixar tais honorários.

O artigo 85, § 3º, do CPC, estabelece uma escala de graduação de percentuais que irão incidir sobre o valor da condenação ou sobre o proveito econômico obtido pela parte vencedora. No caso em exame, sendo certo que a condenação é inferior a 200 salários mínimos, os percentuais a serem considerados vão de 10 a 20%.

Para deliberar sobre qual percentual deve ser aplicado, impõe-se fazer uso dos critérios estabelecidos no § 2º do citado artigo 85, isto é, “o grau de zelo do profissional”, “o lugar de prestação do serviço”, “a natureza e a importância da causa”, e “o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço”.

No caso em exame, sopesando tais critérios, levando-se em conta que não houve recursos aos tribunais superiores, não vejo razão para fixar os honorários em patamar superior ao mínimo. Por tais razões, **arbitro os honorários de advogado em 10% (dez por cento) do valor da causa.**

Considerando os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para manifestação, elaborando novos, se necessário, e apontando especificamente eventuais equívocos neles contidos.

Após, dê-se vista às partes, vindo os autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0405960-42.1998.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

RÉU: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PINDAMONHANGABA, SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PINDAMONHANGABA
Advogados do(a) RÉU: JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP146428, GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO - SP169024
Advogados do(a) RÉU: JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP146428, GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO - SP169024

DESPACHO

I - **INTIME-SE o (s) devedor (es)**, na pessoa de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC), **para que EFETUE(M) O PAGAMENTO** da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **recolhendo o referido montante em DARF**, conforme instrução anexada aos cálculos. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC.

II - Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, **apresente impugnação nos próprios autos** (art. 525 do CPC).

III - Com o pagamento, caso este se realize através de depósito à disposição deste Juízo, intime-se a União para requerer o quê de direito. Caso requerida a conversão em renda ou a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados, desde já fica deferida, devendo ser indicado o código. Cumprido, expeça a Secretaria o necessário. Dê-se vista a exequente e, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

IV - Caso o pagamento não seja efetuado, considerando que 835 do Estatuto Processual dispõe que têm preferência sobre quaisquer outros bens a penhora de dinheiro em espécie ou em depósito em instituição financeira, bem como veículos de vias terrestre, determine a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

V - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

VI - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC).

VII - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

VIII - Na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias úteis.

IX - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo.

X - Retifique-se a classe processual (cumprimento de sentença).

Intimem-se.

São José dos Campos, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002934-49.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: PROTECAO ZELADORIA PATRIMONIAL LTDA - ME, GEZIEL MIRANDA DE PAIVA, OSIEL MIRANDA DE PAIVA

ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 25661799: V - Caso não seja localizado bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

VI - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003890-94.2019.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: AMY BRASIL PARTICIPACOES LTDA, TAMIR SHLOMI

ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID nº 17900146:

Intime-se a exequente dos resultados das pesquisas de endereços realizadas por meio do sistema BACENJUD e para que indique, de maneira clara e individualizada, o(s) novo(s) endereço(s) eventualmente obtido(s) para a citação, atentando para aqueles em que já foram realizadas tentativas frustradas, a fim de se evitar diligências no mesmo local.

São José dos Campos, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004265-32.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DJ COMPANY PROMOCÃO, EVENTOS E COMÉRCIO LTDA - EPP, BEN HUR VENTURELLI, ADRIANA DE CARVALHO QUEIROZ PASTORE VENTURELLI
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA FERIANI - SP286933
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA FERIANI - SP286933
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA FERIANI - SP286933

ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 25190250: ... Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Intime-se.

São José dos Campos, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000414-14.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE DIMAS MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: ANA CARLA SILVA COSTA - MG194131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor requer a concessão de aposentadoria por invalidez.

Alega que é portador de neoplasia maligna, com metástase no cérebro, pulmão e fígado, com incapacidade laborativa fixada em 01.08.2019.

Afirma que requereu o benefício em 18.10.2019, indeferido por falta de qualidade de segurado.

Sustenta que o artigo 26, II da Lei nº 8.213/91 dispensa a comprovação de carência para concessão de benefício por incapacidade, em razão da doença que a acomete o autor.

A inicial veio instruída com documentos.

O autor emendou a petição inicial, para retificar o valor da causa.

É o relatório. **DECIDO.**

A aposentadoria por invalidez está disciplinada no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".

Exige, portanto, para sua concessão, a manutenção da qualidade de segurado na data do evento que o incapacitou para o exercício do trabalho, a comprovação da invalidez "insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência"; além do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91 – como regra, com as exceções indicadas no art. 26, II).

O indeferimento do benefício ocorreu pela perda da qualidade de segurado, que não se confunde com carência.

Ressalte-se que, a tese sustentada pelo autor é a de que está dispensado do cumprimento de carência, em razão da doença que a acomete. Está correto o autor, porém, carência e qualidade de segurado são institutos diferentes.

Deste modo, dispensado do cumprimento do requisito carência, já que a neoplasia maligna está no rol de que trata art. 151 da Lei nº 8.213/91, não está, por ora, comprovada a qualidade de segurado.

O último vínculo de emprego do autor até o momento comprovado encerrou-se em 10.12.2007, de modo que, ainda que se considere a extensão máxima do período de graça (artigo 26, II da Lei nº 8.213/1991), o lapso temporal decorrido até a data dos documentos médicos juntados aos autos, indicam que houve a perda da qualidade de segurado.

Portanto, somente teria direito ao benefício, se comprovasse que a incapacidade é anterior à perda da qualidade de segurado ou que sobreviu por agravamento ou progressão da doença, o que não foi sequer alegado pelo autor.

Conclui-se, assim, que a incapacidade adveio em data em que o autor não mais conservava a qualidade de segurado, mesmo se considerarmos a máxima prorrogação possível do período de graça.

Sendo inegável que a Previdência Social tem caráter **contributivo**, por força de determinação constitucional expressa (art. 201 da Constituição Federal de 1988), não há como determinar a concessão dos benefícios que integram o regime geral sem que estejam presentes todos os requisitos legais.

Nesses termos, quer por se tratar de **incapacidade** que adveio quando já **perdida a qualidade de segurado**, o autor não tem direito à aposentadoria por invalidez.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de tutela provisória de urgência.

Defiro a gratuidade da justiça.

Recebo a emenda à petição inicial, devendo ser retificado o valor da causa.

Não verifico prevenção com o processo apontado na certidão de distribuição, uma vez que o valor da causa supera o teto do Juizado Especial Federal.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007314-47.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: WILLIAM DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SORAIA DE ANDRADE - SP237019
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com **concessão de aposentadoria especial**.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 15.12.2016, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma que o INSS não considerou como especial o período trabalhado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, de 01.02.1990 a 15.12.2016 (DER), em que trabalhou exposto a ruídos.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimada, a empresa GM apresentou o laudo técnico.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para **qualquer** agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até **13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até **05.3.1997**, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de **06 de março de 1997**, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a **85 decibéis**, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta **contrariar** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, **deu provimento** ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito de proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.213/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESP's 1.759.098 e 1.723.181, ambos julgados em 26.6.2019).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o "constituinte" derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecidos como especial o período trabalhado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, de 01.02.1990 a 15.12.2016.

Para a comprovação das atividades na empresa GENERAL MOTORS, foi apresentado Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e laudo técnico (Ids. 27262251 e 27262252), que comprovam que o autor trabalhou exposto a ruídos de 91 decibéis, de 01.02.1990 a 01.12.2003; 87 decibéis, de 02.12.2003 a 31.8.2011; de 85,7 decibéis de 01.9.2011 a 10.02.2014; de 86,2, de 11.02.2014 a 07.9.2014 e de 08.02.2015 a 15.12.2016 (DER).

Portanto, a intensidade de ruídos foi superior aos limites de tolerância.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's: 1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". 2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o PPP contenha uma "memória de cálculo" do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do "layout" do ambiente de trabalho. Aliás, não há sequer um lugar, no modelo oficial de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), em que tais informações pudessem estar inseridas.

Mesmo diante de alguma dúvida, deveria o Sr. Perito Médico Federal adotar as providências previstas no art. 298, "caput", da IN INSS/PRES 77/2015, que prevê a possibilidade de solicitar demonstrações ambientais, laudos e outros documentos, inclusive de outros processos administrativos, ou mesmo inspecionar o local de trabalho, se isso for necessário.

O PMF não pode simplesmente desconsiderar as informações lançadas no PPP sem realizar as diligências complementares necessárias ao esclarecimento dos fatos.

Nesses termos, verifico que o autor soma 26 anos, 05 meses e 15 dias de atividade especial até a data do requerimento administrativo (15.12.2016).

Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, § 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados.

Presente, assim a plausibilidade do direito invocado, o *periculum in mora* decorre da natureza alimentar do benefício e dos evidentes prejuízos a que a parte autora estará sujeita caso deva aguardar até o julgamento definitivo do feito.

Em face do exposto, defiro parcialmente o pedido de tutela provisória de urgência, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, o trabalho prestado pelo autor à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, de GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, de 01.02.1990 07.9.2014 e de 08.02.2015 a 15.12.2016, implantando a aposentadoria especial.

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	William da Silva
Número do benefício:	A definir.
Benefício concedido:	Aposentadoria especial.

Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	15.12.2016.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	144.567.678-80
Nome da mãe	Oscarlina Teixeira da Silva
PIS/PASEP	12373504261
Endereço:	Rua Francisco Nunes de Assis, nº 161, Vila Tesouro, São José dos Campos/SP.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006168-68.2019.4.03.6103
AUTOR: GERSON RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: DULCILENE DE SOUZA LOBO PEREIRA - SP364471
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 30 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008115-60.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: LUCIA DONIZETI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANE CRISTINA PRADO FERNANDES LIMA - SP140315
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu pedido de restabelecimento de pensão por morte.

Alega a impetrante que é beneficiária de pensão por morte concedida desde 06.05.2019, cujo pagamento foi cessado em outubro de 2019.

Narra que agendou atendimento no INSS para o dia 25.10.2019, protocolo nº 1640290808, tendo sido informada que o benefício foi suspenso por falta de documentos.

Alega que juntou novamente os documentos e que recebeu um email, solicitando novos documentos, cujo atendimento foi agendado para o dia 06.12.2019.

Sustenta que tal situação viola os arts. 48, 49 e 50, da Lei 9.784/99, bem como o art. 174, da Lei 9.784/99.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

A autoridade impetrada informou que o benefício da impetrante foi concedido em 06.05.2019, em razão da comprovação da união estável com o segurado falecido por período inferior a dois anos, o que acarretou a concessão do benefício por apenas 04 meses, conforme artigo 77, V, "b" da Lei 8.213/91.

Diz que em 25.10.2019, a impetrante solicitou a reativação do benefício, pedido este que foi indeferido, tendo sido orientada a solicitar sua revisão e que em 05.11.2019, protocolou recurso ordinário sob o nº 282364913, que se encontra na Central de Análise da Superintendência Sudeste, aguardando análise.

Portanto, ao que se extrai dos autos, a pensão por morte foi concedida regularmente, mas com prazo de duração fixado conforme a citada disposição legal. Para adotar solução diversa, seria preciso haver prova da **ilegalidade da concessão do benefício**, o que não está discutido na inicial (e sequer seria cabível na via estreita do mandado de segurança).

Acresça-se que não decorreu prazo fora do razoável na apreciação do recurso da impetrante, o que afasta a plausibilidade jurídica das alegações da impetrante.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Dê-se vista ao MPF e à Procuradoria Seccional Federal.

Retifique-se o assunto processual.

Intímem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000415-96.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LINCOLN SIMOES

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos etc.

Tendo em vista a remessa dos autos a este Juízo por força da decisão de declarou a incompetência do Juizado Especial Federal, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, constituindo advogado nos autos, sob pena de extinção, bem como providencie declaração de hipossuficiência econômica.

No mesmo prazo, manifeste-se sobre a contestação.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000264-33.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOAQUIM MARTINS BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: DENIS RODRIGUES DE SOUZA PEREIRA - SP406755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Concedo os benefícios da gratuidade da Justiça.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré (INSS) para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré JOSE VIEIRA FILHO - CPF: 321.153.937-91, por mandado, para que conteste o feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 335 do CPC.

Intímem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000214-07.2020.4.03.6103

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008354-64.2019.4.03.6103
AUTOR: GIANNOTTI BENIGNO DE MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: ERICK ARAUJO DUARTE - SP376616
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007349-07.2019.4.03.6103
AUTOR: MARIA DE FATIMA PORTES DE PAULA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA - SP56944
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 30 de janeiro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5007445-22.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: ANDERSON VILAS BOAS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: SONIA DE ALMEIDA SANTOS ALVES - SP277545
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ao **restabelecimento do auxílio-doença e posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez**.

Relata o autor que é portador de transtorno afetivo bipolar, diagnosticado em 2010. Diz que se trata de doença crônica e incurável, que causa alterações comportamentais, oscilando entre momentos de felicidade e depressão, conforme os atestados médicos que anexou. Sustenta, ainda, ter ficado internado em hospital psiquiátrico de 28.6 a 22.7.2017.

Afirma que, desde o diagnóstico da doença, esta vem se agravando e atrapalhando sua vida, principalmente no aspecto laboral, de que resultou, inclusive, sua hospitalização.

Diz que permanece sob tratamento psiquiátrico e medicamentoso, sendo que os medicamentos têm efeitos colaterais diversos, que causam irritabilidade, vertigens, diminuição de habilidades e da atenção para dirigir, operar máquinas ou atividades que exijam maior alerta mental, além de sonolência, dificuldades de raciocínio. Aduz que, em razão de sua atividade profissional habitual exigir o porte de arma de fogo, há risco de que cause lesões graves em si ou em outras pessoas.

Narra que esteve em gozo de auxílio-doença até 22.11.2017, apenas três meses depois de sua alta hospitalar, mas ainda não estava em condições de trabalhar.

Sustenta que requereu a prorrogação do benefício, bem como reiterou o pedido em 17.01.2018, 14.02 e 15.07.2019, todos indeferidos pelo INSS, sob o fundamento de não comprovação da incapacidade laborativa.

A inicial veio instruída com documentos.

Foi designada a realização de perícia médica.

Laudos administrativos.

Laudos médicos periciais.

Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido. Eventualmente, requer o reconhecimento da prescrição quinquenal.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade.

Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra – art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.

O laudo apresentado indica que o autor é portador de transtorno afetivo bipolar, em ciclo depressivo moderado. No exame físico, a Sra. Perita observou que o autor apresentava traços adequados, mas descuido pessoal. Humor e afeto com depressão moderada, hiperbólico e hipotivo. Não foram observados delírios ou distúrbios de senso percepção. Constatou a existência de distúrbios leves de personalidade e de comportamento e, embora estivesse orientado e cooperante, apresentava crítica prejudicada.

Em conclusão, a Sra. Perita confirmou que os sintomas que o autor apresenta são característicos do Transtorno Afetivo Bipolar (TAB), com início em dezembro de 2009 e afastamento do trabalho no período. A doença evoluiu com oscilações, compreendendo ciclos e períodos íntegros. Disse a Sra. Perita que o autor iniciou novas atividades em 2014 e renovou sua carteira de vigilante em 18.02.2016.

Concluiu pela presença de uma incapacidade desde novembro de 2017, acrescentando que o autor está em uma fase de mudança de medicação, circunstância que agrava a incapacidade. Sugeriu um afastamento de umano, para fins de reavaliação e não alta, afirmando que o prognóstico é reservado.

O autor mantém sua qualidade de segurado, uma vez que recebeu benefício de auxílio doença até 22.11.2017 e manteve vínculo de emprego até 19.04.2018.

Em face do exposto, **deiro o pedido de tutela provisória de urgência e determino o restabelecimento ao autor de auxílio doença.**

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Anderson Vilas Boas Santos.
Número do benefício:	6151016363.
Benefício restabelecido:	Auxílio doença
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício	23.11.2017.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Nome da mãe:	Ester Vilas Boas Santos.
CPF:	279.169.388-20.
PIS/PASEP/NIT	12723433236.
Endereço:	Rua Lira, 1371, Jardim Satellite, nesta.

Manifistem-se as partes sobre o laudo médico pericial e o autor sobre a réplica.

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, **com urgência.**

Retifique-se a classe processual (procedimento comum).

Intímem-se.

São José dos Campos, 30 de janeiro de 2020.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5007337-90.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: IVAM RODRIGUES

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Vistos etc.

O interessado foi intimado, em 06.11.2019, para se manifestar a respeito do pedido de sequestro, de tal forma que decorreu prazo mais do que suficiente para que conseguisse demonstrar a licitude dos valores com que adquiriu o veículo.

Portanto, indefiro o pedido de nova dilação, bem como de reconsideração da decisão anterior.

Intímem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005501-85.2010.4.03.6103

EXEQUENTE: TH L INDE COM LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS LORENZO AUGUSTO LOO KRUG - SP187949

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194, SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA - SP43176

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003014-31.1999.4.03.6103

SUCESSOR: CELINA DE ANDRADE, ELENI APARECIDA DA SILVA FAUSTINO, MARIA JOSE DE SOUZA, NORIVAL LOURENCO SANTOS, SILVIO DE OLIVEIRA CAMARGO, WAGNER TADEU VIEIRA SANTIAGO, TEREZINHA ANTUNES CAMARGO, SONIA APARECIDA DO NASCIMENTO, MARIA DE FATIMA PRADO

Advogados do(a) SUCESSOR: MARIA DE FATIMA CAMARGO VILELA - SP59684, EMERSON VILELA DA SILVA - SP178863

Advogados do(a) SUCESSOR: MARIA DE FATIMA CAMARGO VILELA - SP59684, EMERSON VILELA DA SILVA - SP178863

Advogados do(a) SUCESSOR: ODAIR PINHAL JUNIOR - SP341326, VIVIANE MARCONDES - SP290013

Advogados do(a) SUCESSOR: ODAIR PINHAL JUNIOR - SP341326, VIVIANE MARCONDES - SP290013

Advogados do(a) SUCESSOR: ODAIR PINHAL JUNIOR - SP341326, VIVIANE MARCONDES - SP290013

Advogados do(a) SUCESSOR: ODAIR PINHAL JUNIOR - SP341326, VIVIANE MARCONDES - SP290013

Advogados do(a) SUCESSOR: ODAIR PINHAL JUNIOR - SP341326, VIVIANE MARCONDES - SP290013

Advogados do(a) SUCESSOR: ODAIR PINHAL JUNIOR - SP341326, VIVIANE MARCONDES - SP290013

SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCESSOR: MARIA DE FATIMA CAMARGO VILELA - SP59684

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Expeça-se alvará de levantamento, em favor do Advogado da autora, dos honorários depositados pela CEF (documento de ID 27248359), intimando-se o beneficiário para que o apresente à agência bancária competente no seu prazo de validade.

Nada mais requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003642-02.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: PAULO APARECIDO DE MORAIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRÉ SOUTO RACHID HATUN - SP261558, ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA - SP209872

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Id. 25231458: defiro o desconto em relação ao benefício do autor.

Tal situação não se confunde com a tese da irrepetibilidade de valores de natureza alimentar, recebidos de boa fé, que realmente não podem ser reclamados.

Mas, constatando-se que, os valores pagos foram maiores dos que os efetivamente devidos, cumpre realizar os ajustes necessários, sob pena de incorrer o autor, em enriquecimento sem causa.

O autor não apresentou nenhuma objeção quanto ao requerido pelo INSS, de tal modo que, neste aspecto, a consignação do percentual de 30%, também deve ser deferida.

Em face do exposto, autorizo o desconto dos valores pagos além do devido, no percentual de 30% sobre o valor do benefício do autor até satisfação integral da dívida.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001282-60.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: WALCIRANIA FEITOSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SONIA APARECIDA IANES BAGGIO - SP181295
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

DESPACHO

Vistos etc.

Retifique-se a classe processual (cumprimento de sentença).

Verifico que a executada vem tentando cumprir a determinação imposta na sentença quanto à obrigação de realizar reparos necessários no imóvel da exequente.

A autora alega que precisa de transporte de seus bens móveis para outro local, porém a executada afirma que não será necessário, tendo em vista que a construtora fará o reparo cômodo a cômodo e deslocará os móveis conforme for executando os serviços. Trata-se de alegação bastante razoável, que parece ser compatível com a complexidade dos serviços a serem executados.

Aliás, qualquer pessoa que realizou algum tipo de reforma em imóvel residencial, ainda que de pequeno porte, sabe (ou deve saber) que a reforma, em si, é fator que gera transtornos aos moradores, em razão de barulho, sujeira, etc. Então, é preciso uma boa dose de bom senso para não elevar desnecessária e desproporcionalmente esses transtornos, incluindo uma postura flexível quanto aos eventuais contratemplos que provavelmente surgirão. Enfim, enfatizo a ambas as partes a necessidade de que tenham um comportamento adequado nesta fase, sem necessidade de provocar a intervenção judicial em uma questão que bem pode ser resolvida com bom senso e razoabilidade.

Portanto, indefiro o pedido da autora de que a requerida forneça o transporte.

Id. 27599232: defiro o requerido pela CEF e determino à executante que, no prazo de 05 dias, informe nestes autos a data para a realização de novo inventário de bens, bem como para o início definitivo dos trabalhos, tomando as providências necessárias no imóvel para que a CEF possa executar a obra, adentrando ao imóvel.

Não havendo manifestação da exequente, aguarde-se provocação no arquivo, com os autos sobrestados.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001269-61.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIS ANTONIO FORTES BUENO

SENTENÇA

Homologo, por sentença, a **desistência** do processo formulada pela parte autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que o executado não ofereceu defesa dos autos.

Levante-se a penhora do veículo determinada na decisão de ID 25174429, inclusive a restrição no Renajud (caso já tenha sido feita).

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L.

São José dos Campos, 14 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006529-85.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: PAULO AUGUSTO VASCONCELOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de declarar sem efeito o ato administrativo de revisão, retornando o benefício de aposentadoria aos parâmetros da concessão, haja vista que houve o transcurso do prazo decadencial.

Alega o impetrante que, em 29/01/2008, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/146.069.245-1, sendo que após análise administrativa, em 30/01/2008 o servidor da autarquia reconheceu o direito e concedeu o benefício.

Recentemente, em 10/06/2016 o impetrante entendendo ter havido no cálculo do benefício, ingressou com pedido de revisão, postulando que o benefício de auxílio-acidente fosse incluído na aposentadoria.

Afirma que pretendia rever o cálculo do benefício com adição dos valores do salário-de-benefício de auxílio-acidente no PBC – Período Básico de Cálculo (providência que entendia não ter sido tomada pelo INSS anteriormente).

Aduz que, em 24/04/2019, o servidor do INSS cadastrou o pedido de revisão do interessado no sistema, passados, portanto, mais de dez anos do ato concessório e realizou exigência de documentos que demonstrassem a insalubridade dos períodos que anteriormente já haviam sido considerados especiais no ato da concessão.

Narra que, às fls. 67 do processo administrativo, o interessado apresentou informações e requereu o reconhecimento da decadência do direito de revisão da autarquia haja vista que no momento em que foi exigido tais documentos já haviam se passados mais de dez anos do ato concessório, prazo este previsto no art. 103-A da Lei nº 8.213/1991.

Alega que, em despacho de fls. 70 do processo administrativo, o servidor da Seção de Reconhecimento de Direitos – SRD exarou despacho no qual possui entendimento míope sobre a situação, entendendo que o requerimento de revisão do interessado suspendia a decadência para que a administração promovesse análise do ato concessório. Com base no referido despacho a autarquia promoveu a revisão do benefício, havendo minoração do tempo de contribuição do interessado, reduzindo a sua renda mensal e gerando débito para com os cofres públicos.

A inicial veio instruída com os documentos.

Notificada a prestar informações, a autoridade impetrada somente informou que o requerimento do processo administrativo do impetrante foi direcionado para a central de Análise da Fila regional do estado de São Paulo, não se manifestando sobre o mérito do processo.

O pedido liminar foi deferido.

O Ministério Público Federal informou não haver interesse em intervir no feito.

O INSS se manifestou afirmando que não ocorreu decadência no caso concreto.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Os documentos anexados aos autos comprovam que o impetrante teve seu benefício concedido com data de início em 29.01.2008 (doc. 22470991, fls. 47).

Em 10.06.2016, consta dos autos que o impetrante protocolou um pedido de revisão de seu benefício (doc. 22470991, fls. 97), tendo sido emitida uma Carta de Exigência em 24.04.2019 (fls. 121, do documento anteriormente referido), requerendo a apresentação de laudos técnicos, tendo desconsiderado a atividade de torneiro mecânico como especial e informando que o impetrante não possuía mais tempo de contribuição suficiente à concessão da aposentadoria.

Em 05 de junho de 2019, a Seção de Reconhecimento de Direitos do INSS informou que não havia óbice à revisão, não tendo reconhecido a decadência alegada e afirmando que foi apurada irregularidade na concessão do benefício do impetrante (fls. 135, doc. 22470991).

Não se põe em dúvida, vale assinalar, o poder (ou dever) da Administração Pública de revisão dos atos administrativos que tenham sido praticados com ilegalidade, que conduz à invalidade (ou nulidade).

Trata-se de aplicação concreta do chamado **princípio do controle administrativo** (ou da **autotutela administrativa**), que impõe à Administração a obrigatoriedade de invalidar atos desconformes com o ordenamento jurídico.

Essa possibilidade de revisão, todavia, encontra limites na própria lei.

Vê-se, verdadeiramente, que o **único** dispositivo legal que cuida da decadência do direito da Previdência Social invalidar os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis aos beneficiários é a Lei nº 10.839/2004, que é fruto da conversão da Medida Provisória nº 138, de 19 de novembro de 2003, publicada no DOU de 20.11.2003.

Antes disso, somente o art. 207 da Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 89.312/84) previa prazos semelhantes (“Art. 207. O processo de interesse de beneficiário ou empresa não pode ser revisto após 5 [cinco] anos contados de sua decisão final, ficando dispensada a conservação da documentação respectiva além desse prazo”).

As demais regras tratam da decadência ou prescrição das pretensões **dos segurados** contra a Previdência Social, que não se aplicam ao caso dos autos.

Assim, na situação em exame, o curso do prazo decadencial previsto na Lei nº 10.839/2004 foi alcançado em **29.01.2018**. Não procede a alegação do INSS de que o pedido de revisão do impetrante suspendeu o prazo decadencial da autarquia, tendo em vista que são interesses totalmente opostos e possuem previsão legal específica para cada caso.

Conclui-se, assim, que a autoridade impetrada não mais dispunha do poder de revisar o ato de concessão do benefício do autor.

Em face do exposto, **julgo procedente o pedido**, para **conceder a segurança**, tomando sem efeito o ato administrativo de revisão do benefício do impetrante.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 12.016/2009.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005473-51.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCO AURELIO LEITE DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO - SP107201

DESPACHO

Vistos etc.

Anoto, preliminarmente, que é cabível o exame do pedido de desbloqueio sem a prévia manifestação da CEF. De fato, se ao Juiz é cabível determinar o bloqueio sem ouvir o executado a respeito, também é de rigor que o desbloqueio seja feito imediatamente, nos casos em que recair sobre valores indevidos.

Os documentos anexados comprovam, suficientemente, que a conta nº 19602-9, mantida na agência 6565-X do Banco do Brasil é utilizada para recebimento de salários, estando, assim, alcançada pela impenhorabilidade prevista no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, **determino o desbloqueio do valor penhorado nestes autos**, constante da conta acima mencionada.

Manifeste-se a exequente no prazo de 15 dias. Silente, arquivem-se os autos, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Defiro ao executado os benefícios da gratuidade da Justiça.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003953-22.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ROBSON AMBROSIO DA SILVA & CIA. LTDA. - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOEL FRANCA - SP178667
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SP

SENTENÇA

ROBSON AMBROSIO DA SILVA - ME, qualificado nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento comum, com a finalidade de que seja declarada a inexigibilidade de anuidade em face do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado De São Paulo.

Alega o autora parte autora, em síntese que é proprietário de uma pequena casa de ração é pessoa jurídica de direito privado, do ramo de casa de ração, localizada no Mercado Municipal de Jacareí, no endereço Rua Doutor Lúcio Malta, nº 295.

Afirma que é obrigada ao pagamento de anuidade junto ao Conselho de Medicina Veterinário, bem como a contratar um veterinário devidamente credenciado para atuar na empresa como responsável técnico, exercendo atribuições inerentes a sua profissão.

Aduz que a empresa não tem nenhuma atividade restrita ao Veterinário, mesmo assim é obrigada ao pagamento de anuidade ao CRMV.

Sustenta que há o entendimento jurisprudencial de que o registro junto ao CRMV não é obrigatório para empresas que não praticam atos privativos de médico veterinário e, portanto, a resolução que obriga as empresas a fazê-lo está afrontando manifestamente a legislação federal e sua interpretação jurisprudencial

A inicial veio instruída com documentos.

Intimada, a parte autora recolheu as custas.

Citado, o CRMV sustentou a improcedência da ação, afirmando que o requerente está devidamente registrado na autarquia, tendo em vista que voluntariamente solicitou a inscrição e encaminhou a documentação necessária, tendo o registro sido efetivado em 17/08/2001. Afirma que não se trata de discutir o comércio de animais vivos, medicamentos e a realização de higiene dos animais, mas a obrigatoriedade do atendimento técnico e sanitário a eles.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

É necessário estabelecer, como premissa necessária ao julgamento do feito, que a **inscrição nos Conselhos de Fiscalização Profissional não é matéria que está relacionada com a liberdade de associação.**

A **liberdade de associação** é um dos direitos individuais chamados de "ação coletiva": muito embora seja um direito do indivíduo (não de coletividades), é exercido de forma coletiva. É um dos direitos fundamentais que recebeu regulamentação constitucional de forma bastante extensa. Isto se justifica pelo fato de o ser humano ser, por natureza, **gregário**. O ser humano tem uma inclinação social inata de se agremiar, de acordo com suas afinidades ou objetivos, que podem ser os mais diversos (culturais, filosóficos, filantrópicos, desportivos, etc.).

A Constituição estabelece uma ampla liberdade de associação, com as seguintes características (artigo 5º, XVII a XX, da CF/88): a) a liberdade é "plena", desde que para **fins lícitos**, sendo vedada apenas a de caráter paramilitar; exatamente por isso o art. 115 da Lei nº 6.015/80 (Lei dos Registros Públicos) estabelece que "não poderão ser registrados os atos constitutivos de pessoas jurídicas e, quando o seu objeto ou circunstâncias relevantes indiquem destino ou atividades ilícitos ou contrários, nocivos ou perigosos ao bem público, à segurança do Estado e da coletividade, à ordem pública ou social, à moral e aos bons costumes"; b) a criação de associações **não depende de autorização** (quer judicial, quer administrativa), sendo também vedada a interferência estatal em seu funcionamento; c) ninguém pode ser obrigado a se associar ou a permanecer associado; d) a **suspensão** das atividades da associação e sua **dissolução** só podem ocorrer mediante **decisão judicial**, exigindo-se o trânsito em julgado para que a **dissolução** seja realizada; e e) as associações têm legitimidade para representar seus filiados, judicial ou extrajudicialmente.

Este regime de liberdade não se confunde, todavia, com o regramento dos Conselhos de Fiscalização Profissional.

Aquele que se inscreve em um desses Conselhos o faz **por força de lei**, lei essa editada com fundamento no artigo 5º, XIII, da Constituição Federal, que permite ao legislador infraconstitucional estabelecer exigências de qualificação profissional para o exercício de uma dada profissão. Além disso, também com base nos princípios ordenadores da atividade econômica, em especial aquele que estabelece o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, "salvo nos casos previstos em lei" (artigo 170, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988).

Assim, ainda que não se possa obrigar ninguém a "permanecer associado" (artigo 5º, XX, da CF/88), a inscrição perante o Conselho é uma exigência legal para o exercício daquela profissão e daquela atividade econômica, exigência essa também autorizada pela Constituição, como visto.

Sem embargo dessa clara distinção de regimes jurídicos, não se desconhece que a jurisprudência tem reconhecido a suficiência do **requisimento de baixa na inscrição** perante o Conselho para que o interessado fique, a partir de então, desobrigado ao pagamento das anuidades. A sistemática é a seguinte: o Conselho deve **deferir** requerimento de cancelamento da inscrição, seja qual o motivo alegado, mas tem o direito de realizar fiscalizações sobre a atividade do interessado e, se for o caso, aplicar as sanções cabíveis no caso de exercício de atividade que obrigue ao registro.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO. LIBERDADE DE ASSOSSIAÇÃO. RESOLUÇÃO Nº 212/99 C.J.F. DEVOLUÇÃO DE ANUIDADES. 1. O requerimento de cancelamento da inscrição do autor foi indeferido sob a alegação de que o cargo exercido envolve atividades que são prerrogativas de contabilistas legalmente habilitados (fls. 04/05). 2. Não obstante, o cancelamento de inscrição perante conselhos profissionais é livre, não sendo necessária prova de não exercício da profissão para que ocorra o desligamento. 3. É o que se depreende da interpretação do art. 5º, XX da Constituição Federal, ao estabelecer que ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado. 4. Assim, realizado o desligamento, cabe ao Conselho Profissional, após fiscalização em que se comprove eventual exercício irregular da profissão, adotar as medidas cabíveis de acordo com a legislação de regência. 5. Ademais, verifica-se que conforme a resolução nº 212/99 do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta as atribuições dos cargos e os requisitos de formação especializada e experiência profissional a serem exigidos para o ingresso nas carreiras a que se refere o art. 1º da Lei nº 9.421, de 24 de dezembro de 1996, a inscrição perante o Conselho Réu não é exigida para os cargos de técnicos judiciários, com especialidade em contabilidade. 6. A referida resolução aponta que para o exercício da função é necessário Curso de Técnico de Contabilidade, devidamente reconhecido e formação completa em nível de 2º Grau, sendo estas as mesmas exigências previstas no Edital do concurso Público em que o autor foi aprovado (fls. 16). 7. No tocante ao pedido de devolução das anuidades pagas, há prova nos autos de que o autor requereu a baixa de seu registro nos quadros do conselho na data de 19 de novembro de 1998 e seu requerimento foi analisado em 20 de janeiro de 1999 (fls. 25). Nesta oportunidade deixou de existir a voluntariedade da inscrição e, portanto, seria incabível a cobrança das referidas anuidades, razão pela qual deve ser mantida a r. sentença ora impugnada. 8. Apelação improvida" (AC 00034860620064036000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016).

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ANUIDADES INDEVIDAS SOMENTE A PARTIR DO REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO. BAIXA NA INSCRIÇÃO CONDICIONADA À QUITAÇÃO DE ANUIDADES EM ATRASO. DESCABIMENTO. I. Registro requerido pela impetrante faz surgir a obrigação de pagar a respectiva anuidade, independentemente do efetivo exercício da atividade. II. Não comprovado o cancelamento da inscrição, as anuidades são devidas, porquanto à época dos respectivos fatos geradores a embargante encontrava-se devidamente inscrita no Conselho. III. Requerida a baixa da inscrição no Conselho, não são exigíveis as anuidades relativas aos exercícios anteriores como condição para o cancelamento do registro, bem como as posteriores ao pedido. IV. In casu, tendo a embargante protocolado requerimento de baixa da inscrição junto ao Conselho em 13/02/2008, nenhuma anuidade é devida a partir do requerimento de baixa. V. Apelação improvida" (AMS 00201382120084036100, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2015).

No caso em exame, o autor informou que não requereu o cancelamento de sua inscrição junto à requerida haja vista que sem a inscrição não poderia continuar exercendo suas funções sem sofrer sanções administrativas da mesma (Id 24678137). Ainda que não tenha havido um indeferimento administrativo, a contestação apresentada sustentando a improcedência do pedido atesta a existência de uma pretensão resistida.

Veja-se que a natureza das atividades efetivamente exercidas pelo autor é **fato incontroverso**, e, nesta qualidade, não depende de qualquer outra prova (artigo 374, III, do CPC), cumprindo apenas atribuir as consequências jurídicas daí decorrentes.

O art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que "o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da **atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros**" (grifamos).

Esse critério da "atividade básica", portanto, é o determinante para que identifiquemos se a empresa ou profissional devem se filiar a algum Conselho profissional e, em caso positivo, qual o Conselho competente para fiscalizar sua atividade.

No caso dos autos, consta do contrato social que o objeto da sociedade é o comércio varejista de artigos para animais (ração, aves vivas, gaiolas e acessórios para criação de animais) e comércio varejista de medicamentos veterinários.

O art. 5º, da Lei 5.517/68, prevê as atividades proativas do médico veterinário:

"Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

- a) a prática da clínica em tôdas as suas modalidades;*
- b) a direção dos hospitais para animais;*
- c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;*
- d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;*
- e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;*
- f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;*
- g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;*
- h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;*
- i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;*
- j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;*
- l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;*
- m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal."*

O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento de que as pessoas jurídicas que atuam na comercialização de medicamentos e animais vivos não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO. DESNECESSIDADE. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3). 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.338.942/SP, Dje 03/05/2017, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil/1973, correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, assentou a orientação de que as pessoas jurídicas que atuam na comercialização de animais vivos não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. 3. O recurso manifestamente improcedente atrai a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, na razão de 1% a 5% do valor atualizado da causa. 4. Agravo interno desprovido, com aplicação de multa. ..EMEN: (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1168644 2017.02.33007-5, GURGEL DE FÁRIA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:08/08/2018).

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART 85, § 11, DO CPC/2015. MAJORAÇÃO. 1. "À míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado." (REsp 1.338.942/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJE 03/05/2017, sob o regime do art. 543-C do CPC/1973) 2. Recurso Especial não provido. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1704079 2017.02.32983-1, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/05/2018).

No mesmo sentido as decisões do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO PERANTE O CONSELHO. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. - Estão obrigados a se inscrever nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões as empresas e os profissionais, considerada a atividade principal, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/80. - No caso do Conselho de Medicina Veterinária, o artigo 1º do Decreto nº 69.134/71, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 70.206/72 determinou a inscrição nos quadros do CRMV daqueles que exercem a atividade direta de medicina veterinária. - Sujeitam-se ao registro nos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária as empresas que exerçam as atividades elencadas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. - É entendimento dominante na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte Federal que a empresa cuja atividade precípua seja o comércio de animais vivos, de produtos agropecuários e veterinários, bem como a prestações de serviço de banho e tosa em animais domésticos, não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, motivo pelo qual não é obrigatório seu registro junto ao conselho Regional de medicina veterinária, tampouco à contratação de profissional registrado no referido conselho. - No caso concreto, o documento acostado nos autos - Certificado da Condição de Microempreendedor Individual (ID 84775183) - apresenta como atividade principal do impetrante o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação. Dessa forma, não há como compelir a inscrição neste conselho profissional, tampouco à contratação de responsável técnico, já que a atividade do apelado não está relacionada à área de fiscalização do Conselho Regional de Medicina Veterinária. - Não há como compelir a inscrição neste conselho profissional, tampouco à contratação de responsável técnico, já que a atividade do apelado não está relacionada à área de fiscalização do Conselho Regional de Medicina Veterinária. - Apelação e remessa oficial improvidas. (ApReeNec 5001551-27.2018.4.03.6127, Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 20/01/2020)

Assim, restou assentado o entendimento de que não há obrigatoriedade de inscrição do autor no Conselho Regional de Medicina Veterinária.

Sem que tenha havido comprovação do requerimento administrativo, entendendo cabível que os efeitos financeiros da presente declaração devam se aplicar, apenas, a partir da citação.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para declarar o direito do autor ao cancelamento de sua inscrição perante o réu, com efeitos a partir da citação (27.08.2019), cancelando todos os débitos relativos às anuidades devidas a partir de então.

Condeno o requerido a restituir os valores que tenham sido pagos a partir da referida data, conforme vier a ser apurado em cumprimento de sentença, que serão acrescidos de juros e de correção monetária, adotando-se os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente quando do trânsito em julgado.

Condeno o réu, ainda, a reembolsar as custas processuais despendidas pelo autor, bem como ao pagamento de honorários de advogado, que, em razão do valor da causa muito baixo (art. 85, § 8º, do CPC), fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5005042-80.2019.4.03.6103
AUTOR: LUCIANO AVERALDO DA SILVA
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de autos de embargos de declaração interpostos em face da sentença proferida nestes autos.

Alega o autor, em síntese, a existência de omissão na sentença, ao não determinar quais são os critérios de correção e juros de mora a serem aplicados por ocasião do pagamento dos soldos e demais vencimentos relativos ao período em que esteve afastado do serviço.

No documento de ID 27632752, a União informa ter dado cumprimento ao julgado, requerendo nova intimação depois do exame dos embargos de declaração.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

Ocorreu, de fato, a omissão apontada, na medida em que a fixação dos critérios de juros e de correção monetária deve ser feita, tanto quanto possível, na própria sentença proferida na fase de conhecimento, conforme a inteligência do artigo 491 do CPC.

Nestes termos, cumpre integrar a sentença, para assentar que os juros e a correção monetária incidentes sobre os valores a serem pagos serão calculados com base nos critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

O aludido Manual prevê, para a hipótese dos autos, a aplicação dos juros próprios da cademeta de poupança (incluindo a variação decorrente da Lei nº 12.703/2012), assim como a correção monetária pela variação do IPCA-E (considerando que decidido pelo STF no RE 870.947 - tema 810, sendo rejeitados os embargos de declaração interpostos, bem como pelo STJ no RESP 1.495.146).

Em face do exposto, **dou provimento** aos presentes embargos de declaração, para integrar a fundamentação da sentença embargada e fixar os critérios de juros e correção monetária a serem observados quanto aos pagamentos a serem feitos na fase de cumprimento de sentença.

Ciência ao autor do informado pela União.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018951-80.2018.4.03.6183
AUTOR: BENEDITO ULISSES DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao admitir o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas relativo ao tema em discussão, determinou a **suspensão** de todos os feitos em curso, nos termos previstos no artigo 982, I do Código de Processo Civil (IRDR nº 5022820-39.2019.4.03.0000, Rel. Des. Federal INÊS VIRGÍNIA, j. em 17.12.2019).

Providencie a Secretaria a baixa pertinente e a afixação de "etiqueta", no sistema PJe, de forma a permitir a rápida identificação dos feitos em igual situação.

Com a notícia do julgamento ou levantamento da suspensão, retorne-se o andamento do feito.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005024-59.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SUELLEN CRISTINE CUNHA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ MOREIRA PEREIRA - SP435657, KELEN RAMOS DA SILVA - SP395955
RÉU: UNIAO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

A UNIÃO contestou o feito, requerendo em preliminar a revogação dos benefícios da gratuidade da justiça deferidos à autora.

Alega que a autora recebe remuneração no valor de R\$ 11.130,75, possuindo renda suficiente para arcar com os ônus processuais, não configurando situação de miserabilidade.

Em réplica, o autor sustentou a manutenção da gratuidade.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

O art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, estatuiu a denominada **garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional** (ou do “direito de ação”).

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do **princípio da unidade da jurisdição**. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de “**assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos**”. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência “**jurídica**”, em sentido amplo, e não meramente “**judiciária**”, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de “**orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV**” (art. 134, *caput*).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples **alegação** oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

O holerite juntado aos autos comprova que a autora auferiu remuneração de R\$ 11.130,75 no mês de 07/2019 (Id. 22296749, fls. 01).

Ainda que estes valores sofamos descontos legais, é uma remuneração que torna a autora perfeitamente capaz de suportar as custas do processo e de eventual condenação que lhe seja imposta nestes autos.

Está demonstrado, assim, que não está presente a condição de necessidade que decorre da declaração que firmou, diante da prova de renda suficiente para que arque com as custas processuais e eventuais ônus da sucumbência.

Em face do exposto, **revogo** a gratuidade da justiça que lhe foi deferida.

Intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, proceda ao recolhimento das custas processuais.

Cumprido, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000387-31.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CARLOS ALBERTO GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à juntada de laudo técnico, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período pleiteado na inicial como atividade especial, na empresa GENERAL MOTORS LTDA., de 19.11.2003 a 09.06.2015, em que alega exposição ao agente ruído, que serviu de base para elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP.

Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora às empresas, cujos responsáveis deverão cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tais responsáveis estarão sujeitos a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Cumprida a determinação acima, venhamos autos conclusos para apreciação.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003706-12.2017.4.03.6103

EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS MOREIRA DE SOUSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002526-87.2019.4.03.6103

AUTOR: CELIO RANGEL DIAS CHAVES

Advogado do(a) AUTOR: KELEN RAMOS DA SILVA - SP395955

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, esclareça a divergência de vínculos constante na CTPS (Id. 15520116, fls. 06-12) e extrato do CNIS (Id. 15520116, fls. 22-28), bem como os períodos que requer o reconhecimento de atividade especial.

Com a resposta, dê-se vista ao INSS.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002526-87.2019.4.03.6103

AUTOR: CELIO RANGEL DIAS CHAVES

Advogado do(a) AUTOR: KELEN RAMOS DA SILVA - SP395955

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, esclareça a divergência de vínculos constante na CTPS (Id. 15520116, fls. 06-12) e extrato do CNIS (Id. 15520116, fls. 22-28), bem como os períodos que requer o reconhecimento de atividade especial.

Com a resposta, dê-se vista ao INSS.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MONITÓRIA (40) N° 5004086-64.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NUMAC PROJETOS E EVENTOS EIRELI - EPP, CARLOS HENRIQUE SANTOS NUNES
Advogado do(a) RÉU: HEITOR PINHEIRO BOVIS - SP301098

DESPACHO

Vistos etc.

Petição Id. nº 27660544: Dê-se vista à CEF para CIÊNCIA e MANIFESTAÇÃO sobre a apresentação dos documentos necessários para análise da proposta de acordo.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5002966-83.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TACHION EDITORA E GRAFICA LTDA - EPP, ALOISIO MELLO, MARIA CLARET DE SOUZA VIEIRA MELLO

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se, novamente, a CEF para que se manifeste sobre a informação de eventual acordo administrativo, bem como sobre os bloqueios de valores no BACENJUD.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5002896-37.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: L.R. RANGEL & CIA. LTDA. - EPP, PAULO RODOLFO DOS SANTOS, LEONARDO RODRIGO RANGEL, LUCAS JOSE DE PAULA
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO DE OLIVEIRA - SP332960

DESPACHO

Vistos etc.

Petição Id nº 27560897: Apresentados os cálculos, prossigam-se na forma do artigo 523 e seguintes do CPC/2015.

Intime-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, ou por carta com aviso de recebimento, para que efetue(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento do valor apurado.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008576-32.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ORION S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ERICO GALVAO DOS SANTOS - SP298767

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Petição Id. nº 27581000: Defiro a solicitação de prorrogação do prazo por mais 5 (cinco) dias úteis, conforme solicitado.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006247-47.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOAO ROBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias úteis, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000136-52.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: MAICOM ROGERIO GOMES

DESPACHO

Vistos etc.

Petição Id. nº 27614343: Indefero o pedido de utilização do sistema INFOJUD, tendo em vista que o banco de dados da Secretaria da Receita Federal é guardado pelo sigilo fiscal, não se constituindo um arquivo de informações para credores comuns, que devem diligenciar na busca de bens penhoráveis.

Apenas excepcionalmente deve ser quebrado o sigilo das informações fiscais, não em meras pesquisas em favor de credores do contribuinte.

Observe-se, ainda, que todas as diligências para a busca de bens penhoráveis foram feitas por este Juízo, através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e por mandado de penhora, sem qualquer providência da exequente para a busca da satisfação creditória perseguida.

Em nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003887-31.1999.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANTONIO NUNES SOBRINHO, VALDENICE NAIR DE FRANCA NUNES
Advogado do(a) AUTOR: DIANE NATALIA OLIVEIRA DO VALE - SP379052
Advogado do(a) AUTOR: DIANE NATALIA OLIVEIRA DO VALE - SP379052
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Petição Id. nº 27553769: Tendo em vista que a CEF noticia a impossibilidade de acordo, requeira a parte autora o que for de seu interesse.

Silente, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005767-06.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: EDUVALDO DOS SANTOS BERTTI

DESPACHO

Vistos etc.

Petição Id. nº 27641879: Indefero o pedido de utilização do sistema INFOJUD, tendo em vista que o banco de dados da Secretaria da Receita Federal é guardado pelo sigilo fiscal, não se constituindo um arquivo de informações para credores comuns, que devem diligenciar na busca de bens penhoráveis.

Apenas excepcionalmente deve ser quebrado o sigilo das informações fiscais, não em meras pesquisas em favor de credores do contribuinte.

Observe-se, ainda, que todas as diligências para a busca de bens penhoráveis foram feitas por este Juízo, através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e por mandado de penhora, sem qualquer providência da exequente para a busca da satisfação creditória perseguida.

Em nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002217-03.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RÉU: SAMUEL SOUZA DA SILVA_ CPF: 435.111.988-87

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se, novamente, a CEF acerca dos resultados das pesquisas de endereços realizadas por meio dos sistemas BACENJUD e WEB Service/INFOJUD, intimando-a para que indique, de maneira clara e individualizada, o(s) novo(s) endereço(s) eventualmente obtido(s) para a citação, atentando para aqueles em que já foram realizadas tentativas frustradas, a fim de se evitar diligências no mesmo local.

Caso haja a indicação de novo(s) endereço(s), expeça-se mandado/carta precatória. Na hipótese de não haver manifestação da exequente, venhamos autos conclusos para extinção.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5003480-70.2018.4.03.6103
AUTOR: JACKSON MARCOS BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de autos de embargos de declaração interpostos em face da sentença proferida nestes autos.

Alega a parte embargante, em síntese, a existência de erro material no dispositivo da sentença, ao deixar de mencionar o período de 01.02.1988 a 31.01.1991, que foi reconhecido como especial na fundamentação da sentença.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

Realmente ocorreu o erro material apontado, na medida em que o dispositivo da sentença deixou de fazer referência ao período em questão, indubitavelmente reconhecido como especial, como se vê da fundamentação.

Observe-se, que, sem o aludido período, o autor não teria alcançado os 25 anos de atividade especial, razão pela qual se tratou, realmente, de erro material.

Em face do exposto, **dou provimento** aos presentes embargos de declaração, para retificar o erro material contido no dispositivo da sentença embargante, para efeito de incluir o período de 01.02.1988 a 31.01.1991 dentre os reconhecidos como especiais.

Mantenho a sentença embargada, no mais, tal como proferida.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006341-92.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) AUTOR: LIGIANOLASCO - MG136345
RÉU: LUCIANE LOBATO PEREIRA

S E N T E N Ç A

A intimação formalizada via sistema PJe é equivalente, para pessoas jurídicas, à intimação pessoal reclamada pelo artigo 485, § 1º, do CPC.

Não tendo a EMGEA promovido o andamento do feito, quer fornecendo novos endereços da requerida, quer requerendo o necessário para prosseguimento, impõe-se reconhecer o abandono da causa.

Em face do exposto, com fundamento no artigo 485, III, §§ 1º e 6º, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários de Advogado, uma vez que a relação processual não foi inteiramente aperfeiçoada.

Decorrido o prazo legal para eventual recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003290-44.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARCEL MOUSSA - ME, MARCEL MOUSSA

D E S P A C H O

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados, informando parte beneficiária que estará disponível para impressão e posterior levantamento na Caixa Econômica Federal – PAB desta Justiça Federal no prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

Sem prejuízo, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requiera o que for de seu interesse.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Intimem-se.

São José dos Campos, 30 de janeiro de 2020.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1982

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000426-55.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006398-74.2014.403.6103 ()) - CLINICA SAO JOSE SAUDE LTDA (SP146409 - GUILHERME DE SOUZA LUCA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 3072 - LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN)

Vistos, etc. CLÍNICA SÃO JOSÉ SAÚDE LTDA, qualificada na inicial, opôs os presentes embargos à execução que lhe move AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, pleiteando o reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente na fase administrativa e a consequente extinção do processo e cancelamento do débito. Sustenta que o processo administrativo permaneceu inerte por mais de três anos e que o recurso administrativo interposto demorou mais de 04 (quatro) anos para ser julgado, ensejando a ocorrência da prescrição intercorrente. No mérito, pede o reconhecimento da inaplicabilidade da multa exigida, a uma, porque a fixação da sanção pecuniária com base no artigo 77, da Resolução Normativa nº 124, de 30 de março de 2006, viola o Princípio da Reserva Legal; a duas, porque a usúria do plano de saúde agiu de má-fé ao deixar de informar a existência de doença preexistente quando da assinatura do contrato, de modo que a negativa de cobertura do exame foi lícita. A embargada apresentou manifestação inepta às fls. 122/141, conforme já decidido à fl. 153. Intimada a juntar cópia integral do processo administrativo, a embargada manifestou-se às fls. 155/181, impugnando a penhora realizada, ao argumento de que contraria ordem estabelecida pelo art. 11 da Lei de Execuções Fiscais, bem como em razão do bem penhorado garantir diversas dívidas. No mérito, rebateu os argumentos expendidos. O processo administrativo está acostado em forma impressa às fls. 182/286 e em CD-ROM fl. 319. A embargante manifestou-se às fls. 289/292, ressaltando a impossibilidade de nova impugnação e reiterando os argumentos já expostos. A embargante apresentou incidente de falsidade de documento às fls. 302/305, na qual alega a falsidade do despacho de fl. 86 do processo administrativo apresentado pela embargada. A embargada manifestou-se sobre o incidente às fls. 316/317, rebatendo as alegações. À fl. 326, decisão reconhecendo à autenticidade do documento. Instadas a apresentarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência, a embargante requereu a produção de provas oral, documental e pericial (fl. 330), as quais foram indeferidas (fls. 333/334). Por seu turno, a embargada informou que não tem outras provas a produzir além das já existentes nos autos (fl. 331). Eis a síntese do necessário. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Consoante se verifica dos autos, o Juízo encontra-se garantido pela penhora de bem imóvel, conforme cópia do Auto de Penhora, Avaliação e Depósito acostado à fls. 24/26, restando preenchida, assim, a exigência do art. 16 da Lei 6.830/80. Nesse contexto, observo que a existência de múltiplas penhoras sobre o bem não obsta nova penhora e recebimento dos embargos. Outrossim, não há que se falar, ao contrário do alegado pela embargante, em avaliação inócua do imóvel, uma vez que o valor da avaliação é bastante superior ao débito, tendo aquela sido realizada por oficial de justiça, como base em consulta a três imobiliárias locais. Quanto ao pedido de substituição da penhora por depósito em dinheiro, observo que tal deverá ser formulado nos autos principais (execução fiscal nº 0006398-74.2014.403.6103), processo em que foi efetivada a construção. DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE A legislação que regula a prescrição intercorrente durante o trâmite do processo administrativo, como no caso em análise, é a Lei nº 9.873/99, que prevê o prazo prescricional de três anos. Com efeito, artigo 1º, 1º, da aludida legislação prevê que: Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. A jurisprudência é nesse sentido, conforme se observa dos seguintes julgamentos: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. ANS. IMPLANTAÇÃO DE REAJUSTE SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO. INFRAÇÃO CONFIGURADA. LEGALIDADE DA MULTA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A prescrição intercorrente no processo administrativo está prevista no artigo 1º, 1º, da Lei nº 9.873/99. No entanto, a referida prescrição intercorrente somente pode ser tida por ocorrida quando for patente a inércia da ANS na análise do processo administrativo, vale dizer que os despachos, pareceres e demais encaminhamentos são considerados atos de impulsionamento destinados a fornecer subsídios ao julgamento recursal, que não permitem concluir pela paralisação do processo. 2. Assim, no caso, os documentos constantes dos autos não indicam que o processo permaneceu paralisado por mais de três anos pendente de julgamento ou despacho, não restando configurada a prescrição intercorrente. 3. O artigo 4º, inciso XVII, da Lei 9.961/2000 prevê a competência da ANS para autorizar reajustes e revisões das contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde. Ainda, a Resolução Normativa 99/2005, vigente à época dos fatos, também dispunha acerca da referida autorização. 4. Sendo assim, a não observância desta norma, enseja a aplicação da penalidade cabível, que, no caso, encontra previsão na Resolução 124/2006, sem restar caracterizado qualquer excesso, sendo certo que os acessórios devem igualmente ser cobrados, porquanto seguem a sorte do principal. 5. Ademais, a atuação do Poder Judiciário no âmbito do poder discricionário da Administração somente é legítima quando caracterizada a ilegalidade na atuação administrativa, o que não ocorre no caso dos autos. 6. Apelação não provida. (TRF3, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL / SP 5000937-58.2018.4.03.6115, e - DJF3 Judicial I DATA: 12/08/2019) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - EXECUÇÃO FISCAL - MULTA ADMINISTRATIVA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO: AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO. 1. A exceção de pré-executividade demanda prova certa e irrefutável (Súmula nº 393, do Superior Tribunal de Justiça). Não há plausibilidade jurídica na alegação de ilegitimidade. 2. Há prescrição intercorrente quando o processo administrativo fica paralisado por mais de três anos. Houve a prática de atos de instrução, obstados da prescrição. 3. A Lei Federal nº. 9.784/99 não prevê o cabimento de embargos de declaração, nos processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal. 4. De outro lado, ainda que admitido, o recurso não possui efeito suspensivo, nos termos do artigo 1.026, do Código de Processo Civil. 5. Não há óbice, portanto, à inscrição do débito em dívida ativa e posterior ajuizamento da execução fiscal. 6. Agravo interno improvido. (TRF3, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO/SP 5016771-16.2018.4.03.0000, e - DJF3 Judicial I DATA: 21/02/2019) No presente caso, o valor em cobrança refere-se à multa não tributária, imposta em razão de negativa de cobertura de exame (ressonância magnética da coluna cervical) em 01/08/2005. O auto de infração foi lavrado em 13/07/2007 (fl. 212) e a parte embargante foi notificada/intimada a apresentar defesa em 20/07/2007 (fl. 213). A embargante apresentou impugnação administrativa em 31/07/2007 (214/218), a qual foi apreciada e decidida pelo órgão administrativo em 10/08/2008 (fls. 246/247). Da decisão administrativa a Clínica foi intimada em 21/01/2008 (fl. 252) e interpsó recurso em 08/02/2008 (fls. 253/266). Em 02/10/2008, foi proferido despacho pelo Diretor responsável pela Diretoria de Fiscalização da ANS, mantendo a decisão anteriormente proferida, recebendo o recurso interposto, em juízo de admissibilidade, e encaminhando os autos a COADC (Coordenadoria de Apoio à Diretoria Colegiada) para prosseguimento do feito (fls. 260/266). Após, o recurso foi encaminhado pela COADC (Coordenadoria de Apoio à Diretoria Colegiada) à DIPRO (Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos - DIPRO) em 19/11/2010 (fl. 296) e julgado em 22/08/2012 (fls. 267/268). Posteriormente, em 03/10/2012, a embargante foi intimada da decisão administrativa (fl. 274). Encerrado o processo administrativo, a ação executiva foi proposta em 03/11/2014. Dessa forma, não se verifica em nenhum momento o transcurso de prazo superior a 3 anos de paralisação do procedimento administrativo, na medida em que, antes da ocorrência desse marco, houve deliberação administrativa, ainda que de impulso, afastando definitivamente o reconhecimento da inércia do ente administrativo e, conseqüentemente, da prescrição intercorrente. Ademais, ainda que tenha havido demora para o deslinde do processo administrativo, esse tempo foi o necessário para a sua instrução, tempo durante o qual ambas as partes se manifestaram diversas vezes e foi dado impulso ao procedimento, não havendo, portanto, intenção deliberada do órgão administrativo quanto ao suposto atraso. DA MULTA IMPOSTA A EXECUÇÃO FISCAL. A multa imposta em razão da infração à aludida norma. Tal alegação, no entanto não merece prosperar. Com efeito, a sanção imposta adveio da própria Lei nº 9.656/98, que fixa os parâmetros destas. Os arts. 25 e 27, bem demonstram limites, mínimos e máximos, legalmente estabelecidos, o que afasta, inexoravelmente, qualquer alegação de ofensa ao Princípio da Legalidade, momento porque a Resolução Normativa nº 124 da ANS apenas regulamenta a graduação para as infrações, observando os paradigmas determinados pelo legislador. Nesse sentido, dispõem os aludidos dispositivos: Art. 25. As infrações dos dispositivos desta Lei e de seus regulamentos, bem como aos dispositivos dos contratos firmados, a qualquer tempo, entre operadoras e usuários de planos privados de assistência à saúde, sujeitam as operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 1º desta Lei, seus administradores, membros de conselhos administrativos, deliberativos, consultivos, fiscais e assembléias às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente: I - advertência; II - multa pecuniária; III - suspensão do exercício do cargo; IV - inabilitação temporária para exercício de cargos em operadoras de planos de assistência à saúde; V - inabilitação permanente para exercício de cargos de direção ou em conselhos das operadoras a que se refere esta Lei, bem como em entidades de previdência privada, sociedades seguradoras, corretoras de seguros e instituições financeiras. VI - cancelamento da autorização de funcionamento e alienação da carteira da operadora. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) Art. 27. A multa de que trata o art. 25 será fixada e aplicada pela ANS no âmbito de suas atribuições, com valor não inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e não superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) de acordo com o porte econômico da operadora ou prestadora de serviço e a gravidade da infração, ressaltado o disposto no 6º do art. 19. É nesse sentido, o entendimento da jurisprudência, conforme se observa dos julgados abaixo transcritos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSIÇÃO DE MULTA EM FACE DO DESCUMPRIMENTO DO ART. 11 DA LEI Nº 9.656/98. PLANO DE SAÚDE. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. RECUSA DE COBERTURA. IMPOSSIBILIDADE, NÃO OBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO A SER ADOTADO PELA OPERADORA. PREVISÃO LEGAL PARA APLICAÇÃO DA MULTA. AGRAVO IMPROVIDO, MANTENDO-SE DECISÃO UNIPessoAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER LATIONEM I. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Agência Nacional de Saúde Suplementar, criada pela Lei nº 9.961/2000, tem atribuição de desenvolver ações de proteção à saúde e a defesa dos interesses dos consumidores, promovendo a manutenção da qualidade dos serviços e produtos ofertados. 3. O artigo 11 da Lei nº 9.656/98, alterado pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, veda a suspensão da assistência ao consumidor. 4. Nos termos do artigo 7º da Resolução CONSU nº 02/98, que trata dos casos de exclusão de doenças preexistentes, a operadora de plano de saúde, ao constatar doença preexistente, não declarada pelo consumidor quando da contratação do plano, deverá comunicar o fato ao usuário, de imediato, e, havendo controvérsia, encaminhar a documentação probatória para análise e julgamento administrativo. 5. No caso dos autos, embora a embargante alegue a comprovação da fraude relativa à omissão de doença preexistente por parte do usuário, o cerne da questão está na inobservância do procedimento a ser adotado pela operadora, em especial o previsto no artigo 11 da Lei nº 9.656/98 e no artigo 7º, 7º, da Resolução CONSU nº 02/98, relativo à suspensão da assistência ao usuário. 6. O auto de infração foi lavrado pela negativa de cobertura a procedimento cirúrgico, sob a alegação de doença preexistente. 7. Ainda que comprovada a preexistência da doença ou lesão, não poderia a operadora, antes da manifestação da ANS, suspender unilateralmente o contrato, como fez no presente caso, especialmente se não submeteu o usuário a exame prévio de saúde. 8. Não prospera a alegada inexistência de previsão legal para a aplicação de multa. O art. 25, II, da Lei n. 9.656/98, estabelece a possibilidade da aplicação de multa pecuniária por inobservância a seus dispositivos. 9. Nessa medida, a própria lei previu a imposição de multa e definiu seus valores mínimo e máximo, não havendo que se falar em inexistência de lei que preveja a imposição de multa. (grifo nosso). 10. Recurso improvido. (TRF3, Sexta Turma, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1353485 / SP 0006578-36.2005.4.03.6126, e - DJF3 Judicial I DATA: 17/10/2014). Destarte, não há qualquer ilegalidade na imposição da multa estabelecida pelo art. 11, parágrafo único, da Lei nº 9.656/98. DA CONSUMAÇÃO DA INFRAÇÃO Sustenta a embargante que a usúria agiu de má-fé ao omitir doença preexistente na coluna cervical, quando da contratação do plano de saúde. Entretanto, a usúria do plano de saúde afirmou que por ocasião da celebração do contrato não tinha conhecimento da lesão na coluna, conforme anotação na requisição de autorização do procedimento (fl. 220). À embargante caberia fazer prova em contrário, demonstrando a má-fé da usúria e seu prévio conhecimento, mas não se desincumbiu deste ônus, a teor do art. 373 CPC. Sem embargo, ainda que a embargante tivesse provas do prévio conhecimento da doença pela beneficiária, não poderia ela negar a realização do exame, sem prévia autorização da ANS, em processo administrativo instaurado para verificação da procedência da alegação, conforme previsão no art. 3º da Resolução Normativa nº 55/2003, vigente à época, in verbis: Art. 3º Caso o consumidor não concorde com a alegação, a operadora deverá encaminhar a documentação pertinente à Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, requerendo abertura de processo administrativo, para verificação da sua procedência ou não. O E. Tribunal Regional da Terceira Região corrobora esta interpretação: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (ANS) - MULTA POR NEGATIVA DE ATENDIMENTO, EM RAZÃO DE DOENÇA PRÉ-EXISTENTE - ART. 11, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI 9.656/98, A IMPOR PROVA, PELA EMPRESA DE SAÚDE, DE CIÊNCIA DO SEGURADO, BEM ASSIM A ESTABUIR A RESOLUÇÃO Nº 02, DO CONSELHO DE SAÚDE SUPLEMENTAR (CONSU), A PRÉVIA COMUNICAÇÃO AO CONSUMIDOR E A ABERTURA DE

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO, O QUE NÃO REALIZADO PELA UNIMED - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 469, STJ - MULTA A ENCONTRAR PREVISÃO LEGAL, BEM ASSIM EM NORMATIVAS INFRALEGIS - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS 1. Consoante as próprias razões tecidas no recurso interposto, a empresa apelante não observou as diretrizes normativas, a fim de apurar a preexistência de doença do segurado. 2. A legislação incidente à espécie, art. 11, da Lei 9.656/98, é cristalina ao afirmar incumbida à operadora do plano de saúde a prova do conhecimento prévio, pelo consumidor de que tinha ciência da moléstia, quando da contratação, bem assim o seu parágrafo único a vedar a suspensão à assistência até a comprovação da agitada preexistência, nos termos de regulamentação editada pela ANS. 3. A Resolução nº 02 do Conselho de Saúde Suplementar - CONSU, em seu artigo 7º, e seus parágrafos, trata da forma como a operadora poderá comprovar o conhecimento prévio da doença pelo beneficiário, inexoravelmente impondo a necessidade de comunicação prévia ao consumidor, a instauração de procedimento administrativo e a vedação de suspensão de atendimento antes do julgamento da contenda. 4. Prevendo a Lei 9.656 a regulamentação, pela ANS, sobre a forma de apuração da preexistência de doença, veementemente a ilícita conduta da Unimed ABC, confessada na peça recursal, porquanto não instaurou o procedimento administrativo necessário para checagem de suas arguições, assim de plena escuridão a aplicação da multa aqui combatida, caput do art. 37, Lei Maior. Precedentes. 5. Apenas para reforçar a temática envolvendo o ônus da prova e a defesa do hipossuficiente, destaque-se a Súmula 469, STJ. Sem razão a insurgência atinente à inexistência de previsão legal à sanção aqui hostilizada, pois a Lei 9.656/98, em seu art. 25, II, prevê punição nos casos de apuração de infração. Por igual, o art. 27 da retratada norma estabelece os valores mínimos e máximos aplicáveis. 6. O art. 4º e seus incisos, da Lei 9.656/2000 (criou a Agência Nacional de Saúde Suplementar), estatui o poder regulamentar da ANS, sendo que o Regulamento da ANS, Decreto 3.327/2000, art. 34, expressamente autoriza a edição de atos normativos infralegais. 7. Em extenso enquadramento às normas de regulamentação, a Agência de Saúde Suplementar editou a Resolução 24/2000, art. 7º, II, que expressamente estabeleceu o valor da multa, para os casos de indevida suspensão de atendimento, em razão de preexistência de doença. 8. Aplicada multa no valor principal de R\$ 50.000,00 na execução fiscal, consoante a CDA, constata-se objetiva observância da cobrança ao ordenamento jurídico incidente à espécie, recordando-se estar dentro do patamar mínimo e máximo elencados na Lei 9.656/98, art. 27. 9. Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos. (AC 0003635120064036126, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e- DJF3 Judicial 1 DATA 21/10/2014). FONTE: REPUBLICACAO;) grifo nosso. Por fim, o exame em relação a qual foi negada a cobertura à paciente, qual seja, ressonância magnética de coluna cervical sem contraste, dispensa carência mesmo em relação às doenças preexistentes, conforme aditivo contratual acostado a fl. 191. Assim, consumou-se a infração e escoreita a aplicação da pena de multa. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios em razão do encargo legal constante da certidão de dívida ativa. Custas dispensadas, nos termos do art. 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, despendendo-os dos principais, com as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007032-02.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001849-50.2016.403.6103 ()) - PILKINGTON BRASIL LTDA (SP132617 - MILTON FONTES E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDAM BAEZA)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Feito isso, tomem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008335-51.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002850-70.2016.403.6103 ()) - UNIMED SAO JOSE DOS CAMPOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (MG000430SA - BARROSO MUZZI BARROS GUERRA E ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL E SP340947A - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI E SP276488A - LILLIANE NETO BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Baixa em diligência. Comprove a embargante, por documento hábil, o número de participantes no contrato coletivo empresarial celebrado com a empresa Lupatech S/A e Lupatech S.A Unid. Met. Ipe, acostado às fls. 942/984, à época da infração, esclarecendo se maior ou igual a cinquenta. Após, tomem conclusos EM GABINETE.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001318-27.2017.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003762-67.2016.403.6103 ()) - UNIMED SAO JOSE DOS CAMPOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (MG048885 - LILLIANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS E MG000430SA - BARROSO MUZZI BARROS GUERRA E ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL)

Vistos etc. UNIMED SÃO JOSÉ DOS CAMPOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, qualificado na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, alegando a inexigibilidade dos títulossubstanciados nas certidões de dívida ativa nºs 21836-76 e 23445-13, uma vez que inexistentes as alegadas infrações a Lei 9.656/98, consistentes em não autorização de procedimentos médicos que acarretaram aplicação de multas. Subsidiariamente, no tocante a CDA nº 21836-76, requereu a substituição da pena pecuniária por multa, sob fundamento que não ocorreu lesão irreversível ao bem jurídico tutelado pela norma. Posteriormente, no tocante à CDA nº 21836-76, aderiu ao Programa de Regularização de Débitos não Tributários - PRD, disciplinado pela Lei 13.494/2017, desistindo e renunciando ao direito sobre o qual se funda a demanda em relação a esta, pleiteando o prosseguimento da ação tão somente em relação a CDA nº 23445-13 (fls. 679/683). A impugnação da embargada está às fls. 626/632 e 706, na qual rebate os argumentos do embargante. O processo administrativo está acostado aos autos em CD romãs fls 668. À fl. 706, manifestação por cota da embargada, em que confirma a adesão ao parcelamento tão somente da CDA nº 21836-76, não se insurgindo quanto a desistência da ação. Às fls. 710/723, a embargada apresentou réplica, ratificando os argumentos expendidos na inicial. Intimadas a apresentarem eventuais provas que pretendessem produzir, informaram não terem outros além das já juntadas aos autos (fls. 710/723 e 726/731). É o que basta ao relatório. DA INEXIGIBILIDADE DA CDA 21836-76 No tocante à CDA 21836-76, homologo a desistência manifestada, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. DA INEXIGIBILIDADE DA CDA 23445-13 Alega a embargante ser a CDA nº 23445-13 inexigível, ante a inexistência da infração ao artigo 12, inciso II, alínea e e da Lei 9.656/98, abaixo transcrita, uma vez que o procedimento médico solicitado pela usuária foi autorizado: Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que trata o inciso I e o I do art. 1º desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001).... II - quando incluir internação hospitalar) cobertura de internações hospitalares, vedada a limitação de prazo, valor máximo e quantidade, em clínicas básicas e especializadas, reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina, admitindo-se a exclusão dos procedimentos obstétricos; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)... e) cobertura de toda e qualquer taxa, incluindo materiais utilizados, assim como a remoção do paciente, comprovadamente necessária, para outro estabelecimento hospitalar, dentro dos limites de abrangência geográfica previstos no contrato, em território brasileiro; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) Razão assiste à embargante. Vejam-se. A análise dos documentos acostados aos autos pela própria embargante e o processo administrativo apresentado pela embargada, comprovam que não houve a negativa de procedimento cirúrgico. Nesse sentido, foi solicitado pela usuária Carina Inácio Lana Santana a realização de cirurgia barátrica e fornecimento de materiais em 01/12/2010, junto à Unimed de Volta Redonda/RJ (fls. 470/471), tendo sido autorizada a realização do procedimento e fornecimento de materiais em 28/12/2010 pela Unimed São José dos Campos, ora embargante, com a qual esta tinha o contrato de assistência à saúde, conforme autorização para o procedimento e materiais acostada à fl. 469. Ocorre que, conquanto autorizado o procedimento e o fornecimento de materiais, este não foi realizado na data agendada de 31/01/2011 (fl. 473), em decorrência de fato jurídico superveniente, qual seja, o plano de saúde da usuária foi cancelado em 31/12/2010. Nesse sentido, a usuária mantém Plano Coletivo de Saúde, fornecido pela empresa Consórcio Caragatutuba, empregadora de seu cônjuge Luiz André de O. Santana, e este foi demitido em 08/12/2010, conforme Aviso de Dispensa de Empregado a fl. 474, tendo a referida pessoa jurídica solicitado à Unimed São José dos Campos o cancelamento do plano de saúde a partir de 31/12/2010 (fl. 473 e 476). Ademais, cumpre observar que o prazo transcorrido para a autorização foi razoável, tendo em vista o contexto fático, sobretudo considerando-se que solicitada em Unimed diversa daquela em que tinha contrato, a demandar o denominado procedimento de intercâmbio entre as cooperativas médicas. Sem embargo, tendo o cônjuge da usuária sido demitido em 08/12/2010, a mesma tinha ciência do cancelamento do plano de saúde em 31/12/2010. Encerrado o contrato de trabalho e cancelado o plano de saúde integrante da remuneração do empregado, não há mais relação contratual a obrigar a prestação do serviço médico. Assim, conclui-se que a Agência Nacional de Saúde aplicou ilegalmente a multa a Unimed São José dos Campos, pois foi concedida autorização em 28/12/2010 enquanto havia a relação contratual a assegurar a assistência médica. Não podendo ser tipificado como infração a Lei 9.656/1998 a não realização do procedimento médico em 31/01/2011, uma vez que não havia mais a obrigação face à ocorrência do fato jurídico superveniente. Por oportuno, acerca das regras a serem observadas pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde, cumpre consignar que a teor do art. 30 da Lei 9.656/1998, o empregado demitido sem justa causa somente tem direito a migração para plano de saúde individual na hipótese de coparticipação do empregado, in verbis: Art. 30. Ao consumidor que contribuir para produtos de que trata o inciso I e o I do art. 1º desta Lei, em decorrência de vínculo empregatício, no caso de rescisão ou exoneração do contrato de trabalho sem justa causa, é assegurado o direito de manter sua condição de beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assumo o seu pagamento integral. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) No caso sub judice, o plano de saúde do empregado e seus dependentes era integralmente custeado pela empresa, portanto, não tinha a usuária o direito a migração do plano. Nesse sentido a interpretação da nossa jurisprudência: RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. EMPREGADO DEMITIDO SEM JUSTA CAUSA. PRORROGAÇÃO TEMPORÁRIA DO BENEFÍCIO. REQUISITOS PREENCHIDOS. EXAURIMENTO DO DIREITO. DESLIGAMENTO DO USUÁRIO. LEGALIDADE. PLANO INDIVIDUAL. MIGRAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. OPERADORA. EXPLORAÇÃO EXCLUSIVA DE PLANOS COLETIVOS. 1. Cinge-se a controvérsia a saber se a operadora de plano de saúde está obrigada a fornecer, após o término do direito de prorrogação do plano coletivo empresarial conferido pelo art. 30 da Lei nº 9.656/1998, plano individual substituto ao trabalhador demitido sem justa causa, nas mesmas condições de cobertura e de valor. 2. Quando há a demissão motivada do trabalhador, a operadora de plano de saúde deve lhe facultar a prorrogação temporária do plano coletivo empresarial ao qual havia aderido, contanto que arque integralmente com os custos das menssidades, não podendo superar o prazo estabelecido em lei: período mínimo de 6 (seis) meses e máximo de 24 (vinte e quatro) meses. Incidência do art. 30, caput e 1º, da Lei nº 9.656/1998. Precedentes. 3. A operadora de plano de saúde pode encerrar o contrato de assistência à saúde do trabalhador demitido sem justa causa após o esaurimento do prazo legal de permanência temporária no plano coletivo, não havendo nenhuma abusividade em tal ato ou ataque aos direitos do consumidor, sobretudo em razão da extinção do próprio direito assegurado pelo art. 30 da Lei nº 9.656/1998. Aplicação do art. 26, I, da RN nº 279/2011 da ANS. 4. A operadora de plano de saúde não pode ser obrigada a oferecer plano individual a ex-empregado demitido ou exonerado sem justa causa após o direito de permanência temporária no plano coletivo esgotar-se (art. 30 da Lei nº 9.656/1998), sobretudo se ela não disponibilizar no mercado esse tipo de plano. Além disso, tal hipótese não pode ser equiparada ao cancelamento do plano privado de assistência à saúde feito pelo próprio empregador, ocasião em que pode incidir os institutos da migração ou da portabilidade de carências. 5. Não é ilegal a recusa de operadoras de planos de saúde de comercializarem planos individuais por atuarem apenas no segmento de planos coletivos. Não há norma legal alguma obrigando-as a atuar em determinado ramo de plano de saúde. O que é vedada é a discriminação de consumidores em relação a produtos e serviços que já são oferecidos no mercado de consumo por determinado fornecedor, com costuma ocorrer em vendas arbitrárias na contratação de planos individuais quando tal tipo estiver previsto na carteira da empresa. 6. A portabilidade especial de carências do art. 7º-C da RN nº 186/2009 da ANS pode se dar quando o ex-empregado demitido ou exonerado sem justa causa ou aposentado solicitar a transferência para outra operadora durante o período de manutenção da condição de beneficiário garantida pelos arts. 30 e 31 da Lei nº 9.656/1998. Logo, tal instituto não incide na hipótese em que o interessado pretende a migração de plano após exaurido o prazo de permanência temporária no plano coletivo e, sobretudo, para a mesma operadora. 7. Recurso especial não provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1592278 2016.00.79466-6, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:20/06/2016. DTPB.). Ademais, a cláusula 21.4 de contrato coletivo de assistência à saúde celebrado pela empresa empregadora possui a cláusula 21.4, que expressamente informa a impossibilidade de migração para plano individual em razão do plano de saúde ser integralmente custeado pela mesma (fls. 544/560). Em face do exposto, HOMOLOGO a desistência manifestada, e JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil no tocante à CDA nº 21836-76, bem como JULGO PROCEDENTES os embargos à execução fiscal e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, no que tange à CDA nº 23445-13, reconhecendo a inexigibilidade do título e declarando a extinção da obrigação tributária. Condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da CDA nº 23445-13, consoante os artigos 85, parágrafos 3 e 4 do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante o disposto no 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil, Sem custas, ante o teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, despendendo-os dos principais, com as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003149-13.2017.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002721-65.2016.403.6103 ()) - VCB PROVIDOR DE ACESSO LTDA (SP160547 - LUIS FELIPE BAPTISTA LUZ E SP196169 - ALEXANDRE GUSTAVO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2898 - MARCIO TADEU MARTINS DOS SANTOS)

BAIXA EM DILIGÊNCIA. Pleiteia a embargante a juntada de laudo pericial técnico (fls. 287/388), produzido nos autos da Ação Anulatória de Débito Fiscal nº 1017800-69.2017.8.26.0053, em trâmite perante a 15ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo, a fim de que seja aceita como prova emprestada ou prova documental. Às fls. 389/393, apresentou Certidão de Objeto e Pé relativa à mencionada ação, a fim de corroborar o laudo trazido. A embargada, por sua vez, informou não ter provas a produzir, requerendo o desentranhamento, ou ao menos a total desconsideração do laudo pericial apresentado, por não ter sido respeitado o Princípio do Contraditório, conforme estabelecido no art. 372 do Código de Processo Civil (fls. 395/396). DECIDOPrimariamente, sobre a utilização da prova emprestada requerida pela embargante, necessário tecer algumas considerações. Dispõe o art. 372, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 372. O juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório. De acordo com o aludido artigo é admitida a possibilidade de utilização da prova emprestada como meio de convencimento do juiz, desde que respeitado o contraditório. Embora haja divergência na doutrina a respeito da necessidade de

como índice de atualização de débitos tributários; III- Não é confiscatória a multa moratória no patamar de 20%.Por oportuno, transcrevo a ementa do acórdão:1. Recurso extraordinário. Repercussão geral.2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.04.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária.3. (...)Cumpram ressaltar que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, adota o posicionamento definido pelo Superior Tribunal, conforme arestos a seguir: EMBARGOS À EXECUÇÃO - TRIBUTÁRIO - ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - MULTA - MANUTENÇÃO - TAXA SELIC - APLICABILIDADE - ENCARGO D.L.1.025/60 - HONORÁRIOS. REMESSA OFICIAL.1. Os acessórios da dívida, previstos no art. 2º, 2º, da Lei nº 6.830/80, são devidos, cumulativamente, em razão de serem instituídos de natureza jurídica diversa. Integram a Dívida Ativa sempre por seu caráter de natureza jurídica diversa.2. A multa moratória não se aplica ao quantum debeatúr mediante simples cálculo aritmético.3. Multa fiscal deve ser calculada de acordo com o valor do tributo devido, acrescida de correção monetária. Súmula 45 do extinto TFR.3. Não há ofensa ao princípio constitucional da isonomia, porquanto a multa fiscal decorre de lei e é imposta a todos os contribuintes que se encontram na mesma situação jurídica.4. A multa mantida em 20%.5. Consoante previsão na legislação específica, a taxa SELIC incide sobre os valores objeto da execução fiscal, afastando a incidência de outro índice de correção monetária ou juros.6. O encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 é devido nas execuções fiscais em substituição aos honorários advocatícios. Precedentes do C. STJ.7. Apelação da União Federal e Remessa Oficial providas. Apelação do Embargante improvida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2046507 - 0008035-75.2015.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO MARCIO CATAPANI, julgado em 05/12/2018, e-DJF3 Judicial 12A:12/12/2018) Assim é legítima a aplicação da taxa SELIC para cálculo dos juros dos débitos fiscais pagos em atraso. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar verba honorária em favor da Fazenda Nacional tendo em vista o encargo previsto no Decreto-lei nº 1025/69. Custas dispensadas, nos termos do art. 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal empenso. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desampensando-os dos principais, com as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000965-50.2018.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003046-89.2006.403.6103 (2006.61.03.003046-0)) - GERALDO ANUNCIACAO JUNIOR(SP289981 - VITOR LEMES CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)
Vistos, etc. GERALDO ANUNCIACAO JUNIOR, qualificado na inicial, opôs os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, pleiteando o cancelamento da indisponibilidade sobre o imóvel de matrícula nº 3.428 do Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos/SP por ser bem de família e seu único bem. Esclarece que aluga o imóvel em questão, utilizando os aluguéis para pagamento de outro imóvel, em que é tomador de aluguel, empregado mais segura e custeada despesas em geral. Aduz, ainda, que somente é responsável pelo débito no período de dezembro de 1999 a junho de 2002, conforme decisão transitada em julgado, sendo a cobrança pela totalidade do débito, havendo, portanto, excesso na cobrança. A embargada manifestou-se à fl. 115, ocasião em que não se opôs à liberação do bem. Foi deferida liminar, determinando o desbloqueio do imóvel, bem como que a embargante indicasse outros bens à penhora, sob pena de não ser apreciado o outro pedido por ausência de garantia do juízo (fls. 117/118). A embargante informou que não possui outros bens para indicar à penhora, e requereu que o excesso na cobrança seja examinado na execução fiscal (fls. 124/125). A embargada requereu a extinção dos embargos por ausência de garantia do juízo. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECISÃO. A pretensão é de que o imóvel de matrícula nº 3.428 do Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos/SP, tomado indisponível na Execução Fiscal nº 0003046-89.2006.403.6103, seja da construção liberado. A embargada manifestou-se à fl. 115, concordando com o levantamento da construção. Outrossim, a garantia do débito é condição da ação. Este Juízo firmou entendimento no sentido de que a Lei de Execução Fiscal é aplicável sobre o tema, nos termos do que dispõe o art. 16 da Lei 6.830/80, especificamente no parágrafo 1º, que ora transcrevo, verbis: Não serão admissíveis embargos do executado antes de garantia a execução. Dispõe o mesmo artigo 16 da LEF (Lei nº 6.830/80), que o executado oferecerá embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados:- do depósito;- da juntada da prova da fiança bancária;- III- da intimação da penhora. Tendo em vista que não há penhora nos autos da execução fiscal nº 0003046-89.2006.403.6103, a interposição de embargos nesta fase não atende à condição de procedibilidade, consubstanciada na existência de garantia do juízo. Prejudicado o pedido de exame do excesso da cobrança na execução fiscal, uma vez que a questão já foi naquela apreciada (execução fiscal nº 0003046-89.2006.403.6103). Ante a concordância da embargada com o cancelamento da indisponibilidade requerida pelo embargante, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido formulado, e em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil, mantendo-se a liminar concedida, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso IV, combinado com o artigo 16, 1º da LEF no tocante ao outro pedido. Sem custas. Quanto à sucumbência, nos termos da Súmula 303 do STJ, não deve a embargada arcar com honorários advocatícios, posto que não deu causa às constrições indevidas. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desampensando-os dos principais, com as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

001824-66.2018.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003311-08.2017.403.6103 ()) - SB COMERCIO DE ROUPAS EIRELI - EPP(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
SB COMÉRCIO DE ROUPAS EIRELI EPP opôs os presentes embargos à execução fiscal pleiteando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS, COFINS, CSLL e IRPJ. A embargante requereu a suspensão do processo em razão dos Recursos Especiais nº 1767631/SC, 1772634/RS, 1772470/RS, terem sido afetados como Recursos Representativos de Controvérsia, cadastrados como Tema 1008 no C. Superior Tribunal de Justiça, versando sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e CSLL. Por sua vez, a embargada requereu a suspensão do processo sob o fundamento de que o Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral, cadastrado como Tema 69 no C. Supremo Tribunal Federal, que versa sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, ainda não ter seu acórdão transitado em julgado, estando pendente o julgamento de embargos de declaração impedido de modulação de efeitos. DECIDIDO. No que se refere ao Recurso Extraordinário nº 574.706, é desnecessário aguardar o trânsito em julgado do acórdão proferido, dado que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da referida decisão não tem efeito suspensivo. Conquanto o acórdão não tenha transitado em julgado e conste requerimento de modulação dos seus efeitos, este possui eficácia imediata e serve de orientação aos processos pendentes de julgamento. Por outro lado, necessário se faz a suspensão do processo em razão dos recursos especiais. Destarte, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais nº 1767631/SC, 1772634/RS e 1772470/RS, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região como representativos de controvérsia (art. 1036, do Código de Processo Civil). A questão, objeto dos recursos, foi cadastrada como Tema Repetitivo nº 1008, na base de dados do STJ, in verbis: Possibilidade de inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido. Por força da v. decisão prolatada em 12 de março de 2019, nos autos dos recursos especiais mencionados, de lavra da Ministra Regina Helena Costa, foi determinada nos termos do art. 1037, II, do Código de Processo Civil, a suspensão do processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versarem sobre a questão e tramitem no território nacional. Diante do exposto, resta claro que o processo que apresente como controvertida a questão que será submetida a julgamento no Tema 1008 do STJ, deverá ser suspenso até o julgamento do Tema pelo Superior Tribunal de Justiça, ocasião em que será dirimida a questão representativa de controvérsia. No caso dos autos, a insurgência apresentada pelo excipiente traz o pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e CSLL, questão controvertida dos recursos representativos de controvérsia. Nesse sentido, diante das considerações tecidas e em observância às v. decisões anteriormente aludidas, determino a suspensão do trâmite do presente feito, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde permanecerão até o julgamento do tema 1008 pelo Superior Tribunal de Justiça. Observe a secretária, com as anotações necessárias.

EMBARGOS DE TERCEIRO

002554-14.2017.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006344-11.2014.403.6103 ()) - INDUSTRIA E COMERCIO UNISTILLTDA - EPP(MG169317 - JONAS LUIZ MAGALHAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Trata-se de Ação de Embargos de Terceiro oposta por INDÚSTRIA E COMÉRCIO UNISTILLTDA EPP em face da FAZENDA NACIONAL, visando a liberação da construção do veículo placas CSX 7434, bloqueado via Sistema Renajud em 17 de maio 2016 e penhorado em 22 de janeiro 2019, na execução fiscal nº 0006344-11.2014.403.6103. Aduz a embargante, em síntese, que adquiriu o veículo em 29 de julho de 2015 da pessoa jurídica executada e que ao tentar registrar a transferência de propriedade constatou a existência da construção judicial. Intimadas a apresentarem eventuais provas, a embargada informou que não tem outras provas a produzir. A embargante requereu o próprio depoimento pessoal e a oitiva de testemunhas. Postas estas considerações, passo ao exame do pedido de produção de provas. A embargada não contesta a alienação do veículo, todavia, sustenta que foi realizada em fraude à execução fiscal. A alienação do veículo é fato incontroverso. A celeuma cinge-se à caracterização da alienação em fraude à execução. Para a ocorrência da fraude necessária a presença de dois requisitos, quais sejam: a alienação posteriormente a inscrição do débito em dívida ativa e a ausência de reserva de bens pelo executado para garantia do débito. O primeiro requisito comprova-se como o cotej o primeiro requisito comprova-se como o cotej o documento de transferência de propriedade do veículo acostado aos autos e a execução fiscal. O segundo requisito demanda dilação probatória, não de prov Neste ponto, vislumbro que a produção de prova testemunhal requerida pela embargante não é necessária, uma vez que incapaz de demonstrar a reserva de bens. Ademais, incabível o seu pedido de depoimento pessoal, uma vez que este somente pode ser requerido de uma parte em relação à outra, nos termos do art. 385 CPC. reserva de bens pelo executado para quitação A reserva de bens pelo executado para quitação dos seus débitos, é em regra, ato cujo prova é mais facilmente produzida por ele mesmo, pois conhecedor de seu patrimônio. Neste contexto, determino que o executado seja intimado na execução fiscal para indicar bens ou renda suficientes para o pagamento total de suas dívidas inscritas, nos termos do art. 185 do CTN, sob pena de caracterização de fraude à execução fiscal a embargante. Sem prejuízo, ficam facultadas a embargante e embargada, a comprovação da existência ou inexistência de bens ou rendas pertencentes ao executado e suficientes à quitação dos débitos. ciso para a ex Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal empenso, visando a intimação com urgência do executado nos termos retiro.

EXECUCAO FISCAL

0003046-89.2006.403.6103 (2006.61.03.003046-0) - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X SECAL COM/ DE BIJUTERIAS LTDA EPP X SUELI MARTINS BAPTISTA PIRES X GERALDO ANUNCIACAO JUNIOR(SP289981 - VITOR LEMES CASTRO) X RONALDO PAULO FORIM(SP200029 - FREDERICO CARDOSO SODERO TOLEDO) E SP224420 - DANIEL SACILOTTI MALERBA)
Fls. 361/363. Dê-se ciência dos cálculos apresentados ao responsável tributário Geraldo Anúnciação Junior. Após, cumpra-se a decisão de fl. 346 tão somente em relação ao imóvel matrícula 23.510.

EXECUCAO FISCAL

0003762-67.2016.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X UNIMED SAO JOSE DOS CAMPOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG048885 - LILIANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI E MG000430SA - BARROSO MUZZI BARROS GUERRA E ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL)
Ante o parcelamento do débito da CDAN nº 21836-76 e a garantia do juízo no que tange a CDAN nº 23445-13, pelo depósito de fl. 143, suspendo o curso da execução até o final do parcelamento em relação à primeira, e até o julgamento final dos embargos empenso em relação à outra. Traslade-se cópia da guia de depósito judicial de fls. 143 para os embargos à execução fiscal nº 0001318-27.2017.403.6103.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001728-51.2018.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004313-86.2012.403.6103 ()) - ELAINE NINZOLI(MG139490 - AMANDA VELOSO FELIX DA SILVA E SP303723 - FELIPE HERNANDEZ E SP354498 - DENIS BALOZZI E SP362925 - KAROLINE CRISTINA POCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X JEFFERSON MARQUES
ELAINE NINZOLI, qualificada na inicial, opôs os presentes Embargos de Terceiro em face da FAZENDA NACIONAL, pleiteando o cancelamento da indisponibilidade e da penhora sobre o imóvel de matrícula nº 100.780, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Jundiá/SP. Sustenta a embargante que adquiriu a propriedade do imóvel na partilha de bens da separação consensual com o executado Jefferson Marques, ocorrida antes da inscrição do débito em dívida ativa, porém deixando de proceder à devida averbação por razões financeiras. A embargada manifestou-se à fl. 92, ocasião em que não se opôs à liberação do bem. Postulou, ao final, a sua não condenação em ónus de sucumbência, visto que não deu causa ao infortúnio, sob o fundamento de que quando do pedido da penhora do bem, na matrícula do CRI o imóvel constava em nome do executado. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECISÃO. A pretensão é de que o imóvel de matrícula nº 100.780 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Jundiá/SP, tomado indisponível e posteriormente penhorado na Execução Fiscal nº 0004313-86.2012.403.6103, seja das constrições liberado. A embargada manifestou-se à fl. 92, concordando com o levantamento das constrições. Postulou, ao final, a sua não condenação ao pagamento de verba sucumbencial. Ante a concordância da embargada em relação à pretensão deduzida pela embargante, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido formulado, e em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil. Sem custas. Quanto à sucumbência, nos termos da Súmula 303 do STJ, não deve a embargada arcar com honorários advocatícios, posto que não deu causa às constrições indevidas, bem como em razão do bem imóvel não se encontrar registrado em nome da embargante. Sentença não sujeita ao duplo grau de

jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, dispensando-os dos principais, com as formalidades legais. P.R.I.

PROCESSO Nº 0001970-78.2016.4.03.6103

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: THEVAL COMERCIO DE ROLAMENTOS LTDA - EPP

Advogado(s) do reclamado: PAULO HENRIQUE SOUZA EBLING

ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO Nº 0008361-54.2013.4.03.6103

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: POLICLIN S A SERVICOS MEDICO HOSPITALARES

Advogado(s) do reclamado: LUIZ CARLOS MARIANO DA SILVA, ROBERTSON DINIZ

ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO Nº 0008361-54.2013.4.03.6103

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: POLICLIN S A SERVICOS MEDICO HOSPITALARES

Advogado(s) do reclamado: LUIZ CARLOS MARIANO DA SILVA, ROBERTSON DINIZ

ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO Nº 0006993-05.2016.4.03.6103

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

EMBARGANTE: POLICLIN S A SERVICOS MEDICO HOSPITALARES

Advogado(s) do reclamante: LUIZ CARLOS MARIANO DA SILVA, ROBERTSON DINIZ

EMBARGADO: ANS

ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO Nº 0006993-05.2016.4.03.6103

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

EMBARGANTE: POLICLINICA SERVICOS MEDICO HOSPITALARES

Advogado(s) do reclamante: LUIZ CARLOS MARIANO DA SILVA, ROBERTSON DINIZ

EMBARGADO: ANS

ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA
1ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000465-04.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: VICENTE ESEQUIEL FIOROTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: SIDNEI PLACIDO - SP74106, FELIPE DOMINGUES VERONEZE - SP356375

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CERQUILHO - SP

DECISÃO/OFFÍCIO

1. VICENTE ESEQUIEL FIOROTO impetrou Mandado de Segurança, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CERQUILHO/SP**, visando à implantação de benefício previdenciário requerido e reconhecido junto aos autos do processo administrativo n. 44233.259907/2017-71.

2. Os elementos constantes dos autos não representam, neste momento, prova inequívoca acerca da existência de ato coator (e do seu fundamento, se o caso), emanado pela autoridade impetrada.

Assim, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser apresentadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias.

3. Notifique-se e se intime a parte impetrada, nos termos do art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/2009.

Cópia desta decisão servirá como Ofício para a Autoridade Impetrada[1].

4. Defiro à parte impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 27404160), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

5. Após, com os informes, tomem-se os autos conclusos, para apreciação do pedido de liminar apresentado.

6. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

[1] OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CERQUILHO/SP

Rua do Machado, 250, Vila Pedrosa, Cerquillo/SP, CEP 18520-000

Para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmito a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é de 180 dias a partir de 24/01/2020) "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G2C6B9E573>", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) N° 0015989-49.2008.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REPRESENTANTE: JOSE JANUARIO TRANNIN, NELSON JOSE NERI, JOSE GOMES DA SILVA, LUIS PAULO VIEIRA, CARLOS ROBERTO RODRIGUES, ANTONIO CARLOS FARIA, ALMAYR GUIARD ROCHA FILHO, PLANAM INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA, LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN, DARCI JOSE VEDOIN
Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOSE FABIANO MORAIS DE FRANCA - SP208881, FABIO JOSE DE OLIVEIRA - SP119454, JOSE ALBERTO MADIA JUNIOR - SP356728
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUIS PAULO VIEIRA - SP175918-A
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUIS PAULO VIEIRA - SP175918-A
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUIS PAULO VIEIRA - SP175918-A
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUIS PAULO VIEIRA - SP175918-A
Advogados do(a) REPRESENTANTE: CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458, NICE NICOLAI - SP52909
Advogados do(a) REPRESENTANTE: NICE NICOLAI - SP52909, CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ANA PAULA VILLELANANO ROCHA - MT16297, IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA - MT13731
Advogados do(a) REPRESENTANTE: IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA - MT13731, ANA PAULA VILLELANANO ROCHA - MT16297
Advogados do(a) REPRESENTANTE: IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA - MT13731, ANA PAULA VILLELANANO ROCHA - MT16297

DECISÃO

1. ID n. 24127740 e 24127745 - Dê-se vista dos autos à União Federal e ao MPF para que se manifestem acerca da informação de óbito do codemandado Almayr Guisard Rocha Filho, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Indefiro a oitiva, por videoconferência junto à Comarca de Apiaí/SP, das testemunhas indicadas pelo codemandado José Januário Trannin, uma vez que o Tribunal de Justiça de São Paulo não detém equipamento próprio destinado à realização de audiências por videoconferência.

Por esta razão, no mesmo prazo acima concedido, antes de designar audiência para oitiva das testemunhas indicadas (ID n. 23298807, 24738869 e 25358138), determino que se intime o codemandado José Januário Trannin para que esclareça se deseja que as testemunhas por ele indicadas sejam ouvidas por este Juízo junto à sala de audiências desta Subseção Judiciária Federal de Sorocaba/SP (Av. Antônio Carlos Comite, 295, Campolim, Sorocaba/SP) ou por videoconferência junto à Subseção Judiciária de Itapeva/SP (Rua Sinhô de Camargo, 240, Centro, Itapeva/SP) ou, por Carta Precatória, pelo Juízo da Comarca de Apiaí/SP (Praça Francisco Xavier da Rocha, 182, Centro, Apiaí/SP).

4. Cumprida a determinação supra, tornem-me os autos conclusos.

5. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007259-75.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: INTERATIVA INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO LUIZ LEITAO PILOTO - SP318848
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Dê-se ciência à União (Fazenda Nacional) acerca da decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento n. 5001276-58.2020.4.03.0000 (ID 27617262).

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006628-34.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: COOPERATIVA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES DE BENS
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA PESCATORI BISMARA GOMES - SP215234
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Dê-se ciência à União (Fazenda Nacional) acerca da decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento n. 5032683-19.2019.4.03.0000 (ID 27613530).

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002460-86.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROBSON CASTILHO

DECISÃO

1. Tendo em vista a devolução com cumprimento negativo da Carta Citatória encaminhada nestes autos, CANCELE-SE a audiência de conciliação anteriormente designada para o dia 20/02/2020.

2. Intime-se a CEF para que, em 15 (quinze) dias e sob pena de extinção, requeira o que de seu interesse acerca do prosseguimento do feito.

3. Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5004182-29.2017.4.03.6110
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: FABIO FELIPE ROLIM DE GOES - ME, FABIO FELIPE ROLIM DE GOES

DECISÃO

Intime-se a parte autora para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da diferença das custas processuais, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96.

Após, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000860-64.2018.4.03.6110
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: EDSON DONIZETI DE BARROS COSTA - ME, GERALDO ZACARIAS DA COSTA, EDSON DONIZETI DE BARROS COSTA

DECISÃO

Intime-se a parte autora para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da diferença das custas processuais, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96.

Após, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000346-14.2018.4.03.6110
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ALPHAPET COMERCIO DE PRODUTOS E ACESSORIOS PARA ANIMAIS EIRELI - ME, CHRISTIANO ARVANITI MARTINS, RICARDO ARVANITI MARTINS

DECISÃO

Intime-se a parte autora para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da diferença das custas processuais, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96.

Após, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5003398-52.2017.4.03.6110
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
REQUERIDO: SILVIO ROGERIO FRASSON

DECISÃO

Intime-se a parte autora para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da diferença das custas processuais, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96.

Após, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000284-42.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: DRENAPAV CARVALHO LTDA - ME
EXECUTADO: DRENAPAV CARVALHO LTDA - ME

DECISÃO

1- Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal da certidão ID 27331095 e documento 37331096 (aviso de recebimento negativo), para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento da execução de sentença nesta demanda, trazendo ao feito, se o caso, valor atualizado do débito.

2- No silêncio, arquite-se o feito.

MONITÓRIA (40) Nº 5004052-39.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ALINE FERNANDA CABRERA PIVA

DECISÃO

1. Tendo em vista a devolução com cumprimento negativo da Carta Citatória encaminhada nestes autos, intime-se a CEF para que, em 15 (quinze) dias e sob pena de extinção, requeira o que de seu interesse acerca do prosseguimento do feito.

2. Intimação determinada.

MONITÓRIA (40) Nº 5003940-70.2017.4.03.6110
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: CLAUDIO JOSE LARA, FLAVIANA BERGAMO

DECISÃO

Intime-se a parte autora para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da diferença das custas processuais, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96.

Após, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Intimação determinada.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000371-27.2018.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAROLINA V.G. TOME VIDROS - ME, CAROLINA VIEGAS GIAMPIETRO TOME

DECISÃO

Indefiro o pedido de pesquisa de endereço da parte executada pelos Sistemas do BacenJud, Renajud, Web Service e Siel, uma vez que não cabe a este Juízo promover diligências na busca de endereço atualizado do devedor, sendo responsabilidade da parte executada manter atualizados seus dados no cadastro de contribuintes, mantido pela Receita Federal.

Abra-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste, no prazo de quinze (15) dias, em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimação determinada.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000652-17.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ROBERTO FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIENE GONZALES RODRIGUES - SP265384, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Dê-se vista às partes, pelo prazo de quinze (15) dias, do documento apresentado pela empresa Prismatic (ID n. 27346529).
2. Após, tomem-se conclusos para prolação de sentença.
3. Intimações determinadas.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5004054-72.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: BIANCA GABRIELLE DURE NOGUEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: MILKA BARROS CARRATI - SP412092

DECISÃO

1. Ciência à requerente da informação prestada pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais - 1º Subdistrito da Sé (ID 5004054). Após, archive-se o feito, com baixa definitiva.
2. Intimação determinada.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000479-27.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: VAGNER AMADO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Dê-se ciência ao patrono da parte autora da informação prestada pela Divisão de Pagamentos de Requisitórios do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ID 27294495 e 27294015, quanto ao estorno do RPV nº 20170188618, em virtude da Lei 13.463/2017, requerendo, no prazo de 15 (quinze) dias, que for de seu interesse.

- 2- Nada sendo requerido, tomemos autos ao arquivo.
- 3- Intimação determinada.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001036-77.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: EDILSON OLIVEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Dê-se vista ao INSS do documento apresentado pela parte autora (ID n. 24725154), pelo prazo de quinze (15) dias.
2. Após, tendo em vista que não houve manifestação das partes acerca da produção de provas, entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, devendo os autos virem conclusos para sentença.
3. Intimações realizadas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010352-39.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JAIME NASSIF SFEIR, PATRIX ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, ALPHAMAX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, ATUANTE ESTACIONAMENTO LTDA - ME, SORAIA APARECIDA GEREVINI SFEIR, FERNANDO GEREVINI SFEIR
Advogados do(a) AUTOR: JOYCE ANALIA BEZERRA DE SIQUEIRA E SILVA - SP374131, MARCELO FRANCA DE SIQUEIRA E SILVA - SP90400
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

- 1 - Alterada a classe processual (=Cumprimento de Sentença), prossiga-se com a demanda.
- 2 - Trata-se de Cumprimento de Sentença com a virtualização dos atos processuais dos autos físicos n. 0010352-39.2016.4.03.6110; assim, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017, intime-se a parte autora, ora executada, para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
- 3 - Após, decorrido o prazo ou não sendo apontadas irregularidades, intime-se a União (Fazenda Nacional) para que, no prazo de quinze (15) dias, manifeste-se nos termos do art. 523 do CPC, observados os requisitos do art. 524 e incisos.
- 4 - Com a vinda do cálculo, intime-se a parte executada, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela União, ora exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 523, §1º, do CPC).
- 5 - Efetuado o pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.
- 6 - Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, o valor do débito deverá ser acrescido de multa (dez por cento) e honorários advocatícios (dez por cento), prosseguindo-se a execução, na forma da lei processual (art. 523, §§ 1º e 3º, CPC), dando-se vista a parte exequente para manifestação quanto ao prosseguimento do feito.
- 7 - Fica o executado cientificado de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, caput, do CPC) ocorrerá no dia útil seguinte àquele destinado ao pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação.
- 8 - Intimação determinada.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000231-90.2018.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIANA SALGADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, PAULO SERGIO DOS SANTOS, ELIANA RIBEIRO FERNANDES DOS SANTOS

DECISÃO

1. Dê-se vista à parte exequente para que, no prazo de quinze (15) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito, haja vista o retorno das cartas citatórias.
2. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo provisório.
3. Intimação realizada.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS
Juiz Federal
Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR
Juiz Federal Substituto
Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente N° 7569

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001822-51.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA)

Cuida-se, no presente caso, de ação penal instaurada para apurar a prática do delito previsto no artigo 313-A, do Código Penal, imputado ao réu VILSON ROBERTO DO AMARAL, CPF n. 073.755.248-40, devidamente qualificado nos autos. O fato delituoso imputado ao réu ocorreu no dia 22 de novembro de 2002. A denúncia foi recebida em 11 de abril de 2013, por decisão proferida à fl. 82, interrompendo a contagem do curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 117, inciso I, do Código Penal. Por sentença prolatada às fls. 193/196-verso, o réu Vilson Roberto do Amaral foi condenado à pena de 3 (três) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, em regime inicial aberto, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito. A sentença condenatória foi publicada em 24 de junho de 2014, conforme certidão de fl. 197, interrompendo novamente a contagem do curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 117, inciso IV, do Código Penal. À fl. 201 foi certificado o trânsito em julgado da sentença para o Ministério Público Federal em 08 de agosto de 2014. Às fls. 260/266 consta o v. Acórdão julgado em 24.10.2019 pela Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual deu parcial provimento à apelação da defesa para reduzir a pena-base e o valor da prestação pecuniária, ficando a pena-base definitivamente estabelecida em 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa, e o valor da prestação pecuniária fixado em 5 (cinco) salários mínimos. À fl. 268 foi certificado o trânsito em julgado do v. acórdão para as partes em 28 de novembro de 2019. É o relatório necessário. Decido. Nos termos da certidão de fl. 201, a sentença de fls. 193/196-verso transitou em julgado para a acusação em 08 de agosto de 2014. Por seu turno, consoante a certidão de fl. 268, o v. Acórdão de fls. 260/266, transitou em julgado para as partes em 28 de novembro de 2019. A pena fixada pela prática do crime tipificado no artigo 313-A do Código Penal foi de 2 (dois) anos de reclusão, regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa, com substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos. Considerando a previsão contida no artigo 109, inciso V, do Código Penal, a prescrição da pretensão punitiva estatal ocorre, neste caso, em 4 (quatro) anos, tendo em vista a pena aplicada definitivamente. O delito ocorreu no dia 22 de novembro de 2002. Dessa forma, entre a data do cometimento do ilícito e a data do recebimento da denúncia (11.04.2013) transcorreu lapso temporal superior a 10 (dez) anos. Portanto, forçoso reconhecer que a prescrição da pretensão punitiva retroativa entre a data do delito e a data do recebimento da denúncia foi alcançada, devendo ser extinta a punibilidade do réu VILSON ROBERTO DO AMARAL em relação ao delito previsto no artigo 313-A do Código Penal, praticado no dia 22 de novembro de 2002, nos termos do artigo 107, IV c/c do artigo 109, inciso V e o artigo 110, 1º e 2º (na redação anterior à vigência da Lei n. 12.234/2010), todos do Código Penal e do artigo 61, caput, do Código de Processo Penal. DISPOSITIVO Em face do exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de VILSON ROBERTO DO AMARAL, brasileiro, divorciado, ex-servidor do INSS, RG n. 12.663.009-SSP/SP, CPF n. 073.755.248-40, filho de Plácido Ferraz do Amaral e Helena Orlandin do Amaral, natural de Salto/SP, nascido aos 17.06.1964, em relação ao crime previsto no artigo 313-A do Código Penal, pelos fatos ocorridos no dia 22 de novembro de 2002, em face da ocorrência da PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL RETROATIVA, nos termos do artigo 107, IV c/c do artigo 109, inciso V e o artigo 110, 1º e 2º (na redação anterior à vigência da Lei n. 12.234/2010), todos do Código Penal, assim como do artigo 61, caput, do Código de Processo Penal. Como trânsito em julgado desta sentença, oficiem-se aos órgãos estatísticos, assim como à agência do INSS em Salto/SP, encaminhando cópia desta sentença, da sentença prolatada às fls. 193/196-verso, e do v. Acórdão de fls. 260/266, com fundamento no artigo 201, 2º, do Código de Processo Penal. Remetam-se os autos ao SUDP para atualização da situação do réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000076-17.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARIANE SANDY DE BARROS(SP254527 - GENESIO DOS SANTOS FILHO E SP368274 - MARIA EDUARDA FALCÃO DOS SANTOS) X GERSON EMANUEL GOMES VAZ(Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de ARIANE SANDY DE BARROS (ou ARIANE SANDY DE BARROS DUARTE), como incurso no tipo penal do artigo 342 do Código Penal, e de GERSON EMANUEL GOMES VAZ, como incurso no tipo penal do artigo 304 c.c. artigo 29, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 23.11.2015 (fl. 424 e verso). O Ministério Público Federal apresentou proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei 9.099/1995, para a acusada ARIANE SANDY DE BARROS (ou ARIANE SANDY DE BARROS DUARTE) - fl. 496, sendo aceita pela denunciada as propostas apresentadas (fl. 496). Por seu turno, o Ministério Público Federal apresentou proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei 9.099/1995, para o acusado GERSON EMANOEL GOMES VAZ (fl. 513), sendo aceita pelo denunciado as propostas apresentadas (fl. 517). De outro giro, transcorrido o período de prova estabelecido, foi comprovado nos autos o regular cumprimento das condições impostas à acusada ARIANE SANDY DE BARROS (ou ARIANE SANDY DE BARROS DUARTE) - fls. 520/522, 524/526, 536/538, 589/590 e 598. Instado, com base nas informações de fls. 520/522, 524/526, 536/538, 589/590 e 598 e certidões cartorárias atualizadas, acostadas nos autos empenso, dando conta de que a acusada não deu causa à revogação do benefício, o Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção da punibilidade de ARIANE SANDY DE BARROS (ou ARIANE SANDY DE BARROS DUARTE) (fl. 604). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A denúncia imputou a acusada ARIANE SANDY DE BARROS (ou ARIANE SANDY DE BARROS DUARTE) a prática do delito tipificado no artigo 342 do Código Penal. A fiscalização do cumprimento das condições impostas à denunciada ARIANE SANDY DE BARROS (ou ARIANE SANDY DE BARROS DUARTE) em audiência de propositura processual foi levada a termo conforme documentos de fls. 520/522, 524/526, 536/538, 589/590 e 598, restando comprovado o regular e integral cumprimento durante o período de prova. As certidões de antecedentes atualizadas e juntadas aos autos empenso dão conta de que a acusada ARIANE SANDY DE BARROS (ou ARIANE SANDY DE BARROS DUARTE) não incorreu em novos fatos delituosos durante o período em que o processo permaneceu suspenso. Assim, de rigor o acolhimento do pedido do Ministério Público Federal, para o fim de declarar a extinção da punibilidade da acusada ARIANE SANDY DE BARROS (ou ARIANE SANDY DE BARROS DUARTE), em relação aos fatos objeto de apuração neste feito. DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ARIANE SANDY DE BARROS (ou ARIANE SANDY DE BARROS DUARTE), RG n. 46.212.633-X SSP/SP, CPF n. 382.883.688-75, qualificada nos autos, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/1995, quanto ao delito previsto no artigo 342 do Código Penal, pelos fatos ocorridos em 27 de junho de 2012. Como trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de estatística e remetam-se os autos ao SUDP para as anotações necessárias em relação à acusada ARIANE SANDY DE BARROS (ou ARIANE SANDY DE BARROS DUARTE). Após, arquivem-se os autos em relação à acusada ARIANE SANDY DE BARROS (ou ARIANE SANDY DE BARROS DUARTE) e prossiga-se na ação nos seus ulteriores termos em relação ao acusado GERSON EMANOEL GOMES VAZ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003194-98.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1910 - VINICIUS MARAJÓ DAL SECCHI) X PAULO RENATO BELOTO SCHLOMER(SP281689 - MARCOS APARECIDO SIMOES E SP065597 - VERA LUCIA RIBEIRO) X JOSE AILTON DE SOUSA BATISTA(SP281689 - MARCOS APARECIDO SIMOES E SP419733 - CESAR WESLEY PORCELLI) X NILSON JOSE DOS SANTOS(SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES E SP412187 - CASSIANO MOREIRA CASSIANO E SP432172 - RENATA ALMEIDA) X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA(SP065597 - VERA LUCIA RIBEIRO)

Em 11.12.2019 na cidade de Sorocaba, nesta sala de audiências da 2ª Vara Federal, sob a presidência do Meritíssimo Juiz Federal Sidmar Dias Martins, foi aberta a presente audiência nos autos da ação penal em epígrafe, em que o Ministério Público Federal move em face de Paulo Renato Beloto Schlomer e outros. Presentes o Ministério Público Federal por seu procurador Osvaldo dos Santos Heitor Junior e da advogada Vera Lúcia Ribeiro, OAB/SP 65.597, assistindo aos réus presentes Paulo Renato Beloto Schlomer e José Roberto de Oliveira, este último em sala própria no CDP de Hortolândia/SP, nos termos do artigo 185 e do CPP e artigo 5º do Provimento 13/2013 do C.J.F., do advogado Cesar Wesley Porcelli, OAB/SP 419.733, que trouxe substabelecimento para ser juntado aos autos, assistindo ao réu José Ailton de Souza Batista e Renata Almeida, OAB/SP 432.172 e Vera Lúcia Ribeiro, OAB/SP 65.597, ambas assistindo ao réu presente Nilson José dos Santos. Presentes também as testemunhas de acusação Roberto Ibrain Hasebein e Paulo César da Silva, e as testemunhas de defesa Damiana Pereira Batista Lima, Paulo Pirtó de Arruda, Marília Aparecida de Andrade, Vilma Josefa de Oliveira Souza, Maria Selma Marques Lima e Rawylla Aparecida Pereira da Silva arroladas pela defesa (esta última ouvida como informante, tendo em vista ser casada com o réu José Ailton). Ausente a testemunha Gilson Cardoso da Silva, foi determinada a lavratura deste termo. Iniciados os trabalhos, foram ouvidas as testemunhas e interrogados os réus, por meio do sistema audiovisual desta Justiça Federal registrado pelo sistema de vídeo-audiências do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em mídia CD que segue acostada aos autos. Pela defesa foi trazido atestado médico em nome do réu Gilson Cardoso da Silva, bem como requerida a desistência na sua oitiva. Após, nada tendo sido requerido nos termos do art. 402 do CPP, pelo meritíssimo juiz foi proferido o seguinte despacho. Encerrada a instrução, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentar suas alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias, como o retorno intímem-se as defesas a apresentarem suas memoriais finais em igual e comum prazo. Cientes os presentes. (PRAZO PARA DEFESA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS)

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007377-44.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DOMINGOS PEDRO GIACOMAZZI X LAERTE GIACOMAZZI X CARLOS GIACOMAZI X PLINIO GIACOMAZZI X DANIEL GIACOMAZI X DOMINGOS PEDRO GIACOMAZZI X IRMAOS LTDA - ME(SP043346 - ANTONIO VENANCIO MARTINS NETO E SP083216 - MARIA HELENA DE MELLO MARTINS)

Intím-se, novamente, o defensor constituído pelos réus para que apresente, no prazo legal, suas alegações finais.

Caso a defesa permaneça inerte, intím-se os réus para que constituam nos autos novo defensor, cientificando-os de que, caso não o façam, este juízo intimará a Defensoria Pública da União para representá-los nesta ação penal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008343-70.2017.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010980-51.2013.403.6104()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROGERIO PERES NUNES(SP264367 - REGINALDO JOSE DA COSTA E SP337592 - FABIO RENATO OLIVEIRA SILVA E SP156572 - CLAUDINEI FERNANDO MACHADO) X CALIM PAULO JACOB JUNIOR(SP223089 - JOSE MARIO LACERDA DE CAMARGO E SP262983 - DIEGO PELEGI LOBO) X MARCO ANTONIO MOUTINHO X LUIZ ANTONIO ALVES(Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI E Proc. 2429 - ROBERTO FUNCHAL FILHO)

Intím-se, novamente, o advogado José Mário Lacerda de Camargo, OAB/SP 156.572, defensor constituído pelo réu Rogério Peres Nunes, para que apresente, no prazo legal, suas alegações finais.

Caso a defesa permaneça inerte, intím-se o réu para que constitua nos autos novo defensor, cientificando-o de que, caso não o faça, este juízo intimará a Defensoria Pública da União para representá-lo nesta ação penal.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002016-87.2018.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: R.K. DISTRIBUIDORA DE FERRAGENS LTDA - ME, RODRIGO ZILLIG, KATIA APARECIDA FALCI
Advogado do(a) EMBARGANTE: CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

DESPACHO

Trasladem-se para os autos principais cópia da sentença, V. Acórdão e certidão de trânsito em julgado.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF – 3ª Região.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003813-98.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO KAROLYNE RESIDENCE

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME PAQUES GUEDES - SP213701

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Petição Id 24347777: o valor da execução equivale àquele constante do título executivo apresentado na petição inicial, correspondente a R\$ 5.494,47 na data de 14/08/2018.

Não há que se falar em prestações vincendas em ação de execução de título extrajudicial.

Dessa forma, informe o exequente se o valor depositado pela executada quita o débito, devendo atualizar o valor informado na inicial até a data do depósito efetuado pela devedora (26/07/2019).

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001234-80.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

EXECUTADO: MAURICIO CARLOS QUEIROZ

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela exequente para autorizar a requisição de informações sobre a existência de planos de previdência privada – VGBL ou PGBL dos executados, a ser providenciada pela própria requerente junto à Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais – CNSeg, servindo cópia deste despacho como ofício.

Quanto à aplicação do art. 782, parágrafo 3º do CPC, defiro a inclusão dos nomes dos executados em cadastros de inadimplentes, cabendo à exequente providenciar a efetivação dessa medida por meios próprios, mediante apresentação de cópia deste despacho e independentemente de ofício ou mandado judicial, bem como promover o seu imediato cancelamento em caso de pagamento do débito, se for garantida a execução ou se a execução for extinta por qualquer outro motivo, nos termos do parágrafo 4º do citado art. 782 do CPC.

Aguarde-se pelo prazo de 30 dias as providências pela exequente.

No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho Id 19989835, sobrestando-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003255-92.2019.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

RÉU: 19 TINTAS ESPECIAIS LTDA - EPP, WLADIMIR EDILBERTO MIRANDA JUNIOR, EIDER FERNANDO HIDALGO

Advogados do(a) RÉU: NATALIA DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS - PR54176, RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS - PR42192

DESPACHO

Concedo aos embargantes o prazo de 15 dias para regularizarem sua representação processual em relação à embargante 19 TINTAS ESPECIAIS LTDA - EPP, juntando contrato social, nos termos do artigo 76 do NCPC, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003496-37.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

EXECUTADO: SANDRA REGINA SANTOS REZENDE

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela exequente para autorizar a requisição de informações sobre a existência de planos de previdência privada – VGBL ou PGBL dos executados, a ser providenciada pela própria requerente junto à Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais – CNSeg, servindo cópia deste despacho como ofício.

Quanto à aplicação do art. 782, parágrafo 3º do CPC, defiro a inclusão dos nomes dos executados em cadastros de inadimplentes, cabendo à exequente providenciar a efetivação dessa medida por meios próprios, mediante apresentação de cópia deste despacho e independentemente de ofício ou mandado judicial, bem como promover o seu imediato cancelamento em caso de pagamento do débito, se for garantida a execução ou se a execução for extinta por qualquer outro motivo, nos termos do parágrafo 4º do citado art. 782 do CPC.

Aguarde-se pelo prazo de 30 dias as providências pela exequente.

No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho Id 19989840, sobrestando-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005942-76.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: RAFAEL PINHEIRO BAGATIM

DESPACHO

Petição Id 25512705: primeiramente, aguarde-se a tentativa de conciliação a ser realizada nos autos dos Embargos.

Int.

Sorocaba/SP.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5007779-35.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: LEANDRO DE OLIVEIRA MARTINS, VALDILENE GRISOSTIMO

SENTENÇA

Trata-se ação de reintegração/manutenção de posse que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou em face de LEANDRO DE OLIVEIRA MARTINS e de VALDILENE GRISOSTIMO, objetivando a determinação judicial de reintegração da autora na posse do imóvel construído com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, nº 672570016119-0.

Com a inicial trouxe os documentos identificados entre Id-26487727 e 26487734.

No documento de Id-27544017, a parte autora informou que as partes se compuseram na via administrativa e requereu a desistência do feito. Informou, outrossim, que a composição incluiu custas e honorários advocatícios.

Acolho, portanto, o requerimento da autora para o fim de homologar o pedido de desistência da ação.

DISPOSITIVO

Do exposto, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de desistência formulado pela impetrante, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais e **JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios.

Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos independentemente de nova deliberação.

Publique-se. Intime-se.

SOROCABA, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003483-04.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: S C L COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO NICARETTA - SP311190-B

DESPACHO

Considerando que os embargos à execução deverão ser distribuído como incidente por dependência à estes autos, desentranhem-se a petição (Id. 26252375) com os todos os documentos anexados, e encaminhem-se à SUDP para distribuição como embargos à execução, por dependência à execução fiscal processo n.º 5003483-04.2018.4.03.6110.

Após, tendo em vista a garantia integral do débito, aguarde-se sobrestado até decisão dos embargos.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001872-16.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ISOLET INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: ANDRESSA DA SILVA MATTESCO - SP287951, MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA - SP92369

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença tipo A

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória cumulada com pedido condenatório, proposta por **ISOLET INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.** em face da **UNIÃO**, com o objetivo de obter a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária relativamente à majoração da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comercio Exterior – SISCOMEX efetivada pela Portaria MF n. 257/2011, bem como sejam declarados indevidos os valores recolhidos a esse título, conforme comprovantes acostados aos autos, para condenar a União à sua restituição, com a incidência de juros e correção monetária.

Sustenta, em síntese, que a majoração da taxa de utilização do SISCOMEX por meio da Portaria MF n. 257/2011 viola o princípio constitucional da legalidade tributária.

Sustenta, também, que não há comprovação de que o reajuste promovido pela Portaria MF n. 257/2011 decorreu da variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

Juntou documentos Id 8262513 a 8263364.

Citada, a União deixou de apresentar contestação (Id 12484426) no tocante à questão da ilegalidade da majoração da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX pela Portaria MF n. 257/2011.

É o relatório. Decido.

A *questio juris* cinge-se ao exame da constitucionalidade da majoração da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comercio Exterior – SISCOMEX efetivada pela Portaria MF n. 257/2011.

Os arts. 145, inciso II e 237 da Constituição Federal estabelecem o seguinte:

“Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

(...)

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

(...)

Art. 237. A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.”

O Código Tributário Nacional, por seu turno, dispõe que:

“Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas. (Vide Ato Complementar nº 34, de 1967)

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (Redação dada pelo Ato Complementar nº 31, de 1966)

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.”

O art. 3º da Lei n. 9.716/1998 instituiu a Taxa de Utilização do SISCOMEX, nos seguintes termos:

“Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de: (Vide Medida Provisória nº 320, 2006)

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

§ 3º Aplicam-se à cobrança da taxa de que trata este artigo as normas referentes ao Imposto de Importação.

§ 4º O produto da arrecadação da taxa a que se refere este artigo fica vinculado ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo art. 6º do Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se em relação às importações registradas a partir de 1º de janeiro de 1999.”

A Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comercio Exterior – SISCOMEX não consiste em taxa devida em razão da utilização de serviço público, mas sim tributo decorrente do exercício do poder de polícia, cuja instituição encontra expressa previsão no art. 145, inciso II da Constituição Federal.

Legítima, portanto, a instituição da Taxa de Utilização do SISCOMEX por meio da Lei n. 9.716/1998.

Por outro lado, a majoração do valor da taxa SISCOMEX veiculada pela Portaria MF n. 257/2011 viola o princípio da estrita legalidade tributária, porquanto a delegação legislativa contida no art. 3º, § 2º da Lei n. 9.716/1998 não estabelece qualquer limite para o aludido reajuste.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o reajuste promovido pela Portaria MF 257/2011 é inconstitucional. Confira-se:

Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afrenta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido.

1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária.

2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas.

3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário.

(RE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Min. ROSA WEBER, STF, Primeira Turma, 29.8.2017)

Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio.

2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal.

3. Esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte.

4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais.

(RE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Min. DIAS TOFFOLI, STF, Segunda Turma, 6.3.2018)

Esse também é o entendimento pacífico no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, exemplificado pelos seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. TAXA SISCOMEX. REAJUSTE DE VALORES POR ATO INFRALEGAL. PORTARIA MF Nº 257, DE 2011. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. RECURSO PROVIDO.

- A Portaria MF nº 257/2011 viola ao princípio da legalidade, pois estabeleceu por meio de ato normativo infralegal a majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX quando a Lei nº 9.716/98 não fixou balizas mínimas para eventuais reajustes da referida taxa. A Portaria elevou a taxa de utilização no SISCOMEX de R\$ 30,00 para R\$ 185,00 por declaração de importação e de R\$ 10,00 para R\$ 29,50 para cada adição de mercadorias à DI, de forma que tal majoração extrapola claramente a mera atualização dos valores pelos índices oficiais de correção monetária.

- Precedentes do C. STF e desta E. Corte.

- A impetrante comprovou a condição de contribuinte, ficando autorizada, administrativamente, a apresentar outros documentos que sejam considerados necessários e/ou imprescindíveis, ficando a cargo da autoridade administrativa a fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem restituídos e a exatidão dos números.

- A compensação dos valores pagos indevidamente, corrigidos pela taxa SELIC, pode ser realizada com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, conforme o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação da Lei nº 10.637, de 2002, observando-se ainda o disposto no art. 170-A do CTN.

- Apelação da impetrante provida.

(ApCiv 0005250-88.2015.4.03.6104, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2019.)

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO. ART. 3º, §2º, DA LEI 9.716/98 E PORTARIA MF 257/2011. INCONSTITUCIONALIDADE. QUESTÃO PACIFICADA NO STF. LIMITAÇÃO DO REAJUSTE AOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Cinge-se a controvérsia à constitucionalidade da majoração dos valores da Taxa de Siscomex promovida pela Portaria MF n.º 257/2011, editada com fundamento no parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 9.716/98.

2. Tendo em vista a existência de recentes precedentes proferidos pelo C. STF pela inconstitucionalidade da majoração, os quais conduzem a conclusão no sentido de que atualmente se encontra pacificada a questão tanto na Primeira quanto na Segunda Turma da Suprema Corte, impõe-se a revisão do posicionamento que até então vinha sendo adotado.

3. A 2ª Turma do STF concluiu que "a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal". (RE 1095001 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018). Assim, decidiu que a majoração estabelecida pela Portaria MF n.º 257/2011, considerando a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX, viola o princípio da legalidade, entendimento este que passou a ser perflorado pela 1ª Turma da Suprema Corte, consoante restou consignado no julgamento do RE 1155381, em 22-03-2019.

4. A questão foi incluída pela própria Procuradoria Geral da Fazenda Nacional na lista de dispensa de contestação e recursos de que trata o art. 2º, VII e §§ 4º e 5º, da Portaria PGFN n.º 502/2016.

5. O afastamento do reajuste, na forma promovida pela Portaria MF n.º 257/2011, não impede a incidência de atualização monetária, por meio da aplicação de índices oficiais, consoante o entendimento firmado pelo STF. A propósito, o C. STF, ao afastar a majoração promovida pela Portaria MF n.º 257/2011, reiteradamente vem decidindo por limitar o reajuste da taxa aos índices oficiais de correção monetária acumulados no período. Parcial provimento da remessa oficial.

6. Mandado de segurança com nítido caráter preventivo, por meio do qual se busca obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que se abstenha de exigir o recolhimento da referida taxa em valor superior àquela estabelecido originalmente pela Lei 9.716/98, bem como para que seja reconhecido o direito à compensação ou restituição administrativa dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração, na forma majorada pela Portaria MF nº 257/2011.

7. Em tais situações, nas quais se objetiva inibir a prática de ato futuro por parte da administração fazendária, é inaplicável o prazo decadencial de 120 dias previsto no artigo 23 da Lei n. 12.016/2009, conforme iterativa jurisprudência do e. STJ. Precedentes.

8. Como consectário lógico, de rigor o acolhimento do pedido do impetrante para compensar ou restituir na via administrativa os valores recolhidos em montante superior ao devido, referentes aos cinco anos antecedentes ao ajuizamento da ação, nos termos da legislação.

9. Possibilidade do contribuinte a promover não apenas a compensação, mas também, em caráter alternativo, a respectiva restituição tributária, ambas a serem efetuadas na via administrativa, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente à impetração, consoante legislação de regência. Provimento da apelação das impetrantes.

10. Remessa oficial parcialmente provida.

11. Apelação das impetrantes provida.

(ApReeNec 5003144-63.2018.4.03.6104, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 12/08/2019)

Registre-se que a União deixou de contestar o pedido da autora, nos termos da Portaria PGFN n. 502/2016, que veicula lista de dispensa de contestação e recursos, com a inclusão do tema discutido nesta demanda, relativamente à inconstitucionalidade da majoração da taxa do SISCOMEX, promovida pela Portaria MF n. 257/2011.

PRESCRIÇÃO

No tocante à prescrição, há que se frisar que, ajuizada esta ação em 17.05.2018, encontra-se prescrito o direito de pleitear a restituição dos tributos pagos antes de 17.05.2013 (artigo 240, § 1º, CPC).

RESTITUIÇÃO

Reconhecida a inconstitucionalidade da majoração da taxa do SISCOMEX, promovida pela Portaria MF n. 257/2011, os pagamentos efetuados a esse título são indevidos e, portanto, a autora faz jus à sua restituição.

Os valores a serem restituídos deverão ser atualizados, desde a data do pagamento indevido, pelo mesmo índice adotado pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários, que neste caso corresponde somente à Taxa Selic, eis que esta compreende juros de mora e atualização monetária (v.g. REsp 935.311/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18.9.2008; EREsp 801060/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 01/02/2011).

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a inconstitucionalidade do reajuste da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX efetivado pela Portaria MF n. 257/2011 e, por conseguinte, **CONDENAR** a União à restituição dos valores pagos pela autora a esse título, no quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta ação, atualizados pela Taxa Selic, cujos valores serão apurados por ocasião da fase de cumprimento da sentença, conforme fundamentação acima.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o reconhecimento do pedido, por parte da União, tem fundamento na Portaria PGFN n. 502/2016, que trata da dispensa de contestação e recurso relativamente à questão da inconstitucionalidade da majoração da taxa do SISCOMEX, promovida pela Portaria MF n. 257/2011, situação que desautoriza a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios, nos termos do art. 19, § 1º, inciso I da lei n. 10.522/2002.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I do Código de Processo Civil de 2015 e do art. 19, § 2º da Lei n. 10.522/2002.

Publique-se. Intime-se.

AUTOR: TANIA TELMA DE BARROS BARBIERI
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO LUIZ LEITAO PILOTO - SP318848
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença tipo A

SENTENÇA

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal cumulada com pedido declaratório, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por **TANIA TELMA DE BARROS BARBIERI** em face da **UNIÃO**, com o objetivo de obter a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária relativamente ao Imposto de Renda Pessoa Física incidente sobre seus proventos de aposentadoria e pensão, nos termos do art. 6º, incisos XIV e XXI da Lei n. 7.713/1988, em razão de ser portadora de neoplasia maligna, para o fim de afastar a incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre seus proventos, bem como para desconstituir os créditos tributários referentes aos anos-calendários de 2004, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014, os quais estão inscritos em dívida ativa sob os n. 80.1.13.004630-13, 80.1.13.004640-95, 80.1.13.004629-80, 80.1.13.004639-51, 80.1.15.050574-32 e 80.1.16.058356-90. Requer, ainda, a repetição do indébito referente aos valores pagos a esse título nos últimos cinco anos.

Relata a parte autora que, em 2004, foi acometida de neoplasia maligna na tireoide, sendo submetida a tireoidectomia total e, após, encaminhada para tratamento de radioterapia.

Relata, ainda, que em razão da gravidade de sua doença foi submetida a perícia médica especializada, obtendo a isenção do Imposto de Renda sobre os benefícios que recebia mas que, quando da realização de nova perícia em 2009, a isenção lhe foi negada sob o fundamento de que se encontrava curada da doença.

Afirma que ficou com sequelas após o procedimento de tireoidectomia passando a sofrer, permanentemente, de hipotireoidismo e hipoparatiroidismo, devendo ser acompanhada periodicamente por médico endocrinologista e, como consequência, ser submetida a diversos exames e uso de medicação constante.

Entende a autora que a decisão de negar-lhe a isenção em razão da cura da doença é injusta pois as sequelas deixadas após o tratamento cirúrgico geram gastos periódicos com consultas médicas e exames, além dos gastos permanentes com medicação.

Além disso, afirma que, a despeito da isenção obtida, a ré vem lhe cobrando o imposto de renda referente aos períodos em que esteve beneficiada pela isenção.

Juntou documentos Id 2213400 a 2213715.

A tutela provisória de urgência requerida foi indeferida (Id 2341382). Interposto recurso de Agravo de Instrumento, foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado.

Citada, a União apresentou contestação (Id 3086449), arguindo que a autora não apresentou qualquer comprovação de que é aposentada do INSS e pensionista de seu falecido marido, assim como não comprovou a alegação de que obteve a isenção do IRPF que foi posteriormente negada em razão de estar curada da doença que lhe acometeu. Sustentou a ocorrência da prescrição da ação anulatória de débito fiscal em relação aos créditos tributários constituídos até 10/08/2012 e a prescrição quinquenal em relação ao pedido de repetição do indébito. Arguiu, ainda, a falta de interesse de agir da autora, ante a ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, alegou que a Procuradoria da Fazenda Nacional está dispensada de contestar ou recorrer nas ações judiciais fundadas no entendimento de que a isenção do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, percebidos por portadores de moléstias graves, nos termos do art. 6º, incisos XIV e XXI, da Lei n. 7.713/1988, não exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial ou a comprovação da recidiva da enfermidade, mas que, neste caso, a autora não apresentou qualquer prova do alegado na petição inicial, motivo pelo qual contestou o pedido, principalmente aquele relativo à desconstituição dos créditos tributários inscritos na dívida ativa da União, os quais não se referem a tributos incidente sobre valores decorrentes de aposentadoria ou pensão.

Réplica da autora no Id 4491839.

Deferida a produção de prova pericial médica, a perita nomeada pelo Juízo apresentou seu laudo no Id 16621098, do qual a autora manifestou-se no Id 17907539 e a União no Id 17914151.

É o relatório. Decido.

A matéria discutida nos autos não comporta a produção de outras provas, motivo pelo qual se impõe o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Partes legítimas e devidamente representadas, bem como presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e as condições da ação, passo a examinar o mérito.

A autora pretende o reconhecimento da isenção ao recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Física incidente sobre sua aposentadoria, em razão de ser portadora de doença grave (neoplasia maligna).

O artigo 6º da Lei n. 7.713/1988 exige dois requisitos para a concessão da isenção do Imposto de Renda, a saber: (i) que os rendimentos sejam relativos à aposentadoria, pensão ou reforma e (ii) que a pessoa física seja portadora de uma das doenças relacionadas no alusivo diploma legal.

O art. 6º, inciso XIV, da Lei n. 7.713/1988 assegura a isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria percebidos pelos portadores de neoplasia maligna, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.

No caso dos autos, a autora alega que é aposentada por tempo de contribuição junto ao INSS e também recebe pensão relativa ao seu falecido marido, que era servidor público da União.

Não obstante a instrução deficiente da petição inicial, os documentos juntados nos Id 2213423 e 2213861 demonstram que a autora efetivamente recebe proventos de aposentadoria relativos ao Fundo do Regime Geral da Previdência Social (aposentadoria) e do Instituto Nacional do Seguro Social (pensão), bem como que está sujeita à retenção do Imposto de Renda na fonte pagadora.

Igualmente restou comprovado nos autos que autora é portadora de neoplasia maligna, consoante exames e laudos particulares acostados aos autos e laudo pericial elaborado por perita judicial nomeada por este Juízo (Id 16621098), a qual atestou que a autora necessitou retirar a tireoide em razão de neoplasia maligna, da qual foi acometida no ano de 2004 e que necessita de uso contínuo de medicamentos e acompanhamento médico periódico.

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, pacificou-se no sentido de que a isenção do imposto de renda incidente sobre os proventos de aposentadoria percebidos por portadores de moléstias graves, nos termos art. 6º, inciso XIV da Lei n. 7.713/1988 independe da contemporaneidade dos sintomas, tendo em vista que a finalidade desse benefício é diminuir os sacrifícios dos aposentados, aliviando-os dos encargos financeiros inerentes ao tratamento e controle da doença. Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO COM BASE NO ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988. NEOPLASIA MALIGNA. DEMONSTRAÇÃO DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE.

1. O entendimento jurisprudencial desta Primeira Seção é no sentido de que, após a concessão da isenção do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos por portadores de moléstias graves, nos termos art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88, o fato de a Junta Médica constatar a ausência de sintomas da doença pela provável cura não justifica a revogação do benefício isencional, tendo em vista que a finalidade desse benefício é diminuir os sacrifícios dos aposentados, aliviando-os dos encargos financeiros. Precedentes: REsp 1125064 / DF, Segunda Turma, rel. Ministra Eliana Calmon, DJE 14/04/2010; REsp 967693 / DF, Segunda Turma, rel. Min. Humberto Martins, DJ 18/09/2007; REsp 734541 / SP, Primeira Turma, rel. Ministro Luiz Fux, DJ 20/02/2006; MS 15261 / DF, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22.09.2010.

2. Mandado de segurança concedido.

(MS 201500782924, MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 21706, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 30/09/2015)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. NEOPLASIA MALIGNA. DEMONSTRAÇÃO DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL. REJEIÇÃO.

1. No acórdão embargado, não se verifica nenhum dos erros sanáveis através de embargos declaratórios. Inexiste omissão a ser suprida, pois, diante do provimento dado ao recurso especial do autor, esta Turma acabou por afastar, de maneira implícita, a questão preliminar suscitada pela Procuradoria da Fazenda Nacional nas contrarrazões ao mencionado recurso, referente à pretendida aplicação da Súmula 7/STJ. A Primeira Turma, ao julgar o REsp 734.541/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJ 20.2.2006, p. 227), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que também decidiu pela desnecessidade de prova da contemporaneidade dos sintomas da neoplasia maligna, para fins de gozo da isenção prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88. No referido julgamento, ao afastar a Súmula 7/STJ, aquela Turma deixou consignado que "a reavaliação da prova delineada no próprio decisório recorrido, suficiente para a solução do caso, é, ao contrário do reexame, permitida no recurso especial".

2. É certo que a Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.116.620/BA, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e mediante a sistemática de recursos repetitivos prevista no art. 543-C do CPC, decidiu ser incabível a extensão da norma de isenção contida no art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88, a situação que não se enquadre no texto expresso da lei, em conformidade com o disposto no art. 111, II, do CTN (DJe 25.8.2010). A neoplasia maligna, no entanto, encontra-se relacionada no rol taxativo do art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88.

3. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que os arts. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88, e 30 da Lei n. 9.250/95, não podem limitar a liberdade que o Código de Processo Civil confere ao magistrado na apreciação e valoração jurídica das provas constantes dos autos, razão pela qual o benefício de isenção do imposto de renda pode ser confirmado quando a neoplasia maligna for comprovada, independentemente da contemporaneidade dos sintomas da doença.

4. Não há falar em contrariedade ao art. 97 da Constituição da República, tampouco em violação da Súmula Vinculante n. 10/STF, uma vez que esta Corte não declarou a inconstitucionalidade dos arts. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88, e 30 da Lei n. 9.250/95.

5. Embargos declaratórios rejeitados.

(EDRESP 201001368705, EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL – 1202820, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 02/12/2010)

Dessa forma, é de rigor o reconhecimento do direito da autora, portadora de neoplasia maligna desde o ano de 2004, à isenção do Imposto de Renda incidente sobre seus proventos de aposentadoria e pensão.

RESTITUIÇÃO

Reconhecido o direito da autora à isenção do Imposto de Renda incidente sobre os proventos de aposentadoria e pensão, os pagamentos efetuados a esse título são indevidos e, portanto, a autora faz jus à sua restituição.

Os valores a serem restituídos deverão ser atualizados, desde a data do pagamento indevido, pelo mesmo índice adotado pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários, que neste caso corresponde somente à Taxa Selic, eis que esta compreende juros de mora e atualização monetária (v.g. REsp 935.311/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18.9.2008; EREsp 801060/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 01/02/2011).

PRESCRIÇÃO

No tocante à prescrição, há que se frisar que, ajuizada esta ação em 10.08.2017, encontra-se prescrito o direito de pleitear a restituição dos tributos pagos antes de 10.08.2012 (artigo 240, § 1º, CPC).

O pedido relativo à desconstituição dos créditos tributários referentes aos anos-calendários de 2004, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014, os quais foram inscritos em dívida ativa sob os n. 80.1.13.004630-13, 80.1.13.004640-95, 80.1.13.004629-80, 80.1.13.004639-51, 80.1.15.050574-32 e 80.1.16.058356-90, entretanto, não procede.

Isso porque a autora, embora afirme que esses créditos tributários decorrem da incidência do Imposto sobre a Renda sobre os seus proventos de aposentadoria e pensão, não logrou demonstrar essa afirmação, eis que não trouxe aos autos qualquer documento que indique a origem desses débitos.

Por outro lado, como cediço, o Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria e pensão incide no momento do pagamento desses proventos e são retidos pela respectiva fonte pagadora, a quem a lei atribui a condição de substituto tributário responsável pelo seu recolhimento.

Tampouco restou demonstrada a alegação genérica de tais débitos são decorrentes de erro no preenchimento das declarações de ajuste anual nos respectivos períodos, assim como não se desincumbiu a autora do ônus de demonstrar a alegada ocorrência de prescrição de parte desses débitos, uma vez que, como já dito alhures, não trouxe aos autos os documentos necessários a demonstrar a forma e a data de constituição dos aludidos créditos tributários.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar o direito da autora, portadora de neoplasia maligna desde o ano de 2004, à isenção do Imposto de Renda incidente sobre seus proventos de aposentadoria e pensão, bem como para **CONDENAR** a União à restituição dos valores pagos pela autora a esse título, no quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta ação, atualizados pela Taxa Selic, cujos valores serão apurados por ocasião da fase de cumprimento da sentença, conforme fundamentação acima.

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte ré, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I do Código de Processo Civil de 2015.

Oficie-se ao relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos.

Publique-se. Intime-se.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001125-03.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: LUIZ COLACO LEITE FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação promovida pelo procedimento comum, ajuizada por LUIZ COLAÇO LEITE FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando o restabelecimento de benefício suplementar cumulado com o benefício de aposentadoria, e readaptação de renda mensal inicial.

Relata que em 16.03.2000 passou a receber a prestação de auxílio acidentário – NB: 115770926-2, com DIB em 01.01.1997, cessado em 30.06.2004. A partir de 01.07.2004, continuou recebendo o benefício mensal, desta feita com o NB: 135.353.163-2, embora o réu tenha informado à parte autora o motivo da mudança de numeração do benefício.

Informa que em 21.10.2013 foi-lhe concedido o benefício de aposentadoria, com DIB em 05.07.2012, anotando que, entre as datas de início do benefício (DIB) e de pagamento (DIP), continuou recebendo as prestações de auxílio acidente, valores estes que não foram descontados por ocasião do pagamento dos atrasados do benefício de aposentadoria. Afirma, outrossim, que, na sequência, foram descontados do benefício de aposentadoria os valores recebidos a título de auxílio acidente no período de 05.07.2012 a 21.10.2013.

Defende o direito constituído de perceber o benefício acidentário de forma vitalícia, conforme legislação vigente à época da concessão, e, na hipótese de entendimento diverso, vale dizer, de impossibilidade de cumulação dos benefícios, deve prevalecer a jurisprudência dos tribunais no sentido de que os benefícios previdenciários se revestem de caráter alimentar e que os alimentos são irrepetíveis quando recebidos de boa-fé.

Aduz, também, que a carta de concessão do benefício de aposentadoria informa a renda mensal inicial de R\$ 2.142,71 e que sempre recebeu valor inferior – R\$ 1.539,33. Complementa afirmando que o INSS revisou o benefício, porém, ainda recebe a prestação com valor inferior ao revisado.

Requer, ao final: (i) o restabelecimento do auxílio acidente desde a data da cessação – 21.10.2013; (ii) declaração de inexigibilidade dos valores de auxílio acidente recebidos cumulativamente com a aposentadoria; (iii) readequação da RMI em conformidade com a carta de concessão do benefício de aposentadoria, com todos os reflexos financeiros.

Como inicial foram anexados os documentos entre Id-1330738 e 1331121.

Despacho de Id-1777643 determinando emenda à inicial para esclarecimento do pedido. No mesmo ato, foi indeferida a inversão do ônus da prova pleiteada pela parte autora.

Emenda à inicial promovida pela parte autora no documento de Id-2067700 e acolhida no despacho de Id-2441902, que também deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação do réu.

Regulamente citado, o INSS não contestou a lide.

Intimadas as partes para informar provas que pretendem produzir, manifestou-se o autor no documento de Id-4715733, requerendo o reconhecimento da revelia do réu, a juntada dos documentos pertinentes a todos os benefícios recebidos e perícia contábil para apurar a correta RMI do benefício de aposentadoria do autor. O INSS, por sua vez, se manifestou no documento de Id-4833180, informando que não tem provas a produzir.

A parte autora juntou cópia do processo administrativo NB:42/150.941.870-6 nos documentos de Id-10419230/10419236.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o que basta relatar.

Decido.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, vale ressaltar que embora o réu não tenha contestado o pedido da parte autora, não há de se falar em confissão ficta da matéria de fato articulada na exordial, uma vez que não se operaram os efeitos da revelia em face do INSS, pois se trata de pessoa jurídica de direito público e, assim, seus bens e direitos são indisponíveis (artigo 345, inciso II, do CPC).

O autor busca o comando judicial que determine o pagamento concomitante do auxílio acidente cessado indevidamente após a obtenção do benefício de aposentadoria e, por conseguinte, a devolução dos valores indevidamente descontados, bem como a revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria.

Alega o autor que recebeu até 30.06.2004, o auxílio acidente NB: 115.770.926-2, com DIB em 01.01.1997, e, a partir de 01.07.2004 o auxílio acidente NB: 135.353.163-2.

O documento de Id-1330824 indica que o segurado requereu o auxílio acidente NB: 135.353.163-2 em 01.07.2004 e foi-lhe concedido na data do requerimento.

De outro turno, conforme apontamento do documento de Id-10419236, pág. 17, o benefício anterior (NB: 115.770.926-2) foi cessado para a concessão de outro de mesma natureza e percentual maior, por opção do segurado àquele mais vantajoso. De igual informação o documento de Id-10419236, pág. 24.

Portanto, uma vez cessado o benefício por opção do segurado para auferir outro mais vantajoso, deve ser considerado, por ocasião da aposentadoria, o benefício vigente com DIB em 01.07.2004.

A Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 9.527/1997, vigente a partir de 11.12.1997 e aplicável na hipótese, disciplina o auxílio acidente nos seguintes termos:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Restabelecido com nova redação pela Lei nº 9.528, de 1997)

Observa-se que, a partir da vigência da Lei n. 9.528/1997, nos termos do § 2º acima transcrito, é vedada a acumulação das prestações de auxílio acidente e de aposentadoria.

Dessa forma, correta a cessação do auxílio acidente – NB: 94/135.353.163-2 promovida pela Autarquia previdenciária por ocasião da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado.

Como consequência, o INSS apurou, em regular processo administrativo, que o autor recebeu acumuladamente os benefícios de auxílio acidente e de aposentadoria concedida em 05.08.2012 com DIP em 21.10.2013, segundo a inicial.

Assim, informa o autor, que o INSS “descontou do segurado todos os valores referentes ao recebimento de auxílio acidente do período de 05/07/2012 a 21/10/2013” indevidamente pagas e apuradas em regular processo administrativo.

A despeito do recebimento de boa-fé das prestações de auxílio acidente, o fato é que não podem ser consideradas inexigíveis, logo, uma vez descontadas, não podem ser objeto de devolução.

No que tange ao valor da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria, o autor alega que o valor correto seria R\$ 2.142,71 e que recebeu desde o início, R\$ 1.539,33.

Conforme documentos acostados ao feito, denota-se que a assertiva do autor está embasada naquele de Id-1330829, consistente numa simulação de cálculo de tempo e RMI.

Não obstante, conforme comunicação de concessão do benefício (Id-1330805), a RMI apurada foi de R\$ 1.539,33, em conformidade como valor que o autor alega ter recebido desde o início.

Assim, as informações contidas no documento base utilizado pelo autor para se insurgir em face da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria são simulações e não havendo outra motivação para a revisão postulada, o pedido deve ser indeferido.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Custas ex lege.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002626-55.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: FOGLIENE ENGENHARIA DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ELIEDERSON FORAMIGLIO - SP173897
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum por FOGLIENE ENGENHARIA DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento do direito à permanência no parcelamento previsto na Lei 11.941/2009 e, conseqüentemente, formalizar a Consolidação dos Débitos pendentes com a parte ré, de forma a viabilizar a quitação destes e o recebimento do valor que alega ter pago a maior.

Relata que formalizou sua adesão aos parcelamentos dos débitos inscritos sob nº 35.510.618-3, n. 80.2.99.018111-91, n.80.2.99.092767-67; n. 80.2.99.202656-35, n. 80.2.99.019506-57, n. 80.2.99.014244-42, n. 80.2.99.054510-01, n. 80.2.99.063334-74, n. 80.2.99.002395-84, n. 80.2.99.005939-93, n. 80.2.99.002800-97 e n. 80.2.99.002801-78, em 27/05/2009 e, desde essa data, efetuou regularmente o pagamento das respectivas parcelas as quais já se encontram totalmente quitadas.

Relata, ainda, que fez pagamentos a maior nesses parcelamentos e que, portanto, tem direito à restituição desse valor.

Contudo, afirma que perdeu o prazo previsto na Portaria PGFN n. 31 de 02/02/2018, para formalizar a consolidação dos seus débitos, o que lhe possibilitaria o reconhecimento dos pagamentos feitos, quitando os valores devidos e, ainda, ver restituído o quanto recolhido a maior. Alega, ainda, que, em decorrência dessa perda de prazo, os débitos permanecem na situação “em consolidação”, correndo o risco de lhe serem cobrados novamente a despeito dos valores que já foram pagos.

Afirma que tentou viabilizar, administrativamente, a consolidação desses débitos, não obtendo sucesso, posto que o representante da Fazenda justificou não ter autonomia para fazer a consolidação após o decurso do prazo previsto na Portaria PGFN n. 31 de 02/02/2018.

Informa, também, que durante todo o período em que pagou o parcelamento teve emitida, em seu favor, Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos, documento indispensável ao exercício de sua atividade empresarial e que, em face do ocorrido encontra-se impossibilitada de obter nova certidão, sendo que a validade da última certidão expirou em 28/06/2018.

Requer, ao final, que lhe seja deferido o benefício de permanecer no parcelamento, reativando-se a opção de consolidação de débitos por modalidade de parcelamento, no âmbito da PGFN e, em sendo o caso, que lhe seja possibilitada a emissão de DARF's para pagamento de eventuais parcelas remanescentes.

Juntos documentos identificados entre Id-9173838 e 9174953.

Decisão de Id-9286454 deferiu a tutela provisória de urgência "para DETERMINAR requerida, para DETERMINAR à PARTE RÉ que disponibilize os meios necessários para que a autora efetue, de forma eletrônica, a consolidação dos débitos inscritos na dívida ativa nº 35.510.618-385-65 e nº 80.2.99.018111-91, 80.2.99.092767-67, 80.2.99.202656-35, 80.2.99.019506-57, 80.2.99.014244-42, 80.2.99.054510-01, 80.2.99.063334-74, 80.2.99.002395-84, 80.2.99.005939-93, 80.2.99.002800-97, 80.2.99.002801-78 ou, em caso de impossibilidade, para que seja realizada a consolidação manualmente".

No documento de Id-9763544 a parte autora informa que a liminar não foi cumprida e que está impossibilitada de participar de licitações tendo em vista a expiração da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos, razão pela qual requer o complemento da decisão antecipatória de tutela para que seja determinada a emissão da referida certidão até que seja providenciada a consolidação dos débitos. Juntos documentos.

A União opôs embargos de declaração em face da decisão que deferiu a tutela de urgência conforme documento de Id-9847932. Manifestação da parte autora em face dos embargos acostada no documento de Id-10053574.

Contestação apresentada pela União no documento de Id-10262981. Inicialmente alega que o débito inscrito sob o n. 35.510.618-3 foi liquidado e a controvérsia remanesce em relação aos títulos n. 80.2.99.018111-91 e 80.2.99.092767-67, sendo certo que o título 80.2.99.202656-35 não foi localizado e as CDAs 80.2.99.014244-42, 80.2.99.054510-01, 80.2.99.063334-74, 80.2.99.002395-84, 80.2.99.005939-93, 80.2.99.002800-97 e 80.2.99.002801-78 possuem titularidade diversa. Ademais, rechaça os argumentos da parte autora.

Réplica da parte autora no documento de Id-10520264.

Decisão de Id-11876671 determinando a correção do erro material existente na decisão de Id-9286454 "para constar que a ré "(...) disponibilize os meios necessários para que a autora efetue, de forma eletrônica, a consolidação dos débitos inscritos na dívida ativa nº 35.510.618-3 e nº 80.2.99.018111-91, 80.2.99.092767-67, 80.2.99.202656-35, 80.2.01.019506-57, 80.2.02.014244-42, 80.6.02.054510-01, 80.4.02.063334-74, 80.3.02.002395-84, 80.6.03.005939-93, 80.7.03.002800-97 e 80.7.03.002801-78 ou, em caso de impossibilidade, para que seja realizada a consolidação manualmente." Rejeitou os embargos opostos pela União.

Nos documentos de Id-12657969 e Id-12657978, a Fazenda Nacional juntou comprovantes do cumprimento da decisão liminar.

A parte autora se manifestou no documento de Id-13702835 aduzindo que foi procedida a consolidação da dívida e emitida a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, e pugna pela procedência dos pedidos para tornar definitiva a tutela antecipada.

É o relatório.

Decido.

A parte autora pretende o reconhecimento do direito à permanência no parcelamento previsto na Lei 11.941/2009 e, conseqüentemente, formalizar a Consolidação dos Débitos pendentes com a parte ré, de forma a viabilizar a quitação destes e o recebimento do valor que alega ter pago a maior.

Conforme decisão de Id-9286454, complementada pela decisão de Id-11876671, foi determinada a antecipada a tutela de urgência, mediante consistente fundamentação que adoto nesta sentença para confirmar a decisão antecipatória e julgar procedente o pedido.

"A Lei n. 11.941/2009 atribuiu à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a incumbência de estabelecer o cronograma para realização dos procedimentos relativos ao parcelamento ali previsto.

A Portaria PGFN n. 31/2018, por seu turno, dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelo sujeito passivo para a consolidação dos débitos nas modalidades de pagamento e de parcelamento de que trata a Lei n. 11.941/2009, estabelecendo que:

"Art. 2º O sujeito passivo que aderiu ao parcelamento nas modalidades previstas no § 1º do art. 2º e no § 2º do art. 5º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 7, de 2013, e que tenha débitos no âmbito da PGFN a consolidar nas modalidades de parcelamento previstas nos incisos I a III do § 1º do art. 2º e nos incisos I e II do § 2º do art. 5º da referida Portaria Conjunta, deverá indicar, na forma e no prazo estabelecidos nesta Portaria:

I - os débitos a serem parcelados;

II - o número de prestações pretendidas; e

III - os montantes de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios.

Parágrafo único. A consolidação poderá ser realizada inclusive por sujeito passivo que tenha optado por modalidades de parcelamento nos termos do caput e que tenha débitos no âmbito da PGFN a parcelar em outras modalidades pelas quais não tenha realizado opção.

[]

Art. 4º Os procedimentos descritos nos arts. 2º e 3º deverão ser realizados exclusivamente no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <http://rfb.gov.br>, no período de 06 de fevereiro de 2018 até as 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do dia 28 de fevereiro de 2018."

Por outro lado, embora o parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009 traga diversos benefícios aos contribuintes devedores da União, configurando verdadeira benesse fiscal veiculada em lei, de modo que o contribuinte que pretender dela usufruir deve observar os requisitos exigidos e as condições impostas nas normas legais e regulamentares, tais requisitos e condições, notadamente aqueles definidos em normas infralegais, não podem ser erigidos em obstáculos intransponíveis e devem ser interpretados com moderação, mormente em situações como as que se constata nestes autos, nos quais se verifica que a autora havia efetuado o pagamento de todas as prestações anteriores à consolidação e, segundo alega, efetuou o pagamento de parcelas além das que eram efetivamente devidas.

Dessa forma, embora não seja possível aferir a correção dos pagamentos neste momento, não é razoável privar o contribuinte da oportunidade de regularizar os seus débitos perante o Fisco por conta do descumprimento de mera formalidade, principalmente quando não se verifica a ocorrência de prejuízo algum à Fazenda Pública, pelo contrário, prejuízo advirá da rescisão do parcelamento e da consequente ausência de arrecadação.

Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. REFIS IV. PARCELAMENTO DA LEI Nº 11.941/2009. PROBLEMAS TÉCNICOS NO SISTEMA. NÃO APRESENTAÇÃO PELO CONTRIBUINTE DAS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS À CONSOLIDAÇÃO NO PRAZO ESTIPULADO. PORTARIA PGFN/RFB NºS 6/2009. PEDIDO DE PARCELAMENTO CANCELADO. PREVALÊNCIA, NO CASO, DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA BOA-FÉ, DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1. *Compete ao Poder Judiciário equilibrar os interesses em conflito, notadamente entre a empresa que busca sua recuperação e o interesse público para recebimento dos tributos devidos.*

2. *A Lei nº 11.941/2009 estabeleceu em seu art. 1º, §3º que as condições de admissibilidade ao programa de parcelamento seriam elencadas em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil.*

3. *Na hipótese dos autos, autora, alegando problemas técnicos, requereu a consolidação manual de seus débitos e sua manutenção no REFIS IV, bem como a suspensão da exigibilidade da dívida ativa inscrita sob nº 80.2.09.006687-90. A União em consulta aos seus sistemas relatou, na ocasião, que não foi localizado nenhum indício de que a mesma estivesse ameaçada de exclusão, inclusive, ficando consignado que a autora se encontra regularmente inscrita e adimplente. Em recurso de apelação, a União relata que o sistema informatizado que controla o pedido de parcelamento automaticamente cancelou o pedido.*

4. *É razoável o entendimento de que problemas técnicos ou eventual perda de prazo que prejudiquem a inclusão da totalidade dos débitos, na fase de consolidação, não implica em prejuízo à Administração Pública, configurando-se em mero descumprimento de formalidade. É de interesse público o adimplemento dos tributos, que converge para a inclusão dos débitos do devedor no parcelamento. No caso vertente, as partes têm o mesmo objetivo: o devedor tributário deseja permanecer no parcelamento fiscal e o fisco deseja receber seu crédito.*

5. *O objetivo do parcelamento fiscal previsto na Lei nº 11.941/2009, ao prever a exclusão do programa, é atingir o inadimplente e não prejudicar aquele que, por equívoco ou falta de informação ou orientação técnica adequada, deixou de cumprir formalidades quanto às etapas de adesão ao programa, demonstrando intenção de cumprir com o compromisso, já que solveu as parcelas vencidas até então.*

6. *No caso vertente, deve ser prestigiado o princípio da boa-fé, além dos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade para se determinar a manutenção do contribuinte no programa de parcelamento fiscal em questão.*

7. *Considerando que a autora teve que se socorrer ao Judiciário para evitar sua exclusão do parcelamento, reputa-se que o valor de honorários de sucumbência fixados em 10% sobre o valor da causa revela-se adequado.*

8. *Comprovada a boa-fé do contribuinte durante todo o procedimento do parcelamento e não se olvidando do interesse público na manutenção dos débitos da autora no parcelamento, deve-se manter a decisão que permitiu a apelação a conclusão da etapa de consolidação dos débitos e sua consequente manutenção no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, previsto na Lei nº 11.941/2009.*

9. *Recurso de apelação desprovido.*

(ApReeNec 00064173720114036119, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO).”

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar a tutela antecipada, determinando à UNIÃO que disponibilize os meios necessários para que a autora efetue, de forma eletrônica, a consolidação dos débitos inscritos na dívida ativa nº 35.510.618-3 e nº 80.2.99.018111-91, 80.2.99.092767-67, 80.6.99.202656-35, 80.2.01.019506-57, 80.2.02.014244-42, 80.6.02.054510-01, 80.4.02.063334-74, 80.3.02.002395-84, 80.6.03.005939-93, 80.7.03.002800-97 e 80.7.03.002801-78 ou, em caso de impossibilidade, para que seja realizada a consolidação manualmente.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Custas ex lege.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SOROCABA, 21 de novembro de 2019.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002644-76.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: RACIHG REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: VICTOR HUGO CONCEICAO COUTINHO - SP255362, RAFAEL PEREZ SAO MATEUS - SP243125

REÚ: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

Sentença tipo A

SENTENÇA

Trata-se de ação de repetição de indébito, proposta por **RACIHG REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA. ME** em face da **UNIÃO**, com o objetivo de condenar a ré à restituição do valor pago a título de Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre o valor da indenização recebida da pessoa jurídica Dumont Saab do Brasil, com fundamento no art. 27, alínea “j” da Lei n. 4.886/1965, em decorrência da rescisão de contrato de representação comercial.

Alega que o valor da indenização mencionada foi pago por meio da emissão de nota fiscal em 11/07/2013, no valor de R\$ 154.410,03 (cento e cinquenta e quatro mil, quatrocentos e dez reais e três centavos), tendo sido retido pela fonte pagadora o percentual de 15% (quinze por cento) sobre o total da nota, equivalente a R\$ 21.161,50 (vinte e um mil, cento e sessenta e um reais, cinquenta centavos).

Sustenta que o pagamento feito com base no art. 27, alínea "j" da Lei n. 4.886/1965, a título de indenização, multa ou cláusula penal pela rescisão antecipada do contrato de representação comercial é isento do Imposto de Renda, nos termos do art. 70, § 5º da Lei n. 9.430/1996.

Juntou documentos Id 9196602 a 9196607.

Citada, a União apresentou sua contestação no Id 13064470, arguindo que, embora a Procuradoria da Fazenda Nacional tenha orientação expressa no sentido de não contestar ou recorrer nos casos de pedido de restituição ou de compensação envolvendo a incidência de IRPJ sobre verbas pagas a título de indenização por rescisão unilateral de contrato de representação comercial, conforme pacífico entendimento dos nossos tribunais, nos termos da Nota PGFN/CRJ nº 46/2018, no caso dos autos a autora não demonstrou a existência de previsão contratual da verba indenizatória em questão e que, cumulativamente, a rescisão contratual não decorreu de justa causa de uma das partes, conforme art. 27, "j", c/c art. 35, ambos da Lei n. 4.886/65.

Réplica da autora no Id 18058430.

É o relatório. Decido.

A matéria discutida nos autos não comporta a produção de outras provas, motivo pelo qual se impõe o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Partes legítimas e devidamente representadas, bem como presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e as condições da ação, passo a examinar o mérito.

A *questio juris* não demanda maiores discussões, ante o entendimento jurisprudencial pacífico acerca da isenção dos valores pagos a título de indenização pela rescisão de contrato de representação comercial em relação ao Imposto sobre a Renda.

A Lei n. 4.886/65, que regula as atividades dos representantes comerciais autônomos, dispõe que:

"Art. 27. Do contrato de representação comercial, além dos elementos comuns e outros a juízo dos interessados, constarão obrigatoriamente: (Redação dada pela Lei n. 8.420, de 8.5.1992)

[...]

j) indenização devida ao representante pela rescisão do contrato fora dos casos previstos no art. 35, cujo montante não poderá ser inferior a 1/12 (um doze avos) do total da retribuição auferida durante o tempo em que exerceu a representação. (Redação dada pela Lei nº 8.420, de 8.5.1992)

[...]

Art. 35. Constituem motivos justos para rescisão do contrato de representação comercial, pelo representado:

- a) a desídia do representante no cumprimento das obrigações decorrentes do contrato;
- b) a prática de atos que importem em descrédito comercial do representado;
- c) a falta de cumprimento de quaisquer obrigações inerentes ao contrato de representação comercial;
- d) a condenação definitiva por crime considerado infamante;
- e) força maior."

O art. 70 da Lei n. 9.430/1996, por seu turno, estabelece que:

"Art. 70. A multa ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, a beneficiária pessoa física ou jurídica, inclusive isenta, em virtude de rescisão de contrato, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento.

§ 1º A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto de renda é da pessoa jurídica que efetuar o pagamento ou crédito da multa ou vantagem

[...]

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica às indenizações pagas ou creditadas em conformidade com a legislação trabalhista e àquelas destinadas a reparar danos patrimoniais."

Não há dúvida, portanto, de que os valores pagos a título de indenização pela rescisão antecipada e sem justa causa de contrato de representação comercial é isento do Imposto de Renda.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 1.022, II, DO CPC. FALTA PARCIAL DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DISTRATO. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL.

1. Não se configurou a ofensa ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia como lhe foi apresentada.
2. A indicada afronta ao art. 489, § 1º, do CPC/2015 não pode ser analisada, pois o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre esse dispositivo legal. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.
3. Depreende-se pela análise detida dos autos que houve infringência aos dispositivos legais mencionados, visto que a Corte de origem interpretou incorretamente tais normas. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que o pagamento feito com base no art. 27, "j", da Lei 4.886/1965, a título de indenização, multa ou cláusula penal, pela rescisão antecipada do contrato de representação comercial, é isento, nos termos do art. 70, § 5º, da Lei 9.430/1996, do Imposto de Renda.
4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1737954 2018.00.98903-9, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/11/2018)

Por outro lado, a parte autora alega que o contrato de representação comercial que foi rescindido inotadamente e ensejou o pagamento da indenização em questão, assim como o seu distrato, ocorreram de forma verbal.

Ocorre que a autora não apresentou sequer um demonstrativo do cálculo do valor que teria sido pago pela pessoa jurídica Dumont Saab do Brasil a título de indenização ou mesmo que permita aferir se o referido valor está de acordo com a alínea "j" do art. 27 da Lei n. Lei n. 4.886/65, a qual estabelece que a indenização em tela não poderá ser inferior a 1/12 (um doze avos) do total da retribuição auferida durante o tempo em que exerceu a representação.

Tampouco há nos autos qualquer indicativo dos valores que a autora recebia habitualmente em decorrência do indigitado contrato verbal de representação comercial entabulado com a pessoa jurídica Dumont Saab do Brasil, assim como não há informação alguma do período em que perdeu essa avença verbal.

Finalmente, deve se consignar que a nota fiscal eletrônica de serviços juntada no Id 9196607 não basta para comprovar a hipótese de isenção pretendida pela autora, eis que o referido documento indica apenas como discriminação do serviço "IRRF DE 15% REFERENTE AO DISTRATO". O mesmo documento aponta o valor total da nota de R\$ 154.410,03, alíquota de 2% e o valor do ISS calculado em 3.088,20, estando preenchido com valor zero o campo relativo à indicação da retenção na fonte.

Destarte, a autora não logrou demonstrar que o valor estampado nota fiscal eletrônica de serviços juntada no Id 9196607, único documento que apresentou nos autos relativo ao direito vindicado nesta ação, refere-se à indenização por rescisão imotivada de contrato de representação comercial entabulado de forma verbal com a pessoa jurídica Dumont Saab do Brasil.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de ulterior deliberação.

Publique-se. Intime-se.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000995-13.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LUIZ CARLOS MARIA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA NIVEA AGUEDA - SP 166198
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum, em que a parte autora pretende o benefício da aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio doença, na data imediatamente posterior à cessação do último benefício – 27.10.2016.

Alega que a foi-lhe negada pelo INSS a prorrogação do benefício de auxílio doença.

Segundo o relato inicial, a parte autora é portadora de doença mental crônica; obteve o primeiro benefício de auxílio doença em 2009, em razão de ser portadora de psoríase e em 2009, foi-lhe reconhecida a incapacidade em razão de epilepsia, sendo implantado o benefício e cessado em 26.10.2010 e, posteriormente, na esfera judicial, teve reconhecido o direito ao restabelecimento do benefício que perdurou até 27.10.2016.

Conta que o segurado “foi diagnosticado com vários transtornos mentais devidos a lesão e disfunção cerebral, doença física como: Epilepsia desde 2008, Psoríase, Esquizofrenia, Transtorno Misto Ansioso e Depressão”, doenças que o incapacitam total e definitivamente para o trabalho desde 2010, sendo um risco imensurável qualquer tentativa de retorno às suas atividades laborativas, na medida que exercia a atividade de fundidor.

A parte autora apresentou quesitos para serem respondidos por perito judicial em eventual perícia a ser designada.

Coma inicial, carrou os documentos identificados entre Id-1175233 e 1175235. Posteriormente aqueles acostados em Id-1223500.

Despacho de Id-1429101 determinando emenda à inicial para justificar o valor atribuído à causa. Emenda promovida no documento de Id-1443001.

Decisão de Id-1556051 indeferindo a tutela provisória requerida e deferidos os benefícios da gratuidade da justiça. No mesmo ato, foram nomeados peritos judiciais para avaliação da alegada incapacidade da parte autora, com formulação de quesitos do Juízo.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação à demanda no documento de Id-2074590. Pugna pela improcedência dos pedidos.

O INSS apresentou quesitos para resposta dos peritos médicos no documento de Id-2188313.

Laudo pericial na especialidade psiquiatria apresentado no documento de Id-2413449, com respostas aos quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo.

Laudo pericial na especialidade clínica geral, indicado para avaliação da alegada psoríase, acostado no documento de Id-3210708.

Os laudos apresentados foram impugnados pela parte autora conforme documento de Id-3657533.

Intimados, os peritos se manifestaram nos documentos de Id-9706714, 9739903 e 10618957, ratificando as conclusões apresentadas nos laudos juntados aos autos.

Decisão de saneamento em Id-13687292, indeferindo a anulação da perícia judicial realizada pela perita Dra. Tania Mara Ruiz Barbosa; reputando adequados os laudos apresentados para os fins a que se propõem e indeferindo o pedido de perícia complementar. Facultado a possibilidade de manifestação das partes no prazo de cinco dias. Sem manifestação, os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

O autor pretende a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio doença cessado em 26.10.2016.

A Lei n. 8.213/91 regula a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Para o deferimento desta prestação exige-se: constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e, em regra, carência de 12 contribuições.

Já o auxílio-doença é tratado nos artigos 59 a 63 da mesma lei e tem como requisito, que o distingue da aposentadoria por invalidez, a incapacidade temporária para o exercício da atividade laboral.

No laudo pericial na especialidade psiquiatria acostado em Id-2413449, concluiu o perito que “Não há sinais objetivos de incapacidade, que pudessem ser constatados nesta perícia, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho”. Asseverou que o quadro do autor é compatível com transtorno misto de ansiedade, depressão e epilepsia.

No laudo pericial na especialidade clínica geral acostado em Id-3210708, a perita concluiu que “Baseado nos elementos que foram apresentados e constantes deste laudo não existe razão objetiva e apreciável que incapacite para o labor”. Informou as patologias que acometem o autor: epilepsia, depressão e hipertensão. Em esclarecimento requisitado pelo Juízo, informou que “no ato médico pericial, foi o próprio segurado que, ao informar esta perícia, deixou de relatar a Psoríase, bem como, não apresentou nenhum comprovante, mesmo uma receita médica, de tratamento médico específico para tal patologia, negando a existência de qualquer outra doença em atividade além daquelas que relatou na perícia médica (aí incluída a psoríase)”. Acrescentou a perita que, “ao exame físico, não se constatou nenhuma lesão indicativa de psoríase em atividade”.

Com efeito, o segurado foi submetido às perícias médicas especializadas no contexto das patologias indicadas na exordial.

Consoante decisão de Id-13687292, os laudos elaborados por peritos médicos nomeados pelo Juízo são “adequados aos fins a que se propõem”, enfatizando que as perícias judiciais “são apenas uma parte do conjunto probatório que serve de subsídio para embasar uma decisão meritória”.

Além de comandos de comparecimento regular em Centro de Atenção Psicossocial – CAPS, o autor apresentou documento de Id-1223500 pág. 4, subscrito por profissional médico do trabalho em 06.12.2016, atestando que “Sua função era metalúrgico, trabalhando com ponte rolante, empilhadeiras, máquinas; devido sofrer crises convulsivas abruptas está formalmente contraindicado para o labor; deverá manter tratamento médico especializado até que seu quadro esteja controlado”.

Portanto, os documentos que embasaram conclusões dos peritos foram os mesmos apresentados neste feito. De fato, de pouca consistência para aferir a incapacidade do autor nos termos alegados.

Assim, de acordo com os elementos contidos nos autos e nos laudos periciais médicos, não vislumbro a incapacidade alegada para o exercício de atividade laboral.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002780-10.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: DANIEL MARTINS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE sob o rito ordinário, em que a parte autora pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com Data de Início do Benefício - DIB retroativa ao Requerimento administrativo – DER: 04.04.2016 (NB: 42/ 179.191.859-7) –, mediante o reconhecimento de labor especial, que alega ter comprovado na ocasião, nos autos do processo administrativo.

Relata que ingressou com o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de atividades especiais em 04.04.2016 (NB: 42/179.191.859-7) e teve indeferido o pleito, ao argumento de que não completou o tempo de contribuição necessário. No entanto, segundo alega, à época, preenchia o requisito tempo de contribuição mínimo exigido, eis que alcançava mais de 35 anos de contribuição, se reconhecidos fossem os lapsos de 14.03.1979 a 02.03.1984, 01.08.1986 a 30.03.1987, 29.06.1987 a 14.08.1987, 02.05.1988 a 09.02.1989, 19.12.1990 a 20.01.1993, 05.08.1993 a 10.02.1995 e 14.03.1995 a 21.11.1997, como atividades especiais, desempenhadas sob a exposição de agentes nocivos à saúde ou à integridade física, e, também, averbados os períodos de 04.04.1974 a 14.05.1974, 23.08.1974 a 26.08.1975 e 02.05.1986 a 28.07.1986, devidamente anotados na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS e não computados na contagem elaborada pela Autarquia.

Pleiteia, portanto, o reconhecimento dos períodos de 14.03.1979 a 02.03.1984, 01.08.1986 a 30.03.1987, 29.06.1987 a 14.08.1987, 02.05.1988 a 09.02.1989, 19.12.1990 a 20.01.1993, 05.08.1993 a 10.02.1995 e 14.03.1995 a 21.11.1997, como de exercício de atividade especial e conversão em tempo comum, bem como, a averbação do tempo comum referente aos períodos de 04.04.1974 a 14.05.1974, 23.08.1974 a 26.08.1975 e 02.05.1986 a 28.07.1986, e, por conseguinte, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na DER – 04.04.2016, pela fórmula 85/95, sem incidência do fator previdenciário, com reflexos financeiros.

Subsidiariamente, requer a concessão do benefício, pela fórmula 85/95, sem incidência do fator previdenciário, com DIB entre a DER e a citação ou sentença ou acórdão, e, por fim, na hipótese de não completar a contagem de pontos 85/95, requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com incidência do fator previdenciário e DIB na DER ou em data em que a parte autora preencha os requisitos.

Com a inicial vieram documentos identificados entre Id-2808516 e 2808669.

Conforme despacho de Id-3422868, deferidos ao autor os benefícios da gratuidade da justiça.

O INSS, regularmente citado, contestou a demanda no documento de Id-4258913. Rechaça os argumentos de mérito da parte autora e pugna pela improcedência do pedido.

Réplica da parte autora no documento de Id-8804631.

Parecer da Contadoria Judicial, contagens de tempo de contribuição elaboradas segundo os documentos do INSS e o pedido do autor, foram juntados nos documentos identificados entre Id-14609342 e 14609854.

É o relatório

Decido.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Quanto à aposentadoria especial, trata-se de benefício previdenciário concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos com exposição permanente a agentes agressivos à saúde e à integridade física.

A Constituição Federal dispõe, ao tratar da Previdência Social, da aposentadoria especial em seu art. 201, § 1º: “*É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.*”

A Lei Complementar nº 142, de 08 de maio de 2013, tratou apenas da aposentadoria da pessoa com deficiência, sendo silente quanto ao trabalho exercido sob condições que prejudiquem a saúde. Dessa forma, enquanto não sobrevier norma específica, a matéria será disciplinada no art. 57, e seus parágrafos, e art. 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995; n. 9.711, de 20 de novembro de 1998; e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Regulamentando as citadas leis, no que tange a aposentadoria especial, tem-se os arts. 64 a 70-I do Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, com suas sucessivas modificações.

Por fim, procedimentalizando internamente a atuação da autarquia previdenciária, os arts. 234 a 273 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06 de agosto de 2010, com alterações posteriores.

Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico.

Às atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização, tendo-se, em síntese:

i) até 28.04.1995 o reconhecimento é pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831.1964 e nº 83.080.1979;

ii) de 29.04.1995 até 05.03.1997 necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, por meio de **informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários** (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;

iii) de 06.03.1997 até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de **formulário – Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)** –, que deverá ser embasado em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT) – art. 58 da Lei 8.213.1991 (06.03.1997, data em que foi publicado o Decreto 2.172.1997, regulamentando a MP 1.523.1996, convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, que entrou em vigor em 11.12.1997).

Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súmula TFR 198).

Impende reconhecer que até 13 de dezembro de 1998, data imediatamente anterior à publicação da Lei nº 9.732.1998 (14.12.1998), a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva neutraliza por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos ou os elimine totalmente (ARE 664335.SC – Santa Catarina – Recurso Extraordinário com Agravo - Relator(a): Min. Luiz Fux - Julgamento: 04.12.2014 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

No que tange a comprovação dos agentes nocivos ruído e calor, a partir de 06.03.1997, em regra, basta apenas a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP para sua constatação, pois tal documento é emitido embasado necessariamente no Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LCAT, salvo quando houver situações específicas a serem comprovadas; já para a comprovação de trabalho em período anterior, deverá ser apresentado laudo técnico assinado por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, juntamente com o respectivo formulário exigível à época (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DIRBEN-8030 ou DSS-8030). Isto porque somente o recurso de medição técnica é adequado para aferir a real exposição aos referidos agentes agressores, sendo que apenas com o advento do Decreto 2.172.1997, regulamentando as alterações da Lei 9.528.1997, foi instituída a obrigatoriedade do laudo técnico.

Acerca da metodologia aplicada para a aferição dos níveis de exposição ao agente ruído, transcrevo a tese firmada (Tema 174) da Turma Nacional de Uniformização (TNU), nestes termos:

(a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflicam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma";

(b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

(TNU, Processo n. 0505614-83.2017.4.05.8300.PE, representativo de controvérsia, DJ: 21.11.2018, Publicação: 21.03.2019, Trânsito em julgado: 08.05.2019).

No entanto, recentes entendimentos esposados pelas e. Turmas da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foram sedimentados no sentido de que o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empregadora quanto ao destaque da técnica empregada para a aferição da intensidade da pressão sonora no ambiente durante o desempenho das atividades do trabalhador.

Nos autos do recurso n. 5000227-53.2018.4.03.6110, destacou o Desembargador Federal SÉRGIO DO NASCIMENTO, no relatório do processo em julgamento: "Quanto à ausência de histogr

Diante desse cenário, reformulando entendimento anterior, adoto as premissas emanadas pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Já os **níveis de exposição a ruídos**, ressalvado o meu entendimento pessoal acerca da inaplicabilidade do limite mínimo de 90 decibéis durante a vigência do Decreto n. 2.172.1997, mas adotando entendimento sedimentado pela jurisprudência pátria, deverão ser assim computados para fins de caracterização da atividade como especial: **até 05.03.1997 superior a 80 decibéis** (Decreto n. 53.831/1964), **de 06.03.1997 até 18.11.2003 superior ao limite de 90 decibéis**, isto é, durante o período de vigência do Decreto n. 2.172/1997, reconhecido inclusive no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil vigente à época (STJ, EDcl no REsp 1400361/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Julgamento 02.10.2014, DJe 09.10.2014) e **a partir de 19.11.2003 superior a 85 decibéis**, nos termos do Decreto n. 4.882/2003.

Tendo-se em vista o panorama acima traçado, uma vez demonstrada a exposição aos agentes nocivos e preenchido o lapso temporal necessário, o trabalhador fará jus a aposentadoria especial segundo as regras aplicadas aos segurados da Previdência Social, vinculados ao RGPS – Regime Geral de Previdência Social.

Passo à análise dos períodos controversos objetos da demanda.

Inicialmente, observe que as atividades especiais alegadas pelo autor relativas aos períodos de 01.08.1986 a 30.03.1987 e de 14.03.1995 a 21.11.1997, não foram objeto de análise pela Autarquia ré, argumentando, em relação ao documento de fl. 128 do PA, que "não apresenta LTCAT conforme IN 77/15 art. 258, III, a", e, em relação aos documentos de fls. 128 e 124 do PA, deixou de enviar para análise "pois mesmo se enquadrados os períodos não alcança 35 anos para concessão aposentadoria integral".

Com efeito, o INSS, tem o dever de formular as exigências necessárias para sanear as incongruências observadas no processo, oportunizando, dessa forma, que os requerentes provejam os fatos constitutivos de seu direito.

Período de 14.03.1979 a 02.03.1984:

Do vínculo empregatício registrado em CTPS (Id-2808626, pág. 12), consta que o autor exercia o cargo de Ajudante Artífice de Eletricista na empresa Companhia Municipal de Transportes Coletivos.

Consta do processo administrativo juntado por cópia nos autos, o PPP emitido pela empresa São Paulo Transportes S/A em 03.10.2011 (Id-2808657, pág. 31/32), informando que o segurado laborou nos cargos de Ajudante de Artífice Eletricista e Ajudante de Manutenção Eletricista, sempre no setor denominado "Manutenção - GSR".

As atividades do trabalhador foram descritas nos seguintes termos:

- Até 04.05.1982

"Auxiliar na execução de serviços de reparos, montagem e substituições de instalações elétricas de veículos automotores em geral".

- A partir de 05.05.1982

"Auxiliar o eletricitista oficial na execução de serviços referente a revisão periódica dos circuitos elétricos de ônibus, rebobinagem de máquinas e motores elétricos de tração, manutenção de baterias, desmontagem, recuperação ou substituições de peças defeituosas de comandos elétricos, desmontagem, reparos e montagem de motor de partida, alternador, regulador de voltagem e conjuntos elétricos de iluminação dos veículos".

Na seção de registros ambientais foram apontados fatores de riscos físico (ruído) e químico (hidrocarbonetos). Consta a intensidade de ruído aferida de 82 dB(A) e concentração de hidrocarbonetos habitual e intermitente.

Conforme fundamentação acima, **até 05.03.1997, a condição especial da atividade em face da exposição ao agente ruído é caracterizada quando a intensidade do agente supera 80 decibéis** (Decreto n. 53.831/1964).

Destarte, tendo em vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP é bastante para a comprovação, na medida em que é emitido embasado necessariamente no Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT, e que dele consta a exposição do trabalhador à intensidade de ruído superior ao limite de tolerância legalmente estabelecido, o período de **14.03.1979 a 02.03.1984 deve ser contado como tempo especial**.

Resta prejudicada a análise relacionada ao agente químico informado.

Período de 01.08.1986 a 30.03.1987:

O segurado juntou ao processo administrativo o formulário DIRBEN (Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais) emitido pela empregadora Oxfort Construções S/A em 19.12.2003.

Consta do documento que o segurado exerceu a função de electricista de autos na oficina da empresa e áreas de apoio, cujas atividades consistia em realizar “serviços de instalação e manutenção elétrica em veículos, manutenção preventiva e corretiva, inspecionava visualmente máquinas e equipamentos, desmontando, reparando e substituindo componentes e equipamentos dos autos”.

Informou o documento, ainda, que “em levantamento de riscos ambientais realizados, constatou-se a exposição do segurado aos seguintes agentes agressivos: Riscos Químicos: óleo, graxa e poeiras. Físico: Calor”, complementando que “O segurado esteve sujeito a exposição dos agentes citados, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente quando em serviço em seu local de trabalho”.

Quanto aos agentes químicos apontados no formulário de informações, importa salientar que a Lei n. 9.732/1998, de 03.12.1998, deu nova redação ao § 1º, do artigo 58, da Lei n. 8.213/1991, inserindo o comando da legislação trabalhista na esfera previdenciária, de forma que a avaliação quantitativa passou a ser pressuposto para determinar o enquadramento ou não da atividade como especial, considerando os níveis de tolerância estabelecidos pela Norma Regulamentadora n. 15, do Ministério do Trabalho.

Depreende-se, portanto, que até 02.12.1998, a especialidade da atividade do segurado é reconhecida em razão da presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (avaliação qualitativa) e, a partir de 03.12.1998, o reconhecimento da especialidade somente é devido se efetivamente comprovada a exposição ao agente nocivo acima dos limites de tolerância previstos na NR-15.

No entanto, no que tange ao agente químico “óleo mineral lubrificante” apontado no PPP do autor, já restou pacificado o entendimento de que não é possível o reconhecimento da insalubridade no ambiente de trabalho com base na análise quantitativa do risco, já que os agentes previstos no Anexo 13, da NR-15, como é o caso do hidrocarboneto que integra a composição do agente químico relacionado à atividade do autor, devem ser submetidos à análise qualitativa, independentemente da época de prestação da atividade, ficando reservada a análise quantitativa somente aos agentes referidos nos anexos 11 e 12 da referida Norma Regulamentadora. Nesse sentido, confira-se o julgado do e. TRF-3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. REVISÃO. DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA.

1. (...)

5. Vale dizer que, segundo o Anexo 13, da NR-15 do Ministério do Trabalho, a exposição do trabalhador a agentes químicos à base de hidrocarbonetos tem sua intensidade medida a partir de análise qualitativa, bastando apenas o contato físico para caracterização da especialidade do labor. Precedente.

6. (...)

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2274848 - 0034675-47.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, julgado em 10.12.2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18.12.2018)

Portanto, em relação aos agentes químicos apontados nas informações da empregadora, considerando a avaliação qualitativa, **devem ser as atividades exercidas pelo segurado no período de 01.08.1986 a 30.03.1987, reconhecidas como especiais em razão da presença do agente químico.**

Período de 29.06.1987 a 14.08.1987:

Conforme vínculo empregatício anotado em CTPS (Id-2808551, pág. 1), o segurado ocupou o cargo de electricista de autos na empresa Transportadora F. Souto Ltda.

Do processo administrativo ou destes autos judiciais, não constam outros documentos pertinentes ao vínculo em análise, ou formulários exigíveis à época (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DIRBEN-8030 ou DSS-8030).

De outro turno, o reconhecimento da atividade especial, até 28.04.1995, é feito pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979.

Entretanto, relativamente ao período em análise, não há descrição da atividade exercida pelo trabalhador, tampouco a indicação da substância ou elemento agressivo à sua saúde de modo a proporcionar o enquadramento nos códigos relacionados nos anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979.

Dessa forma, o período de **29.06.1987 a 14.08.1987 não deve ser contado como tempo especial.**

Período de 02.05.1988 a 09.02.1989:

Consta da CTPS do autor (Id-2808626, pág. 19) que exerceu o cargo de foneiro na empresa Nicolas Lanas Barrios.

Embora no registro profissional não conste a espécie de estabelecimento da empresa empregadora, é certo que o segurado possui vínculos anteriores com a mesma empresa, cujo ramo informado é comercial, ou industrial, sem especificação da atividade industrial à qual pudesse ser vinculada a atividade de foneiro para eventual enquadramento nos códigos relacionados nos anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979.

Assim o período de 02.05.1988 a 09.02.1989 não deve ser contado como tempo especial.

Período de 19.12.1990 a 20.01.1993:

O segurado somente acostou aos autos a comprovação do vínculo empregatício com a empresa Metropolitana de Transportes, voltada à atividade de transportes coletivos, com a indicação do cargo de electricista.

Em razão da experiência anterior do trabalhador combinada com o ramo de atividade da empresa, também semelhante às empregadoras antecessoras, pode-se inferir que a atividade do empregado está relacionada aos veículos utilizados pela empresa para os transportes coletivos que explora.

Portanto, não havendo a descrição da atividade exercida pelo trabalhador, tampouco a indicação da substância ou elemento agressivo à sua saúde que permita o enquadramento nos códigos relacionados nos anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979, **o período de 19.12.1990 a 20.01.1993 deve ser contado como tempo comum.**

Período de 05.08.1993 a 10.02.1995:

No período em análise o segurado trabalhou na função de eletricitista na empresa Viação Nossa Senhora do Socorro Ltda, conforme vínculo registrado na CTPS (Id-2808626, pág. 19).

A exemplo do período anterior, não há informação relacionada à atividade exercida ou a indicação da substância ou elemento agressivo à sua saúde para possível enquadramento nos códigos relacionados nos anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979, ensejando o enquadramento do período de 05.08.1993 a 10.02.1995 como tempo comum.

Período de 14.03.1995 a 21.11.1997:

Para comprovar as condições especiais das atividades desempenhadas no período o autor juntou nos autos administrativos o formulário de Informações sobre Atividades com Exposições a Agentes Agressivos (Físicos, Químicos, Biológicos etc) (Id-2808657, pág. 39).

O documento informa que o segurado exerceu as atividades inerentes ao cargo de eletricitista no setor de manutenção, assim descritas: "O segurado desenvolve suas atividades nas instalações da empresa, realizando serviços de reparos elétricos de baixa e alta tensão, troca de luminárias, lâmpadas e reparos gerais. Faz manutenção na parte elétrica de todos os setores da empresa compreendendo áreas internas e externas. Executa na cabine primária, o trabalho de arme e desarme da chave de alta tensão, como por exemplo 380 volts. O segurado fica exposto de modo habitual e permanente a agentes mecânicos (eletricidade), máquinas e equipamentos".

Denota-se que o empregado estava exposto ao agente perigoso eletricidade superior a 250 volts, conforme descrição da empregadora.

No que tange à eletricidade, deve-se ressaltar que as atividades submetidas aos riscos provocados por exposição à energia elétrica em tensão superior a 250 volts encontravam previsão no quadro anexo ao Decreto 53.831/1964, validado pelo Decreto 357/1991, posteriormente, pelo Decreto 611/1992, depois revogado pelo Decreto n. 2.172/1997.

Com efeito, embora a eletricidade não conste mais expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/1997 e do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/1999), sua condição especial permaneceu reconhecida pela Lei nº 7.369/1985, regulamentada pelo Decreto nº 93.412/1986, e pela Lei nº 12.740/2012.

Anote-se que, consoante julgamento do Recurso Especial n. 1.306.113/SC, representativo de controvérsia, pela Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, é possível reconhecer a especialidade de labor com exposição à tensão elétrica de 250 volts mesmo com a supressão do agente do rol do Decreto nº 2.172/1997. Vale destacar o voto proferido pelo Ministro Arnaldo Esteves Lima em vista do referido recurso:

"É possível o reconhecimento do trabalho em exposição à eletricidade, ainda que exercido após a vigência do Decreto 2.172/1997, como atividade especial, para fins de aposentadoria, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/1991, quando devidamente comprovada a exposição a esse agente nocivo, pois o Decreto 3.048/1999, que revogou o decreto anteriormente mencionado, prevê a concessão de aposentadoria especial aos segurados que comprovarem a efetiva exposição a agentes nocivos, nos quais se pode incluir a energia elétrica, conforme definição de nocividade conferida pela Instrução Normativa INSS/PRES 45/2010".

Quanto ao tema, este é o entendimento dos tribunais superiores, condensado no teor da ementa que segue:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. ELETRICIDADE. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. CUSTAS. JUSTIÇA FEDERAL. ISENÇÃO.

1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.
2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.
3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97).
4. A exposição à tensão elétrica superior a 250 volts enseja o reconhecimento do exercício do trabalho em condições especiais (Resp nº 1.306.113/SC, Lei nº 7.369/85, Decreto nº 93.412/86 e Lei nº 12.740/12.)
5. O autor cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos do art. 201, §7º, I, da Constituição da República.
6. O benefício é devido desde a data do requerimento administrativo.
7. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-e em substituição à TR – Taxa Referencial, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux, observado quanto a este o termo inicial a ser fixado pela Suprema Corte no julgamento dos embargos de declaração.
8. Inversão do ônus da sucumbência.
9. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é isento do pagamento de custas processuais nos processos em trâmite na Justiça Federal, exceto as de reembolso. Art. 4º, I, da Lei 9.289/96.
10. Apelação da parte autora provida.

(TRF3-Sétima Turma; ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/SP
5001138-74.2017.4.03.6183; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO SERGIO DOMINGUES; Julgamento: 18.10.2019; e-DJF3 Judicial 1 DATA:22.10.2019)

Portanto, em que pese a eletricidade não figurar mais como agente nocivo na legislação previdenciária após o Decreto 2.172/1997, a jurisprudência já pacificou o entendimento de que os agentes nocivos e as atividades listadas nos Decretos e Leis têm caráter exemplificativo, admitindo a comprovação da periculosidade por meio de perícia técnica.

Nesse toar, releve-se que a ausência do fator de risco eletricidade no Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997, não deve significar impossibilidade de aposentadoria especial pela atividade perigosa, posto que, independentemente de causar danos diretos ao trabalhador, são desempenhadas sob permanente tensão, mormente em face da exposição ao risco de choques elétricos de voltagem superior a 250 volts, como no caso da eletricidade. Assim, pondere-se, o fato de não estar relacionada não a torna menos perigosa.

As informações fornecidas pela empresa Viação São Paulo Ltda. ao segurado e apresentadas no processo administrativo dão conta de que o trabalhador esteve exposto à tensão superior a 250 volts durante as atividades desenvolvidas no período.

Dessa forma, **deve ser reconhecida como especial a atividade do segurado exercida no período de 14.03.1995 a 21.11.1997 em razão do fator eletricidade.**

Em resumo, quanto às condições especiais de trabalho pleiteadas pelo autor, devem ser reconhecidas nesta demanda as atividades desempenhadas nos lapsos de 14.03.1979 a 02.03.1984, 01.08.1986 a 30.03.1987, 14.03.1995 a 21.11.1997.

No que tange aos vínculos não reconhecidos pela Autarquia Previdenciária, deve-se anotar que os documentos trazidos pelo autor indicam os vínculos de trabalho de 04.04.1974 a 14.05.1974 (Lorenzetti S/A Indústrias Brasileiras Eletrometalúrgicas), 23.08.1974 a 26.08.1975 (Liber Representações Químicas Com. e Ind. Eletrônica Ltda.) e 02.05.1986 a 28.07.1986 (Nicolas Lanas Barrios), sendo certo que os dois primeiros vínculos constam de CTPS não identificada nos autos, e o terceiro, está anotado na CTPS nº 79324 – série 00030-SP, pág. 11.

Nas anotações da CTPS, não se verifica qualquer indício de irregularidade ou rasura.

É entendimento esposado pela jurisprudência do e. TRF-3ª Região que a anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social constitui prova do trabalho realizado, e tão somente quando comprovada qualquer irregularidade, deverá ser afastada.

Nesse sentido, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. SÚMULA 490 DO C. STJ. CABIMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. POSSIBILIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. VÍNCULOS ANOTADOS EM CTPS. PRESUNÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

- Inexistindo, in casu, valor certo a ser considerado, é cabível a remessa oficial, em consonância com a Súmula nº 490 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

- O conjunto probatório dos autos revela o exercício de labor com exposição ao agente nocivo no intervalo indicado, devendo ser reconhecida a especialidade.

- No tocante aos agentes biológicos, a jurisprudência tem se direcionado no sentido de ser dada maior flexibilidade ao conceito de permanência, de sorte a considerar a especialidade do trabalho em razão da potencialidade do risco de contato com esses agentes e não do contato propriamente dito. Precedentes.

- Consoante remansosa jurisprudência, os registros efetuados em carteira profissional constituem prova plena do trabalho realizado, dado que gozam de presunção iuris tantum de veracidade, que somente pode ser afastada por irregularidade devidamente comprovada nos autos.

- Preenchidos os requisitos legais, é devida a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir da data do requerimento administrativo.

- Juros e correção monetária em conformidade com os critérios legais compendiados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observadas as teses fixadas no julgamento final do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux.

- Quanto às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, nos termos das Leis Federais n. 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n. 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo).

- Conhecida e improvida à remessa oficial. Parcial provimento à apelação da parte autora.

(TRF-3ª Região, Nona Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/SP, Processo:

0004527-60.2011.4.03.6120, Relatora: Juíza Federal Convocada VANESSA VIEIRA DE MELLO, Julgamento: 05.11.2019, Publicação: e - DJF3 Judicial I 11.11.2019)

A despeito da não identificação da CTPS que contempla os registros de 04.04.1974 a 14.05.1974 (Lorenzetti S/A Indústrias Brasileiras Eletrometalúrgicas), 23.08.1974 a 26.08.1975 (Liber Representações Químicas Com. e Ind. Eletrônica Ltda.), pode-se verificar que o registro imediatamente posterior está anotado na página seguinte, devidamente incluído no CNIS e comprovado no extrato de Relação Anual de Informações Sociais – RAIS, fazendo menção à CTPS n. 87786, série 381 e identificando o trabalhador, especialmente por meio do número do PIS (Id-2808638, pág. 18).

No tocante ao período de 02.05.1986 a 28.07.1986 (Nicolas Lanas Barrios), da mesma forma, consta da Relação Anual de Informações Sociais – RAIS do ano de 1986, com menção à mesma CTPS n. 87786, série 381 e ao número do PIS do segurado (Id-2808638, pág. 42).

Nesse contexto, os vínculos pertinentes aos períodos de 04.04.1974 a 14.05.1974 (Lorenzetti S/A Indústrias Brasileiras Eletrometalúrgicas), 23.08.1974 a 26.08.1975 (Liber Representações Químicas Com. e Ind. Eletrônica Ltda.) e 02.05.1986 a 28.07.1986 (Nicolas Lanas Barrios), devem ter regular averbação.

Por fim, considerando os períodos ora reconhecidos como de exercício de atividade especial e as averbações devidas, com base na contagem elaborada pela Contadoria Judicial (Id-14609854), verifico que a parte autora implementou o requisito tempo na DER – 04.04.2016, suficiente para auferir o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não atingindo, todavia a pontuação necessária (95) para afastar a incidência do fator previdenciário na DER.

Outrossim, tendo em conta os períodos reconhecidos nesta demanda, é possível concluir que o autor complementa a pontuação necessária para obter a aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário, porquanto acumulados na soma da idade e tempo de contribuição, mais de 96 pontos na data da prolação desta sentença.

É a fundamentação necessária.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao INSS o enquadramento e averbação dos períodos de **14.03.1979 a 02.03.1984, 01.08.1986 a 30.03.1987, 14.03.1995 a 21.11.1997** como exercício de atividade especial e sua conversão em tempo comum, bem como a averbação dos períodos de tempo comum de 04.04.1974 a 14.05.1974, 23.08.1974 a 26.08.1975 e 02.05.1986 a 28.07.1986, e assim, conceder em favor do autor DANIEL MARTINS DE SOUZA o benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO na data da prolação desta sentença**, com renda mensal a ser calculada pelo réu, considerando a pontuação 96, sem incidência do fator previdenciário. Outrossim, concedo a tutela específica nos termos do artigo 497, do Código de Processo Civil, para determinar a implantação do benefício em até 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta sentença.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 25 de novembro de 2019.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001590-75.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JANE CRISTINA FLORINDO FILIPE

Advogado do(a) AUTOR: LAERTE SONSIN JUNIOR - SPI27331

RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

Sentença tipo A

SENTENÇA

Trata-se ação anulatória de lançamento tributário, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por JANE CRISTINA FLORINDO FILIPE em face da UNIÃO, visando a anulação do lançamento tributário no valor de R\$ 71.113,33 (setenta e um mil, cento e treze reais e trinta e três centavos), referente a Imposto sobre a Renda (IRPF) incidente sobre o valor de R\$ 131.519,65 (cento e trinta e um mil, quinhentos e dezenove reais e sessenta e cinco centavos) que teria recebido a título de pensão alimentícia devida à sua filha.

Relata que, após a separação de José Carlos Filipe, genitor de sua filha, este foi condenado ao pagamento de pensão alimentícia no valor de dois salários mínimos à filha e que, em razão deste nunca ter pago qualquer valor a esse título, foi necessária a propositura de ação de execução de alimentos, em que se apurou o montante de R\$ 131.519,65 devido a esse título no período de janeiro/2010 a novembro/2015.

Assevera, ainda, que o alimentante não tinha condições de pagar o valor total devido, tendo sido feito um acordo no qual a autora deu quitação do montante devido e ele renunciou, nos autos processo de divórcio litigioso, à reivindicação do direito de propriedade sobre bem imóvel pertencente exclusivamente à autora.

Argumenta que o seu ex-marido, no entanto, ao fazer a sua declaração de imposto de renda, declarou que teria pago, em espécie, o valor objeto do acordo na ação de alimentos, gerando a autuação da autora pelo fisco.

Sustenta, em síntese, a nulidade do lançamento tributário, sob o argumento de que não ocorreu dação em pagamento, com o recebimento do bem imóvel, mas sim a renúncia do direito de pleitear a respectiva meação, uma vez que o imóvel em questão não pertencia ao seu ex-marido e, portanto, não configura o fato gerador do imposto de renda.

Argumenta, também, que a se admitir a ocorrência de dação em pagamento, sobre os valores em questão não pode incidir o IRPF, em face de sua natureza indenizatória, uma vez que se referem prestações de alimentos não pagas na época própria pelo pai de sua filha, o que ocasionou que a autora respondesse integralmente pelos alimentos e, portanto, os valores em questão serviriam apenas para recompor o seu patrimônio.

Sustenta, ainda, que para o cálculo do Imposto de Renda nesse caso, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem os rendimentos, uma vez que se trata de rendimentos pagos acumuladamente.

Juntou documentos nos Id 6589242 a 6591106.

A tutela provisória de urgência foi deferida parcialmente, para suspender a exigibilidade do crédito tributário em discussão e para que a União se abstenha de inscrever o nome da autora em cadastros de inadimplentes (Id 8145353).

Da decisão concessiva da tutela provisória de urgência a União interpôs recurso de Agravo de Instrumento (processo n. 5015769-11.2018.4.03.0000), ao qual foi negado provimento.

Deferidos os benefícios da gratuidade da Justiça à autora.

Citada, a União apresentou contestação nos autos (Id 9269087), arguindo que houve acréscimo patrimonial da autora em razão da dação em pagamento da parte ideal do imóvel mencionado pertencente ao seu ex-marido e que o fato das verbas alimentícias terem sido pagas em atraso não altera a sua natureza para verba indenizatória. Sustenta, ainda, a inaplicabilidade do art. 12-A da Lei n. 7.713/1988 a este caso, uma vez que não se trata de rendimentos ou proventos pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Instadas a se manifestarem sobre a produção de provas, a União aduziu que não tem provas a produzir (Id 10241146) e a autora não se manifestou.

É que basta relatar.

Decido.

A matéria discutida nos autos dispensa produção de outras provas, motivo pelo qual se impõe o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Partes legítimas e devidamente representadas, bem como presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e as condições da ação, passo a examinar o mérito.

A *questio juris* cinge-se ao exame da natureza das verbas recebidas pela autora, para fins de incidência do Imposto sobre a Renda.

O art. 43 do Código Tributário Nacional estabelece que:

“Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior."

Como se vê, o conceito de renda determinado pelo CTN está diretamente ligado à aquisição, pelo contribuinte, de disponibilidade econômica ou jurídica, isto é, aquisição de riqueza nova ou acréscimo patrimonial.

No caso dos autos, a Receita Federal do Brasil efetuou a Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) n. 2016/163486259399930, referente ao ano-calendário 2015, em decorrência de omissão de rendimentos recebidos de pessoa física no montante de R\$ 131.519,65 (cento e trinta e um mil, quinhentos e dezenove reais e sessenta e cinco centavos), correspondente ao valor acumulado de pensão alimentícia no período de janeiro/2010 a novembro/2015 devida à filha da autora com José Carlos Filipe, que foi quitado por este último mediante a renúncia ao direito sobre metade de um bem imóvel havido em conjunto com a autora, e que foi considerado como rendimento tributável.

A regulação infralegal acerca da incidência do Imposto de Renda – IR à época do fato gerador era o Decreto 3.000/1999, entretanto, a regulamentação anteriormente existente, no que tange a matéria *sub-judice*, se alinha em grande parte ao atual diploma regulador (Decreto 9.580/2018), motivo pelo qual se fará referência expressa aos dispositivos atuais, salvo em caso de mudança normativa acerca da matéria, quando será reportado diretamente ao diploma revogado.

Consideram-se **dependentes para os fins tributários de incidência do IR**: I - o cônjuge; II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos ou por período menor se da união resultou filho; III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até vinte e um anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho; IV - o menor pobre, até vinte e um anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial; V - o irmão, o neto ou o bisneto, semarrimo dos pais, até vinte e um anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho; VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal; e VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador concretização (Lei 9.250/1995, art. 25 e Decreto 9.580/2018, art. 71, § 1º, incisos).

No que tange à realização das obrigações tributárias acessórias dos menores e incapazes, cabem aos respectivos responsáveis sua concretização (Art. 3º, § 1º, I e §§ 2º, § 3º e § 4º do Decreto 9.580/2018).

Já no que concerne a possibilidade de tributação sobre o acréscimo patrimonial ocorrido em decorrência da dação em pagamento de parte de bem imóvel (meação) de José Carlos Filipe em favor de sua filha, tal incidência consta expressa no CTN, art. 43, pois se trata de "acréscimos patrimoniais" (inciso II) em que subsiste a "disponibilidade econômica ou jurídica" (caput).

Entretanto, a forma de cálculo do respectivo tributo deve obedecer ao disposto no art. 12-A da Lei 7.713/1988, isto em razão de se tratar de "rendimentos recebidos acumuladamente e submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento" (caput). Realizar a tributação sob a forma de regime de caixa, incidindo sob o rendimento global recebido acumuladamente, é incidir em nítida inconstitucionalidade, conforme ressalta abalizada doutrina, haja vista que "será inconstitucional, então, a lei federal que tribute a receita representativa de mera reposição de bens patrimoniais (...) Muito menos é tributável a verdadeira e própria indenização, que é simples recomposição de perdas patrimoniais" (DERZI, Misabel, in BALLEIRO, Alomar. Direito Tributário Brasileiro. Rio de Janeiro: Florense, 2003, p. 287).

Tendo em vista a omissão da contribuinte em informar o valor recebido em sua declaração de ajuste, deve arcar com o tributo respectivo, não se beneficiando da possibilidade de dedução do imposto que deveria ter sido retido na fonte.

Acerca da incidência de regime de caixa nos rendimentos recebidos acumuladamente a doutrina é pacífica:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. FORMA DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE O PAGAMENTO EXTEMPORÂNEO DE URV. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

MATÉRIA CONHECIDA E JULGADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TEMA N.

368/STF. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 168/STJ.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra a forma de cálculo aplicada na incidência de imposto de renda sobre as parcelas recebidas com atraso, relativas ao pagamento da URV. Julgou-se procedente o agravo, determinando que as parcelas de URV recebidas intempestiva e acumuladamente devem ser consideradas isoladamente e em separado dos rendimentos mensais do contribuinte, para fins de incidência do IR. Após a interposição de recurso especial, este teve o seu provimento negado. Em sede de agravo regimental, o Superior Tribunal de Justiça reconsiderou sua decisão, determinando que o valor da URV relativo a cada mês de competência deve ser somado ao rendimento percebido no mesmo mês, para efeito de aplicação da tabela do IR.

II - Inicialmente, no tocante à afirmada necessidade de observância à coisa julgada, afastada pelo acórdão recorrido, diante da sua apresentação extemporânea, verifica-se que o recorrente não indicou dissídio jurisprudencial apto ao confronto, estando, portanto, em desacordo com as previsões do art. 266 do RISTJ, o que inviabiliza essa parcela recursal.

III - No mérito, verifica-se que a matéria deduzida no presente recurso foi conhecida e julgada pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, no RE n. 614.406, Tema n. 368/STF, ocasião em que ficou definido o mesmo posicionamento contido no acórdão recorrido, no sentido de que "o Imposto de Renda incidente sobre verbas recebidas acumuladamente deve observar o regime de competência, aplicável a aliquota correspondente ao valor recebido mês a mês, e não a relativa ao total satisfeito de uma única vez".

IV - Nesse panorama, apresenta-se incidente o óbice contido na Súmula n. 168/STJ, in verbis: Não cabem embargos de divergência quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.

V - Agravo Interno Improvido.

(AgInt nos EREsp 1705989/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/09/2019, DJe 30/09/2019)

Informativo nº 0553

Período: 11 de fevereiro de 2015.

RECURSOS REPETITIVOS

DIREITO TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALOR DO IR INCIDENTE SOBRE VERBAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE EM AÇÃO TRABALHISTA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

Até a data da retenção na fonte, a correção do IR apurado e em valores originais deve ser feita sobre a totalidade da verba acumulada e pelo mesmo fator de atualização monetária dos valores recebidos acumuladamente, sendo que, em ação trabalhista, o critério utilizado para tanto é o Fator de Atualização e Conversão dos Débitos Trabalhistas (FACDT). Essa sistemática não implica violação do art. 13 da Lei 9.065/1995, do art. 61, § 3º, da Lei 9.430/1996, dos arts. 8º, I, e 39, § 4º, da Lei 9.250/1995, uma vez que se refere à equalização das bases de cálculo do imposto de renda apuradas pelo regime de competência e pelo regime de caixa e não à mora, seja do contribuinte, seja do Fisco. Ressalte-se que a taxa SELIC, como índice único de correção monetária do indébito, incidirá somente após a data da retenção indevida. REsp 1.470.720-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 10/12/2014, DJe 18/12/2014.

É a síntese do necessário.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de **DECLARAR a NULIDADE do lançamento fiscal nº 2016/163486259399930** (IRPF, exercício 2016, ano-calendário 2015, contribuinte Jane Cristina Florindo Filipe, CPF n. 177.245.638-10), que calculou, por meio da sistemática do "regime de caixa", o IRPF sobre o montante total de R\$ 131.519,65 (cento e trinta e um mil, quinhentos e dezenove reais e centavos), referente à dação em pagamento de meação de terreno realizada para o fim de quitação de pensão alimentícia à Maira Florindo Filipe no processo judicial 0014622-73.2014.8.26.0516.

Confirmo a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA anteriormente concedida, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, que determinou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao lançamento fiscal n. 2016/163486259399930, bem como, ainda, que a ré se abstenha de inserir o nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes, relativamente a esse mesmo crédito tributário.

Condono a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios à autora, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (proveito econômico pretendido), devidamente corrigido, nos termos do art. 85, § 3º, inciso I do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Custas ex lege.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000457-61.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LIDIA SORIANO ANANIAS
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO DE ARAUJO SOUZA - SP237674
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por LIDIA SORIANO ANANIAS, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a declaração de inexistência de débito oriundo de benefício de amparo ao idoso que foi concedido regularmente à parte autora em 19.09.2006 (NB: 88/560.245.446-9).

Relata que em 2017 foi notificada pelo INSS de que a manutenção do seu benefício encontrava-se irregular, tendo em vista a existência de renda mensal no grupo familiar, auferida pelo esposo da autora. Que após a apresentação de defesa administrativa, sobreveio, em 18.05.2018, notificação do INSS, desta feita, para restituir ao erário os valores recebidos indevidamente, no montante de R\$ 61.091,11 (sessenta e um mil, noventa e um reais e onze centavos), sendo certo que o benefício foi cessado em 01.06.2018.

Esclarece que o esposo, Benedito Ananias Filho passou a exercer atividade remunerada formal em 03.02.2010 e diversos outros registros formais em CTPS e que os vínculos foram noticiados ao réu que, inclusive arrecadou as contribuições previdenciárias do trabalhador, e somente uma década depois, notificou a beneficiária acerca da irregularidade.

Defende que o benefício fora concedido após o preenchimento de todos os requisitos, devidamente avaliado pelo réu e a boa-fé no recebimento do benefício de amparo ao idoso até a sua cessação.

Alega que a prestação assistencial foi recebida de boa-fé, uma vez que o benefício foi deferido pela autarquia previdenciária após análise o preenchimento de todos os requisitos, devidamente avaliados. Não houve dolo ou culpa da autora em eventual erro na manutenção do benefício, já que a autarquia teve conhecimento dos fatos.

Relata, ainda, que está sendo compelida ao ressarcimento de todas as prestações recebidas e consideradas indevidas, no montante de R\$ 61.091,11 (sessenta e um mil, noventa e um reais e onze centavos). Sustenta, outrossim, que os valores recebidos são considerados alimentos e foram totalmente utilizados para a sua manutenção e subsistência ao longo de todo o período de recebimento, sequer existem mais, e que não possui mínimas condições de restituí-los.

Requer, ao final, a declaração de inexigibilidade do débito apontado, por se tratar de alimento e de erro exclusivo da autarquia.

A inicial veio acompanhada de documentos e o processo foi inicialmente distribuído ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Tatuí/SP.

Decisão de Id-14421394, pág. 30 de declínio de competência, determinou a redistribuição do feito à Justiça Federal.

Decisão de Id-14508175 deferiu o pedido de tutela provisória para determinar "ao réu que se abstenha de efetuar qualquer cobrança visando ao ressarcimento das parcelas recebidas pela autora, relativamente ao benefício assistencial NB n. 88/560.245.446-9". Deferida no ato a gratuidade da justiça.

No documento de Id-14618108, o INSS apresentou contestação à lide. Preliminarmente, arguiu a prescrição quinquenal. No mérito, rechaçou os argumentos da parte autora, pugnano pelo julgamento antecipado da lide e improcedência do pedido.

Despacho de Id-18222638 determinou às partes a indicação de provas a produzir.

As partes se manifestaram nos documentos de Id-18252269 e Id-18368875, aduzindo que não têm provas a produzir.

É o relatório.

Decido.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Consoante os documentos carreados ao feito pela parte autora, denota-se que, após revisão de concessão e manutenção do benefício NB: 88/560.245.446-9, a Autarquia Previdenciária constatou irregularidade na manutenção da prestação assistencial em razão da renda mensal per capita, superar a quarta parte do salário mínimo nos períodos de 03.02.2010 a 03.04.2010, 05.04.2010 a 03.06.2010, 07.07.2010 a 09.08.2010, 03.01.2011 a 29.01.2011, 09.05.2011 a 17.10.2011, 08.11.2011 a 08.12.2011, 23.02.2012 a 17.10.2014 e a partir de 01.12.2014.

Anote-se que a revisão administrativa da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar eventuais irregularidades e falhas existentes afigura-se legítima, nos termos do artigo 11, da Lei n. 10.666/2003.

Quanto à assistência social, dispõe o artigo 203, da Constituição Federal nos seguintes termos:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Outrossim, a Lei n. 8.742/1993, ematendimento ao comando constitucional, dispõe sobre a organização da Assistência Social, e cria os critérios de aferição da miserabilidade, dispondo no artigo 20:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

[...]

Ainda, por meio da Lei n. 10.741/2003, foi instituído o Estatuto do Idoso, que estabelece em seu artigo 34:

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas. (Vide Decreto nº 6.214, de 2007)

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.

Os documentos apresentados pela autora nestes autos não são suficientes para contradizer o quanto apurado na revisão levada a efeito pelo INSS, no sentido de que a renda familiar per capita, ou seja, de cada membro da família da autora que residia sob o mesmo teto nos lapsos de 03.02.2010 a 03.04.2010, 05.04.2010 a 03.06.2010, 07.07.2010 a 09.08.2010, 03.01.2011 a 29.01.2011, 09.05.2011 a 17.10.2011, 08.11.2011 a 08.12.2011, 23.02.2012 a 17.10.2014 e a partir de 01.12.2014, era insuficiente para prover o sustento da autora.

De outro tupo, vale salientar que o Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, por meio do RE 567.985/MT - Tema 27 -, já decidiu que "É inconstitucional o § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/1993, que estabelece a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo como requisito obrigatório para concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição."

A manutenção do dispositivo de lei (artigo 20, § 3º, Lei n. 8.742/1993) no ordenamento jurídico, a despeito da inconstitucionalidade declarada, não lhe assegura plena eficácia, servindo a norma tão somente como parâmetro a ser aplicado em cada caso concreto.

Portanto, o limite estabelecido no artigo 20 § 3º da Lei n. 8.742/1993, servirá como parâmetro para análise conjunta com a avaliação socioeconômica do beneficiário.

Na hipótese, não restou demonstrado que por ocasião da revisão administrativa fora reavaliada a situação socioeconômica da beneficiária. Ao contrário, pelas informações trazidas aos autos, de fato, não restou descaracterizada a natureza alimentar da prestação assistencial, sequer nos períodos em que o INSS alega que a renda per capita esteve acima da quarta parte do salário mínimo vigente.

A boa-fé da parte autora é presumível não só na concessão do benefício - quando todos os pressupostos necessários foram analisados e satisfeitos, sobrevivendo o parecer administrativo favorável à implantação -, bem como no recebimento das prestações até a cessação em razão alegação de que eram indevidas em determinados períodos.

Comefeito, não há nos autos qualquer indicio de irregularidade perpetrada pela parte autora.

Assim, a devolução das prestações recebidas encontra óbice na boa-fé da segurada, na sua hipossuficiência, bem como, na natureza alimentar do benefício assistencial. Neste sentido é a jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DE ERRO DA ADMINISTRAÇÃO NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

É incabível a devolução pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social de valores recebidos em decorrência de erro da Administração Pública. Entendimento sustentado na boa-fé do segurador, na sua condição de hipossuficiente e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Agravo regimental desprovido.

(AGA 200901389203 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1170485 Relator Min. FELIX FISCHER - QUINTA TURMA Fonte DJE DATA:14/12/2009)

APELAÇÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. CARÁTER ALIMENTAR. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

I. A parte ré é auferiu benefícios de auxílio-doença (NB: 31/505.193.580-6 e 31/505.759.323-0) nos períodos compreendidos entre 19-02-2004 a 25-03-2005 e 27-10-2005 a 20-10-2007. Posteriormente, o INSS revisou administrativamente o ato de concessão dos benefícios e concluiu que os mesmos foram deferidos indevidamente, motivo pelo qual promoveu o seu cancelamento e ajuizou a presente ação com o objetivo de obter o ressarcimento dos valores pagos.

II. Porém, a devolução dos valores pagos se mostra incabível, uma vez que importa em repetição de verbas alimentares, percebidas de boa-fé, conforme reiteradas decisões proferidas pela Colenda Corte Superior.

III. Frise-se, por oportuno, que não se trata de propiciar o enriquecimento sem causa ou mesmo de negativa de vigência dos artigos 115 da Lei nº 8.213/91 e 876 do Código Civil, mas sim de, em obediência ao princípio constitucional da proporcionalidade, se render aos ditames do princípio da dignidade da pessoa humana.

IV. Ademais, em tais circunstâncias, o INSS tem melhores condições de suportar eventuais prejuízos, que não podem recair sobre o segurador, hipossuficiente na relação, em razão do caráter alimentar dos benefícios previdenciários.

V. Assim, a aplicação dos mencionados dispositivos legais, não poderá ser aduzida em detrimento dos princípios constitucionais que garantem o direito fundamental à dignidade.

VI. Nesse sentido, o INSS deverá se abster de cobrar do segurador os valores pagos a título de benefício previdenciário.

VII. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC n. 0018660372016403999, Rel. Desembargador Federal Valdeci dos Santos, DJ: 07.02.2017, e-DJF3: 24.02.2017).

Diante do panorama exposto, deve ser afastada a exigência do débito relativo ao benefício NB: 88/560.245.446-9.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de processo Civil, para DECLARAR inexistente o débito exigido pelo réu, originário do benefício assistencial NB 88/560.245.446-9.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004317-41.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ADILSON GOMES
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA FRAGA SILVEIRA - SP218928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação submetida ao procedimento comum, em que a parte autora pretende o reconhecimento de atividades especiais exercidas nos períodos de 01.11.1982 a 06.03.1984, 01.11.1984 a 30.04.1987, 04.01.1993 a 31.07.1997 e 02.01.1998 a 04.05.2016, o enquadramento e conversão em tempo comum. Por consequência, pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na DER 04.05.2016, com reflexos financeiros.

Como inicial vieram documentos identificados entre Id-4011308 e 4011414.

Conforme despacho de Id-4416456, determinado a emenda à inicial para justificar o valor atribuído à causa.

Emenda à inicial promovida pela parte autora conforme documentos de Id-4946363 e 4946392.

Na decisão de Id-5038466 foi indeferido o pedido de tutela provisória e deferida a gratuidade da justiça.

O INSS apresentou contestação no documento de Id-5393304. Rechaçou os argumentos da parte autora e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica no documento de Id-9125781.

Parecer da contadoria judicial, acompanhado dos cálculos elaborados segundo o pedido do autor e os documentos do INSS estão acostados entre os documentos de Id-14518493 e 14518970.

É o que basta relatar.

Decido.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

O autor exerceu suas atividades, segundo alega, sob a exposição a agentes nocivos à saúde nos períodos de 01.11.1982 a 06.03.1984, 01.11.1984 a 30.04.1987, 04.01.1993 a 31.07.1997 e 02.01.1998 a 04.05.2016, nas empresas SOROTEC e BARROS FILHO LTDA.

Assevera que comprovou as atividades especiais por meio de documentos hábeis juntados ao processo administrativo, que convertidos em tempo comum e somados aos demais períodos comuns, lhe garantiria mais de 37 anos, e, por consequência, o direito à aposentadoria na modalidade tempo de contribuição.

Quanto à aposentadoria especial, trata-se de benefício previdenciário concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos com exposição permanente a agentes agressivos à saúde e à integridade física.

A Constituição Federal dispõe, ao tratar da Previdência Social, da aposentadoria especial em seu art. 201, § 1º: "É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar".

A Lei Complementar nº 142, de 08 de maio de 2013, tratou apenas da aposentadoria da pessoa com deficiência, sendo silente quanto ao trabalho exercido sob condições que prejudiquem a saúde. Dessa forma, enquanto não sobrevier norma específica, a matéria será disciplinada no art. 57, e seus parágrafos, e art. 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995; n. 9.711, de 20 de novembro de 1998; e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Regulamentando as citadas leis, no que tange a aposentadoria especial, tem-se os arts. 64 a 70-I do Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, com suas sucessivas modificações.

Por fim, procedimentalizando internamente a atuação da autarquia previdenciária, os arts. 234 a 273 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06 de agosto de 2010, com alterações posteriores.

Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivo à saúde do trabalhador estivesse inserido no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão (exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial).

A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com a devida comprovação.

Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/1995, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Assim, com relação às atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação, deve-se observar a legislação vigente à época de sua realização.

Impende reconhecer que, até 13 de dezembro de 1998, data imediatamente anterior à publicação da Lei nº 9.732/98 (14/12/1998), a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo, não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva haja neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos, ou os eliminado.

Quanto ao agente agressivo ruído, cumpre destacar que em matéria previdenciária rege o princípio "tempus regit actum", e, assim, na vigência do Decreto n. 53.831, de 25.03.1964, estabeleceu-se que a intensidade de ruído prejudicial ao obreiro fosse superior ao nível de 80 dB; a partir da edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, restou fixado o nível como prejudicial quando superior a 90 dB, sendo o nível reduzido para 85 dB a partir da vigência do Decreto nº 4.882/2003, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça que assim decidiu:

ACÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. O acórdão rescindendo foi prolatado em consonância com a jurisprudência desta Corte, que está firmada no sentido de não se poder atribuir força retroativa à norma, sem que haja expressa previsão legal. Assim, a contagem do tempo de serviço prestado sob condições especiais deve ocorrer de acordo com a legislação vigente à época em que efetivamente executado o trabalho, em observância ao princípio tempus regit actum.

2. Na vigência do Decreto n. 2.172/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde do obreiro era superior a 90 decibéis, não merecendo amparo a tese autoral de que, por ser mais benéfico ao segurado, teria aplicação retroativa o posterior Decreto n. 4.882/2003, que reduziu aquele nível para 85 decibéis.

3. A matéria, inclusive, já foi submetida ao crivo da Primeira Seção que, na assentada do dia 14/5/2014, ao julgar o REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, sob o rito do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento já sedimentado nesta Corte, no sentido da irretroatividade do Decreto n. 4.882/2003.

4. Pedido rescisório julgado improcedente.

(STJ, Primeira Seção, Min. Ari Pargendler, AR 5186/RS, Dje 04.06.2014)

No que tange à metodologia aplicada para a aferição dos níveis de exposição ao agente ruído, transcrevo a tese firmada (Tema 174) da Turma Nacional de Uniformização (TNU), nestes termos:

"A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma";

"Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

(TNU, Processo n. 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, representativo de controvérsia, DJ: 21.11.2018, Publicação: 21.03.2019, Trânsito em julgado: 08.05.2019).

No entanto, recentes entendimentos esposados pelas e. Turmas da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foram sedimentados no sentido de que o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empregadora quanto ao destaque da técnica empregada para a aferição da intensidade da pressão sonora no ambiente durante o desempenho das atividades do trabalhador.

Nos autos do recurso n. 5000227-53.2018.4.03.6110, destacou o Desembargador Federal SÉRGIO DO NASCIMENTO, no relatório do processo em julgamento: "Quanto à ausência de histograma ou memória de cálculo - metodologia e procedimento da NHO1 da FUNDACENTRO, deve ser expendido raciocínio similar em relação à idoneidade dos PPP's. Afinal, o empregado não pode ser prejudicado pela inércia do empregador, uma vez que, verificado o labor em condições insalubres e perigosas, compete à empregadora a emissão do PPP, nos termos do disposto no artigo 58, §4º, da Lei 8.213/91 e artigo 68, §6º, do Decreto 3.048/99 (AC n. 0031607-94.2014.4.03.9999/SP, TRF3, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, DJ 24.04.2019, DJ-e 17.06.2019)".

Diante desse cenário, reformulando entendimento anterior, adoto as premissas emanadas pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

No tocante ao uso de Equipamento de Proteção Individual, cumpre ainda destacar que a Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula 09, que dispõe nos seguintes termos: "o uso de Equipamento de Proteção Individual, ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

No caso, o autor sustenta que durante os períodos objeto da ação, sempre esteve exposto a agentes nocivos à saúde.

Passo à análise do mérito da demanda.

**Períodos de 01.11.1982 a 06.03.1984 e
de 01.11.1984 a 30.04.1987**

O autor ocupou o cargo de mecânico na empresa Sorotec – Comércio e Assistência Técnica Ltda. conforme os registros constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS (Id-4011369, pág. 4).

Quanto à comprovação da atividade especial que alega ter exercido, a parte autora juntou aos autos tão somente o PPP emitido pela empregadora em 04.03.2016, pertinente ao lapso de 01.11.1984 a 30.04.1987, sem qualquer apontamento da exposição do segurado a fatores de risco.

A atividade de mecânico não está inserida no rol dos Decretos n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo obrigatória a apresentação do formulário específico, não apresentado pela parte autora relativamente ao lapso de 01.11.1982 a 06.03.1984.

No que tange ao interregno de 01.11.1984 a 30.04.1987, a parte autora apresentou na esfera administrativa e nestes autos (Id-4011395, pág. 1) o PPP emitido pela empresa Sorotec Com Assist. Técnica e Repr. Ltda. em 04.03.2016. No entanto, o documento não informa a exposição do empregado a qualquer agente agressivo.

Nesse toar, à mingua de documentação comprobatória consistente, não pode ser reconhecida a natureza especial das atividades desenvolvidas nos períodos de 01.11.1982 a 06.03.1984 e de 01.11.1984 a 30.04.1987.

**Períodos de 04.01.1993 a 31.07.1997 e
de 02.01.1998 a 04.05.2016**

Segundo os registros na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS (Id-4011369, pág. 6) o autor laborou no cargo de frentista na empresa Barros e Filhos Ltda, cuja atividade explorada é de Posto de Gasolina.

No processo administrativo e nestes autos, o autor carreeu os PPPs de Id-4011395, pág. 2/5, emitidos em 22.01.2016, acompanhados de Laudos Técnicos da lavra de profissional habilitado – engenheiro de segurança do trabalho – especificamente relacionado do segurado autor.

Informam os PPPs que o segurado exercia suas atividades sob a exposição do agente nocivo ruído de intensidade de 78,6 dB(A) (04.01.1993 a 31.07.1997) e 77,8 dB(A) (02.01.1998 a 04.05.2016), e a agentes químicos (vapores orgânicos), riscos de acidentes (trajeto, incêndio, explosão, queda) e ergonômicos (postura inadequada, trabalho empé). Com exceção ao agente ruído, os demais foram submetidos à avaliação qualitativa.

No tocante à pressão sonora, a intensidade aferida encontra-se abaixo do limite de tolerância legalmente estabelecido, não se constituindo, portanto, fator considerável para o reconhecimento da atividade especial.

O PPP aponta, ainda, genericamente, a exposição do trabalhador a agentes químicos (vapores orgânicos).

O laudo individual produzido a pedido do segurado, informa que no desempenho das funções de frentista, no período 04.01.1993 a 13.07.1997, estava em “contato com óleo mineral e graxa na checagem dos veículos e principalmente nas trocas de lubrificantes dos veículos e caminhões”, para concluir, ao final, que “Conforme levantamentos efetuados nesta data, inclusive no PPRA/Laudo da Empresa, e considerando que o local não sofreu alteração e que o referido funcionário trabalhava de modo habitual e permanente em contato com óleos minerais e graxas que podiam causar danos a saúde, e sem poder comprovar o uso dos EPI’s durante o período considerado neste Laudo, concluímos que a atividade exercida era insalubre para fins de aposentadoria especial, conforme Decreto 2.172 de março de 1997, NR 15 da Portaria 3.214 de 08 de junho de 1978 – MTE e IN 78 de 16/07/2002 INSS/DC”.

Com relação ao período de 02.01.1998 a 04.05.2016, informou o perito no laudo técnico apresentado que “Conforme levantamentos efetuados nesta data e considerando que o local não sofreu alteração e que o referido funcionário trabalhava de modo habitual e permanente sem contato ou exposição a agentes ambientais que possam causar danos a saúde. Concluímos que a atividade exercida pelo trabalhador, neste período considerado, é salubre para fins de aposentadoria especial, conforme Decreto 2.172 de março de 1997, NR 15 da Portaria 3.214 de 08 de junho de 1978 – MTE e IN 78 de 16/07/2002 INSS/DC”.

As descrições das atividades constantes dos PPPs são basicamente as mesmas para os dois períodos, incluindo em ambos os documentos a execução de “troca de óleo”, fator relevante para a conclusão do perito pela insalubridade do trabalho exercido de 04.01.1993 a 13.07.1997. No entanto, embora a atividade conste do PPP (troca de óleo), não consta do laudo técnico, levando à conclusão diversa do período anterior, ou seja, pela natureza comum da atividade.

Em que pesem as divergências apontadas entre o PPP e o Laudo Técnico, no que concerne aos agentes químicos, importa salientar que a Lei n. 9.732/1998, de 03.12.1998, deu nova redação ao § 1º, do artigo 58, da Lei n. 8.213/1991, inserindo o comando da legislação trabalhista na esfera previdenciária, de forma que a avaliação quantitativa passou a ser pressuposto para determinar o enquadramento ou não da atividade como especial, considerando os níveis de tolerância estabelecidos pela Norma Regulamentadora n. 15, do Ministério do Trabalho.

Depreende-se, portanto, que até 02.12.1998, a especialidade da atividade do segurado é reconhecida em razão da presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (avaliação qualitativa) e, a partir de 03.12.1998, o reconhecimento da especialidade somente é devido se efetivamente comprovada a exposição ao agente nocivo acima dos limites de tolerância previstos na NR-15.

Quanto à análise qualitativa do risco, é reservada somente aos agentes previstos no Anexo 13, da NR-15, como é o caso do óleo mineral. Portanto, o agente químico permite o reconhecimento da atividade como especial.

Ademais, tem-se que o segurado exercia as funções de frentista em posto de gasolina e a atividade exercida em posto de gasolina é considerada perigosa, nos termos da Portaria nº 3.214/78, NR-16, Anexo 2, item 1, letra "m" e item 3, letra "q" e "s".

Dessa forma, relativizando as informações constantes dos PPPs e Laudos Técnicos apresentados, assim como o indicio do caráter especial da atividade em razão da periculosidade a ela atribuída pela NR-16, concluo que os períodos de 04.01.1993 a 31.07.1997 e 02.01.1998 a 04.05.2016 devem ser contados como tempo de atividade especial para fins previdenciários.

Assim, considerando os períodos ora reconhecidos como de exercício de atividade especial e a sua conversão em tempo comum, com base na contagem elaborada pela Contadoria Judicial (Id-14518970), verifico que a parte autora implementou, na DER, o requisito tempo de contribuição superior a 35 anos, de modo a autorizar a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos da fundamentação allures.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao INSS o enquadramento e averbação, dos períodos de 04.01.1993 a 31.07.1997 e 02.01.1998 a 04.05.2016 como exercício de atividade especial desenvolvida na empresa Barros & Filhos Ltda., bem como a conversão dos períodos em tempo comum e, por consequência, **a concessão do benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição em favor de ADILSON GOMES, na DER – 04.05.2016**, após o trânsito em julgado desta sentença, tendo em vista que o autor mantém vínculo empregatício e rendimento mensal, o que afasta a necessidade de antecipação dos efeitos da tutela específica, com renda mensal a ser calculada pelo réu.

Sobre os atrasados deve incidir correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pelo Conselho da Justiça Federal e vigente à época do pagamento. No tocante aos juros moratórios, observados os termos do julgamento final proferido na Repercussão Geral no RE 870.947, deverão ser aplicados à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, consoante a disposição do artigo 1º-F, da Lei n. 9.494/1997, alterado pelo artigo 5º, da Lei n. 11.960/2009, e MP n. 567, de 13.05.2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07.08.2012, contados a partir da citação, nos moldes do art. 240 do Código de Processo Civil.

Condene a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003526-72.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: NILTON CUSTODIO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA BERTOLINI FLORES - SP201961
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento subordinada ao procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora pretende a conversão do benefício de auxílio doença que titula para aposentadoria por invalidez.

Em síntese, informa que é beneficiário de auxílio doença e encontra-se em processo de reabilitação profissional. Aduz, entretanto, que sua profissão é ferramenteiro e não conseguiria voltar a trabalhar em sua atividade habitual por conta do esforço físico exigido.

Coma inicial, carreou os documentos identificados entre Id-3338143 e 3338261.

Despacho de Id-3624961 para justificar o valor atribuído à causa e esclarecer a tutela pretendida.

Emenda à inicial promovida no documento de Id-4201038 e acolhida conforme decisão de Id-5395627. No mesmo ato, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e deferidos os benefícios da gratuidade da justiça.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação à demanda no documento de Id-5535898. Pugna pela improcedência dos pedidos.

A parte autora requereu a realização de perícia ortopédica conforme documento de Id-7940244.

Despacho de Id-11024137 com nomeação de perito médico judicial e quesitos do Juízo.

No documento de Id-11503630, o INSS apresentou os quesitos da Autarquia, para serem respondidos pelo perito médico.

O laudo pericial foi acostado no documento de Id-12404555, trazendo a conclusão do perito e as respostas aos quesitos formulados pelo Juízo e pelo réu.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

O autor pretende a conversão do benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez a partir do ajuizamento desta ação.

A Lei n. 8.213/91 regula a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Para o deferimento desta prestação exige-se: constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e, em regra, carência de 12 contribuições.

Já o auxílio-doença é tratado nos artigos 59 a 63 da mesma lei e tem como requisito, que o distingue da aposentadoria por invalidez, a incapacidade temporária para o exercício da atividade laboral.

Conforme laudo de Id-12404555, de perícia médica na especialidade de ortopedia, concluiu o perito que "O autor é portador de artroplastia total em quadril direito devido à necrose avascular da cabeça do fêmur. Apresenta dor e limitações para os movimentos, estando incapacitado permanente e parcial para o seu trabalho".

O perito na especialidade ortopedia, respondendo aos quesitos formulados, salientou que a patologia que acomete o autor, no momento, é incapacitante parcial e permanentemente, estando apto para o exercício de outra atividade profissional que não demande esforço com impacto e não permanecer por muito tempo em pé.

De acordo com os elementos contidos no laudo pericial médico, o autor se encontra incapacitado parcial e permanentemente para o exercício de atividade laboral.

Além da conclusão pela incapacidade parcial e permanente e a possibilidade de reabilitação profissional do segurado, há que se ponderar as condições pessoais do autor, como idade, grau de escolaridade, experiência profissional e possibilidade de reinserção no mercado de trabalho.

Na hipótese, o autor conta, atualmente, 51 anos, e sua experiência profissional é única na área de ferramentaria, tendo desempenhado atividades na função de fresador.

Nesse toar, constata-se que os fatores pessoais destacados são relevantes para se concluir acerca do impedimento do autor para atividades laborais, necessitando, assim, da proteção previdenciária, porquanto não bastasse a incapacidade constatada, vislumbra-se a falta de oportunidades de se reabilitar para o desenvolvimento de outras atividades e reingressar no mercado de trabalho.

No mesmo sentido é a jurisprudência atual:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS.

1. O benefício de Auxílio-doença é devido ao segurado incapacitado por moléstia que inviabilize temporariamente o exercício de sua profissão. Já a aposentadoria por invalidez exige que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de convalescença para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência.

2. O julgador não está adstrito apenas à prova pericial para a formação de seu convencimento, podendo decidir contrariamente às conclusões técnicas, com amparo em outros elementos contidos nos autos. Precedentes do STJ.

3. A análise da questão da incapacidade da parte autora, indispensável para a concessão do benefício, exige o exame do conjunto probatório carreado aos autos, assim como a análise de sua efetiva incapacidade para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas.

4. Considerando a soma e a natureza das patologias que acometem a autora, aliadas à sua idade e atividade habitual, é de se reconhecer o seu direito ao restabelecimento do benefício de Auxílio-doença e à sua conversão em aposentadoria por invalidez, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra em condições de reingressar no mercado de trabalho.

5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se a aplicação do IPCA-E conforme decisão do e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos no RE 870947, e o decidido também por aquela Corte quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.

6. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

7. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.

8. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.

9. Remessa oficial provida em parte e apelação desprovida.

(TRF3, Décima Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2216963 / SP, Processo: 0001665-12.2017.4.03.9999, Relator: Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA, Julgamento: 11.12.2018, Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:19.12.2018)

Nesse contexto, forçoso reconhecer que as condições físicas e pessoais do autor não lhe conferem a possibilidade de se inserir novamente no mercado de trabalho nas suas atividades habituais, tampouco lhe favorece para reabilitar-se e ingressar em outra atividade, impondo, dessa forma, a concessão do benefício em aposentadoria por invalidez.

Assim, tendo em vista que o autor satisfaz os pressupostos carência e qualidade de segurado, reclamados pela Lei de Benefícios da Previdência Social, e que foi avaliado como incapacitado parcial e permanente para o trabalho aliado às condições pessoais desfavoráveis à reabilitação para outra atividade, de rigor a concessão de aposentadoria por invalidez, com marco inicial na data do ajuizamento da demanda.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a converter o benefício de auxílio doença tutelado pela parte autora em aposentadoria por invalidez ao segurado **NILTON CUSTODIO, com DIB em 07.11.2017 e DIP em 01.12.2019**. Outrossim, concedo a tutela específica nos termos do artigo 497, do Código de Processo Civil, para determinar a implantação do benefício em até 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta sentença.

A renda mensal do benefício do autor deverá ser calculada pelo réu e as prestações recebidas a título de benefício de auxílio doença a partir de 07.11.2017 deverão ser deduzidas dos valores atualizados devidos, observando-se a prescrição quinquenal.

Sobre os atrasados deve incidir correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pelo Conselho da Justiça Federal e vigente à época do pagamento. No tocante aos juros moratórios, observados os termos do julgamento final proferido na Repercussão Geral no RE 870.947, deverão ser aplicados à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, consoante a disposição do artigo 1º-F, da Lei n. 9.494/1997, alterado pelo artigo 5º, da Lei n. 11.960/2009, e MP n. 567, de 13.05.2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07.08.2012, contados a partir da citação, nos moldes do art. 240 do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Dispensado o reexame necessário, conforme previsão contida no art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003917-27.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ROSANIA APARECIDA ALBANO LEITE
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum, em que a parte autora pretende a concessão do benefício de auxílio doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Relata que é portadora de “artrite reumatoide” e faz tratamentos médicos desde 2005, sendo certo que ingressou com o pedido de auxílio doença junto ao INSS em 2005, 2007 e 2017, e teve os pedidos indeferidos. No entanto, apesar dos esforços e dedicação ao tratamento, não readquiriu a sua capacidade de trabalho, encontrando-se incapaz para as atividades laborativas habituais, necessitando da proteção previdenciária para não depender de terceiros para a manutenção própria e de sua família.

Coma inicial, carrou os documentos identificados entre Id-3663492 e 3663503.

Despacho de Id-3781711 determinando emenda à inicial para justificar o valor atribuído à causa. Emenda promovida conforme documentos de Id-4114487 e 4114603.

Decisão de Id-4207218, indeferindo o pedido de antecipação de tutela e deferindo os benefícios da justiça gratuita.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação à lide conforme documento de Id-5036997. Rechaça o mérito, alegando que “os documentos acostados aos autos com a inicial em nada comprovam as alegações da parte autora”. Além disso, aduz que a segurada “exerce atividade sem esforço físico algum, a qual não é limitada por dores subjetivas na coluna”. Pugna pela improcedência do pedido e apresenta quesitos para serem respondidos por perito médico empírico a ser designada pelo Juízo.

Réplica da parte autora no documento de Id-5324835.

Despacho de Id-10616798, nomeando perito e designando perícia médica para avaliação da capacidade laborativa da autora. Formulou quesitos para serem respondidos pelo perito nomeado.

Laudo Pericial da lavra do Dr. Carlos Eduardo Dias Garrido, da especialidade de ortopedia, acostado no documento de Id-12465095, conclusivo no sentido de que “A autora é portadora de espondilose lombar e artrite reumatoide estando temporariamente incapacitada para o trabalho”.

No documento de Id-16182464, a parte autora reiterou o pedido de antecipação da tutela.

As partes tomaram ciência do laudo médico carreado ao feito, sem oposição.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

O pedido da parte autora consiste na concessão de auxílio doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

A Lei n. 8.213/91 regula a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Para o deferimento desta prestação exige-se: constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e, em regra, carência de 12 contribuições.

Já o auxílio-doença é tratado nos artigos 59 a 63 da mesma lei e tem como requisito, que o distingue da aposentadoria por invalidez, a incapacidade temporária para o exercício da atividade laboral.

O laudo pericial (Id-12465095), realizado por profissional médico na especialidade de ortopedia, atestou que a incapacidade temporária da autora para o labor, decorrente de espondilose lombar e artrite reumatoide. Segundo o perito médico, a incapacidade parcial e temporária da autora decorre de progressão, por se tratar de doença degenerativa e autoimune. Assevera, outrossim, que, "Após tratamento estará apto para outra atividade profissional aquela que não demande esforço físico em excesso, carregar peso e ergometria correta". Alega que não é possível afirmar a data provável do início da incapacidade, que a segurada está realizando tratamento das patologias apontadas, reputando necessários seis meses para a realização de fisioterapia e reforço muscular antes de uma nova avaliação.

O perito médico afirmou que não é possível informar a data provável do início da doença. Entretanto, de acordo com os elementos contidos no laudo pericial médico, a autora se encontra incapacitada parcial e temporariamente para o exercício da última atividade laboral.

Com efeito, o perito judicial esclareceu que a autora apresenta incapacidade parcial e temporária, e pode ser adaptada para atividade profissional que não demande esforço físico em excesso, carregar peso e ergometria correta.

Assim, conclui-se que a autora, por encontrar-se parcial e temporariamente impedida de exercer atividades laborais, necessita da proteção previdenciária, porquanto além da incapacidade constatada, vislumbra-se a falta de oportunidades de reingressar no mercado de trabalho enquanto perdurar a necessidade de tratamento da patologia diagnosticada.

Importante acentuar que o fato da incapacidade temporária ser total ou parcial para fins de concessão do auxílio doença não interfere na concessão do benefício, posto que, por incapacidade parcial, deve-se entender aquela que prejudica o desenvolvimento de alguma das atividades laborativas habituais do segurado.

Nesse contexto, forçoso reconhecer que as condições físicas da autora não lhe conferem, neste momento, a possibilidade de se inserir novamente no mercado de trabalho nas suas atividades habituais, impondo, dessa forma, a concessão do benefício de auxílio doença.

Assim, tendo em vista que a autora satisfaz os pressupostos carência e qualidade de segurado, reclamados pela Lei de Benefícios da Previdência Social, e preenche o requisito incapacidade parcial e temporária para o trabalho, de rigor a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença, restando perquirir apenas acerca do termo inicial do benefício.

A parte autora teve indeferidos os pedidos administrativos em 2005, 2007, e, o último pedido de auxílio doença protocolado em 10.08.2017.

Em perícia médica judicial, a segurada apresentou exames, receituários e laudos médicos datados de 2005 a 2017, que, além do exame físico realizado, embasaram conclusão pericial.

Nesse toar, em que pese o reconhecimento deste Juízo de que a incapacidade parcial e temporária da autora perdura desde o primeiro indeferimento administrativo do benefício, em 2005, e indeferimentos posteriores do benefício de auxílio-doença, a autora somente postulou o reconhecimento do direito em Juízo em 29.11.2017.

Destarte, fixo a data inicial do benefício de auxílio doença da autora em 29.11.2017.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de auxílio doença em favor da autora ROSANIA APARECIDA ALBANO LEITE, com DIB em 29.11.2017 e DIP em 01.01.2020, nos termos da fundamentação alhures, e data da cessação do benefício (DCB) em 30.06.2020, com renda mensal a ser calculada pelo INSS. Outrossim, concedo a tutela específica nos termos do artigo 497, do Código de Processo Civil, para determinar a implantação do benefício em até 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta sentença.

Faculto à segurada autora formalizar pedido de prorrogação de seu benefício até o dia útil anterior à data-limite (30.06.2020), hipótese em que o benefício deve ser mantido ativo até a realização da nova perícia administrativa.

Sobre os atrasados (da DIB à DIP) deve incidir correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. No tocante aos juros moratórios, observados os termos do julgamento final proferido na Repercussão Geral no RE 870.947, deverão ser aplicados à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, consoante a disposição do artigo 1º-F, da Lei n. 9.494/1997, alterado pelo artigo 5º, da Lei n. 11.960/2009, e MP n. 567, de 13.05.2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07.08.2012, contados a partir da citação, nos moldes do art. 240 do Código de Processo Civil.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 28 de dezembro de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento subordinada ao procedimento comum, ajuizada por **TEREZINHA JESUS SABOYA ESPOSITO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SERVIÇO SOCIAL – INSS**, objetivando a determinação judicial de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB: 42/180.218.548-5, concedido em 25.04.2017, para que sejam contempladas no cálculo do salário de benefício da segurada, as verbas deferidas em reclamação trabalhista – Ação n. 2047/89 (0204700-25.1989.5.02.0039) – e, por consequência, majorada a RMI do benefício, assim como, a condenação do réu ao pagamento dos reflexos financeiros e de indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Relata a autora que exerceu emprego público, submetida ao regime da CLT e da Lei n. 8.213/1991, na empresa Serviço Federal de Processamento de Dados – SERPRO e, como parte integrante da Reclamação Trabalhista n. 0204700-25.1989.5.02.0039 movida em face da referida empresa pública federal, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, teve reconhecido judicialmente “o direito à isonomia salarial com os denominados TTN – *Técnicos do Tesouro Nacional, (...), com a consequente determinação de pagamento das verbas típicas da carreira, sendo diversas delas de natureza salarial e aptas a determinar o recálculo da Renda Mensal Inicial*”.

Segundo alega, o benefício n. 42/180.218.548-5 foi-lhe concedido antes do término da ação trabalhista mencionada e os créditos conferidos naquela reclamatória não foram utilizados na apuração dos salários de contribuição que integram o período básico de cálculo (PBC), já que não constam do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, refletindo negativamente na renda mensal inicial apurada pela Autarquia.

Salienta que o INSS recebeu a contribuição previdenciária incidente sobre as verbas trabalhistas reconhecidas e não efetuou a necessária revisão na renda mensal do benefício da autora, dando azo à “*diminuição significativa de sua proteção social, deixando de usufruir de recursos financeiros que lhe são devidos por direito*”, e, por conta disso, “*faz jus a Parte Autora a ressarcimento dos danos morais e materiais sofridos na busca pela realização de justiça*”.

Coma inicial acostou os documentos identificados entre Id-5522405 e 5522519 e complementados entre Id-5578193 e 5585191.

Despacho de Id-10657049, deferiu os benefícios da gratuidade da justiça.

Regularmente citado o INSS contestou à demanda no documento de Id-11888171. Como prejudicial de mérito, arguiu a prescrição quinquenal de eventuais créditos vencidos e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica da parte autora no documento de Id-18696312. Juntou documentos.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

No que tange à prescrição quinquenal arguida pelo réu, atinge apenas as prestações eventualmente devidas relativas ao período anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, não constituindo óbice à apreciação do mérito da demanda.

Pretende a parte autora a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB: 42/180.218.548-5 – concedido em 25.04.2017, sob o fundamento de que, nos autos da reclamatória trabalhista n. 0204700-25.1989.5.02.0039, movida em face da empresa pública federal SERPRO, foi-lhe assegurado o direito à equiparação salarial com os vencimentos percebidos pelos TTN – Técnicos do Tesouro Nacional da Receita Federal, implicando na majoração do seu salário contratual.

Consoante a jurisprudência pacífica do c. STJ, uma vez reconhecido o direito a diferenças salariais em ação trabalhista, o beneficiário pode postular a revisão dos salários-de-contribuição que integraram o período básico de cálculo de seu benefício.

A autora juntou aos autos a Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS (Id-5522480) comprovando o seu ingresso, em 06.04.1987, como empregada pública no Serviço Federal de Processamento de Dados – SERPRO, que figura como reclamada nos autos da ação trabalhista n. 0204700-25.1989.5.02.0039.

Esclareceu a autora que a reclamação trabalhista está em fase de execução de acordo firmado entre as partes.

A parte autora colacionou aos autos cópia integral do processo trabalhista ajuizado em 13.09.1989 em face da empresa pública Serviço Federal de Processamento de Dados – SERPRO, que tramita na 3ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, cujo objeto, em síntese, é o reconhecimento do direito e o pagamento das diferenças salariais resultantes do desvio de função, vez que exercia, nas dependências da Receita Federal, atividades pertinentes ao cargo de servidor público federal denominado Técnico do Tesouro Nacional, com as mesmas responsabilidades e sem a devida contraprestação remuneratória.

Por sentença prolatada nos autos da reclamatória trabalhista, a empresa pública SERPRO foi condenada ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do desvio funcional e, em fase de liquidação de sentença, foi consignado que “*as retenções fiscais e previdenciárias deverão ser recolhidas pela empresa reclamada, observando-se os salários-de-contribuições corrigidos dos reclamantes, que constituem base de cálculo das exações*”.

Conforme a disposição do artigo 29-A, da Lei n. 8.213/1991, acrescentado pela Lei Complementar n. 128/2008, “*O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego*”.

Por sua vez, o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/1999, no seu artigo 62, caput, com redação dada pelo Decreto n. 4.079/2002, estabelece que o tempo de serviço será comprovado por meio de “documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término”.

É fato que no § 2º do aludido artigo 62, estão relacionados os documentos admitidos como prova do tempo de contribuição do segurado. No entanto, o regulamento não exclui a possibilidade de comprovação por meio de outros documentos contemporâneos.

Nesse contexto, a sentença judicial prolatada nos autos de reclamação trabalhista deve ser admitida como início de prova material do tempo de serviço do segurado, na medida em que evidenciados o cargo exercido e o período de labor alegado. Releve-se que a questão pertinente às diferenças remuneratórias reclamadas foi resolvida por sentença de mérito na esfera da Justiça do Trabalho, tendo que se admitir, portanto, que as provas produzidas naquela ação, foram suficientes para o deslinde do feito, afastando a necessidade de produção de outras provas neste processo.

Ademais, no caso dos autos, os documentos trazidos pela autora indicam o vínculo de trabalho com a empresa SERPRO e, portanto, há presunção absoluta da retenção e recolhimento pela empresa, da contribuição previdenciária da segurada empregada, porquanto comprovados o vínculo empregatício e o salário de contribuição.

Destarte, as verbas reconhecidas em sentença trabalhista após a concessão do benefício, sobre as quais foram recolhidas as devidas contribuições previdenciárias, devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período básico de cálculo, para a apuração da nova renda mensal inicial (REsp 720.340/MG, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 09/05/2005).

Dessa forma, o cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da autora, concedido em 25.04.2017, deve ser revisado, procedendo-se à inclusão das verbas remuneratórias reconhecidas na ação trabalhista, respeitando-se os tetos legais limitadores.

Quanto aos valores das verbas remuneratórias que serão efetivamente acrescidas aos salários-de-contribuição na revisão do benefício da parte autora, é matéria relegada para a fase de liquidação de sentença.

A parte autora pretende, ainda, a indenização por dano moral no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), ao argumento de que experimentou “diminuição significativa de sua proteção social, deixando de usufruir de recursos financeiros que lhe são devidos por direito”.

A indenização por dano moral insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988, nos incisos V e X do artigo 5º. O dano moral pode ser conceituado como a lesão a seu direito de personalidade, causando-lhe a dor íntima, o sofrimento, o vexame, o abalo à reputação da pessoa lesada.

Cumpra mencionar que o dano indenizável envolve necessariamente a presença de seus pressupostos que são: a existência de uma ação, comissiva ou omissiva, isto é, que se apresenta como um ato ilícito ou lícito; ocorrência de um dano moral ou patrimonial causado à vítima por ato comissivo ou omissivo do agente ou de terceiro por quem o imputado responde; nexo de causalidade entre o dano e a ação – fato gerador da responsabilidade.

No presente caso, o INSS concedeu à autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/180.218.548-5) em 25.04.2017, avaliou as informações prestadas por ocasião do requerimento e constatou o preenchimento dos requisitos necessários à implantação, que foi, então, efetivada.

Assim, não restaram demonstrados quaisquer atos ilícitos praticados pelo réu aptos a gerar a indenização por danos morais.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a proceder à revisão do cálculo da Renda Mensal Inicial – RMI do benefício NB: 42/180.218.548-5, desde a DER – 25.04.2017 -, a fim de que sejam considerados no Período Básico de Cálculo – PBC, os salários-de-contribuição devidamente corrigidos e em conformidade com os parâmetros delineados no título judicial produzido nos autos da Ação Trabalhista n. 0204700-25.1989.5.02.0039, em tramite na 3ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

As prestações recebidas pela autora a título de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DIB deverão ser deduzidas dos valores atualizados devidos, observando-se a prescrição quinquenal.

Sobre os atrasados deve incidir correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pelo Conselho da Justiça Federal e vigente à época do pagamento. No tocante aos juros moratórios, observados os termos do julgamento final proferido na Repercussão Geral no RE 870.947, deverão ser aplicados à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, consoante a disposição do artigo 1º-F, da Lei n. 9.494/1997, alterado pelo artigo 5º, da Lei n. 11.960/2009, e MP n. 567, de 13.05.2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07.08.2012, contados a partir da citação, nos moldes do art. 240 do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte ré, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Dispensado o reexame necessário, conforme previsão contida no art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 9 de janeiro de 2020.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora pretende, em síntese, a declaração de nulidade do procedimento de consolidação do imóvel objeto da matrícula n. 048290 do Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Itu/SP, ou, “a permissão de efetuar o depósito do FGTS dos Autores, para purgar parcialmente o débito e reverter a propriedade imóvel do nome réu para o nome dos Autores”.

Alega a parte autora que firmou junto à Caixa Econômica Federal em 13.03.2009, contrato de financiamento para aquisição do imóvel situado na Rua Maria Cecília Gatti, n. 81, Jardim Residencial Itaim – Itu/SP e que os pagamentos foram efetuados de forma integral e pontual até a prestação n. 66. No entanto, em razão de desemprego de Anderson José Sobral Cardoso por cerca de um ano e meio, os pagamentos das contas da família ficaram a cargo somente dos cuidados da coautora Andréa Fernandes de Andrade, culminando com atrasos no pagamento de contas, inclusive, das prestações do financiamento em questão.

Informam os requerentes que, em 28.03.2017, foi recebida, somente pelo devedor Anderson José Sobral Cardoso, a notificação de consolidação da propriedade em nome da CEF, sendo certo que, para “a notificação ser válida é imprescindível que ambos adquirentes, isto é, ambos os Autores dessa Ação assinassem na Notificação da Consolidação”. Ademais, por terceiros, tomaram conhecimento de que o único bem da família havia sido incluído em leilão com hasta designada para 04.10.2018, sem a devida notificação dos autores.

Aduzem que possuem valores depositados em conta vinculada ao FGTS, que poderiam ser utilizados numa negociação entre as partes.

Enfatizam que a intimação pessoal de todos os devedores para a purgação da mora deve preceder a consolidação. Assim, uma vez que a devedora principal não foi intimada para purgação da mora, o caso é de nulidade absoluta do procedimento extrajudicial.

Alegam, ainda, que o devedor pode purgar a mora até o momento da arrematação do bem, pelo que há necessidade da intimação dos devedores acerca das datas dos leilões.

Asseveram que, se intimados fossem, teriam se socorrido do saldo existente na conta vinculada ao FGTS e da ajuda de familiares para a regularização do contrato.

Pugnam pela declaração de nulidade de todo o procedimento extrajudicial, “tendo em vista ausentes requisitos do Devido Processo Legal, ou seja, no caso em tela, ausente a citação da Autora Andrea Fernandes de Andrade”.

Como inicial, vieram os documentos identificados entre Id-11310652 e 11310669.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, nos termos da decisão de Id-11645951.

Resultou negativa a tentativa de conciliação entre as partes, conforme termo de Id-12766585.

Regularmente citada, a CEF não contestou a lide.

Instadas, as partes nada mais requereram e os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, observo que a Caixa Econômica Federal não ofereceu contestação relacionada ao pedido da parte autora, ensejando a decretação de revelia da ré.

Decreto, portanto, a revelia da Caixa Econômica Federal.

Entretanto, observo, quanto à revelia, a previsão contida no Código de Processo Civil:

Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Denota-se que a ausência de contestação da ré gera presunção de que os fatos narrados pela parte autora são verdadeiros.

No entanto, trata-se de uma presunção material e não absoluta, restando limitada às questões de fato trazidas à lide. Dessa forma, as questões de direito devem ser submetidas à apreciação do Juízo, conforme já pacificado na jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do entendimento exarado no AgRg no AREsp 204908 RJ: “Os efeitos da revelia não abrangem as questões de direito, tampouco implicam renúncia a direito ou a automática procedência do pedido da parte adversa. Acarretam simplesmente a presunção relativa de veracidade dos fatos alegados pelo autor” (STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 204908 RJ, Relator: Ministro Raul Araújo, Julgamento: 04.11.2014, Publicação: DJe 03.12.2014).

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos não demonstram situações de fato, mas, de direito a serem analisadas, a revelia da ré decretada neste ato não implica na presunção de veracidade das alegações da parte autora, nos termos do artigo 345, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Dos documentos juntados aos autos, verifica-se que os autores firmaram com a Caixa Econômica Federal, em 13.03.2009, "Contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária – Carta de crédito individual – FGTS", no valor total de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais) com previsão de pagamento pelo sistema SAC – Sistema de Amortização Constante Novo em 360 (trezentos e sessenta) prestações, vencendo a primeira em 13.04.2009. Como garantia da dívida contraída, os devedores alienaram fiduciariamente o imóvel objeto da matrícula n. 048290 do Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Itu/SP, no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

Inicialmente deve-se consignar que, de acordo com a síntese dos fatos acima, é equivocada a assertiva dos autores na exordial, aduzindo que quitaram de forma integral e pontual, 66 das 360 prestações contratadas. Denota-se da planilha de evolução da dívida acostada no documento de Id-11310659, que foram adimplidas pontualmente apenas as cinco primeiras parcelas contratadas, iniciando-se, a partir da sexta parcela, atrasos recorrentes, incorporações do débito ao saldo devedor e pagamentos esporádicos, inclusive posteriores à prestação n. 66, mencionada pelos autores, até a efetiva consolidação indicada em 14.08.2017 no valor de R\$ 57.243,28 (cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta e três reais e vinte e oito centavos).

Por outro lado, não se sustenta a alegação dos autores de que a CEF não respeitou as determinações do artigo 26 da Lei 9.514/1997, na medida em que o cônjuge Anderson José Sobral Cardoso foi regularmente notificado pelo oficial cartorário em 18.03.2017 acerca da iminente consolidação do imóvel, no mesmo endereço residencial da coautora Andréa Fernandes de Andrade, afastando a alegação de ilegalidade no procedimento extrajudicial em razão da ausência de notificação pessoal de um dos cônjuges. No mesmo sentido é o entendimento do c. Superior Tribunal de Justiça, a exemplo da decisão proferida no REsp 1708403 RN 2017/0288588-3, da relatoria do Ministro Ricardo Villas Bôas Cuerva, em 11.12.2017, publicado em 05.02.2018.

Ademais, registre-se que a intimação da devedora Andréa Fernandes de Andrade foi recebida pelo devedor Anderson José Sobral Cardoso (Id-11310663, pág. 6) na mesma data e horário, sendo certificado pelo oficial cartorário o recebimento "conforme poderes outorgados por procuração integrante do contrato de alienação" (Id-11310663, pág. 7).

No que tange à obrigação contratual por parte dos devedores, anoto que o inadimplemento das prestações avençadas enseja a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, observando-se as determinações inseridas no artigo 26 da Lei nº 9.514/1997. Já o artigo 27 da mesma norma legal autoriza a realização de leilão público.

No caso dos autos, importante consignar que a parte autora se deixou inerte por relevante lapso temporal, deixando de buscar a guarda do seu direito enquanto plenamente subsistente a eficácia negocial entre as partes contratantes. A compra do referido imóvel ocorreu em 13.03.2009, subsistindo a inadimplência posteriormente, sem a devida purgação da mora existente, o que gerou a consolidação da propriedade, em nome da instituição bancária, em 14.08.2017.

Observe que o contrato pactuado entre as partes prevê na sua cláusula vigésima sétima, inciso I, alínea "a", o vencimento antecipado da dívida contraída, ensejando a execução do contrato, no caso de inadimplemento de três encargos mensais consecutivos ou não.

Conforme documentos carreados para instrução do feito, os mutuários encontram-se inadimplentes de inúmeras prestações, embora tenham efetuado o pagamento de prestações esporádicas, o que não afasta a responsabilidade pelo pagamento daquelas inadimplidas.

Releve-se que a execução do contrato é consequência lógica da reconhecida inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor, tanto mais em vista do reconhecimento do Colendo Supremo Tribunal Federal da constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei n. 70/66 (RE 223.075-DF).

A presente ação foi ajuizada em 02.10.2018, ou seja, quando já perfectibilizada a consolidação da propriedade, ocorrida em 14.08.2017, marco final da única forma de reversão da situação com o adimplemento das prestações em atraso e a purgação da mora.

Os autores alegam, ainda, que "possuem valores de FGTS em suas devidas contas, para negociação". No entanto, não comprovaram a tentativa de composição de acordo com a Caixa Econômica Federal com a utilização desse recurso, tampouco comprovaram nestes autos os recursos alegados.

Com efeito, os autores sequer apresentaram uma proposta concreta para a quitação do débito existente, demonstrando a vontade de realizar a regularização.

Destarte, conforme acima explanado, inexistem as ilegalidades apontadas no processo de execução extrajudicial promovido pela ré.

É a fundamentação necessária.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior deliberação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001328-28.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ASSOCIACAO BOM PASTOR
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956, GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de ação declaratória combinada com repetição de indébito, ajuizada por ASSOCIAÇÃO BOM PASTOR, CNPJ n. 07.668.736/0001-81, em face da UNIÃO FEDERAL, visando à declaração de ilegalidade dos recolhimentos das contribuições ao Salário Educação, assim como todo o campo de Contribuições aos Terceiros, incidentes sobre a folha de pagamento da entidade, ao argumento de que violam o artigo 3º § 5º da Lei n. 11.457/2007 e a Lei n. 9.766/1998, reconhecendo “a condição de entidade beneficente de assistência e caráter social da autora bem como a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento dessas contribuições”, em razão da imunidade.

Segundo a narrativa inicial, a autora é pessoa jurídica, associação civil, beneficente, filantrópica, sem fins lucrativos, e promoveu o pagamento das contribuições ao Salário Educação, assim como todo o campo de terceiros, incidentes sobre a folha de pagamento. Alega, entretanto, que não deveria ter efetuado tais recolhimentos, “pela Legislação atual a autora goza da Isenção do recolhimento, por ser uma Entidade Imune garantida pela Constituição Federal”.

Acrescenta que possui o certificado de concessão e renovação de entidade beneficente de assistência social junto ao Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome, fornecido pela Secretaria Nacional de Assistência Social por meio da Portaria n. 254/2014, publicada em 22.12.2014, e, Portaria n. 203/2017, publicada em 29.12.2017, cujos protocolos datam de 01.10.2010 e 14.09.2017. Diante disso, assevera que está protegida pela imunidade tributária que abrange o ano anterior aos referidos protocolos, porquanto foi obrigada a “comprovar o cumprimento de todos os requisitos a partir do ano anterior ao pedido”.

Requer a restituição em dinheiro de todos os valores pagos indevidamente referente ao Salário Educação, assim como todo o campo Contribuições dos Terceiros incidentes sobre a folha de pagamento, relativamente aos recolhimentos realizados no período 04/2013 a 01/2015, tudo devidamente corrigido pela SELIC, contados desde a data do recolhimento indevido, bem como, a declaração da “inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento dessas contribuições, enquanto observados os requisitos do artigo 29 da lei n.º 12.101/09”.

Coma inicial anexou os documentos identificados entre Id-5387021 e 5387440.

Despacho de Id-8360252 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora e determinou a citação da ré.

A União apresentou contestação à lide no documento de Id-9242969. Informou que nos termos do Parecer PGFN/CAT nº 2.435/2010 não há norma constitucional que livra tais entidades da incidência das contribuições devidas a terceiros, mas, “É o artigo 3º, § 5º, da Lei n. 11.457/2007, que dispõe que as contribuições devidas a terceiros não são devidas pelas entidades beneficentes isentas na forma do artigo 55 da Lei 8.212/91 (hoje artigo 29 da Lei 12.101/09)”. Aduz, ainda, que referido parecer concluiu “que tal norma possui caráter meramente interpretativo do campo de incidência de tais exações e que as entidades beneficentes não estão obrigadas ao pagamento das contribuições devidas a terceiros uma vez que não se enquadram no conceito de “empresa” e “estabelecimento”, não se subsumindo à sujeição passiva de tais exações”. Acrescenta que “A sujeição passiva da contribuição ao salário educação é alargada e engloba as entidades beneficentes de assistência social. Porém, nesse caso, há isenção prevista em dispositivo específico (artigo 1º, § 1º, V, da Lei 9.766/98), pelo que, também aqui, há direito a não pagamento”. No que tange à repetição de indébito pleiteada, salientou que está limitada à data do protocolo do pedido do CEBAS.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

A parte autora pretende declaração judicial de ilegalidade dos recolhimentos das contribuições ao Salário Educação, assim como todo o campo de Contribuições aos Terceiros incidentes sobre a folha de pagamento da entidade, ao argumento de que violam o artigo 3º § 5º da Lei n. 11.457/2007 e a Lei n. 9.766/1998, reconhecendo “a condição de entidade beneficente de assistência e caráter social da autora bem como a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento dessas contribuições”, em razão da imunidade.

O artigo 203, da Constituição Federal define a atividade de assistência social e seus objetivos, e prevê, no seu artigo 195, § 7º, a imunidade tributária às entidades de assistência social. Confira-se:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

[...]

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

Note-se que o dispositivo constitucional trata das contribuições destinadas à seguridade social, logo, não se aplica às contribuições classificadas como sociais gerais, que são arrecadadas para aplicação no respectivo ramo de atuação e não no financiamento da seguridade social. A destinação das contribuições sociais gerais está prevista no artigo 149, da Constituição Federal:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

Denota-se que a norma constitucional não abrange a imunidade das entidades quanto à incidência das contribuições sociais, como bem salientou a ré em sede de contestação.

Por outro lado, a Lei n. 11.457/2007, disciplina a administração tributária, e assim dispõe no seu artigo 3º, §§ 5º e 6º:

Art. 3º As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei.

[...]

§ 5º Durante a vigência da isenção pelo atendimento cumulativo aos requisitos constantes dos incisos I a V do caput do art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, deferida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pela Secretaria da Receita Previdenciária ou pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, não são devidas pela entidade beneficente de assistência social as contribuições sociais previstas em lei a outras entidades ou fundos.

§ 6º Equiparam-se a contribuições de terceiros, para fins desta Lei, as destinadas ao Fundo Aeroviário – FA, à Diretoria de Portos e Costas do Comando da Marinha – DPC e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA e a do salário-educação.

Portanto, a hipótese de isenção das contribuições de terceiros às entidades beneficentes de assistência social foi criada pela Lei nº 11.457/2007.

Por seu turno, a entidade beneficente de assistência social autora comprovou nos autos o atendimento cumulativo das disposições constantes dos incisos I a V do caput do art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que enumerava os requisitos para reconhecimento da entidade como de caráter beneficente e de assistência social, matéria atualmente disciplinada pela Lei nº 12.101/2009, com as alterações da Lei nº 12.793/2013, nos seguintes termos:

Art. 3º A certificação ou sua renovação será concedida à entidade beneficente que demonstre, no exercício fiscal anterior ao do requerimento, observado o período mínimo de 12 (doze) meses de constituição da entidade, o cumprimento do disposto nas Seções I, II, III e IV deste Capítulo, de acordo com as respectivas áreas de atuação, e cumpra, cumulativamente, os seguintes requisitos: [\(Vide Lei nº 13.650, de 2018\)](#)

I - seja constituída como pessoa jurídica nos termos do caput do art. 1º; e

II - preveja, em seus atos constitutivos, em caso de dissolução ou extinção, a destinação do eventual patrimônio remanescente a entidade sem fins lucrativos congêneres ou a entidades públicas.

Parágrafo único. O período mínimo de cumprimento dos requisitos de que trata este artigo poderá ser reduzido se a entidade for prestadora de serviços por meio de contrato, convênio ou instrumento congêneres com o Sistema Único de Saúde (SUS) ou com o Sistema Único de Assistência Social (Suas), em caso de necessidade local atestada pelo gestor do respectivo sistema. [\(Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I – não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos, exceto no caso de associações assistenciais ou fundações, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações; [\(Redação dada pela Lei nº 13.151, de 2015\)](#)

II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade;

V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto;

VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial;

VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária;

VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º A exigência a que se refere o inciso I do caput não impede: [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

I - a remuneração aos diretores não estatutários que tenham vínculo empregatício; [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

II - a remuneração aos dirigentes estatutários, desde que recebam remuneração inferior, em seu valor bruto, a 70% (setenta por cento) do limite estabelecido para a remuneração de servidores do Poder Executivo federal. [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

§ 2º A remuneração dos dirigentes estatutários referidos no inciso II do § 1º deverá obedecer às seguintes condições: [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

I - nenhum dirigente remunerado poderá ser cônjuge ou parente até 3º (terceiro) grau, inclusive afim, de instituidores, sócios, diretores, conselheiros, benfeitores ou equivalentes da instituição de que trata o caput deste artigo; e [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

II - o total pago a título de remuneração para dirigentes, pelo exercício das atribuições estatutárias, deve ser inferior a 5 (cinco) vezes o valor correspondente ao limite individual estabelecido neste parágrafo. [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

§ 3º O disposto nos §§ 1º e 2º não impede a remuneração da pessoa do dirigente estatutário ou diretor que, cumulativamente, tenha vínculo estatutário e empregatício, exceto se houver incompatibilidade de jornadas de trabalho. [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

Art. 31. O direito à isenção das contribuições sociais poderá ser exercido pela entidade a contar da data da publicação da concessão de sua certificação, desde que atendido o disposto na Seção I deste Capítulo.

No caso dos autos, a parte autora comprovou a concessão e renovação do CEBAS, por meio das Portarias n. 254/2014 e 203/2017, com validade para três anos, porquanto atendeu aos requisitos legais estabelecidos pela Lei n. 12.101/2009.

Especificamente em relação ao Salário Educação, por força do que dispõe o artigo 1º, § 1º, V, da Lei nº 9.766/1998, é isenta a autora do recolhimento dessa contribuição social. Confira-se:

Art. 1º A contribuição social do Salário-Educação, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, obedecerá aos mesmos prazos e condições, e sujeitar-se-á às mesmas sanções administrativas ou penais e outras normas relativas às contribuições sociais e demais importâncias devidas à Seguridade Social, ressalvada a competência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, sobre a matéria.

§ 1º Estão isentas do recolhimento da contribuição social do Salário-Educação:

I – [...]

V - as organizações hospitalares e de assistência social, desde que atendam, cumulativamente, aos requisitos estabelecidos nos [incisos I a V do art. 55 da Lei no 8.212, de 1991](#).

[...]

Restando comprovado ser a parte autora entidade beneficente de assistência social, se enquadra nos parâmetros estabelecidos para obtenção da isenção em relação às contribuições de terceiros, nos termos dispostos na Lei n. 11.457/2007.

Entretanto, com relação à restituição dos valores já pagos ao Salário Educação, assim como todo o campo de Contribuições aos Terceiros incidentes sobre a folha de pagamento da entidade, há que se definir o marco inicial para repetição do indébito pretendida.

A parte ré deixou de contestar a lide no que tange às contribuições sociais questionadas, insurgindo-se tão somente com relação ao marco inicial pretendido pela autora para a repetição dos valores pagos a esse título. Entende que a retroação da isenção deve alcançar até a data do protocolo do pedido de CEBAS.

De fato, estão presentes nos autos os requisitos para a suspensão da exigibilidade das contribuições sociais em razão da isenção tributária em favor das entidades de assistência social, assim como para reaver os valores indevidamente pagos.

Com relação ao marco inicial da restituição dos valores indevidamente pagos, a data do protocolo do requerimento de concessão do CEBAS deve valer como prova da certificação da entidade até o julgamento do processo. O cumprimento dos requisitos no exercício fiscal anterior ao requerimento não tem o condão de fazer retroagir a isenção para o início desse período, mas, tão somente de propiciar a análise quanto ao preenchimento dos pressupostos ensejadores da concessão do CEBAS.

Portanto, a isenção, para fins de restituição dos valores indevidamente pagos retroagirá à data do protocolo de requerimento de concessão do certificado, que neste caso é 04.10.2010, observando-se a prescrição quinquenal.

Na hipótese dos autos, ajuizada esta ação em 04.04.2018, encontra-se prescrito o direito de pleitear a restituição das contribuições recolhidas antes de 04.04.2013.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária da autora que a obrigue ao pagamento das Contribuições Sociais Gerais destinadas ao Salário Educação, assim como todo o campo Contribuições aos Terceiros incidentes sobre a folha de pagamento, face à isenção em favor da entidade autora, consoante disposição contida no artigo 3º, §§ 5º e 6º, da Lei n. 11.457/2007, desde 04.10.2010.

Condeno a ré a restituir à autora o valor dos pagamentos indevidos a título de Contribuições Sociais Gerais destinadas ao Salário Educação, assim como todo o campo Contribuições aos Terceiros incidentes sobre a folha de pagamento, a partir de 04.04.2013, devidamente corrigidos nos termos do Provimento COGE 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo igualmente a taxa SELIC, desde a data de cada recolhimento indevido.

À União resta assegurado o direito de exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da restituição, bem como quanto a adequação aos termos desta sentença.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Custas ex-lege.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001142-68.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: AISIN AI BRASIL INDÚSTRIA AUTOMOTIVA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: BARBARA STEFANIA DE CAMPOS ZANETI - SP312820, FABIO EDUARDO NASCIMENTO CAMARGO - SP406338, LETICIA SCHROEDER MICHELUCCI - SP139985, FERNANDO LOESER - SP120084

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação subordinada ao procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por AISIN AI BRASIL AUTOMOTIVA LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese, garantir seu direito de recolher a contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, sem a inclusão do ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, na sua base de cálculo, bem como o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos.

Sustenta que a inclusão do ICMS na base de cálculo dos aludidos tributos viola o conceito de faturamento disposto no artigo 195, inciso I, b, da Constituição e que o Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário, sinalizou o entendimento da inconstitucionalidade da inclusão do tributo estadual na base de cálculo daquelas exações.

Juntou documentos Identificados entre Id-15364662 e 15364674.

Decisão de Id-15724769 deferiu a tutela provisória de evidência “para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, em relação às prestações vincendas”.

No documento de Id-16060294, a União apresentou contestação à lide, rechaçando os argumentos da parte autora e pugnano pela improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

A autora pretende a declaração de inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

A jurisprudência de nossos tribunais tem reiteradamente decidido, ao longo do tempo, que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, compõe o preço da mercadoria ou do serviço prestado e, portanto, não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento, consoante entendimento consolidado nas Súmulas 68 - “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” - e 94 - “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL” -, ambas do Superior Tribunal de Justiça.

No entanto, a questão deve ser analisada sob o prisma da violação ao conceito de faturamento insculpido no art. 195, I, “b” da Constituição Federal, tarefa que incumbe, por expressa determinação constitucional, ao Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade.

O artigo 195 da Constituição Federal, em sua redação original, estabelecia que:

*“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:
I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;
II - dos trabalhadores;”*

Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 20/98, o citado dispositivo passou a contar com a seguinte redação:

*“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:
I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998)
a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998)
b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998)
c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998)”*

Como se observa dos dispositivos constitucionais acima transcritos, antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, a Constituição Federal previa expressamente no seu art. 195, I, a instituição de contribuição social incidente sobre o faturamento e, após o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, passou a prever a incidência da referida contribuição sobre a receita ou o faturamento.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1/1 - DF, consolidou o entendimento de que os conceitos de faturamento e receita bruta para fins fiscais não diferem, na medida em que ambos equivaleam “produto de todas as vendas”.

Nesse passo, constata-se que as Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 e as Leis n. 9.715/1998, 9.718/1998, 10.637/2002 e 10.833/2003, ao não permitirem a exclusão do ICMS da base de cálculo das indigitadas contribuições sociais, determinam a incidência dos tributos sobre valores que não integram a receita bruta ou o faturamento do contribuinte.

Assim, se o conceito de faturamento corresponde à receita bruta da empresa, entendida esta como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, não há como o legislador ordinário modificar tais conceitos e incluir outras receitas que não aquelas já mencionadas, ante a ausência de competência tributária para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição.

O ICMS, cujo ônus recai sobre o consumidor final das mercadorias e serviços prestados, é imposto indireto arrecadado pelo contribuinte do PIS e da COFINS de forma agregada ao valor dessas mercadorias e serviços e, posteriormente, repassado à Fazenda Pública Estadual, que é sujeito ativo daquela relação tributária.

Vê-se, então, que o referido tributo estadual, de fato, não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pelo PIS e pela COFINS, na medida em que o valor relativo àquele apenas transita pelo seu caixa, arrecadado do consumidor final e transferido à Fazenda Estadual.

Atente-se que o egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, I, “b”, da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

O entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que igual raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base da COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS.

Por relevante, trago à colação trechos do voto do relator Ministro Marco Aurélio, e ementa emanada da r. decisão:

“(...)

Há de se examinar, assim, se a conclusão a que chegou a Corte de origem, refutando a defesa sobre a inconstitucionalidade de ter-se a incidência do tributo sobre o ICMS, incluindo este no que se entende como faturamento, conflita, ou não, com o dispositivo constitucional.

(...)A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação.

(...)Conforme salientado pela melhor doutrina, “a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins.

(...)Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa.

(...)Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS.”

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.** O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (STF. RE 240785/MG, Ministro Relator: Marco Aurélio, Plenário, 08.10.2014)

Corroborando o mesmo entendimento esposado na decisão referida, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 15.03.2017, concluiu o julgamento do Tema 69 de Repercussão Geral, tendo como leading case o Recurso Extraordinário – RE n. 574.706/PR, dando provimento ao recurso extraordinário, por maioria e nos termos do voto da Relatora Ministra Cármen Lúcia, para fixar a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS”.

Decisões do e. Tribunal Regional Federal, também proferidas segundo o mesmo entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS.

1. O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 240.785/MG, posicionou-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ônus fiscal.
2. As razões do quanto decidido encontram-se assentadas de modo firme em alentada jurisprudência que expressa o pensamento desta Turma, em consonância com o entendimento do STF.
- 3- Agravo não provido.

(TRF-3, Terceira Turma, Processo: 0018981-47.2007.4.03.6100, Relator: Desembargador Federal NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2016)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.
2. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009).
3. Em caso de repetição, não cumulável com compensação, aplica-se a prescrição quinquenal e a taxa SELIC, na forma da jurisprudência assim firmada, por igual.
4. Apelação parcialmente provida.

(TRF-3, Terceira Turma, Processo: 0003255-20.2015.4.03.6143, Relator: Desembargador Federal CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2016)

Destarte, afigura-se contrária à norma inserta no art. 195, I, “b”, da Constituição Federal, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui “receita” do Fisco Estadual e não faturamento ou receita do contribuinte do PIS e da COFINS.

Acentue-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 574.706, firmou o posicionamento de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, correspondente àquele destacado nas notas fiscais, como se vê do seguinte trecho do voto condutor proferido pela Min. Cármen Lúcia:

“Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.”

Portanto, se conforme decidido pelo STF e por este Juízo, o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento, correspondente à receita bruta da empresa, entendida esta como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, é imperioso concluir que o valor a ser expurgado da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele efetivamente repassado ao Fisco estadual, ou seja, o valor destacado da nota fiscal da operação de saída.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS A SER EXCLUÍDO. VALOR DESTACADO NA NOTA FISCAL DE SAÍDA. POSSIBILIDADE.

1. No julgamento do RE n° 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.
 2. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior.
 3. Precedentes desta Corte.
 4. Embargos de declaração acolhidos, sem alteração do julgado.
- (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 5000302-72.2017.4.03.6128, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 05/04/2019)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. JULGAMENTO ADSTRITO AOS FUNDAMENTOS DA REPERCUSSÃO GERAL. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado.
2. No caso dos autos, não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera irsignação da parte com a solução dada pela Turma, uma vez que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo).
3. É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE n° 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.
4. Ademais, despropositada a pretensão da embargante, uma vez que, no exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE n° 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil.

5. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.

6. Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 308551 - 0000468-31.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 18/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2018)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

- Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III).

- O v. Acórdão embargado não se ressent de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos.

- Descabe a alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito com base apenas numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos da RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

- Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371564 - 0000738-85.2017.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 18/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2019)

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, os recolhimentos efetuados pela impetrante a esse título, no quinquênio que antecede à impetração deste mandado de segurança, por configurarem pagamentos indevidos, são passíveis de repetição ou compensação.

PRESCRIÇÃO

No tocante à prescrição, há que se frisar que a Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, estabelece que, para efeito de interpretação do inciso I do artigo 168 do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do artigo 150 do referido código, deslocando, por conseguinte, o termo a quo do prazo prescricional e limitando o referido prazo a 5 (cinco) anos.

Apreciando a questão no julgamento do Recurso Extraordinário – RE nº 566.621, julgado no regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil, o Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento no sentido de que referida norma, a despeito de intitular-se interpretativa, não é aplicável retroativamente, restringindo a sua incidência às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, considerando a vacatio legis estabelecida no artigo 4º da LC 118/2005.

Portanto, ajuizada esta ação em 18.03.2019, encontra-se prescrito o direito de pleitear a repetição ou a compensação dos tributos pagos antes de 18.03.2014 (artigo 240, § 1º, CPC).

COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO

Reconhecida a não incidência do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, a impetrante deve ser desobrigada do seu recolhimento, assim como os pagamentos anteriores ao ajuizamento desta ação configuram pagamentos indevidos.

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça assentou, no julgamento do Recurso Especial – REsp n. 1.164.452/MG, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos representativos de controvérsia, previsto no art. 543-C do antigo Código de Processo Civil, que no caso de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Assim, eventual restituição dos valores indevidamente pagos, igualmente, só poderá ser realizado após o trânsito em julgado, consoante o disposto no artigo 74, caput, da Lei n. 9.430/1996.

Os valores a serem restituídos ou compensados deverão ser atualizados, desde a data do pagamento indevido, pelo mesmo índice adotado pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários, que, neste caso, corresponde à Taxa Selic, tão-somente, eis que compreende em seu montante juros de mora e atualização monetária (v.g. REsp 935.311/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18.9.2008; EREsp 801060/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 01/02/2011).

No mais, a compensação deverá observar o regime previsto na atual redação do art. 74 da Lei n. 9.430/1996, no art. 26-A da Lei n. 11.457/2007, e demais normas regulamentares.

Finalmente, consigno que deve ser rechaçada a pretensão de sobrestamento do feito manifestada pela ré, considerando que após a realização do julgamento pelo Plenário do STF, a pendência de eventual modulação dos efeitos da decisão proferida no Recurso Extraordinário - RE 574.706/RS não obsta o julgamento desta demanda em primeira instância.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora aos recolhimentos da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a inclusão, na sua base de cálculo, dos valores destacados nas notas fiscais de saída relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, bem como de efetuar a compensação da diferença dos valores recolhidos a esse título, devidamente atualizada pela taxa Selic, conforme fundamentação acima.

À ré resta garantido o direito de fiscalização da parte autora quanto à sua adequação aos termos desta sentença.

Condene a ré em honorários advocatícios que fixo no percentual mínimo do § 3º do artigo 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação (proveito econômico obtido), de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo e observado, ainda, seus §§ 4º e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Custas ex-lege.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova deliberação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001448-08.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARCELO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA - SP162766
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença de Id-22522547, se insurgindo em face da condenação do autor aos honorários de sucumbência e custas processuais.

Aduz o embargante que o processo foi extinto sem julgamento do mérito e que os honorários são devidos pelo vencido ao vencedor. Assim, requer “seja o embargante isento do pagamento dos honorários sucumbenciais à parte adversa, que, a partir de momento em que se omitiu quanto ao seu dever de fiscalizar e emitir exigência à empregadora quanto ao PPP, contribuiu também para o resultado do julgamento”;

Juntou documento de Id-24970452.

Instado, o INSS se manifestou no documento de Id-25890560 impugnando os argumentos do embargante e requerendo a rejeição dos embargos.

É o que basta relatar.

Decido.

Conheço dos embargos opostos tempestivamente.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1.022 do CPC.

O embargante não apontou qualquer um dos requisitos para a admissão dos embargos declaratórios. Assim, ausentes os pressupostos para a admissão da oposição, resta patente o caráter infringente imposto pelo embargante, tendente ao reexame da pretensão inicial e modificação do julgado, o que é viável tão somente em sede recursal, não se prestando os embargos de declaração para esse fim, razão pela qual devem ser liminarmente rejeitados.

Necessário registrar, entretanto, que restou expressamente consignada na fundamentação da sentença combatida, a motivação do Juízo para a extinção do feito, sem resolução do mérito, em relação ao período de alegada atividade especial, de 19.11.2003 a 31.12.2013. Justamente a fim de resguardar os direitos do segurado, o Juízo ponderou a informação da empregadora de que possuía laudo técnico pertinente ao período analisado, documento este ausente na instrução promovida pela parte autora.

Do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS**, e mantenho a sentença prolatada tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 28 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001312-74.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARCOS ROBERTO MONTE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta pelo sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE, submetido ao procedimento comum, em que a parte autora pretende o reconhecimento de atividades especiais exercidas no período de 01.01.2004 a 31.08.2009 e, por consequência, a concessão do benefício de aposentadoria na modalidade especial, na DER, com reflexos financeiros, ao argumento de que, à época, foram comprovados mais de 25 anos de atividade especial.

Segundo o relato inicial, a parte autora ingressou com o pedido de concessão de aposentadoria especial em 07.04.2017, e o pedido foi indeferido pela Autarquia ré, que não reconheceu a atividade especial exercida no lapso de 01.01.2004 a 31.08.2009.

Entretanto, enfatiza a parte autora que, no período controverso, trabalhou exposta a agente físico nocivo à saúde, de intensidade superior ao limite de tolerância legalmente estabelecido.

Como inicial vieram documentos de Id-5368583 e 5368593 e, posteriormente, Id-9300330.

O INSS apresentou contestação no documento de Id-11880605. Rechaçou os argumentos da parte autora e pugnou pela improcedência dos pedidos, ao fundamento de que “Com relação ao período posterior a 19/11/2003 o PPP menciona exposição ao ruído acima do LT estabelecido em legislação, no entanto o campo 15.5 do PPP cita que a técnica utilizada para medição de ruído é a dosimetria. Para fins de enquadramento desse período é necessário que haja indicação específica da técnica de medição de ruído de acordo com as Normas de Higiene Ocupacional 01 (NHO01) da Fundacentro, sendo que o nível/intensidade de ruído deveria ser expresso em NEN (nível de exposição normalizado) indicado no campo 15.4 do PPP”.

Réplica no documento de Id-14049389.

No documento de Id-17413118 a parte autora informou que obteve na esfera administrativa o benefício de aposentadoria especial n. 186.345.723-0. Requereu o prosseguimento do feito com a ressalva do direito do requerente optar pelo benefício mais vantajoso. Juntou documento de Id-17413120.

Parecer da Contadoria Judicial, acompanhado de contagens de tempo de contribuição elaboradas segundo os documentos do INSS e o pedido do autor, conforme documentos identificados entre Id-18380094 e 18380302.

É o relatório

Decido.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

O autor exerceu suas atividades, segundo alega, sob a exposição a agente nocivo à saúde no período de 01.01.2004 a 31.08.2009, na empresa Schaeffler Brasil Ltda.

Assevera que comprovou as atividades especiais por meio de documentos hábeis juntados ao processo administrativo, o que lhe garantiria mais de 25 (vinte e cinco) anos de atividade contributiva especial e, por consequência, o direito à aposentadoria nessa modalidade na DER - 07.04.2017.

Quanto à aposentadoria especial, trata-se de benefício previdenciário concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos com exposição permanente a agentes agressivos à saúde e à integridade física.

A Constituição Federal dispõe, ao tratar da Previdência Social, da aposentadoria especial em seu art. 201, § 1º: “É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

A Lei Complementar nº 142, de 08 de maio de 2013, tratou apenas da aposentadoria da pessoa com deficiência, sendo silente quanto ao trabalho exercido sob condições que prejudiquem a saúde. Dessa forma, enquanto não sobrevier norma específica, a matéria será disciplinada no art. 57, e seus parágrafos, e art. 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995; n. 9.711, de 20 de novembro de 1998; e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Regulamentando as citadas leis, no que tange a aposentadoria especial, tem-se os arts. 64 a 70-I do Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, com suas sucessivas modificações.

Por fim, procedimentalizando internamente a atuação da autarquia previdenciária, os arts. 234 a 273 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06 de agosto de 2010, com alterações posteriores.

Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivo à saúde do trabalhador estivesse inserido no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão (exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial).

A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com a devida comprovação.

Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/1995, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Assim, com relação às atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação, deve-se observar a legislação vigente à época de sua realização.

Impende reconhecer que, até 13 de dezembro de 1998, data imediatamente anterior à publicação da Lei nº 9.732/98 (14/12/1998), a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo, não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva haja neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos, ou os eliminado.

Quanto ao agente agressivo ruído, cumpre destacar que em matéria previdenciária rege o princípio “tempus regit actum”, e, assim, na vigência do Decreto n. 53.831, de 25.03.1964, estabeleceu-se que a intensidade de ruído prejudicial ao obreiro fosse superior ao nível de 80 dB; a partir da edição do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, até a edição do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, restou fixado o nível como prejudicial quando superior a 90 dB, sendo o nível reduzido para 85 dB a partir da vigência do Decreto n.º 4.882/2003, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça que assim decidiu:

ACÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. O acórdão rescindendo foi prolatado em consonância com a jurisprudência desta Corte, que está firmada no sentido de não se poder atribuir força retroativa à norma, sem que haja expressa previsão legal. Assim, a contagem do tempo de serviço prestado sob condições especiais deve ocorrer de acordo com a legislação vigente à época em que efetivamente executado o trabalho, em observância ao princípio tempus regit actum.

2. Na vigência do Decreto n. 2.172/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde do obreiro era superior a 90 decibéis, não merecendo amparo a tese autoral de que, por ser mais benéfico ao segurado, teria aplicação retroativa o posterior Decreto n. 4.882/2003, que reduziu aquele nível para 85 decibéis.

3. A matéria, inclusive, já foi submetida ao crivo da Primeira Seção que, na assentada do dia 14/5/2014, ao julgar o REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, sob o rito do art. 543-C do CPC, cancelou o entendimento já sedimentado nesta Corte, no sentido da irretroatividade do Decreto n. 4.882/2003.

4. *Pedido rescisório julgado improcedente.*

(STJ, Primeira Seção, Min. Ari Pargendler, AR 5186/RS, Dje 04.06.2014)

No que tange à metodologia aplicada para a aferição dos níveis de exposição ao agente ruído, transcrevo a tese firmada (Tema 174) da Turma Nacional de Uniformização (TNU), nestes termos:

"A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma";

"Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

(TNU, Processo n. 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, representativo de controvérsia, DJ: 21.11.2018, Publicação: 21.03.2019, Trânsito em julgado: 08.05.2019).

No entanto, recentes entendimentos esposados pelas e. Turmas da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foram sedimentados no sentido de que o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empregadora quanto ao destaque da técnica empregada para a aferição da intensidade da pressão sonora no ambiente durante o desempenho das atividades do trabalhador.

Nos autos do recurso n. 5000227-53.2018.4.03.6110, destacou o Desembargador Federal SÉRGIO DO NASCIMENTO, no relatório do processo em julgamento: *"Quanto à ausência de histograma ou memória de cálculo - metodologia e procedimento da NHO1 da FUNDACENTRO, deve ser expendido raciocínio similar em relação à idoneidade dos PPP's. Afinal, o empregado não pode ser prejudicado pela inércia do empregador, uma vez que, verificado o labor em condições insalubres e perigosos, compete à empregadora a emissão do PPP, nos termos do disposto no artigo 58, §4º, da Lei 8.213/91 e artigo 68, §6º, do Decreto 3.048/99(AC n. 0031607-94.2014.4.03.9999/SP, TRF3, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, DJ 24.04.2019, DJ-e 17.06.2019)".*

Diante desse cenário, reformulando entendimento anterior, adoto as premissas emanadas pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para rejeitar a contestação do INSS quanto ao método de aferição do agente ruído apontado no PPP colacionado aos autos.

No tocante ao uso de Equipamento de Proteção Individual, cumpre ainda destacar que a Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula 09, que dispõe nos seguintes termos: "o uso de Equipamento de Proteção Individual, ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

No caso, o autor sustenta que durante o período objeto da ação, sempre esteve exposto a agentes nocivos à saúde.

Passo à análise do mérito da demanda.

O autor carrou aos autos o PPP emitido pela empresa Schaeffler Brasil Ltda. em 16.03.2017 (Id-5368589), contemplando informações relativas ao período de atividade especial pleiteada nesta demanda. Segundo os apontamentos do PPP, no período controverso, o segurado exerceu suas atividades no setor denominado "Manutenção Mecânica", ocupando o cargo de Mecânico de Manutenção de Máquinas II.

As atividades do trabalhador foram assim descritas no PPP:

"Este cargo tem como missão principal prestar serviços de manutenção preditiva e corretiva em máquinas, equipamentos e dispositivos, utilizando-se de ferramentas, peças, desenhos e instrumentos de medição, visando assegurar o pleno funcionamento dos sistemas"

Nos registros ambientais do perfil do empregado consta que trabalhou até 09.01.2008 exposto ao agente físico ruído de 92,0 dB(A) e, no período subsequente, exposto à intensidade de ruído de 93,4 dB(A), aferidos por "análise quantitativa através de instrumentos de medição.

O INSS, em sede de contestação, justificou o não enquadramento das atividades especiais no período pleiteado aduzindo que *"Para fins de enquadramento desse período é necessário que haja indicação específica da técnica de medição de ruído de acordo com as Normas de Higiene Ocupacional 01 (NHO01) da Fundacentro, sendo que o nível/intensidade de ruído deveria ser expresso em NEN (nível de exposição normalizado) indicado no campo 15.4 do PPP"*.

Conquanto assista razão ao INSS quanto à obrigatoriedade da aferição de ruído, contínuo ou intermitente utilizando as metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO, o fato é que, como antes enfatizado, "o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empregadora quanto ao destaque da técnica empregada para a aferição da intensidade da pressão sonora no ambiente".

Assim, tendo em vista os limites de intensidade considerados para a caracterização da atividade especial – acima de 85 dB(A) a partir de 19.11.2003 - o autor trabalhou exposto ao agente nocivo de intensidade superior ao limite de tolerância e, com base na fundamentação alhures, faz jus ao reconhecimento do labor especial em função da exposição ao agente ruído no período de 01.01.2004 a 31.08.2009..

Saliente-se que o documento acolhido para comprovação do histórico profissional do empregado integrou o processo administrativo de requerimento de concessão do benefício, logo, o período ora reconhecido deve ser contado como tempo especial na DER.

Por fim, considerando o período ora reconhecido como de exercício de atividade especial, com base na contagem elaborada pela Contadoria Judicial (Id-18380302), verifico que a parte autora implementou o requisito tempo de contribuição especial, fazendo jus à concessão do benefício de aposentadoria na modalidade especial na DER – 07.04.2017.

Entretanto, conforme informação trazida aos autos no documento de Id-17413118, durante o curso deste processo, o autor obteve na esfera administrativa o benefício de aposentadoria especial (46/186.345.723-0). Em pesquisa desde Juízo no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, constatou-se que o benefício foi concedido com início em 18.06.2018.

Considerando a distinção entre os critérios para a concessão e cálculo da renda mensal inicial dos dois benefícios, é de se reconhecer o direito do autor de optar pelo benefício que lhe seja mais vantajoso.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao INSS o enquadramento e averbação do período de 01.01.2004 a 31.08.2009 como exercício de atividade especial, e a concessão do benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, em favor do autor MARCOS ROBERTO MONTE DA SILVA, em 07.04.2017, conforme fundamentação acima, após o trânsito em julgado desta sentença, posto que o autor conta com rendimento de benefício auferido na via administrativa, o que afasta a necessidade de antecipação dos efeitos da tutela específica, com renda mensal a ser calculada pelo réu.

Sobre os atrasados, deve incidir correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pelo Conselho da Justiça Federal e vigente à época do pagamento. No tocante aos juros moratórios, observados os termos do julgamento final proferido na Repercussão Geral no RE 870.947, deverão ser aplicados à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, consoante a disposição do artigo 1º-F, da Lei n. 9.494/1997, alterado pelo artigo 5º, da Lei n. 11.960/2009, e MP n. 567, de 13.05.2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07.08.2012, contados a partir da citação, nos moldes do art. 240 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a concessão, na esfera administrativa, do benefício de aposentadoria especial (46/186.345.723-0), faculto ao autor a opção pelo benefício que mais lhe favoreça.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 16 de janeiro de 2020.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004324-96.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARTA MARIA BERNARDO DIAS NUNES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a impugnação apresentada pelo INSS, vista ao impugnado pelo prazo legal.

Após, se necessário, remetam-se ao contador para que verifique se há excesso de execução nas contas apresentadas pelas partes.

No retorno, vista às partes e venham conclusos para decisão.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000854-57.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ALEX JOSE COPERTINO JUNIOR, GLINIS ANTUNES COPERTINO, PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA CRISTIANE GOLFETI - SP219820

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se ao contador para que verifique se há excesso de execução nas contas apresentadas pelas partes.

No retorno, vista às partes e venham conclusos para decisão.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002648-16.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA INES DOMINGUES FRANCO MARQUES, ELOISA BELLENZANI MARIA DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO BRIZZOTTI - SP161970
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO BRIZZOTTI - SP161970
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a impugnação apresentada pela União na manifestação de Id 14108497, vista ao impugnado pelo prazo legal.

Após, se necessário, remeta-se ao contador para que verifique se há excesso de execução nos cálculos apresentados. Com o retorno, vista às partes e retomem conclusos para decisão.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001975-23.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: HYDRO EXTRUSION BRASIL S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO APIO BEZERRA FILHO - SP125374

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Remeta-se ao contador para que verifique se há excesso de execução nas contas apresentadas pelas partes.

No retorno, vista às partes e venham conclusos para decisão.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000314-77.2016.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: OLIVEIRA & TRINDADE INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO PICOLO FUSARO - SP157819

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Remeta-se ao contador para que verifique se há excesso de execução nas contas apresentadas pelas partes.

No retorno, vista às partes e venham conclusos para decisão.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003592-81.2019.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

RÉU: ANGELITA APARECIDA DE OLIVEIRA TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA - EPP, ANGELITA APARECIDA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Evidenciado o direito da autora consubstanciado na prova escrita da obrigação de pagamento de quantia em dinheiro, CITE(M)-SE o(s) réu(s), nos termos do artigo 701 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), para efetuar(em) o pagamento do débito devidamente atualizado e acrescido dos honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa, no prazo de 15 dias, ou para apresentar(em) Embargos, no mesmo prazo, de acordo com o artigo 702 do novo CPC, cientificando-o(s) de que:

- sendo efetuado o pagamento no prazo, ficará(ão) isento(s) do recolhimento das custas processuais (art. 701, parágrafo 1º do novo CPC);

- poderá(ão), no prazo acima mencionado, reconhecendo o crédito da autora e comprovando o depósito de 30% do valor do débito, acrescido de custas e de honorários de advogado, requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do novo CPC;

- não havendo o pagamento e não opostos os embargos monitoriais, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (art. 701, parágrafo 2º do novo CPC), prosseguindo-se na forma do artigo 513 e seguintes do novo CPC.

Expeça-se carta precatória, devendo a autora apresentar as guias de custas e diligências para sua instrução.

Outrossim, proceda a Secretaria à consulta de endereço do(s) réu(s) na base de dados da Receita Federal e junto ao sistema BACENJUD. Havendo informação de novos endereços na mesma localidade informada na petição inicial, estes endereços deverão ser incluídos na diligência de citação.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003827-48.2019.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

RÉU: BRUNO BARBOSA ANDRADE DO NASCIMENTO

DESPACHO

Evidenciado o direito da autora consubstanciado na prova escrita da obrigação de pagamento de quantia em dinheiro, CITE(M)-SE o(s) réu(s), nos termos do artigo 701 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), para efetuar(em) o pagamento do débito devidamente atualizado e acrescido dos honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa, no prazo de 15 dias, ou para apresentar(em) Embargos, no mesmo prazo, de acordo com o artigo 702 do novo CPC, cientificando-o(s) de que:

- sendo efetuado o pagamento no prazo, ficará(ão) isento(s) do recolhimento das custas processuais (art. 701, parágrafo 1º do novo CPC);

- poderá(ão), no prazo acima mencionado, reconhecendo o crédito da autora e comprovando o depósito de 30% do valor do débito, acrescido de custas e de honorários de advogado, requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do novo CPC;

- não havendo o pagamento e não opostos os embargos monitoriais, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (art. 701, parágrafo 2º do novo CPC), prosseguindo-se na forma do artigo 513 e seguintes do novo CPC.

Expeça-se carta precatória, devendo a autora apresentar as guias de custas e diligências para sua instrução.

Outrossim, proceda a Secretaria à consulta de endereço do(s) réu(s) na base de dados da Receita Federal e junto ao sistema BACENJUD. Havendo informação de novos endereços na mesma localidade informada na petição inicial, estes endereços deverão ser incluídos na diligência de citação.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004032-77.2019.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

RÉU: SOLANGE RAFAELLA AMGARTEN - ME, SOLANGE RAFAELLA AMGARTEN

DESPACHO

Evidenciado o direito da autora consubstanciado na prova escrita da obrigação de pagamento de quantia em dinheiro, CITE(M)-SE o(s) réu(s), nos termos do artigo 701 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), para efetuar(em) o pagamento do débito devidamente atualizado e acrescido dos honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa, no prazo de 15 dias, ou para apresentar(em) Embargos, no mesmo prazo, de acordo com o artigo 702 do novo CPC, cientificando-o(s) de que:

- sendo efetuado o pagamento no prazo, ficará(ão) isento(s) do recolhimento das custas processuais (art. 701, parágrafo 1º do novo CPC);
- poderá(ão), no prazo acima mencionado, reconhecendo o crédito da autora e comprovando o depósito de 30% do valor do débito, acrescido de custas e de honorários de advogado, requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do novo CPC;
- não havendo o pagamento e não opostos os embargos monitoriais, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (art. 701, parágrafo 2º do novo CPC), prosseguindo-se na forma do artigo 513 e seguintes do novo CPC.

Expeça-se carta precatória, devendo a autora apresentar as guias de custas e diligências para sua instrução.

Outrossim, proceda a Secretaria à consulta de endereço do(s) réu(s) na base de dados da Receita Federal e junto ao sistema BACENJUD. Havendo informação de novos endereços na mesma localidade informada na petição inicial, estes endereços deverão ser incluídos na diligência de citação.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004055-23.2019.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

RÉU: JOILTON CONCEICAO DOS SANTOS

DESPACHO

Evidenciado o direito da autora consubstanciado na prova escrita da obrigação de pagamento de quantia em dinheiro, CITE(M)-SE o(s) réu(s), nos termos do artigo 701 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), para efetuar(em) o pagamento do débito devidamente atualizado e acrescido dos honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa, no prazo de 15 dias, ou para apresentar(em) Embargos, no mesmo prazo, de acordo com o artigo 702 do novo CPC, cientificando-o(s) de que:

- sendo efetuado o pagamento no prazo, ficará(ão) isento(s) do recolhimento das custas processuais (art. 701, parágrafo 1º do novo CPC);
- poderá(ão), no prazo acima mencionado, reconhecendo o crédito da autora e comprovando o depósito de 30% do valor do débito, acrescido de custas e de honorários de advogado, requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do novo CPC;
- não havendo o pagamento e não opostos os embargos monitoriais, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (art. 701, parágrafo 2º do novo CPC), prosseguindo-se na forma do artigo 513 e seguintes do novo CPC.

Expeça-se carta precatória, devendo a autora apresentar as guias de custas e diligências para sua instrução.

Outrossim, proceda a Secretaria à consulta de endereço do(s) réu(s) na base de dados da Receita Federal e junto ao sistema BACENJUD. Havendo informação de novos endereços na mesma localidade informada na petição inicial, estes endereços deverão ser incluídos na diligência de citação.

Int.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001325-73.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: PROAUTO PRODUTOS DE AUTOMACAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DANILO MONTEIRO DE CASTRO - SP200994, TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO - SP201990

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **PROAUTO PRODUTOS DE AUTOMAÇÃO LTDA**, em face da **UNIÃO** objetivando, em síntese, garantir seu direito de recolher o Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL apurados com base no lucro presumido, sem a inclusão do ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, na sua base de cálculo, com a suspensão da exigibilidade dos créditos vencidos e o direito à devolução (restituição e/ou compensação) dos valores recolhidos indevidamente a esse título.

Sustenta, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo dos aludidos tributos viola o conceito de receita bruta, e que o Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário, assentou que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento ou receita bruta do contribuinte do PIS e da COFINS.

Juntou documentos entre Id-5383501 a Id-5383939.

A União, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, ofereceu contestação em Id-10405749. Preliminarmente pleiteou o sobrestamento do deste feito até o trânsito em julgado do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR. No mérito, rechaçou os pedidos da autora.

É o que basta relatar. Decido.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu pela afetação dos Recursos Especiais nºs 1.767.631/SC, 1.772.634/RS e 1.774.470/RS representativos da controvérsia repetitiva descrita no Tema 1008:

“Questão submetida a julgamento: Possibilidade de inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido.

Delimitação do julgamento: Há determinação de suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 26/3/2019).”

Do exposto, tratando-se da mesma questão discutida nestes autos, **DETERMINO** o sobrestamento deste processo, nos termos da decisão proferida referente ao Tema 1008 do Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se. Cumpra-se.

SOROCABA, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000219-76.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: DEBORA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS SANT'ANNA - SP104714
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

SENTENÇA

Cuida-se de ação declaratória com pedido liminar de manutenção de posse movida por **DÉBORA APARECIDA DA SILVA** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, com o objetivo de obter a declaração de validade de contrato de aquisição e financiamento de imóvel residencial pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, que alega ter firmado com a CEF, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Segundo afirma a parte autora, inscreveu-se no SFH – Sistema Financeiro da Habitação e, tendo sido sorteada, foi convocada pela ré, ocasião em que pagou a primeira parcela de um contrato no valor de R\$ 76.000,00 (setenta e seis mil reais). Afirma que não recebeu cópia do contrato, somente as chaves do imóvel e o manual do proprietário.

Alega, contudo, que ao tomar posse do imóvel, juntamente com sua família, foi interpelada pela síndica que a proibiu de manter-se na unidade sob o argumento de que o imóvel havia sido sorteado para outra pessoa.

Em busca de esclarecimentos na esfera administrativa, foi-lhe informado que realmente havia ocorrido um equívoco, sendo-lhe devolvido o valor pago, exigindo-lhe a desocupação do imóvel, sob pena de rescisão contratual e retomada judicial.

Relata que, recusando-se a sair do imóvel, a ré aproveitou-se de sua ausência e trocou as fechaduras do imóvel, recusando-se a reativar o fornecimento de gás, como forma de pressão para desocupação do imóvel.

Em sede de pedido de liminar requer ordem de manutenção da posse do imóvel residencial descrito na inicial.

Despacho Id-4515076 indeferiu o pedido liminar visando à manutenção da posse do imóvel pela parte autora. Por sua vez, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A Caixa Econômica Federal – CEF apresentou contestação em Id-5323982, rechaçando os pleitos da autora. Aduziu que a parte autora não foi habilitada e nem convocada para assinar contrato como contemplado do Programa Habitacional Jardim Altos do Ipanema, o qual é de responsabilidade do Ente Público, no caso do município de Sorocaba/SP.

Sustentou que a habilitação e a convocação foram de uma beneficiária homônima, isto é, da Sra. Débora Aparecida Silva, CPF n. 325.319.778-64, e não da parte autora portadora do CPF n. 309.201.348-40.

Alegou que a parte autora acreditando estar habilitada compareceu ao local e assinou equivocadamente o contrato n. 171002585381, emitido em nome da beneficiária homônima de CPF n. 325.319.778-64. No dia do evento de entrega das chaves, estas foram entregues à parte autora.

Relatou que constatado o equívoco foi emitida nova minuta do contrato n. 171002585381 e colhida a assinatura da beneficiária contemplada. Em contato com a autora foi-lhe exposta a situação, sendo informada que ocupava irregularmente o imóvel e que deveria procurar a Prefeitura de Sorocaba para regularizar sua situação. Por seu turno, a autora se recusou a desocupar o imóvel e, assim, para não prejudicar a beneficiária contemplada, a ré atribuiu-lhe outra unidade no mesmo empreendimento.

Aduziu pela inoccorrência de danos morais.

A tentativa de conciliação entre as partes restou infrutífera, consoante termo de audiência de Id-6477135.

Instadas pelo despacho Id-10999375 para especificarem as provas que pretendiam produzir, as partes nada requereram.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, já que os documentos que instruem o feito são suficientes para a apreciação da lide e as partes, instadas, não requereram produção de outras provas.

Da inversão do ônus da prova

A relação jurídica havida entre o fornecedor e o consumidor, tendo por objeto produto ou serviço, é considerada relação de consumo, consoante artigo 3.º do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990).

A parte autora requereu a inversão do ônus da prova, pela verossimilhança de suas alegações, traduzida no artigo 6.º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Contudo, observo que os documentos acostados aos autos são suficientes para a apreciação da lide, inexistindo necessidade de inversão do ônus da prova conforme requerido. Por sua vez, as partes não especificaram outras provas que por ventura desejariam produzir (Id-10999375).

Mérito

A parte autora almeja obter a declaração de validade de contrato de aquisição e financiamento de imóvel residencial pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, que alega ter firmado com a CEF, mantendo-se na posse do imóvel, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Para comprovar o alegado, a parte autora juntou cópia de planilha de simulação matemática para demonstração da evolução teórica dos valores utilizados no cálculo do custo efetivo total (CET) emitida pela CEF, com valor total de financiamento na importância de R\$ 76.000,00 (setenta e seis mil reais), contrato n. 171002585381, sem assinatura (Id-4292290 e Id- 4292291); Resolução SEHAB 55/2016 emitida pela Secretaria da Habitação e Regularização Fundiária - SEHAB, da Prefeitura de Sorocaba/SP (Id-4292293); Manual do Proprietário Jardim Altos do Ipanema Finas 2 e 4 (Id-4292305 e Id-4292306); foto das chaves originais que lhe foram entregues no cerimonial (Id-4292327); e foto das chaves que teriam sido substituídas sem a sua anuência (Id-4292331).

A ré Caixa Econômica Federal-CEF em Id-5323985 juntou o anexo 1 da Resolução SEHAB 132/2017, onde conta a relação dos beneficiários habilitados e convocados para assinatura do contrato de aquisição de imóvel, apartamento, pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

Pelo aludida relação verifica-se que foi habilitada beneficiária com o mesmo nome da autora, vale dizer, Débora Aparecida da Silva, contudo portadora do CPF n. 325.319.778-64, sendo que, no presente caso, o CPF da parte autora é o de n. 309.201.348-40.

Isto posto, a parte autora não foi habilitada e nem convocada para assinar contrato de financiamento habitacional visando à aquisição do apartamento n. 04, bloco 7, do Condomínio Seriena.

O inbróglgio decorreu, portanto, da parte autora e da beneficiária possuírem o mesmo nome.

Constatado o equívoco a CEF devolveu a autora o numerário que já tinha pagado, fato este incontroverso, uma vez que confirmado pela autora em sua exordial.

Dessarte, o pleito da parte autora visando ao reconhecimento da posse justa sobre o multicitado bem imóvel, isto é, baseada em justo título não comporta aceitação, uma vez que não figura como titular do negócio jurídico entabulado, afeto ao mencionado financiamento habitacional.

No tocante ao pleito visando à indenização por danos morais, inicialmente cumpre-se ressaltar que no presente caso a responsabilidade da Caixa Econômica Federal-CEF é objetiva, nos termos do artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor, posto que às Instituições Financeiras aplicam-se as regras ditadas pela Lei n. 8.078/1990, conforme entendimento pacificado do STJ, por meio da Súmula n. 297: "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Por seu turno, a indenização por dano moral insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988, nos incisos V e X do artigo 5º. O dano moral pode ser conceituado como a lesão a seu direito de personalidade, causando-lhe a dor íntima, o sofrimento, o vexame, o abalo à reputação da pessoa lesada.

Cumpre mencionar que o dano indenizável envolve necessariamente a presença de seus pressupostos que são: a existência de uma ação, comissiva ou omissiva, isto é, que se apresenta como um ato ilícito ou lícito; ocorrência de um dano moral ou patrimonial causado à vítima por ato comissivo ou omissivo do agente ou de terceiro por quem o imputado responde; nexo de causalidade entre o dano e a ação - fato gerador da responsabilidade.

Na conjectura em questão, a celeuma decorreu do fato de que a beneficiária habilitada e convocada para assinar o contrato de financiamento habitacional e a parte autora possuem o mesmo nome, ou seja, Débora Aparecida da Silva.

Pelo contexto dos acontecimentos, aliada à documentação acostada pelas partes, não se nota a má-fé das partes.

Com efeito, realizada a habilitação e convocação da beneficiária para a assinatura do contrato visando à aquisição de um apartamento pelo Programa Minha Casa Minha Vida, a parte autora - Débora Aparecida da Silva, CPF n. 309.201.348-40, celebrou o contrato n. 171002585381 com a CEF no lugar da beneficiária contemplada, isto é, Débora Aparecida da Silva, CPF n. 325.319.778-64. Recebendo a autora, portanto, as chaves do citado apartamento no lugar da real beneficiária.

Logo, quanto da conferência da documentação e a entrega das chaves, realizada pelos servidores da Prefeitura de Sorocaba/SP, segundo alega a CEF, não foi verificada que se tratou de caso de homonímia. Tampouco a autora percebeu que celebrou o contrato no lugar da real contratante, vale dizer, de Débora Aparecida da Silva, CPF n. 325.319.778-64.

Constatado o equívoco, a CEF devolveu o numerário despendido pela autora.

De outro giro, a autora não comprovou as suas alegações acerca da troca de chaves e de fechaduras pela ré, por meio do corpo de segurança interno, tampouco a recusa em reativar o serviço de gás, como forma de coação para desalojá-la do mencionado imóvel.

Nessa conjectura, a ocupação do apartamento pela autora em razão do seu nome ser idêntico ao da beneficiária habilitada não se desbordou do mero dissabor, não lhe causando a dor íntima, o sofrimento, o vexame ou, ainda, o abalo à reputação da pessoa lesada. Assim, não é o caso de indenização pelos alegados danos morais.

Dessa forma, os pedidos veiculados na inicial são improcedentes.

DISPOSITIVO

À vista do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 28 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003162-03.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: CARLOS EUGENIO BURGOS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a CEF INTIMADA do despacho Id 23036864, para recolher as guias necessárias à instrução da carta precatória (consulta de endereços positiva).

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000265-31.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: INFRATEMP INSTRUMENTOS DE MEDICAO E CONTROLE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, GIOVANNA MORGADO SLAVIERO - SP390218, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de antecipação da tutela, por INFRATEMP INSTRUMENTOS DE MEDIÇÃO E CONTROLE LTDA, em face da UNIÃO, visando a declaração de inexistência da relação jurídico-tributária entre as partes relativamente à obrigatoriedade do recolhimento da Taxa SISCOMEX, com a majoração promovida pela Portaria MF nº 257/2011. Subsidiariamente, pretende o afastamento da majoração da taxa perpetrada pela Portaria MF n. 257/2011 pelo reajuste em conformidade com a variação do INPC. Requer, outrossim, seja-lhe reconhecido o direito à compensação do crédito decorrente dos pagamentos a maior da aludida taxa, com débitos de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, tudo com a devida atualização monetária e juros desde a época de cada recolhimento efetuado a maior, aplicando-se neste sentido a taxa SELIC nos termos do artigo 39 da Lei 9.250/1995 e artigo 142 da IN RFB nº 1.717/2017, respeitada a prescrição quinquenal.

Alega a autora, que o artigo 3º da Lei nº 9.716/1998 autoriza, de forma inconstitucional, que o reajuste da referida taxa se dê por ato do Ministro da Fazenda, desde que para adequação do seu valor à variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

Sustenta, em síntese, que a majoração da taxa de utilização do SISCOMEX viola os princípios constitucionais tributários da legalidade e da proporcionalidade, tendo em vista a impossibilidade de delegação do reajuste da referida taxa, cujos critérios foram estabelecidos pela Lei n. 9.716/1998.

A inicial veio instruída com os documentos identificados entre Id-13963331 e 13963856.

Decisão de Id-14366286 deferiu a tutela provisória de urgência requerida pela parte autora "para declarar a inexistência da relação jurídica que obrigue a parte autora ao recolhimento das Taxas SISCOMEX instituídas no artigo 3º, incisos I e II da Lei n. 9.716/1998 na forma majorada pela Portaria nº 257/2011".

Regularmente citada, a União manifestou-se no documento de Id-14673403, informando que "que deixa de apresentar a Contestação, nos termos do art. 2º, inciso III, da Portaria PGFN nº 502/2016, em razão da dispensa de contestar/recorrer, conferida através da Mensagem Eletrônica CRJ nº 23/2018 e Nota PGFN/CRJ nº 73/2018. Por fim, requer a não condenação da União aos pagamentos dos honorários advocatícios, em razão do quanto disposto no art. 19, §1º, inciso I, da Lei nº 10.522/02"

É o relatório, no essencial.

Fundamento e decido.

A controvérsia versa sobre matéria exclusiva de direito, não havendo necessidade de produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A parte autora sustenta que as taxas de utilização do SISCOMEX foram reajustadas em maio de 2011, por meio da Portaria MF n. 257/2011, majorando-as em mais de 500%, sem observar os critérios estabelecidos pela Lei n. 9.716/1998.

A taxa de utilização do Sistema Integrado do Comércio Exterior – SISCOMEX foi instituída pela Lei n. 9.716/1998, que assim dispõe:

Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

§ 3º Aplicam-se à cobrança da taxa de que trata este artigo as normas referentes ao Imposto de Importação.

§ 4º O produto da arrecadação da taxa a que se refere este artigo fica vinculado ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo [art. 6º do Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975](#).

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se em relação às importações registradas a partir de 1º de janeiro de 1999.

Por seu turno, a Portaria do Ministério da Fazenda n. 257/2011, promoveu a majoração das taxas de SISCOMEX, nos seguintes termos:

O MINISTRO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição Federal, considerando o disposto no artigo 6º, do Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, ratificado pelo Decreto Legislativo nº 22, de 27 de agosto de 1990, e no parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998, resolve:

Art. 1º Reajustar a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), devida no Registro da Declaração de Importação (DI), de que trata o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.716, de 1998, nos seguintes valores:

I - R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por DI;

II - R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos) para cada adição de mercadorias à DI, observados os limites fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Com efeito, a controvérsia não demanda maiores discussões, na medida em que o c. Supremo Tribunal Federal já decidiu pela inconstitucionalidade da majoração da taxa SISCOMEX vigente a partir da Portaria n. 257/2011. Confira-se:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio.

2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal.

3. Esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte.

4. Agravo regimental não provido.

5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais.

(STF, Segunda Turma, Ag.Reg. no Recurso Extraordinário 1.095.001/SC, Relator: Ministro DIAS TOFFOLI, Julgamento: 06.03.2018, Publicação: DJe-103 Divulgação: 25.05.2018)

Destaque-se que no voto, o Ministro Relator nos autos do RE 1.095.001/SC Agreg. argumentou que "a delegação contida no art. 3º, § 2º, da lei 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal".

Ademais, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN, por meio da Nota SEI nº 73-CRJ/PGACET/PGFN-MF, reconheceu a jurisprudência pacífica do STF quanto à inconstitucionalidade da majoração da Taxa Siscomex, e acrescentou o tema em seu site no rol daqueles em que a União Federal está dispensada de apresentar contestação ou interpor recursos, tendo em vista a consolidação de entendimento em sentido desfavorável à União.

Nesse contexto, na ausência de previsão legal dos padrões de reajuste, o reajuste somente poderia ser realizado em conformidade com índices oficiais.

Assim, o reajuste da taxa Siscomex deve ser limitado aos índices oficiais de correção monetária acumulados no período (INPC), conforme entendimento já esposado pelo c. STF.

DA COMPENSAÇÃO

Afastada a majoração da taxa Siscomex nos moldes ditados pela Portaria MF n. 257/2011, vem como assentado o entendimento de que o reajuste deve ser limitado ao INPC acumulado, a autora deve ser desobrigada do pagamento da exação da forma como preconiza a Portaria MF n. 257/2011, devendo ser aplicado tão somente o INPC acumulado no período. Assim, as diferenças dos recolhimentos efetuados a maior a esse título, a partir do no quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta ação, configuram pagamentos indevidos.

Por seu turno, o Superior Tribunal de Justiça assentou, no julgamento do Recurso Especial – REsp n. 1.164.452/MG, que, no caso de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do Código Tributário Nacional.

O referido recurso especial, representativo de controvérsia, foi julgado de acordo com a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil e, portanto, deve balizar o julgamento de todos os outros recursos com fundamento em idêntica questão de direito, bem como implica na denegação de seguimento aos recursos sobrestados na origem, que se refiram a julgados coincidentes com a orientação do STJ, e o reexame daqueles que divergirem da orientação dessa Corte.

Confira-se a ementa do referido julgado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.

1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.

2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.164.452 – MG, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe: 02/09/2010)

Os valores a serem compensados deverão ser atualizados, desde a data do pagamento indevido, pelo mesmo índice adotado pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários, que neste caso corresponde somente à Taxa Selic, eis que esta compreende juros de mora e atualização monetária (v.g. REsp 935.311/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18.9.2008; EREsp 801060/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 01/02/2011).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido com resolução do mérito, nos termos ao artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes que obrigue à autora o recolhimento da taxa Siscomex majorada nos moldes da Portaria MF 257/2011, devendo, contudo, proceder o recolhimento do valor reajustado de acordo com o INPC acumulado no período. Reconheço, outrossim, o direito da parte autora de efetuar a compensação das diferenças dos recolhimentos efetuados a partir de 30.01.2014, provenientes das taxas SISCOMEX recolhidas com valor maior que o devido, com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, observando-se o disposto no artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, assim como o disposto no artigo 74 da Lei n. 9.430/1996 e a prescrição quinquenal, conforme fundamentação acima.

Deixo de condenar a ré em honorários advocatícios com base no artigo 19, inciso I, da Lei n. 10.522/2002.

Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 7 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004760-21.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
RÉU: JOILTON CONCEICAO DOS SANTOS

DESPACHO

Evidenciado o direito da autora consubstanciado na prova escrita da obrigação de pagamento de quantia em dinheiro, CITE(M)-SE o(s) réu(s), nos termos do artigo 701 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), para efetuar(em) o pagamento do débito devidamente atualizado e acrescido dos honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa, no prazo de 15 dias, ou para apresentar(em) Embargos, no mesmo prazo, de acordo com o artigo 702 do novo CPC, cientificando-o(s) de que:

- sendo efetuado o pagamento no prazo, ficará(is) isento(s) do recolhimento das custas processuais (art. 701, parágrafo 1º do novo CPC);
- poderá(ão), no prazo acima mencionado, reconhecendo o crédito da autora e comprovando o depósito de 30% do valor do débito, acrescido de custas e de honorários de advogado, requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do novo CPC;
- não havendo o pagamento e não opostos os embargos monitorios, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (art. 701, parágrafo 2º do novo CPC), prosseguindo-se na forma do artigo 513 e seguintes do novo CPC.

Expeça-se carta precatória, devendo a autora apresentar as guias de custas e diligências para sua instrução.

Outrossim, proceda a Secretaria à consulta de endereço do(s) réu(s) na base de dados da Receita Federal e junto ao sistema BACENJUD. Havendo informação de novos endereços na mesma localidade informada na petição inicial, estes endereços deverão ser incluídos na diligência de citação.

Int.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002033-26.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: PERFITECNICA PERFIS TECNICOS DE BORRACHA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ANDREJOZUK - SP329347
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídico Tributária c.c. pedido de antecipação de tutela e repetição de indébito que PERFITECNICA PERFIS TÉCNICOS DE BORRACHA LTDA move contra a UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, garantir seu direito de recolher o Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – CSLL, a contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS sem a inclusão em sua base de cálculo (receita bruta) do IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, IPI e ICMS, bem como o direito à devolução dos valores recolhidos indevidamente a esse título nos últimos 5 (cinco) anos, mediante compensação.

Alega que a base de cálculo do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS corresponde à receita bruta, a qual, no entanto, não pode abranger os próprios tributos, uma vez que são receitas da União e que os conceitos de receita e faturamento referem-se a ingressos definitivos, isto é, somente aqueles que integram o patrimônio da empresa.

Juntou documentos entre Id-8444231 a Id-8444238. Emenda à inicial, com retificação do valor da causa, em Id-9223853. Comprovante de recolhimento das custas processuais complementares em Id-9223855.

Decisão Id-9954258 deferiu parcialmente a tutela provisória requerida, “para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e da COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em relação às prestações vincendas após esta decisão”.

A União, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, ofereceu contestação em Id-12448091. Preliminarmente pleiteou o sobrestamento do deste feito até o trânsito em julgado do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR. No mérito, rechaçou os pedidos da autora.

É o que basta relatar. Decido.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu pela afetação dos Recursos Especiais nºs 1.767.631/SC, 1.772.634/RS e 1.774.470/RS representativos da controvérsia repetitiva descrita no Tema 1008:

“Questão submetida a julgamento: Possibilidade de inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido.

Delimitação do julgamento: Há determinação de suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 26/3/2019).”

Do exposto, **DETERMINO** o sobrestamento deste processo, nos termos da decisão proferida referente ao Tema 1008 do c. Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se. Cumpra-se.

SOROCABA, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000866-71.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: FERNANDA MARIA OLIVEIRA DE MIRANDA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a CEF INTIMADA do despacho Id 24347102, para recolher as guias necessárias à instrução da carta precatória (consulta de endereços positiva).

Sorocaba/SP.

3ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000507-53.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ROXANA CAMARGO MARTINS DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAELE DOS SANTOS ANSELMO - SP357427
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (artigo 1º, inciso I, alínea "a"), intime-se a parte autora para recolher as custas processuais (código correto: 18710-0 e UG/Gestão 090017/00001) de acordo com a Resolução nº 138/2017 – Pres. TRF3, ou apresentar nos autos declaração de que não está em condições arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família.

SOROCABA, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004001-57.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOAO PEDRO BENTO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE MARTINS PIROLO - SP351450-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência ao Procurador do INSS do termo de audiência (Id 27551957).

SOROCABA, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002814-14.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ERASMO TAVARES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS CHAVES LIMA - SP382814, MARIANA DIAS SOLLITTO BELON - SP308409
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso II, "a"), intime-se o INSS para ciência e manifestação dos documentos apresentados pela parte autora (Ids 21403939 e 21403940).

SOROCABA, 30 de janeiro de 2020.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000463-34.2020.4.03.6110

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: FERNANDO CESAR MACIEL, SANDRAMARA PAULETTI

DESPACHO

O valor atribuído à causa tem reflexo nas custas a serem recolhidas, bem como em eventual condenação em honorários advocatícios, cabendo não só às partes, mas também ao Juiz zelar pela sua correta determinação.

Assim, devem ser recolhidas de acordo como o determinado na lei, sendo que no presente caso, o valor da causa deve ser equivalente ao benefício econômico pretendido, que, no caso em tela, corresponde ao valor do imóvel.

Portanto, determino que a parte autora emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, para atribuir valor à causa equivalente ao benefício econômico pretendido.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006152-93.2019.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CVC EQUIPAMENTOS MEDICOS EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS DAMIAO JUNIOR - SP281674

Nome: CVC EQUIPAMENTOS MEDICOS EIRELI - EPP

Endereço: AMERICO DE CARVALHO, 406, JARDIM EUROPA, SOROCABA - SP - CEP: 18045-000

Valor da causa: R\$ \$814,943.61

DESPACHO

DESPACHO/OFÍCIO

Id's. 27320871 e 27641290: Diante da concordância das partes, proceda-se à transferência do valor bloqueado para conta judicial. Após, oficie-se à CEF para que, em relação aos valores depositados, proceda à transformação em pagamento definitivo da União COMA MAIOR BREVIDADE POSSÍVEL, conforme instruções de 27641290 (cópia anexa).

Após, intimem-se as partes para que informe acerca da formalização do parcelamento do saldo residual do débito, nos termos da manifestação da União e supracitada.

Int.

Cópia deste despacho servirá de ofício ao PAB da CEF e que deverá ser instruído com o id 27641290, da guia de transferência do BACENJUD e desta decisão.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003683-11.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INTER-VIA TRANSPORTE E PARTICIPACOES EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182

Nome: INTER-VIA TRANSPORTE E PARTICIPACOES EIRELI

Endereço: DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 1767, JARDIM VERA CRUZ, SOROCABA - SP - CEP: 18050-000

Valor da causa: R\$ \$2,262,140.25

DESPACHO

Intime-se a executada para a apresentação dos documentos solicitados pela União no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003687-82.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: LIA MARA ZUFFO - EPP, LIA MARA ZUFFO MARCHESIN

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a pesquisa de endereços juntada aos autos. Intime-se o exequente, nos termos do despacho retro, para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

SOROCABA, 29 de janeiro de 2020.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003166-69.2019.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345

EXECUTADO: HIDRASA TECNOLOGIA EM BOMBAS EIRELI - ME, SUELI APARECIDA DE MORAIS, CIRLENE DE OLIVEIRA MINGONI DA SILVA, VANDERSON FAIAO NUNES

Nome: HIDRASA TECNOLOGIA EM BOMBAS EIRELI - ME

Endereço: RUA ETNA, 526, JD EUROPA, SALTO - SP - CEP: 13321-480

Nome: SUELI APARECIDA DE MORAIS

Endereço: RUA GENARO GHEZZI, 415, JF SALTENSE, SALTO - SP - CEP: 13327-210

Nome: CIRLENE DE OLIVEIRA MINGONI DA SILVA

Endereço: RUA PIRASSUNUNGA, 398, JD MARILIA, SALTO - SP - CEP: 13323-023

Nome: VANDERSON FAIAO NUNES

Endereço: RUA JOSE DE ALMEIDA CAMPOS, 165, PQ RES MARECHAL RONDON, SALTO - SP - CEP: 13323-210

Valor da causa: R\$ \$526,921.21

DESPACHO

Intime-se a CEF para que regularize sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, comprove a distribuição da carta precatória no mesmo prazo.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5007623-47.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARIA GLORIA DA CRUZ SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA NORDI GUIMARAES BRONDI ALIAGA - SP209825

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Caso a produção de provas não seja requerida, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5007727-39.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARIA ELENA ELIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Caso a produção de provas não seja requerida, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000492-84.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: SIDNEI CAZARINI

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção diante do quadro demonstrativo de processo apresentado.

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça.

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS, via sistema processual e intime-o para apresentar, juntamente com a contestação cópia integral do requerimento administrativo.

Intime-se.

Cópia desta decisão servirá de mandado de citação e intimação.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5007642-53.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: N. A. M. S., A. G. A.

REPRESENTANTE: ANDERSON MACHADO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEYALCIR GUERRA - SP97073,

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEYALCIR GUERRA - SP97073,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Caso a produção de provas não seja requerida, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se o MPF para parecer.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007361-97.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: VANDERLEI CORREA FIDELIS

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON JOSE FIERI - SP349663

RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação cível pelo procedimento comum, proposta por VANDERLEI CORRÊA FIDELIS em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO SÃO PAULO, com pedido de tutela antecipada, objetivando a sustação de protesto do título nº 7847512015.

Sustenta a parte autora, em síntese, que foi surpreendida com a notificação de apontamento de protesto, tendo em vista que há requerimento de extinção da cobrança ao requerido protocolado em 14/08/2019, por vedação expressa ao exercício da advocacia, e até a presente data aguarda resposta acerca do deferimento ou indeferimento.

Esclarece que no período anterior à 2019, exercia cargos de agente fiscal de rendas do Estado de São Paulo, tendo aposentado em 15/02/2019.

Por fim, requer em sede de tutela antecipada a sustação da ordem de protesto do título nº 787512015, além das providências junto ao SERASA, a fim de que se abstenha nas informações à restrição lançada em razão do protesto do título.

Os autos foram inicialmente distribuídos na 3ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba. O MM. Juízo declinou a competência para o Juizado Especial Federal.

A parte autora requereu a juntada do comprovante de recolhimento da guia de depósito judicial no valor de R\$ 1.888,76 (Um mil, oitocentos e oitenta e oito reais e setenta e seis centavos) (Fls. 26 do Id 25739219).

Redistribuídos os autos à 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Sorocaba. O MM. Juízo declarou a incompetência do Juízo para processar e julgar o feito e determinou a redistribuição dos autos (fls. 81/82 do Id 25739219).

Os autos foram redistribuídos a esta 3ª Vara Federal de Sorocaba.

Houve determinação para o recolhimento das custas ou para apresentar nos autos declaração de que não está em condições arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família. (Id 25846085).

A parte autora requereu a juntada do comprovante de pagamento de custas (Id 27154468).

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Inicialmente, dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.

Recebo as petições de fls. 26 do Id 25739219 e Id 27154468 como emenda da inicial.

A parte autora, comprova nos autos a efetivação do depósito judicial no valor de R\$ 1.888,76 (Um mil, oitocentos e oitenta e oito reais e setenta e seis centavos) às fls. 26 do Id 25739219, conforme notificação de débito às fls. 09 do Id 25739219, objeto desta ação, a fim de sustar a ordem de protesto do referido título.

Verifica-se que no âmbito tributário, o depósito judicial voluntário, destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, é um direito do contribuinte e independe de autorização judicial, quando efetuado no bojo de ação em que o contribuinte busca a declaração de inexistência da respectiva relação jurídica-tributária, a fim de desobrigá-lo do seu pagamento.

Impende consignar que é o próprio depósito, no seu montante integral e em dinheiro, que suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, cabendo ao ente federativo, tão somente, verificar sua regularidade para o fim registrar a suspensão da exigibilidade.

Ressalte-se que o depósito é realizado por conta e risco da autora, no que concerne à exatidão dos valores apurados e à sua adequação aos termos do art. 151, II, do CTN e da Súmula nº 112, do STJ.

Denota-se que o débito em questão **não se refere a tributo**, no, entanto, por analogia, pode-se usar o mesmo raciocínio acima, em razão do depósito judicial efetuado nos autos ter como finalidade a garantia do débito, objeto da ação.

Sendo o crédito de **natureza administrativa**, não há que se falar em prerrogativa do contribuinte conforme previsto no inciso II do artigo 151 do CTN, mas de direito à medida judicial acauteladora do risco que se torna eminente.

Quando o autor postula na inicial a antecipação dos efeitos da tutela e oferece caução suficiente, nada impede que se aplique a fungibilidade e se entenda como proposta incidentalmente uma medida cautelar de caução.

Para o deferimento da medida cautelar de caução, não se faz necessária a análise da plausibilidade do direito referente à discussão de mérito na ação principal. Necessário apenas a plausibilidade na possibilidade prevista legalmente da própria medida. Desta forma, reconheço que uma vez realizado o depósito suficiente, não há qualquer risco ao credor no recebimento de seu crédito, independentemente da sorte da demanda, sendo de rigor a concessão da cautela.

Quanto à possibilidade de concessão da medida cautelar, assim já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. MULTA APLICADA POR AGÊNCIA REGULADORA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. DEPÓSITO INTEGRAL DO VALOR DEVIDO. IDONEIDADE DO VALOR DEPOSITADO PELA PARTE ADVERSA. CAUÇÃO. RECURSO PROVIDO.

*1. Na origem, trata-se de ação cautelar, com pedido de medida liminar, proposta pela TELEMAR em face da ANATEL, por meio da qual aquela busca suspender a exigibilidade da dívida ativa não-tributária, decorrente da imposição de multa administrativa por parte da agência reguladora, através do depósito judicial do montante integral ora cobrado. A ação cautelar busca segurar o juízo quando da propositura da ação anulatória principal do débito a ser, futuramente, proposta pela TELEMAR em face da ANATEL. O juízo a quo proferiu decisão de indeferimento da medida liminar, ao argumento central de que o art. 151, inciso II, do CTN é inaplicável ao caso em tela, levando-se em consideração a natureza jurídica de dívida ativa não-tributária. Contra tal decisão interlocutória, a TELEMAR, então, interps o presente agravo de instrumento, delimitando a presente controvérsia em saber se, diante de dívida ativa não-tributária, pode o devedor, a título de tutela cautelar, realizar o depósito do montante integral do valor cobrado, visando à suspensão da exigibilidade do crédito fazendário e à não-inscrição de seu nome no CADIN. 2. Uma vez que o CTN dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios – conforme assinalado por seu preâmbulo, é certo que o campo de subsunção deste diploma legal limita-se às dívidas oriundas dos créditos tributários, nada tendo a ver com as dívidas oriundas de atividades da Fazenda Pública inseridas em seu poder de polícia punitivo, tal qual se dá com a multa administrativa ora em análise. 3. Não obstante a inaplicabilidade do art. 151, inciso II, do CTN à presente dívida ativa não-tributária, tal fato não impossibilita a suspensão da exigibilidade do crédito fazendário via depósito judicial do montante integral do débito por parte do devedor. Com efeito, para tal tutela de urgência, o devedor da dívida ativa não-tributária pode se valer da medida cautelar nominada da Caução, a qual é autorizada, seja pela subsunção direta e imediata dos arts. 826 a 838 do CPC em ações cautelares como a que ora se julga, seja pelo poder geral de cautela do juízo (art. 798 do CPC), seja pela interpretação conjugada e sistemática dos arts. 1º da Lei n.º 6.830/80 c/c arts. 826 a 838 do CPC, e seja pela aplicação do art. 7º, inciso I, da Lei n.º 10.522, este último dispositivo no que se refere à não-inscrição do nome do devedor no CADIN. 4. No caso em tela, estão presentes os requisitos autorizadores da medida liminar pedida pela TELEMAR. De um lado, o *fumus boni iuris* consiste no fato de que a pretensão da suspensão da exigibilidade da dívida ativa não-tributária tem amparo no ordenamento jurídico, além do que foi realizado o depósito do montante integral da dívida pela agravante e, como se não bastasse, a ANATEL apresentou petição, na qual afirma que Nessa medida, a ANATEL não se opõe a realização do depósito e a suspensão da exigibilidade do crédito comunicada por meio da liminar deferida nos autos. – Por outro lado, o requisito do *periculum in mora* consiste no fato de que, acaso não suspensa a exigibilidade da dívida, é certo que a TELEMAR ver-se-á vulnerável a investidas de toda a natureza pela agência reguladora: lavratura de auto de infração, inscrições em cadastros de proteção ao crédito, ajuzamentos de executivos fiscais, impossibilidade de participação em certames licitatórios, etc. 5. Por fim, o deferimento da medida liminar não trará qualquer prejuízo à agravada, uma vez que, com tal garantia em pecúnia, serão desnecessários todos os atos da Fazenda Pública de construção dos bens da requerente para a segurança de eventual ação executiva fiscal a ser proposta pela ANATEL, sendo certo que, uma vez atestada a validade e a exigibilidade da dívida ativa não-tributária (seja na ação anulatória principal, seja em eventual e futura ação executiva fiscal), bastará à ANATEL, tão-somente, proceder ao levantamento do montante depositado judicialmente. 6. Agravo de instrumento conhecido e provido. Decisão interlocutória reformada, para deferir a medida liminar de suspensão da exigibilidade da multa administrativa imposta pela ANATEL em face da agravante até o julgamento definitivo desta ação cautelar. (AG 201202010078093 TRF2 6ª T. Rel. Des. Fed. Guilherme Calmon Nogueira da Gama. DJU 06.08.2012)*

Outrossim, conforme se verifica da ementa da lavra do Exmo. Min. Relator César Asfor Rocha, no julgamento do Recurso Especial nº 527618 – RS, DJ de 24/11/2003, p. 214:

“CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO.

A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso.

Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas.” (grifo nosso)

A caução idônea prestada nos autos também é de interesse do credor, tendo em vista que, acaso seja devido o valor, não necessitará promover nenhum ato de construção diante da garantia.

Assim, verifica-se que, no caso em tela, afigura-se plausível o pedido do autor, em razão da efetivação do depósito judicial do débito referente à cobrança de R\$ 1.888,76 (um mil oitocentos e oitenta e oito reais), referente ao débito.

Ante o exposto, em razão do depósito judicial do débito efetivado nestes autos, **determino a sustação de todos os efeitos do protesto do título nº 7847512015** (protocolo nº 2017-18/09/2019-44), constando como devedor Vanderlei Correa Fidelis, CPF n.º 985.940.018-00.

Oficie-se ao Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Sorocaba/SP, para as necessárias providências ao cumprimento desta decisão.

Cite-se a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, na forma da lei, com sede na Rua Anchieta, nº 35, 6º andar, Centro, São Paulo/SP, CEP:01016-900 e intime-a para apresentação de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Designo o dia **24 de março de 2020 às 11:00h para a audiência de conciliação prévia.**

Intime-se.

Cópia desta decisão servirá como carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP para fins de citação e intimação da parte requerida.

Cópia desta decisão servirá como Ofício para o Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Sorocaba/SP.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004753-63.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: BENEDITO CARLOS MARQUIOLI

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL DE MARTINI CASTRO - SP194870

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se as partes para manifestação acerca da diligência negativa (Id 25544913), e se o caso, informem nos autos o atual endereço das empresas FITEX INDÚSTRIA TÊXTIL Ltda e VOTORANTIM S/A, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003427-34.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE BONIFACIO

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se as partes para apresentação da cópia do procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista a parte contrária e após, considerando que a matéria discutida é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5007009-42.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE GIOVANI BAPTISTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: THAIS TAKAHASHI - PR34202-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, no sentido de:

a) Colacionando aos autos a petição inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado, se o caso, dos autos 0008479-68.2016.403.6315, que tramitou no JEF de Sorocaba, 2ª Vara Gabinete, para fins de apreciação de eventual coisa julgada ou litispendência, conforme consulta de prevenção de Id 24971508.

b) Apresente nos autos cópia do requerimento administrativo o qual foi indeferido o benefício pretendido.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005955-41.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: IBRASPACK TECNOLOGIA EM EMBALAGEM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: MIRACI GILSON RIBEIRO - SP432445, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE - SP327297

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação cível proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada de urgência, por IBRASPACK TECNOLOGIA EM EMBALAGEM INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja declarado seu direito de excluir da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS os valores do ICMS incidente sobre suas operações e destacado em notas fiscais, com base no RE 574.706/PR do STF.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a cobrança das contribuições ao PIS e a COFINS, incluindo-se na respectiva base de cálculo os valores relativos ao ICMS é um ato inconstitucional e ilegal, visto violar direito previsto no artigo 195, inciso I, alínea "b" e artigo 239, ambos da Constituição Federal.

Aduz que o valor do ICMS destacado nas notas fiscais de venda dos seus produtos não tem natureza jurídica de "faturamento" nem de "receita", não podendo ser incluído na base de cálculo autorizado constitucionalmente para a incidência de PIS/COFINS.

Fundamenta que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos autos do Recurso Extraordinário 574.706/PR.

Acompanharam a inicial os documentos de Id. 22868060 a 22868087.

O pedido de antecipação de tutela foi parcialmente deferido, consoante decisão de Id 22978224.

Citada, a União Federal (Fazenda Nacional) apresentou a contestação de Id 23346268, requerendo a suspensão destes autos até o trânsito em julgado do RE 574.706-PR. No mérito, propugnou pela improcedência dos pedidos formulados na peça exordial, mantendo-se o ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS. Eventualmente, em caso de procedência, requereu a exclusão da base de cálculo apenas do ICMS efetivamente pago.

Sobreveio réplica (Id 24462893).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

EM PRELIMINAR

A União Federal propugna, preliminarmente, pelo sobrestamento da presente demanda, ao argumento de que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, no RE 574706-PR, com repercussão geral reconhecida, na qual firmou o entendimento de que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, ainda depende do julgamento de embargos de declaração.

No entanto, tal pedido não merece prosperar, uma vez que a tese da repercussão geral, que é o único elemento de publicação necessária para aplicação da decisão aos demais casos em tramitação de mesmo tema, já foi publicada com ata de julgamento, em 20 de março de 2017, dando notoriedade pública e jurídica ao tema decidido pelo STF. A partir desse momento, a decisão do STF passou a ter ampla repercussão, permitindo que a tese firmada fosse aplicada aos demais processos que tramitam, sob a mesma causa de pedir, na Justiça Federal, de modo que não há que se falar na suspensão do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração.

Destarte, afasto a preliminar arguida.

NO MÉRITO

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se o pedido da parte autora de ter excluído da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS os valores do ICMS incidente sobre suas operações e destacado em notas fiscais comporta ou não acolhimento.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 15 de março de 2017, por maioria de votos, encerrou a discussão sobre a inclusão ou não do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, em sede de repercussão geral, nos autos do RE 574.706, no sentido de que a incorporação do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições é inconstitucional.

A esse respeito, confira-se o Informativo nº 857 do E. Supremo Tribunal Federal:

REPERCUSSÃO GERAL

DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. [Informativo 856](#).

Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”.

[RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017, \(RE-574706\)](#)

Conclui-se, assim, que resta claro o direito de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento ("Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.").

ICMS DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL

Quanto ao valor exato do ICMS a se retirar da base de cálculo do PIS/COFINS, tenho que é o valor devido a título de ICMS a ser repassado à Fazenda Estadual após a apuração do imposto, extraído-se o resultado do regime de apuração da não cumulatividade.

Significa dizer que não é o valor destacado no documento fiscal que não compõe a base de cálculo (faturamento), mas aquele realmente devido. Este é o entendimento adotado no próprio julgamento do RE n. 574.706:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. **O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal.** O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, **deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.** 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Se assim não fosse, ou seja, se fosse admitida a retirada da base de cálculo do ICMS destacado, o contribuinte excluiria parcela maior do que o montante de ICMS devido, já que teria desconsiderado parte do ICMS que comporia seu crédito.

Ademais, para explicitar o montante do ICMS que não corresponde ao faturamento a ilustre Ministra Relatora expressou com clareza e precisão a situação, conforme transcrição de parte de seu voto:

6. Poder-se-ia aceitar que a análise jurídica e a contábil do ICMS, ambas pautadas na característica da não cumulatividade deste tributo, revelariam que, assim como não é possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, também não seria possível excluí-lo totalmente, pois enquanto parte do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele se mantém no patrimônio do contribuinte até a realização da nova operação.

7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, pode-se ter a seguinte cadeia de incidência do ICMS de determinada mercadoria:

	<input type="checkbox"/> Indústria	<input type="checkbox"/> Distribuidora	<input type="checkbox"/> Comerciante	_____
Valor saída	<input type="checkbox"/> 100	<input type="checkbox"/> 150	<input type="checkbox"/> 200	→ → → Consumidor
Alíquota	<input type="checkbox"/> 10%	<input type="checkbox"/> 10%	<input type="checkbox"/> 10%	_____
Destacado	<input type="checkbox"/> 10	<input type="checkbox"/> 15	<input type="checkbox"/> 20	_____
A compensar	<input type="checkbox"/> 0	<input type="checkbox"/> 10	<input type="checkbox"/> 15	_____
A recolher	<input type="checkbox"/> 10	<input type="checkbox"/> 5	<input type="checkbox"/> 5	_____

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.

8. Por ser inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, resolveu-se adotar o sistema de sua apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Esta é a chamada análise contábil ou escritural do ICMS.

Essa forma escritural de cálculo do ICMS a recolher baseia-se na verdade matemática segundo a qual a ordem dos fatores não altera o resultado. É igualmente verdadeiro que também o momento das diferentes operações não pode alterar o regime de aplicação de tributação, num sistema que, quanto a esse caso, se caracteriza pela compensação para se chegar à inacumulatividade constitucionalmente qualificadora do tributo.

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Contudo, **é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.**

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Por fim, ainda ressalvo que, com relação ao ICMS-ST, não há compensação já que todo o valor destacado no documento fiscal será repassado pelo contribuinte à Fazenda Estadual:

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Conquanto haja interpretação no sentido de que o voto excepciona a não cumulatividade para afirmar que o ICMS a ser excluído é o do documento fiscal, pois seria devido em algum momento, em realidade, aparentemente, o voto apresenta de forma didática a sistemática para explicar que, em que pese teoricamente considerar-se a incidência em uma mercadoria determinada, não se pode descurar que, na prática, o que ocorre é o regime de apuração entre os totais de crédito na entrada versus os totais de débitos na saída, mas que, em última análise, acabariam por representar a mesma ideia inicial da análise didática e teórica de incidência relativa a dada mercadoria.

O entendimento esboçado no voto vencedor, neste ponto, assevera que a não cumulatividade não pode levar à conclusão de que o contribuinte no centro da cadeia não sofreria mero ingresso de recursos, já que ainda poderá fazer uma compensação com valores futuros e incertos. O entendimento expressa que, ao final da cadeia, o ICMS enfim será devido e é de titularidade do Estado, representando mero ingresso.

Em suma é uma análise de mérito que afirma que o ICMS é devido ao Estado representando mero ingresso não compondo o faturamento do contribuinte e que, embora na prática haja o regime de apuração baseado na diferença total entre crédito e débito no mês de competência, este não altera o entendimento teórico acerca do titular do ICMS.

Note-se que neste ponto, a análise realizada envolve o próprio mérito do entendimento prevalecente. Não se está analisando a questão na ótica da apuração exclusiva de determinado contribuinte no centro da cadeia para se afirmar que ele pode excluir do faturamento o valor total "destacado em documento fiscal na saída da mercadoria".

Em nenhum momento o voto afirma que o montante a ser excluído, desta forma, por cada contribuinte considerado isoladamente na cadeia de circulação, seria sempre o valor destacado no documento fiscal.

Quando o voto afirma que em um momento o ICMS será todo devido independentemente de o contribuinte figurar com crédito na escrituração, se refere, na realidade, ao ICMS final devido ao término da cadeia de circulação que no quadro acima seria na importância de R\$20,00.

Tal entendimento faz parte da lógica clássica do imposto que em linhas gerais significa dizer que, se o sujeito ativo tributário entender que dado produto deva sofrer a incidência de uma alíquota de 18%, o valor devido à título de ICMS (carga tributária total) será exatamente os 18% sobre o preço da mercadoria (base de cálculo) vendido ao consumidor final (contribuinte de fato). Porém, para tanto, todos os contribuintes presentes na cadeia de circulação recolherão o ICMS no sistema da não cumulatividade, sendo que os antecessores transferirão o crédito aos sucessores, cada um recolhendo uma parte deste valor, mas que, ao se chegar ao consumidor final, a soma do que cada componente da cadeia recolheu será exatamente os 18% incidentes na compra por parte do contribuinte de fato.

A título de ilustração, adotando-se o próprio quadro acima exposto no voto vencedor, tem-se que quando a mercadoria chega ao consumidor final a um preço de R\$ 200,00, o ICMS real incidente e devido ao estado em toda a cadeia é de R\$ 20,00. Este é o valor total que os contribuintes do PIS/COFINS, ao longo da cadeia, poderão excluir da base de cálculo a título de ICMS, sendo que a cada um caberá excluir sua parcela correspondente, de forma que ao chegar ao consumidor final, o total de ICMS devido corresponda a soma de ICMS retirado da base de cálculo por todos os contribuintes.

Por outro lado, caso os contribuintes possam excluir do faturamento o ICMS "destacado no documento fiscal", ao final da cadeia terão excluído o montante de R\$ 45,00. Ou seja, retirarão da base de cálculo R\$ 25,00 que não corresponde ao ICMS realmente devido com relação à mercadoria.

Nota-se que, excluindo-se o ICMS destacado, sem compensar com o ICMS creditado, ao longo da cadeia os contribuintes estarão excluindo parcela do ICMS que não é devida e não compõe o imposto realmente apurado, resultando-se, ao final da cadeia de circulação da mercadoria, numa exclusão de valor em montante que não corresponde ao ICMS incidente e realmente devido à Fazenda Estadual.

O ICMS destacado no documento fiscal não representa o ICMS apurado e devido pelo contribuinte, salvo, teoricamente, para o primeiro da cadeia. O ICMS destacado no documento fiscal é composto por uma parcela que, em última análise, será o realmente apurado e devido pelo contribuinte e também da parcela que constituiu o valor já debitado pelo contribuinte anterior, ou seja, que já compôs a apuração deste contribuinte. A sistemática de a cada circulação multiplicar a alíquota pelo valor de venda, faz com que o ICMS destacado seja composto de ICMS passado que já integralizou o débito do contribuinte pretérito e acabou de compor o crédito para este contribuinte e da diferença (débito menos crédito – montante realmente devido por este contribuinte) que será, ICMS passado e parcela devida, integralmente crédito para o contribuinte sucessor, representando verdadeiro *bis in idem*. Nota-se que o valor destacado a cada circulação vai sendo embutido e reaproveitado pelos sucessores por conta da não cumulatividade. Por conta disto, a "soma" dos valores destacados por cada contribuinte, por compor grande parcela que é mera repetição da operação anterior, jamais representará o ICMS apurado e devido à Fazenda Estadual.

Se se admitir que cada contribuinte exclua o montante destacado no documento fiscal (crédito escritural a transferir), em última análise, esse valor uma vez somado ao final da cadeia será muito maior que o ICMS incidente na operação.

Quando se entende, finalmente, que o ICMS não constitui faturamento, é exatamente o valor a título de ICMS de titularidade da Fazenda Estadual que deve ser excluído da base de cálculo e não parcela que não corresponde ao montante do imposto que constitui, portanto, componente do faturamento.

Por fim, registre-se que eventual inadimplência do contribuinte perante a Fazenda Estadual, não altera a natureza de ICMS do valor devido, motivo pelo qual se trata de situação indiferente para efeitos de exclusão do conceito de faturamento.

Por todo o exposto, presente sentença admite a exclusão da base de cálculo do ICMS apurado e devido à Fazenda Estadual e não o valor correspondente destacado no documento fiscal.

Destarte, diante do julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 574.706, com repercussão geral, no qual decidiu a Corte Suprema que no conceito de receita bruta não se inclui o ICMS, por não representar este imposto efetiva receita, mas valores que somente transitam pela contabilidade dos contribuintes, deflui-se que a pretensão da parte autora encontra guarida parcial, na medida em que faz jus ao direito de excluir o valor correspondente ao ICMS apurado e devido à Fazenda Estadual e não o valor correspondente destacado no documento fiscal da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS.

DAREPETIÇÃO DO INDÉBITO

Por outro lado, a parte autora, no caso em tela, pretende repetir, mediante restituição em dinheiro ou compensação, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, os valores que entende ter recolhido indevidamente a título de PIS e COFINS sobre o ICMS, no quinquênio anterior à propositura da ação.

Resultando inexistente a obrigação da parte autora de efetuar o recolhimento do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme acima explicitado, deve, por conseguinte, ocorrer a repetição do montante recolhido indevidamente.

Vale registrar que a Súmula 461, do Superior Tribunal de Justiça, autoriza que a escolha, quanto à forma de repetição do indébito tributário, seja exercida na fase de execução de sentença.

Vejamos:

Súmula 461, do STJ: "O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado".

Tratando-se de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte entendimento jurisprudencial perfilado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTO VIOLAÇÃO ÀS INSTRUÇÕES NORMATIVAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, DE MODO CLARO E PRECISO, DE COMO O ACÓRDÃO TERIA OFENDIDO DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANLOGIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O entendimento jurisprudencial consolidado no STJ é no sentido de que os atos normativos internos, como as resoluções, portarias, regimentos internos não se inserem no conceito de lei federal, não sendo possível a sua apreciação pela via do recurso especial. 2. A recorrente deixou de indicar qual dispositivo de lei federal foi violado, quanto a alegação de possibilidade de desistência da ação mandamental a qualquer tempo. Incidência da Súmula 284 do STF. 3. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar, sob o rito do art. 543-C do CPC, o REsp 1.137.738/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJE de 01/02/2010), reafirmou a sua orientação jurisprudencial, firmada no julgamento dos EREsp 488.992/MG (Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, DJU de 07/06/2004), no sentido de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda." (AGARESP 201502845256 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 820340, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:08/03/2016). (grifei)

Anote-se, ainda, que, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária, a saber:

"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

In casu, a empresa autora ajuizou o presente ação em 04/10/2019, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, *sponte propria*, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Com efeito, o artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 dispõe que:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. [\(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002\) \(Vide Decreto nº 7.212, de 2010\) \(Vide Medida Provisória nº 608, de 2013\) \(Vide Lei nº 12.838, de 2013\)](#)".

No entanto, anote-se que nem todos os tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB são compensáveis entre si.

De fato, em razão da autorização expressa no artigo 26-A da Lei 11.457/07, com a redação dada pela Lei 13.670/2018, em vigor desde 30/05/2018, somente é possível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com contribuições previdenciárias previstas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c", da Lei nº 8.212/1991 (contribuições patronais, dos empregados domésticos e dos trabalhadores) e aquelas instituídas a título de substituição, pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), sem olvidar o § 1º do mesmo diploma legal. Vejamos:

Lei 11.457, de 16 de março de 2007:

"Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), e das contribuições instituídas a título de substituição. [\(Vide Decreto nº 6.103, de 2007\)](#).

(...)

Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, contado da data em que ela for promovida de ofício ou em que for apresentada a declaração de compensação.

Parágrafo único. (Revogado)." (NR)

"Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo;

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelos demais sujeitos passivos; e

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico).

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo:

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e
b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições.

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

“Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:
I - receitas da União;
II - receitas das contribuições sociais;
III - receitas de outras fontes.
Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:
a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005)
b) as dos empregadores domésticos;
c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005)
d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro;
e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos.”

Desse modo, a compensação requerida poderá ser realizada com qualquer tributo administrado pela Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96. Contudo, com as contribuições previdenciárias, é possível desde que o autor utilize o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º, do artigo 26-A, da Lei 11.457/2007.

Outrossim, ressalte-se que a compensação será viável **apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Superadas estas controvérsias, passo a analisar a aplicação de correção monetária para efeito da repetição pretendida pelos contribuintes.

A compensação representa forma de extinção de crédito tributário que está atrelada ao princípio da estrita legalidade. Assim, nas condições estabelecidas pela lei, a autoridade administrativa fica autorizada a proceder à compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou não, de titularidade do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

A Jurisprudência é pacífica no sentido de que os casos de compensação do indébito implicam a correção monetária desde a data do recolhimento indevido. Entretanto, tratando-se de um encontro de contas, que devem ser apuradas por meio dos mesmos critérios, não pode o contribuinte lançar mão de índices de correção monetária que não sejam os utilizados pela Fazenda Pública.

No entanto, curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para aplicação dos índices plenos de correção monetária (RESP nº 220.387, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 16.05.05, p. 279 e RESP nº 671.774, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 09.05.05, p. 357).

A partir de 01 de janeiro de 1996, deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do § 4º, art. 39, da Lei 9250/95.

Quanto ao período anterior a 1º de janeiro de 1996, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, são devidos os juros de mora, por não estarem previstos legalmente (RESP 119434/PR, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 11.05.98, fls. 70).

Neste passo, conclui-se que a pretensão da parte autora merece guarida parcial, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de assegurar o direito à autora de excluir o valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como para assegurar o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, **após o trânsito em julgado da sentença**, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, e com as contribuições previdenciárias, desde que o autor utilize o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º, do artigo 26-A, da Lei 11.457/2007, ou a restituição dos referidos valores, com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da compensação, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, e observada a prescrição quinquenal, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos pela parte autora.

No tocante aos honorários advocatícios, consoante § 14 do art. 85 do **NCPC**, em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca, condeno a ré a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução – C/JF 267/2013, bem como condeno a parte autora a pagar a ré honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, também devidamente atualizado nos termos da Resolução – C/JF 267/2013.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas “ex lege”.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009348-55.2002.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EUCATEX S A INDUSTRIA E COMERCIO, ECTX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO DE ANDRADE - SP225479
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO DE ANDRADE - SP225479

DESPACHO

Providencie a parte autora, ora executada, o pagamento do débito conforme cálculos apresentados pela União no ID 20340205, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, retomem conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003719-27.2007.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: LUIS CARLOS VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE FORAMIGLIO - SP53118
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em face da manifestação do autor às fls. 380 constante no ID 19011373 bem como da manifestação da União no ID 20421450, retomem os autos ao Setor de Contadoria para esclarecimentos.

Intimem-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010482-39.2010.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

ASSISTENTE: DOMINGOS FELIPE BERGAMINI, GUSTAVO CAMARGO LOPES

Advogados do(a) ASSISTENTE: ADHEMAR MICHELIN FILHO - SP194602, WASHINGTON BRAZ TAVARES - SP52984, MARIZA TERESINHA FANTUZZI LEITE - SP53991, IVAN ESAR VAL SILVA ANDRE - SP50019

Advogados do(a) ASSISTENTE: ADHEMAR MICHELIN FILHO - SP194602, WASHINGTON BRAZ TAVARES - SP52984, MARIZA TERESINHA FANTUZZI LEITE - SP53991, IVAN ESAR VAL SILVA ANDRE - SP50019

ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO/OFÍCIO

Em face do trânsito em julgado desta ação bem como do RE 718874, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para transformação em pagamento definitivo dos depósitos judiciais vinculados ao feito indicados às fls. 526/535 e 537/560 e constantes no ID 16654944.

Com a notícia do cumprimento do ofício, dê-se vista às partes e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Cópia deste despacho servirá de ofício para a Caixa Econômica Federal.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

USUCAPIÃO (49) Nº 5005798-05.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOSE AUGUSTO, LEILA JOANA RIBEIRO AUGUSTO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO FABIANO BISCARO - SP201445

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO FABIANO BISCARO - SP201445

RÉU: RUMO MALHA PAULISTA S.A., DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Advogados do(a) RÉU: LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655, GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 08/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso II, "b"), manifeste-se o requerido acerca dos embargos de declaração opostos pela parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1023, §2º do CPC.

SOROCABA, 30 de janeiro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000240-86.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ELIELSON MIRANDA NASCIMENTO, SANDRA REGINA GONCALVES DA SILVA

RÉU: PARQUE SAO BENTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: MARCELO PELEGRINI BARBOSA - SP199877-B

Advogado do(a) RÉU: ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Ação de Usucapião Especial Urbano proposta por **ELIELSON MIRANDA NASCIMENTO E SANDRA REGINA GONÇALVES DA SILVA**, inicialmente perante a 4ª Vara Cível de Direito da Comarca de Sorocaba-SP, em face do **PARQUE SÃO BENTO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIOS**, objetivando, em síntese, obter a declaração de usucapião de um imóvel localizado na Rua Fausto Rodrigues Oliveira, nº 207, Parque São Bento, Sorocaba/SP.

Alegam os autores, em síntese, que se encontram na posse mansa, pacífica e ininterrupta do imóvel localizado na Rua Fausto Rodrigues Oliveira, nº 207, Parque São Bento, Sorocaba/SP, desde sua aquisição, no ano de 2005, o qual se constitui na moradia de sua família.

Afirma se enquadrar na hipótese descrita no artigo 183 da Constituição Federal, para fins de que lhe seja concedido o título de domínio do imóvel em questão.

Como inicial vieram os documentos de fls. 637028 – pág. 06 / 637037 – pág. 13.

Emenda à inicial e juntada de Memorial Descritivo em Id. 637042.

Foram concedidos aos autores os benefícios da Justiça Gratuita (Id. 637042 – pág. 17).

Os confinantes indicados na inicial foram citados e não se manifestaram (Id. 637042 – pág. 33/35).

Devidamente citado, o Parque São Bento Empreendimentos Imobiliários em contestação de Id. 637042 – pág. 39/45. Inicialmente, aduz que o empreendimento Parque São Bento foi financiado inicialmente pela CEF em contrato com o grupo PG S/A, crédito este posteriormente cedido à EMGEA – Empresa Gestora de Ativos, conforme matrícula nº 34.644, do 1º CRI de Sorocaba, tendo como garantia do mútuo a hipoteca sobre o imóvel, conforme o registro 2/34.644, de 02/04/1982. Refere, outrossim, que adquiriu da empresa PG S/A o referido loteamento, sendo-lhe transmitido toda a posse, domínio, direito e ação sobre o imóvel, assumindo a condição de loteadora, obrigando-se por si e seus sucessores; Anota que a unidade que o autor pretende usucapir não foi desmembrada da área hipotecada como garantia da dívida; Em preliminar, refere a existência de litisconsórcio passivo necessário da CEF e da EMGEA e a incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito, bem como a necessidade da citação dos cessionários originários. No mérito, referindo que a posse dos autores não é mansa e pacífica diante do conhecimento público e notório da existência da hipoteca sobre o imóvel, além do fato de o conjunto habitacional Parque São Bento ter sido construído com recursos do SFH e, portanto, ser protegido pelo artigo 9º, da Lei 5741/71, requer seja decretada a improcedência do pleito.

A União (Id. 637047 – pág. 13) informou não possuir interesse no feito.

A decisão de Id. 637047 – pág. 36 determinou a citação da EMGEA – Empresa Gestora de Ativos.

Citada, a EMGEA – Empresa Gestora de Ativos, representada pela CEF, apresentou contestação em Id. 637047 – pág. 41/48. Preliminarmente, sustenta a incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito, em decorrência da sua legitimidade passiva para o feito, uma vez que recebeu da CEF o crédito garantido pela hipoteca do imóvel usucapiendo. No mérito, esclarece que o residencial Parque São Bento é empreendimento financiado pela Caixa Econômica Federal à PG S/A, entidade responsável pela organização e promoção do empreendimento, em 26/03/82, e, toda a área descrita na matrícula nº 34.644 do 1º CRI local, dada em garantia hipotecária a ela (R.2/34.644), e posteriormente, por força da cessão do crédito (Av. 11/34.644), a EMGEA tomou-se credora hipotecária do imóvel e que em razão do inadimplemento da empresa PG S/A face às obrigações contraídas no financiamento obtido, foi ajuizada pela CEF, em 16/09/1992, Ação de Execução, autos nº 92.0607057-6, que tramitou perante a 1ª Vara local, visando à cobrança judicial do mútuo celebrado, o que resultou na penhora do imóvel hipotecado.

Sustenta, ainda, a inexistência dos requisitos para a propositura da ação de usucapião, uma vez que os autores não possuem justo título a embasar o pedido, visto que o Compromisso de Compra e Venda Firmado não tem força de transferir, por si, a propriedade. Propugna pela decretação da improcedência do pedido.

Réplica em Id. 637049 – pág. 11/19.

A decisão de Id. 637049 – pág. 20 reconheceu a incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos a este Juízo.

Os autos foram recebidos neste Juízo conforme certidão de Id. 638269.

Na fase de especificação de provas, o autor requereu a designação de audiência para oitiva das testemunhas arroladas na inicial (Id. 908196), a ré EMGEA – Empresa Gestora de Ativos informou não ter provas a produzir (Id. 928875) e o Parque São Bento Empreendimentos Imobiliários não se manifestou.

Em manifestação de Id. 2337554 o Ministério Público Federal requer seja determinada a citação editalícia de réus incertos e eventuais interessados (art. 259, I, do CPC/2015), bem como dos demais confinantes não citados no curso do processo.

A audiência para produção de prova testemunhal foi cancelada pela decisão de Id. 2869458.

Em manifestação acerca das pendências elencadas pelo Ministério Público Federal, a Defensoria Pública da União, representando os autores, requer a citação dos confinantes não citados no curso do processo, bem como a citação por edital de eventuais herdeiros e/ou novos proprietários, além da citação editalícia de Anselmo Fernandez Simon, condômino de Manoel Pereira dos Santos e de eventuais interessados, respectivamente, nos termos do artigo 256, inciso II e 259, I, do Código de Processo Civil.

A decisão de Id. 9955734 consignou que, preliminarmente à determinação de citação de confinantes, a CEF e a Emgea se deveriam esclarecer se houve o cancelamento da hipoteca existente sobre o imóvel que os autores pretendem usucapir e, em caso positivo, informar se existe outro gravame a justificar a sua manutenção no polo passivo, colacionando aos autos a escritura pública do imóvel.

Em manifestação de Id. 13353586 a EMGEA – Empresa Gestora de Ativos informa que permanece o ônus hipotecário sobre o aludido imóvel.

Pela decisão proferida em Id. 14417483 foi determinado que a parte requerida apresentasse aos autos a escritura pública do imóvel objeto da presente demanda.

O requerido Parque São Bento Empreendimentos Imobiliários juntou aos autos a matrícula de nº 34.644, registrada perante o 1º CRI de Sorocaba, esclarecendo que se trata da matrícula “mãe” do empreendimento Parque São Bento, destacando que não há matrícula individualizada do lote 18 da quadra AL do loteamento em questão (Id. 14884993).

O Ministério Público Federal, em Id. 16357474, requer vista dos autos após apresentação da contestação da Caixa Econômica Federal e, se houver, da réplica do autor.

A decisão de Id. 21664379 conferiu ao autor prazo para promover a citação da CEF, como litisconsorte passivo necessária, sob pena de extinção do processo, em consonância com o disposto no parágrafo único do artigo 115 do Código de Processo Civil.

O autor, por meio da Defensoria Pública da União, requereu a citação da CEF (Id. 22582349).

Citada, a CEF apresentou a contestação de Id. 23593079. Preliminarmente, alega a sua ilegitimidade passiva sustentando que, em face da criação da EMGEA, a CEF cedeu-lhe diversos créditos, dentre os quais, o da empresa PG S/A. No mérito, esclarece, em síntese, que o residencial Parque São Bento é empreendimento financiado pela Caixa Econômica Federal à PG S/A, registrado junto ao 1º CRIA de Sorocaba sob nº. 34.644, tendo como garantia do mútuo a hipoteca sobre o imóvel. Anota que, em razão do inadimplemento da empresa PG S/A face às obrigações contraídas no financiamento obtido, e restando infrutíferas as tratativas para receber amigavelmente o seu crédito, foi ajuizada pela Caixa Econômica Federal, em 16/09/1992, Ação de Execução em face da PG S/A, autos de nº 92.0607057-6, que tramitou perante a 1ª Vara Federal local, visando à cobrança judicial do mútuo celebrado, o que resultou na penhora do imóvel hipotecado.

Ainda, refere que a autora não possui os requisitos para a usucapião, uma vez que não possui justo título, por se tratar de imóvel adquirido através de instrumento particular de Compromisso de Venda e Compra, firmado com a já executada PG S/A, assim, não está no imóvel *com animus domini*, vez que exercia a posse como compromissária compradora. Ao final, argumenta que o conjunto habitacional Parque São Bento foi construído com os recursos do Sistema Financeiro da Habitação – SFH, assemelhando-se à bem público, não podendo ser objeto da usucapião, constituindo-se crime a sua ocupação para fins de esbulho possessório, conforme o artigo 9º da Lei nº. 5.741/71. Requer, ao final, que seja decretada a improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (Id. 24815860).

Em Parecer de Id. 25723028 o Ministério Público Federal opina pela improcedência do pedido.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

MOTIVAÇÃO

Inicialmente, registre-se que, no caso em tela, observa-se que a matéria veiculada nos autos é estritamente de direito, motivo pelo qual se impõe o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

DAS PRELIMINARES ARGUIDAS PELA EMGEA – EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, PARQUE SÃO BENTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS e CEF:

1. DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO:

A preliminar de incompetência da Justiça Estadual já foi apreciada com a devida remessa do feito a esta Subseção Judiciária.

2. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA e do LITISCONSÓRCIO:

Observa-se, inicialmente, que a preliminar de litisconsórcio passivo necessário suscitada pelo PARQUE SÃO BENTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS deriva do fato de que o crédito garantido pela hipoteca do imóvel usucapiendo teria sido transferido da CEF para a EMGEA – Empresa Gestora de Ativos. De fato, tal preliminar mereceu acolhimento, sendo certo que afigura-se necessária a presença da Caixa Econômica Federal no pólo passivo. O artigo 290 do Código Civil, dispõe que a cessão de crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada. Em não havendo prova da notificação nos autos em relação ao mutuário, não há que se cogitar na legitimidade passiva exclusiva da EMGEA para ocupar o pólo passivo desta demanda.

Ademais, note-se que em favor da Caixa Econômica Federal é que foi firmada a hipoteca, não havendo provas documentais nos autos de que a EMGEA tomou-se credora hipotecária do imóvel, uma vez que com a contestação não foram juntados documentos.

Em sendo assim, resta afastada, por conseguinte, a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* aventada pela CEF.

DO MÉRITO

Compulsando os autos verifica-se que o cerne da controvérsia reside na análise sobre a possibilidade de ser usucapido imóvel objeto de financiamento, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, concedido pela Caixa Econômica Federal, tendo como garantia do mútuo a hipoteca, contra a qual existe ação de execução, desde o ano de 1992, para cobrar o valor de tal mútuo da construtora.

Ao que se infere dos autos, a parte autora pleiteia, na presente ação de usucapião, a declaração de domínio sobre o imóvel usucapiendo, por ter supostamente exercido a posse mansa e pacífica, sem oposição, do imóvel localizado na Rua Fausto Rodrigues Oliveira, nº 207, Parque São Bento, Sorocaba/SP.

De início, registro que dúvidas não há de que a parte autora se encontra na posse do imóvel em tela, conforme comprovamos documentos de Id. 637028 – pag. 16 / 6370387 – pag. 08. No entanto, a matéria controversa a ser apreciada nesta lide restringe-se a questões de direito (requisitos da usucapião), como se passará a expor.

A usucapião especial urbana é possível, quando preenchidos os requisitos do artigo 183 da Constituição Federal de 1988 e do artigo 9º do Estatuto da cidade - Lei 10.257/2001, que assim dispõe:

“Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.”

“Art. 9º. Aquele que possuir como sua área ou edificação urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.”

Com efeito, o artigo 183 da Constituição Federal estabeleceu os requisitos necessários para a configuração da usucapião especial urbana, sendo os principais: a) a posse mansa e pacífica; b) o decurso do prazo quinquenal e c) a não oposição, de forma que a ausência de quaisquer dessas condições afasta por si só a possibilidade de adquirir o domínio do bem pela prescrição aquisitiva.

Por sua vez, o artigo 1.240 do Código Civil, assim, dispõe:

“Art. 1.240. Aquele que possuir, como sua, área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§2º O direito previsto no parágrafo antecedente não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.”

Registre-se que, em relação aos requisitos para a obtenção da usucapião urbana, existe como óbice para sua obtenção o fato da posse não ser exercida com ânimo de dono (*“animus domini”*), uma vez que a posse *“ad usucapionem”* deve ser exercida como se o possuidor fosse o dono da coisa, com a convicção de ter a coisa para si.

Da análise dos documentos colacionados ao feito verifica-se que se trata de imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH, hipotecado pela Caixa Econômica Federal – CEF, condição esta que afasta a possibilidade de aquisição por meio de usucapião de imóveis inseridos no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, haja vista que possui a finalidade de atender à política habitacional do Governo Federal.

Com efeito, verifica-se que no presente caso, estamos diante de um imóvel construído em um terreno sob litígio desde o final de 1992, na medida em que a execução fiscal nº 92.0607057-6, que tramitou perante 1ª Vara desta Subseção Judiciária, objetivava cobrar o valor do mútuo da construtora em razão do descumprimento do contrato de mútuo, sendo certo que o autor adquiriu, por meio de instrumento particular de compromisso de compra e venda, Id. 637028 – pag. 19/21, o lote de terreno sob nº 18, da quadra AL, do loteamento denominado “Parque São Bento”, em 07 de junho de 2005.

Refêrido contrato deriva, originalmente, do Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda firmado entre a PG S/A e Manoel Pereira dos Santos, em 08/09/1995 (Id. 637028 – pag. 24 / 637029 – pag. 02)

Destarte, depreende-se pela análise de todo acervo documental acostado aos autos que a parte autora não está no regular exercício de um direito, ou seja, não está no imóvel com o *“animus domini”*, uma vez que exercia a posse como promissária compradora (ou cessionária dos direitos decorrentes do aludido compromisso), sendo certo que a posse não pode mudar a característica em que é exercida.

Observa-se, ainda, que a parte autora tinha ciência da existência da hipoteca que gravava o imóvel, conforme consta do primeiro item do contrato por ela assinado (Id. 637028 – pag. 20, itens 3º e 8º).

Desta feita, tais fatos demonstram que a parte autora não possuía posse com *“animus domini”*.

Ademais, infere-se que a venda dos terrenos sob litígio pela construtora por um preço irrisório – registre-se que a venda do lote, em 08/09/1995, deu-se pelo valor de R\$ 227,32, pouco mais de dois salários mínimos – serviu para escamotear uma suposta situação de invasão do terreno objeto de financiamento no âmbito do sistema financeiro de habitação. Em sendo assim, não pode se configurar neste caso a posse *“animus domini”*.

Trago à colação, nesse sentido, os seguintes julgados:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. IMISSÃO NA POSSE. IMÓVEL URBANO FINANCIADO PELO SFH COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. USUCAPLÃO ESPECIAL. ARTIGO 183, § 3º, DA CRFB. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O imóvel em cuja posse a CEF requereu sua imissão foi objeto de contrato de mútuo habitacional com recursos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, firmado entre os apelantes e a CEF em 03/01/1992. Bem assim, conforme consta do R.2 da matrícula juntada, que os apelantes deram o imóvel em primeira e especial hipoteca à CEF, em 11/03/1992. Em razão da falta de pagamento das prestações do contrato de financiamento imobiliário, o imóvel foi arrematado pela credora CEF em 14/02/2001, fato constante do R.5 da respectiva matrícula. Por fim, em 26/01/2007, a EMGEA notificou os ocupantes do imóvel - os apelantes - a desocupá-lo no prazo de 10 dias contados do recebimento da notificação. 2. O artigo 183 da Constituição da República Federativa do Brasil estabeleceu os requisitos necessários para a configuração da usucapião urbana, sendo os principais: a posse mansa e pacífica, o decurso do prazo quinquenal e a não oposição. A ausência de qualquer dessas condições afasta por si só a possibilidade de adquirir o domínio do bem pela prescrição aquisitiva. 3. Para a configuração da usucapião extraordinária é necessária a comprovação simultânea de todos os elementos caracterizadores do instituto constantes no artigo 1.238 do Código Civil, especialmente o *animus domini*, condição subjetiva e abstrata que se refere à intenção de ter a coisa como sua e que se exterioriza por atos de verdadeiro dono. 4. Conforme dispõe o § 3º do artigo 183 da CRFB, os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. 5. Os imóveis financiados com recursos do SFH têm por escopo promover o direito constitucional à moradia. Nesses casos, a CEF exerce serviço de natureza privada para satisfação do interesse público - a título de intervenção no domínio econômico - com a finalidade de manter o equilíbrio na oferta de bens de caráter social; em outras palavras, imóvel de baixo custo. 6. O artigo 183 da CRFB destina-se a permitir a consecução de política urbana voltada para o bem comum, não podendo servir para legitimar ocupações indevidas ou para albergar a pretensão de mutuários, gaveteiros ou ocupantes inadimplentes, no sentido de adquirir a propriedade de um imóvel pelo qual efetivamente não pagaram, em flagrante enriquecimento ilícito e em detrimento do patrimônio público. 7. Em face do preceito insculpido no artigo 9º da Lei nº 5.741/1971, que tipifica a invasão e ocupação de imóvel do Sistema Financeiro da Habitação como crime, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou pela impossibilidade de usucapir imóvel do SFH. Precedente. 8. O imóvel objeto desta ação é bem público e, como tal, insuscetível de usucapião, nos termos do artigo 183, § 3º, da CRFB. Precedentes. 9. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Eminentíssimo Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015. 10. Apelação não provida. (Ap 00114464920074036106 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1817573 - DJF3- 09/09/2016 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA)

USUCAPLÃO. IMPOSSIBILIDADE. FINANCIAMENTO COM RECURSOS DO SFH. IMÓVEL ADJUDICADO PELA EMGEA. NATUREZA DE BEM PÚBLICO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO USUCAPLÃO ESPECIAL URBANO. RECURSO DESPROVIDO. -Cuida-se de controversia relativa à possibilidade de aquisição do imóvel, objeto da presente demanda, mediante reconhecimento da prescrição aquisitiva. -O imóvel inserido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, tem por fim atender à política habitacional e de desenvolvimento urbano do Governo Federal, que é implementada pela CEF, assemelhando-se aos bens públicos, cujo ordenamento jurídico pátrio veda o usucapião, dado o evidente interesse público, que deve sobrepor-se ao interesse particular (TRF 2ª Região, Quinta Turma Especializada, AC 20115001009776-9, R. el: Des. Federal Marcus Abraham, Unânime, DJ 01.08.2013). -Verifica-se que o imóvel em questão, financiado através do Sistema Financeiro de Habitação, ante a inadimplência do adquirente, foi objeto de execução extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal - CEF a favor da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, em face do então mutuário Ramon Fernando de Azevedo, tendo sido arremato e adjudicado pela própria parte credora, ante a ausência de licitantes interessados (fl. 19), porquanto não há como se preencher, em tais circunstâncias, os requisitos legais necessários à aquisição da propriedade p. o usucapião especial de imóvel urbano. -Mesmo que o imóvel fosse passível de ser usucapido, a autora não preencheu os requisitos necessários à aquisição prescritiva da propriedade, exigidos pelos artigos 183 da CF e 1.240 do CC. -A autora não demonstrou estar na posse do imóvel com *animus domini*, nem que a posse em questão se caracteriza como mansa e pacífica, tendo em vista que o ex-mutuário tentou superar a inadimplência, revelando seu interesse em adquirir a propriedade do bem, inclusive através do ajuizamento das demandas 2004.51.04.001568-6, 2005.51.04.002750-4, 2008.51.04.002112-6 e 2010.51.04.000057-9. -Recurso desprovido. (AC 000147119201234025104 - TRF2 - 8ª TURMA ESPECIALIZADA - Data da publicação: 11/01/2017 - Relatora: VERALÚCIA LIMA)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE USUCAPLÃO. IMÓVEL VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. BEM PÚBLICO. I - Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e EMGEA - EMPRESA GESTORA DE SERVIÇOS, objetivando a declaração do domínio de imóvel em razão de usucapião especial urbano. II - A CEF/EMGEA, enquanto responsável pelo Sistema Financeiro de Habitação, é o órgão condutor da política habitacional, que tem por finalidade estimular a construção e o financiamento de habitações de interesse social. Permitir, portanto, aquisição de imóvel vinculado ao SFH por usucapião implica privilegiar interesse particular em detrimento da sociedade e do interesse público, com evidente burla do ordenamento jurídico. III - O artigo 183 da Constituição Federal destina-se a permitir a consecução de política urbana voltada para o bem comum, não podendo servir para legitimar ocupações indevidas ou para albergar a pretensão de mutuários, gaveteiros ou ocupantes inadimplentes, no sentido de adquirir a propriedade de um imóvel pelo qual efetivamente não pagaram, em flagrante enriquecimento ilícito e em detrimento do patrimônio público. IV - Apelação desprovida. (AC 00226874520134025101 - AC - APELAÇÃO - RECURSO - PROCESSO CÍVEL - TRF2 - 8ª TURMA ESPECIALIZADA - DARA DA DECISÃO: 20/04/2016 - RELATOR: MARCELO PEREIRA DA SILVA)

Registre-se, ainda que o artigo 9º da Lei nº 5.741/71, dispõe sobre a proteção do financiamento de bens imóveis vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, ou seja, ele é expresso ao configurar figura típica no âmbito penal relativa também à ocupação, com fim de esbulho possessório, de terreno objeto de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação, **caso dos autos**:

“Art. 9º Constitui crime de ação pública, punido com a pena de detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa de cinco a vinte salários mínimos, invadir alguém, ou ocupar, com o fim de esbulho possessório, terreno ou unidade residencial, construída ou em construção, objeto de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação.”.

Nesse sentido, transcrevam-se os seguintes entendimentos jurisprudenciais, *in verbis*:

“CIVIL. AÇÃO DE USUCAPLÃO. PEDIDO REJEITADO.

Ante a ausência dos requisitos previstos na CR/88 e, também, a circunstância de o imóvel ter sido adquirido com recursos públicos, provenientes do Sistema Financeiro da Habitação, não possível 'in casu' o reconhecimento da usucapião.”

(Processo AC 200670030025404 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) VALDEMAR CAPELETTI TRF4 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte D.E. 07/07/2008).

Invasão e usucapião especial. Impossibilidade: STF - “Usucapião especial - Imóvel - Sistema Financeiro da Habitação - Incompatibilidade - Uma vez que prevista a invasão e ocupação do imóvel do Sistema Financeiro da Habitação como fato típico penal (Lei n.º 5.741/71), descabe cogitar da configuração de Usucapião especial”

(STF, 2ª T. - Rextr: nº 191.603-6/MS - Rel. Min. Marco Aurélio, Diário da Justiça, Seção I, 28 ago. 1998, p.10).

Diante dos fundamentos supra elencados, verifica-se a impossibilidade de se falar em posse *com animus domini* no presente caso.

DO ÔNUS HIPOTECÁRIO

Ainda que se desconsiderasse a argumentação acima exposta, deve-se ponderar que não poderia prosperar a intenção do autor no sentido de obter a aquisição do domínio, livre do ônus hipotecário.

Com efeito, mesmo que se admita que a parte autora tenha adquirido a posse do imóvel, a Caixa Econômica Federal - CEF, na qualidade de credora hipotecária, deveria ter sido notificada previamente, para que tal negócio jurídico surtisse efeitos válidos e viabilizasse a notificação do ocupante para desocupar o imóvel.

Destaque-se que a CEF não ficou-se inerte, pois, em 16/09/1992, ajuizou Ação de Execução, nº 96.060.7057-6, em face da PG S/A, que tramitou perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, visando à cobrança judicial do mútuo celebrado.

Com efeito, conforme já citado, a parte autora assinou um instrumento particular de compromisso de compra e venda com antigos compromissários compradores, os quais assinaram contrato com a construtora PG S/A, com plena ciência da existência da hipoteca sobre o imóvel, consoante se infere do teor das Certidões das Matrículas do Imóvel sob nº 34.644 (Id. 14884994 – pág. 01 / 14885107 – pág. 05).

Portanto, a parte autora tinha plena ciência desde a data em que tomou posse do imóvel de que este continha ônus hipotecário. Tal fato tem extrema relevância para fins de manutenção ou não do ónus caso fosse possível a aquisição do domínio por usucapião.

Nesse sentido, transcreva-se ensinamento de Benedito Silvério Ribeiro, constante em sua obra “Tratado de Usucapião”, 6ª edição, ano de 2008, Editora Saraiva, volume 1, página 197, “*in verbis*”:

“No concernente à existência de direitos reais, há distinguem-se duas situações quanto ao verdadeiro proprietário que constitui ônus sobre o imóvel objeto de usucapião, fazendo-o antes ou depois do começo da posse do prescribente. Se agiu como se fora dono da coisa prescrita, sem que sofresse contrariedade da parte de pessoa qualificada como titular de direito real sobre a mesma, parece evidente que adquira o domínio pleno, ficando extintos os ônus reais gravadores da propriedade. No entanto, se no decurso da posse possíveis terceiros, dizentes de direitos reais sobre o bem, se mantiveram no exercício deles, bem como se era do conhecimento do prescribente a existência desses direitos, é evidente que adquirirá o usucapiente a coisa, permanecendo os ônus reais preexistentes”.

Assim, mesmo que fosse possível a aquisição da usucapião urbana ela teria de vir acompanhada do ônus hipotecário, uma vez que tal fato era de pleno conhecimento da autora antes do início de sua posse.

Por fim, sabe-se que, “na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum” (art. 5º, LICC).

Sob esse prisma, conclui-se que o artigo 183 da Constituição Federal, destina-se a permitir a consecução de uma política urbana voltada para o bem comum. Não pode servir para legitimar ocupações indevidas ou para albergar a pretensão de mutuários inadimplentes de adquirir a propriedade de um imóvel pelo qual não pagaram, em flagrante enriquecimento ilícito e em detrimento do patrimônio público. Assim, permitir a aquisição de imóvel vinculado ao SFH por usucapião consiste em privilegiar o interesse puramente particular em prejuízo da sociedade e do interesse público e permitir a burla do ordenamento jurídico.

Nesse mesmo sentido opinou o D. representante do Ministério Público Federal, em parecer proferido em Id. 25723028, que ora transcrevo em parte:

“(…) No caso em destaque, cumpre ressaltar que a posse “ad usucapionem”, requisito básico de qualquer espécie de usucapião, não restou caracterizada (…) No presente caso, não se sustenta a alegação de posse mansa e pacífica, pois, segundo consta dos autos, sempre foi de pleno conhecimento dos autores, bem como de todos aqueles que, anteriormente, os sucederam na posse, que o imóvel em questão, em razão de hipoteca instituída em favor da Caixa e, posteriormente, da Emgea, sempre esteve suscetível de ser objeto de renegociação, ação de execução e/ou de reintegração de posse. Vale dizer que a posse exercida sobre o imóvel sempre foi precária e clandestina (…) Ademais, é pacífico, também, o entendimento de que imóvel objeto de financiamento pelo SFH, tendo em vista a fonte dos recursos que sustenta o sistema, é considerado um bem de natureza pública, portanto, insuscetível de ser usucapido (…) Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opina pela improcedência do pedido”.

Feitas as considerações acima, conclui-se que a parte autora não tem o *animus domini*, pois, não preenche o requisito temporal, bem como, há oposição quanto ao prazo prescricional para sua aquisição, visto estar o imóvel hipotecado à CEF, conforme se extrai das matrículas nº. 34.644 (Id. 14884994 – pág. 01 / 14885107 – pág. 05), do 1º CRI de Sorocaba-SP, desde 02/04/1982. Nesse sentido, o seguinte julgado proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“USUCAPIÃO ESPECIAL URBANA. POSSE. REQUISITOS. HIPOTECA. PRAZO DA PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. TERMO INICIAL.

1.- A usucapião é forma originária de aquisição da propriedade que, de maneira geral, transfere-se ao adquirente desde que decorrido prazo temporal compatível com o tipo de usucapião, qualificado pelo animus domini e sem qualquer oposição, preenchidos os requisitos legais.

2.- Na pendência de garantia hipotecária a gravar o imóvel, sequer iniciou-se o prazo prescricional para a aquisição da propriedade pela usucapião. (grifos nossos).

(TRIBUNAL REGIONAL QUARTA REGIÃO - CLASSE: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 200572080017804 - ÓRGÃO JULGADOR: TERCEIRA TURMA - DATA DA DECISÃO: 16/12/2008 - FONTE: D.E. 14/01/2009 - RELATOR(A) JUÍZA MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA – DECISÃO: A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO, NOS TERMOS DO RELATÓRIO)”.

Portanto, sob qualquer ângulo que se analise a pretensão, ela deve ser considerada improcedente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, rateados entre os corréus, os quais deverão ser atualizado nos termos do disposto pela Resolução – CJF 267/13, desde a presente data até a data do efetivo pagamento, observada a gratuidade judiciária.

Custas “*ex lege*”.

Intime-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005131-75.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: GERALDO MAGELA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor da impugnação apresentada pelo INSS.

Caso persista a divergência dos cálculos, encaminhem-se os autos ao Setor de Contadoria para apuração dos valores devidos devendo ser calculados nos exatos termos da decisão exequenda.

Intimem-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001322-84.2019.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: REINALDO GIBULO LIMA

DESPACHO

Tendo em vista que a carta precatória (ID 27258680) restou **negativa** e a audiência de conciliação (ID 21538610) infrutífera, determino a pesquisa de endereços por meio dos sistemas BACENJUD e WEBSERVICE a fim de dar maior efetividade à presente ação e permitir a melhor tentativa de citação da parte requerida, evitando-se prematura citação editalícia. Havendo notícia de novo endereço não diligenciado, renove-se a tentativa de citação. Em caso de inexistência de novo endereço, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste se insiste ou desiste da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5004969-24.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JULIO SILVEIRADOS SANTOS PECAS - ME, JULIO SILVEIRADOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (artigo 1º, inciso XIV), dê-se ciência à parte autora acerca da devolução da carta precatória com diligência negativa.

SOROCABA, 29 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004229-03.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
REQUERIDO: LUCIANO GONCALVES PORTO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso II, "a"), dê-se ciência à CEF para manifestação acerca da pesquisa de endereços sob os Ids 27655459 e 27438787, no prazo de 15 (quinze) dias.

SOROCABA, 30 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003726-79.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371, MARCELO ANDRE CANHADA FILHO - SP363679, TIAGO CAMPOS ROSA - SP190338

REQUERIDO: TIAGO DE ASSIS BORTOLETTO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso II, "a"), dê-se ciência à CEF para manifestação acerca da pesquisa de endereços sob os Ids 27411645 e 27654838, no prazo de 15 (quinze) dias.

SOROCABA, 30 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000034-38.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: CAMILA ANTONIA DAMIAO PEREIRA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora em Id. 19129429 e **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Sem Honorários.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5003046-60.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

RÉU: DANIEL VELOSO DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença de Id. 17961328, que rejeitou os embargos opostos pelo requerido, e julgou procedente a ação monitória, extinguindo o feito nos termos do disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Alega o embargante, em síntese (Id. 18534748), que a sentença proferida omitiu o pronunciamento em relação à conduta do banco embargado na concessão do crédito, razão pela qual requer sejam recebidos os presentes embargos, decidindo-se pelo seu provimento, de forma a suprir a omissão citada.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Ematendimento ao que dispõe o artigo 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, foi conferido à parte contrária prazo para manifestação acerca dos embargos opostos (Id 19922119).

A Caixa Econômica Federal – CEF manifestou-se nos autos (Id. 20218465), pugnano pela rejeição dos embargos, uma vez que o embargante pretende a reforma do julgado.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Todas as normas que o julgador entendia aplicáveis ou inaplicáveis ao caso concreto foram implícita ou explicitamente mencionadas no acórdão embargado, não havendo defeito no julgamento pelo simples fato de não haver expressa referência a este ou aquele dispositivo de determinado diploma legal. 2. O Mandado de Segurança indicado pela embargante já existia à época do ajuizamento desta ação, sendo incabível trazer tal discussão aos autos em sede de Embargos de Declaração. Trata-se de novo fundamento para pedir, e não de fato novo. 3. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas. 4. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos. 5. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. (APELREEX 00188912519964036100
APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 743124,
Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:04/06/2009
PÁGINA:65, Data da Decisão 26/05/2009
Data da Publicação 04/06/2009).

Com efeito, não se verifica na sentença embargada a omissão apontada pelo embargante, pois é cediço que a omissão que rende ensejo aos embargos é aquela que não resolve integralmente a questão e, no caso em exame, consoante consta da sentença proferida, foram analisadas todas as questões arguidas pela defesa.

Ademais, eventuais argumentos deduzidos no processo e não enfrentados por este Juízo não enfraquecem a força jurídica desta decisão judicial, tampouco a conclusão adotada pelo julgador, tendo em vista que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todas as questões ventiladas pelas partes, visto que sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para composição do litígio.

Nesse sentido:

“É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio” (STJ – 1ª Turma, AI 169.073 – SP – AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44).

E ainda:

“O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (RJTJESP 115/207).” (grifo nosso)

Por fim, consignar-se que o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não está evadida de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração – não de substituição” (STJ – 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895).

Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui.

Como já decidido:

“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório” (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638)” (in Theotônio Negrão, “Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor”, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).

O escopo de prequestionar assuntos não ventilados perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade.

Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Publique-se, registre-se e intímem-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5005850-98.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GAPOBEDA CONSTRUÇÕES - ME, GISELE APARECIDA POBEDA DA CRUZ, EMERSON GUIMARAES DA CRUZ

SENTENÇA

Vistos, etc.

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora em Id. 26180364 e **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Sem Honorários.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5000182-49.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: AUTO POSTO KAFISSO LTDA., NATALIA CAFISSO CARNEIRO, RAFAEL CAFISSO CARNEIRO
Advogado do(a) REQUERIDO: TIAGO LOPES ROZADO - SP175200
Advogado do(a) REQUERIDO: TIAGO LOPES ROZADO - SP175200
Advogado do(a) REQUERIDO: TIAGO LOPES ROZADO - SP175200

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 08/2016 (art. 1º, inciso III, "c"), ciência às partes do retorno do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SOROCABA, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003876-89.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: JANDIR OSMAR FIGUEIREDO LEAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA GUITTI - SP171224
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, I, "a" da Portaria 5/2016 deste Juízo, providencie a parte autora a regularização da ação anexando a cópia do documento faltando conforme indicado na certidão retro.

SOROCABA, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000398-10.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: AMAURI ROQUE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA - SP162766

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Satisfeito o débito, e diante da concordância do exequente com os valores pagos, consoante manifestação de Id 27689248, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000518-82.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: PAULO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MUNIR LOTFI - SP38014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S ã O

Trata-se de ação ordinária em que o autor pleiteia a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, proposta em face do INSS.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

O que se busca no presente feito é a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, tendo a parte autora atribuído à causa o montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Intime-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000583-14.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: WALTER ANTONIO CREMONEZI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos e examinados os autos

Trata-se de cumprimento de sentença proposta por WALTER ANTONIO CREMONEZI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

O exequente, em suma, realizou a digitalização dos autos do processo nº 0008062-85.2015.403.6110 e informa que pretende executar sentença proferida que determinou a revisão de seu benefício previdenciário considerando a fixação dos novos tetos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Intimado, o INSS impugnou a pretensão do exequente em Id. 15329292 noticiando a litispendência em relação aos autos do processo nº 0013876-92.2011.403.6183, anteriormente proposto, onde se discute a mesma causa de pedir julgada nestes autos.

A decisão de Id. 22072445 intimou a exequente a se manifestar acerca do processo nº 0013876-92.2011.403.6183, apontado na impugnação à execução de Id 15329292, esclarecendo a eventual identidade do objeto daquela ação em relação a este feito, bem como manifestando-se sobre a ocorrência de possível litispendência, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularmente intimada, o autor ficou-se silente.

É o breve relatório.

Fundamento e Decido.

Compulsando os autos, e em consulta ao sistema processual, verifica-se que resta caracterizada a litispendência entre esta ação e aquela proposta anteriormente, processo nº 0013876-92.2011.403.6183, em trâmite regular junto à 3ª Vara Previdenciária de São Paulo/Capital onde, inclusive, a sentença de procedência também está sendo executada, conforme se observa da cópia dos autos que acompanham a presente decisão.

Embora haja dois títulos executivos, aquele decorre de processo anterior e transitou em primeiro lugar, estando o cumprimento de sentença em fase mais avançada.

Assim, idêntica as execuções, a extinção do presente cumprimento de sentença é medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006756-54.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: GUARACY DOMINGUES PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE GALDINO - SP378342, ALEXANDRE GALDINO - SP359309, CHANDLER ROSSI - SP108459
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Considerando que o autor possui domicílio em Tremembé/SP e em face do alegado pelo próprio requerente de que, equivocadamente, impetrou a presente ação na Subseção Judiciária de Sorocaba, conforme petição ID 26398730, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para redistribuição da ação para uma das Varas da Subseção Judiciária de Taubaté/SP.

Cumpra-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000766-19.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: SILVIO ROMAO FARIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALVES RODRIGUES - SP248229, CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN - SP286065

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca do pagamento da requisição de pequeno valor e acerca da satisfatividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

Saliente-se, que o silêncio importará em extinção da execução.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002196-69.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOSE ALVES PARANA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI - SP253692

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do tópico final da r. sentença, ciência ao requerido do recurso interposto pela autora, bem como para apresentação de contrarrazões.

SOROCABA, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003031-91.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: REINALDO BORGES

Advogados do(a) AUTOR: FABIANA CARLA CAIXETA - SP200336, VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA - SP322072

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do tópico final da r. sentença, ciência ao requerido do recurso interposto pela autora, bem como para apresentação de contrarrazões.

SOROCABA, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002862-70.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: LUIZ CARLOS CAVALCANTE DE FRANCA

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA CRISTINA MONTEIRO - SP370793

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do tópico final da r. sentença, ciência ao requerido do recurso interposto pela autora, bem como para apresentação de contrarrazões.

SOROCABA, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005484-59.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Ação Cível, pelo rito processual comum, proposta por ANTONIO CEZAR JACOMELLE e ANGELA SILVA ARAUJO JACOMELLI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL — CEF, com pedido de tutela antecipada, objetivando a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade em favor da CEF, referente ao imóvel de matrícula nº 23.338, registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Porto Feliz, bem como a suspensão do segundo leilão designado ou ainda a suspensão da alienação do imóvel em favor de terceiro.

Os autores alegam, em síntese, que em 16/06/2015 adquiriram um imóvel por meio de contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária – programa carta de crédito individual – FGTS com utilização do FGTS dos compradores, figurando a CEF como credora fiduciária (contrato nº 8.4444.0935733-3).

Alegam mais, que se tornaram inadimplentes em razão de dificuldades financeiras, motivo pelo qual foi deflagrado o procedimento de execução extrajudicial que ensejou na consolidação da propriedade do imóvel pela CEF em 22/03/2018, conforme se denota da averbação constante na matrícula do imóvel (Id 12617654).

Aduzem que o contrato de financiamento foi firmado entre as partes nos termos da Lei 9.514/97, não se aplicando a incidência da Lei 13.465/2017.

Pugnam pela possibilidade de purgar a mora contratual, inclusive com a utilização de recursos do FGTS.

Requerem em sede de tutela de urgência: 1- suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade; 2- suspensão de eventual leilão ou suspensão da alienação do imóvel em favor de terceiro; 3- manutenção dos autores no imóvel até o julgamento final da ação.

Fundamentam a probabilidade do direito invocado nas alegações de que enquanto não assinado o auto de arrematação, o devedor tem o direito de purgar a mora.

Aduzem, ainda, a presença do perigo de dano irreversível, uma vez que o contrato já está em fase de execução, com eminência da realização de leilão, o que poderá causar danos incomensuráveis aos autores.

Com a petição inicial, vieram a procuração e os documentos de Id. 12617373/12617660.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (Id. 12650404). Na mesma oportunidade, foram deferidos aos autores os benefícios da gratuidade da justiça.

Citada, a CEF apresentou contestação em Id. 13785814, acompanhada dos documentos de Id. 13785817/13785834, pugnano pela improcedência da ação, sustentando em suma a constitucionalidade da execução extrajudicial, a legalidade da execução extrajudicial tal como empreendida, que inclusive já consolidou a propriedade do imóvel à CEF, além da a notificação regular para purgação da mora e acerca da consolidação da propriedade, além da inexistência de previsão legal de purgação da mora após a consolidação da propriedade.

Realizada audiência na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária (Id. 14127995), em virtude de não ter havido composição, resultou negativa a tentativa de acordo.

Sobreveio réplica (Id. 15074557) e em Id. 15074568 o autor requereu que fosse determinado pelo Juízo que a CEF comprovasse a notificação prévia da parte autora acerca do procedimento de execução.

Em Id. 19061312 a CEF requereu a devolução de prazo para manifestação, o que foi indeferido em Id. 19109741. Na mesma decisão, a fim de bem elucidar os fatos alegados, determinou-se à Caixa Econômica Federal – CEF que juntasse aos autos de cópia integral do processo administrativo referente à execução extrajudicial do imóvel objeto da presente demanda, notadamente, no tocante às formalidades previstas no artigo 26 da Lei nº 9.514/97, que instituiu a “Alienação Fiduciária de Coisa Imóvel” no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional.

A CEF juntou aos autos, em Id. 24118684, a copia do procedimento de notificação administrativo, do qual a parte autora teve ciência conforme Id. 24197762.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Configura-se hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas.

Trata-se, pois, de ação por meio da qual os requerentes buscam, em suma, provimento jurisdicional que lhe assegure a anulação e a suspensão de leilão público realizado para fins de alienação do imóvel objeto da presente demanda, bem como o reconhecimento do direito de purgar a mora e dar continuidade ao financiamento do imóvel, anulando-se o processo de consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora.

A presente ação foi interposta em 27 de novembro de 2018, objetivando a suspensão/anulação dos efeitos da consolidação da propriedade em favor da ré e a suspensão de eventual segundo leilão para alienação do imóvel em favor de terceiros.

Pois bem, restou demonstrado nos autos – e os próprios autores trazem essa informação na inicial, em Id. 12617654, que a propriedade do imóvel objeto desta demanda, matrícula 23.338, do Registro de Imóveis e Anexos de Porto Feliz /SP, ficou consolidada em nome da credora fiduciária Caixa Econômica Federal, em 10/04/2018, tendo em vista que os devedores fiduciantes Antonio Cesar Jacomelli e Angela Silva Araujo Jacomelli não atenderam as respectivas intimações para a purga do referido débito (Av.15/23.338, em 10 de abril de 2018).

1. Da Alienação Fiduciária - Da Consolidação da Propriedade:

Primeiramente, constata-se que o contrato em discussão, está vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, cuja operação encontra-se garantida por alienação fiduciária de coisa imóvel, nos moldes do “Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária – Programa Carta de Crédito Individual - FGTS com utilização do FGTS do (s) Comprador (s)” firmado entre as partes (Id. 12617388), regidos por suas próprias cláusulas e pelos dispositivos da Lei nº 9.514/97, que instituiu o regime da alienação fiduciária, que consiste no negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel, operando, em caso de inadimplência, a consolidação da propriedade nos termos da Lei nº 9.514/97.

Convém ressaltar, inicialmente, que na alienação fiduciária, o devedor ou fiduciante transmite a propriedade ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97, sendo que o fiduciante é investido na qualidade de proprietário sob condição resolutiva e pode tornar novamente titular da propriedade plena ao implementar a condição de pagamento da dívida, que constitui objeto do contrato principal, ou seja, com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

Destarte, ao realizar o contrato de financiamento com garantia por alienação fiduciária do imóvel, o fiduciante assume o risco de, se inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor/fiduciário, pois o aludido imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real, razão pela qual o fiduciante está perfeitamente ciente das consequências que o inadimplemento pode acarretar.

O risco, então, é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do fiduciário nesse sentido, uma vez que a consolidação da propriedade plena e exclusiva em favor do credor/fiduciário, nesse caso, se dá em razão deste já ser titular de uma propriedade resolúvel, consoante o disposto no artigo 27 da Lei nº 9.514/97.

Note-se, outrossim, que, trata-se de bem submetido à alienação fiduciária em garantia, contendo o contrato firmado entre as partes, cláusula expressa nesse sentido (Cláusula 14), sendo certo que, neste caso, remanesce na propriedade do agente fiduciário até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei nº 9.514/97.

Ademais, o procedimento de execução do mútuo contendo alienação fiduciária em garantia, não ofende a Constituição Federal, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário.

Assim, a questão tutelar encontra-se centrada no procedimento de consolidação da propriedade em favor da ré nos termos do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, sendo certo que a própria parte autora reconheceu em sua petição inicial que está inadimplente com a instituição requerida.

Não obstante o direito assistido ao credor/fiduciário de consolidar a propriedade do imóvel, em caso de inadimplência, pode o devedor/fiduciante questionar e requerer a anulação de todo o procedimento de execução extrajudicial realizado pela CEF, sob o fundamento de descumprimento das formalidades exigidas pela Lei nº 9.514/97.

Assim, deve-se analisar o procedimento de execução extrajudicial realizado pela Caixa Econômica Federal – CEF, a fim de se verificar a existência de alguma ilegalidade ou irregularidade.

Dispõe o artigo 26 e parágrafos do aludido dispositivo legal:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. [\(Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. [\(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

Note-se, outrossim, que, trata-se de bem submetido à alienação fiduciária em garantia, contendo o contrato firmado entre as partes, cláusula expressa nesse sentido (Cláusula 14 – Id. 12617388), sendo certo que, neste caso, remanesce na propriedade do agente fiduciário até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante.

O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, o que foi de fato observado, conforme documentos acostados aos autos (Id. 24118685 – pág. 01 / 24118685 – pág.13), notadamente Id. 24118685 – pág. 06 onde consta a intimação pessoal da co-autora Angela Silva Araújo Jacomelli, autorizando a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal.

Vale consignar, outrossim, que conforme disposto na cláusula 36 do contrato habitacional firmado entre as partes (Id. 12617388 – pág. 22), *“havendo dois ou mais devedores/ fiduciantes todos esses declaram-se solidariamente responsáveis por todas as obrigações assumidas perante a CAIXA e procuradores recíprocos, até o pagamento integral do saldo devedor, com poderes irrevogáveis para o foro em geral e os especiais para requerer, concordar, recorrer, transigir, receber e dar quitação, desistir, receber citações, notificações, intimações, inclusive de penhora, leilão ou praça, embargar, enfim, praticar todos os atos necessários ao bom e fiel desempenho do presente mandato”*, de modo que, ao ser notificada pessoalmente para purgar a mora, em 23/11/2017, conforme comprova o documento de Id. 24118685 – pág. 06, a co-autora Angela Silva Araújo Jacomelli recebeu a notificação também como procuradora de Antonio Cesar Jacomelli.

Ademais, o procedimento de execução do mútuo contendo alienação fiduciária em garantia, não ofende a Constituição Federal, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário.

Assim, a questão tutelar encontra-se centrada no procedimento de consolidação da propriedade em favor da ré nos termos do artigo 26 da Lei n.º 9.514/97, sendo certo que a própria parte autora reconheceu em sua petição inicial que está inadimplente com a instituição requerida, não trazendo aos autos qualquer demonstração de ilegalidade do contrato firmado entre as partes.

Ao contrário, consta nos autos Certidão do Registro de Imóveis, Títulos e Documentos de Pessoa Jurídica e Tabelião de Protesto da Comarca de Porto Feliz/SP (Id. 24118685 – pág. 08), atestando e comunicando que decorreu o prazo para o devedor fiduciante purgar o débito, após a devida intimação, restando consolidada a propriedade em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, devidamente averbada em 10/04/2018, consoante demonstra a Averbação 15 da matrícula 23.338 do Livro nº 2 do Registro de Imóveis, Títulos e Documentos de Pessoa Jurídica e Tabelião de Protesto da Comarca de Porto Feliz/SP (Id. 13785822 – pág. 01/05).

Constata-se, portanto, que o procedimento de consolidação da propriedade em nome da CEF não se ressent de nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade.

Frise-se ainda que a parte autora ao firmar o contrato de financiamento imobiliário com garantia por alienação fiduciária do imóvel, assumiu o risco de na hipótese de se tornar inadimplente, permitir o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor da Caixa Econômica Federal.

Desta forma, o inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, o que foi de fato observado, conforme documentos acostados aos autos.

Nesse sentido, trago à colação, decisões recentes do nosso E. T.R.F da 3ª Região, apreciando casos análogos:

CONSTITUCIONAL E CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. INADIMPLEMENTO. CONSOLIDAÇÃO EM FAVOR DO CREDOR. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Tratando-se de matéria julgada pelo STF ou Tribunal Superior, viável o julgamento monocrático, conforme autoriza o art. 557 do CPC. 2. O imóvel foi financiado no âmbito do SFI - Sistema de Financiamento Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/1997. 3. A propriedade do imóvel consolidou-se em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal, na forma regulada pelo artigo 26, § 1º, da Lei n. 9.514/1997. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a agravada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 4. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. 5. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso dos autos. 6. Os agravantes não demonstraram que houve o descumprimento das formalidades previstas e tampouco trouxeram aos autos prova de que não houve intimação para pagamento, com discriminação do débito. Ao contrário, consta que a consolidação da propriedade em nome da credora foi feita à vista da regular notificação feita aos devedores e respectiva certidão do decurso do prazo sem purgação da mora. 7. A providência da notificação pessoal, prevista no artigo 26 e §§ da Lei 9.514/1997 tem a finalidade de possibilitar ao devedor a purgação da mora. E os devedores, ao menos com a propositura da ação anulatória, demonstram inequívoco conhecimento do débito, não se podendo dizer que a finalidade de tais diligências não foi atingida, não caracterizando qualquer prejuízo à parte, fato que elide a decretação de qualquer eventual nulidade, nos termos do artigo 250, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 8. Se a única alegação dos devedores é a falta de intimação para purgação da mora, a estes caberia, tendo a ciência inequívoca do procedimento extrajudicial, e não negando a mora, purgá-la, ou ao menos depositar, em juízo, o valor do débito. 9. Não é o que ocorre no caso dos autos, em que os agravantes pretendem, não o pagamento do débito, mas apenas a retomada do pagamento das prestações vencidas, com a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, o que não se reveste de plausibilidade jurídica. Precedentes. 10. Agravo legal não provido.

(AI 00056987420144030000 – AI – AGRAVO DE INSTRUMENTO – 527110 – TRF3 – PRIMEIRA TURMA – DJF3: 20/02/2015 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO ATO DE RETOMADA DO IMÓVEL DESCRITO NA INICIAL. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. 1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada. 3. O presente contrato possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que, na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. 4. O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. 5. Assim, não há ilegalidade na forma a ser utilizada para satisfação dos direitos da credora fiduciária, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, pois tendo havido a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelo fiduciante, incorporou-se bem ao patrimônio da Caixa Econômica Federal. 6. Agravo legal desprovido.

(AC 00089543820124036000 – AC – APELAÇÃO CÍVEL – 2067840 – TRF3 – SEGUNDA TURMA – DJF3: 20/04/2016 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO)

Denota-se, ainda, que o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário.

Corroborando com referida assertiva, o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - SFH - AÇÃO ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE ATOS JURÍDICOS - LEI Nº 9.514/97 - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA - EXTINÇÃO DO CONTRATO - DISCUSSÃO SOBRE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES E SALDO DEVEDOR - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. I - Carência de ação afastada quanto ao pedido atinente ao procedimento extrajudicial. II - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. Portanto, diante da especificidade da lei em comento, não há que se falar na aplicação das disposições do Decreto-Lei nº 70/66 neste particular. III - Ademais, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. IV - Não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo ao apelante a permanência em imóvel que não mais lhe pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, pois havendo a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelo devedor fiduciante, logo, incorpora-se o bem ao patrimônio da credora fiduciária. V - Diante da validade do procedimento extrajudicial levado a efeito, descabe a discussão acerca do reajuste das prestações e do saldo devedor, posto o contrato já ter sido resolvido com o seu inadimplemento, que resultou na consolidação da propriedade do imóvel, encerrando o vínculo obrigacional entre as partes. Precedentes desta E. Corte e do C. STJ. VI - Apelação parcialmente provida. Improcedência do pedido.

(AC 00191701520144036315 – AC – APELAÇÃO CÍVEL – 2093113 – TRF3 – SEGUNDA TURMA – DJF3: 09/06/2016 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES)

2. Da Possibilidade de Purgação da Mora:

Conforme já explanado, ao realizar o contrato de financiamento com garantia por alienação fiduciária do imóvel, o devedor/fiduciante assume o risco de, se inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor/fiduciário.

O risco, então, é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do fiduciário nesse sentido, uma vez que a consolidação da propriedade plena e exclusiva em favor do credor/fiduciário, nesse caso, se dá em razão deste já ser titular de uma propriedade resolúvel, consoante o disposto no artigo 27 da Lei nº 9.514/97.

Não obstante o direito assistido ao credor/fiduciário de consolidar a propriedade do imóvel, em caso de inadimplência, pode o devedor/fiduciante purgar os efeitos da mora e evitar as medidas constritivas do financiamento, mediante o depósito dos valores relativos às parcelas vencidas e vincendas até o pagamento, com encargos legais e contratuais, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do artigo 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inciso II do artigo 39 da Lei nº 9.514/97.

É o que dispõe o artigo 34 do Decreto 70/66:

“Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.” (Grifo nosso)

Assim, também, a previsão do artigo 50, §§ 1º e 2º, da Lei 10.931/2004:

“Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia.

§ 1º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados.

§ 2º A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados.”

Nesse sentido, a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.462.210/RS, cujo voto e acórdão transcrevo integralmente para melhor elucidação:

“VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Prequestionados, ainda que implicitamente, os dispositivos legais apontados pelos recorrentes como malferidos e preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade recursal, impõe-se o conhecimento do especial.

1. Origem

O presente recurso especial tem origem em ação ordinária anulatória de procedimento de consolidação de propriedade imóvel, objeto de alienação fiduciária em garantia decorrente de mútuo imobiliário.

2. Mérito

Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.

De início, cumpre consignar que os recorrentes não pretendem revisar o conteúdo do contrato, mas tão somente purgar os efeitos da mora e, assim, manter o contrato de mútuo em todos os seus termos.

O artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e instituiu a alienação fiduciária de coisa imóvel, define o instituto nos seguintes termos:

“Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.”

À luz da dinâmica estabelecida pela lei, o devedor (fiduciante), sendo proprietário de um imóvel, aliena-o ao credor (fiduciário) a título de garantia, constituindo a propriedade resolúvel, condicionada ao pagamento da dívida. Ocorrendo o pagamento da referida dívida, opera-se a automática revogação da fidúcia e a consequente consolidação da propriedade plena em nome do fiduciante. Ao contrário, se ocorrer o inadimplemento contratual do devedor, consolida-se a propriedade plena no patrimônio do fiduciário.

Assim, tendo em vista que o devedor transfere a propriedade do imóvel ao credor até o pagamento da dívida, conclui-se que essa transferência caracteriza-se pela temporariedade e pela transitoriedade, pois o credor adquire o imóvel não com o propósito de mantê-lo como sua propriedade, em definitivo, mas, sim, com a finalidade de garantia da obrigação principal, mantendo-o sob seu domínio até que o devedor fiduciante pague a dívida.

No caso de inadimplemento da obrigação, ou seja, quando a condição resolutiva não mais puder ser alcançada, a propriedade do bem se consolida em nome do fiduciário, que pode, a partir daí, buscar a posse direta do bem e deve, em prazo determinado, aliená-lo, nos termos dos arts. 26 e 27 da Lei nº 9.514/1997:

“Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário .

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)

8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27.

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes.

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por:

I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais;

II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro.

§ 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil.

§ 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º.

§ 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio.

§ 7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica.

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitido na posse."

A análise dos dispositivos acima destacados revela que a alienação fiduciária em garantia de bem imóvel é composta por duas fases: 1) consolidação da propriedade e 2) alienação do bem a terceiros, mediante leilão.

Com efeito, não purgada a mora no prazo de 15 (quinze) dias, a propriedade do imóvel é consolidada em favor do agente fiduciário, no caso, a Caixa Econômica Federal.

No entanto, apesar de consolidada a propriedade, não se extingue de pleno direito o contrato de mútuo, pois o credor fiduciário deve providenciar a venda do bem, mediante leilão, ou seja, a partir da consolidação da propriedade do bem em favor do agente fiduciário, inaugura-se uma nova fase do procedimento de execução contratual.

Portanto, ao contrário do consignado no acórdão recorrido, no âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato que serve de base para a existência da garantia não se extingue por força da consolidação da propriedade, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, a partir da lavratura do auto de arrematação.

Feitas tais considerações, resta examinar a possibilidade de se purgar a mora após a consolidação da propriedade em favor do fiduciário. Para tanto, deve ser verificada a compatibilidade entre a Lei nº 9.514/1997 e o Decreto-Lei nº 70/1966, que trata da execução hipotecária.

Isso porque o art. 39, II, da Lei nº 9.514/1997 estabelece o seguinte:

"Art. 39. Às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei:

(...)

II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966."

Dentre os artigos do Decreto nº 70/1966 referidos no inciso II do art. 39 da Lei nº

9.514/1997, o de número 34 assegura que:

"Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação." (grifou-se) Assim, constatado que a Lei nº 9.514/1997, em seu art. 39, inciso II, permite expressamente a aplicação subsidiária das disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto nº 70/1966, é possível afirmar a possibilidade de o devedor/mutuário purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966).

A propósito, o seguinte precedente:

"HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. PURGAÇÃO DA MORA. DATA LIMITE. ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATAÇÃO. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 26, § 1º, E 39, II, DA LEI Nº 9.514/97; 34 DO DL Nº 70/66; E 620 DO CPC.

1. Ação ajuizada em 01.06.2011. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 07.02.2014.

2. Recurso especial em que se discute até que momento o mutuário pode efetuar a purgação da mora nos financiamentos vinculados ao Sistema Financeiro Imobiliário.

3. Constitui regra basilar de hermenêutica jurídica que, onde o legislador não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo, sobretudo quando resultar em exegese que limita o exercício de direitos, se postando contrariamente ao espírito da própria norma interpretada.

4. Havendo previsão legal de aplicação do art. 34 do DL nº 70/99 à Lei nº 9.514/97 e não dispondo esta sobre a data limite para purgação da mora do mutuário, conclui-se pela incidência irrestrita daquele dispositivo legal aos contratos celebrados com base na Lei nº 9.514/97, admitindo-se a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação.

5. Como a Lei nº 9.514/97 promove o financiamento imobiliário, ou seja, objetiva a consecução do direito social e constitucional à moradia, a interpretação que melhor reflete o espírito da norma é aquela que, sem impor prejuízo à satisfação do crédito do agente financeiro, maximiza as chances de o imóvel permanecer com o mutuário, em respeito, inclusive, ao princípio da menor onerosidade contido no art. 620 do CPC, que assegura seja a execução realizada pelo modo menos gravoso ao devedor.

6. Considerando que a purgação pressupõe o pagamento integral do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/97, sua concretização antes da assinatura do auto de arrematação não induz nenhum prejuízo ao credor. Em contrapartida, assegura ao mutuário, enquanto não perfectibilizada a arrematação, o direito de recuperar o imóvel financiado, cumprindo, assim, com os desígnios e anseios não apenas da Lei nº 9.514/97, mas do nosso ordenamento jurídico como um todo, em especial da Constituição Federal.

7. Recurso especial provido" (REsp 1.433.031/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 18/06/2014 - grifou-se).

De fato, considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

No caso em exame, o acórdão recorrido, à fl. 293 (e-STJ), informa que,

"(...)

Notificados da designação dos leilões, os autores ajuizaram a presente ação em 09.08.10, pretendendo depositar o valor total da dívida vencida, uma vez que o art. 39, II da Lei 9.514/97 determina a aplicação dos artigos 29 a 41 do DL 70/66, considerando que não houve licitantes no primeiro leilão e o segundo ainda não havia sido realizado.

Com base em tal norma, os autores depositaram o valor de R\$ 119.165,64, correspondente ao saldo devedor do financiamento, conforme cálculo por eles efetuado (Evento 4 - GUIADEP2), comprometendo-se a depositar os gastos/despesas adicionais que não estavam incluídos no valor depositado.

Assim, conforme requerimento da CAIXA, depositaram mais R\$ 11.864,00 em 15.08.11 (Evento 63 - GUIADEP2) relativos às despesas de IPTU e água". (grifou-se)

A transcrição acima demonstra a inequívoca intenção dos fiduciários em manter a validade do contrato originalmente pactuado. Além disso, como já ressaltado, a purgação da mora até a data da arrematação atende todas as expectativas do credor quanto ao contrato firmado, visto que o crédito é adimplido.

Desse modo, não há porque negar aos recorrentes a possibilidade de pagamento da quantia devida com o objetivo de recuperar o imóvel dado em garantia e, conseqüentemente, o termo de quitação da dívida.

Por fim, cumpre destacar que os prejuízos advindos com a posterior purgação da mora são suportados exclusivamente pelo devedor fiduciário, que arcará com todas as despesas referentes à "nova" transmissão da propriedade e também com os gastos despendidos pelo fiduciário com a consolidação da propriedade (ITBI, custas cartorárias, etc).

3. Dispositivo

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial a fim de declarar a purgação da mora e a convalidação do contrato de alienação fiduciária, nos termos do art. 26, § 5º, da Lei nº 9.514/1997.

Inverto os ônus sucumbenciais. É o voto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 18 de novembro de 2014(Data do Julgamento) Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva Relator"

Com efeito, ainda que tenham sido observadas as formalidades do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, conforme descrito na matrícula do imóvel e não tenham sido constatados vícios no procedimento executório, pelos documentos apresentados pela parte autora, é fato que, mesmo com a consolidação da propriedade em nome da CEF, ainda é lícito ao devedor, até a assinatura do auto de arrematação, purgar a mora.

A purgação da mora implica no pagamento da integralidade do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, portanto, deve o fiduciário arcar com as despesas decorrentes da consolidação da propriedade em favor do fiduciário.

Corroborando com referida assertiva, os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL FINANCIADO. DEFERIDA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RECURSO PROVIDO.- O contrato foi firmado entre o autor e a Caixa Econômica Federal no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, submetido à alienação fiduciária em garantia, conceituada no art. 22 da Lei nº 9.514/97.- Na forma prevista nos artigos 26 e 27, da Lei 9.514/97, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, autorizando a realização do leilão público para alienação do imóvel.- Contudo, não se extinguindo o contrato com a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas pela venda em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, há a possibilidade de purgação da mora até a lavratura do auto de arrematação.- obsta o prosseguimento do procedimento do depósito tanto da parte controvertida das prestações, como da parte incontroversa, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514. Assim, entendo possível, in casu, a purgação da mora, na forma do artigo 26, § 1º, da Lei 9.514/97, até a assinatura do auto de arrematação, pela aplicação subsidiária do artigo 34 do DL 70/66, mediante a realização de depósito, perante a instituição bancária, a quem compete apresentar, diretamente ao devedor, planilha com o montante referente ao valor integral do débito em seu favor. Em referida planilha devem constar as prestações vencidas e as que se vencerem até a data indicada pelo devedor para o pagamento, acrescidas dos juros convencionais, das penalidades e outros encargos contratuais e legais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação, bem como das despesas com a consolidação da propriedade e outras, eximindo-se a ré de qualquer prejuízo.- Como já dito, o efetivo depósito em valor suficiente à quitação do débito em favor da ré implicará na suspensão da execução extrajudicial, com o conseqüente cancelamento de eventuais leilões a serem ainda realizados. Por tais motivos, deverá a parte agravante juntar aos autos da ação subjacente a guia devidamente recolhida nos moldes da planilha a ser apresentada pela CEF para que o Juízo "a quo" tenha ciência do fato e tome as providências cabíveis e pertinentes nos termos da fundamentação supra.- Contudo, obviamente, caso já arrematado o bem por terceiro de boa-fé, mesmo diante de inequívoca intenção de pagamento da quantia devida, a purgação da mora não será mais possível, em razão dos prejuízos que poderia sofrer o arrematante do imóvel.- Deferida antecipação da tutela.- Agravo de instrumento provido. (AI 00194678120164030000 – AI – AGRAVO DE INSTRUMENTO – 590049 – TRF3 – SEGUNDA TURMA – DJF3: 10/04/2017 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI 9.514/97. QUITAÇÃO DO DÉBITO APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.
1. Não se vislumbra, igualmente, qualquer incompatibilidade da consolidação prevista na Lei nº 9.514/97 com a Constituição Federal.
2. Assim, em juízo de cognição sumária, diante da fundamentação esposada, entendo que a decisão ora atacada merece ser mantida no que tange ao procedimento extrajudicial sub judice.
3. No entanto, com relação ao pedido de depósito das parcelas nos valores fixados pela Caixa Econômica Federal, verifico plausibilidade a ponto de deferir o pedido.
4. Entretanto, para purgar os efeitos da mora e evitar as medidas constritivas do financiamento, tais como a realização do leilão e a consolidação da propriedade, é necessário que o agravante proceda ao depósito dos valores relativos às parcelas vencidas e vincendas do financiamento, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514.
5. Assim, também, a previsão do artigo 50, §§1º e 2º, da Lei 10.921/2004.
6. Agravo de instrumento provido, para o fim único e exclusivo de que os agravantes possam purgar a mora mediante o depósito integral das parcelas vencidas e vincendas, no valor cobrado pela CEF, e, com isso, impedir o processamento da execução extrajudicial. (AI 00064013420164030000 – AI – AGRAVO DE INSTRUMENTO – 579565 – TRF3 – PRIMEIRA TURMA – DJF3: 06/10/2016 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECIDOS SANTOS)

Resta claro, portanto, que o direito à purgação da mora é assegurado ao devedor fiduciante, na forma do artigo 39, inciso II, da Lei nº 9.514/97 c/c artigo 34, *caput*, do Decreto nº 70/66, desde que o valor oferecido seja suficiente para saldar a totalidade da dívida vencida antecipadamente.

No caso em exame, convém ressaltar que não há aplicação do artigo 26-A, § 2º e artigo 27, § 2º-B da Lei nº 9.514/1997 com a redação dada pela Lei nº 13.465/2017, tendo em vista que a assinatura do contrato é anterior a esta Lei, aplicando-se, desta forma, a redação originária da Lei nº 9.514/97 no tocante à resolução e execução da garantia.

Portanto, na redação anterior à Lei nº 13.465/17, inexistindo o instituto da preferência, aplica-se tudo o já exposto acerca da possibilidade de purgar a mora antes da arrematação.

Por outro lado, a purgação deve ser efetiva e total até o leilão previsto, não sendo adequado sustar leilão marcado para pagamento posterior, sob pena de aumentar o prazo de purgação, estendendo artificialmente a duração deste direito.

De todo modo, da análise do acervo documental dos autos, é de se notar que os autores não tem intenção de quitar a integralidade da dívida.

Com efeito, informaram a pretensão de retomar contrato - que já se encontrava extinto com a utilização de recursos de seu FGTS no valor de R\$ 1.563,34 (mil quinhentos e sessenta e três reais e trinta e quatro centavos) e R\$ 21.394,18 (vinte e um mil, trezentos e noventa e quatro reais e dezoito centavos), a título de purgação da mora, o que descaracteriza a alegada purgação da mora, posto que o valor é inferior ao total da dívida – que era de R\$ 145.583,05, na consolidação à CEF, bem como eventual suspensão do leilão até a assinatura do auto de arrematação.

Conclui-se, desse modo, que a pretensão da parte autora não merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno os autores ao pagamento dos honorários advocatícios à ré, os quais fixo, com moderação em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, sendo certo que tal valor deverá ser atualizado, nos termos do disposto pela Resolução – CJF 267/13 para a data do pagamento, observada a gratuidade judiciária.

Custas “*ex lege*”.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 5006387-64.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A, ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935

RÉU: SIDINEI SANCHES RONDAN, EDEN A APARECIDA SANCHES DAGUANO, DANIEL PAULO DAGUANO, PAULO FRANCISCO PIACENTE, JOSÉ ROBERTO SANCHES

Advogado do(a) RÉU: VITOR MATINATA BERCHIELLI - SP356585

Advogado do(a) RÉU: VITOR MATINATA BERCHIELLI - SP356585

Advogado do(a) RÉU: VITOR MATINATA BERCHIELLI - SP356585

Advogado do(a) RÉU: VITOR MATINATA BERCHIELLI - SP356585

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a requerente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a certidão id 25191477.

ARARAQUARA, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003825-48,2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ARMINDO FIGUEIREDO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL RECHE GELALETI - SP351862, CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0010586-98,2010.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: DAVITA SERVICOS DE NEFROLOGIA DE ARARAQUARA LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204, ALEX LIBONATI - SP159402

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000123-02,2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FRANCISCO LUIZ MADARO

Advogado do(a) EXECUTADO: AGUINALDO ALVES BIFFI - SP128862

DESPACHO

Trata-se de requerimento formulado por FRANCISCO LUIZ MADARO, por meio do qual pede a liberação do montante indisponibilizado, sob o argumento de que o bloqueio incidiu sobre remuneração paga a título de aposentadoria, verba impenhorável.

Vieram os autos conclusos.

O extrato bancário id 25067209 demonstra que houve o bloqueio da quantia de R\$ 4.017,09 (quatro mil, dezessete reais e nove centavos) em conta corrente mantida junto ao Banco Itaú que, segundo o peticionário, esse valor se refere ao pagamento da sua aposentadoria, de acordo com o demonstrativo de pagamento id 25775397.

Ficou, portanto, evidenciado, que o bloqueio incidiu sobre verba impenhorável nos termos do art. 833, IV do CPC, de modo que imprescindível o desbloqueio desse recurso.

Anoto que já cadastrei no sistema BacenJud a ordem de desbloqueio, cuja demonstrativo será anexado oportunamente.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

Intimem-se.

ARARAQUARA, 10 de dezembro de 2019.

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

JUÍZA FEDERAL

Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos

Diretor de Secretaria

Expediente N° 7671

CARTA PRECATORIA

000045-88.2019.403.6120 - JUIZO DA 22 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO ALEGRE - RS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JORGE FERNANDO DE ALMEIDA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP (SP261657 - JOSE LUIS PRIMONI ARROYO)

Fl. 37: Considerando as informações ali apontadas, intime-se o réu Jorge Fernando de Almeida, na pessoa de seu advogado, para que dê início imediato ao cumprimento das obrigações estabelecidas na decisão que lhe concedeu liberdade provisória. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 0000280-80.2018.4.03.6123
AUTOR: NOSSA SENHORA DE FATIMA AUTO ONIBUS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DOS SANTOS SCALAMBRINI - SP246752, MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento às determinações contidas na Resolução nº 142 de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **INTIMO A PARTE APELANTE**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, inserir os documentos digitalizados neste processo eletrônico, na forma prevista no **artigo 3º, § 5º**, da referida Resolução, com as alterações posteriores.

Caso os documentos não sejam inseridos no prazo de 15 (quinze) dias, serão observadas as regras descritas nos artigos 5º e 6º da Resolução 142/2017.

Bragança Paulista, 30 de janeiro de 2020.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 0000281-65.2018.4.03.6123
AUTOR: NOSSA SENHORA DE FATIMA AUTO ONIBUS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352, MARCELO DOS SANTOS SCALAMBRINI - SP246752
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento às determinações contidas na Resolução nº 142 de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **INTIMO A PARTE APELANTE**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, inserir os documentos digitalizados neste processo eletrônico, na forma prevista no **artigo 3º, § 5º**, da referida Resolução, com as alterações posteriores.

Caso os documentos não sejam inseridos no prazo de 15 (quinze) dias, serão observadas as regras descritas nos artigos 5º e 6º da Resolução 142/2017.

Bragança Paulista, 30 de janeiro de 2020.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001682-70.2016.4.03.6123
AUTOR: PETER RASMUS BERNHARDT
Advogados do(a) AUTOR: MAURO SERGIO RODRIGUES - SP111643, GISELE CRISTINA CORREA - SP164702
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, **INTIMO** novamente a parte autora do **atual agendamento** da perícia para o **dia 06/02/2020, às 9 horas**, no setor de segurança do trabalho da LATAM, no Aeroporto Internacional de Guarulhos, conforme comunicação do perito nomeado aos autos, que estará presente na referida data para a realização da perícia (id nº 26735489).

Bragança Paulista, 10 de janeiro de 2020.

RODRIGO AUGUSTO GASPARRETI ALVES
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001682-70.2016.4.03.6123
AUTOR: PETER RASMUS BERNHARDT
Advogados do(a) AUTOR: MAURO SERGIO RODRIGUES - SP111643, GISELE CRISTINA CORREA - SP164702
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, INTIMO novamente a parte autora do **atual agendamento** da perícia para o **dia 06/02/2020, às 9 horas**, no setor de segurança do trabalho da LATAM, no Aeroporto Internacional de Guarulhos, conforme comunicação do perito nomeado aos autos, que estará presente na referida data para a realização da perícia (id nº 26735489).

Bragança Paulista, 10 de janeiro de 2020.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000099-23.2020.4.03.6123
AUTOR: ROBERTO ROSA PAULINO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MENDES DE SOUZA - SP330723
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE REMESSA

CERTIFICO que, em cumprimento à decisão proferida nestes autos, disponibilizei na pasta compartilhada (Compartilhados de Bragança (J:)\COMPARTILHADO-COMUM\DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA) cópia integral do processo em referência, baixado por incompetência deste juízo, para redistribuição ao Juizado Especial Federal.

Bragança Paulista, 30 de janeiro de 2020.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001709-60.2019.4.03.6123
AUTOR: SERGIO LUIS MATOS MONTEIRO
Advogados do(a) AUTOR: SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR - SP221889, BRUNA MUCCIACITO - SP372790, ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO - SP268688, ROSANA RUBIN DE TOLEDO - SP152365, EGNALDO LAZARO DE MORAES - SP151205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de resposta por parte da requerida, especifique a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5660

EXECUCAO FISCAL
0003847-18.2001.403.6123 (2001.61.23.003847-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TREVO TREZE IND E COM DE MOVEIS LTDA ME (SP067558 - BEATRIZ CECILIA GRADIZ AUGUSTO MOURA) X LUCIANO NARDY DAS NEVES (SP153703B - VALFREDO ALMEIDA SILVA) X ADAIR BERNARDES DE FARIA

Fls. 125: defiro o pedido formulado pela exequente.
Estipulo o prazo de 15 (quinze) dias para a prática da diligência assinalada.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
000525-14.2006.403.6123 (2006.61.23.000525-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X CONSTRUTORA POZAM LTDA X ABELARDO MONTEIRO (SP420217 - OLGA CAROLINA DOS SANTOS MALAQUIAS)

Com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, defiro o pedido do(a) exequente e suspendo a execução, por 1 (um) ano, em razão da notícia de parcelamento do crédito tributário, devendo a parte exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.
O processo ficará sobrestado, sem baixa na distribuição.

Intime-se.
Intime-se a parte executada.

EXECUCAO FISCAL

000090-98.2010.403.6123 (2010.61.23.000090-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCIA DE OLIVEIRA SOUZA(SP375578 - BEATRIZ CAVALCANTE STEFANI)
Execução Fiscal nº 000090-98.2010.403.6123 Exequirente: Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP Executada: Marcia de Oliveira Souza SENTENÇA [tipo c] O exequirente noticiou o cancelamento do crédito (fls. 66). Decido. Diante da notícia de cancelamento do crédito exequirente, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem honorários, por não haver advogado constituído pela executada. Custas na forma da lei. Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos. À publicação, registro, intimações e, após trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 25 de outubro de 2019. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0002115-16.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X BENEDITO EDUARDO DE MIRANDA (SP229424 - DEMETRIUS MARCEL DOMINGUES CAPODEFERRO E SP232200 - FABIOLA LEMES CAPODEFERRO E SP119657 - CELIO YOSHIHARU OHASHI E SP338624 - GABRIELA RAMOS DE AZEVEDO)

Tendo em vista que o levantamento da penhora foi levado à efeito (fls. 340/343), arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001081-69.2013.403.6123 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X ANA CRISTINA SCHLEIFFER (SP390705 - MATHEUS LIMA PENHA)

Com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, defiro o pedido do(a) exequirente e suspendo a execução, por 1 (um) ano, em razão da notícia de parcelamento do crédito tributário, devendo a parte exequirente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.
O processo ficará sobrestado, sem baixa na distribuição.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000195-02.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X INDUSTRIAS RAYMOUNDS LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Cumpra-se, com urgência, o despacho de fls. 38.

Finalizados os atos processuais, intime-se à exequirente para que apresente requerimentos próprios, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL

0001183-23.2015.403.6123 - FAZENDA NACIONAL (Proc. MAYRE KOMURO) X BERNARDO PEDROSA MARCASSA (SP337234 - CLAUDIONOR DE MATOS E SP350877 - RICARDO FERNANDES)

Com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, defiro o pedido do(a) exequirente e suspendo a execução, por 1 (um) ano, em razão da notícia de parcelamento do crédito tributário, devendo a parte exequirente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.
O processo ficará sobrestado, sem baixa na distribuição.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002054-53.2015.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X RITA DE CÁSSIA LESSA CORREA (SP195594B - PAULA PIGNATARI ROSAS MENIN E SP145892 - LUIZ ADRIANO DE LIMA E SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ E SP419355 - POLIANA DE ANDRADE LOPES)

Fls. 71: para que a ordem de cancelamento da indisponibilidade produza seus efeitos, a parte interessada deverá recolher os emolumentos cartorários, conforme o disposto na nota de devolução de fls. 63.

Diante disso, nada a decidir nestes autos, pelo que, determino o retorno deste feito ao arquivo.

Intimem-se os terceiros, por meio do diário eletrônico da Justiça Federal.

EXECUCAO FISCAL

0001274-79.2016.403.6123 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X TECAR TECNOLOGIA EM CARGAS EIRELI (SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO E SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES E SP158707 - CIRO LOPES DIAS)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão de fls. 187 dos autos em epígrafe, INTIMO a parte executada da efetivação da penhora on-line sobre seus ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0002042-05.2016.403.6123 - FAZENDA NACIONAL (Proc. LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X DANRO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA. (SP194178 - CONRADO ORSATTI)

Com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, defiro o pedido do(a) exequirente e suspendo a execução, por 1 (um) ano, em razão da notícia de parcelamento do crédito tributário, devendo a parte exequirente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.
O processo ficará sobrestado, sem baixa na distribuição.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002063-78.2016.403.6123 - FAZENDA NACIONAL (Proc. LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X CASTELO INDUSTRIA ELETRONICA EIRELI (SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI E SP157788 - GUSTAVO DALRI CALEFFI E SP143592 - CLAUDETE DE MORAES ZAMANA)

Com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, defiro o pedido do(a) exequirente e suspendo a execução, por 1 (um) ano, em razão da notícia de parcelamento do crédito tributário, devendo a parte exequirente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.
O processo ficará sobrestado, sem baixa na distribuição.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002508-96.2016.403.6123 - FAZENDA NACIONAL (Proc. LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X CASTELO INDUSTRIA ELETRONICA EIRELI (SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI E SP157788 - GUSTAVO DALRI CALEFFI E SP143592 - CLAUDETE DE MORAES ZAMANA)

Com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, defiro o pedido do(a) exequirente e suspendo a execução, por 1 (um) ano, em razão da notícia de parcelamento do crédito tributário, devendo a parte exequirente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.
O processo ficará sobrestado, sem baixa na distribuição.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000780-83.2017.403.6123 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X LAURA RUTH GREENBERGER BRANDAO (SP183706 - LUCIANA DE MATTOS LOURENCO)

Fls. 51/52: o depósito judicial da diferença entre o débito exequirente e o que foi depositado pela executada pode ser realizado independentemente de autorização judicial, evitando, desse modo, a incidência de juros e correção monetária.

Defiro, pois, o pedido de depósito judicial formulado pela executada, devendo esta atentar-se ao correto código de operação informado pela exequirente a fls. 45vº, bem como à devida atualização monetária.

Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que os parâmetros do depósito de fls. 30 sejam ajustados aos apresentados pela exequirente.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000862-17.2017.403.6123 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X MINOX - PAVIMENTACAO E COMERCIO LTDA (MG143861 - MARCELA CONDE LIMA) X NEIDE BERNADETTE MARCHI ALVES

Com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, defiro o pedido do(a) exequirente e suspendo a execução, por 1 (um) ano, em razão da notícia de parcelamento do crédito tributário, devendo

a parte exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.
O processo ficará sobrestado, sem baixa na distribuição.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002173-84.2019.4.03.6123
AUTOR: HERMELINDA CONCEICAO CARLINO KUASNE
Advogados do(a) AUTOR: ELIDA LOPES LIMA DE MAIO - SP109272, PATRICIA TERUEL POCOBI VILLELA - SP147274
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho inicial de id nº 24155000, intimo a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intimo ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos. Sendo deduzido incidente processual, intimo-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.
Bragança Paulista, 30 de janeiro de 2020.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) nº 5000108-82.2020.4.03.6123
DEPRECANTE: JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ
DEPRECADO: 23ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - BRAGANÇA PAULISTA

DESPACHO

Nos termos do artigo 237, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o ato processual deprecado deverá ser dirigido ao juízo estadual da respectiva comarca, que, embora faça parte da jurisdição desta Subseção Judiciária, assim como outros 18 municípios (Provimento CJF3R nº 33/2018), **não é sede de Vara Federal**, e não é atendida pelos Oficiais de Justiça deste juízo.

É pacífico o entendimento jurisprudencial de que "Não pode o juiz estadual negar cumprimento à carta precatória, sob o argumento de que sua comarca insere-se no âmbito de competência do juízo federal deprecante, a não ser que a comarca também seja sede de vara da Justiça Federal" (STJ, CC 40.406/SP, DJ. 15/03/2004).

Nos termos do artigo 262 do Código de Processo Civil, a presente carta precatória deve ser encaminhada ao juízo competente para a prática do ato.

Porém, tendo em vista a impossibilidade, dentro do ambiente do PJe, de atribuir efeito itinerante à carta, já que a plataforma não é utilizada pelo Tribunal de Justiça do Estado, **devolva-se ao juízo deprecante**, a fim de que o ato judicial seja deprecado diretamente à **Comarca de Itatiba/SP**, por meio de expediente próprio.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000075-63.2018.4.03.6123
AUTOR: FABIO TRUGILLO
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA MARIA CARVAS MONTEIRO DE SA DUARTE - SP252568, CELSO LUIZ SIMOES FILHO - SP183650, ALEXANDRE GHAZI - SP299124-A
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro o requerido pela parte exequente, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência eletrônica do valor depositado a título de honorários sucumbenciais advocatícios (guia de depósito judicial de id. 27338671) para conta informada pela advogada Priscila Maria Carvas Monteiro de Sá Duarte (petição de id. 27612025).

Após, manifeste-se a executada sobre o pedido de restituição de custas e despesas processuais, no prazo de 15 dias.

Transcorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/02/2020 771/1490

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001682-70.2016.4.03.6123
AUTOR: PETER RASMUS BERNHARDT
Advogados do(a) AUTOR: MAURO SERGIO RODRIGUES - SP111643, GISELE CRISTINA CORREA - SP164702
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, INTIMO novamente a parte autora do **atual agendamento** da perícia para o **dia 06/02/2020, às 9 horas**, no setor de segurança do trabalho da LATAM, no Aeroporto Internacional de Guarulhos, conforme comunicação do perito nomeado aos autos, que estará presente na referida data para a realização da perícia (id nº 26735489).

Bragança Paulista, 10 de janeiro de 2020.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001682-70.2016.4.03.6123
AUTOR: PETER RASMUS BERNHARDT
Advogados do(a) AUTOR: MAURO SERGIO RODRIGUES - SP111643, GISELE CRISTINA CORREA - SP164702
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, INTIMO novamente a parte autora do **atual agendamento** da perícia para o **dia 06/02/2020, às 9 horas**, no setor de segurança do trabalho da LATAM, no Aeroporto Internacional de Guarulhos, conforme comunicação do perito nomeado aos autos, que estará presente na referida data para a realização da perícia (id nº 26735489).

Bragança Paulista, 10 de janeiro de 2020.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000090-61.2020.4.03.6123
AUTOR: NIZAR MHAMED DIB HACHEM
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON HARLOS REIS - RS103949, PATRICK MARZARI DEZORDI DA SILVA - RS108387, ALI MOHAMAD DARWICHE - RS80150
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O requerente visa, entre outros propósitos, a anulação de cobrança de débito fiscal referente a uma CDA, porém, em sua petição inicial, faz alusão a duas CDAs "CDA 006 14 024214-60" e "CDA 80 6 99 103066-49" (id nº 27518980 - págs. 1 e 2).

Sendo assim, esclareça o requerente de qual CDA pretende tratar nestes autos.

Determino, ainda, com fundamento no artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, que o requerente comprove o preenchimento dos pressupostos para a concessão da gratuidade processual, sob pena de indeferimento do pedido, ou proceda ao recolhimento das custas processuais iniciais.

Após, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000529-77.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: 3G FERRAMENTARIA DE PRECISAO EIRELI - ME, JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA PRETO, DANIEL RIBEIRO DA SILVA

SENTENÇA (tipo c)

A exequente requer a desistência da presente execução (id nº 18842293), alegando a composição administrativa havida entre as partes.

Feito o relatório, fundamento e decido.

É direito da exequente, previsto expressamente no artigo 775 do Código de Processo Civil, desistir de medidas executivas ou de toda a execução.

Exige-se a concordância da executada apenas no caso de oposição de embargos ou impugnações formais.

A presente execução não é objeto de embargos ou impugnações formais interpostos pelos executados.

Ante o exposto, **homologo o pedido de desistência** da execução e **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, pois que havidos administrativamente. Custas na forma da lei.

Determino o levantamento de eventual constrição e o recolhimento dos mandados porventura expedidos.

À publicação e intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001201-17.2019.4.03.6123
AUTOR: BERNARDINA ANTUNES DE PAULA
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO - SP136903, MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS - SP274768
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende a requerente a adequação da renda mensal inicial de seu benefício aos novos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais 20/98 e 41/03, com a interrupção do prazo prescricional a partir de 05.05.2011, data da distribuição da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183.

O Superior Tribunal de Justiça, no Tema 1005, suspendeu o trâmite dos processos pendentes que versem sobre a "fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento de parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública", em todo o território nacional.

Deste modo, determino à requerente que informe, de forma expressa, se subsiste o seu interesse na análise do pedido de interrupção do prazo prescricional levando-se em consideração a ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183, no prazo de 15 dias.

Após, dê-se ciência ao requerido.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001677-89.2018.4.03.6123
AUTOR: JOSE GOMES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909, MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende o requerente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividade especial laborada nos períodos de 02.01.1994 a 09.10.1995 e 05.02.1997 a 23.04.1997, nas funções de segurança/vigia e de guarda noturno/vigia.

O Superior Tribunal de Justiça, no Tema 1031, suspendeu o trâmite dos processos pendentes que versem sobre a "possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo", em todo o território nacional.

Deste modo, determino ao requerente que informe, de forma expressa, se subsiste o seu interesse na análise da especialidade dos períodos acima mencionados, no prazo de 15 dias.

Após, dê-se ciência ao requerido.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001493-02.2019.4.03.6123
AUTOR: SILVANA APARECIDA MOZZER
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 5022820-39.2019.4.03.0000, que tem como objeto a readequação dos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à Constituição Federal de 1988 aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, suspendo o trâmite da presente ação.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000105-30.2020.4.03.6123
AUTOR: ROBERTO LUIZ RODOVEZ CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA INGRACIO DA SILVA BELTRAO - PR26214
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se o(a)(s) requerente(s) sobre a possibilidade de prevenção, eventual litispendência ou coisa julgada, em relação ao processo nº **0004506-86.2008.4.03.6315**, tendo em vista a certidão de id nº 27617681, do Setor de Distribuição, fazendo a juntada, se for o caso, de cópias da petição inicial e eventuais sentença e certidão de trânsito em julgado.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000109-67.2020.4.03.6123
AUTOR: EDUVIRGEM ISABEL PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MENDES DE SOUZA - SP330723
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação com a qual a parte requerente pretende a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, atribuindo à causa o valor de R\$ 11.976,00.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000117-44.2020.4.03.6123

AUTOR: NEUSA APARECIDA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MENDES DE SOUZA - SP330723
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, **emende a petição inicial**, para **indicar o valor atribuído à causa**, corrigindo-o e recolhendo custas complementares, conforme o caso, observando-se as determinações do artigo 292 do mesmo código e a regra principiológica de que deverá corresponder "ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor".

Caso a parte requerente deixe de cumprir a diligência, venham-me os conclusos para os fins previstos no artigo 292, § 3º, e/ou artigo 321, parágrafo único, ambos do estatuto processual.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000118-29.2020.4.03.6123
AUTOR: ALESSANDRA CRISTINA VIANA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO DOS SANTOS ABRAHAO - SP424083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A petição inicial é dirigida ao Juízo do Juizado Especial Federal de Bragança Paulista.

A demanda, diante das partes, causa de pedir, pedido e valor, não é da competência do Juízo desta 1ª Vara Federal.

Vê-se, pois, que a ação foi indevidamente proposta no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe) quando deveria ter sido inserida no sistema próprio do JEF.

Ante o exposto, determino o cancelamento da distribuição.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001649-87.2019.4.03.6123
AUTOR: JOAO BAPTISTA PRETO
Advogados do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO BORDINI - SP282686, CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI - SP235767
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO SANEADOR

Não tendo sido suscitadas preliminares, considero saneado o processo.

Verifico a necessidade de dilação probatória para fins de comprovação da atividade rural desempenhada pela parte autora, no período de 01/01/1968 a 31/05/1992, na Fazenda Santa Maria – Bairro Bocaina – Bragança Paulista-SP

Designo **audiência de conciliação, instrução e julgamento** para o dia **22 de abril de 2020**, às **13h45m**, na sede do Juízo, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas que venham a ser arroladas pelas partes no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que as intimações deverão ser feitas nos termos do artigo 455, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001709-94.2018.4.03.6123
AUTOR: HOTEL MAJESTIC S A
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Emanálise dos autos, verifico que a requerida não foi intimada acerca do despacho de id nº 19704387.

Intime-se a Fazenda Nacional para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000702-33.2019.4.03.6123
AUTOR: VALMIRENE LISBOA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ALLAN KARDEC PINHEIRO DE SOUZA - DF50760
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de reiteração de pedido de tutela provisória de urgência tendente à imediata remoção da requerente para o Instituto Federal de Brasília, em razão do estado de saúde de seu filho Saulo Henrick Lisboa Araújo de Aguiar.

Apresenta nesta oportunidade relatório multidisciplinar, subscrito por psicólogo e assistente social, favorável à sua transferência.

Decido.

Mantenho a decisão de id nº 16594106, que indeferiu a tutela provisória de urgência.

O relatório apresentado não é suficiente a comprovar a necessidade e urgência da transferência da requerente para o Instituto Federal de Brasília.

Com efeito, não ficaram comprovadas complicações no estado de saúde do filho da requerente a ensejar a alteração de sua lotação neste momento, questão que deverá ser elucida com a realização da perícia médica.

Ademais, a produção de referido laudo realizou-se semo contraditório do requerido.

Cumpra a Secretária, **com urgência**, o comando da decisão de id nº 25327046, a fim de realizar-se a perícia médica em Saulo Henrick Lisboa Araújo de Aguiar, com a expedição de carta precatória para a Seção Judiciária de Brasília/DF, a qual deverá estar instruída com a petição inicial e seus documentos, contestação, quesitos das partes, documentos médicos e o Relatório Multiprofissional (id 26997212).

Por ocasião da perícia, deverá o perito responder aos seguintes quesitos do Juízo:

- 1-) O periciando é portador de alguma doença? Qual?
- 2-) Em caso positivo, explicitar, de forma detalhada, os cuidados necessários ao tratamento da saúde e bem estar do periciando.
- 3-) Levando em consideração a maioridade do periciando, pode ele sozinho administrar os cuidados necessários? Em caso negativo, referidos cuidados podem ser dispensados por terceira pessoa que não a sua genitora?
- 4-) Caso a genitora seja a única pessoa capaz, justificar pormenorizadamente os motivos determinantes.

Dê-se ciência ao requerido do documento de id nº 26997212.

Publique-se e intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000274-22.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: ANTONIO ROBERTO CYPRIANO DE SOUZA - ME, ANTONIO ROBERTO CYPRIANO DE SOUZA, MEIRE LUCIA PAPINI BUENO

DESPACHO

Defiro o pedido de penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira formulado pela exequente (id nº 26705604), tendo em vista o decurso do prazo para pagamento voluntário e a preferência prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil.

Determino, portanto, a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome dos executados ANTONIO ROBERTO CYPRIANO DE SOUZA, CNPJ: 11.182.923/0001-28; ANTONIO ROBERTO CYPRIANO DE SOUZA CPF: 016.461.918-62 e MEIRE LUCIA PAPINI BUENO CPF: 102.615.638-66, atualizado, até o limite indicado na execução: R\$ 153.740,81, (id nº 26705606), que será efetivada nos termos do artigo 854 do citado código, devendo, ainda, por força do parágrafo primeiro do mesmo artigo, no prazo de vinte e quatro horas, proceder ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva.

O bloqueio de valor ínfimo, considerado como tal quantia inferior a R\$ 100,00, deverá ser levantado imediatamente.

Restante infutífera a diligência, defiro sucessivamente o pedido de informações ao Sistema RENAJUD, para localização de veículos automotores em nome dos executados acima citados.

Proceda a Serventia a respectiva consulta a fim de verificar a existência do registro de veículos em nome dos executados.

Cumpra-se antes da intimação dos executados.

Após cumprimento, publique-se.
Em seguida, venham-me os autos conclusos.
Intime(m)-se.
Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 5000120-96.2020.4.03.6123
EMBARGANTE: COMERCIO DE GAS E AGUA NAZARE LTDA ME
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CLAUDIO PINHEIRO - SP40407, ILDA APARECIDA DA SILVA - SP275480
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Não conheço dos embargos à execução opostos na presente demanda (id nº 27665837), ante a regra prevista no artigo 702, do Código de Processo Civil, a qual determina a oposição de embargos à ação monitória nos próprios autos.

Diante disso, intime-se o embargante, a fim de providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, a anexação dos embargos nos autos da ação monitória 5000640-90.2019.4.03.6123.

Após, proceda-se ao cancelamento da distribuição do presente feito, a fim de se evitar a tramitação em duplicidade.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000106-15.2020.4.03.6123
AUTOR: DELMIRA LIMA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA DE MORAES FRANCO - SP144813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, **emende a petição inicial**, para justificar o valor atribuído à causa, tendo em vista a data do requerimento administrativo (11/08/2019), bem como que para esta demanda, deverá corresponder ao somatório das parcelas em atraso e de mais 12 parcelas vincendas, corrigindo-o e recolhendo custas complementares, conforme o caso, observando-se as determinações do artigo 292 do mesmo código e a regra principiológica de que deverá corresponder "ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor".

Caso a parte requerente deixe de cumprir a diligência, venham-me os conclusos para os fins previstos no artigo 292, § 3º, e/ou artigo 321, parágrafo único, ambos do estatuto processual.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000774-29.2010.4.03.6121
EXEQUENTE: VALDER FERREIRA LEITE
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arribo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca da juntada dos extratos de pagamento.

Taubaté, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000823-67.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: JOSE DO CARMO DE ALMEIDA REZENDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca da juntada dos extratos de pagamento.

Taubaté, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001190-28.2018.4.03.6121
SUCEDIDO: ERIVALDO JESUS DOS SANTOS
Advogado do(a) SUCEDIDO: PATRICIA ALMEIDA CHIANELLO - SP332897
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca da juntada dos extratos de pagamento.

Taubaté, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001586-39.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: SILVIO CARLOS RONCONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca da juntada dos extratos de pagamento.

Taubaté, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002979-94.2011.4.03.6121
EXEQUENTE: JOSE MARIA ROSA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão (ID 26055888), tomem-se sobrestados estes autos para aguardar a liberação do pagamento referente ao precatório.

Após comprovação, vista às partes.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000276-95.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: CLEBER VIEIRA MESQUITA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO LEITE DE CAMARGO - SP372967
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca da juntada dos extratos de pagamento.

Taubaté, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002391-82.2014.4.03.6121
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCESSOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
SUCESSOR: GENI DE SOUZA RODRIGUES & CIA LTDA - ME

DESPACHO

Com a virtualização dos autos físicos, prossiga-se conforme determinado pela Res. 275/2019.

No caso em apreço, manifestem-se as partes quanto ao prosseguimento do feito.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001811-59.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COSTA FORTE GERENCIAMENTO E SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA - EPP, FLAVIO DOS SANTOS, ANTONIO COSTA

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de Embargos à execução n. 5000965-08.2018.403.6121, suspendo o andamento do presente feito.

Taubaté, 8 de agosto de 2019.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001677-30.2011.4.03.6121
SUCESSOR: JOSE ANTONIO BARBOSA
Advogado do(a) SUCESSOR: ELIANE DE ASSIS OLIVEIRA LOBO - SP146096
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com a virtualização dos autos físicos, prossiga-se conforme determinado pela Res. 275/2019.

No caso em apreço, intime-se o autor para manifestação acerca do cumprimento da decisão de fl. 176, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, tendo em vista a existência de ofício requisitório aguardando para serem expedidos, providencie a Secretaria a intimação, por meio de carta, de eventuais herdeiros ao endereço do autor.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002541-97.2013.4.03.6121
AUTOR: L. V. F. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO CESAR DE SOUZA - SP145960
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Homologo os cálculos de liquidação apresentados pela exequente, tendo em vista a concordância do INSS (ID 25968628), no valor de R\$ 5919,18 e de R\$ 1052,09 (honorários advocatícios), posicionados para setembro de 2019.

Para a expedição dos ofícios requisitórios, junte a exequente os valores referentes ao principal e aos juros, .

Indefiro o ressarcimento dos valores referentes à digitalização dos autos, pois o custo é inerente à atividade contratual entre representante processual e a parte representada.

Após, expeçam-se os ofícios requisitórios ao TRF da 3ª Região,

Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002824-07.2015.4.03.6330
SUCESSOR: M. B. C. F. D. S.
Advogado do(a) SUCESSOR: TALITA SUZANA BUSTAMANTE FERREIRA DA SILVA REBELO - SP363851
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com a virtualização dos autos físicos, prossiga-se conforme determinado pela Res. 275/2019.

No caso em apreço, conforme despacho de fl. 132, homologo os cálculos de fl. 103/109.

Prossiga-se a execução nos termos do despacho de fl. 104.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000179-95.2017.4.03.6121
AUTOR: JAIRO LEOPOLDO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCINEIA APARECIDO - SP373038
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresentadas as respectivas peças recursais, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003278-03.2013.4.03.6121
SUCESSOR: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA
Advogados do(a) SUCESSOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da comprovação da averbação do tempo de serviço reconhecido em decisão judicial (ID 23916875), manifeste-se a parte autora se possui algo mais a requerer.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Taubaté, **data da assinatura**.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004241-06.2016.4.03.6121
AUTOR: CRISTIANE TAKEZAWA
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO GUEDES TOMIZAWA - SP300566, CLAUDIO DA SILVA RODRIGUES - SP384114
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARCIO ALEXANDRE MALFATTI - SP139482-A
Advogado do(a) RÉU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Com a virtualização dos autos físicos, prossiga-se conforme determinado pela Res. 275/2019.

No caso em apreço, tendo em vista o lapso temporal decorrido (fl. 197), manifestem as partes.

Após, retomem conclusos para sentença.

Int.

Taubaté, **data da assinatura**.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003657-27.2002.4.03.6121
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, R P A CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
Advogados do(a) SUCESSOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO - SP112088, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
Advogados do(a) SUCESSOR: HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214, BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA - SP128222
SUCESSOR: REGIANE CATANIA, JOSE JULIO LAURENCO
Advogado do(a) SUCESSOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) SUCESSOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

DESPACHO

Com a virtualização dos autos físicos, prossiga-se conforme determinado pela Res. 275/2019.

No caso em apreço, intem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

Taubaté, **data da assinatura**.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001345-63.2011.4.03.6121

AUTOR: JOAO BATISTA DE SIQUEIRA, ANA CHRISTINA VIANA SIQUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: AROLDO JOSE RIBEIRO NOGUEIRA - SP95687, KATIA MONTES BEDIM - SP160661, HEITOR PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP113106

Advogados do(a) AUTOR: AROLDO JOSE RIBEIRO NOGUEIRA - SP95687, KATIA MONTES BEDIM - SP160661, HEITOR PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP113106

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TRENG-ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Advogados do(a) RÉU: SOLEDADE TABONE - SP111344, JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES - SP107082, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA - SP150777

Advogados do(a) RÉU: SOLEDADE TABONE - SP111344, JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES - SP107082, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA - SP150777

DESPACHO

Com a virtualização dos autos físicos, prossiga-se conforme determinado pela Res. 275/2019.

No caso em apreço, renove-se a intimação das partes acerca do despacho de fl. 411.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003768-30.2010.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

SUCESSOR: ANDREA BUONO CESAR DE LUCENA, JOAO JORGE GUEDES, RODRIGO DO PRADO GUEDES, LEANDRO MACHADO

Advogado do(a) SUCESSOR: ANIRA GESLAINE BONEBERGER - SP180171

Advogado do(a) SUCESSOR: ANIRA GESLAINE BONEBERGER - SP180171

Advogado do(a) SUCESSOR: ANIRA GESLAINE BONEBERGER - SP180171

Advogado do(a) SUCESSOR: ANIRA GESLAINE BONEBERGER - SP180171

SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Diante da concordância do executado com os cálculos apresentados pelo exequente ID , respectivamente, julgo-os corretos.

Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo para manifestação, expeçam-se ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, intinem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 458 de 04.10.2017 do Conselho da Justiça Federal.

Como o integral pagamento, dê-se ciência às partes para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10(dez), iniciando-se pela parte autora, no tocante à extinção da execução.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003459-38.2012.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

SUCEDIDO: TARCISIO TEODORO FERREIRA

Advogado do(a) SUCEDIDO: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

De acordo com a conferência realizada pelo Setor de Cálculos Judiciais (fls. 149/172) não há crédito a favor da parte autora.

Assim sendo, com razão o Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 122/138) quando da apresentação dos cálculos em sede de “execução invertida”.

Destarte, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO com fulcro no artigo 925 Código de Processo Civil.

Transitada em julgado e se nada for requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

Marisa Vasconcelos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000083-75.2020.4.03.6121

AUTOR: FLAVIO CESAR ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA SILVA TERRA - SP391851, DANIELA DANTAS VILLARDI PEREIRA - SP436601, VANDERLEI MALACO BUENO - SP192347

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Comum por meio do qual o autor busca a

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil 2015 *in verbis*:

“Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

1 - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;

(...)

§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vindendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vindendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.”

A Lei nº 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina:

“Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3.º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Da leitura dos excertos *supra*, vê-se não ser dado à parte autora apresentar arbitrariamente o valor da causa. Em sendo possível visualizar o benefício econômico almejado, o valor da causa deve a ele ser equivalente, conforme pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Sobre a matéria, colaciono o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.

2. Acórdão a quo segundo o qual “o proveito econômico imediato, na ação de repetição de indébito, corresponde ao valor que pretende o contribuinte alcançar com a condenação da requerida (principal corrigido monetariamente), não se justificando, em tais casos, a adoção de valor estimativo apenas para efeitos fiscais”.

3. A questão da possível intempestividade do incidente de impugnação ao valor da causa em momento algum foi discutida nos autos. Não houve o necessário prequestionamento da alegada violação dos arts. 183 e 261 do CPC.

4. É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária. Precedentes desta Corte Superior.

5. Agravo regimental não provido.”

(AG 200602595646, JOSÉ DELGADO, - PRIMEIRA TURMA, 19/04/2007) (grifei)

Ademais, em não excedendo tal valor à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto.

Na hipótese, o autor pleiteia a concessão do auxílio-doença previdenciário, cumulado com o deferimento da tutela de urgência, e tribuiu à causa o valor de **RS 1.000,00**, valor este inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondentes a RS 62.340,00 na data do ajuizamento da ação (janeiro de 2020), razão pela qual a Vara Federal não é competente para processar e julgar o feito.

Em suma, sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda.

Assim, determino a redistribuição dos autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal desta subseção, já que este juízo é absolutamente incompetente para apreciação da causa em comento em razão do valor da causa.

Providencie o SEDI a adaptação dos autos para redistribuição ao JEF.

Após, promova a Secretaria o arquivamento deste feito, observadas as formalidades legais.

Int.

Taubaté, 31 de janeiro de 2020.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002107-13.2019.4.03.6121

AUTOR: PAULO ALVES NUNES

Advogados do(a) AUTOR: TAMIRES APARECIDA CAMPOS MONTEIRO DE LIMA - SP362443, LUIZ CLAUDIO CANTUÁRIO - SP128058

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, em que a parte autora objetiva a concessão da Aposentadoria Especial, desde 26/06/2017, mediante o enquadramento como especiais os períodos de 18/11/2003 a 25/09/2011; de 25/09/2011 a 31/10/2013; e de 31/10/2013 a 17/02/2017.

A análise do pedido de tutela foi postergada para após a apresentação da contestação.

Procedimento administrativo juntado (23111842).

DA TUTELA ANTECIPADA

A concessão da tutela antecipatória depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nesta fase de cognição sumária, e não exauriente, analisando as alegações da autarquia previdenciária e a prova pré-constituída carreada aos autos, há documentos que comprovam alegações invocadas pelo autor. Serão vejamos.

Como é cediço, a comprovação de atividade especial se dá por meio da apresentação dos formulários expedidos pelo INSS ou preenchidos pelo empregador ou ainda por meio do Laudo Técnico, notadamente, para os casos do agente ruído, como é o caso nestes autos.

No caso em comento, o autor requer a concessão de aposentadoria especial e, para tanto, pleiteia o reconhecimento como especiais os períodos de 18/11/2003 a 25/09/2011; de 25/09/2011 a 31/10/2013; e de 31/10/2013 a 17/02/2017 trabalhados na empresa Volkswagen do Brasil, que assim considerados converteria o tempo já reconhecido de 32 anos, 03 meses e 22 dias em tempo suficiente para a aquisição do benefício especial.

No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário, criado pela Lei 9.528/97, é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

Assim, desde que preenchidos todos os requisitos do referido documento, notadamente, identificado o fator de risco a que esteve exposto o trabalhador, as funções exercidas, o eventual uso de EPI ou EPC, se a exposição ao fator de risco foi de modo habitual e permanente, a indicação do engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, bem como a assinatura do responsável pela empresa, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial.

Ademais, a jurisprudência é uníssona, no que se refere à prevalência da nocividade, mesmo diante de eficácia de EPI e EPC:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. ATENUAÇÃO POR EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO COLETIVA - EPC ENQUADRAMENTO. OBSERVÂNCIA AO LIMITE DE TOLERÂNCIA VIGENTE AO TEMPO DA PRESTAÇÃO DO LABOR. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. EXECUÇÃO DAS PARCELAS EM ATRASO. VOTO VENCIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA. (...) **10 - O formulário de fl. 34 e o laudo técnico de fl. 35 esclarecem que o nível de ruído de 69 decibéis, encontrado no setor de trabalho do autor no período de 01/10/1985 a 11/09/1996, já se encontra com a atenuação de 21 decibéis decorrente do uso de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, disponibilizado pela empresa, assim o nível de ruído era, na verdade, de 90 decibéis. 11 - O agente nocivo ruído, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.** (Ap 1689195/SP 0002816-64.2007.4.03.6183. e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2018. Tr3. REL. Carlos Delgado).

Analisando o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) referente à empresa Volkswagen (ID 20435633), verifica-se que os níveis de ruído estavam acima do parâmetro legal (85dB) para os períodos de **19/11/2003 a 17/02/2017**, conforme prevê o Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, com a alteração introduzida pelo Decreto n. 4.882/2003, a partir de 19/11/2003, com **ruído superior a 85,0 dB(A)**.

Assim, temos que o tempo necessário e suficiente para a concessão da Aposentadoria Especial, rechaçado pelo INSS, deve prosperar, já que analisando o PPP da empresa Volkswagen, verifica-se que o agente ruído foi regularmente indicado no referido documento e a indicação de eficácia do EPI não afasta a especialidade do período de exposição ao agente nocivo.

Nesse passo, considerando o tempo já reconhecido como especial pelo INSS, segue em anexo, tabela de contagem de tempo de serviço especial, totalizando 25 anos, 11 meses e 18 dias.

Outrossim, no tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos.

Ante o exposto, vislumbro presentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência e a concedo para que seja implantada, imediatamente, ao autor a Aposentadoria Especial, reconhecendo-se como especiais os períodos de 19/11/2003 a 05/09/2011; de 26/09/2011 a 31/10/2013; e de 01/11/2013 a 17/02/2017, desde 26/07/2017.

Comunique-se a Agência Executiva do INSS para cumprimento imediato da presente decisão.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

**DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente N° 3589

PROCEDIMENTO COMUM

0002538-94.2003.403.6121 (2003.61.21.002538-6) - MARCIO JONAS GONCALVES X ELCI DA GLORIA GONCALVES (SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO (SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP092458 - DIOGENES GORI SANTIAGO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo até que sobrevenha a prescrição ou até provocação do interessado. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004418-24.2003.403.6121 (2003.61.21.004418-6) - CID OLIVEIRA MACHADO X CASSIO DE OLIVEIRA MACHADO X LEDA OLIVEIRA MACHADO ALVES GUIA X ROSA MARIA DE OLIVEIRA MACHADO MANCINI X FREDERICO ANTONIO OLIVEIRA MACHADO ORCIUOLO (SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH E SP197837 - LUIZ GUSTAVO BUENO)

Requer a Dra. Ana Paula do Nascimento Vittoretti Madia, às fls. 208/210, que sejam autores intimados a efetuarem depósito de 30% do valor a que fizeram jus na presente ação, sob o argumento de que os autos foram exclusivamente patrocinados pela patrona e seus sócios, associados de Nascimento e Nascimento Advogados Associados. Entretanto, após o término da ação, mas sem antes receber o que lhe era devido, o autor originário CID DE OLIVEIRA MACHADO veio a óbito, tendo os autos sido arquivados. Como o estorno previsto na Lei n.º 13.463/2017, os herdeiros do de cujus se habilitaram no feito por meio de outro advogado estranho ao já citado escritório, Dr. Luiz Gustavo Bueno. Com o depósito da condenação, foi expedido alvarás de levantamento em nome dos autores herdeiros e de seu atual patrono. Decido. Realmente, conforme se constata de todo o processado, os associados do escritório Nascimento e Nascimento Advogados Associados patrocinaram o feito desde o início, até o cumprimento de sentença e o óbito do autor. Somente com o ingresso dos herdeiros na lide, houve o patrocínio de outro advogado. Conquanto a juntada de novo instrumento de mandato implique na revogação automática dos poderes anteriormente outorgados, o profissional que representou a parte autora desde o ajuizamento da ação até a extinção da execução é credor dos honorários contratuais. (fl. 210). Se assim não fosse, muitos procuradores, após terem defendido por anos o interesse da parte, ficariam sem sua justa retribuição pelo trabalho prestado, bastando que para tanto a parte revogasse o seu instrumento de mandato e constituísse novo procurador para o qual desejasse que fosse efetuado o pagamento. Nesse sentido, a seguinte jurisprudência: **AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO. ADVOGADO SUBSTITUÍDO NOS AUTOS. HONORÁRIOS. 1. UMA VEZ DEMONSTRADO QUE O AUTOR PRESTOU SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS NOS AUTOS DA AÇÃO FEDERAL, POSSUÍA ELE LEGÍTIMA EXPECTATIVA DE AUFERIR HONORÁRIOS, COM BASE NO ARTIGO 23 DA LEI N. 8.906/94 QUE ASSEGURA AOS PROFISSIONAIS DE ADVOCACIA INSCRITOS NA OAB O DIREITO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS E AOS HONORÁRIOS FIXADOS EM SENTENÇA. 2. AJUIZADA A AÇÃO POR DETERMINADO CAUSÍDICO, EVENTUAL SUBSTITUIÇÃO DE ADVOGADOS DURANTE A TRAMITAÇÃO DO FEITO NÃO PREJUDICA O DIREITO DAQUELE DE FAZER JUS AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS, CASO LOGREM ÊXITO NA DEMANDA. 3. RECURSO DA RÉ NÃO PROVIDO. APELO DO AUTOR PROVIDO PARA DETERMINAR QUE OS HONORÁRIOS FIXADOS NA SENTENÇA FEDERAL, REFERENTE À FASE DE CONHECIMENTO, SEJAM PAGOS NA SUA INTEGRALIDADE AO AUTOR. (APL 15268120108070001 DF. TJ/DF. Desembargador Flavio Rostirola. Data de publicação: 03/04/2012). Assim,**

tendo em vista que os alvarás de levantamento já foram retirados, oficie-se com urgência às Agências 4106 e 1181 da Caixa Econômica Federal, para que providenciem o bloqueio de 30% do valor total da conta de n.º 1181.005.13386204-5, informando a este Juízo o valor bloqueado, no prazo de 5 (cinco) dias e deixem de efetuar o pagamento dos Alvarás de n.ºs 5438692, 5438666, 5438646 e 5438371.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004870-58.2008.403.6121 (2008.61.21.004870-0) - LG ELETRONICS DE SAO PAULO LTDA(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Como retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes. Nos termos dos artigos 8º e 9º, ambos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença tramitará por meio do sistema PJe. Assim, providencie a parte credora a digitalização e a inserção dos atos processuais no referido sistema PJe, o qual obedecerá a respectiva numeração destes autos físicos. Depois de cumpridas as determinações contidas no art. 4º da referida Resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003832-06.2011.403.6121 - ADEMIR DOS SANTOS X BENEDITO BERNARDO DE SOUZA X BENEDITO JOEL DA SILVA X BENEDITO RAMIRO DOS SANTOS X BENEDITO RODRIGUES X CLOVIS GOULART FARIAS X DANIEL RENATO SALGADO PENAILLO X DERCIO JOSE LOUZADA X DIRCEU GENESIO DA SILVA X EDISON JOSE GUIMARAES(SP232229 - JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte devedora, a vista dos cálculos de 468/469, nos termos do artigo 523 do CPC/2015 para pagamento da dívida, no prazo de 15 dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado também de 10% (dez por cento) ou apresentar impugnação nos termos do artigo 525 do CPC/15.

PROCEDIMENTO COMUM

0000710-48.2012.403.6121 - ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO(SP293590 - LUIZ RODOLFO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X UNIAO FEDERAL

Diante da inércia do credor em executar o julgado, determino a remessa dos autos ao arquivo, para que fique aguardando o prazo da prescrição. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001219-76.2012.403.6121 - GUARACY ADIRON RIBEIRO - ESPOLIO X SILVIA CESAR RIBEIRO X ALBERTO CARLOS CESAR RIBEIRO X LEILA CESAR RIBEIRO(SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de liquidação de título judicial que condenou a UNIÃO FEDERAL a reconhecer ao autor à isenção da incidência do imposto de renda pessoa física - IRPF sobre os seus proventos de aposentadoria provenientes da previdência privada e restituição dos valores recolhidos sob esse título a partir de 27.03.2007, corrigidos pela taxa SELIC. O autor apresentou cálculos de liquidação (fls. 114/115) no valor de R\$ 320.076,84. Com fundamento no art. 535, IV, do CPC (excesso de execução), a UNIÃO FEDERAL, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, apresentou impugnação e cálculos às fls. 120/121, aduzindo que a soma das parcelas devidas é de R\$ 146.030,31. O autor contesta a impugnação e apresenta novos cálculos às fls. 129/138 no valor de R\$ 351.184,75. Para conferência dos cálculos apresentados, foram os autos encaminhados ao Setor de Cálculos Judiciais. Às fls. 140/156, a Contadoria Judicial realizou a conferência das contas de liquidação apresentadas e elaborou os cálculos da conta no valor total de R\$ 262.662,76. As partes concordaram com os cálculos do Contador (fl. 161 - autor e fl. 162 - INSS). Decido. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença executada. No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. 1. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III, do CPC). 2. Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. 3. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139 do CPC. 4. Remessa oficial improvida. (REO nº 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). Consoante informações da Contadoria Judicial, constatou-se que tanto o credor como o devedor cometeram diversos equívocos nos cálculos de liquidação, restando-os prejudicados, razão qual elaborou novos cálculos sem as deficiências apontadas de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, manual este, regido pela Resolução atual nº 267/13 do CJF. Os Manuais de Cálculos da JF contém diretrizes estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do Manual, vigente na fase de elaboração da conta. Nesse sentido é a ementa do e. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS PREVISTOS NO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL EM VIGOR POR OCASIÃO DA EXECUÇÃO DO JULGADO. 1. A questão dos consectários não forma coisa julgada em vista da dinâmica do ordenamento jurídico e da evolução dos precedentes jurisprudenciais sobre o tema de cálculos judiciais. 2. Como se trata de fase anterior à expedição do precatório, a correção monetária e os juros de mora devem incidir nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em respeito ao tempus regit actum. Nesse sentido: TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002489-75.2014.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 19/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/11/2015. 3. In casu, o recurso da autarquia não prospera, eis que os cálculos homologados pelo Juízo a quo estão em conformidade com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado (in casu, a Resolução nº 267/2013 do CJF). 4. Agravo de instrumento não provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 00148386420164030000 SP, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI OITAVA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/07/2017). Assim sendo, adoto as informações da Contadoria como razão de decidir e julgo corretos os cálculos de fls. 140/156 elaborados de acordo com os critérios do Manual de Cálculos Judiciais adotado pela Resolução mais atual nº 267/13 do CJF. Restou evidenciado que os cálculos da União estavam aquém do valor efetivamente devido. Porém, os cálculos da parte autora são superiores ao apurado pelo Setor de Cálculos Judiciais. Diante do exposto, com razão a União ao impugnar a execução, com fulcro no art. 535, IV, primeira figura, do CPC/2015, devendo ser adequado ao valor apurado pelo Contador Judicial às fls. 140/156. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação. Prosiga-se na execução segundo os cálculos de liquidação apresentados pelo Contador Judicial às fls. 140/156. Decorrido o prazo para manifestação, expeçam-se ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458 de 04.10.2017 do Conselho da Justiça Federal. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da UNIÃO, os quais fixo em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 85, 3º, I, do CPC/2015, sobre o valor da diferença havida entre o montante apresentado pelo executado e o valor apurado pela Contadoria, bem como condene a União a pagar honorários advocatícios a favor da parte autora, os quais fixo em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 85, 3º, I, do CPC/2015, sobre o valor da diferença havida entre o montante apresentado pelo executado e o valor apurado pela Contadoria, devendo ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor. Por fim, defiro a habilitação dos herdeiros diante da concordância da UNIÃO à fl. 164. Ao SEDI para alterar o polo ativo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001954-12.2012.403.6121 - ANTONIO CELSO MARSON(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, manifestem-se as partes acerca da laudo pericial complementar, juntado à fl. 465.

PROCEDIMENTO COMUM

0000262-70.2015.403.6121 - NELSON DO NASCIMENTO(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo até que sobrevenha a prescrição ou até provocação do interessado. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004411-56.2008.403.6121 (2008.61.21.004411-1) - ANTONIO CARLOS GONCALVES(SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS GONCALVES X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora as informações solicitadas pela União à fl. 294, as quais transcrevo a seguir: ... a Procuradoria requer a intimação do autor para que esclareça nestes autos qual a modalidade do plano de previdência complementar celebrado entre ele e a PREVI-GM, esclarecendo de forma clara, objetiva e comprovada não só a forma de contribuição (definida ou variável) outrora escolhida como também de benefício (definido, prolongado, etc), além de sua opção ou não pela tributação exclusiva na fonte e consequente exclusão dos rendimentos respectivos do ajuste anual inerente a tributação regular... Com as informações, dê-se vista à PFN. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002040-61.2004.403.6121 (2004.61.21.002040-0) - MUNICIPIO DE ARAPEI(SP219626 - RENE LUCIO GONCALVES) X INSS/FAZENDA(SP036398 - LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE ARAPEI X INSS/FAZENDA

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela União à fl. 279. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000909-36.2013.403.6121 - JOAO FERREIRA DE FARIA(SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI E SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FERREIRA DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÁ

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000772-12.2017.4.03.6122

EMBARGANTE: M A ZANELATO & CIA LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947, ARTHUR FONSECA CESARINI - SP345711

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso I, letra b da Resolução 142/2017, ficam as partes intimadas para que, no prazo de 05 dias, façam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Nada sendo apontado, remeta-se o processo ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000804-92.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MACIEL DO CARMO COLPAS, MAIR DO CARMO COLPAS
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

DESPACHO

Ante a decisão do Agravo de Instrumento (ID 25182181), determinando a suspensão da execução, enquanto cumpridas as condições do plano de recuperação judicial da empresa em que são sócios os executados, suspendo o leilão designado nos autos.

Comunique-se à Central de Hastas.

No mais, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão do Agravo.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000002-26.2020.4.03.6122
EXEQUENTE: CLOVIS MARQUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDI CARLOS REINAS MORENO - SP145751
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso I, letra b, da Resolução 142/2017, fica a parte executada intimada para que, no prazo de 05 dias, faça a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Já tendo sido implantado o benefício, intime-se o INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 30 (trinta) dias, apresentando os respectivos cálculos.

Após, intime-se a parte credora para manifestação sobre os cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora:

a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;

b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Transmitida(s) a(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Tupã/SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000832-26.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: CELSO BERARDI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da contestação ID 27224886.

Considerando que a questão tratada nos autos – readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição de 1988 aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 43/2003 - encontra-se submetida a Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR n. 5022820-39.2019.403.0000), com determinação de suspensão de todos os processos pendentes que tramitam na Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1037, II, CPC, determino o SOBRESTAMENTO do feito até ulterior decisão.

Intím-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000150-71.2019.4.03.6122

AUTOR: OSMAR ZANCANARO

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 921, I, do CPC, suspendo a execução ante a notícia de falecimento da parte autora.

Intím-se o causídico para apresentar certidão de óbito, bem assim promover a habilitação dos sucessores do(a) segurado(a) falecido(a), nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, a fim de permitir o regular processamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação dos autos em arquivo.

Requerida a habilitação, vista ao INSS para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000448-34.2017.4.03.6122

EXEQUENTE: JOSE APARECIDO BONILHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR BIONDO - SP280610

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Opostos embargos de declaração, dê-se vista ao embargado (CEF), nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC.

Resta interrompido o prazo para interposição de recurso, segundo art. 1.026 do CPC.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000064-59.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARILO ABEL - SP117996

EXECUTADO: KATLIN CRISTINA MARIN DOS SANTOS

DESPACHO

Ciência à parte exequente da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do processo físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Fica a parte exequente intimada:

a) para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

b) acerca do despacho proferido nos autos físicos cujo teor é o que segue:

"Primeiramente, procedam-se as intimações frente ao endereço constante de fl. 45."

Cumpra-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000160-45.2015.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411
EXECUTADO: ELENITA APARECIDA DA COSTA

DESPACHO

Ciência à parte exequente da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do processo físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Fica a parte exequente intimada:

a) para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

b) acerca do despacho proferido nos autos físicos cujo teor é o que segue:

"Por ora, tente-se a penhora e intimação da parte executada frente ao despacho de fl. 56, no endereço objeto da certidão de fl. 81. Com o resultado da diligência, volvamos autos conclusos."

Cumpra-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

TUPã, 9 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000146-34.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: LEANDRO TINO VEIGA

DESPACHO

A presente Execução fiscal encontra-se suspensa em razão do parcelamento noticiado nos autos, que é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, inciso VI, do CTN), dessa forma, manifeste-se a exequente acerca do pedido de liberação dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD, em conta pertencente à parte executada (ID 20939468), no prazo de 72 horas.

Intime-se, com urgência, através do correio eletrônico.

Concordando com a liberação ou permanecendo em silêncio, proceda-se de imediato o desbloqueio dos valores via BACENJUD.

Após, aguarde-se com baixa-sobrestado a comunicação da exequente acerca da formalização/inadimplemento do parcelamento/quitação do débito.

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003037-95.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369
EXECUTADO: ANA MARIA BARBOSA QUIQUETO

DECISÃO

Considerando o enfatizado no ID 13155058, declaro prescrita a anuidade alusiva ao ano de 2013.

Intime-se o conselho-exequente a apresentar novo demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente N° 5554

PROCEDIMENTO COMUM

0001693-15.2010.403.6122 - APARECIDO MENDES(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior.

Considerando a vigência da Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n. 200/2018, fica a parte autora exequente intimada a retirar os autos em carga, a fim de promover a digitalização e inserção (upload) do processo no sistema PJe, pelo prazo assinalado de 15 (quinze) dias.

Atendendo o disposto no artigo 9 da Resolução 142/2017, ficam as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá prosseguimento enquanto não virtualizado o processo.

ORIENTAÇÕES: AS PEÇAS PROCESSUAIS DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEVERÃO SER DIGITALIZADAS E INSERIDAS OBRIGATORIAMENTE NA SEGUINTE ORDEM:

I - petição inicial e documentos pessoais da(s) parte(s);

II - procuração outorgada pelas partes;

III - CERTIDÃO DE CITAÇÃO do(s) réu(s) na fase de conhecimento; (Certidão do oficial de justiça, aviso de recebimento, certidão da Secretaria etc)

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - comprovação de implantação/revisão de benefício concedido em antecipação de tutela;

VI - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VII - certidão de trânsito em julgado;

VIII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

A partir da vigência da Resolução PRES n. 200/2018, a parte exequente NÃO MAIS DEVERÁ CRIAR O PROCESSO DIGITAL. O processo digital será criado pela Secretaria no âmbito do PJe, cabendo ao exequente tão-somente a digitalização e inserção (upload) das peças no processo, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES n. 142/2017.

Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido.

.Após, archive-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000064-60.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: LAURINDA BUSTO BATAGIM

Advogado do(a) AUTOR: HELEN CRISTINA DA SILVA ASSAD - SP213899

RÉU: GERENTE DA AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL FERNANDOPOLIS

DECISÃO

Vistos em decisão interlocutória.

Baixo os autos dentre os conclusos, sem apreciar o pedido de tutela antecipada.

A parte autora pretende concessão de benefício por incapacidade, desde o indeferimento administrativo.

Observo que o valor atribuído à causa (R\$ 12.468,00 – ID 27523421) é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Sendo assim, este feito é de competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do art. 3º, “caput”, e parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001, competência esta, aliás, absoluta.

Do exposto, reconheço a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal de Jales e determino a redistribuição ao JEF local. Façam-se as anotações de praxe (baixa - incompetência) e remeta-se, após, o processo ao JEF.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000067-15.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: ADEMIR ALVES DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: HELEN CRISTINA DA SILVA ASSAD - SP213899

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos em decisão interlocutória.

Baixo os autos dentre os conclusos, sem apreciar o pedido de tutela antecipada.

A parte autora pretende restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, desde a cessação indevida.

Observo que o valor atribuído à causa (R\$ 12.468,00 – ID 27524327) é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Sendo assim, este feito é de competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do art. 3º, “caput”, e parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001, competência esta, aliás, absoluta.

Do exposto, reconheço a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal de Jales e determino a redistribuição ao JEF local. Façam-se as anotações de praxe (baixa - incompetência) e remeta-se, após, o processo ao JEF.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000074-58.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: LUCIO GALLO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a r. decisão proferida no conflito de competência nº 5025277-44.2019.4.03.0000, acostada aos autos sob o id nº. 23082384, proceda-se ao necessário para encaminhar os autos ao Juízo da 1ª Vara Previdenciária de São Paulo com as homenagens deste Juízo.

Petição de id nº. 27493193: trata-se de questão jurisdicional, não urgente, cuja decisão a respeito caberá ao Juízo competente.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000038-62.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
IMPETRANTE: MARCUS PAULO MORAIS SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADILSON ROBERTO DOS SANTOS OLIVEIRA - MG165234, EUSEBIO JOSE FRANCISCO PEREIRA - MG160254
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL - FERNANDÓPOLIS

SENTENÇA

Vistos em sentença (tipo C).

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a parte impetrante buscava, em sede de liminar, concessão de ordem para que a autoridade impetrada disponibilizasse e entregasse imediatamente ao impetrante toda a documentação necessária à sua transferência de instituição de ensino, fixando-se multa-diária, em caso de descumprimento.

Os autos tiveram início perante o Juízo Estadual da Comarca de Fernandópolis, que declinou de sua competência para processar e julgar a presente demanda, conforme decisão data de 14/01/2020.

O impetrante pugnou ao Juízo Estadual a extinção do feito sem julgamento de mérito, ante o pedido de desistência apresentado, datado de 15/01/2020.

O Juízo Estadual entendeu ser incompetente para apreciar o pedido de desistência, determinando o cumprimento da decisão de declínio de competência.

Os autos foram recebidos nesta Justiça Federal em 20/01/2020.

A pesquisa de prevenção realizada não apontou relação deste feito com o mandado de segurança nº 5000026-48.2020.4.03.6124, ajuizado neste Juízo Federal de Jales em 15/01/2020 (27180143), apesar de tratar-se das mesmas partes, causa de pedir e pedido.

É o breve relatório.

Considerando que na procuração constam poderes para desistir, bem como a desnecessidade de concordância da parte contrária (ainda não notificada) para se extinguir o *writ*, homologo o pedido, **extinguindo por consequência o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, NCPC.**

Por consequência, baixo os autos sem apreciar o pedido liminar.

Sem condenação em honorários, por se estar em processo de mandado de segurança.

Custas pelo impetrante. Todavia, tendo em vista o baixo valor da causa atribuído pelo causídico, não se justifica movimentar o Judiciário para sua exigência, com fundamento na Portaria MF 75/2012.

Sentença que não se submete a reexame necessário.

Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo.

P. R. I. C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001007-14.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
IMPETRANTE: KAREN BARBARA DE FARIA QUEIROZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIO CESAR MARTINS DE MIRANDA - MG120140
IMPETRADO: UNIVERSIDADE BRASIL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ADMINISTRAÇÃO DA UNIVERSIDADE BRASIL

DECISÃO

Vistos em decisão interlocutória.

ID 22585873: Pretende a impetrante reconsideração da decisão que indeferiu o pedido liminar. Sustenta a existência de fatos e documentos novos que demonstrariam, no presente momento, seu direito líquido e certo.

Alega que a comunicação eletrônica recebida em 26/09/2019, solicitando o comparecimento da aluna na CPSA a fim de gerar a DRI, demonstra que ela se encontraria inscrita no FIES, “*dependendo somente da liberação da instituição de ensino para a contratação do financiamento estudantil, o que só não consegue fazer diante da negativa da instituição em receber sua documentação.*”

A impetrante emendou a inicial para fazer constar a autoridade coatora em relação à CPSA. Em relação ao valor da causa, afirmou que o semestre letivo financiado pelo FIES perfaz o valor de R\$ 42.983,69, sendo que o total do financiamento é R\$ 472.820,67.

Decido.

Inicialmente, em vista dos documentos apresentados, concedo a gratuidade de justiça. Anote-se.

Retifique-se a autuação fazendo constar a autoridade coatora em relação a CPSA, conforme apontado pela impetrante.

Empresgoimento, verifico que a parte reconhece que o provimento jurisdicional, se concedido, será irreversível, pois afirma que não continuará seus estudos se não obtiver o FIES. A decisão foi explícita nesse ponto, conforme excerto que destaco a seguir:

Entendo, ainda, em homenagem à jurisprudência e ao Código de Processo Civil, que se deve evitar, também, concessão de tutela irreversível, em que ocorra, e. g., exaurimento do objeto do mandado de segurança, por não ser constitucional conceder tutela definitiva em desfavor de parte que ainda não foi ouvida, salvo nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

Além disso, ressalto que a impetrante não demonstrou seu direito líquido e certo. Não consta nos autos comprovação da negativa da Universidade em receber seus documentos.

Mandado de segurança exige prova documental de plano do alegado direito líquido e certo. A parte escolheu esta via para ter o bônus da maior celeridade. Submete-se aos ônus processuais decorrentes, sendo o principal a vedação à dilação probatória.

Por fim, pedido de reconsideração de decisão não possui previsão legal, competindo à parte o manejo da ferramenta processualmente prevista para externar sua insatisfação com a decisão vergastada.

Concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias à parte impetrante, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, para esclarecer qual dos dois valores apresentados pretende atribuir como valor da causa em retificação ao anteriormente lançado.

I.C.

Doutor BRUNO VALENTIM BARBOSA
Juiz Federal
Bel. ALEXANDRE LINGUANOTES
Diretor de Secretaria

Expediente N° 4804

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000002-81.2015.403.6124 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000001-96.2015.403.6124 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X JOZAILALEXANDRE DA SILVA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN) X DIJONEI MAGALHAES(SP399834 - MARCOS APARECIDO DONA)

I. Intime-se o Defensor constituído do réu DIJONEI MAGALHÃES (fl. 582 - Dr. MARCOS APARECIDO DONÁ - OAB/SP 399.834) para que apresente as razões ao recurso de apelação interposto à fl. 581 perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo legal.

II. Transcorrido in albis o prazo legal, intime-se pessoalmente o acusado para constitua novo Defensor, em 10 (dez) dias, para a apresentação das razões recursais, advertindo-o de que a omissão implicará na nomeação de Defensor Público.

III. Coma vinda das razões, cumpra-se a decisão de fl. 612 e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas nossas homenagens.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000066-30.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: LUCILENE JOSE DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: HELEN CRISTINA DA SILVA ASSAD - SP213899
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos em decisão interlocutória.

Baixo os autos dentre os conclusos, sem apreciar o pedido de tutela antecipada.

A parte autora pretende restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, desde a cessação indevida.

Observe que o valor atribuído à causa (R\$ 12.468,00 – ID 27523968) é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Sendo assim, este feito é de competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do art. 3º, “caput”, e parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001, competência esta, aliás, absoluta.

Do exposto, reconheço a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal de Jales e determino a redistribuição ao JEF local. Façam-se as anotações de praxe (baixa - incompetência) e remeta-se, após, o processo ao JEF.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000397-46.2019.4.03.6124
AUTOR: MISTIELI DA SILVA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FERNANDO DACIA - SP296491
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a condenação da Caixa Econômica Federal em danos morais.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O artigo 3º, “caput”, Lei nº 10259/01 estabelece:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

A parte autora atribui valor à causa, arquivo nº 16499066, no montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), admitindo expressamente ser valor relativo à competência do Juizado Especial Federal.

Dessa forma, necessário reconhecer a incompetência absoluta desta Vara Federal.

Além disso, pela leitura do dispositivo, percebe-se que a competência é fixada em função do valor que se espera obter, de maneira direta e indireta, como atendimento da pretensão.

Diante do exposto, decreto a incompetência absoluta desta Vara Federal.

Determino a redistribuição destes autos no Juizado Especial Federal Adjunto a esta Vara Federal de Jales/SP para apreciação e julgamento do feito, com nossas homenagens.

Dê-se baixa na distribuição.

Cumpram-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005246-07.2017.4.03.6100

AUTOR: FERNANDO AUGUSTO DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do recebimento dos autos neste Juízo.

Sem prejuízo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias.

Observemos partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade.

Ao final, conclusos para decisão caso existam requerimentos probatórios, para sentença caso contrário.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000375-85.2019.4.03.6124

AUTOR: R & C TRANSPORTES LTDA - ME, ROBERTO ANTONIO RAO

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO FLAVIO VARNIER - SP80051, MILTON GODOY - SP187984, MAICON CESAR MARINO ALVES - SP420661

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO FLAVIO VARNIER - SP80051, MILTON GODOY - SP187984, MAICON CESAR MARINO ALVES - SP420661

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes do recebimento dos autos neste Juízo.

Inicialmente, recolha a parte autora as custas judiciais, em conformidade com a Lei nº 9.289/96, Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005) e Resolução nº 138/2017-TRF3 (ANEXO I, TABELA I, “a”), na agência da Caixa Econômica Federal, por meio da Guia de Recolhimento da União-GRU (Unidade Gestora – UG: 090017, Gestão 00001, Código de Recolhimento 18.710-0 – Custas Judiciais – 1ª Instância), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao Distribuidor local, para que o mesmo proceda ao cancelamento da distribuição da presente.

Recolhidas corretamente as custas e tendo em vista que foi frustrada a tentativa de conciliação, CITE-SE a CEF para os atos e termos da AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM em epígrafe, proposta em seu desfavor, para CONTESTAR o pedido, querendo, no prazo legal de 15 (quinze) dias, (art. 335 c.c. art. 336, ambos do CPC), sendo dever do réu alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor, especificando as provas que pretende produzir.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000371-48.2019.4.03.6124

AUTOR: MUNICIPIO DE FERNANDOPOLIS

Advogado do(a) AUTOR: SARA CRISTINA FREITAS DE SOUZA RAMOS - SP332777

RÉU: HELOISA CRISTINA AYRES DE MIRANDA

PROCURADOR: ANDERSON ROGERIO BUSINARO

Advogado do(a) RÉU: ANDERSON ROGERIO BUSINARO - SP161101

DESPACHO

Intime-se a parte apelada para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4º, I, b da res. 142/17 pres. TRF3, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000068-97.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: MARIA VANDA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: HELEN CRISTINA DA SILVA ASSAD - SP213899
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos em decisão interlocutória.

Baixo os autos dentre os conclusos, sem apreciar o pedido de tutela antecipada.

A parte autora pretende restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, desde a cessação indevida.

Observe que o valor atribuído à causa (R\$ 12.468,00 – ID 27524946) é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Sendo assim, este feito é de competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do art. 3º, “caput”, e parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001, competência esta, aliás, absoluta.

Do exposto, reconheço a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal de Jales e determino a redistribuição ao JEF local. Façam-se as anotações de praxe (baixa - incompetência) e remeta-se, após, o processo ao JEF.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001317-20.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: LARISSA TAVORE SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO HENRIQUE DIAS MOREIRA JUNIOR - SP426096
RÉU: UNIVERSIDADE BRASIL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DECISÃO

Vistos, em decisão interlocutória liminar.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer, com pedido de tutela antecipada, movida por LARISSA TÁVORE SILVA em face da INSTITUTO DE CIÊNCIA E EDUCAÇÃO DE SÃO PAULO - UNIVERSIDADE BRASIL (CAMPUS FERNANDÓPOLIS), FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE) e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, em sede de cognição sumária, provimento jurisdicional que determine aos réus “o aditamento do contrato de FIES da requerente e fornecimento da DRM – Declaração de Regularidade de Matrícula do segundo semestre de 2019”.

Sustenta a parte autora ser aluna do curso de medicina da Universidade Brasil desde o primeiro semestre de 2018, regularmente matriculada sob o RA 1814871-8, tendo “*ingressado por meio de prova de transferência realizada no início de 2018, proveniente da Universidade de Medicina de Adamantina-SP*”.

Aduz que “*A Requerente, portanto, cursa medicina regularmente em período integral desde janeiro de 2018, de forma que nunca cursou qualquer outra graduação na universidade Requerida, como comprova a imagem do portal financeiro em anexo (Documento 8) e o Documento de n. 9*”

Afirma que “*Logo que transferiu o curso de Adamantina para Fernandópolis, a aluna passou a buscar formas de financiar a graduação ou conseguir bolsa de estudos, haja vista a impossibilidade de seus familiares permanecerem ajudando-a financeiramente.*”

Deste modo, o funcionário Davi entrou em contato com a Requerente no mês de Janeiro de 2018, informando-lhe sobre a possibilidade de concessão do FIES na Universidade Requerida.

Nota-se aqui que, antes mesmo do início das aulas, o funcionário já havia entrado em contato com a Requerente oferecendo-lhe o financiamento estudantil.

Dessa forma, o referido funcionário realizou todo o trâmite de inscrição da Requerente no sistema do FIES, criou login e senha de acesso, inseriu informações acerca do grupo familiar, de renda, e as demais necessárias.

No mais, orientou a Requerente por WhatsApp sobre como deveria proceder para realizar o aceite do contrato e dos aditamentos.

Ressalta-se que a Requerente, em momento algum, dispôs de qualquer pagamento ao mencionado funcionário.

Através de WhatsApp também, o funcionário em questão orientava a Requerente sobre as questões relacionadas ao pagamento das mensalidades (Documento n. 10).

Após o início das aulas, em fevereiro, a Requerente se dirigiu à CPSA, por orientação do funcionário Davi, onde assinou o contrato de aditamento referente ao primeiro semestre de 2018, entregue, posteriormente, à Caixa Econômica Federal.”

No entanto, somente em novembro de 2018 a Requerente teve acesso à sua via do contrato inicial do Financiamento Estudantil, quando verificou constar neste documento que havia cursado Enfermagem na Faculdade de Tupã-SP mantida pela UNIESP (mesma mantenedora da Universidade Brasil), no segundo semestre de 2017, quando a aluna cursava medicina ainda em Adamantina (Documentos 16 e 17).

Diante disso, a Requerente e seu genitor questionaram ao funcionário Davi sobre a legalidade da inserção do curso de enfermagem no seu contrato de FIES, tanto por WhatsApp quanto pessoalmente e, como deixam claro as capturas de tela anexadas no documento n. 10, o referido representante da Requerida.

Q funcionário, no entanto, alegou que tal informação era de rigor para a conclusão da inscrição da Requerente, haja vista que as vagas de FIES da Universidade seriam provenientes de outros cursos da saúde, denominadas como vagas remanescentes, não aproveitadas em sua totalidade por estes outros cursos e, por isso, eram remanejadas para Medicina, sem a necessidade de que o aluno efetivamente cursasse ou adimplisse com a graduação anterior, visto se tratar de mera formalidade.

Destaca-se ainda que o LOGIN e a senha de acesso da Requerente ao sistema do FIES permaneceram em poder do funcionário Davi, sob a justificativa de que tentaria aumentar o percentual financiado pela aluna de acordo com a abertura de demanda pelo Ministério da Educação.

Os aditamentos subsequentes, por sua vez, foram realizados de forma não simplificada pelos funcionários da CPSA, os quais chamavam a Requerente para que assinasse os documentos de regularidade de matrícula – DRM e os entregasse à Caixa Econômica Federal (Documentos 11/18).

Neste sentido, a Requerente permaneceu cursando Medicina regularmente, realizando mensalmente o pagamento da coparticipação para a Universidade Brasil e das parcelas trimestrais de amortização para a Caixa Econômica Federal – CEF.

Acrescenta que a aluna e outros estudantes foram convocados para realização de prova de redação com a finalidade de regularizar a situação relativa ao FIES. Não teria sido permitido, pelos funcionários responsáveis pela aplicação da prova, qualquer anotação de data, curso ou semestre nas provas. Posteriormente, “com a descoberta das situações de fraudes envolvendo a Universidade”, a autora passou a suspeitar da conduta dos funcionários no dia da prova.

Assim, em julho de 2019 a autora teria sido surpreendida com a informação de que deveria pagar a mensalidade referente a julho, a título de rematrícula, pois seu FIES estaria irregular e não seria aditado pela CPSA, em razão de haver constado no contrato inicial a inscrição primária em curso diverso do curso de medicina.

Afirma que foi convocada pela IES ré a apresentar documentação comprobatória de renda e do período que teria cursado Enfermagem em Tupã, entretanto, não houve apresentação de documentos que remetam ao curso de Enfermagem, tendo em vista a inexistência de tais documentações, observado ter sido informação inserida no sistema do FIES pelos próprios membros da CPSA da Universidade Brasil quando da contratação do financiamento estudantil.”

Afirma que, “a negativa da Instituição de Ensino Ré em aditar o contrato da Requerente era evidente antes mesmo da publicação do referido documento, bem com a falha na prestação de serviço da Requerida, haja vista a falta de informações até a presente data.” Conclui, assim, pela falha na prestação do serviço pela IES e pela necessidade de responsabilização do FNDE e CEF pelos prejuízos que serão causados caso haja a interrupção ou perda do FIES.

Ainda, em sua inicial, relata a negativa da IES em fornecer documentos para eventual transferência, especificados no item “g)” do pedido.

Deu à causa o valor de R\$ 9.611,24. Pleiteou os benefícios da Justiça Gratuita.

Relatei o necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente, em vista do rendimento auferido pelo genitor da autora, conforme documentos acostados à inicial, indefiro a gratuidade de justiça requerida. Anote-se.

*Em prosseguimento, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência pode ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.*

No caso concreto, não vislumbro a presença simultânea dos requisitos supramencionados.

*Embora presente o perigo da demora, haja vista tratar-se de aditamento de FIES relativo ao semestre letivo que a autora estaria cursando, não restou comprovada a presença do *fumus boni iuris*. Explico.*

Da narrativa apresentada pela requerente em sua inicial, restou demonstrado que o ato é inválido desde o começo. Não se pode conceder ordem judicial para aditar o FIES conforme requerido, porque o contrato de financiamento estudantil firmado pela autora é inválido desde o começo. A estudante não poderia estar cursando o curso de medicina e utilizando os recursos recebidos da União Federal para financiar o pagamento de outro curso, pois foram concedidos para financiar o curso de Enfermagem, como ela própria narra em sua inicial.

Ademais, anda que não fosse de conhecimento da autora a limitação de vagas do FIES para o curso de medicina, é sabido que os recursos públicos são finitos. O aditamento ao contrato que a autora pretende seria convalidar um desrespeito ao número de vagas do FIES, porque se ainda houvesse vagas no curso de medicina a falsidade ideológica narrada na inicial não haveria ocorrido.

Neste contexto, não pode o Juízo determinar à IES que emita a Declaração de Regularidade de Matrícula, conforme requerido.

No tocante ao pedido de liberação de documentos, a autora pretende que a IES forneça os seguintes documentos:

a. certificado de conclusão do Ensino Médio;

b. histórico escolar completo do Ensino Médio;

c. Declaração da Instituição de origem devidamente autorizada ou reconhecida pelo MEC, conforme legislação pertinente, comprovando situação de regularidade do candidato (matriculado ou trancado) e tendo este cursado pelo menos um período;

*d. Declaração de conduta escolar, constando que a matrícula do candidato não se encontra sob *judice*;*

e. Declaração de situação junto ao ENADE;

f. Fotocópia do Histórico Escolar oficial do Curso Superior de Graduação;

g. Critérios de avaliação do curso;

h. Cópia dos programas das disciplinas cursadas, com as respectivas cargas horárias;

i. Declaração/Portaria de Autorização ou Reconhecimento do Curso;

j. Fotocópia da cédula de identidade;

k. Fotocópia do CPF;

l. Fotocópia da Certidão de Nascimento ou Casamento;

m. Fotocópia do Título de Eleitor;

n. Fotocópia do Certificado de Reservista;

o. Duas fotos 3x4 RECENTES (ano 2018);

p. Fotocópia do Certificado de Conclusão e do Histórico Escolar do Ensino Médio ou equivalente;

q. *Comprovante de residência atual dos três últimos meses (originais e cópias);*

Não faz sentido exigir da Universidade que apresente foto 3x4 da parte autora, comprovante de residência, fotocópia de documentos pessoais, dentre outros documentos que a requerente tem em seu poder ou consegue obter por sua própria iniciativa. Ressalto que só cabe solicitação na via judicial se houver prova de sua necessidade, devendo a parte autora instruir o feito com demonstração de resistência administrativa da parte ré, o que não restou comprovado no presente caso.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Acerca dos fatos narrados na inicial, **intime-se, desde logo, o MPE, nos termos do art. 40 do CPP, tendo havido expressa referência pela parte autora a um dos investigados na operação Vagatômia.**

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:

1) retificar o valor da causa porque é evidente que o benefício econômico da demanda não representa R\$9.611,24. Ainda que se esteja diante de quantificação difícil, entendo ser o valor que a parte terá de pagar à Universidade em mensalidades (soma total), pois é isso que arcará se não obtiver o aditamento do FIES, observado o §2º do artigo 292 do CPC, devendo a impetrante instruir os autos com planilha de cálculos, **sob pena de extinção sem análise do mérito;**

2) recolher as custas iniciais no mesmo prazo, com base no valor da causa já corrigido.

Cumprida a determinação supramencionada, tornemos autos conclusos para despacho.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001322-42.2019.4.03.6124/ 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: LARISSA PALMA

Advogado do(a) AUTOR: ALVARO HENRIQUE DIAS MOREIRA JUNIOR - SP426096

RÉU: UNIVERSIDADE BRASIL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos, em decisão interlocutória liminar.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer, com pedido de tutela antecipada, movida por LARISSA PALMA em face da INSTITUTO DE CIÊNCIA E EDUCAÇÃO DE SÃO PAULO - UNIVERSIDADE BRASIL (CAMPUS FERNANDÓPOLIS), FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE) e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, em sede de cognição sumária, provimento jurisdicional que determine aos réus “o aditamento do contrato de FIES da requerente e fornecimento da DRM – Declaração de Regularidade de Matrícula do segundo semestre de 2019”.

Sustenta a parte autora ser aluna do curso de medicina da Universidade Brasil desde o primeiro semestre de 2017, “regularmente matriculada sob o R.A. n. 1624288-5, havendo ingressado por meio do vestibular oficial de 2017/1, oferecido pela VUNESP, como comprovam os documentos de n. 4 e 5”.

Aduz que “A Requerente, portanto, cursa medicina regularmente em período integral desde o primeiro semestre de 2017, de forma que nunca cursou qualquer outra graduação na universidade Requerida, como comprovam as notas e faltas dispostas no portal da aluna”.

Afirma que “tomou conhecimento da existência da vaga de FIES na Universidade Brasil, por informativos postados em redes sociais (documento n. 11). Assim, diante das informações, procurou a secretaria da Universidade Brasil – Campus Fernandópolis por diversas vezes, questionando a existência de vagas destinadas ao FIES. Em uma dessas tentativas, foi orientada a deixar seus dados, bem como documentos referentes à renda, na secretaria da Instituição, a fim de que concorresse às vagas remanescentes para o financiamento.

No final do segundo semestre de 2018 a Requerente recebeu contato dos funcionários da Instituição de Ensino, os quais informaram que havia sido aprovada em vagas remanescentes, de modo que foi convocada para se dirigir à CPSA da instituição para que assinasse o contrato do FIES.

Neste sentido, a Requerente se deslocou até a CPSA e assinou os documentos solicitados, quando os funcionários da Instituição criaram seu LOGIN e senha para acesso ao Sistema do FIES, bem como informaram os dados acerca da composição do grupo familiar e da renda mensal per capita e, em data posterior, lhe forneceram o contrato inicial e a DRI (Documento de regularidade de inscrição) – Documento 12 e 13, além do seguro prestamista referente ao financiamento (documento 14).

Ressalta-se que a Requerente, em momento algum, dispôs de qualquer pagamento ao mencionado funcionário.

Relata que o genitor da requerente, **após observar que constava no contrato a informação de ter a aluna cursado Enfermagem na Universidade Brasil, no semestre anterior (2018/2)**, entrou em contato com a CPSA questionando a legalidade do ato. Em resposta, os funcionários da CPSA alegaram que a referida informação “era de rigor para a conclusão da inscrição da Requerente, haja vista que as vagas de FIES da Universidade Seriam provenientes de outros cursos da saúde, denominadas como vagas remanescentes, não aproveitadas em sua totalidade por estes outros cursos e, por isso, eram remanejadas para Medicina, sem a necessidade de que o aluno efetivamente cursasse ou adimplisse com a graduação anterior; visto se tratar de mera formalidade.

Afirma que o aditamento subsequente foi realizado de forma não simplificada pelos funcionários da CPS, que convocaram a requerente para assinar o documento, expedindo a DRM e o termo aditivo do contrato para ser entregue à CEF.

Assim, “a Requerente permaneceu cursando Medicina regularmente, realizando mensalmente o pagamento da coparticipação para a Caixa Econômica Federal, haja vista se tratar do “novo” FIES (Documento 17). Da mesma forma, os repasses da CEF para a Universidade também se mantiveram (Documento 18).”

Afirma que, em julho de 2019 a autora teria sido surpreendida com a informação de que deveria pagar a mensalidade referente a julho, a título de rematrícula, pois seu FIES estaria irregular e não seria aditado pela CPSA, em razão de haver constado no contrato inicial a inscrição primária em curso diverso do curso de medicina.

Afirma que foi convocada pela IES ré a apresentar documentação comprobatória de renda e do período que teria cursado Enfermagem, entretanto, *não houve apresentação de documentos que remetam ao curso de Enfermagem, tendo em vista a inexistência de tais documentações, observado ter sido informação inserida no sistema do FIES pelos próprios membros da CPSA da Universidade Brasil quando da contratação do financiamento estudantil.*”

Afirma que, “a negativa da Instituição de Ensino Ré em aditar o contrato da Requerente era evidente antes mesmo da publicação do referido documento, bem com a falha na prestação de serviço da Requerida, haja vista a falta de informações até a presente data.” Conclui, assim, pela falha na prestação do serviço pela IES e pela necessidade de responsabilização do FNDE e CEF pelos prejuízos que serão causados caso haja a interrupção ou perda do FIES.

Ainda, em sua inicial, relata a negativa da IES em fornecer documentos para eventual transferência, especificados no item “g)” do pedido.

Deu à causa o valor de R\$ 9.611,24. Pleiteou os benefícios da Justiça Gratuita.

Relatei o necessário.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência pode ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

No caso concreto, não vislumbro a presença simultânea dos requisitos supramencionados.

Embora presente o perigo da demora, haja vista tratar-se de aditamento de FIES relativo ao semestre letivo que a autora estaria cursando, não restou comprovada a presença do *fumus boni iuris*. Explico.

Da narrativa apresentada pela requerente em sua inicial, restou demonstrado que o ato é inválido desde o começo. Não se pode conceder ordem judicial para aditar o FIES conforme requerido, porque o contrato de financiamento estudantil firmado pela autora é inválido desde o começo. A estudante não poderia estar cursando o curso de medicina e utilizando os recursos recebidos da União Federal para financiar o pagamento de outro curso, pois foram concedidos para financiar o curso de Enfermagem, como ela própria narra em sua inicial.

Ademais, anda que não fosse de conhecimento da autora a limitação de vagas do FIES para o curso de medicina, é sabido que os recursos públicos são finitos. O aditamento ao contrato que a autora pretende seria convalidar um desrespeito ao número de vagas do FIES, porque se ainda houvesse vagas no curso de medicina a falsidade ideológica narrada na inicial não haveria ocorrido.

Neste contexto, não pode o Juízo determinar à IES que emita a Declaração de Regularidade de Matrícula, conforme requerido

No tocante ao pedido de liberação de documentos, a autora pretende que a IES forneça os seguintes documentos:

a. certificado de conclusão do Ensino Médio;

b. histórico escolar completo do Ensino Médio;

c. Declaração da Instituição de origem devidamente autorizada ou reconhecida pelo MEC, conforme legislação pertinente, comprovando situação de regularidade do candidato (matriculado ou trancado) e tendo este cursado pelo menos um período;

d. Declaração de conduta escolar, constando que a matrícula do candidato não se encontra sob *judice*;

e. Declaração de situação junto ao ENADE;

f. Fotocópia do Histórico Escolar oficial do Curso Superior de Graduação;

g. Critérios de avaliação do curso;

h. Cópia dos programas das disciplinas cursadas, com as respectivas cargas horárias;

i. Declaração/Portaria de Autorização ou Reconhecimento do Curso;

j. Fotocópia da cédula de identidade;

k. Fotocópia do CPF;

l. Fotocópia da Certidão de Nascimento ou Casamento;

m. Fotocópia do Título de Eleitor;

n. Fotocópia do Certificado de Reservista;

o. Duas fotos 3x4 RECENTES (ano 2018);

p. Fotocópia do Certificado de Conclusão e do Histórico Escolar do Ensino Médio ou equivalente;

q. Comprovante de residência atual dos três últimos meses (originais e cópias);

Não faz sentido exigir da Universidade que apresente foto 3x4 da parte autora, comprovante de residência, fotocópia de documentos pessoais, dentre outros documentos que a requerente tem em seu poder ou consegue obter por sua própria iniciativa. Ressalto que só cabe solicitação na via judicial se houver prova de sua necessidade, devendo a parte autora instruir o feito com demonstração de resistência administrativa da parte ré, o que não restou comprovado no presente caso.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Acerca dos fatos narrados na inicial, **intime-se, desde logo, o MPF.**

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:

1) retificar o valor da causa porque é evidente que o benefício econômico da demanda não representa R\$9.611,24. Ainda que se esteja diante de quantificação difícil, entendo ser o valor que a parte terá de pagar à Universidade em mensalidadeS (soma), pois é isso que arcará se não obtiver o aditamento do FIES, observado o §2º do artigo 292 do CPC, devendo a impetrante instruir os autos com planilha de cálculos, **sob pena de extinção sem análise do mérito;**

2) embora tenha acostado documentos em nome de sua genitora, deverá a autora trazer, prazo supra, declaração de imposto de renda dos últimos três anos em seu nome e em nome de seu pai (sendo aluna universitária, presume-se que o valor é custeado pela família), a fim de provar documentalmente a alegação de hipossuficiência. Caso assim não queira fazer, é um direito, mas nesse caso deverá recolher diretamente as custas iniciais no mesmo prazo, sob pena de indeferimento, com base no valor da causa já corrigido.

Cumprida a determinação supramencionada, tornemos autos conclusos para despacho.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001324-12.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: LARISSA TOLOY BIGARAN

Advogado do(a) AUTOR: ALVARO HENRIQUE DIAS MOREIRA JUNIOR - SP426096

RÉU: UNIVERSIDADE BRASIL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em decisão interlocutória liminar.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer, com pedido de tutela antecipada, movida por LARA TOLOY BIGARAN em face da INSTITUTO DE CIÊNCIA E EDUCAÇÃO DE SÃO PAULO - UNIVERSIDADE BRASIL (CAMPUS FERNANDÓPOLIS), FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE) e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, em sede de cognição sumária, provimento jurisdicional que determine aos réus “o aditamento do contrato de FIES da requerente e fornecimento da DRM – Declaração de Regularidade de Matrícula do segundo semestre de 2019”.

Sustenta a parte autora ser aluna do curso de medicina da Universidade Brasil desde o primeiro semestre de 2017, “regularmente matriculada sob o R.A. n. 1623864-4, havendo ingressado por meio do vestibular oficial de 2017/1, oferecido pela VUNESP, como comprovam os documentos de n. 4 e 5”.

Aduz que “A Requerente, portanto, cursa medicina regularmente em período integral desde o primeiro semestre de 2017, de forma que nunca cursou qualquer outra graduação na universidade Requerida”.

Afirma que “tomou conhecimento da existência da vaga de FIES na Universidade Brasil, por informativos postados em redes sociais (documento 11). Assim, procurou a CPSA da instituição, quando foi orientada a deixar os documentos referentes à nota do ENEM e à composição do grupo familiar e renda e, em data posterior, foi informada que lhe havia sido concedido o FIES, quando foi convocada para a assinatura da documentação pertinente na CPSA.

Neste momento, lhe foi entregue a DRI - (Documento de regularidade de inscrição) e o Contrato inicial do FIES – Documento 12), sendo convocada posteriormente para a assinatura”.

Relata que observou constar, no contrato, a informação de que havia cursado Farmácia na Universidade Brasil no semestre anterior (2017/2), questionando os funcionários da CPSA sobre a legalidade do ato, suscitando que, desde o início, somente havia cursado medicina.”

Os funcionários da CPSA, no entanto, alegaram que tal informação era de rigor para a conclusão da inscrição da Requerente, haja vista que as vagas de FIES da Universidade seriam provenientes de outros cursos da saúde, denominadas como vagas remanescentes, não aproveitadas em sua totalidade por estes outros cursos e, por isso, eram remanejadas para Medicina, sem a necessidade de que o aluno efetivamente cursasse ou adimplisse com a graduação anterior, visto se tratar de mera formalidade.

Assim, “a Requerente permaneceu cursando Medicina regularmente, realizando mensalmente o pagamento da coparticipação para a Caixa Econômica Federal, haja vista se tratar do “novo” FIES (Documento 17). Da mesma forma, os repasses da CEF para a Universidade também se mantiveram (Documento 18).”

Afirma que, em julho de 2019 a autora teria sido surpreendida com a informação de que deveria pagar a mensalidade referente a julho, a título de rematrícula, pois seu financiamento estaria irregular e não seria aditado pela CPSA, em razão de haver constado no contrato inicial a inscrição primária em curso diverso do curso de medicina.

Afirma que foi convocada pela IES ré a apresentar documentação comprobatória de renda e do período que teria cursado Farmácia, entretanto, não houve apresentação de documentos que remetam ao curso de Farmácia, tendo em vista a inexistência de tais documentações, observado ter sido informação inserida no sistema do FIES pelos próprios membros da CPSA da Universidade Brasil quando da contratação do financiamento estudantil.”

Afirma que, “a negativa da Instituição de Ensino Ré em aditar o contrato da Requerente era evidente antes mesmo da publicação do referido documento, bem com a falha na prestação de serviço da Requerida, haja vista a falta de informações até a presente data.” Conclui, assim, pela falha na prestação do serviço pela IES e pela necessidade de responsabilização do FNDE e CEF pelos prejuízos que serão causados caso haja a interrupção ou perda do FIES.

Ainda, em sua inicial, relata a negativa da IES em fornecer documentos para eventual transferência, especificados no item “g)” do pedido.

Deu à causa o valor de R\$ 9.611,24. Pleiteou os benefícios da Justiça Gratuita.

Relatei o necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente, em vista dos rendimentos auferidos pelos genitores da autora, conforme documentos acostados à inicial, **de firo** a gratuidade de justiça requerida. Anote-se.

Em prosseguimento, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência pode ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

No caso concreto, não vislumbro a presença simultânea dos requisitos supramencionados.

Embora presente o perigo da demora, haja vista tratar-se de aditamento de FIES relativo ao semestre letivo que a autora estaria cursando, não restou comprovada a presença do *fumus boni iuris*. Explico.

Da narrativa apresentada pela requerente em sua inicial, restou demonstrado que o ato é inválido desde o começo. Não se pode conceder ordem judicial para aditar o FIES conforme requerido, porque o contrato de financiamento estudantil firmado pela autora é inválido desde o começo. A estudante não poderia estar cursando o curso de medicina e utilizando os recursos recebidos da União Federal para financiar o pagamento de outro curso, pois foram concedidos para financiar o curso de Farmácia, como ela própria narra em sua inicial.

Ademais, ainda que não fosse de conhecimento da autora a limitação de vagas do FIES para o curso de medicina, é sabido que os recursos públicos são finitos. O aditamento ao contrato que a autora pretende seria convalidar um desrespeito ao número de vagas do FIES, porque se ainda houvesse vagas no curso de medicina a falsidade ideológica narrada na inicial não haveria ocorrido.

Neste contexto, não pode o Juízo determinar à IES que emita a Declaração de Regularidade de Matrícula, conforme requerido

No tocante ao pedido de liberação de documentos, a autora pretende que a IES forneça os seguintes documentos:

- a. certificado de conclusão do Ensino Médio;
- b. histórico escolar completo do Ensino Médio;
- c. Declaração da Instituição de origem devidamente autorizada ou reconhecida pelo MEC, conforme legislação pertinente, comprovando situação de regularidade do candidato (matriculado ou trancado) e tendo este cursado pelo menos um período;
- d. Declaração de conduta escolar, constando que a matrícula do candidato não se encontra sob *judice*;
- e. Declaração de situação junto ao ENADE;
- f. Fotocópia do Histórico Escolar oficial do Curso Superior de Graduação;
- g. Critérios de avaliação do curso;
- h. Cópia dos programas das disciplinas cursadas, com as respectivas cargas horárias;

i. Declaração/Portaria de Autorização ou Reconhecimento do Curso;

j. Fotocópia da cédula de identidade;

k. Fotocópia do CPF;

l. Fotocópia da Certidão de Nascimento ou Casamento;

m. Fotocópia do Título de Eleitor;

n. Fotocópia do Certificado de Reservista;

o. Duas fotos 3x4 RECENTES (ano 2018);

p. Fotocópia do Certificado de Conclusão e do Histórico Escolar do Ensino Médio ou equivalente;

q. Comprovante de residência atual dos três últimos meses (originais e cópias);

Não faz sentido exigir da Universidade que apresente foto 3x4 da parte autora, comprovante de residência, fotocópia de documentos pessoais, dentre outros documentos que a requerente tem em seu poder ou consegue obter por sua própria iniciativa. Ressalto que só cabe solicitação na via judicial se houver prova de sua necessidade, devendo a parte autora instruir o feito com demonstração de resistência administrativa da parte ré, o que não restou comprovado no presente caso.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Acerca dos fatos narrados na inicial, **intime-se, desde logo, o MPE.**

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:

1) retificar o valor da causa porque é evidente que o benefício econômico da demanda não representa R\$9.611,24. Ainda que se esteja diante de quantificação difícil, entendo ser o valor que a parte terá de pagar à Universidade em mensalidadeS (soma), pois é isso que arcará se não obtiver o aditamento do FIES, observado o §2º do artigo 292 do CPC, devendo a impetrante instruir os autos com planilha de cálculos, **sob pena de extinção sem análise do mérito.**

Cumprida a determinação supramencionada, tomemos autos conclusos para despacho.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001326-79.2019.4.03.6124/ 1ª Vara Federal de Jaks

AUTOR: MARIA JULIA ZINI SITTA

Advogado do(a) AUTOR: ALVARO HENRIQUE DIAS MOREIRA JUNIOR - SP426096

RÉU: UNIVERSIDADE BRASIL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos, em decisão interlocutória liminar.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer, com pedido de tutela antecipada, movida por MARIA JÚLIA ZINI SITTA em face da INSTITUTO DE CIÊNCIA E EDUCAÇÃO DE SÃO PAULO - UNIVERSIDADE BRASIL (CAMPUS FERNANDÓPOLIS), FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE) e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, em sede de cognição sumária, provimento jurisdicional que determine aos réus “o aditamento do contrato de FIES da requerente e fornecimento da DRM – Declaração de Regularidade de Matrícula do segundo semestre de 2019”.

Sustenta a parte autora ser aluna do curso de medicina da Universidade Brasil desde o primeiro semestre de 2018, “regularmente matriculada sob o R.A. n. 1814691-5, havendo ingressado por meio do vestibular DE TRANSFERÊNCIA OFERTADO PELA Universidade Requerida em dezembro de 2017”.

Aduz que “A Requerente, portanto, cursa medicina regularmente em período integral desde o primeiro semestre de 2018, de forma que nunca cursou qualquer outra graduação na universidade Requerida”.

Afirma que “por volta de junho de 2018, tomou conhecimento da existência da vaga de FIES na Universidade Brasil, através de comentários entre os próprios alunos e por informativos postados em redes sociais (documento 12). Por conseguinte, diante dessas informações, procurou a secretaria da Universidade Brasil – Campus Fernandópolis por diversas vezes, questionando a existência de vagas destinadas ao FIES.

Em uma das oportunidades, lhe foi requerida a apresentação de documentos comprobatórios da composição do grupo familiar, sob a justificativa de que realizaram a tentativa de inscrição da aluna no financiamento estudantil.

Posteriormente, no mês de junho, a Requerente recebeu contato dos funcionários da Instituição de Ensino, os quais informaram que havia sido aprovada em vagas remanescentes, de modo que foi convocada para se dirigir à CPSA da instituição para que assinasse o contrato do FIES”.

Neste sentido, a Requerente se deslocou até a CPSA e assinou os documentos solicitados, quando os funcionários da Instituição criaram seu LOGIN e senha para acesso ao Sistema do FIES, bem como informaram os dados acerca da composição do grupo familiar e da renda mensal per capita e lhe forneceram o contrato inicial e a DRI (Documento de regularidade de inscrição) – Documento 13.”

Relata que observou constar, no contrato, a informação de que havia cursado Enfermagem na Universidade Brasil no semestre anterior (2018/1), questionando os funcionários da CPSA sobre a legalidade do ato, “suscitando que, desde o início, somente havia cursado medicina.”

Os funcionários da CPSA, no entanto, alegaram que tal informação era de rigor para a conclusão da inscrição da Requerente, haja vista que as vagas de FIES da Universidade seriam provenientes de outros cursos da saúde, denominadas como vagas remanescentes, não aproveitadas em sua totalidade por estes outros cursos e, por isso, eram remanejadas para Medicina, sem a necessidade de que o aluno efetivamente cursasse ou admissse com a graduação anterior, visto se tratar de mera formalidade.

Assim, “a Requerente permaneceu cursando Medicina regularmente, realizando mensalmente o pagamento da coparticipação para a Caixa Econômica Federal, haja vista se tratar do “novo” FIES (Documento 16). Da mesma forma, os repasses da CEF para a Universidade também se mantiveram (Documento 17).”

Afirma que, em julho de 2019 a autora teria sido surpreendida com a informação de que deveria pagar a mensalidade referente a julho, a título de rematrícula, pois seu financiamento estaria irregular e não seria aditado pela CPSA, em razão de haver constado no contrato inicial a inscrição primária em curso diverso do curso de medicina.

Afirma que foi convocada pela IES ré a apresentar documentação comprobatória de renda e do período que teria cursado Enfermagem, entretanto, *não houve apresentação de documentos que remetam ao curso de Enfermagem, tendo em vista a inexistência de tais documentações, observado ter sido informação inserida no sistema do FIES pelos próprios membros da CPISA da Universidade Brasil quando da contratação do financiamento estudantil.*”

Afirma que, “a negativa da Instituição de Ensino Ré em aditar o contrato da Requerente era evidente antes mesmo da publicação do referido documento, bem com a falha na prestação de serviço da Requerida, haja vista a falta de informações até a presente data.” Conclui, assim, pela falha na prestação do serviço pela IES e pela necessidade de responsabilização do FNDE e CEF pelos prejuízos que serão causados caso haja a interrupção ou perda do FIES.

Ainda, em sua inicial, relata a negativa da IES em fornecer documentos para eventual transferência, especificados no item “g)” do pedido.

Deu à causa o valor de R\$ 9.611,24. Pleiteou os benefícios da Justiça Gratuita.

Relatei o necessário.

Fundamento e decido.

No termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência pode ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

No caso concreto, não vislumbro a presença simultânea dos requisitos supramencionados.

Embora presente o perigo da demora, haja vista tratar-se de aditamento de FIES relativo ao semestre letivo que a autora estaria cursando, não restou comprovada a presença do *fumus boni iuris*. Explico.

Da narrativa apresentada pela requerente em sua inicial, restou demonstrado que o ato é inválido desde o começo. Não se pode conceder ordem judicial para aditar o FIES conforme requerido, porque o contrato de financiamento estudantil firmado pela autora é inválido desde o começo. A estudante não poderia estar cursando o curso de medicina e utilizando os recursos recebidos da União Federal para financiar o pagamento de outro curso, pois foram concedidos para financiar o curso de Enfermagem, como ela própria narra em sua inicial.

Ademais, ainda que não fosse de conhecimento da autora a limitação de vagas do FIES para o curso de medicina, é sabido que os recursos públicos são finitos. O aditamento ao contrato que a autora pretende seria convalidar um desrespeito ao número de vagas do FIES, porque se ainda houvesse vagas no curso de medicina a falsidade ideológica narrada na inicial não haveria ocorrido.

Neste contexto, não pode o Juízo determinar à IES que emita a Declaração de Regularidade de Matrícula, conforme requerido

No tocante ao pedido de liberação de documentos, a autora pretende que a IES forneça os seguintes documentos:

- a. certificado de conclusão do Ensino Médio;
- b. histórico escolar completo do Ensino Médio;
- c. Declaração da Instituição de origem devidamente autorizada ou reconhecida pelo MEC, conforme legislação pertinente, comprovando situação de regularidade do candidato (matriculado ou trancado) e tendo este cursado pelo menos um período;
- d. Declaração de conduta escolar, constando que a matrícula do candidato não se encontra sob *judice*;
- e. Declaração de situação junto ao ENADE;
- f. Fotocópia do Histórico Escolar oficial do Curso Superior de Graduação;
- g. Critérios de avaliação do curso;
- h. Cópia dos programas das disciplinas cursadas, com as respectivas cargas horárias;
- i. Declaração/Portaria de Autorização ou Reconhecimento do Curso;
- j. Fotocópia da cédula de identidade;
- k. Fotocópia do CPF;
- l. Fotocópia da Certidão de Nascimento ou Casamento;
- m. Fotocópia do Título de Eleitor;
- n. Fotocópia do Certificado de Reservista;
- o. Duas fotos 3x4 RECENTES (ano 2018);
- p. Fotocópia do Certificado de Conclusão e do Histórico Escolar do Ensino Médio ou equivalente;
- q. Comprovante de residência atual dos três últimos meses (originais e cópias);

Não faz sentido exigir da Universidade que apresente foto 3x4 da parte autora, comprovante de residência, fotocópia de documentos pessoais, dentre outros documentos que a requerente tem em seu poder ou consegue obter por sua própria iniciativa. Ressalto que só cabe solicitação na via judicial se houver prova de sua necessidade, devendo a parte autora instruir o feito com demonstração de resistência administrativa da parte ré, o que não restou comprovado no presente caso.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Acerca dos fatos narrados na inicial, **intime-se, desde logo, o MPE.**

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:

1) retificar o valor da causa porque é evidente que o benefício econômico da demanda não representa R\$9.611,24. Ainda que se esteja diante de quantificação difícil, entendo ser o valor que a parte terá de pagar à Universidade em mensalidade(s) (soma), pois é isso que arcará se não obtiver o aditamento do FIES, observado o §2º do artigo 292 do CPC, devendo a impetrante instruir os autos com planilha de cálculos, **sob pena de extinção sem análise do mérito;**

2) embora tenha acostado documentos comprobatórios da renda de seu genitor, deverá a autora trazer, prazo supra, declaração de imposto de renda dos últimos três anos em seu nome e em nome de sua mãe (sendo aluna universitária, presume-se que o valor é custeado pela família), a fim de provar documental e alegação de hipossuficiência. Caso assim não queira fazer, é um direito, mas nesse caso deverá recolher diretamente as custas iniciais no mesmo prazo, sob pena de indeferimento, com base no valor da causa já corrigido.

Cumprida a determinação supramencionada, tomemos os autos conclusos para despacho.

Publique-se. Intime-se.

DECISÃO

Vistos, em decisão interlocutória liminar.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer, com pedido de tutela antecipada, movida por LARA MARIA SOUZA MARCONDES COLOGNESE em face da INSTITUTO DE CIÊNCIA E EDUCAÇÃO DE SÃO PAULO - UNIVERSIDADE BRASIL (CAMPUS FERNANDÓPOLIS), FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE) e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, em sede de cognição sumária, provimento jurisdicional que determine aos réus “o aditamento do contrato de FIES da requerente e fornecimento da DRM – Declaração de Regularidade de Matrícula do segundo semestre de 2019”.

Sustenta a parte autora ser aluna do curso de medicina da Universidade Brasil desde o segundo semestre de 2017, “regularmente matriculada sob o R.A. n. 1721344-8, havendo ingressado por meio do vestibular oficial de 2017/2, oferecido pela VUNESP”.

Aduz que “A Requerente, portanto, cursa medicina regularmente em período integral desde agosto de 2017, de forma que nunca cursou qualquer outra graduação na universidade Requerida”.

Afirma que “Em janeiro de 2018, com base em suas notas do ENEM e nas informações prestadas sobre a renda do grupo familiar, a Requerente foi contemplada com o financiamento estudantil na Universidade CEUMA de São Luiz do Maranhão, em valor aproximado àquele disposto como teto para os FIES no curso de medicina (documento 9).

Importa salientar que o genitor da Requerente foi responsável por realizar todo o trâmite de contratação do financiamento no Maranhão, representando a filha e os familiares que constariam como seus fiadores neste contrato”.

Relata que, ao procurar a Universidade Brasil para realização de transferência de curso entre as Universidades, foi informada pelo funcionário Nilton da CPSA que não era necessário transferência. Assim, o referido funcionário teria cancelado o FIES da aluna na CEUMA e realizado sua inscrição na Universidade Brasil.

Afirma que “os funcionários da CPSA, Nilton e André, criaram LOGIN e senha da Requerente para acesso ao Sistema do FIES e, em data posterior, lhe forneceram o contrato inicial – DRI”(…). No entanto, no presente contrato, a Requerente e seus genitores identificaram que constava a informação de que havia cursado Farmácia na Universidade Brasil no referido semestre anterior (2017/2), de modo que questionaram os funcionários da CPSA sobre a legalidade do ato, suscitando que, desde o início, a Requerente somente havia cursado medicina.

Os funcionários da CPSA, no entanto, alegaram que tal informação era de rigor para a conclusão da inscrição da Requerente, haja vista que as vagas de FIES da Universidade seriam provenientes de outros cursos da saúde, denominadas como vagas remanescentes, não aproveitadas em sua totalidade por estes outros cursos e, por isso, eram remanejadas para Medicina, sem a necessidade de que o aluno efetivamente cursasse ou adimplisse com a graduação anterior, visto se tratar de mera formalidade.

Assim, “a Requerente permaneceu cursando Medicina regularmente, como comprovado pelos documentos já anexados (Doc 3), realizando mensalmente o pagamento da coparticipação para a Universidade Brasil e das parcelas trimestrais de amortização para a Caixa Econômica Federal – CEF no valor de (valores), como corroboram os documentos em anexo (Documento 7 e Documento 30).”

Afirma que, em julho de 2019 a autora teria sido surpreendida com a informação de que deveria pagar a mensalidade referente a julho, a título de rematrícula, pois seu financiamento estaria irregular e não seria aditado pela CPSA, em razão de haver constado no contrato inicial a inscrição primária em curso diverso do curso de medicina.

Afirma que foi convocada pela IES ré a apresentar documentação comprobatória de renda e do período que teria cursado Farmácia na Instituição, entretanto, não houve apresentação de documentos que remetam ao curso de Farmácia, tendo em vista a inexistência de tais documentações, observado ter sido informação inserida no sistema do FIES pelos próprios membros da CPSA da Universidade Brasil quando da contratação do financiamento estudantil.”

Afirma que, “a negativa da Instituição de Ensino Ré em aditar o contrato da Requerente era evidente antes mesmo da publicação do referido documento, bem com a falha na prestação de serviço da Requerida, haja vista a falta de informações até a presente data.” Conclui, assim, pela falha na prestação do serviço pela IES e pela necessidade de responsabilização do FNDE e CEF pelos prejuízos que serão causados caso haja a interrupção ou perda do FIES.

Ainda, em sua inicial, relata a negativa da IES em fornecer documentos para eventual transferência, especificados no item “g)” do pedido.

Deu à causa o valor de R\$ 9.611,24. Pleiteou os benefícios da Justiça Gratuita.

Relatei o necessário.

Fundamento e decido.

Em vista da renda auferida pela genitora da autora, conforme documentos acostados à inicial, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.

Empreendimento, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência pode ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

No caso concreto, não vislumbro a presença simultânea dos requisitos supramencionados.

Embora presente o perigo da demora, haja vista tratar-se de aditamento de FIES relativo ao semestre letivo que a autora estaria cursando, não restou comprovada a presença do *fumus boni iuris*. Explico.

Da narrativa apresentada pela requerente em sua inicial, restou demonstrado que o ato é inválido desde o começo. Não se pode conceder ordem judicial para aditar o FIES conforme requerido, porque o contrato de financiamento estudantil firmado pela autora é inválido desde o começo. A estudante não poderia estar cursando o curso de medicina e utilizando os recursos recebidos da União Federal para financiar o pagamento de outro curso, pois foram concedidos para financiar o curso de Farmácia, como ela própria narra em sua inicial.

Ademais, ainda que não fosse de conhecimento da autora a limitação de vagas do FIES para o curso de medicina, é sabido que os recursos públicos são finitos. O aditamento ao contrato que a autora pretende seria convalidar um desrespeito ao número de vagas do FIES, porque se ainda houvesse vagas no curso de medicina a falsidade ideológica narrada na inicial não haveria ocorrido.

Neste contexto, não pode o Juízo determinar à IES que emita a Declaração de Regularidade de Matrícula, conforme requerido

No tocante ao pedido de liberação de documentos, a autora pretende que a IES forneça os seguintes documentos:

a. certificado de conclusão do Ensino Médio;

b. histórico escolar completo do Ensino Médio;

c. Declaração da Instituição de origem devidamente autorizada ou reconhecida pelo MEC, conforme legislação pertinente, comprovando situação de regularidade do candidato (matriculado ou trancado) e tendo este cursado pelo menos um período;

d. Declaração de conduta escolar, constando que a matrícula do candidato não se encontra sob *judice*;

e. Declaração de situação junto ao ENADE;

f. Fotocópia do Histórico Escolar oficial do Curso Superior de Graduação;

g. Critérios de avaliação do curso;

h. Cópia dos programas das disciplinas cursadas, com as respectivas cargas horárias;

i. Declaração/Portaria de Autorização ou Reconhecimento do Curso;

j. Fotocópia da cédula de identidade;

k. Fotocópia do CPF;

l. Fotocópia da Certidão de Nascimento ou Casamento;

m. Fotocópia do Título de Eleitor;

n. Fotocópia do Certificado de Reservista;

o. Duas fotos 3x4 RECENTES (ano 2018);

p. Fotocópia do Certificado de Conclusão e do Histórico Escolar do Ensino Médio ou equivalente;

q. Comprovante de residência atual dos três últimos meses (originais e cópias);

Não faz sentido exigir da Universidade que apresente foto 3x4 da parte autora, comprovante de residência, fotocópia de documentos pessoais, dentre outros documentos que a requerente tem em seu poder ou consegue obter por sua própria iniciativa. Ressalto que só cabe solicitação na via judicial se houver prova de sua necessidade, devendo a parte autora instruir o feito com demonstração de resistência administrativa da parte ré, o que não restou comprovado no presente caso.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Acerca dos fatos narrados na inicial, **intime-se, desde logo, o MPE.**

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:

1) retificar o valor da causa porque é evidente que o benefício econômico da demanda não representa R\$9.611,24. Ainda que se esteja diante de quantificação difícil, entendo ser o valor que a parte terá de pagar à Universidade em mensalidades (soma), pois é isso que arcará se não obtiver o aditamento do FIES, observado o §2º do artigo 292 do CPC, devendo a impetrante instruir os autos com planilha de cálculos, **sob pena de extinção sem análise do mérito;**

2) recolher as custas iniciais no mesmo prazo, com base no valor da causa já corrigido.

Cumprida a determinação supramencionada, tomemos autos conclusos para despacho.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000131-30.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: CREUZA MATHIAS
Advogado do(a) AUTOR: JONATAS MATANA PACHECO - SC30767
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte prazo de 30 dias para juntada de cópia do processo administrativo do benefício instituidor.
Decorrido o prazo estabelecido, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000063-75.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
IMPETRANTE: RUBENEIDE DA ROCHA FERREIRA SCHERWINSKI
Advogado do(a) IMPETRANTE: VITOR MARCELO SILVA BERGAMASCO - PR90884
IMPETRADO: UNIVERSIDADE BRASIL, DIRETOR DO CAMPUS FERNANDÓPOLIS DA UNIVERSIDADE BRASIL, DIRETOR DA UNIVERSIDADE BRASIL

DECISÃO

Vistos em decisão interlocutória liminar.

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA com pedido liminar** impetrado por **RUBENEIDE DA ROCHA FERREIRA SCHERWINSKI** em face do **GERENTE/DIRETOR DA UNIVERSIDADE BRASIL**, objetivando concessão de liminar para que a Universidade seja compelida a entregar os documentos requeridos administrativamente, quais sejam, "*Declaração de Matrícula, Histórico Escolar COMPLETO e Programa das Disciplinas*", fixando-se multa-diária em caso de descumprimento.

Afirma que ingressou na IES, no curso de medicina, no 8º semestre, através de processo de seleção por prova de avaliação de capacidade e aptidão, pois já teria cumprido previamente sete períodos em outra IES. Após o cumprimento do 8º período, a aluna teria sido transferida para o Campus de São Paulo, sem justificativa, a fim de cursar o 9º período. Após a conclusão do referido período, afirma que foi transferida novamente, agora para o Estado de Santa Catarina (cidade de Timbó), para fins de concluir o 10º período.

Aduz que, atualmente, pretende a transferência para outra IES (UNISUL), cujo prazo para inscrição se encerrará em 31/01/2020. Entretanto, a Universidade Brasil teria ignorado seu pedido de entrega de documentos escolares solicitados administrativamente, tendo em vista que, até o presente momento, após 4 meses de espera, não obteve a documentação pretendida.

Deu à causa o valor de R\$ 1.000,00. Não recolheu custas.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A Lei 12.016/2009 define, para a concessão de liminar em mandado de segurança, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte impetrante, de dois principais requisitos: a) existência de fundamento relevante, que deve ser especialmente forte quando os atos coatores forem atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; e b) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. Em outras palavras, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Entendo, ainda, em homenagem à jurisprudência e ao Código de Processo Civil, que se deve evitar, também, concessão de tutela irreversível, em que ocorra, e.g., exaurimento do objeto do mandado de segurança, por não ser constitucional conceder tutela definitiva em desfavor de parte que ainda não foi ouvida, salvo nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

Presente o perigo da demora, tendo em vista que a autora pretende efetivar, com a documentação solicitada, inscrição em processo de transferência para outra Universidade, cujo prazo encerrar-se-á em 31/01/2020, conforme narrado na inicial.

No que tange ao *fumus boni iuris*, também verifico a presença porque a documentação requerida pela aluna impetrante é personalíssima. Além do mais, a aluna demonstrou o requerimento administrativo efetuado perante à IES, em relação à documentação pretendida, conforme ID 27521477, não havendo informação nos autos acerca de eventual impedimento por parte da IES para a entrega da documentação requerida.

Não me convence, ainda, caso tenha sido essa a explicação da Universidade, que a Polícia Federal estaria a lhe impedir de fornecer os documentos dos alunos.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada forneça, no prazo de 48 horas, a documentação solicitada no presente mandado de segurança ou comprove documentalmete a impossibilidade de fazê-lo.

Notifique-se a autoridade administrativa **com urgência**, para cumprir a determinação supra em 48 horas e prestar informações no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Lei n. 12.016/2009, artigo 7º, inciso II).

Após as informações da autoridade administrativa, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentar a sua manifestação no prazo improrrogável de 10 dias (Lei n. 12.016/2009, artigo 12, caput).

Como decurso do prazo acima, com ou sem o parecer, façam-se os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, tendo em vista a informação constante no ID 27521211, intime-se a parte impetrante para, no prazo de 02 (dois) dias, recolher as custas judiciais, sob pena de indeferimento da inicial e revogação da liminar ora concedida.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000398-31.2019.4.03.6124

EXEQUENTE: NAIR DA SILVA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO BORGES - SP240332

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "I", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"I - intimar a parte para:

l) manifestar-se acerca de cálculos apresentados pela parte adversa (INSS), no prazo de 15 dias."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000413-97.2019.4.03.6124

AUTOR: ELIZABETH SALVIONI FINOTTI

Advogado do(a) AUTOR: ALINE FERREIRA MIRON - SP351036

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "II", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

g) manifestar-se sobre o laudo do perito, no prazo comum de 15 dias (art. 477, § 1º, do CPC);".

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000069-82.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: SUELI APARECIDA ZANELLA

Advogado do(a) AUTOR: HELEN CRISTINA DA SILVA ASSAD - SP213899

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos em decisão interlocutória.

Baixo os autos dentre os conclusos, sem apreciar o pedido de tutela antecipada.

A parte autora pretende restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, desde a cessação indevida.

Observo que o valor atribuído à causa (R\$ 12.468,00 – ID 27525934) é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Sendo assim, este feito é de competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do art. 3º, “caput”, e parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001, competência esta, aliás, absoluta.

Do exposto, reconheço a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal de Jales e determino a redistribuição ao JEF local. Façam-se as anotações de praxe (baixa - incompetência) e remeta-se, após, o processo ao JEF.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000131-30.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: CREUZA MATHIAS
Advogado do(a) AUTOR: JONATAS MATANA PACHECO - SC30767
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte prazo de 30 dias para juntada de cópia do processo administrativo do benefício instituidor.
Decorrido o prazo estabelecido, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001398-66.2019.4.03.6124
DEPRECANTE: ANTONIO GOMES MARTINS
Advogados do(a) DEPRECANTE: ANTONIO GUERCHE FILHO - SP112769, VALDEMAR GULLO JUNIOR - SP302886
DEPRECADO: AGENCIA CENTRAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de carta precatória recebida da 4ª Vara Cível da Comarca de Votuporanga/SP para proceder à realização da perícia direta/indireta conforme requerido pelo autor para aferição da especialidade das atividades exercidas.

A parte autora alega ter laborado como oficial de linha C, para a empresa Teletra Redes Telefônicas Ltda (empresa inativa), como oficial de telecomunicações para a empresa TEMOL CONSTRUÇÕES LTDA e como oficial de lançamento, para a empresa ITETE BRASIL (empresa inativa) nos períodos indicados na referida missiva. Requer que a perícia seja realizada em empresa análoga: TEMOL CONSTRUÇÕES LTDA, localizada na rua João Inácio dos Santos, nº 83, Parque Industrial 2, Jales, nº 15700-000.

Para realização da perícia, nomeio o Sr. Sílvio Claret Azol Fernandes, engenheiro especialidade segurança do trabalho que deverá apresentar o laudo no prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua intimação.

Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para fixação dos honorários periciais, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO PARA O PERITO.

Comunique-se o Juízo Deprecante.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL (1710) Nº 5000055-98.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
IMPETRANTE: JOSE FERNANDO PINTO DA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DHYEGO SOUSA LIMA - SP303163
IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA DE JALES/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL COM PEDIDO LIMINAR impetrado por JOSÉ FERNANDO PINTO DA COSTA em face do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE JALES/SP, DR. CRISTIANO PÁDUA DA SILVA.

O impetrante requer seja concedida a medida liminar para determinar a restituição do aparelho celular pertencente a ele, apreendido pela autoridade policial em razão das investigações acerca da Operação Vagatômia. Alega que a perícia e o laudo já foram finalizados e juntados aos autos, não havendo motivo plausível para a autoridade impetrada negar-lhe a restituição do referido aparelho.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A Lei 12.016/2009 define, para a concessão de liminar em mandado de segurança, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte impetrante, de dois principais requisitos: a) existência de fundamento relevante, que deve ser especialmente forte quando os atos coatores forem atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; e b) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. Em outras palavras, *fumus boni juris* e *periculum in mora*.

Entendo, ainda, em homenagem à jurisprudência e ao Código de Processo Civil, que deve-se evitar, também, concessão de tutela irreversível, em que ocorra, e, g., exaurimento do objeto do mandado de segurança, por não ser constitucional conceder tutela definitiva em desfavor de parte que ainda não foi ouvida, salvo nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

Pois bem

Cotejando os documentos apresentados para comprovação do suposto ato coator, é possível concluir, ao menos neste juízo de cognição sumária, que a perícia do aparelho apreendido ainda não foi concluída e o laudo respectivo não foi juntado aos autos, como afirma o impetrante em sua inicial.

Verifico que a autoridade policial, ao indeferir o pleito do impetrante, deixou claro que a análise do aparelho celular ainda não foi concluída, nos termos do documento constante do ID 27431130:

"(...) Com relação ao pedido de liberação do aparelho celular; indefiro, tendo em vista que a análise ainda não foi concluída e o aparelho facilita bastante o manuseio dos dados e consequente elaboração de relatórios. Todavia, defiro o fornecimento de cópia do laudo e material extraído, o que tem o mesmo efeito do "emparelhamento" que havia sido solicitado (...)" (grifei)

Da leitura do despacho da autoridade policial, resta claro que, ainda que já tivesse sido concluída a perícia – o que não demonstrou a parte impetrante que ocorreu –, o aparelho celular continuaria sendo imprescindível para a elaboração de relatórios, razão por que mencionou o deferimento de cópia do laudo e do material extraído da perícia ao impetrante, vez que ainda precisa do celular para a continuidade do trabalho policial.

Saliento que, ainda que não seja comum o pedido futuro de perícia no material apreendido, há a possibilidade de quaisquer das partes contestar a perícia, impugnando o laudo realizado, pelo que se mostra imprescindível a manutenção da apreensão do referido aparelho.

Dessa forma, nos termos do artigo 118 do CPP, o celular apreendido não pode ser imediatamente restituído, vez que ainda interessa ao processo. Ausente, pois, a verossimilhança das alegações do impetrante.

Demais disso, os argumentos apresentados pelo impetrante no sentido de que os aparelhos apreendidos são imprescindíveis para a sua defesa, além de não terem sido específicos, não condizem com a situação desenhada até o momento, pois, uma vez que elaborado o laudo pericial, ao impetrante já foi deferido o fornecimento de cópia do documento, bem como do material extraído da perícia.

Assim, não existem elementos nos autos a evidenciar que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja a final deferida, não havendo se cogitar em *periculum in mora*.

Caso não bastasse, o pedido de restituição do celular possui forte risco de irreversibilidade, pois em havendo eventual necessidade de nova análise do material, a devolução fará com que ela não mais seja possível.

É, a meu ver, o suficiente.

Ante o exposto, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Intime-se a parte impetrante para que, **no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL**, atribua valor à causa correspondente ao benefício econômico pleiteado, recolhendo as respectivas custas judiciais, nos termos da Resolução nº 138, de 06.07.2017, da Presidência do E. TRF3 (Tabela de Custas – Anexo I, Tabela I – Ações Cíveis em Geral, "a"), conforme precedentes deste E. Tribunal (*Mandado de Segurança Criminal nº 5008747-62.2019.4.03.0000 – Relator Des. Fed. Nino Toldo – 1ª Turma – Data do Julgamento: 26/07/2019*).

Cumprida a determinação supramencionada, certifique a d. Secretária o recolhimento das custas.

Após, notifique-se a autoridade administrativa para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Lei n. 12.016/2009, artigo 7º, inciso II).

Após as informações da autoridade administrativa, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentar a sua manifestação no prazo de 10 (dez) dias (Lei n. 12.016/2009, artigo 12, *caput*).

Como decurso do prazo acima, com ou sem o parecer, façam-se os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JALES, 29 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000084-51.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
IMPETRANTE: KAYO VELASCO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELI VIEIRA DE SOUZA - MG116521
IMPETRADO: ADIBABDOUNI

DECISÃO

Vistos em decisão interlocutória liminar.

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA com pedido liminar** impetrado por **KAYO VELASCO** em face do **REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL**, objetivando *concessão de liminar para determinar a entrega dos documentos abaixo elencados dos cursos de MEDICINA e de ODONTOLOGIA, cujo objetivo é efetivar a transferência e/ou reintegração de curso, e a avaliação de grade curricular para aproveitamento de matérias:*

- Documento original ou Cópia autenticada do histórico escolar do curso da IES de origem;
- Programas e planos de ensino e ementários das disciplinas/módulos/submódulos cursados na IES de origem (documento original);
- Declaração de aprovação constando a classificação em concurso vestibular na IES de origem – (documento original);
- Decreto de Reconhecimento ou Autorização expedido pelo Ministério de Educação do Brasil – (MEC) do curso superior da IES de origem;
- Atestado de vínculo recente e sem a existência de pendências financeiras (certidão negativa de débito - documento original), na IES de origem;
- e demais documentos necessários para transferência. **■**

Afirma que faz parte do quadro de alunos da UNIVERSIDADE BRASIL, tendo ingressado no curso de odontologia, da antiga UNICASTELO, por meio de vestibular, sendo que, no final do ano de 2018, após cursar 8 períodos no curso de odontologia, o aluno realizou transferência interna para o curso de medicina.

Relata o impetrante: (...) por questões alheias a sua vontade, necessitou realizar a transferência para outra instituição. Momento em que, através do Requerimento 25365 E 35461, solicitou a entrega dos documentos, necessários para o ingresso em outra instituição. Tendo efetuado o recolhimento das taxas solicitadas. Passado mais de 90 dias e de forma desmotivada, vem, postergando a entrega dos documentos, impossibilitando a transferência ocasionando prejuízos ao Impetrante, que não conseguiu se inscrever em transferência pela ausência dos documentos, pois, era uma exigência a ser cumprida no ato da inscrição. Acrescenta, ainda, (...) o impetrante está sendo impedido de concorrer a vaga do processo seletivo para transferência do Centro de Ensino Superior Morgana Potroch Eirili – FAMP, somente em razão da retenção arbitrária de seus documentos pela impetrada, sendo que possui prazo até dia 31/01/2020 para a apresentação dos mesmos.

Deu à causa o valor de R\$ 1.000,00 e requereu gratuidade de justiça.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

A Lei 12.016/2009 define, para a concessão de liminar em mandado de segurança, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte impetrante, de dois principais requisitos: a) existência de fundamento relevante, que deve ser especialmente forte quando os atos coatores forem atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; e b) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. Em outras palavras, *fumus boni iuris e periculum in mora*.

Entendo, ainda, em homenagem à jurisprudência e ao Código de Processo Civil, que se deve evitar, também, concessão de tutela irreversível, em que ocorra, e.g., exaurimento do objeto do mandado de segurança, por não ser constitucional conceder tutela definitiva em desfavor de parte que ainda não foi ouvida, salvo nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

Presente o perigo da demora, tendo em vista que o autor pretende efetivar, com a documentação solicitada, inscrição em processo de transferência para outra Universidade, cujo prazo encerrar-se-á em 31/01/2020, conforme narrado na inicial.

No que tange ao *fumus boni iuris*, também verifico a presença porque a documentação requerida pelo aluno impetrante é personalíssima. Além do mais, o aluno demonstrou o requerimento administrativo efetuado perante a IES em 30/12/2019, em relação à documentação pretendida, conforme ID 27683772, não havendo informação nos autos acerca de eventual impedimento por parte da IES para a entrega da documentação requerida.

Não me convence, ainda, caso tenha sido essa a explicação da Universidade, que a Polícia Federal estaria a lhe impedir de fornecer os documentos dos alunos.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada forneça, no prazo de 48 horas, a documentação solicitada no presente mandado de segurança ou comprove documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

Notifique-se a autoridade administrativa **com urgência**, para cumprir a determinação supra em 48 horas e prestar informações no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Lei n. 12.016/2009, artigo 7º, inciso II).

Após as informações da autoridade administrativa, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentar a sua manifestação no prazo improrrogável de 10 dias (Lei n. 12.016/2009, artigo 12, caput).

Como decurso do prazo acima, com ou sem o parecer, façam-se os autos conclusos para sentença.

Sempre juízo, intime-se o impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:

1) retificar o valor da causa porque é evidente que o benefício econômico da demanda não representa R\$1.000,00. Ainda que se esteja diante de quantificação difícil, entendo ser o valor que a parte pagou à Universidade em mensalidades (soma) até o momento, pois é isso que perderá se não obtiver a transferência e não prosseguir com seus estudos, observado o §2º do artigo 292 do CPC, devendo o impetrante instruir os autos com planilha de cálculos, **sob pena de extinção sem análise do mérito**;

2) no mesmo prazo, deverá o impetrante trazer sua declaração de imposto de renda dos últimos três anos e a de seus pais (sendo aluno universitário, presume-se que o valor é custeado pela família), a fim de provar documentalmente a alegação de hipossuficiência. Caso assim não queira fazer, é um direito, mas nesse caso deverá recolher diretamente as custas iniciais no mesmo prazo, sob pena de indeferimento, com base no valor da causa já corrigido.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000808-23.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUBRIMAX COMERCIO DE PECAS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - ME, TRUCK SERVICE COMERCIO DE PECAS E LUBRIFICANTES LTDA - ME, ALEXANDRE SIMOES RAIMUNDO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO SERGIO SANTOS SOARES - SP209466

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s).
Int."

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000003-07.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAMILA PRATA CORREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003
EXECUTADO: JORGE JOSE ALENCAR FERNANDES

DESPACHO

De início, considerando-se os valores bloqueados (ID 15961048), o decurso do prazo para pagamento, bem como o decurso do prazo de intimação acerca do bloqueio de numerário sem eventual manifestação por parte do executado, tendo sido, inclusive, transferidos os valores para contas judiciais (ID 17224288), defiro o requerimento da exequente (ID 23836282) e determino a expedição de ofício ao PAB da CEF, localizado nas dependências desta Justiça Federal de Ourinhos, para que efetue a transferência do saldo total existente nas contas judiciais ID 07201900005501840, ID 07201900005501832, ID 07201900005501859 e ID 07201900005501824, para uma conta do tipo poupança e de livre movimentação, a ser aberta em nome de CAMILA PRATA CORREA - CPF nº 368.821.568-08 e RG nº 42.462.387-0.

Consigno o prazo de 10 dias para que a instituição bancária informe a este juízo sobre a efetivação da transferência e a abertura da conta em nome da beneficiária.

Cópia do presente despacho servirá como ofício nº ____/2020-SD, a ser encaminhado ao PAB/CEF/JF-OURINHOS.

Após, comprovando a instituição bancária o cumprimento da determinação supra, apresente a exequente demonstrativo discriminado e atualizado do débito, com o abatimento do valor levantado e consignando na planilha os critérios aplicados.

Sem prejuízo, indefiro o pedido de penhora sobre o veículo constante da pesquisa RENAJUD (ID 16919258), haja vista que se trata de automóvel com a restrição “veículo roubado”, conforme tela de consulta que segue.

Indefiro, ainda, o pedido para novo bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD. Isto porque tal diligência foi realizada nos presentes autos recentemente e, como se vê acima, resultou no bloqueio de valores insuficientes. Ademais, a exequente não comprovou a alteração da situação socioeconômica do executado.

Por fim, defiro o pedido da exequente a fim de que se proceda à pesquisa de bens do executado junto ao sistema ARISP.

Após, cumpridas as diligências acima, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese de decorrer “in albis” o prazo acima mencionado, ou se a manifestação da parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, determino, independentemente de novo despacho, o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acatados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (três) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC, art. 921, par. 5º).

Cumpra-se e intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000540-74.2006.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DENISE DE OLIVEIRA - SP148205, JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317, JOAO AUGUSTO CASSETTARI - SP83860

EXECUTADO: NILCEA APARECIDA OLIVEIRA DA CRUZ, PEDRO MACIEL DA CRUZ

Advogado do(a) EXECUTADO: KLEBER CACCIOLARI MENEZES - SP109060

Advogado do(a) EXECUTADO: KLEBER CACCIOLARI MENEZES - SP109060

DESPACHO

De início, intime(m)-se o(s) executado(s), para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “incontinenti”.

Intime(m)-se, ainda, o(s) executado(s) Nilceia Aparecida Oliveira da Cruz e Pedro Maciel da Cruz, pelo Diário da Justiça, para promover(em) o pagamento do valor de **RS.1.000,00 (um mil reais)** (posição em 08/2019), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente(s) de que, caso não efetue(m) o pagamento da referida quantia no prazo acima mencionado, o montante devido será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários de advogado, também de 10% (dez por cento), conforme previsto no parágrafo 1º do artigo 523 do NCPC.

Intime(m)-se, também, o(s) devedor(es), para ciência de que o prazo para interposição de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, é de 15 (quinze) dias após transcorrido o prazo para o pagamento (art. 525 do NCPC).

Impugnado o cálculo, retomemos autos conclusos para decisão.

Decorridos os prazos sem manifestação do(s) devedor(es), dê-se vista dos autos ao exequente para que requiera o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000554-16.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: MARCO AURELIO DIAS LOPES

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA LOPES ARANTES BARATA - SP118014

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada por MARCO AURELIO DIAS LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, na qual objetiva, dentre outros pedidos, a concessão de aposentaria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições prejudiciais à saúde.

Intimado, o autor requereu a produção de prova pericial junto à empresa TNL Indústria Mecânica Ltda. Ourinhos Brasil e Rio Paranapanema Energia S. A, a expedição de ofício à Rio Paranapanema Energia S. A e a oitiva de testemunhas (Id Num 24055931).

Contudo, conforme a jurisprudência pacificada do E. STJ, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. (AIRES P - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1553118/2015.02.20482-0, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:17/04/2017..DTPB:).

Portanto, a realização de prova pericial não se trata de medida a ser determinada de imediato nos autos, competindo ao autor, inicialmente, apresentar Perfil Profissiográfico Previdenciário, devidamente regularizado, que comprove suas alegações. A perícia apenas deve ser deferida caso a prova documental revele-se insuficiente ao julgamento da demanda, cabendo ao Juízo, à luz do art. 370, "caput" e parágrafo 1º do CPC/15, analisar a necessidade de sua realização.

Sendo assim, considerando que, pela regra do artigo 373, inciso I, do CPC, o ônus da prova compete ao autor, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o requerente providencie a juntada aos autos dos PPPs (Perfis Profissiográficos Previdenciários) das empresas elencadas na exordial, devidamente regularizados, relativos à integralidade dos períodos indicados na peça vestibular, devendo constar o carimbo da empresa e a identificação completa da pessoa responsável por sua assinatura, com a indicação do cargo exercido.

Consigno, ainda, que os PPPs (Perfis Profissiográficos Previdenciários) deverão informar expressamente se a **exposição aos agentes nocivos era ou não habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente**.

Ainda, poderão ser encartados aos autos os laudos técnicos (LTCAT, PPRA, PCMSO) que serviram de base para a elaboração dos PPPs em questão.

Na mesma oportunidade, deverá também ser esclarecida, apresentando-se a documentação pertinente, a incongruência existente no PPP Id Num. 18129535 – Pág. 28/37, que na descrição das atividades elenca exposição a tensões superiores a 250 Volts, contudo, ao mencionar os fatores de risco aos quais o autor estaria sujeito, não elenca a eletricidade.

Acrescente-se, outrossim, e desde logo, que considerando a já referida regra processual da distribuição do ônus da prova, descabe ao Juízo oficiar ao empregador requisitando o Perfil Profissiográfico Previdenciário, exceto situações excepcionais, como aquela em que o requerente demonstra que, após ter aplicado todos os esforços para a obtenção do referido documento, não obteve sucesso, em virtude de recusa injustificada da empresa.

Após, decorrido o prazo supra, dê-se vista dos autos ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias, no caso de apresentação de novos documentos, e, em seguida, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Por fim, INDEFIRO o pedido de produção de prova testemunhal, porquanto, conforme mencionado alhures, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário (art. 370, parágrafo único, CPC/15).

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000688-77.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

RÉU: AERoclube de Ourinhos
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO STOPA - SP206115

DESPACHO

Considerando que as partes, devidamente intimadas, sob pena de preclusão (Id Num. 17716595 - Pág. 1 e Id Num. 22581955 - Pág. 1), não apresentaram o rol das testemunhas que pretendiam ouvir, justificando fundamentadamente a pertinência da oitiva, e informando qual o ponto controvertido que pretendiam esclarecer, tomem os autos imediatamente conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000076-71.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: RRSS SEGURANCA NO TRABALHO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS RUFINO DOS SANTOS SOBRINHO - SP367014
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **RRSS SEGURANÇA NO TRABALHO LTDA - ME** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qual objetiva provimento jurisdicional destinado a condenar a instituição financeira requerida a indenizar-lhe por danos morais e materiais suportados.

Foi conferido à causa o valor de R\$ 64.245,62 (Id 27258897 - Pág. 12).

É a síntese do necessário. Decido.

Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pela parte autora, observado a prescrição, porque se trata de importante elemento do processo, principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, haja vista a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm valor da causa critério para fixação da competência absoluta do juízo (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

Ademais, o valor da causa não pode ser livremente indicado pelo autor, mas deve corresponder ao benefício econômico pretendido, conforme estabelece o art. 292 do Código de Processo Civil, sobretudo por ser parâmetro, na Justiça Federal, de fixação de competência, podendo o juiz corrigi-lo, de ofício e por arbitramento, quando verificar qualquer incorreção (art. 292, parágrafo 3º, CPC/15).

No caso em foco, a parte autora pretende receber indenização por danos morais e materiais.

Ocorre que, no tocante aos danos morais, seu arbitramento deve ser feito de forma comedida, sem exceder o proveito econômico auferido como resultado da demanda.

A jurisprudência vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, em virtude de danos morais, deve ser razoável, para que não haja majoração proposital da quantia, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Por óbvio, a cumulação de pedidos (incluindo dano moral) não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais (cuja estatutura constitucional revela sua importância).

Com efeito, quando o valor atribuído à demanda mostrar-se excessivo em razão da importância pretendida a título de dano moral, sem justificativas plausíveis para tanto, convém adotar, como parâmetro compatível, o proveito econômico decorrente da pretensão material deduzida.

Nesse sentido, colaciono o julgado a seguir:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JEF. – As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vencidas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração "(...) o valor de umas e outras", para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01. Precedentes desta Corte. - **Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo**, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, como o valor estimativo de dano moral, compatível como dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo legal a que se nega provimento. (AI 200903000262974, Relator(a) JUIZ RODRIGO ZACHARIAS, TRF3, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:11/05/2010 PÁGINA:341)

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. VALOR DA CAUSA. DANO MORAL. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

3. O dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido. (AI 20110300005388, Relator(a) JUIZA LUCIA URSAIA, TRF3, NONA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/03/2011 PÁGINA:1117)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO- PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, **justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado**. Agravo de instrumento parcialmente provido.” (AI 200803000461796, Relator(a) JUIZA EVA REGINA, Sigla do órgão TRF3, SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA:1997).

Nesse contexto, tem-se admitido, inclusive, a retificação de ofício do valor da causa, caso verificado excesso no *quantum* fixado, pois incumbe ao Magistrado o controle sobre o valor atribuído à demanda (art. 292, parágrafo 3º, CPC/15).

No caso *sub judice*, como os danos morais foram estipulados em R\$ 47.712,00 (quarenta e sete mil setecentos e doze reais), verifica-se sua excessividade em relação ao proveito econômico material, qual seja, R\$ 4.771,02 (quatro mil setecentos e setenta e um reais e dois centavos), inexistindo justificativas plausíveis para tanto na petição inicial.

Assim, levando em consideração que não se afigura razoável exceder em demasia o valor do proveito econômico material da demanda, adequado arbitrar o montante do dano moral em valor equivalente ao proveito material pretendido, qual seja, R\$ 4.771,02 (quatro mil setecentos e setenta e um reais e dois centavos), o que resulta num importe total da causa de R\$ 9.542,04 (nove mil, quinhentos e quarenta e dois reais e quatro centavos).

Nessa esteira, resultando o conteúdo econômico total da demanda em quantia inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, inafastável a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais.

Registre-se que o emprego de aludido patamar se realiza inicialmente, apenas para fins de alçada da competência jurisdicional, não vinculando a pretensão deduzida e a convicção do magistrado competente.

No mais, a Lei nº 10.259/2001 dispõe que podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível (...) como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996 (art. 6º, I).

Portanto, não há impedimento legal para autora figurar no polo ativo das ações de valor até 60 salários mínimos, a serem julgadas e processadas perante o Juizado Especial Federal.

Sendo assim, declino da competência para o JEF-Ourinhos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01.

Intime-se a parte autora e, independentemente do prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao r. juízo competente, já que pendente a análise do pedido de tutela.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 5001359-66.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR:(PF)- POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL- PR/SP

INVESTIGADO:MARCIO CORREIA LEMES
Advogado do(a) INVESTIGADO: PAULO MARCOS VELOSA- SP153275

DESPACHO

ID 27262270: tratando-se de requerimento incidental, e dos prejuízos que pode causar sua tramitação nos presentes autos, providencie a requerente **T. A. RODRIGUES TRANSPORTES – EIRELI** a formalização de pedido de restituição de bem em autos próprios (Restituição de Coisas Apreendidas), por dependência/associado a este feito, instruindo-o com as peças pertinentes.

Cumpra a Secretaria, no que couber ainda, a decisão ID 27212173.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Int.

UMS

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001872-37.2010.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DA CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BRUN JUNIOR - SP128366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, “Manifestem-se as partes sobre a informação da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora”.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000063-72.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: JULIANA MARIA PAULINO RAMOS, M. F. P. R., B. F. P. R., N. F. P. R.
Advogado do(a) AUTOR: MOISES DA SILVA SANTOS - SP305867
Advogado do(a) AUTOR: MOISES DA SILVA SANTOS - SP305867
Advogado do(a) AUTOR: MOISES DA SILVA SANTOS - SP305867
Advogado do(a) AUTOR: MOISES DA SILVA SANTOS - SP305867
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de concessão de auxílio reclusão ajuizada por JULIANA MARIA PAULINO RAMOS, MARIA FERNANDA PAULINO, BEATRIZ FERNANDA PAULINO RAMOS e NATHÁLIA FERNANDA PAULINO RAMOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual objetiva a concessão de benefício previdenciário.

Foi conferido à causa o valor de R\$ 80.212,33 (Id 27201222 - Pág. 11).

É a síntese do necessário. Decido.

Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pela parte autora, observado a prescrição, porque se trata de importante elemento do processo, principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, haja vista a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm o valor da causa critério para fixação da competência absoluta do juízo (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

Ademais, o valor da causa não pode ser livremente indicado pelo autor, mas deve corresponder ao benefício econômico pretendido, conforme estabelece o art. 292 do Código de Processo Civil, sobretudo por ser parâmetro, na Justiça Federal, de fixação de competência, **podendo o juiz corrigi-lo, de ofício e por arbitramento, quando verificar qualquer incorreção (art. 292, parágrafo 3º, CPC/15).**

Contudo, conferiu à causa o valor de R\$ 80.212,33, nele compreendido o valor total da causa para todas as demandantes.

Registre-se que a jurisprudência é firme no sentido de que, na hipótese de litisconsórcio ativo, o valor da causa para fins de fixação da competência é calculado dividindo-se o montante total pelo número de autores.

Nesse sentido colaciono os julgados a seguir:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. ARTIGO 260, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. 1. Na hipótese de litisconsórcio ativo facultativo, conforme posicionamento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, para que se fixe a competência, ou não, dos Juizados Especiais, deve ser considerado o valor da causa para cada autor. 2. Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, a apuração do valor da causa deverá corresponder à soma de todas elas, para fins de fixação de competência (artigo 260, do Código de Processo Civil de 1973). 3. Jurisprudência do E. STJ e desta Corte Regional. 5. Conflito de Competência procedente. (CC 0005823-71.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017.)

PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL (ART. 3º, CAPUT, E § 3º DA LEI 10.259/2001). LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR INDIVIDUAL DE CADA LITISCONSORTE. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos juizados Especiais (cf. AgRg no AREsp 384.682/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 07/10/2013; AgRg no AREsp 349.903/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 12/09/2013; AgRg no REsp 1373674/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 19/09/2013). 2. Segundo precedentes deste Superior Tribunal "em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, para que se fixe a competência dos juizados Especiais, deve ser considerado o valor de cada autor, individualmente, não importando se a soma ultrapassa o limite dos 60 (sessenta) salários mínimos" (AgRg no REsp 1376544/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 05/06/2013). 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN(AGRESP 201202018358, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/03/2014 ..DTPB:.)

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, CAPUT E § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos juizados Especiais. 2. O juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afeitas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, na hipótese de litisconsórcio ativo, o valor da causa para fins de fixação da competência é calculado dividindo-se o montante total pelo número de litisconsortes. Precedentes. 4. Recurso especial a que se nega provimento. ..EMEN(RES P201101251822, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/10/2012 ..DTPB:.)”

Sendo assim, dividindo-se o valor da causa pelo número de litisconsortes ativos, tem-se a quantia de R\$ 20.053,08.

Portanto, considerando que, nos termos do “caput” do art. 3º, da Lei 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível, em caráter absoluto, processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, o que, equivale a R\$ 62.340,00, resta incompetente o presente Juízo para processar e julgar a demanda.

Assim, declino da competência para o JEF-Ourinhos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01.

Intime-se a parte autora e, independentemente do prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao r. juízo competente, já que pendente a análise do pedido de tutela.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001226-24.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: ANDREZA MARIA PIACENCO FURLAN

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO DE SOUZA GARCIA - SP331490

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PIRAJU, BANCO BRADESCO S/A, MUNICIPIO DE PIRAJU

Advogado do(a) RÉU: MARILIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO - SP398351-B

Advogado do(a) RÉU: PATRICIA HILDEBRAND SORIANI DE GELO - SP284954

Advogado do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MS17213-A

Advogados do(a) RÉU: MARINEIDE TOSSI BORGES - SP125545, JOAO CESAR DE SOUZA ANDRADE - SP121107

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por ANDREZA MARIA PIACENCO FURLAN em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PIRAJU, BANCO BRADESCO S/A e MUNICÍPIO DE PIRAJU, na qual objetivam que cessem os descontos sobre a folha de pagamento da autora, superior a 30% dos rendimentos líquidos.

Na decisão (Id 24663006- Pág. 30) o juízo de origem (2ª Vara da Comarca de Piraju/SP) remeteu os autos à Justiça Federal de Ourinhos, tendo em vista a presença da Caixa Econômica Federal no polo passivo desta ação.

Ocorre que, do extrato mais atualizado (Id 24662283 - Pág. 16) denota-se que não há nenhum desconto efetuado pela Caixa Econômica Federal, razão pela qual deve ser excluída da relação processual, ante a falta de interesse de agir.

Por tudo isso, nos termos da fundamentação supra, e consoante o inciso I, do art. 109 da Constituição Federal, do enunciado sumular n. 150 do STJ, e do art. 45, §3º, CPC/2015, determino que a CEF seja excluída da lide, ante a ausência de interesse, e, por consequência, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar o presente feito. Por fim, determino o retorno dos autos ao Juízo competente, qual seja, a 2ª Vara da Comarca de Piraju/SP.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo competente, adotando-se os procedimentos necessários para tanto.

Intim-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000041-14.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: APARECIDO CARLOS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: REGES AUGUSTO SINGULANI - SP194264
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por APARECIDO CARLOS PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual objetiva a concessão de benefício previdenciário.

A parte autora conferiu à demanda o importe de R\$ 28.053,00 (vinte e oito mil e cinquenta e três reais), inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Sendo assim, a competência para processar e julgar a demanda pertence ao JEF local.

Assim, declino da competência para o JEF-Ourinhos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01.

Intim-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao r. juízo competente

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

DRA. CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS
JUIZA FEDERAL
MARIA TERESA LA PADULA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5543

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000724-78.2016.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X WALDIMIR CORONADO ANTUNES(SP040719 - CARLOS PINHEIRO E SP075516 - REINALDO DE CASTRO) X VALCIR CORONADO ANTUNES(SP040719 - CARLOS PINHEIRO E SP075516 - REINALDO DE CASTRO E SP242149 - ALESSANDRA C AMARGO FERRAZ E SP232805 - JULIANA MONTEIRO FERRAZ) X WALTER CORONADO ANTUNES(SP040719 - CARLOS PINHEIRO E SP075516 - REINALDO DE CASTRO E SP338810 - DIANY FERNANDA DE OLIVEIRA) X WALTER CORONADO ANTUNES FILHO(SP213669 - FABIO MENEZES ZILIO TTI E SP234589 - ANDRE BENEDETTI BELLINAZZI)

1. Relatório O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de WALDIMIR CORONADO ANTUNES, VALCIR CORONADO ANTUNES, WALTER CORONADO ANTUNES e WALTER CORONADO ANTUNES FILHO, qualificados nos autos, dando-os como incurso nas sanções previstas no art. 337-A, inciso III, do Código Penal e art. 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90, na forma dos arts. 69 e 71 do mesmo diploma legal. Consta da denúncia, em síntese, que nos anos calendários de 2010, 2011 e 2012 os denunciados, na qualidade de sócios administradores da empresa Pau Dalho Produção de Cana-de-açúcar Ltda. - em recuperação judicial, localizada no município de Ibirama-SP, reduziram (em 2010) e suprimiram (em 2011 e 2012), contribuições sociais previdenciárias patronais (FPAS e GILRAT) e contribuições sociais devidas a terceiros (SENAR), prestando declarações falsas e omitindo informações nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço e Informações à Previdência (GFIPs). Segundo a peça acusatória, no Processo Administrativo Fiscal n. 13830.722.147/2013-56 verificou-se que, nas declarações efetuadas pela empresa Pau Dalho Produção de Cana-de-açúcar Ltda., em GFIPs referentes ao exercício de 2010, os valores de comercializações de produção rural própria (cana-de-açúcar) foram informados menores do que os valores de receita da atividade constante nas DIRPJs. Já nos exercícios de 2011 e 2012 encontraram-se omissões em GFIPs e DIRPJs os valores de comercialização de produto rural. Ainda conforme a denúncia, constatou-se que os recolhimentos de contribuições previdenciárias e de terceiros estavam em desacordo com o exigido. Isso porque, estando a empresa enquadrada como Produtora Rural Pessoa Jurídica, tem substituídas suas contribuições previdenciárias patronais e as destinadas a terceiros incidentes sobre a folha de pagamentos dos segurados empregados e avulsos por uma contribuição calculada por uma alíquota incidente sobre o valor bruto da comercialização da produção rural, cuja apuração é feita através do valor declarado no campo Comercialização da PJ das GFIPs. No entanto, no procedimento fiscal já mencionado, foi verificado que a empresa Pau Dalho Produção de Cana-de-açúcar Ltda. informou valores inferiores (2010) e omitiu fatos geradores (2011 e 2012) sobre as comercializações de produção rural nas GFIPs, considerando-se tais condutas, de forma reiterada, não como erro de preenchimento, mas sim como uma forma que a empresa utilizou para concorrer deliberadamente para a redução dos valores devidos e pelo recolhimento a menor das contribuições sociais devidas. Em resumo, como mencionado pelo Ministério Público Federal, nas competências de 04/2010 a 11/2010 os denunciados reduziram tributos ao informar apenas uma parte do seu faturamento ao fisco, decorrente da comercialização da produção rural, enquanto nas competências de 05/11 a 11/2011 e 02/2012 a 12/2012 suprimiram tributo ao omitirem totalmente os valores da comercialização da produção rural. As condutas motivaram o lançamento das contribuições não recolhidas e foram apurados os seguintes créditos: AI n. 51.051.446-4, valor de R\$ 1.159.991,62 (relativo às diferenças de contribuições previdenciárias patronais devidas nas competências 04/2010 a 11/2010); AI n. 51.051.447-2, valor de R\$ 111.537,67 (relativo às diferenças de contribuições devidas a terceiros - outras entidades e fundos -

SENAR nas competências 04/2010 a 11/2010); AI n. 51.051.448-0, valor de R\$ 2.752.284,79 (relativo às contribuições previdenciárias patronais devidas nas competências 05/2011 a 11/2011); AI n. 51.051.449-9, valor de R\$ 264.642,78 (relativo às contribuições devidas a terceiros - outras entidades e fundos - SENAR nas competências 05/2011 a 11/2011); AI n. 51.051.450-2, valor de R\$ 2.200.946,09 (relativo às contribuições previdenciárias patronais devidas nas competências 02/2012 a 12/2012) e AI n. 51.051.451-0, valor de R\$ 211.629,43 (relativo às contribuições patronais devidas a terceiros - outras entidades e fundos - SENAR nas competências 02/2012 a 12/2012) - fls. 79/81. A denúncia, com o rol de cinco testemunhas, foi recebida no dia 12/05/2016 (fls. 82/83). As informações sobre os antecedentes dos réus foram juntadas às fls. 134/135, 140/141 e 151/155 (Waldimir), fls. 136/137, 142/143 e 157 (Valcir), fls. 138 e 144/145 (Walter) e fls. 139, 146/147 e 149 (Walter Filho). Os acusados Waldimir Coronado Antunes, Valcir Coronado Antunes e Walter Coronado Antunes, por seus advogados constituídos, ofereceram respostas escritas à acusação, oportunidade em que juntaram documentos e arrolaram seis testemunhas (fls. 86/104). O acusado Walter Coronado Antunes Filho, por seu advogado constituído, ofereceu sua resposta às fls. 191/200, como rol de duas testemunhas. Por entender que havia suporte probatório para a demanda penal e inexistirem hipóteses autorizadas de absolvição sumária, foi determinada a realização de instrução processual (fls. 203/204). As testemunhas arroladas foram ouvidas no juízo deprecado de Palmatal-SP e neste juízo, onde também foram realizados os interrogatórios (fls. 316, 431/432 e 511/512). A certidão de óbito do réu Walter Coronado Antunes foi juntada à fl. 433. A defesa do réu Walter Coronado Antunes Filho juntou aos autos a certidão de objeto e pé extraída dos autos do pedido de Recuperação Judicial n. 0001672-11.2013.8.26.0415 (fls. 582/611). O Ministério Público Federal, por sua vez, juntou aos autos sentença proferida na ação penal n. 0000496-16.2010.403.6125 (proposta em face de Waldimir e Valcir) e áudios colatados na audiência realizada neste último feito, requerendo que fossem admitidos como prova emprestada (fls. 697/702). O pedido foi deferido (fl. 704). Em alegações finais o Ministério Público Federal entendeu comprovadas a materialidade e autoria dos delitos. Afirmou estar a materialidade demonstrada pela Representação Fiscal para Fins Penais n. 13830.721489/2014-30, cujas cópias integram a Notícia de Fato n. 1.34.024.000191/2014-10 (Apenso I). No que diz respeito à autoria, observa que embora alguns réus tenham negado ter poder de comando na empresa, a prova testemunhal, bem como o declarado pelos acusados Valcir e Waldimir nos autos da ação penal n. 0000496-16.2010.403.6125, evidenciou que todos os réus ocupavam funções de gestão na empresa. Requer a condenação dos acusados pelos fatos descritos na denúncia (fls. 710/719). Em alegações finais apresentadas às fls. 736/752, a defesa do réu Walter Coronado Antunes Filho alegou ser a denúncia inepta por não ter pomenorizado as condutas dos réus, pois o Ministério Público Federal, ao tentar subsumir uma situação fática que se enquadraria na hipótese legal, valeu-se apenas de conceitos abstratos e insuficientes, incompatíveis com a descrição que a lei impõe à denúncia. Assim, afirmou não haver, na denúncia, a descrição do ato de gestão do acusado que teria configurado o delito, já que foi incluído na presente ação simplesmente por ser sócio da empresa. No mérito, sustentou não ter sido comprovado que o réu foi responsável pelos delitos descritos na denúncia. Disse que o réu jamais participou da contabilidade da firma, não participando da escrituração relativa às notas fiscais de entrada e saída como consequente recolhimento dos tributos. Indica o falecido sócio Walter Coronado Antunes, seu pai, como único responsável por tais questões. Lembra que a prova testemunhal colhida em juízo foi clara no sentido de ser o réu Walter Filho responsável pela parte comercial e que os elementos colhidos na fase do inquérito policial somente podem ser levados em consideração se confirmados na fase judicial, o que, a seu ver, não ocorreu no presente caso. A seguir a defesa alegou as dificuldades financeiras da firma como razão para o não recolhimento dos tributos, estando tal circunstância, conforme entende, provada pelos elementos colhidos nos autos, especialmente pela demonstração do estado de falência em que a empresa entrou - Processo n. 0001672-11.2013.8.26.0415 que tramitou na 1.ª Vara de Palmatal-SP. Assim, segundo afirma, os acusados se viram em situação de verdadeiro estado de necessidade, na medida em que tiveram que decidir entre pagar os impostos ou honrar a folha de pagamento e obrigações de seus funcionários. Lembra que os réus, na tentativa de salvar a sociedade, fizeram diversos parcelamentos dos impostos devidos. Requer, ante todo o exposto, a absolvição. A defesa do acusado Waldimir apresentou as alegações finais juntadas aos autos às fls. 753/761. Nelas sustentou não terem sido colhidas provas da participação do réu no suposto crime cometido, até porque as únicas colhidas neste sentido foram produzidas na fase do inquérito policial, insuficientes à condenação. Afirmou que embora o réu Waldimir constasse como acionista e diretor da empresa Pau D'Alho, não tinha qualquer responsabilidade sobre o repasse dos tributos, cuidando apenas da parte burocrática e do relacionamento com clientes e fornecedores. No mais, lembrou que o não recolhimento dos tributos se deu em razão da crise financeira que assolou a firma, não havendo, portanto, demonstração de qualquer intenção dolosa do réu ou de quem quer que seja. Explicou que foram priorizados os pagamentos dos funcionários, mas a quebra de safra e o elevado custo na manutenção dos serviços provocaram a falência da sociedade. Lembra ter sido o débito reconhecido pela empresa, tendo esta negociado seu pagamento, mas devido às dificuldades financeiras, também não conseguiram honrar os compromissos assumidos. Ante o exposto requer a absolvição, principalmente porque a conduta consiste em uma omissão, sendo imprescindível que o dolo esteja claramente presente e comprovado. Os autos foram baixados em diligência, tendo em vista a ausência de apresentação de alegações pela defesa do acusado Valcir (fls. 762), as quais, posteriormente, foram oferecidas (fls. 764/768). Nelas a defesa alegou ausência de provas e de justa causa para a ação penal, pois, segundo afirmou, o réu Valcir nunca exerceu qualquer função de direção ou gerência, quer administrativa ou financeira na firma, sendo que sempre foi sócio cotista. Assim, sustentou não ser possível qualquer condenação fundamentada tão somente na simples condição de sócio. No mais, alega que a denúncia é inepta por não conter os elementos essenciais exigidos pelo art. 41 do CPP (descrição da prática criminal, lugar, meio, modo de execução), impedindo o exercício da ampla defesa e do contraditório. Por fim, busca justificar que a crise financeira ocorrida no setor sucroalcooleiro no ano de 1999 foi a causa da falta de recolhimento das contribuições. Além disso, posteriormente, embora tenha conseguido adimplir com os principais compromissos, acabou sendo abocanhada pela precária situação financeira, ensejando, inclusive, decretação de estado de calamidade na cidade, conforme Decreto n. 30/2013 de 24 de junho de 2013 e, posteriormente, apresentação de pedido de Recuperação Judicial, colmada em falência, em trâmite perante a 1.ª Vara Cível da Comarca de Palmatal/SP, sob n. 0001672-11.2013.8.26.0415. Requer, ante o exposto, a absolvição do acusado Valcir. Às fls. 769/776 a defesa do acusado Valcir, arguindo questão de ordem pública, peticionou afirmando não haver outra maneira de se apurar a verdade dos fatos a não ser que se recorra à documentação contábil da empresa. Requeru, assim, que seja determinada a realização de perícia contábil para constatation real dos fatos que ensejaram a denúncia, sob pena de evidente cerceamento de defesa. Após manifestação contrária do Ministério Público Federal (fl. 779), o pedido da defesa foi indeferido (fl. 780). Em 16/09/2019 foi solicitado a este juízo a prestação de informações nos autos do Habeas Corpus n. 5023134-82.2019.4.03.0000 impetrado pela defesa do réu Valcir. Em consulta, foi possível averiguar que o Habeas Corpus foi denegado pelo egrégio TRF da 3ª Região, sendo rejeitados embargos de declaração opostos. Posteriormente, foi admitido, o Recurso Ordinário Constitucional. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação. 2.1 Extinção da punibilidade - Falecimento do réu Walter Coronado Antunes Como se vê dos autos, a certidão de óbito juntada à fl. 433 comprova o falecimento do réu Walter Coronado Antunes ocorrido em 17/08/2017. Assim, há que se declarar extinta a punibilidade em razão de seu falecimento, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal e o artigo 62 do Código Processual Penal. 2.2 Preliminares/Nullidade processual. Inépcia da denúncia. Incumbe dizer, de início, que as alegações de inépcia da denúncia não merecem prosperar. A denúncia atendeu os requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, pois descreveu a suficiência nas condutas imputadas aos acusados, tendo em vista as peculiaridades dos crimes de autoria coletiva, à medida que demonstra nexos entre suas ações ou omissões relevantes e o evento criminoso, de maneira a possibilitar a ampla defesa, tanto que os acusados assim o fizeram por meio de seus advogados ou durante os próprios interrogatórios, oportunidade em que se pronunciaram sobre o mérito da ação. Nesse sentido é a jurisprudência remansosa do e. Superior Tribunal de Justiça. Na formulação da denúncia, de crimes de autoria coletiva, não se exige que a peça acusatória pomenorize a conduta individual de cada acusado, sendo suficiente a imputação do fato típico, o que permite o exercício pleno do direito de defesa (HC 387.956/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 10/04/2018). Frise-se que a conduta imputada aos réus consiste na redução (2010) e supressão (2011 e 2012) de contribuições sociais previdenciárias patronais (FPAS e GILRAT) e contribuições sociais devidas a terceiros (SENAR), à medida que teriam prestadas declarações falsas e omitido informações nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social. Para ambas as condutas, a terciais são típicas, sendo a denúncia, a participação dos sócios, porquanto cumpriram o Conselho de Administração da empresa. Restou, portanto, descrita, de forma clara, a conduta típica imputada, não havendo que se falar em inépcia da denúncia, mesmo porque não se exige, nos chamados crimes societários, a individualização pomenorizada das condutas imputadas, nos termos do entendimento esposado pelo e. Supremo Tribunal Federal (Cite-se, por todos, HC 150842 ED-ED, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 15/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-127 DIV 26-06-2018 PUBLIC 27-06-2018). Na mesma toada, é a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO VERIFICADA. PRESCRIÇÃO. CONSUMAÇÃO DOS DELITOS. SÚMULA VINCULANTE N.º 24. ORDEM DENEGADA. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que o trancamento da ação penal, em habeas corpus, constitui medida excepcional que só deve ser aplicada nos casos (i) de manifesta atipicidade da conduta, (ii) de presença de causa de extinção da punibilidade do paciente ou (iii) de ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas (HC 137.575/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 06.06.2017, DJe-135 Divulg 21.06.2017, Public 22.06.2017). 2. O exame mais detido dos autos revela que a denúncia oferecida na origem, na qual se imputa ao paciente a prática, em tese, das condutas amoldadas aos tipos penais descritos no art. 1.º, I, da Lei nº 8.137/90 e no art. 337-A, III, do Código Penal, encontra-se assentada em prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, fundando-se em empreendimento fiscal para fins penais decorrente da constituição dos créditos tributários, que ensejou a instauração de inquérito policial, bem como no fato de o paciente figurar como sócio administrador da empresa responsável pelo recolhimento dos tributos supostamente suprimidos. 3. A denúncia também traz narrativa suficiente da conduta imputada, consistente na omissão ao Fisco, no exercício 2007, ano-calendário 2006, de receitas percebidas pela empresa supracitada, levando, então, à supressão dos tributos nela indicados. 4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orienta-se no sentido de que nos chamados crimes societários a individualização pomenorizada das condutas imputadas é prescindível. Desse modo, e partindo da premissa de que a denúncia apresenta os requisitos previstos em lei (CPP, art. 41), com descrição clara da conduta típica imputada, tanto assim que a possibilidade, até então, o exercício regular do direito de defesa, com oferecimento de resposta à acusação. 5. Na fase de apreciação da denúncia a acusação não se discute a certeza da prática criminosa, ali incluído o dolo do agente, pois isso depende de instrução probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório. 6. A aplicabilidade da Súmula Vinculante nº 24 alcança inclusive fatos anteriores à sua edição eis que não se está diante de norma mais gravosa, mas de consolidação de interpretação judicial (STJ, Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Agravo em Recurso Especial 699517, Quinta Turma, v.u. Rel. Min. Gurgel de Faria, j. 15.12.2015, DJe 04.02.2016). Diante disso, a prescrição da pretensão punitiva estatal não se efetivou, pois não há como considerar consumados os delitos anteriormente à constituição definitiva dos créditos tributários. Precedente desta Turma. 7. Ordem denegada. (HC 00043268520174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2018. FONTE: REPUBLICACAO.) Afastada a preliminar arguida, passo à análise do mérito. 2.3 Mérito. Considerando a descrição contida na denúncia, que imputa aos réus a conduta de suprimir ou reduzir contribuição previdenciária e contribuições sociais devidas a terceiros, mediante a omissão, total ou parcialmente, de receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias, prestando declarações falsas ou omitindo informações nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, verifica-se que se amolda ao tipo previsto no art. 337-A, inciso III do Código Penal (contribuição social previdenciária), e ao art. 1.º, inciso I, da Lei n. 8.137/90 (contribuição social geral). No que atine à tipicidade material, houve relevante lesão à objetividade jurídica protegida pelo tipo incriminado - a ordem tributária - conforme o montante do crédito tributário sonegado, não se tratando de mero ilícito fiscal. Quanto à materialidade dos delitos, está comprovada pela documentação fiscal constante dos autos empenso, especialmente pelos Autos de Infração a seguir arrolados: a) AI n. 51.051.446-4, foram apurados os créditos relativos às diferenças de contribuições previdenciárias patronais devidas ao FPAS e GILRAT, não declaradas em GFIPs e não recolhidas, nas competências 04/2010 a 11/2010, na condição de Produtor Rural Pessoa Jurídica incidentes sobre o valor da receita bruta das comercializações de sua produção rural própria (venda de cana-de-açúcar) - fls. 90verso/94;b) AI n. 51.051.447-2, foram apurados os créditos relativos às diferenças de contribuições devidas a terceiros - outras entidades e fundos - SENAR nas competências 04/2010 a 11/2010, na condição de Produtor Rural Pessoa Jurídica incidentes sobre o valor da receita bruta das comercializações de sua produção rural própria (venda de cana-de-açúcar) (fls. 94verso/98); c) AI n. 51.051.448-0, foram apurados os créditos relativos às contribuições previdenciárias patronais (devidas ao FPAS e as relativas ao GILRAT) devidas e não declaradas em GFIPs e não recolhidas, na condição de Produtor Rural Pessoa Jurídica incidentes sobre o valor da receita bruta das comercializações de sua produção rural própria (venda de cana-de-açúcar) nas competências 05/2011 a 11/2011 (fls. 98verso/102); d) AI n. 51.051.449-9, foram apurados os créditos relativos às contribuições sociais devidas a terceiros - outras entidades e fundos - SENAR, na condição de Produtor Rural Pessoa Jurídica incidentes sobre o valor da receita bruta das comercializações de sua produção rural própria (venda de cana-de-açúcar) nas competências 02/2012 a 12/2012 (fls. 126/132); e) AI n. 51.051.450-2, foram apurados os créditos relativos às contribuições previdenciárias patronais devidas ao FPAS e as relativas ao GILRAT, devidas, não declaradas em GFIPs e não recolhidas, na condição de Produtor Rural Pessoa Jurídica incidentes sobre o valor da receita bruta das comercializações de sua produção rural própria (venda de cana-de-açúcar), nas competências 02/2012 a 12/2012 (fls. 126/132); f) AI n. 51.051.451-0, foram apurados os créditos relativos às contribuições devidas a terceiros - outras entidades e fundos - SENAR, na condição de Produtor Rural Pessoa Jurídica incidentes sobre o valor da receita bruta das comercializações de sua produção rural própria (venda de cana-de-açúcar) nas competências 02/2012 a 12/2012 (fls. 131/135). Ademais, cópia do procedimento administrativo fiscal encontra-se nos autos empenso, na qual restou calculado o montante de tributos e contribuições reduzidos e suprimidos como condutas descritas na denúncia. Assim, os valores sonegados como condutas dos acusados encontram-se descritos na Representação Fiscal para Fins Penais: AI n. 51.051.446-4, valor de R\$ 1.159.991,62; AI n. 51.051.447-2, valor de R\$ 111.537,67; AI n. 51.051.448-0, valor de R\$ 2.752.284,79; AI n. 51.051.449-9, valor de R\$ 264.642,78; AI n. 51.051.450-2, valor de R\$ 2.200.946,09 e AI n. 51.051.451-0, valor de R\$ 211.629,43. No que diz respeito aos AIs 51.051.446-4, 51.051.447-2, 51.051.448-0 e 51.051.449-9, observa-se dos autos que, embora solicitados esclarecimentos ao sujeito passivo acerca do apurado (esclarecimentos solicitados no Termo de Início do Procedimento Fiscal, bem como no Termo de Reintimação Fiscal), não foi protocolizada qualquer manifestação e tampouco encaminhado nenhum documento para dar atendimento ao contido no TIFP (fl. 107 dos autos empenso). Assim, após analisar as informações constantes nos sistemas de fiscalização da Receita Federal, o qual contém os dados declarados, bem como as contas correntes dos recolhimentos efetivados pelo sujeito passivo, constatou-se que os valores das comercializações de produção rural constantes nas declarações efetuadas em Guias de Recolhimentos de FGTS e Informações à Previdência Social, foram informados a menor que os valores de receita da atividade rural constantes das DIRPJ's. Tais divergências mostraram-se relevantes na medida em que o sujeito passivo, estando enquadrado como Produtor Rural Pessoa Jurídica, tem substituídas suas contribuições previdenciárias patronais e destinada a terceiros incidentes sobre a folha de pagamento dos segurados e avulsos, por outra contribuição (calculada a partir de uma alíquota que incide sobre o valor bruto de comercialização da produção rural), cuja apuração é feita utilizando-se do valor declarado no campo Comercialização PJ da GFIP. Concluiu-se, portanto, que, se os valores declarados pelo sujeito passivo forem menores que os efetivamente comercializados, as contribuições sociais e previdenciárias também serão, conseqüentemente, reduzidos. Em caso de omissão, por seu turno, o montante será integralmente suprimido. De acordo com o detalhado no Relatório Fiscal, no exercício de 2010, o sujeito passivo declarou parte dos valores relativos à comercialização rural (Ais n. 51.051.446-4 e 51.051.447-2). Já no exercício de 2011, o sujeito passivo não declarou nas GFIPs os valores relativos à comercialização de produção rural (Ais n. 51.051.448-0 e 51.051.449-9). Portanto, o débito apurado advém das diferenças de bases de cálculo e diferenças de contribuições (bases de cálculo não declaradas em GFIPs). Os débitos estão discriminados às fls. 91 verso/92, 95 verso/96, 99 verso/100 e 103 verso/104 dos autos empenso. No que diz respeito aos Ais 51.051.450-2 e 51.051.451-0, vê-se dos autos que, assim como ocorreu com em relação aos demais autos de infração, embora solicitados esclarecimentos ao sujeito passivo acerca do apurado (esclarecimentos solicitados no Termo de Início do Procedimento Fiscal, bem como no Termo de Reintimação Fiscal), não foi protocolizada qualquer manifestação e tampouco encaminhado nenhum documento para dar atendimento ao contido no TIFP (fl. 131 dos autos empenso). Assim, após analisar as informações constantes nos sistemas de fiscalização da Receita Federal, o qual contém os dados declarados, bem como as contas correntes dos recolhimentos efetivados pelo sujeito passivo, constatou-se que os valores das comercializações de produção rural no exercício 2012 foram omitidos das GFIPs e DIPJs. Assim, igualmente em desacordo os recolhimentos de contribuições previdenciárias e de terceiros. Do mesmo modo, tais divergências

mostraram-se relevantes na medida em que o sujeito passivo, estando enquadrado como Produtor Rural Pessoa Jurídica, tem substituídas suas contribuições previdenciárias patronal e destinada a terceiros incidentes sobre a folha de pagamento dos segurados e avulsos, por outra contribuição (calculada por uma alíquota que incide sobre valor bruto da comercialização da produção rural), cuja apuração é feita através do valor declarado no campo Comercialização PJ da GFIP. Desta forma, considerando a total sonegação dos elementos por parte do sujeito passivo, a fiscalização procedeu ao levantamento dos valores da comercialização da produção rural por aferição, com base na escrituração das Notas Fiscais Eletrônicas enviadas ao Sistema Público de Escrituração Digital pela Usina Pau Dalho, principal adquirente da produção rural do sujeito passivo e pertencente ao mesmo Grupo Pau Dalho, para o período de apuração 01/2012 a 12/2012. Os débitos estão discriminados às fls. 127 verso e 132 verso dos autos em apenso. Delimitados, desta forma, os créditos tributários decorrentes de atos caracterizados como fato gerador, que não foram declarados ao Fisco, salientando que o procedimento administrativo fiscal goza de presunção de veracidade, cabendo ao contribuinte que impugna os fatos não apurados a comprovação de eventuais irregularidades, sob pena de - como no caso - restar demonstrada a materialidade do crime de sonegação fiscal, na modalidade omissão de receitas. No tocante ao requerimento formulado a fls. 769/776, pelo réu Valcir, em que, após o fim da instrução processual, encerrada inclusive a fase do art. 402, do Código de Processo Penal, pretende impugnar o procedimento administrativo fiscal, sob alegação de que as intimações foram feitas na pessoa do administrador judicial (uma vez que a empresa encontrava-se em recuperação judicial), não tendo tido os sócios administradores oportunidade de exercer a ampla defesa, além de extemporâneo, sugerindo intuito de tumultuar o andamento processual, não é capaz de abalar a presunção de legalidade e veracidade dos autos de infração apontados. As condutas que lhes estão sendo imputadas teriam sido perpetradas entre os anos de 2010 e 2012, antes, portanto, de que fosse formulado o pedido de recuperação judicial, em 09/05/2013 (fls. 583). Em tal período, é inequívoco que seus administradores, assim relativamente presumidos aqueles que constam no contrato social em tal condição, pois se admite prova em contrário, respondem pelos atos da sociedade, na forma do art. 1.016, do Código Civil. Ademais, o parágrafo único, do art. 1.003, do Código Civil, prevê responsabilidade do sócio por até dois anos depois de ceder sua quota, bem como o Código Tributário Nacional dispõe sobre a responsabilidade dos sócios administradores que agem com excesso de poderes ou infração da lei (arts. 134 e 135), de molde que o ordenamento jurídico não lhes confere uma excludente de punibilidade ao optar pelo processo de recuperação judicial. Por fim, ressalte-se que o art. 64, da Lei nº 11.101/05 estabelece que os sócios administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial, durante o procedimento de recuperação judicial, sob fiscalização do Comitê ou do administrador judicial, salvo hipóteses de exclusão específicas, que não foram apontadas no caso concreto. Assim, não lhes aproveita a alegação de que foram prejudicados diante da instauração do procedimento fiscal, após o pedido de recuperação judicial. Ademais, ainda que assim não fosse, consoante remansosa jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, eventuais vícios no procedimento fiscal são irrelevantes para o processo penal, enquanto não reconhecidos na esfera cível, in verbis: PENAL. PROCESSUAL PENAL. DELITOS DOS ARTS. 1º, I, DA LEI N. 8.137/90 E 337-A, III, DO CÓDIGO PENAL. LANÇAMENTO. VALIDADE. INSTÂNCIAS TRIBUTÁRIA E PENAL. INDEPENDÊNCIA. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOLO ESPECÍFICO. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. OMISSÃO DE RECEITA. TIPICIDADE. DOSIMETRIA. CAUSA DE AUMENTO DO ART. 12, I, DA LEI N. 8.137/90. CONTINUIDADE DELITIVA. MULTA. PRIVATIVA DE LIBERDADE. PROPORCIONALIDADE. REGIME PRISIONAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. PRISÃO DOMICILIAR. EXECUÇÃO PROVISÓRIA INDEFERIDA. 1. O processo criminal não é a via adequada para a impugnação de eventuais nulidades ocorridas no procedimento administrativo-fiscal (STJ, AgRg no AREsp n. 469.137, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 05.12.17 e STJ, AgRg no AREsp n. 1.058.190, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. 21.11.17). Além disso, eventuais vícios no procedimento administrativo-fiscal, enquanto não reconhecidos na esfera cível, são irrelevantes para o processo penal em que se apura a ocorrência de crime contra a ordem tributária (STJ, RHC n. 14.459, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 16.09.04). 2. A materialidade delitiva encontra-se satisfatoriamente provada pela Representação Fiscal para Fins Penais n. 13830.722404/2011-98, que compreende os Processos Administrativos n. 13830.722.263/2011-11, 13830.722.271/2011-11 e 13830.721.832/2011-01. 3. Sopesada sua participação como único administrador da Cicero Gino da Silva Bastos EPP, à época dos fatos, condição admitida em seus oitavos, verifica-se que tanto judicial, quanto extrajudicialmente, o acusado Nivaldo Gino da Silva não logrou afastar sua responsabilidade pelo não recolhimento dos tributos, relativamente ao ano-calendário de 2007, conforme indica a denúncia, restando, portanto, comprovada a autoria. 4. Tanto o tipo penal descrito no art. 1º, I, da Lei n. 8.137/90 prescinde de dolo específico, sendo suficiente, para sua caracterização, a presença do dolo genérico, consistente na omissão voluntária do recolhimento, no prazo legal, do valor devido aos cofres públicos, como o delito do art. 337-A do Código Penal não exige dolo específico para sua caracterização, sendo suficiente o dolo genérico (STF, AP n. 516, Rel. Min. Ayres Britto, j. 27.09.10; TRF da 3ª Região, ACr n. 0006716-15.2009.4.03.6109, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 29.04.13). 5. A existência de valores creditados em conta corrente ou investimentos em instituição financeira sem a adequada comprovação de origem configura o delito de sonegação fiscal. 6. Os valores creditados nas contas bancárias fiscalizadas constituem prova da omissão de rendimentos porque o contribuinte não logrou comprovar, satisfatoriamente e integralmente, a origem dos recursos aplicados em tais operações, em consonância com o previsto no art. 42 da Lei n. 9.430/96. 7. A perpetração de uma única conduta fraudulenta, posto que reduza o encargo fiscal de espécies tributárias distintas, não enseja a pluralidade de crimes pressuposto para o concurso formal. Assim, revejo meu entendimento para acompanhar a jurisprudência (STJ, REsp n. 1294687, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 15.10.13; TRF da 1ª Região, ACr n. 00158703020044013800, Rel. Des. Fed. Hilton Queiroz, j. 01.10.13; TRF da 3ª Região, ACr n. 00082555720114036105, Rel. pº acórdão Des. Fed. Paulo Fontes, j. 04.09.17; ACr n. 00083665620024036105, Rel. Juiz Conv. Márcio Mesquita, j. 05.08.08; TRF da 5ª Região, ACr n. 200783000155622, Rel. Des. Fed. Rogério Filho Moreira, j. 26.05.15). 8. Reconhecida a prática, pelo acusado Nivaldo Gino da Silva, de crime único, qual seja, o delito do art. 1º, I, da Lei n. 8.137/90, pela supressão/redução de IRPJ, PIS, COFINS, CSLL e de contribuições previdenciárias. 9. Mantida a incidência da causa de aumento decorrente do art. 12, I, da Lei n. 8.137/90. 10. Indevida a incidência do art. 71 do Código Penal quanto ao delito do art. 1º, I, da Lei n. 8.137/90, considerando que a sonegação se deu apenas no exercício fiscal de 2008 (ano-calendário de 2007). 11. Dado que tanto a pena privativa de liberdade quanto a pena de multa sujeitam-se a critérios uniformes para sua determinação, é adequada a exasperação proporcional da sanção pecuniária (TRF da 3ª Região, EI n. 0004791-83.2006.4.03.6110, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 16.02.17; TRF da 3ª Região, ACr n. 0002567-55.2013.4.03.6102, Des. Fed. Cecília Mello, j. 20.09.16; TRF da 3ª Região, ACr n. 0003484-24.2012.4.03.6130, Rel. Des. Fed. Maurício Kato, j. 11.04.16). 12. Estabelecido o regime inicial aberto, em conformidade com o disposto no art. 33, 2º, c, do Código Penal. 13. Substituída a pena privativa de liberdade por 2 (duas) restritivas de direitos, preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal. 14. Descabe provar sobre a prisão domiciliar, tendo em vista que o acusado responde ao processo em liberdade, sendo certo que eventual pedido de recolhimento em sua residência, na fase de execução, poderá ser submetido ao Juízo das Execuções Penais, nos termos do disposto nos arts. 66 e 117 da Lei n. 7.210/84. 15. Emissão do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, é de se indeferir a execução provisória da sentença penal condenatória (STF, ADCs n. 43, 44 e 54, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 07.11.19). 16. Rejeitada a preliminar. Parcialmente provido o recurso de apelação da defesa. Indeferida a execução provisória das penas. (ACr n. 0001237-89.2015.4.03.6122, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2019.) (grifos nossos) Em relação à autoria, observa-se da Ficha Cadastral de fls. 23/24 dos autos em apenso que os corréus denunciados WALDIRMIR CORONADO ANTUNES e VALCIR CORONADO ANTUNES atuavam como sócios administradores na empresa Pau Dalho na época dos fatos, inclusive integrando o Conselho de Administração da sociedade, o que restou corroborado pela prova testemunhal e pelos próprios interrogatórios, como se verá a seguir, não tendo a defesa se desincumbido de demonstrar o contrário, ônus que lhe incumbia, na forma do art. 156, do Código de Processo Penal. Nesse sentido, transcreva-se julgado do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. INÍPCIA DA DENÚNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO CARACTERIZADO. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO: NATUREZA DIVERSA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Apelação interposta pela Defesa contra sentença que condenou o réu como incurso no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90. 2. A questão acerca da inépcia da denúncia já foi apreciada por ocasião do julgamento do habeas corpus, sendo denegada a ordem. 3. Autoria restou demonstrada pelas cópias dos contratos sociais e declaração do réu em interrogatório. É certo que, o fato de o réu contar com poderes gerenciais na empresa, segundo o que estabelece o contrato social, não constitui prova absoluta do efetivo exercício da administração. Contudo, caberia à Defesa, nos termos do artigo 156 do CPP - Código de Processo Penal, comprovar que, não obstante figure o réu como gerente no contrato social, não praticava efetivamente atos de gestão. Havendo prova documental de que o réu detinha poderes gerenciais na empresa, e não tendo sido esta prova afastada pela defesa, não há que se falar em responsabilidade objetiva do agente. 4. Materialidade delitiva restou comprovada pelo Procedimento Administrativo Fiscal que atesta que a empresa movimentou recursos no ano de 1998 oriundos de depósitos/creditos efetuados em uma conta corrente bancária da empresa e nas contas correntes pessoa física do acusado, não havendo apresentado documentos elucidativos das origens de tais valores, culminando na lavratura de autos de infração relativos a IRPJ, PIS, COFINS e CSLL. 5. O crime do artigo 1º, da Lei n. 8.137/90, exige apenas o dolo genérico, sendo desnecessária a comprovação de dolo específico ou especial fim de agir. Precedentes. 6. Não há que se falar em desclassificação do delito do artigo 1º da Lei 8.137/90 para o tipo penal previsto no artigo 2º, inciso I, da mesma lei. O artigo 1º da Lei nº 8137/90 trata de crime de natureza material, que exige a efetiva supressão ou redução do tributo, causando dano ao erário, hipótese que se amolda aos autos. Por sua vez, o delito do artigo 2º da referida lei é de natureza formal, que se consuma como mera prática da conduta tendente a suprimir ou reduzir tributo. Tratando-se de delitos de naturezas diversas, inviável a desclassificação pretendida. Precedentes. 7. Inocorrência da prescrição da pretensão punitiva rejeitada, qual não tendo decorrido o prazo prescricional entre os marcos interruptivos (atos em 23/07/2004, recebimento da denúncia em 28/03/2006 e publicação da sentença em 08/10/2009). 8. Apelação desprovida. (ACR 00051031420054036104, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017 ..FONTE: REPUBLICACA.OA.) (grifos nossos) Da mesma forma quanto ao corréu WALTER CORONADO ANTUNES FILHO, que, conforme comprovado através da prova testemunhal e interrogatórios colhidos no presente feito e nos autos da ação penal n. 0000496-16.2010.403.6125 (prova emprestada), exercia, à época dos fatos, o controle da sociedade empresária, com amplos poderes gerenciais, inclusive após 16/03/2011, quando apenas formalmente deixou a sociedade empresária (Ficha Cadastral de fls. 23/24 dos autos em apenso). Conforme se depreende do conjunto probatório coligido aos autos, o referido corréu, inclusive após 16/03/2011, era responsável por contratar e dirigir a atuação dos funcionários (tendo a testemunha Cristiano detalhado a situação), definindo, ainda, quais pagamentos seriam priorizados (conforme o próprio corréu Waldimir afirmou nos autos da ação penal n. 0000496-16.2010.403.6125), tendo, portanto, pleno domínio dos fatos. Nesse sentido, colaciono o acórdão a seguir proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SONEGAÇÃO FISCAL. DISPOSITIVOS LEGAIS DISSOCIADOS DAS RAZÕES RECURSAIS. SÚMULA N. 284 DO STJ. INDEFERIMENTO DE PROVAS CONSIDERADAS IRRELEVANTES PELO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PEDIDO DE ABSOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A indicação de dispositivos legais supostamente violados pelo acórdão estadual, mas que não guardam relação com as razões de pedir, impede a compreensão do recurso especial e atai a aplicação da Súmula n. 284 do STF. 2. A pretexto de violação dos arts. 155, 158, 167 e 181 do CPP - não enfrentados no acórdão recorrido -, o agravante sustentou a nulidade do processo por cerceamento de defesa, haja vista o indeferimento de provas pelo Juiz, matéria não relacionada aos dispositivos federais assinalados. 3. Ainda que superado o óbice da Súmula n. 284 do STF, o acórdão estadual está em consonância com o entendimento desta Corte Superior, firme em assinalar que ao julgador é facultado o indeferimento de provas que julgar irrelevantes, de forma devidamente justificada. 4. O Juiz e o Tribunal a quo destacaram a irrelevância das provas requeridas pela defesa (juntada do processo fiscal e realização de pericia contábil), pois não seria possível impugnar a autuação administrativa no âmbito da ação penal. Eventual insurgência quanto ao lançamento tributário definitivo deveria ser dirimida na esfera cível, haja vista a independência de instâncias. 5. Para a comprovação da materialidade do crime de sonegação fiscal é suficiente o exaurimento da via administrativa, com lançamento definitivo do tributo. 6. Com lastro nos depoimentos dos autos, bem como nas demais provas produzidas, foi reconhecida a autoria delitiva, uma vez que o agravante, mesmo sem constar do contrato social, administrava a empresa atuada pelo fisco e deu ordens para que o despachante aduaneiro liberasse mercadorias importadas sem emissão de notas fiscais e sem emissão de ICMS. Rever a condenação demandaria reexame de provas, o que é vedado em recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ. 7. Agravo regimental não provido. (AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 718217 2015.01.25076-5, ROGERIO SCHIETTI CRUZ, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:15/12/2017 ..DTPB:) Registre-se que, na fase policial, em síntese, o réu Waldimir disse ser sócio da empresa desde a constituição, juntamente com irmãos Walter e Valcir. Administrava a firma até 2008. Walter e Valcir nunca a administraram, apenas constavam no contrato social. No início de 2009, a empresa passou a ser administrada por Walter Filho, o qual exercia a função de gerente financeiro e administrativo. Permaneceu assim até o final de 2012, quando então ocorreu o pedido de recuperação judicial. A atividade da empresa cessou em dezembro de 2012. Negou participação nos fatos descritos na denúncia, dizendo só ter tomado conhecimento destes quando foi intimado (fls. 17/18). O réu Valcir disse ser sócio da empresa desde a constituição em 1980, junto com os irmãos Walter e Waldimir. No início de 2009, no entanto, a firma passou a ser administrada por Walter Filho, o qual exercia a função de gerente financeiro e administrativo. Permaneceu assim até o final de 2012, quando então ocorreu o pedido de recuperação judicial. A atividade da empresa cessou em dezembro de 2012. Sabia das dificuldades financeiras que a empresa enfrentava, muitas vezes ao ponto de privilegiar o pagamento dos funcionários e deixar de lado outras dívidas contraídas e tributos. No entanto, negou participação nos fatos descritos na denúncia, dizendo que só soube do procedimento fiscal instaurado após ser intimado. Desde 1969, exercea profissão de médico oftalmologista (fls. 20/21). O acusado Walter, já falecido, declarou à Polícia Federal, à época, ser sócio da empresa desde a constituição, sendo Valcir e Waldimir os outros sócios. Nos anos de 2010, 2011 e 2012, a firma era administrada em conjunto pelos filhos dos sócios Valcir, Waldimir, Rogério Andriugueti Coronado Antunes e Henrique Coronado Antunes, respectivamente, e por seu filho, Walter Coronado Antunes Filho. Explicou saber das dificuldades financeiras enfrentadas pela firma e, por esta razão, a empresa optou por priorizar o pagamento dos funcionários. Afirmou que tal decisão era de conhecimento de todos os diretores e sócios e todos eles concordaram. Disse que simplesmente faltou dinheiro para o pagamento dos tributos (fl. 32). Walter Filho, também denunciado, declarou, na Polícia Federal, que nunca foi sócio da firma Pau Dalho. Na verdade, os sócios eram Valcir, Waldimir e Walter. Informou ter sido diretor comercial da empresa de 2009 a 2012. Nos anos de 2010, 2011 e 2012, havia também os diretores Veralice Coronado Antunes (diretora administrativa, filha de Valcir) e Waldimir Coronado Antunes Junior (diretor industrial, filho de Waldimir). Nega ter exercido a função de administrador e nega ter conhecimento específico sobre os fatos imputados, mas como a empresa passava por dificuldades financeiras, foi decidido que se priorizaria o pagamento dos funcionários, pois não havia dinheiro para o pagamento dos tributos. Enfatizou que a decisão teve a concordância de todos os sócios (fl. 38). Waldimir Junior, filho do réu Waldimir e não denunciado nos presentes autos, declarou, na fase policial, que foi gerente industrial da empresa de 11/05/1998 a 18/11/2010. Seu pai administrava a firma até o final de 2008, quando então esta função passou a ser exercida por Walter Filho. Este último não era sócio, mas administrava a sociedade. Disse ter a atribuição de auxiliar Walter Filho na administração. Também não emitia qualquer decisão acerca da parte administrativa e financeira. Walter Filho permaneceu na administração até final de 2012. Sabia das dificuldades financeiras, mas nega qualquer envolvimento nos delitos de sonegação tributária e previdenciária investigados. Mensalmente, havia uma reunião dos três sócios administradores, Waldimir, Valcir e Walter, como administrador Walter Filho, mas como nunca participou de tais reuniões, não sabe informar quais assuntos eram tratados (fls. 23/24). Por fim, na fase policial, foi ouvida Veralice Andriugueti Coronado Antunes, a qual afirmou nunca ter sido sócia da empresa Pau Dalho, nem diretora, somente atuando como assistente de gerente industrial de 2002 a 29/11/2012. Em 2010, 2011 e 2012, a firma era administrada pelo Conselho de Administração, formado pelos sócios Valcir, seu pai, Waldimir e Walter, sendo mais atuantes os dois últimos, pois seu pai é médico e dedica todo seu tempo à profissão. Não tem conhecimento da autuação fiscal e não sabe a razão de os tributos não terem sido pagos, mas admite que, devido às dificuldades financeiras, priorizou-se o pagamento do quadro de funcionários, até porque 30% a 40% da população da cidade de Ibirama dependiam financeiramente da empresa (fl. 60). Como se viu, na fase extrajudicial, os réus e testemunhas apresentaram versões diversas quanto ao(s) verdadeiro(s) responsável(is) pela administração da empresa e, consequentemente, quanto ao(s) responsável(is) pelos delitos praticados. Resta saber quais versões foram confirmadas ou afastadas em juízo. A testemunha Henrique Coronado Antunes declarou, em juízo, que era gerente agrícola na empresa Pau Dalho e não exercia funções ligadas ao

pagamento de tributos. Suas reuniões eram sobre seu trabalho, apenas. O Conselho decidia tudo e não participava de suas reuniões, pois é engenheiro agrônomo. Ao que lhe constava, Walter Filho participava da área comercial (mídia fl. 316). Rogério de Barros Oliveira disse, em juízo, que até onde sabe, a empresa não tinha condições financeiras de pagar os tributos, mas sempre declarava. Trabalhou na empresa entre 2003 e 2016. Não trabalhava no setor de pagamento de tributos, mas sabe informar que a empresa possuía um setor próprio para esses assuntos e tem conhecimento que as declarações eram feitas, mas os tributos respectivos não eram pagos por falta de dinheiro. A empresa faliu em 08 ou 15 de fevereiro de 2016, sendo que o deponente trabalhou até o dia 31 daquele mês. Valcir atuava mais como médico oftalmologista, embora constasse como acionista da firma. Walter Filho era diretor comercial e ele, testemunha, era seu assistente. Walter Filho deveria vender e negociar os produtos, como açúcar e etanol. As decisões mais importantes eram feitas em reuniões com uma cúpula e eram nelas decididas as prioridades, mas nunca participou destas reuniões. Não sabe quem eram os membros do Conselho (mídia fl. 316). Veralice, filha do réu Valcir, foi ouvida, em juízo, como informante. Nesta oportunidade, disse ter trabalhado no grupo econômico Pau Dalho de 2002 a 2012, o qual era constituído pela Usina e pela parte agrícola. Sua função era na área industrial, em recursos humanos e, depois, de 2008 em diante, ficou na parte de toda a administração e recursos humanos. A administração era feita pelo Conselho Administrativo, composto pelos três acionistas, sendo o Presidente o Sr. Walter Coronado Antunes. Ao que sabe, tudo era declarado, mas, por dificuldades financeiras, não houve recolhimento de impostos, mesmo sendo esses declarados. Soube de tal situação por meio de sua advogada, que lhe mostrou, na semana passada, um Auto de Infração. Soube das dificuldades financeiras quando trabalhava. A decisão final era sempre do Presidente do Conselho Administrativo, no caso o Sr. Walter. Conhece Walter Filho, pois é prima dele. Walter Filho era Diretor Comercial, principalmente atuava na parte de vendas dos produtos e negociações com fornecedores. A depoente saiu da empresa em dezembro de 2012. Em 2008, ela, depoente, participava do dia a dia da vida administrativa da firma, gestão de contratos, por exemplo. Não havia um gerente geral, as decisões eram tomadas pelo Conselho de Administração. Diariamente, estavam na empresa os diretores, ou seja, ela, depoente, Walter Filho, Henrique Coronado Antunes e, em algum período Waldimir Junior e Rogério Andriaguetti Coronado Filho, seu irmão e filho de Valcir. Todos atuando como diretores, sendo que a parte financeira era atribuição do Sr. Rogério. Este ficava no dia a dia, mas a parte financeira era feita por um controlador, Alexandre Brasileiro, subordinado a Rogério e a ela. As guias de recolhimento eram feitas pelo setor de contabilidade. O controlador trazia as guias para decisão de pagamentos ou não, apresentando-as no fluxo de caixa diário. Indagada, a testemunha informou que a Pau Dalho produção de cana de açúcar (matéria prima) surgiu, aproximadamente, no ano de 2004. A Usina Pau Dalho, por sua vez, seria responsável pela gestão industrial e, ambas fariam um grupo econômico, com administração e coordenação no mesmo local. afirmou que o grupo empresarial seria familiar, iniciado pelos pais dos Conselheiros. Alegou que o Sr. Walter Coronado Antunes Filho não era acionista, mas possuía nível de gestão das rotinas e não de decisões e que os três irmãos fariam parte do conselho. Aduziu que o grupo era composto por duas empresas, com atividades distintas, tendo ambas sofrido dificuldades financeiras, recuperação judicial e falência. Atualmente a empresa estaria sem atividade, falida (mídia fl. 431). A Auditoria Fiscal Mariângela Bernardo, auditora da Receita Federal, esclareceu que recebeu um mandado de procedimento fiscal para fiscalizar a empresa, em virtude de inconsistências no sistema da Receita Federal, verificadas nos valores mencionados nas declarações feitas pela investigada (imposto de renda, movimentações de funcionários - GFIP, comercialização de produção rural). No entanto, o endereço da empresa era um escritório em Ibirarema/SP, para o qual foram solicitados os documentos necessários para a fiscalização (GFIP, notas fiscais de compra e venda de mercadorias e escrituração contábil). Contudo, nada foi apresentado pela firma para se defender, razão pela qual se utilizou das informações contidas no sistema da Receita Federal para a realização da investigação. A empresa, em nenhum momento, teria se manifestado ou se defendido. As informações a respeito da gestão foram verificadas na Junta Comercial. Tomaram conhecimento que, na época da fiscalização, a empresa estava em recuperação judicial (2013), e que na publicação oficial havia o nome de um escritório chamado Zangueira Contabilidade. Lembra-se que a firma informava receita de comercialização (Declaração Jurídica do Imposto de Renda) maior que a informada nas GFIPs, o que gera um recolhimento a menor dos tributos. As notas fiscais eletrônicas são baixadas também para apuração quanto ao valor do lançamento. No ano de 2012, foi preciso fazer uma aferição do valor da comercialização tendo em vista que não foram enviados dados para o sistema público de escrituração (SPED), ou seja, nada foi informado. Foram então utilizadas informações de outra empresa, qual seja, Usina Pau Dalho, pois a fiscalizada (Pau Dalho Produção) produz a matéria prima - cana-de-açúcar, a qual era vendida para a usina. Informou que na GFIP havia a informação de pagamento da remuneração de trabalhadores da produção de cana de açúcar, o que permitiu constatar o cultivo da referida matéria-prima. afirmou que não houve fiscalização da parte de folha de pagamento dos segurados, mas somente a comercialização da produção. Perguntada se teriam sido constatados retenções e descontos na comercialização da produção, sem o respectivo recolhimento, afirmou que a Receita Federal não pôde constatar se houve ou não o desconto do produtor e não repasse à RFB, pois a fiscalização foi feita apenas a partir dos valores da Nota Fiscal Eletrônica (NFE). Foi então utilizada a entrada da mercadoria na Usina. Não houve contato direto, pessoal, na empresa, embora tenha sido identificada inúmeras vezes. Em agosto de 2013, a empresa tomou conhecimento da fiscalização. Quem tomou conhecimento foi Roseli Nogueira dos Santos. As notas fiscais, utilizadas como parâmetros, são as eletrônicas estaduais (mídia fl. 431). Waldimir Junior, filho do réu Waldimir, ouvido como informante, disse, em juízo, ter trabalhado na empresa, onde sempre foi gerente industrial, de 1989 a 2010. Mesmo sendo da área industrial e não administrativa, sabia das dificuldades financeiras que a firma passava, sobretudo em virtude das mudanças na economia brasileira. ...A administração cabia ao pessoal da administração, Rogério, Veralice, esse pessoal aí. Não sabe de quem partiam as ordens administrativas, pois só entende de mexer com as máquinas. Lido ao informante parte do depoimento prestado por ele à fl. 23, quando teria dito que a administração da firma, até 2008, cabia a seu pai, sendo depois passado para Walter Filho, o qual não era sócio, confirmou o declarado. O Conselho era composto dos três sócios, os três irmãos. Não sabe se Walter Filho tinha todos os poderes de administração, mas administrava com Rogério e Veralice. Confirmou também a realização das reuniões de Conselho, mas delas nunca participou. Não chegou ao seu conhecimento a priorização dos pagamentos de funcionário em detrimento dos tributos. Na sua área, nunca houve falta de pagamento ou notícia de que os salários não seriam pagos. De 2010 em diante, quando foi demitido, não mais teve contato com ninguém, a não ser com seu pai. Sabe que a empresa entrou em recuperação judicial e, depois, foi decretada a falência. Tudo está parado atualmente. Esclareceu ter trabalhado na parte industrial da Usina Pau Dalho, não na Pau Dalho Produção de Cana-de-açúcar, cuja atividade era produção de cana-de-açúcar. Não sabe quem gerenciava a Pau Dalho Produção, mas a administração era de Walter Filho e Veralice, que gerenciavam as duas empresas, que também possuíam um Conselho Administrativo formado por 03 (três) irmãos. Muitas pessoas ajudavam no gerenciamento, até engenheiros agrônomos, pois havia gerente de transporte, gerente agrícola, etc. afirmou que não participava das reuniões administrativas. Que, no galpão da Usina, havia o escritório. Que o escritório da Pau Dalho Produção era, inicialmente, em Ibirarema/SP e após junto à indústria, e que a maioria das áreas de plantio eram arrendadas. Novamente indagado, reafirmou que havia o Conselho, dos três irmãos, Walter, Waldimir e Valcir, e quem gerenciava também eram os primos, Rogério, Veralice e Walter Filho, não sabendo qual função cabia a cada um especificamente, mas que, semanalmente, estavam na empresa. Confirmou que, até 2008, seu pai administrava ambas as empresas, juntamente com os irmãos; após, a administração passou para o Sr. Walter Filho, em conjunto com Veralice e Rogério, além do Conselho. Não havia gerente geral. Quando foi demitido, acha que tudo estava em ordem porque recebeu tudo certo. Em 2009, passou a ter entretidos os primos, até que foi demitido em 2010 (mídia fl. 431). Rogério Andriaguetti Coronado Antunes, filho de Valcir Coronado Antunes, afirmou nunca ter exercido um cargo na empresa Pau Dalho Produção de Cana-de-açúcar Ltda., sendo esta uma parte do grupo econômico da Usina Pau Dalho, da qual seu pai era acionista. Durante um período, que se iniciou em 2008, foi envolvido em algumas atividades da Usina Pau Dalho buscando uma solução econômica para o grupo, pois, em 2008, a situação do grupo já era gravíssima, com prejuízos acumulados de 20 anos. Residia em São Paulo na época e sua função para o grupo era a de buscar a reestruturação financeira, venda ou parceria para tentar a recapitalização. Teve um título de diretor financeiro, mas isso não implicava em sua participação efetiva na administração, porque nem estava constantemente na firma. Sua atuação, como profissional, era justamente na área de fusão de empresas. Foi remunerado por suas funções na empresa durante um período. Suas funções demandavam diligências e, por isso, eram contratados auditores e advogados para ajudar. Chegou à conclusão, após iniciar sua atuação na empresa, que a contabilidade da firma era muito zelosa, que ela possivelmente era vendável. Os balanços eram bem feitos e demonstravam claramente os passivos da empresa. Conhecia a situação da empresa. Suas discussões iniciais sobre possível venda da firma e seu valor, foram com Walter pai, tendo havido o auxílio de um assessor financeiro. Teve conhecimento de que a empresa não tinha condições de honrar todos os compromissos. As dificuldades financeiras vinham de muito tempo, até mesmo porque, muitas vezes, houve adesão ao Refis, demonstrando que a filosofia da firma era sempre agir de forma transparente. A carga tributária era muito elevada, mas, ainda assim, tudo era escriturado e, quando não era possível honrar todos os pagamentos, o Conselho de Administração resolvia o que fazer. Em 2007, houve expansão em frota e, nos consequentes financiamentos, eram exigidas certidões negativas, o que foi possível fazer, demonstrando a idoneidade da empresa. A partir de 2008, devido à política de governo privilegiando a gasolina em detrimento do etanol, a empresa sofreu demasiadamente. As reuniões eram feitas às quintas-feiras e Walter já chegava como ideia do que fazer, do que deveriam então discutir. Waldimir e Valcir não tinham contato com a planilha feita por Dr. Walter, pois os dois primeiros nem tinham muita intimidade com os números. Via de regra, os três acionistas participavam das reuniões. Os filhos participavam de alguns atos de administração, tanto ele, depoente, como Walter Filho, Veralice, Henrique e Waldimir Junior, além de alguns funcionários especializados. O poder de decisão, de deliberar, a ordem, o comando, era dos acionistas, do Conselho de Administração. Respondendo à defesa, disse que quem tinha as plenas condições de saber o que ocorria era Walter pai. As operações agrícolas seriam geridas por um gestor contratado (Juliano); acima dele havia o Sr. Henrique Coronado (área operacional). Walter Filho exercia a função de diretor comercial na Usina Pau Dalho, comercializando álcool e açúcar. Em 2008 passou a assessor o grupo Pau Dalho. Antunes, havia apenas um contato familiar com a empresa, já que seu pai era acionista. Inicialmente, vinha para a região quinzenalmente. Após, a frequência aumentou para viagens semanais, até o ano de 2012. Informou que houve a assinatura de contrato de compra e venda da Usina como empresa Nova América, que, contudo, sofreu problemas financeiros e rescindiu a avença. Participava das reuniões às quintas-feiras e, a partir de 2009, frequentou a empresa com mais assiduidade. Nas reuniões, encontrava-se com Henrique, Veralice, Walter Filho e Waldemir Junior. Nunca ouviu falar nas reuniões sobre a sonegação de impostos. A decisão de privilegiar o que seria pago era tratada em todas as reuniões. Nunca ouviu falar nas reuniões acerca da decisão de omitir receitas. Walter pai tinha um escritório em São Paulo onde prestava serviços de consultoria na área de engenharia, mas seu tempo era quase todo dedicado à Usina, ainda que no escritório da capital. Não participou da efetiva tomada de decisão acerca da recuperação judicial. Não se lembra de os sócios ou administradores terem injetado dinheiro na empresa (mídia fl. 431). James Alvin respondeu, em juízo, ter sido sócio da empresa bem no início, há mais de trinta anos. Foi sócio da Usina Pau Dalho por um ou dois anos. Naquela oportunidade quem dirigia a empresa era o cunhado de Waldimir, cujo nome não se recorda, era um nome árabe. Após sua saída, não acompanhou o andamento da usina, sabendo apenas o que ouvia falar no mercado. Soube que a empresa entrou em recuperação judicial e falência. Conhece Waldimir há muitos anos, sendo bom cumpridor de suas obrigações, uma pessoa íntegra, em sua opinião. Não sabe detalhes acerca da administração da firma, pois sua participação era meramente financeira. Na época dos fatos (2010, 2011 e 2012), nada sabe sobre a Pau Dalho Produção. (mídia fl. 431). A testemunha José Florêncio disse ter sido, ao que se lembra, acionista da Pau Dalho desde a fundação até 1985. Relatou, em juízo, conhecer Valcir desde 1968. Valcir é médico oftalmologista e pode dizer que ele não tem tempo de se dedicar à empresa, pois a clientela dele como médico é muito grande. Valcir ficou ausente na clínica quando fez uma operação, mas, normalmente, ele ficava das sete da manhã até às oito da noite trabalhando como médico. Pelo que sabe, Valcir era Conselheiro da Pau Dalho e o Conselho se reunia de tempos em tempos e, algumas vezes, soube que Valcir ia a essas reuniões. Na sua época, o Conselho discutia certas questões, mas sempre a maioria decidia o que fazer. Waldimir era diretor da empresa também. Nos anos de 2010 a 2012, não participou de nada. Desde a sua saída, não participou de mais nada. Só sabe que Valcir participava das reuniões da empresa nesta época (mídia fl. 431). A testemunha Maria Cristina, secretária do réu Valcir em sua clínica médica, disse trabalhar com ele há 40 anos. Tem conhecimento que a empresa Pau Dalho é da família de Valcir, mas não sabe exatamente o que este fazia na firma ou nas firmas. Valcir trabalha de segunda à sexta, iniciando às 8h30, com intervalo de 1h ou 1h30 de almoço, seguindo até acabar a clientela, por volta das 19h. Os horários de Valcir no consultório são totalmente preenchidos. Não tem acesso aos e-mails de Valcir. Não presenciou Valcir sair em alguma oportunidade para resolver problemas relacionados a Pau Dalho. Na época de 2010, 2011 e 2012, não sabe se Valcir ia à empresa em reuniões, pois, no horário do expediente, de segunda à sexta-feira, das 8h00 às 18h00, Valcir não saía. Quanto ao período anterior a 2010, também desconhece sobre reuniões da empresa Pau Dalho (mídia fl. 431). Por fim, a testemunha Cristiano disse ter trabalhado na área comercial da firma Pau Dalho do início de 2010 até meados de 2012. Walter Filho era seu responsável direto na área comercial. Na área administrativa, conhecia a Veralice. Sua função era gerente comercial. Ficava em São Paulo e ia para a Usina algumas vezes da semana em duas semanas por mês. Ficava dois ou três dias na sede da empresa. O escritório onde ficava em São Paulo era de apoio, servindo para receber clientes, fazer reuniões. Só se reportava a Walter Filho. Dirigia-se a outros sócios, como Waldimir, raras vezes. Mandava relatórios a um grupo da empresa, um pessoal que cuidava da comunicação, logística, faturamento, etc. Não se lembra de ter tido contato com Valcir. Não sabe quem administrava efetivamente a firma, já que se reportava a Walter Filho e este falava que havia um Conselho acima dele que tomava as decisões cruciais. Foi contratado por Walter Filho. Veralice fazia as ordens de pagamento para ele, depoente, pois ela era da área administrativa. Quando vinha para a cidade de Ibirarema/SP, seu contato profissional era com Walter Filho, tendo se encontrado com outros integrantes uma ou duas vezes, em jantares, não no ambiente profissional. Só recebia ordens de Walter Filho (mídia fl. 511). Interrogados em juízo, os réus disseram: Walter Filho: desde 2008, sempre foi gerente comercial, atuando no setor de vendas de açúcar e álcool. Foi demitido em novembro de 2012. Sabia das dificuldades financeiras da firma. Seu pai e os dois irmãos dele eram acionistas e donos da empresa. Ficava em São Paulo, mas vinha para a empresa com seu pai e, na viagem, conversavam. Seu pai teve problemas de saúde e ficou aproximadamente 18 meses longe da empresa. Por tal razão, atendeu ao pedido de seu pai para substituí-lo no dia a dia. O que causa estranheza é que seu pai sempre falou em não cometer crime e a conduta deles em relação a tributos sempre foi correta, pois a sonegação de 5 milhões para quem tem um passivo de mais de 200 milhões não faz sentido, já que só serviria para cometer um crime, então não há lógica. afirmou que não preencheu guias, e que havia um controller na Usina, um contador. Sabia que os tributos não eram recolhidos, embora sempre declarados. Seu pai sempre disse ter declarado todos os impostos, porém, os pagamentos eram difíceis e parcelamentos foram feitos, mas, no final da firma, não foi mais possível pagar. As dificuldades eram graves. Tentavam pagar funcionários e matéria prima. Os sócios tentaram até alienar a Pau Dalho. Bem antes, em 1993, abriu uma empresa, até que a vendeu em 2001 para seus funcionários. Dedicou um tempo a sua família e passou um tempo nos EUA. Foi para Fortaleza e montou um estaleiro para barcos. Construiu um barco, participou de algumas competições e, depois, quitou os pagamentos de seus funcionários e mudou para Florianópolis em 2006. Seu pai perguntou se ele não queria participar da empresa da família, pois seus primos já participavam. Vinham, ele e o pai, semanalmente para Ibirarema e se reportava a seu pai e seus dois irmãos. Ele e seus primos tomavam decisões corriqueiras, mas as decisões mais importantes eram levadas aos três acionistas e por eles tomadas. Nunca foi acionista da empresa. Acredita estar envolvido nos presentes autos por ter substituído seu pai quando ele teve os problemas de saúde. Em tal época, por quatro ou cinco meses, durante o período descrito na denúncia, esteve substituindo o pai, mas na prática era só um empregado, pois não era acionista e seu pai e os três eram muito reservados. afirma que conduzia o dia a dia da empresa agrícola, substituindo seu pai. Seu pai era o mais experiente dos sócios, mas não sabe a dinâmica entre os irmãos na administração. Discutiam como recuperar o passivo, mas sempre enfatizando que não podiam cometer crime. Embora todos eles participassem do dia a dia da empresa, inclusive tomando decisões pontuais, os três acionistas eram quem detinham o poder de decisão, até porque era o patrimônio dos três que estava em risco. Indagado pelo MPF, quanto aos depoimentos colhidos na Polícia Federal, no qual os depoentes o indicavam como administrador da empresa, afirmou que os fatos não ocorreram da referida forma. Quanto à eleição dos pagamentos que seriam feitos, disse que cabia ao Conselho, mas que diante das severas dificuldades, buscava-se basicamente pagar as despesas necessárias para continuar operando no mercado (folha de pagamento e matéria-prima). As deliberações maiores seriam tomadas pelo Conselho. Foi lido trecho do depoimento prestado por Walter (pai), quando foi ouvido na Polícia Federal. Naquela oportunidade, Walter disse que, na época dos fatos, a empresa era administrada pelos filhos dos acionistas, Rogério, Henrique e Walter Filho. Este então disse que supõe que o seu pai, ao dizer administração, referia-se ao dia a dia da firma (mídia fl. 511). Waldimir: manifestou o interesse de permanecer em silêncio (fl. 511). Valcir: Iniciou relatando ficar admirado com o narrado na denúncia, pois sempre cumpriram os compromissos fiscais. Entre os irmãos o pacto é que nunca deveriam fraudar impostos, até porque, devendo cifras gigantescas (250.000.000,00) não teria sentido fraudar R\$ 5.000.000,00. Participava à distância da administração, pois é médico. Walter, seu irmão, muito bem conceituado e competente, levava para São Paulo as coisas da Usina e trazia as soluções financeiras. Sempre confiou em Walter na gestão financeira. Dez anos antes do falecimento de Walter, aproximadamente, ou quinze anos, Walter participava diretamente da empresa. Sempre houve gerentes, pessoas de confiança, que geriam a firma. Os filhos dos acionistas entraram em algumas áreas, mas sempre sob a

supervisão de Walter. Participava como sócio e pouco fazia, pois tematividade de médico que tomava seu tempo todo. Recebia relatórios e participava, nem sempre, das reuniões do Conselho. Walter Filho era gerente comercial. Quanto às questões ligadas a tributos, acredita que tenha havido algum erro, talvez até da Auditoria, do sistema de funcionamento, pois, no período indicado, não houve faturamento, comprovava-se e pagava-se corte, transporte e carregamento. Isso deixou de ser faturamento. Nos últimos 3 anos, mais ou menos, foi essa situação. Walter era o mais atuante. Walter morreu trabalhando. Respondendo ao MPF disse, ao ser a ele lido trecho do depoimento de fl. 20, quando falou da gerência e administração exercida por Walter Filho, que pode ter se expressado mal na Delegacia, sendo verdadeiros os fatos que afirmou nesta oportunidade, em juízo. Confirmou que foram priorizados os pagamentos dos funcionários e quem determinou isso foi a falta de dinheiro. Não sabe a quem cabia essa decisão, até porque não lembra de ninguém ter determinado tal conduta, porque foi natural consequência da falta de dinheiro. Nunca tiveram intenção de deixar de pagar. Sempre foram honestos (mídia fl. 511). Além das provas colhidas na presente ação penal, as constantes dos autos n. 0000496-16.2010.403.6125 - mídia fl. 702, foram aqui admitidas como prova emprestada. No feito de 2010, o período referido se aos meses de maio a novembro de 1999 e os réus Waldimir e Valcir assim se manifestaram. O réu Waldimir alegou que, no período indicado na denúncia (1999), a empresa, que era familiar, foi administrada pelo seu sobrinho Walter Coronado Antunes Filho, que lidava com o dinheiro da empresa e com os pagamentos da firma. Disse que foi prefeito de Ibirapera de 2000 a 2007 e, nesta época, estava muito envolvido nos assuntos ligados à política. Sabe que, naquele tempo, o setor alcooleiro estava em crise e o administrador priorizava a folha de pagamento. Argumentou que, por descuido, deixou a administração da empresa nas mãos da segunda geração da família, o que não deveria ter feito. Informou que a empresa está em recuperação judicial, pois aproximadamente 1600 funcionários foram demitidos. Esclareceu que Walter, que é filho de um irmão sócio, formou-se nos Estados Unidos e era como um diretor contratado, empregado, não fazia parte da diretoria, então lhe outorgaram procuração. Argumentou que o sobrinho sempre lhe dizia que, por falta de dinheiro, privilegiava os pagamentos dos funcionários. Indagado, disse que Valcir constava da empresa simbolicamente, pois é médico e dedica seu tempo a sua profissão, inclusive fazendo cursos no exterior. Disse que a diretoria se reunia a cada dois meses aproximadamente, onde financiamentos eram inclusive discutidos, bem como os problemas da empresa em geral. Questionado sobre de que maneira Walter Filho veio a administrar a empresa, referiu que lhe foi conferida procuração, não lhe sendo atribuída a condição de sócio, mas como de empregado. Por fim, afirmou que, dos fatos narrados na denúncia, nada foi feito intencionalmente, sendo apenas um acidente de percurso. O réu Valcir, por sua vez, disse que pouco participava da empresa, pois sempre se dedicou à sua profissão de médico. Participou com os irmãos dessa empresa. Ouvia sempre dizer que a empresa estava com dificuldades financeiras e, por isso, eram priorizados os pagamentos dos funcionários, os quais chegavam a ser feitos em duas vezes. Apenas figurava formalmente como diretor financeiro. Indicou, como o correu Waldimir, Walter Coronado Antunes Filho como administrador financeiro e superintendente, atuando como contratado. Perguntado até quando Walter Filho foi responsável pela administração da empresa, Valcir afirmou que até pouco tempo (...) ele passou uma época que ele trabalhou, depois outra que sic, e, no final, agora ele era o principal gestor da empresa quando a empresa foi a recuperação judicial (depoimento tomado em 08/04/2014). O réu não soube dizer, por não se recordar, se tinha retinada mensal a título de pro labore. Relatou que, em dezembro de 2012, a empresa parou de funcionar e muitas dívidas permaneceram em relação aos funcionários. Indagado sobre o motivo de Walter Filho não ter composto a diretoria, disse que ele e os irmãos achavam que o poder principal, deveria ser mantido na mão dos mais velhos, para supervisionarem os trabalhos. Por fim, afirma que o que ocorreu foi uma impossibilidade de efetuar os pagamentos de tributos. Ademais, do quanto extraído da sentença proferida nos autos n. 0000496-16.2010.403.6125, observa-se que foram colhidos os depoimentos de Walter de Paula Lima, Francisco de Assis de Souza, Milton de Figueiredo, Celso da Silva, Rogério de Barros Oliveira e Maria Cristina Barreiros, estes últimos ouvidos novamente, em juízo, nos presentes autos. Contudo, ausente a gravação dos depoimentos, e por tratarem-se de oitivas referentes à situação fática de 1999, mostrou-se inviável seu aproveitamento para demonstrar os responsáveis pela administração da empresa nos anos de 2010 a 2012, nos quais ocorreu o crime que ora se analisa. Analisando todos os elementos colhidos, ficou evidente que os dois réus, Waldimir e Valcir, além já falecido Walter, tinham poderes de administração e comando, à medida que as testemunhas foram unânimes em afirmar que havia uma cúpula ou Conselho de Administradores para deliberar sobre os aspectos mais relevantes da vida empresarial. Conforme contrato juntado a fls. 23/24, Waldimir Coronado Antunes e Walter Coronado Antunes eram sócios administradores durante todo o período em que houve omissão de informações à autoridade fazendária, com consequente redução e supressão de tributos. A presunção relativa que daí decorre não foi infirmada pela defesa, consoante ónus fixado pelo art. 156, do Código de Processo Penal, mas confirmada pelo vasto conjunto probatório coligido aos autos. O fato de o réu Valcir exercer, ao mesmo tempo, outra função, como médico oftalmologista, não exclui sua responsabilidade enquanto administrador da empresa Pau D'Alho Produção de Cana de Açúcar Ltda, tendo em vista que, além das testemunhas confirmarem sua participação nas atividades da empresa, ele próprio admitiu que recebia os relatórios da firma e participava das reuniões do Conselho, embora não de todas. Assim, possuía conhecimento de que estavam sendo priorizados pagamentos e quais dívidas não estavam sendo adimplidas, e, principalmente, restou comprovado que, sem sua permissão, em conjunto com os demais membros do Conselho, nenhuma decisão seria tomada. Observa-se, ainda, que o réu Valcir não estava alheio ao andamento administrativo e financeiro da empresa na época em que os delitos foram praticados, pois admitiu saber que a firma estava com dificuldades financeiras e, por isso, eram priorizados os pagamentos dos funcionários. Detalhou que, em razão desta crise, os salários chegavam a ser pagos em duas vezes. Esclareceu, com aparente conhecimento técnico, a razão pela qual entendia que os tributos não seriam devidos, e que teria ocorrido algum erro, demonstrando estar a par dos assuntos tratados pela empresa. Por outro lado, verifica-se que, além dos sócios administradores, desde sua constituição, em 17/04/2008 até 16/03/2011, segundo dados da Junta Comercial de São Paulo (fls. 23/24), Walter Coronado Antunes Filho exerceu o papel de administrador da empresa, assim como seu primo Waldimir Coronado Antunes Júnior. Conquanto tal circunstância represente forte indício sobre quem possui poderes de gestão, não constitui prova absoluta do efetivo exercício da administração, de molde que Waldimir Júnior sequer foi denunciado. Contudo, ao analisar a prova colhida, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, observa-se que, em determinado momento, os filhos dos sócios passaram a compor a Diretoria do grupo econômico Pau D'Alho, sendo o escritório comum (Waldimir Júnior - mídia fl. 431). Trata-se de empresa reconhecidamente familiar, e os primos, Veralice, Rogério (ambos filhos de Valcir) e Waldimir Júnior (filho de Waldimir), ouvidos como informantes, foram unânimes em afirmar que, embora as decisões fossem tomadas pelo Conselho de Administração, diariamente, estavam na empresa os diretores, Veralice, Walter Filho, Henrique Coronado Antunes, Waldimir Júnior e Rogério (todos primos). O fato de apenas dois deles deterem formalmente poderes de administração - um deles Walter Filho - revela que teriam condições reais de deliberar sobre assuntos da empresa, situação que perdurou por cerca de três anos. Embora o acusado Waldimir tenha permanecido em silêncio, e Valcir tenha se retratado em relação ao depoimento prestado na Delegacia, observa-se que, nos autos n. 0000496-16.2010.403.6125 - mídia fl. 702, o acusado Valcir foi enfático, ao afirmar, que o correu Walter Filho era o principal gestor da empresa quando a empresa foi a recuperação judicial (depoimento tomado em 08/04/2014), na esteira dos demais depoimentos colhidos na fase extrajudicial destes autos. Do mesmo modo, foi a manifestação do correu Waldimir naquela ação penal, como ressalva de não restar tão claro a qual período ele se referia. Acrescente-se que, no tocante à priorização de pagamentos, ficou manifesto que a conduta do réu Walter Filho sobressaiu-se a dos primos, pois além de ter substituído seu pai Walter quando este adoeceu (em períodos abrangidos pelas datas mencionadas na denúncia), como ele mesmo explicou (mídia fl. 511), o réu Waldimir já havia afirmado, nos autos da ação penal n. 0000496-16.2010.403.6125 (prova emprestada), que Walter Filho lhe falava que, por falta de dinheiro, estavam sendo priorizados pagamentos, indicando que Walter Filho estava pondo o pai e os tios a par da maneira como vinham organizando (e priorizando) os pagamentos, situação que perdurou até as datas apuradas na presente ação, considerando os demais elementos constantes dos autos, especialmente o depoimento de Valcir naquele processo. Mas, ainda assim, mesmo tendo os réus delegado parte da administração aos filhos (especialmente Walter Filho), como admitido pelo acusado Waldimir ao dizer que, por descuido, deixou a administração da empresa nas mãos da segunda geração da família (mídia fl. 702), continuaram os três (Waldimir, Valcir e o falecido Walter) detendo o poder de gerência e administração, inclusive participando de reuniões onde a crise financeira era discutida. Eles não só possuíam, desta forma, ciência que os recolhimentos não estavam sendo feitos para priorizar pagamentos de salários, como encossavam tal conduta. Observa-se que as testemunhas que referiram ser Walter Filho diretor comercial, e ao mesmo tempo reconheceram existência de um Conselho de Administração como órgão de cúpula da empresa, não foram capazes de infirmar os poderes de gestão do acusado (Rogério e Cristiano - o primeiro não soube afirmar quem seriam os membros do Conselho e o segundo não soube referir quem efetivamente administrava a firma). Por outro lado, todas as demais, tinham parentesco com os réus, inclusive Henrique, filho de Waldimir Coronado Antunes (fls. 312). Mesmo enquanto informante, deve ser ressaltado que Rogério Andriqueti Coronado Antunes, disse que, a partir de 2009, frequentou a empresa com mais assiduidade. Nas reuniões, encontrava-se com Henrique, Veralice, Walter Filho e Waldimir Júnior. Nunca ouviu falar nas reuniões sobre a sonegação de impostos. A decisão de privilegiar o que seria pago era tratada em todas as reuniões. Nunca ouviu falar nas reuniões acerca da decisão de omitir receitas (mídia fl. 431). Tal depoimento corrobora que as decisões sobre pagamento de tributos eram tomadas não apenas pelo Conselho de Administração, mas também, nesta esfera, que era então composta pelos primos, sobressaindo o papel do correu Walter Filho, na esteira dos poderes que lhe foram atribuídos (fls. 23/24), o que se coaduna, outrossim, com as exigências da gestão de uma empresa com expressivo faturamento (certa descentralização das decisões não estratégicas). Em suma, os elementos trazidos aos autos corroboram a atuação conjunta dos réus, no período indicado na peça acusatória, enquanto os responsáveis pela administração e gerência da empresa Pau D'Alho Produção de Cana-de-Açúcar Ltda. Os réus Valcir e Waldimir, como sócios administradores que compunham o Conselho Administrativo, tinham conhecimento da omissão de receitas com a consequente falta de recolhimento de contribuições e com tal atitude concordaram. Ressalte-se, mais uma vez, que, em seu interrogatório, Valcir argumenta, inclusive, que não havia base de cálculo impositivo, revelando claramente o conhecimento da opção empresarial. O réu Walter Filho, por sua vez, compunha a segunda geração da família, que passou a administrar a empresa juntamente com seus primos (filhos de Valcir e Waldimir), em determinado momento, antes dos fatos imputados na denúncia, acabou assumindo a gestão, optando pela priorização de pagamentos, com a consequente desconsideração de certas dívidas, como as constantes destes autos. Ainda que levasse suas decisões ao crivo do Conselho Administrativo (que era composto por Waldimir e Valcir, além do falecido Walter), teve indispensável responsabilidade no delito cometido, à medida que tinha domínio da administração da empresa até então gerida pelos seus tios e pelo seu pai (em certo período inclusive representando o pai afastado por problemas de saúde). Assim, não há como afastar a responsabilidade de nenhum dos réus na empreitada criminosa. No tocante ao elemento subjetivo do tipo, aplicável tanto ao art. 337-A, inciso III, do Código Penal, como ao inciso I, do art. 1º, da Lei nº 8.137/90, o mesmo entendimento perfilado pela jurisprudência majoritária de que a conduta proibida prescinde da demonstração de dolo específico para sua caracterização, sendo suficiente a presença do dolo genérico consubstanciado na supressão ou redução voluntária de tributo mediante a omissão de informação ou apresentação de informações falsas ao Fisco. A respeito, cite-se o entendimento esposado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO FISCAL. ART. 1º, IV DA LEI 8.137/90. VIA ADMINISTRATIVA EXAURIDA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA DEMONSTRADA. DOLO CONFIGURADO. DOSIMETRIA DA PENA. 1. Apelante condenado à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão, que tem o lapso prescricional estabelecido em 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal. 2. Verifica-se que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário e a data do recebimento da denúncia, bem assim entre esta data e a data do sobrestorno do feito em virtude do parcelamento do débito e entre a data da rescisão do acordo de parcelamento e a data da publicação da sentença condenatória, não transcorreu o lapso prescricional de 04 (quatro) anos. 3. Exaurida a via administrativa, resta atendida a condição de procedibilidade da ação penal nos crimes contra a ordem tributária. 4. Materialidade delitiva comprovada pelos documentos que instruíram o procedimento fiscalizatório. 5. A pericia é dispensável, porquanto a prova carreada aos autos no transcorrer da instrução criminal comprova a materialidade do delito e a denúncia encontra-se alicerçada em inquérito policial instaurado em decorrência do procedimento administrativo fiscal que goza de presunção de veracidade. 6. Autoria demonstrada pelo conjunto probatório. 7. O delito contra a ordem tributária prescinde da demonstração de dolo específico para a sua caracterização, bastando a presença do dolo genérico consubstanciado na supressão ou redução voluntária de tributo mediante a omissão de informação ou apresentação de informações falsas ao Fisco. 8. A pena privativa de liberdade foi aplicada no mínimo legal. De ofício, reduza a pena de multa, de 20 (vinte) para 10 (dez) dias-multa, como fito de guardar proporcionalidade com a sanção corporal. Mantida a substituição da reprimenda corporal por duas penas restritivas de direitos. 9. Preliminar rejeitada. Apelação desprovida. De ofício, diminuída a pena de multa. (ACR 00038692020074036106, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2017. FONTE: REPUBLICACAO.) (grifos nossos) Prosseguindo, passo a analisar a existência de causa supralegal de exclusão de culpabilidade - a inexigibilidade de conduta diversa, ou seja, a alegação dos réus de que dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa teriam impossibilitado o recolhimento dos tributos. Inicialmente, consignar-se que a causa supralegal excludente de culpabilidade - inexigibilidade de conduta diversa - não se aplica ao delito previsto no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 ou art. 337-A do CP, visto que as privações financeiras não desobrigam o(s) réu(s) de prestar adequadamente as informações sobre a renda auferida, aspecto que constitui elemento do tipo, não sendo suficiente, para a configuração da figura típica, a redução e/ou supressão de tributos. Nesse sentido, há abalizada jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. OFENSA À IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. INOCORRÊNCIA. EXCEPCIONALIDADE DO ARTIGO 132 DO CPC. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. INAPLICABILIDADE. VALOR DO TRIBUTOS SONEGADO: CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. DESTINAÇÃO DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (...). 5. Materialidade e autoria demonstrada nos autos. 6. Inabível o reconhecimento da tese inexigibilidade de conduta diversa no crime contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, I, da Lei 8.137/90, porque praticado mediante fraude, no caso mediante prestação de declaração falsa às autoridades fazendárias, omitindo renda em sua Declaração de Informações Econômico-Fiscais da pessoa Jurídica (DIPJ), referente ao ano-calendário de 1996 e 1997, incorrendo na infração de omissão de receitas. Precedentes. 7. Dificuldades financeiras não comprovadas. As dificuldades financeiras acarretadoras de estado de necessidade (excludente de antijudicialidade) ou de inexigibilidade de conduta diversa (excludente de culpabilidade) devem ser de tal monta que ponham em risco a própria sobrevivência da empresa. Compete à defesa a demonstração da situação econômica da empresa (art. 156 do CPP). E no caso em tela, não foi produzida nenhuma prova documental da alegada dificuldade da empresa ou ainda que o acusado tivesse injetado recursos para tentar salvar a empresa. (...). 13. Preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 49503 - 0000499-10.2006.4.03.6125, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 29/01/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2019) PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO. CRIME FORMAL. SONEGAÇÃO FISCAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. SONEGAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO GÊNICO. CONDENAÇÃO MANTIDA. CRIME CONTINUADO. 1 a 5 (...). 6. O elemento subjetivo do delito do art. 337-A do Código Penal é o genérico. Precedentes. 7. A excludente supralegal de culpabilidade decorrente da inexigibilidade de conduta diversa não se aplica ao crime do art. 337-A do Código Penal. Isto porque a sonegação pressupõe uma conduta clandestina por parte do agente, ao contrário da hipótese do art. 168-A do Código Penal, em que é possível a aplicação da referida excludente. Vale dizer, a existência de graves dificuldades financeiras da pessoa jurídica impede o pagamento do tributo, mas não justifica a omissão de informações à autoridade fazendária. 8 a 13 (...). (ApCrIm000213-78.2015.4.03.6128, DESEMBARGADOR FEDERAL NINCO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2019.). Assim, não se encontra demonstrada a excludente da culpabilidade afirmada, suficiente para afastar a reprovabilidade da conduta praticada pelos réus. Ante todo o exposto, pode-se concluir ter ficado demonstrada a vontade livre e consciente dos réus em reduzir e suprimir tributos ao informar apenas parte do faturamento ao fisco, decorrente da comercialização da produção rural ou omitir totalmente os valores da comercialização da produção rural. Assim, inexistindo causas que excluam a ilicitude ou a culpabilidade dos réus, consumado está os delitos descritos no art. 337-A, inciso III, do Código Penal, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. A condenação, portanto, é medida que se impõe. Do concurso de crimes Do crime formal próprio Em que pese ser o art. 337-A, do Código Penal, crime especial em relação ao art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, verifica-se, no caso concreto, que os réus praticaram dois crimes - sonegação de contribuições sociais previdenciárias patronais (FPAS e GILRAT) e contribuições sociais devidas a terceiros (SENAR) - mediante uma só ação (prestando declarações falsas) ou omissão (omitindo informações nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço e Informações à Previdência), o que caracteriza o concurso formal próprio (art. 70, primeira parte, do Código Penal). Assim, aplicar-se-á a mais grave das penas cabíveis ou, se idênticas, somente uma delas, acrescida de

1/6. Cite-se, a propósito, abalizada jurisprudência: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E FISCAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONDENAÇÃO. CONCURSO FORMAL. PRÓPRIO. I. Configurada a prescrição da pretensão punitiva pela pena emabrato, em relação a um dos apelaantes. 2. Materialidade e autoria comprovadas. A despeito de médico, o apelante tinha vasta experiência como sócio e administrador da empresa, função que ocupou de 1990 até julho de 2007. As declarações do apelante também são incompatíveis com a tese de erro adotada na sentença. 3. A defesa não negou a participação do apelante nas decisões adotadas pela empresa e relacionadas aos fatos da denúncia, apenas alegou que não eram tomadas exclusivamente por ele. 4. Nos crimes de sonegação fiscal e previdenciária o dolo é genérico, consubstanciado na intenção de concretizar a evasão tributária, o que restou suficientemente demonstrado nestes autos. 5. Ao contrário da hipótese do art. 168-A do Código Penal, a sonegação pressupõe uma conduta clandestina por parte do agente. Inaplicável a excludente supralegal de culpabilidade decorrente da inexigibilidade de conduta diversa aos crimes do art. 337-A do Código Penal e art. 1º da Lei nº 8.137/1990. 6. Pena-base do art. 337-A, I e III, do Código Penal fixada acima do mínimo legal em razão do vultoso valor sonegado. Crime continuado. Elevação da pena em 1/4 (um quarto). Precedentes. 7. Pena-base do crime de sonegação tributária fixada no mínimo legal, mas reconhecida as causas de aumento do art. 12, I, da Lei nº 8.137/1990 e do art. 71 do Código Penal. O elevado valor do tributo reduzido revela o grave dano causado à coletividade. 8. Concurso formal próprio. Única conduta com unidade de desígnios, que resultou em dois delitos. Aplicação da pena mais grave, aumentada em um sexto. Penas de multa calculadas individualmente e somadas (CP, art. 72). Regime inicial semiberto. 9. Apelação provida em parte. (TRF 3ª Região, DECÍMA PRIMEIRA TURMA, ApCrim-APELAÇÃO CRIMINAL- 62838 - 0016770-18.2010.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 06/09/2019, e-DJF3 JORNAL 1 DATA:12/11/2019) Do crime continuado observe-se, outrossim, que é de se reconhecer, no que diz respeito à redução e supressão tributária, que se repetiu ao longo dos anos-calendário 2010, 2011 e 2012, no montante original de R\$ 2.452.368,74, relativo à sonegação de contribuição previdenciária, e R\$ 235.804,68, correspondente à sonegação fiscal, totalizando R\$ 2.688.173,42, decorrente da omissão de faturamento, a presença da continuidade delitiva prevista no art. 71, pois as diversas ações dos administradores da Pau d'Alho Cana de Açúcar Ltda (parte do grupo econômico Pau d'Alho) redundaram em mais de um delito praticado em semelhantes condições de tempo, lugar e modo de execução. III. Consoante a jurisprudência, esta Corte Superior de Justiça pacificou entendimento segundo o qual o aumento da pena dentro do intervalo de 1/6 a 2/3 previsto no art. 71 do Código Penal deve adotar o critério da quantidade de infrações praticadas, nos seguintes termos: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO. CRIME DE DUPLICATA SIMULADA. ART. 172 DO CÓDIGO PENAL. ALEGADA AUSÊNCIA DO DOLO, NA CONDUTA DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE DO EXAME, NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. FIXAÇÃO DA FRAÇÃO RELATIVA À CONTINUIDADE DELITIVA. NÚMERO DE INFRAÇÕES. ART. 71 DO CÓDIGO PENAL. VALOR DO DIA-MULTA. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO ACUSADO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARTS. 255 DO RISTI E 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. [...] III. No crime continuado, é indispensável que o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratique duas ou mais condutas delituosas da mesma espécie, nas mesmas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes. Na linha da jurisprudência do STJ, o aumento da pena, pela continuidade delitiva, faz-se, basicamente, quanto ao art. 71, caput, do Código Penal, por força do número de infrações praticadas. Sendo seis as condutas imputadas ao acusado, consoante demonstrado pelas instâncias ordinárias, correta a fixação do aumento na metade. III. Consoante a jurisprudência, esta Corte Superior de Justiça pacificou entendimento segundo o qual o aumento da pena pela continuidade delitiva, dentro do intervalo de 1/6 a 2/3, previsto no art. 71 do CPB, deve adotar o critério da quantidade de infrações praticadas. Assim aplica-se o aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações. In casu, tendo as instâncias ordinárias afirmado que o Agravado praticara 5 (cinco) crimes de corrupção passiva, o aumento pelo delito continuado deve operar-se no quantum de 1/3 (um terço) (STJ, AgRg no REsp 1169484/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe de 16/11/2012). [...] VII. Agravo Regimental improvido. (STJ, 6ª Turma, AEARESP 267.637, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJE 13/09/2013). Contudo, no caso dos autos, em período de apuração é diverso do IRPJ, tratando-se de tributos cujos recolhimentos ocorrem em período de tempo mais estreito, deve observar-se os parâmetros fixados pela Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: de dois meses a um ano de omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de uma a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, ACR n.º 11780, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos). Considerando que a omissão/redução ocorreu nos anos-calendários 2010, 2011 e 2012, em condições semelhantes de tempo, lugar e modo de execução, para ambos os delitos, aplico, na esteira da jurisprudência acima, a majorante do art. 71 em 1/4 (um quarto). 3. Dispositivo. Ante o exposto, julgo: A) EXTINTA A PUNIBILIDADE DE WALTER CORONADO ANTUNES em razão do seu falecimento, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal e c o artigo 62 do Código Penal; B) PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para CONDENAR os réus WALDIR CORONADO ANTUNES, VALCIR CORONADO ANTUNES e WALTER CORONADO ANTUNES FILHO, anteriormente qualificados, como incurso nas penas do art. 337-A, inciso III, do Código Penal e art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, na forma dos arts. 70 e 71, ambos do diploma penal. 4. Dosimetria da pena (i) 337-A, III, do Código Penal WALDIR CORONADO ANTUNES No tocante às circunstâncias judiciais, previstas no art. 59 do Código Penal, observo que a culpabilidade do condenado é normal à espécie, devendo a pena-base ser mantida no mínimo legal. Não há elementos técnico-objetivos que permitam o agravamento da pena em razão da conduta social ou personalidade. No tocante aos antecedentes, observa-se que a maioria dos fatos mencionados às fls. 134/135, 140 e 151/155 ou é antigo ou refere-se a processos cuja punibilidade foi extinta ou nos quais houve absolvição. Além disso, não há maiores detalhes sobre muitos deles, não servindo tais informações como fundamento para qualquer majoração da pena. Embora tenha o réu sido condenado nos autos n. 000496-16.2010.403.6125 que tramitou neste juízo, houve extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição retroativa (da pretensão punitiva, portanto), não subsistindo a condenação para efeitos de mais antecedentes ou reincidência. Prosseguindo, os motivos do crime são, efetivamente, aqueles próprios dos delitos dessa natureza. Não houve vítima que pudesse ser individualizada e cujo comportamento pudesse interferir na dosimetria da pena. As circunstâncias são normais à espécie, mas as consequências do crime justificam o aumento da pena, visto que, de acordo com o informado às fls. 90 verso, 98 verso e 126 dos autos empenso, verifica-se que, mesmo excluindo-se juros e multa, o tributo sonegado afigura-se altamente expressivo, R\$ 2.452.368,74, o que revela ser a conduta causadora de grande prejuízo ao Erário. Diante da circunstância parcialmente desfavorável, a pena-base necessária e suficiente à reprovação da conduta do réu deve ser fixada em 02 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 68 (sessenta e oito) dias-multa. Valho-me de critério superior ao comumente utilizado nesta fase da dosimetria da pena, no caso concreto 1/6 de aumento, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador, tendo em vista que a conduta deve ser mais severamente reprimida, diante das consequências que ocasionam grave dano à coletividade. Ressalte-se que tal montante revela-se razoável, à medida que o ordenamento jurídico fixa, em casos semelhantes (art. 12, da Lei nº 8.137/90), como percentual de aumento de pena de 1/3 até metade. Na segunda fase de aplicação da pena, não há agravantes ou atenuantes a considerar. Na terceira fase de aplicação da pena, presente, como antes visto, a figura do crime continuado, nos termos do art. 71 do CP. Levando-se em conta a prática delitiva por três anos, aplico o percentual de 1/4 sobre a pena aplicada, como já também fundamentado anteriormente, passando ela ao patamar de 3 (três) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, além de 85 (oitenta e cinco) dias-multa. Não há outras causas de aumento ou diminuição a considerar. VALCIR CORONADO ANTUNES No tocante às circunstâncias judiciais, previstas no art. 59 do Código Penal, observo que a culpabilidade do condenado é normal à espécie, devendo a pena-base ser mantida no mínimo legal. Não há elementos técnico-objetivos que permitam o agravamento da pena em razão da conduta social ou personalidade. No tocante aos antecedentes, observa-se das fls. 136/137, 142/143 e 157/158, que os fatos mencionados referem-se a aqueles cuja punibilidade foi extinta ou nos quais houve absolvição, não servindo tais informações como fundamento para qualquer majoração da pena. Embora tenha o réu sido ainda condenado nos autos n. 000496-16.2010.403.6125, que tramitou neste juízo, houve extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição retroativa (da pretensão punitiva, portanto), não subsistindo a condenação para efeitos de mais antecedentes ou reincidência. Prosseguindo, os motivos do crime são, efetivamente, aqueles próprios dos delitos dessa natureza. Não houve vítima que pudesse ser individualizada e cujo comportamento pudesse interferir na dosimetria da pena. As circunstâncias são normais à espécie, mas as consequências do crime justificam o aumento da pena, visto que, de acordo com o informado às fls. 90 verso, 98 verso e 126 dos autos empenso, verifica-se que, mesmo excluindo-se juros e multa, o tributo sonegado afigura-se altamente expressivo, R\$ 2.452.368,74, o que revela ser a conduta causadora de grande prejuízo ao Erário. Diante da circunstância parcialmente desfavorável, a pena-base necessária e suficiente à reprovação da conduta do réu deve ser fixada em 02 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 68 (sessenta e oito) dias-multa. Valho-me de critério superior ao comumente utilizado nesta fase da dosimetria da pena, no caso concreto 1/6 de aumento, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador, tendo em vista que a conduta deve ser mais severamente reprimida, diante das consequências que ocasionam grave dano à coletividade. Ressalte-se que tal montante revela-se razoável, à medida que o ordenamento jurídico fixa, em casos semelhantes (art. 12, da Lei nº 8.137/90), como percentual de aumento de pena de 1/3 até metade. Na segunda fase de aplicação da pena, não há agravantes ou atenuantes a considerar. Na terceira fase de aplicação da pena, presente, como antes visto, a figura do crime continuado, nos termos do art. 71 do CP. Levando-se em conta a prática delitiva por três vezes, aplico o percentual de 1/4 sobre a pena aplicada, como já também fundamentado anteriormente, passando ela ao patamar de 3 (três) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, além de 85 (oitenta e cinco) dias-multa. Não há outras causas de aumento ou diminuição a considerar. WALTER CORONADO ANTUNES FILHO No tocante às circunstâncias judiciais, previstas no art. 59 do Código Penal, observo que a culpabilidade do condenado é normal à espécie, devendo a pena-base ser mantida no mínimo legal. Não há elementos técnico-objetivos que permitam o agravamento da pena em razão da conduta social ou personalidade. No tocante aos antecedentes, observa-se que além da presente ação penal, o réu respondeu a n. 0010785-68.2009.403.6181 pela prática do delito descrito no art. 1º, inciso V, da Lei n. 9.613/98. Nela o réu Walter foi condenado, mas a extinção da punibilidade foi decretada pela ocorrência da prescrição retroativa (da pretensão punitiva, portanto), não subsistindo a condenação para efeitos de mais antecedentes ou reincidência. Prosseguindo, os motivos do crime são, efetivamente, aqueles próprios dos delitos dessa natureza. Não houve vítima que pudesse ser individualizada e cujo comportamento pudesse interferir na dosimetria da pena. As circunstâncias são normais à espécie, mas as consequências do crime justificam o aumento da pena, visto que, de acordo com o informado às fls. 90 verso, 98 verso e 126 dos autos empenso, verifica-se que, mesmo excluindo-se juros e multa, o tributo sonegado afigura-se altamente expressivo, R\$ 2.452.368,74, o que revela ser a conduta causadora de grande prejuízo ao Erário. Diante da circunstância parcialmente desfavorável, a pena-base necessária e suficiente à reprovação da conduta do réu deve ser fixada em 02 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 68 (sessenta e oito) dias-multa. Valho-me de critério superior ao comumente utilizado nesta fase da dosimetria da pena, no caso concreto 1/6 de aumento, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador, tendo em vista que a conduta deve ser mais severamente reprimida, diante das consequências que ocasionam grave dano à coletividade. Ressalte-se que tal montante revela-se razoável, à medida que o ordenamento jurídico fixa, em casos semelhantes (art. 12, da Lei nº 8.137/90), como percentual de aumento de pena de 1/3 até metade. Na segunda fase de aplicação da pena, não há agravantes ou atenuantes a considerar. Na terceira fase de aplicação da pena, presente, como antes visto, a figura do crime continuado, nos termos do art. 71 do CP. Levando-se em conta a prática delitiva por três vezes, aplico o percentual de 1/4 sobre a pena aplicada, como já também fundamentado anteriormente, passando ela ao patamar de 3 (três) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, além de 85 (oitenta e cinco) dias-multa. Não há outras causas de aumento ou diminuição a considerar. II) Artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90 WALDIR CORONADO ANTUNES No tocante às circunstâncias judiciais, previstas no art. 59 do Código Penal, observo que a culpabilidade do condenado é normal à espécie, devendo a pena-base ser mantida no mínimo legal. Não há elementos técnico-objetivos que permitam o agravamento da pena em razão da conduta social ou personalidade. No tocante aos antecedentes, observa-se que a maioria dos fatos mencionados às fls. 134/135, 140 e 151/155 ou é antigo ou refere-se a processos cuja punibilidade foi extinta ou nos quais houve absolvição. Além disso, não há maiores detalhes sobre muitos deles, não servindo tais informações como fundamento para qualquer majoração da pena. Embora tenha o réu sido condenado nos autos n. 000496-16.2010.403.6125 que tramitou neste juízo, houve extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição retroativa (da pretensão punitiva, portanto), não subsistindo a condenação para efeitos de mais antecedentes ou reincidência. Prosseguindo, os motivos do crime são, efetivamente, aqueles próprios dos delitos dessa natureza. Não houve vítima que pudesse ser individualizada e cujo comportamento pudesse interferir na dosimetria da pena. As circunstâncias são normais à espécie, mas as consequências do crime justificam o aumento da pena, visto que, de acordo com o informado às fls. 90 verso, 98 verso e 126 dos autos empenso, verifica-se que, mesmo excluindo-se juros e multa, o tributo sonegado afigura-se altamente expressivo, R\$ 2.452.368,74, o que revela ser a conduta causadora de grande prejuízo ao Erário. Diante da circunstância parcialmente desfavorável, a pena-base necessária e suficiente à reprovação da conduta do réu deve ser fixada em 02 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 68 (sessenta e oito) dias-multa. Valho-me de critério superior ao comumente utilizado nesta fase da dosimetria da pena, no caso concreto 1/6 de aumento, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador, tendo em vista que a conduta deve ser mais severamente reprimida, diante das consequências que ocasionam grave dano à coletividade. Ressalte-se que tal montante revela-se razoável, à medida que o ordenamento jurídico fixa, em casos semelhantes (art. 12, da Lei nº 8.137/90), como percentual de aumento de pena de 1/3 até metade. Na segunda fase de aplicação da pena, não há agravantes ou atenuantes a considerar. Na terceira fase de aplicação da pena, presente, como antes visto, a figura do crime continuado, nos termos do art. 71 do CP. Levando-se em conta a prática delitiva por três vezes, aplico o percentual de 1/4 sobre a pena aplicada, como já também fundamentado anteriormente, passando ela ao patamar de 3 (três) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, além de 85 (oitenta e cinco) dias-multa. Não há outras causas de aumento ou diminuição a considerar. VALCIR CORONADO ANTUNES No tocante às circunstâncias judiciais, previstas no art. 59 do Código Penal, observo que a culpabilidade do condenado é normal à espécie, devendo a pena-base ser mantida no mínimo legal. Não há elementos técnico-objetivos que permitam o agravamento da pena em razão da conduta social ou personalidade. No tocante aos antecedentes, observa-se das fls. 136/137, 142/143 e 157/158, que os fatos mencionados referem-se a aqueles cuja punibilidade foi extinta ou nos quais houve absolvição, não servindo tais informações como fundamento para qualquer majoração da pena. Embora tenha o réu sido ainda condenado nos autos n. 000496-16.2010.403.6125 que tramitou neste juízo, houve extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição retroativa (da pretensão punitiva, portanto), não subsistindo a condenação para efeitos de mais antecedentes ou reincidência. Prosseguindo, os motivos do crime são, efetivamente, aqueles próprios dos delitos dessa natureza. Não houve vítima que pudesse ser individualizada e cujo comportamento pudesse interferir na dosimetria da pena. As circunstâncias são normais à espécie, mas as consequências do crime justificam o aumento da pena, visto que, de acordo com o informado às fls. 90 verso, 98 verso e 126 dos autos empenso, verifica-se que, mesmo excluindo-se juros e multa, o tributo sonegado afigura-se altamente expressivo, R\$ 2.452.368,74, o que revela ser a conduta causadora de grande prejuízo ao Erário. Diante da circunstância parcialmente desfavorável, a pena-base necessária e suficiente à reprovação da conduta do réu deve ser fixada em 02 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 68 (sessenta e oito) dias-multa. Valho-me de critério superior ao comumente utilizado nesta fase da dosimetria da pena, no caso concreto 1/6 de aumento, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador, tendo em vista que a conduta deve ser mais severamente reprimida, diante das consequências que ocasionam grave dano à coletividade. Ressalte-se que tal montante revela-se razoável, à medida que o ordenamento jurídico fixa, em casos semelhantes (art. 12, da Lei nº 8.137/90), como percentual de aumento de pena de 1/3 até metade. Na segunda fase de aplicação da pena, não há agravantes ou atenuantes a considerar. Na terceira fase de aplicação da pena, presente, como antes visto, a figura do crime continuado, nos termos do art. 71 do CP. Levando-se em conta a prática delitiva por três vezes, aplico o percentual de 1/4 sobre a pena aplicada, como já também fundamentado anteriormente, passando ela ao patamar de 3 (três) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, além de 85 (oitenta e cinco) dias-multa. Não há outras causas de aumento ou diminuição a considerar. WALTER CORONADO ANTUNES FILHO No tocante às circunstâncias judiciais, previstas no art. 59 do Código Penal, observo que a culpabilidade do condenado é normal à espécie, devendo a pena-base ser mantida no mínimo legal. Não há elementos técnico-objetivos que permitam o agravamento da pena em razão da conduta social ou personalidade. No tocante aos antecedentes, observa-se que além da presente ação penal, o réu respondeu a n. 0010785-68.2009.403.6181 pela prática do delito descrito no art. 1º, inciso V, da Lei n. 9.613/98. Nela o réu Walter foi condenado, mas a extinção da punibilidade foi decretada pela ocorrência da prescrição retroativa (da pretensão punitiva, portanto), não subsistindo a condenação para efeitos de mais antecedentes ou reincidência. Prosseguindo, os motivos do crime são, efetivamente, aqueles próprios dos delitos dessa natureza. Não houve vítima que pudesse ser individualizada e cujo comportamento pudesse interferir na dosimetria da pena. As circunstâncias são normais à espécie, mas as consequências do crime justificam o aumento da pena, visto que, de acordo com o informado às fls. 90 verso, 98 verso e 126 dos autos empenso, verifica-se que, mesmo excluindo-se juros e multa, o tributo sonegado afigura-se altamente expressivo, R\$ 2.452.368,74, o que revela ser a conduta causadora de grande prejuízo ao Erário. Diante da circunstância parcialmente desfavorável, a pena-base necessária e suficiente à reprovação da conduta do réu deve ser fixada em 02 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 68 (sessenta e oito) dias-multa. Valho-me de critério superior ao comumente utilizado nesta fase da dosimetria da pena, no caso concreto 1/6 de aumento, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador, tendo em vista que a conduta deve ser mais severamente reprimida, diante das consequências que ocasionam grave dano à coletividade. Ressalte-se que tal montante revela-se razoável, à medida que o ordenamento jurídico fixa, em casos semelhantes (art. 12, da Lei nº 8.137/90), como percentual de aumento de pena de 1/3 até metade. Na segunda fase de aplicação da pena, não há agravantes ou atenuantes a considerar. Na terceira fase de aplicação da pena, presente, como antes visto, a figura do crime continuado, nos termos do art. 71 do CP. Levando-se em conta a prática delitiva por três vezes, aplico o percentual de 1/4 sobre a pena aplicada, como já também fundamentado anteriormente, passando ela ao patamar de 3 (três) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, além de 85 (oitenta e cinco) dias-multa. Não há outras causas de aumento ou diminuição a considerar. Concurso formal de crimes tendo em vista que a

pena do delito previsto no art. 337-A, inciso III, do Código Penal, revelou-se mais grave, após a dosimetria, aplico-a, na forma do art. 70, caput, do Código Penal, como reconhecido na fundamentação, acrescida de 1/6, perfazendo a pena em definitivo para cada um dos corréus: WALDIRMIR CORONADO ANTUNES. Pelos motivos adrede expostos, fixo a pena definitivamente ao réu Waldimir Coronado Antunes em 3 (três) anos, 7 (sete) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, além de 99 (noventa e nove) dias-multa. Considerando as informações acerca das condições econômicas declaradas pelo réu em seu interrogatório, o qual declarou ganhar R\$ 2.375,00 - fl. 509, fixo o valor do dia-multa em 1/15 do salário-mínimo vigente ao tempo dos fatos, devendo-se observar a correção monetária prevista no artigo 49, parágrafo 2º, do CP. No caso concreto, o réu apresenta culpabilidade, conduta social e personalidade favoráveis. Os motivos são aqueles próprios do delito e embora as consequências tenham sido sopesadas em seu desfavor, verifica-se que é socialmente recomendável, e, portanto, indicado na hipótese em apreço, considerando ser medida adequada à repressão do delito e à ressocialização do condenado, que seja aplicada a substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos. Presentes, portanto, os requisitos previstos no art. 44, caput, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, sendo uma de prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser designada pelo Juízo das execuções penais, à ordem de uma hora por dia de pena, e a outra de prestação pecuniária no valor de 20 (vinte) salários mínimos vigentes à data do pagamento, revertida em favor de entidade pública ou privada com destinação social, em observância aos arts. 45, 1º, e 46, 3º, ambos do diploma penal. VALCIR CORONADO ANTUNES. Pelos motivos adrede expostos, fixo a pena definitivamente ao réu Valcir Coronado Antunes em 3 (três) anos, 7 (sete) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, além de 99 (noventa e nove) dias-multa. Considerando as informações acerca das condições econômicas declaradas pelo réu em seu interrogatório, o qual declarou ganhar de R\$ 20.000,00 - fl. 510, fixo o valor do dia-multa em 1/4 do salário-mínimo vigente ao tempo dos fatos, devendo-se observar a correção monetária prevista no artigo 49, parágrafo 2º, do CP. No caso concreto, o réu apresenta culpabilidade, conduta social e personalidade favoráveis. Os motivos são aqueles próprios do delito e embora as consequências tenham sido sopesadas em seu desfavor, verifica-se que é socialmente recomendável, e, portanto, indicado na hipótese em apreço, considerando ser medida adequada à repressão do delito e à ressocialização do condenado, que seja aplicada a substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos. Presentes, portanto, os requisitos previstos no art. 44, caput, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, sendo uma de prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser designada pelo Juízo das execuções penais, à ordem de uma hora por dia de pena, e a outra de prestação pecuniária no valor de 75 (setenta e cinco) salários mínimos vigentes à data do pagamento, revertida em favor de entidade pública ou privada com destinação social, em observância aos arts. 45, 1º, e 46, 3º, ambos do diploma penal. WALTER CORONADO ANTUNES FILHO. Pelos motivos adrede expostos, fixo a pena definitivamente ao réu Walter Coronado Antunes Filho em 3 anos, 7 meses e 22 dias de reclusão, além de 99 (noventa e nove) dias-multa. Considerando as informações acerca das condições econômicas declaradas pelo réu em seu interrogatório, o qual declarou ganhar de R\$ 10.000,00 a R\$ 15.000,00 - fl. 508, fixo o valor do dia-multa em 1/6 do salário-mínimo vigente ao tempo dos fatos, devendo-se observar a correção monetária prevista no artigo 49, parágrafo 2º, do CP. No caso concreto, o réu apresenta culpabilidade, conduta social e personalidade favoráveis. Os motivos são aqueles próprios do delito e embora as consequências tenham sido sopesadas em seu desfavor, verifica-se que é socialmente recomendável, e, portanto, indicado na hipótese em apreço, considerando ser medida adequada à repressão do delito e à ressocialização do condenado, que seja aplicada a substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos. Presentes, portanto, os requisitos previstos no art. 44, caput, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, sendo uma de prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser designada pelo Juízo das execuções penais, à ordem de uma hora por dia de pena, e a outra de prestação pecuniária no valor de 50 (cinquenta) salários mínimos vigentes à data do pagamento, revertida em favor de entidade pública ou privada com destinação social, em observância aos arts. 45, 1º, e 46, 3º, ambos do diploma penal. O descumprimento injustificado das penas restritivas de direito importará sua conversão em privativas de liberdade, nos termos do art. 44, 4º, do Código Penal. Em caso de revogação da(s) pena(s) restritiva(s) de direitos, os regimes iniciais de cumprimento das penas privativas de liberdade será o aberto, em vista do quanto disposto pelo art. 33, 2º, c, do Código Penal. Os réus, em razão do princípio da presunção de inocência, tem o direito de recorrer em liberdade neste processo, uma vez que durante a instrução não foram decretadas suas prisões preventivas e, até o momento, não há motivos concretos que indiquem a necessidade da sua decretação, nos termos do art. 312 do CPP. Condeno os réus ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, lancem-se os nomes dos réus no cadastro nacional do rol dos culpados, proceda a Secretaria às comunicações de praxe e arquivem-se os autos, com as cautelas de costume e expedição do necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000111-25.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: PAULO CESAR SOUZA PAVOLETI
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO CAETANO PINHEIRO - SP222129
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, REITOR DO INSTITUTO TECNOLÓGICO DAAERONÁUTICA - ITA

DECISÃO

Em se tratando de mandado de segurança a competência, de natureza absoluta e improrrogável, define-se pela sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

No caso dos autos, a autoridade impetrada tem sede em São José dos Campos-SP, como declinado na inicial, sendo, portanto, competente a Justiça Federal da Subseção Judiciária daquele lugar para processar.

Ante o exposto, **declino da competência** e determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais Cíveis de São José dos Campos-SP.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 20 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000035-35.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: ANTONIO BUENO DA SILVA, CARLOS ALBERTO ALBERTO NASCIMENTO DA SILVA, MARCIA REGINA MARTINS DOS SANTOS, NEIVA MARIA FIGUEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO JOÃO DA BOA VISTA DO INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID. 24560288).

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 16 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002297-55.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: MARIA IVONE SIMIONATO CARMO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE ANDRADE - SP306504

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de segurança que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em processo administrativo de revisão/concessão de benefício.

Foi concedida a gratuidade.

O INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7, II da Lei 12.016/2009, e apresentou informações em conjunto com a autoridade impetrada.

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

Decido.

Deiro o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.

No caso dos autos, conforme reveladas informações (ID 26556070) ainda não houve decisão conclusiva no processo administrativo da parte impetrante, paralisado desde 26.04.2019 (ID 26026890), o que configura excesso de prazo para conclusão (mais de 90 dias – do último movimento à data das informações).

A falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal, não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável.

A Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios orientadores da atividade administrativa, encartados no artigo 37 da Constituição Federal.

Especificamente sobre o tema, a Lei n. 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada. Tal regramento se coaduna à garantia constitucional prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º, segundo a qual, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Em suma, em relação ao pedido da impetrante, já que não há respaldo jurídico em se imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa, verifica-se a presença do *fumus boni iuris*, bem como o *periculum in mora* dada a natureza alimentar do benefício pleiteado, cuja negativa se funda em ato ilegal.

Ante o exposto, **concedo a segurança**, resolvendo o mérito (art. 487, I do CPC), e, em que pese a possibilidade de execução provisória da presente sentença (art. 14, § 3º Lei n. 12.016/09), **deiro a liminar** para determinar que a autoridade impetrada analise o pedido administrativo da parte impetrante **Mara Ivone Simionato Camo** (NB 41/190.478.896-0), paralisado desde 26.04.2019, no prazo máximo de **90 dias** após a notificação desta decisão, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, em caso de descumprimento.

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sentença sujeita à remessa necessária (art. 14, § 1º da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 21 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001880-05.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: MARCIO FERMINO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CONRADO DE MORAIS - SP434030, ALEXANDRE JOSE CAMPAGNOLI - SP244092
IMPETRADO: CHEFE INSS - AGÊNCIA SÃO JOÃO DA BOA VISTA-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem para que a parte impetrada dê andamento em processo administrativo.

Foi deferida a gratuidade e postergada a análise da liminar para depois das informações.

O INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7, II da Lei 12.016/2009, e, em conjunto com a autoridade impetrada, apresentou informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

A parte impetrante, intimada a esclarecer se persistia o interesse, ficou-se inerte.

Decido.

Deiro o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.

Extrai-se das informações que o processo administrativo, relativo à concessão de benefício em nome da parte impetrante, teve andamento em 21.11.2019, com reconhecimento do direito (ID 25126271), o que revela a ausência de interesse de agir.

A esse respeito, a realização da conduta pleiteada (dar andamento no processo administrativo), seja em decorrência ou não de ordem judicial satisfativa, esgota o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico.

Ante o exposto, dado o regular andamento do processo administrativo em 14.03.2019, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 27 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002288-93.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: MARISTELA APARECIDA ENZ DINIZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS

SENTENÇA

ID 27397866: trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS, ao argumento de omissão sobre sua tese de ilegitimidade passiva, em face da sentença que concedeu a segurança determinando a análise do processo administrativo (ID 27208038).

Decido.

Não vislumbro nenhuma das hipóteses elencadas no art. 1022 do CPC.

Em 23.12.2019 a autoridade impetrada esclareceu, em suas informações, que o processo administrativo referente à parte impetrante seria priorizado e encaminhado à Junta de Recursos (ID 26556053), o que pressupõe que, naquele momento, em 23.12.2019, ainda não havia sido encaminhado. Estava, pois, sob a órbita de atuação do INSS local.

Desse modo, o entendendo da parte embargante, de que não houve aplicação do melhor direito não infirma a decisão devidamente fundamentada, devendo a insurgência ser veiculada através de recurso próprio.

A esse respeito, os embargos de declaração não são o meio adequado para o reexame e valoração das provas e dos fundamentos da decisão, nem servem para a substituição da orientação e entendimento do julgador.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 27 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002188-41.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: GILSON GONCALVES LOPES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA VIDOTTO - SP123900
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO JOÃO DA BOA VISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ID 27397363: trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS, ao argumento de omissão sobre sua tese de ilegitimidade passiva, em face da sentença que concedeu a segurança determinando a análise do processo administrativo (ID 27208015).

Decido.

Não vislumbro nenhuma das hipóteses elencadas no art. 1022 do CPC.

Em 13.12.2019 a autoridade impetrada esclareceu, em suas informações, que o processo administrativo referente à parte impetrante seria priorizado e encaminhado à Junta de Recursos (ID 26201007), o que pressupõe que, naquele momento, em 13.12.2019, ainda não havia sido encaminhado. Estava, pois, sob a órbita de atuação do INSS local.

Desse modo, o entendendo da parte embargante, de que não houve aplicação do melhor direito não infirma a decisão devidamente fundamentada, devendo a insurgência ser veiculada através de recurso próprio.

A esse respeito, os embargos de declaração não são o meio adequado para o reexame e valoração das provas e dos fundamentos da decisão, nem servem para a substituição da orientação e entendimento do julgador.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 27 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000148-52.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: CLAUDINEI MORAIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA GREGORIO DE SOUZA - SP351584
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGENCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 27 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000102-63.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: PAULO DONISETE CARRASCO
Advogados do(a) IMPETRANTE: TAMMY CRISTINA DE MORAES RIBEIRO - SP375829, THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em processo administrativo de concessão de benefício.

Concedida a gratuidade e prestadas as informações, a parte impetrante requereu a homologação de seu pedido de desistência da ação.

Decido.

Em mandado de segurança não há necessidade do consentimento da parte impetrada para que o impetrante desista da ação. Nesse sentido: (...) 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e a do Supremo Tribunal Federal estão pacificadas quanto à possibilidade de o impetrante desistir do mandado de segurança a qualquer tempo e independentemente da anuência do impetrado. (...) (STJ - Processo: 200502016690).

Desta forma, **homologo** o pedido de desistência da ação deduzido pela parte impetrante, pelo que **extingo** o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000126-91.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MARIA ANGELINA DE SOUZA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRÉ LUIZ BRUNO - SP259028
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com valor da causa compreendido na alçada estipulada na Lei nº 10.259/01.

Também não se cuida de causa que a lei de regência exclui da competência do Juizado Especial Federal e, a despeito da expressa previsão contida no artigo 12 do citado diploma legal, também não se vislumbra, a princípio, a necessidade de realização de provas complexas.

Deste modo, o presente pedido deve ser processado e julgado de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo à Secretaria adotar as medidas necessárias para o efetivo cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 30 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001060-78.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: MANOEL JOAO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CAIO MARTINS SALGADO - SP269346, MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MANOEL JOÃO DA SILVA ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa portadora de deficiência mediante a averbação, como tempo especial, dos interregnos laborados de 01.06.1989 a 05.03.1997, de 19.11.2003 a 09.08.2012 e de 10.08.2012 a 31.07.2017. Pleiteia seja a autarquia condenada a pagar as parcelas em atraso desde a primeira DER (17.08.2017) ou em data posterior.

Juntou documentos (id Num. 8923383 a 8923538).

Indeferida a gratuidade (decisão – id Num. 9693801), foram recolhidas as custas processuais.

Determinada a citação da parte ré (decisão - id Num. 13188549).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 14816328), pugnando pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência.

Sobreveio réplica (id Num. 18198606).

Reproduzida pela Contadoria Judicial a contagem de tempo formulada pelo INSS (id Num. 19280470).

É o relatório. Fundamento e decido.

Afasto a hipótese de litispendência ou coisa julgada em relação aos fatos apontados na certidão de prevenção, uma vez que o feito nº 5000109-84.2018.4.03.6140 foi extinto sem o julgamento do mérito, e o feito nº 5000976-09.2019.4.03.6119 foi promovido por homônimo.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que as questões controversas são passíveis de comprovação por documentos.

1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele contínuo, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Como advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

No que concerne ao **método de aferição**, os níveis de ruído contínuo ou intermitente deverão ser medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), próximos ao ouvido do trabalhador. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados.

No que concerne a esta questão, o RPS dispõe:

Art. 68. [...]

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

[...]

§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

Já a Instrução Normativa específica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e

II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

§ 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.

§ 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

§ 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

Conforme relatado, o autor requer o enquadramento como especial dos períodos de 01.06.1989 a 05.03.1997, 19.11.2003 a 09.08.2012 e de 10.08.2012 a 31.07.2017.

Inicialmente, observo que o PPP coligido aos autos pelo id 8923394 – pág. 15/18, devidamente apresentado no primeiro processo administrativo de 17/8/2017, foi emitido em 23.06.2017 e não contempla o período de 24.06.2017 a 1.07.2017, razão pela qual reputo a análise de sua especialidade prejudicada.

No mais, o documento atesta que o demandante esteve exposto à pressão sonora superior aos limites de tolerância vigentes à época em que prestados os serviços.

O documento ainda informa em suas observações que atende os requisitos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional – NHO 01 da Fundacentro e os limites de tolerância pela NR 15 do MTE, em especial a técnica utilizada (monitoramento instantâneo) para avaliação da exposição do ruído.

No tocante à técnica utilizada para aferição do nível de pressão sonora – “NHO 01” – depreende-se da legislação vigente que seu emprego era facultativo entre 19.11.2003 e 01.01.2004, data em que passou a ser exigida.

No que concerne a esta questão, o RPS dispõe:

Art. 68. [...]

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

[...]

§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

Já a Instrução Normativa específica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e

II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

§ 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.

§ 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

§ 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Importante se faz destacar que a norma em questão foi criada somente em 2001, em substituição às seguintes Normas da FUNDACENTRO: i) NHT-06 R/E - 1985: Norma para avaliação da exposição ocupacional a ruído contínuo ou intermitente em fase experimental; ii) NHT-07 R/E - 1985: Norma para avaliação da exposição ocupacional a ruído - ruído de impacto; iii) NHT-09 R/E - 1986: Norma para avaliação da exposição ocupacional a ruído contínuo ou intermitente através de dosímetros.

Ocorre que o documento aponta de forma incoerente a adoção simultânea da NR 15 do MTE e da NHO-01 como métodos de aferição do nível de pressão sonora.

Com efeito, a NR15 do MTE determina que os níveis de ruído contínuo ou intermitente sejam medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), além de estipular que as leituras devem ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador e que se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, enquanto a NHO-01 da Fundacentro dispõe que será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária.

Destarte, considerando as informações contidas no PPP e nos demais documentos coligidos aos autos, não há evidências de que a aferição foi realizada dentro dos parâmetros legais.

2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

A LC 142/2013 dispõe que será concedida aposentadoria ao segurado com deficiência nos seguintes termos:

Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar.

Assim, o direito à aposentadoria ao deficiente pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos: a) condição de deficiente; e b.1) tempo mínimo de contribuição de acordo com o sexo e o grau de deficiência (grave, moderada ou leve); ou b.2) possuir 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Na hipótese de o quadro de deficiência surgir após a filiação ao RGPS, o artigo 7º do referido diploma legal estatui:

Art. 7º Se o segurado, após a filiação ao RGPS, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados no art. 3º serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que o segurado exerceu atividade laboral sem deficiência e com deficiência, observado o grau de deficiência correspondente, nos termos do regulamento a que se refere o parágrafo único do art. 3º desta Lei Complementar.

Na espécie, incontestado o grau leve de deficiência da parte autora reconhecido administrativamente, resta apurar o tempo de contribuição do demandante.

Não comprovada a especialidade de nenhum dos períodos apontados na exordial, infere-se da contagem de tempo formulada pela autarquia (id Num. 19280470) que, na DER (17.08.2017), a parte autora não alcança tempo suficiente para concessão da aposentadoria almejada.

Por fim, quanto ao pedido de reafirmação da DER, na data de prolação desta sentença a parte autora não comprova tempo suficiente para jubilação.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, cometei no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001060-78.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MANOEL JOAO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CAIO MARTINS SALGADO - SP269346, MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

MANOEL JOÃO DA SILVA ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa portadora de deficiência mediante a averbação, como tempo especial, dos interregnos laborados de 01.06.1989 a 05.03.1997, de 19.11.2003 a 09.08.2012 e de 10.08.2012 a 31.07.2017. Pleiteia seja a autarquia condenada a pagar as parcelas em atraso desde a primeira DER (17.08.2017) ou em data posterior.

Juntou documentos (id Num. 8923383 a 8923538).

Infêrida a gratuidade (decisão – id Num. 9693801), foram recolhidas as custas processuais.

Determinada a citação da parte ré (decisão - id Num. 13188549).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 14816328), pugnano pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência.

Sobreveio réplica (id Num. 18198606).

Reproduzida pela Contadoria Judicial a contagem de tempo formulada pelo INSS (id Num. 19280470).

É o relatório. Fundamento e decido.

Afasto a hipótese de litispendência ou coisa julgada em relação aos fatos apontados na certidão de prevenção, uma vez que o feito nº 5000109-84.2018.4.03.6140 foi extinto sem o julgamento do mérito, e o feito nº 5000976-09.2019.4.03.6119 foi promovido por homônimo.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que as questões controversas são passíveis de comprovação por documentos.

1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovava a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecida o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Como o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proféri sentenças em sentido contrário. Todavia, alinhio-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

No que concerne ao método de aferição, os níveis de ruído contínuo ou intermitente deverão ser medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), próximas ao ouvido do trabalhador. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados.

No que concerne a esta questão, o RPS dispõe:

Art. 68. [...]

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

[...]

§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam

Já a Instrução Normativa específica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e

II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

§ 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.

§ 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

§ 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

Conforme relatado, o autor requer o enquadramento como especial dos períodos de 01.06.1989 a 05.03.1997, 19.11.2003 a 09.08.2012 e de 10.08.2012 a 31.07.2017.

Inicialmente, observo que o PPP coligido aos autos pelo id 8923394 – pág. 15/18, devidamente apresentado no primeiro processo administrativo de 17/8/2017, foi emitido em 23.06.2017 e não contempla o período de 24.06.2017 a 1.07.2017, razão pela qual reputo a análise de sua especialidade prejudicada.

No mais, o documento atesta que o demandante esteve exposto à pressão sonora superior aos limites de tolerância vigentes à época em que prestados os serviços.

O documento ainda informa em suas observações que atende os requisitos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional – NHO 01 da Fundacentro e os limites de tolerância pela NR 15 do MTE, em especial a técnica utilizada (monitoramento instantâneo) para avaliação da exposição do ruído.

No tocante à técnica utilizada para aferição do nível de pressão sonora – “NHO 01” - depreende-se da legislação vigente que seu emprego era facultativo entre 19.11.2003 e 01.01.2004, data em que passou a ser exigida.

No que concerne a esta questão, o RPS dispõe:

Art. 68. [...]

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

[...]

§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

Já a Instrução Normativa específica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e

II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

§ 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.

§ 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

§ 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Importante se faz destacar que a norma em questão **foi criada somente em 2001**, em substituição às seguintes Normas da FUNDACENTRO: i) NHT-06 R/E - 1985: Norma para avaliação da exposição ocupacional a ruído contínuo ou intermitente em fase experimental; ii) NHT-07 R/E - 1985: Norma para avaliação da exposição ocupacional a ruído - ruído de impacto; iii) NHT-09 R/E - 1986: Norma para avaliação da exposição ocupacional a ruído contínuo ou intermitente através de dosímetros.

Ocorre que o documento aponta de forma incoerente a adoção simultânea da NR 15 do MTE e da NHO-01 como métodos de aferição do nível de pressão sonora.

Com efeito, a NR15 do MTE determina que os níveis de ruído contínuo ou intermitente sejam medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), além de estipular que as leituras devem ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador e que se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, enquanto a NHO-01 da Fundacentro dispõe que será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária.

Destarte, considerando as informações contidas no PPP e nos demais documentos coligidos aos autos, não há evidências de que a aferição foi realizada dentro dos parâmetros legais.

2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

A LC 142/2013 dispõe que será concedida aposentadoria ao segurado com deficiência nos seguintes termos:

Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar.

Assim, o direito à aposentadoria do deficiente pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos: a) condição de deficiente; e b.1) tempo mínimo de contribuição de acordo com o sexo e o grau de deficiência (grave, moderada ou leve); ou b.2) possuir 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Na hipótese de o quadro de deficiência surgir após a filiação ao RGPS, o artigo 7º do referido diploma legal estatui:

Art. 7º Se o segurado, após a filiação ao RGPS, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados no art. 3º serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que o segurado exerceu atividade laboral sem deficiência e com deficiência, observado o grau de deficiência correspondente, nos termos do regulamento a que se refere o parágrafo único do art. 3º desta Lei Complementar.

Na espécie, incontroverso o grau leve de deficiência da parte autora reconhecido administrativamente, resta apurar o tempo de contribuição do demandante.

Não comprovada a especialidade de nenhum dos períodos apontados na exordial, infere-se da contagem de tempo formulada pela autarquia (jd Num. 19280470) que, na DER (17.08.2017), a parte autora não alcança tempo suficiente para concessão da aposentadoria almejada.

Por fim, quanto ao pedido de reafirmação da DER, na data de prolação desta sentença a parte autora não comprova tempo suficiente para jubilação.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, cometei no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002383-48.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CLEIDE MARIA SANTOS DA SILVA DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON GUIDOLIN - SP68622
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre o ofício apresentado pela CEF, no prazo de 15 dias.

MAUÁ, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010405-03.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: WILSON MARQUES, JEFFERSON DOS SANTOS RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON DOS SANTOS RODRIGUES - SP224770
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre o ofício remetido pela CEF, no prazo de 15 dias.

MAUÁ, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002776-07.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ROSALINA DE AGUIAR SANCHES, DAGMAR RAMOS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAGMAR RAMOS PEREIRA - SP85506
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre o ofício remetido pela CEF, no prazo de 15 dias.

MAUÁ, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001994-36.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: GASPAR ANTONIO DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682, CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

GASPAR ANTONIO DE ARAUJO ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão aposentadoria por tempo de contribuição, mediante averbação como tempo especial dos interregnos laborados de 13.12.1990 a 31.08.1991, de 01.07.1992 a 25.09.1995, de 02.01.1997 a 01.06.1998 e de 19.11.2003 a 30.03.2017. Requer ainda seja a autarquia condenada a pagar à parte autora as parcelas em atraso desde a DER (30.03.2017).

Juntou documentos (Id Num. 11292340 a 11292348).

Indeferida a gratuidade (decisão – id Num. 11369248), foram recolhidas as custas processuais.

Indeferida a antecipação de tutela e determinada a citação da parte ré (id Num. 15395984).

Citado, o INSS contestou o feito (Id Num. 17320708), arguindo preliminarmente prescrição e decadência, e no mérito pugnano pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência.

Sobreveio réplica (Id Num. 18623875).

Veio aos autos contagem de tempo formulada pelo INSS e reproduzida pela Contadoria Judicial (Id Num. 20328420).

É o relatório. Fundamento e decido.

Observo a inoportunidade de prescrição quinquenal de parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, uma vez que entre a data da ciência do ato administrativo de indeferimento e a da propositura da presente demanda não decorreu o lustro legal.

O mesmo se dá em relação à decadência, já que não decorrido o prazo decadencial de dez anos entre as datas supramencionadas.

Passo ao exame do mérito.

1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele contínuo, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Como advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proféri sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. **Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)

No que concerne ao **método de aferição**, os níveis de ruído contínuo ou intermitente deverão ser medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), próximas ao ouvido do trabalhador. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados.

No que concerne a esta questão, o RPS dispõe:

Art. 68. [...]

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

[...]

§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

Já a Instrução Normativa específica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e

II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

§ 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.

§ 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

§ 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

Conforme relatado, o autor requer a averbação na contagem de tempo como período especial dos interregnos de 13.12.1990 a 31.08.1991, de 01.07.1992 a 25.09.1995, de 02.01.1997 a 01.06.1998 e de 19.11.2003 a 30.03.2017.

Passo à análise dos períodos controvertidos.

a) períodos de 13.12.1990 a 31.08.1991 e de 01.07.1992 a 25.09.1995

Em relação a estes interregnos, o autor anexou aos autos os PPP's Id Num. 11292344 – pág. 31/33 e 51/52, ambos devidamente coligidos aos autos do processo administrativo, que informam a exposição do segurado a ruído em patamares acima do limite de tolerância então vigente, que era de 80,0 dB.

Todavia, a técnica utilizada para a aferição do nível de pressão sonora foi a de "medição pontual", modalidade diversa daquela estabelecida na legislação de regência.

Quanto aos agentes químicos, o PPP indica a exposição do autor a fumos metálicos, sem contudo especificar todas as substâncias químicas que o compõem, nos termos do anexo 11 da NR15.

Quanto à necessidade de indicação da natureza do agente agressivo e respectivo nível de concentração, cumpre tecer as seguintes considerações.

Consta do PPP espaço próprio para especificação do fator de risco, o qual deve corresponder aos agentes nocivos previstos na legislação de regência, e do nível de concentração que, por definição, deve ser expresso em termos numéricos. A aferição de tais dados depende de conhecimentos técnicos segundo a metodologia científica.

Neste ponto, o PPP é insuficiente para demonstrar a especialidade do período analisado, eis que não aponta os respectivos níveis de concentração e a natureza das substâncias químicas nele indicadas.

Ademais, a anotação sobre a eficácia do EPI na neutralização do agente nocivo é suficiente para afastar a especialidade nos termos da posição firmada pelo E. STF consoante acima expendido, não sendo o caso, portanto, de enquadramento pelos fatores de risco de natureza química.

Portanto, não há que se falar em especialidade dos períodos em questão.

b) período de 02.01.1997 a 01.06.1998

Para este período, o autor anexou aos autos o formulário DIRBEN8030 e o LTC AT id Num. 11292344 – pág. 34 e 35/36.

Dos documentos supracitados consta a exposição do autor à pressão sonora de 91 dB, que supera o limite de tolerância então vigente.

A análise técnica realizada na seara administrativa (id 11292344 – p. 57/58) indeferiu o enquadramento deste período como especial em razão da ausência de declaração da empresa emitente dos documentos acerca da inocuidade de alteração no ambiente de trabalho ou em sua organização ao longo do tempo transcorrido entre o levantamento ambiental e o período efetivamente laborado pelo segurado.

Todavia, considerando que o laudo técnico informa que os dados foram extraídos de medição realizada em fevereiro/1996 e não havendo notícia de alteração de layout no interregno entre a aferição e a data dos fatos, reputo despicenda tal declaração.

Ademais, a técnica para aferição do ruído observada pela emitente atende à legislação de regência.

Desta feita, o período em questão deve ser enquadrado como especial.

c) período de 19.11.2003 a 30.03.2017

Neste interregno, o autor alega labor submetido à pressão sonora, tendo colacionado aos autos administrativos o PPP Id 11292344 – pág. 37/38.

O documento indica a exposição do segurado a níveis de pressão sonora superiores ao limite de tolerância vigente, que é de 85 dB.

Contudo, a técnica utilizada para a aferição do nível de pressão sonora foi a de "audiometria", modalidade diversa daquela estabelecida na legislação de regência.

Destarte, considerando a informação contida no PPP, não há evidências de que a aferição foi realizada nos termos da lei, motivo pelo qual não cabe considerar como especial o período em análise pela exposição ao ruído.

2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

Comprovada a especialidade tão somente do período de 02.01.1997 a 01.06.1998, denota-se que o acréscimo do tempo resultante de sua conversão em tempo comum ao tempo de contribuição já apurado pela autarquia (id Num. 20328420) resulta tempo contributivo insuficiente para a concessão de aposentadoria almejada na DER (30.03.2017).

Nesse panorama, o autor não faz jus à jubilação pretendida.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido apenas para condenar o réu a averbar o período trabalhado em condições especiais (de 02.01.1997 a 01.06.1998).

Diante da sucumbência expressiva, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (artigo 85, §4º, inciso III do CPC).

Custas *ex lege*.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002010-87.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR:NUNCIO JOSE RODRIGUES
Advogado do(a)AUTOR:HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

NUNCIO JOSE RODRIGUES ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a revisão da renda mensal inicial da sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/160.466.934-6) mediante a averbação, como tempo especial, dos interregnos laborados de 07.12.1981 a 30.01.1985 e de 19.11.2003 a 10.12.2012, e a consequente exclusão do fator previdenciário. Pleiteia seja a autarquia condenada a pagar as diferenças em atraso desde a DER (10.12.2012).

Juntou documentos (id Num. 11417306 a 11417309).

Deferida a gratuidade e determinada a citação da parte ré (decisão - id Num. 17426578).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 17795497), arguindo preliminarmente a prescrição quinquenal, e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência.

Sobreveio réplica (id Num. 18745968) e manifestação da parte autora pela desnecessidade de produção de provas (id Num. 18745973).

Reproduzida pela Contadoria Judicial a contagem de tempo formulada pelo INSS (id Num. 20339422).

É o relatório. Fundamento e decido.

No tocante à prescrição, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Na espécie, a parte autora requer o pagamento das diferenças em atraso a partir de 10.12.2012. Como a presente demanda foi distribuída em 05.10.2018, forçoso concluir que a pretensão relativa às parcelas impagas em período anterior ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda foi fulminada pela causa extintiva.

Passo ao exame da pretensão remanescente.

1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio *in dubio pro misero*.

Como advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

No que concerne ao **método de aferição**, os níveis de ruído contínuo ou intermitente deverão ser medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), próximas ao ouvido do trabalhador. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados.

No que concerne a esta questão, o RPS dispõe:

Art. 68. [...]

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

[...]

§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

Já a Instrução Normativa específica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e

II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

§ 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.

§ 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

§ 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

Conforme relatado, o autor requer o enquadramento como especial dos períodos de 07.12.1981 a 30.01.1985 e de 19.11.2003 a 10.12.2012.

Passo à análise de cada um dos períodos apontados pelo autor.

a) período de 07.12.1981 a 30.01.1985

Alega o autor, neste interstício, ter sido submetido ao fator de risco ruído. A fim de comprovar suas alegações, coligiu aos autos o PPP id Num. 11417309 – págs. 14/15.

O formulário apresentado pela parte autora informa a exposição do segurado a níveis de pressão sonora que superaram o limite de tolerância à época vigente, que era de 80 dB.

Todavia, os registros ambientais neles estampados são extemporâneos em relação aos períodos analisados, uma vez que o laudo pericial que o embasa é datado de 2012, não constando de nenhuma prova coligida aos autos quaisquer informações acerca da preservação do layout e das condições laborais a que o segurado esteve exposto durante o pacto laboral.

Desta feita, descabe o enquadramento pretendido por exposição a ruído.

Por outro lado, a técnica utilizada para a aferição do nível de pressão sonora - “qualitativa” - é modalidade diversa daquela prevista na legislação de regência.

Destarte, considerando as informações contidas no PPP e nos demais documentos coligidos aos autos, não há evidências de que a aferição foi realizada em ambiente de trabalho similar ao existente na época em que o serviço foi prestado.

b) período de 19.11.2003 a 10.12.2012

Para este interregno, o segurado anexou aos autos o PPP id Num. 11417309 – pág. 19/20, devidamente apresentado no processo administrativo, do qual consta a sua exposição a pressão sonora que ultrapassou o limite de tolerância de 85 dB, atualmente vigente.

Inicialmente, observo que o documento foi emitido em 27.11.2012 e portanto não contempla o período de 28.11.2012 a 10.12.2012, razão pela qual reputo a análise deste subperíodo prejudicada.

No mais, em relação ao período de 19.11.2003 a 27.11.2012, o documento informa observância à NR 15 do MTE e há identificação dos responsáveis pelos registros ambientais, monitoração biológica e representante legal da empresa emitente.

Ademais, o INSS deixou de enquadrar o período como especial ao argumento de eficácia do EPI (id Num. 11417309 – pág. 27), o que não pode prevalecer, consoante acima exposto.

Desta feita, é cabível o enquadramento pretendido para o período de 19.11.2003 a 27.11.2012.

2. DO PEDIDO DE REVISÃO

Comprovada a especialidade do período de 19.11.2003 a 27.11.2012, passa o autor a contar com 39 anos e 29 dias de tempo de contribuição na DER (10.12.2012), conforme contagem de tempo anexa.

Nesse panorama, é o caso de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria NB nº 42/160.466.934-6.

Considerando o teor da Medida Provisória n. 676/2015, que entrou em vigor em 18/6/2015, e da Lein. 13.183/2015 em 5/11/2015, tendo o benefício sido implantado em 10.12.2012, não há que se falar em exclusão do fator previdenciário sob o fundamento precitado.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto:

1. nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** para decretar a prescrição das parcelas impagas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação;

2. com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o réu a:

2.1) a averbar o período trabalhado em condições especiais (de 19.11.2003 a 27.11.2012);

2.2) a proceder à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/160.466.934-6), a partir de 10.12.2012, com tempo de contribuição de 39 anos e 29 dias;

3) ao pagamento das diferenças em atraso a partir de 10.12.2012, observada a prescrição quinquenal e compensando-se eventuais valores já recebidos a título de benefício inacumulável.

O montante em atraso deverá ser pago com juros de mora, a partir da citação, e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Ante a sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 5% do valor da condenação (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), este entendido como sendo o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, atualizados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Tal montante poderá ser objeto de desconto do valor a ser requisitado (precatório ou RPV), mediante oportuno pedido da parte credora.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do representante judicial da parte autora, que fixo em 5% do valor da condenação (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), este entendido como sendo o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, atualizados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas *ex lege*.

Dispensada a remessa necessária à mingua de condenação da Fazenda Pública em montante superior a mil salários mínimos.

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:	
NÚMERO DO BENEFÍCIO: 42/160.466.934-6	
NOME DO BENEFICIÁRIO: NUNCIO JOSE RODRIGUES	
BENEFÍCIO (REVISÃO)	CONCEDIDO: Aposentadoria por tempo de contribuição
RENDAMENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS	

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 10.12.2012
RENDAMENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS
DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP): -X-
CPF: 045.738.678-99
NOME DA MÃE: ROSA MIDEA RODRIGUES
ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Guilherme Barbosa de Melo, 91 – Vila Correia – Mauá – SP
TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: - de 19.11.2003 A 27.11.2012

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000143-25.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ODON HORTENCIO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: VITOR HUGO DE FRANCA - SP309944
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ODON HORTENCIO DE CARVALHO ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência de fator previdenciário (NB nº 42/187.942.849-8). Requer, ainda, seja a ré condenada a pagar as prestações em atraso desde a DER (01.10.2018).

Alega fazer jus à concessão do benefício, mediante: i) o **cômputo do tempo comum** de 13.01.1978 a 12.01.1979 e do **tempo especial** dos períodos de 15.08.1980 a 18.08.1987, de 17.06.1996 a 02.12.1998, de 19.11.2003 a 18.02.2008, de 08.08.2008 a 13.10.2009 e de 01.04.2011 a 20.04.2012, reconhecidos judicialmente no bojo do processo nº 0001373-34.2017.4.03.6343; ii) **enquadramento como especial** dos períodos de 01.01.1995 a 17.03.1995, de 05.04.1995 a 28.04.1995 e de 04.11.2013 a 07.03.2017 e sua respectiva conversão em período comum; e iii) **reconhecimento dos períodos comuns** de 03.11.2000 a 09.02.2000, de 04.04.2008 a 07.05.2008, de 01.05.2010 a 22.06.2010 e de 01.04.2013 a 03.04.2013

Juntou documentos (id Num. 13708320 a 13708335).

Deferida a gratuidade, indeferida a antecipação de tutela e determinada a citação da parte ré (decisão - id Num. 17412546).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 17836788), pugnano pela improcedência do pedido, em especial pela ausência de trânsito em julgado de decisão proferida na ação movida anteriormente.

Sobreveio réplica (id Num. 18310098), oportunidade em que colacionou aos autos certidão de trânsito em julgado dos autos supracitados (id Num. 18310782).

Reproduzida pela Contadoria Judicial a contagem de tempo de contribuição formulada pela Autarquia (id Num. 20413404).

É o relatório. Fundamento e decido.

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissional - PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissional Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, **substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho**, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecido no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Como advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já profériu sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do ambiente de trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é o reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. **Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à análise do caso concreto.

No caso vertente, a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o cômputo de períodos comuns, bem como de períodos que alega ter laborado sob condições nocivas.

O autor já tentou demanda para obter aposentadoria desde o requerimento de 8/10/2015, autos nº. 0001373-34.2017.4.03.6343, cuja r. Sentença julgou parcialmente procedente o pedido, objeto de recurso no momento em que distribuída esta demanda (id Num. 13708329 e 13708330), o qual foi definitivamente julgado no curso deste processo conforme certidão id 18310782.

Ocorre que os períodos comuns de 03.01.2000 a 09.02.2000, de 04.04.2008 a 07.05.2008, de 01.05.2010 a 22.06.2010 e de 01.04.2013 a 03.04.2013, bem como a especialidade dos períodos de 01.01.1995 a 17.03.1995 e de 05.04.1995 a 28.04.1995 deveriam ter sido aduzidas na ação precedente, razão pela qual reputo ter sido a matéria alcançada pela eficácia preclusiva da coisa julgada, precisamente por cuidar de alegação a qual a parte poderia ter evocado naqueles autos, em consonância ao disposto no artigo 508 do Código de Processo Civil: *Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.*

Registre-se que, em relação aos períodos acima mencionados, o demandante não alegou nenhum fato novo a autorizar a renovação do pedido concessório. Pelo contrário, para fundamentar o pleito, limitou-se a apresentar os mesmos documentos apresentados nos autos precitados relativos a estes interregnos.

Resta analisar a especialidade do período de 09.10.2015 a 07.03.2017.

Alega o autor, neste interregno, ter trabalhado exposto à pressão sonora acima do limite de tolerância.

A fim de comprovar a alegada especialidade, coligiu aos autos administrativos o PPP id Num. 13708335 - Pág. 21/22, do qual consta a exposição do segurado a níveis de pressão sonora que ultrapassam o limite de tolerância vigente.

A técnica utilizada para aferição do nível de pressão sonora observa a legislação vigente (NHO-01 da FUNDACENTRO), e os demais aspectos formais do documento encontram-se regulares.

Desta feita, **cabe considerar como especial o período em análise pela exposição ao ruído.**

Quanto à possibilidade de que os períodos considerados especiais em ação ajuizada em 2016, cuja r. sentença transitou em julgado em 28.05.2019 (id Num. 18310782), sejam averbados e gerem efeitos financeiros desde a data do requerimento administrativo formulado em 01.10.2018 e aos respectivos consecutórios, da r. sentença id Num. 13708330 - Pág. 137/148, proferida nos autos nº 0001373-34.2017.4.03.6343, que tramitou perante o Juizado Especial Federal desta Subseção, depreende-se que o INSS foi condenado a averbar como especiais os períodos 15.08.1980 a 18.08.1987, de 17.06.1986 a 02.12.1998, de 19.11.2003 a 18.02.2008, de 08.08.2008 a 13.10.2009 e de 01.04.2011 a 23.04.2012, além do tempo comum de 13.01.1978 a 12.01.1979, sem que tenha sido determinada a implantação de aposentadoria requerida em 08.10.2015.

Embora não tenha restado demonstrado que o demandante promoveu a execução do julgado transitado em julgado no bojo daquela demanda, é certo que a r. sentença determinou a averbação de tais períodos pelo INSS, não tendo sido objeto de recurso voluntário.

De outra parte, observa-se ainda que o r. *decisum* não contém quaisquer restrições acerca dos efeitos financeiros, e que o autor instruiu o NB nº 42/187.942.849-8 com cópia do referido julgado.

Desta feita, inexistia óbice para a averbação administrativa dos períodos especiais e comuns tais como consignados na r. Sentença na parte irrecorrida.

Contudo, acrescentando-se os períodos que foram objeto do feito anterior e o período especial aqui comprovado, o autor alcança 34 anos, 9 meses e 16 dias de tempo de contribuição, conforme contagem anexa.

Nesse panorama, não faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada.

Diante do exposto, com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, que não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intím-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001570-91.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA MECANIC FUJIMOTO LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - SP346100-A

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela **FAZENDA NACIONAL** em face de **INDUSTRIA MECANIC FUJIMOTO LTDA.**, para cobrança do crédito estampado nas CDAs que embasam a exordial.

A exequente requereu, em regular prosseguimento do feito, fosse determinado o bloqueio eletrônico de ativos financeiros da executada, via BacenJud (id Num. 22011655).

Deferido o requerimento de bloqueio (id Num. 22075061), procedeu-se à expedição de ofício eletrônico pelo sistema BacenJud (id. Num. 27254792), cujo resultado foi parcialmente positivo conforme os valores indicados no extrato id Num. 27459434.

Pela petição Id Num. 27504493, a executada pugnou pelo desbloqueio dos valores constritos de seus ativos financeiros. Fundamenta que o bloqueio eletrônico alcançou valores irrisórios, no que devem ser liberados. Oferece à penhora seu faturamento líquido em percentual a ser ajustado coma exequente.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

A alegação de irrisoriedade do montante bloqueado nos presentes autos não prospera. A partir da simples análise do extrato BacenJud – id Num. 27459434 -, constata-se a captação do valor de R\$ 14.076,17 dos ativos financeiros da executada, o que é expressivo, mormente considerando que supera catorze vezes o valor do salário mínimo vigente.

Por outro lado, considerar o valor da dívida como critério para aferir a inexpressividade do montante arrecadado equivale a atenuar a responsabilidade do grande devedor em detrimento dos devedores de quantias menores nos casos em que os procedimentos de execução forçada se revelam bem sucedidos.

Também não se aplica ao caso o disposto no artigo 836 do Código de Processo Civil, mormente porque a exequente goza de isenção de custas processuais.

Importante observar que, a par do princípio de menor onerosidade ao devedor, a execução rege-se sobretudo no interesse do credor nos termos do artigo 797 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **indeferido** o pedido de levantamento da constrição.

Proceda-se à transferência dos valores bloqueados à conta judicial vinculada a este Juízo.

LEF.

Após, intime-se a executada acerca da constrição havida em seus ativos financeiros, na pessoa de seu advogado, deflagrando-se prazo para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16 da

Sem prejuízo, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca do requerimento de substituição da constrição havida nos ativos da executada pela penhora sobre o faturamento (id Num. 27504493 – pág. 7).

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000091-92.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: LEDIR ROMAN DE MELO RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: RENATO APARECIDO GOMES - SP192302, CAMILO ONODA LUIZ CALDAS - SP195696
RÉU: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Diante do documento anexado sob id Num. 27512338, verifica-se que este possui renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (R\$ 5.839,45 x 40% = 2.335,78).

Diante do exposto, **indeferido** o requerimento de gratuidade de justiça.

Destarte, concedo ao demandante o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento das custas, sob pena de extinção do feito (art. 485, III, §1º, CPC).

Decorrido, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002186-66.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ANTONIO TEMOTEO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Alega a parte autora ter obtido novo PPP após a implantação do benefício cuja revisão almeja, todavia, não comprovado nos autos o prévio requerimento administrativo de revisão.

Concedo ao Autor o prazo de 15 (quinze) dias a fim de demonstrar seu interesse processual, comprovando ter requerido administrativamente a revisão.

Decorridos, tomem conclusos.

Intime-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002186-66.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ANTONIO TEMOTEO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Alega a parte autora ter obtido novo PPP após a implantação do benefício cuja revisão almeja, todavia, não comprovado nos autos o prévio requerimento administrativo de revisão.

Concedo ao Autor o prazo de 15 (quinze) dias a fim de demonstrar seu interesse processual, comprovando ter requerido administrativamente a revisão.

Decorridos, tomem conclusos.

Intime-se.

Mauá, D.S.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000789-91.2017.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DANFER INDUSTRIA MECANICA DE PECAS PARA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: DAVID GOMES DE SOUZA - SP109751, THAYMARA CRISTIANE DE MEDEIROS - SP301978
Nome: DANFER INDUSTRIA MECANICA DE PECAS PARA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002158-57.2016.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO APARECIDO DE MORAIS
Advogados do(a) EXECUTADO: SILVANA ETSUKO NUMA SANTA - SP178437, MILTON AKITO TSUKAMOTO - SP265439
Nome: ANTONIO APARECIDO DE MORAIS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000703-43.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: IRINEU GOMES
Advogado do(a) AUTOR: DOMINICIO JOSE DA SILVA - SP337579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

IRINEU GOMES ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de aposentadoria especial, mediante a averbação, como tempo especial, dos interregnos laborados de 15.07.1986 a 15.03.1993 e de 02.06.1988 a 20.12.2017. Subsidiariamente, pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição pela conversão em especial dos períodos comuns. Requer, ainda, o pagamento das prestações em atraso desde a DER (20/12/2017) e a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais.

Juntou documentos (id Num. 4889672 a 4890416).

Indeferida a gratuidade de justiça (decisão - id Num. 13843976), foram recolhidas as custas judiciais.

Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação da parte ré (decisão id Num. 14869666).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 16877988), em que arguiu decadência e prescrição quinquenal e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido sob o argumento de que não há elementos que caracterizem a atividade especial.

Sobreveio réplica (id Num. 17816233).

Reproduzida pela Contadoria Judicial a contagem de tempo do INSS (id Num. 20414818 e 20414826).

Por fim, a parte autora apresentou petição (id Num. 22510620) na qual manifesta discordância com a contagem reproduzida pela Contadoria (id Num. 20414826).

É o relatório. Fundamento e decido.

id Num. 20414826: consoante se depreende da r. Decisão id 14869666 e informação id 20414818, a planilha de id 20414826 é mera reprodução (=cópia), da contagem de tempo efetuada pelo INSS id 14869666, tendo por objetivo auxiliar a visualização dos períodos computados pela autarquia, não refletindo o posicionamento da parte autora e muito menos do juízo. Não tendo sido apontada qualquer contradição entre a contagem de tempo do INSS e a respectiva cópia, descabe o desentranhamento pretendido.

Observo a inoccorrência de prescrição quinquenal de parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, uma vez que entre a data da ciência do ato administrativo de indeferimento e a da propositura da presente demanda não decorreu o lustro legal.

O mesmo se dá em relação à decadência, já que não decorrido o prazo decadencial de dez anos entre as datas supramencionadas.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que as questões controvertidas são passíveis de comprovação por documentos.

Passo ao exame do mérito.

1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Como advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

No que concerne ao **método de aferição**, os níveis de ruído contínuo ou intermitente deverão ser medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), próximas ao ouvido do trabalhador. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados.

No que concerne a esta questão, o RPS dispõe:

Art. 68. [...]

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

[...]

§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

Já a Instrução Normativa específica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e

II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

§ 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.

§ 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

§ 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

Pretende o autor a averbação, como tempo especial, dos interregnos laborados de 15.07.1986 a 17.03.1993 e de 02.06.1998 a 20.12.2017.

Passo à análise dos períodos apontados.

a) Período de 15.07.1986 a 17.03.1993

Alega o autor, neste interstício, ter sido submetido aos fatores de risco químico e ruído. A fim de comprovar suas alegações, coligiu aos autos o LTCAT id Num. 4890395, pág. 28, 31/47.

Todavia, os registros ambientais neles estampados são extemporâneos em relação aos períodos analisados, uma vez que o laudo pericial é datado de 17.12.1996, não constando de nenhuma prova coligida aos autos quaisquer informações acerca da preservação do layout e das condições laborais a que o segurado esteve exposto durante o pacto laboral.

Ainda que superada tal omissão, não lhe socorre os quadros de transcrição dos níveis de pressão sonora de id 4890395 - Pág. 38. Isto porque, alguns dos setores em que houve a medição, obteve-se nível de pressão sonora inferior a 80 dB. Desta circunstância infere-se que a exposição não era permanente, pois não consta dos autos prova de que o autor exercesse sua atividade apenas nas partes em que o ruído ultrapassava o limite regulamentar.

Todavia, denota-se que a concentração dos agentes enumerados não ultrapassa os limites de tolerância estabelecidos no anexo 11 da NR15 do Ministério do Trabalho ou não constam dos anexos da NR15, não sendo o caso, portanto, de enquadramento pelos fatores de risco de natureza química.

Por outro lado, no que tange aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, embora o artigo 68, § 4º, do Decreto n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto n. 8.123/2013 possibilite a avaliação qualitativa, a comprovação da exposição deverá observar o disposto no § 2º do artigo 68 do referido dispositivo regulamentar no que couber (§ 2o A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato).

Desta feita, descabe o enquadramento pretendido por exposição a ruído e agente químico.

b) Período de 02.06.1998 a 20.12.2017

Em relação a este interstício, alega a parte autora fazer jus a enquadramento como tempo especial por exposição a ruído e agente químico. A fim de comprovar suas alegações, coligiu aos autos o PPP id Num 4890395 – pág. 19/27, devidamente apresentado no processo administrativo.

Em relação ao agente nocivo ruído, para o interstício de 02.06.1998 a 18.11.2003, o documento informa exposição em patamar que não supera o limite de tolerância que vigia à época (90 dB). Já para o período de 19.11.2003 a 20.12.2017 a exposição a ruído superou o limite vigente à época (85 dB).

Contudo, há incongruência entre o método utilizado para aferição do agente nocivo e o período em pauta.

No tocante à técnica utilizada para medir a intensidade da pressão sonora – “NHO 01” - depreende-se da legislação vigente que seu emprego era facultativo entre 19.11.2003 e 01.01.2004, data em que passou a ser exigida.

No que concerne a esta questão, o RPS dispõe:

Art. 68. [...]

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

[...]

§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

Já a Instrução Normativa específica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e

II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

§ 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.

§ 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

§ 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Importante se faz destacar que a norma em questão **foi criada somente em 2001**, em substituição às seguintes Normas da FUNDACENTRO: i) NHT-06 R/E - 1985: Norma para avaliação da exposição ocupacional a ruído contínuo ou intermitente em fase experimental; ii) NHT-07 R/E - 1985: Norma para avaliação da exposição ocupacional ao ruído - ruído de impacto; iii) NHT-09 R/E - 1986: Norma para avaliação da exposição ocupacional ao ruído contínuo ou intermitente através de dosímetros.

Portanto, de 02.06.1998 ao ano de 2001, parte do período em que realizado o levantamento ambiental, a norma NHO-01 da FUNDACENTRO sequer havia sido editada.

A informação relativa ao método de aferição do agente nocivo, contraditória e inverossímil, indicada no PPP, macula o documento em relação ao agente físico ruído.

Em relação à exposição a agentes químicos, o PPP id Num. 4890395 – pág. 19/27 informa que o obreiro tinha contato com diversas substâncias químicas.

Todavia, denota-se que a concentração dos agentes enumerados não ultrapassa os limites de tolerância estabelecidos no anexo 11 da NR15 do Ministério do Trabalho ou não constam dos anexos da NR15, não sendo o caso, portanto, de enquadramento pelos fatores de risco de natureza química.

Por outro lado, no que tange aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, embora o artigo 68, § 4º, do Decreto n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto n. 8.123/2013 possibilite a avaliação qualitativa, a comprovação da exposição deverá observar o disposto no § 2º do artigo 68 do referido dispositivo regulamentar no que couber (*§ 2º A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato*).

Nesse panorama, não é caso de enquadramento do período analisado por exposição a agentes químicos.

2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Quanto ao pedido de aposentadoria especial, não comprovada a especialidade dos períodos constantes da exordial, prevalece a contagem de tempo formulada pela Autarquia ré e reproduzida (=copiada) pela Contadoria Judicial (id Num. 20414818 e 20414826), da qual se infere que a parte autora não possui tempo especial suficiente até a DER (20.12.2017) para a jubilação pretendida.

Acerca do pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, na DER o tempo de contribuição também não é suficiente à aposentação.

Nesse panorama, não faz jus à aposentação pretendida.

Quanto à pretensão indenizatória, não restou comprovado que o réu tenha procedido de modo ilícito ao indeferir o benefício cuja concessão ora se postula.

Além disso, o fato de o INSS ter praticado ato contrário ao interesse do autor no exercício de sua competência legal não enseja sofrimento indenizável a título de dano moral.

Por outro lado, exclui a responsabilidade civil o exercício regular de um dever-poder mesmo se a pretensão tivesse sido acolhida em sede jurisdicional.

Logo, a pretensão ressarcitória não merece prosperar.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, comestio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas ex lege.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000472-37.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE ROBERTO KARPINSKI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSE ROBERTO KARPINSKI ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de aposentadoria especial, mediante: i) averbação do tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS da parte autora; ii) averbação como tempo especial dos interregnos laborados de 20.03.1989 a 03.05.1999 e de 24.01.2000 a 11.01.2018. Subsidiariamente, pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição pela conversão em especial dos períodos comuns. Requer, ainda, seja a autarquia condenada a pagar à parte autora as parcelas vencidas desde a DER (11.01.2018) ou em data posterior.

Juntou documentos (id Num. 14915416 a 14915953).

Determinada a citação da parte ré (decisão - id Num. 17336650).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 17689057), em que pugna pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência.

Sobreveio réplica (id Num. 18665501), oportunidade em que a parte autora requereu a produção de prova pericial.

Reproduzida a contagem de tempo do INSS pela Contadoria Judicial (id Num. 20329800).

É o relatório. Fundamento e decido.

A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 485, § 3º, do Código de Processo Civil).

As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional.

A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade *ad causam*.

O interesse processual pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado.

Na hipótese vertente, a parte autora requer, dentre outros pedidos, a averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS.

A alegação da exordial é genérica, não tendo sido apontadas quaisquer divergências entre os vínculos da CTPS e aqueles considerados pela autarquia no processo administrativo.

De outra parte, dispõe o artigo 324 do Código de Processo Civil que o pedido deve ser determinado, não se enquadrando o pedido em questão nas possibilidades de formulação de pedido genérico constantes do §1º do referido artigo.

Dessa forma, forçoso reconhecer que o autor é carecedor da ação em relação ao pedido de averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados em CTPS.

Passo ao exame da pretensão remanescente.

1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

A conversão do tempo comum em especial era possível nos termos da redação original do § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, regulamentada pelo artigo 64 do Decreto nº 611/92. Contudo, tal dispositivo foi revogado pela Lei nº 9.032/95, que incluiu o § 5º no artigo 57 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

Destarte, apenas a conversão do tempo especial em tempo comum continuou a ser admitida, não havendo previsão para que ela ocorra em sentido inverso.

Já o tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Távares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Como advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proféri sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do ambiente de trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. **Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)

No que concerne ao **método de aferição**, os níveis de ruído contínuo ou intermitente deverão ser medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), próximas ao ouvido do trabalhador. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados.

No que concerne a esta questão, o RPS dispõe:

Art. 68. [...]

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

[...]

§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam

Já a Instrução Normativa específica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e

II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

§ 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.

§ 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

§ 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

Pretende o autor a averbação, como tempo especial, dos interregnos laborados de 20.03.1989 a 03.05.1999 e de 24.01.2000 a 11.01.2018.

Passo à análise individualizada de cada um destes períodos.

a) período de 20.03.1989 a 03.05.1999

Neste interregno, afirma o autor ter sido exposto a ruído e agentes químicos. Para comprovar o alegado, coligiu aos autos o PPP id Num. 14915445 – pág. 42/44, devidamente colacionado aos autos do processo administrativo, além de declaração da emitente de que o laudo emitido em 1996 reflete as condições ambientais existentes durante a vigência do contrato de trabalho.

Em relação ao agente nocivo ruído, de plano constato que de 05.03.1997 a 03.05.1999 o nível de pressão sonora a que o segurado foi exposto não ultrapassa o limite de tolerância vigente à época, que era de 90 dB.

Já de 20.03.1989 a 04.03.1997 o limite de tolerância de 80 dB foi superado, uma vez que o autor foi exposto a 82 dB.

A técnica observada pela empresa emitente atende a legislação de regência, e há declaração informando a inocência de alterações no ambiente laboral entre o interregno laborado e o levantamento ambiental (id Num. 14915445 - Pág. 46).

Ademais, o INSS deixou de enquadrar tal período como especial ao argumento de que seria necessária apresentação de LTC-AT da empresa (id Num. 14915450 - Pág. 9). Entretanto, o PPP é documento hábil a substituí-lo, razão pela qual o indeferimento carece de motivação fundamentada.

Destarte, o período de 20.03.1989 a 04.03.1997 deve ser enquadrado como especial, por exposição a ruído.

No que tange à exposição aos agentes químicos óleo e graxa, o PPP não informa os respectivos níveis de concentração tampouco especifica todas as substâncias químicas nele indicadas, nos termos do anexo 11 da NR15.

Quanto à necessidade de indicação da natureza do agente agressivo e respectivo nível de concentração, cumpre tecer as seguintes considerações.

Consta do PPP espaço próprio para especificação do fator de risco, o qual deve corresponder aos agentes nocivos previstos na legislação de regência, e do nível de concentração que, por definição, deve ser expresso em termos numéricos. A aferição de tais dados depende de conhecimentos técnicos segundo a metodologia científica.

Neste ponto, o PPP é insuficiente para demonstrar a especialidade do período analisado, eis que não aponta os respectivos níveis de concentração e a natureza das substâncias químicas nele indicadas.

Por outro lado, no que tange aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, embora o artigo 68, § 4º, do Decreto n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto n. 8.123/2013 possibilite a avaliação qualitativa, a comprovação da exposição deverá observar o disposto no § 2º do artigo 68 do referido dispositivo regulamentar no que couber (§ 2º *A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato*).

Ademais, a anotação sobre a eficácia do EPI na neutralização do agente nocivo é suficiente para afastar a especialidade nos termos da posição firmada pelo E. STF consoante acima expandido.

Desta feita, não cabe considerar como especial o período em análise pela exposição a agentes químicos.

b) período de 24.01.2000 a 11.01.2018

Neste período, alega o autor ter sido exposto a ruído e agentes químicos (hidrocarbonetos).

A fim de comprovar suas alegações, a parte autora coligiu aos autos o PPP id Num. 14915449 – pág. 1/2, devidamente coligido aos autos do processo administrativo.

Acerca do ruído, de plano constato que os níveis de pressão sonora a que o segurado foi exposto não ultrapassam os limites de tolerância vigente, não havendo assim que se falar em especialidade.

Em relação aos agentes químicos, o PPP não indica exposição a quaisquer agentes, tendo o autor alegado omissão de sua empregadora e requerida a produção de prova pericial e trazidos aos autos prova emprestada que comprovaria a exposição.

Quanto ao pedido de produção da prova pericial, o inconformismo em relação às informações contidas no formulário deve ser solucionado perante a Justiça competente para resolução das questões decorrentes da relação de emprego.

Por outro lado, dado o tempo transcorrido desde a época dos fatos, afigura-se pouco provável que a prova técnica requerida forneça elementos de convicção capazes de retratar com razoável certeza as condições ambientais em que o autor exerceu sua ocupação.

No tocante à prova emprestada, esta possui reduzida força probatória, já que relativa a terceiros estranhos à lide e circunstâncias de fato diversas. Além disso, não se colhe dos elementos probatórios precitados que o nível de concentração das substâncias químicas presentes no ambiente de trabalho do demandante superou os parâmetros legais de modo a infirmar a aferição feita pela própria empregadora, ou que referida concentração seja nociva.

Nesse panorama, não cabe o enquadramento como especial do período em questão.

2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

Quanto ao pedido de aposentadoria especial, comprovada a especialidade tão somente do período de 20.03.1989 a 04.03.1997, a parte autora não possui tempo especial suficiente até a DER (11.01.2018) para a jubilação pretendida.

Acerca do pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, na DER o tempo de contribuição é suficiente à aposentação, eis que o autor conta com 36 anos e 20 dias trabalhados, conforme tabela de contagem de tempo anexa.

Considerando o teor da Medida Provisória n. 676/2015, que entrou em vigor em 18/6/2015, e da Lei n. 13.183/2015 em 5/11/2015, tendo a parte autora nascido em 14.09.1964, na DER (11.01.2018) o autor ainda não atingiu 95 pontos.

Nesse panorama, faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição com incidência de fator previdenciário.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto:

1) **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil o pedido de averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados em CTPS;

2) com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido remanescente para condenar o réu a:

2.1) conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição (42/185.145.444-3), computando o tempo de contribuição de 36 anos e 20 dias, com incidência do fator previdenciário;

2.2) pagar as parcelas devidas em atraso a partir de 11.01.2018.

O montante em atraso deverá ser pago, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Ante a sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 5% do valor da condenação (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), este entendido como sendo o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, atualizados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Sem embargo, tal montante poderá ser objeto de desconto do valor a ser requisitado (precatório ou RPV), mediante oportuno pedido da parte credora.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do representante judicial da parte autora, que fixo em 5% do valor da condenação (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), este entendido como sendo o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, atualizados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas *ex lege*.

Dispensado o reexame necessário à mingua de condenação da Fazenda Pública em montante superior a mil salários mínimos.

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:
NÚMERO DO BENEFÍCIO: 42/185.145.444-3
NOME DO BENEFICIÁRIO: JOSE ROBERTO KARPINSKI
BENEFÍCIO REVISTO: Aposentadoria por tempo de contribuição
RENDAMENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS
DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 11.01.2018
RENDAMENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS
DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP): -X-
CPF: 048.462.098-30
NOME DA MÃE: LUIZA MOREIRA KARPINSKI
ENDEREÇO DO SEGURADO: R. Francisco Viola, nº 261, Vila Vitória, Mauá - SP, CEP: 09360-210
TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: - DE 20.03.1989 A 04.03.1997-

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001027-88.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MAURICIO FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MAURÍCIO FERNANDES DA SILVA ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de aposentadoria especial, mediante: i) averbação do tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS da parte autora; ii) averbação como tempo especial dos interregnos laborados de 03/12/1984 a 05/03/1990 (Asbrasil), 01/01/1992 a 28/2/2007, 15/10/2007 a 6/3/2009 (Temomecânica) e 1/3/2013 a 14/5/2016 (Akzo Nobel); iii) caso a autarquia reveja seu posicionamento ao longo desta lide, que também seja averbado como especial, o período de 23.08.1990 a 31.12.1991. Subsidiariamente, pleiteiou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição pela conversão em especial dos períodos comuns. Requer, ainda, seja a autarquia condenada a pagar à parte autora as parcelas vencidas desde a DER (14/5/2016) ou em data posterior.

Juntou documentos.

Indeferido os benefícios da gratuidade, as custas foram recolhidas (id 12645237 e 13625603).

Citado, o INSS contestou o feito (id 17551961), em que pugna pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência.

Sobreveio réplica (id 18776480), oportunidade em que a parte autora requereu a produção de prova pericial.

Reproduzida pela Contadoria Judicial a contagem de tempo do INSS (id 20385167).

É o relatório. Fundamento e decido.

A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 485, § 3º, do Código de Processo Civil).

As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional.

A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade *ad causam*.

O interesse processual pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado.

Na hipótese vertente, a parte autora requer, dentre outros pedidos, a averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS, bem como do período de 23.08.1990 a 31.12.1991 como tempo especial.

Quanto ao primeiro, a alegação da exordial é genérica, não tendo sido apontadas quaisquer divergências entre os vínculos da CTPS e aqueles considerados pela autarquia no processo administrativo.

De outra parte, dispõe o artigo 324 do Código de Processo Civil que o pedido deve ser determinado, não se enquadrando o pedido em questão nas possibilidades de formulação de pedido genérico constantes do §1º do referido artigo.

Quanto ao intervalo já computado como especial pelo INSS, consta da contagem de tempo da autarquia o enquadramento pretendido, não havendo nos autos notícia de mudança de posicionamento.

Dessa forma, forçoso reconhecer que o autor é carecedor da ação em relação ao pedido de averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados em CTPS, bem como do período de 23.08.1990 a 31.12.1991 como tempo especial.

Passo ao exame da pretensão remanescente.

1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

A conversão do tempo comum em especial era possível nos termos da redação original do § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, regulamentada pelo artigo 64 do Decreto nº 611/92. Contudo, tal dispositivo foi revogado pela Lei nº 9.032/95, que incluiu o § 5º no artigo 57 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

Destarte, apenas a conversão do tempo especial em tempo comum continuou a ser admitida, não havendo previsão para que ela ocorra em sentido inverso.

Já o tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele contínuo, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Távares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Como advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinhando-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do ambiente de trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. **Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)

No que concerne ao **método de aferição**, os níveis de ruído contínuo ou intermitente deverão ser medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), próximas ao ouvido do trabalhador. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados.

No que concerne a esta questão, o RPS dispõe:

Art. 68. [...]

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

[...]

§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

Já a Instrução Normativa específica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e

II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

§ 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.

§ 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

§ 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

Pretende o autor a averbação, como tempo especial, dos interregnos laborados de 03/12/1984 a 05/03/1990 (Asbrasil), 01/01/1992 a 28/2/2007, 15/10/2007 a 6/3/2009 (Termomecânica) e 1/3/2013 a 14/5/2016 (Akzo Nobel).

Passo à análise individualizada de cada um destes períodos.

a) período de 03/12/1984 a 05/03/1990 (Asbrasil)

Neste interregno, afirma o autor ter sido exposto a ruído e óleo mineral. Para comprovar o alegado, coligiu aos autos o PPP id 8796027, emitido em 17/3/2014, que **não constou do processo administrativo**. Sem embargo, tendo o INSS contestado o mérito da pretensão deduzida, restou caracterizado o interesse processual conforme entendimento esposado no Recurso Extraordinário nº 631240.

Em relação ao agente nocivo ruído, o nível de pressão sonora a que o segurado foi exposto não ultrapassa o limite de tolerância vigente à época, que era de 80 dB, não havendo amparo legal para o critério indicado pela parte autora da "margem de erro".

Além disso, a técnica observada pela empresa emitente não atende a legislação de regência.

No que tange à exposição ao agente químico óleo mineral, o PPP não informa os respectivos níveis de concentração nos termos do anexo 11 da NR15.

Quanto à necessidade de indicação da natureza do agente agressivo e respectivo nível de concentração, cumpre tecer as seguintes considerações.

Consta do PPP espaço próprio para especificação do fator de risco, o qual deve corresponder aos agentes nocivos previstos na legislação de regência, e do nível de concentração que, por definição, deve ser expresso em termos numéricos. A aferição de tais dados depende de conhecimentos técnicos segundo a metodologia científica.

Neste ponto, o PPP é insuficiente para demonstrar a especialidade do período analisado, eis que não aponta os respectivos níveis de concentração e a natureza das substâncias químicas nele indicadas.

Por outro lado, no que tange aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, embora o artigo 68, § 4º, do Decreto n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto n. 8.123/2013 possibilite a avaliação qualitativa, a comprovação da exposição deverá observar o disposto no § 2º do artigo 68 do referido dispositivo regulamentar no que couber (*§ 2º A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato*).

Ademais, a anotação sobre a eficácia do EPI na neutralização do agente nocivo é suficiente para afastar a especialidade nos termos da posição firmada pelo E. STF consoante acima expandido.

Desta feita, não cabe considerar como especial o período em análise pela exposição a agentes químicos.

b) período de 01/01/1992 a 28/2/2007 e 15/10/2007 a 6/3/2009 (Termomecânica)

Neste período, alega o autor ter sido exposto a ruído.

A fim de comprovar suas alegações, a parte autora coligiu aos autos o PPP id 8796101 – pag. 10/13, devidamente coligido aos autos do processo administrativo, segundo o qual, nos períodos em destaque, a pressão sonora ultrapassou os limites de tolerância vigentes na época da prestação do serviço.

A análise técnica deixou de enquadrar tais intervalos sob o argumento de que, de acordo com as atividades descritas, a exposição não era habitual e permanente (id 8796104 – p. 8).

De fato, denota-se do PPP que, no intervalo de 1/1/1992 a 31/1/1993, o autor desempenhava atribuições administrativas tais como recebimento de notas fiscais, emissão de romancios, expedição de materiais e preenchimento de fichas.

Nesse panorama, não assiste razão à parte autora neste particular.

c) período de 1/3/2013 a 14/5/2016 (Akzo Nobel)

Neste interregno, afirma o autor ter sido exposto a ruído e GLP enquanto exercia a ocupação de empilhadeira. Para comprovar o alegado, coligiu aos autos o PPP id 8796031, emitido em 31/3/2016, laudo ambiental realizado no bojo de reclamação trabalhista ajuizada por terceiro (id 8796044), os quais **não constaram do processo administrativo**. Sem embargo, tendo o INSS contestado o mérito da pretensão deduzida, restou caracterizado o interesse processual conforme entendimento esposado no Recurso Extraordinário nº 631240.

O PPP atesta a exposição do demandante à pressão sonora abaixo do limite de tolerância.

Em relação aos agentes químicos, o PPP não indica exposição a quaisquer agentes, tendo o autor alegado omissão de sua empregadora e requerida a produção de prova pericial e trazidos aos autos prova emprestada que comprovaria a exposição.

Quanto ao pedido de produção da prova pericial, o inconformismo em relação às informações contidas no formulário deve ser solucionado perante a Justiça competente para resolução das questões decorrentes da relação de emprego.

Por outro lado, dado o tempo transcorrido desde a época dos fatos, afigura-se pouco provável que a prova técnica requerida forneça elementos de convicção capazes de retratar com razoável certeza as condições ambientais em que o autor exerceu sua ocupação.

No tocante à prova emprestada, esta possui reduzida força probatória, já que relativa a terceiros estranhos à lide e circunstâncias de fato diversas. Além disso, não se colhe dos elementos probatórios precitados que o nível de concentração das substâncias químicas presentes no ambiente de trabalho do demandante superou os parâmetros legais de modo a infirmar a aferição feita pela própria empregadora, ou que referida concentração seja nociva.

Nesse panorama, não cabe o enquadramento pretendido.

2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

Quanto ao pedido de aposentadoria especial e aposentadoria por tempo de contribuição, a parte autora não possui tempo especial suficiente até a DER (14/5/2016) nem até a data desta sentença para a jubilação pretendida.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto:

1) **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil o pedido de averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados em CTPS, bem como do período de 23.08.1990 a 31.12.1991 como tempo especial.

2) com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000999-57.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: PAULO SERGIO MURJA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 19768108: Manifestem-se as partes no prazo de 5 dias.

Int.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001832-07.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ADALBERTO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a averbação dos períodos especiais trabalhados pelo exequente conforme decisão transitada em julgado.

A Autora quis a averbação dos intervalos.

Intimada, a parte credora nada mais requereu.

É O BREVE RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Verificado o cumprimento integral da obrigação, impõe-se a extinção da execução.

Assim, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001943-88.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: UESLEY CARVALHO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ANDREOZA - SP304997
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada por **UESLEY CARVALHO LIMA**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em que requer, em síntese, a revisão do contrato de mútuo firmado com a instituição bancária, mediante a declaração de nulidade de cláusulas do instrumento contratual.

Indeferido o requerimento de gratuidade de justiça (id. Num. 23407874).

Pela petição id 26332735, a parte autora requereu a desistência do presente feito antes de oferecida a contestação (art. 485, § 4º, do CPC), o que dispensa a necessidade de consentimento do réu para sua homologação.

Diante do exposto, **HOMOLOGA A DESISTÊNCIA DA AÇÃO E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários porquanto não aperfeiçoada a relação jurídica processual.

Custas recolhidas pela parte autora Id Num. 23764661

Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá.d.s

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002059-58.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: DIVANEL ALVES DA COROA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a averbação dos períodos declarados judicialmente, trabalhados pelo exequente, conforme decisão transitada em julgado.

A Autarquia noticiou a averbação dos intervalos.

Intimada, a parte credora informou ciência da averbação realizada.

Vieram os autos conclusos.

É O BREVE RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Verificado o cumprimento integral da obrigação, impõe-se a extinção da execução.

Assim, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mauá, 12 de janeiro de 2018.

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por **ANDRE DOS SANTOS RODRIGUES**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** em que objetiva concessão do benefício de auxílio acidente ou aposentadoria por invalidez.

Pela decisão de Id. Num. 25853388, determinou-se ao autor a retificação do valor da causa.

Intimada, a parte autora requereu o cancelamento da distribuição e a extinção desta demanda, ao fundamento de que houve duplicidade, tendo o outro expediente sido autuado sob o nº 5002351-79.2019.4.03.6140 (Id. Num. 26216472).

É o relatório. Fundamento e decido.

Examinando os autos precitados, denota-se a identidade entre os elementos da presente demanda e os da referida ação.

Tendo em vista que o processamento da ação mencionada está em fase mais avançada, a extinção deste feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios à vista da não formação da relação jurídica processual.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se e arquite-se, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

SENTENÇA

JULIO APARECIDO RODRIGUES ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de aposentadoria especial, mediante: (i) a averbação do tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS da parte autora; (ii) a averbação, como tempo especial, dos interregnos laborados de 04.04.1989 a 21.01.1994, de 18.04.1994 a 09.05.1995, de 15.05.1995 a 27.07.1999, de 28.07.1999 a 05.11.2003, de 01.12.2005 a 31.07.2014 e de 01.08.2014 a 21.09.2017. Subsidiariamente, pleiteiou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição pela conversão em especial dos períodos comuns. Requer, ainda, seja a autarquia condenada a pagar à parte autora as parcelas vencidas desde a DER (08.01.2018) ou em data posterior.

Juntou documentos (id Num. 15203210 a 15203231).

Deferida a gratuidade e determinada a citação da parte ré (decisão - id Num. 17337233).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 17758791), em que pugna pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência.

Sobreveio réplica (id 18772294), oportunidade em que a parte autora requereu a admissão das provas emprestadas coligidas com a exordial, bem como a produção de prova pericial por similaridade.

Reproduzida a contagem de tempo do INSS pela Contadoria Judicial (id Num. 20384173).

É o relatório. Fundamento e decido.

A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 485, § 3º, do Código de Processo Civil).

As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional.

A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade *ad causam*.

O interesse processual pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado.

Na hipótese vertente, a parte autora requer, a averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS.

Ocorre que, em relação ao pedido de averbação dos vínculos em CTPS, a alegação da exordial é genérica, não tendo sido apontadas quaisquer divergências entre os vínculos da CTPS e aqueles considerados pela autarquia no processo administrativo.

De outra parte, dispõe o artigo 324 do Código de Processo Civil que o pedido deve ser determinado, não se enquadrando o pedido em questão nas possibilidades de formulação de pedido genérico constantes do §1º do referido artigo.

Dessa forma, forçoso reconhecer que o autor é carecedor da ação em relação ao pedido de averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados em CTPS.

Passo ao exame da pretensão remanescente.

1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

A conversão do tempo comum em especial era possível nos termos da redação original do § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, regulamentada pelo artigo 64 do Decreto nº 611/92. Contudo, tal dispositivo foi revogado pela Lei nº 9.032/95, que incluiu o § 5º no artigo 57 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

Destarte, apenas a conversão do tempo especial em tempo comum continuou a ser admitida, não havendo previsão para que ela ocorra em sentido inverso.

Já o tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovava exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele contínuo, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Távares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Como advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proféri sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do ambiente de trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. **Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)

No que concerne ao **método de aferição**, os níveis de ruído contínuo ou intermitente deverão ser medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), próximas ao ouvido do trabalhador. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados.

No que concerne a esta questão, o RPS dispõe:

Art. 68. [...]

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

[...]

§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

Já a Instrução Normativa específica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e

II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

§ 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.

§ 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

§ 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

- a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e
- b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Resalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

Pretende o autor a averbação, como tempo especial, dos interregnos laborados de 04.04.1989 a 21.01.1994, de 18.04.1994 a 09.05.1995, de 15.05.1995 a 27.07.1999, de 28.07.1999 a 05.11.2003, de 01.12.2005 a 31.07.2014 e de 01.08.2014 a 21.09.2017.

Passo à sua apreciação de forma individualizada.

a) períodos de 04.04.1989 a 21.01.1994, de 18.04.1994 a 09.05.1995, de 15.05.1995 a 27.07.1999 e de 28.07.1999 a 05.11.2003

Alega a parte autora, nestes intervalos em que trabalhou para as empresas Adesol Produtos Químicos Ltda e Adecum Química Ltda, ter sido exposto a ruído e a agentes químicos.

Todavia, ambas as empregadoras tiveram suas atividades encerradas, possuindo apenas prova documental consistente em formulários DSS8030 e laudos referentes a colegas de trabalho (id 15203231 – p. 39/45).

No tocante à prova emprestada, esta possui reduzida força probatória, já que relativa a terceiros estranhos à lide e circunstâncias de fato diversas. Além disso, não se colhe dos elementos probatórios precitados que o nível de concentração das substâncias químicas presentes no ambiente de trabalho do demandante superou os parâmetros legais de modo a infirmar a aferição feita pela própria empregadora, ou que referida concentração seja nociva. O mesmo se pode dizer em relação aos níveis de pressão sonora.

Quanto ao pedido de produção da prova pericial por similaridade, dado que o local de trabalho deixou de existir e o tempo transcorrido desde a época dos fatos, afigura-se pouco provável que a prova técnica requerida forneça elementos de convicção capazes de retratar com razoável certeza as condições ambientais em que o autor exerceu sua ocupação.

Nesse panorama, não cabe o enquadramento como especial dos períodos em questão.

b) períodos de 01.12.2005 a 31.07.2014 e de 01.08.2014 a 21.09.2017

Alega o autor ter sido exposto a agentes químicos nestes períodos. A fim de comprovar suas alegações, a parte autora colheu aos autos o PPP id 15203231 – p. 51/56, devidamente coligido aos autos do processo administrativo.

O documento apresentado informa a exposição do segurado a benzeno, tolueno, xileno, etilbenzeno, fênol, n-heptano, poeira respirável, n-hexano, hexano (isômeros), nafta, cumeno, álcool isobutílico, palcoolsec-butílico, ciclohexano, metilciclohexano, pentano (isômeros), octano (isômeros), nonano (isômeros), trimetilbenzeno e óleo mineral.

Todavia, o PPP não informa os respectivos níveis de concentração tampouco especifica todas as substâncias químicas nele indicadas, e quando as informa a exposição se deu em níveis de exposição abaixo dos limites de tolerância expressos no anexo 11 da NR15 do MTE.

Quanto à necessidade de indicação da natureza do agente agressivo e respectivo nível de concentração, cumpre tecer as seguintes considerações.

Consta do PPP espaço próprio para especificação do fator de risco, o qual deve corresponder aos agentes nocivos previstos na legislação de regência, e do nível de concentração que, por definição, deve ser expresso em termos numéricos. A aferição de tais dados depende de conhecimentos técnicos segundo a metodologia científica.

Neste ponto, o PPP é insuficiente para demonstrar a especialidade do período analisado, eis que não aponta os respectivos níveis de concentração e a natureza das substâncias químicas nele indicadas.

Por outro lado, no que tange aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, embora o artigo 68, § 4º, do Decreto n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto n. 8.123/2013 possibilite a avaliação qualitativa, a comprovação da exposição deverá observar o disposto no § 2º do artigo 68 do referido dispositivo regulamentar no que couber (*§ 2º A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato*).

Ademais, a anotação sobre a eficácia do EPI na neutralização do agente nocivo é suficiente para afastar a especialidade nos termos da posição firmada pelo E. STF consoante acima expandido.

Desta feita, não cabe considerar como especial os períodos em análise pela exposição a agentes químicos.

2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

Não comprovada a especialidade de quaisquer dos períodos apontados na exordial, prevalece a contagem de tempo formulada pela autarquia ré e reproduzida pela Contadoria Judicial (id Num. 20384173), da qual se infere que a parte autora não possui tempo suficiente para a jubilação pretendida até a DER (08.01.2018), seja na modalidade especial, seja na modalidade comum.

Por fim, quanto ao pedido de reafirmação da DER, ainda que o autor tenha contribuído para o RGPS até a data de prolação desta sentença, não teria tempo suficiente para jubilação em nenhuma das modalidades pretendidas.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto:

1. com fundamento no artigo 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** no tocante ao pedido de averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados em CTPS;
2. com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido remanescente.

Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (artigo 85, §4º, inciso III do CPC), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000506-12.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JULIO APARECIDO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JULIO APARECIDO RODRIGUES ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de aposentadoria especial, mediante: (i) a averbação do tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS da parte autora; (ii) a averbação, como tempo especial, dos interregnos laborados de 04.04.1989 a 21.01.1994, de 18.04.1994 a 09.05.1995, de 15.05.1995 a 27.07.1999, de 28.07.1999 a 05.11.2003, de 01.12.2005 a 31.07.2014 e de 01.08.2014 a 21.09.2017. Subsidiariamente, pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição pela conversão em especial dos períodos comuns. Requer, ainda, seja a autarquia condenada a pagar à parte autora as parcelas vencidas desde a DER (08.01.2018) ou em data posterior.

Juntou documentos (id Num. 15203210 a 15203231).

Deferida a gratuidade e determinada a citação da parte ré (decisão - id Num. 17337233).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 17758791), em que pugna pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência.

Sobreveio réplica (id 18772294), oportunidade em que a parte autora requereu a admissão das provas emprestadas coligidas como exordial, bem como a produção de prova pericial por similaridade.

Reproduzida a contagem de tempo do INSS pela Contadoria Judicial (id Num. 20384173).

É o relatório. Fundamento e decido.

A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 485, § 3º, do Código de Processo Civil).

As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional.

A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade *ad causam*.

O interesse processual pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado.

Na hipótese vertente, a parte autora requer, a averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS.

Ocorre que, em relação ao pedido de averbação dos vínculos em CTPS, a alegação da exordial é genérica, não tendo sido apontadas quaisquer divergências entre os vínculos da CTPS e aqueles considerados pela autarquia no processo administrativo.

De outra parte, dispõe o artigo 324 do Código de Processo Civil que o pedido deve ser determinado, não se enquadrando o pedido em questão nas possibilidades de formulação de pedido genérico constantes do § 1º do referido artigo.

Dessa forma, forçoso reconhecer que o autor é carecedor da ação em relação ao pedido de averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados em CTPS.

Passo ao exame da pretensão remanescente.

1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

A conversão do tempo comum em especial era possível nos termos da redação original do § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, regulamentada pelo artigo 64 do Decreto nº 611/92. Contudo, tal dispositivo foi revogado pela Lei nº 9.032/95, que incluiu o § 5º no artigo 57 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

Destarte, apenas a conversão do tempo especial em tempo comum continuou a ser admitida, não havendo previsão para que ela ocorra em sentido inverso.

Já o tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Como advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do ambiente de trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. **Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)

No que concerne ao **método de aferição**, os níveis de ruído contínuo ou intermitente deverão ser medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), próximas ao ouvido do trabalhador. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados.

No que concerne a esta questão, o RPS dispõe:

Art. 68. [...]

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

[...]

§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

Já a Instrução Normativa específica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e

II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

§ 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.

§ 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

§ 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPN/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

Preende o autor a averbação, como tempo especial, dos interregnos laborados de 04.04.1989 a 21.01.1994, de 18.04.1994 a 09.05.1995, de 15.05.1995 a 27.07.1999, de 28.07.1999 a 05.11.2003, de 01.12.2005 a 31.07.2014 e de 01.08.2014 a 21.09.2017.

Passo à sua apreciação de forma individualizada.

a) períodos de 04.04.1989 a 21.01.1994, de 18.04.1994 a 09.05.1995, de 15.05.1995 a 27.07.1999 e de 28.07.1999 a 05.11.2003

Alega a parte autora, nestes intervalos em que trabalhou para as empresa Adesol Produtos Químicos Ltda e Adecorm Química Ltda, ter sido exposto a ruído e a agentes químicos.

Tedavia, ambas as empregadoras tiveram suas atividades encerradas, possuindo apenas prova documental consistente em formulários DSS8030 e laudos referentes a colegas de trabalho (id 15203231 – p. 39/45).

No tocante à prova emprestada, esta possui reduzida força probatória, já que relativa a terceiros estranhos à lide e circunstâncias de fato diversas. Além disso, não se colhe dos elementos probatórios precitados que o nível de concentração das substâncias químicas presentes no ambiente de trabalho do demandante superou os parâmetros legais de modo a infirmar a aferição feita pela própria empregadora, ou que referida concentração seja nociva. O mesmo se pode dizer em relação aos níveis de pressão sonora.

Quanto ao pedido de produção da prova pericial por similaridade, dado que o local de trabalho deixou de existir e o tempo transcorrido desde a época dos fatos, afigura-se pouco provável que a prova técnica requerida forneça elementos de convicção capazes de retratar com razoável certeza as condições ambientais em que o autor exerceu sua ocupação.

Nesse panorama, não cabe o enquadramento como especial dos períodos em questão.

b) períodos de 01.12.2005 a 31.07.2014 e de 01.08.2014 a 21.09.2017

Alega o autor ter sido exposto a agentes químicos nestes períodos. A fim de comprovar suas alegações, a parte autora coligiu aos autos o PPP id 15203231 – p. 51/56, devidamente coligido aos autos do processo administrativo.

O documento apresentado informa a exposição do segurado a benzeno, tolueno, xileno, etilbenzeno, fenol, n-heptano, poeira respirável, n-hexano, hexano (isômeros), nafta, cumeno, álcool isobutílico, p-alcool sec-butílico, ciclohexano, metilciclohexano, pentano (isômeros), octano (isômeros), nonano (isômeros), trimetilbenzeno e óleo mineral.

Todavia, o PPP não informa os respectivos níveis de concentração tampouco especifica todas as substâncias químicas nele indicadas, e quando as informa a exposição se deu em níveis de exposição abaixo dos limites de tolerância expressos no anexo 11 da NR15 do MTE.

Quanto à necessidade de indicação da natureza do agente agressivo e respectivo nível de concentração, cumpre tecer as seguintes considerações.

Consta do PPP espaço próprio para especificação do fator de risco, o qual deve corresponder aos agentes nocivos previstos na legislação de regência, e do nível de concentração que, por definição, deve ser expresso em termos numéricos. A aferição de tais dados depende de conhecimentos técnicos segundo a metodologia científica.

Neste ponto, o PPP é insuficiente para demonstrar a especialidade do período analisado, eis que não aponta os respectivos níveis de concentração e a natureza das substâncias químicas nele indicadas.

Por outro lado, no que tange aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, embora o artigo 68, § 4º, do Decreto n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto n. 8.123/2013 possibilite a avaliação qualitativa, a comprovação da exposição deverá observar o disposto no § 2º do artigo 68 do referido dispositivo regulamentar no que couber (*§ 2º A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato*).

Ademais, a anotação sobre a eficácia do EPI na neutralização do agente nocivo é suficiente para afastar a especialidade nos termos da posição firmada pelo E. STF consoante acima expandido.

Desta feita, não cabe considerar como especial os períodos em análise pela exposição a agentes químicos.

2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

Não comprovada a especialidade de quaisquer dos períodos apontados na exordial, prevalece a contagem de tempo formulada pela autarquia ré e reproduzida pela Contadoria Judicial (id Num. 20384173), da qual se infere que a parte autora não possui tempo suficiente para a jubilação pretendida até a DER (08.01.2018), seja na modalidade especial, seja na modalidade comum.

Por fim, quanto ao pedido de reafirmação da DER, ainda que o autor tenha contribuído para o RGPS até a data de prolação desta sentença, não teria tempo suficiente para jubilação em nenhuma das modalidades pretendidas.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto:

1. com fundamento no artigo 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** no tocante ao pedido de averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados em CTPS;

2. com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido remanescente.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (artigo 85, §4º, inciso III do CPC), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intím-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001060-78.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MANOEL JOAO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CAIO MARTINS SALGADO - SP269346, MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

MANOEL JOÃO DA SILVA ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa portadora de deficiência mediante a averbação, como tempo especial, dos interregnos laborados de 01.06.1989 a 05.03.1997, de 19.11.2003 a 09.08.2012 e de 10.08.2012 a 31.07.2017. Pleiteia seja a autarquia condenada a pagar as parcelas em atraso desde a primeira DER (17.08.2017) ou em data posterior.

Juntou documentos (id Num. 8923383 a 8923538).

Indeferida a gratuidade (decisão – id Num. 9693801), foram recolhidas as custas processuais.

Determinada a citação da parte ré (decisão - id Num. 13188549).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 14816328), pugnano pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência.

Sobreveio réplica (id Num. 18198606).

Reproduzida pela Contadoria Judicial a contagem de tempo formulada pelo INSS (id Num. 19280470).

É o relatório. Fundamento e decido.

Afasto a hipótese de litispendência ou coisa julgada em relação aos fatos apontados na certidão de prevenção, uma vez que o feito nº 5000109-84.2018.4.03.6140 foi extinto sem o julgamento do mérito, e o feito nº 5000976-09.2019.4.03.6119 foi promovido por homônimo.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que as questões controvertidas são passíveis de comprovação por documentos.

1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele contínuo, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecida o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Como o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proféri sentenças em sentido contrário. Todavia, alinhio-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

No que concerne ao método de aferição, os níveis de ruído contínuo ou intermitente deverão ser medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), próximas ao ouvido do trabalhador. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados.

No que concerne a esta questão, o RPS dispõe:

Art. 68. [...]

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

[...]

§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

Já a Instrução Normativa específica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e

II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

§ 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.

§ 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

§ 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

Conforme relatado, o autor requer o enquadramento como especial dos períodos de 01.06.1989 a 05.03.1997, 19.11.2003 a 09.08.2012 e de 10.08.2012 a 31.07.2017.

Inicialmente, observo que o PPP coligido aos autos pelo id 8923394 – pág. 15/18, devidamente apresentado no primeiro processo administrativo de 17/8/2017, foi emitido em 23.06.2017 e não contempla o período de 24.06.2017 a 1.07.2017, razão pela qual reputo a análise de sua especialidade prejudicada.

No mais, o documento atesta que o demandante esteve exposto à pressão sonora superior aos limites de tolerância vigentes à época em que prestados os serviços.

O documento ainda informa em suas observações que atende os requisitos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional – NHO 01 da Fundacentro e os limites de tolerância pela NR 15 do MTE, em especial a técnica utilizada (monitoramento instantâneo) para avaliação da exposição do ruído.

No tocante à técnica utilizada para aferição do nível de pressão sonora – “NHO 01” - depreende-se da legislação vigente que seu emprego era facultativo entre 19.11.2003 e 01.01.2004, data em que passou a ser exigida.

No que concerne a esta questão, o RPS dispõe:

Art. 68. [...]

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

[...]

§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

Já a Instrução Normativa específica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e

II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

§ 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.

§ 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

§ 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Importante se faz destacar que a norma em questão foi criada somente em 2001, em substituição às seguintes Normas da FUNDACENTRO: i) NHT-06 R/E - 1985: Norma para avaliação da exposição ocupacional a ruído contínuo ou intermitente em fase experimental; ii) NHT-07 R/E - 1985: Norma para avaliação da exposição ocupacional a ruído - ruído de impacto; iii) NHT-09 R/E - 1986: Norma para avaliação da exposição ocupacional a ruído contínuo ou intermitente através de dosímetros.

Ocorre que o documento aponta de forma incoerente a adoção simultânea da NR 15 do MTE e da NHO-01 como métodos de aferição do nível de pressão sonora.

Com efeito, a NR15 do MTE determina que os níveis de ruído contínuo ou intermitente sejam medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), além de estipular que as leituras devem ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador e que se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, enquanto a NHO-01 da Fundacentro dispõe que será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária.

Destarte, considerando as informações contidas no PPP e nos demais documentos coligidos aos autos, não há evidências de que a aferição foi realizada dentro dos parâmetros legais.

2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

A LC 142/2013 dispõe que será concedida aposentadoria ao segurado com deficiência nos seguintes termos:

Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar.

Assim, o direito à aposentadoria ao deficiente pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos: a) condição de deficiente; e b.1) tempo mínimo de contribuição de acordo com o sexo e o grau de deficiência (grave, moderada ou leve); ou b.2) possuir 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Na hipótese de o quadro de deficiência surgir após a filiação ao RGPS, o artigo 7º do referido diploma legal estatui:

Art. 7º Se o segurado, após a filiação ao RGPS, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados no art. 3º serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que o segurado exerceu atividade laboral sem deficiência e com deficiência, observado o grau de deficiência correspondente, nos termos do regulamento a que se refere o parágrafo único do art. 3º desta Lei Complementar.

Na espécie, incontestoso o grau leve de deficiência da parte autora reconhecido administrativamente, resta apurar o tempo de contribuição do demandante.

Não comprovada a especialidade de nenhum dos períodos apontados na exordial, infere-se da contagem de tempo formulada pela autarquia (id Num. 19280470) que, na DER (17.08.2017), a parte autora não alcança tempo suficiente para concessão da aposentadoria almejada.

Por fim, quanto ao pedido de reafirmação da DER, na data de prolação desta sentença a parte autora não comprova tempo suficiente para jubilação.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, comesteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001060-78.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MANOEL JOAO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CAIO MARTINS SALGADO - SP269346, MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MANOEL JOÃO DA SILVA ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa portadora de deficiência mediante a averbação, como tempo especial, dos interregnos laborados de 01.06.1989 a 05.03.1997, de 19.11.2003 a 09.08.2012 e de 10.08.2012 a 31.07.2017. Pleiteia seja a autarquia condenada a pagar as parcelas em atraso desde a primeira DER (17.08.2017) ou em data posterior.

Juntou documentos (id Num. 8923383 a 8923538).

Indeferida a gratuidade (decisão – id Num. 9693801), foram recolhidas as custas processuais.

Determinada a citação da parte ré (decisão - id Num. 13188549).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 14816328), pugrando pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência.

Sobreveio réplica (id Num. 18198606).

Reproduzida pela Contadoria Judicial a contagem de tempo formulada pelo INSS (id Num. 19280470).

É o relatório. Fundamento e decido.

Afasto a hipótese de litispendência ou coisa julgada em relação aos fatos apontados na certidão de prevenção, uma vez que o feito nº 5000109-84.2018.4.03.6140 foi extinto sem o julgamento do mérito, e o feito nº 5000976-09.2019.4.03.6119 foi promovido por homônimo.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que as questões controversas são passíveis de comprovação por documentos.

1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecida o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Como advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinhando-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

No que concerne ao método de aferição, os níveis de ruído contínuo ou intermitente deverão ser medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), próximas ao ouvido do trabalhador. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados.

No que concerne a esta questão, o RPS dispõe:

Art. 68. [...]

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

[...]

§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

Já a Instrução Normativa específica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e

II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

§ 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.

§ 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

§ 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

Conforme relatado, o autor requer o enquadramento como especial dos períodos de 01.06.1989 a 05.03.1997, 19.11.2003 a 09.08.2012 e de 10.08.2012 a 31.07.2017.

Inicialmente, observo que o PPP coligido aos autos pelo id 8923394 – pág. 15/18, devidamente apresentado no primeiro processo administrativo de 17/8/2017, foi emitido em 23.06.2017 e não contempla o período de 24.06.2017 a 1.07.2017, razão pela qual reputo a análise de sua especialidade prejudicada.

No mais, o documento atesta que o demandante esteve exposto à pressão sonora superior aos limites de tolerância vigentes à época em que prestados os serviços.

O documento ainda informa em suas observações que atende os requisitos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional – NHO 01 da Fundacentro e os limites de tolerância pela NR 15 do MTE, em especial a técnica utilizada (monitoramento instantâneo) para avaliação da exposição do ruído.

No tocante à técnica utilizada para aferição do nível de pressão sonora – “NHO 01” – depreende-se da legislação vigente que seu emprego era facultativo entre 19.11.2003 e 01.01.2004, data em que passou a ser exigida.

No que concerne a esta questão, o RPS dispõe:

Art. 68. [...]

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

[...]

§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

Já a Instrução Normativa específica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e

II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

§ 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.

§ 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

§ 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Importante se faz destacar que a norma em questão **foi criada somente em 2001**, em substituição às seguintes Normas da FUNDACENTRO: i) NHT-06 R/E - 1985: Norma para avaliação da exposição ocupacional a ruído contínuo ou intermitente em fase experimental; ii) NHT-07 R/E - 1985: Norma para avaliação da exposição ocupacional a ruído - ruído de impacto; iii) NHT-09 R/E - 1986: Norma para avaliação da exposição ocupacional ao ruído contínuo ou intermitente através de dosímetros.

Ocorre que o documento aponta de forma incoerente a adoção simultânea da NR 15 do MTE e da NHO-01 como métodos de aferição do nível de pressão sonora.

Com efeito, a NR15 do MTE determina que os níveis de ruído contínuo ou intermitente sejam medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), além de estipular que as leituras devem ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador e que se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, enquanto a NHO-01 da Fundacentro dispõe que será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária.

Destarte, considerando as informações contidas no PPP e nos demais documentos coligidos aos autos, não há evidências de que a aferição foi realizada dentro dos parâmetros legais.

2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

A LC 142/2013 dispõe que será concedida aposentadoria ao segurado com deficiência nos seguintes termos:

Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar.

Assim, o direito à aposentadoria ao deficiente pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos: a) condição de deficiente; e b.1) tempo mínimo de contribuição de acordo com o sexo e o grau de deficiência (grave, moderada ou leve); ou b.2) possuir 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Na hipótese de o quadro de deficiência surgir após a filiação ao RGPS, o artigo 7º do referido diploma legal estatui:

Art. 7º Se o segurado, após a filiação ao RGPS, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados no art. 3º serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que o segurado exerceu atividade laboral sem deficiência e com deficiência, observado o grau de deficiência correspondente, nos termos do regulamento a que se refere o parágrafo único do art. 3º desta Lei Complementar.

Na espécie, incontroverso o grau leve de deficiência da parte autora reconhecido administrativamente, resta apurar o tempo de contribuição do demandante.

Não comprovada a especialidade de nenhum dos períodos apontados na exordial, infere-se da contagem de tempo formulada pela autarquia (Id Num. 19280470) que, na DER (17.08.2017), a parte autora não alcança tempo suficiente para concessão da aposentadoria almejada.

Por fim, quanto ao pedido de reafirmação da DER, na data de prolação desta sentença a parte autora não comprova tempo suficiente para jubilação.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002186-66.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ANTONIO TEMOTEO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Alega a parte autora ter obtido novo PPP após a implantação do benefício cuja revisão almeja, todavia, não comprovado nos autos o prévio requerimento administrativo de revisão.

Concedo ao Autor o prazo de 15 (quinze) dias a fim de demonstrar seu interesse processual, comprovando ter requerido administrativamente a revisão.

Decorridos, tomem conclusos.

Intime-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002186-66.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ANTONIO TEMOTEO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Alega a parte autora ter obtido novo PPP após a implantação do benefício cuja revisão almeja, todavia, não comprovado nos autos o prévio requerimento administrativo de revisão.

Concedo ao Autor o prazo de 15 (quinze) dias a fim de demonstrar seu interesse processual, comprovando ter requerido administrativamente a revisão.

Decorridos, tomem conclusos.

Intime-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000506-12.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JULIO APARECIDO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JULIO APARECIDO RODRIGUES ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de aposentadoria especial, mediante: (i) a averbação do tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS da parte autora; (ii) a averbação, como tempo especial, dos interregnos laborados de 04.04.1989 a 21.01.1994, de 18.04.1994 a 09.05.1995, de 15.05.1995 a 27.07.1999, de 28.07.1999 a 05.11.2003, de 01.12.2005 a 31.07.2014 e de 01.08.2014 a 21.09.2017. Subsidiariamente, pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição pela conversão em especial dos períodos comuns. Requer, ainda, seja a autarquia condenada a pagar à parte autora as parcelas vencidas desde a DER (08.01.2018) ou em data posterior.

Juntou documentos (id Num. 15203210 a 15203231).

Deferida a gratuidade e determinada a citação da parte ré (decisão - id Num. 17337233).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 17758791), em que pugna pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência.

Sobreveio réplica (id 18772294), oportunidade em que a parte autora requereu a admissão das provas emprestadas coligidas com a exordial, bem como a produção de prova pericial por similaridade.

Reproduzida a contagem de tempo do INSS pela Contadoria Judicial (id Num. 20384173).

É o relatório. Fundamento e decido.

A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 485, § 3º, do Código de Processo Civil).

As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional.

A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade *ad causam*.

O interesse processual pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado.

Na hipótese vertente, a parte autora requer, a averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS.

Ocorre que, em relação ao pedido de averbação dos vínculos em CTPS, a alegação da exordial é genérica, não tendo sido apontadas quaisquer divergências entre os vínculos da CTPS e aqueles considerados pela autarquia no processo administrativo.

De outra parte, dispõe o artigo 324 do Código de Processo Civil que o pedido deve ser determinado, não se enquadrando o pedido em questão nas possibilidades de formulação de pedido genérico constantes do §1º do referido artigo.

Dessa forma, forçoso reconhecer que o autor é carecedor da ação em relação ao pedido de averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados em CTPS.

Passo ao exame da pretensão remanescente.

1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

A conversão do tempo comum em especial era possível nos termos da redação original do § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, regulamentada pelo artigo 64 do Decreto nº 611/92. Contudo, tal dispositivo foi revogado pela Lei nº 9.032/95, que incluiu o § 5º no artigo 57 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

Destarte, apenas a conversão do tempo especial em tempo comum continuou a ser admitida, não havendo previsão para que ela ocorra em sentido inverso.

Já o tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovava exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Como advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinhino-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do ambiente de trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. **Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)

No que concerne ao **método de aferição**, os níveis de ruído contínuo ou intermitente deverão ser medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), próximas ao ouvido do trabalhador. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados.

No que concerne a esta questão, o RPS dispõe:

Art. 68. [...]

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

[...]

§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

Já a Instrução Normativa específica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e

II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

§ 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.

§ 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

§ 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

Preteende o autor a averbação, como tempo especial, dos interregnos laborados de 04.04.1989 a 21.01.1994, de 18.04.1994 a 09.05.1995, de 15.05.1995 a 27.07.1999, de 28.07.1999 a 05.11.2003, de 01.12.2005 a 31.07.2014 e de 01.08.2014 a 21.09.2017.

Passo à sua apreciação de forma individualizada.

a) períodos de 04.04.1989 a 21.01.1994, de 18.04.1994 a 09.05.1995, de 15.05.1995 a 27.07.1999 e de 28.07.1999 a 05.11.2003

Alega a parte autora, nestes intervalos em que trabalhou para as empresas Adesol Produtos Químicos Ltda e Adecom Química Ltda, ter sido exposto a ruído e a agentes químicos.

Todavia, ambas as empregadoras tiveram suas atividades encerradas, possuindo apenas prova documental consistente em formulários DSS8030 e laudos referentes a colegas de trabalho (id 15203231 – p. 39/45).

No tocante à prova emprestada, esta possui reduzida força probatória, já que relativa a terceiros estranhos à lide e circunstâncias de fato diversas. Além disso, não se colhe dos elementos probatórios precitados que o nível de concentração das substâncias químicas presentes no ambiente de trabalho do demandante superou os parâmetros legais de modo a infirmar a aferição feita pela própria empregadora, ou que referida concentração seja nociva. O mesmo se pode dizer em relação aos níveis de pressão sonora.

Quanto ao pedido de produção da prova pericial por similaridade, dado que o local de trabalho deixou de existir e o tempo transcorrido desde a época dos fatos, afigura-se pouco provável que a prova técnica requerida forneça elementos de convicção capazes de retratar com razoável certeza as condições ambientais em que o autor exerceu sua ocupação.

Nesse panorama, não cabe o enquadramento como especial dos períodos em questão.

b) períodos de 01.12.2005 a 31.07.2014 e de 01.08.2014 a 21.09.2017

Alega o autor ter sido exposto a agentes químicos nestes períodos. A fim de comprovar suas alegações, a parte autora colheu aos autos o PPP id 15203231 – p. 51/56, devidamente coligido aos autos do processo administrativo.

O documento apresentado informa a exposição do segurado a benzeno, tolueno, xileno, etilbenzeno, fênol, n-heptano, poeira respirável, n-hexano, hexano (isômeros), nafta, cumeno, álcool isobutílico, palcooil sec-butílico, ciclohexano, metilciclohexano, pentano (isômeros), octano (isômeros), nonano (isômeros), trimetilbenzeno e óleo mineral.

Todavia, o PPP não informa os respectivos níveis de concentração tampouco especifica todas as substâncias químicas nele indicadas, e quando as informa a exposição se deu em níveis de exposição abaixo dos limites de tolerância expressos no anexo 11 da NR15 do MTE.

Quanto à necessidade de indicação da natureza do agente agressivo e respectivo nível de concentração, cumpre tecer as seguintes considerações.

Consta do PPP espaço próprio para especificação do fator de risco, o qual deve corresponder aos agentes nocivos previstos na legislação de regência, e do nível de concentração que, por definição, deve ser expresso em termos numéricos. A aferição de tais dados depende de conhecimentos técnicos segundo a metodologia científica.

Neste ponto, o PPP é insuficiente para demonstrar a especialidade do período analisado, eis que não aponta os respectivos níveis de concentração e a natureza das substâncias químicas nele indicadas.

Por outro lado, no que tange aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, embora o artigo 68, § 4º, do Decreto n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto n. 8.123/2013 possibilite a avaliação qualitativa, a comprovação da exposição deverá observar o disposto no § 2º do artigo 68 do referido dispositivo regulamentar no que couber (*§ 2º A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato*).

Ademais, a anotação sobre a eficácia do EPI na neutralização do agente nocivo é suficiente para afastar a especialidade nos termos da posição firmada pelo E. STF consoante acima expendido.

Destá feita, não cabe considerar como especial os períodos emanálise pela exposição a agentes químicos.

2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

Não comprovada a especialidade de quaisquer dos períodos apontados na exordial, prevalece a contagem de tempo formulada pela autarquia ré e reproduzida pela Contadoria Judicial (id Num. 20384173), da qual se infere que a parte autora não possui tempo suficiente para a jubilação pretendida até a DER (08.01.2018), seja na modalidade especial, seja na modalidade comum.

Por fim, quanto ao pedido de reafirmação da DER, ainda que o autor tenha contribuído para o RGPS até a data de prolação desta sentença, não teria tempo suficiente para jubilação em nenhuma das modalidades pretendidas.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto:

1. com fundamento no artigo 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** no tocante ao pedido de averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados em CTPS;
2. com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido remanescente.

Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (artigo 85, §4º, inciso III do CPC), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

SENTENÇA

JULIO APARECIDO RODRIGUES ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de aposentadoria especial, mediante: (i) a averbação do tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS da parte autora; (ii) a averbação, como tempo especial, dos interregnos laborados de 04.04.1989 a 21.01.1994, de 18.04.1994 a 09.05.1995, de 15.05.1995 a 27.07.1999, de 28.07.1999 a 05.11.2003, de 01.12.2005 a 31.07.2014 e de 01.08.2014 a 21.09.2017. Subsidiariamente, pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição pela conversão em especial dos períodos comuns. Requer, ainda, seja a autarquia condenada a pagar à parte autora as parcelas vencidas desde a DER (08.01.2018) ou em data posterior.

Juntou documentos (id Num. 15203210 a 15203231).

Deferida a gratuidade e determinada a citação da parte ré (decisão - id Num. 17337233).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 17758791), em que pugna pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência.

Sobreveio réplica (id 18772294), oportunidade em que a parte autora requereu a admissão das provas emprestadas coligidas com a exordial, bem como a produção de prova pericial por similaridade.

Reproduzida a contagem de tempo do INSS pela Contadoria Judicial (id Num. 20384173).

É o relatório. Fundamento e decido.

A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 485, § 3º, do Código de Processo Civil).

As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional.

A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade *ad causam*.

O interesse processual pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado.

Na hipótese vertente, a parte autora requer, a averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS.

Ocorre que, em relação ao pedido de averbação dos vínculos em CTPS, a alegação da exordial é genérica, não tendo sido apontadas quaisquer divergências entre os vínculos da CTPS e aqueles considerados pela autarquia no processo administrativo.

De outra parte, dispõe o artigo 324 do Código de Processo Civil que o pedido deve ser determinado, não se enquadrando o pedido em questão nas possibilidades de formulação de pedido genérico constantes do § 1º do referido artigo.

Dessa forma, forçoso reconhecer que o autor é carecedor da ação em relação ao pedido de averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados em CTPS.

Passo ao exame da pretensão remanescente.

1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

A conversão do tempo comum em especial era possível nos termos da redação original do § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, regulamentada pelo artigo 64 do Decreto nº 611/92. Contudo, tal dispositivo foi revogado pela Lei nº 9.032/95, que incluiu o § 5º no artigo 57 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

Destarte, **apenas a conversão do tempo especial em tempo comum continuou a ser admitida, não havendo previsão para que ela ocorra em sentido inverso.**

Já o tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissional - PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissional Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissional Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissional Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecido no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigorou de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Como advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinhando-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do ambiente de trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que toma indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Consecutariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. **Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)

No que concerne ao **método de aferição**, os níveis de ruído contínuo ou intermitente deverão ser medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), próximas ao ouvido do trabalhador. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados.

No que concerne a esta questão, o RPS dispõe:

Art. 68. [...]

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

[...]

§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam

Já a Instrução Normativa específica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e

II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

§ 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.

§ 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

§ 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

Preende o autor a averbação, como tempo especial, dos interregnos laborados de 04.04.1989 a 21.01.1994, de 18.04.1994 a 09.05.1995, de 15.05.1995 a 27.07.1999, de 28.07.1999 a 05.11.2003, de 01.12.2005 a 31.07.2014 e de 01.08.2014 a 21.09.2017.

Passo à sua apreciação de forma individualizada.

a) períodos de 04.04.1989 a 21.01.1994, de 18.04.1994 a 09.05.1995, de 15.05.1995 a 27.07.1999 e de 28.07.1999 a 05.11.2003

Alega a parte autora, nestes intervalos em que trabalhou para as empresa Adesol Produtos Químicos Ltda e Adecorm Química Ltda, ter sido exposto a ruído e a agentes químicos.

Tedavia, ambas as empregadoras tiveram suas atividades encerradas, possuindo apenas prova documental consistente em formulários DSS8030 e laudos referentes a colegas de trabalho (id 15203231 – p. 39/45).

No tocante à prova emprestada, esta possui reduzida força probatória, já que relativa a terceiros estranhos à lide e circunstâncias de fato diversas. Além disso, não se colhe dos elementos probatórios precitados que o nível de concentração das substâncias químicas presentes no ambiente de trabalho do demandante superou os parâmetros legais de modo a infirmar a aferição feita pela própria empregadora, ou que referida concentração seja nociva. O mesmo se pode dizer em relação aos níveis de pressão sonora.

Quanto ao pedido de produção da prova pericial por similaridade, dado que o local de trabalho deixou de existir e o tempo transcorrido desde a época dos fatos, afigura-se pouco provável que a prova técnica requerida forneça elementos de convicção capazes de retratar com razoável certeza as condições ambientais em que o autor exerceu sua ocupação.

Nesse panorama, não cabe o enquadramento como especial dos períodos em questão.

b) períodos de 01.12.2005 a 31.07.2014 e de 01.08.2014 a 21.09.2017

Alega o autor ter sido exposto a agentes químicos nestes períodos. A fim de comprovar suas alegações, a parte autora coligiu aos autos o PPP id 15203231 – p. 51/56, devidamente coligido aos autos do processo administrativo.

O documento apresentado informa a exposição do segurado a benzeno, tolueno, xileno, etilbenzeno, fênol, n-heptano, poeira respirável, n-hexano, hexano (isômeros), nafta, cumeno, álcool isobutílico, palcool sec-butílico, ciclohexano, metilciclohexano, pentano (isômeros), octano (isômeros), nonano (isômeros), trimetilbenzeno e óleo mineral.

Todavia, o PPP não informa os respectivos níveis de concentração tampouco especifica todas as substâncias químicas nele indicadas, e quando as informa a exposição se deu em níveis de exposição abaixo dos limites de tolerância expressos no anexo 11 da NR15 do MTE.

Quanto à necessidade de indicação da natureza do agente agressivo e respectivo nível de concentração, cumpre tecer as seguintes considerações.

Consta do PPP espaço próprio para especificação do fator de risco, o qual deve corresponder aos agentes nocivos previstos na legislação de regência, e do nível de concentração que, por definição, deve ser expresso em termos numéricos. A aferição de tais dados depende de conhecimentos técnicos segundo a metodologia científica.

Neste ponto, o PPP é insuficiente para demonstrar a especialidade do período analisado, eis que não aponta os respectivos níveis de concentração e a natureza das substâncias químicas nele indicadas.

Por outro lado, no que tange aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, embora o artigo 68, § 4º, do Decreto n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto n. 8.123/2013 possibilite a avaliação qualitativa, a comprovação da exposição deverá observar o disposto no § 2º do artigo 68 do referido dispositivo regulamentar no que couber (§ 2º *A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato*).

Ademais, a anotação sobre a eficácia do EPI na neutralização do agente nocivo é suficiente para afastar a especialidade nos termos da posição firmada pelo E. STF consoante acima expandido.

Desta feita, não cabe considerar como especial os períodos em análise pela exposição a agentes químicos.

2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

Não comprovada a especialidade de quaisquer dos períodos apontados na exordial, prevalece a contagem de tempo formulada pela autarquia ré e reproduzida pela Contadoria Judicial (id Num. 20384173), da qual se infere que a parte autora não possui tempo suficiente para a jubilação pretendida até a DER (08.01.2018), seja na modalidade especial, seja na modalidade comum.

Por fim, quanto ao pedido de reafirmação da DER, ainda que o autor tenha contribuído para o RGPS até a data de prolação desta sentença, não teria tempo suficiente para jubilação em nenhuma das modalidades pretendidas.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto:

1. com fundamento no artigo 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** no tocante ao pedido de averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados em CTPS;

2. com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido remanescente.

Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (artigo 85, §4º, inciso III do CPC), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002835-94.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
IMPETRANTE: MADEKLAVE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA PAULA AMBROSINI FABIANI DA SILVA - SP418121
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MAUÁ/SP, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

MADEKLAVE INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA - EPP impetra o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MAUÁ** para que seja concedido provimento jurisdicional liminar consistente na suspensão da exigibilidade de recolhimento do ICMS sobre o valor do PIS e COFINS, destacado nas notas fiscais, bem como para que este procedimento não enseje à prática de qualquer ato por parte da autoridade coatora ou seus agentes tendente à cobrança das mencionadas exações com a incidência do ICMS em suas bases de cálculo.

Sustenta que o C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 574.706 reconheceu a inconstitucionalidade das referidas incidências tributárias, tanto em relação ao ICMS pago ou recolhido quanto ao ICMS destacado nas notas fiscais de saída.

Juntou documentos (ID. Num. 25895561 a 25983635).

É O RELATÓRIO, FUNDAMENTO E DECIDO.

Tradicionalmente, em mandado de segurança, a competência absoluta para julgamento da lide é definida em função da sede da autoridade coatora (STJ, AGRESP 1078875, Publicado em 27.08.2010).

No caso concreto, a impetrante informa que “o presente mandado de segurança é impetrado contra ato do Ilmo. Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo, cujos poderes para controlar e exigir os tributos federais estão previstos na legislação de regência” (id Num. 25893790 – pág. 5). Assim, verifica-se a expressa indicação da autoridade coatora com sede no município de São Bernardo do Campo.

Porém, ao deduzir sua pretensão em face do Delegado da Receita Federal em Mauá, indica endereço que, na realidade, era a antiga sede do fórum da Justiça Federal.

Ocorre que, consoante se denota dos atos constitutivos da impetrante, sua sede situa-se no Município de Mauá, localidade sob a jurisdição da Delegacia da Receita Federal em Santo André.

Sobre o tema, o Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região firmou posicionamento no sentido de que a interpretação dada pelo C. Supremo Tribunal Federal ao artigo 109 da Constituição no bojo do Recurso Extraordinário n. 627.709 não se aplica aos mandados de segurança. Neste sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5028407-76.2018.4.03.0000RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETESUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 7ª VARA FEDERAL CÍVEL SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - 1ª VARA FEDERAL E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, em regra, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. No Recurso Extraordinário n. 627.709, o C. Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 109 da Constituição Federal, firmou entendimento no sentido de que aqueles que litigam contra a União Federal, seja na qualidade de Administração Direta, seja na qualidade de Administração Indireta, têm o direito de eleger o foro territorial que melhor lhes convier, tratando-se, pois, de uma faculdade dos autores. Malgrado tal precedente não tenha sido firmado em sede de mandado de segurança, o e. Superior Tribunal de Justiça vem estendendo a aplicação desse precedente às ações mandamentais. Essa questão foi recentemente levada a julgamento perante a e. 2ª Seção deste Tribunal na qual prevaleceu o entendimento de que o precedente firmado no RE nº 627.709 não se estende ao mandado de segurança. Ainda que a impetrante tenha eleito o Juízo do seu domicílio para impetrar o mandado de segurança, deve prevalecer a competência do Juízo da sede funcional da autoridade coatora, em razão da natureza da ação. Conflito de competência improcedente. (TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5028407-76.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE NETO, julgado em 13/05/2019, Intimação via sistema DATA: 15/05/2019)

Diante do exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO** e determino a imediata remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Santo André.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000112-68.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
IMPETRANTE: FABIO ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DEBORA GOMES CARDOSO NEVES - SP426016
IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

De acordo com a jurisprudência pacífica, em mandado de segurança, a competência absoluta para julgamento da lide é definida em função da sede da autoridade coatora (STJ, AGRESP 1078875, Publicado em 27.08.2010).

Ainda sobre o tema, peço vênia para transcrever o seguinte precedente:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5028407-76.2018.4.03.0000RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETESUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 7ª VARA FEDERAL CÍVEL SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - 1ª VARA FEDERAL E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, em regra, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. No Recurso Extraordinário n. 627.709, o C. Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 109 da Constituição Federal, firmou entendimento no sentido de que aqueles que litigam contra a União Federal, seja na qualidade de Administração Direta, seja na qualidade de Administração Indireta, têm o direito de eleger o foro territorial que melhor lhes convier, tratando-se, pois, de uma faculdade dos autores. Malgrado tal precedente não tenha sido firmado em sede de mandado de segurança, o e. Superior Tribunal de Justiça vem estendendo a aplicação desse precedente às ações mandamentais. Essa questão foi recentemente levada a julgamento perante a e. 2ª Seção deste Tribunal na qual prevaleceu o entendimento de que o precedente firmado no RE nº 627.709 não se estende ao mandado de segurança. Ainda que a impetrante tenha eleito o Juízo do seu domicílio para impetrar o mandado de segurança, deve prevalecer a competência do Juízo da sede funcional da autoridade coatora, em razão da natureza da ação. Conflito de competência improcedente. (TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5028407-76.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE NETO, julgado em 13/05/2019, Intimação via sistema DATA: 15/05/2019)

No caso concreto, a autoridade impetrada indicada na inicial tem endereço funcional em Brasília/DF conforme indicado pela própria impetrante (Id Num. 27637262).

Diante do exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO** e determino a imediata remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais da Justiça Federal do Distrito Federal.

Cumpra-se. Intime-se.

MAUÁ, d.s.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002297-50.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: LUBRAQUIM INDUSTRIA E COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO FRANCESCO NI - SP85567

DECISÃO

ID Num. 27478894: Trata-se de petição atravessada pela empresa executada, requerendo, em síntese, a liberação dos valores constrictos em seus ativos financeiros (extrato id Num. 27535624), vez que que passa por recuperação judicial, cujo feito tramita no Juízo da 2ª Vara da Comarca de Ribeirão Pires/SP (ação nº 1003309-59.2017.8.26.0505). Requereu a suspensão da presente execução, à vista da afetação do tema pelo E. STJ.

Juntou documentos (id Num. 27479908 a 27479931).

Determinada a intimação do exequente para que se manifestasse sobre os requerimentos aduzidos pela executada, bem como sobre a notícia de que a empresa devedora passa por procedimento de recuperação judicial (id Num. 27542527).

Intimado, o INMETRO se manifestou (id Num. 27623758).

É o relatório. Fundamento e decido.

Consta dos autos notícia de que houve deferimento, em favor da executada, de plano de recuperação judicial em feito que tramita perante juízo competente, cuja decisão de concessão da recuperação fora proferida aos 10.04.2019 (id Num. 27479923). Cumpre notar que o processo de recuperação judicial em foco tramita desde o ano de 2017, conforme demonstra o extrato processual id Num. 27479918 – pág. 32.

Quanto a eventuais atos constrictivos em face da empresa executada, a exequente deve se atentar que o próprio Col. Superior Tribunal de Justiça, ao afetar os REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP ao regime dos recursos repetitivos (tema 987), ordenou explicitamente a suspensão dos feitos que tratam da controvérsia. Saliento que o mencionado Tema 987 possui, como questão jurídica central, a "possibilidade da prática de atos constrictivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal".

Nesse ponto, considerando-se que a executada passa por procedimento de recuperação judicial desde 2017, a constrictão havida em seus ativos financeiros, efetivada em 23.01.2020 (id Num. 27535624) deve ser liberada. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – EXECUTADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO: POSSIBILIDADE – BACENJUD: IMPOSSIBILIDADE.

1. A afetação de tema ao julgamento pelo regime de recursos repetitivos com determinação da suspensão nacional de julgamentos não impede a análise das medidas urgentes.
2. A Súmula nº. 480, do Superior Tribunal de Justiça: "O juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrictão de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa".
3. A execução fiscal pode ter andamento normal, inclusive com a adoção de atos de constrictão, mas a eventual alienação de bens ficará sujeita ao juízo da recuperação judicial.
4. De outro lado, o bloqueio eletrônico de valores, via BacenJud, implica indevida limitação ao patrimônio disponível da empresa, após a decretação da recuperação judicial.
5. O prosseguimento da execução fiscal é regular, vedado o bloqueio eletrônico de valores. As constrictões, efetuadas no juízo da execução, devem ser submetidas ao juízo da recuperação.
6. Agravo de instrumento provido.
(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5014372-77.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 16/12/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/12/2019)

Ademais, as argumentações lançadas pela exequente (id num. 27623758) não guardam qualquer relação com o presente caso, vez que sustentou a preferência do bloqueio pois os "bens penhorados inicialmente se mostram de difícil alienação" (id Num. 27623758 – pág. 1), ou que teria alegado o "agravante que os valores existentes em sua conta bancária são para o pagamento de salários dos funcionários, tratando-se de valores absolutamente impenhoráveis..." (id Num. 27623758 – pág. 2).

Dessa feita, **defiro** o requerimento de desbloqueio aduzido pela parte executada, relativamente aos valores constrictos nos presentes autos.

Proceda-se ao levantamento dos valores bloqueados da executada (R\$ 123.720,95, em nome de Lubraquim Industria e Comércio de Lubrificantes Ltda. - id Num. 27535624) -, por intermédio do sistema BacenJud. Expeça-se o necessário.

Cumprido o comando acima, determino o sobrestamento do feito com fulcro no artigo 1.036, § 1º e 1.037, II, todos do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015) até ulterior decisão nos recursos precitados (tema 987).

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000105-40.2015.4.03.6140

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EPOL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA, JARDEL JOSE DOS SANTOS VIEIRA, GLAUCO DEMARCHI DE MORAES, ALDIR DE CARVALHO REIS

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO BERNARDES - SP250111, LEONARDO ALVES DIAS - SP248201

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO BERNARDES - SP250111, LEONARDO ALVES DIAS - SP248201

VISTOS.

Id. 20764916: Indefiro.

A data de fabricação do veículo informado desaconselha sua constrictão.

No que concerne à pesquisa no sistema InfoJud, esta foi realizada e encontra-se disponível nos ids. 16265197 e 16265198. Libere-se o sigilo para o subscritor da petição.

Intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001799-51.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: KIZZY KAMOTO - ME, KIZZY KAMOTO DE MENEZES

DESPACHO

VISTOS.

Diante da certidão de id. 27432865, intime-se a exequente a se manifestar sobre qual penhora pretende manter, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Silente, libere-se o bloqueio dos valores no sistema BacenJud.

Int.

MAUÁ, ds.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003895-71.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INBRABINDADOS SERVICOS DE BLINDAGEM LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203
Nome: INBRABINDADOS SERVICOS DE BLINDAGEM LTDA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Dra. ELIANE MITSUKO SATO
Juíza Federal
JOSE ELIAS CAVALCANTE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3342

PROCEDIMENTO COMUM

0000406-26.2011.403.6140 - JOSE LUIZ TELES DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP105245 - MARIA MATIAS ESCOBAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ TELES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, dê-se ciência ao requerente do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000551-82.2011.403.6140 - JOANIZIO LOPES DA CRUZ(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 355: nada a decidir. Verifico que houve a integral virtualização dos autos, distribuídos no sistema PJe sob número 5000530-11.2017.403.6140.

Assim, os demais atos processuais devem ser praticados somente naqueles autos, a fim de evitar atos em duplicidade.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000709-40.2011.403.6140 - ADAO ISMAEL BARBOSA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o patrono teve tempo suficiente para análise e virtualização do feito, defiro a vista dos autos pelo prazo de 5 dias, ficando desde já cientificado de que o descumprimento do prazo acarretará na vedação de novas cargas dos autos, nos termos do que dispõe o art. 107, parágrafo 4º, CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000727-61.2011.403.6140 - JORGE RIBAS DE OLIVEIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE RIBAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, dê-se ciência ao requerente do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001378-93.2011.403.6140 - MIGUEL FRANCISCO DE LACERDA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que proceda a virtualização dos autos, nos termos da Resolução PRES 142/2017, a fim de que o feito tenha prosseguimento pelo PJE, no prazo de 30 dias.

No mesmo prazo, requeira o autor o que de direito, sob pena de arquivamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0001719-22.2011.403.6140 - ANTONIO SEBASTIAO PIRES(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao autor o prazo de 5 dias para que proceda à virtualização do feito, a fim de que os autos sejam encaminhados eletronicamente ao TRF3.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002376-61.2011.403.6140 - ISMAEL VIEIRA DE SA(SP127494 - ANTONIO ALBERTO BACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que proceda a virtualização dos autos, nos termos da Resolução PRES 142/2017, a fim de que o feito tenha prosseguimento pelo PJE, no prazo de 30 dias. No mesmo prazo, requeira o autor o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.

PROCEDIMENTO COMUM

0002891-96.2011.403.6140 - JOSE ALVES DE JESUS(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, dê-se ciência ao requerente do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003420-18.2011.403.6140 - ALDENI DA SILVA DIAS X ELIANA DA SILVA DIAS MELLO X RAIMUNDA DA SILVA DIAS X DJALMA DA SILVA DIAS X LEANDRO DA SILVA DIAS X LEONARDO DA SILVA DIAS(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 362: deixo de apreciar os pedidos formulados pelo exequente, uma vez que efetuados em autos físicos.

Fica a parte autora, ora exequente, intimada para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, atendidas as exigências de tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

Caberá à parte interessada promover os demais andamentos processuais no PJe quando da virtualização dos presentes autos.

No silêncio, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findo.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009665-45.2011.403.6140 - EDSON CALIXTO DA SILVA(SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 141-145: Defiro a vista dos autos ao interessado por 5 dias.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011433-06.2011.403.6140 - SALVADOR APARECIDO FERREIRA DE SOUZA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o patrono teve tempo suficiente para análise e virtualização do feito, defiro a vista dos autos pelo prazo de 5 dias, ficando desde já cientificado de que o descumprimento do prazo acarretará na vedação de novas cargas dos autos, nos termos do que dispõe o art. 107, parágrafo 4º, CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002430-90.2012.403.6140 - BASF POLIURETANOS LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1496: deixo de apreciar os pedidos formulados pelo exequente, uma vez que efetuados em autos físicos.

Verifico que houve a integral virtualização dos autos, distribuídos sob o mesmo número, motivo pelo qual as partes deverão efetuar pedidos e os demais atos processuais exclusivamente naqueles autos, a fim de evitar atos em duplicidade.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001502-08.2013.403.6140 - ANALIA BEZERRA DA SILVA(SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, dê-se ciência ao requerente do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001576-62.2013.403.6140 - JOSE MANUEL DE PONTE(SP308369 - ALINE SANTOS GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, dê-se ciência ao requerente do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000117-54.2015.403.6140 - VALDIR FERNANDES LUCAS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, dê-se ciência ao requerente do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000953-27.2015.403.6140 - GIMINIANO PEREIRA BATISTA NETO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que proceda à virtualização do feito, distribuindo-o no PJE, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, esclareça o autor se possui interesse no desentranhamento de alguma via original trazida aos autos, com exceção da procuração, indicando-as.

Oportunamente, venhamos autos eletrônicos à conclusão para apreciação do requerido pelo autor.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002404-87.2015.403.6140 - ADVANSAT INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP239953 - ADOLPHO BERGAMINI E SP274494 - GUILHERME MONKEN DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 525/526: Já constam dos autos a certidão do trânsito em julgado do feito, de modo que indefiro o pedido do autor.

No que tange ao pedido de expedição de certidão de inteiro teor, providencie o interessado o recolhimento das custas devidas, no prazo de 5 dias.

Eslareço que qualquer novo pedido deverá ser feito após a virtualização dos autos no sistema PJE, ficando desde já indeferidos aqueles que não possuem natureza de urgência.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Expediente N° 3346

PROCEDIMENTO COMUM

0000103-12.2011.403.6140 - MIRALVA BARBOSA MOTA X JOSE RODRIGUES MOTA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado, no prazo de 10 dias, informar nos autos físicos, que promoveu a distribuição eletrônica do feito no sistema PJE, indicando o número dos autos eletrônicos.

Fica também ciente de que poderá requerer a extração de documentos originais que tenha anexado aos autos, com exceção da procuração, indicando as páginas respectivas.

No silêncio, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findo.

Iniciada a execução nos autos eletrônicos, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000539-68.2011.403.6140 - LUIZ DE OLIVEIRA DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA E SP254494 - ANDRE GAMBERA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado, no prazo de 10 dias, informar nos autos físicos, que promoveu a distribuição eletrônica do feito no sistema PJE, indicando o número dos autos eletrônicos.

Fica também ciente de que poderá requerer a extração de documentos originais que tenha anexado aos autos, com exceção da procuração, indicando as páginas respectivas.

No silêncio, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findo.

Iniciada a execução nos autos eletrônicos, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001548-94.2013.403.6140 - ANGELO DE OLIVEIRA DUARTE(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado, no prazo de 10 dias, informar nos autos físicos, que promoveu a distribuição eletrônica do feito no sistema PJE, indicando o número dos autos eletrônicos. Fica também ciente de que poderá requerer a extração de documentos originais que tenha anexado aos autos, com exceção da prolação, indicando as páginas respectivas. No silêncio, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findo.

Iniciada a execução nos autos eletrônicos, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003753-62.2014.403.6140 - VALDIR PALOMO GARCIA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, certifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado, no prazo de 10 dias, informar nos autos físicos, que promoveu a distribuição eletrônica do feito no sistema PJE, indicando o número dos autos eletrônicos.

Fica também ciente de que poderá requerer a extração de documentos originais que tenha anexado aos autos, com exceção da prolação, indicando as páginas respectivas.

No silêncio, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findo.

Iniciada a execução nos autos eletrônicos, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

5000037-29.2020.403.6140 - ANTENOR JUSTINIANO DIAS(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, certifiquem-se as partes da redistribuição do feito perante esta Subseção da Justiça Federal de Mauá e da sua virtualização para trâmite perante o sistema PJE.

Fica também a parte interessada ciente de que poderá requerer a extração de documentos originais que tenha anexado aos autos, pelo prazo de 15 dias, com exceção da prolação, indicando as páginas respectivas.

No silêncio, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findo.

Por fim, novos requerimentos para andamento do feito deverão ser feitos diretamente no PJE.

PROCEDIMENTO COMUM

5000038-14.2020.403.6140 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP206392 - ANDRE AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, certifiquem-se as partes da redistribuição do feito perante esta Subseção da Justiça Federal de Mauá e da sua virtualização para trâmite perante o sistema PJE.

Fica também a parte interessada ciente de que poderá requerer a extração de documentos originais que tenha anexado aos autos, pelo prazo de 15 dias, com exceção da prolação, indicando as páginas respectivas.

No silêncio, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findo.

Por fim, novos requerimentos para andamento do feito deverão ser feitos diretamente no PJE.

PROCEDIMENTO COMUM

5000040-81.2020.403.6140 - LUIZ CARLOS DA SILVA TOLESQUINI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, certifiquem-se as partes da redistribuição do feito perante esta Subseção da Justiça Federal de Mauá e da sua virtualização para trâmite perante o sistema PJE.

Fica também a parte interessada ciente de que poderá requerer a extração de documentos originais que tenha anexado aos autos, pelo prazo de 15 dias, com exceção da prolação, indicando as páginas respectivas.

No silêncio, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findo.

Por fim, novos requerimentos para andamento do feito deverão ser feitos diretamente no PJE.

PROCEDIMENTO COMUM

5000046-88.2020.403.6140 - JOSE MARIOTE NETO(SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, certifiquem-se as partes da redistribuição do feito perante esta Subseção da Justiça Federal de Mauá e da sua virtualização para trâmite perante o sistema PJE.

Fica também a parte interessada ciente de que poderá requerer a extração de documentos originais que tenha anexado aos autos, pelo prazo de 15 dias, com exceção da prolação, indicando as páginas respectivas.

No silêncio, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findo.

Por fim, novos requerimentos para andamento do feito deverão ser feitos diretamente no PJE.

PROCEDIMENTO COMUM

5000047-73.2020.403.6140 - JOEL GABRIEL(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, certifiquem-se as partes da redistribuição do feito perante esta Subseção da Justiça Federal de Mauá e da sua virtualização para trâmite perante o sistema PJE.

Fica também a parte interessada ciente de que poderá requerer a extração de documentos originais que tenha anexado aos autos, pelo prazo de 15 dias, com exceção da prolação, indicando as páginas respectivas.

No silêncio, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findo.

Por fim, novos requerimentos para andamento do feito deverão ser feitos diretamente no PJE.

PROCEDIMENTO COMUM

5000048-58.2020.403.6140 - ODAIR DE CARVALHO(SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, certifiquem-se as partes da redistribuição do feito perante esta Subseção da Justiça Federal de Mauá e da sua virtualização para trâmite perante o sistema PJE.

Fica também a parte interessada ciente de que poderá requerer a extração de documentos originais que tenha anexado aos autos, pelo prazo de 15 dias, com exceção da prolação, indicando as páginas respectivas.

No silêncio, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findo.

Por fim, novos requerimentos para andamento do feito deverão ser feitos diretamente no PJE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5002012-57.2018.4.03.6140/ 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: KIZZY KAMOTO - ME

DECISÃO

Id Num. 24175271: Trata-se de petição atravessada pela exequente, informando que o executado regularizou a dívida em relação ao contrato nº **21092869100006888**, no que pugna pela extinção parcial da execução. No mais, requer o prosseguimento da execução em relação ao contrato nº **000000205226534**.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

Inicialmente, em virtude da notícia de pagamento (id Num. 24175271), **JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO**, com filcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil, unicamente em relação ao crédito oriundo do contrato nº **21092869100006888**.

O feito prossegue em relação ao crédito consubstanciado no contrato nº **000000205226534**.

Diligencie-se acerca do resultado da intimação id Num. 23165768. Com a resposta, intime-se a credora, nos termos da r. decisão id Num. 18980375.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000958-90.2017.4.03.6140
EXEQUENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL CAMPO LIMPO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DUARTE DA COSTA LOUZADO FACCHINI - SP191254
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS.

Diante da diligência parcialmente cumprida, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000400-12.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: ANA CLAUDIA PAES MANRIQUE PONTES
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS ROCHA PONTES - SP149896

DESPACHO

Manifeste exequente, no prazo de 15 dias, sobre a petição da executada id 27612568, que requer o desbloqueio das penhoras online (id 26157952, fls. 54/55) realizado nas contas poupanças da executada e a extinção da execução (item 3), haja visto o comprovante de depósito judicial id 26157952, à fl. 62.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000033-29.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: SANTINA RODRIGUES DA CONCEICAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, ao INSS do pedido de habilitação de herdeiros apresentado pela parte exequente.

ITAPEVA, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000055-87.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MARIA WERNECK GARCIA, ELZA WERNECK DE LIMA, NOEMIA WERNECK DE OLIVEIRA, IRINEU WERNECK, CLEUSA MARIA WERNECK, MARIA DE LOURDES WERNECK
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, ao INSS do pedido de habilitação de herdeiros apresentado pela parte exequente.

ITAPEVA, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000080-03.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: ELISARI RODRIGUES MARIA, DIVA APARECIDA DE OLIVEIRA, JOAO RODRIGUES MARIA, GARCEZ RODRIGUES MARIA, MARIA DIRCE RODRIGUES BATISTA, ANESIO RODRIGUES MARIA, JOAQUIM RODRIGUES MARIA, HERONDINA PEDRA RODRIGUES MARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, ao INSS do pedido de habilitação de herdeiros apresentado pela parte exequente.

ITAPEVA, 30 de janeiro de 2020.

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL MARCOS ROBERTO PINTO CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3350

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

0000303-75.2018.403.6139 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA(MA005807 - Gil Wandisley Cipriano Milhomem E SP350852 - NEUSA CRISTINA DE JESUS) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP341289 - JULIANA ARIETE DE OLIVEIRA FRANCA E SP407528 - CAIO AUGUSTO SANTOS ZACCARIOTTO E SP432383 - JULIETA AMANDA DE ASSIS ARAUJO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006493-88.2011.403.6110 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2748 - LYANA HELENA JOPERT KALLUF PEREIRA) X JECINEIDE ANJOS DOS SANTOS(SP273753 - MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA) X LUIS PAULO VIEIRA(SP261967 - VANDERLEI RAFAEL DE ALMEIDA E SP312936 - DANILO CLEBERSON DE OLIVEIRA RAMOS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP036601 - ANTONIO CARLOS DELGADO LOPES E SP051391 - HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO)
O Ministério Público Federal interps Apelação (fs. 786/803), recebida na decisão de fl. 812. A advogada dativa apresentou contrarrazões em nome de JECINEIDE ANJOS DOS SANTOS as fs. 845/848. Os defensores constituídos pelo réu LUIS PAULO VIEIRA, no entanto, foram regularmente intimados (fs. 813-v) mas permaneceram inertes. Providencie a secretaria a geração de metadados para a inserção do processo no PJ-e. Após, considerando a Resolução Pres. nº 88/2017, coma alteração da Res. Pres. Nº 265/2019 (anexo III), que determina que, a partir de 05/08/2019, há a obrigatoriedade de remessa digitalizada para todas as ações e recursos criminais, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que providencie o necessário para a sua remessa ao Tribunal. Intime-se os advogados constituídos pela imprensa oficial. Intime-se pessoalmente a advogada dativa, Dra. Miriam Mariano Quarentei Saldanha - OAB/SP 273.753, com escritório na Rua D. Luiz de Souza, nº 51, Centro, Itapeva/SP, telefone (15) 3521-3354.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002249-24.2014.403.6139 - EZEQUIEL RIBEIRO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JANE CARLOS DE OLIVEIRA X JUSTICA PUBLICA(PR029845 - FILOMENA CECILIA DUARTE E PR029845 - FILOMENA CECILIA DUARTE)
Foi proferida sentença que absolveu EZEQUIEL RIBEIRO e JANE CARLOS DE OLIVEIRA, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal (fs. 318/322) e o Ministério Público Federal apelou (fs. 325/340). Contrarrazões foram apresentadas (fs. 342/347) e os autos encaminhados para o TRF3 (fl. 342). O Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região deu parcial provimento à Apelação para condenar EZEQUIEL RIBEIRO e JANE CARLOS DE OLIVEIRA pela prática do crime previsto no artigo 334, caput, c.c. artigo 29, ambos do Código Penal, fixando-lhes a pena privativa de liberdade de 01 ano de reclusão, em regime aberto, substituída por 01 pena restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade pelo período da pena substituída, a ser definida pelo juízo da execução (fs.358/359 e 364/373). O Ministério Público Federal interps Recurso Especial (fs. 376/382). Foi expedida Guia de Execução (fs. 383/386), que foi enviada para esta subseção (fl. 387). O advogado dos réus não apresentou contrarrazões (fl. 391) e os réus, intimados, não constituíram novo advogado, tendo a ré declarado não ter condições de o fazer (fs. 400 e 401). Por esta razão, foi dada vista à Defensoria Pública da União (fl. 403), que apresentou as contrarrazões (fs. 404/410). O Superior Tribunal de Justiça deferiu pedido de liminar, no bojo do Habeas Corpus nº 526181/SP, para suspender a execução da pena restritiva de direitos imposta aos réus até eventual trânsito em julgado da condenação (fs. 424/427). O Recurso Especial foi admitido (fs. 428/429) e a DPU requereu urgência nas medidas cabíveis para que seja tomada sem efeito a Guia de Execução expedida (fl. 430). Foi determinada a remessa da decisão ao juízo de origem para as providências cabíveis (fl. 437/438). O acórdão de fs. 372/373 transitou em julgado para os réus (fs. 441), as peças eletrônicas foram remetidas para o STJ e os autos foram remetidos a esta Subseção (fl. 442). Verifica-se que a decisão do STJ foi juntada às Execuções Provisórias de Ezequiel Ribeiro (autuada sob o nº 0000037-54.2019.403.6139) e de Jane Carlos de Oliveira (autuada sob o nº 0000036-69.2019.403.6139), tendo sido oficiado o juízo deprecado para a realização de audiência admonitória e fiscalização do cumprimento da pena (fs. 443/447). Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000561-22.2017.403.6139 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP291024 - CAROLINA MACARI)
SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000805-48.2017.403.6139 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X ANDERSON WAGNER DE OLIVEIRA(SP250900 - THIAGO MULLER MUZEL) X JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA(SP250900 - THIAGO MULLER MUZEL) X JOSE CARLOS DE CARVALHO JUNIOR(SP250900 - THIAGO MULLER MUZEL)
Diante das informações juntadas às fs. 342/347, designo para o dia 03/06/2020, às 9h45min, a audiência para a oitiva da testemunha de defesa ANDERSON DE AZEVEDO SEVERIANO, bem como para o interrogatório dos réus (data pré-agendada na SAV). Depreque-se à Subseção de São Paulo/SP a intimação da referida testemunha acerca da audiência designada, que ocorrerá por videoconferência, para que compareça no fórum da Subseção de São Paulo/SP no dia e hora acima indicados (cópia desta servirá como Carta Precatória nº 06/2020-SC). Intime-se pessoalmente os réus acerca da audiência designada (cópia desta servirá como mandado de intimação). Intime-se o advogado constituído por meio de publicação no Diário Oficial. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006187-90.2019.4.03.6130
EMBARGANTE: CRUSAM CRUZEIRO DO SUL SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo que tramitava em meio físico.

O autor enviou correio a esta secretária em 29/10/2019, solicitando a conversão do processo 0000014-72.2018.403.6130 em digital, informando que não observou os critérios previstos no artigo 3º, § 2º, da Resolução 142/2017, alterada pela Resolução Pres. 200/2018, o qual determina que a parte promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico COM O MESMO NÚMERO DE AUTUAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS.

Tendo em vista que já foi autuado processo eletrônico pela Secretaria, conforme solicitado pelo autor, por meio da ferramenta interna "Digitalizador PJe", com a mesma numeração dos autos físicos, intime-se o mesmo para que regularize a virtualização dos atos processuais, consultando em seu acervo no PJE estes autos por sua numeração original e inserindo as peças digitalizadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, remetam-se estes autos ao SEDI para o cancelamento da distribuição.

Intime-se.

Dr. MARCELO COSTENARO CAVALI - Juiz Federal Titular
Dr. EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR - Juiz Federal Substituto
BeF Geovana Milholi Borges - Diretora de Secretária

Expediente N° 1691

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002923-24.2017.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X THIAGO BARBOSA PENA(SP137717 - DANIEL LOURENCO DA SILVA E SP129921 - ELIZABETH FERREIRA PORTELA)

Ante a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência anteriormente agendada para 19/02/2020, a fim de que o ato se realize em 17/02/2020, às 15h00.
Expeça-se o necessário para intimação de réu e testemunhas (fl. 721, 722 e 723). A testemunha José Luciano deve ser intimada nos endereços e fone de fl. 744 (frente e verso).
Comunique-se o MPF via correio eletrônico.
Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000700-64.2018.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X RAILAN PESSOA SOUZA(SP186684 - RENATA PRISCILA PONTES NOGUEIRA)

Ante a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência anteriormente agendada para 19/02/2020, a fim de que o ato se realize em 17/02/2020, às 14h30.
Expeça-se o necessário para intimação do réu (fl. 121).
Comunique-se o MPF via correio eletrônico.
Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000203-16.2019.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X FABIO LUIZ RABELO(SP283864 - CAROLINA HELENA FREITAS PRADO E SP289903 - RACHEL BENTO DOS SANTOS)
*PA 0,10 Ante a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência anteriormente agendada para 19/02/2020, a fim de que o ato se realize em 17/02/2020, às 14h00.
Expeça-se o necessário para intimação do réu (fl. 201/202).
Comunique-se o MPF via correio eletrônico.
Publique-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5002558-11.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EMBARGANTE: GERBEAUD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: MOACIL GARCIA - SP100335
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em embargos de declaração.

A parte executada apresenta embargos de declaração (petição de ID 24646650) em face da r. decisão de ID 23832174 que não concedeu efeito suspensivo ao presente feito.

É o relatório. Decido.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Trata-se de hipótese de rejeição dos embargos.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Assim, não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado.

A decisão embargada encontra-se suficientemente clara quanto ao respeitável entendimento do Juízo acerca do não cabimento do efeito suspensivo em caso de garantia parcial.

De fato, há menção expressa à impossibilidade legal de concessão do efeito suspensivo, devido a necessidade de garantia suficiente:

"Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (...)"

Ressalte-se que o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região é nesse sentido, como se pode ver nos acórdãos seguintes:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ONLINE. GARANTIA INSUFICIENTE DE BENS POR OUTRAS MEDIDAS. EMBARGOS À EXECUÇÃO SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. CONSTRICÇÃO MANTIDA. I - A hipótese trata de executivo fiscal objetivando a cobrança de débitos de contribuição previdenciária em que, após reconhecida a existência de grupo econômico, houve determinação de citação de outras pessoas físicas e jurídicas, dentre as quais a agravante, bem como a penhora de ativos financeiros. II - A despeito da alegação de que há garantia suficiente nos autos de bens da pessoa jurídica, o valor de avaliação dos bens constritos é de R\$ 1.350.000,00 e o valor do débito é superior a oito milhões de reais, de modo que a execução não está plenamente garantida como alega a agravante, restando mantido o bloqueio de ativos financeiros. III - No que se refere à pendência de análise do pedido de efeito suspensivo aos embargos à execução opostos, autuados sob o nº 0013224-76.2015.403.6105, o feito foi processado sem atribuição de efeito suspensivo diante da garantia insuficiente da dívida. IV - Agravo de instrumento desprovido. (AI 0028289-93.2015.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUFY, TRF 3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2017.)"

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. ART. 919 DO CPC. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Para que os embargos sejam recebidos no efeito suspensivo, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: o requerimento do embargante, verificação dos requisitos para concessão da tutela provisória, e que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente. 2. A questão atinente à atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução foi objeto de exame pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, no regime do art. 543-C do CPC de 1973 (REsp 1272827/PE). 3. Como é bem de ver, encontra-se pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos embargos à execução fiscal com suspensão do procedimento executório correlato, reitere-se: a) garantia integral do crédito fiscal sob execução ou prova inequívoca do esgotamento do patrimônio penhorável disponível (STJ - RESP 1127815/SP - 1ª Seção - Relator Ministro Luiz Fux - Publicado no DJe de 14/12/2010); b) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do feito executivo;c) demonstração da relevância do direito invocado. 4. No caso dos autos, conforme ressaltado pelo MM. Juízo a quo, em relação ao requisito da garantia integral do crédito fiscal: "Quanto a esse pressuposto, no presente caso, ele não se encontra devidamente atendido, pois a penhora formalizada é insuficiente para a garantia da execução; o valor total do débito perfaz o montante de R\$ 817.474,63(oitocentos e dezessete mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e sessenta e três centavos), e foi penhorada a quantia de R\$ 337,51 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta e um centavos), oriunda da transferência de ativos financeiros bloqueados pelo sistema BACENJUD, conforme fls.257/260), valor este irrisório diante do valor do débito." 5. Agravo de instrumento improvido. (AI 0017618-74.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2017.)"

Deste modo, de todo o fundamentado no recurso, o que se vê é que a embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é sua alteração, o que não é possível, porquanto, como é cediço, que tal intento deverá ser buscado na via recursal apropriada.

Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a decisão embargada, tal como lançada, pois a omissão/contradição alegada prende-se à rediscussão da matéria já decidida.

Intime-se.

OSASCO, 17 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004673-05.2019.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE ROMUALDO DO NASCIMENTO

DESPACHO

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. Autorizo o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador Federal a dar cumprimento à diligência, nos termos do art. 212, §§1º e 2º, do CPC, bem como dos artigos 252 e 253 do CPC.

3. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. No caso de diligência em municípios sujeitos à jurisdição da Justiça Estadual, expeça-se carta precatória e, após, intime-se a Caixa Econômica Federal para providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado, salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da deprecata em questão.

6. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho; decorrido o prazo, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

7. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005645-07.2012.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SAMUEL CORELIANO SALES

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ciência, ainda, sobre a tentativa de bloqueio.

Após, dê-se cumprimento à determinação anterior, desbloqueando-se o valor irrisório encontrado.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000056-65.2020.4.03.6130
AUTOR: JOSEFA TOMAZ DA ROCHA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DORACI ARRUDA GOMES - SP393260
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a tramitação prioritária, anote-se;

Nos termos do art. 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Dessa forma, concedo o **prazo de 15 (quinze) dias** para que a parte autora apresente, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 321 do CPC:

a) o comprovante de residência em **seu nome** (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado) e **contemporâneo** à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo;

b) a **declaração** de hipossuficiência atualizada.

c) a negativa do INSS, quanto ao pedido de concessão.

Cumprida a determinação, venham conclusos pela análise da tutela requerida.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000152-80.2020.4.03.6130
AUTOR: PRISCILLA DIEGUES BORGES
Advogados do(a) AUTOR: RENATO SIDNEI PERICO - SP117476, SERGIO MOREIRA DA SILVA - SP200109
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Em vista da certidão de ID [27660953](#), afasto a prevenção apontada.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Verifico que o **comprovante de residência** não foi anexado, ou aquele anexado não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo **prazo de 15 (quinze) dias** para que a parte autora apresente comprovante de residência em **seu nome** (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado) e **contemporâneo** à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo.

Cumpra-se, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001731-97.2019.4.03.6130
AUTOR: JOAO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO - SP260685-B, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia 09/3/2020 às 14:00 para audiência de instrução e julgamento.

Esclareço que caberá às partes intimar as testemunhas que desejem sejam ouvidas, nos termos do artigo 455, do CPC.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002600-60.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: MARIA NEUSA GONCALVES COIMBRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834, CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Ante a manifestação da A.G.U. cf. ID 20605739 e 20605740, fale a impetrante sobre a perda de objeto, em quinze dias.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção sem resolução do mérito.

Intime-se.

Expediente N° 1692

PROCEDIMENTO COMUM

0003806-73.2014.403.6130 - BOAVENTURA LIMA PEREIRA(SP312107 - BOAVENTURA LIMA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se à parte ré (CEF) para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001743-80.2011.403.6130 - ERASMO MOURA DE MELO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X DANIELE BANCO-FOMENTO COMERCIAL E PARTICIPACOES LTDA(SP237365 - MARIA FERNANDA LADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERASMO MOURA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão da cessão de créditos firmada às fls.282/284, bem como do pagamento total do PRC 20170184311 e sua disponibilização a este juízo, expeça(m)-se ofício ao Banco do Brasil, para que transfira o valor depositado para a Caixa Econômica Federal, Ag.3034 - Osasco-SP, em conta vinculada a estes autos e juízo. .

Após, expeçam-se alvará(s) de levantamento em favor dos(as) exequentes, relativamente ao valor/conta indicado(a) às fls. 314, na razão de 70% ao exequente indicado no despacho de fl.287; e 30% ao autor/patrono destes autos, indicados às fls.314, prazo de validade dos alvarás(60 dias), sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao cancelamentos daqueles, de imediato.

Intimem-se as partes de que os alvarás deverão ser retirado(s) nesta secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias após a publicação deste despacho. execução e arquivamento dos autos.

Esgotado o prazo de validade dos alvarás(60 dias), sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao cancelamentos daqueles, de imediato.

Retirado(s) o(s) alvará(s) e juntada a via de liquidação pela instituição bancária correspondente, venhamos autos conclusos para extinção da execução e arquivamento dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004784-23.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: KELLY CRISTINA DE SOUZA GOMES DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO COELHO MARTINS - SC30095

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em razão das alterações produzidas pela Lei nº 13876/2019, especialmente pelo disposto no artigo 1º, §§3º e 4º, este Juízo só pode autorizar a realização de uma perícia a ser paga via AJG no curso da ação previdenciária. A realização excepcional de uma segunda perícia depende de determinação de instâncias superiores.

Isto posto, indeferir o pedido de realização de nova perícia.

Int.

Após, tomem conclusos para sentença.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004937-49.2015.4.03.6130

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: PEDRO PANATO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1381734/RN, nos termos do artigo 1.037, II, do CPC, publicada no DJe de 16/08/2017, que determinou a suspensão nacional de todos os processos pendentes que versem sobre a questão submetida a julgamento do Tema 979 ("Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social"), suspendo o trâmite da presente ação.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Publicado o acórdão paradigma, requeira o autor o que de direito em termos de prosseguimento do feito, consoante disposto no artigo 1.040, III, do CPC.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000455-92.2014.4.03.6130

AUTOR: IVONETE CORREIA DE SOUZA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE RUFINO - SP144537

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Intime-se a parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3 com as homenagens de praxe.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000325-07.2020.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GERSON RAMOS DE SOUSA

DESPACHO

Cite-se **GERSON RAMOS DE SOUSA**, CPF 376.300.118-06, brasileiro, residente e domiciliado na Estrada das Acácias, 111 - Parque Roseira - Carapicuíba/SP CEP 06385-023, para os atos e termos da ação proposta, identificando-o de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto nos art. 335 do NCPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, nos termos do art. 334 do NCPC, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Fica autorizado o art. 212, § 2º do CPC.

No mesmo prazo manifestem-se as partes quanto a possibilidade de audiência de conciliação.

Tendo em vista que o(s) endereço(s) informado(s) do(s) réu(s) não é/são da jurisdição deste Juízo, cópia deste despacho servirá como **CARTA PRECATÓRIA ao r. Juízo de Direito de uma das Varas da Comarca de Carapicuíba/SP**, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), recolhendo a taxa de expedição da carta precatória, bem como da diligência dos Oficiais de Justiça, de acordo com a Tabela de Despesas Processuais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência/publicação deste despacho, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação, nos moldes do art. 321 do CPC.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002318-78.2017.4.03.6130

AUTOR: DROGARIA SAO PAULO S.A.

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO RODRIGUES SIMOES - SP326058, RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974, ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) RÉU: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

DESPACHO

Intime-se a Embargada para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, da Res. Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF/3R com as cautelas de praxe.

Int. Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002193-54.2019.4.03.6130

EXEQUENTE: ELZA FRUTUOSO DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

No mesmo prazo, traga a parte autora declaração de hipossuficiência atualizada.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000063-57.2020.4.03.6130

AUTOR: RONALDO PASCHOALONI

Advogado do(a) AUTOR: LETICIA MEIER SOARES - SP402967

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Considerando o teor do documento de id 27669432, verifico que a parte autora recebe remuneração mensal média superior a **R\$3.341,00**. Nessa linha, em cotejo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua divulgada pelo IBGE em 2019 (disponível em https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101673_informativo.pdf), temos que a renda da parte supera a renda média mensal de mais de 90% da população brasileira.

Não se pode olvidar que os benefícios da justiça gratuita, embora não reservados unicamente aos jurisdicionados em situação de extrema pobreza, devem ser destinados apenas àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejudicar o seu sustento.

Destarte, sob pena de inviabilizar a própria prestação do serviço jurisdicional gratuito à parcela da população que realmente dele necessita, podemos concluir que a gratuidade não pode ser deferida a todos.

Assim, levando em conta que a parte auferir renda superior à vasta maioria da população brasileira, **INDEFIRO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA**.

Intime-se a parte para que efetue o recolhimento das custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5003786-21.2019.4.03.6130
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JOAQUIM HORACIO PEDROSO NETO, ANTONIO CARLOS DE CAMARGO, MARCOS ROBERTO BUENO MARTINEZ, VALTER LESSIO, OLGA FERREIRA DE MORAES, GESLAYNE CRISTINA DIAS CAMARGO, AMAURI FERREIRA LEONEL, ANTONIO SANTOS SARAHAN, ELOIZO GOMES AFONSO DURAES, SPBRASIL ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA., GOURMAITRE COZINHA INDUSTRIAL E REFEICOES LTDA, VERDURAMA COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA, CEAZZA DISTRIBUIDORA DE FRUTAS VERDURAS E LEGUMES LTDA, GERALDO J. COAN & CIA. LTDA, NUTRIPLUS ALIMENTACAO E TECNOLOGIA LTDA., CONVIVIDA ALIMENTACAO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, TERRAZUL ALIMENTACAO COLETIVA E SERVICOS LTDA, MUNICIPIO DE COTIA

Advogados do(a) RÉU: EDSON GOMES DE ASSIS - SP121037, PATRICIA MACHADO - SP189880

Advogado do(a) RÉU: MARIA CAROLINA SIMIONI COSTA DE CAMARGO - SP313005

Advogado do(a) RÉU: ELIANA DOS SANTOS - SP198724

Advogado do(a) RÉU: JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO - SP160186

Advogados do(a) RÉU: SERGIO RABELLO TAMM RENAULT - SP66823, SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL - SP66905

Advogados do(a) RÉU: SERGIO RABELLO TAMM RENAULT - SP66823, SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL - SP66905

Advogados do(a) RÉU: SERGIO RABELLO TAMM RENAULT - SP66823, SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL - SP66905

Advogado do(a) RÉU: JOSE GERALDO DE PONTES FABRI - SP11453

Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO DE SOUZA COUTINHO - SP53251

Advogados do(a) RÉU: ELIANA DOS SANTOS - SP198724, ANTONIO MAURO DE SOUZA FILHO - SP253194

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Homologo os atos praticados na Justiça Estadual.

Intime-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, para que requeira o que de direito.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001980-82.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: JULLIAN GUILHERME APARECIDO PAURA REIS

DESPACHO

Indefiro o pedido retro, uma vez que compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Promova-se vista dos autos à Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, ou em caso de pedido de prazo para diligências administrativas, desde logo será o feito suspenso, com amparo no artigo 40 da LEF, com remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

A inércia ou manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima.

Int.

OSASCO, 30 de janeiro de 2020.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000258-42.2020.4.03.6130

AUTOR:AUTOPISTA REGIS BITTENCOURTS/A

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL ORFALE GIACOMINI - SP163579, JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120

RÉU: STAHL TALHAS EQUIPAMENTOS DE MOVIMENTACAO LTDA

Advogados do(a) RÉU: PAULO RUBENS ATALLA - SP111281, ADRIANA DE OLIVEIRA GOMES - SP140844

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Homologo os atos praticados na Justiça Estadual.

Intime-se a parte autora para que regularize as custas judiciais, na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código de recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Cumprida a determinação acima, providencie a secretaria a inclusão da ANTT no polo passivo.

Após, cite-se a ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres, CNPJ 04.898.488/0001-77, autarquia federal, na pessoa de seu representante legal, com sede no Setor de Clubes Esportivos Sul-SCES, trecho 03, lote 10, Projeto Orla Polo 8 - Brasília - DF, CEP 70.200-003.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007406-41.2019.4.03.6130

AUTOR: EDSON CUBAS CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Considerando o teor do documento de id [27062852](#), verifico que a parte autora recebe remuneração mensal média superior a **RS\$2.262,00**. Nessa linha, em cotejo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua divulgada pelo IBGE em 2019 (disponível em https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101673_informativo.pdf), temos que a renda da parte supera a renda média mensal de mais de 80% da população brasileira.

Não se pode olvidar que os benefícios da justiça gratuita, embora não reservados unicamente aos jurisdicionados em situação de extrema pobreza, devem ser destinados apenas àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejudicar o seu sustento.

Destarte, sob pena de inviabilizar a própria prestação do serviço jurisdicional gratuito à parcela da população que realmente dele necessita, podemos concluir que a gratuidade não pode ser deferida a todos.

Nesse contexto, cumpre notar que o art. 98, §§ 5º e 6º, do CPC permite a concessão parcial da gratuidade da justiça. Assim, levando em conta que a parte auferir renda superior à vasta maioria da população brasileira, mas, por outro lado, considerando os elevados custos de uma eventual condenação sucumbencial, os quais poderiam, no caso, prejudicar o seu sustento ou inviabilizar o direito de acesso à justiça, DEFIRO PARCIALMENTE O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA, para que o mesmo compreenda tão somente as rubricas enumeradas nos incisos II a IX do § 1º do art. 98 do CPC.

Intime-se a parte para que efetue o recolhimento das custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007361-37.2019.4.03.6130

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL BOSQUE DOS MANACAS - GRANJA VIANNA

Advogado do(a) AUTOR: RENO VINICIUS NASCIMENTO - SP313137

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência à parte, da redistribuição do feito.

Homologo os atos praticados pelo juízo estadual de Cotia-SP.

Cite-se a CEF, na pessoa do seu representante legal, comendereço na Avenida Paulista, n.º 1842, 9º andar, Torre Norte, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01310-200, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo em epígrafe.

Fica, ainda, a requerida advertida de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

No mesmo prazo **manifestem-se as partes sobre a possibilidade de inclusão na pauta da conciliação.**

Int.

Após, tomem conclusos para análise dos demais pedidos da parte autora.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000128-52.2020.4.03.6130

AUTOR: JOSENILTON JESUS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Verifico que o **comprovante de residência** não foi anexado, ou aquele anexado não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo **prazo de 15 (quinze) dias** para que a parte autora apresente comprovante de residência em **seu nome** (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado) e **contemporâneo** à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 321 do CPC.

Considerando o teor do documento de id [27727546](#), verifico que a parte autora recebe remuneração mensal média superior a **R\$3.341,00**. Nessa linha, em cotejo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua divulgada pelo IBGE em 2019 (disponível em https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101673_informativo.pdf), temos que a renda da parte supera a renda média mensal de mais de 90% da população brasileira.

Não se pode olvidar que os benefícios da justiça gratuita, embora não reservados unicamente aos jurisdicionados em situação de extrema pobreza, devem ser destinados apenas àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejudicar o seu sustento.

Destarte, sob pena de inviabilizar a própria prestação do serviço jurisdicional gratuito à parcela da população que realmente dele necessita, podemos concluir que a gratuidade não pode ser deferida a todos.

Assim, levando em conta que a parte auferiu renda superior à vasta maioria da população brasileira, **INDEFIRO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.**

Intime-se a parte para que efetue o recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, traga a parte autora:

- a) Documento pessoal com foto, uma vez que o doc. de ID Num. 26920206 - Pág. 6 trata de pessoa estranha;
- b) Comprovante de residência, atualizado;

Cumpra-se, sob pena de extinção.

2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000003-84.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: NAYANA TORRES ZAIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: FADLO TORRES ZAIM - PR92827
IMPETRADO: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO UNINOVE, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Intime-se a autoridade impetrada para, **no prazo de 72 (setenta e duas) horas**, cumprir integralmente os termos da decisão que deferiu parcialmente a liminar, sob pena de configuração do crime de desobediência e de aplicação de multa diária em caso de descumprimento.

Intimem-se e oficie-se, **com urgência**.

OSASCO, janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006333-34.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: INTERSERVICER - SERVICOS EM CREDITO IMOBILIARIO LTDA., INTERFILE SERVICOS DE BPO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INCRA, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela Impetrante, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

OSASCO, 30 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003369-68.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ALIANÇA MALLE MÍDIA - INTERMEDIACAO DE LOCAÇÕES E MERCHANDISING LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A, MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, DIOGO FERRAZ LEMOS TAVARES - RJ124414, HUGO SCHNEIDER COGO - RJ177358, JULIANA OLIVEIRA HERSKOVITS - RJ224310
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o representante judicial da autoridade coatora da sentença proferida e para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC, em decorrência do recurso interposto pela impetrante.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 30 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003925-07.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ANILHAS EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO PEREZ FRAGOSO - SP242496, FELIPE FRAGOSO MARIN - SP399983

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM OSASCO, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o representante judicial da autoridade coatora da sentença proferida e para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC, em decorrência do recurso interposto pela impetrante.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito do julgamento e ulteriores atos processuais.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 30 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001110-03.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ALLEN COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXSANDER SANTANA - SP329182

IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 30 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004056-03.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVID JOSE GARCIA DOS SANTOS - SP248459

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, CHEFE DA AGÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **Mari de Lourdes da Silva** em face do **Chefe da Agência do Ministério do Trabalho e Emprego em Osasco**, objetivando que a autoridade coatora receba e analise o pedido para a concessão do benefício do seguro desemprego.

Narra, em síntese, que não pôde requerer o seguro desemprego, uma vez que havia ultrapassado os 120 dias da data da dispensa de seu último emprego, segundo a Resolução 467/2015 do CODEFAT.

Juntou documentos.

Postergada a apreciação do pedido de medida liminar para após as informações (Id 23683250).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações em Id 24471702.

A União manifestou interesse no feito.

Decido.

De acordo com o artigo 6º da Lei nº 7.998/90, o seguro-desemprego pode ser requerido pelo trabalhador dispensado involuntariamente a partir do 7º dia subsequente à rescisão do contrato de trabalho.

O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT, no uso das suas atribuições regimentais, editou a Resolução 467/2005, a qual define, em seu artigo 14, que o trabalhador dispensado pode requerer o benefício seguro desemprego a partir do sétimo dia, não podendo ser superior a 120 dias subsequentes à data da dispensa.

Segundo consta dos autos, a Impetrante requereu o benefício fora do prazo estipulado na referida Resolução, ou seja, após o decurso de 120 dias.

Acerca do tema, embora a questão não esteja pacificada na jurisprudência pátria, partidarizo o entendimento do C. STJ de que não padece de ilegalidade a Resolução CODEFAT que fixa prazos para recebimento de seguro-desemprego.

Confiram-se, a respeito, os seguintes precedentes:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 1022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. SEGURO-DESEMPREGO. PRAZO DE ATÉ 120 DIAS PARA REQUERER. FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO. LEGALIDADE.

1. *Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado contra o Superintendente Regional do Trabalho e Emprego de Curitiba, objetivando o reconhecimento de seu direito à percepção do Seguro-desemprego na forma da Lei 7.998/1990.*
2. *Não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entendeu aplicáveis, demonstrando as razões de seu convencimento.*
3. *O Tribunal a quo negou provimento à Apelação da ora recorrente, e assim consignou na sua decisão: “não havendo previsão legal de prazo para o requerimento do benefício de seguro-desemprego, a Resolução nº 467/2005- CODEFAT, em seu art. 14, ao estipular o prazo de 120 dias inovou no ordenamento jurídico, o que se mostra permitido apenas à lei, transbordando o seu poder regulamentar, ainda mais em se tratando de um direito previsto na Constituição Federal de 1988 (art. 7º, II)” (fl. 161, e-STJ).*
4. *O acórdão recorrido está em confronto com orientação desta Corte, segundo a qual não ferem o princípio da legalidade as disposições presentes na citada Resolução Codefat, que disciplina o prazo de 120 dias, a partir da rescisão do contrato de trabalho, para requerer o seguro-desemprego.*
5. *Recurso Especial provido para reconhecer a legalidade da Resolução.”*

(STJ, Segunda Turma, REsp 1.810.536/PR – 2019/0113851-3, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 11/10/2019)

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO DESEMPREGO. LEI 7.998/90. RESOLUÇÃO 467/05-CODEFAT. PRAZO PARA REQUERIMENTO. 120 DIAS. OBSERVÂNCIA. STJ E TNU.

- O § 2º do art. 2º-C da Lei n. 7.998/90, incluído pela Lei 10.608/02, dispõe que cabe ao CODEFAT, por proposta do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, estabelecer os procedimentos necessários ao recebimento do benefício previsto no caput deste artigo, observados os respectivos limites de comprometimento dos recursos do FAT, ficando vedado ao mesmo trabalhador o recebimento do benefício, em circunstâncias similares, nos doze meses seguintes à percepção da última parcela.

- A Resolução 467/05, do CODEFAT, estabelece os procedimentos para a concessão do seguro desemprego, e prevê em seu artigo 14 que os documentos deverão ser encaminhados pelo trabalhador a partir do 7º (sétimo) e até o 120º (centésimo vigésimo) dias subsequentes à data da sua dispensa ao Ministério do Trabalho e Emprego por intermédio dos postos credenciados das suas Delegacias, do Sistema Nacional de Emprego – SINE e Entidades Parceiras.

- O Eg. STJ está consolidando o entendimento de que não há ilegalidade na Resolução CODEFAT que fixa o prazo máximo para se requerer o recebimento de seguro-desemprego.

- A TNU também se manifestou: “Incidente de uniformização conhecido e provido para uniformizar a tese de que é legal a fixação do prazo máximo de cento e vinte 120 dias para requerimento de seguro-desemprego pela Resolução 467/2005 do CODEFAT e julgar improcedente o pedido inicial.”

- Apelação do impetrante não provida.”

(TRF-3, Décima Turma, ApCiv 5009695-59.2018.403.6104/SP, Rel. Des. Fed. Maria Lucia Lencastre Ursaia, 13/11/2019)

Posto isso, **INDEFIRO a liminar.**

Intime-se a autoridade coatora do teor desta decisão, bem como a União.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

OSASCO, janeiro de 2020.

Expediente N° 2858

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005486-30.2013.403.6130 - REALIBRAS URBANISMO LTDA.(SP076829 - RUBEN FONSECA E SILVA E SP143671 - MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para constar a atual denominação social da Impetrante (fls. 197/229)

Ato contínuo, cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos.

Após, considerando-se a interposição de recurso especial, bem como diante do noticiado à fl. 233, remetam-se os presentes autos ao ARQUIVO SOBRESTADO, até decisão final do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente N° 2857

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000972-97.2014.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019813-48.2011.403.6130 ()) - POLIKRAFT SACOS MULTIFOLHADOS DE PAPEL LTDA(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

Verifico que até a presente data não houve efetivação da Penhora determinada nos autos da EF 00198134820114036130.

Assim, nos termos do art. 914 e 919 do CPC/2015, recebo os presentes Embargos à Execução SEM EFEITO SUSPENSIVO.

À Embargada para impugnação, no prazo legal.

Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002458-15.2017.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000133-09.2013.403.6130 ()) - BMC ASSET MANAGEMENT - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA.(SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Prazo para tanto. Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003218-61.2017.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005413-53.2016.403.6130 ()) - BANCO FINASAS/A.(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003219-46.2017.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006088-50.2015.403.6130 ()) - ACB LOGISTICA E SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA - EPP(SP222498 - DENIS ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.

A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelos preceitos da Lei n. 6.830/80 (LEF) e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil (art. 1º da mencionada lei).

Nesse sentir, as disposições atinentes ao procedimento de execução previsto no Diploma Processual vigente, o qual fixou, como regra, que os embargos do executado não terão efeito suspensivo, aplicam-se ao caso concreto. A propósito, cumpre destacar que a LEF não traz previsão acerca dos efeitos dos embargos.

Pois bem

A medida excepcional de suspensão somente poderá dar-se quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (art. 919, Iº, do CPC/2015).

Na situação sub iudice, há penhora suficiente, todavia não está devidamente demonstrada a possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, não se prestando a esse fim a mera probabilidade de que a constrição sobre veículo comprometa as atividades da empresa. Ademais, o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos até que haja decisão definitiva acerca dos presentes embargos.

Destarte, recebo os presentes embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO.

Apensem-se estes autos aos da execução fiscal n. 0006088-50.2015.403.6130, com as correspondentes certificações.

Promova-se vista à Embargada para impugnação, no prazo legal.

Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008291-82.2015.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011742-57.2011.403.6130 ()) - ADRIANA MARIA GUILHERMINO RE X LUCIANA MARIA GUILHERMINO DE CASTRO X MAGDA MARIA GUILHERMINO(SP098495 - MARIA TEREZA GOES PERESTRELO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão retro noticiando que procedeu a digitalização dos presentes autos, bem como a sua inserção no sistema PJE, determino a remessa do referido feito ao arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008292-67.2015.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011742-57.2011.403.6130 ()) - NADIA BUISCHI AL BEHY(SP098495 - MARIA TEREZA GOES PERESTRELO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão retro noticiando que procedeu a digitalização dos presentes autos, bem como a sua inserção no sistema PJE, determino a remessa do referido feito ao arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008941-71.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X TCE SERVICOS EM TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA - EPP(SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE)

Considerando o tempo decorrido da expedição da Carta Precatória (2015), em trâmite na Comarca de Nova Viçosa-BA, manifeste-se a Executada sobre a efetivação da penhora determinada na r. Carta Precatória, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0019203-80.2011.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019201-13.2011.403.6130 ()) - FAZENDA NACIONAL X SPIG S/A X JOSE ANTONIO VIGARI VENTO(SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES) X CARLOS ALBERTO VIGARI VENTO(SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES)

Fls. 63/77 do processo piloto, autos n. 0019202-95.2011.403.6130, em apenso: A alegação de ilegitimidade passiva dos excipientes Carlos Alberto Vigarí Vento e José Antonio Vigarí Vento deve ser acolhida, uma vez que a Exequerente admite a ilegitimidade de parte arguida, concordando com a exclusão do polo passivo da presente execução. Posto isso, ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão de CARLOS ALBERTO VIGARI VENTO e JOSÉ ANTONIO VIGARI VENTO do polo passivo da presente execução. Em face do acolhimento da tese de ilegitimidade passiva, resta prejudicada a apreciação dos demais argumentos tecidos pela parte excipiente. Destarte, no caso em exame, em homenagem ao princípio da causalidade, bem como da equidade, tenho que, para a adequada mensuração dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, 2º e 8º, do CPC/2015, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Após, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações cabíveis, nos termos acima determinados. Promova-se vista dos autos à Exequerente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ou deduzidos pedidos referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento da ação, os quais não serão objeto de análise, será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequerente no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpram-se.

EXECUCAO FISCAL

0019813-48.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X POLIKRAFT SACOS MULTIFOLHADOS DE PAPEL LTDA(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES)

Considerando o tempo decorrido da expedição da Carta Precatória (2014), em trâmite na Comarca de Piraquara-Paraná, manifeste-se a Executada sobre a efetivação da penhora determinada na r. Carta Precatória, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003924-49.2014.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X BANCO BRADESCO SA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

Dê-se ciência ao executado da manifestação de fls. 181-verso.

Aguarde-se no arquivo sobrestado o desfecho dos Embargos à Execução interposto.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001947-85.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X DOUGLAS GUIMARAES

Tendo em vista a petição retro noticiando que procedeu a digitalização dos presentes autos, bem como a sua inserção no sistema PJE, determino a remessa do referido feito ao arquivo.

Publique-se, para fins de ciência do Conselho-Exequerente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003383-79.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ISMAEL RODRIGUES DE JESUS

Diante da certidão retro, intime-se o Conselho-exequerente para informar/comprovar a distribuição da C. Precatória retro, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Determino o arquivamento dos autos e que aguardem eventual manifestação do(a) Exequerente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003800-32.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X CONSULT CONSULTORIA DE ENGENHARIA E AVALIACOES SOCIEDADE SIMPLES LTDA - EPP(SP126046 - FERNANDO ANTONIO CAMPOS SILVESTRE)

Dê-se ciência ao executado da manifestação de fls. 242-verso.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006088-50.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X ACB LOGISTICA E SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA - EPP(SP222498 - DENIS ARAUJO)

Por ora, aguarde-se o desfecho dos Embargos à Execução Fiscal.

EXECUCAO FISCAL

0002019-38.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RICARDO PEREIRA BASTOS

Diante da certidão retro, intime-se o Conselho-exequente para informar/comprovar a distribuição da C. Precatória retro, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Determino o arquivamento dos autos e que aguardem eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002057-50.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FLAVIO CORONA DA ROSA

Diante da certidão retro, intime-se o Conselho-exequente para informar/comprovar a distribuição da C. Precatória retro, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Determino o arquivamento dos autos e que aguardem eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002137-14.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CLEVERSON JOSE PINHEIRO DE ARAUJO

Diante da certidão retro, intime-se o Conselho-exequente para informar/comprovar a distribuição da C. Precatória retro, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Determino o arquivamento dos autos e que aguardem eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007191-58.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP127657 - RITA DE CASSIA MELO CASTRO) X GERSON EIGI YAGUINUMA
REPUBLICADO POR INCORREÇÃO: O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 31/35). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Conselho-Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se, inclusive para ciência do Conselho-Exequente. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000035-85.2017.4.03.6133

AUTOR: ROBSON TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LOPES - SP245483

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento do feito.

MOGI DAS CRUZES, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001641-17.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTAS SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: GABY TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME, CRISTIANO DE SOUZA CORREIA, BRUNA NUNES BARNABE

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Intimação da parte autora/exequente para recolher as custas de postagem, por endereço a ser diligenciado, nos termos da Res. PRES 138/2017 - TRF3, no valor de R\$ 21,00 (vinte e um reais).

MOGI DAS CRUZES, 31 de janeiro de 2020.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001518-19.2018.4.03.6133
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REQUERIDO: DORCA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Realizada(s) intimação(ões) e decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, intime-se a requerente para retirada definitiva dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, desde já determinado.
Consigno que os autos lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 729, do CPC, com as cautelas de praxe.

MOGI DAS CRUZES, 31 de janeiro de 2020.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001512-12.2018.4.03.6133
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REQUERIDO: THIAGO CLEMENTE DA SILVA, GISELE MACHADO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Realizada(s) intimação(ões) e decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, intime-se a requerente para retirada definitiva dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, desde já determinado.
Consigno que os autos lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 729, do CPC, com as cautelas de praxe.

MOGI DAS CRUZES, 31 de janeiro de 2020.

Dr. PAULO LEANDRO SILVA
Juiz Federal Titular

Expediente N° 3236

USUCAPIAO

0002544-16.2013.403.6133 - MARIO SERGIO MATOS SILVEIRA MARTINS X MARLI KEIKO MITSUUCHI MATOS SILVEIRA MARTINS(SP052687 - MARCIO PINTO ALVES GONCALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE GUARAREMA(SP244060 - RENATA FARIA MATSUDA) X SALVADOR SCHERMA X ANA MARIA DOS SANTOS SCHERMA X FRANCISCO CONTI X MARIA APARECIDA CONTI

Tendo em vista as alterações advindas da Resolução Pres 200/2018, e nos termos do Capítulo II, arts. 8º e ss., da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, ficam os interessados cientificados que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJe, na forma lá especificada e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos. Assim, abra-se vista às partes, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informem a este Juízo, por qualquer meio idôneo, a intenção de virtualizar os autos, a fim de que a secretaria proceda previamente à conversão dos autos físicos em virtuais, em observância ao disposto nos artigos 11, parágrafo único, e 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, para possibilitar ao(s) exequente(s) a inserção dos documentos, ressaltando que os autos virtuais do CUMPRIMENTO DE SENTENÇA gerado no sistema PJE manterá o mesmo número dos autos físicos. Comunicado o Juízo, fica deferido ao(s) exequente(s) o prazo de 30 (trinta) dias, para promover a virtualização e inclusão dos documentos nos autos virtuais criado. Comprovada a inserção dos documentos, proceda a Secretaria nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos. Cumpra-se e intime-se.

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal
André Luiz de Oliveira Toldo
Diretor de Secretaria

Expediente N° 1614

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003666-75.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE DILCEU DA SILVA JUNIOR(SP040369 - MAURIMAR BOSCO CHIASSO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência ao Defensor do réu acerca do r. despacho de fl. 622 a fim de que seja dada vista à Defesa para manifestação sobre as alegações do Perito. Prazo: 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000704-07.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: NAIR ROSA RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELY FERNANDA REZENDE - SP256370

DESPACHO

Reconsidero o despacho do ID 17790937. Não é o caso de suspensão do cumprimento diante da ausência de garantia e completa ausência de fundamentos da defesa apresentada, tendo em vista que visava meramente rediscutir decisão do Tribunal transitada em julgado (CPC, arts. 525, § 6º, e 919, § 1º). Não há, pois, qualquer razão para suspender o presente processo.

Ante a Sentença proferida nos Embargos à Execução nº 5001433-33.2018.4.03.6133 (ID 27594416), intime-se a Procuradoria do INSS para que requeira o que de direito para o prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000361-45.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: NARCISO DONIZETE FONTANA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

I - Diante do trânsito em julgado, encaminhe-se ao Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais), para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:

a) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a);

b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.

II - Configurada a hipótese prevista no item "b" supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

III - Por outro lado, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). **Procurador(a) Federal (pelo INSS) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.

COMA VINDADOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, cientifique-se a parte **autora do prazo de 15 (quinze) dias**:

a) para manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela parte ré, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;

b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE a parte ré para, querendo, no prazo de **30 (trinta) dias**, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC de 2015.

Se ofertada impugnação pela parte ré/executada, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo **de 15 (quinze) dias**. Após, voltem conclusos.

Caso contrário, se transcorrido "in albis" o prazo para a parte ré apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, sobrevindo manifestação da parte ré pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.

Cumpra-se. Int.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002401-63.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: INDUSTRIA DE FELTROS SANTA FÉ S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARIO SEBASTIAO CESAR SANTOS DO PRADO - SP196714

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação denominada "declaratória de inexistência e inexigibilidade de débito", proposta por **INDÚSTRIA DE FELTROS SANTA FÉ S.A.** em face do **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA (INMETRO)**, objetivando a sustação do protesto de CDA realizado perante o 2º Tabelião de Notas e Protesto de Mogi das Cruzes.

Sustenta a inoccorrência de infração, a ausência de análise da impugnação ao lançamento tributário em questão, bem como a ausência de qualquer intimação acerca do protesto efetuado. Pleiteia, em sede de tutela de urgência, a sustação de todos os efeitos do protesto. Oferece como caução o bem imóvel de matrícula nº 21.144, do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Santa Isabel/SP.

Decisão ID 11287791 que, "Considerando que a parte autora não juntou aos autos cópia do processo administrativo de constituição do débito, postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a citação do réu, com URGÊNCIA, para que se manifeste sobre o alegado, bem como sobre o bem oferecido em caução"

Cópia do processo administrativo juntada pela autora (ID 11552434).

Contestação (ID 12188532), na qual o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA (INMETRO) não concordou com o bem oferecido em caução pela autora, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, aos argumentos de que este já se encontraria garantindo a execução fiscal nº 5000528-28.2018.403.6133, na qual se cobra a quantia de R\$ 160.000,00 (valor ajuizado), o que seria insuficiente para quitar a dívida sequer para quitar a dívida que deu origem à penhora, não sendo adequada, por tal motivo, para "garantir" o presente feito.

Preliminarmente, aponta a inépcia da inicial, pois não teria ficado claro, quando do ajuizamento da ação, os fundamentos pelos quais a autora pretende a anulação do débito. Afirma, ademais, que ao contrário do afirmado pela autora a "fiscalização realizada em dezembro/2017 não originou a cobrança da GRU nº 2941036.1306100421-2, mas sim a cobrança da GRU nº 29410361306100455-7. A GRU nº 2941036.1306100421-2 decorre do ato fiscalizatório realizado em novembro de 2017", decorrendo que, entre os pedidos e os documentos não seria possível, com exatidão, identificar quais dos débitos pretende a desconstituição. Por fim, a cópia do processo administrativo juntado no ID 11552434 não corresponderia ao débito descrito na inicial, pois seria relativa à GRU nº 29410361306100421-2.

No mérito, afirma a regularidade da cobrança, bem como a legalidade da taxa de serviços metrologicos quando da fiscalização dos instrumentos de pesagem utilizados em processos produtivos internos, nos termos do artigo 11, da Lei Federal nº 9.933/99, requerendo a improcedência da ação. Trouxe documentos.

Decisão no ID 13241938 deferiu o pedido de tutela de urgência "para determinar a suspensão dos efeitos do protesto Protocolo 00107-13/09/2018-37, número do título L1271F192, data de emissão 07/09/2018 do 2º Tabelião de Notas e Protesto de Mogi das Cruzes", bem como aceitar o bem imóvel de matrícula 20.144, do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Santa Isabel/SP como apto para a caução da dívida.

A decisão ID 13241938 foi cumprida (ID 14312130 e 13885086).

Em 28/01/2019 o autor apresentou novo pedido de tutela antecipada (ID 13871970) para que seja expedido ofício ao 1º Tabelião de Letra e Títulos de Guarulhos, que teria encaminhado um terceiro boleto de recolhimento de penalidade (número do Título: L1282F009). Juntou documentos referentes à GRU 29410361306100455-7 (ID 13871978).

Aos argumentos de que o pedido de tutela antecipada é exterior ao objeto da demanda declaratória, foi indeferida a tutela pretendida (ID 15146967) e determinada, na oportunidade, a intimação da parte ré para se manifestar quanto à ampliação do pedido do autor nos termos do artigo 329, do CPC.

O INMETRO, ciente da decisão ID 15146967, manifestou-se no sentido de “*não concordar com a ampliação do pedido realizada na petição (ID 13871970), reiterando os termos da contestação, pugnano pela improcedência total da ação*”.

Petição da autora requerendo novamente que o Réu “*seja intimado a se abster de enviar os referidos títulos, bem como inscrever a requerente em no cadastro de inadimplentes e em dívida ativa, sob pena de multa diária a ser atribuída por este r. Juízo*” (ID 17837626).

Assim, vieram os autos conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

QUESTÕES PRELIMINARES

Da inépcia da Inicial

Sobre a inépcia da inicial, arguida pela Ré, vejam-se os artigos 320 e 321, do Código de Processo Civil.

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos [artigos 319 e 320](#) ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

A parte Ré afirma que não teria ficado claro, quando do ajuizamento da ação, os fundamentos pelos quais a autora pretende a anulação do débito. Afirma, ademais, que ao contrário do afirmado pela autora a “*fiscalização realizada em dezembro/2017 não originou a cobrança da GRU nº 2941036.1306100421-2, mas sim a cobrança da GRU nº 2941036.1306100455-7. A GRU nº 2941036.1306100421-2 decorre do ato fiscalizatório realizado em novembro de 2017*”, decorrendo que, entre os pedidos e os documentos não seria possível, com exatidão, identificar quais dos débitos pretende a desconstituição. Por fim, a cópia do processo administrativo juntado no ID 11552434 não corresponderia ao débito descrito na inicial, pois seria relativa à GRU nº 29410361306100421-2.

Afasto a arguição de inépcia da inicial. Esta deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme preconiza o artigo 320, do CPC, supramencionado. Ainda que os documentos apresentados sejam relativos à GRU nº 29410361306100421-2, sem que a parte tenha sanado a irregularidade mesmo intimada várias vezes, noutros contextos, neste feito, tem-se que ela pode ter errado na síntese fática ao escrever “*fiscalização realizada em dezembro de 2017*”, querendo referir-se a novembro de 2017.

Case quisesse referir-se à fiscalização realizada em dezembro de 2017, a arguição de inépcia da inicial, formulada pela Ré, mereceria acolhida, uma vez que não há quaisquer documentos referentes a ela nos autos.

Contudo, para evitar arguições de nulidades futuras, o mérito será analisado considerando-se o possível equívoco de redação na inicial, querendo a autora referir-se a novembro de 2017 ao invés de dezembro de 2017, conforme mencionado acima, até porque todos os documentos juntados referem-se à fiscalização ocorrida em novembro de 2017.

MÉRITO

Superadas as questões preliminares aduzidas pelo réu, passo à análise do mérito.

A Lei nº 12.767/12, que alterou a redação da Lei nº 9.492/97, expressamente admitiu o protesto de certidões da dívida ativa, dispondo que “*incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas*”.

Trata-se, portanto, de medida lícita.

A propósito, já restou pacificado na jurisprudência o entendimento de que “*o protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política*” (SF, ADI 5135, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-022 DIVULG 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018). No mesmo sentido: STJ, REsp 1126515/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 16/12/2013.

Noutro giro, não merece prosperar o argumento de irregularidade do protesto, sob o argumento de ausência de intimação.

A Lei nº 9.492, em seu artigo 9º, dispõe acerca da análise pelo tabelião dos aspectos formais dos documentos de dívida para que seja efetivado o protesto. Já o artigo 14 da mesma lei trata da intimação do devedor e o que nela deverá ser contido:

Art. 9º. Todos os títulos e documentos de dívida protocolizados serão examinados em seus caracteres formais e terão curso se não apresentarem vícios, não cabendo ao tabelião de protesto investigar a ocorrência de prescrição ou caducidade.

Parágrafo único. Qualquer irregularidade formal observada pelo tabelião obstará o registro do protesto.

Art. 14. Protocolizado o título ou documento de dívida, o tabelião de protesto expedirá a intimação ao devedor, no endereço fornecido pelo apresentante do título ou documento, considerando-se cumprida quando comprovada a sua entrega no mesmo endereço.

§ 1º A remessa da intimação poderá ser feita por portador do próprio tabelião, ou por qualquer outro meio, desde que o recebimento fique assegurado e comprovado através de protocolo, aviso de recepção (AR) ou documento equivalente.

§ 2º A intimação deverá conter nome e endereço do devedor, elementos de identificação do título ou documento de dívida, e prazo limite para cumprimento da obrigação no tabelionato, bem como número de protocolo e valor a ser pago.

O argumento de que não houve a análise da impugnação ao lançamento tributário em questão também não merece acolhida.

Observa-se das fls. 27/29 do ID 11552434 (cópia do processo administrativo juntado pela autora) que acolheu o parecer de fls. 23 do ID 11552434 no sentido de que as alegações de desconhecimento do fato gerador e de que o uso da balança, por ser exclusivamente interno, faria com que a aplicação da legislação metrológica não lhe fosse aplicada foram devidamente analisadas e, fundamentadamente, rejeitadas, em síntese, no sentido de que “*a autora não teria solicitado a dispensa da verificação periódica, indicando detalhadamente o uso do instrumento para que a autoridade metrológica avaliasse a validade de tal pedido*”, contrariando a legislação vigente.

Sendo assim, com a rejeição, fundamentada, da impugnação, o boleto para pagamento foi enviado à autora, com a comunicação da decisão, não havendo ilegalidade nisso.

Remanesce a controvérsia quanto à possibilidade de o INMETRO cobrar a taxa de fiscalização da apelada em relação às balanças de uso interno utilizadas pela empresa em sua cadeia produtiva.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que é indevida a cobrança de taxa de aferição de balanças utilizadas internamente, verbis:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, DO CPC. INMETRO. TAXA DE SERVIÇOS METROLÓGICOS. BALANÇAS DE USO INTERNO. AFERIÇÃO NÃO-OBIGATORIA.

1. Nos termos do artigo 557 do CPC, o relator está autorizado a, monocraticamente, negar seguimento ao recurso originariamente de competência do colegiado, desde que seja manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, a qual é representada por precedentes emanados de seus órgãos colegiados.

2. No caso concreto, há vários precedentes de órgão colegiado desta Corte que respaldam a orientação da decisão agravada, no sentido de ser indevida a cobrança de taxa de aferição de balanças pelo INMETRO utilizadas internamente, considerando-se que, na hipótese em foco, a empresa recorrida processa artigos de couro comercializados de forma unitária. Confira-se: REsp 1.283.133/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 9/3/2012, REsp 1.238.076/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 27/6/2012, REsp 1.231.691/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 26/9/2011, REsp 1.222.844/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 5/5/2011, REsp 1.218.307/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 10/4/2012.

3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no REsp 1290558/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 08/02/2013)

"TRIBUTÁRIO. TAXA DE SERVIÇOS METROLÓGICOS. BALANÇA DE USO INTERNO PARA PESAGEM DE PRODUTOS UTILIZADOS NO PROCESSO INDUSTRIAL. AFERIÇÃO NÃO OBRIGATÓRIA.

1. A norma contida nos artigos 5º e 11 da Lei nº 9.933/99 não confere ao Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro legitimidade para cobrança da Taxa de Serviços Metrológicos relativamente às atividades de controle de equipamentos de pesagem utilizados internamente no processo industrial.

2. A fiscalização de instrumentos de medição pelo Inmetro busca proteger os terceiros adquirentes de produtos, garantindo que, na atividade econômica, o consumidor efetivamente pague pela quantidade indicada pelo vendedor. Assim, somente quando as balanças são utilizadas para pesar a mercadoria comercializada, atingindo terceiros e consumidores, torna-se obrigatória a aferição periódica. É o que se depreende da leitura da Resolução CONMETRO nº 11/88, que, em seu item 8, estabelece que "os instrumentos de medir e as medidas materializadas, que tenham sido objeto de atos normativos, quando forem oferecidos à venda; quando forem empregados em atividades econômicas; quando forem utilizados na concretização ou na definição do objeto de atos em negócios jurídicos de natureza comercial, civil, trabalhista, fiscal, parafiscal, administrativa e processual; e quando forem empregados em quaisquer outras medições que interessem à incolumidade das pessoas, deverão, obrigatoriamente, ser verificados periodicamente (letra 'c').

3. A resolução em referência dá relevo ao cunho de utilidade pública das atividades metrológicas, notadamente em relação ao interesse do consumidor; razão pela qual os instrumentos eventualmente utilizados na pesagem de matéria prima durante as etapas de produção, quando não houver relação direta com a atividade econômica exercida pela empresa, não se submetem à fiscalização do Inmetro.

4. Na hipótese dos autos, a pessoa jurídica recorrida utiliza balanças apenas em seu processo produtivo, para pesagem de produtos que irão ser usados no tingimento e pintura de couro, além de não comercializar qualquer de seus produtos com base em peso e/ou utilização de balança, na medida que toda a produção é vendida por área ou metro quadrado. Assim, é desarrazoado o controle metrológico que o Inmetro procura exercer neste particular sobre as balanças internas, que, repita-se, não se destinam a atividades econômicas que envolvam terceiros, sendo mero instrumentos internos adotados na mensuração da matéria prima empregada no processo de fabricação do couro.

5. Recurso especial não provido."

(STJ, REsp 1222844/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 05/05/2011)

Confira-se também REsp 1.283.133/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 9/3/2012, REsp 1.238.076/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 27/6/2012, REsp 1.231.691/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 26/9/2011, REsp 1.218.307/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 10/04/2012.

Consoante os artigos 5º e 11 da Lei nº 9.933/99:

Art. 5º - As pessoas naturais e as pessoas jurídicas, nacionais e estrangeiras, que atuem no mercado para fabricar, importar, processar, montar, acondicionar ou comercializar bens, mercadorias e produtos e prestar serviços ficam obrigadas à observância e ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos e regulamentos técnicos e administrativos expedidos pelo CONMETRO e pelo INMETRO.

(...)

Art. 11 - É instituída a Taxa de Serviços Metrológicos, que tem como fato gerador o exercício do poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal pelo Inmetro e pelas entidades de direito público que detiverem delegação.

§1º A Taxa de Serviços Metrológicos, cujos valores constam da tabela anexa a esta Lei, tem como base de cálculo a apropriação dos custos diretos e indiretos inerentes às atividades de controle metrológico de instrumentos de medição.

§2º As pessoas naturais e as pessoas jurídicas, nacionais ou estrangeiras, que estejam no exercício das atividades previstas no art. 5º desta Lei, serão responsáveis pelo pagamento da Taxa de Serviços Metrológicos.

Consoante entendimento jurisprudencial do STJ, tais normas não autorizam a cobrança da taxa prevista no artigo 11 da Lei nº 9.933/99 em relação às balanças de uso interno, para pesagem de material que não será oferecido à venda, mas tão-somente utilizado no processo produtivo da empresa, porquanto a fiscalização de instrumentos de medição pelo INMETRO busca garantir que o consumidor efetivamente pague pela quantidade indicada pelo vendedor.

Assim, não é obrigatório o controle metrológico do INMETRO em relação às balanças internas e os artigos 1º, 3º, letras "b", "d" e "e", e 5º da Lei nº 5.966/73, 1º, 3º, incisos I e II, 5º e 11, todos da Lei nº 9933/99 não têm o condão de alterar o entendimento ora explicitado, em razão dos fundamentos expostos.

Contudo, no caso dos autos não restou comprovado que a fiscalização ocorreu em balança exclusiva de uso interno, conforme foi apontado pelo INMETRO em sua contestação.

Sendo assim, a parte autora não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus processual imposto por força do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil e ante a ausência de documentos e informações suficientes para a comprovação do alegado, não é possível declarar a nulidade do lançamento, ante a presunção de legitimidade, não infirmada, do ato administrativo que ensejou a infração.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **REJEITO** a alegação de inépcia da inicial e **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão deduzida pela autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/15. Revogo, por consequência, a tutela concedida no ID 13241938.

Condono a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002601-70.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JOSE CATARINO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1 – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por **JOSÉ CATARINO DE CARVALHO**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, na qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Para tanto alega que em 23.12.2016 requereu administrativamente o benefício e foi negado, pois o INSS deixou de reconhecer como período especial: **01.11.1985 a 20.11.1992; 24.05.1993 a 17.11.1993; 02.01.2004 a 29.09.2010 e de 24.01.2011 a 09.09.2016**. Requereu a procedência do pedido para concessão do benefício a partir do requerimento administrativo ou de quando preenchido os requisitos para concessão do mesmo.

Coma inicial vieram documentos.

ID 11618140 deferido os benefícios da justiça gratuita e determinado o sobrestamento do feito, em razão do decidido nos RESP's 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.757.069/SP.

ID 11727805 a parte autora requereu o aditamento da inicial, para excluir a reafirmação da DER.

ID 15236944 recebeu a petição como aditamento e determinou o prosseguimento do feito.

Devidamente citado o INSS apresentou contestação ID 15986094, na qual alegou em sede de preliminar a ocorrência de coisa julgada, tendo em vista que os períodos requeridos nestes autos já foram objeto de decisão nos autos de processo 0001827-58.2013.403.6309, que tramitou no Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Réplica apresentada, ID 16024699.

Vieram os autos conclusos para sentença.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1. – Da Coisa Julgada:

Sobre a coisa julgada, o Código de Processo Civil, assim dispõe:

Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

(...)

VII – coisa julgada;

(...)

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.

§ 4º Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado.

Compulsando a documentação juntada pelo INSS (ID 15986097), verifico que o processo que tramitou no Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, sob o número 0001827-58.2013.403.6309 é idêntica a esta ação e, portanto, verifico a ocorrência da coisa julgada, tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, ID 15986902, a obstar o prosseguimento desta ação, nos termos do art. 485, inciso V, CPC.

Ao contrário do alegado pelo advogado do autor, se já houve improcedência de tempo especial, então não é o caso de se ajuizar nova ação, com mera alegação de que transcorreu o tempo, pedindo os mesmos períodos de tempo especial. De outro lado, se o decurso de tempo fosse suficiente para conseguir a aposentadoria com os períodos já reconhecidos judicialmente, seria o caso de novo requerimento administrativo.

3 – DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, **ACOLHO A PRELIMINAR ARGUIDA PELO INSS** e julgo extinto o feito nos termos do art. 485, inciso V, CPC.

Fixo os honorários advocatícios devidos pela parte autora em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita.

Custas na forma da lei.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **RUBENS ADELINO TORQUATO** (ID 24645521) nos quais aponta vícios na r. Sentença ID 23415020, que julgou procedente o pedido do autor em ação movida contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Argumenta que, a despeito da procedência da ação, na qual possibilita ao autor a progressão funcional no interstício de 12 meses contados da data do efetivo exercício, nos termos determinados na lei, a r. sentença teria incorrido em omissão no tocante ao “marco inicial para contagem dos interstícios da progressão funcional”, aos argumentos de que “é rotina interpretação distorcida da Administração quanto ao fato (...)”.

O INSS também apresentou Embargos declaratórios (ID 25610646), alegando vícios na r. sentença: não teria sido apreciação a alegação de que o acordo que pôs fim ao movimento paredista dos servidores da autarquia foi positivado, nos termos da Lei nº 13.324/2016, que determinou o reequadramento dos servidores das carreiras do seguro social retroativamente, sem efeitos financeiros, requerendo a limitação da eventual condenação a dezembro de 2016, portanto.

Assim, vieram os autos para conclusão.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Consoante abalizado entendimento doutrinário (*DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro. Curso de direito processual civil – meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais. Vol. 3. Salvador: Juspodivm, 2006. p. 36*), para que a pretensão recursal seja analisada é necessário o preenchimento de certos pressupostos, chamados de pressupostos ou requisitos de admissibilidade recursal, que se subdividem em **intrínsecos** (concernentes à própria existência do poder de recorrer: cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e **extrínsecos** (relativos ao modo de exercício do direito de recorrer: preparo, tempestividade e regularidade formal).

Relativamente aos embargos de declaração opostos por **RUBENS ADELINO TORQUATO**, observa-se que o foram dentro do prazo assinado em lei (tempestividade) com observância da regularidade formal e, no mérito, devem ser rejeitados, porque não há vício a ser corrigido na sentença ID 23415020:

(...) Ante a inércia do poder regulamentador, aplicam-se, para servidores e promoções no contexto do INSS, as mesmas regras relativas aos servidores públicos federais em geral, quais sejam, a Lei nº 5.645/70 e o Decreto nº 84.669/80.

Ademais, a recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está em consonância com o entendimento acima exposto:

ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI No 10.855/2004. APLICAÇÃO DAS REGRAS RELATIVAS AOS SERVIDORES DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DE QUE TRATA A LEI No 5.645/1970. 1. Ação proposta por servidores públicos do INSS pela qual pretendem ver reconhecido os seus direitos à progressão funcional de acordo com o interstício de 12 meses, enquanto não expedido pela Administração Pública regulamento de que trata o artigo 8º da Lei no 10.855/2004. 2. Dispõe o artigo 9º da Lei no 10.855/2004, com redação dada pela lei no 11.501/2007, que, até que seja editado o regulamento sobre as progressões funcionais, deverão ser obedecidas as regras aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei no 5.645/1970. 3. A concessão de progressão funcional aos servidores do Plano de Classificação de Cargos é regida pelo Decreto no 84.669/1980, o qual prevê, em seu artigo 7º, que, para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 meses. 4. Recurso especial não provido. (RESP 201601047325, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/09/2016 ..DTPB:)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI 10.855/2004. INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. LEI 5.645/1970. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária contra o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando a observância do prazo de 12 meses para progressão e promoção funcional até que sobrevenha regulamentação da Lei 10.885/2004. 2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do STJ de que, na ação em que se verifica que a parte autora não foi beneficiada pela progressão funcional prevista em lei e não havendo recusa formal da Administração, incide, na espécie, a Súmula 85 do STJ, consoante a qual, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. 3. O entendimento do Tribunal a quo está de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, firme no sentido de que, no presente caso, as promoções e progressões funcionais deverão observar o interstício de 12 meses, e não de 18 meses como pretende a parte recorrente. 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1777943/ES, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN – SEGUNDA TURMA, j. 16/05/2019, DJe 18/06/2019)

Sendo assim, a r. sentença mencionou que a progressão funcional, a ser realizada no interstício de 12 meses contados da data do efetivo exercício, **deve observar os parâmetros da Lei Federal nº 5.645/70 e o Decreto nº 84.669/80**.

Parece claro, portanto, que, ao observar os parâmetros da Lei Federal nº 5.645/70 e do Decreto nº 84.669/80 para a progressão funcional, a ser realizada no interstício de 12 meses, não haverá espaços para interpretação distorcida, por parte da Administração, conforme argumenta o embargante. Aliás, este sequer traz aos autos um exemplo concreto para a existência de tal receio, apenas requerendo, genericamente, seja exposta na r. sentença o “marco inicial para contagem dos interstícios da progressão funcional”, sendo que os parâmetros para tanto estão expressos.

Observe-se que pedido e fundamento jurídico são institutos processuais distintos. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. **Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico**.

No caso concreto, os embargos não demonstram a invalidade jurídica da fundamentação adotada na sentença. Pretendem, é certo, outra. Não se trata, então, da ocorrência de vício na decisão da causa, mas de sua realização por fundamento jurídico diverso da intelecção da parte.

De outra parte, a Constituição Federal, na cláusula impositiva da fundamentação das decisões judiciais, não fez opção estilística. Sucinta ou laudatória, a fundamentação deve ser, apenas, exposta no vernáculo (STJ - AI nº 169.073-SP-AgRg - Rel. o Min. José Delgado).

Por fim, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS foi cientificado da r. sentença, prolatada em 22/10/2019, na data de 14/11/2019. Observe-se que a oposição dos Embargos de Declaração da autarquia ocorreu em 04/12/2019, fora, portanto, do prazo de 5 dias previsto no artigo 1.023, caput, do Código de Processo Civil. Uma vez reconhecido que são intempestivos, não devem ser conhecidos.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** dos embargos de declaração do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**. No mais, conheço e **REJEITO** os embargos de declaração opostos por **RUBENS ADELINO TORQUATO**.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000755-81.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: LUCIMARA APARECIDA DE NOVAES HILARIO
Advogado do(a) AUTOR: LAVERIA MARIA SANTOS LOURENCO - SP198497
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1 – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por **LUCIMARA APARECIDA DE NOVAES HILÁRIO**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, na qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Para tanto alega a parte autora que exerceu a função de professora de educação infantil, ensino fundamental e médio, por período suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, porém quando dos requerimentos administrativos em 05.10.2016 (NB 179.330.292-5) e em 12.01.2018 (NB 184.755.903-1), os mesmos foram indeferidos em virtude de falta de tempo de contribuição. Requer a concessão o benefício quando do primeiro requerimento administrativo em 05.10.2016.

ID 14487315 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado o INSS apresentou contestação ID 15204303, na qual em sede de preliminar impugnou a concessão do benefício da justiça gratuita e a ocorrência da prescrição. No mérito requereu a improcedência do pedido.

Réplica apresentada, ID 15435193.

Vieram os autos conclusos para sentença.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

2.1 – Das preliminares

2.1.1 – Da impugnação à justiça gratuita

Com efeito, o art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, dita que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Estabelece a lei uma presunção juris tantum em favor da parte que alega a falta de condições para o pagamento das custas e honorários advocatícios.

Segundo a inteligência do citado dispositivo legal, a presunção de pobreza é juris tantum, já que admite prova em contrário.

Assim, a simples declaração de pobreza não é suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária quando houver elementos que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

Aplicando-se analogicamente o artigo 790, § 3º, da CLT sobre a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, tem-se que: “É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social”.

Atualmente, o limite máximo de benefício do RGPS é de R\$ 6.101,06. Portanto, quem recebe salário igual ou inferior a R\$ 2.440,42 poderá ter o benefício da justiça gratuita deferido em seu favor.

No caso, verifica-se que o INSS afirma que a parte autora recebeu em 01/2019 o valor de R\$ 6.366,13, que seria muito superior ao limite acima referido, não sendo pobre na acepção legal do termo, portanto.

Assim, estando devidamente comprovado receber o autor referida quantia pelo CNIS juntado no ID 15204305, p. 08, a presunção de hipossuficiência gerada pela firma da declaração resta afastada, pois este possui condições de arcar com as custas da demanda previdenciária sem prejuízo do seu sustento ou de sua família.

Por tais razões, **ACOLHO** a impugnação oferecida, para revogar os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo o autor proceder ao recolhimento das custas processuais.

2.1.2 - Da Prescrição

Afasto a alegação de prescrição, visto que o pleito administrativo foi firmado em 05.10.2016 e a demanda foi proposta em 13.02.2019, dentro do quinquênio legal, sem esquecer ser o pedido formulado nesta ação de concessão de aposentadoria, a partir do requerimento administrativo.

2.2 – Aposentadoria por tempo de contribuição

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos de professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na **educação infantil e no ensino fundamental e médio**.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato.

2.3 – Aposentação e o trabalho em condições especiais

A classificação da atividade de professor como especial foi estabelecida pelo Decreto n. 63.831, de 25/03/64, regra esta mantida pelo Decreto n. 83.080, de 1979, visto que ambos consideravam a atividade penosa. Em 1981, a matéria passou a ter tratamento constitucional, por obra da Emenda Constitucional nº 18/81, na qual se disciplinou a aposentadoria dos professores, com a redução do tempo de serviço em 05 anos tanto para homens como para mulheres. A Constituição de 1988 manteve a aposentadoria com tempo de serviço reduzido para aqueles que exercem atividade de magistério em seus artigos 40, § 5º (referente ao serviço público) e 201, § 8º (relativo aos professores da iniciativa privada). O mesmo se verifica no art. 56 da Lei n. 8.213/91, que reproduz a mesma prerrogativa de aposentadoria com tempo reduzido ao exercente da atividade de magistério.

O tempo de serviço para cômputo da aposentadoria específica para os professores, após a Emenda Constitucional nº 18/81, deverá ser em sua integralidade na função de professor. Vale dizer, tal benefício só poderá ser concedido a quem cumpriu integralmente o período de 25 anos, se mulher, ou de 30 anos, se homem, de efetivo exercício de funções de magistério.

Assim, a conversão do tempo trabalhado na condição de professor em tempo comum, com a aplicação de fatores de conversão, só foi possível até o advento da EC 18/81, de 30/06/1981. Após, para fazer jus à aposentadoria de professor deverá a parte comprovar o exclusivo exercício das funções de magistério pelos lapsos de tempo acima indicados, porém, com incidência do Fator Previdenciário se reunir os requisitos para a aposentação após a vigência da Lei n. 9.876/99. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DE PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. 1. De acordo com o Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a Emenda Constitucional 18/81, e alterações posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição. 2. Incide o fator previdenciário na aposentadoria por tempo de contribuição de professor quando o segurado não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei 9.876, de 1999. 3. Apelação desprovida. (AC 00037527420164036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/03/2017)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. FATOR PREVIDENCIÁRIO. 1. Com o advento da Emenda Constitucional nº 18/81, passou a existir a aposentadoria constitucional de professor, sendo, a partir de então, vedada a conversão do tempo de serviço com fundamento no Decreto 53.831/64, em razão de norma de superior hierarquia, o que, porém, somente pode restringir os períodos posteriores a tal Emenda, uma vez que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da atividade. 2. Deve haver incidência do fator previdenciário para aposentadoria dos professores. A Lei n. 9.876/1999 foi editada, alterando o critério de apuração do valor da renda mensal inicial dos benefícios dos professores, consoante disposto no §9.º do artigo 29, da Lei nº. 8.213/1991, com redação dada pela Lei 9.876/99. 3. Evidenciado que não almeja o Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada. 4. Agravo Legal a que se nega provimento. (AC 00004550420144036127, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/07/2015)

3 – Do caso concreto

No presente caso, pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por ter exercido a função de professor da educação infantil, ensino fundamental e médio, por mais de 25 (vinte e cinco) anos.

Para comprovar o alegado juntou aos autos a CTPS, ID 14423334, na qual resta comprovado os vínculos com Sociedade Educacional Suzano S/C Ltda, com cargo de recreacionista e professora, no período de 02.09.1991 a 25.04.1994 e no Serviço Social da Indústria – Departamento Regional de São Paulo, cargo de professora pelo período de 01.07.1993, sem termo final.

Além da CTPS, juntou o PPP, emitido em 01.12.2017 (ID 14423341), referente ao período de 02.09.1991 a 25.04.1994, trabalhado na empresa Sociedade Educacional de Suzano S/C Ltda., exercendo cargo e função de PROFESSOR e de onde se extrai que suas atividades consistiam em: "PROFESSOR DE 1ª A 8ª SÉRIE – promovem a educação dos (as) alunos (as) por intermédio dos seguintes componentes curriculares, língua portuguesa, matemática, ciências naturais, geografia, história, educação física e línguas estrangeiras modernas, de 5ª a 8ª série do ensino fundamental. Planejam cursos, aulas e atividades escolares; avaliam processo de ensino-aprendizagem e seus resultados, registram práticas escolares de caráter pedagógico, desenvolvem atividades de estudo; participam das atividades educacionais e comunitárias da escola. Para o desenvolvimento das atividades é mobilizado um conjunto de capacidades comunicativas".

Para comprovar o período de 01.07.1993 a 05.10.2016, a autora trouxe aos autos o PPP, ID 14424296, emitido em 22.11.2017, de onde se extrai que:

- período de 01.07.1993 a 15.09.1994, cargo: professor ensino supletivo, descrição das atividades: "Desenvolve atividades nos Centros Educacionais do SESI, promovendo o aprendizado de alunos do Telecurso 2000, monitorando aulas das disciplinas de 1º grau, transmitidas por vídeo, reforçando os pontos principais, esclarecendo dúvidas e orientando".

- período de 16.09.1994 a 31.05.1998, cargo: professor ensino 1º grau – 1ª a 4ª série, descrição das atividades: "Desenvolver atividade nos Centros Educacionais do SESI, lecionando as disciplinas que compõem o currículo de 1º grau, ministrando aulas para alunos de 1ª a 4ª série, através do emprego de métodos pedagógicos e recursos didáticos, desenvolvendo planejamento de curso, selecionando livros e materiais, elaborando e executando projetos especiais, atualizando os Diários de Classe, participando de reuniões pedagógicas, reuniões de pais e do Conselho de Classe, bem como participando de atividades extracurriculares, mantendo-se atualizado em seu campo de atuação, efetuando acompanhamento sistemático dos alunos sob sua responsabilidade".

- período de 01.06.1998 a 31.01.2002, cargo: professor ensino fundamental regular – 1ª a 4ª série, descrição das atividades: "Desenvolver atividades nos Centros de Educação Infantil e Centros Educacionais do SESI, conduzindo atividades pedagógicas e/ou ministrando aulas para alunos da 1ª a 4ª séries, mediante o emprego de métodos pedagógicos e recursos didáticos".

- período de 01.02.2002 a 31.03.2003, cargo: professor educação infantil – DEB, descrição das atividades: "Desenvolver atividades no Centro de Educação Infantil do SESI, promovendo o aprendizado dos alunos, diagnosticando e desenvolvendo temas de interesse, elaborando planos de aula, aplicando atividades didáticas-pedagógicas e recreativas, acompanhando o desenvolvimento da criança, mantendo contato com os pais ou responsáveis, servindo refeições e orientando as crianças quanto a hábitos de alimentação, higiene e saúde, zelando pela atualização do diário de classe, participando em reuniões pedagógicas, reuniões com os pais, eventos e festividades, mantendo-se atualizado em seu campo de ação. Desenvolver atividades nos Centros de Educação Infantil e Centros Educacionais do SESI, conduzindo atividades pedagógicas e/ou ministrando aulas para alunos da 1ª a 4ª séries, mediante o emprego de métodos pedagógicos e recursos didáticos".

- período de 01.04.2003 a 30.06.2004, cargo: professor I – Educação Infantil, descrição das atividades: “Lecionar para alunos de Educação Infantil, observando e analisando e desenvolvimento dos educandos, promovendo o aprendizado, em consonância com as diretrizes educacionais da Divisão de Educação. Efetuar acompanhamento sistemático dos alunos sob sua responsabilidade, observando aspectos do desenvolvimento cognitivo, afetivo, social, biológico e motor. Elaborar e encaminhar relatório de acompanhamento de alunos à Coordenação Pedagógica da Unidade Escolar. Manter contato com os pais ou responsáveis das crianças, atendendo-os pessoalmente, sempre que necessário. Planejar e realizar atividades de brincar e da cultura corporal. Acompanhar as refeições das crianças, observando-as e orientando-as quanto a necessidade de ingestão de determinados alimentos e a importância de hábitos alimentares saudáveis. Orientar as crianças no tocante a questões de higiene e saúde, zelando pelos corretos procedimentos, bem como prestar primeiro atendimento quando da ocorrência de acidentes. Participar das reuniões pedagógicas e das reuniões com os pais e responsáveis. Participar da elaboração da proposta pedagógica da Unidade escolar e da auto-avaliação da escola. Participar da organização e programação de eventos, festividades, comemorações, excursões e outras atividades extracurriculares promovidas pela Unidade. Zelar pelo correto preenchimento e atualização do diário de classe sob sua responsabilidade. Participar do Programa de formação continuada e de aperfeiçoamento profissional, promovidos pela Divisão de Educação. Elaborar plano de trabalho docente. Sistematizar registros de avaliação de desenvolvimento dos alunos ao longo do processo de ensino e aprendizagem. Elaborar relatório descritivo sobre os alunos que apresentem necessidades educacionais especiais. Manter-se atualizado com as inovações didático-pedagógicas, consultando revistas e publicações especializadas, Internet e Livrarias, objetivando a aquisição de novos conhecimentos e informações que possibilitarão a melhoria da performance profissional da equipe escolar”.

- período de 01.02.2007 a 31.10.2009, cargo: professor I – Ensino Fundamental Ciclos I e II, descrição das atividades: “Lecionar as disciplinas componentes do currículo do Ensino Fundamental, ministrando aulas para classes de alunos dos ciclos I e II. Participar da elaboração da proposta pedagógica da Unidade Escolar. Selecionar materiais didáticos sob orientação da Coordenação Pedagógica. Desenvolver e executar projetos institucionais. Zelar pelo correto preenchimento do Diário de Classe sob sua responsabilidade, registrando informações referentes ao desempenho a aproveitamento dos alunos no decorrer do ano letivo. Participar das reuniões pedagógicas e das reuniões com os pais e responsáveis dos alunos e das reuniões do Conselho de Classe. Participar do Programa de formação continuada e de aperfeiçoamento profissional, promovidos pela Divisão de Educação. Participar da organização e programação de eventos, festividades, comemorações, excursões e outras atividades extracurriculares promovidas pela Unidade. Preencher ficha individual de avaliação periódica, para alunos com aproveitamento inferior à média, conforme legislação vigente. Efetuar acompanhamento sistemático dos alunos sob sua responsabilidade, observando aspectos do desenvolvimento cognitivo, afetivo, social, biológico e motor. Elaborar plano de trabalho docente. Manter-se atualizado com as inovações didático-pedagógicas, consultando revistas e publicações especializadas, Internet e Livrarias, objetivando a aquisição de novos conhecimentos e informações que possibilitarão a melhoria da performance profissional da equipe escolar. Elaborar relatório descritivo sobre os alunos que apresentem necessidades educacionais especiais”.

- período de 01.11.2009 a 05.10.2016 (data da DER), cargo: Professor de Educação Básica I, descrição das atividades: “Ministrar aulas aos alunos do 1º ao 5º ano, em conformidade com a metodologia proposta nos Referenciais Curriculares de Educação Básica do SESI-SP. Participar da elaboração da Proposta pedagógica e da avaliação da Unidade Escolar. Concretizar por meio de ações didáticas, projetos institucionais. Zelar pelo correto preenchimento do Diário de Classe, bem como outros documentos escolares sob sua responsabilidade, de acordo com as orientações da Divisão de Educação. Participar das reuniões de Conselho de Classe. Atender, individualmente, pais ou responsáveis pelos alunos quando necessário. Participar de reuniões pedagógicas e reuniões com os pais ou responsáveis pelos alunos. Elaborar plano de trabalho docente, de acordo com as orientações da Divisão de Educação. Elaborar relatório descritivo sobre os alunos que apresentem necessidades educacionais especiais, de acordo com a legislação vigente. Incentivar e acompanhar os alunos na utilização dos recursos do laboratório de informática educacional e da biblioteca escolar. Elaborar e encaminhar relatório de acompanhamento de alunos à Coordenação Pedagógica, se necessário. Acompanhar as refeições das crianças, observando-as e orientando-as quanto a importância de hábitos alimentares saudáveis. Orientar as crianças no tocante a questões de higiene e saúde, zelando pelos corretos procedimentos. Prestar pronto atendimento aos alunos, quando da ocorrência de acidentes nas dependências da Unidade Escolar, ou, instituição parceira. Sistematizar registros de avaliação de desenvolvimento dos alunos ao longo do processo de ensino e aprendizagem. Manter-se atualizado com as inovações didático-pedagógicas, visando exposições e feiras culturais, participando de congressos, conferências, simpósios, palestras e workshops, consultando revistas e publicações especializadas, Internet e livrarias, objetivando a aquisição de novos conhecimentos e informações de sua área de atuação, que possibilitarão a melhoria na performance profissional. Atender os alunos com necessidades educacionais especiais e manter os registros sobre os avanços demonstrados na aprendizagem. Identificar os casos de alunos com problemas de frequência e os possíveis motivos, comunicando ao Administrador Escolar da Unidade. Participar da elaboração da Proposta Pedagógica e da avaliação da Unidade Escolar; concretizar, por meio de ações didáticas, projetos institucionais, zelar pelo correto preenchimento do Diário de Classe, bem como outros documentos escolares sob sua responsabilidade, de acordo com as orientações da Divisão de Educação. Atender, individualmente, pais ou responsáveis pelos alunos quando necessário. Participar de reuniões pedagógicas e reuniões com os pais ou responsáveis pelos alunos. Participar do Programa de Desenvolvimento de Pessoal – PDP – promovido pela Divisão de Educação, visando o aperfeiçoamento profissional. Participar da organização e programação de eventos, festividades, comemorações, excursões e outras atividades extracurriculares promovidas pela Unidade. Elaborar plano de trabalho docente, de acordo com as orientações da Divisão de Educação. Oportunizar, incentivar e acompanhar os alunos na utilização dos recursos do laboratório de informática educacional e da biblioteca escolar. Prestar pronto atendimento aos alunos, quando da ocorrência de acidentes nas dependências da Unidade Escolar. Promover o aprendizado dos alunos do Programa de Alfabetização Intensiva, desenvolvendo conteúdos de Língua Portuguesa e Matemática. Manter-se atualizado com as inovações didático-pedagógicas, visando exposições e feiras culturais, participando de congressos, conferências, simpósios, palestras e workshops, consultando revistas e publicações especializadas, Internet e livrarias, objetivando a aquisição de novos conhecimentos e informações de sua área de atuação, que possibilitarão a melhoria na performance profissional. Utilizar a metodologia de Programa de Alfabetização Intensiva – PAI tendo como referência a coleção de Gêneros em ação e alfabetização matemática de jovens e adultos, publicações exclusivas do SESI/SP. Acompanhar o desenvolvimento e aproveitamento dos alunos, registrando os avanços pedagógicos das FAAs – Ficha de Acompanhamento da Aprendizagem. Atender os alunos com necessidades educacionais especiais e manter os registros sobre os avanços demonstrados na aprendizagem.”

Assim, de acordo como descrito nos PPP's e coma CTPS, não há dúvida quanto ao exercício da atividade de professor, pela parte autora.

Assim, de acordo com a planilha de contagem de tempo que ora anexo, verifica-se que a autora à época do requerimento administrativo (05.10.2016) possuía 25 (vinte e cinco) anos, 10 (dez) meses e 29 (vinte e nove) dias, tempo suficiente à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

3 – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO** oferecida pelo INSS e revogo os benefícios da Justiça Gratuita concedido anteriormente nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** formulado pela parte autora para:

- Determinar que a autora promova o recolhimento das custas processuais, ante a revogação dos benefícios da justiça gratuita.
- Condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo - DER (05.10.2016).

Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal), **com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013**, tendo em vista o decidido nas ADINs nº 4357 e 4425, nas quais se declarou a **inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09**.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários de sucumbência em percentual, no patamar mínimo, a ser fixado sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, § 3º, incisos I a V, do CPC, e ao disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por se tratar de sentença ilíquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, § 4º, inciso II, do CPC).

Considerando a natureza alimentícia do benefício, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, defiro a antecipação de tutela e determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Diante do valor em discussão nos autos, deixo de aplicar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULADO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):

BENEFICIÁRIO: por LUCIMARA APARECIDA DE NOVAES HILÁRIO

BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição

DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 05.10.2016

RMI: a ser calculada pelo INSS

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002483-94.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JLS SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MARIO SEBASTIAO CESAR SANTOS DO PRADO - SP196714
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação denominada "tutela provisória de urgência, de natureza cautelar", proposta por **JSL MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI** em face da **FAZENDA NACIONAL**, por meio da qual pretende *"que seja mantido o enquadramento da requerente, no SIMPLES NACIONAL, inclusive para o fim de se obter, desde já, certidão positiva com efeitos de negativa, suspendendo-se os efeitos do Ato Declaratório Executivo DRF/SJC Nº. 3632245, de 31 de agosto de 2018, até ulterior e final decisão deste R. Juízo"*.

Alega ter sido surpreendida como comunicado de ato declaratório, de exclusão do SIMPLES, em virtude da existência de débitos, com exigibilidade não suspensa.

Afirma que referida exclusão ocorreu de forma abusiva e ilegal, posto que, em nenhum momento restou oportunizado o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal, considerando ainda a possibilidade de parcelamento do débito, bem como os que estão prescritos.

INDEFERIDO o pedido de tutela de urgência (ID 11730753).

Contestação (ID 12072260), na qual, em preliminar, impugna o valor atribuído à causa. Requer a improcedência da ação aos argumentos de que a autora deixou de satisfazer os requisitos, previstos na Lei Complementar nº 123/2006, para sua manutenção no regime de tributação do SIMPLES nacional. No mais, afirma a inexistência de débitos prescritos e, portanto, por plenamente exigíveis, a exclusão do SIMPLES teria se dado de modo regular.

Manifestação da autora informando a ocorrência de erro por parte do sistema no momento da distribuição da ação, gerando duplicidade de processos, requerendo o cancelamento do feito, tendo em vista que o PJe nº 5002482-12.2018.403.6133, em trâmite no Anexo Fiscal de Poá teria sido despachado primeiro em relação ao presente feito.

Houve o decurso do prazo, sem manifestação, da Fazenda Nacional em 19/12/2018.

Assim, vieram os autos conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A desistência expressa manifestada pela parte autora, por intermédio de advogado dotado de poder específico para tanto (artigo 105, do Código de Processo Civil), implica na extinção do processo.

3. DISPOSITIVO

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada pela autora, e **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Custas na forma da lei.

Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000192-24.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: EMPRESA DE MINERACAO MENEGON LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: PAULO COELHO DE OLIVEIRA JUNIOR - RJ119849
RÉU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por EMPRESA DE MINERAÇÃO MENEGON LTDA.-ME em face do Departamento Nacional de Produção Mineral e do Município de Guararema, na qual requer tutela antecipada para determinar suspensão de licitação referente aos processos 820.743/2006 e 820.012/2009 do DNPM e para expedição de Alvará de funcionamento pela Prefeitura Municipal de Guararema. Requer a procedência da ação para concessão final da licença ambiental, pelo DNPM, em favor da MENEGON, confirmando-se a tutela antecipada. Alternativamente, requer a condenação dos réus a pagar indenização em favor da autora, para compensação da impossibilidade de extrair areia, a ser fixada no valor de mercado do referido mineral, a ser apurado em liquidação de sentença.

De acordo com a inicial:

"A parte autora é uma sociedade empresária limitada, regularmente constituída e voltada para, dentre outras atividades, extração de minerais não-metálicos (areia e argila), conforme contrato social anexo. Como se observa da vasta documentação anexa, a parte autora obteve dos órgãos competentes, autorização para extração de areia em área de sua propriedade, entre os Municípios de Guararema e Mogi das Cruzes. Para que sejam concedidas as autorizações obtidas pela parte autora, é necessário que seja realizado um requerimento de autorização de pesquisa junto ao Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM, que teve início em 1992 (referente ao processo mineral nº 820.088/1992, posteriormente alterado para o nº 820.467/2003), gerando os processos nº 820.743/2006 e 820.012/2009, este com Registro de Licença nº 3.091/2009, de 13/02/2009, com validade até 25/02/2014 e, perante a CETESB – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, o processo nº 26/01095/2009, com Licença de Operação nº 26003027 de 12/04/2011*, com validade até 25/02/2014. Pela Prefeitura Municipal de Guararema, foram expedidos os Alvarás nº 252 e 253, em 25/02/2004, referente ao Licenciamento a Título Precário, permitindo a extração de areia pelo prazo de 10 (dez) anos (ou seja, até 25/02/2014), condicionando o funcionamento à apresentação da Licença de Operação (LO) expedida pela CETESB*, o que foi devidamente apresentado ao segundo réu, pois, caso, contrário, não seria permitido o exercício da atividade como, de fato, ocorreu durante aquele período. Após a emissão da LO* pela CETESB, esta, juntamente com plantas e outros documentos foram protocolados na Prefeitura Municipal de Guararema, como intuito de obter o Alvará de Funcionamento (definitivo), que seria expedido pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Planejamento Urbano. Como visto, todas as exigências da Prefeitura foram cumpridas pela parte autora, mas aquela manteve-se inerte. Até que em 09/06/2015 o Engenheiro Agrônomo Flavio Pereira de Sequeira, da mesma Secretaria, emitiu uma certidão asseverando que a atividade "extração de areia" não integra a listagem de empreendimentos de baixo impacto poluidor, licenciáveis pela municipalidade e que, a MENEGON encontrava-se "para tanto, em conformidade com a municipalidade, desde que respeite a Lei Municipal nº 3006/2013, atente para um prazo máximo de validade de 02 (dois) anos e que, por ocasião da próxima renovação, solicite novamente a Manifestação Ambiental do Município". conforme certidão colacionada anteriormente e que segue anexa, a própria Secretaria de Meio Ambiente e Planejamento Urbano afirmou que, pela atividade exercida (extração de areia), não seria necessária a emissão de Alvará de Licenciamento, bastando, quando da próxima renovação, solicitar nova manifestação ambiental do Município. Dois meses após, o mesmo Engenheiro Agrônomo, assinando como Diretor Técnico da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente, emitiu um Parecer Técnico Ambiental, em que assegurou "a continuidade das atividades de acordo com o artigo da lei supracitada". De posse da referida Certidão e do Parecer Técnico Ambiental, a parte autora, evidentemente, providenciou a juntada aos autos dos processos administrativos do DNPM, eis que a licença estava válida até 25/02/2014. Oportuno esclarecer que, antes do vencimento da Licença do DNPM, a parte autora protocolou requerimentos para prorrogação, recolhendo os devidos impostos e taxas, como se observa da análise do andamento processual obtido através da consulta ao endereço eletrônico do próprio DNPM, sendo certo que justificou, em todas as oportunidades, o motivo de não ter anexado o Alvará a ser expedido pela Prefeitura. Ocorre que, por não ter apresentado o Alvará da Prefeitura oportunamente (antes da validade do Licenciamento), o DNPM indeferiu o pedido de prorrogação do Registro de Licença, conforme decisão publicada no Diário Oficial da União de 12/02/2015 (Processo nº 820.012/2009) e de 27/03/2015 (Processo nº 820.743/2006). Registre-se que o motivo de não ter apresentado o "Alvará" (expedido pela Prefeitura) exigido pelo DNPM não ocorreu por culpa da parte autora. Pelo contrário, a parte autora emvidou todos os esforços possíveis para obter o referido Alvará da Prefeitura. A Prefeitura (2º réu), entretanto, afirma que não pode expedir o Alvará exigido pelo DNPM (1º réu) e no meio desse inbrólio, a parte autora, que junto ao DNPM protocolou requerimento para renovar o Registro de Licença, com o recolhimento dos devidos emolumentos para ambos os processos administrativos, cada um no valor de R\$ 383,24 (trezentos e oitenta e três reais e vinte e quatro centavos) e, junto à Prefeitura, em reiteradas oportunidades, solicitava a análise do processo para a expedição do Alvará de funcionamento, tudo antes do vencimento, objetivando evitar complicações. Todavia, o DNPM desconsiderou as justificativas apresentadas pela parte autora para renovação da licença e, como já mencionado anteriormente, indeferiu o pedido de prorrogação. Como consequência do indeferimento do pedido de prorrogação, o DNPM, em 16/11/2015 e 26/11/2015, colocou a área de extração em disponibilidade e lançou Edital para outros interessados explorarem, mesmo a parte autora detendo os direitos de exploração do subsolo desde 1992. Ocorre que todos esses fatos (indeferimento da prorrogação da renovação e lançamento do edital) só chegaram ao conhecimento da parte ré nos últimos dias, pois, motivadas pela possibilidade de venda de areia para obras que estão prestes a acontecer em curto prazo, os administradores da parte autora, que estavam sem extrair desde 2014, retomaram a análise do que estava pendente para voltar a trabalhar, surpreendendo-se com tais informações. O que se pretende por meio dessa ação é preservar o direito da parte autora extrair areia em área de sua propriedade, que foi a única fonte de renda da família durante os últimos anos. O objetivo da parte autora é que suspenda o Edital lançado pelo DNPM, para que eventuais envelopes de empresas interessadas não sejam abertos, pelo menos até o deslinde desse processo e até que a Prefeitura Municipal de Guararema, após determinação deste juízo, expeça o Alvará de funcionamento e que, após a análise, o DNPM renove a licença para que a MENEGON retome as atividades de extração mineral. É necessário determinar que a Prefeitura expeça o alvará e a licença do DNPM, até mesmo para cumprir o projeto de recuperação da área degradada, exatamente conforme projeto aprovado outora. A impossibilidade de extrair areia em área de sua propriedade prejudicará o núcleo familiar que, durante todos esses anos, foi sustentada pela exploração mineral. Não se trata de um apelo moral, mas legal, tendo em vista que a inércia do segundo réu fez com que a licença ambiental não fosse renovada. O que se pretende, Excelência, é a suspensão dos Processos nº 820.743/2006 e nº 820.012/2009 do DNPM, e que Vossa Excelência determine a expedição de Alvará pela Prefeitura Municipal de Guararema, eis que já existe análise técnica sobre o tema e, após, que o DNPM prorrogue a licença ambiental na forma como anteriormente concedida. Caso Vossa Excelência não entenda que os processos no DNPM devam ser suspensos até a expedição de Alvará de funcionamento pela PMG e após, as licenças sejam revalidadas, requer seja o segundo réu condenado a pagar à parte autora os lucros cessantes, a ser apurado em liquidação de sentença, pois a parte autora atribui a este a não renovação da licença junto ao DNPM, em razão da inércia em sequer analisar o pedido para expedir o alvará de funcionamento, documento de vital importância para prosseguir como o licenciamento junto ao DNPM."

Inicial emendada para requerer a exclusão do polo passivo do Município de Guararema, aduzindo que a lei municipal já garantia a atividade, de modo que seria ilícita a exigência, pelo DNPM, de um determinado tipo de documento. Restringiu os pedidos ao DNPM (ID 4671984).

Emendada a inicial para corrigir o valor da causa, para R\$ 500.000,00 (ID 8341732).

Indeferida a tutela antecipada (ID 9410265).

Em contestação, o DNPM sustentou o acerto do ato vinculado de indeferimento da licença ambiental, bem como, diante disso, sustentou a impossibilidade de pagamento de indenização.

Determinada a Intimação da parte autora para réplica (ID 14972298).

Réplica no ID (15762167).

As partes sustentaram não haver mais provas a produzir, além daquelas já contidas nos autos.

Vieram os autos conclusos para Sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia do presente caso reside na apresentação, ou não, dentro do prazo, do alvará da Prefeitura Municipal de Guararema.

É relevante, nesse aspecto, que a própria autora, num primeiro momento, ajuizou ação contra a o Município de Guararema e contra o Departamento Nacional de Produção Mineral.

E por que fez isso? Obviamente porque, num primeiro momento, a própria autora considerou imprescindível o referido alvará municipal, tanto que era esse o seu pedido em relação ao Município (concessão do alvará).

Ocorre que a própria autora emendou a inicial e modificou o seu posicionamento. Assim, passou a dizer que o DNPM estava exigindo indevidamente um alvará que não seria emitido pelo Município de Guararema. E o Município de Guararema não emitira tal alvará, eis que a legislação municipal já autorizava o funcionamento conforme parecer técnico posteriormente destacado pela autora (ID 4672001), que, por sinal, já se encontrava nos autos (ID 4444986). **O parecer técnico municipal que assegurava o funcionamento era de 25 de agosto de 2015.**

Resalte-se que, de acordo com a própria autora, o prazo da extração da areia seria até 25/02/2014 (ID 4444924, p. 1 da inicial, último parágrafo).

E mais, os indeferimentos do DNPM foram publicados em 12/02/2015 (Processo 820.012/2009) e 27/03/2015 (Processo 820.743/2006).

Ora, pelo que consta, a empresa autora somente apresentou o parecer técnico ambiental em 16 de novembro de 2015. Tanto é posterior ao indeferimento das prorrogações que, neste pedido, pediu o cancelamento dos indeferimentos (ID 4444986, p. 27).

Pois bem, em sua contestação, o DNPM argumentou que agiu de forma vinculada, de acordo com a Portaria 266, de 10 de julho de 2008, *in verbis*:

"Art.27. O requerimento de prorrogação do título de licenciamento será indeferido, observado o prazo do art. 23, com a disponibilidade da área nos termos do art. 26 do Código de Mineração, quando:

(...)

II- a nova licença municipal, a autorização do proprietário do solo ou o assentimento do órgão público não forem apresentados no prazo estabelecido no § 1º do art. 22.

-

Art. 22

§ 1º A nova licença municipal, autorização do proprietário do solo ou assentimento do órgão público, conforme o caso, deverão ser apresentados ao DNPM em até 30 (trinta) dias após o último dia de vigência do título ou da prorrogação anteriormente deferida, dispensando-se quaisquer exigências por parte do DNPM, sob pena de indeferimento do pedido de prorrogação."

Pois bem, a empresa autora insiste na tese de que o DNPM exigia o alvará municipal. Contudo, o DNPM não exigia especificamente um alvará. Tanto que a portaria invocada pelo DNPM fala, além da licença, também em assentimento do órgão público, que poderia se dar de outra forma, como o parecer apresentado pela autora.

Ocorre que, como visto acima, o parecer técnico ambiental (que pode ser entendido como prova do assentimento do órgão público) só foi apresentado ao DNPM em novembro de 2015, sendo que o indeferimento, pela expiração do prazo, ocorreu muito antes, em 12/02/2015 (Processo 820.012/2009) e 27/03/2015 (Processo 820.743/2006).

Desta feita, correto o entendimento do DNPM eis que o parecer destacado pela autora, que lhe conferia o direito, só foi apresentado após o indeferimento da prorrogação pela perda do prazo.

E se houve perda de prazo por eventual demora do Município, isto não pode ser imputado à autarquia federal.

Não tendo sido demonstrado qualquer ilicitude na conduta da autarquia, tem-se como improcedente tanto o pedido de concessão da licença ambiental quanto o pedido de indenização por danos, máxime quando não se pode atribuir ao DNPM a culpa da demora do Município na confecção do parecer técnico ambiental, destacado pela autora nesta ação.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono a autora em honorários advocatícios que arbitro em dez por cento sobre o valor atualizado da causa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se com as formalidades de praxe.

Mogi das Cruzes, 30 de janeiro de 2020.

Paulo Bueno de Azevedo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002671-87.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: SIVANIL BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL - SP180359
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por SIVANIL BATISTA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para reconhecimento como tempo especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de:

- I) 11/08/199 a 30/09/2008, laborado na empresa Embalatec Industrial LTDA por exposição ao agente nocivo ruído;
- II) 17/09/2012 a 17/08/2014, laborado na empresa ID do Brasil Logística LTDA por exposição ao agente nocivo ruído e;
- III) 11/07/2014 a 14/02/2018, laborado na empresa JSL S/A por exposição ao agente nocivo ruído.

Aduz que com a somatória dos períodos reconhecidos na esfera administrativa com os períodos supra, já teria gerado o direito de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 26/09/2017 – DER (NB 42/185.303.076-4).

Requer também benefícios da Justiça Gratuita.

Coma inicial vieram procuração e documentos.

Deferido os benefícios da justiça gratuita, postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela e determinada a citação do réu (ID 11793585).

Petição da parte autora requerendo a produção de prova pericial nas empresas em que o autor laborou, para comprovar a exposição ao agente nocivo ruído (ID 12164715).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 12651288), em preliminar requer o reconhecimento da prescrição. No mérito, aduz que para o período de 17/09/2012 a 17/08/2014 não foi observado a metodologia fixada no Anexo I da NR-15, tendo sido realizada a “medição instantânea”; em relação ao período de 11/07/2016 a 14/02/2018 aduz que o PPP encontra-se ilegível e que não houve a comprovação da exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente. Requer a improcedência total do pleito.

Réplica à contestação (ID 14537920).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Inicialmente, em relação ao pedido de produção de prova pericial, foram apresentados em sede administrativa, os PPP's referentes aos vínculos pleiteados.

Verifica-se que o PPP é o documento correto para comprovar o labor em atividade especial, porque traz em seu bojo as informações sobre os fatores de risco que o autor encontra-se exposto. As informações contidas nos PPP's mencionados são suficientes para o deslinde da questão.

Não se vislumbram, portanto, razões para que sejam descartados os PPPs, ematendimento ao pedido da parte autora, para que seja designada perícia judicial, razão por que a **INDEFIRO**.

2.1. Preliminarmente - Da Prescrição das parcelas vincendas

Cumpre esclarecer, inicialmente, que sobre qualquer ação oposta contra a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e dos níveis federativos, incide o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Trata-se de jurisprudência consolidada pelos tribunais pátrios:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. APLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. 1. O Decreto nº 20.910/32 regula a prescrição das pretensões formuladas contra a Fazenda Pública, seja qual for a sua natureza (cf. REsp 1251993/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 19/12/2012, rito dos recursos repetitivos). 2. Entende esta Corte Superior que "o termo inicial da prescrição quinzenal aplicável à ação que busca a revisão da proporcionalidade dos proventos de aposentadoria em razão dos anos de serviço prestados é o ato de concessão do benefício, porquanto a pretensão atinge o próprio fundo do direito" (cf. EAg 1172802/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe 05/10/2015). 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP 201502934524, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/02/2016 ..DTPB:..)".

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. PENDÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SITUAÇÃO QUE IMPEDE O TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE SUPERIOR. CIÊNCIA DO INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA, QUE ENCONTRA ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A teor do disposto no art. 4º, do Decreto 20.910/32, o curso do prazo prescricional aplicável às ações contra a Fazenda Pública é suspenso durante a pendência de requerimento administrativo, e somente torna a correr com a decisão final ou ato que põe fim ao processo administrativo. 2. Na hipótese dos autos, é forçoso concluir pela inocorrência da prescrição do fundo de direito, haja vista a suspensão do prazo extintivo ante a pendência de requerimento administrativo. 3. O acolhimento das alegações deduzidas no Apelo Nobre, notadamente quanto à ciência da parte recorrida do indeferimento do pedido administrativo, ensejaria a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. 4. Agravo Regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGARESP 201303612191, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:04/11/2015 ..DTPB:..)".

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LAPSO QUINQUENAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito à ocorrência de prescrição intercorrente, em sede de execução de sentença. 2. Inicialmente, colhe-se o comando do artigo 1º do Decreto 20.910/32. Verbis: Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Ainda, determina a Súmula 150 do C. Supremo Tribunal Federal: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. 3. É certo que, no caso em tela, aplica-se o prazo prescricional quinzenal, previsto no dispositivo supracitado, por tratar-se de execução de sentença contra União Federal. 4. Na hipótese em comento, em 07.11.2006, à fl. 91, a executada requereu a extinção da execução, informando que cumpriu integralmente o acordo firmado entre as partes. Desde então, o processo não foi mais impulsionado, tendo em vista que, mesmo após ter sido instada a fazê-lo por seis vezes (em 27.11.2006 - fl. 92, 22.08.2007 - fl. 94; 12.05.2008 - fl. 103; 11.01.2010 - fl. 117; 12.08.2011 - fl. 118; 19.07.2013 - fl.121), a exequente quedou-se inerte. 5. É nítida, portanto, a ocorrência a prescrição intercorrente, não havendo que se falar em prerrogativa de intimação pessoal por parte de particular. 6. Precedentes. 7. Apelação desprovida. (AC 0010370320164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)".

"ADMINISTRATIVO. MILITAR FALECIDO. LICENCIAMENTO - ALTERAÇÃO PARA REFORMA. PENSÃO E REPARAÇÃO CIVIL CONTRA FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO PARA COMPANHEIRA. FILHO MENOR - POSSIBILIDADE. ACIDENTE EM SERVIÇO - INCAPACIDADE INEXISTENTE - LICENCIAMENTO LEGAL. 1. A pretensão de revisão de ato administrativo de licenciamento de militar e pedido de reparação civil contra a Fazenda Pública observa o prazo prescricional quinzenal do art. 1º do Decreto nº 20.910/32. 2. No presente caso, a prescrição atinge o próprio fundo de direito para a companheira, pois decorridos mais de cinco anos entre os fatos e o ajuizamento da ação, não correndo contra o filho menor do ex-militar. 3. O militar que sofreu acidente em serviço somente possui direito à reforma se comprovada sua incapacidade definitiva para o serviço militar. 4. Não comprovado nexo de causalidade nem contemporaneidade entre o serviço militar e a doença que acometeu o ex-militar posteriormente a sua licenciamento, descabe sua reintegração e reforma. (AC 50094862320114047102, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 03/08/2012.)".

Assim, o prazo prescricional a regular o presente caso é de cinco anos.

E por se tratar de lide de trato continuado, que se renova no tempo, o fundo do direito não é alcançado pela prescrição, mas tão somente as parcelas anteriores aos cinco anos da propositura da ação, à luz do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Trata-se, inclusive, de hipótese que se coaduna com a Súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR INATIVO. GRATIFICAÇÃO POR DESEMPENHO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85, STJ. INOCORRÊNCIA. PARIDADE. POSSIBILIDADE. CARÁTER GERAL DO BENEFÍCIO. PRECEDENTES STF. SÚMULA VINCULANTE Nº 20, STF. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. GDASS. INSS/PRES N. 38 E DA PORTARIA INSS/PRES Nº 397. CARÁTER PRO LABORE FACIENDO. TERMO FINAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Preliminarmente, por se tratar a lide de relação de trato continuado, o fundo de direito não é alcançado pela prescrição, mas apenas as parcelas vencidas há mais de 5 (cinco) anos contados da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ, verbis, "nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação". (...) 22. Apelação não provida. (AC 00157474720134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)".

Dessa forma, encontram-se prescritas, em tese, as parcelas anteriores a 16/10/2013, considerando que a propositura da presente ação ocorreu em 16/10/2018. Considerando, no caso dos autos, a data da DER em 26/09/2017, não há parcelas prescritas referente ao pleito.

Considerando-se que não houve arguição de outras preliminares, passo à apreciação do mérito.

2.2. Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

2.2.1. PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

I. DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que “é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até **28/04/1995** é admissível o reconhecimento da especialidade por **categoria profissional**, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de **29/04/1995**, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei 8.213/91, não é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.

A partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de **05/03/1997**, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após **06/05/1999**, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos **ruído, calor e frio**, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

II. DAIMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998 OU ANTES DE 10/12/1980

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No mais, ainda que este magistrado entenda que os decretos regulamentadores não podem nem restringir e nem ampliar direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolação da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, in verbis:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

III. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO E SUA INTENSIDADE

Quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a **80 dB(A)** até 04/03/1997, a **90 dB(A)** entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a **85 dB(A)** a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretroatividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio *tempus regit actum*:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGITACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, **na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.** Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Elana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013)

Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Seção, julgado em 28/05/2014).

IV. DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO E SUA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Existem no mercado dois instrumentos aptos a medição de pressão sonora: o **decibelímetro** e o **dosímetro**. O decibelímetro mede o nível de intensidade da pressão sonora **no exato momento em que ela ocorre**. Por ser momentâneo, ele serve para constatar a ocorrência do som. Já o dosímetro de ruído, como o próprio nome sugere, temporariamente mede uma **dose** de ruído ao qual uma pessoa tenha sido exposta **por um determinado período de tempo**.

Para períodos anteriores a **18/11/2003**, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a **NR-15/MTE** (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de **decibelímetro**; entretanto, já exigia a feitura de uma **média ponderada** do ruído medido em função do tempo:

Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações exceder a unidade, a exposição estará acima do limite de tolerância:

$$\frac{C_1}{T_1} + \frac{C_2}{T_2} + \frac{C_3}{T_3} + \dots + \frac{C_n}{T_n}$$

Na equação acima, C_n indica o tempo total que o trabalhador fica exposto a um nível de ruído específico, e T_n indica a máxima exposição diária permitida a este nível, segundo o Quadro deste Anexo.

Com efeito, seria ilógico admitir o enquadramento por exposição ao agente agressivo ruído por meio de um decibelímetro **caso não se proceda, ao final, a uma média de valores medidos ao longo do tempo**; basta imaginar a função de um trabalhador que utilize uma furadeira durante poucos **2 minutos** de sua jornada de trabalho, permanecendo em absoluto silêncio durante os demais 7 horas e 58 minutos; caso a medição seja feita com um decibelímetro enquanto a ferramenta está ligada, o valor certamente ultrapassaria o limite de enquadramento; entretanto, caso se proceda à medição mediante média ponderada ou dosímetro, o valor será inferior ao limite, retratando-se com fidelidade a exposição daquele segurado à pressão sonora e a nocividade efetivamente causada a sua saúde.

Aceitar o contrário, vale dizer, significaria admitir o enquadramento por exposição de ruído ocasional ou intermitente, já que é justamente isto que mede o decibelímetro (medição instantânea), em franca violação do preceito legal contido no art. 57, §3º da Lei 8.213/91 (§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado*).

Já a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99 (§ 11. *As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO*), a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a **NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro** (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de **dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01)**, cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (*Leq – Equivalent Level* ou *Neq – Nivel equivalente*), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a **intensidade do ruído em função do tempo** (tais como a média ponderada *Lavg – Average Level / NM – nível médio*, ou ainda o *NEN – Nivel de exposição normalizado*), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição **diária** (e não eventual/instantânea/de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15.

Não por outra razão, note-se que o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a “níveis de ruído”, e sim exposição a **“Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis”**, justamente conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro:

2.0.1	RUÍDO		ANOS	25
	a) exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis..			
	b) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A). (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)			

Destarte, extraem-se as seguintes conclusões:

- (i) para períodos laborados antes de 19/11/2003, admite-se a medição por **decibelímetro**, desde que se tenha como demonstrar que foi realizada a média preconizada pela NR-15, o que pode ser feito mediante mera indicação no documento de que se seguiu a metodologia da NR-15;
- (ii) para períodos laborados após 19/11/2003, exige-se a medição por meio da técnica de dosimetria (dosímetro), não sendo admissível a medição por decibelímetro, salvo se comprovado minuciosamente nos autos que foi feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e e g da NHO-01), segundo a fórmula lá estipulada;
- (iii) para períodos laborados antes de 19/11/2003, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, deve-se exigir a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo (já que se presume que a intensidade do ruído era no mínimo igual ou superior em períodos mais remotos, dada a natural evolução dos equipamentos e técnicas de trabalho), deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua feitura.

V. DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP

Ademais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, **não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico**, sobretudo diante da determinação legal para períodos após 28/04/1995, data da vigência da Lei nº 9.032/95. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...) VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. VIII - Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)

Não obstante, o LTCAT pode ser **excepcionalmente** dispensado quando o PPP trazer detalhes acerca de sua elaboração e mostre congruência com o Laudo, cuja existência é presumida e no qual o PPP se baseia, nos termos do art. 68, §9º do Decreto 3048/99. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO. 1. O INSS interpôs pedido de uniformização de jurisprudência impugnando acórdão que, mesmo sem anparar em laudo técnico, reconheceu condição especial de trabalho por exposição a ruído. Alegou que o conjunto de documentos que instruiu os autos é integrado apenas por um formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdãos paradigmas que consideram imprescindível a apresentação de laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído. (...) 4. O PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação e laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental. (...) (TNU - PEDILEF:200971620018387 RS, Relator: JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, Data de Julgamento: 08/03/2013, Data de Publicação: DOU 22/03/2013)

VI. DA DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL)

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão da utilização da utilização do EPI eficaz e contagem do tempo como comum (ARE nº 664.335), já com decisão nos seguintes termos, em relação ao agente agressor ruído:

(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** (STF - ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Desta forma, provada a completa neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI, descabe o reconhecimento da especialidade do lapso pretendido.

VII. DA IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER PERÍODO ESPECIAL APÓS A DATA DE EMISSÃO DO PPP

Afigura-se impossível reconhecer período especial em data posterior à data de emissão dos PPPs apresentados, ainda que o vínculo em questão esteja aberto até a presente data ou perdure após a data da emissão do PPP.

É que simplesmente não se pode presumir, à míngua de prova idônea (PPP), que as condições laborais e as funções exercidas permaneceram as mesmas após essa data. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) Ressalte-se que o período posterior à data da emissão do PPP não pode ser considerado como nocente, uma vez que não há qualquer documento que comprove a especialidade do labor. (AC 00038760420094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/10/2014)

VIII. DO FATOR DE CONVERSÃO

Relativamente ao fator de conversão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na PET7519-SC (2009/0183633), pacificando o entendimento de que a **tabela de conversão contida no art. 70 do Decreto nº 3.088/99 é aplicável para o trabalho desempenhado em qualquer época**. Nesse contexto, a conversão de tempo de serviço especial em comum é devida, via de regra, com a aplicação do fator 1,4 (35/25) em se tratando de segurado do sexo masculino e 1,2 no caso das seguradas do sexo feminino (30/25), salvo nas hipóteses excepcionais de atividades ou agentes nocivos que ensejam aposentadoria especial em período inferior a 25 anos, caso em que os demais índices da referida tabela serão aplicáveis.

IX. DO AGENTE NOCIVO “ELETRICIDADE”

O agente nocivo **eletricidade, superior a 250 volts**, era previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64:

1.1.8	ELETRICIDADE Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida.	Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros.	Perigoso	25 anos	Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts . Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54.
-------	---	---	----------	---------	---

Conforme visto acima, essa sujeição pode ser demonstrada por qualquer meio de prova até **10/11/1996**; é que a partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova da exposição ao agente nocivo mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

Ressalte-se também que apesar da eletricidade ter sido extirpada do rol de agentes nocivos pelo Decreto nº 2.172/97, em **05/03/1997**, não se pode afastar a hipótese do segurado demonstrar, **mediante laudo técnico** (já exigível desde 11/10/1996), a nocividade e o risco a sua integridade física, consoante já preconizava a Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

É de se ressaltar que o STJ pacificou a questão por meio do REsp n. 1306113, submetido ao rito dos recursos repetitivos (então art. 543-C, CPC/1973 e Resolução STJ 8/2008, de 14/11/2012, como se observa:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária como o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. **2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.** 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ (**STJ – REsp 1306113**, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, Julgado em 14/11/2012, DJe: 07/03/2013).

Nessa toada, diante do risco *inerente e evidente* à integridade física do trabalhador diante do agente agressivo em tela, a jurisprudência do e. TRF da 3ª Região admite, na trilha de precedentes do STJ anteriores ao *leading case* acima citado, o reconhecimento da especialidade do labor mediante comprovação de que havia exposição do segurado a tensões elétricas superiores a **250 volts, ainda que em períodos posteriores a 05/03/1997**:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. **ELETRICIDADE**. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO. 1. **Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ.** 2. O impetrante comprovou que exerceu atividade especial, conforme PPP, exposto a tensão elétrica acima de 250 volts, agente nocivo previsto no item 1.1.8 do Decreto 53.831/64. 3. Agravo desprovido. (AMS 00037441620124036126, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 02/07/2014)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. ATIVIDADE URBANA COMUM. CONVERSÃO INVERSA. UTILIZAÇÃO DO REDUTOR DE 0,71 OU 0,83 PARA COMPOR A BASE DE CÁLCULO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. **4. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Entendimento consolidado no STJ, em sede de recurso repetitivo.** 5. Em se tratando de risco por eletricidade, é irrelevante que a exposição habitual do trabalhador ocorra de forma permanente ou intermitente, para caracterizar a especialidade e o risco do trabalho prestado. Súmula 364/TST. (...) (AC 00099603620104036102, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/12/2016)

Ademais, a Lei nº 12.740/12 alterou o art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho para que passasse a figurar a periculosidade das atividades envolvendo, também, energia elétrica, como se observa:

Lei n. 12.740/12: Art. 1º O art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

Com tais elementos, provada a exposição à corrente elétrica, é de se reconhecer a especialidade do período assinalado.

Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

2.3 DO CASO CONCRETO

TEMPO ESPECIAL

- **PERÍODO de 11/08/1999 a 30/09/2008 – empregadora Embaltec Industrial LTDA.**

Em relação ao vínculo, o autor juntou cópia do processo administrativo, com a CTPS, na qual consta a admissão no emprego em 11/09/1999, no cargo de empilhadeiraista, com demissão em 14/01/2012 (ID 11628249, pag. 60).

Trouxe, também, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP elaborado em 12/12/2011 (ID 11628249, pág. 28/29), dando conta de que no período de 11/08/1999 a 30/09/2008 exercia a função de **operador de empilhadeira**, tendo como descrição as atividades: “**Descarregar cargas; carregar caninhões; transportar volumes internamente; zelar pela empilhadeira; seguir normas de segurança e regulamentos internos da Empresa; organizar estoque; abastecer todas as máquinas do setor de usinagem, retirar material pronto das máquinas e transportar para o setor adequado**”.

Na seção de registros ambientais consta a exposição ao agente nocivo ruído de 93,8 dB(A) para o período. Técnica utilizada Dosimetria. Faz referência ao uso de EPI eficaz.

Não há como reconhecer a especialidade do vínculo, tendo em vista que não consta informação no PPP acerca da habitualidade e permanência a exposição ao agente nocivo, não comprovando a exposição ao agente ruído. Ademais, o autor não juntou o LTCAT.

O autor logrou apresentar o formulário patronal; porém, o documento apesar de apontar o agente a que o autor estava exposto – ruído, não traz informação segura acerca da habitualidade e permanência dos fatores de risco.

Desse modo, tais registros não são suficientes, por si só, para enquadrar a atividade de qualquer trabalhador como atividade especial, uma vez que é necessária a efetiva presença de agentes nocivos à saúde e que haja exposição habitual e permanente a tais agentes, o que não é possível apurar neste caso específico.

- **PERÍODO de 17/09/2012 a 17/08/2014 – empregadora ID do Brasil Logística LTDA.**

Em relação ao vínculo, o autor juntou cópia do processo administrativo, com a CTPS, na qual consta a admissão no emprego em 17/09/2012, no cargo de operador de empilhadeira, com demissão 17/08/2014 (ID 11628249, pág. 61).

Trouxe, também, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP elaborado em 02/06/2016 (ID 11628249, pág. 31), dando conta de que no período de 17/09/2012 a 17/08/2014 exercia a função de **operador de empilhadeira**, tendo como descrição as atividades: “**Operar Empilhadeira de acordo com os procedimentos e padrões de segurança da ID e do cliente, com a finalidade de executar operações de armazenamento, desarmazenamento, movimentação de produtos em geral**”.

Na seção de registros ambientais consta a exposição ao agente nocivo ruído em 86,0 dB(A) para o período. Técnica utilizada leitura instantânea. Faz referência ao uso de EPI eficaz.

Não há como reconhecer a especialidade do vínculo, tendo em vista que não consta informação no PPP acerca da habitualidade e permanência a exposição ao agente nocivo, não comprovando a exposição ao agente ruído. Ademais, não trouxe o LTCAT.

O autor logrou apresentar o formulário patronal; porém, o documento apesar de apontar o agente a que o autor estava exposto – ruído, não traz informação segura acerca da habitualidade e permanência dos fatores de risco.

Outro ponto, não consta qual a técnica utilizada para a elaboração do laudo de registros ambientais, meramente indica “leitura instantânea”, não informando se foi utilizada a técnica da NR-15, comprovando que não foi elaborada a média ponderada do ruído medido.

Desse modo, tais registros não são suficientes, por si só, para enquadrar a atividade de qualquer trabalhador como atividade especial, uma vez que é necessária a efetiva presença de agentes nocivos à saúde e que haja exposição habitual e permanente a tais agentes, o que não é possível apurar neste caso específico.

- **PERÍODO de 11/07/2016 a 14/02/2018 – empregadora JSLS/A.**

Em relação ao vínculo, o autor juntou cópia do processo administrativo, com a CTPS, na qual consta a admissão no emprego em 11/07/2016, no cargo de auxiliar de logística (ID 11628249, pág. 78).

Trouxe, também, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP elaborado em 14/02/2018 (ID 11628249, pág. 36/37), totalmente ilegível, não se podendo analisar se houve a suposta exposição ao agente nocivo ruído acima dos limites legais.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **AFASTO** a alegação de prescrição e **JUGO IMPROCEDENTES** os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/15.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intímem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001112-61.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JOSE DO CARMO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação processada pelo procedimento comum, proposta por **JOSE DO CARMO SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual o autor pleiteia o reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais, seja pelo enquadramento por categoria profissional seja pela exposição ao agente nocivo ruído em nível superior ao estabelecido legalmente como tolerado, para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, revisando o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido, bem como pleiteando as diferenças remuneratórias decorrentes da eventual procedência, desde a data do requerimento administrativo – DER em 05/09/2014.

Pretende ver reconhecido o direito de contar como tempo de serviço especial o período de 03/03/1988 a 17/04/1991, laborado na empresa “Telar Engenharia e Com. S.A.”, no qual trabalhou como pedreiro, para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Informa que a Ré já teria reconhecido administrativamente a especialidade dos períodos entre 24/07/1991 e 10/12/1999, trabalhado na empresa “Scorpions Ind. Metalúrgica Ltda.”, bem como de 01/08/2000 a 28/07/2014, trabalhado na empresa “Auto Comércio e Ind. Acil Ltda.”. (ID 15774627, fls. 119/122).

Requer, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e a antecipação da tutela, assim como, coma procedência, a condenação da Ré nos ônus sucumbenciais.

Coma inicial vieram procuração e documentos.

Deferida a justiça gratuita, foi determinada a citação do réu (ID 15792975).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 16235321), na qual requer, em preliminar, que o autor seja intimado a apresentar cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide, bem como, em eventual procedência, a prescrição das parcelas vencidas nos cinco anos que antecedem a propositura da ação. No mérito, requer a improcedência, aos argumentos de que não teria sido comprovado o exercício de atividade em condições especiais em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, ainda que se tratando de enquadramento por categoria profissional. No mais, afirma a impossibilidade de concessão de tempo de serviço comum em tempo de serviço especial durante o período de gozo de benefício por incapacidade.

Réplica à contestação (ID 16552068).

Vieram os autos conclusos para Sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

2.1.1. Preliminarmente - Da Prescrição das parcelas vencidas

Cumpre esclarecer, inicialmente, que sobre qualquer ação oposta contra a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e dos níveis federativos, incide o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Trata-se de jurisprudência consolidada pelos tribunais pátrios:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. APLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. 1. O Decreto nº 20.910/32 regula a prescrição das pretensões formuladas contra a Fazenda Pública, seja qual for a sua natureza (cf. REsp 1251993/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 19/12/2012, rito dos recursos repetitivos). 2. Entende esta Corte Superior que "o termo inicial da prescrição quinquenal aplicável à ação que busca a revisão da proporcionalidade dos proventos de aposentadoria em razão dos anos de serviço prestados é o ato de concessão do benefício, porquanto a pretensão atinge o próprio fundo do direito" (cf. EAg 1172802/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe 05/10/2015). 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP 201502934524, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/02/2016 ..DTPB:..)".

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. PENDÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SITUAÇÃO QUE IMPEDE O TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE SUPERIOR. CIÊNCIA DO INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA, QUE ENCONTRA ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A teor do disposto no art. 4º. do Decreto 20.910/32, o curso do prazo prescricional aplicável às ações contra a Fazenda Pública é suspenso durante a pendência de requerimento administrativo, e somente torna a correr com a decisão final ou ato que põe fim ao processo administrativo. 2. Na hipótese dos autos, é forçoso concluir pela inocorrência da prescrição do fundo de direito, haja vista a suspensão do prazo extintivo ante a pendência de requerimento administrativo. 3. O acolhimento das alegações deduzidas no Apelo Nobre, notadamente quanto à ciência da parte recorrida do indeferimento do pedido administrativo, ensejaria a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. 4. Agravo Regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGARESP 201303612191, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:04/11/2015 ..DTPB:..)".

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LAPSO QUINQUENAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito à ocorrência de prescrição intercorrente, em sede de execução de sentença. 2. Inicialmente, colhe-se o comando do artigo 1º do Decreto 20.910/32. Verbis: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Ainda, determina a Súmula 150 do C. Supremo Tribunal Federal: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. 3. É certo que, no caso em tela, aplica-se o prazo prescricional quinquenal, previsto no dispositivo supracitado, por tratar-se de execução de sentença contra União Federal. 4. Na hipótese em comento, em 07.11.2006, à fl. 91, a executada requereu a extinção da execução, informando que cumpriu integralmente o acordo firmado entre as partes. Desde então, o processo não foi mais impulsionado, tendo em vista que, mesmo após ter sido instada a fazê-lo por seis vezes (em 27.11.2006 - fl. 92; 22.08.2007 - fl. 94; 12.05.2008 - fl. 103; 11.01.2010 - fl. 117; 12.08.2011 - fl. 118; 19.07.2013 - fl.121), a exequente quedou-se inerte. 5. É nítida, portanto, a ocorrência a prescrição intercorrente, não havendo que se falar em prerrogativa de intimação pessoal por parte de particular. 6. Precedentes. 7. Apelação desprovida. (AC 00103720320164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)".

"ADMINISTRATIVO. MILITAR FALECIDO. LICENCIAMENTO - ALTERAÇÃO PARA REFORMA. PENSÃO E REPARAÇÃO CIVIL CONTRA FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO PARA COMPANHEIRA. FILHO MENOR - POSSIBILIDADE. ACIDENTE EM SERVIÇO - INCAPACIDADE INEXISTENTE - LICENCIAMENTO LEGAL. 1. A pretensão de revisão de ato administrativo de licenciamento de militar e pedido de reparação civil contra a Fazenda Pública observa o prazo prescricional quinquenal do art. 1º do Decreto nº 20.910/32. 2. No presente caso, a prescrição atinge o próprio fundo de direito para a companheira, pois decorridos mais de cinco anos entre os fatos e o ajuizamento da ação, não correndo contra o filho menor do ex-militar. 3. O militar que sofreu acidente em serviço somente possui direito à reforma se comprovada sua incapacidade definitiva para o serviço militar. 4. Não comprovado nexo de causalidade nem contemporaneidade entre o serviço militar e a doença que acometeu o ex-militar posteriormente a seu licenciamento, descabe sua reintegração e reforma. (AC 50094862320114047102, MARIA LÚCIA LÚZ LEIRA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 03/08/2012).."

Assim, o prazo prescricional a regular o presente caso é de cinco anos.

E por se tratar de lide de trato continuado, que se renova no tempo, o fundo do direito não é alcançado pela prescrição, mas tão somente as parcelas anteriores aos cinco anos da propositura da ação, à luz do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Trata-se, inclusive, de hipótese que se coaduna com a Súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR INATIVO. GRATIFICAÇÃO POR DESEMPENHO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85. STJ. INOCORRÊNCIA. PARIDADE. POSSIBILIDADE. CARÁTER GERAL DO BENEFÍCIO. PRECEDENTES STF. SÚMULA VINCULANTE Nº 20. STF. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. GDASS. INSS/PRES N. 38 E DA PORTARIA INSS/PRES Nº 397. CARÁTER PRO LABORE FACIENDO. TERMO FINAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Preliminarmente, por se tratar a lide de relação de trato continuado, o fundo de direito não é alcançado pela prescrição, mas apenas as parcelas vencidas há mais de 5 (cinco) anos contados da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ, verbis, "nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação". (...) 22. Apelação não provida. (AC 00157474720134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)".

Dessa forma, encontram-se prescritas, em tese, as parcelas anteriores a 27/03/2014, considerando que a propositura da presente ação ocorreu em 27/03/2019. Considerando a data da DER em 05/09/2014, não há parcelas prescritas referentes ao pleito.

No mais, o processo administrativo foi juntado aos autos pela parte autora, no ID 15774627, em anexo à inicial, não assistindo razão ao INSS, neste ponto.

Considerando-se que não houve arguição de outras preliminares, passo à apreciação do mérito.

2.2. Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

2.2.1 PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

1. DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que “é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até **28/04/1995** é admissível o reconhecimento da especialidade por **categoria profissional**, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de **29/04/1995**, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei 8.213/91, não é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.

A partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de **05/03/1997**, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após **06/05/1999**, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos **ruído, calor e frio**, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

II. DA IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998 OU ANTES DE 10/12/1980

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No mais, ainda que este magistrado entenda que os decretos regulamentadores não podem nem restringir e nem ampliar direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolação da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, in verbis:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

III. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO E SUA INTENSIDADE

Quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a **80 dB(A)** até 04/03/1997, a **90 dB(A)** entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a **85 dB(A)** a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretratividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio *tempus regit actum*:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGITACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Elana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013)

Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Seção, julgado em 28/05/2014).

IV. DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO E SUA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Existem no mercado dois instrumentos aptos a medição de pressão sonora: o **decibelímetro** e o **dosímetro**. O decibelímetro mede o nível de intensidade da pressão sonora **no exato momento em que ela ocorre**. Por ser momentâneo, ele serve para constatar a ocorrência do som. Já o dosímetro de ruído, como o próprio nome sugere, temporariamente mede uma **dose** de ruído ao qual uma pessoa tenha sido exposta por um determinado período de tempo.

Para períodos anteriores a **18/11/2003**, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a **NR-15/MTE** (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de **decibelímetro**; entretanto, já exigia a feitura de uma **média ponderada** do ruído medido em função do tempo:

Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações exceder a unidade, a exposição estará acima do limite de tolerância:

$$\frac{C_1}{T_1} + \frac{C_2}{T_2} + \frac{C_3}{T_3} + \dots + \frac{C_n}{T_n}$$

Na equação acima, C_n indica o tempo total que o trabalhador fica exposto a um nível de ruído específico, e T_n indica a máxima exposição diária permissível a este nível, segundo o Quadro deste Anexo.

Com efeito, seria ilógico admitir o enquadramento por exposição ao agente agressivo ruído por meio de um decibelímetro **caso não se proceda, ao final, a uma média de valores medidos ao longo do tempo**; basta imaginar a função de um trabalhador que utilize uma furadeira durante parcos **2 minutos** de sua jornada de trabalho, permanecendo em absoluto silêncio durante as demais 7 horas e 58 minutos; caso a medição seja feita com um decibelímetro enquanto a ferramenta está ligada, o valor certamente ultrapassaria o limite de enquadramento; entretanto, caso se proceda à medição mediante média ponderada ou dosímetro, o valor será inferior ao limite, retratando-se com fidelidade a exposição daquele segurado à pressão sonora e a nocividade efetivamente causada a sua saúde.

Aceitar o contrário, vale dizer, significaria admitir o enquadramento por exposição de ruído ocasional ou intermitente, já que é justamente isto que mede o decibelímetro (medição instantânea), em franca violação do preceito legal contido no art. 57, §3º da Lei 8.213/91 (§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado).

Já a partir de **19/11/2003**, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99 (§ 11. As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO), a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a **NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro** (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de **dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01)**, cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (**Leq – Equivalent Level** ou **Neq – Nível equivalente**), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a **intensidade do ruído em função do tempo** (tais como a média ponderada **Lavg – Average Level / NM – nível médio**, ou ainda o **NEN – Nível de exposição normalizada**), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição **diária** (e não eventual/instantânea/de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15.

Não por outra razão, note-se que o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a “níveis de ruído”, e sim exposição a “**Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis**”, justamente conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro:

2.0.1	RUÍDO	ANOS 25
	a) exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis..	
	b) exposição a <u>Níveis de Exposição Normalizados (NEN)</u> superiores a 85 dB(A). (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)	

Destarte, extraem-se as seguintes conclusões:

- (i) para períodos laborados antes de **19/11/2003**, admite-se a medição por **decibelímetro**, desde que se tenha como demonstrar que foi realizada a média preconizada pela NR-15, o que pode ser feito mediante mera indicação no documento de que se seguiu a metodologia da NR-15;
- (ii) para períodos laborados após **19/11/2003**, exige-se a medição por meio da técnica de dosimetria (dosímetro), não sendo admissível a medição por decibelímetro, salvo se comprovado minuciosamente nos autos que foi feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e e g da NHO-01), segundo a fórmula lá estipulada;
- (iii) para períodos laborados antes de **19/11/2003**, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, deve-se exigir a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo (já que se presume que a intensidade do ruído era no mínimo igual ou superior em períodos mais remotos, dada a natural evolução dos equipamentos e técnicas de trabalho), deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua feitura.

V. DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP

Ademais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, **não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico**, sobretudo diante da determinação legal para períodos após 28/04/1995, data da vigência da Lei nº 9.032/95. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...). VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. VIII - Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)

Não obstante, o LTCAT pode ser excepcionalmente dispensado quando o PPP trazer detalhes acerca de sua elaboração e mostre congruência com o Laudo, cuja existência é presumida e no qual o PPP se baseia, nos termos do art. 68, §9º do Decreto 3048/99. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO. 1. O INSS interpôs pedido de uniformização de jurisprudência impugnando acórdão que, mesmo sem amparo em laudo técnico, reconheceu condição especial de trabalho por exposição a ruído. Alegou que o conjunto de documentos que instruiu os autos é integrado apenas por um formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdãos paradigmáticos que consideraram imprescindível a apresentação de laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído. (...) 4. O PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação e laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental. (...) (TNU - PEDILEF: 200971620018387 RS, Relator: JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, Data de Julgamento: 08/03/2013, Data de Publicação: DOU 22/03/2013)

VI. DA DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL)

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão da utilização da utilização do EPI eficaz e contagem do tempo como comum (ARE nº 664.335), já com decisão nos seguintes termos, em relação ao agente agressor ruído:

(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** (STF - ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Desta forma, provada a completa neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI, descabe o reconhecimento da especialidade do lapso pretendido.

VII. DA IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER PERÍODO ESPECIAL APÓS A DATA DE EMISSÃO DO PPP

Afigura-se impossível reconhecer período especial em data posterior à data de emissão dos PPPs apresentados, ainda que o vínculo em questão esteja aberto até a presente data ou perdure após a data da emissão do PPP.

É que simplesmente não se pode presumir, à míngua de prova idônea (PPP), que as condições laborais e as funções exercidas permaneceram as mesmas após essa data. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) Ressalte-se que o período posterior à data da emissão do PPP não pode ser considerado como nocente, uma vez que não há qualquer documento que comprove a especialidade do labor. (AC 00038760420094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014)

VIII. DO FATOR DE CONVERSÃO

Relativamente ao fator de conversão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na PET7519-SC (2009/0183633), pacificando o entendimento de que a **tabela de conversão contida no art. 70 do Decreto nº 3.088/99 é aplicável para o trabalho desempenhado em qualquer época**. Nesse contexto, a conversão de tempo de serviço especial em comum é devida, via de regra, com a aplicação do fator **1,4 (35/25)** em se tratando de segurado do sexo masculino e **1,2** no caso das seguradas do sexo feminino (30/25), salvo nas hipóteses excepcionais de atividades ou agentes nocivos que ensejam aposentadoria especial em período inferior a 25 anos, caso em que os demais índices da referida tabela serão aplicáveis.

Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

2.4 DO CASO CONCRETO

Períodos de 03/03/1988 a 17/04/1991, laborado na empresa “Telar Engenharia e Com. S.A.”

O autor juntou cópia do processo administrativo, com a CTPS, na qual consta o período vindicado (ID 15774632, fls. 06). No período em questão, consta que o autor exerceu o cargo de “pedreiro”

Trouxe também, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls. 169/170, do ID 15774627), elaborado em 17/05/2018, no qual conta que no período vindicado exercia a função de Pedreiro, cujas atividades consistiam em: **“Executar os serviços de alvenaria e concreto; realizar seu trabalho seguindo as orientações de seu superior e dentro dos padrões exigidos. Conhecer e cumprir os procedimentos do SGQ”**

Na seção de registros ambientais consta a exposição ao fator de risco **Ruído** de intensidade de 83,6 dB (A), com utilização da técnica “dosimetria”, bem como menção à eficácia do EPI.

Pois bem. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, nos seguintes níveis: a) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 05/03/1997; b) superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 06/03/1997 a 18/11/2003; c) superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em 19/11/2003.

No caso, é de ser reconhecido o tempo de atividade especial vindicado, ante a fundamentação supra.

A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Verifico, contudo, que, embora no PPP não mencione que a exposição do autor tenha sido habitual e permanente, é possível presumir que, pela função desempenhada, fosse rotineira a exposição à referido agente agressivo, por ser desenvolvida no “chão de fábrica”, restando comprovada a especialidade pretendida.

Sublinho, também, que da leitura acurada do PPP se extrai os períodos de avaliação, a data da inspeção, bem como o nome dos responsáveis técnicos pelos registros ambientais, demonstrando sua força probante.

Observe-se que a legislação vigente somente autoriza o cômputo dos períodos de afastamento por incapacidade na hipótese de serem estes intercalados com outros vínculos/recolhimentos, como no caso em tela, entendimento que decorre da inteligência do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91, ao determinar que o tempo de serviço compreende, além do tempo correspondente às atividades exercidas com a qualidade de segurado, *“o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez”*. No mesmo sentido, o artigo 60, inciso III, do Decreto nº 3.048/99.

Também é nesse sentido o entendimento jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DO PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. 1. O período de gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença) é considerável para fins de carência na concessão de aposentadoria, e atendida a exigência de intercalação de atividades vinculadas ao RGPS, não há óbice a que se compute o período em que o autor recebeu auxílio-doença como tempo de serviço para fins previdenciários. (...)”

(TRF4, AC 2001.04.01.075498-6, Quinta Turma, Relator Luiz Antonio Bonat, D.E. 18/08/2008)

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. CABIMENTO.

1. É possível a contagem, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalado com períodos contributivos (art. 55, II, da Lei 8.213/91). Precedentes do STJ e da TNU.

2. Se o tempo em que o segurado recebe auxílio-doença é contado como tempo de contribuição (art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91), consequentemente, deve ser computado para fins de carência. É a própria norma regulamentadora que permite esse cômputo, como se vê do disposto no art. 60, III, do Decreto 3.048/99.

3. Recurso especial não provido.”

(STJ, 2ª Turma, RELATOR MINISTRO CASTRO MEIRA, RECURSO ESPECIAL Nº 1.334.467 - RS (2012/0146347-8) j. 28 de maio de 2013) (grifei)

Assim, além de ser computado como tempo de contribuição, tal período deve ser considerado especial para fins de conversão em tempo comum, considerando que, recentemente, o colendo Superior Tribunal de Justiça apreciou o Tema Repetitivo nº 998 e decidiu que o período de gozo de auxílio-doença previdenciário durante atividade laboral especial deve ser convertido como tal.

Por fim, no caso dos autos sequer há menção/comprovação de que, no período vindicado, a parte autora estivesse em gozo de benefício previdenciário em razão de incapacidade.

Fazendo a contagem do tempo especial do autor, já considerando o tempo reconhecido nesta sentença, apura-se o total de tempo especial de 25 anos e 6 meses, conforme planilha, na data da DER 05/09/2014, fazendo jus ao benefício pleiteado.

DO TERMO INICIAL

O termo inicial da aposentadoria especial, em regra, é fixado na data do pedido na esfera administrativa, nos termos do art. 57, § 2º c/c art. 49, da Lei nº 8.213/91.

Contudo, considerando a situação fática de que o PPP foi elaborado em 17/05/2018, data muito posterior à DER, e, portanto, não apreciado em sede administrativa, o termo inicial da conversão deverá ser a data e prolação desta sentença.

É verdade que o aposentado especial que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria cancelada (art. 57, §8º c/c art. 46, Lei 8.213/90), isso não significa, entretanto, que desde o requerimento administrativo deva o segurado pedir seu desligamento para que possa fazer jus ao benefício da aposentadoria especial. Além disso, seria temerário fazer tal exigência de desligamento ao trabalhador, diante da possibilidade de indeferimento de seu pedido administrativo

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. EXTINÇÃO DO CONTRATO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

[...]

4. A parte autora alcançou mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço especial, sendo, portanto, devida a aposentadoria especial, conforme o artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

5. Extra-se do artigo 49 da Lei nº 8.213/91, a desnecessidade de desligamento do emprego para que a aposentadoria tenha início, como era exigido na legislação anterior. Precedente desta Turma.

6. O termo inicial do benefício deve corresponder à data do pedido inicial, quando o segurado preenchia os requisitos exigidos para o seu deferimento, nos termos do art. 49 da Lei 8.213/91.”

[...](APELREEX 00060412220134036106, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSUAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016. FONTE_REPUBLICACAO:)

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESLIGAMENTO DO ÚLTIMO EMPREGO. VERBAS DA SUCUMBÊNCIA. RESPONSABILIDADE.

I - Conforme dispunha o art. 35, § 1º, combinado ao art. 32, § 1º, a, da CLPS/84, vigente quando do pleito administrativo da prestação pelo apelado 22 de janeiro de 1991 a aposentadoria especial era devida, ao segurado empregado, a contar da data do desligamento do emprego, quando requerida, em suma, até 180 (cento e oitenta) dias depois.

II - No caso, porém, a aplicação do citado dispositivo legal mostra-se inviável, pois a negativa do deferimento do benefício deu-se por franco equívoco do Instituto a exigência da idade mínima de 50 (cinquenta) anos, reconhecido no próprio âmbito administrativo da Previdência Social, daí porque não se mostra plausível que o erro da autarquia previdenciária venha a prejudicar o segurado.

III - Além disso, não seria razoável esperar do apelado que ficasse à espera do desfecho do processo administrativo, que ocorreu depois de mais de dois anos, em 1993, sem qualquer vínculo empregatício e, portanto, sem auferir rendimento, na incerta expectativa de que o INSS viria a atender a pretensão ventilada naquela sede, para que tivesse a DIB fixada na data do requerimento.

IV - Ressalte-se que, de qualquer modo, por época da conclusão do contencioso administrativo já estava em vigor a Lei nº 8.213/91, que disciplinou a matéria de forma diversa, tornando desnecessário o desligamento do último emprego para tornar possível o início do pagamento de aposentadoria, consoante se verifica da conjugação do § 2º do art. 57 como art. 49, I, b, do diploma legal em comento.

V - A aposentadoria especial, na espécie, temporária inicial a data em que formulado o pleito na via administrativa 22 de janeiro de 1991, e não a data a que se seguiu o desligamento do último emprego 26 de agosto de 1993.

[...]"

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC 0085367-22.1995.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 28/03/2005, DJU DATA: 20/04/2005)

DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Devido o pagamento dos valores atrasados descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício ou remuneração inacumuláveis, se for o caso.

Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, tendo em vista o decidido nas ADINs nº 4357 e 4425, nas quais se declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar que o INSS reconheça, como tempo especial, o período de 03/03/1988 a 17/04/1991, trabalhado na Telar Engenharia e Com. S.A., **implantando a aposentadoria especial, quando satisfeita a exigência do art. 57, § 8º, da Lei 8213/98.**

CONDENO o Instituto Previdenciário, ainda, a pagar os valores atrasados, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício ou remuneração inacumuláveis, se for o caso. O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução do julgado.

Condeno o INSS ao pagamento das custas, atualizadas desde o desembolso, e dos honorários advocatícios. Tratando-se de sentença ilíquida proferida contra a Fazenda Pública, a definição do percentual dos honorários, somente ocorrerá quando liquidado o julgado, a teor do artigo 85, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil. O valor da condenação ficará limitado ao valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Custas na forma da lei, observando-se que a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/1996, do artigo 24-A da Lei nº. 9.028/1995, com a redação dada pelo artigo 3º da MP 2.180-35/01, e do artigo 8º, §1º, da Lei nº. 8.620/92.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que, de acordo com a simulação de cálculo do benefício, o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos. Assim estipula o artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC: não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se com as formalidades de praxe.

SÚMULADO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):

BENEFICIÁRIO: JOSE DO CARMO SILVA

AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 03/03/1988 a 17/04/1991

BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria especial

DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: data da prolação da sentença

RMI: a ser calculada pelo INSS

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002593-93.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: HUDSON CASTRO FERNANDES DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO FERNANDES GONCALVES - SP214573

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação processada pelo procedimento comum, com pedido de tutela de evidência, proposta por **HUDSON CASTRO FERNANDES DA COSTA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual o autor pleiteia o reconhecimento de período trabalhado em condições especiais, ante a exposição ao agente nocivo ruído em nível superior ao estabelecido legalmente como tolerado, para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, pleiteando, no mais, as diferenças remuneratórias decorrentes da eventual procedência, desde a DER 20/01/2014.

Pretende ver reconhecido o direito de contar como tempo de serviço especial o período de 04/12/1998 a 20/01/2014, laborado na empresa “Melhoramentos CMPC Ltda., observando-se que o período compreendido entre 01/02/1988 a 03/12/1998, por ter sido reconhecido administrativamente, seria incontroverso, portanto

Subsidiariamente, requer a conversão do “tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, pela aplicação do fator de conversão 1,4, e revisar a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição”.

Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como, com a procedência, a condenação da Ré nos ônus sucumbenciais.

Coma inicial vieram procuração e documentos.

Deferida a justiça gratuita, postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para a ocasião da sentença e determinada a citação do réu (ID 11618135).

Citado, o INSS não apresentou contestação. O decurso de prazo ocorreu em 22/01/2019.

Posteriormente, em 12/09/2019, o INSS manifestou-se, afirmando a inexistência de revelia contra a Fazenda Pública. Impugna a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, requerendo a revogação. Requer a improcedência da ação.

Vieram os autos conclusos para Sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

2.1. Preliminarmente: Da Impugnação à Justiça Gratuita.

Com efeito, o art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, dita que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Estabelece a lei uma presunção juris tantum em favor da parte que alega a falta de condições para o pagamento das custas e honorários advocatícios.

Segundo a inteligência do citado dispositivo legal, a presunção de pobreza é juris tantum, já que admite prova em contrário.

Assim, a simples declaração de pobreza não é suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária quando houver elementos que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

Aplicando-se analogicamente o artigo 790, § 3º, da CLT sobre a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, tem-se que: “*É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social*”.

Atualmente, o limite máximo de benefício do RGPS é de R\$ 5.839,45. Portanto, quem recebe salário igual ou inferior a R\$ 2.335,78 poderá ter o benefício da justiça gratuita deferido em seu favor.

No caso, verifica-se que o INSS afirma que a parte autora recebeu como último salário, em julho de 2019, período posterior ao ajuizamento da ação, o equivalente a R\$ 10.899,87 (fls. 09, do ID 21920759), que seria muito superior ao limite acima referido, não sendo pobre na acepção legal do termo, portanto.

Por tais razões, **ACOLHO** a impugnação oferecida, para revogar os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo o autor proceder ao recolhimento das custas processuais.

No mais, deixo de aplicar os efeitos da revelia em razão da matéria versada nos autos tratar sobre direitos indisponíveis, conforme determina o artigo 345, inciso II, do CPC. Neste sentido, trago à colação:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVELIA. NÃO APLICAÇÃO DE SEUS EFEITOS À FAZENDA PÚBLICA. NULIDADE DA SENTENÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO PELO TRIBUNAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. REMESSA NECESSÁRIA PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA. 1 - É certo que à Fazenda Pública não se aplicam os efeitos materiais da revelia, haja vista a natureza indisponível dos direitos protegidos, conforme precedentes abaixo, mormente quando se trata do RGPS, em que há necessidade de proteção não só dos direitos do segurado que litiga contra o INSS, mas também dos direitos do conjunto de igualmente hipossuficientes segurados representados pela autarquia, de sorte que não se pague a um determinado segurado valores indevidos, utilizando-se de recursos de todo o conjunto de segurados. Sentença anulada.

8 - Remessa oficial provida. Sentença anulada. Apelação do INSS prejudicada. (grifei)

(ApelRemNec 0039685-82.2011.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2018.)

Considerando-se que não houve arguição de outras preliminares, passo à apreciação do mérito.

2.2. Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

2.2.1 PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

I. DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que “*é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período*”, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até **28/04/1995** é admissível o reconhecimento da especialidade por **categoria profissional**, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de **29/04/1995**, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei 8.213/91, não é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.

A partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de **05/03/1997**, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após **06/05/1999**, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos **ruído, calor e frio**, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

II. DA IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998 OU ANTES DE 10/12/1980

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No mais, ainda que este magistrado entenda que os decretos regulamentadores não podem nem restringir e nem ampliar direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolação da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, in verbis:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

III. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO E SUA INTENSIDADE

Quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a **80 dB(A)** até 04/03/1997, a **90 dB(A)** entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a **85 dB(A)** a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretroatividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio *tempus regit actum*:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGITACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, **na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.** Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013)

Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Seção, julgado em 28/05/2014).

IV. DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO E SUA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Existem no mercado dois instrumentos aptos a medição de pressão sonora: o **decibelímetro** e o **dosímetro**. O decibelímetro mede o nível de intensidade da pressão sonora **no exato momento em que ela ocorre**. Por ser momentâneo, ele serve para constatar a ocorrência do som. Já o dosímetro de ruído, como o próprio nome sugere, temporariamente mede uma *dose* de ruído ao qual uma pessoa tenha sido exposta **por um determinado período de tempo**.

Para períodos anteriores a **18/11/2003**, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a **NR-15/MTE** (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de **decibelímetro**; entretanto, já exigia a feitura de uma **média ponderada** do ruído medido em função do tempo:

Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações exceder a unidade, a exposição estará acima do limite de tolerância:

$$\frac{C_1}{T_1} + \frac{C_2}{T_2} + \frac{C_3}{T_3} + \dots + \frac{C_n}{T_n}$$

Na equação acima, C_n indica o tempo total que o trabalhador fica exposto a um nível de ruído específico, e T_n indica a máxima exposição diária permissível a este nível, segundo o Quadro deste Anexo.

Com efeito, seria ilógico admitir o enquadramento por exposição ao agente agressivo ruído por meio de um decibelímetro **caso não se proceda, ao final, a uma média de valores medidos ao longo do tempo**; basta imaginar a função de um trabalhador que utilize uma furadeira durante poucos **2 minutos** de sua jornada de trabalho, permanecendo em absoluto silêncio durante as demais 7 horas e 58 minutos; caso a medição seja feita com um decibelímetro enquanto a ferramenta está ligada, o valor certamente ultrapassaria o limite de enquadramento; entretanto, caso se proceda à medição mediante média ponderada ou dosímetro, o valor será inferior ao limite, retratando-se com fidelidade a exposição daquele segurado à pressão sonora e a nocividade efetivamente causada a sua saúde.

Aceitar o contrário, vale dizer, significaria admitir o enquadramento por exposição de ruído ocasional ou intermitente, já que é justamente isto que mede o decibelímetro (medição instantânea), em franca violação do preceito legal contido no art. 57, §3º da Lei 8.213/91 (§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado*).

Já a partir de **19/11/2003**, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99 (§ 11. *As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO*), a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a **NHO 01 (itens 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro** (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de **dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01)**, cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (*Leq - Equivalent Level* ou *Neq - Nível equivalente*), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração **a intensidade do ruído em função do tempo** (tais como a média ponderada *Lavg - Average Level / NM - nível médio*, ou ainda o *NE N - Nível de exposição normalizado*), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição **diária** (e não eventual/instantânea/de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15.

Não por outra razão, note-se que o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a "níveis de ruído", e sim exposição a "**Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis**", justamente conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro:

2.0.1	RUÍDO	ANOS 25
	a) exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis..	
	b) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A). (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)	

Destarte, extraem-se as seguintes conclusões:

- (i) para períodos laborados antes de **19/11/2003**, admite-se a medição por **decibelímetro**, desde que se tenha como demonstrar que foi realizada a média preconizada pela NR-15, o que pode ser feito mediante mera indicação no documento de que se seguiu a metodologia da NR-15;
- (ii) para períodos laborados após **19/11/2003**, exige-se a medição por meio da técnica de dosimetria (dosímetro), não sendo admissível a medição por decibelímetro, salvo se comprovado minuciosamente nos autos que foi feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e.g da NHO-01), segundo a fórmula lá estipulada;
- (iii) para períodos laborados antes de **19/11/2003**, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, deve-se exigir a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo (já que se presume que a intensidade do ruído era no mínimo igual ou superior em períodos mais remotos, dada a natural evolução dos equipamentos e técnicas de trabalho), deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua feitura.

V. DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP

Ademais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, **não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico**, sobretudo diante da determinação legal para períodos após 28/04/1995, data da vigência da Lei nº 9.032/95. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...) VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - **O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida.** VIII - Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)

Não obstante, o LTCAT pode ser excepcionalmente dispensado quando o PPP trazer detalhes acerca de sua elaboração e mostre congruência com o Laudo, cuja existência é presumida e no qual o PPP se baseia, nos termos do art. 68, §9º do Decreto 3048/99. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO. 1. O INSS interpôs pedido de uniformização de jurisprudência impugnando acórdão que, mesmo sem anparo em laudo técnico, reconheceu condição especial de trabalho por exposição a ruído. Alegou que o conjunto de documentos que instrui os autos é integrado apenas por um formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdãos paradigmas que consideraram imprescindível a apresentação de laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído. (...) **4. O PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP.** Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação e laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental. (...) (TNU - PEDILEF:200971620018387 RS, Relator: JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, Data de Julgamento: 08/03/2013, Data de Publicação: DOU 22/03/2013)

VI. DA DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL)

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão da utilização da utilização do EPI eficaz e contagem do tempo como comum (ARE nº 664.335), já com decisão nos seguintes termos, em relação ao agente agressor *ruído*:

(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, **é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** (STF - ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Desta forma, provada a completa neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI, descabe o reconhecimento da especialidade do lapso pretendido.

VII. DA IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER PERÍODO ESPECIAL APÓS A DATA DE EMISSÃO DO PPP

A figura-se impossível reconhecer período especial em data posterior à data de emissão dos PPPs apresentados, ainda que o vínculo em questão esteja aberto até a presente data ou perdure após a data da emissão do PPP.

É que simplesmente não se pode presumir, à míngua de prova idônea (PPP), que as condições laborais e as funções exercidas permaneceram as mesmas após essa data. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) Ressalte-se que o período posterior à data da emissão do PPP não pode ser considerado como nocente, uma vez que não há qualquer documento que comprove a especialidade do labor. (AC 00038760420094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014)

VIII. DO FATOR DE CONVERSÃO

Relativamente ao fator de conversão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na PET7519-SC (2009/0183633), pacificando o entendimento de que **a tabela de conversão contida no art. 70 do Decreto nº 3.088/99 é aplicável para o trabalho desempenhado em qualquer época.** Nesse contexto, a conversão de tempo de serviço especial em comum é devida, via de regra, com a aplicação do fator 1,4 (35/25) em se tratando de segurado do sexo masculino e 1,2 no caso das seguradas do sexo feminino (30/25), salvo nas hipóteses excepcionais de atividades ou agentes nocivos que ensejam aposentadoria especial em período inferior a 25 anos, caso em que os demais índices da referida tabela serão aplicáveis.

Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

2.4 DO CASO CONCRETO

Período de 04/12/1998 a 20/01/2014 - empresa Melhoramentos CMPC Ltda.

O autor juntou cópia do processo administrativo, com a CTPS, na qual consta o vínculo de trabalho vinculado (ID 11429081). No período em questão, consta que o autor exerceu o cargo inicial de "Aprendiz de Eletricista".

Trouxe também, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls. 01/03, do ID 11429086), elaborado em 15/08/2018, no qual conta que no período vindicado exercia a função de “Aprendiz de eletricitista” (01/02/1998 a 31/07/1991), cujas atividades consistiam em: *“Acompanha os eletricitistas nas atividades de manutenção e instalação em painéis, aprendendo os serviços de manutenção em transformadores, disjuntores, motores geradores, equipamentos em geral e instalações prediais e industriais”*, de “Auxiliar de Manutenção Elétrica” (01/08/1991 a 30/04/1994), cujas atividades consistiam em: *“auxilia os eletricitistas nas atividades de manutenção e instalação em painéis, com tensões de 24V, 110V, 220V e 380V, auxiliando na manutenção de transformadores, disjuntores, motores geradores, equipamentos em geral, instalações prediais e industriais, prestando suporte aos eletricitistas, fornecendo ferramentas, peças, executando tarefas com assistência ao eletricitista”*, de “Eletricista de Manutenção Trainee” (01/05/1994 a 31/12/1995), cujas atividades consistiam em: *“realiza atividades de manutenção e instalação em painéis, treinando para atuar em manutenção de transformadores, disjuntores, motores geradores, equipamentos em geral e instalações prediais e industriais, desmontando e montando máquinas, equipamentos e motores, realizando a leitura e interpretação de esquemas e desenhos. Revisa circuitos elétricos inspecionando visualmente e com instrumentos apropriados as condições de instalações elétricas, visando mantê-las em perfeitas condições de uso. Acompanha trabalhos com tensões de 24V, 110V, 220V, 380V, 11000V e 88000V”*, de “Eletricista de Manutenção” (01/01/1995 a 30/11/2001), cujas atividades consistiam em: *“realiza trabalhos com tensões acima de 250V (380V, 11000V, 88000V) em atividades de instalação e manutenção elétrica em painéis, transformadores, disjuntores, motores geradores, equipamentos em geral e instalações prediais e industriais, desmontando e montando máquinas, equipamentos e motores, realizando a leitura e interpretação de esquemas e desenhos. Revisa circuitos elétricos inspecionando visualmente e com instrumentos apropriados as condições de instalações elétricas, visando mantê-las em perfeitas condições de uso.”*, de “Encarregado Turno DCO” (01/12/2001 a 31/03/2012), cujas atividades consistiam em: *“coordena as atividades dos colaboradores de seu turno de trabalho orientando a alimentação das unidades produtivas através do processamento operacional de bobinas semi acabadas, até o produto final embalado, mantendo a operação dos equipamentos e demais atividades, para cumprimento da programação da produção.”* e de “Tecnólogo de Produção” (01/04/2012 a 20/01/2014, data da DER), cujas atividades consistiam em: *“coordenar as atividades de trabalho, orientando a alimentação das unidades produtivas através do processamento operacional de bobinas semi acabadas, até o produto final embalado, mantendo a operação dos equipamentos e demais atividades, para cumprimento da programação da produção”*

Na seção de registros ambientais consta a exposição ao fator de risco **Ruído** de intensidade de 95 dB (A) (04/12/1998 a 30/11/2001) e 90,6 dB (A) (01/12/2001 a 15/08/2018), aferido pela técnica dosimetria, com a utilização de EPI eficaz.

Pois bem. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, nos seguintes níveis: a) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 05/03/1997; b) superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 06/03/1997 a 18/11/2003; c) superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em 19/11/2003.

Considerando a informação da parte autora de que na data da DER, em 20/01/2014, já possuía tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial, bem como a formulação dos pedidos, não será considerado na contagem o tempo posterior a 20/01/2014, ainda que a data de elaboração do PPP apresentado (ID 11429086) seja 15/08/2018.

No caso, é de ser reconhecido, em parte, o tempo de atividade especial no período vindicado pela exposição do autor ao agente ruído, especialmente entre 04/12/1998 a 30/11/2001, em razão de superior aos 90 decibéis legalmente exigido, à época, para a caracterização do tempo de atividade especial.

A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91. Verifico, contudo, que, embora no PPP não mencione que a exposição do autor tenha sido habitual e permanente, é possível presumir que, pela função desempenhada no período compreendido entre 04/12/1998 e 30/11/2001, fosse rotineira a exposição à referido agente agressivo, por ser desenvolvida no “chão de fábrica”, restando comprovada a especialidade pretendida.

Sublinho, também, que da leitura acurada do PPP se extrai os períodos de avaliação, a data da inspeção, bem como o nome dos responsáveis técnicos pelos registros ambientais, demonstrando sua força probante.

Por fim, quanto ao período remanescente, os registros não são suficientes, por si só, para enquadrar a atividade de qualquer trabalhador como atividade especial, uma vez que é necessária a efetiva presença de agentes nocivos à saúde e que haja exposição habitual e permanente a tais agentes, o que não é possível apurar neste caso específico: não é possível presumir, pela função desempenhada e descrição das atividades rotineiras, que houvesse exposição habitual e permanente ao fator de risco.

Assim, o autor não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus processual imposto por força do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, e ante a ausência de documentos e informações suficiente para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, deixo de reconhecer a especialidade pretendida para o período posterior a 01/03/2001.

Fazendo a contagem do tempo especial do autor, apura-se o total de tempo especial de 13 anos e 10 meses, conforme planilha, na data da DER 20/01/2014, não fazendo jus ao benefício pleiteado.

Em atenção ao pedido subsidiário do autor, considerando os tempos de atividade especial reconhecidos administrativamente, bem como os reconhecidos nesta sentença, procedendo-se à conversão com os períodos de atividade comum, nos termos da fundamentação supra, apura-se o total de 31 anos, 6 meses e 2 dias de contribuição, conforme planilha, na data da DER 20/01/2014, insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **ACOLHO** a impugnação à assistência judiciária gratuita oferecida pelo INSS, devendo o autor recolher as custas processuais, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para reconhecer como tempo de atividade especial o período entre 04/12/1998 e 30/11/2001, laborado na empresa Melhoramentos CMPC Ltda., extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/15, conforme fundamentação supra.

Diante da sucumbência mínima do INSS, fica o autor responsável por responder integral e exclusivamente pelo pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Custas na forma da lei, observando-se a revogação da assistência judiciária gratuita, concedida ao autor, bem como que a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/1996, do artigo 24-A da Lei nº. 9.028/1995, com a redação dada pelo artigo 3º da MP 2.180-35/01, e do artigo 8º, §1º, da Lei nº. 8.620/92.

Diante do valor em discussão nos autos, deixo de aplicar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, oficie-se a agência do INSS para averbar o período reconhecido perante o CNIS e então, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000836-30.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JOSE MATEUS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: GERALDO CLAUDINEI DE OLIVEIRA - SP223076, PATRICIA DINIZ FERNANDES - SP240656
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1 – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por **JOSÉ MARTINS DOS SANTOS**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, na qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Para tanto alega que quando do requerimento administrativo, em 24.05.2017 possuía tempo para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Ajuizou a presente ação, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do caráter especial as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 01.11.1986 a 12.02.1988; 19.04.1988 a 06.06.1990; 13.06.1990 a 17.05.1994; 19.10.1994 a 20.03.1995; 21.12.1995 a 01.02.1996; 03.02.1996 a 14.05.1996; 01.08.1996 a 04.09.1997; 05.09.1997 a 12.02.2001 e de 16.02.2001 a 24.05.2017 (data do requerimento administrativo), **para que sejam convertidos em comuns e lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral**.

ID 14723536 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada.

Devidamente citado o INSS apresentou contestação ID 15665254, na qual requereu a intimação da parte autora para juntada do processo administrativo em sua íntegra. Alegou em sede de preliminar a ocorrência da prescrição e no mérito requereu a improcedência do pedido.

Réplica apresentada, ID 16410875.

Vieram os autos conclusos para sentença.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

2.1 – Da preliminar

2.1.1 – Da prescrição

Afasto a alegação de prescrição, visto que o pleito administrativo foi firmado em 24.05.2017 e a demanda foi proposta em 21.02.2019, dentro do quinquênio legal, sem esquecer ser o pedido formulado nesta ação de concessão de aposentadoria, a partir do requerimento administrativo.

2.2 Do tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

2.2.1 PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

I – DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que “*é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período*”, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até **28/04/1995** é admissível o reconhecimento da especialidade por **categoria profissional**, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de **29/04/1995**, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei 8.213/91, não mais é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.

A partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de **05/03/1997**, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após **06/05/1999**, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos **ruído, calor e frio**, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

II – DA IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28.05.1988 OU ANTES DE 10.12.1980

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No mais, ainda que este magistrado entenda que os decretos regulamentadores não podem *nem restringir e nem ampliar* direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolção da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, *in verbis*:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003).

III – DO AGENTE NOCIVO RUÍDO E SUA INTENSIDADE

Por sua vez, quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a **80 dB** até 04/03/1997, a **90 dB** entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a **85 dB** a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretratividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio *tempus regit actum*:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, **na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.** Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, **PRIMEIRA SEÇÃO**, julgado em 28/08/2013)

Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Seção, julgado em 28/05/2014).

IV – DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RÚIDO E SUA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Existem no mercado dois instrumentos aptos a medição de pressão sonora: o **decibelímetro** e o **dosímetro**. O decibelímetro mede o nível de intensidade da pressão sonora **no exato momento em que ela ocorre**. Por ser momentâneo, ele serve para constatar a ocorrência do som. Já o dosímetro de ruído, como o próprio nome sugere, tem por função medir uma *dose* de ruído ao qual uma pessoa tenha sido exposta **por um determinado período de tempo**.

Para períodos anteriores a **18/11/2003**, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a **NR-15/MTE** (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de **decibelímetro**; entretanto, já exigia a feitura de uma **média ponderada** do ruído medido em função do tempo:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C_1}{T_1} + \frac{C_2}{T_2} + \frac{C_3}{T_3} + \dots + \frac{C_n}{T_n}$$

exceder a unidade, a exposição estará acima do limite de tolerância.

Na equação acima, C_n indica o tempo total que o trabalhador fica exposto a um nível de ruído específico, e T_n indica a máxima exposição diária permitível a este nível, segundo o Quadro deste Anexo.

Como efeito, seria lógico admitir o enquadramento por exposição ao agente agressivo ruído por meio de um decibelímetro **caso não se proceda, ao final, a uma média de valores medidos ao longo do tempo**; basta imaginar a função de um trabalhador que utilize uma foice durante parcos **2 minutos** de sua jornada de trabalho, permanecendo em absoluto silêncio durante as demais 7 horas e 58 minutos; caso a medição seja feita com um decibelímetro enquanto a ferramenta está ligada, o valor certamente ultrapassaria o limite de enquadramento; entretanto, caso se proceda à medição mediante média ponderada ou dosímetro, o valor será inferior ao limite, retratando-se com fidelidade a exposição daquele segurado à pressão sonora e a nocividade efetivamente causada a sua saúde.

Aceitar o contrário, vale dizer, significaria admitir o enquadramento por exposição de ruído ocasional ou intermitente, já que é justamente isto que mede o decibelímetro (medição instantânea), em franca violação do preceito legal contido no art. 57, §3º da Lei 8.213/91 (§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado*).

Já a partir de **19/11/2003**, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99 (§ 11. *As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO*), a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a **NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro** (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de **dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01)**, cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (*Leq – Equivalent Level ou Neq – Nível equivalente*), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a **intensidade do ruído em função do tempo** (tais como a média ponderada *Law – Average Level / NM – nível médio*, ou ainda o *NEN – Nível de exposição normalizado*), tudo como o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição **diária** (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15.

Não por outra razão, note-se que o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a “níveis de ruído”, e sim exposição a **“Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis”**, justamente conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro:

22.0.1	RUÍDO	25 ANOS
	a) exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis. b) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A). (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)	

Destarte, extraem-se as seguintes conclusões:

(i) para períodos laborados antes de **19/11/2003**, admite-se a medição por **decibelímetro**, desde que se tenha como demonstrar que foi realizada a média preconizada pela NR-15, o que pode ser feito mediante mera indicação no documento de que se seguiu a metodologia da NR-15;

(ii) para períodos laborados após **19/11/2003**, exige-se a medição por meio da técnica de dosimetria (dosímetro), não sendo admissível a medição por decibelímetro, salvo se comprovado minuciosamente nos autos que foi feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e e g da NHO-01), segundo a fórmula lá estipulada;

(iii) para períodos laborados antes de **19/11/2003**, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, deve-se exigir a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo (já que se presume que a intensidade do ruído era no mínimo igual ou superior em períodos mais remotos, dada a natural evolução dos equipamentos e técnicas de trabalho), deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua feitura.

V – DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP

Ademais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, **não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico**, sobretudo diante da determinação legal para períodos após 28/04/1995, data da vigência da Lei nº 9.032/95. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...)VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - **O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida.** VIII - **Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador.** (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)

Não obstante, o LTCAT pode ser excepcionalmente dispensado quando o PPP trouxer detalhes acerca de sua elaboração e mostre congruência com o Laudo, cuja existência é presumida e no qual o PPP se baseia, nos termos do art. 68, §9º do Decreto 3048/99. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO. 1. O INSS interpôs pedido de uniformização de jurisprudência impugnando acórdão que, mesmo sem amparo em laudo técnico, reconheceu condição especial de trabalho por exposição a ruído. Alegou que o conjunto de documentos que instrui os autos é integrado apenas por um formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdãos paradigmáticos que consideram imprescindível a apresentação de laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído. (...)4. **O PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP.** Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação e laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental. (...) (TNU - PEDILEF: 200971620018387 RS, Relator: JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, Data de Julgamento: 08/03/2013, Data de Publicação: DOU 22/03/2013)

VI - DA DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL)

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão da utilização da utilização do EPI eficaz e contagem do tempo como comum (ARE nº 664.335), já com decisão nos seguintes termos, em relação ao agente agressor ruído:

(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, **é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impessáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** (STF - ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Desta forma, provada a completa neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI, descabe o reconhecimento da especialidade do lapso pretendido, o que **não ocorreu nestes autos**, limitando-se o INSS a meramente citar o aresto do STF em que tal deliberação foi dada.

VII - DA IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER PERÍODO ESPECIAL APÓS A DATA DE EMISSÃO DO PPP

Afigura-se impossível reconhecer período especial em data posterior à data de emissão dos PPPs apresentados, ainda que o vínculo em questão esteja aberto até a presente data ou perdure após a data da emissão do PPP.

É que simplesmente não se pode presumir, à míngua de prova idônea (PPP), que as condições laborais e as funções exercidas permaneceram as mesmas após essa data. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) Ressalte-se que o período posterior à data da emissão do PPP não pode ser considerado como nocente, uma vez que não há qualquer documento que comprove a especialidade do labor. (AC 00038760420094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014)

VIII - DO FATOR DE CONVERSÃO

Relativamente ao fator de conversão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na PET7519-SC (2009/0183633), pacificando o entendimento de que **a tabela de conversão contida no art. 70 do Decreto nº 3.088/99 é aplicável para o trabalho desempenhado em qualquer época.** Nesse contexto, a conversão de tempo de serviço especial em comum é devida, via de regra, com a aplicação do fator 1,4 (35/25) em se tratando de segurado do sexo masculino e 1,2 no caso das seguradas do sexo feminino (30/25), salvo nas hipóteses excepcionais de atividades ou agentes nocivos que ensejam aposentadoria especial em período inferior a 25 anos, caso em que os demais índices da referida tabela serão aplicáveis.

Definidas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

IX - DO AGENTE NOCIVO "ELETRICIDADE"

O agente nocivo *eletricidade*, superior a 250 volts, era previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64:

11.1.8	ELETRICIDADE Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida	Trabalhos permanentes e instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros.	Perigoso	25 anos	Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts . Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54
--------	--	--	----------	---------	---

Conforme visto acima, essa sujeição pode ser demonstrada por qualquer meio de prova até **10/11/1996**; é que a partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova da exposição ao agente nocivo mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

Ressalte-se também que apesar da eletricidade ter sido extirpada do rol de agentes nocivos pelo Decreto nº 2.172/97, em **05/03/1997**, não se pode afastar a hipótese do segurado demonstrar, **mediante laudo técnico** (já exigível desde 11/10/1996), a nocividade e o risco a sua integridade física, consoante já preconizava a Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

É de se ressaltar que o STJ pacificou a questão por meio do REsp n. 1306113, submetido ao rito dos recursos repetitivos (então art. 543-C, CPC/1973 e Resolução STJ 8/2008, de 14/11/2012, como se observa:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. **A luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ (**STJ – REsp 1306113**, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, Julgado em 14/11/2012, DJe: 07/03/2013).**

Nessa toada, diante do risco inerente e evidente à integridade física do trabalhador diante do agente agressivo em tela, a jurisprudência do e. TRF da 3ª Região admite, na trilha de precedentes do STJ anteriores ao *leading case* acima citado, o reconhecimento da especialidade do labor mediante comprovação de que havia exposição do segurado a tensões elétricas superiores a **250 volts**, **ainda que em períodos posteriores a 05/03/1997**:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. **ELETRICIDADE**. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO. 1. **Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ.** 2. O impetrante comprovou que exerceu atividade especial, conforme **PPP**, exposto a tensão elétrica acima de 250 volts, agente nocivo previsto no item 1.1.8 do Decreto 53.831/64. 3. Agravo desprovido. (AMS 00037441620124036126, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 02/07/2014)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. ATIVIDADE URBANA COMUM. CONVERSÃO INVERSA. UTILIZAÇÃO DO REDUTOR DE 0,71 OU 0,83 PARA COMPOR A BASE DE CÁLCULO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 4. **Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Entendimento consolidado no STJ, em sede de recurso repetitivo.** 5. **Em se tratando de risco por eletricidade, é irrelevante que a exposição habitual do trabalhador ocorra de forma permanente ou intermitente, para caracterizar a especialidade e o risco do trabalho prestado.** Súmula 364/TST. (...) (AC 00099603620104036102, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA: 14/12/2016)

Ademais, a Lei n. 12.740/12 alterou o art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho para que passasse a figurar a periculosidade das atividades envolvendo, também, energia elétrica, como se observa:

Lei n. 12.740/12: Art. 1º O art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou **energia elétrica**;

Com tais elementos, provada a exposição à corrente elétrica, é de se reconhecer a especialidade do período assinalado.

2.3 DO CASO CONCRETO

Das Atividades Especiais:

I – 01.11.1986 a 12.02.1988, para Viação Nacional Ltda., no cargo de Auxiliar de Viagem, apresentou CPTS, ID 1470006, p. 09.

Juntou PPP, ID 14700008, p. 08, emitido em 08.05.2017, devidamente assinado pela representante legal da empresa (Elaine Cristina Machado Borges de Carvalho, ID 14700008, p. 05), de onde se extrai que o autor exercia a função de **cobrador**, descrevendo suas atividades: “*Checar o veículo e os itens necessários para a viagem, auxiliar o despachante na entrega das malas, acompanhar embarque e desembarque dos passageiros. Atividade exercida de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente*”. Não consta do PPP o responsável pela monitoração biológica e nem o responsável pelas informações.

Consta do campo observações que a empresa Nacional Ltda. foi incorporada e justificada pelo Expresso Gardênia Ltda. em 21.08.2007.

II – 19.04.1988 a 06.06.1990, para a Viação Sartori Ltda., no cargo de Auxiliar de Viagem, apresentou CTPS, ID 14700006, p. 09.

Juntou PPP, ID 14700008, p. 07, emitido em 08.05.2017, devidamente assinado pela representante legal da empresa (Elaine Cristina Machado Borges de Carvalho, ID 14700008, p. 05), de onde se extrai que o autor exercia a função de **cobrador**, descrevendo suas atividades: “*Efetua a cobrança de passagens em veículos de transporte coletivo, controlando o movimento de passageiros, informando o preço, recebendo o pagamento de passagens e efetuando trocos. Atividade exercida de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente*”. Não consta do PPP o responsável pela monitoração biológica e nem o responsável pelas informações.

Consta do campo observações que a empresa Viação Sartori Ltda. foi incorporada e justificada pelo Expresso Gardênia Ltda. em 21.08.2007.

III – 13.06.1990 a 17.05.1994, para EMPA – Empresa N. S. Aparecida Ltda., no cargo de Auxiliar de Viagem, apresentou CTPS, ID 14700006, p. 09.

Juntou PPP, ID 16410888, p. 53, emitido em 31.05.2017, devidamente assinado pela representante legal da empresa (Elaine Cristina Machado Borges de Carvalho, ID 14700008, p. 05), de onde se extrai que o autor exercia a função de **cobrador**, descrevendo suas atividades: “*Cobrar as passagens dos usuários, verifica o número constante na catraca e marcar no relógio de bordo, verificar a autenticidade dos passes apresentados prestar informações gerais aos passageiros e auxiliar os motoristas*”.

Há indicação do responsável pelos registros ambientais.

IV – 19.10.1994 a 20.03.1995, para Viação Real Ltda., no cargo de Motorista A2.

Em que pese a parte autora alegar que exercia a atividade de motorista A2, da leitura da CTPS (ID 14700006, p.09), verifico que o requerente exercia a função de MANOBRISTA A2.

Não consta PPP do período informado.

V – 21.12.1995 a 01.02.1996, para TRANSUL – Transportes Coletivos Ltda., como Auxiliar de Viagem.

Em que pese a parte autora alegar que exercia a atividade de Auxiliar de Viagem, da leitura da CTPS (ID 14700006, p. 10), verifico que o requerente exercia a função de AUXILIAR DE TRÁFEGO.

Não consta PPP do período informado.

VI – 02.02.1996 a 14.05.1996, para Viação Resendense Ltda., como Motorista de Carros Leves, em estabelecimento de transporte coletivo de passageiros, apresentou CTPS, ID 14700006, p. 09,

Juntou PPP (ID 14700019), emitido em 15.05.2017, trabalhado no setor de tráfego, cargo: carro leve e função: carro leve. Descrição das atividades: “*Conduzem e vistoriam ônibus de transporte coletivo de passageiros rodoviários de longas distâncias; verificam itinerários de viagens; controlam o embarque e desembarque de passageiros e os orientam quanto a tarifas, itinerários, pontos de embarque e desembarque e procedimento no interior do veículo. Executam procedimentos para garantir segurança e o conforto dos passageiros. Habilitam-se periodicamente para conduzir ônibus*”.

Não há indicação de exposição a agentes nocivos.

Há indicação do responsável pela monitoração biológica.

VII – 01.08.1996 a 04.09.1997, para Dopolito – Indústria Têxtil Ltda., na função de motorista, apresentou CTPS, ID 14700006, p. 19.

Juntou PPP, emitido em 31.05.2017, ID 14700006, p. 42/43, função exercida de motorista, no setor de operação. Descrição das atividades: “*Motorista – Dirigir e manobrar veículos e transportar pessoas, cargas ou valores. Realizar verificações e manutenções básicas do veículo. Vistoriar o veículo sob sua responsabilidade, dirigir o veículo observando as normas de trânsito, responsabilizando-se pelos usuários e cargas orgânicas e/ou inorgânicas conduzidas, providenciar a manutenção do veículo, comunicando as falhas e solicitando os reparos necessários, efetuar reparos de emergência no veículo, executar outras tarefas de mesma natureza ou nível de complexidade associado à sua especialidade ou ambiente*”.

Informa ainda, que o autor estava exposto ao agente nocivo ruído de 85.2 db(A), informa que a técnica utilizada para medição foi a DOSIMETRIA, bem como há indicação de responsável pelos registros ambientais.

VIII – 05.09.1997 a 12.02.2001, para Viação Cometa S/A, cargo de Motorista Rodoviário, apresentou CTPS, ID 14700006, p. 19.

Juntou PPP, ID 14700006, p. 36, emitido em 30.05.2017, de onde se extrai que o autor exercia o cargo de Motorista Rodoviário. Descrição das atividades: *Conduzir ônibus da empresa, em rodovias, no transporte de passageiros. Informa os responsáveis legalmente habilitados para os registros ambientais.*

Não há indicação de exposição a agente nocivo.

IX – 16.02.2001 a 24.05.2017, para Viação Jacaré Ltda., como motorista, apresentou CTPS, ID 14700006, p. 19.

ID 14700017, PPP, emitido em 26.05.2017, de onde se extrai que o autor exercia a função de motorista, com a descrição das atividades: “*Dirigir ônibus, efetuando transporte coletivo suburbano rodoviário, intermunicipais, excursões, fretamento e traslado, observando as leis de trânsito, normas de trabalho, segurança, conforme orientações internas*”.

O PPP ainda indica que o requerente esteve exposto ao agente nocivo ruído em níveis que variavam entre 71,5 dB a 84,9 dB. Indica que a técnica utilizada foi a NR-15. Há informações sobre os responsáveis pelos registros ambientais e foi assinado por representante legal da empresa (Ana Paula Barbero Barbosa, ID 14700017, p. 05).

Pois bem

Quanto aos períodos, alega o autor ter exercido a função de **auxiliar de viagem/motorista**, função que pode ser enquadrada como especial pela atividade **profissional até 28/04/1995**. Após esta data, torna-se necessária a comprovação da exposição ao agente nocivo/agressivo para caracterização da especialidade do labor.

Para tanto, é necessário que a função tenha sido exercida em direção de veículo de carga pesada (**caminhão ou ônibus**) tendo em conta que é essa característica que torna penosa a função de motorista segundo redação do item 2.4.4 do anexo do Decreto n. 53.831/64:

*“2.4.4 TRANSPORTES RODOVIÁRIO Motomeiros e condutores de bondes.
Motoristas e cobradores de ônibus. Motoristas e ajudantes de caminhão.
Penoso 25 anos Jornada normal.”*

Em relação aos períodos descritos nos itens I e II, ainda que exista nos autos a CTPS comprovando o vínculo e o PPP, não há que se reconhecer tal período, uma vez que o PPP não tem força probatória, ante a ausência de indicação de responsável pela monitoração biológica.

Em relação aos períodos descritos nos itens IV e V, o autor apresentou tão-somente a CTPS. Para referidos períodos, não há, contudo, formulário ou laudo especificando as atividades que o autor realmente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou no ofício de manobrista e auxiliar de tráfego. A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos – informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos.

O exclusivo fato de haver anotação de determinada função ou ofício na CTPS, portanto, não permite conhecer, nem muito menos comprovar, que o trabalhador tenha efetivamente desenvolvido aquela função ou aquele ofício, nem tampouco que o tenha realizado de forma habitual e permanente, sujeito à ação de agentes nocivos à saúde de forma não ocasional nem intermitente. A questão, portanto, não é de se negar a presunção da nocividade de determinada atividade. Ora se nega, ao contrário, a presunção de efetivo desenvolvimento dessa atividade presumidamente especial ou de que tal prestação se deu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para esses períodos.

Com relação ao período descrito nos itens VI e VIII, não há indicação de exposição a agente nocivo, para que se possa reconhecer a especialidade do período.

O período descrito no item VII não há como reconhecer a especialidade de tal período, pois o PPP não indica se houve trabalho de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. De outra sorte, o nível de ruído que o autor estava submetido era inferior ao limite estabelecido em lei.

Por fim, o período descrito no item IX não pode ser reconhecido uma vez que o nível de ruído que o autor estava submetido era inferior ao limite legal.

Portanto, não reconheço a especialidade para referidos períodos – itens I a II e IV a IX.

Em relação ao agente nocivo “vibração”, também não é considerado especial pelos decretos regulamentadores. Na legislação de regência consta o agente nocivo “trepidação”, no código 1.1.5 do Decreto n.º 58.831/94, e código 1.1.4 do Decreto n.º 83.080/79, porém, dirige-se aos trabalhos realizados com perfuratriz e martelo pneumáticos, o que não é o caso dos autos.

Além disso, referido formulário foi apresentado desacompanhado de laudo técnico, documento indispensável para a comprovação da nocividade ambiental, documento que o autor não logrou juntar aos autos, embora instado a fazê-lo.

Desse modo, analisados todos os períodos em que se pretende o reconhecimento da especialidade, reconheço, tão somente, o período de 13.06.1990 a 17.05.1994, por enquadramento no Decreto n.º 53.831/64, anexo I, item 2.4.4, e Decreto n.º 83.080/79, no item 2.4.2.

Assim, com o reconhecimento do período de **13.06.1990 a 17.05.1994**, o autor possuía à época do requerimento administrativo (24.05.2017), **31 (trinta e um) anos, 01 (um) mês e 16 (dezesseis) dias** de tempo de contribuição, não fazendo jus, à aposentadoria por tempo de contribuição.

3 – DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por JOSÉ MARTINS DOS SANTOS, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Em consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar reconhecer como tempo especial o período de **13.06.1990 a 17.05.1994**.

Tendo em vista que o INSS decaiu em parte mínima, condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/1996, do artigo 24-A da Lei nº. 9.028/1995, com a redação dada pelo artigo 3º da MP 2.180-35/01, e do artigo 8º, § 1º, da Lei nº. 8.620/92.

Após o trânsito em julgado, oficie-se a agência do INSS para averbar o período reconhecido perante o CNIS.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000415-74.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: LINDALVA TOVANI LEITE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ROBERIO FERNANDES NEVES - SP342709

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA (TIPO A)

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por LINDALVA TOVANI LEITE em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual pleiteia o reconhecimento do caráter especial da atividade exercida no período compreendido entre **09/03/1984 a 24/03/1986, 01/06/1989 a 10/12/1992, 04/10/1993 a 14/09/1994 e 02/11/1996 até a presente data** em que laborou exposto a agentes nocivos como microorganismos, culturas, parasitas, vírus, bactérias e prions, para, conjuntamente com os períodos já reconhecidos administrativa ou judicialmente, ser concedida a aposentadoria especial, com todos os consectários legais, desde a DER, em 04/10/2013. Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. **Não requereu tutela antecipada.**

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Foi concedida a justiça gratuita e determinada a citação do réu (ID 4964572).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 9116457), na qual requer a improcedência da demanda, aos argumentos de que não teria sido comprovada a exposição de modo habitual e permanente a doenças infecto-contagiosas ou a materiais contaminados (p. 09 da contestação). Subsidiariamente, considerando que os documentos foram juntados após a DER, requer a limitação do pagamento a partir da citação.

Réplica à contestação, informando não haver outras provas a produzir (ID 12451104).

Vieram os autos conclusos para Sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

2.1 Do Tempo de Atividade Especial

Quanto ao período de **09/03/1984 a 24/03/1986**, o PPP (ID 4871199, p. 39/40) aponta que ela era atendente de enfermagem, assistindo pacientes, no respeito ao conforto e higiene, trocando roupa de cama, realizando higiene corporal e oral dos pacientes, acompanhando ao banheiro, auxiliando na transferência de maca para cama e vice-versa, ou para cadeira de rodas e poltrona quando necessário. Organizava e mantinha ordem no setor de trabalho.

Pois bem, essa descrição de atividades não sugere exposição habitual e permanente a agentes nocivos, eis que muitos pacientes debilitados não oferecem risco de contágio. Assim, como consta na contestação do INSS, seria necessária a exposição habitual e permanente a pacientes com doenças infecto-contagiosas.

Quanto ao período de **02/11/1996 até a presente data** (ID 4871199, p. 35/36), a descrição das atividades é a de preparar e administrar medicações endovenosas, intramusculares, orais subcutâneas, preparar e aplicar soro, além de cuidar de pacientes.

Ora, certamente não se pode considerar atividade especial o mero “cuidar de pacientes” ou preparar e administrar medicações e soro. Pois isso é próprio da atividade de enfermagem. Equivaleria a tornar o tempo especial pelo mero enquadramento profissional. Não está comprovado, portanto, o tempo especial.

Quanto aos períodos de **01/06/1989 a 10/12/1992 e 04/10/1993 a 14/09/1994**, não há sequer PPP nos autos, mas apenas cópia da CTPS, não sendo suficiente por não haver formulário contendo a descrição das atividades.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo.

Condeno a autora em honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor da causa, ficando a execução suspensa diante da gratuidade da justiça.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intímem-se.

Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se com as formalidades de praxe.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica

Paulo Bueno de Azevedo

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010551-76.2016.4.03.6105

AUTOR: BRUNO PORTO

Advogado do(a) AUTOR: ELIZETE MARA CUSTODIO ALVES - SP143404

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

INTIMAÇÃO - AUTOR: BRUNO PORTO

Endereço da parte a ser intimada: Nome: BRUNO PORTO

Endereço: desconhecido

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 27/02/2020 16:00

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda.**

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

“§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.”

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Quinta-feira, 30 de Janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004239-22.2019.4.03.6128

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/02/2020 928/1490

AUTOR: DANIEL BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: WALMIR BETELI - SP141818
RÉU: VLC INCORPORADORA SPE LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INTIMAÇÃO - AUTOR: DANIEL BARBOSA DOS SANTOS

Endereço da parte a ser intimada: Nome: DANIEL BARBOSA DOS SANTOS
Endereço: Avenida Antônio Frederico Ozanan, 9300, bloco 04, apto 44, Jardim Shangai, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13214-206

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 27/02/2020 10:20

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria N° 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Quinta-feira, 30 de Janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5004407-24.2019.4.03.6128

EMBARGANTE: SHG COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAULICOS EIRELI - ME, HIROYOSHI SAITO
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE BARROS CASTRO - SP95458, RAFAELA DE OLIVEIRA AMORIM VAZ - SP385500
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE BARROS CASTRO - SP95458, RAFAELA DE OLIVEIRA AMORIM VAZ - SP385500
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INTIMAÇÃO - EMBARGANTE: SHG COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAULICOS EIRELI - ME, HIROYOSHI SAITO

Endereço da parte a ser intimada: Nome: SHG COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAULICOS EIRELI - ME
Endereço: Avenida Antônio Pincinato, 50, - até 559/560, Recanto Quarto Centenário, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13211-770
Nome: HIROYOSHI SAITO

Endereço: Avenida Antônio Pincinato, 50, - até 559/560, Recanto Quarto Centenário, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13211-770

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 27/02/2020 10:50

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria N° 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Quinta-feira, 30 de Janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5004100-70.2019.4.03.6128

EMBARGANTE: LUMINOSOS ARGON BRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCAS MURBACH MATEUS SILVA - SP363664
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

INTIMAÇÃO - EMBARGANTE: LUMINOSOS ARGON BRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Endereço da parte a ser intimada: Nome: LUMINOSOS ARGON BRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Endereço: Avenida Bertioiga, 1645, Vila Tupi, VÁRZEA PAULISTA - SP - CEP: 13225-000

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Quinta-feira, 30 de Janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004480-30.2018.4.03.6128

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

RÉU: SILVIA PRISCILA LOPES MARTINS MORGAN AGUIAR SCHLIEPER

INTIMAÇÃO - RÉU: SILVIA PRISCILA LOPES MARTINS MORGAN AGUIAR SCHLIEPER

Endereço da parte a ser intimada: Nome: SILVIA PRISCILA LOPES MARTINS MORGAN AGUIAR SCHLIEPER

Endereço: AVENIDA ANTONIO FREDERICO OZANAN, 9200, CS 152, JARDIM SHANGAI, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13214-206

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 08/11/2019 16:00

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Quinta-feira, 03 de Outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001579-55.2019.4.03.6128

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

RÉU: INDUSTRIA E COMERCIO DE CHAPEUS RIO BRANCO LTDA - EPP, ADILSON PANSONATO, ROSANA PANSONATO, FABIO PANSONATO

Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO PANSONATO - SP427919, FERNANDA CHRISTINA PARISI SEDEH PADILHA - SP343302

Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO PANSONATO - SP427919, FERNANDA CHRISTINA PARISI SEDEH PADILHA - SP343302

Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO PANSONATO - SP427919, FERNANDA CHRISTINA PARISI SEDEH PADILHA - SP343302

Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO PANSONATO - SP427919, FERNANDA CHRISTINA PARISI SEDEH PADILHA - SP343302

INTIMAÇÃO - RÉU: INDUSTRIA E COMERCIO DE CHAPEUS RIO BRANCO LTDA - EPP, ADILSON PANSONATO, ROSANA PANSONATO, FABIO PANSONATO

Endereço da parte a ser intimada: Nome: INDUSTRIA E COMERCIO DE CHAPEUS RIO BRANCO LTDA - EPP

Endereço: DARIO MURARI, 213, VL RIO BRANCO, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13215-350

Nome: ADILSON PANSONATO

Endereço: DARIO MURARI, 160, VILA RIO BRANCO, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13215-350

Nome: ROSANA PANSONATO

Endereço: SALDANHA MARINHO, 160, VL RIO BRANCO, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13215-290

Nome: FABIO PANSONATO

Endereço: SALDANHA MARINHO, 172, C1, VILA RIO BRANCO, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13215-290

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 09/12/2019 13:50

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Segunda-feira, 04 de Novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000387-24.2018.4.03.6128

AUTOR: SINDICATO DOS EMPREGADOS CARREGADORES/ARRUMADORES DE PRODUTOS E MERCADORIAS EM CENTRAIS DE ABASTECIMENTO E DEPOSITOS DE LOUVEIRA E REGIAO

Advogado do(a) AUTOR: OLIVIER ANTOINE FRANCOIS DOURDIN - MG113174

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INTIMAÇÃO - AUTOR: SINDICATO DOS EMPREGADOS CARREGADORES/ARRUMADORES DE PRODUTOS E MERCADORIAS EM CENTRAIS DE ABASTECIMENTO E DEPOSITOS DE LOUVEIRA E REGIAO

Endereço da parte a ser intimada: Nome: SINDICATO DOS EMPREGADOS CARREGADORES/ARRUMADORES DE PRODUTOS E MERCADORIAS EM CENTRAIS DE ABASTECIMENTO E DEPOSITOS DE LOUVEIRA E REGIAO

Endereço: Praça João Burck, 598, Residencial Burck, LOUVEIRA - SP - CEP: 13290-000

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 28/02/2020 14:00

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Quinta-feira, 30 de Janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005132-13.2019.4.03.6128

AUTOR: ESPOLIO DE JOSE HENRIQUE BARLERA

REPRESENTANTE: SILVIA REGINA FERRAZ BARLERA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, MARINA SAMPAIO COSTA - SP428004, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, ERAZE SUTTI - SP146298

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**INTIMAÇÃO - AUTOR: ESPOLIO DE JOSE HENRIQUE BARLERA
REPRESENTANTE: SILVIA REGINA FERRAZ BARLERA**

Endereço da parte a ser intimada: Nome: ESPOLIO DE JOSE HENRIQUE BARLERA

Endereço: desconhecido

Nome: SILVIA REGINA FERRAZ BARLERA

Endereço: DR CAETANO GENARI, 156, ELOY CHAVES, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13212-170

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 28/02/2020 15:00

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Jundiaí, Quinta-feira, 30 de Janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004123-16.2019.4.03.6128
AUTOR: LUCAS ROBSON TEIXEIRA, ERIKA THAIS DA SILVA TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INTIMAÇÃO - AUTOR: LUCAS ROBSON TEIXEIRA, ERIKA THAIS DA SILVA TEIXEIRA

Endereço da parte a ser intimada: Nome: LUCAS ROBSON TEIXEIRA
Endereço: Rua Magno Melo Marques, 162, Jardim Primavera, ITUPEVA - SP - CEP: 13295-000
Nome: ERIKA THAIS DA SILVA TEIXEIRA
Endereço: Rua Magno Melo Marques, 162, Jardim Primavera, ITUPEVA - SP - CEP: 13295-000

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 28/02/2020 16:00

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda.**

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria N°02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Quinta-feira, 30 de Janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003850-37.2019.4.03.6128
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: MULTIFER PUXADORES E FERRAGENS EIRELI - EPP

INTIMAÇÃO - REPRESENTANTE: MULTIFER PUXADORES E FERRAGENS EIRELI - EPP

Endereço da parte a ser intimada: Nome: MULTIFER PUXADORES E FERRAGENS EIRELI - EPP
Endereço: RUA DAS PITANGUEIRAS, 832, - até 848/0849, VILA VIANELO, JUNDIAÍ- SP - CEP: 13207-270

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 10/03/2020 10:20

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda.**

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria N°02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Quinta-feira, 30 de Janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5001595-77.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A
EXECUTADO: RUBENS FERNANDO DA SILVA

INTIMAÇÃO - EXECUTADO: RUBENS FERNANDO DA SILVA

Endereço da parte a ser intimada: Nome: RUBENS FERNANDO DA SILVA
Endereço: RUADINO, 570, CJ 2, VILA JOANA, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13216-040

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 10/03/2020 10:50

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Quinta-feira, 30 de Janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001713-19.2018.4.03.6128
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDIVALDO HONORATO CAVALCANTE

INTIMAÇÃO - RÉU: EDIVALDO HONORATO CAVALCANTE

Endereço da parte a ser intimada: Nome: EDIVALDO HONORATO CAVALCANTE
Endereço: RUA CAPRI, 131, GIARDINO D ITALIA, ITATIBA - SP - CEP: 13256-224

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 10/03/2020 11:20

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Quinta-feira, 30 de Janeiro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0004176-24.2015.4.03.6128
ESPÓLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPÓLIO: ANDRÉ EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
RÉU: MAYARA SALLES - ME, MAYARA SALLES, SHIRLEI APARECIDA SALLES
Advogado do(a) RÉU: ELIZETE MARA CUSTODIO ALVES - SP143404
Advogado do(a) RÉU: ELIZETE MARA CUSTODIO ALVES - SP143404
Advogado do(a) RÉU: ELIZETE MARA CUSTODIO ALVES - SP143404

INTIMAÇÃO - RÉU: MAYARA SALLES - ME, MAYARA SALLES, SHIRLEI APARECIDA SALLES

Endereço da parte a ser intimada: Nome: MAYARA SALLES - ME
Endereço: desconhecido
Nome: MAYARA SALLES
Endereço: desconhecido
Nome: SHIRLEI APARECIDA SALLES
Endereço: desconhecido

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 10/03/2020 14:00

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiá, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria N° 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá (ato ordinatório).

Jundiá, Quinta-feira, 30 de Janeiro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N° 0004176-24.2015.4.03.6128

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

RÉU: MAYARA SALLES - ME, MAYARA SALLES, SHIRLEI APARECIDA SALLES

Advogado do(a) RÉU: ELIZETE MARA CUSTODIO ALVES - SP143404

Advogado do(a) RÉU: ELIZETE MARA CUSTODIO ALVES - SP143404

Advogado do(a) RÉU: ELIZETE MARA CUSTODIO ALVES - SP143404

INTIMAÇÃO - RÉU: MAYARA SALLES - ME, MAYARA SALLES, SHIRLEI APARECIDA SALLES

Endereço da parte a ser intimada: Nome: MAYARA SALLES - ME

Endereço: desconhecido

Nome: MAYARA SALLES

Endereço: desconhecido

Nome: SHIRLEI APARECIDA SALLES

Endereço: desconhecido

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 10/03/2020 14:00

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiá, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria N° 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá (ato ordinatório).

Jundiá, Quinta-feira, 30 de Janeiro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N° 0004176-24.2015.4.03.6128

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

RÉU: MAYARA SALLES - ME, MAYARA SALLES, SHIRLEI APARECIDA SALLES

Advogado do(a) RÉU: ELIZETE MARA CUSTODIO ALVES - SP143404

Advogado do(a) RÉU: ELIZETE MARA CUSTODIO ALVES - SP143404

Advogado do(a) RÉU: ELIZETE MARA CUSTODIO ALVES - SP143404

INTIMAÇÃO - RÉU: MAYARA SALLES - ME, MAYARA SALLES, SHIRLEI APARECIDA SALLES

Endereço da parte a ser intimada: Nome: MAYARA SALLES - ME

Endereço: desconhecido

Nome: MAYARA SALLES

Endereço: desconhecido

Nome: SHIRLEI APARECIDA SALLES

Endereço: desconhecido

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 10/03/2020 14:00

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiá, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Quinta-feira, 30 de Janeiro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0004176-24.2015.4.03.6128

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

RÉU: MAYARA SALLES - ME, MAYARA SALLES, SHIRLEI APARECIDA SALLES

Advogado do(a) RÉU: ELIZETE MARA CUSTODIO ALVES - SP143404

Advogado do(a) RÉU: ELIZETE MARA CUSTODIO ALVES - SP143404

Advogado do(a) RÉU: ELIZETE MARA CUSTODIO ALVES - SP143404

INTIMAÇÃO - RÉU: MAYARA SALLES - ME, MAYARA SALLES, SHIRLEI APARECIDA SALLES

Endereço da parte a ser intimada: Nome: MAYARA SALLES - ME

Endereço: desconhecido

Nome: MAYARA SALLES

Endereço: desconhecido

Nome: SHIRLEI APARECIDA SALLES

Endereço: desconhecido

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 10/03/2020 14:00

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Quinta-feira, 30 de Janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003754-56.2018.4.03.6128

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SIMOES E COSTA RESTAURANTE LTDA - ME, CLODOALDO APARECIDO SIMOES, MONICA DA SILVA COSTA

Advogados do(a) RÉU: WELLINGTON FERNANDES DOS SANTOS - SP386531, ADEILDO ROBERTO DE ALMEIDA - SP395212

Advogados do(a) RÉU: WELLINGTON FERNANDES DOS SANTOS - SP386531, ADEILDO ROBERTO DE ALMEIDA - SP395212

INTIMAÇÃO - RÉU: SIMOES E COSTA RESTAURANTE LTDA - ME, CLODOALDO APARECIDO SIMOES, MONICA DA SILVA COSTA

Endereço da parte a ser intimada: Nome: SIMOES E COSTA RESTAURANTE LTDA - ME

Endereço: BERTIOGA 1111-, 1111, VILA TUPI, VárZEA PAULISTA - SP - CEP: 13225-000

Nome: CLODOALDO APARECIDO SIMOES

Endereço: CARAJAS 235, 235, VILA TUPI, VárZEA PAULISTA - SP - CEP: 13225-030

Nome: MONICA DA SILVA COSTA

Endereço: CARAJAS, 235, VILA TUPI, VárZEA PAULISTA - SP - CEP: 13225-030

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 10/03/2020 14:30

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Quinta-feira, 30 de Janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003754-56.2018.4.03.6128
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SIMOES E COSTA RESTAURANTE LTDA - ME, CLODOALDO APARECIDO SIMOES, MONICA DA SILVA COSTA
Advogados do(a) RÉU: WELLINGTON FERNANDES DOS SANTOS - SP386531, ADEILDO ROBERTO DE ALMEIDA - SP395212
Advogados do(a) RÉU: WELLINGTON FERNANDES DOS SANTOS - SP386531, ADEILDO ROBERTO DE ALMEIDA - SP395212

INTIMAÇÃO - RÉU: SIMOES E COSTA RESTAURANTE LTDA - ME, CLODOALDO APARECIDO SIMOES, MONICA DA SILVA COSTA

Endereço da parte a ser intimada: Nome: SIMOES E COSTA RESTAURANTE LTDA - ME
Endereço: BERTIOGA 1111-, 1111, VILA TUPI, VárZEA PAULISTA - SP - CEP: 13225-000
Nome: CLODOALDO APARECIDO SIMOES
Endereço: CARAJAS 235, 235, VILA TUPI, VárZEA PAULISTA - SP - CEP: 13225-030
Nome: MONICA DA SILVA COSTA
Endereço: CARAJAS, 235, VILA TUPI, VárZEA PAULISTA - SP - CEP: 13225-030

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 10/03/2020 14:30

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Quinta-feira, 30 de Janeiro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0004176-24.2015.4.03.6128
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
RÉU: MAYARA SALLES - ME, MAYARA SALLES, SHIRLEI APARECIDA SALLES
Advogado do(a) RÉU: ELIZETE MARA CUSTODIO ALVES - SP143404
Advogado do(a) RÉU: ELIZETE MARA CUSTODIO ALVES - SP143404
Advogado do(a) RÉU: ELIZETE MARA CUSTODIO ALVES - SP143404

INTIMAÇÃO - RÉU: MAYARA SALLES - ME, MAYARA SALLES, SHIRLEI APARECIDA SALLES

Endereço da parte a ser intimada: Nome: MAYARA SALLES - ME
Endereço: desconhecido
Nome: MAYARA SALLES
Endereço: desconhecido
Nome: SHIRLEI APARECIDA SALLES
Endereço: desconhecido

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 10/03/2020 14:00

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Quinta-feira, 30 de Janeiro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0004176-24.2015.4.03.6128
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
RÉU: MAYARA SALLES - ME, MAYARA SALLES, SHIRLEI APARECIDA SALLES
Advogado do(a) RÉU: ELIZETE MARA CUSTODIO ALVES - SP143404
Advogado do(a) RÉU: ELIZETE MARA CUSTODIO ALVES - SP143404
Advogado do(a) RÉU: ELIZETE MARA CUSTODIO ALVES - SP143404

INTIMAÇÃO - RÉU: MAYARA SALLES - ME, MAYARA SALLES, SHIRLEI APARECIDA SALLES

Endereço da parte a ser intimada: Nome: MAYARA SALLES - ME
Endereço: desconhecido
Nome: MAYARA SALLES
Endereço: desconhecido
Nome: SHIRLEI APARECIDA SALLES
Endereço: desconhecido

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 10/03/2020 14:00

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Quinta-feira, 30 de Janeiro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0004176-24.2015.4.03.6128
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
RÉU: MAYARA SALLES - ME, MAYARA SALLES, SHIRLEI APARECIDA SALLES
Advogado do(a) RÉU: ELIZETE MARA CUSTODIO ALVES - SP143404
Advogado do(a) RÉU: ELIZETE MARA CUSTODIO ALVES - SP143404
Advogado do(a) RÉU: ELIZETE MARA CUSTODIO ALVES - SP143404

INTIMAÇÃO - RÉU: MAYARA SALLES - ME, MAYARA SALLES, SHIRLEI APARECIDA SALLES

Endereço da parte a ser intimada: Nome: MAYARA SALLES - ME
Endereço: desconhecido
Nome: MAYARA SALLES
Endereço: desconhecido
Nome: SHIRLEI APARECIDA SALLES
Endereço: desconhecido

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 10/03/2020 14:00

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Quinta-feira, 30 de Janeiro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0004176-24.2015.4.03.6128
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
RÉU: MAYARA SALLES - ME, MAYARA SALLES, SHIRLEI APARECIDA SALLES
Advogado do(a) RÉU: ELIZETE MARA CUSTODIO ALVES - SP143404
Advogado do(a) RÉU: ELIZETE MARA CUSTODIO ALVES - SP143404
Advogado do(a) RÉU: ELIZETE MARA CUSTODIO ALVES - SP143404

INTIMAÇÃO - RÉU: MAYARA SALLES - ME, MAYARA SALLES, SHIRLEI APARECIDA SALLES

Endereço da parte a ser intimada: Nome: MAYARA SALLES - ME
Endereço: desconhecido
Nome: MAYARA SALLES
Endereço: desconhecido
Nome: SHIRLEI APARECIDA SALLES
Endereço: desconhecido

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 10/03/2020 14:00

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Quinta-feira, 30 de Janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003754-56.2018.4.03.6128
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SIMOES E COSTA RESTAURANTE LTDA - ME, CLODOALDO APARECIDO SIMOES, MONICA DA SILVA COSTA
Advogados do(a) RÉU: WELLINGTON FERNANDES DOS SANTOS - SP386531, ADEILDO ROBERTO DE ALMEIDA - SP395212
Advogados do(a) RÉU: WELLINGTON FERNANDES DOS SANTOS - SP386531, ADEILDO ROBERTO DE ALMEIDA - SP395212

INTIMAÇÃO - RÉU: SIMOES E COSTA RESTAURANTE LTDA - ME, CLODOALDO APARECIDO SIMOES, MONICA DA SILVA COSTA

Endereço da parte a ser intimada: Nome: SIMOES E COSTA RESTAURANTE LTDA - ME
Endereço: BERTIOGA 1111-, 1111, VILA TUPI, Várzea Paulista - SP - CEP: 13225-000
Nome: CLODOALDO APARECIDO SIMOES
Endereço: CARAJAS 235, 235, VILA TUPI, Várzea Paulista - SP - CEP: 13225-030
Nome: MONICA DA SILVA COSTA
Endereço: CARAJAS, 235, VILA TUPI, Várzea Paulista - SP - CEP: 13225-030

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 10/03/2020 14:30

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Quinta-feira, 30 de Janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003754-56.2018.4.03.6128
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SIMOES E COSTA RESTAURANTE LTDA - ME, CLODOALDO APARECIDO SIMOES, MONICA DA SILVA COSTA

INTIMAÇÃO - RÉU: SIMOES E COSTA RESTAURANTE LTDA - ME, CLODOALDO APARECIDO SIMOES, MONICA DA SILVA COSTA

Endereço da parte a ser intimada: Nome: SIMOES E COSTA RESTAURANTE LTDA - ME
Endereço: BERTIOGA 1111-, 1111, VILA TUPI, VÁRZEA PAULISTA - SP - CEP: 13225-000
Nome: CLODOALDO APARECIDO SIMOES
Endereço: CARAJAS 235, 235, VILA TUPI, VÁRZEA PAULISTA - SP - CEP: 13225-030
Nome: MONICA DA SILVA COSTA
Endereço: CARAJAS, 235, VILA TUPI, VÁRZEA PAULISTA - SP - CEP: 13225-030

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 10/03/2020 14:30

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiá, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá (ato ordinatório).

Jundiá, Quinta-feira, 30 de Janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003754-56.2018.4.03.6128
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SIMOES E COSTA RESTAURANTE LTDA - ME, CLODOALDO APARECIDO SIMOES, MONICA DA SILVA COSTA
Advogados do(a) RÉU: WELLINGTON FERNANDES DOS SANTOS - SP386531, ADEILDO ROBERTO DE ALMEIDA - SP395212
Advogados do(a) RÉU: WELLINGTON FERNANDES DOS SANTOS - SP386531, ADEILDO ROBERTO DE ALMEIDA - SP395212

INTIMAÇÃO - RÉU: SIMOES E COSTA RESTAURANTE LTDA - ME, CLODOALDO APARECIDO SIMOES, MONICA DA SILVA COSTA

Endereço da parte a ser intimada: Nome: SIMOES E COSTA RESTAURANTE LTDA - ME
Endereço: BERTIOGA 1111-, 1111, VILA TUPI, VÁRZEA PAULISTA - SP - CEP: 13225-000
Nome: CLODOALDO APARECIDO SIMOES
Endereço: CARAJAS 235, 235, VILA TUPI, VÁRZEA PAULISTA - SP - CEP: 13225-030
Nome: MONICA DA SILVA COSTA
Endereço: CARAJAS, 235, VILA TUPI, VÁRZEA PAULISTA - SP - CEP: 13225-030

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 10/03/2020 14:30

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiá, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá (ato ordinatório).

Jundiá, Quinta-feira, 30 de Janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003754-56.2018.4.03.6128
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SIMOES E COSTA RESTAURANTE LTDA - ME, CLODOALDO APARECIDO SIMOES, MONICA DA SILVA COSTA
Advogados do(a) RÉU: WELLINGTON FERNANDES DOS SANTOS - SP386531, ADEILDO ROBERTO DE ALMEIDA - SP395212
Advogados do(a) RÉU: WELLINGTON FERNANDES DOS SANTOS - SP386531, ADEILDO ROBERTO DE ALMEIDA - SP395212

INTIMAÇÃO - RÉU: SIMOES E COSTA RESTAURANTE LTDA - ME, CLODOALDO APARECIDO SIMOES, MONICA DA SILVA COSTA

Endereço da parte a ser intimada: Nome: SIMOES E COSTA RESTAURANTE LTDA - ME
Endereço: BERTIOGA 1111-, 1111, VILA TUPI, VÁRZEA PAULISTA - SP - CEP: 13225-000
Nome: CLODOALDO APARECIDO SIMOES
Endereço: CARAJAS 235, 235, VILA TUPI, VÁRZEA PAULISTA - SP - CEP: 13225-030
Nome: MONICA DA SILVA COSTA
Endereço: CARAJAS, 235, VILA TUPI, VÁRZEA PAULISTA - SP - CEP: 13225-030

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 10/03/2020 14:30

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Quinta-feira, 30 de Janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003754-56.2018.4.03.6128
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SIMOES E COSTA RESTAURANTE LTDA - ME, CLODOALDO APARECIDO SIMOES, MONICA DA SILVA COSTA
Advogados do(a) RÉU: WELLINGTON FERNANDES DOS SANTOS - SP386531, ADEILDO ROBERTO DE ALMEIDA - SP395212
Advogados do(a) RÉU: WELLINGTON FERNANDES DOS SANTOS - SP386531, ADEILDO ROBERTO DE ALMEIDA - SP395212

INTIMAÇÃO - RÉU: SIMOES E COSTA RESTAURANTE LTDA - ME, CLODOALDO APARECIDO SIMOES, MONICA DA SILVA COSTA

Endereço da parte a ser intimada: Nome: SIMOES E COSTA RESTAURANTE LTDA - ME
Endereço: BERTIOGA 1111-, 1111, VILA TUPI, VÁRZEA PAULISTA - SP - CEP: 13225-000
Nome: CLODOALDO APARECIDO SIMOES
Endereço: CARAJAS 235, 235, VILA TUPI, VÁRZEA PAULISTA - SP - CEP: 13225-030
Nome: MONICA DA SILVA COSTA
Endereço: CARAJAS, 235, VILA TUPI, VÁRZEA PAULISTA - SP - CEP: 13225-030

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 10/03/2020 14:30

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Quinta-feira, 30 de Janeiro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0004176-24.2015.4.03.6128
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
RÉU: MAYARA SALLES - ME, MAYARA SALLES, SHIRLEI APARECIDA SALLES
Advogado do(a) RÉU: ELIZETE MARA CUSTODIO ALVES - SP143404
Advogado do(a) RÉU: ELIZETE MARA CUSTODIO ALVES - SP143404
Advogado do(a) RÉU: ELIZETE MARA CUSTODIO ALVES - SP143404

INTIMAÇÃO - RÉU: MAYARA SALLES - ME, MAYARA SALLES, SHIRLEI APARECIDA SALLES

Endereço da parte a ser intimada: Nome: MAYARA SALLES - ME

Endereço: desconhecido

Nome: MAYARA SALLES

Endereço: desconhecido

Nome: SHIRLEI APARECIDA SALLES

Endereço: desconhecido

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 10/03/2020 14:00

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda.**

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Quinta-feira, 30 de Janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005677-83.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: ITUPEVA- HOTEIS, CONVENCOES E EVENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003419-93.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: LEONARDO SANTANA DE AGUIAR

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO BARBOSA FERREIRA DIAS - SP221972

RÉU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA - MG80055-A, LEONARDO FIALHO PINTO - MG108654

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte Exequente intimada dos documentos juntados pela parte Executada, com vista para manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Jundiaí, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004986-69.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: LAR GALEAO COUTINHO

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956, GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000673-65.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: DEVANIR DA SILVA PEPPE, MEIREANE PEPPE, MILTON PEPPE, MARILUCI PEPPE, MAURICIO PEPPE

REPRESENTANTE: CARLOS PEPPE

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON GODINHO BERGER - SP193734,

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON GODINHO BERGER - SP193734,

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON GODINHO BERGER - SP193734,

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON GODINHO BERGER - SP193734,

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON GODINHO BERGER - SP193734,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica a parte autora e seu(sua) patrono(a) intimados dos extratos de pagamento de ofícios requisitórios (PRC/RPV), para que providenciem o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Jundiaí, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000737-12.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: SIDNEI CARLOS BARBOZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO - SP134192
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica a parte autora e seu(sua) patrono(a) intimados dos extratos de pagamento de ofícios requisitórios (PRC/RPV), para que providenciem o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Jundiaí, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001827-21.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANTONIO MARCOS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556, PAMELA ROMANO DE SORDI - SP388941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica a parte autora e seu(sua) patrono(a) intimados dos extratos de pagamento de ofícios requisitórios (PRC/RPV), para que providenciem o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Jundiaí, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001150-59.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ABEL ANTONIO DA SILVEIRA
Advogado do(a) RÉU: ANGELA MARIA DA SILVA - SP292373

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a **parte ré** intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001027-27.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARCELO ADRIANO CHIARAMONTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDALIANA CRISTINA ROBELLO - SP186251
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos.

Jundiaí, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002035-39.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADELMO COELHO - SP322608
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos.

Jundiaí, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003213-23.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
SUCEDIDO: ANA PAULA MARQUES
Advogados do(a) SUCEDIDO: JESSICA BEDINI - SP395456, RENATA JOSE DOS SANTOS - SP116567
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos.

Jundiaí, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001081-90.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: SERGIO ALVES, MALAVASE E FANTAUSSÉ SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ - SP253658, JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos.

Jundiaí, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003183-44.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: PROMAX PRODUTOS MAXIMOS S A INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ DOS SANTOS NETO - SP34780
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos.

Jundiaí, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004275-64.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: RICOM COMERCIO DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO JOSE BARBERO - SP336518, REINALDO ANTONIO ZANGELMI - SP268682
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010651-64.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SKF DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: RENAN CROCIATI - SP406668, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B, NATAN AEL MARTINS - SP60723

ATO ORDINATÓRIO

Ciência da expedição da certidão de Inteiro Teor, a qual poderá ser impressa a partir do próprio sistema PJe.

JUNDIAÍ, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0002283-95.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
ESPOLIO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
Advogado do(a) ESPOLIO: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
ESPOLIO: VALERIA CRISTINA PIACENTINI
Advogado do(a) ESPOLIO: EDNEY B SAMPAIO DUARTE JUNIOR - SP195722

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente do re-mail da CEHAS, para atendimento com urgência (providenciar o valor atualizado do débito).

Jundiaí, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004856-79.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANTONIO EISON DE LIMA CARNEIRO
Advogado do(a) AUTOR: PAULA DE AGUIRRE BERNARDES DEZEN DE FARIA - SP414447
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da deliberação em audiência de ID 27671768, agendei a audiência por videoconferência com a Comarca de Cícero Dantas para o dia 17/03/2020, às 15h30min.

JUNDIAÍ, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5001057-62.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANTONIO ADIPIETRO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DADALTO - SP74489
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência às partes de agendamento de perícia pelo Sr. Perito, conforme documento juntado aos autos.

JUNDIAÍ, 30 de janeiro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N.º 5000959-43.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LOPES GODOY - MG77167-A
RÉU: ELIEL SANDRO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para COMPLEMENTAR as custas judiciais, parcialmente recolhidas na inicial, na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. sentença".

Jundiaí, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0010380-55.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: WILSON SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência às partes de agendamento de perícia pelo Sr. Perito, conforme documento juntado aos autos.

JUNDIAÍ, 30 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5004579-63.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: HOWDEN SOUTH AMERICA VENTILADORES E COMPRESSORES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, GUILHERME GREGORI TORRES - SP400617
IMPETRADO: PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por HOWDEN SOUTH AMERICA VENTILADORES E COMPRESSORES INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face da sentença de ID 26663382.

Aponta o Embargante omissão na sentença, pois não se fez menção no que diz respeito ao encargo legal previsto no art. 1º, do Decreto-Lei nº 1.025/69, em que pese tenha determinado o afastamento de toda e qualquer penalidade, juros e correção monetária.

Intimada, a União Federal apresentou resposta aos Embargos, afirmando que não há que se falar em omissão, bem como defendeu que a natureza jurídica do encargo legal de 20% não se refere à penalidade, razão pela qual não estaria abarcado pelo dispositivo da sentença.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Da análise da sentença embargada, observa-se que não houve omissão propriamente dita, pois foi clara ao afirmar que não haveria a possibilidade de se cobrar penalidades e juros, além de ter se determinado a retificação da CDA.

De todo modo, constata-se que pairam dúvidas sobre as partes acerca da extensão do dispositivo, de modo a surgir controvérsia sobre o afastamento ou não do encargo legal de 20%, razão pela qual pode se constatar obscuridade na sentença.

Ocorre que, ainda que se entenda que a natureza jurídica do encargo legal de 20% não é uma penalidade, não se pode negar que é uma decorrência do não pagamento do débito na data avençada e tampouco de seu adimplemento na esfera administrativa, quando seria reduzido para 10%. Observe-se, nesse ponto, as lições de CLeucio Nunes acerca do tema:

“A inscrição na dívida poderá impactar também no montante do crédito tributário de outras formas, além dos juros moratórios, multa e correções monetárias. No caso da dívida ativa da União, o art. 1º, do Decreto-lei nº 1.025/69, extinguiu a participação de servidores públicos na cobrança da dívida ativa da União e determinou que o montante de 20% do montante do crédito passasse a ser pago pelo contribuinte em favor da União. O art. 3º, do Decreto-lei nº 1569, de 1977, estabeleceu que, na hipótese de o contribuinte pagar a dívida antes da remessa da CDA para ajuizamento da Execução Fiscal o encargo em questão seria reduzido a 10% do valor atualizado da dívida”.

Logo, o encargo legal passa a ter incidência sobre o montante do débito que está regular e corretamente constituído. Por tais razões, não se obsta que seja cobrado, com base no artigo 100, do Código Tributário Nacional, o referido encargo. Todavia, sua incidência deverá se dar unicamente em relação ao montante adequado aos parâmetros indicados na sentença, ou seja, sobre o montante do débito sem a incidência de juros, multa e correção monetária.

Portanto, sano a obscuridade no sentido de deixar claro que o Encargo legal poderá incidir e ser cobrado, desde que tomando por base o valor do tributo sem a incidência dos juros, correção monetária e multa.

ANTE O EXPOSTO, **acolho** os embargos opostos para sanar a obscuridade nos termos acima apontados.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 30 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003811-40.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ROSSINI INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS INDUSTRIALIZADOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FERRAZ SANTANA - SP290462
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União em face da sentença sob o id. nº 26741510, que concedeu a segurança para declarar a inexigibilidade do ICMS destacado na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para declarar o direito de a impetrante compensar eventuais valores recolhidos a esse título.

Defende a embargante, em síntese, a sentença se mostra *ultra petita* ao afastar o ICMS destacado. Ainda, sustenta haver omissão quanto à fundamentação acerca da inconstitucionalidade da norma afastada. Pugnou, ainda, pela suspensão do feito até julgamento final do RE n.º 574.706.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada. Sublinhe-se que a delimitação da exclusão do ICMS destacado decorrer da interpretação do pedido em seu conjunto, além do conteúdo do próprio julgamento do STF.

Quanto ao pedido de suspensão do feito, inexistente fundamento legal a amparar tal pretensão.

Por fim, como cediço, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual *error in iudicando*.

Ademais, conforme já se manifestou o E. STJ:

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.”

STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**.

P.I.

Jundiaí, 29 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000207-37.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ANDREIA AZZOLINI MARTINEZ
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO DE ALMEIDA PEREIRA - SP278117
IMPETRADO: CREF4/SP | CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO | ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, impetrado por **ANDREIA AZZOLINI MARTINEZ** contra o PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO/SP.

É a síntese do necessário. Decido.

Tendo em vista que na ação mandamental a competência do Juízo é determinada pela sede da autoridade coatora, não compete a este Juízo processar e julgar o presente *mandamus*, porquanto as autoridades apontadas como impetradas possuem domicílio na cidade de São Paulo/SP.

Recentes decisões das Primeira e Segunda Seção do TRF3 mantêm o entendimento:

“Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. CRITÉRIO DE NATUREZA ABSOLUTA. OPÇÃO, PELO IMPETRANTE, DE AJUIZAMENTO NOS FOROS PREVISTOS NO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE. I – A especialidade do mandado de segurança toma a sede funcional da autoridade impetrada critério de fixação de competência de natureza absoluta, excepcionado apenas nos casos de competência originária dos Tribunais, sendo inaplicável o disposto no §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta ao impetrante algumas opções de foro, como o seu domicílio, por exemplo. Precedente: TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 2017.03.00.003064-6, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos. II – Distinção de critério de fixação de competência cuja leitura pode ser extraída do próprio texto constitucional, que tratou das causas em geral no inciso I e do mandado de segurança no inciso VIII, ambos do seu artigo 109, dispondo no §2º a respeito das opções do autor em causas propostas contra a pessoa jurídica, não abrangendo, contudo, o mandado de segurança, em que se questiona ato de autoridade. III – Conflito improcedente. CC proc. 5008528-49.2019.4.03.0000, 1ª Seção, de 09/12/19, Rel. Des. Federal Luiz Paulo Cotrim Guimarães)

“Ementa: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal. 2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado. 3. Conflito julgado improcedente.” (CC- 21469 / MS , de 05/06/18, Rel.Des. Federal Nelson dos Santos)

Ante o exposto, faculto à parte autora o **prazo de 5 dias** para manifestação se pretende alterar o endereçamento da petição inicial para a 1ª Subseção Judiciária em São Paulo- SP.

Com a alteração do endereçamento, defiro desde já a remessa dos autos aquela Subseção.

P.I.

JUNDIAÍ, 29 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000231-65.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: EDMILSON BARBATI
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME EUSEBIOS SARMENTO FORNARI - SP331383
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **EDMILSON BARBATI** contra ato coator praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Narra, em síntese, ter formalizado requerimento de concessão de benefício previdenciário em 26/07/2017, que foi indeferido pela Agência do INSS em Jundiá. Interposto recurso administrativo, acrescenta que, em 01/11/2019, houve solicitação de diligência preliminar, que ainda pendente de conclusão.

Requeru a gratuidade de justiça.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

In casu, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, entendo oportuna prévia oitiva da parte impetrada antes de deliberar sobre o pedido liminar.

Diante do exposto, tenho por bem **POSTERGAR** a apreciação da medida liminar para depois da sobrevinda das informações da autoridade impetrada.

Defiro a gratuidade de justiça.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiá, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001003-62.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
AUTOR: SERGIO MARASCO TORRECILLAS, SONIA REGINA MAZZI
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Reitere-se a expedição de ofício ao 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jundiá/SP para que proceda ao cancelamento do registro de consolidação do imóvel (averbações 21 e 22) de matrícula nº 50.587, **a ser cumprido no prazo de 5 dias, sob pena de desobediência e multa que ora fixo em R\$ 300,00 por dia de atraso.**

Cumprida a determinação supra, venhamos autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000677-73.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: EDVALDO FELIX DA SILVA 49980521449 - ME, EDVALDO FELIX DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

id. 24960580. O pedido da exequente já foi indeferido no despacho anterior (id. 24034565).

Assim, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem prejuízo de que a exequente venha a formular requerimento útil à satisfação de seu crédito.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005637-02.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDITORA PANORAMA LTDA, PEDRO GERALDO CAMPOS, LUCIA MORAES DE CAMPOS

DESPACHO

VISTOS.

Considerando que todos os demais atos processuais deverão ter prosseguimento no executivo fiscal principal (nº 0009067-93.2012.403.6128) como se fossem um único processo, determino o sobrestamento do feito.

A secretária efetue o apensamento destes autos à Execução Fiscal acima mencionada no sistema informativo eletrônico da Justiça Federal anotando a informação no "editar objeto do processo" e associar o processo apensado ao principal como dependente (cumprir determinações – associar processo).

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação das partes ou o desfecho da execução fiscal principal.

Saliento que os atos de comunicação e mandados em geral, devem, evidentemente, fazer referência a todos os processos reunidos.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 20 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003901-82.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
RÉU: MARCO ANTONIO PORTINHO VIANNA

DESPACHO

Vistos.

Sobreste-se o feito até o integral cumprimento da Carta Precatória distribuída no Município de Cajamar (Processo 10043415820198260108).

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002708-66.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6ª REGIÃO - CRP-06
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO CESAR GUARIZI - SP218591, ELISANGELA COSTA DA ROSA - SP316733
EXECUTADO: MARCIA MARIA FIORINI

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6 REGIAO - CRP-06** em face de **EXECUTADO: MARCIA MARIA FIORINI**

A exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **declaro extinta a presente execução fiscal**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Incumbe às partes eventual exclusão de cadastro de inadimplentes.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

Desnecessária a intimação, pois a parte se deu por intimada.

Jundiaí, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002719-95.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6 REGIAO - CRP-06
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIS ANGELA COSTA DA ROSA - SP316733, FABIO CESAR GUARIZI - SP218591
EXECUTADO: PATRICIA SIMONE MACHADO

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6 REGIAO - CRP-06** em face de **EXECUTADO: PATRICIA SIMONE MACHADO**

A exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **declaro extinta a presente execução fiscal**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Incumbe às partes eventual exclusão de cadastro de inadimplentes.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

Desnecessária a intimação, pois a parte se deu por intimada.

Jundiaí, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000434-61.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: GRAZIELI DA SILVA NASCIMENTO

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO** em face de **EXECUTADO: GRAZIELI DA SILVA NASCIMENTO**

A exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **declaro extinta a presente execução fiscal**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Incumbe às partes eventual exclusão de cadastro de inadimplentes.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

Desnecessária a intimação, pois a parte se deu por intimada.

Jundiaí, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001009-28.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: DENISE FERNANDEZ CANDOTTA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP** em face de **EXECUTADO: DENISE FERNANDEZ CANDOTTA**.

A exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **declaro extinta a presente execução fiscal**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Incumbem às partes eventual exclusão de cadastro de inadimplentes.

Custas recolhidas.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

Desnecessária a intimação, pois a parte se deu por intimada.

Jundiaí, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000037-70.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: QUEZIA DOANE DE LUCCA TELHADA
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE MARINO - SP325316

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF** em face do **EXECUTADO: QUEZIA DOANE DE LUCCA TELHADA**.

A CAIXA comunicou o acordo administrativo e requereu a extinção sem julgamento de mérito.

Vieram os autos conclusos.

Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002674-91.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JUNDIAI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO BERNARDES CAMPOS - SP184472
EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL
REPRESENTANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
#{processoTrfHome:processoPartePoloPassivoDetalhadoStr}

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JUNDIAI** em face de **EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL** REPRESENTANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

A exequente requereu a desistência do feito, com a consequente extinção do processo.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem custas (isenção legal) e sem condenação em honorários.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.C.

Jundiaí, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005314-96.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARCELO SANCHEZ MIZUGUTI
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **AUTOR: MARCELO SANCHEZ MIZUGUTI** em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**.

Sobreveio pedido de desistência.

É o relatório. Fundamento e decido.

A desistência anterior à citação do réu independe da concordância deste.

Dispositivo

Diante do exposto, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Defiro a assistência judiciária gratuita, restando isento de custas.

Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

P.I.C.

Jundiaí, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003944-82.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: LEANDRO ARENA DO PRADO

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO** em face de **EXECUTADO: LEANDRO ARENA DO PRADO**.

A exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **declaro extinta a presente execução fiscal**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Incumbe às partes eventual exclusão de cadastro de inadimplentes.

Custas já recolhidas.

Remetam-se os autos ao arquivo, sendo desnecessária a intimação, pois a parte se deu por intimada.

Jundiaí, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001565-71.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LUIZ HENRIQUE DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO - SP134192
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora apresentou embargos de declaração da sentença sustentando que houve omissão quanto à correta averbação do período de 07/11/88 a 02/06/1995, que corresponde a 6 anos, 6 meses e 22 dias.

Decido.

Nada há a ser esclarecido.

Observe inclusive que o INSS já averbou o período de forma correta (id25032480).

Dispositivo.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração e lhes nego provimento.

P.I. Manifestem-se as partes quanto aos recursos já apresentados. Nada mais havendo, remetam-se os autos ao E. TRF3.

JUNDIAÍ, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005369-47.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CELSO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE DE ANDRADE BARBOSA - SP292824
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação visando o restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-ACIDENTE decorrente de acidente de trabalho.

É o relatório. Decido.

Não tem a Justiça Federal competência para apreciar questão relativa a diferenças de AUXÍLIO ACIDENTE decorrente de acidente do trabalho, uma vez que tal competência é absoluta da Justiça estadual.

Assim, a ação deve ser extinta por falta de pressuposto processual, consistente na incompetência absoluta do juízo federal.

Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, ficando isenta das custas.

Publique-se. Intime-se. Como trânsito em julgado, arquite-se.

JUNDIAÍ, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005512-36.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: COEXPAN BRASILEMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada por COEXPAN BRASILEMBALAGENS LTDA em face da UNIÃO, com pedido de tutela de urgência para "seja concedida a tutela de urgência, inaudita altera pars, para determinar à Ré a imediata suspensão da exigibilidade dos créditos tributários decorrentes da incidência da Taxa de Utilização do Siscomex, referente ao valor majorado, garantindo-se à Autora o direito de recolher referida exação com base nos valores fixados originariamente na Lei nº 9.716/1998, bem como, determine-se que a Ré não obste o desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas, não execute atos de cobrança ou impeça a emissão de Certidão Negativa de Débitos da Autora".

Juntou procuração, instrumento societário e demais documentos, além do comprovante de recolhimento das custas judiciais.

O apreciação do pedido de antecipação da tutela foi postergada (id. 25211561).

A União apresentou manifestação aduzindo à dispensa de contestar em casos em que se discuta o reajuste promovido pela Portaria MF N° 257, de 20 de maio de 2011. Pugnou, outrossim, pela aplicação da atualização monetária do período. Aduziu, ainda, à necessidade de não condenação em honorários, nos termos do artigo 19, §1º, I, da Lei 10.522/02.

É o relatório. Decido.

O artigo 3º, da Lei 9.716/98 tem a seguinte redação:

“Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de:

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX;”

Estribado no parágrafo 2º do artigo 3º, da Lei 9.716/98, acima transcrito, o Ministro da Fazenda editou a Portaria MF 257, de 28/05/11, prevendo novos valores para a Taxa de Utilização do Siscomex:

“Art. 1º Reajustar a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), devida no Registro da Declaração de Importação (DI), de que trata o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.716, de 1998, nos seguintes valores:

I - R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por DI;

II - R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos) para cada adição de mercadorias à DI, observados os limites fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).”

É bem verdade que o artigo 237 da Constituição Federal delegou ao Ministério da Fazenda a fiscalização e controle sobre o comércio exterior, “essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais”.

Daí decorre que o Ministro da Fazenda tem competência para editar atos administrativos que viabilizem a fiscalização e o controle do comércio exterior.

Contudo, não se pode perder de vista a estrita legalidade na esfera tributária, prevista no artigo 150, I, da Constituição Federal, pela qual exige-se em regra a previsão expressa em lei para instituição ou majoração de tributo.

Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal já abonou a possibilidade de delegação “acompanhando um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio”

Tal delegação, como dito acima, não pode deixar a fixação da tributação ao livre arbítrio da Administração, que somente poderá atuar nos limites claros fixados na delegação.

No presente caso, a Lei 9.716, de 1998, fixou a Taxa de Utilização do Siscomex em R\$ 30,00 por Declaração de Importação, mais R\$ 10,00 por Adição, sendo que o parágrafo 2º do mesmo artigo 3º autorizou o Ministro da Fazenda a reajustar anualmente tais valores, “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX”.

Em razão da amplitude de tal previsão, o Supremo Tribunal Federal vem de afastar os valores fixados na Portaria MF 257/11, de R\$ 185,00 por Declaração de Importação mais R\$ 29,50 por Adição à DI, em razão da falta de um limite máximo na norma de delegação, que restou incompleta, e porque tais valores ultrapassam a simples atualização monetária.

Registro que diversas decisões do Tribunal Regional da Quarta Região demonstram – e comprovam – inclusive a excessividade dos valores previstos na Portaria MF 257/11, como por exemplo na Apelação/Remessa Necessária N° 5008817-42.2017.4.04.7107/RS (consultada por meio eletrônico), na qual restou demonstrada a enorme disparidade entre o custo de operação do Siscomex e a arrecadação a partir de 2011, constando também que poucos dias antes da edição da Portaria MF 257/11 houve a Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 2, de 06-04-2011, indicando valor de Taxa por Registro da DI muito inferior àquele que acabou sendo adotado.

Assim, embora não seja inválida a Taxa do Siscomex, seu valor não pode ultrapassar aquele resultante da atualização monetária dos valores fixados na Lei 9.716, de 1998.

Cito jurisprudência do STF:

“Ementa: Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais.” (RE 1095001 AgR/ SC, 2ª T, de 06/03/18, Rel. Min. Dias Toffoli).

E decisões mais recentes do STF confirmam que deve incidir a atualização monetária na Taxa do Siscomex:

“...Ante o exposto, dou provimento ao recurso extraordinário apenas para determinar que a majoração da Taxa Siscomex observe os limites dos índices oficiais de correção monetária do período e julgo prejudicado o agravo regimental (art. 932, VIII, do CPC c/c art. 21, §2º, do RISTF).” (ARE 1158078 AgR/ SP, de 04/12/18, Min. Gilmar Mendes)

“...prevalecendo o entendimento que, agora, passo a adotar, no sentido da inconstitucionalidade, à luz do princípio da legalidade, da majoração das alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX promovida pela Portaria nº 257/2011/MF, permitida apenas, na esteira de precedentes desta Suprema Corte, a atualização dos valores previstos na Lei 9.716/98 segundo índices oficiais de atualização monetária.” (RE 1173725/ SP, de 23/11/18, Rel. Min. Rosa Weber)

Assim, os valores previstos na Portaria MF 251/11 devem ser reduzidos ao limite máximo decorrente da atualização monetária dos valores originários previstos na Lei 9.716/18.

A atualização pela variação do INPC de janeiro de 1999, data da entrada em vigor da taxa, até abril de 2011, quando editada a Portaria MF 257/11, se mostra medida razoável e já abonada inclusive por decisão do STF:

“...Como se vê, o Tribunal regional decidiu conforme o entendimento recente do Supremo Tribunal Federal, ao manter o reajuste da Portaria MF nº 257/2011

“apenas até o limite da variação de preços medida pelo INPC entre janeiro de 1999 (a taxa impugnada passou a ser exigível a partir de 1º-01-1999) e abril de 2011, ou seja, 131,60% o que importa em R\$ 69,48 por DI, em vez de R\$ 185,00, aplicando-se o mesmo percentual, como limite, às adições.”

Ante o exposto, nos termos do artigo 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, nego seguimento ao recurso. Determino que, a título de honorários recursais, a verba honorária já fixada seja acrescida do valor equivalente a 10% (dez por cento) do seu total, nos termos do art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, obedecidos os limites dos §§ 2º e 3º do citado artigo, observada, ainda, a eventual concessão de justiça gratuita.” (STF, RE nº 1.111.866/SC, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 04-04-2018, decisão monocrática).

Assim, com a atualização pelo INPC do período, de 131,60%, devem ser considerados os valores de R\$ 69,48 de Taxa por DI e de R\$ 23,16 como valor máximo por Adição.

Anoto que os valores por Adição previstos na IN RFB 1.158, de 2011, que alterou o artigo 13 da IN SRF 680/06, devem ser reduzidos para o valor máximo de R\$ 23,16, com efeitos, portanto, sobre os valores das alíneas “a” e “b” (até a 5ª Adição), permanecendo válidos os valores relativos às alíneas “c” até “f”, pois inferiores ao limite máximo.

Não há falar em substituição de índices de atualização pelo Poder Judiciário, uma vez que se está, na verdade, reduzindo o índice utilizado pela União.

Em decorrência, a autora tem direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, conforme artigo 168, I, do Código Tributário Nacional, devidamente acrescidos pela aplicação da Selic (art. 39, Lei 9.250/95).

Por fim, tendo em vista ser opção muito mais ágil e vantajosa ao autor, deixo consignado a possibilidade de compensação, após o trânsito em julgado, na forma do artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, e da legislação infraconstitucional (atualmente IN RFB 1.717/17, artigo 98).

Anoto que a pretendida alteração dos valores no Sistema Siscomex depende de viabilização do próprio sistema e é medida muito mais eficaz para a própria Administração. Assim, eventuais entraves logísticos para utilização do Sistema pela autora, com base em valores parâmetros diversos, não pode ser afastado por esta decisão, enquanto não haja parametrização uniforme no Sistema para todos os usuários, ou possibilidade de fazê-la por contribuinte.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial para: a) declarar o direito de a contribuinte recolher a taxa Siscomex conforme valores previstos no art. 3º, § 1º, I e II, da Lei 9.716/98, atualizados até a data da Portaria MF 257/11; e b) declarar o direito à restituição e compensação dos valores pagos indevidamente sob tal rubrica, considerados os valores de R\$ 69,48 de Taxa por DI e de R\$ 23,16 como máximo por Adição, dentro dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com o acréscimo da taxa Selic, nos termos da legislação que regula a compensação, observado o disposto no art. 170-A do CTN.

Custas na forma da Lei nº. 9.289/1996.

Deixo de condenar a União ao pagamento de honorários, nos termos do artigo 19, §1º, I, da Lei 10.522/02.

Sentença **não sujeita** ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003876-35.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
AUTOR: PAULO HENRIQUE DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por PAULO HENRIQUE DE MORAES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que se requer o reconhecimento da especialidade do período de 01/02/91 a 02/06/95, 06/03/97 a 30/10/97 e 01/01/2004 a 30/11/2017 como especiais. Ademais, requereu, ao final, a conversão do tempo especial em comum, a fim de que lhe seja concedida a Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Alega, para tanto, que no período de 01/02/91 a 02/06/95 exerceu atividade sujeito a ruído de 01 a 101 decibéis, bem como a hidrocarbonetos aromáticos. Com relação aos períodos de 06/03/97 a 30/10/97 e 01/01/2004 a 30/11/2017, aduz que laborou sujeito a ruído sempre acima do limite de tolerância.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação opondo-se à pretensão do Autor e, ao final, requereu a improcedência do feito.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Início a análise do feito pelo período referente a 01/02/91 a 02/06/95.

Com relação a tal período, houve a juntada de PPP às fls 39/40, do ID 20870516. Durante tal período, consta no PPP que o Autor ficou sujeito a agente físico ruído de 91 a 101 db, sem que lhe fosse fornecido EPI eficaz. Do mesmo modo, teria restado sujeito a hidrocarbonetos aromáticos, também sem EPI.

A data de emissão do documento se deu em 03/11/2016, havendo observação de que os dados foram extraídos de laudos atuais que dizem respeito à mesma exposição a que foi submetido o Autor na época dos períodos indicados no PPP.

Primeiramente, cumpre ressaltar que a alegação do INSS consistente em ausência de declaração ou procuração da empresa outorgando poderes ao signatário não se sustenta. Com efeito, conforme se observa de sua Instrução Normativa nº 77/2015, seu artigo 264 em nenhum momento traz tal exigência. Apenas exige que haja o nome, o cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social e o CNPJ, conforme se observa do artigo 264, §2º, da Instrução Normativa nº 77/2015. Tais exigências foram cumpridas no preenchimento do PPP apresentado.

Com relação à alegação do INSS de que o Norberto Putini, quem assinou o PPP, não figurava mais nos quadros da Empresa, não se reputa consentânea tal alegação com as informações dos autos. Com efeito, observo que o Autor trouxe ficha atualizada da JUCESP em que demonstra que Norberto Putini foi destituído do cargo de Diretor e da Empresa em 21/08/2019. Contudo, à data da assinatura do PPP, em 03/11/2016, consta na certidão da JUCESP juntada no ID 22605746, que Norberto havia sido reeleito para a função em 07/06/2016, havendo a sua reeleição, novamente, em 04/05/2017. Assim, não há que se falar em ausência de poderes para assinar o PPP.

Tampouco há que se considerar a alegação referente a ausência de indicação do Conselho de Classe a que está vinculado o profissional. Ora, houve a indicação do responsável, com indicação do respectivo NIT. Há ainda, o número do conselho de classe, em que pese não haver a indicação a qual conselho especificamente pertence. Todavia, com tais informações, reputava-se perfeitamente possível ao INSS, caso houvesse alguma dúvida acerca da veracidade verificar quem é o profissional que assinou e, havendo fraude na sua emissão, buscar a sua responsabilização cabível.

É importante consignar que a indicação dos responsáveis pelas medições com dados que permitam a sua correta identificação não é um fim em si mesmo. Tem como objetivo a possibilidade de responsabilização caso haja a consignação de informações falsas. No caso, sendo perfeitamente cabível identificar o profissional responsável pela indicação dos níveis de ruído, não há como descredibilizar o PPP pelo simples fato de não constar expressamente a que conselho pertence o profissional responsável pelos registros ambientais. Entendimento em sentido contrário, importaria em imposição formalista e excessiva ao segurado que já se encontra em situação de vulnerabilidade social e pleiteia a concessão de proteção previdenciária.

Por fim, cumpre ressaltar que o laudo não precisa ser emitido de forma contemporânea ao período laborado. Ademais, há, ao contrário do que afirma o INSS, informação de que as condições de trabalho eram as mesmas no campo referente às observações.

Logo, observa-se que o Autor restou exposto a ruído acima dos limites de tolerância para o período que, à época, era de 80 decibéis. Ressalte-se, outrossim, que a necessidade de exposição habitual e permanente apenas passou a ser exigida após 29.04.1995, data em que promulgada a Lei nº 9.032/95.

Assim, considero a especialidade do período laborado entre 01/02/91 a 02/06/95.

Com relação, ao período de 06/03/97 a 30/10/97, observo que, não há como reconhecer sua especialidade. Para esse período, o limite de tolerância do ruído era de 90 decibéis. No PPP referente a esse período consta que o Autor esteve sujeito a ruído de 86,5 decibéis, portanto, abaixo do limite de tolerância.

Quanto ao período referente a 01/01/2004 a 30/11/2017, observo que o reconhecimento da especialidade não abrange a sua totalidade.

De plano, rechaça-se a alegação do INSS no sentido de que não houve a observância da metodologia NEN da NHO-FUNDACENTRO. Sabe-se que se firmou, no âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o entendimento de que pouco importa a metodologia utilizada, porquanto a legislação não faz qualquer exigência nesse sentido.

Ademais, é cediço que a partir de 18.11.2003 o nível de ruído exigido para o reconhecimento da especialidade passou a ser acima de 85 decibéis. E, analisando o PPP juntado verifico que, no período de 01.01.2004 a 30.09.2007, houve labor exposto a ruído de 91,7 decibéis, razão pela qual reconheço a especialidade.

Por sua vez, no período que medeia 01.10.2007 a 31.12.2009 o labor se deu exposto a ruído no montante de 79,4 decibéis, abaixo, portanto dos limites de tolerância. Logo, não há como reconhecer a especialidade desse período.

Por fim, observo que a partir de 01.01.2010 até 30.11.2017 houve labor sujeito a ruído acima de 85 decibéis, razão pela qual reconheço sua especialidade. Cumpre ressaltar, que o fato de ter o Autor gozado de auxílio-doença previdenciário de 11/09/2012 a 06/01/2013, não tem o condão de retirar a especialidade nesse intervalo, em razão do julgamento do tema 998, do Superior Tribunal de Justiça, submetido a sistemática dos recursos repetitivos.

Assim, considero especiais os períodos de 01.01.2004 a 30.09.2007 e 01.01.2010 até 30.11.2017.

Observa-se, ainda, que da contagem administrativa do INSS faltava ao autor 8 anos, 4 meses e 25 dias, desconsiderando o período especial posteriormente reconhecido pela própria autarquia (id. 20870516-pg. 47) para que pudesse obter a sua aposentadoria por tempo de contribuição. Houve o reconhecimento, na presente ação, do período de 01/02/1991 a 02/06/1995, 01/01/2004 a 30/09/2007 e de 01/01/2010 a 30/11/2017 como especial. Somando-se ao período especial reconhecido administrativamente (08/04/1996 a 05/03/1997 e 01/11/1997 a 31/12/2003 - id. 20870516-pg. 59), verifica-se que o autor possuía, na data da DER 35 anos, 10 meses e 19 dias de contribuição, tendo direito à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição pretendida.

III – DISPOSITIVO:

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, extingo o feito com resolução do mérito e julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar a Ré à concessão e implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pretendido, com D.I.B na D.E.R (14.09.2018).

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial e aquelas relativas aos meses em que houve trabalho assalariado, deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC, nos termos do que restou decidido por ocasião do REsp 1.494.146/MG, sobre a sistemática dos recursos repetitivos pelo STJ.

Por sua vez, os juros de mora devem incidir de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança, já que os valores atrasados são posteriores a 2009.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita.

Condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no §4º, II e § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e §3º, inciso I, do CPC.

Havendo interposição de recurso, dê-se vistas à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 23 de janeiro de 2020.

Sumário Recomendação CNJ 04/2012

Nome do segurado: PAULO HENRIQUE DE MORAES

CPF: 256.043.808-90

DIB: 14/09/2018

DIP: data da sentença

Período reconhecido judicialmente: 01/02/1991 a 02/06/1995, 01/01/2004 a 30/09/2007 e de 01/01/2010 a 30/11/2017 (especial).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002514-95.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: KNORR BREMSE SISTEMAS PARA VEICULOS FERROVIARIOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA FERRAZ CAFARO - SP183437, GIULIANA CAFARO KIKUCHI - SP132592

RÉU: PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte embargante em face da sentença (id. 26749632), sob o fundamento de que houve omissão consubstanciada na não indicação de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo é aquele destacado.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Assiste razão à embargante quanto à omissão apontada.

Isso porque, pelo que se extrai de sua petição inicial, fundamentou seu pedido na exclusão do ICMS destacado.

Assim, de rigor a retificação do dispositivo da sentença, que passa a constar nos seguintes termos:

“Dispositivo.

Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial a fim de declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do **ICMS destacado** na base de cálculo da CPRB, bem como para declarar o direito de restituir mediante compensação/restituição dos valores recolhidos a esse título, ou a repetição do indébito, observada a prescrição quinquenal que antecede a data do ajuizamento da presente demanda, devidamente corrigidos pela incidência da SELIC, a ser exercido em sede própria e nos termos da legislação que regula a compensação, observado o disposto no art. 170-A do CTN.

Custas na forma da lei.

Condono a União ao pagamento de honorários advocatícios nos patamares mínimos estabelecidos pelo artigo 85, § 3º, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

(...)”

No mais, mantenho a sentença tal como prolatada.

Fica reaberto o prazo para eventual recurso das partes.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000806-44.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ROSEMEIRE DE SOUZA LUIZ
Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista do trânsito em julgado e, em observância aos princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos r. sentença e acórdão.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 (cinco) dias.

Discordando dos cálculos apresentados ou em caso de não apresentação dos cálculos pelo INSS, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC, iniciando a execução e apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Intimem-se.

Jundiaí, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005443-04.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CLAUDIO ROGERIO FRAULO
Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro o prazo de 30 dias para que a parte autora providencie a juntada de cópia integral do Processo Administrativo.

Após a juntada, cumpra-se o item 3 e seguintes do despacho de id. 24984153 - Pág. 1 (citação do INSS).

Int.

JUNDIAÍ, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005280-24.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: HAROLDO GRILLO FAJARDO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS POPIELYSRKO - SP227912
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por HAROLDO GRILLO FAJARDO, em face da CAIXA, objetivando, em síntese, a REVISÃO DO SALDO DO FGTS.

Afirma que o índice da TR não pode ser utilizado. Deu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Decido.

Foi dado prazo de 15 dias para que a parte autora juntasse aos autos demonstrativo de como chegou ao valor da ação, inclusive em razão da competência absoluta do Juizado Especial Federal.

A parte autora não cumpriu a decisão e não se manifestou até a presente data.

Decido.

Resta evidente que a parte autora ingressou com a ação sem juntar os documentos indispensáveis para apreciação do seu pedido, conforme dispõe o artigo 320 do CPC.

Não juntada a documentação no prazo de emenda a consequência jurídica é o indeferimento da petição inicial (artigos 321, parágrafo único, e 330, IV, do CPC).

Observe que é ônus da parte autora inclusive bem delimitar a pretensão deduzida em juízo, inclusive porque o valor é critério de fixação de competência absoluta, do Juizado Especial Federal em causas inferiores a 60 salários mínimos.

Dispositivo.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro a petição inicial e **extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, I, do CPC.**

Tendo em vista o muito baixo valor das custas iniciais, deixo de proceder a cobrança, por ser ela mais onerosa do que o resultado a ser obtido.

P.I. como trânsito em julgado, archive-se.

JUNDIAÍ, 23 de janeiro de 2020.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença sob o id. 25883381, que julgou improcedente o pedido.

Defende a embargante, em síntese, que houve contradição quanto ao marco inicial fixado pela sentença para contagem do prazo prescricional da pretensão deduzida.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada. Sublinhe-se a sentença declinou expressamente as razões que a levaram a reconhecer a prescrição, esclarecendo, especialmente, o marco inicial da contagem

Como cediço, os embargos de declaração não são a via adequada à discussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual *error in iudicando*.

Ademais, conforme já se manifestou o E. STJ:

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.” STJ, 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**.

P.I.

Jundiaí, 23 de janeiro de 2020.

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, proposta por **DORIVAL ROVERI**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, cuja renda mensal inicial teria sido limitada ao teto previdenciário e que deve ela ser revisada, tendo em vista o novo limite máximo da renda mensal fixados pelas emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Apurou-se a existência de processo anterior, 0004548-43.2019.403.6128.

Intimada a parte autora a se manifestar, juntou documentos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

No presente caso, verifica-se do termo de prevenção juntado aos autos a distribuição anterior de demanda idêntica a esta, em trâmite perante a 2ª Vara Federal, onde pleiteia a parte autora a concessão da mesma revisão de benefício.

Dessa forma, caracterizada está a **litispendência**, pressuposto processual negativo de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode levar à apreciação do Poder Judiciário questão que já está em trâmite. Não há, com efeito, lide, pois o conflito de interesses já está em andamento.

Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso V do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas ou honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008712-15.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ANTONIO DONIZETE RAIMUNDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista do trânsito em julgado e, em observância aos princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos r. sentença e acórdão.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 (cinco) dias.

Discordando dos cálculos apresentados ou em caso de não apresentação dos cálculos pelo INSS, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC, iniciando a execução e apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Intimem-se.

Jundiaí, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000618-85.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: ODAIR BONJORNO, CLAUDETE SALCEDO BONJORNO
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA DE SOUZA - SP306459
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA DE SOUZA - SP306459

DESPACHO

Vistos.

Indefiro os pedidos formulados pela parte executada ODAIR BONJORNO no id. 22613490 - Pág. 1, porquanto já foram objeto de apreciação nos autos dos embargos à execução nº. 5001878-32.2019.4.03.6128, que atualmente encontra-se remetido ao E. TRF3. Ademais, trata-se de meio incorreto de defesa, nos termos do art. 914 e seguintes do CPC.

Requeira a exequente o que de direito para satisfação de seu crédito, no prazo de 30 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem prejuízo de que a exequente venha a formular requerimento útil à satisfação de seu crédito.

Int.

JUNDIAÍ, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000404-31.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A
EXECUTADO: SIMONETTI SERVICOS E TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA, ROSEMARY DA SILVA, JULIO CESAR SIMONETTI

DESPACHO

Vistos.

Id.23487032. Mantenho o despacho de id. 23099791 inalterado por seus próprios fundamentos.

Cumpra-se o referido despacho, coma remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

Int.

JUNDIAÍ, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004776-18.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SIDNEY DE PAULA
Advogados do(a) AUTOR: MAIRACAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Tendo em conta a juntada de documento pela parte autora no id. 26427805, em respeito ao contraditório, intime-se o INSS para ciência e eventual manifestação, no prazo de 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

JUNDIAÍ, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005892-86.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: LUIZ CARLOS MARTINIO

DESPACHO

VISTOS

Virtualizados os autos, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que for de direito.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001026-08.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: SEBASTIAO APARECIDO DO PRADO

DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente (ID.25985411), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

Jundiaí, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003745-94.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOAO ROBERTO FURLAN
Advogado do(a) AUTOR: FABIO CRISTIANO TRINQUINATO - SP143534
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, são as partes intimadas para para requerimento do que entender de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Jundiaí, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003792-68.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
INVENTARIANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) INVENTARIANTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
INVENTARIANTE: MARCOS APARECIDO FROIS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para COMPLEMENTAR as custas judiciais, parcialmente recolhidas na inicial, na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. sentença".

Jundiaí, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001715-86.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MOACIR DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Jundiaí, 31 de janeiro de 2020.

REMIÇÃO DO IMÓVEL HIPOTECADO (136) Nº 5003378-70.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARCIA SANCHEZ
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DA SILVA PEREIRA - SP270922
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte AUTORA intimada dos documentos juntados pela parte RÉ, com vista para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Jundiaí, 31 de janeiro de 2020.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002786-60.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CERCARIND E COM DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL PAVANI DARIO - SP257612
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

JUNDIAÍ, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000600-64.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: ALEXANDRE GIOCONDA REFEICOES - ME, ALEXANDRE GIOCONDA
Advogados do(a) EXECUTADO: TAISA PEDROSA LAITER - SP161170, RICARDO DE OLIVEIRA LAITER - SP268147, TULIO PEDROSA - SP183966
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO DE OLIVEIRA LAITER - SP268147, TULIO PEDROSA - SP183966

DESPACHO

ID 25132016: Esclareça a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se a pretensão deduzida tem por fundamento o reforço da penhora realizada no ID 8052625 - p. 2/3.

Int.

JUNDIAÍ, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001110-43.2018.4.03.6128
AUTOR: VALMIR FERREIRA DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO - SP134192
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 30 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004256-58.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MAURO CESAR MATIAS CANDIDO
Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP167955-E
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Mauro César Matias Cândido** em face do **Gerente Executivo do Inss em Jundiá**, objetivando que seja dado andamento e cumprimento à determinação da 1ª Composição Adjunta da 11ª Junta de Recursos do CRPS no processo administrativo 188.036.840-1.

A liminar foi deferida, concedendo-se o prazo de 30 para cumprimento (ID 22303155).

O MPF apresentou seu parecer (ID 22707983).

A autoridade impetrada prestou informações, aduzindo sua ilegitimidade passiva, já que o cumprimento da decisão do CRPS está a cargo do Perito Médico Federal, não mais vinculado ao INSS (ID 24974287).

O impetrante foi intimado para se manifestar sobre a ilegitimidade, quedando-se inerte (ID 25108823).

É o breve relatório. Decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

A concessão da segurança requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando da impetração.

Insurge-se a impetrante contra a demora no cumprimento da diligência determinada pelo Conselho de Recursos da Previdência Social. No entanto, a autoridade impetrada informou que o ato não é de sua responsabilidade, indicando a autoridade coatora correta no Supervisor da Perícia Médica Federal de Jundiá.

De fato, Autoridade coatora é o agente administrativo que pratica ato passível de construção. Na verdade, é aquela que efetivamente pratica o ato, ou que tem poder legal de praticá-lo, nos casos de omissão. Portanto, autoridade coatora será aquela designada pelo ordenamento jurídico, aquela a quem a regra de competência obriga à prática do ato. Destarte, é importante que seja indicada devidamente a autoridade coatora.

Assim, o mandado de segurança deve ser impetrado em face do agente que responda pela prática do ato lesivo a direito líquido e certo e que tenha atribuição para cumprir a ordem emanada do mandado de segurança.

Nota-se que a autoridade impetrada informou que os Peritos Médicos Federais, nos termos da lei 13.846/19, passaram a constituir carreira própria, não mais subordinados ao INSS, e o cumprimento do ato em questão compete a eles.

Intimado o impetrante, não requereu a emenda da inicial, devendo então a segurança ser denegada quanto à autoridade indicada, que não tem poderes para afastar o ato coator.

Ante o exposto, **denego a segurança**.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001758-86.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá
EXEQUENTE: CENTRO COMERCIAL SAMAMBAIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA RUIVO DE OLIVEIRA - SP218122
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por CENTRO COMERCIAL SAMAMBAIA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a cobrança de despesas condominiais.

As partes apresentaram petição conjunta, com depósito do valor acordado englobando as cotas condominiais, custas e honorários (ID 17792354 e 17792362).

A executada requereu a extinção do feito (ID 25419705).

Nestes termos os autos vieram conclusos.

DECIDO.

Diante do pagamento, **declaro extinta a presente execução**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Sem condenação em honorários porquanto o acordo administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Intime-se a exequente para informar conta corrente para transferência do valor depositado. Com a informação, solicite-se à Caixa o cumprimento.

Após tudo cumprido, arquivem-se os autos com baixa.

P. R. I.

JUNDIAÍ, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000574-25.2015.4.03.6128
EXEQUENTE: LAIRANE BEZERRA ARANTES COELHO DOS SANTOS, TAYNA BEZERRA ARANTES COELHO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA APARECIDA DA SILVA - SP321463
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA APARECIDA DA SILVA - SP321463
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000574-25.2015.4.03.6128
EXEQUENTE: LAIRANE BEZERRA ARANTES COELHO DOS SANTOS, TAYNA BEZERRA ARANTES COELHO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA APARECIDA DA SILVA - SP321463
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA APARECIDA DA SILVA - SP321463
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004350-06.2019.4.03.6128
AUTOR: AILTON FARIAS
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA MERCURI CYRINO KALAF - SP172248, MARCEL SCARABELIN RIGHI - SP135078
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005180-69.2019.4.03.6128
AUTOR: MARCO ANTONIO VERMIGLIO BONAMIGO
Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR QUINTINO - SP237930
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 29 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002307-67.2017.4.03.6128
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VALDILEIA APARECIDA DA SILVA DE AZEVEDO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, providencie a parte autora a comprovação da distribuição das Cartas Precatórias junto aos Juízos deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 30 de janeiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000236-87.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
RÉU: DARCIRA MARIA PEREIRA

DECISÃO

Cuida-se de **AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE** movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de **Darcira Maria Pereira e demais ocupantes do imóvel**, em que a parte autora objetiva a concessão de liminar para a reintegração na posse de imóvel situado na **Rua das Macieiras, n. 46, Residencial Novo Lar Cimiga I, Qd Flote 48, Cajamar-SP**.

Narra a parte autora que o imóvel acima citado é de propriedade do FAR – Fundo de Arrendamento Residencial, integrante do Programa Minha Casa Minha Vida, e destinado a famílias de baixa renda selecionadas na forma da lei 11.977/09. Sustenta que a parte autora ocupa irregularmente o imóvel, desvirtuando o programa social e impedindo a regular ocupação por família previamente qualificada.

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

É a síntese do necessário. DECIDO.

De acordo com a documentação acostada aos autos, está-se diante, aparentemente, de uma hipótese de **esbulho possessório**, ante a ocupação irregular de imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial.

Nos termos do artigo 558 do NCPC, *regem o procedimento de manutenção e de reintegração de posse as normas da Seção II deste Capítulo quando a ação for proposta dentro de ano e dia da turbação ou do esbulho afirmado na petição inicial, que assegura ao requerente, caso esteja a petição inicial devidamente instruída, o deferimento, sem ouvir o réu, da expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração, determinando-se, caso contrário, que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada* (artigo 562, NCPC). Transcorrido o prazo previsto no caput do artigo 558 exposto alhures, *será comum o procedimento, não perdendo, contudo, o caráter possessório*.

Pois bem.

No caso em questão, consoante teor dos documentos de ID 27645136, desde **06/01/2020** foi comprovado que a autora está irregularmente ocupando o imóvel, e a presente ação foi proposta em **29/01/2019**, **a ensejar, pois, a incidência do caput do artigo 558 do NCPC** por se tratar de posse nova.

Passo ao exame do pedido de concessão de *medida liminar de reintegração de posse*, nos termos do art. 562 do NCPC.

O art. 1.210, *caput*, do Código Civil, garante ao possuidor o direito de ser mantido na posse em caso de turbação, e de ser restituído na hipótese de esbulho.

No caso vertente, a parte autora é proprietária do imóvel, em razão da consolidação da propriedade ao Fundo de Arrendamento Residencial em razão da inadimplência e rescisão contratual da antiga fiduciante, Marlene Meneses Gomes.

A parte ré está ocupando irregularmente o imóvel, destinado a programa social para famílias de baixa renda, de modo que a autora deve ser reintegrada na posse para dar a destinação correta ao imóvel. Eventual cessão do imóvel pela antiga possuidora não autoriza a manutenção na posse dos ocupantes, dada a irregularidade.

Veja-se julgado:

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. LEGITIMIDADE ATIVA DO OCUPANTE. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CESSÃO DE DIREITO SEM ANUÊNCIA DO AGENTE FINANCEIRO. VEDAÇÃO CONTRATUAL. MANUTENÇÃO DA POSSE. IMPOSSIBILIDADE. POSSE INJUSTA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Se o embargante não parte passiva na ação de reintegração de posse movida pela CEF, ostenta ele legitimidade ativa para opor embargos de terceiro, consoante artigo 674 do CPC/15 (antigo 1.046 do CPC/73). 2. Cuida-se de pedido de reintegração de posse sob a alegação do autor ser cessionário do contrato de arrendamento residencial firmado pelo PAR entre terceiras pessoas e a CEF, objeto de ação de reintegração de posse onde foi deferida a liminar. 3. Expressamente vedado pelo contrato originário a transferência do imóvel a terceiros sem a anuência do agente financeiro, não se reconhece boa-fé do cessionário, que admite ter pago as prestações em nome do titular originário e estava ciente (ou deveria estar) da vedação imposta, já que constante do termo de cessão de direito. 4. Efetivada a transferência do contrato e, de consequente, do imóvel, sem que para tanto tivesse havido o assentimento da CEF, há fundamento à reintegração pretendida, não se cogitando da reintegração do cessionário na posse, porque conquistada sem a necessária boa-fé. 5. O princípio da dignidade da pessoa humana e o direito à moradia não asseguram a ocupação do imóvel vinculado ao PAR, de que trata a Lei n. 10.188/2001, adquirido do arrendatário fora das formalidades legais. 6. Apelação a que se nega provimento. Sentença mantida. (ApCiv 0002644-19.2017.4.03.6104, Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/01/2020.)

Assim, estando presentes os requisitos legais autorizadores, é o caso de deferimento do pedido.

Posto isso, **DEFIRO** a medida liminar de reintegração da posse em favor da parte autora, restituindo-lhe a posse do imóvel localizado na **Rua das Macieiras, n. 46, Residencial Novo Lar Cimiga I, Qd Flote 48, Cajamar-SP**.

Inicialmente, intime-se a parte autora para recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Após a regularização, **expeça-se** mandado de reintegração de posse em favor da parte autora, nele se conferindo à parte ré ou os ocupantes do imóvel o **prazo de 30 (trinta) dias** para desocupar o imóvel em questão. Findo o prazo sem desocupação voluntária, o mandado deverá ser definitivamente cumprido, incumbindo à parte autora o fornecimento dos meios materiais para a remoção dos bens que eventualmente guarnecem o imóvel a ser reintegrado, conforme contato prévio a ser mantido com o oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência.

Citem-se os réus/ocupantes do imóvel.

Expeça-se o necessário.

JUNDIAÍ, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001022-39.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: NATALINO DONIZETE DE SOUZA GONZALEZ
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BERNARDI - SP231915
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por **Natalino Donizete de Souza Gonzalez** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento de período laborado sob condições especiais e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo 181.286.466-0, em 02/01/2017, com o consequente pagamento dos atrasados.

Juntou coma inicial procuração e documentos (id 1641180 e anexos).

Foi concedida à parte autora a gratuidade processual (id 2213300).

O PA foi anexado aos autos (id 2296348 e anexos).

Citado, o INSS ofertou contestação, requerendo a improcedência do pedido, por não estar comprovado que a parte autora ficou exposta a agente insalubre acima do limite de tolerância, de forma habitual e permanente, bem como ficou afastado em auxílio doença previdenciário. Ofereceu proposta de acordo (id 2872951).

Réplica foi ofertada (id 2974928).

A proposta de acordo não foi aceita (id 11189734).

É o relatório. Fundamento e Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o feito antecipadamente, na forma do art. 355, inc. I, do CPC.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

No caso, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos elencados na inicial, para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Período Especial

Passo à análise do reconhecimento do período especial requerido, tecendo de início algumas considerações sobre a aposentadoria especial.

A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados *penosos, insalubres ou perigosos* (artigo 31 da Lei 3.807/60).

O artigo 201, §1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob *condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*.

Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

As exigências legais no tocante à **comprovação do exercício** de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, §1º, do Decreto 3.048/99).

Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79.

O **enquadramento**, portanto, era feito em razão da **categoria profissional** a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.

O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que *“para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”*. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.

A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o §4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a **exposição aos agentes nocivos**, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

(...)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08).

Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão.

Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).

Do agente agressivo ruído

Passo a tecer alguns comentários a respeito do **agente agressivo ruído**.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013)

Da utilização de equipamento de proteção individual

Quanto à **utilização do equipamento de proteção individual** para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresários, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a "teoria da proteção extrema", cristalizada na Súmula n. 09 da TNU ("o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado"), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar:

- 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde;
- 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres como trabalhadores;
- 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

Do caso concreto

-
-

No caso concreto, pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade do período laborado para a empresa Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda.

Para tanto, apresentou no processo administrativo Perfil Profissiográfico Previdenciário (id 2296348 pág. 04/10), que atesta ter o autor ficado sempre exposto a ruído superior ao limite de tolerância vigente para o período. De 22/07/1991 a 31/08/1994, ficou exposto a ruído de 82,5 dB, como ajudante de cozinha. A partir de então, trabalhou como forjador, exposto a ruído acima de 90 dB até 18/11/2003, e acima de 85 dB para o restante do período.

A utilização de equipamento de proteção individual anotado no PPP, no caso específico do agente físico ruído, não é suficiente para afastar a insalubridade, conforme julgado citado do e. STF.

Quanto ao período de gozo de auxílio doença previdenciário, de 25/10/2000 a 04/03/2001, como imediatamente anterior o autor estava exposto a agentes insalubres, o período de afastamento também deve ser computado, com base na tese fixada no tema repetitivo 998 pelo STJ:

O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

Assim, reconheço a especialidade do período de **22/07/1991 a 15/03/2017** (data de expedição do PPP). Contando o autor com mais de 25 anos de atividade insalubre, é devida a concessão de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo, uma vez que o PPP foi com ele apresentado.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e **JULGO PROCEDENTE** o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder à parte autora, NATALINO DONIZETE DE SOUZA GONZALEZ, o benefício previdenciário de aposentadoria especial, nos termos da fundamentação supra, com DIB na DER, em 02/01/2017, e RMI a ser calculada pela autarquia, bem como a pagar os atrasados, devidos desde a data de início do benefício, atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF.

Por ter sucumbido, condeno o Inss aos pagamento de honorários advocatícios, fixados no valor mínimo previsto no art. 85 do CPC/2015, após liquidação de sentença, sobre os atrasados devidos até a data desta sentença.

Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a **tutela provisória** e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Comunique-se com urgência.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 30 de janeiro de 2020.

Sumário Recomendação CNJ 04/2012

Nome do segurado: NATALINO DONIZETE DE SOUZA GONZALEZ

CPF: 151.951.978-81

Benefício: APOSENTADORIA ESPECIAL

NB: 181.286.466-0

DIB: 02/01/2017

DIP administrativo: março/2020

MONITÓRIA (40) Nº 5003158-38.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: SARA GOMES DA SILVA CORREA AGENCIA, SARA GOMES DA SILVA, LUCAS JOSE DE OLIVEIRA GARCIA

DESPACHO

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos dos artigos 701 e 702, ambos do Código de Processo Civil em vigor, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 701, § 1º, do CPC/2015).

No retorno do Mandado, não ocorrendo a citação do réu, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Levada a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos do artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Promova-se a alteração da classe processual para "**Cumprimento de Sentença**".

Assim, consoante dispõe o artigo 523 do Código de Processo Civil, deverá o(a) executado(a) ser intimado(a), pessoalmente, para pagamento da quantia total descrita na inicial, acrescido de custas se houver, conforme requerido pela credora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), assim como de honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre o total da dívida.

Em não havendo a quitação voluntária tempestiva do débito (CPC, Art. 523, §3º), tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001728-22.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARIA DE CARLI MARTINES
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 25877692: Ciência à Expert sobre as ponderações da autora, a fim de que possa apresentar esclarecimentos adicionais acerca das razões da fixação da data de início da incapacidade. Prazo 10 dias.

Após, vista às partes e cls.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007744-48.2015.4.03.6128
AUTOR: IRMAOS LUCHINI S A COMERCIAL AUTO PECAS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: ANDRE NOVAIS DE FREITAS - SP232955

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004120-61.2019.4.03.6128
AUTOR: SERGIO DA SILVA FLAUZINO
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIA DUTRA DE CASTRO - SP220492, IARADOS SANTOS - SP98181-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarem provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 30 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002830-11.2019.4.03.6128
IMPETRANTE: POLYPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAMILA OLIVEIRA DE GODOI - SP378401
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 30 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000358-42.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: PROTURBO USINAGEM DE PRECISAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 15 (quinze) dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

JUNDIAÍ, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0006418-19.2016.4.03.6128
AUTOR: ADEMAR CARLOS GOVONI
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO DUARTE NORI ALVES - SP196681

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 30 de janeiro de 2020.

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL
Dra. PATRICIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bel. DENIS FARIAMOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA*

Expediente N.º 502

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000424-39.2018.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007865-81.2012.403.6128 ()) - FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A (Proc. 2904 - LUCIANA MARIA SILVA DUARTE DA CONCEICAO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE LOUVEIRA (SP226733 - REGIS AUGUSTO LOURENÇÃO)

Vistos em sentença. Fepasa - Ferrovia Paulista S/A, opôs os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da Prefeitura Municipal de Louveira, objetivando impugnar os créditos em cobrança. Nesta data, o feito executivo foi extinto por sentença, nos termos do art. 485, VIII do CPC e art. 26 da LEF ante o cancelamento da inscrição em cobrança. Em razão da extinção do feito principal, os embargos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Extinta a execução fiscal principal, deixa de existir objeto e interesse processual do embargante na presente ação. Em razão do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso VI, e 771 do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação honorária em razão da extinção destes embargos ser motivada por fato superveniente à vontade das partes. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Desapensem-se imediatamente. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001049-73.2018.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004754-50.2016.403.6128 ()) - ZINCAGEM ESPELETA LTDA - EPP (SP231915 - FELIPE BERNARDI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, e, ainda, com fundamento no artigo 3º da Resolução-PRES nº 142, de 20/07/17, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providencie o(a) apelante a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos parágrafos 1º a 3º do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias. Sem prejuízo, deverá o(a) apelante, no prazo de 5 (cinco) dias, comunicar no processo físico a distribuição do feito no Sistema PJe.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000169-47.2019.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001340-10.2017.403.6128 ()) - STENVILLE INDUSTRIA DE PRODUTOS TEXTIS EIREL (SP231915 - FELIPE BERNARDI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, e, ainda, com fundamento no artigo 3º da Resolução-PRES nº 142, de 20/07/17, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providencie o(a) apelante a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos parágrafos 1º a 3º do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias. Sem prejuízo, deverá o(a) apelante, no prazo de 5 (cinco) dias, comunicar no processo físico a distribuição do feito no Sistema PJe.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000410-21.2019.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002375-05.2017.403.6128 ()) - MOVEIS ESPLANADA LTDA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados por MÓVEIS ESPLANADA LTDA em face da FAZENDA NACIONAL objetivando a desconstituição dos créditos consolidados na CDA n. 80.6.17.007700-41. Nos autos principais, foi realizado bloqueio de valores via Bacenjud (fls. 250/250v. da EF - RS 809.642,40). Em complementação à penhora, foram bloqueados veículos via RENAJUD - fls. 278/278v da EF. Não obstante, o valor total em cobrança perfaz o montante de R\$ 1.693.250,89 em 10/07/2019 - fl. 260 da EF. Assim, não há penhora integral formalizada nos autos principais. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Não formalizada a penhora integral imprescindível ao processamento dos presentes embargos (art. 16, parágrafo 1º da lei n. 6.830/80), o presente feito não deve prosperar. Cabe asseverar que o art. 914 do Código de Processo Civil/2015 não revoga a previsão contida na Lei n. 6.830/80, por ser esta norma de caráter especial, nos moldes do parágrafo 2º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro. Este entendimento foi assentado em sede de julgamento de recurso repetitivo pelo C. STJ. Confira-se EMENTA PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791. 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, como o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, momento a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Ematenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido como reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido a alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Agn. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Agn. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, n. 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416/AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011. 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ - Resp 1.272.827-PE, DJe 31/05/2013, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques). Assim, ausente uma das condições - qual seja a GARANTIA INTEGRAL DO JUÍZO, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos à execução fiscal e EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 1º, in fine da Lei n. 6.830/80 c/c art. 485, inciso VI do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios. Demanda isenta de custas. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com todas as cautelas de praxe. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL**0003227-05.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL X GLAUCO PEDROSO JUNDIAI ME (SP231915 - FELIPE BERNARDI)

Fls. 105/105v: Razão assiste à Exequente. Consoante extrato de fl. 100, que expõe a situação das dívidas ativas em cobrança nos autos, verifica-se que somente a CDA n. 80.4.05.068962-61 foi extinta pelo pagamento. Assim, a CDA n. 80.4.09.004180-55 remanesce exigível e o feito não deve ser extinto. Em razão do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração revogar a sentença de fls. 101/101. Prossiga-se a execução fiscal com relação à CDA n. 80.4.09.004180-55. Por conseguinte, nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20/04/2016, c.c. os termos da Ordem de Serviço n. 02, de 07/02/2019 da PSFN-JDI, SUSPENDO o curso desta execução fiscal com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, sem prejuízo da reapreciação desta determinação em caso de regular oposição do Exequente. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS onde deverão aguardar eventual manifestação útil por parte da Exequente, que dê efetivo impulso ao feito. Em qualquer caso, fica franqueada à Fazenda Nacional a oportunidade de se manifestar sobre causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, quando intimada regularmente deste despacho. Por fim, se não modificada a situação, façam-se os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas no art. 40, 4º, da LEF. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0006801-36.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X JUNDLEITE TRANSPORTES LTDA X DOMINGOS ROQUE FARINA X JOAO BATISTA DE MORAES (SP247195 - JONATHAS AUGUSTO BUSANELLI)

Fls. 91/94: Razão assiste ao coexecutado. Bloqueio de valores que atinja o patamar de até quarenta salários mínimos depositados em cadernetas de poupança, conta-corrente ou em fundos de investimento titularizados por pessoa física ou empresa individual, quando o somatório do saldo existente nas contas bloqueadas não ultrapasse o patamar de quarenta salários mínimos e não haja bloqueio integral, de acordo com o detalhamento de cumprimento da ordem, (AgInt nos EDcl no AREsp 1445026/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 03/10/2019), devem ser desfeitos. Em razão do exposto, ACOLHO os embargos de declaração opostos e determino o imediato desbloqueio do valor remanescente na conta bancária do coexecutado Domingos Roque Farina - extrato de fl. 89. Por conseguinte, nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20/04/2016, c.c. os termos da Ordem de Serviço n. 02, de 07/02/2019 da PSFN-JDI, SUSPENDO o curso desta execução fiscal com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, sem prejuízo da reapreciação desta determinação em caso de regular oposição do Exequente. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS onde deverão aguardar eventual manifestação útil por parte da Exequente, que dê efetivo impulso ao feito. Em qualquer caso, fica franqueada à Fazenda Nacional a oportunidade de se manifestar sobre causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, quando intimada regularmente deste despacho. Por fim, se não modificada a situação, façam-se os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas no art. 40, 4º, da LEF. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0007865-81.2012.403.6128** - PREFEITURA MUNICIPAL DE LOUVEIRA (SP074359 - ROBINSON WAGNER DE BIASI) X FEPASA - FERROVIA PAULISTAS/A (SP197822 - LUCIANA MARIA SILVA DUARTE DA CONCEICAO E SP226733 - REGIS AUGUSTO LOURENCO)

Vistos em Sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 0876/2011. Regularmente processado, o Conselho se manifestou nos autos n. 00004243920184036128, requerendo a extinção da ação com fundamento no art. 26 da LEF (fl. 23). Os autos vieram conclusos para sentença e o relatório, DECIDO. Homologo, por sentença, o pedido de desistência da presente execução fiscal, declarando extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015 (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80. Sem prejuízo. Custas na forma da lei. Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL**0009657-36.2013.403.6128** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 3255 - MARIA FERNANDA PACHECO VAZ) X ARMANDO POLI CIA LTDA (SP156470 - JOSE VALTER MAINI E SP271792 - MARCEL LUIS PINTO)

Fls. 194/195: Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil. O mero inconformismo da parte com o entendimento do Juízo não justifica a interposição destes embargos de declaração para obtenção de efeitos infringentes. Diante do exposto, não configurada a presença de obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, REJEITO os embargos de declaração opostos. Considerando que o presente feito, em princípio, se enquadra nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20/04/2016, c.c. os termos da Ordem de Serviço n. 02, de 07/02/2019 da PSFN-JDI, SUSPENDO o curso desta execução fiscal com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, sem prejuízo da reapreciação desta determinação em caso de regular oposição do Exequente. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS onde deverão aguardar eventual manifestação útil por parte da Exequente, que dê efetivo impulso ao feito. Em qualquer caso, fica franqueada à Fazenda Nacional a oportunidade de se manifestar sobre causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, quando intimada regularmente deste despacho. Por fim, se não modificada a situação, façam-se os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas no art. 40, 4º, da LEF. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0010841-90.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X VALDIR DE LUCCI (SP089575 - EDISON ARAUJO PEIXOTO)

Vistos em embargos de declaração. Fls. 218/219 e 222/223: Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil. O mero inconformismo da parte com o entendimento do Juízo não justifica a interposição destes embargos de declaração para obtenção de efeitos infringentes. Diante do exposto, não configurada a presença de obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, REJEITO os embargos de declaração opostos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0014241-15.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X REBOVIZA INDUSTRIA E COMERCIO DE ABRASIVOS LTDA (SP093497 - EDUARDO BIRKMAN)

Fls. 78/79: A Exequente opôs embargos de declaração em face da decisão de fls. 74/75, suscitando contradição no entendimento exarado, na medida em que a determinação de reunião das execuções fiscais resultaria em impossibilidade de aplicação do RDCC - regime diferenciado de cobrança de créditos. Tendo em vista que a Exequente sinalizou que há de ser considerada a aplicação do disposto na Portaria PGFN n. 396/2016, acolho os presentes embargos de declaração a fim de reconsiderar a determinação de reunião dos processos que tramitam neste Juízo em desfavor do Executado. Outrossim, nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20/04/2016, c.c. os termos da Ordem de Serviço n. 02, de 07/02/2019 da PSFN-JDI, SUSPENDO o curso desta execução fiscal com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, sem prejuízo da reapreciação desta determinação em caso de regular oposição do Exequente. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS onde deverão aguardar eventual manifestação útil por parte da Exequente, que dê efetivo impulso ao feito. Em qualquer caso, fica franqueada à Fazenda Nacional a oportunidade de se manifestar sobre causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, quando intimada regularmente deste despacho. Por fim, se não modificada a situação, façam-se os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas no art. 40, 4º, da LEF. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0015855-55.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X REBOVIZA INDUSTRIA E COMERCIO DE ABRASIVOS LTDA (SP093497 - EDUARDO BIRKMAN)

Fls. 207/208: A Exequente opôs embargos de declaração em face da decisão de fls. 203/204, suscitando contradição no entendimento exarado, na medida em que a determinação de reunião das execuções fiscais resultaria em impossibilidade de aplicação do RDCC - regime diferenciado de cobrança de créditos. Tendo em vista que a Exequente sinalizou que há de ser considerada a aplicação do disposto na Portaria PGFN n. 396/2016, acolho os presentes embargos de declaração a fim de reconsiderar a determinação de reunião dos processos que tramitam neste Juízo em desfavor do Executado. Outrossim, nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20/04/2016, c.c. os termos da Ordem de Serviço n. 02, de 07/02/2019 da PSFN-JDI, SUSPENDO o curso desta execução fiscal com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, sem prejuízo da reapreciação desta determinação em caso de regular oposição do Exequente. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS onde deverão aguardar eventual manifestação útil por parte da Exequente, que dê efetivo impulso ao feito. Em qualquer caso, fica franqueada à Fazenda Nacional a oportunidade de se manifestar sobre causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, quando intimada regularmente deste despacho. Por fim, se não modificada a situação, façam-se os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas no art. 40, 4º, da LEF. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0006819-18.2016.403.6128** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X LIRIA DOS REIS SILVA (SP333470 - LUANA MAKOWSKI BARIANI)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, e, ainda, com fundamento no artigo 3º da Resolução-PRES nº 142, de 20/07/17, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providencie o(a) apelante a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos parágrafos 1º a 3º do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias. Sem prejuízo, deverá o(a) apelante, no prazo de 5 (cinco) dias, comunicar no processo físico a distribuição do feito no Sistema PJe. Int.

CAUTELAR FISCAL**0006697-05.2016.403.6128** - UNIAO FEDERAL (Proc. 3195 - VICTOR EMANUEL CONSTANTINO E Proc. 3191 - RAFAEL NADER CHRYSOSTOMO) X BELLAVANA INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO DE TABACOS LTDA (SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA) X RAFAEL GOIS SILVA XAVIER (MG110326 - EDILAINA CRISTINA AIDUKAS) X RAFAEL GOIS DA SILVA - ME (MG110326 - EDILAINA CRISTINA AIDUKAS) X GOIS & SILVA HOLDING LTDA (MG110326 - EDILAINA CRISTINA AIDUKAS) X KEMPINSKI HOLDING & PARTICIPACOES LIMITADA (MG110326 - EDILAINA CRISTINA AIDUKAS) X G.S.X EMPREENDIMENTOS & PARTICIPACOES LIMITADA X SHERATON HOLDING & PARTICIPACOES LIMITADA (MG110326 - EDILAINA CRISTINA AIDUKAS) X DUBAI HOLDING & PARTICIPACOES LIMITADA (MG110326 - EDILAINA CRISTINA AIDUKAS) X ZERMAT HOLDING E PARTICIPACOES EIRELI (MG110326 - EDILAINA CRISTINA AIDUKAS) X SWISS ADMINISTRACAO, INVESTIMENTOS, LOCACOES & SERVICOS LIMITADA (MG081424 - GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN) X BRUM CONSULTORIA EM NEGOCIOS LTDA (MG110326 - EDILAINA CRISTINA AIDUKAS) X GOIS & SILVA EMPREENDIMENTOS EMPRESARIAIS E PARTICIPACOES LTDA (MG110326 - EDILAINA CRISTINA AIDUKAS) X AGROPECUARIA OURO VELHO HOLDING LTDA (MG110326 - EDILAINA CRISTINA AIDUKAS) X OLD GOLD ARTEFATOS DE CONCRETO LIMITADA (MG110326 - EDILAINA CRISTINA AIDUKAS) X G.S.X SEG SERVICOS LIMITADA (MG110326 - EDILAINA CRISTINA AIDUKAS) E SP101295 - SIDNEY EDUARDO STAHL E SP254553 - MARCIO MARCHIONI MATEUS NEVES)

Fls. 1517/1521 e 1530/1531: Terceiros se manifestaram nos autos requerendo o levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre bens, em tese, de suas propriedades. Ocorre que os autos já foram sentenciados e a indisponibilidade decretada está em vias de regularização nos autos executivos - formalização de penhora. Desta forma, havendo interesse, terceiros poderão manifestar oposição às constrições por meio da via processual adequada, com observância dos princípios da ampla defesa e contraditório e valendo-se de instrução probatória adequada. Não obstante, esclareço que a parte interessada poderá diretamente, pela via administrativa, pleitear o levantamento junto à Fazenda Nacional, munido dos documentos pertinentes, a qual ficará incumbida de informar nos autos executivos eventual concordância com a baixa da constrição. Em razão de todo o exposto, indefiro os requerimentos. Intimem-se os patronos dos requerentes, signatários das petições, por publicação, somente desta decisão. Intimem-se os Requeridos da sentença de fls. 1495/1510.

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO**0006205-13.2016.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP331709 - AMANDA RODRIGUES CHEVES) SEGREDO DE JUSTIÇA**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0008505-27.2010.403.6105** - JUSTICA PUBLICA (Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X LUCIANO MAGALHAES (SP158635 - ARLEI DA COSTA E SP390458 - AMANDA BARDUCCI LUIZ) X EDUARDO MARCHI MARINHEIRO (SP258870 - THIAGO DE ALCANTARA VITALE FERREIRA E SP351028 - ALAN RODRIGUES)

Vistos etc. Diante da juntada da certidão de fl. retro, abra-se o prazo sucessivo de 5 dias, iniciando-se pela acusação, intimando-se, após, a defesa, para, querendo, complementar suas alegações finais. Decorrido o prazo, comou sem manifestação, venhamos autos conclusos para sentença. Int. (ATT. PRAZO PARA A DEFESA)

§ 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução:

I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento;

Consoante dispõe o mencionado artigo, nos casos em que o Embargante se insurge contra dívida em cobrança, na petição inicial deverá estar **declarado o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.**

Ocorre que, no caso, o Embargante não logrou indicar nos autos nem o valor que entende correto, a par da ausência de juntada de eventual *memória de cálculo* vinculada a tal indicação obrigatória.

O Embargante impugna totalmente a dívida, ou seja, suposto excessivo e indevido montante em execução.

Ademais, na linha da jurisprudência do C. STJ, sequer há que se falar em possibilidade de emenda da exordial, sobretudo quando ausente a indicação de eventual *valor correto* ¹¹

Neste sentido, registro, por oportuno, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. EMBARGOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. PEDIDO NÃO CONHECIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 739-A, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, que reconheceu não ter havido o cerceamento de defesa, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que, como já decidido, é inviabilizado, nesta instância superior, pela Súmula nº 7 desta Corte. 2. **Nos termos da jurisprudência desta Corte, compete ao embargante declarar na petição inicial o valor que entende correto e apresentar a respectiva memória de cálculo, momento em que, em sede de embargos do devedor, deduz pedido de revisão contratual fundado na abusividade de encargos que importe em excesso de execução, por inteligência do art. 739-A, § 5º, do CPC.** 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 375.758/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 11/09/2014) (g. n.).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. EMBARGOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. PEDIDO NÃO CONHECIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 739-A, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, que reconheceu não ter havido o cerceamento de defesa, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que, como já decidido, é inviabilizado, nesta instância superior, pela Súmula nº 7 desta Corte. 2. **Nos termos da jurisprudência desta Corte, compete ao embargante declarar na petição inicial o valor que entende correto e apresentar a respectiva memória de cálculo, momento em que, em sede de embargos do devedor, deduz pedido de revisão contratual fundado na abusividade de encargos que importe em excesso de execução, por inteligência do art. 739-A, § 5º, do CPC.** 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 375.758/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 11/09/2014) (g. n.).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR SUPOSTAMENTE CORRETO. REJEIÇÃO LIMINAR DA IMPUGNAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 475-L, § 2º, DO CPC. PENHORA. MARCA "JORNAL DO BRASIL". SUBSTITUIÇÃO. INDEFERIMENTO. BEM DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. **Por expressa disposição legal (art. 475-L, § 2º, do CPC), quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação.** 2. A controvérsia sobre a não aceitação pelo credor dos bens oferecidos à penhora e a observância de que o processo executivo se dê da maneira menos gravosa ao devedor requerem atividade de cognição ampla por parte do julgador, com a apreciação das provas carreadas aos autos, labor que, como cediço, é vedado a esta Corte Superior no âmbito do recurso especial, consoante a inteligência do verbete sumular nº 7/STJ. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1106962/AL, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 29/04/2014) (g. n.).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. PEDIDO NÃO CONHECIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 739-A, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTE.

1. **Nos termos da jurisprudência desta Corte, compete ao embargante declarar na petição inicial o valor que entende correto e apresentar a respectiva memória de cálculo, quando, em sede de embargos do devedor, deduz pedido de revisão contratual fundado na abusividade de encargos que importe em excesso de execução, por inteligência do art. 739-A, § 5º, do CPC.** 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 393.327/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 31/03/2014) (g. n.).

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL PIGNORATÍCIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. ALEGAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO NA PETIÇÃO INICIAL DO VALOR QUE SE ENTENDE CORRETO E APRESENTAÇÃO DA CORRESPONDENTE MEMÓRIA DO CÁLCULO. ÔNUS LEGAL IMPOSTO AO DEVEDOR. ARTIGO ANALISADO: 739-A, § 5º, CPC.

1. Embargos do devedor opostos em 16/09/2011, do qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 20/02/2013. 2. Discute-se a dispensabilidade, em sede de embargos do devedor com pedido de revisão contratual, da indicação do valor devido e apresentação da respectiva memória do cálculo. 3. **O pedido de revisão contratual, deduzido em sede de embargos do devedor, tem natureza mista de matéria ampla de defesa (art. 745, V, CPC) e de excesso de execução (art. 745, III, CPC), com preponderância, entretanto, desta última, dada sua inevitável repercussão no valor do débito.** 4. Assim, incumbe ao devedor declarar na petição inicial o valor que entende correto e apresentar a respectiva memória de cálculo, por imposição do art. 739-A, § 5º, CPC. 5. Divisão de responsabilidades entre as partes, decorrente da tónica legislativa que patou a reforma do processo de execução, segundo a qual, de forma paritária, equilibram-se e equanimemente distribuem-se os ônus processuais entre credor e devedor. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido. (REsp 1365596/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/09/2013, DJe 23/09/2013) (g. n.).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXCESSO DE EXECUÇÃO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. AUSÊNCIA. INÉPCIA. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. NECESSIDADE. - **Quando os embargos tiverem por fundamento excesso de execução, a parte embargante deve indicar na petição inicial o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dos embargos.** - Por outro lado, a falta de apresentação de memória de cálculo acompanhando a petição inicial de embargos a execução, conforme determina o art. 739-A, § 5º do CPC, conduz a uma hipótese de inépcia da petição inicial dos embargos (art. 739, II, do CPC), de modo que é necessário que o juízo conceda, antes da extinção, prazo para a regularização do processo, nos termos do art. 284 do CPC. - Agravo no recurso especial não provido. (AgRg no REsp 1241517/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 26/09/2012) (g. n.).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 739-A, § 5º, DO CPC. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA. REJEIÇÃO. EMENDA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. IMPROVIMENTO.

- 1.- Visando dar maior efetividade ao processo e, por outro lado, celeridade aos feitos executivos, o legislador estabeleceu, no § 5º, do art. 739-A, do CPC, o preceito, segundo o qual o embargante deverá demonstrar na petição inicial dos embargos à execução o valor que entende correto, juntamente com a memória do cálculo, quando estes tiverem por fundamento excesso de execução, sob pena de sua rejeição liminar. 2.- As Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte vêm reforçando o preceituado no dispositivo legal, inclusive no sentido de ser impossível a emenda da inicial, haja vista que tal dispositivo visa garantir maior celeridade ao processo de execução, bem como tornar mais clara para o juiz a questão processual que se discute, mediante a apresentação discriminada do excesso, por meio inclusive de memória de cálculos (REsp 1175134/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 18/03/2010). 3.- Ressalte-se, ainda, que, consoante a orientação jurisprudencial desta Corte, mesmo sob a égide da legislação anterior, a impugnação genérica do cálculo exequendo ensejava a rejeição liminar dos embargos à execução. 4.- Inviável o Recurso Especial que deixa de impugnar fundamento suficiente, por si só, para manter a conclusão do julgado, atraindo a aplicação, por analogia, da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal. 5.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 6.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1267631/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 11/05/2012) (g. n.).

III. DISPOSITIVO

Em razão do exposto, rejeito liminarmente os presentes embargos à execução, julgando-os extintos **sem resolução de mérito**, na forma do artigo 485, inciso I e artigo 917, §4º inciso I ambos do Código de Processo Civil/2015.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais.

Prossiga-se o feito executivo (art. 1.012, §1º, inciso III do CPC/2015).

Como trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe.

P. R. I.

[1] REsp 1365596/RS, Rel. Ministra NANCYDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/09/2013, DJe 23/09/2013.

JUNDIAÍ, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000217-81.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: DENILSON DE JESUS OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: EDVALDO APARECIDO DOS SANTOS - SP313052, EDNAI MICAEL ALVES DE OLIVEIRA - SP404386

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 29.979.036/0001-40

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **Denilson de Jesus Oliveira** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições insalubres.

Conforme certidão de ID 27553390, foi apontada prevenção com o processo 0004443-79.2017.4.03.6304, do Juizado Especial Federal de Jundiaí-SP.

É o breve relato. Decido.

Conforme termo de prevenção, e informado pela própria parte autora, ela já havia ingressado com ação para concessão de aposentadoria, que ainda está em tramitação no Juizado Especial Federal de Jundiaí, ainda que suspenso, nos seguintes termos:

“Tendo em vista que o objeto da presente ação se refere à matéria constante do Tema Repetitivo nº. 1030 do STJ, afetado no REsp1807665/SC: “Possibilidade, ou não, à luz do art. 3º da lei n. 10.259/2001, de a parte renunciar ao valor excedente a sessenta salários mínimos, aí incluídas prestações vincendas, para poder demandar no âmbito dos juizados especiais federais.”, determino o sobrestamento do processo.”

Portando, havendo processo com o mesmo objeto ainda ativo, aguardando a decisão de tema repetitivo, a parte autora não pode distribuir nova ação, o que configura litispendência e enseja a extinção do feito.

Se a opção da parte autora é que o processo tramite em Vara Federal, deve requerer no feito original sua redistribuição, e não ajuizar nova ação enquanto aquela ainda está em andamento. Alternativamente, deve primeiro requerer a extinção daquela ação, para somente depois estar autorizado a ajuizar uma nova.

Caracterizada está, portanto, a **litispendência**, pressuposto processual negativo de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode levar à apreciação do Poder Judiciário questão que já está em trâmite. Não há, com efeito, lide, pois o conflito de interesses ainda está em andamento.

A questão referente à perempção, à litispendência e à coisa julgada, bem como a referente às condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, legitimidade das partes e interesse processual), são de ordem pública e devem ser conhecidas pelo magistrado em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, conforme art. 485, § 3º, do CPC/2015.

Ante o exposto, reconheço a litispendência e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso V e parágrafo 3.º, do CPC/2015.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 29 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000568-59.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: INDUSTRIA DE BEBIDAS BENBAS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem que entenderem de direito, em 15 (quinze) dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

JUNDIAÍ, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000574-25.2015.4.03.6128
EXEQUENTE: LAIRANE BEZERRA ARANTES COELHO DOS SANTOS, TAYNA BEZERRA ARANTES COELHO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA APARECIDA DA SILVA - SP321463
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA APARECIDA DA SILVA - SP321463
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000574-25.2015.4.03.6128
EXEQUENTE: LAIRANE BEZERRA ARANTES COELHO DOS SANTOS, TAYNA BEZERRA ARANTES COELHO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA APARECIDA DA SILVA - SP321463
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA APARECIDA DA SILVA - SP321463
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 29 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001300-06.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: GART MATERIAIS DE ACABAMENTO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DOS SANTOS SALES - SP335110
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 15 (quinze) dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

JUNDIAÍ, 30 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005088-91.2019.4.03.6128
IMPETRANTE: JOSE OSCAR LOURENCO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO EDSON SACCOMANI - SP155384
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS JUNDIAÍ

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança entre as partes em epígrafe, objetivando análise de pedido administrativo protocolizado e pendente de análise além do prazo legal.

Emsíntese, sustenta o excesso de prazo para análise pela autarquia federal em prejuízo dos direitos da impetrante.

A medida liminar foi postergada.

A autoridade impetrada apresentou informações para requerer a concessão de prazo razoável para a análise conclusiva.

O MPF apresentou seu parecer pela concessão da segurança.

Na oportunidade vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

A concessão da segurança requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à exame do mérito.

O cerne da presente impetração concerne à alegação de que o impetrante protocolou requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário e o impetrado extrapolou o prazo legal para sua análise, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

Inicialmente, observo que **não há comprovação nos autos de ter sido afastado o ato coator onívoros**. A própria autoridade coatora afirma que ainda não realizou a providência determinada. Não cabe, portanto, a extinção da ação mandamental sem análise do mérito.

De sua monta, observo a relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, pois o inciso LXXVIII do art. 5.º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) elevou o **princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo** à condição de **garantia fundamental**^[1].

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para as decisões nos processos administrativos, há muito superado sem que haja qualquer informação sobre seu andamento.

Ainda que se alegue o acúmulo de trabalho da agência da autarquia, não se olvidando que os servidores devem seguir com cautela as diretrizes para implantação dos benefícios, evitando a ocorrência de erros administrativos, não se pode exigir da impetrante que aguarde tempo demasiado para cumprimento de procedimentos a cargo do INSS, tendo sido extrapolado o prazo legal fixado, momento quando se trata de verba de natureza alimentar. Há que se ponderar, ademais, pela necessidade de concessão de prazo adicional, a fim de que o processo administrativo possa ser decidido compatibilizando-se interesses do segurado e da legitimidade dos atos administrativos.

Por estas razões, o reconhecimento de *direito líquido e certo* vindicado, nesta oportunidade, em face da autoridade impetrada, é de rigor.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de **determinar** à autoridade impetrada que analise o requerimento administrativo **no ponderado prazo adicional de 45 (quarenta e cinco) dias**, nos termos da fundamentação da presente sentença.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sem condenação em *custas*, dada a isenção de que gozamos partes.

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada **PARACIÊNCIA E CUMPRIMENTO**.

Decisão sujeita a **duplo grau de jurisdição** (art. 14, §1º, da Lei n.º 12.016/09).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

[1] Nesse sentido já decidiu o TRF/3.ª Região: AI_200803000322012, Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 08/06/2009, p. 51.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002220-77.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAFAEL COUTINHO DE MELO SERRANO EIRELI - EPP, RAFAEL COUTINHO DE MELO SERRANO

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial intentada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Rafael Coutinho de Melo Serrano Eireli e outro**, com base em contratos bancários indicados na inicial.

O executado foi citado por edital, sendo-lhe nomeado curador especial, que apresentou defesa por negativa geral.

A exequente requereu a desistência da ação, afirmando que as partes se compuseram na via administrativa (id 26330063).

Diante da faculdade do credor em desistir da execução, **HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 775 do CPC/2015**.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários porquanto o acordo administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Providencie-se o pagamento do Advogado Dativo nomeado (ID 22973216).

Após o trânsito, arquivem-se os autos.

JUNDIAÍ, 27 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000047-80.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: POLINOX DO BRASIL INDUSTRIA COMERCIO IMPORT E EXPOR LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE SANTOS DE CARVALHO - SP146665
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

JUNDIAÍ, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004007-37.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: AGROPECUÁRIA TUIUTI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDILSON JAIR CASAGRANDE - SP166027-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à parte autora quanto à informação de cumprimento do julgado pela União (ID 27453736).

Quanto à restituição das custas judiciais (ID 12645515 pág. 243/253), encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que proceda à sua atualização de acordo como Manual de Cálculos.

JUNDIAÍ, 29 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000205-67.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: L & S SERVICOS DE CONserto DE ROUPAS LTDA. - ME, INEZILIA LOPES DE LIMA SILVA, SEBASTIAO PEDRO SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: TANIA ELI TRAVENSOLO - SP83444
Advogado do(a) EMBARGANTE: TANIA ELI TRAVENSOLO - SP83444
Advogado do(a) EMBARGANTE: TANIA ELI TRAVENSOLO - SP83444
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo os embargos interpostos pelo Curador Especial sem efeito suspensivo.

Intime-se a embargada para impugnação.

JUNDIAÍ, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001379-19.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: FERRASPARI INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO DO PRADO MATHIAS - SP282644
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

JUNDIAÍ, 29 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000078-47.2020.4.03.6123 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: JOAO VITOR DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA ELI APARECIDA GRITTI DE LIMA - SP292072
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **João Vitor da Silva** em face do **Gerente Executivo do Inss em Jundiaí**, objetivando que seja dado andamento e cumprimento à determinação da Junta de Recursos do CRPS no processo administrativo de auxílio doença 623.464.306-3.

Em síntese, sustenta o impetrante que o CRPS baixou os autos em diligência para que fosse realizada nova perícia médica em 22/09/2019, sem que tenha sido dado cumprimento.

Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

Conforme se verifica da consulta processual (id 27374593), o processo foi encaminhado à APS de origem, sem notícia de cumprimento da diligência determinada pela Junta de Recursos.

As decisões do Conselho de Recursos da Previdência Social devem ser cumpridas no prazo de 30 dias, nos termos do art. 56, § 1º, da Portaria MPS 548, de 13/09/2011.

Ainda que se alegue o acúmulo de trabalho da agência da autarquia, não se olvidando que os servidores devem seguir com cautela as diretrizes para concessão dos benefícios, evitando a ocorrência de erros administrativos, não se pode exigir da impetrante que aguarde tempo demasiado para cumprimento de diligências a cargo do Inss, tendo sido extrapolado o prazo legal fixado.

Pelo exposto, DEFIRO o pedido liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que dê andamento ao processo administrativo 623.464.306-3, realizando a diligência determinada pelo CRPS, no prazo máximo de 30 (trinta dias) a contar da intimação.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, devendo também ser intimada para o cumprimento da decisão, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da impetrada, conforme disposto no art. 7º, II, da Leir nº. 12.016/2009.

Após, se em termos, dê-se vista dos autos ao MPF para se manifestar e em seguida, conclusos para sentença.

Defiro ao impetrante a gratuidade judicial.

Int.

JUNDIAÍ, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002943-62.2019.4.03.6128
AUTOR: FAV COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO POZZEBON TACCO - SP304775, CESAR RODRIGO NUNES - SP260942, ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385, TIAGO ARANHADA ALVIA - SP335730, JORGE NICOLA JUNIOR - SP295406
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000227-62.2019.4.03.6128
AUTOR: DINIZ CARLOS DUARTE DA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BERNARDI - SP231915
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0008325-29.2016.4.03.6128
AUTOR: MARCOS DOS REIS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: EVANDRO MORAES ADAS - SP195318

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 30 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5000210-89.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: NILTON JOAQUIM DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME EUSEBIOS SARMENTO FORNARI - SP331383
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Nilton Joaquim dos Santos** em face do **Gerente Executivo do Inss em Jundiaí**, objetivando que seja dado andamento e cumprimento à determinação da 20ª Junta de Recursos do CRPS no processo administrativo 46/185.247.996-2.

Em síntese, sustenta o impetrante que o CRPS baixou os autos em diligência digitalização da CTPS e novo cálculo do tempo de contribuição, sendo que a impetrante já juntou os documentos em 28/02/2019, sem que até o presente momento tivesse sido dado andamento.

Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

Conforme se verifica da consulta processual (id 27515306), os documentos foram juntados ainda em 16/07/2019, sem notícia de cumprimento da diligência determinada pela Junta de Recursos e retorno dos autos.

As decisões do Conselho de Recursos da Previdência Social devem ser cumpridas no prazo de 30 dias, nos termos do art. 56, § 1º, da Portaria MPS 548, de 13/09/2011.

Ainda que se alegue o acúmulo de trabalho da agência da autarquia, não se olvidando que os servidores devem seguir com cautela as diretrizes para concessão dos benefícios, evitando a ocorrência de erros administrativos, não se pode exigir da impetrante que aguarde tempo demasiado para cumprimento de diligências a cargo do Inss, tendo sido extrapolado o prazo legal fixado.

Pelo exposto, DEFIRO o pedido liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que dê andamento ao processo administrativo 46/185.247.996-2, realizando a diligência determinada pelo CRPS, no prazo máximo de 30 (trinta dias) a contar da intimação.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, devendo também ser intimada para o cumprimento da decisão, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da impetrada, conforme disposto no art. 7º, II, da Leirº. 12.016/2009.

Após, se em termos, dê-se vista dos autos ao MPF para se manifestar e em seguida, conclusos para sentença.

Defiro ao impetrante a gratuidade judicial.

Int.

JUNDIAÍ, 29 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000214-29.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: SILVIA CRISTINA CANEVARI BARROS
Advogado do(a) IMPETRANTE: TASSIO FOGA GOMES - SP305909
IMPETRADO: CHEFE DA SECCIONAL DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ/SP, PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Silvia Cristina Canevari Barros** em face do **Procurador da Fazenda Nacional em Jundiaí/SP**, objetivando liminarmente o cancelamento do protesto da CDA 80.1.19.002067-80, que teria sido quitada no parcelamento PERT.

Afirma a impetrante, em síntese, que recolheu as antecipações do parcelamento e quitou o débito em parcela única, sendo que o pagamento não teria sido considerado em razão de ausência de prestação de informações para a consolidação. Sustenta que tal condição é mera formalidade, além de ser desproporcional sua exclusão do parcelamento por esta razão.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

Os benefícios fiscais de parcelamento são instituídos por liberalidade pelos entes públicos, devendo os contribuintes se ater rigorosamente aos termos fixados na lei e nas normas infralegais, sem possibilidade de qualquer abrangimento. As obrigações acessórias devem ser cumpridas tempestivamente, sob pena de exclusão do programa.

No caso, relata a impetrante que a razão de sua exclusão foi a ausência de informações a possibilitar a consolidação. Entretanto, tal procedimento não é mera formalidade, mas requisito que deve ser cumprido por todos os contribuintes que pleiteiam o benefício fiscal, nos termos da IN 1766/2017. Confira-se jurisprudência do TRF 3ª Região:

*DIREITO TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - REFIS DA LEI 12.996/2014 - PERDA DE PRAZO PARA PRESTAR INFORMAÇÕES À CONSOLIDAÇÃO - EXCLUSÃO DO PROGRAMA DE PARCELAMENTO - REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDOS - SENTENÇA CONCESSIVA REFORMADA. 1. Tendo por escopo a proteção do interesse público e a quitação das dívidas tributárias, o parcelamento de débitos é um benefício fiscal, cuja adesão ocorre por ato de declaração de vontade, através do qual o contribuinte aceita as condições legalmente impostas de forma plena e irrevogável. 2. O parcelamento deve ser concedido na forma e condição estabelecidas em lei que, por dispor sobre hipótese de suspensão de exigibilidade de crédito tributário, exige sua interpretação literal/restritiva. Inteligência dos artigos art. 111 e 155-A do Código Tributário Nacional. 3. A exigência contida no art. 4º da Portaria Conjunta PGFN/RFB 1.064/2015 é etapa essencial da adesão ao parcelamento. No REFIS previsto na Lei 12.996/14 - assim como o é no Parcelamento da Lei 11.941/09 - o procedimento de adesão é dividido em etapas, sendo a consolidação diferida. **Dai porque o pedido de parcelamento ser cancelado se as informações necessárias para a consolidação dos débitos não forem prestadas no prazo e forma legalmente previstos.** 4. Tendo em vista a especialidade da norma relativa ao parcelamento, o caráter de favor fiscal do qual se reveste o REFIS e da necessária interpretação literal que lhe deve ser dada, não há espaço para que o Poder Judiciário flexibilize as condições impostas na Lei 12.996/14. 5. Reexame necessário e recurso de apelação providos. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA -370810-001745-43.2016.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 07/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/04/2018)*

Assim, não se vislumbra a verossimilhança do direito da impetrante, diante do descumprimento de norma regulamentadora do parcelamento fiscal. Ademais, não juntou todas as decisões administrativas de sua exclusão, devendo ser aguardadas as informações da autoridade impetrada.

Com a exclusão do parcelamento, não há mais suspensão da exigibilidade e as condições benéficas do PERT. Sem a quitação do valor integral, regular é o protesto da CDA.

Do exposto, INDEFIRO a medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao MPF.

Int.

JUNDIAÍ, 29 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000235-05.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: KATIA STANIGHER
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ RIBEIRO DA SILVA - SP380307
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Katia Stanigher** contra ato praticado pelo **Gerente Executivo do INSS em Campinas-SP**, visando afastar ato coator omissivo quanto à demora na análise de requerimento administrativo.

A competência para o julgamento de mandado de segurança é absoluta e define-se pela categoria da autoridade coatora e sua sede funcional. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA EM RAZÃO DA LOCALIZAÇÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. EMISSÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. ADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE. DEPÓSITOS JUDICIAIS QUE TOTALIZAM MONTANTE SUPERIOR AO EXIGIDO PELA AUTORIDADE FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.- Recurso interposto contra decisão que, na ação mandamental de origem, deferiu o pedido liminar a fim de determinar que a autoridade coatora expedisse certidão positiva com efeitos de negativa em nome da impetrante, desde que os débitos apontados na inicial fossem os únicos pendentes e exigíveis.- Inicialmente, afastar as preliminares de incompetência e de inadequação da via eleita arguidas pela agravante. No caso dos autos, o ato qualificado pela agravada consiste na negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal. Considerando, ainda, que em se tratando de mandado de segurança a competência é absoluta e fixada em razão da localização da sede funcional da autoridade impetrada, resta devidamente caracterizado o interesse de agir do agravado na impetração do feito originário.- Quanto aos débitos em nome da agravada, o Relatório de Situação Fiscal revela a existência de diversas pendências que obstam a certidão de regularidade fiscal. Por sua vez, há elementos que indicam a existência de depósitos judiciais. Não é possível aferir se os débitos relacionados no Relatório se encontram integralmente garantidos pelo depósito judicial. Há, contudo, a constatação de que o depósito judicial foi realizado em montante significativo e que, segundo documentos, seria superior à soma dos débitos impeditivos à emissão da certidão.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 00053343420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO AGRAVADO. A competência em mandado de segurança é fixada pelo local da sede da autoridade coatora, possuindo natureza absoluta, por se tratar de competência funcional. (...) O pedido de apreciação do pleito liminar resta prejudicado, tendo em vista que, conforme informações, já foi apreciado o pedido e julgada a ação mandamental. Agravo a que se dá provimento, para determinar que o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo permaneça no pólo passivo da ação mandamental, declarando competente o Juízo da 5ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo para processar e julgar o feito, julgando prejudicado o pedido de apreciação da medida liminar.(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 200603000825736, rel. Des. Federal Rubens Calixto, j. 23/09/2010)

Ante o exposto, considerando que a autoridade coatora indicada não está sediada em um dos municípios que compreendem esta Subseção Judiciária, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para o processo e julgamento do presente feito em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Campinas-SP.

Intime-se. Fica facultada à impetrante a renúncia ao prazo recursal para remessa cêlere, ou a desistência da ação com ajuizamento na Subseção Judiciária competente.

No caso de renúncia do prazo recursal, remetam-se os autos com urgência à Seção Judiciária competente.

JUNDIAÍ, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007603-29.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
EXECUTADO: LUGIVIAN COMERCIO DE CALÇADOS LTDA - ME, LUCIANA DA GRACA SPONCHIADO MONROE
Advogado do(a) EXECUTADO: GISELE CRISTINA CORREA - SP164702
Advogado do(a) EXECUTADO: GISELE CRISTINA CORREA - SP164702

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial intentada pela Caixa Econômica Federal em face de Lugivian Comércio de Calçados Ltda Me e outros, conforme contratos anexado à inicial.

A exequente informou a composição na via administrativa e regularização do débito (ID 25794734).

Diante da regularização da dívida, com fundamento no artigo 924, inc. II, do CPC/2015, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO.**

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários porquanto o acordo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades, arquivem-se os autos.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001707-46.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: WILSON APARECIDO DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, ERAZE SUTTI - SP146298, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 25185292: A i Perito Médico para fins de manifestação sobre as ponderações da parte autora. Após, nova ciência e cls.

JUNDIAÍ, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002665-32.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE CANDIDO DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ERAZE SUTTI - SP146298, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 25161091: A i Perita Médica para fins de manifestação sobre as ponderações da parte autora. Após, ciência às partes e cls.

JUNDIAÍ, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004869-78.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JESUINO GRACIANO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência de instrução para o dia **17 de março de 2020, às 15h00**, devendo a parte autora apresentar sua testemunhas.

Int.

JUNDIAÍ, 30 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000259-25.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: ALB TRANSPORTES EIRELI - ME, LAERCIO FREITAS DA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO DOS SANTOS JUNIOR - SP259281
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO DOS SANTOS JUNIOR - SP259281

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do §4º do art. 203, do CPC, em cumprimento ao despacho de ID23910210, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: **"Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC"**.

LINS, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000683-04.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: VERIDIANA MORAES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho/decisão Id. 22129104, e tendo em vista que a resposta de ofício, "...intime-se a exequente para que em 15 (quinze) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito ou requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, neste caso deverá apresentar planilha atualizada do débito, descontando-se o valor convertido em renda."

LINS, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000749-47.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: IZABEL CHINALI KOMESU
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL RECHE GELALETI - SP351862, CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID27530836: em que pese o pedido de extinção deste processo sob a alegação de distribuição em duplicidade, os atos processuais serão realizados no processo com distribuição mais antiga.

Considerando que este feito foi distribuído às 16h56min e os autos nº 5000750-32.2019.4.03.6142 foram distribuído às 17h05min do dia 19/12/2019, bem como o fato de que ainda não houve a citação da parte contrária no processo nº 5000750-32.2019.4.03.6142, dê-se prosseguimento a este feito, porque mais antigo.

Providencie a Secretária o traslado de cópia da manifestação de ID ID27530836 para o processo nº 5000750-32.2019.4.03.6142, o qual deverá ser extinto.

Sem prejuízo, promova o sobrestamento deste processo no sistema processual, conforme determinado no despacho de ID26832272.

Int.

LINS, 28 de janeiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000150-45.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: RUMO MALHA OESTE S.A.

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE MEDRADO PEREIRA - SP389391, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195

RÉU: ELIANA GUEDES ESPERANCIN, KELE SIQUEIRA SANTANA, VALDECI PEREIRA RUEDA, WILSON APARECIDO DA SILVEIRA, KLEBER RAFAEL ALVES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Emanálise do feito, verifico que não consta nos autos as relações de prováveis prevenções referentes aos requeridos Kleber Rafael Alves de Oliveira e Wilson Aparecido da Silveira (v. doc. ID5351383).

Remeta-se o processo à SUDEP para que promova pesquisa de prevenção.

Após, voltem conclusos.

Int.

LINS, 24 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000289-94.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: SILVIA REGINA SUTTI BRITTO DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: LEANDRO MARQUES PARRA - SP225754

DESPACHO

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de SILVIA REGINA SUTTI BRITTO DOS SANTOS, objetivando a constituição de título executivo, com fundamento no art. 700 do Código de Processo Civil.

Os embargos monitórios opostos pelo ré foram rejeitados, na forma do artigo 487, I, do CPC, conforme sentença de ID22879552, transitada em julgado.

Ante o exposto, nos termos do art. 701, §2º do CPC, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial.

Anote-se no sistema processual a mudança de classe da presente ação para "Cumprimento de Sentença".

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos Monitórios (ID22879552).

Honorários são devidos pelo réu no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, com fulcro no artigo 701 do CPC.

À vista da petição de ID25815908, em que a CEF apresentou o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com fulcro no art. 513 §2º II do CPC, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor atualizado do crédito (R\$68.485,67), acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, **caput**, do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, o necessário para penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Int.

LINS, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000740-83.2013.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, AIRTON GARNICA - SP137635, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

EXECUTADO: R3 EVENTOS AGENCIAMENTO DE SHOWS LTDA - ME, MELHEM RICARDO HAUY NETO, FABIANA CRISTINA ALVES

DESPACHO

ID26593732: anote-se

Promova a Secretaria sobrestamento do feito no sistema processual, com fulcro no art. 921, III do CPC, conforme determinado no despacho de ID25823311.

Int.

LINS, 24 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Lins

TUTELACAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000054-59.2020.4.03.6142

REQUERENTE: JOAQUIM VICENTE DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO NILTON CORASSA - SP268044, GIOVANI BESSON VIOLATO - SP262649

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada por **Joaquim Vicente dos Santos** na qual se pretende, em sede de tutela de urgência, a condenação da **Caixa Econômica Federal**, a suspender os débitos das parcelas de empréstimo em conta corrente de todos os valores que excedam 30% de seus vencimentos líquidos, bem como seja determinada a suspensão de qualquer medida pela requerida em relação ao leilão de sua residência.

Alega, em síntese, que em 21/12/2015, ele e sua esposa contrataram com a requerida um empréstimo no valor de R\$ 99.999,99 (noventa e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos) a ser amortizado em 170 parcelas mensais, com valor inicial de R\$ 2.616,96 (dois mil, seiscentos e dezesseis reais e noventa e seis centavos), totalizando o valor de R\$ 281.979,82 (duzentos e oitenta e um mil, novecentos e setenta e nove reais e oitenta e dois centavos). Como garantia de pagamento da dívida teria sido alienada a residência do autor.

Afirma que o financiamento teria sido celebrado com taxa de juros efetivos de 18,96% ao ano, proporcional a 1,58% ao mês, pelo SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE/SAC.

Diz que com a morte da esposa, em 25/10/2017, passou a ter dificuldade de pagar as parcelas do financiamento e que até maio de 2019 havia adimplido 41 parcelas, num total de R\$ 98.539,50 (noventa e oito mil, quinhentos e trinta e nove reais e cinquenta centavos), mas que a partir de junho de 2019 a sua situação financeira teria se agravado.

Como consequência, afirma ter proposto à CEF a quitação das parcelas restantes (R\$ 183.440,32) com um terreno no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), o que não teria sido aceito pela requerida.

Alega que vive com sua aposentadoria e a pensão por morte deixada pela esposa, num total líquido de R\$ 2.273,74 (dois mil, duzentos e setenta e três reais e setenta e quatro centavos).

Aduz que em 15/10/2019 recebeu através do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Lins/SP, uma intimação para que pagasse os valores das parcelas vencidas sob penas de consolidar a propriedade plena de sua residência a favor da requerida.

Em suma, requer a revisão/adequação do contrato para que as parcelas do financiamento não excedam a 30% de seus rendimentos, bem como para que o bem dado como garantia não seja objeto de leilão.

Com a inicial, juntou documentos.

É o breve relato. Decido.

No que concerne ao pedido de tutela de urgência, rejeitá-la é medida de rigor.

Conforme se extrai do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência (cautelar ou antecipada) para ser concedida exige prova da probabilidade de existência do direito invocado, além do perigo de dano ao direito material (antecipada) ou o risco ao resultado útil do processo (cautelar), conforme a espécie de tutela em exame.

Também condição da reversibilidade da decisão deve estar configurada no caso da tutela de urgência antecipada.

Pois bem.

No caso em tela, observo que, embora presente o *periculum in mora* decorrente do iminente leilão do bem imóvel dado como garantia, **não há prova sobre a probabilidade do direito material invocado** a justificar a concessão da tutela de urgência, vejamos:

De início, não restou comprovada a recusa da credora no recebimento das parcelas em atraso. O fato de a requerida não ter aceitado como pagamento total da dívida um terreno com valor aquém do valor do débito, não significa recusa em receber as parcelas em atraso.

Por outro lado, a força obrigatória dos contratos, conquanto seja princípio acolhido pelo ordenamento jurídico, não é absoluta. Admite-se a modificação excepcional do pactuado em duas hipóteses: pela afronta ao sistema jurídico e pela superveniência de fatos imprevistos que acarretem o enriquecimento sem causa de uma das partes em detrimento do empobrecimento excessivo da parte adversa.

Na espécie, observa-se que o contrato celebrado pelo autor, estabeleceu que o débito seria garantido por alienação fiduciária nos termos da Lei n. 9.514/1997. Nesta modalidade, o contrato prevê que o credor conserva o domínio do bem até o pagamento integral da dívida.

Na forma pactuada, o devedor assumiu a obrigação de pagar as prestações e de que, na hipótese de impontualidade, a dívida vence antecipadamente, sendo cabível a execução da garantia mediante a consolidação da propriedade em favor da instituição financeira.

Sob outro prisma, não restou configurada a ocorrência de lesão contratual no momento da celebração do contrato. Com efeito, a lesão constitui defeito do negócio jurídico em que uma das partes se obriga à prestação manifestamente desproporcional em razão de necessidade urgente, inexperiência ou leviandade do prejudicado.

A mera constatação da insuportabilidade dos encargos mensais contratados não conduz à dispensa das obrigações que o autor optou por contrair.

Ademais, no que toca ao pedido de limitação do valor das parcelas a 30% dos rendimentos líquidos da parte autora, há mais um argumento em específico, a legislação em vigor (Lei 10.820/03 com alterações da Lei 13.172/15) é somente aplicável a empréstimos consignados, o que não é o caso.

Não há, portanto, fumaça do bom direito que justifique a concessão de uma das medidas requeridas, em caráter liminar.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência.

Cite-se a Caixa Econômica Federal para resposta no prazo legal, observadas as cautelas de estilo.

Defiro a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ante a penúria da parte. Anote-se.

Em respeito ao artigo 71, da Lei nº 10.741 de 01/10/2003, defiro o pedido de prioridade de tramitação, visto que a parte autora conta com 68 anos de idade (ID. 27343771). Anote-se.

Providencie a secretaria a regularização da classe judicial da presente demanda no sistema processual, visto que erroneamente cadastrado como "TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE".

Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

LINS, 30 de janeiro de 2020.

ÉRICO ANTONINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

1ª VARA FEDERAL DE LINS-SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000534-71.2019.4.03.6142

IMPETRANTE: FRANCISCO ANTONIO NERVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA MONTEIRO ALIOTE - SP156544

IMPETRADO: GERENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - APS DE LINS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deixo de realizar a admissibilidade do recurso com ID27395288, conforme artigo 1.010, §3º, posto que tal análise é exclusiva do Tribunal "ad quem". Da mesma forma, compete ao Tribunal a definição dos efeitos do recurso (artigo 1.012, §3º, CPC).

Apresente o recorrido, em 15 (quinze) dias, suas contrarrazões, nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Caso sejam suscitadas as questões mencionadas no §1º do artigo 1.009, intime-se o recorrente para que se manifeste em 15 (quinze) dias, consoante o disposto no §2º do mesmo artigo.

Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int.

Lins, 27 de janeiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000172-69.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: JOÃO FRANCISCO BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOÃO FRANCISCO BATISTA DA SILVA - SP288283

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID26880524: Por ora, aguarde-se o trânsito em julgado do v. acórdão que julgou os Recursos Especiais afetados pelo Tem 999.

Int.

LINS, 28 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000283-87.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: PAGUE BEM DOCUMENTOS LTDA - ME, DAIANE SILVA HENRIQUE CAVALCANTE, EVELIN DE OLIVEIRA ALMEIDA
Advogado do(a) RÉU: MARCO AURELIO ANIBAL LOPES RIBEIRO - SP241439
Advogado do(a) RÉU: MARCO AURELIO ANIBAL LOPES RIBEIRO - SP241439

DESPACHO

ID27318283: concedo o prazo adicional de 15(quinze) dias para que a parte autora apresente as guias de recolhimento necessárias ao cumprimento das diligências no Juízo deprecado.

Em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, até nova provocação das partes.

Na hipótese de manifestação da autora requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da ação, o mesmo fica indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Int.

LINS, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000582-64.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: MARIA DAS DORES ANEQUINI, FLEIDE ROSANA ANEQUINI
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA ALVES SEGURA PONTES - SP208929
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA ALVES SEGURA PONTES - SP208929

DESPACHO

ID26218838: Intime-se a exequente para que apresente as cópias atualizadas das matrículas dos imóveis a serem penhorados, bem como do demonstrativo atualizado do débito, já que a sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 5000043-64.2019.4.03.6142, cuja cópia foi anexada ao ID25801811, reconheceu o excesso desta execução.

Prazo: 15(quinze) dias.

Cumprida a determinação, expeça-se o necessário (mandado ou carta precatória) para penhora, avaliação, intimação e nomeação de depositário dos bens.

No que tange ao veículo MITISUBISCH MODELO ASX 2014/2015, providencie a a Secretaria a pesquisa de bens por meio da utilização do sistema RENAJUD, ficando, desde logo, autorizada a constrição dele e de quaisquer veículos livres e desembaraçados, até o limite do débito objeto desta execução de título extrajudicial.

Restando positiva a pesquisa, determine a penhora do(s) veículo(s) e o bloqueio da transferência do mesmo a terceiros.

Após, lavre-se o Termo de Penhora, intimando o executado.

Expeça-se Carta Precatória ou Edital de Intimação, se necessário.

Fica, desde logo, nomeado depositário do bem próprio executado, ou o representante legal (pessoa jurídica), que não poderá abrir mão do encargo sem prévia autorização deste juízo, ressalvada a hipótese de recusa justificada nos termos da legislação processual em vigor.

Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

LINS, 24 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Lins

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000065-88.2020.4.03.6142

IMPETRANTE: TRANSPORTE RONDON LINS LTDA. - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO PUCINELLI - SP132731

IMPETRADO: DELEGADA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por **Transporte Rondon Lins Ltda EPP** contra comportamento atribuído à **Delegada da Agência da Receita Federal de Lins/SP**.

Alega o impetrante, em síntese, que na qualidade de pessoa jurídica de direito privado, teria efetuado solicitação de inclusão no regime tributário denominado "Simples Nacional" em 14/01/2020. No entanto, a autoridade apontada como coatora teria negado o pedido em virtude da existência de débitos fiscais perante o Município de Lins/SP.

Afirma que a negativa administrativa seria ilegal na medida em que suspensa a exigibilidade dos referidos tributos.

Requer a concessão de liminar para que se determine à autoridade impetrada a inclusão no regime tributário do "Simples Nacional".

Requer ainda a concessão de liminar em virtude da proximidade do termo final do prazo para inclusão no regime tributário supramencionado, que ocorreria no último dia de janeiro.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, observo que não há Delegacia da Receita Federal do Brasil nesta Subseção Judiciária, mas agência do referido órgão público, sediada na cidade de Lins/SP. A agência localizada nesta cidade submete-se à autoridade fiscal sediada em Araçatuba/SP.

As Agências da Receita Federal são órgãos eminentemente burocráticos e executórios, figura típica de desconcentração administrativa, instalados no intuito de facilitar o acesso do contribuinte aos serviços públicos prestados pela Secretaria da Receita Federal em determinada fração do território nacional.

O Agente da Receita Federal do Brasil atua como "longa manus" da autoridade a que se encontra vinculado, no caso, o Delegado da Receita Federal sediada em Araçatuba/SP. **Exerce atribuições administrativas conforme determinações desse último, não possuindo competência para desfazer e/ou refazer o ato administrativo impugnado**, para além dos parâmetros estabelecidos pela autoridade fiscal.

Logo, a autoridade coatora no caso em tela (indeferimento de inclusão em regime tributário) é o Delegado da Receita Federal com competência sobre a cidade de Lins/SP, ou seja, a autoridade fiscal sediada na cidade de Araçatuba/SP.

Em abono dessa linha de raciocínio, cito os seguintes precedentes do c. TRF3:

"CONSTITUCIONAL. **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. COFINS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 9.718/98. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PE**

1. Como cedição entre a jurisprudência e a doutrina, é considerada autoridade coatora aquela que pratica o ato que constrija indevidamente, bem como seja capaz de corrigir o ato inquinado de ilegal, mesmo estando no exercício (...)"

(TRF3 – AMS 302433/SP – 6ª Turma – Publicado no DJF3 de 04/09/2009).

"CONSTITUCIONAL - **TRIBUTÁRIO - RECUSA DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO PARA FORMALIZAÇÃO DE PARTILHA - NÃO ENTREGA DE DECLARAÇÕES D**

1. Autoridade coatora é aquela que pratica o ato impugnado e que detém competência para seu desfazimento. **Por outro lado, as Agências da Receita Federal têm atribuições apenas executivas, transferidas pelas Del** (...)"

(TRF3 – AMS 227737/SP – 3ª Turma – Publicado no DJU de 04/08/2004).

Logo, a autoridade coatora no caso em tela (indeferimento de inclusão em regime de parcelamento) é o Delegado da Receita Federal com competência sobre a cidade de Lins/SP, ou seja, a autoridade fiscal sediada na cidade de Araçatuba/SP.

Em assim sendo, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a emenda da petição inicial, corrigindo a composição do pólo passivo da demanda, identificando corretamente a autoridade impetrada, sob as penas da lei.

No mesmo prazo e sob pena de extinção, intime-se a parte impetrante para a apresentação de instrumento de mandato judicial regular, identificando a pessoa física que outorga procuração ao advogado signatário da petição inicial, em nome da pessoa jurídica, ora impetrante. Sem tal identificação, inviável examinar a regularidade da procuração em face do contrato social da parte impetrante, acostado ao feito.

Pois bem. Não obstante as irregularidades processuais supramencionadas, passo a examinar o pedido de liminar para evitar o eventual perecimento de direito, haja vista que tal providência pode ser adotada até mesmo por autoridade judiciária absolutamente incompetente.

No caso a liminar deve ser indeferida.

O artigo 17, V, da Lei Complementar 123/06, impede o recolhimento de impostos e contribuições na forma do Simples Nacional à microempresa ou empresa de pequeno porte que possua débito com o INSS ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

No documento de ID 27615606, fls. 24/25, há indicação de que nos autos de nº **15000104720188260322** houve bloqueio de R\$ 139.382,32 (cento e trinta e nove mil, trezentos e oitenta e dois reais e trinta e dois centavos), ou seja, **valor que significa apenas parte do débito em execução**, cujo valor total é de R\$ 391.101,98 (trezentos e noventa e um mil, cento e reais e noventa e oito centavos), conforme informação da parte exequente naqueles autos. **Não há, portanto, garantia integral do débito em execução que justifique a suspensão do procedimento.**

Ademais, o fato de constar termo de penhora nos autos do processo n. **10027808720158260322**, não é por si suficiente para revelar que haja garantia integral do débito em execução naquele feito específico. **Isso porque sequer há notícia sobre a avaliação dos bens penhorados, medida imprescindível para a verificação de suficiência da penhora em face do valor atualizado do débito. Não há, portanto, garantia integral do débito em execução que justifique a suspensão do procedimento.**

Emassim sendo, porque não há "fumus boni iuris", rejeito o pedido de liminar em caráter definitivo neste Juízo.

Após a adoção das providências determinadas pela parte impetrante, conclusos para a adoção das providências cabíveis.

Int.

1ª VARA FEDERAL DE LINS-SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000383-08.2019.4.03.6142
AUTOR: JOSE APARECIDO GABRIEL
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID27103555: recebo a emenda à inicial para alterar o valor da causa para R\$76.266,77 (setenta e seis mil duzentos e sessenta e seis reais).

Providencie a secretaria a retificação no sistema processual eletrônico.

Concedo à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do CPC.

Cite-se para resposta, observado o prazo legal e as cautelas de estilo, sob as penas da lei.

Deixo por ora de designar audiência de conciliação, considerado o fato de que o ente público envolvido na lide, **habitualmente nesta Subseção**, somente oferece ou aceita proposta de transação **após a instrução probatória**. Essa realidade impõe ao Juízo a condução do feito de modo a evitar a prática de atos processuais inúteis.

Contudo, caso haja interesse da parte ré na realização da referida audiência de conciliação, manifestado em sua resposta, conclusos para designação de data para o ato processual. Caso contrário, prossiga o feito em seus ulteriores termos.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe a produção de prova.

Caso contrário, conclusos.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para trazer aos autos cópia integral do recurso administrativo referente ao objeto desta lide (NB181.165.261-9), ou para que comprove documentalmente a impossibilidade de obtê-lo junto à autarquia ré, provando eventual recusa ou demora em fornecer o documento. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Int.

Érico Antonini
Juiz Federal Substituto

Lins, 28/01/2020

1ª VARA FEDERAL DE LINS-SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000275-76.2019.4.03.6142
AUTOR: MARCIO ROGERIO ANTUNES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS - SP171340
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Deixo de realizar a admissibilidade do recurso com ID26012042, conforme artigo 1.010, §3º do CPC, posto que tal análise é exclusiva do Tribunal "ad quem". Da mesma forma, compete ao Tribunal a definição dos efeitos do recurso (artigo 1.012, §3º, CPC).

Ademais, considerando que o recorrido já apresentou suas contrarrazões (ID27349653), e não foram suscitadas as questões mencionadas no §1º do artigo 1.009, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int.

Érico Antonini
Juiz Federal Substituto

Lins, 29 de janeiro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000064-74.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: MARISA ZANON FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO VICENTINI DE SOUZA - PR75304, RAFAEL LECHETA XAVIER - PR74513, RENAN MIRANDA DE SOUZA - PR77320
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQ E AGRONOMIA
Advogado do(a) EXECUTADO: JANAINA ADAMSHUK SILVA BROSE - PR42045

SENTENÇA

Trata-se de demanda em fase de cumprimento de sentença.

Sobreveio notícia de pagamento (ID 27505797). Intimada a se manifestar acerca da quitação, a parte exequente requereu o arquivamento do feito.

Relatei o necessário, decido.

Diante do cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.

Ante o exposto, **julgo extinta a presente execução** por sentença, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem consequências de sucumbência nesta fase.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Intime-se.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 0001294-13.2016.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, FABIANO GAMARICCI - SP216530

RÉU: DJALMA CARDOSO, MARCELO DALONSO CARDOSO

Advogado do(a) RÉU: SAMUEL VAZ NASCIMENTO - SP214886

Advogado do(a) RÉU: SAMUEL VAZ NASCIMENTO - SP214886

DESPACHO

Considerando a manifestação de ID26952915, intime-se a parte ré da virtualização dos autos e que sua tramitação dar-se-á no processo eletrônico - Pje com a mesma numeração dos autos físicos, nos termos da Resolução PRES nº 275/19.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int.

LINS, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000526-31.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: PAULO RODRIGO FRANCISCHETTI

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

DESPACHO

Considerando que há erro material no despacho de ID26760762, com referência equivocada ao nome da parte autora no corpo do provimento jurisdicional, muito embora identificada corretamente no cabeçalho, no desiderato de evitar qualquer alegação de nulidade, corrijo-o para que passe a constar:

ID26349852: Inviável a revisão do quanto disposto no ato judicial em relação ao pagamento de custas, conforme pretende a parte requerente, considerada a ocorrência do trânsito em julgado. **O eventual desacerto na decisão judicial deveria ter sido objeto de recurso no tempo oportuno.** Incidência do artigo 502 do CPC.

Em assim sendo, em última oportunidade, intime-se PAULO RODRIGO FRANCISCHETTI para que, no prazo de 15 dias, cumpra o quanto disposto no título judicial formado nestes autos.

Após, cumprida a decisão judicial, arquivem-se os autos. Caso não cumprida, oficie-se à PFN para adoção das providências cabíveis e, em seguida, arquivem-se os autos.

Int.

LINS, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000565-91.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: RAPHAEL LEOPOLDO BERTOLUCCI
Advogado do(a) AUTOR: CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De início, retifico o despacho de ID25396042, na parte que concedeu prioridade de tramitação do feito à parte autora, haja vista que ela não se enquadra no requisito previsto no art. 71 da Lei nº 10.741/2003.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, considerando que para o deslinde deste feito é indispensável a realização de prova pericial, nos termos do artigo 465 do CPC, nomeio o ortopedista Dr. Luiz Henrique Alvarenga Martins para realização da perícia, a qual ficará agendada para o dia **13 de abril de 2020, às 9:00 horas**, a ser feita nas dependências do prédio da Justiça Federal em Lins.

Dispensada a proposta de honorários pelo Perito por ser a parte autora beneficiária da gratuidade (art. 95, § 3º, inciso II, do CPC). Dispensado, outrossim, o cumprimento do art. 465, § 2º, incisos II e III, do CPC, por estarem tais documentos já arquivados em Secretaria.

Os honorários periciais serão arbitrados com recursos do sistema AJG, e após manifestação das partes acerca do laudo pericial, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Intime-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, o qual começará a fluir da data da realização da perícia.

Deverá o(a) perito(a) judicial responder aos quesitos constantes na Portaria 26/2017, aos formulados pela parte autora na petição inicial, e ainda, aos quesitos a serem apresentados, eventualmente, pela parte contrária, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes.

A parte deverá ser intimada a comparecer à perícia munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que possam subsidiar o trabalho pericial, ficando ciente de que o não comparecimento injustificado na data marcada implicará a preclusão da prova pericial.

As partes, querendo, poderão apresentar quesitos ou complementar os já apresentados e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 15 (quinze) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado, para acompanhar a perícia médica.

Com a vinda do(s) laudo(s), intím-se as partes para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer, conforme disposto no parágrafo 1º art. 477 do CPC.

Outrossim, requisite-se à Agência da Previdência Social em Promissão/SP, pela via mais expedita, cópia integral do Procedimento Administrativo em nome da parte autora (NB 610131310-0).

Int.

LINS, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000425-57.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: RICARDO NEVES GOMES
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON DE FIGUEIREDO SILVA - MG46498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID27277738: Indefiro o pedido, com fulcro no art. 373, I do CPC.

Em última oportunidade, intime-se a parte autora para juntar aos autos o Procedimento Administrativo relativo ao benefício objeto deste feito (NB169.779.990-3), ou comprovar documentalmente a impossibilidade de obtê-lo pessoalmente junto à Agência da Previdência Social, **provando eventual recusa ou a demora ilegal da autarquia em fornecer o documento**.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena as penas da lei.

Com a juntada, vista ao INSS por 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

LINS, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000002-34.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: SONIA MARIA GUEDES
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS GOMES DA SILVA - SP200345

DESPACHO

ID26367058: Anote-se.

ID26365198: Dê-se vista à exequente para manifestação quanto ao pedido da parte executada, devendo informar a situação atual do débito em execução.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo voltem conclusos.

Int.

LINS, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000544-74.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: LUCIANA DA SILVA DE ANDRADE
REPRESENTANTE: MARIA HELENA DA SILVA DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNÓ - SP317230,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à manifestação de ID27611393, cientifique-se a parte ré e o MPF do retorno dos autos físicos, bem como da sua virtualização, e de que a tramitação do feito dar-se-á no processo eletrônico - Pje com a mesma numeração dos autos físicos, nos termos da Resolução PRES nº 275/19.

Aguarde-se o decurso de prazo do EDITAL Nº 54/2019 - DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, expedido pela Diretoria do Foro (ID27646809), no qual as partes foram intimadas da digitalização e inserção no PJe.

Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Dê-se vista ao MPF, conforme determinado no despacho de fl. 188-ID23300076.

Em seguida, conclusos para julgamento.

Int.

LINS, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001214-49.2016.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: DAIANE HONORIO

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO GUIMARAES NOGUEIRA - SP292903, KELLY CRISTINA SALVADOR NOGUEIRA - SP313544

RÉU: ESTRELA ACQUARIUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, TERRA PRETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO - SP235654, RENATA MOQUILLAZA DA ROCHA - SP291997

Advogados do(a) RÉU: JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113, ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI - SP241468

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) do retorno dos autos físicos, bem como da sua virtualização, e de que a tramitação do feito dar-se-á no processo eletrônico - Pje com a mesma numeração dos autos físicos, nos termos da Resolução PRES nº 275/19.

Aguarde-se o decurso de prazo do EDITAL Nº 54/2019 - DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, expedido pela Diretoria do Foro (ID27635271), no qual as partes foram intimadas da digitalização e inserção no PJe.

Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Em seguida, intime-se a parte ré a cumprir o despacho de fl. 49 do ID23300475, depositando em Juízo as chaves do imóvel objeto desta demanda, em 15 (quinze) dias, sob as penas da lei.

Outrossim, considerando a manifestação da parte autora de que tem interesse em manter pessoalmente a guarda de documentos originais (ID26976608), intime-se a indicar quais peças deverão ser retiradas dos autos, em 15 (quinze) dias, com observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único da Resolução PRES Nº 278, DE 26 DE junho de 2019.

Ressalto que, os documentos indicados permanecerão à disposição para retirada, na Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

Int.

LINS, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007826-23.2007.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, RAQUEL DA SILVA BALLIELO

SIMAO - SP111749, AIRTON GARNICA - SP137635

INVENTARIANTE: ARNALDO DA SILVA CARGAS - ME, ARNALDO DA SILVA, MAURO DE ALMEIDA

Advogados do(a) INVENTARIANTE: LUIZ FERNANDO PASTOR SILVA - SP307329, MARIA IDALINA TAMASSIA - SP264559

Advogados do(a) INVENTARIANTE: LUIZ FERNANDO PASTOR SILVA - SP307329, MARIA IDALINA TAMASSIA - SP264559

Advogado do(a) INVENTARIANTE: MAURO DE ALMEIDA - SP28309

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) do retorno dos autos físicos, bem como da sua virtualização, e de que a tramitação do feito dar-se-á no processo eletrônico - Pje com a mesma numeração dos autos físicos, nos termos da Resolução PRES nº 275/19.

Aguarde-se o decurso de prazo do EDITAL Nº 54/2019 - DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, expedido pela Diretoria do Foro (ID27635271), no qual as partes foram intimadas da digitalização e inserção no PJe.

Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Em seguida, considerando as manifestações de ID26233708 e ID26267094, tomem conclusos para julgamento.

Int.

LINS, 29 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004402-77.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RENAN SIQUEIRABIANCARDI

ATO ORDINATÓRIO

Fica o autor / CEF intimado da expedição da carta n.º: 12/2020, bem como da necessidade de recolhimento das custas junto ao juízo deprecado.

CARAGUATATUBA, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000136-12.2014.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: SILVANA DE OLIVEIRA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: ADONIS SERGIO TRINDADE - SP123810

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JORGE RAMOS BARBOSA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADONIS SERGIO TRINDADE

DESPACHO

1. Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
2. Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados no prazo de 05 (cinco) dias.
3. No mesmo prazo, intime-se a parte AUTORA / EXEQUENTE para se manifestar acerca dos cálculos apresentados.
4. Se concorde, expeça-se ofício requisitório.

CARAGUATATUBA, 9 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001045-88.2013.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCEDIDO: MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, LEANDRO BIONDI - SP181110, MAURO SOUZA COSTA - SP339486

SUCEDIDO: LOC MAQ UBATUBA EIRELI - ME, JOAO DE OLIVEIRA FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente / CEF intimada acerca da expedição da carta precatória n.º: 01/2020, bem como da necessidade de recolhimento das custas junto ao Juízo deprecado

CARAGUATATUBA, 30 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000529-70.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

RÉU: ROSELI APARECIDA MARIN

ATO ORDINATÓRIO

Fica a autora / CEF intimada acerca da expedição da carta precatória n.º: 327/2019, bem como da necessidade de recolhimento das custas junto ao juízo deprecado.

CARAGUATATUBA, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000697-72.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

INVENTARIANTE: EXPRESSO CASCALHO EIRELI - ME, GABRIEL CARLOS BUENO ZANELLA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente / CEF intimada acerca da expedição da carta precatória n.º: 432/2019, bem como da necessidade de recolhimento das custas junto ao Juízo deprecado.

CARAGUATATUBA, 30 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000538-32.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B
RECONVINDO: MARCELO DE CASTRO BUZZATO

ATO ORDINATÓRIO

Fica a autora / CEF intimada acerca da expedição da carta precatória, bem como da necessidade de recolhimento das custas junto ao Juízo deprecado.

CARAGUATATUBA, 30 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000902-04.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
REPRESENTANTE: ALEXANDRE YOSHINORI OBA - ME, ALEXANDRE YOSHINORI OBA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a autora / CEF intimada acerca da expedição da carta precatória, bem como da necessidade de recolhimento das custas judiciais junto ao Juízo deprecado.

CARAGUATATUBA, 30 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001040-68.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: FAZENDO PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI, MAURICIO RAMALHO ROMEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Fica a autora / CEF intimada acerca da expedição da carta precatória, bem como da necessidade de recolhimento das custas judiciais junto ao Juízo deprecado.

CARAGUATATUBA, 30 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000052-81.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
REQUERIDO: LANCHONETE E PETISCARIA LUA DE JORGE LTDA - ME, ANA ROSA KISS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a autora / CEF intimada acerca da expedição da carta precatória, bem como acerca da necessidade de recolhimento das custas judiciais junto ao Juízo deprecado.

CARAGUATATUBA, 30 de janeiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000191-84.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente **Ação Penal Pública** em face de **Alex Azevedo Marinho dos Santos**, denunciando-o como incurso nas penas previstas no **art. 304 combinado com art. 297, ambos do Código Penal**.

Auto de **prisão em flagrante** (ID 18757609) e realizada a **audiência de custódia** (ID 18757635), foi proferida **decisão por este Juízo que homologou a prisão em flagrante do acusado e converteu em prisão preventiva** (ID 18757626).

A **denúncia e seu respectivo aditamento foram recebidos** no dia 22 de julho de 2019 (ID 19569643).

Folha de antecedentes com apontamentos (ID 20749517 e 20749521).

Após citação, o réu constituiu defensor de sua confiança, que apresentou **resposta à acusação** com documentos (ID 20536336). Arrolou como testemunhas as mesmas da acusação.

Após análise da manifestação defensiva do réu, foi determinado o **prosseguimento da ação penal**, visto que não se verificou quaisquer das situações previstas no artigo 397 do CPP (ID 20595288), sendo mantida a **audiência de instrução e julgamento** nos termos do artigo 400 do CPP.

Emaudiência realizada em 12 de setembro de 2019, às 16:00 horas, foram **ouvidas as testemunhas comuns Fredi Gabriel Cardoso Braga e Samanta Caroline Martins e interrogado o acusado**, sendo requerida a desistência da testemunha **Douglas Martins Esteves**, devidamente homologada pelo Juízo (ID 21936915).

Ante o tempo decorrido para a instrução dos autos e a considerar a manifestação do Ministério Público Federal, destacando que o crime objeto destes autos não foi supostamente praticado mediante violência ou grave ameaça à pessoa e nem tampouco configura crime hediondo, este Juízo proferiu decisão em audiência que **concedeu a liberdade provisória ao réu**, ressalvando que existem outros mandados de prisão em seu desfavor pela prática de outros crimes (art. 155 furto; art. 197 roubo; art. 180 receptação) – ID 21936915.

Terminado o interrogatório, foi dada a palavra às partes nos termos do **art. 402 do CPP, nada sendo requerido**.

Encerrada a instrução probatória foi dada vista às partes para **apresentação de memoriais**, nos termos do § 3º do artigo 403 do CPP.

Memoriais finais do réu (ID 22374534) pugnano pela consunção dos crimes previstos nos artigos 297 e 304 do CP para afastar o concurso de crimes, sempre prejuízo da desclassificação da acusação referente ao uso de documento falso (art. 304 do CP) para o crime de identidade falsa (art. 307 do CP). Sustenta, em síntese, o reconhecimento da atenuante da **confissão espontânea** (art. 65, III, “d”, do CP) e a **fixação da pena-base no mínimo legal com regime inicial de cumprimento aberto**, a ser substituída a pena corporal por **penas restritivas de direito** (art. 44 do CP), além de considerar o tempo decorrido em prisão provisória pelo réu para fins de detração penal (art. 387, § 1º, do CPP).

O Ministério Público Federal apresentou **alegações finais** (ID 22203409), pugnano pela **condenação do réu** da prática do crime descrito na denúncia, entendendo, em síntese, que a materialidade está demonstrada pelo laudo do exame papiloscópico e demais documentos do inquérito policial, os quais atestam que o documento que o réu apresentou à Polícia Federal como sendo dele era, em verdade, falsificado e com nome de terceira pessoa. Ademais, os depoimentos das testemunhas e a confissão em Juízo prestada pelo próprio réu corroboram a **prática inequívoca do crime (autoria)**, devendo ser observada na **dosimetria da pena as circunstâncias judiciais desfavoráveis com a existência de registro de antecedentes e a situação de foragido** (art. 59 do CP), além da agravante da **reincidência** (art. 61, I, do CP) e da atenuante da **confissão** (art. 65, III, “d”, do CP).

É, em síntese, o relatório. **Fundamento e decido**.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A presente ação penal foi processada com **observação da ampla defesa e do contraditório**, em garantia ao **devido processo legal**, de modo que **não se vislumbram irregularidades que possam ensejar prejuízos às partes**, a teor dos artigos 563 e seguintes do Código de Processo Penal.

II.1 – MÉRITO

Trata-se de ação penal, por meio da qual o Ministério Público Federal denunciou **Alex Azevedo Marinho dos Santos** pela prática das condutas tipificadas no **art. 304, combinado com art. 297, todos do Código Penal**.

II.1.1 – CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO (CÓDIGO PENAL, ARTIGO 304 C/CARTIGO 297)

No presente caso, **restaram comprovadas**, pelo **conjunto probatório** dos autos, a **materialidade** e a **autoria** do réu em relação ao **crime constante da denúncia do Ministério Público Federal**.

Em relação à **materialidade**, em todas manifestações apresentadas nos autos (tanto na fase policial quanto na fase judicial) o réu confirma que apresentou, como se fosse seu, o documento de identidade em nome de Igor Alex Ferreira da Silva (documento falsificado).

Consta dos autos que no dia 06 de maio de 2019, o réu compareceu na Delegacia de Polícia Federal em São Sebastião/SP, com o objetivo de obter um passaporte em nome de Igor Alex Ferreira da Silva, apresentando para isso o documento de identidade nº 22123443/MG.

Os agentes da Polícia Federal efetuaram pesquisa nos bancos de dados da corporação e constataram que a impressão digital colhida do réu que se apresentou como Igor Alex Ferreira da Silva era, na verdade, de Alex Azevedo Marinho dos Santos (vide Laudo de Perícia Papiloscópica/Exame de Confronto de Digitais nº 806/2018-SID-DINCRE-INI, elaborado na ocasião em que o réu tentou obter o passaporte nº FX604893 no Posto de Emissão de Passaportes da Polícia Federal em São Paulo/SP) – ID 18757609.

Em continuidade, os agentes da Polícia Federal obtiveram informação da existência de **2 (dois) Mandados de Prisão em desfavor do réu, até então pendentes de cumprimento**, quais sejam:

Juízo de Execuções Penais do Distrito Federal-DF: Mandado de Prisão Definitiva – Autos n. 00616113020068070015 – “*Condenado nos autos da ação em epígrafe à pena de 6 anos e 8 meses, por infração ao art. 157, o, I e II, CP*” - “*Motivo: FORAGIDO – Pena e regime: 6 anos e 8 meses, Fechado – Prescrição: 13/01/2020*” (Fl. 15)

Juízo da Vara Estadual de Jaú-SP: Mandado de Prisão Preventiva - Processo n. 0012726-66.2006.826.0302 – “*Furto Qualificado*” – “... decreto a prisão preventiva dos réus... furto qualificado (além da formação de quadrilha) – possui pena máxima superior a 4 anos”...

Na ocasião em que o réu retornou à Delegacia de Polícia Federal de São Sebastião/SP para retirar o passaporte, novamente se apresentou como Igor Alex Ferreira da Silva e foi preso em flagrante delito.

Há de se ressaltar que no momento da prisão foram apreendidos com o réu diversos documentos falsificados em nome de Igor Alex Ferreira da Silva e Higor Martins Silva Junior, revelando sua reiterada conduta voltada à atividade criminosa.

Portanto, o cometimento do delito não é fato isolado na vida do acusado, que, apesar da condição econômica favorecida (*Renda atual de R\$ 7.000,00 – Veículo Volvo C30 2.0 – Telefone Apple iPhone*), já contava com passagens policiais, condenação e prisão preventiva em razão de crimes graves, visto que cometidos mediante o uso de violência ou grave ameaça, na forma de roubo qualificado (CP, art. 157, § 2º, incisos I e II), o que gera séria preocupação social e impõe a necessidade de cessação de condutas delitivas por parte do Estado.

Ademais, no momento da prisão em flagrante, o réu se encontrava **FORAGIDO da Justiça**, fato muito grave pois já possuía **CONDENAÇÃO** pela prática do crime de roubo qualificado “à pena de 6 anos e 8 meses, por infração ao art. 157, o, I e II, CP”, bem como outra decretação de PRISÃO PREVENTIVA também por “roubo qualificado” em processo distinto, sendo que, após progressão de regime em razão da condenação, desde o ano de 2007, segundo relato do preso em Juízo na audiência, foragiu ao não retornar para cumprimento do regime semilaberto – já há mais de 10 (dez) anos –, permanecendo como “foragido” perante o sistema prisional desde então, estando prestes a alcançar a “Prescrição: 13/01/2020” em razão de não cumprimento à pena imposta através de processo penal com condenação transitada em julgado.

Conforme consta dos autos, o acusado confessou espontaneamente que estava utilizando o documento falso em razão de estar ‘devido’ para a Justiça, o que demonstra que, além de já estar contando com condenação e decretação de prisão preventiva em aberto, **não cessou a prática delitiva, atuando de maneira permanente na vida criminosa**, e, em específico, no propósito de se furtar ao CUMPRIMENTO DA LEI PENAL (CPP, art. 312), através da regular execução da pena em curso pela prática de furto qualificado.

E, de fato, constam dos autos provas no sentido de que o **crime cometido** se destinava à obtenção de passaporte, perante a Delegacia de Polícia Federal de São Sebastião-SP, **mediante o USO DE DOCUMENTOS FALSOS de identificação que instruíram o pedido de passaporte (CP, art. 304)**, o que revela o **destemor do acusado** e sua **audácia delitiva perante as autoridades federais**, visto que pretendia a obtenção de passaporte viajar ao exterior e, conseqüentemente, até se evadir do país em fuga e frustrar a aplicação da lei penal.

A **testemunha comum Sr. Fredi Gabriel Cardoso Braga**, Agente da Polícia Federal em atividade na Delegacia de Polícia Federal em São Sebastião/SP, em depoimento colhido em audiência relatou que realizou o atendimento do réu quando ele compareceu na delegacia e apresentou documento de identificação de Igor Alex para solicitar o passaporte. Ao consultar o sistema informatizado com base nos dados constantes do RG fornecido em nome de Igor, constatou a existência de um “alerta” no nome verdadeiro do réu Alex Azevedo Marinho dos Santos cujos dados não conferiam com o documento apresentado em nome de Igor Alex Ferreira da Silva. Narra que o alerta foi inserido no sistema porque o réu já havia tentado obter o passaporte na Delegacia de Polícia Federal em São Paulo/SP, localizada no “Shopping D”. No primeiro atendimento, o réu foi liberado e o depoente levou a divergência a conhecimento do seu superior hierárquico (chefe) e, em seguida, analisaram com acuidade as informações do “alerta” e os documentos anexos ao “alerta”, oportunidade em que leram o laudo papiloscópico e compreenderam a situação criminosa que se tratava de documento falsificado (RG) que estampava o nome da pessoa “Igor” diferente daquela outra pessoa que o apresentou/forneceu cujo nome verdadeiro é “Alex Azevedo Marinho dos Santos”. Esclareceu que no segundo atendimento em que o réu compareceu na Delegacia para retirada do passaporte, foi dada voz de prisão a ele mediante ciência dos dois mandados de prisão que estavam expedidos contra o réu.

A **testemunha comum Sra. Samantha Caroline Martins Santos**, que acompanhava o réu no dia dos fatos ocorridos na Delegacia de Polícia Federal em São Sebastião/SP, em depoimento colhido em audiência relatou que é companheira do réu e que se conheceram em meados de junho de 2018, ocasião em que o réu se apresentou a ela com o nome de “Igor” e que apenas no momento da prisão do réu em São Sebastião/SP ela teve conhecimento de que o nome dele verdadeiro era “Alex”. Informou que ambos tinham interesse em viajar para o exterior futuramente para conhecer alguns lugares estrangeiros, mas não havia nenhuma viagem agendada ou planejada especificamente para aquela época. Afirmou que possui uma produtora em sociedade com o réu cujo nome da empresa é “Red Star Produtora” e que não possui filhos com o réu. Esclareceu que o réu possui três filhos menores de outros relacionamentos.

Terminada a oitiva das testemunhas, procedeu-se ao **interrogatório do réu Sr. Alex Azevedo Marinho dos Santos** que em sua defesa alegou que já foi condenado por outros crimes de roubo (em Brasília/DF) e de furto (em Taboão da Serra/SP, Bragança Paulista/SP, Jaú/SP) e de receptação (em Mongaguá/SP). Afirmou que compareceu na Delegacia de Polícia Federal de São Sebastião e iniciou o procedimento para confecção do passaporte e no momento da retirada do passaporte recebeu voz de prisão. Indagado sobre o documento que apresentou em nome de “Igor Alex” esclareceu que foi um advogado de Belo Horizonte/MG que lhe forneceu o documento de identidade em nome de “Igor Alex Ferreira da Silva” e que procurou esse advogado no final do ano de 2015 para resolver seus processos criminais porque o advogado lhe disse que seu crime poderia estar prescrito. Num segundo encontro com o tal advogado, levou duas fotos e o advogado colheu suas impressões digitais e após trinta dias reencontraram para a entrega do documento de identidade em nome de “Igor Alex Ferreira da Silva” e recebeu orientação para usar esses documentos até que sua situação processual criminal estivesse resolvida. O réu **confessa** que tinha ciência de que os documentos eram falsos e elaborados com o nome de outra pessoa. Declarou que vivia com o uso desses documentos, abriu contas bancárias, conseguiu trabalho, viajou ao exterior (Chile e Uruguai). Informou que não chegou a tirar habilitação (CNH) com esses documentos e que tentou a primeira vez obter passaporte no “Shopping D” (em São Paulo/SP) mas não foi buscar porque ficou com medo e suspeitou que algo poderia dar errado. Narrou que a “Samantha” tinha casa em Caraguatatuba/SP e então estavam com planos de viajar, por isso tentou obter o passaporte na Delegacia de São Sebastião/SP. Esclareceu que desconhece os dados constantes no documento de identidade em nome de “Igor Alex” (filiação, registro e local de nascimento, data de expedição etc.) porque o advogado mencionado já lhe entregou o documento pronto com esses dados preenchidos. Disse novamente que **sabia que o documento era forjado e que usou-o outras vezes e não teve problema nenhum**, mas que não tinha nenhuma intenção de fugir da Justiça mesmo porque já tinha viajado para fora do país e voltado e que sua vontade era apenas passar e conhecer lugares como “Samantha”. Esclareceu que se foragiu desde 2007 de Brasília/DF para São Paulo/SP e que usava seu próprio nome, mas que seu advogado lhe afirmou que voltaria para a cadeia caso continuasse a usar seu nome e então o advogado lhe deu esse documento falsificado e lhe orientou que usasse o documento falso. Narrou que no dia em que foi na Delegacia de São Sebastião retirar o passaporte, apresentou o RG falso e foi preso e o policial lhe mostrou os mandados de prisão que possuía contra si e perguntou porque usava o nome falso e nesse momento esclareceu aos policiais os motivos pelos quais usava nome e documento de identidade falsos.

A **materialidade** está sobejamente demonstrada no Auto de Prisão em flagrante e no Laudo de Perícia Papiloscópica/Exame de Confronto de Digitais nº 806/2018-SID-DINCRE-INI que instruíram o Inquérito Policial, que foi corroborada pelas provas testemunhais e pelo interrogatório do réu que confessou sua ciência de que os documentos eram falsos e usou tais documentos em muitas oportunidades e principalmente para obter o passaporte na Delegacia de Polícia Federal de São Sebastião/SP.

Quanto à **autoria**, pelos elementos dos autos, o uso do documento falso é inequívoco. O réu **Alex** formou o procedimento administrativo com os documentos falsificados no intuito de consumir a atividade criminosa e os apresentou à autoridade policial para obter o passaporte, encaminhando-o para aprovação, todavia a ação criminosa foi obstruída pelas verificações de segurança da autoridade policial federal realizada pelos agentes e pelo delegado.

Na fase investigativa e pré-processual, o réu **confessou a ação criminosa** e durante seu interrogatório convalidou a confissão, detalhando sua conduta e a conduta do advogado (desconhecido nos autos) que fabricou e lhe entregou os documentos falsificados.

II.1.2 – TIPICIDADE

Acerca da **tipicidade**, no caso concreto em exame, há comprovação nos autos de que o réu (cujo nome é Alex Azevedo Marinho dos Santos) utilizava os documentos falsos de identidade em nome de “Igor Alex”, os quais foram apresentados pelo próprio réu, pessoalmente, à autoridade policial visando à obtenção de passaporte, ocasião em que o réu se identificou como “Igor Alex”.

Analisadas tais condutas, tem-se a perfeita subsunção ao tipo previsto no art. 304, c/c art. 297, do Código Penal, por duas vezes:

“Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:

Pena - **reclusão, de dois a seis anos, e multa.**

...

Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:

Pena - a cominada à falsificação ou à alteração”. (Grifou-se).

O dolo exigido pelos tipos penais é incontroverso nos autos.

Em relação ao crime de falsificação de documento público, cuja conduta está prevista no artigo 297, do Código Penal, e ao crime de uso de documento falso, cuja conduta está tipificada no artigo 304, do Código Penal, entendendo aplicável à espécie o **princípio da consunção (também denominado princípio da absorção)**.

No presente caso concreto, há uma sucessão de condutas do réu que utiliza o documento de identidade falsificado em nome de “Igor Alex” apresentando-o perante a entidade pública (Delegacia de Polícia Federal de São Sebastião/SP) para obtenção de passaporte. Todavia, **não restou demonstrado** com a certeza jurídica que a jurisdição penal exige de que o **próprio réu produziu/confeccionou o documento** (pois, no dizer do próprio réu em seu interrogatório, o documento foi “arranjado” por um advogado em Belo Horizonte/MG). Apesar disso, verifica-se a existência de um nexo de dependência nessas condutas sucessivas, à medida que o denominado crime meio (falsificação de documento público) tem sua potencialidade lesiva exaurida pelo denominado crime fim (uso de documento falso).

Todo o conjunto probatório demonstra a **materialidade, autoria do réu e tipicidade em relação ao uso de documento público de identificação falsificado em nome de outra pessoa (in casu, uso de RG falso apresentado para obtenção de passaporte)**, o que configura uso de documento falso na modalidade consumada (CP, art. 304, c/c art. 297, c/c CP, art. 14, I), impondo a **procedência da presente ação penal** mediante a **condenação do réu** às penas cominadas no Código Penal.

II.1.3 – DOSIMETRIA DA PENA

Inicialmente, cumpre registrar que, para a **dosimetria da pena**, em virtude das **circunstâncias judiciais (CP, art. 59) e agravantes e atenuantes (CP, art. 61 e 65)**, o aumento da pena-base será realizado tomando-se em consideração o montante de pena correspondente ao intervalo entre a pena em abstrato mínima e máxima do preceito secundário do tipo penal, e não tão somente a pena-mínima, para obtenção do **patamar de valoração** (SCHMITT, Ricardo Augusto. Sentença Penal Condenatória, 5ª ed. rev. e atual., Salvador, Editora JusPodivm, 2010, p. 125), sobretudo em virtude do **princípio da proporcionalidade** e para que seja fixado o **parâmetro necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime**.

E, para cada **circunstância judicial (CP, art. 59)** valorada de forma **desfavorável**, será elevada a pena-base à fração de **1/8 (um oitavo)** sobre o intervalo entre a pena em abstrato mínima e máxima, considerando a existência de **8 (oito) circunstâncias judiciais (CP, art. 59)** a serem apreciadas, não obstante a impossibilidade de o **comportamento da vítima** ser sopesado em prejuízo ao réu, para efeito de **justa equivalência** entre o número total de circunstância judiciais previstas em lei.

Quanto às **agravantes e atenuantes**, considerando o parâmetro ordinário utilizado pela doutrina e pela jurisprudência, para cada **agravante ou atenuante (CP, arts. 61 e 65)** será elevada ou reduzida a pena-base à fração de **1/6 (um sexto)** sobre o intervalo entre a pena em abstrato mínima e máxima do preceito secundário do tipo penal, observado que **“a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.”** (Súmula nº 231/STJ).

Ainda, “as **agravantes ou atenuantes** não necessariamente incidirão sobre a pena-base, somente ocorrendo se esta for **maior ou igual ao intervalo de pena em abstrato do preceito secundário, caso contrário**, malgrado haja pena concreta dosada, as agravantes e atenuantes serão fixadas com **parâmetro na base de cálculo das circunstâncias judiciais**, sob pena de as agravantes tomarem-se menos gravosas e as atenuantes menos benéficas do que as meras circunstâncias judiciais da primeira etapa, o que subverteria o **sistema hierárquico da dosimetria trifásica**”. (STJ: HC 333.087/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 28/09/2016; HC 325.961/RJ, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/08/2016, DJe 24/08/2016).

Conforme o **Supremo Tribunal Federal**, na **fixação da pena**, o **princípio da proporcionalidade** deverá ser o **norte utilizado pelo julgador** para a sua dosagem, a partir das **peculiaridades do caso concreto** (Informativo nº 563 - STF ref. HC nº 97056/DF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski - 13/10/2009). E, sobre os **parâmetros** acima referidos para a **fixação da pena**, os seguintes **precedentes jurisprudenciais do STJ e Tribunais Regionais Federais**: HC 345.398/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 10/06/2016; HC 291.506/PE, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 29/08/2016; HC 180.167/MG, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 24/08/2016; TRF3 - ACR 00013046420084036004, Rel. Cecília Mello, Décima Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1:06/07/2016. Por oportuno, constou de **relevante precedente do TRF5: “Posições extremadas que podem ser temperadas**, aproveitando-se admissíveis relevantes de cada uma delas: i) a **fixação da pena não pode ter precisão aritmética, mas, por outro lado, as oito circunstâncias devem ser sopesadas, nada impedindo que uma prepondera ante as demais**” (TRF5 - ACR 200581000145860, Rel. Rogério Fialho Moreira, Segunda Turma, DJ - Data: 22/10/2008).

Na hipótese de existência de **inquéritos policiais ou ações penais em curso**, em que **não haja condenação com trânsito em julgado**, **não serão tais elementos utilizados para elevar a pena-base**, ante o teor da **Súmula nº 444/STJ**. E, na concorrência entre **mais de uma condenação em desfavor do réu**, observado o **prazo limite** do CP, art. 64, inciso I, serão distribuídas entre a **primeira fase (mas antecedentes)** e a **segunda fase (reincidência)** da aplicação da pena, de maneira **afastar bis in idem** e não haver valoração negativa em duplicidade sobre o mesmo fato (condenação).

Consagrado no Código Penal o **critério trifásico** para o **cálculo da pena (art. 68)**, início pela **primeira fase** na **fixação da pena-base**, considerando as **circunstâncias judiciais do art. 59** do diploma penal, em exegese que alcance a pena necessária para atender ao **grau de reprovação da conduta** e que seja **suficiente para prevenir o crime (prevenção genérica e específica)**.

O réu é **tecnicamente primário** apesar de **ostentar antecedentes** (ID 20749517 e 20749521), visto que possui **condenação transitada em julgado anterior à prática do delito tratado nesta ação penal**. Portanto, na data do cometimento do delito destes autos a observar que o trânsito em julgado da outra ação penal que o condenou por roubo ocorreu há mais de cinco anos (autos nº 0061611-30.2006.807.0015), segundo entendimento jurisprudencial, **tecnicamente, ostentava maus antecedentes**.

Não há nos autos, elementos por meio dos quais se possa valorar sua **conduta social**.

Em relação à **personalidade**, com base nos **elementos** colhidos nos autos, como as **condenações anteriores transitadas em julgado** (ID 20749517 e 20749521) e os **demais inquéritos policiais e outras ações penais**, verifica-se que, apesar de haver indícios de que sua **personalidade é voltada para a prática de crimes patrimoniais**, embora sem grave ameaça ou violência, **deixo de considerar tal circunstância como desfavorável ao réu**, para se **afastar eventual bis in idem em razão dos antecedentes já considerados desfavoráveis**.

Os **motivos**, as **circunstâncias** e as **consequências** da conduta, apesar de reprováveis, foram os normais à espécie. Não há que se falar em **comportamento da vítima**.

Havendo **circunstância judicial desfavorável (antecedentes)**:

CP, art. 304 c/c art. 297 (uso de documento falso): elevo a pena-base aplicando o equivalente a **1/8 (um oitavo)** sobre 4 (quatro) anos - que corresponde ao intervalo entre a pena em abstrato mínima (2 anos) e máxima (6 anos) -, que representam **6 (seis) meses**, fixando a **pena base** em **2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão**.

Atento às **circunstâncias judiciais** já analisadas, entendo que a **pena de multa** deve ser fixada também acima do mínimo legal, nos termos do art. 49 do CP, observado o **mesmo patamar de elevação das penas-base**, visto que **"o número de dias-multa deve ser proporcional à pena privativa de liberdade"** (TRF3 - ACR 00154279420044036105, Rel. Nilton dos Santos, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial I DATA:30/08/2012). Assim, somando à multa mínima o equivalente a **1/8 (um oitavo)** sobre 350 (trezentos e cinquenta) dias-multa, que correspondem ao intervalo entre a multa mínima (10 dias-multa) e máxima (360 dias-multa), fixo-a em **54 (cinquenta e quatro) dias-multa**. Não havendo dados por meio dos quais se possa avaliar o efetiva **condição financeira do réu**, fixo o valor do dia-multa em **1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo** vigente à época dos fatos.

Na **segunda fase** de aplicação da pena, no que tange ao delito de **uso de documento falso**, há **atenuante da confissão prevista no artigo 65, III, "d"** do Código Penal a ser considerada **em concorrência** com a **agravante prevista no artigo 61, II, "b"** do Código Penal, visto que **tal delito foi praticado para garantir a ocultação, a impunidade e a vantagem dos crimes de roubo e de furto**, eis que o réu encontrava-se na **condição de "foragido da justiça"** nos termos da fundamentação.

Assim, havendo concorrência entre atenuante e agravante supramencionadas, ambas devem ser compensadas entre si por serem igualmente preponderantes, nos termos do entendimento jurisprudencial consolidado.

Na **terceira fase**, **sem causas de aumento e diminuição**.

Tendo o **delito do art. 304 (uso de documento falso)** sido cometido mediante apresentação de documento público falsificado, cabe analisar a hipótese de concurso de crimes. Nos termos da fundamentação alhures de que não houve prova de fabricação pelo próprio réu do documento falso, em relação ao crime de falsificação de documento público, cuja conduta está prevista no artigo 297, do Código Penal, e ao crime de uso de documento falso, cuja conduta está tipificada no artigo 304, do Código Penal, entendo aplicável à espécie o **princípio da consunção (também denominado princípio da absorção)**, afastando o concurso material de crimes.

Passo a apreciar o **regime inicial de cumprimento da pena** e a possibilidade de substituição por restritivas de direito.

As circunstâncias judiciais (CP, art. 59) permitem que o **regime inicial de cumprimento da pena** seja o **aberto**, a teor do que diz o art. 33, §2º, alínea "c", do CP, tendo em vista que o montante resultante da soma das penas privativas de liberdade é igual ou inferior a 4 (quatro) anos.

Tendo em conta o **montante da pena aplicada** e as demais **circunstâncias** do caso, possível a **substituição da pena privativa de liberdade** por restritivas de direitos (CP, art. 44, I), **todavia impossível a suspensão condicional da pena** (CP, art. 77, *caput*).

Assim, **substituo a pena privativa de liberdade** por duas restritivas de direitos (CP, art. 44, § 2º, segunda parte), consistentes em: a) **prestação pecuniária** a partir do pagamento da importância de **RS 10.000,00 (dez mil reais)**, a ser revertida em favor de **conta judicial destinada a entidades públicas ou privadas com destinação social cadastradas na Secretaria deste Juízo** (CP, art. 45, § 1º), observadas as normas do CNJ, e b) **prestação de serviços à comunidade**, em favor de **entidade a ser definida na fase da execução penal**, conforme cadastro na Secretaria deste Juízo, **pelo tempo proporcional à pena aplicada, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, a ser fixado de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho** (CP, art. 46, §§ 2º e 3º).

Passo ao dispositivo.

III. DISPOSITIVO

Diante da fundamentação exposta, **JULGO PROCEDENTE a ação penal** para **CONDENAR** o réu **ALEXAZEVEDO MARINHO DOS SANTOS**, qualificado nos autos, à seguinte **pena definitiva: art. 304, c/c art. 297, § 2º do Código Penal (uso de documento falso): 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e 54 (cinquenta e quatro) dias-multa**, sendo o **valor do dia-multa no de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo** vigente à época dos fatos, atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos da fundamentação.

O **regime de cumprimento**, em razão das penas aplicadas não ultrapassarem 4 (quatro) anos, será inicialmente o **regime aberto** (artigo 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal).

A pena privativa de liberdade fica **substituída por duas restritivas de direitos** (CP, art. 44, § 2º, segunda parte), consistentes em:

a) **prestação pecuniária** a partir do pagamento da importância de **RS 10.000,00 (dez mil reais)**, a ser revertida em favor de **conta judicial destinada a entidades públicas ou privadas com destinação social cadastradas na Secretaria deste Juízo** (CP, art. 45, § 1º), observadas as normas do CNJ, e

b) **prestação de serviços à comunidade**, em favor de **entidade a ser definida na fase da execução penal**, conforme cadastro na Secretaria deste Juízo, **pelo tempo proporcional à pena aplicada, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, a ser fixado de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho** (CP, art. 46, §§ 2º e 3º).

Consigno ao réu a **detração penal** na fase de execução da pena, referente ao tempo em que esteve recolhido ao cárcere em razão da prisão provisória decretada no curso desta ação penal (CP, art. 42).

Concedo a réu o **direito de apelar em liberdade**, caso não deva permanecer preso por determinação judicial proferida em outro processo.

Custas pelo condenado.

Transitando em julgado a sentença: a) inscreva-se o nome do condenado no rol dos culpados; b) oficie-se à Justiça Eleitoral, para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição da República, e aos órgãos competentes para fins de estatística e antecedentes criminais.

Após o trânsito em julgado, em relação aos bens apreendidos (ID 18757609), **decreto o perdimento dos mesmos (CP, art. 91, II, "a") e determino** a cargo da autoridade policial a **destruição** dos documentos, cartões, passaporte, cheque e telefone discriminados nos itens 1 até 8 do Auto de Apresentação e Apreensão.

Ao SEDI para as anotações pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000893-42.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: MOSEI ZAIDMAN, MARCIA REGINA RIRSCH ZAIDMAN
Advogado do(a) AUTOR: JOSE VICENTE CERA JUNIOR - SP155962
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

A presente **ação anulatória** foi proposta tendo como objeto a controvérsia acerca da **cobrança de taxa pela União** em razão da **ocupação de terreno de marinha**, relativa ao imóvel com inscrição sob **RIP nº 7209.0000924-06** e concernente aos **anos de 2015, 2016, 2017, 2018 e 2019**, conforme previsão do Decreto-Lei nº 9.636/1998, inclusive com **pedido liminar** para a suspensão da exigibilidade débito fiscal pela Fazenda Nacional.

A partir do **depósito integral** do valor em discussão (CTN, art. 151, inciso II), houve o deferimento do **pedido de antecipação da tutela para suspensão do crédito tributário** em debate.

Ocorre que, após o devido processamento do feito mediante **manifestações das partes**, para além das questões de direito suscitadas, que envolvem o atendimento ou não às normas e formalidades relativas **transmissão de propriedade com ocupação de terreno de marinha**, bem como a validade ou não da demarcação administrativa para fins de cobrança da taxa de ocupação, verifica-se ainda **presente a controvérsia** acerca da **OCUPAÇÃO OU NÃO DE TERRENO DE MARINHA** pelo imóvel objeto dos autos.

A **parte autora**, tanto na **petição inicial** quanto em **réplica**, reitera sua posição no sentido de que **"o imóvel sobre o qual recai a cobrança em questão é propriedade privada... a referida área não integra a área de marinha, mas com ela apenas alinha-se e avizinha-se. Trata-se de área que ladeia a área pertencente à União"** (ID 25451708 e 20098357), **refutando, portanto, a hipótese de efetiva ocupação de terrenos de marinha pelo imóvel** objeto dos autos.

Por sua vez, a **União** parte do pressuposto de **efetiva ocupação de terrenos de marinha pelo imóvel em questão**, referindo na contestação que **"a autora não adotou as providências necessárias à regularização do imóvel no cadastro da Superintendência do Patrimônio da União, à época da transferência"** (ID 24023990) da propriedade do imóvel, vez que, segundo alega, seria **ocupante de terrenos de marinha**.

Por oportuno, **diversamente do que sustenta a parte autora, o fato de não constar na matrícula do imóvel referências à efetiva ocupação de terreno de marinha não afasta necessariamente tal realidade**. Em outras palavras, o fato de que **"em sua matrícula não consta qualquer indicação"** (ID 25451708) **não exime eventual ocupação pelo imóvel de terreno de marinha, tampouco exclui dúvidas a respeito da real ocupação ou não de terrenos de marinha pelo imóvel em tela**, situação que deve ser aferida *in loco* e a partir de **produção de prova técnica**.

Com efeito, constam **requisitos pela produção de provas (ID 24023990 (União): "produção de todas as provas em direito admitidas" e ID 20098357 (Autor): "o Autor provará o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos"**), pendendo de deliberação por este Juízo a questão relativa à pertinência ou não da **realização de prova pericial**, para a devida aferição se de fato o imóvel em tela ocupa ou não **terreno de marinha**.

Os **terrenos de marinha** são bens da União os quais podem ser utilizados por particulares por meio de **ocupação** e também **aforamento**, sujeitando seus ocupantes ao pagamento de **taxas de ocupação** (Lei 9.636/1998, art. 7º), a partir da observância do **princípio do devido processo legal**, sendo necessária a **intimação pessoal** dos interessados em caso de **demarcação dos terrenos de marinha**, conforme previsão do **Decreto-lei nº 9.760/1946, art. 11 e ADI 4264/STF**.

Com efeito, o **Egrégio Superior Tribunal de Justiça** firmou entendimento de que o **registro imobiliário não é oponível em face da União** para afastar o **regime dos terrenos de marinha**, servindo de mera **presunção relativa de propriedade particular** (RESP nº 1.183.546/STJ).

Assim, **não prevalece** a necessidade de **prévia declaração judicial** de que o imóvel localiza-se em **terreno de marinha** para a **cobrança de taxa de ocupação pela União**. Sobre essa matéria, a jurisprudência do **Eg. STJ** é firme no sentido de ser **desnecessário o ajuizamento de ação própria pela União** para a **demarcação dos terrenos de marinha**, bastando para tanto a realização de **procedimento administrativo de demarcação** para respectiva cobrança da taxa de ocupação.

E, **uma vez judicializada a questão** relativa à **cobrança de taxa de ocupação** em virtude da **ocupação ou não de terreno de marinha por aquele que exerce a posse ou propriedade do imóvel**, seja a partir de **embargos à execução fiscal** em que se cobra a taxa de ocupação, seja em ação ordinária questionando a exigibilidade da taxa de ocupação, **não seria razoável nem prudente ao Poder Judiciário** relegar a **resolução da questão à originária esfera administrativa**, sob o raciocínio de que pela União, através da **Secretaria de Patrimônio da União – SPU**, deve ser instaurado o referido **procedimento administrativo** para a **demarcação dos terrenos de marinha**, mediante a **intimação pessoal** (Decreto-lei nº 9.760/1946, art. 11 e ADI 4264/STF), para regularidade da cobrança da taxa de ocupação.

Isto porque, a matéria debatida nestes autos veio a dar ensejo à **propositura desta ação judicial**, sujeita à **instrução probatória**, justamente **em razão da inoperância ou deficiência do Poder Público em resolver na seara administrativa a controvérsia relativa à regular demarcação do terreno de marinha para respectiva cobrança da taxa de ocupação**, através do **procedimento administrativo** legalmente previsto (Decreto-lei nº 9.760/1946, art. 9º e seguintes).

Por conseguinte, uma vez provocado a apreciar eventual ocorrência de lesão ou ameaça a direito, impõe-se ao Poder Judiciário promover os atos necessários à resolução da questão controvertida que lhe foi submetida, mediante necessária produção de provas, inclusive em observância à efetividade da jurisdição e aos princípios do non liquet (NCPC, art. 140) e da inafastabilidade da jurisdição (CF, 5º, XXXV).

Conforme jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a constatação de encontrar-se ou não o imóvel inserido em terreno de marinha, para efeito da respectiva cobrança ou não de taxa de ocupação, demanda conhecimento estritamente técnico e científico mediante prova pericial (APELREEX 444645 – Segunda Turma – Rel. Des. Fed. Peixoto Junior – e-DJF3 07/08/2014), a ser produzida com a ciência e participação das partes do processo, em aplicação dos princípios do contraditório e da ampla defesa (CF, art. 5º, LV).

Assim, sob fundamento no art. 370, do CPC, faz-se relevante a produção de prova pericial para devida instrução probatória deste feito, para fins de aferição quanto à efetiva ocupação ou não pelo imóvel de área relativa a terreno de marinha, a partir da individualização e identificação do imóvel através de perícia de engenharia que afaste qualquer dúvida porventura existente.

Ocorre que, o autor formula na petição inicial pedido de prova emprestada, para fins de aproveitamento do LAUDO PERICIAL produzido nos autos nº 0000546-30.2005.4.03.6121 (Mosei Zaidman e Outra x União Federal), que tramitou perante este Juízo Federal e, a partir da movimentação processual, se verifica tratar, de fato e a princípio, de ação análoga, com as mesmas partes, que também tratou de cobrança da taxa de ocupação relativa ao mesmo imóvel situado na Praia do Lázaro, com área de 1.002,37 m², objeto da Matrícula nº 17.109 e com RIP nº 7209 0000924-06, e que se encontra em arquivo após trânsito em julgado de sentença de parcial procedência (DJe 18/04/2016), para fins de efetivo reconhecimento de parte de área de ocupação de terrenos de marinha (“os terrenos de marinha no imóvel possuído pelo autor (RIP nº 7209 0000924-06) somam 454,25 m²”).

Por conseguinte, visando à economia processual e à otimização dos atos processuais, preservados o contraditório e a ampla defesa, determino à PARTE AUTORA que, no prazo de 20 (vinte) dias, promova aos atos necessários perante a Secretaria para o desarquivamento dos autos nº 0000546-30.2005.4.03.6121, bem como que providencie a juntada aos presentes autos das principais peças processuais referentes àqueles autos (petição inicial, contestação, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado), com oportuna manifestação acerca da prova emprestada, assumindo o ônus de sua inércia, inclusive a extinção do feito.

Em seguida, intime-se a UNIÃO FEDERAL para se manifestar acerca do pedido de aproveitamento de prova emprestada, com as razões que entender pertinentes ao deslinde da presente ação.

Após a juntada dos documentos e manifestações das partes, tomemos autos conclusos para apreciação.

Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 30 de janeiro de 2020.

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. LEONARDO VICENTE OLIVEIRA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2673

ACAO CIVIL PUBLICA
0000870-89.2016.403.6135 - UNIAO FEDERAL X IDEAL TERRAPLENAGEM LTDA.(SP239726 - RICARDO SUNER ROMERA NETO E SP242205 - GIVANILDO NUNES DE SOUZA E SP135041 - GLAUCI ELISSA DE OLIVEIRA REIS GONCALVES)

Fls. 761/763: Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Silente, retomem ao arquivo

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004984-88.2013.4.03.6131
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VERATEX INDUSTRIA E COMERCIO TEXTIL LTDA, ALEXANDRE JARDIM GONZALEZ, ALEXANDRE DO VAL GONZALEZ
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEY GARCIA DE GOES - SP64682
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEY GARCIA DE GOES - SP64682
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEY GARCIA DE GOES - SP64682

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019, intemem-se as partes, caso haja procurador constituído, para ciência dos documentos digitalizados.

Não obstante, prosseguindo a execução por meio do sistema PJE, proceda-se ao apensamento (associação) deste feito aos autos nº 00067481220134036131 (processo piloto) onde todos os atos processuais prosseguirão independentemente de novas referências ou de qualquer outra determinação a ser proferida nestes autos. Sobrestem-se.

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000788-77.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: JOSE ANTONIO BARBIO
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora, ora exequente, acerca da manifestação do INSS de Id. 27522630. Assim, nos termos do que dispõe o art. 534, do CPC/2015, fica a parte exequente novamente intimada para trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em obediência ao julgado.

Sem prejuízo, no mesmo prazo do parágrafo anterior, manifeste-se a parte exequente conclusivamente nos termos do despacho de Id. 25136976, esclarecendo se há obrigação de fazer a ser cumprida pelo INSS, vez que, conforme narrado pela autarquia previdenciária, a mesma já está recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB e DIP em 29/11/1999, mesma DIB do benefício concedido nesta demanda.

Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação pela parte exequente, no silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Cumpra-se. Intimem-se.

BOTUCATU, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001158-56.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: LUIZ ANTONIO BAPTISTA BUENO
Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte autora.

Fica a parte ré/CEF intimada para contrarrazões.

Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

BOTUCATU, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001158-56.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: LUIZ ANTONIO BAPTISTA BUENO
Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte autora.

Fica a parte ré/CEF intimada para contrarrazões.

Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

BOTUCATU, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000842-36.2016.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: JANDYRA LEITE MAGALHAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

O presente feito encontrava-se sobrestado, aguardando o julgamento do Agravo de Instrumento interposto pela parte exequente e pela parte executada, em face da decisão que homologou os cálculos da contadoria, id 22801732 – páginas 11/17 da digitalização.

Verifica-se manifestação da parte exequente, id [22924629 - Petição Intercorrente](#), na qual requer a expedição dos ofícios requisitórios relativos aos valores incontroversos, considerando o caráter eminentemente alimentar do pagamento, bem como, sua idade avançada.

Assim, considerando-se que os Agravos de Instrumento interpostos pelas partes ainda não foram definitivamente julgados, na defesa dos interesses públicos e do Tesouro Nacional e de acordo com uníssona jurisprudência dos E. Tribunais Superiores, para que o INSS não incida em mora com os efeitos daí correlatos, **determino** a expedição das requisições de pagamento **parciais** da execução promovida, referente aos montantes tidos como **incontroversos e apresentados pelo INSS no cálculo de Id. 22802235 - Documento Digitalizado (Volume 01 parte B), páginas digitalizadas sob números 139/146, no valor total de R\$ 95.740,92, em favor da parte autora, e R\$ 2.840,20, a título de verba sucumbencial, para 07/2017.**

Colaciono julgados a respeito:

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0018255-06.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 29/06/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:24/07/2009 PÁGINA:524)

ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1497627 2014.03.01737-6, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:20/04/2015 ..DTPB

Assim, nos termos da **Resolução nº 458/2017- CJF**, expeçam-se as requisições de pagamento **dos valores incontroversos, nos termos do cálculo apresentado pelo INSS (Id. 22802235 - Documento Digitalizado (Volume 01 parte B), páginas digitalizadas sob números 139/146, no valor total de R\$ 95.740,92, em favor da parte autora, e R\$ 2.840,20, a título de verba sucumbencial, para 07/2017)**, observando-se as formalidades necessárias.

Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Com a concordância ou o silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguardem-se os julgamentos definitivos dos Agravos de Instrumento interpostos pelas partes, sobrestando-se os autos em secretaria.

Intimem-se, cumpra-se.

BOTUCATU, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003566-53.2005.4.03.6307 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: TERESINHA DEMUNO BALTAZAR

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: WILSON HENRIQUE BALTAZAR

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ODENEY KLEFENS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório para publicação da decisão de Id. 25996473, vez que da referida decisão não havia constado o nome do advogado da parte exequente, Dr. Marcelo Frederico Klefens, para fins de recebimento da publicação:

"Vistos.

O presente feito encontrava-se sobrestado, aguardando o julgamento do Agravo de Instrumento interposto pelo INSS, sob nº 5018602-02.2018.403.0000.

A parte exequente requereu, através da petição de Id. 23602884, a expedição dos ofícios requisitórios relativos aos valores incontroversos, no valor total de R\$ 124.363,54 (dez/2015), considerando o caráter eminentemente alimentar do pagamento, bem como, sua idade avançada.

Intimado a se manifestar, o INSS, em sua manifestação de id 24883912, de 19/11/2019, concorda com a expedição das requisições de valores incontroversos, desde que obedecido o cálculo da Autarquia de fls. 260 do id 23336077 e não o cálculo de fls. 218/219.

Assim, considerando-se que o Agravo de Instrumento interposto pelo INSS não foi definitivamente julgado, na defesa dos interesses públicos e do Tesouro Nacional e de acordo com uníssona jurisprudência dos E. Tribunais Superiores, para que o INSS não incida em mora com os efeitos daí correlatos, **determino** a expedição das requisições de pagamento **parciais** da execução promovida, referente aos montantes tidos como **incontroversos e apresentados pelo INSS no cálculo de fls. 260 do id 23336077, no valor de R\$ 93.537,89 total para 12/2015, sendo R\$ 85.034,45 em favor da parte autora/exequente e R\$ 8.503,44 a título de honorários de sucumbência.**

Colaciono julgados a respeito:

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0018255-06.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 29/06/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:24/07/2009 PÁGINA:524)

ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1497627 2014.03.01737-6, HUMBERTO MARTINS, STJ – SEGUNDA TURMA, DJE DATA:20/04/2015 ..DTPB

Assim, nos termos da **Resolução nº 458/2017- CJF**, expeçam-se as requisições de pagamento **dos valores incontroversos, nos termos do cálculo apresentado pelo INSS sob Id. 23336077 – página 260 da digitalização -, para 12/2015, sendo R\$ 85.034,45 em favor da parte autora/exequente e R\$ 8.503,44 a título de honorários de sucumbência, atualizados até dezembro de 2015**, observando-se as formalidades necessárias.

Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Com a concordância ou o silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o julgamento definitivo do AI interposto pelo INSS, sobrestando-se os autos em secretaria.

Intimem-se, cumpra-se."

BOTUCATU, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001158-56.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: LUIZ ANTONIO BAPTISTA BUENO
Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.
Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte autora.
Fica a parte ré/CEF intimada para contrarrazões.
Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.
Intimem-se.

BOTUCATU, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000711-68.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: JOAO CARLOS MARTIN
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS - SP313345
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.
Manifestação de Id. 17138632, pp. 268 e Id. 26266458: Defiro, na expedição da requisição de pagamento relativa ao valor principal, o destaque dos honorários contratuais, a ser efetuado em nome do advogado MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS, OAB/SP nº 313.345, nos termos do contrato particular de prestação de serviços profissionais de Id. 26266462.
Assim, expeçam-se os ofícios requisitórios, com base na decisão de Id. 21971466, bem como, nos termos da presente decisão.
Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.
Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.
Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.
Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.
Int.

BOTUCATU, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001505-89.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: IZAIAS BENEDITO DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: SABRINA ANGELICA BORGATTO DE OLIVEIRA - SP321545
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a natureza da presente ação, bem como, o teor do ofício nº 091/2016/PSF-BAURU/PGF/AGU expedido pelo Procurador-Chefe da Advocacia-Geral da União – Procuradoria-Geral Federal, Seccional Federal em Bauru, arquivado em Secretaria, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.
Cumprida a determinação do despacho sob id. 26673694, cite-se o réu para apresentar as defesas processuais, no prazo legal.
Int.

BOTUCATU, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000969-78.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: MOACIR ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO - PR52514-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000600-19.2012.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: NELSON RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos procedida nos termos da Resolução nº 275/2019 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Venham os autos eletrônicos conclusos para extinção da execução.

Int.

BOTUCATU, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001226-06.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: J.C. SANTOS BALANCAS - ME
Advogado do(a) AUTOR: RENATA NUNES COELHO - SP280827
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000014-81.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/02/2020 1005/1490

DESPACHO

Manifestação sob id. 27617060: Considerando-se a informação de quitação parcial da dívida, fica a parte exequente/CEF intimada para juntar aos autos demonstrativo de débito atualizado, requerendo o que de direito para prosseguimento da execução. Prazo: 20 (vinte) dias.

Nada sendo requerido, tomemos autos ao arquivo, sobrestados.

Int.

BOTUCATU, 29 de janeiro de 2020.

11010

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000142-60.2016.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ANDRE LUIZ ALVES HORTENCIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO GASTALDELLO MOREIRA - SP185307
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos procedida nos termos da Resolução nº 275/2019 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se cumpriu a determinação constante do despacho de fl. 248 do processo físico originário (Id. 23504406, pp. 313), e se houve o integral cumprimento do título judicial transitado em julgado neste feito.

No silêncio, presumir-se-á que a obrigação foi satisfeita e os autos serão conclusos para extinção da execução.

Int.

BOTUCATU, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0001259-91.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ELIANA CARDOSO THOMAZELI
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996, CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos procedida nos termos da Resolução nº 275/2019 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Se nada mais for requerido pelas partes no prazo de 15 (quinze) dias, venham os autos eletrônicos conclusos para extinção da execução da obrigação de fazer.

Int.

BOTUCATU, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000758-42.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: RAIMUNDO ANTONIO RAIMUNDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.

Remetam-se os autos à MD. Contadoria do Juízo para elaboração de cálculo/parecer nos termos do que restou definitivamente estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região na decisão de Id. 17408449, pp. 15/16, que deu provimento ao recurso da parte exequente "tão somente para determinar a incidência de juros de mora até a data da homologação definitiva da conta de liquidação", observando-se os demais termos da referida decisão.

Como o retorno, dê-se vista às partes para manifestação. Prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte exequente ciente de que a publicação deste despacho se dará apenas após o retorno dos autos da Contadoria com o parecer/cálculo, e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Int.

BOTUCATU, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000260-43.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: LUCAS HENRIQUE MONTOYA

REPRESENTANTE: MARIA CLAUDIA MONTOYA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512.

Advogados do(a) REPRESENTANTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

O Exequente apresentou os cálculos da liquidação da sentença, conforme expresso na petição e documentos anexados sob o id. 22609851 e 22609858.

O Executado foi intimado para, nos termos do artigo 535 do CPC, apresentando impugnação aos valores calculados pelo exequente, indicando o montante que entende correto, ou seja, **RS 984.420,18**, atualizado para 05/2019, nos termos da petição e planilhas anexadas sob o id. 25561803 e 25561804.

Intimado a se manifestar sobre a impugnação e os cálculos apresentados pelo executado, a parte exequente *concorda expressamente*, nos termos da petição 27342175.

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, nos termos do artigo 535, § 3º do Código de Processo Civil, homologo a conta de liquidação efetivada pelo executado, no valor total líquido de **RS 984.420,18 (novecentos e oitenta e quatro mil, quatrocentos e vinte reais e dezoito centavos)**, devidamente atualizados para a competência de 05/2019.

Ante a inexistência de pretensão resistida do exequente, deixo de condenar em verbas sucumbenciais.

Oportunamente, expeça-se o devido ofício de requisição de pagamento, nos termos do § 3º do art. 535 do CPC.

Intime-se. Cumpra-se

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000403-32.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: MARIA BUENO SEVERINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal-SP (id. 1584869, pp. 133/134), que reconheceu a possibilidade de aplicação de juros de mora nos valores homologados, em razão do lapso temporal existente da data da conta originária (11/1995) até data da expedição do ofício requisitório (06/2002).

Remessa dos autos à Contadoria da Justiça Federal, com elaboração de parecer contábil e cálculos juntados sob o id. 18802525 e 18802528.

O executado apresenta sua impugnação aos valores apresentados pelo exequente, indicando o montante que entende correto, ou seja, R\$ 3.582,55, atualizado para 08/2002, nos termos da petição e planilhas anexadas sob o id. 20360039.

Intimado a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo executado, a parte exequente **concorda expressamente**, nos termos da petição 25846512.

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, nos termos do artigo 535, § 3º do Código de Processo Civil, homologo a conta de liquidação efetivada pelo executado, no valor total líquido de **R\$ 3.582,55 (três mil, quinhentos e oitenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos)**, devidamente atualizados para a competência de 08/2002.

Ante a inexistência de pretensão resistida do exequente, deixo de condenar em verbas sucumbenciais.

Oportunamente, expeça-se o devido requisitório, nos termos do § 3º do art. 535 do CPC.

Intime-se. Cumpra-se

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 29 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001520-80.2018.4.03.6131
SUCEDIDO: RAPIDO VALE DO SOL TRANSPORTE E TURISMO LTDA
Advogado do(a) SUCEDIDO: GLORIA CORACA - PR45409
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, intem-se as partes, caso haja procurador constituído, para ciência dos documentos digitalizados.

Não obstante, prosseguindo os embargos por meio do sistema PJE, proceda-se ao apensamento (associação) deste feito à execução fiscal nº **0001631-35.2016.4.03.6131**.

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 13 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000995-74.2013.4.03.6131
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
EXECUTADO: ROBERTO FACONTI
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO TECCHIO JUNIOR - SP109635

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, intem-se as partes, caso haja procurador constituído, para ciência dos documentos digitalizados.

Não obstante, prosseguindo a execução por meio do sistema PJE, apensem-se a estes autos (por meio da associação) os autos dos embargos à execução fiscal nº 0001502-59.2018.4.03.6131, que também tramitam pelo PJE. Após, **intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 dias**.

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 13 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005995-55.2013.4.03.6131
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMPANHIA AMERICANA INDUSTRIAL DE ONIBUS
Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, intem-se as partes, caso haja procurador constituído, para ciência dos documentos digitalizados.

Não obstante, prosseguindo a execução por meio do sistema PJE, proceda-se ao apensamento (associação) deste feito aos autos nº **0004555-24.2013.4.03.6131** (processo piloto) onde todos os atos processuais prosseguirão independentemente de novas referências ou de qualquer outra determinação a ser proferida nestes autos. Sobretem-se.

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 14 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002864-72.2013.4.03.6131
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMPANHIA AMERICANA INDUSTRIAL DE ONIBUS
Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO GERALDO PAMPADO - SP33683

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, intem-se as partes, caso haja procurador constituído, para ciência dos documentos digitalizados.

Não obstante, prosseguindo a execução por meio do sistema PJE, proceda-se ao apensamento (associação) deste feito aos autos nº **0004555-24.2013.4.03.6131** (processo piloto) onde todos os atos processuais prosseguirão independentemente de novas referências ou de qualquer outra determinação a ser proferida nestes autos. Sobrestem-se.

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 14 de janeiro de 2020.

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2638

EMBARGOS A EXECUCAO

0000250-84.2019.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001252-02.2013.403.6131 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAUTO CUSTODIO DA SILVA (SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0000250-84.2019.403.6131. Após, promova-se o desapensamento deste feito da ação principal, e remeta-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001252-02.2013.403.6131 - ADAUTO CUSTODIO DA SILVA (SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.

No presente feito foram expedidos os ofícios requisitórios relativos aos valores incontroversos, com base no cálculo do INSS de fls. 06 dos embargos à execução nº 0000250-84.2019.403.6131 (apenso), sendo que os montantes incontroversos foram depositados às fls. 223, 225 e 227 deste feito e pagos através dos alvarás de levantamento de fls. 234/236.

O título judicial transitado em julgado nos embargos à execução acolheu o cálculo elaborado pelo INSS, com base no qual foram pagos os valores incontroversos.

Entretanto, pendente ainda a apuração de crédito complementar à parte exequente, uma vez que o título judicial transitado em julgado nos embargos à execução dependentes deste feito principal também deferiu a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a expedição do ofício requisitório.

Assim, remeta-se os autos à MD. Contadoria do Juízo para elaboração de cálculo/parecer nos termos do que restou definitivamente estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região na decisão de fls. 114/115 dos Embargos à Execução nº 0000250-84.2019.403.6131 (apenso), que deu provimento ao agravo legal, para reconsiderar em parte a decisão de fls. 75/76, e determinar a incidência de juros de mora, nos termos da fundamentação, observando-se os demais termos da referida decisão.

Como o retorno, dê-se vista às partes para manifestação. Prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte exequente ciente de que a publicação deste despacho se dará apenas após o retorno dos autos da Contadoria como parecer/cálculo, e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Int.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006334-14.2013.4.03.6131
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO POSTO MARISTELA LTDA - ME, VANIA MERCIA MARTINI PEREZ
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AUGUSTO RODRIGUES TORRES - SP116767

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, intem-se as partes, caso haja procurador constituído, para ciência dos documentos digitalizados.

Não obstante, prosseguindo a execução por meio do sistema PJE, proceda-se ao apensamento (associação) deste feito aos autos nº **0005581-57.2013.4.03.613** (processo piloto) onde todos os atos processuais prosseguirão independentemente de novas referências ou de qualquer outra determinação a ser proferida nestes autos. Sobrestem-se.

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 29 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003715-14.2013.4.03.6131
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO POSTO MARISTELA LTDA - ME, VANIA MERCIA MARTINI PEREZ, JOAO OLIVEIRA PEREZ
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AUGUSTO RODRIGUES TORRES - SP116767
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AUGUSTO RODRIGUES TORRES - SP116767
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AUGUSTO RODRIGUES TORRES - SP116767

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, intem-se as partes, caso haja procurador constituído, para ciência dos documentos digitalizados.

Não obstante, prosseguindo a execução por meio do sistema PJE, proceda-se ao apensamento (associação) deste feito aos autos nº **0005581-57.2013.403.613** (processo piloto) onde todos os atos processuais prosseguirão independentemente de novas referências ou de qualquer outra determinação a ser proferida nestes autos. Sobrestem-se.

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 29 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000552-55.2015.4.03.6131
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL GONCALVES-ZORZELLA LTDA, ANTONIO ZORZELLANETO, LEONARDO AUGUSTO GONCALVES ZORZELLA
Advogado do(a) EXECUTADO: JAIR GUSTAVO BOARO GONCALVES - SP236820
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO DE ALMEIDA PEZAVENTO - SP276853
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO DE ALMEIDA PEZAVENTO - SP276853

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, intem-se as partes, caso haja procurador constituído, para ciência dos documentos digitalizados.

Não obstante, prosseguindo a execução por meio do sistema PJE, **considerando o certificado às fls. 112 dos autos físicos, aguarde-se o julgamento final dos embargos à execução opostos.**

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007381-23.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANCHEZ TRANSPORTES LTDA - ME, PLACIDO BUENO SANCHEZ, MARIA VITORIA MORENO SANCHEZ
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO LEITE GASPAROTTO - SP191458
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO LEITE GASPAROTTO - SP191458
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO LEITE GASPAROTTO - SP191458

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que os autos encontram-se aguardando devolução da carta precatória expedida.

BOTUCATU, 31 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000215-66.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: CONSTRUTORA MANARA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS EDUARDO SARDENHA - SP249051
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com medida liminar por meio da qual pretende a impetrante seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento:

- do PIS e da COFINS** sem a inclusão, em suas bases de cálculo, dos valores relativos a estas **próprias contribuições (PIS e COFINS)**;
- da **Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB)** sem a inclusão, em sua base de cálculo, dos valores relativos ao **ISS, PIS e COFINS**.

Busca ainda a declaração do direito de proceder à compensação/ restituição dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos.

Dentre outros argumentos, aduz a impetrante que os aludidos tributos não poderiam compor o conceito de faturamento para fins de incidência da CPRB, PIS e COFINS, por não representarem receita, já que não se incorporam ao patrimônio da impetrante.

Defende a extensão do entendimento adotado pelo STF no RE nº 574.706/PR, que versou sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, ao caso em exame, alegando que a CPRB possui base de cálculo idêntica às das referidas contribuições.

Requer a concessão de medida liminar que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes a tais tributos da base de cálculo do PIS, COFINS e CPRB. Pugna, ao final, pela confirmação da liminar e pela concessão da segurança.

É o relatório. **DECIDO.**

Preliminarmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelos fatos relacionados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, ante a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e aquela, de modo a não se verificar a triplíce identidade.

Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão "fundamento relevante". Este, segundo autorizada doutrina, "não se confunde com o *fumus boni iuris*, pois representa um plus em relação a este" (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica:

“Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações).” (idem, ibidem).

Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o *periculum in mora*, consistente na possibilidade de ineficácia da medida, caso seja procedente ao final do pedido, diante da demora em sua concretização.

Pois bem

Analisarei a matéria em dois tópicos distintos.

I – Da exclusão dos valores relativos ao ISS, PIS e COFINS da base de cálculo destas próprias contribuições (PIS e COFINS)

No tocante ao ICMS, este magistrado mantém entendimento que somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo da PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS. Uma vez ausente, inviável se mostraria a tese esgrimada nos autos.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que “*deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento*”.

Desse modo, curvei-me ao entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, oportunidade na qual aquela corte decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS, conforme ementa abaixo transcrita:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001. Grifei)

Cumpra ressaltar ainda que, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.”

Colaciono a ementa do referido julgado:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)”

Toda a discussão travada no acórdão que discutiu a questão da exclusão do ICMS cingiu-se em torno do conteúdo intensivo e extensivo da expressão “faturamento”, com que a Constituição Federal, em seu art. 195, I, “b”, delimita a base de cálculo das contribuições sociais em apreço.

Naquela decisão, consignou-se que “a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. A contrário *sensu* (sic), qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins” (trecho do voto condutor do acórdão).

Com isso, tem-se por excluídos, do conceito de faturamento, os valores decorrentes de tributos; no caso específico, teve-se por incorreta a inclusão do ICMS, na medida em que este não se assimila à noção de faturamento, sendo-lhe elemento de todo estranho.

Pelas mesmas razões, não há como admitir seja incorreta a inclusão do ICMS, por ser tributo, na base de cálculo do PIS e COFINS e ter-se por adequada a inclusão destes últimos em sua própria base de cálculo.

Idêntica posição é sustentada por KIYOSHI HARADA, que assim manifesta-se especificamente acerca da questão:

“O fundamento da exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS reside no fato de que a base de cálculo dessa contribuição social é o faturamento, sendo que o ICMS, por ser um imposto, não pode estar compreendido no conceito de faturamento.

[...]

O curioso é que até agora ninguém atentou para o aspecto mais grave do PIS/COFINS, consistente na incidência do valor do tributo sobre si próprio. Na base de cálculo do PIS/COFINS estão embutidos os valores dessas contribuições sociais que por serem tributos não poderiam ser objetos de faturamento. Ao que sabemos ninguém questionou isso até hoje. O valor do tributo não pode servir de base de outro tributo, mas pode servir de base do próprio tributo. Parece-nos, data vênica, uma incoerência.” (Inclusão do Valor do Tributo na sua Base de Cálculo ou de Outro Tributo, in <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12872>, acessado em 27/07/2017 às 15:33 hs. Grifei).

Como *ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositivo*, é incontornável a aplicação do mesmo entendimento sustentado pelo STF no RE 240.785-MG no que toca ao ingresso do PIS e COFINS na composição de sua própria base de cálculo, porquanto não abarcados no conceito de faturamento, sendo manifestamente **inconstitucional** o assim denominado “cálculo por dentro” (método “*gross up*”) tal como positivado no § 5º do art. 12 do Decreto-Lei 1.598/77 - a que expressamente se remete a Lei 12.973/14 para fins de definição de receita/faturamento -, transbordando, por conseguinte, da extensão semântica do termo, em ofensa ao art. 195, I, “b”, da CF.

2) Da exclusão do ISS, PIS e COFINS da base de cálculo da CPRB

Assim decidiu o STF no RE 240785:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001. Grifei).

O ponto fulcral daquele julgamento radica-se na tese de que tributo não se assimila à noção de receita ou faturamento, de modo que a inclusão, na base de cálculo da COFINS, de valores referentes ao *quantum* tributário suportado a título de ICMS, escaparia do conteúdo semântico dos termos “receita” ou “faturamento”.

Pois bem.

Assim dispõem os arts. 7º e 8º da Lei 12.546/2011:

“Art. 7º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:”

“Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I.” [Grifei].

Logo se observa identidade de razões entre o caso concreto e o quanto decidido pela Suprema Corte, na medida em que aqui, como lá, o cerne da questão cinge-se com o adequado conceito de receita ou faturamento, sendo certo que não é possível ao legislador imprimir, a estes termos, noções que não guardem qualquer coerência com seu real sentido. Uma coisa não pode ser e não ser ao mesmo tempo, sob os mesmos aspectos, sendo certo que, se tributo não pode constituir ontologicamente receita ou faturamento, não é possível que em determinados casos a tanto se assimile; ou o tributo, em sua ontologia, é uma despesa do contribuinte, ou um acréscimo patrimonial. E é óbvio que, por sua própria natureza, as espécies tributárias são dispêndios que se tem a favor do Estado.

Logo, como *ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio*, é incontornável a aplicação do mesmo entendimento sustentado pelo STF no RE 240.785-MG ao caso em apreço. Neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DA LEI Nº 12.546, DE 2011. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS E DO ISS. CABIMENTO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA DE VALORES. 1. Tem o contribuinte o direito de excluir os valores referentes ao ICMS e ao ISS da base de cálculo da contribuição substitutiva sobre a receita bruta, instituída pela Lei nº 12.546, de 2011. 2. Em se tratando do recolhimento indevido de contribuição instituída a título de substituição de contribuição previdenciária, fica afastada a aplicação do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, podendo a compensação tributária se dar somente com contribuições previdenciárias. (TRF4, AC 5012865-75.2016.4.04.7108, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 22/11/2016. Grifei).

CONTRIBUIÇÃO DO ART. 7º DA LEI Nº 12.546, DE 2011. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS, ISS, PIS E COFINS. CABIMENTO. RESTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA DE VALORES. 1. *Tem o contribuinte o direito de excluir os valores referentes ao ICMS, ao ISS, ao PIS e à COFINS da base de cálculo da contribuição substitutiva sobre a receita bruta, instituída pela Lei nº 12.546, de 2011.* 2. *Em se tratando do recolhimento indevido de contribuição instituída a título de substituição de contribuição previdenciária, fica afastada a aplicação do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, podendo a compensação tributária se dar somente com contribuições previdenciárias.* (TRF4, AC 5017271-88.2015.4.04.7201, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 14/09/2016. Grifei).

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DO ART. 8º DA LEI Nº 12.546, DE 2011. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS, ISS, PIS, COFINS E RECEITAS DECORRENTES DAS OPERAÇÕES DE VENDAS REALIZADAS PELA AUTORA PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS E ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO. CABIMENTO. EQUIPARAÇÃO À EXPORTAÇÃO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA DE VALORES. 1. *Tem o contribuinte o direito de excluir os valores referentes ao ICMS, ao ISS, ao PIS e à COFINS da base de cálculo da contribuição substitutiva sobre a receita bruta, instituída pela Lei nº 12.546, de 2011.* 2. *As receitas decorrentes de exportações, às quais são equiparadas as vendas realizadas para a Zona Franca de Manaus e para as Áreas de Livre Comércio (ALC), também estão isentas à contribuição previdenciária prevista no art. 8º da Lei nº 12.546, de 2011.* 3. *Em se tratando do recolhimento indevido de contribuição instituída a título de substituição de contribuição previdenciária, fica afastada a aplicação do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, podendo a compensação tributária se dar somente com contribuições previdenciárias.* (TRF4 5016534-73.2015.4.04.7205, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 15/06/2016. Grifei).

PROCESSUAL CIVIL. LEI Nº12.546/11. ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA. IMPOSSIBILIDADE DE ESCOLHA PELO CONTRIBUINTE DE LEGISLAÇÃO APLICÁVEL AO FATO IMPONÍVEL. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA NOVA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

1. *Com o advento da Lei 12.546/11 não houve alteração da base de cálculo das contribuições elencadas nos incisos I e II do art. 22 da Lei 8.212, mas, isto sim, substituição destas por outra, sendo desnecessária sua veiculação por lei complementar em razão da autorização expressamente consignada no art. 195, 3º, da Constituição Federal, que já possibilitou a substituição das contribuições sobre a folha de pagamentos pela incidente sobre a receita ou o faturamento.*

2. *Em substituição ao mencionado dispositivo, sobreveio o artigo 8º da Lei nº 12.546/11, o qual alterou a alíquota incidente sobre a contribuição destinada à Seguridade Social para 1% e a base de cálculo para o faturamento da empresa.*

3. *Não compete ao sujeito passivo a faculdade de escolher qual regramento incidirá sob o fato imponível por ele praticado. Pelo contrário: uma vez praticado o ato jurídico há incidência imediata da lei em vigor.*

4. *Como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, "favor fiscal decorre do implemento da política fiscal e econômica, visando o interesse social. Portanto, é ato discricionário que foge ao controle do Poder Judiciário, envolvendo juízo de mera conveniência e oportunidade do Poder Executivo." (ADI-MC 1643/UF, Rel. Ministro Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, julgado em 30.10.1997, DJ 19.12.1997).*

5. *A contribuição previdenciária prevista no artigo 8º da Lei nº 12.546/2012 é exigida sobre o faturamento da apelante composto para efeito de base de cálculo, entre outros, pelo ICMS - IMPOSTO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS que, ao fim e ao cabo, não gera receita para o contribuinte, pois apenas transita pelo patrimônio dele, sem incorporá-lo, já que repassada ao Estado.*

6. *Tal raciocínio acabou por prevalecer recentemente no Supremo Tribunal Federal, quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).*

7. *O mesmo paradigma pode ser aplicado para a contribuição em debate nesta lide.*

8. *Pedido subsidiário acolhido para dar parcial provimento à apelação e excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 8º da Lei nº 12.546/2012.*

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 351051 - 0006238-60.2013.4.03.6143, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 25/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2014. Grifei).

Teço, todavia, algumas outras considerações, a fim de que se preserve a dialética a que deve obedecer toda decisão judicial.

Em primeiro lugar, o fato de ter o legislador previsto circunstância própria à exclusão do ICMS da base de cálculo do tributo em apreço, não se mostra definitiva para efeito do afastamento do entendimento esposado pelo STF. Isto porque tal expediente legislativo não exclui a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS no conceito de receita, sendo não mais que um desdobramento do equívoco cometido pelo mesmo legislador ao estabelecer a matéria tributável.

Em segundo lugar, a alegação de parte da jurisprudência de que a lei em causa adotou um conceito amplo de faturamento, enquanto as normas alvejadas pelo STF adotaram um conceito restrito^[1], também não se adequam à mais perfeita lógica, na medida em que, amplo ou restrito, faturamento ou receita não podem ser alienados de sua compreensão e extensão: significam variações patrimoniais positivas e não se estendem, por conseguinte, para abranger rubricas que a tanto não se assimilem.

Uma terceira coisa de que se deve precaver é que no julgamento levado a efeito pelo STF tratou-se do alcance da expressão “faturamento”, enquanto a lei ora em discussão nos autos refere-se a um conceito mais amplo, que é o de “receita”. Isto porque, em que pese poder ostentar maior amplitude, fato é que o núcleo comum, a tangenciar seja este caso, seja o definido pelo Supremo, é a consideração de dispêndios tributários como se caracterizando como ganhos da empresa. E receita, assim como faturamento, não abrange rubricas outras que não sejam entradas; tributo não é entrada, mas saída.

A propósito, da definição contábil de despesa e receita, já se infere a correção do raciocínio que temos vindo a empreender:

“A despesa pode ser definida como o sacrifício patrimonial feito intencionalmente pelo empresário com o objetivo de gerar receita” (RICARDO J.FERREIRA, Contabilidade Básica, Ed. Ferreira, 3ª ed., p. 131).

Mais adiante, exemplifica o mesmo autor:

“Como exemplos de despesas na atividade empresarial, temos: salários, encargos e contribuições sociais (INSS, FGTS), alugueis, impostos (IR, IPTU, ISS) [...]” (Idem, ibidem).

Ao tratar da receita, aduz que:

“As contas de receitas registram as variações patrimoniais positivas. A receita aumenta a situação líquida” (idem, p. 163).

Ou seja: embora não se confunda com lucro, a receita é tudo o que ingressa no patrimônio da empresa. Já a despesa, que lhe é antagônica, refere-se ao que é subtraído por força de obrigações, inclusive fiscais.

Sob a ótica exclusivamente contábil, portanto, exsurge claro que tributo insere-se no conceito de despesas e não no de receitas.

Mas não apenas sob uma ótica unilateral devem ser examinadas as questões jurídicas. Assim sendo, impende aduzir que o conceito de receita bruta pretendido pela legislação em apreço, ao englobar no conceito de receita o que mais não é que despesa, acaba por infringir o art. 110 do CTN, que preceitua que “*A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias*”.

Prosseguindo com a análise, verifica-se também que a consideração de despesas como sendo receitas, para fins de incidência tributária, infringe o princípio da capacidade contributiva, na medida em que submete à tributação parte não efetivamente computável como receita, mas como despesa, acabando por tributar dispêndios que, longe de revelarem capacidade de contribuir, exteriorizam o oposto.

Todo o entendimento exposto aplica-se tanto para o ISS quanto para o PIS e a COFINS, que não devem integrar a base de cálculo da CPRB.

Esse o quadro, presente a relevância dos fundamentos da impetração.

Ademais, emerge também o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo supostamente inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Posto isso, CONCEDO A LIMINAR a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de CPRB incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ISS, PIS e COFINS, bem como dos créditos de PIS e COFINS incidentes sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor destas próprias contribuições, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante em relação a tais valores.

Ante a natureza sigilosa dos documentos acostados aos autos, defiro a tramitação do feito em segredo de justiça, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

[1] Neste sentido: DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA. LEI Nº 12.546/2011. PEDIDO DE EXCLUSÃO DOS VALORES REFERENTES AO ISSQN DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. As E. 1ª e 2ª Turmas do TRF 3R já decidiram não ocorrer dupla tributação ou violação ao disposto no artigo 154, I, da Constituição Federal, uma vez que o ICMS é um imposto indireto, cuja alíquota, embora destacada, é incluída no preço das mercadorias ou dos serviços prestados e, por conseguinte, é ônus suportado pelo adquirente da mercadoria ou pelo destinatário do serviço.

2. Sendo o preço do produto da venda computável como receita da empresa e, inserindo-se no faturamento, integra a base de cálculo do PIS e COFINS (TRF3, AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011397-12.2015.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, Primeira Turma, j. 01-03-2016, e-DJF3 14-03-2016 e TRF3, AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009423-44.2014.4.03.6120/SP, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Segunda Turma, j. 07-07-2015, e-DJF3 16-07-2015).

3. O STJ também vem decidindo neste sentido, afastando o entendimento adotado no RE nº 240.785, uma vez que, os artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou conceito amplo de receita bruta, ao passo que, naquele recurso, o STF tratou das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS regidas pela Lei 9.718/98, sob a sistemática cumulativa, que adotou um conceito restrito de faturamento (STJ, RESP 201500965940, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE 17-09-2015).

4. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 360214 - 0005429-12.2013.4.03.6130, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 06/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017)

LIMEIRA, 23 de janeiro de 2020.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar objetivando a impetrante o reconhecimento do direito de recolher as contribuições ao FNDE, INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI com observância do limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das respectivas contribuições, bem como a declaração do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Aduz que a limitação está disposta no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981, que, não teria sido revogada pelo artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, que afasta a aplicação do primeiro dispositivo apenas no caso de contribuição patronal destinada à Previdência Social.

Requer, liminarmente, a suspensão imediata da exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros incidente sobre o que ultrapassa 20 salários mínimos.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelos fatos relacionados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, ante a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e naquelas, de modo a não se verificar a tríplice identidade.

No que se refere ao objeto do presente *mandamus*, constato a presença do fundamento relevante para a concessão da liminar pleiteada. Vejamos.

Os artigos invocados na petição inicial versam o seguinte:

Lei nº 6.950/1981.

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Lei nº 6.332/1976.

Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.

Decreto-lei nº 2.318/1986:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Analisando os três dispositivos transcritos, o artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 limita o salário de contribuição para o cálculo de todas as contribuições destinadas ao INSS (conclusão que se extrai do artigo 5º da Lei nº 6.332/1976) e das contribuições destinadas a terceiros (o que se conclui pela leitura do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981), ao passo que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 esclarece que o limite de 20 salários mínimos não se aplica ao cálculo da contribuição do empregador para a Previdência Social. A tese sustentada pela impetrante, resumidamente, se volta à interpretação literal (ou restritiva) da expressão "Previdência Social" do artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, o que afastaria a regra em relação às contribuições destinadas a terceiros (de natureza parafiscal).

Pois bem

Inicialmente, é preciso considerar que, via de regra, o parágrafo de um artigo deixa de vigorar, ainda que tacitamente, quando o *caput* do dispositivo é revogado. Isso porque, pela técnica legislativa, o parágrafo é destinado a explicar ou excepcionar a regra do *caput* (vide artigo 11, III, 'c' da Lei Complementar nº 95/1998). Portanto, revogado este, não há o que ser explicado ou excepcionado por aquele.

O parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 tem caráter explicativo, informando que a regra da limitação do salário de contribuição a 20 salários mínimos compreende as contribuições parafiscais, o que leva a concluir que a norma então se aplica a contribuições previdenciárias (destinadas ao INSS) e a terceiros (ex.: SESC, SENAC, INCRA, etc.).

O artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, de seu turno, derogou (isto é, revogou parcialmente) o *caput* do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 ao dizer que o limite de 20 salários mínimos não mais se aplica às contribuições para a Previdência Social (ou seja, as de natureza previdenciária, destinadas ao INSS). Isso significa que a limitação da base de cálculo persiste em relação às contribuições parafiscais não porque o parágrafo único não foi revogado (e não foi), mas sim porque o *caput* do dispositivo questionado contempla os dois tipos de contribuição, havendo revogação da regra geral somente quanto a um desses tipos.

Melhor esclarecendo: como o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 possui natureza explicativa, infere-se que é do *caput* que se extrai a limitação de 20 salários mínimos às contribuições parafiscais. Desse modo, se o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 diz que tal limite não mais incide sobre a base de cálculo das contribuições para a Previdência Social, quer-se dizer que prevalece a regra do *caput* do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 para as exações destinadas a terceiros, devidamente esclarecida pelo seu parágrafo único.

Para demonstrar que esse era realmente o intento do legislador (afastar a regra dos 20 salários mínimos só no tocante às contribuições previdenciárias), trago à colação trechos da mensagem do Ministro da Previdência e Assistência Social encaminhada ao Congresso Nacional com a exposição de motivos para a edição do Decreto-lei nº 2.318/1986:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o incluso projeto de decreto-lei que objetiva fortalecer as entidades responsáveis pelo aprendizado profissional e pelo desenvolvimento social da classe trabalhadora, no comércio e na indústria, estimular o aproveitamento intensivo do menor, bem assim incrementar as fontes de custeio da Previdência Social.

Ficam mantidas, na forma do art. 1º, as contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – Senai, para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac, para o Serviço Social de Indústria – Sesi, para o Serviço Social do Comércio – Sesc eliminando o limite a partir do qual as contribuições são carregadas, sob a forma de contribuição da União, para a Previdência Social. Com essa providência, as instituições passarão a receber integralmente o produto da contribuição a elas destinadas, para melhor cumprir suas finalidades de formação profissional e de execução de programas sociais, em relação à classe trabalhadora.

O art. 3º determina que, no cálculo da contribuição da empresa para a Previdência Social, o salário-de-contribuição não ficará mais sujeito ao teto de vinte vezes o salário mínimo, atualmente imposto pelo artigo 4º da Lei n.º 6.950, de 4 de novembro de 1981 (grifei).

Analisando em conjunto os três parágrafos transcritos, percebe-se que a mensagem teve o cuidado de diferenciar o tipo de contribuição que não mais se submeteria ao limite de 20 salários mínimos (aquelas vertidas para a Previdência Social), expondo ainda que a única alteração promovida em relação às contribuições parafiscais seria a destinação do produto arrecadado, que não mais seria compartilhado com a União, ficando a partir de então todo com as entidades terceiras.

À vista dessas explicações – seja escavando a vontade do legislador, seja utilizando recursos de interpretação sobre conflito aparente de normas –, a solução a que se chega é que, de fato, o limite de 20 salários mínimos continua valendo para a base de cálculo das contribuições parafiscais.

Em suma: o artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 continua válido em relação às contribuições parafiscais, tendo sido seu *caput* derogado pelo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 apenas no tocante às contribuições previdenciárias.

Os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões e o Superior Tribunal de Justiça têm precedentes ratificando esse entendimento. Nesse sentido, confirmam-se estes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 – que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros – foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986. 2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto. 3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA. 4. Insubsistente a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica – própria da validade desse tipo de raciocínio – entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições. 5. O acervo probatório dos autos não permite o reconhecimento do direito à compensação de eventuais recolhimentos indevidos, vez que ausente qualquer prova dos indébitos, a amparar o direito invocado e submetido a julgamento. Com efeito, o provimento declaratório de direito condiciona-se à prova mínima de sua existência – no caso, da condição de credor, pelo contribuinte. 6. Evidenciada a sucumbência recíproca, pelo que cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, nos termos do artigo 21 do CPC/1973, sob a égide do qual foi prolatada a sentença. 7. Apelo parcialmente provido. (ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016.)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LIMITE DA BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS. 1. Os efeitos da coisa julgada atingem apenas os lançamentos administrativos objetos de apreciação judicial, não fazendo coisa julgada em relação a outros lançamentos, mesmo versando estes sobre a mesma matéria. 2. A base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único, do art. 4º da Lei 6.950/81. O art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. 3. A fixação dos honorários advocatícios em 10% do valor da causa implica redução da verba honorária arbitrada pelo Juízo a quo. Sentença mantida, sob pena de reformatio in pejus. (APELREEX-APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 1999.04.01.049035-4, JOELILAN PACIORNIK, TRF4- PRIMEIRA TURMA, D.E. 22/09/2010.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUÉIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LÚCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL. 1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Seara Alimentos S/A., com fulcro na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO APELO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AGROINDÚSTRIA. DESPESAS COM ALUGUEL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PARTICIPAÇÃO NOS LÚCROS. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. CONVÊNIO SAÚDE. DEPÓSITO RECURSAL. SUCUMBÊNCIA. 1. Não se conhece da parte do apelo que alega matéria não ventilada na exordial e, por isso, não foi analisada pela sentença. 2. São exigíveis as contribuições sociais sobre a folha de salários nos moldes do art. 22 da Lei n.º 8.212/91 das empresas agro-industriais, dado que o § 2º do art. 25 da Lei n.º 8.870/94 foi declarado inconstitucional pelo STF na ADIn n.º 1.103/DF, de eficácia universal e ext tunc. 3. Não há como separar as atividades da Embargante em industriais e rurais, para fins de adoção de um regime tributário híbrido, por falta de amparo legal. 4. A habitação fornecida pelo empregador ao empregado somente não integra o salário-de-contribuição quando indispensável para a realização do trabalho. Inocorrência no presente caso. 5. A parcela referente ao seguro de vida em grupo paga pela empresa a totalidade dos seus empregados não sofre incidência de contribuições previdenciárias por não se caracterizar como remuneração. 6. Dispondo o § 2º do art. 3º da MP n.º 794/94 que é vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre, correta a cobrança da contribuição sobre os valores pagos em desacordo com a lei. 7. Consoante já decidiu esta Turma, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCR A e ao salário-educação. (...) 8. O auxílio educação pago pela Embargante aos seus funcionários, de forma eventual, para aqueles que estivessem frequentando cursos regulares de 2º e 3º graus, tem natureza tipicamente indenizatória, não se configurando como salário-de-contribuição. 9. A exigência de um período mínimo de trabalho na empresa não configura discriminação, a afastar a aplicação do disposto no art. 28, § 9º, alínea "r", da Lei n.º 8.212/91. 10. O mesmo entendimento é aplicável às despesas com "convênio saúde", pois não se vislumbra na existência de regra sobre carência a descaracterização da aludida verba. 11. O direito à devolução do depósito recursal deve ser discutido em ação própria. 12. Considerando a sucumbência recíproca em partes iguais, cabível a compensação dos honorários advocatícios, na forma do art. 21, caput, do CPC. Recurso especial do INSS: 1. Não há violação do art. 535 II, do CPC. Embora o Tribunal de origem, ao lançar o voto condutor de fls. 909/918v., não tenha listados os dispositivos 21, I, da Lei n.º 9.394/96, do CPC, 28, § 9º, "r", da Lei n.º 8.212/91, III, do CTN, 457, da CLT e 3º, do Decreto-Lei n.º 2.318/86., examinou, ainda que implicitamente, a matéria neles contida. 2. Na mesma linha de pensar acima destacada, consoante interpretação do art. 28, da Lei n.º 8.212/91, as parcelas recebidas pelos empregados referente ao "convênio de saúde", não se enquadra nos pressupostos exigidos para se caracterizar como verba de natureza remuneratória. 3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n.º 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros. 4. Apelo especial do INSS não provido. (...) (REsp 953.742/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, STJ, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 10/03/2008)

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ARTIGO 4º DA LEI Nº 6.950/81. LIMITAÇÃO REVOGADA. DECRETO-LEI Nº 2.318/86. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSOS PROVIDOS. 1. Cinge-se a questão sobre a exigibilidade da contribuição destinada ao INCRA sem a limitação de vinte salários mínimos, imposta no artigo 4º da Lei nº 6.950/81. II. Da leitura do artigo 165 da Constituição da República de 1967 conclui-se que não há vedação ao aumento das contribuições destinadas à Previdência Social, tampouco determinação que obrigue a aplicação da proporcionalidade entre o custeio e os serviços ou os benefícios a serem prestados pela Previdência Social, sendo obrigatória, apenas, a prévia fonte de custeio para os benefícios e serviços. III. Ademais, o Presidente da República possuía competência para regulamentar contribuições à Previdência Social, de acordo com o que dizia o artigo 55, inciso II, da CR/67. IV. Assim sendo, embora a Emenda nº 08/77 tenha retirado o caráter tributário das contribuições previdenciárias, segundo o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, estas mantiveram o conceito de finanças públicas. V. Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 3º do Decreto-lei 2.318/86 que afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos para base de cálculo das contribuições previdenciárias das empresas. VI. Remessa oficial e apelação providas (ApelRemNec 0007136-22.2016.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3- PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2018.) – grifei.

À vista de tudo isso, reputa-se presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência.

De outra monta, emerge o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições parafiscais sobre uma base de cálculo supostamente legal, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, a fim de determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir da impetrante as contribuições parafiscais (salário-educação, INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI) sobre base de cálculo que ultrapasse 20 salários mínimos.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 27 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003141-54.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: INFIBRAS/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906, RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado contra ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA**, objetivando a impetrante a exclusão **da base de cálculo do PIS e da COFINS**, dos valores relativos a estas próprias contribuições.

Busca ainda a declaração do direito de proceder à restituição ou compensação dos valores recolhidos nos último 5 (cinco) anos.

Dentre outros argumentos, aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF. Sustentada que o mesmo entendimento deve ser aplicado às próprias contribuições ao PIS e à COFINS.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/02/2020 1018/1490

Requer a concessão de medida liminar que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes a tais tributos da base de cálculo do PIS e da COFINS. Pugna, ao final, pela confirmação da liminar e pela concessão da segurança.

É o relatório. DECIDO.

Preliminariamente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelos fatos relacionado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, ante a distinção entre a causa de pedir e pedido expostos nesta ação e naquelas, de modo a não se verificar a triplíce identidade.

Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão “fundamento relevante”. Este, segundo autorizada doutrina, “*não se confunde com o funus boni iuris, pois representa um plus em relação a este*” (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica:

“Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações).” (idem, ibidem).

Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o *periculum in mora*, consistente na possibilidade de ineficácia da medida, caso seja procedente ao final do pedido, diante da demora em sua concretização.

Pois bem

No tocante especificamente ao ICMS, este magistrado mantinha entendimento que somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo da PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS. Uma vez ausente, inviável se mostraria a tese esgrimada nos autos.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que “*deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento*”.

Desse modo, curvei-me ao entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, oportunidade na qual aquela corte decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS, conforme ementa abaixo transcrita:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001. Grifei)

Cumpra ressaltar ainda que, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “**O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**”

Merece a mesma conclusão a exclusão do PIS e da COFINS incidentes sobre sua própria base de cálculo.

Toda a discussão travada no acórdão que discutiu a questão da exclusão do ICMS cingiu-se em torno do conteúdo intensivo e extensivo da expressão “**faturamento**”, com que a Constituição Federal, em seu art. 195, I, “b”, delimita a base de cálculo das contribuições sociais em apreço.

Naquela decisão, consignou-se que “*a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas*”. A *contrário sensu* (sic), qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins” (trecho do voto condutor do acórdão).

Com isso, tem-se por excluídos, do conceito de faturamento, os valores decorrentes de tributos; no caso específico, teve-se por incorreta a inclusão do ICMS, na medida em que este não se assimila à noção de faturamento, sendo-lhe elemento de todo estranho.

Pelas mesmas razões, não há como admitir seja incorreta a inclusão do ICMS, por ser tributo, na base de cálculo do PIS e COFINS e ter-se por adequada a inclusão destes últimos em sua própria base de cálculo, na medida em que também são, obviamente, tributos e, como tais, estranhos ao conceito de faturamento.

Idêntica posição é sustentada por KIYOSHI HARADA, que assim manifesta-se especificamente acerca da questão:

“O fundamento da exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS reside no fato de que a base de cálculo dessa contribuição social é o faturamento, sendo que o ICMS, por ser um imposto, não pode estar compreendido no conceito de faturamento.

[...]

O curioso é que até agora ninguém atentou para o aspecto mais grave do PIS/COFINS, consistente na incidência do valor do tributo sobre si próprio. Na base de cálculo do PIS/COFINS estão embutidos os valores dessas contribuições sociais que por serem tributos não poderiam ser objetos de faturamento. Ao que sabemos ninguém questionou isso até hoje. O valor do tributo não pode servir de base de outro tributo, mas pode servir de base do próprio tributo. Parece-nos, data vênica, uma incoerência.” (Inclusão do Valor do Tributo na sua Base de Cálculo ou de Outro Tributo, in <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12872>, acessado em 27/07/2017 às 15:33 hs. Grifei).

Como ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositivo, é incontornável a aplicação do mesmo entendimento sustentado pelo STF no RE 240.785-MG no que toca ao ingresso do PIS e COFINS na composição de sua própria base de cálculo, porquanto não abarcados no conceito de faturamento, sendo manifestamente inconstitucional o assim denominado “cálculo por dentro” (método “gross up”) tal como positivado no § 5º do art. 12 do Decreto-Lei 1.598/77 - a que expressamente se remete a Lei 12.973/14 para fins de definição de receita/faturamento -, transbordando, por conseguinte, da extensão semântica do termo, em ofensa ao art. 195, I, “b”, da CF.

À luz de todas essas razões, reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência.

Ademais, emerge também o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Posto isso, **CONCEDO A LIMINAR**, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta por estas próprias contribuições, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante em relação a tais valores.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 28 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003149-31.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: COMERCIAL PIRALCOOL LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA TEIXEIRA - SP225005
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado contra ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA**, objetivando a exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS, bem como a declaração do direito de proceder à restituição dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, que tenham como base de cálculo o ICMS.

Dentre outros argumentos, aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica.

Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com relação às operações futuras, com a consequente declaração judicial do direito de compensar os valores irregularmente pagos.

Pugna pela concessão de medida liminar que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes ao valor que representa o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A petição inicial foi aditada para modificar o valor da causa.

É o relatório. DECIDO.

Recebo o aditamento da petição inicial.

Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão “fundamento relevante”. Este, segundo autorizada doutrina, “*não se confunde com o fumus boni iuris, pois representa um plus em relação a este*” (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica:

“Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações).” (idem, ibidem).

Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o *periculum in mora*, consistente na possibilidade de **ineficácia** da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização.

Pois bem

Este magistrado mantinha entendimento que somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo da PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS. Uma vez ausente, inviável se mostraria a tese esgrimada nos autos.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que “*deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento*”.

Desse modo, curvo-me ao entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, oportunidade na qual aquela corte decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS, conforme ementa abaixo transcrita:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. **O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.** (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001. Grifej)

Cumpra ressaltar ainda que, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.”**

Colaciono a ementa do referido julgado:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, enquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.** 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)”

Transcrevo ainda trecho do informativo 857 do STF, que detalha o voto da Ministra Relatora Carmem Lúcia:

“Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a **inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre.** Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que **a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa.** Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), **ou seja, parte do valor do ICMS destacado na futura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte.** Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017.) – Informativo 857, STF.

De se ver que a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do sobredito Recurso Extraordinário (RE) 574.706 abrangeu a exclusão da totalidade do ICMS. É este o entendimento que se extrai dos trechos do voto da relatora, cuja tese sagrou-se vencedora.

Adoto, per relationem, os fundamentos supra como razões de decidir e reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência no que tange à suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Ademais, emerge também o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Posto isso, **CONCEDO A LIMINAR**, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante em relação a tais valores.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 23 de janeiro de 2020.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio da qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo, bem como o direito de compensar/restituir os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao mérito do pedido liminar, vislumbro a presença dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Explico:

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais afines à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.138-35, de 2001)

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificados como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo "por dentro", acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea ‘b’ do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal”.

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidiu o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobreredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

Colaciono a ementa do referido julgado:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, enquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LUCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)”.

Transcrevo ainda trecho do informativo 857 do STF, que detalha o voto da Ministra Relatora Carmem Lúcia:

“Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Prevaleceu o voto da ministra Carmem Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar; pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017.) – Informativo 857, STF.

De se ver que a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do sobredito Recurso Extraordinário (RE) 574.706 abrangeu a exclusão da totalidade do ICMS. É este o entendimento que se extrai dos trechos do voto da relatora, cuja tese sagrou-se vencedora.

À vista de tudo isso, reputo presente o fundamento relevante para a concessão da medida liminar.

Ademais, emerge também o perigo de ineficácia da medida, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR**, nos termos da fundamentação, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante **em relação a tais valores**.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 23 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000145-49.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: LOURDES APARECIDA SCATOLIM MARTINS - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA TEIXEIRA - SP225005
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado contra ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA**, objetivando a exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS incidente nas suas operações de vendas de mercadorias (ou seja, o ICMS destacado nas notas fiscais de venda), bem como a declaração do direito de proceder à compensação dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, que tenham como base de cálculo o ICMS.

Dentre outros argumentos, aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica.

Defende que o entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR abrangeu também o ICMS destacado na nota fiscal.

Pugna pela concessão de medida liminar que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes ao valor que representa o ICMS destacado em suas notas fiscais na base de cálculo do PIS e da COFINS.

É o relatório. **DECIDO**.

Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão “fundamento relevante”. Este, segundo autorizada doutrina, “*não se confunde com o fumus boni iuris, pois representa um plus em relação a este*” (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica:

“Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações).” (idem, *ibidem*).

Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o *periculum in mora*, consistente na possibilidade de ineficácia da medida, caso seja procedente ao final do pedido, diante da demora em sua concretização.

Pois bem.

Este magistrado mantém entendimento que somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo da PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS. Uma vez ausente, inviável se mostraria a tese esgrimada nos autos.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que “*deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento*”.

Desse modo, curso-me ao entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, oportunidade na qual aquela corte decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS, conforme ementa abaixo transcrita:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001. Grifei)

Cumpra ressaltar ainda que, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “**O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**”

Colaciono a ementa do referido julgado:

“**EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.** 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.** 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)”

A tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário (RE) 574.706 **abrangeu a exclusão da totalidade do ICMS**, e é este o entendimento que se extrai dos trechos do voto da relatora, Ministra Carmen Lúcia, cuja tese sagrou-se vencedora:

“Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, **parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte**, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

“Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, **embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.** Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Contudo, é negável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele houverá de repassar à Fazenda Pública.”

De se ver que na decisão não houve qualquer tipo de restrição quanto a tratar-se do ICMS destacado na nota ou ICMS a recolher, de modo que por certo a medida foi deferida em relação ao ICMS total computado na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nesse sentido tem decidido o Egrégio Tribunal Regional Federal de 3ª Região:

“**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. JULGAMENTO ADSTRITO AOS FUNDAMENTOS DA REPERCUSSÃO GERAL. REJEIÇÃO.** 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado. 2. No caso dos autos, não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera irrisignação da parte com a solução dada pela Turma, uma vez que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo). 3. É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. 4. Ademais, despropositada a pretensão da embargante, uma vez que, no exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE nº 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil. 5. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. 6. Embargos de declaração rejeitados. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 308551 0000468-31.2007.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2018) – grifei.

“**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO FEDERAL NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DO IMPETRANTE PROVIDO.** - A decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data: 31/01/2018). - No que tange à declaração do direito de compensação, consoante entendimento firmado pelo STJ no AgRg no RMS 39.625/MG e AgRg no AREsp 481.981/PE, basta a comprovação da condição de contribuinte. - Verificada a qualidade de contribuinte, a compensação será promovida na via administrativa, isto porque, no momento oportuno, a autoridade administrativa procederá a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum. - Agravo interno de Clairic Transportes Ltda provido para dar integral provimento à apelação interposta, reconhecendo o direito de compensação para os períodos pleiteados, observada a prescrição quinquenal. - Agravo interno da União Federal não provido.” (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371052 0002093-15.2017.4.03.6112, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2018) – grifei.

À vista de tudo isso, reputo presente o fundamento relevante para a concessão parcial da liminar.

Ademais, emerge também o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Posto isso, **CONCEDO A LIMINAR**, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, tendo como parâmetro o valor do referido tributo destacado nas notas fiscais de venda, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante em relação a tais valores.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Ofício-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003280-06.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: METALURGICA RRS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAELA CRISTINA BALDIN - SP250879
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada de urgência, por meio da qual objetiva a autora a exclusão dos valores relativos ao ICMS incidentes sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS, com a condenação da ré à restituição/compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a ré se abstenha de efetivar atos de cobrança.

É o relatório. Decido.

A tutela vindicada liminarmente pelo autor deve ser analisada à luz dos requisitos previstos no artigo 300 do CPC/2015, *in verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver **elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (...)

Consoante se depreende dos dispositivos supra, para a concessão de provimento antecipatório ou cautelar, espécie do gênero "tutela de urgência" que, por sua vez, é espécie do gênero "tutela provisória", ainda se faz necessária a comprovação da **plausibilidade do direito alegado** e do **risco de dano ou de comprometimento do resultado útil do feito**, representados, respectivamente, pelos adágios latinos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais afines à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.138-35, de 2001)

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se, expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo "por dentro", acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

"Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediana, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal".

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobreredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

Colaciono a ementa do referido julgado:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)”.

Transcrevo ainda trecho do informativo 857 do STF, que detalha o voto da Ministra Relatora Carmem Lúcia:

“Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos da contribuição apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017.) – Informativo 857, STF.

De se ver que a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do sobredito Recurso Extraordinário (RE) 574.706 abrangeu a exclusão da totalidade do ICMS. É este o entendimento que se extrai dos trechos do voto da relatora, cuja tese sagrou-se vencedora.

À vista de tudo isso, reputo presente a plausibilidade do direito alegado pela parte autora.

Ademais, emerge também o risco de dano, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a autora recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a ré abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante **em relação a tais valores**, que não deverão constituir óbice à expedição de CNF ou CPEN.

Cite-se com as cautelas de praxe.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 24 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5003270-59.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ESTIVA REFRATÁRIOS ESPECIAIS LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA - SP145373
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar por meio da qual pretende a impetrante (matriz e filiais) que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão, em suas bases de cálculo, dos valores relativos ao ICMS incidente nas suas operações de vendas de mercadorias (ou seja, o ICMS destacado nas notas fiscais de venda). Busca ainda a declaração de seu direito de compensar ou restituir os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR, que abrangeu também o ICMS destacado na nota fiscal.

Pugna pela concessão de liminar a fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes ao valor que representa o ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança com relação a tais valores.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao mérito do pedido liminar, vislumbro a presença dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo "por dentro", acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assertou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

"Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravarar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal".

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incida o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobrerito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixa a tese 69, no seguinte sentido: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

Colaciono a ementa do referido julgado:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)".

Demanda a impetrante, contudo, não só a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, mas também a declaração sobre o critério a ser adotado pela autoridade coatora ao analisar os pedidos administrativos de restituição ou de compensação – defende que o impetrado deve considerar o valor do ICMS destacado na nota fiscal de venda.

Pois bem

A tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário (RE) 574.706 abrangeu a exclusão do ICMS total, e é este o entendimento que se extrai dos trechos do voto da relatora, Ministra Carmen Lúcia, cuja tese sagrou-se vencedora:

"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

"Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública."

No mesmo sentido tem decidido o TRF 3:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. JULGAMENTO ADSTRITO AOS FUNDAMENTOS DA REPERCUSSÃO GERAL. REJEIÇÃO. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infrigente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado. 2. No caso dos autos, não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera irrisignação da parte com a solução dada pela Turma, uma vez que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo). 3. É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. 4. Ademais, despropositada a pretensão da embargante, uma vez que, no exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE nº 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil. 5. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. 6. Embargos de declaração rejeitados. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 308551 0000468-31.2007.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2018) – grifei.

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO FEDERAL NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DO IMPETRANTE PROVIDO. - A decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos acórdãos, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada em casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data: 31/01/2018). - No que tange à declaração do direito de compensação, consoante entendimento firmado pelo STJ no AgRg no RMS 39.625/MG e AgRg no AREsp 481.981/PE, basta a comprovação da condição de contribuinte. - Verificada a qualidade de contribuinte, a compensação será promovida na via administrativa, isto porque, no momento oportuno, a autoridade administrativa procederá a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum. - Agravo interno de Clauric Transportes Ltda provido para dar integral provimento à apelação interposta, reconhecendo o direito de compensação para os períodos pleiteados, observada a prescrição quinquenal. - Agravo interno da União Federal não provido.” (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371052 0002093-15.2017.4.03.6112, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2018) – grifei.

Cabe esclarecer que se na decisão do Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário acima mencionado não houve qualquer tipo de restrição em relação a um ou outro tipo de ICMS, por certo a medida foi deferida em relação ao ICMS total computado na base de cálculo do PIS e da COFINS.

À vista de tudo isso, reputo presente o fundamento relevante para a concessão parcial da liminar.

Ademais, emerge também o periculum in mora, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR**, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes **apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, tendo como parâmetro o valor do referido tributo destacado nas notas fiscais de venda**, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante **em relação a tais valores**.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 23 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003218-63.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: CP KELCO BRASIL S/A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO FELIPPE ZALAF - SP17672, FELIPE SCHMIDT ZALAF - SP177270
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar por meio do qual pretende a impetrante o reconhecimento de seu direito líquido e certo de **efetuar a compensação de créditos decorrentes de sentença transitada em julgado considerando como parâmetro para tal compensação o valor do ICMS destacado em suas notas fiscais, afastando-se a restrição imposta pela Solução de Consulta Interna Cosit 13/2018 e IN RFB 1.911/2019**.

Aduz a impetrante que nos autos do mandado de segurança nº 0002697-48.2015.4.03.6143 (DRF Limeira) foi reconhecido o direito da impetrante de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como de compensar os valores indevidamente recolhidos a tal título.

Defende, contudo, que a despeito da existência das decisões transitadas em julgado a autoridade impetrada vem tentando restringir ilegalmente a interpretação da decisão proferida pelo STF no RE nº 574.706 para afastar a exclusão do ICMS destacado na nota fiscal em casos já transitados em julgado com fundamento da Solução de Consulta Cosit 13/2018 e no artigo 27, parágrafo único da IN 1.911/2019, ao argumento de que deve ser excluído em tais casos tão somente o valor do ICMS a recolher. Assevera a impetrante que a conduta da autoridade coatora ofende a segurança jurídica e ato jurídico perfeito.

Pugna pela concessão de liminar a fim de afastar os efeitos e a aplicação de tal entendimento, autorizando que a impetrante proceda à compensação de seus créditos reconhecidos por decisão transitada em julgado considerando como parâmetro o valor do ICMS destacado em suas notas fiscais de venda. Requer ainda que a autoridade coatora, relativamente a tais valores, se abstenha de lavrar auto de infração, não homologar PER/DCOMP com fundamento em tal restrição, bem como de proceder a quaisquer atos de cobrança.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, afasta a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelos feitos relacionado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção Num. 24307015, ante a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e naquelas, de modo a não se verificar a triplíce identidade.

Quanto ao mérito do pedido liminar, passo à análise dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Explico.

Como se denota dos documentos acostados aos autos, de fato a impetrante teve reconhecido nos autos do mandado de segurança nº 0002697-48.2015.4.03.6143 (doc. Num. 25349376), impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira, seu direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como de compensar os valores indevidamente recolhidos a tal título.

De se ver, portanto, que o advento da Instrução Normativa RFB nº 1.911/2019 gerou à impetrante possui **justo receio de sofrer violação a tal direito**. Explico.

No aludido feito, acobertado pela coisa julgada, foi afastada a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes sobre a **parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, indistintamente**. De se ver que a segurança não foi concedida com relação ao ICMS destacado na nota ou com relação ao ICMS a recolher, **mas com relação ao ICMS**. Pela lógica interpretativa, todo o ICMS que compõe a base de cálculo das aludidas contribuições sociais.

De se ver que ambas as decisões que prevaleceram extraíram seu fundamento no quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 574.706/PR.

Colaciono a ementa do referido julgado:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, enquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)".

Transcrevo ainda trecho do informativo 857 do STF, que detalha o voto da Ministra Relatora Carmem Lúcia:

"Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a **inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre**. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a **parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa**. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), **ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte**. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressão definidora constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar; pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017.) — Informativo 857, STF.

De se ver que a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do sobredito Recurso Extraordinário (RE) 574.706 abrangia a exclusão da totalidade do ICMS. É este o entendimento que se extrai dos trechos do voto da relatora, cuja tese sagrou-se vencedora.

A despeito disso, a Receita Federal vem tentando restringir a aplicação da decisão proferida no RE 574.706/PR, sendo que inicialmente tal entendimento foi manifestado através da Solução de Consulta Interna COSIT 13/2018, posteriormente consolidado no artigo 27 da IN RFB 1.911/2019, publicada em 15/10/2019, que assim dispõe:

"Art. 27. (Z024 181) Para fins de determinação da base de cálculo a que se refere o art. 26 podem ser excluídos os valores referentes a (Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 12, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, art. 2º; Lei nº 9.718, de 1998, art. 3º, caput, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014, art. 42, e § 2º, com redação dada pela Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, art. 15; Lei nº 10.637, de 2002, art. 1º, § 3º, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014, art. 16; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 1º, § 3º, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014, art. 17; e art. 15, inciso I, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004, art. 21):

I - vendas canceladas;

II - devoluções de vendas, na hipótese do regime de apuração cumulativa de que trata o Livro II da Parte I;

III - descontos incondicionais concedidos;

IV - reversões de provisões, que não representem ingresso de novas receitas;

V - recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas;

VI - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível;

VII - venda de bens classificados no ativo não circulante que tenha sido computada como receita;

VIII - receitas auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;

IX - receita decorrente da transferência onerosa a outros contribuintes do ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996;

X - receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos;

XI - resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita; e

XII - financeiras decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, referentes a receitas excluídas da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

Parágrafo único. Para fins de cumprimento das decisões judiciais transitadas em julgado que versam sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devem ser observados os seguintes procedimentos:

I - o montante a ser excluído da base de cálculo mensal das contribuições é o valor mensal do ICMS a recolher;

II - caso, na determinação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins do período, a pessoa jurídica apurar e escriturar de forma segregada cada base de cálculo mensal, conforme o Código de Situação Tributária (CST) previsto na legislação das contribuições, faz-se necessário que seja segregado o montante mensal do ICMS a recolher, para fins de se identificar a parcela do ICMS a se excluir em cada uma das bases de cálculo mensal das contribuições;

III - para fins de exclusão do valor proporcional do ICMS em cada uma das bases de cálculo das contribuições, a segregação do ICMS mensal a recolher referida no inciso II será determinada com base na relação percentual existente entre a receita bruta referente a cada um dos tratamentos tributários (CST) das contribuições e a receita bruta total, auferidas em cada mês;

IV - para fins de proceder ao levantamento dos valores de ICMS a recolher, apurados e escriturados pela pessoa jurídica, devem-se preferencialmente considerar os valores escriturados por esta na escrituração fiscal digital do ICMS e do IPI (EFD-ICMS/IPI), transmitida mensalmente por cada um dos seus estabelecimentos, sujeitos à apuração do referido imposto; e

V - no caso de a pessoa jurídica estar dispensada da escrituração do ICMS, na EFD-ICMS/IPI, em um ou mais períodos abrangidos pela decisão judicial com trânsito em julgado, poderá ela alternativamente comprovar os valores do ICMS a recolher, mês a mês, com base nas guias de recolhimento do referido imposto, atestando o seu recolhimento, ou em outros meios de demonstração dos valores de ICMS a recolher, definidos pelas Unidades da Federação com jurisdição em cada um dos seus estabelecimentos.”

Como se vê, a Receita Federal entendeu que **para fins de cumprimento de decisões judiciais transitadas em julgado que versem sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS**, o montante a ser excluído da base de cálculo **seria o valor mensal do ICMS a recolher, conforme disposto no parágrafo único, inciso I do artigo supra.**

Tal restrição, como exposto, **não se coaduna com o entendimento firmado pelo STF nos autos do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida**, sendo de rigor o afastamento de tal ilegalidade, visto que a interpretação dada pela Receita Federal é reducionista e busca atender interesse próprio – o de tentar reduzir a perda de arrecadação.

Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, como expressamente reconhecido por sentença transitada em julgado, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior.

Presente, portanto, a relevância dos fundamentos da impetração.

Ademais, emerge também o perigo de ineficácia da medida, pois se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença a impetrante se verá impedida de exercer direitos reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado.

Destaco, entretanto, que não se está deferindo medida liminar para determinar a compensação de créditos tributários, mas apenas para que, por ocasião da compensação, não incida a restrição contida na Instrução Normativa da RFB.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar que a autoridade coatora se abstenha de aplicar à impetrante, com direito à compensação reconhecido no mandado de segurança nº 0002697-48.2015.4.03.6143, já transitado em julgado, a restrição imposta pelo artigo 27, parágrafo único, I da IN RFB 1.911/2019, devendo abster-se de quaisquer atos de cobrança de valores eventualmente devidos em razão da aplicação de tal interpretação restritiva.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Ofício-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 24 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003159-75.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: L. COLUSSI DE OLIVEIRA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA TEIXEIRA - SP225005
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado contra ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA**, objetivando a exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS, bem como a declaração do direito de proceder à restituição dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, que tenham como base de cálculo o ICMS.

Dentre outros argumentos, aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica.

Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com relação às operações futuras, com a consequente declaração judicial do direito de compensar os valores irregularmente pagos.

Pugna pela concessão de medida liminar que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes ao valor que representa o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

É o relatório. DECIDO.

Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão “fundamento relevante”. Este, segundo autorizada doutrina, “*não se confunde com o fumus boni iuris, pois representa um plus em relação a este*” (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica:

“Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações).” (idem, ibidem).

Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o *periculum in mora*, consistente na possibilidade de **ineficácia** da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização.

Pois bem

Este magistrado mantém entendimento que somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo da PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS. Uma vez ausente, inviável se mostraria a tese esgrimada nos autos.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que “*deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento*”.

Desse modo, curvo-me ao entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, oportunidade na qual aquela corte decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS, conforme ementa abaixo transcrita:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIIDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001. Grifei)

Cumpra ressaltar ainda que, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.”

Colaciono a ementa do referido julgado:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL, EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, quando se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)”

Transcrevo ainda trecho do informativo 857 do STF, que detalha o voto da Ministra Relatora Carmem Lúcia:

“Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressão definitiva de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime de não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017.) – Informativo 857, STF.

De se ver que a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do sobredito Recurso Extraordinário (RE) 574.706 abrangeu a exclusão da totalidade do ICMS. É este o entendimento que se extrai dos trechos do voto da relatora, cuja tese sagrou-se vencedora.

Adoto, per relationem, os fundamentos supra como razões de decidir e reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência no que tange à suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Ademais, emerge também o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Posto isso, **CONCEDO A LIMINAR**, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante em relação a tais valores.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Emsseguida, verham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 24 de janeiro de 2020.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar por meio da qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento **do PIS e da COFINS** sem a inclusão, em suas bases de cálculo, dos valores relativos a estas **próprias contribuições (PIS e COFINS)**.

Busca ainda a declaração de seu direito de compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR. Sustenta que o mesmo entendimento deve ser aplicado em relação às exclusões ora pleiteadas, vez que tais valores, enquanto tributos, não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, de modo que não poderiam ser considerados faturamento ou receita da impetrante.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelo feito relacionado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, ante a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e aquela, de modo a não se verificar a triplíce identidade.

Quanto ao mérito do pedido liminar, não vislumbro a presença dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Explico em tópicos distintos.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, **serão calculadas com base no seu faturamento**, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. ([Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001](#))

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#). ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

IV - as receitas de que trata o [inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e ([Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014](#))

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se, expressamente, a inclusão dos tributos sobre ela incidentes.

O conceito de receita bruta é extraído do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77, *in verbis*:

Art. 12. A receita bruta compreende: ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) (*Vigência*)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) (*Vigência*)

II - o preço da prestação de serviços em geral; ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) (*Vigência*)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) (*Vigência*)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) (*Vigência*)

§ 1º *A receita líquida será a receita bruta diminuída de:* ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) (*Vigência*)

I - devoluções e vendas canceladas; ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) (*Vigência*)

II - descontos concedidos incondicionalmente; ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) (*Vigência*)

III - tributos sobre ela incidentes; e ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) (*Vigência*)

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta. ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) (*Vigência*)

§ 2º *O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.*

§ 3º *Prozada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas.* ([Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.648, de 1978](#)).

§ 4º *Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.* ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) (*Vigência*)

§ 5º *Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.* ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) (*Vigência*)

Como se vê, o §5º acima transcrito estabelece apenas regra geral que deve ser interpretada conjuntamente com o disposto no §4º, que dispõe expressamente que **não se incluem na receita bruta os tributos não cumulativos cobrados destacadamente**.

A sistemática de apuração do PIS e da COFINS em regime não cumulativo não se confunde com a sistemática de apuração do ICMS, de modo que o caso dos autos se distingue do analisado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR.

Apesar de eventual semelhança nos modelos, o PIS e COFINS não cumulativos devem ser apurados item a item, reservando-se, portanto, aqueles que não são tributados ao invés de uma apuração total dos valores operados, como no caso do ICMS.

A sistemática de recolhimento e compensação do PIS e da COFINS em regime não cumulativo se dá da seguinte forma:

Compensação	Compensação	Compensação
Destaque PIS/COFINS	Destaque PIS/COFINS	Destaque PIS/COFINS

A ————— à B ————— à C
Faturamento de A Faturamento de B
(Excluídos PIS e COFINS) (Excluídos PIS e COFINS)

Assim, as empresas sujeitas ao recolhimento não cumulativo deduzem dos débitos apurados em cada contribuição os respectivos créditos admitidos na legislação. De tal modo, as contribuições devidas em determinada etapa não são repassadas para a etapa seguinte.

Colaciono o julgado a seguir a fim de esclarecer a sistemática da não-cumulatividade das contribuições:

“PIS E COFINS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS APURADOS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A nova sistemática de tributação não-cumulativa do PIS e da COFINS, prevista nas Leis n.º 10.637/2002 e 10.833/2003, confere ao sujeito passivo do tributo o aproveitamento de determinados créditos previstos na legislação, excluídos os contribuintes sujeitos à tributação pelo lucro presumido. 2. **O sistema de não-cumulatividade das contribuições não é o mesmo aplicado aos tributos indiretos, como o ICMS e o IPI. A não-cumulatividade das contribuições permite uma apropriação “semidireta” das contribuições incidentes em fase anterior, por meio da admissão de créditos decorrentes de insumos utilizados na produção, os quais são deduzidos das contribuições a recolher.** 3. A impetrante busca modificar a forma de utilização dos créditos de PIS/COFINS não-cumulativa a fim de deduzi-los do lucro líquido, com reflexos na apuração do IRPJ e CSLL. 4. O § 10 do art. 3.º da Lei nº 10.833/03 limita-se ao âmbito de tributação da COFINS, não refletindo na base de cálculo do IRPJ e CSLL. A interpretação extensiva adotada pela impetrante subverte a lógica do sistema concebido, já que ao pagar menos tributo, terá menos despesa, arcando com o IRPJ e CSLL calculados sobre o lucro líquido então apurado. 5. Se tal sistema de não-cumulatividade implica aumento da carga tributária, refoge ao âmbito de atuação do Poder Judiciário qualquer ingerência nos motivos levaram a adoção dessa política fiscal, ao menos na estreita via do mandamus. 6. As hipóteses de exclusão do lucro líquido vêm expressamente dispostas em lei (art. 97, CTN), sendo inviável instituir nova forma exclusão do lucro líquido, sob pena de ofensa ao princípio da separação de poderes. (TRF4, AC 0002863-78.2009.4.04.7205, SEGUNDA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, D.E. 02/06/2010)”

Assim, não me parece, ao menos neste momento processual, que no regime de não cumulatividade haja de fato nova incidência de PIS e COFINS sobre estas mesmas contribuições.

A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região também vem se pautando pela impossibilidade de exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo destas próprias contribuições, consoante julgados que colaciono:

“TRIBUNÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – LIMINAR – CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS – INCIDÊNCIA NA PRÓPRIA BASE – RE 574.706 – HIPÓTESE DISTINTA.

1. **A declaração da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se aplica automaticamente a todos tributos da cadeia produtiva.**

2. O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de imposto na base de cálculo das contribuições. **A hipótese dos autos é diversa, porque se questiona a incidência das contribuições sobre contribuição social.**

3. **Agravo de instrumento provido.**

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5025182-48.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 01/03/2019, Intimação via sistema DATA: 11/03/2019)”

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO PIS/COFINS DA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÃO DIVERSA DA EXCLUSÃO DO ICMS. AUSÊNCIA DE TRANSLAÇÃO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, POIS O FATO GERADOR É O FATURAMENTO/RECEITA EMPRESARIAL. REPASSE APENAS DO ÔNUS FINANCEIRO. APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS DE PIS/COFINS APENAS NA FORMA DA LEI. RECURSO DESPROVIDO.

1. Ao julgar os termos do RE 574.706 e fixar a tese de que o ICMS não é componente do faturamento/receita empresarial para fins de incidência do PIS/COFINS, **deixou-se claro que todo o imposto estadual faturado deve ser excluído do conceito de faturamento/receita**, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente.

2. É elucida a conclusão alcançada pela Mirª. Relatora Carmen Lúcia ao dispor que o regime não cumulativo do ICMS, com a escrituração e apuração do imposto a pagar e a dedução dos valores já cobrados em operações anteriores, não afeta o fato de que a sua integralidade não compõe a receita/faturamento empresarial, permitindo ao contribuinte que exclua todo o ICMS faturado na operação, e não apenas os valores resultantes da dedução.

3. **Quanto ao PIS/COFINS incidente na cadeia operacional, a situação jurídica é diversa.** O ICM e o ISS têm por fato gerador a circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF) e a prestação de serviços (art. 156, III, da CF), atos econômicos que comportam a translação (fática) do crédito tributário devido na operação para o adquirente da mercadoria ou do serviço, no momento da constituição da obrigação tributária. São tributos indiretos por excelência, exigindo-se inclusive o cumprimento dos requisitos previstos no art. 166 do CTN para que o contribuinte de direito possa titularizar o direito a eventual indébito (REsp 1008256 / GO / STJ – SEGUNDA TURMA / MIN. OG FERNANDES / DJe 15/08/2017, AgInt no REsp 1434905 / PI / STJ – SEGUNDA TURMA / MIN. OG FERNANDES / DJe 14/10/2016, AgRg no REsp 1.421.880/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 27/11/2015 e REsp 1131476 / STJ - PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. LUIZ FUX / DJe 01.02.2010). **Nesse sentido e consoante entendimento firmado pelo STF, age o empresário como mero depositário dos impostos devidos, motivo pelo qual esses valores não integram seu faturamento/receita.**

4. **Por seu turno, como regra geral, o PIS/COFINS incide sobre a receita/faturamento, elementos contábeis que não se exaurem na operação em si, mas se formam no decorrer de determinado tempo, a partir basicamente do conjunto daquelas operações. Quando o adquirente da mercadoria ou serviço efetua o pagamento do valor faturado, não há propriamente transferência do encargo tributário – a exatidão da base de cálculo ainda será apurada, inclusive com outros elementos que não somente o resultado das vendas -, mas somente a composição de despesas na formação do preço para que o vendedor alcance o lucro empresarial.**

5. Não há, em suma, translação propriamente dita do encargo tributário, mas o contumaz repasse do ônus financeiro da atividade empresarial para o consumidor de fato. Tanto é assim que as ações de repetição de indébitos daquelas contribuições não se submetem ao art. 166 do CTN (REsp 1689919 / SP / STJ – SEGUNDA TURMA / MIN. HERMAN BENJAMIN / DJe 16/10/2017, AgInt no REsp 1275888 / RS / STJ – PRIMEIRA TURMA / MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO / DJe 26/06/2017), salvo se existente modelo de incidência tributária por substituição, como na tributação do PIS/COFINS sobre combustíveis antes da entrada em vigor da Lei 9.990/00 e da alteração do art. 4.º da Lei 9.718/98 (EREsp 1071856 / STJ – PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. HUMBERTO MARTINS / DJe 04/09/2009).

6. **Feita a diferenciação, não se permite segregar o PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. Ainda que assim não fosse, é de se relembrar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706 não afastou a possibilidade do cálculo por dentro na apuração de tributos, mantendo-se incólume a jurisprudência em contrário** (RE 582.461/SP / STF - PLENO / MIN. GILMAR MENDES / 18.05.2011, e REsp. 976.836/RS / STJ – PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. LUIZ FUX / 25.8.2010).

7. **Garante-se ao contribuinte somente o aproveitamento dos créditos escriturados de PIS/COFINS na forma da lei, enquanto benefício instituído justamente para reduzir a carga tributária na cadeia de operações, já que o art. 195, § 12, da CF deixa ao alvêrio da Lei o escopo do regime não cumulativo daquelas contribuições.**

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002353-49.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 15/02/2019, Intimação via sistema DATA: 18/02/2019)

Ausente, portanto, a relevância dos fundamentos da impetração, sendo desnecessário perquirir acerca do *periculum in mora*.

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 23 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003402-19.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: BRIZA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE DOCES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATEUS SANTOS SALGADO - SP374517, GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar por meio do qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento **do PIS e da COFINS** sem a inclusão, em suas bases de cálculo, dos valores relativos a estas **próprias contribuições (PIS e COFINS)**.

Busca ainda a declaração de seu direito de compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR. Sustenta que o mesmo entendimento deve ser aplicado em relação às exclusões ora pleiteadas, vez que tais valores, enquanto tributos, não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, de modo que não poderiam ser considerados faturamento ou receita da impetrante.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, afasta a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelo feito relacionado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, ante a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e naquela, de modo a não se verificar a triplíce identidade.

Quanto ao mérito do pedido liminar, não vislumbro a presença dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Explico em tópicos distintos.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º As **contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS**, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, **serão calculadas com base no seu faturamento**, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. ([Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001](#))

Art. 3º O **faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta** de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#). ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

IV - as receitas de que trata o [inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e ([Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014](#))

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e a COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se, expressamente, a inclusão dos tributos sobre ela incidentes.

O conceito de receita bruta é extraído do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77, *in verbis*:

Art. 12. A receita bruta compreende: ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) (*Vigência*)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) (*Vigência*)

II - o preço da prestação de serviços em geral; ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) (*Vigência*)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) (*Vigência*)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) (*Vigência*)

§ 1º *A receita líquida será a receita bruta diminuída de:* ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) (*Vigência*)

I - devoluções e vendas canceladas; ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) (*Vigência*)

II - descontos concedidos incondicionalmente; ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) (*Vigência*)

III - tributos sobre ela incidentes; e ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) (*Vigência*)

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações vinculadas à receita bruta. ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) (*Vigência*)

§ 2º *O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.*

§ 3º *Prozada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas.* ([Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.648, de 1978](#)).

§ 4º *Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.* ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) (*Vigência*)

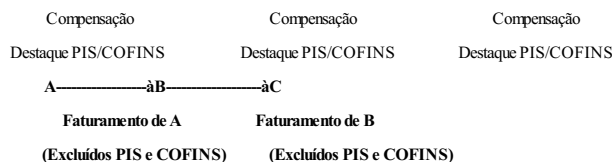
§ 5º *Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações previstas no [caput](#), observado o disposto no § 4º.* ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) (*Vigência*)

Como se vê, o § 5º acima transcrito estabelece apenas regra geral que deve ser interpretada conjuntamente com o disposto no § 4º, que dispõe expressamente que **não se incluem na receita bruta os tributos não cumulativos cobrados destacadamente**.

A sistemática de apuração do PIS e da COFINS em regime não cumulativo não se confunde com a sistemática de apuração do ICMS, de modo que o caso dos autos se distingue do analisado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR.

Apesar de eventual semelhança nos modelos, o PIS e COFINS não cumulativos devem ser apurados item a item, reservando-se, portanto, aqueles que não são tributados ao invés de uma apuração total dos valores operados, como no caso do ICMS.

A sistemática de recolhimento e compensação do PIS e da COFINS em regime não cumulativo se dá da seguinte forma:



Assim, as empresas sujeitas ao recolhimento não cumulativo deduzem dos débitos apurados em cada contribuição os respectivos créditos admitidos na legislação. De tal modo, as contribuições devidas em determinada etapa não são repassadas para a etapa seguinte.

Colaciono o julgado a seguir a fim de esclarecer a sistemática da não-cumulatividade das contribuições:

“PIS E COFINS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS APURADOS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A nova sistemática de tributação não-cumulativa do PIS e da COFINS, prevista nas Leis n.º 10.637/2002 e 10.833/2003, confere ao sujeito passivo do tributo o aproveitamento de determinados créditos previstos na legislação, excluídos os contribuintes sujeitos à tributação pelo lucro presumido. 2. O sistema de não-cumulatividade das contribuições não é o mesmo aplicado aos tributos indiretos, como o ICMS e o IPI. A não-cumulatividade das contribuições permite uma apropriação “semidireta” das contribuições incidentes em fase anterior, por meio da admissão de créditos decorrentes de insumos utilizados na produção, os quais são deduzidos das contribuições a recolher. 3. A impetrante busca modificar a forma de utilização dos créditos de PIS/COFINS não-cumulativa a fim de deduzi-los do lucro líquido, com reflexos na apuração do IRPJ e CSLL. 4. O § 10 do art. 3º da Lei nº 10.833/03 limita-se ao âmbito de tributação da COFINS, não refletindo na base de cálculo do IRPJ e CSLL. A interpretação extensiva adotada pela impetrante subverte a lógica do sistema concebido, já que ao pagar menos tributo, terá menos despesa, arcando com o IRPJ e CSLL calculados sobre o lucro líquido então apurado. 5. Se tal sistema de não-cumulatividade implica aumento da carga tributária, refoge ao âmbito de atuação do Poder Judiciário qualquer ingerência nos motivos levaram a adoção dessa política fiscal, ao menos na estreita via do mandamus. 6. As hipóteses de exclusão do lucro líquido vêm expressamente dispostas em lei (art. 97, CTN), sendo inviável instituir nova forma exclusão do lucro líquido, sob pena de ofensa ao princípio da separação de poderes. (TRF4, AC 0002863-78.2009.4.04.7205, SEGUNDA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, D.E. 02/06/2010)”

Assim, não me parece, ao menos neste momento processual, que no regime de não cumulatividade haja de fato nova incidência de PIS e COFINS sobre estas mesmas contribuições.

A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região também vem se pautando pela impossibilidade de exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo destas próprias contribuições, consoante julgados que colaciono:

“TRIBUNÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – LIMINAR – CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS – INCIDÊNCIA NA PRÓPRIA BASE – RE 574.706 – HIPÓTESE DISTINTA.

1. A declaração da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se aplica automaticamente a todos tributos da cadeia produtiva.

2. O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de imposto na base de cálculo das contribuições. A hipótese dos autos é diversa, porque se questiona a incidência das contribuições sobre contribuição social.

3. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5025182-48.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 01/03/2019, Intimação via sistema DATA: 11/03/2019)”

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO PIS/COFINS DA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÃO DIVERSA DA EXCLUSÃO DO ICMS. AUSÊNCIA DE TRANSLAÇÃO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, POIS O FATO GERADOR É O FATURAMENTO/RECEITA EMPRESARIAL. REPASSE APENAS DO ÔNUS FINANCEIRO. APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS DE PIS/COFINS APENAS NA FORMA DA LEI. RECURSO DESPROVIDO.

1. Ao julgar os termos do RE 574.706 e fixar a tese de que o ICMS não é componente do faturamento/receita empresarial para fins de incidência do PIS/COFINS, deixou-se claro que todo o imposto estadual faturado deve ser excluído do conceito de faturamento/receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente.

2. É elucidativa a conclusão alcançada pela Minª. Relatora Carmen Lúcia ao dispor que o regime não cumulativo do ICMS, com a escrituração e apuração do imposto a pagar e a dedução dos valores já cobrados em operações anteriores, não afeta o fato de que a sua integralidade não compõe a receita/faturamento empresarial, permitindo ao contribuinte que exclua todo o ICMS faturado na operação, e não apenas os valores resultantes da dedução.

3. Quanto ao PIS/COFINS incidente na cadeia operacional, a situação jurídica é diversa. O ICM e o ISS têm por fato gerador a circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF) e a prestação de serviços (art. 156, III, da CF), atos econômicos que comportam a translação (fática) do crédito tributário devido na operação para o adquirente da mercadoria ou do serviço, no momento da constituição da obrigação tributária. São tributos indiretos por excelência, exigindo-se inclusive o cumprimento dos requisitos previstos no art. 166 do CTN para que o contribuinte de direito possa titularizar o direito a eventual indébito (REsp 1008256 / GO / STJ – SEGUNDA TURMA / MIN. OG FERNANDES / DJe 15/08/2017, AgInt no REsp 1434905 / PI / STJ – SEGUNDA TURMA / MIN. OG FERNANDES / DJe 14/10/2016, AgRg no REsp 1.421.880/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 27/11/2015 e REsp 1131476 / STJ – PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. LUIZ FUX / DJe 01.02.2010). Nesse sentido e consoante entendimento firmado pelo STF, age o empresário como mero depositário dos impostos devidos, motivo pelo qual esses valores não integram seu faturamento/receita.

4. Por seu turno, como regra geral, o PIS/COFINS incide sobre a receita/faturamento, elementos contábeis que não se exaurem na operação em si, mas se formam no decorrer de determinado tempo, a partir basicamente do conjunto daquelas operações. Quando o adquirente da mercadoria ou serviço efetua o pagamento do valor faturado, não há propriamente transferência do encargo tributário – a exatidão da base de cálculo ainda será apurada, inclusive com outros elementos que não somente o resultado das vendas -, mas somente a composição de despesas na formação do preço para que o vendedor alcance o lucro empresarial.

5. Não há, em suma, translação propriamente dita do encargo tributário, mas o contumaz repasse do ônus financeiro da atividade empresarial para o consumidor de fato. Tanto é assim que as ações de repetição de indébitos daquelas contribuições não se submetem ao art. 166 do CTN (REsp 1689919 / SP / STJ – SEGUNDA TURMA / MIN. HERMAN BENJAMIN / DJe 16/10/2017, AgInt no REsp 1275888 / RS / STJ – PRIMEIRA TURMA / MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO / DJe 26/06/2017), salvo se existente modelo de incidência tributária por substituição, como na tributação do PIS/COFINS sobre combustíveis antes da entrada em vigor da Lei 9.990/00 e da alteração do art. 4º da Lei 9.718/98 (EREsp 1071856 / STJ – PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. HUMBERTO MARTINS / DJe 04/09/2009).

6. Feita a diferenciação, não se permite segregar o PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. Ainda que assim não fosse, é de se relembrar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706 não afastou a possibilidade do cálculo por dentro na apuração de tributos, mantendo-se incólume a jurisprudência em contrário (RE 582.461/SP / STF - PLENO / MIN. GILMAR MENDES / 18.05.2011, e REsp. 976.836/RS / STJ – PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. LUIZ FUX / 25.8.2010).

7. Garante-se ao contribuinte somente o aproveitamento dos créditos escriturados de PIS/COFINS na forma da lei, enquanto benefício instituído justamente para reduzir a carga tributária na cadeia de operações, já que o art. 195, § 12, da CF deixa ao alvedrio da Lei o escopo do regime não cumulativo daquelas contribuições.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002353-49.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 15/02/2019, Intimação via sistema DATA: 18/02/2019)

Ausente, portanto, a relevância dos fundamentos da impetração, sendo desnecessário perquirir acerca do *periculum in mora*.

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002968-30.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: STOLLER DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a ausência de identificação do(s) representante(s) legal(is) subscritor do instrumento de mandato, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a necessária regularização, com a juntada de novo instrumento, a fim de verificação dos poderes de representação da(s) pessoa(s) jurídica(s) impetrante(s).

Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal.

Então, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003172-74.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: BIOMETAL INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SUCARIA BATISTA - SP155761
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, **com pedido de tutela antecipada de urgência**, por meio da qual objetiva a autora a exclusão dos valores relativos ao ICMS incidentes sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS, com a condenação da ré à restituição/compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a ré se abstenha de efetivar atos de cobrança.

É o relatório. Decido.

A tutela vindicada liminarmente pelo autor deve ser analisada à luz dos requisitos previstos no artigo 300 do CPC/2015, *in verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver **elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (...)

Consoante se depreende dos dispositivos supra, para a concessão de provimento antecipatório ou cautelar, espécies do gênero "tutela de urgência" que, por sua vez, é espécie do gênero "tutela provisória", ainda se faz necessária a comprovação da **plausibilidade do direito alegado** e do **risco de dano ou de comprometimento do resultado útil do feito**, representados, respectivamente, pelos adágios latinos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por renúncia pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se, expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo “por dentro”, acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revulso da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de Justiça, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal”.

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

Colaciono a ementa do referido julgado:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)”.

Transcrevo ainda trecho do informativo 857 do STF, que detalha o voto da Ministra Relatora Carmem Lúcia:

“Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indetermiável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017.) — Informativo 857, STF.

De se ver que a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do sobredito Recurso Extraordinário (RE) 574.706 abrangeu a exclusão da totalidade do ICMS. É este o entendimento que se extrai dos trechos do voto da relatora, cuja tese sagrou-se vencedora.

À vista de tudo isso, reputo presente a plausibilidade do direito alegado pela parte autora.

Ademais, emerge também o risco de dano, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a autora recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes **apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS**, devendo a ré abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante **em relação a tais valores**, que não deverão constituir óbice à expedição de CND ou CPEN.

Cite-se com as cautelas de praxe.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001125-30.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE ROBERTO PASTRELO - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO VINICIUS GUIMARAES - SP336806

DESPACHO

Dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade apresentada.
Após, publique-se a presente decisão, intimando a executada (excipiente) para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
Por fim, venhamos autos conclusos para decisão.
Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 22 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001971-81.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: WAGNER APARECIDO FURLAN
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA FLAVIA BAGNOLO DRAGONE BUSCH - SP190857

DESPACHO

Dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade apresentada.
Após, publique-se a presente decisão, intimando a executada (excipiente) para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
Por fim, venhamos autos conclusos para decisão.
Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 22 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000096-76.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

S E N T E N Ç A

Ante o requerimento do exequente, **EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO** em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Custas *ex lege*.

Dou por levantada a penhora. Deixo, contudo, de determinar a prática de qualquer ato concreto de liberação porque a oficial de justiça que cumpriu a diligência não chegou a nomear depositário para guarda dos bens. Assim, a mera publicação desta sentença bastará para que a executada saiba que os objetos estão livres e desembaraçados.

Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001388-62.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SP
EXECUTADO: MARIO CARLOS DE FILIPI

S E N T E N Ç A

Ante o requerimento do exequente, **EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO** em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Custas *ex lege*.

Não há bens ou valores penhorados.

Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.

Homologo a renúncia à faculdade de recorrer.

Certifique-se desde logo o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000075-03.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUTADO: DANIANE ALBINO JUNQUEIRA

DECISÃO

O valor da causa equivale a quase 1.300 ORTNs, de modo que não se aplica a restrição de interposição de recursos do artigo 34 da LEF.

Por outro lado, por se tratar de recurso interposto de sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, o magistrado deve se manifestar sobre a possibilidade de exercer o juízo de retratação, conforme artigo 485, § 7º, do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, não se vislumbra motivo para retratação. Isso porque, ao contrário do que afirma a exequente, este juízo atentou-se, sim, para o pedido de suspensão do processo, mas optou pela extinção do feito porque inexistia previsão legal no sentido de suspender a execução sem que antes tenha havido a citação. E foi proferido despacho determinando que a exequente providenciasse a correta distribuição da carta precatória justamente por isso.

Inexiste razão para se arquivar um processo sem citação, ainda mais por anos a fio, à vista de simples notícia de adesão do executado a parcelamento de dívidas. O próprio artigo 922 do Código de Processo Civil, invocado como argumento da apelação, diz que a suspensão do processo será deferida pelo juiz "convindo as partes", o que pressupõe a citação do devedor.

Ademais, a sentença extinguiu o processo não por abandono de causa, mas sim pela falta de providências para o cumprimento do ato citatório, valendo-se do disposto no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, que permite o julgamento sem a intimação pessoal cabível na hipótese de abandono de causa. Além, o despacho que ordenou que o exequente providenciasse o cumprimento do ato citatório foi proferido em junho de 2019, ao passo que a sentença de extinção é de outubro do mesmo ano, a revelar que o recorrente teve bastante tempo para suprir o vício processual. Portanto, não há que se falar em decisão-surpresa ou em nulidade de algibeira, pois o contraditório foi devidamente observado.

Pelo exposto, mantenho a sentença prolatada e **RECEBO a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.**

Como o caso não envolve indeferimento da petição inicial ou improcedência liminar do pedido, desnecessária a citação do réu para apresentar contrarrazões.

Assim, remetam-se os autos ao E. TRF 3.

Intime-se. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000523-39.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: TRW AUTOMOTIVE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAYARA EVLLY DIAS - SP399847

SENTENÇA

Ante o requerimento do exequente, **EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO** em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Custas *ex lege*.

Não há bens ou valores penhorados.

Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.

Homologo a renúncia à faculdade de recorrer.

Certifique-se desde logo o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000823-69.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE LIMEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICHARD PAES LYRA JUNIOR - SP253452
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Como a executada não opôs embargos à execução, o depósito judicial por ela efetuado, com o intuito de garantir a execução, transformou-se em pagamento, tendo o exequente, inclusive, levantado o dinheiro.

Por isso, **EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO** em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Custas *ex lege*.

Não há bens ou valores penhorados.

Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000479-20.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: RAMON MENDES PEREIRA

S E N T E N Ç A

Ante o requerimento do exequente, **EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO** em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Custas *ex lege*.

Não há bens ou valores penhorados.

Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.

Homologo a renúncia à faculdade de recorrer.

Certifique-se desde logo o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000312-71.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SÃO PAULO (CAU-SP)
EXECUTADO: JULIANA JURGENSEN JACON

S E N T E N Ç A

Ante o requerimento do exequente, **EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO** em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Custas *ex lege*.

Não há bens ou valores penhorados.

Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001467-75.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SP

EXECUTADO: ROBERTO REDONDANO - ME

SENTENÇA

Ante a notícia de cancelamento da CDA, EXTINGO o processo nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/1980 e artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem ônus processual para as partes.

Não há bens ou valores penhorados.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000761-58.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: GI POLIMEROS LTDA - EPP

SENTENÇA

Ante o requerimento do exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Custas *ex lege*.

Não há bens ou valores penhorados.

Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000409-03.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JOSE LUIZ FERRARI

SENTENÇA

Ante a notícia de cancelamento da CDA, EXTINGO o processo nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/1980 e artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem ônus processual para as partes.

Não há bens ou valores penhorados.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002534-41.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GUACUS A DE PAPEIS E EMBALAGENS, CATHARINA ELISA REDONDANO FERRARI, VALMIR EVIO FERRARI, LUIS FERNANDO FERRARI, CARLOS ALBERTO FERRARI, GUACU EMBALAGENS LTDA, CAMILLO FERRARI SA INDUSTRIA E COMERCIO, LIMIL PARTICIPACOES SOCIETARIAS S.A., VALEFI PARTICIPACOES LTDA, VE F ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/C. LTDA., CALY CONSTRUCOES, INCORP. MANUT. DE MAQUINAS LTDA - ME, FER-CORR EMBALAGENS LTDA, BRISOLLA E FERRARI COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP, MUNDIAL FILMES COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA, RECICLAPEL COMERCIO DE APARAS DE PAPEL LTDA, 6 F METAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, MILTON FERARI NETO EMBALAGENS - ME, MILTON FERRARI NETO, CAMILLO FERRARI NETO, CLAUDIA FERRARI IAQUINTA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES - SP240052
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL RIGO - SP228745

DESPACHO

ID 27441883: Diante do comparecimento espontâneo da coexecutada GUAÇÚ S.A. PAPÉIS E EMBALAGENS nos presentes autos, restou suprida a sua citação. Anote-se o nome do seu advogado no Sistema de Acompanhamento Processual (PJe).

Tendo em vista a ordem preferencial do artigo 11 da Lei de Execução Fiscal, cumpra-se a r. Decisão ID 27092068, devendo a Secretaria providenciar antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema "BACENJUD", a indisponibilidade de dinheiro e/ou ativos financeiros em nome da parte executada (CNPJ 45.294.055/0001-90 – R\$ 82.159.738,71).

Após, publique-se a presente decisão e intime-se a União Federal (PFN), via sistema PJe, para que se manifeste sobre o bem imóvel de terceiro nomeado à penhora e já aceito para a garantia de outros executivos fiscais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se e Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 27 de janeiro de 2020.

EXECUTADO: GUACU S/A DE PAPEIS E EMBALAGENS, CATHARINA ELISA REDONDANO FERRARI, VALMIR EVIO FERRARI, LUIS FERNANDO FERRARI, CARLOS ALBERTO FERRARI, GUACU EMBALAGENS LTDA, CAMILLO FERRARI SA INDUSTRIA E COMERCIO, LIMIL PARTICIPACOES SOCIETARIAS S.A., VALEFI PARTICIPACOES LTDA, VE F ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/C. LTDA., CALY CONSTRUCOES, INCORP. MANUT. DE MAQUINAS LTDA - ME, FER-CORR EMBALAGENS LTDA, BRISOLLA E FERRARI COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP, MUNDIAL FILMES COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA, RECICLAPEL COMERCIO DE APARAS DE PAPEL LTDA, 6 F METAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, MILTON FERRARI NETO EMBALAGENS - ME, MILTON FERRARI NETO, CAMILLO FERRARI NETO, CLAUDIA FERRARI IQUINTA

DECISÃO

Trata-se de **EXECUÇÃO FISCAL** objetivando a execução e o recebimento dos créditos consubstanciados nas CDAs nº 80 3 18 001486-85, 80 3 18 001502-30, 80 3 18 001503-10, 80 3 18 001504-00, 80 3 18 001505-82, 80 3 19 001819-76, 80 3 19 004785-80, 80 3 19 006338-10, 80 6 18 110912-31, que perfazem o montante de R\$82.159.738,71, inscritos em nome da **GUACU S/A DE PAPEIS E EMBALAGENS**.

A exequente havia requerido na própria inicial da execução (doc. Num. 22699557) a inclusão no polo passivo de diversas pessoas físicas e jurídicas, porém em cumprimento à decisão Num. 23262193 foi instaurado pela exequente o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica nº 5002681-67.2019.403.6143, no qual estão sendo apreciadas as questões relativas às inclusões.

Diante disso, a exequente protocolizou aditum a exordial (doc. Num. 23365096), requerendo em sede de tutela de urgência e tão somente em nome da executada: a) o bloqueio de ativos pelo sistema BACENJUD; b) a vedação de distribuição na participação dos lucros, bonificações ou dividendos aos sócios, acionistas e demais membros.

A executada apresentou a petição Num. 26891162 reiterando o oferecimento à penhora de bem imóvel, porém consta da petição o número da Execução Fiscal nº 0004733-29.2016.4.03.6143.

A empresa MILTON FERRARI NETO EMBALAGENS, que teve decretada sua indisponibilidade de bens móveis e imóveis pela decisão Num. 25670524 do aludido IDPJ, peticionou requerendo a habilitação e juntada de procuração, porém não trouxe aos autos cópia do contrato social.

Ainda não houve determinação de citação da executada.

É o relatório. DECIDO.

Reputado prejudicado o pedido formulado na petição Num. 26891162, eis que referente a outra execução fiscal, tendo em vista que nos presentes autos a executada sequer foi citada, tampouco houve nomeação de bem à penhora. Ao que tudo indica, trata-se de documento juntado equivocadamente a este feito.

Passo à análise dos pedidos formulados pela exequente nos itens “I” e “II” do doc. Num. 23365096 - Pág. 2.

O bloqueio de valores via BACENJUD requerido pela exequente antes da citação da executada caracteriza-se como arresto de valores. Conforme disposto no artigo 7º, III da Lei nº 6.830/80, o arresto é admitido na execução fiscal quando o devedor não tiver domicílio ou dele tentar se ocultar, o que não restou demonstrado nestes autos, eis que sequer houve tentativa de citação.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, é pacífica no sentido de que a medida pretendida somente é admissível em caráter excepcional, quando adequadamente demonstrado pelo ente público que estão presentes os requisitos que ensejam a efetivação de medida de natureza acautelatória. Nesse sentido o julgado que colaciono:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DINHEIRO, MEDIANTE BLOQUEIO PELO SISTEMA BACEN JUD, ANTES DA CITAÇÃO. POSSIBILIDADE ANTE A DEMONSTRAÇÃO DE PERIGO DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO.

1. Hipótese em que o Tribunal a quo vedou, de forma absoluta, a possibilidade de arresto de bens do devedor, antes de sua citação em Execução Fiscal.

2. Em sentido contrário, o STJ admite excepcionalmente tal medida, desde que preenchidos os requisitos para o deferimento da tutela provisória fundada no poder geral de cautela do juiz, nos termos do art. 798 do CPC/1973.

3. Desse modo, deve ser acolhida a pretensão recursal tão somente para declarar que é possível a decretação do arresto anterior à citação do devedor, cabendo ao Tribunal a quo, em razão do óbice da Súmula 7/STJ, verificar se, no caso concreto, encontram-se preenchidos seus requisitos. Precedente: REsp 1.691.715/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23.10.2017.

4. Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 1713033/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 14/11/2018)”

No presente caso, trata-se de situação excepcional em que o arresto de valores faz-se imprescindível, porquanto há fortes indícios de dilapidação patrimonial e ocultação de bens pela executada, tendo sido inclusive reconhecida no IDPJ nº 5002681-67.2019.403.6143 formação de grupo econômico constituído com a finalidade de burlar o Fisco. Diante disso, não vislumbro óbice ao arresto de valores a fim de evitar que a medida se torne inócua caso cumprida posteriormente à citação da executada.

Com relação à vedação de distribuição da participação dos lucros, bonificações e/ou dividendos, transcrevo o que dispõe o artigo 32 da Lei nº 4.357/1964, com a redação dada pelo artigo 17 da Lei nº 11.051/2004:

“Art 32. As pessoas jurídicas, enquanto estiverem em débito, não garantido, para com a União e suas autarquias de Previdência e Assistência Social, por falta de recolhimento de imposto, taxa ou contribuição, no prazo legal, não poderão:

a) distribuir ... (VETADO) ... quaisquer bonificações a seus acionistas;

b) dar ou atribuir participação de lucros a seus sócios ou quotistas, bem como a seus diretores e demais membros de órgãos dirigentes, fiscais ou consultivos;

c) (VETADO).

§ 1o A inobservância do disposto neste artigo importa em multa que será imposta: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

I - às pessoas jurídicas que distribuírem ou pagarem bonificações ou remunerações, em montante igual a 50% (cinquenta por cento) das quantias distribuídas ou pagas indevidamente; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

II - aos diretores e demais membros da administração superior que receberem as importâncias indevidas, em montante igual a 50% (cinquenta por cento) dessas importâncias. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 2o A multa referida nos incisos I e II do § 1o deste artigo fica limitada, respectivamente, a 50% (cinquenta por cento) do valor total do débito não garantido da pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)”

De se ver, portanto, que havendo débito não garantido perante a União, há expressa vedação quanto à distribuição de quaisquer bonificações aos acionistas, bem como de participação de lucros aos sócios e quotistas, diretores e demais membros de órgãos dirigentes, fiscais ou consultivos. Nesse contexto, tratando-se de valores que serão direcionados a pessoas físicas, parece-me mais prudente proceder à citação da executada para primeiramente lhe conferir o direito de garantir o débito exequendo.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o quanto requerido pela exequente na petição Num. 23365096 para determinar, tão somente em face da executada GUAÇU S/A DE PAPEIS E EMBALAGENS, o **arresto de ativos financeiros pelo Sistema BACENJUD até o limite do valor do débito exequendo.**

Havendo bloqueio em montante inferior a R\$ 300,00, promova-se seu desbloqueio / levantamento, ante sua incapacidade de fazer frente ao quanto devido.

Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros em valor superior ao informado pela exequente na petição retro, determino a liberação do excedente, nos termos do artigo 854, §1º do CPC/2015.

A fim de evitar que os documentos gravados pelo sigilo, sejam conhecidos por pessoas estranhas ao presente feito e ao IDPJ, determino, por ora, que o acesso seja restrito às partes, deste que devidamente habilitadas.

Depois de cumpridas todas as determinações supra, cite-se a executada por via postal, caso esta não se dê por citada no presente feito, e intime-se o peticionante MILTON FERRARI NETO EMBALAGENS para que providencie, no prazo de 05 (cinco) dias, a regularização de sua representação processual com a juntada de contrato social.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
Juíza Federal

LIMEIRA, 17 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5000270-78.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: LUIZ MIGUEL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BUENO DE CAMARGO - SP267982
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação de consignação em pagamento ajuizada por Luiz Miguel de Oliveira em face da CEF, alegando, em síntese, que após a celebração de contrato particular de arrendamento mercantil para aquisição de imóvel residencial, deixou de honrar as prestações, em 04/2016, em virtude de dificuldades financeiras.

Todavia, a fim de evitar a perda do imóvel objeto do negócio firmado, narrou que tentou regularizar as parcelas inadimplidas pela via extrajudicial, porém restando infrutífera tal tentativa, razão pela qual optou pelo ajuizamento da presente demanda, com a realização do pagamento por meio de consignação.

O feito foi inicialmente distribuído ao JEF desta Subseção Judiciária de Americana, o qual declarou-se incompetente para processar e julgar o feito, determinando a remessa para esta 1ª Vara Federal.

Recebidos os autos neste juízo, foi determinada a intimação das partes, para ciência da redistribuição, bem como para que se manifestassem acerca da ação de reintegração de posse nº 0004673-83.2016.4.03.6134.

As partes mantiveram-se silêntes.

Foram juntadas cópias do termo de audiência de conciliação e da sentença homologatória do acordo firmado entre as partes na reintegração de posse nº 0004673-83.2016.4.03.6134.

É o relatório. Decido.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se depois da propositura da ação algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

No caso em tela, não persiste mais interesse na presente ação, pois foi homologado pelo juízo, na ação nº 0004673-83.2016.4.03.6134, o acordo firmado entre as partes, no que se refere à quitação das parcelas inadimplidas bem como da retomada do contrato de arrendamento objeto da presente demanda, ensejando a perda do interesse processual.

Assim sendo, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, pela perda de objeto.

Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

AMERICANA, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000500-57.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: MARCIO DE SOUZARAMOS

SENTENÇA

Trata-se de execução por título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Márcio de Souza Ramos.

A exequente requereu a extinção do feito, informando a regularização do contrato na via administrativa (ID: 26868888).

Decido.

Tendo em vista a manifestação da exequente, **julgo extinta a execução**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 775 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista os termos avençados. Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

AMERICANA, 30 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002765-95.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: ORAIDES CECILIA MARIANO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO ALVES DOS SANTOS - SP378481
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DAAPS - SANTA BÁRBARA D'OESTE/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o prosseguimento e conclusão do processo administrativo referente a concessão de benefício previdenciário, conforme documentação acostada junto a inicial. Sustenta que o feito encontra-se indevidamente paralisado desde 30/08/2019.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id 25594444).

A autoridade impetrada prestou informações (id. 26456679).

O MPF apresentou petição, sem manifestar-se quanto ao mérito (id 26849194).

É relatório. Fundamento e decidido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Nos termos do art. 1º da Lei n. 12.016/09, o mandado de segurança tem o objetivo de fazer cessar ato ilegal ou com abuso de poder, praticado por autoridade pública ou particular no desenvolvimento de função pública, que cause ou ameace causar dano a direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*.

O direito líquido e certo amparado pelo mandado de segurança deve poder ser comprovado de plano, mediante prova pré-constituída, ou seja, que não depende de prova posterior. Sem essa qualidade de prova, não há falar em direito líquido e certo para fins de concessão da segurança.

A ilegalidade a ser reparada pela via mandamental não é qualquer inobservância do conteúdo literal de disposição legal ou regulamentar, devendo consistir em descumprimento qualificado, isto é, em abuso de poder ensejador de violação a direito subjetivo concretamente identificado.

No caso dos autos, consoante relatado, cuida-se de mandado de segurança impetrado para compelir, inclusive liminarmente, autoridade vinculada ao INSS a dar encaminhamento ou concluir a análise de procedimento administrativo cujo objeto é a concessão de benefício previdenciário.

A demora na análise/encaminhamento do requerimento administrativo é um fato do qual a Autarquia Federal tem pleno conhecimento e são realmente nefastos os efeitos que a deficiência na prestação do referido serviço causa aos beneficiários. Entretanto, é fato notório o aumento das demandas submetidas à análise do INSS, somado à redução severa de quadros (notadamente em razão da EC 103/2019 – Reforma da Previdência); isso tem exigido mudanças na gestão em busca da melhoria do atendimento, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento dos prazos legais ou mesmo a adoção de prazos razoáveis.

O problema é sistemático e atinge todo o país, pois são mais de 2 milhões de processos administrativos com atrasos significativos. No âmbito local, são centenas de mandados de segurança idênticos que têm sido manejados recentemente em relação às agências previdenciárias sediadas nos Municípios abrangidos por esta subseção judiciária. Em todos os feitos ligam pessoas idosas ou impossibilitadas de trabalhar – perfil de público atendido pelo Seguro Social - que estão vivenciando privação de verba alimentar.

Nesse contexto, em que não se visualiza atuação da autoridade impetrada na prática de ilegalidade tendente a violar concretamente direito subjetivo da parte impetrante, entende-se pela impossibilidade da interferência do Poder Judiciário na questão de funcionamento do serviço.

Com efeito, a concessão da ordem nos termos requeridos levará, fatalmente, à alteração da sequência de análise dos processos administrativos, ocasionando a inobservância da ordem cronológica de atendimento. E, assim sendo, inevitável concluir que a parte impetrante seria privilegiada em detrimento dos demais postulantes (na via administrativa), uma vez que tal medida postergaria o atendimento dos pedidos que estão à sua frente.

Consoante os termos do art. 15 do CPC¹ na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições das normas processuais serão aplicadas supletiva e subsidiariamente. Neste passo, deve-se observar que muitos dos critérios estabelecidos na Lei 9.784/1999, notadamente no art. 2º, se coadunam com as normas processuais civis brasileiras, diante do que se pode inferir que as autoridades administrativas deverão obedecer, preferencialmente, à ordem cronológica dos requerimentos administrativos dos segurados para proferir decisão (art. 12 do CPC).

Demais disso, a concessão da medida incentivaria a busca da via judicial para a análise dos demais requerimentos administrativos que se encontram pendentes de apreciação, sucedendo o Poder Judiciário à Administração, o que suscitaria prejuízos de maior dimensão à rotina administrativa da Autarquia Federal, que passaria a contar com duas filas: a normal e a relativa aos processos cuja análise seria determinada pela Justiça. Ou seja, o problema não seria resolvido, ao contrário, poderia até ser intensificado².

Outrossim, analisando os documentos acostados aos autos, não obstante seja perceptível a demora no andamento do processo administrativo, não está esclarecido – no contexto de insuficiência pessoal e material da Autarquia – as razões concretas que conduziram ao atraso questionado pela parte, não se demonstrando a ocorrência do abuso de poder atacável nesta sede.

Por todos estes motivos, tenho por incabível a concessão da ordem pleiteada.

Posto isso, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

Cópia desta sentença servirá como ofício/mandado/carta precatória.

Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

1. “Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.”

2. Conforme estatísticas do TRF-3, a distribuição de mandados de segurança com temas relacionados a benefícios previdenciários teve incremento de 284% de 2018 para 2019; e, em matéria e aposentadoria por tempo de contribuição, em que a análise por parte da Autarquia é mais complexa, o aumento da judicialização nas ações mandamentais saltou 451% no mesmo período.

MONITÓRIA (40) Nº 0000750-49.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, MARCELO ANDRE CANHADA FILHO - SP363679
RÉU: EUGENIO FERNANDO DE SOUZA MAFRA

SENTENÇA

A CEF apresentou petição requerendo a desistência da ação, tendo em vista a composição na via administrativa (doc. 21795560).

Decido.

Ante o requerimento da parte autora, **HOMOLOGO** o pedido de desistência para que produza os seus efeitos legais, pelo que **extingo o feito sem julgamento de mérito** nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.

Publique-se.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000162-20.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: BENEFICIADORA DE TECIDOS SAO JOSE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MELFORD VAUGHN NETO - SP143314
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora, em que questiona a sentença proferida no que tange à sua condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração a fim de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição na decisão judicial, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e para corrigir erro material.

As omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada, ou seja, devem ser internas ao julgado, verificadas entre a fundamentação e a conclusão, prejudicando a sua racionalidade.

Não vislumbro no *decisum* atacado nenhum vício que justifique a interposição de embargos declaratórios. Este Juízo fixou a condenação do autor ao pagamento de custas e honorários com base no princípio da causalidade; nesse passo, eventual discordância da parte autora quanto ao entendimento externado por este Juízo deve ser debatida pelos meios próprios.

Posto isso, **recebo os embargos, entretanto, não os acolho.**

P.R.I.

Cumpra-se o despacho anterior.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000521-33.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172
EXECUTADO: CONSTRUSANS COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, JOSE SANS MELLO, MARIA APARECIDA PIRES DA SILVA MELLO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO AFONSO BROGGIO - SP305064
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO AFONSO BROGGIO - SP305064
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO AFONSO BROGGIO - SP305064

SENTENÇA

Trata-se de execução por título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de *Constru Sans Comércio de Materiais de Construção* e outros.

A exequente requereu a extinção do feito, informando a regularização do contrato na via administrativa (id. 21252607).

Decido.

No presente caso, reputo desnecessária intimação dos executados para se manifestarem a respeito do requerimento da CEF, tendo em vista que os embargos à execução opostos (processo nº 5000155-57.2019.4.03.6134) foram extintos sem resolução do mérito, conforme demonstrado na cópia da sentença proferida no referido feito, anexada no id. 27611808.

Assim, tendo em vista a manifestação da exequente, **julgo extinta a execução**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 775 e 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei.

Providencie a Secretaria ao levantamento das restrições eventualmente efetivadas nestes autos (id. 13205030).

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001309-13.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.

S E N T E N Ç A

O exequente requer a extinção do feito, ante o pagamento do débito (id. 26973074).

Julgo, pois, **extinta esta execução** com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5000114-56.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: SERGIO MURILO MACINATORE
Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA GISELE DE SOUZA RIKATO - SP307963
IMPETRADO: GERENTE DO INSS AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que dê seguimento ao recurso interposto administrativamente.

Conforme as disposições inseridas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Promova-se vista ao Ministério Público Federal.

A presente decisão servirá como mandado/ofício/notificação/carta precatória.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001262-39.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POLYENKA LTDA., OCTAVIO PEDRO DE OLIVEIRA NETO, HELENO BON, JORG DIETERALBRECHT, TOMAS LOMONACO NETO, JOSE MILTON DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte executada, em que alega erro de fato na decisão que determinou a reavaliação dos bens penhorados a fim de permitir a realização de leilão judicial. Alega, em síntese, que o presente feito fora extinto por meio de sentença proferida nos embargos à execução 5001263-24.2019.4.03.6134 – antigo 0009885-06.2008.8.26.0019 – em razão do reconhecimento da litispendência, tendo a referida decisão sido mantida pelas instâncias recursais. Pugna pelo provimento de seu recurso, como levantamento das restrições incidentes sobre os bens penhorados e o arquivamento da execução (id. 25398762).

Intimada para se manifestar, a exequente não se contrapôs aos requerimentos da embargante, corroborando as afirmações da recorrente acerca da existência de decisão que transitou em julgado determinando a extinção da presente execução fiscal.

Decido.

Os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada. Com efeito, os casos previstos para interposição desses embargos são específicos, sendo estes admissíveis apenas quando houver omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão proferida, nos termos do artigo 1.022 do Código Processual Civil.

No caso em tela, observo que efetivamente deixou de ser observada por este juízo a existência de decisão acobertada pelo manto da coisa julgada, proferida nos embargos à execução de nº 5001263-24.2019.4.03.6134, a qual determinou a extinção do presente feito executivo, conforme cópias inseridas nos docs. 25398764, 25398767, 25398773 e 25398777. Ressalte-se a concordância expressa da exequente com as alegações da parte embargante (doc. 26868917).

Dessa forma, não subsistem razões para prosseguimento desta demanda.

Posto isso, ACOLHO os embargos de declaração opostos para determinar o levantamento das constrições efetuadas sobre bens da parte executada.

Cumpra-se.

Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002324-10.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: GEREMIAS MEIRA DE PAULA, DANUSA ALVES DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL DE PAULA BATISTA DA SILVA - SP154983
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL DE PAULA BATISTA DA SILVA - SP154983
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS/A
Advogado do(a) RÉU: ANDRÉ LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647

DESPACHO

No que se refere ao requerimento de realização de prova pericial médica apresentado pela Caixa Seguradora (jd. 15157270), defiro o mesmo.

Nomeio, para a realização do exame, o médico MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA, habilitado no sistema AJG, que deverá ser intimado para apresentar a sua proposta de honorários, em **05 (cinco) dias**.

Como proposta, em caso de concordância, providencie a Caixa Seguradora o depósito em **15 (quinze) dias** (art. 95, §1º, do CPC).

Comprovado o cumprimento do supra determinado, deverá a Secretaria providenciar o necessário para agendamento e posterior intimação das partes acerca da data e local de realização do referido ato.

O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

- a) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?
- b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- c) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- d) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- e) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- f) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- g) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- i) Qual o processo de tratamento da lesão? Há possibilidade, ainda que parcial, de recuperação?
- j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- k) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- l) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- m) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- n) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- o) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
- p) Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

A **comunicação** à parte autora, **no caso, o Sr. Geremias Meira de Paula**, para comparecimento à perícia ficará a **cargo de seu advogado**, que **deverá informar** seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receitas, exames, laudos e prontuários hospitalares).

Concedo às partes o prazo de **cinco dias** para, querendo, formular **quesitos**. **Poderão, no mesmo prazo, indicar assistente técnico**, sendo que este, caso deseje a realização de exames na parte autora, deverá comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres.

O **laudo** deverá ser entregue em **30 (trinta) dias**, após a realização da prova.

Intimem-se após a apresentação do laudo.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001180-08.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: RAFAEL TEIXEIRA TUNUSSI BENEDITO

SENTENÇA

O exequente informou o pagamento do débito objeto da presente execução e requereu a extinção do feito (id. 26924551).

Julgo, pois, **extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários. Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

AMERICANA, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003985-24.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395, RITA DE CASSIA MELO CASTRO - SP127657
EXECUTADO: ANGELA MARIA DA SILVA

SENTENÇA

O exequente informou o pagamento do débito objeto da presente execução e requereu a extinção do feito (id. 26986224).

Julgo, pois, **extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários. Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

AMERICANA, 30 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000139-40.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
REQUERIDO: OSWALDO DE NADAI
Advogados do(a) REQUERIDO: WILSON ROBERTO INFANTE JUNIOR - SP320501, PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO - SP154958

SENTENÇA

Trata-se de Ação Monitória por meio da qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pretende obter título executivo judicial relativamente aos seguintes contratos, celebrados por OSVALDO DE NADAI: Contrato: 250278400001082217. A inicial narra que o réu utilizou o limite de crédito e não pagou a autora, ensejando a rescisão do contrato e o vencimento da dívida; narra, ainda, que em se tratando de abertura de crédito, limite, capital de giro, etc., cada utilização do capital pré-aprovado, feita de forma eletrônica pelo cliente, gera um número de contrato (eletrônico), mas não um novo contrato físico, ou seja, o título que lastreia essa operação é o contrato principal de abertura da conta/credito, conforme cláusulas contratuais. A dívida atualizada soma R\$ 72.670,14 (setenta e dois mil, seiscentos e setenta reais e quatorze centavos).

Citado, o réu opôs embargos monitorios, alegando: inépcia da petição inicial, em face da ausência de informação precisa acerca da data exata do vencimento do contrato; inexigibilidade da suposta dívida e dos cálculos de correções apresentados. Requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A Caixa se manifestou sobre os embargos. Rebateu os argumentos da embargante e pugnou pela rejeição dos pleitos do requerido.

Intimadas as partes para informar o interesse na produção de provas, a demandante manteve-se silente, enquanto o embargante noticiou o desinteresse em trazer aos autos outros elementos probatórios (id. 22458853).

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos, sendo desnecessária a produção de prova oral ou pericial.

Inicialmente, defiro o pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Muito embora a parte autora tenha pugnado pela rejeição de tal pedido, não juntou aos autos elementos que evidenciassem a falta dos pressupostos legais para seu acolhimento, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC.

O embargante sustentou a inépcia da petição inicial, alegando a ausência de indicação de data precisa em que supostamente teria se iniciado a inadimplência e, conseqüentemente, o vencimento antecipado da dívida.

A dívida em discussão deriva do Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física (id. 4399641). Nesse contrato, o réu aderiu a limites de crédito nas modalidades Crédito Direto Caixa e Cheque Especial.

A partir do Contrato de Relacionamento e Abertura de Crédito o cliente solicitou as liberações de crédito através dos canais à sua disposição, gerando o número do contrato de crédito derivado descrito na inicial e indicado acima. A Caixa trouxe com a petição inicial e no id. 4399644 os elementos individualizadores da operação de crédito solicitada e concedida: os Dados Gerais do Contrato permitem divisar o nome do cliente, o número do contrato derivado, a data da contratação, a modalidade, o valor do crédito, o valor líquido liberado, a data da liberação, a data-base da primeira prestação, o prazo de vencimento, a data de vencimento do contrato, a taxa de juros remuneratórios pactuada, a posição da dívida na data do vencimento antecipado, os encargos decorrentes da mora.

O extrato bancário de id. 4399642 permite visualizar as liberações de crédito em conta corrente do autor.

Por fim, os Demonstrativos de Débito junto com a Evolução de Dívida do contrato, acostados à inicial, indicam a taxa de juros remuneratórios, o valor da dívida na data do vencimento antecipado e os encargos da crise contratual que passaram a incidir após a inadimplência (juros de mora e multa contratual), gerando o valor atualizado da dívida em cobrança.

Dessa forma, afasto a preliminar arguida pelo embargante, de inépcia da petição inicial.

Em relação à alegação de impossibilidade de verificação acerca da exigibilidade da dívida, o que segundo o embargante acarretaria a invalidade do cálculo de correções apresentado, existe nos autos prova escrita prevendo pagamento de soma em dinheiro, de forma que estão satisfeitos os requisitos do artigo 1.102a do CPC/1973 e do art. 700 do CPC/2015, sendo cabível a ação monitória. Ademais, não é requisito legal para o ajuizamento da ação monitória a existência de obrigação líquida, certa e exigível, o que é necessário para propor execução. Assim, não merece acolhimento a tese do réu.

ANTE O EXPOSTO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, rejeito os embargos monitórios e, com fundamento no artigo 702, §8º, do CPC, declaro constituídos, de pleno direito, os títulos executivos judiciais almejados pela parte autora, possibilitando o prosseguimento na forma prevista no Livro I, Título II, do Código de Processo Civil, relativamente às dívidas oriundas dos contratos.

Custas na forma da lei. Condeno o embargante ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 10% do valor da causa. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

P. R. I.

AMERICANA, 30 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002637-75.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: CRISTINA DE GOES, MARIA LUIZA TREVISAM BATISTA NASCIMENTO, WAGNER APARECIDO CARDOSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE SANTA BÁRBARA D'OESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que os impetrantes requerem provimento jurisdicional que determine ao impetrado o prosseguimento e conclusão dos processos administrativos referentes a concessão de benefício assistencial, conforme documentação acostada junto a inicial. Sustenta que os feitos encontram-se indevidamente paralisados há mais de 90 dias.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id 24825364).

A autoridade impetrada prestou informações (id. 26283141).

O MPF apresentou petição, sem manifestar-se quanto ao mérito (id 26851721).

É relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Nos termos do art. 1º da Lei n. 12.016/09, o mandado de segurança tem o objetivo de fazer cessar ato ilegal ou com abuso de poder, praticado por autoridade pública ou particular no desenvolvimento de função pública, que cause ou ameace causar dano a direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*.

O direito líquido e certo amparado pelo mandado de segurança deve poder ser comprovado de plano, mediante prova pré-constituída, ou seja, que não depende de prova posterior. Sem essa qualidade de prova, não há falar em direito líquido e certo para fins de concessão da segurança.

A ilegalidade a ser reparada pela via mandamental não é qualquer inobservância do conteúdo literal de disposição legal ou regulamentar, devendo consistir em descumprimento qualificado, isto é, em abuso de poder ensejador de violação a direito subjetivo concretamente identificado.

No caso dos autos, consoante relatado, cuida-se de mandado de segurança impetrado para compeli, inclusive liminarmente, autoridade vinculada ao INSS a dar encaminhamento ou concluir a análise de procedimentos administrativos cujo objeto é a concessão de benefício assistencial.

A demora na análise/encaminhamento do requerimento administrativo é um fato do qual a Autarquia Federal tem pleno conhecimento e são realmente nefastos os efeitos que a deficiência na prestação do referido serviço causa aos beneficiários. Entretanto, é fato notório o aumento das demandas submetidas à análise do INSS, somado à redução severa de quadros (notadamente em razão da EC 103/2019 – Reforma da Previdência); isso tem exigido mudanças na gestão em busca da melhoria do atendimento, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento dos prazos legais ou mesmo a adoção de prazos razoáveis.

O problema é sistemático e atinge todo o país, pois são mais de 2 milhões de processos administrativos com atrasos significativos. No âmbito local, são centenas de mandados de segurança idênticos que têm sido manejados recentemente em relação às agências previdenciárias sediadas nos Municípios abrangidos por esta subseção judiciária. Em todos os feitos ligam pessoas idosas ou impossibilitadas de trabalhar – perfil de público atendido pelo Seguro Social - que estão vivenciando privação de verba alimentar.

Nesse contexto, em que não se visualiza atuação da autoridade impetrada na prática de ilegalidade tendente a violar concretamente direito subjetivo da parte impetrante, entende-se pela impossibilidade da interferência do Poder Judiciário na questão de funcionamento do serviço.

Com efeito, a concessão da ordem nos termos requeridos levará, fatalmente, à alteração da sequência de análise dos processos administrativos, ocasionando a inobservância da ordem cronológica de atendimento. E, assim sendo, inevitável concluir que a parte impetrante seria privilegiada em detrimento dos demais postulantes (na via administrativa), uma vez que tal medida postergaria o atendimento dos pedidos que estão à sua frente.

Consoante os termos do art. 15 do CPC¹ na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições das normas processuais serão aplicadas supletiva e subsidiariamente. Neste passo, deve-se observar que muitos dos critérios estabelecidos na Lei 9.784/1999, notadamente no art. 2º, se coadunam com as normas processuais civis brasileiras, diante do que se pode inferir que as autoridades administrativas deverão obedecer, preferencialmente, à ordem cronológica dos requerimentos administrativos dos segurados para proferir decisão (art. 12 do CPC).

Demais disso, a concessão da medida incentivaria a busca da via judicial para a análise dos demais requerimentos administrativos que se encontram pendentes de apreciação, sucedendo o Poder Judiciário à Administração, o que suscitaria prejuízos de maior dimensão à rotina administrativa da Autarquia Federal, que passaria a contar com duas filas: a normal e a relativa aos processos cuja análise seria determinada pela Justiça. Ou seja, o problema não seria resolvido, ao contrário, poderia até ser intensificado².

Outrossim, analisando os documentos acostados aos autos, não obstante seja perceptível a demora no andamento do processo administrativo, não está esclarecido – no contexto de insuficiência pessoal e material da Autarquia – as razões concretas que conduziram ao atraso questionado pela parte, não se demonstrando a ocorrência do abuso de poder atacável nesta sede.

Por todos estes motivos, tenho por incabível a concessão da ordem pleiteada.

Posto isso, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

Cópia desta sentença servirá como ofício/mandado/carta precatória.

Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

1. “Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.”

2. Conforme estatísticas do TRF-3, a distribuição de mandados de segurança com temas relacionados a benefícios previdenciários teve incremento de 284% de 2018 para 2019; e, em matéria de aposentadoria por tempo de contribuição, em que a análise por parte da Autarquia é mais complexa, o aumento da judicialização nas ações mandamentais saltou 451% no mesmo período.

AMERICANA, 30 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002804-92.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: PETERSON RANDAL SESCO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SANTA BÁRBARA D'OESTE/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o prosseguimento e conclusão do processo administrativo referente a concessão de benefício previdenciário, conforme documentação acostada junto a inicial. Sustenta que o feito encontra-se indevidamente paralisado desde 20/08/2019.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id 25797107).

A autoridade impetrada prestou informações (id. 26456700).

O MPF apresentou petição, sem manifestar-se quanto ao mérito (id 26722958).

É relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Nos termos do art. 1º da Lei n. 12.016/09, o mandado de segurança tem o objetivo de fazer cessar ato ilegal ou com abuso de poder, praticado por autoridade pública ou particular no desenvolvimento de função pública, que cause ou ameace causar dano a direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*.

O direito líquido e certo amparado pelo mandado de segurança deve poder ser comprovado de plano, mediante prova pré-constituída, ou seja, que não depende de prova posterior. Sem essa qualidade de prova, não há falar em direito líquido e certo para fins de concessão da segurança.

A ilegalidade a ser reparada pela via mandamental não é qualquer inobservância do conteúdo literal de disposição legal ou regulamentar, devendo consistir em descumprimento qualificado, isto é, em abuso de poder ensejador de violação a direito subjetivo concretamente identificado.

No caso dos autos, consoante relatado, cuida-se de mandado de segurança impetrado para compelir, inclusive liminarmente, autoridade vinculada ao INSS a dar encaminhamento ou concluir a análise de procedimento administrativo cujo objeto é a concessão de benefício previdenciário.

A demora na análise/encaminhamento do requerimento administrativo é um fato do qual a Autarquia Federal tem pleno conhecimento e são realmente nefastos os efeitos que a deficiência na prestação do referido serviço causa aos beneficiários. Entretanto, é fato notório o aumento das demandas submetidas à análise do INSS, somado à redução severa de quadros (notadamente em razão da EC 103/2019 – Reforma da Previdência); isso tem exigido mudanças na gestão em busca da melhoria do atendimento, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento dos prazos legais ou mesmo a adoção de prazos razoáveis.

O problema é sistemático e atinge todo o país, pois são mais de 2 milhões de processos administrativos com atrasos significativos. No âmbito local, são centenas de mandados de segurança idênticos que têm sido manejados recentemente em relação às agências previdenciárias sediadas nos Municípios abrangidos por esta subseção judiciária. Em todos os feitos ligam pessoas idosas ou impossibilitadas de trabalhar – perfil de público atendido pelo Seguro Social - que estão vivenciando privação de verba alimentar.

Nesse contexto, em que não se visualiza atuação da autoridade impetrada na prática de ilegalidade tendente a violar concretamente direito subjetivo da parte impetrante, entende-se pela impossibilidade da interferência do Poder Judiciário na questão de funcionamento do serviço.

Com efeito, a concessão da ordem nos termos requeridos levará, fatalmente, à alteração da sequência de análise dos processos administrativos, ocasionando a inobservância da ordem cronológica de atendimento. E, assim sendo, inevitável concluir que a parte impetrante seria privilegiada em detrimento dos demais postulantes (na via administrativa), uma vez que tal medida postergaria o atendimento dos pedidos que estão à sua frente.

Consoante os termos do art. 15 do CPC¹ na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições das normas processuais serão aplicadas supletiva e subsidiariamente. Neste passo, deve-se observar que muitos dos critérios estabelecidos na Lei 9.784/1999, notadamente no art. 2º, se coadunam com as normas processuais civis brasileiras, diante do que se pode inferir que as autoridades administrativas deverão obedecer, preferencialmente, à ordem cronológica dos requerimentos administrativos dos segurados para proferir decisão (art. 12 do CPC).

Demais disso, a concessão da medida incentivaria a busca da via judicial para a análise dos demais requerimentos administrativos que se encontram pendentes de apreciação, sucedendo o Poder Judiciário à Administração, o que suscitaria prejuízos de maior dimensão à rotina administrativa da Autarquia Federal, que passaria a contar com duas filias: a normal e a relativa aos processos cuja análise seria determinada pela Justiça. Ou seja, o problema não seria resolvido, ao contrário, poderia até ser intensificado².

Outrossim, analisando os documentos acostados aos autos, não obstante seja perceptível a demora no andamento do processo administrativo, não está esclarecido – no contexto de insuficiência pessoal e material da Autarquia – as razões concretas que conduziram ao atraso questionado pela parte, não se demonstrando a ocorrência do abuso de poder atacável nesta sede.

Por todos estes motivos, tenho por incabível a concessão da ordem pleiteada.

Posto isso, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

Cópia desta sentença servirá como ofício/mandado/carta precatória.

Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

1. “Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.”

2. Conforme estatísticas do TRF-3, a distribuição de mandados de segurança com temas relacionados a benefícios previdenciários teve incremento de 284% de 2018 para 2019; e, em matéria e aposentadoria por tempo de contribuição, em que a análise por parte da Autarquia é mais complexa, o aumento da judicialização nas ações mandamentais saltou 451% no mesmo período.

AMERICANA, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012567-10.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: AYRES CARLOS DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRÉ MARCONDES DE MOURA RAMOS SILVA - SP268582
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora obter benefício previdenciário.

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “*competete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças*”. Já o §3º de tal artigo dispõe que “*no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*”.

Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil.

Na hipótese em apreço, o valor atribuído à causa (**R\$ 59.034,17**) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no §1º do artigo 3º do diploma legal supramencionado.

Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Destarte, **declino da competência para processar e julgar o presente feito**, consoante artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intimem-se.

AMERICANA, 30 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000119-78.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: MARCIO RODRIGUES DE ABREU
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALITTE HILDA FRANSLEY BASSO PRADO - SP251766
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o normal prosseguimento de seu processo administrativo para concessão de benefício previdenciário.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida.**

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Promova-se vista ao Ministério Público Federal.

A presente decisão servirá como mandado/ofício/notificação/carta precatória.

AMERICANA, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002243-68.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: I. R. R.
REPRESENTANTE: SIMONE APARECIDA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER SANTALLA MARTINEZ - SP289770,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que no presente feito se discute interesse de pessoa civilmente incapaz, intime-se o MPF para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 178, II).

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, retomem conclusos para julgamento.

AMERICANA, 30 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - AMERIC-SE01-VARA01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000003-09.2019.4.03.6134

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FK COMERCIO DE FIOS E TECIDOS LTDA, FLAVIO ROSSI, KATIA MARIA ROSSI

Nome: FK COMERCIO DE FIOS E TECIDOS LTDA

Endereço: RUA DAS PETUNIAS, 230, CIDADE JARDIM, AMERICANA - SP - CEP: 13467-070

Nome: FLAVIO ROSSI

Endereço: RUAROMEU GABATTORE, 144, LOTEAMENTO MANTOVANI, AMERICANA - SP - CEP: 13475-250

Nome: KATIA MARIA ROSSI

Endereço: RUA DAS ORQUÍDEAS, 490, CIDADE JARDIM, AMERICANA - SP - CEP: 13467-080

Ante a não localização do veículo, determino a conversão da ação de busca e apreensão em ação executiva, na forma do artigo 4º do Decreto-Lei nº 911/69, com redação dada pela Lei nº 13.043/2014.

Citem-se os executados para: no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida consignada na petição inicial, ou querendo, e no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independente de penhora, depósito ou caução (artigos 829, 914, e 915, todos do CPC).

CPC). Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (artigo 827, parágrafos 1º e 2º, do

Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, proceda-se nos termos da Portaria 15 deste Juízo.

Cópia desse despacho servirá como mandado.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001830-55.2019.4.03.6134

AUTOR: DEMISVALDO RAMOS NETO

Advogado do(a) AUTOR: JOSEANE MARTINS GOMES - SP151794

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, faça-se conclusão.

Int.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002752-96.2019.4.03.6134

AUTOR: SANDRA REGINA DE LION CANDIDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial.

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e os utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do CPC).

Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do CPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000092-95.2020.4.03.6134

AUTOR: JAIR DE PAULA CALENTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e os utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do CPC).

Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, comestei no art. 334, 4º, II, do CPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitemas questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002235-91.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CRM ASSESSORIA EM SISTEMAS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: IVAIR PERES REZENDE - SP304761
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A autora CRM ASSESSORIA EM SISTEMAS LTDA - EPP ajuíza ação de conhecimento em face da UNIÃO, visando, em síntese, provimento jurisdicional que declare nula a notificação de lançamento e auto de infração do Simples Nacional de nº 04.9.0007017.11135.00015521.2018-94 (processo administrativo nº 10865.721.533/2018-40; nº processo administrativo do ente federado, Município de Santa Bárbara D'Oeste/SP, nº 2018/23428-01-00, 2015/045785-01-00, 2018/20232-01.00, 2018/22029-01-00).

Após a contestação da requerida e intimação das partes para que informassem o interesse na produção de outras provas, o demandante pugnou pela reconsideração da decisão que indeferiu a concessão da medida liminar pleiteada.

Em sede de tutela de urgência, requer "que os débitos objeto do Auto de Infração do Simples Nacional nº 049000701711135000155212021894 lavrado em face da Autora não constituam restrição fiscal para fins de expedição de sua certidão de regularidade fiscal, nem restrição nos registros do CADIN e do SERASA, e não impeçam sua permanência no simples nacional".

Decido.

A parte autora argumenta que ao fazer a solicitação de enquadramento no Simples encontrou óbice devido às pendências tributárias discutidas neste processo; aduz que o prazo para requerer o enquadramento esgota-se no final do presente mês. Diz que não conseguindo optar pelo Simples Nacional em 2020, terá encargos tributários relevantes, o que pode ocasionar a prejuízos a continuidade do exercício da atividade empresária.

Não obstante o entendimento adotado na decisão que indeferiu a liminar, observo que, de fato, o prazo para opção pelo Simples Nacional, relativamente a 2020, com efeitos retroativos ao primeiro dia do ano calendário da opção, finda em 31/01/2020,

Ademais, a parte autora argumenta que faltam documentos nos autos para embasar a integral compreensão do juízo acerca da matéria fática debatida.

Assim, para resguardar eventual direito da parte autora, em face das considerações tecidas no id. 27460959, compreendo ser possível a concessão da medida antecipatória requerida, sem qualquer prejuízo à parte ré, que, em caso de improcedência, poderá promover o desenquadramento do contribuinte do regime simplificado com as implicações disso decorrentes, sendo, então, a medida inteiramente reversível.

Ante o exposto, **defiro** a antecipação de tutela para que os débitos objeto do Auto de Infração do Simples Nacional nº 049000701711135000155212021894, lavrado em face da autora, não constituam óbice para fins de expedição de sua certidão de regularidade fiscal, nem motivo de restrição nos registros do CADIN e do SERASA, e não impeçam a opção ou a permanência do contribuinte no Simples Nacional.

Comunique-se por meio expedido. A presente decisão servirá de ofício. A parte autora poderá encaminhar/apresentar esta decisão à autoridade administrativa destinatária.

Emprosseguimento, o ônus da prova de desconstituir a presunção que recai sobre o ato questionado é da parte autora.

Assim, concedo à parte autora prazo de 15(quinze) dias, para que, querendo, traga aos autos cópia das notas fiscais que embasaram a constituição do crédito tributário, bem como demais documentos que repute necessários para comprovar suas alegações.

Advirta-se a demandante que o não cumprimento do supra determinado poderá acarretar o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Cumpra-se. Int.

AMERICANA, 30 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000973-95.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIZ CARLOS ALVES ANDRADINA - EPP, LUIZ CARLOS ALVES, L M DE JESUS EIRELI - EPP, LUSIA FEITOSA ALVES - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805, EDSON FREITAS DE OLIVEIRA - SP118074

Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805, EDSON FREITAS DE OLIVEIRA - SP118074

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/02/2020 1057/1490

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, informo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 30 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000973-95.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIZ CARLOS ALVES ANDRADINA - EPP, LUIZ CARLOS ALVES, L M DE JESUS EIRELI - EPP, LUSIA FEITOSA ALVES - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805, EDSON FREITAS DE OLIVEIRA - SP118074

Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805, EDSON FREITAS DE OLIVEIRA - SP118074

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, informo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 30 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001281-34.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIZ CARLOS ALVES ANDRADINA - EPP, LUIZ CARLOS ALVES, L M DE JESUS EIRELI - EPP, LUSIA FEITOSA ALVES - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO - SP163498

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infirmo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 30 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001030-16.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIZ CARLOS ALVES ANDRADINA - EPP, LUIZ CARLOS ALVES, LM DE JESUS EIRELI - EPP, LUSIA FEITOSA ALVES - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON FREITAS DE OLIVEIRA - SP118074, DANILO HORA CARDOSO - SP259805

Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON FREITAS DE OLIVEIRA - SP118074, DANILO HORA CARDOSO - SP259805

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infirmo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 30 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001030-16.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIZ CARLOS ALVES ANDRADINA - EPP, LUIZ CARLOS ALVES, LM DE JESUS EIRELI - EPP, LUSIA FEITOSA ALVES - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON FREITAS DE OLIVEIRA - SP118074, DANILO HORA CARDOSO - SP259805

Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON FREITAS DE OLIVEIRA - SP118074, DANILO HORA CARDOSO - SP259805

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, informo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 30 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001082-12.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIZ CARLOS ALVES ANDRADINA - EPP, LUIZ CARLOS ALVES, LM DE JESUS EIRELI - EPP, LUSIA FEITOSA ALVES - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON FREITAS DE OLIVEIRA - SP118074, DANILO HORA CARDOSO - SP259805

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, informo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 30 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000721-92.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIZ CARLOS ALVES ANDRADINA - EPP, LUIZ CARLOS ALVES, LM DE JESUS EIRELI - EPP, LUSIA FEITOSA ALVES - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON FREITAS DE OLIVEIRA - SP118074, DANILO HORA CARDOSO - SP259805

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infirmo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 30 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001513-41.2016.4.03.6137

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: JOSE DE CASTRO AGUIAR

Advogado do(a) EXECUTADO: ALCIDES GABRIEL DA SILVA - SP94935

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infirmo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 30 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000029-54.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: JOSE DE CASTRO AGUIAR

Advogado do(a) EXECUTADO: ALCIDES GABRIEL DA SILVA - SP94935

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, informo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 30 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000655-10.2016.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALE VERDE S/A INDUSTRIA E COMERCIO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO RICARDO GONCALVES FERNANDES - SP165425

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, informo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 30 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001296-03.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGORIFICO ABAETE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO MUSEGANTE - SP117242-B

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infomo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 30 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001421-63.2016.4.03.6137

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: JOSE DE CASTRO AGUIAR

Advogados do(a) EXECUTADO: ARI FRIGERI - MT12736, ALCIDES GABRIEL DA SILVA - SP94935, REGINALDO SIQUEIRA FARIA - MT7028

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infomo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 30 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001510-86.2016.4.03.6137

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: JOSE DE CASTRO AGUIAR

Advogado do(a) EXECUTADO: ALCIDES GABRIEL DA SILVA - SP94935

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infirmo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 30 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000882-05.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGORIFICO ABAETE LTDA, LUIZ ALEXANDRE DE SOUZA PINTO

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO MUSEGANTE - SP117242-B

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO LEITE VILELA - GO32277, HUMBERTO MACCHIONE DE PAULA - GO21295, RICARDO MUSEGANTE - SP117242-B

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infirmo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 30 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000882-05.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGORIFICO ABAETE LTDA, LUIZ ALEXANDRE DE SOUZA PINTO

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO MUSEGANTE - SP117242-B

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO LEITE VILELA - GO32277, HUMBERTO MACCHIONE DE PAULA - GO21295, RICARDO MUSEGANTE - SP117242-B

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, informo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 30 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002405-52.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GENIUS ESTRUTURAS RACIONALIZADAS LIMITADA, ILSON FORTUNATO RISSI, JOSE ROBERTO DA SILVA SOUZA, EDISON RISSI, JOSE GUIZE, HILDA PEDROSO RISSI, ADRIANO RISSI, SOLANGE AGLAE RISSI, SANDRA RISSI CASTELANELLI, FLAVIA RISSI

Advogado do(a) EXECUTADO: EVANETE GENI CONTESINI NIVOLONI - SP303174

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, informo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 30 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002352-71.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LATICINIOS LEITE SUICO AGRO INDUSTRIAL LDA. - EPP, ANTONIO MARINHO LIMA DA SILVA, CATARINA DE SENE LIMA E SILVA CALDAS, FELIPE SILVA CALDAS, AGUEDA APARECIDA LIMA DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI - SP109053, COSME LUIZ DA MOTA PAVAN - SP45860

Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI - SP109053, COSME LUIZ DA MOTA PAVAN - SP45860

Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI - SP109053, COSME LUIZ DA MOTA PAVAN - SP45860

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON FREITAS PRADO GARCIA - SP61437

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON FREITAS PRADO GARCIA - SP61437

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infirmo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORS/SP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 30 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002352-71.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LATICINIOS LEITE SUICO AGRO INDUSTRIA LTDA. - EPP, ANTONIO MARINHO LIMA DA SILVA, CATARINA DE SENE LIMA E SILVA CALDAS, FELIPE SILVA CALDAS, AGUEDA APARECIDA LIMA DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI - SP109053, COSME LUIZ DA MOTA PAVAN - SP45860

Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI - SP109053, COSME LUIZ DA MOTA PAVAN - SP45860

Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI - SP109053, COSME LUIZ DA MOTA PAVAN - SP45860

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON FREITAS PRADO GARCIA - SP61437

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON FREITAS PRADO GARCIA - SP61437

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infirmo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORS/SP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 30 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002352-71.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LATICINIOS LEITE SUICO AGRO INDUSTRIA LTDA. - EPP, ANTONIO MARINHO LIMA DA SILVA, CATARINA DE SENE LIMA E SILVA CALDAS, FELIPE SILVA CALDAS, AGUEDA APARECIDA LIMA DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI - SP109053, COSME LUIZ DA MOTA PAVAN - SP45860

Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI - SP109053, COSME LUIZ DA MOTA PAVAN - SP45860

Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI - SP109053, COSME LUIZ DA MOTA PAVAN - SP45860

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON FREITAS PRADO GARCIA - SP61437

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON FREITAS PRADO GARCIA - SP61437

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infôrmo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 30 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002352-71.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LATICINIOS LEITE SUICO AGRO INDUSTRIA LTDA. - EPP, ANTONIO MARINHO LIMA DA SILVA, CATARINA DE SENE LIMA E SILVA CALDAS, FELIPE SILVA CALDAS, AGUEDA APARECIDA LIMA DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI - SP109053, COSME LUIZ DA MOTA PAVAN - SP45860

Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI - SP109053, COSME LUIZ DA MOTA PAVAN - SP45860

Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI - SP109053, COSME LUIZ DA MOTA PAVAN - SP45860

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON FREITAS PRADO GARCIA - SP61437

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON FREITAS PRADO GARCIA - SP61437

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infôrmo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 30 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002352-71.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LATICINIOS LEITE SUICO AGRO INDUSTRIA LTDA. - EPP, ANTONIO MARINHO LIMA DA SILVA, CATARINA DE SENE LIMA E SILVA CALDAS, FELIPE SILVA CALDAS, AGUEDA APARECIDA LIMA DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI - SP109053, COSME LUIZ DA MOTA PAVAN - SP45860
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI - SP109053, COSME LUIZ DA MOTA PAVAN - SP45860
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI - SP109053, COSME LUIZ DA MOTA PAVAN - SP45860
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON FREITAS PRADO GARCIA - SP61437
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON FREITAS PRADO GARCIA - SP61437

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infomo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 30 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000256-10.2018.4.03.6137

EMBARGANTE: VALDEMAR GONCALVES MACIEL

Advogado do(a) EMBARGANTE: MUNIQUE DA SILVA MOREIRA DOS SANTOS - SP364572

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO, MARCOS ROBERTO APARECIDO LADEIA

Advogado do(a) EMBARGADO: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infomo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 30 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000256-10.2018.4.03.6137

EMBARGANTE: VALDEMAR GONCALVES MACIEL

Advogado do(a) EMBARGANTE: MUNIQUE DA SILVA MOREIRA DOS SANTOS - SP364572

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infôrmo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 30 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001056-09.2016.4.03.6137

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: ALIANE CRISTINA DA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infôrmo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 30 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000747-56.2014.4.03.6137

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: ELENILDO ALIXANDRE

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, informo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 30 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000747-85.2016.4.03.6137

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: EDIVALDO DE FREITAS BARBOSA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, informo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 30 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000330-69.2015.4.03.6137

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: ADILSON PUSSU

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infôrmo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 30 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001484-88.2016.4.03.6137

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: PAULO ANDRE ULIAN

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infôrmo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 30 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001023-53.2015.4.03.6137

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: ADRIANO IVASCO CORACIN 36732088882

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, informo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 30 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000515-73.2016.4.03.6137

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: ADRIANO DENUNCIO DE SA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, informo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 30 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001483-06.2016.4.03.6137

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: JUNIOR APARECIDO DA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infôrmo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 30 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000513-06.2016.4.03.6137

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: MARINA FERREIRA DE OLIVEIRA SOARES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infôrmo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 30 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001487-43.2016.4.03.6137

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: CARLOS WAGNER BALISA DA CRUZ

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, informo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 30 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000231-65.2016.4.03.6137

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: SIMONE VERONEZZI LUNA MELO

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA CRISTINA DAMICO BRAUNA - SP373120

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, informo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 30 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000231-65.2016.4.03.6137

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: SIMONE VERONEZZI LUNA MELO

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA CRISTINA DAMICO BRAUNA - SP373120

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infôrmo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 30 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000781-31.2014.4.03.6137

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO PARANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA MEGI RODRIGUES - PR60108

EXECUTADO: KELLY BOMFIMALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: ERON FRANCISCO DOURADO - SP214298

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infôrmo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 30 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000781-31.2014.4.03.6137

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO PARANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA MEGI RODRIGUES - PR60108

EXECUTADO: KELLY BOMFIMALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: ERON FRANCISCO DOURADO - SP214298

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infôrmo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 30 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001481-36.2016.4.03.6137

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: ELISANGELA NOGUEIRA DA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infôrmo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 30 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001243-17.2016.4.03.6137

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO: MAURICIO BRAMBILLA

Advogado do(a) EXECUTADO: JAMES ERISON CANOVA - SP297576-B

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infirmo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 30 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000056-44.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA CARDOSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARTINIGLEI DA SILVA AGUIAR SANTOS - SP351248

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE CARAPICUÍBA - SP, GERENTE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE ANDRADINA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **MARCOS PEREIRA CARDOSO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CARAPICUÍBA, ESTADO DE SÃO PAULO** e do **GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ANDRADINA, ESTADO DE SÃO PAULO**, por meio da qual o impetrante requer liminarmente a averbação do tempo especial no CNIS seguida da sua conversão, nos termos dos autos nº 0001130-11.2016.403.6136, com a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição. No mérito, pleiteia a confirmação da liminar, tornando definitiva a segurança pleiteada.

À inicial foram juntados os documentos.

Após, os autos vieram conclusos.

É o breve relatório. **Passo a decidir.**

Vindo os autos conclusos, impende examinar a competência desta Vara Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda.

De acordo com o art. 4º do provimento nº 386 de 04/06/2013 do Conselho da Justiça Federal da Justiça Federal da 3ª Região, a 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 37ª Subseção Judiciária de Andradina tem jurisdição sobre o Município de Andradina/SP, o qual reside o impetrante, consoante comprovante de residência de ID 27596956.

Compulsando os autos, verifica-se que o impetrante realizou o requerimento administrativo do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 191.545.822-3 (ID 27596963), sendo seu pedido processado e decidido junto a Agência da Previdência Social em Carapicuíba/SP.

Na peça inicial, o impetrante indica como autoridades coatoras o Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Andradina/SP e o Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Carapicuíba/SP. Porém, não consta nos autos ato coator por parte da autoridade Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Andradina/SP.

Na realidade, o que se verifica é que o impetrante se insurge contra ato da autoridade coatora Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Carapicuíba/SP, haja vista que foi lá que seu benefício previdenciário NB 191.545.822-3, DER 29/07/2019, foi processado e analisado, sendo o pedido indeferido.

O Município de Carapicuíba/SP faz parte da jurisdição das Varas Federais da Subseção Judiciária de Osasco/SP (30ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo), consoante estabelece o art. 3º, inciso I, do Provimento nº 430 de 28/11/2014 do Conselho da Justiça Federal da Justiça Federal da 3ª Região:

Art. 3º Em virtude do disposto no artigo 2º:

I - as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Osasco terão jurisdição sobre os municípios de Carapicuíba, Cotia, Embu das Artes, Itapeverica da Serra e Osasco.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mediante sua 2ª Seção, tem-se posicionado que, em se tratando de mandado de segurança, a competência de foro é absoluta e regida pela sede da autoridade coatora:

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INAPLICABILIDADE AO MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO IMPROCEDENTE.

1. O art. 109, § 2º, da Constituição da República dispõe que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

2. Referida regra constitucional de competência constitui prerrogativa processual conferida à parte autora nas demandas aforadas em face da União Federal e suas autarquias, tratando-se, pois, de uma faculdade atribuída ao demandante.

3. Acerca do tema, o C. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário daqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias (STF, RE n.º 627.709 ED, Rel. Min. Edson Fachin, TRIBUNAL PLENO, j. 18/08/2016, DJe-244 18/11/2016).

4. Todavia, essa regra de competência não se aplica para o mandado de segurança, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (MS n.º 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJe 19/02/1993), reafirmado em decisão monocrática do Min. Ricardo Lewandowski, no RE n.º 951.415, exarada em 21/02/2017.

5. Emprega-se, in casu, a regra específica do mandamus, segundo a qual a competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, conforme lição de Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, 27ª Edição, Editora Malheiros, 2004, p. 69).

6. Trata-se de competência funcional e, portanto, absoluta, fixada em razão da categoria da autoridade impetrada ou de sua sede funcional, não podendo ser modificada pelas partes.

7. Uma vez que o ato impugnado, in casu, é de responsabilidade do Diretor de Gestão de Pessoas do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul (IFMS), cuja sede funcional fica no município de Campo Grande, o presente conflito negativo de competência deve ser julgado improcedente, reconhecendo-se a competência do Juízo Federal da 4ª Vara daquela localidade.

8. Conflito improcedente.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5001386-91.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 07/06/2019, Intimação via sistema DATA: 10/06/2019) (grifou-se)

(...)

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INAPLICABILIDADE AO MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO IMPROCEDENTE.

1. O art. 109, § 2º, da Constituição da República dispõe que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

2. Referida regra constitucional de competência constitui prerrogativa processual conferida à parte autora nas demandas aforadas em face da União Federal e suas autarquias, tratando-se, pois, de uma faculdade atribuída ao demandante.

3. Acerca do tema, o C. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário daqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias (STF, RE n.º 627.709 ED, Rel. Min. Edson Fachin, TRIBUNAL PLENO, j. 18/08/2016, DJe-244 18/11/2016).

4. Todavia, essa regra de competência não se aplica para o mandado de segurança, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (MS n.º 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJe 19/02/1993), reafirmado em decisão monocrática do Min. Ricardo Lewandowski, no RE n.º 951.415, exarada em 21/02/2017.

5. Emprega-se, in casu, a regra específica do mandamus, segundo a qual a competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, conforme lição de Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, 27ª Edição, Editora Malheiros, 2004, p. 69).

6. Trata-se de competência funcional e, portanto, absoluta, fixada em razão da categoria da autoridade impetrada ou de sua sede funcional, não podendo ser modificada pelas partes.

7. Uma vez que o ato impugnado, in casu, é de responsabilidade do Pró-Reitor de Pesquisa, Inovação e Pós-Graduação do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul, cuja sede funcional fica no município de Campo Grande/MS, o presente conflito negativo de competência deve ser julgado improcedente, reconhecendo-se a competência do Juízo Federal da 4ª Vara daquela localidade.

8. Conflito improcedente.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5002962-56.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 12/11/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2018) (grifou-se)

(...)

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA FUNCIONAL - SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA.

1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal amplia as hipóteses de competência territorial para o processamento e julgamento de ações intentadas contra a União.

2. Entretanto, nos mandados de segurança, vigora a regra da competência funcional, critério especial e absoluto. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. A competência é fixada em razão da sede da autoridade impetrada.

4. Competência do digno Juízo Federal da 4ª Vara Federal em Campo Grande/MS (suscitante).

5. Conflito negativo improcedente.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5011714-51.2017.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado JOSE EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA, julgado em 05/10/2018, Intimação via sistema DATA: 10/10/2018) (grifou-se)

Portanto, ainda que o impetrante tenha eleito o Juízo do seu domicílio para impetrar mandado de segurança (1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Andradina), deve prevalecer a competência do Juízo da sede funcional da autoridade coatora, em razão da natureza da ação, que, por ser o Município de Carapicuíba/SP, passa a ser o Juízo de alguma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Osasco/SP (30ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo).

Assim, tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, deve haver a remessa dos autos a alguma das Varas Federais da 7ª Subseção Judiciária em Aracatuba, na forma do art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado.

Ante o exposto, **declaro a incompetência absoluta** desta 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Andradina (37ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, **determinando a remessa** dos autos a para a alguma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Osasco/SP (30ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo), com as devidas homenagens.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se **com urgência**.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000061-66.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
IMPETRANTE: EDILENE DA COSTA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA BIAGI TERRA - SP284070
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MIRANDÓPOLIS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **EDILENE DA COSTA DA SILVA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MIRANDÓPOLIS/SP**, por meio da qual a impetrante requer a imediata expedição de Certidão de Tempo de Contribuição atualizada. No mérito, pleiteia a confirmação da liminar, tornando definitiva a segurança pleiteada.

À inicial foram juntados os documentos.

Após, os autos vieram conclusos.

É o breve relatório. **Passo a decidir.**

Vindo os autos conclusos, impende examinar a competência deste juízo para o processamento e julgamento da presente demanda.

Compulsando os autos, verifica-se que a impetrante realizou o requerimento administrativo da CTC junto a Agência da Previdência Social em Mirandópolis/SP, consoante protocolos de requerimentos de IDs 27674022 e 27674419.

Assim sendo, a autoridade coatora, no caso em tela, é o gerente executivo da Agência da Previdência Social em Mirandópolis/SP.

Região: O Município de Mirandópolis/SP encontra-se na jurisdição das Varas Federais de Araçatuba/SP, consoante estabelece o art. 4º do Provimento n.º 397 de 06/12/2013 do Conselho da Justiça Federal da 3ª

Art. 2º A partir de 17/12/2013, o Juizado Especial Federal e as Varas Federais da Subseção Judiciária de Araçatuba terão jurisdição sobre os municípios de Alto Alegre, Araçatuba, Avanhandava, Barbosa, Bento de Abreu, Bilac, Birigui, Bratina, Brejo Alegre, Buritama, Clementina, Coroados, Gabriel Monteiro, Gastão Vidigal, Glicério, Guararapes, Lavinia, Lourdes, Luizânia, **Mirandópolis**, Monções, Nova Luzitânia, Penápolis, Piacatu, Rubiácea, Santo Antônio do Aracanguá, Santópolis do Aguapeí, Turiuba, Valparaíso e Zacarias. (grifei)

coatora: O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mediante sua 2ª Seção, tem-se posicionado que, em se tratando de mandado de segurança, a competência de foro é absoluta e regida pela sede da autoridade

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INAPLICABILIDADE AO MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO IMPROCEDENTE.

1. O art. 109, § 2º, da Constituição da República dispõe que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

2. Referida regra constitucional de competência constitui prerrogativa processual conferida à parte autora nas demandas aforadas em face da União Federal e suas autarquias, tratando-se, pois, de uma faculdade atribuída ao demandante.

3. Acerca do tema, o C. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias (STF, RE n.º 627.709 ED, Rel. Min. Edson Fachin, TRIBUNAL PLENO, j. 18/08/2016, DJe-244 18/11/2016).

4. Todavia, essa regra de competência não se aplica para o mandado de segurança, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (MS n.º 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJe 19/02/1993), reafirmado em decisão monocrática do Min. Ricardo Lewandowski, no RE n.º 951.415, exarada em 21/02/2017.

5. Enrega-se, in casu, a regra específica do mandamus, segundo a qual a competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, conforme lição de Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, 2ª Edição, Editora Malheiros, 2004, p. 69).

6. Trata-se de competência funcional e, portanto, absoluta, fixada em razão da categoria da autoridade impetrada ou de sua sede funcional, não podendo ser modificada pelas partes.

7. Uma vez que o ato impugnado, in casu, é de responsabilidade do Diretor de Gestão de Pessoas do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul (IFMS), cuja sede funcional fica no município de Campo Grande, o presente conflito negativo de competência deve ser julgado improcedente, reconhecendo-se a competência do Juízo Federal da 4ª Vara daquela localidade.

8. Conflito improcedente.

(...)

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INAPLICABILIDADE AO MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO IMPROCEDENTE.

1. O art. 109, § 2º, da Constituição da República dispõe que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

2. Referida regra constitucional de competência constitui prerrogativa processual conferida à parte autora nas demandas aforadas em face da União Federal e suas autarquias, tratando-se, pois, de uma faculdade atribuída ao demandante.

3. Acerca do tema, o C. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias (STF, RE n.º 627.709 ED, Rel. Min. Edson Fachin, TRIBUNAL PLENO, j. 18/08/2016, DJe-244 18/11/2016).

4. Todavia, essa regra de competência não se aplica para o mandado de segurança, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (MS n.º 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJe 19/02/1993), reafirmado em decisão monocrática do Min. Ricardo Lewandowski, no RE n.º 951.415, exarada em 21/02/2017.

5. Emprega-se, in casu, a regra específica do mandamus, segundo a qual a competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, conforme lição de Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, 27ª Edição, Editora Malheiros, 2004, p. 69).

6. Trata-se de competência funcional e, portanto, absoluta, fixada em razão da categoria da autoridade impetrada ou de sua sede funcional, não podendo ser modificada pelas partes.

7. Uma vez que o ato impugnado, in casu, é de responsabilidade do Pró-Reitor de Pesquisa, Inovação e Pós-Graduação do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul, cuja sede funcional fica no município de Campo Grande/MS, o presente conflito negativo de competência deve ser julgado improcedente, reconhecendo-se a competência do Juízo Federal da 4ª Vara daquela localidade.

8. Conflito improcedente.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5002962-56.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 12/11/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2018) (grifou-se)

(...)

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA FUNCIONAL - SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA.

1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal amplia as hipóteses de competência territorial para o processamento e julgamento de ações intentadas contra a União.

2. Entretanto, nos mandados de segurança, vigora a regra da competência funcional, critério especial e absoluto. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. A competência é fixada em razão da sede da autoridade impetrada.

4. Competência do digno Juízo Federal da 4ª Vara Federal em Campo Grande/MS (suscitante).

5. Conflito negativo improcedente.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5011714-51.2017.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado JOSE EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA, julgado em 05/10/2018, Intimação via sistema DATA: 10/10/2018) (grifou-se)

Portanto, deve prevalecer a competência do Juízo da sede funcional da autoridade coatora, em razão da natureza da ação, que, por ser o Município de Mirandópolis/SP, passa a ser o Juízo da Subseção Judiciária de Araçatuba.

Tendo em vista que a competência em exame é funcional e, portanto, de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, deve haver a remessa dos autos a alguma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Araçatuba, na forma do art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado.

Ante o exposto, **declaro a incompetência absoluta** desta 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Andradina (37ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, **determinando a remessa** dos autos para alguma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Araçatuba (7ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo), com as devidas homenagens.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se **com urgência**.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000677-90.2019.4.03.6132

AUTOR: JULIANO JOSE FRANCO EVANGELISTA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO MARCIO FRANCO EVANGELISTA - SP255845

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Inicialmente, intime-se a parte autora para que, **no prazo de 15 (quinze) dias** e sob pena de indeferimento da inicial, apresente nos autos:

a) cópias dos documentos pessoais do autor;

b) comprovante de endereço válido e recente em nome do autor ou, se o caso, contrato de locação ou declaração do titular da conta, a fim de demonstrar que reside em município abrangido pela Subseção Judiciária de Avaré;

c) procuração;

d) declaração de hipossuficiência.

Além disso, verifico que foi atribuído o valor à causa de R\$ 1.000,00 (mil reais).

É sabido que, para a fixação da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º, da Lei 10.259/01, fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

Dessa forma, fica a parte autora intimada para, **no mesmo prazo de prazo de 15 (quinze) dias**, emendar a petição inicial, atribuindo valor à causa consentâneo com o proveito econômico almejado, bem como justificar a tramitação nesta Vara Federal.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS

1ª VARA DE REGISTRO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000390-10.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: KELLY CHRISTINE AZEVEDO DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Trata-se de **Execução Fiscal**, ajuizada pelo **Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo** em desfavor da executada, **KELLY CHRISTINE AZEVEDO DE OLIVEIRA**, a fim de cobrar o débito proveniente da anuidade/multa, conforme *certidões de inscrição de dívida ativa nº 344435/17, 344436/17 e 344437/17* (id nº 4026955, fls 2 a 4).

Inicialmente, foi expedido mandado de citação do devedor (id nº 4294225) para o endereço informado na inicial (id nº 4026955, fls 1), com cumprimento negativo (id nº 5368141).

Manifestou-se a exequente requerendo a suspensão do processo (id nº 4652841), tendo em vista que a executada realizou o parcelamento da dívida com término em 30/01/2020, pedido este deferido pelo juízo (id nº 8237054).

A executada descumpriu o parcelamento do débito e a exequente requereu a penhora de valores online por meio do sistema BACENJUD (id nº 23607867), pedido indeferido pelo juízo pelo fato de a executada não ter sido citada, sendo intimada a exequente a informar a novo endereço a fim de se proceder à citação da executada (id nº 25151107), após a publicação do despacho, quedou-se inerte a exequente.

Certidão notícia o decurso do prazo para manifestação da exequente (id nº 27470654).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É, em resumo essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

A análise desta execução fiscal demonstra que o exequente não se desincumbiu, com resultado útil satisfativo, do ônus de, sequer, promover o regular prosseguimento do feito.

Intimado a fazê-lo, o exequente não cumpriu a determinação, quedando-se inerte desde o dia 04/12/2019 data esta em que o despacho (id nº 25151107) foi publicado, de modo que, até a presente data, não foi dado prosseguimento regular ao feito.

Assim, diante da omissão do exequente em cumprir a ordem judicial, a fim de ser possibilitado o adequado seguimento do feito, necessária se faz sua extinção.

A Primeira Seção do STJ, ao julgar como representativo da controvérsia o REsp 1.120.097/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 26.10.2010), deixou consignado que, nas execuções fiscais não embargadas, após observado o artigo 25 da Lei n. 6.830/80 e regularmente intimada a exequente para promover o andamento do feito, a inércia desta parte processual interessada impõe a extinção *ex officio* do executivo fiscal, restando afastada a Súmula 240 do STJ.

Consigne-se, então, que a extinção do processo executivo fiscal, ante a intimação regular para promover o andamento do feito, por abandono da causa, implica extinção da execução fiscal não embargada, conforme decidiu o E. STJ em recurso especial representativo de controvérsia.

Apesar de intimada para dar andamento ao feito, a exequente permaneceu inerte, não se manifestando no prazo legal. Com isso, a inércia da Fazenda/Conselho exequente, uma vez atendido o artigo 25, da Lei de Execução Fiscal e regularmente intimada com o escopo de promover o andamento da execução fiscal, impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito. Precedente: REsp 1.120.097/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, extingo o presente processo de execução fiscal sem resolução de mérito com base no art. 485, VI c/c art. 771, parágrafo único, do Código de Processo Civil e artigo 25, da Lei de Execução Fiscal.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pelo exequente já satisfeitas (id nº 4026956).

Registrado eletronicamente. Publique-se e intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Registro/SP, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000139-55.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: CINTIA APARECIDA CLAUDIO RIBEIRO

S E N T E N Ç A

Trata-se de **Execução Fiscal**, ajuizada pelo **Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo** em desfavor da executada, **CINTIA APARECIDA CLAUDIO RIBEIRO**, a fim de cobrar o débito proveniente da anuidade/multa, conforme *certidão de inscrição de dívida ativa nº 117380* (id nº 4831490, fls 3).

Inicialmente, foi expedido mandado de citação do devedor (id nº 11704615) para o endereço informado na inicial (id nº 4831490, fls 1), com cumprimento negativo (id nº 12079035).

Intimada a exequente a dar o regular prosseguimento ao feito (id nº 12484978), requereu a citação por edital e o arresto online por meio do sistema BACENJUD (id nº 12601727), sendo indeferido por este juízo o arresto online e deferido o pedido de citação por edital (id nº 13191351).

Expedido o edital (id nº 14156427) e decorrido o prazo sem manifestação da executada (id nº 22332419), a exequente foi intimada a dar prosseguimento ao feito (id nº 23601487), requereu esta a penhora online de valores por meio do sistema BACENJUD (id nº 24067036), pedido deferido pelo juízo (id nº 25131570).

Realizado o bloqueio, que resultou negativo (id nº 25635022), quedou-se inerte a exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, nos termos do despacho (id nº 25131570).

Certidão notícia o decurso do prazo para manifestação da exequente (id nº 27470193).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É, em resumo essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

A análise desta execução fiscal demonstra que o exequente não se desincumbiu, com resultado útil satisfativo, do ônus de, sequer, promover o regular prosseguimento do feito.

Intimado a fazê-lo, o exequente não cumpriu a determinação, quedando-se inerte desde o dia 10/12/2019 data esta em que o despacho (id nº 25131570) foi publicado, de modo que, até a presente data, não foi dado prosseguimento regular ao feito.

Assim, diante da omissão do exequente em cumprir a ordem judicial, a fim de ser possibilitado o adequado seguimento do feito, necessária se faz sua extinção.

A Primeira Seção do STJ, ao julgar como representativo da controvérsia o REsp 1.120.097/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 26.10.2010), deixou consignado que, nas execuções fiscais não embargadas, após observado o artigo 25 da Lei n. 6.830/80 e regularmente intimada a exequente para promover o andamento do feito, a inércia desta parte processual interessada impõe a extinção *ex officio* do executivo fiscal, restando afastada a Súmula 240 do STJ.

Consigne-se, então, que a extinção do processo executivo fiscal, ante a intimação regular para promover o andamento do feito, por abandono da causa, implica extinção da execução fiscal não embargada, conforme decidiu o E. STJ em recurso especial representativo de controvérsia.

Apesar de intimada para dar andamento ao feito, a exequente permaneceu inerte, não se manifestando no prazo legal. Com isso, a inércia da Fazenda/Conselho exequente, uma vez atendido o artigo 25, da Lei de Execução Fiscal e regularmente intimada com o escopo de promover o andamento da execução fiscal, impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito. Precedente: REsp 1.120.097/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, extingo o presente processo de execução fiscal sem resolução de mérito com base no art. 485, VI c/c art. 771, parágrafo único, do Código de Processo Civil e artigo 25, da Lei de Execução Fiscal.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pelo exequente já satisfeitas (id nº 4831502).

Registrado eletronicamente. Publique-se e intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Registro/SP, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000153-05.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: GERSER COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Trata-se de **Execução Fiscal**, ajuizada pelo **CREAA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo** em desfavor do executado, **GERSER COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME**, a fim de cobrar o débito proveniente da anuidade/multa, conforme *certidão de inscrição de dívida ativa nº 197632/2018* (id nº 15097974).

Inicialmente, foi designada audiência de conciliação e expedido carta de citação do devedor (id nº 16816885) para o endereço informado na inicial (id nº 15097973), com cumprimento negativo (id nº 17734247).

Proferido despacho intimando o exequente a fornecer novo endereço para citação (id nº 18041795), manifestou-se o exequente fornecendo novo endereço na pessoa do sócio da empresa executada para citação (id nº 19294880). Deferida a expedição de novo mandado de citação para o novo endereço informado (id nº 19339943). Novamente o mandado retornou com cumprimento negativo (id nº 21512643).

A exequente requereu a expedição de ofício para o Banco do Brasil a fim de informar o endereço da executada (id nº 23613032). Pedido indeferido pelo juízo (id nº 25125778) sendo intimada a exequente a dar prosseguimento ao feito. Após a publicação do despacho, quedou-se inerte o exequente.

Certidão notícia o decurso do prazo e o não cumprimento pelo Conselho Regional-exequente de sua atribuição processual (id nº 27470662).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É, em resumo essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

A análise desta execução fiscal demonstra que o exequente não se desincumbiu, com resultado útil satisfativo, do ônus de, sequer, promover o regular prosseguimento do feito, visando a citação do devedor.

Intimado a fazê-lo, o exequente não cumpriu a determinação, quedando-se inerte desde o dia 04/12/2019 data esta em que o despacho (id nº 25125778) foi publicado, de modo que, até a presente data, não foi dado prosseguimento regular ao feito.

Assim, diante da omissão do exequente em cumprir a ordem judicial, a fim de ser possibilitado o adequado seguimento do feito, necessária se faz sua extinção.

A Primeira Seção do STJ, ao julgar como representativo da controvérsia o REsp 1.120.097/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 26.10.2010), deixou consignado que, nas execuções fiscais não embargadas, após observado o artigo 25 da Lei n. 6.830/80 e regularmente intimada a exequente para promover o andamento do feito, a inércia desta parte processual interessada impõe a extinção *ex officio* do executivo fiscal, restando afastada a Súmula 240 do STJ.

Consigne-se, então, que a extinção do processo executivo fiscal, ante a intimação regular para promover o andamento do feito, por abandono da causa, implica extinção da execução fiscal não embargada, conforme decidiu o E. STJ em recurso especial representativo de controvérsia.

Apesar de intimada para dar andamento ao feito, a exequente permaneceu inerte, não se manifestando no prazo legal. Com isso, a inércia da Fazenda/Conselho exequente, uma vez atendido o artigo 25, da Lei de Execução Fiscal e regularmente intimada com o escopo de promover o andamento da execução fiscal, impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito. Precedente: REsp 1.120.097/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, extingo o presente processo de execução fiscal sem resolução de mérito com base no art. 485, VI c/c art. 771, parágrafo único, do Código de Processo Civil e artigo 25, da Lei de Execução Fiscal.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pelo exequente já satisfeitas (id nº 15097976).

Registrado eletronicamente. Publique-se e intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Registro/SP, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000108-98.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: GLAUCIA GOMES RIBEIRO

SENTENÇA

Trata-se de **Execução Fiscal**, ajuizada pelo **Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo** em desfavor da executada, **GLAUCIA GOMES RIBEIRO**, a fim de cobrar o débito proveniente da anuidade/multa, conforme *certidão de inscrição de dívida ativa nº 128449* (id nº 14958700, fls 3).

Inicialmente, foi expedido mandado de citação do devedor (id nº 18724503) para o endereço informado na inicial (id nº 14958700, fls 1), com cumprimento positivo (id nº 20764060).

Decorrido o prazo para a executada sem que houvesse pagamento da dívida (id nº 22358836), requereu a exequente a penhora online por meio do sistema BACENJUD (id nº 23670062).

Foi determinado por este juízo, o rastreamento e bloqueio de bens via sistema online do BACENJUD (id nº 25128914), realizado a pesquisa (id nº 25635002) e não tendo encontrado valores para bloqueio, quedou-se inerte a exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, nos termos do despacho (id. nº 25128914).

Certidão notícia o decurso do prazo para manifestação da exequente (id nº 27470185).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É, em resumo essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

A análise desta execução fiscal demonstra que o exequente não se desincumbiu, com resultado útil satisfativo, do ônus de, sequer, promover o regular prosseguimento do feito.

Intimado a fazê-lo, o exequente não cumpriu a determinação, quedando-se inerte desde o dia 10/12/2019 data esta em que o despacho (id nº 25128914) foi publicado, de modo que, até a presente data, não foi dado prosseguimento regular ao feito.

Assim, diante da omissão do exequente em cumprir a ordem judicial, a fim de ser possibilitado o adequado seguimento do feito, necessária se faz sua extinção.

A Primeira Seção do STJ, ao julgar como representativo da controvérsia o REsp 1.120.097/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 26.10.2010), deixou consignado que, nas execuções fiscais não embargadas, após observado o artigo 25 da Lei n. 6.830/80 e regularmente intimada a exequente para promover o andamento do feito, a inércia desta parte processual interessada impõe a extinção *ex officio* do executivo fiscal, restando afastada a Súmula 240 do STJ.

Consigne-se, então, que a extinção do processo executivo fiscal, ante a intimação regular para promover o andamento do feito, por abandono da causa, implica extinção da execução fiscal não embargada, conforme decidiu o E. STJ em recurso especial representativo de controvérsia.

Apesar de intimada para dar andamento ao feito, a exequente permaneceu inerte, não se manifestando no prazo legal. Com isso, a inércia da Fazenda/Conselho exequente, uma vez atendido o artigo 25, da Lei de Execução Fiscal e regularmente intimada como o escopo de promover o andamento da execução fiscal, impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito. Precedente: REsp 1.120.097/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, extingo o presente processo de execução fiscal sem resolução de mérito com base no art. 485, VI c/c art. 771, parágrafo único, do Código de Processo Civil e artigo 25, da Lei de Execução Fiscal.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pelo exequente já satisfeitas (id nº 14959204).

Registrado eletronicamente. Publique-se e intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Registro/SP, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002914-12.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: RENATO DE AZEVEDO

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE MORAIS SOARES - SP310319-A, JULIANA FERREIRA SOARES - PR31358, EDINA MARIA MACHADO DE MELLO - PR54383, KLEICIELY FERREIRA DE SOUZA - PR77665

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA – TIPO B

1. RELATÓRIO

Cuida-se da nominada ação de **Cumprimento individual de sentença** (sic), ajuizada por RENATO DE AZEVEDO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando ao **recebimento de valores em atraso, relativos ao cumprimento da sentença proferida na Ação Civil Pública – ACP nº 0011237-82.2003.406.6183, da 3ª VF/Cível da JFSP**.

Na peça inicial aduz a parte exequente, em resumo, que “*recebe atualmente aposentadoria por idade NB 0254172660, DIB em 31/05/1995*”, tendo a autarquia previdenciária deixado de incluir a variação integral do IRSM de fevereiro de 1994 no cálculo de sua renda mensal inicial – RMI.

Com isso, pretende o **cumprimento do julgado proferido na ACP nº 0011237-82.2003.406.6183, com trânsito em julgado em 21/10/2013**, na qual se determinou ao INSS proceda ao reajuste em análise, implantando o valor da renda nova a partir daquela decisão e promovendo o pagamento dos valores em atraso.

A parte autora, na peça vestibular, pretende seja pago o valor das diferenças em atraso pelo que aduz que “*Não houve, no entanto, pagamento das quantias em atraso, pelo que, tem lugar a presente ação, a fim de que seja a executada compelida a efetuar o pagamento dos valores devidos ao Exequente*”.

Em despacho, ID 20879835, este Juízo concedeu os benefícios da gratuidade de justiça e determinou a citação da autarquia ré.

Intimado, o INSS apresentou impugnação à execução do julgado, nos termos do ID 22779791, aduzindo a **ocorrência de prescrição**.

A parte exequente, por sua vez, insurgiu-se contra a impugnação (ID 24023598).

Por fim, vierem os autos conclusos.

Relato do essencial. **Fundamento e decido.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO

Desde logo ressalto tratar-se de matéria de ordem pública que pode/deve ser reconhecida de ofício pelo magistrado, a teor da legislação processual civil brasileira.

Breve comentário sobre a **decadência** do direito da parte autora/exequente obter a revisão pleiteada (IRSM de fevereiro de 1994 em benefício previdenciário).

O benefício da parte autora, conforme dito na petição vestibular, se trata de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 0254172660, teve início em 31/05/1995. Tendo sido ajuizada a **ação civil pública em 14.11.2003**, não se operou o prazo decadencial – 10 anos, a contar da entrada em vigor da MP 1.523/1997, em 28.06.1997, que apenas se escoaria em 28.06.2007.

Quanto à **prescrição**, este Juízo vinha entendendo que a interrupção do prazo prescricional não teria se operado com o ajuizamento da ACP, em 14.11.2003, mas sim, com o **advento da Lei nº 10.999/2004**, que reconheceu o direito da parte autora à revisão analisada, a teor do entendimento jurisprudencial do e. TRF da 3ª Região (TRF3. AgReg em ApCiv nº 0005738-05.2012.403.6183. Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral. DJe: 09.01.2014).

Ocorre que, recentemente, nosso Regional alterou seu posicionamento, acolhendo o quanto decidido pelo e. STJ, nos seguintes termos da decisão publicada em 28.05.2018 (apelação cível nº 0008747-17.2014.4.03.6114/SP)

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Requer a reforma da decisão para que seja contada a data do ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.403.6183 como termo inicial da interrupção do prazo prescricional, a fim de produzir reflexos financeiros.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Isso porque o acórdão recorrido firmou-se a convicção sobre a prescrição das quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da presente ação.

Tal conclusão, entretanto, não destoia da jurisprudência acerca da matéria na instância superior.

Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 112 DA LEI 8.213/1991. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ADEQUAÇÃO AOS TETOS CONSTITUCIONAIS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. AÇÃO COLETIVA. PARCELAS EM ATRASO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CONTADA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Acerca da alegada violação do artigo 112 da Lei 8.213/1991, verifica-se que a matéria não foi abordada pelo acórdão a quo.

Portanto, a pretensão recursal esbarra no óbice imposto pela Súmula 211/STJ que dispõe in verbis: inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.

2. No que toca a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da ação civil pública, o STJ, no julgamento do REsp 1.388.000/PR, sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos, firmou orientação no sentido de que a propositura da referida ação coletiva tem o condão de interromper a prescrição para a ação individual.

3. Contudo, a propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. Em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual. Precedente.

4. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de não ser possível, por meio de recurso especial, a revisão do critério de justiça e equidade utilizado pelas instâncias ordinárias para fixação da verba advocatícia, pois tal providência depende da reapreciação dos elementos fático-probatórios do caso concreto, o que encontra óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1642625/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 12/06/2017)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. DECADÊNCIA AFASTADA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AÇÃO COLETIVA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. AÇÃO INDIVIDUAL. ATRASADOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Previdenciária proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se alega a não aplicação da decadência e requerendo a adequação da renda mensal do seu benefício aos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, mediante a recuperação do valor do salário de benefício desconsiderado por força da limitação ao teto para fins de pagamento quando da concessão do benefício.

(...)

5. Esclareça-se que a citação válida no processo coletivo interrompe o prazo prescricional para propositura da ação individual.

6. Ademais, a presente Ação Individual é autônoma e independente da Ação Coletiva, sobretudo porque, in casu, não se tem notícia de que houve o pedido de suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência, nos autos, do ajuizamento da Ação Coletiva, conforme dispõe o artigo 104 do CDC.

7. Assim, a prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da presente Ação Individual, nos termos da Súmula 85/STJ. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.559.883/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/5/2016.

8. Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 1656460/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 01/08/2017)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO AOS TETOS CONSTITUCIONAIS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. AÇÃO COLETIVA. PARCELAS EM ATRASO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CONTADA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. No julgamento do recurso especial repetitivo nº 1.388.000/PR, firmou-se orientação no sentido de que a propositura da ação coletiva tem o condão de interromper a prescrição para a ação individual.

2. A propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. Em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1644001/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 12/05/2017)

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 17 de maio de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

Sendo assim, como razão de decidir no entendimento das instâncias superiores **declaro a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento desta ação individual, ocorrido em 28 de junho de 2019.**

Passo à análise da questão de fundo.

DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (COLETIVA)

transcrevo: Pretende a parte autora a execução (individual) de sentença proferida na ação coletiva denominada **Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183**, transitada em julgado em 21.10.2013, cujo dispositivo

“*Ante o exposto, confirmada a decisão que concedeu a tutela antecipada, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial e condeno o INSS a proceder: a) ao recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo; b) a implantação das diferenças positivas apuradas em razão do recálculo; c) observado o prazo prescricional, o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação (Súmulas 148 e 43, do E. STJ e Súmula 8, do E. TRF da 3ª Região), acrescidas de juros legais, a contar da citação e até o efetivo pagamento, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (exempli gratia Resp. 221.682/SE, rel. Ministro Jorge Scartezzini); d) a não incidência de imposto de renda sobre o depósito em parcela única, nos casos em que o benefício pago mês a mês não sofreria tributação; e) fica estabelecido que a presente decisão tem seu limite circunscrito ao Estado de São Paulo; f) mantenha, também, a fixação da multa por atraso no cumprimento da decisão de fls. 98/118, em R\$1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso para cada caso de descumprimento, devendo reverter ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (artigo 13 da Lei n. 7.347/85). Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se e intime-se”.*

Em apreciação ao recurso de apelação do INSS e à remessa oficial, o E. TRF da 3ª Região, ao fixar a limitação espacial de eficácia do título restritamente ao Estado de São Paulo, deu **parcial provimento à remessa oficial** para declarar a **nulidade parcial da sentença no que tange a não incidência do imposto de renda** e deu parcial provimento à apelação para que **os atrasados fossem liquidados na forma constitucionalmente prevista**, mantendo, no mais, a sentença. Ainda, foram interpostos, pelo INSS, Recursos Especial e Extraordinário, aos quais foi negado seguimento, culminando com o trânsito em julgado da sentença/acórdão em data de 21.10.2013.

DO ALEGADO EXCESSO DE EXECUÇÃO

Prescreve o CPC, em seu capítulo V, artigos 534 e 535 que, tendo o exequente ingressado com ação (individual) de cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, a Fazenda Pública, no caso autarquia federal INSS, será intimada para impugnar a execução.

Dentre as hipóteses arroladas taxativamente como possíveis fundamentos da impugnação à execução, o INSS invocou o **excesso de execução**, conforme a alínea IV do artigo 535 do NCPC.

Alega o INSS, em apertada síntese (ID 12031030), que:

“*É pacífica a aplicação imediata da Lei 11.960/09 para os casos julgados antes de sua edição.*

Pretende, portanto, seja fixada a forma de **correção monetária** prevista na Lei nº 11.960/2009, salientando que se trata de tema com repercussão geral reconhecida no âmbito do Colendo Supremo Tribunal Federal - STF.

Ocorre que, **em sessão realizada no dia 20.09.2017**, o Plenário do STF concluiu o julgamento do RE 870947, **objeto do Tema 810 da repercussão geral**, fixando as seguintes teses:

1) **O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) **O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina****

Ademais, a sessão do Tribunal Constitucional resultou na seguinte decisão:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORN BUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido.

Em decorrência disso, sem razão o executado/INSS, na medida em que, **quanto à correção monetária**, o Plenário do STF declarou a **inconstitucionalidade da aplicação do art. 1º - F, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009**, devendo-se aplicar agora o IPCA-E, nos termos das teses fixadas pelo STF no Tema 810 da repercussão geral.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** o pedido da parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, IV do CPC para:

- a. **Declarar prescritas as prestações em atraso devidas**, decorrentes da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 ao benefício da parte autora, **anteriores ao quinquênio que precede ao ajuizamento desta ação individual, ocorrido em 28 de junho de 2019;**
- b. **Condenar o INSS a pagar os valores em atraso**, respeitada a prescrição quinquenal e observados eventuais valores já pagos na via administrativa, aplicando, quanto à competência de fevereiro de 1994, o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo; com correção monetária e juros remuneratórios com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal, observado o Tema 810 da repercussão geral do STF, acrescidas de juros legais, a contar da citação e até o efetivo pagamento, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (exempli gratia Resp. 221.682/SE, rel. Ministro Jorge Scartezzini), tudo em conformidade com a sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, transitada em julgado em data de 21.10.2013.

Nos termos do art. 85, § 1º do NCPC, e considerando a sucumbência mínima da parte autora/exequente, **condeno o INSS/executado ao pagamento de honorários advocatícios**, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º do NCPC).

Oportunamente, remeta-se os autos à Contadoria Judicial, para que se apure o valor exequendo, com base nos parâmetros expostos nesta sentença, conforme preconiza o art. 550, § 6º do NCPC.

Com os cálculos, intime-se as partes para, querendo, se manifestar, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, espere-se o ofício requisitório para pagamento.

Remessa necessária, se o caso, e verificada após os cálculos, sendo ultrapassado o valor estipulado, seguindo o disposto no art. 496, § 3º do NCPC.

Ratifico a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Registro/SP, 30 de janeiro de 2020.

JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000382-96.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: NAYLOR RICARDO DAS NEVES

DESPACHO

Id. 26027703: Indefiro, por ora, o pedido de bloqueio de bens via sistemas Bacenjud e Renajud.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da certidão de Id. 25825453, que noticia a ausência de citação do executado.

No silêncio, certifique-se e arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000264-57.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JOSE CARLOS MARTINS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DAL SECCO SAKAMOTO - SP221252

DESPACHO

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Caso seja necessária a expedição de carta precatória para o Juízo estadual, intime-se a CEF para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais e diligências necessárias. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III/IV, do CPC e, em consequência, a extinção da execução sem resolução do mérito.

Providências necessárias.

JUIZ FEDERAL: JOAO BATISTA MACHADO
DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1742

PROCEDIMENTO COMUM
0000501-50.2015.403.6129 - CARLA CRISTINA DE AGUIAR SILVA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE DE AGUIAR (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X MARLENE DE AGUIAR

Petição retro: Defiro os pedidos de desarquivamento e de vista dos autos, conforme requerido pelo peticionário.
Prazo: 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tomemao arquivo findo.
Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000852-23.2015.403.6129 - MARCOS ROGERIO VALVERDE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição retro: Defiro os pedidos de desarquivamento e de vista dos autos, conforme requerido pelo peticionário.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tomemao arquivo findo.

Publique-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000616-78.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO PARANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA MEGI RODRIGUES - PR60108
EXECUTADO: MARCIO ANDRE PRADO BUENO

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pelo Conselho Regional de Administração do Paraná em desfavor de Marcio Andre Prado Bueno, a fim de satisfazer dívida no importe de R\$ 1.631,16 em setembro de 2018, proveniente da CDA nº 17237 (evento nº 10788030, fl. 8). A exequente veio aos autos informar a quitação do débito (id. nº 27421889).

É, emessencial, o relatório.

Fundamento e decido.

Diante do noticiado pela Exequente (id. nº 27421889), que o débito executado fora integralmente satisfeito, decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 924, II do CPC.

Determino que sejam liberados os valores constritos (evento nº 27463985).

Ante a expressa desistência dos prazos recursais e renuncia de intimação em caso de deferimento do pedido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Registro/SP, 27 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO VICENTE

MONITÓRIA (40) Nº 5003268-95.2019.4.03.6141 / CECON-São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JULIETA LUIZA SAPONE
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO OLIVEIRA RAGNI DE CASTRO LEITE - SP201169

ATO ORDINATÓRIO

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA PARA O DIA 24 DE MARÇO DE 2020 ÀS 14h00min

INTIMAMOS Vossa Senhoria, a comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Vicente, situada na JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO VICENTE, localizado na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente - SP - CEP: 11310-500, relativa ao processo supracitado, a fim de discutir possível solução consensual para a demanda.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

LOCAL DE COMPARECIMENTO: JUSTIÇA FEDERAL, na Central de Conciliação, localizado na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente - SP - CEP: 11310-500

São VICENTE, 30 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003169-28.2019.4.03.6141 / CECON-São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ILSON APARECIDO BORGES DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA PARA O DIA 24 DE MARÇO DE 2020 ÀS 15h00min

INTIMAMOS Vossa Senhoria, a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Vicente, situada na **JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO VICENTE**, localizado na **Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente - SP - CEP: 11310-500**, relativa ao processo supracitado, **a fim de discutir possível solução consensual para a demanda.**

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

LOCAL DE COMPARECIMENTO: JUSTIÇA FEDERAL, na Central de Conciliação, localizado na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente - SP - CEP: 11310-500

SãO VICENTE, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001007-31.2017.4.03.6141 / CECON-São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DARKE SILVA DE AZEVEDO
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROGERIO GEIGER - SP258816

ATO ORDINATÓRIO

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA PARA O DIA 24 DE MARÇO DE 2020 ÀS 14h30min

INTIMAMOS Vossa Senhoria, a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Vicente, situada na **JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO VICENTE**, localizado na **Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente - SP - CEP: 11310-500**, relativa ao processo supracitado, **a fim de discutir possível solução consensual para a demanda.**

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

LOCAL DE COMPARECIMENTO: JUSTIÇA FEDERAL, na Central de Conciliação, localizado na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente - SP - CEP: 11310-500

SãO VICENTE, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001801-18.2018.4.03.6141 / CECON-São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WELLINGTON JEFFERSON LOPES
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIEL PEREIRA FARINHA FILHO - SP291538

ATO ORDINATÓRIO

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA PARA O DIA 24 DE MARÇO DE 2020 ÀS 15h30min

INTIMAMOS Vossa Senhoria, a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Vicente, situada na **JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO VICENTE**, localizado na **Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente - SP - CEP: 11310-500**, relativa ao processo supracitado, **a fim de discutir possível solução consensual para a demanda.**

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

LOCAL DE COMPARECIMENTO: JUSTIÇA FEDERAL, na Central de Conciliação, localizado na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente - SP - CEP: 11310-500

SãO VICENTE, 30 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004298-59.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: A.C.S.J TRANSPORTES EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: SALOMAO VIEIRA SARDINHA - SP408425, WILDEN DE PAULA IZZO - SP381803
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI
Sentença Tipo A

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança por meio de que a impetrante almeja a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de incluir os valores devidos a título de ICMS e ISS na base de cálculo da Cofins e da contribuição ao PIS. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensação e/ou restituição dos valores recolhidos a tal título, respeitado o prazo prescricional quinquenal.

A inicial foi instruída com documentos.

Emendas da inicial.

O pedido de medida liminar foi deferido.

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade prestou suas informações. Em síntese, defende a legitimidade do ato e requer a suspensão do feito e a denegação da segurança.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no writ.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Não há razões preliminares a serem analisadas.

Não há qualquer determinação do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 574.706/PR, em que foi reconhecida repercussão geral quanto ao tema em tela, de suspensão dos feitos em andamento. Assim, não acolho o pedido da autoridade impetrada nesse sentido.

O pedido já se cinge ao lapso prescricional, razão pela qual não se observa prescrição a ser pronunciada na espécie.

No mérito, ora concluo que a análise promovida por ocasião da prolação da decisão id. 23402978 se deu sob cognição plena e exauriente da pretensão posta no feito, razão pela qual transcrevo seus termos, que adoto como razões de decidir:

A análise do pedido efetivamente não merece demorada excursão judicial.

A matéria foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do **RE n.º 574.706/PR**, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Ematenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRAÇÃO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "o fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESPP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (EI 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 17/11/2017).

Com relação à não inclusão da parcela a título de ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS, a análise é a mesma em relação àquela procedida quanto ao ICMS, já que a situação é idêntica.

Afnal, ubi eadem ratio, tibi eadem legis dispositio.

Nesse sentido, veja-se inclusive o seguinte representativo precedente, o qual adoto como razões de decidir:

AGRAVO INTERNO PERANTE DECISÃO QUE, COM FULCRO NO ART. 932 DO CPC/15, CONFIRMOU OS TERMOS DA R. SENTENÇA PELA NÃO INCIDÊNCIA DO PIS/COFINS SOBRE VALORES RECOLHIDOS DE ISS, À LUZ DO ENTENDIMENTO EXARADO PELO STF NO RE 574.706, AQUI APLICADO POR SE TRATAR DE SITUAÇÃO IDÊNTICA À DA INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES SOBRE O ICMS. AUSÊNCIA DE CAUSA PARA O SOBRESTAMENTO DO FEITO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O entendimento do STJ, desta Corte Regional (majoritariamente) e deste Relator afirmando que o ISS pode compor a base de cálculo do PIS/COFINS deve ceder diante de julgamento sobre o tema, com repercussão geral reconhecida desde 26/4/2008, efetuado em 15/03/2017 pelo Plenário do STF no RE nº 574.706, quando foi decidido que a inclusão do ICMS - situação idêntica à apresentada quanto ao ISS - na base de cálculo das referidas contribuições sociais levaria ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre; concluiu-se - por maioria de votos - por fixar-se a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (tema 69). 2. Registre-se que para fins de incidência do art. 932 do CPC/15, tal como o era no revogado art. 557 do CPC/73, não se exige a publicação do acórdão paradigma ou do trânsito em julgado. No que tange ao intento de a União Federal opor embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado será irrelevante diante do pedido formulado na inicial, motivo pelo qual não afeta a aplicação imediata daquela decisão no caso concreto. 3. A pendência de julgamento do RE 592.616 também não provoca a necessidade de sobrestamento do presente feito, dado que, consoante entendimento firmado pelo STJ, exige-se para tanto expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Mister reconhecer à parte impetrante o direito à repetição dos indébitos de PIS/COFINS tendo por base de cálculo também os valores recolhidos a título de ISS. A correção do indébito deverá ser feita pela Taxa SELIC (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral), bem como deverá ser observado o prazo prescricional quinquenal (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012) e a incidência do art. 170-A do CTN (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010, recurso repetitivo - REsp 1649768/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017 - AgInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016). (Ap 00021443320154036100, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johnsonsdi Salvo, e-DJF3 17/10/2017)

Em observância aos entendimentos acima fixados, a que adiro integralmente, concluo que as parcelas devidas a título de ICMS e de ISSQN não devem compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

O risco de dano se depura da imposição do solve et repete em caso de cumprimento da exigência tributária atacada, ou da iminência dos constrangimentos fiscalizatórios administrativos em caso de descumprimento da exigência sem o prévio amparo de autorização jurisdicional.

Diante do exposto, **de firo a liminar**. Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela do ICMS e do ISSQN nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, razão pela qual determino à impetrada abstenha-se de exigir da impetrante o recolhimento das exações sobre essas verbas, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior.

Outrossim, inexistindo razões outras e fatos jurídicos novos após a apreciação do pedido liminar, entendo ser mesmo o caso de concessão parcial da segurança.

Passo à análise das questões decorrentes.

A compensação — que ficará limitada ao prazo prescricional quinquenal contado retroativamente do dia da impetração — dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Nesse passo, não cabe o afastamento da eficácia do artigo 170-A do CTN. A inconstitucionalidade da exigência tributária de fundo não desonera o contribuinte credor do atendimento da condicionante fixada nesse referido artigo. O atendimento do trânsito em julgado precata adonamentos incompatíveis com o regime de exigências às compensações tributárias.

Em sede de mandado de segurança é descabida a repetição pela via da restituição, conforme entendimento sumulado no verbete n.º 269/STF. Eventual pretensão de restituição do valor poderá, contudo, ser exercido pelas impetrantes após o trânsito em julgado (art. 100, CF) em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, nos termos do enunciado sumulado n.º 271/STF.

Na espécie, é inaplicável o artigo 166 do Código Tributário Nacional, diante da natureza não-cumulativa das contribuições e da ausência de comprovação, pela União, do repasse dos valores a terceiros.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa Selic a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

Por fim, advirto as partes, inclusive para os fins sancionatórios processuais, de que os embargos de declaração contam com hipóteses cerradas de cabimento, não servindo pura e simplesmente ao intuito revisional da presente sentença.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela do ICMS e do ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, razão pela qual determino à impetrada abstenha-se de exigir da impetrante o recolhimento das exações sobre essas verbas, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior. A compensação, que ficará limitada ao prazo prescricional acima reconhecido, dos valores recolhidos indevidamente se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Eventual pretensão de restituição do valor poderá, contudo, ser exercida pelas impetrantes após o trânsito em julgado (art. 100, CF) em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, nos termos do enunciado sumulado n.º 271/STF e artigo 165 e seguintes do CTN. Por decorrência, ratifico a decisão de urgência e mantenho a suspensão da exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obsto a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei).

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida. **Exclua-se** o Estado de São Paulo do feito, conforme já determinado na decisão id. 23402978.

Transitada em julgado, arquivem-se com baixa-fimdo.

BARUERI, 23 de janeiro de 2020.

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança em que as impetrantes pretendem a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhes exigir a contribuição social previdenciária (cota empresa, GILRAT e as destinadas a terceiros) prevista no artigo 22, inciso II, da Lei n.º 8.212/1991, incidente sobre os valores pagos a título de aviso-prévio indenizado, terço constitucional de férias gozadas e valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento do trabalhador doente ou acidentado. Requerem, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tal título, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos.

Como inicial foram juntados documentos.

Emenda da inicial.

O pedido de medida liminar foi deferido.

Notificada, a autoridade prestou suas informações. Em caráter preliminar, arguiu a carência da ação. No mérito defendeu a legitimidade do ato e requereu a denegação da segurança.

A União requereu o seu ingresso no feito.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no *writ*.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Sobre a incidência tributária em questão

Não prospera a preliminar de carência da ação. Não há limitação normativa a que o pedido emanasse venha vertido pela via do mandado de segurança.

No mérito, ora concluo que a análise promovida por ocasião da prolação da id. 23505232 se deu sob cognição plena e exauriente da pretensão posta no feito, razão pela qual transcrevo seus termos, que adoto como razões de decidir:

O pleito da impetração provoca a análise do disposto no artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição da República – ora grafada:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

O regramento infraconstitucional respectivo, que estabelece a regra legal de incidência tributária, é extraído do artigo 22, inciso I, da Lei de Custeio da Previdência Social (n.º 8.212/1991) – ora grafada:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

1 - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Bem se vê do texto legal, bem assim do texto constitucional que lhe dá fundamento de validade, que a contribuição previdenciária devida pelo empregador incide sobre os valores recebidos por seus trabalhadores, empregados ou não, a título remuneratório.

Nesse sentido é que o artigo 28, inciso I, da mesma Lei federal estipula que o salário-de-contribuição do segurado previdenciário é constituído, no caso de empregado e trabalhador avulso, da:

remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (ora grafado)

Assim, o critério quantitativo da regra de incidência tributária em questão, no que concerne à sua base de cálculo, está fixado no valor das verbas que são pagas aos trabalhadores a título remuneratório – isto é, a título de contraprestação pelos serviços prestados.

Decorrentemente, a empresa empregadora deverá recolher a contribuição previdenciária em questão calculada estritamente sobre as verbas componentes do salário-de-contribuição. Deverá excluir da base de cálculo, assim, as verbas exclusivamente indenizatórias, dentre elas as listadas no parágrafo 9º do mesmo artigo 28 da Lei nº 8.212/1991.

Nesse passo, não devem as impetrantes recolher, a título de contribuição previdenciária, valores que não possuam natureza remuneratória, como no caso dos valores pagos a título de aviso-prévio indenizado, primeiros quinze dias de auxílio-doença e auxílio-acidente, terço constitucional de férias e a título de férias indenizadas, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. EXCLUSÃO. INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS DE REGÊNCIA. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO E SÚMULA VINCULANTE 10 DO STF. OBSERVÂNCIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou, em recursos especiais representativos da controvérsia (art. 543-C do CPC/1973), que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias usufruídas e indenizadas (REsp 1.230.957/RS); o aviso prévio indenizado (REsp 1.230.957/RS); e os 15 dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença (REsp 1.230.957/RS), de modo que a decisão agravada aplicou a jurisprudência já pacificada no Superior Tribunal de Justiça para reformar o acórdão recorrido (art. 255, § 4º, II, "b" do RISTJ). 2. Tal proceder não visto que o preceito constitucional previsto no art. 97 da Constituição Federal relativo à cláusula de reserva de plenário, tampouco a Súmula vinculante n. 10 do Supremo Tribunal Federal, visto que a decisão agravada procedeu à mera interpretação sistemática do ordenamento pátrio, sem a declaração de inconstitucionalidade da referida norma. 3. A interpretação de norma infraconstitucional, ainda que extensiva e teleológica, em nada se identifica com a declaração de inconstitucionalidade efetuada mediante controle difuso de constitucionalidade. Precedente. 4. Agravo interno desprovido. (STJ, AINTARESP 201700431043, Primeira Turma, Rel. GURGEL DE FARIA, DJE DATA: 16/03/2018).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E TRANSFERÊNCIA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. MATÉRIA APRECIADA NO JULGAMENTO DOS RECURSOS ESPECIAIS 1.230.957/CE E 1.358.281/SP, SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC/1973. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A 1ª. Seção desta Corte, no julgamento dos Recursos Especiais 1.358.281/SP, da relatoria do eminente Ministro HERMAN BENJAMIN (DJe 5.12.2014), e 1.230.957/RS, da relatoria do eminente Ministro MÁURO CAMPBELL MARQUES (DJe 18.3.2014), sob o rito dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC/1973, entendeu que não incide a contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço de férias, sobre o aviso prévio indenizado e sobre os primeiros quinze dias de auxílio-doença e auxílio-acidente; incidindo sobre os adicionais de trabalho noturno e de periculosidade, sobre os salários maternidade e paternidade, e sobre as horas extras. 2. É firme a orientação desta Corte quanto à incidência de Contribuição Previdenciária sobre os adicionais de insalubridade e de transferência, devida à natureza remuneratória, bem como sobre os valores relativos ao décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado. Precedentes: AgInt no REsp. 1.592.306/RS, Rel. Min. DIVA MALERBI, DJe 12.8.2016; AgRg no REsp. 1.573.297/SC, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 13.5.2016; AgRg no REsp. 1.541.803/AL, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 21.6.2016; AgRg no REsp. 1.569.576/RN, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 1.3.2016. 3. Agravo Interno da Contribuinte a que se nega provimento. (STJ, AIRES 201602237124, Primeira Turma, Rel. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA: 06/12/2017).

Por tudo, acolho os entendimentos jurisprudenciais acima referidos.

Diante do exposto, **deiro** o pedido liminar. Declaro a não incidência da contribuição previdenciária (cota empresa, GILRAT e as destinadas a terceiros) prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991 sobre valores pagos a título de aviso-prévio indenizado, os primeiros quinze dias de auxílio-doença e auxílio-acidente e terço constitucional de férias gozadas. Determino à impetrada abstenha-se de exigir das impetrantes tal exação sobre essas verbas, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes. Por decorrência, suspendo a exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obsta a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

Outrossim, inexistindo razões outras e fatos jurídicos novos após a apreciação do pedido liminar, entendo ser o caso de concessão da segurança, com a confirmação dos termos da decisão liminar.

2.2 Sobre a compensação dos valores recolhidos

Resta reconhecido nesta sentença que não deve a impetrante recolher a contribuição social previdenciária, prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991, incidente sobre os valores pagos a título de aviso-prévio indenizado, primeiros quinze dias de auxílio-doença e auxílio-acidente e terço constitucional de férias gozadas. Assim, há de se autorizar a compensação dos valores já recolhidos pela impetrante a tal título com a inclusão indevida destes valores.

A compensação — que ficará limitada ao prazo prescricional acima reconhecido — dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Não incide na espécie a restrição contida no artigo 166 do CTN, diante da ausência de demonstração pela impetrada de que há o repasse dos tributos.

Em sede de mandado de segurança é descabida a repetição pela via da restituição, conforme entendimento sumulado no verbete n.º 269/STF. Eventual pretensão de restituição do valor poderá, contudo, ser exercido pela impetrante após o trânsito em julgado (art. 100, CF) em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, nos termos do enunciado sumulado n.º 271/STF.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeira e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa SELIC a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

Por fim, advirto as partes, inclusive para os fins sancionatórios processuais, de que os embargos de declaração contam com hipóteses cerradas de cabimento. Não servem ao mero intuito revisional de mérito, ao interesse de reforma de toda ou de parte desta sentença.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro a não incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991 sobre valores pagos a título de aviso-prévio indenizado, primeiros quinze dias de auxílio-doença e auxílio-acidente e terço constitucional de férias gozadas. Determino à impetrada abstenha-se de exigir da impetrante tal exação sobre essas verbas, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes. Por decorrência, ratifico a decisão de urgência e mantenho a suspensão da exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obstada a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

BARUERI, 23 de janeiro de 2020.

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Fdn Indústria e Distribuidora de Vestuário Ltda., qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP. Em essência, requer "seja assegurado o seu direito de excluir o ICMS destacado em nota fiscal da base de cálculo do PIS e da COFINS, sem os efeitos da Solução de Consulta COSIT nº 13/2018 e IN 1991/2019, ambas editadas pela Receita Federal, bem como de que seja reconhecido o seu direito de compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente sob a égide da referida legislação, nos termos abaixo".

Em sede liminar, pleiteia:

(...) que a autoridade coatora se abstenha de efetuar a cobrança do tributo inconstitucionalmente majorado e para impedir qualquer autuação pela Autoridade Coatora relativa à não inclusão do valor do ICMS destacado em nota fiscal (faturado) na base de cálculo do PIS e da COFINS, mesmo após a alteração legislativa introduzida pela Lei nº 12.973/2014 e afastando o entendimento fixado em Solução de Consulta COSIT nº 13/2018 e IN 1911/2019 tendo em vista a não adequação de tal parcela ao conceito constitucional de faturamento/receita bruta. (...).

Coma inicial foram juntados documentos.

Emenda à inicial apresentada sob o id 27390507.

É a síntese do necessário.

Os autos vieram à conclusão.

Decido.

1 Id 27390507:

Recebo a emenda à inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa.

2 Pedido liminar

A análise do pedido não merece demorada excursão judicial.

A matéria foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do **RE n.º 574.706/PR**, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, enquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Ematenação a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO - PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS. 1. O STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral). 2. A pacificação do tema, por meio de julgamento proferido sob o regime da repercussão geral, impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015. 3. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgamento paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema. 4. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supedâneo em julgamento proferido pelo STF em sede de repercussão geral. **5. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída. 6. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior.** Precedentes desta Corte. 7. A compensação (a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos - artigo 170-A do CTN) deverá observar a prescrição quanto aos valores pagos antes do quinquênio anterior à impetração. A atualização monetária dos valores pagos deve ser realizada mediante aplicação da taxa Selic (artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995). 8. Não se aplicam ao caso concreto as inovações trazidas pela Lei nº 13.670, de 30/05/2018, pois o presente mandamus foi impetrado em 14/03/2017, enquanto que, a teor do quanto decidido pelo STJ em julgamento alçado à sistemática dos recursos repetitivos, "em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente" (REsp nº 1.137.738/SP). 9. A compensação deve ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, porém à exceção das contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c" da Lei nº 8.212/1991 (conforme disposição do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007). 10. Na presente ação apenas se declara a existência do direito do contribuinte à compensação (Súmula 213 do STJ). Reserva-se à Administração o direito a ulterior verificação de sua plena regularidade, inclusive o encontro de contas. Para fins do simples reconhecimento/declaração do direito à compensação/restituição, os documentos colacionados aos autos são suficientes, pois demonstram a qualidade de contribuinte das entidades em apreço, assim também a "posição de credor tributário", nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais n. 1365095/SP e n. 1715256/SP, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (STJ, 1ª Sessão, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE em 11/03/2019). 11. Apelação da União improvida. Remessa oficial parcialmente provida. (ApReeNec 5000865-38.2017.4.03.6105, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Maria Piedra Marcondes, e-DJF3 28/06/2019).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS DO ARTIGO 1.022 CPC/2015. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE Nº 574.706/PR. VINCULAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS COMPUTADOS A MENOR APÓS A IMPETRAÇÃO. OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS EM PARTE. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado. 2. A base de cálculo do ICMS é o valor da operação, conforme prevê o artigo 13, I, da Lei Complementar nº 87/96. O ICMS incidente sobre a operação é calculado aplicando-se uma alíquota sobre o valor da operação. O valor da operação de venda, por sua vez, compõe o faturamento da empresa, que é a base de cálculo do PIS e da COFINS. Assim, o ICMS passível de exclusão da receita e que a compõe é o ICMS incidente sobre a operação, que é o destacado na nota fiscal de saída. É exatamente esse valor que o Fisco quer tributar como receita bruta da pessoa jurídica e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo). 3. A e. Ministra Relatora Carmem Lúcia, no mencionado RE nº 574.706, enfrentou a questão não deixando dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. (...) Desse quadro é possível extrair que, enquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições. 4. No exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE nº 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil. 5. Existência de omissão quanto ao pedido de recuperação mediante aproveitamento de créditos computados a menor, inclusive no que respeita aos períodos de apuração verificados após a impetração do mandado de segurança. 6. Embargos de declaração acolhidos em parte a fim de integrar o v. acórdão embargado nos seguintes termos: "Ante o exposto, exerço juízo de retratação, nos termos do artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil vigente, para dar provimento à apelação da impetrante, a fim de assegurar: (i) o direito à compensação dos valores recolhidos em razão da indevida inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, observando-se a prescrição quinquenal e os parâmetros aplicáveis à compensação, (ii) o direito ao aproveitamento de créditos computados a menor, inclusive no que respeita aos períodos verificados após a impetração. Mantido, no mais, o v. acórdão de fls. 387/393". (ApCiv 0003549-72.2009.4.03.6114, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2019.)

Em observância ao entendimento acima fixado, a que adiro integralmente, concluo que a parcela devida a título de ICMS destacado das notas fiscais de venda de mercadorias e serviços não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Portanto, o direito já está reconhecido judicialmente em sua plenitude: o ICMS passível de exclusão da receita e que a compõe é o ICMS incidente sobre a operação, que é o destacado na nota fiscal de saída.

O risco de dano se depura da imposição do *solve et repete* em caso de cumprimento da exigência tributária atacada, ou da ininércia dos constrangimentos fiscalizatórios administrativos em caso de descumprimento da exigência sem o prévio amparo de autorização jurisdicional.

Diante do exposto, **de firo a liminar**. Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela do ICMS destacado das notas fiscais de venda de mercadorias e serviços nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, razão pela qual determino à impetrada abster-se de exigir da impetrante o recolhimento das exações sobre essa verba, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior. Restam assim afastados o inciso primeiro do parágrafo único do art. 27 da IN RFB n.º 1.911/2019 e a solução dada pela Consulta Interna COSIT nº 13, de 18 de outubro de 2018, em que determinam/concluem que o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição é o valor mensal do ICMS a recolher.

3 Providências em prosseguimento

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7.º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009.

Concomitantemente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Desde já admito a União no polo passivo do feito, caso lhe interesse integrar a lide. Poderá o Ente manifestar-se de pronto sobre a questão de fundo, evitando prévio pedido específico de integração ao feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Como o retorno, venham os autos conclusos para sentenciamento prioritário.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 24 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004971-52.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: AIRETRON EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO NAPOLI - SP18162, DANIELE NAPOLI - SP137471
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança por meio de que a impetrante almeja a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abster de incluir os valores devidos a título de ICMS na base de cálculo da Cofins e da contribuição ao PIS. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensação dos valores recolhidos a tal título, respeitado o prazo prescricional quinquenal.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido.

Notificada, a autoridade prestou suas informações. Em caráter preliminar, argui a carência da ação, a impossibilidade da utilização de mandado de segurança como ação de cobrança e a ausência de direito líquido e certo. Em prejudicial, alega a ocorrência da decadência. Ainda, defende a legitimidade do ato, requer a suspensão do feito e a denegação da segurança.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória *in writ*.

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Sobre as preliminares e prejudiciais de mérito:

De saída, cumpre fixar que não há qualquer determinação do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 574.706/PR, em que foi reconhecida repercussão geral quanto ao tema em tela, de suspensão dos feitos em andamento. Assim, não acolho o pedido da União nesse sentido.

O objeto das razões preliminares imbrica-se como seu objeto de mérito, razão por que o tema será apreciado abaixo.

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, o ajuizamento se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos.

Pelos mesmos motivos, uma vez que o ICMS é tributo recolhido em periodicidade mensal, não há falar em decadência.

2.2 Sobre a incidência tributária em questão

No mérito, a análise do pedido não merece maior excursão judicial. A matéria já foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 574.706/PR, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, enquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Ematenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RETRATAÇÃO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS E DA COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. APLICAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO INCIDÊNCIA. - A matéria já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706/PR, o qual, por maioria e nos termos do voto da Relatora, ao apreciar o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017. - A questão relativa à contagem de prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, à vista do Recurso Especial nº 1.269.570/MG, julgado recentemente, em 23.05.2012, e seguiu o entendimento que foi definido no Recurso Extraordinário nº 566.621/RS pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a repetição ou compensação de indébitos pode ser realizada em até dez anos contados do fato gerador somente para as ações ajuizadas até 09.06.2005. Por outro lado, foi considerada: "válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". - Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça exarado no Recurso Especial nº 1.137.738/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no tocante à compensação deve ser aplicada a lei vigente à época da propositura da demanda. - Quanto ao artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.164.452/MG e nº 1.167.039/DF, representativos da controvérsia, no qual fixou a orientação no sentido de que essa norma deve ser aplicada tão somente às demandas propostas após sua entrada em vigor, que se deu com a Lei Complementar nº 104/2001, mesmo na hipótese de o tributo apresentar vício de constitucionalidade reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal. - No tocante à correção monetária, é devida nas ações de repetição de indébito tributário e deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. - No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais nº 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de indébitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação. - Acórdão retratado. Apelo provido. (TRF3, ApCiv 0001560-29.2007.4.03.6105, Quarta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/10/2019).

Em observância ao entendimento acima fixado, a que adiro integralmente, concluo que a parcela devida a título de ICMS não deve compor a base de cálculo da Cofins e da contribuição ao PIS.

2.3 Sobre a compensação dos valores recolhidos

A compensação — que ficará limitada ao prazo prescricional quinquenal contado retroativamente do dia da impetração — dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Nesse passo, não cabe o afastamento da eficácia do artigo 170-A do CTN. A inconstitucionalidade da exigência tributária de fundo não desonera o contribuinte credor do atendimento da condicionante fixada nesse referido artigo. O atendimento do trânsito em julgado precata adonamentos incompatíveis com o regime de exigências às compensações tributárias.

Em sede de mandado de segurança é descabida a repetição pela via da restituição, conforme entendimento sumulado no verbete n.º 269/STF. Eventual pretensão de restituição do valor poderá, contudo, ser exercido pela impetrante após o trânsito em julgado (art. 100, CF) em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, nos termos do enunciado sumulado n.º 271/STF.

Na espécie, é inaplicável o artigo 166 do Código Tributário Nacional, diante da natureza não-cumulativa das contribuições e da ausência de comprovação, pela União, do repasse dos valores a terceiros.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa Selic a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgamento do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

Por fim, advirto as partes, inclusive para os fins sancionatórios processuais, de que os embargos de declaração contam com hipóteses cerradas de cabimento, não servindo pura e simplesmente ao intuito revisoral da presente sentença.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao Pis e da Cofins, razão pela qual determino à impetrada abster-se de exigir da impetrante o recolhimento das exações sobre essa verba, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior. A compensação, que ficará limitada ao prazo prescricional acima reconhecido, dos valores recolhidos indevidamente se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB nº 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Eventual pretensão de restituição do valor poderá, contudo, ser exercida pelas impetrantes após o trânsito em julgado (art. 100, CF) em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, nos termos do enunciado sumulado nº 271/STF e artigo 165 e seguintes do CTN. Por decorrência, ratifico a decisão de urgência e mantenho a suspensão da exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obsto a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Excepcionalmente sem reexame necessário, nos termos do entendimento firmado pelo Egr. TRF – 3ª Região no julgamento do RecNec 371.367/SP, 0019389-57.2015.4.03.6100, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 de 16/02/2018, Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

Transitada em julgado, arquivem-se com baixa-fimdo.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 23 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002719-76.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: ARESTTA COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO LUIZ TAVANO - SP173965

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DE OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Arestta Comercio de Confeccoes Ltda., qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri – SP e ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Osasco.

Pretende a prolação de ordem a que as autoridades impetradas realizem novos cálculos dos valores dos débitos de Pis e Cofins incluídos no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), com o consequente abatimento do saldo devedor. Aduz o surgimento de entendimento incontroverso acerca da impossibilidade de incluir os valores devidos a título de ICMS na base de cálculo da Cofins e da contribuição ao Pis.

Coma inicial foi juntada documentação.

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda das informações.

Notificado, o Procurador Seccional da Fazenda Nacional prestou suas informações, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva e de suspensão do feito. No mérito, essencialmente defendeu a legalidade do ato e requereu a denegação da segurança. Juntou documentos.

O Delegado da Receita Federal em Barueri arguiu, em preliminar, a ocorrência de confissão irrevogável da dívida no instante da adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT). No mérito, defendeu a legalidade do ato e requereu a denegação da segurança.

O pedido de medida liminar foi indeferido. Foi promovida a exclusão do Procurador Seccional da Fazenda Nacional do polo passivo do feito.

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito.

A impetrante interpôs agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu a liminar. Houve a prolação de r. decisão deferindo a tutela recursal de urgência, provimento id 23380697. O Procurador Seccional da Fazenda Nacional foi reincluído como autoridade impetrada.

Instado, o Ministério Público Federal não se manifestou.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

De saída, cumpre fixar que não há qualquer determinação do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 574.706/PR, em que foi reconhecida repercussão geral quanto ao tema em tela, de suspensão dos feitos em andamento. Assim, não acolho o pedido do Procurador Seccional da Fazenda Nacional nesse sentido.

Com relação à alegação de ilegitimidade passiva do Procurador Seccional da Fazenda Nacional, a r. decisão deferitória da tutela recursal de urgência, provimento id 23380697, bem consignou que *"tratando-se de débito inscrito em dívida ativa da União, a Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do disposto na Lei Complementar nº 73/93, é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda. Assim, o Procurador Seccional da Fazenda Nacional de Osasco também é autoridade coatora competente para responder ao requerimento."* Adoto seus termos como razões de decidir.

Já com relação à alegação de confissão da dívida suscitada pelo Delegado da Receita Federal em Barueri, tem-se que o objeto da razão preliminar imbrica-se com o mérito, razão por que o tema será apreciado abaixo.

No mérito, a análise do pedido não merece maior excursão judicial. A matéria já foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 574.706/PR, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas vendas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, enquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Ematenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "hodiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a enenda do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, momento diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRES P 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controversia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (EI 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 17/11/2017).

Em observância ao entendimento acima fixado, a que adiro integralmente, concluo que a parcela devida a título de ICMS não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Avançando, ora concluo que a análise promovida por ocasião da prolação da r. decisão deferitória da tutela recursal de urgência, provimento id 23380697, tem alcance plena e exauriente da pretensão posta no feito, razão pela qual transcrevo seus termos, que adoto como razões de decidir:

(...) No tocante ao pedido para que a agravada proceda ao recálculo dos valores dos débitos de PIS e de COFINS incluídos no PERT, anote-se que a confissão de débitos para o fim de parcelamento não implica a impossibilidade de discutir judicialmente a dívida.

Nesse sentido, o entendimento do E. STJ no julgamento do REsp 1133027/SP, em sede de recurso representativo de controvérsia:

(...) 5. A confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos. Quanto aos aspectos fáticos sobre os quais incide a norma tributária, a regra é que não se pode rever judicialmente a confissão de dívida efetuada com o escopo de obter parcelamento de débitos tributários. No entanto, como na situação presente, a matéria de fato constante de confissão de dívida pode ser inválida quando ocorre defeito causador de nulidade do ato jurídico (...) (REsp 1133027/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão Ministro MÁURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/10/2010, DJe 16/03/2011).

No caso concreto, a agravante alegou incorreção no valor do débito, face a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins, declarada pelo STF em repercussão geral.

Dessa maneira, a decisão do STJ, no REsp 1.133.027 é plenamente aplicável, na medida em que a agravante não discute simplesmente os aspectos fáticos sobre os quais incide a norma tributária, mas sim, questiona a qualificação jurídica dos fatos dada pela fiscalização tributária.

Logo, o caso dos autos amolda-se ao decidido pelo STJ, podendo ser objeto de revisão judicial.

Demonstrado o *fumus boni iuris*, verifico, outrossim, a presença do *periculum in mora*, vez que a eficácia da tutela jurisdicional, visa evitar prematura execução de valor que poderá ser revisto.

Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela recursal, nos termos da fundamentação. (...).

Outrossim, inexistindo razões outras e fatos jurídicos novos após referida decisão, entendo ser mesmo o caso de concessão da segurança.

Por fim, advirto as partes, inclusive para os fins sancionatórios processuais, de que os embargos de declaração contam com hipóteses cerradas de cabimento. Não servem ao mero intuito revisional de mérito de toda ou de parte desta sentença. Tampouco servem ao fim de provocar interpretação judicial dos termos da sentença, atividade hermenêutica a ser realizada pela própria parte (art. 489, § 3º, CPC).

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, (1) declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, (2) declaro o direito da impetrante ao recálculo dos valores dos débitos de PIS e de Cofins incluídos no Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, instituído pela Lei nº 13.496/2017, com o consequente abatimento do montante indevidamente recolhido, a partir do adimplemento da primeira parcela do acordo, em decorrência da indevida inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições, e (3) determino às impetradas observarem medidas acima, sem prejuízo do exercício do dever de fiscalização sobre as operações a serem levadas a efeito com anparo nos itens acima.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Defiro o pedido de inclusão da União no polo passivo do feito. Registre-se.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei).

Transitada em julgado, arquivem-se com baixa-fimdo.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 25 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002503-18.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: DAIICHI SANKYO BRASIL FARMACEUTICA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CASSIANO RODRIGUES BOTELHO - SP183317, JOSE EDUARDO MARINO FRANCA - SP184116

IMPETRADO: AUDITORA FISCAL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

DECLARAÇÃO DE SENTENÇA

A impetrante Daichi Sankyo Brasil Farmacêutica Ltda. opôs embargos de declaração em face da sentença id. 24889448.

Essencialmente busca o afastamento da contradição entre o acolhimento total de fato de sua pretensão inicial e o registro da "parcial" concessão da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou ciência.

A apelação foi recebida em seus efeitos devolutivo e suspensivo nos autos do pedido de efeito suspensivo à apelação n.º 5031492-36.2019.403.0000.

O impetrado requereu a dilação de prazo para o cumprimento da ordem proferida na sentença.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

A análise dos embargos de declaração não exige maiores delongas, tampouco prévia oportunidade de manifestação da contraparte.

A hipótese dos autos versa ocorrência de mero erro material, cuja retificação está franqueada pelo disposto no artigo 1.022, III, CPC.

De fato, todos os pedidos veiculados na inicial foram efetivamente acolhidos. Não houve modulação sentencial da pretensão relacionada ao tema de fimdo ou aos temas consequentes.

A inexistência por certo decorreu da cautela no sentido de que este Juízo, por razão da concessão da ordem, não está a homologar a quantificação do valor a ser repetido nos termos indicados pela impetrante. A concessão da segurança não contempla ordem judicial que se sub-roga à atividade típica administrativo-fiscal. Ocorre que, ora passando em revista aos termos da inicial, nota-se que não há pedido mandamental de declaração judicial de valor certo a ser repetido. Antes, a impetrante indica (parágrafo 51 da peça inicial) o valor de R\$ 583.217,48 apenas para o fim de cumprimento do requisito da declaração do valor da causa.

Diante do exposto, **acolho** os embargos de declaração para, sem alterar o conteúdo da sentença, retificar o erro material constante de seu dispositivo. Assim, onde se lê "*concedo parcialmente a segurança*", leia-se "*concedo a segurança*". Cabe observar, sem embargo, que tal concessão integral não contempla ordem judicial sub-rogatória de atividade administrativo-fiscal de definição do valor certo, pretensão que de resto nem mesmo foi ventilada pela impetrante.

No mais, a sentença permanece tal como foi proferida.

O pedido de dilação de prazo formulado pelo impetrado perdeu seu objeto, dado o recebimento da apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo.

Restam reabertos os prazos recursais. Oportunizo à União complemente ou substitua suas razões recursais, nos exatos limites da modificação da sentença, conforme o artigo 1.024, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se à autoridade impetrada, a fim de que tome ciência do recebimento da apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo.

BARUERI, 26 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004832-03.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ZILDA DUCA DE LIMA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS BRITO DO NASCIMENTO - SP383196
RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, FOCCUS DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL EIRELI - EPP, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Pretende a parte autora a concessão de tutela provisória de urgência que imponha às requeridas o imediato restabelecimento do registro de seu diploma de curso superior.

Relatório completo consta no despacho proferido sob o id 24413948, a que me reporto.

Instada a emendar à inicial para esclarecer qual a providência que exatamente pretende de Foccus Desenvolvimento Educacional Ltda., bem como qual a sua ligação com a matéria discutida nos presentes autos, a parte autora não se manifestou no feito.

Vieramos autos conclusos.

Decido.

1 Indeferimento da petição inicial em relação a corrê Foccus Desenvolvimento Educacional Ltda

Consoante relatado, a parte autora foi instada, sob pena de indeferimento parcial da inicial, a esclarecer qual a providência que exatamente pretende de Foccus Desenvolvimento Educacional Ltda., bem como qual a sua ligação com a matéria discutida nos presentes autos.

Diante do decurso baldado do prazo para manifestação, cumpre indeferir parcialmente a petição inicial nesse aspecto subjetivo. Diante do exposto, indefiro parcialmente a inicial (art. 330, II, CPC), excluindo a pessoa jurídica Foccus Desenvolvimento Educacional Ltda. do polo passivo. Registre-se.

2 Tutela de urgência

Nos termos do artigo 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pretende a autora o imediato restabelecimento do registro de seu diploma de curso superior, fundamentando sua pretensão no fato de que concluiu regularmente o curso de Pedagogia, não podendo a corrê Unig cancelá-lo com base em portaria expedida em momento posterior ao registro.

Do que constam dos autos, vê-se que a autora frequentou e concluiu o curso de Pedagogia perante a instituição Cealca - Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda., (Faculdade da Aldeia de Carapicuíba).

Referida instituição, por sua vez, contratou os serviços da Unig, Universidade Iguçu, para registro do diploma da autora.

Em decorrência de intervenção da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação, a Unig efetuou o cancelamento de número expressivo de registros de diplomas, incluindo o do autor.

Analisando pormenorizadamente os termos da portaria nº 738, de 22 de novembro de 2016, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, nota-se que não há determinação expressa de cancelamento dos registros já efetivados.

Assim, apesar da intervenção do Ministério da Educação, decretada em 2016, resultante na suspensão da autonomia universitária da Unig e consequente impedimento para registro de diplomas, não foi determinado o cancelamento dos registros já efetivados.

Dispõe o artigo 6º da Lei nº 4.657/42, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que a lei em vigor terá efeito imediato e geral, não atingindo, salvo disposição expressa em contrário, as situações jurídicas definitivamente constituídas.

O cancelamento efetuado foi, portanto, medida excessiva da corrê Unig.

Eventuais pendências administrativas, burocráticas e/ou financeiras entre os estabelecimentos réus, e destes em relação ao Ministério da Educação, não podem prejudicar o corpo discente, salvo se comprovada a existência de vício ou irregularidade atribuível ao próprio aluno, o que não é o caso.

Até o momento, as provas carreadas ao processo demonstram que a parte autora concluiu regularmente o curso, fazendo jus, portanto, ao respectivo diploma devidamente registrado.

Por ora, pois, o pleito da parte autora merece acolhimento.

Diante do exposto, **defiro em parte** a tutela de urgência e determino à corrê Unig adote as providências necessárias para regularizar o registro do diploma da parte autora, em 5 dias úteis contados do recebimento da intimação.

Expeça-se o necessário.

Intime-se sem demora.

4 Citação e provas

Citem-se as requeridas com as advertências legais.

Em suas defesas já deverão manifestar-se sobre interesse na produção de provas. A tanto, deverão especificar a pertinência e essencialidade de cada uma das provas ao deslinde do feito, bem assim deverão juntar desde logo as provas documentais de que disponham, tudo sob pena de preclusão.

Publique-se. Citem-se.

BARUERI, 27 de janeiro de 2020.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: M & F EDUCACIONAL LTDA - EPP, MURILLO FRAGUAS FRANCO FILHO

DESPACHO

Declaro transitada em julgado a sentença proferida nestes autos.

Servirá a presente declaração de certificação. Assim, fica dispensada a anotação pela Secretária, diante do enorme volume de trabalho a que está submetida.

Intime-se a CEF a efetuar o pagamento das custas judiciais complementares, no prazo de 15 dias.

Na hipótese de não pagamento, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/1996.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004757-95.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: GALVANOPLASTIA BARUERI LTDA - EPP, DANIEL TEIXEIRA NETO, MICHEL TEIXEIRA DA SILVA

DESPACHO

Declaro transitada em julgado a sentença proferida nestes autos.

Servirá a presente declaração de certificação, ficando dispensada a anotação pela Secretária, diante do enorme volume de trabalho a que está submetida.

Intime-se a CEF a efetuar o pagamento das custas judiciais complementares, no prazo de 15 dias.

Na hipótese de não pagamento, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/1996.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000231-56.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345
EXECUTADO: TBLK CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA - EPP, NEUSA TONELLI VILLAPIANO, ALESSANDRA TONELLI VILLAPIANO GARCIA

DESPACHO

Declaro, neste ato, o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, dispensando a certificação respectiva.

Intime-se a CEF a efetuar o pagamento das custas judiciais complementares, no prazo de 15 dias.

Na hipótese de não pagamento, devidamente juntado aos autos, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/1996.

Publique-se. Cumpra-se.

BARUERI, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001682-82.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: GLOBAL COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E PLASTICOS - EIRELI - EPP, PAULO DE AZEVEDO PACHECO

DESPACHO

Declaro, neste ato, o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, dispensando a certificação respectiva.

Intime-se a CEF a efetuar o pagamento das custas judiciais complementares, no prazo de 15 dias.

Na hipótese de não pagamento, devidamente juntado aos autos, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/1996.

Publique-se. Cumpra-se.

BARUERI, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002007-57.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: CLAUDIA REGINA LINO D EIROZ

DESPACHO

Declaro, neste ato, o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos.

Intime-se a CEF a efetuar o pagamento das custas judiciais complementares, no prazo de 15 dias.

Na hipótese de não pagamento, devidamente juntado aos autos, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/1996.

Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003736-50.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CORPUS SANEAMENTO E OBRAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN - SP150269
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 - Id 22573841: Intime-se a União acerca do endosso ao seguro-garantia apresentado pela autora. *Caso seja suficiente à garantia integral do débito em discussão e preenchidos todos os requisitos necessários*, deverá a União desde logo cumprir os termos da decisão antes proferida nestes autos (tutela deferida parcialmente - id 23295379).

2 - Ao fim do efetivo cumprimento do quanto determinado acima, cópia da presente servirá como mandado a ser cumprido por meio de Oficial de Justiça, para intimação da União Federal – Fazenda Nacional, nos termos do artigo 5º, § 5º, da Lei nº 11.419/06, e do artigo 11, p. único, da Resolução PRES nº 88/2017. A determinação acima é dirigida à União, que é parte ré neste feito e que conta com representação processual. Assim, consideradas as atividades típicas de representação processual, que incluem a comunicação eficiente entre representante e Ente representado, desde já indefiro eventual pedido de oficiamento direto à Delegacia da Receita Federal, que é órgão da parte ré.

3 - Sem prejuízo do disposto acima, manifeste-se a parte autora sobre a peça de defesa e documentos apresentados em sede de contestação, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que ainda pretende produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão.

4 - Após, voltemos autos conclusos -- se o caso, para julgamento.

Intimem-se, sem demora.

BARUERI, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002428-47.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: LABORATORIOS PFIZER LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA MARI FUNAGOSHI - SP331284, MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680, ANDREA MASCITTO - SP234594
RÉU: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União para que apresente aos autos a motivação do ato administrativo-fiscal de revisão conforme referida no item 8 da peça id. 22168798, no prazo de 10 (dez) dias.

Esclareço que a determinação acima é dirigida à União, que é parte ré neste feito e que se encontra processualmente representada. Assim, consideradas as atividades típicas de representação processual, que incluem a comunicação eficiente entre representante e Ente representado, desde já indefiro eventual pedido de oficiamento direto à Delegacia da Receita Federal, que é órgão da parte ré.

Sem prejuízo, intime-se o Sr. Perito nomeado, por correio eletrônico indicado no sistema AJG, para que ofereça proposta de honorários periciais.

Após, prossiga-se nos termos já determinados no despacho sob id. 20337106.

Intimem-se sem demora, considerando o fato de que o feito já tramita há mais de dois anos perante este Juízo.

BARUERI, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002700-70.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOSE AILTON DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Citação por edital

As pesquisas realizadas nos autos não lograram identificar novos endereços a diligenciar.

Assim, atento ao princípio constitucional da razoável duração do processo, o qual garante ao jurisdicionado o direito a tramitação do feito sem dilações descabidas, determino desde já a citação por edital do corréu José Aderbal da Silva.

Expeça-se e publique-se o edital de citação, com prazo de 20 (vinte) dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contestação.

Devem ser observadas as determinações constantes no art. 257 do Código de Processo Civil, procedendo-se a Secretaria as anotações de praxe.

Demais providências

1 Providencie-se a inclusão dos corréus JOSÉ ADERBAL DA SILVA e INSS no polo passivo da demanda.

2 Intimem-se as demais partes do processo a manifestarem eventual interesse na produção de outras **provas**, justificando a sua pertinência e sua essencialidade ao deslinde meritório do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Demais provas documentais remanescentes deverão ser apresentadas nesta mesma oportunidade.

3 Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001347-63.2017.4.03.6144
AUTOR: LUIS MASSAO NAKAMURA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO JOSE DA COSTA FILHO - SP225689
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id. 27642595 - Ciência à parte autora da expedição de *alvará de levantamento*.

Id. 272223101 - Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003914-33.2018.4.03.6144
AUTOR: PAULO ANTONIO PRAZAK
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO AVILA PRAZAK - SP259587
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 30 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000479-05.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EMBARGANTE: CAIO PIGNATARI
Advogado do(a) EMBARGANTE: BEATRIZ ELISABETH CUNHA - SP35320
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 Trata-se de embargos à execução fiscal de que são partes Caio Pignatari e a Fazenda Nacional. Os presentes embargos foram opostos em em 01.10.2019, em face da execução nº 0004917-16.2015.403.6144.

2 Os embargos foram opostos por meio de **curadora especial** nomeada nos autos principais (f. 50) em face da **citação por edital** da parte executada.

3 Após a citação por edital, ocorreu o bloqueio de R\$ 730,78, via Bacejud (ff. 47/49), referente ao débito exequendo de R\$ 3.786.977,67, atualizado em 21.02.2018.

4 Foi determinado (f. 6) à secretaria a conversão dos metadados dos embargos à execução e da execução fiscal de base, com a digitalização e a anexação dos arquivos nos respectivos processos eletrônicos.

5 Cumpra-se o determinado no item 3 do despacho de f. 06. Fica a curadora especial ciente da tramitação dos feitos pelo sistema eletrônico.

6 Assim, recebo os embargos opostos, nos termos art. 72, II do CPC c/c com a Súmula 196/STJ.

7 Intime-se à embargada para impugnação, no prazo de 30 dias.

8 Traslade-se cópia da presente decisão para os autos físicos. Considerando que o presente feito já foi digitalizado, passando a tramitar de forma eletrônica, remetam-se os autos físicos ao arquivo definitivo (baixa 133 – TRF)

9 Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004917-16.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CAIO PIGNATARI
Advogado do(a) EXECUTADO: BEATRIZ ELISABETH CUNHA - SP35320

DESPACHO

1 O executado, Caio Pignatari, através de **curadoria especial**, opôs os embargos à execução fiscal sob nº 0000459-14.2019.403.6144, por meio físico/impresso.

2 Naqueles autos este Juízo determinou, à Secretaria da Vara, a digitalização dos dois feitos (embargos e execução fiscal de base).

3 Ciência à exequente da digitalização da presente execução fiscal. No prazo de 5 dias, manifeste-se com relação à regularidade das peças que foram digitalizadas, apontando possíveis erros.

4 Após, com ou sem manifestação sobre a regularidade da digitalização, considerando que o feito físico já foi digitalizado passando a tramitar de forma eletrônica, remetam-se os autos físicos ao arquivo definitivo (baixa 133 – TRF).

5 Traslade-se cópia da presente decisão para a execução fiscal (feito físico).

6 Os embargos à presente execução n.º 0000479-05.2019.403.6144 foram recebidos nos termos do art. 72, II do CPC c/c coma Súmula 196/STJ.

7 Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5000777-43.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: EMPORIO DO VENDING INDUSTRIAL LTDA, EDGARD SAD, CARLOS EDUARDO SAD

DESPACHO

Trata-se de execução do título extrajudicial mencionado na inicial.

Recebo a petição inicial.

Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito. **Ocorrendo pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827 e §1º).**

Cite-se a parte executada, por mandado ou carta precatória, para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 829). Deverá, ainda, ser intimada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos (CPC, art. 915).

O Analista Judiciário - Executante de Mandados fica autorizado a consultar os bancos de dados à disposição da Justiça Federal para obter endereço da parte executada e, se localizado endereço diverso, proceder à citação e/ou intimação, sem necessidade de expedição de novo mandado.

Se baldada a tentativa de citação, dê-se vista à parte exequente para, em 10 (dez) dias, fornecer novo endereço da parte executada.

Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se.

Resultando negativa, dê-se nova vista à exequente, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo nomeação de bens, pagamento ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias.

Em se tratando de empresa executada, o Analista Judiciário - Executante de Mandados deverá constatar seu funcionamento, certificando-o.

Desde já, **defiro** a aplicação dos arts. 212, §2º, 252 a 254, todos do CPC/2015. Cabe a citação com hora certa em processo de execução, conforme precedente do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CITAÇÃO POR HORA CERTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. *É possível a citação por hora certa em processo de execução. Precedentes desta Quarta Turma. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1131711/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 12/06/2014).*

Infrutíferas todas as medidas e diligências tendentes ao pagamento ou garantia da execução, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que lhe interesse.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, anote-se, **para posterior oficiamento às instâncias de controle, considerando que a CEF é empresa pública – submetida, pois, ao princípio constitucional da eficiência.** Então, intime-se a parte exequente por mandado nos termos do art. 485, §1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

As partes ficam cientes de que este Juízo fica localizado na Avenida Piracema, n. 1362, Tamboré, Barueri-SP, CEP 06460-030.

Cumpra-se. Intime-se.

Barueri, 14 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5005834-08.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: HEIDELBERG DO BRASIL SISTEMAS GRAFICOS E SERVIÇOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: KATIA LOCOSELLI GUTIERRES - SP207122, EVADREN ANTONIO FLAIBAM - SP65973, EDUARDO FROEHLICH ZANGEROLAMI - SP246414
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, DELEGADO DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, DELEGADO DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - ALF/SPO

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Heidelberg do Brasil Sistemas Gráficos e Serviços Ltda., qualificada na inicial, contra ato atribuído ao “Delegado da Alfândega da Receita Federal do Brasil na Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos”, ao “Delegado da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Viracopos” e ao “Delegado da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo - Alf/Spo”, autoridades com sedes funcionais respectivamente em Guarulhos/SP, Campinas/SP e São Paulo/SP.

Instada a esclarecer a impetração, despacho id 26297836, tendo em vista que a competência mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada, a impetrante informou que de acordo com o art. 109, §2º, da CF/88, “as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor”. Sustentou que o mandado de segurança pode ser impetrado no foro do domicílio da impetrante, quando referente a ato de autoridade integrante da Administração Pública Federal. Juntou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

Na espécie, a impetrante está sediada no Município de Barueri.

De fato, nos termos do Provimento CJF3R nº 430/2014, este Juízo Federal possui jurisdição sobre o Município de Barueri/SP.

Porém, compreendo que a competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada.

Com efeito, discorre sobre o tema Hely Lopes Meirelles [in: Mandado de Segurança, 21ª ed., 2ª tiragem, atualizada por Arnoldo Wald. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. pp. 64/65], segundo quem “A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.”. Prossegue que

Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente.

Nesse sentido, inclusive, veja-se o seguinte precedente, a que me alinho:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. CRITÉRIO DE NATUREZA ABSOLUTA. OPÇÃO, PELO IMPETRANTE, DE AJUIZAMENTO NOS FOROS PREVISTOS NO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE. I - A especialidade do mandado de segurança toma a sede funcional da autoridade impetrada critério de fixação de competência de natureza absoluta, excepcionado apenas nos casos de competência originária dos Tribunais, sendo inaplicável o disposto no §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta ao impetrante algumas opções de foro, como o seu domicílio, por exemplo. Precedente: TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 2017.03.00.003064-6, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos. II - Distinção de critério de fixação de competência cuja leitura pode ser extraída do próprio texto constitucional, que tratou das causas em geral no inciso I e do mandado de segurança no inciso VIII, ambos do seu artigo 109, dispondo no §2º a respeito das opções do autor em causas propostas contra a pessoa jurídica, não abrangendo, contudo, o mandado de segurança, em que se questiona ato de autoridade. III - Conflito improcedente.

(CC 5008528-49.2019.4.03.0000, Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, TRF3 - 1ª Seção, Intimação via sistema 10/12/2019.)

Cumpra registrar que os invocados julgados emanados do Egrégio STJ, colacionados aos autos pela impetrante, não contam com efeito vinculante extraprocessual, razão pela qual sigo a me filiar, nesse particular tema, ao entendimento acima apontado do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Dessa forma, entendo não ser cabida a impetração do presente remédio constitucional junto a outro Juízo Federal que não aquele da sede da autoridade autoridade impetrada.

No caso dos autos, tendo em vista que as autoridades impetradas indicadas possuem sedes funcionais em Subseções diversas e que não há eleição de uma delas pela impetrante, cabe o encaminhamento dos autos à Subseção mais próxima da sede da impetrante, no caso a Subseção Judiciária de São Paulo - a quem cumprirá, a seu juízo, analisar se se trata ou não de litisconsórcio passivo voluntário que desloca competência de natureza funcional e, pois, absoluta em relação às outras duas autoridades impetradas.

Desde já fica indeferido eventual pedido de reconsideração, cuja pretensão deverá ser vertida na forma do pertinente recurso, caso assim interesse à impetrante. Ainda, evidencio que a oposição de embargos de declaração não está autorizada para o fim de se buscar mera reapreciação do pedido ou dos fundamentos de decidir.

Diante do exposto, **declaro** a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri. Por consequência, nos termos do artigo 64, § 1º, CPC, **determino** o direcionamento dos autos eletrônicos ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, mediante as cautelas de estilo e a baixa na distribuição.

Após o decurso do prazo recursal, ou após eventual renúncia expressa ao direito recursal, considerando a existência de pedido de liminar pendente de análise, promova-se a redistribuição ao Juízo competente.

Intime-se apenas a impetrante.

BARUERI, 31 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001234-40.2015.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

SUCESSOR: VINICIUS TADEU LOURENCO

Advogados do(a) SUCESSOR: EUGENIO PAIVA DE MOURA - SP92902, NATHALIA PFALTZGRAFF ANTONELLI - SP311905

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

VINICIUS TADEU LOURENÇO ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença NB 31/607.763.284-1 desde o requerimento administrativo (16/09/2014).

Alega o autor que está acometido de “*Trombose Venosa Profunda de Veias Fibulares (CID I 80.2)*, decorrente de complicação pós operatória de joelho esquerdo decorrente de acidente automobilístico, bem como Ruptura do menisco, atual (CID S 83.2) e Insuficiência venosa (CID I 87.2)”, razão pela qual encontra-se atualmente incapacitado para o trabalho.

Alega ainda o autor que ajuizou perante o Juizado Especial Federal de Taubaté ação com o mesmo pedido, processo 2 0003249-68.2014.4.03.6330, e embora tenha sido constatada a incapacidade parcial e temporária na perícia, o feito foi extinto sem resolução do mérito em razão do valor da causa.

Pela decisão de fls. 99/100 foi deferido o pedido de justiça gratuita, admitido o aproveitamento da prova pericial realizada por perito judicial nos autos 0003249-68.2014.4.03.6330, e, ainda, deferida a antecipação dos efeitos da tutela para a implantação imediata do benefício-auxílio doença.

Citado (fls. 103), o INSS manifestou-se às fls. 108/110, requerendo a juntada de documentos, a intimação do autor para informar e comprovar o seu grau de escolaridade e a expedição de ofício à ex-empregadora do autor com a finalidade de obter informações sobre as atividades exercidas nos três anos últimos anos que antecederam sua demissão.

Manifestação da parte autora às fls. 114.

Convertido o julgamento em diligência, foram deferidos os pedidos formulados pelo INSS (fls. 116).

Foi expedido ofício à empresa General Motos do Brasil Ltda. (fls. 120), cuja resposta foi juntada às fls. 125/131.

O autor manifestou-se às fls. 135, enquanto o INSS pugnou pela revogação da tutela antecipada, tendo em vista que, de acordo com o laudo pericial elaborado, o afastamento do autor das suas funções laborativas deveria ter cessado em janeiro de 2016 (fls. 136).

Relatei.

Fundamento e decidido.

Dos requisitos do benefício de auxílio-doença: faz jus ao gozo do benefício de auxílio-doença o segurado que, mediante o preenchimento da carência de doze meses de contribuição (artigo 25, inciso I da Lei 8.213/1991), exceto quando houver dispensa legal, tiver redução laboral que o incapacite temporariamente para o trabalho por mais de quinze dias.

Ou seja, comprovada a incapacidade parcial para o trabalho, o cumprimento da carência e, ainda, em regra, a qualidade de segurado da previdência social ao tempo do surgimento da enfermidade, é devido o auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/1991).

O termo inicial do benefício é o décimo sexto dia do afastamento da atividade, para o segurado empregado e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz, ou a data do requerimento, quando o segurado estiver afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias.

Sendo devido o benefício, seu valor será equivalente a 91% do salário de benefício (artigo 61 da Lei 8.213/1991), o qual é equivalente à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, não havendo, no caso, aplicação do fator previdenciário (art. 29, II da Lei 8.213/1991).

No caso dos autos, a controvérsia da demanda reside na incapacidade laboral do autor.

Realizada a perícia médica em 08/01/2015, o laudo pericial de fls. 69/71, indica que o autor, com profissão declarada de metalúrgico, é portador de “*trombose venosa profunda no membro inferior esquerdo*” – fl. 69v).

Destaca o laudo que se trata de incapacidade parcial e temporária, na medida em que a doença o impede de reduzir sua capacidade laborativa, mas afirma que o autor pode exercer várias atividades de forma adaptada (questões 3 a 6 - fls. 69v).

Em resposta aos quesitos 11 a 14, o médico atestou que a data aproximada do início da doença é janeiro de 2013, após a realização de cirurgia de artroscopia do joelho, que a incapacidade decorre de seu agravamento, sendo a doença suscetível de recuperação (questão 6). O perito fixou o mês de janeiro de 2016 como data limite para reavaliação do autor em relação à manutenção da incapacidade.

Assim, o laudo é conclusivo quanto à incapacidade parcial e temporária do autor.

Sendo assim, impõe-se o acolhimento das conclusões do perito do Juízo no sentido de que os males que acometem o autor o impossibilitam parcial e temporariamente para o exercício da atividade laborativa.

Conforme documentos acostados aos autos (fl. 75), o autor laborou junto à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. até março de 2013, tendo auferido benefício previdenciário de 12/06/2013 a 07/07/2014. Assim, possuía qualidade de segurado à época do início da incapacidade atestada.

Desta forma, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91, apresentando o autor incapacidade laborativa parcial e temporária, faz jus ao pretendido benefício de auxílio doença desde a data do requerimento administrativo em 16/09/2014.

Do termo inicial do benefício de auxílio-doença: consta do laudo pericial que o início da incapacidade do autor deu-se em janeiro de 2013, após a cirurgia de artroscopia do joelho (fl. 70 vº, item 11). Assim, o termo inicial do benefício de auxílio-doença deve ser fixado na data de entrada do requerimento administrativo (DER) em 16/09/2014 (fls. 17).

Do termo final do benefício de auxílio-doença: considerando a conclusão da perícia médica, que fixou janeiro de 2016 como a data limite para que o autor fosse submetido à reavaliação (fl. 70, item 8), nesta data, a rigor, deveria ser fixado o termo final do benefício de auxílio-doença.

Contudo, observo que o autor vem recebendo, por força da decisão que concedeu a tutela antecipada e desde então, até o presente momento, o benefício. Dessa forma, não há lógica em determinar-se a cessação do benefício em momento anterior ao da prolação desta sentença.

Da correção monetária e dos juros sobre as verbas atrasadas: a correção monetária das prestações atrasadas incide desde o momento em seriam devidas, até o efetivo pagamento, utilizando-se os índices constantes do item 4.3.1 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do CJF - Conselho da Justiça Federal, na redação dada pela Resolução CJF-267/2013, e eventuais alterações posteriores, e considerando-se ainda o decidido pelo STF em sede de repercussão geral (STF, RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017).

Melhor examinando a questão, observo que os **juros de mora são devidos a partir da citação** (Lei 4.414/1964, artigo 1º, Código de Processo Civil/2015, artigo 240; Súmula 204/STJ) até o efetivo pagamento; no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º, artigo 34, parágrafo único da Lei 8.212/1991), até a vigência da Lei 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, estabelecendo juros pela mesma taxa oficial aplicada às cadernetas de poupança, fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da MP 567/2012, convertida na Lei 12.703/2012, e partir daí na forma nela estabelecida, conforme especificado no item 4.3.2 do citado Manual de cálculos.

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE A AÇÃO** para condenar o réu a conceder em favor do autor, o benefício de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo (16/09/2014), até esta data (29/01/2020). Condeno ainda o réu no pagamento das parcelas vencidas, a serem apuradas em execução, deduzidos os valores já pagos administrativamente e por conta da antecipação da tutela, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas, até o efetivo pagamento, pelos índices estabelecidos no item 4.3.1 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelas Resoluções CJF 134/2010 e 267/2013, observando-se o decidido pelo STF no RE 870947; e juros, contados da citação (13/05/2015, fls. 103), às taxas indicadas no item 4.3.2 do mesmo Manual, e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até esta data (STJ Súmula 111). O réu é isento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 296, inciso I do CPC/2015).

Oficie-se para cessação imediata do benefício de auxílio-doença concedido em sede de tutela antecipada, NB 610.678.169-2.

P.R.I.

Taubaté, 29 de janeiro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000211-34.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOSE NUNES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/181.943.259-6, mediante a consideração do tempo laborado na empresa MAUSA S.A. EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS, no período de 6/6/2011 a 8/5/2017, sob ruído, como prestados em condições especiais e no tempo comum de apenas 4 dias laborado na CALLING ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA, de 6/12/1997 a 9/12/1997, desde a DER em 8/5/2017.

Requer a concessão da tutela de evidência, com fundamento no caráter alimentar do benefício e no periculum in mora.

A inicial veio instruída com documentos.

Decido.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requerido na inicial.

Considerando: *i*) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii*) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii*) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

Quanto aos requisitos da tutela de evidência, deve ser verificada se a alegação de fato foi comprovada documental e se há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela de urgência ou de evidência.

O autor requer a concessão de tutela de evidência sob o argumento do caráter alimentar do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e no *periculum in mora*.

O reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais representa uma retribuição ou contraprestação àquele que, durante determinado período, verteu o número de contribuições exigidas pela legislação. Nessa situação, via de regra, a situação de premência ou de urgência não é ínsita ao benefício de aposentadoria especial, como é o caso, por exemplo, da aposentadoria por invalidez (*risco: doença incapacitante para o trabalho*) ou da aposentadoria por idade (*risco: idade avançada*).

Assim, no caso de aposentadoria especial deve a parte autora demonstrar a existência de situações excepcionais que justifiquem a concessão do provimento antecipatório, não bastando para o deferimento da medida apenas a alegação do caráter alimentar do benefício, conforme ressaltado pela eminente Desembargadora Federal Regina Costa, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

"... O fato de não estar recebendo benefício previdenciário não indica a aparente existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, restando desatendido o requisito do periculum in mora..." (AG 218618 - Proc. 2004.03.00.053932-9 - Orig. 2004.61.19.000657-8-SP - Oitava Turma)"

Calha observar, a respeito da necessidade de comprovação do risco de dano para fins de concessão de tutela antecipada, as preciosas lições do renomado processualista e Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, José Roberto dos Santos Bedaque:

" (...) Chamo a atenção novamente para o aspecto que me parece fundamental no exame da tutela antecipada. O perigo de dano é requisito imprescindível à concessão da medida em caráter geral. Não há no sistema previsão genérica de tutela sumária sem esse requisito. A ausência do risco para a efetividade da tutela final impede, em princípio, a antecipação de efeitos a ela inerentes. Apenas em situações excepcionais, expressamente previstas, é que tal solução se revela admissível. (...) " (MARCATO, Antonio Carlos - Coord. Código de processo civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2004, p. 794).

Posto isso, não restando demonstrada nos autos eventual situação periclitante da saúde do autor, precipitada se mostra a incursão no mérito da causa sem a presença de elementos que demonstrem olhos vistos o direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a concessão da tutela somente ao final do processo.

No sentido do acima exposto:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL CASSADA PELO INSS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, nos termos do artigo 69 da Lei nº 8.212/91, desde que observados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, sendo, portanto, imprescindível a instauração de procedimento administrativo. - As Súmulas nº 346 e 473 do STF preceituam a possibilidade de o Poder Público rever seus próprios atos administrativos, quando viciados de ilegalidade. - Existência de limites à anulação dos atos administrativos. A simples suspeita de fraude no ato de concessão do benefício previdenciário não enseja a cessação do pagamento da aposentadoria, dependendo sempre de apuração prévia em procedimento administrativo, nos termos da Súmula 160 do extinto TFR. - Ausência, no caso dos autos, de qualquer documento que mencione o referido benefício, bem como a causa de seu cancelamento. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF 3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do instituto de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvérsos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão. (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000) **ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. Para a aplicação do instituto de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvérsos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000)

Verifico, no caso concreto, que o autor não sofrerá dano imediato como indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de seu trabalho.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO** de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

Tendo em vista a anotação constante à fl. 48, da CTPS do ID 27503315, noticiando que o contrato de trabalho foi celebrado com a empresa CALLING Assessoria em Recursos Humanos Ltda, em 6/11/1997 e findado em 9/12/1997, concedo ao autor o prazo de 15 dias para, querendo, emende a inicial para constar ou esclareça a data correta de início do contrato.

Int.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000229-55.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
SUCEDIDO: EDVANIA VASCONCELOS DE FRANCA
Advogado do(a) SUCEDIDO: FLAVIO RICARDO MELO E SANTOS - SP108905
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação movida em face do INSS distribuída originalmente em 8/1/2020, atribuindo à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Decido.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/02/2020 1102/1490

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

Transitada em julgado, remetam-se com baixa incompetência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000225-18.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: VINICIUS ZANFELICE RAIMUNDO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA GONCALVES LEONCIO LISBOA - SP126012
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação movida em face do INSS distribuída em 28/1/2020, atribuindo à causa o valor de R\$ 6.458,16.

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

Transitada em julgado, remetam-se com baixa incompetência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000227-85.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: NEUSA MARIA SOARES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ERIKA FERNANDA HABERMANN - SP319743, MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM - SP100031
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação movida em face do INSS distribuída em 29/1/2020, atribuindo à causa o valor de R\$ 40.000,00.

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

Transitada em julgado, remetam-se com baixa incompetência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006373-79.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MARIA VITOR COSTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANE DE CAMARGO FERNANDES - SP348057
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

DESPACHO

Cuida-se de ação pelo procedimento comum, ajuizada por MARIA VITOR COSTA DA SILVA em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, objetivando em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, seja determinado ao réu a suspensão da cobrança da multa no valor de R\$ 211.500,00, oriunda do autor de infração ambiental nº 9170231/E, bem como para que se abstenha de incluí-la perante o CADIN.

Primeiramente defiro a gratuidade judiciária.

Ocorre que diante dos documentos apresentados, há fundada incerteza acerca da verossimilhança das alegações tecidas pela autora, razão pela qual postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da apresentação de defesa do IBAMA.

Cite-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006245-59.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CATERPILLAR BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Primeiramente, tendo em vista os documentos apresentados pela autora, afasto a possibilidade de prevenção em relação aos processos nºs. 0007439-63.2011.4.03.6109, 5000743-13.2017.4.03.6109 e 5008940-20.2018.4.03.6109.

Quanto à determinação para atribuição do valor da causa ao benefício econômico pretendido, pondero que se mostra razoável o valor indicado de R\$ 200.000,00, considerando a natureza da ação e a causa de pedir, tendo em vista que já tramita ação de anulação dos débitos que se pretende garantir, razão pela qual reconsidero a determinação para alteração do valor atribuído à causa.

Nesse sentido o E. TRF5 no AI 08005655620174050000, j. 26/9/2017:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE NATUREZA CAUTELAR. GARANTIA ANTECIPADA AO DÉBITO FISCAL. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO.

I. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, - em ação em que o autor pretende oferecer Seguro Garantia como garantia antecipada do débito descrito no PAF 10380.730985/2014-3, a ser discutido em futura execução fiscal; bem como a emissão de certidão de regularidade fiscal (CPD-EN), e a exclusão de seu nome de qualquer cadastro de inadimplência -, determinou a retificação do valor da causa, atribuindo-lhe o valor da garantia oferecida (11.000.000,00), com base na qual devem ser recolhidas as custas.

II. Em suas razões recursais, a parte agravante defende, em síntese, que o valor da causa em ação cautelar não guarda correlação com o valor atribuído à ação principal. Aduz que a presente demanda não envolve valores a serem discutidos, pois trata-se de medida "acautelatória" e sem específico "conteúdo econômico", apenas para viabilizar a apresentação de garantia em penhora prévia de futura execução fiscal, sem qualquer imposição de valores, pagamentos etc., que se finalizou a exordial da ação atribuindo-se à causa o valor arbitrário de R\$1.000,00, apenas para cumprimento do art. 291 do NCPC-2015.

III. Cinge o mérito do agravo em verificar o devido valor da causa de ação de antecipação de garantia de débito fiscal em penhora prévia a futura execução, na qual o autor objetiva oferecer garantia antecipada ao débito descrito no PAF 10380.730985/2014-3 a ser discutido em futura execução fiscal, a fim de assegurar emissão de certidão de regularidade fiscal e exclusão de seu nome de qualquer cadastro de inadimplência.

IV. É cediço que o valor da causa deve expressar o proveito econômico obtido ou pretendido com o ajuizamento da ação. Também é sabido que a ação de natureza cautelar não precisa obrigatoriamente corresponder ao da demanda principal, tendo em vista a distinção entre os feitos.

V. No caso analisado de natureza cautelar, verifica-se que o provimento judicial objetiva apenas o oferecimento de apólice de seguro como garantia (penhora) prévia de execução fiscal (art. 9º da LEF).

VI. Desta forma, analisando as informações dos autos, tem-se como razoável a fixação do valor da causa em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

VII. Agravo de instrumento parcialmente provido, apenas para fixar o valor da causa em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Considerando a dedução de pedido de efeitos infringentes nos embargos de declaração opostos pela autora, determino a abertura de vista à União – Fazenda Nacional para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

Após, tomem conclusos para a apreciação dos embargos de declaração.

Semprejuízo, concedo à parte autora o prazo de 5 dias para que se manifeste acerca das afirmações tecidas pela Fazenda Nacional, por meio da petição de ID 26474880.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005562-22.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: DANIEL DE MORAES
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO RYOHEI LINS WATANABE - SP285214, FERNANDO FRUGIUELE PASCOWITCH - SP287982
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tratam-se de embargos de declaração manejados pelo autor em face de parte da decisão de ID 24755227, que extinguiu o processo sem resolução do mérito.

Aponta o embargante uma série de divergências entre o relato e o constante do processo.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade.

Dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração tem como finalidade completar a decisão que se apresente omissa ou que contenha erro material. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

Pois bem, passo à análise do pedido.

Com razão o embargante.

Inicialmente tenho por desnecessária a oitiva da parte adversa eis que ainda não se completou a relação processual com sua citação.

Pois bem

Evidente o erro material contido na sentença.

Ante o exposto, constatado o erro material, JULGO PROCEDENTES os embargos de declaração para MODIFICAR INTEGRALMENTE a decisão de ID 24755227, para o seguinte:

“Trata-se de ação movida por Daniel de Moraes em face da Caixa Econômica Federal distribuída em 13/11/2019, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

Transitada em julgado, remetam-se com baixa incompetência.

Int.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005576-06.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: KARINA FERNANDA FREGONESI

Advogados do(a) AUTOR: THALYTA NEVES STOCCO - SP331624, LUCIANA IMPERATORE VIANNA - SP325282, KEILA MAELI DA CRUZ DE MORAES - SP262404, CAROLINA PIRES

FELISBERTO GARCIA - SP391892

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Tratam-se de embargos de declaração manejados em face da decisão de ID 24852486, que declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal Cível de Piracicaba.

Aduz que há erro na indicação da data da propositura da ação ocorrida em 13/11/2019.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade.

Dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração tem como finalidade completar a decisão que se apresente omissa ou que contenha erro material. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

Pois bem, passo à análise do pedido.

Com razão a embargante.

De fato, constou erroneamente a data de 14/11/2019, como sendo a que teria sido distribuída a ação.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apenas para fazer constar a data de distribuição da ação em 13/11/2019.

Tendo em vista a concordância expressada pela embargante, remetam-se com baixa incompetência.

Int.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005572-66.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ADAO EZEQUIEL DA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: THALYTA NEVES STOCCO - SP331624, LUCIANA IMPERATORE VIANNA - SP325282, CAROLINA PIRES FELISBERTO GARCIA - SP391892, KEILA MAELI DA

CRUZ DE MORAES - SP262404

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Tratam-se de embargos de declaração manejados em face da decisão de ID 24769627, que declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal Cível de Piracicaba. Aduz que há erro na indicação da data da propositura da ação ocorrida em 13/11/2019.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade.

Dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração tem como finalidade completar a decisão que se apresente omissa ou que contenha erro material. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

Pois bem, passo à análise do pedido.

Com razão a embargante.

De fato, constou erroneamente a data de 14/11/2019, como sendo a que teria sido distribuída a ação.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apenas para fazer constar a data de distribuição da ação em 13/11/2019.

Tendo em vista a concordância expressada pela embargante, remetam-se com baixa incompetência.

Int.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000232-10.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: THAIS MEDEIROS SILVA PINTO MEIRA, LEANDRO VIANA DE MEIRA
Advogados do(a) AUTOR: AUGUSTO AMSTALDEN NETO - SP374716, JOSE AUGUSTO AMSTALDEN - SP94283
Advogados do(a) AUTOR: AUGUSTO AMSTALDEN NETO - SP374716, JOSE AUGUSTO AMSTALDEN - SP94283
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Concedo aos autores o prazo de 15 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que:

1 - comprovem o pagamento da guia de ID 27622185;

2 - apresentem cópia atualizada da Matrícula do imóvel financiado e

3 - descreminem o valor que pretendem depositar judicialmente, contendo todos os encargos legais que se referem à mora.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005522-40.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

USUCAPIÃO (49) Nº 0005958-89.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JUAN DOMINGO GIMENES, FLAVIA MARIA DE ANDRADE GIMENES, SUZANA COELHO PEREIRA GIMENES, LARISSA GIMENES, LUCAS GIMENES

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE MEDINA - SP93143

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE MEDINA - SP93143

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE MEDINA - SP93143

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE MEDINA - SP93143

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE MEDINA - SP93143

RÉU: AMERICO SCHIAVOLIN, ODAIR APARECIDO SCHIAVOLIN, CLOVIS LAERCIO SCHIAVOLIN, ALBERTINA APARECIDA CORREA SCHIAVOLIN, LINEU KRAHENBUHL FERRAZ FILHO, FABIO OMETTO FERRAZ, MARIA TERESA OMETTO FERRAZ PEDROSO, PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA, BENEDITO DE ARAUJO, JOAO CARLOS ALVES DA SILVA, ROSELI ZAMBELLO ALVES DA SILVA, BENEDITO PIEDADE, AMELIA MONTEIRO, BENEDITO PIRES DA ROSA, ANTONIO PIRES ARAUJO, MARIA DE LOURDES PIRES ARAUJO, VICENTE DOMINGUES, BENEDITA TERESA DOMINGUES, AUGUSTO ANTONIO RIBEIRO, GERTRUDES, GUILHERME CELLA, BENEDITA ALMEIDA EVANGELISTA, ROQUE EVANGELISTA, SEBASTIANA ALMEIDA ARAUJO, MANOEL ARAUJO, DIRCEU DE ALMEIDA, MARIA ARACI ALMEIDA, ORIDES FABIO DE OLIVEIRA, DANIEL DE ALMEIDA, ISABEL DE ALMEIDA, JOSE ANTONIO DE ALMEIDA, MARIA JOSE DE ALMEIDA, ELISABETH DE ALMEIDA, ANTONIA SUELI DE ALMEIDA, LUIZ CARLOS DE ALMEIDA, VILIBALDO DE ALMEIDA, ANTONIO DOMINGUES, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: OSNI SERGIO BECHELLI - SP90119

Advogado do(a) RÉU: OSNI SERGIO BECHELLI - SP90119

Advogado do(a) RÉU: OSNI SERGIO BECHELLI - SP90119

Advogado do(a) RÉU: OSNI SERGIO BECHELLI - SP90119

Advogado do(a) RÉU: LUIZ RENATO RAGAZZO MACHADO GOMES - SP29517

Advogado do(a) RÉU: LUIZ RENATO RAGAZZO MACHADO GOMES - SP29517

Advogado do(a) RÉU: LUIZ RENATO RAGAZZO MACHADO GOMES - SP29517

Advogados do(a) RÉU: JURACI INES CHIARINI VICENTE - SP59561, ALEXANDRE MARCELO ARTHUZO TREVIZAM - SP144865

Advogado do(a) RÉU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525

Advogado do(a) RÉU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525

Advogado do(a) RÉU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525

Advogado do(a) RÉU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525

Advogado do(a) RÉU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525

Advogado do(a) RÉU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525

Advogado do(a) RÉU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525

Advogado do(a) RÉU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525

Advogado do(a) RÉU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525

Advogado do(a) RÉU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525

Advogado do(a) RÉU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525

Advogado do(a) RÉU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525

Advogado do(a) RÉU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525

Advogado do(a) RÉU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525

Advogado do(a) RÉU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525

Advogado do(a) RÉU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525

Advogado do(a) RÉU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525

Advogado do(a) RÉU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525

Advogado do(a) RÉU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525

Advogado do(a) RÉU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525

Advogado do(a) RÉU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525

Advogado do(a) RÉU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525

Advogado do(a) RÉU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525

Advogado do(a) RÉU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525

Advogado do(a) RÉU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525

Advogado do(a) RÉU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525

Advogado do(a) RÉU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525

Advogado do(a) RÉU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525

Advogado do(a) RÉU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525

Advogado do(a) RÉU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525

Advogado do(a) RÉU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525

Advogado do(a) RÉU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525

Advogado do(a) RÉU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525

Advogado do(a) RÉU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525

Advogado do(a) RÉU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525

Advogado do(a) RÉU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525

Advogado do(a) RÉU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525

Advogado do(a) RÉU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525

Advogado do(a) RÉU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525

Advogado do(a) RÉU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525

Advogado do(a) RÉU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525

Advogado do(a) RÉU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525

Advogado do(a) RÉU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525

Advogado do(a) RÉU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525

Advogado do(a) RÉU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525

Advogado do(a) RÉU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525

Advogado do(a) RÉU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525

Advogado do(a) RÉU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525

Advogado do(a) RÉU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525

Advogado do(a) RÉU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525

Advogado do(a) RÉU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525

Advogado do(a) RÉU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525

Advogado do(a) RÉU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525

Advogado do(a) RÉU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525

Advogado do(a) RÉU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525

Advogado do(a) RÉU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525

Advogado do(a) RÉU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525

Advogado do(a) RÉU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525

Advogado do(a) RÉU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525

Advogado do(a) RÉU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525

Advogado do(a) RÉU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525

Advogado do(a) RÉU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525

Advogado do(a) RÉU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525

Advogado do(a) RÉU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525

Advogado do(a) RÉU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525

Advogado do(a) RÉU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525

Advogado do(a) RÉU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525

Advogado do(a) RÉU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525

Advogado do(a) RÉU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525

Advogado do(a) RÉU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525

Advogado do(a) RÉU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525

Advogado do(a) RÉU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525

Advogado do(a) RÉU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525

Advogado do(a) RÉU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525

Advogado do(a) RÉU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525

Advogado do(a) RÉU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525

Advogado do(a) RÉU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525

Advogado do(a) RÉU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525

Advogado do(a) RÉU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525

Advogado do(a) RÉU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525

Advogado do(a) RÉU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525

Advogado do(a) RÉU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525

Advogado do(a) RÉU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525

Advogado do(a) RÉU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525

DECISÃO

Promova a Secretaria a exclusão do polo passivo da ação de LUIZ CARLOS DE ALMEIDA, CPF 867.149.538-87, eis que totalmente estranho à lide conforme manifestação de concordância dos autores.

Cite-se a União – AGU.

Intime-se o MPF.

Int.

Cumpra-se.

USUCAPIÃO (49) Nº 0005958-89.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JUAN DOMINGO GIMENES, FLAVIA MARIA DE ANDRADE GIMENES, SUZANA COELHO PEREIRA GIMENES, LARISSA GIMENES, LUCAS GIMENES

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE MEDINA - SP93143

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE MEDINA - SP93143

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE MEDINA - SP93143

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE MEDINA - SP93143

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE MEDINA - SP93143

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE MEDINA - SP93143

RÉU: AMERICO SCHIAVOLIN, ODAIR APARECIDO SCHIAVOLIN, CLOVIS LAERCIO SCHIAVOLIN, ALBERTINA APARECIDA CORREA SCHIAVOLIN, LINEU KRAHENBUHL FERRAZ FILHO, FABIO OMETTO FERRAZ, MARIA TERESA OMETTO FERRAZ PEDROSO, PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA, BENEDITO DE ARAUJO, JOAO CARLOS ALVES DA SILVA, ROSELI ZAMBELLO ALVES DA SILVA, BENEDITO PIEDADE, AMELIA MONTEIRO, BENEDITO PIRES DA ROSA, ANTONIO PIRES ARAUJO, MARIA DE LOURDES PIRES ARAUJO, VICENTE DOMINGUES, BENEDITA TERESA DOMINGUES, AUGUSTO ANTONIO RIBEIRO, GERTRUDES, GUILHERME CELLA, BENEDITA ALMEIDA EVANGELISTA, ROQUE EVANGELISTA, SEBASTIANA ALMEIDA ARAUJO, MANOEL ARAUJO, DIRCEU DE ALMEIDA, MARIA ARACI ALMEIDA, ORIDES FABIO DE OLIVEIRA, DANIEL DE ALMEIDA, ISABEL DE ALMEIDA, JOSE ANTONIO DE ALMEIDA, MARIA JOSE DE ALMEIDA, ELISABETH DE ALMEIDA, ANTONIA SUELI DE ALMEIDA, LUIZ CARLOS DE ALMEIDA, VILIBALDO DE ALMEIDA, ANTONIO DOMINGUES, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: OSNI SERGIO BECHELLI - SP90119
Advogado do(a) RÉU: OSNI SERGIO BECHELLI - SP90119
Advogado do(a) RÉU: OSNI SERGIO BECHELLI - SP90119
Advogado do(a) RÉU: OSNI SERGIO BECHELLI - SP90119
Advogado do(a) RÉU: LUIZ RENATO RAGAZZO MACHADO GOMES - SP29517
Advogado do(a) RÉU: LUIZ RENATO RAGAZZO MACHADO GOMES - SP29517
Advogado do(a) RÉU: LUIZ RENATO RAGAZZO MACHADO GOMES - SP29517
Advogados do(a) RÉU: JURACI INES CHIARINI VICENTE - SP59561, ALEXANDRE MARCELO ARTHUZO TREVIZAM - SP144865
Advogado do(a) RÉU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) RÉU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) RÉU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) RÉU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) RÉU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) RÉU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) RÉU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) RÉU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) RÉU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) RÉU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) RÉU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) RÉU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) RÉU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) RÉU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) RÉU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) RÉU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) RÉU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) RÉU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) RÉU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) RÉU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) RÉU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) RÉU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) RÉU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) RÉU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) RÉU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) RÉU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) RÉU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) RÉU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO BRASILIANO SALERNO - SP237534, PEDRO ALEXANDRE FURLAN ALVES - SP382314, ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogado do(a) RÉU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525
Advogados do(a) RÉU: OSNI SERGIO BECHELLI - SP90119, ODINEI ROQUE ASSARISSE - SP117804, JOHNATAN RICARDO DA COSTA - SP316482
Advogados do(a) RÉU: OSNI SERGIO BECHELLI - SP90119, ODINEI ROQUE ASSARISSE - SP117804, JOHNATAN RICARDO DA COSTA - SP316482

DECISÃO

Promova a Secretaria a exclusão do polo passivo da ação de LUIZ CARLOS DE ALMEIDA, CPF 867.149.538-87, eis que totalmente estranho à lide conforme manifestação de concordância dos autores.

Cite-se a União – AGU.

Intime-se o MPF.

Int.

Cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004612-13.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A
RÉU: MARIA DE LOURDES LOPES

DESPACHO

Proceda a autora à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, através da qual deverá:

- a) fornecer **cópias da petição inicial e sentença, se houver**, relativa aos processos elencados na certidão **id 27419704**, no intuito de verificar prevenções apontadas.
- b) regularizar a representação processual, conforme despachos de **ids 21795156 e 26842580**.

Oportunamente, cuide a Secretaria de certificar o recolhimento das custas processuais.

Atendidas tais providências, voltemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006738-29.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
SUCESSOR: FISCHER INDUSTRIA MECANICA LTDA
Advogados do(a) SUCESSOR: MARCO ANTONIO TOBAJA - SP54853, ANDREZZA HELEODORO COLI - SP221814
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCESSOR: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

Foi determinado pela decisão de fls. 162/164 (ID 21347458) o depósito da integralidade do débito descrito às fls. 122/128 (Projeção de Débito para fins de Purga no Registro de Imóveis).

Somente o depósito integral das prestações tem o condão de ilidir os efeitos da mora.

Os encargos moratórios resultam de cláusulas livremente pactuadas entre as partes para o caso de inadimplência, portanto, não há como afastar sua incidência. Isso ficou consignado na decisão de fls. 162/164.

Desse modo, o autor deveria comprovar o depósito integral do débito, inclusive com os encargos legais e contratuais.

Ante o exposto, remetam-se à contadoria judicial para conferência dos valores depositados pela parte autora.

Int.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006738-29.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
SUCESSOR: FISCHER INDUSTRIA MECANICA LTDA
Advogados do(a) SUCESSOR: MARCO ANTONIO TOBAJA - SP54853, ANDREZZA HELEODORO COLI - SP221814
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCESSOR: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

Foi determinado pela decisão de fls. 162/164 (ID 21347458) o depósito da integralidade do débito descrito às fls. 122/128 (Projeção de Débito para fins de Purga no Registro de Imóveis).

Somente o depósito integral das prestações tem o condão de ilidir os efeitos da mora.

Os encargos moratórios resultam de cláusulas livremente pactuadas entre as partes para o caso de inadimplência, portanto, não há como afastar sua incidência. Isso ficou consignado na decisão de fls. 162/164.

Desse modo, o autor deveria comprovar o depósito integral do débito, inclusive com os encargos legais e contratuais.

Ante o exposto, remetam-se à contadoria judicial para conferência dos valores depositados pela parte autora.

Int.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002026-03.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MEDICINALLIS PHARMACIA DE MANIPULACAO E DROGARIA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO FLAVIO NAPPI - SP186217
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: SIMONE APARECIDA DELATORRE - SP163674

DESPACHO

Nos termos do disposto pelo art. 351, do Código de Processo Civil, manifeste-se a autora em réplica pelo prazo de 15 dias, acerca da contestação oferecida pelo Conselho Regional de Farmácia.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002169-89.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: LOURIVAL GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARRYETE GOMES DE ANDRADE - SP406102
RÉU: UNIÃO FEDERAL, FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS
Advogado do(a) RÉU: PYRRO MASSELLA - SP11484

DESPACHO

Nos termos do disposto pelo art. 351, do Código de Processo Civil, manifeste-se o autor em réplica pelo prazo de 15 dias, acerca dos documentos que acompanharam a contestação oferecida pela Fundação Carlos Chagas.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008471-71.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: IVAIR TADEU CORAL
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SANTIN SA INDUSTRIA METALURGICA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADNAN ABDEL KADER SALEM

DESPACHO

Manifeste-se o autor no prazo de 15 dias acerca da ausência de resposta do administrador da massa falida da empresa SANTIN S/A IDÚSTRIA METALÚRGICA, para que apresentasse LCAT ou laudo técnico que embasou o PPP de fls. 32/33 do ID 11907266.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003619-67.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: PEDRO JOSE FERREIRA DE CAMARGO
Advogados do(a) AUTOR: AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO - SP118641, MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela de urgência e ou de evidência, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, requeridas no processo administrativo nº 188.520.524-1, mediante a consideração do tempo laborado de 27/05/1987 a 28/12/1990 na empresa Alarco, na função de TRATORISTA; 09/01/1991 a 28/04/1993, laborado na empresa Depósito Coroada, na função de MOTORISTA; 23/06/1993 a 20/09/1993, laborado na empresa TF Silveira, na função de MOTORISTA; 01/08/1994 a 01/06/2001, laborado na empresa Limpas, na função de MOTORISTA; 02/01/2002 a 19/05/2014, laborado na empresa Limpas, na função de MOTORISTA; 01/07/2014 a 13/07/2017, laborado na empresa Limpas, na função de MOTORISTA, como prestados em condições especiais, desde a DER em 05/11/2018.

Requer a concessão da tutela de evidência, sob fundamento da existência dos requisitos elencados no art. 311, do CPC e concessão da tutela de urgência, com fundamento no caráter alimentar do benefício.

A inicial veio instruída com documentos.

Decido.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requerido na inicial.

Considerando: i) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; ii) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; iii) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no caput do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

Quanto aos requisitos da tutela de evidência, deve ser verificada se a alegação de fato foi comprovada documental e se há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela de urgência ou de evidência.

As alegações do autor carecem de comprovação documental, tanto que requer a produção de prova pericial.

O autor requer a concessão de tutela de urgência sob o argumento do caráter alimentar do benefício previdenciário de aposentadoria especial e por tempo de contribuição.

A aposentadoria especial representa uma retribuição ou contraprestação àquele que, durante determinado período, verteu o número de contribuições exigidas pela legislação. Nessa situação, via de regra, a situação de premência ou de urgência não é insita ao benefício de aposentadoria especial, como é o caso, por exemplo, da aposentadoria por invalidez (risco: doença incapacitante para o trabalho) ou da aposentadoria por idade (risco: idade avançada).

Assim, no caso de aposentadoria mediante a consideração de tempo laborado em condições especiais, deve a parte autora demonstrar a existência de situações excepcionais que justifiquem a concessão do provimento antecipatório, não bastando para o deferimento da medida apenas a alegação do caráter alimentar do benefício, conforme ressaltado pela eminente Desembargadora Federal Regina Costa, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:

"... O fato de não estar recebendo benefício previdenciário não indica a aparente existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, restando desatendido o requisito do 'periculum in mora'..." (AG 218618 - Proc. 2004.03.00.053932-9 - Orig. 2004.61.19.000657-8-SP - Oitava Turma)"

Calha observar, a respeito da necessidade de comprovação do risco de dano para fins de concessão de tutela antecipada, as preciosas lições do renomado processualista e Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, José Roberto dos Santos Bedaque:

" (...) Chamo a atenção novamente para o aspecto que me parece fundamental no exame da tutela antecipada. O perigo de dano é requisito imprescindível à concessão da medida em caráter geral. Não há no sistema previsão genérica de tutela sumária sem esse requisito. A ausência do risco para a efetividade da tutela final impede, em princípio, a antecipação de efeitos a ela inerentes. Apenas em situações excepcionais, expressamente previstas, é que tal solução se revela admissível. (...) " (MARCATO, Antonio Carlos - Coord. Código de processo civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2004, p. 794).

Posto isso, não restando demonstrada nos autos eventual situação periculante da saúde do autor, precipitada se mostra a incursão no mérito da causa sem a presença de elementos que demonstrem a olhos vistos o direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra é a concessão da tutela somente ao final do processo.

No sentido do acima exposto:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL CASSADA PELO INSS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, nos termos do artigo 69 da Lei nº 8.212/91, desde que observados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, sendo, portanto, imprescindível a instauração de procedimento administrativo. - As Súmulas nº 346 e 473 do STF preceituam a possibilidade de o Poder Público rever seus próprios atos administrativos, quando viciados de ilegalidade. - Existência de limites à anulação dos atos administrativos. A simples suspeita de fraude no ato de concessão do benefício previdenciário não enseja a cessação do pagamento da aposentadoria, dependendo sempre de apuração prévia em procedimento administrativo, nos termos da Súmula 160 do extinto TFR. - Ausência, no caso dos autos, de qualquer documento que mencione o referido benefício, bem como a causa de seu cancelamento. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do instituto de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão. (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do instituto de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000).

Verifico, no caso concreto, que o autor não sofrerá dano imediato como indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de seu trabalho.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

No mais, tendo em vista haver nos autos pedido de reafirmação da DER, é de se consignar que o tema foi afetado sob o n.º 995 pela Primeira Seção do c. Superior Tribunal de Justiça para o julgamento da seguinte questão: "possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento – DER - para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção", sendo determinada ainda a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015 (acórdão publicado no DJE de 22/08/2018). Nesse sentido, manifeste-se o autor acerca do pedido de reafirmação da DER formulado em sua inicial.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003674-18.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: FERNANDO SANTOS MOURA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando, em síntese, a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 42/182.140.848-6, mediante a consideração do tempo laborado na empresa Precat-Projetos Repres.Com e Assessoria Técnica Ltda., de 01.05.1990 a 02.08.1996 e de 04.11.1996 a 15.05.2017, desde a DER em 15/05/2017.

Requer a concessão da tutela de evidência, com fundamento no caráter alimentar do benefício e no periculum in mora.

A inicial veio instruída com documentos.

Decido.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requerido na inicial.

Considerando: i) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; ii) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; iii) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no caput do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

Quanto aos requisitos da tutela de evidência, deve ser verificada se a alegação de fato foi comprovada documental e se há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela de urgência ou de evidência.

O autor requer a concessão de tutela de evidência sob o argumento do caráter alimentar do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e no periculum in mora.

A aposentadoria especial representa uma retribuição ou contraprestação àquele que, durante determinado período, verteu o número de contribuições exigidas pela legislação. Nessa situação, via de regra, a situação de premência ou de urgência não é insita ao benefício de aposentadoria especial, como é o caso, por exemplo, da aposentadoria por invalidez (risco: doença incapacitante para o trabalho) ou da aposentadoria por idade (risco: idade avançada).

Assim, no caso de aposentadoria mediante a consideração de tempo laborado em condições especiais, deve a parte autora demonstrar a existência de situações excepcionais que justifiquem a concessão do provimento antecipatório, não bastando para o deferimento da medida apenas a alegação do caráter alimentar do benefício, conforme ressaltado pela eminente Desembargadora Federal Regina Costa, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:

"... O fato de não estar recebendo benefício previdenciário não indica a aparente existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, restando desatendido o requisito do 'periculum in mora'..." (AG 218618 - Proc. 2004.03.00.053932-9 - Orig. 2004.61.19.000657-8-SP - Oitava Turma) "

Calha observar, a respeito da necessidade de comprovação do risco de dano para fins de concessão de tutela antecipada, as preciosas lições do renomado processualista e Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, José Roberto dos Santos Badaque:

" (...) Chamo a atenção novamente para o aspecto que me parece fundamental no exame da tutela antecipada. O perigo de dano é requisito imprescindível à concessão da medida em caráter geral. Não há no sistema previsão genérica de tutela sumária sem esse requisito. A ausência do risco para a efetividade da tutela final impede, em princípio, a antecipação de efeitos a ela inerentes. Apenas em situações excepcionais, expressamente previstas, é que tal solução se revela admissível. (...) " (MARCATO, Antonio Carlos - Coord. Código de processo civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2004, p. 794).

Posto isso, não restando demonstrada nos autos eventual situação periculante da saúde do autor, precipitada se mostra a incursão no mérito da causa sem a presença de elementos que demonstrem a olhos vistos o direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra é a concessão da tutela somente ao final do processo.

No sentido do acima exposto:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL CASSADA PELO INSS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, nos termos do artigo 69 da Lei nº 8.212/91, desde que observados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, sendo, portanto, imprescindível a instauração de procedimento administrativo. - As Súmulas nº 346 e 473 do STF preceituam a possibilidade de o Poder Público rever seus próprios atos administrativos, quando viciados de ilegalidade. - Existência de limites à anulação dos atos administrativos. A simples suspeita de fraude no ato de concessão do benefício previdenciário não enseja a cessação do pagamento da aposentadoria, dependendo sempre de apuração prévia em procedimento administrativo, nos termos da Súmula 160 do extinto TFR. - Ausência, no caso dos autos, de qualquer documento que mencione o referido benefício, bem como a causa de seu cancelamento. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do instituto de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão. (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000) **ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. Para a aplicação do instituto de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000).

Verifico, no caso concreto, que o autor não sofrerá dano imediato como indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de seu trabalho.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003342-51.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: LUIZ CARLOS FELICIANO

Advogados do(a) AUTOR: AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO - SP118641, MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela de urgência e ou de evidência, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial ou, alternativamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, requeridas no processo administrativo nº 156.261.097-7, mediante a consideração do tempo laborado na empresa Atlante Balas e Caramelos Ltda., de 18/05/1971 a 03/08/1977, de 01/12/1994 a 20/12/1998 e de 01/06/1999 a 22/10/2015, como prestados em condições especiais, desde a DER em 22/10/2015.

Requer a concessão da tutela de evidência, sob fundamento da existência dos requisitos elencados no art. 311, do CPC e concessão da tutela de urgência, com fundamento no caráter alimentar do benefício.

A inicial veio instruída com documentos.

Foi proferido despacho inicial, determinando à parte autora que emendasse a inicial para i) exclusão de sua inicial o pedido de reconhecimento dos períodos de 18/05/1971 a 03/08/1977 e de 01/12/1994 a 20/12/1998, como laborados em condições especiais e ii) recalculasse o valor atribuído à causa.

A parte autora apresentou a manifestação de ID 18705460, informando que não queria a exclusão dos períodos mencionados e requerendo o regular prosseguimento do feito em relação a todos os períodos mencionados na inicial.

Fundamento e decido.

A parte autora postulou em sua inicial o reconhecimento dos períodos de 18/05/1971 a 03/08/1977 e de 01/12/1994 a 20/12/1998 como laborados em condições especiais. Em análise aos documentos trazidos juntos com a inicial, verificou-se que os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs, de ID 18251140, não foram apresentados à análise administrativa do INSS, o que contraria o julgado pelo STF no RE 631.240/MG, em sede de repercussão geral, posto que há necessidade do prévio requerimento administrativo.

Naquele julgado restou claro que “a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS”.

Confira-se:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.”

No presente caso, a parte autora não levou à análise da administração a matéria fática apta a amparar o reconhecimento da especialidade daqueles períodos, contrariando, assim, o julgado citado.

Por estas razões, reconheço a falta de interesse de agir ante a ausência de prévio requerimento administrativo e **excluo**, de ofício, da inicial o pedido de reconhecimento dos períodos de 18/05/1971 a 03/08/1977 e de 01/12/1994 a 20/12/1998 como laborados em condições especiais, mantendo somente o pedido de reconhecimento do período de 01/06/1999 a 22/10/2015.

Concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias a fim de que a parte autora apresente emenda à inicial a fim de recalcular o valor atribuído à causa, haja vista os períodos excluídos, sob pena de extinção sem resolução do mérito, com fundamento no art. 319, V, e 321, caput e parágrafo único, do CPC.

Cumprido, tomem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003707-08.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOSE PRESTES DA BOAVENTURA
Advogado do(a) AUTOR: LEONE MENDES DA SILVA - SP322475
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando: i) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; ii) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; iii) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no caput do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual se objetiva a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do período de 15/5/1998 a 13/7/2000, de 1/11/2000 a 10/10/2002 e de 16/7/2003 a 13/10/2017, como laborado em condições especiais, eis que exercidos na função de vigilante portando arma de fogo.

Requer a produção de prova testemunhal para comprovação de porte de arma de fogo no exercício de suas funções de vigilante em agências bancárias.

Concedo ao autor o prazo de 15 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para que apresente cópia integral do processo administrativo nº 46/183.820.603-2, DER de 16/2/2018, bem como apresente planilha de cálculos justificando o valor atribuído à causa.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002417-55.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando: i) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; ii) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; iii) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no caput do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, semprejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Primeiramente, indefiro a produção de prova testemunhal para comprovação da habitualidade do exercício da função de soldador na Metalúrgica Pira Inox Ltda.

Verifico nas anotações da CTPS apresentada no processo, que o autor laborou de 3/1987 a 10/1987, como aprendiz de soldador, o que infirma, ao menos, parcialmente, a habitualidade na função de soldador.

Além disso, o autor não comprova a situação de extinção da empresa Metalúrgica Pira Inox Ltda supostamente sem sucessora ou da impossibilidade de obter documento ou laudo de seu responsável legal.

Nesse sentido:

[TJ-DF - Apelação Cível APC 20080110110259](#), data de publicação: 06/10/2015:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. CARGO. AUXILIAR DE ATIVIDADES DE LIMPEZA PÚBLICA URBANA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES EM AMBIENTE INSALUBRE. NÃO COMPROVAÇÃO. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. ÔNUS PROBATÓRIO. DESIMCUMBÊNCIA. INEXISTÊNCIA. RENOVAÇÃO DE PERÍCIA. APURAÇÃO DE FATOS PRETÉRITOS. IMPOSSIBILIDADE FÁTICA. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO ANTERIOR. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A cláusula geral que regula a repartição do ônus probatório e está impregnada no artigo 333 do estatuto processual debita ao autor da demanda o encargo de comprovar os fatos dos quais deriva o direito que invoca, e à ré, de sua parte, está endereçado, em se rebelando contra a pretensão que fora aviada em seu desfavor; o ônus de comprovar a coexistência de fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito alegado, resultando que, diante a insubsistência de qualquer substrato fático, legal ou jurídico apto a guarnecer a pretensão autoral condenatória, ou elemento passível de ser assimilado como prova hábil a subsidiá-la, deve ser refutada por carência de lastro material subjacente. 2. Afigura-se impertinente, inservível e imprópria para o fomento de quaisquer subsídios para a elucidação da controvérsia a produção de prova pericial direcionada à apuração de fatos pretéritos, diante da impossibilidade física da reconstituição material do ambiente em que laborara no passado servidor público postulante de adicional de insalubridade, e outrossim, por ser o fato comprovável por meio de documentos e testemunhas, denunciando que não sobeja matéria de fato pendente de elucidação por prova pericial, que destina-se à demonstração fatos presentes porque necessariamente pautada por apuração técnica dos fatos e vestígios materiais que inoculam no ambiente, não ressoa lastro para renovação da prova técnica deferida e consumada no trânsito processual. 3. Restando demonstrado pelo ente público acionado que, conquanto ocupante do cargo de auxiliar de atividade de limpeza pública urbana, exerce atividade de vigia, e, outrossim que o local em que o servidor labora não encera nenhum risco à sua saúde, pois dentro dos limites de tolerância estabelecidos pelos padrões de normalidade laboral fixados pela normatização correlata, indevido o pagamento do adicional de insalubridade, posto que desguarnecido do fato gerador da verba indenizatória. 4. Apelação conhecida e desprovida. Unânime.

Indefiro, igualmente, a produção de prova testemunhal para comprovação de exposição à ruído, radiação não ionizante, fuma e poeiras metálicas e de imutabilidade de lay out da empresa Buldrinox Ind. Met. Ltda.

O agente ruído necessita de comprovação eminentemente técnica.

No PPP apresentado, há indicação de inexistência de radiação ionizante, de fuma e poeiras metálicas.

A propósito:

[TJ-RS - Agravo de Instrumento AI 70052543923](#), Data de publicação: 27/05/2013:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROVATESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. INCIDÊNCIA DO ART. 400, I, DO CPC. Tratando-se de demanda na qual a parte autora busca unicamente o reconhecimento do direito ao percebimento do adicional de insalubridade em grau superior ao já percebido, descabe o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do art. 400, I, do CPC. Inexistindo controvérsia sobre as próprias atividades insalubres, mas apenas ao grau de insalubridade, a questão deve ser submetida a realização de prova pericial, e não testemunhal. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70052543923, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Luiz Reis de Azambuja, Julgado em 15/05/2013).

Indefiro, finalmente, a produção de prova testemunhal para comprovação de exposição à ruído, radiação não ionizante, fuma e poeiras metálicas na empresa Trinox Ind. e Com. Ltda.

No PPP apresentado, há somente indicação de existência de ruído e comeficácia dos EPIs, na exposição aos demais agentes nocivos à saúde.

Caso o autor pretenda a utilização de prova pericial produzida no processo trabalhista nº 0012768-35.2015.5.15.0051, em tramite perante a 2ª Vara do Trabalho de Piracicaba, deverá submeter-se ao julgado pelo Excelso Pretório no RECURSO EXTRAORDINÁRIO 631.240 MINAS GERAIS, RELATOR: MIN. ROBERTO BARROSO, REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO, DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014.

Para as ações revisionais manejadas posteriormente à data do julgado, como no caso da presente, há ressalva de que se a revisão pretendida depender da análise da matéria fática, haverá a necessidade de prévio pedido administrativo para comprovação do interesse de agir.

Além disso, afigurou-se melhor entendimento de que a Autarquia Previdenciária não pode ser atingida pelos efeitos produzidos pela coisa julgada da lide trabalhista.

Cite-se o INSS.

Int.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003118-16.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: BIANCA DOS SANTOS ALVES

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA DE SOUSA VIEGAS - SP116061, ALEXANDRE DE SOUSA VIEGAS - SP127820

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão de ID 17692822 pelas razões e fundamentos lá expostos.

Aguarde-se sobrestado a decisão a ser proferida no agravo de instrumento nº 5015766-22.2019.4.03.0000.

Int.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003449-95.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOAQUIM FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor no prazo de 15 dias acerca da desnecessidade de inquirição de testemunha, tendo em vista a informação prestada pela RAÍZEN.

Sem prejuízo, cite-se o INSS.

Int.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003111-24.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CARLOS VALDIR BAZANELLI
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do disposto pelo art. 351, do Código de Processo Civil, manifeste-se o autor em réplica pelo prazo de 15 dias, acerca da contestação oferecida pelo INSS.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003318-91.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MAURO TEIXEIRA VITORINO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença parcial de extinção.

Dispõe o parágrafo primeiro e terceiro do art. 1.040, do Cód. Processo Civil, que a parte autora poderá desistir da ação em curso perante o primeiro grau de jurisdição, independentemente do consentimento do réu antes de proferida a sentença, se a questão discutida for idêntica àquela resolvida pelo recurso representativo da controvérsia:

Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:

I - o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior;

I - o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior;

II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior;

II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior;

III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior;

IV - se os recursos versarem sobre questão relativa a prestação de serviço público objeto de concessão, permissão ou autorização, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada.

IV - se os recursos versarem sobre questão relativa a prestação de serviço público objeto de concessão, permissão ou autorização, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada.

§ 1o A parte poderá desistir da ação em curso no primeiro grau de jurisdição, antes de proferida a sentença, se a questão nela discutida for idêntica à resolvida pelo recurso representativo da controvérsia.

§ 1o A parte poderá desistir da ação em curso no primeiro grau de jurisdição, antes de proferida a sentença, se a questão nela discutida for idêntica à resolvida pelo recurso representativo da controvérsia.

§ 2o Se a desistência ocorrer antes de oferecida contestação, a parte ficará isenta do pagamento de custas e de honorários de sucumbência.

§ 3o A desistência apresentada nos termos do § 1o independe de consentimento do réu, ainda que apresentada contestação.

Constata-se que a possibilidade de desistência abarca toda a ação e deve ser posterior à publicação do acórdão paradigma dos Recursos Extraordinário e Especial Repetitivos.

Portanto, seja qual for o resultado do julgamento do acórdão paradigma, a parte autora poderá desistir antes de proferida sentença em primeiro grau, independentemente do consentimento do réu.

Contudo, havendo contestação, mister a condenação do autor desistente em honorários advocatícios. Precedente E. TJSP na Ap 10105767020158260161, j. 11/10/2017.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA do pedido de reafirmação da DER formulada pela parte autora.

Em face do disposto pelo parágrafo 2º, do art. 1040, do Código Processo Civil, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios na base de 10% sobre o valor da causa, entretanto, suspendo sua exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, consoante dispõe o parágrafo 3º, do art. 98, do Código de Processo Civil.

Façamcls. para julgamento dos pedidos remanescentes.

PRI.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003825-81.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOILSON SOARES DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DA SILVA FERREIRA - SP286335

RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO

DESPACHO

Ciência da redistribuição.

Promova a Secretaria a alteração do valor da causa para R\$ 108.222,53, conforme apurado pela C. Turma Recursal.

Façamcls.

Cumpra-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000929-36.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: IZAC DURVAL ZARATIM

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732, ALINE HELEN DE SOUZA FOUAD NOHRA - SP363338

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos em Saneamento, nos termos do disposto pelo art. 357, do Código de Processo Civil.

Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial.

Delimito as questões de direito à possibilidade de reconhecimento de períodos de atividade alegado como exercida em condições especiais, pelo enquadramento profissional antes da vigência da Lei nº 9.032/1995, bem como à verificação das normas aplicáveis ao reconhecimento da periculosidade e insalubridade para as funções e agentes ambientais descritos pelo autor.

Admito a produção de prova técnica documental para comprovação do tempo de trabalho especial.

Tendo em vista a certificação do decurso de prazo para defesa, decreto a revelia do Instituto Nacional do Seguro Social, todavia, em razão do direito indisponível, presente neste caso, deixo de aplicar os efeitos presentes no art. 344, em virtude do disposto pelo inciso II, do art. 345, ambos do Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 dias para que as partes, querendo, indiquem outras provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Esclareço que é faculdade da parte autora trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito, em conformidade com o disposto pelo inciso I, do art. 373, do novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, façam cts.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007308-56.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: LÍCIANE REGINA GOMES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614, AMANDA FLEURY COVOLAM - SP401553
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

Concedo à autora o prazo de 15 dias para, querendo, indicar outras provas que porventura pretenda produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Esclareço que é faculdade da parte autora trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito, em conformidade com o disposto pelo inciso I, do art. 373, do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003842-20.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ADAO JUAREZ DURAES
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando: *i*) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii*) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii*) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Concedo ao autor o prazo de 15 dias para que comprove por meio de demonstrativo de cálculos o valor atribuído à causa.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007952-96.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: EDUARDO ANTONICELLI
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Em sua réplica o autor: "*reitera o pedido para realização de perícia judicial na empresa para comprovar a exposição do Autor a eletricidade com tensões superiores aos limites de tolerância, comprovando assim o direito do autor em ver computado como especial.*". (sic.).

Entretanto, nas informações contidas no PPP de ID 12113734, a Usina Costa Pinto S/A Açúcar e Alcool, informou que o autor esteve exposto a tensão elétrica de 440 volts.

Em face dessa informação indefiro o requerimento formulado pelo autor.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000003-21.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOSE CARLOS CRISTOFOLETTI
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença parcial de extinção.

Dispõe o parágrafo primeiro e terceiro do art. 1.040, do Cód. Processo Civil, que a parte autora poderá desistir da ação em curso perante o primeiro grau de jurisdição, independentemente do consentimento do réu antes de proferida a sentença, se a questão discutida for idêntica àquela resolvida pelo recurso representativo da controvérsia:

Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:

I - o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior;

I - o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior;

II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior;

II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior;

III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior;

IV - se os recursos versarem sobre questão relativa a prestação de serviço público objeto de concessão, permissão ou autorização, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada.

IV - se os recursos versarem sobre questão relativa a prestação de serviço público objeto de concessão, permissão ou autorização, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada.

§ 1º A parte poderá desistir da ação em curso no primeiro grau de jurisdição, antes de proferida a sentença, se a questão nela discutida for idêntica à resolvida pelo recurso representativo da controvérsia.

§ 1º A parte poderá desistir da ação em curso no primeiro grau de jurisdição, antes de proferida a sentença, se a questão nela discutida for idêntica à resolvida pelo recurso representativo da controvérsia.

§ 2º Se a desistência ocorrer antes de oferecida contestação, a parte ficará isenta do pagamento de custas e de honorários de sucumbência.

§ 3º A desistência apresentada nos termos do § 1º independe de consentimento do réu, ainda que apresentada contestação.

Constata-se que a possibilidade de desistência abarca toda a ação e deve ser posterior à publicação do acórdão paradigma dos Recursos Extraordinário e Especial Repetitivos.

Portanto, seja qual for o resultado do julgamento do acórdão paradigma, a parte autora poderá desistir antes de proferida sentença em primeiro grau, independentemente do consentimento do réu.

Contudo, havendo contestação, mister a condenação do autor desistente em honorários advocatícios. Precedente E. TJSP na Ap 10105767020158260161, j. 11/10/2017.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA do pedido de reafirmação da DER formulada pela parte autora.

Em face do disposto pelo parágrafo 2º, do art. 1040, do Código Processo Civil, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios na base de 10% sobre o valor da causa, entretanto, suspendo sua exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, consoante dispõe o parágrafo 3º, do art. 98, do Código de Processo Civil.

Façam c/c. para julgamento dos pedidos remanescentes.

PRI.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Expediente N° 5021

PROCEDIMENTO COMUM

0001402-36.2010.403.6115 - LUIZ ARAUJO DA SILVA (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam as partes intimadas, nos termos da Portaria 5/2016, da 1ª Vara Federal de São Carlos, art. 1º, inciso XXVI, in verbis: Intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002564-90.2015.403.6115 - IRIS MENDES BORELI - MENOR IMPUBERE X ISSAC MENDES BORELI - MENOR PUBERE X JOSIANE DOS SANTOS MENDES (SP342673 - DILMA CRISTINA CASSIMIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

Registro que o INSS já foi cientificado por e-mail para cumprimento do julgado (fs. 142)

Requeiram as partes, o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004332-13.1999.403.6115 (1999.61.15.004332-3) - MAGAZINE LUIZA S/A (SP229087 - JULIANE RODOLPHO FRADE GOMES) X UNIAO FEDERAL (Proc. TONY MARCOS NASCIMENTO)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/02/2020 1120/1490

Considerando que até a presente data a parte autora não cumpriu o determinado à fl. 125, fica concedido o derradeiro prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, tomemos autos ao arquivo.

Int.

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000387-29.2019.4.03.6115

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: PARAISO BIOENERGIA S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO REHDER GALVAO - SP377620, MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957

DESPACHO

O exequente (CREAA) fora intimado a se manifestar acerca da exceção de pré-executividade apresentada pelo executado em 15 dias, com prazo ainda em curso (ID 26011513).

Como o recente requerimento de desbloqueio se funda nas razões da exceção, aguarde-se a manifestação do excopto, para que, conjuntamente, exceção e requerimento de desbloqueio sejam apreciadas.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002151-84.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: VALDIR PAULINO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO GONCALVES LABADESSA - SP352253

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo da 1ª Vara Federal de São Carlos (art. 1º, XII, "b") e em vista do art. 11 da Resolução nº 458/2017, do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que ser á(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Segue, abaixo, o link de consulta da situação das requisições para acompanhamento da parte interessada:

(<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>).

São CARLOS, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000104-69.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: VALDIR BUENO DE CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY HELDER MIOTTI - SP135966

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora pede a condenação da ré a conceder-lhe auxílio doença, cessado em 31/08/2019. Atribui-se à causa o valor de R\$ 37.723,00. Requer a tutela antecipada.

Não há razão jurídica para que a competência não seja do JEF.

Saliento que no foro em que instalado Juizado Especial Federal, sua competência é absoluta. Tratando-se de causa em que se controvertam valores aquém de sessenta salários mínimos, aos Juizados devem ser remetidos os autos (art. 3º, §3º, da Lei nº 10.259/2001).

1. Declino da competência para processar e julgar o feito em favor da Vara do Juizado Especial desta Subseção Judiciária de São Carlos (Código de Processo Civil, art. 64, §1º, *fine*).
2. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais.
3. Publique-se. Intimem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000111-61.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: EDER EDUARDO GRAU
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAYSSA FERNANDA PREDIN E SILVA - SP400555
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA DE SÃO CARLOS/SP DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante pede segurança para impor à autoridade coatora a pronta análise do recurso interposto pelo indeferimento de benefício assistencial. Narra que ingressou em 17/07/2017 com o pedido administrativo que foi indeferido. Da decisão foi interposto recurso administrativo em 09/04/2018 e que até o presente momento o andamento processual encontra-se sem conclusão. Argumenta que a

Administração tem o dever de responder em prazo razoável, como reza o art. 2º da Lei nº 9.784/99 e art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal.

Decido.

A análise liminar do pedido em mandado de segurança decorre do próprio rito, como se observa da estrutura do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/09. Entretanto, não há atual probabilidade imediata do direito, considerando a atual e notória situação da autarquia previdenciária.

Do extrato eletrônico da movimentação processual do recurso, vê-se que diligências foram cumpridas, após devolução do órgão Julgador e também não haver impulso do recurso desde 26/08/2019, pendente "elaboração de parecer social", apesar de constar nos autos parecer do serviço social, elaborado em 22/08/2019.

O prazo para decidir recursos administrativos é legal, como reza o § 1º do art. 59 da Lei nº 9.784/99, mas o termo inicial é o recebimento do recurso pelo órgão competente, no caso, o CRPS. Por ora, o recurso aparentemente está em instrução no órgão a quo, de modo que o prazo legal para decidir o recurso não começou a correr. O que parece ter escoado é o prazo para a decisão sobre o andamento do recurso pelo INSS, após diligências, já que o órgão a quo pode reformar sua decisão e, dessa forma, deixar de encaminhar o recurso à instância competente (Decreto nº 3.048/99, art. 305, § 3º). Como a interposição do recurso administrativo ao INSS proporciona o juízo regressivo, o órgão a quo tem de decidir se reforma a decisão ou se processa o recurso, com remissão ao CRPS. Por haver decisão pendente, há o prazo de 30 dias para fazê-lo, desta vez com apoio no art. 49 da Lei nº 9.784/99. Porém, como este prazo começa a ocorrer desde o encerramento da instrução, é preciso verificar a atual situação do processo, o que não pode ser feito pelo mero extrato eletrônico de acompanhamento, considerando a situação atual da autarquia a justificar eventual atraso. É necessário que o impetrado preste informação a este juízo se a instrução do recurso administrativo está encerrada e, em caso negativo, o que está pendente, para avaliar se a demora em encerrá-la é irrazoável.

Indefiro a liminar.

Defiro a gratuidade.

Intime-se o INSS, por sua procuradoria, sobre a impetração, para os termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Notifique-se a autoridade coatora a prestar informações em 10 dias.

Com as informações, intime-se o Ministério Público Federal, para se manifestar em 10 dias.

Após, venham conclusos para sentença.

Data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001879-49.2016.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220
EXECUTADO: USINA SANTA RITAS AACUCAR E ALCOOL
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474, JOSE FRANCISCO BARBALHO - SP79940

DECISÃO

Verifico que houve bloqueio de circulação pelo Renajud dos veículos de placas EEB4202, EEB4197 e EEB4196 (ID 22664445).

Executada informa que os veículos bloqueados foram sorteados como brindes para os funcionários (ID 25055352).

A CEF requer novo leilão dos bempenhorados nos autos e pesquisa no INFOJUD (ID 26338655).

Quanto aos veículos bloqueados pelo Renajud, independentemente da alegação de que foram dados como brindes a funcionários da empresa executada, noto que foram fabricados em 2009 (ID 22664447) e que, em 2010, possuíam valor de R\$ 2.790,00 (IDs 25058120, 25058134 e 25058122). Considerando-se o valor à época da fabricação e o tempo decorrido – cerca de 10 anos –, a indicar desvalorização por depreciação decorrente do tempo, pode-se concluir que os bens possuem valor ínfimo em relação ao débito, que atinge mais de 400 mil reais. Assim, não sendo bens úteis à execução, incabível a penhora.

Em relação aos bens penhorados nos autos (4 condensadores – fls. 24 dos autos físicos – ID 14420299), em que pese já tenham sido realizadas três hastas públicas que restaram negativas, todas pela CEHAS (ID 2180059), este juízo diligenciará por uma derradeira tentativa nesta sede.

1. Levante-se as contrições sobre os veículos pelo Renajud. Junte-se o comprovante.
2. Providencie-se pesquisa pelo INFOJUD, como requerido pelo exequente.
3. Mantenha-se o feito sobrestado por 60 dias, indexado (etiqueta) como "leilão 1º semestre 2020".
4. Publique-se. Intimem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002866-92.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARILO ABEL - SP117996
EXECUTADO: ROSEMEIRE SANTELLA PACHECO

DECISÃO

O conselho exequente requer a reconsideração do despacho de ID 26709484. Argumenta que é vedado aos conselhos executar anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente e que a presente execução ultrapassa o teto fixado. Afirma que as CDAs seguem o disposto no art. 6º, § 1º, da Lei nº 12.514/11.

O exequente baralha noções e conceitos, pois quer aplicar a sistemática reajuste aos consectários da mora, duas figuras diversas entre si.

O despacho circunscreveu o problema, a saber, a sistemática de consectários legais em razão da mora, ideia geral trazida pelo art. 395 do Código Civil.

A disposição que pretende fazer prevalecer (Lei nº 12.514/11, art. 6º, § 1º) não se refere ao regramento dos consectários da mora, isto é, às obrigações advindas da impuntualidade. A disposição traz sistemática de reajuste anual e automático das anuidades. Assim, ano a ano as anuidades serão reajustadas pelo INPC, conforme a disposição. Tal sistemática — de *reajuste* de preço, isto é, anuidade — se aplica ao *valor principal*, anualmente modificado.

Deveria ser claro, isso nada concerne aos consectários da mora, isto é, aqueles devidos pela impuntualidade, nos termos gerais do art. 395 do Código Civil, como obrigações acessórias e compensatórias. Aqueles que não pagarem as anuidades então reajustadas pelo INPC no ano corrente responderão por juros de mora e multa, estas, especificamente regidas pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/02, que se refere textualmente aos créditos de qualquer natureza das autarquias federais “não pagos nos prazos previstos”, mas que o exequente não observou.

Com efeito, a Lei nº 10.522/02, dentre vários temas, rege o estatuto dos créditos das autarquias — novamente, de qualquer natureza; expressão a abranger inclusive os conselhos profissionais —, dizendo-lhes como podem calcular as consequências do inadimplemento (art. 37-A). A única exceção é feita ao BACEN (§ 2º). Nesse tocante, uniformiza transversalmente o trato do específico tema dos consectários legais das autarquias, já que não existe justificativa jurídica para violar a isonomia e permitir que autarquias federais e os mais diversos conselhos profissionais tenham regras de mora diferentes uns dos outros.

A menos que o exequente queira negar sua natureza autárquica, não pode escapar do campo de incidência previsto da Lei nº 10.522/02, feito em função de tema mais específico, a saber, os consectários de créditos inadimplidos. Em suma, o art. 37-A da Lei nº 10.522/02 rege (posteriormente) tema especial inserido em todas as leis especiais de criação de conselhos profissionais, a bem da isonomia.

Do exposto:

1. Indefiro o pedido de reconsideração.
2. Aguarde-se o decurso do prazo fixado no despacho de ID 26709484.
3. Decorrido o prazo sem adequação das CDAs, venham conclusos para sentença.
4. Publique-se. Intimem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002777-69.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: AUGUSTO AVANSI NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LENIRO DA FONSECA - SP78066
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE FEDERAL DA AGRICULTURA EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Considerando o disposto no art. 1.019, I, do Código de Processo Civil, aguarde-se por 5 dias a notícia de eventual atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto.

Cumpra-se, com prioridade, o item 3 da decisão (id 25274860).

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000081-26.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: ARLINDO VENZI JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO CARLOS PAVAO - SP213986

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PIRASSUNUNGA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante pede segurança para impor à autoridade coatora a pronta análise do requerimento administrativo. Alega que fez o requerimento administrativo, mas não houve decisão final no prazo legal. Argumenta que o atraso deve ser superado por ordem judicial.

Não há direito líquido e certo. A parte impetrante, ao contrário de fazer prova de suas alegações, fez prova contra si. Como efeito, o prazo para a Administração decidir o processo administrativo é de 30 dias (Lei nº 9.784/99, art. 49). Contudo, o dispositivo é claro ao prescrever o início da contagem à conclusão da instrução. E não é o caso. A tela de andamento do requerimento administrativo da parte impetrante revela diligência pendente de análise, isto é, a instrução está em curso, de forma que o prazo para decidir não se iniciou.

Do exposto:

1. Indefiro a inicial, nos termos do art. 10 da Lei nº 12.016/09.
2. Intime-se para ciência.
3. Oportunamente, arquivem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000108-09.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: ARENITO - CONSERVAC?O PATRIMONIAL - EIRELI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINA DE DEUS BORRALHO BIANCHI - PR16842

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO COMANDO DA AERONÁUTICA - GRUPO DE APOIO DE PIRASSUNUNGA, UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Cuida-se de mandado de segurança em que a impetrante, ao que indica, pretende superar a decisão administrativa que a desabilitou de licitação ocorrida por pregão eletrônico.

À toda evidência, a petição do mandado de segurança foi individualmente preparada, mas não teve sua formatação respeitada. Como efeito, basta verificar o documento de ID 27439779 para perceber que está graficamente desorganizado, muita vez com o texto principal interrompido por inserções de cabeçalho e rodapé. Isto dificulta a clareza e, em certa medida, o destaque dos argumentos da impetrante. Logo a impetrante deve corrigir a formatação do documento, ainda que inserindo-o novamente.

De toda forma, foi possível compreender que está em liça o ato de desabilitação da participação do leilão. Como a impetrante pretende voltar ao certame, é sem dúvida que seu proveito econômico não é de meros mil reais, senão, ao menos, o valor do(s) lance(s) que deu. Deve corrigir o valor da causa e recolher as custas complementares.

1. Intime-se a impetrante a emendar a inicial nos termos supra, em 15 dias, sob pena de indeferimento, sem prejuízo de o juízo, corrigindo o valor da causa de ofício, impor as consequências do art. 486, § 2º, do Código de Processo Civil.
2. Após, venham conclusos.

Expediente N° 5026

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000635-47.2000.403.6115 (2000.61.15.000635-5) - DISCASA DISTRIBUIDORA SAO CARLENSE DE AUTOMOVEIS LTDA (SP290695 - VERA LUCIA PICCIN VIVIANI) X INSS/FAZENDA (SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X DISCASA DISTRIBUIDORA SAO CARLENSE DE AUTOMOVEIS LTDA X INSS/FAZENDA

Fica a advogada Dra. VERA LUCIA PICCIN VIVIANI - OAB/SP 290.695 intimada, nos termos da Portaria 5 de 2016, art. 1º, III, d, desta 1ª Vara Federal de São Carlos, in verbis: Desde que seja(m) interessada(s) como credora(s), manifestar(em)-se, em cinco dias, sobre o depósito referente ao ofício requisitório, pagamento de verbas de sucumbência ou satisfação do crédito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000241-56.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: FELIPE SEABRA RIBEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROGERIO RODRIGUES SANTOS - SP147931, JOSE RIBAMAR RIBEIRO FREITAS - CE8274, CARLOS ANDRE BARBOSA DE CARVALHO - CE29514

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 5 de 2016, art. 1º, III, "d", desta 1ª Vara Federal de São Carlos, in verbis: "Desde que seja(m) interessada(s) como credora(s), manifestar(em)-se, em cinco dias, sobre o depósito referente ao ofício requisitório, pagamento de verbas de sucumbência ou satisfação do crédito".

São CARLOS, 30 de janeiro de 2020.

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000192-78.2018.4.03.6115

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: HELENA PIMENTEL GOMES

Advogados do(a) EXECUTADO: ELIZABETH GOMES GONCALVES RODRIGUES - SP170354, MARIANA PAOLA MONTEIRO FERRARI - SP316860

DESPACHO

Por ora, intime-se a exequente para que informe a data em que foi realizado o parcelamento, bem como para que se manifeste quanto ao interesse na manutenção dos bloqueios de ID 26913860 (Bacenjud). Prazo: 10 dias.

Após, tomemos autos conclusos.

São Carlos, **data registrada no sistema.**

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001413-96.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: FLORIANO FRANCO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguardar-se o desfêcho do Conflito de Competência suscitado, em arquivo-sobrestado.

Int. Sobreste-se.

São Carlos, **data registrada no sistema.**

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001033-73.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: JOAO EDUARDO OURO PRETO DOS SANTOS, WDC ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL COSTA RODRIGUES - SP82154
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA FERNANDA LADEIRA - SP237365
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Noto que a petição de ID 26928961 e 26928966, que se opõe à cessão do crédito deferida no ID 26351881, foi subscrita eletronicamente por quem não tem procuração para agir pelo titular dos honorários contratuais.

1. Intime-se o peticionante para regularização em 15 dias, sob pena de desconsideração da petição.
2. Havendo a regularização, venham conclusos para deliberar a respeito.

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1600254-41.1998.4.03.6115

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERVURAL SERVICOS RURAIS S/C LTDA.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que junto aos autos extrato de consulta ao Infôjud, que resultou "Não consta declaração para os dados informados".

Certifico ainda que, tendo em vista as diligências negativas, faço a intimação do exequente para ciência nos termos do despacho ID 19650926, parte final:

"Suspendo o andamento da execução por um ano, à notória falta de bens a penhorar após diligências, sem decurso da prescrição, nos termos do art. 40, caput e §2º, Lei 6.830/80.

Decorrido aquele prazo sem serem encontrados bens penhoráveis, ao arquivo, iniciando-se a prescrição intercorrente.

Independentemente de outro despacho, o(a) exequente está autorizado(a) a ter vista do processo nas ocasiões e pelo prazo que requerer, para promover a diligência que lhe aprover; mas a interrupção da suspensão depende do efetivo encontro de bens executíveis."

São Carlos, **data registrada no sistema**.

MARILIA WILBERGER FURTADO DE ALMEIDA

Técnica(o)/Analista Judiciária(o)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005775-40.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: WORKFLEX REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE MOVEIS EIRELI, ADRIANA RODRIGUES SILVA, PEDRO EXPEDITO LAGO DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIEL COPPI AQUINO DE OLIVEIRA - SP300783
Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIEL COPPI AQUINO DE OLIVEIRA - SP300783
Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIEL COPPI AQUINO DE OLIVEIRA - SP300783
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1- Id 18742710: Indefero o pedido de prova pericial contábil, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria versada nos presentes autos é de direito, portanto, desnecessária a sua realização.

Contudo, considerando a alegação dos embargantes quanto ao excesso de execução, determino a intimação da Caixa Econômica Federal para apresentar planilha de evolução do financiamento desde o início, atualizada até a presente data, com cálculos detalhados dos juros aplicados, bem como abatimento de prestações já pagas. Prazo: 10 (dez) dias.

Cumprido o item acima, dê-se vista à parte embargante para manifestação.

2- Decorrido o prazo, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentenciamento.

CAMPINAS, 27 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010119-72.2007.4.03.6105

EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO CASSESE

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVERIO POLOTTO - SP27199, PAULO EDUARDO DE SOUZA POLOTTO - SP79023

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO/CONFERÊNCIA

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida e conferida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 30 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0013475-31.2014.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CCL LABEL DO BRASIL S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA - SP162608, ROGERIO CHIAVEGATI MILAN - SP188197

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos.

Apresenta o impetrante declaração de inexecução do título judicial prolatado no feito (Id 20939819), para o fim específico de cumprimento de requisito imposto pela Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017.

É o relatório.

DECIDO.

Consoante relatado, trata-se de pedido de inexecução do julgado prolatado no feito, formulado para o fim específico de atendimento das exigências veiculadas por meio da IN RFB nº 1.717/2017.

Tomo como pedido de desistência da execução do julgado.

Com efeito, estabelece o normativo em referência em seu artigo art. 100, § 1º que:

“Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. § 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com (...) III - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste”

Ainda, nos termos do artigo 775 do Novo Código de Processo Civil, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.

No caso dos autos houve a desistência manifestada pela parte impetrante em executar judicialmente os créditos oriundos do julgado prolatado nos autos, sem prejuízo da habilitação do crédito na via administrativa.

Diante do exposto, porquanto tenha havido a desistência da execução do julgado nesta via judicial, sem prejuízo da habilitação do crédito na via administrativa, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 775 do Novo Código de Processo Civil.

Em razão da natureza da presente sentença, após ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.

Desde já, defiro o pedido de expedição de certidão de inteiro teor. A tanto, deverá a parte impetrante comprovar o devido recolhimento de custas processuais.

Oportunamente, arquivem-se com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2019.

DECISÃO

Decidido em Inspeção.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Mapel Manutenção, Peças, Empilhadeiras Ltda**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, objetivando, inclusive liminarmente, a exclusão de PIS e COFINS de suas próprias bases de cálculo.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Primeiramente, afasto a possibilidade de prevenção com o processo indicado na certidão de pesquisa de prevenção ante a diversidade de objetos.

Isso feito, anoto que à concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendo ausente o *periculum in mora*, indispensável ao pronto deferimento da tutela liminar.

Com efeito, tenho que eventual prejuízo tributário experimentado pela parte impetrante até a superveniência de eventual sentença de procedência do pedido será por essa própria sentença reparado, mediante a desconstituição de atos administrativos e respectivos reflexos jurídicos.

Mais que isso, entendo presente o *periculum in mora* inverso, porquanto a revogação da tutela liminar, ainda que parcial, imporia ao Fisco o encargo de exigir seu crédito por via de cobrança não sempre efetiva, o que caracterizaria a inversão da presunção de legitimidade que favorece a lei e os atos administrativos. Ademais, vencedora na ação, poderá a impetrante valer-se do instituto da compensação para reaver o que efetivamente restar definido como indevido.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de liminar.

Em prosseguimento, determino:

(1) Intime-se a autora para que emende a petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso I, sob as penas do artigo 321, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 15(quinze) dias: indicar quais são as filiais referidas na inicial, qualificando-as e juntando os respectivos contratos sociais e regularizando a representação processual.

(2) Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal e, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

(3) Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

(4) Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 29 de janeiro de 2020.

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

1. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Eduarda Roquette Gravata, qualificada nos autos, em face de ato praticado pelo Delegado Chefe da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Viracopos em Campinas e Auditora Fiscal da Receita Federal, visando a liberação das mercadorias importadas, constantes do Termo de Retenção de Mercadorias realizado em 07/10/2018 (id 20987658).

2. Examinarei o pleito liminar após a vinda das suas informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.

3. Intime-se a parte impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos da Lei nº 12.016/2009, e artigo 319 e 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá: juntar cópia integral da declaração de importação e do procedimento administrativo do desembaraço aduaneiro, objeto do presente mandado de segurança;

4. **Cumprida a emenda à inicial, notifique-se a autoridade para apresentar as informações no prazo legal**, anexando-as diretamente nestes autos eletrônicos, bem assim intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

5. Com a juntada da emenda à inicial e das informações, tornem os autos conclusos para a apreciação do pleito liminar.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004986-75.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: IONE CARDOSO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON RODRIGO CHIAMBRA - SP218745
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO/CONFERÊNCIA

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida e conferida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007307-49.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO LAMARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CLAUDIA ROSSI CAMARGO - SP243540
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO/CONFERÊNCIA

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida e conferida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003051-97.2018.4.03.6105
AUTOR: SONIA MARIA CARIA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO JOSE PERES DA CUNHA - SP242230
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA (Tipo M)

Vistos em inspeção.

Trata-se de **embargos de declaração** opostos pela União em face da sentença de ID 20434003.

A embargante alega, em apertada síntese, que a sentença foi contraditória ao decretar a improcedência do pedido e manter os efeitos da tutela provisória.

Instada, a embargada invocou a intempestividade dos embargos e, no mérito, pugnou por sua rejeição.

É o relatório.

DECIDO.

De início, destaco que o sistema de processamento judicial eletrônico esteve indisponível nos dias 16, 17, 18, 19 e 22/08/2019 (<https://www.trf3.jus.br/pje/suspensao-de-prazos-por-indisponibilidade-do-sistema-pje/>).

Com isso, o prazo de 10 (dez) dias corridos para a consulta da União à sentença embargada (artigo 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/2006), proferida em 08/08/2019, prorrogou-se para a data de 22/08/2019, quinta-feira.

O prazo de 10 (dez) dias úteis a ela concedido para a oposição dos presentes embargos, portanto, perdurou de 23/08/2019 a 12/09/2019.

Logo, não há falar em intempestividade dos presentes embargos, pelo que os recebo.

No mérito, no entanto, destaco que a oposição não merece prosperar.

Com efeito, não houve a contradição alegada, porque a manutenção dos efeitos da tutela provisória não se baseou na verossimilhança da tese jurídica deduzida na petição inicial, de todo afastada por este magistrado, com a decretação da improcedência do pedido, mas em ordem expressa do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região nos autos do agravo de instrumento nº 5012825-36.2018.4.03.0000.

DIANTE DO EXPOSTO, **rejeito os embargos de declaração**, mantendo a sentença embargada tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015935-27.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: BENEDITO THIERS PEIXOTO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: NATHALIA PETRUCCI DE CARVALHO - RS97662, DANIELLA LUCEIRO MEIRELLES BORBA - RS66627, JULIANO LAUER - PR57618

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos em inspeção.

Cuida-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária, pelo INPC e IPCA, dos valores depositados na conta vinculada do FGTS do autor.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Em 12/11/2019, o autor distribuiu ação idêntica à presente, autuada sob o 5015842-64.2019.4.03.6105, nesta 2ª Vara Federal.

Em 27/01/2020 foi proferida decisão de declínio da competência para a apreciação do feito e determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local.

Ocorre que, de acordo com os artigos 337, § 3º, e 485, inciso V, do Código de Processo Civil, "*Há litispendência quando se repete ação que está em curso*" e "*O juiz não resolverá o mérito quando reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada*".

O caso, portanto, não é de reunião das ações, mas de extinção do presente feito sem resolução de mérito, em razão da verificação, na espécie, do pressuposto processual negativo da litispendência.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a litispendência do pedido deduzido pela autora em relação ao feito nº 5015842-64.2019.4.03.6105, razão pela qual **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, com fundamento nos artigos 354 e 485, inciso V, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, em face da não formação da relação processual.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade processual que ora concedo ao autor.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campinas, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015905-89.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOAQUIM ANSELMO DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA CAMPOS DOS REIS - SP182917

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos em inspeção.

Cuida-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária, pelo INPC e IPCA, dos valores depositados na conta vinculada do FGTS do autor.

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Verifico que a autora ajuizou ação perante o Juizado Especial Federal local (autos nº 0000676-07.2015.4.03.6303), pleiteando a revisão de valores depositados em contas individuais vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, como pagamento das diferenças acrescidas de correção monetária e juros moratórios. Referida ação foi julgada improcedente e em 21/01/2019 operou-se o trânsito em julgado.

Assim, em se tratando do mesmo pedido e causa de pedir, **reconheço a ocorrência da coisa julgada a impedir o enfrentamento do mérito com relação ao benefício por incapacidade ora requerido**.

Segundo o artigo 337, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil "*verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada*". Ainda, segundo esse mesmo artigo, em seus parágrafos 3º e 4º "*há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado*".

A ocorrência de litispêndência ou coisa julgada configura-se, portanto, pressuposto negativo de constituição e de desenvolvimento regular do processo. Identificada a ocorrência de uma ou outra, cumpre extinguir o feito, de modo a evitar risco de concorrência de decisões judiciais conflitantes de mérito e relativização da eficácia da decisão judicial mais antiga e da eficácia, pois, da própria prestação jurisdicional.

Diante da fundamentação exposta, **julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, em face da ocorrência de coisa julgada em relação ao processo nº 0000676-07.2015.4.03.6303.

Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, em face da não formação da relação processual.

Sem custas, face à gratuidade judiciária, que ora defiro ao autor.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campinas, 30 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003770-79.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ELIANA GALLIS BEDA SOARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: NIVIA KELLY OLIVEIRA VIEIRA - SP364274
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo M

Vistos em Inspeção.

Cuida-se de **embargos de declaração** opostos pela impetrante em face da sentença de ID 24023795.

A embargante alega que a sentença foi obscura, pois a pretensão da presente demanda é o julgamento de forma definitiva do processo administrativo 174.717.455-3, o que ainda não teria ocorrido.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo os embargos de declaração porque tempestivos para, no mérito, rejeitá-los.

Como efeito, não se verificou, na espécie, a obscuridade alegada.

Conforme observado na sentença, o objeto da presente impetração é a apreciação, pela autoridade impetrada, do procedimento administrativo referente ao benefício nº 174.717.455-3, de aposentadoria por idade em nome da parte impetrante.

Deferida a medida liminar, a autoridade impetrada comunicou a apreciação do requerimento administrativo, com a implantação do benefício NB 41/181.170.390-6 (ID 10523157), o que exauriu o objeto da presente demanda.

A sentença ora atacada também observou, de forma clara, que:

“A questão atinente ao processamento do recurso administrativo do INSS e posterior verificação de erro material na contagem de tempo para o benefício escapa ao objeto da demanda, até porque surgido na análise do pedido por autoridade diversa daquela que figura no polo passivo.

O mesmo se diga em relação ao pagamento dos valores em atraso, que são objeto de ação própria distribuída pela impetrante no Juizado Especial Federal.

Com efeito, as últimas informações prestadas pela autoridade (ID 16382087) indicam que o recurso administrativo da impetrante foi encaminhado para o órgão de julgamento competente”.

Assim, o objeto da presente impetração, a apreciação conclusiva do requerimento administrativo, efetivamente ocorreu.

A apreciação do mérito da decisão administrativa escapa por completo aos termos da impetração e à via estreita do mandado de segurança, notadamente ante notícia de existência de ação judicial no JEF de Campinas onde se discute o pagamento de eventuais valores em atraso, o que também foi observado na sentença.

Observa-se, portanto, que não há qualquer vício a ser sanado.

DIANTE DO EXPOSTO, **rejeito os embargos de declaração**, mantendo a sentença tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006340-38.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE MARIA TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA PORCEL - SP198803
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo M

Vistos em Inspeção.

Cuida-se de **embargos de declaração** opostos pelo autor em face da sentença de mérito (ID 24019631), alegando a existência de omissão e pretendendo efeito modificativo para que seja analisado o documento de ID 9488947, p. 71, certificado de reservista, que comprovaria o exercício de atividade rural no ano de 1979. Pleiteia, por via de consequência, o reconhecimento de todo o período rural pleiteado, de 15/02/70 a 01/06/86, que teria sido corroborado pela prova testemunhal. Por fim, alega a existência de contradição da sentença no ponto em que determinou a suspensão do feito, uma vez que o Tema 995 (reafirmação da DER) foi julgado pelo STJ em 24/10/19.

Instado, o INSS deixou de se manifestar.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo os embargos de declaração porque tempestivos para, no mérito, rejeitá-los.

No que se refere à análise da prova produzida, não há omissão a ser aclarada.

Conforme fundamentado na sentença, não há nos autos nenhum documento que indique a existência do trabalho rural anterior ao casamento do autor, ocorrido em 14/12/85.

No certificado de reservista referido pelo embargante, de ID 9488947, p. 71, o campo referente à profissão do autor está em branco. Não se trata, como alegado, de ilegitimidade.

Em relação ao período reconhecido judicialmente, menor que o pleiteado, observo que a sentença ora atacada analisou a prova dos autos, consignando expressamente (1) a inexistência de qualquer documento que indique o trabalho rural em regime de economia familiar até dezembro de 1985 e que (2) nada obstante tenham sido ouvidas testemunhas arroladas pelo autor, ausente o início de prova material segura em relação à maior parte do período pleiteado, é vedada a comprovação do tempo rural por meio de prova exclusivamente testemunhal.

No que se refere ao pedido de reafirmação da DER, ao contrário do alegado, não houve determinação de suspensão do processo.

Neste ponto, a sentença consignou expressamente que, ainda que computado o tempo trabalhado após o requerimento administrativo, o autor não implementa o tempo necessário à concessão da aposentadoria, seja integral, seja proporcional, pois não preenche os requisitos exigidos na EC20/98 (pedágio), razão pela qual restou prejudicada a análise do pedido de reafirmação da DER.

Em verdade, a alegação do autor se trata de oposição cujo acolhimento não caracterizaria o saneamento de omissões, contradições ou obscuridades, mas a alteração do mérito da sentença proferida.

Referida alegação, portanto, deveria ser veiculada pela via adequada, do recurso de apelação.

DIANTE DO EXPOSTO, **rejeito os embargos de declaração**, mantendo a sentença tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001462-41.2016.4.03.6105
AUTOR: HUMBERTO TEMPORIM
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN - SP213850
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO M)

Vistos em inspeção.

Cuida-se de **embargos de declaração** opostos pelo autor em face da sentença de mérito, alegando a existência de omissão quanto a base de cálculo dos honorários de sucumbência. Sustenta que o percentual devido pela autarquia previdenciária a título de honorários sucumbenciais, na fase de conhecimento, deve incidir sobre os valores devidos em atraso, inclusive sobre eventuais valores pagos na via administrativa à título de benefício previdenciário.

Instado, o INSS deixou de se manifestar.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo os embargos de declaração porque tempestivos para, no mérito, rejeitá-los.

Não há omissões a serem supridas em relação à condenação aos honorários advocatícios, pois a sentença apreciou todas as questões e definiu os termos da condenação da parte ré, sendo que o valor devido a título de honorários corresponde ao percentual mínimo a ser apurado sobre o montante da execução, tal como previsto na legislação processual indicada no dispositivo da sentença.

Em verdade, a alegação do autor se trata de oposição cujo acolhimento não caracterizaria o saneamento de omissões, contradições ou obscuridades, mas a alteração do mérito da sentença proferida.

Referida alegação, portanto, deveria ser veiculada pela via adequada, do recurso de apelação.

DIANTE DO EXPOSTO, **rejeito os embargos de declaração**, mantendo a sentença tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009013-67.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONGREGAÇÃO DAS FILHAS DE NOSSA SENHORA STELLA MARIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAUD FERNANDES DE OLIVEIRA NETO - SP218482
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO/CONFERÊNCIA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/02/2020 1132/1490

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida e conferida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0029930-67.1997.4.03.6105

AUTOR: QUIMICA AMPARO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE OSWALDO CORREA - SP155030-A, ANA CLARA DE CARVALHO BORGES - SP25600

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) RÉU: EDISON MAGNANI - SP63899, CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO FILHO - SP141010

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte requerente sobre a expedição de Certidão de Inteiro Teor.

Campinas, 29 de janeiro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 0000634-14.2008.4.03.6105

IMPETRANTE: ARNEG BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344, PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704

IMPETRADO: MINISTERIO DA FAZENDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte requerente sobre a expedição da Certidão de Inteiro Teor

Campinas, 29 de janeiro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004601-91.2013.4.03.6105

EXEQUENTE: ISABELLA RIO LIMA MACIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA PRATAROTTI - SP226152

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO/CONFERÊNCIA

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida e conferida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 30 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5013190-74.2019.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VALDEMAR KESTRING

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora/exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 10 (dez) dias.

Campinas, 30 de janeiro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011236-27.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: JOSE SEBASTIAO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LETICIA GAROFALLO ZAVARIZE NAIS - SP214835, KETLEY FERNANDA BRAGHETTI - SP214554
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTADOS CÁLCULOS

Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao exequente para MANIFESTAÇÃO SOBRE OS CÁLCULOS apresentados pelo INSS.

Em caso de discordância, deverá apresentar os valores que entende devidos, com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (arts. 524/534/CPC).

Prazo: 10 (dez) dias.

Campinas, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004356-53.2017.4.03.6105
SUCEDIDO: NELSON RODRIGUES ROLA
Advogados do(a) SUCEDIDO: VIRGINIO JOSE MINARELLO - SP352674, TATIANA CRISTINA SOUTO MINARELO - SP163484
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO/CONFERÊNCIA

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida e conferida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002117-64.2017.4.03.6105

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO/CONFERÊNCIA

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida e conferida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 31 de janeiro de 2020.

Dr. JOSÉ LUIZ PALUDETTO
Juiz Federal
HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11544

DESAPROPRIAÇÃO

0005551-42.2009.403.6105 (2009.61.05.005551-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP266364 - JAIR LONGATTI) X ISIDORO DEL VECCHIO - ESPOLIO X ISIDORO DEL VECCHIO FILHO X CARLOS HENRIQUE KLINKE - ESPOLIO X MARIA PAULA KLINKE - ESPOLIO X MARIA APARECIDA KLINKE X ADEMAR KLINKE X CLOVIS CARLOS KLINKE X VERA LUCIA KLINKE PANDOLFO X TERRAPLENAGEM JUNDIAIENSE LTDA X JOSE PASCOAL STORANI SEGRE (SP266364 - JAIR LONGATTI)

1. Diante do tempo decorrido desde a retirada da carta de adjudicação em secretaria, intime-se a Infraero a proceder a juntada de cópia de certidão de matrícula atualizada do imóvel objeto dos autos, como registro da carta de adjudicação.
2. Cumprido, dê-se vista à União pelo prazo de 10 (dez) dias para extração de cópias necessárias à regularização dos assentamentos junto à Superintendência do Patrimônio da União, na forma da Lei nº 6. 015/73.
3. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intimem-se e cumpra-se.

DESAPROPRIAÇÃO

0005777-47.2009.403.6105 (2009.61.05.005777-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP302829 - ANA LUIZA PAZELLI BRIGATTO) X ANA LUIZA PAZELLI BRIGATTO X MARINA PAZELLI BRIGATTO

1. Diante do tempo decorrido desde a retirada da carta de adjudicação em secretaria, intime-se a Infraero a proceder a juntada de cópia de certidão de matrícula atualizada do imóvel objeto dos autos, como registro da carta de adjudicação.
2. Cumprido, dê-se vista à União pelo prazo de 10 (dez) dias para extração de cópias necessárias à regularização dos assentamentos junto à Superintendência do Patrimônio da União, na forma da Lei nº 6. 015/73.
3. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intimem-se e cumpra-se.

DESAPROPRIAÇÃO

0015655-88.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL (SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JOAO ARAIDES GEME X DOMINGAS DO CARMO MONTAGNA GEME

1- Fls. 220-221:

Da análise dos presentes, verifico que houve determinação na sentença de fls. 165/167 a que fossem transferidos os valores depositados nestes autos (fls. 86/87) para conta vinculada ao processo nº 0003503-

83.1997.8.26.0309 ao Juízo da 5ª Vara da Comarca de Jundiá - SP, em razão da penhora havida no rosto dos autos.

À fl. 197, foi oficiado à CEF para a transferência determinada, com a destinação de R\$ 314,47 para conta do Município de Campinas e o valor remanescente para o Juízo da Execução.

Às fls. 198/199, a CEF comprovou a transferência somente do valor destinado ao Município.

Assim, determino a expedição de novo ofício à CEF para que informe sobre a destinação do valor remanescente depositado nestes autos e, caso ainda pendente a providência, promova a transferência ao Juízo da penhora, comprovando-o nestes autos, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

2- Sem prejuízo, comunique-se o presente despacho ao Juízo da penhora, por meio eletrônico.

3- Ainda, comunique-se aquele Juízo por ocasião da resposta da CEF.

4- Oportunamente, tomem-se os autos para arquivamento.

5- Intimem-se. Cumpra-se.

DESAPROPRIAÇÃO

0015965-94.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X RUBENS ROSEUNBAUM (SP066699 - RUBENS ROSENBAUM E SP183707 - LUCIANA REBELLO) X CLEUSA CECILIA ROSENBAUM (SP066699 - RUBENS ROSENBAUM E SP183707 - LUCIANA REBELLO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho de fl. 545, os autos encontram-se com VISTA às partes quanto a transferência de valores à 6ª Vara Federal local (fls. 552/554).

PROCEDIMENTO COMUM

0605796-63.1993.403.6105 (93.0605796-2) - CLAUDIA RAMOS TUBINO X CELIA LEITAO RAMOS X GENIR PIRES ZANETTI X MOACIR ANTONIO PIRES X IRACEMA PIRES X JORGE LUIS PIRES X LUCIANO DELGADO PIRES X ELAINE CRISTINA DELGADO PIRES X DIONE DE OLIVEIRA STACH X LUISA FONSECA RAPOSO X MARIO JOSE FONSECA X HORTENCIO PIAIA X SERGIO SAPIA X SILVIO DE CASTRO X VICENTE CORREA DE MORAES X MARIA MANUELA FREIRE LOBATO PEREIRA X ZACARIAS REDONDO GIL (SP054392E - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X CLAUDIA RAMOS TUBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA LEITAO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENIR PIRES ZANETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 530/532:

Defiro. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 529 em favor da beneficiária/advogado, nos termos do determinado à fl. 522.

2- Comprovado o pagamento, arquivem-se com baixa-fundo, nos termos de fl. 458.

3- Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0607662-04.1996.403.6105 - ARISTIDES BUENO X BONIFACIO FRANCISCO PENA X FIORAVANTE BELIZARIO X JOSE ANTONIO LOPES X JOSE APARECIDO DOS SANTOS (SP044503 - ODAIR AUGUSTO NISTA E SP074264E - ANA CRISTINA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1- Fls. 336/339:

Trata-se de pedido formulado pela viúva do coautor José Antônio Lopes no sentido de que seja intimada a requerida CEF a que promova a correção do número do PASEP de referido autor em seus cadastros a fim de possibilitar o levantamento dos depósitos realizados a esse título.

O pedido, contudo, não merece prosperar, vez que não guarda relação como objeto deste feito, razão pela qual resta indeferido.

Deverá a requerente buscar junto à CEF, administrativamente, a providência.

2- Cumpra-se a parte final de fl. 334, expedindo-se os alvarás de levantamento.

3- Oportunamente, arquivem-se.

4- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0601028-55.1997.403.6105 (97.0601028-9) - M.A.S. - IND/ E COM/ DE TECIDOS DESCART/ LTDA (SP113603 - MARCELO LUIZ BAPTISTA SALVADORI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X M.A.S. - IND/ E COM/ DE TECIDOS DESCART/ LTDA

1- Fl 292:

Dê-se ciência à Eletrobrás quanto ao pedido de parcelamento da verba sucumbencial devida pela executada, bem assim aos depósitos de 30% do valor devido e parcelas de 1 a 5 (total de 6) às fls. 295-340, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Dentro do mesmo prazo, deverá informar os dados do advogado que irá retirar o alvará.

2- Atendido, expeça-se alvará de levantamento.

3- Após, aguarde-se pelo decurso de prazo para o creditação da 6ª e última parcela do débito exequendo.

4- Comprovado, expeça-se novo alvará de levantamento em favor da Eletrobrás.

5- Oportunamente, tomem conclusos para sentença de extinção da execução em relação a referida exequente.

6- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0610553-61.1997.403.6105 (97.0610553-0) - ORLANDO VERGINI (SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP012693 - IZIDRO CRESPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fls. 124/126: O prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para o INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para a virtualização dos autos.

Nesse caso, o INSS deverá encaminhar correio eletrônico para a Vara (campin-se02-vara02@trf3.jus.br) com solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJE; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3).

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0614782-64.1997.403.6105 (97.0614782-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0611635-30.1997.403.6105 (97.0611635-4)) - KRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA (SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP155435 - FABIO GARUTI MARQUES) X INSS/FAZENDA (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Fls. 431-436:

Da análise dos presentes, verifico que o julgado no Egr. Superior Tribunal de Justiça conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial, tomando nulo o acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração, a fim de que seja apreciada a matéria constante dos aclaratórios.

Assim, reconsidero o despacho de fl. 438 e determino a remessa destes autos físicos à Egr. Quinta Turma do Tribunal Regional Federal, 3ª Região, para as providências que entender cabíveis, a teor do disposto na Resolução 142/2017 - Pres/TRF 3ª Região.

2- Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003885-55.1999.403.6105 (1999.61.05.003885-8) - CHEMTURA INDUSTRIA QUIMICA DO BRASIL LIMITADA (SP090389 - HELCIO HONDA) X UNIAO FEDERAL

1- Fl 1047:

Diante do decurso de prazo sem que houvesse resposta ao ofício de fl. 1049, determino novo oficiamento à Caixa Econômica Federal a que cumpra integralmente a decisão de fls. 1032/1045, item 2, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, comprovando-o nos autos.

2. Em caso de não cumprimento, desde já fixo multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil) reais, a ser revertida em favor da parte executada.

3. Sem prejuízo, oficie-se à Caixa Econômica Federal também para fins do determinado no item 3 de fl. 1047.

4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009350-45.1999.403.6105 (1999.61.05.009350-0) - ANA MARIA BASTOS BOMFIM X MERCIA MARIA STAUT JACOB X GESSY MELVIN TATTON DE OLIVEIRA X VALDIVINA HONORATO SANTOS X VALDA MENDONCA ROSA X DILMA BUCCIANO MUNIZ CARVALHO X SEBASTIAO DA SILVA X ELIZABETH LOPES LANARO X MARIA INES VIEIRA SOARES X MIGUEL CARLOS TATTON FERREIRA DE OLIVEIRA (SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1- Fls. 540/546:

Diante do quanto informado pela Il. Patrona, expeça-se carta de intimação à beneficiária do alvará (Valda Mendonça Rosa), para que manifeste neste Juízo interesse em levantar o valor depositado em seu favor. Prazo: 10 (dez) dias.

2- Havendo interesse, expeça-se alvará de levantamento em favor da coautora.

3- Decorridos, arquivem-se com baixa-fimdo.

4- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002039-32.2001.403.6105 (2001.61.05.002039-5) - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO - SINTRAJUD (SP029609 - MERCEDES LIMA E SP235071 - MELISSA HALASZ VARELLA E SP087153E - EDUARDO MANGA JACOB) X UNIAO FEDERAL

Fl 788: A União Federal apresenta manifestação de desinteresse na execução de honorários de sucumbência, desta feita arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Considerando o acima exposto e que houve a inserção de metadados deste processo no PJE determino o traslado do presente despacho para o processo eletrônico, bem assim o cancelamento da sua distribuição.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007299-56.2002.403.6105 (2002.61.05.007299-5) - ANA MARIA LOUZADA OLIVATO (SP159122 - FRANCINE RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1- Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 246.

2- Após, aguarde-se pela comprovação do levantamento do alvará nº 4985046.

3- Em prosseguimento, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

4- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003256-88.2007.403.6303 - IVETE APARECIDA GIBIN - ESPOLIO X RENATA GIBIN FURLAN X FERNANDA GIBIN X RENATA GIBIN FURLAN X IVAN AUGUSTO GIBIN (SP065992 - NEWTON DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X IVETE APARECIDA GIBIN - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 340-345:

Diante do teor do ofício expedido no processo de interdição nº 0000584-30.1996.8.26.0286, oficie-se ao Banco do Brasil, agência TRF3, a que encete providências no sentido de transferir os valores depositados na conta nº 1300129388416 (fl. 332) para conta à disposição da Egr. Vara de Família e Sucessões da Comarca de Itu, vinculados ao processo de interdição acima referenciado.

Visando à dar maior celeridade à providência, o ofício deverá ser encaminhado através do email: age5905@bb.com.br, devidamente instruído com cópia de fls. 340/345, encaminhando-se cópia para o email institucional da Vara de Família, conforme solicitado, anotando-se o prazo de 15 (quinze) dias para o banco cumprir a providência.

Atendida a determinação, tomem ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003296-48.2008.403.6105 (2008.61.05.003296-3) - JOSE ROBERTO GOMES (SP223118 - LUIS FERNANDO BAU E SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista A PARTE AUTORA, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação sobre os cálculos apresentados às fls. 646/648.

PROCEDIMENTO COMUM

0004479-20.2009.403.6105 (2009.61.05.004479-9) - LIZETE APARECIDA SOUTO FERREIRA X ALCINDO SOUTO FILHO X ALDO JOSE ERCOLINI X ALZIRA BRUSAMARELLO DAL OLMO X ANGELINA XIMENES VICENTIN X ANGELO ARMANDO FORIGATTO X ANGELO CORAZZA X ANTONIA LEGAZ GARCIA X TEREZINHA LENTO FONSECA X ANTONIO BRUSSE X ANTONIO CARLOS DE ARRUDA CAMARGO X JOSE ROBERTO FERNANDES X MARIA INES FERNANDES ALVES CRUZ X REGINA ELIZABETH FERNANDES FERREIRA DA COSTA X CLEMENTINA LOATTI FORNAZZIN X ANA ZANOTTI GOMES X HERMINIA SOUTO VICENTIN X CARMEN SILVIA LAMAS COELHO X CLAUDIO LAMAS X CLOVIS LAMAS X ANTONIO MASSON X ANTONIO VICENTE PEREIRA X EVELINA DE CARVALHO E SILVA PEREIRA - ESPOLIO X PEDRO LUIZ DE CARVALHO E SILVA PEREIRA X PAULO JOSE DE CARVALHO E SILVA PEREIRA X MARIA ANGELICA DE CARVALHO E SILVA PEREIRA X CARLOS ALBERTO DE CARVALHO E SILVA PEREIRA X ARMANDO AFONSO FERREIRA X ARMANDO DESTRO X ARMANDO FRANCO DA SILVEIRA X WAGNER MONTEIRO X ARMANDO CARLOS MONTEIRO X MARCOS JOSE VEDOVATO X LISSANDRA MARIA AMATO MILANEZ X ANDRE LUIS VEDOVATO AMATO X JOSE ANTONIO ROVARIS X MARLI APARECIDA ROVARIS X ROSELI APARECIDA ROVARIS PADILHA X SUELI ROVARIS GONCALVES X ARNALDO BOMBARDI X MAGDALENA MOSCA CARETA X LIGIA TEREZINHA DE JESUS NERI GALHARDO X SONIA CATARINA CHINAGLIA NERY X WAGNER LUIZ GONZAGA NERY X AURELIO BERALDO X AUXILIDROPHINIA AMBRIZI BISPO X WANDA SAUERBRONN CAPELLATO X AYMORE CALDAS SOUZA X BAPTISTA SOLDERA X CARLOS DE JESUS X ANTONIO CARLOS PETRAZZUOLO X REGINA PETRAZZUOLO X CECILIA PEREIRA VIEGAS X CLAUDIO JOSE DE MORAES GUILLAUMON X JOSE LUIZ DE MORAES GUILLAUMON X ELIANNE GUILLAUMON DE BRITTO PEREIRA X CLEIDSEN FERNANDES QUERIDO X MARIA CECILIA BORRIERO MILANI X MARIA TEREZA CASAZZA X ELZA BEATO X MARIA TEREZINHA BEATO CORADELLI X JOSE MARIA DE GODOY X TEREZA GODOY LOPES X JOSE ROBERTO DE GODOY X TEREZA APARECIDA BASSORA X ANGELA MARIA BASSORA X PAULO JOSE BASSORA X MARIA INEZ BASSORA CAMIOTTI X PEDRO BASSORA X CRISTINA MARIA DE PAULA X CLARET MARIA DE PAULA GORNI X MARIA TEREZA DE PAULA X CONCEICAO FERREIRA ALVES X ANA DOS REIS BURJATO X DARIO DOMINQUINI X DIAMANTINO BARRIONUEVO - ESPOLIO X LOURDES FERRIS BARRIONUEVO X SILVIA MARA BARRIONUEVO BRUSCO X DIONISIO NATAL DE OLIVEIRA X DORIVAL JASSO - ESPOLIO X JOAO BATISTA JASSO X ANA CRISTINA JASSO X DORIVAL JASSO JUNIOR X REGINA HELENA JASSO X EDISON RUIZ DIAS X TEREZINHA PALMA PERA X OSCAR GERALDO SILVEIRA X ROBERTO LUIS ICHIMURA KAISER X ELYDIA RODRIGUES ARANTES X EMILIANO DANDREA X EZIO ZANCANELLA X FELICIO ANTONIO PALMA X MARINA GONCALVES FREITAS MANENTE X OLGA GOBBO RAYMUNDO X FLAVIO CREPALDI X FRANCISCO ABADE GOMES X FRANCISCO BORGES VAZ X CLERIA APARECIDA WINNESCHHOFER X OLGA BARBIERI BONIN (SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP176511 - BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINTO E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP091457 - MARCIA DE GODOI CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ALCINDO SOUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDO JOSE ERCOLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA BRUSAMARELLO DAL OLMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINA XIMENES VICENTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO ARMANDO FORIGATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO CORAZZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA LEGAZ GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BRUSSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DE ARRUDA CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEMENTINA LOATTI FORNAZZIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOAO VICENTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LAMAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MASSON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VICENTE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO AFONSO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVELINA DE CARVALHO E SILVA PEREIRA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO DESTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO FRANCO DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO VEDOVATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO ROVARIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO BOMBARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGDALENA MOSCA CARETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ATILIO NERY FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURELIO BERALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUXILIDROPHINIA AMBRIZI BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AVELINO CAPELLATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AYMORE CALDAS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BAPTISTA SOLDERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMINE PETRAZZUOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIA PEREIRA VIEGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO GUILLAUMON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIDSEN FERNANDES QUERIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BASSORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCEICAO FERREIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA DOS REIS BURJATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARIO DOMINQUINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIAMANTINO BARRIONUEVO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIONISIO NATAL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL JASSO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA BARBIERI BONIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON RUIZ DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA PALMA PERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSCAR GERALDO SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MASARU ICHIMURA KAISER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELYDIA RODRIGUES ARANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIANO DANDREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EZIO ZANCANELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELICIO ANTONIO PALMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA GONCALVES FREITAS MANENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FEOROVALTE RAYMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO CREPALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ABADE GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO BORGES VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLERIA APARECIDA WINNESCHHOFER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP101354 - LUCIANO SMANIO CHRIST DOS SANTOS) X LISSANDRA MARIA AMATO MILANEZ (SP115706 - VALDISON BORGES DOS SANTOS E SP115706 - VALDISON BORGES DOS SANTOS E SP061273 - ROMILDA FAVARO DE OLIVEIRA)

- 1- Dê-se vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na CEF da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATORIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Prazo: 10 (dez) dias.
- 2- Dentro do mesmo prazo, deverá a parte exequente informar quanto à satisfação de seu crédito.
- 3- Nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução.
- 4- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015876-42.2010.403.6105 - WALDIR DO CARMO BERNARDO (SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em Inspeção.

1. Ciência às partes do traslado das peças do julgado no Egr. Superior Tribunal de Justiça.
 2. Eventuais requerimentos serão apreciados após a digitalização dos autos. Para tanto, deverá o interessado encaminhar e-mail à Secretaria desde Juízo, através do endereço campin-se02-vara02@trf3.jus.br solicitando a inserção deste processo no Sistema PJe, na forma do art. 3º, 2º, da Res. 142/2018.
- Prazo: 15 (quinze) dias.
3. Decorridos, tornem ao arquivo, com baixa-fimdo. P.A1,104. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0017305-10.2011.403.6105 - MILTON RAMOS DA SILVA X EDNA APARECIDA GERALDO DA SILVA (SP300209 - ANA CARIME FIGUEIREDO FAGA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARIANI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

- 1- Diligência a Secretaria no escopo de obter o comprovante de levantamento do alvará expedido à fl. 552.
- 2- Após, tornem ao arquivo, com baixa-fimdo.
- 3- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012362-76.2013.403.6105 - MARIO RODRIGUES PARDINHO SILVA (SP268213 - ANTONIO JOSE MOURÃO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARIANI)

Despachado em Inspeção.

1. Ciência às partes do traslado das peças do julgado no Egr. Superior Tribunal de Justiça.
2. Após, arquivem-se os presentes, observadas as formalidades legais.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009535-58.2014.403.6105 - MADRE THEODORA GESTAO HOSPITALAR LTDA (SP124265 - MAURICIO SANITA CRESPO E SP124809 - FABIO FRASATO CAIRES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

1- Fls. 363:

- Ofício-se à Caixa Econômica Federal, agência 2554, para conversão em renda da ANS do montante depositado judicialmente neste feito, nos termos das orientações apresentadas. Deverá a CEF comprovar a providência nos autos, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.
 - 2- Comprovado, dê-se vistas às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
 - 3- Fls. 364/369:
- Dê-se vistas à ANS quanto ao depósito comprovado pela parte parte autora a que se manifeste, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, quanto à satisfação de seu crédito sucumbencial.

4- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012698-12.2015.403.6105 - COIM BRASIL LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258184 - JULIANA CAMARGO AMARO FAVARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Em vista da manifestação da parte autora, reconsidero o despacho de fl. 366.
2. Dê-se vista a União Federal para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao pedido de levantamento dos valores depositados nos autos.
3. Não havendo oposição, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados judicialmente (fls. 178/179) em favor da parte autora.
4. Comprovado o pagamento do alvará expedido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001942-66.2000.403.6105 (2000.61.05.001942-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604474-42.1992.403.6105 (92.0604474-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X SEBASTIAO FERREIRA AGUIAR X JOSE CALVI(SP040233 - NEWTON BRASILLEITE E SP041608 - NELSON LEITE FILHO) X NELSON LEITE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal a importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATORIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de outras requisições, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0030502-67.1999.403.6100 (1999.61.00.030502-6) - CIA/DPASCHOAL DE PARTICIPACOES X DPASCHOAL AUTOMOTIVA LTDA X DPK - DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA X DATERRA ATIVIDADES RURAIS LTDA X DPASCHOAL CONSTRUTORA LTDA X UNIPLAZA EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE CENTROS DE COMPRALTA X CENTAC IMOBILIARIA E ADMINISTRACAO DE BENS S/C LTDA X MAXIPEL COML/ LTDA X UNIMOVEI CONSULTORIA COM/ E DESENVOLVIMENTO DE NEGOCIOS LTDA(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP127566 - ALESSANDRA CHER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Despachado em Inspeção.

1- Fls. 491-499;

Nada a prover, considerando o quanto informado pela CEF às fls. 453, bem assim os documentos de fls. 496/497, que indicam que as contas mencionadas são do tipo 635, destinada a DEPÓSITOS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS.

2- Intimem-se. Após, tomem ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001459-70.1999.403.6105 (1999.61.05.001459-3) - UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM CAMPINAS-SP
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes quanto ao teor do ofício cumprido (fls. 267/268). 2. Vista à União para cumprimento do item 3 do despacho de fl. 263.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004137-24.2000.403.6105 (2000.61.05.004137-0) - ROBERT BOSCH LTDA(SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

1. Fls. 794/795: Dê-se vista a parte impetrada da redistribuição do feito e do pedido de levantamento dos depósitos vinculados a este processo.
 2. Após, nada requerido e diante da petição da parte autora para que haja transferência dos valores depositados para conta de sua titularidade, nos termos do artigo 906, do CPC, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que promova a transferência do montante depositado nas contas 2554.635.00005562-9 para conta em nome da autora, no Banco Bradesco, Agência 2002-8, Conta Corrente nº 11645-9.
 3. A Caixa deverá cumprir a ordem em 10 (dez) dias do recebimento do ofício, comunicando a este Juízo a efetivação da transação no mesmo prazo.
 4. Cumprido o item 3, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.
 5. Nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.
- Intimem-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0013785-86.2004.403.6105 (2004.61.05.013785-8) - USINA ACUCAREIRA ESTER S/A(SP192645 - RAFAEL COELHO DA CUNHA PEREIRA E SP185334 - MONICA CONCEICÃO MALVEZZI DE REBECHI) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP
CERTIFICADO que, nos termos das Resoluções 88/2017 e 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, houve a digitalização voluntária deste processo, mantendo-se o mesmo número do processo físico no PJE. Estes autos físicos serão remetidos ao arquivo, com baixa-digitalização.

CAUTELAR INOMINADA

0611635-30.1997.403.6105 (97.0611635-4) - KRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP131096 - SANDRA MARTINEZ NUNEZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

Em face do silêncio das partes, em especial da não virtualização destes autos, arquivem-se os autos com baixa findo.

Caso haja interesse no regular prosseguimento do feito, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara, através do email campin-se02-vara02@trf3.jus.br, solicitação de inserção de metadados do processo no sistema PJE; o processo assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. (Res. 142/2017 - Pres/TRF3).

me-se.

CAUTELAR INOMINADA

0012378-06.2008.403.6105 (2008.61.05.012378-6) - COMERCIAL AUTOMOTIVA LTDA(SP187469 - ARTUR MENEGON DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL

Despachado em Inspeção.

1. Ciência às partes do traslado das peças do julgado no Egr. Superior Tribunal de Justiça.
2. Eventuais requerimentos serão apreciados após a digitalização dos autos. Para tanto, deverá o interessado encaminhar e-mail à Secretaria desde Juízo, através do endereço campin-se02-vara02@trf3.jus.br solicitando a inserção deste processo no Sistema PJE, na forma do art. 3º, 2º, da Res. 142/2018.
Prazo: 15 (quinze) dias.
3. Decorridos, tomem ao arquivo, com baixa-findo..PA1,10.4. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0005687-68.2011.403.6105 - IVAN NOGUEIRA DA SILVA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X IVAN NOGUEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal a importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATORIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de outras requisições, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0007767-15.2005.403.6105 (2005.61.05.007767-2) - UNIAO FEDERAL X EUGENIO OLMOS DE MORAES X NOEMI GIOMO OLMOS MORAES(SP225295 - PEDRO LUIS BIZZO)

Despachado em Inspeção.

1- Fls. 399-453;

Dê-se vistas às partes quanto às certidões e documentos anexos ao mandado de reintegração de posse, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2- Decorridos, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

3- Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0616958-16.1997.403.6105 (97.0616958-0) - JOAO CARLOS BARREIROS X MARCIUS MIGUEL YASBECK(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X MARIA LUIZA LANZA SOBRAL(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA SOLANGE GALERA DE SOUZA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X SILVIA HELENA CAPOANO PROCOPIO MACHADO(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X JOAO CARLOS BARREIROS X UNIAO FEDERAL X MARCIUS MIGUEL YASBECK X UNIAO FEDERAL X SILVIA HELENA CAPOANO PROCOPIO MACHADO X UNIAO FEDERAL X ALMIR GOULART DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA SOLANGE GALERA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

1- Fls. 543/547, 548/559 e 570/571:

Expeça-se alvará de levantamento do valor reputado como correto pela União (RS45.103,10, em 12/2016), em favor do exequente (depósito de fl. 560).

2- Após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o deslinde final do RE 870.947.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0014281-08.2010.403.6105 - MARIAS GRACAS PAULA CARPI(SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARIAS GRACAS PAULA CARPI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 470-476:

Diante do teor do ofício nº 5289 - DPAG Eletr - TRF3, emassim da informação extraída no site da Receita Federal do Brasil, ora anexada aos autos, de que os CPF da Patrona Soraya Tineu encontra-se pendente de regularização, intimem-na para, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionar aos autos documento hábil a comprovar a regularização de seu cadastro junto à Receita Federal. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 475 em favor da beneficiária.

2- Após, aguarde-se no arquivo, sobrestados, no aguardo do pagamento do ofício precatório expedido.

3- Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004925-52.2011.403.6105 - CELESTINO FORTI(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CELESTINO FORTI X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal a importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de outras requisições, tomemos os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0011991-49.2012.403.6105 - MARIA DO ROSARIO FERREIRA SILVA X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP284684 - LILIANY KATSUE TAKARA CACADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARIA DO ROSARIO FERREIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fl 506:

Diante do trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5021104-45.2017.4.03.0000, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 494 em favor do beneficiário.

2- Após, aguarde-se no arquivo, sobrestados pelo pagamento do ofício precatório expedido.

3- Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0011588-12.2014.403.6105 - BIOLOGICO - LABORATORIO DE ANALISES LTDA - ME(SP104431 - NATAL CAMARGO DA SILVA FILHO E SP083645 - JOAO JURANDIR DIAN) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X BIOLOGICO - LABORATORIO DE ANALISES LTDA - ME X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista A PARTE AUTORA, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação sobre as informações apresentados às fls. 141/145.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009024-26.2015.403.6105 - ROTAM DO BRASIL AGROQUIMICA E PRODUTOS AGRICOLAS LTDA(SP250538 - RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI E SP211853 - RENATA JULIANI AGUIRRA CALIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ROTAM DO BRASIL AGROQUIMICA E PRODUTOS AGRICOLAS LTDA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial no Banco do Brasil a importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de outras requisições, tomemos os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito.

Expediente Nº 11543

ACAO CIVIL COLETIVA

0603819-94.1997.403.6105 (97.0603819-1) - ASSOCIACAO PAULISTA DOS MUTUARIOS DO SFH(SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X UNIAO FEDERAL(SP144569 - ELOISA BIANCHI)

Fl.3418: Prejudicado, diante do trânsito em julgado em 24/03/2017.

Intime-se somente a parte AUTORA, após tomemos os autos ao arquivo com baixa findo.

DESAPROPRIACAO

0005856-26.2009.403.6105 (2009.61.05.005856-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X CARMINE CAMPAGNONE X CARMEN SANCHES RUIZ CAMPAGNONE(SP071585 - VICENTE OTTOBONI NETO) X JOSE SANCHES RUIZ JUNIOR X ALZIRA CAMPOS OLIVEIRA SANCHES X ANDRE GONCALVES GAMERO X IZABEL SANTALIESTRA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI)

PROCESSO RECEBIDO DO ARQUIVO

Este processo foi recebido do arquivo e está disponibilizado para a parte solicitante, pelo prazo de 05 (cinco) dias, EXCLUSIVAMENTE para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

Após o prazo de cinco dias o processo será devolvido ao arquivo (art. 216 do Prov. 64/CORE).

ATENÇÃO: a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017- Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail:

campin-se02-vara02@trf3.jus.br

DESAPROPRIACAO

0017274-58.2009.403.6105 (2009.61.05.017274-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X LUIS ANTONIO DA SILVA NETO(SP229828 - LUIZ JULIO RIGGIO TAMBASCHIA) X ANTONIA RODRIGUES BARROS E SILVA(SP229828 - LUIZ JULIO RIGGIO TAMBASCHIA) X ANTONIO STECCA - ESPOLIO X ANTONIO CARLOS LOPES STECCA X CELIA MALTA LOPES - ESPOLIO X ANTONIO CARLOS LOPES STECCA X IRINEU LUPPI - ESPOLIO X DULCINEA LUCIA LUPPI BARNIER X AGLACY DANTAS LUPPI - ESPOLIO X DULCINEA LUCIA LUPPI BARNIER

Retifico o despacho de fl.238.

Fl. 237: Prejudicado. Uma vez que a Carta de Adjudicação já foi expedida, retirada conforme recibo fl.232 e registrada conforme demonstrativo de fl.233/235.

Tomemos os autos ao arquivo.

Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0015806-54.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JOAO ARAIDES GEMES X DOMINGAS DO CARMO MONTAGNA GEME(SP230400 - RAFAEL DE LUCA PASSOS)

1- Fls. 131-132:

Da análise dos presentes, verifico que houve determinação na sentença de fls. 174/175 a que fossem transferidos os valores depositados nestes autos para conta vinculada ao processo nº 0003503-83.1997.8.26.0309 ao Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Jundiá - SP, em razão da penhora havida no rosto dos autos.

À fl. 122, foi oficiado à CEF para a transferência determinada.

Às fls. 123/126, a CEF comprovou a providência.

Assim, comunique-se o presente despacho ao Juízo da penhora, por meio eletrônico, encaminhando cópia de fls. 123/126.

2- Após, tomemos ao arquivo.

USUCAPIAO

0004511-74.1999.403.6105 (1999.61.05.004511-5) - ELTON RIBEIRO ROCHA X ROSELI STEINHAUSER ROCHA(SP094265 - PATRICIA MARIA MAGALHÃES TNOGUEIRA MOLLO) X DELVO JOAQUIM DE JESUS X JOAO BENEDITO DE MELLO X SANTA COELHO DE MELLO X GERCIL DAMIAO BARBOSA(Proc. 1406 - FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA) X ANA APARECIDA RODRIGUES BARBOSA(Proc. 1406 - FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA) X PEDRO VIANA FILHO(Proc. 1406 - FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA) X MARIA DE LOURDES BARBOSA VIANA(Proc. 1406 - FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1- Fls. 310/319;

Diante do trânsito em julgado da decisão que negou seguimento à apelação interposta pelos réus e manteve a sentença de mérito (fls. 243/249), impõe-se seu cumprimento.

Assim, determino a expedição de carta precatória nos moldes de fl. 266, instruindo-a com cópias dos documentos de fls. 271, 284-294, bem assim cópia autenticada da sentença, memorial descritivo e levantamento planimétrico, encaminhando-a para cumprimento através do Processo Judicial Eletrônico.

2- Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquivem-se com baixa-fimdo.

3- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014091-43.2000.403.0399 (2000.03.99.014091-8) - ANA JOANA BEGALLI X CLAUDETE DE SOUZA RUIZ X CLEONICE APARECIDA DE SOUZA X DECIO JOSE SOARES X FRANCISCO AURELIO DE PAIVA X JOSE HORACIO DUARTE X LAURO ALBANO X MARIA SUSETE DE SOUZA GUIMARAES X MOACIR BEGALLI X RENATO FERREIRA GOMES(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

PROCESSO RECEBIDO DO ARQUIVO

Este processo foi recebido do arquivo e está disponibilizado para a parte solicitante, pelo prazo de 05 (cinco) dias, EXCLUSIVAMENTE para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

Após o prazo de cinco dias o processo será devolvido ao arquivo (art. 216 do Prov. 64/CORE).

ATENÇÃO: a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017- Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail:

campin-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM

0054900-75.2000.403.0399 (2000.03.99.054900-6) - ARISTIDES CASASSA X CARLOS ALBERTO SOARES X EZEQUIEL PEREIRA DE ALMEIDA X FRANCISCO MUNIZ X JOSE DONIZETI SILVEIRA X JOSE HONORIO DA SILVA X MARIA APARECIDA SOBRAL X MARILENE SOUZA SILVA X PEDRO SILVA DA CUNHA X VICENTE DAMAS DA SILVEIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROCESSO RECEBIDO DO ARQUIVO

Este processo foi recebido do arquivo e está disponibilizado para a parte solicitante, pelo prazo de 05 (cinco) dias, EXCLUSIVAMENTE para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

Após o prazo de cinco dias o processo será devolvido ao arquivo (art. 216 do Prov. 64/CORE).

ATENÇÃO: a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017- Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail:

campin-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM

0055727-86.2000.403.0399 (2000.03.99.055727-1) - ANTONIO VIEIRA PIRES X CLAUDINETE GOMES CRUZ X GENI BATISTA ARROYO X HELIO SOARES DA SILVA X JOSE DONATO DOS SANTOS X JOSE MODA X MIGUEL MARQUES DOS REIS X PAULO BETHOVEN BUENO COIMBRA X ROSE ARROYO X SEBASTIAO MATA DA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROCESSO RECEBIDO DO ARQUIVO

Este processo foi recebido do arquivo e está disponibilizado para a parte solicitante, pelo prazo de 05 (cinco) dias, EXCLUSIVAMENTE para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

Após o prazo de cinco dias o processo será devolvido ao arquivo (art. 216 do Prov. 64/CORE).

ATENÇÃO: a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017- Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail:

campin-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM

0073668-49.2000.403.0399 (2000.03.99.073668-2) - ANISIO STORARI X ANTONIO APARECIDO GONCALVES DA SILVA X ANTONIO LUIS ARAUJO X BENEDITA DOMINGUES CAVALLARO X CELIA NAZARE VIEIRA DE ALMEIDA X FERNANDO VIRGINIO DA ROSA X JORGE DE SOUZA PINTO X JOSE BENEDITO PEREIRA X JOSE FERNANDO BOZZI X MARIA ESTELA CLAUDIO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

PROCESSO RECEBIDO DO ARQUIVO

Este processo foi recebido do arquivo e está disponibilizado para a parte solicitante, pelo prazo de 05 (cinco) dias, EXCLUSIVAMENTE para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

Após o prazo de cinco dias o processo será devolvido ao arquivo (art. 216 do Prov. 64/CORE).

ATENÇÃO: a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017- Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail:

campin-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM

0016913-56.2000.403.6105 (2000.61.05.016913-1) - ANARITA DE LIMA X EDSON AIRTON BAPTISTELLA X IDELMA MARIA FERREIRA X JOSE DE OLIVEIRA SANTESSO X JOSE FERNANDO POLESSI X MARIA ELIANA SICHLER SUZAN X MARIUZA APARECIDA RAMALHO X MARLI GABRIELA CREVILARI X MAURY CARLOS REZENDE X ROSA MARY MARTINS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

PROCESSO RECEBIDO DO ARQUIVO

Este processo foi recebido do arquivo e está disponibilizado para a parte solicitante, pelo prazo de 05 (cinco) dias, EXCLUSIVAMENTE para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

Após o prazo de cinco dias o processo será devolvido ao arquivo (art. 216 do Prov. 64/CORE).

ATENÇÃO: a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017- Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail:

campin-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM

0010266-57.2001.403.0399 (2001.03.99.010266-1) - ADEMIR MIATTO X DOMINGOS PALMEIRA MARTIN X EURIDES COLOGNESE X JACI LUDOVICO MARTINS X JOAO BATISTA AVILA X LUIS FERNANDO FAVERO X NEIVALDO ANTONIO DA COSTA X ORIDES MARTINS X SEVERINO VIEIRA CANUTO X TEREZINHA DA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROCESSO RECEBIDO DO ARQUIVO

Este processo foi recebido do arquivo e está disponibilizado para a parte solicitante, pelo prazo de 05 (cinco) dias, EXCLUSIVAMENTE para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

Após o prazo de cinco dias o processo será devolvido ao arquivo (art. 216 do Prov. 64/CORE).

ATENÇÃO: a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017- Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail:

campin-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM

0002196-05.2001.403.6105 (2001.61.05.002196-0) - AGOSTINHO APARECIDO DE MORAES X ANNA MARIA SIQUEIRA MARTINS X DAVI BARBOSA DE GOUVEIA X FAUSTINO DONIZETE LOPES X JAIME VIEIRA DA SILVA X JAIR DA SILVA X JOSE APARECIDO DORTA X LUIZ DIAS DO NASCIMENTO X PAULO APARECIDO MOREIRA (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X AGOSTINHO APARECIDO DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANNA MARIA SIQUEIRA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVI BARBOSA DE GOUVEIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIME VIEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE APARECIDO DORTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ DIAS DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO APARECIDO MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAUSTINO DONIZETE LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CESAR ALFERES ROMERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROCESSO RECEBIDO DO ARQUIVO

Este processo foi recebido do arquivo e está disponibilizado para a parte solicitante, pelo prazo de 05 (cinco) dias, EXCLUSIVAMENTE para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

Após o prazo de cinco dias o processo será devolvido ao arquivo (art. 216 do Prov. 64/CORE).

ATENÇÃO: a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017- Pres/ TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail:

campin-se02- vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM

0009593-18.2001.403.6105 (2001.61.05.009593-0) - AYRTON ARGENTO (SP333937 - FABIA ARGENTO MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP060996 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA)

1- Fs. 162/165:

Da análise do extrato colacionado à fl. 175, verifico que, ao contrário do alegado pela parte exequente, à conta de depósito judicial por ela levantada foram aplicados os índices de remuneração próprios das contas de depósitos judiciais, nos termos da Lei nº 12.099/2009.

Anote, somente para registro, que os índices de remuneração da caderneta de poupança foram de pequena monta, considerando a inflação no período.

Intime-se. Após, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0010756-57.2006.403.6105 (2006.61.05.010756-5) - INFORMATICA DE MUNICIPIOS ASSOCIADOS S/A IMA (SP028638 - IRMO ZUCCATO FILHO E SP136198 - IRMO ZUCCATO NETO E SP162456 - GUZTAVO HENRIQUE ZUCCATO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

PROCESSO RECEBIDO DO ARQUIVO

Este processo foi recebido do arquivo e está disponibilizado para a parte solicitante, pelo prazo de 05 (cinco) dias, EXCLUSIVAMENTE para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

Após o prazo de cinco dias o processo será devolvido ao arquivo (art. 216 do Prov. 64/CORE).

ATENÇÃO: a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017- Pres/ TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail:

campin-se02- vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM

0010038-26.2007.403.6105 (2007.61.05.010038-1) - ANTONIO CARLOS DE CARVALHO (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ANTONIO CARLOS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO RECEBIDO DO ARQUIVO

Este processo foi recebido do arquivo e está disponibilizado para a parte solicitante, pelo prazo de 05 (cinco) dias, EXCLUSIVAMENTE para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

Após o prazo de cinco dias o processo será devolvido ao arquivo (art. 216 do Prov. 64/CORE).

ATENÇÃO: a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017- Pres/ TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail:

campin-se02- vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM

0006652-51.2008.403.6105 (2008.61.05.006652-3) - ANODCOR - ANODIZACAO DE ALUMINIO LTDA (SP153045 - LEONILDO GHIZZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ANODCOR - ANODIZACAO DE ALUMINIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e o referente aos honorários sucumbenciais (fls. 181 e 182/187). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem.

PROCEDIMENTO COMUM

0010202-54.2008.403.6105 (2008.61.05.010202-3) - PAULO DAMASCO LUZ MAGALHAES (SP233320 - DEBORA DE MELLO GODOY) X KND COM/ E DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA (SP108723 - PAULO CELSO POLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X BANCO DO BRASIL SA (SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE E SP303021A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS) X PAULO DAMASCO LUZ MAGALHAES X KND COM/ E DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X PAULO DAMASCO LUZ MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO DAMASCO LUZ MAGALHAES X BANCO DO BRASIL SA

PROCESSO RECEBIDO DO ARQUIVO

Este processo foi recebido do arquivo e está disponibilizado para a parte solicitante, pelo prazo de 05 (cinco) dias, EXCLUSIVAMENTE para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

Após o prazo de cinco dias o processo será devolvido ao arquivo (art. 216 do Prov. 64/CORE).

ATENÇÃO: a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017- Pres/ TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail:

campin-se02- vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM

0011871-11.2009.403.6105 (2009.61.05.011871-0) - PAULO HONORATO PERARO X SAULO SILVA (SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

PA 1,10 PROCESSO RECEBIDO DO ARQUIVO

Este processo foi recebido do arquivo e está disponibilizado para a parte solicitante, pelo prazo de 05 (cinco) dias, EXCLUSIVAMENTE para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

Após o prazo de cinco dias o processo será devolvido ao arquivo (art. 216 do Prov. 64/CORE).

ATENÇÃO: a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017- Pres/ TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail:

campin-se02- vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM

0003792-09.2010.403.6105 - ANTONIO CARLOS DACRUZ (SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

PROCESSO RECEBIDO DO ARQUIVO

Este processo foi recebido do arquivo e está disponibilizado para a parte solicitante, pelo prazo de 05 (cinco) dias, EXCLUSIVAMENTE para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

Após o prazo de cinco dias o processo será devolvido ao arquivo (art. 216 do Prov. 64/CORE).

ATENÇÃO: a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017- Pres/ TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail:

PROCEDIMENTO COMUM

0009646-81.2010.403.6105 - VALDECIR PONCIANO DA SILVEIRA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

PROCESSO RECEBIDO DO ARQUIVO

Este processo foi recebido do arquivo e está disponibilizado para a parte solicitante, pelo prazo de 05 (cinco) dias, EXCLUSIVAMENTE para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

Após o prazo de cinco dias o processo será devolvido ao arquivo (art. 216 do Prov. 64/CORE).

ATENÇÃO: a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017- Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail:

campin-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM

0008948-07.2012.403.6105 - JORGE LUIZ NEMESIO(SP288863 - RIVADAVIO ANADÃO DE OLIVEIRA GUASSU E SP103250 - JOSE EYMARD LOGUERCIO) X UNIAO FEDERAL PA 1,10 PROCESSO RECEBIDO DO ARQUIVO

Este processo foi recebido do arquivo e está disponibilizado para a parte solicitante, pelo prazo de 05 (cinco) dias, EXCLUSIVAMENTE para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

Após o prazo de cinco dias o processo será devolvido ao arquivo (art. 216 do Prov. 64/CORE).

ATENÇÃO: a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017- Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail:

campin-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM

0002808-20.2013.403.6105 - MOACIR DE SOUSA E SILVA X LEILA RAQUEL OLIVEIRA LIMA SILVA(SP287262 - TARCISO CHRIST DE CAMPOS) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

PROCESSO RECEBIDO DO ARQUIVO

Este processo foi recebido do arquivo e os metadados do processo foram inseridos no sistema PJe.

O processo está disponibilizado para a parte solicitante, pelo prazo de 15 (quinze), para a inserção dos documentos digitalizados.

PROCEDIMENTO COMUM

0001690-72.2014.403.6105 - BENEDITO JOAQUIM FERREIRA(SP398143 - CATIA MARCELA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 202/203:

Indefiro o pedido, considerando que, consoante documento acostado à fl. 145, houve o pagamento de valor decorrente de decisão antecipatória antes do óbito do autor, valor este de natureza personalíssima.

2- Intime-se o sucessor habilitado a que, em havendo interesse, retire a carteira de trabalho original colacionada à fl. 114. Prazo: 05 (cinco) dias.

3- Decorridos, arquivem-se, com baixa-fimdo.

4- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009211-34.2015.403.6105 - NICOLLY MONTEIRO BONFIM X ADRYANA APARECIDA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Vistos e sentenciado em Inspeção. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilização do valor principal. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000088-55.2004.403.6183 (2004.61.83.000088-0) - MANUEL SIMOES(SP104740 - ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI E SP115295 - WASHINGTON FRANCA DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI)

Verifico que houve cumprimento integral da sentença proferida nestes autos, com ordem para arquivamento definitivo.

Considerando o acima exposto e que houve a inserção de metadados deste processo no PJE, determino o traslado do presente despacho para o processo eletrônico, bem assim o cancelamento da sua distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001470-21.2007.403.6105 (2007.61.05.001470-1) - POLIMEC IND/ E COM/LTDA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

PROCESSO RECEBIDO DO ARQUIVO

Este processo foi recebido do arquivo e está disponibilizado para a parte solicitante, pelo prazo de 05 (cinco) dias, EXCLUSIVAMENTE para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

Após o prazo de cinco dias o processo será devolvido ao arquivo (art. 216 do Prov. 64/CORE).

ATENÇÃO: a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017- Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail:

campin-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0012902-03.2008.403.6105 (2008.61.05.012902-8) - MOCOCA MERCANTIL LTDA(SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI E SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

PROCESSO RECEBIDO DO ARQUIVO

Este processo foi recebido do arquivo e está disponibilizado para a parte solicitante, pelo prazo de 05 (cinco) dias, EXCLUSIVAMENTE para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

Após o prazo de cinco dias o processo será devolvido ao arquivo (art. 216 do Prov. 64/CORE).

ATENÇÃO: a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017- Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail:

campin-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0615491-02.1997.403.6105 - ALEXANDRE DIAS JONAS X ALVARO K RAHEMBUHL X ANDRE UBIRASSU MACHADO DE CAMPOS X ANDREA VALE MAIA MAGNUSSUN X ATILA CABRAL BRANCO X DENISE CORTADO MACEDO CECCATO X AOEZIA FRANI LENTINI X GUSTAVO FACHIN X KENNY RESENDE NETO X LUCIANO MARCELO CHRIST(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X SARA DOS SANTOS SIMOES X UNIAO FEDERAL

PROCESSO RECEBIDO DO ARQUIVO

Este processo foi recebido do arquivo e está disponibilizado para a parte solicitante, pelo prazo de 05 (cinco) dias, EXCLUSIVAMENTE para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

Após o prazo de cinco dias o processo será devolvido ao arquivo (art. 216 do Prov. 64/CORE).

ATENÇÃO: a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017- Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail:

campin-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017908-20.2010.403.6105 - JAIR BERNARDES DE SOUZA (SP303355 - LARISSA DE SOUZA GALIZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JAIR BERNARDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor referente ao principal (fl. 219). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004665-92.1999.403.6105 (1999.61.05.004665-0) - ANA TEREZA BIANCALANA X HILDA RUSSON FRANCISCO X ALDINA SOARES BARROSO X RITA APARECIDA ASSUMPCAO X JANETE APARECIDA DE GODOY X MARIA NOEL DAMIAN MATTOS X MARIZA CUNHA BUENO DE SOUZA X GERALDO ADOLPHO HANSEN X ZELIA CALDAS GADELHA GUIAO X CLEYDE BARBOSA CAIXETA PATERNO (SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA E SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X ANA TEREZA BIANCALANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HILDA RUSSON FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALDINA SOARES BARROSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA APARECIDA ASSUMPCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANETE APARECIDA DE GODOY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA NOEL DAMIAN MATTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIZA CUNHA BUENO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO ADOLPHO HANSEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZELIA CALDAS GADELHA GUIAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEYDE BARBOSA CAIXETA PATERNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Fls. 548/554:

Tratam-se de pedidos de habilitação apresentados por Rosana Hudorovich e Jorge Hudorovich no escopo de integrarem o polo ativo da presente ação.

Aduzem que recentemente tiveram conhecimento de que havia ação judicial para reparação dos danos sofridos em razão do furto de jóias empenhadas junto à requerida em 1999.

Algam que isso deu-se em razão não residirem em zona urbana por muitos anos.

É o necessário. Decido.

Em que pesem as razões apresentadas pelos requerentes, verifico que não compõem a presente relação jurídico processual.

O presente feito constitui-se em ação ajuizada por particulares com sentença já transitada em julgado e em fase de execução.

Em verdade, buscamos requerentes beneficiar-se da sentença de procedência prolatada neste feito.

Porém, o pedido tal como posto, padece de previsão legal, pelo que resta indeferido.

2- Intimem-se e tornem os autos ao arquivo, sobrestados, no aguardo do trânsito em julgado no agravo de instrumento nº 0030123-68.2014.403.0000.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0615062-35.1997.403.6105 - MARIA DAS GRACAS GUIDOTTI ANGELINI X MARINICE MARTINES DO NASCIMENTO ORTIZ X MARISA REGINA RIBEIRO DO NASCIMENTO X MARIA INES BRAGA PINHEIRO X MARIA JOSE COMIS WAGNER X PEDRO LUIZ BORGES JUNIOR X TANIA ASSIONI ZANATTA X WILSON ROBERTO CASADO (DF022256 - RUDI MEIRA CASSELE SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS E SP104456 - CESAR DE OLIVEIRA CASTRO E SP113276 - FABIANA MATHEUS LUCA E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X SARA DOS SANTOS SIMOES X UNIAO FEDERAL

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor referente aos honorários sucumbenciais nos autos principais e embargos (fls. 1155 e 1163). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006572-05.1999.403.6105 (1999.61.05.006572-2) - JOAO LUIZ PANTANO (SP127809 - RENATA CAMPOS PINTO E SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JOAO LUIZ PANTANO X UNIAO FEDERAL

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e referente aos honorários sucumbenciais nos autos principais e embargos (fls. 323 e 343). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Expeça-se alvará de levantamento em favor do beneficiário/advogada do valor depositado à fl. 343. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000371-74.2011.403.6105 - BENEDITO JOSE ALVES (SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X BENEDITO JOSE ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fl 405:

Dê-se vista à parte beneficiária acerca do depósito em conta judicial na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATORIO expedido nestes autos, à disposição do Juízo.

Por ora, aguarde-se no arquivo, sobrestados, pelo trânsito em julgado no agravo de instrumento nº 5014134-92.2018.4.03.0000.

2- Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009193-52.2011.403.6105 - DOMINGOS OLIMPIO MANZATO (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X DOMINGOS OLIMPIO MANZATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fl 426:

Dê-se ciência à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial no Banco do Brasil da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATORIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.

2- Após, aguarde-se no arquivo, com baixa-sobrestados, no aguardo da decisão definitiva no agravo de instrumento nº 5019130-36.2018.4.03.0000.

3- Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0015605-57.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X M.A. ACADEMIA DE GINASTICA, COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME X ANDRE AMSTALDEN DOS SANTOS X MARIA CLAUDIA IAZDI AMSTALDEN DOS SANTOS

Vistos e analisados. Cuida-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de M. A. Academia de Ginástica, Comércio e Serviços Ltda - Me e outros, qualificados na inicial, visando ao recebimento de crédito de inadimplemento contratual. Juntou documentos. A Caixa Econômica Federal informou regularização do contrato na via administrativa e formulou pedido de desistência da ação. Informou, ainda, que a composição incluiu custas e honorários advocatícios. É o relatório. DECIDO. Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com base nos artigos 485, inciso VIII, e 924, II, do Código de Processo Civil vigente. Honorários na forma do acordo administrativo noticiado nos autos. Custas, na forma da lei. Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado. Determino o levantamento da penhora lavrada à fl. 92. Lavre-se o respectivo termo. Resta dispensada a baixa no Sistema Renjud, ante a ausência de registro da penhora naquele Sistema. Intime-se o depositário da desoneração do encargo através de carta. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 11545

ACAO CIVIL PUBLICA

0019897-71.2013.403.6100 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 15 REGIAO-SINDIQUINZE (DF021203 - MARCOS JOEL DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0009296-93.2010.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X DIEGO DE ANGELO POLIZIO (SP230355 - ISLAIR GARCIA DA COSTA CARDARELLI E SP106470 - ANTONIO JORGE FERREIRA MENDES) X CLAUDIO EDSON POLIZIO (SP230355 - ISLAIR GARCIA DA COSTA CARDARELLI) X CLEIDE FOLK ANGELO POLIZIO (SP230355 - ISLAIR GARCIA DA COSTA CARDARELLI)

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

USUCAPIAO

0008309-57.2010.403.6105 - JOSE RONALDO JUNQUEIRA X MARIA MADALENA REIS JUNQUEIRA(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X LIDIA PEREIRA ABEL X GILDASIO RAFAEL DOS SANTOS

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM

0603331-47.1994.403.6105 (94.0603331-3) - EDI ZANCANELLA X ALZIRA DO ROSARIO LOPES X DIVINO EPIFANIO X FLORIVAL FRANCISCO CESAR X HILDEBRANDO MENGALDO X JOSE FERREIRA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X MARIA LACERDA IAMARINO(RJ105297 - ERASMO CICERO DE LACERDA E RJ105310 - CLAUDIA REGINA ALVES DE SOUZA) X PEDRO DEPOLLI X WANDERLEIA APARECIDA DA SILVA BATATA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM

0600956-39.1995.403.6105 (95.0600956-2) - SINGER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP100705 - JULIO CEZAR ALVES E SP032351 - ANTONIO DE ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE MARIO BARRETTO PEDRAZZOLLI)

Em face do silêncio das partes, em especial da não virtualização destes autos, archive-se os autos com baixa fimdo.

Caso haja interesse no regular prosseguimento do feito, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara, através do email campin-se02-vara02@trf3.jus.br, solicitação de inserção de metadados do processo no sistema PJE; o processo assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. (Res. 142/2017 - Pres/TRF3).

me-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0607895-98.1996.403.6105 (96.0607895-7) - COCIBRAS INDL/ LTDA(SP084075 - HELIO VIRGINELLI FILHO E SP082863 - MANOEL RAMOS DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Em face do silêncio das partes, em especial da não virtualização destes autos, archive-se os autos com baixa fimdo.

Caso haja interesse no regular prosseguimento do feito, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara, através do email campin-se02-vara02@trf3.jus.br, solicitação de inserção de metadados do processo no sistema PJE; o processo assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. (Res. 142/2017 - Pres/TRF3).

me-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0019622-64.2000.403.6105 (2000.61.05.019622-5) - DURVAL AUGUSTO PEREIRA X ISAAC RIBEIRO DOS SANTOS X LUIS ANTONIO MENANDRO X MARIA APARECIDA FORMIGARI DOS SANTOS X ROSANGELA CATARINA PELINER MENANDRO(SP120372 - LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

PROCESSO RECEBIDO DO ARQUIVO

Este processo foi recebido do arquivo e está disponibilizado para a parte solicitante, pelo prazo de 05 (cinco) dias, EXCLUSIVAMENTE para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

Após o prazo de cinco dias o processo será devolvido ao arquivo (art. 216 do Prov. 64/CORE).

ATENÇÃO: a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail:

campin-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM

0002499-82.2002.403.6105 (2002.61.05.002499-0) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ALSACIA LTDA(SP165671B - JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM

0004856-30.2005.403.6105 (2005.61.05.004856-8) - SCHOTT FLAT GLASS DO BRASIL LTDA(SP133650 - LUIZ GASTAO C ZAZZERA DE C MATEUS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NATRENOVAVEIS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Em face do silêncio das partes, em especial da não virtualização destes autos, archive-se os autos com baixa fimdo.

Caso haja interesse no regular prosseguimento do feito, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara, através do email campin-se02-vara02@trf3.jus.br, solicitação de inserção de metadados do processo no sistema PJE; o processo assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. (Res. 142/2017 - Pres/TRF3).

me-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013637-07.2006.403.6105 (2006.61.05.013637-1) - REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X UNIAO FEDERAL

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe. Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017- Pres/ TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM

0005618-75.2007.403.6105 (2007.61.05.005618-5) - RHODIACO INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017- Pres/ TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017- Pres/ TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM

0010886-76.2008.403.6105 (2008.61.05.010886-4) - DARCY BATISTA DA SILVA(SP279999 - JOÃO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017- Pres/ TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017- Pres/ TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM

0012081-96.2008.403.6105 (2008.61.05.012081-5) - JOSE DOS SANTOS DE ALMEIDA(SP218295 - LUDMILA HAYDEE DE CAMPOS FREITAS AVENIENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017- Pres/ TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017- Pres/ TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM

000521-26.2009.403.6105 (2009.61.05.000521-6) - JOEL CUSTODIO(SP236334 - DAVI FERNANDO DEZOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Ciências às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017- Pres/ TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017- Pres/ TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM

0000887-65.2009.403.6105 (2009.61.05.000887-4) - LUIZ VIERO(SP279999 - JOÃO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017- Pres/ TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017- Pres/ TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM

0000889-35.2009.403.6105 (2009.61.05.000889-8) - ANTONIO ALVES DE SOUZA(SP279999 - JOÃO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017- Pres/ TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017- Pres/ TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM

0001032-24.2009.403.6105 (2009.61.05.001032-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013009-47.2008.403.6105 (2008.61.05.013009-2)) - CONGREGACAO DAS FILHAS DE NOSSA SENHORA STELLA MARIS(SP140931 - ADRIANA HADDAD SOLDANO C AMAROTTO E SP268361 - ALESSANDRA HADDAD SOLDANO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Em face do silêncio das partes, em especial da não virtualização destes autos, arquive-se os autos com baixa fimdo.

Caso haja interesse no regular prosseguimento do feito, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara, através do email campin-se02-vara02@trf3.jus.br, solicitação de inserção de metadados do processo no sistema PJE; o processo assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. (Res. 142/2017 - Pres/ TRF3).

me-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003885-06.2009.403.6105 (2009.61.05.003885-4) - JOAO CARVALHO MAIA(SP268785 - FERNANDA MINNITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017- Pres/ TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos

autos físicos (Res. 142/2017- Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM

0006479-90.2009.403.6105 (2009.61.05.006479-8) - MARIA JOSE FERRARESSO DIAS(SP268785 - FERNANDA MINNITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017- Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017- Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM

0008032-75.2009.403.6105 (2009.61.05.008032-9) - PRIMO JOSE GUILIOLO(SP268785 - FERNANDA MINNITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017- Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017- Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM

0009501-59.2009.403.6105 (2009.61.05.009501-1) - HINDEMBURG DE CARLOS FRAY(SP268785 - FERNANDA MINNITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017- Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017- Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM

0010203-05.2009.403.6105 (2009.61.05.010203-9) - DEOCLECIO ANTONIO MARTINS(SP268785 - FERNANDA MINNITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017- Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017- Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM

0010478-51.2009.403.6105 (2009.61.05.010478-4) - JOAO FRANCISCO DA CRUZ(SP268785 - FERNANDA MINNITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017- Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017- Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM

0010909-85.2009.403.6105 (2009.61.05.010909-5) - FERNANDO TIROLLO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP167955E - GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO E SP172334E - RENATA CANEVARI DURAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017- Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017- Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM

0012325-88.2009.403.6105 (2009.61.05.012325-0) - ANTENOR PACOLA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017- Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017- Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM

0012447-04.2009.403.6105 (2009.61.05.012447-3) - OSMAIR DOS SANTOS(SP268785 - FERNANDA MINNITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017- Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017- Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM

0003229-15.2010.403.6105 (2010.61.05.003229-5) - MARIA APARECIDA DA SILVA NASCIMENTO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X GLANE GODOY(SP291402 - DIEGO ALEXANDRE ZANETTI) X RICARDO ROGERIO GODOY NASCIMENTO(SP291402 - DIEGO ALEXANDRE ZANETTI)

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM

0004799-36.2010.403.6105 - LUIS PAULO GOULART DE SOUSA(SP044246 - MARIA LUIZA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM

0004882-52.2010.403.6105 - MARCOS FERRETTI(SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM

0005828-24.2010.403.6105 - JAIR BIANI(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM

0007131-73.2010.403.6105 - HERMINIO GRIGOLON JUNIOR(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM

0014335-71.2010.403.6105 - TORNOMATIC IND/ E COM/ LTDA(SP158878 - FABIO BEZANA E SP126729 - MARCO ANTONIO ROCHA CALABRIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM

0016334-59.2010.403.6105 - ANTONIO SERGIO FERREIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM

0018063-23.2010.403.6105 - EURIDES VANTI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM

0018082-29.2010.403.6105 - ANA MARIA SIMOES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretária da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM

0003016-72.2011.403.6105 - JOAO EUGENIO FILHO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretária da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM

0004184-12.2011.403.6105 - LUIZ CARLOS GAIOTTO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretária da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM

0004591-18.2011.403.6105 - VANDERLEI ZORZI(SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA E SP265609 - ANA PAULA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretária da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM

0004596-40.2011.403.6105 - ANTONINHO NUNES DE OLIVEIRA(SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA E SP265609 - ANA PAULA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretária da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM

0009430-86.2011.403.6105 - VERONICA FATIMA FERREIRA FUSCALDO(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretária da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM

0010426-84.2011.403.6105 - JOSE ODAIR LEITE PENTEADO(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretária da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM

0016805-41.2011.403.6105 - AGUINALDO ROBERTO COELHO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretária da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

autos físicos (Res. 142/2017- Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM

0014132-41.2012.403.6105 - CECILIA MARIA VIGATTO(SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI E SP247011 - FLAVIA APARECIDA FANTINI E SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017- Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017- Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM

0015714-76.2012.403.6105 - ALMIR AFONSO GRIPPA(SP152541 - ADRIANA CRISTINA OSTANELLI E SP256773 - SILVIO CESAR BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017- Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017- Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM

0011350-27.2013.403.6105 - ADRIANO ZANUTTO ZANATTO - INCAPAZ X FERNANDO ZANATTO(SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO) X UNIAO FEDERAL

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017- Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017- Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM

0014025-60.2013.403.6105 - ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO RENATO ARCHER - ASC TI(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X UNIAO FEDERAL

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017- Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017- Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM

0014616-22.2013.403.6105 - JOSE GERALDO DOS SANTOS(SP146659 - ADRIANO FACHINI MINITTI) X UNIAO FEDERAL

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017- Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017- Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM

0003237-50.2014.403.6105 - JOSE LUIZ DE FRANCA(SP241303B - CARLOS ALEXANDRE CAVALLARI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do silêncio das partes, em especial da não virtualização destes autos, archive-se os autos com baixa fimdo.

Caso haja interesse no regular prosseguimento do feito, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara, através do email campin-se02-vara02@trf3.jus.br, solicitação de inserção de metadados do processo no sistema PJE; o processo assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. (Res. 142/2017 - Pres/TRF3).

me-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0018822-33.2014.403.6303 - RUBENS JOSE CASTELANI(SP204335 - MARCOS ANTONIO FAVARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017- Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017- Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM

0012394-13.2015.403.6105 - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE INDAIATUBA(SP128856 - WERNER BANNWART LEITE) X UNIAO FEDERAL

Em face do silêncio das partes, em especial da não virtualização destes autos, archive-se os autos com baixa fimdo.

Caso haja interesse no regular prosseguimento do feito, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara, através do email campin-se02-vara02@trf3.jus.br, solicitação de inserção de metadados do processo no sistema PJE; o processo assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. (Res. 142/2017 - Pres/TRF3).

me-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008424-90.2015.403.6303 - SILVIO JOSE GIROLA(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do silêncio das partes, em especial da não virtualização destes autos, archive-se os autos com baixa fimdo.

Caso haja interesse no regular prosseguimento do feito, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara, através do email campin-se02-vara02@trf3.jus.br, solicitação de inserção de metadados do processo no sistema PJE; o processo assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. (Res. 142/2017 - Pres/TRF3).

sistema PJE; o processo assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. (Res. 142/2017 - Pres/TRF3).
me-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003932-21.2016.403.6303 - BARBARA CAROLINE BISETTO VIEIRA X SABRINA BISETTO(SP252163 - SANDRO LUIS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0604776-66.1995.403.6105 (95.0604776-6) - KRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA(SP028074 - RENATO ALCIDES STEPHAN PELIZZARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0014681-95.2005.403.6105 (2005.61.05.014681-5) - ENGEPAK EMBALAGENS SAO PAULO LTDA(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ E SP194504A - DANIEL SOUZA SANTIAGO DA SILVA E SP195705 - CAROLINA HAMAGUCHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Em face do silêncio das partes, em especial da não virtualização destes autos, archive-se os autos com baixa fimdo.

Caso haja interesse no regular prosseguimento do feito, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara, através do email campin-se02-vara02@trf3.jus.br, solicitação de inserção de metadados do processo no sistema PJE; o processo assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. (Res. 142/2017 - Pres/TRF3).

me-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0013593-85.2006.403.6105 (2006.61.05.013593-7) - CERAMICA HUBERT LTDA(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E SP164170 - FLAVIA OLIVEIRA SOUZA E SP128925E - ADRIANA FLORES ALVARENGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002087-78.2007.403.6105 (2007.61.05.002087-7) - LAFARGE ROOFING BRASIL LTDA(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA E SP223680 - DANIELA FERRAZZO TABUCHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0008669-94.2007.403.6105 (2007.61.05.008669-4) - HIDROALL DO BRASIL LTDA(SP087066 - ADONILSON FRANCO E SP202782 - ASMAHAN ALESSANDRA JAROUICHE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0011835-03.2008.403.6105 (2008.61.05.011835-3) - CATO ANTONIALE & CIA/ LTDA(SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA E SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM INDAIATUBA - SP

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002425-81.2009.403.6105 (2009.61.05.002425-9) - SOLVEN SOLVENTES E QUIMICOS LTDA(SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO)

Em face do silêncio das partes, em especial da não virtualização destes autos, archive-se os autos com baixa fimdo.

Caso haja interesse no regular prosseguimento do feito, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara, através do email campin-se02-vara02@trf3.jus.br, solicitação de inserção de metadados do processo no sistema PJE; o processo assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. (Res. 142/2017 - Pres/TRF3).

me-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0017850-51.2009.403.6105 (2009.61.05.017850-0) - SAINT-GOBAIN DISTRIBUICAO BRASIL LTDA(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0013121-11.2011.403.6105 - GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA(SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP132932 - FERNANDO ANSELMO RODRIGUES E SP239428 - DIEGO VASQUES DOS SANTOS E SP105061 - HELENA DE OLIVEIRA FAUSTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMIN INST TRIBUTARIA EM CAMPINAS

Em face do silêncio das partes, em especial da não virtualização destes autos, archive-se os autos com baixa findo.

Caso haja interesse no regular prosseguimento do feito, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara, através do email campin-se02-vara02@trf3.jus.br, solicitação de inserção de metadados do processo no sistema PJe; o processo assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. (Res. 142/2017 - Pres/TRF3).

me-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0013450-86.2012.403.6105 - ADEMAR GALLO(SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO MELOTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0014711-86.2012.403.6105 - JOSE ROBERTO MANTUANI(SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO MELOTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

000777-90.2014.403.6105 - MOTOROLA INDUSTRIAL LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

CAUTELAR INOMINADA

0620484-40.1997.403.6105 (97.0602484-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600956-39.1995.403.6105 (95.0600956-2)) - SINGER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP100705 - JULIO CEZAR ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI)

Em face do silêncio das partes, em especial da não virtualização destes autos, archive-se os autos com baixa findo.

Caso haja interesse no regular prosseguimento do feito, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara, através do email campin-se02-vara02@trf3.jus.br, solicitação de inserção de metadados do processo no sistema PJe; o processo assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. (Res. 142/2017 - Pres/TRF3).

me-se.

CAUTELAR INOMINADA

0013009-47.2008.403.6105 (2008.61.05.013009-2) - CONGREGACAO DAS FILHAS DE NOSSA SENHORA STELLA MARIS(SP197375 - FLAVIA BIZARIAS DA SILVA E SP135429 - KATIA LONGARDI BASSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Em face do silêncio das partes, em especial da não virtualização destes autos, archive-se os autos com baixa findo.

Caso haja interesse no regular prosseguimento do feito, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara, através do email campin-se02-vara02@trf3.jus.br, solicitação de inserção de metadados do processo no sistema PJe; o processo assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. (Res. 142/2017 - Pres/TRF3).

me-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007843-34.2008.403.6105 (2008.61.05.007843-4) - MARCOS ALEXANDRE CAVICCHIA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARCOS ALEXANDRE CAVICCHIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CIÊNCIA a PARTE AUTORA, da decisão do Agravo 5021039-16.2018.4.03.0000.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005667-45.2018.4.03.6105

AUTOR: IVONE LOURENCO DE MELLO

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao INSS para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos juntados aos autos pela parte autora.

Campinas, 31 de janeiro de 2020.

4ª VARA DE CAMPINAS

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE
Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8007

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017593-26.2009.403.6105 (2009.61.05.017593-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X AQUIRA SHIMIZU (SP237692 - SERGIO EDUARDO RIBEIRO DA SILVA) X AQUIRA SHIMIZU X MUNICIPIO DE CAMPINAS X AQUIRA SHIMIZU X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X AQUIRA SHIMIZU X UNIAO FEDERAL
Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão fica a parte interessada ciente que os presentes autos estão com metadados com o mesmo número do processo para digitalização das peças processuais e inserção no sistema eletrônico, devendo o peticionamento e andamento processual ser feito no PJE. Prazo 10 dias, após, decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos. Nada mais.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0610713-86.1997.403.6105 (97.0610713-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO CAZALI) X A G METNE MALHAS LTDA X AFIF GANEM METNE
Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão fica CEF ciente do desarquivamento dos presentes autos e que o mesmo ficará em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Intime-se a CEF a proceder a digitalização integral dos presentes autos e inserção das peças processuais no mesmo número do processo no sistema PJE, no prazo de 10 dias para posterior baixa nas constrições dos presentes autos. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000688-69.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LEONARDO ISMAEL SANTOS AMANCIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: GERENTE INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **LEONARDO ISMAEL SANTOS AMANCIO**, objetivando que a Autoridade coatora analise imediatamente o seu pedido administrativo de benefício assistencial, protocolado em 26.09.2019 sob o nº 601561829.

Aduz que seu pedido está parado desde o requerimento, em 26.09.2019, e mesmo abrindo reclamação na Ouvidoria do INSS, não obteve sucesso.

Com a inicial foram juntados documentos.

Vieram os autos conclusos

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da **justiça gratuita**.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do pedido de concessão do benefício, conforme protocolo administrativo anexado aos autos, e considerando o pedido, tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no pedido administrativo da parte Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intímem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 29 de janeiro de 2020.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **ANTONIEL CARNEIRO DE LIMA**, objetivando que a autoridade impetrada disponibilize em seu sistema "Meu INSS" a cópia integral do processo administrativo de aposentadoria do impetrante.

Assevera que protocolou requerimento de cópia do processo administrativo, em 11/02/2019, protocolo de nº 738789072, entretanto até a presente data não houve qualquer decisão administrativa, em flagrante violação do direito do impetrante, em razão da omissão da impetrada.

Vieram os autos conclusos

É o relatório.

Decido.

Afasto a prevenção com os autos indicados no campo associados.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo desde 11/02/2019, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, tendo em vista o pedido de justiça gratuita, intime-se o Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido, proceda a juntada da declaração de Imposto de Renda e/ou documentação complementar idônea para fins de comprovação da alegação de hipossuficiência.

Sem prejuízo, notifique-se a Autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Ao SEDI para alteração do polo passivo de modo que nele passe a constar apenas o Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP como impetrado.

Oficie-se, intime-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 30 de janeiro de 2020.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, em mandado de segurança, requerido por **ALCIONE ALMEIDA SANTANA**, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à análise imediata do requerimento administrativo para concessão do benefício de aposentadoria, ao fundamento de excesso de prazo, porquanto protocolado em 11.11.2019 e pendente de análise até a presente data.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar no mérito da questão do deferimento ou não do pedido, e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, tendo em vista o decurso do prazo sem que tenha sido analisado o pedido administrativo, parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Constituição Federal em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, tendo em vista o pedido de justiça gratuita, intime-se o Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido, proceda a juntada da declaração de Imposto de Renda e/ou documentação complementar idônea para fins de comprovação da alegação de hipossuficiência.

Sem prejuízo, notifique-se a Autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oficie-se, intime-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000722-44.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: UNIVERSITARIO DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MAURO RAINERIO GOEDERT - SC23743-A
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela de urgência, requerido por **UNIVERSITARIO DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA - EPP**, em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP**, objetivando que seja determinado “*a expedição de autorização de funcionamento, com a respectiva publicação do Diário Oficial da União, para que a empresa possa iniciar suas atividades de revenda ao público consumidor, até a decisão judicial final.*”

Alega que a negativa de funcionamento, determinada pela ANP, pelo fato de ter existido no mesmo local outra distribuidora de gás e que deixou débitos em aberto, não procede.

Aduz que a autora preenche todos os requisitos para o exercício de sua atividade, e que não existe qualquer ligação com a empresa anterior, OURO VERDE LTDA, e no mais o endereço de instalação das empresas são diferentes.

Afirma que o quadro societário da empresa composto por pessoas distintas revela a inexistência de qualquer vínculo empresarial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

De acordo com o artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, posto que a situação narrada nos autos, qual seja, o cumprimento das condições necessárias para autorização de funcionamento, demanda melhor instrução do feito, com prévia e regular dilação probatória, não podendo ser reconhecido de plano pelo Juízo, inexistindo, assim, a necessária verossimilhança.

Embora a empresa autora afirme que está instalada na Av. Suaçuna nº 138, em Campinas, e a empresa anterior, Depósito de Gás Ouro Verde Ltda, na mesma avenida nº 144, conforme inicial e documentos juntados, verifico que no contrato de locação (ID 27622952) assinado pelo sócio da empresa autora, Sr. Paulo Celio Ferreira da Silva, consta descrito o imóvel como sendo um terreno localizado na avenida Suaçuna, nº 144 em Campinas, fato que contraria as alegações contidas na inicial e deverão se melhor esclarecidas durante a instrução do feito.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Providencie a parte a Autora a juntada do comprovante de recolhimento de custas.

Cumprida a exigência, cite-se.

Int.

Campinas, 30 de janeiro de 2020.

SENTENÇA

Vistos.

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência (Id 24896928), julgando **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil

Custas *ex lege*.

Deixo de condenar a Autora em honorários advocatícios, por não ter se efetivado a relação jurídica processual.

Oportunamente, após o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intímem-se.

Campinas, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001819-16.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR:MANUEL DA SILVA
Advogados do(a)AUTOR: CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194, ADRIANA RONCATO - RS32690, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, movida por **MANUEL DA SILVA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão do valor do seu benefício previdenciário de aposentadoria (NB nº 085.005.491-5), com DIB em 07.12.1988, a fim de que a renda mensal inicial de seu benefício seja recalculada com observância da incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, respectivamente, de R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, condenando-se, ainda, o Réu ao pagamento das diferenças devidas.

Com a inicial foram juntados documentos.

Foram deferidos os benefícios da **justiça gratuita** e determinada a citação do Réu (Id 16462725).

Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, **contestou** o feito, arguindo preliminar de **decadência** do pedido de revisão e **prescrição** quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio da propositura da ação. No mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido inicial (Id 17740379).

A parte Autora se manifestou em **réplica** (Id 18531540).

Foi juntada cópia do processo administrativo (Id 19156975).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou mesmo realização de perícia.

Quanto à **decadência**, o art. 103 da Lei nº 8.213/91 institui que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício.

Todavia, no caso em concreto, não pretende a parte autora revisar o ato de concessão de seu benefício previdenciário, pretendendo apenas a incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003 sobre o valor de sua renda mensal, restando, portanto, inaplicável o prazo decenal instituído pelo art. 103 da Lei nº 8.213/91, incidindo, tão-somente, a **prescrição** das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da demanda.

Quanto à matéria fática, alega a parte autora, em breve síntese, que é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, e que, quando da concessão do seu benefício, o valor da renda mensal inicial – RMI ultrapassou o teto da época baseado na média dos seus salários de contribuição tendo sido limitado pelo teto máximo do INSS.

Neste ceme, tendo em vista que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 alteraram o limitador, estabelecendo um novo patamar ao valor teto dos benefícios, a partir de dezembro de 1998 (R\$1.200,00) e em dezembro de 2003 (R\$2.400,00), respectivamente, requer seja revisto o valor de seu salário-de-benefício a fim de que seja aplicado ao seu benefício o limitador máximo da renda mensal reajustada, consoante tais parâmetros.

Nesse sentido, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 564.354, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, entendo que não mais subsiste qualquer controvérsia acerca do direito do Autor, visto que firmado o entendimento no sentido de que os novos tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

Confira-se, a seguir, a ementa do julgado citado:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, CÁRMEN LÚCIA, STF)

Na esteira do entendimento firmado pela Corte Suprema, foi proposta a Ação Civil Pública nº 0031906-03.2011.4.03.0000 onde foi prolatada sentença homologatória de acordo realizado com a autarquia ré conderando, ainda, o ente público a estender o acordo, nos seguintes termos, cujo dispositivo segue transcrito:

“ANTE TODO O EXPOSTO: I) AFASTO TODAS AS PRELIMINARES, COM EXCEÇÃO DA INCOMPETÊNCIA DESSE JUÍZO PARA A APRECIÇÃO DE BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS, a qual acolho com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. II) HOMOLOGO EM PARTE, nos moldes do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e na exata forma da fundamentação, o acordo de fls. 177 a 179, observados os seguintes termos: a) mantêm-se o cronograma de fls. 178 constante do item 7, letra "b", daquela petição, preservando-se os valores atrasados por faixa e os prazos ali indicados e considerando a quantidade de benefícios ali aposta como número mínimo de benefícios a serem contemplados, já que outros serão incorporados nos moldes das razões que serão deduzidas a seguir. Para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar à questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (item seguinte dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945), fica mantido o lapso de 30/10/2011. Da mesma forma homologa-se parte do item 7, letra "a", no que diz respeito à incorporação já em agosto de 2011 dos recalculos aos benefícios ali indicados. No entanto, como se trata de número mínimo, como já dito, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354 (nos moldes do próximo item da sentença), terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão; b) fica preservado o item 10 de fls. 179 (petição do acordo); c) fica mantido, ainda, o caráter nacional do acordo homologado; d) resta preservada, também, a imediata integração do recálculo da renda mensal inicial aos benefícios dos segurados na quantidade descrita no item 7, letra "b" do acordo proposto (considerado aqui como número mínimo). Essa incorporação se dará também nos benefícios a serem agregados a seguir, observado o prazo de até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão. III) JULGO, NO MAIS, PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO CONSTANTE DA INICIAL, NOS MOLDES DO ART. 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DA FUNDAMENTAÇÃO, PARA CONDENAR O INSS NO QUE SEGUE: a) PAGAMENTO DOS VALORES CONSTANTES DESSA DEMANDA, UTILIZANDO-SE DA SEGUINTE METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS RENDAS MENSIS INICIAIS EM VISTA DOS TETOS REFERENTES ÀS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N° 20/98 E 41/03: a.1) utilizar a média dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Após, evoluir essa média até a data das Emendas e comparar com o teto novo definido pelas Emendas Constitucionais n°s 20/98 e 41/03; a.2) se o benefício houver sido concedido antes da Emenda Constitucional n° 20/98 e a média corrigida for superior ao teto daquele instante (15/12/98), essa evolução deve continuar até a Emenda Constitucional n° 41/03, quando haverá a comparação com o valor do teto naquele momento; b) PAGAMENTO DOS VALORES DECORRENTES DO RE N° 564.354 AOS SEGUINTE BENEFÍCIOS EXCLUÍDOS DO ACORDO REALIZADO, OBSERVADOS OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO: b.1) abrangência da incidência do recálculo da renda mensal inicial para os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991; b.2) benefícios que tiveram revisões judiciais e administrativas processadas nas rendas mensais iniciais dos benefícios (tais como as referentes ao IRSM e outras) e que não se encontram necessariamente refletidas nas cartas de concessão originárias constantes do sistema operacional, na exata forma constante da fundamentação. Para tanto, esses segurados devem ser incluídos no cronograma referendado em parte por esse Juízo, observado novamente que o lapso para o pagamento dos atrasados estende-se a 31/12/2011. Para as duas hipóteses anteriores, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354, na forma da fundamentação, terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão. Quanto aos atrasados, deve ser observada a sua inclusão nos lapsos lá indicados, acrescendo em número àquele indicado na coluna do número de benefícios (já que, em relação a esse item, houve homologação em parte do acordo, sendo que o número ali existente trata-se de número mínimo, conforme já esclarecido anteriormente). Há que se observar apenas que, para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar para a questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (na forma dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945 benefícios), fica mantido o lapso de 30/10/2011. c) PAGAMENTO DE JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, EM RELAÇÃO AOS VALORES A ATRASADOS A SEREM QUITADOS, NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO. d) O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS DEVE COINCIDIR SEMPRE COM A DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (05 DE MAIO DE 2011). O descumprimento do acordo na parte homologada, bem como do que foi decidido em sentença de procedência parcial da demanda, nos termos anteriores, implica multa diária de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser revertida para o Fundo indicado no artigo 13 da Lei n. 7.347/85. Oficie-se à Relatora do Agravo de fls. 134/148, para ciência do teor da presente decisão. Oficie-se, também para fins de ciência da existência dessa ação civil pública e de sua decisão, à Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, Relatora do RE nº 564.354. Oficie-se aos Diretores de todas as Seções Judiciárias dos Tribunais Regionais Federais, com cópia da presente decisão, para que possam promover a sua divulgação. Em todos os casos deve seguir, ainda, a cópia do acordo proposto às fls. 177 a 179. Publique-se. Registre-se. Intime-se.”

Ressalto que, de acordo com o art. 104[1] da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada, *erga omnes* ou *ultra partes*, não beneficiarão os autores das ações individuais, se não houver desistência da pretensão individual, de forma que, no presente caso, não há que se falar em falta de interesse no prosseguimento do feito.

Pelo que, em vista de tudo o quanto exposto, procede o direito da parte autora à aplicação imediata do reajuste do valor de seu benefício ao teto máximo a partir da data da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, medida essa compatível com o princípio da preservação do valor real do benefício.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a proceder à imediata aplicação do reajuste do valor do benefício do Autor **MANUEL DA SILVA** (NB nº 085.005.491-5) ao teto máximo a partir da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, conforme motivação, bem como condeno o INSS, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, **respeitada a prescrição quinquenal**, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela parte Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Código de Processo Civil, **CONCEDO** a tutela específica, **determinando a revisão do benefício em favor da parte Autora**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Condeno o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, sobre o valor da condenação, respeitada a proporção dos incisos subsequentes, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I[2], do Novo Código de Processo Civil).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se.

P. I.

[1] Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes* a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

[2] Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

(...)

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5007159-72.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: EDIVALDO COSTA DOS SANTOS, MARTA DEL COL BERNARDO, VALDEMIR BERNARDO, MOACIR DA SILVA, MILTON VIANNA PINTO, ISABEL APARECIDA DE OLIVEIRA, ROSILENE DOMINGUES DE ARAUJO, JOAO APARECIDO DE ARAUJO, TALES EDUARDO LIMA DAMIAO, SIRCO LOPES DIAS, CLAUDICE LIRIO DIAS, REGINALDO SIMMEL, ROZANGELA CRISTINA ZAMBOM SIMMEL

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROSENI DO CARMO BARBOSA - SP236485, CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA - SP285089

Advogados do(a) EMBARGANTE: CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA - SP285089, ROSENI DO CARMO BARBOSA - SP236485

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROSENI DO CARMO BARBOSA - SP236485, CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA - SP285089

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROSENI DO CARMO BARBOSA - SP236485, CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA - SP285089

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROSENI DO CARMO BARBOSA - SP236485, CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA - SP285089

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROSENI DO CARMO BARBOSA - SP236485, CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA - SP285089

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROSENI DO CARMO BARBOSA - SP236485, CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA - SP285089

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROSENI DO CARMO BARBOSA - SP236485, CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA - SP285089

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROSENI DO CARMO BARBOSA - SP236485, CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA - SP285089

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROSENI DO CARMO BARBOSA - SP236485, CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA - SP285089

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROSENI DO CARMO BARBOSA - SP236485, CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA - SP285089

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROSENI DO CARMO BARBOSA - SP236485, CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA - SP285089

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROSENI DO CARMO BARBOSA - SP236485, CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA - SP285089

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROSENI DO CARMO BARBOSA - SP236485, CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA - SP285089

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROSENI DO CARMO BARBOSA - SP236485, CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA - SP285089

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROSENI DO CARMO BARBOSA - SP236485, CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA - SP285089

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROSENI DO CARMO BARBOSA - SP236485, CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA - SP285089

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROSENI DO CARMO BARBOSA - SP236485, CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA - SP285089

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROSENI DO CARMO BARBOSA - SP236485, CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA - SP285089

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROSENI DO CARMO BARBOSA - SP236485, CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA - SP285089

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROSENI DO CARMO BARBOSA - SP236485, CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA - SP285089

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROSENI DO CARMO BARBOSA - SP236485, CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA - SP285089

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROSENI DO CARMO BARBOSA - SP236485, CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA - SP285089

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROSENI DO CARMO BARBOSA - SP236485, CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA - SP285089

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROSENI DO CARMO BARBOSA - SP236485, CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA - SP285089

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROSENI DO CARMO BARBOSA - SP236485, CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA - SP285089

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROSENI DO CARMO BARBOSA - SP236485, CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA - SP285089

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROSENI DO CARMO BARBOSA - SP236485, CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA - SP285089

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROSENI DO CARMO BARBOSA - SP236485, CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA - SP285089

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROSENI DO CARMO BARBOSA - SP236485, CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA - SP285089

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROSENI DO CARMO BARBOSA - SP236485, CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA - SP285089

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROSENI DO CARMO BARBOSA - SP236485, CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA - SP285089

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROSENI DO CARMO BARBOSA - SP236485, CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA - SP285089

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROSENI DO CARMO BARBOSA - SP236485, CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA - SP285089

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROSENI DO CARMO BARBOSA - SP236485, CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA - SP285089

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROSENI DO CARMO BARBOSA - SP236485, CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA - SP285089

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROSENI DO CARMO BARBOSA - SP236485, CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA - SP285089

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROSENI DO CARMO BARBOSA - SP236485, CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA - SP285089

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROSENI DO CARMO BARBOSA - SP236485, CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA - SP285089

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROSENI DO CARMO BARBOSA - SP236485, CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA - SP285089

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROSENI DO CARMO BARBOSA - SP236485, CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA - SP285089

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROSENI DO CARMO BARBOSA - SP236485, CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA - SP285089

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROSENI DO CARMO BARBOSA - SP236485, CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA - SP285089

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROSENI DO CARMO BARBOSA - SP236485, CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA - SP285089

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROSENI DO CARMO BARBOSA - SP236485, CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA - SP285089

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROSENI DO CARMO BARBOSA - SP236485, CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA - SP285089

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROSENI DO CARMO BARBOSA - SP236485, CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA - SP285089

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROSENI DO CARMO BARBOSA - SP236485, CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA - SP285089

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROSENI DO CARMO BARBOSA - SP236485, CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA - SP285089

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROSENI DO CARMO BARBOSA - SP236485, CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA - SP285089

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROSENI DO CARMO BARBOSA - SP236485, CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA - SP285089

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROSENI DO CARMO BARBOSA - SP236485, CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA - SP285089

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROSENI DO CARMO BARBOSA - SP236485, CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA - SP285089

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROSENI DO CARMO BARBOSA - SP236485, CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA - SP285089

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROSENI DO CARMO BARBOSA - SP236485, CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA - SP285089

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROSENI DO CARMO BARBOSA - SP236485, CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA - SP285089

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROSENI DO CARMO BARBOSA - SP236485, CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA - SP285089

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROSENI DO CARMO BARBOSA - SP236485, CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA - SP285089

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROSENI DO CARMO BARBOSA - SP236485, CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA - SP285089

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROSENI DO CARMO BARBOSA - SP236485, CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA - SP285089

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROSENI DO CARMO BARBOSA - SP236485, CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA - SP285089

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROSENI DO CARMO BARBOSA - SP236485, CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA - SP285089

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROSENI DO CARMO BARBOSA - SP236485, CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA - SP285089

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROSENI DO CARMO BARBOSA - SP236485, CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA - SP285089

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROSENI DO CARMO BARBOSA - SP236485, CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA - SP285089

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROSENI DO CARMO BARBOSA - SP236485, CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA - SP285089

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROSENI DO CARMO BARBOSA - SP236485, CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA - SP285089

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROSENI DO CARMO BARBOSA - SP236485, CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA - SP285089

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROSENI DO CARMO BARBOSA - SP236485, CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA - SP285089

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROSENI DO CARMO BARBOSA - SP236485, CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA - SP285089

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROSENI DO CARMO BARBOSA - SP236485, CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA - SP285089

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROSENI DO CARMO BARBOSA - SP236485, CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA - SP285089

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROSENI DO CARMO BARBOSA - SP236485, CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA - SP285089

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROSENI DO CARMO BARBOSA - SP236485, CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA - SP285089

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROSENI DO CARMO BARBOSA - SP236485, CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA - SP285089

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROSENI DO CARMO BARBOSA - SP236485, CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA - SP285089

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROSENI DO CARMO BARBOSA - SP236485, CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA - SP285089

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROSENI DO CARMO BARBOSA - SP236485, CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA - SP285089

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROSENI DO CARMO BARBOSA - SP236485, CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA - SP285089

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROSENI DO CARMO BARBOSA - SP236485, CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA - SP285089

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROSENI DO CARMO BARBOSA - SP236485, CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA - SP285089

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROSENI DO CARMO BARBOSA - SP236485, CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA - SP285089

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROSENI DO CARMO BARBOSA - SP236485, CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA - SP285089

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROSENI DO CARMO BARBOSA - SP236485, CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA - SP285089

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROSENI DO CARMO BARBOSA - SP236485, CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA - SP285089

DESPACHO

Id 24772955: Dê-se vista às demais partes, do noticiado e requerido pela EMGEA/CEF, para que se manifestem, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014970-49.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SEBASTIAO INOCENCIO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CESAR AGOSTINHO - SP279349

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando-se a ausência de manifestação da parte autora, indefiro o pedido de Justiça gratuita requerido.

Outrossim, prossiga-se com intimação ao autor, para que promova o recolhimento das custas iniciais devidas, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013697-35.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: BENEDITO GONCALVES MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: ELTON TAVARES DOMINGHETTI - SP186011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a ausência de manifestação do autor e, para que não se aleguem prejuízos futuros, reitere-se a intimação ao mesmo, para que cumpra a determinação do Juízo, conforme despacho de Id 23316736, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

CAMPINAS, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013659-23.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DEVAIR DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CESAR AGOSTINHO - SP279349
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo a petição de Id 24727051, com documento anexo, em aditamento ao pedido inicial.
Prossiga-se com o feito.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido.

Cite-se a CEF.

Intime-se.

CAMPINAS, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002185-26.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROBERTO MORAES
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dê-se vista às partes para que requeram o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 30 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004254-31.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MONA CAROLINA MORENO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA BERNADETE DE OLIVEIRA - SP141695
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dê-se vista às partes para que requeram o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 30 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002985-54.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ANTONIO PAULO DA CUNHA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dê-se vista às partes para que requeram o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 30 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003096-38.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ORLY PANIFICADORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM CAMPINAS

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, manifestem-se as partes para que requeram o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Homologo o pedido de desistência da Execução de Título Judicial manifestado no ID 26056742.

Como o decurso de prazo, defiro a expedição de certidão de inteiro teor.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Campinas, 30 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002243-92.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: COMPALEAD ELETRONICA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL EM VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dê-se vista às partes para que requeram o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 30 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006404-82.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DEBORAH ORPHEO VALIANTE FANTUCI
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL STORANI MANTOVANI - SP278128
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dê-se vista às partes para que requeram o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 30 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003064-33.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ASHLAND COMERCIO DE ESPECIALIDADES QUIMICAS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dê-se vista às partes para que requeiram o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 30 de janeiro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0006660-52.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620, EDISON JOSE STAHL - SP61748, DANIELA SCARPA GEBARA - SP164926
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620, EDISON JOSE STAHL - SP61748
RÉU: JOAO DIAS, ELIANE APARECIDA IHA DIAS
Advogado do(a) RÉU: JOAO FREDERICO KRAETZER JUNIOR - SP85069
Advogado do(a) RÉU: JOAO FREDERICO KRAETZER JUNIOR - SP85069
TERCEIRO INTERESSADO: EMERSON JOSE MOREIRA NETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EMERSON JOSE MOREIRA NETO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a INFRAERO intimada a promover a impressão da Carta de Adjudicação expedida e os documentos ali indicados para os devidos fins, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo a mesma informar nos autos acerca do referido cumprimento.

CAMPINAS, 31 de janeiro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007485-93.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES - SP294567-B, CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995, DANIELA SCARPA GEBARA - SP164926
Advogados do(a) AUTOR: FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES - SP294567-B, CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995
RÉU: MATILDE ABACHERLY KITAGAWA, JOSE XAVIER ABACHERLY, MARIA INES ABACHERLY FANGER, ANTONIO ABACHERLY, MELCHISEDECH ABACHERLY, DECIO ABACHERLY, DUILIO ABACHERLY, AGOSTINHO ABACHERLY, JOAO ROBERTO ABACHERLY, RICARDO AUGUSTO MARCHI
Advogado do(a) RÉU: RICARDO AUGUSTO MARCHI - SP196101
Advogado do(a) RÉU: RICARDO AUGUSTO MARCHI - SP196101
Advogado do(a) RÉU: RICARDO AUGUSTO MARCHI - SP196101
Advogado do(a) RÉU: RICARDO AUGUSTO MARCHI - SP196101
Advogado do(a) RÉU: RICARDO AUGUSTO MARCHI - SP196101
Advogado do(a) RÉU: RICARDO AUGUSTO MARCHI - SP196101
Advogado do(a) RÉU: RICARDO AUGUSTO MARCHI - SP196101
Advogado do(a) RÉU: RICARDO AUGUSTO MARCHI - SP196101
Advogado do(a) RÉU: RICARDO AUGUSTO MARCHI - SP196101
Advogado do(a) RÉU: RICARDO AUGUSTO MARCHI - SP196101

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a INFRAERO intimada a promover a impressão da Carta de Adjudicação expedida e os documentos ali indicados para os devidos fins, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo a mesma informar nos autos acerca do referido cumprimento.

CAMPINAS, 31 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004370-03.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Outrossim, prossiga-se, intimando-se a parte interessada para que se manifeste, requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004827-35.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NELSON DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a manifestação do autor de Id 24375116, esclareço ao mesmo que já consta dos autos Informação da AADJ/Campinas, conforme Id 24186110, onde noticia o cumprimento da determinação judicial, face à sentença proferida nos autos (Id 21051656).

Intimadas as partes do presente, cumpra-se o tópico final do despacho de Id 24203987, remetendo os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004626-43.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE CARLOS RODRIGUES TRINDADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguardar-se no arquivo o pagamento do ofício precatório com baixa-sobrestado.

Int.

Campinas, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014850-06.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FLAVIO APARECIDO REIS
Advogado do(a) AUTOR: ANIBAL CAMARGO MALACHIAS - SP123616
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGUROS S/A
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647

DESPACHO

Dê-se vista ao Autor, das contestações apresentadas pela CEF (Id 24237146) e CAIXA SEGUROS (Id 25411747), para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010213-46.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: REGINA FERNANDES GARCIA
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por REGINA FERNANDES GARCIA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento dos valores atrasados, devidamente atualizados e acrescidos de juros, ao fundamento de encontrar-se incapacitada para o trabalho.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pelo despacho de Id 11693058 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de tutela e determinada a realização de perícia médica e a citação do Réu.

O INSS apresentou contestação, arguindo preliminar de coisa julgada e prescrição quinquenal e defendendo, quanto ao mérito, a improcedência dos pedidos iniciais (Id 11926215).

A parte autora apresentou réplica (Id 12341590).

Foi juntado o laudo médico pericial (Id 21936834), acerca do qual apenas a parte autora se manifestou (Id 23717958).

Vieram os autos conclusos.

É o relato do necessário.

Decido.

O feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou realização de nova perícia.

Inicialmente afasto a preliminar de coisa julgada em relação ao processo nº 0000341-32.2008.4.03.6303 que correu perante o Juizado Especial Federal, visto que naquele feito pretendia a parte autora o restabelecimento de benefício de auxílio doença (NB 31/505.447.133-9), concedido em 07.01.2005 e cessado em 06.12.2007 e no presente, visa o restabelecimento do benefício (NB 31/537.502.640-2), cessado em 20.10.2009.

Arguiu o INSS a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações.

No que toca à prescrição, tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único II, da Lei nº 8.213/91, restam prescritas as parcelas eventualmente vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda.

No presente caso, tratando-se de pedido de restabelecimento/concessão de benefício desde 2009 e ação interposta em 08.10.2018, encontram-se prescritas eventuais parcelas anteriores ao quinquênio que precede a propositura da ação.

Quanto ao mérito, pleiteia a Autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou concessão aposentadoria por invalidez, ao argumento de encontrar-se incapacitada para o trabalho.

A apreciação da matéria deduzida demanda a análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição dos benefícios reclamados.

No que tange ao benefício de auxílio-doença, diz-se que este é concedido “em virtude de incapacidade temporária, quando o segurado estiver suscetível de recuperação, desde que necessite afastar-se de sua atividade habitual por mais de quinze dias” (Direito Previdenciário, Marcelo Leonardo Tavares, Editora Lumen Juris, 4ª edição, RJ, 2002, p. 88).

Nesse sentido é o teor do artigo 59, caput, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, in verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Assim, a concessão do benefício em destaque demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado; carência; invalidez temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade.

Lado outro, os elementos determinantes da aposentadoria por invalidez, a cargo do INSS, são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade total e permanente para o trabalho.

É o que disciplina o caput do art. 42 da Lei nº 8.213/91, reproduzido a seguir:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

No caso em apreço, verifica-se dos autos não ter logrado a Autora comprovar requisito essencial à concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pleiteados, qual seja, o requisito atinente à incapacidade laborativa.

Com efeito, a Sra. Perita do Juízo constatou que a doença que acomete a Autora, qual seja, “CID 10 B24 – Doença pelo vírus da imunodeficiência humana (HIV) não especificada”, não a incapacita para sua atividade profissional de vendedora.

Pela perícia realizada (Id 21936834), concluiu a Sra. Perita que “não foi constatada incapacidade laborativa na autora”, visto que os exames laboratoriais não respaldam a incapacidade laboral alegada, tampouco o exame físico.

Nesse sentido, considerando que não foi comprovada incapacidade laborativa da Autora, não se mostra possível a concessão de qualquer dos benefícios pleiteados.

Mister ressaltar, ainda, que o exame realizado pela Sra. Perita Judicial, conforme expresso no laudo apresentado, é suficiente para convencimento deste Juízo, sendo desnecessária a realização de outros exames ou formulação de quesitos ou documentos complementares, uma vez que a conclusão da perícia foi contundente quanto à inexistência de incapacidade física da Autora naquele momento.

À guisa de conclusão, tendo em vista ser condição *sine qua non* para a concessão dos benefícios pleiteados a **incapacidade laborativa - parcial**, no caso de auxílio-doença, e **total e permanente**, no caso de aposentadoria por invalidez, a qual não logrou a Autora comprovar, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Em face de todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos iniciais, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios devidos à Ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido do ajuizamento da ação, subordinando, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no art. 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 30 de janeiro de 2020.

[1] "Art. 103. (...)

Parágrafo único. **Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social**, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008445-78.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RICHARDES CALIL FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RICHARDES CALIL FERREIRA - SP143150
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Considerando-se a manifestação da UNIAO FEDERAL (ID 21627209), declaro EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Intimadas as partes do presente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

Campinas, 30 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008119-62.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DAALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. STJ determinando a suspensão da tramitação dos processos que discutem a "inclusão de serviços de capatazia na composição do valor aduaneiro" (**Tema 1014**), nos termos do disposto no art. 1.037, II, do CPC (acórdão publicado no DJe de 3.6.2019), proceda a Secretaria aos atos necessários à suspensão do presente feito.

Campinas, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003004-60.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADAO FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dê-se vista às partes para que requeiram o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005117-50.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CICERO TENORIO DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a manifestação do autor de Id 24736358, esclareço ao mesmo que já consta dos autos Informação da AADJ/Campinas, conforme Id 21852334, onde notícia o cumprimento da determinação judicial, face à sentença proferida nos autos (Id 21048310).

Intimadas as partes do presente, cumpra-se o tópico final do despacho de Id 24451690, remetendo os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005204-06.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ARLETE APARECIDA VICENTIN
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015004-24.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO DAMOTA PAULA
Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO TROVON DE CARVALHO - SP201060, ELIESER MACIEL CAMILIO - SP168026
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ante a documentação juntada, defiro o pedido de justiça gratuita.

Cite-se.

Campinas, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005853-05.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLA ELI DELLA PIAZZA CECOTTE
Advogado do(a) AUTOR: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição 21001569: Entendo que este não é o momento processual adequado para discussão acerca do valor do benefício em face do recurso interposto.

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 30 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002016-05.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: ALEXANDRE FONSECA COSTA, CLAUDIA PERES BERGAMINI, ANIL SERVIÇOS GERENCIAIS LTDA. ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE PORFIRIO GRANITO - SP351542
Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE PORFIRIO GRANITO - SP351542
Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE PORFIRIO GRANITO - SP351542
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 30 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006697-18.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: ERBY COMERCIAL LTDA - ME, EDSON ROBERTO BROLACCI, MARIA TEREZA RISSATO BROLACCI
Advogados do(a) EMBARGANTE: CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI - SP206403, MARCELO ZANETTI GODOI - SP139051
Advogados do(a) EMBARGANTE: CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI - SP206403, MARCELO ZANETTI GODOI - SP139051
Advogados do(a) EMBARGANTE: CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI - SP206403, MARCELO ZANETTI GODOI - SP139051
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

DESPACHO

Manifestem-se os embargantes sobre a impugnação da CEF (ID 22153233), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003425-50.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZ HENRIQUE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dê-se vista às partes para que requeram o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003526-53.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO ADALBERTO RABELO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dê-se vista às partes para que requeram o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 30 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017526-24.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: IRENE AFONSO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVA DA AGENCIA DO INSS DE CAMPINAS

SENTENÇA

Vistos.

Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado (Id 26271684), julgando **EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, pelo que **DENEGO** a segurança pleiteada, com fundamento no art. 6º, §5º, da Lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 30 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016614-27.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: OSMAR DIAZ GOMES

S E N T E N Ç A

Vistos.

Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado (Id 26162152), julgando **EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, pelo que **DENEGO** a segurança pleiteada, com fundamento no art. 6º, §5º, da Lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007100-21.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JORGE RIBEIRO ROMUALDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE AMIN TEIXEIRA PINTO - SP152868
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de **Ofício Requisatório/Precatório**, nos termos da Resolução nº 405/2016, do CJF/STJ.

Conforme consulta dos extratos de pagamento de Id 27641590 e 27641599, os créditos foram integralmente satisfeitos, tendo sido pagos consoante previsão constitucional, ficando cientes os exequentes que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem dos beneficiários no Banco do Brasil e que o saque será feito independentemente de Alvará.

Tendo em vista o pagamento dos valores executados, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

CAMPINAS, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005888-28.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: DORA MARIA PODEROSO FRATINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista o noticiado pelo INSS, em petição de Id 26545186, aguarde-se em Secretaria o envio das informações solicitadas, pelo prazo de 20 (vinte) dias.

Coma juntada, retorne à Contadoria.

Intimem-se as partes para ciência do presente.

CAMPINAS, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004153-57.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANGELICA MARIA DE OLIVEIRA E SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA MATHIAS CARPES - SP248100, MARCO AURELIO CARPES NETO - SP248244, ANDERSON MACOHIN - SC23056-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 26547645: Entendo que este não é o momento adequado para discussão acerca do cálculo do benefício em razão de tutela antecipada concedida em sentença em face dos recursos interpostos pelas partes.

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001329-28.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: J. C. D. O.
REPRESENTANTE: DENISE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ULISSES MENEGUIM - SP235255,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos e face ao requerido no pedido inicial de execução (Id 24077696), com planilha de cálculos anexa, prossiga-se com a intimação ao INSS, nos termos do art. 534 e seguintes do CPC.

Oportunamente, ao SEDI para regularização da classe, fazendo constar "Cumprimento de Sentença", tendo como exequente o autor e executado o INSS.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013383-26.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE ROBERTO CARRIAO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes **autora e ré** para apresentarem contrarrazões no prazo legal, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015030-22.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA APARECIDA MAGALHAES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO ADEMAR ALVES DE FARIA - SP380248, ANDRE LUIS ALVES DE FARIA - SP375921
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição de Id 25265027, com documentos anexos, em aditamento ao pedido inicial. Prossiga-se como feito.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação previdenciária objetivando a concessão de aposentadoria por idade, proposta em face do INSS.

Prossiga-se com intimação à autora, para que proceda à juntada do Procedimento Administrativo, no prazo de 60(sessenta) dias.

Cite-se e intime-se o INSS para que informe ao Juízo se existe interesse na designação de Audiência de Conciliação.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001747-97.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZ AVELINO MENDES
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI PIETRO SCHNEIER - SP279974
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as Informações anexadas aos autos, conforme Id 25400554, dê-se vista ao Autor, pelo prazo de 10(dez) dias.

Após, nada mais a ser requerido, arquivem-se.

Intime-se.

CAMPINAS, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004663-70.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JUAREZ SACCHI - ESPÓLIO
REPRESENTANTE: CLAUDETE DE OLIVEIRA SACCHI
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento.

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF3, nos autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR nº 5022820-39.2019.4.03.0000), determinando a suspensão da tramitação dos processos acerca da presente matéria, nos termos do disposto no art. 982, I do CPC, proceda a Secretaria os atos necessários à **suspensão do presente feito**.

Int.

Campinas, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008709-05.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FLAUZIO SGARBI
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO APARECIDO AVELINO - SP319077
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do autor, iniciando o cumprimento de sentença, conforme petição de Id 25618378, manifestação do INSS(Id 27055811) e cálculos apresentados e, ante a concordância expressa manifestada pela parte autora(Id 27150282), desnecessário o decurso de prazo, prosseguindo-se com a(s) expedição(ões) da(s) requisição(ões) de pagamento, nos termos da Resolução vigente.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), conforme determina a Resolução 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

Semprejuízo, ao SEDI para constar o presente feito na Classe "Cumprimento de Sentença", tendo como exequente FLAUZIO SGARBI e executado o INSS.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 30 de janeiro de 2020.

6ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016772-82.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FERNANDO CELSO SEDEH PADILHA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRO SOARES LOPES - SP338524
RÉU: SEFAZ - SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FUNDACAO CESP

DESPACHO

ID 25532633: Retifique a Secretaria o polo passivo da ação nos termos requerido.

Cumpra corretamente a parte autora o despacho (ID 25140218), nos termos do art. 292, I do CPC, no prazo de 15 (dias), sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito.

Int.

CAMPINAS, 29 de janeiro de 2020.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5008348-51.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: ANDRE DE SIQUEIRA MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Dê-se ciência à parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação da União."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0009546-87.2005.4.03.6304

EXEQUENTE: JOSE MENDES DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Ficam as partes intimadas, nos termos da alínea "b", do inc. "I", do art. 4º, e alínea "b", do inc. "I", do art. 12 da Resolução nº 142 de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200 de 27/07/2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados (inteiro teor dos autos físicos), no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a estes Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 0002232-27.2013.4.03.6105

IMPETRANTE: VOLVO DO BRASIL VEICULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO MANSIN - SP272179

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000434-04.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: HOTEIS ROYAL PALM PLAZA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC."

8ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000653-12.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FABIANO MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR CARLOTO - SP178939

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, proposta por **FABIANO MARQUES** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando que seja oficiado o Cartório de Registro de Imóveis de Indaiatuba para anotar a restrição judicial na imóvel constante da Matrícula nº 41.185, a fim de que este não seja transferido, bem como ser mantido na posse do imóvel até o julgamento da presente. Ao final, pretende que seja reconhecida a compensação ou, alternativamente, a dação em pagamento com créditos indicados em face Ré.

Relata o autor que em 24 de janeiro de 2.020 adquiriu um imóvel da CEF, através de leilão e que detém "direitos creditórios" da empresa Ré em valor muito superior ao valor para quitação do leilão, mas que teve seu pedido de utilização do crédito negado verbalmente. Ressalta que é credor/devedor da CEF.

Expõe que "vem em juízo para REQUERER a COMPENSAÇÃO DOS CREDITOS, colocando assim, fim a dívida para quitação do leilão do imóvel".

Ressalta os Princípios da economia processual, da duração razoável do processo, da celeridade, da menor onerosidade, invoca o Código de Defesa do Consumidor e cita o disposto nos artigos 356 a 359 do Código Civil.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

É o Relatório.

De início, ressalto que a tutela antecipada pretendida, para que seja oficiado o Cartório de Registro de Imóveis de Indaiatuba para anotar restrição judicial na Matrícula do Imóvel (nº 41.185) que menciona ter adquirido por leilão, para que este não seja transferido, bem para ser mantido na posse do mesmo até o julgamento da presente, tem natureza CAUTELAR e não antecipatória, posto que ao final pretende que seja reconhecida a compensação ou, alternativamente, a dação em pagamento com créditos indicados em face Ré.

As alegações do autor de que detém créditos pertencentes à CEF e que, portanto, por ser devedora e credora da demandada faz jus à compensação dos valores, inclusive que seu crédito é superior ao valor devido não restam minimamente comprovadas.

O autor não comprova ser detentor de crédito exigível da CEF, nem que teve seu pleito de compensação negado, tampouco que sua proposta compra online (ID27523706) de compra do imóvel restou aceita, que foi efetivada a negociação e nem que já detém a posse do imóvel.

A questão fática revela-se pouco esclarecida e a documentação apresentada é demasiadamente frágil a justificar a concessão da medida inicial pretendida. A oitiva da parte contrária faz-se imprescindível para um aprofundamento do processo de cognição.

Ante o exposto **INDEFIRO** o pedido de tutela cautelar antecedente.

Intime-se o autor a recolher as custas processuais, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Int.

CAMPINAS, 29 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016651-54.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: OFELIA SARRI MORETE

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000520-67.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ACOS GERAIS COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de tutela de urgência proposto por **AÇOS GERAIS LTDA**, qualificada na inicial, em face da **UNIÃO FEDERAL** a fim de que seja suspensa a exigibilidade de recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS sobre o montante relativo ao ICMS próprio destacado nas notas fiscais de saída, com amparo no RE 574.706, com repercussão geral. Ao final pretende a confirmação da tutela e que seja reconhecido/declarado o direito de repetir o indébito tributário dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da presente ação, com acréscimo dos consectários legais.

Menciona o julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-2 e do RE574.706, com repercussão geral reconhecida.

Ressalta o conceito jurídico de faturamento ou receita e a ausência de relação com o ICMS.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

É o relatório.

Decido.

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à inclusão dos valores de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e a forma de cálculo dos valores a serem excluídos de ICMS.

Ressalte-se, de início, que em discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS, foi reconhecido que esse tributo é estranho ao conceito de faturamento. Referido julgamento resultou em acórdão assim ementado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO

PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE n. 574.706/PR, Pleno, Relatora Min. Carmén Lúcia, 15/03/2017, publicado no DJE em 02/10/2017).

(destaques nossos)

Sobre a alteração promovida pela lei nº 12.973/2014, com efeito, a mudança legal é relevante, consoante se lê do artigo 12, Decreto-Lei nº 1.598/1977:

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.

Ocorre que, do que concluo do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão anterior, inclusive, fazendo-se constar descabimento de inclusão de tributos no conceito de receita.

Com relação à exclusão da base de cálculo das contribuições do ICMS efetivamente recolhido pela impetrante, verifico que o ICMS a ser deduzido o PIS e da COFINS é o destacado na nota fiscal. Nesse sentido é o voto da relatora Ministra Carmén Lúcia:

“Desse quadro é possível extrair que, **conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia** (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, **em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte**, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.”

(...)

É igualmente verdadeiro que também o momento das diferentes operações não pode alterar o regime de aplicação de tributação, num sistema que, quanto a esse caso, se caracteriza pela compensação para se chegar à inacumulatividade constitucionalmente qualificadora do tributo.

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, **todo ele, não se inclui na definição de faturamento** aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Outrossim, em decisão monocrática proferida pelo Min. Gilmar Mendes, em 20/08/2018, no RE 954.262, publicada no DJE em 23/08/2018, restou consignado que o RE 574.706 tratou do ICMS destacado em notas fiscais.

O TRF/3R também tem assise posicionado:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, mediante a correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC).

II – O acórdão determinou a aplicação do entendimento firmado pelo e. STF no RE 574.706/PR, segundo o qual, **o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago.**

III – Determinada a aplicação do mencionado paradigma, não há qualquer omissão a ser sanada no voto proferido.

IV - Em relação à possibilidade de restituição judicial em mandado de segurança, constou expressamente do voto “ser impossível na via mandamental a expedição de precatório, por não ser o mandamus substitutivo de ação de cobrança, conforme entendimento sumulado do C. STF, devendo a restituição dar-se administrativamente, com observância da legislação de regência”.

V - Caso em que sobressai o nítido caráter infringente dos embargos de declaração. Pretendendo a reforma do decisum, direito que lhe é constitucionalmente assegurado, deve o recorrente se valer dos meios idôneos para tanto.

VI - Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000253-83.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 25/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2019)

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS E ISS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 170-A CTN. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- A pendência de julgamento de embargos de declaração no RE nº 574.706/PR não configura óbice à aplicação da tese firmada pelo STF, ainda que pendente análise de modulação dos efeitos da decisão embargada.

- O Plenário do STF reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

- Restou consignado o Tema 069: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”, assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo STF.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal.

- A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS e da COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.

- Comprovação da condição de contribuinte.

- A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta ação, com aplicação da taxa SELIC no que concerne a correção do indébito.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0022083-96.2015.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 13/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2019)

Ante o exposto, com amparo no artigo 311, II, do CPC, a concessão da tutela de evidência, pela tese julgada no RE574.706, com repercussão geral reconhecida, é medida que se impõe.

Ante o exposto, **DEFIRO** a tutela antecipada para excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS todo o ICMS destacado nas suas respectivas notas fiscais de saída, na forma da fundamentação.

Cite-se

Int.

CAMPINAS, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014765-20.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que junte aos autos os documentos mencionados na petição ID 27637816, devendo observar que este Juízo intervirá apenas em caso de recusa da empresa em fornecer a documentação.
2. Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008055-81.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FRANCO CACIOPPOLINI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. Baixo os autos em diligência.
2. Verifico que em 12 de Dezembro do último ano o E. Tribunal Regional Federal/3ª Região, através de sua Terceira Seção, admitiu o IRDR – Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, a pedido do INSS, aos casos que versem sobre a readequação dos benefícios previdenciários calculados e concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 43/2003.
3. Tal fato de se deu por conta da existência de quase mil processos versando sobre o mesmo e referido tema, que pela similaridade do objeto demandam uma solução também similar, de modo a formar um precedente obrigatório, a ser aplicado ao tribunal que o decidir e aos seus órgãos e juízes subordinados, com o fito de se afirmar a isonomia das decisões e o respeito à segurança jurídica, haja vista que já existem decisões díspares sobre o tema na mesma seção do E. TRF/3ª Região, o que justifica e demanda a uniformização jurisprudencial.
4. No referido incidente foi determinada, ainda, a suspensão de todos os feitos pendentes que tratem sobre a temática ora posta e a ser decidida por este IRDR e que tramitem em toda a 3ª Região.
5. Assim, considerando que o objeto do presente feito coincide como o tema a ser enfrentado pelo IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000 e a determinação acima, suspendo o presente processo até que sobrevenha decisão

- uniformizadora sobre a possibilidade, a priori, de se prosseguir com a análise do pedido veiculado na exordial.
6. Caberá às partes informar ao Juízo quando da decisão a ser proferida no IRDR para prosseguimento do feito.
 7. Intimem-se.

CAMPINAS, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008053-14.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PEDRO ROVARIZ
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. Baixo os autos em diligência.
2. Verifico que em 12 de Dezembro do último ano o E. Tribunal Regional Federal/3ª Região, através de sua Terceira Seção, admitiu o IRDR – Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, a pedido do INSS, aos casos que versem sobre a readequação dos benefícios previdenciários calculados e concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 43/2003.
3. Tal fato de se deu por conta da existência de quase mil processos versando sobre o mesmo e referido tema, que pela similaridade do objeto demandam uma solução também similar, de modo a formar um precedente obrigatório, a ser aplicado ao tribunal que o decidir e aos seus órgãos e juízes subordinados, com o fito de se afirmar a isonomia das decisões e o respeito à segurança jurídica, haja vista que já existem decisões díspares sobre o tema na mesma seção do E. TRF/3ª Região, o que justifica e demanda a uniformização jurisprudencial.
4. No referido incidente foi determinada, ainda, a suspensão de todos os feitos pendentes que tratem sobre a temática ora posta e a ser decidida por este IRDR e que tramitem em toda a 3ª Região.
5. Assim, considerando que o objeto do presente feito coincide com o tema a ser enfrentado pelo IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000 e a determinação acima, suspendo o presente processo até que sobrevenha decisão uniformizadora sobre a possibilidade, a priori, de se prosseguir com a análise do pedido veiculado na exordial.
6. Caberá às partes informar ao Juízo quando da decisão a ser proferida no IRDR para prosseguimento do feito.
7. Intimem-se.

CAMPINAS, 30 de janeiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 5000732-88.2020.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: SANI PAULI DA SILVA

DESPACHO

1. Esclareça a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que o endereço da ré informado na petição inicial não coincide com o endereço indicado nos documentos que a acompanham.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, a autora a cumprir referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Cumprida a determinação, tomem conclusos para decisão.
4. Intime-se.

Campinas, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001621-81.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: RUBENS DAMINELLI FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1-Intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS (ID 27618673).
- 2-Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.
- 3-Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.
- 4-Havendo a concordância da parte exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC) em nome da parte autora, no valor de R\$ 61.233,90(sessenta e um mil, duzentos e trinta e três reais e noventa centavos) e outro RPV no valor de R\$ 6.136,76(seis mil, cento e trinta e seis reais e setenta e seis centavos) em nome de um de seus patronos, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido.
- 5-Caso o(s) patrono(s) do(a) autor(a) deseje(m) o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o contrato original.
- 6-Com a juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato.
- 7-Antes, porém, intime-se pessoalmente a exequente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.
- 8-Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.
- 9-Depois, aguarde-se o pagamento no arquivo.
- 10-Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá requerer o que de direito para o início da execução.
- 11-Intinem-se.

CAMPINAS, 29 de janeiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5005619-52.2019.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
RÉU: CLOTILDE APARECIDA VIDOTO

DESPACHO

1. Aguarde-se por 30 (trinta) dias a manifestação da autora.
2. No silêncio, tomemos autos ao arquivo.
3. Intime-se.

Campinas, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003866-94.2018.4.03.6105
EXEQUENTES: SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogada da EXEQUENTE: LIDIA VALERIO MARZAGAO - SP107421
EXECUTADA: KARLA VIANA DOS SANTOS
Advogadas da EXECUTADA: ANA CAROLINA HINOJOSA DE SOUZA CAMARGO DE OLIVEIRA - SP165548, TEREZA CRISTINA ZABALA - SP161894

DESPACHO

1. Apresentemos exequentes, no prazo de 15 (quinze) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil.
2. Após, intime-se a executada, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça, para que pague o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 523 do mesmo Código, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).
3. Decorrido o prazo fixado no item 1 e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado).

4. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença, com inversão dos polos.

5. Intimem-se.

Campinas, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022673-24.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: TERESA MARIA VILELA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER DOUGLAS CARVALHO GARZOTTI - SP153211
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência à exequente acerca da manifestação do INSS (ID 27616620).
2. Nada sendo requerido em 30 (trinta) dias, considero cumprida a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924 e 925 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).
3. Intimem-se.

Campinas, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015571-55.2019.4.03.6105
AUTOR: ALMIR DA SILVA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: GISELA MARGARETH BAJZA - SP223403, LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHAES - SP272132
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos para decisão.
3. Intimem-se.

Campinas, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006460-47.2019.4.03.6105
AUTOR: MIRIAN DE JESUS ALVES
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Da análise da petição inicial, verifica-se que a autora requer o “restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade” e a “concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez”.
2. Como a vulnerabilidade social não constitui requisito para a concessão do benefício pleiteado, indefiro o pedido de estudo social.
3. Venham conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

Campinas, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000444-77.2019.4.03.6105
AUTOR: MARCIA REGINA DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000934-80.2016.4.03.6303 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: WILSON APARECIDO LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1-Intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS.
- 2-Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.
- 3-Havendo a concordância da parte exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, determino a expedição de Ofício Requisitório (RPV) em nome da parte autora, no valor de R\$ 29.346,55 (vinte e nove mil, trezentos e quarenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos) e outro RPV no valor de R\$ 2.120,78 (dois mil, cento e vinte reais e setenta e oito centavos) em nome do procurador da autora, referente aos honorários sucumbenciais.
- 4-Caso o(s) patrono(s) do(a) autor(a) deseje(m) o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o contrato original.
- 5-Com a juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato.
- 6-Antes, porém, intime-se pessoalmente a exequente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação
- 7-Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.
- 8-Depois, aguarde-se o pagamento no arquivo.
- 9-Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá requerer o que de direito para o início da execução.
- 10-Intimem-se.

CAMPINAS, 29 de janeiro de 2020.

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004401-79.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: DOMINGOS DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL ALEX SANTOS DE GODOY - SP312415
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo requerido pelo autor na petição ID 27636918 (05 dias).

Int.

Campinas, 29 de janeiro de 2020.

IMISSÃO NA POSSE (113) Nº 5005107-69.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: ROBERTO WILLIAM GASCHLER, BARBARA VIRGINIA DE ARAUJO GASCHLER
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017-A
EXECUTADO: MAURO HILARIO LOPES, MARCIA REGINA PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: LORRAN FELIPE ROMAO DE OLIVEIRA - SP408693
Advogado do(a) EXECUTADO: LORRAN FELIPE ROMAO DE OLIVEIRA - SP408693

DESPACHO

1. Apresentem os exequentes, no prazo de 15 (quinze) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil.
2. Após, intimem-se os executados, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça, para que paguem o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 523 do mesmo Código, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).
3. Decorrido o prazo fixado no item 1 e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado).
4. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença, com inversão dos polos.
5. Intimem-se.

Campinas, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002676-96.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GILSON PEREIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da oitiva de todas as testemunhas para, querendo, se manifestem no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009571-73.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: OSVALDO APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor a, no prazo de 10 dias, informar o endereço para o qual deve ser encaminhado o ofício da empresa All América Latina Logística Malha Paulista S/A.

Com a informação, expeça-se o ofício, nos termos daquele expedido no ID 22232014.

Quando da resposta, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retomem os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 29 de janeiro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000548-35.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação cautelar proposta por **Honda Automóveis do Brasil Ltda.**, qualificada na inicial, em face da **União Federal (Fazenda Nacional)** para garantir, por meio de fiança bancária, o valor do débito fiscal decorrente do Processo Administrativo nº 11255-720.028/2019-18, para fins de emissão de CND, até que a fiscalização seja encerrada e/ou ocorra o ajuizamento da execução fiscal, bem como para determinar que, enquanto perdurar os efeitos da tutela, não seja o débito protestado, e nem seja aplicada qualquer medida constritiva de direitos com base nos valores em questão.

Informa a requerente que a presente ação visa garantir, por meio de fiança bancária, o valor do débito fiscal decorrente do Processo Administrativo nº 11255-720.028/2019-18, para fins de emissão de certidão de regularidade fiscal.

Relata que o Processo Administrativo nº 11255-720.028/2019-18, indicado como pendência na Receita Federal do Brasil, refere-se às contribuições previdenciárias patronais e ao GILRAT das competências 10/2018, 12/2018, 02/2019, 03/2019, 04/2019, 05/2019, 06/2019, 07/2019, 10/2019, 12/2019, 03/2019, 04/2019, 05/2019, 06/2019 e 07/2019.

Assevera que supostas inconsistências originam-se do direito por ela obtido de “suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre pagamentos realizados em “terço constitucional de férias” e “aviso prévio indenizado”, por meio da ação judicial nº 92547-88.2014.04.01.3400, atualmente em trâmite na Vice-Presidência do E. Tribunal Regional da Primeira Região, com decisão favorável à empresa, vigente”.

Sustenta que a situação foi comunicada à Receita Federal do Brasil que, por meio do Termo de Intimação Fiscal nº 001/2020/CTSJ/8ºRF, requereu outras informações, dentre elas as folhas de pagamentos no formato MANAD, “as quais demandarão 150 (cento e cinquenta) dias de prazo para parametrização e entrega, conforme protocolo”.

Ressalta a urgência na obtenção da certidão de regularidade fiscal, tendo em vista que o vencimento ocorreu em 22/12/2019.

Com a inicial, vieram a procuração e documentos. Custas processuais, ID 27360402.

Pelo despacho ID 27377527 foi determinada a citação da requerida, bem como sua intimação para se manifestar acerca da carta de fiança (ID 27360409). Foi, ainda, determinada a intimação da autora para atribuir correto valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, comprovando o recolhimento das custas complementares.

Intimada a manifestar-se acerca da suficiência da garantia apresentada (ID 27427513), a União informou o valor atualizado da dívida no âmbito da Receita Federal: R\$ 1.916.971,24 (ID 27668593 e anexo).

É o relatório. Decido.

A requerente pretende garantir, por meio de fiança bancária, o valor do débito fiscal decorrente do Processo Administrativo nº 11255-720.028/2019-18, para fins de emissão de certidão de regularidade fiscal.

Intimada a manifestar-se acerca da fiança bancária ofertada, a União informou que o valor atualizado da dívida é de R\$ 1.916.971,24 (ID 27668593 e anexo), não havendo discordância quanto ao valor da garantia.

A apresentação de fiança bancária tem previsão no ordenamento jurídico no inciso II, do artigo 9º da Lei nº 6.830/80, com redação dada pela Lei 13.043/2014.

O artigo 206 do Código Tributário Nacional, por sua vez, não se refere apenas aos débitos com exigibilidade suspensa para a emissão de certidão positiva com efeito de negativa de débitos fiscais. Além destes, não impedem a expedição da certidão os débitos suficientemente garantidos.

Assim, embora a fiança bancária não seja causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, dentre aquelas elencadas no artigo 151 do Código Tributário Nacional, é certo que é meio idôneo à garantia do débito tributário conforme artigo 9º, inciso II, da Lei nº 6.830/80, com a recente alteração dada pela Lei nº 12.043/2014.

Dessa forma, é justo e correto que, em sendo suficiente a garantia e preenchidos os requisitos exigidos pela Ré, se determine a expedição da certidão de regularidade fiscal. Para tanto, como hipótese residual, foi emendado do Código Tributário Nacional e acrescentado o inciso V ao artigo 151, abrindo hipótese ampla para atuação do poder geral de cautela judicial. Portanto, para facultar a discussão quanto à regularidade do crédito, é correto que, diante de garantia idônea e convencido da presença dos requisitos cautelares, seja deferida a medida pleiteada.

Ante o exposto, **DEFIRO** a tutela de urgência requerida, por considerar adequada a carta de fiança apresentada nº 180018220 (ID 27360409), reconheço que o débito constante do Processo Administrativo nº 11255-720.028/2019-18 encontra-se devidamente garantido, para os devidos fins, ressalvada a responsabilidade da autora por eventual desacordo da garantia.

A autora deverá entregar em Secretaria, no prazo de até 24 horas, a via original da Carta de Fiança para ser devidamente acautelada neste Juízo.

Com a juntada da documentação supra, intime-se a União, de imediato, para ciência e averbação da garantia, bem como a se manifestar acerca do cumprimento das exigências legais na carta de fiança.

Em havendo qualquer discordância da União com a garantia ofertada, venham os autos conclusos de imediato. Não havendo manifestação ou concordando a autora, aguarde-se a contestação, na forma do art. 306 do CPC.

Ressalte-se que a parte autora deverá comprovar o recolhimento das custas processuais complementares, sob pena de revogação da presente medida.

Intimem-se.

CAMPINAS, 30 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019229-87.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TEC-INGRE NUTRICA O ANIMAL INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE PAULA SOUZA - SP221886
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Concedo à impetrante o prazo requerido de 5 dias para juntada de procuração e comprovante de recolhimento das custas processuais.

Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a juntada das informações, a fim de bem avaliar o posicionamento da autoridade impetrada com relação à invocada recente Medida Provisória 905/2019 que extinguiu a contribuição social de 10% do FGTS sobre demissões sem justa causa.

Com a juntada da documentação supra, requisitem-se as informações e, com a juntada destas, venham os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 8 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000737-13.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: COMPANHIA JAGUARI DE ENERGIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposto por **COMPANHIA JAGUARI DE ENERGIA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** a fim de que seja suspensa a exigibilidade dos créditos tributários de PIS e COFINS incidentes sobre receitas financeiras, que foram objeto de discussão na ação ordinária nº 0012141-12.2016.401.3400, até que a autoridade impetrada realize a análise conclusiva e proceda à alocação devida dos pagamentos realizados em 30/09/2019 ou, alternativamente, que seja determinado à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva dos requerimentos administrativos e alocação devida dos pagamentos efetuados.

Relata o impetrante que obteve decisão judicial favorável que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário relativo à majoração das alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre suas receitas financeiras, decorrente da publicação do Decreto nº 8.426/2015, que alterou as alíquotas do PIS de 0% para 0,65% e da COFINS de 0% para 4%, mas que com a reforma da sentença por Acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi restabelecida a exigibilidade do respectivo crédito tributário e, portanto, procedeu ao pagamento dos valores, com juros moratórios, mas sem incidência de multa de mora, com base no § 2º do artigo 63, da Lei nº 9.430/96 (que "prevê a desoneração da multa de mora em caso de pagamento de tributo cuja suspensão da exigibilidade restou cassada por decisão judicial, desde que referido pagamento ocorra dentro de 30 (trinta) dias contados da publicação da decisão judicial").

Explicita que mesmo com a efetivação do pagamento dos valores devidos, a autoridade impetrada vem mantendo a exigência do crédito tributário vinculado aos pagamentos realizados, o que vem obstando a emissão de certidão de regularidade fiscal e que sua certidão encontra-se vencida desde 09/12/2019.

Tendo em vista toda a questão fática exposta com relação ao pagamento realizado em 30/09/2019, inclusive no tocante ao cumprimento do prazo definido pelo § 2º, do artigo 63 da Lei nº 9.430/96 para desoneração da multa de mora e bem considerando que há requerimentos protocolados administrativamente pendentes de apreciação e, ainda, a grande quantidade de processos administrativos de cobrança e o volume de documentos juntados com a inicial, reservo-me para apreciar o pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada, a fim de bem averiguar seu posicionamento acerca das questões explicitadas e para verificar se entre a propositura da ação e o pedido de informações, se não foram apreciados os pleitos pendentes de análise.

Consigno que a urgência da impetrante não pode ser transferida para o Poder Judiciário, na medida em que a certidão de regularidade fiscal, conforme mencionado e comprovado pela própria demandante, encontra-se vencida desde 09/12/2019, sem que tenha sido buscada a tutela jurisdicional ao tempo oportuno.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada, com urgência.

Coma juntada das informações, venham os autos conclusos de imediato.

Expeça-se com urgência e cumpra-se em regime de plantão.

Int.

CAMPINAS, 30 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000709-45.2020.4.03.6105
IMPETRANTE: FRANCISCO RAIMUNDO DA SILVA, EDUARDO SBORQUIA, LIDIA LEONEL DA SILVA BEZERRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SENHOR CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM CAMPINAS

DESPACHO

1. Concedo aos impetrantes os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento aos pedidos administrativos.
3. Requisitem-se as informações da autoridade impetrada.
4. Coma juntada das informações, tomem conclusos.
5. Intimem-se.

Campinas, 29 de janeiro de 2020.

DECISÃO

Recebo a petição ID27519776 como emenda à inicial.

O impetrante pretende que liminarmente seja determinado o julgamento de seu recurso administrativo apresentado em 16/09/2019 (ID27251003) em face da decisão que indeferiu a concessão do benefício pretendido, sob o nº 193.676.661-0.

Reservo-me para apreciar o pedido de liminar para após a vinda das informações, a fim de bem averiguar a situação fática relacionada à pretensão do demandante, no tocante ao recurso administrativo pendente de apreciação.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, venham os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000629-81.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO CESAR DE GODOI
Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS EDUARDO HERMOGENES FERRAZ - SP380269, CRISTIANA FRANCISCA HERMOGENES - SP100878
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Federal de Campinas.

Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal de Campinas.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Trata-se de ação revisional de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de tutela antecipada, proposta por **PAULO CÉSAR DE GODOI**, qualificado na inicial, em face do **INSS** para revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 171.973.763-8.) para aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Relata o autor que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB171.973.763-8), requerido em 06/10/2015 foi concedido sem que tenha sido devidamente computado o período compreendido entre 06/03/1997 a 20/03/2015 como especial e que faz jus ao recebimento de aposentadoria especial.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Inicialmente destaco que, em se tratando de revisão de benefício anteriormente concedido, o pedido pode ser formulado diretamente ao juízo, consoante decidido em repercussão geral (RE 631.240):

"4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão."

Quanto à tutela de urgência, não cabe ao Juízo, em sede de decisão antecipatória deferir revisão de benefício tendo em vista que o pedido de tutela é incompatível com o pedido de condenação em pagamento, porquanto exaurir-se-ia a prestação, razão pela qual indefiro a antecipação da tutela.

Ademais, não resta configurada a hipótese de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que o autor já está recebendo aposentadoria por tempo de contribuição, o que por si só afasta a urgência do provimento jurisdicional.

Assim, no caso dos autos, não estão presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela pretendida, razão pela qual **INDEFIRO** o pedido antecipatório.

O pedido de tutela será reapreciado em sentença.

Cite-se.

Caso o réu alegue alguma das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, em 15 (quinze) dias.

Não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou, certificado o decurso do prazo sem manifestação, venham conclusos para fixação dos pontos controvertidos.

Int.

CAMPINAS, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000664-41.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
RECONVINTE: VALDIMIRO DE SOUZA
Advogado do(a) RECONVINTE: KARLA LIMA RODOLPHO - SP367711
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela proposta por **VALDIMIRO DE SOUZA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** a fim de que seja determinada a implantação do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/187.539.342-8), mediante o reconhecimento dos vínculos que deixaram de ser computados de 16/07/1990 a 17/02/1992 (período comum), de 02/01/1987 a 21/12/1988, de 01/03/1989 a 13/03/1990, de 16/07/1990 a 17/02/1992 e de 21/02/1992 a 16/08/1993 (períodos especiais – motorista de ônibus) e de 01/04/2009 a 17/05/2017 como especial por exposição a ruído excessivo. Ao final requer a confirmação da tutela e a condenação do INSS ao pagamento das parcelas vencidas.

Menciona que em 05/11/2018 pleiteou o benefício ora pretendido, protocolizado sob o NB nº 187.539.342-8 e que o mesmo foi indeferido, não sendo devidamente computados os períodos trabalhados.

Procuração e documentos foram juntados como inicial.

É o relatório.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Nesta oportunidade não há elementos para se conceder a tutela, uma vez que para se reconhecer o direito da parte autora a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada e, em especial, a prévia oitiva da parte contrária para o reconhecimento da atividade especial dos períodos compreendidos entre 02/01/1987 a 21/12/1988, de 01/03/1989 a 13/03/1990, de 16/07/1990 a 17/02/1992 e de 21/02/1992 a 16/08/1993 (períodos especiais – motorista de ônibus) e de 01/04/2009 a 17/05/2017 como especial por exposição a ruído excessivo.

Ante o exposto **INDEFIRO** o pedido de tutela.

O pedido de tutela será reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual pelos motivos expostos na fundamentação (instrução processual prévia e prévia oitiva da parte contrária).

Dando prosseguimento ao feito, determino a intimação da parte autora para que esclareça se os PPP's referentes aos períodos apontados na inicial instruíram o procedimento administrativo e se este está juntado na íntegra.

Ressalto que o ônus pela juntada integral do procedimento administrativo é da parte autora e este juízo somente intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Caso o réu alegue alguma das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, em 15 (quinze) dias.

Não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou, certificado o decurso do prazo sem manifestação, venham conclusos para fixação dos pontos controvertidos.

Cite-se.

Int.

CAMPINAS, 30 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000730-21.2020.4.03.6105
IMPETRANTE: WILSON ROBERTO MENDES
Advogados do(a) IMPETRANTE: ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779, MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.

2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.

3. Requiritem-se as informações da autoridade impetrada.
4. Informe o impetrante seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
5. Coma juntada das informações, tomem conclusos.
6. Intimem-se.

Campinas, 29 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000735-43.2020.4.03.6105
IMPETRANTE: DORVALINO FERREIRA GUIMARAES, MARIA ISABEL CANDIDO MORELLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508
IMPETRADO: SENHOR CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo aos impetrantes os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento aos pedidos administrativos.
3. Requiritem-se as informações da autoridade impetrada.
4. Coma juntada das informações, tomem conclusos.
5. Intimem-se.

Campinas, 29 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014883-93.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SCHWEITZER ENGINEERING LABORATORIES COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste as informações, no prazo de 10 dias.
Coma juntada ou, decorrido o prazo para tanto, dê-se vista ao MPF e, depois, façam-se os autos conclusos para sentença.
Int.

CAMPINAS, 29 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000635-88.2020.4.03.6105
IMPETRANTE: SILVIO TIAGO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALCINO APARECIDO DE ALMEIDA - SP262564
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requistem-se as informações da autoridade impetrada.
4. Informe o impetrante seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
5. Com a juntada das informações, tomem conclusos.
6. Intimem-se.

Campinas, 27 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000517-15.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: EQUIPESCA EQUIPAMENTOS DE PESCA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar proposto por **EQUIPESCA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** para ter assegurado o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do IPI. Ao final, pretende a confirmação da medida liminar, declarando o direito à compensação/restituição dos valores eventualmente recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.

Relata a impetrante que no desenvolvimento regular de suas atividades, é contribuinte do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

Argumenta que referido imposto tem sua base de cálculo indevidamente majorada no momento da saída do estabelecimento industrial, com a inclusão indevida de ICMS, PIS e COFINS, acarretando um recolhimento a maior do imposto pela Impetrante.

Apona a ocorrência de bitributação, “*tendo em vista que o ICMS é incluído no preço do produto, sendo posteriormente calculado o IPI, que finaliza o valor da operação, base tributável pelo IPI*”.

Alega que o artigo 14, §2º, da Lei n. 4.502/64, alterado pelo artigo 15 da Lei n. 7.798/89, já foi declarado constitucional pelo E. STF, no RE 567.935, não havendo óbice legal para a exclusão de tributos da base de cálculo do IPI.

Defende que se trata de hipótese semelhante ao caso do RE 574.706, em que o E. STF reconheceu o direito do contribuinte excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Invoca precedente jurisprudencial (com repercussão geral) - RE 567.935/SC.

É o relatório. Decido.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

No caso dos autos, entendo ausentes os requisitos para deferimento da liminar pleiteada.

A presente ação de mandado de segurança tempor objeto a pretensão de excluir o ICMS da base de cálculo do IPI, com supedâneo na conclusão do Supremo Tribunal Federal com relação ao ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, aplicando o entendimento analogicamente.

Inicialmente, destaco que o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incide quando verificada a industrialização de determinado produto e ulterior saída do estabelecimento fabril, bem como nas demais hipóteses elencadas no artigo 46 do Código Tributário Nacional, in verbis:

Art. 46 - O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:

I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;

II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do art. 51;

III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.

Parágrafo único - Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoamento para o consumo.

O art. 47 do Código Tributário Nacional, por sua vez, dispôs sobre a sua base de cálculo:

Art. 47 - A base de cálculo do imposto é:

I - no caso do inciso I do artigo anterior, o preço normal, como definido no inciso II do art. 20, acrescido do montante:

a) do imposto sobre a Importação;

b) das taxas exigidas para entrada do produto no País;

c) dos encargos cambiais efetivamente pagos pelo importador ou dele exigíveis;

II - no caso do inciso II do artigo anterior:

a) o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria;

b) na falta do valor a que se refere a alínea anterior, o preço corrente da mercadoria, ou sua similar, no mercado atacadista da praça do remetente;

III - no caso do inciso III do artigo anterior, o preço da arrematação.

Assim, quando a hipótese de incidência do IPI é a saída do produto industrializado do estabelecimento, a base de cálculo a ser considerada é o valor da operação, que corresponde ao **preço final de saída da mercadoria do estabelecimento industrial**.

Estabelecido o parâmetro normativo acima, resta, então, analisar a possibilidade de se incluir na base de cálculo do IPI a parcela referente ao ICMS pago quando da operação de saída da mercadoria.

Vale referir, nesse ponto, que a metodologia de cálculo do ICMS possui uma forma específica de incidência de alíquota que se convencionou chamar de cálculo por dentro. Significa dizer, em outras palavras, que o ICMS é um imposto que integra a sua própria base de cálculo, ou seja, no preço de compra ou de venda da mercadoria ou do serviço está embutido o valor da exação.

A previsão legal para tal operação está na Lei Complementar n. 87/96, que dispõe sobre as regras gerais do ICMS, a saber:

Art. 13. A base de cálculo do imposto é:

(...)

§ 1º Integra a base de cálculo do imposto, inclusive na hipótese do inciso V do caput deste artigo:

1 - o montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle;

Assim, tratando-se o ICMS de tributo calculado "por dentro" do valor da operação, nele está inserido, razão pela qual integra a base de cálculo do IPI.

Portanto, entendo que é constitucional e legal a inclusão do ICMS na base de cálculo do IPI.

Confira-se recente jurisprudência do TRF da 3ª Região neste sentido:

TRIBUTÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – LIMINAR – ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IPI – RE 574.706 – HIPÓTESE DISTINTA.

1. A declaração da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se aplica automaticamente a todos tributos da cadeia produtiva.

2. O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de imposto na base de cálculo das contribuições. A hipótese dos autos é diversa, porque se questiona a incidência de imposto sobre imposto.

3. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5002211-35.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 07/10/2019, Intimação via sistema DATA: 10/10/2019)

Como já dito, a impetrante busca excluir da base de cálculo do IPI os valores atinentes ao ICMS, com base na conclusão do Supremo Tribunal Federal com relação ao ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, aplicando o entendimento analogicamente.

Entretanto, não é dado aplicar-se a analogia em matéria tributária, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los.

Nesse sentido, releva notar que o Supremo Tribunal Federal tem se preocupado em firmar, nos seus julgamentos atinentes a matéria tributária submetidos a repercussão geral, teses restritivas, como no caso do "TEMA nº 69" - RE 574.706/PR - ("O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"), justamente para que as instâncias ordinárias não as apliquem - indevidamente - por analogia ou extensão.

Daí que não é possível estender a orientação do Supremo Tribunal Federal ("O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS") para excluir o ICMS da base de cálculo do IPI, como requer a impetrante.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Ressalto que, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, é facultado à parte interessada depositar judicialmente os valores que reputa indevidos.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016480-97.2019.4.03.6105

AUTOR: ADRIANA DA SILVA CALIXTO

Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM CRISTINA SANTANA - SP427806

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

Defiro o prazo requerido pela Sra. Perita, na petição ID 26998325 (15 dias), devendo ser comunicada por e-mail.

Intimem-se.

Campinas, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004189-02.2018.4.03.6105

AUTOR: VANDERLEI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes da informação ID 20532028

Em face da renúncia do perito ID 22895233, nomeio como perito o Engenheiro em Segurança do Trabalho Marcos Brandino.

Intime-se o Sr. Perito a designar dia e hora para realização da perícia, encaminhando-se eventual indicação de quesitos e assistente técnicos.

Com a informação, intinem-se as partes, bem como oficie-se à empresa para conhecimento da perícia.

Concedo ao Sr. Perito o prazo de 30 dias para entrega do laudo pericial, contados da data da realização da perícia.

Juntado o laudo, retomem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

Campinas, 21 de janeiro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5008814-45.2019.4.03.6105
REQUERENTE: FRANCISCO FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONICE MATEUS LEANDRO - SP373569
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da juntada aos autos dos laudos periciais, para que, querendo, sobre ele se manifestem.

Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), por empresa periciada, resultando em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no parágrafo único do artigo 28 da Resolução nº CJF-RES 2014/000305, em face da abrangência do laudo e do grau de zelo do profissional. Expeça-se solicitação de pagamento.

Comunique-se ao Sr. Perito, nos termos da Resolução CJF nº 575, de 22/08/2019, sobre a imposição de limite para pagamento mensal de honorários em 150 (cento e cinquenta) vezes o máximo estipulado na tabela 5 do anexo da Resolução 305 de 07/20/2014, do CJF. O limite deve ser observado, mensalmente, para cada perito (por CPF) não importando a localidade onde a perícia tenha sido realizada.

Intimem-se.

Campinas, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011216-36.2018.4.03.6105
AUTOR: ROSELI FRANCISCA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE DA SILVA - SP342881, GIULIA PENACHIN OLIVEIRA - SP331376, JESSICA APARECIDA COVA - SP380961
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista o lapso temporal decorrido da intimação da Sra. perita até a presente data, expeça-se mandado de intimação pessoal à perita, devendo o laudo pericial ser entregue ao Oficial de Justiça, no prazo de até 48 horas após a intimação.

Decorrido o prazo, sem apresentação do laudo, estará a sra. perita automaticamente destituída do encargo, devendo os autos virem conclusos para nova nomeação.

Cite-se o INSS dando-se vista dos autos.

Int.

Campinas, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010239-44.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AGIS EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE - SP158120, JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o Sr. Perito a prestar os esclarecimentos requeridos pela União Federal, no prazo de 10 dias.

Com a resposta, dê-se vista às partes e expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais, depositados no ID 16560322.

Depois, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 22 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014848-36.2019.4.03.6105
IMPETRANTE: ROBERTO NUNES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILSON GOMES PEREIRA - SP418266
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS

DESPACHO

1. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do Gerente Executivo do INSS em Campinas no polo passivo da relação processual.
2. Tendo em vista que não há pedido liminar, requisitem-se as informações da autoridade impetrada e intime-se o INSS.
3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

Campinas, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021477-19.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: JOSE RIVALDO DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANE CRISTINA GOMES MENDES - SP274949, ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da juntada aos autos das informações prestadas pelo Setor de Contadoria, nos termos do r. despacho ID 27354034.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000523-22.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: EQUIPESCA EQUIPAMENTOS DE PESCA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar proposto por **EQUIPESCA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** para ter assegurado o direito de excluir o PIS e a COFINS da base de cálculo do IPI. Ao final, pretende a confirmação da medida liminar, declarando o direito à compensação/restituição dos valores eventualmente recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.

Relata a impetrante que no desenvolvimento regular de suas atividades, é contribuinte do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

Argumenta que referido imposto tem sua base de cálculo indevidamente majorada no momento da saída do estabelecimento industrial, com a inclusão indevida de ICMS, PIS e COFINS, acarretando um recolhimento a maior do imposto pela Impetrante.

Aporta a ocorrência de *bis in idem*, "tendo em vista que o PIS/COFINS é incluído no preço do produto, sendo posteriormente calculado o IPI, que finaliza o valor da operação, base tributável pelo IPI".

Alega que o artigo 14, §2º, da Lei n. 4.502/64, alterado pelo artigo 15 da Lei n. 7.798/89, já foi declarado constitucional pelo E. STF, no RE 567.935, não havendo óbice legal para a exclusão de tributos da base de cálculo do IPI.

Defende que se trata de hipótese semelhante ao caso do RE 574.706, em que o E. STF reconheceu o direito do contribuinte excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Invoca precedente jurisprudencial (com repercussão geral) - RE 567.935/SC.

É o relatório. Decido.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

No caso dos autos, entendo ausentes os requisitos para deferimento da liminar pleiteada.

A presente ação de mandado de segurança tem por objeto a pretensão de excluir o PIS e a COFINS da base de cálculo do IPI, com supedâneo na conclusão do Supremo Tribunal Federal com relação ao ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, aplicando o entendimento analogicamente.

Inicialmente, destaco que o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incide quando verificada a industrialização de determinado produto e ulterior saída do estabelecimento fabril, bem como nas demais hipóteses elencadas no artigo 46 do Código Tributário Nacional, in verbis:

Art. 46 - O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:

I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;

II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do art. 51;

III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.

Parágrafo único - Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoamento para o consumo.

O art. 47 do Código Tributário Nacional, por sua vez, dispôs sobre a sua base de cálculo:

Art. 47 - A base de cálculo do imposto é:

I - no caso do inciso I do artigo anterior, o preço normal, como definido no inciso II do art. 20, acrescido do montante:

a) do imposto sobre a Importação;

b) das taxas exigidas para entrada do produto no País;

c) dos encargos cambiais efetivamente pagos pelo importador ou dele exigíveis;

II - no caso do inciso II do artigo anterior:

a) o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria;

b) na falta do valor a que se refere a alínea anterior, o preço corrente da mercadoria, ou sua similar, no mercado atacadista da praça do remetente;

III - no caso do inciso III do artigo anterior, o preço da arrematação.

Assim, quando a hipótese de incidência do IPI é a saída do produto industrializado do estabelecimento, a base de cálculo a ser considerada é o valor da operação, que corresponde ao **preço final de saída da mercadoria do estabelecimento industrial**.

Destarte, se há pagamento de PIS e do COFINS antes da saída da mercadoria, é legal a sua incidência na base de cálculo do IPI. Não vislumbro inconstitucionalidade, nem ilegalidade na conduta.

Como já dito, a impetrante busca excluir da base de cálculo do IPI os valores atinentes ao PIS e à COFINS, com base na conclusão do Supremo Tribunal Federal com relação ao ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, aplicando o entendimento analogicamente.

Entretanto, não é dado aplicar-se a analogia em matéria tributária, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los.

Nesse sentido, releva notar que o Supremo Tribunal Federal tem se preocupado em firmar, nos seus julgamentos atinentes a matéria tributária submetidos a repercussão geral, teses restritivas, como no caso do "TEMA nº 69" - RE 574.706/PR - ("O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"), justamente para que as instâncias ordinárias não as apliquem - indevidamente - por analogia ou extensão.

Daí que não é possível estender a orientação do Supremo Tribunal Federal ("O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS") para excluir o PIS e a COFINS da base de cálculo do IPI, como requer a impetrante.

Ante o exposto, **indeferir** o pedido de liminar.

Ressalto que, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, é facultado à parte interessada depositar judicialmente os valores que reputa indevidos.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007937-08.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: BENGÉ ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 30 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018800-23.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: TAG - SUMARE TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUKAS LEONARDO GREGGIO GONCALVES - SP411679

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS

DESPACHO

1. Adeque a impetrante o valor da causa ao benefício econômico pretendido, demonstrando como apurou o valor indicado e comprovando o recolhimento da diferença de custas processuais, se for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Cumprida a determinação e tendo em vista que não há pedido liminar, requisitem-se as informações da autoridade impetrada e intime-se a União.
3. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
4. Decorrido o prazo fixado no item 1 e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a impetrante para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
5. Intimem-se.

Campinas, 14 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000696-46.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: ANTONIO FERREIRA LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA DA AGENCIA DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.

2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requistem-se as informações da autoridade impetrada.
4. Com a juntada das informações, tomem conclusos.
5. Intimem-se.

Campinas, 28 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015510-97.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CLEUSA JOVITA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSICA CALIXTO PEGORETE HILARIO - SP392949
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 25142107: Em face da notícia do cumprimento da determinação contida no despacho-ofício da 2ª Vara da Comarca de Paulínia pela autoridade impetrada, prejudicado o pedido liminar.

Com relação à devolução dos valores descontados posteriormente ao protocolo do ofício junto à Agência do INSS, o Supremo Tribunal Federal, através da Súmula 269 já exprimiu seu posicionamento de que “o mandato de segurança não é substitutivo de ação de cobrança”.

Neste sentido, o impetrante não pode se utilizar da via mandamental para cobrar valores que entende serem devidos.

Requistem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 27 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018797-68.2019.4.03.6105
IMPETRANTE: SUMARE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE ALBERTO VERZA FERREIRA - SP232618, LUKAS LEONARDO GREGGIO GONCALVES - SP411679
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS

DESPACHO

1. Adeque a impetrante o valor da causa ao benefício econômico pretendido, demonstrando como apurou o valor indicado e comprovando o recolhimento da diferença de custas processuais, se for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Cumprida a determinação e tendo em vista que não há pedido liminar, requisitem-se as informações da autoridade impetrada e intime-se a União.
3. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
4. Decorrido o prazo fixado no item 1 e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a impetrante para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
5. Intimem-se.

Campinas, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013379-52.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CANDIDA MONTEIRO DE MAGALHAES
CURADOR: ANTONIO CARLOS MONTEIRO DE MAGALHAES

DECISÃO

ID27560551: Defiro o cancelamento da perícia, ante a dificuldade de locomoção explicitada e comprovada pela autora, bem como diante da noticiada devolução dos valores retidos referentes às declarações retificadoras entregues.

Intime-se a Ré a se manifestar acerca da petição ID27560551 e, após, volvamos autos conclusos para sentença, com urgência.

O pedido de tutela será apreciado em sentença.

Intime-se o Sr. Perito nomeado na decisão ID26291046 do cancelamento da perícia, com urgência.

Int.

CAMPINAS, 28 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017264-74.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PAULO SERGIO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CAPIVARI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **PAULO SERGIO DA SILVA**, qualificado na inicial, contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CAPIVARI/SP** para determinar à autoridade coatora que dê sequência no pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 42/192.038.810-6, com a remessa do processo administrativo à Junta de Recursos da Previdência Social ou, se o caso, a implantação do benefício. Ao final, pretende a confirmação da liminar e a concessão da segurança.

Relata o impetrante que protocolou seu pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em 30/11/2018, NB 42/192.038.810-6.

Explicita que, em face do indeferimento, interps recurso administrativo em 11/07/2019.

Menciona que, até o momento, passados mais de 142 dias, o processo permanece na Agência de Capivari.

Procuração e documentos foram juntados coma inicial.

Pelo despacho ID 25503088 a análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Juntado o Aviso de Recebimento do ofício encaminhado à autoridade impetrada (ID 26849276).

Decorrido o prazo, sem o recebimento das informações, vieramos autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

O impetrante pleiteia que seja determinado à autoridade coatora a remessa do processo administrativo à Junta de Recursos para julgamento do recurso protocolado em 11/07/2019.

A autoridade impetrada, embora notificada, deixou de prestar as informações.

Da análise dos documentos juntados aos autos, verifico estarem presentes os requisitos necessários a ensejar a concessão da liminar pleiteada.

Consoante o parágrafo 5º do art. 41-A da Lei n. 8.213/91, bem como o art. 174 do Decreto n. 3.048/99, o prazo para o primeiro pagamento do benefício pleiteado é de até quarenta e cinco dias da data da apresentação dos documentos necessários à sua concessão.

Ademais, em decisão proferida em agosto de 2014 no RE 631240, com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo pelo INSS é de quarenta e cinco dias.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NO ADAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. - Trata-se de mandado de segurança impetrado como objetivo de obter o regular processamento do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, iniciado em 29/09/2015. - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário desprovido.

(RemNecCiv0010982-89.2016.4.03.6112, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2017.) (Grifei)

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA EX-OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. **PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA CONCLUSÃO. DIREITO AO AUXÍLIO-DOENÇA RECONHECIDO NA JRPS. PROCESSO ENCAMINHADO À AGÊNCIA PARA CONCESSÃO. ULTRAPASSADO O PRAZO DE 45 DIAS SEM QUALQUER MOVIMENTAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, DA RAZOABILIDADE E DA CELERIDADE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SENTENÇA MANTIDA.**
1. A hipótese dos autos é de remessa necessária para reexame de sentença em que a autora obteve a segurança requerida em mandado de segurança, que versa sobre pedido de concessão da ordem para que o impetrado proceda à implantação de benefício de auxílio-doença, como pagamento dos valores retroativos a que tem direito. 2. A análise do caso concreto permite concluir que a sentença pela qual foi concedida a segurança requerida deve ser mantida por seus próprios fundamentos, eis que o documento de fl. 10 comprova que o processo administrativo da ora impetrante permaneceu paralisado na agência previdenciária por mais de três meses sem qualquer movimentação, mesmo já tendo sido reconhecido seu direito ao benefício pela 1ª Junta de Recursos da Previdência Social, com encaminhamento do processo para a APS de Volta Redonda, sendo que até a impetração do writ já se havia passado mais de 90 dias sem movimentação, e a norma contida no Decreto nº 3.048/1999 prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a conclusão do procedimento, resultando o seu descumprimento em ofensa aos princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF/88), da razoabilidade (art. 2º da Lei nº 9.784/1999), bem como à celeridade da tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), sendo de acrescentar que no curso da ação foi devidamente confirmada pelo INSS a efetiva implantação do auxílio-doença pela autarquia (fls. 24/29), e quanto aos atrasados, são anteriores ao ajuizamento do mandamus, devendo ser pagas (se ainda não o foram) na esfera administrativa. 3. Remessa oficial desprovida.
(REOAC - Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0174323-10.2017.4.02.5104, GUSTAVO ARRUDA MACEDO, TRF2 - 1ª TURMA ESPECIALIZADA..ORGAO_JULGADOR:.) (Grifei)

Dos documentos apresentados, constato que, até o momento, não houve remessa dos autos à Junta de Recursos, à qual caberá a análise do recurso administrativo apresentado.

Registro, ainda, que não desconheço as dificuldades de ordem pessoal ou mesmo material atualmente enfrentadas pelo INSS no atendimento aos seus segurados. Entretanto, os beneficiários não podem arcar com os prejuízos decorrentes da demora no exame e na decisão sobre as respectivas pretensões, uma vez que não deram causa a tais dificuldades.

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar para determinar à autoridade impetrada que dê sequência ao processo administrativo do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 42/192.038.810-6, procedendo-se à distribuição do recurso protocolado em 11/07/2019, no prazo de 10 (dez) dias, devendo este Juízo ser comunicado acerca de seu cumprimento.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019283-53.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: HUMBERTO DONISETE ROSSETTI

DESPACHO

1. Cite-se o executado, no endereço indicado na petição inicial, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens do devedor para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia **14 de abril de 2020, às 13 horas e 30 minutos**, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Quando da publicação deste despacho, fica a exequente intimada a encaminhar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.
8. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços do executado no sistema Webservice.
9. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente do já informado pela exequente, peça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
10. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 8, a tentativa de citação for novamente infrutífera, cite-se o executado por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
11. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
12. Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006652-77.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RUYTER MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - PR46048-A, FRANCISCO MARQUETE - PR93641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da juntada aos autos do documento ID 26279250, nos termos do item 2 do r. despacho ID 25677190.

CAMPINAS, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005503-46.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, AMANDA PRISCILA POLTRONIERI DA SILVA - SP375175
EXECUTADO: ACOVEG DISTRIBUIDORA DE ACOS E FERRO LTDA - ME, DENILSON SANTOS PEDRAL, DENILSE SANTOS PEDRAL
Advogado do(a) EXECUTADO: KLEBER RODRIGO GAVIOLI RATEIRO - SP313090
Advogado do(a) EXECUTADO: JAIR RATEIRO - SP83984
Advogado do(a) EXECUTADO: JAIR RATEIRO - SP83984

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes do bloqueio de valores em nome de Denilso Santos Pedral pelo sistema Bacenjud, nos termos do r. despacho ID 25609187.

CAMPINAS, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010740-95.2018.4.03.6105
AUTOR: MARIO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE SOUZA COELHO - SP165045
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 31 de janeiro de 2020.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 6286

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0011267-40.2015.403.6105- JUSTICA PUBLICA X CLEOMAR ALBRECHT GRILLO (SP110902 - ANTONIO CARLOS MABILIA E SP112918 - LUCIA HELENA GAMBETTA E SP156171 - EDUARDO DAVID MABILIA E SP165506 - ROGERIO PENA MASI E SP184563 - ADRIANA LEVANTESI E SP222722 - CRISTINA DAVID MABILIA E SP401125 - AUGUSTUS OLIVEIRA GODOY)

Fls. 654: Recebo a apelação interposta pela defesa do réu CLEOMAR ALBRECHT GRILLO. Intime-se a defesa constituída para que apresente as razões recursais. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002239-19.2013.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: FERNAO LOPES DUTRA DE OLIVEIRA, WASHINGTON LUIZ PINTO MACHADO, VINICIUS EDUARDO LEITE DA SILVA, AILTON DE ASSIS SILVA, ANDERSON MOREIRA RODRIGUES, CLAYDE MARY CUNHA COUTO, ERNESTO ROMAO BORGES DE QUEIROZ, FLAVIA BEATRIZ RODRIGUES DUTRA DE OLIVEIRA, JULIANA RODRIGUES DUTRA DE OLIVEIRA, LUIZ ANTONIO ALVES DA SILVA, MARLENE BATISTA DA SILVA XAVIER, MELYNE VIEIRA DA SILVA, ROGERIO MEIRELES LIMA, SAMIRA ALI YAKTINE Advogados do(a) INVESTIGADO: HANS ROBERT DALBELLO BRAGA - SP318417, REGINA CIRINO ALVES FERREIRA DE SOUZA - SP287667, LUCIANO ANDERSON DE SOUZA - SP208495, ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO - SP206320 Advogados do(a) INVESTIGADO: MARCO AURELIO TORRES SANTOS - RJ132210, WELLINGTON CORREIA DA COSTA JUNIOR - RJ93311 Advogados do(a) INVESTIGADO: ALINE DOS SANTOS CORREA - RJ225502, SILMAR CORREA JUNIOR - RJ161710 Advogados do(a) INVESTIGADO: GUSTAVO DE OLIVEIRA COSTA SOUZA - MG181607, MARCELO DELLISOLA DE VASCONCELLOS - MG176509, SERGIO QUINTAO E SILVA FILHO - MG155372, JOAO CARLOS GONCALVES KRAKAUER MAIA - MG168112, SANZIO BAIONETA NOGUEIRA - MG83092 Advogados do(a) INVESTIGADO: FERNANDA COLOMBA JARDIM - SP333406, BRUNO BATISTA RODRIGUES - SP286468, ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL - SP151173, MAURIZIO COLOMBA - SP94763 Advogados do(a) INVESTIGADO: DEBORA CESANA ALMEIDA - ES21195, MICHEL CESANA PIMENTEL - ES26963 Advogado do(a) INVESTIGADO: AMANDA YAKTINE YOSHIDA - SP398684

DESPACHO

Considerando a não localização dos réus, conforme certidões de intimação dos réus LUIZ A. ALVES DA SILVA (ID 26748657, de 10/01/2020) e ERNESTO R. BORGES QUEIROZ (ID 26308332, de 18/12/2019), DÊ-SE vista ao Ministério Público Federal a fim de que proceda às pesquisas nos sistemas de praxe para obtenção de dados atualizados, objetivando nova tentativa de citação pessoal dos réus, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Em razão dos termos (ID 26306755, de 18/12/2019), e ID 26748512, de 10/01/2020), conforme o artigo 7º da resolução n.CJF- RES-2014/00305, de 07 de outubro de 2014, NOMEIO a Defensoria Pública da União a fim de representar o réu WASHINGTON LUIZ P. MACHADO e ANDERSON MOREIRA RODRIGUES.

Dê-se VISTA dos autos à DPU para ciência da nomeação e, também, para apresentar, no prazo legal, a resposta escrita à acusação, nos termos do artigo 396-A do CPP.

Proceda-se à liberação imediata do acesso a estes autos aos patronos da acusada Samira Ali Yaktine (ID 27421574). Não obstante ter decorrido o prazo conforme certificado aos 28/01/2020, a fim de não se alegar cerceamento de defesa, defiro a devolução do prazo, que passará a contar da publicação da presente decisão.

Valdirene Ribeiro de Souza Falcão

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

CAMPINAS, 29 de janeiro de 2020.

Expediente N° 6288

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005761-54.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE SALVADOR AVERSA (SP139708 - JOAO BATISTA SIQUEIRA FRANCO FILHO)

(FLS. 537): Recebo o recurso e as razões de apelação de fls. 530/535. Às contrarrazões, *****

Com a entrega da prestação jurisdicional, a publicação da sentença e o término do prazo para interposição de embargos de declaração, a o ofício jurisdicional, não lhe sendo mais permitido se manifestar sobre o já decidido, exceto no caso de constatação de inexistências materiais ou de meros erros de cálculo, hipóteses em que a correção pode ser feita por iniciativa da parte interessada ou de ofício pelo Juízo a qualquer tempo e grau de jurisdição. .PA 1,10. PA 1,10 Na espécie, o serviço de Saúde Dr. Cândido Ferreira informou que o número da agência da conta bancária que pertence àquela instituição foi redigido incorretamente (fl. 538).

Posto isto, CORRIJO O ERRO MATERIAL DE OFÍCIO constante na sentença de fls. 508/516vº. Onde se lê agência 3365-X, leia-se agência 3360-X.

Publique-se, intímese e cumpra-se o determinado à fl. 537

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0008942-84.2014.4.03.6119

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FITAMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ACOS EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA - SP133985, MARCOS ZAMPIROLI BORGHESE - SP206824

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intímese as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intímese.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010600-17.2012.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: H. SILVA INJECAO DE TERMOPLASTICOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intem-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004738-31.2013.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VGP SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A. SYNTHESIS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOBILIARIO LTDA, TECNOGERAL COMERCIO E REPRESENTACOES DE MOVEIS LTDA, MCM PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, DEROCI FRANCISCO DE MELO, EDGAR BOTELHO, MARIA CHRISTINA MAGNELLI
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA MARIA NEUMAN - SP175334

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intem-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003025-02.2005.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO CANARINHO COLETIVOS E TURISMO LIMITADA, TRANSMETRO TRANSPORTES METROPOLITANOS S.A., GUARULHOS TRANSPORTES S.A., EMPRESA DE ONIBUS GUARULHOS SA, LITORANEA TRANSPORTES COLETIVOS S/A., EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON S/A., JOSE ANTONIO GALHARDO ABDALLA, WALDEMAR DE MARCHI JUNIOR, LAURINDO GONCALVES DE SOUZA, JOSE HENRIQUE GALVAO ABDALLA, JACOB BARATA FILHO, FRANCISCO JOSE FERREIRA DE ABREU, PAULO ROBERTO LOUREIRO MONTEIRO, PAULO ROBERTO ARANTES, JEFFERSON DE ANDRADE E SILVA FILHO, THADEU LUCIANO MARCONDES PENIDO, ANA MARIA MARCONDES PENIDO SANTANNA, PELERSON SOARES PENIDO
Advogado do(a) EXECUTADO: EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - SP259937-A
Advogado do(a) EXECUTADO: EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - SP259937-A
Advogado do(a) EXECUTADO: EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - SP259937-A
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA RITA FERRAGUT - SP128779
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA RITA FERRAGUT - SP128779
Advogado do(a) EXECUTADO: TULA RICARTE PETERS - SP395300-A
Advogados do(a) EXECUTADO: MIRIAM MARIA ANTUNES DE SOUZA - SP145020, EDINILSON FERREIRA DA SILVA - SP252616
Advogados do(a) EXECUTADO: MIRIAM MARIA ANTUNES DE SOUZA - SP145020, EDINILSON FERREIRA DA SILVA - SP252616
Advogado do(a) EXECUTADO: EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - SP259937-A
Advogado do(a) EXECUTADO: EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - SP259937-A
Advogado do(a) EXECUTADO: EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - SP259937-A
Advogado do(a) EXECUTADO: EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - SP259937-A
Advogado do(a) EXECUTADO: EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - SP259937-A
Advogado do(a) EXECUTADO: RUY JANONI DOURADO - SP128768-A, MASSAMI UYEDA JUNIOR - SP116045, RUBENS PIERONI CAMBRAIA - SP257146, KARINA LOCHETTI - SP346182, MARIA RITA FERRAGUT - SP128779
Advogados do(a) EXECUTADO: RUY JANONI DOURADO - SP128768-A, MASSAMI UYEDA JUNIOR - SP116045, RUBENS PIERONI CAMBRAIA - SP257146, KARINA LOCHETTI - SP346182, MARIA RITA FERRAGUT - SP128779
Advogados do(a) EXECUTADO: RUY JANONI DOURADO - SP128768-A, MASSAMI UYEDA JUNIOR - SP116045, RUBENS PIERONI CAMBRAIA - SP257146, KARINA LOCHETTI - SP346182, MARIA RITA FERRAGUT - SP128779
Advogados do(a) EXECUTADO: RUY JANONI DOURADO - SP128768-A, MASSAMI UYEDA JUNIOR - SP116045, RUBENS PIERONI CAMBRAIA - SP257146, KARINA LOCHETTI - SP346182, MARIA RITA FERRAGUT - SP128779

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intimem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de uma vez indicados, corrija-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intimem-se.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002973-83.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA BRASILEIRA DE EMBALAGENS ALFA EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: EDMILSON APARECIDO BRAGHINI - SP224880

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intimem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de uma vez indicados, corrija-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intimem-se.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0006263-09.2017.4.03.6119
EMBARGANTE: SONIA MARIA PATARACCHIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO MIRANDA VICENTE - SP328030
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, VIGISEG SISTEMAS INTEGRADOS LTDA - ME

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intimem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea “b”, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intimem-se.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011519-64.2016.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARKEY INDUSTRIA E COMERCIO DE MARCADORES INDUSTRIAIS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: ISAIAS LOPES DA SILVA - SP123849

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intimem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea “b”, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intimem-se.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001289-26.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROLL FOR ARTEFATOS METALICOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488, CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intím-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intím-se.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0004067-66.2017.4.03.6119
EMBARGANTE: DISTRIBUIDORA SÃO MARCUS DE PLÁSTICOS E ALUMÍNIO LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR - SP108337
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intím-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intím-se.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008957-53.2014.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intem-se.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0009879-60.2015.4.03.6119
SUCEDIDO: MULTI MIX ELASTOMEROS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP
Advogado do(a) SUCEDIDO: STELLA POLIANNA ORLANDELI - SP258593
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intem-se.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005341-41.2012.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MLP SERVICOS TEMPORARIOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ISAIAS LOPES DA SILVA - SP123849, YURI ANTONIO EDUARDO COELHO FARIAS LIMA - SP310278

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intím-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intím-se.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juiza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012335-46.2016.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SPIDER COMERCIO EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JAILSON SOARES - SP325613

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intím-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intím-se.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juiza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001346-88.2010.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: EMBRACO EMPRESA BRASILEIRA DE ACO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO LUIZ LOPES - SP27114

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intím-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intimem-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007016-34.2015.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: F.W.TECNOLOGIA INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PARA MAQUINAS OPERATRIZES EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: DAVID SILVA GUERREIRO - SP210884

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intimem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intimem-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5006208-32.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: GABRIEL RODRIGO DA SILVA BARBOZA
REPRESENTANTE: MARIA APARECIDA LOPES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE DE FREITAS STORT - SP190849,
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIO CLARO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **GABRIEL RODRIGO DA SILVA BARBOZA** em face de **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIO CLARO**, objetivando, em sede liminar, restabelecer o benefício de pensão por morte cessado administrativamente.

Argumenta que após passar a receber benefício assistencial em razão de deficiência teve seu benefício de pensão por morte cancelado pelo INSS.

Aduz que possui direito líquido e certo de ter seu benefício restabelecido.

Por fim, pleiteia os benefícios da gratuidade da justiça.

É o relatório, no essencial. DECIDO.

Primeiramente, afasto a prevenção apontada na certidão ID 26136021.

Outrossim, nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido dos autores e suas respectivas declarações, defiro-lhes os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Passo a analisar o pedido liminar.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

Em sede de cognição sumária não vislumbro relevância na argumentação da impetrante.

Com efeito, a norma insculpida no art. 20, § 4º da Lei 8.742/1993, é clara ao vedar a cumulação do benefício assistencial com qualquer outro, salvo os de assistência médica e de pensão especial de natureza indenizatória:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

(...)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

Assim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, não vislumbro presentes os requisitos para a concessão da liminar ora pleiteada.

Posto isto, **INDEFIRO A LIMINAR REQUERIDA.**

Notifique-se a digna autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional Federal, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, o INSS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Com a juntada das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após a juntada do parecer Ministerial, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 19 de dezembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003742-65.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: GISELI LOURENÇO DE CAMARGO DALLA VILLA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FREDERICO COSENTINO DE CAMARGO FERREIRA - SP359047

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GISELI LOURENÇO DE CAMARGO DALLA VILLA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA/SP, objetivando compelir a autoridade Impetrada a dar andamento ao requerimento nº 51377483-1.

Alega que após a análise do requerimento administrativo pela autarquia o benefício foi indeferido através de comunicação de decisão.

Assevera que decorrido mais de 76 (setenta e seis) dias do protocolo, o processo administrativo encontra-se em análise.

Notificada, a autoridade coatora informou que o requerimento n. 42/192.099.187-2 foi analisado e encontra-se em exigência para apresentação de documentação complementar (fl. 27).

É o breve relatório. Decido.

Com efeito, a administração pública, em qualquer de suas modalidades e âmbitos de atuação, submete-se às diretrizes previstas no art. 37 da CF, com a nova redação da EC 19/98, sendo princípios constitucionais da administração pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Note-se que o legislador constituinte erigiu à categoria de princípio constitucional o da eficiência.

Examinando o princípio da eficiência é possível destacar inúmeros outros princípios que norteiam a administração pública, como o da otimização dos atos administrativos, da economia, e, principalmente, o da celeridade.

No caso em análise, verifica-se que o benefício foi analisado e encontra-se em exigência para apresentação de documentação complementar, razão pela qual não se encontra presente, portanto, direito líquido e certo.

Pelo exposto, EXTINGO o feito nos termos do art. 487, I do CPC e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita a reexame.

PIRACICABA, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001269-17.2007.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CHEVROPECAS COMERCIAL EIRELI - EPP, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA MICHELE RANIERI - SP245448

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, CHEVROPECAS COMERCIAL EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.
2. Trata-se de Cumprimento de Sentença em que a PFN e a ELETROBRAS promoveram a execução dos honorários de sucumbência. Houve Impugnação à execução às fls. 563/604, sendo os autos remetidos ao Contador do Juízo que elaborou parecer às fls. 617/619 e, após manifestação das partes, elaborou outro parecer em complementação às fls. 631/632, sendo que a executada manifestou-se às fls. 642/645. No entanto, quando da digitalização do presente feito a PFN ainda não havia sido intimada a se manifestar.
3. Assim, semprejuízo do quanto determinado no item 1, nos termos do despacho de fls. 630 intime-se a PFN para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre os novos cálculos elaborados.
4. Oportunamente, venham-me conclusos para decisão quanto à impugnação apresentada.

Int.

Piracicaba, 29 de novembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI,

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5480

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0005945-52.2000.403.6109 (2000.61.09.005945-2) - LIM CONSULT - CONSULTORIA E GESTAO EMPRESARIAL LTDA (SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR) X INSS/FAZENDA (Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO E SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA) X LIM CONSULT - CONSULTORIA E GESTAO EMPRESARIAL LTDA X INSS/FAZENDA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003276-06.2012.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ELIZEU QUINELATO
Advogado do(a) AUTOR: PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA - SP140807
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.
2. Trata-se de cumprimento de sentença contra o INSS. Intimado nos termos do art. 535 do CPC, o INSS apresentou impugnação (fls. 316/323). Os autos foram remetidos ao Contador do Juízo, que elaborou parecer às fls. 325/328.
3. Semprejuízo do quanto determinado no item 1, nos termos do despacho de fls. 324, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias, sobre o parecer contábil de fls. 325/328.
4. Após, tomem-me conclusos para decisão quanto à impugnação.

Int.

Piracicaba, 28 de novembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002305-57.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: RAIMUNDA CONCEICAO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE - SP321375-E
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.
2. Ciência às partes do retorno dos autos.
3. Oficie-se à digna autoridade Impetrada para ciência e cumprimento da r. decisão definitiva.
4. Dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.
5. Após, nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

Int.

Piracicaba, 7 de janeiro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009997-47.2007.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CLAUDIO DONIZETTI AMARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA ROSSI - SP197082
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA - SP170592

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
2. Trata-se Cumprimento de Sentença que teve decisão proferida às fls. 403/404 julgando parcialmente procedente a impugnação do INSS. A exequente, ora impugnada, foi intimada da r. decisão, apresentou Embargos de Declaração, sendo proferida decisão às fls. 413. Quando da virtualização do presente feito nenhuma das partes haviam sido intimadas.
3. Assim, sem prejuízo do quanto determinado no item 1, com a publicação deste, ficam ambas as partes intimadas do inteiro teor da decisão de fls. 403/404 e 413.

Int.

Piracicaba, 2 de dezembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006313-12.2010.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
SUCESSOR: JOSE AUGUSTO RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) SUCESSOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

Perito: Dr. Bruno Thomaz Rodrigues

Data: 20 de fevereiro de 2020

Horário: das 10:00 **horas**

Local: dependências da empresa QUALITY BENEFICIADORA TECIDOS, Av. Carioba, 431 - Centro, Americana - SP, 134-72-560 (similaridade);

Nada mais.

PIRACICABA, 30 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002974-13.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: GERALDO BENEDITO RAFAEL
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE PIRACICABA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.
2. Ciência às partes do retorno dos autos.
3. Oficie-se à digna autoridade Impetrada para ciência e cumprimento da r. decisão definitiva.
4. Dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.
5. Após, nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

Int.

Piracicaba, 7 de janeiro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009625-64.2008.4.03.6109
EXEQUENTE: IRMA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIA LUCIANE DE TOLEDO - SP174279
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005848-97.2019.4.03.6109

AUTOR: JEFFERSON DE ANDRADE SILVA

Advogados do(a) AUTOR: IURI DE PAULA FERNANDES MACHADO - PR84833, CHRISTIANE SALOMON MENDES MACHADO - PR90323

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PORTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005848-97.2019.4.03.6109

AUTOR: JEFFERSON DE ANDRADE SILVA

Advogados do(a) AUTOR: IURI DE PAULA FERNANDES MACHADO - PR84833, CHRISTIANE SALOMON MENDES MACHADO - PR90323

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PORTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 30 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004568-91.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: RUDOLF LANGNOR

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA DECICO FERRARI MACHADO - SP209640, DANIELA AALTINO LIMA - SP186046

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE PIRACICABA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RUDOLF LANGNOR** em face do **CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE PIRACICABA - SP**, objetivando seja a autarquia previdenciária compelida a analisar e proferir decisão em seu processo administrativo.

Transcorrido o prazo traçado pela lei nenhuma exigência foi feita para a análise e encerramento do processo administrativo, sem qualquer decisão acerca do pedido, sendo assim, a impetrante concluiu que está sendo lesada no seu direito líquido e certo, razão pela qual impetrou o presente mandado de segurança.

Juntou documentos (ID 21425187/21425690)

Assistência Judiciária Gratuita deferida. Liminar postergada para depois das informações (ID 21441060)

Devidamente notificada, a digna autoridade impetrada prestou informações (ID 22148654)

A Procuradoria Federal manifestou-se pela extinção do feito, tendo em vista a concessão do benefício pleiteado (ID 22350628)

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do essencial.

Fundamento e Decido.

Conforme informado nos autos, o requerimento do impetrante foi analisado e decidido, restando deferido sob nº 31/627.475.898-5 (ID 22148654). Portanto, as diligências foram cumpridas pela autoridade impetrada.

Assim, tenho que a pretensão do impetrante em relação à autoridade impetrada encontra-se satisfeita, pois o ato omissivo deixou de existir, devendo-se, por consequência, reconhecer a carência da ação superveniente.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina: falta de interesse processual superveniente.

Na ausência de algum destes elementos, não há interesse de agir.

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, **JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa no registro.

P.R.I.

PIRACICABA, 10 de janeiro de 2020.

Daniela Paulovich de Lima

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004678-90.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: VANIA EUGENIA SVAZZATTI TEIXEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JAQUELINE DE SANTIS - SP293560, CAMILA MONTEIRO BERGAMO - SP201343, FELIPE ERNESTO GROppo - SP195051-E, FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO - SP204509

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VANIA EUGENIA SVAZZATTI TEIXEIRA em face do CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE PIRACICABA - SP, objetivando seja a autarquia previdenciária compelida a analisar e proferir decisão em seu processo administrativo.

Transcorrido o prazo traçado pela lei nenhuma exigência foi feita para a análise e encerramento do processo administrativo, sem qualquer decisão acerca do pedido, sendo assim, a impetrante concluiu que está sendo lesada no seu direito líquido e certo, razão pela qual impetrou o presente mandado de segurança.

Juntou documentos (ID 21855986/21855998)

Assistência Judiciária Gratuita deferida. Liminar postergada para depois das informações (ID 21897111)

Devidamente notificada, a digna autoridade impetrada prestou informações (ID 22915380)

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do essencial.

Fundamento e Decido.

Conforme informado nos autos, o requerimento da impetrante foi analisado e decidido, restando indeferido (ID 22915380). Portanto, as diligências foram cumpridas pela autoridade impetrada.

Assim, tenho que a pretensão da impetrante em relação à autoridade impetrada encontra-se satisfeita, pois o ato omissivo deixou de existir, devendo-se, por consequência, reconhecer a carência da ação superveniente.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina: falta de interesse processual superveniente.

Na ausência de algum destes elementos, não há interesse de agir.

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, **JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa no registro.

P.R.I.

Daniela Paulovich de Lima

Juíza Federal

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006

Expediente Nº 6583

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1100386-76.1998.403.6109 (98.1100386-6) - DINAMICA SERVICOS E OBRAS S/C LTDA - ME (SP066502 - SIDNEI INFORCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E SP066423 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. LUCIANA MUGGIATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DINAMICA SERVICOS E OBRAS S/C LTDA - ME

Traslade-se cópia das decisões de fls. 250/255; fl. 284; fls. 373 e verso; fls. 426/431 e verso; fls. 445/449 e verso; fls. 467/468 e fl. 470 dos autos nº 00007238320124036109 para estes autos. Após, dê-se vista dos autos ao Dr João Baptista de Souza Negreiros Athayde para que dê início ao cumprimento de sentença nos autos acima referidos. Tudo cumprido remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006080-20.2007.4.03.6109

SUCEDIDO: LAURENTINA HENRIQUE GIL DA SILVA

Advogado do(a) SUCEDIDO: RENATO VALDRIGHI - SP228754

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) SUCEDIDO: CLAUDIO MONTENEGRO NUNES - SP156616

Providencie a Secretaria a digitalização das folhas subsequentes da decisão de fls. 182.

Cumpra-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0004463-44.2015.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: VIACAO PIRACICABANA S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071

IMPETRADO: SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRACAO NO RIO GRANDE DO SUL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

VIAÇÃO PIRACICABANA LTDA., com qualificação nos autos, opôs os presentes embargos de declaração à sentença que julgou extinto o processo sem resolução de mérito (ID 21302128) alegando a existência de contradição, eis que conquanto decisão monocrática proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de agravo de instrumento (autos n.º 0024148-31.2015.403.0000), tenha reconhecido a necessidade de emenda da inicial para exclusão de algumas das filiais da impetrante houve a interposição de agravo interno de tal decisão que ainda não foi julgado.

Regularmente intimada, a embargada se manifestou.

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

Inexiste na decisão embargada quaisquer das hipóteses que autorizam a interposição dos embargos de declaração, quais sejam, erro, obscuridade, contradição ou omissão, consoante teor do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Pretende-se, na realidade, na alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devemos embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente.

Posto isso, **conheço e rejeito os embargos de declaração interpostos**, nos termos acima expostos.

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007704-31.2012.4.03.6109

EXEQUENTE: SANDRA CRISTIANE BETIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: LENITA DAVANZO - SP183886

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a conversão dos metadados para o sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico) com a preservação do número de autuação e registro dos autos físicos, intime-se à parte autora para que no prazo de 30 dias, observando-se aos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, promova a inserção (nestes autos eletrônicos gerados com a mesma numeração dos físicos), para início do cumprimento de sentença, das seguintes peças processuais, legíveis e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Fica esclarecido que nos termos do parágrafo único do artigo 10 da citada Resolução PRES 142, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Decorrido o prazo assinalado sem que a providência seja tomada, aguarde-se em arquivo SOBRESTADO.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002358-86.2009.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

SUCEDIDO: WAGNER SANCHES LEMOS

Advogado do(a) SUCEDIDO: ALESSANDRO MAGNO DE MELO ROSA - SP108449-A

SUCEDIDO: ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) SUCEDIDO: AMANDA DE NARDI DURAN CARBINATTO - SP332784, VANDERLEI ANIBAL JUNIOR - SP243805

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DAS PARTES ACERCA DO DESPACHO DE FLS. 1387 DOS AUTOS FÍSICOS

"Fls. 1362 e seguintes: Dê-se vista ao exequente por 15 dias.

Int."

PIRACICABA, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005928-61.2019.4.03.6109

AUTOR: GUARAZEMINI TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI - SP206403, MARCELO ZANETTI GODOI - SP139051

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 30 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009088-31.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: MAXI RUBBER INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

MAXI RUBBER INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA. opôs os presentes embargos de declaração à sentença que concedeu parcialmente a segurança alegando a existência de omissão, eis que conquanto tenha pleiteado compensar ou restituir os valores recolhidos indevidamente, desde junho de 2018, com quaisquer outros tributos ou contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil foi reconhecido o direito a compensar ou restituir apenas com tributos da mesma espécie.

Regularmente intimada, a embargada se manifestou sobre o recurso interposto.

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

Assiste razão ao embargante

Destarte, onde se lê: “**MAXI RUBBER INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA. (filial – CNPJ 00.283.822/0005-50)**, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA – SP** objetivando, em síntese, a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias, inclusive as devidas a terceiras entidades e RAT, incidentes sobre os valores relativos ao adicional de horas extras, adicional de periculosidade, terço constitucional de férias, férias gozadas, 15 (quinze) primeiros dias de auxílio-doença e auxílio-acidente, descanso semanal remunerado, décimo terceiro salário, salário maternidade, aviso prévio indenizado, reflexos do aviso prévio indenizado no décimo terceiro salário, bem como o reconhecimento do direito a restituição ou compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos da mesma espécie, nos últimos 5 (cinco) anos.”

“Posto isso, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, com base no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **concedo parcialmente a segurança** para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à incidência de contribuições previdenciárias patronais, incluindo as devidas a terceiras entidades e ao SAT/RAT, sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados incidentes sobre o terço constitucional de férias, férias gozadas, aviso prévio indenizado e dos 15 (quinze) primeiros dias do auxílio-doença e auxílio-acidente, bem como para autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária e a partir de 01.01.1996 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**”

Leia-se: “**MAXI RUBBER INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA. (filial – CNPJ 00.283.822/0005-50)**, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA – SP** objetivando, em síntese, a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias, inclusive as devidas a terceiras entidades e RAT, incidentes sobre os valores relativos ao adicional de horas extras, adicional de periculosidade, terço constitucional de férias, férias gozadas, 15 (quinze) primeiros dias de auxílio-doença e auxílio-acidente, descanso semanal remunerado, décimo terceiro salário, salário maternidade, aviso prévio indenizado, reflexos do aviso prévio indenizado no décimo terceiro salário, bem como o reconhecimento do direito a restituição ou compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos de qualquer espécie administrados pela Secretaria da Receita Federal, a partir de junho de 2018.”

“Posto isso, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, com base no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **concedo parcialmente a segurança** para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à incidência de contribuições previdenciárias patronais, incluindo as devidas a terceiras entidades e ao SAT/RAT, sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados incidentes sobre o terço constitucional de férias, férias gozadas, aviso prévio indenizado e dos 15 (quinze) primeiros dias do auxílio-doença e auxílio-acidente, bem como para autorizar a compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos desde junho de 2018, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária e a partir de 01.01.1996 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**”

Posto isso, **conheço e acolho os embargos de declaração** interpostos, nos termos acima expostos.

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MONITÓRIA (40) Nº 5004648-26.2017.4.03.6109

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, MARCELO ROSENTHAL - SP163855

REQUERIDO: JOSE CARLOS GONZALEZ

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação Monitória em face de **JOSE CARLOS GONZALEZ**, em razão de descumprimento de contrato firmado entre as partes.

Com a inicial vieram documentos.

Após regular tramitação a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requereu a desistência da ação em razão de acordo firmado entre as partes.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Posto isso, homologo a **desistência da ação e julgo extinto o processo**, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas *ex lege*.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se.

Ficam levantadas eventuais penhoras e constrições. Providencie a Secretaria as intimações e liberações necessárias.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005707-78.2019.4.03.6109

ROMAJENSEN COMERCIO E INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ROMAJENSEN COMERCIO E INDUSTRIAL LDA, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do **PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DE PIRACICABA** objetivando, em síntese, seja reconhecida a legalidade do protesto das Certidões de Dívida Ativa – CDA n.º 8061912479790 e CDA n.º 8031900413100.

Com a inicial vieram documentos.

Durante a tramitação, sobreveio petição da impetrante requerendo a desistência da ação.

O Supremo Tribunal Federal decidiu que em sede de mandado de segurança a desistência é prerrogativa de quem propõe e pode ocorrer a qualquer tempo sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito, ainda que favorável ao impetrante (RE 669.367 com Repercussão Geral reconhecida).

Posto isso, homologo a **desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0005359-63.2010.4.03.6109

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NICANOR CARVALHO

Advogados do(a) EXECUTADO: ARIANE RAQUEL ZAPPACOSTA - SP153031, CHRISTIAN CLAUDIO ALVES - SP133087, CLAUDIA SCARABEL MOURAO - SP119605

Trata-se de cumprimento de sentença promovido pela **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em face de **NICANOR CARVALHO** para o pagamento de **Honorários Advocaticios**.

Regularmente processado e após tomarem-se definitivos os valores devidos, a executada efetuou o pagamento.

Instada, a exequente manifestou sua concordância.

Posto isso, **julgo extinta a fase de execução**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como trânsito, archive-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0000497-35.1999.4.03.6109

EXEQUENTE: CONSTRUÇÃO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIA CRISTINA PRATTI - SP174352, SIDNEY ALDO GRANATO - SP48421

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ID 27622405: nada a prover quanto ao pedido formulado pela parte porquanto as cópias e data referidas em sua petição se referem, na verdade ao Agravo de Instrumento n.º 2006.03.00.080014-4 que foram integralmente juntadas aos autos nos termos da OS 03/2016 da DIRFO.

Rearquívem-se os autos.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 1105388-61.1997.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: TAKECHI NATALINO HIGA, EUGENIO TEIXEIRA RABELO, BERNADETE KEILAH BATISTA RABELO

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO JOSE MARTINS - SP139194

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO JOSE MARTINS - SP139194

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO JOSE MARTINS - SP139194

Tendo em vista a manifestação de desistência do feito por parte da União, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias sobre a satisfatividade de seu crédito.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5006239-52.2019.4.03.6109

AUTOR: ANISIO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

ANISIO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, com qualificação nos autos, interpôs a presente ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS das bases de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS dos valores destacados das notas fiscais, bem como compensar os valores recolhidos indevidamente, com incidência da taxa SELIC, anteriores a 5 (cinco) anos à propositura da ação.

Traz como fundamento de sua pretensão a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 574.706.

Coma inicial vieram documentos

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

As explanações contidas na inicial permitem vislumbrar a presença dos requisitos necessários para a concessão da tutela de evidência, tal como prevista no artigo 311 do Código de Processo Civil.

Sobre a pretensão há que se considerar decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, do seguinte teor:

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS:

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I; “Art. 155... § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I — será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”. (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017, RE-574706).

A par do exposto, ressalte-se que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou jurisprudência considerando que todo o ICMS faturado, ou seja, o valor destacado na nota fiscal, deve ser excluído do conceito de receita e não somente o valor devido pelo contribuinte após as deduções do imposto cobrado em fases anteriores, uma vez que o item 3 do acórdão prolatado pelo STF dispõe que: “O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS”

Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE TRABALHOU COMA DECISÃO DO STF POSTA NO RE 574.706/RS (TEMA 69), OCASIÃO EM QUE A TURMA ENTENDEU PELA PLENA APLICABILIDADE DO V. ARESTO DA SUPREMA CORTE, SEM POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO FEITO À CONTA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ONDE A UNIÃO FORMULARIA PEDIDO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS. Restou devidamente consignada no decisum a impossibilidade de suspensão do presente feito, à luz da tese fixada pelo STF no julgamento do RE 574.706, a qual esta Turma se sujeita ante o caráter vinculativo emprestado pelos arts. 1.039 e 1.040, III, do CPC/15; a questão tornou-se objeto do Tema 69 da repercussão geral: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. O julgamento proferido no RE 574.706 é claro ao identificar que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. LIMITE COGNITIVO DO TRF. O Tribunal Regional Federal não é órgão capaz de esclarecer a vontade dos membros do STF proferida por eles na condição de julgadores. AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO LEGITIMADOR DO ACOHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, QUE FICAM REJEITADOS. (APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO 5000596-54.2017.4.03.6119, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/05/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO SUBMETIDO DE OFÍCIO. SOBRESTAMENTO. INVIABILIDADE. PIS. COFINS. INCLUSÃO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. DIREITO À COMPENSAÇÃO. INVIABILIDADE COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. Reexame necessário submetido de ofício por força da disposição contida no art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09. 2. O pleito de suspensão da União Federal não possui amparo no microsistema processual de precedentes obrigatórios, pois, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator, no e. Supremo Tribunal Federal, a determinação para que os processos nas instâncias inferiores sejam sobrestados e não há notícia de que tal suspensão fora determinada. 3. A jurisprudência do STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta. 4. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente. 5. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desprovimento da apelação. 6. O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes desta Corte. 7. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, é direito do autor a restituição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação, uma vez que está comprovada a sua condição de credor tributário com a juntada de guias DARF. 8. A compensação deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02. Precedentes do STJ. 9. A compensação não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, nos termos da jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça. 10. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação, é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional (REsp nº 1.164.452/MG, submetido à sistemática dos recursos repetitivos). 11. A taxa SELIC é o índice aplicável como critério de correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 12. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, “quantum” a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. 13. Apelação e remessa oficial tidas por interposta desprovidas. (APELAÇÃO CÍVEL 5002190-30.2017.4.03.6111, Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 08/05/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO . ICMS . EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. No tocante à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Ademais, quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. - Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O icms não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Por fim, no tocante aos artigos arts. 1.040, 489, 525, § 13, 926, 927 § 3º do CPC e 27 da Lei n.º 9.868/99, inexistiu na r. decisão qualquer ofensa aos referidos dispositivos legais. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno. (APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO 5000315-71.2017.4.03.6128, Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/05/2019 ..FONTE_ REPUBLICAÇÃO).

Posto isso, **deiro a tutela de evidência** para autorizar a autora **ANISIO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA** a deixar de incluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS.

Cite-se e intime-se a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) para ciência e cumprimento da decisão.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000770-25.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: XERIUM TECHNOLOGIES BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Manifeste-se a embargada (Fazenda Nacional), nos termos do artigo 1023, § 2º do CPC.

Após, tomem conclusos para análise do recurso de Embargos de Declaração.

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008527-97.2015.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCEDIDO: ELISABETH MARIA DE JESUS

Advogados do(a) SUCEDIDO: GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512

DECISÃO

Manifeste-se o embargado, nos termos do artigo 1023, § 2º do CPC.

Após, tomem conclusos para análise do recurso de Embargos de Declaração.

Intimem-se.

PIRACICABA, 30 de janeiro de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5005738-98.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: ANA PAULA LAMI VANUCHI FERNANDES

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: JULIANA FERNANDA COELHO DE OLIVEIRA

POLO PASSIVO: RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO POLO PASSIVO: Advogado(s) do reclamado: ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 31 de janeiro de 2020.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004153-11.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: JOSE LUIZ ROSSINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOELMATICIANO NONATO - SP144141

IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA DO INSS PIRACICABA, CHEFE DA AGENCIA DO INSS RIO CLARO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP objetivando, em síntese, prosseguimento de processo administrativo, relativo a benefício pleiteado.

Com a inicial vieram documentos.

Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido.

A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS requereu seu ingresso no feito.

Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Infere-se das informações fornecidas pela autoridade impetrada, que gozam de presunção de veracidade e de legitimidade, que foi dado prosseguimento ao benefício pretendido, o que demonstra, pois, o reconhecimento da procedência do pedido.

Posto isso, **julgo extinto o processo**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, “a”, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e oficie-se à autoridade impetrada para ciência desta decisão.

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004332-42.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: JOSE EDUARDO PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE PIRACICABA - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP objetivando, em síntese, prosseguimento de processo administrativo, relativo a revisão de benefício pleiteado.

Com a inicial vieram documentos.

A gratuidade foi deferida e a análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS insurgiu-se contra o pleito.

Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Infere-se das informações fornecidas pela autoridade impetrada, que gozam de presunção de veracidade e de legitimidade, que foi dado prosseguimento ao pedido de revisão de benefício pretendido, o que demonstra, pois, o reconhecimento da procedência do pedido.

Posto isso, **julgo extinto o processo**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e oficie-se à autoridade impetrada para ciência desta decisão.

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006393-70.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: ALUX DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: EMILIO AYUSO NETO - SP263000, MICHELE APARECIDA BARBUTTI AYUSO - SP271809

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006263-80.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: KAPITON CONFECÇÕES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA - SP

KAPITON CONFECÇÕES LTDA., com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar que nesta decisão se examina, contra ato da autoridade acima identificada, objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS das bases de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, e, ainda, que a autoridade coatora se abstenha de realizar atos de cobranças, inclusão do nome da impetrante no CADIN, bem como compensar os valores que foram recolhidos indevidamente, nos últimos 5 (cinco) anos.

Traz como fundamento de sua pretensão a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 574.706.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido

As explanações contidas na inicial permitem vislumbrar a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar estabelecidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, consistentes na plausibilidade do direito e no perigo da demora.

Sobre a pretensão há que se considerar decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, do seguinte teor:

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS:

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar; pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I; "Art. 155... § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: 1 — será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal". (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017, (RE-574706).

A par do exposto, ressalte-se que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou jurisprudência considerando que todo o ICMS faturado, ou seja, o valor destacado na nota fiscal, deve ser excluído do conceito de receita e não somente o valor devido pelo contribuinte após as deduções do imposto cobrado em fases anteriores, uma vez que o item 3 do acórdão prolatado pelo STF dispõe que: "O regime da não cumulatividade impõe concluir, quando se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS".

Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE TRABALHOU COM A DECISÃO DO STF POSTA NO RE 574.706/RS (TEMA 69), OCASIÃO EM QUE A TURMA ENTENDEU PELA PLENA APLICABILIDADE DO V. ARESTO DA SUPREMA CORTE, SEM POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO FEITO À CONTA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ONDE A UNIÃO FORMULARIA PEDIDO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS. Restou devidamente consignada no decurso a impossibilidade de suspensão do presente feito, à luz da tese fixada pelo STF no julgamento do RE 574.706, a qual esta Turma se sujeita ante o caráter vinculativo empreendido pelos arts. 1.039 e 1.040, III, do CPC/15; a questão tornou-se objeto do Tema 69 da repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". O julgamento proferido no RE 574.706 é claro ao identificar que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. LIMITE COGNITIVO DO TRF. O Tribunal Regional Federal não é órgão capaz de esclarecer a vontade dos membros do STF proferida por eles na condição de julgadores. AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO LEGITIMADOR DO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, QUE FICAM REJEITADOS. (APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO 5000596-54.2017.4.03.6119, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/05/2019..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO SUBMETIDO DE OFÍCIO. SOBRESTAMENTO. INVIABILIDADE. PIS. COFINS. INCLUSÃO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. DIREITO À COMPENSAÇÃO. INVIABILIDADE COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. Reexame necessário submetido de ofício por força da disposição contida no art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09. 2. O pleito de suspensão da União Federal não possui amparo no microsistema processual de precedentes obrigatórios, pois, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator, no e. Supremo Tribunal Federal, a determinação para que os processos nas instâncias inferiores sejam sobrestados e não há notícia de que tal suspensão fora determinada. 3. A jurisprudência do STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta. 4. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente. 5. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desprovimento da apelação. 6. O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes desta Corte. 7. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, é direito do autor a restituição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação, uma vez que está comprovada a sua condição de credor tributário com a juntada de guias DARF. 8. A compensação deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02. Precedentes do STJ. 9. A compensação não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, nos termos da jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça. 10. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação, é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional (REsp nº 1.164.452/MG, submetido à sistemática dos recursos repetitivos). 11. A taxa SELIC é o índice aplicável como critério de correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 12. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. 13. Apelação e remessa oficial tida por interposta desprovidas. (APELAÇÃO CÍVEL 5002190-30.2017.4.03.6111, Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 08/05/2019..FONTE_REPUBLICACAO).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. No tocante à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Ademais, quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. - Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O icms não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Por fim, no tocante aos artigos arts. 1.040, 489, 525, § 13, 926, 927 § 3º do CPC e 27 da Lei n.º 9.868/99, inexistente na r. decisão qualquer ofensa aos referidos dispositivos legais. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decurso a ponto de demonstrar qualquer descerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno. (APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO 5000315-71.2017.4.03.6128, Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/05/2019..FONTE_REPUBLICACAO).

Posto isso, **deiro a liminar** para autorizar a impetrante a deixar de incluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e do Programa de Integração Social – PIS, bem como para que a autoridade impetrada se abstenha de realizar atos de cobranças relativos ou inclusão do nome da impetrante no CADIN.

Sem prejuízo, proceda a Secretária à inclusão do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada no pólo passivo do presente mandamus.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e então venham conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004461-47.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: JOSENI SOUZA DE CERQUEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO BRUNO DA SILVA BEZERRA - SP377751

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENCIA EXECUTIVA DO INSS PIRACICABA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP** objetivando, em síntese, prosseguimento de processo administrativo, relativo a benefício pleiteado.

Com a inicial vieram documentos.

A gratuidade foi deferida e a análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS insurgiu-se contra o pleito.

Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Infere-se das informações fornecidas pela autoridade impetrada, que gozam de presunção de veracidade e de legitimidade, que foi dado prosseguimento ao benefício pretendido, o que demonstra, pois, o reconhecimento da procedência do pedido.

Posto isso, **julgo extinto o processo**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, “a”, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e oficie-se à autoridade impetrada para ciência desta decisão.

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011012-55.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: VALERIA GOMES MONTEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ONDINA ELIZA DE FARIA MACHADO - SP389731

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP** objetivando, em síntese, que seja compelida a autoridade coatora a dar prosseguimento ao processo administrativo, relativo a benefício pleiteado.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuídos perante a 4ª Vara Federal de Campinas, vieram os autos para esta Subseção Judiciária em razão de r. decisão que declinou da competência.

A gratuidade foi deferida e a análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS insurgiu-se contra o pleito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Infere-se das informações fornecidas pela autoridade impetrada, que gozam de presunção de veracidade e de legitimidade, que foi dado prosseguimento ao benefício pretendido, o que demonstra, pois, o reconhecimento da procedência do pedido.

Posto isso, **julgo extinto o processo**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, “a”, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e oficie-se à autoridade impetrada para ciência desta decisão.

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000020-86.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: COVOLAN INDUSTRIA TEXTIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO JOSE PICCIN BERTELLI - SP147573

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

Afasto a prevenção apontada.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006372-94.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: AGUAS DO MIRANTE S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA DIAS MURICY - SP352079, ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707, GRAZIELE PEREIRA - SP185242

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança contra ato da autoridade acima identificada, objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto Sobre Serviços – ISS, da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social- PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, bem como compensar os valores que foram recolhidos indevidamente, com incidência da taxa SELIC, anteriores a 5 (cinco) anos à propositura da ação.

Traz como fundamento de sua pretensão a decisão proferida no Recurso Extraordinário n.º 574.706.

Com a inicial vieram documentos.

Decido

As explanações contidas na inicial permitem vislumbrar a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar estabelecidos no artigo 7º, inciso III da Lei n.º 12.016/09, consistentes na plausibilidade do direito e no perigo da demora.

Sobre a pretensão há que se considerar decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, do seguinte teor:

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS:

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155. — § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I — será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”. (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017, (RE-574706).

A par do exposto, ressalte-se que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou jurisprudência considerando que todo o ICMS faturado, ou seja, o valor destacado na nota fiscal, deve ser excluído do conceito de receita e não somente o valor devido pelo contribuinte após as deduções do imposto cobrado em fases anteriores, uma vez que o item 3 do acórdão prolatado pelo STF dispõe que: “O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS”

Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE TRABALHOU COM A DECISÃO DO STF POSTA NO RE 574.706/RS (TEMA 69), OCASIÃO EM QUE A TURMA ENTENDEU PELA PLENA APLICABILIDADE DO V. ARESTO DA SUPREMA CORTE, SEM POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO FEITO À CONTA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ONDE A UNIÃO FORMULARIA PEDIDO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS. Restou devidamente consignada no decísium a impossibilidade de suspensão do presente feito, à luz da tese fixada pelo STF no julgamento do RE 574.706, a qual esta Turma se sujeita ante o caráter vinculativo emprestado pelos arts. 1.039 e 1.040, III, do CPC/15; a questão tornou-se objeto do Tema 69 da repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS". O julgamento proferido no RE 574.706 é claro ao identificar que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. LIMITE COGNITIVO DO TRF. O Tribunal Regional Federal não é órgão capaz de esclarecer a vontade dos membros do STF proferida por eles na condição de julgadores. AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO LEGITIMADOR DO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, QUE FICAM REJEITADOS. (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 5000596-34.2017.4.03.6119, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/05/2019..FONTE_REPUBLICACAO.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO SUBMETIDO DE OFÍCIO. SOBRESTAMENTO. INVIABILIDADE. PIS. COFINS. INCLUSÃO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. DIREITO À COMPENSAÇÃO. INVIABILIDADE COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. Reexame necessário submetido de ofício por força da disposição contida no art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09. 2. O pleito de suspensão da União Federal não possui amparo no microsistema processual de precedentes obrigatórios, pois, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator, no e. Supremo Tribunal Federal, a determinação para que os processos nas instâncias inferiores sejam sobrestados e não há notícia de que tal suspensão fora determinada. 3. A jurisprudência do STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta. 4. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente. 5. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores na caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desprovemento da apelação. 6. O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes desta Corte. 7. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, é direito do autor a restituição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação, uma vez que está comprovada a sua condição de credor tributário com a juntada de guias DARF. 8. A compensação deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02. Precedentes do STJ. 9. A compensação não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, nos termos da jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça. 10. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação, é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional (REsp nº 1.164.452/MG, submetido à sistemática dos recursos repetitivos). 11. A taxa SELIC é o índice aplicável como critério de correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 12. Reservado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, extitido dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. 13. Apelação e remessa oficial tida por interposta desprovidas. (APELAÇÃO CÍVEL 5002190-30.2017.4.03.6111, Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 08/05/2019..FONTE_REPUBLICACAO.)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. No tocante à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Ademais, quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. - Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O icms não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Por fim, no tocante aos artigos arts. 1.040, 489, 525, § 13, 926, 927 § 3º do CPC e 27 da Lei n.º 9.868/99, inexistente na r. decisão qualquer ofensa aos referidos dispositivos legais. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decísium a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno. (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 5000315-71.2017.4.03.6128, Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/05/2019..FONTE_REPUBLICACAO.)

No que tange ao Imposto Sobre Serviços - ISS, igualmente plausível a pretensão, consoante vem decidindo o TRF de 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. 2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região.

(...)

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 367139 - 0004190-62.2015.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 17/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/05/2017).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BC DO PIS E DA COFINS.

1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR. 2. Tenha-se em vista que em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS. Posteriormente ao ajuizamento da ADC, o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, inclinou-se no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. Finalmente, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017. 4. Não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. 5. Assim, considero que as alegações do contribuinte coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema. 6. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 589616 - 0018958-53.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 03/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/05/2017).

Posto isso, **de firo a liminar** para autorizar a impetrante a deixar de incluir Imposto Sobre Serviços- ISS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e então venham conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008312-12.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ERALDO DE JESUS SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925
IMPETRADO: DIRETOR EXECUTIVO DAA.PS DE SANTOS

DESPACHO

Manifeste-se o (a) Impetrante sobre as informações prestadas pelo INSS por meio das quais reportou a perda do objeto do presente Mandado de Segurança, visto que o órgão procedeu à análise do pedido administrativo e **agendou perícia médica de avaliação** para o dia 31/01/2020, o que demonstrou ausência de mora administrativa.

Int.

Santos, 28 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5007263-33.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: VICTOR JOAQUIM SANTOS DA SILVA
REPRESENTANTE: VERONICA SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EZELY SINESIO DOS SANTOS - SP349941,

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA AAPS GUARUJA

Sentença.

VICTOR JOAQUIM SANTOS DA SILVA, interpôs o presente mandado de segurança em face do CHEFE AGENCIA AAPS GUARUJA, objetivando imediata análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria especial.

Com a inicial vieram documentos.

Deferida a liminar (id 22985577), o INSS devidamente intimado a prestar informações noticiou que foi efetuada a análise do pedido e agendada perícia (id 24230269).

Intimado, o impetrante pugnou pela extinção do feito.

É o sucinto relatório. Decido.

Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, vez que concluída a análise do pedido no âmbito da autoridade impetrada, obtendo o resultado desejado no presente *mandamus*.

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.

Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declare **extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito**. Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Custas na forma da lei.

P. I

Santos, 28 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007279-84.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: LINDALVA DE JESUS NEVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE GOUVEIA BATISTA - SP371716
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS DE CUBATÃO

SENTENÇA

LINDALVA DE JESUS NEVES qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo da Sra. **GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM CUBATÃO**, objetivando a imediata análise do recurso administrativo (Protocolo nº 1714783854) relativo ao requerimento de benefício assistencial (NB 5383028826).

Alega, em suma, que ingressou como referido requerimento em 17/07/2019, todavia, o aludido pedido não foi analisado no prazo legal.

Com a inicial vieram os documentos.

Liminar deferida (id. 500727984).

Notificado, o Impetrado prestou informações, noticiando a análise do pedido, formulando exigência.

Intimada, a Impetrante quedou-se inerte.

É o relatório. Fundamento e decido.

Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, vez que obteve o resultado desejado.

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro **extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito**.

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P. I.

SANTOS, 28 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006845-95.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ERALDO PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS

SENTENÇA

ERALDO PEREIRA qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo da Sra. **GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTOS**, objetivando a imediata análise do requerimento administrativo (Protocolo N° 134835732) relativo à aposentadoria por idade.

Alega, em suma, que ingressou como referido requerimento em 17/06/2019, todavia, até a presente data o aludido pedido não foi analisado.

Com a inicial vieram documentos.

Liminar deferida (id 22079924).

Notificado, o Impetrado informou a conclusão da análise e concessão do benefício pretendido, requerendo a extinção do feito.

Intimado, o Impetrante não se manifestou.

É o relatório. Fundamento e decido.

Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, vez que concluída a análise do benefício.

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro **extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito.**

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P. I.

SANTOS, 28 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000208-32.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: FRANCISCO CARLOS BIANCHI

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO WILLIANS CREDENDIO TAMANINI - SP240632

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, faço **vista dos autos à parte autora** para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 351 do CPC.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5000500-17.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ANDRE LUIS MIRANDA

Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO - SP204309

DESPACHO

MANDADO – OFÍCIO – CARTA PRECATÓRIA

Verifico que há suporte probatório para a demanda penal. No caso sub judice não estão presentes as hipóteses que embasam uma absolvição sumária (artigo 397 do Código de Processo Penal). Não se pode dizer que haja, aqui, manifestamente, causa de exclusão de ilicitude ou de culpabilidade, ou que o fato narrado não constitua crime, ou que esteja extinta a punibilidade.

A denúncia não é inepta. Descreve, de maneira detalhada e satisfatória, quais teriam sido as condutas que, praticadas pelo réu, estariam subsumidas ao tipo penal em que supostamente incurso.

As circunstâncias da apreensão da mercadoria relatadas na denúncia, as declarações dos policiais civis, bem como o fato do réu ser reincidente na prática de infrações aduaneiras, são, por ora, indícios suficientes para a continuidade da persecução penal.

Assim, os argumentos apresentados pela defesa serão analisados dentro do contexto probatório, sendo necessário realizar-se a instrução processual, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal.

Portanto, designo o **dia 01 de abril de 2020, às 15h30m**, para realização de audiência de oitiva das testemunhas comuns, de acusação e defesa, **PAULO HENRIQUE PEREZE JAIR EDUARDO CARACINI**; das testemunhas de defesa, **PATRÍCIA APARECIDA JALEAS**, **IDELENA FRANCO** e **CLÁUDIO MINAWA** (que será ouvido por intermédio de videoconferência a ser realizada com a Justiça Federal de São José do Rio Preto), bem como para interrogatório do acusado **ANDRÉ LUIS MIRANDA**, que ocorrerá neste Juízo Federal de Catanduva/SP.

Depreque-se à Justiça Federal de São José do Rio Preto a intimação da testemunha Cláudio Minawa e a realização de videoconferência.

Intimem-se. Cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Federal de Catanduva

Avenida Comendador Antônio Stocco, 81, Parque Joaquim Lopes, CATANDUVA - SP - CEP: 15800-610

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO a testemunha **PAULO HENRIQUE PEREZ**, policial civil, RG 19226088-SP, comendereço de trabalho na Rua Augusto Canozo, n. 140, Pq. Joaquim Lopes, Catanduva/SP.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO a testemunha **JAIR EDUARDO CARACINI**, policial civil, RG 28294836-SP, com endereço de trabalho na Rua Augusto Canozo, n. 140, Pq. Joaquim Lopes, Catanduva/SP.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO ao Delegado Titular da Delegacia de Investigações Gerais de Catanduva, comunicando a data em que os policiais civis **PAULO HENRIQUE PEREZ** e **JAIR EDUARDO CARACINI** deverão comparecer neste Juízo Federal de Catanduva, para a audiência acima designada (**dia 01 de abril de 2020, às 15h30m**).

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO a testemunha de defesa **IDELENA FRANCO**, CPF 062.309.128-30, residente na Rua Rondônia, n. 211, vila Guzzo, Catanduva/SP.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO a testemunha de defesa **PATRÍCIA APARECIDA JALEAS**, CPF 216.467.608-40, residente na Rua Gramado, n. 380, Flamengo, Catanduva/SP.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO ao réu **ANDRÉ LUIS MIRANDA**, CPF 213.051.258-51, comendereço na Rua Projetada 2, n. 664, Catanduva/SP.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, para que realize videoconferência com este Juízo, intimando a testemunha arrolada pela defesa, **CLÁUDIO MINAWA**, Auditor-Fiscal da Receita Federal, matrícula 1220676, lotado na Delegacia da Receita Federal em São José do Rio Preto, para que compareça nesse Juízo Federal de São José do Rio Preto/SP, no **dia 01 de abril de 2020, às 15h30m**, a fim de ser ouvido como testemunha nos autos supramencionados, em audiência que será realizada por meio de videoconferência.

CATANDUVA, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001766-37.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA RODRIGUES PIRES, MARCOS DONIZETTI PIRES, ALESSANDRO MATEUS PIRES
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442, ROMUALDO VERONESE ALVES - SP144034, ANDRESA VERONESE ALVES - SP181854
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido e do art. 11 da Resolução n. 458/2017-CJF, **vista às partes** quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s). No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000031-05.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: JOSE GERALDO SOLCIA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO JOSE BORDENALLI - SP219382, PAULO SERGIO BIANCHINI - SP132894, LUCIANA APARECIDA ERCOLI BIANCHINI - SP358245
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

Vistos.

RELATÓRIO

JOSÉ GERALDO SOLCIA, qualificado nos autos, propõe, pelo procedimento comum, a presente ação de concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, **NB nº 42/182.606.372-0 e DER em 28.03.2017**; em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**.

Em síntese, requer a averbação do período de **01/10/1973 a 30/08/1983** exercido em atividade rural, na condição de segurado especial, sem anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Preende ainda que lhe seja reconhecida a natureza da atividade como especial, com conversão para comum, dos vínculos empregatícios junto a MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS COLOMBO LTDA, COMBUS INDUSTRIAL LTDA-ME e CORESYS INCORPORADORA TECNOLOGIA LTDA entre a **01/04/1991 a 31/01/1996**, de **01/03/2005 a 09/12/2013** e de **02/06/2014 a 13/03/2017**, quando exerceu as profissões de pintor e encarregado de produção.

Petição inicial de fls. 03/23 e documentos até as fls. 130, incluso cópia integral do requerimento administrativo.

Despacho de fls. 133 deferiu os benefícios da Justiça gratuita, ao tempo em que determinou a citação da Autarquia Previdenciária.

Ato contínuo, o INSS apresenta sua contestação em que requer o julgamento pela improcedência do pedido (fls. 134/158).

Réplica de fls. 185/195 que combate os argumentos do INSS.

Aos 29/01/2020, foram colhidas as declarações do Sr. JOSÉ e os depoimentos das três testemunhas que arrolou.

É a síntese do necessário. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Do Tempo de Atividade Rural Como Segurado Especial:

O art. 55, par. 3º, da lei n. 8.213/91, ao tratar da aposentadoria por tempo de serviço, assim dispõe:

A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Raciocínio que prevaleceu no âmbito do Poder Judiciário a exemplo da Súmula de jurisprudência predominante nº 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça e 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Tenho que o labor rural pode ser reconhecido, inclusive, quando a parte for menor de 14 (quatorze) anos, conforme pacificado pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, a teor de sua Súmula n. 05, a saber: "A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários".

Como prova material, o demandante colacionou sua certidão de casamento datada de **21/09/1985**, em que é qualificado como pintor, cópias de suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social, a primeira expedida em **26/08/1983**, em que se vê que seu endereço é na chácara Paulo Solcia, em Pindorama/SP; Certificado de Dispensa de Incorporação; boletim escolar dos anos de **1971/1973** em que o pai, Sr. Paulo Solcia, é qualificado como sítante com endereço no Km07, Pindorama/SP; certidão de nascimento do autor em que a profissão do genitor é lavrador; certidão de casamento dos pais na qual a atividade do cônjuge varão é a mesma; livro de matrícula escolar do ano de **1980** com idênticos dados.

O Sr. JOSÉ retratou com segurança e tranquilidade seu cotidiano entre 1973 a 1983. Disse que o sítio Bom Retiro era de seu avô e no local havia duas (02) casas, sendo certo que em uma delas estava os avós e um tio e tia solteiros, e na outra seus pais e o autor com outros três irmãos. Relatou que cultivavam treze mil e quinhentos (13.500) pés de café e se dedicavam à tarefas ambos os tios, seus pais e sua pessoa, quando não tinha que cuidar dos irmãos no lugar de sua mãe. Explicou que no Quilômetro Sete tinha uma escola, a qual frequentou até a quarta série e da quinta até o término do colegial, estudo à noite na cidade de Catanduva/SP. Confirmou que seu primeiro emprego foi de pintor e que aprendeu o ofício dentro da empresa.

As três testemunhas, Srs. Gilberto, João e Ércio, cada um a sua maneira, prestaram depoimentos idênticos, ocasião em que descreveram, sem titubeios, a chegada da família do Sr. JOSÉ, sua composição, o imóvel rural e a rotina de estudo do local àquele tempo.

A união dos elementos materiais com a prova oral, são bastante a dar credibilidade à versão autoral e acolher o pleito de reconhecimento da atividade rural, na condição de segurado especial, no intervalo de **07/09/1973 a 30/09/1983**.

Saliento, posto oportuno, que o trabalho rural anterior à edição da lei nº 8.213/91 pode ser computado independente do recolhimento das contribuições previdenciárias, consoante disposto pelo seu art. 55, par. 2º, **exceto para efeito de carência**, como notório.

Recomendável esclarecer que as decisões proferidas no REsp nº 1.352.791/SP, no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, e processo nº 0000804.14.2012.4.01.3805 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, só alcançam aqueles trabalhadores rurais com vínculos empregatícios formais em Carteira de Trabalho e Previdência Social; o que não é o caso dos autos.

DO RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL E CONVERSÃO PARA TEMPO COMUM

Requer o demandante o reconhecimento da especialidade do labor realizado na condição de pintor e encarregado de produção, o primeiro, ao menos, com base em códigos específicos dos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

A fim de que se afaste qualquer dúvida, o antigo entendimento dos Tribunais pátrios no sentido de que a partir de **28/05/1998**, não há mais possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, em razão da revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, foi alterado; porquanto a Medida Provisória nº 1.663-13, não mais previu dita revogação e, por conseguinte, o texto original do dispositivo está mantido. Saliente, ademais, que em **27/03/2009** a Turma Nacional de Uniformização revogou sua Súmula 16, a qual espelhava a jurisprudência de então.

Para o reconhecimento do tempo de contribuição especial, deve ser aplicado o princípio "*tempus regit actum*", ou seja, há que se observar a legislação em vigor no momento da execução da atividade laborativa.

O direito ao reconhecimento dos períodos laborados em exposição a agentes agressivos como tempo especial e sua consequente conversão em tempo comum encontra guarida constitucional expressa no art. 201, § 1º, da CF/88.

Aliás, **desde o advento do Decreto n. 53.831, de 15/03/1964**, os trabalhadores contam com regramento expresso assegurando tal reconhecimento e conversão para efeitos previdenciários.

Portanto, o direito ao reconhecimento do tempo especial e sua conversão em tempo comum de há muito restou reconhecido na legislação previdenciária pátria, bem como na jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios.

O que sempre se discute nesta seara - não obstante alguns temas já tenham sido pacificados há décadas - são os limites e contornos do reconhecimento de tais direitos, inclusive, em termos probatórios.

Não obstante, vários temas já foram pacificados pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Assim, em homenagem ao princípio constitucional basilar da segurança jurídica, verdadeiro timoneiro de nosso Ordenamento Jurídico, tais entendimentos serão seguidos com vistas à aplicação uniforme e impessoal para todo e qualquer sujeito de direitos, a saber:

I - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998:

O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela **sistemática dos recursos repetitivos** os entendimentos de que: **i)** a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; **ii)** o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria (homens = 1,4); **iii)** cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9.711/98.

II - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS:

No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo. Assim é que, até o advento da lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial.

Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária.

Neste ponto devo alertar que a jurisprudência, superando o entendimento que indicava como marco a Lei nº 9.032/95 para a necessidade de efetiva demonstração dos agentes agressores, para fins de reconhecimento de atividade especial, atualmente aponta o dia **05/03/1997**, desde que com supedâneo nos formulários (DS 8030 e SB40) e, a partir de **10/12/1997**, mediante apresentação de Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança.

Diante deste quadro, evidencia-se que após **05/03/1997** a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras ou prepostos.

E, a **partir de 10/12/1997**, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e consequente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional profissiográfico (PPP), documento previsto no art. 58, § 4º, da lei n. 8213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma: "A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento".

III - NÍVEL DE RÚIDO CARACTERIZADOR DO TEMPO ESPECIAL:

O Colendo Superior Tribunal de Justiça de há muito tinha firmado entendimento de que, no **período entre 15/03/1964 a 05/03/1997**, deve ser aplicado o limite de **80 dB(A)** para efeitos de caracterização do tempo laborado como atividade comum ou especial, uma vez que o limite inicial, posteriormente majorado pelo Decreto n. 83.080, tornou ao seu nível inicial por meio da edição do Decreto n. 611, de 21/07/1992.

Também prevalecia a orientação de que a **partir de 05/03/1997**, deve ser considerado como nível de ruído limite a marca de **85 dB(A)**, em razão do advento do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, e que revogou o anterior Decreto n. 2.172/97, que fixava tal limite em 90 dB(A). Uma vez mais, "para a mesma razão, o mesmo direito" (aplicação analógica da regra).

Todavia, de há muito aquele Colendo Tribunal superou adrede interpretação e, em resumo, reforça a tese do "*tempus regit actum*", a saber:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gibson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7). MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DT. 28/08/2013.

Por conseguinte, em síntese, entre 15/03/1964 a 04/03/1997, o limite de tolerância para o agente nocivo ruído foi o de 80dB(a); no intervalo compreendido de 05/03/1997 a 18/11/2003, o índice é o de 90dB(a) e; por fim, de 19/11/2003 até os dias atuais, prevalece o nível de 85dB(a).

Passo a apreciar especificamente as circunstâncias dos autos.

De acordo as anotações da Carteira de Trabalho e Previdência Social já mencionada, o Sr. JOSÉ manteve vínculo empregatício com a MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS COLOMBO LTDA também entre **01/04/1991 a 31/01/1996**. Ainda de acordo com os dados da CTPS, o autor era pintor compísta e passou a chefeia em 1992 (fls. 19 do requerimento administrativo).

O Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 36/37 que reflete o período traz os fatores de risco tinta e pigmento orgânico e ruído, este avaliado em 88 db(a), ambos com uso de equipamentos de proteção individual.

Os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 atribuem a especialidade da profissão de pintor, des que laborado de forma habitual e permanente com o uso de pistola (Código 2.5.4 do Anexo do primeiro Decreto; Código 1.2.11 do Anexo I e; 2.5.3 do Anexo II do segundo Decreto).

Os apontamentos do PPP, inclusive quanto sua profissiografia, aliada às anotações da CTPS, dão ensejo à adesão da tese autoral; razão porque considero como insalubre a atividade.

Quanto ao ruído, os protetores auriculares de silicone tipo plug de inserção detinham a eficácia de atenuação de 16 dB(a). Tal circunstância contrasta, sem maiores dificuldades, que a intensidade ficava muito aquém do limite regulamentar de tolerância.

Lembro, posto oportuno, que não basta que a medição do ruído tenha alcançado intensidade superior ao limite regulamentar de tolerância no ambiente laboral, mas que a exposição tenha sido habitual e permanente de pelo menos oito (08) horas diárias.

Em outros termos, é a fusão do tempo de exposição com o grau de intensidade que caracterizará a insalubridade ou não. Veja que pela tabela não há impedimento de um trabalhador se dedicar às suas atividades em um ambiente em que o ruído seja aferido em 100 dB(a), por exemplo, mas des que a exposição seja de no máximo uma (01) hora diária de maneira habitual e permanente.

Destaco que os elementos trazidos à apreciação judicial devem ser tidos ou como totalmente verdadeiros ou como absolutamente falsos; não havendo resguardo lógico para se atribuir idoneidade para algumas informações e idoneidade para outras que compõem o mesmo documento.

Compartilho da tese de que se o agente nocivo for apenas qualitativo, em razão da presunção científica de sua nocividade, o uso de EPI não descaracteriza o tempo especial; porém, caso a mensuração seja quantitativa, ou seja, a nocividade é constatada apenas quando limites preestabelecidos são ultrapassados e, o efetivo uso de EPI for eficaz para impedir ou reduzir o agente para níveis toleráveis, não estará caracterizada a atividade especial (Direito Previdenciário – Frederico Amado – Editora Jus Podivm - 2ª edição 2012 – pag. 332).

Tampouco desconheço a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal em 04/12/2014, no bojo do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335, com repercussão geral reconhecida, foram fixadas duas teses, a saber: "*O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial.*" e "*na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido de eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.*"

Ocorre que em manifestações como tais, o E. STF sempre determina a observação do caso concreto, sob pena de ao aplicar a orientação automática e indiscriminadamente, subverter a noção de Justiça.

O PPP da lavra da empresa COMBUS INDUSTRIAL LTDA – ME DE FLS. 42/43 do requerimento administrativo espelha o interregno delimitado entre **01/03/2005 a 09/12/2013**.

Assim como no documento anterior, o ruído foi aferido em 88 dB(a), contudo também com uso de EPI, cuja eficácia alcançou 18 dB(a). Portanto, socorre dos mesmos argumentos anteriores para não acolher o pleito autoral nesta passagem.

Outrossim, pela descrição das atividades que eram afetas ao Sr. JOSÉ – supervisão, orientação e controle -, percebe que estava na retaguarda da linha de produção, daí porque não estaria exposto habitual e permanentemente àquele índice que caracterizaria a especialidade.

Nada há a acrescentar quanto ao PPP seguinte (**02/06/2014 a 13/03/2017**), já que os informes em nada diferenciam da passagem prévia e de autoria da mesma empresa; razão porque, também não reconheço a insalubridade.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos do Sr. **JOSÉ GERALDO SOLCIA** para DECLARAR como exercido em regime de economia familiar o período de **07/09/1973 a 30/09/1983**, sem efeito de carência.

RECONHEÇO a especialidade do labor na condição de pintor compísta entre **01/04/1991 a 31/01/1996** como especial, com a respectiva conversão para tempo comum.

CONDENO o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/182.606.372-0, DER 28/03/2017.

Deverá a Autarquia-ré atualizar os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS em nome do autor.

O cálculo deve observar o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, objeto da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, após o trânsito em julgado da presente ação e respeitada a prescrição quinquenal.

Advirto que caso o autor já seja titular de outro benefício de aposentadoria, DEVERÁ optar pela INTEGRALIDADE entre um ou outro. Em outras letras, ATÉ o trânsito em julgado deste feito, DEVE escolher entre permanecer em seu “*status quo*”, ou seja, continuar a perceber o benefício de que já é titular; OU preferir o benefício que ora lhe é reconhecido, COM direito ao recebimento dos atrasados, mas DESCONTADOS os valores já recebidos em decorrência daquele outro benefício previdenciário, caso existente.

Também o Superior Tribunal de Justiça abordou a tese, conforme acórdão do Recurso Especial nº 1.793.264/SC, 2ª Turma, Relator, Ministro Herman Benjamin aos 23/05/2019 que ora colaciono: “PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA CONCEDIDA JUDICIALMENTE. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DE APOSENTADORIA NO CURSO DA AÇÃO. RECEBIMENTO DOS DOIS BENEFÍCIOS. EQUIVALÊNCIA COM DESAPOSENTAÇÃO. ART. 18, § 2º, DA LEI 8.213/1991. PRÁTICA VEDADA. ENTENDIMENTO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL.”

No **SILÊNCIO**, interpreta-se como a manutenção do benefício administrativo, se beneficiário.

É evidente sucumbência recíproca das partes (artigo 85, § 14 do Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, condeno-as ao pagamento de dez por cento (10%) sobre o valor atualizado da causa, nos moldes dos §§ 2º e Incisos, 3º, Inciso I e § 6º, todos do artigo 85 do CPC/2015 a título de honorários advocatícios; resguardada a Justiça Gratuita deferida à parte autora.

INSS isento de custas na forma do § 1º, Art. 8º, da Lei nº 8.620/93.

Deixo de sujeitar esta sentença ao duplo grau de jurisdição, com base na redação do Inciso I, do § 3º, do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Catanduva/SP, 30 de janeiro de 2020.

Carlos Eduardo da Silva Camargo

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001060-56.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: MIGUEL SULMANE NETO
Advogado do(a) AUTOR: LUCELAINÉ MARIA SULMANE - SP330489
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Petição ID nº 27572641: recebo como aditamento à inicial. Providencie a Secretaria a alteração do valor da causa no sistema informatizado.

Ressalta-se que, nos termos do artigo 3º, caput, da citada lei, “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”, sendo que, conforme dispõe o seu § 3º, “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Tem-se, portanto, que a competência em razão do conteúdo econômico da demanda assume, nos Juizados Especiais Federais, o caráter de absoluta. Logo, em sede de Vara Federal, o valor da causa deve suplantar o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura.

Pois bem, nos moldes do requerido, o valor desta causa não atinge o limite de alçada na data do ajuizamento, evidenciando a incompetência absoluta desta Vara para o seu processamento e julgamento. Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, *ex officio*, ou a requerimento das partes.

Assim, com fulcro no artigo 64, 1º, do Código de Processo Civil, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001, com inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000640-51.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: MARIA JOSE RODRIGUES BONI BELLO
Advogados do(a) AUTOR: TAI S HELENA NARDI CACCIARI - SP210685, THIAGO COELHO - SP168384
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petições ID nº 21185332 e 26473343: defiro à parte autora o benefício da gratuidade da Justiça previsto nos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Aguarde-se pelo prazo final de 5 (cinco) dias o cumprimento integral do despacho ID nº 25733770, com a **emenda da inicial retificando o valor atribuído à causa ou justificando-o**, mediante apresentação de planilha de cálculo conforme explanado.

Int.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001386-09.2016.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: APARECIDO DONIZETE BOSQUE
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442

DESPACHO

Certidão 27587374: ciência às partes quanto à **digitalização dos autos físicos**, que passarão a tramitar neste ambiente PJe. Ante a manifestação do autor sob ID nº 27555319, deverá o réu conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos dos artigos 2º, VI, da Resolução nº 275/2019, e 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, não havendo manifestação quanto à irregularidade da digitalização, prossiga-se, vindo os autos conclusos para sentença.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006518-52.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: PEDRO ANTONIO BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL CABRERA DESTEFANI - SP227046
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID nº 27626612: ante a concordância do INSS com a renúncia manifestada pelo autor, determino a remessa dos autos à CEABDJ-INSS por via eletrônica a fim de providenciar a **cessação do benefício concedido judicialmente neste feito e o cancelamento dos respectivos créditos gerados**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Coma informação do cumprimento, dê-se vista às partes, facultando-se eventual manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, vindo os autos conclusos para decisão na sequência.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000268-61.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: VALDEMIR DOS REIS XAVIER
Advogados do(a) AUTOR: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442, ROMUALDO VERONESE ALVES - SP144034, MARIANGELA SARTORI FURINI VALENTIN - SP333488
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, faço **vista dos autos a ambas as partes** para que apresentem, no prazo legal, suas respectivas contrarrazões às apelações interpostas.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS
Juiz Federal Titular
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO
Juiz Federal Substituto
CAIO MACHADO MARTINS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2330

PROCEDIMENTO COMUM
0001227-71.2013.403.6136 - LUIS DE SOUZA X LAURA DA MOTA SOUZA (SP114939 - WAGNER ANANIAS RODRIGUES) X SONIA APARECIDA DE SOUZA MELO X SILMARA APARECIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2765 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) X LUIS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao patrono da parte autora quanto ao depósito do RPV referente aos honorários sucumbenciais, em 28/01/2020.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5000048-70.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: MARCOS LEANDRO CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: WILTON LUIS DE CARVALHO - SP227089
RÉU: MARTA MARIA DO ESPIRITO SANTO LOPES, RONALDO CARLOS GONÇALVES JUNIOR

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de **ação popular**, compedido de tutela provisória antecipada de urgência, proposta por **Marcos Leandro Cunha**, qualificado nos autos, em face de **Marta Maria do Espírito Santo Lopes e Ronaldo Carlos Gonçalves Júnior**, respectivamente, ex-Prefeita Municipal de Catanduva e Secretário Municipal de Saúde de Catanduva, visando a anulação de ato lesivo ao patrimônio público municipal decorrente do contrato firmado entre a empresa MV Sistemas e o Município de Catanduva. Afirma que o processo licitatório para contratação de empresa especializada no fornecimento de sistemas de informação (Solução Integrada para Gestão de Saúde), na modalidade pregão eletrônico, restou evadido de irregularidades. Menciona que por ser um processo licitatório sobre sistemas de informação, ou seja, específico e técnico, deixou indevidamente de ter acompanhamento do Departamento de Informática da Municipalidade. Além disso, não houve participação de profissional da área médica da gestão pública de saúde e da Secretaria dos Negócios Jurídicos da Municipalidade. Menciona, ainda, que a Comissão Técnica formada para avaliação das propostas não preencheu os requisitos constantes do edital, vez que composta por pessoas não especializadas em tecnologia da informação, sem conhecimento jurídico e com parcos conhecimentos na área de gestão de saúde. Alega, por fim, que a efetiva inserção de condições restritivas da competitividade do certame beneficiou a empresa vencedora do pregão, em detrimento às outras duas participantes. Entende, assim, que as inúmeras máculas apontadas justificariam a imediata suspensão dos efeitos do contrato celebrado, para evitar danos ao erário público municipal. Com a inicial, junta documentos considerados de interesse.

É a síntese do necessário. **Decido.**

No caso concreto, da análise da inicial apresentada pelo autor depreende-se que a ação busca a anulação de atos lesivos ao **erário público municipal**.

Assim, considerando que não há interesse de qualquer dentre os entes arrolados no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, a Justiça Federal não tem competência para o processamento e julgamento da matéria tratada na demanda (v. art. 109, inciso I, da CF/88 - "**Aos juízes federais compete processar e julgar: as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho**"). (grifei)

||

Nesse sentido, colaciono acórdão proferido pelo TRF3 em Agravo de Instrumento - 010610-80.2015.4.03.0000, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJ 17/09/2015: "(...) **A Justiça Federal, como feito, não é competente para anular atos da Municipalidade e, como a União não concorreu na prática dos atos supostamente lesivos ao patrimônio público municipal**, não cabe inserir o exame de tal questão na ação popular, frente à União como ré, que somente poderia tratar da anulação do contrato de cessão de uso do imóvel federal, não da nulidade ou lesividade do contrato firmado entre Município e empresa particular, tampouco para adentrar no exame de alegações relativas a erro na execução do projeto, uso de materiais inadequados, causando enchentes, com prejuízos aos comerciantes que ocupam o local, e menos ainda para determinar, como se requereu, rescisão do contrato entre Município de São Paulo e B&B Engenharia e Construções Ltda., devolução de valores desembolsados pela Municipalidade, indenização a ser paga por tal empresa pela demolição, sem justo motivo, de lojas construídas em alvenaria no local, além da manutenção de todos os comerciantes nos locais que ocupam. 13. Assim sendo, o que cabe discutir, aqui, diz respeito exclusivamente a eventual descumprimento de cláusula do contrato de cessão de direito real de uso de imóvel da União ao Município de São Paulo. Neste ponto, o que alegamos agravantes foi que tal violação ocorreu porque a Municipalidade não observou a exigência de licitação na contratação da obra. Sucede que, como bem observou o Juízo agravado, não houve descumprimento da cessão de direito real de uso, pactuada entre União e Municipalidade, pois a cláusula de licitação diz respeito a objeto diverso, relativo à contratação de particulares para explorar o local, não para realização de obras no local que, ainda assim, segundo alegado e apenas para efeito de registro, não deixou de ser precedida de licitação. 14. Portanto, sob o prisma pelo qual pode a ação popular ser objeto de exame, na Justiça Federal, não se verifica qualquer relevância jurídica para efeito de autorizar a rescisão do contrato de cessão de direito real de uso de imóvel firmado entre os entes políticos, não cabendo, aqui, discutir a lesividade ao erário municipal em razão de contrato distinto, relativo a obras realizadas no local, por envolver pedido, cuja cumulação é vedada pelo Código de Processo Civil, por se tratar de matéria não afeta à competência da Justiça Federal" (grifei)

Dessa forma, com fundamento no art. 109, inciso I, da CF/88, **reconheço a incompetência absoluta** deste Juízo Federal, e **determino, após operada a preclusão, a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Catanduva/SP**, com as nossas homenagens. Intimem-se. Catanduva, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008245-46.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: DECIO BIAGI

Advogado do(a) AUTOR: THALES CORDIOLI PATRIANI MOUZO - SP322583

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certidão 27669936: ciência às partes quanto à **digitalização dos autos físicos**, que passarão a tramitar neste ambiente PJe. Deverão as partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos dos artigos 2º, VI, da Resolução nº 275/2019, e 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, não havendo manifestação quanto à irregularidade da digitalização, prossiga-se.

Em atenção aos parâmetros de nomeação dos peritos judiciais estabelecidos conforme Capítulo IV da Resolução nº 305/2014 do Conselho de Justiça Federal, reconsidero o primeiro parágrafo do despacho de nomeação de fl. 211 dos autos físicos e nomeio o Sr. CLAUDINEI APARECIDO DE SOUZA MÁXIMO, CREA 5069126706, contato (14) 99678-4748, cadastrado junto à AJG-TRF3, como perito na especialidade engenharia em substituição ao então profissional nomeado. Os honorários periciais ficam previamente estabelecidos em R\$ 500,00 (quinhentos reais), podendo ser alterados diante de modificações na realização dos trabalhos, a serem apreciadas por ocasião da sentença.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, arguam eventual impedimento ou suspeição do perito, bem como, se o quiserem, formulem quesitos e indiquem seus respectivos assistentes técnicos os quais, em caso de interesse no acompanhamento dos trabalhos, deverão contatar o expert, que informará a data para realização.

No silêncio ou na concordância das partes, prossiga-se, intimando-se o senhor perito, via e-mail ou sistema, de que a perícia deverá ser realizada em 30 (trinta) dias, e o laudo deverá ser apresentado dentro dos 30 (trinta) dias posteriores à sua realização.

Conforme constou do despacho supra referido, as perícias serão realizadas nos seguintes locais:

- a) INDÚSTRIAS REUNIDAS COLOMBO LTDA (CNPJ 45.127.545/0001-00), no período de 25/06/1984 a 10/01/1985 em que trabalhou como torneiro mecânico, e por similaridade à Colombo Transformações de Metais Ltda (períodos 01/04/1985 a 26/03/1986; 01/06/1986 a 14/10/1987) e Prestmont Montagem e Manutenção Industrial Ltda (período 16/07/1990 a 02/10/1990);
- b) COCAM CIA DE CAFÉ SOLÚVEL E DERIVADOS (CNPJ 60.421.161/0001-80), no período de 19/07/1991 a 02/06/1997 em que trabalhou como torneiro mecânico;
- c) ELETRO METALÚRGICA VENTI-DELTA LTDA (CNPJ 67.649.269/0001-74), no período de 01/12/1997 a 12/07/2004 em que trabalhou como mecânico de manutenção e encarregado de manutenção mecânica, e por similaridade à Delplast Ind. De Componentes Plásticos Eireli (período de 13/07/2004 a 18/06/2013);
- d) J. MARINO IND. E COMÉRCIO S.A. (CNPJ 47.006.774/0001-89), por similaridade à J. Marino Mecânica Ltda (período de 07/06/1988 a 05/01/1989 em que trabalhou como torneiro mecânico).

Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, vindo conclusos para sentença, na sequência.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000570-27.2016.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: LUIZ APARECIDO STROSI GABRIEL
Advogado do(a) AUTOR: EMERSOM GONCALVES BUENO - SP190192
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No mais, ante o teor do v. acórdão proferido, determino a realização de prova técnica pericial e nomeio como perito do Juízo o Sr. CLAUDINEI APARECIDO DE SOUZA MÁXIMO, CREA 5069126706, contato (14) 99678-4748, cadastrado junto à AJG-TRF3, como perito na especialidade engenharia. Os honorários periciais ficam previamente estabelecidos em R\$ 500,00 (quinhentos reais), podendo ser alterados diante de modificações na realização dos trabalhos, a serem apreciadas por ocasião da sentença.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 465, § 1º, do Código de Processo Civil, arguam eventual impedimento ou suspeição do perito, bem como, se o quiserem, formulem quesitos e indiquem seus respectivos assistentes técnicos, os quais, em caso de interesse no acompanhamento dos trabalhos, deverão contatar o expert, que informará a data para realização.

Deverá o requerente indicar os locais onde serão realizadas as perícias técnicas, com respectivos endereços, informando ainda as que eventualmente serão realizadas por similaridade.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000253-36.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: CIDIVALDO NORI HIGOBASSI
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER ALEXANDRE CORREA - SP240429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Cidivaldo Nori Higobassi** (ID 27207225), da sentença proferida nos autos (ID 26729243), visando, sob a alegação da existência de contradição na decisão proferida, a imediata correção da impropriedade processual apontada. Esclarece que no dispositivo da sentença proferida constou nome diverso ao autor do presente feito.

É, em síntese, o conteúdo do requerimento.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, anoto que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a apreciá-los.

Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (art. 494, incisos I e II, do CPC). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022, incisos I, II e III do CPC). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, implicando, assim, a manifesta impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infringente. É essa última a hipótese tratada.

Verifico assistir razão ao embargante, vez que, de fato, no dispositivo da sentença constou nome do autor estranho ao presente feito, razão pela qual os embargos devem ser providos, para que seja retificado o primeiro parágrafo do dispositivo, o qual passa a ter a seguinte redação:

“Diante do exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do Sr. CIDIVALDO NORI HIGOBASSI para.”

Dispositivo.

Posto isto, **recebo os embargos declaratórios, e no mérito, acolho-os**, sanando, assim, a falha apontada no dispositivo da sentença, conforme mencionado. No mais, mantenho a sentença proferida. P.R.I.
Cumpra-se. Catanduva, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000127-54.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: WALDIR DE JESUS ADAMI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública em face do Instituto Nacional do Seguro Social, a qual se processa nos mesmos autos da ação cognitiva em que o pedido do autor foi julgado procedente.

Antes de expedido o ofício de requisição do pagamento, o advogado do exequente requereu o destaque dos honorários advocatícios contratuais e juntou contrato de prestação de serviços.

O requerimento de destaque formulado pelo advogado nestes autos encontra amparo nas disposições do parágrafo 4º do art. 22 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei 8.906/1994. A expressão utilizada pela norma é clara e não deixa dúvidas quanto a sua imperiosa observância, desde que cumpridas as condições normativas para tanto.

Como corolário, pode-se concluir que, requerido o destaque antes da expedição da requisição e não havendo prova de que a parte já pagou os honorários contratados ao seu advogado, não está ao alvedrio do juízo deferir, ou não, o requerimento, restando-lhe unicamente a tarefa de verificar a regularidade do contrato e a adequação do mandato aos termos do parágrafo 3º, do art. 15, do EOAB (Lei 8.906/1994), para determinar o destaque da verba do montante principal.

Há que se ressaltar que essas disposições não colidem com as constantes da Resolução editada pelo Conselho da Justiça Federal, que regulamenta, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos à expedição de requisições, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos e ao saque e levantamento dos depósitos (vide Agravo de Instrumento Processo nº 200804000122888AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator VALDEMAR CAPELETTI; TRF4; QUARTA TURMA; D.E. 04/08/2008), que regula a matéria.

Devo apontar, que, *in casu*, subsiste outro fator a ser considerado, que é a questão da regularidade do contrato juntado a estes autos que, a meu ver, nos termos em que apresentado, não permite a determinação de destaque requerida. Explico.

A Ordem dos Advogados do Brasil, através do seu Tribunal de Ética e Disciplina, Seção São Paulo, órgão interno daquele conselho de fiscalização profissional, manifestou-se sobre a legitimidade dos valores cobrados pelos advogados na prestação dos serviços de advocacia previdenciária para determinar os limites éticos para a fixação dos percentuais de honorários advocatícios, com base na tabela da OAB e atendidos os princípios da moderação e da proporcionalidade e declarar expressamente que "Será atendido o princípio da moderação e proporcionalidade se no limite dos 30% estiverem incluídos os honorários de sucumbência, podendo a base de cálculo dos honorários incluir o total das prestações vencidas acrescido de doze prestações vincendas." (vide precedentes: Processos nº E-3.769/2009, E-3.696/2008, E-1.771/98, E-1.784/98, E-2.639/02, E-2.990/2004, E-3.491/2007, E-3.683/2008, E-3.699/2008 e E-3813/2009).

Veja-se, nesse sentido, a íntegra da ementa do julgado do Tribunal de ética da OAB, in verbis: "EMENTAS APROVADAS PELA TURMA DE ÉTICA PROFISSIONAL DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO 526ª SESSÃO DE 15 DE OUTUBRO DE 2009 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EMAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - BASE DE CÁLCULO SOBRE AS PARCELAS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA E SEQUENCIAL DETERMINADA POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - LIMITES ÉTICOS PARA A FIXAÇÃO DOS PERCENTUAIS COM BASE NA TABELA DA OAB E ATENDIDOS OS PRINCÍPIOS DA MODERAÇÃO E DA PROPORCIONALIDADE. Na advocacia previdenciária, tanto nas postulações administrativas quanto nas ações de conhecimento, o advogado pode cobrar até 30% do proveito obtido pelo seu cliente, nos termos dos itens 82 e 85, da tabela de honorários emitida pela Seccional de São Paulo da OAB. Será atendido o princípio da moderação e proporcionalidade se no limite dos 30% estiverem incluídos os honorários de sucumbência, podendo a base de cálculo dos honorários incluir o total das prestações vencidas acrescido de doze prestações vincendas. Os princípios da moderação e da proporcionalidade mandam que a base de cálculo para a incidência de honorários sobre as parcelas de prestação continuada e sequencial determinadas pelo comando sentencial, deva ser sobre os valores vencidos até a prolação da sentença transitada em julgado com mais 12 parcelas a vencer. No caso das reclamações trabalhistas, das ações previdenciárias e das relativas a acidentes do trabalho, em que o percentual pode ser de até 30%, por se tratar de advocacia de risco e não haver sucumbência, não haverá antieicidade em sua cobrança por parte do advogado.

O advogado deve atentar para que haja perfeita consonância com o trabalho a ser executado, com as exigências e ressalvas estabelecidas nos artigos 35 a 37 do CED, que regem a matéria, sob pena de infringência à ética profissional. Precedentes: Proc. E-3.769/2009, Proc. E-3.696/2008, Proc. E-1.771/98, Proc. E-1.784/98, Proc. E-2.639/02, Proc. E-2.990/2004, Proc. E-3.491/2007, Proc. E-3.683/2008 e Proc. E-3.699/2008. Proc. E-3.813/2009 - v.u., em 15/10/2009, do parecer e ementa do Rel. Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF - Rev. Dr. LUIZ FRANCISCO TORQUATO AVOLIO - Presidente Dr. CARLOS ROBERTO FERNES MATEUCI."

Assim, ainda que o requerimento de destaque dos honorários contratuais ocorra antes da expedição do ofício requisitório e esteja instruído por cópia do contrato firmado com seu cliente, bem como seja oportunizado à parte, pessoalmente, manifestar-se para, se o caso, provar eventual pagamento extra-autos, o juiz não deve determinar o destaque se houver desconformidade do mandato juntado aos autos com os termos do parágrafo 3º, do art. 15, do EOAB (Lei 8.906/1994) ou se contrato estiver irregular.

Destaco que não cabe ao juiz, neste particular, influir nos termos do contrato, seja para criar condições, seja para aumentar ou diminuir valores. Por outro lado, entendo que os contratos que comportam cláusulas que possam evidenciar eventual infringência ao dever de ética profissional do advogado, em prejuízo de seu cliente, devem ser tidos por irregulares, o que, por si somente, afasta a possibilidade do destaque como requerido ao juízo. Por essa razão, indefiro o destaque dos honorários contratuais, eis que, somados ao valor da sucumbência, fica caracterizado o excesso aos limites considerados pela própria Ordem dos Advogados do Brasil para que os valores cobrados pelo advogado, nas causas previdenciárias, não constituam violação ao dever de ética do profissional.

Dê-se ciência à parte requerente e, após, proceda a Secretária à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do despacho anteriormente proferido, cumprindo-se as determinações subsequentes.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000185-23.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: DANIEL PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DAVIS GLAUCIO QUINELATO - SP219324, DENIS PEETER QUINELATO - SP202067
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Em atenção aos parâmetros de nomeação dos peritos judiciais estabelecidos conforme Capítulo IV da Resolução nº 305/2014 do Conselho de Justiça Federal, reconsidero o terceiro parágrafo do despacho de nomeação ID nº 16483399 e nomeio o Sr. CLAUDINEI APARECIDO DE SOUZA MÁXIMO, CREA 5069126706, contato (14) 99678-4748, cadastrado junto à AJG-TRF3, como perito na especialidade engenharia em substituição ao então profissional nomeado. Os honorários periciais ficam previamente estabelecidos em R\$ 500,00 (quinhentos reais), podendo ser alterados diante de modificações na realização dos trabalhos, a serem apreciadas por ocasião da sentença.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, arguam eventual impedimento ou suspeição do perito. No silêncio ou na concordância, prossiga-se, intimando-se o senhor perito, via e-mail ou sistema, de que a perícia deverá ser realizada em 15 (quinze) dias, e o laudo deverá ser apresentado dentro os 30 (trinta) dias posteriores à sua realização.

Tendo em vista que a empresa em que o autor laborou foi extinta (TELESP – Telecomunicações de São Paulo S.A.) e não foi indicada pela parte nenhuma outra em substituição, fica o perito autorizado a proceder à perícia por similaridade na atual empresa sucessora de suas atividades ou em outra que indicar à Secretária. Na sequência, expeça-se ofício ao(a) diretor(a) da empresa indicada para franquear a entrada do expert para realização dos trabalhos, bem como apresentar eventual documentação ou materiais estritamente indispensáveis à perícia.

Outrossim, tendo em vista que as partes não apresentaram quesitos nem indicaram assistentes técnicos, em caso de interesse no acompanhamento dos trabalhos deverão contatar o expert, que informará a data para realização.

No laudo, o sr. Perito deverá expor suas considerações sobre eventual especialidade do trabalho exercido pelo autor bem como responder às questões do Juízo, caso aplicáveis:

1. Quais os cargos ou funções exercidas pela parte autora na (s) empresa (s) referida (s), objeto de controvérsia?
2. Queira o Sr. Perito responder aos quesitos de modo diferenciado para as funções e tarefas diferentes que implicarem exposições e/ou riscos também distintos;

3. Em que setor ou departamento trabalhou a parte autora no (s) período (s) referido (s) na inicial? Descreva o local de forma detalhada e em caso de atividade desempenhada em mais de um local, indicar o tempo de permanência em cada um deles.
4. Descreva o processo de execução da (s) atividade (s) referida (s) no item anterior.
5. No desempenho dessa (s) atividade (s) a parte autora expunha-se ou expõe-se à ação de agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física? Se sim, quais? Em qual (is) concentração (ões)?
6. Em caso de resposta positiva ao item acima, essa exposição é de natureza habitual, intermitente ou eventual?
7. Em sendo constatada a exposição a produtos químicos (álcool etílico, retocador, fixador de filme e benzina), queira o Sr. Perito esclarecer, detalhadamente, qual a composição dos produtos utilizados dentro da jornada de trabalho. Qual o tempo de exposição da parte autora a tais produtos? Qual a quantidade tolerável ao tempo de exposição?
8. Indique o sr. Perito os equipamentos utilizados para a realização da perícia e em caso de avaliações quantitativas, especificar o sistema de medição adotado e/ou metodologia empregada e os critérios de análise dos dados em que se baseia a conclusão pericial.
9. Em havendo presença de ruído, queira informar qual o nível equivalente por uma jornada de 08 horas de trabalho, mostrando qual o método de aferição utilizado.
10. Os instrumentos de trabalho utilizados pela parte autora são os mesmos? Caso contrário, qual(is) a(s) modificação(ões)?
11. Eram fornecidos equipamento de proteção individual? Qual(is)? O autor utilizava EPI? Os EPI's utilizados neutralizavam ou atenuavam o(s) agente(s) agressivo(s)?
12. A exposição ao(s) agente(s) agressivo(s) durante a jornada de trabalho era habitual ou permanente, não ocasional e não intermitente?

Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, vindo conclusos para sentença, na sequência.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0001121-35.2015.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: PATRICIA CARDOSO BUTINHAO, LUIS EDUARDO BETUSSI, ELAINE CRISTINA FERREIRA DA SILVA, PEDRO AUGUSTO BANHOS, JOAO BATISTA DA SILVA, VICTOR HUGO BANHOS

Advogados do(a) RÉU: FABIOLA BUTINHAO - SP320388, REINALDO RIBEIRO - SP320387

Advogados do(a) RÉU: GABRIEL IDALGO DOS REIS - SP405890, GUSTAVO GIANGIULIO CARDOSO PIRES - SP405919, AMANDA ESTEVAM TRAVAGINI - SP415064

Advogados do(a) RÉU: MARCO ANTONIO BUAINAIN FONSECA - SP205315, JULIO EDUARDO ADDAD SAMARA - SP91332, ADAURY CANDIDO - SP193858

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho ID nº 27082523, VISTA ÀS PARTES para apresentação de alegações finais através de memoriais escritos, pelo prazo comum de 15 (quinze) dias.

[Disp. ID nº 27082523: Vistos. Considerando que o conteúdo da mídia digital juntada nos autos físicos originais pode ser obtido na ação penal da qual se extraiu, e diante da certidão ID nº 24985555 e manifestação ID nº 25195711 constatando a regularidade da digitalização, entendo contraproducente aguardar o retorno dos volumes físicos para traslado do conteúdo do CD encartado, razão pela qual determino à Secretaria do Juízo que providencie sua reprodução neste feito diretamente a partir da ação penal referida. Após, aguarde-se o prazo para regularização da representação processual dos corréus indicada no despacho ID nº 24986910, providenciando-se a anotação do(a) patrono(a) constituído(a) no sistema informatizado, caso ocorrer. Na sequência, dê-se vista às partes para apresentação de alegações finais através de memoriais escritos, pelo prazo comum de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se. Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*]

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000654-88.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: MARIA JOSE ALVES DOMINGOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO - SP204287

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 30 de janeiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004196-46.2019.4.03.6141
AUTOR: MARILZA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE DE GODOY VIANNA - SP387658
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO VICENTE

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista o decurso do prazo, manifeste-se a parte autora sobre o procedimento administrativo.

Int.

SÃO VICENTE, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003531-30.2019.4.03.6141
AUTOR: ADELINA DA CONCEICAO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLA ROSSI ARAUJO - SP214262
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, ficou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São VICENTE, 30 de janeiro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000564-39.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS PALMEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se a intimação à parte exequente para elaboração dos cálculos que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo destacar o montante dos juros do principal, tanto nos honorários como no valor devido à parte autora, em observância à Resolução 405/2016 do CJF.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta a visualização dos autos e respectivo peticionamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 30 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004428-58.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: ARIANE LETICIA GOMES MARTINES
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE DE CARVALHO JACQUES - SP299626
IMPETRADO: DIRETOR EXECUTIVO DA A.P.S DE SÃO VICENTE/SP

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a Constituição Federal vigente, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

Oficie-se ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, nos termos do art. 7, II, da Lei nº 12.016/2009.

Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Int.

São Vicente, 30 de janeiro de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017676-05.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: MARIA DERANI PORTO DOS REIS
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO CARPES NETO - SP248244, ANDERSON MACOHIN - SC23056-A
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PRAIA GRANDE/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Tendo em vista a Constituição Federal vigente, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

Oficie-se ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, nos termos do art. 7, II, da Lei nº 12.016/2009.

Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Int.

São Vicente, 30 de janeiro de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017676-05.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: MARIA DERANI PORTO DOS REIS
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO CARPES NETO - SP248244, ANDERSON MACOHIN - SC23056-A
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PRAIA GRANDE/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Tendo em vista a Constituição Federal vigente, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

Oficie-se ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, nos termos do art. 7, II, da Lei nº 12.016/2009.

Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Int.

São Vicente, 30 de janeiro de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5006404-17.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: RAFAEL DE CAMPOS FREITAS
CURADOR: DANIEL CAMPOS DE FREITAS
Advogado do(a) CURADOR: SILVIA REGINA AUGUSTO - SP423316
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize o autor sua petição inicial mediante:

1. retificação do polo ativo do feito, eis que o titular do suposto direito é Rafael, e não Daniel;
2. anexação de procuração e de declaração de pobreza atuais em nome do autor (Rafael, representado por Daniel, que podem ser as acostadas nos autos nº 5004045-80.2019.4.03.6141 em 29/11/2019), bem como comprovante de residência atual em nome de Rafael, ou, se inexistente, em nome do curador.
3. retificação do procedimento escolhido e dos pedidos, eis que demonstrada a resistência do INSS ao pagamento dos valores pretendidos, ou seja, trata-se de procedimento de jurisdição contenciosa, e não mera expedição de alvará.

No mesmo prazo, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente cópia de sua última declaração de IR (novamente, de Rafael, e não de Daniel).

Int.

São VICENTE, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001677-69.2017.4.03.6141

INVENTARIANTE: ANA RUTE DIAS DA SILVA

Advogado do(a) INVENTARIANTE: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478

INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 30 de janeiro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001331-50.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: MARIA DAS NEVES AMANCIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA GOMES MADUREIRA - SP320636

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 30 de janeiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004368-85.2019.4.03.6141

AUTOR: SONIA MARIA SANCHES

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN VIANA FRANCO - SP420986

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, ficou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indeferir a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas ex lege.

P.R.I.

São VICENTE, 30 de janeiro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001635-13.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: EGIDIO JOSE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da inércia do INSS, intime-se a parte exequente para elaboração dos cálculos que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo destacar o montante dos juros do principal, tanto nos honorários como no valor devido à parte autora, em observância à Resolução 405/2016 do CJF.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005263-87.2011.4.03.6311
EXEQUENTE: MICHIELLE BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA - SP93821
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, K. D. S. S., L. D. S. S.

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pelo INSS.

Int.

SÃO VICENTE, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003444-04.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: SUPERMERCADO NOVA BRASIL LTDA - EPP - EPP, ERIVALDO SEVERINO FLOR

DESPACHO

Vistos,

Considerando que os endereços obtidos através do sistema webservice já foram diligenciados negativamente, expeça-se edital de citação.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004635-57.2019.4.03.6141
AUTOR: APPARECIDA CONCEICAO DE GODOY
REPRESENTANTE: APARECIDO FERREIRA DE GODOY
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE PERUIBE

DESPACHO

Vistos,

Sob pena de extinção, manifeste a parte autora interesse no prosseguimento do feito, conforme já determinado no despacho retro.

Int.

SÃO VICENTE, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004635-57.2019.4.03.6141

AUTOR: APPARECIDA CONCEICAO DE GODOY
REPRESENTANTE: APARECIDO FERREIRA DE GODOY

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE PERUIBE

DESPACHO

Vistos,

Sob pena de extinção, manifeste a parte autora interesse no prosseguimento do feito, conforme já determinado no despacho retro.

Int.

SÃO VICENTE, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000500-58.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: S. M. EL KHATIB - COLCHOES - ME, SIREIN MORCHED EL KHATIB

DESPACHO

Vistos,

Considerando que os endereços obtidos junto ao webservice já foram diligenciados negativamente, expeça-se o edital de citação.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003924-52.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE RICARDO EVA DE TOLEDO
Advogado do(a) AUTOR: LIDIA TOMAZELA - SP63823
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário proposta por José Ricardo Eva de Toledo em face da União, por intermédio da qual pretende seja desconstituída a cobrança retroativa das taxas de ocupação dos anos de 2014 a 2018, referentes aos imóveis cadastrados sob os RIP n. 7121.0100860-96 e n. 7121.0100865-09.

Alega, em suma, que é regular ocupante de tais imóveis de propriedade da União, e que as taxas de ocupação sempre foram regularmente recolhidas.

Aduz que a SPU está cobrando novamente as taxas dos anos de 2014 a 2018, e em valores muito superiores aos já recolhidos, conforme DARF recebido, nos montantes de **RS 10.698,16** e **RS 24.005,37** ainda que referidas taxas já tenham sido QUITADAS nos competentes exercícios, e nos valores lançados àquela época.

Pede a concessão de tutela de urgência para suspensão da exigibilidade da cobrança.

Com a inicial vieram documentos.

Intimado, o autor anexou novos documentos.

Foi deferido o pedido de tutela de urgência.

A União apresentou agravo de instrumento face a tal decisão.

Citada, a União apresentou contestação, com documentos.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, ambas requereram o julgamento da lide.

Assim, vieram autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

O pedido formulado na inicial é procedente.

Segundo restou demonstrado nestes autos, a União revisou o cadastro dos imóveis objetos desta lide (RIP n. 7121.0100860-96 e n. 7121.0100865-09), que se encontrava desatualizado no Sistema Integrado de Administração Patrimonial – SIAPA/SP.

O logradouro nº 000640.00 (logradouro não específico, referente a todo o bairro Japuá) foi alterado para o logradouro nº 000641.01 (logradouro referente especificamente a avenida Tupiniquins), e para o logradouro 009014-01 (Acesso Mar Pequeno).

Após esta alteração restaram também alterados os valores de avaliação. Conforme informação prestada pela SPU, o impacto no valor do imóvel foi causado pela alteração do logradouro que está associado a testada - que agora corresponde ao endereço efetivo do imóvel.

Pois bem

A alteração dos logradouros dos cadastros dos imóveis implicou na alteração do valor considerado para fins de cálculo da taxa de ocupação.

Assim, nada há de irregular no procedimento da União – que apenas corrigiu erro de cadastro anterior.

Regular, portanto, o procedimento realizado pela ré – sendo devida a nova taxa de ocupação apurada, **a qual, vale mencionar, sequer é impugnada pelo autor.**

Por outro lado, indevida a cobrança retroativa feita pela União – ainda que dentro do prazo prescricional.

Isto porque a revisão foi feita de ofício, pela Administração, em razão de erro de cadastro cometido por ela mesma.

Ao que consta dos autos, não houve fraude ou qualquer conduta ilícita por parte do autor; houve um erro por parte da administração, que em algum momento, anos atrás, classificou equivocadamente o imóvel.

Tal erro não pode implicar em cobranças retroativas ao autor, que, de boa-fé, quitou os valores referentes aos quitou os valores referentes aos RIPs n. 7121.0100860-96 e n. 7121.0100865-09 nos anos de 2014 a 2018 regularmente.

Não pode o autor, que, **friso novamente, não foi o responsável pelo cadastro do imóvel.** agora ser surpreendido com a cobrança de valores referentes a anos **pretéritos**, nos quais a taxa foi devidamente quitada.

Sua boa-fé deve prevalecer.

Não se trata de direito adquirido a pagar taxa em valor inferior ao realmente devido, já que reconhecida a legalidade do novo valor apurado, após revisão.

Assim, de rigor o acolhimento do pedido inicial, com a desconstituição da cobrança retroativa da taxa de ocupação dos imóveis objeto dos autos.

Isto posto, ratifico a tutela antes deferida, e **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, **desconstituindo a cobrança retroativa da taxa de ocupação dos anos de 2014 a 2018, referente aos imóveis cadastrados sob os RIPs n. 7121.0100860-96 e n. 7121.0100865-09.**

Condeno a União, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao autor, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 30 de janeiro de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002629-77.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

- 1- Vistos,
- 2- Defiro o pedido de suspensão do feito, conforme requerido pela Executada.
- 3- Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da Executada.
- 4- Infimem-se as partes. Ato contínuo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

SÃO VICENTE, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001518-29.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO:FRANK REYNALDO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RIBEIRO DE ANDRADE - SP262671

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 30 de janeiro de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5001518-29.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANK REYNALDO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RIBEIRO DE ANDRADE - SP262671

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 30 de janeiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002291-06.2019.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALINE ESTEVAO DOS SANTOS MACENA

DESPACHO

Vistos,

Regularmente citada a ré deixou de apresentar contestação.

Decreto-lhe a revelia, aplicando-lhe os respectivos efeitos.

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO VICENTE, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004246-36.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AMANDA BATISTA SANTOS DE SOUZA
Advogados do(a) EXECUTADO: FÁBIO ALEXANDRE NEITZKE - SP176018, ANTONIO CARLOS BISPO DE ALMEIDA - SP160691

DECISÃO

Vistos.

Os documentos anexados não comprovam a impenhorabilidade dos valores.

O extrato da banco Bradesco demonstra a existência de outros créditos, por transferência bancária, que não salário da executada.

O extrato do Santander, por outro lado, apenas informa a existência de uma conta poupança - mas o saldo sequer confere com o valor bloqueado. Não demonstra que houve bloqueio de poupança, tampouco de verbas salariais.

Assim, indefiro, por ora, o quanto pleiteado.

Com a apresentação de novos documentos e extratos detalhados, tornem conclusos para reapreciação.

Int.

São VICENTE, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004246-36.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AMANDA BATISTA SANTOS DE SOUZA
Advogados do(a) EXECUTADO: FÁBIO ALEXANDRE NEITZKE - SP176018, ANTONIO CARLOS BISPO DE ALMEIDA - SP160691

DECISÃO

Vistos.

Os documentos anexados não comprovam a impenhorabilidade dos valores.

O extrato da banco Bradesco demonstra a existência de outros créditos, por transferência bancária, que não salário da executada.

O extrato do Santander, por outro lado, apenas informa a existência de uma conta poupança - mas o saldo sequer confere com o valor bloqueado. Não demonstra que houve bloqueio de poupança, tampouco de verbas salariais.

Assim, indefiro, por ora, o quanto pleiteado.

Com a apresentação de novos documentos e extratos detalhados, tornem conclusos para reapreciação.

Int.

São VICENTE, 30 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000240-85.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: ROSALINA DE FREITAS ABREU
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA APARECIDA PINHEIRO DE JESUS - SP428180
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS SÃO VICENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora providencie emenda à inicial nos seguintes termos:

- a) justificar o valor atribuído à causa mediante juntada da planilha demonstrativa;
- b) juntar comprovante de residência e declaração de pobreza atualizada; e
- c) comprovar o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos nº 0000137-11.2020.4.03.6321 ou o pedido de desistência de apelação ou renúncia do prazo.

Isto posto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321).

Int.

São VICENTE, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002602-31.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: PEDRO BISPO NASCIMENTO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELYNE CRIVELARI SEABRA - SP191130
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Diante da total ausência de manifestação do INSS, que foi intimado diversas vezes para execução invertida e para impugnação aos cálculos apresentados pela parte exequente, homologo-os, devendo a execução prosseguir com base neles.

Int.

São VICENTE, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001857-17.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS ALBERTO
Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, MARIANA ALVES SANTOS PINTO - SP272953
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento de seus períodos de atividade como estivador sindicalizado nos meses de dezembro de 1977 e janeiro, fevereiro e agosto de 1978; bem como a averbação do período laborado de 29/04/1995 a 11/05/2013 em condições especiais.

Ainda, pretende a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em especial e, alternativamente, a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do início do benefício em 05/08/2013.

Com a inicial vieram os documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS apresentou contestação.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, o autor requereu fosse realizada prova pericial. Requereu, ainda, a expedição de ofício.

O ofício requerendo o LTCA foi expedido, mas a perícia foi indeferida por não ser viável eis que se trata de fato passado, cuja situação foi modificada pelo decorrer do tempo e pelo avanço da tecnologia e alteração das condições de trabalho.

Assim, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

Pretende a parte autora o reconhecimento de seus períodos de atividade, nos meses de dezembro de 1977 e janeiro, fevereiro e agosto de 1978, os quais não foram computados pelo INSS.

DER. Ainda, pretende o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 29/04/1995 a 11/05/2013, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, desde a

Visando maior inteligibilidade da presente decisão, analisarei separadamente os pedidos acima.

1. Dos períodos comuns.

Comprovou o autor, nestes autos, que efetivamente exerceu atividade laborativa de estivador nos meses de dezembro de 1977, janeiro, fevereiro e agosto de 1978 (id. 17310002, pag. 2).

De fato, constam recolhimentos de contribuições, nestes meses, conforme relação emitida pela Associação Profissional das Entidades Estivadoras e dos Operadores Portuários do Estado de São Paulo.

Assim, de rigor o cômputo destes meses como tempo de serviço do autor.

2. Dos períodos especiais.

O autor pretende o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 29/04/1995 a 11/05/2013.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que “se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo”, esclarecendo que eles se adquirem “dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo”, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (In A Irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n. 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, *“até 5 de março de 1997, vê-se a publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos”*.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, cis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.

A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.

Há divergências, é bem verdade – tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6.887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980.

Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço – se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita.

Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.

A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, § 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.

Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.

A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.

Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o § 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.

Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva:

“O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia.

Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1998 seria possível converter em tempo comum e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).

Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1998.

Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado?

Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998.

Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda.

Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.

E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.

Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.

Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003.

Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum – a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu.

Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 – fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal.

De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho – conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, cis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§ 1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora não comprovou o exercício de atividade especial no período de 29/04/1995 a 11/05/2013, durante o qual exerceu a atividade de mecânico.

De fato, a função de mecânico, por si só, nos termos dos presentes autos, não é suficiente para caracterização dos períodos como especiais – ainda que antes de março de 1997.

Os documentos anexados especialmente o PPP e o LTCAs apontam exposição a ruído, mas abaixo dos limites estabelecidos em lei. Quanto a exposição aos demais agentes nocivos pontuados pelo autor, não restaram comprovados sua permanência e habitualidade, inclusive o próprio LTCAs não aponta sequer qualquer exposição a agentes químicos e biológicos. Lembrando que a periculosidade não é mais causa para o reconhecimento da aposentadoria especial.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial por **Luiz Carlos dos Santos Alberto** para:

1. Reconhecer os períodos de atividade do autor nos meses de dezembro de 1977, janeiro, fevereiro e agosto de 1978.
2. Determinar ao INSS que averbe tais períodos.

3. Reconhecer, por conseguinte, seu direito à **revisão de seu benefício de aposentadoria NB 164.719.037-9**.

Condene, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças decorrentes da revisão ora determinada, **respeitada a prescrição quinquenal**, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da JF vigente na data do trânsito em julgado.

Diante da sucumbência mínima do INSS, condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para averbação dos períodos acima reconhecidos.

P.R.I.

São VICENTE, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000183-67.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR:AUTO POSTO MIOM LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LOPES APUDE - SP286024
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DECISÃO

Vistos.

Recebo a petição id 27643121 como emenda à inicial.

No mais, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Cite-se a ré.

Int.

São Vicente, 30 de janeiro de 2020.

Marina Sabino Coutinho

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000976-11.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE EDER CASTELLAN VIEIRA

DESPACHO

Vistos,

Considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, INDEFIRO a reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD antes do transcurso do prazo de um ano, contado da última tentativa de construção por meio desses sistemas.

Anoto que as tentativas de bloqueios acima referidas restaram frustradas e não constam nos autos elementos que revelem alteração da situação econômica do executado para justificar novas buscas em tão exíguo lapso de tempo.

Ademais, resta indeferido eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo exequente, sem intervenção do Poder Judiciário.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Int. Cumpra-se

SÃO VICENTE, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003566-17.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: SANDRA APARECIDA DE TOLEDO DIZ DIZ
Advogado do(a) EXECUTADO: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172

DESPACHO

Vistos,

Intime-se o executado na pessoa do seu patrono para proceder ao pagamento dos honorários de sucumbência em favor do INSS.

Int.

SÃO VICENTE, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001925-98.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES ARAUJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAAFAR AHMAD BARAKAT - PR28975, LUIZA BORGES TERRA - PR68214
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se o decurso do prazo para o INSS.

Uma vez em termos, voltem-me para transmissão.

Int.

SÃO VICENTE, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004657-18.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CLOVIS CAMARA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Mantenho a decisão proferida que negou o direito a justiça gratuita diante do valor da renda mensal recebida pelo autor. Recolha as custas iniciais no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São VICENTE, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001099-31.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: EDUARDO ROSA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reconsidero o despacho retro.

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004644-19.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: PAULO DE TARSO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MIKAL DA CONCEICAO FREIRE DA SILVA - RJ101002
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Da leitura da petição inicial, verifico que o objeto da demanda é a revisão do benefício, com sua adequação aos novos tetos das ECs 20 e 41.

Por outro lado, verifico também que o benefício foi concedido há poucos anos - aparentemente dois anos - **o que torna inviável a revisão pleiteada**. Tal revisão somente pode ser aplicada para os benefícios anteriores às ECs.

Assim, em 15 dias, esclareça o autor o ajuizamento desta demanda, sob pena de extinção, anexando extrato de seu benefício e carta de concessão.

No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, **apresente a cópia integral do seu procedimento administrativo - conforme já determinado anteriormente - eis que, ao contrário do que alega, tem pleno acesso ao sistema do INSS, através do Meu INSS.**

Int.

São VICENTE, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003892-47.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: IDALINA SEVERINA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos, ressaltando que foi dada oportunidade à autora para apresentação de documentos, quedando-se inerte.

Aguardar-se por 30 dias eventual concessão de efeito suspensivo ativo ao agravo.

Int.

São VICENTE, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000235-63.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LUIZ SEVERINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LAURELISA PROENÇA PEREIRA - SP238847
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora providencie emenda à inicial nos seguintes termos:

- a) justificar o valor atribuído à causa mediante juntada da planilha demonstrativa;
- b) juntar cópia das páginas 70/85 do procedimento administrativo de concessão da aposentadoria, pois **compete à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda**, somente se justificando providências do juízo no caso de **comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público ou particular em fornecê-lo**; e
- c) apresentar cópia de sua última Declaração de Imposto de Renda, para fins de apreciação do requerimento de gratuidade de justiça.

Isto posto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321).

Int.

São VICENTE, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000238-18.2020.4.03.6141
AUTOR: ADALBERTO DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Diante do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência deste Juízo para deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Int.

São Vicente, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000837-59.2017.4.03.6141
AUTOR: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PRESTES MAIA
Advogado do(a) AUTOR: FLÁVIA DOS SANTOS - SP271735
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, KELI CRISTINA RAMOS FERREIRA

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo de 30 dias, conforme requerido pela CEF.

Int.

SÃO VICENTE, 30 de janeiro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002408-94.2019.4.03.6141
ESPÓLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RÉU: EUZILDA MARIA DE SOUZA

SENTENÇA

Vistos.

Diante da ausência de manifestação da parte autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 30 de janeiro de 2020

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à execução opostos pelo Município de Itanhaém em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de SP, dada a execução fiscal que este lhe promove, n. 5002418-75.2018.4.03.6141.

Alega, em suma, que o CRF litiga de má-fé, eis que já perdeu outra demanda nos termos da presente. Aduz que as unidades de saúde não são obrigadas a ter farmacêutico responsável nos dispensários de medicamentos, sendo indevida a multa aplicada pelo exequente.

Recebidos os embargos, o conselho embargado se manifestou, apresentando sua impugnação aos embargos. Anexou documentos.

Intimado, o embargante não se manifestou sobre a impugnação.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo, assim, à análise do mérito.

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Farmácia contra o Município de Itanhém, na qual é cobrada multa pela ausência de profissional farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de UBS – Unidade Básica de Saúde (UBS Boqueirão).

Não há que se falar em litigância de má-fé, eis que os débitos objeto da execução não são os mesmos discutidos na demanda anteriormente ajuizada.

Por outro lado, razão assiste à embargante no que se refere ao mérito em si das CDAs, já que pacífico o entendimento - que ora acolho - de que não é necessária a presença de responsável técnico inscrito no CRF no dispensário de medicamentos de UBS.

Neste sentido decidiu o E. STJ:

AgRg no Ag 1.179.704, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 09/12/09:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM HOSPITAL. PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (FARMACÊUTICO). DESNECESSIDADE. SÚMULA N. 140 DO EX-TFR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 211 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. Caso em que se discute a presença de responsável técnico em dispensário de medicamento em hospitais; distinto, portanto, do discutido no Resp n. 862.923/SP, afeto à Primeira Seção, que trata da possibilidade de técnico em farmácia assumir responsabilidade técnica por drogaria, independentemente de interesse público ou de inexistência de outro profissional no local.

2. Ausente o prequestionamento da matéria dos artigos 165 e 458 do CPC. Incidência da Súmula 211 do STJ.

3. Sob esse enfoque, tem-se que "o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Lei 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional às farmácias e drogarias. Destarte, os dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas (art. 4º, XIV) não estão obrigados a cumprir as referidas exigências" (AgRg no Ag 999.005/SP). Entendimento consolidado na Súmula n. 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

4. Agravo regimental não provido."

AGRESP 1.120.411, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 17/11/09:

"ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM HOSPITAL - PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (FARMACÊUTICO) - DESNECESSIDADE. A Lei n. 5.991/73 não exige a manutenção de responsável técnico farmacêutico em dispensário s localizados nas unidades hospitalares. Entendimento jurisprudencial pacífico no âmbito desta Corte Superior. Agravo regimental improvido."

RESP 969.905, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 15/12/08:

"PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO - REGISTRO - INEXIGIBILIDADE.

1. A Lei 5.991/73 só exigiu a presença de responsável técnico e sua inscrição no CRF às farmácias e drogarias (art. 15).

2. Os dispensários de medicamentos, conceituados no art. 4º, XIV, da referida lei, não estão obrigados a cumprir a exigência imposta às farmácias e drogarias.

3. "As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamento, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico" (Súmula nº 140/TFR). Precedentes da 1ª e 2ª Turmas.

4. Recurso especial não provido."

AgRg no Ag 986.136, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 05/11/08:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. POSTO DE MEDICAMENTOS EM NOSOCÓMIO. PRESENÇA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.

1. É de notar que a jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que não é exigível a presença de responsável técnico de farmacêutico nos dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas, conforme inteligência do art. 15 da Lei 5.991/73 c/c art. 4º, XIV do mesmo Códex legal.

2. Com relação ao tema, dispõe ainda a Súmula 140 proveniente do extinto Tribunal Federal de Recursos, in verbis: "As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam 'dispensário de medicamentos', não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico."

3. Agravo regimental não-provido."

AgRg no Ag 999.005, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 25/06/08 :

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. INEXIGIBILIDADE DA ASSISTÊNCIA DE FARMACÊUTICO. PRECEDENTES. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A exigência de se manter profissional farmacêutico abrange apenas as drogarias e farmácias, não se aplicando aos dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Lei 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional às farmácias e drogarias. Destarte, os dispensários de medicamentos, situados em hospitais e clínicas (art. 4º, XIV), não estão obrigados a cumprir as referidas exigências.

3. Agravo regimental desprovido."

Assim também tem decidido nosso E. TRF da 3ª Região:

AC 2005.61.00.003050-7, Rel. Min. CARLOS MUTA, DJF3 20/01/09:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. RESPONSABILIDADE TÉCNICA. FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. INEXIGIBILIDADE. SÚMULA 140/TFR. ATUALIDADE DA JURISPRUDÊNCIA CONFIRMADA.

1. Encontra-se pacificada a jurisprudência, firme no sentido de que a lei não exige a contratação de responsável técnico farmacêutico em dispensários de unidades hospitalares, em que não existe manipulação de fórmulas nem fornecimento de medicamentos ao público em geral, mas tão-somente aos próprios pacientes, diretamente assistidos por médicos.

2. Não houve violação a qualquer norma ou princípio da Constituição, tampouco ao da proporcionalidade, porquanto mensurada a situação específica de tal espécie de unidade hospitalar, com suas características de funcionamento e atividade, para o fim de determinar a solução proporcionalmente razoável, conforme assentado pela jurisprudência consolidada.

3. Precedentes do Tribunal Federal de Recursos (Súmula 140), do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte."

Importante mencionar, neste ponto, que a lei n. 13.021/14 não alterou o tratamento conferido aos dispensários de medicamentos, em que pese a alegação de que seu art. 8º estendera a estes dispensários tratamento equivalente aos de farmácia em geral.

Ao contrário, a nova lei, em sua origem, tratava, especificamente, no art. 17, de dispensários e postos de medicamentos, bem assim de unidades volantes.

Contudo, este dispositivo foi vetado em razão da inconveniência de se aplicar aos referidos estabelecimentos, dada suas peculiaridades, o tratamento dispensado às farmácias tradicionais.

Dispensário de medicamentos de UBS não é similar à farmácia privativa de unidade hospitalar.

Neste sentido:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRF/PE. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. MULTA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. INEXIGIBILIDADE DA COBRANÇA.

1. O Município do Recife mantém no CAPS - Centro de Atendimento Psicossocial Galdino Loreto, com apenas 07 leitos, um local tão somente para entregar aos pacientes os medicamentos que são prescritos pelos médicos, não se tratando, pois, de uma drogaria ou farmácia, mas de um dispensário de medicamentos para atendimento à clientela, onde não há qualquer manipulação de drogas terapêuticas.

2. **Desnecessária, em seu recinto, a presença de responsável técnico em farmácia para a distribuição de medicamentos em estabelecimento da rede pública de saúde**, com base no art. 24 da Lei nº 3.820/60 e do art. 8º, parágrafo único, da Lei nº 13.021/14, exigência essa direcionada apenas a farmácias e drogarias, conforme os conceitos do art. 4º, X e XI, da Lei nº 5.991/73, que faz essa distinção.

3. **O art. 8º, parágrafo único, da Lei nº 13.021/14 se refere apenas a farmácias e drogarias e não a dispensário de medicamentos, não cabendo ao Poder Judiciário dar interpretação extensiva à norma para alcançar situação que não se enquadra na hipótese legal.**

4. **Apelação não provida."**

(TRF 5, AC 00020101120164058300, Rel. Des. Fed. Manuel Maia, 1ª Turma, DJE - Data: 08/09/2016 - Página:20)

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. UNIDADE DE SAÚDE. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. RESPONSÁVEL TÉCNICO (FARMACÊUTICO) INSCRITO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DESNECESSIDADE.

1. Apelação interposta pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de Pernambuco - CRF/PE objetivando a reforma da sentença que julgou procedentes os Embargos à Execução Fiscal opostos pelo Município do Recife/PE. Considerou-se que a fiscalização do Conselho Apelante recaiu sobre unidade básica de saúde que não desempenha atividade essencial de farmácia, tampouco possui leitos, não havendo, portanto, razões para aplicação da reprimenda prevista no art. 24, da Lei nº 3.820/60.

2. A teor do entendimento sedimentado no STJ (Recurso Representativo da Controvérsia - REsp 1.110.906/SP), apenas os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, que realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional.

3. A superveniência da Lei nº 13.021/2014 não mudou a natureza de farmácia e dispensário de medicamentos. Precedentes do STJ e desta Corte Regional.

4. No caso dos autos, a fiscalização incidiu sobre unidade básica de saúde que sequer possui leitos, realizando, tão somente, atendimento ambulatorial. Apelação improvida.

(TRF 5, AC 00116368820154058300, Rel. Des. Fed. Luís Praxedes Vieira da Silva, unânime, DJE - Data: 26/09/2016 - Página:40)

(grifos não originais)

Por conseguinte, de rigor o reconhecimento da nulidade da multa que vem sendo cobrada pelo CRF, com a consequente extinção da execução fiscal ora embargada.

Isto posto, **julgo procedente o pedido formulado na inicial**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, acolhendo os presentes embargos à execução para declarar a nulidade das **Certidões de Dívida Ativa de objeto da execução fiscal**, e, por conseguinte, extinguir a execução fiscal nas fundamentadas, de n. 5002418-75.2018.4.03.6141.

Condeno o CRF ao pagamento de honorários advocatícios ora arbitrados em R\$ 1000,00 (mil reais), diante do grau de zelo do profissional, do lugar de prestação do serviço, da natureza e importância da causa, do trabalho realizado pelo procurador do Município e do tempo exigido para o seu serviço.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais.

Libere-se eventual constrição judicial.

P.R.I.

São Vicente, 30 de janeiro de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003551-82.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: C. DIAS CONFECÇÕES - ME, CLOVIS DIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: KAROLINE DE OLIVEIRA FIGUEROA - SP325322

DECISÃO

1- Vistos.

2- Tendo em vista a certidão retro, providencie a secretaria a abertura de chamado para a pronta regularização do sistema.

3- Comprovada a natureza de "conta salário", DEFIRO O LEVANTAMENTO TOTAL DA PENHORA "on line" efetuados no Banco Santander e Caixa Econômica Federal de titularidade do Executado, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

4- Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD.

5- No mais, tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do executado, restaram negativas, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

6- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

7- Por fim, esclareço que novo pedido de consultas aos sistemas BACENJUD e, RENAJUD no prazo anterior a um ano das últimas pesquisas realizadas, já restam INDEFERIDAS.

8- Intime-se o Exequente. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007429-65.2019.4.03.6104
AUTOR: MARCOS ROBERTO BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO PINTO FOSCOLOS - SP209276, ELIANA CRISTINA DE CASTRO SILVA - SP365902
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada diretamente pela parte autora, pois não consta nos autos elementos que revelem negativa das empresas no fornecimento dos documentos indicados na petição retro, que enseje a atuação judicial.

Assim, concedo o prazo de 30 dias para que a parte autora, querendo, diligencie no sentido de obter os referidos documentos ou, se for o caso, comprove negativa das empresas.

Nada sendo requerido no prazo supra, venham para sentença.

Int.

SÃO VICENTE, 30 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008747-83.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: FRANCISCA MARIA VIEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TALITA GARCEZ MULLER - SP229307
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS SÃO VICENTE

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Inicialmente, determino a intimação da parte autora para que apresente o extrato de processamento de seu recurso administrativo, bem como comprovante de endereço atual (máximo de três meses).

Assim, **concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Após, tomem conclusos.

Int.

São Vicente, 30 de janeiro de 2020.

MARINA SABINO COUTINHO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000461-73.2017.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147
RÉU: ARNALDO PAULINO DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se a expedição do edital determinada nos autos do processo 5000067-95.2019.403.6141.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000239-03.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOAO GALUZI SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário, por intermédio da qual a parte autora pretende o restabelecimento de benefício de auxílio-acidente, bem como seja reconhecida a inexigibilidade do débito apontado pelo INSS. Pretende, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais.

Atribuí à causa o valor de R\$ 66.523,80, dos quais R\$ 7.312,65 se refere às parcelas vencidas e vincendas do benefício cessado, R\$ 29.211,15 se refere à inexigibilidade da cobrança e R\$ 30.000,00 ao dano moral.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 292, inciso VI, e 292, §§1º e 2º do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **a competência do Juizado Especial Federal, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA para processar, julgar e executar as ações cujo valor da causa não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos.**

Assim, a exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.

Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01, art. 292, VI e §§ 1º e 2º, do CPC), como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído à causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta, caso esse que é o do JEF.

Pois bem. No caso em estelha, a parte autora visa ao restabelecimento de benefício no valor de R\$ 487,51.

Para tal pedido, o valor da causa é composto pelas prestações vencidas e por doze prestações vincendas – que resultam no valor da causa de R\$ 7.312,65.

Soma-se a tal valor aquele do pedido de inexigibilidade de débito: R\$ 29.211,15.

Ainda, pede a parte autora a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, em montante correspondente a R\$ 30.000,00.

Entretanto, resta claro que o valor indicado para tal pedido foi propositalmente elevado – acima do razoável e do que costumemente fixam nossos Tribunais (nos pouquíssimos casos em que de fato há condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, ressalto).

Apenas para afastar a competência do JEF. Como que este Juízo não pode concordar.

Dessa forma, **fixo o montante de R\$ 46.523,80 como sendo o do valor da causa - atribuindo o valor de R\$ 10.000,00 ao pedido de indenização por danos morais.**

Por conseguinte, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e **declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente/SP, para onde devemos presentes autos ser remetidos, com nossas homenagens de estilo.**

Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

Intímem-se.

São Vicente, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001879-75.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CARLA ANGELINA BRUNO
Advogado do(a) AUTOR: CAETANO MARCONDES MACHADO MORUZZI - SP216342
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Diante do exposto pela autora, expeça-se ofício a CEF para que apresente a conversa com a autora por meio de seus canais de atendimento.

Int.

SÃO VICENTE, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001879-75.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CARLA ANGELINA BRUNO
Advogado do(a) AUTOR: CAETANO MARCONDES MACHADO MORUZZI - SP216342
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Diante do exposto pela autora, expeça-se ofício a CEF para que apresente a conversa com a autora por meio de seus canais de atendimento.

Int.

São VICENTE, 30 de janeiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0003965-46.2015.4.03.6141
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: VALMIR FRANCA DA SILVA, SANDRA MORENO

DESPACHO

Vistos,

Defiro o prazo suplementar de 90 dias, conforme requerido pela CEF.

Int.

SÃO VICENTE, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000364-73.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936
EXECUTADO: TALITA VIEIRA AOUN
Advogado do(a) EXECUTADO: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004565-40.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SIVALDO BARRETO MOURA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO GOMES DA SILVA - SP46674
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, DANUBIA BRANDAO BASTOS FONSECA, GALDINO FONSECA DA SILVA

DECISÃO

Vistos etc.

Petição e documentos de 29/01/2020: recebo como emenda à inicial a fim de **incluir no polo ativo Zélia Ferreira Jacintho Moura**. Anote-se.

Citem-se.

Sem prejuízo, faculto aos autores, no prazo de 10 dias, a juntada de outros documentos que comprovem a tentativa de solução extrajudicial da lide e das obras que eventualmente foram realizadas desde a aquisição.

Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 30 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001991-44.2019.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: VALERIA LEDO DE BRITO

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 30 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003287-04.2019.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GUSTAVO MOURA SILVA NETO

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 30 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0004192-36.2015.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: K A GROSSI CONSTRUCAO, KLEBERAILTON GROSSI

DESPACHO

Vistos,

Considerando o ínfimo valor bloqueado, nesta data autorizei o desbloqueio.

Dê-se vista a CEF para que requeira em termos de prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 30 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000924-15.2017.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCOS VINICIUS OLIVEIRA PEREIRA

DESPACHO

Vistos,

Considerando o ínfimo valor bloqueado, nesta data autorizei o desbloqueio.

Dê-se vista a CEF para que requeira em termos de prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 30 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000430-19.2018.4.03.6141
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARCIO OLIVEIRA COSTA

DESPACHO

Vistos,

Considerando o ínfimo valor bloqueado, nesta data autorizei o desbloqueio.

Dê-se vista a CEF para que requeira em termos de prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004742-31.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: SERRALHERIA CAMARGO & FILHOS LTDA - EPP, JOSE LUCIANO DE CAMARGO, IVONE MAXIMO DE CAMARGO

DESPACHO

Vistos,

Considerando o ínfimo valor bloqueado, nesta data autorizei o desbloqueio.

Dê-se vista a CEF para que requeira em termos de prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003094-16.2015.4.03.6141
ESPÓLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPÓLIO: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B
ESPÓLIO: MARBEL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, ABELANTONIO MARQUES
Advogados do(a) ESPÓLIO: BHAUER BERTRAND DE ABREU - SP199949, CINTHIA ATAÍDE DO PRADO - SP281338, ARIADNE DIGMAYER ROMERO MARQUES - SP307530
Advogados do(a) ESPÓLIO: BHAUER BERTRAND DE ABREU - SP199949, CINTHIA ATAÍDE DO PRADO - SP281338, ARIADNE DIGMAYER ROMERO MARQUES - SP307530

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 20 dias, conforme requerido pela CEF.

Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.

Int. Ato contínuo, sobreste-se.

SÃO VICENTE, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005901-43.2014.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: GIZA HELENA COELHO - SP166349
ESPOLIO: IOLANDA CORREA - VESTUÁRIO - ME, IOLANDA CORREA

DESPACHO

Vistos,

Considerando o ínfimo valor bloqueado, nesta data autorizei o desbloqueio.

Dê-se vista a CEF para que requeira em termos de prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001369-33.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: RAFAEL FERNANDES ARAUJO CAVANI - ME, RAFAEL FERNANDES ARAUJO CAVANI

DESPACHO

Vistos,

Ciência à CEF do resultado negativo obtido junto ao Bacenjud.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004053-57.2019.4.03.6141
AUTOR: ORLANDO EDSON VIRGINIO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, quedou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indeferir a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São VICENTE, 31 de janeiro de 2020

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, ficou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São VICENTE, 31 de janeiro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

3ª VARA DE CAMPINAS

3ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

PROCESSO nº 0010878-02.2008.4.03.6105

SUCCESSOR: NOEL SOUZA SANTOS, FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA

Advogados do(a) SUCCESSOR: FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA - SP97884, BIANCA CRISTINA PROSPERI - SP216267

Advogados do(a) SUCCESSOR: FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA - SP97884, BIANCA CRISTINA PROSPERI - SP216267

SUCCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICAM INTIMADAS as partes para se manifestarem sobre o Ofício Requisitório/Precatório expedido. Prazo: 05 (cinco) dias.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013133-90.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SUMARÉ

PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo *Município de Sumaré - SP* em face da *Caixa Econômica Federal*, pela qual se exige débito inscrito na Dívida Ativa sob nº 030431/2014, no montante de R\$ 297,38 (valor atualizado em 26/10/2017) a título de IPTU, que recaiu sobre imóvel construído no âmbito de programa destinado a propiciar moradia de baixa renda (Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei nº 10.188, de 12/02/2001), relativos ao exercício de 2014.

A executada opôs exceção de pré-executividade.

Alega a nulidade da CDA, em virtude da ausência de especificação dos imóveis tributados, ilegitimidade passiva, admitindo apenas legitimidade para representar o Fundo de Arrendamento Residencial, e imunidade fiscal para o pagamento de IPTU.

O exequente, devidamente intimado, não se manifestou nos autos.

É o breve relato. **DECIDO.**

Da nulidade da CDA

Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

A CDA combatida assim indica o imóvel: "AV. EMÍLIO BOSCO, 2905; Quadra: 00; Lote: GL-02".

A executada alega que tal endereço se refere a um empreendimento do Programa de Arrendamento Residencial, denominado Condomínio Residencial Emilio Bosco.

Em que pese ter apresentado o código cartográfico e a identificação do contribuinte, não consta da certidão a metragem sobre a qual incidiu o IPTU e a indicação da unidade autônoma a que se vincula.

A CDA que embasa a execução, portanto, padece de vício essencial que implica em sua nulidade.

Para além, no RE 928.902/SP, o C. STF fixou a seguinte tese: TEMA 884: "*Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição Federal, o que por si só é suficiente para afastar qualquer cobrança de IPTU dos referidos imóveis.*"

As demais questões apresentadas restam prejudicadas em razão do acima decidido.

Posto isto, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC, **ACOLHO** a exceção de pré-executividade para **CANCELAR** a CDA n.º 030431/2014 e para **EXTINGUIR** a presente execução.

Custas na forma da lei. Condeno o embargado em honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista que se trata de causa de valor muito baixo, com base no art. 85, § 8º do CPC e considerando as disposições do § 2º do mesmo dispositivo.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5013114-84.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARÉ

PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo *Município de Sumaré - SP* em face da *Caixa Econômica Federal*, pela qual se exige débito inscrito na Dívida Ativa sob n.º 030384/2014, no montante de R\$ 297,38 (valor atualizado em 26/10/2017) a título de IPTU, que recai sobre imóvel construído no âmbito de programa destinado a propiciar moradia de baixa renda (Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei n. 10.188, de 12/02/2001), relativos ao exercício de 2014.

A executada opôs exceção de pré-executividade.

Alega a nulidade da CDA, em virtude da ausência de especificação dos imóveis tributados, ilegitimidade passiva, admitindo apenas legitimidade para representar o Fundo de Arrendamento Residencial, e imunidade fiscal para o pagamento de IPTU.

O exequente, devidamente intimado, não se manifestou nos autos.

É o breve relato. **DECIDO.**

Da nulidade da CDA

Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

A CDA combatida assim indica o imóvel: "AV. EMÍLIO BOSCO, 2905; Quadra: 00; Lote: GL-02".

A executada alega que tal endereço se refere a um empreendimento do Programa de Arrendamento Residencial, denominado Condomínio Residencial Emilio Bosco.

Em que pese ter apresentado o código cartográfico e a identificação do contribuinte, não consta da certidão a metragem sobre a qual incidiu o IPTU e a indicação da unidade autônoma a que se vincula.

A CDA que embasa a execução, portanto, padece de vício essencial que implica em sua nulidade.

Para além, no RE 928.902/SP, o C. STF fixou a seguinte tese: TEMA 884: "*Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição Federal, o que por si só é suficiente para afastar qualquer cobrança de IPTU dos referidos imóveis.*"

As demais questões apresentadas restam prejudicadas em razão do acima decidido.

Posto isto, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC, **ACOLHO** a exceção de pré-executividade para **CANCELAR** a CDA n.º 030384/2014 e para **EXTINGUIR** a presente execução.

Custas na forma da lei. Condeno o embargado em honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista que se trata de causa de valor muito baixo, com base no art. 85, § 8º do CPC e considerando as disposições do § 2º do mesmo dispositivo.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

PROCESSO nº 0017993-30.2015.4.03.6105

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE LAUBENSTEIN PEREIRA - SP201334

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICAM INTIMADAS as partes para se manifestarem sobre os documentos juntados. Prazo: 05 (cinco) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)

PROCESSO nº 5009255-60.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA CASTILHO ARAGAO, LUIS MARCELO ARAGAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA FRANCINE SCANNAPIECO FERNANDES - SP178469
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA FRANCINE SCANNAPIECO FERNANDES - SP178469

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA FRANCINE SCANNAPIECO FERNANDES - SP178469
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA FRANCINE SCANNAPIECO FERNANDES - SP178469

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICAM INTIMADAS as partes para se manifestarem sobre o Ofício Requisitório/Precatório expedido. Prazo: 05 (cinco) dias.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5013104-40.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARÉ

PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo *Município de Sumaré - SP* em face da *Caixa Econômica Federal*, pela qual se exige débito inscrito na Dívida Ativa sob nº 030346/2014, no montante de R\$ 297,38 a título de IPTU.

A executada opôs exceção de pré-executividade.

Aduz, em síntese, a nulidade da CDA em virtude da ausência de especificação do imóvel tributado, ilegitimidade passiva, admitindo apenas legitimidade para representar o Fundo de Arrendamento Residencial, e imunidade fiscal para o pagamento de IPTU.

Intimada para apresentar resposta, a exequente pugnou pela substituição da CDA com individualização do imóvel objeto do imposto cobrado, não apresentando impugnação quanto aos demais argumentos da exceção apresentada.

É o relatório. Fundamento e decido.

Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de "exceção de pré-executividade".

Somente pode ser suscitada, em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano.

Primeiramente, formalizado o pedido de substituição da CDA, nos autos da execução fiscal e dos embargos, antes do julgamento destes, deve o juiz apreciar o pedido de substituição.

Segundo dispõe a Súmula 392/STJ, "a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução"

Assim, nos termos do art. 2º, § 8º da Lei nº 6830/80, defiro a substituição da Certidão de Dívida Ativa nº 030346/2014 (ID 22472111).

Pois bem

Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

Afasto a alegação de ausência de individualização do imóvel objeto do imposto cobrado nos autos em face da nova CDA apresentada, ora deferida a substituição, na qual houve a complementação do endereço, permitindo sua identificação.

Nos termos do artigo 32, do Código Tributário Nacional, o IPTU tem como fato gerador "a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município".

No caso, o IPTU exigido nos autos recai sobre imóvel construído no âmbito de programa destinado a propiciar moradia de baixa renda (Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei n. 10.188, de 12/02/2001), relativos ao exercício de 2014.

Ocorre que, no RE 928.902/SP, o C. STF fixou a seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição Federal, o que por si só é suficiente para afastar qualquer cobrança de IPTU dos referidos imóveis.

As demais questões apresentadas restam prejudicadas em razão do acima decidido.

Posto isto, **ACOLHO** a exceção de pré-executividade interposta pela executada e, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal.

Condeno a excepta em honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista que se trata de causa de valor baixo, com base no art. 85, § 8º do CPC e considerando as disposições do § 2º do mesmo dispositivo.

Sentença **não** sujeita a reexame (art. 496, § 3º, I, CPC).

Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

Campinas, 18 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013064-58.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo *Município de Sumaré - SP* em face da *Caixa Econômica Federal*, pela qual se exige débito inscrito na Dívida Ativa sob n.º 030261/2014, no montante de R\$ 297,38 a título de IPTU.

A executada opôs exceção de pré-executividade.

Aduz, em síntese, a nulidade da CDA em virtude da ausência de especificação do imóvel tributado, ilegitimidade passiva, admitindo apenas legitimidade para representar o Fundo de Arrendamento Residencial, e imunidade fiscal para o pagamento de IPTU.

Intimada para apresentar resposta, a exequente pugnou pela substituição da CDA com individualização do imóvel objeto do imposto cobrado, não apresentando impugnação quanto aos demais argumentos da exceção apresentada.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de "exceção de pré-executividade".

Somente pode ser suscitada, em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano.

Primeiramente, formalizado o pedido de substituição da CDA, nos autos da execução fiscal e dos embargos, antes do julgamento destes, deve o juiz apreciar o pedido de substituição.

Segundo dispõe a Súmula 392/STJ, "a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução"

Assim, nos termos do art. 2º, § 8º da Lei nº 6830/80, defiro a substituição da Certidão de Dívida Ativa nº 030261/2014 (ID 22472117).

Pois bem

Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

Afasto a alegação de ausência de individualização do imóvel objeto do imposto cobrado nos autos em face da nova CDA apresentada, ora deferida a substituição, na qual houve a complementação do endereço, permitindo sua identificação.

Nos termos do artigo 32, do Código Tributário Nacional, o IPTU tem como fato gerador "a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município".

No caso, o IPTU exigido nos autos recai sobre imóvel construído no âmbito de programa destinado a propiciar moradia de baixa renda (Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei n. 10.188, de 12/02/2001), relativos ao exercício de 2014.

Ocorre que, no RE 928.902/SP, o C. STF fixou a seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição Federal, o que por si só é suficiente para afastar qualquer cobrança de IPTU dos referidos imóveis.

As demais questões apresentadas restam prejudicadas em razão do acima decidido.

Posto isto, **ACOLHO** a exceção de pré-executividade interposta pela executada e, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal.

Condeno a excepta em honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista que se trata de causa de valor baixo, com base no art. 85, § 8º do CPC e considerando as disposições do § 2º do mesmo dispositivo.

Sentença **não** sujeita a reexame (art. 496, § 3º, I, CPC).

Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

Campinas, 18 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5013093-11.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR: JOSÉ ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo *Município de Sumaré - SP* em face da *Caixa Econômica Federal*, pela qual se exige débito inscrito na Dívida Ativa sob n.º 030305/2014, no montante de R\$ 297,38 a título de IPTU.

A executada opôs exceção de pré-executividade.

Aduz, em síntese, a nulidade da CDA em virtude da ausência de especificação do imóvel tributado, ilegitimidade passiva, admitindo apenas legitimidade para representar o Fundo de Arrendamento Residencial, e imunidade fiscal para o pagamento de IPTU.

Intimada para apresentar resposta, a exequente pugnou pela substituição da CDA com individualização do imóvel objeto do imposto cobrado, não apresentando impugnação quanto aos demais argumentos da exceção apresentada.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de "exceção de pré-executividade".

Somente pode ser suscitada, em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano.

Primeiramente, formalizado o pedido de substituição da CDA, nos autos da execução fiscal e dos embargos, antes do julgamento destes, deve o juiz apreciar o pedido de substituição.

Segundo dispõe a Súmula 392/STJ, "a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução".

Assim, nos termos do art. 2º, § 8º da Lei nº 6830/80, defiro a substituição da Certidão de Dívida Ativa nº 030305/2014 (ID 22472113).

Pois bem

Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

Afasto a alegação de ausência de individualização do imóvel objeto do imposto cobrado nos autos em face da nova CDA apresentada, ora deferida a substituição, na qual houve a complementação do endereço, permitindo sua identificação.

Nos termos do artigo 32, do Código Tributário Nacional, o IPTU tem como fato gerador "a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município".

No caso, o IPTU exigido nos autos recai sobre imóvel construído no âmbito de programa destinado a propiciar moradia de baixa renda (Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei n. 10.188, de 12/02/2001), relativos ao exercício de 2014.

Ocorre que, no RE 928.902/SP, o C. STF fixou a seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição Federal, o que por si só é suficiente para afastar qualquer cobrança de IPTU dos referidos imóveis.

As demais questões apresentadas restam prejudicadas em razão do acima decidido.

Posto isto, **ACOLHO** a exceção de pré-executividade interposta pela executada e, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal.

Condeno a excepta em honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista que se trata de causa de valor baixo, com base no art. 85, § 8º do CPC e considerando as disposições do § 2º do mesmo dispositivo.

Sentença **não** sujeita a reexame (art. 496, § 3º, I, CPC).

Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

Campinas, 18 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013023-91.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo *Município de Sumaré - SP* em face da *Caixa Econômica Federal*, pela qual se exige débito inscrito na Dívida Ativa sob nº 030151/2014, no montante de R\$ 591,97 a título de IPTU.

A executada opôs exceção de pré-executividade (ID 19952202).

Aduz, em síntese, a nulidade da CDA em virtude da ausência de especificação do imóvel tributado, ilegitimidade passiva, admitindo apenas legitimidade para representar o Fundo de Arrendamento Residencial, e imunidade fiscal para o pagamento de IPTU.

Intimada para apresentar resposta, a exequente pugnou pela substituição da CDA com individualização do imóvel objeto do imposto cobrado, não apresentando impugnação quanto aos demais argumentos da exceção apresentada.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de "exceção de pré-executividade".

Somente pode ser suscitada, em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano.

Primeiramente, formalizado o pedido de substituição da CDA, nos autos da execução fiscal e dos embargos, antes do julgamento destes, deve o juiz apreciar o pedido de substituição.

Segundo dispõe a Súmula 392/STJ, "a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução"

Assim, nos termos do art. 2º, § 8º da Lei nº 6830/80, defiro a substituição da Certidão de Dívida Ativa nº 030151/2014 (ID 22472121).

Pois bem

Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

Afasto a alegação de ausência de individualização do imóvel objeto do imposto cobrado nos autos em face da nova CDA apresentada, ora deferida a substituição, na qual houve a complementação do endereço, permitindo sua identificação.

Nos termos do artigo 32, do Código Tributário Nacional, o IPTU tem como fato gerador "a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município".

No caso, o IPTU exigido nos autos recai sobre imóvel construído no âmbito de programa destinado a propiciar moradia de baixa renda (Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei n. 10.188, de 12/02/2001), relativos ao exercício de 2014.

Ocorre que, no RE 928.902/SP, o C. STF fixou a seguinte tese: "TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição Federal, o que por si só é suficiente para afastar qualquer cobrança de IPTU dos referidos imóveis".

As demais questões apresentadas restam prejudicadas em razão do acima decidido.

Posto isto, **ACOLHO** a exceção de pré-executividade interposta pela executada e, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal.

Condeno a excepta em honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista que se trata de causa de valor baixo, com base no art. 85, § 8º do CPC e considerando as disposições do § 2º do mesmo dispositivo.

Sentença **não** sujeita a reexame (art. 496, § 3º, I, CPC).

Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

Campinas, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008094-15.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTES DECISAO - EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441

ATO ORDINATÓRIO

Comunico que FICA INTIMADO o executado para apresentação de Embargos a Execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16, inciso III, Lei 6.830/80).

CAMPINAS, 30 de janeiro de 2020.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 0015432-96.2016.4.03.6105

Advogado do(a) EXECUTADO:ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o executado para apresentação de Embargos a Execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16, inciso III, Lei 6.830/80).

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 0000369-31.2016.4.03.6105

Advogado do(a) EXECUTADO:RODOLFO FERRONI - SP251105

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICAM INTIMADAS as partes para se manifestarem sobre os documentos juntados. Prazo: 10 (dez) dias.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001552-47.2010.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO:IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS
Advogado do(a) EXECUTADO:RENATO DAHLSTROM HILKNER - SP285465

DESPACHO

ID 22660315: recebo os embargos de declaração de páginas 31/35, como petição simples, uma vez que não houve a alegada omissão no despacho de página 25.

No entanto, analisando o documento de páginas 33/35 verifico que a instituição financeira CPCM EMP PROF LIB OESTE SP, refere-se ao SICOOB PAULISTA, em que a executada recebe repasses de recursos públicos destinados à saúde, conforme se denota do termo de convênio nº 173/16, juntada às páginas 72/75, notadamente do seu item 4.4.

Assim, restando comprovado que o valor correspondente a R\$ 2.850,90 (dois mil, oitocentos e cinquenta reais e noventa centavos), fora bloqueado em instituição financeira em que a executada recebe repasses de recursos públicos, qual seja, CPCM EMP PROF LIB OESTE SP – SICOOB PAULISTA, reconsidero, em parte, o despacho de página 25 do ID 22660315 e determino a liberação de tal valor, com fundamento no artigo 833, IX, do Código de Processo Civil.

Por ser irrisório, determino, outrossim, a liberação do valor correspondente a R\$ 13,56 (treze reais e cinquenta e seis centavos), bloqueado no BANCO SANTANDER, nos termos do artigo 836 do Código de Processo Civil.

Como tais valores já foram transferidos para uma conta judicial, o que pode ser observado das páginas 28/30 do ID 22660315, expeça-se ALVARÁ em favor da executada para o seu levantamento.

Por fim, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito, em termos de prosseguimento, devendo, inclusive atentar-se para o já disposto no quinto parágrafo do despacho de página 25 do ID 22660315.

Não havendo manifestação e/ou nada sendo requerido, SOBRESTE-SE o feito, observados os termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Intime(m)-se. Após, cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005472-19.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UTBR - UNITECHNOLOGIES INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO NARDEZ BOA VISTA - SP184759, MARCO WILD - SP188771

DESPACHO

ID 21179830: anote-se.

ID 21180736: prejudicada a análise, tendo em conta o teor de petição ulterior.

ID 24281617: anote-se a interposição do agravo de instrumento nº 5028494-95.2019.4.03.0000.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Considerando, então, que até a presente data não fora concedido efeito suspensivo / antecipação de tutela ao agravo em questão, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000736-28.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GDV RESTAURANTE LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: NICHOLAS GUEDES COPPI - SP351637
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Verifica-se que a presente ação objetiva a extinção dos créditos tributários inscritos sob nº 80.4.16.008370-69 e 12.556.911-8 e ainda não ajuizados, ante o reconhecimento da prescrição.

O **Provimento CJF3R nº 25**, de 12/09/2017, em seu **art. 1º**, atribuiu às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, as seguintes competências:

“I - as ações de execução fiscal, bem como os respectivos embargos;

II – as medidas cautelares fiscais, previstas na Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

III – as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal.

§ 1º Intentadas as medidas previstas nos incisos II ou III, fica o Juízo Especializado preventivo para a execução fiscal correspondente ao crédito acautelado ou garantido.

§ 2º Compete, ainda, às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, o processamento de cartas precatórias referentes a citações, intimações, penhoras, avaliações, praças ou leilões, e respectivos incidentes, quando a depreciação tenha por origem ação de execução fiscal, ou outra que seja de sua competência material”.

Da análise das competências supra estabelecidas, não restou contemplada a de processar a de julgar a tutela ora pleiteada pela parte requerente. Do texto do normativo supramencionado fica claro que somente haverá competência das varas de execução fiscal quando houver a antecipação da garantia de uma execução fiscal (ajuizada ou não), o que notadamente não ocorre no presente caso.

Por esta razão pela qual forçoso reconhecer que este Juízo é absolutamente incompetente para julgar a presente demanda, cabendo tal mister a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária Federal de Campinas.

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito em favor de uma das varas cíveis da Justiça Federal, Subseção de Campinas.

Decorrido o prazo de eventual recurso, remetam-se os autos ao SUDP para que promova a livre redistribuição do feito.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005001-44.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: GALVANI MINERACAO E PARTICIPACOES LTDA.
Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIO ROBERTO BARROS MELLO - SP209623, ANTONIEL FERREIRA AVELINO - SP119789
EMBARGADO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL

DECLARAÇÃO DE SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração (Id 22628725) propostos por **GALVANI MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.**, no qual o embargante busca provimento jurisdicional que supra suposta omissão na sentença retro.

Sustenta o Embargante, que a sentença seria omissa no que concerne à alegação de pagamento parcial.

Em sua resposta aos embargos (Id 24072339), o DNPM pede pela total rejeição dos embargos de declaração, devendo ser mantida a sentença pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, na consideração de que se trata de recurso com caráter infrigente.

É o relatório. Decido.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Consoante art. 1022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver na sentença omissão, obscuridade ou contradição, e ainda ocorrência de erro material.

No caso em tela, não verifico a existência da alegada omissão no julgado.

Com efeito, a sentença embargada foi suficientemente fundamentada e clara quanto aos elementos de convencimento do Juízo, cumprindo examinar todas as questões necessárias ao perfeito desate da lide, inclusive quanto às razões que fundamentaram o não acolhimento dos argumentos apresentados na inicial.

De início, a decisão atacada considerou que não foi afastada a presunção de liquidez e certeza da CDA (derivada do Processo Administrativo de Cobrança (PA) n.º 920.799/2013), o que, ainda que implicitamente, engloba a questão do pagamento parcial alegado pela empresa-embargante.

Ora, como diz o DNPM, "evidencia-se que tal pagamento parcial já foi considerado no cálculo do crédito em cobrança pelo DNPM, como se vê na Memória de Cálculo juntada sob Ids Num. 11572288 - Pág. 9/27, e não logrou o Embargante colacionar qualquer prova em contrário".

Houve manifestação na sentença também sobre os valores depositados ação judicial nº 0007118-84.2004.4.03.6105.

Sobre a **prescrição**, aduz a embargante que a matéria também necessita de declaração no ponto correspondente ao que caracteriza o lançamento da CFEM, se se trata de lançamento por declaração ou por homologação.

Mais uma vez, trata-se de questão que foge ao âmbito da declaração da sentença, pois o julgamento de improcedência dos embargos significa a consideração de que houve no caso lançamento por homologação.

Em resumo, considero que o caso retrata, em geral, a irresignação da recorrente em relação ao deslinde do processo, ficando claro o caráter infrigente destes embargos.

Do exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000363-94.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

Ante a alegação de ilegitimidade de partes e, considerando que a matrícula imobiliária juntada está desatualizada, intime-se a embargante para que traga aos autos documento que comprove que o imóvel em questão foi arrendado ou alienado fiduciariamente, devendo indicar nome e endereço do adquirente. Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5018579-40.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: BRAZILCOA - INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a Embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, nos termos dos artigos 319 e 321, ambos do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do CPC, trazendo aos autos cópias: a) da inicial da Execução Fiscal nº 5007539-95.2018.403.6105; b) da(s) CDA; c) da certidão com sua citação/carta de citação; d) da penhora e do ato de intimação da penhora; e) da avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s).

No mais, aduz a embargante a incidência indevida de valores devidos a título de ICMS e ISS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Destarte, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a embargante declare o valor de execução que entende correto e junte a correspondente memória de cálculo (art. 917, §§ 2º a 4º, CPC/2015).

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009348-70.2002.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: QUIMINOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, ROBERTO MARUN JACKIX, RUBENS MARUN JACKIX
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR DE MORAES - SP210873
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON PRIMO - SP37583
Advogados do(a) EXECUTADO: HENRY CHARLES DUCRET - SP37139, FLAVIO EDUARDO INGUTTO DAROCHA - SP115033

DESPACHO

Considerando a ausência de manifestação da exequente em relação ao despacho de fl. 172 (ID 22869262), bem como a falta de resposta aos ofícios encaminhados à 1ª Vara Cível da Comarca de Campinas, determino o sobrestamento do feito enquanto aguarda o deslinde do processo falimentar, devendo este processo judicial eletrônico – Pje permanecer SOBRESTADO, até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Ressalto que, não cabe a este juízo diligenciar em favor de quaisquer das partes, cabendo a elas comprovarem suas alegações e/ou buscarem informações que lhes beneficiem.

Intime(m)-se. Cumpra-se, oportunamente.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)
PROCESSO nº 0016786-93.2015.4.03.6105

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o embargante para se manifestar quanto à petição(ões)e/ou documento(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)
PROCESSO nº 0002242-95.2018.4.03.6105
EMBARGANTE: INDUSTRIA METALURGICA ARITA LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE SUSSUMU IIZUKA - SP154013, FABIO SHINJI ARITA - SP293810
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE SUSSUMU IIZUKA - SP154013, FABIO SHINJI ARITA - SP293810
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Informo que no Edital 08/2019 -DFORSP não constou o nome do advogado constituído no processo motivo pelo qual procedo à nova intimação nos termos do art. 203, par. 4º CPC, c.c. Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b) alterada pela 200/2018-PRES/TRF3

FICA o EMBARGANTE INTIMADO para manifestação, caso deseje, no prazo de 30 (trinta) dias do teor do Edital N° 8/2019 - DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)N° 0002955-07.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA METALURGICA ARITALDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE SUSSUMU IIZUKA - SP154013

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Informo que no Edital 08/2019 -DFORSP não constou o nome do advogado constituído no processo, motivo pelo qual procedo à nova intimação nos termos do art. 203, par. 4º CPC, c.c. Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b) alterada pela 200/2018-PRES/TRF3

FICA o EXECUTADO INTIMADO para manifestação, caso deseje, no prazo de 30 (trinta) dias do teor do Edital N° 8/2019 - DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000837-02.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800, JOSE SANCHES DE FARIA - SP149946
EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, §4º, do CPC):

FICAM INTIMADAS as partes da CIÊNCIA pelo prazo de 05 (cinco) dias acerca do pagamento do(s) requisito(s)

CAMPINAS, 31 de janeiro de 2020.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

PROCESSO nº 0000307-98.2010.4.03.6105

Advogados do(a) SUCEDIDO: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542, VLADIMIR CORNELIO - SP237020

Advogado do(a) SUCEDIDO: DANIELA SCARPA GEBARA - SP164926

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente para se manifestar quanto à petição(ões) e/ou documento(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o executado para que informe a este juízo o nº de autuação dos Embargos a Execução, caso tenham sido apresentados.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

PROCESSO nº 0006086-87.2017.4.03.6105

Advogado do(a) SUCEDIDO: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

FICAM INTIMADAS as partes para se manifestarem sobre os documentos juntados. Prazo: 05 (cinco) dias.

5ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005151-18.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

Data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5009857-17.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A. D. DIAS TRANSPORTES - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: LEIZA REVERTMOTA - SP352687-A

DECISÃO

Extraí-se dos autos que foi efetuada a penhora sobre três veículos de propriedade da executada (placas CLU5673, CLU5683 e CLU5441 – ID's 22861964, 25460981 e 23990637), os quais, devidamente avaliados (R\$ 73.332,00, R\$ 71.769,00 e R\$ 71.000,00), suplantam o valor atualizado da execução (R\$ 175.276,19).

Dessarte, providencie-se, junto ao sistema RENAJUD, a retirada das restrições de transferência lançadas sobre os demais veículos de propriedade da executada (placas CLU5706, LOO2011 e GXM1174).

Indefiro, contudo, o levantamento da quantia mantida em conta judicial, tendo em vista que a ordem legal prevista no art. 835/CPC e art. 11 da LEF prestigia a penhora do dinheiro em detrimento de outros bens. No caso, deve-se considerar, ainda, a própria depreciação dos veículos penhorados, além do fato de que o preço conseguido na arrematação do bem é geralmente inferior ao valor da avaliação.

INT. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006910-46.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogados do(a) EMBARGANTE: FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS - SP201020, FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620
EMBARGADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, abro VISTA destes autos ao procurador do embargante para manifestação.

Prazo: 10 (dez) dias.

Data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015523-65.2011.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ERMELINDA GOMES PEIXOTO
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO AIRTON FERREIRA - SP156464, FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Certifico, ainda, que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

Data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004360-90.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917, FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877

DESPACHO

Tendo em vista que não há notícia nos autos de eventual encerramento do processo falimentar, determino a remessa do feito ao arquivo, de forma sobrestada, o desarquivamento condicionado à útil tramitação do feito.

Intím-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0010696-40.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação da(s) parte(s) sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019109-44.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIVAN INFORMATICA, COMERCIO E SERVICOS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO JORGE DAMHA FILHO - SP109618

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 3º, inciso IX, alínea 'f', Portaria Camp-05V nº 34/2019, faço a intimação da parte executada, nos seguintes termos:

Regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionando aos autos instrumento de mandato subscrito nos termos da cláusula 8ª do contrato social consolidado (ID 27671743).

CAMPINAS, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002946-57.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917, FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877

DESPACHO

Considerando que não há notícia nos autos de eventual encerramento do processo falimentar, determino a remessa do feito ao arquivo, de forma sobrestada, o desarquivamento condicionado à útil tramitação do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007928-05.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: RESTAURANTE SOUZA E BONATO LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: GILDEMAR CLEANTE TEIXEIRA DOS SANTOS - SP282596
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Dê-se vista à parte embargante para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil - CPC. No mesmo prazo, deverão as partes, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

Intimem-se.

Como decurso do prazo, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0008789-88.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: DROGARIA SÃO PAULO S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação da(s) parte(s) sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteadas a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006846-36.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Dê-se vista à parte embargante para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil - CPC. No mesmo prazo, deverão as partes, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

No prazo acima assinalado, manifestem-se as partes acerca do adimplemento do acordo celebrado e noticiado nestes autos e nos autos principais (Execução Fiscal n. 0004688-08.2017.4.03.6105).

Intimem-se.

Como decurso do prazo, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004688-08.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE CAMPINAS
EXECUTADO:CAIXAECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Manifestem-se as partes com relação ao adimplemento do acordo celebrado e noticiado nos autos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Como decurso do prazo acima assinalado, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0002551-19.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE:CAIXAECONÔMICA FEDERAL
EMBARGADO:MUNICÍPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Dê-se vista à parte embargante para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil - CPC. No mesmo prazo, deverão as partes, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

Intimem-se.

Como decurso do prazo, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007438-58.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMERICA PERFURACOES E CORTES EM CONCRETO EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - SP346100-A

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 3º, inciso IX, alínea "Y", Portaria Camp-05V nº34/2019, faço a intimação da parte executada, nos seguintes termos:

Regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que, no caso de mandatário de pessoa jurídica, deverá ser igualmente providenciada a atualização dos atos constitutivos constantes dos autos.

CAMPINAS, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009770-95.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANGENIO CAMPINAS TRANSPORTES LTDA - EPP, FABIO ALVES DA SILVA, ROGERIO ALVES DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIA HELENA SANTANA D'ANGELO MAZARA - SP139046, GUILHERME FRONER CAVALCANTE BRAGA - SP272099

DESPACHO

Diante dos esclarecimentos e documentos colacionados nos IDs 23301999 e 23302556, retifique-se o Auto de Penhora de ID 17271816 para adequação da constrição que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 86.511 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Campinas-SP (ID 23302556), passando a constar a descrição correta do bem, efetuando-se, após, a inscrição da penhora na respectiva matrícula imobiliária.

Expeça-se o necessário ao cumprimento da ordem.

Int. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012392-16.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DELANO COIMBRA - SP40704, DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520
EXECUTADO: LUIS FERNANDO POLETTI DE CARVALHO E SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO GABRIEL DE CARVALHO E SILVA - SP351546

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 4º, inciso VIII, da Portaria Camp-05V nº34/2019, faço a intimação da parte exequente, nos seguintes termos:

Vista para manifestação sobre a alegação de parcelamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

CAMPINAS, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015182-59.1999.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RHAVER MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, JOSE VICENTE XAVIER
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURILHO VICENTE XAVIER - SP159085
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURILHO VICENTE XAVIER - SP159085

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORS/SP/ADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: “Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas”), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014883-86.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESCOLA POLITECNICA DAS FACULDADES NETWORK LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO TADEU MURBACH - SP100535

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: “Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas”), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013888-80.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR: JOSÉ ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **MUNICÍPIO DE SUMARÉ** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.

É o relatório do essencial. Decido.

De fato, cancelada a obrigação pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980.

Tendo em vista a renúncia do exequente ao prazo recursal, arquivem-se os autos independentemente de sua intimação, observadas as formalidades legais.

Registre-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012980-57.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE SUMARÉ, em que alega que o bem imóvel sobre o qual incide o imposto em cobrança (IPTU), situado no **Condomínio Residencial Emílio Bosco (Matricula-mãe 120.871 do Registro de Imóveis de Sumaré-SP)**, foi adquirido com recursos do FAR – Fundo de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, constituindo-se, assim, em propriedade da União. Aduz que é apenas gestora do programa de arrendamento residencial, razão pela qual o imóvel não integra seu patrimônio.

Invoca o julgamento do RE nº 928.902/SP, no qual foi reconhecida a imunidade tributária recíproca. Alega que é o arrendatário que deve suportar o pagamento da taxa. Acresce que, como não se reveste da condição de proprietária, titular do domínio útil ou de possuidora do bem imóvel tributado, não pode ser considerada sujeito passivo em relação à cobrança das taxas. Requer, ao final, o acolhimento da exceção de pré-executividade.

O processo permaneceu suspenso até ulterior decisão do STF no RE nº 928.902/SP.

Intimado, o excepto deixou de se manifestar.

Vieram-me os autos conclusos.

Sumariados, decido.

A exação consiste exclusivamente em IPTU, não há cobrança de taxa, e diz respeito a imóvel submetido ao Programa de Arrendamento Residencial, como opção de compra, instituído pela Lei nº 10.188/2001, para atender à necessidade de moradia da população de baixa renda.

Como se constata, no Programa de Arrendamento Residencial - PAR os imóveis permanecem sob a propriedade fiduciária da CEF, apesar de não se comunicarem com o seu patrimônio, porquanto não integram o ativo desta, e de constituírem patrimônio de um fundo privado chamado FAR.

Desta forma, até a transferência da propriedade para o arrendatário, o imóvel continua sob a propriedade daquela empresa pública, o que autorizava os municípios, como o embargado, exigirem da CEF o pagamento dos impostos e taxas adjetas, na condição de responsável tributário, ainda que o arrendatário do imóvel fosse considerado contribuinte, imperando juízo que afastava a imunidade tributária recíproca.

Não obstante, o plenário do Supremo Tribunal Federal, em 17/10/2018, no julgamento do RE 928.902, com repercussão geral reconhecida, entendeu que os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei nº 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal.

Desse modo, cumpre professar o entendimento firmado, o qual, diz respeito unicamente aos impostos. *In verbis*:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União – com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal – não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição Federal. (RE 928902, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 11-09-2019 PUBLIC 12-09-2019)

Logo, lastreado no entendimento supra, não há sujeição ao IPTU, a teor do artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal, o impõe, de fato, a inexigibilidade da cobrança.

Ante o exposto, reconhecendo a prerrogativa enunciada pela Suprema Corte, da imunidade recíproca em relação ao IPTU incidente sobre o imóvel objeto do Programa de Arrendamento Residencial-PAR, **ACOLHO** a exceção de pré-executividade oposta, declarando extinta a execução fiscal.

Considerando o pequeno valor atribuído à execução, bem como o grau de zelo profissional dos advogados envolvidos, fixo os honorários advocatícios em favor da excipiente, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 85, §§2º e 8º, do CPC.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012973-65.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE SUMARÉ, em que alega que o bem imóvel sobre o qual incide o imposto em cobrança (IPTU), situado no **Condomínio Residencial Emílio Bosco (Matrícula-mãe 120.871 do Registro de Imóveis de Sumaré-SP)**, foi adquirido com recursos do FAR – Fundo de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, constituindo-se, assim, em propriedade da União. Aduz que é apenas gestora do programa de arrendamento residencial, razão pela qual o imóvel não integra seu patrimônio.

Invoca o julgamento do RE nº 928.902/SP, no qual foi reconhecida a imunidade tributária recíproca. Alega que é o arrendatário que deve suportar o pagamento da taxa. Acresce que, como não se reveste da condição de proprietária, titular do domínio útil ou de possuidora do bem imóvel tributado, não pode ser considerada sujeito passivo em relação à cobrança das taxas. Requer, ao final, o acolhimento da exceção de pré-executividade.

O processo permaneceu suspenso até ulterior decisão do STF no RE nº 928.902/SP.

Intimado, o excepto deixou de se manifestar.

Vieram-me os autos conclusos.

Sumariados, decido.

A exação consiste exclusivamente em IPTU, não há cobrança de taxa, e diz respeito a imóvel submetido ao Programa de Arrendamento Residencial, com opção de compra, instituído pela Lei nº 10.188/2001, para atender à necessidade de moradia da população de baixa renda.

Como se constata, no Programa de Arrendamento Residencial - PAR os imóveis permanecem sob a propriedade fiduciária da CEF, apesar de não se comunicarem com o seu patrimônio, porquanto não integram o ativo desta, e de constituírem patrimônio de um fundo privado chamado FAR.

Desta forma, até a transferência da propriedade para o arrendatário, o imóvel continua sob a propriedade daquela empresa pública, o que autorizava os municípios, como o embargado, exigirem da CEF o pagamento dos impostos e taxas adjetas, na condição de responsável tributário, ainda que o arrendatário do imóvel fosse considerado contribuinte, imperando juízo que afastava a imunidade tributária recíproca.

Não obstante, o plenário do Supremo Tribunal Federal, em 17/10/2018, no julgamento do RE 928.902, com repercussão geral reconhecida, entendeu que os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei nº 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal.

Desse modo, cumpre professar o entendimento firmado, o qual, diz respeito unicamente aos impostos. *In verbis*:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União – com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal – não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição Federal. (RE 928902, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 11-09-2019 PUBLIC 12-09-2019)

Logo, lastreado no entendimento supra, não há sujeição ao IPTU, a teor do artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal, o impõe, de fato, a inexigibilidade da cobrança.

Ante o exposto, reconhecendo a prerrogativa enunciada pela Suprema Corte, da imunidade recíproca em relação ao IPTU incidente sobre o imóvel objeto do Programa de Arrendamento Residencial-PAR, **ACOLHO** a exceção de pré-executividade oposta, declarando extinta a execução fiscal.

Considerando o pequeno valor atribuído à execução, bem como o grau de zelo profissional dos advogados envolvidos, fixo os honorários advocatícios em favor da exipiente, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 85, §§2º e 8º, do CPC.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005059-55.2006.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CALCADOS PAULINIA LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS CARLOS DE MATOS - SP87629, DEBORA BRUNO - SP250399

A T O O R D I N A T Ó R I O

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/UAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: “Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas”), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteadas a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, 31 de janeiro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000772-70.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: LOURIVAL SOARES SECKLER

Advogado do(a) EMBARGANTE: KAREN SILVIA OLIVA - SP135113

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Deiro o benefício da gratuidade na tramitação da causa.

Cite-se a Fazenda Nacional nos termos do artigo 679 combinado como artigo 183, ambos do Código de processo Civil.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000754-49.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA-PE

Advogados do(a) EXEQUENTE: MATHEUS HENRIQUE GOUVEIA DE MELO PEREIRA - PE38298, DAISY PEREIRA DE AQUINO - PE20677

EXECUTADO: EMBRASET ENGENHARIA LTDA

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que o exequente não aplicou, corretamente, a legislação de regência em relação aos consectários da mora.

É dizer, para a correção monetária dos valores referentes às anuidades devidas pelos respectivos profissionais, aplica-se a legislação específica de cada Conselho Profissional, se houver, com a finalidade de atualização dos valores a serem pagos anualmente. De outro norte, os consectários da mora – incidentes a partir do não pagamento da anuidade – são regidos pela Lei nº 10.522/2002 (art. 37-A), que trata dos créditos das autarquias.

Destarte, as anuidades serão reajustadas ano a ano pelo índice respectivo (INPC, IGPM etc.), conforme a disposição específica. Tal sistemática — de reajuste de preço, isto é, anuidade — se aplica ao valor principal, anualmente modificado.

Já os consectários da impuntualidade, concernentes em juros e multa, estão especificamente regidos pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/02, que se refere textualmente aos créditos de qualquer natureza das autarquias federais “não pagos nos prazos previstos”, mas que o exequente não observou.

Veja-se que a Lei nº 10.522/02, dentre vários temas, rege o estatuto dos créditos das autarquias — novamente, de qualquer natureza; expressão a abranger inclusive os conselhos profissionais —, dizendo-lhes como podem calcular as consequências do inadimplemento (art. 37-A).

A única exceção é feita ao BACEN (§ 2º). Nesse tocante, uniformiza transversalmente o trato do específico tema dos consectários legais das autarquias, já que não existe justificativa jurídica para violar a isonomia e permitir que autarquias federais e os mais diversos conselhos profissionais tenham regras de mora diferentes uns dos outros.

A menos que o exequente queira negar sua natureza autárquica, não pode escapar do campo de incidência previsto da Lei nº 10.522/02, feito em função de tema mais específico, a saber, os consectários de créditos inadimplidos. Em suma, o art. 37-A da Lei nº 10.522/02 rege tema especial inserido em todas as leis especiais de criação de conselhos profissionais, a bem da isonomia.

A propósito, colaciono recente decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, proferida no AI nº 5015876-21.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. MONICA NOBRE, que assim pontificou:

“Alega o agravante que não é o caso de substituição da Certidão de Dívida Ativa, vez que afasta-se a aplicação da SELIC e da correção nela embutida para aplicar-se a regra especial do Decreto Lei nº 9.295/46.

Ocorre que ao caso deve ser aplicado o art. 37-A da Lei nº 10.522/02:

Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais.

§ 1º Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos créditos do Banco Central do Brasil.

Dessa maneira, por ora, não há como reformar a decisão agravada, devendo prevalecer o entendimento para aplicação do art. 61 da Lei nº 9.430/96, que determina haver multa moratória diária, limitada a 20% e juros de mora pela SELIC, calculados conforme o § 3º, não havendo previsão de correção monetária em separado, bastando a embutida na SELIC.”

Assim sendo, intime-se o exequente a substituir a CDA, adequando os consectários da mora ao disposto no art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da execução fiscal.

Decorrido o prazo sememenda da inicial, venham conclusos para extinção nos termos do art. 485, I e X, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC.

Campinas, data registrada no sistema.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000829-51.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EVERALDO PEREZ FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ANSELMO RODRIGUES DA FONTE - SP199593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.

GUARULHOS, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007114-89.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA PEREIRA BORGES
Advogado do(a) AUTOR: NORMA SOUZA HARDT LEITE - SP204841
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010466-55.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDIVALDO BISPO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **EDIVALDO BISPO DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela provisória de evidência, objetivando a conversão, em comum, dos períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, como consequência, a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Procedeu ao recolhimento das custas judiciais devidas conforme petição id 27493357, a qual recebo como emenda à inicial.

O pedido de tutela provisória de evidência é para o mesmo fim.

É o relatório. Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.").

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

O instituto da tutela da evidência está previsto no artigo 311 do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Conforme disposto no parágrafo único do artigo acima transcrito, o juiz somente poderá decidir liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III. Por outro lado, nas hipóteses dos incisos I e IV é necessária a prévia oitiva do réu, de modo a tornar incontroverso o pedido ou demonstrar que o réu não possa opor prova em contrário ao que logrou demonstrar o autor.

No caso concreto, a situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela provisória de evidência, uma vez que não estão presentes os requisitos ensejadores de sua concessão.

Não verifico a verossimilhança do direito alegado ("aparência do bom direito"). Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do Instituto-Réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio de seu representante legal.

Cite-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013080-35.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS TARRATAÇA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

EDUARDO DOS SANTOS TARRATACA ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, pelo procedimento comum, objetivando, inclusive em sede de tutela provisória de urgência, o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial e a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

O pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada é para o mesmo fim.

Recebo a petição id 27631162 como emenda à inicial.

Custas judiciais recolhidas, conforme id 27631168.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.").

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado ("aparência do bom direito"), tampouco o perigo de dano irreparável.

Isso porque o pedido da parte autora poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO** do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, por meio de seu representante legal.

Cite-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006953-79.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PRISCILA BEZERRA RIBEIRO
REPRESENTANTE: DAMIANA BEZERRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DE SOUSA LIMA - SP187427,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada por **PRISCILA BEZERRA RIBEIRO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

Atribuiu à causa o valor de R\$39.482,00, em petição id 27560851 que recebo como emenda à inicial.

Verifica-se que o valor da causa, que deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 parcelas vincendas, não supera o valor de 60 salários mínimos, o que enseja a competência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar o presente feito.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da **COMPETÊNCIA DO JUÍZO**.

A instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição do Provimento CJF3R nº. 398, que entrou em vigor a partir de 19/12/2013, impõe análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda.

Considerando o fato do valor da causa situar-se no limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001 e tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal nesta municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se que este Juízo é absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito.

Posto isso, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito**, nos termos do art. 64, §1º, do CPC, determinando a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Intimem-se.

GUARULHOS, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009775-05.2014.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ALCIDES TURISCO DE ASSIS, MARIA JOSE EUZEBIO
Advogado do(a) RÉU: ROQUE LEVI SANTOS TAVARES - SP94814

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s), para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos moldes do artigo 4º, alínea "b", da Resolução 142/2017, c.c. artigo 2º, IV, da Resolução 275/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, desde já, dê-se vista pessoal da r. sentença ora digitalizada (fls. 400/404 dos autos físicos) ao autor e à corré representada pela Defensoria Pública da União (artigo 183, § 1º, do Código de Processo Civil).

Int.

GUARULHOS, 29 de janeiro de 2020.

DR. MARCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal Titular
DRA. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
Juíza Federal Substituta
Bel. Marcia Tomimura Berti
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7630

INQUERITO POLICIAL
0001581-40.2019.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LIDIANY MONTEIRO PERDIGAO PEREIRA (SP373573 - LUIZ FABIANO PEREIRA)

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS
Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena
Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206

AUTOS Nº 0001581-40.2018.403.6119

PARTES: JUSTICA PUBLICA X LIDIANY MONTEIRO PERDIGAO PEREIRA

DESPACHO - AÇÃO PENAL

Diante da virtualização obrigatória de processos físicos quando da remessa de recursos, instituída pela Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o(a)(s) apelante(s) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º e seus parágrafos, da referida Resolução.

Após, deverão ser observados os artigos 4º ao 7º da Resolução 142/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, para o devido encaminhamento à Segunda Instância ou o arquivamento do feito nos exatos termos previstos na Instrução Normativa.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008750-90.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: AMARILIO GONCALVES, JORGE NOVAIS SANTANA, ROSANGELA CHAGAS FERREIRA, MARCOS DE MORAIS, CARLOS HENRIQUE DE SOUSA, MARCIO DONIZETI ROQUE, GEROMIL FIORAVANSO DEZORDI JUNIOR, EDEZIO NASCIMENTO DOS SANTOS, ALESSANDRA ALVES DE SOUZA, LUIZ CARLOS NISTAL

Advogado do(a)AUTOR: VALDENI MARIA FARIA DE CARVALHO - SP123762
Advogado do(a)AUTOR: VALDENI MARIA FARIA DE CARVALHO - SP123762
Advogado do(a)AUTOR: VALDENI MARIA FARIA DE CARVALHO - SP123762
Advogado do(a)AUTOR: VALDENI MARIA FARIA DE CARVALHO - SP123762
Advogado do(a)AUTOR: VALDENI MARIA FARIA DE CARVALHO - SP123762
Advogado do(a)AUTOR: VALDENI MARIA FARIA DE CARVALHO - SP123762
Advogado do(a)AUTOR: VALDENI MARIA FARIA DE CARVALHO - SP123762
Advogado do(a)AUTOR: VALDENI MARIA FARIA DE CARVALHO - SP123762
Advogado do(a)AUTOR: VALDENI MARIA FARIA DE CARVALHO - SP123762
Advogado do(a)AUTOR: VALDENI MARIA FARIA DE CARVALHO - SP123762
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **AMARÍLIO GONÇALVES e outros**, em face do **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a condenação da parte ré ao pagamento da diferença referente ao índice de correção monetária utilizada no FGTS, atribuindo à causa o valor de R\$93.059,58, em petição id 27583091, que recebo como emenda à inicial.

Na referida petição, há a discriminação do valor dado à causa relativo à cada parte autora, estando todos os valores abaixo dos 60(sessenta) salários mínimos.

Segundo o Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de **litisconsórcio ativo facultativo**, para que se fixe a competência dos Juizados Especiais, deve ser considerado o valor da causa **individualmente por autor, não importando se a soma ultrapassa o valor de alçada**. Jurisprudência em Teses – Edição nº 89.

Esta orientação pode ser notada no seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não há violação do art. 1022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem se manifesta de forma clara, coerente e fundamentada sobre as teses relevantes à solução do litígio.
2. Consoante o entendimento desta Corte, em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, a fixação da competência dos Juizados Especiais deve observar o valor de cada autor, individualmente, e não o valor global da demanda.
3. É inviável, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória, nos termos da Súmula 7 do STJ: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.” 4. Agravo interno desprovido.

Nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, §§1º e 2º, NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações cíveis cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da **COMPETÊNCIA DO JUÍZO**.

A instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição do Provimento CJF3R nº. 398, que entrou em vigor a partir de 19/12/2013, **impõe análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda**.

Nesse diapasão, **considerando o fato do valor da causa relativo à cada autor situar-se no limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001** e tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal nesta municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, **conclui-se que este Juízo é absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito**.

Posto isso, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito**, nos termos do art. 64, §1º, do CPC, determinando a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.

Decorrido o prazo recursal, remetem-se todas as peças que acompanham a inicial, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008695-42.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUCY OLIVEIRA CARDOSO ROCHA
Advogado do(a)AUTOR: VALERIA SOUZA ROCHA - GO46991
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de demanda de procedimento comum ajuizado por **LUCY OLIVEIRA CARDOSO ROCHA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em que se pede para determinar à ré o recálculo dos saldos de depósitos da conta vinculada do FGTS da parte autora, desde 1992, substituindo a TR pelo INPC, pelo IPCA ou por outro índice que for escolhido pelo Poder Judiciário como índice de correção monetária. Afirmo a parte autora que a TR não é índice idôneo para manutenção dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS, por não refletir a inflação.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (id. 24680882).

Na decisão Id. 25355505 foi determinada a intimação do autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentasse planilha de cálculo e atribuisse corretamente o valor à causa, a fim de que se verifique o juízo competente para processar e julgar a presente demanda.

O autor quedou-se inerte conforme consulta ao sistema informatizado PJE.

Os autos vieram à conclusão para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, concedo os benefícios da justiça gratuita (id. 24680882). **Anote-se.**

Intimada a parte autora para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, ela ficou-se inerte, conforme consulta ao sistema informatizado PJE, que acusou o decurso do prazo em 23/01/2020.

Assim, embora intimada, a parte autora não promoveu os atos que deveria em termos da regularização da petição inicial, mesmo com as indicações precisas das incorreções, o que dá ensejo ao seu indeferimento consoante o disposto no artigo 321, *caput*, e parágrafo único do Código de Processo Civil.

Desse modo, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, nos termos do artigo 321, *caput*, e parágrafo único do Código de Processo Civil, e **declaro extinto o processo, sem resolução de mérito**, consoante o disposto no artigo 485, incisos I e IV, do mesmo diploma legal.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação da ré. Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo legal para recurso, **ARQUIVEM-SE** os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se.

Guarulhos, 30 de janeiro de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERA ITIS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000926-46.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: NACIONAL COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO TUSSI - SC20783-A
IMPETRADO: AUDITOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, UNIÃO FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a parte impetrante o recolhimento das custas processuais iniciais faltantes.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, na forma do artigo 290 do CPC.

Int.

GUARULHOS, 30 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009100-78.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: NIKKON FERRAMENTAS DE CORTE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO NASSIF MOLINA - SP234297
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (embargos de declaração)

Id. 27347433: cuida-se de embargos de declaração opostos pela **NIKKON FERRAMENTAS DE CORTE LTDA.** ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de contradição.

Afirma a existência de contradição com relação à possibilidade de compensação dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento, independentemente da efetiva comprovação do pagamento de tributos, bastando a comprovação de sua condição de credora tributária.

É o relatório. Fundamento e decido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, revela-se pertinente:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”

“Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).”

No mérito, os embargos de declaração são procedentes.

A fundamentação da sentença é no sentido de que a compensação não se limita aos valores efetivamente pagos, bastando a comprovação da condição de credora tributária da parte impetrante.

Entretanto, de fato, há contradição na sentença de id. 26684238, pág. 08, §1º, sendo o caso de supressão do trecho “(...) e deverá dizer respeito aos pagamentos efetivamente comprovados nos presentes autos”.

Portanto, onde se lê “A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da decisão proferida neste feito, em virtude do disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional, e deverá dizer respeito aos pagamentos efetivamente comprovados nos presentes autos”, deve-se ler “**A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da decisão proferida neste feito, em virtude do disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional**”.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos para **ACOLHÊ-LOS** nos termos acima expostos.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 29 de janeiro de 2020.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004358-10.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: DINI TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUMY MIYANO MIZUKAWA - SP157952

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (embargos de declaração)

Id. 27463508: cuida-se de embargos de declaração opostos pela **DINI TÊXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de erro material e obscuridade.

Afirma a existência de vícios com relação (i) à atividade produtiva da empresa impetrante; (ii) a respeito da definição do conceito de receita; (iii) ao entendimento de que o raciocínio adotado pelo C. STF no RE nº 574.706 não poderia se estender para outras bases de cálculo que não aquelas especificadas no precedente da Corte Suprema; e (iv) ao fato de a sentença ter transcrito a decisão que indeferiu o pedido de medida liminar, deixando de esgotar o mérito da demanda.

É o relatório. Fundamento e decido.

O recurso é impestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, revela-se pertinente:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”

“Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).”

No mérito, são parcialmente procedentes.

No tocante à existência de erro material no que se refere à atividade produtiva da empresa impetrante, verifico que de fato, incorretamente, constou ser a empresa do ramo de “*comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – supermercados*” sendo o correto se tratar de empresa do ramo de “*industrialização, importação, exportação, confecção de produtos têxteis, dublagem de espuma com tecidos e comercialização desses produtos para os segmentos automotivo, moveleiro e calçadista*”.

No tocante às demais alegações, de vício a respeito da definição do conceito de receita e do entendimento de que o raciocínio adotado pelo C. STF no RE nº 574.706 não poderia se estender para outras bases de cálculo que não aquelas especificadas no precedente da Corte Suprema, a parte embargante mostra que entendeu claramente a sentença. Somente não concorda com seu conteúdo. Aponta vícios que dizem respeito a erros de julgamento. Deve interpor o recurso adequado em face do *decisum*.

Por fim, com relação à alegação de que a sentença teria deixado de esgotar o mérito da demanda ao transcrever a decisão que indeferiu o pedido de medida liminar, entendo que remissão expressa aos fundamentos e fato e/ou de direito que deram suporte à decisão anterior constitui meio apto a promover a fundamentação do ato decisório, tendo sido inclusive ressaltado na sentença que se manteve a realidade fática observada *in initio litis*.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE RITO COMUM. PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS - PRONI. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PROCESSO SELETIVO DE BOLSA. NULIDADE DO ATO DE REPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA FUNDAMENTOS. ADOÇÃO. JULGAMENTO PER RELATIONEM POSSIBILIDADE.

(...)

2. A decisão monocrática encontra-se devidamente fundamentada, tendo dado à lide a solução mais consentânea possível, à vista dos elementos contidos nos autos, sendo certo, ainda, que não há nada de novo a infirmar o decisum, motivo pelo qual deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

(...)

5. A adoção, pelo presente julgado, dos fundamentos externados na sentença recorrida - técnica de julgamento "per relationem" -, encontra amparo em remansosa jurisprudência das Cortes Superiores, mesmo porque não configura ofensa ao artigo 93, IX, da CF/88, que preceitua que "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade (...)". Precedentes do E. STF e do C. STJ.

6. Remessa oficial desprovida.

7. Apelação parcialmente conhecida e, nesta parte, desprovida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 0008537-71.2015.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/01/2020)”

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, para **ACOLHÊ-LOS EM PARTE**, nos termos acima expostos.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 29 de janeiro de 2020.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000879-72.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ERLINDO MINORU SASSAKI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS GUARULHOS

DESPACHO

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Solicitem-se as informações à autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016 de 07/08/2009.

Com a resposta, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Cumpra-se e Intimem-se.

Guarulhos/SP, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000875-35.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CRISTIANO MOHNHAUPT
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARULHOS/SP
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Solicitem-se as informações à autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016 de 07/08/2009.

Com a resposta, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Cumpra-se e Intimem-se.

Guarulhos/SP, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000868-43.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: VALDELIA SOARES SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAIKEL WILLIAN GONCALVES - SP328770
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DE GUARULHOS

DESPACHO

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Solicitem-se as informações à autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.

Com a resposta, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Cumpra-se e Intimem-se.

Guarulhos/SP, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008793-27.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ESMERALDO ALMEIDA ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: CARLA CAROLINE LOPES ANDRADE - SP416290
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **ESMERALDO ALMEIDA ANDRADE** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de tutela antecipada, objetivando a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição – **NB 192.250.784-6**, desde a data da entrada do requerimento administrativo - DER em **31/10/2018**, mediante o reconhecimento judicial de vínculos trabalhados em condições especiais, devidamente descritos na inicial, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais. Requer-se ainda a concessão do benefício com o fator previdenciário mais vantajoso, inclusive, se o caso, nos moldes da Medida Provisória nº 676/2015, convertida na Lei nº 13.183/2015.

Foram acostados procuração e documentos.

Determinada a juntada de planilha de cálculos, apresentando o real valor da causa correspondente ao proveito econômico de sua pretensão (id. 25379855).

A parte autora emendou a petição inicial, juntando planilha de cálculos (id. 25818014/ 25818048).

Foi proferida decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita e indeferindo o pedido de antecipação da tutela. Houve manifestação pela desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Determinada a citação do INSS (id. 26096836).

Citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, foi requerida a improcedência do pedido (id. 26443601/26443604).

O INSS informou não ter provas a produzir, ressalvado o depoimento da parte autora e de eventuais corréus na hipótese de designação de audiência (id. 26909069).

A parte autora apresentou réplica e informou não ter provas a produzir (id. 27505520).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Não tendo sido arguidas preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo à análise do mérito.**

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante relembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, for exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do *“tempus regit actum”*, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tornou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as **atividades exercidas até 28.04.95**, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. **A partir de 29.04.95**, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. **A partir de 10.12.1997**, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Com a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 16.2.2017. AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1º do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez, a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, § 4º da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgrRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRES 201502204820, AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.

QUANTO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU):

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)”

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual- EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário”. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.

EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior”. (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018). Grifou-se.

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido”. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da “exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente”, tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)”. (TRF3, ApReeNec 00057259720134036109, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.

CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a **Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40** (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - "**O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum**" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando evadida de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redução dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: "*É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período*".

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 prevêem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo".

APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos/.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como especial dos períodos trabalhados de: **13/05/1991 a 28/07/2000** (SÃO PAULO IND. E COM. DE MOLAS LTDA.) e **02/06/2003 a 20/09/2018** (RANDRA ARTEFATOS DE ARAME E AÇO S.A.).

No que tange ao período de **13/05/1991 a 28/07/2000** (SÃO PAULO IND. E COM. DE MOLAS LTDA.), o vínculo está registrado no CNIS (id. 24731286 - Pág. 50) e consta na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) acostada aos autos (id. 24731286 - pág. 29), sendo indicado como cargo ocupado o de "auxiliar de esmerilhador".

Com relação ao período de **13/05/1991 a 28/04/1995**, observo que o autor acostou aos autos Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), da qual consta que o demandante trabalhava como "auxiliar de esmerilhador".

Considerando o item 2.5.1 do Anexo II ao Decreto nº. 83.080/1979, trata-se de caso de enquadramento da atividade exercida pelo autor como especial pela categoria profissional (profissionais em indústrias metalúrgicas e mecânicas, o que inclui os esmerilhadores).

Apesar de em ambos os períodos acima analisados constar que a função do requerente era a de "ajudante", consigno que o próprio INSS reiteradamente em suas instruções normativas considera como tempo de serviço em condições especiais o exercido nas funções de chefe, gerente, supervisor ou outras atividades equivalentes e o exercido nas funções de servente, auxiliar ou ajudante de quaisquer das atividades constantes dos Anexos aos [Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79](#), desde que o labor tenha se dado nas mesmas condições e ambiente em que trabalhava o profissional, como é o caso dos autos.

Com relação ao período posterior a 28/04/1995, conforme já exposto, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, fazendo-se necessária a apresentação dos formulários exigidos pelo INSS para comprovação de atividade especial. Não tendo sido apresentado o PPP, documento hábil para comprovar a exposição a agentes nocivos para fins de caracterização do tempo especial, torna-se inviável o reconhecimento da especialidade do período.

No que tange ao período de **02/06/2003 a 20/09/2018 (RANDRAARTEFATOS DE ARAME E AÇO S.A.)**, o vínculo está registrado no CNIS (id. 24731286 - Pág. 50) e consta na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) acostada aos autos (id. 24731286 - pag. 30), sendo indicado como cargo ocupado o de "esmerilhador".

Verifico do PPP de id. 20377736 - págs. 25/28 ter o autor exercido a função de "esmerilhador", com exposição aos agentes nocivos ruído de 88,5 dB(A), poeira metálica e hidrocarbonetos, com o uso de EPI eficaz para todos os agentes indicados.

Com base no formulário apresentado, é possível constatar que de 08/09/1997 a 18/11/2003, o autor não esteve exposto a ruído superior ao limite regulamentar previsto no Decreto nº. 2.172/1997, que era de 90 dB(A). De **19/11/2003 a 28/08/2018** (data de expedição do PPP), o autor esteve exposto a ruído superior ao limite regulamentar previsto no Decreto nº. 4.882/2003, que era de 85 dB(A). De 29/08/2018 a 20/09/2018, intervalo posterior à expedição do PPP, não é possível presumir a continuidade do trabalho em condições adversas.

Cabe asseverar que o autor esteve exposto a ruído, hipótese em que a declaração de utilização de EPI pelo empregador não descaracteriza o tempo de serviço especial (STF, ARE 664.335-SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04.12.2014, DJe de 12.02.2015).

Ainda com base no formulário, é possível verificar que o autor esteve exposto aos agentes químicos consistentes em hidrocarbonetos e poeira metálica, o que autoriza o enquadramento da atividade como especial na forma do código 1.2.9 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64.

Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a agentes químicos, especialmente hidrocarbonetos, não requerem a análise quantitativa de concentração ou intensidade no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa. Vide jurisprudência nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA. APELAÇÃO INTEMPESTIVA. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM. ATIVIDADE ESPECIAL. GRAXA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO.

(...) VI - Em se tratando de agentes químicos, impende salientar que a constatação dos mesmos deve ser realizada mediante avaliação qualitativa e não quantitativa, bastando a exposição do segurado aos referidos agentes para configurar a especialidade do labor. (...) VIII - No tocante à aposentadoria por tempo de contribuição, a parte autora cumpriu os requisitos". (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, ApRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2127449 - 0006026-10.2014.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 18/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/04/2019)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO LEGAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. NECESSIDADE DE EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE AO AGENTE AGRESSIVO. COMPROVAÇÃO. ANULAÇÃO PELO STJ DA DECISÃO ANTERIOR. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. AGENTES RUÍDO E QUÍMICO. MANUTENÇÃO DO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ESPECIAIS EM TODO O PERÍODO PLEITEADO E MANUTENÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA, NOS TERMOS DA SENTENÇA. CONSECTÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS E VERBA HONORÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. (...) - Comprovada nos autos a exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos aromáticos e a agentes químicos (cal, soda, cloreto e flúor), além de ruído superior aos limites previstos na legislação vigente à época da atividade. Mantida a concessão da aposentadoria especial e a antecipação da tutela. - O reconhecimento da atividade especial em estação de tratamento de águas decorre do ambiente de trabalho. A habitualidade e permanência é intrínseca ao local, e os agentes químicos cuja exposição demonstrou comprovada independem de análise quantitativa. (...)". (TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 0006738-54.2010.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS, julgado em 20/03/2019, Intimação via sistema DATA: 22/03/2019)

Com relação aos demais agentes nocivos que não o ruído, ainda que os formulários consignem que o EPI é eficaz (para atenuar os efeitos do agente nocivo) não significa que tal equipamento era capaz de "neutralizar a nocividade". Logo, não se pode, com base nisso, afastar a especialidade do labor, até porque, nos termos do artigo 264 § 5º, do RPS, "sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS", o que não ocorreu no presente caso, em que instado a apresentar provas, o INSS quedou-se inerte. Precedentes do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2229492 - 0009713-57.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, julgado em 24/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2018; TRF 3ª Região, NONA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2294251 - 0005023-48.2018.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 29/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2018).

Dessa forma, somados os períodos especiais acima reconhecidos com aqueles já averbados pelo INSS, tem-se que, na **DER do benefício, em 31/10/2018**, a parte autora contava com **39 (trinta e nove) anos, 05 (cinco) meses e 29 (vinte e nove) dias de tempo de contribuição**, fazendo jus, portanto, à **implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição**. Segue tabela em anexo, já descontados eventuais períodos concomitantes.

O **termo inicial do benefício (DIB)** deverá ser fixado na **data de entrada do requerimento administrativo, em 31/10/2018**.

DA OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 630.501/RS-RG, firmou o entendimento de que o segurado, quando preenchidos os requisitos mínimos para a aposentação, tem direito de optar pelo benefício mais vantajoso quando da implantação do benefício. Assim, dentre as hipóteses citadas, ou ainda se existente outra hipótese não aventada, mas factível e lícita, pode o segurado optar por qualquer uma delas que entender mais vantajosa quando da implantação do benefício na seara administrativa. Confira-se no mesmo sentido:

"Agravamento regimental no recurso extraordinário com agravo. Previdenciário. Desconstituição da aposentadoria integral. Opção pela aposentadoria proporcional. Direito adquirido ao benefício mais vantajoso após a reunião dos requisitos. Possibilidade. Precedentes.

1. O segurado tem direito adquirido ao benefício mais vantajoso, consideradas as datas a partir das quais a aposentadoria proporcional poderia ter sido requerida e desde que preenchidos os requisitos pertinentes. 2. Agravo regimental não provido." (STF, AG.REG. NO RE 705.456/RJ, Primeira Turma, Min. Dias Toffoli, 28/10/2014).

Desse modo, no presente caso, deve o INSS observar o art. 687 da INSS nº 77/2015, o qual dispõe sobre o dever do INSS conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, inclusive, se o caso, nos moldes da Medida Provisória nº 676/2015, convertida na Lei nº 13.183/2015.

Conforme o art. 29-C, inciso I, da mencionada medida provisória, o segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos.

Na data de entrada do requerimento administrativo (31/10/2018), a parte autora havia completado 62 anos de idade (08/08/1956). Somada a idade de 62 anos a 39 anos de contribuição, temos o total de 101 pontos, o que é suficiente ao seu pleito.

TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Considerando a probabilidade do direito demonstrada pela exposição acima, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pelo fato de o benefício previdenciário em tela ter caráter alimentar, é de rigor a concessão da tutela provisória de urgência, para determinar a implantação do **benefício de aposentadoria por tempo de contribuição** à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

(a) **RECONHECER** como especial os períodos de **13/05/1991 a 28/04/1995 (SÃO PAULO IND. E COM. DE MOLAS LTDA.)** e **02/06/2003 a 28/08/2018 (RANDRA ARTEFATOS DE ARAME E AÇO S.A.)** no bojo do processo administrativo NB **192.250.784-6**.

(b) **CONDENAR** o INSS a **implantar** o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição supra, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em **16/12/2016 (DER-DIB)**, ressaltando o direito do autor à **concessão do benefício mais vantajoso** quando da implantação do benefício na seara administrativa.

2. CONCEDO a **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, nos moldes do art. 300 e seguintes do CPC, determinando a **imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição**. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). Prazo para o cumprimento da tutela: 30 (trinta) dias, sob as penas das leis penal, civil e administrativa.

3. CONDENO, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas vencidas, desde a **DIB acima fixada (DER)**. Após o trânsito em julgado, intemem-se as partes para cumprimento do julgado.

O s **juros de mora e a correção monetária** deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

4. CONDENO a parte ré ao **reembolso de eventuais despesas** e ao pagamento de **honorários advocatícios**, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

5. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

6. Ematenação ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a)	ESMERALDO ALMEIDA ANDRADE
Benefício concedido/revisado	Aposentadoria por Tempo de Contribuição
Número do benefício	NB 192.250.784-6
Renda Mensal Inicial	A ser calculada pelo INSS
Data do início do benefício	31/10/2018 (DER)

Publique-se. Intemem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 30 de janeiro de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001210-52.2014.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349

INVENTARIANTE: D W R COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA, GUADALUPE DEL PILAR RENGIFO DE ESLAVA, DJANIRA MARIBELES LAVA RENGIFO

Advogado do(a) INVENTARIANTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

Advogado do(a) INVENTARIANTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

Advogado do(a) INVENTARIANTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

DESPACHO

Tendo em vista as informações fiscais dos executados obtidas pelo sistema INFOJUD, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Intime-se

GUARULHOS, 30 de janeiro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5010174-70.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAMPO VERDE CONFECÇÕES LTDA - EPP
Advogados do(a) REQUERENTE: CELSO DO PRADO TEIXEIRA - SP115778, MARCIA SOTI TRONI - SP416104, ELAINE DO PRADO TEIXEIRA - SP186730
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum ordinário, com pedido de tutela cautelar antecedente, ajuizada por **CAMPO VERDE CONFECÇÕES LTDA - EPP** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a declaração de nulidade dos protestos das Certidões de Dívida Ativa nºs 8061912731040, no valor de R\$ 509.368,87, protocolo n.º 0651-10/12/2019-21; 8071904249991, no valor de R\$ 284.896,94, protocolo n.º 0705-10/45/2019-54; 8041907486682, no valor de R\$ 83.912,81, protocolo n.º 0340-10/12/2019-26; 8021907545722, no valor de R\$ 833.343,97, protocolo n.º 0642-10/12/2019-32; 8021907545137, no valor de R\$ 39.914,34, protocolo n.º 1020-10/12/2019-18; 8061612733417, no valor de R\$ 1.330.259,48, protocolo n.º 0606-10/12/2019-76; e 8041900395940, no valor de R\$ 1.076.369,49, protocolo n.º 1.076.369,49, perante o Tabelião de Notas e Protesto de Itaquaquecetuba/SP.

O pedido de tutela cautelar antecedente é para sustação dos protestos Dívida Ativa nºs 8061912731040, no valor de R\$ 509.368,87, protocolo n.º 0651-10/12/2019-21; 8071904249991, no valor de R\$ 284.896,94, protocolo n.º 0705-10/45/2019-54; 8041907486682, no valor de R\$ 83.912,81, protocolo n.º 0340-10/12/2019-26; 8021907545722, no valor de R\$ 833.343,97, protocolo n.º 0642-10/12/2019-32; 8021907545137, no valor de R\$ 39.914,34, protocolo n.º 1020-10/12/2019-18; 8061612733417, no valor de R\$ 1.330.259,48, protocolo n.º 0606-10/12/2019-76; e 8041900395940, no valor de R\$ 1.076.369,49, protocolo n.º 1.076.369,49, perante o Tabelião de Notas e Protesto de Itaquaquecetuba/SP.

Juntou procuração e documentos.

O autor requereu a desistência da presente ação, ante a alegação de que existem duas ações idênticas tramitando neste Juízo, tendo em vista que nos autos n.º 5010009-23.2019.4.03.6119 foi proferida decisão anteriormente por esse Juízo, razão pela qual requer a desistência dos presentes autos, o qual foi redistribuído da justiça estadual, a fim de evitar litispendência. Requer expedição de certidão de objeto e pé certificando o valor recolhido das custas na Justiça Estadual, com a finalidade de posterior pedido restituição.

É o relatório. Fundamento e decido.

Considerando o pedido de desistência apresentado pela parte autora antes da citação da ré, é o caso de extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, vez que a desistência foi manifestada antes que a relação jurídico-processual se aperfeiçoasse.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Após o efetivo recolhimento das custas pelo autor, expeça-se certidão de inteiro teor, nos termos do artigo 230 do Provimento n.º 01/2020 – CORE, conforme pleiteado pelo autor (id. 27614342).

Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 30 de janeiro de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERA ITIS

Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003046-57.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CIRO LUIZ LOVATTO, ODA MARA COMELI DE BATISTALO VATTO
REPRESENTANTE: CIMARA DE BATISTALO VATTO
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA DOS SANTOS GIMENEZ - SP366078, FABIO SILVEIRA BUENO BIANCO - SP200085
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA DOS SANTOS GIMENEZ - SP366078,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Ante o pedido de habilitação formulado pelo inventariante do autor falecido, suspendo o andamento do processo principal, na forma do artigo 689, do CPC.

Cite-se a CEF para se pronunciar nos termos do artigo 690 do mesmo Código.

Oportunamente, deliberar-se-á sobre a proposta de honorários vertida pelo senhor Perito no ID 26037155.

Cumpra-se.

Marília, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000140-31.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: NADIR ESCALLANTE ZANONI, ELVIO CARLOS ZANONI
Advogado do(a) AUTOR: AMALY PINHA ALONSO - SP274530
Advogado do(a) AUTOR: AMALY PINHA ALONSO - SP274530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro ao autor prazo adicional de 15 (quinze) dias para que se manifeste nos termos do despacho ID 22541435.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 24 de janeiro de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002736-51.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: NOCAUTE COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELINO BENTO DE SOUZA - SP108745
EXECUTADO: CASSIO PORTO DE SOUZA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO BALDINOTI - SP389509

DESPACHO

Vistos.

Decorreu o prazo para o pagamento do débito e de apresentação de impugnação pelo executado.

É o dinheiro (em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira) o primeiro item na ordem estabelecida no artigo 835 do CPC.

A penhora de dinheiro está versada no artigo 854, caput, do CPC.

Assim, antes de prosseguir com a expedição de mandado de penhora e avaliação na forma do parágrafo 3º do artigo 523, do CPC, manifeste-se a parte exequente sobre o interesse na pesquisa sobre a existência de ativos em nome do executado e indisponibilidade do porventura encontrado.

Outrossim, registre-se que na mesma oportunidade deverá vir aos autos planilha demonstrativa do valor atualizado do débito.

Concedo para manifestação da parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 24 de janeiro de 2020.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação monitória por meio da qual pretende a autora o pagamento da quantia de R\$43.082,83 (quarenta e três mil e oitenta e dois reais e oitenta e três centavos) de que se diz credora em decorrência de descumprimento, pela ré, de Contrato de Crédito Rotativo, de Contrato de Crédito Direto e de Contrato de Prestação de Serviço de Cartão de Crédito. À inicial procaução e documentos foram juntados.

Citada a efetuar o pagamento do débito ou oferecer embargos, palmilhou a ré a última senda, insurgindo-se contra o crédito que lhe é exigido. Sustenta que a documentação juntada com a inicial não se presta a demonstrar a necessária certeza da dívida cobrada.

A ré atravessou petição para requerer liminarmente a exclusão de seu nome dos cadastros restritivos.

A autora apresentou impugnação aos embargos.

A ré juntou comprovante de pagamento do valor cobrado e pediu a extinção do processo.

A CEF confirmou a quitação parcial da dívida e pediu o prosseguimento do feito com relação à cobrança do valor restante.

Realizou-se audiência de conciliação, à qual não compareceu a ré; a autora deixou lançada proposta de acordo, com prazo fixado para pagamento.

A CEF informou a inexistência de pagamento do valor proposto e requereu providências de penhora.

A ré se manifestou sobre a impugnação da CEF e pediu fosse esta intimada a trazer aos autos cópia de contrato indicado no boleto de pagamento que juntou aos autos.

A autora esclareceu que o contrato solicitado pela ré não é objeto da demanda e requereu o prosseguimento do feito.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

Afirma a autora ser credora da ré em razão do inadimplemento, por ela, de Contrato de Crédito Rotativo, de Contrato de Crédito Direto e de Contrato de Prestação de Serviço de Cartão de Crédito.

Anote-se, desde logo, que houve reconhecimento, pela ré, da procedência de parte do pedido.

É que, como por ela demonstrado (ID's 19521588 e 19522209) e confirmado pela autora (ID's 20020860, 20023314 e 21417253), a dívida decorrente dos contratos nº 1610001000249456 e nº 41610400000555736, objeto da presente cobrança, foi paga.

E se pagamento houve, é porque a ré reconheceu-se inadimplente.

Certo que o reconhecimento da procedência pode ser tácito, resta só homologá-lo, como adiante se fará.

No mais, no que toca à cobrança oriunda do descumprimento do contrato nº 00000000049422399, firmado pela ré, é certo que o feito está instruído com documentos que evidenciam a existência da dívida, a saber: cópia do aludido contrato, faturas mensais a ele correspondentes, extratos e demonstrativo de débito.

Está nos autos, portanto, documentação suficiente a estear a pretensão deduzida.

Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS MONITÓRIOS. APELAÇÃO. CPC/1973. CONTRATO BANCÁRIO. CARTÃO DE CRÉDITO. CONTRATO ASSINADO. DESNECESSIDADE. DEMONSTRATIVOS DE DÉBITO E EXTRATOS.

1. A Sentença, emação monitoria, relativa à dívida decorrente de Contratos inadimplidos de Prestação de Serviços de Administração dos Cartões de Crédito, rejeitou os embargos monitorios, pois, em dívidas de cartão, a apresentação de um contrato escrito e assinado é dispensável, em razão da dinâmica das relações sociais, e que os extratos do cartão e o demonstrativo de evolução do débito são suficientes para autorizar o prosseguimento da ação.

2. Emação monitoria de dívida relativa a cartão de crédito, à vista da evolução desse tipo de relação jurídica, a juntada do contrato assinado pela parte pode ser dispensada, bastando o contrato de adesão genérico, especificando os termos da obrigação, bem como documentos que comprovem ter havido o desbloqueio do cartão e a efetiva utilização pelo réu. Precedentes.

3. Os documentos da CAIXA que instruíram a inicial são suficientes para embasar a ação monitoria e possibilitar a defesa do embargante. Foi apresentado o contrato de prestação de serviços de administração de cartões de crédito, especificando as normas de utilização do cartão, as obrigações dos contratantes, as multas incidentes e as consequências da mora, bem como os extratos do cartão de crédito e o demonstrativo de evolução do débito.

4. Não se aplica à hipótese a sistemática estabelecida pelo CPC/2015, art. 85, que não vigorava na data da publicação da sentença, força dos artigos 14 e 1.046 e orientação adotada no Enunciado Administrativo nº 7, do STJ.

5. Apelação desprovida.”

(AC 0106421-63.2014.4.02.5001, ANTONIO HENRIQUE CORREA DA SILVA, TRF2 - 6ª Turma Especializada, Data da publicação: 18.05.2016)

Assim, sobre a existência do débito, como elementos colhidos, não é de controverter.

Não colhe, bem por isso, a irresignação da ré.

Diante de tudo o que se expôs:

a) **homologo** o reconhecimento da procedência do pedido, com relação à cobrança decorrente dos contratos nº 1610001000249456 e nº 41610400000555736, **julgando-o procedente**, nos termos do artigo 487, III, “a”, do CPC;

b) **julgo procedente** o pedido, no tocante à cobrança relacionada ao contrato nº 000000000049422399, para produzir título executivo judicial em face da parte ré, condenando-a ao pagamento do valor principal do débito, acrescido dos adendos pactuados.

Prossiga-se na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC, segundo o preceituado no § 8º, do art. 702, do mesmo diploma legal.

A ré pagará honorários advocatícios de sucumbência, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Custas pela vencida.

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARÍLIA, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000093-52.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: DANIELE BOTTER DOS SANTOS

RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.

Providencie a autora o recolhimento das custas processuais iniciais devidas na Justiça Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sempre juízo, intime-se a União Federal para que manifeste se houver, também em 15 (quinze) dias, interesse no feito.

Para isso, providencie-se o cadastro da Procuradoria Geral da União - AGU no polo passivo.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 27 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000689-41.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA MARANGONI SITKO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO CARDOZO - SP128649
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação (conforme documentos de ID 26718734 e ID 26718735), julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, inciso II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se, inclusive ao MPF, e cumpra-se.

MARÍLIA, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001177-59.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: SARTORI & HIRANO LTDA - ME, DOUGLAS HIRANO SARTORI, MATILDE HIRANO
Advogado do(a) EXECUTADO: MIRIAN HELENA ZANDONA - SP286276
Advogado do(a) EXECUTADO: MIRIAN HELENA ZANDONA - SP286276
Advogado do(a) EXECUTADO: MIRIAN HELENA ZANDONA - SP286276

SENTENÇA

Vistos.

Como se sabe, *“a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do artigo 93 da CF/1988”*, conforme julgamento em HC 105.349-AgrR, Rel. Min. Ayres Britto, em 23.11.2010, Segunda Turma, publicado no DJE de 17.2.2011.

De outro lado, o CPC/73 continha disposição, a segunda parte de seu artigo 459, de todo pertinente à hipótese vertente: *“nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, o juiz decidirá em forma concisa”*.

Feita esta observação, esclareço que o feito se encontra em fase de cumprimento de sentença e a CEF requereu a desistência da execução (ID 25550174).

Sabe-se que ao credor é facultado desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas, conforme preceitua o artigo 775 do CPC, aplicável na fase em que se está.

Diante do exposto, **homologo**, por sentença, a desistência requerida, com fundamento nos artigos 200, 485, VIII, 771, parágrafo único, e 775, todos do CPC.

Sem consequências sucumbenciais aqui, ante os pagamentos demonstrados nos documentos de ID 26177743.

Arquivem-se no trânsito em julgado desta sentença.

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARÍLIA, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002692-95.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANNA CAROLLINA DIAS DE MATTOS MALTE
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MARCOS VELOSA - SP153275
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

ID 27592395: os fundamentos do agravo interposto não se prestam a modificar a decisão recorrida, uma vez que não trazem argumentos novos.

Mantenho, pois, a decisão proferida no ID 25990657.

No mais, aguarde-se o prazo concedido à União Federal para a apresentação de sua defesa.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001449-87.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: LEONICE MOURADOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: WESLEY RICARDO VITORINO - SP206851-E, PEDRO HENRIQUE PROVIN RIBEIRO DA SILVA - SP206825-E, RODRIGO CORREIA DA SILVA - SP396568

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação (conforme extrato de ID 26738257 e documento em anexo à esta sentença), **julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado. Estão quitados o montante devido à parte autora e os honorários sucumbenciais devidos ao seu patrono, nos termos da sentença de ID 8425746, na forma dos artigos 924, inciso II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil; eventual pagamento a maior feito pelo devedor deverá ser objeto de repetição, por meio de procedimento específico.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0004457-31.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE PRADO - MARILIA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: ELOISIO DE SOUZA SILVA - SP210893, PAULO MARCOS VELOSA - SP153275

SENTENÇA

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação (conforme ID 22761416 e ID 22770931), **julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, inciso II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 30 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002514-49.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: BENICIO APARECIDO GRAVENA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANALI SIBELI CASTELANI - SP143118

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE MARÍLIA

SENTENÇA

Vistos.

Como se sabe, "a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do artigo 93 da CF/1988" (conforme HC 105.349-AgR, Rel. Min. Ayres Britto, em 23.11.2010, Segunda Turma, DJE de 17-2-2011).

De outro lado, o CPC/73 continha disposição, a segunda parte de seu artigo 459, de todo pertinente à hipótese vertente: "Nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, o juiz decidirá em forma concisa".

O presente *mandamus* não tem como prosseguir.

Na presente ação civil de índole constitucional, a prova do direito alegado há de vir com a inicial, dilação probatória, em seu bojo, não tem lugar.

Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que este direito se apresente estreme de dúvidas, adornado com todos os requisitos para seu reconhecimento de plano, a dizer, no momento da impetração.

Noutras palavras: não é direito líquido e certo o que não se desvenda de pronto, demandando prova para a sua perfeita configuração.

Na hipótese, não é possível aquilatar só pelos documentos que acompanham a inicial que o impetrante faz jus à averbação do tempo de serviço que está a perseguir.

O que de pronto se nota é que o período de trabalho que o impetrante quer fazer constar de Certidão de Tempo de Contribuição é relativo a vínculo empregatício lançado em sua CTPS pelo próprio pai (ID 24719410 - Pág. 2-3).

Não que se vede a existência de relação empregatícia entre pai e filho. Mas é preciso que esta se evidencie com os requisitos que se inscrevem no artigo 3º da CLT.

A matéria, é fácil ver, está a depender de mais prova, a qual nestes autos não veio constituída.

E em sendo insuficiente a documentação juntada, a lume da diretiva legal, não há como reconhecer no direito afirmado os característicos que o ungririam para efeito da concessão da ordem.

O impetrante, decerto, não exibiu direito verificável de plano, suscetível só daí de receber proteção pela via mandamental.

Direito líquido e certo indubitavelmente não sobressai.

O conceito de direito líquido e certo é tipicamente processual, pois atende ao modo de ser de um direito subjetivo no processo.

A circunstância de um determinado direito subjetivo existir não lhe dá automática caracterização de liquidez e certeza; esta só lhe é atribuída se os fatos em que se fundar puderem ser provados de forma incontestável, pronta, no processo, o que na vertente hipótese inoocorre.

Com efeito, falta de prova, a carregar ausência de demonstração da liquidez e certeza do direito afirmado, inadmitte que este seja reconhecido na via angusta do mandado de segurança.

Apostila apropositadamente HELY LOPES MEIRELLES:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais" ("Mandado de Segurança etc.", 13ª ed., págs. 13/14).

Não é faticamente incontroverso o direito em que a pretensão mandamental se funda. O pedido deduzido na inicial, por tal motivo, não reúne condições de ser conhecido.

Ausente, em suma, interesse processual, na modalidade adequação, a inicial há de ser indeferida (artigo 330, III, do CPC).

Não é caso, por fim, de acatar o pedido de conversão do rito eleito (ID 26518322), uma vez que não há como compatibilizar causa de pedir, pedido e legitimação passiva aqui indicadas, com os que devem escorar ação de procedimento comum. Outrossim, instrumentalidade, efetividade, economia e celeridade processuais não se podem sobrepor à segurança jurídica, contornando a submissão da lide ao devido processo legal desde o seu nascedouro (cf. TRF4 - Conflito de Competência - Proc. 5023829-43.2018.4.04.0000, Rel. o Des. Fed. Celso Kipper).

Diante de todo o exposto, **indefiro a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil, à míngua de interesse processual posto a escaltar o pedido.

Honorários não são devidos, conforme ditames da Súmula 105 do STJ e artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Sem custas, ante a gratuidade deferida à parte impetrante.

Publicada neste ato. Intime-se.

MARÍLIA, 30 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002834-02.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE:RAIZEN PARAGUACU LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO SACHET - SC18429
IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Da análise dos feitos apontados na pesquisa de prevenção (Id 26560639), verifica-se que, em razão das classes processuais cadastradas no sistema processual, não há prevenção de juízo, coisa julgada ou litispendência que concludam investigação.

Em prosseguimento, é pacífico que o valor atribuído à causa deve corresponder ao proveito patrimonial pretendido e que dele é apurado o valor das custas processuais devidas na impetração, conforme estabelece o Provimento CORE nº 64/2005.

Assim, defiro à impetrante prazo de 15 (quinze) dias para corrigir o valor atribuído à causa, ainda que de forma estimada, com observância do disposto no artigo 292, II, do CPC, à alternativa de promover-se a correção de ofício, na forma prevista no parágrafo 3º, do referido artigo 292.

De qualquer modo, no mesmo prazo, recolha as custas iniciais devidas, sob pena de extinção do processo e cancelamento da distribuição. .

Intime-se.

Marília, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002064-65.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: IONICE APARECIDA AMARO ALVES, JOSE APARECIDO ALVES, JOAO BATISTA MASSUCHINI NETO, ROSEMEIRE APARECIDA BOLANI MENDES, SANTINA RAMOS DE ALCANTARA, WILSON GIROTO
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, LUIZ CARLOS SILVA-SP168472
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, LUIZ CARLOS SILVA-SP168472
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, LUIZ CARLOS SILVA-SP168472
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, LUIZ CARLOS SILVA-SP168472
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, LUIZ CARLOS SILVA-SP168472
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Antes de deliberar acerca do pedido de intervenção no feito formulado na petição ID 24468910, manifeste-se a CEF acerca do alegado pela parte autora na petição ID 26287727, notadamente sobre o julgamento proferido pelo STJ nos embargos de declaração opostos no REsp 1.091.393, por ela mencionado. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001224-67.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: EMERSON MENDES DA SILVA, ANDREIA SOUZA CANSINI DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, JEAN CARLOS BARBI - SP345642
Advogados do(a) AUTOR: JEAN CARLOS BARBI - SP345642, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Ante o informado e requerido pelo Senhor Perito na petição ID 26821884, manifestem-se as partes em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002909-75.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: HELIO TEODORO BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Não é o momento para a extinção do feito.

É que o acordo homologado entre as partes no ID 11683527 contempla o pagamento de 100% (cem por cento) dos atrasados devidos ao autor, além dos honorários de sucumbência devidos ao seu patrono, conforme o decidido no v. acórdão de ID 11683515 - Págs. 10-11.

Aludido acórdão condenou o INSS a pagar honorários advocatícios fixados nos termos do artigo 85, §3.º, do Código de Processo Civil.

Desse modo e em atenção ao requerido pelo exequente no ID 19617808, arbitro em favor do patrono do autor/exequente honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido neste feito como o pagamento dos atrasados por meio do RPV de ID 26739651, nos termos do previsto no §3.º, I, do artigo 85, do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima, expeça-se o ofício requisitório de pagamento (honorários de sucumbência), cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução n.º 405/2016.

Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do ofício expedido ao E. TRF da 3.ª Região.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 30 de janeiro de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002097-67.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: KANEFUMI URA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP266723-E
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Nos termos do r. despacho de Id 27608907, fica a parte exequente intimada a promover o cumprimento do julgado, se assim o desejar, no prazo de 30 (trinta) dias.

Marília, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001061-19.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: IZABEL CRISTINA DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS MOTTA DE SOUZA - SP322366
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum por meio da qual sustenta a autora períodos trabalhados sob condições especiais, os quais busca ver reconhecidos. Considerado aludido tempo de serviço, alega fazer jus ao benefício de aposentadoria especial, o qual pede seja-lhe deferido desde a data do requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Deferiu-se a gratuidade judiciária à autora. Deixou-se de instaurar incidente conciliatório por recusa do réu, mandando-se citá-lo.

O INSS, citado, apresentou contestação. Arguiu prescrição e defendeu não provado o tempo de serviço especial afirmado, assim como não preenchidos os requisitos para a concessão do benefício postulado. A peça de resistência veio acompanhada de documentos.

A autora manifestou-se sobre a contestação apresentada.

As partes foram instadas à especificação de provas.

A autora afirmou suficiente ao deslinde do feito a documentação dele constante.

O INSS não inovou.

Sobrestou-se o andamento do processo com fundamento no artigo 1.037, II, do CPC.

A autora peticionou para esclarecer sua pretensão.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

Cabe, de início, lançar observação.

A inicial contém pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, compreendido entre 10.04.2018 e a data da citação, mas de seu corpo não consta qualquer menção ao aludido trabalho (não há causa de pedir).

Na petição de ID 25110316, porém, a autora esclarece que pretende declaração de especialidade apenas do intervalo de 27.01.1995 a 30.09.2015.

Com essa delimitação passa-se a enfrentar a questão de fundo.

O feito está maduro para julgamento. Julgo, pois, antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

Prescrição quinquenal não há, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, se a ação foi movida em 13.06.2019 postulando efeitos patrimoniais a partir de 07.05.2018.

No mais, persegue a autora aposentadoria especial.

Aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades que afetam o patrimônio corporal do trabalhador. Presta-se a não deixar sem distingo, no enfoque previdenciário, o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. “Manual de Direito Previdenciário”, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499).

É benefício devido ao segurado que tiver trabalhado submetido a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, dès que atendidas as exigências contidas na legislação de regência.

Observo que condições especiais de trabalho são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro.

Lado outro, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição.

Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais – e sobre isso não há mais questionamento –, interessa a lei vigente à época em que prestada, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243).

Por outra via, não tem lugar limitação à conversão de tempo especial em comum, mesmo que posterior a 28/05/98, segundo o decidido no REsp nº 956.110/SP.

Sob tal moldura, ressalte-se que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova, por qualquer meio em Direito admitido, de que a atividade profissional enquadrava-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 (seja por agente nocivo, seja por categoria profissional) é suficiente para a caracterização da atividade como especial, exceto para ruído e calor, sempre exigentes de aferição técnica.

Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. Exige-se, para tanto, a apresentação de formulários para todo e qualquer agente nocivo (PET 9.194 - STJ).

Desde 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de PPP, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Desde 29.04.1995, os formulários deverão fazer menção ao uso de EPCs; a partir de 14.12.1998, não de referir também uso de EPIs.

Sobre ruído, cabe considerar especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97. Este último diploma passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. E a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB.

Recapitulando: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 17/11/03 e superior a 85 decibéis desde então, encontrando-se a questão pacificada no âmbito do E. STJ (cf. EDcl no Resp 1400361/PR, Rel. o Min. Herman Benjamin, 2ª T, j. de 02/10/2014, DJe 09/10/2014).

No que se refere à utilização de EPI – equipamento de proteção individual –, há que se observar o decidido pelo E. STF no julgamento do ARE – Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber:

“(…) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial” e;

“(…) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão).

Acresça-se ainda que, ao teor da Súmula nº 87 da TNU, “a eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei nº 9732/98”.

Muito bem.

Anote-se, desde logo, que os laudos periciais juntados aos autos pela autora foram produzidos no bojo de reclamações trabalhistas manejadas por terceiros. Não dizem respeito, assim, diretamente ao trabalho por ela desempenhado.

Sobre a atividade da autora, veio ao feito PPP regular quanto à forma e conteúdo, ao qual se dará a devida valoração.

Com essa ponderação e analisada a prova carreada aos autos, sobre o período controverso, durante o qual a autora teria exercido atividades especiais, tem-se o seguinte:

Período:	27.01.1995 a 30.09.2015
Empresa:	Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília
Função/atividade:	Auxiliar de enfermagem
Agentes nocivos:	Sangue, secreção e excreção, com utilização de EPI eficaz
Prova:	CTPS (ID 18386960 - Pág. 18); CNIS (ID 21149709 - Pág. 10); PPP (ID 18386960 - Pág. 7-11)
CONCLUSÃO:	ESPECIALIDADE COMPROVADA DE 27.01.1995 A 02.12.1998 (Com relação ao período posterior, o uso de EPI eficaz impede o reconhecimento da especialidade)

Reconhece-se, em suma, a especialidade do trabalho realizado de 27.01.1995 a 02.12.1998.

Somado, todavia, aludido tempo com os períodos administrativamente reconhecidos especiais (02.04.1993 a 30.09.1993 e 01.10.2015 a 06.04.2018 – ID 18386960 - Pág. 47), completa a autora menos de 25 anos trabalhados.

Não faz jus, por isso, à aposentadoria especial requerida.

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC, (i) **julgo parcialmente procedente** o pedido de reconhecimento de trabalho especial, para assim declará-lo no que atine ao intervalo que vai de 27.01.1995 a 02.12.1998 e (ii) **julgo improcedente** o pedido de concessão de aposentadoria especial.

Honorários de advogado ficam arbitrados em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), na forma art. 85, § 8.º, do CPC. O INSS pagará 1/3 (um terço) desta verba ao senhor advogado da autora e esta 2/3 (dois terços) dela aos senhores Procuradores da autarquia.

Ressalvo que a cobrança da verba devida pela autora ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente pode ser ela executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, § 3.º, do CPC).

Custas não há, nos termos do artigo 4º, I e II, da Lei nº 9.289/96.

Não é caso de remessa necessária, porquanto declaração de tempo especial não possui conteúdo econômico, menos ainda capaz de agregar vantagem de valor igual ou superior a mil salários mínimos (art. 496, § 3º, I, do CPC).

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARÍLIA, 31 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001131-34.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JEFTER RIBEIRO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte exequente a esclarecer em 05 (cinco) dias se satisfeita a execução do julgado; o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007259-36.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
RÉU: ARICLENES GARCIA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Informe a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o andamento da carta precatória expedida.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000900-07.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GATTO & LIMA SERVICOS LTDA - EPP, REGINA MARIA GATTO, JOSE ROBERTO GATTO
Advogados do(a) EXECUTADO: ARTHUR MARCOS FUZATO - SP377967, MICHELANTONIO ARAUJO DE PADUA - SP385256

ATO ORDINATÓRIO

Vista à CEF, do informativo de id 22411049 e dos detalhamentos Renajud de id 23169869 e seguintes, a fim de requerer o que for do seu interesse no prazo de 15 (quinze) dias visando ao regular prosseguimento do feito.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000749-83.2004.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: USINADA BARRA S/A - ACUCAR E ALCOOL
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MATURANO - SP16133, JACYRA COSTA RAVARA - SP95805

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO PROFERIDO à FL. 673 (NUMERAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS - VIDE ID 20252399 - PJE): "Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que requeiram que entender de direito. No silêncio, ao arquivar com as cautelas de praxe. Int-se."

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003380-14.2015.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
EXECUTADO: RCJ SALES OLIVEIRA MINIMERCADOS LTDA - EPP, ROSELI CAETANO, CLEITON APARECIDO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO PROFERIDO À FL. 98 (NUMERAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS - VIDE ID 20511384 - PJE): "Fls. 93: indefiro, tendo em vista não caber ao Poder Judiciário substituir a parte, no caso uma Instituição Financeira, na defesa de seus interesses, a qual deveria agir com maiores critérios quando da concessão de créditos a sua clientela, adotando ficha cadastral adequada e municiando-se de comprovantes do patrimônio a responder por eventual inadimplência futura. A propósito: "O sigilo fiscal somente pode ser objeto de quebra, quando houver interesse justificável da justiça, que não pode servir de anteparo, para suprir omissão e negligência da parte na feitura do cadastro do devedor, e na tomada das providências legais ao seu alcance, na busca de bens para incidência da penhora, cuja indicação constitui ônus do exequente, se, no prazo legal, não utiliza o executado da facilidade da respectiva nomeação." (TACivRJ - 3ª Câmara, AgIn 277/95, Rel. Juiz José Pimentel Marques, j. 10.08.1995, RT 729/311). Destarte, cabe reagir, mais uma vez, não estamos diante de indefeso credor, pessoa natural de poucos recursos, onde a pretensão até poderia legitimar-se, mas sim diante de empresa pública de porte nacional, que deveria considerar aquelas cautelas dantes alinhadas e destacar o ponto nos treinamentos que diuturnamente promove em seu corpo gerencial, estabelecendo margens e parâmetros de risco a serem admitidos, cujo ultrapasse, nos tempos longevos conduziria à responsabilidade funcional e civil do agente conessor. Assim, requeira a CEF o que entender de direito visando o regular prosseguimento desta execução no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivar. Intime-se e cumpra-se."

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000155-88.2012.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRANS AGUIA LOGISTICA LTDA, ELIAS DA SILVA, VILSON APARECIDO SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Vista à CEF da pesquisa Infojud juntada no id 20767326 - páginas 217/222 para requerer o que entender de direito em 05 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito.

No silêncio, ao arquivar com as cautelas de praxe.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007589-94.2013.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LARISSA HELENA PIRES MODAS - ME, LARISSA HELENA PIRES
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI - SP205619
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI - SP205619

ATO ORDINATÓRIO

Vista à CEF da pesquisa Infojud juntada no id 20143362 - páginas 196/199 para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito.

No silêncio, ao arquivar com as cautelas de praxe.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008805-56.2014.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: JOSE ANTONIO

ATO ORDINATÓRIO

Vista à CEF da pesquisa Infojud juntada no id 20145164 – páginas 158/160 para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004300-58.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: IVO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO DA SILVA OLIVEIRA - SP367643, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o desinteresse do INSS na tentativa de composição entre às partes, cancelo a audiência de conciliação anteriormente designada para o dia 06/03/2020, às 14h00.

Vista ao autor da contestação de ID 26994139 pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006816-51.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: VERA CRISTINA BITTAR VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GISELE QUEIROZ DAGUANO - SP257653

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id 24339547: defiro a dilação requerida.

Decorrido o prazo, façam os autos conclusos.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de janeiro de 2020.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002691-40.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CARLOS CESAR PARIZI

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO - SP258777

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho o despacho de ID 16720092, mesmo porque a Resolução PRES nº 200/2018 não alterou a Resolução PRES nº 142/2017 no ponto em que dispõe sobre a obrigatoriedade de conferência dos documentos digitalizados pela parte contrária à que procedeu à digitalização, restando em caso de inércia da parte, preclusa a oportunidade.

Cumpra-se o referido despacho.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de janeiro de 2020.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013061-71.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MANOEL MEIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho o despacho de ID 21882060, mesmo porque a Resolução PRES nº 200/2018 não alterou a Resolução PRES nº 142/2017 no ponto em que dispõe sobre a obrigatoriedade de conferência dos documentos digitalizados pela parte contrária à que procedeu à digitalização, restando em caso de inércia da parte, preclusa a oportunidade.

Cumpra-se o referido despacho.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de janeiro de 2020.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000373-50.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE ROBERTO ALPINO
Advogados do(a) AUTOR: REGINA MARIA SABIA DARINI LEAL - SP135336, LARISSA CAMPOS MOURAO - SP417355
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ematenação aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre o valor atribuído à causa, o que, em tese, transferiria a competência para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, *caput*, e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de janeiro de 2020.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000391-71.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: BENEDITO REZENDE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL AUGUSTO PRODOSSIMO DA SILVA - SP379249
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em atenção aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre o valor atribuído à causa, o que, em tese, transferiria a competência para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, *caput*, e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de janeiro de 2020.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007027-87.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANDREA NAOMI KASHIWAGI, GINO MASTELARO CHERUBIM, NICOLE NOGUEIRA RODRIGUES, ADELE FURLANETO RAMOS, ARMANDO LEPORNETO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FIGUEIREDO CARLUCCI - SP286008
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FIGUEIREDO CARLUCCI - SP286008
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FIGUEIREDO CARLUCCI - SP286008
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FIGUEIREDO CARLUCCI - SP286008
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA, ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE RIBEIRÃO PRETO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: DOUGLAS GOULART LOPES - SP355316

DESPACHO

Vista à parte ré dos documentos juntados nos id 27080847 e 27080848, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, façamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de janeiro de 2020.

vfv

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000615-43.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: COPLANA - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Civil. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela impetrante, intime-se a União para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003509-26.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANA PAULA PERASSOLI DOS REIS
Advogados do(a) RÉU: GILBERTO ANTONIO COMAR - SP41487, GILSON REGIS COMAR - SP136581, GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR - SP220641

DESPACHO

Id 21558121: remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000074-73.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE CARNIO
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ZUCCOLOTTO ELIAS ASSIS - SP265189
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

No ID 26811998 o autor requereu a desistência dessa ação, com a extinção do feito.

Assim, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado por **JOSE CARNIO** na presente ação movida em face do **INSS** e, como corolário, **JULGO** por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, **EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Custas, na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. |

RIBEIRÃO PRETO, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007466-98.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EDGAR ALVES MARTINS JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA VILELA DE SOUSA PEREIRA LIMA - SP431633, LARISSA SOARES SAKR - SP293108, RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

No ID 24001098 o autor requereu a desistência dessa ação, com a extinção do feito.

Assim, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado por **EDGAR ALVES MARTINS JUNIOR** na presente ação movida em face do **INSS** e, como corolário, **JULGO** por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, **EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Custas, na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5005412-96.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: RENILDO CERQUEIRA DA SILVA

SENTENÇA

Tendo em vista o requerimento da exequente de ID 26020172, **JULGO** por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTA A EXECUÇÃO** promovida pela CEF em face de **RENILDO CERQUEIRA DA SILVA**, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009455-42.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA ISABEL AY ROSA MADEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
RÉU: TRANSERP - EMPRESA DE TRANSITO E TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRAO PRETO S/A

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum na qual a autora requer, *em síntese*, a nulidade de imposição de penalidade de trânsito.

A autora pugnou pelo cancelamento da distribuição por absoluta incompetência da Justiça Federal em apreciar a causa (ID 26292948).

ISSO POSTO, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 485, VI c.c. 486 § 1º e 2º todos do CPC.

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, uma vez que a parte contrária nem sequer integrou a lide.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002620-31.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA ROSSINI FESTUCCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RIVALDO LUIZ CAVALCANTE - SP136347
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

SENTENÇA

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTA A EXECUÇÃO** promovida por PATRICIA APARECIDA ROSSINI FESTUCCIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado e silentes as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002496-55.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: COMERCIAL ADJP LTDA - ME

SENTENÇA

Tendo em vista o requerimento da exequente de folha 31/32 (ID 26471294), **JULGO** por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTA A EXECUÇÃO** promovida pela CEF em face de COMERCIAL ADJP LTDA - ME, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com relação aos débitos consubstanciados nos contratos nº 2162003000001122; 2162197000001122 e 242162734000037133.

Requeira a exequente o que entender de direito visando ao prosseguimento do feito com relação ao débito relativo ao contrato nº 0000000060210155, tendo em vista que, conforme informado à folha 31/32 (id 26471294), este não foi liquidado.

Nada sendo requerido, ao arquivo, por sobrestamento.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005512-17.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GERALDA DAS DORES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA VANESSA SANCHES - SP266997
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Na petição de ID 26557530 a autora requereu a desistência dessa ação, coma extinção do feito.

Assim, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado por GERALDA DAS DORES DE LIMA na presente ação movida em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS e, como corolário, **JULGO** por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, **EXTINGUINDO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, uma vez que o INSS não foi integrado à relação processual.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. |

RIBEIRÃO PRETO, 30 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006551-49.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MARIA AUXILIADORA VIGO DE QUEIROZ
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE ASSEF MULLER - SP177937, VICTOR DIAZ SIQUEIRA - SP357500
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Gerente Executivo do INSS de Ribeirão Preto, objetivando análise e julgamento de processo administrativo referente à concessão de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição protocolizado em 08.03.2019.

A liminar foi postergada para o momento ulterior à vinda das informações (id 21981610).

A autoridade impetrada prestou informações (id 22425055).

É o que importa como relatório.

Decido.

Consta dos autos que – o benefício em questão foi analisado e concedido administrativamente sob nº 42/174.242.225-7 (ID 22425055).

Assim sendo, sobreveio perda de objeto e, em consequência, falta superveniente de interesse processual necessário.

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito** (CPC, art. 485, VI).

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25).

Custas na forma da lei.

P.R.I.C.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004243-40.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: IMPRIMAX INDUSTRIA DE AUTO ADESIVOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARDONE - SP196924
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO - SP

SENTENÇA

A impetrante requereu a desistência dessa ação (id 24628674), com a extinção do feito.

Assim, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado por IMPRIMAX INDUSTRIA DE AUTO ADESIVOS LTDA, no presente mandado de segurança e, como corolário, **JULGO** por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, **EXTINGUINDO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, porque incabíveis na espécie.

Certificado o trânsito em julgado e silentes as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006193-84.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ELLO CORRENTES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE BRITO DE FELICE - DF54242, ALEXANDRE RAMOS DE LIMA - DF45510
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO

SENTENÇA

A impetrante requereu a desistência dessa ação (id 22991963), com a extinção do feito.

Assim, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado por ELLO CORRENTES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. no presente mandado de segurança e, como corolário, **JULGO** por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, **EXTINGUINDO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, porque incabíveis na espécie.

Certificado o trânsito em julgado e silentes as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002293-64.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: ISMAR CABRAL MENEZES
Advogado do(a) EXECUTADO: EBENEZIO DOS REIS PIMENTA - SP148527

SENTENÇA

Tendo em vista o requerimento da exequente de ID 26667384, **JULGO** por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTA A EXECUÇÃO** promovida pela CEF em face de ISMAR CABRAL MENEZES, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Por consequência, proceda a Secretaria à liberação das restrições lançadas em cumprimento à determinação de ID 14682770.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005697-55.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MARIA REGINA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSMAR MASTRANGI JUNIOR - SP325296
IMPETRADO: GERENTE AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - UNIDADE 21001140, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Gerente da Agência da Previdência Social São Paulo – Unidade 21001140, objetivando análise e julgamento de processo administrativo referente à concessão de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição protocolizado em 11.06.2019.

A liminar foi postergada para o momento ulterior à vinda das informações (id 20533256).

A autoridade impetrada prestou informações (id 21214543).

É o que importa como relatório.

Decido.

Consta dos autos que – o benefício em questão foi analisado e concedido administrativamente sob nº 42/193874291-2 (ID 20989680).

Assim sendo, sobreveio perda de objeto e, em consequência, falta superveniente de interesse processual necessário.

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito** (CPC, art. 485, VI).

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25).

Custas na forma da lei.

P.R.L.C.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003413-74.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: LILIAM MARIA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA CRISTINA DOS SANTOS CORRADO - SP299157
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Gerente do INSS em Ribeirão Preto, objetivando análise e julgamento de processo administrativo referente à concessão de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição protocolizado em 18.01.2019.

A tutela de urgência satisfativa foi deferida (ID 17648749).

A autoridade impetrada prestou informações (id 17991713).

É o que importa como relatório.

Decido.

Consta dos autos que – o benefício em questão foi analisado e concedido administrativamente sob nº 42/192.124.003-0 (ID 17991717).

Assim sendo, sobreveio perda de objeto e, em consequência, falta superveniente de interesse processual necessário.

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito** (CPC, art. 485, VI).

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25).

Custas na forma da lei.

P.R.I.C.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006277-85.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: EDNA TALLARICO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO HENRIQUE PUGIM - SP422723
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Gerente do INSS em Ribeirão Preto, objetivando análise e julgamento de processo administrativo referente à concessão de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição protocolizado em 27.06.2019.

A liminar foi postergada para o momento ulterior à vinda das informações (id 21622500).

A autoridade impetrada prestou informações (id 22565919).

É o que importa como relatório.

Decido.

Consta dos autos que – o benefício em questão foi analisado e indeferido administrativamente (ID 22565919).

Assim sendo, sobreveio perda de objeto e, em consequência, falta superveniente de interesse processual necessário.

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito** (CPC, art. 485, VI).

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25).

Custas na forma da lei.

P.R.I.C.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007199-29.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ADRIANA CRISTINE DE ALMEIDA SANTANA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SEJANE DE MELO ROCHA LIMA SILVA - GO35084

IMPETRADO: DIRETORA DA NEPUGA PÓS GRADUAÇÃO LTDA - SRA. ANA CAROLINA PUGA, NEPUGA PÓS GRADUAÇÃO LTDA, REITOR DA UNIÃO DE ENSINO SUPERIOR PESQUISA E EXTENSÃO CENID LTDA - FACULDADE DE CIÊNCIAS GERENCIAIS DA BAHIA - SR. PAULO CÉSAR TEIXEIRA, UNIAO DE ENSINO SUPERIOR, PESQUISA E EXTENSÃO CENID LTDA - ME

SENTENÇA

O impetrante requereu a desistência dessa ação (id 23971333), coma extinção do feito.

Assim, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado por ADRIANA CRISTINE DE ALMEIDA SANTANA no presente mandado de segurança e, como corolário, **JULGO** por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, **EXTINGUINDO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, porque incabíveis na espécie.

Certificado o trânsito em julgado e silentes as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007398-51.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LAURA PRUDENCIO PINHEIRO ARAUJO, ROBERTO ARAUJO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum na qual o autor requer, *em síntese*, a anulação de procedimento extrajudicial e todos os atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial e consolidação da propriedade dos imóveis de matrículas 123647 e 84.943 dados em garantia através de financiamento obtido junto à Caixa Econômica Federal.

Nas fls. 13/15 (ID 23762666) determinou-se que a autora promovesse o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não apreciação do mérito da causa e consequente arquivamento destes autos.

Em 25.11.2019 decorreu o prazo sem o cumprimento da determinação para o recolhimento das custas.

É o relato do necessário. **DECIDO.**

Noto que, embora intimado por meio de seu(s) advogado(s), a autora deixou de promover ato que lhe competia, já que não comprovou ter adimplido a determinação judicial.

O não pagamento das custas traduz-se em ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido deste processo. O caso é, pois, de *cancelamento da distribuição* e extinção do feito, independentemente de intimação pessoal.

ISSO POSTO, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 485, IV c.c. 486 § 1º e 2º todos do CPC, e, por consequência, determino o cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 290 do CPC.

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, uma vez que a parte contrária nem sequer integrou a lide.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de janeiro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL(261) Nº 5006011-35.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
DEPRECANTE: 21ª VARA FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE RIBEIRÃO PRETO

PARTE AUTORA: JUCIARIA MILENA DOS SANTOS PERDIZ
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: RAFAELLA PENA RESENDE
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL

ATO ORDINATÓRIO

ID 26343383: Ciência às partes da designação da perícia médica da autora para o dia 27 de fevereiro de 2020, às 07h20min, a ser realizada pelo médico perito Dr. Marcelo Teixeira Castiglia no consultório localizado na **Avenida Presidente Vargas, nº 2121, sala 1503, em Ribeirão Preto/SP**, devendo a pericianda comparecer munida de documento de identificação, Carteira de Trabalho e documentos médicos/exames que possuir.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000982-67.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MERCY DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003287-24.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ARI ARAUJO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 25456011: defiro. Anote-se a prioridade decorrente de doença grave.

Após, façamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004168-35.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JANDIRA MARIANO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/02/2020 1317/1490

S E N T E N Ç A

Jandira Mariano propôs a presente ação, objetivando a revisão da Renda Mensal Inicial – RMI de seu benefício de aposentadoria por idade, mediante a inclusão dos valores recebidos a título de “*ticket alimentação*” nos salários-de-contribuição das competências de janeiro de 1995 a novembro de 2007 (fs. 4/10 – ID 9413406)

Sustenta, em síntese, que os valores recebidos a título de auxílio-alimentação foram pagos a ela em dinheiro, razão pela qual devem integrar seu salário-de-contribuição.

Juntou documentos (fs. 11/55).

Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos (fl. 61 – ID 9650113).

Devidamente citado, o INSS alegou preliminarmente a decadência do direito à revisão e a incompetência absoluta do juízo. No mérito, alegou que não é cabível a revisão, pois não houve a contribuição previdenciária sobre a verba auxílio-alimentação e, caso tivesse natureza salarial, as verbas integrariam o salário de contribuição e constariam regularmente no CNIS (fs. 63/79 - ID 9787741).

Em réplica, foi protocolizada petição cujo conteúdo é absolutamente estranho à matéria discutida nos presentes autos, com exceção à correta menção ao número dos autos e ao nome da parte (fs. 140/163 - ID 12570810).

É o relatório. **DECIDO.**

Reconheço que as parcelas anteriores aos cinco anos que precederam o ajuizamento desta ação estão prescritas por força do parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91.

Não há de se falar em incompetência absoluta deste Juízo, pois o que se busca na presente ação é a revisão de benefício previdenciário.

Não se discute o direito à percepção de verbas salariais pelo empregado, mas a inserção de valores de vales-alimentação já reconhecidos e pagos pelo próprio empregador.

Portanto, prevalece a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento da demanda.

De outro tanto, não houve decadência.

As verbas ora discutidas passaram a ser pagas pelo HC e FAEPA como salário a partir de janeiro de 2008, após a concessão do benefício (14.06.2007 – fl. 90); assim sendo, não foram apreciadas pela Administração no ato da concessão.

Ora, de acordo com a Súmula 81 da TNU, “*não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão*”.

Assim, a decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91 não alcança questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão do benefício.

Tendo em vista que o prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/81. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523, DE 27.06.1997 (CONVERTIDA NA LEI 9.528/97). BENEFÍCIOS ANTERIORES. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. QUESTÃO NÃO APRECIADA NA SEDE ADMINISTRATIVA. SÚMULA 81 DA TNU. DECADÊNCIA AFASTADA. CAUSA MADURA (PARÁGRAFO 3º, I, DO ARTIGO 1.013 DO NOVO CPC). APOSENTADORIA DE PROFESSOR. APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 626489, em 16/10/2013 (acórdão pendente de publicação), com reconhecimento da repercussão geral, decidiu que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que o instituiu, estabelecendo ainda que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da referida MP, e não da data da concessão do benefício. - A Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) aprovou a edição da Súmula nº 81, com a seguinte redação: "Não incide o prazo decadencial previsto no artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão". - Nessa linha de entendimento já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: "A Segunda Turma desta Corte, em decisão unânime, firmou entendimento no sentido de que "a decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91 não alcança questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão do benefício. Isso pelo simples fato de que, como o prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração" (AgRg no AgRg no AREsp 598.206/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015). Confira-se: AgRg no REsp 1407710/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 22/05/2014. - Conclusivamente, através dos julgados acima, infere-se que prazo decadencial não alcança questões que não foram aventadas quando do deferimento do benefício e que, por conseguinte, não foram objeto de apreciação pela Administração, aplicando-se apenas o prazo prescricional. - No caso, não tendo sido discutida a possibilidade de exclusão do fator previdenciário no cálculo do benefício de aposentadoria de professor, não há que se falar em decadência. - Ressalte-se que incide, na espécie, a previsão contida no parágrafo 3º, I, do artigo 1.013 do Novo CPC, já que o processo se encontra em condições de imediato julgamento. 1 - Tratando-se a aposentadoria do professor de aposentadoria por tempo de contribuição com tratamento constitucional diferenciado apenas quanto ao requisito temporal, reduzido em cinco anos, necessário reconhecer que o cálculo da RMI deve ser feito com base no disposto no inciso I do art. 29 da Lei 8.213/91, mediante a incidência do fator previdenciário, que, no caso de professores, tem um ajuste na forma de cálculo do coeficiente (art. 29, § 9º, lei 8213/91) para assegurar a efetividade da redução dos critérios idade e tempo, prevista na Constituição Federal. - Reunindo a autora os requisitos da aposentadoria somente em 2008, quando já vigente a nova redação do artigo 29, I, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99, não há como ser afastada a aplicação do fator previdenciário. - Ademais, o Supremo Tribunal Federal, ainda que implicitamente, assentou sua constitucionalidade, por ocasião do julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, afastando a alegada inconstitucionalidade do art. 29, da Lei 8.213, de 1991, com redação dada pela Lei 9.876, de 1999. Embora não tenha havido, ainda, o julgamento final da ação, não se pode ignorar o balizamento conferido pelo Supremo à matéria em foco quando indeferiu a medida cautelar postulada. - Recurso provido em parte. Decadência afastada. Julgamento de mérito (causa madura). Pedido julgado improcedente.

(TRF - AC:00776335920164025101 RJ 0077633-59.2016.4.02.5101, Relator: MESSOD AZULAY NETO, Data de Julgamento: 19/12/2016, 2ª TURMA ESPECIALIZADA)

No mérito, a ação deve ser julgada procedente.

Inicialmente, registro que o pedido versa sobre a inclusão dos valores recebidos a título de "ticket alimentação" nos salários-de-contribuição das competências de **janeiro de 1995 a maio de 2007**, em conformidade como item I da inicial.

A pretensão se escora no argumento de que a verba auxílio-alimentação tem natureza salarial.

O artigo 458 da CLT estabelece expressamente que as prestações *in natura* pagas habitualmente pelo empregador ao empregado, em decorrência da relação laboral, possuem natureza salarial, incluindo, dentre outros casos, o pagamento pertinente à alimentação.

De outro tanto, o C. TST firmou entendimento de que a parcela paga pela Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Assistência do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto (FAEPA) como incentivo aos empregados do Hospital reclamado, a título de auxílio alimentação, possui natureza salarial e, portanto, integra a remuneração do empregado para todos os efeitos legais.

In casu, os valores referentes ao auxílio-alimentação recebidos pela autora constam na declaração de fls. 25/26 (ID 9413417) fornecida pelo seu ex-empregador, demonstrando que foram pagos a ela em dinheiro, na forma de "vale alimentação".

O artigo 28, inciso I, da Lei 8.212/1991, assim prevê:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;"

Ademais, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais Cíveis editou a Súmula 67 nos seguintes termos:

"O auxílio-alimentação recebido em pecúnia por segurado filiado ao Regime Geral da Previdência Social integra o salário de contribuição e sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária".

Portanto, o auxílio-alimentação recebido em pecúnia (vale refeição ou ticket) por segurado filiado ao Regime Geral da Previdência Social deve integrar o salário-de-contribuição.

Outrossim, acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que incide contribuição previdenciária sobre o valor correspondente ao auxílio-alimentação (AgRg no REsp nº 1.551.950), reconhecendo, assim, que a verba integra o salário-de-contribuição.

Observe, ainda, que a responsabilidade pelo recolhimento de contribuições é do empregador, não podendo o empregado ser penalizado pela sua falta.

No entanto, registro que o benefício da autora teve início em 14.06.2007, razão pela qual os valores a serem pagos em razão da mencionada revisão deverão observar a prescrição quinquenal.

Ademais, sobre a soma de salários-de-contribuição de atividades concomitantes a autarquia deverá observar a legislação vigente à época do requerimento administrativo.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, **julgo procedente** o pedido para condenar a ré a: **a)** proceder à revisão da RMI da aposentadoria por idade da autora (NB 154.640.582-6), mediante a inclusão, como salário-de-contribuição, dos valores recebidos a título de auxílio-alimentação, no período de janeiro de 1995 a maio de 2007; **b)** pagar as parcelas atrasadas devidas a partir da DIB, excluindo-se aquelas vencidas antes do quinquênio precedente ao ajuizamento desta ação. **DECLARO EXTINTO** o processo com resolução de mérito (CPC, art. 487, inciso I).

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, na linha do que decidido pelo STJ no REsp 1270439/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, já considerando o assentado pelo C. STF na ADI 4357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, fixo que: (a) a correção monetária deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período (INPC), a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices aplicáveis à caderneta de poupança, mantendo-se a disposição legal quanto ao ponto, pois que não alcançado pela decisão proferida pela Suprema Corte.

Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelo advogado da autora e o teor do art. 85, parágrafos 2º, 3º, 4º, II, do CPC-15, são fixados sobre o valor da condenação, cujos percentuais serão definidos no momento da liquidação do julgado, corrigidos nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e deverão ser pagos pelo INSS.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496 do CPC-15).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005562-77.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: APARECIDO JESUS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Aparecido Jesus de Oliveira propôs a presente ação, objetivando a revisão da Renda Mensal Inicial – RMI de seu benefício de aposentadoria especial, mediante a inclusão dos valores recebidos a título de “*ticket alimentação*” nos salários-de-contribuição das competências de janeiro de 1995 a março de 2006. Juntou documentos (fls. 04/65 – ID 5486290 a 5486433).

Sustenta, em síntese, que os valores recebidos a título de auxílio-alimentação foram pagos a ela em dinheiro, razão pela qual devem integrar seu salário-de-contribuição.

Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos (fl. 74 – ID 9490180).

Devidamente citado, o INSS alegou preliminarmente a decadência do direito à revisão e a incompetência absoluta do juízo. No mérito, alegou que não é cabível a revisão, pois não houve a contribuição previdenciária sobre a verba auxílio-alimentação e, caso tivesse natureza salarial, as verbas integrariam o salário de contribuição e constariam regularmente no CNIS (fls. 75/85 - ID 10264922).

Houve réplica (fls. 116/119 - ID 10814950).

É o relatório. **DECIDO.**

Reconheço que as parcelas anteriores aos cinco anos que precederam o ajuizamento desta ação estão prescritas por força do parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91.

Não há de se falar em incompetência absoluta deste Juízo, pois o que se busca na presente ação é a revisão de benefício previdenciário.

Não se discute o direito à percepção de verbas salariais pelo empregado, mas a inserção de valores de vales-alimentação já reconhecidos e pagos pelo próprio empregador.

Portanto, prevalece a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento da demanda.

De outro tanto, não houve decadência.

As verbas ora discutidas passaram a ser pagas pelo HC e FAEPA como salário a partir de janeiro de 2008, após a concessão do benefício (25.10.2007 – fl. 17); assim sendo, não foram apreciadas pela Administração no ato da concessão.

Ora, de acordo com a Súmula 81 da TNU, “não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, **bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão**”.

Assim, a decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91 não alcança questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão do benefício.

Tendo em vista que o prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/81. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523, DE 27.06.1997 (CONVERTIDA NA LEI 9.528/97). BENEFÍCIOS ANTERIORES. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. QUESTÃO NÃO APRECIADA NA SEDE ADMINISTRATIVA. SÚMULA 81 DA TNU. DECADÊNCIA AFASTADA. CAUSA MADURA (PARÁGRAFO 3º, I, DO ARTIGO 1.013 DO NOVO CPC). APOSENTADORIA DE PROFESSOR. APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 626489, em 16/10/2013 (acórdão pendente de publicação), com reconhecimento da repercussão geral, decidiu que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que o instituiu, estabelecendo ainda que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da referida MP, e não da data da concessão do benefício. - A Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) aprovou a edição da Súmula nº 81, com a seguinte redação: “Não incide o prazo decadencial previsto no artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão”. - Nessa linha de entendimento já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: “A Segunda Turma desta Corte, em decisão unânime, firmou entendimento no sentido de que “a decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91 não alcança questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão do benefício. Isso pelo simples fato de que, como o prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração” (AgRg no AgRg no AREsp 598.206/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015). Confira-se: AgRg no REsp 1407710/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 22/05/2014. - Conclusivamente, através dos julgados acima, infere-se que prazo decadencial não alcança questões que não foram aventadas quando do deferimento do benefício e que, por conseguinte, não foram objeto de apreciação pela Administração, aplicando-se apenas o prazo prescricional. - No caso, não tendo sido discutida a possibilidade de exclusão do fator previdenciário no cálculo do benefício de aposentadoria de professor, não há que se falar em decadência. - Ressalte-se que incide, na espécie, a previsão contida no parágrafo 3º, I, do artigo 1.013 do Novo CPC, já que o processo se encontra em condições de imediato julgamento. 1 - Tratando-se a aposentadoria do professor de aposentadoria por tempo de contribuição com tratamento constitucional diferenciado apenas quanto ao requisito temporal, redzido em cinco anos, necessário reconhecer que o cálculo da RMI deve ser feito com base no disposto no inciso I do art. 29 da Lei 8.213/91, mediante a incidência do fator previdenciário, que, no caso de professores, tem um ajuste na forma de cálculo do coeficiente (art. 29, § 9º, lei 8.213/91) para assegurar a efetividade da redução dos critérios idade e tempo, prevista na Constituição Federal. - Reunindo a autora os requisitos da aposentadoria somente em 2008, quando já vigente a nova redação do artigo 29, I, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99, não há como ser afastada a aplicação do fator previdenciário. - Ademais, o Supremo Tribunal Federal, ainda que implicitamente, assentou sua constitucionalidade, por ocasião do julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, afastando a alegada inconstitucionalidade do art. 29, da Lei 8.213, de 1991, com redação dada pela Lei 9.876, de 1999. Embora não tenha havido, ainda, o julgamento final da ação, não se pode ignorar o balizamento conferido pelo Supremo à matéria em foco quando indeferiu a medida cautelar postulada. - Recurso provido em parte. Decadência afastada. Julgamento de mérito (causa madura). Pedido julgado improcedente.

(TRF-2 - AC:00776335920164025101 RJ 0077633-59.2016.4.02.5101, Relator: MESSOD AZULAY NETO, Data de Julgamento: 19/12/2016, 2ª TURMA ESPECIALIZADA)

No mérito, a ação deve ser julgada procedente.

Inicialmente, registro que o pedido versa sobre a inclusão dos valores recebidos a título de “*ticket alimentação*” nos salários-de-contribuição das competências **de janeiro de 1995 a outubro de 2006**, em conformidade com o item I da inicial.

A pretensão se escora no argumento de que a verba auxílio-alimentação tem natureza salarial.

O artigo 458 da CLT estabelece expressamente que as prestações *in natura* pagas habitualmente pelo empregador ao empregado, em decorrência da relação laboral, possuem natureza salarial, incluindo, dentre outros casos, o pagamento pertinente à alimentação.

De outro tanto, o C. TST firmou entendimento de que a parcela paga pela Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Assistência do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto (FAEPA) como incentivo aos empregados do Hospital reclamado, a título de auxílio alimentação, possui natureza salarial e, portanto, integra a remuneração do empregado para todos os efeitos legais.

In casu, os valores referentes ao auxílio-alimentação recebidos pelo autor constam na declaração de fls. 25/26 (ID 10245817) fornecida pelo seu ex-empregador, demonstrando que foram pagos a ele em dinheiro, na forma de “vale alimentação”.

O artigo 28, inciso I, da Lei 8.212/1991, assim prevê:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;”

Ademais, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais Cíveis editou a Súmula 67 nos seguintes termos:

“O auxílio-alimentação recebido em pecúnia por segurado filiado ao Regime Geral da Previdência Social integra o salário de contribuição e sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária”.

Portanto, o auxílio-alimentação recebido em pecúnia (vale refeição ou *ticket*) por segurado filiado ao Regime Geral da Previdência Social deve integrar o salário-de-contribuição.

Outrossim, acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que incide contribuição previdenciária sobre o valor correspondente ao auxílio-alimentação (AgRg no REsp nº 1.551.950), reconhecendo, assim, que a verba integra o salário-de-contribuição.

Observo, ainda, que a responsabilidade pelo recolhimento de contribuições é do empregador, não podendo o empregado ser penalizado pela sua falta.

No entanto, registro que o benefício do autor teve início em 25.10.2007, razão pela qual os valores a serem pagos em razão da mencionada revisão deverão observar a prescrição quinquenal.

Ademais, sobre a soma de salários-de-contribuição de atividades concomitantes a autarquia deverá observar a legislação vigente à época do requerimento administrativo.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, **julgo procedente** o pedido para condenar a ré a: **a)** proceder à revisão da RMI da aposentadoria especial do autor (NB 146.139.011-4), mediante a inclusão, como salário-de-contribuição, dos valores recebidos a título de auxílio-alimentação, no período de janeiro de 1995 a outubro de 2006; **b)** pagar as parcelas atrasadas devidas a partir da DIB, excluindo-se aquelas vencidas antes do quinquênio precedente ao ajuizamento desta ação. **DECLARO EXTINTO** o processo com resolução de mérito (CPC, art. 487, inciso I).

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, na linha do que decidido pelo STJ no REsp 1270439/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, já considerando o assentado pelo C. STF na ADI 4357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, fixo que: (a) a correção monetária deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período (INPC), a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices aplicáveis à caderneta de poupança, mantendo-se a disposição legal quanto ao ponto, pois que não alcançado pela decisão proferida pela Suprema Corte.

Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelo advogado do autor e o teor do art. 85, parágrafos 2º, 3º, 4º, II, do CPC-15, são fixados sobre o valor da condenação, cujos percentuais serão definidos no momento da liquidação do julgado, corrigidos nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e deverão ser pagos pelo INSS.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496 do CPC-15).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008020-67.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SERMED-SAUDE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JOSE GONZALES - SP99403
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

O depósito judicial é direito subjetivo do contribuinte, a quem cabe a análise de sua conveniência, dado que suspende a exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 151, inciso II).

Assim, manifeste-se a ré acerca do depósito de fls. 420/425 - ID 12580746/12581559 no prazo de 05 (cinco) dias.

Se suficiente, fica proibida de: **i)** inscrever o nome da demandante no CADIN, **ii)** inscrever o débito na dívida ativa e **iii)** ajuizar execução fiscal, em razão do crédito discutido nestes autos.

Aguarde-se a decisão do conflito de competência e, caso seja declarada competente a 4ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, encaminhe cópias das medidas adotadas nestes autos ao juízo suscitante.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001102-81.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR:ADVOCACIA GERAL DA UNIAO
Advogado do(a)AUTOR:FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO - SP156534
RÉU:JOSE LOPES FERNANDES NETO
Advogado do(a)RÉU:WAGNER LOPES FERNANDES - SP327169

DESPACHO

Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de janeiro de 2020.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003992-56.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR:PEDRO DONIZETI PORTEIRO
Advogado do(a)AUTOR:HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 27545450: requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000088-62.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR:ANTONIO BENEDITO BONFANTI
Advogado do(a)AUTOR:HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Processo Civil Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS, intime-se o autor para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de

deste Juízo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005554-55.1999.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR:COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS E PRESTADORES DE SERVICOS DA COCRED - COPERCANA - CANAOESTE - SICOOB CRED
COPERCANA
Advogados do(a)AUTOR:PARIS PIEDADE JUNIOR - SP38686, CLOVIS APARECIDO VANZELLA - SP68739, ANDRE FERNANDO MORENO - SP200399
RÉU:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e sua inserção no Pje, nos termos da Resolução Pres 275, de 07 de junho de 2019.

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001510-94.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JORGE ANTONIO ROSA
Advogado do(a) EMBARGADO: MARIO LUIS BENEDETTINI - SP76453

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização e inserção dos autos junto à plataforma PJE, nos termos da Resolução PRES. 275, de 07 de junho de 2019.

Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo acima, e no silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006310-78.2010.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA - SP128222, SERGIO LUIZ DE CARVALHO PAIXAO - SP155847, GUSTAVO VIEGAS MARCONDES - SP209894

RÉU: ANS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção no PJe, nos termos da Resolução Pres 275, de 07 de junho de 2019.

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008097-76.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANA MARIA DE OLIVEIRA PIERIN

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Baixo em diligência.

Tendo em vista a preliminar de incompetência absoluta, vista à autora para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre a contestação.

Após, conclusos para sentença.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006061-61.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: LUIZ CARLOS DAL BEN, SIMONE DE FATIMA PEREIRA DAL BEN, DEL GALA SUPERMERCADOS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: DAVI ZIERI COLOZI - SP371750
Advogado do(a) EMBARGANTE: DAVI ZIERI COLOZI - SP371750
Advogado do(a) EMBARGANTE: DAVI ZIERI COLOZI - SP371750
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Tendo em vista a preliminar lançada na impugnação de ID 15018221, dê-se vista aos embargantes.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, conclusos para sentença.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA 4ª VARA DE SOROCABA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000644-06.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO DA COSTA MARTINS - RJ20986, EURICO MEDEIROS CAVALCANTI - RJ105581
EXECUTADO: ARNALDO OLIVEIRA DE JESUS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS BATISTA TEIXEIRA - RJ80945

SENTENÇA

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ
EXECUTADO: ARNALDO OLIVEIRA DE JESUS

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ARNALDO DE OLIVEIRA DE JESUS, requerendo, preliminarmente, seja declarada a litispendência da presente execução com a de n. 0191603-03.2017.402.5101, a extinção da execução e a aplicação de multa por litigância de má-fé ao exequente.

Alega que o exequente agiu de má-fé posto que ajuizou execução idêntica, com a mesma causa de pedir, para cobrança de anuidades de 2013 a 2016, no valor de R\$ 3.759,48, perante a 12ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro, já com sentença declaratória de improcedência, postulando pelo reconhecimento e cumprimento da sentença.

Pleiteia a exclusão de seu nome do polo passivo da execução por ausência de legitimidade passiva, posto que como militar e trabalhando exclusivamente para as forças armadas, está isento de pagamento de anuidades, sendo o título inexigível.

Ressalta que o exequente sempre esteve ciente da condição de militar do excipiente, bem como de seu pedido formal para suspensão de seu registro no estado do Rio de Janeiro e a serviço na cidade de Sorocaba/SP. Ressalta ainda que as declarações juntadas corroboram a prestação de serviço regular e profissional à Marinha do Brasil, desde 2012.

É o Relatório.

Decido.

LITISPENDÊNCIA

Como preliminar, o executado argui litispendência entre a presente execução e a de nº 0191603-03.2017.403.6110, ajuizada perante a 12ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro também para a cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 2013 a 2016, no valor de R\$ 3.759,48, corrigido até 29/08/2018, feito já sentenciado, com declaração de improcedência da cobrança.

Requer seja declarada a litispendência, com reconhecimento e cumprimento da sentença proferida naqueles autos, assim como a extinção da presente execução e a condenação do exequente em litigância por má-fé.

A legislação processual dispõe que há litispendência quando se repete ação que está em curso, disciplinando ainda que uma ação é idêntica a outra no caso de possuir as mesmas partes, a mesma causa de pedir e pedido, conforme art. 337, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Aludida legislação determina ainda que a competência é determinada no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, tornando ainda prevento o Juízo, nos termos dos artigos 43 e 59, também do Código de Processo Civil.

No caso, há que se analisar ainda o registro da movimentação das execuções apontadas pelo executado.

O ID 24547352 traz como anexos os Ids nºs 24547361 referente à execução fiscal n. 01914558920174025101 (redistribuída para o Juízo sob n. 50006440620184036110) e o de n. 24547367 referente à execução n. 01916030320174025101, apontada como fundamento da litispendência.

Analisando referidos extratos processuais, constata-se que ambas as execuções foram autuadas em 25/10/2017, porém, a execução de n. 0191455-89.2017.402.5101 foi distribuída em 25/10/2017, enquanto a execução n. 01916030320174025101, foi distribuída em 26/10/2017.

Ou seja, ainda que já tenha sido decidido o mérito naquela execução, não cabe ao executado escolher qual a ação deverá ser extinta sob tal critério. Nem tampouco falar em reconhecimento da sentença pelo presente Juízo e sua execução.

Isso configuraria burla ao sistema de competência.

Assim, resta afastada a alegação de litispendência, com a extinção da presente execução, sob tal fundamento.

Ademais, o próprio exequente informou que foi formulado pedido de extinção do processo n. 0191603-03.2017.402.5101 (ID 11277844).

No que se refere à alegação de má-fé do exequente em razão do ajuizamento de duas execuções idênticas, alega o exequente a ocorrência de erro sistêmico na distribuição do processo. O executado, por sua vez, requer seja reconhecida a sentença proferida naquela execução.

Assim, não pode a parte se valer do mesmo fato para formular pedidos diferentes e antagônicos.

Dessa forma, afasto aplicação de multa por litigância de má-fé, não restando comprovada pelo executado nenhuma das hipóteses autorizadas do art. 80 do Código de Processo Civil.

MÉRITO

Quanto ao mérito da cobrança, razão assiste ao executado, com as ressalvas pertinentes.

De fato, a Lei n. 6.681/79 prevê isenção ao pagamento de anuidades nos períodos em que o profissional esteve em exercício exclusivo da profissão, de forma vinculada às Forças Armadas, devendo ainda apresentar certidão emitida pelo órgão competente de tal condição, até o dia 28 de fevereiro de cada ano, sob pena de sua inscrição passar a constar como sendo a de médico civil e, dessa forma, sujeito às anuidades, ora combatidas, como segue:

Art. 1º Os médicos, cirurgiões-dentistas e farmacêuticos, em serviço ativo nas Forças Armadas, como integrantes dos respectivos Serviços de Saúde, inscrever-se-ão nos Conselhos Regionais de Medicina, Odontologia e Farmácia, de acordo com as disposições dos respectivos Regulamentos, mediante prova que ateste essa condição, fornecida pelos órgãos competentes dos Ministérios da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

Parágrafo único. A inscrição será efetuada no Conselho Regional sob a jurisdição do qual se achar o local de atividades do médico, cirurgião-dentista ou farmacêutico a que se refere o presente artigo, independente de sindicalização, do pagamento de imposto sindical e da anuidade prevista no respectivo Regulamento.

(...)

Art. 6º Cessará automaticamente a aplicação do disposto nesta lei aos médicos, cirurgiões-dentistas e farmacêuticos militares, que foram desligados do Serviço Ativo das Forças Armadas.

§ 1º Se desejarem continuar a exercer a respectiva profissão, deverão os médicos, cirurgiões - dentistas e farmacêuticos, ao serem desligados do Serviço Ativo das Forças Armadas, requerer ao Presidente do Conselho no qual estiverem inscritos o cancelamento, em sua Carteira Profissional, da qualificação médico militar, "cirurgião-dentista militar ou farmacêutico militar.

§ 2º Fica assegurada, aos que usarem da faculdade prevista no parágrafo anterior, a isenção do pagamento de quaisquer imposto ou anuidades correspondentes ao período em que estiverem inscritos nos Conselhos Regionais de Medicina, Odontologia ou Farmácia, nas condições previstas no art. 1º desta Lei.

(...)

Por sua vez, verifica-se ainda que a Resolução CFM n. 1.691/2001 assim determina:

Art. 1º - Determinar aos médicos que exercem suas atividades como militar que até o dia 28 de fevereiro de cada ano apresentem, aos Conselhos aos quais estão jurisdicionados, prova de sua condição de médico militar exclusivo.

Art. 2º - O documento hábil para esta comprovação será a certidão emitida pelo comandante ou chefe imediato da unidade onde o médico exerça suas funções.

Art. 3º - A não apresentação dessa certidão em tempo hábil, ensejará a transformação imediata da inscrição de médico militar exclusivo para médico civil.

A exceção de pré-executividade oferecida pelo executado veio acompanhada das declarações emitidas para os fins previstos no art. 5º, parágrafo único, da Lei n. 6.681/1979, acerca do exercício exclusivo da função de médico militar desde 01/01/2012 e prestação de serviço no Centro Tecnológico da Marinha em São Paulo, e de que o interessado não desenvolve qualquer atividade profissional enquanto médico na área civil, emitidas nos anos de 2012 a 2017, conforme se verifica no anexo 10402290 do ID 10402282, anexo que muito embora conste intitulado como sentença, na verdade, os documentos ali anexados correspondem às declarações mencionadas.

Dos autos, não consta a comprovação da entrega de tais declarações junto ao órgão profissional.

No entanto, o próprio exequente ao se manifestar sobre a exceção apresentada, registra que “conforme verificamos em nossos sistemas, o excipiente foi registrado como médico militar perante o conselho exequente, só que não manteve a apresentação da documentação comprobatória da situação exclusiva de médico militar, não sendo apresentadas referentes aos anos posteriores a 2012, ou seja, de 2013 até o presente ano não foram apresentadas as declarações com pedido de isenção.” (ID 11277844)

Assim sendo, considerando que o próprio exequente afirma ter registros em seus sistemas da condição de médico militar do exequente, a cobrança das mensalidades do período exequendo há que ser afastada e, por consequência, inexigível.

Assim, **ACOLHO PARCIALMENTE** a exceção de pré-executividade, tão somente para reconhecer a inexigibilidade da cobrança objeto da certidão de inscrição de débito lavrada com fundamento no processo administrativo n. 8319/2017, referente aos exercícios 2013 a 2016 e **JULGO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** a presente execução fiscal, ante a perda de seu objeto, com fundamento no art. 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Condeno o exequente no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado e nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Sorocaba, 14 de novembro de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005684-66.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença.

Por meio da petição de ID 15093582/anexo o exequente apresentou a planilha de cálculos que entendia devida.

O executado fora intimado para os termos do art. 535 do CPC (ID 15098241), que impugnou os cálculos do exequente (ID 15998105/anexos).

Intimado para se manifestar o exequente concordou com os valores apresentados pelo INSS (ID 21680642), no total de R\$ 162.575,36 – valor principal e R\$ 24.385,90 – honorários advocatícios.

Diante do exposto, **ACOLHO** a impugnação ao cumprimento de sentença e **HOMOLOGO** os cálculos apresentados pelo INSS (ID 15998106) e o estabelecimento como o valor a ser executado nestes autos (R\$ 162.575,36 – valor principal e R\$ 24.385,90 – honorários advocatícios).

Formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para o exequente impugnar os cálculos de ID 15998106 (06/09/2019).

Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do executado, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico da demanda obtido com a impugnação de ID 15998105, que consiste na diferença entre o valor indicado como devido pelo exequente no ID 15093583 e o valor apontado pelo INSS no ID 15998106, com fulcro no art. 85, §1º, §3º, inciso I, do CPC.

Expeça-se ofício precatório/requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados.

Contudo, antes da transmissão, dê-se vista às partes da expedição do ofício requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 405/2016, para posterior transmissão.

Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão), no prazo de 15 (quinze) dias, adotar as seguintes providências nos autos:

- demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF da parte autora com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos);

- indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF);

- informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP.

Antes de dar cumprimento ao acima determinado, tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.

Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.

Aguarde-se o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004048-65.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: JOSE CARLOS LOURENCO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE MIRANDA MORAES - SP263318
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes dos cálculos da Contadoria Judicial de ID [27538956](#).

Após, conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 28 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004317-34.2014.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: SEVERINO RIBEIRO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325, ADILSON PEREIRA GOMES - SP337742
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que as partes divergem quanto ao valor devido nos autos (ID 20111868/ anexo - exequente e ID 21005874 - executado), remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificar quais dos cálculos obedecem ao disposto na sentença e/ou acórdão, e se necessário emita parecer com o valor correto.

Após, dê-se vista às partes sobre os cálculos da Contadoria deste Juízo.

Em seguida, tomemos os autos conclusos para análise da impugnação à execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002916-63.2015.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: FABIO GOMES DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE VASQUES LIMA DE ALMEIDA GOMES - SP214102

DESPACHO

Tendo em vista que fora efetivado o pagamento dos honorários advocatícios à Dra. Cristiane Lima de Almeida Gomes, no sistema AJG (ID 21660633), referente aos trabalhos prestados na fase de conhecimento do presente processo, após a publicação deste despacho exclua a referida advogada dos autos.

Considerando que o feito encontra-se na fase de cumprimento de sentença e que o INSS já apresentou os cálculos que entendem devidos (ID 21623514), proceda a Secretaria à consulta nos sistemas Webservice- Receita Federal, Bacenjud e SIEL acerca de novo endereço do executado, a fim de dar andamento ao feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006582-48.2010.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ROCHAFERTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCARIO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO SPOTO CORREA - SP156200
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A, RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A, CARLOS LENCIONI - SP15806, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

DESPACHO

ID 27381148: Tendo em vista a notícia nos autos, determino a exclusão dos advogados Dr. Carlos Lencioni, OAB/SP 15.806 e Dr. Paulo Barbosa de Campos Netto, OAB/SP 11.187.

Outrossim, em virtude das petições de ID 16394783 e 23157835, determino o cadastramento da Dra. Maira Selva de Oliveira Borges, OAB/DF 29008 e da Dra. Rachel Tavares Campos, OAB/SP 340.350 no presente feito. Sem prejuízo, intimem-se as referidas advogadas para que, no prazo de 15 (quinze) dias, acostem os autos com a procuração atualizada a fim de regularizar os autos.

Por fim, vista à exequente dos documentos acostados aos autos pela ELETROBRÁS (ID 23157835/anexos) para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar em termos de prosseguimento.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002732-20.2009.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: BENEDITA DE SOUZA MARQUES WATERMANN, BRANCA GENEZI, SUZANA MARIA MATSUURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO ZACCARIOTTO - SP248891
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO ZACCARIOTTO - SP248891
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO ZACCARIOTTO - SP248891
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Compulsando os autos verifica-se que as intimações do presente feito foram encaminhadas de forma equivocada à Fazenda Nacional.

Diante da certidão de ID 27618898, que corrigiu o polo passivo do feito, determino a intimação da União (AGU) para tomar ciência e se manifestar acerca dos despachos de ID 18087989 e ID 25485761.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005870-89.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: GILSON SIMOES GONCALVES - ME, GEORGINA BRISOLLA DE BARROS - ME, ENEVALDO GONCALVES, KENSHI DATE, TOSHIMI TAMURA, FLORENTINO RODRIGUES CAPAO BONITO - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOSHIMI TAMURA - SP52441
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOSHIMI TAMURA - SP52441
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOSHIMI TAMURA - SP52441
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOSHIMI TAMURA - SP52441
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOSHIMI TAMURA - SP52441
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOSHIMI TAMURA - SP52441
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação dos exequentes e a documentação acostada aos autos expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos da decisão de ID 20834170.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o exequente promova a habilitação dos herdeiros do Sr. Florentino Rodrigues Capão Bonito (falecido) nos autos.

Sem prejuízo, não obstante o advogado do feito, Dr. Thoshimi Tamura, ser credor de honorários advocatícios, proceda a Secretaria à exclusão deste do polo ativo do feito, devendo constar apenas como advogado dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005202-77.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ANA APARECIDA DOMINGUES DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a concordância do INSS (ID 21899192) com os valores apresentados pelo exequente na petição de ID 17462573/anexos, verifica-se que o ofício de implantação do benefício fora acostado aos autos somente em 11/09/2019. Assim sendo, a fim de evitar eventual execução complementar, intime-se o exequente para ter ciência do referido documento (ID 21872752), bem como se manifestar de forma expressa, no prazo de 05 (cinco) dias, se ratifica ou não, os cálculos apresentados na petição de ID 17462573.

Na hipótese de ratificação dos cálculos, tonemos autos conclusos para homologação dos cálculos.

Caso haja alteração de valores, apresente nova planilha e intime-se o INSS para os termos do art. 535 do CPC.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000393-56.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SHUNICHI MATSUSAKO
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA FERNANDES DE MATTOS - SP159297
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, na petição de ID 22126058.

Proceda a Secretaria à exclusão da petição de ID 22124918 e ID 22124947, bem como proceda à alteração da classe processual para “cumprimento de sentença” (invertendo-se os polos da ação).

Sem prejuízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das quantias indicadas nas petições de ID 22126058/anexo e 22507308/anexos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 e seus parágrafos do NCPC.

Coma vinda do comprovante de pagamento, vista aos exequentes.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004931-15.2009.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ADAIRTON ANTONIO ALBIERO
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA - SP107490, ALAN CARLOS XAVIER DE PONTES - SP265602
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: CELIAMIEKO ONO BADARO - SP97807

DESPACHO

ID 21402487: A alegação de ilegalidade da Resolução n. 142/2017 não merece prosperar.

Notwithstanding o inconformismo do ora executado, INSS, em cumprir com o disposto na Resolução n. 142/2017, fato é que referida Resolução está revestida de legalidade e legitimidade.

Importante ressaltar que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) indeferiu a medida cautelar em Pedido de Providência n. 0006748-82.2017.2.00.0000, proposta pela União contra a Resolução n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, como também negou liminar em Pedido de Providência n. 0009140-92.2017.2.00.0000 proposto pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo e outros.

Pelo que se depreende das decisões exaradas, o Conselho Nacional de Justiça mantém em vigor a Resolução n. 142/2017 e entende que a distribuição do ônus de digitalização dos autos, entre o Poder Judiciário e as partes, mostra-se em consonância com o princípio da razoabilidade.

Sem prejuízo, importante ressaltar que nos termos da Resolução n. 150/2017, a entrada em vigor da Resolução n. 142/2017 foi postergada para o dia 02 de outubro de 2017, a fim de atender ao pedido de efetivo cumprimento da Resolução por parte da advocacia pública e privada. Vejamos:

Resolução PRES Nº 150, DE 22 DE agosto DE 2017.

Altera a Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a edição da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na redação conferida pela Resolução nº 148, de 9 de agosto de 2017, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal e no início do cumprimento de sentença;

CONSIDERANDO que ficou estabelecido no citado regulamento o dia 25 de agosto de 2017 como o de início de sua vigência;

CONSIDERANDO reunião realizada no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 21 de agosto de 2017, a envolver representantes da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público Federal, da Procuradoria Regional da União, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional, da Procuradoria Regional Federal e da Procuradoria Regional do Banco Central do Brasil;

CONSIDERANDO que, na citada reunião, foram apontadas dificuldades materiais para o cumprimento da Resolução PRES nº 142/2017 a partir da data fixada para o início de sua vigência, comprometendo-se, as entidades acima citadas, a submeter à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em data próxima, proposta de aperfeiçoamento da resolução em comento, a fim de viabilizar o seu efetivo cumprimento pela advocacia pública e privada,

CONSIDERANDO o teor do expediente SEI nº 0030619-51.2017.4.03.8000,

RESOLVE:

Art. 1º Postergar a entrada em vigor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, na redação conferida pela Resolução PRES nº 148, de 9 de agosto de 2017, para o dia 02 de outubro de 2017.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Na época, a advocacia pública concordou com os termos da referida Resolução, sendo desarrazoado neste momento questioná-la. Ademais, esta instância não é adequada e nem competente para tal discussão, tendo em vista que referida Resolução é de observância obrigatória para as partes e, também, para o Poder Judiciário.

A alegação de que houve transferência de atividade precípua de servidores do Poder Judiciário às partes do processo é totalmente descabida, na medida em que os dispositivos da Seção V do CPC que tratam “Dos Atos do Escrivão ou do Chefe de Secretaria”, em especial, os artigos 206, 207 e 208 se referem a atos de autuação que devem ser observados pelos servidores em processos físicos que se iniciam perante o Poder Judiciário.

Nota-se que a dinâmica dos processos eletrônicos é diferente. A Resolução n. 142/2017 determina que as partes digitalizem os processos prontos para subirem ao Tribunal ou em termos para cumprimento de sentença e aos servidores determina que confirmem os dados de autuação, retificando-os se necessário.

Assim sendo, não há que se falar em transferência de deveres às partes, posto que os processos a serem digitalizados já passaram pelas etapas dos artigos 206, 207 e 208 do CPC.

A Resolução n. 142/2017 atribuiu às partes, tão somente, o dever da digitalização. A conferência pela parte contrária se faz necessária, em razão do princípio do contraditório e segurança jurídica, para evitar eventual alegação de nulidade e até mesmo morosidade processual.

Da mesma forma, a alegação de que a Resolução n. 185/2013 não pode servir de fundamento para a Resolução n. 142/2017, posto que, segundo alega, os Tribunais não podem se valer “de poderes que nem mesmo o Conselho Nacional de Justiça possui”, não deve prosperar. Vejamos.

O art. 1º da Resolução n. 185/2013 assim dispõe: “A tramitação do processo judicial eletrônico nos órgãos do Poder Judiciário previstos no art. 92, incisos I-A a VII, da Constituição Federal, realizada por intermédio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, é disciplinada pela presente Resolução e pelas normas específicas expedidas pelos Conselhos e Tribunais que com esta não conflitem”

O art. 196 do CPC, por sua vez, prevê que: “Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código”.

Forçoso concluir que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região apenas utilizou de seus poderes para editar normas específicas de aprimoramento ao andamento dos processos eletrônicos, pautado dentre outros, no princípio da Cooperação previsto no art. 6º do CPC. Assim, não há que se falar em usurpação de poderes.

Cumpra ressaltar que o INSS, na qualidade de executado, deve cumprir com a determinação da Resolução em questão, em virtude de sua responsabilidade pública.

A omissão em cumprir com os termos da Resolução acarreta ônus à parte contrária, morosidade no trâmite processual sem justificativa legal, devendo, por todo o exposto, o ora exequente cumprir com o determinado no ID 21066569.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, com ou sem a conferência da virtualização dos autos, **pelo INSS ou pela CEF**, proceda a Secretaria ao andamento da presente execução, **devendo o exequente se manifestar em termos de prosseguimento**.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000004-59.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: RICARDO PINHEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 21402975: A alegação de ilegalidade da Resolução n. 142/2017 não merece prosperar.

Não obstante o inconformismo do ora executado, INSS, em cumprir com o disposto na Resolução n. 142/2017, fato é que referida Resolução está revestida de legalidade e legitimidade.

Importante ressaltar que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) indeferiu a medida cautelar em Pedido de Providência n. 0006748-82.2017.2.00.0000, proposta pela União contra a Resolução n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, como também negou liminar em Pedido de Providência n. 0009140-92.2017.2.00.0000 proposto pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo e outros.

Pelo que se depreende das decisões exaradas, o Conselho Nacional de Justiça mantém em vigor a Resolução n. 142/2017 e entende que a distribuição do ônus de digitalização dos autos, entre o Poder Judiciário e as partes, mostra-se em consonância com o princípio da razoabilidade.

Sem prejuízo, importante ressaltar que nos termos da Resolução n. 150/2017, a entrada em vigor da Resolução n. 142/2017 foi postergada para o dia 02 de outubro de 2017, a fim de atender ao pedido de efetivo cumprimento da Resolução por parte da advocacia pública e privada. Vejamos:

Resolução PRES Nº 150, DE 22 DE agosto DE 2017.

Altera a Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a edição da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na redação conferida pela Resolução nº 148, de 9 de agosto de 2017, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal e no início do cumprimento de sentença;

CONSIDERANDO que ficou estabelecido no citado regulamento o dia 25 de agosto de 2017 como o de início de sua vigência;

CONSIDERANDO reunião realizada no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 21 de agosto de 2017, a envolver representantes da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público Federal, da Procuradoria Regional da União, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional, da Procuradoria Regional Federal e da Procuradoria Regional do Banco Central do Brasil;

CONSIDERANDO que, na citada reunião, foram apontadas dificuldades materiais para o cumprimento da Resolução PRES nº 142/2017 a partir da data fixada para o início de sua vigência, comprometendo-se, as entidades acima citadas, a submeter à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em data próxima, proposta de aperfeiçoamento da resolução em comento, a fim de viabilizar o seu efetivo cumprimento pela advocacia pública e privada,

CONSIDERANDO o teor do expediente SEI nº 0030619-51.2017.4.03.8000,

RESOLVE:

Art. 1º Postergar a entrada em vigor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, na redação conferida pela Resolução PRES nº 148, de 9 de agosto de 2017, para o dia 02 de outubro de 2017.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Na época, a advocacia pública concordou com os termos da referida Resolução, sendo desarrazoado neste momento questioná-la. Ademais, esta instância não é adequada e nem competente para tal discussão, tendo em vista que referida Resolução é de observância obrigatória para as partes e, também, para o Poder Judiciário.

A alegação de que houve transferência de atividade precípua de servidores do Poder Judiciário às partes do processo é totalmente descabida, na medida em que os dispositivos da Seção V do CPC que tratam “Dos Atos do Escrivão ou do Chefe de Secretaria”, em especial, os artigos 206, 207 e 208 se referem a atos de autuação que devem ser observados pelos servidores em processos físicos que se iniciam perante o Poder Judiciário.

Nota-se que a dinâmica dos processos eletrônicos é diferente. A Resolução n. 142/2017 determina que as partes digitalizem os processos prontos para subirem ao Tribunal ou em termos para cumprimento de sentença e aos servidores determina que confiram os dados de autuação, retificando-os se necessário.

Assim sendo, não há que se falar em transferência de deveres às partes, posto que os processos a serem digitalizados já passaram pelas etapas dos artigos 206, 207 e 208 do CPC.

A Resolução n. 142/2017 atribuiu às partes, tão somente, o dever da digitalização. A conferência pela parte contrária se faz necessária, em razão do princípio do contraditório e segurança jurídica, para evitar eventual alegação de nulidade e até mesmo morosidade processual.

Da mesma forma, a alegação de que a Resolução n. 185/2013 não pode servir de fundamento para a Resolução n. 142/2017, posto que, segundo alega, os Tribunais não podem se valer “de poderes que nem mesmo o Conselho Nacional de Justiça possui”, não deve prosperar. Vejamos.

O art. 1º da Resolução n. 185/2013 assim dispõe: “A tramitação do processo judicial eletrônico nos órgãos do Poder Judiciário previstos no art. 92, incisos I-A a VII, da Constituição Federal, realizada por intermédio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, é disciplinada pela presente Resolução e pelas normas específicas expedidas pelos Conselhos e Tribunais que com esta não conflitem”

O art. 196 do CPC, por sua vez, prevê que: “Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código”.

Forçoso concluir que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região apenas utilizou de seus poderes para editar normas específicas de aprimoramento ao andamento dos processos eletrônicos, pautado dentre outros, no princípio da Cooperação previsto no art. 6º do CPC. Assim, não há que se falar em usurpação de poderes.

Cumpra ressaltar que o INSS, na qualidade de executado, deve cumprir com a determinação da Resolução em questão, em virtude de sua responsabilidade pública.

A omissão em cumprir com os termos da Resolução acarreta ônus à parte contrária, morosidade no trâmite processual sem justificativa legal, devendo, por todo o exposto, o ora exequente cumprir com o determinado no ID 21067539.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, com ou sem a conferência da virtualização dos autos, proceda a Secretária ao andamento da presente execução.

Considerando que há nos autos provas de que o benefício previdenciário já foi implantado em favor da parte autora (ID 21023090 – fls. 70/71 do proc. físico) e que a exequente apresentou os cálculos que entende devidos (ID 22857907), intime-se o INSS para os termos do art. 535 do NCPD.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009513-48.2015.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: DARTGMAM MARINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 21402883: A alegação de ilegalidade da Resolução n. 142/2017 não merece prosperar.

Notwithstanding o inconformismo do ora executado, INSS, em cumprir com o disposto na Resolução n. 142/2017, fato é que referida Resolução está revestida de legalidade e legitimidade.

Importante ressaltar que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) indeferiu a medida cautelar em Pedido de Providência n. 0006748-82.2017.2.00.0000, proposta pela União contra a Resolução n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, como também negou liminar em Pedido de Providência n. 0009140-92.2017.2.00.0000 proposto pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo e outros.

Pelo que se depreende das decisões exaradas, o Conselho Nacional de Justiça mantém em vigor a Resolução n. 142/2017 e entende que a distribuição do ônus de digitalização dos autos, entre o Poder Judiciário e as partes, mostra-se em consonância com o princípio da razoabilidade.

Sem prejuízo, importante ressaltar que nos termos da Resolução n. 150/2017, a entrada em vigor da Resolução n. 142/2017 foi postergada para o dia 02 de outubro de 2017, a fim de atender ao pedido de efetivo cumprimento da Resolução por parte da advocacia pública e privada. Vejamos:

Resolução PRES Nº 150, DE 22 DE agosto DE 2017.

Altera a Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a edição da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na redação conferida pela Resolução nº 148, de 9 de agosto de 2017, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal e no início do cumprimento de sentença;

CONSIDERANDO que ficou estabelecido no citado regulamento o dia 25 de agosto de 2017 como o de início de sua vigência;

CONSIDERANDO reunião realizada no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 21 de agosto de 2017, a envolver representantes da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público Federal, da Procuradoria Regional da União, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional, da Procuradoria Regional Federal e da Procuradoria Regional do Banco Central do Brasil;

CONSIDERANDO que, na citada reunião, foram apontadas dificuldades materiais para o cumprimento da Resolução PRES nº 142/2017 a partir da data fixada para o início de sua vigência, comprometendo-se, as entidades acima citadas, a submeter à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em data próxima, proposta de aperfeiçoamento da resolução em comento, a fim de viabilizar o seu efetivo cumprimento pela advocacia pública e privada.

CONSIDERANDO o teor do expediente SEI nº 0030619-51.2017.4.03.8000,

RESOLVE:

Art. 1º Postergar a entrada em vigor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, na redação conferida pela Resolução PRES nº 148, de 9 de agosto de 2017, para o dia 02 de outubro de 2017.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Na época, a advocacia pública concordou com os termos da referida Resolução, sendo desarrazoado neste momento questioná-la. Ademais, esta instância não é adequada e nem competente para tal discussão, tendo em vista que referida Resolução é de observância obrigatória para as partes e, também, para o Poder Judiciário.

A alegação de que houve transferência de atividade precípua de servidores do Poder Judiciário às partes do processo é totalmente descabida, na medida em que os dispositivos da Seção V do CPC que tratam “Dos Atos do Escrivão ou do Chefe de Secretária”, em especial, os artigos 206, 207 e 208 se referem a atos de autuação que devem ser observados pelos servidores em processo físicos que se iniciam perante o Poder Judiciário.

Nota-se que a dinâmica dos processos eletrônicos é diferente. A Resolução n. 142/2017 determina que as partes digitalizem os processos prontos para subirem ao Tribunal ou em termos para cumprimento de sentença e aos servidores determina que confirmem os dados de autuação, retificando-os se necessário.

Assim sendo, não há que se falar em transferência de deveres às partes, posto que os processos a serem digitalizados já passaram pelas etapas dos artigos 206, 207 e 208 do CPC.

A Resolução n. 142/2017 atribuiu às partes, tão somente, o dever da digitalização. A conferência pela parte contrária se faz necessária, em razão do princípio do contraditório e segurança jurídica, para evitar eventual alegação de nulidade e até mesmo morosidade processual.

Da mesma forma, a alegação de que a Resolução n. 185/2013 não pode servir de fundamento para a Resolução n. 142/2017, posto que, segundo alega, os Tribunais não podem se valer “de poderes que nem mesmo o Conselho Nacional de Justiça possui”, não deve prosperar. Vejamos.

O art. 1º da Resolução n. 185/2013 assim dispõe: “A tramitação do processo judicial eletrônico nos órgãos do Poder Judiciário previstos no art. 92, incisos I-A a VII, da Constituição Federal, realizada por intermédio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, é disciplinada pela presente Resolução e pelas normas específicas expedidas pelos Conselhos e Tribunais que com esta não conflitem”

O art. 196 do CPC, por sua vez, prevê que: “Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código”.

Forçoso concluir que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região apenas utilizou de seus poderes para editar normas específicas de aprimoramento ao andamento dos processos eletrônicos, pautado dentre outros, no princípio da Cooperação previsto no art. 6º do CPC. Assim, não há que se falar em usurpação de poderes.

Cumpra-se ressaltar que o INSS, na qualidade de executado, deve cumprir com a determinação da Resolução em questão, em virtude de sua responsabilidade pública.

A omissão em cumprir com os termos da Resolução acarreta ônus à parte contrária, morosidade no trâmite processual sem justificativa legal, devendo, por todo o exposto, o ora exequente cumprir com o determinado no ID 21069154.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, com ou sem a conferência da virtualização dos autos, proceda a Secretaria ao andamento da presente execução.

Considerando que há nos autos provas de que o benefício previdenciário já foi implantado em favor da parte autora (ID 15277527) e que a exequente apresentou os cálculos que entende devidos (ID 22857420), intime-se o INSS para os termos do art. 535 do NCPC.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002840-46.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: LAND INTERNACIONAL LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ALESSANDRO SILVA MARTINS - SP256241, DANILO MONTEIRO DE CASTRO - SP200994
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688, LUCIANO DE SOUZA - SP211620

DESPACHO

ID 21854927: Intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique o nome do advogado que deverá constar do alvará de levantamento, tendo em vista a existência de mais de um procurador com poderes para receber e dar quitação, consoante mostra a procuração de ID 9459278.

Com a indicação do advogado, expeça-se o alvará de levantamento da quantia depositada na conta n. 3968.005.86402461-7 (ID 17560558) em favor do advogado.

Ressalte-se que o alvará de levantamento tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a partir da data da sua expedição, não sendo retirado dentro do prazo de validade, este será cancelado.

Fica ressaltada a possibilidade do exequente, se preferir, acostar aos autos dados da conta bancária do advogado que irá titularizar os honorários advocatícios.

Neste caso, com a vinda dos dados bancários, oficie-se a CEF para proceder a referida transferência do valor de ID 17560558, para o advogado indicado pela exequente, devendo a instituição financeira comprovar nos autos a transferência.

Após, tomemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000802-27.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ITU
Advogado do(a) EXECUTADO: WALDNEY OLIVEIRA MOREALE - SP135973

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença relativo a valores de honorários advocatícios devidos à Fazenda Nacional pelo Município de Itú.

Verifica-se que não obstante a executada ser pessoa jurídica de direito público e ter a prerrogativa de ser intimada pessoalmente, o despacho de ID 21204928 fora enviado para publicação eletrônica por meio de Diário Oficial.

Até o presente momento, a executada não se manifestou no presente feito.

Não obstante, também, a exequente já ter apresentado os cálculos que entende devidos (ID 14715875), antes da determinação de intimação para se manifestar acerca dos cálculos, reputo importante o esclarecimento sobre a questão da intimação do ente executado.

Assim sendo, considerando que o presente processo é eletrônico (virtualização do processo físico n. 0004205-36.2012.4.03.6110) determino a intimação do Município, por meio do Diário Eletrônico, na pessoa do Dr. Waldney Oliveira Moreale, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste, de forma expressa, se há interesse que as futuras publicações do presente processo, sejam feitas por meio de publicação eletrônica, a fim de prestigiar o princípio da celeridade e efetividade processual ou se prefere que a intimação seja efetuada pessoalmente.

Com a manifestação ou decorrido o prazo acima, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005648-24.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ALESSANDRO MENDES DE QUEIROZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença.

Por meio da petição de ID 15092790/anexo o exequente apresentou a planilha de cálculos que entendia devida.

O executado fora intimado para os termos do art. 535 do CPC (ID 15099103), que impugnou os cálculos do exequente (ID 15956104/anexos).

Intimado para se manifestar o exequente concordou com os valores apresentados pelo INSS (ID 21680608), no total de R\$ 92.986,18 – valor principal.

Diante do exposto, **ACOLHO** a impugnação ao cumprimento de sentença e **HOMOLOGO** os cálculos apresentados pelo INSS (ID 15956107) e o estabelecimento como o valor a ser executado nestes autos (R\$ 92.986,18 – valor principal).

Formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para o exequente impugnar os cálculos de ID 15956107 (06/09/2019).

Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do executado, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico da demanda obtido com a impugnação de ID 15956104, que consiste na diferença entre o valor indicado como devido pelo exequente no ID 15092792 e o valor apontado pelo INSS no ID 15956107, com fulcro no art. 85, §1º, §3º, inciso I, do CPC. **Entretanto, tal valor não poderá ser executado enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da gratuidade da Justiça, nos termos do parágrafo 3º, do art. 98 do CPC.**

Expeça-se ofício precatório/requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es).

Contudo, antes da transmissão, dê-se vista às partes da expedição do ofício requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 405/2016, para posterior transmissão.

Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão), no prazo de 15 (quinze) dias, adotar as seguintes providências nos autos:

- demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF da parte autora com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos);

- informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP.

Antes de dar cumprimento ao acima determinado, tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.

Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.

Aguarde-se o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005826-36.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ALEXANDRE PORTO
Advogado do(a) AUTOR: DHAIANNY CANEDO BARROS FERRAZ - SP197054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão – ID 27542196, intimem-se as partes acerca da perícia médica agendada para o dia **02/03/2020, às 11h**, a ser realizada na sala de perícias da 4ª Vara Federal, na Avenida Antônio Carlos Cômite, nº 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP, bem como expeça-se carta, via correio, com Aviso Recebimento, para a parte autora, a fim de comunicá-la sobre o referido agendamento, devendo a mesma comparecer munida de todos os exames e documentos que possua, relacionados à alegada incapacidade.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002410-94.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS, BANCO SANTANDER S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista às partes da expedição do ofício requisitório nº 20190071167, consoante determina o art. 11 da Resolução 405/2016, para posterior transmissão.

Havendo concordância ou transcorridos 5 (cinco) dias sem manifestação o mesmo será transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da citada Resolução.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000501-46.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: DEUSDETE GONCALVES CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRELA DE OLIVEIRA - SP318056
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS BOITUVA

DESPACHO

Inicialmente, a fim de possibilitar a apreciação da liminar, providencie o impetrante a juntada de todas as decisões proferidas no processo administrativo indicado na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta ou transcorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

(assinado eletronicamente)

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003315-65.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: MARLOVA QUIOCA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074, VICTOR DIAS RAMOS - SP358998
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Considerando o r. despacho de ID n. 25752343, intime-se a União (FN) acerca da sentença proferida nos autos, bem como da apelação interposta pela impetrante.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

(assinado eletronicamente)

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000388-92.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: DIAS SERVICOS EMPRESARIAIS EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: MIRACI GILSON RIBEIRO - SP432445, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE - SP327297
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante **DIAS SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI** provimento judicial que lhe assegure a suspensão da exigibilidade de débitos inscritos em Dívida Ativa referentes a PIS, COFINS, IRPJ, CSLL e Contribuição Previdenciária Patronal.

Alega que tais débitos são inexigíveis pelo fato de que foram lançados e constituídos em decorrência da inconstitucional inclusão do ISS na base de cálculo do PIS, da COFINS, do IRPJ e da CSLL, bem como em razão de contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas de caráter indenizatório em que não há obrigação tributária exigível, como os primeiros 15 dias de afastamento do funcionário em razão de doença ou acidente; o terço constitucional de férias indenizadas; e o aviso prévio indenizado.

Relata a impetrante que sempre buscou estar em dia com as suas obrigações tributárias. Contudo, diante da grave crise financeira que se instalou na economia brasileira, deixou de obter recursos necessários à manutenção de suas atividades, bem como adimplir os tributos dentro do prazo legal.

Aduz que, em novembro de 2019, ao consultar o sítio eletrônico da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, verificou a existência de Débitos inscritos em Dívida Ativa da União.

Sustenta a ilegalidade da cobrança, eis que sem fundamentação legal e segurança jurídica necessária para tanto.

Alega que tais débitos são inexigíveis pelo fato de que foram lançados e constituídos em decorrência da inconstitucional inclusão do ISS na base de cálculo do PIS, da COFINS, do IRPJ e da CSLL, bem como em razão de contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas de caráter indenizatório em que não há obrigação tributária exigível, como os primeiros 15 dias de afastamento do funcionário em razão de doença ou acidente; o terço constitucional de férias indenizadas; e o aviso prévio indenizado.

Sustenta, ainda, que o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 574.706 fixou a cristalina inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, devendo o mesmo entendimento ser aplicado ao ISS, pois idênticas as situações.

É o relatório do essencial.

Decido.

Entendo **ausentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7.º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

Consoante se infere da inicial, pretende a impetrante a suspensão da exigibilidade de débitos inscritos em Dívida Ativa referentes a PIS, COFINS, IRPJ, CSLL e Contribuição Previdenciária Patronal.

De seu turno, da análise dos documentos juntados aos autos, tenho que não são suficientes a embasar o alegado direito líquido e certo nesta via processual.

A despeito da argumentação da impetrante de que os indigitados débitos são inexigíveis pelo fato de que foram lançados e constituídos em decorrência da inconstitucional inclusão do ISS na base de cálculo do PIS, da COFINS, do IRPJ e da CSLL, bem como em razão de contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas de caráter indenizatório, tenho que, da análise dos documentos acostados à inicial, não houve a comprovação de ato coator concreto por parte da autoridade impetrada a ponto de justificar a pleiteada medida liminar em sede do presente *mandamus*, o que somente poderá ser apurado com a vinda das informações.

Ademais, diante do objeto da presente ação, é mister que se afaste qualquer dúvida a respeito da existência de créditos fazendários exigíveis. Enquanto houver controvérsia não resolvida, não deve ser permitida a concessão da medida requerida.

Desse modo, conveniente determinar a notificação da autoridade impetrada, a fim de aclarar o direito líquido e certo alegado, bem como pertinente que seja esclarecida pela autoridade impetrada a sua legitimidade passiva para responder pelos atos impugnados neste *mandamus*.

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão, bem como para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Intimem-se. Oficie-se.

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007267-52.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ISABEL CRISTINA VIEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO FREITAS FERREIRA - SP423559
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS SOROCABA - SP

DESPACHO

Inicialmente, defiro a justiça gratuita requerida pela impetrante.

Considerando que não há pedido de medida liminar, oficie-se à autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Considerando a inicial de ID n. 25513738, providencie a Secretaria a retificação do polo passivo, fazendo constar o **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA**.

Intimem-se. Cumpra-se.

(assinado eletronicamente)

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000484-10.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: MARCIA APARECIDA ROQUE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALITT HILDA FRANSLEY BASSO PRADO - SP251766
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CERQUILHO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a impetrante provimento judicial que lhe assegure a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme decisão final proferida na via administrativa.

Alega a impetrante que seu pedido de aposentadoria foi negado, com o que apresentou recurso administrativo, ao qual foi dado provimento pela 1ª Composição Adjunta da 5ª Junta de Recursos para a implantação do benefício.

Sustenta que os autos administrativos foram encaminhados à Agência da Previdência Social de Cerquillo para implantação do benefício, o que não foi feito até o presente momento.

Alega, por fim, que o atraso na implantação do benefício previdenciário causa grave ônus, tendo em vista o caráter alimentar das verbas.

É o relatório do essencial.

Decido.

Consoante se infere da inicial, pretende a impetrante a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com base em decisão final proferida na via administrativa.

Entendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009.

Com efeito, a 1ª Composição Adjunta da 5ª Junta de Recursos conheceu do recurso e, no mérito, deu provimento ao recorrente/impetrante (Acórdão n. 1814/2019), reconhecendo o direito da impetrante à concessão do benefício objeto da presente lide NB 42/176.967.111-8.

De outra parte, o despacho proferido pela Gerência Executiva de Sorocaba/SP (Seção de Reconhecimento de Direitos), em relação à implantação do benefício do impetrante, dispõe que:

"1. Trata-se de provimento exarado pela 1ª Composição Adjunta da 5ª Junta de Recursos através do Acórdão nº 1814/2019 de 02/04/2019, em favor do recorrente, conforme evento 14; 2. Compulsando-nos aos autos verificamos que não cabe recurso do INSS a instância superior do CRSS, consoante ao que determina o Regimento Interno do CRSS, aprovado pela Portaria MDSA nº 116 de 20/03/2017; 3. Realizada análise por esta Seção, não serão interpostos Embargos Declaratórios, visto não haver incidentes processuais como obscuridade, ambiguidade ou contradição; 4. Considerando o exarado no Voto do Acórdão nº 1814/2019: "(...) Quanto aos períodos homologados no processo NB 42/174.552.667-3, os quais foram considerados insalubres, ou seja: 19/01/1998 a 17/04/1988, de 18/04/1988 a 31/07/1988, de 01/03/1990 a 01/09/1993 e de 17/04/1995 a 05/03/1997, considero que devem ser computados no benefício atual, por ser um direito líquido e certo. Reconheço o direito de desistência da requente em relação ao NB 42/174.552.667-3, a inclusão dos períodos insalubres os quais já foram reconhecidos no mesmo NB 42/174.552.667-3. Por fim, o reconhecimento da concessão do benefício alvo do recurso, ou seja, 42/176.967.111-8. VOTO no sentido de CONHECER DO RECURSO e DAR-LHE PROVIMENTO" 5. Diante do acima exposto, encaminhamos o presente para que a APS atenda ao disposto nos relatórios do evento 14; 6. Há de se observar que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/174.552.667-3 encontra-se cessado pelo motivo "20 - Desistência escrita do titular benefício" 7. A 21.029.110 - APS CERQUILHO, para concessão do pleiteado e ciência ao recorrente, nos termos do acórdão epigrafoado".

Assim sendo, tenho que o tempo decorrido desde a decisão prolatada junto à 1ª Composição Adjunta da 5ª Junta de Recursos e o encaminhamento à APS de Cerquillo (21/08/2019) para o devido cumprimento e sem solução para o pedido do impetrante, não se mostra razoável. Soma-se a isso a natureza alimentar do benefício, pois substitui a remuneração do segurado.

Nesse contexto, entender de forma diversa é imprimir flagrante desrespeito à dignidade da pessoa humana.

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida para que a autoridade impetrada providencie a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/176.967.111-8, conforme decisão final proferida na via administrativa, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro a justiça gratuita requerida pela impetrante.

Oficie-se à autoridade impetrada comunicando-a desta decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

(assinado eletronicamente)

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001074-21.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOISES GARCIA DE SALES
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE - SP327297

DESPACHO

Defiro o prazo requerido pelo exequente, em face das informações acerca do parcelamento da dívida.

Aguarde-se em arquivo na forma sobrestada a provocação do interessado, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Ressalto que, no caso de prazo suplementar os autos permaneceram em arquivo independentemente de nova deliberação.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5000489-32.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: REGINALDO TERTULIANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALITT HILDA FRANSLEY BASSO PRADO - SP251766
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CERQUILHO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando o impetrante provimento judicial que lhe assegure a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme decisão final proferida na via administrativa.

Alega o impetrante que seu pedido de aposentadoria foi negado, como que apresentou recurso administrativo, ao qual foi dado provimento pela 28ª Junta de Recursos para a concessão do benefício.

Sustenta que os autos administrativos foram encaminhados à Agência da Previdência Social de Cerquillo para implantação do benefício, o que não foi feito até o presente momento.

Alega, por fim, que o atraso na implantação do benefício previdenciário causa grave ônus, tendo em vista o caráter alimentar das verbas.

É o relatório do essencial.

Decido.

Consoante se infere da inicial, pretende o impetrante a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com base em decisão final proferida na via administrativa.

Entendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009.

Com efeito, a 28ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social conheceu do recurso e, no mérito, deu provimento ao recorrente/impetrante (Acórdão n. 3317/2019), reconhecendo o direito do impetrante à concessão do benefício objeto da presente lide NB 42/176.967.109-6.

De outra parte, o despacho proferido pela Gerência Executiva de Sorocaba/SP (Seção de Reconhecimento de Direitos), em relação à implantação do benefício do impetrante, dispôs que:

"1. Trata-se de provimento exarado pela 28ª Junta de Recursos através do Acórdão nº 3317/2019 de 08/04/2019, em favor do recorrente, conforme evento 16; 2. Expirado o prazo para interposição de recurso especial por parte deste Instituto, conforme artigo 541 da Instrução Normativa nº 77 de 21 de janeiro de 2015, encaminhamos os autos para cumprimento; 3. Realizada análise por esta Seção, não serão interpostos Embargos Declaratórios, visto não haver incidentes processuais como obscuridade, ambigüidade ou contradição; 4. Considerando o exarado no Voto do Acórdão nº 3317/2019: "(...) A relatoria, com base nos decisórios transcritos, enquadra como especial os períodos de 23/03/1989 a 02/05/1995; 01/09/1997 a 28/01/2000; 03/10/2002 a 20/07/2004; 02/03/2005 a 09/08/2006; 07/05/2007 a 16/03/2010; 01/02/2011 a 20/09/2011 e 25/03/2013 a 25/08/2017, em que o segurado trabalhou em atividade especial com ruído acima do estabelecido em lei. Reconhece também o período integral constante em CTPS, que deverá ser somado na sua totalidade, devendo o INSS atualizar o CNIS para o período de 04/01/1998 a 26/02/1988 e 13/09/2004 a 11/12/2004. O período considerado e enquadrado resultou num acréscimo de aproximadamente 7 anos 10 meses e 12 dias, que somado ao tempo já apurado pelo INSS (27 anos 0 meses e 27 dias), totalizam 35 anos, 0 meses e 02 dias, tempo esse que atende ao tempo mínimo para a concessão do benefício de 35 anos, no entanto incidirá o fator previdenciário. Deve-se observar que os cálculos foram efetuados manualmente e podem apresentar divergências quando elaborados pelos sistemas corporativos do INSS, mas que não comprometem ao mérito do julgamento, devendo, portanto, prevalecer o tempo apurado pela APS, após a devida conversão dos períodos enquadrados como especiais por esta relatoria. Deverá ser observado ainda, o pedido do segurado em Reafirmar a DER, caso os cálculos do INSS diferenciem dos apresentados pela relatoria. Do exposto, VOTO, no sentido de CONHECER DO RECURSO para no mérito DAR-LHE PROVIMENTO, por satisfazer o segurado os requisitos da concessão do benefício" 5. Diante do acima exposto, encaminhamos o presente para que a APS atenda ao disposto nos relatórios da Junta de Recursos - Evento 16; 6. A 21.029.110 - APS CERQUILHO, para ciência ao recorrente e concessão do pleiteado, nos termos do acórdão epigrafiado".

Assim sendo, tenho que o tempo decorrido desde a decisão prolatada junto à 28ª Junta de Recursos e o encaminhamento à APS de Cerquillo (06/06/2019) para o devido cumprimento e sem solução para o pedido do impetrante, não se mostra razoável. Soma-se a isso a natureza alimentar do benefício, pois substitui a remuneração do segurado.

Nesse contexto, entender de forma diversa é imprimir flagrante desrespeito à dignidade da pessoa humana.

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida para que a autoridade impetrada providencie a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/176.967.109-6, conforme decisão final proferida na via administrativa, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro a justiça gratuita requerida pelo impetrante.

Oficie-se à autoridade impetrada comunicando-a desta decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009

Após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

(assinado eletronicamente)

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006447-37.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: MARCIO RONALDO ZECCHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DINIZETE SACILOTTO - SP88660
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Tendo em vista a concordância das partes, homologo o cálculo do contador do juízo (Num. 19941424).

Expeça-se alvará de levantamento dos valores devidos ao exequente.

Após o pagamento do montante devido ao autor, fica a Caixa autorizada a se apropriar da diferença, independentemente da expedição de alvará, servindo esta decisão como autorização de levantamento e ordem para o encerramento da conta judicial.

Cumpridas essas determinações, nada sendo requerido, dê-se baixa e archive-se

Intimem-se.

ARARAQUARA, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006447-37.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: MARCIO RONALDO ZECCHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DINIZETE SACLLOTTO - SP88660
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Tendo em vista a concordância das partes, homologo o cálculo do contador do juízo (Num. 19941424).

Expeça-se alvará de levantamento dos valores devidos ao exequente.

Após o pagamento do montante devido ao autor, fica a Caixa autorizada a se apropriar da diferença, independentemente da expedição de alvará, servindo esta decisão como autorização de levantamento e ordem para o encerramento da conta judicial.

Cumpridas essas determinações, nada sendo requerido, dê-se baixa e archive-se

Intimem-se.

ARARAQUARA, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001995-47.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993, SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS - SP355917-B, DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS - SP316975
RÉU: ANTONIO VALDEMIR VENTURINI
Advogado do(a) RÉU: LAERTE DANTE BIAZOTTI - SP29800

ATO ORDINATÓRIO

“Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, parágrafo 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.” (Em cumprimento ao r. despacho inicial)

ARARAQUARA, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002004-09.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993, DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS - SP316975, SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS - SP355917-B
RÉU: DIOGO VENTURINI
Advogado do(a) RÉU: LAERTE DANTE BIAZOTTI - SP29800

ATO ORDINATÓRIO

“Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, parágrafo 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.” (Em cumprimento ao r. despacho inicial)

ARARAQUARA, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002007-61.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993, SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS - SP355917-B, DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS - SP316975

RÉU: ROSANGELA APARECIDA GRESPI VENTURINI

Advogado do(a) RÉU: LAERTE DANTE BIAZOTTI - SP29800

ATO ORDINATÓRIO

“Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, parágrafo 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.” (Em cumprimento ao r. despacho inicial)

ARARAQUARA, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006314-92.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: DANIELA CRISTINA MORETTI RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA MAGATON PRADO - SP354614

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

“Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.”, em cumprimento ao item III, 53, da Portaria nº 13/2019, desta Vara.

ARARAQUARA, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000351-40.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: BARBARA RAFAELY PAULA C AMBACIM

REPRESENTANTE: ALINE APARECIDA DE PAULA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LENITAMARA GENTIL FERNANDES - SP167934,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LENITAMARA GENTIL FERNANDES - SP167934

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(JUNTADOS RPV/PRCS minutados)

“...Vista às partes, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos RPV/PRCS minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 – CJF)”

ARARAQUARA, 30 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5004126-92.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EMBARGANTE: ANA PAULA MAREGA

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS HENRIQUE LUCIO LOPES - SP198697

EMBARGADO: OAB

DESPACHO

Primeiramente, junte a Embargante documentos que justifiquem o pedido de gratuidade da justiça.

Defiro o prazo requerido para a juntada de procuração.

Tudo cumprido, recebo os presentes embargos nos termos do art. 919 do CPC. Prossiga-se como processamento da execução.

Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 920 do CPC. Havendo preliminares (art. 337, CPC) ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da embargante (art. 350, CPC) ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista à parte contrária para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 16 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001280-05.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: BALDAN IMPLEMENTOS AGRICOLAS S A

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL EDUARDO TARLAU - SP424441, LEONARDO FREITAS PARPINELLI - SP343364, MARCELO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA - SP274674, GABRIEL JOAQUIM CAMPOS COSTA - SP343741, HENRIQUE FERNANDO DE MELLO - SP288261, ROBERTA FRANCA PORTO - SP249475-B, RAMIZ SABBAG JUNIOR - SP301721
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a Impetrante para contrarrazões de recurso no prazo legal, nos termos da Portaria Cartorária nº 13/2019, III, 53, desta Vara.

ARARAQUARA, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001318-17.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MARLENE APARECIDA PEIXOTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA DE OLIVEIRA GORLA - SP240773

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“...especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.” (Em cumprimento ao r. despacho inicial)

ARARAQUARA, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003445-25.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: AGOSTINHO GOMES PEREIRA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ELIAS VESPAZIANO - SP365402

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

“...vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 350, 351 e 437, parágrafo 1º do, CPC)...” e “Vista às partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.” (Em cumprimento ao item III, 14, da Portaria nº 13/2019, desta Vara).

ARARAQUARA, 31 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000002-75.2020.4.03.6138

IMPETRANTE: AMARILDO SCARPELINI DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALHAN AKARINE COSTA SILVA - SP366790, THIAGO LIMA MARCELINO - SP343898

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS ITUVERAVA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a impetrante alega que protocolou requerimento de benefício, contudo, decorridos mais de 45 dias para resposta ao seu pedido, não foram feitas exigências ou analisado o seu pedido pelo INSS. Sustenta a ofensa a direito líquido e certo, uma vez que teriam sido descumpridos os prazos previstos no artigo 49, da Lei 9.784/99 e artigo 174, do Decreto 3.048/99. Ao final, requer a concessão da liminar e da segurança a fim de seja determinado à autoridade impetrada que profira decisão no requerimento administrativo em questão. Apresentou documentos.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

Inicialmente, verifico que o presente writ objetiva que a autoridade impetrada analise e profira decisão em requerimento administrativo formulado pelo impetrante.

Presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Há verossimilhança na alegação de demora injustificada, uma vez que os documentos comprovam que a parte impetrante protocolou requerimento administrativo em 23/07/2019, contudo, já foram decorridos mais de 45 dias e seu requerimento ainda se encontra "em análise" pelo INSS.

Por sua vez, há precedentes junto ao E. TRF da 3ª Região que consideraram existência de violação a direito líquido e certo a demora na análise de requerimentos de benefício pelo INSS superado o prazo de 45 dias da protocolização e apresentação de documentos, na forma do artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 e pela Lei nº 9.784/99. Neste sentido:

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I- O impetrante alega na inicial que em 13/5/16 formulou requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/177.177.220-1), no entanto, "desde o requerimento, mesmo após ter apresentado todos os documentos necessários para o postulado direito, o benefício do Impetrante continua em análise" (fls. 3). Alega que na consulta do sistema do INSS consta a informação "Benefício Habilitado". Afirma, ainda, que os funcionários da autarquia informam que o procedimento administrativo aguarda ordem da Gerência da agência para implantação do benefício, sem qualquer previsão. Considerando que a análise administrativa está em solução desde 13/5/16 e o presente mandamus foi impetrado em 20/10/16, ultrapassou-se muito o prazo fixado, por analogia, pelo art. 174 do Decreto nº 3.048/99 e pela Lei nº 9.784/99, que fixam prazo de até 45 dias a partir da data da documentação comprobatória para análise do pleito. Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "No caso dos autos, a excessiva demora na conclusão da diligência, sem motivo excepcional que a justifique, colide frontalmente com o teor do princípio, havendo ofensa, também, às garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), na medida em que priva o demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Também foram desrespeitados, no caso dos autos, os prazos previstos na Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo" (fls. 28vº). II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 368662 0011680-74.2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE REVISÃO DE ESPÉCIE DE BENEFÍCIO (B-31 PARA B-91). NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de revisão do benefício nº B31/608.249.325-0 para B91 (Protocolo 36545.003453/2015/72). - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Por sua vez, há risco no perecimento do direito, uma vez que se discute nos autos o próprio direito à análise no prazo legal previsto do requerimento, o qual restaria ofendido com a tramitação normal desta ação, ainda que se considere a celeridade do rito.

Decido.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que analise e profira decisão no requerimento formulado pela parte impetrante, no prazo de 10 dias, sob pena de desobediência, sem prejuízo de outras sanções que se façam necessárias caso a decisão não seja cumprida.

Notifique-se para cumprimento e requisitem-se as informações.

Dê-se ciência ao representante legal da pessoa jurídica (INSS).

Após, vistas ao MPF.

Defiro a gratuidade processual. Anote-se.

Cumpridas as determinações, tomem conclusos.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000259-71.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA QUARTA REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE BARBOSA ALVES - MG126912
EXECUTADO: NANCY CARDOSO DIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO PAVAN ROSA - SP257623

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a exequente intimada para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, § 3º do CPC/2015).

Barretos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000050-34.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
IMPETRANTE: IHANKA RARUEE SOUSA VILAS BOAS BOTELHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURO HENRIQUE DE OLIVEIRA COBO - MG98141
IMPETRADO: REITOR DA FACULDADE DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE BARRETOS - FACISB

DECISÃO

5000050-34.2020.4.03.6138

IHANKA RARUEE SOUSA VILAS BOAS BOTELHO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pede concessão de medida liminar para que a autoridade coatora seja compelida a efetuar sua matrícula no curso de medicina da Faculdade de Ciências da Saúde de Barretos.

É o que importa relatar. DECIDO

A parte impetrante sustenta, em síntese, possuir direito à transferência de sua vaga no curso de medicina da Universidade Nove de Julho (UNINOVE) para o curso de medicina da Faculdade de Ciências da Saúde de Barretos por ser portadora de diabetes tipo 1, síndrome da ansiedade generalizada, enxaqueca e litíase renal repetitiva, bem como em razão da proximidade do município de Barretos/SP como município de Conceição das Alagoas/MG, onde sua família reside.

A impetrante afirma estar cursando regularmente medicina na Universidade Nove de Julho, na cidade de Bauru e o atestado médico de ID 27467667 informa bom estado de saúde da impetrante, não havendo prova da alegada situação profissional de sua genitora, o que afasta a urgência para concessão da tutela liminar.

Diante do exposto, INDEFIRO a liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada por ofício para prestar as informações no prazo legal, nos termos do inciso I, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para apresentação de parecer, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000032-13.2020.4.03.6138
EXEQUENTE: CUSTODIO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAIRANA DE SOUSA GABRIEL - SP220809
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a parte interessada, quando da virtualização do processo, não se pautou pelo disposto na Resolução Pres. TRF3 nº 142/2017, notadamente nos artigos 3º, §§ 2º a 5º e 10, que preveem a inserção dos documentos por ela digitalizados no processo eletrônico a ser convertido pela Secretaria do Juízo, determino a remessa destes os autos eletrônicos à Seção de Distribuição e Protocolo - SUDP, para que seja cancelada a distribuição.

Antes, porém, diante o manifesto interesse em promover o cumprimento da sentença, determino à Secretaria da Vara que providencie imediatamente a conversão dos metadados do processo nº 0002544-35.2012.403.6138 para o PJe, cabendo à exequente acompanhar e providenciar a inserção nos autos eletrônicos, no prazo de 15 (quinze) dias, das peças processuais previstas nos incisos I ao VII do art. 10, da Res. Pres. TRF3 nº 142/2017, nominalmente identificadas, **sendo-lhe lícito, promover, desde logo, a digitalização integral dos autos** (art. 10, parágrafo único, da Resolução Pres. TRF3 nº 142/2017).

Fica a parte exequente advertida de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos (art. 13, da Resolução Pres. TRF3 nº 142/2017).

Intime-se o(a) exequente.

Após, decorrido o prazo supra, cumpra-se, remetendo-se à SUDP, para cancelamento da distribuição.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Juiz(a) Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000059-93.2020.4.03.6138
EXEQUENTE: PATRICIA FERREIRA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO ANDRIOLI CAMPOS - SP194873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a parte interessada, quando da virtualização do processo, não se pautou pelo disposto na Resolução Pres. TRF3 nº 142/2017, notadamente nos artigos 3º, §§ 2º a 5º e 10, que preveem a inserção dos documentos por ela digitalizados no processo eletrônico a ser convertido pela Secretaria do Juízo, determino a remessa destes os autos eletrônicos à Seção de Distribuição e Protocolo - SUDP, para que seja cancelada a distribuição.

Antes, porém, diante o manifesto interesse em promover o cumprimento da sentença, determino à Secretaria da Vara que providencie imediatamente a conversão dos metadados do processo nº 0000505-94.2014.403.6138 para o PJe, cabendo à exequente acompanhar e providenciar a inserção nos autos eletrônicos, no prazo de 15 (quinze) dias, das peças processuais previstas nos incisos I ao VII do art. 10, da Res. Pres. TRF3 nº 142/2017, nominalmente identificadas, **sendo-lhe lícito, promover, desde logo, a digitalização integral dos autos** (art. 10, parágrafo único, da Resolução Pres. TRF3 nº 142/2017).

Fica a parte exequente advertida de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos (art. 13, da Resolução Pres. TRF3 nº 142/2017).

Intime-se o(a) exequente.

Após, decorrido o prazo supra, cumpra-se, remetendo-se à SUDP, para cancelamento da distribuição.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Juiz(a) Federal

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL
BEL. FRANCO RONDINONI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3113

PROCEDIMENTO COMUM

0010279-04.2010.403.6102 - SERGIO ANIBAL ROTELLE (SP263951 - MARA FERNANDA PIMENTEL E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se, em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo

PROCEDIMENTO COMUM

0000835-33.2010.403.6138 - MARCO ANTONIO FERREIRA SOARES (SP258744 - JORGE LUIZ BONADIO DE OLIVEIRA E SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO FERREIRA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se, em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo

PROCEDIMENTO COMUM

0001292-31.2011.403.6138 - ROBERTO FREITAS SOUZA (SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO E SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO FREITAS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MARCOS SALOIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se, em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo

PROCEDIMENTO COMUM

0002773-92.2011.403.6138 - ROBERTA ALMERINDA CORREA MORI (SP294509 - ADRIANA PAULA TEIXEIRA COLTRI E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se, em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo

EMBARGOS A EXECUCAO

0006989-33.2011.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005261-54.2011.403.6138 ()) - ESTEVAM BERNARDO CHERUTTI GALINDO (SP198894 - JOÃO ANTONIO

CAVALCANTI MACEDO E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se, em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000788-15.2017.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000333-21.2015.403.6138 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE BARRETOS - SP (SP096479 - BENEDITO SILVA)
ATO ORDINATÓRIO (Res. Pres. 142/2017 e Portaria n.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP) Fica o(a) exequente intimado(a) a, no prazo de 02 (dois) meses, e sob pena de arquivamento dos autos, proceder à retirada dos autos na Secretaria da Vara para promover a sua virtualização e requerer o que entender de direito, informando, no ato da carga, ao servidor que a realizou, tratar-se da providência descrita na Resolução Pres. nº 142/2017, a fim de que a Secretaria do Juízo proceda à transferência dos dados do processo ao Sistema do PJe. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I. petição inicial; II. procuração outorgada pelas partes; III. documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV. sentença e eventuais embargos de declaração; V. decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI. certidão de trânsito em julgado; VII. outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, sendo-lhe lícito, e nos termos dos parágrafos 1º ao 5º do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Fica o(a) exequente advertido(a) de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13, da Resolução PRES nº 142/2017).

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0010278-19.2010.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010279-04.2010.403.6102 ()) - SERGIO ANIBAL ROTELLE (SP263951 - MARA FERNANDA PIMENTEL E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se, em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000376-62.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: MARILENE FERREIRA OLIVEIRA DE SOUZA - ME, MARILENE FERREIRA OLIVEIRA DE SOUZA

Advogados do(a) EXECUTADO: MONIQUE LEAL CESARI - SP379704, JULIANA QUEIROZ SHIMOYAMA - SP367450

Advogados do(a) EXECUTADO: MONIQUE LEAL CESARI - SP379704, JULIANA QUEIROZ SHIMOYAMA - SP367450

DESPACHO

ID 26336793: oficiem-se às instituições financeiras para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informem eventual quitação ou o valor do saldo devedor do financiamento dos imóveis.

Com a resposta, vista à exequente para que requeira o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Indefiro o pedido de expedição de certidão, visto que a certidão pode ser solicitada pela exequente diretamente no site da Justiça Federal.

Cumpra-se. Intime-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000943-93.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442

EXECUTADO: SANDRA REGINA DINIZ DUARTE

DESPACHO

ID 20956559: indefiro o arresto, visto que não foi comprovado o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo que justifique a medida cautelar.

Cite-se a executada por edital, nos termos do artigo 256 e 257 do CPC/2015.

Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001668-31.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: MIRIAM RAMOS DO AMARAL SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA FRASNELLI GIANOTTO - SP184488

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados do PJE no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e de seu (ua) advogado (a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

LIMEIRA, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010003-39.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: MARIA EUGENIA MAGOSSÍ
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI - SP213288
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados do PJE no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e de seu (ua) advogado (a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

LIMEIRA, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010003-39.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: MARIA EUGENIA MAGOSSÍ
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI - SP213288
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados do PJE no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e de seu (ua) advogado (a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

LIMEIRA, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001534-40.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: MARIA PRISCILLA CARANA RABESCO MARCONDES, EVERTON CARANA RABESCO, FELIPE CARANA RABESCO, NAYARA CARANA RABESCO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PEREIRA - SP103463
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PEREIRA - SP103463
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PEREIRA - SP103463
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PEREIRA - SP103463
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados do PJE no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e de seu (ua) advogado (a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

LIMEIRA, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000586-98.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: SIDNEI APARECIDO CARDOZO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados do PJE no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e de seu (ua) advogado (a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

LIMEIRA, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004827-79.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: SERGIO MARINHO
ESPÓLIO: EUNICE DA SILVA MARINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA FRANCO RODRIGUES - SP279627,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados do PJE no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e de seu (ua) advogado (a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

LIMEIRA, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002874-19.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: EDSON LUIS LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA FRANCO RODRIGUES - SP279627
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados do PJE no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e de seu (ua) advogado (a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

LIMEIRA, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001428-44.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: GENESIO BUENO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados do PJE no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e de seu (ua) advogado (a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

LIMEIRA, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001866-07.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CLEUZA MARIA NASCIMENTO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA FRANCO RODRIGUES - SP279627
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados do PJE no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e de seu (ua) advogado (a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

LIMEIRA, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000108-90.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: FRANCISCO VIANA NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS TAKAHASHI - PR34202-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados do PJE no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e de seu (ua) advogado (a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

LIMEIRA, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000383-39.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: BENEDITO FERREIRA DOS REIS SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA CRISTINA COGHI - SP241218
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados do PJE no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e de seu (ua) advogado (a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

LIMEIRA, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000383-39.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: BENEDITO FERREIRA DOS REIS SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA CRISTINA COGHI - SP241218
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados do PJE no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e de seu (ua) advogado (a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

LIMEIRA, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000383-39.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: BENEDITO FERREIRA DOS REIS SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA CRISTINA COGHI - SP241218
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados do PJE no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e de seu (ua) advogado (a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

LIMEIRA, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000383-39.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: BENEDITO FERREIRA DOS REIS SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA CRISTINA COGHI - SP241218
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados do PJE no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e de seu (ua) advogado (a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

LIMEIRA, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000383-39.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: BENEDITO FERREIRA DOS REIS SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA CRISTINA COGHI - SP241218
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados do PJE no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e de seu (ua) advogado (a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

LIMEIRA, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000383-39.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: BENEDITO FERREIRA DOS REIS SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA CRISTINA COGHI - SP241218
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados do PJE no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e de seu (ua) advogado (a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

LIMEIRA, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000383-39.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: BENEDITO FERREIRA DOS REIS SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA CRISTINA COGHI - SP241218
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados do PJE no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e de seu (ua) advogado (a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

LIMEIRA, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000383-39.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: BENEDITO FERREIRA DOS REIS SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA CRISTINA COGHI - SP241218
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados do PJE no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e de seu (ua) advogado (a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

LIMEIRA, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000383-39.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: BENEDITO FERREIRA DOS REIS SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA CRISTINA COGHI - SP241218
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados do PJE no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e de seu (ua) advogado (a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

LIMEIRA, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000383-39.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: BENEDITO FERREIRA DOS REIS SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA CRISTINA COGHI - SP241218
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados do PJE no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e de seu (ua) advogado (a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

LIMEIRA, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000160-86.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: BENEDITO JAIR ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Considerando que não foi apresentada pelo INSS a impugnação prevista no art. 535 do CPC, bem como que não houve oposição das partes aos dados constantes das requisições de pagamento expedidas nos autos, venham-me os autos para transmissão dos referidos ofícios requisitórios.

Intimem-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001617-56.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: JURANI JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS TAKAHASHI - PR34202-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados do PJE no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e de seu (ua) advogado (a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

LIMEIRA, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000383-39.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: BENEDITO FERREIRA DOS REIS SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA CRISTINA COGHI - SP241218
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados do PJE no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e de seu (ua) advogado (a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

LIMEIRA, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000383-39.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: BENEDITO FERREIRA DOS REIS SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA CRISTINA COGHI - SP241218
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados do PJE no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e de seu (ua) advogado (a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

LIMEIRA, 30 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001425-89.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: RITA CASSIA COUTINHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAURADA SILVA MASTRACOUZO - SP386673
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE MOGI GUAÇU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **Rita de Cássia Coutinho**, com qualificação nos autos, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM MOGI-GUAÇU, alegando que seu processo administrativo de revisão de benefício encontra-se parado encontra-se sem deliberação há mais de 1 ano e 5 meses.

Pretende, assim, medida que determine o prosseguimento do processo administrativo em questão, com a respectiva análise e conclusão.

Deferida a gratuidade (evento 17941531).

Em suas informações, a autoridade impetrada noticiou, em resumo, que o pedido da impetrante foi analisado e revisto o benefício, conforme comunicado anexo ao ofício (evento 19629578 – fl. 03).

O MPF foi intimado, mas deixou de apresentar manifestação de mérito (evento 20261257).

É o relatório.

DECIDO.

Dispõe o artigo 493 do NCPC "se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão".

Por sua vez, ensina **HUMBERTO THEODORO JÚNIOR** in "Curso de direito Processual Civil – vol. I" (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que "as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito" (p. 312).

Nesse mesmo sentido: "O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada" (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

No caso em questão, verifico pelas informações prestadas que o pedido do impetrante foi apreciado e deferido, sendo concedida a aposentadoria pleiteada.

Não há, portanto, ato omissivo a ser sanado pelo Poder Judiciário, razão pela qual não merece guarida o pedido do impetrante.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Limeira, 22 de janeiro de 2020.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001551-42.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: OSMAR DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABATA CAMPOS RUSSO - SP398163
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LEME/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **OSMAR DE SOUZA**, com qualificação nos autos, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LEME/SP.

O Impetrante alega que ingressou com pedido de sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição na Agência do INSS em Leme/SP e que, após decisão da agência local, interpsu recurso administrativo apreciado pela 13ª Junta de Recursos (JRPS), que determinou a baixa dos autos para o cumprimento de diligências pela APS local.

Alega que a diligência foi cumprida pelo segurado em 06/02/2019 e que o processo não teve andamento, estando parado há mais de 04 meses.

O impetrante objetiva que a autoridade coatora seja compelida a dar prosseguimento do recurso interposto através da restituição dos autos do processo administrativo à competente JR com a diligência devidamente cumprida.

Deferida a gratuidade (evento 18390271).

Em suas informações, a autoridade impetrada noticiou, em resumo, que a diligência foi devidamente cumprida, sendo o processo restituído à 13ª Junta de Recursos (evento 19638778).

O MPF foi intimado e opinou pela denegação da segurança ante o exaurimento do objeto (evento 19753851).

É o relatório.

DECIDO.

Dispõe o artigo 493 do NCPC "se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão".

Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in "Curso de direito Processual Civil – vol. 1" (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que "as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito" (p. 312).

Nesse mesmo sentido: "O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada" (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

No caso em questão, verifico pelas informações prestadas que a diligência foi devidamente cumprida pela autoridade impetrada, sendo o processo restituído à 28ª Junta de Recursos.

Não há, portanto, ato omissivo a ser sanado pelo Poder Judiciário, razão pela qual não merece guarida o pedido do impetrante.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Transitado em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Limeira, 22 de janeiro de 2020.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003771-74.2014.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: JOSE MARCOS DOS SANTOS PIRES, MARIANA FRANCO RODRIGUES, PAULO RODRIGUES LOPES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA FRANCO RODRIGUES - SP279627
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados do PJE no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e de seu (ua) advogado (a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

LIMEIRA, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000715-06.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CREUZA FAUSTINO DOS SANTOS, ALEXANDRE JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA FRANCO RODRIGUES - SP279627
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados do PJE no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e de seu (ua) advogado (a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

LIMEIRA, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000383-39.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: BENEDITO FERREIRA DOS REIS SOBRINHO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados do PJE no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e de seu (ua) advogado (a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

LIMEIRA, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000383-39.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: BENEDITO FERREIRA DOS REIS SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA CRISTINA COGHI - SP241218
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados do PJE no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e de seu (ua) advogado (a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

LIMEIRA, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006640-44.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: JOAQUIM ALVES MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO - PR52514-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados do PJE no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e de seu (ua) advogado (a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

LIMEIRA, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013154-13.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: BOAVENTURA DE JESUS MACHADO DE BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIA LUCIANE DE TOLEDO - SP174279
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados do PJE no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e de seu (ua) advogado (a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

LIMEIRA, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000308-97.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ISAIAS ANDRIOLLI - SP263198, RAFAEL GONZAGA DE AZEVEDO - SP260232
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados do PJE no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e de seu (ua) advogado (a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

LIMEIRA, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000308-97.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ISAIAS ANDRIOLLI - SP263198, RAFAEL GONZAGA DE AZEVEDO - SP260232
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados do PJE no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e de seu (ua) advogado (a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

LIMEIRA, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000308-97.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ISAIAS ANDRIOLLI - SP263198, RAFAEL GONZAGA DE AZEVEDO - SP260232
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados do PJE no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e de seu (ua) advogado (a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

LIMEIRA, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000308-97.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ISAIAS ANDRIOLLI - SP263198, RAFAEL GONZAGA DE AZEVEDO - SP260232
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados do PJE no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e de seu (ua) advogado (a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

LIMEIRA, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000308-97.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ISAIAS ANDRIOLLI - SP263198, RAFAEL GONZAGA DE AZEVEDO - SP260232
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados do PJE no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e de seu (ua) advogado (a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

LIMEIRA, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000308-97.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ISAIAS ANDRIOLLI - SP263198, RAFAEL GONZAGA DE AZEVEDO - SP260232
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados do PJE no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e de seu (ua) advogado (a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

LIMEIRA, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001511-31.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: JOSE JOAQUIM DE FARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO - PR52514-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados do PJE no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e de seu (ua) advogado (a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

LIMEIRA, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001847-98.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: DAVID JOSE DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados do PJE no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e de seu (ua) advogado (a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

LIMEIRA, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002083-77.2014.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: JACY RODRIGUES NEVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados do PJE no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e de seu (ua) advogado (a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

LIMEIRA, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001359-46.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: MARIA RODRIGUES DE SOUZA
ESPOLIO: MARIO XAVIER DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados do PJE no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e de seu (ua) advogado (a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

LIMEIRA, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001382-26.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: LUIS EDUARDO SPADOTIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS TAKAHASHI - PR34202-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados do PJE no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e de seu (ua) advogado (a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

LIMEIRA, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001580-63.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CHARLES JOSE OLHAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON POMPEU SIMELMANN - SP275155

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados do PJE no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e de seu (ua) advogado (a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

LIMEIRA, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000383-39.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: BENEDITO FERREIRA DOS REIS SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA CRISTINA COGHI - SP241218
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados do PJE no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e de seu (ua) advogado (a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

LIMEIRA, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000383-39.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: BENEDITO FERREIRA DOS REIS SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA CRISTINA COGHI - SP241218
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados do PJE no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e de seu (ua) advogado (a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

LIMEIRA, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000383-39.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: BENEDITO FERREIRA DOS REIS SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA CRISTINA COGHI - SP241218
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados do PJE no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e de seu (ua) advogado (a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

LIMEIRA, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000308-97.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ISAIAS ANDRIOLLI - SP263198, RAFAEL GONZAGA DE AZEVEDO - SP260232
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados do PJE no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e de seu (ua) advogado (a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

LIMEIRA, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001055-11.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: VALMIRO RODRIGUES DE OLIVEIRA
CURADOR ESPECIAL: PAULO SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATHIAN A REGINA DA SILVA - SP265511,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados do PJE no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e de seu (ua) advogado (a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

LIMEIRA, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004535-94.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CARLOS ROBERTO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: THAIS TAKAHASHI - PR34202-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que foi finalizado o momento de conferência da digitalização dos autos pela Central do TRF3, em termos de prosseguimento do feito, manifestem-se as partes acerca das planilhas de contagem de tempo de contribuição elaboradas pela Contadoria Judicial (ID 13629564 – fls. 193/194-v), no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a juntada das manifestações ou decorrido o prazo, tornemos autos conclusos.

Int.

DIOGODAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 1 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004957-68.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: CASA SUICA INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA NASR - SP173676
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, impetrada inicialmente em face do **GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO**, que tem por objeto a suspensão da exigibilidade da contribuição social ao FGTS, prevista no artigo 1º, da LC 110/2001.

Em petição de **ID 27203858**, a Impetrante requereu a retificação do polo passivo para constar o **DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO**, onde consta o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI**.

Decido.

Conforme artigo 1º, da Lei 12.016, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Por outro lado, são condições da ação, a legitimidade e o interesse processual. Na ausência de qualquer delas o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

E, a respeito da legitimidade passiva na ação mandamental, dispõe o § 3º, do artigo 6º, da Lei n. 12.016/2009:

“§ 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática”.

Ou seja, a autoridade legitimada para compor o mandado de segurança é aquela a quem se defere a competência para desconstituir o ato no âmbito administrativo, em caso de ilegalidade ou abuso de poder.

Acerca do tema, já deixou anotado o professor Hely Lopes Meirelles que:

“Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico” e que “Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário; tratando-se, porém, de simples ordem proibitiva (não fazer), é admissível o writ contra o funcionário que está realizando o ato ilegal, a ser impedido pelo mandado. Um exemplo esclarecerá as duas situações: se a segurança objetiva a efetivação de um pagamento abusivamente retido, o mandado só poderá ser dirigido à autoridade competente para incluí-lo na folha respectiva; se visa à não efetivação desse mesmo pagamento, poderá ser endereçado diretamente ao pagador, porque está na sua alçada deixar de efetivá-lo diante da proibição judicial. Essa orientação funda-se na máxima ‘ad impossibilia nemo tenetur’: ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível. Se as providências pedidas no mandado não são da alçada do impetrado, o impetrante é carecedor da segurança contra aquela autoridade, por falta de legitimação passiva para responder pelo ato impugnado. A mesma carencia ocorre quando o ato impugnado não foi praticado pelo apontado coator.” (Mandado de Segurança, Malheiros, 18ª ed., fls. 31 e 54/55).

No caso sob a apreciação, verifico que as atividades de fiscalização e apuração da contribuição instituída pelo art. 1º, da LC n. 110/2001, nos termos do art. 1º da Lei n. 8.844/1994, cabem ao Ministério do Trabalho, cuja autoridade, neste caso se encontra domiciliada em município que não integra a jurisdição desta Subseção, não havendo justificativa para o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI compor o polo passivo da ação, vez que este não possui legitimidade na espécie.

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, declinando da competência à Subseção Judiciária de **OSASCO/SP**.

Retifique-se o polo passivo da ação para fazer constar tão somente o **DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO**.

Remetam-se os autos, via eletrônica, para redistribuição a uma das Varas Federais da Subseção declinada, com as homenagens de estilo.

Registro eletrônico. Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000817-59.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: DANESI BORRACHAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ficam as partes científicadas que, transcorrido *in albis* o prazo assinalado, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002273-44.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: IFP ESSENCIAS E FRAGRANCIAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL NEDER DE DONATO - SP273119
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - EM BARUERI - 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ficam as partes cientificadas que, transcorrido *in albis* o prazo assinalado, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5001546-85.2017.4.03.6144
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: PATRÍCIA SCHOEN

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(o) (s) carta(s)/mandado(s) de citação expedida(o)(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE AUTORA para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, requiera o que entender de direito.

Fica a parte autora cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002025-10.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: EPIROC BRASIL COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS PARA MINERAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a interposição de apelação, INTIME-SE A PARTE APELADA para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5003977-58.2018.4.03.6144
REPRESENTANTE: SIPROEM - SINDICATO DOS PROFESSORES DAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS DE BARUERI, TABOÃO DA SERRA, ITAPEÇERICA DA SERRA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOÃO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR - SP242801
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Concedo à parte autora o **prazo improrrogável de 10 (dez) dias** para que providencie o recolhimento das custas processuais, conforme determinado em **Id. 22855973**.

Transcorrido *in albis* o prazo assinalado, à conclusão para extinção.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001488-48.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: DROGARIA PARAISO DOS ROMEIROS LTDA - ME, EDNA ANTONIA GOULART STEPHANO, BRUNO GOULART MARQUES SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA SANTANA DE SENADO ESPIRITO SANTO - SP158634
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA SANTANA DE SENADO ESPIRITO SANTO - SP158634

DESPACHO

Vistos etc.

Id. 25127716: defiro. Com base nos artigos 139, inciso V, e 334, ambos do CPC, providencie a Secretaria a imediata remessa dos autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, com as anotações pertinentes.

Não havendo acordo, intime-se a exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido *in albis* o prazo acima, o curso da execução será suspenso, nos termos do artigo 921, § 1º, do Código de Processo Civil, sobrestando-se os autos até ulterior provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005853-14.2019.4.03.6144
AUTOR: TRISOFT TEXTIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO AUGUSTO ROSA GOMES - SP117750
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por TRIFOST TEXTIL LTDA., que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação/restituição do montante recolhido a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas.

Vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo a petição retro como emenda à inicial.

O deferimento do pedido de tutela de urgência, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência da probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por outro lado, é vedada a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*), conforme o §3º do mesmo artigo.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 (*"A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS"*) e n. 94 (*"A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL"*), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que *"o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações"*.

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, *"constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS"*.

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

"O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo".

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, “*sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições*”. Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “*o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”. O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Assim, resta demonstrada a probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*).

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), caso a Parte Autora tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor neste feito, perfaz-se diante de sua exposição ao pagamento de exações que vêm sendo consideradas pelo Poder Judiciário como indevidas e sua sujeição, em caso de inadimplemento, às restrições legais e ao processo executivo fiscal, os quais podem causar severos prejuízos ao exercício de sua atividade econômica.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** para declarar suspensa a exigibilidade das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre o valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias do(s) estabelecimento(s) da parte autora, na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Imponho à Parte Requerida a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança das contribuições acima referidas sobre o valor do ICMS.

Fica assegurada a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206, do Código Tributário Nacional, no tocante às contribuições referidas nestes autos, enquanto suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Cite-se a União, através da Procuradoria da Fazenda Nacional, para a oferta de contestação no prazo legal (artigo 335, III, do CPC).

Deixo de designar a audiência de conciliação, tendo em vista o disposto no art. 334, §4º, inciso II, do CPC.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE CITAÇÃO e de INTIMAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@tr3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005376-88.2019.4.03.6144
AUTOR: GENI GONCALVES DE LIMA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MAYKOL FERREIRA DA SILVA - SP419929
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação em que a parte autora atribui à causa a importância de **RS 24.315,20**.

Pois bem

Certo é que a Lei n. 10.259/2001 firma regra de competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do seu art. 3º, que assim dispõe:

“*Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*”

Parágrafo 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares;

Parágrafo 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vencidas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

Parágrafo 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Supletivamente, o art. 292 do Código de Processo Civil estabelece os critérios de aferição do valor da causa.

No caso específico dos autos, o bem da vida postulado não apresenta valor excedente a sessenta salários mínimos e a matéria versada não se enquadra dentre as restrições do parágrafo 1º, do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, o que **demonstra a competência absoluta do Juizado Especial Federal**.

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, razão pela qual **declino da competência** ao Juizado Especial Federal em **Barueri-SP**.

Caso a parte autora expressamente renuncie ao prazo recursal, remetam-se os autos, imediatamente, por meio eletrônico.

Após, proceda à redistribuição ao JEF, por meio eletrônico. Façam-se as anotações necessárias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000331-40.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: BRADESCO SEGUROS S/A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de conhecimento, **compedido de tutela de urgência**, ajuizada por **BRADESCO SEGUROS S/A**, em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, tendo por objeto a declaração da nulidade do lançamento da multa por descumprimento de obrigação acessória - ausência de informações em GFIP -, imposta no Auto de Infração (AI) n. **35.098.762-9**, que deu origem ao Processo Administrativo Fiscal (PAF) n. **35884.001823/2003-90**. Requeru, também, a produção de prova documental e contábil. Ao final, pugnou pela condenação da parte requerida nos ônus da sucumbência.

Emsíntese, a parte autora sustentou que:

1 – Consta do Auto de Infração que o sujeito passivo deixou de relacionar em GFIP: (a) os autônomos que lhe prestam serviços; (b) verbas salariais pagas a título de vale-transporte (competências de 01/1999 a 11/2000), participação nos lucros (competências de 01/1999 a 03/1999 e de 02/2000), previdência complementar (de 01/1999 e de 09/2000);

2- Em decorrência, foram lavradas: (a) Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) n. **35.088.657-1** e **35.088.658-0** (vale-transporte), objeto dos Mandados de Segurança n. **2001.51.01.006253-3** e n. **2001.51.01.015300-9**; (b) NFLD n. **35.088.656-3** e n. **35.088.655-5** (previdência complementar), objeto da ação judicial de autos n. **2001.51.01.008174-6** e n. **2001.51.01.008174-6**; (c) NFLD n. **35.088.659-8** (PLR), objeto do Mandado de Segurança n. **0006254-83.2001.4.02.5101**;

3 – Foram baixadas as NFLD(s) **35.088.657-1** e **35.088.658-0**, por decisão judicial mandado de segurança nº **2001.51.01.006253-3** (vale-transporte), e a NFLD **35.088.655-5**, por ter sido o respectivo débito pago com os benefícios da anistia (previdência complementar). Subsistiram as NFLD(s) **35.088.656-3** (previdência complementar) e **35.088.659-8** (PLR);

4 – Em decorrência disso, Despacho Decisório n. **198/2012** retificou o valor lançado da multa para **R\$ 415.742,64**;

5 – Erro na base de cálculo da multa, vez que a NFLD **35.088.656-3** também deveria ter sido excluída do **DEBCAD 35.098.762-9**, porque baixada no curso do processo administrativo;

6 – Autônomos: não há norma legal que obrigue ao fornecimento de informações sobre os autônomos e as contribuições incidentes sobre suas remunerações foram recolhidas. Tal obrigação não está prevista no regulamento da GFIP (Decretos n. 2.803/1998 e 3.084/1999), mas apenas nos manuais de orientação do preenchimento, previstos nas Resoluções INSS 637/1998 e 19/2000. A aplicação da sanção prevista no artigo 32, IV e §5º, da Lei 8.212/1991 pressupõe o descumprimento, também, da obrigação principal;

07 – Autônomos: o fiscal, no Anexo A, não precisou o número de autônomos contratados, mencionando-os apenas exemplificativamente, o que consubstanciou cerceamento de defesa, porquanto não foi possível à Requerente entender o cálculo que resultou no valor da multa, conforme Anexo B;

08 – Autônomos: após a lavratura do auto de infração, a Requerente apresentou as GFIPS solicitadas, devendo ser aplicado o benefício de relevação proporcional da multa, conforme artigo 565, §6º, da IN SRF 03/2005;

08 – Vale-transporte, PLR e Previdência Complementar: não integram o salário de contribuição, conforme artigo 28, §9º, alíneas *f, j e p*, da Lei 8.212/1991. Enquanto não decidido pelo Poder Judiciário sobre a existência da relação jurídico-tributária concernente a tais verbas, a Requerente não tinha a obrigação de informar sobre tais valores. Há vício de motivação nos lançamentos correspondentes.

09 – Violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, eis que a Autora está sendo penalizada porque teria deixado de cumprir mera formalidade inerente a obrigação acessória decorrente da não inclusão nas GFIPs de valores que sempre entendeu indevidos, assim como porque a exigência atinente a tais verbas já objeto da lavratura de NFLD(s) nºs **35.088.655-5, 35.088.656-3, 35.088.657-1, 35.088.658-0 e 35.088.659-8**, o que consubstancia dupla penalidade pela mesma falta.

10 – Às infrações continuadas deve ser aplicada apenas uma multa, referente a todo o período fiscalizado, motivo pelo qual foi indevida a imposição de 23 (vinte e três) à Requerente;

11 – Acórdão CARF n. **2401-01.440** determinou aplicação de multa mais benéfica, que foi calculada, incorretamente, com base no art. 32, IV, §5º, da Lei 8.212/1991 (revogado), não no artigo 32-A da mesma Lei, aplicável ao caso;

12 – Esta ação deve ser sobrestada por prejudicialidade até o julgamento definitivo do MS **0006254-83.2001.4.02.5101**, referente à NFLD **35.088.659-8 (PLR)**, única remanescente.

Emsede de tutela de urgência, requereu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário questionado até o julgamento definitivo do feito, obstando-se quaisquer atos de cobrança.

Coma petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas parciais comprovadas no **ID 4401336**.

Decisão **ID 4457034** indeferiu o pedido de tutela de urgência.

Pela petição **ID 4565194**, a Requerente informou o depósito integral do crédito tributário e juntou o comprovante correlato.

Despacho **ID 4821649** determinou expedição de ofício à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, para retificação do depósito judicial realizado pela parte autora, conforme indicado pela Receita Federal (**ID 480708**).

Foi certificado o encaminhamento de ofício.

A UNIÃO apresentou contestação de **ID 5272758**. Pugnou pela improcedência do pedido. Contra-argumentou que:

1 – A redução da multa, relativa às competências de **01/1999 a 11/2000**, não tem relação com a baixa da NFLD **35.088.655-5**, referente às competências de **05/1998 a 12/1998**. A redução decorreu de decisão do CARF, para as competências de **02/1999 a 07/1999**, em que houve lançamento de ofício, e para as competências de **10/2000 e 11/2000**, com fulcro no inciso I do artigo 32-A da Lei 8.212/1991;

2 – A mencionada decisão do CARF (**fls. 2.521 e 2.522 do processo 35884.001823/2003-90**) teve por finalidade evitar a cobrança da multa pelo lançamento de ofício da obrigação principal (75%) com a multa decorrente do inadimplemento das obrigações acessórias.

3 – O cálculo é feito nesta sequência: apuram-se as contribuições devidas (excluídas as baixadas por decisão judicial); após, calcula-se a multa do art. 44, I, da Lei 9.430/1996 (75%), por competência, sobre o valor anteriormente apurado; e, por fim, exclui-se, por competência, a multa devida das NFLD correlatas;

4 – Em virtude de decisão judicial, não foram incluídas na base de cálculo da multa de ofício as contribuições previdências incidentes sobre as verbas pagas a título de vale-transporte;

5 – Foram incluídas na base de cálculo da multa de ofício as contribuições incidentes sobre pagamentos de previdência complementar, porque devidas (NFLD **35.088.656-3**). O contribuinte desistiu da discussão judicial a respeito destas contribuições e as liquidou no âmbito da Lei n. 11.941/2009, reconhecendo que eram devidas;

6 – A proporcionalidade prevista no art. 656 da MPS/SRP 03/2005 não é global, pois aplicada por fato gerador. Conforme planilhas de **fls. 2.607 a 2.609** do PA **35884.001823/2003-90**, a multa em questão foi calculada somente com base na remuneração paga a empregados e diretores, a título de previdência complementar (NFLD **350886563**) e a título de vale-transporte aos empregados (NFLD **35.088.658-0**). Logo, não há falar em atenuação da multa pela apresentação das informações referentes aos autônomos.

7 – A contribuição sobre as remunerações pagas aos autônomos, até a competência 02/2000, era matéria tratada pelo inciso I do art. 1. da Lei Complementar n. 84/1996, e, a partir de então, pelo inciso III do art. 22 da Lei n. 8.212/1991, inserido pela Lei n. 9.876/1999. Uma vez que, nos termos da legislação acima citada, o pagamento de remuneração a autônomos é fato gerador de contribuição previdenciária, há a obrigação de declarar tais informações em GFIP. Nesse sentido, a identificação dos trabalhadores na guia declaratória é decorrência do dever que temos sujeitos passivos de declarar os valores pagos, devidos ou creditados aos mesmos.

8 – Relevação da multa pressupõe o cumprimento dos requisitos do revogado art. 291, §1º, do RPS, sendo que a Requerente não cumpriu o atinente à correção da falta. Também não se aplica a relevação parcial porque a fiscalização demonstrou que nem todos os fatos geradores foram declarados pelo contribuinte;

9 – O fisco estaria impossibilitado de conceder a redução da multa proporcional à correção da falta, posto que, mesmo com a declaração de fatos geradores após a lavratura, ficou demonstrado nas planilhas de **fls. 1.223/1.225**, que o valor da contribuição não declarada remanescente superava o limite máximo para aplicação da multa em todas as competências componentes do AI. Mesmo considerando-se a correção parcial da infração, o valor da multa não sofreu alteração.

Ato ordinatório intimou a parte autora para réplica e ambas as partes, para especificação de provas.

A parte autora apresentou réplica no **ID 8099103**. Requeveu a produção de prova documental e pericial contábil. Juntou cópia do Processo Administrativo n. **35884.001823/2003-90**.

Decisão **ID 10568675** indeferiu o pedido de produção de prova pericial e determinou a intimação da parte requerida, facultando-lhe manifestação quanto aos documentos juntados.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

1. Processo Administrativo Fiscal n. 35884.001823/2003-90 (AI n. 35.098.762-9).

Relatório Fiscal de Infração do DEBCAD n. 35.092.762-9, emitido em 23.12.2000 (ID 8099122 - Pág. 5), aponta que a Requerente, em violação ao disposto no art. 32, IV, §5º, da Lei 8.212.1991, cometeu as seguintes infrações:

1. Deixou de relacionar em GFIP os **autônomos** que lhe prestaram serviço, no período de **01/1999 a 11/2000**;
2. Deixou de declarar em GFIP as **verbas salariais** pagas a título de:
 - a. vale-transporte: de **01/1999 a 11/2000**;
 - b. participação nos lucros (PLR): de **01/1999 a 03/1999 e em 02/2000**;
 - c. previdência complementar: de **01/1999 a 09/2000**.

Também consta do documento que:

1. Os valores pagos aos empregados que não foram consideradas verbas salariais pela empresa tiveram as respectivas contribuições lançadas nas NFLD(s) de números **35.088.655-5, 35.088.656-3, 35.088.657-1, 35.088.658-0 e 35.088.659-8**.
2. Multa aplicada - **R\$566.856,85** – corresponde a 100% do valor das contribuições devidas e não declaradas, limitadas, por competência, em função do número de segurados da empresa (art. 32, §4º, Lei 8.212/1991); foram excluídas as contribuições devidas referentes a PLR e previdência complementar, porque, considerada a parte devida referente aos autônomos e ao vale-transporte, foi atingido o limite por competência.

Decisão n. **17.401.4/0185/2001, de 24.05.2001 (ID 8102101 - pag. 132/136)**, indeferindo a impugnação administrativa ao lançamento, julgou procedente a autuação.

No **ID 8102118 - pag. 61**, cópia de decisão proferida no MS **2000.5101006253-3** (Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro), em **24.04.2001**, que concedeu a liminar requerida pela Requerente, para suspender as cobranças originadas da NFLD **35.088.658-8 (vale-transporte)**.

Decisão da 2ª Câmara de Julgamento (CaJ) do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), converteu o julgamento em diligência, em **25.02.2002**, conforme **ID 8102118 - pag. 152**.

Auditor-Fiscal constatou que não houve correção da falta, porque não comprovado o protocolo das GFIP's apresentadas pela contribuinte, conforme **ID 8102118 - pag. 164**.

Consta da Informação Fiscal no **ID 8102143 - pag. 188** (data: **31.03.2003**), que, após diligências na empresa, a fiscalização verificou que não havia correspondência entre as GFIP's apresentadas pela contribuinte no processo e as que constavam do sistema CNISA. Indica, também, que, a partir de relatórios fornecidos pela CEF, foi constatado que a contribuinte não logrou corrigir a falta que originou o AI, para todas as competências, ou porque não havia declarado valores suficientes frente ao que foi apurado em fiscalização ou porque não havia apresentado as GFIP's para todos os estabelecimentos que contaram com a prestação de serviços de contribuintes individuais.

Parecer da Chefia Serviço de Análise de Defesas e Recursos, em **28.04.2003 (ID 8104171 - pp. 246/248)**, concluiu pela impossibilidade de relevação da multa, com fulcro no art. 291, *caput* e §1º, do RPS (Decreto n. 3.048/99), sob o argumento de que a correção da falta é pressuposto para a concessão da benesse.

Julgamento convertido em diligência (data: **19.08.2003**), para ciência do contribuinte quanto às manifestações do INSS sobre as diligências realizadas e para a reabertura do prazo recursal (**ID 8104171 - pag. 249**).

Razões recursais do contribuinte a partir do **ID 8104176 - Pág. 14**.

Informação Fiscal, no **ID 8104176 (pp. 147-150)**, com Relação de Contribuintes Individuais não Incluídos nas GFIP's Complementares (**pag. 151-169**), concluiu que não houve correção da falta que originou o Auto de Infração.

No **ID 8104180 - Pág. 9**, cópia de dispositivo de sentença do MS **2001.5101006253-3**, concedendo a segurança para a desconstituir a integralidade dos créditos relativos às contribuições previdenciárias de **01/1999 a 11/2000 - NFLD/DEBCAD 35.088.658-0**. Não há notícia de trânsito em julgado.

O INSS, em contrarrazões de **ID 8104180 (pag. 24-29)**, pugnou pelo não provimento do recurso do contribuinte.

Decisão da 2ª CaJ do CRPS (**ID 8104180 - pag. 31-33**), proferida em **15.12.2005**, converteu o julgamento em diligência para o apensamento das NFLDs em que foram lançados os fatos geradores omitidos e, diante da mudança de entendimento veiculada no art. 656 Instrução Normativa (IN) SRP n. **03/2005**, aplicável aos processos em curso, anotou a possibilidade de atenuação parcial da multa, proporcionalmente aos fatos gerados informados em GFIP's.

Em cumprimento, o Serviço de Análise de Defesas e Recursos juntou informação e planilha de **ID 8104180 - pag. 35/38**. Manifestação do INSS, no **ID 8104180 - pag. 42/43 (data: 26.05.2006)**, destacou a impossibilidade de redução da multa, por relevação, porque, mesmo com as correções apontadas, mês a mês, a multa decorrente da não declaração dos demais fatos geradores (restante de autônomos, vale-transporte, previdência complementar e PLR) ultrapassa o teto estabelecido no art. 32, §5º, da Lei 8.212/1991.

Decisão da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), proferida em **20.10.2010 (ID 8104180 - pag. 201/203)**, rejeitou as preliminares de nulidade e de relevação parcial. No mérito, deu parcial provimento ao recurso para determinar a aplicação da multa mais favorável ao contribuinte na comparação entre o cálculo efetuado de acordo com o art. 44, I, da Lei n. 9.430/1996 - deduzidas as multas aplicadas nas NFLD's correlatas - e o do AI para os fatos geradores com lançamento de ofício, assim como na comparação entre o cálculo efetuado de acordo com o art. 32-A, I, da Lei 8.212/1991 e o constante do AI, para os casos em que não houve lançamento de ofício. Relatório e Votos nas páginas **204-211 do ID 8104180** e nas páginas **1-2 do ID 8104194**.

Despacho Decisório n. **198/2012**, da DEINF em São Paulo (**ID 8104194 - pag. 90**), em cumprimento à decisão proferida pelo CARF, considerando a baixa das NFLD n. **35088.657-1 e 35.088.658-0** (vale-transporte), em razão de decisão no MS **2001.51.01.006253-3**, efetuou os cálculos para determinar a multa mais benéfica ao contribuinte. Concluiu pelo valor de **R\$ 415.742,64 (quatrocentos e quinze mil, setecentos e quarenta e dois reais e sessenta e quatro centavos) - pag. 93**.

Cópias das NFLD foram anexadas aos autos administrativos, conforme segue:

NFLD **35.088.659-8**, no **ID 8104194 - pag. 98** ao **ID 8107604 - Pág. 15**;

NFLD **35.088.658-6**, no **ID 8107604 - Pág. 16/120**;

NFLD **35.088.655-5**, no **ID 8107604 - Pág. 121/212**;

NFLD **35.088.657-1**, no **ID 8107604 - Pág. 213** ao **ID 8107624 - Pág. 37**;

NFLD **35.088.656-3**, no **ID 8107624 - Pág. 39/156**.

A Parte Autora protocolizou pedido de revisão de cálculo em **13.02.2013 (ID 810d7624 - Pág. 157/165)**, afirmando que, em relação às competências de **fevereiro a agosto de 1999**, as autoridades fiscais não deveriam ter somado a multa de **R\$100,00** aplicada pelo descumprimento de obrigação acessória. Recurso Especial da Requerente, de **20.02.2013**, foi juntado no **ID 8107624 - pag. 166/207**.

Despacho DEINF concluiu pelo indeferimento do pedido de revisão do cálculo, conforme **ID 8107624 - pag. 210/216**.

O Auditor-Fiscal consignou que, considerando a decisão proferida no Acórdão n.º **2401-01.440 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária CARF - e a baixa, em 10/06/2011, das NFLD n. 35.088.657-1 e n. 35.088.658-0**, referentes a **vale-transporte** (decisão no M.S. n.º **2001.51.01.006253-3**), foram efetuados os cálculos solicitados para determinar a multa mais benéfica ao contribuinte de acordo com o art. 32, §5º, da Lei 8.212, de 24/07/1991, o artigo 32-A, I, da mesma Lei (incluído pela Lei n. 11.941/2009) e o artigo 44 da Lei n. 9.430, de 27/12/1996.

Ao final, o Auditor-Fiscal requereu a manutenção da Decisão veiculada no Despacho Decisório n.º **198/2012**, a fim de que seja retificado o valor do crédito AI n.º **35.098.762-9**, de **R\$566.856,85** para **R\$ 415.742,64**.

Decisão da Presidente da 4ª Câmara/2ª Seção do CARF negou seguimento ao Recurso Especial da Requerente (**ID 8107627 - pag. 11/17**).

2. Cerceamento de Defesa.

De todo o relatado, verifico que não merece acolhida a tese de cerceamento de defesa, em virtude do apontamento exemplificativo, no anexo A do Auto de Infração, dos contribuintes individuais contratados pela Requerente e não informados em GFIP.

A partir das defesas apresentadas, foram empreendidas, após a lavratura, várias diligências, não apenas como propósito de verificar a extensão da omissão cometida pela Requerente, como, também, de apurar a correção da falta superveniente à autuação.

Dos resultados de todas as diligências, foi intimado o contribuinte, ainda que por determinação de autoridade hierarquicamente superior.

Forçoso salientar que foram dadas à Requerente as oportunidades pertinentes ao procedimento de produzir provas no sentido de demonstrar eventual equívoco da fiscalização quanto à apuração das omissões no período objeto da autuação. No entanto, ela não se desincumbiu deste ônus.

3. Contribuições Sociais.

O art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência exclusiva para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. No art. 195, I, *a*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pago ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

As contribuições previdenciárias devidas pela empresa incidem à base de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, conforme prescreve o art. 22, I, da Lei n. 8.212/1991. Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente, as parcelas não remuneratórias elencadas no §9º do art. 28 do mesmo diploma.

Por sua vez, as contribuições sociais gerais, de competência da União, destinam-se ao custeio de atividades diversas da Seguridade Social, tais como educação, profissionalização, cultura, esporte, lazer, amparo ao trabalhador, situações de emergência e combate à pobreza, decorrendo do art. 149 do Texto Magno. Nelas estão inseridas as contribuições ao salário educação e aquelas devidas aos serviços sociais autônomos - Sistema "S", nos termos do §5º do art. 212 e do art. 240, da Constituição, respectivamente.

Vale-transporte.

As NFLD de números **35.088.657-1** e **35.088.658-0**, que consubstanciavam contribuições sociais calculadas sobre os valores pagos pela Requerente a título de vale-transporte, foram canceladas em razão de decisão judicial (Mandado de Segurança nº **2001.51.01.006253-3**), que declarou a inexistência de relação jurídico-tributária na hipótese.

Verifico que, em consonância com a aludida decisão, o **Despacho Decisório n. 198/2012**, da DEINF em São Paulo (**ID 8104194 - pág. 90**), excluiu os valores lançados através das notificações supramencionadas da base de cálculo da multa pelo descumprimento de obrigação acessória. O mesmo consta da planilha de cálculo anexa ao Despacho Decisório nas **páginas 210/216 do ID 8107624**.

Previdência Complementar.

Sustentou a Requerente que o lançamento consubstanciado na NFLD **35.088.656-3** deveria ter sido excluído da base de cálculo da multa por descumprimento de obrigação acessória, porque tal verba não integra o salário de contribuição, conforme artigo 28, §9º, da Lei 8.212/1991.

O artigo 28, parágrafo 9º, alínea "p", da Lei nº 8.212/1991, exclui do salário de contribuição "o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT."

A parte autora, neste feito, não se desincumbiu do ônus de provar que a hipótese de exclusão prevista em lei se aplica aos fatos geradores concernentes à NFLD **35.088.656-3**.

No mais, afirmou a Requerente que o débito correlato foi pago e que, por tal motivo, deveria ter sido excluído da base de cálculo da multa pelo descumprimento da obrigação acessória, assim como a autoridade fiscal fez em relação ao débito, de mesma natureza, constituído pela NFLD **35.088.655-5**.

Observo que a Parte Autora confessou, de forma irrevogável e irretroatável, o débito objeto da NFLD **35.088.656-3**, a teor do artigo 5º da Lei n. 11.491/2009, haja vista que, consoante anotado na peça de ingresso, efetuou o seu pagamento por meio do parcelamento administrativo instituído pela referida lei.

Portanto, considerando que tais débitos foram baixados em virtude de pagamento posterior ao lançamento de ofício, entendo que não há fundamento legal para que sejam excluídos da base de cálculo da multa por descumprimento da obrigação acessória correspondente.

Participação nos Lucros e Resultados.

Nos termos do artigo 28, §9º, *j*, da Lei 8.212/1991, não integra o salário-de-contribuição "a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com a lei específica".

Observo a parte autora sequer apontou, na peça de ingresso, elementos que justifiquem o enquadramento das verbas que pagou a título de PLR na hipótese de não incidência referida no artigo 28, §9º, *j*, da Lei 8.212/1991.

Oportuno referir que a Lei nº 10.101/2000 (conversão da Medida Provisória 19827-7, de 23/11/2000) regula a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa como instrumento de integração entre o capital e o trabalho e como incentivo à produtividade, na forma do artigo 7º, inciso XI, da Constituição da República.

Nos termos da referida lei, os pagamentos a título de participação nos lucros ou resultados da empresa não se sujeitam à exação ora questionada se houver acordo ou convenção coletiva, ou instrumento escrito pactuado após negociação com comissão de empregados da que preveja a participação nos lucros ou resultados e condições, requisitos e a periodicidade da distribuição. Tais regras visam a evitar que o empregador dissimule o pagamento de remuneração ou salários através de participação nos lucros, a fim de exonerar-se do pagamento de contribuição previdenciária.

No entanto, no caso vertente, a Requerente não se desincumbiu do ônus de comprovar que os valores pagos a título de PLR, objeto da NFLD **35.088.659-8**, eram destituídos de natureza remuneratória.

Outrossim, não há nos autos notícia de provimento jurisdicional, em demanda antecedente, declaratório da inexistência da relação jurídico-tributária concernente a tal lançamento.

Diante disso, não há ilegalidade na inclusão do referido débito no Auto de Infração impugnado.

4. Multa por Descumprimento de Obrigação Acessória

O Código Tributário Nacional, no §2º do art. 113, considera como obrigação acessória aquela decorrente da legislação tributária e que tenha por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. Em outras palavras, obrigação acessória é toda imposição formal ou instrumental, de fazer, de não fazer ou de tolerar.

No art. 115, define, como fato gerador da obrigação acessória, "qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal".

O art. 122 diz que "sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto."

A respeito da denúncia espontânea, assim estabelece o art. 138 do mesmo código:

"Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração."

A denúncia espontânea constitui forma de reconhecimento da irregularidade, antecipadamente à ação do fisco, ensejando a exclusão da responsabilidade tributária.

A entrega da declaração é obrigação acessória, nos termos do art. 113, § 2º, do CTN, e se coaduna com o interesse em viabilizar a arrecadação e a fiscalização tributárias. Constitui-se, portanto, em dever imposto por lei e cuja observância independe da obrigação principal, não se extinguindo, nem sendo dispensada, pelo fato de não surgir a obrigação de pagar tributo ou no caso de exclusão do seu crédito. Por isso, a denúncia espontânea tem sido compreendida como inaplicável às responsabilidades acessórias autônomas.

O art. 32, IV, da Lei n. 8.212/1991, impõe à empresa a obrigação de declarar dados relativos às contribuições sociais devidas:

"Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...)

IV – declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS; ([Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009](#))

(...)"

Redação anterior:

"IV informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS." (Inciso acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

Adiante, o art. 32-A (incluído pela Lei 11.941/2009) impõe multas no caso de não apresentação da declaração de que trata o art. 32, IV, da Lei n. 8.212/1991, ou de sua apresentação com incorreções ou omissões, nestes termos:

“Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e

II – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento

§ 2º Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas

I – à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou

II – a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I – R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#).

II – R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.”

Tais multas estão regulamentadas nos artigos 475 a 481 da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil n. 971/2009.

Demais disso, nos termos do §6º, do art. 150, da Constituição, é exigida lei específica para a concessão de subsídio, isenção, redução de base de cálculo, crédito presumido, anistia ou remissão, conforme abaixo:

“Art. 150. *Omissis*

(...)

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.”

Ainda, nos moldes do art. 21, XVII, da Carta Magna, compete à União conceder anistia, e, a teor do seu art. 48, VIII, cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, a concessão de anistia.

O art. 175, II, do CTN, elege a anistia como forma de exclusão do crédito tributário, sendo que o parágrafo único do mesmo artigo diz que “a exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequente.” A anistia está abordada nos artigos 180 a 182 do *codex* emmenção.

Neste contexto, a jurisprudência majoritária consolidou-se no sentido de que a apresentação em atraso de Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), por se tratar de obrigação acessória autônoma, não é alcançada pelo instituto da denúncia espontânea, sendo passível de sanção pecuniária. Vejamos:

“EMENTA: TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA GFIP. ART. 32-A DA LEI Nº 8.212/91. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. PERCENTUAL DE 2% AO MÊS, LIMITADO A 20%. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO NÃO CONFISCO, ISONOMIA E PROPORCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. A Guia de Recolhimento do FGTS e informações à Previdência Social - GFIP está inserida dentre as obrigações tributárias acessórias, ou deveres instrumentais tributários, que decorrem da legislação tributária e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, § 2º, do CTN).

2. A responsabilidade de que trata o art. 138 do CTN relaciona-se exclusivamente à natureza tributária de determinada exação e tem sua vinculação voltada para as obrigações principais àquelas vinculadas.

3. O instituto da denúncia espontânea (art. 138) não alcança as obrigações acessórias, como a entrega, a destempo, da GFIP. Precedentes do STJ.

4. In casu, de acordo com o Auto de Infração (fl. 15), a autora entregou GFIP's das competências de 02/2009 até 01/2010 fora do prazo legal, ensejando a aplicação de multa correspondente a 2% ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, respeitado o percentual máximo de 20%. Inaplicável o valor mínimo de R\$ 200,00, pois remonta à hipótese de declaração sem fato gerador.

5. Afastada a alegação de ofensa aos princípios do não confisco, da isonomia e da proporcionalidade, uma vez que o percentual de 2% (dois por cento) ao mês é condizente com o objetivo almejado, qual seja, desestimular atrasos na entrega da declaração e na constituição do crédito tributário. Ademais, referido percentual pode variar até o limite de 20% (vinte por cento), conforme a gravidade da situação e o montante do valor declarado.

6. Apelação improvida.”

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2214097 - 0001584-57.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 16/03/2017, e-DJF3 Judicial1 DATA28/03/2017)

“EMENTA: TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. ART. 138 DO CTN. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS.

1. O STJ possui entendimento de que a denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos, pois os efeitos do art. 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas.

2. Agravo Regimental não provido.”

(Superior Tribunal de Justiça - AgRg nos EDcl no AREsp 209.663/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 10/05/2013)

Nos termos do art. 1º, I, da Lei Complementar n. 84/1996 e, posteriormente, do artigo 22, III, da Lei 8.212/1991 (inserido pela Lei n. 9.876/1999), as contribuições previdenciárias incidem sobre as remunerações pagas aos **contribuintes individuais (autônomos)**. Disso decorre que o contribuinte é obrigado a declarar as informações atinentes ao referido fato gerador, a teor do inciso IV do artigo 32 da Lei 8.212/1991.

Decerto, portanto, que o lançamento de ofício do crédito principal, tanto quanto o seu pagamento superveniente, não excluem a responsabilidade do contribuinte pelo descumprimento da obrigação acessória correlata. Também não é causa de exclusão do crédito tributário o erro do contribuinte quanto à incidência tributária.

Assim, não há falar, no caso vertente, em atipicidade, falta de motivação, tampouco em violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, na lavratura do Auto de Infração **n. 35.092.762-9**.

5. Cálculo da Multa.

Retroatividade da multa benéfica.

A Parte Autora alegou que o cálculo da multa violou os parâmetros fixados no Acórdão **n. 2401-01.440**, uma vez que realizado com fundamento no artigo 32, IV, §5º, da Lei 8.212/1991, quando deveria ter sido efetuado em conformidade com o artigo 32-A da mesma lei, no tocante ao descumprimento de obrigação acessória referente aos **contribuintes individuais (ID 4401217 - pag. 33)**.

Acórdão **n. 2401-01.440**, proferido pela 4ª Câmara do CARF (**ID 8104180 - pag. 201/203**), deu parcial provimento ao recurso do contribuinte, a fim de declarar o direito à aplicação da multa mais favorável, observado o disposto no artigo 106, II, c, do Código Tributário Nacional. Assim, determinou a comparação entre o cálculo do Auto de Infração, para os fatos geradores com lançamento de ofício, e o cálculo efetuado de acordo com o art. 44, I, da Lei n. 9.430/1996, excluídas as multas de ofício aplicadas nas NFLD correlatas. Ademais, determinou a comparação entre o cálculo constante do AI e o efetuado de acordo com o art. 32-A, I, da Lei 8.212/1991, para os casos em que não houve lançamento de ofício.

O artigo 32, §5º, da Lei 8.212/1991, revogado pela Lei 11.941/2009, previa que:

“Art. 32 – (...)

§5º A apresentação do documento com dados não correspondentes aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente à multa de cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no parágrafo anterior. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) [\(Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

(...).”

A mesma Lei 11.941/2009 incluiu, na Lei 8.212/1991, os artigos 32-A e 35-A, que prescreveram:

“Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e

II – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento

§ 2º Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas

I – à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou
II – a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I – R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#).

II – R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.”

“Art. 35-A. Nos casos de lançamento de ofício relativos às contribuições referidas no art. 35 desta Lei, aplica-se o disposto no art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996. [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#).”

Em cumprimento à decisão mencionada, foi proferido o Despacho Decisório n. **198/2012 (ID 8104194 - pág. 90)**, cuja conclusão, em posterior pedido de revisão, foi confirmada pelo Despacho DEINF, no **ID 8107624 - pág. 210-216**. Através deste, foi anexada ao processo administrativo a planilha de cálculo de **pág. 214**.

Do exposto, verifico que o Auditor-Fiscal, de fato, efetuou os cálculos considerando a multa mais benéfica na forma determinada no Acórdão.

Comparou a multa prevista no artigo 32-A da Lei 8.212/1991 (incluído pela Lei 11.941/2009) à estabelecida no revogado §5º do artigo 32 da mesma Lei (utilizada no auto de infração), para as hipóteses em que não houve lançamento, de ofício, de obrigação principal.

Para as competências em que houve lançamento de ofício de obrigação principal, comparou a multa prevista no artigo 44, I, da Lei 9.430/1996 à estabelecida no §5º do Artigo 32 da Lei 8.212/1991 (utilizada no auto de infração), excluindo as multas das FNLD. Ao final, aplicou a mais favorável. O propósito, nesse caso, foi evitar a incidência cumulativa da multa de ofício estabelecida no artigo 44, I, da Lei 9.430/1996 (descumprimento da obrigação principal), com a multa devida pelo descumprimento da obrigação acessória respectiva.

Desse modo, não procede a insurgência da Parte Autora, tendo em vista que o cálculo distinguiu, com clareza, as competências em que houve lançamento de ofício da contribuição previdenciária e aquelas em que não houve o lançamento de ofício da contribuição, a fim de justificar os diferentes parâmetros de comparação entre as multas aplicáveis.

Relevação ou atenuação da multa.

Consta da peça exordial que, após a lavratura do auto de infração, a Requerente apresentou as GFIPs solicitadas, devendo ser aplicado o benefício de relevação proporcional da multa, conforme artigo 565, §6º, da IN SRF 03/2005.

O revogado artigo 291 do Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048, de 06/05/1999), em sua redação original, previa que:

“Art. 291. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até a decisão da autoridade julgadora competente.

§ 1º A multa será relevada, mediante pedido dentro do prazo de defesa, ainda que não contestada a infração, se o infrator for primário, tiver corrigido a falta e não tiver ocorrido nenhuma circunstância agravante.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica à multa prevista no art. 286 e nos casos em que a multa decorrer de falta ou insuficiência de recolhimento tempestivo de contribuições ou outras importâncias devidas nos termos deste Regulamento. (Revogado pelo Decreto nº 6.727, de 2009)

§ 3º A autoridade que atenuar ou releva multa recorrerá de ofício para a autoridade hierarquicamente superior, de acordo com o disposto no art. 366.”

Alterado pelo Decreto n. 6.032/2007, o artigo 291 passou a dispor que:

Art. 291. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até o termo final do prazo para impugnação. (Redação dada pelo Decreto nº 6.032, de 2007) (Revogado pelo Decreto nº 6.727, de 2009)

§ 1o A multa será relevada se o infrator formular pedido e corrigir a falta, dentro do prazo de impugnação, ainda que não contestada a infração, desde que seja o infrator primário e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante. (Redação dada pelo Decreto nº 6.032, de 2007) (Revogado pelo Decreto nº 6.727, de 2009)

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica à multa prevista no art. 286 e nos casos em que a multa decorrer de falta ou insuficiência de recolhimento tempestivo de contribuições ou outras importâncias devidas nos termos deste Regulamento. (Revogado pelo Decreto nº 6.727, de 2009)

§ 3o Da decisão que atenuar ou releva multa cabe recurso de ofício, de acordo com o disposto no art. 366. (Redação dada pelo Decreto nº 6.032, de 2007) (Revogado pelo Decreto nº 6.727, de 2009)

A Instrução Normativa MPS/SRP n. **03/2005**, na parte de interesse, estabelecia que:

“**Art. 647.** Nas situações abaixo, cada competência em que seja constatado o descumprimento da obrigação, independentemente do número de documentos não entregues na competência, é considerada como uma ocorrência:

I - GRPS ou GPS não encaminhada ao sindicato correspondente, até a competência dezembro de 2001;

II - GFIP ou GRFP não entregue na rede bancária, a partir da competência janeiro de 1999;

III - GFIP ou GRFP entregue com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições sociais.

Parágrafo único. A GFIP tratada nos incisos II e III do *caput* deve ser considerada como um documento único, independentemente da quantidade de documentos entregues nos termos do Manual da GFIP, e ainda que se refiram a estabelecimentos distintos, sendo que:

(...)”

“**Art. 656.** Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada a correção da falta pelo infrator até a data da ciência da decisão da autoridade que julgar o Auto de Infração. **(Redação original)**
(...)”

§ 5º A relevação ou a atenuação de que tratamos § § 1º e 2º será aplicada sobre o valor da multa correspondente a cada ocorrência para a qual houve correção da falta.

§ 6º Na hipótese do inciso III do *caput* do art. 647, a entrega pelo autuado de GFIP informando parte dos fatos geradores omitidos na competência **implicará a atenuação ou a relevação da multa na proporção do valor das contribuições sociais previdenciárias relativas aos fatos geradores informados, exceto:** (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa SRP nº 23, de 30 de abril de 2007)

I - os fatos geradores não relacionados no Relatório Fiscal; (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa SRP nº 23, de 30 de abril de 2007)

II - a **diferença entre o valor total relativo à contribuição não declarada e o limite máximo estabelecido para a aplicação da multa.** (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa SRP nº 23, de 30 de abril de 2007)” GRIFEI

Conforme documento **ID 8104180 - pág. 31**, a 2ª CaJ do CRPS, em **15.12.2005**, converteu o julgamento em diligência, determinando que fosse observada a possibilidade de atenuação parcial da multa, proporcionalmente aos fatos gerados informados em GFIP, diante da mudança de entendimento veiculada no art. 656 IN SRP n. 03/2005, aplicável aos processos em curso.

Em cumprimento, o Serviço de Análise de Defesas e Recursos juntou informação e planilha de **ID 8104180 – pág. 35/39 (data: 23.01.2006)**.

Foram confrontados o montante dos fatos geradores não declarados originariamente em GFIP que ensejaram a autuação com os fatos geradores declarados pela Requerente, posteriormente à lavratura, em GFIPs complementares.

Manifestação do INSS, nas **páginas 42/43 (data: 26.05.2006)**, destacou a impossibilidade de redução da multa, porque, mesmo com a declaração de fatos geradores pelo contribuinte, após a lavratura do auto de infração, a multa decorrente dos fatos geradores não declarados, consideradas todas as competências da autuação, ultrapassava o teto estabelecido no art. 32, §5º, da Lei 8.212/1991.

Em virtude disso e do disposto no art. 656, §6º, II, da IN 03/2005, a correção parcial efetuada pelo contribuinte não foi suficiente para a redução do valor da multa.

Portanto, não merece reparo a decisão administrativa neste ponto.

Infração Continuada.

No que tange à alegação de que a multa aplicada deveria ser uma, porque configurada, no caso, infração continuada, verifico que o argumento da Parte Autora vai de encontro à expressa disposição legal.

Em consonância com o disposto na Lei 8.212/1991 e na Lei 9.430/1996, deve ser efetuado por competência.

6. Dispositivo.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 485, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

O montante depositado em Juízo deverá ser convertido em renda em favor da União, após o trânsito em julgado.

Condeno a parte autora nas custas processuais, a teor da Lei n. 9.289/1996, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, com fulcro no *caput* e §§2º e 3º, do art. 85, do CPC.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri/SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001127-31.2018.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: SSI CONSULTORIA SERVICOS E COMERCIO EM INFORMATICA LTDA, ALEXANDRE GALVAO BRANDESPIM, ALESSANDRA GALVAO BRANDESPIM

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE DA SILVA - SP105374

DESPACHO

Vistos etc.

Concedo à parte exequente o **prazo improrrogável de 10 (dez) dias** para que cumpra o determinado em **Id. 21859762 e 24983457**, no tocante à proposta de acordo apresentada pela(s) executada(s) em **Id. 19103642**.

Sobrevindo a resposta, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001127-31.2018.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: SSI CONSULTORIA SERVICOS E COMERCIO EM INFORMATICA LTDA, ALEXANDRE GALVAO BRANDESPIM, ALESSANDRA GALVAO BRANDESPIM

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE DA SILVA - SP105374

DESPACHO

Vistos etc.

Concedo à parte exequente o **prazo improrrogável de 10 (dez) dias** para que cumpra o determinado em **Id. 21859762 e 24983457**, no tocante à proposta de acordo apresentada pela(s) executada(s) em **Id. 19103642**.

Sobrevindo a resposta, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020284-88.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

DESPACHO

Vistos etc.

Interposto agravo de instrumento pela(s) parte(s) impetrante(s) (**Id. 26229990 e seguinte**), pedido de reconsideração à decisão proferida.

Mantenho a decisão recorrida pelos próprios fundamentos.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da Lei n. 12.016/2009, conforme determinado.

Após, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002849-66.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: ECKERT & ZIEGLER BRASIL COMERCIAL LTDA., ECKERT & ZIEGLER BRASIL COMERCIAL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANE SKOBERG PIRES - SP284803
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANE SKOBERG PIRES - SP284803
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL - BARUERI

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença proferida, a teor do art. 179, I, do CPC.

Sem prejuízo, tendo em vista a interposição de apelação, INTIME-SE A PARTE APELADA para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000312-05.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: TRUCK VILLE COMERCIO E TRANSPORTE DE AUTOMOVEIS LTDA., PAULO ROGERIO MONTEIRO ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO HENRIQUE CASTANHO DE CAMPOS - SP219469
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO HENRIQUE CASTANHO DE CAMPOS - SP219469

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista a pesquisa por meio do sistema BACENJUD ter restado infrutífera, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste sobre o prosseguimento da ação e/ou requeira o que entender de direito, conforme determinado anteriormente.

Fica a parte exequente cientificada de que, decorrido o prazo sem manifestação, o curso da execução será suspenso, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000312-05.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: TRUCK VILLE COMERCIO E TRANSPORTE DE AUTOMOVEIS LTDA., PAULO ROGERIO MONTEIRO ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO HENRIQUE CASTANHO DE CAMPOS - SP219469
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO HENRIQUE CASTANHO DE CAMPOS - SP219469

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista a pesquisa por meio do sistema BACENJUD ter restado infrutífera, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste sobre o prosseguimento da ação e/ou requeira o que entender de direito, conforme determinado anteriormente.

Fica a parte exequente cientificada de que, decorrido o prazo sem manifestação, o curso da execução será suspenso, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000811-52.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: MARIA DA GLORIA DE SOUZA SIMOES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista a pesquisa por meio do sistema BACENJUD ter restado infrutífera, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste sobre o prosseguimento da ação e/ou requeira o que entender de direito, conforme determinado anteriormente.

Fica a parte exequente cientificada de que, decorrido o prazo sem manifestação, o curso da execução será suspenso, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000811-52.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: MARIA DA GLORIA DE SOUZA SIMOES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista a pesquisa por meio do sistema BACENJUD ter restado infrutífera, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste sobre o prosseguimento da ação e/ou requeira o que entender de direito, conforme determinado anteriormente.

Fica a parte exequente cientificada de que, decorrido o prazo sem manifestação, o curso da execução será suspenso, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002633-42.2018.4.03.6144
EMBARGANTE: QUATTRO ELETRONICA LTDA - EPP, CARLOS ALBERTO RAMOS CORREA
Advogado do(a) EMBARGANTE: EVANDRO RAFAEL MORALES - SP154225
Advogado do(a) EMBARGANTE: EVANDRO RAFAEL MORALES - SP154225
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EMBARGADO: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A

DESPACHO

Vistos etc.

Recebo os embargos à execução, somente no efeito devolutivo, a teor do art. 919 do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a parte embargada, no prazo legal.

Para viabilizar a comunicação, cadastre(m)-se, neste feito, o(s) advogado(s) da parte exequente, ora embargada, cadastrado(s) no processo principal.

Inclua-se, outrossim, o nome do(s) advogado(s) da(s) parte(s) executada(s), ora embargante(s), nos autos principais, para finalidade de recebimento de publicações também naqueles.

Após, à conclusão.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000997-41.2018.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: SEBASTIAO DONISETE SIQUEIRA - ME, SEBASTIAO DONISETE SIQUEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista a pesquisa por meio do sistema BACENJUD ter restado infrutífera, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste sobre o prosseguimento da ação e/ou requeira o que entender de direito, conforme determinado anteriormente.

Fica a parte exequente cientificada de que, decorrido o prazo sem manifestação, o curso da execução será suspenso, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000997-41.2018.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: SEBASTIAO DONISETE SIQUEIRA - ME, SEBASTIAO DONISETE SIQUEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista a pesquisa por meio do sistema BACENJUD ter restado infrutífera, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste sobre o prosseguimento da ação e/ou requeira o que entender de direito, conforme determinado anteriormente.

Fica a parte exequente cientificada de que, decorrido o prazo sem manifestação, o curso da execução será suspenso, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5001559-84.2017.4.03.6144

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: ANA BEATRIZ TEIXEIRA VIANNA

DESPACHO

Vistos etc.

INTIME-SE A PARTE AUTORA para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, apresente procuração "ad judicium" legível, datada e assinada, conforme art. 76, § 1º, inciso I, e art. 104, § 1º, ambos do CPC, ficando advertida a advogada subscritora da petição de **Id. 16490691** que o descumprimento poderá ensejar aplicação do disposto no § 2º, do artigo 104, do Código de Processo Civil.

Como cumprimento, à conclusão para análise do quanto requerido em **Id. 16790691**.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001030-65.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: KT TRANSPORTES LTDA - ME, GILBERTO GOMES FERREIRA, FILIPE RISSARDI LANCAS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista a pesquisa por meio do sistema BACENJUD ter restado infrutífera, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste sobre o prosseguimento da ação e/ou requeira o que entender de direito, conforme determinado anteriormente.

Fica a parte exequente cientificada de que, decorrido o prazo sem manifestação, o curso da execução será suspenso, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001030-65.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: KT TRANSPORTES LTDA - ME, GILBERTO GOMES FERREIRA, FILIPE RISSARDI LANCAS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista a pesquisa por meio do sistema BACENJUD ter restado infrutífera, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste sobre o prosseguimento da ação e/ou requeira o que entender de direito, conforme determinado anteriormente.

Fica a parte exequente cientificada de que, decorrido o prazo sem manifestação, o curso da execução será suspenso, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5002366-07.2017.4.03.6144
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: LIGIANOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: M S R MARTINS - ME, MARA SUELI ROSA MARTINS

DESPACHO

Vistos etc.

Em homenagem aos princípios do contraditório e ampla defesa, intime-se a PARTE EMBARGANTE para que, no **prazo de 5 (cinco) dias**, sendo o caso, se manifeste sobre a impugnação da parte embargada.

No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência, nos termos do art. 369 do CPC.

Após, vista à PARTE EMBARGADA para especificação de provas, nos termos acima, no **prazo de 5 (cinco) dias**.

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005859-21.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: AVANADE DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA CARVALHO BAYMA - SP436503, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, proposta por AVANADE DO BRASIL LTDA., que tem por objeto a exclusão dos valores correspondentes às contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) da sua própria base de cálculo. Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, em valores atualizados.

Postula, em sede liminar, pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário concernente ao PIS e à COFINS incidentes sobre si mesmos.

Vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

Admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

No entanto, a Lei n. 9.718/1998, que trata das contribuições devidas ao PIS/PASEP e da COFINS, diz que o faturamento compreende a receita bruta de que trata o Decreto-Lei n. 1.598/1977, que, por sua vez, no §5º, do seu art. 12, dispõe que, na receita bruta, incluem-se os tributos sobre ela incidentes.

Sob esse fundamento legal e em virtude da distinção entre as naturezas do tributo apreciado no RE n. 574.706/PR (ICMS) e das contribuições sociais em exame neste feito, bem como pela possibilidade de cálculo “por dentro” de algumas exações, a jurisprudência não tem aplicado aquele entendimento na aferição da base de cálculo do PIS e COFINS.

Vejamos os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“**E M E N T A:** TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”, conforme RE nº 574.706.

2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.

3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível a viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo.

4. Agravo de instrumento desprovido.”

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5022335-10.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 06/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/09/2018)

“**E M E N T A:** PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vencidos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo “por dentro” - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.”

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 0002198-28.2017.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2018 .. FONTE _REPUBLICACAO:.)

“**E M E N T A:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO.

1. Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do “cálculo por dentro”, ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo.

2. O E. STJ também possui entendimento de que “o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo” (RE nº 1144469/PR).

3. Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do “cálculo por dentro” do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a manutenção da decisão agravada, por fundamento diverso.

4. Agravo de instrumento desprovido.”

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5006342-87.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 06/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/12/2018)

Logo, em análise perfunctória, permitida nesta fase processual, não vislumbro a demonstração, de plano, do alegado direito líquido e certo à exclusão do PIS e da COFINS de sua própria base de cálculo.

Pelo exposto, em cognição não exauriente, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Intime-se A PARTE IMPETRANTE para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, esclareça o valor atribuído à causa e, sendo o caso, retifique-o para que reflita o benefício econômico almejado, a teor do art. 292, do Código de Processo Civil, juntando a respectiva planilha de cálculo para tanto.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Oficie-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005484-20.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: PERFORMANCE SPECIALTY PRODUCTS DO BRASIL SERVICOS E COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS E DE PROTECAO E SEGURANCA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELA LEME ARCA - SP289516

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, proposta por PERFORMANCE SPECIALTY PRODUCTS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS E DE PROTEÇÃO E SEGURANÇA LTDA., que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) destacado nas notas fiscais, da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, nos últimos 5 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas.

Vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição retro como emenda à exordial. Retifique-se o valor da causa no sistema.

A concessão dos efeitos da tutela de evidência, nos termos do art. 311, II, do CPC, pressupõe a comprovação documental dos fatos alegados e a existência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmulas vinculantes.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 (“*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”) e n. 94 (“*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que “*o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações*”.

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, “*constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS*”.

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

“*O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo*”.

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, “*sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições*”. Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Nessa senda, verifica-se, de plano, que o conjunto probatório carreado aos autos corrobora com as alegações da Parte Autora, demonstrando o direito postulado e, ainda, que existe tese firmada pelo Pretório Excelso, no sentido de que o ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da Cofins. Ademais, a disposição contida no parágrafo único, do art. 311, do CPC, autoriza o deferimento da medida liminarmente.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, **DEFIRO A TUTELA DE EVIDÊNCIA** para declarar suspensa a exigibilidade das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre o valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), destacado na nota fiscal do estabelecimento, na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Imponho à Autoridade Impetrada a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança das contribuições acima referidas sobre o valor do ICMS.

Fica assegurada a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206, do Código Tributário Nacional, no tocante às contribuições referidas nestes autos, enquanto suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Oficie-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000249-38.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CREDITO LTDA, CRED-SYSTEM SERVICOS DE GESTAO E PROMOCAO DE VENDAS LTDA, CRED-SYSTEM PARTICIPACOES E COBRANCA LTDA., CRED-SYSTEM ADMINISTRACAO E PROCESSAMENTO DE CARTOES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, proposta por CRED-SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA., tendo por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requereu, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, observado o prazo prescricional, atualizado monetariamente.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Custas recolhidas.

Vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.330.737/SP, submetido ao regime repetitivo, firmou a tese n. 634, segundo a qual “o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS”.

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 (“A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”) e n. 94 (“A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que “o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações”.

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, “constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS”.

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

“O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo”.

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, “sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições”. Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Impende registrar que a tese firmada pelo Pretório Excelso se aplica tanto ao regime cumulativo, estampado na Lei n. 9.718/1998, quanto ao regime não-cumulativo, instituído pelas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003.

Saliente que, diante da decisão acima referida, idêntico raciocínio deve ser adotado quanto à matéria destes autos, de modo que, com base nas mesmas premissas, seja excluído o valor referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo do PIS e da COFINS, pois aquela importância não se coaduna com o conceito de receita ou faturamento, por não integrar o patrimônio do contribuinte.

Nesse sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - UNIÃO FEDERAL - PIS-COFINS - NÃO INCLUSÃO DO ICMS E ISSQN - COMPENSAÇÃO. I - Inviável incidirem PIS e Cofins sobre a parcela relativa ao ISSQN e ICMS. Com efeito, a hipótese versa, exclusivamente, sobre a inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, sendo pertinente, na solução do caso concreto, destacar a jurisprudência firmada na questão do ICMS, considerando a identidade de fundamentação e tratamento da controvérsia. Recentemente, o E. STF decidiu, em Plenário, que o ICMS não compõe a base de cálculo da COFINS. O julgamento se deu em Recurso Extraordinário RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. II - Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 1º.10.2015 e, conforme jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, observando-se a prescrição quinquenal. III - É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Cumpre ressaltar que a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior. IV - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, V - Finalmente, o termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. VI - Apelação provida.”

(AMS 00200088420154036100 - Terceira Turma – Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho – e-DJF3 Judicial 1 25.11.2016)

Assim, resta demonstrado o fundamento relevante da alegação (*fumus boni juris*).

O risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*), caso a parte impetrante tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor neste feito, perfaz-se diante de sua exposição ao pagamento de exações que vêm sendo consideradas pelo Poder Judiciário como indevidas e sua sujeição, em caso de inadimplemento, às restrições legais e ao processo executivo fiscal, os quais podem causar severos prejuízos ao exercício de sua atividade econômica.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para declarar suspensa a exigibilidade das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre o valor correspondente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) destacado nas notas fiscais de serviços, na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Imponho à autoridade impetrada a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança das contribuições acima referidas sobre o valor do ISSQN.

Fica assegurada a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206, do Código Tributário Nacional, no tocante às contribuições referidas nestes autos, enquanto suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intimem-se. Ofício-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001990-50.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: 4K REPRESENTAÇÃO, INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL - BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença proferida, a teor do art. 179, I, do CPC.

Sem prejuízo, tendo em vista a interposição de apelação, INTIME-SE A PARTE APELADA para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002276-28.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ULMA BRASIL FORMAS E ESCORAMENTOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO DEL REI ALMENDRO - SP150699

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por **ULMA BRASIL FORMAS E ESCORAMENTOS LTDA.** em face da **UNIÃO**, tendo por objeto o reconhecimento de inexistência da relação jurídico-tributária que impõe o recolhimento da contribuição social ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), prevista no art. 1º, da Lei Complementar n.110/2001. Requer, ainda, seja garantido o direito à restituição/compensação do montante recolhido a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Aduz a Parte Autora, em síntese, que foi atingida integralmente a finalidade almejada pela contribuição social geral da LC n. 110/2001, de modo que é ilegítima a continuidade de sua exigência. Alega, ainda, o desvio de finalidade dos recursos provenientes do referido tributo.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas recolhidas.

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A **União** apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos elencados na exordial.

Intimadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Com efeito, o art. 7º, inciso III, da Carta Magna estabelece como Direito Social dos trabalhadores urbanos e rurais, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Impende consignar que o FGTS possui contas vinculadas, as quais recebem depósitos em decorrência da relação de emprego, cujos valores podem ser utilizados pelos trabalhadores, nas hipóteses elencadas no art. 20, da Lei n. 8.036/1990. O fundo social visa também concretizar programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana.

De outro giro, o art. 1º, da Lei Complementar n. 110/2001 instituiu a Contribuição Social a ser recolhida pelos empregadores, cuja alíquota é de 10% (dez por cento) sobre o valor total depositado a título de FGTS, quando da despedida do empregado, sem justa causa. *In verbis*:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

Trata-se de contribuição social, de natureza tributária, que se amolda à sub-espécie das contribuições sociais gerais.

Cumprir registrar que a LC n. 110/2001 é resultado do desdobramento do Projeto de Lei Complementar n. 195/2001, apresentado pelo Poder Executivo, que obteve aprovação do Congresso Nacional, no tocante à contribuição em comento. Essa análise revela, portanto, a intenção do legislador de instituir nova contribuição social, cuja base de cálculo abrange a totalidade dos depósitos ao FGTS.

A propósito, a mencionada disposição não estipula prazo de vigência da contribuição social, a qual possui como propósito o aporte ao FGTS, observando a norma estampada no § 1º, do art. 3º, do referido diploma legal. *In litteris*:

Art. 3º. As contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)

§ 1º. As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.

A norma em análise objetiva promover nova receita ao fundo social, visando, não somente, complementar os valores devidos em consequência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas, as quais não foram adequadamente implementadas pela Caixa Econômica Federal, mas, também, cobrir débitos decorrentes de decisões judiciais e desestimular a rotatividade dos trabalhadores no mercado de trabalho no Brasil.

Desse modo, não é possível afirmar que a exigência da contribuição tenha cunho temporário, tampouco que houve cumprimento da sua finalidade.

Cabe registrar que, de maneira diversa, a LC n. 110/2001 preconiza, em seu art. 2º, contribuição social que possui prazo determinado, qual seja, de 60 (sessenta) meses, sendo patente o intuito do legislador de estabelecer termo final à cobrança da exação.

É importante destacar que, com vistas à fixação de prazo para extinção da contribuição, foi elaborado o Projeto de Lei Complementar n. 200/2012, vetado pelo Presidente da República, veto este mantido pelo Congresso Nacional. Tal fato também corrobora com a tese de que a contribuição em epígrafe fora instituída por prazo indeterminado.

Outrossim, a matéria discutida já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, que julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC n. 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). *In verbis*:

Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar: - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do/

o artigo 195 da Carta Magna.

- Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição.

- Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT.

- Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, "caput", quanto à expressão "produzindo efeitos", e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender: "ex tunc" e até final julgamento, a expressão "produzindo efeitos" do "caput" do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001.

(ADI 2556MC/DF, Relator Ministro MOREIRA ALVES, julgamento 09/10/2002, Tribunal Pleno, DJ 08/08/2003)

Leia-se:

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INSTITUÍDAS PELA LC 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. ADI 2.556-MC/DF E ADI 2.568-MC/DF. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO. AGRADO IMPROVIDO. I - Contribuições sociais instituídas pela LC 110/2001: legitimidade, conforme julgamento, em 9/10/2002, do Plenário do Supremo Tribunal Federal: ADI 2.556-MC/DF e ADI 2.568-MC/DF, DJ 8/8/2003, precedentes que se aplicam desde logo às causas que versem sobre idêntica controvérsia. II - Orientação não alterada com a nova composição do Tribunal. III - Agravo regimental improvido. (AI-Agr 797299)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INSTITUÍDAS PELA LC 11

2001. CONSTITUCIONALIDADE. ADI 2.556-MC/DF E ADI 2.568-MC/DF. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMITES DO PEDIDO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. I - Contribuições sociais instituídas pela LC 110/2001: legitimidade, conforme julgamento, em 9/10/2002, do Plenário do Supremo Tribunal Federal: ADI 2.556-MC/DF e ADI 2.568-MC/DF, DJ 8/8/2003, precedentes que se aplicam desde logo às causas que versem sobre idêntica controvérsia. II - Orientação não alterada com a nova composição do Tribunal. III - Não aplicação do art. 150, III, b, da CF, princípio da anterioridade, face aos limites temporais do pedido em mandado de segurança, definidos no tribunal a quo. Controvérsia que demanda a análise de normas infraconstitucionais e o reexame de provas. Ofensa reflexa e incidência da Súmula 279 do STF. IV - Agravo regimental improvido. (RE-Agr 476434)

O entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a contribuição social instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar n. 110/01 tem natureza de contribuição social geral e, sendo assim, o legislador não previu sua limitação temporal.

Além disso, não há que falar em inconstitucionalidade da norma com o advento da Emenda Constitucional n. 33/2001, uma vez que o dispositivo utilizado pelo Supremo Tribunal Federal, para declarar a exação legítima, foi o art. 149, da Constituição da República, o qual foi alterado pelo Poder Constituinte Derivado Reformador, através da referida emenda.

Assim, a EC n. 33/2001 não revogou, nem mesmo implicitamente, as contribuições instituídas pela LC n. 110/2001, que foram declaradas constitucionais, podendo ser cobradas desde o exercício financeiro de 2002.

Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.487.505-RS, proferiu a seguinte decisão, reforçando o quanto exposto:

DIREITO TRIBUTÁRIO. NÃO REVOGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O FGTS. SEGUNDA TURMA 5 A contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001 - baseada no percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa -, a ser suportada pelo empregador; não se encontra revogada, mesmo diante do cumprimento da finalidade para qual a contribuição foi instituída. Inicialmente, esclareça-se que a jurisprudência do STJ tem reconhecido a atualização do saldo de FGTS (REsp 1.111.201-PE, Primeira Seção, DJe 04/03/2010, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC). De fato, a finalidade da norma era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. Entretanto, não se pode inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, tal como ocorreu com outra contribuição social instituída pela própria LC 110/2001, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade (art. 2º, § 2º). Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da LC 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do Projeto de Lei Complementar 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. REsp 1.487.505-RS, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 17/3/2015, DJe 24/3/2015.

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. FGTS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO RESERVADA AO STF. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O Tribunal de origem resolveu a questão da exigibilidade das Contribuições Sociais instituídas pela LC 110/2001 com fundamentação eminentemente constitucional, razão pela qual não é possível sua revisão na via eleita. 2. Ainda que superado tal óbice, a insurgência não mereceria prosperar. Isso porque o STJ possui entendimento de que não se pode inferir do art. 1º da Lei Complementar 110/2001 que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. 3. Recurso Especial não conhecido. ..EMEN: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes."

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1693625 2017.01.86799-2, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 19/12/2017).

Neste mesmo sentido, tem-se posicionado o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. - Rejeita-se a argumentação no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar n.º 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir do atendimento da finalidade invocada para a sua instituição, posto que foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn n.º 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar n.º 110/2001, objeto do RE n.º 878.313/SC, pendente de julgamento, sendo que enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória. - Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar n.º 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas ad valorem senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn n.º 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional. - Apelação da parte autora desprovida. (Ap 00102240520144036105, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2017.)

APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - ART. 1º DA LC 110/2001 - AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE. I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade. III - Apelação da autora - desprovida. Provida a apelação da ré. (Apelação Cível - 2191593 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2016)

Saliento que a Autoridade Fiscal somente poderá deixar de exigir a contribuição criada pelo art. 1º, da LC n. 110/2001, caso outra lei complementar revogue as disposições nela contidas.

Neste sentido, considerando que a LC n. 110/2001 não estabeleceu prazo para exigência da contribuição ao FGTS, bem como que, até pouco tempo, inúmeras ações foram propostas ameaçando a recomposição relativa aos expurgos inflacionários, e, ainda, que a contribuição visa complementar a receita do fundo social, bem como cobrir a despedida sem justa causa, não há que se falar, portanto, em perda de objeto do tributo pelo exaurimento da sua finalidade.

Não vislumbro, na hipótese, desvio de finalidade, visto que a previsão de aplicação de recursos provenientes da contribuição ao FGTS, em programas de moradia, de saneamento básico e de infraestrutura urbana, está contida no bojo da Lei n. 8.036/1990. O produto da arrecadação da referida contribuição se destina a um fundo de caráter social, portanto, possível a sua aplicação em ações dessa natureza.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente** o pedido.

Condeno a Parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no mínimo estabelecido no §3º, do artigo 85, do CPC, observando-se, para tanto, o valor atualizado da causa.

Custas pela parte autora, na forma da Lei n. 9.289/1996.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004015-36.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: PREMIX BRASIL RESINAS LTDA, PREMIX BRASIL RESINAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - SP18024
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - SP18024
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação da tutela, proposta por PREMIX BRASIL RESINAS LTDA., que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, nos últimos 5 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas.

Deferido pedido de antecipação de tutela antecipada.

A União apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos elencados na exordial.

A parte autora apresentou réplica.

As partes não formularam requerimento para produção de outras provas.

RELATADOS. DECIDO.

Consigno, de início, que não cabe ao juízo *a quo* a determinação para o sobrestamento do feito até a sobrevinda de julgamento em definitivo no RE 574.706/PR, porquanto desprovido de justificativa legal para tanto.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.330.737/SP, submetido ao regime repetitivo, firmou a tese n. 634, segundo a qual *“o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.”*

De outro passo, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, *“sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições”*. No Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, relatado pelo Ministro Marco Aurélio, ficou consignado que *“outras palavras, ‘faturamento’ é a contrapartida econômica, auferida, como ‘riqueza própria’, pelas empresas em razão do desempenho de suas atividades típicas. Conquanto nesta contrapartida possa existir um componente que corresponde ao ICMS devido, ele não integra nem adere ao conceito de que ora estamos cuidando.”* Tal recurso, onde não fora reconhecida a repercussão geral, definiu que o *“Imposto sobre a Circulação de Mercadoria e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento”*.

Reconhecendo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que *“o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”*. O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Assim, é cabível a exclusão, da base de cálculo do PIS/COFINS, dos valores correspondentes ao ICMS, destacados nas notas fiscais de saída das mercadorias do estabelecimento do contribuinte, a fim de que sejam ajustadas as novas bases de cálculo e apurados os valores indevidamente pagos.

À luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, restou demonstrada a existência de direito líquido e certo, violado por ilegalidade atribuível à Autoridade Coatora.

Uma vez reconhecido o direito à exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, cabível a restituição ou a compensação do indébito vertido nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do pagamento indevido. Eventual compensação dar-se-á com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal (excetuadas as contribuições previdenciárias), a partir do trânsito em julgado, na forma dos artigos 170-A, do Código Tributário Nacional; 66, da Lei n. 8.383/1991; 74, da Lei n. 9.430/1996; 16 e 39 da Lei n. 9.250/1995; e 26-A da Lei n. 11.457/2007. Fica ressalvada eventual modulação de efeitos pelo Supremo Tribunal Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar o direito das Impetrantes à exclusão dos valores correspondentes ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), destacados nas notas fiscais de saída das mercadorias do(s) estabelecimento(s) da parte autora e das notas fiscais de prestação de serviços, da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como reconhecer o direito à compensação do indébito corrigido, na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado.

Mantenho a tutela provisória deferida.

Ressarcimento das custas pelo ente público ao qual a Autoridade Coatora está vinculada (União), ao final, nos moldes do parágrafo único do art. 4º e do §4º do art. 14, ambos da Lei n. 9.289/1996.

Condeno a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios incidentes sobre o valor da condenação, cujo percentual será definido por ocasião da liquidação do julgado, nos termos do art. 85, *caput*, *c/c* §§2º, 3º e 4º, II, do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §4º, II, do CPC.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Nada mais sendo postulado, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.C.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005759-66.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: WAL-MART BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DE ARAUJO ALBUQUERQUE - PE25108, IVO DE OLIVEIRA LIMA - PE25263

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

DECISÃO

Id.27632519: Trata-se de pedido de reconsideração da parte impetrante, veiculado em face da decisão que indeferiu a concessão de medida liminar.

Alega que “a decisão não avaliou o pedido feito pela Requerente para compensar os valores devidos no ajuste anual do lucro real apurado em dezembro”.

Pois bem.

Com efeito, a Lei n. 13.670/2018 vedou a compensação de débitos relacionados a pagamentos mensais por estimativa, de IRPJ e CSL.

Sobre o caso específico dos autos, colaciono trecho de precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

(...) “Na hipótese, a autora optou pelo lucro real anual por **estimativa**, de modo que a empresa pode recolher os tributos mensalmente calculados com base no faturamento, de acordo com percentuais sobre as atividades, aplicando-se a alíquota do **IRPJ** e da CSLL. Nesta opção, pode-se levantar **balanços** ou balancetes mensais, reduzindo ou suspendendo-se o valor do recolhimento, caso o lucro real apurado seja efetivamente menor que a base presumida, na forma do artigo 35 da Lei nº 8.981/95, verbis: “Art. 35. A pessoa jurídica poderá suspender ou reduzir o pagamento do imposto devido em cada mês, desde que demonstre, através de **balanços** ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em curso. § 1º Os **balanços** ou balancetes de que trata este artigo: a) deverão ser levantados com observância das leis comerciais e fiscais e transcritos no livro Diário; b) somente produzirão efeitos para determinação da parcela do Imposto de Renda e da contribuição social sobre o lucro devidos no decorrer do ano-calendário. § 2º Estão dispensadas do pagamento de que tratam os arts. 28 e 29 as pessoas jurídicas que, através de **balanço** ou balancetes mensais, demonstrem a existência de prejuízos fiscais apurados a partir do mês de janeiro do ano-calendário. (Redação dada pela Lei nº 9.065, de 1995) §3º O pagamento mensal, relativo ao mês de janeiro do ano-calendário, poderá ser efetuado com base em **balanço** ou balancete mensal, desde que neste fique demonstrado que o imposto devido no período é inferior ao calculado com base no disposto nos arts. 28 e 29. (Incluído pela Lei nº 9.065, de 1995) §4º O Poder Executivo poderá baixar instruções para a aplicação do disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 9.065, de 1995)” No final do ano, a empresa levanta **balanço** anual e apura o lucro real no exercício, ajustando o valor dos tributos ao seu resultado real. Na realidade, o pagamento da **estimativa** é uma antecipação dos valores devidos do **IRPJ** e da CSLL a serem apurados no final do período-base. Portanto, ao contrário do sustentado pela autora, os recolhimentos mensais efetuados com base em balancetes de redução e suspensão também constituem uma forma de **estimativa**.” (...)

(TRECHO - ApCiv0015963-47.2009.4.03.6100, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA:27/11/2019.)

Em observância ao entendimento acima fixado, a que adiro integralmente, e, ainda, da análise dos autos, concluo que a parte impetrante optou pelo pagamento mensal do IRPJ e da CSL por estimativa, com base no lucro real, devendo realizar o ajuste entre o valor devido e a estimativa, ao final do exercício. Por conseguinte, se apurar saldo positivo de imposto e contribuição, a impetrante deverá efetuar o respectivo recolhimento, ao passo que, caso seja apurado valor inferior ao recolhimento antecipado, terá assegurada a compensação da quantia correlata, a teor do art. 6º, da Lei n. 9.430/1996.

A propósito, em seu Ofício, o Delegado da Receita Federal em Barueri informou:

“Por outro lado, cabe ressaltar, que o inciso II do §1º do art. 6º da Lei n. 9.430/96 não foi revogado. O mencionado dispositivo estabelece que o saldo do imposto apurado em 31 de dezembro, se negativo, poderá ser objeto de restituição ou de compensação nos termos do art. 74. Interpretando esse dispositivo com o novel inciso IX do §3º do artigo 74, podemos concluir que o saldo negativo poderá ser compensado a partir da entrega da declaração com qualquer tributo exceto com o apurado na forma do art. 2º (cálculo por estimativa), ou seja, o §1º do art. 6º da Lei n. 9.430/96 não foi revogado, apenas deixou de ter a abrangência antes da alteração pela Lei n. 13.670/2018.”

Desse modo, no caso de apuração de saldo negativo, a própria autoridade impetrada fornece os meios necessários para que seja efetivada a compensação nos moldes contidos no Ofício em que prestou informações a este Juízo.

Outrossim, não verifico, ao menos nesta fase processual, qualquer ilegalidade no ato da indigitada autoridade, visto que não restou comprovada, de plano, a existência de óbice à realização de compensação na forma supramencionada.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido formulado pela impetrante.

Vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Oficie-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004294-22.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

RÉU: JOSE SANTOS DE JESUS

SENTENÇA

Vistos etc.

A parte autora, embora intimada, deixou de atender ao despacho retro.

No caso, deixou de manifestar seu interesse no prosseguimento do feito.

Assim, com fundamento nos artigos 330, IV, e 485, I, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, indeferindo a petição inicial.

Sem honorários de sucumbência, uma vez que a parte requerida não foi citada, deixando, assim, de compor a relação jurídico-processual.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça, na forma do §3º, do art. 99, do CPC, ficando a parte autora isenta do pagamento de custas processuais, conforme autoriza o inciso II, do art. 4º, da Lei n. 9.289/1996.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, proceda-se ao arquivamento, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000447-12.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: MARCIA APARECIDA RIBEIRO SEFERIAN

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de cobrança.

Custas comprovadas.

A Parte exequente informa a autocomposição entre as partes, requerendo, assim, a extinção do feito.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação.

As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual.

No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do trinômio necessidade/utilidade/adequação.

Com efeito, o acordo extrajudicial formulado entre as partes configura carência superveniente do interesse processual da autora, obstando, assim, o prosseguimento do feito.

Saliento, por oportuno, a impossibilidade de homologação da transação, ante a ausência do termo juntado aos autos, consoante disposto no artigo 842, do Código Civil.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.

Sem condenação em honorários, porquanto presume-se que a negociação extrajudicial da dívida engloba as despesas afetas ao ajuizamento de demanda para a cobrança do indébito.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000247-68.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA, CRED-SYSTEM SERVIÇOS DE GESTÃO E PROMOÇÃO DE VENDAS LTDA, CRED-SYSTEM PARTICIPAÇÕES E COBRANCA LTDA., CRED-SYSTEM ADMINISTRATIVO E PROCESSAMENTO DE CARTÕES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, proposta por CRED-SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA., que tem por objeto a exclusão dos valores correspondentes às contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) da sua própria base de cálculo. Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, em valores atualizados.

Postula, em sede liminar, pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário concernente ao PIS e à COFINS incidentes sobre si mesmos.

Vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

Admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS". O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

No entanto, a Lei n. 9.718/1998, que trata das contribuições devidas ao PIS/PASEP e da COFINS, diz que o faturamento compreende a receita bruta de que trata o Decreto-Lei n. 1.598/1977, que, por sua vez, no §5º, do seu art. 12, dispõe que, na receita bruta, incluem-se os tributos sobre ela incidentes.

Sob esse fundamento legal e em virtude da distinção entre as naturezas do tributo apreciado no RE n. 574.706/PR (ICMS) e das contribuições sociais em exame neste feito, bem como pela possibilidade de cálculo "por dentro" de algumas exações, a jurisprudência não tem aplicado aquele entendimento na aferição da base de cálculo do PIS e COFINS.

Vejamos os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"E M E N T A: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", conforme RE nº 574.706.

2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.

3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível a exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo.

4. Agravo de instrumento desprovido."

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5022335-10.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 06/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/09/2018)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática preferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retífico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo."

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 0002198-28.2017.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2018 .. FONTE_REPUBLICACAO:.)

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO.

1. Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do "cálculo por dentro", ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo.

2. O E. STJ também possui entendimento de que "o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo" (RE nº 114469/PR).

3. Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do "cálculo por dentro" do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a manutenção da decisão agravada, por fundamento diverso.

4. Agravo de instrumento desprovido."

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5006342-87.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 06/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/12/2018)

Logo, em análise perfunctória, permitida nesta fase processual, não vislumbro a demonstração, de plano, do alegado direito líquido e certo à exclusão do PIS e da COFINS de sua própria base de cálculo.

Pelo exposto, em cognição não exauriente, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Intime-se A PARTE IMPETRANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o valor atribuído à causa e, sendo o caso, retifique-o para que reflita o benefício econômico almejado, a teor do art. 292, do Código de Processo Civil, juntando a respectiva planilha de cálculo para tanto.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Oficie-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000274-51.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: CONECTAR SOLUCOES DE MOBILIDADE ELETRONICA S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO PEQUENAS EMPRESAS, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP

DECISÃO

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, proposta por CONECTAR SOLUÇÕES DE MOBILIDADE ELETRÔNICA S.A., que tem por objeto a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária no recolhimento das contribuições sociais destinadas ao Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE), ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), incidentes sobre a folha de salários. Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação/restituição do montante recolhido a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Aduz, em síntese, que, em razão das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 33/2001, o artigo 149, §2º, III, da Constituição da República, não haveria albergado, como base de cálculo para as referidas contribuições, a folha de salários/rendimentos das pessoas jurídicas, o que esvaziaria o fundamento para a sua cobrança.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo a petição retro como emenda à exordial.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência exclusiva para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. No art. 195, I, *a*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pago ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

A parte impetrante manifesta oposição ao recolhimento das contribuições para o FNDE, INCRA, SEBRAE, SESI, SENAC, SENAI e SESC, sob o argumento de não terem sido recepcionadas pela Constituição da República, com o advento da EC 33/2001, já que o artigo 149, ao indicar taxativamente as bases tributáveis, não haveria albergado a hipótese de recolhimento de contribuições gerais e de intervenção no domínio econômico sobre a folha de pagamento das empresas.

Contudo, cumpre anotar que a finalidade da referida letra constitucional não é exaurir as hipóteses de incidência, respectivas bases de cálculo e sujeito passivo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico. Para tanto, dispôs da norma contida no artigo 195, I, da Constituição da República, deferindo, ainda, ao Legislativo, observadas as limitações dispostas no artigo 150, incisos I e III, o poder de editar leis para a definição de alíquotas, cobrança e destinação das contribuições.

O Recurso Extraordinário n. 559.937 não se subsume ao caso concreto dos autos posto que se limitou a declarar a inconstitucionalidade de parte do art. 7º, inciso I, da Lei n. 10.865/2004, no que tange à incidência de ICMS no desembaraço aduaneiro e ao valor das contribuições sociais. A respectiva decisão restringiu a interpretação dada à expressão “valor aduaneiro”, contida no art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição. Nada mais.

Vejamos trecho do r. voto vencedor:

“Nessa linha, a simples leitura das normas contidas no art. 7º da Lei nº 10.865/04, objeto de questionamento, já permite constatar que a base de cálculo das contribuições sociais sobre a importação de bens e serviços extrapolou o aspecto quantitativo da incidência delimitado na Constituição Federal, pois se acresceu ao valor aduaneiro o valor dos tributos incidentes, inclusive o das próprias contribuições.”

No que diz respeito à legalidade da cobrança de salário-educação das empresas, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n. 1.162.307/RJ, submetido ao rito dos recursos repetitivo, consolidou o seguinte entendimento (Tema 362):

“A contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006.”

Registro, outrossim, no tocante à recepção da aludida contribuição pela Carta Magna, referência expressa sobre a matéria no acórdão proferido no recurso supra referido, que faço constar:

“... ”

4. A Carta Constitucional promulgada em 1988, consoante entendimento do STF, recepcionou formal e materialmente a legislação anterior, tendo o art. 25 do ADCT revogado tão-somente o § 2º, do art. 1º, do citado Decreto-Lei, que autorizava o Poder Executivo a fixar e alterar a alíquota, sendo forçoso concluir pela subsistência da possibilidade de exigência do salário-educação, nos termos da legislação em vigor à época. (Precedente do STF: RE 290079, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2001, DJ 04-04-2003) 5. Com efeito, a alteração do regime aplicável ao salário-educação, implementada pela novel Constituição da República, adstringiu-se à atribuição de caráter tributário, para submete-la ao princípio da legalidade, mas preservando a mesma estrutura normativa insculpida no Decreto-Lei 1.422/75, vale dizer: mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota.

“... ”

(REsp 1162307/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 03/12/2010, STJ).

Em relação à contribuição ao Sistema “S”, observo que a questão foi apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário n. 396.266/MG, no qual reconhecida a constitucionalidade da exação social. Saliento, no entanto, que não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, uma vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004.

Ainda, e na mesma toada, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao se posicionar pela legalidade na exigência da contribuição destinada ao SEBRAE:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC E AO SEBRAE. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE ENSINO/EDUCAÇÃO. ENQUADRAMENTO NO PLANO SINDICAL DA CNC. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE LUCRO. FATO IRRELEVANTE.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência formada no sentido de que as empresas prestadoras de serviço estão enquadradas no rol relativo ao art. 577 da CLT, atinente ao plano sindical da Confederação Nacional do Comércio e, portanto, estão sujeitas às contribuições destinadas ao Sesc e ao Senac. Esse entendimento também alcança as empresas prestadoras de serviços de ensino/educação. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas e da Primeira Seção.

2. O aspecto relevante para a incidência da referida exação é, como visto, o enquadramento do contribuinte no referido plano sindical, fato esse que ocorre independentemente sua finalidade ser lucrativa ou não.

3. “A contribuição destinada ao SEBRAE, consoante jurisprudência do STF e também a do STJ, constitui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CF, art. 149) e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam a Contribuições devidas ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porque não vinculada a eventual contraprestação dessas entidades” (AgRg no Ag 936.025/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.10.2008).

4. Agravo regimental não provido.”

AgRgRD no REsp 846686/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 06/10/2010, STJ).

Ocorre que, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 603.624/SC, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão ora analisada, encontrando-se pendente de apreciação em definitivo. Nesse, discute-se se, à luz do art. 149, §2º, III, a, da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional n. 33/2001, é possível, ou não, a utilização, pelo constituinte derivado, do critério de indicação de bases econômicas, para fins de delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, e, por conseguinte, a exigibilidade, ou não, da contribuição destinada às Terceiras Entidades, instituída pela Lei n. 8.209/1990, com redação dada pela Lei n. 8.154/1990, após a entrada em vigor daquela emenda.

E quanto à contribuição social de intervenção no domínio econômico destinada ao INCRA, o STJ, no julgamento do REsp 977058, firmou entendimento pela manutenção da sua vigência, cuja decisão foi emendada nos seguintes termos:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2% NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

- 1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior; que lhe revela a denominada “vontade constitucional”, cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.*
- 2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.*
- 3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.*
- 4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.*
- 5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.*
- 6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).*
- 7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Furrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.*
- 8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.*
- 9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) – destinada ao Incra – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.*
- 10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.*
- 11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais péticas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.*
- 12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos.”*

REsp 977058/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 10/11/2008, STJ.

Já no Recurso Extraordinário n. 630.898, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da matéria, em que se questiona a recepção, observados os termos dos artigos 149, §2º, III, a, e 195, I, da Constituição da República, da contribuição de 0,2%, calculada sobre o total do salário dos empregados de determinadas indústrias rurais e agroindústrias – inclusive cooperativas –, destinada ao INCRA, e qual a sua natureza jurídica em face da Emenda Constitucional n. 33/2001. Tal recurso pendente de julgamento.

Assim, entendo como não demonstrado, neste momento processual, o fundamento relevante do pedido.

Pelo exposto, em cognição sumária, **INDEFIRO o pedido de medida liminar** veiculado nos autos.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tal providência, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Expeça-se o necessário para a notificação da autoridade impetrada.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005262-52.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: PROPONTO GESTAO DE SISTEMAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO NEUBERN - SP250215

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, proposta por PROPONTO GESTÃO DE SISTEMAS LTDA., tendo por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requereu, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido à tal título, observado o prazo prescricional, atualizado monetariamente.

Coma inicial, juntou procuração e documentos.

Custas recolhidas.

Vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição retro como emenda à inicial.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.330.737/SP, submetido ao regime repetitivo, firmou a tese n. 634, segundo a qual “o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS”.

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 (“A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”) e n. 94 (“A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”), firmou no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que “o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações”.

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, “constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS”.

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

“O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo”.

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, “sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições”. Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJE n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Impende registrar que a tese firmada pelo Pretório Excelso se aplica tanto ao regime cumulativo, estampado na Lei n. 9.718/1998, quanto ao regime não-cumulativo, instituído pelas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003.

Saliento que, diante da decisão acima referida, idêntico raciocínio deve ser adotado quanto à matéria destes autos, de modo que, com base nas mesmas premissas, seja excluído o valor referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo do PIS e da COFINS, pois aquela importância não se coaduna com o conceito de receita ou faturamento, por não integrar o patrimônio do contribuinte.

Nesse sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - UNIÃO FEDERAL - PIS-COFINS - NÃO INCLUSÃO DO ICMS E ISSQN - COMPENSAÇÃO. I - Inviável incidirem PIS e Cofins sobre a parcela relativa ao ISSQN e ICMS. Com efeito, a hipótese versa, exclusivamente, sobre a inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, sendo pertinente, na solução do caso concreto, destacar a jurisprudência firmada na questão do ICMS, considerando a identidade de fundamentação e tratamento da controvérsia. Recentemente, o E. STF decidiu, em Plenário, que o ICMS não compõe a base de cálculo da COFINS. O julgamento se deu em Recurso Extraordinário RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. II - Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 1º.10.2015 e, conforme jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, observando-se a prescrição quinquenal. III - É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Cumpre ressaltar que a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior. IV - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. V - Finalmente, o termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. VI - Apelação provida.”

(AMS 00200088420154036100 - Terceira Turma - Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho - e-DJF3 Judicial 1 25.11.2016)

Assim, resta demonstrado o fundamento relevante da alegação (*fumus boni juris*).

O risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*), caso a parte impetrante tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor neste feito, perfaz-se diante de sua exposição ao pagamento de exações que vêm sendo consideradas pelo Poder Judiciário como indevidas e sua sujeição, em caso de inadimplemento, às restrições legais e ao processo executivo fiscal, os quais podem causar severos prejuízos ao exercício de sua atividade econômica.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para declarar suspensa a exigibilidade das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre o valor correspondente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) destacado nas notas fiscais de serviços, na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Imponho à autoridade impetrada a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança das contribuições acima referidas sobre o valor do ISSQN.

Fica assegurada a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206, do Código Tributário Nacional, no tocante às contribuições referidas nestes autos, enquanto suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intimem-se. Ofício-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001451-84.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: C&M SOFTWARE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MS17213-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por **C&M SOFTWARE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA**, em face da **UNIÃO**, tendo por objeto o reconhecimento de inexistência da relação jurídico-tributária que impõe o recolhimento da contribuição social ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), prevista no art. 1º, da Lei Complementar n.110/2001. Requer, ainda, seja garantido o direito à restituição/compensação do montante recolhido a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Aduz a Parte Autora, em síntese, que foi atingida integralmente a finalidade almejada pela contribuição social geral da LC n. 110/2001, de modo que é ilegítima a continuidade de sua exigência. Alega, ainda, o desvio de finalidade dos recursos provenientes do referido tributo.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas recolhidas.

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A **União** apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos elencados na exordial.

Intimadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Com efeito, o art. 7º, inciso III, da Carta Magna estabelece como Direito Social dos trabalhadores urbanos e rurais, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Impende consignar que o FGTS possui contas vinculadas, as quais recebem depósitos em decorrência da relação de emprego, cujos valores podem ser utilizados pelos trabalhadores, nas hipóteses elencadas no art. 20, da Lein. 8.036/1990. O fundo social visa também concretizar programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana.

De outro giro, o art. 1º, da Lei Complementar n. 110/2001 instituiu a Contribuição Social a ser recolhida pelos empregadores, cuja alíquota é de 10% (dez por cento) sobre o valor total depositado a título de FGTS, quando da despedida do empregado, sem justa causa. *In verbis*:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

Trata-se de contribuição social, de natureza tributária, que se amolda à sub-espécie das contribuições sociais gerais.

Cumprir registrar que a LC n. 110/2001 é resultado do desdobramento do Projeto de Lei Complementar n. 195/2001, apresentado pelo Poder Executivo, que obteve aprovação do Congresso Nacional, no tocante à contribuição em comento. Essa análise revela, portanto, a intenção do legislador de instituir nova contribuição social, cuja base de cálculo abrange a totalidade dos depósitos ao FGTS.

A propósito, a mencionada disposição não estipula prazo de vigência da contribuição social, a qual possui como propósito o aporte ao FGTS, observando a norma estampada no § 1º, do art. 3º, do referido diploma legal. *In litteris*:

Art. 3º. As contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)

§ 1º. As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.

A norma em análise objetiva promover nova receita ao fundo social, visando, não somente, complementar os valores devidos em consequência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas, as quais não foram adequadamente implementadas pela Caixa Econômica Federal, mas, também, cobrir débitos decorrentes de decisões judiciais e desestimular a rotatividade dos trabalhadores no mercado de trabalho no Brasil.

Desse modo, não é possível afirmar que a exigência da contribuição tenha cunho temporário, tampouco que houve cumprimento da sua finalidade.

Cabe registrar que, de maneira diversa, a LC n. 110/2001 preconiza, em seu art. 2º, contribuição social que possui prazo determinado, qual seja, de 60 (sessenta) meses, sendo patente o intuito do legislador de estabelecer termo final à cobrança da exação.

É importante destacar que, com vistas à fixação de prazo para extinção da contribuição, foi elaborado o Projeto de Lei Complementar n. 200/2012, vetado pelo Presidente da República, veto este mantido pelo Congresso Nacional. Tal fato também corrobora com a tese de que a contribuição em epígrafe fora instituída por prazo indeterminado.

Outrossim, a matéria discutida já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, que julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC n. 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). *In verbis*:

Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar.

- A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

- Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição.

- Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT.

- Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, "caput", quanto à expressão "produzindo efeitos", e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender: "ex tunc" e até final julgamento, a expressão "produzindo efeitos" do "caput" do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001.

(ADI 2556/MC/DF, Relator Ministro MOREIRA ALVES, julgamento 09/10/2002, Tribunal Pleno, DJ 08/08/2003)

Leia-se:

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INSTITUÍDAS PELA LC 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. ADI 2.556-MC/DF E ADI 2.568-MC/DF. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO. AGRADO IMPROVIDO. I - Contribuições sociais instituídas pela LC 110/2001: legitimidade, conforme julgamento, em 9/10/2002, do Plenário do Supremo Tribunal Federal: ADI 2.556-MC/DF e ADI 2.568-MC/DF, DJ 8/8/2003, precedentes que se aplicam desde logo às causas que versem sobre idêntica controvérsia. II - Orientação não alterada com a nova composição do Tribunal. III - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 797299)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INSTITUÍDAS PELA LC 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. ADI 2.556-MC/DF E ADI 2.568-MC/DF. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMITES DO PEDIDO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. I - Contribuições sociais instituídas pela LC 110/2001: legitimidade, conforme julgamento, em 9/10/2002, do Plenário do Supremo Tribunal Federal: ADI 2.556-MC/DF e ADI 2.568-MC/DF, DJ 8/8/2003, precedentes que se aplicam desde logo às causas que versem sobre idêntica controvérsia. II - Orientação não alterada com a nova composição do Tribunal. III - Não aplicação do art. 150, III, b, da CF, princípio da anterioridade, face aos limites temporais do pedido em mandado de segurança, definidos no tribunal a quo. Controvérsia que demanda a análise de normas infraconstitucionais e o reexame de provas. Ofensa reflexa e incidência da Súmula 279 do STF. IV - Agravo regimental improvido. (RE-AgR 476434)

O entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a contribuição social instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar n. 110/01 tem natureza de contribuição social geral e, sendo assim, o legislador não previu sua limitação temporal.

Além disso, não há que falar em inconstitucionalidade da norma com o advento da Emenda Constitucional n. 33/2001, uma vez que o dispositivo utilizado pelo Supremo Tribunal Federal, para declarar a exação legítima, foi o art. 149, da Constituição da República, o qual foi alterado pelo Poder Constituinte Derivado Reformador, através da referida emenda.

Assim, a EC n. 33/2001 não revogou, nem mesmo implicitamente, as contribuições instituídas pela LC n. 110/2001, que foram declaradas constitucionais, podendo ser cobradas desde o exercício financeiro de 2002.

Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.487.505-RS, proferiu a seguinte decisão, reforçando o quanto exposto:

DIREITO TRIBUTÁRIO. NÃO REVOGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O FGTS. SEGUNDA TURMA 5 A contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001 - baseada no percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa -, a ser suportada pelo empregador; não se encontra revogada; mesmo diante do cumprimento da finalidade para qual a contribuição foi instituída. Inicialmente, esclareça-se que a jurisprudência do STJ tem reconhecido a atualização do saldo de FGTS (REsp 1.111.201-PE, Primeira Seção, DJe 04/03/2010, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC). De fato, a finalidade da norma era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. Entretanto, não se pode inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, tal como ocorreu com outra contribuição social instituída pelo própria LC 110/2001, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade (art. 2º, § 2º). Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da LC 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do Projeto de Lei Complementar 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. REsp 1.487.505-RS, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 17/3/2015, DJe 24/3/2015.

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. FGTS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APECIAÇÃO RESERVADA AO STF. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O Tribunal de origem resolveu a questão da exigibilidade das Contribuições Sociais instituídas pela LC 110/2001 com fundamentação eminentemente constitucional, razão pela qual não é possível sua revisão na via eleita. 2. Ainda que superado tal óbice, a insurgência não mereceria prosperar: Isso porque o STJ possui entendimento de que não se pode inferir do art. 1º da Lei Complementar 110/2001 que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. 3. Recurso Especial não conhecido. ..EMEN: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes."

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1693625 2017.01.86799-2, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 19/12/2017).

Neste mesmo sentido, tem-se posicionado o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. - Rejeita-se a argumentação no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar n.º 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir do atendimento da finalidade invocada para a sua instituição, posto que foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn n.º 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar n.º 110/2001, objeto do RE n.º 878.313/SC, pendente de julgamento, sendo que enquanto não examinada pela Colegiada Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória. - Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar n.º 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas ad valorem senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn n.º 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional. - Apelação da parte autora desprovida. (Ap 00102240520144036105, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2017.)

APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - ART. 1º DA LC 110/2001 - AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE. 1 - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade. III - Apelação da autora - desprovida. Provida a apelação da ré. (Apelação Cível - 2191593 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2016)

Saliente que a Autoridade Fiscal somente poderá deixar de exigir a contribuição criada pelo art. 1º, da LC n. 110/2001, caso outra lei complementar revogue as disposições nela contidas.

Neste sentido, considerando que a LC n. 110/2001 não estabeleceu prazo para exigência da contribuição ao FGTS, bem como que, até pouco tempo, inúmeras ações foram propostas almejando a recomposição relativa aos expurgos inflacionários, e, ainda, que a contribuição visa complementar a receita do fundo social, bem como cobrir a despedida sem justa causa, não há que se falar, portanto, em perda de objeto do tributo pelo esaurimento da sua finalidade.

Não vislumbro, na hipótese, desvio de finalidade, visto que a previsão de aplicação de recursos provenientes da contribuição ao FGTS, em programas de moradia, de saneamento básico e de infraestrutura urbana, está contida no bojo da Lei n. 8.036/1990. O produto da arrecadação da referida contribuição se destina a um fundo de caráter social, portanto, possível a sua aplicação em ações dessa natureza.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente** o pedido.

Condeno a Parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no mínimo estabelecido no §3º, do artigo 85, do CPC, observando-se, para tanto, o valor atualizado da causa.

Custas pela parte autora, na forma da Lei n. 9.289/1996.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002138-95.2018.4.03.6144

EXEQUENTE: ADVOCACIA KRAKOWIAK

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO KRAKOWIAK - SP138192, LEO KRAKOWIAK - SP26750

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/02/2020 1388/1490

DESPACHO

Tendo em vista que os embargos de declaração opostos nestes autos têm efeito modificativo do ato decisório impugnado, faculta à parte adversa, caso queira, manifestar-se, no prazo legal, nos termos do §2º, do art. 1.023, do Código de Processo Civil.

Fica a parte embargada intimada das decisões proferidas sob ID 18862957 e 18496592.

Coma resposta, tomem conclusos, de imediato.

Intime-se. Cumpra-se, com urgência.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000433-28.2019.4.03.6144
AUTOR: FERNANDO ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA às partes do documento sob Ids 25746205, 25746237 e 25746238.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001509-87.2019.4.03.6144
AUTOR: LUIZ CARLOS DOMINGOS
Advogado do(a) AUTOR: NAYARA RODRIGUES DA SILVA - SP406572
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA às partes do documento juntado sob o ID **24737883** e **seguintes que o acompanham**.

Nada mais sendo requerido, o feito seguirá conclusos para julgamento.v

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002251-15.2019.4.03.6144
AUTOR: ADELICO GOMES DA SILVA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653, MICHELLE VILELA ROCHA - SP275919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA às partes do documento juntado sob o ID **23750983**.

Nada mais sendo requerido, o feito seguirá conclusos para julgamento.v

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000275-70.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: INALDO JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000275-70.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: INALDO JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 8 de janeiro de 2020.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 0012766-49.2016.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CASSIO ARRUDA COELHO
Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIO ARRUDA COELHO - MS14960

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002830-68.2014.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: NALTAIR LOPES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210, BRUNO DUARTE VIGILATO - MS14067
RÉU: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS, ASSOCIACAO DE AMPARO A MATERNIDADE E A INFANCIA, JAILSON CARMONO LEMOS, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) RÉU: LUCAS ARGUELHO ROCHA - MS21855, NILO GOMES DA SILVA - MS10108-A, MARCELO SORIANO - MS7252
Advogado do(a) RÉU: JAILSON TRINO CARMONO LEMOS - MS17914

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão de fls. 285/286 dos autos físicos e despacho ID 24804886, fica designada audiência de instrução para o dia **27/05/2020, às 16h, para a colheita do depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas arroladas pelas partes.**

Ressalto que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a(s) testemunha(s) por ele arrolada(s) em nome do seu cliente, do dia, hora e local da audiência, dispensando-se a intimação pelo Juízo, nos termos do art. 455, caput, do CPC, salvo as exceções previstas no §4º do mesmo dispositivo.

Campo Grande, MS, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002830-68.2014.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: NALTAIR LOPES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210, BRUNO DUARTE VIGILATO - MS14067

RÉU: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS, ASSOCIACAO DE AMPARO A MATERNIDADE E A INFANCIA, JAILSON CARMONO LEMOS, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) RÉU: LUCAS ARGUELHO ROCHA - MS21855, NILO GOMES DA SILVA - MS10108-A, MARCELO SORIANO - MS7252

Advogado do(a) RÉU: JAILSON TRINO CARMONO LEMOS - MS17914

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão de fls. 285/286 dos autos físicos e despacho ID 24804886, fica designada audiência de instrução para o dia **27/05/2020, às 16h, para a colheita do depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas arroladas pelas partes.**

Ressalto que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a(s) testemunha(s) por ele arrolada(s) em nome do seu cliente, do dia, hora e local da audiência, dispensando-se a intimação pelo Juízo, nos termos do art. 455, caput, do CPC, salvo as exceções previstas no §4º do mesmo dispositivo.

Campo Grande, MS, 30 de janeiro de 2020.

ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5002397-03.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉUS: SAMUEL URIAS PIRES, CARLOS ANTONIO CAMPOS, CLEAN LAVANDERIA HOSPITALAR LTDA - EPP, ESPÓLIO DE JOSE CARLOS DORSA VIEIRA PONTES

REPRESENTANTE: HENRIQUE BUDIB DORSA PONTES

Advogados do(a) RÉU: LEONARDO NUNES DA CUNHA DE ARRUDA - MS17005, JEAN CESAR DE LIMA RICARDO - MS18241, PAULO HENRIQUE HANS - MS18092, JOAO RICARDO

BATISTA DE OLIVEIRA - MS22299

Advogado do(a) RÉU: JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA - MS4114

Advogado do(a) REPRESENTANTE: GISELE CRISTINA DA CRUZ - MS16233

DECISÃO

1- ID 25687717/25687724: A ré Clean Lavanderia Hospitalar Ltda. apresentou pedido de desbloqueio de valores, ao argumento de que a manutenção da ordem de indisponibilidade de seus ativos provocará sérios danos e desequilíbrios em suas atividades, "o que resultará na falência da empresa e demissão de mais de 39 empregados".

Destaca que está impossibilitada de honrar com todos os seus compromissos, inclusive com a folha de pagamento de salários e décimo-terceiro de seus colaboradores, a ensejar a aplicação do art. 833, IV, do CPC.

Apesar de instado (ID 25689776), o Ministério Público Federal não se manifestou.

Pois bem.

A empresa Clean Lavanderia Hospitalar Ltda. alega que os valores existentes na conta-corrente objeto do bloqueio judicial (determinado pelo e. TRF da 3ª Região, em sede de Agravo de Instrumento – ID 23917480), ora objurgado, seriam destinados ao pagamento dos salários dos seus funcionários e, por isso, tais valores seriam impenhoráveis. Também apresenta faturas em aberto das despesas com energia elétrica e gás.

Com efeito, referida empresa não trouxe aos autos documentos aptos a comprovar que não dispõe de outros valores para honrar com esses compromissos financeiros e, bem assim, que os ativos bloqueados são imprescindíveis à sua atividade empresarial. Sequer apresentou extratos bancários referentes à conta-corrente na qual os valores foram bloqueados.

Além disso, a impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC diz respeito aos valores recebidos a título de salário e não ao montante que eventualmente poderá ser destinado ao seu pagamento. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. RECURSO BASEADO NA TESE DE IMPENHORABILIDADE DOS VALORES BLOQUEADOS. AFASTAMENTO DA CONSTRIÇÃO EM RELAÇÃO AO LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS TAMBÉM DEPOSITADOS EM CONTA CORRENTE E APLICAÇÃO FINANCEIRA. - A demanda originária deste agravo de instrumento é uma ação civil pública por ato de improbidade administrativa na qual o juízo a quo deferiu a liminar para decretar a indisponibilidade de bens e valores dos réus, entre os quais se incluem as agravantes, no montante de R\$ 2.127.274,51, devidos de forma solidária. Neste recurso, alegam que os montantes bloqueados são impenhoráveis, nos termos do artigo 833, incisos IV e X, do Código de Processo Civil. - A empresa afirma que foram bloqueados valores de que necessita para o seu capital de giro, pagamento de funcionários e parcelamento. Quanto à sua folha de salários, a impenhorabilidade refere-se a valores recebidos a título de salário e não a montante que eventualmente é destinado ao seu pagamento. No mais, também não há qualquer impenhorabilidade e não foi comprovado que os ativos são imprescindíveis à atividade comercial da pessoa jurídica. (...) Agravo de instrumento parcialmente provido, a fim de determinar a liberação dos valores bloqueados em nome da agravante Solange nas contas do Banco do Brasil (agência 2200-4 - conta 145449-8) e do Banco Santander (agência 3861 - conta 01.002701.3) – destaques (AI 5012142-96.2018.4.03.0000, Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE NETO, TRF-3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 21/01/2020).

Ante o exposto, **indeferido** o pedido de desbloqueio de valores formulado pela ré Clean Lavanderia Hospitalar Ltda.

2- ID 25844687: o réu Samuel Urias Pires pugna pela invalidação do ato de constrição de numerário existente em sua conta-salário.

Apesar de instado (ID 25856997), o Ministério Público Federal não se manifestou.

Com efeito, o réu Samuel Urias Pires não trouxe qualquer documento apto a comprovar que os valores bloqueados nos autos, em seu nome, são de natureza salarial. Sequer indicou o número das contas atingidas, como também não apresentou extratos detalhados (pelo menos dos últimos noventa dias que antecederam o bloqueio), que demonstrem que a conta atingida pela constrição destina-se exclusivamente à movimentação de verba salarial.

Ante o exposto, **indeferido** o pedido formulado pelo réu Samuel Urias Pires no ID 25844687.

3- Ciência ao MPF acerca dos resultados da ordem de indisponibilidade de bens, juntados a partir do ID 25414758.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004247-51.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTORES: SEMENTES AGROFORMALTA - EPP, e MOACIR DUEIM JUNIOR.

Advogado do(a) AUTOR: ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR - MS8281

Advogado do(a) AUTOR: ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR - MS8281

DECISÃO

Trata-se de ação proposta Sementes Agroforma Ltda EPP, em face da União, objetivando, em síntese, seja declarada a nulidade do processo administrativo n.º 21026.008416/2016-23, em razão de supostos vícios no Termo de Fiscalização n. 77 e no Termo de Coleta de Amostra n. 98/2016.

A autora alega que em 13/11/2016, durante fiscalização, por fiscais federais agropecuários, em sua sede, não foram observados os procedimentos técnicos necessários e indispensáveis quando da coleta das amostras de sementes relativas ao Lote 145/2016, eis que “*não houve extração proporcional de amostras das posições superior, média e inferior de cada recipiente amostra*” (100% das amostras do Lote 145/2016 foi retirada da parte inferior), bem como não foi especificada a quantidade de amostras colhidas, havendo apenas menção genérica de coleta em conformidade com IN MAPA 09/2005, o que influenciou negativamente nos resultados das análises laboratoriais. Acresce que a análise das amostras colhidas foi realizada em laboratório situado em Estado diverso daquele que ocorreu a coleta, causando prejuízo ao direito à ampla defesa e ao contraditório. Assevera, ainda, que tais circunstâncias implicaram violação às normas cogentes, aplicáveis à espécie, dentre as quais, o Decreto 5.513/2004 e a Instrução Normativa MAPA nº 09/2005.

Com a inicial vieram documentos.

Citada, a União apresentou contestação (ID 27264313, PDF págs. 74/81 e 104/105).

O pedido de tutela antecipada foi indeferido consoante decisão de ID 27264405 - PDF págs. 142/145.

Impugnação à contestação anexada no ID 27264405, PDF págs. 150/156. A autora requereu o desentranhamento dos documentos anexados às fls. 81/117, ao argumento de que não guardam relação com os fatos deste Feito.

Em sede de especificação de provas, a autora requereu a produção de prova documental e testemunhal, bem como o depoimento pessoal dos fiscais que realizaram a fiscalização (PDF págs. 156/157), enquanto a ré nada pleiteou (PDF pág. 158).

É o relato do necessário. **Decido.**

Nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil - CPC, passo ao saneamento e à organização do processo.

Sem questões processuais pendentes de apreciação, constato que as partes são legítimas e estão devidamente representadas nos autos, bem como que se encontram presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, razão pela qual declaro o presente Feito saneado.

O cerne da questão posta diz respeito ao reconhecimento, ou não, da alegada nulidade do Processo Administrativo de n.º 21026.008416/2016-23, vez que, segundo a autora, restaram inobservados procedimentos técnicos necessários à coleta das amostras de semente, bem como teria ocorrido parcialidade no julgamento do referido procedimento administrativo – aí residem os pontos controvertidos da lide.

Passo à análise dos requerimentos probatórios.

No que tange à atividade probatória requerida apenas pela parte autora, entendo que não se faz necessária a produção de prova testemunhal, tendo em vista que, dentre os fundamentos da ação, a alegada inobservância dos procedimentos técnicos para coleta de amostras refere problema que não pode ser contrastado apenas através de prova testemunhal (talvez pericial), sendo que a também alegada limitação do direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal diz respeito à matéria de direito, que não demanda produção de provas.

Quanto ao depoimento pessoal dos fiscais da ré, referido ato não trará à parte autora os efeitos por ela almejados, já que os direitos defendidos pela União são indisponíveis.

Indefiro, assim, os pedidos de produção de prova testemunhal e de depoimento pessoal dos fiscais da ré.

No mais, quanto à prova documental, fica deferida nos termos do art. 435, do CPC.

Por fim anoto a desnecessidade do desentranhamento dos documentos juntados pela autora às fls. 81/117, porquanto não serão considerados pelo Juízo, se efetivamente se tratarem de fatos alheios aos deste Feito, por ocasião do julgamento.

Preclusas as vias impugnativas, registrem-se os autos conclusos para sentença.

No mais, ciência às partes da digitalização dos autos.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 30 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
 Processo nº 0006609-26.2017.4.03.6000
 PROCEDIMENTO COMUM (7)
 AUTOR: CLAUDIA SANTANA DA SILVA
 Advogado do(a) AUTOR: TALES GRACIANO MORELLI - MS19868
 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 Advogado do(a) RÉU: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos, bem como da decisão saneadora de fls. 367/368, que designou audiência de instrução para o dia **20/05/2020, às 14 horas**.

No mais, depreque-se a oitiva da testemunha residente em Coxim/MS, bem como aguarde-se o recolhimento das custas processuais.

Campo Grande, MS, 30 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
 Processo nº 5001414-04.2019.4.03.6000
 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
 Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
 EXECUTADO: DARIUS CANAVARROS PALMA

DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, pela qual se objetiva o recebimento de anuidade(s).

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande, MS, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010499-75.2014.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTOR: JUAREZ PAULO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MAGNA SOARES DE SOUZA - MS18148

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos e da sua tramitação perante o sistema PJ-e.

Intimem-se as partes da sentença prolatada às f. 108-110 (ID 27216568).

Encaminhem-se os autos, com a máxima brevidade, à Gerência Executiva do INSS para cumprimento da tutela antecipada.

CAMPO GRANDE, MS, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005175-70.2015.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTOR: JOSIMAR CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ CORTEZ MARTINS - MS16083

RÉ: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH

Advogados do(a) RÉU: SARITA MARIA PAIM - MG75711, JEFFERSON BRANDAO RIOS - BA33891, WESLEY CARDOSO DOS SANTOS - DF16752

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos e de sua tramitação perante o sistema PJ-e, bem como da sentença prolatada às f. 242/246 (ID 27216311).

CAMPO GRANDE, MS, 30 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5005063-74.2019.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: SINDICATO DOS PROFESSORES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS BRASILEIRAS DOS MUNICIPIOS DE CAMPO GRANDE, AQUIDAUANA, BONITO, CHAPADAO DO SUL, CORUMBA, COXIM,

Advogado do(a) AUTOR: ANA SILVIA PESSOA SALGADO MOURA - MS7317

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 23 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001964-26.2015.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTORA: RISA COMERCIAL LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: HUGO LEANDRO DIAS - MS4227

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/02/2020 1393/1490

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e de sua tramitação perante o sistema PJ-e, bem como da sentença prolatada às f 231-234 (IDs 27215598 e 27215684).

Aguarde-se o prazo para recurso.

Havendo apelação, traslade-se cópia da sentença para os autos da Execução nº 0012548-89.2014.403.6000. Transitado em julgado, acrescente-se cópia da respectiva certidão.

CAMPO GRANDE, MS, 30 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0004234-33.2009.4.03.6000
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EMBARGADO: EDIMIR MOREIRA RODRIGUES, ANGELA VARELA BRASIL PESSOA, DEOVERSINO FRANCA, NEY LACERDA FARIA, FUAD ANACHE, FABIO RIBEIRO MONTEIRO, EDSON TOGNINI, HUGO FILARTIGA DO NASCIMENTO, JOAO MIGUEL BASMAGE, ELIAS NASSER NETTO
Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170
Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170
Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170
Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170
Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170
Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170
Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170
Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170
Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170
Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170
Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170
Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170
Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170
Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos.

Depois, tomemos autos conclusos para julgamento (embargos de declaração de fls. 544-547).

Campo Grande, MS, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007124-05.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTORA: LPS DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI - SP176836, ANDRE UCHIMURA DE AZEVEDO - SP309103, AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO - SP160198
RÉUS: AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA - AEM/MS, e INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) RÉU: DOMINGOS CÉLIO ALVES CARDOSO - MS6584-B

DECISÃO

Petição ID 27524620 (parte autora):

Tendo em vista que a parte autora comprovou nos autos o depósito do valor integral em discussão (ID's 26356588 e 27524635), nos termos e no prazo constantes das informações trazidas pelo INMETRO (ID 27283818), **ratifico** a decisão de ID 25383797, **suspendendo a exigibilidade** do crédito decorrente da penalidade pecuniária aplicada nos processos administrativos nº 52636.001341/2018-67, nº 52636.000752/2018-35 e 52636.000648/2018-411 (autos de infração nº 52636.001341/2018-67, nº 52636.000752/2018-35 e 52636.000648/2018-41), bem assim para impedir a inclusão (ou que seja realizada a exclusão) do nome da autora no CADIN e nos demais órgãos de proteção ao crédito, por débitos referentes à *questio* em discussão, e determino o cancelamento do(s) protestos já efetivados.

OFICIE-SE com urgência ao 3º Tabelionato de Notas – 2º Ofício de Protesto, da Comarca de Joinville/SC e ao 1º Tabelionato de notas e 1º Ofício de Protestos de Títulos de Joinville/SC.

Defiro o pedido de que todas as intimações da parte autora sejam feitas exclusivamente nos nomes dos advogados Aguinaldo da Silva Azevedo, OAB/SP nº 160.198, André Uchimura de Azevedo, OAB/SP nº 309.103, e Denise Fabiane Monteiro Valentini, OAB/SP nº 176.836. Anote-se. Observe-se.

A presente decisão servirá como:

1 - Ofício, ID 27640095, ao Tabelião do 3º Tabelionato de Notas – 2º Ofício de Protesto, da Comarca de Joinville/SC, e-mail: tabelionatowsouza.2@bol.com.br, com endereço na Rua Dona Francisca, 444, Centro, Joinville SC.

2 - Ofício, ID 27640095, ao Tabelião do 1º Tabelionato de notas e 1º Ofício de Protestos de Títulos de Joinville/SC, e-mail: protesto@1tabelionatojoinville.com.br, com endereço na Rua Orestes Guimarães, 538, América, Joinville SC, CEP 89.204-061.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande, MS, 30 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0002894-54.2009.4.03.6000
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EMBARGADO: VALMIR BATISTA CORREA, JOSE CARLOS ZIOLKOWSKI, JOSE FRANCISCO VIANNA, MARGARETE KNOCH, ELOISA LORENZO DE AZEVEDO GHERSEL, MARCO AURELIO MACHADO DE OLIVEIRA, ALDA MARIA QUADROS DO COUTO, ELCIA ESNARRIAGA DE ARRUDA, GIANCARLO LASTORIA, VALMIR MACHADO PEREIRA
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos.

Depois, inexistindo novos requerimentos, tomemos autos conclusos para julgamento.

Campo Grande, MS, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004587-29.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL, RAQUELARAJO MARTOS BATTAGLIN
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BUENO - MS5315
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BUENO - MS5315
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA
Advogado do(a) RÉU: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - MS18605-A

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos e de sua tramitação perante o sistema PJ-e, bem como da sentença prolatada às f. 427-430 (ID 27215745).

CAMPO GRANDE, MS, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001797-43.2014.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTORA: UNIÃO FEDERAL

RÉU: JOAO ANDRE ARSSA

Advogados do(a) RÉU: FABIO DE MATOS MORAES - MS12917, FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos e de sua tramitação no sistema PJ-e.

Não havendo requerimentos no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

CAMPO GRANDE, MS, 30 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0003407-80.2013.4.03.6000
INTERDITO PROIBITÓRIO (1709)

AUTORES: AFRANIO PEREIRA MARTINS, CIRENE RIBEIRO DA COSTA VANNI, AGROPECUARIA SERROTE LTDA - EPP, AGROPECUARIA ARCO IRIS LTDA - EPP, LEDA CORREA FAGUNDES PALMIERI, RICARDO AUGUSTO BACHA

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA - MS7460, NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA - MS2921

RÉS: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO FUNAI, ASSOCIAÇÃO INDÍGENA TERENA DA ALDEIA BURITI

TERCEIRO INTERESSADO: AFRANIO CELSO PEREIRA MARTINS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos.

Depois, tomemos autos conclusos para decisão, nos termos da deliberação de fl. 892.

Campo Grande, MS, 30 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5000839-59.2020.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: JOCELINE MARTINS - ME, JOCELINE MARTINS

DESPACHO

(Carta de Citação ID 27640018)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.

O arquivo 5000839-59.2020.4.03.6000 está disponível para download no link <http://web.tr3.jus.br/anexos/download/B0AD1471B7>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 30 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5001068-53.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JULIO CESAR DE OLIVEIRA

DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, pela qual se objetiva o recebimento de anuidade(s).

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande, MS, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005859-92.2015.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: CANDIDA FERREIRA DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: NEIDE BARBADO - MS14805-B, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A
RÉU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogados do(a) RÉU: NELSON LUIZ NOUVELALESSIO - SP61713, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos e de sua tramitação perante o sistema PJ-e.

Cumpra-se o despacho de f 629 (ID 27261327), mantendo-se os autos sobrestados.

CAMPO GRANDE, MS, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0009992-80.2015.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: MARIA APARECIDA BARROS PINTO
Advogados do(a) AUTOR: NEIDE BARBADO - MS14805-B, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301
RÉU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogado do(a) RÉU: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos e de sua tramitação perante o sistema PJ-e.

Cumpra-se o despacho de f. 587 (ID 27261481), mantendo-se os autos sobrestados.

CAMPO GRANDE, MS, 30 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5007846-39.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: CREUZA TEIXEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO RIBEIRO SILVEIRA - MS6861
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 30 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 5000840-44.2020.4.03.6000
MANDADO DE SEGURANÇA (120)
IMPETRANTE: RAFAEL ALVES DOS SANTOS DANTAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: WANDERLEI BEZERRA DANTAS FILHO - MS23531
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não há pedido de medida liminar.

Retifique-se a autuação, se necessário, no tocante ao órgão de representação judicial.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que lhe cabem, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do Feito, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, ingresse no processo, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Notifique-se. Intimem-se.

O presente despacho servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO ID 27641927.

Endereço: Rua 26 de Agosto, 347, centro, nesta Capital

Link: O arquivo [5000840-44.2020.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M430F2FB5E) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M430F2FB5E>

Campo Grande, MS, 30 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5009679-29.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: CARLA CONTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUDHIANA DA CRUZ GUIMARAES RINALDI NETTO - MS16451
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM MATO GROSSO DO SUL, CHEFE DA DIVISÃO TÉCNICO-AMBIENTAL DA INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS EM MATO GROSSO DO SUL, AGENTE AMBIENTAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

DESPACHO

Prolatado sentença e havendo recurso a ser apreciado em segunda instância, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde será apreciada a petição ID 26057539.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 30 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010387-45.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: DAMIAO COSME DUARTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: JONATHAN HAFIS SICA DE OLIVEIRA - MS13165
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPO GRANDE - MS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SIDROLÂNDIA-MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte impetrante intimada para se manifestar sobre o parecer ministerial.

CAMPO GRANDE, 31 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5009514-45.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: MARIZAN ANDREIA GIROLOMETTO
Advogado do(a) AUTOR: WILSON CARLOS DE GODOY - MS4686
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001824-62.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ROSA CORREA MARQUES

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para recolher as custas finais.

Campo Grande, 31 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010387-45.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: DAMIAO COSME DUARTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: JONATHAN HAFIS SICA DE OLIVEIRA - MS13165
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPO GRANDE - MS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SIDROLÂNDIA-MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte impetrante intimada para se manifestar sobre o parecer ministerial.

CAMPO GRANDE, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009197-47.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: JOAO ROBERTO GIACOMINI, SILVANA GOLDONI SABIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme despacho ID 24008569, ficam os beneficiários intimados de que os numerários decorrentes do pagamento dos requisitórios encontram-se disponíveis para saque perante o Banco do Brasil, nos termos do § 1º do art. 40 da Resolução nº 458/2017-CJF.

CAMPO GRANDE, 31 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010035-17.2015.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CLAUDIA ROSANGELA FARIA CORREA - ME, CLAUDIA ROSANGELA FARIA CORREA, ANA PAULA VAZ DE MELLO MOREIRA
Advogados do(a) AUTOR: PALOMA OLINDO DE BRITO - MS15484, DIEGO GIULIANO DIAS DE BRITO - MS14400
Advogados do(a) AUTOR: PALOMA OLINDO DE BRITO - MS15484, DIEGO GIULIANO DIAS DE BRITO - MS14400
Advogados do(a) AUTOR: PALOMA OLINDO DE BRITO - MS15484, DIEGO GIULIANO DIAS DE BRITO - MS14400
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte embargante intimada para, no prazo legal, manifestar-se acerca dos embargos de declaração ID 27724764.

Campo Grande, 31 de janeiro de 2020.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003936-04.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: RODRIGO PRESAPAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA ANTUNES SISTI - MS21536
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

"Fica a parte exequente intimada da disponibilização do valor de seu RPV, que poderá ser levantado junto ao BANCO DO BRASIL, de acordo com as regras do sistema bancário"

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001510-12.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: RODNEY ANTONIO CABRAL
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO NERRY ALVES DE ALMEIDA - MS15297
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

"Fica a parte exequente intimada da disponibilização do valor de seu RPV/Precatório, que poderá ser levantado junto à CEF, de acordo com as regras do sistema bancário"

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003954-25.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SILVANA AMARAL ALBANEZE DE OLIVEIRA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA GABRIELA LORDELO DE VASCONCELOS - MS17157
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. "

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 30 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002655-79.2011.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA - MS13357-E, LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO - MS7684
EXECUTADO: EZEQUIEL FELIZ DOS REIS
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO SCHMIDT CASEMIRO - MS13400

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 30 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000494-30.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARIA MARTINS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SUZANA DE CARVALHO POLETTI MALUF - MS18719
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. "

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 30 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002274-39.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139
RÉU: RODRIGO DOS SANTOS OLIVEIRA

Nome: RODRIGO DOS SANTOS OLIVEIRA
Endereço: Rua da Divisão, 3012, BII, Apto 101, Res. Arvoredo, Jardim Monte Alegre, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79074-340

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, dar prosseguimento ao feito, no silêncio os autos serão arquivados."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 30 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010452-74.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: ECOMEL COMERCIO E SERVIÇOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RHIAD ABDULAHAD - MS17854
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

ECOMEL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. impetrou o presente mandado de segurança preventivo contra ato do senhor **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, MATO GROSSO DO SUL**, objetivando que lhe seja assegurado o direito de excluir o ICMS (Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços), da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS – e da contribuição ao PIS (Programa de Integração Social). Pede, ainda, o reconhecimento do direito à restituição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente a esse título referente aos cinco anos que antecederam à impetração da presente ação.

Afirma que é pessoa jurídica de direito privado, que tem por objeto a distribuição de produtos de higiene e soluções de limpeza, estando sujeita ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS, pelo regime não cumulativo, conforme previsto nas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003. Contudo, não devem constar da base de cálculo de qualquer contribuição social valores que não configuram faturamento, tal qual o ICMS, sendo despicinda a justificativa de ausência de previsão de sua exclusão na legislação, já que o ICMS não compõe o faturamento. O valor do ICMS, que compõe o preço da mercadoria, apenas configura uma entrada de dinheiro, e não receita da empresa, não representando efetivo acréscimo financeiro. Referido valor é repassado para as Fazendas Estaduais. Dessa forma, a composição desse tributo na base de cálculo das mencionadas contribuições ofende os princípios da estrita legalidade e da isonomia. Ademais, essa questão já se encontra pacificada, uma vez que o Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 240.785, entendeu pela inconstitucionalidade da integração do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas [f. 4-15].

O pedido de liminar foi deferido por este Juízo (f. 40-44).

A União (Fazenda Nacional) manifestou interesse em ingressar no presente feito (f. 49).

A autoridade impetrada prestou suas informações às f. 50-54, sustentando que a tese defendida nesta ação foi objeto de julgamento pelo STF no RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, concluindo o Plenário que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Contudo, tal decisão é recente e ainda não transitou em julgado, tendo a União opostos embargos de declaração, com pedido de modulação dos efeitos da decisão, pelo que não é possível delimitar exatamente a extensão desse julgado. Assim, permanece vigente a exigência da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições acima mencionadas, por entender que a opção do legislador infraconstitucional foi abarcar todos os ingressos da empresa, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. O artigo 168, inciso I, do CTN é expresso ao limitar a cinco anos contados da extinção do crédito tributário o prazo para os contribuintes pleitearem restituição de indébitos (ID 9289860).

O Ministério Público Federal oficiou no feito às f. 55-56, manifestando-se pelo regular prosseguimento do trâmite processual.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança, que tem base constitucional (art. 5º, inciso LXIX, da CF), destina-se a proteger direito líquido e certo, individual ou coletivo, sempre quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou pessoa que esteja no exercício de atribuições do Poder Público.

No presente caso, a impetrante logrou demonstrar direito líquido e certo.

A controvérsia estabelecida entre as partes restringe-se ao reconhecimento de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

As contribuições em questão têm como base de cálculo o faturamento, conforme disciplinado pela Lei Complementar n. 70/91 e Lei n. 9.718/98. Tal campo de incidência era entendido, também consoante os artigos 2º das mencionadas Leis, como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. Sendo assim, como o valor cobrado do consumidor a título de ICMS integra o preço do produto, deveria haver a inclusão do referido tributo na base de cálculo das contribuições COFINS (antigo Finsocial) e PIS.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 574.706, decidiu, em sessão plenária, que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Embora essa decisão ainda não tenha transitado em julgado, não se pode ignorá-la, porque, na mesma ocasião, foi aprovada a seguinte tese para fins de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da Cofins".

Ainda, no mesmo Recurso Extraordinário nº 574.706, em data recente, a tese da repercussão geral também já foi julgada, culminando com o entendimento majoritário dos Ministros da Suprema Corte no sentido de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo integrar, por conseguinte, a base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Releva observar que o acórdão do STF acima mencionado foi publicado em 02/10/2017 e a União opôs embargos de declaração pedindo modulação dos efeitos da decisão, que ainda não foram apreciados. Entretanto, a apresentação de tais embargos não enseja a suspensão do julgado da presente ação, porquanto o entendimento sobre o mérito da questão dificilmente será modificado.

Como se vê, é indevida a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS do valor relativo ao ICMS, visto que a cobrança dessa forma contraria o disposto no artigo 149, parágrafo 2º, alínea III, letra 'a', da Constituição Federal.

Em casos análogos assim foi decidido:

"AGRAVO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. ILEGALIDADE. STF. RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 069. COMPENSAÇÃO. SÚMULA Nº 213 DO STJ. SUFICIÊNCIA DA PROVA DA CONDIÇÃO DE CREDORA TRIBUTÁRIA. 1. Ao apreciar o tema no âmbito do RE 574.706/PR-RG (Rel. Min. Cármen Lúcia), o E. STF firmou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." 2. Quanto à análise da compensação tributária em sede mandamental, o próprio C. STJ tem reiterado a aplicação do seu Enunciado 213, limitando, in casu, a prova à simples condição de credora tributária, por não se confundir com os fundamentos adotados no REsp 1.111.164/BA. 3. Apelação a que se dá parcial provimento, concedendo-se a segurança para determinar a exclusão, relativa à base de cálculo da COFINS e do PIS, da parcela relativa ao ICMS, autorizando a respectiva compensação, observado, contudo, o lustro prescricional (RE 566.621/RS, Rel. Min. Ellen Gracie), na forma da legislação de regência, notadamente com respeito ao disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 10.637/02, artigo 170-A do CTN e correção monetária com a incidência da Taxa SELIC, considerando que a presente ação mandamental foi ajuizada em 08/07/2008. 4. Acresce-se, por oportuno, que a pendência de análise de modulação dos efeitos, pelo eventual acolhimento dos aclaratórios opostos no referido RE 574.706/PR, não tem o condão de atrair o efeito suspensivo aqui perseguido, não merecendo, nesse viés, prosperar o argumento alinhavado pela União Federal - nesse exato sentido, AC 2015.61.10.008586-0/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, decisão de 08/03/2018, D.E. 23/03/2018; EDcl na AMS 2007.61.12.007763-9/SP, Relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, decisão de 26/03/2018, D.E. 05/04/2018, e AMS 2014.61.05.010541-3/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, Quarta Turma, j. 21/02/2018, D.E. 22/03/2018. 5. Matéria reapreciada, em sede de juízo de retratação, por força do artigo 543-B, § 3º, do CPC/73, aplicável à espécie" (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quarta Turma, Ref Desembargadora Federal Marii Ferreira, AP 00162608820084036100, e-DJF3 Judicial 1 de 20/07/2018).

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PLENO C. STF. RE 574.506 - TEMA 69. REPERCUSSÃO GERAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. RESTRIÇÃO EM RELAÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. ART. 11 DA LEI 8.212/90. 1. A r. sentença recorrida encontra-se em conformidade com o entendimento adotado pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE 574706 - Tema 69, com repercussão geral, ao firmar a tese no sentido de que: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. 2. Desnecessário o aguardo do trânsito em julgado do RE 574706, uma vez que o art. 1.040, inc. II, do CPC/15 determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigma, já ocorrido na espécie. 3. Rejeitado o pedido sucessivo formulado no apelo, uma vez que o acórdão paradigma não estabeleceu qualquer diferença entre o ICMS efetivamente pago e os créditos de ICMS nas operações anteriores ou valores que não foram efetivamente recolhidos a esse título, ao sujeito ativo do ICMS, englobando todas as situações indistintamente, tratando-se de questionamento já superado naquele feito. 4. O presente mandamus foi impetrado após as alterações introduzidas pela Lei 10.637/02 e 11.457/07, portanto, a compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos pela inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser efetuada com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto com as contribuições sociais de natureza previdenciária, previstas nas alíneas a, b e c, do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/90, observada a prescrição quinquenal dos créditos e o art. 170-A do CTN, que determina a efetivação da compensação somente após o trânsito em julgado do feito. 5. Pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito a controle posterior pelo Fisco. 6. A compensação tributária extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação pelo Fisco. 7. Os créditos do contribuinte a serem utilizados para compensação devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162) até a data da compensação, pela aplicação da taxa SELIC, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária. 8. A r. sentença recorrida deve ser parcialmente reformada, tão somente para permitir a compensação dos créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, ressalvadas, porém, as contribuições previstas no art. 2º e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, devendo a compensação sujeitar-se à homologação pelo Fisco. 9. Apelação improvida e remessa necessária parcialmente provida" (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sexta Turma, Ref Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, ApRecNec 371225, e-DJF3 Judicial 1 de 18/07/2018).

O instituto da compensação/restituição de tributos e contribuições pagos indevidamente, com tributos vincendos, é autorizado pelo artigo 66 da Lei n. 8.383/91, que estatui:

"Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)".

Portanto, a lei autoriza a compensação ou restituição de créditos tributários.

No presente caso, a impetrante pleiteia a restituição de créditos havidos com o recolhimento da contribuição para o PIS e da COFINS, por ter incluído na base de cálculo valores referentes ao ICMS, inclusão essa que foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, conforme acima mencionado.

Por outro lado, os valores pagos indevidamente devem ser atualizados, porque a correção monetária não é remuneração de capital, não se constitui, pois, um *plus* que se acrescenta, mas um *minus* que se evita.

Dessa forma, para a correção monetária integral do crédito a ser compensado, deve ser utilizada a taxa SELIC, como indexador e juros de mora, na forma prevista no artigo 39, parágrafo 4º, da Lei nº 9.250, de 26/12/95, que estabelece:

“§ 4º. A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada”.

Devem ser reconhecidos, portanto, como indevidos os valores recolhidos pela impetrante, a título de PIS e COFINS, sobre a parcela relativa ao ICMS, no período de cinco anos antes do ajuizamento desta ação, observado o disposto no art. 170-A do CTN, consoante os DARF's ou comprovantes anexados aos presentes autos, que podem ser conferidos pelo Fisco.

Ante o exposto, confirmo a liminar deferida e **concedo a segurança buscada pela impetrante**, para o fim de assegurar à mesma o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, assim como o direito de receber ou compensar, após o trânsito em julgado desta decisão e junto à Receita Federal, os valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS, sobre a parcela relativa ao ICMS, no período de cinco anos antes do ajuizamento desta ação em diante, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, devidamente corrigidos monetariamente nos termos da Resolução n 267/2013, do CJF, a partir do recolhimento indevido, sendo que os juros de mora já estão abrangidos pela utilização da taxa SELIC, afastando-se, assim, qualquer ato da autoridade impetrada tendente a obstar tal procedimento, podendo, entretanto, fiscalizar a regularidade do procedimento relativo à compensação.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas processuais.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

P.R.I. e ofício-se.

Campo Grande, 30 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007244-75.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: MARCUS VINICIUS LIMA CHAVES, MARLON RICARDO LIMA CHAVES, MARGARETH LIMA CHAVES, EVALDO CORREA CHAVES
Advogado do(a) RÉU: EVALDO CORREA CHAVES - MS8597
Advogado do(a) RÉU: EVALDO CORREA CHAVES - MS8597
Advogado do(a) RÉU: EVALDO CORREA CHAVES - MS8597
Advogado do(a) RÉU: EVALDO CORREA CHAVES - MS8597
Nome: MARCUS VINICIUS LIMA CHAVES
Endereço: desconhecido
Nome: MARLON RICARDO LIMA CHAVES
Endereço: desconhecido
Nome: MARGARETH LIMA CHAVES
Endereço: desconhecido
Nome: EVALDO CORREA CHAVES
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Intimação da parte embargada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o valor dos honorários sucumbenciais, apresentados pela União.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 30 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007244-75.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: MARCUS VINICIUS LIMA CHAVES, MARLON RICARDO LIMA CHAVES, MARGARETH LIMA CHAVES, EVALDO CORREA CHAVES
Advogado do(a) RÉU: EVALDO CORREA CHAVES - MS8597
Advogado do(a) RÉU: EVALDO CORREA CHAVES - MS8597
Advogado do(a) RÉU: EVALDO CORREA CHAVES - MS8597
Advogado do(a) RÉU: EVALDO CORREA CHAVES - MS8597

Nome: MARCUS VINICIUS LIMA CHAVES
Endereço: desconhecido
Nome: MARLON RICARDO LIMA CHAVES
Endereço: desconhecido
Nome: MARGARETH LIMA CHAVES
Endereço: desconhecido
Nome: EVALDO CORREA CHAVES
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte embargada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os honorários sucumbenciais, apresentados pela União "

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 30 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000715-76.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: D. M. S. D. O., R. S. D. O., J. H. S. D. O., L. S. D. O.
REPRESENTANTE: JAQUELINE SOUSA ARAUJO

RÉU: MINISTERIO DA JUSTICA, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL EM MATO GROSSO DO SUL - SR/DPF/MS

Nome: MINISTERIO DA JUSTICA
Endereço: desconhecido
Nome: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL EM MATO GROSSO DO SUL - SR/DPF/MS
Endereço: Rua Fernando Luiz Fernandes, 322, Sobrinho, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79110-503

DESPACHO

Emende a parte autora sua inicial, no prazo de 15 dias, indicando corretamente o polo passivo da presente ação, uma vez que o MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA e o SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, não possuem personalidade jurídica para alijurarem

CAMPO GRANDE/MS, 29 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010879-30.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MADAGA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: HARRMAD HALE ROCHA - MS7938, FELICIO AMANCIO ROCHA - MS12550
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Ficam também intimadas de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 31 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 5002997-24.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS HIDEKI KAMIBAYASHI - MS14580, MARCOS HENRIQUE BOZA - MS13041, ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS - MS3659-B

RÉU: A&A PROMOCOES E EVENTOS LTDA - ME

Nome: A&A PROMOCOES E EVENTOS LTDA - ME

Endereço: Rua Maria Madalena, 355, Vila Rosa Pires, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79004-360

DESPACHO

Deiro o pedido de isenção de custas diante da equiparação da ECT com a Fazenda Pública, nos termos do art. 12, do Decreto-Lei n. 509, DE 20/03/1969, que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Na forma dos artigos 2º, 3º, e 334 do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON, localizada na Rua Marechal Rondon, n. 1259, nesta Capital), em data a ser agendada pela Secretaria.

Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público), bem assim que eventual desinteresse por parte do réu na autocomposição deverá ser comunicada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, § 8º, do CPC).

Cite-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do Código de Processo Civil, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição ou, ainda, houver pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu, se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

Intime-se.

Campo Grande/MS, 28 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

2ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE (MS)

MONITÓRIA (40) N. 5002997-24.2019.4.03.6000

AUTORA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

ADVOGADOS DA AUTORA: MARCOS HIDEKI KAMIBAYASHI (OAB-MS N. 14.580), MARCOS HENRIQUE BOZA (OAB-MS N. 13.041), ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS (OAB-MS N. 3.659-B)

RÉ: A&A PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, nesta data, pratiquei o ato ordinatório abaixo discriminado, nos termos do despacho ID 27506190.

A audiência de conciliação a que alude o despacho supra foi designada para o dia 18 de março de 2020, às 13h30, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, situada na Rua Marechal Cândido Mariano Rondon n. 1.259, Centro, nesta Capital.

Do que, para constar, lavrei esta certidão.

Campo Grande (MS), 31 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008609-14.2008.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARY SORTICADOS SANTOS JUNIOR - MS9494, MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107

EXECUTADO: ALCYR MAURICIO LINO, ROSANGELA CRISTINA FERREIRA LINO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA COSTA - MS11324

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ENIR NUNES - MS3335

Nome: ALCYR MAURICIO LINO

Endereço: desconhecido

Nome: ROSANGELA CRISTINA FERREIRA LINO

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Ficam também intimadas de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000531-23.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: B. Q. P.

REPRESENTANTE: CLAUDIA QUEIROZ PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI - MS11226.

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI - MS11226

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

DECISÃO

A decisão de f. 56-59 deferiu parcialmente a tutela de urgência para determinar que o INEP apresente nos autos o “espelho” dos cartões-resposta preenchidos pela autora no dia das provas do ENEM 2019, bem como o “espelho” da correção da prova de redação.

Informado pela autora que o requerido não cumpriu a tutela (f. 63), a decisão de f. 64-65 determinou nova intimação do INEP para cumprimento da decisão, fixando multa diária no valor de R\$ 300,00.

Intimado, o INEP juntou documentos, enviados pela área técnica, para comprovação do cumprimento da decisão (f. 66-126).

Ato contínuo, a autora formulou novos requerimentos, quais sejam: 1) seja digitalizada na íntegra a redação da examinanda, sem os cortes apresentados na lateral direita da folha de cartão-resposta; 2) a juntada aos autos do cartão-resposta na íntegra; 3) sejam adotadas todas as medidas cabíveis para promover a digitalização na íntegra da redação, a revisão da redação, assim como a recontagem dos pontos atribuídos erroneamente, em razão do erro da digitalização e envio do espelho (f. 130-131).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de ação em que a autora pretende o acesso ao espelho do seu cartão resposta do ENEM 2019, além da revisão das notas divulgadas, argumentando que foi notoriamente divulgado na imprensa nacional diversas irregularidades nas correções da prova do ENEM; e que no seu caso, ficou surpresa com o resultado de seu rendimento individual, havendo reais dúvidas quanto ao acerto da correção mediante técnica mecanizada de leitura do cartão-resposta, ou até mesmo de uma eventual perda ou extravio deste documento.

Nesse cenário, a fim de garantir os princípios da publicidade, ampla defesa e contraditório, oferecendo meios de a autora conferir o acerto na pontuação que lhe foi conferida; a decisão de f. 56-59 deferiu parcialmente a tutela de urgência para o INEP disponibilizar à autora o “espelho” dos cartões-resposta preenchidos por ela no dia das provas, bem como o “espelho” da correção da prova de redação.

Pois bem

Da análise dos documentos juntados pelo INEP (f. 66-126), entendo, *a priori*, que a determinação judicial foi cumprida.

Conforme se verifica das informações enviadas pela área técnica, foi solicitado ao consórcio aplicador a confirmação da correlação entre o caderno de questões da autora e dados informados pela gráfica, sendo confirmado a aplicação regular (f. 72) e sua comprovação com os “espelhos” dos cartões-resposta juntados às f. 69-70.

Ademais, o INEP informou a regularidade na correção da redação (f. 75), juntando aos autos as notas atribuídas pelos avaliadores (f. 126).

Nesse ponto, a autora afirma que *“o espelho da redação da examinanda foi digitalizado com cortes na lateral direita da folha de resposta e possivelmente transmitido para correção dessa forma. Não é possível Excelência que o examinador possa ter atribuído a nota condizente à redação da examinanda, se o mesmo sequer teve acesso a todo seu conteúdo. Fica evidente ao fazer a leitura do texto que o mesmo está muito bem elaborado, contudo se o espelho foi dessa forma para o examinador, é claro que houve erro na correção, precisando haver nova correção da redação em sua íntegra e readequação na nota da Examinanda [...]”*.

Contudo, ao revés, o documento de correção da redação (f. 126) demonstra que as notas atribuídas pelos avaliadores são próximas, constando “AVALIADOR 1: SOMA 760” e “AVALIADOR 2: SOMA 800”, da qual resultou nota final “780.00” e “Situação: Sem problemas”.

Inclusive, a cartilha do participante – redação no ENEM 2019 (f. 77-125) traz regras claras no sentido de que a nota final do participante será a média aritmética das notas totais atribuídas pelos dois avaliadores. Considera-se discrepância quando as notas atribuídas pelos avaliadores diferirem, no total, por mais de 100 pontos; ou obtiverem diferença superior a 80 pontos em qualquer uma das competências; quando então a redação será avaliada, de forma independente, por um terceiro avaliador (f. 84-85).

Desse modo, não cabe ao Juízo determinar que a redação da autora seja novamente avaliada se o caso não se enquadrar nas regras acima citadas.

A tese aventada de que houve corte na lateral direita da redação, o que poderia ter causado prejuízo no momento da correção, não encontra, aparentemente, fundamento, vez que a cópia de f. 71 demonstra que o “espelho” da folha de redação estava em perfeito estado, podendo o avaliador ter acesso a íntegra na opção “Download imagem original” e selecionar “MOVER; ZOOM +; ZOOM -; CENTRALIZAR; ROTACIONAR” (f. 126).

Como já ressaltado, o mérito da correção de provas em concurso público e/ou exames de seleção, por estar inserido no âmbito discricionário da banca examinadora, não pode ser objeto de reavaliação por parte do Poder Judiciário.

No presente caso, não vislumbro, de início, fundamento suficiente para interferência deste Juízo no ato administrativo discricionário em questão, que goza de presunção de legalidade e legitimidade, podendo ser revisto pelo Poder Judiciário no caso de flagrante ilegalidade, o que, aparentemente, não se verifica.

Ante o exposto, **mantenho a decisão de f. 56-59 e INDEFIRO a tutela de urgência para revisão da correção das provas, suspensão/prorrogação do prazo do SISU e reserva de vaga no curso de Psicologia da UFMS**, vez que nesses pontos não verifico a plausibilidade do direito invocado.

Citado o requerido (f. 60), aguarde-se a vinda da contestação, prosseguindo, oportunamente, no cumprimento das determinações de f. 56-59.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 30 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004509-21.2005.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: MARIA IZADORA OLIVEIRA SALDANHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO DA SILVA CAVALCANTI - MS8934
EXECUTADO: GRUPO OK, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: BERNARDO JOSE BETTINI YARZON - MS4200-A
Nome: Grupo OK
Endereço: desconhecido
Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Ficam também intimadas de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 31 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002842-21.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO RIGHI

DESPACHO

Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívida de anuidade quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 anuidades, intime-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Campo Grande/MS, 27 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003742-04.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: NEUZA MARINA GONCALVES DA ROCHA
Advogado do(a) EXECUTADO: GLEDSON ALVES DE SOUZA - MS20445
Nome: NEUZA MARINA GONCALVES DA ROCHA
Endereço: R EUNICE WEAVER, 706, SANTO ANTONIO, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79100-600

SENTENÇA

Tendo em vista a petição do(a) exequente, **extingo** a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário.

Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se.

P.R.I.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009622-74.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: RENYS MAX SAMBRANADOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS CRUZ LEAO - MS20243
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Endereço: Rua Treze de Maio, 2837, - de 2345 a 3251 - lado ímpar, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-351

SENTENÇA

Civil. Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, nos termos inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, uma vez que não houve citação da requerida.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 9 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012179-61.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: EROTILDE LOPES SOBRINHO
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO LUIZ MARTINS - SC28264, DIOGO LUIZ MARTINS - MS18424
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogados do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A, GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766
Nome: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Ficam também intimadas de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 31 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000772-31.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JOAO BATISTA DA SILVEIRA MILAGRES

DESPACHO

Há bloqueio BACENJUD nos autos, no entanto, diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívida de anuidade quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 anuidades, intime-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Campo Grande/MS, 27 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001232-86.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CIRONE GODOI FRANCA

DESPACHO

Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívida de anuidade quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 anuidades, intime-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Campo Grande/MS, 28 de janeiro de 2020.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

*PA 0,10 Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira
Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira*PA 0,10 Diretor de Secretaria: Vinicius Miranda da Silva*S---

Expediente Nº 6573

ACAO PENAL

0000012-31.2000.403.6002 (2000.60.02.000012-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X CEZAR JARA QUINTANA (MS007508 - CECILIA DORNELLES RODRIGUES) X FELIPE COGORNO ALVAREZ (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS009986 - MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO) X GUSTAVAO COGORNO ALVAREZ (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS009986 - MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO) X EDSON OVELAR FERREIRA (MS007556 - JACENIRA MARIANO E MS006531 - ELZA SANTA CRUZ LANG) X GIULIANO BARBOSA OVELAR (MS007556 - JACENIRA MARIANO E MS006531 - ELZA SANTA CRUZ LANG E MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO E MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR) X LEVI SOUZA TAVARES (SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA MONTE MOR E MS005538 - FABIO RICARDO TRAD)

Os autos foram desarquivados em razão do Projeto de Regularização dos depósitos judiciais. Durante a instrução processual, a defesa dos acusados Felipe Cogorno Alvarez e Gustavo Cogorno Alvarez requereram a oitiva de testemunha de defesa no exterior (fls. 669), pelo que foram instados a recolher o valor referente às custas (fls. 848) a tradução juramentada dos documentos necessários para cumprimento do ato a ser encaminhado ao País de residência da testemunha arrolada. No entanto, antes de expedida a Carta Rogatória - ou pedido de cooperação jurídica internacional - sobreveio sentença reconhecendo a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, que transitou em julgado em 01/04/2008. Conforme se verifica dos autos, já se passaram mais de 12 (doze) anos desde a definitividade da sentença proferida, sem qualquer manifestação das partes pelo levantamento dos valores depositados. Há de se considerar também que ambos os investigados residem no Paraguai, sem endereço atualizado nos autos. O último contato do advogado com o processo, deu-se em 29 de janeiro de 2010, há mais de 10 anos portanto. A fim de regularizar a presente situação, intime-se o último advogado constituído nos autos, Dr. Vladimir Rossi Lourenço, OAB/MS 3674, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente procuração atualizada com poderes específicos para, em nome das partes, levantar os valores depositados, com as atualizações correspondentes. Apresentado o instrumento de representação, expeça-se alvará de levantamento ou providencie-se a transferência para conta que o causidico eventualmente indicar. Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Transcorrido, porém, o prazo em albis, tomem conclusos para decisão sobre a perda do referido valor. Cumpra-se.

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 5007083-38.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
DEPRECANTE: JUÍZO DA 1ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL EM TUPÃ - SP

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM CAMPO GRANDE/MS

PARTE RÉ: HILARIO ALVES JUNIOR
ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: PAULA TATIANE MONEZZI

DESPACHO

Vistos etc.

Hilário Alves Junior apresenta pedido de autorização para viagem (ID 27645937), pelo período de 4 dias, para fins de trabalho, informando, para tanto, o endereço de sua hospedagem na cidade de Cuiabá/MT. Informou também a data de partida e de retorno, o veículo a ser utilizado e o trajeto previsto.

Pois bem, consultando os autos originários, verifico decisão proferida pelo Juízo deprecante em 18/09/2019, no sentido de que "a monitoração nos limites da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS não impede que o monitorado empreenda viagens a trabalho, desde que previamente comunicados ao Juízo a data de partida e retorno, trajeto e local de permanência", e que "a fim de melhor ajustar a monitoração eletrônica às necessidades profissionais do investigado, as comunicações de viagem podem ser feitas diretamente ao juízo deprecado" (ID 22127374 dos autos n. 5000609-73.2019.403.6122).

Nesse sentido, fica desde já deferido o pedido de viagem a Cuiabá/MT, para fins profissionais, pelo prazo requerido de 04 dias, Comunique-se à Unidade Mista de Monitoramento Virtual Estadual da AGEPEN/MS.

Intime-se.

Comunique-se ao Juízo deprecante.

Por economia processual, cópia do presente despacho servirá de Ofício à Unidade Mista de Monitoramento Virtual Estadual da AGEPEN/MS e ao Juízo deprecante.

CAMPO GRANDE, 30 de janeiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000757-50.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: MARIO MARCIO MARCONDES CORREA
Advogados do(a) RÉU: FABIO FREITAS CORREA - MS9133, JULIANA FREITAS CORREA - MS17572, MARITANA PESQUEIRA CORREA - MS19214

DECISÃO

O acusado MÁRIO MÁRCIO MARCONDES CORRÊA requer a restituição da arma de fogo apreendida nos presentes autos (ID 24732047), alegando já ter sido tal ato autorizado na decisão de ID 23192816. Para tanto, junta certificado de registro de arma de fogo (ID 24732307).

Instado, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido, aduzindo que o documento juntado não é hábil a demonstrar a contemporaneidade e a validade de tal certificação (ID 27595107).

Pois bem. Com razão o *Parquet* Federal. De fato, o documento juntado pelo acusado encontra-se em desconformidade com a legislação em vigência, já que o Decreto 9845/2019 prevê o Departamento de Polícia Federal como órgão competente para a emissão do certificado de registro de arma de fogo. A documentação regular da arma chegou a ser emitida pelo órgão atribuído (ID 19776404 - Pág. 18), contudo, encontra-se com prazo de validade expirado, o que foi confirmado pelo documento juntado pelo MPF (ID 27595108).

Assim, não atingida a condição constante na decisão de ID 23192816, **indeferido**, por ora, a restituição da arma de fogo em epígrafe.

Oficie-se ao Juízo da Comarca de Porto Murtinho/MS, solicitando o encaminhamento da arma de fogo em questão ao Comando do Exército desta Capital, com vinculação à presente ação penal, para **acautelamento**.

Sem prejuízo, defiro a oitiva de Virgílio Chaparro como informante. Expeça-se mandado de intimação.

Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

CAMPO GRANDE, 30 de janeiro de 2020.

Expediente Nº 6574

ACAO PENAL

0007628-24.2004.403.6000 (2004.60.00.007628-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM E Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY E Proc. 1055 - BLAL YASSINE DALLOUL) X ADEL RICO RAMON AMARILHA(MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR) X ALAN RONY AMARILHA(MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA E MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR E MS008431 - THAIS TAVARES DE MELO E MIRANDA) X ALZIRA DELGADO GARCETE(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E MS008919 - FABIO DE MELO FERRAZ E MS004898 - HONORIO SUGUITA E MS009977 - JOEY MIYASATO) X ANTONIO CARLOS DE TOLEDO(MS010902 - AIESKA CARDOSO FONSECA E MS007053 - FLORISVALDO SOUZA SILVA E MS005390 - FABIO RICARDO MENDES FIGUEIREDO E MS009900 - KATIUCIA CRISTIANE EIDT) X ARMINDO DERZI(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X DANIELA DELGADO GARCETE(MS000786 - RENE SIUFI E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E MS008919 - FABIO DE MELO FERRAZ E MS004898 - HONORIO SUGUITA E MS006822 - HUMBERTO AZIZ KARMOUCHE E MS009892 - FABIO REZEK SILVA E MS009977 - JOEY MIYASATO) X DANIELE SHIZUE KANOMATA(MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES E MS004117 - CARLOS MAGNO COUTO E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X EDMILSON DIAS DA SILVEIRA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS007053 - FLORISVALDO SOUZA SILVA) X ELIANE GARCIA DA COSTA(MS010424 - AMANDA FARIA) X EUGENIO FERNANDES CARDOSO(MS008358 - GRISIELA CRISTINE AGUIAR COELHO) X FELIX JAYME NUNES DA CUNHA(MS008930 - VALDIR CUSTODIO DA SILVA E MS011288 - DANILLO MOYA JERONYMO E SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO) X GISELE GARCETE(MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL) X GISLAINE MARCIA REZENDE DA SILVEIRA SKOVRONSKI(MS002218 - ROGELHO MASSUD E MS004329 - ROGELHO MASSUD JUNIOR) X HYRAN GEORGES DELGADO GARCETE(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS008919 - FABIO DE MELO FERRAZ E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E MS009977 - JOEY MIYASATO) X IVAN FERREIRA(MS005291 - ELTON JACO LANG E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL) X JOAO FERREIRA DOS SANTOS SILVA(MA003457 - JURACI GOMES BANDEIRA E MS008358 - GRISIELA CRISTINE AGUIAR COELHO) X JOSE CLAUDECIR PASSONE(MS005291 - ELTON JACO LANG E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL) X JOSE LUIS FERREIRA DOS SANTOS SILVA(MA003457 - JURACI GOMES BANDEIRA E MA003457 - JURACI GOMES BANDEIRA E MA004325 - LUIZ ALMEIDA TELES) X MARCIO KANOMATA(MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES E MS004117 - CARLOS MAGNO COUTO E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X MARCOS ANCELMO DE OLIVEIRA(MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS002859 - LUIZ DO AMARAL) X MARIA REZENDE DA SILVEIRA(MS002218 - ROGELHO MASSUD E MS004329 - ROGELHO MASSUD JUNIOR) X MARIA SHIZUKA MUKAI KANOMATA(MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES E MS004117 - CARLOS MAGNO COUTO E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X MILTON ANIZ JUNIOR(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS005291 - ELTON JACO LANG E MS006531 - ELZA SANTA CRUZ LANG E MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA E MS007556 - JACENIRA MARIANO) X NELSON ISSAMU KANOMATA(MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES E MS004117 - CARLOS MAGNO COUTO E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X NELSON ISSAMU KANOMATA JUNIOR(MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES E MS004117 - CARLOS MAGNO COUTO E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X NIVALDO ALMEIDA SANTIAGO(MS006769 - TENIR MIRANDA) X PATRICIA KAZUE KANOMATA GARCETE(MS000786 - RENE SIUFI E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E MS008919 - FABIO DE MELO FERRAZ E MS009977 - JOEY MIYASATO) X RENE CARLOS MOREIRA(MS005291 - ELTON JACO LANG E MS006531 - ELZA SANTA CRUZ LANG E MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA E MS007556 - JACENIRA MARIANO E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS008358 - GRISIELA CRISTINE AGUIAR COELHO) X SEBASTIAO SASAKI(MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X SERGIO ESCOBAR AFONSO(MS007053 - FLORISVALDO SOUZA SILVA E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL) X PAULO RENATO ARAUJO ARANTES(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE E MS011968 - TELMO VERAO FARIAS)

1. Vistos, etc.

2. Nos termos do art. 593 e seguintes do CPP, recebo o recurso de apelação apresentado por Patrícia Kazue Mukai Kanomata (fls. 10621).

3. Ato contínuo, tendo em vista que as razões serão apresentadas na instância superior, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de praxe.

4. Ainda, por oportuno, tendo em vista petição de fls. 10633, intime-se Márcio Kanomata, através de seu advogado constituído, informando que em 17/01/2020 (fls. 10628/10631) foi expedido e encaminhado, via email, o Ofício 003/2020/SE-LTM para o INI (Instituto Nacional de Identificação) informando sobre a absolvição.

5. As providências.

COLABORADOR: AAPURAR

Advogados do(a) COLABORADOR: RODRIGO TESSER PONTES - MS23632, NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA - MS2921

DESPACHO

1. Vistos, etc.
2. Cuida-se de autos virtualizados por meio da ferramenta Digitalizador PJe, tendo em vista que foram distribuídos a este Juízo por meio físico.
3. Tendo em vista a certidão juntada aos presentes autos (ID 27561100), que informa a digitalização integral do feito, determino à diligente Gabinete que certifique nos autos físicos a virtualização do feito, procedendo coma baixa no sistema processual, uma vez que a tramitação se dará no sistema PJe.
4. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.
5. No mais, aguarde-se a manifestação do colaborador acerca do pedido ministerial (ID 27562668, pag. 44 e ID 27563248, pgs. 1/4).

Campo Grande- MS, data da assinatura digital.

Juiz Federal
(assinatura digital)

Expediente Nº 6575

ACAO PENAL

0007486-97.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X MOISES MFUTU MVULA(SP054544 - BASILEU BORGES DA SILVA)

1. Vistos, etc. 2. Em cumprimento a liminar parcialmente deferida, oficie-se a Delegacia da Receita Federal em Campo Grande/MS comunicando da decisão proferida às fls. 550-vº/553, bem assim da absolvição de MOISES MFUTU MVULA em sede recursal (fls. 509/514 e 517). 3. Por oportuno, solicitem-se informações ao Delegado da Receita Federal acerca da destinação dos valores apreendidos, os quais foram declarados perdidos em sede administrativa e disponibilizados pelo Juízo ao órgão (após manifestação favorável o Parquet Federal). Assinalo o prazo de 10 (dez) dias. 4. Consigno, desde já, que na eventual impossibilidade de restituição dos valores pela Receita Federal, MOISES MFUTU MVULA deverá se utilizar de meios próprios para reverter a decisão administrativa (Processo Administrativo n. 10477.720046/2018-71). 5. Cumpra-se, COM URGÊNCIA. Ciência ao MPF.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5003769-84.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

INVESTIGADO: MAGNO SILVA DE SOUZA

Advogado do(a) INVESTIGADO: NILSON DONIZETE AMANTE - MS16639-B

DECISÃO

Vistos etc.

A Excelentíssima Senhora Procuradora da República, com vista dos autos, houve por bem requerer o arquivamento do presente inquérito policial em relação à prática do delito tipificado no artigo 1º da Lei n. 9.613/98 (crime de lavagem de capitais), pelos motivos fáticos e jurídicos que aponta na manifestação ID 25592662, quais sejam, atipicidade material da conduta, porquanto não houve demonstração suficiente da origem ilícita dos R\$ 25.000,00 apreendidos em poder do investigado, nem mesmo ocultação ou dissimulação de sua origem.

Examinados, com a devida atenção, os argumentos alinhavados que esteiam o posicionamento ministerial e verificando que a situação dos autos, ante as provas trazidas à colação, comporta perfeitamente o conclusivo entendimento da ilustre e zelosa representante do Ministério Público Federal, hei por bem, ordenar o arquivamento do inquérito policial em relação ao delito em pauta, com ressalvas do art. 18 do Código Processual Penal.

O veículo e o dinheiro apreendidos deverão ser restituídos ao investigado (01 veículo Honda Civic, placas NRW 0613, cor cinza, renavam 00494945915, chassi 93HFB2650DZ217634, encaminhado ao pátio da SR/DPF/MS; e R\$ 25.000,00, depositados judicialmente - ID 17140115, p. 12 e 19), quem detinha a posse dos bens no momento da apreensão. Ressalto que João Alexandre Fequetia Freitas, suposto empregador do investigado e suposto dono da quantia apreendida, interveio nos autos, por intermédio de advogado, porém sequer formulou pedido de restituição de coisa apreendida (ID 17140115, p. 220-222). Anoto, por fim, que por se tratar de bem de natureza fungível, a discussão e a prova da propriedade de dinheiro em espécie apreendido durante a atuação policial seria tarefa de maior complexidade e, se não dirimida de plano, deveria ser apresentada ao juízo cível competente.

Intime-se a defesa de Magno Silva de Souza para informar conta bancária de propriedade do investigado para transferência dos valores. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal, a fim de que transfira a quantia depositada na conta 3953.635.313804-7 para a conta informada.

Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade policial, informando o arquivamento do inquérito policial 0391/2017, bem como solicitando a restituição do veículo apreendido ao investigado.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Por economia processual, cópia da presente servirá como ofício à Polícia Federal para ciência do arquivamento do IPL 0391/2017-SR/PF/MS, bem como para proceder à restituição do veículo Honda/Civic, placas NRW0613, cor cinza, renavam00494945915, chassi93HFB2650DZ217634, encaminhado ao pátio da SR/DPF/MS, a MAGNO SILVA DE SOUZA.

Campo Grande/MS, 30/01/2020

4A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003627-39.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ARLETE RODRIGUES GUEDES VILLARINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANSELMO CARLOS DE OLIVEIRA - MS18233
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0006419-10.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DE CARVALHO JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO SUZIN - MS15972, MARCELO GONCALVES DIAS GREGORIO - MS9000
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0008034-93.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAROLINA AMARAL DE AVILA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A, MURILO BARBOSA CESAR - MS11750
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogados do(a) RÉU: PATRICIA ROCHA DE MAGALHAES RIBEIRO - MG71822, VIVIANE AGUIAR - MG77634
Nome: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003627-39.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ARLETE RODRIGUES GUEDES VILLARINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANSELMO CARLOS DE OLIVEIRA - MS18233
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008034-93.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAROLINA AMARAL DE AVILA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A, MURILO BARBOSA CESAR - MS11750
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogados do(a) RÉU: PATRICIA ROCHA DE MAGALHAES RIBEIRO - MG71822, VIVIANE AGUIAR - MG77634
Nome: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008034-93.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAROLINA AMARAL DE AVILA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A, MURILO BARBOSA CESAR - MS11750
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogados do(a) RÉU: PATRICIA ROCHA DE MAGALHAES RIBEIRO - MG71822, VIVIANE AGUIAR - MG77634
Nome: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003628-24.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CELSO DE SOUZA SIMAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701, DIEGO HENRIQUE MARTINS - MS20549, ANTONIO EMANUEL FIGUEIREDO LINS - MS939, ANSELMO CARLOS DE OLIVEIRA - MS18233

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001697-18.2019.4.03.6003 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: PILLOWTEX INDUSTRIA E COMERCIO TEXTIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BARBOSA DE SOUZA - SP340553

IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL - TRÊS LAGOAS

DECISÃO

PILLOWTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO TEXTIL LTDA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **GERENTE EXECUTIVO DO INSS**, como autoridade coatora.

Pede a segurança para que seja "reconhecida a existência de valores indevidamente recolhidos à título de PIS e da COFINS (indevida inclusão do ICMS)", bem como a compensar tais valores.

A ação foi proposta perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Três Lagoas/MS.

O MM. Juiz Federal daquela vara declinou da competência, pelo que os autos foram distribuídos a este Juízo (ID. 25523188).

Decido.

Entendo inexistir previsão constitucional que albergue a fixação da competência em razão da sede funcional da autoridade impetrada, uma vez que as opções concedidas à parte autora pelo constituinte limitam-se àquelas estabelecidas no art. 109, § 2º, da Constituição Federal.

Embora este Juízo não desconheça a existência de entendimento em sentido contrário extraído de alguns julgados do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** e o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** vêm aplicando a norma do art. 109, § 2º, CF, às ações de mandado de segurança.

Referente à hipótese dos autos, cito o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal, proferido em caso de mandado de segurança:

CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. **MANDADO DE SEGURANÇA**. UNIÃO. **FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido.

(RE-AgR 509442, ELLEN GRACIE, STF.) Destaquei

E não há de se fazer distinção entre o tipo de ação. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. AÇÃO INTENTADA CONTRA A UNIÃO. ART. 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. I – O art. 109, § 2º, da Constituição assegurou ao autor a faculdade de escolher, entre as alternativas delimitadas pela Carta Magna, o foro para ajuizar as ações intentadas contra a União. Precedentes. II – O constituinte não determinou qualquer correlação entre a opção do autor e a natureza da ação proposta contra a União. Assim, o fato de se tratar de uma ação real não impede o autor de escolher, entre as ações definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. III – Agravo regimental improvido. (RE 599188 AgR. Relator (a): Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 14/06/2011, DJe Divulgação em 29/06/2011 – Publicação em 30/06/2011).

O Supremo Tribunal Federal, além dos precedentes citados, já decidiu caber "ao juízo da vara federal com atuação no domicílio do impetrante julgar mandado de segurança mediante o qual se insurge contra ato do procurador regional eleitoral" (CC 7698, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 13/05/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-100 DIVULG 26-05-2014 PUBLIC 27-05-2014) e que "o constituinte não determinou qualquer correlação entre a opção do autor e a natureza da ação proposta contra a União" (RE 599188 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 14/06/2011, DJe-124 DIVULG 29-06-2011 PUBLIC 30-06-2011 EMENT VOL-02554-01 PP-00202).

E o **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, ao decidir conflito de competência suscitado pelo Juízo Federal da 17ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal em face deste Juízo, quando ainda aceitava a tese da competência em razão da sede funcional da autoridade impetrada, registrou que "a questão controvertida, em que pese à existência de fortes argumentos de ambos os lados, já foi objeto de algumas decisões proferidas por eminentes Ministros desta Corte Superior, **talus** privilegiando o entendimento proferido pelo Juízo Suscitante, porquanto somente a previsão da opção foi veiculada em sede constitucional (art. 109, § 2º, da CF/88). Nesse sentido, as seguintes decisões: **CC 137.408/DF**, Rel. Min. BENEDETO GONÇALVES, DJe 13.3.2015; **CC 145.758/DF**, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 30.3.2016; **CC 137.249/DF**, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 17.3.2016 E **CC 143.836/DF**, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 9.12.2015 (CC 147.362-DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 4.8.2016)". Destaquei.

Note-se que no caso acima mencionado, o mandado de segurança originário retornou a este Juízo para julgamento, mesmo tendo sido impetrado em face de autoridade com sede em Brasília, DF.

Assim, no caso dos autos, verifica-se que o **impetrante optou por impetrar o mandado de segurança na Subseção Judiciária de seu domicílio**, de modo que tal opção deve ser respeitada, conforme determinamos precedentes das cortes superiores e a Carta Magna.

Confira-se a ementa do CC 148.082/STJ:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OPÇÕES DO TEXTO CONSTITUCIONAL. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. AINDA QUE A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA SEJA NO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE URUGUAIANA - SJ/RS.

(...)

III - Optando o autor por impetrar o mandamus no seu domicílio e não naqueles outros previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a opção da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Distrito Federal, impondo-se reconhecer a competência do juízo suscitado.

Nesse sentido: STJ, CC 50.794/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJU de 17/10/2005; No mesmo sentido, monocraticamente: STJ, CC 150.807/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/5/2017; CC 149.413/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 4/5/2017; CC 151.882/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 2/5/2017; CC 147.267/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 3/5/2017; CC 150.602/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 25/4/2017; CC 150.875/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe de 6/4/2017; CC 148.885/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 31/3/2017; CC 151.504/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 29/3/2017; CC 150.128/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 23/3/2017; CC 150.693/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe de 14/3/2017.

IV - Agravo interno improvido.

(AgrInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017) destaqui

Registre-se, ainda, a recente procedência do conflito suscitado por este Juízo, em caso semelhante ao dos autos, perante o Superior Tribunal de Justiça (CC n. 163.408, em **07.02.2019**, Relator Ministro Sérgio Kukina).

Além dos julgamentos das cortes superiores, verifica-se que esse novel entendimento vem sendo acolhido pela e. **1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região**:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP E JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE SÃO VICENTE/SP. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO NO FORO DO DOMICÍLIO DA IMPETRANTE.

À exceção dos casos em que a definição da competência depende da hierarquia da autoridade, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tratando-se de mandado de segurança a competência da Justiça Federal, expressamente delimitada pela Constituição Federal no inc. VIII, do art. 109, é absoluta e estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade impetrada.

Acontece que, igualmente, estabelecendo a Constituição Federal no § 2º, do art. 109, que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal, o Supremo Tribunal Federal legitima a opção do autor pelo foro de seu domicílio, mesmo que se trate de ação mandamental.

Ainda, conforme entendimento firmado no julgamento do RE 627.709, sob a sistemática de recurso de controvérsia repetitiva, o § 2º, do art. 109, embora faça menção apenas à União, alcança as autarquias federais.

Nesse cenário, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, no âmbito do mandado de segurança, no conflito entre o entendimento que conclui pela competência do foro da sede da autoridade impetrada e o que conclui pelo foro de domicílio do autor, **prevalece a faculdade atribuída ao autor pela Constituição Federal quanto à escolha de impetrar o mandado de segurança perante o foro de seu domicílio**.

Conflito de competência procedente, para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de São Vicente/SP.

(CC 5006349-45.2019.4.03.0000, Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, TRF3 - 1ª Seção, Intimação via sistema DATA: **06/08/2019**.) Destaqui

Cabe, ainda, registrar a violação à **Súmula n. 33 do STJ**, que trata da impossibilidade de declínio da competência de ofício no caso dos autos, conforme lições do Exmo. Des. Federal André Nabarrete, em voto vencido no Conflito de Competência n. 5001386-91.2019.4.03.0000:

“Ressalte-se, por fim, que o entendimento ora adotado conduz ao abandono da antiga compreensão da questão como de natureza absoluta em função da sede da autoridade. Diferentemente, da possibilidade de o impetrante optar por ajuizar o writ nos moldes do § 2º do artigo 109 da CF afora naturalmente o raciocínio de sua natureza territorial, com todas as suas consequências, **como a de que não pode ser suscitada de ofício pelo magistrado, ex vi da Súmula 33 do STJ.**”

Diante disso, considerando os argumentos já alinhados e tendo em vista os precedentes do STF e do STJ referidos, **em especial o quanto decidido nos Conflitos de Competência n. 148.082, 150.269 e 163.408, todos do STJ e no Conflito de Competência n. 5006349-45.2019.4.03.0000 da 1ª Seção do TRF3**, suscito conflito negativo de competência, nos termos do art. 66, inciso II, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 953, I, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010943-45.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOAO GOMES MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: TEREZA CRISTINA BRANDAO NASSIF - MS4377

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002483-30.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JULIO VATANABE OKAMOTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO GONZALEZ CHAVES - MS14514
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012165-77.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: EDILSON DA SILVA COSTA, G. H. C., ERICK SAMUEL DOS SANTOS COSTA, KHARLA RENATA RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA RODRIGUES ROCHA - MS16047
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA RODRIGUES ROCHA - MS16047
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA RODRIGUES ROCHA - MS16047
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA RODRIGUES ROCHA - MS16047
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) RÉU: GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR - MS9129
Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido
Nome: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012165-77.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: EDILSON DA SILVA COSTA, G. H. C., ERICK SAMUEL DOS SANTOS COSTA, KHARLA RENATA RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA RODRIGUES ROCHA - MS16047
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA RODRIGUES ROCHA - MS16047
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA RODRIGUES ROCHA - MS16047
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA RODRIGUES ROCHA - MS16047
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) RÉU: GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR - MS9129
Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido
Nome: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012521-72.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: AUREA RODRIGUES LEONEL

Advogado do(a) AUTOR: ARLINDO MURILO MUNIZ - MS12145

RÉU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

Advogados do(a) RÉU: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101, ANA PAULA FERREIRA MIRANDA - MS20777, BRUNO AFONSO PEREIRA - MS17013, BRUNO SILVA NAVEGA - SP354991-A

Nome: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Endereço: desconhecido

Nome: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012521-72.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: AUREA RODRIGUES LEONEL

Advogado do(a) AUTOR: ARLINDO MURILO MUNIZ - MS12145

RÉU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

Advogados do(a) RÉU: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101, ANA PAULA FERREIRA MIRANDA - MS20777, BRUNO AFONSO PEREIRA - MS17013, BRUNO SILVA NAVEGA - SP354991-A

Nome: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Endereço: desconhecido

Nome: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004058-40.1998.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: WANDERLEY JORGE DA CUNHA, VINICIUS RIBEIRO, RUBENS RAMALHO DOS SANTOS, NELSON DOS SANTOS, JULIO GUIDO SIGNORETTI, EDGAR SORUCO, MISENY DIVINO NATAL RODRIGUES, VAGNER COELHO CATARINELI, MARIA CELIA SANTOS CATARINELI, ROBINSON MIGUEL DA SILVA, PAULA RODRIGUES, INACIO LEITE REIS, ITAMAR MADALENA, RAFAEL GALEANO DE SOUZA, GUIOMAR JANUARIA DA SILVA FERREIRA DOS SANTOS, POLICIANO DE SOUZA LIMA, VILMA MONTE TEIXEIRA, VALDIR MACIEL ROSA, MARCOS DE AVILA MARTINS, LUIZ ANTONIO ALVES DA CUNHA, SEVERINO ALVES DE ALMEIDA, ECIO SANCHO PIVOTO, MARCIO IRINEU SILVA FURTADO, DACIO DUARTE CRISTALDO, LUIZ CARLOS ROSSO, MIONE LUCAS HOSCHER ROMANHOLI, MARIA VIRTUDE TAVARES DA SILVA, GUIOMAR FERNANDES, LOURIVAL SOARES, AMELIA LIOBA MULLER COSTA, MARIA LUIZA PEREIRA ASSUNCAO, KAULA KALIL NIMER PISANO, MARIA DOURADO DE ASSIS, MAURO ANTONIO RAMIRES DA SILVA, MARIO CESAR MARQUES INACIO, JORGE EDUARDO BANDEIRA, GERSON OMENA FERRO, MARIO SAKIYAMA, FLORIPES RODRIGUES DO ESPIRITO SANTO DE OLIVEIRA, MARIO ROBERTO PISANO, CREUZA CARMO DA SILVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELARAUJO BOTELHO - MS15355

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO MATO GROSSO DO SUL, CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

DECISÃO

Pretende a parte impetrante liminar para que possa votar nas eleições da OAB-MS que serão realizadas no dia 20 de novembro de 2018.

Afirma que o direito ao voto está sendo impedido, uma vez que o Edital de Convocação limitou tal exercício aos advogados em dia com suas obrigações pecuniárias até o dia 19.10.2018.

Decido.

Verifico que a causa de pedir e o pedido são idênticos aos do mandado de segurança n. 5008868-69.2018.4.03.6000, impetrado por JOHNNY MIKE RODRIGUES GALVAO contra o PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL e a PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS.

Assim, por força do que dispõe o art. 55 do CPC, os processos devem ser reunidos e os atos processuais – inclusive a decisão acerca do pedido de liminar – serão praticados naquele feito (5008868-69.2018.4.03.6000).

Excluo, desde logo, o Conselho Federal da OAB do polo passivo da ação, uma vez que o ato aqui impugnado não foi praticado por autoridade daquele ente.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PETIÇÃO (241) Nº 0007884-44.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REQUERIDO: ANDRE PUCCINELLI, JADER RIEFFE JULIANELLI AFONSO, ANTONIO LASTORIA

Advogados do(a) REQUERIDO: THAIS MUNHOZ NUNES LOURENCO - MS19974-E, RODRIGO MARQUES MOREIRA - MS5104, VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A

Advogados do(a) REQUERIDO: ANA CRISTINA CORREA DE VIANA BANDEIRA - MS6950, ADAILTON BALDOMIR BATISTA NETO - MS16635, LUCIANI COIMBRA DE CARVALHO - MS11678, LUCIANE FERREIRA PALHANO - MS10362

Advogado do(a) REQUERIDO: LEONARDO BASMAGE PINHEIRO MACHADO - MS11814

Nome: ANDRE PUCCINELLI

Endereço: desconhecido

Nome: JADER RIEFFE JULIANELLI AFONSO

Endereço: desconhecido

Nome: ANTONIO LASTORIA

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000841-29.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CASSIO DA SILVA CANDIDO

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO BORGES DANIEL - MS18082, ROBSON MARTINIANO MARQUES ROBERTO - MS19295-E

RÉU: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS, UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

1. O autor deu à causa o valor de R\$ 1.000,00, ao passo que o orçamento para compra de 30 comprimidos do medicamento pretendido aponta valores maiores do que R\$ 20.000,00

Assim, deverá, em 24 horas, corrigir o valor da causa, o qual deverá corresponder ao custo do tratamento pretendido, esclarecendo, ainda, qual a duração do tratamento indicado pela profissional médica que o assiste.

2. No mesmo prazo, considerando o tempo decorrido desde o deferimento do pedido de tutela provisória, esclareça o autor, em 24 horas, se já recebeu o medicamento.

Advogado do(a) SUCEDIDO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogado do(a) SUCEDIDO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogado do(a) SUCEDIDO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogado do(a) SUCEDIDO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogado do(a) SUCEDIDO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogado do(a) SUCEDIDO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogado do(a) SUCEDIDO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogado do(a) SUCEDIDO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogado do(a) SUCEDIDO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogado do(a) SUCEDIDO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogado do(a) SUCEDIDO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogado do(a) SUCEDIDO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogado do(a) SUCEDIDO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogado do(a) SUCEDIDO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogado do(a) SUCEDIDO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogado do(a) SUCEDIDO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogado do(a) SUCEDIDO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogado do(a) SUCEDIDO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogado do(a) SUCEDIDO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogado do(a) SUCEDIDO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogado do(a) SUCEDIDO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogado do(a) SUCEDIDO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogado do(a) SUCEDIDO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogado do(a) SUCEDIDO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogado do(a) SUCEDIDO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogado do(a) SUCEDIDO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogado do(a) SUCEDIDO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogado do(a) SUCEDIDO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogado do(a) SUCEDIDO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogado do(a) SUCEDIDO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogado do(a) SUCEDIDO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogado do(a) SUCEDIDO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogado do(a) SUCEDIDO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogado do(a) SUCEDIDO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogado do(a) SUCEDIDO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogado do(a) SUCEDIDO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogado do(a) SUCEDIDO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogado do(a) SUCEDIDO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogado do(a) SUCEDIDO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogado do(a) SUCEDIDO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogado do(a) SUCEDIDO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogado do(a) SUCEDIDO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
SUCEDIDO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Nome: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003222-09.1994.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
SUCEDIDO: ODILSON LUIZ OCAMPOS, JOANA RATCOV DE ALMEIDA, NILZA GIANTOMASSI, GECILDA PEREIRA DE ALBUQUERQUE, CELIA TEREZINHA FASSINA, IVONE BRAGA DE SOUZA, GLAIDON DE ALMEIDA BULHOES, NILSON BRAULIO, NASRI SUFI, NILTON CONDE TORRES, REGINA SUEIRO DE FIGUEIREDO, GENEZITA PEREIRA DE PAIVA, ORLINDA SIMALIZIDORO DE SOUZA, NILVA MARIA COELHO DE OLIVEIRA, REGINO SALVADOR CORDOVA DE SOUZA, PAULO CABRAL MARTINS, APARECIDA CONCEIÇÃO SALLES DE OLIVEIRA RICARDO, GILBERTO BEGENA, GERALDO BARBOSA FOSCACHES, ALBERTO WILLIANS BAPTISTA DE OLIVEIRA, ROMILTO CORREA COSTA, HERMAN KEPLER RODRIGUES, CILENE FREITAS RIBEIRO DA SILVA, CELSO NEI PROVENZANO, IRENY MENDES FERREIRA PORTO, AIRTO PAES DA SILVA, HERCINEY DA SILVA MONACO, AGRIPINO APARECIDO DA SILVA FRANCO, AFRANIO ALFONSO AGRIMPIO, ARLISON CARVALHO DO QUADRO, IRACY ABADIA GOMES DE MELLO, HOMERO SCAPINELLI, ARLONIO NEDER DA FONSECA, CELSO RAMOS REGIS, IONILDA FONTES MEDEIROS MIRANDA, CEILA MARIA PUIA FERREIRA, JOAQUIM LUIZ BARCELLOS, JACIRA DE OLIVEIRA MACEDO DA SILVA, MARIA NEIDE OCAMPOS ALVES, CLOTILDE MARIA JOSE DE SOUZA ALMEIDA, JOSE ALOIZIO LEITE DA SILVA, MARGARIDA GAMARRA KANASHIRO, JOSE LUIZ ROCHA MOREIRA, LEVY ALVES BECKER, DORACI CALISTA DA SILVA, JACOB ALPIRES SILVA, LENICE CARRILHO DE OLIVEIRA MOREIRA, CLAUDIA CRISTINA DE CARVALHO, JACQUELINE MACIEL CORREA, JOAO HIROKI UMEDA, ANADERGE FERREIRA ANGELO DE DEUS, JORGE CAVALHEIRO BARBOSA, JUDITH PEREIRA DA SILVA LIMA, JOELSON CHAVES DE BRITO, LUIZ BARCELLOS DE PAULA, LEDOINA DE ARRUDA REGIS, APARECIDA GONCALVES SANCHES, NAIR COIMBRA MOTTA, ELZA TOMIKO OSHIRO, JOSE PUIA, LAFAIETE DE CAMPOS LEITE, LUIZ MARIO FRANCA, ELIMAR GENEROSO DE OLIVEIRA, EDUARDO HENRIQUE HIGA, LINDINALVA SOBRAL NOGUEIRA, LIGIA APARECIDA PUIA GARCIA, LOURENCO LUCIO BOBADILHA, APARECIDO ANTONIO BORGES PEREIRA, LUIZA YANO, NEIDE NAKASONE, MARIA CRISTINA BAPTISTA FERREIRA, ERONDY DE ALMEIDA FELIX, APARECIDA LAIDES BONETO, MARIA AUXILIADORA PIMENTA JUNGES, MANOEL FERRO E SILVA JUNIOR, MARIA ELISA TROUY GALLES, LUTFALLA GALLES, ERICA METZ MARTINELLI, MARGARETH FERRO SCAPINELLI, NAZARETH CRISTIANE ARAUJO MARTINS NUNIS, MARIA ROSA PEREIRA NASCIMENTO FRANCA, MARIA MARTA GIACOMETTI, MARINETI CAETANO LEITE, ARLENE LEAO ESTEVES, ELIAS CAMPOS DE FIGUEIREDO, FERNANDO JORGE RODRIGUES DOLDAN, EURDES CARLOS GARCIA, ABEL PLONKOSKI, MAURA FAUSTINA BORGES SANTOS, RENATO PINHEIRO, JOSE AUGUSTO ESCOBAR, ALDO PEREIRA DE OLIVEIRA, ALDO PEREIRA DA SILVA, ALFREDO CARVALHO DO QUADRO, ALFREDO FERREIRA FILHO, ALFREDO VICENTE PEREIRA, ANGELICA DA SILVA SANTOS, ANTONIO JORGE DE LIMA, ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS, ARMANDO MARTINELLI, BENEDITO BERNARDINO, CARLOS ALBERTO MOURA, CARLOS ROBERTO DA SILVA CONDE, CARLOS VIANA DE OLIVEIRA, CELIA DE REZENDE, CICERO LIMA DE MORAIS, CLAUDINARDO FRAGOSO DA SILVA, CONCEIÇÃO BATISTA PANIAGO DE MIRANDA, DARCY DE SOUZA, DIRCEU COSTA LIMA, CLEONICE APARECIDA DE FREITAS, DJAIR FRANCISCO DOS SANTOS, EDSON DA SILVA FARIA, EDSON DOMINGOS DE SOUZA, EDSON RODRIGUES BARBOSA, EDUARDO BENEDITO CALHAO SILVA, ELAINE RAULINO CHAVES, ELDO PADIAL, ERIVAN DA SILVA, ESTER TEIXEIRA DA SILVA SANTOS, FRANCISCO APARECIDO DOS SANTOS, FRANCISCO JORGE SOUZA DA SILVA, FRANCISCO JOSE FREIRE, GISELDA ELVIRA IAGNACIA CAVANHA, GILSON DA SILVA RAMOS, HELIZETE RODRIGUES MOREIRA BERNAL, IZAIAS BATISTA DOS SANTOS, INEZ RICARTE DE SOUZA, JACSON MARTINS FEDOROWICZ, JAIR DE OLIVEIRA SOUZA, JAIR MARCOS MOREIRA, JOACIR CENTURIÃO, JOAO BATISTA DOS SANTOS, JOAQUIM CORSINO, JOEL ALMEIDA DA SILVA, JONAS BEZERRA DA SILVA, JORGE AUGUSTO AMARAL, JOSE CARLOS FASSINA, JOSE DA SILVA, JOSE GONCALVES PEREIRA, JOSE PEDRO DOS SANTOS, JOSE RENILDO DOS SANTOS, JOVINO FERREIRA, LAUDELINA DE JESUS SILVA, LINDALVA MENEZES BARCELLOS, LUDOMIR ZALESKI, LUIZ ALVES NETO, LUIZ CARLOS ANTONIO, LUIZ CARLOS DA SILVA, LUIZ CARLOS DA SILVA, MAGNO RODRIGUES, MARIA ANGELA RODRIGUES SANTOS, MARIA APARECIDA REIS MOTA, MARIA AUGUSTA DE CASTILHO, MARIA DAS GRACAS DA ANUNCIACAO, MARIA LAURA TAVARES DA SILVA, MARLI GARCIA DE OLIVEIRA, MARLISE VIDAL MONTELLO, MARLY HUGUENEY LACAVA, MILITINO DOS DOMINGOS DE ARRUDA, NELSON HENRIQUE DE SOUZA, NILTON TEODORO, NILZA ALVES DOS SANTOS, OTAVIO PEREIRA DA CRUZ, PEDRO CONDE, ROMILDO JOSE DIAS, RONALDO AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA RODRIGUES ROCHA - MS16047
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA RODRIGUES ROCHA - MS16047
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA RODRIGUES ROCHA - MS16047
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA RODRIGUES ROCHA - MS16047
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) RÉU: GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR - MS9129
Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido
Nome: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005851-29.1989.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: TEREZINHA VAN SUYPENE GARRIDO, NATALICE ANGELA DA SILVA CAMPOS, MOACIR ALEIXO, JULIANA MONGES CARBALLO, ELBA BAREM CAMPOS, CICERO DE CASTRO FARIA, JOANA RAMOS ORTIZ, BENTA PEREIRA FERNANDES, FRANKLIN GOMES ORTIZ, ALESSANDRA FERREIRA FACHINI, LAUDIVINO COXEV, ASSIS BRASIL DE OLIVEIRA, EDINA SOUZA DA SILVA, LUIZ ANZOATEGUI, LEVI FARIA DE OLIVEIRA, MARIA DOS ANJOS BASTOS, AYRES FERREIRA SOUTO, KATHIA REGINA DE OLIVEIRA MONTEIRO, CAIO LEVI PEREIRA DE OLIVEIRA, TALITHA SARAI PEREIRA DE OLIVEIRA, ANA CAROLINA PEREIRA DE OLIVEIRA, CLAUDIA LUCILA PEREIRA DE OLIVEIRA, ZOE LACERDA FARIA, MARFISA ACOSTA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON VIEGAS DE FREITAS - MS4320
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON VIEGAS DE FREITAS - MS4320
Advogado do(a) EXEQUENTE: WOLNEY TRALDI - MS3311
Advogado do(a) EXEQUENTE: WOLNEY TRALDI - MS3311
Advogado do(a) EXEQUENTE: WOLNEY TRALDI - MS3311
Advogado do(a) EXEQUENTE: WOLNEY TRALDI - MS3311
Advogado do(a) EXEQUENTE: WOLNEY TRALDI - MS3311
Advogado do(a) EXEQUENTE: WOLNEY TRALDI - MS3311
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFRANIO ALVES CORREA - MS7459, EDSON MACARI - SP999997
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON MACARI - SP999997, WOLNEY TRALDI - MS3311, ALFEU COELHO PEREIRA JUNIOR - MS2005, ADILSON VIEGAS DE FREITAS - MS4320
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008187-65.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: KATIA KARINE DUARTE DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE DE LIMA VARGAS - MS7355

IMPETRADO: PRO-REITOR DE GESTÃO DE PESSOAS DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Intime-se a impetrante para se manifestar sobre as informações prestadas pela autoridade, dentro do prazo de dez dias.

Com a manifestação, tomemos autos conclusos para decisão.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014427-97.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Intime-se a exequente da sentença proferida à f. 38 dos autos físicos.

Em razão da renúncia do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se.

5ª VARA DE CAMPO GRANDE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0011760-41.2015.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: VAGNER DA SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES - MS10481

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes também ficam cientes da designação de audiência para o dia 22/04/2020, às 15h30min, consoante anexo.

CAMPO GRANDE, 30 de janeiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0011224-93.2016.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: VALTER DE LIMA
Advogado do(a) RÉU: DIRCEIA DE JESUS MACIEL VASCONCELLOS - MS8263

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. **Intimação também da audiência designada para o dia 02/04/2020, às 14:30 horas, para oitiva das testemunhas comuns e interrogatório do réu.**

CAMPO GRANDE, 30 de janeiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007666-50.2015.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ALISSON SOUZA FEITOSA
Advogado do(a) RÉU: HAROLDSON LOUREIRO ZATORRE - MS17275

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Intimação também da audiência designada para o dia 06/05/2020, às 14:30 horas, para a oitiva das testemunhas de acusação e interrogatório do réu. Faço a juntada a seguir o despacho que designou a audiência para facilitar o acesso e visualização.

CAMPO GRANDE, 30 de janeiro de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5009223-45.2019.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/MS

INVESTIGADO: WILLIAN ACOSTA DA SILVA
Advogado do(a) INVESTIGADO: JOSE AMILTON DE SOUZA - MS4696

DESPACHO

Conforme determinado no r. despacho de ID 25846064 o réu deverá ser processado nos autos 5008822-46.2019.403.6000.

Intime-se a defesa.

CAMPO GRANDE, 29 de janeiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000933-63.2018.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: BERTHOLDO FIGUEIRO FILHO, MARA IZA ARTEMAN, LUCIA HELENA MANDETTA, ELIESER FEITOSA SOARES JUNIOR, DANILO JOSE MEDEIROS FIGLIOLINO, MARCIA SOLANGE ARAKAKI, PAOLA NARDINI, ANTONIO RICARDO COLOMBO SADER, WANDERLEI WALDOMIRO FRIES, MAURO MARCIO NARCIZO FIALHO
Advogados do(a) RÉU: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858, FABIO DE MELO FERRAZ - MS8919
Advogados do(a) RÉU: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858, FABIO DE MELO FERRAZ - MS8919
Advogados do(a) RÉU: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858, FABIO DE MELO FERRAZ - MS8919
Advogados do(a) RÉU: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858, FABIO DE MELO FERRAZ - MS8919
Advogados do(a) RÉU: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858, FABIO DE MELO FERRAZ - MS8919
Advogados do(a) RÉU: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858, FABIO DE MELO FERRAZ - MS8919
Advogados do(a) RÉU: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858, FABIO DE MELO FERRAZ - MS8919
Advogados do(a) RÉU: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858, FABIO DE MELO FERRAZ - MS8919
Advogados do(a) RÉU: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858, FABIO DE MELO FERRAZ - MS8919
Advogados do(a) RÉU: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858, FABIO DE MELO FERRAZ - MS8919

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPO GRANDE, 31 de janeiro de 2020.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000474-27.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARCELO APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EMILIA CASAS FIDALGO FILHA - MS17394
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 30 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000475-12.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARCELO APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA - ME
Advogado do(a) AUTOR: EMILIA CASAS FIDALGO FILHA - MS17394
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0008164-35.2004.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JALBAS FERREIRA DA SILVA, DULCINEA POIATO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO REBÚA DOS SANTOS - MS9861, ANTONIO ADONIS MOURAO JUNIOR - MS10371

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 30 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) N° 0000418-04.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JALBAS FERREIRA DA SILVA, DULCINEA POIATO
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO BANA FRANCO - MS9454
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO BANA FRANCO - MS9454
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 30 de janeiro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) N° 0005849-05.2002.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: JOSUE GENTIL DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MOZANEI GARCIA FURRER - MS10677
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EMBARGADO: MOZANEI GARCIA FURRER - MS10677

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003399-94.1999.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALDIR PERDIGAO, PERDIGAO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: NILTON ALVES FERRAZ - MS4017
Advogado do(a) EXECUTADO: NILTON ALVES FERRAZ - MS4017

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009033-32.2003.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSIBERTO MARTINS DE LIMA - MS5518
EXECUTADO: MAURICIO HIGA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: BONIFACIO TSUNETAME HIGA - MS1225

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 30 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0001127-29.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ZAIRA REZENDE DA SILVA CAPIBERIBE
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY BICHOFÉ - MS10155
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014600-58.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389, ALBERTO ORONDIAN - MS5314
EXECUTADO: CLEONICE DE FATIMA JACOMELLI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promoví a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam partes intimadas (exequente) da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 30 de janeiro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0001405-98.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: JOSE DE MOURA
Advogado do(a) EMBARGANTE: IANNA LAURA CASTRO SILVEIRA - MS16494
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promoví a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001238-67.2006.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LUIS FERNANDO NUNES RONDAO, BERNADETE PINHEIRO NUNES RONDAO
Advogado do(a) EXECUTADO: ONOFRE CARNEIRO PINHEIRO FILHO - MS11125

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promoví a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006995-95.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: S.G.O AGRIBUSINESS LTDA - ME, JEFFERSON BARRETO DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: KAIO BERTOZI DE SOUZA AABU JAMRA - MS20421, EVANDRO SILVA BARRÓS - MS7466, GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR - MS9129

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promoví a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013515-23.2003.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RODOCAMPO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME COPPI - MS13135

ATO ORDINATÓRIO

2019. Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003777-79.2001.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: MARCOLINO GRIGORIO DOS SANTOS
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Erro de interpretação na linha:

```
# {processoTrifHome.processoPartePoloPassivoDetalhadoStr}
```

```
':java.lang.ClassCastException: br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaAutoridade cannot be cast to br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaFisica
```

ATO ORDINATÓRIO

2019. Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005482-29.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOTEIS TUDO BEM LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR OCAMPOS FILHO - MS7818

ATO ORDINATÓRIO

2019. Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008793-67.2008.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO FUNAI

EXECUTADO: JOEL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO EDUARDO DOS SANTOS - MS6994

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 30 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0008118-89.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MOTEIS TUDO BEM LTDA - ME, OSCAR HARUO MISHIMA
Advogados do(a) AUTOR: MAURO LUIZ BARBOSA DODERO - MS9545, VICENTE DE CASTRO LOPES - MS9833, ADEMAR OCAMPOS FILHO - MS7818
Advogados do(a) AUTOR: MAURO LUIZ BARBOSA DODERO - MS9545, VICENTE DE CASTRO LOPES - MS9833, ADEMAR OCAMPOS FILHO - MS7818
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011725-47.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: MARIO CESAR BATISTA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Erro de interpretação na linha:'

{processo.TrifHome.processoPartePoloPassivoDetalhadoStr}

':java.lang.ClassCastException

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004612-62.2004.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSIBERTO MARTINS DE LIMA - MS5518
EXECUTADO: CRIADOR COMERCIO DE CEREAIS E TRANSPORTE LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANO MARTINS DA SILVA - MS8707, ARY RAGHIAN NETO - MS5449

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004612-62.2004.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSIBERTO MARTINS DE LIMA - MS5518
EXECUTADO: CRIADOR COMERCIO DE CEREAIS E TRANSPORTE LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANO MARTINS DA SILVA - MS8707, ARY RAGHIAN NETO - MS5449

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 30 de janeiro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5008242-16.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: CENTROSUL COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN LEMOS VILLELA - SP346100-A
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A autora requer a concessão de tutela antecipada em caráter antecedente a fim de que seja determinada a emissão de certidão positiva de débitos com efeito de negativa. Para tanto, oferece em garantia aos débitos não-ajuizados quarenta imóveis de propriedade de terceiro - com sua anuência -, registrados no cartório de imóveis de Torres-RS.

A ré anuiu ao pedido, desde que apresentados documentos complementares, entre eles, os carnês de IPTU dos bens (Id 24097885 e 26241697).

Devidamente intimada, a autora defendeu a suficiência dos documentos apresentados e reiterou a urgência (Id 26418721).

É a síntese do necessário. **Fundamento e decidido.**

A autora afirma que atua no comércio de próteses e artigos de ortopedia, instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios, e para celebrar contratos com planos de saúde, necessita da certidão negativa de débitos a fim de comprovar sua regularidade fiscal; no entanto, possui débitos perante a União, fato que obsta a emissão do documento.

Diante disso, antecipando-se à propositura de uma execução, ajuizou a presente ação para garantir a dívida e obter a certidão de regularidade fiscal.

Foram oferecidos em garantia os imóveis de matrícula n. 6578, 6579, 6580, 6596, 6573, 6574, 6576, 6577, 6549, 6550, 6571, 6572, 6544, 6545, 6547, 6548, 6539, 6540, 6541, 6542, 6543, 6505, 6506, 6530, 6538, 6495, 6499, 6501, 6503, 6504, 6490, 6491, 6492, 6493, 6494, 6356, 6425, 6426, 6427 e 6428, registrados no Cartório de Imóveis de Torres-RS e avaliados em R\$ 2.795.000,00 (dois milhões, setecentos e noventa e cinco reais) [1].

Segundo o laudo de avaliação, trata-se de terrenos sem edificações.

O ato contou com a anuência da proprietária, a empresa "O.G.M.S. Serviços de Apoio Administrativo – Eiref", por seu procurador Maurício da Rocha (Id 22497913, 23233316, 25957193 e 26418724).

A dívida apontada pela autora totaliza R\$ 2.578.250,61 (dois milhões, quinhentos e setenta e oito mil, duzentos e cinquenta reais e sessenta e um centavos).

A União, por sua vez, não se opôs à garantia, desde que apresentados os últimos carnês de IPTU dos imóveis.

Pois bem

Para a concessão da tutela provisória de urgência, mostra-se necessária a presença de elementos que evidenciem a plausibilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo pelo seu indeferimento (CPC, art. 300). Exige-se, portanto, a concomitância do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

No caso, vislumbra-se a presença do **perigo da demora**. A autora foi notificada pela Unimed em setembro de 2019 (poucos dias antes da propositura da ação), sobre a suspensão dos pagamentos devidos até que promova a atualização documental (Id 22497912 e 22498527). A medida certamente trará prejuízos financeiros à autora, colocando em risco a própria existência da empresa, já que o fornecimento de materiais a planos de saúde faz parte do seu ramo de atividade.

Ausente, no entanto, a **plausibilidade do direito**.

O art. 206 do CTN autoriza a expedição de certidão positiva com efeito de negativa caso as dívidas existentes estejam garantidas por penhora[2].

A propósito, em Recurso Especial representativo da controvérsia, o Superior Tribunal de Justiça firmou a tese de que: "É possível ao contribuinte, após o vencimento de sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa" (REsp 1.123.669/RS, Rel. Min. Luiz Fux, J. 09/12/2009 – Tema 237).

Como se vê, tanto a legislação quanto a jurisprudência permitem a emissão da certidão de regularidade fiscal; para tanto, faz-se necessária a apresentação de garantia idônea à satisfação do débito.

Ocorre que a avaliação dos imóveis feita por engenheiro agrônomo contratado pela autora não o isenta de imparcialidade na realização desse mister. Em outras palavras, ainda que o laudo apresentado constitua um indicativo da avaliação dos bens, não demonstra, com a segurança necessária, o valor venal dos imóveis para os fins de uma possível oneração.

Assim, com base no princípio do livre convencimento motivado[3], entendo que a apresentação dos últimos carnês do IPTU de cada imóvel poderia, conforme o caso, corroborar o início de prova produzida pela autora, sem o dispêndio financeiro e de tempo que uma avaliação oficial poderia lhe causar.

Com efeito, a exigência de apresentação do IPTU dos imóveis ofertados em garantia, muito embora não conste expressamente de lei, revela-se salutar no caso concreto, tendo em vista a expressividade do valor da dívida e a localização dos bens, situados a mais de 1500 km de distância desta Subseção Judiciária.

O extrato de débitos apresentado no Id 25956299 não se presta a tal finalidade, uma vez que não possibilita a identificação dos imóveis.

Ressalto que a obtenção de tais documentos pela autora não apresenta grandes entraves, uma vez que o Poder Executivo costuma disponibilizar a consulta dos carnês de IPTU pela rede mundial de computadores, bastando, para tanto, o número da inscrição municipal do imóvel. A ré, por sua vez, não dispondo de tais informações, não poderia obtê-las.

Ademais, o ônus da prova incumbe à parte interessada, nos termos do artigo 373 do Código de Processo Civil.

Outrossim, tratando-se de medida satisfativa, a exigência de caução mostra-se indispensável (CPC, art. 300, § 1º).

Destarte, em sede de cognição sumária, a autora não logrou demonstrar a suficiência da garantia oferecida.

Face ao exposto, **indeferir** a tutela antecipada requerida em caráter antecedente.

Intime-se a autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, formule o pedido principal, sob pena de extinção do feito, nos termos dos artigos 303, §6º do Código de Processo Civil.

Com a emenda à petição inicial, promova a Secretária os procedimentos necessários à conversão do feito para o Procedimento Comum.

Considerando versarem os autos sobre direitos indisponíveis, após a conversão, cite-se a ré para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 231, I e II do Código de Processo Civil.

Em caso de decurso *in albis* do prazo concedido à autora, tornem conclusos para prolação de sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande, 23 de janeiro de 2020.

[1] Os laudos de avaliação mencionam 40 terrenos no valor unitário de R\$ 69.875,00 (Id 23233314 e 25956291).

[2] CTN, art. 206. "Temos mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa".

[3] CPC, art. 371.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001105-05.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: NEREU ANGELO BALLARDIN
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINE PIMEL ANDREOLA - RS101673, MARCEANE GEHLEN - RS69211
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005394-83.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXECUTADO: CLEBER TEJADA DE ALMEIDA - MS8931, PATRICK HERNANDES SANTANA RIBEIRO - MS17386

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000259-23.1997.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EXECUTADO: RENATO KATAYAMA, VERA LUCIA SOARES KATAYAMA, RVS - ENGENHARIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ EPELBAUM - MS6703

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001303-13.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: LAUCIDIO CORREA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006817-10.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149
EXECUTADO: LUIZ ANTONIO SILVA VASCONCELLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006168-23.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

SENTENÇA TIPO "B"

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.

É o relato do necessário. DECIDO.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.

Libere-se eventual penhora.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002857-24.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS NAVA ARRUDA - MS1538, MANOEL BARBOSA DE SOUZA - MS3623
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: ENLIU RODRIGUES TAVEIRA - MS15438

DECISÃO

O Município de Rio Verde ajuizou execução fiscal em face da Caixa Econômica Federal visando à cobrança de IPTU relativo aos anos de 2004 a 2008.

Citada, a CEF opôs exceção de pré-executividade alegando, em síntese, incompetência absoluta, ilegitimidade passiva e prescrição; subsidiariamente, ofereceu os imóveis objeto da exação em garantia e pugnou pela inclusão dos proprietários/possuidores no polo passivo, na qualidade de terceiros interessados. Juntou documentos.

Devidamente intimado, o Município não se manifestou.

O Juízo de Direito declinou de sua competência e remeteu os autos para processo e julgamento do feito por esta especializada.

Ratificada a citação, foi oportunizada ao exequente a manifestação sobre os termos da objeção de pré-executividade (Id 15278966), decorrendo *in albis* o prazo concedido.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. **Fundamento e decido.**

Em sede de exceção de pré-executividade, admite-se a análise de questões que envolvam matérias de ordem pública. Para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual.

Nesse sentido dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça:

"A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória."

-ILEGITIMIDADE PASSIVA

A excipiente alega ser parte ilegítima para figurar no polo passivo, pois os imóveis pertenceriam à Agesul e teriam sido objeto de mútuo concedido a pessoas físicas, cujos contratos já estariam liquidados.

Em que pese essa situação, não há elementos nos autos capazes de comprovar os fatos alegados.

O correio eletrônico enviado, em tese, pelo oficial de registros públicos do Município de Rio Verde não é suficiente para tanto, por não se tratar de informação conclusiva sobre a situação dos bens.

Outrossim, apesar da semelhança de endereços, não há como aferir a exata correspondência entre a dívida exigida nestes autos a partir dos dados constantes das "telas" do sistema informatizado de acesso da executada, pois não há indicação do número da inscrição imobiliária ou da matrícula dos bens, essenciais para a correta identificação.

Em sede de exceção de pré-executividade não há espaço para dilação probatória, de forma que caberia à excipiente instruir sua defesa com documentos que demonstrem, indene de dúvidas, a situação mencionada. Não o fazendo, não há como acolher a exceção por esse fundamento.

-PRESCRIÇÃO

Consoante o disposto no artigo 174 do CTN, a Fazenda Pública possui o prazo de cinco anos para cobrar o crédito tributário, a partir de sua constituição definitiva.

No caso do IPTU, a pretensão executória para a Fazenda surge somente com o não pagamento do tributo em sua data de vencimento, sendo este, portanto, o *dies a quo* para a fluência do prazo prescricional.

A documentação juntada aos autos aponta que a constituição definitiva do crédito mais remoto inscrito nas certidões de dívida ativa de ocorreu em **31.12.2004**.

O executivo fiscal foi ajuizado na justiça estadual em **16.03.2011**. O despacho determinando a citação foi proferido em **21.03.2011**, e a executada foi regularmente citada em **04.09.2015**. Porém, vê-se que em **27.09.2017** foi reconhecida a incompetência absoluta do Juízo perante o qual tramitava o feito.

Remetidos os autos a este Juízo Federal, foi ratificada a citação (Id 15278966).

O despacho determinando a citação retroage à data da propositura da demanda, nos termos do CPC, art. 240, § 1º. Não obstante, verifico que em relação ao **IPU de 2004 e 2005** decorreu prazo superior a cinco anos entre o termo inicial do cômputo prescricional (**31.12.2004 e 31.12.2005**) e a primeira causa interruptiva, qual seja, a decisão que determinou a citação da executada, retroagindo à data da distribuição (em **16.03.2011**), nos termos do art. 174, I, CTN.

Quanto aos demais débitos não há que se falar em prescrição, porque não decorrido o lustro prescricional entre o vencimento dos tributos (**20.12.2006, 20.07.2007 e 20.07.2008**) e o ajuizamento da execução (**16.03.2011**).

Por fim, rejeito a tese de prescrição intercorrente, por não vislumbrar inércia no impulsionamento do feito atribuível ao exequente.

- CONCLUSÃO

Ante o exposto, **acolho parcialmente** a exceção de pré-executividade para reconhecer a prescrição somente no tocante ao **IPU de 2004 e 2005**, prosseguindo-se a execução quanto ao crédito remanescente.

Sem custas. Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do proveito econômico obtido, com fulcro no art. 85, §§2º e 3º, I, do CPC/2015.

Tendo em vista a divergência quanto à titularidade dos imóveis, indefiro, por ora, o oferecimento da garantia e a inclusão dos proprietários/possuidores como terceiros interessados.

Intimem-se as partes da presente decisão.

Na ausência de manifestação da parte exequente quanto ao prosseguimento do feito, ficam determinadas a **SUSPENSÃO E O ARQUIVAMENTO** da execução fiscal, independentemente de nova intimação, nos termos do art. 40, *caput* e parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, caso em que deverá requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Se, decorrido o prazo de um ano, o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

Cumpra-se.

Campo Grande, 30 de janeiro de 2.020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007715-98.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260, FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349
EXECUTADO: PATRICIA OLIVEIRA SAUER

DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento do débito noticiado nos autos (petição intercorrente ID 14697850 e Documento ID 14698709), **SUSPENDO** o curso da presente Execução Fiscal até o cumprimento integral do parcelamento ou nova manifestação das partes.

Aguarde-se em arquivo provisório.

CAMPO GRANDE, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007682-11.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260, FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349
EXECUTADO: MARCIA MARIA DA COSTA

DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento do débito noticiado nos autos (petição intercorrente ID 27588337 e documento ID 27588339), **SUSPENDO** o curso da presente Execução Fiscal até o cumprimento integral do parcelamento ou nova manifestação das partes.

Aguarde-se em arquivo provisório.

CAMPO GRANDE, 30 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1ª VARA DE DOURADOS

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5001108-29.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: ADELAIDE MISHIMA, MARCIO MISHIMA, PATRICIA ERIKA MISHIMA, ROGERIO MISHIMA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/02/2020 1437/1490

Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE HELENA DAANUNCIACAO - DF11868
Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE HELENA DAANUNCIACAO - DF11868
Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE HELENA DAANUNCIACAO - DF11868
Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE HELENA DAANUNCIACAO - DF11868

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Trata-se de liquidação individual de sentença proferida na Ação Civil Pública 0008465-28.1994.401.3400, distribuída perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

Na presente ação a parte autora pleiteia a liquidação em face do Banco do Brasil S/A. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...).

Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal.

Nesse sentido, a Súmula n. 508 do Supremo Tribunal Federal:

“Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A.”

Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Quando a parte autora opta por ajuizar execução exclusivamente contra um dos devedores solidários do título judicial, no caso o Banco do Brasil, extraindo alguma vantagem processual desta escolha, ela arcará com os ônus processuais decorrentes desta estratégia eleita para a obtenção mais pronta de seus créditos.

A **presença exclusiva** do Banco do Brasil no polo passivo da demanda **não** faz incidir o artigo 109 da Constituição Federal, que é o elemento determinante e insubstituível por qualquer outra norma do ordenamento jurídico para a fixação da competência absoluta. Quando a própria parte decide executar o título apenas contra um dos obrigados por ele, não parece estar havendo, por conta do reconhecimento desta incompetência da Justiça Federal, uma negativa de parte do juiz à solidariedade obrigacional originalmente reconhecida no acórdão posto em execução. Pelo contrário, o que se faz é justamente respeitar a opção da parte de não ajuizar cumprimento de sentença em face do BACEN ou da UNIÃO.

Neste caso concreto, em que a parte interessada e legitimada à execução escolhe propor a ação apenas contra o Banco do Brasil, mesmo existindo coobrigados não-executados, mais do que em qualquer outra, parece correto atentar precipuamente para o disposto na Constituição Federal acerca da questão da competência para processar e julgar o feito. A competência fixada no art. 109 da Constituição é absoluta e determinada de acordo com a pessoa, não havendo margem para inserção de outras hipóteses além das expressamente previstas. Como o constituinte não deixou nenhum espaço para que o legislador ordinário tratasse da matéria, a alteração ou o acréscimo formulado por norma hierarquicamente inferior será inconstitucional.

Mesmo que se compreenda que a regra de que o juízo da execução é o do título executivo (CPC, art. 516, II) deva ser por vezes mitigada, inclusive para além do que previsto no respectivo parágrafo daquele dispositivo legal, **não parece ser possível ir tão longe nesta flexibilização da regra ordinária, ou na construção de exceções casuísticas, a ponto de que isso possa ampliar a competência da Justiça Federal para ações em que a própria parte exequente pretendeu litigar contra pessoa que não é abrangida pela regra constitucional.**

Em que pese o título judicial tenha sido constituído abrangendo, de forma solidária, o Banco do Brasil, o Bacen e a União, tal questão, por si só, não torna absolutamente competente a Justiça Federal para processamento da execução individual em foro diverso do processo de cognição, havendo necessidade, também, de interesse da pessoa que atrai a competência. Nessa linha de raciocínio, **declina-se** a competência em favor da **Justiça Estadual da Comarca de São Paulo-SP**, local onde a parte autora possui domicílio. Precedentes: TRF3, AI 5012171-15.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 27/11/2019, DJF3 03/12/2019; TRF3, AI 5003546-26.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 15/10/2019, DJF3 17/10/2019; STJ, CC 164.511/MS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, decisão monocrática de 10/06/2019.

Poderá o autor, caso prefira, desistir da presente ação e intentá-la diretamente no Juízo Estadual, devendo manifestar-se em 15 dias.

Sem manifestação, preclusa a decisão, remetam-se os autos ao Juízo Estadual competente, dando-se baixa na distribuição.

Intim-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)

(assinatura eletrônica)

MONITÓRIA (40) Nº 5000574-85.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

RÉU: VANDER ANTONIO CAVALCANTE DA SILVA

DESPACHO

1) Cite-se o réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida no valor indicado na inicial, com honorários de cinco por cento do valor atribuído à causa (CPC, 701).

Poderá o réu, no mesmo prazo, oferecer embargos, independente de prévia segurança do Juízo, ficando então sujeito à pena de sucumbência e ao pagamento das custas processuais (CPC, 702).

Cumprindo a parte ré o mandado inicial, com o efetivo pagamento do débito indicado, ficará isenta de custas processuais (CPC, 701, § 1º).

§ 2º). Ultrapassado o prazo sem oposição de embargos e sem o pagamento da dívida, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (CPC, 701,

2) Especifique o autor, imediatamente, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. O réu fará o mesmo no prazo da defesa, em caso de oposição de embargos. Ressalte-se que não o fazendo, incorrerão as partes em preclusão. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes, imediatamente, nestes momentos, indicarão as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

No caso de apresentação de embargos, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de quinze dias (CPC, 702, § 2º).

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trfb.jus.br.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO SM - a ser encaminhado(a) a : VANDERANTONIO CAVALCANTE DA SILVA.

Endereço: R MANOELLANGE, 690, VILA MACAUBA, GUAÇU (DOURADOS) - MS - CEP: 79874-000

O Oficial de Justiça buscará endereços da parte ré pelos sistemas RENAJUD e WEB SERVICE quando da tentativa de citação, a fim de otimizar a diligência. Fica autorizada também a busca pelo sistema SIEL, em havendo necessidade.

Valor da causa: R\$ 65.586,75

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 30/01/2020: <http://web.trfb.jus.br/anexos/download/L4A418C326>

Intimem-se.

Magistrado(a)(assinatura eletrônica)

MONITÓRIA (40) Nº 5001123-95.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

RÉU: CASA DE CARNES RUFINUS LTDA - ME, DAVID ROBERTT RUFINO, MARCOS ROBERTO RUFINO

DESPACHO

1) Cite-se o réu para, em 15 dias, **efetuar o pagamento da dívida** no valor indicado na inicial, com honorários de cinco por cento do valor atribuído à causa (CPC, 701).

Poderá o réu, no mesmo prazo, **oferecer embargos**, independente de prévia segurança do Juízo, ficando então sujeito à pena de sucumbência e ao pagamento das custas processuais (CPC, 702).

Cumprindo a parte ré o mandado inicial, com o efetivo pagamento do débito indicado, ficará isenta de custas processuais (CPC, 701, § 1º).

§ 2º). Ultrapassado o prazo sem oposição de embargos e sem o pagamento da dívida, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (CPC, 701,

2) **Especifique** o autor, imediatamente, no prazo de 15 (quinze) dias, as **provas** que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. O réu fará o mesmo no prazo da defesa, em caso de oposição de embargos. Ressalte-se que não o fazendo, incorrerão as partes em **preclusão**. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes, imediatamente, nestes momentos, indicarão as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

No caso de apresentação de embargos, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de quinze dias (CPC, 702, § 2º).

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO SM - a ser encaminhado(a) a :

CASA DE CARNES RUFINO'S LTDA - ME, representada por David R. Rufino ou Marcos R. Rufino.

DAVID ROBBERTT RUFINO. Endereço: RUA JOSE DE ALENCAR, 1120, CENTRO, DOURADOS - MS - CEP: 79830-170 ou RUA MONTE ALEGRE, 3725, JD MARILIA, DOURADOS - MS - CEP: 79830-070

MARCOS ROBERTO RUFINO. Endereço: RUA JOSE DE ALENCAR, 1120, CENTRO, DOURADOS - MS - CEP: 79830-170 ou RUA MONTE ALEGRE, 3725, JD MARILIA, DOURADOS - MS - CEP: 79830-070

O Oficial de Justiça buscará endereços da parte ré pelos sistemas **RENAJUD** e **WEB SERVICE** quando da tentativa de citação, a fim de otimizar a diligência. Fica autorizada também a busca pelo sistema **SIEL**, em havendo necessidade.

Valor da causa: R\$89.673,05

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 30/01/2020: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8B171B9E9>

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL (assinatura eletrônica)

MONITÓRIA (40) Nº 5000958-48.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

RECONVINDO: JOAO PAULO BONINI DALUZ

DESPACHO

1) Cite-se o réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, **pagar a dívida** no valor indicado na inicial, com honorários de cinco por cento do valor atribuído à causa (CPC, 701); ou **oferecer embargos**, independente de prévia segurança do Juízo, ficando então sujeito à pena de sucumbência e ao pagamento das custas processuais (CPC, 702).

Cumprindo a parte ré o mandado inicial, com o efetivo pagamento do débito indicado, ficará isenta de custas processuais (CPC, 701, § 1º).

Ultrapassado o prazo sem oposição de embargos e sem o pagamento da dívida, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (CPC, 701, § 2º).

2) **Especifique** o autor, imediatamente, no prazo de 15 (quinze) dias, as **provas** que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. O réu fará o mesmo no prazo da defesa, em caso de oposição de embargos. Ressalte-se que não o fazendo, incorrerão as partes em **preclusão**. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes, imediatamente, nestes momentos, indicarão as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

No caso de apresentação de embargos, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de quinze dias (CPC, 702, § 2º).

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO:

1) CARTA DE CITAÇÃO SM - a ser encaminhado(a) a: JOAO PAULO BONINI DALUZ.

Endereço: RUA CAMPO GRANDE, 1135, COOPHAFATIMA, FÁTIMA DO SUL - MS - CEP: 79700-000

Avenida Tico Tico, 622, Jardim Ubatuba, CEP 79700-000, Fátima do Sul-MS

Av. Antonio de S. Marcondes, 2400, Centro, CEP 79150-000, Maracaju-MS

Rua Aguiinaldo Ferreira Barbosa, 850, CEP 79150-000, Maracaju-MS

2) MANDADO DE CITAÇÃO SM - a ser encaminhado(a) a: JOAO PAULO BONINI DALUZ.

Endereço: Rodovia BR 163, Área I, Chácara Marsôes, CEP 79079-005, Campo Grande-MS

Busquem-se endereços da parte ré pelos sistemas **RENAJUD** e **WEB SERVICE** quando da tentativa de citação, a fim de otimizar a diligência. Fica autorizada também a busca pelo sistema **SIEL**.

Valor da causa: R\$ 34.765,96

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 30/01/2020: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O57D1AA9BB>

Intimem-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 0000738-09.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: PENTEADO PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602

RÉU: UNIÃO FEDERAL, FUNDACAO NACIONAL DO INDIO-FUNAI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 33 da Portaria 01/2014-SE01 do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Dourados, ofereça a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, suas **contrarrazões em relação aos recursos 26870442, 27021380, 27433581** (CPC, 1.010, § 1º).

Ofereça a União, no prazo de 15 (quinze) dias, suas **contrarrazões em relação ao recurso 25734927**.

Ficamos partes cientes de que, decorridos os respectivos prazos para manifestação, os autos serão encaminhados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Dourados, 30 de janeiro de 2020.

Servidor(a)

(assinatura eletrônica)

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001841-29.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: APARECIDA DE FATIMA MAXIMO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA - MS11927

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

ID 27604422: Apresente o réu, **em 15 dias**, as contrarrazões ao recurso adesivo apresentado pela parte autora.

ID 27610945: Aguarde-se o decurso do prazo de 60 dias para o INSS implantar o benefício, uma vez que o setor responsável pelo cumprimento da medida foi intimado via sistema em 13/12/2019, conforme consta na movimentação processual.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL(assinatura eletrônica)

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000070-79.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MARCIO TELES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS YANO MOREIRA DO CANTO - MS13080, FERNANDO ZANELLI MITSUNAGA - MS13363, KHALID SAMI RODRIGUES IBRAHIM - MS7633

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA - MS11713

SENTENÇA

MARCIO TELES DA SILVA pede em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a suspensão da exigibilidade da cédula rural pignoratória de n. 82596.0788.2015 e seus aditivos, até o efetivo pagamento da condenação da ação n. 0800830-76.2017.8.12.0017, bem como reparação pelos danos morais sofridos.

Declinou-se da competência em favor deste Juízo, em virtude da retificação do valor da causa (fls. 120-121/pdf).

A Caixa Econômica Federal alega: ilegitimidade passiva; falta de interesse processual; não cometimento de ato ilícito, pois não se responsabiliza pela contratação de seguradora diversa; exercício regular de direito, pois o atraso no pagamento das parcelas da cédula rural pignoratória ensejou a inscrição do nome do requerente nos órgãos de proteção ao crédito; inexistência de danos morais; eventualmente, a quantificação do dano deve ser de modo a evitar a enriquecimento e abuso (fls. 127-131/pdf).

Firmou-se a competência deste Juízo e determinou-se o recolhimento de custas sobre o valor retificado da causa (fls. 136-137/pdf), o que foi cumprido às fls. 138-139/pdf.

O provimento antecipatório foi deferido, suspendendo-se a exigibilidade do crédito materializado através da Cédula Rural Pignoratícia nº 82596.0788.2015 e seus aditivos, bem como determinando a retirada do nome do autor do CADIN/SERASA, em virtude da precitada Cédula Rural Pignoratícia (fls. 140-144/pdf).

A Caixa Econômica Federal pugnou pela produção de prova oral, mediante depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas a serem oportunamente arroladas (fl. 146/pdf).

O autor impugnou a contestação, pugnando pelo compartilhamento das provas produzidas nos autos 0800830-76.2017.8.12.0017 (fls. 147-149/pdf).

Historiados, decide-se a questão posta.

Preliminarmente, o requerido alegou ilegitimidade passiva, já que a insurgência do Requerente se dirige aos supostos transtornos decorrentes do inadimplemento contratual pela seguradora (negativa de pagamento da indenização), do que conclui haver, também, falta de interesse processual, já que a pretensão autoral foi atendida em outra demanda judicial.

Contudo, da leitura da inicial, vislumbra-se que o autor se insurge contra a conduta da CAIXA em negativá-lo, mesmo ciente de que a ação do autor em desfavor da seguradora estava pendente, especialmente porque o autor atribui responsabilidades à instituição financeira no que tange à contratação da seguradora.

Assim, por confundirem-se como o mérito, refuto as preliminares arguidas.

Outrossim, indefiro a produção de prova oral. Isto, pois, a requerida pretende ouvir o depoimento pessoal do autor para obter confissão, o que é desnecessário, já que o inadimplemento da obrigação é fato incontroverso. No mais, é possível compreender a dinâmica dos fatos a partir dos documentos acostados aos autos, os quais não foram impugnados pelas partes. Assim, igualmente desnecessária a oitiva de testemunhas.

Pois bem

O autor argumenta que a liberação do dinheiro objeto da Cédula Rural Pignoratícia n. 82596.0788.2015 estava condicionada à contratação de um seguro, providenciado pela própria Caixa Econômica Federal. A Seguradora, atendendo às exigências contratuais da CAIXA, apresentou duas propostas de seguro, quais sejam, PROPOSTA DE SEGURO PENHOR RURAL - 637 e PROPOSTA DE SEGURO – COLHEITA GARANTIDA (fls. 52-57). O requerente, por sua vez, realizou o pagamento dos prêmios, debitados em sua conta corrente (fls. 58-59/pdf).

Entretanto, com a ocorrência do sinistro, constatou-se que não houve formalização de apólice dos aludidos seguros, de modo que a cobertura securitária foi negada. Ciente da situação, a requerida realizou aditivo de retificação e ratificação à cédula de crédito rural, prorrogando seu vencimento por mais 1 (um) ano, conforme fls. 12-14/pdf. Após este prazo, condicionou nova repactuação ao pagamento de pelo menos R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), o que foi feito pelo autor. Dessa forma, o título foi prorrogado e o vencimento ocorreria em 30/06/2018.

Chegada esta data e ainda pendente a ação judicial n. 0800830-76.2017.8.12.0017, em trâmite na Comarca de Nova Andradina/MS, a CAIXA não aceitou realizar novo aditamento e inscreveu o nome do Autor nos órgãos de proteção ao crédito.

Assim, muito embora o autor reconheça que “foi vítima de erro grosseiro e negligente por parte da seguradora”, “que não tomou as devidas providências em emitir a apólice do seguro contratado [...], negando-se a pagar o valor segurado ao qual se comprometeu” (fl. 5/pdf), ele entende que cabe à CAIXA suspender a exigibilidade da Cédula Rural Pignoratícia n. 82596.0788.2015 até o efetivo pagamento da condenação nos autos n. 0800830-76.2017.8.12.0017, bem como indenizá-lo pelos danos morais suportados.

Passada esta análise fática, sabe-se que as instituições financeiras, como a Ré, são prestadores de serviços na forma descrita no artigo 3º, §2º do Código de Defesa do Consumidor, sendo assim, aplicável o regramento do código consumerista, conforme súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Nesse sentido, o caso em apreço deve ser analisado não só com base nos ditames das relações contratuais trazidos pelo Código Civil, mas também pelos princípios e dispositivos do Código de Defesa do Consumidor. Assim, no que tange à formação e desenvolvimento de negócios jurídicos, deve-se prestigiar a boa-fé e o equilíbrio das relações contratuais, artigo 113 do Código Civil:

Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.

Por sua vez, a responsabilidade civil está prevista no artigo 186 do Código Civil, o qual dispõe que: “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

Da leitura do dispositivo legal supramencionado, verifica-se que para que se entenda como cabível a obrigação de indenizar o Código Civil prevê a necessidade de demonstração dos seguintes elementos: (a) fato lesivo causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência; (b) ocorrência de um dano patrimonial ou moral; e (c) nexo causal entre um e outro.

Com a aplicação das regras consumeristas, a responsabilidade ocorre de forma objetiva, sendo desnecessária a análise do dolo ou culpa conforme preconiza o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor ad verbis:

Art. 14 - O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

O próprio Código de Defesa do Consumidor traz as excludentes da responsabilidade, artigo 12, §3º quando se trata de produtos e artigo 14, § 3º a respeito de serviços, além desses, doutrina tem aplicado o caso fortuito ou força maior e exercício regular de direito, considerando possível a redução do valor indenizatório quando se puder provar a culpa concorrente da vítima (diálogo das fontes com o Código Civil, artigos 944 e 945 do referido Codex).

Ademais, o artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, arrola os requisitos autorizadores da inversão do ônus probatório, verossimilhança dos fatos alegados ou hipossuficiência da Autora em relação à Ré.

Cumpra destacar que o requisito da verossimilhança se destina também à verificação do direito subjetivo material, bem como ao perigo de não conseguir o consumidor, em razão de sua fragilidade, provar o fato constitutivo do seu direito, acarretando a inviabilidade do acesso à Justiça, pela falta de provas e pelo abuso de defesa do fornecedor.

No caso dos autos, presentes os requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova, a hipossuficiência está caracterizada não só pela discrepância entre o poder econômico das partes envolvidas na relação entre consumidor e fornecedor, mas também diz respeito à vulnerabilidade, consubstanciada em uma diminuição da capacidade do consumidor no aspecto social e de acesso a informações.

Por importante, ressalte-se que o cabimento de indenização por danos morais restou indiscutível com o advento da Constituição Federal de 1988, que, em seu artigo 5º, incisos V e X assegurou de forma ampla e genérica, o direito ao ressarcimento na espécie, senão vejamos:

Art. 5º (omissis)

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

(...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.”(grifou-se)

Quanto ao dano moral decorrente de inscrição indevida, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que "a própria inclusão ou manutenção equivocada configura o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos" (Ag 1.379.761).

Pois bem, com bases nos parâmetros descritos passo a analisar o caso concreto.

No presente caso, verifica-se ser incontroverso que os dados pessoais do Autor constaram nos serviços de proteção ao crédito.

Contudo, da leitura da Cédula Rural Pignoratória objeto dos autos, vê-se que é expressa a obrigação do requerente em contratar seguro, possuindo a faculdade de livremente escolher a entidade seguradora. No mais, inserida a CAIXA de se responsabilizar por eventual prejuízo sofrido em decorrência da falta de contratação ou renovação do seguro, bem como de quaisquer irregularidades verificadas no processo de cobertura, na hipótese de sinistro. In verbis:

CLÁUSULA DE SEGURO DOS BENS EM GARANTIA:

Será(ão) mantido(s) segurado(s) até a liquidação desta Cédula, por valor não inferior ao de sua avaliação, e que será atualizado anualmente e no vencimento da apólice, o(s) bem(ns) objeto de garantia.

Parágrafo Primeiro – O seguro a que se refere o caput desta cláusula deverá ser contratado até a data da liberação do financiamento, com cláusula beneficiária em favor da CAIXA que, em sinistro, aplicará a indenização recebida para liquidar parcial ou integralmente a dívida garantida pelo(s) bem(ns) sinistrado(s) e quaisquer outros débitos vencidos.

(...)

Parágrafo Quinto – Nenhuma responsabilidade caberá à CAIXA em razão de eventual prejuízo sofrido, decorrente da falta de contratação ou renovação do seguro, bem como de quaisquer irregularidades verificadas no processo de cobertura, na hipótese de sinistro do(s) bem(ns) segurado(s), ainda que a CAIXA tenha se valido da faculdade contida no Parágrafo Terceiro desta cláusula.

Parágrafo Sexto – A CAIXA me (nos) faculta o direito de livre escolha da instituição seguradora para a contratação do seguro obrigatório a que se refere esta cláusula.

(...)

CLÁUSULA DE SEGURO AGRÍCOLA:

Caso venha(amos) a contratar seguro agrícola, por minha(nossa) livre espontânea iniciativa, autorizo(amos), desde já, que o valor do prêmio estipulado seja levado a débito da conta gráfica vinculada ao presente financiamento, na forma prevista no Manual do Crédito Rural. Declaro-me(amo-nos) ciente(s) de que a contratação do seguro agrícola é de minha(nossa) inteira responsabilidade.

Nesse caminhar, por tudo que já fora relatado, vê-se que a inscrição do autor nos serviços de proteção ao crédito se deu em decorrência de sua inadimplência. No ponto, pelas disposições contidas na cédula rural pignoratória, não há como se transferir a responsabilidade de contratação do seguro à CAIXA, tampouco a negativa de cobertura securitária.

O fato do valor do prêmio ter sido debitado diretamente da conta corrente do autor junto à CAIXA, por si só, não demonstra a ingerência desta sobre a contratação do seguro, porque decorre de previsão da própria cédula pignoratória (cláusula de seguro agrícola). No mais, pelos e-mails juntados, é possível inferir que existia relação entre a corretora de seguros e o segurado (autor).

Ainda, a título de reforço argumentativo, destaca-se das conversas entre corretora de seguros e seguradora, que fizeram o plantio direto, pois a soja não deu p/ colher nada (conquista.sinistro@gmail.com), ao que foi respondido pela seguradora que o segurado antes de colher precisa acionar o sinistro, pois a seguradora iria enviar um perito para acompanhar a vistoria. Agora depois da colheita feita, não tem o que fazer e, no mesmo sentido, afirmou que não tem cobertura, segurado sabendo que não iria ter colheita, deveria comunicar seguradora para avaliar o risco. Sinistro sem cobertura (Oquadros@mapfre.com.br).

Por fim, o fato da instituição financeira ter aditado o contrato por mais dois anos e depois ter se recusado a fazê-lo não pode ser usado em seu desfavor, já que não há como impor que a CAIXA aguarde, indefinidamente, a resolução de um processo judicial em que sequer é parte, deixando de tomar as providências que lhe cabem para satisfação de seu crédito.

Deste modo, conclui-se que a requerida agiu no exercício regular do direito, o que exclui seu dever de indenizar pela ausência do fato danoso.

Assim, é IMPROCEDENTE a demanda, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 487, inciso I do CPC, para REJEITAR o pedido do autor vindicado na inicial e REVOGAR a liminar anteriormente concedida.

Condena-se o autor ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, consoante artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

P. R. I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001219-47.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ANSELMO BASSO, AGROPECUÁRIA RB LTDA

Advogado do(a) RÉU: WILSON VIEIRA LOUBET - MS4899

Advogado do(a) RÉU: WILSON VIEIRA LOUBET - MS4899

SENTENÇA

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS pede em face a condenação de ANSELMO BASSO e AGROPECUÁRIA RB LTDA ao ressarcimento de todas as despesas com prestações e benefícios decorrentes do acidente de trabalho que vitimou o segurado Juliano Alves.

Narra a inicial que no dia 24/01/2018, o segurado Juliano Alves, empregado da empresa ora requerida sofreu acidente de trabalho, causando-lhe óbito. Em decorrência de tal fato, o INSS que concedeu o benefício de pensão por morte (NB 163.727.776-5) aos dependentes do segurado falecido. Sustenta que o acidente decorreu de culpa da empresa, pois teria ocorrido violação ao dever geral de cautela, motivo pelo qual busca o ressarcimento dos gastos relativos à concessão do benefício. Documentos às pg. 26-104/pdf.

ANSELMO BASSO e AGROPECUÁRIA RB LTDA contestam às pg. 139-161/pdf, alegando: preliminarmente, aduz a ilegitimidade passiva da ré AGROPECUÁRIA RB LTDA, pois não existia nenhuma relação jurídica entre a vítima e a ré em questão, visto que o réu Anselmo utiliza a área da ré mediante arrendamento; pleiteia pela inexigibilidade da obrigação em face dos requeridos, pois entende ser inconstitucional o artigo 120 da Lei nº 8.213/91; ausência de responsabilidade dos réus com o acidente ocorrido, visto que nunca foi determinado ao empregado reparar a sinalização luminosa e por se tratar de morte natural; culpa exclusiva da vítima; cumprimento das normas reguladoras pelas partes ré; arquivamento do inquérito policial relativo ao fato em questão; subsidiariamente, pede pela concorrência de responsabilidade do empregado no acidente, com abatimento do valor a ser ressarcido. Documentos às pg. 162-195/pdf.

Réplica à pg. 197-210/pdf.

Vieramos autos conclusos para sentença.

Historiados os fatos mais relevantes do feito, passa-se a sentenciá-lo.

Rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva da ré AGROPECUÁRIA RB LTDA, por se tratarem de pessoas que integram um mesmo grupo econômico. Destaca-se ainda que o fato ocorreu nas dependências da ré em questão. Assim, os réus respondem solidariamente pelas obrigações, de acordo com as Normas Reguladoras do Ministério do Trabalho e Emprego.

Inexistindo outras questões processuais pendentes, avança-se ao mérito.

O artigo 195 da Constituição, ao dispor que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais (...), estabelece qual a fonte de custeio dos benefícios previdenciários.

Os artigos 120 e 121 da Lei nº 8.213/1991 discorrem sobre assunto diverso, conforme se pode constatar:

“Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis.

“Art. 121. O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem”.

Enquanto à Seguridade Social, cujo custeio a que se refere o artigo 195 da Constituição Federal é feito pelas entidades nele elencadas, compete a cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada, proteção à maternidade e à gestante, proteção ao trabalhador em situação de desemprego voluntário, pagamento de salário família, auxílio reclusão e pensão por morte (artigo 201 e seus incisos, da Constituição), os artigos 120 e 121 da Lei 8.213/91 tratam de indenização por ato ilícito praticado por empregador e que implicam o pagamento de benefícios.

Conquanto se atribua à Seguridade Social a cobertura de eventos decorrentes de exposição do trabalhador a agente nocivo ou perigoso em razão do trabalho, a empresa na qual o trabalho foi prestado deverá ressarcir à Seguridade Social se constatada a inobservância das normas de proteção ao trabalho existentes na legislação constitucional e infraconstitucional.

Por outro lado, se todas as normas relativas à segurança e higiene do trabalhador forem observadas, mas, ainda assim, ocorrer evento passível de cobertura pela Seguridade Social, ainda que o benefício deva ser concedido, não há qualquer responsabilidade por parte da empresa que honrou suas obrigações trabalhistas.

Não se trata, como se pode verificar, de transferência de custeio/responsabilidade, mas de regulamentação da indenização a ser feita aos cofres públicos em razão de evento ocorrido por eventual negligência da tomadora de serviços em observar as normas cabíveis.

Para se configurar o direito da demandante obter a indenização é necessária a comprovação do nexo causal entre o dano e a conduta – comissiva ou omissiva – do agente, bem assim a culpa do réu, seja por negligência, imprudência ou imperícia, uma vez que se trata de responsabilidade de natureza subjetiva.

Ademais, oportuno asseverar que o ressarcimento postulado não configura bis in idem com o SAT, porquanto não se vislumbra qualquer inconstitucionalidade do art. 120 da Lei nº 8.213/91 com a disposição normativa do art. 7º, inciso XXVIII, da Constituição, que disciplina o pagamento compulsório pelos empregadores justamente para financiar eventuais infortúnios decorrentes de acidentes de trabalho.

O simples fato de recolher a contribuição social destinada ao Seguro do Acidente de Trabalho – SAT – não exclui a responsabilidade do empregador nos casos de acidente de trabalho, por não observar as normas de segurança do trabalho, vez que o tributo é devido por todos aqueles que desenvolvem atividade de risco, independentemente da existência de acidentes no local de trabalho, e serve para custear os benefícios previdenciários que decorrem naturalmente destas atividades.

Nesse sentido, importante mencionar o entendimento de que o recolhimento de contribuições para o SAT não exige a empresa de indenizar o INSS, se presentes as hipóteses dos artigos 120 e 121 em questão (STJ. 2ª Turma. AgRg no AREsp 294.560/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 27/03/2014).

A responsabilidade do INSS em efetuar o pagamento do benefício, uma vez constatada a causa (acidente de trabalho) é objetiva. Contudo, a responsabilidade do empregador de indenizar o INSS é subjetiva: a empresa deve ter deixado de observar regra de segurança do trabalho ou ter agido com negligência na observância destas regras. A negligência e a inobservância de lei relativa ao assunto devem ficar demonstradas nos autos. Veja-se:

“Um dos pressupostos da responsabilidade civil é a existência de um nexo causal entre o fato ilícito e o dano por ele produzido. Sem essa relação de causalidade não se admite a obrigação de indenizar. O art. 186 do Código Civil a exige expressamente, ao atribuir a obrigação de reparar o dano àquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, causar prejuízo a outrem.

O dano só pode gerar responsabilidade quando seja possível estabelecer um nexo causal entre ele e o seu autor, ou, como diz Savatier, ‘um dano só produz responsabilidade quando ele tem por causa uma falta cometida ou um risco legalmente sancionado’ (Traité, cit., v. 2, n. 456)” IN: GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade Civil-8 ed. REV. De acordo com o novo Código Civil (Lei 10.406, de 10-1-2002- São Paulo: Saraiva, 2003. Pg. 520).

Frise-se que o dever do empregador de cumprir as normas de segurança indubitavelmente abrange o de fiscalizar os empregados, devendo tomar as necessárias precauções para que estes não incorram em infórtunios. Neste sentido: TRF 4, AC 200072020006877.

A culpa do empregador também exsurge quando o empregado responsável pela condução dos trabalhos não zela pela observância das normas de segurança necessárias. Precedente: TRF 4, AC 199904010009147.

A culpa, portanto, em sua modalidade de negligência a deveres legalmente postos, constitui pressuposto para a responsabilização da empresa frente ao INSS, e deve ter sua ocorrência demonstrada. O dano, porém, diferentemente das ações de reparação civil movidas pela vítima contra o agente causador, não é objeto de investigação neste feito, eis que não se confunde com o prejuízo sofrido pelos trabalhadores acidentados, sendo que consiste, isto sim, nos gastos suportados pela autarquia previdenciária.

No caso em apreço, o acidente, que gerou a concessão do benefício de pensão por morte acidentária NB 150.228.731-2, ocorreu em 24/01/2018 e vitimou JULIANO ALVES, enquanto realizava o reparo da sinalização luminosa da torre de um silo.

Acidentes trabalhistas em silos têm se tornado cada vez mais frequentes, em decorrência da expansão do agronegócio. Idelberto Muniz de Almeida, professor de Medicina do Trabalho da Universidade Estadual Paulista (Unesp), em Botucatu, explica que “o levantamento indica que o trabalho em silos está entre as atividades com mais acidentes fatais no país”. A maioria desses acidentes, porém, poderia ter sido evitado, se fossem adotadas as medidas de prevenção adequadas. “(...)amplamente conhecidas há pelo menos 15 anos”, como afirma Idelberto. [1]

Em relatório de Análise de Acidente de Trabalho produzido pelo MTPS (pg. 34-43/pdf), constante nos autos, o fator de mortalidade é descrito como desconhecido, sendo possível que tenha sido parada cardíaca por eletrocussão (pois a haste que sustenta a lâmpada da torre do silo estava danificada e dentro dela passa a fiação que alimenta a lâmpada de sinalização) ou parada cardíaca por esforço intenso (visto que a vítima possuía doença coronária hereditária).

No mesmo relatório, constam-se como fatores responsáveis pela ocorrência do acidente a ausência de organização e execução de procedimentos de segurança para trabalho em altura e espaços confinados, inexistência de programas de gestão de saúde e segurança do trabalho, acompanhamento médico inadequado e ausência de comprovação de aterramento das estruturas metálicas do silo por parte do empregador. A ausência de treinamento dos empregados também é mencionada.

Através da análise dos autos de infração, realmente é possível observar diversas irregularidades no que diz respeito à segurança dos trabalhadores, como irregularidades em equipamentos disponibilizados e exames médicos.

Como mencionado anteriormente, às empresas cabe realizar a instrução de normas de segurança de trabalho, bem como instruir seus empregados a fim de evitar acidentes de trabalho (artigo 157, I, da CLT). De mesma forma, é essencial garantir a elaboração e efetiva implementação do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional- PCMSO (Item 7.3.1, alínea “a”, da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994), documento não apresentado pelos réus.

Em Autos de Infração nº 21.462.724-1 (pg. 46-47/pdf), é relatada a importância do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO): a vítima possuía doença coronária hereditária, e o acidente poderia ter sido evitado com a indicação de que pessoas com determinada doença ou limitação devem ser impedidas de realizarem determinadas atividades. Visto que o PCMSO é um documento básico, qualquer empresa que não o possua está um nível muito inferior em relação à Gestão em Saúde e Segurança do Trabalho.

Ainda, é obrigatório realização de exame médico nos empregados, por conta do empregador (artigo 168, III, da CLT, c/c item 7.4.1, alínea “b”, da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994). Nos Autos de Infração nº 21.462.724-1 (pg. 54-55/pdf). Consta-se que o último exame médico do empregado deveria ter sido realizado em 19/07/2017, mas não o foi. Destaca-se também que o empregado foi admitido no emprego em 01/05/2013, o que significa que tais exames médicos deveriam ser feitos em maio e não julho de cada ano.

Além disso, é dever do empregador fornecer, gratuitamente, equipamentos de proteção individual adequados a seus empregados (artigo 166, CLT c/c item 6.3 da NR-6, com redação da Portaria nº 25/2001).

Os documentos dos autos de infração nº 21.462.753-5 (pg. 57-58/pdf) descrevem que, aos empregados que estavam no local do acidente, foi solicitado que indicassem quais equipamentos são disponibilizados para esse tipo de trabalho. Foram apresentados por eles um cinto do tipo paraquedista e dois talabartes, os quais não possuíam Certificado de Aprovação- CA, ou seja, não há comprovação de que foram testados, aprovados e considerados adequados para proteção do trabalhador.

À vítima não foram dados equipamentos individuais básicos de proteção, apesar de trabalhar em silos, como capacete com jugular e máscara respiratória, de acordo com os Auto de Infração nº 21.462.752-7 (pg. 59-60/pdf). Os EPIs recebidos pelo empregado limitam-se a apenas óculos SuperVision, luvas, perneira, bota preta, abafador de ruídos e boné touca árabe, como observado na Ficha de Entrega dos EPI’s (pg. 61-62/pdf).

Como é possível observar através dos documentos juntados por ambas as partes, a exata causa da morte da vítima é desconhecida. Entretanto, certamente as irregularidades de segurança trabalhista contribuíram para o acidente, principalmente a realização irregular de exames médicos, considerando a condição de saúde específica do empregador. Encontra-se presente, assim, a concausalidade, com previsão no artigo 21, da Lei 8.213/91.

Pois bem. Pela descrição do local do acidente, vê-se que o ambiente parece exigir para acomodar máquinas e veículos de grande porte, o que aliado à falta de organização em relação à disposição dos equipamentos, tomam complexa a circulação dos mesmos pelo local.

Lado outro, é de se concluir que o segurado tinha plena consciência do risco a que se sujeitara, pois conhecia os procedimentos que deveriam ser adotados para o correto desempenho da atividade.

O empregador, por sua vez, poderia ter previsto a situação, de modo a impedir no ambiente de trabalho a consciência de que, sem a proteção de segurança, ninguém poderia ir além do devido cuidado, especialmente.

Assim, conquanto seja possível evidenciar, no caso, a existência denexo causal entre as falhas de segurança detectadas pelo Ministério do Trabalho e o infortúnio que deu causa ao pagamento da prestação previdenciária, a negligência da empresa deve ser avaliada juntamente com os cuidados do próprio trabalhador, maior interessado na sua segurança e integridade física.

No caso, deve ser reconhecida a existência de culpa concorrente da vítima a impor a obrigação da empresa demandada de ressarcir somente metade dos valores pagos pelo INSS a título de benefício previdenciário".

No que concerne à taxa de juros aplicável não há que se falar em taxa SELIC, uma vez que a vexata questão não tem natureza tributária e envolve natureza alimentar.

No que concerne aos consectários legais devidos, não há que se falar em aplicação da taxa SELIC, porquanto destinada à recomposição de dívidas de natureza tributária. Os valores devidos serão atualizados mediante a incidência de correção monetária e juros moratórios computados a partir do adimplemento de cada prestação pelo INSS, segundo índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Ante o exposto, é parcialmente procedente a demanda, para acolher parte dos pedidos vindicados na inicial, resolvendo o mérito do feito nos termos do art. 487, I, do CPC, para:

CONDENAR a parte ré ao ressarcimento de 50% em favor do INSS dos valores pagos relativos à concessão do benefício NB 163.727.776-5, vencidos até o trânsito em julgado desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, a partir da citação, pela taxa de juros prevista no artigo 406 do Código Civil/2002;

CONDENAR a parte ré ao pagamento de 50% dos valores referentes às despesas futuras decorrentes do benefício NB 163.727.776-5, até a sua cessação.

Considerando a sucumbência recíproca, cada parte responderá pelo pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, I, do Código de Processo Civil, sendo 50% a cargo do réu e 50% a cargo do INSS, sendo esta isenta de custas.

Como o trânsito em julgado, apresente a autarquia previdenciária cálculos de liquidação.

P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

[1] As silenciosas mortes de brasileiros soterrados em armazéns de grãos, 2018. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-45213579>>. Acesso em 29/01/2020.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001686-26.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS - IPSSD
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA PAULA FERREIRA ROCHA - MS16137
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Exclua-se o documento inserido pela Secretaria nos ID's 21636766 e 21636779, pois não é pertinente aos presentes autos.

2. Manifeste-se a ré, em 5 dias, sobre os embargos de declaração opostos pela parte autora.

Intimem-se.

DOURADOS, 30 de janeiro de 2020.

IMPETRANTE: MARIA INES PORTO CONTRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLINEU DELGADO JUNIOR - MS13995, ADENIRA APARECIDA DELGADO FERREIRA - MS22634

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DESPACHO

1) O provimento antecipatório será analisado na sentença. A concessão de liminar em mandado de segurança sem a manifestação da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida. Não é o caso dos autos.

É sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Considerando ainda que a única providência posterior à apresentação de informações consiste na oitiva do Ministério Público Federal, a adoção deste procedimento não causará prejuízo à parte autora. O tempo demandado no abreviado rito do mandado de segurança não milita em desfavor da parte impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso I.

2) SEDI - Inclua União Federal - Fazenda Nacional no polo passivo.

3) Dê-se ciência da impetração do presente feito à pessoa jurídica interessada (Lei 12.016/2009, art. 7º, II), para que se manifeste quanto ao seu ingresso no feito.

Dê-se vista ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO - a ser encaminhado ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS-MS.

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 28/01/2020: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W8743A06BB>

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intimem-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)

(assinatura eletrônica)

2A VARA DE DOURADOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003226-39.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: DORIVAL MACEDO
Advogado do(a) EXECUTADO: DORIVAL MACEDO - MS6458

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas de que, nesta data, os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, cabendo à parte interessada, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Ficam intimadas ainda de que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, sendo que os autos físicos serão arquivados.

DOURADOS, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004782-08.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: DORIVAL MACEDO
Advogado do(a) EXECUTADO: DORIVAL MACEDO - MS6458

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas de que, nesta data, os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, cabendo à parte interessada, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Ficam intimadas ainda de que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, sendo que os autos físicos serão arquivados.

DOURADOS, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004824-57.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: UBIRACY VARGAS
Advogado do(a) EXECUTADO: UBIRACY VARGAS - MS6663

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas de que, nesta data, os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, cabendo à parte interessada, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Ficam intimadas ainda de que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, sendo que os autos físicos serão arquivados.

DOURADOS, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003801-33.2003.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JEAN BARTH HOSTYN LIMA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO ADILSON DE CICCIO - MS4786-A, ALINE ERMINIA MAIA DE ALMEIDA - MS16167

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam partes também intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Fica o(a) exequente ainda intimado(a) para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

DOURADOS, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001193-23.2007.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TAEKO KONNO, ELIAS PEREIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE JOVANI PEZZATTO - MS15897

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam partes também intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Fica o(a) exequente ainda intimado(a) para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

DOURADOS, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000738-82.2012.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: RACA NUTRICA O ANIMAL LTDA - EPP, FELIPE FERNANDES CLEMENTE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria N° 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes também intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica o(a) exequente ainda intimado(a) para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

DOURADOS, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)N° 0003018-89.2013.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:RODOVIDA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA, JOAO AUGUSTO COMANDOLLI, ADELIR MARIA MAESTRI COMANDOLLI, TRANSPORTADORA E CEREALISTA CATARINENSE LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria N° 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes também intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica o(a) exequente ainda intimado(a) para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

DOURADOS, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)N° 0003281-24.2013.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:RAFAELA COMERCIO DE GAS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria N° 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes também intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica o(a) exequente ainda intimado(a) para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

DOURADOS, 21 de janeiro de 2020.

PETIÇÃO CRIMINAL(1727)N° 0004370-14.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REQUERIDO: TIAGO MIORIM MELEGAR
Advogados do(a) REQUERIDO: FABIANO PEREIRA DOS SANTOS - MS16377, EWERTON ARAUJO DE BRITO - MS11922

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria N° 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)N° 0002586-65.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PAULO ROBERTO CRISPIM

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes também intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica o(a) exequente ainda intimado(a) para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

DOURADOS, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000467-97.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: MINISTERIO DO MEIO AMBIENTE

EXECUTADO: TORLIM INDUSTRIA FRIGORIFICALTDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes também intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica o(a) exequente ainda intimado(a) para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

DOURADOS, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000802-19.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METAL & INOX METALURGICALTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes também intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica o(a) exequente ainda intimado(a) para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

DOURADOS, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000974-58.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: ELAINE DE LIMA RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes também intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica o(a) exequente ainda intimado(a) para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

DOURADOS, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002598-45.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: BARRETO, SAMPAIO & CIA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes também intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica o(a) exequente ainda intimado(a) para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

DOURADOS, 21 de janeiro de 2020.

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 0004370-14.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REQUERIDO: TIAGO MIORIM MELEGAR
Advogados do(a) REQUERIDO: FABIANO PEREIRA DOS SANTOS - MS16377, EWERTON ARAUJO DE BRITO - MS11922

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001559-81.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MARCELINO SANTOS DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes também intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica o(a) exequente ainda intimado(a) para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

DOURADOS, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001959-27.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: LUZIA VICENTE FERREIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes também intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica o(a) exequente ainda intimado(a) para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

DOURADOS, 21 de janeiro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0003905-68.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE E ADMINISTRAÇÃO HOSPITALAR, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, EBSERH, UNIÃO FEDERAL, MUNICÍPIO DE DOURADOS
Advogados do(a) RÉU: MARA SILVIA ZIMMERMANN - MS14134, THAYS ROCHA DE CARVALHO CORREA SILVA - MS9030, ALISSON HENRIQUE DO PRADO FARINELLI - MS11415
Advogado do(a) RÉU: SILVIA DIAS DE LIMA - MS6964

DESPACHO - Baixa em diligência

Chamo o feito à ordem.

Considerando que na presente lide restaram controversas apenas as questões descritas nos itens d.2 e d.3 da inicial [1], e que há notícias de realização de concursos públicos para contratação de médicos posteriormente ao ajuizamento da presente demanda, conforme se extrai do sítio eletrônico da EBSEERH, reconsidero o despacho de f. 1814 e acolho o pedido ministerial de f. 1811-1813, determinando a intimação da UFGD e da EBSEERH para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovarem, com documentos atualizados, o cumprimento dos pedidos formulados pelo MPF nos itens d.2 e d.3 da exordial.

Coma manifestação, vistas ao MPF.

Sem prejuízo, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ficam as partes intimadas a conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Oportunamente, venhamos autos conclusos.

Dourados/MS

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

[1] "d.2) ordene à EBSEERH e à UNIÃO que substituam todos os (61) médicos atualmente cedidos pelo MUNICÍPIO DE DOURADOS e pela FUMSAHD ao HU por empregados públicos federais selecionados mediante concurso público, de modo a que não haja novas reduções, suspensões ou interrupções de serviços médico-hospitalares;

d.3) ordene à EBSEERH e à UNIÃO que reponham todos os médicos que eram cedidos pelo MUNICÍPIO DE DOURADOS e pela FUMSAHD ao HU e cujos vínculos foram rompidos, mediante contratação, após seleção por concurso público, de empregados públicos federais, assim retomando a integral prestação de todos os serviços de saúde que o HU executava e que foram, por falta de pessoal, reduzidos, suspensos ou interrompidos (...)"

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N° 0000821-30.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIAO-MS

REPRESENTANTE: ADECOAGRO VALE DO IVINHEMA S.A., CERONA-COMPANHIA DE ENERGIA RENOVAVEL, USINA LAGUNA - ALCOOLE ACUCAR LTDA, ENERGETICA SANTA HELENA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARCOS RENATO GELSI DOS SANTOS - SP151714, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ILSON ROBERTO MORA O CHERUBIM - MS8251

S E N T E N Ç A

Tratam-se de recursos de embargos de declaração interpostos pela ENERGÉTICA SANTA HELENA LTDA (id. 21377516 - Pág. 148/152), UNIÃO (id. 21377516 - Pág. 155/156), ADECOAGRO VALE DO IVINHEMA LTDA (id. 21377516 - Pág. 162/169), CERONA – COMPANHIA DE ENERGIA RENOVÁVEL (id. 21377516 - Pág. 181/196), e USINA LAGUNA ALCOOLE ACUCAR LTDA (id. 21377516 - Pág. 197/209), almejando a supressão de omissões constantes da sentença de id. 21377516 - Pág. 137/140.

Instadas, a UNIÃO, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO se manifestaram acerca dos embargos (id. 21377516 - Pág. 216 e id. 21377516 - Pág. 224/241).

É o relatório.

Tempestivos, **conheço** os embargos.

A matéria debatida nos presentes embargos de declaração é disciplinada pelo artigo 1022 e seguintes do Código de Processo Civil, que pressupõe, de forma indispensável, a existência de contradição, obscuridade ou omissão de ponto de necessário exame na decisão embargada.

Passo à análise dos recursos.

ENERGÉTICA SANTA HELENA LTDA, ADECOAGRO VALE DO IVINHEMA LTDA, CERONA – COMPANHIA DE ENERGIA RENOVÁVEL E USINA LAGUNA ALCOOLE ACUCAR LTDA

A embargante ENERGÉTICA SANTA HELENA LTDA alega que houve omissão no tocante ao reconhecimento da prescrição.

ADECOAGRO VALE DO IVINHEMA LTDA arguiu omissão quanto ao disposto nos §§ 1º e 2º do art. 36 da Lei n. 4.870/1965.

Por sua vez, CERONA – COMPANHIA DE ENERGIA RENOVÁVEL e USINA LAGUNA ÁLCOOL E AÇUCAR LTDA afirmaram que a sentença foi omissa quanto à legitimidade ativa do MPT e MPF; à legitimidade para figurar no polo passivo; à ausência de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido ante o princípio do “non bis in idem”; ao PAS e à violação do princípio da igualdade.

Analisado os autos, verifico que a prescrição não foi arguida na defesa da embargante (id. 21376656 - Pág. 154/160), de modo que inexistiu omissão a ser sanada.

De igual maneira, não vislumbro omissões no tocante ao disposto nos §§ 1º e 2º do art. 36 da Lei n. 4.870/1965, ao PAS e à violação ao princípio da igualdade, haja vista que “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão”. (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi - Desembargadora Convocada do TRF da 3ª Região - julgado em 8/6/2016).

Na verdade, o que as embargantes estão almejando é o reexame da matéria e a alteração da decisão que, sob sua ótica, padecem de *error judicando*, ou seja, entendem que houve erro ao adotar entendimento que lhe é desfavorável.

Neste contexto, cabem às embargantes, caso queiram, se valerem do remédio processual adequado para tentar atingir tal mister.

Por outro lado, comporta acolhimento os recursos das embargantes CERONA – COMPANHIA DE ENERGIA RENOVÁVEL e USINA LAGUNA ÁLCOOL E AÇUCAR LTDA, no que se refere às omissões das preliminares por elas arguidas (legitimidade ativa do MPT e MPF; ilegitimidade para figurar no polo passivo; ausência de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido).

UNIÃO

A UNIÃO aduziu que houve omissão ao condenar as requeridas indistintamente a elaborar e implementar o Plano de Assistência Social, já que sua inclusão no polo passivo desta demanda limita-se à suposta obrigação de fiscalização e cumprimento do programa.

De fato, compulsando os autos, verifico que, com relação à União, o pedido cinge-se à fiscalização das demais requeridas quanto à elaboração e execução concreta do plano de assistência social.

Posto isso, **conheço e: i) nego provimento** aos embargos de declaração opostos por ENERGÉTICA SANTA HELENA LTDA e ADECOAGRO VALE DO IVINHEMA LTDA; **ii) dou parcial provimento** aos recursos de CERONA – COMPANHIA DE ENERGIA RENOVÁVEL e USINA LAGUNA ÁLCOOL E AÇUCAR LTDA; **iii) dou provimento** aos embargos de declaração opostos pela UNIÃO; para fazer constar da sentença embargada:

“(…)

É o breve relatório. Decido.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa do MPT e MPF, e de ausência de interesse de agir do MPT, vez que o Ministério Público possui legitimidade para ajuizar ação civil pública para defesa de interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição Federal) e, os pedidos formulados na presente demanda possuem natureza coletiva, pois dizem respeito a direito do grupo de trabalhadores vinculado à indústria sucroalcooleira de usufruir recursos aplicados pelas rés em ações de assistência social para eles voltadas.

Afasto a alegação de ilegitimidade passiva da requerida CERONA, considerando que o documento de id. 21375800 - Pág. 121 demonstra ser sua atividade principal a fabricação de álcool, e uma das atividades secundárias o cultivo de cana-de-açúcar, enquadrando-se perfeitamente no rol descrito no *caput* do art. 36 da Lei n. 4.870/65.

Ademais, em eventual liquidação poderá ser demonstrado se essa requerida não produziu ou comercializou os produtos em determinados períodos.

Por fim, rechaço a preliminar de impossibilidade jurídica, considerando que o PAS não possui natureza tributária, afastando-se, portanto, a alegação de “bis in idem”.

No mais, impõe-se o reconhecimento da ocorrência de carência superveniente parcial do interesse de agir do Ministério Público do Trabalho e do Ministério Público Federal nos autos desta ação civil pública, ante a extinção das obrigações exigidas com fundamento no art. 38 da Lei 12.865/2013:

“Art. 38. São extintas todas as obrigações, inclusive as anteriores à data de publicação desta Lei, exigidas de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado com fundamento nas alíneas “a” e “c” do *caput* do art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965, preservadas aquelas já adimplidas”.

Com efeito, a Lei 12.865/2013 revogou todas as obrigações decorrentes do art. 36 da Lei 4870/65, com exceção àquela da alínea “b”, até a data de publicação do novel diploma legislativo.

Art 36. Ficam os produtores de cana, açúcar e álcool obrigados a aplicar, em benefício dos trabalhadores industriais e agrícolas das usinas, destilarias e fornecedores, em serviços de assistências médica, hospitalar, farmacêutica e social, importância correspondente no mínimo, às seguintes percentagens: (Revogado pela Lei nº 12.865, de 2013)

b) de 1% (um por cento) sobre o valor oficial da tonelada de cana entregue, a qualquer título, às usinas, destilarias anexas ou autônomas, pelos fornecedores ou lavradores da referida matéria; (Revogado pela Lei nº 12.865, de 2013)

Explicando de outro modo, a Lei 12.865/2013 revogou o artigo 36 da Lei n. 4.870/65, alcançando, inclusive, as obrigações pretéritas referentes ao PAS, razão pela qual esvaziou a pretensão do Ministério Público Federal na presente ação, com relação às alíneas “a” e “c” do art. 36.

Remanesce, contudo, a pretensão no tocante à “b” até a data de publicação da Lei 12.865/2013.

Nesse sentido, segue pacífica a jurisprudência dos Tribunais:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PLANO DE ASSISTENCIA SOCIAL - PAS. OBRIGAÇÃO DA INDÚSTRIA CANAVIEIRA INSTITUÍDA PELA LEI Nº 4.870/65. FISCALIZAÇÃO PELA UNIÃO. EXTINÇÃO DETERMINADA PELA LEI N. 12.865/2013. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. CARÊNCIA PARCIAL SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL RECONHECIDA. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÕES PREJUDICADAS EM PARTE E, NA PARTE SUBSISTENTE, DESPROVIDAS. 1. O Ministério Público Federal é parte legítima para propor ação civil pública, versando a lide sobre típico interesse coletivo, nos exatos termos do art. 129, III da CF/88 e art. 6º, VII, alíneas 'a' e 'd' da Lei Complementar 75/93. 2. O artigo 36 da Lei nº 4.870/65 harmoniza-se perfeitamente com as disposições contidas na Constituição Federal de 1988 (artigos 7º, e 194, *caput* e 203, *caput*), bem como com os preceitos fundamentais que consagram o princípio da dignidade da pessoa humana, do direito à saúde, ao lazer, a condições dignas de trabalho etc., pois tem por objetivo promover assistência médica, hospitalar, farmacêutica e social à categoria de trabalhadores da agroindústria de cana-de-açúcar. 3. A legitimidade passiva da Destilaria Generalco S/A, decorre da previsão contida no artigo 36, § 3º, da Lei nº 4.870/65, ao estabelecer a obrigação de retenção e repasse do percentual incidente a cana-de-açúcar adquirida dos produtores. 4. O artigo 42 da Lei 12.865/2013 revogou o artigo 36 da Lei nº 4.870/1965 por inteiro a partir de sua vigência. Entretanto, no tocante aos fatos anteriores à data da publicação dessa Lei, o artigo 38 é expresso no sentido de que apenas devem ser extintas aquelas obrigações exigidas com fundamento nas alíneas "a" e "c" do *caput* do art. 36 da Lei nº 4.870/65. 5. Subsiste, portanto, a obrigação de aplicar em benefício dos trabalhadores o percentual de "1% (um por cento) sobre o valor oficial da tonelada de cana entregue, a qualquer título, às usinas, destilarias anexas ou autônomas, pelos fornecedores ou lavradores da referida matéria", consoante disposto na alínea "b" do art. 36 do mencionado dispositivo, no período anterior à sua vigência. 6. Impõe-se o reconhecimento da ocorrência de carência superveniente parcial do interesse de agir do Ministério Público Federal nos autos desta ação civil pública, ante a extinção das obrigações exigidas com fundamento nas alíneas "a", "b" e "c" do *caput* do art. 36 da Lei nº 4.870/1965, inclusive aquelas anteriores à data de publicação da Lei no tocante às alíneas "a" e "c", remanescendo, entretanto, o interesse de agir com relação à obrigação exigida com fundamento na alínea "b" do *caput* do art. 36 da Lei nº 4.870/1965, no período anterior à edição da Lei nº 12.865/2013. 7. A fiscalização realizada pela União decorre do cumprimento de decisões judiciais, de modo que não há se falar em carência superveniente de interesse processual quanto a este ponto. 8. Reexame necessário e apelações prejudicadas em parte e, na parte subsistente desprovidas.

(APELREEX 00010435920104036124, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifo nosso)

Em tal circunstância, com relação às obrigações constantes nas alíneas "a" e "c" da Lei 4870/65, desaparece o litígio que inicialmente se potencializou entre as partes, daí resultando o fenômeno da ausência de interesse processual, a viabilizar a extinção do processo, sem exame de mérito.

A Doutrina Jurídica, por seu turno, não discrepa dessa orientação, afirmando que a interveniência do Poder Judiciário somente se faz legítima quando existe entre as partes uma situação conflituosa, tecnicamente chamada de lide, que se denota pela presença de uma pretensão subjetiva de alguém que se contrapõe a resistência de outrem.

Em tal contexto, verifica-se a ausência de interesse de agir, relativamente à parte promovente.

Já com relação à diretiva constante na alínea "b" do art. 36 da Lei 4.870/65, é de se apontar a subsistência da obrigação em relação às empresas réis, até a data em que a Lei 12.865/2013 foi publicada, ou seja, até 10.10.2013, nos moldes do art. 38 da Lei 12.865/2013.

No tocante às alegações das réis, cabem algumas observações.

Muito embora argumentem que o PAS ostente natureza tributária, a alegação não merece ser acolhida, eis que não se amolda ao disposto no art. 3º do Código Tributário Nacional, já que não se exaure em obrigação pecuniária, impondo, ao contrário, obrigação de fazer.

A seu turno, é de se reconhecer que a obrigação da alínea "b" do art. 36 da Lei 4.870/65 foi recepcionada pela Constituição de 1988, já que a cobertura previdenciária prevista pela novel Carta Maior não exclui outras, como é o caso do PAS. Lembre-se que a Seguridade Social é financiada por toda a sociedade (art.195, da CF).

Tampouco deve ser acolhido o argumento de que o PAS teria se tomado inexigível pela extinção do Instituto do Açúcar e do Alcool, já que a função deste órgão era meramente fiscalizadora, certo que é dever legal da União, agora, exercer a fiscalização.

DISPOSITIVO

À luz do exposto:

a) Julgo extinto o processo sem resolução do mérito, face à perda de interesse superveniente, na forma do artigo 485, VI do CPC, com relação às obrigações constantes nas alíneas "a" e "c" da Lei 4870/65;

b) Julgo PROCEDENTE o pedido no tocante ao disposto na alínea "b" do art. 36 da Lei 4870/65, condenando as réis ANGÉLICA AGROENERGIA LTDA, CERONA COMPANHIA DE ENERGIA RENOVÁVEL, USINA LAGUNA – ALCÓOLE E AÇUCAR LTDA e ENERGÉTICA SANTA HELENA LTDA para elaborar e implementar o Plano de Assistência Social previsto na referência legal supra mencionada, aplicando o percentual de 1% (um por cento) sobre o valor oficial da tonelada de cana entregue, a qualquer título, às usinas, destilarias anexas ou autônomas, pelos fornecedores ou lavradores da referida matéria, desde o mês de outubro de 2000 até a data de 10/10/2013, observados os limites do pedido, bem como a data em que cada ré iniciou atividade sucroalcooleira, nos termos da fundamentação supra; e condenando a UNIÃO a fiscalizar as demais requeridas quanto à elaboração e implementação do Plano de Assistência Social, nos termos da fundamentação supra.

(...)"

Mantenho todos os demais termos da sentença embargada.

Por fim, deixo de analisar o pedido de id. 21377516 - Pág. 217/218, pois já houve seu deferimento na sentença, devendo a Secretaria cumpri-la integralmente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 0002534-06.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REQUERIDO: NELSON EDUARDO HOFF BRAIT
Advogado do(a) REQUERIDO: FELIPE CAZUO AZUMA - MS11327

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre pré-juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 30 de janeiro de 2020.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5000122-41.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
REQUERENTE: WELLINGTON PEREIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN SOUZA POMPEU - MS17084
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DECISÃO

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva, com ou sem imposição de medidas cautelares, formulado **WELLINGTON PEREIRA DE ALMEIDA**. Alega direito subjetivo à liberdade sob a premissa de ausência dos requisitos da prisão cautelar e excesso de prazo na instrução (ID 27259745).

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da prisão preventiva (ID 27618660).

É o breve relatório. Vieramos autos conclusos. **DECIDO.**

Compulsando os autos principais (5003121-98.2019.403.6002), observo que o requerente foi preso em flagrante delito, por policiais militares rodoviários, na data de 05/12/2019, por volta de 18h, na BR 463, no posto denominado "Campo Dourado", no município de Dourados/MS, porque transportava, sem autorização, cerca de **4.796,00 Kg de maconha**, ocultos no interior do veículo Ford/Cargo 3222, de placas HRZ-9264, acoplado a um tanque de óleo vegetal de placas HQG-6502 (ID 25738652).

Em audiência de custódia realizada aos 07/12/2019, após ter sido o flagrante homologado, foi convertida a prisão em flagrante em preventiva, para garantia da ordem pública (ID 25760158).

Pois bem

De saída, registro que conquanto a defesa tenha afirmado que a liberdade do requerente não põe em risco a ordem pública, a aplicação da lei penal neta instrução criminal, a prisão preventiva decretada na hipótese teve como único fundamento a garantia da ordem pública.

Esclarecido este ponto, sabe-se que a prisão cautelar só pode ser decretada quando for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do investigado. Além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (*fumus comissi delicti*), deve coexistir ao menos um dos fundamentos que autorizam a decretação da prisão preventiva (*periculum libertatis*).

No caso em comento, o *fumus comissi delicti* encontra-se presente, sobretudo pela situação flagrancial, assim como pelo depoimento dos condutores e do próprio requerente.

Quanto ao *periculum libertatis*, em que pese o argumento da defesa de ausência dos requisitos objetivos e subjetivos da prisão preventiva, o risco à ordem pública é concreto e está suficientemente configurado, conforme já explanado em audiência de custódia.

Na espécie, o contexto de traficância no qual o requerente foi flagrado, em razão especialmente da expressiva quantidade do entorpecente apreendido (**quase 5 toneladas de maconha**), bem como da utilização de veículos de grande porte para ocultação da droga, evidencia periculosidade suficiente para justificar a prisão preventiva como mecanismo de prevenção de novos riscos à incolumidade pública.

Com efeito, as circunstâncias do caso concreto demonstram a gravidade da conduta, a periculosidade e o risco de reiteração delitiva, tendo em vista a existência de indícios que vinculam o requerente a grupo criminoso voltado à prática de intenso tráfico de drogas.

Assim, bem se vê que não houve qualquer alteração no quadro fático-jurídico apto a reverter a decisão anterior acerca da necessidade da prisão preventiva do requerente. Os motivos que a fundamentaram permanecem e são reforçados nesta oportunidade.

Noutro viés, nos termos apontados pelas Cortes Superiores, eventuais condições pessoais favoráveis não constituem por si só circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional, como *in casu*. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. CRIMINAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ELEMENTOS QUE EVIDENCIAM A PARTICIPAÇÃO DO PACIENTE EM ESTRUTURADA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DEDICADA AO TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO À ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. PRECEDENTES. REFORÇO PELAS INSTÂNCIAS SUPERIORES NA FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IRRELEVANTE. DECRETO ORIGINÁRIO APTO ISOLADAMENTE A MANTER A CUSTÓDIA CAUTELAR. PRIMARIEDADE, BONS ANTECEDENTES, RESIDÊNCIA FIXA E OCUPAÇÃO LÍCITA. REQUISITOS QUE, POR SI SÓS, NÃO DESAUTORIZAM A DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. [...] 3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a primariedade, residência fixa e ocupação lícita não têm o condão, por si sós, de impedir a prisão provisória se presentes os requisitos do art. 312 do CPP. 4. Ordem denegada. (STF - HC: 107830 SP, Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 19/03/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-061 DIVULG 03-04-2013 PUBLIC 04-04-2013) – grifo nosso.

Vale ressaltar, ainda, que a substituição da segregação cautelar pelas medidas cautelares trazidas pelo artigo 319 do Código de Processo Penal não se mostra suficiente à hipótese, pelas circunstâncias e fundamentos já relatados.

Também não há que se falar em afronta ao princípio da proporcionalidade, porquanto não há como estabelecer, neste momento processual, desproporção flagrante entre a medida cautelar (prisão) e a sanção decorrente de eventual condenação, dadas as circunstâncias do caso concreto. Tampouco fere o princípio constitucional de presunção de inocência, também porque, sendo de natureza meramente processual e com o objetivo de assegurar a ordem pública, não diz respeito ao reconhecimento da culpabilidade.

Por fim, resta examinar a manutenção da prisão preventiva do requerente sob à luz do lapso temporal decorrido desde a sua decretação.

Embora a legislação processual penal cuide de estipular prazos para a realização de quase todos os atos da instrução penal, é certo que o excesso de prazo não é apurado mediante simples soma, devendo ser aferido de acordo com o princípio da razoabilidade, levando-se em conta ainda as circunstâncias excepcionais que eventualmente venham a retardar a instrução criminal.

No caso, é aplicável o princípio da razoabilidade para aferir o excesso de prazo para a conclusão do processo criminal. Segundo esse princípio, somente se houver **demora injustificada** é que se caracterizaria o excesso de prazo (STJ, HC n. 89.946, Rel. Min. Felix Fischer, j. 11.12.07; HC n. 87.975, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 07.02.08).

Da análise da ação penal principal, não se vislumbra qualquer demora injustificada na marcha processual.

A prisão em flagrante do requerente se deu em 05/12/2019. Após a conclusão das diligências policiais, foi o inquérito policial relatado e o feito já conta com o oferecimento de denúncia pelo *Parquet*, datado de 24/01/2020 (ID 27425105).

Bem se vê que o andamento processual se desenvolve em tempo absolutamente compatível e razoável para a espécie, razão pela qual não reconheço o excesso de prazo ventilado pela defesa.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva** formulado.

Traslade-se cópia para a ação penal 5003121-98.2019.403.6002.

Decorrido o prazo recursal sem manifestações, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS,

(datado e assinado eletronicamente)

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002717-11.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ALEX PATEIS SOARES

Advogado do(a) RÉU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficamos partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sempre pré-juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 31 de janeiro de 2020.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005226-75.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/02/2020 1455/1490

RÉU: SYDNEI ALDO MARTINS, JULIAN DE SOUZA, ELYDIANE TORCATTI DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: EDSON MARTINS - MS12328
Advogado do(a) RÉU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805
Advogado do(a) RÉU: LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR - MS17605

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 2º, da Portaria n. 14/2012, deste Juízo, procedo à intimação do MPF acerca da certidão id 27603425 - p. 16, que retornou negativa a diligência de intimação da acusada ELYDIANE TORCATTI DOS SANTOS.

DOURADOS, 31 de janeiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002052-87.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: SIDNEY VARGAS DE OLIVEIRA, ROILSON DUTRA RODRIGUES
Advogados do(a) RÉU: FABIO EDUARDO RAVANEDA - MS19018, LUIZ AUGUSTO LAMPUGNANI - MS21722

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 31 de janeiro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0001913-09.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MUNICIPIO DE BATAYPORA

Advogados do(a) AUTOR: CLEBSON MARCONDES DE LIMA - MS11273, MARA SILVIA ZIMMERMANN - MS14134
RÉU: CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS
REPRESENTANTE: FERREIRA & NOVAES SOCIEDADE DE ADVOGADOS

DESPACHO

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

No que tange ao prosseguimento do feito, anote-se a alteração da representação processual da parte ré, excluindo-se a sociedade Melke & Prado Advogados Associados SS e incluindo-se a sociedade Souza, Ferreira & Novaes – Sociedade de Advogados, conforme requerido na petição ID 22851603.

Outrossim, tendo em vista a juntada da carta precatória de citação da parte ré no ID 258521211, aguarde-se o prazo para apresentação da contestação.

Intimem-se.

DOURADOS, 16 de janeiro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0001594-70.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: DARCY FREIRE, FRANCISCO DE ASSIS HONORATO RODRIGUES
Advogado do(a) RÉU: ELITON CARLOS RAMOS GOMES - MS16061
Advogado do(a) RÉU: OZIEL MATOS HOLANDA - MS5628

DESPACHO

Trata-se de Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa proposta inicialmente pelo Ministério Público Estadual perante o Juízo da Comarca de Itaporã-MS (autos n. 0800092.33.2014.8.12.0037), em face de DARCY FREIRE, FRANCISCO DE ASSIS HONORATO RODRIGUES, CRISTIANE CARLOS PEREIRA ARCHILLA, PAULO CEZAR BIAGI PIRES, ROSANA RODRIGUES DE OLIVEIRA MEDEIROS, FARMACIA FARMASÓS NN LTDA, DEVAIR SOARES ARCHILLA, CARLOS PEREIRA ARCHILLA, GILMA DE OLIVEIRA GARCIA, DIMENSÃO COMÉRCIO DE ARTIGOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA, CIRUMED COMÉRCIO LTDA, DIPROLMEDI MEDICAMENTOS LTDA, SULMEDI COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, STOCK DIAGNÓSTICOS LTDA, CIRÚRGICA MS LTDA-ME, NAIR BRANTI, WALDIR COSTA SILVA, ANDREA SIMIOLI MACIEL MONTEIRO, MARIJU ENGENHARIA LTDA, GEVANILDO LORENTI, SIDNEY BARROS LAZARO, MARIO TAKAO GOBARA E CONSTRUTORA PECINI LTDA.

Os autos foram distribuídos para este Juízo Federal por declínio de competência, sendo excluído o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL e incluído o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no polo ativo da demanda.

Nas decisões de fls. 2928/2931 e 2940/2941 foi determinado o desmembramento destes autos em relação a vários réus, bem como o prosseguimento da presente ação apenas em relação ao fato descrito no item 1.1.1 da inicial, imputado aos requeridos DARCY FREIRE e FRANCISCO DE ASSIS HONORATO RODRIGUES.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, às fls. 2960/2964, requereu a desistência da ação em relação aos itens 05 e 07-12, indicados na tabela, bem como o regular prosseguimento do feito em desfavor de DARCY FREIRE e FRANCISCO DE ASSIS HONORATO RODRIGUES.

A decisão de fls. 2967/2972, recebeu a inicial em face dos réus DARCY FREIRE e FRANCISCO DE ASSIS HONORATO RODRIGUES e postergou a análise do pedido de desistência formulado pelo MPF para após as manifestações da UNIÃO e do MUNICÍPIO DE DOURADINA/MS.

Às fls. 2973/2997, os requeridos CIRURGICAMS e GUSTAVO ROGÉRIO GIRELLI apresentaram contestação.

Em seguida os autos foram remetidos à Seção Judiciária de Campo Grande para fins de digitalização e inserção no PJe.

Assim, intím-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em relação ao prosseguimento do feito, determino o traslado de cópia do presente despacho e da petição de fls. 2973/2997 para a ação desmembrada em face do mencionado réu, a qual foi distribuída no PJe sob n. 5001160-59.2018.403.6002, para providências.

No mais, cumpra-se a decisão de fls. 2967/2972, nos seguintes termos:

“Citem-se os réus para, querendo, contestar a ação, nos termos do artigo 17, § 9º, da Lei n. 8.429/1992.

Ciência à União e ao Município de Douradina/MS sobre o pedido de homologação de desistência do Ministério Público Federal quanto aos fatos 05 e 07-12, conforme consta às fls. 2960/2964 (vol. 12), concedendo-lhes prazo de 15 (quinze) dias para eventuais manifestações.

Ciência ao MPF sobre o teor desta decisão.

Com a chegada das manifestações, ou ultrapassado o prazo concedido sem as mesmas, autos conclusos.

Intím-se. Cumpra-se.”

DOURADOS, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0003306-03.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: RAIMUNDO PAULINO DA ROCHA

SENTENÇA

Como se sabe, “A falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988.” ([HC 105.349-Agr](#), Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 23-11-2010, Segunda Turma, DJE de 17-2-2011).

Feita esta observação, esclareço que a parte exequente formulou pedido de desistência (id. 27448363).

Posto isso, **homologo**, por sentença, a desistência da ação e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 200, 485, inciso VIII, e 775, todos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intím-se.

Dourados/MS

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS

1ª VARA DE TRÊS LAGOAS

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-sc01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Autos 0001718-89.2013.4.03.6003

EXEQUENTE: DORAMY LACERDA DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABELLY STAUT - MS13557

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que o INSS concordou com o cálculo da parte credora, bem assim nos termos do despacho retro, necessário intimar a parte credora, com prazo de 15 (quinze) dias, antes da solicitação do pagamento:

a) caso não seja dativo, para trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2018 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, não podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório.

b) para esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000110-95.2009.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: ANTONIA ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: NERI TISOTT - MS14410
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SILVANDIRA CLEMENTE GOMES
Advogados do(a) RÉU: CRISTIANE RODRIGUES - MS12780, JEFFERSON DOUGLAS SANTANA DE MELO - MS13342

ATO ORDINATÓRIO

REPUBLICADO O DESPACHO DEVIDO INCORREÇÃO DO ANTERIOR

"Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficamos partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico - Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se."

TRÊS LAGOAS, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001422-69.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: WASHINGTON DOUGLAS DE OLIVEIRA - MS22509, VANIA RODRIGUES DE OLIVEIRA - MS20174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Maria de Fatima Dos Santos, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a condenação do réu a lhe implantar o benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência.

Indeferido o pedido de tutela de urgência, determinou-se a citação do réu e a realização de perícia médica e estudo socioeconômico (ID 26620796).

O INSS apresentou contestação e formulou quesitos (ID 26629043).

A requerente se manifestou em réplica, tendo reiterado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Além disso, formulou quesitos para as provas técnicas (ID 27404246).

É a síntese do necessário.

Mantenho a decisão anterior (ID 26620796) pelos seus próprios fundamentos, na medida em que não há qualquer elemento novo capaz de alterar as conclusões então espostas.

Reitere-se, pois, que é imprescindível a dilação probatória para esclarecer os pontos controvertidos da deficiência e miserabilidade da autora, mediante a realização de perícia médica e estudo socioeconômico. Sob essa perspectiva, os documentos por ora constantes dos autos não demonstram plausibilidade do direito evocado.

No mais, para melhor adequação da pauta, principalmente porque na data da perícia anteriormente designada não haverá expediente forense redesigno a perícia para o dia **12/03/2020, às 09h10min**, a ser realizada nas dependências deste fórum sito a Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS.

Com a apresentação do laudo pericial e do relatório social, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF.

Na sequência, intimem-se as partes para manifestar quanto ao laudo e apresentarem suas alegações finais.

Após, dê-se vista do autos ao Ministério Público Federal.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001422-69.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: WASHINGTON DOUGLAS DE OLIVEIRA - MS22509, VANIA RODRIGUES DE OLIVEIRA - MS20174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Maria de Fatima Dos Santos, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a condenação do réu a lhe implantar o benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência.

Indeferido o pedido de tutela de urgência, determinou-se a citação do réu e a realização de perícia médica e estudo socioeconômico (ID 26620796).

O INSS apresentou contestação e formulou quesitos (ID 26629043).

A requerente se manifestou em réplica, tendo reiterado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Além disso, formulou quesitos para as provas técnicas (ID 27404246).

É a síntese do necessário.

Mantenho a decisão anterior (ID 26620796) pelos seus próprios fundamentos, na medida em que não há qualquer elemento novo capaz de alterar as conclusões então esposadas.

Reitere-se, pois, que é imprescindível a dilação probatória para esclarecer os pontos controvertidos da deficiência e miserabilidade da autora, mediante a realização de perícia médica e estudo socioeconômico. Sob essa perspectiva, os documentos por ora constantes dos autos não demonstram plausibilidade do direito evocado.

No mais, para melhor adequação da pauta, principalmente porque na data da perícia anteriormente designada não haverá expediente forense redesigno a perícia para o dia **12/03/2020, às 09h10min**, a ser realizada nas dependências deste fórum sito a Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS.

Com a apresentação do laudo pericial e do relatório social, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF.

Na sequência, intím-se as partes para manifestar quanto ao laudo e apresentarem suas alegações finais.

Após, dê-se vista do autos ao Ministério Público Federal.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1ª VARA DE CORUMBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000136-24.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: EREONICE PEREIRA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO SOARES FERNANDES - MS13157
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam intimadas as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, manifestarem acerca dos laudos médico e social.

CORUMBÁ, 30 de janeiro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000350-44.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
RÉU: CARLOS ALBERTO WASSOUF

DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por atos de improbidade administrativa, com pedido de indisponibilidade de bens, em face de **CARLOS ALBERTO WASSOUF**.

Segundo consta na inicial, o requerido, na condição de servidor público federal, no exercício de suas funções de fiscalização realizada no Posto Fiscal Esdras, promovia a facilitação de contrabando e descaminho.

O Juízo deferiu o pedido de indisponibilidade de bens, bem como determinou a notificação do requerido (id. 20017399).

Devidamente notificado (id. 21262039), o requerido apresentou manifestação prévia (id. 22176898).

O Ministério Público Federal ofereceu parecer requerendo o recebimento parcial da ação de improbidade (id. 25762317).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Nesta fase preliminar da ação de improbidade administrativa, devem ser analisadas as questões preliminares processuais; os elementos minimamente caracterizadores dos fatos imputados (evidências de materialidade e indícios de autoria); eventuais causas excludentes de responsabilidade; e questões preliminares de mérito.

Das matérias suscitadas preliminarmente.

- Nulidade da petição inicial

O réu requereu a declaração de nulidade da petição inicial ao argumento de que a Procuradora da República signatária estaria desonerada de suas funções quando do protocolo da peça exordial, pelo que haveria ofensa ao princípio do Promotor Natural.

Deveras, a Exma. Dra. Gabriela de Góes Anderson Maciel Tavares Câmara fora exonerada integralmente de suas funções junto ao 1º Ofício em Corumbá-MS a partir do dia 25/05/2019 e a petição inicial foi assinada por ela no dia 25/06/2019, quando não mais exercia suas funções nesta cidade. Reconheço, pois, que ela não possuía mais competência, por ausência de amparo legal/normativo, para subscrever a petição inicial.

Isso porque "o órgão ministerial, embora uno e indivisível, distribui suas atribuições por suas diversas lotações. Cada membro responde exclusivamente por sua lotação. Trata-se de situação semelhante àquela do Judiciário. Embora a Jurisdição seja una, ela é dividida por competências. Em razão disso, ainda que todos os juízes estejam investidos de jurisdição, sua atuação está adstrita aos limites de sua competência. No caso do Parquet, embora todos os seus membros o representem, em decorrência dos princípios da unidade e da indivisibilidade, somente podem fazê-lo dentro dos limites de suas atribuições, a qual é estabelecida em decorrência de sua lotação. Logo, membro lotado em determinada região não pode estabelecer obrigações com validade em outras regiões e, muito menos, com validade nacional" (FILHO, Jorge Cavalcanti Boucinhas. Os princípios da unidade e indivisibilidade do Ministério Público do Trabalho e a abrangência territorial dos termos de ajustamento de conduta por ele firmados. Revista Brasileira de Direito Processual - RBDPro, Belo Horizonte, ano 16, n. 61, pág. 71, jan./mar. 2008).

Significa dizer que as divisões administrativas, autorizadas por lei, delimitam o âmbito de atuação do membro. Em que pese vigore também o princípio da unidade, não pode qualquer promotor/procurador exercer qualquer ato em nome do Ministério Público, mas somente agir dentro da região/ofício/procuradoria que lhe foi designada, de modo a garantir prerrogativas como a independência funcional e inamovibilidade, inibindo a usurpação de funções entre membros, e também preservar o direito da coletividade de ver atuar membros definidos por critérios prévios e abstratos. É o que se extrai do precedente STF, HC 67.759/RJ.

Ainda que, por falha administrativa, não houvesse outro membro designado para o 1º Ofício da Procuradoria da República em Corumbá-MS e que, anteriormente ao protocolo, a Procuradora da República signatária da petição inicial tenha exercido suas funções ali, fato é que ela havia sido expressamente afastada de sua atuação nesta cidade.

Nada obstante, em sede de impugnação à contestação, a Procuradora da República oficiante perante esta Subseção ratificou em parte os termos da petição inicial, requerendo o recebimento parcial da ação de improbidade com relação às facilitações de passagem de mercadorias em fevereiro e março de 2008, e sua improcedência em relação às facilitações de passagem de mercadorias ocorridas em 07 e 14/08/2008.

Conforme ensina Maria Sylvia Zanella Di Pietro, o ato praticado com vício de incompetência, embora anulável, é passível de ratificação pelo agente público competente para sua prática. A respeito, colha-se da seguinte passagem:

"Quanto ao sujeito, se o ato for praticado com vício de incompetência, admite-se a convalidação, que nesse caso recebe o nome de ratificação, desde que não se trate de competência outorgada com exclusividade, hipótese em que se exclui a possibilidade de delegação ou advocação (...)" (in Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2014, 27ª ed., p. 258)

Em sede processual, não destoam o art. 76 do CPC:

Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

Portanto, não se tratando de competência exclusiva, plenamente possível admitir-se a ratificação da peça inicial, como forma de convalidação do ato originalmente anulável.

Por consequência, ocorrida a ratificação parcial, e tendo a decisão que decretou a indisponibilidade de bens do réu se baseado também nos atos praticados por ele em 07/02/2008 e 19/02/2008 (ID 20017399), em relação aos quais a imputação permanece hígida segundo o *Parquet*, mantenho a indisponibilidade decretada, bem como todos os demais atos judiciais praticados até o momento.

Por outro lado, ainda que não haja nulidade processual a ser reconhecida, em prestígio ao contraditório, reputo necessário que o requerido tenha ciência dos termos da impugnação oferecida pelo MPF (ID 25762317), que suprimiu alguns fatos que lhe eram imputados. Intime-se o requerido nesses termos para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para análise acerca do recebimento da inicial.

Corumbá-MS, 30 de janeiro de 2020.

Felipe Bittencourt Potrich

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000057-74.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: EZEQUIAS DE OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA DA CONCEICAO MONTELO - SP350298-A
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica, bem como nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se os parâmetros estabelecidos para a parte requerida, conforme determinado no r. despacho ID 17206678.

CORUMBÁ, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000569-91.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: AMERIC A DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA - EPP, LUCIANO EVANGELISTA, HAIAT SALLEH

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a executada para manifestar sobre a petição de ID 22229851, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção.

Publique-se. Cumpra-se.

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000569-91.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: AMÉRICA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA - EPP, LUCIANO EVANGELISTA, HAIAT SALLEH

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a executada para manifestar sobre a petição de ID 22229851, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção.

Publique-se. Cumpra-se.

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000569-91.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: AMÉRICA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA - EPP, LUCIANO EVANGELISTA, HAIAT SALLEH

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a executada para manifestar sobre a petição de ID 22229851, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção.

Publique-se. Cumpra-se.

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0000098-05.2014.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

RÉU: CAIXAFIEL SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA, UNIÃO FEDERAL, MARIO JOSE JUNIOR DE CAMARGOS
Advogados do(a) RÉU: MARCO VINÍCIO MARTINS - MG64847, EDUARDO BARBOSA BELISARIO CAMPOS - MG122503, BRENO PEQUENO ANDRADE COSTA - MG109209, JONAS DE MATOS FERREIRA - MG136271, GERALDO JUNIOR DE ASSIS SANTANA - MG73324, JOSE CARLOS CEOLIN JUNIOR - MG75668, LEONARDO DE ALMEIDA LOPES - MG86410
Advogado do(a) RÉU: MARIO JOSE JUNIOR DE CAMARGOS - MG99867

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, promovo a **Intimação das Partes: Requerente (MPF) e dos Requeridos** acerca da virtualização dos presentes autos, *para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti*, nos termos da Resolução 142 do TRF3, art. 4º, inc. I, alínea b.

CORUMBÁ, 30 de janeiro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0000098-05.2014.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: CAIXAFIEL SERVICOS FINANCEIROS LTDA, UNIÃO FEDERAL, MARIO JOSE JUNIOR DE CAMARGOS
Advogados do(a) RÉU: MARCO VINICIO MARTINS - MG64847, EDUARDO BARBOSA BELISARIO CAMPOS - MG122503, BRENO PEQUENO ANDRADE COSTA - MG109209, JONAS DE MATOS FERREIRA - MG136271, GERALDO JUNIOR DE ASSIS SANTANA - MG73324, JOSE CARLOS CEOLIN JUNIOR - MG75668, LEONARDO DE ALMEIDA LOPES - MG86410
Advogado do(a) RÉU: MARIO JOSE JUNIOR DE CAMARGOS - MG99867

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que, nesta data, promovo a **Intimação das Partes: Requerente (MPF) e dos Requeridos** acerca da virtualização dos presentes autos, *para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução 142 do TRF 3, art. 4º, inc. I, alínea b.*

CORUMBÁ, 30 de janeiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000343-52.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: PERSI PANOZO VARGAS
Advogado do(a) RÉU: FELIPE INOCENCIO ROCHA DE ALMEIDA - MS13593

DECISÃO

Coma entrada em vigor do art. 316, parágrafo único, introduzido no Código de Processo Penal pela Lei 13.964/2019, as prisões preventivas deverão ser revisadas a cada 90 dias:

Art. 316. O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Parágrafo único. Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal.

Embora se trate de norma processual, e que por tal natureza somente se aplicaria, em princípio, às prisões decretadas após a entrada em vigor da nova norma (*tempus regit actum*), não é possível dar tratamento diverso a pessoas presas em diferentes momentos tão somente em razão da data de sua prisão, sob pena de violação injustificável ao princípio da isonomia.

Assim, chamo o feito à conclusão para revisão, desde logo, da prisão já decretada.

Há evidências nos autos de que o acusado PERSI PANOZO VARGAS estaria envolvido no suposto crime de tráfico de drogas, que teria ocorrido em data de 24/06/2019, no qual foi apreendido 7.280g (sete mil, duzentos e oitenta grammas) de cocaína oriunda da Bolívia.

O acusado permanece preso desde sua prisão em flagrante, a qual foi homologada e convertida em prisão preventiva, pautada na necessidade de garantia da ordem pública e para conveniência da instrução criminal, considerando a natureza e gravidade do delito.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Analisando os fatos e fundamentos jurídicos deduzidos, verifico que o quadro fático que embasou a decretação da prisão preventiva do requerente permanece inalterado, mantendo-se preenchidos os requisitos e pressupostos essenciais da prisão preventiva.

Ao que consta dos presentes autos, o acusado estava transportando mais de 7 kg (sete quilos) de cocaína, escamoteados em duas malas. Tal quantidade teria grande impacto e perigo concreto à sociedade, podendo impactar dezenas de milhares de pessoas, sendo de grande vulto, até mesmo, para uma região de fronteira.

Ademais, a facilidade de trânsito entre o Brasil e a Bolívia, bem como a não comprovação de qualquer atividade lícita ou residência fixa nos autos, implica grande risco de fuga do acusado, se posto em liberdade.

No mais, o acusado confessou, em sede policial e em seu interrogatório judicial que transportaria a droga apreendida de Santa Cruz de La Sierra/BO até a cidade de São Paulo/SP, sob promessa de receber US\$1.000,00 (mil dólares). Entendo que as provas colhidas nos autos até o presente momento corroboram para a manutenção da prisão preventiva decretada.

Mantenho, portanto, a prisão preventiva de PERSI PANOZO VARGAS, verificando a higidez dos fundamentos expendidos, permanecendo válida a necessidade do decreto para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.

No mais, pendente juntada de laudo pericial realizado no celular apreendido para, então, as partes apresentarem novas alegações finais.

Intime-se a defesa da requerente.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Corumbá-MS, 30 de janeiro de 2020.

FELIPE BITTENCOURT POTRICH

Juiz Federal Substituto

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO (333) Nº 0000952-91.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

ACUSADO: JUCEMAR DOS SANTOS BENEVIDES
Advogado do(a) ACUSADO: HAROLD AMARAL DE BARROS - MS3207

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte ré para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do r. despacho - (fls 112-113).

Corumbá-MS, 31 de janeiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000347-89.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: BRUNA MARIANA DE OLIVEIRA LEMOS
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO MORAES MARSIGLIA - MS15551
RÉU: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar em réplica, bem como no mesmo prazo para que especifique desde logo as provas que pretenda produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverá ser desde logo arroladas as testemunhas e indicada a pertinência de cada uma delas – sob pena de preclusão, pela falta do arrolamento; ou de indeferimento, pela falta da indicação de pertinência, conforme determinado na r. decisão ID 18985393.

CORUMBÁ, 31 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000046-11.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
IMPETRANTE: ELISABETE ROZARIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO MULLER CARDOSO - MS24139
IMPETRADA: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de *mandado de segurança* impetrado por **Elisabete Rozario** em face da **União**, em que a impetrante pretende obter a habilitação da impetrante no Programa Seguro-Desemprego, com a liberação das parcelas vencidas a contar da cessação do auxílio-doença.

Não foi formulado pedido liminar.

É o relatório do essencial. DECIDO.

Observo que a impetrante arrolou no polo passivo a União, o que fere o que diz a CF, 5º, LXIX, e a Lei 12.016/2009, artigo 1º.

Nesse ponto, por autoridade coatora deve-se entender a pessoa que praticou o ato impugnado ou a pessoa da qual emanou a ordem para a sua prática.

A União é uma pessoa jurídica de direito público interno e, como tal, é a pessoa jurídica que a autoridade coatora integra, com esta não se confundindo, nos termos da Lei 12.016/2009, artigo 6º, de modo que cabe à impetrante emendar a inicial para a correta indicação da autoridade coatora, retificando o polo passivo.

A correta indicação da autoridade coatora também é fundamental para a definição da competência deste juízo, considerando ser definida de acordo com a categoria da autoridade coatora e sua sede funcional.

Outro ponto a ser observado, é que não está claro qual é, de fato, o ato coator impugnado, cabendo à impetrante delimitá-lo e comprová-lo documentalmente.

Assim, é necessária a regularização da inicial para que o impetrante regularize os aspectos mencionados.

INTIME-SE a impetrante para que emende a petição inicial no sentido de regularizar o polo passivo do *mandamus* e esclarecer sobre o ato coator impugnado, comprovando-o documentalmente, nos moldes indicados alhures, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 15 dias.

Regularizada a inicial, tomemos autos conclusos para decisão.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

Corumbá/MS, 30 de janeiro de 2020.

FELIPE BITTENCOURT POTRICH

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1ª VARA DE PONTA PORA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004641-23.2015.4.03.6002/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REPRESENTANTE: ISAAC MENA BARRETO

REPRESENTANTE: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme já determinado. Não havendo requerimento, como já apresentada as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

PONTA PORÃ, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001840-96.2013.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: Caixa Econômica Federal

EXECUTADO: MARTINS MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME, ERNANI MARTINS LEITE, ELISANGELA MARTINS LEITE

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo requerimento, intime-se a advogada dativa nomeada para apresentar contestação, no prazo de 15 dias. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 27 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0001619-50.2012.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

IMPETRANTE: SILVANIA BORGES BERNARDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: FALVIO MISSAO FUJII - MS6855

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para ciência do retorno dos autos.

Após, nada sendo requerido e considerando o [25348717 - Certidão Trânsito em Julgado](#), arquivem-se.

PONTA PORã, 28 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002846-12.2011.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

IMPETRANTE: ANTONIO BIAZUS

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIX LOPES FERNANDES - MS10420

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para ciência do retorno dos autos.

Após, nada sendo requerido e considerando o trânsito em julgado (fs. 433 dos autos físicos), arquivem-se.

PONTA PORÃ, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001025-38.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FABRICIO DALLANORA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO MOTADO AMARAL - MS13134

DECISÃO

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) objetivando a cobrança da dívida ativa inscrita sob o nº 13618004363-06, no valor de R\$ R\$ 37.719,37 (trinta e sete mil, setecentos e dezenove reais e trinta e sete centavos), atualizados até 18/07/2019 (Num. 19574353).

A União (Fazenda Nacional) requereu a penhora *on line*, via Bacen-Jud, de dinheiro depositado em aplicações financeiras e/ou contas correntes em nome dos executados (Num. 19574352). Deferida a penhora *on line* (Num. 25113906) e efetivada (Num. 26375913).

O executado informou ter aderido a parcelamento do débito, alegando não possuir condições financeiras de quitar o débito de uma só vez (Num. 26364388). Juntou comprovante de adesão à negociação (Num. 26364910) e comprovante do pagamento da primeira parcela (Num. 26364934) e requereu a liberação dos valores bloqueados sob o fundamento de estar privado dos recursos necessários à sua subsistência.

A exequente foi intimada a se manifestar (Num. 26377250).

O executado manifestou-se novamente (Num. 26381890), requerendo a liberação dos valores bloqueados pelo sistema BacenJud por ter parcelado o débito.

A União requereu a manutenção do bloqueio sobre os ativos financeiros do executado, haja vista que o parcelamento da dívida foi realizado após a efetivação do bloqueio dos ativos financeiros via BacenJud e o executado não comprovou que o valor bloqueado compromete a saúde financeira da parte e que o bloqueio via BacenJud foi suficiente para levar o executado à insolvência.

É a síntese do necessário.

Decido.

No caso em tela, o executado se manifestou somente após o bloqueio judicial, requerendo a liberação dos valores bloqueados em razão do parcelamento do débito.

Compulsando os autos, observo que o bloqueio via BacenJud ocorreu em 12/12/2019 e 13/12/2019, consoante informação [26375913 - Informação \(BacenJud positivo 5001025 38.2018.4.03.6005\)](#), e o pedido de parcelamento foi realizado em 19/12/2019 (Num. 26364910), ou seja, posteriormente à efetivação do bloqueio.

Assim, a tentativa de solver a dívida tributária somente ocorreu pela atuação externa, de modo que, somente após a constrição dos valores o executado buscou realizar o parcelamento, afastando a procedência do pedido em questão.

Nesse diapasão, impende destacar a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. POSTERIOR ADESÃO A PARCELAMENTO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE DESBLOQUEIO. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE CONVERSÃO EM RENDA PARA QUITAÇÃO DO PARCELAMENTO E LEVANTAMENTO DO RESTANTE. CONCORDÂNCIA DA UNIÃO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O agravante foi citado a respeito da execução fiscal em 23.11.2012, não tendo, no entanto, providenciado o pagamento dos valores devidos, tampouco ofertado bens à penhora, permanecendo inerte ante a cobrança, conforme se confere dos autos da execução fiscal (fls. 42/45). A situação assim permaneceu até que, em 25.06.2013, sobreveio a decisão do juízo determinando o bloqueio de eventual numerário em nome da executada depositado em instituições financeiras. E restou efetivado o bloqueio na mesma data, conforme se confere do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores.

2. A alegação do agravante, de que não houve penhora, não corresponde ao que se verifica da execução, uma vez que a decisão já determinou a conversão.

3. De fato, o agravante formulou o Requerimento de Parcelamento da dívida em 25/07/2013, consoante se confere a fls. 59/61, todavia tal requerimento é posterior à efetivação do bloqueio, que se deu em 25/06/2013. O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que a adesão a parcelamento não tem o condão de desconstituir constrição já efetivada. Ressalve-se que a lei admite que a consolidação retroaja à data em que foi formulado o requerimento de adesão ao parcelamento, permitindo a desconstituição de penhora já realizada, quando o requerimento de adesão ao parcelamento for anterior à efetivação da constrição, ainda que a consolidação tenha se dado em momento posterior. Todavia, não é este o caso dos autos.

4. Com relação ao pedido de conversão em renda dos valores bloqueados até o limite do saldo devedor da dívida parcelada e levantamento do excedente, não se desconhece que essa questão não constitui o objeto do presente recurso e que a priori pedidos dessa natureza devam ser formulados perante o juízo da execução. Todavia, no caso dos autos, mostra-se a medida mais adequada à solução da lide, além de não importar em violação aos princípios processuais, tampouco em prejuízo às partes. Isso porque a União já se manifestou acerca da questão, concordando "com a conversão em renda do depósito judicial/bloqueio para quitação da dívida exequenda" e que "após a conversão em renda, entende que o excedente poderá ser desbloqueado" (fl. 128). Assim, a apreciação de tal questão não enseja ofensa ao contraditório e ao devido processo legal. Tampouco importa em prejuízo à União. Cabe ponderar, nesse ponto, que a execução tem por objetivo a garantia do interesse público e tal medida preserva o interesse público, com a conversão em renda do bloqueio para quitação da dívida exequenda. E, por sua vez, evita que o agravante, a despeito de já ter efetuado o pagamento de mais da metade das parcelas assumidas com a adesão ao programa fiscal (fls. 124/126), tenha que continuar a suportar a constrição realizada sobre o valor integral do débito. Trata-se, portanto, de medida capaz de atender os interesses de ambas as partes e por fim ao litígio, satisfazendo o escopo do direito processual civil, que consiste na pacificação social.

5. Agravo de instrumento parcialmente provido, para determinar que a conversão em renda dos valores bloqueados até o limite do saldo devedor da dívida parcelada e, após, o levantamento do excedente pela parte agravante.

O parcelamento do débito posterior à realização do bloqueio de bens e valores no curso da ação de execução não possibilita a desconstituição de tais garantias. Isto porque, embora o parcelamento do débito enseje a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, por consequência, da execução, na forma do art. 151, VI do CTN, não desconstituiu a penhora realizada previamente, sendo necessário manter a constrição até a extinção definitiva.

Por fim, não restou demonstrado pelo executado que o valor bloqueado se destina a sua subsistência e de sua família. Não há nos autos comprovação de que o montante se encontra no rol do artigo 833, do novo Código de Processo Civil, especialmente nos incisos IV e X.

Diante do exposto, indefiro o pedido de desbloqueio, devendo os valores serem transferidos a uma conta na CEF que ficará atrelada à Execução Fiscal até a quitação integral do débito.

Noticiado o parcelamento, determino a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) meses, arquivem-se com baixa-sobrestado.

Acaso sobrevenha inadimplência quanto ao ajuste, deverá a exequente manifestar-se, independentemente de nova intimação.

Publique-se. Intimem-se.

PONTA PORã, 29 de janeiro de 2020.

FELIPE GRAZIANO DASILVA TURINI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000429-33.2004.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO DE SOUZA BRILTES - MS5480

EXECUTADO: NORTON STRAUCH, ISMAEL SANDOVAL ABRAHAO, GERALDO VAMBELTO ABRAHAO, MADEIREIRA AS LIMITADA, PAULO ESTEVAO SANDOVAL ABRAHAO

Advogados do(a) EXECUTADO: ROSANA MACIEL DA CRUZ COSTA - MS7903, VENANCIA NOBRE DE MIRANDA - MS2017, MARIA DO CARMO ALVES RIZZO - MS3166

Advogado do(a) EXECUTADO: DURAIYASSIM - MS3019-B

DESPACHO

1. Chamo à ordem o presente feito para determinar a realização de reavaliação dos(s) bem(s) imóveis de matrículas nº 20.133 e 20.134 do CRI local, perhorado(s), às fls. 436/442 com leilão designado [26954923 - Despacho](#).
2. Faça constar da Carta precatória a ser expedida conforme o [26954923 - Despacho](#) anterior o resultado da reavaliação acima.
3. No mais, cumpra-se o [26954923 - Despacho](#) em seus próprios termos.
4. Cumpra-se.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE REAVALIAÇÃO, ao Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este for apresentado, que, em seu cumprimento REAVALIE os imóveis de matrículas nº 20.133 e 20.134 do CRI local – Segue cópia de fls. 436/442.

PONTA PORã, 16 de janeiro de 2020.

2A VARA DE PONTA PORA

PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA(313) Nº 0000276-09.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

ACUSADO: ELTON LEONEL RUMICH DA SILVA

Advogados do(a) ACUSADO: EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964, MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA - MS9931, MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR - MS9930

ATO ORDINATÓRIO

LANÇA-SE ATO ORDINATÓRIO PARA FINS DE PUBLICAÇÃO:

1. Vistos, etc.
2. RETIFIQUE-SE a classe processual para PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA.
3. DÊ-SE baixa nestes autos para sua digitalização e inserção no PJe, por dependência aos autos principais 0000569-76.2018.403.6005.

4. Com a virtualização efetivada, **INTIMEM-SE** as partes para no prazo de 05 (cinco) dias apontar eventuais irregularidades ou ilegitimidades nos documentos digitalizados.
5. Se verificados erros, proceda-se à correção ou certifique-se a sua inexistência.
6. Após realizadas eventuais correções, ou decorrido o prazo das partes sem manifestação, arquivem-se os autos físicos, inclusive com as mídias não digitalizáveis nele contidas, até ulterior deliberação, conforme art. 3º, III, “c”, da ORDEM DE SERVIÇO Nº 1/2019 - DFORMS/SADM-MS.
7. **Cumpra-se.**

Ponta Porã/MS, 28 de janeiro de 2020.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001070-08.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRADA SILVA - MS13300
EXECUTADO: PATRICIA RAQUEL DA SILVA PIACENTINI

DESPACHO

1. Vistos,
2. DEFIRO o requerimento formulado em ID 26986780.
3. Neste passo, diligencie, a secretária, pela busca de endereços de propriedade da parte executada por intermédio do sistema BACENJUD.
4. Após, como o resultado da pesquisa juntado aos autos, intime-se a parte exequente, para, em 05 (cinco) dias, requerer o que de direito.
5. Em não havendo manifestação, voltemos os autos conclusos para análise acerca de eventual extinção do processo sem resolução do mérito.
6. Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 0000908-35.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: TATIELLE DA SILVA AIRES, MAYUMI GABRIELLE ROSA OTA
Advogado do(a) RÉU: GLEIS DE CAMARGO - GO54140
Advogado do(a) RÉU: SILVANIA GOBI MONTEIRO FERNANDES - MS9246

ATO ORDINATÓRIO

LANÇA-SE TEXTO PARA FINS DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO CONTIDO NO ID 27695358:

1. Vistos, etc.
2. Verifico que os autos foram digitalizados até a fl. 227 e inserido no PJe em 05/09/2019, sem, porém, ser dada a baixa 133 de autos digitalizados nos autos físicos, que tramitou normalmente até a presente data.
3. Assim, passo agora a regularizar a situação nos seguintes termos:
4. DIGITALIZEM-SE das fls. 228 em diante e inserindo-as nos autos já virtualizado no PJe.
5. Após, DÊ-SE a baixa 133 nestes autos físicos.
6. Com a inserção das folhas complementares nos autos digitais, **INTIMEM-SE** as partes (**inclusive o MPF**) para no prazo comum de 05 (cinco) dias apontar eventuais irregularidades ou ilegitimidades nos documentos digitalizados.
7. Se verificados erros, proceda-se à correção ou certifique-se a sua inexistência/impossibilidade técnica.
8. Após realizadas eventuais correções, ou decorrido o prazo das partes sem manifestação, arquivem-se os autos físicos, inclusive com as mídias não digitalizáveis nele contidas, até ulterior deliberação, conforme art. 3º, III, “c”, da ORDEM DE SERVIÇO Nº 1/2019 - DFORMS/SADM-MS.
9. Agora, no que toca ao andamento processual, sem prejuízo do que acima determinado, já nos autos virtuais, **INTIME-SE**, ainda, a defesa dativa da acusada MAYUMI acerca da sentença, encaminhando-lhe cópia via e-mail cadastrado junto à Vara, nos termos da PORTARIA PPO-02V 12 de 29 de JULHO DE 2019.
10. Decorrido o prazo para a defesa de MAYOMI e sanadas todas as eventuais correções, conclusos para seguimento da ação no meio digital.
11. Publique-se.
12. **Cumpra-se.**

Ponta Porã/MS, 29 de janeiro de 2020.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001331-70.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
REQUERENTE: BARTOLA GONZALEZ MAIDANA
Advogados do(a) REQUERENTE: DEMIS FERNANDO LOPES BENITES - MS9850, JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

I. RELATÓRIO

CARMÉN CENTERO, paraguaia, devidamente qualificado nos autos, ajuizou demanda em face da União, com pedido de anulação de auto de infração lavrado pela Polícia Federal em razão da permanência em território brasileiro após a expiração do prazo de validade de documento de estrangeiro (carteira de registro nacional migratório), cumulada com obrigação de fazer, consistente na expedição do respectivo documento.

Aduz a parte autora, textualmente:

“Conforme consta na certidão de nascimento do primeiro filho da requerente, a mesma reside no Brasil ao menos desde 19/06/1985, data em que nasceu seu primeiro filho e que se chama Hélio Gonzalez Ramos, ou seja, há mais de 34 anos. Na época ela já residia em uma chácara na zona rural de Ponta Porã, sendo que esta chácara era conhecida apenas por “chacrinha” e se localizava no subúrbio da cidade. Posteriormente, já em 06/03/1993 nasceu o segundo filho que se chama Reinaldo Gonzalez Ramos. Necessário destacar que na certidão de nascimento do segundo filho também existe a informação de que a mesma continuava residindo no Brasil, e agora, no Assentamento denominado “Nova Conquista”, também na zona rural de Ponta Porã. Excelência, antigamente as pessoas residentes na região de fronteira entre o Brasil e Paraguai transitavam e fixavam residência de um lado ou do outro dos países, eis que iam onde havia trabalho, e, como simples trabalhadores rurais sequer sabiam que teriam que ingressar nos países utilizando tarjeta de entrada através dos órgãos fiscalizadores da migração. Em sequência, no final de 1999, a autora junto com seu cônjuge e filhos ficou moradia em acampamento de sem terras, e, de acordo com a Certidão do INCRA de nº. 001/2012, passados cinco anos, mais precisamente em data de 31/12/2004, ela e seu cônjuge alcançaram o sonho de ter sua própria parcela de terra. Desta feita, após conseguir sua própria terra, já 26/03/2015 a autora procurou o Núcleo de Imigração da Polícia Federal em Ponta Porã para providenciar a regularização de sua situação migratória no País. Em continuação, na data de 17/06/2015 foi expedida a Cédula de Identidade de Estrangeiro com classificação como “TEMPORÁRIO” e com prazo de validade até 28/05/2017. Passado o tempo, em fevereiro de 2017, a suplicante foi até o Setor de Imigração da DPF em Ponta Porã para providenciar a renovação da sua RNE, mas lhe informaram que não havia vaga para atendimento, e, por tal motivo teria que voltar em data posterior ou tentar agendar pela internet. Com a referida orientação, após retornar outras vezes no guichê de atendimento e também tentar inúmeras vezes agendar o atendimento pela internet, a mesma não obteve êxito em conseguir vaga, e, com isso viu o prazo de validade de seu documento expirar, sem conseguir renovar. Bem, em uma das vezes em que esteve no Núcleo de Imigração da DPF a suplicante recebeu a informação de que, caso o prazo de validade de seu documento expirasse, teria que ingressar com novo pedido de regularização migratória. No entanto não lhe informaram que a multa era de R\$ 100,00 (cem reais) ao dia até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Deste modo, após da CIE/RNE já ter vencida e por ter boa intenção, pois queria ficar como situação migratória regular, a mesma se dirigiu novamente ao Posto de Atendimento de Imigrantes da Polícia Federal para pegar a lista de documentos necessários.”

Alega violação à disposição da Lei n. 13.445/2017, art. 108 que preconiza o dever de fundamentar a penalidade que vier a ser aplicada no tripé condição econômica do infrator, reincidência e gravidade da infração, para apurar a multa entre o valor mínimo – R\$ 100,00 e máximo – R\$ 10.000,00.

Argumenta que a não renovação do seu documento de permanência regular no território do estado brasileiro adveio de circunstâncias alheias à sua vontade.

Fundamenta a pretensão na observância dos princípios da dignidade da pessoa humana, igualdade, liberdade, legalidade, proporcionalidade, razoabilidade, contraditório e ampla defesa.

Por fim, noticia a intenção de regularizar a sua situação no Brasil, com a isenção do valor relativo à multa aplicada e demais taxas incidentes na espécie.

Junta documentos.

Citada, a União apresentou contestação, em que alega: (i) carência de ação; (ii) regularidade da aplicação da pena em razão da falta verificada.

Em impugnação à contestação, a autora mantém os fundamentos de fato e de direito trazidos na petição inicial e pugna pela procedência do pedido.

Relatei o essencial. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Verifico que a Polícia Federal, órgão da União, quando da lavratura do auto de infração, ato do Posto de Migração Terrestre em Ponta Porã – SR/PF/MS), não observou o devido processo legal, tanto na aceção adjetiva quanto substantiva, especialmente por não atender ao comando legal disposto no art. 108, II, da Lei n. 13.445/2017 (Lei de Migração), verbis:

Art. 108. O valor das multas tratadas neste Capítulo considerará:

I - as hipóteses individualizadas nesta Lei;

II - a condição econômica do infrator, a reincidência e a gravidade da infração;

III - a atualização periódica conforme estabelecido em regulamento;

IV - o valor mínimo individualizável de R\$ 100,00 (cem reais);

V - o valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) e o máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para infrações cometidas por pessoa física;

VI - o valor mínimo de R\$ 1.000,00 (mil reais) e o máximo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para infrações cometidas por pessoa jurídica, por ato infracional.

Sem apreciar o mérito administrativo, principalmente se houve ou não a infração objeto da respectiva atuação, é certo que, ao elaborar o auto de infração, deve o administrador, obrigatoriamente, atentar-se ao tripé condição econômica do infrator, eventual reincidência e a gravidade da infração.

Na espécie, embora a União não reconheça a inobservância do devido processo legal, este ente o fizera na demanda n. 5001356-83.2019.4.03.6005, em trâmite neste mesmo juízo, no bojo da contestação apresentada admite que a multa aplicada não observou a condição econômica do administrado autuado, como se vê da página 7 da contestação, segundo parágrafo, ao dizer que “15. No caso dos autos, após a verificação do cometimento da infração prevista no art. 109, II, da Lei de Migração no curso do processo administrativo, validamente aplicou-se a multa de R\$ 10.000,00 em desfavor dos autores. Este ato goza do atributo da presunção de legitimidade e veracidade, sem que a demandante tenha se desincumbido do ônus de impugná-lo de maneira específica. 16. Ademais, o valor de R\$ 10.000,00 é gerado automaticamente no Sistema de Tráfego Internacional (STI) de acordo com os dias de estada irregular, não sendo possível ser alterado pelo servidor.”

Ora, se a multa é aplicada pelo sistema, em valor único e, aparentemente, o teto legal, a única conclusão a que se pode chegar é que não foram observados os critérios legais, o que, além de configurar ofensa ao devido processo legal, eis que não expendidos os respectivos fundamentos de fato e de direito.

Ou seja, não se atentou para a condição econômica da autora, comprovadamente pobre na aceção da própria Lei n. 13.445/2017 para fazer jus à isenção de multa e das custas para regularização da sua situação migratória. Não há, assim, individualização da pena.

Quanto ao argumento de que a Administração desconhecia a condição econômica da autora, saliento que a dúvida deve ser interpretada em favor do administrado, momento quando da imposição de penalidade. Dessarte, a multa somente poderia ser apurada no valor mínimo, com possibilidade de correção, caso se descubra que o estrangeiro teria condições de arcar com penalidade de maior valor.

Na espécie, a autora reside no Brasil há mais de trinta anos, em assentamento de trabalhadores sem terra, beneficiados com lote fornecido pelo INCRA, em nome do marido, pai dos filhos, conforme documentação acostada aos autos. As pessoas, em regra, que moram nesse tipo de assentamento, são simples, de poucos recursos materiais. Presumo-me, portanto, a baixa condição econômica e a aparente ignorância quanto à lei brasileira, principalmente em região de fronteira seca, como nesta região, em que há constante trânsito de pessoas entre os dois estados, sem qualquer formalidade. Dessa forma, a multa aplicada no percentual máximo destoava da situação fática e se afasta da legalidade.

Assim, ainda que tenha perdido o prazo para regular sua situação migratória, no que, aparentemente, cometeu a infração objeto da autuação, o auto de infração, obrigatoriamente, deveria observar a sua condição econômica para aplicar a multa incidente na espécie, ao menos para que fosse imposto o valor mínimo, em vez do máximo, que está em pleno desconhecimento com a sua situação econômica e a disposição normativa não observada, cuja não observância, aliás, foi objeto de confissão da ré em demanda distinta, com objeto similar.

Não se pode deixar de se atentar para ofensa ao princípio da legalidade, porquanto o sistema da ré, em dissidência com o texto legal, aplica, para a mesma infração, multa no valor máximo, sem observar, como determinado, as peculiaridades do caso concreto.

Por tudo isso, deve ser anulado o auto de infração objeto da petição inicial, lavrado pelo Posto de Migração Terrestre em Ponta Porã – SR/PF/MS), principalmente porque lavrado sem observar o devido processo legal e o princípio da legalidade, franqueada a possibilidade de lavratura de outro auto de infração, com a regularização da falta ora verificada.

Contudo, deverá a Administração, antes de lavrar outro auto de infração, intimar a autora para que requeira, se assim desejar, a isenção do valor de eventual multa e das custas para regularização da sua situação migratória, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença, franqueando igual prazo para o administrado, informando-a, ainda, dos seus devidos direitos conferidos pela Lei n.13.445/2017, relativos à mesma isenção de taxas e demais custos incidentes na regularização da situação do migrante.

Concedo, assim, a tutela antecipada para a anulação do auto de infração objeto da petição inicial, lavrado pelo Posto de Migração Terrestre em Ponta Porã – SR/PF/MS), bem como para que se garanta à autora a possibilidade de regularização da sua situação migratória no Brasil, na forma acima.

Prejudicado o pedido de determinação à União de obrigação de fazer.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para anular o auto de infração objeto da petição inicial, lavrado pelo Posto de Migração Terrestre em Ponta Porã – SR/PF/MS), determinando à Polícia Federal em Ponta Porã/MS, antes de lavrar outro auto de infração, se for o caso, a intimação da autora para que requeira, se assim desejar, a isenção do valor de eventual multa e das custas para regularização da sua situação migratória, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença, franqueando igual prazo para o administrado, informando-a, ainda, dos seus devidos direitos conferidos pela Lei n.13.445/2017, relativos à mesma isenção de taxas e demais custos incidentes na regularização da situação do migrante, o que o faço a título de antecipação dos efeitos da tutela, na sentença.

Sem condenação da União em custas, sob pena de haver confusão entre credor e devedor, causa de extinção das obrigações.

Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios à autora, ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil.

PRIC.

Ponta Porã/MS, 30 de janeiro de 2020.

PONTA PORÃ, 30 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000110-18.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
IMPETRANTE: FRANCISCA LOPES RODAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAURA KAROLINE SILVA MELO - MS11306
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PONTA PORÃ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 dias, indique a autoridade coatora, indispensável ao processamento do *mandamus*, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

PONTA PORÃ, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000636-53.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: RAMAO AGUERO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DAHMER DA SILVA - MS15101
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movido por RAMAO AGUERO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, no qual pleiteia o recebimento do crédito fundado em título judicial definitivo.

Foi expedido RPV, do qual há notícia de pagamento.

Instada, a parte exequente nada requereu.

É o que importa relatar. Decido.

Ante a satisfação do crédito exequendo, **DECLARO** extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Custas, se houver, na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, ao arquivo.

PRIC.

Ponta Porã/MS, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000395-09.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: FERNANDO COLMAN
Advogado do(a) AUTOR: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido formulado por **LUCIANA GONZALES DE COLMAN**, no qual pleiteia a sua habilitação nestes autos, na condição de herdeira, em sucessão a **FERNANDO COLMAN**, falecido em 18/05/17.

O INSS aduziu pela impossibilidade do pedido, ante a prolação de sentença extintiva anterior nestes autos, quanto ao pedido da habilitação, já transitada em julgado.

É o relato do necessário. Decido.

A prolação de sentença extintiva anterior não impede a formulação de novo pedido pela parte autora, mesmo porque não houve análise quanto ao mérito de sua pretensão.

Ademais, não há óbice para que este novo pleito se faça nestes autos, dada a previsão do artigo 689 do CPC, segundo o qual a habilitação ocorrerá no mesmo feito em que se pretende o ingresso, salvo necessidade de instrução.

A medida, outrossim, é consentânea aos princípios da instrumentalidade de formas e economia processual, não representando, ainda, qualquer prejuízo às partes.

Posto isto, entendo por superada a preliminar suscitada pelo INSS, a demandar regular prosseguimento do feito.

Em relação ao mérito do pedido, verifica-se que a petionante pretende o seu ingresso na causa, na condição de sucessora, ao argumento de que é esposa de **FERNANDO COLMAN**, falecido em 18/05/17.

Da documentação juntada aos autos, verifica-se que houve a juntada de certidão de casamento lavrada no exterior, e devidamente traduzida e registrada no Cartório do 1º Ofício de Ponta Porã/MS (ID 23844766).

Neste ponto, segundo o artigo 32, §1º, da Lei nº 6.015/73, é válida a produzir efeitos em território nacional a certidão de nascimento lavrada em país estrangeiro e registrada no cartório do 1º Ofício de domicílio do interessado.

Não se encontram presentes, ademais, as causas impeditivas previstas no artigo 17 do Decreto-lei nº 4.657/42, de modo que há de se admitir a plena eficácia da certidão de casamento apresentada, para todos os fins devidos.

Em sendo assim, resta comprovada a condição de herdeira e dependente, para fins previdenciários, da petionante, a autorizar o deferimento do seu pleito.

Ante o exposto, ACOELHO o pedido ID 23844760 para deferir o ingresso de **LUCIANA GONZALES DE COLMAN** no polo ativo desta demanda, em sucessão a **FERNANDO COLMAN**.

Procedam-se as atualizações necessárias no sistema processual.

Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente, se for o caso, novo requerimento de cumprimento de sentença, juntando demonstrativo atualizado do débito, dada a extinção do processo anterior.

Decorrido *in albis* o prazo concedido, arquivem-se este feito.

Havendo requerimento de cumprimento de sentença, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação no prazo legal.

Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 29 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001092-66.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
IMPETRANTE: DANIEL CAPUTTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO - MS10324
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PONTA PORÃ/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

No prazo de quinze dias, manifeste-se o impetrante sobre as informações e se deseja a conversão em procedimento comum, caso se verifique não se tratar de hipótese de cabimento de mandado de segurança, adotando as providências para as devidas adaptações da petição inicial.

Após, tomemos autos conclusos.

PRI.

PONTA PORÃ, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001251-43.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: MARIA CORDEIRO DA SILVA DUTRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA JOARA FERNANDES MARQUES - MS18320
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **MARIA CORDEIRO DA SILVA DUTRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, no qual pleiteia o recebimento do crédito fundado em título judicial definitivo.

Foi expedido RPV, do qual há notícia de pagamento.

Instada, a parte exequente nada requereu.

É o que importa relatar. Decido.

Ante a satisfação do crédito exequendo, **DECLARO** extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Custas, se houver, na forma da lei.

Comunique-se o E. Relator do AI 5029494-33.2019.403.000 sobre esta decisão, servindo o presente como cópia de ofício.

Como o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, ao arquivo.

PRIC.

Ponta Porã/MS, 24 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1ª VARA DE NAVIRAI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001069-52.2012.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: SANDRA GONCALVES TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ELOI SCHUNEMANN - MS10349
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, expexo o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica a parte ré intimada do ato ordinatório id. 23664346 p. 32(fl. 147 dos autos físicos).”

NAVIRAI, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000684-72.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: NELSON CORREA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO MENDES DA SILVA - RS81449
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias.”

NAVIRAÍ, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000818-02.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: JOSÉ MODESTO SOBRINHO - ESPÓLIO
REPRESENTANTE: LOURDES MODESTO MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO BRUNETTA GIACOMELLI - PR40455, ROBSON FERREIRA DA ROCHA - PR34206,
RÉU: IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias.”

NAVIRAÍ, 30 de janeiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000746-15.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: JHONATAN ALLAN DOS SANTOS DAMACENO
Advogado do(a) RÉU: JOAN CARLOS XAVIER BISERRA - MS22491

SENTENÇA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, com fundamento no Inquérito Policial nº 0139/2019-4-DPF/NVI/MS, oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS, atuado neste juízo sob o nº 5000746-15.2019.4.03.6006, ofereceu denúncia em face de:

JHONATAN ALLAN DOS SANTOS DAMACENO, brasileiro, casado, vendedor, filho de José Carlos Damasceno e Nilsa Batista dos Santos Damaceno, nascido aos 15/11/1990, natural de Iguatemi/MS, portador da cédula de identidade RG n. 2152688 SSP/MS e da CNH n° 04817417850, inscrito no CPF sob o n. 042.497.001-51, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí.

Ao réu foi imputada a prática do crime previsto no artigo art. 334-A, *caput* e §1º, incisos I e V do Código Penal c/c art. 3º do Decreto 399/68.

A denúncia (ID nº 24402791) foi oferecida no dia 08/11/2019 e narra o seguinte:

[...]

No dia 06 de outubro de 2019, por volta das 15h51min, em uma estrada vicinal que liga Iguatemi/MS à rodovia MS 386, no município de Iguatemi/MS, o denunciado JHONATAN ALLAN DOS SANTOS DAMACENO, de maneira consciente e voluntária, importou, do Paraguai para o Brasil, e transportou mercadoria proibida, consistente em aproximadamente 700 (setecentas) caixas de cigarros estrangeiros, da marca “Eight”, que não possui registro na ANVISA, apesar de exigível.

Nas circunstâncias acima mencionadas, militares do Exército, no contexto da Operação Horus/MS, fiscalizavam rodovias que poderiam ser utilizadas para o contrabando de cigarros. Durante as diligências, identificaram um veículo FIAT/Uno, em atitude que indicava que “batia” carga de cigarros. Logo após sua passagem, avistaram uma carreta. Seu condutor, ao perceber a presença dos militares, buscou empreender fuga. Nesse momento, a equipe passou a fazer o acompanhamento tático do veículo, sendo que após alguns minutos, o condutor (o denunciado JHONATAN ALLAN DOS SANTOS DAMACENO) desceu da carreta, ainda em movimento e tentou correr, mas foi alcançado por um dos militares.

Logo ao ser abordado, durante a entrevista preliminar, o denunciado JHONATAN ALLAN DOS SANTOS DAMACENO confessou que transportava uma carga de cigarros. Disse que iniciou o transporte da carreta em Japorã/MS, divisa com o Paraguai, afirmando que o levaria até Eldorado/MS. Afirmou que, para realizar esse trajeto, receberia a quantia de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Por esse motivo, o denunciado foi preso em flagrante.

[...]

A denúncia foi recebida na data de 12/11/2019 (ID 24552671).

O réu foi citado (ID 24776290) e apresentou resposta a acusação, afirmando que a instrução processual demonstraria a improcedência da acusação e requerendo a revogação de sua prisão preventiva (ID 24796438).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido de revogação (ID 24945170).

A decisão ID 25014598 manteve a decretação da prisão preventiva.

Foi determinado o início da instrução processual (ID 25176781).

Juntado aos autos o laudo de perícia criminal federal referente ao veículo apreendido (ID 26471325) e ao rádio comunicador (ID 26471887).

Em audiência, foi colhido o depoimento das testemunhas DEMÉTRIO GOMES PEREZ e VAGNER ARAÚJO DA SILVA e interrogado o réu. Na oportunidade, nada foi requerido na fase do art. 402 do Código de Processo Penal (ID 27015103).

Proferida decisão ratificando a necessidade da manutenção da prisão preventiva do réu (ID 27015853).

O Ministério Público Federal, em alegações finais, pugnou pela condenação do réu nos termos da exordial acusatória (ID 27195193).

A defesa, por sua vez, aduziu a ausência de justa causa para a deflagração da ação penal, eis que o delito de descaminho é de natureza estritamente tributária, e que a ausência do laudo merceológico impede que se tenha certeza da origem estrangeira dos cigarros, bem como obsta o prosseguimento da ação penal. Por fim, em caso de condenação, pugnou pela fixação da pena base no mínimo legal e do regime inicial aberto (ID 27252895).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Ao réu é imputada a prática do delito previsto no artigo 334-A, *caput* e §1º, incisos I e V, do Código Penal c/c art. 3º do Decreto-Lei 399/68. Transcrevo os dispositivos vigentes à época dos fatos:

Código Penal

Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem:

I – prática fato assimilado, em lei especial, a contrabando;

[...]

V – adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira.

Decreto-Lei 399/68

Art 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados.

Materialidade

A materialidade está suficientemente comprovada pelos seguintes documentos:

- Auto de prisão em flagrante (ID 22882780);
- Auto de apresentação e apreensão de que consta uma carga de cigarros estrangeiros (ID 22882780, p. 9/10);
- Informação de Polícia Judiciária nº 256/2019, p. 22/26, contendo relatório fotográfico do veículo apreendido, no qual se vê indicação de origem paraguaia (ID 23538134, p. 22/26).

Em que pese a ausência do laudo merceológico, a supracitada IPJ é suficiente para caracterizar a procedência estrangeira dos cigarros, sendo certo que, em se tratando do crime de contrabando, não tem lugar a análise do valor da mercadoria irregularmente introduzida em território nacional, eis que sua importação, naquelas circunstâncias – isto é, sem autorização do órgão competente – não era permitida.

Configurada, portanto, a materialidade delitiva, avança à análise da autoria.

Autoria

Passo a análise dos depoimentos.

DEMÉTRIO GOMES PEREZ, testemunha compromissada em Juízo, relatou que os militares participavam de uma operação na região; que dois militares foram destacados para ficarem num ponto de observação, no caso, na ponte de Iguatemi; de lá, receberam a informação de que um caminhão possivelmente suspeito se dirigia à cidade de Iguatemi; foram acionados na base e em seguida saíram e alcançaram o caminhão; o condutor tentou evadir-se, mas foi seguido pelos militares por dentro da cidade; num dado momento, quando o caminhão estava quase parando, o condutor desceu e tentou correr; o outro militar que compunha a equipe mandou que ele parasse, no que foi obedecido, e o indivíduo deitou-se no chão; em seguida o depoente chegou onde estava e efetuou a prisão; o preso então foi conduzido à base localizada em Iguatemi; em entrevista realizada na base, o preso afirmou que vinha de Japorã e iria para Eldorado, onde entregaria a carreta para uma pessoa até então desconhecida; por isso, disse que receberia R\$ 500,00; posteriormente, foi conduzido até a Delegacia de Polícia Federal em Naviraí, onde obtiveram a informação de que o preso estava foragido de uma operação da Polícia Federal, cujo nome não se recorda; havia um Uno branco batendo estrada para o caminhão, mas a equipe não conseguiu alcançá-lo; após a captura de JHONATAN, não houve resistência à prisão e foi colaborativo.

Por sua vez, VAGNER ARAÚJO DA SILVA, também testemunha compromissada, disse que os militares faziam rondas quando avistaram um automóvel Fiat Palio que poderia estar atuando como batedor; logo em seguida uma carreta passou pela viatura; os militares então foram atrás dos veículos; o condutor desceu do caminhão em movimento; o depoente conseguiu interceptá-lo; a carreta estava cheia de cigarros; o Sargento Demétrio que efetuou a prisão; logo depois ele foi encaminhado à polícia.

Em seu interrogatório, com relação aos fatos o réu confessa a prática dos fatos imputados pelo MPF; disse que cometeu o crime porque precisava de dinheiro; que tem uma filha de 4 anos; mexia com leite, mas após uma forte geadada que matou destruiu o pasto, não havia mais leite para ser vendido; foi a primeira vez que fez transporte do Paraguai para o Brasil; não tem envolvimento com organização criminosas; no dia em que foi preso, dirigia a carreta com os cigarros; somente quando foi preso é que descobriu que sua prisão preventiva havia sido decretada na Operação Teçá; em 2018, quando havia sido preso também por contrabando, era olheiro; esta foi a primeira vez em que foi preso dirigindo caminhão; finalizou afirmando que está arrependido.

Pois bem

Diante da prova oral produzida, aliada aos demais elementos constantes dos autos, inclusive diante da confissão do acusado, a autoria de JHONATAN afigura-se indubitosa.

Como se viu pela prova testemunhal, o réu foi preso após abordagem por militares do Exército Brasileiro quando conduzia uma carreta carregada com cigarros oriundos do Paraguai, prática que, como dito, foi por ele confessada.

Sendo assim, entendo plenamente demonstradas tanto a materialidade quanto a autoria delitivas, subsumidas ao tipo penal em exame, assim como o dolo do agente na prática, tomando, portanto, típica a conduta a ele imputada.

Da ilicitude

A ilicitude é a contrariedade da conduta praticada pelo réu com o tipo penal previamente existente.

Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da *ratio cognoscendi*, o fato típico é indiciário da ilicitude, ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa suprallegal).

Não se verifica no caso concreto qualquer excludente de antijuridicidade. Por tal razão o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico.

Da Culpabilidade

A culpabilidade é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelo réu que, podendo agir conforme o direito, dele se afasta.

A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos, resta afastada a aplicação da pena.

No caso dos autos, verifica-se que o réu era imputável (maior de 18 anos e sem deficiência mental), tinha potencial conhecimento da ilicitude da conduta por ele praticada, bem como podia agir de outra forma, em conformidade com o direito.

Quanto à imputabilidade, vale dizer, no que se refere à capacidade de o réu entender o caráter ilícito do fato ou de proceder consoante esse entendimento, do conjunto de dados suscitados ao longo da instrução do feito, leva-se a crer que se encontrava apto a discernir o caráter ilícito do fato, não havendo dúvidas quanto a sua imputabilidade.

Desse modo, ausentes as excludentes de ilicitude e culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação do acusado JHONATAN ALLAN DOS SANTOS DAMACENO às penas do artigo 334-A, *caput* e §1º, inciso I, do Código Penal c/c art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68.

Da Aplicação da Pena

Na fixação da pena base pela prática do crime do artigo 334-A, *caput* e §1º, inciso I, do Código Penal c/c art. 3º do Decreto-Lei 399/68, parto do mínimo legal de **2 (dois) anos de reclusão**.

Circunstâncias judiciais (1ª fase)

Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, *caput*, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) não há nos autos registros de que o réu ostente maus antecedentes; c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) os motivos do crime foram o lucro fácil, o que é insito ao tipo penal em análise; e) as **circunstâncias do crime devem ser valoradas negativamente porque o réu foi preso em flagrante conduzindo veículo carregado com grande quantidade de cigarros estrangeiros irregularmente importado e tinha o auxílio de um batedor, como relatado pelas testemunhas, indicativos de envolvimento com organização criminosas, seja pelo *modus operandi*, seja pelo alto valor da carga contrabandeada**; f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão da mercadoria; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima.

Diante desse quadro, para a necessária e suficiente reprovação e prevenção do crime, sopesando negativamente os maus antecedentes do réu, fixo a pena-base acima do mínimo legal, vale dizer, em **2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão**.

Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase)

Na segunda fase de aplicação da pena, reconheço a atenuante da **confissão espontânea**, razão pela qual atenuo em 1/6 (um sexto) a pena-base e fixo a pena provisória no mínimo legal, isto é, **2 (dois) anos de reclusão**, em consonância com o teor da Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça.

Inexistindo outras atenuantes ou agravantes a serem consideradas, permanece a pena provisória de **2 (dois) anos de reclusão**.

Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase)

Não há causa de aumento ou diminuição da pena.

Assim, pela prática do crime do art. 334-A, *caput* e §1º, inciso I do Código Penal c/c art. 3º do Decreto-Lei 399/68, fica o réu **JHONATAN ALLAN DOS SANTOS DAMACENO definitivamente condenado à pena de 2 (dois) anos de reclusão**.

Regime Inicial e substituição da pena privativa de liberdade

No caso dos autos, em que pese o quantitativo da pena e a não reincidência do condenado, consoante jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, **a existência de circunstância judicial desfavorável autoriza a fixação de regime inicial mais gravoso**. Nesse sentido (destaquei):

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL (ART. 129, § 9º DO CP). VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA ROTATIVA. FUNDAMENTO IDÔNEO. REGIME INICIAL SEMIABERTO. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. DELITO COMETIDO COM VIOLÊNCIA E CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. INDEVIDA INOVAÇÃO RECURSAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. O cometimento do delito, com a existência de medida protetiva já fixada, é fundamento idôneo para justificar a exasperação da pena-base, devendo, portanto, o aumento ser mantido.

2. A existência de circunstância judicial desfavorável autoriza a fixação de regime inicial mais gravoso - semiaberto -, bem como impede a suspensão condicional da pena, nos termos dos arts. 33, § 3º, e 77, II, ambos do Código Penal, respectivamente.

3. Por fim, o pleito de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos caracteriza indevida inovação recursal.

Ainda que assim não fosse, resta desatendido o requisito subjetivo previsto no art. 44, III, do CP, pela presença de circunstância judicial negativa.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC 541.094/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/12/2019, DJe 13/12/2019)

Assim sendo, com supedâneo no art. 33, § 3º do Código Penal, o regime inicial de cumprimento da pena deverá ser o **semiaberto**.

Pelo mesmo motivo, **incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos**, uma vez que **as circunstâncias do crime evidenciam que tal medida será insuficiente para reprimir a conduta delitiva**.

Detração

Em observância à Lei 12.736/12, que acrescentou os parágrafos 1º e 2º ao artigo 387 do Código de Processo Penal, verifico que o réu se encontra recluso, em razão deste processo, desde a data de sua prisão em flagrante (06/10/2019). Esse período, embora deva ser abatido do total de pena corporal a cumprir, não altera a necessidade de que o cumprimento da pena se inicie no regime semiaberto.

Sem prejuízo, registro que o tempo em que o réu permaneceu/permanecerá preso deverá ser abatido da pena definitiva a ser cumprida.

Do direito de apelar em liberdade

Deixo de conceder ao réu o direito de apelar em liberdade, ou de lhe conceder a liberdade provisória, eis que, se posto em liberdade, poderá ser exposto aos mesmos estímulos que o levaram à delinquência, notadamente pelos indícios de que esteja envolvido com organização criminosa destinada à prática de contrabando, sendo certo que o encarceramento se mostra a única solução viável para, efetivamente, cessar a atividade criminosa (a questão foi detidamente examinada na decisão de id nº [23538134](#)).

Mantenho, pois, a prisão preventiva do réu, uma vez que permanecem presentes os requisitos que outrora ensejaram o decreto, nos termos do art. 312 e art. 313, II do Código Penal.

Ressalto que, no particular, serve esta sentença como nova ratificação da necessidade de manutenção da segregação cautelar, nos termos do parágrafo único do art. 316 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 13.964/19.

Dos objetos apreendidos

Quanto ao dinheiro apreendido (ID 22882780, p. 9/10), dado o contexto no qual houve o cometimento do crime, não há dúvida de que se trate de proveito da atividade criminosa, notadamente porque, como dito anteriormente, a intenção de obter lucro fácil por quem pratica a conduta é típica dessa espécie de delito.

No caso em análise, como dito, dado o envolvimento com organização criminosa, é bastante razoável admitir que o dinheiro em espécie encontrado em seu poder consistia na remuneração pela prestação do serviço criminoso, de modo que, com supedâneo no art. 91, II, alínea 'b' do Código Penal, **declaro o perdimento em favor da União da quantia apreendida em poder do réu**.

Lado outro, quanto ao conjunto automotor apreendido (ID 22882780, p. 9/10), considerando que o laudo pericial ID 26471325 não apontou qualquer irregularidade ou indícios de que os veículos tenham sido adequadamente preparados para o transporte de produtos contrabandeados, bem assim que tais bens não são coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituam fato ilícito, tampouco ficou constatado que se tratam de produto do crime ou obtido com proveitos deste, não é caso de decretação do perdimento, razão pela qual, se dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data em que transitar em julgado esta sentença, não forem reclamados ou for indeferida eventual restituição, deverão estes ser encaminhados à Receita Federal para destinação (art. 123 do CPP e art. 270, X, do Provimento COGE n. 64/2005), **sem prejuízo de eventual destinação que porventura já tenha sido dada ao bem na esfera administrativa por esse órgão**.

Outras disposições

Tendo em vista que o acusado se utilizou de veículo automotor para a prática delitiva, com supedâneo no art. 278-A do Código de Trânsito Brasileiro, com a redação dada pela Lei 13.804/19, **determino a cassação de sua Carteira Nacional de Habilitação, ou a proibição de que a obtenha pelo prazo de 5 (cinco) anos, caso não possua tal documento**.

Porém, como tal determinação somente gera efeitos após o trânsito em julgado da sentença, com fundamento no § 2º, decreto a suspensão do direito de dirigir, como medida cautelar para garantir a ordem pública, evitando a repetição da prática delituosa.

Oficie-se ao Detran respectivo para que sejam adotadas as providências cabíveis.

Diante do exposto, na forma da fundamentação supra, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva deduzida na denúncia para CONDENAR o réu **JHONATAN ALLAN DOS SANTOS DAMACENO** pela prática da conduta descrita no artigo 334-A, *caput* e §1º, inciso I, do Código Penal c/c art. 3º do Decreto-Lei 399/68, à pena de **2 (dois) anos de reclusão**, inicialmente no regime semiaberto, devendo ser descontado o tempo de a pena já cumprido. Outrossim, declaro o perdimento, em favor da União, do dinheiro apreendido nos autos, nos termos da fundamentação.

Mantenho a prisão preventiva do réu, consoante a fundamentação supra.

Oficie-se ao respectivo Detran para que sejam tomadas as providências tendentes à suspensão do direito de dirigir do réu.

Custas pelo réu (não houve comprovação suficiente para a isenção do pagamento de custas).

Transitada em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) expeça-se Guia de Execução de Pena; d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; e) Oficie-se ao órgão de trânsito competente para que sejam adotadas as providências necessárias quanto à suspensão do direito de dirigir do réu.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

NAVIRAÍ, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001323-54.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: FRANCISCO DE PAULA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: TANIA REGINA DE AZEVEDO - PR62807
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ficam as partes intimadas do despacho id 23664701, p.18 (fl. 284 dos autos físicos)."

NAVIRAÍ, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000412-37.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: FABRICIO MOTTA
Advogado do(a) AUTOR: GELSON LUIZ ALMEIDA PINTO - MS12526
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ficam as partes intimadas da sentença id. 24303528, p.40 (fls. 154/155 dos autos físicos)."

NAVIRAÍ, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001355-30.2012.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: DOMINGA RODRIGUES SELVIN CENTURION
Advogado do(a) AUTOR: WILIMAR BENITES RODRIGUES - MS7642
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica a parte autora intimada da conversão dos metadados de autuação do processo físico para sistema PJE, bem como para proceder a virtualização dos autos."

NAVIRAÍ, 31 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000037-72.2013.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
RÉU: IVAN ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) TESTEMUNHA: SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES - MS10481

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (ID 19230748, p. 31/39) em face de IVAN ALVES DOS SANTOS imputando-lhe a prática do crime de descaminho contrabando descrito no art. 334 do CP, na redação anterior à vigência da Lei nº 13.008/14.

Segundo o MPF, no dia 24 de julho de 2012, em fiscalização de rotina, policiais realizaram abordagem ao caminhão Mercedes Benz, placa ADV-2246, que trafegava na rodovia MS 316 e era conduzido pelo acusado. Na abordagem constatou-se que o caminhão continha grande carga de cigarros contrabandeados do Paraguai, totalizando 250.000 maços de cigarros, tendo a Receita Federal arbitrado o valor de R\$ 149.606,25 para os produtos.

Após o recebimento da denúncia (ID 19230749, p. 6) o réu apresentou defesa preliminar (ID 19230749, p. 21/24) e o MPF assentou que proporia, em audiência, suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei nº 9.099/96).

A audiência para a proposta da suspensão condicional do processo foi deprecada ao Juízo da Comarca de Maracaju (ID 19230749, p. 38).

Em audiência realizada em 05/05/2015 (ID 19230750, p. 17) o MP ofereceu proposta de suspensão condicional do processo, o que foi aceito pelo réu e homologado pelo Juízo, mediante as seguintes condições: i) obrigação de apresentar-se bimestralmente ao juízo para comprovar endereço e ocupação lícita, até o dia de do mês; ii) proibição de portar qualquer espécie de arma ou objeto que possa ferir a integridade física alheia; iii) proibição de transferir residência da Comarca ou ausentar-se por mais de quinze (15) dias do Estado sem prévia comunicação e autorização do juízo; iv) proibição de apresentar-se embriagado em locais públicos; v) proibição de frequentar locais onde se explore a prostituição ou jogos de azar, bares e outros locais do gênero; vi) pagamento de multa de R\$ 1.576,00, em 04 (quatro) parcelas, ao Conselho da Comunidade de Maracaju.

Consta dos autos o pagamento da multa e certidões de comparecimento ao Juízo, conforme ID 19230750, p. 18 e seguintes.

Manifestação do MPF no ID 19231052, p. 7, requerendo a juntada de certidões de antecedentes para aferir o cumprimento do requisito do art. 89, §§ 3º e 4º da Lei nº 9.099/96.

Após a juntada das informações pertinentes o MPF apresentou a manifestação do ID 19231053, p. 34 requerendo a extinção da punibilidade.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A suspensão condicional do processo regida pelo art. 89 da Lei nº 9.099/96 constitui benefício despenalizador negocial, partindo de acordo entre acusação e acusado para, cumpridas as condições fixadas durante um período de prova de 02 (dois) a 04 (quatro) anos, obstar o regular curso do processo e ensejar, ao final, a extinção da punibilidade. O benefício, como salientou o Min. Rogério Schiatti Cruz no julgamento do REsp nº 1.498.034/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema nº 920 e 930) "equivale a dizer que o Estado abre mão da sua pretensão punitiva, mediante iniciativa exclusiva do Ministério Público, que deixa de praticar atos persecutórios naturalmente tendentes à obtenção de uma sanção penal, em troca do compromisso responsável do acusado de cumprir condições legais e judiciais livremente aceitas em audiência judicial".

O art. 89, § 1º, da Lei nº 9.099/96 prevê como condições obrigatórias do *sursis* processual a (i) reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo, (ii) proibição de frequentar determinados lugares, (iii) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz, e (iv) comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades. É possível, ainda, a fixação de outras medidas adequadas e pertinentes ao caso, como autoriza o art. 89, § 2º da Lei nº 9.099/96, ao salientar que "O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado".

Sobre o tema, o STJ fixou o entendimento, no paradigmático REsp nº 1.498.034/RS, Rel. Min. Rogério Schiatti Cruz, submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema nº 930), que "não há óbice a que se estabeleçam, no prudente uso da faculdade judicial disposta no art. 89, § 2º, da Lei n. 9.099/1995, obrigações equivalentes, do ponto de vista prático, a sanções penais (tais como a prestação de serviços comunitários ou a prestação pecuniária), mas que, para os fins do *sursis* processual, se apresentam tão somente como condições para sua incidência".

A Lei nº 9.099/96 prevê, ainda, hipóteses de revogação obrigatória e facultativa da suspensão condicional do processo. No primeiro caso, é obrigatória a revogação "se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano" (art. 89, § 3º, da Lei nº 9.099/96). Lado outro, é facultativa a revogação "se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta" (art. 89, § 4º, da Lei nº 9.099/96).

Por fim, o § 5º do art. 89 da Lei nº 9.099/96 estabelece que "expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade". É possível, no entanto, a revogação da suspensão condicional do processo mesmo após o transcurso do período de prova, desde que referente a fato ocorrido em sua vigência, conforme tese fixada pelo STJ no sempre lembrado REsp nº 1.498.034/RS, Rel. Min. Rogério Schiatti Cruz, submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema nº 920), in verbis:

"Se descumpridas as condições impostas durante o período de prova da suspensão condicional do processo, o benefício poderá ser revogado, mesmo se já ultrapassado o prazo legal, desde que referente a fato ocorrido durante sua vigência"

No caso em comento, foram cumpridas todas as condições fixadas na audiência realizada em 05/05/2015 (ID 19230750, p. 17), como dá conta a certidão do ID 19230750, p. 34. Ademais, não há notícia de que o réu foi preso ou processado por qualquer outro crime ou contravenção no curso do período de prova, como atestam as certidões negativas de antecedentes criminais juntadas aos autos.

Por fim, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, titular exclusivo da ação penal (art. 129, inciso I, da CF/88), apresentou manifestação dando conta de que o réu cumpriu todos os requisitos pertinentes e manifestou-se pela extinção da punibilidade (ID 19231053, p. 34), de modo que descabe ao Poder Judiciário dar prosseguimento à demanda quando o próprio *Parquet* requer o seu encerramento.

III - DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE** (art. 89, § 5º, da Lei nº 9.099/96) do réu **IVAN ALVES DOS SANTOS** relativamente à imputação da suposta prática de contrabando (art. 334 do CP) ocorrido no dia 24 de julho de 2012.

Promova-se as anotações nos registros de praxe.

Certifique-se a Secretaria acerca da existência de bens apreendidos. Em caso positivo, voltem conclusos para deliberação.

Preclusa, e não havendo bens apreendidos, ou pendências, dê-se baixa e arquivem-se.

P.I.

Coxim, 24 de janeiro de 2020.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000911-86.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: OSVALDINO GONCALVES

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS - MS7165

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se, originariamente, de denúncia oferecida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** (ID 19228635, p. 24/27) em face de **ODIL PINTO DE MATOS, ANDERSON FRARES, OSVALDINO GONÇALVES** e **ISRAEL ALVES DE FIGUEIREDO** imputando-lhes a prática do crime descrito no art. 34, incisos I e II da Lei nº 9.605/98, que fora tomada sob o nº 000596-97.2011.4.03.6007.

Segundo o MPF, entre os dias 13 e 14 de abril de 2011, os denunciados pescaram no rio Taquari espécimes com tamanhos inferiores ao permitido, utilizando-se para tanto de petrechos proibidos. Os fatos teriam sido constatados pela Polícia Militar Ambiental, tendo sido encontrados 9 (nove) espécimes com medida inferior ao permitido pela legislação, os quais teriam sido capturados com petrechos de emalhar.

No curso do processo o MPF ofereceu proposta de suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei nº 9.099/96) ao réu **ODIL PINTO DE MATOS** (ID 19228635, p. 73/75), que em audiência datada de 16/08/2012, aceitou o benefício. Em seguida, a decisão do ID 19228641 p. 54/55, decretou-se a extinção da punibilidade de **ODIL PINTO DE MATOS**, como trânsito em julgado em 10/07/2015 (ID 19228642, p. 25).

Na audiência realizada em 10/12/2015 (ID 19228642, p. 41/48) **houve determinação de desmembramento do processo em relação ao réu OSVALDINO GONÇALVES para que o MPF pudesse apresentar proposta de suspensão condicional do processo**, além da condenação dos demais réus em sentença proferida naquela data.

Em razão do desmembramento, foi tombada a presente demanda sob o nº 0000911-86.2015.4.03.6007, sendo as demais questões quanto aos réus condenados vinculadas ao processo anterior.

Certidão dando conta do desmembramento no ID 19228643, p. 50.

Em audiência realizada em 28/01/2016 (ID 19228643, p. 53) o MPF ofereceu proposta de suspensão condicional do processo, com período de prova de 02 (dois) anos, o que foi aceito pelo réu e homologado pelo Juízo, mediante as seguintes condições: i) comparecimento bimestral em Juízo, para informar e justificar suas atividades; ii) não se ausentar da comarca de seu domicílio por prazo superior a 8 (oito) dias, nem mudar de endereço sem autorização judicial; iii) doação do valor da fiança ao FUNPEN, o que restou cumprido na própria audiência; iv) apresentação em Juízo, após o prazo de suspensão, das certidões de antecedentes.

Constam dos autos os termos de comparecimento em Juízo (ID 19228643, p. 59 e seguintes).

Decisão dando conta do término do período de prova (ID 19228644, p. 6).

Após a juntada das informações pertinentes o MPF apresentou a manifestação do ID 19228644, p. 34 requerendo a extinção da punibilidade.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A suspensão condicional do processo regida pelo art. 89 da Lei nº 9.099/96 constitui benefício despenalizador negocial, partindo de acordo entre acusação e acusado para, cumpridas as condições fixadas durante um período de prova de 02 (dois) a 04 (quatro) anos, obstar o regular curso do processo e ensejar, ao final, a extinção da punibilidade. O benefício, como salientou o Min. Rogério Schietti Cruz no julgamento do REsp nº 1.498.034/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (Temas nº 920 e 930) "equivale a dizer que o Estado abre mão da sua pretensão punitiva, mediante iniciativa exclusiva do Ministério Público, que deixa de praticar atos persecutórios naturalmente tendentes à obtenção de uma sanção penal, em troca do compromisso responsável do acusado de cumprir condições legais e judiciais livremente aceitas em audiência judicial".

O art. 89, § 1º, da Lei nº 9.099/96 prevê como condições obrigatórias da *sursis* processual a (i) reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo, (ii) proibição de frequentar determinados lugares, (iii) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz, e (iv) comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades. É possível, ainda, a fixação de outras medidas adequadas e pertinentes ao caso, como autoriza o art. 89, § 2º da Lei nº 9.099/96, ao salientar que "O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado".

Sobre o tema, o STJ fixou o entendimento, no paradigmático REsp nº 1.498.034/RS, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema nº 930), que "não há óbice a que se estabeleçam, no prudente uso da faculdade judicial disposta no art. 89, § 2º, da Lei n. 9.099/1995, obrigações equivalentes, do ponto de vista prático, a sanções penais (tais como a prestação de serviços comunitários ou a prestação pecuniária), mas que, para os fins do *sursis* processual, se apresentam tão somente como condições para sua incidência".

A Lei nº 9.099/96 prevê, ainda, hipóteses de revogação obrigatória e facultativa da suspensão condicional do processo. No primeiro caso, é obrigatória a revogação "se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano" (art. 89, § 3º, da Lei nº 9.099/96). Lado outro, é facultativa a revogação "se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta" (art. 89, § 4º, da Lei nº 9.099/96).

Por fim, o § 5º do art. 89 da Lei nº 9.099/96 estabelece que "expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade". É possível, no entanto, a revogação da suspensão condicional do processo mesmo após o transcurso do período de prova, desde que referente a fato ocorrido em sua vigência, conforme tese fixada pelo STJ no sempre lembrado REsp nº 1.498.034/RS, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema nº 920), in verbis:

"Se descumpridas as condições impostas durante o período de prova da suspensão condicional do processo, o benefício poderá ser revogado, mesmo se já ultrapassado o prazo legal, desde que referente a fato ocorrido durante sua vigência"

No caso em comento, foram cumpridas todas as condições fixadas na audiência realizada em, como dá conta a decisão do ID 19228644, p. 6. Ademais, não há notícia de que o réu foi preso ou processado por qualquer outro crime ou contravenção no curso do período de prova, como atestam certidões negativas de antecedentes criminais juntadas aos autos.

Por fim, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, titular exclusivo da ação penal (art. 129, inciso I, da CF/88), apresentou manifestação dando conta de que o réu cumpriu todos os requisitos pertinentes e manifestou-se pela extinção da punibilidade (ID 19228644, p. 34), de modo que descabe ao Poder Judiciário dar prosseguimento à demanda quando o próprio *Parquet* requer o seu encerramento.

III - DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE** (art. 89, § 5º, da Lei nº 9.099/96) do réu **OSVALDINO GONÇALVES** relativamente à imputação da suposta prática do crime descrito no art. 34, incisos I e II da Lei nº 9.605/98, ocorrido nos dias 13 e 14 de abril de 2011.

Promova-se as anotações nos registros de praxe.

Preclusa, e não havendo bens apreendidos, ou pendências, dê-se baixa e arquivem-se.

P.I.

Coxim, 24 de janeiro de 2020.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000140-11.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ANILTON CANDIDO VIEIRA, LEVI ALVES DA SILVA, JOSE LEITE DE SOUZA

Advogado do(a) RÉU: JEAN CLETO NEPOMUCENO CAVALCANTE - MS12872

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de denúncia oferecida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** (ID 18745531, p. 2/7) em face de **ANILTON CANDIDO VIEIRA, JOSÉ LEITE DE SOUZA e LEVI ALVES DA SILVA** imputando-lhes a prática do crime descrito no art. 34, parágrafo único, incisos I e II, da Lei nº 9.605/98.

Segundo o MPF, no dia 06/09/2014, por volta das 18hs, a Polícia Militar Ambiental flagrou os acusados realizando pesca predatória a menos de 200m da Cachoeira do Sabão, no Município de Coxim/MS, ocasião em que foram encontrados com uma tarrafa de 2,60m de altura e malha de 6cm, além de 2,5kg de peixes provenientes de pesca ilegal.

Após o recebimento da denúncia (ID 18745531, p. 8/10) o MPF ofereceu proposta de suspensão condicional do processo em audiência realizada em 08/07/2015 (ID 18745531, p. 58/59), mediante o cumprimento, pelo prazo de 02 (dois) anos, das seguintes condições: a) não se ausentar da comarca sem prévia comunicação ao Juízo, por mais de 15 (quinze) dias; b) comparecimento trimestral em Juízo para justificar as atividades; d) doação de valor equivalente a 1 (um) salário-mínimo ao IBAMA, o que foi aceito pelos acusados e homologado em Juízo.

Documentos referentes ao cumprimento das condições a partir do ID 18745531, p. 90.

Manifestação do MPF no ID 19231052, p. 7, requerendo a juntada de certidões de antecedentes para aferir o cumprimento do requisito do art. 89, §§ 3º e 4º da Lei nº 9.099/96.

Ao fim, o MPF apresentou a manifestação do ID 18745531, p. 142, requerendo a extinção da punibilidade.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A suspensão condicional do processo regida pelo art. 89 da Lei nº 9.099/96 constitui benefício despenalizador negocial, partindo de acordo entre acusação e acusado para, cumpridas as condições fixadas durante um período de prova de 02 (dois) a 04 (quatro) anos, obstar o regular curso do processo e ensejar, ao final, a extinção da punibilidade. O benefício, como salientou o Min. Rogério Schietti Cruz no julgamento do REsp nº 1.498.034/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (Temas nº 920 e 930) "equivale a dizer que o Estado abre mão da sua pretensão punitiva, mediante iniciativa exclusiva do Ministério Público, que deixa de praticar atos persecutórios naturalmente tendentes à obtenção de uma sanção penal, em troca do compromisso responsável do acusado de cumprir condições legais e judiciais livremente aceitas em audiência judicial".

O art. 89, § 1º, da Lei nº 9.099/96 prevê como condições obrigatórias da *sursis* processual a (i) reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo, (ii) proibição de frequentar determinados lugares, (iii) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz, e (iv) comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades. É possível, ainda, a fixação de outras medidas adequadas e pertinentes ao caso, como autoriza o art. 89, § 2º da Lei nº 9.099/96, ao salientar que "O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado".

Sobre o tema, o STJ fixou o entendimento, no paradigmático REsp nº 1.498.034/RS, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema nº 930), que "não há óbice a que se estabeleçam, no prudente uso da faculdade judicial disposta no art. 89, § 2º, da Lei n. 9.099/1995, obrigações equivalentes, do ponto de vista prático, a sanções penais (tais como a prestação de serviços comunitários ou a prestação pecuniária), mas que, para os fins do *sursis* processual, se apresentam tão somente como condições para sua incidência".

A Lei nº 9.099/96 prevê, ainda, hipóteses de revogação obrigatória e facultativa da suspensão condicional do processo. No primeiro caso, é obrigatória a revogação "se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano" (art. 89, § 3º, da Lei nº 9.099/96). Lado outro, é facultativa a revogação "se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta" (art. 89, § 4º, da Lei nº 9.099/96).

Por fim, o § 5º do art. 89 da Lei nº 9.099/96 estabelece que "expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade". É possível, no entanto, a revogação da suspensão condicional do processo mesmo após o transcurso do período de prova, desde que referente a fato ocorrido em sua vigência, conforme tese fixada pelo STJ no sempre lembrado REsp nº 1.498.034/RS, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema nº 920), in verbis:

"Se descumpridas as condições impostas durante o período de prova da suspensão condicional do processo, o benefício poderá ser revogado, mesmo se já ultrapassado o prazo legal, desde que referente a fato ocorrido durante sua vigência"

No caso em comento, foram cumpridas todas as condições fixadas na audiência realizada em 08/07/2015 (ID 18745531, p. 58/59). Ademais, não há notícia de que o réu foi preso ou processado por qualquer outro crime ou contravenção no curso do período de prova, como atestam as certidões negativas de antecedentes criminais juntadas aos autos.

Por fim, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, titular exclusivo da ação penal (art. 129, inciso I, da CF/88), apresentou manifestação dando conta de que o réu cumpriu todos os requisitos pertinentes e manifestou-se pela extinção da punibilidade (ID 18745531, p. 142), de modo que descabe ao Poder Judiciário dar prosseguimento à demanda quando o próprio *Parquet* requer o seu encerramento.

III - DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE** (art. 89, § 5º, da Lei nº 9.099/96) dos réus **ANILTON CANDIDO VIEIRA, JOSÉ LEITE DE SOUZA e LEVI ALVES DA SILVA** relativamente à imputação da suposta prática do crime do art. 34, parágrafo único, incisos I e II, da Lei nº 9.605/98, ocorrido no dia 06/09/2014.

Promova-se as anotações nos registros de praxe.

Preclusa, e não havendo bens apreendidos ou pendências, dê-se baixa e arquivem-se.

P.I.

Coxim, 24 de janeiro de 2020.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 000656-02.2013.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
RÉU: JOSE BERAN JUNIOR

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de denúncia oferecida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** (ID 18759998, p. 2/5) em face de JOSE BERAN JUNIOR imputando-lhe a prática do crime descrito no art. 34, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.605/98.

Segundo o MPF, no dia 25 de maio de 2013 Policiais Militares Ambientais abordaram o réu próximo à Serra do Amasião, em Pedro Gomes/MS, na condução do veículo Hilux, placa HRZ-6847, transportando pescados em quantidade acima do permitido pela legislação. Constatou-se o transporte de 190kg de pescados frescos, sendo o suspeito preso em flagrante e liberado após o recolhimento de fiança de R\$ 500,00.

Após o recebimento da denúncia (ID 18759998, p. 6) o MPF apresentou proposta de suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei nº 9.099/96), por um período de prova de 02 (dois) anos, mediante as seguintes condições: a) não se ausentar da comarca sem prévia comunicação do Juízo; b) comparecimento trimestral em Juízo para justificar as suas atividades; c) doação do valor equivalente a 1 (um) salário mínimo, com destino a entidade beneficente.

A audiência para a proposta da suspensão condicional do processo foi deprecada ao Juízo da Comarca de Fernandópolis/SP (ID 18760474, p. 8).

Em audiência realizada em 07/08/2015 (ID 18760474, p. 21) o acusado aceitou a proposta, o que foi homologado (ID 18760474, 22).

Decisão dando conta do término do período de prova no ID 18760474, p. 48.

Informações do Juízo Deprecado dando conta do comparecimento trimestral (ID 18760494, p. 4)

Manifestação do MPF reconhecendo o cumprimento das condições impostas (ID 18760494, p. 13/14), requerendo, todavia, a juntada de antecedentes criminais para os fins do art. 89, §§ 3º e 4º do CPP.

Após a juntada das informações pertinentes o MPF apresentou a manifestação do ID 18760498, p. 3 requerendo a extinção da punibilidade.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A suspensão condicional do processo regida pelo art. 89 da Lei nº 9.099/96 constitui benefício despenalizador negocial, partindo de acordo entre acusação e acusado para, cumpridas as condições fixadas durante um período de prova de 02 (dois) a 04 (quatro) anos, obstar o regular curso do processo e ensejar, ao final, a extinção da punibilidade. O benefício, como salientou o Min. Rogério Schietti Cruz no julgamento do REsp nº 1.498.034/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (Temas nº 920 e 930) *"equivale a dizer que o Estado abre mão da sua pretensão punitiva, mediante iniciativa exclusiva do Ministério Público, que deixa de praticar atos persecutórios naturalmente tendentes à obtenção de uma sanção penal, em troca do compromisso responsável do acusado de cumprir condições legais e judiciais livremente aceitas em audiência judicial"*.

O art. 89, § 1º, da Lei nº 9.099/96 prevê como condições obrigatórias do *sursis* processual a (i) reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo, (ii) proibição de frequentar determinados lugares, (iii) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz, e (iv) comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades. É possível, ainda, a fixação de outras medidas adequadas e pertinentes ao caso, como autoriza o art. 89, § 2º da Lei nº 9.099/96, ao salientar que *"O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado"*.

Sobre o tema, o STJ fixou o entendimento, no paradigmático REsp nº 1.498.034/RS, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema nº 930), que *"não há óbice a que se estabeleçam, no prudente uso da faculdade judicial disposta no art. 89, § 2º, da Lei n. 9.099/1995, obrigações equivalentes, do ponto de vista prático, a sanções penais (tais como a prestação de serviços comunitários ou a prestação pecuniária), mas que, para os fins do sursis processual, se apresentem tão somente como condições para sua incidência"*.

A Lei nº 9.099/96 prevê, ainda, hipóteses de revogação obrigatória e facultativa da suspensão condicional do processo. No primeiro caso, é obrigatória a revogação *"se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano"* (art. 89, § 3º, da Lei nº 9.099/96). Lado outro, é facultativa a revogação *"se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta"* (art. 89, § 4º, da Lei nº 9.099/96).

Por fim, o § 5º do art. 89 da Lei nº 9.099/96 estabelece que *"expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade"*. É possível, no entanto, a revogação da suspensão condicional do processo mesmo após o transcurso do período de prova, desde que referente a fato ocorrido em sua vigência, conforme tese fixada pelo STJ no sempre lembrado REsp nº 1.498.034/RS, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema nº 920), in verbis:

"Se descumpridas as condições impostas durante o período de prova da suspensão condicional do processo, o benefício poderá ser revogado, mesmo se já ultrapassado o prazo legal, desde que referente a fato ocorrido durante sua vigência"

No caso em comento, foram cumpridas todas as condições fixadas na audiência realizada em audiência realizada em 07/08/2015 (ID 18760474, p. 21). Ademais, não há notícia de que o réu foi preso ou processado por qualquer outro crime ou contravenção no curso do período de prova, como atestam as certidões negativas de antecedentes criminais juntadas aos autos.

Por fim, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, titular exclusivo da ação penal (art. 129, inciso I, da CF/88), apresentou manifestação dando conta de que o réu cumpriu todos os requisitos pertinentes e manifestou-se pela extinção da punibilidade (ID 18760498, p. 3), de modo que descabe ao Poder Judiciário dar prosseguimento à demanda quando o próprio *Parquet* requer o seu encerramento.

III - DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE** (art. 89, § 5º, da Lei nº 9.099/96) do réu **JOSE BERAN JUNIOR** relativamente à imputação da suposta prática do delito do art. 34, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.605/98, ocorrida em no dia 25 de maio de 2013.

Promova-se as anotações nos registros de praxe.

Preclusa, e não havendo bens apreendidos ou pendências, dê-se baixa e arquivem-se.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000003-65.2020.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
IMPETRANTE: JOSE APARECIDO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO LOUREIRO FERNANDES - MS17870
IMPETRADO: PRESIDENTE DA 22ª JUNTA DE RECURSOS DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19 de março de 2019, pelo presente, intima-se o impetrante para que se manifeste sobre as informações de ID 27514304, no prazo de 5 dias.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000740-03.2013.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
RÉU: WELTON RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: ABILIO JUNIOR VANELI - MS12327

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de denúncia oferecida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** (ID 18849999, p. 2/4) em desfavor de **WELTON RODRIGUES DE SOUZA** imputando-lhe a prática dos crimes de receptação (art. 180 do CP) e de uso de documento falso (art. 304 c/c art. 297, ambos do CP).

Aduz que, no dia 12/11/2013, por volta de 23hs40min, o denunciado foi flagrado por Policiais Rodoviários Federais conduzindo o veículo Toyota Etios, cor branca, com placas adulteradas OBJ-2575, que era produto de roubo ocorrido em 05/11/2013, além de ter apresentado, quando da abordagem, Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) falsificado, tendo os fatos ocorrido na rodovia BR 163, km 730, em Coxim/MS.

Segundo o MPF, os fatos foram constatados quando, na fiscalização, confrontaram o CRLV apresentado, com número de espelho 01058705921, com o chassi gravado no veículo, no que foi descoberta a fraude. Identificou-se que a placa original do veículo era OBS-7253, tendo como proprietária Thiany Paula Rezende Motta, que fora roubado poucos dias antes, mais precisamente em 05/11/2013.

A denúncia foi recebida em 25/10/2017 pela decisão do ID 18849999, p. 5/10.

Citado, o réu não apresentou resposta à acusação, no que sobreveio nomeação de defensor dativo (ID 18849999, p. 33).

Resposta à acusação no ID 18849999, p. 38.

Na audiência datada de 10/05/2018 (ID 18849999, p. 45/46) foi rechaçada a hipótese de absolvição sumária e ouvida a testemunha Cláudio Fernando Cavalcante Leite. Acusação e defesa insistiram na oitiva da testemunha Aires Fernando Monteiro Milleo, o que foi deferido.

A audiência teve continuação em 14/02/2019 (ID 18850504, p. 23/24) com a oitiva da testemunha Aires Fernando Monteiro Milleo e o interrogatório do réu.

Ao ser interrogado pelo Juiz, o réu disse: a) só tornou conhecimento de que o veículo era roubado a partir da informação do Policial Rodoviária Federal quando da prisão em flagrante; b) que nunca descobriria que o carro era roubado, pois somente foi possível constatar a fraude a partir de análise de documentos e sistemas da PRF; c) não sabe quem era o proprietário do carro; d) que um amigo de nome "Richardson", também conhecido como "Bananinha", pediu para que ele levasse o veículo de Rondonópolis/MT até Coxim/MS para entregar a uma pessoa de nome "Celso"; e) que "Bananinha" pediu para que o réu pegasse o veículo em um posto de combustível e que deixasse o veículo da mesma forma que foi pego; f) que "Bananinha" disse que as parcelas do financiamento do carro estavam atrasadas e "Celso" iria tentar renegociar; g) Richardson é o amigo que o colocou em contato com "Celso"; h) conheceu Richardson no bairro onde mora e não na prisão, como consta de seu interrogatório policial; i) que a situação de ser contratado para levar um carro de Rondonópolis/MT a Coxim/MS parecia estranha, mas não desconfiou, mesmo já tendo sido preso por receptação; j) voltaria de ônibus; k) que o CRLV estava no compartimento de porta-luvas. Em seguida, aos questionamentos do MPF respondeu que: l) conheceu "Bananinha" no bairro onde morava e não na prisão, e que essa informação foi um erro do Boletim de Ocorrência; m) assinou o depoimento em sede policial, mas não leu quando assinou; n) tinha ciência de que "Bananinha" tinha antecedentes, mas não sabe por qual crime; o) receberia R\$ 400,00 pelo serviço; p) tem antecedente por receptação, mas não quer responder sobre os outros fatos que não sejam objeto deste processo; q) estava em Várzea Grande/MT quando recebeu a proposta de "Bananinha" e por isso foi até Rondonópolis/MT pegar o veículo; r) o veículo estava perto da rodoviária em um posto de combustível; s) a chave estava próxima do pneu; t) não sabe falar sobre a informação de existência de batedor constante do interrogatório policial e o que consta do documento não é verdade; u) nunca imaginou que o veículo era produto de roubo.

O MPF apresentou alegações finais orais, sustentando o seguinte: a) a materialidade de ambos os delitos restou demonstrada; b) em relação ao crime de receptação a materialidade é comprovada pelo auto de prisão em flagrante e documentos que o instruem, notadamente a ocorrência de roubo do veículo e do laudo de exame veicular, a comprovar a existência do roubo e as alterações no veículo; c) não há dúvidas quanto à autoria e dolo; d) o acusado admite que conduzia o veículo e que apresentou o documento aos policiais; e) a alegação de que não tinha conhecimento da falsidade é frágil; f) o dolo, apesar de ser expressão e consciência acerca do fato, deve ser aferido a partir do exame de circunstâncias objetivas; g) as circunstâncias do caso demonstram que o acusado sabia que o veículo era fruto de crime; h) o acusado já respondeu por crime de receptação; i) conheceu "Bananinha"; j) essas circunstâncias objetivas demonstram que tinha ciência do roubo; l) o STJ tem posição consolidada que, no crime de receptação, o acusado tem que demonstrar que não tinha ciência da proveniência ilícita; m) demonstrando a acusação que o acusado foi flagrado conduzindo veículo fruto de crime, cabe à defesa provar que não tinha ciência da origem ilícita; n) aplica-se a tese da cegueira deliberada, pela qual quem se coloca voluntariamente em situação de desconhecimento responde pelo crime se lhe era plenamente possível conhecer as circunstâncias do fato; o) quanto ao uso de documento falso também há provas da materialidade e da autoria, notadamente em razão do auto de prisão em flagrante e do laudo documentoscópico; p) as informações consignadas no documento apresentado são inverídicas; q) se o réu sabia que era veículo fruto de roubo, também sabia que o documento é falsificado; r) em relação à pena, o elevado valor do bem deve ser sopesado em desfavor do acusado; s) o veículo era fruto de roubo, e não de furto, circunstância também negativa; t) em relação ao uso de documento falso é aplicável a agravante do art. 61, inciso II, alínea "b", do CP.

A defesa técnica apresentou alegações finais defendendo, em suma: a) o acusado negou a prática dos delitos, pois desconhecia a origem ilícita do veículo que transportava, bem como da falsidade documental; b) não houve prova judicial de que o acusado, dolosamente, praticou os crimes a si imputados, no que se impõe a absolvição; c) apenas um dos Policiais Rodoviários Federais se recordava dos fatos e exclusivamente com base em um depoimento não é possível a condenação; d) a falsificação era de boa qualidade, como atestaram os policiais, o que apenas corrobora a ausência de conhecimento da falsidade pelo réu.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - DA COMPETÊNCIA

Primeiramente, quanto ao delito do art. 304 do CP, a conduta de apresentar documento público falso perante Policiais Rodoviários Federais atrai a incidência do art. 109, inciso IV, da CF/88. Aliás, a teor do Enunciado nº 546 da Súmula do STJ "A competência para processar e julgar o crime de uso de documento falso é firmada em razão da entidade ou órgão ao qual foi apresentado o documento público, não importando a qualificação do órgão expedidor".

Assim, uma vez reconhecida a competência da Justiça Federal para processar e julgar o crime do art. 304 do CP, eventuais crimes conexos também são de competência da Justiça Federal, nos termos do Enunciado nº 122 da Súmula do STJ, que estabelece competir à Justiça Federal processar e julgar crimes conexos de competência federal e estadual.

Por sua vez, o art. 76, inciso II, do CPP, considera que existe conexão quando são praticadas várias infrações "para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas", sendo aplicável, inclusive, quando se imputa a um agente a prática de duas infrações, sendo uma destinada a evitar o sucesso da empreitada criminosa relativamente a outro delito.

Nesses termos, o STJ vem compreendendo que, quando o uso de documento falso perante Policiais Rodoviários Federais é praticado, em tese, para tentar evitar a constatação da prática do crime de receptação, há nítida hipótese de conexão entre os delitos, a atrair a competência da Justiça Federal para processar e julgar todos eles. Nesse sentido: CC nº 162.888/MG, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik; CC nº 147.543/RS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik.

Por fim, eventual absolvição, pela Justiça Federal, quanto ao crime que ensejou o reconhecimento da conexão não impede o julgamento do crime remanescente, em razão do princípio da *perpetuatio jurisdictionis* do art. 81 do CPP, pelo qual “*Verificada a reunião dos processos por conexão ou continência, ainda que no processo da sua competência própria venha o juiz ou tribunal a proferir sentença absolutória ou que desclassifique a infração por outra que não se incluía na sua competência, continuará competente em relação aos demais processos*”.

Nesse sentido: AgRg no RHC nº 143.821/RS, Rel. Min. Roberto Barroso; HC nº 112.574/DF, Rel. Min. Rosa Weber; RE nº 1.002.034/PE-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso; e HC nº 100.154/MT, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

II.2 - MÉRITO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL imputa ao acusado WELTON RODRIGUES DE SOUZA dois crimes.

Primeiramente, aduz que, em 12/11/2013, por volta das 23hs40min, o acusado conduzia veículo fruto de roubo quando foi flagrado por Policiais Rodoviários Federais. Segundo o MPF, o acusado conduzia o veículo roubado Toyota Etios, de cor branca, ostentando placas adulteradas OBJ 2575, a caracterizar o crime de receptação do art. 180, *caput*, do CP.

Lado outro, o *Parquet* sustenta que, quando da abordagem pela Polícia Rodoviária Federal, ocorrida na mesma data, e para tentar encobrir a prática do delito de receptação, o réu apresentou um Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV falsificado, no que teria restado configurado o crime de uso de documento falso incerto no art. 304 do CP.

Considerando as imputações distintas, passo à análise individualizada das condutas.

II.2.1 – DO CRIME DE RECEPÇÃO (ART. 180 DO CP)

Eis o que dispõe o art. 180, *caput*, do Código Penal:

“Art. 180 – Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte.

Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa”.

Trata-se de tipo misto alternativo, de modo que a prática de quaisquer dos núcleos é o suficiente para consumar o delito. Ademais, o tipo penal somente é compatível com a figura do dolo direto em razão da expressão “*coisa que sabe ser produto de crime*”. Não se admite, pois, a figura do dolo eventual, que somente é cabível na hipótese de receptação qualificada do art. 180, § 1º, do CP, que contém a expressão “*coisa que deve saber ser produto de crime*”.

Essa é precisamente a lição de Guilherme de Souza Nucci, para quem “*deve-se destacar outra particularidade deste tipo penal: no contexto das duas condutas criminosas alternativas (‘adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar’ e ‘influir para que terceiro a adquira, receba ou oculte’) somente pode incidir o dolo direto, evidenciado pela expressão ‘que sabe ser produto de crime’*” (“in” Curso de Direito Penal: parte especial arts. 121 a 212 do Código Penal. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019). Esse entendimento já foi exarado pelo eg. TRF/3ª Região, como se extrai de voto vencedor proferido pelo Des. Fed. Fausto de Sanctis no âmbito da Apelação Criminal nº 0001577-41.2001.4.03.6181/SP, quando assentou-se, em relação à receptação simples do art. 180, *caput*, do CP, o seguinte: “*para que seja possível a tipificação em referido tipo penal, o acusado deveria perpetrar algum dos núcleos acima transcritos sabendo que a coisa adquirida, recebida ou ocultada era produto de crime (dolo direto), não sendo possível a prática do delito em tela por meio da comprovação da assunção do risco ao lado da sapiência da conduta (dolo eventual) e, muito menos, a título culposo*”.

Assim, para a caracterização do tipo penal há de se demonstrar que o acusado praticou os núcleos do tipo do art. 180, *caput*, do CP, tendo plena ciência de que adquiriu, recebeu, transportou, conduziu ou ocultou coisa que sabia ser produto de crime.

No caso dos autos, verifico que a materialidade e a autoria restaram devidamente comprovadas.

De início, as informações coletadas no Auto de Prisão em Flagrante (ID 18850518, p. 6 e seguintes) são incontestas quanto ao fato de que o réu WELTON RODRIGUES DE SOUZA foi flagrado, em 12/11/2013, conduzindo o veículo Toyota Etios HB XLS, de cor branca, comas placas adulteradas OBJ-2575, tal como registrado no Boletim de Ocorrências Policiais (ID 18850518, p. 28/35).

O depoimento dos Policiais Rodoviários Federais Aires Fernando Monteiro Miléo e Cláudio Fernando Cavalcante Leite prestado em sede policial é incontestado nesse sentido (ID 18850518, p. 9/10), tendo o primeiro depoente, inclusive, reiterado o depoimento em sede judicial (ID 18851798).

Na mesma linha, é fora de dúvida que o veículo em questão era fruto de roubo, como consta expressamente de consulta ao INFOSEG (ID 18850518, p. 38) e ao SERPRO (ID 18850518, p. 39).

Constatou-se, ao longo de toda a instrução, que o veículo conduzido por WELTON RODRIGUES DE SOUZA no dia 12/11/2013, não obstante ostentasse as placas adulteradas OBJ-2575, possuía, em verdade, as placas OBS-7253, sendo de propriedade de Thiany Paula Rezende Mota. A real identificação do veículo só foi possível a partir de verificação entre o chassi do veículo apreendido (de nº 9BRK29BT6D0011064) e as informações de sistemas informatizados, que vinculam o chassi às placas OBS-7253.

Essas informações são corroboradas pelo Laudo Pericial nº 5924 (ID 18850528, p. 3/9), no qual foi constatado que o veículo possuía a numeração do motor (2NR*V126692) e do chassi (nº 9BRK29BT6D0011064) sem qualquer alteração. No entanto, verificou-se que o lacre da placa original continha o cabo rompido, no que evidenciou tratar-se de placa adulterada.

Ademais, o veículo Toyota Etios HB XLS, de cor branca, com as placas originais OBS-7253 e chassi nº 9BRK29BT6D0011064, tinha sido objeto de roubo datado de 05/11/2013, poucos dias antes dos fatos imputados ao réu, conforme consta do BO nº 3217/2013 lavrado pela Delegacia Especializada de Repressão a Roubos e Furtos de Veículos Automotores do Estado de Mato Grosso (ID 18850518, p. 40), o que só corrobora a tese de que o réu conduzia veículo produto de roubo quando da prisão em flagrante.

Além, em seu interrogatório judicial (ID 18852160) o réu WELTON RODRIGUES DE SOUZA não nega que conduzia o veículo Toyota Etios HB XLS, de cor branca, na data dos fatos.

A única alegação é de que não tinha ciência de que o bem era fruto de crime anterior, tese que, se procedente, levaria ao reconhecimento da figura do erro de tipo (art. 20 do CP), com a consequente a exclusão do dolo ante o desconhecimento do elemento do tipo “*sabe ser produto de crime*” (art. 180 do CP).

A tese, todavia, não encontra amparo nos autos.

É que, muito embora o dolo, enquanto elemento subjetivo do tipo, seja caracterizado por elementos intelectivos e volitivos quanto à consciência e vontade de praticar uma conduta criminosa – de natureza subjetiva, portanto –, sua análise em cada caso deve ser efetuada a partir de circunstâncias objetivas que rodeiam a conduta criminosa, e não a partir da difícil – quicá impossível – incursão na mente do agente para aferir o estado anímico quando da prática da ação típica.

Essa questão é muito bem analisada por Eugênio Pacelli de Oliveira “*in*” Curso de Processo Penal. 21ª ed. São Paulo: Atlas, 2017), nos seguintes termos:

“*Em relação especificamente à prova da existência do dolo, bem como de alguns elementos subjetivos do injusto (elementos subjetivos do tipo, já impregnado pela ilicitude), é preciso uma boa dose de cautela. E isso ocorre porque a matéria localiza-se no mundo das intenções, em que não é possível uma abordagem mais segura.*”

Por isso, a prova do dolo (também chamado de dolo genérico) e dos elementos subjetivos do tipo (conhecidos como dolo específico) são aferidas pela via do conhecimento dedutivo, a partir do exame de todas as circunstâncias já devidamente provadas e utilizando-se como critério de referência as regras da experiência comum do que ordinariamente acontece. É a via da racionalidade. Assim, quem desfere três tiros na direção de alguém, em regra, quer produzir ou aceita o risco de produzir o resultado morte. Não se irá cogitar, em princípio, de conduta imprudente ou de conduta negligente, que caracterizam o delito culposos.

Nesses casos, a prova será obtida pelo que o Código de Processo Penal chama de indícios, ou seja, circunstância conhecida e provada que, tendo relação com o fato, autorize, por indução (trata-se, à evidência, de dedução), concluir-se a existência de outra ou de outras circunstâncias (art. 239)” (destaques não originais).

No mesmo sentido são as lições de Gustavo Henrique Badaró, para quem, “*por ser um estado anímico, o dolo não é um fato que possa ser objetivamente demonstrado. Assim, para a sua demonstração, parte-se de elementos objetivos exteriores que permitirão inferir o elemento subjetivo. São os fatos e, principalmente, a forma pela qual o autor cometeu o delito que indicam o elemento subjetivo do agente*” (“in” Processo Penal [livro eletrônico]. 5ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019).

Por isso, a constatação do elemento subjetivo do tipo, tal como ressaltado pelo MPF, parte da aferição de elementos objetivos, notadamente em razão da inviabilidade de adentrar-se à mente do agente para verificar o estado anímico quando da prática de conduta delitiva.

No caso, as circunstâncias objetivas da conduta imputada pelo MPF levam à conclusão de que o réu tinha plena ciência de que o veículo que conduzia era produto de crime, porquanto, partindo-se da própria narrativa efetivada pela autodefesa, não é crível que acusado WELTON RODRIGUES DE SOUZA desconhecia que o veículo Toyota Etios HB XLS, de cor branca, era roubado.

Com efeito, tanto em seu depoimento prestado em sede policial (ID 18850518, p. 11/12) como em seu interrogatório judicial (ID 18852160) o réu assume que já fora preso pela prática do crime de receptação (art. 180 do CP), tendo, portanto, ciência plena de que transportar qualquer bem produto de crime constitui fato ilícito. Nesse contexto, espera-se de alguém que já fora previamente condenado por receptação a adoção de cautelas mínimas para evitar incidir novamente no mesmo tipo penal incriminador. Mesmo assim, o réu aduz que não tomou qualquer cautela para verificar a questão, notadamente ante toda a situação curiosa que narrou sobre os fatos.

O réu, outrossim, aduz que efetuava o transporte do veículo a pedido de uma pessoa de nome “Bananinha” e que tinha plena ciência de que tal pessoa possuía antecedentes criminais, embora desconhecesse quais os crimes praticados por “Bananinha”. O réu afirma que “Bananinha” não era seu amigo próximo e, mesmo assim, decidiu efetuar o transporte a pedido de alguém com antecedentes criminais, o que se revela, por regras de experiência, como conduta deveras temerária.

O réu também alega que, quando fora convidado por “Bananinha” para conduzir o veículo, estava em Várzea Grande/MT e teria que se deslocar até Rondonópolis/MT – a mais de 220km do local em que estava – para só então se dirigir a Coxim/MS. Lado outro, o veículo estava parado em um posto de combustível em Rondonópolis/MT, não era guarnecido por qualquer pessoa e as chaves estavam nas proximidades dos pneus. É de se esperar que, estivesse o veículo em situação regular, proprietário algum deixaria o veículo desguarnecido nessas condições, pois haveria justo receio de que terceiros pudessem usurpá-lo. Esses elementos evidenciam, claramente, que não havia dúvidas sobre a irregularidade que pairava sobre o veículo.

Há de se ressaltar, outrossim, que o réu também aduz que deveria deixar o veículo em Coxim/MS nas mesmas condições em que o encontrou, ou seja, em um posto de combustível, com as chaves no pneu e totalmente desguarnecido, após o que um terceiro de nome “Celso” buscaria o veículo. Essa circunstância também denota, sem qualquer dúvida, que havia plena ciência de que o veículo estava em situação irregular, pois qualquer pessoa que possuiu legítimo interesse em bem de alto valor adota, hodiernamente, todas as cautelas necessárias para preservá-lo em seu patrimônio.

Todos esses dados indicam que os envolvidos, seja “Bananinha” ou “Celso”, não queriam qualquer contato com o veículo Toyota Etios HB XLS, de cor branca. As informações demonstram, inclusive, que nenhum dos demais envolvidos queria ser visto nas proximidades do bem, certamente para evitar qualquer testemunho ou vinculação com o crime de receptação.

Em seu interrogatório prestado em juízo o réu, inclusive, menciona que toda a situação era estranha, como se vê dos seguintes trechos:

“Juiz: Mas ainda assim, volto a dizer, o fato de o senhor trazer o carro de um outro Estado e deixar em um posto de gasolina, sem mesmo saber a identidade da pessoa que iria receber, ou se a pessoa estaria lá para receber esse carro, não pareceu estranho ao senhor isso?”

“Welton: É, estranho pareceu, senhor Juiz, isso eu não posso deixar de dizer para senhor. Estranho pareceu.” (transcrição livre do interrogatório em vídeo do ID 18852160, a partir do minuto 08:08).

Todas essas circunstâncias objetivas demonstram não apenas que a situação era estranha – como ressaltado pelo próprio réu –, mas que, de fato, havia clara e plena certeza de que o veículo estava em situação irregular e era produto de crime, sendo a tese de que desconhecia a natureza do bem completamente contrária a tudo o que se apurou nos autos e às circunstâncias fáticas objetivas que rodeiam o crime.

Apesar do réu alegar que foi informado por “Bananinha” e “Celso” acerca de supostas irregularidades no tocante ao financiamento do veículo, a tese não é amparada por qualquer elemento mínimo, estando, inclusive, em pleno e total desacordo com as apurações.

Houvesse apenas irregularidade em âmbito cível não haveria receio de quaisquer dos envolvidos em se aproximar do veículo, porquanto conduzir veículo em relação ao qual paira apenas restrição cível não constitui infração penal ou administrativa. A mera existência de restrição cível quanto ao financiamento não culminaria, certamente, no receio nítido e incontestado de deixar o veículo desguarnecido e em situação deveras inusitada, daí porque a tese não merece qualquer sustentação.

Ou seja, ao contrário do alegado, a presença do dolo direto é manifesta e o réu sabia que o bem era produto de crime, devendo a tese ser rejeitada.

Assim, verifico que o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** logrou demonstrar que, no dia 12/11/2013, o réu conduzia veículo que sabia produto de crime, de modo que, comprovadas todas as elementos aptos à caracterização do crime de receptação, impõe-se a condenação do acusado.

II.2.2 – DO CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 304 DO CP)

O crime de uso de documento falso é capitulado no art. 304 do Código Penal, que possui a seguinte redação, *in verbis*:

“Art. 304. Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:

Pena – a cominada à falsificação ou à alteração.”

Trata-se de tipo penal remetido, indicando outros tipos penais em seu próprio núcleo como condição para a caracterização da infração penal. Assim, somente a utilização dos documentos material ou ideologicamente falsos descritos nos arts. 297 a 302 do CP é apta à configuração do delito em tela.

É irrelevante, para a caracterização do delito, se o uso é espontâneo ou por exigência de autoridade policial. O agente, após exigência de autoridade, tem a faculdade de usar ou não o documento falso, de modo que, escolhendo conscientemente utilizá-lo, perfeitamente possível a caracterização do delito. Nesse sentido é o posicionamento do STF: HC nº 103.313/SP, Rel. Min. Dias Toffoli; HC nº 70.179/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

No entanto, **o que a lei tipifica como infração penal é conduta de utilizar um documento falso, de modo que o mero porte de documento, sem a efetiva utilização, não configura conduta punível em âmbito penal.** Esse entendimento restou muito bem esclarecido pela Quarta Seção do eg. TRF/3ª Região no recente julgamento da Revisão Criminal nº 5006907-17.2019.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, quando restou assentado o seguinte no voto condutor do acórdão:

“Uso de documento falso. Mera posse ou detenção. Atipicidade. Para que se configure o delito do art. 304 do Código Penal, é necessário que o agente use efetivamente o documento, ainda que por solicitação ou determinação da autoridade. Isso não se verifica na hipótese em que a própria autoridade apreende o documento, seja em busca pessoal, seja em busca domiciliar, em relação ao qual não há conduta do agente no sentido de exibí-lo à autoridade. Assim, acompanho o entendimento segundo o qual não se tipifica o delito quando o documento é encontrado em revista policial, sem que o acusado o tivesse usado (DELMANETO, Celso et al. Código Penal comentado, 6ª ed., Rio de Janeiro, Renovar, 2002, p. 606; no mesmo sentido: ACr n. 2004.61.02.006963-2, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 05.11.07)” (destaques não originais),

Esse entendimento já foi assentado por diversas vezes pelo Superior Tribunal de Justiça, valendo citar os seguintes trechos do voto proferido pelo Min. Félix Fischer no julgamento do REsp nº 256.181/SP, fundamentado, dentre outros pontos, em clássicas lições de Helene Cláudio Frago e Nelson Hungria:

“De fato, a conduta descrita no art. 304 do Código Penal diz respeito ao uso do documento falsificado para a finalidade definida em lei, não se confundindo a conduta supracitada com a posse ou a simples detenção do papel falsificado, conforme ensinamentos de NELSON HUNGRIA in “Comentários ao Código Penal” (2ª edição, Forense, v. IX, 1959. Fls. 297/298), ex vi: “Fazer uso de um documento falso é fazê-lo ou tentar fazê-lo passar como autêntico ou verdadeiro. Por outras palavras: é o emprego ou tentativa de emprego de tal documento como atestado ou meio probatório (aparentemente informado de coação jurídica) do fato juridicamente relevante a que se refere. É preciso que o documento saia da esfera pessoal do agente, iniciando-se uma relação qualquer com outra pessoa, de modo a determinar efeitos jurídicos (Manzini).

(...).

(...) O crime consuma-se com o primeiro ato de utilização do documento, ainda que o agente não obtenha a vantagem colimada, ou não ocorra o detrimento de outrem. Não é juridicamente admissível a tentativa: qualquer começo de uso já é o uso.”

A simples posse do documento falsificado não basta à caracterização do delito previsto no art. 304 do Código Penal, sendo necessária sua utilização visando atingir efeitos jurídicos. Ou seja, ter consigo documento falso não é o mesmo que fazer uso deste. No mesmo entendimento, colho a lição de Helene Cláudio Frago e Nelson Hungria in “Lições de Direito Penal” (6ª edição, Forense, v. II, 1988, Fls. 382): “Nesse sentido é a perfeita lição de Kohlrausch-Lange (“Strafgesetzbuch” Berlin, 1985, 338): “Basta que o documento seja apresentado como meio de prova, e que seja levado à esfera de domínio da pessoa a ser iludida, de modo a que se torne certa para esta a possibilidade de tomar conhecimento, por si só, do conteúdo do mesmo.” Deve tratar-se assim, de uso efetivo e não apenas de simples ameaça ou exibição ad pompam, não havendo crime na simples referência oral ao documento falso.

Podem ser de qualquer natureza (judicial ou extra-judicial) e deve consistir em ação, ou seja, num agere, sendo incabível o uso por omissão. Não haverá crime sem a existência de conduta positiva por parte do agente, na utilização do escrito” (destaques não originais).

Guilherme de Souza Nucci possui idêntico posicionamento, defendendo que “o encontro casual do documento falso em poder de alguém (como ocorre por ocasião de uma revista policial) não é suficiente para configurar o tipo penal, pois o núcleo é claro: fazer uso” (Código Penal Comentado, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 981/982).

No caso dos autos, verifico que, não obstante a imputação do MPF de que o réu **WELTON RODRIGUES DE SOUZA**, quando da abordagem pela Polícia Rodoviária Federal em 23/11/2013, apresentou um Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV falsificado, **não há prova suficiente para a condenação.**

Isso porque, embora seja incontestado que Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV de nº 010587059521, apreendido na ocasião (ID 18850528, p. 24), continha informações inverídicas e não represente a realidade fática, conforme vastamente narrado no Laudo Pericial nº 107.093 (ID 18850528, p. 54/60) – sendo, portanto, ideologicamente falso –, **há dúvidas se o acusado WELTON RODRIGUES DE SOUZA efetivamente apresentou o CRLV ou, ao revés, o documento foi encontrado pelos Policiais Rodoviários Federais em busca veicular.**

Primeiramente, saliento que, no âmbito do processo penal, “*não cabe ao réu provar sua inocência, mas sim ao órgão acusador demonstrar, para além de qualquer dúvida razoável, a prática da conduta criminosa e a culpabilidade a ele imputada*” (AP nº 512/BA, Rel. Min. Teori Zavascki). Como se extrai da ementa de julgamento do HC nº 73.338/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, “*A exigência de comprovação plena dos elementos que dão suporte à acusação penal recai por inteiro, e com exclusividade, sobre o Ministério Público. Essa imposição do ônus processual concernente à demonstração da ocorrência do ilícito penal reflete, na realidade, e dentro de nosso sistema positivo, uma expressiva garantia jurídica que tutela e protege o próprio estado de liberdade que se reconhece às pessoas em geral. Somente a prova penal produzida em juízo pelo órgão da acusação penal, sob a égide da garantia constitucional do contraditório, pode revestir-se de eficácia jurídica bastante para legitimar a prolação de um decreto condenatório*”.

Esse entendimento é perfeitamente extraível do art. 156 do CPP, segundo o qual a prova dos fatos cabe a quem o alegar, de modo que, tendo o MPF imputado a conduta criminosa descrita no art. 304 do CP, cabe à acusação comprovar a efetiva utilização de documento falso, para além de dúvida razoável, o que, todavia, não restou demonstrado.

É que, ao ser interrogado em juízo, o réu negou a apresentação do CRLV falso, assentando que o documento foi encontrado pelos próprios Policiais Rodoviários Federais quando da prisão em flagrante. Questionado pelo Juízo onde estava o CRLV, respondeu da seguinte maneira:

“Juiz: Esse Certificado de Registro e Licenciamento de veículo, ele estava no carro lá em algum lugar, ou o senhor:

Welton: Ele estava no compartimento lá de porta luva, porque nem em sabia onde que estava o documento. Ele só falou que estava no carro, mas durante a procura lá eu não achei não. O policial durante a revista pediu que eu descesse do veículo e fazendo uma revista minuciosa acabou anotando alguns números no caderno e entrou pra dentro do posto lá, já com, eu acho que o CRLV do veículo já na checagem” (transcrição livre do interrogatório em vídeo do ID 18852160, a partir do minuto 08:50).

Mais à frente, ao ser indagado pela defesa técnica, o réu WELTON RODRIGUES DE SOUZA respondeu o seguinte:

“Advogado: O documento, então, o senhor nem chegou a olhar. Quem pegou o documento foi o policial em revista já lá no posto policial, é isso?

Welton: Sim, senhor. Ele encontrou lá durante a revista” (transcrição livre do interrogatório em vídeo do ID 18852160, a partir do minuto 24:37).

Embora, quando de seu depoimento policial, tenha o réu indicado que apresentou o CRLV e a CNH quando solicitado pelos policiais (vide ID 18850518, p. 11/12), **havendo conflito entre as declarações do réu em sede policial e judicial, não de prevalecer as informações fornecidas em sede judicial, eis que colhidas em estrita observância ao contraditório e à ampla defesa.**

Havendo expressa negativa do réu quanto à suposta apresentação do documento falso, fato é que é ônus da acusação provar que o réu fez uso de documento falso, à luz do art. 156 do CPP no sentido de que “a prova da alegação incumbirá a quem a fizer”.

Ocorre que o MPF não logrou comprovar, com provas além de dúvida razoável, que o réu apresentou o CRLV com informações falsas. Isso porque as únicas pessoas que, em tese, presenciaram a apresentação do documento falso foram os Policiais Rodoviários Federais Aires Fernando Monteiro Millo e Cláudio Fernando Cavalcante Leite, responsáveis pela prisão em flagrante.

Ao prestar depoimento em juízo a testemunha Cláudio Fernando Cavalcante Leite disse não se recordar dos fatos, apesar dos questionamentos efetuados pelo MPF, pela defesa e pelo Juiz. Apenas atestou que a assinatura constante de seu depoimento em sede policial era sua (cf. áudio do depoimento do ID 18851753).

Vale ressaltar que o depoimento prestado por Cláudio Fernando Cavalcante Leite em sede policial nada esclarece quanto a um suposto uso do documento falso pelo réu WELTON RODRIGUES DE SOUZA. Eis as declarações prestadas pela testemunha naquela ocasião quanto ao suposto uso de documento falso (ID 188505187, p. 10), in verbis:

“Que, o depoente é policial rodoviário federal, informando que na data de ontem por volta das 23h40, juntamente com o PRF MILLEO, abordaram o veículo TOYOTA ETIOS HB XLS de cor branca, com as placas OBJ 2575-MT, o qual era conduzido pelo Sr. WELTON RODRIGUES DE SOUZA; Que, o depoente informa que o documento do veículo está em nome de DIEGO BARRUECO PEREZ; Que, o depoente ao consultar a placa do veículo OBJ 2575-MT, no sistema SERPRO e INFOSEG, foi constatado que o chassi constante no CRLV e gravado no veículo, remete-se a outra placa OBS 7253-MT de propriedade de THIANY PAULA REZENDE MOTTA, veículo com as mesmas características do veículo consultado, sendo que o veículo de placas OBS 7253-MT, foi roubado na cidade de CUIABA-MT, no dia 05 de novembro de 2013; Que, WELTON, informou que a pessoa vulgo “BANANINHA”, o qual conheceu no presídio, lhe contratou para “ganhar um dinheiro rápido”, dizendo que havia um veículo TOYOTA ETIOS, de cor branca, na beira da BR na cidade de RONDONOPOLIS-MT, com a chave embaixo do pneu, e que era para WELTON pegar o referido veículo e trazê-lo até COXIM-MS; Que, receberia pelo transporte a quantia de R\$ 700,00; Que, segundo WELTON, “geralmente eles pagam R\$ 350,00 pelo transporte, com batedor; porém ele receberia a quantia de R\$ 700,00, pois ele veio sem batedor”; Que, WELTON informou ainda, que entregaria para pessoa de CELSO, o qual não conhece, apenas falou por telefone com este; Que, diante da situação de uso de documento falso, foi dada a voz de prisão ao autor, encaminhando-o a esta Unidade Policial, para os devidos procedimentos; Que o veículo apreendido e apresentado nesta Unidade, juntamente com os pertences do autor” (destaques não originais).

Como se vê do depoimento, a testemunha Cláudio Fernando Cavalcante Leite apenas atesta que as informações do CRLV apreendido não conferem com as que constam dos bancos de dados SERPRO e INFOSEG. Não aduz, no entanto, se o réu WELTON RODRIGUES DE SOUZA apresentou o CRLV ou, ao revés, foi por ação própria dos policiais que o documento foi encontrado no veículo. **A simples constatação de que o documento possui informações inverídicas não é suficiente para comprovar a prática do crime do art. 304 do CP, sendo imprescindível prova de que o agente, efetivamente, apresentou o documento, daí porque o depoimento prestado pela testemunha Cláudio Fernando Cavalcante Leite em sede policial não se presta à prova dos fatos.**

Por sua vez, o depoimento prestado em juízo pelo Policial Rodoviário Federal Aires Fernando Monteiro Millo poderia, em tese, indicar que o réu WELTON RODRIGUES DE SOUZA efetivamente apresentou o documento. Conforme depoimento gravado constante dos autos (ID 18851798), ao ser questionado pelo MPF sobre como os fatos ocorreram, a testemunha respondeu que “Diante do nervosismo dele, nós fizemos uma verificação minuciosa no veículo, né. A princípio parecia ser um veículo bom, porque o documento que ele apresentou condizia com os sinais identificadores do veículo no momento da abordagem. No entanto, quando consultamos no sistema, verificamos que a placa não condizia com os sinais identificadores do veículo com o chassi (...)” (transcrição livre do depoimento a partir do minuto 02:50 do depoimento gravado em vídeo). Todavia, a testemunha, ao ser indagada pela defesa, foi questionada sobre a localização do CRLV quando os policiais efetuaram a solicitação ao réu, no que respondeu que “Não me recordo. Estava na posse do condutor, mas não lembro o local onde estava no veículo” (a partir do minuto 05:24 do depoimento gravado em vídeo).

O depoimento da testemunha, embora num primeiro momento possa indicar que o réu apresentou o CRLV falso, não é conclusivo e resta fragilizado pelo posterior questionamento da defesa, quando o Policial Rodoviário Federal Aires Fernando Monteiro Millo atesta que não se recorda onde estava o documento, apenas salientando que estava na posse do condutor. **Não há informação se o réu apresentou o documento após ser questionado pela polícia ou, lado outro, a própria Polícia encontrou o documento no veículo.** O depoimento prestado pela testemunha em sede policial também não é conclusivo, porquanto, como se infere do ID 188505187, p. 9, em apenas um trecho há menção à suposta apresentação do documento por WELTON RODRIGUES DE SOUZA, quando a testemunha aduz que “o documento exibido pelo condutor, está em nome de DIEGO BARUECO PEREZ”.

Não há narrativa clara de como os fatos transcorreram, apenas uma indicação genérica de que o réu apresentou o documento. Não é esclarecido como se deu essa suposta apresentação, se mediante exigência da autoridade ou mediante busca na qual os Policiais Rodoviários Federais encontraram o CRLV falso que estava no interior do veículo.

Em verdade, tanto a versão apresentada pela acusação como a versão apresentada pela defesa são verossímeis. É possível que o réu tenha, efetivamente, apresentado o CRLV falso, no entanto, também é possível, dada a escassez e a fragilidade probatória, que o CRLV tenha sido encontrado pelos policiais nas buscas realizadas no veículo, notadamente em razão da versão apresentada pelo réu que, aliás, não foi refutada pelas testemunhas da acusação.

Essa versão apresentada pela defesa causa dúvidas sobre como houve o transcurso dos fatos, de modo que, se efetivamente ocorreram como alegado pelo réu, haveria a conclusão pela atipicidade da conduta, já que os documentos teriam sido encontrados em busca policial, o que descaracteriza a infração penal descrita no art. 304 do CP, como acima assentado.

Nesses casos, “a falta de elementos de convicção que demonstrem ligação do acusado com o fato delituoso podem gerar, no julgador, dúvida acerca do nexo causal. Assim, deve ser invocado o princípio do in dubio pro reo, devendo o fato ser resolvido em favor do imputado, uma vez que a culpa penal deve restar plenamente comprovada, em razão da presunção de inocência. Isso porque, a garantia da liberdade deve prevalecer sobre a pretensão punitiva do Estado, princípio este que está implícito no inciso VII do art. 386 do Código de Processo Penal” (REsp nº 1.657.576/PR, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 20/06/2017).

Assim, a absolvição quanto ao crime do art. 304 do CP é medida de rigor.

III – DADOSIMETRIA

Considerando a condenação do acusado pela prática do crime do art. 180, *caput*, do CP, passo a dosar a pena adotando o método trifásico previsto no art. 68 do CPP, que dispõe “A pena-base será fixada atendendo-se ao critério do art. 59 deste Código; em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e de aumento”.

Na primeira fase, portanto, a fixação da pena-base leva em conta as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP. Vale ressaltar que a jurisprudência do STJ aduz “**que não se admite a adoção de um critério puramente matemático, baseado apenas na quantidade de circunstâncias judiciais desfavoráveis, até porque de acordo com as especificidades de cada delito e também com as condições pessoais do agente, uma dada circunstância judicial desfavorável poderá e deverá possuir maior relevância (valor) do que outra no momento da fixação da pena-base, em obediência aos princípios da individualização da pena e da própria proporcionalidade** (HC nº 512.510/RJ, Rel. Min. Felix Fischer).

A **culpabilidade** é compreendida “como o juízo de reprovabilidade da conduta, ou seja, o menor ou maior grau de censura do comportamento do réu” (AgRg no REsp nº 1.840.019/RN). Os **antecedentes** compreendem o histórico criminal do réu, não sendo possível, no particular, valorar negativamente ações penais ou inquiridos em curso (Súmula nº 444 do STJ e RE nº 591.054/SC, Rel. Min. Marco Aurélio, Tema nº 129), entretanto não há óbice a que condenações transitadas em julgado por infrações cometidas antes do crime objeto do processo sejam valoradas negativamente, mesmo que já transcorrido prazo de 05 (cinco) anos (RHC nº 171.974/DF, Rel. Min. Luiz Fux). Por sua vez, a **conduta social** envolve o “comportamento do réu em seu ambiente familiar e em sociedade, de modo que a sua valoração negativa exige concreta demonstração de desvio de natureza comportamental” (AgRg no HC nº 531.133/MS, Rel. Min. Ribeiro Dantas). A **personalidade do réu**, por os fins do art. 59 do CP, “resulta da análise do seu perfil subjetivo, no que se refere a aspectos morais e psicológicos, para que se afira a existência de caráter voltado à prática de infrações penais, com base nos elementos probatórios dos autos, aptos a inferir o desvio de personalidade de acordo com o livre convencimento motivado” (HC nº 530.406/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas). Em relação **aos motivos** do crime, deve-se aferrir as razões que levaram à prática criminosa. No tocante às **circunstâncias**, analisam-se os dados accidentais do delito, que não integram a estrutura típica, como, por exemplo, *modus operandi*. As **consequências** do crime devem ser avaliadas na perspectiva dos impactos da conduta criminosa na vida da vítima e de seus familiares. Por fim, segundo o STJ, **comportamento da vítima** “é circunstância judicial que nunca será avaliada desfavoravelmente: ou será positiva, quando a vítima contribuiu para a prática do delito, ou será neutra, quando não há contribuição” (AgInt no REsp nº 1.710.287/AL, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz).

No caso, verifico que as penas cominadas para o crime do art. 180, *caput*, do CP variam de 01 (um) a 04 (quatro) anos de reclusão. Ademais, a **culpabilidade do réu é elevada**, notadamente em razão do alto valor do bem receptado, merecendo maior reprovação da conduta. Se é insito ao crime de recepção de uma proveniência criminosa da coisa receptada, o valor do bem pode ser majorado negativamente em desfavor do réu para a fixação da pena-base, de modo que, tratando-se de veículo automotor ano/modelo 2013, mesmo ano em que ocorreu o delito, a culpabilidade deve ser sopesada em desfavor do acusado (vide AgRg no REsp nº 1.529.699/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas). Quanto **aos antecedentes**, embora haja informação de que o réu foi condenado por recepção, não há, nos autos, qualquer prova dessa condenação, tampouco se sabe quando ocorreram os fatos, razão pela qual não podem haver prejuízo ao réu, no particular. Não houve, outrossim, elementos desabonadores da **personalidade e da conduta social** do acusado. **Os motivos**, por sua vez, são inerentes a crimes patrimoniais, não podendo o lucro fácil ser valorado de forma negativa. As **circunstâncias** do crime, por sua vez, merecem maior reprovação, porquanto o veículo receptado foi objeto de roubo no Estado do Mato Grosso e houve o deslocamento do bem além de fronteiras estaduais, o que dificulta sobremaneira a repressão ao delito. Ademais, o veículo foi objeto de roubo anterior, crime de maior gravidade quando comparado a outros delitos patrimoniais. O tipo penal aduz que o bem receptado deve ser objeto de crime, de modo que, se o crime anterior foi mais grave do que outros delitos, há de se concluir pela possibilidade de exasperação da pena base. Não vislumbro, quanto às **consequências**, elementos aptos à majoração da pena base, tampouco quanto ao **comportamento da vítima**.

Havendo, assim, ao menos 02 (duas) circunstâncias judiciais desfavoráveis, sendo a culpabilidade bastante intensa, as circunstâncias bastante gravosas, **fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão, e 100 (cem dias multa)**.

Na segunda fase vislumbro a **incidência da agravante descrita no art. 61, inciso II, alínea "c", do CP**, em razão da dissimulação da proveniência ilícita do bem mediante adulteração das placas, o que dificultou, sobremaneira, a identificação do delito, tanto que os Policiais Rodoviários Federais tiveram dificuldades em aferir a proveniência ilícita do bem e só conseguiram após vistoria minuciosa e consultas a sistemas informatizados. **Em razão da agravante, aumento a pena-base em 06 (seis) meses de reclusão e em 50 (cinquenta) dias-multa.**

Não verifico, na terceira fase, a incidência de causas de aumento ou diminuição de pena, **razão penal qual torno definitiva a pena em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e 150 (cem) dias-multa.**

O valor do dia-multa deve corresponder a 1/20 do salário-mínimo, considerando a renda declarada entre R\$ 1.000,00 e R\$ 1.200,00, conforme interrogatório.

III.2 – DO CONCURSO DE CRIMES, REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA, SUBSTITUIÇÃO E SUSPENSÃO DAS PENSAS

Diante da quantidade de pena aplicada, o **regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o aberto**, com espeque nos artigos 33, § 2º, 'c', do CP, bem como em razão das circunstâncias judiciais que, embora não totalmente favoráveis, não indicam necessidade de alteração do regime inicial legalmente previsto (art. 33, § 3º, CP).

Por outro lado, verifico que **incide a hipótese de substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito** (art. 44, § 2º, do CP), porquanto: i) a pena fixada não supera 04 (quatro) anos e o crime não foi cometido mediante violência ou grave ameaça (art. 44, inciso I, do CP); ii) o réu não é reincidente em crime doloso, ou ao menos não há prova nos autos dessa circunstância (art. 44, inciso II, do CP); iii) as circunstâncias judiciais, embora não totalmente favoráveis, não configuram óbice à substituição (art. 44, inciso III, do CP).

Assim, **substituo a pena privativa de liberdade por 02 (duas) penas restritivas de direito**, a serem cumpridas na mesma duração da pena privativa de liberdade (art. 55 do CP), quais sejam: **a) prestação de serviços à comunidade; b) limitação de fim de semana.**

Caberá ao juízo da execução a especificação das condições do cumprimento das penas substitutivas (art. 149, inciso I e art. 151, ambos da Lei nº 7.210/84).

III.3 – DOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO

Os efeitos genéricos da condenação têm incidência imediata, tomando-se certa a obrigação de indenizar (art. 91, inciso I, alínea "a" do CP) e a perda em favor da União dos instrumentos do crime, caso constituam bens ilícitos, e do produto ou proveito do crime (art. 91, inciso II, alíneas "a" e "b", do CP).

No caso, verifico que, do Auto de Exibição e Apreensão nº 283114/2013 (ID 18850518, p. 14), impõe-se a perda da quantia de R\$ 217,00 em favor da União, notadamente em razão de ser o valor recebido pelo réu para praticar o crime de receptação.

Quanto aos celulares, seu porte não constitui crime e não se trata de proveito ou produto do crime, de modo que devem ser restituídos.

O veículo, por sua vez, foi entregue a José Eraldo Rezende em depósito (ID 18850528, p. 1), procurador da legítima proprietária do bem, Thiany Paula Rezende Motta (ID 18850518, p.51). Considerando que bens apreendidos, como regra, devem ser devolvidos à vítima, torno definitiva a restituição.

III.4 – DO VALOR MÍNIMO DA REPARAÇÃO DOS DANOS

O art. 387, inciso IV, do CPP estabelece que, ao proferir sentença condenatória, o juiz "*fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido*".

Segundo entendimento do STF e do STJ, o dispositivo só incide relativamente a fatos praticados após a vigência da Lei nº 11.719/2008, sendo inviável sua aplicação a fatos pretéritos. Ademais, a reparação de danos pressupõe a existência de pedido expresso, do ofendido ou do Ministério Público, sendo despicenda, em caso de danos morais, dilação probatória específica (vide AgRg no REsp nº 1.745.628/MS, Rel. Min. Laurita Vaz).

In casu, o MPF não efetuou pedido de fixação de valor mínimo, o que inviabiliza a análise da questão.

III.5 – DAS MEDIDAS CAUTELARES (ART. 387, § 1º, DO CPP)

Considerando que o réu permaneceu solto por todo o processo, não verifico, neste momento, a necessidade de fixação de medidas cautelares.

IV – DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva e:

a) ABSOLVO o réu **WELTON RODRIGUES DE SOUZA** da imputação de uso de CRLV falso perante Policiais Rodoviários Federais em 12/11/2013 (art. 386, inciso VI, do CPP);

b) CONDENO o réu **WELTON RODRIGUES DE SOUZA** pela prática do crime previsto no art. 180, *caput*, do Código Penal, **às penas de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 150 (cento e cinquenta) dias-multa, cada um à razão de 1/20 do salário mínimo**, sendo a pena privativa de liberdade **substituída por duas restritivas de direito, quais sejam: b.1) prestação de serviços à comunidade; b) limitação de fim de semana.**

Caberá ao juízo da execução a especificação das condições do cumprimento das penas substitutivas (art. 149, inciso I e art. 151, ambos da Lei nº 7.210/84).

Condeno o réu ao pagamento das custas.

Oficie-se à autoridade policial determinando a restituição dos celulares apreendidos e a comunicação à proprietária de que a restituição do veículo se tornou definitiva, bem como para que proceda à transferência do valor apreendido para uma conta à disposição deste Juízo para fins de aplicação da pena de perdimento.

Após o trânsito em julgado, proceda-se:

- i) ao lançamento do nome do réu no rol dos culpados;
- ii) às anotações da condenação junto ao SEDI;
- iii) à comunicação do Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, inciso III, da CF/88);
- iv) às demais diligências e comunicações necessárias;
- v) à intimação do réu para efetuar o recolhimento do valor correspondente à pena de multa, no prazo de 10 dias (art. 50, CP), sob pena de inscrição do valor da multa na dívida ativa e posterior cobrança judicial;
- vi) oportunamente, expeça-se o necessário para fins de execução definitiva da pena.

P.I.C.

Coxim, 28 de janeiro de 2020.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009609-05.2015.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RIVER ALIMENTOS LTDA, JBS S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da parte exequente (ID 27478282), **suspendo o curso da execução pelo período de 06 (seis) meses.**

Consigne-se que eventual manifestação genérica do(a) exequente neste período não impedirá que os autos sejam remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do referido dispositivo legal.

A fluência da prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, sem que haja indicação de bens a serem constritos, na forma dos parágrafos 4º e 5º do artigo 40 da LEF.

Intime-se.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000198-84.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS - MS16460, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224
EXECUTADO: CLOVIS DAFONSECA

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19 de março de 2019, pelo presente, intima-se a parte exequente da expedição da Carta Precatória nestes autos, bem como para que recolha eventuais custas e/ou diligências relativas a cartas precatórias expedidas por este Juízo a Justiça Estadual.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000093-10.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS - MS16460
EXECUTADO: DELTA ENGENHARIA CONSTRUÇÕES LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19 de março de 2019, pelo presente, intima-se a parte exequente da expedição da Carta Precatória nestes autos, bem como para que recolha eventuais custas e/ou diligências relativas a cartas precatórias expedidas por este Juízo a Justiça Estadual.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000069-87.2007.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: DENILSON AFONSO COIMBRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIO TONETO BUDEL - MS5366, ANGELA PAIXAO DE SOUZA - MS11905, KEYLA APARECIDA GONCALVES DE ARRUDA - MS11906
EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes INTIMADAS para eventual manifestação acerca da minuta de RPV expedida, no prazo de 5 dias, conforme despacho de ID 27644294.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000086-52.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: ALEF ROMARIO BEZERRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Descabe acatar o pleito da UNIÃO na petição de ID 27562974, tendo em vista que já houve redesignação da perícia médica, para complementação pelo assistente técnico da UNIÃO.

Isso porque, nos termos do art. 131 da CF/88, à Advocacia-Geral da União, órgão integrante da estrutura administrativa da pessoa jurídica UNIÃO, incumbe a atribuição de representar a pessoa jurídica que integra judicial e extrajudicialmente. O mesmo se extrai do art. 75, inciso I, do CPC/15.

Assim, uma vez intimada a Advocacia-Geral da União, e por força da teoria do órgão, o que se tem é a plena ciência da pessoa jurídica UNIÃO acerca da necessidade de cumprimento da determinação judicial, independentemente de qual órgão, em âmbito administrativo, possui atribuição para dar cumprimento aos atos materiais necessários à implementação do comando judicial.

Ou seja, com a intimação da Advocacia-Geral da União e não cumprido o prazo fixado pelo Juízo, a responsabilidade pela recalitrância em dar cumprimento às decisões do Poder Judiciário é atribuível à UNIÃO, pessoa jurídica de direito público da qual o órgão de representação judicial faz parte.

Eventuais diligências administrativas necessárias ao cumprimento de decisões judiciais devem ser adotadas diretamente pelos próprios órgãos administrativos da UNIÃO, não sendo viável acatar os argumentos formulados para justificar a indevida recalitrância

Por isso, eventual erro administrativo interno não justifica a ausência do assistente técnico à data designada, sendo responsabilidade da própria UNIÃO verificar quem é o médico responsável e atuante neste Juízo, bem como a efetivação de sua comunicação. Além disso, a Procuradoria da União não pode alegar mero desconhecimento na troca do comando do 47º Batalhão de Infantaria do Exército Brasileiro, pois deveria, antes de remeter ofício, solicitar ao seu próprio setor de apoio a confirmação do responsável pelo referido batalhão.

De toda sorte, uma vez intimada a UNIÃO, quem quer que tenha o dever, internamente, de atender ao comando judicial tem-se por notificado, não se tratando os argumentos de erro justificável.

Assim, **INDEFIRO O REQUERIMENTO.**

Fica a ré intimada para manifestar-se sobre o laudo pericial no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, requisitem-se os honorários periciais e voltem conclusos para sentença.

PI.

Coxim, 30 de janeiro de 2020.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5000547-87.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

RÉU: MARIANA BAIS MUJICA, JOANA BAIS DE MUJICA, LUIZ HENRIQUE MUJICA
Advogado do(a) RÉU: MARIANA BAIS MUJICA - MS12624
Advogado do(a) RÉU: MARIANA BAIS MUJICA - MS12624

DESPACHO

Infiro o pedido de redesignação de audiência formulado por Luiz Henrique Mujica. Tendo em vista a sua alegação de compromisso na data da audiência, poderá outorgar procuração com poderes específicos para terceiro representá-lo na tentativa de conciliação. Além disso, fica intimado para regularizar sua representação processual em 5 dias.

Ressalte-se que a audiência fora anteriormente redesignada, a pedido da autora Mariana Baís Mujica, tendo em vista a sua prerrogativa, por atuar como advogada em causa própria e por ter outra audiência marcada para a mesma data.

PI.

Coxim, MS, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado (a)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000677-75.2013.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: EDMAR MONTEIRO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO RODRIGO ARCE PEREIRA - MS12045, GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982, HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes sobre a juntada dos documentos de Ids 27499404, 27499405 e 27499407 (decisão do STJ, com trânsito em julgado).

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, arquivem-se os autos.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

DECISÃO

Trata-se de denúncia oferecida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** (ID 21394670) em desfavor de **ALEX BERNARDO DE ARRUDA, EBERSON DE OLIVEIRA SILVA, GABRIEL MORINIGO COUTINHO e THIAGO DE OLIVEIRA** imputando-lhes a prática dos delitos do art. 155, §§ 1º e 4º, incisos I, II e IV, e art. 288, caput, todos do Código Penal.

Os fatos são imputados da seguinte maneira na denúncia:

"Em 10/08/2019, por volta de 22h00, ALEX BERNARDO DE ARRUDA, EBERSON DE OLIVEIRA SILVA, GABRIEL MORINIGO COUTINHO e THIAGO DE OLIVEIRA, de modo consciente e voluntário, com unidade de designios e divisão de tarefas, ingressaram na Agência dos Correios do Município de São Gabriel do Oeste/MS mediante rompimento de obstáculo, escalada e desativação do sistema de energia. Em seguida, subtraíram para si dois aparelhos celulares (um Moto G-6, IMEI n.º 352166102655159, e um Samsung A-10, IMEI 357289106938580), os quais foram acondicionados numa mochila. Paralelamente, iniciaram o arrombamento do cofre com vistas a subtrair o dinheiro que havia ali, fazendo uso para tanto de um arsenal de ferramentas que traziam consigo (o que demonstra o profissionalismo do grupo), sendo, entretanto, surpreendidos pela Polícia Militar, que inibiu a continuidade da ação.

De se ressaltar que as funções entre os denunciados foram distribuídas da seguinte forma: EBERSON, GABRIEL e THIAGO entraram na Agência para praticar o furto, enquanto ALEX permaneceu em cima de uma árvore vigiando o perímetro. Há informação de que um Toyota Corola de cor preta fugiu em alta velocidade ao presenciar a prisão deles.

Outrossim, os denunciados, consciente e voluntariamente, constituíram entre si uma associação criminosa estável e permanente para a prática de furtos. Isso porque o modo profissional e organizado como atuaram – com utilização de um vasto leque de ferramentas, divisão estratégica de funções e desativação do sistema de energia elétrica para desabilitar o alarme – está a indicar que a atuação do grupo não se esgotaria no furto aos Correios de São Gabriel do Oeste/MS. Essa conclusão fica ainda mais evidente quando verificamos que ALEX, EBERSON e THIAGO possuem diversos antecedentes criminais (por tráfico de drogas, porte de arma etc.), e, até pouco tempo atrás, estavam preso"

Segundo o MPF, tais fatos foram constatados quando a Polícia Militar foi acionada para apurar possível furto à Agência dos Correios de São Gabriel do Oeste/MS. Em seguida, policiais militares foram até o local e avistaram o acusado **ALEX BERNARDO DE ARRUDA** em cima de uma árvore vigiando o perímetro e conversando ao celular, no que foi efetuada uma abordagem e o réu confessou atuar como olheiro dos acusados **EBERSON DE OLIVEIRA SILVA, GABRIEL MORINIGO COUTINHO e THIAGO DE OLIVEIRA**, que estavam praticando o furto.

Em seguida, a Polícia Militar ingressou na agência e abordou os acusados **EBERSON DE OLIVEIRA SILVA, GABRIEL MORINIGO COUTINHO e THIAGO DE OLIVEIRA**, oportunidade na qual foi encontrada uma mochila contendo ferramentas destinadas ao furto e dois celulares pertencentes à agência.

Consoante o MPF, os denunciados entraram no local pelo vão do ar-condicionado e desabilitaram o sistema de energia elétrica para desativar o alarme e, quando da abordagem, um veículo Toyota Corola de cor preta fugiu em alta velocidade.

Aduz que tais fatos configuram o crime de furto consumado, pois no momento em que arrombavam o cofre os acusados já estavam na posse de dois celulares pertencentes à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, consumando-se o delito com a inversão da posse do bem, ainda que por poucos instantes. Ademais, sustenta que restou caracterizado crime de quadrilha, notadamente em razão do modo profissional e organizado que atuaram, dos vastos equipamentos apreendidos, da divisão de tarefas.

Junto com a denúncia o MPF apresentou manifestação favorável ao afastamento de sigilo telefônico/telemático (ID 21394670, p. 7).

A prisão em flagrante foi realizada em 11/08/2019 (ID 20545438, p. 4/22), tendo sido o flagrante homologado na decisão do ID 20545808, após o que o MPF apresentou requerimento de decretação da prisão preventiva (ID 205509001), o que foi deferido em audiência de custódia realizada em 12/08/2019 (ID 20643540).

A denúncia foi recebida em 11/09/2019 através da decisão do ID 21811221, ocasião na qual foram deferidos os requerimentos da Polícia Federal e do MPF para acesso ao conteúdo dos aparelhos celulares apreendidos e instauração de novo inquérito policial.

Os réus foram devidamente citados (ID 22083316, ID 22207210, ID 22207217, ID 22591723, ID 22591745 e ID 22592452).

Laudo nº 1561/2019 - SETEC/SR/PF/MS no ID 22134115.

Na decisão do ID 23109521 foi nomeada defensora dativa aos réus **ALEX BERNARDO DE ARRUDA, EBERSON DE OLIVEIRA SILVA e THIAGO DE OLIVEIRA** em razão de não terem apresentado resposta escrita, tampouco constituído advogado. Na mesma ocasião foi determinada a intimação dos advogados constituídos pelo réu **GABRIEL MORINIGO COUTINHO** para apresentar resposta, sob as penas do art. 265 do CPP.

Resposta à acusação do réu **GABRIEL MORINIGO COUTINHO** no ID 23362697.

A defensora nomeada apresentou resposta à acusação relativamente aos réus **ALEX BERNARDO DE ARRUDA, EBERSON DE OLIVEIRA SILVA e THIAGO DE OLIVEIRA** (ID 23656491).

A audiência de instrução e julgamento foi realizada em 07/11/2019, conforme Termo de Audiência do ID 24381520. Na ocasião foi rejeitada a hipótese de absolvição sumária, foram ouvidas as testemunhas Alex Lemos Silva e Yago Arruda Cunha e, por fim, os réus foram interrogados. Ao fim da instrução as partes desistiram da oitiva das testemunhas Róger Fabien Pereira Borges, Cleyton da Silva Santos e Iran Rodrigues Gonzaga Júnior, o que foi homologado.

Foram gravados em vídeo os interrogatórios dos réus **THIAGO DE OLIVEIRA** (ID 24460506) **ALEX BERNARDO DE ARRUDA** (ID 24460526), **EBERSON DE OLIVEIRA SILVA** (ID 24461313) e **GABRIEL MORINIGO COUTINHO** (ID 24461326).

Em seu interrogatório gravado em vídeo, o réu **GABRIEL MORINIGO COUTINHO** alegou que foi de Campo Grande/MS a São Gabriel do Oeste/MS para ir a uma festa e, lá chegando, juntamente com os outros réus, adentrou à agência dos correios para pegar cobre. Ao adentrarem à agência dos correios, se depararam com um cofre e que não tinham intenção alguma de furtar o cofre. Aduziu, também, que não pegou qualquer celular e que só abriram as caixas dos correios. Negou, assim, a prática do crime de furto aos correios.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** apresentou alegações finais sustentando: a) durante a instrução restou devidamente demonstrada a materialidade e autoria dos crimes, notadamente em razão do auto de prisão em flagrante, interrogatórios judiciais dos acusados, auto de apresentação e apreensão, laudo de exame de loca, dentre outros elementos; b) autoria e dolo podem ser extraídos do depoimento das testemunhas Alex Lemos Silva e Yago Arruda Cunha; c) os interrogatórios extrajudiciais também demonstram a ocorrência dos fatos; d) aduz que o réu **GABRIEL MORINIGO COUTINHO** informou que os dois celulares subtraídos da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT já estavam dentro de sua mochila, do lado de fora da agência, pontuando que o objetivo principal era o furto de dinheiro do cofre; e) o réu **THIAGO DE OLIVEIRA** confessou em juízo a prática dos crimes e, muito embora os demais réus tenham negado o quanto declarado perante a autoridade policial, as provas são suficientes para a condenação e a alegação de inocência é absurda; f) o furto foi triplamente qualificado, devendo uma das das circunstâncias ser utilizada para a qualificação do crime e as demais para o incremento da pena-base; g) a pena-base merece ser bastante exasperada, notadamente em razão da elevada culpabilidade; h) os acusados possuem maus antecedentes, como consignado na manifestação do ID 20550901; i) a condenação transitada em julgada do réu **ALEX BERNARDO DE ARRUDA** datada de 2014 somente deve ser utilizada para fins de caracterização da reincidência; j) as circunstâncias, notadamente em razão do *modus operandi*, são desfavoráveis aos réus; k) os réus **ALEX BERNARDO DE ARRUDA, THIAGO DE OLIVEIRA e GABRIEL MORINIGO COUTINHO** fazem jus à atenuante da confissão, e este último também faz jus à atenuante etária, pois era menor de 21 (vinte e um) anos ao tempo do crime; l) incide a causa de aumento de pena do art. 155, § 1º, do CP, notadamente em razão de ter sido praticado em repouso noturno, sendo plenamente compatível como furto qualificado; m) o furto foi consumado, porquanto os réus já estavam em poder dos celulares, muito embora ainda tentassem furtar o dinheiro do cofre; n) o regime inicial de cumprimento de pena deve ser o fechado, sendo incabível a substituição das penas; o) faltam elementos aptos à caracterização da associação criminosa, no que se impõe a absolvição em relação ao crime do art. 288 do CP; p) é imprescindível a manutenção da prisão preventiva.

A defesa técnica do réu **GABRIEL MORINIGO COUTINHO** apresentou alegações finais no ID 27255104 alegando, em suma: a) o MPF pediu a absolvição pela prática do crime do art. 288 do CP, impondo-se a absolvição do acusado; b) o acusado é réu confesso, de modo que já na resposta à acusação admite a prática delitiva; c) quanto à fixação da pena, aduz que o réu não possui antecedentes e que devem ser levadas em consideração as atenuantes da confissão e da menoridade; d) o réu possui apenas 18 (dezoito) anos, o que deve ser levado em consideração no momento da fixação da pena, que deve ser fixada próxima ao mínimo legal.

Alegações finais apresentadas pela defesa técnica dos réus **ALEX BERNARDO DE ARRUDA, EBERSON DE OLIVEIRA SILVA e THIAGO DE OLIVEIRA** no ID 27584692, sustentando as seguintes teses: a) não houve comprovação dos fatos, pois não restou caracterizada a conduta típica de subtrair coisa alheia; b) os denunciados foram encontrados no interior da agência e não retiraram nenhum dos pertences, requerendo, por isso, a desclassificação para furto simples tentado e aplicação do princípio da insignificância; c) os antecedentes não obstam o reconhecimento do princípio da insignificância; d) na audiência de instrução e julgamento os acusados confessaram o delito, devendo ser aplicada a atenuante da confissão; e) ao final, requer a substituição da pena por restritivas de direito.

É o relatório. Decido.

A situação dos autos causa certa estranheza ante uma possível contradição entre a defesa técnica do réu **GABRIEL MORINIGO COUTINHO** e as declarações por ele prestadas quando de seu interrogatório, o que me leva a concluir pela necessidade de incitar a defesa, mais uma vez, a complementar as alegações finais.

Com efeito, o art. 5º, inciso LV, da CF/88, assegura a todos os litigantes e acusados o direito ao contraditório e à ampla defesa. Por sua vez, o art. 8.2, "d" e "e", da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), internalizada pelo Brasil através do Decreto nº 678/92, assegura a todo e qualquer acusado o direito irrenunciável a uma defesa, seja por defensor por ele próprio escolhido ou, em caso não escolha, por um defensor indicado pelo Estado.

Trata-se de direito fundamental irrenunciável, cabendo a toda e qualquer autoridade pública, notadamente ao Poder Judiciário, fazer valer, no plano concreto, o pleno direito de defesa.

Ademais, o direito de defesa se manifesta tanto sob a perspectiva de autodefesa - aquela exercida pelo próprio acusado no exercício dos direitos de presença, audiência e postulação própria - como sob a ótica da defesa técnica, exercida por profissional habilitado e com os conhecimentos necessários à assegurar a paridade de armas.

Embora seja facultado ao réu o não exercício da autodefesa, **não se prescinde, para que se possa falar em processo penal justo, do exercício de uma defesa técnica efetiva e adequada, que leve em conta não apenas os aspectos técnico-jurídicos, mas, sobretudo, o quanto afirmado pelo acusado em sua autodefesa, notadamente quando alega ser inocente.** A mera constatação de que há, no processo, um advogado em favor de um acusado não é suficiente para que se considere plenamente exercida a defesa técnica. Ao contrário, exige-se defesa técnica efetiva.

Sobre o tema, embora seja firme o entendimento do Supremo Tribunal Federal de que *"no processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu"* (Enunciado nº 523 da Súmula) - no que se poderia compreender que, *in casu*, eventual contradição entre a defesa técnica e a autodefesa não configura nulidade insanável, verifico que, como muito ressaltado em voto proferido pelo Min. Ayres Brito no julgamento do HC nº 82.672/RJ, *"existem situações em que a deficiência da defesa promovida pelo advogado demonstra de tal maneira sua desídia, falta de zelo, de iniciativa, de diligência, que o prejuízo, além de patente, se revela insuperável por influenciar direta e indubitavelmente o resultado da causa, acarretando, com isso, prejuízo ao réu. Nesses casos, é possível equiparar a referida deficiência à total ausência de defesa, a implicar a nulidade de todos os atos afetados por esse defeito e inclusive a nulidade do próprio feito"*.

No caso, consta do interrogatório judicial de **GABRIEL MORINIGO COUTINHO** (ID 24461326) que o réu alegou que foi de Campo Grande/MS a São Gabriel do Oeste/MS para ir a uma festa e, lá chegando, juntamente com os outros réus, adentrou à agência dos correios para pegar cobre. Defendeu que, ao adentrarem à agência dos correios, se depararam com um cofre e que não tinham intenção alguma de furtar o cofre. Aduziu, também, que não pegou qualquer celular e que só abriram as caixas dos correios. Negou, assim, a prática do crime de furto consumado aos correios no tocante aos celulares.

Sem embargo da futura análise judicial sobre qual versão apresentada pelo réu pode ser levada em consideração com o conjunto fático, se aquela prestada em sede policial ou, ao revés, as declarações prestadas em Juízo, fato é que não pode a defesa técnica simplesmente ignorar o quanto afirmado pelo réu em Juízo e indicá-lo como réu confesso por crime de furto consumado, sendo baseada a tese da defesa técnica em depoimento extrajudicial que o próprio aduz ter sido forçado a assinar.

A análise das alegações finais apresentadas pela patrona subscritora da petição do ID 27255104 estão, assim, um tanto contraditórias com a autodefesa. Após requerer a absolvição do réu pelo crime do art. 288 do CP, o que também foi requerido pelo MPF, a patrona basicamente diz que o réu é confesso e requer a aplicação da pena em patamares mínimos.

Há, assim, certa incoerência entre a autodefesa - na qual o réu **GABRIEL MORINIGO COUTINHO** veementemente nega as acusações de furto consumado, indicando apenas confissão quanto a furto tentado - e a defesa técnica que indica que o réu é confesso por furto consumado.

Assim, para que se evitem futuras alegações de nulidade, impõe-se, mais uma vez, abrir prazo à defesa para apresentar alegações finais, ficando ciente de que a manutenção da contradição entre a autodefesa e a defesa técnica pode vir a ser interpretada pelo Juízo como abandono de processo, levando à possível imposição da sanção do art. 265 do CPP e a determinação de indicação de nova defesa.

Ademais, para que a todos os réus seja concedido idêntico prazo de defesa, o novo prazo deve ser estendido a todos eles.

Por essas razões, e visando a evitar futuras alegações de nulidade, **DETERMINO nova intimação da defesa de todos os réus para, no prazo comum de 05 (cinco) dias, complementar as alegações finais, nos termos acima.**

Cumpra-se, **com urgência a urgência que o caso requer.**

Após, voltem imediatamente conclusos para sentença.

P.I.

Coxim, 30 de janeiro de 2020.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000622-22.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
ASSISTENTE: GERCIMON SEBASTIAO LOURENCO
Advogados do(a) ASSISTENTE: ROMULO GUERRA GAI - MS11217, JORGE ANTONIO GAI - MS1419, JOHNNY GUERRA GAI - MS9646
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS.

INTIME-SE o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).

Após, INTIME-SE a exequente para manifestação, em 15 dias, acerca da impugnação.

Oportunamente, VENHAM os autos conclusos.

Coxim, MS, datado e assinado regularmente.

Magistrado(a)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000513-15.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: MARILDES APARECIDA DA ROSA RAMOS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19 de março de 2019, pelo presente, intima-se a parte exequente da expedição da Carta Precatória nestes autos, bem como para que recolha eventuais custas e/ou diligências relativas a cartas precatórias expedidas por este Juízo a Justiça Estadual.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000138-14.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: NEUSA FERREIRA DIAS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19 de março de 2019, pelo presente, intima-se a parte exequente da expedição da Carta Precatória nestes autos, bem como para que recolha eventuais custas e/ou diligências relativas a cartas precatórias expedidas por este Juízo a Justiça Estadual.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0000373-71.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: TEODORA BENITEZ COELHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLIGTON OLIVEIRA TRELHA - MS19340, PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA - MS13461
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação judicial (despacho ID 27706359), ficam as partes intimadas para se manifestar, em 5 dias, sobre as minutas de RPV expedidas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000057-31.2020.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: MARIA DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GEBERSON HELPIS DA SILVA - MS14391
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A

DECISÃO

Trata-se de ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES DA SILVA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** e da **CAIXA SEGURADORAS S.A.**, em que se pretende a condenação das rés ao pagamento da importância necessária para recuperação de imóvel sinistrado, bem como a condenação destas ao pagamento de danos morais em R\$20.000,00.

Argumenta que adquiriu imóvel residencial em 05/04/2012, através de contrato de compra e venda, com mútuo e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação – SFH (contrato nº 155552130041). Foi contratado, ainda, seguro compreensivo para operação de financiamento habitacional.

Relata que, no momento da aquisição, a CEF determinou vistoria e pericia do imóvel objeto do contrato, aprovando-o para o financiamento. Contudo, após algum tempo residindo na propriedade, o bem começou a apresentar rachaduras, trincas nas paredes, infiltrações, pisos ociosos e calçadas afundando.

Apesar de ter realizado a abertura do sinistro perante a seguradora, bem como o *expert* da sociedade empresária ter constatado o perigo de desabamento do imóvel, por se tratar de risco excluído (vício na construção), negou-se o pagamento da indenização devida. Destaca que tal cláusula seria abusiva.

Requer, ainda, a concessão de tutela de urgência, determinando que as rés submetam o imóvel à pericia técnica e realizem a reforma corretiva necessária.

Juntou aos autos procuração e documentos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Inicialmente, verifico que as custas judiciais foram recolhidas, por equívoco, à Seção Judiciária de São Paulo, ao revés de Mato Grosso do Sul, conforme se extrai da guia de ID 27622819, p. 1, bem como da certidão de ID 27638279, p. 1.

Portanto, não havendo pedido de concessão de Justiça Gratuita e demonstração de seus requisitos, mister a regularização das custas judiciais, com o recolhimento dos valores a esta Justiça Federal de Mato Grosso do Sul.

Quanto aos valores já adimplidos, poderá ser requerida a devolução perante a Justiça Federal de São Paulo.

Assim, INTIME-SE a autora para que, em 15 dias, efetue o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.

De outro lado, observado o tema pertinente à lide, INTIME-SE a demandante para que, no mesmo prazo, se manifeste sobre o definido no REsp 1.091.393/SC, submetido ao rito dos recursos repetitivos (Temas nº 50 e 51), em especial quanto à competência desta Justiça Federal para análise da matéria.

Oportunamente, retomem os autos conclusos.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000136-44.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: PRISCILA FLORIANO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19 de março de 2019, pelo presente, intima-se a parte exequente da expedição da Carta Precatória nestes autos, bem como para que recolha eventuais custas e/ou diligências relativas a cartas precatórias expedidas por este Juízo a Justiça Estadual.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000052-09.2020.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EMBARGANTE: MARCOS ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: PATRICIA FEITOSA DE OLIVEIRA - MS19417
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de terceiros, com pedido de tutela de urgência, opostos por **MARCOS ALVES DA SILVA**, em desfavor da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, em que busca o cancelamento de restrição judicial, efetivada através do sistema RENAJUD, acerca do veículo SR/GUERRA AG GR, placa APX3822, referente à Execução Fiscal nº 5000531-36.2019.403.6007, garantindo a impossibilidade de inclusão do citado bem na execução.

Argumenta que adquiriu o mencionado veículo do executado Sidnei Rodrigues de Matos em 2015, tendo ocorrido a tradição neste ano. Após o pagamento do preço, foi realizada a autorização para transferência do veículo, com anotação no certificado de registro de veículo respectivo, em 18/02/2016. Contudo, por ter passado por problemas financeiros, não efetuou o registro da transferência perante o DETRAN.

Ressaltou já ter enfrentado bloqueio indevido de seu veículo em outras execuções promovidas em face de Sidnei Rodrigues de Matos (autos 7050267-06.2016.8.22.0001 e 7044016-35.2017.8.22.0001), tendo obtido êxito na liberação do semirreboque nas ocasiões mencionadas.

Requeru a concessão de antecipação de tutela, para que fosse cancelada de imediato a restrição judicial discutida. Subsidiariamente, pugnou pela suspensão da penhora sobre o veículo, até o julgamento dos presentes embargos.

Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Inicialmente, concedo ao embargante os benefícios da Justiça Gratuita, diante do expresso requerimento e documentos apresentados. ANOTE-SE.

Em relação à tutela provisória de urgência, trata-se de medida que somente deve ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano caso somente ao final a questão venha a ser decidida (*periculum in mora*), nos termos fixados no art. 300 do CPC/15.

A teor do art. 674 do CPC/15, os embargos de terceiro podem ser manejados por quem "não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo", valendo apontar que "os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor" (art. 674, § 1º, do CPC/15).

Já o polo passivo deve ser composto apenas pelo credor, a quem aproveita o processo executivo, e não pelo executado, à luz da jurisprudência do STJ. Vide REsp nº 1.033.611/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; REsp nº 282.674/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi.

Por outro lado, como ressaltado pelo Min. Raul Araújo no julgamento do REsp nº 837.546/MT, "o pressuposto para o cabimento de embargos é a existência de constrição judicial que ofenda a posse ou a propriedade de um bem de pessoa que não seja parte no processo".

No caso em tela, o embargante juntou aos autos prova que indicaria, de forma sumária, a sua posse e domínio do bem discutido, em especial o certificado de registro de veículo, em que consta que teria adquirido de Sidnei Rodrigues de Matos o semirreboque modelo SR/GUERRA AG GR, placa APX3822/MS, **com reconhecimento de firma em 18/02/2016** (ID27538786, p. 1), bem como declaração do executado acerca da compra e venda efetuada (ID27538787, p. 1).

O documento leva a crer que, ao menos desde 18/02/2016, a transação relativa ao veículo em questão já poderia ser efetuada, a evidenciar indícios mínimos de que, de fato, a transferência da propriedade ocorreu com a tradição em 2016.

Vale ressaltar que a transferência da propriedade de bem móvel, nos termos do art. 1.267 do Código Civil, se efetua com a tradição. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já fixou o entendimento de que, na hipótese de veículo automotor, a transferência perante a autarquia de trânsito, em relação ao certificado de registro do veículo, é indiferente para transferir a propriedade, devendo ser observada a tradição. Cite-se:

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME DE PROVAS, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. 1. O domínio de bens móveis se transfere pela tradição, mesmo que, em se tratando de veículo, a falta de transferência da propriedade no órgão de trânsito correspondente limite o exercício da propriedade plena (REsp 1582177/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 09/11/2016). 2. As instâncias ordinárias apuraram que não houve culpa da recorrida e que, muito embora o recorrente alegue que o bem seja de sua propriedade, estava, por ocasião do ato judicial da penhora, efetivamente, na posse e domicílio do devedor que, inclusive afirmou ser o legítimo proprietário. Com efeito, rever os fundamentos do acórdão recorrido para acolher a pretensão de reparação de danos demandaria, necessariamente, reexame de provas, o que é defeso nesta instância excepcional (Súmula 7/STJ) e impede o conhecimento do recurso especial. 3. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt no REsp 1338457/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 19/03/2019 – grifou-se)

Ressalto, ainda, que nos termos do Enunciado nº 84 da Súmula do STJ “*é admissível a oposição de Embargos de Terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóveis, ainda que desprovido de registro*”, entendimento aplicável, *mutatis mutandis*, aos casos de embargos de terceiro fundados em alegação de propriedade de veículo automotor, mesmo sem o respectivo registro junto ao DETRAN, porquanto, nesses casos, a aquisição da propriedade se dá - reitere-se - pela tradição (art. 1.267 do CC/02).

A falta de registro leva, apenas, à imposição de ônus de sucumbência àquele que deu causa aos embargos de terceiro, e não à impossibilidade de manejo da medida processual, nos termos do REsp nº 1.452.840/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema nº 872).

Veja-se que **não há, também, qualquer indicio de fraude à execução**, porquanto as CDA's que instruem a execução fiscal (CDA nº 13 1 17 000128-42 e CDA nº 13 1 17 000534-41) indicam que a inscrição em dívida ativa foi posterior à data de alienação do bem em 18/02/2016. **As inscrições em dívida ativa remontam a 2017**, sendo inaplicável, pois, o disposto no art. 185 do CTN no que contém a presunção *jure et de jure* de fraude à execução quando a alienação de bens do devedor ocorre após a inscrição em dívida (vide REsp nº 1.141.990/PR, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos sob o Tema nº 290), o que não é o caso.

Assim, a entrega do veículo discutido ao comprador, ora embargante, teria ocorrido ao menos desde 18/02/2016, data anterior à inscrição dos débitos tributários em dívida ativa, inscritos em 2017.

Presente também o perigo de dano, visto que efetuada posteriormente a penhora, deverá ocorrer a expropriação do bem, em seu prejuízo.

Contudo, a tutela de urgência não merece ser concedida de forma ampla como requerido pelo autor.

Observa-se que a restrição realizada na RENAJUD se refere apenas à transferência do bem e não à sua circulação, não impossibilitando que o embargante transite livremente com o veículo (ID25982876, p. 1).

Destaca-se, de outro lado, que a Fazenda Nacional não se manifestou sequer sobre o bloqueio dos veículos efetuados nos autos principais, devendo ser observado o contraditório, antes de eventual liberação total da construção discutida.

Por fim, mister ressaltar que os documentos que acompanham a exordial demonstram que a situação em análise decorreu da própria conduta do embargante, que não transferiu de imediato a propriedade do bem perante os órgãos de trânsito, após ser efetuada a compra e venda. Além disso, mesmo já tendo enfrentado situação similar, com bloqueios judiciais em outras duas oportunidades (Processos nº 7050267-06.2016.8.22.0001 e nº 7044016-35.2017.8.22.0001), manteve-se inerte.

Portanto, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA PROVISÓRIA** apenas para suspender qualquer ato expropriatório acerca do semirreboque modelo SR/GUERRA AG GR, placa APX-3822/MS, em relação aos autos principais, até o julgamento dos presentes embargos, mantendo-se a restrição no RENAJUD para transferência.

Nos moldes do art. 679 do Código de Processo Civil, e observado que a restrição do bem não decorreu de indicação do executado, CITE-SE a Fazenda Nacional, única legitimada passiva – cf. art. 677, § 4º - para, querendo, contestar, no prazo legal, devendo, no mesmo prazo, especificar eventuais provas que pretendam produzir, restando ciente dos termos do Tema nº 872 do STJ.

Traslade-se cópia desta decisão à execução fiscal nº 5000531-36.2019.403.6007.

Já tendo sido efetuada a anotação de dependência em relação à execução supracitada (certidão de ID 27574423), desnecessário qualquer outro registro nesse sentido.

Com a vinda da contestação, INTIME-SE a parte autora para eventual réplica e para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Oportunamente, retomemos os autos conclusos.

P.I.

Coxim, 30 de janeiro de 2020.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto